



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 19 de Janeiro de 2011 - Edição nº 553 - 1110 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Cível	295
Atos da Presidência	2	Crime	502
Atos da 2º Vice-Presidência	5	Fazenda Pública	507
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	5	Família	565
Secretaria	23	Delitos de Trânsito	565
Subsecretaria	26	Execuções Penais	565
Departamento da Magistratura	30	Tribunal do Júri	567
Departamento Administrativo	36	Infância e Juventude	567
Departamento Econômico e Financeiro	36	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	568
Departamento do Patrimônio	36	Precatórias Criminais	568
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	37	Auditoria da Justiça Militar	568
Departamento de Engenharia e Arquitetura	37	Central de Inquéritos	569
Departamento de Serviços Gerais	37	Central de Penas Alternativas	569
Departamento Judiciário	37	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	569
Divisão de Distribuição	64	Concursos	607
Seção de Preparo	64	Comarcas do Interior	607
Seção de Mandatos e Cartas	64	Plantão Judiciário	607
Divisão de Processo Cível	64	Cível	607
Divisão de Processo Crime	226	Crime	971
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	249	Juizados Especiais	993
Processos do Órgão Especial	291	Concursos	1038
Divisão de Baixa e Expedição	292	Família	1038
Corregedoria da Justiça	292	Execuções Penais	1054
Plantão Judiciário Capital	293	Infância e Juventude	1055
Divisão de Concursos da Corregedoria	293	Editais Judiciais	1055
Conselho da Magistratura	293	Conselho da Magistratura	1055
Escola da Magistratura	295	Capital	1055
Comissão Int. Conc. Promoções	295	Interior	1061
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	295	Diversos	1110
Comarca da Capital	295		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 33/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 411047/2010, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 9 de dezembro de 2010, SANDRA DALVA SCHMIDT ANDRADE do cargo de Oficial de Justiça, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, nível D-6, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/349679

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 26/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 422018/2010, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 894/2010, na parte referente à nomeação de ISABELA LIPINSKI RODRIGUES, no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Campo Mourão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348221

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 24/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406137/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente a nomeação de LUCIANA KROLL DE QUADROS no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista da aludida candidata, aprovada no concurso público no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348205

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 23/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408038/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 894/2010, na parte referente a nomeação de DAVID VICENTE no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Campo Mourão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista do aludido candidato, aprovado no concurso público de Técnico Judiciário da Comarca de Campo Mourão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348193

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 22/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404057/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F
E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente a nomeação de LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista do aludido candidato, aprovado no concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348163**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 21/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406214/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F
E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente a nomeação de ROBERTA ROCHA DE CARVALHO SAKIYAMA no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista da aludida candidata, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348135**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 18/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409950/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F
E I T O

o Decreto nº 894/2010, na parte referente a nomeação de NORMA MOURA FARIAS CAVALHEIRO DE ARAÚJO no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Guarapuava do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista da aludida candidata, aprovada no concurso público de Técnico Judiciário da Comarca de Guarapuava do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348119**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 20/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 412170/2010, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente à nomeação de VIRGÍNIA ELY no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348096**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 19/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408806/2010, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente à nomeação de CAROLINE ROSSETTI no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348069

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 14/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 201061/2010, resolve

A P O S E N T A R

CRISTINA DO NASCIMENTO, no cargo de Técnico Judiciário, nível D-03, do Quadro de Servidores da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de quinze por cento (15%) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008 e gratificação de serviço extraordinário fixado em doze vírgula dezesseis por cento (12,16%), nos termos da Lei Estadual nº 11.719/1997 e, ainda, pelo artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça. e Ato de Benefício Previdenciário nº 31.476/10 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/346738

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 008/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADALTO HIDEKI MURATA	025	2010.0014922-2/0
ADAM MIRANDA SA STEHLING	051	2010.0015945-9/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	029	2010.0015122-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	025	2010.0014922-2/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	054	2011.0000048-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	048	2010.0015740-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	020	2010.0014618-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2010.0014283-0/0
AMAURI BECHINSKI	045	2010.0015694-1/0
AMAURI CARVALHO ALVES	045	2010.0015694-1/0
ANA LUÍSA MORELI PANGON	048	2010.0015740-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	2010.0014234-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	012	2010.0014324-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2010.0014393-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	015	2010.0014393-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	010	2010.0014276-4/0
ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO	038	2010.0015544-7/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	053	2010.0016178-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	036	2010.0015443-5/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	054	2011.0000048-6/0
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	007	2010.0014234-7/0
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	022	2010.0014754-9/0
AUREO STUPP	046	2010.0015725-7/0
AUREO STUPP JUNIOR	046	2010.0015725-7/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	048	2010.0015740-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	047	2010.0015734-6/0
CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA	056	2011.0000332-4/0
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD	017	2010.0014465-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	014	2010.0014357-4/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	031	2010.0015246-0/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	034	2010.0015425-7/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	056	2011.0000332-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	051	2010.0015945-9/0
CELI GABRIEL FERREIRA	003	2010.0013903-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	002	2010.0013871-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2010.0014988-9/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	033	2010.0015392-8/0
CICERO ALVES DE LIMA	056	2011.0000332-4/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	010	2010.0014276-4/0
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	003	2010.0013903-3/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	001	2010.0013003-3/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2010.0014259-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2010.0014908-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2010.0014908-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	039	2010.0015567-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2010.0015641-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2010.0015641-1/0
DANIEL MARTINS	051	2010.0015945-9/0
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO	001	2010.0013003-3/0
DENISE DE MARCHI BELUZO	020	2010.0014618-2/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	052	2010.0016078-6/0
EDUARDO GREGORIO	007	2010.0014234-7/0
EDUARDO GREGORIO	022	2010.0014754-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2010.0014769-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2010.0014908-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2010.0014908-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	039	2010.0015567-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	049	2010.0015747-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	030	2010.0015142-3/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	037	2010.0015514-4/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	037	2010.0015514-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	017	2010.0014465-1/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	012	2010.0014324-6/0
FABRÍCIO PEREIRA	031	2010.0015246-0/0
FABRÍCIO PEREIRA	034	2010.0015425-7/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	040	2010.0015630-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	018	2010.0014548-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2010.0014567-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	042	2010.0015659-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	050	2010.0015758-5/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	005	2010.0014175-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	039	2010.0015567-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	036	2010.0015443-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	053	2010.0016178-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	054	2011.0000048-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	008	2010.0014259-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	014	2010.0014357-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	024	2010.0014908-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	024	2010.0014908-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	037	2010.0015514-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	037	2010.0015514-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	041	2010.0015641-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	041	2010.0015641-1/0
FRANCIELE WOLF	047	2010.0015734-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2010.0015443-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2010.0016178-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2011.0000048-6/0
GIAN CARLO TOZINI OTANI	006	2010.0014227-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	002	2010.0013871-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2010.0014988-9/0
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	038	2010.0015544-7/0
GRAZIELLE HYCZY LISBOA	013	2010.0014329-5/0

GUILHERME VIEIRA SCRIPES	021	2010.0014749-7/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	011	2010.0014283-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	016	2010.0014455-0/0	MARIANE MENEGAZZO	047	2010.0015734-6/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	022	2010.0014754-9/0	MARINA BLASKOVSKI	007	2010.0014234-7/0
HELENA ANNES	020	2010.0014618-2/0	MARINA JULIETE MARINI	036	2010.0015443-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	009	2010.0014262-6/0	MARINA JULIETE MARINI	044	2010.0015684-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	013	2010.0014329-5/0	MARLON ASSIS IZOLAN	026	2010.0014938-4/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	023	2010.0014769-9/0	MAURICIO KAVINSKI	016	2010.0014455-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	027	2010.0014945-0/0	MAURICIO KAVINSKI	022	2010.0014754-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	035	2010.0015429-4/0	MICHELLY ALBERTI	026	2010.0014938-4/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	040	2010.0015630-9/0	MICHELLY SILVESTRI PEIXER	016	2010.0014455-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0015443-5/0	MIEKO ITO	017	2010.0014465-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0016178-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	008	2010.0014259-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2011.0000048-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	014	2010.0014357-4/0
JOÃO AURÉLIO STUPP	046	2010.0015725-7/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	024	2010.0014908-1/0
JOAO CASILLO	030	2010.0015142-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	024	2010.0014908-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	002	2010.0013871-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	037	2010.0015514-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2010.0014988-9/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	037	2010.0015514-4/0
JOÃO MARCOS BRAIS	026	2010.0014938-4/1	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	041	2010.0015641-1/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	026	2010.0014938-4/1	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	041	2010.0015641-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	026	2010.0014938-4/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2010.0014548-5/0
JULIANO CAMPOS	012	2010.0014324-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2010.0014567-5/0
JULIANO CONTE	051	2010.0015945-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0015659-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	006	2010.0014227-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0015684-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	010	2010.0014276-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0015758-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	029	2010.0015122-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0016078-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	049	2010.0015747-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2011.0000102-1/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	030	2010.0015142-3/0	MIRIAM CRISTINA ARTUR	001	2010.0013003-3/0
KÁTIA DA SILVA DIAS	038	2010.0015544-7/0	MURILO CLEVE MACHADO	018	2010.0014548-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	001	2010.0013003-3/0	MURILO CLEVE MACHADO	019	2010.0014567-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	018	2010.0014548-5/0	MURILO CLEVE MACHADO	044	2010.0015684-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2010.0014567-5/0	MURILO CLEVE MACHADO	055	2011.0000102-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	042	2010.0015659-7/0	NADIA MAZUREK	051	2010.0015945-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	050	2010.0015758-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	002	2010.0013871-6/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	030	2010.0015142-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2010.0013903-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	034	2010.0015425-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2010.0013909-4/0
LUCAS BARBOSA MAZZER	008	2010.0014259-8/0	NELSON GUARNIERI DE LARA	005	2010.0014175-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	011	2010.0014283-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	005	2010.0014175-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	014	2010.0014357-4/0	NELY SANTOS DA CRUZ	055	2011.0000102-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	041	2010.0015641-1/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	005	2010.0014175-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	041	2010.0015641-1/0	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	055	2011.0000102-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2010.0014455-0/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	032	2010.0015353-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	022	2010.0014754-9/0	PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER	016	2010.0014455-0/0
LUIZ FERNANDO PESENTI	030	2010.0015142-3/0	PAULO MORELI	048	2010.0015740-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	048	2010.0015740-0/0	PAULO ROBERTO HILGENBERG	013	2010.0014329-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0015443-5/0	PAULO ROGERIO SANCHES	037	2010.0015514-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2010.0016178-6/0	PAULO ROGERIO SANCHES	037	2010.0015514-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2011.0000048-6/0	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	013	2010.0014329-5/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	025	2010.0014922-2/0	PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	045	2010.0015694-1/0
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	029	2010.0015122-1/0	PEDRO STEFANICHEN	029	2010.0015122-1/0
MARCELO LOCATELLI	039	2010.0015567-4/0	RAFAEL FERREIRA XALAO	027	2010.0014945-0/0
MARCIO KEIJI SATO	025	2010.0014922-2/0	RAFAEL FERREIRA XALAO	028	2010.0014988-9/0
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	018	2010.0014548-5/0
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	019	2010.0014567-5/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	003	2010.0013903-3/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	004	2010.0013909-4/0

REINALDO MIRICO ARONIS	021	2010.0014749-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2010.0015660-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0015725-7/0
RENATA BRINDAROLI ZELINSKI	028	2010.0014988-9/0
RENATA DEQUECH	031	2010.0015246-0/0
RODRIGO MANOEL PETERS DE SOUSA	047	2010.0015734-6/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	039	2010.0015567-4/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	049	2010.0015747-2/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	042	2010.0015659-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	018	2010.0014548-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2010.0014567-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	042	2010.0015659-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	050	2010.0015758-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2010.0014769-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	024	2010.0014908-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	024	2010.0014908-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	039	2010.0015567-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	049	2010.0015747-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	030	2010.0015142-3/0
SANDRA MARIA VICENTIN	010	2010.0014276-4/0
SANDRA MARQUES BRITO	005	2010.0014175-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0015544-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	033	2010.0015392-8/0
SERGIO SCHULZE	007	2010.0014234-7/0
SERGIO SCHULZE	012	2010.0014324-6/0
SERGIO SCHULZE	015	2010.0014393-0/0
SERGIO SCHULZE	045	2010.0015694-1/0
SIGISFREDO HOEPERS	047	2010.0015734-6/0
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	030	2010.0015142-3/0
TATIANA FARIA DA SILVA	017	2010.0014465-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	007	2010.0014234-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	012	2010.0014324-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	015	2010.0014393-0/0
TATIANE MUNCINELLI	053	2010.0016178-6/0
THAIS FORTES FONTES	020	2010.0014618-2/0
THAIS MALACHINI	050	2010.0015758-5/0
THAIS MALACHINI	052	2010.0016078-6/0
THAIS MALACHINI	055	2011.0000102-1/0
THAISA PEREIRA MELLO	017	2010.0014465-1/0
THIAGO GABRIEL XALAO	043	2010.0015660-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	042	2010.0015659-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	044	2010.0015684-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	050	2010.0015758-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	052	2010.0016078-6/0
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	011	2010.0014283-0/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	020	2010.0014618-2/0
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	001	2010.0013003-3/0
VICTORIO HAUAGE	009	2010.0014262-6/0
VICTORIO HAUAGE	035	2010.0015429-4/0
VINICIUS ELIAS HAUAGGE	009	2010.0014262-6/0
VINICIUS ELIAS HAUAGGE	035	2010.0015429-4/0
VIVIANE DE GÓES	015	2010.0014393-0/0

001. 2010.0013003-3/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO..... VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO..... DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO

RECORRIDO..... MARIA IVETE SADZINSKI

ADVOGADO..... CLAITON FERREIRA BORCATH

ADVOGADO..... MIRIAM CRISTINA ARTUR

JUIZ RELATOR..... ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

Autos n.º 2010.13003-3Ante acordo firmado entre as partes (fls. 157-158), proceda-se a baixa dos autos à comarca de origem para homologação. Assim, baixem os autos, para os devidos fins. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator 5

002. 2010.0013871-6/0

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... JOSE APARECIDO RAMOS

ADVOGADO..... NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO..... BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR..... ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes (cédula de crédito bancário), com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, da taxa real de juros, dos juros capitalizados e do IOF, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaios Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILIQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, restando, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, resta inexigível a cobrança das verbas sucumbenciais a recorrente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator 5

003. 2010.0013903-3/0

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... ALEXANDRE FERREIRA PINTO

ADVOGADO..... NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO..... CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO

ADVOGADO..... CELI GABRIEL FERREIRA

JUIZ RELATOR..... ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes (cédula de crédito bancário), com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, da taxa real de juros, dos juros capitalizados e do IOF, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ

DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, restando, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Outrossim, resta inexigível a cobrança das verbas sucumbenciais a recorrente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

004. 2010.00113909-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ARINALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOR.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes (cédula de crédito bancário), com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, da taxa real de juros, dos juros capitalizados e do IOF, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas.No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.A propósito:RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, restando, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Outrossim, resta inexigível a cobrança das verbas sucumbenciais a recorrente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator3

005. 2010.0014175-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO CREDIBEL S.A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: NELSON GUARNIERI DE LARA

ADVOGADO.....: SANDRA MARQUES BRITO

RECORRIDO.....: ADILSON HENRIQUE TEODORO

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". MITIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO

CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A incidência das regras constantes do CDC, ao presente caso importa na relativização do pacta sunt servanda, de modo que, é possível a revisão de cláusulas contratuais abusivas. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito.Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade.Assiste razão o autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que ocorre no presente feito. A propósito:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa).Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

006. 2010.0014227-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

RECORRIDO.....: JESUS SOARES MARTINS

ADVOGADO.....: GIAN CARLO TOZINI OTANI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito.Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade.Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que ocorre no presente feito. A propósito:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa).Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

007. 2010.0014234-7/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: LEONARDO DA COSTA SANTINI

ADVOGADO.....: ARTUR BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO GREGORIO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento (contrato de cédula de crédito bancário) firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, da real taxa de juros e do IOF, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zaïko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

008. 2010.0014259-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: LULA MARIA FLIZICOSKI CHOMICZ

ADVOGADO.....: LUCAS BARBOSA MAZZER

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTOS DE GRAVAME ELETRÔNICO. DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), custos com gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0, Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

009. 2010.0014262-6/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JURBO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VICTORIO HAUAGE

ADVOGADO.....: VINICIUS ELIAS HAUAGGE

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. SERVIÇOS DE TERCEIROS. GRAVAME ELETRÔNICO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. A preliminar de decadência não merece acolhida, porquanto o caso dos autos não diz respeito a vícios de produto ou de serviços (art. 26, CDC), subsumindo-se à regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como serviços de terceiros ou gravame eletrônico, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão a Autora ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0, Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

010. 2010.0014276-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

RECORRIDO.....: NIVALDO LAERCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ ROSSI

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA VICENTIN

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0, Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

011. 2010.0014283-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICALLELLI
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD
 RECORRIDO.....: JORGE WENDLER GOELHO
 ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito.Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade.Assiste razão o autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que ocorre no presente feito. A propósito:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa).Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

012. 2010.0014324-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
 RECORRIDO.....: EDILSON FIGUEROA
 ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO
 ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito.Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade.Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que ocorre no presente feito. A propósito:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa).Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

013. 2010.0014329-5/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER
 ADVOGADO.....: GRAZIELLE HYCZY LISBOA
 ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO HILGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.A preliminar de decadência não merece acolhida, porquanto o caso dos autos não diz respeito a vícios de produto ou de serviços (art. 26, CDC), subsumindo-se à regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC), não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito.Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade.Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que ocorre no presente feito. A propósito:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa).Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

014. 2010.0014357-4/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 RECORRIDO.....: PATRICIA DE FATIMA MORAIS
 ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e os serviços de terceiros não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito.Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade.Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que ocorre no presente feito. A propósito:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa).Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o

tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

015. 2010.0014393-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: ELCIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VIVIANE DE GÓES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTOS DE REGISTROS. CUSTOS DE GRAVAME. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A mera afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, especialmente quando não esgotados os instrumentos de investigação previstos pela Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado 13.6 - TRU/PR. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), os serviços de terceiros e também custos de registros, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que incorre no presente feito.

A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

016. 2010.0014455-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: ANGELO FEDERIZZI

ADVOGADO.....: MICHELLY SILVESTRI PEIXER

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO REGISTRO DE CONTRATO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), os serviços de terceiros e também os custos de registros não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que incorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO

ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

017. 2010.0014465-1/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: TATIANA FARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

RECORRIDO.....: JONAS PAULO GROTH

ADVOGADO.....: CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD

ADVOGADO.....: THAISA PEREIRA MELLO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. O custo administrativo do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) não pode ser transferido ao consumidor, porquanto inerente à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que incorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

018. 2010.0014548-5/0

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: JOAO EVANGELISTA CORCO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO GRAU DE INVALIDEZ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO PELO SEGURADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo segurado. 2. EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA SEGURO DPVAT. DEVIDO. Acidente de trânsito é qualquer evento que resulte em dano ao veículo, a sua carga, a pessoas, ou animais, em que no mínimo uma das partes encontra-se em movimento. 3. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO HOUE PAGAMENTO PARCIAL. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de graduação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a graduação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$13.500,00. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI

2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singularidade da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

019. 2010.0014567-5/0

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: ELIANE MARTA MIRANDA DE JESUS

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO PELO SEGURADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo segurado. 2. EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA SEGURO DPVAT. DEVIDO. Acidente de trânsito é qualquer evento que resulte em dano ao veículo, a sua carga, a pessoas, ou animais, em que no mínimo uma das partes encontra-se em movimento. 3. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO HOUE PAGAMENTO PARCIAL. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$13.500,00. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singularidade da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

020. 2010.0014618-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

RECORRIDO.....: BRUNA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

ADVOGADO.....: DENISE DE MARCHI BELUZO

ADVOGADO.....: VALTER AKIRA YWAZAKI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA CELULAR. BLOQUEIO TELEFÔNICO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDA À EMPRESA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.5 DESTA TRU/PR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC. CLÁUSULA DE FIDELIDADE NULA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT DO CPC. Afirma o reclamante que ficou sem serviços de telefonia móvel, não sendo comprovada pela reclamada/recorrente que o bloqueio se deu de forma devida, fato que evidencia a falha na prestação do serviço e o consequente descaso e desrespeito com o consumidor, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a recorrente não comprovou que os valores cobrados eram devidos, obrigação que era sua ante as regras do CDC. A propósito: EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA DURANTE VÁRIOS DIAS. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LAN HAUSE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RETOMAR DE IMEDIATO OS SERVIÇOS. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR FIXADO EM R\$ 4.000,00 QUE ATENDE A GRAVIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. (TRU/PR - RI n.º 2008.0013476-4, Juiz Relator: Moacir Antonio Dala Costa, DJ: 28/11/2008) Igualmente, esta Turma Recursal tem entendido que a cláusula de fidelidade é nula quando há falha na prestação do serviço, senão vejamos: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. MULTA CONTRATUAL POR QUEBRA DE FIDELIDADE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº 2009.9369, Juiz Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando assim a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais considerando a singularidade da causa,

o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

021. 2010.0014749-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARCOS APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO.....: GUILHERME VIEIRA SCRIPES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTOS DE REGISTROS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), os serviços de terceiros e custos de registros não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singularidade da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

022. 2010.0014754-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: AGUSTINHO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO.....: ARTUR BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO GREGORIO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOCC). COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS. LEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95, conforme disciplina o enunciado n.º 13.6.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Mas, a cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações de crédito - IOCC nas prestações de contrato

de financiamento, não se configura abusiva, porquanto decorre de previsão legal, sendo, portanto, legítima a cobrança, estando incorreta a sentença proferida nesse aspecto. Aliás, é o entendimento desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA (ART.51, IV, CDC) - NULIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI nº 2009.0007269-2. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2010.0002323-8. Juíza Relatora: Ana Paula Kaled Accioly). Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de afastar somente a restituição do IOF, cuja cobrança é devida, mantendo-se no mais a decisão singular. Em razão do parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Outrossim, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, ao recorrido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

023. 2010.0014769-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: ROSEMARY RAMOS FERREIRA FRASSAO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Analisando os autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram os presentes recursos pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, dos juros capitalizados e da taxa de Serviço de Terceiros, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerando que ambas as partes foram sucumbentes, na forma do art. 21 do CPC, os ônus sucumbenciais deverão ser rateados na razão de 50% pro rata, compensando-se os honorários. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

024. 2010.0014908-1/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARILDA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: MARILDA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram os presentes recursos pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, da capitalização de juros e da taxa de Serviços de Terceiros, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento aos recursos inominados, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

025. 2010.0014922-2/0

COMARCA.....: Terra Boa - JECI

RECORRENTE.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS

RECORRIDO.....: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCIO KEIJI SATO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e dos juros capitalizados, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante

do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

026. 2010.0014938-4/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 EMBARGANTE.....: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA MAIA
 ADVOGADO.....: JORGE DA SILVA GIULIAN
 ADVOGADO.....: JOÃO MARCOS BRAIS
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: MARLON ASSIS IZOLAN
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOUVE CONDENAÇÃO LÍQUIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 13.8 E 13.9 DA TRU/PR. Embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado. Sustenta o embargante 1 que tomou conhecimento da sentença em cartório no dia 09 de junho de 2010 e que a partir daí deveria ser contado o prazo de 10 dias para a interposição do recurso inominado. Acontece que, conforme certidão de fls.53, a decisão foi publicada no Diário da Justiça no dia 08 de junho de 2010, com data de início do prazo em 09 de junho de 2010 (quarta-feira), portanto, o prazo de dez dias encerrou-se em 18/06/2010 (sexta-feira). Não merece prosperar a alegação do embargante 1, de que o início do prazo se deu apenas após sua intimação pessoal, pois seu procurador foi regularmente intimado pelo Diário da Justiça, tendo, portanto, iniciado o prazo recursal a partir deste ato válido. Não fosse assim, chegaríamos ao cúmulo de admitir que uma sentença apenas transitária em julgado depois da intimação pessoal da parte, mesmo tendo sido seu procurador validamente intimado da sentença. Conforme enunciados 13.8 e 13.9 da TRU/PR a publicação no Diário da Justiça é suficiente, não sendo necessária a intimação do advogado e da parte, nem de todos os advogados constituídos. Portanto, o recurso inominado é intempestivo. O embargante 2 aduz que a sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos da autora, portanto, não houve condenação líquida. Em decisão monocrática, entendeu-se por negar seguimento ao recurso e condenar a Brasil Telecom ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Realmente não houve condenação líquida ao embargante 2, porém, conforme o artigo 42 da lei 9.099/95, quando não há condenação o valor dos honorários é arbitrado sob o valor da causa. Ressalta-se que o fato de ter sido negado seguimento ao recurso inominado não altera os fundamentos do julgado e, portanto, não é prejudicial à parte. Rejeito os embargos interpostos pela embargante 1 por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como por inexistir erro material a corrigir, e acolho os embargos interpostos pela embargante 2 somente para aclarar que os honorários devem incidir sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Giani Maria Moreschi Relatora 2

027. 2010.0014945-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: MARCIEL PAIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: RAFAEL FERREIRA XALAO
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). GRAVAME ELETRÔNICO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. A preliminar de decadência não merece acolhida, porquanto o caso dos autos não diz respeito a vícios de produto ou de serviços (art. 26, CDC), subsumindo-se à regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) e gravame eletrônico, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor

da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

028. 2010.0014988-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: RENATA BRINDAROLI ZELINSKI
 RECORRIDO.....: ADIR CORREA
 ADVOGADO.....: RAFAEL FERREIRA XALAO
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DIFICULDADES IMPOSTAS AO CONSUMIDOR PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. Registre-se, tratar-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que já é consolidado o entendimento desta Turma Recursal quanto ao cabimento da presente ação para que o banco recorrente proceda a exibição da cópia do contrato de financiamento firmando entre as partes, a negativa da instituição financeira configura descaso e desrespeito com o consumidor. No presente caso, a recorrente ao se abster de entregar cópia do contrato firmado com a recorrida, evidencia a falha na prestação do serviço e o consequente descaso e desrespeito com o consumidor, aplicando-se ao caso o art. 14 do CDC, cabe ao caso indenização por danos morais. A propósito: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DIFICULDADES IMPOSTAS AO CONSUMIDOR PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTA TRU - VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 4.000,00) - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0012222-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO) Por fim, o valor arbitrado na r. sentença (R\$2.000,00) está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a apuração do quantum, levando-se em conta as circunstâncias do caso - situação econômica do autor, porte econômico da ré, grau de culpa - e o bem jurídico lesado, motivo pelo qual não comporta alteração. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator 3

029. 2010.0015122-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S.A
 ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 RECORRIDO.....: ALZIRO REVAILE FARINA
 ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN
 ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN
 ADVOGADO.....: MARCELO DA SILVEIRA E SILVA
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e também a tarifa de serviços de terceiros, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

030. 2010.0015142-3/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: MAYARA CRISTINA ZIROLO PERECIN

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PESENTI

RECORRIDO.....: RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOAO CASILLO

ADVOGADO.....: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

ADVOGADO.....: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)

ADVOGADO.....: LORENA NASCIMENTO GLOCK

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

DESCASO E DESRESPEITO COM A CONSUMIDORA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO. ACOLHIDO. VALOR INICIALMENTE ARBITRADO, QUE NÃO ATENDE A FINALIDADE PEDAGÓGICA E NEM COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE TODOS OS PERTENCES PERDIDOS NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ART.557, §1º - A, CPC.Vistos,Alega a Recorrente que após o início dos serviços da 1ª Recorrida, prestados à 2ª Recorrida, em frente a sua casa, aquela perfurou um cano de saneamento de água da SANEPAR, e em razão disso grande camada de água e barro adentrou a tubulação de água de sua residência. Com isso, ocasionou a queima de sua máquina de lavar roupas, e estragou toda a roupa que estava lavando na ocasião. Buscou o responsável pela obra para saber o que havia ocorrido, mas foi tratada com desrespeito, e a solução do problema era tratado com descaso pelas reclamadas. Alega também, que o valor do dano moral arbitrado na r. sentença não é suficiente, visto que não atende as finalidades pedagógica e compensatória, considerando que a Recorrente não podia por um longo tempo utilizar da água de sua casa, até que o problema fosse resolvido pela SANEPAR.Em contraponto, as Recorridas alegam ter pago pela lavagem das roupas danificadas, conforme documentos de fls.70 e 71, e pelo reparo da máquina de lavar..Destas forma, correta a sentença que julgou parcialmente procedente, condenando as recorridas a pagarem parte dos danos materiais apressados, visto que todos já foram providenciados antes do ajuizamento da ação, e na sentença de 1º grau.Na fixação do valor indenizatório dos danos morais ocasionados, deveria o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e dos agressores, além da potencial falta cometida; as circunstâncias do fato, o comportamento do ofendido e dos ofensores, sem esquecer o caráter pedagógico da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.Diante do exposto, conheço e dou provimento em parte ao recurso inominado, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de majorar o valor da condenação pelos danos morais, fixando-a em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices legais e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da data da sentença, conforme Enunciado nº 12.13 da TRU/PR e Súmula 362 do STJ, restando no mais, a decisão singular mantida.Pela sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de 40% do valor das custas, e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, porém ficando a exigência de referidas verbas suspensas, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.Ainda, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

031. 2010.0015246-0/0

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECI

RECORRENTE.....: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA

ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH

RECORRIDO.....: MARIA NERCI BORGES DE PAULA

ADVOGADO.....: CARLEFE MORAES DE JESUS

ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

Autos n.º 2010.0015246-0Considerando-se que já houve julgamento por esta Turma Recursal (fls.89/90), a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 92/93), deve ser feita pelo Juízo de origem. Assim, baixem os autos, para os devidos fins.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator 5

032. 2010.0015353-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: TEREZA APARECIDA DIMAS ALVES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

RECORRIDO.....: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RECORRIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.557, CAPUT, CPC. Como bem decidiu o Juiz de primeiro grau, o aborrecimento sofrido com o tratamento e a falta de atenção esperada pela reclamante do Banco recorrido, não se traduz em dano moral indenizável, configurando-se um simples contratempo inerente da vida em sociedade.Em suma, os transtornos e aborrecimentos sofridos pela consumidora quando solicitou a liquidação antecipada de seu contrato de empréstimo, conforme já pacificado pela jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores, não gera indenização por dano moral. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque confrontante com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais superiores, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Outrossim, resta inexistente a cobrança das verbas sucumbenciais a recorrente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 13 de janeiro de 2011.Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

033. 2010.0015392-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ML INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VANTAGEM EXCESSIVA DO FORNECEDOR. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. ENUNCIADOS 1.7 E 1.8 DA TRU/PR. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplência enseja dano moral. 2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDA À EMPRESA REQUERIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 14 E 6º., INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADOS Nº 1.8 DA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MANTIDO - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2010.0009363-5. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 1.1 E 1.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 2010.0010987-0. RECURSO INOMINADO. 3. No caso dos autos, a autora é usuária dos serviços de telefonia da reclamada. Acontece que as tarifas e benefícios prometidos na época do contrato pela empresa reclamada não foram cumpridos, sendo apenas uma ilusão para se concretizar a venda. A autora possuía 3 linhas em uso há mais de nove anos. A ré disponibilizou a autora uma revisão em seu plano acrescentando um plano empresarial com outras vantagens. Após a contratação de uma empresa especializada, a autora veio a saber, que sem sua concordância, seu contrato fora cancelado e outro foi feito com o mesmo CNPJ. A partir daí, a empresa ré passou a enviar faturas com valores além do que fora contratado, das quais algumas foram quitadas. A autora tentou resolver o problema através do telefone, mas apesar de ficar horas aguardando nada foi resolvido e ainda para cancelamento do referido contrato a requerida impõe multa de fidelidade. A requerente está impossibilitada de quitar os valores que constam em aberto por serem indevidos, e a empresa ré em nenhum momento esclarece acerca dos valores que estão sendo cobrados, apenas exige o pagamento. Durante vários meses a empresa ré cobrou valores acima do contratado da autora, sendo que esta entrou em contato várias vezes com a Central de Atendimento ao Consumidor para a correção dos valores cobrados a maior. Nada do que foi prometido foi cumprido. A sentença de fls. 172/175 julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o novo contrato e determinar que a requerida restabeleça o anterior, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, em caso de descumprimento. Condenou a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a devolver o valor de R\$ 216,55 que fora cobrado a título de multa de fidelidade que é indevida. Declarou a inexigibilidade dos valores cobrados a maior e determinou a expedição de ofício ao SERASA para que exclua a negativação. Em recurso inominado (fls.181/188) a recorrente TIM Celular S/A requer o provimento do recurso para afastar a pretensão da requerente ou, alternativamente, minorar o valor da indenização. Ocorre que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações, não demonstrando que os serviços, em tese, prestados, foram realmente contratados e que os valores cobrados estavam corretos, de modo que correta a sentença ao determinar a restituição de valor e condenar por danos morais. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Ora, no mínimo há se falar em desrespeito ao consumidor e má prestação dos serviços por parte da recorrente. Sendo assim, havendo conduta ilícita por parte da recorrente há se falar em responsabilidade civil e no dever de reparar. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Giani Maria Moreschi Relatora

034. 2010.0015425-7/0

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECI

RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: PAULO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CARLEFE MORAES DE JESUS

ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 - TRU/PR). 2. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque a autora é consumidora por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque(b) amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é

favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. Tal anotação, saliente-se, revelou-se injustificada. A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema da reclamada, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados da contratante. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada. 3. A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Bem contemplados na sentença recorrida os parâmetros acima citados, é de se concluir que o valor arbitrado apresenta-se como adequado e fiel ao seu sentido: caráter punitivo e premonitório à conduta ofensiva da recorrente, quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra do lesado, e compatibilidade com a estrutura e a capacidade econômica das recorrentes. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Giani Maria Moreschi Relatora 2

035. 2010.0015429-4/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MAUREN DAYSE DE LIMA RIBAS

ADVOGADO.....: VICTORIO HAUAGE

ADVOGADO.....: VINICIUS ELIAS HAUAGGE

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. O prazo prescricional referente à devolução de valores pagos indevidamente é de 05 (cinco) anos, contados da data final do contrato de financiamento nos termos do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, no presente caso, o contrato ainda está em vigor, não falando-se assim em prescrição. Sobre o assunto, oportuna a transcrição de recente decisão desta Turma Recursal: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, PARÁGRAFO 5º INCISO I, DO CÓDIGO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - CIVIL - CUSTO OPERACIONAL INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULA ABUSIVA NULA DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O prazo prescricional referente à devolução dos valores pagos indevidamente é de 05 anos, a contar da data final do contrato de financiamento, nos termos do art. 205, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. 2. Esta Turma Recursal já firmou posicionamento no sentido de que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto, sendo devida a sua devolução em dobro - Enunciado 2.3 desta TRU. 3. Deste modo, a sentença merece ser reformada para o fim de condenar a ré a proceder à devolução em dobro do valor pago a título de TAC, no total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora a partir da citação. Recurso conhecido e parcialmente provido. (R1 nº 2010.12198-1/0, Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko). A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, as despesas de gravame e com promotora de vendas não podem ser transferidas ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão a Autora ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que incorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (R1 nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (R1 nº 2010.0008822-0/0, Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

036. 2010.0015443-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: VILMAR LUIZ VAZ

ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML. 2. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$ 13.500,00. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. 3. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura. 4. JUROS MORATÓRIOS. CONTA-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios têm início da citação do réu, e na razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, ex vi do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de reformar a sentença de 1º grau, condenando a recorrida a pagar a recorrente o valor consistente na diferença do pagamento administrativo (R\$ 2.531,25) realizado a época do acidente e do teto previsto na Lei nº 11.842/2007, vigente da ocasião do sinistro (20.01.2007), acrescidos de correção monetária pela média do INPC-IGP/DI, desde o pagamento parcial e juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação. Por fim, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, à recorrida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

037. 2010.0015514-4/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: VALDIR APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: VALDIR APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ART. 557, CAPUT E § 1º - A, DO CPC. Analisando os autos, verifica-se que os recorrentes interuseram os presentes recursos pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados e da taxa a título de Serviços Corresp. Não Bancários, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (R1 nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (R1 N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE

COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILIQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO. RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao primeiro recurso inominado, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o segundo recorrente (Banco Finasa S/A) ao pagamento das custas processuais, e nos honorários advocatícios, os quais considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e ao trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. AUTOS Nº 2010.0015514-4/0 Considerando o provimento do primeiro recurso, deve ser observado o art. 26 da Resolução nº 01/05 do CSJEs. Ainda, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à recorrida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Outrossim, resta inexistível, por ora, a cobrança das verbas sucumbenciais ao recorrente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator2

038. 2010.0015544-7/0

COMARCA.....: Andirá - JECI

RECORRENTE.....: MARA LUCIA MARTINS FERNANDES

ADVOGADO.....: ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO

ADVOGADO.....: KÁTIA DA SILVA DIAS

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: GRAZIELLE COSTA DOS REIS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES MAIORES DO QUE OS PACTUADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO NÃO ATENDIDO. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, CPC. É entendimento desta Turma Recursal de que a inscrição em órgãos de restrição ao crédito de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. (Enunciado nº 1.4). Igualmente a inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura equivocada, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado nº 1.2). Assim, ao cobrar indevidamente os valores, a reclamada/recorrida agiu de forma negligente, fato que evidencia a falha na prestação do serviço e o consequente descaso e desrespeito com o consumidor, com o que correta a sentença quando considerou os argumentos da reclamante e considerou a empresa de telefonia nos danos morais suportados pela consumidora. Ocorre, porém, que o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 2.500,00) não está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a apuração do quantum, levando-se em conta as circunstâncias do caso - situação econômica da autora, porte econômico da ré, sua de culpa - e o bem jurídico lesado, motivo pelo qual assiste a ora recorrente. Com efeito, a satisfação apta a mitigar, de certa forma, o abalo sofrido pelo ato ilícito, não deve gerar enriquecimento sem causa ao lesado, nem deixar impune o agente, sendo necessária moderação quando do arbitramento pelo julgador, porém, na hipótese o valor fixado a título de danos morais não se mostra diminuto, consideradas as peculiaridades do caso concreto e de acordo com os critérios da prudência e do bom senso, em especial, porque o valor da inscrição ilegal foi de R\$1.377,69 (um mil e trezentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, porque a decisão hostilizada confronta com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, no que tange a fixação do dano moral reconhecido nos autos condenando a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$5.000,00. O valor da condenação deverá sofrer acréscimo de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos. Por fim, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à recorrida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

039. 2010.0015567-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLEURACI KRAUS NUNES

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BANCO BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: MARCELO LOCATELLI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, dos juros capitalizados e da taxa de Registro de Contrato, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou

anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI Nº. 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zaïnk). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILIQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, resta inexistível, por ora, a cobrança das verbas sucumbenciais ao recorrente pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator2

040. 2010.0015630-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CRISTINA FELIX RODRIGUES

ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. No caso, porém, não há falar-se em repetição em dobro, conforme sustentado pela MM. Juíza singular, uma vez ausente dos autos prova de dolo ou má-fé na cobrança. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, deve restar suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais da recorrente, porquanto está ela sob o pálio dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e pelo prazo do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

041. 2010.0015641-1/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: MOACIR MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

RECORRIDO.....: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRENTE.....: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MOACIR MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". MITIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. TARIFA DE PROMOTORA DE VENDAS. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, § 1º-A, DO CPC. A incidência das regras constantes do CDC, ao presente

caso importa na relativização do pacta sunt servanda, de modo que, é possível a revisão de cláusulas contratuais abusivas. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), de gravame eletrônico, de avaliação de bens, de promotora de vendas e também a tarifa de serviços de terceiros, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que incorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). AUTOS Nº: 2010.0015641-1/0. Diante do exposto, conheço e: 1) dou provimento ao recurso interposto pelo primeiro recorrente, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar em parte a sentença de 1º grau, condenando a Ré a pagar a Autora o valor consistente nas tarifas indevidamente cobradas (TAC, gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens, promotora de vendas e serviços de terceiros) acrescidos de correção monetária pela média do INPC-IGP/DI, desde a data dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação do réu. 2) Nego seguimento ao recurso inominado interposto pelo segundo recorrente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal. Considerando o provimento do recurso interposto pelo primeiro recorrente, deve ser observado o art. 26 da Resolução nº 01/05 do CSJES. Ainda, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, ao 1º recorrente não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o 2º recorrente ao pagamento das custas processuais, e nos honorários advocatícios, os quais considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e ao trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, resta inextinguível, por ora, a cobrança das verbas sucumbenciais à 2ª recorrida pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme a regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

042. 2010.0015659-7/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ROSIMAR DELLA PASQUA

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: NAIR REGINA TODERKE

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HOUE PAGAMENTO PARCIAL. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$13.500,00. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. 2. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

043. 2010.0015660-1/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO NEUMANN

RECORRIDO.....: PEDROLINO MOREIRA NEUMANN

ADVOGADO.....: THIAGO GABRIEL XALAO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTOS DE REGISTRO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e os serviços de terceiros e também os custos de registros não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que incorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

044. 2010.0015684-0/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: MANOEL OZORIO

ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HOUE PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, 40 salários mínimos. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. 2. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML. 3. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL. E, EM NÃO HAVENDO. A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

045. 2010.0015694-1/0

COMARCA.....: Palmeira - JECI
 RECORRENTE.....: JOSÉ ARLAN FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI
 ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO
 ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES
 RECORRIDO.....: BANCO DIBENS S.A.
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O prazo prescricional referente à devolução de valores pagos indevidamente é de 05 (cinco) anos, contados da data final do contrato de financiamento (06.12.2005, no presente caso), nos termos do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, quando ao ajuizamento da demanda, em 11.03.2010, não havia transcorrido o prazo prescricional Sobre o assunto, oportuna a transcrição de recente decisão desta Turma Recursal: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, PARÁGRAFO 5º INCISO I, DO CÓDIGO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - CIVIL - CUSTO OPERACIONAL INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULA ABUSIVA NULA DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O prazo prescricional referente à devolução dos valores pagos indevidamente é de 05 anos, a contar da data final do contrato de financiamento, nos termos do art. 205, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. 2. Esta Turma Recursal já firmou posicionamento no sentido de que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto, sendo devida a sua devolução em dobro - Enunciado 2.3 desta TRU. 3. Deste modo, a sentença merece ser reformada para o fim de condenar a ré a proceder à devolução em dobro do valor pago a título de TAC, no total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora a partir da citação. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RI nº 2010.12198-1/0, Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko). A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão do boleto ou carnê (TEC) não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão o Autor ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inoocorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - DENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI nº 2009.0003087-4/0, Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (RI nº 2010.0008822-0/0, Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença de 1º grau e condenar a Ré a restituir em dobro a totalidade do valor indevidamente cobrado da Autora a título de Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Considerando que o recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art. 26 da Resolução n.º 01/05 do CSJES, inaplicável no caso em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Recorrente. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

046. 2010.0015725-7/0

COMARCA.....: Imituva - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: ANA ADENIR DALLA BARBA
 ADVOGADO.....: JOÃO AURÉLIO STUPP
 ADVOGADO.....: AUREO STUPP
 ADVOGADO.....: AUREO STUPP JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, dos juros capitalizados e do IOF, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA

COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

047. 2010.0015734-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASI
 ADVOGADO.....: SIGISFREDO HOEPERS
 ADVOGADO.....: RODRIGO MANOEL PETERS DE SOUSA
 ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
 RECORRIDO.....: EGON LUIZ WOLF
 ADVOGADO.....: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
 ADVOGADO.....: FRANCIELE WOLF

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DO FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ART. 557, §1º - A, CPC. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes (cédula de crédito bancário), com a declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, dos juros capitalizados e do IOF, bem como a condenação da reclamada a restituição em dobro do valor relativo às prestações pagas. No presente caso, é imprescindível a realização de prova pericial técnica financeira para apurar se há ou não capitalização de juros, se esta foi mensal ou anual, bem como se há cobrança indevida pela instituição financeira de encargos excessivos e qual a quantia correspondente. Assim, aplicável o Enunciado nº 54 do FONAJE, que dispõe: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Desta forma, correto o entendimento de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa e consequente incompetência do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A propósito: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2009.0014478-2/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS APRESENTADOS PELAS PARTES - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI N.º 2008.0010936-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTÃO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA CAUSA PELO OBJETO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 54 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI Nº. 9.099/95 - PRECEDENTES DA TRU/PR - ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2010.0003453-0, Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95. Considerando o provimento do recurso, deve ser observado o art. 26 da Resolução nº 01/05 do CSJES. Ainda, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à recorrida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

048. 2010.0015740-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI
 RECORRIDO.....: IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI
 ADVOGADO.....: ANA LUÍSA MORELI PANGON
 ADVOGADO.....: PAULO MORELI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO

MATERIAL COMPROVADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Alega a reclamante que ao fazer determinada viagem no dia 06 de setembro de 2009, pela companhia aérea Gol, sua bagagem fora extraviada. Tendo a reclamante constatado o extravio da bagagem imediatamente após sua chegada à cidade destino, dirigiu-se ao balcão da Gol onde foi preenchido o relatório de irregularidades com bagagem. A bagagem só foi restituída no dia 10/09/2009, ficando assim, a autora quatro dias sem seus pertences, motivo pelo qual necessitou despeser valores com aquisição de vestimentas. Pleiteou indenização a título de danos morais e materiais referentes a gastos com roupas para sanar necessidades. A sentença de fls. 53/59 julgou procedente o pedido inicial para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, e os danos materiais conforme pedido inicial. 2. O recurso inominado não merece prosperar. "Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Civ. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial). Dessa forma, não há dúvidas dos prejuízos morais e materiais sofridos pela reclamante, a qual ficou exposta à situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratado com a empresa requerida. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VALORAÇÃO DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. (R2009.0011796-3/0) CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS - RESPONSABILIDADE DE CUNHO OBJETIVO - CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT - TESE REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS - VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO (R\$ 2.000,00) E QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PRO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (R1 2010.0003855-3). A questão que sobressai é o extravio da bagagem, não explicado satisfatoriamente pela ré. Deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor, considerando que suas normas são de ordem pública e de interesse social, ficando revogada a legislação que prevê indenização restritiva por ato ilícito. O nexo de causalidade diz respeito à não entrega da bagagem à reclamante, após ter deixado seus pertences sob responsabilidade da referida empresa. A efetiva proteção dos interesses do consumidor não permite a colocação no mercado de serviços que não atendam aos fins inicialmente propostos, sob pena de se estar prestigiando a atividade do fornecedor, independentemente dos males que possa acarretar à sociedade. Ao que nos parece, a hipótese em exame trata de defeito na prestação do serviço de transporte aéreo, que deveria atender aos fins inicialmente propostos quando contratado, oferecendo a segurança que dele se espera, tanto para o passageiro, quanto para a sua bagagem. Não há que se falar em enriquecimento sem causa da requerente, por ter esta ficado com as vestimentas adquiridas e usadas durante o período em que ficou privada de seus pertences, pois íngave à obrigação da recorrente, de arcar com tal despesa, já que a ela deu causa e, quanto ao destino das roupas usadas, se a recorrente pretendia lhe fossem entregues, deveria ter formulado pedido expresso neste sentido. Quanto aos danos morais, há que se distinguir a situação do autor dos inevitáveis transtornos que a vida de relação acarreta, e que chegam a atingir o patamar de verdadeira lesão a direitos de personalidade. Neste último ponto, o que se vislumbra é o desrespeito a interesse jurídico da autora, que se viu privada de bens seus. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório à conduta da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica da requerida. Segundo essa avaliação, mantém-se o valor da indenização. Assim, entende-se razoável a indenização por danos morais de R\$6.000,00 e os danos materiais estabelecidos na sentença. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, para os danos morais e aos danos materiais. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. GIANI MARIA MORESCHI Relatora

049. 2010.0015747-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S.A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCINI

RECORRIDO.....: CLEUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTOS DE GRAVAME. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título, conforme Enunciado 2.3 - TRU/PR. Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito (TAC), os custos de gravame eletrônico e também a tarifa de avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira, não guardando relação com a outorga do crédito. Assim, a responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor. Assim, resta evidente a natureza potestativa das cláusulas contratuais que estabelecem a obrigação do consumidor em pagar referidos encargos, prática vedada expressamente pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade. Assiste razão a autora ao pretender a restituição em dobro, vez que o fato subsume-se à hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação só é afastada em caso de engano justificável do fornecedor, o que inócorre no presente feito. A propósito: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE

ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV DO CDC - CONDENAÇÃO DA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA REALIZADA EM CLÁUSULA PACTUADA - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (R1 nº 2009.0003087-4/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. (R1 nº 2010.0008822-0/0. Juiz Relator: Luiz Claudio Costa). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a condenação da recorrida a pagar à recorrente o valor consistente na devolução em dobro das taxas indevidamente cobradas, acrescidas de correção monetária pela média do INPC-IGP/DI, desde a data dos respectivos desembolsos, e os juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação do réu. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

050. 2010.0015758-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: JOSÉ ALTAMIRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HOUVE PAGAMENTO PARCIAL. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$13.500,00. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. 2. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (R1 2008.0015345-8; R1 2008.0010914-8; R1 2008.0013281-6; R1 2008.0013512-1; R1 2008.0015689-9; 2008.0008867-2; 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

051. 2010.0015945-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

RECORRIDO.....: JOSE ADMIR NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DANIEL MARTINS

ADVOGADO.....: JULIANO CONTE

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.945/09. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HOUVE PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante.

A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, 40 salários mínimos, visto que o acidente ocorreu em 21/11/2006.As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009.2.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML.3.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 4.QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura. 5.SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO. A complementação deve ser calculada com base no salário mínimo da época do pagamento parcial, e não do sinistro.6.JUROS MORATÓRIOS. CONTA-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios têm início da citação do réu, e na razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, ex vi do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 7.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação.Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto - Juiz Relator

052. 2010.0016078-6/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: JUAREZ STADLER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLONZI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC.1.QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura. Outrossim, quando há pagamento parcial, não se questiona mais a existência ou não da invalidez. Autoriza-se a postulação da diferença da indenização.2.PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito (24.08.2002), não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, 40 salários mínimos.As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009.3.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML.4.JUROS MORATÓRIOS. CONTA-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios têm início da citação do réu, e na razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, ex vi do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 5.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação.Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, nos termos do art.557, §1º-A, CPC, para o fim de reformar a sentença de 1º grau, e condenando as Rés a pagar ao Autor o valor consistente na diferença entre o pagamento administrativo parcial realizado em 3.12.2007 e no teto de 40 salários mínimos, previsto na Lei vigente da ocasião do sinistro, acrescidos de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos. Considerando o provimento do recurso, deve ser observado o art. 26 da Resolução nº 01/05 do CSJE. Ainda, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à recorrente não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator5

053. 2010.0016178-6/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: LEANDRO ROBERTO SANTANA

ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO.. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML. 2.NEXO CAUSAL COMPROVAÇÃO PELO SEGURADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo segurado.3.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PELO LAUDO.

Quando o acidente ocorreu na vigência da Lei 11.482/2007 não há necessidade de constar a gradação da invalidez no laudo, isso porque, a referida Lei não previa a necessidade dessa gradação para fins de cálculo da indenização securitária.4.PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HOUVE PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$13.500,00, visto que o acidente ocorreu em 27/09/2007.As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009.5. JUROS MORATÓRIOS. CONTA-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios têm início da citação do réu, e na razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, ex vi do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 6.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação.Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator4

054. 2011.0000048-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: LUCIA MARIA BERTOLINI

ADVOGADO.....: ANTONIO ANTONIO SANTANA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO POR GRAU DE INVALIDEZ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. 1.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML.2.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 3.SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO. A complementação deve ser calculada com base no salário mínimo da época do pagamento parcial, e não do sinistro.4.QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DEVIDO. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura. 5. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.945/09. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HOUVE PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de gradação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a gradação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A

diferença deve ser complementada ao teto. No caso, 40 salários mínimos, visto que o acidente ocorreu em 11/07/2006. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. 6. JUROS MORATÓRIOS. CONTA-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios têm início da citação do réu, e na razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, ex vi do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso nominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso nominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a pretensão recursal, restando, assim, a sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a singeleza da causa, o tempo de sua duração e o trabalho desenvolvido pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

055. 2011.0000102-1/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO LEVE MACHADO

RECORRIDO.....: JAIME STAICHOK

ADVOGADO.....: NILSON DOS SANTOS WISTUBA

ADVOGADO.....: NELLY SANTOS DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO FRANCO F. DA COSTA NETO

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. VALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA MEGADATA. INAPLICABILIDADE DO GRAU DE INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 194/74. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ARTIGO 557, 1.º-A, CPC. Na presente hipótese, os documentos anexados às fls. 63 e 151 comprovam, de forma inequívoca, que houve pagamento administrativo parcial da indenização, bem como demonstram que a reclamante figurou como beneficiária, ressaltando-se que as informações constantes do banco de dados Megadata gozam de idoneidade e, como tal, fazem prova do pagamento parcial. A propósito: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - FATO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 451 DE 2008 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL - TESE ACOLHIDA - EXTRATO MEGADATA - VALIDADE - PAGAMENTO DEVIDO SOMENTE NO VALOR REMANESCENTE. (RI nº 2009.0008706-0, Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - PAGAMENTO PARCIAL - MEGADATA - PROVA VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI nº 2009.0001818-1/0, Relator: Horácio Ribas Teixeira). 2. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00. 3. PAGAMENTO DE PERCENTUAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.482/07. INAPLICABILIDADE. O GRAU DE INVALIDEZ NÃO IMPORTA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Se a redação da lei vigente à época do acidente de trânsito, não previa a necessidade de graduação da invalidez permanente para fins de cálculo da indenização securitária, a graduação regulada na esfera administrativa é irrelevante. A diferença deve ser complementada ao teto. No caso, R\$13.500,00. As modificações implementadas pela Lei nº 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor, isto é a partir de 04.06.2009. 4. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos, asseverou tratar-se de caso de invalidez permanente do segurado, ao responder de modo afirmativo ao quesito relacionado a permanência ou não da incapacidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Na hipótese, não se estabeleceu percentual dessa incapacidade. É que, aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/09, o valor da indenização não depende do grau da invalidez, sendo, portanto, dispensável perícia específica nesse sentido, em especial quando suficientemente comprovada pelo exame realizado no IML. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO PARCIAL, E, EM NÃO HAVENDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, e, em não tendo este ocorrido, conta-se a partir do ajuizamento da ação. Como reiteradamente vinha-se decidindo pela então Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso nominado é improcedente (RI 2008.0015345-8; RI 2008.0010914-8; RI 2008.0013281-6; RI 2008.0013512-1; RI 2008.0015689-9; 2008.0008867-2, 2008.0010925-0, 2009.0005619-0). Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar em parte a sentença de 1º grau, afastando a incompetência dos Juizados Especiais e condenando a recorrente a pagar ao recorrido o valor de R\$4.050,00, consistente na diferença apurada entre o pagamento parcial efetivado na esfera administrativa com o teto previsto na Lei vigente da ocasião do sinistro. O valor da condenação deverá sofrer acréscimo de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos. Ante o parcial provimento, condeno a recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto Juiz Relator

056. 2011.0000332-4/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

IMPETRANTE.....: BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ADVOGADO.....: CICERO ALVES DE LIMA

ADVOGADO.....: CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAR

INTERESSADO.....: VICTORIO HAUJAE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUÍZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE À TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo deserto. 2. O STF (leading case - RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juízo especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". 3. Acresça-se que, no caso dos autos, o juízo provisório de admissibilidade do recurso compete ao juiz da causa e o juízo definitivo compete a esta Turma Recursal. 4. Resta evidente, portanto, o não cabimento do mandamus. 5. O art. 10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". 6. Posto isto, indefiro a petição inicial e determino seja oficiado ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame da admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, após prévia intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões. Saliento, entretanto, que o curso do processo ficará suspenso até ulterior pronunciamento do STJ, na Reclamação nº 3887/PR, ocasião em que será analisada a admissibilidade do Recurso Inominado interposto. 7. Dê-se vista ao Ministério Público. 8. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora 41

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418961/2010, resolve

D E S I G N A R

MAYARA REIF D'ALCANTARA MAIA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Primeira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, a partir de 27 de dezembro de 2010, durante o período de afastamento do titular, Jackson Alexander Klein, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1199/2010, a fim de constar que a revogação da lotação junto à Vara de Execuções Penais desta Capital, dos servidores RODERLEI ANTONIO DOS SANTOS, EDISON LUIZ SDROIEVSKI, PAULO ROBERTO DGINKEL, ADALBERTO HANEMANN e MARISA YEDE, se deu a partir de 2 de dezembro último.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418751/2010, resolve

D E S I G N A R

ANA PAULA MÜLLER, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Autuação e Registro de Processos Cíveis do Departamento Judiciário, a partir de 3 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Ricardo Sarlo Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 417495/2010, resolve

C O N C E D E R

a MARCIO LUIZ ZENDRON, servidor deste Tribunal de Justiça, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 27 de dezembro de 2010, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/8/1988 e 31/7/1993, conforme o disposto no artigo 134 da Lei Estadual nº 16.024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1125/2011, resolve

D E S I G N A R

ALVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, a partir de 3 de janeiro de 2011, durante o período de afastamento do titular, Eurico de Paiva Vidal Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423794/2010, resolve

D E S I G N A R

ALVARO CEZAR LOUREIRO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, a partir de 17 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Ivo Carstens Telles, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1119/2011, resolve

D E S I G N A R

GUILHERME VIEIRA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Contabilidade e Orçamento do Centro de Apoio de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, a partir de 3 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Gilson Luiz da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 419630/2010, resolve

L O T A R

GILMAR DE OLIVEIRA, Motorista do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Centro de Transporte do Gabinete do Subsecretário, com eficácia a partir de 20 de dezembro de 2010, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 416466/2010, resolve

D E S I G N A R

as servidoras SANDRA CHRISTINA WAGNER DE SOUZA, no período de 27/12/2010 a 17/1/2011 e JULIANA KIRIU SEFRIN, no período de 17/1/2011 a 2/2/2011, para exercerem, em substituição, as funções de chefe da Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, durante o período de afastamento da titular, Ana Lúcia Nogueira Zamatoro, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212737/2010, resolve

T O R N A R S E M E F E I
T O

a Ordem de Serviço nº 643/2010 de designação do servidor DANIEL DEL LAMA DE UNAMUNO, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Plotagem de Desenhos, da Seção de Projetos do Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Curitiba, 12 de janeiro de 2011

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto

Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 949/2011, resolve

D E S I G N A R

ANDRÉ ALEXANDRE GOUVEIA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Atendimento Interno do Departamento de Administração e Serviços Gerais, a partir de 3/1/2011, durante o período de afastamento do titular João Carlos de Souza Vieira, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 491/2011, resolve

D E S I G N A R

PAULO HENRIQUE MOLINARI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 3/1/2011, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Leite da Silva Filho, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423312/2010, resolve

D E S I G N A R

PAUL EDUARDO TEIXEIRA CAMPOS e ANA TEREZA ARAÚJO BRUEL WANDEMBRUCK, servidores deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Arquivo e de Acervo de Imagens do Departamento de Engenharia e Arquitetura, respectivamente nos períodos de 3/1/2011 a 17/1/2011 e de 18/1/2011 a 1º/2/2011, durante o período de afastamento do titular, Sérgio Sozzi, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89, resolve

L O T A R

os servidores ANA MARIA GOMES, GISELA CRISTINA BITTENCOURT e CASSIONILO PEREIRA FILHO, todos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Departamento Judiciário, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

Subsecretaria

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
SubsecretárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 8.423/2011À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 09/2009, aos servidores **Judite Maria Ferreira do Amaral**, Chefe do Cerimonial, e **Adilson Teixeira Costa**, Oficial Judiciário, em razão de deslocamento no dia 13 de janeiro de 2011, à Comarca de Castro, para organização da solenidade de instalação da Vara de Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da referida comarca.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 7.417/2011À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Motorista, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2011, às Comarcas de Jaguariaíva, Arapoti e Wenceslau Braz, para entrega de materiais de consumo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 8.192/2011À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2011.

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Barão**, Motorista, em razão de deslocamento no período de 06 a 11 de janeiro de 2011, à Comarca de Foz do Iguaçu, para transporte da comitiva do Cerimonial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 7.415/2011À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo T. de Almeida**, Motorista, e **Francisco C. Roggenbaum**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 10 a 15 de janeiro de 2011, às Comarcas de Campo Largo, Prudentópolis, Mallet, Rebouças, Lapa, Clevelândia, Santo Antonio do Sudoeste, Capanema, Realeza, Cascavel, Piraquara e Morretes, para plaquetamento, vistoria e entrega de bens móveis.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 7.418/2011À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Motorista, e **Luiz Carlos Knapki**, Agente de Serviços Gerais, em razão de deslocamento no período de 31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011, às Comarcas de Apucarana, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Jandaia do Sul, Cornélio Procópio, Uraí, Marilândia do Sul, Santa Mariana, Primeiro de Maio, Sertãoópolis e Rolândia, para entrega de materiais de consumo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 4.134/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Motorista, e **Jorge Luiz Sacerdote**, Oficial Judiciário, em razão de deslocamento no período de 24 a 28 de janeiro de 2011, às Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congoinhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antônio da Platina e São Jerônimo da Serrati, para entrega de materiais de consumo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 4.137/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Motorista, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento nos dias 27 e 28 de janeiro de 2011, às Comarcas de Siqueira Campos, Tomazina e Ibaiti, para entrega de materiais de consumo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5.469/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Odorizzi**, Engenheiro, e **Anselmo Mochi**, Motorista, em razão de deslocamento no período de 18 a 21 de janeiro de 2011, à Comarca de Arapoti, para recebimento provisório de obra.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5.335/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha**, Motorista, em razão de deslocamento no período de 17 a 21 de janeiro de 2011, às Comarcas de Barboza Ferraz, Colorado, Paranacity, Engenheiro Beltrão e Paraíso do Norte, para vistoria tendo em vista a elaboração de projetos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5.333/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de nove (9) diárias, sendo oito (8) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnico Judiciário, **Alessandro Botega**, Desenhista, e **Renato Ribeiro Rosa**, Motorista, em razão de deslocamento no período de 17 a 25 de janeiro de 2011, às Comarcas de Mamborê, Formosa do Oeste e Medianeira, para fiscalização de obras.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3163/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jose Luiz Wolkning**, Motorista, em razão de deslocamento no período de 06 a 11 de janeiro de 2011, à Comarca de Foz do Iguaçu, para transporte da comitiva da Presidência do Tribunal de Justiça.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 4139/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "e", e de acordo com o inciso I, do § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Ricardo Damasceno de Almeida**, em razão de deslocamento nos dias 29 de dezembro de 2010 e 05 de janeiro de 2011, às Comarcas de Nova Fátima e Congoinhas, para prestar atendimentos nas referidas comarcas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3.608/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 09/2009, ao servidor **Ute Lia Jagnow**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento nos dias 27 e 28 de janeiro de 2011, às Comarcas de Formosa do Oeste, Nova Aurora, Jesuítas e Iracema do Oeste, para prestar serviços nas referidas comarcas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3.605/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 09/2009, aos servidores **Edicéia A. Jordano Silva**, Técnico Judiciário, e **Adivaldo Rosa**, Motorista, em razão de deslocamento nos dias 06 e 13 de janeiro de 2011, às Comarcas de Formosa do Oeste, Nova Aurora, Jesuítas e Iracema do Oeste, para prestar serviços nas referidas comarcas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1.665/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 09/2009, ao servidor **Sandro Schon**, Técnico em Computação, em razão de deslocamento no dia 22 de dezembro de 2010, à Comarca de São João do Ivaí, para promover atendimento aos chamados técnicos da referida comarca.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

GSS, 06 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1.669/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 09/2009, ao servidor **Pedro Tiago Santos Andrade**, Técnico em Computação, em razão de deslocamento no dia 23 de dezembro de 2010, à Comarca de Cruzeiro do Oeste, para promover atendimento aos chamados técnicos da referida comarca.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

G. P., 06 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 424.136/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 2.037/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de janeiro de 2011.
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao Tenente QOPM **Neomar Christian Potuk** em razão de deslocamento no período de 06 a 11 de janeiro de 2011, à Comarca de Foz do Iguaçu, para acompanhamento do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná em viagem para instalação de Vara Cível na referida comarca.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

G. P., 06 de janeiro de 2011.

Des. **CELSO ROTOLI DE MACEDO**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1.953/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Judite Maria Ferreira do Amaral**, Chefe do Cerimonial, e **Adilson Teixeira Costa**, Oficial Judiciário, em razão de deslocamento no período de 06 a 10 de janeiro de 2011, à Comarca de Foz do Iguaçu, para acompanhamento e organização da Solenidade de Instalação da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da referida comarca.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 006-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.226/2010, resolve

D E T E R M I N A R

a alteração nos respectivos assentamentos funcionais, do nome da Doutora Danielle Nogueira Mota, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passando a constar como DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/348057

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 007-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o falecimento da Doutora MILA APARECIDA ALVES DA LUZ, ocorrido no dia 07 de janeiro do ano em curso, resolve

D E C L A R A R V A G O

um cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/350133

PORTARIA Nº 0080-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 691/2010-a, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E T I F I C A R

a Portaria nº 2226/2010-D.M., a fim de que passe a constar que os dias restantes da licença especial referente ao período compreendido entre 22/12/1993 e 23/12/2003 da Desembargadora LÍDIA MATIKO MAEJIMA, integrante da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurados os 92 (noventa e dois) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/342360

PORTARIA Nº 0081-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1.847/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

T R A N S F E R I R

para o dia 14 de fevereiro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2010, do Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, membro da 7ª Câmara Cível, concedidas pelo item "01" da Portaria nº 0031/2011-D.M.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/350655

PORTARIA Nº 0082-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377.832/2010, resolve

D E S I G N A R

o Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para funcionar nos autos infra citados, relativos ao acervo decorrente da aposentadoria do Desembargador Carlos Augusto Hoffmann e não vinculados ao Desembargador Celso Jair Mainardi, por força da regra do § 3º do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Autos nº	Discriminação
1)524164-1	Apelação Crime
2)540100-7	Apelação Crime
3)596913-3	Apelação Crime
4)605140-1	Apelação Crime
5)611599-1	Apelação Crime
6)613152-6	Apelação Crime
7)615866-3	Apelação Crime
8)619460-7	Apelação Crime
9)621314-1	Apelação Crime
10)623823-3	Apelação Crime
11)628349-2	Apelação Crime
12)629918-1	Apelação Crime
13)630121-5	Apelação Crime
14)630947-9	Apelação Crime
15)633162-8	Apelação Crime
16)633940-2	Apelação Crime
17)634770-4	Apelação Crime
18)637045-8	Apelação Crime
19)637703-5	Apelação Crime
20)639690-1	Apelação Crime
21)640552-3	Apelação Crime
22)642178-5	Apelação Crime
23)645378-7	Apelação Crime
24)646148-3	Apelação Crime
25)647199-4	Apelação Crime
26)648022-2	Apelação Crime
27)648192-9	Apelação Crime
28)649864-4	Apelação Cível
29)651256-3	Apelação Crime
30)652174-0	Apelação Crime
31)652383-9	Apelação Crime
32)652703-1	Apelação Crime
33)652855-0	Apelação Crime
34)653025-6	Apelação Crime
35)653268-1	Apelação Crime
36)654082-5	Apelação Crime
37)654264-7	Apelação Crime
38)655322-8	Apelação Crime
39)655392-0	Apelação Crime
40)657458-1	Apelação Crime
41)658184-0	Apelação Crime
42)658613-6	Apelação Crime
43)661103-0	Apelação Crime
44)661695-3	Apelação Crime
45)661778-7	Apelação Crime
46)662242-6	Apelação Crime
47)662572-9	Apelação Crime
48)663599-4	Apelação Crime
49)664795-0	Apelação Crime
50)665713-2	Apelação Crime
51)666360-5	Apelação Crime
52)666409-7	Apelação Crime
53)667950-3	Apelação Crime
54)668077-3	Apelação Crime
55)669064-0	Apelação Crime
56)669343-6	Apelação Crime
57)670220-5	Recurso em Sentido Estrito
58)671011-0	Apelação Crime
59)671524-2	Apelação Crime
60)671607-6	Apelação Crime
61)672280-9	Apelação Crime
62)672755-1	Apelação Crime
63)674432-1	Apelação Crime
64)675914-2	Apelação Crime
65)677018-3	Apelação Crime
66)677285-4	Apelação Crime

Autos nº	Discriminação
67)680445-5	Apelação Crime
68)680539-2	Apelação Crime
69)681732-7	Apelação Crime
70)683953-4	Apelação Crime
71)686378-3	Apelação Crime
72)687047-7	Apelação Crime
73)687703-0	Apelação Crime
74)687724-9	Apelação Crime
75)687986-9	Apelação Crime
76)688786-3	Apelação Crime
77)688961-6	Apelação Crime
78)689171-6	Apelação Crime
79)690073-2	Apelação Crime
80)690972-0	Apelação Crime
81)691279-8	Apelação Crime
82)692354-0	Apelação Crime
83)692635-0	Apelação Crime
84)694335-3	Apelação Cível
85)695058-5	Apelação Cível
86)695596-0	Apelação Crime
87)695698-9	Apelação Cível
88)696109-1	Apelação Crime
89)696783-7	Apelação Crime
90)697335-5	Apelação Crime
91)697368-4	Apelação Crime
92)697525-9	Apelação Crime
93)698246-7	Apelação Crime
94)698364-0	Apelação Crime
95)698442-9	Apelação Cível
96)643281-1/01	Embargos de Declaração Crime
97)356479-0	Apelação Cível
98)674745-3	Apelação Crime
99)697653-8	Agravo de Instrumento
100)702713-4	Agravo de instrumento
101)683855-3	Correição Parcial
102)694987-7	Apelação Cível
103)611005-4	Apelação Crime
104)649968-7	Apelação Crime

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/344092

PORTARIA Nº 0083-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417.438/2010, resolve

D E S I G N A R

o Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar como Relator nos recursos constantes na relação infra relacionada, relativos ao acervo decorrente da aposentadoria do Desembargador Ruy Fernando de Oliveira e não vinculados ao Desembargador Luiz Antonio Barry, por força da regra do § 3º do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Recurso	Processo	Câmara	Recurso	Processo	Câmara
AI	568326-9	3ª C.C	AI	718151-1	6ª C.C
AC	569791-0	3ª C.C	AI	716379-1	6ª C.C
AC	560330-1	3ª C.C	AI	719798-8	6ª C.C
AI	427868-4	5ª C.C	AI	579503-3	6ª C.C
AC	1.122382-3/03	8ª C.C	AI	711898-1	6ª C.C
Emb. Inf.	235350-8/01	17ª C.C	AI	615656-7	6ª C.C
Emb. Decl.	231842-5/01	17ª C.C	AI	706660-4	6ª C.C
AI	707578-5	18ª C.C	AI	678850-5	6ª C.C
AI	681840-4	6ª C.C	AI	704667-5	6ª C.C
AI	707723-0	6ª C.C	AI	703264-0	6ª C.C
AI	690182-6	6ª C.C	AI	702229-7	6ª C.C
AI	674727-5	6ª C.C	AI	710522-8	6ª C.C
AI	678221-4	6ª C.C	AI	710386-2	6ª C.C
AI	698966-4	6ª C.C	AI	710495-6	6ª C.C
AI	686921-4	6ª C.C	AI	719304-6	6ª C.C
AI	683091-9	6ª C.C	AI	681818-2	6ª C.C
AI	705779-4	6ª C.C	AI	718723-7	6ª C.C
AI	671166-0	6ª C.C	AC	708290-0	6ª C.C
AI	637041-0	6ª C.C	AC	693915-7	6ª C.C
AI	691723-1	6ª C.C	AC	661742-7	6ª C.C
AI	656718-8	6ª C.C	AC	666330-7	6ª C.C
AI	660412-0	6ª C.C	AC	3561 19-9	6ª C.C
AI	671737-9	6ª C.C	AC	707191-8	6ª C.C
AI	673412-5	6ª C.C	AC	682605-9	6ª C.C
AI	675717-3	6ª C.C	AC	658847-2	6ª C.C
AI	681790-9	6ª C.C	AC	665515-6	6ª C.C
AI	671613-4	6ª C.C	AC	637591-5	6ª C.C
AI	677716-4	6ª C.C	AC	687644-6	6ª C.C
AI	6842920	6ª C.C	AC	714241-4	6ª C.C
AI	6839034	6ª C.C	AC	669639-7	6ª C.C
AI	690360-0	6ª C.C	AC	705217-9	6ª C.C
AI	566024-2	6ª C.C	AC	714537-5	6ª C.C
AI	671933-1	6ª C.C	AC	706511-6	6ª C.C
AI	697118-4	6ª C.C	AC	701474-8	6ª C.C
AI	635237-8	6ª C.C	AC	676231-2	6ª C.C
AI	679095-8	6ª C.C	AC	694818-7	6ª C.C
AI	682225-1	6ª C.C	AC	716039-2	6ª C.C
AI	691148-8	6ª C.C	AC	667396-9	6ª C.C
AI	663334-3	6ª C.C	AC	667849-5	6ª C.C
AC	663046-8	6ª C.C	AC	643291-7	6ª C.C
AC	719168-0	6ª C.C	AC	685232-8	6ª C.C
AC	704673-3	6ª C.C	AC	685362-1	6ª C.C
AC	703385-4	6ª C.C	AC	687048-4	6ª C.C
AC	689478-0	6ª C.C	AC	711010-7	6ª C.C
AC	678545-9	6ª C.C	AC	716193-1	6ª C.C
AC	673987-7	6ª C.C	AC	601044-8	6ª C.C
AC	712223-8	6ª C.C	AC	680653-7	6ª C.C
AC	694049-2	6ª C.C	AC	690070-1	6ª C.C
AC	667105-8	6ª C.C	AC	697450-7	6ª C.C
AC	659690-7	6ª C.C	AC	699567-5	6ª C.C
AC	685080-4	6ª C.C	AC	708840-0	6ª C.C
AC	682339-0	6ª C.C	AC	683918-5	6ª C.C
AC	667765-4	6ª C.C	AC	685336-1	6ª C.C
AC	692165-3	6ª C.C	AC	685558-7	6ª C.C
AC	704721-4	6ª C.C	AC	689430-0	6ª C.C
AC	707174-7	6ª C.C	AC	700699-1	6ª C.C
AC	699853-6	6ª C.C	AC	710358-8	6ª C.C
AC	634554-0	6ª C.C	AC	698092-8	6ª C.C
AC	677815-2	6ª C.C	AC	601044-8	6ª C.C
AC	686750-5	6ª C.C	AC	685342-9	6ª C.C
AC	716619-0	6ª C.C	AC	703633-5	6ª C.C
AC	683735-6	6ª C.C	AC	689571-6	6ª C.C
AC	715862-7	6ª C.C	AC	659676-7	6ª C.C
AC	703275-3	6ª C.C	AC	705367-4	6ª C.C
AC	677798-6	6ª C.C	AC	685532-3	6ª C.C
AC	675124-8	6ª C.C	AC	614849-8	6ª C.C
AC	687089-5	6ª C.C	AC	685458-2	6ª C.C
AC	697922-8	6ª C.C	AC	676850-7	6ª C.C
AC	665996-1	6ª C.C	AC	687378-7	6ª C.C
AC	715820-9	6ª C.C	AC	687033-3	6ª C.C
AC	698092-9	6ª C.C	AC	666529-4	6ª C.C
AC	683795-2	6ª C.C	AC	616750-4	6ª C.C
AC	677809-4	6ª C.C	AC	710954-0	6ª C.C

AC	679182-6	6ª C.C	AC	693144-8	6ª C.C
AC	682571-8	6ª C.C	AC	663394-9	6ª C.C
AC	684454-0	6ª C.C	AC	682759-2	6ª C.C
AC	717172-6	6ª C.C	AC	665442-8	6ª C.C
AC	682715-0	6ª C.C	AC	662695-7	6ª C.C
AC	701099-5	6ª C.C	AC	682130-7	6ª C.C
AC	701421-7	6ª C.C	AC	710315-3	6ª C.C
AC	692602-1	6ª C.C	Emb. Dec.	663004-0/01	6ª C.C
AC	682091-5	6ª C.C	Emb. Dec.	670474-3/02	6ª C.C
AC	687775-6	6ª C.C	Emb. Dec.	632145-3/02	6ª C.C
AC	660499-7	6ª C.C	Emb. Dec.	664719-0/01	6ª C.C
AC	707363-4	6ª C.C	Emb. Dec.	6598109/01	6ª C.C
AC	709537-2	6ª C.C	Emb. Dec.	670673-6/01	6ª C.C
AC	686400-0	6ª C.C	Agravo	09347-8/01	6ª C.C
AC	686814-4	6ª C.C	Agravo	689299-9/01	6ª C.C
AC	707334-3	6ª C.C	Agravo	660785-8/01	6ª C.C
AC	701511-6	6ª C.C	Agravo	623640 4/03	6ª C.C
AC	705321-8	6ª C.C	Agravo	625214-2/01	6ª C.C
AC	682251-1	6ª C.C	Agravo	624208-0/01	6ª C.C
AC	701008-4	6ª C.C	Agravo	662930 1/01	6ª C.C
AC	674610-5	6ª C.C	Agravo	669786-1/02	6ª C.C
AC	704179-0	6ª C.C	Agravo	629629-9/01	6ª C.C
AC	677431-6	6ª C.C	Agravo	659381-3/01	6ª C.C
Emb. Inf.	589748-5/01	6ª C.C	Agravo	662901-0/01	6ª C.C
Emb. Inf.	342436-6/01	6ª C.C	Agravo	672658 7/02	6ª C.C
Emb. Inf.	613497-0/01	6ª C.C	Agravo	683607-7/01	6ª C.C
Emb. Inf.	597927-1/02	6ª C.C	Agravo	686438-4/01	6ª C.C
Reex.	692606-9	6ª C.C	-	-	-

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/343452**PORTARIA Nº 0084-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413.577/2010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito da Comarca de Cambará, licença para tratamento de saúde no dia 17 de dezembro de 2010, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17/01/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/344250**PORTARIA Nº 0085-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413.729/2010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito da Comarca de Astorga, 03 (três) meses de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 28/12/2003 e 27/12/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/342086

PORTARIA Nº 0086-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 002/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para atenderem:

Magistrado	Discriminação
a) RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR	a Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da mesma comarca, a partir de 07/01/2011, durante o período de férias concedidas ao titular, Doutor Kennedy Josué Greca de Mattos
b) LETÍCIA GUIMARÃES	as medidas urgentes do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da mesma comarca, a partir de 07/01/2011, durante o período de férias concedidas ao titular, Doutor Ruy Alves Henriques Filho
c) VANESSA JAMUS MARCHI	as medidas urgentes da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da mesma comarca, no período de 07 a 14/01/2011, durante o período de férias concedidas à titular, Doutora Maria Roseli Guinessmann, sem prejuízo das demais atribuições
d) SIMONE TRENTO	as medidas urgentes da 9ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a partir de 10/01/2011, sem prejuízo das demais atribuições
e) JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO	01) as medidas urgentes do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, a partir de 10/01/2011, sem prejuízo das demais atribuições; 02) as medidas urgentes da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da mesma comarca, no dia 07/01/2011, sem prejuízo das demais atribuições
f) ALDEMAR STERNADT	as medidas urgentes da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da mesma comarca, a partir do dia 11/01/2011, durante as férias concedidas à titular, Doutora Lídia Munhoz Mattos Guedes, sem prejuízo das demais atribuições

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/349894

PORTARIA Nº 0087-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 820/2010, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem:

Magistrado	Discriminação
a) ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Wenceslau Braz	a 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaíti, a partir de 22/11/2010, até ulterior deliberação, sem prejuízo das demais atribuições
b) FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	o Juizado Especial Cível e Criminal do mesmo Foro Regional, a partir de 07/01/2011, durante o período de férias concedidas ao titular, Doutor Luiz Fernando Tomasi Keppen
c) ROMERO TADEU MACHADO, Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível - Unidade Avançada Sítio Cercado, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	as medidas urgentes do 5º Juizado Especial Criminal do mesmo Foro Central, a partir de 07/01/2011, sem prejuízo das demais atribuições
d) JOSIANE PAVELSKI BORGES FONCECA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste	as medidas urgentes da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, a partir do dia 07/01/2011, sem prejuízo das demais atribuições bem como as medidas urgentes da Comarca de Cidade Gaúcha, a partir de 10/01/2011
e) CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro	as medidas urgentes da Comarca de Ortigueira, a partir do dia 07/01/2011, durante as férias concedidas ao titular, Doutor Mauro Monteiro Mondin, sem prejuízo das demais atribuições
f) PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima	as medidas urgentes da Comarca de Congonhinhas, a partir de 07/01/2011, durante as férias concedidas ao titular, Doutor Gustavo Tinóco de Almeida, sem prejuízo das demais atribuições

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/349878

PORTARIA Nº 0088-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 14/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 10 de janeiro de 2011, as férias alusivas ao 2º período de 2010, do Doutor MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Ibaiti, concedidas pelo item "05" da Portaria nº 2628/2010-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

I I - D E S I G N A R

o referido magistrado, para atender as medidas urgentes da Comarca de Curiúva, a partir da mesma data, durante as férias concedidas à titular, Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Juíza de Direito da Comarca de Curiúva.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/349939

PORTARIA Nº 0089-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403.733/2010, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da Doutora MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 16/05/1984 e 15/05/1989, de acordo com o artigo 248, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/347931

PORTARIA Nº 0090-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando que os Desembargadores suplentes do colendo Órgão Especial, estão em gozo de férias, Considerando, também, que todos os Excelentíssimos Desembargadores que não se encontram afastados, foram

consultados sobre o interesse de substituir no egrégio Órgão Especial, Considerando os termos do § 2º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, Considerando, ainda, a necessidade de se dar prosseguimento à distribuição de feitos, Considerando, finalmente, a necessidade de complementar a composição do quorum do referido colegiado, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo relacionados, para, a partir de 17 de janeiro do ano em curso, substituírem os Desembargadores membros do colendo Órgão Especial adiante nominados:

Desembargador convocado	Desembargador substituído
a) Des. CLÁUDIO DE ANDRADE	Des. OTO LUIZ SPONHOLZ
b) Des. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO	Des. JESUS SARRÃO
c) Des. RUY CUNHA SOBRINHO	Des. MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO
d) Des. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS	Des. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE
e) Des. EDSON LUIZ VIDAL PINTO	Des. eleito LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO
f) Des. ROBSON MARQUES CURY	Des. eleito PAULO ROBERTO HAPNER

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/351343

PORTARIA Nº 0091-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34.443/2007, o disposto no artigo 1º da Lei nº 16.106, de 18/05/2009, publicada no Diário Oficial nº 7972, de 18/05/2009, que alterou o Anexo II, Tabela 2, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 14277/2003, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, o disposto no artigo 302 do mesmo Código, e a decisão do colendo Órgão Especial datada de 14/01/2011, resolve

D E S I G N A R

o dia dezessete de janeiro do ano em curso (17/01/2011), segunda-feira, para as solenidades alusivas à instalação da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza, abrangendo também as Comarcas de Salto do Lontra e Capitão Leônidas Marques, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/351557

PORTARIA Nº 0092-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ROSSELINI CARNEIRO, Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça, para presidir a sessão de instalação da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza, no dia 17 de janeiro de 2011.

Curitiba, 17/01/2011.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/351567

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 15**PROTOCOLO: 355.158/2010****INTERESSADO: BRASILTELECOM SA.****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente na informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio (fl.28) e no Parecer n.º 05/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (f.35/36), **AUTORIZO**, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 c/c artigo 33, *caput*, da Lei Estadual 15.608/07, a contratação da empresa BRASIL TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0321-85, para a prestação do serviço de telefonia, com instalação de 03 (três) linhas telefônicas tronco-analógicas no Prédio que abriga as instalações do Fórum da Comarca de Santa Fé, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 1804, CEP: 867.700-00, Santa Fé- PR, nos termos da Carta Proposta de Cotação de Preços (fls. 15/16).

II - Ao Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

III - Ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário para ciência.

IV - Publique-se.

Em 13 de janeiro de 2011.

CELRO ROTOLI DE MACEDO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 14**PROTOCOLO: 13.2630/2005****INTERESSADO: LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.****DESPACHO:**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 07/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 2229/2232), na manifestação de fls. 2224/2226 da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos e na Informação nº 1472010 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fl. 2215), considerando a superveniência do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2010-2012, com vigência estabelecida expressamente a partir de 1º de outubro de 2010, **AUTORIZO**, no que refere ao contrato formalizado com a empresa **LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância não armada para os prédios do Tribunal de Justiça:

a) seja repactuado o contrato, com base na superveniência do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2010-2012, passando o valor da prestação mensal de R\$ 178.415,27 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais com vinte e sete centavos) para **R\$ 186.781,76** (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais com setenta e seis centavos), a partir de 01 de outubro de 2010;

II - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e providências cabíveis.

IV - Publique-se.

Em 13 de janeiro de 2011.

CELRO ROTOLI DE MACEDO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 12**PROTOCOLO: 320.030/2008****INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.****DESPACHO:**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 18/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 1471/1472), na manifestação de fls. 1464/1466 da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos e na Informação nº 128/2010 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fl. 1453), **AUTORIZO**, no que refere ao contrato de prestação de serviços de garçons e garçonetes nos diversos prédios do Tribunal de Justiça, formalizado com a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.:

a) o reajuste do contrato, com base na variação do IPC/FIPE sobre o valor dos insumos, apurada entre as datas de 18/08/2009 e 18/08/2010 (4,51394%), passando o valor mensal da avença de R\$ 198.913,74 (cento e noventa e oito mil, novecentos e treze reais com setenta e quatro centavos) para R\$ 199.875,52 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais com cinquenta e dois centavos), a partir de 18 de agosto de 2010;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e providências cabíveis.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização de apostila.

IV - Publique-se.

Em 13 de janeiro de 2011.

CELRO ROTOLI DE MACEDO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 1/2011

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo. **PROTOCOLO: 320.030/2008.**

Objeto do Contrato: prestação de serviço de garçons e garçonetes em diversos prédios deste Tribunal de Justiça.

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE sobre o valor dos insumos, ocorrida no período de 18.08.2009 a 18.08.2010 (4,51394%).

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa de 198.913,74 (cento e noventa e oito mil, novecentos e treze reais com setenta e quatro centavos) para **R \$ 199.875,52** (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais com cinquenta e dois centavos).

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 18 de agosto de 2010.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011.

Ronaldo Portugal Bacellar
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2011 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em

Composição Integral e 1ª Câmara Cível

Relação No. 2011.00310 e 2010.12770 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	048	0704892-8
Alaor Ribeiro dos Reis	029	0694131-5
	030	0695191-5
	036	0699052-9
	041	0702477-3
	045	0702721-6
	049	0707238-6
	050	0707265-3
	052	0709358-1
	055	0709624-0
	056	0709625-7
	057	0709640-4
	058	0709666-8
Alcenice Marina Swarowski	022	0665324-5
Alessandra Gaspar Berger	024	0675538-2
Alessandra M Kurihara Passos	023	0673680-3
Alessandro Ravazzani	024	0675538-2
	031	0697249-4
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0693905-1
	023	0673680-3
Alexandre Jankovski B. d. Barros	014	0714808-9
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0707360-3
Ana Beatriz Balan Villela	060	0713566-2
Ana Luiza Brandt	022	0665324-5
Ana Priscila Furst	007	0689560-3
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	064	0721528-7
Andréa Cristine Arcego	024	0675538-2
Andreia Aparecida Zowtyi	018	0565815-9
Andreia Kochanny de Freitas	007	0689560-3
Andrey Herget	047	0704641-1
Anita Caruso Puchta	061	0714804-1
Antônio Carlos Paixão	012	0709168-7
Antonio Eneas Salgado	013	0710884-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	024	0675538-2
	031	0697249-4
Arli Pinto da Silva	061	0714804-1
Atílio Augusto Segantin Braga	060	0713566-2
Camila Loureiro S. Mellinger	018	0565815-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	059	0710617-2
Carlos Augusto Franzo Weinand	024	0675538-2
Carlos Bueno Ribeiro	064	0721528-7
Carlos Eduardo Ortega	005	0719595-7/01

Carlos Frederico M. d. S. Filho	021	0647967-2
Carlos Sérgio Capelin	016	0719574-8
Carolina Guidoti Lorenzetti	046	0703554-9
Cerino Lorenzetti	003	0631688-9/04
	006	0721934-5/01
	013	0710884-3
Charles Michel Lima Dias	001	0726725-6
	002	0727338-7
Cibele Fernandes Dias Knoerr	032	0697593-7
Claudia Canzi	023	0673680-3
	032	0697593-7
	039	0701482-0
Cláudio Antônio Ribeiro	064	0721528-7
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	038	0700935-2
Clecio Braga Junqueira	020	0638338-2
Clecius Alexandre Duran	003	0631688-9/04
Cleverton Lordani	018	0565815-9
Crestiane Andréia Zanrosso	008	0693905-1
Cristiane Maria Haggi Favero	012	0709168-7
Cristina Abgail Ivankiw	005	0719595-7/01
Cristina Hatschbach Maciel	063	0719358-4
Daniela Basílio Tavares	023	0673680-3
Daniella Leticia Broering	048	0704892-8
Danielle Anne Pamplona	009	0696156-0
Denise Martins Agostini	062	0714841-4
Dheborá Zandrowski	007	0689560-3
Diana Maria Palma Karam Geara	009	0696156-0
Edison Santiago Filho	029	0694131-5
	030	0695191-5
	034	0698890-5
	035	0698932-8
	036	0699052-9
	041	0702477-3
	042	0702483-1
	043	0702548-7
	044	0702559-0
	045	0702721-6
	049	0707238-6
	050	0707265-3
	051	0709212-0
	052	0709358-1
	053	0709579-0
	054	0709602-4
	055	0709624-0
	056	0709625-7
	057	0709640-4
	058	0709666-8
Edson Galdino Vilela de Souza	026	0689641-3
Eladio Prados Junior	007	0689560-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	033	0697721-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0693905-1
	023	0673680-3
Erlon Antonio Medeiros	047	0704641-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	048	0704892-8
Flávio Bueno	025	0689595-6
Giovana Picoli	008	0693905-1
Gracielle Martins Cherobin	029	0694131-5
	030	0695191-5
	034	0698890-5
	035	0698932-8
	036	0699052-9
	041	0702477-3
	042	0702483-1
	045	0702721-6
	049	0707238-6
	050	0707265-3
	051	0709212-0
	052	0709358-1
	053	0709579-0
	054	0709602-4

	055	0709624-0	Maurício Melo Luiz	006	0721934-5/01
	057	0709640-4	Mauro Cristiano Moraes	063	0719358-4
	058	0709666-8	Mauro Ribeiro Borges	024	0675538-2
Graziela Mascarello	026	0689641-3		031	0697249-4
Guilherme Di Luca	018	0565815-9	Melvis Muchiuti	027	0689843-7
Guilherme Grummt Wolf	005	0719595-7/01	Milton Zomkowski	038	0700935-2
Iasmine Pohren	005	0719595-7/01	Moacir Nunes da Silva	017	0513245-4
Jean Colbert Dias	019	0632520-6	Orley Wilson Pacheco	019	0632520-6
Jefferson Sakai Pinheiro	007	0689560-3	Patrícia Rohn Ravazzani	024	0675538-2
João Batista dos Anjos	015	0716347-9		031	0697249-4
João Carlos Zafalon	004	0667695-7/01	Patrícia Scharlene A. Tofaneli	047	0704641-1
Joaquim Rocha	014	0714808-9	Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	014	0714808-9
Joel Carlos Chagas Coelho	016	0719574-8	Paulo Fernando Paz Alarcon	007	0689560-3
Jorge Wadih Tahech	061	0714804-1	Paulo Sérgio Guedes	026	0689641-3
José Antonio Peres Gediel	046	0703554-9	Pedro Paulo Pamplona	009	0696156-0
José Belga Assis Trad	010	0701574-3	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	006	0721934-5/01
José Brito de Almeida Sobrinho	018	0565815-9	Rafael Soares Leite	009	0696156-0
José Roberto Martins	001	0726725-6	Raul Alberto Dantas Junior	064	0721528-7
	002	0727338-7	Renato Kleber Borba	004	0667695-7/01
Jucimar Moura dos Santos	021	0647967-2	Ricardo Marcelo Fonseca	062	0714841-4
Julio Goes Militão da Silva	026	0689641-3	Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0719595-7/01
Jussara Osik	064	0721528-7		006	0721934-5/01
Laercio Antonio Vicari	040	0702217-7	Robson Nassif Ribas	022	0665324-5
Leonardo da Costa	032	0697593-7	Rodrigo Mendes dos Santos	011	0707360-3
Leopoldo Pizzolato de Sá	012	0709168-7	Rogério Danguy Cleto	028	0690124-4
Letícia Maria Cunha Pereira	038	0700935-2	Rogério Marcio Beraldi Biguette	038	0700935-2
Lidiane Gomes Flores	022	0665324-5		060	0713566-2
Loriane Leisli Azeredo	009	0696156-0	Rui Santos de Sá	012	0709168-7
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	046	0703554-9	Sérgio Augusto Fagundes	007	0689560-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0707360-3	Sérgio Simão Dias	039	0701482-0
Luciane Leiria Taniguchi	038	0700935-2	Siegfried Modes	020	0638338-2
Ludemir Kleber Moser	025	0689595-6	Tereza Cristina B. Marinoni	005	0719595-7/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	031	0697249-4	Thiago Lemos Sanna	038	0700935-2
Luiz Carlos Fernandes Domingues	037	0699385-3	Valquíria Bassetti Prochmann	021	0647967-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	048	0704892-8		046	0703554-9
Luiz Gonzaga Guedes Martins	047	0704641-1	Vanessa Senkio	062	0714841-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	062	0714841-4	Vinícius Klein	064	0721528-7
Manuela Roussenq Sguarizi	040	0702217-7	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	028	0690124-4
Mara Cláudia Dib de Lima	033	0697721-1		021	0647967-2
Marcelo Martins	007	0689560-3		024	0675538-2
Marcelo Nassif Maluf	026	0689641-3	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	018	0565815-9	0001 . Processo: 0726725-6		
Marcia da Silva Paisana	037	0699385-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvasir Veiga de Miranda , Edisberto Paulo de Oliveira, Elza Luiza Pfaffenzeller, Ilson Fernandes Pereira, Jane Heberle Nichetti, Marileia Carvalho de Souza Brandolim, Ricardo Luiz Rodrigues Teixeira, Roberval Coutinho, Robson Luiz da Silva Porto, Sonia Maria Marussig. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Salvatore Antonio Astuti)		
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	064	0721528-7	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Márcio Luiz Blazius	003	0631688-9/04	0002 . Processo: 0727338-7		
	006	0721934-5/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andréa Matzenbacher , Cilnei Zappellini Santos, Cristiano de Bastiani, Gustavo Potier Sakakihara, Jorge Luis Pereira de Camargo, Juseli Zucco, Maria Andréia de Oliveira Pinto, Rosângela Hass Ramos, Shirley José da Silva Rodrigues, Valdemir Moura Jorge. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Salvatore Antonio Astuti)		
Marcio Paschenda Neves	007	0689560-3	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0631688-9/04	0003 . Processo: 0631688-9/04		
	006	0721934-5/01	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6316889 Apelação Cível. Embargante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho		
Marco Antônio Lima Berberli	013	0710884-3	Embargos de Declaração Cível		
	005	0719595-7/01	0004 . Processo: 0667695-7/01		
	009	0696156-0	Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 667695700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Franciele da Silva Lavorato (Representado(a)). Advogado: João Carlos Zafalon . Embargado: Município de Mandaguari . Advogado: Maria Gecilda Ramos , Renato Kleber Borba. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi		
	013	0710884-3	Agravo		
	025	0689595-6	0005 . Processo: 0719595-7/01		
	027	0689843-7			
	031	0697249-4			
	039	0701482-0			
	046	0703554-9			
Marcos André da Cunha	064	0721528-7			
Maria Gecilda Ramos	013	0710884-3			
Mariana Grazziotin Carniel	004	0667695-7/01			
Marina Bastos da Porciúncula	011	0707360-3			
Mário Augusto Batista de Souza	032	0697593-7			
Marlon de Lima Canteri	007	0689560-3			
	017	0513245-4			
Marlúcio Ledo Vieira	027	0689843-7			
	038	0700935-2			

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719595700 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivai Artefatos de Cimento Ltda . Advogado: Guilherme Grummt Wolf , Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo
0006 . Processo: 0721934-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721934500 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Maurício Melo Luize, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0689560-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 000039867 Execução Fiscal. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Ana Priscila Furst , Dheborá Zandrowski, Paulo Fernando Paz Alarcon. Agravado (1): Luiz Fernando Placha Guigue , Marli Terezinha Brainta Guigue, Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior . Agravado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Marcelo Martins , Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Agravado (3): Condomínio Edifício San Telmo . Advogado: Marcio Paschenda Neves , Andreia Kochanny de Freitas. Agravado (4): Pereira & Conti Ltda . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0693905-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000270 Execução Fiscal. Agravante: Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda . Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0696156-0

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20060000069 Execução Fiscal. Agravante: Imarine - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Diana Maria Palma Karam Geara , Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Rafael Soares Leite, Loriane Leislí Azeredo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0701574-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160801620098160030 Execução Fiscal. Agravante: Porto Seguro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: José Belga Assis Trad . Agravado: Estado do Paraná . Interessado: Gat Alimentos Indústria e Comércio Ltda . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0707360-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 134889 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0709168-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000727 Execução Fiscal. Agravante: Rudisnei Alves de Pontes . Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá , Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0710884-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000060 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Antonio Eneas Salgado, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0714808-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200001213 Execução Fiscal. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Agravado: Imobiliária Imperial Ltda . Advogado: Joaquim Rocha (Curador Especial). Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0716347-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199600019323 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Companhia Ltda . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Município de Curitiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0719574-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000604 Reparação de Danos. Agravante: Cleide Cesco . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Agravado: Zorinha Batista da Silva Francisco . Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho . Interessado: Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0513245-4

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000010 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Apelado: Corumbataí do Sul Cereais Ltda . Advogado: Moacir Nunes da Silva . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0018 . Processo: 0565815-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101511220038160030 Mandado de Segurança. Apelante: Churrascaria Rafain - Paraná Restaurantes Ltda . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Andreia Aparecida Zowtyi, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0632520-6

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000189 Cobrança. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias . Apelado: Marcos Conrado da Silva . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0020 . Processo: 0638338-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000433 Declaratória. Apelante: Petra Empreendimentos Ltda . Advogado: Clecio Braga Junqueira . Rec.Adesivo: Município de Nova Santa Rosa . Advogado: Siegfried Modes . Apelado (1): Petra Empreendimentos Ltda . Advogado: Clecio Braga Junqueira . Apelado (2): Município de Nova Santa Rosa . Advogado: Siegfried Modes . Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0647967-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500002646 Condenatória. Apelante: Valéria Lazaroti Maciel . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0665324-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002448220058160146 Ordinária. Apelante: Munir Senge (maior de 60 anos). Advogado: Robson Nassif Ribas . Apelado: Município de Rio Negro . Advogado: Ana Luiza Brandt , Alcencie Marina Swarowski, Lidiane Gomes Flores. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0023 . Processo: 0673680-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093798320028160030 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Turner Internacional do Brasil Ltda . Advogado: Alessandra M Kurihara Passos , Daniela Basilio Tavares. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0024 . Processo: 0675538-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000796820088160004 Declaratória. Apelante: Luiza Setsuko Wagatsuma , Luiza Kurzlop Brunkow, Luiza Antonio da Silva, Marcia Gaspar, Miguel Sebastiao de Paula Santana (maior de 60 anos), Mauri Cesar Barbosa Pereira, Maria Helena do Rocio Tavares Dudas, Marcos Antonio Pinto, Manoel Arcenio Passos, Neusa Maria Evers Passos Nascimento, Otavio Alves Cabral Junior, Pedro da Silva Junior, Paulo Roberto Castella, Renato Fernando Brunkow, Themis Piazzetta Marques, Temistocles Santos Vital. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani , Alessandro Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0689595-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001965920088160004 Reparação de Danos. Apelante: Maria Elisa Gonçalves dos Santos . Advogado: Ludemir Kleber Moser . Apelado: Estado do Paraná .

Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Flávio Bueno. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0689641-3
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031202420068160033
 Reparação de Danos. Apelante (1): Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Paulo Sérgio Guedes, Marcelo Nassif Maluf. Apelante (2): Shirley Roseli Brodzinski . Advogado: Julio Goes Militão da Silva , Graziela Mascarello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0689843-7
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001680320048160111
 Indenização. Apelante: Cleusa de Jesus , Wellington de Jesus Moreira (Representado(a)), Nadia Caroline de Jesus Moreira (Representado(a)). Advogado: Melvis Muchiuti . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Marlon de Lima Canteri. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0690124-4
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002095520058160136 Ordinária de Cobrança. Apelante: Daniel Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Danguy Cleto . Apelado: Município de Pitanga . Advogado: Vanessa Senkio . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0694131-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064018320098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des^a Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0695191-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064242920098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0697249-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002537720088160004 Declaratória. Apelante: Ademir João Mussi , Cintia Maria Sant Ana Braga Carneiro, Carla Mittelstaedt, Celia Regina Gapski Yamamoto, Edinei das Chagas Lima, Eneas Souza Machado, Edelis Jansen Polak, Edson Sakae Nagashima, Edson Jose Manasses, Edi Vidal da Rocha (maior de 60 anos), Enosawai Fraga, Geralda Genora Cavalcanti Hohmann, Helena Kitamura Suzuki, Hamilton Luiz Capriglioni, Rosana Scaramella. Advogado: Alessandro Ravazzani , Patricia Rohn Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado (2): Parana Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0697593-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148125820088160030 Ordinária. Apelante: Rosa Chamorro , Marina Conceição de Souza Pflingstag, Jurair Miranda da Silva, Vanderleia Fatima Nicolay Ramos, Cleonice Marcal, Ana Maria Silva Rodrigues, Marines Anfrezza de Oliveira, Mara Lúcia Paz, Elone Rodrigues, Rozislana Moreira Quintela. Advogado: Leonardo da Costa , Cibele Fernandes Dias Knoerr, Marina Bastos da Porciúncula. Apelado: O Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0697721-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000266820008160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelante (2): Horizonte Trabalho Temporário Ltda . Advogado: Mara Cláudia Dib de Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0698890-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064295120098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0698932-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065221420098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison

Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0699052-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063299620098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0699385-3
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008099320048160077 Cobrança. Apelante: Ailton Francisco de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues . Apelado: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcia da Silva Paisana . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0700935-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128648020098160019 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Milton Zomkowski , Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Thiago Lemos Sanna. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0701482-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165955120098160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Jorge Augusto Martins Szczypior . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0040 . Processo: 0702217-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006719020068160131 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Bom Sucesso do Sul . Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi . Apelado: Marli Ferreira Pimentel Comunello . Advogado: Laercio Antonio Vicari . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0702477-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064269620098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0702483-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063333620098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0702548-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064831720098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0702559-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066520420098160129
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0046 . Processo: 0703554-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001446820058160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Antonio Peres Gediel , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Antonio Alberto Gomes de Araujo , Osmair Antonio de Souza, Irineu Rocha, Vanderlei Luiz Possoli, José Aparecido do Nascimento, Joval Gonçalves Padilha, Acir Teolino Broto, Irineu Otriski, Irapuã de Miranda, Sergio Jorge da Cruz Colodino. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti ,

Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0704641-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002686320028160131 Ressarcimento. Apelante: Juliano Gnoatto . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Apelado: Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0048 . Processo: 0704892-8
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009511920088160090 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Iporã . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0707238-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065265120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0707265-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063429520098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0709212-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064225920098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá - Pr . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0709358-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067542620098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0709579-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066027520098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0709602-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064416520098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0709624-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063949120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da Segunda Vara Civil da Comarca de Paranaguá Parana . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0709625-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063178220098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0709640-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063983120098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da Segunda Vara Civil da Comarca de Paranaguá Parana . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0709666-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066304320098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da Segunda Vara Civil da

Comarca de Paranaguá Parana . Advogado: Gracielle Martins Cherobin . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0710617-2
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013069820018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Andreia Leite Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0713566-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002457120068160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Atilio Augusto Segantin Braga , Rogério Marcio Beraldi Biguette. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0714804-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003533220088160004 Declaratória. Apelante: Hamerski e Cia Ltda . Advogado: Atilio Pinto da Silva , Jorge Wadih Tahech. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Salvatore Antonio Astuti)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0714841-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002079320058160004 Cobrança. Apelante: Angelina Zdelski , Doralice Gomes, Espedita Sabino de Lima, Hilda Prates Conceição, Ivete Catarina Turra, Maria Cleoni Azevedo, Maria Cleonice Santos Ribas, Maria Helena Wiebling, Maria Terezinha Ribeiro da Cruz Galvão, Paulo Roberto de Freitas, Rizélia Alves Rabello de Melo, Rosângela de Brito, Roseli de Lima Castro, Veronica Pankio. Advogado: Denise Martins Agostini , Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0719358-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003464020088160004 Execução Fiscal. Apelante: Marcelo Filipak . Advogado: Mauro Cristiano Morais . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0721528-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003268320078160004 Nulidade. Apelante: Antonio Barbosa de Castro , Ademar Felipe da Cruz, Adí Cauduro Cota, Adilair Pedra de Melo, Almira Freitas da Silva, Altair Farago Martins, Antonio Azevedo da Silva, Antonio Batista Filipe, Antonio Carlos Santo Baron, Antonio Darci Alves de Deus, Antonio de Oliveira, Antonio de Oliveira, Arcenio Luiz Simioni da Cruz, Ari Bernardi, Ari Batista da Silva, Ataliba Ferreira dos Santos Filho, Blacito Sampaio, Cacilda Burko, Carlos Alberto Roesler, Carlos Alves de Oliveira, Carlos Francisco dos Santos. Advogado: Márcia Helena Bader Maluf Heisler , Cláudio Antônio Ribeiro, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Jussara Osik. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2011 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível

Relação No. 2011.00185 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0720635-3
Ailton Nunes da Silva	018	0732676-5
	019	0732951-3
	020	0733198-0
	021	0733242-3
	022	0734587-1
	023	0734631-4
	024	0734789-5

	025	0734811-2			056	0737677-2
	026	0734842-7			057	0737681-6
	027	0735220-5			066	0737989-7
	028	0735440-7		Luiz Alfredo Boareto	015	0726129-4
	029	0735473-6		Luiz Fernando Matias	029	0735473-6
	030	0735538-2		Mara Alice Gonçalves	016	0726602-8
	031	0735551-5		Marcia Gomes Guimarães	034	0735726-2
	032	0735599-5		Márcio Gobbo Costa	008	0717029-0
	033	0735677-4		Marco Antônio Lima Berberi	003	0732101-3
	034	0735726-2			005	0707894-4
	035	0735751-5			009	0718896-5
	037	0735842-1			013	0724095-5
	038	0736216-5		Marcos Aurélio Comunello	007	0712994-2
	039	0737021-0		Mariana Grazziotin Carniel	001	0603909-2/01
Alaor Ribeiro dos Reis	015	0726129-4		Mário Cesar Mansano	002	0694963-7
Alessandro Gruner	013	0724095-5		Martim Francisco Ribas	043	0737417-6
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0603909-2/01			044	0737428-9
Andressa Rosa	014	0725321-4			046	0737477-2
Anita Caruso Puchta	010	0720635-3			056	0737677-2
Carlos Alberto Bortolotto	004	0690764-8			057	0737681-6
Carlos Alberto Kuligowski	080	0727649-5			066	0737989-7
Celso Lucinda	005	0707894-4		Mauricea de L. P. d. L.	019	0732951-3
Clovis Airon de Quadros	019	0732951-3		Parubocz		
	020	0733198-0			020	0733198-0
	021	0733242-3			024	0734789-5
	022	0734587-1			027	0735220-5
	033	0735677-4			028	0735440-7
	034	0735726-2			030	0735538-2
	035	0735751-5			031	0735551-5
	037	0735842-1			034	0735726-2
	038	0736216-5			035	0735751-5
	080	0727649-5		Nelson Souza Neto	015	0726129-4
Cristiano de Assis Niz	009	0718896-5		Osires Geraldo Kapp	027	0735220-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	003	0732101-3		Osli de Souza Machado	017	0732665-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro				Paulo Rogério Sanches	036	0735839-4
Dione Isabel Rocha	018	0732676-5		Pedro de Noronha da Costa Bispo	010	0720635-3
Stephanes				Raquel Costa de Souza	014	0725321-4
	021	0733242-3		Raul Alberto Dantas Junior	006	0710397-5
	022	0734587-1			012	0722702-7
	035	0735751-5		Renato Ribechi	002	0694963-7
	037	0735842-1		Roberto Altheim	001	0603909-2/01
	038	0736216-5		Rodrigo Hassan Saif	015	0726129-4
Edison Santiago Filho	015	0726129-4		Rodrigo Mendes dos Santos	001	0603909-2/01
Ellen Patricia Chini	036	0735839-4		Rony Marcos de Lima	008	0717029-0
Enimar Pizzatto	007	0712994-2		Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	014	0725321-4
Eroulths Cortiano Junior	011	0720836-0		Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0732101-3
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0707894-4			013	0724095-5
Fabiano Haluch Maoski	010	0720635-3		Sergio Ney Cuéllar Tramuja	006	0710397-5
Fátima Mirian Bortot	009	0718896-5		Sueli Maria Zdebski	029	0735473-6
Francisco Braz Neto	010	0720635-3		Thyago Antônio Pigatto Caus	040	0737352-0
Ivan Lelis Bonilha	014	0725321-4			041	0737372-2
João Antônio Pimentel	021	0733242-3			042	0737396-2
	027	0735220-5			043	0737417-6
	034	0735726-2			044	0737428-9
	038	0736216-5			045	0737455-6
João Carlos Silveira	002	0694963-7			046	0737477-2
Jonas Soistak	018	0732676-5			047	0737547-9
	022	0734587-1			048	0737554-4
	023	0734631-4			049	0737557-5
	025	0734811-2			050	0737560-2
	026	0734842-7			051	0737609-4
	027	0735220-5			052	0737613-8
	029	0735473-6			053	0737638-5
	030	0735538-2			054	0737645-0
	032	0735599-5			055	0737652-5
	033	0735677-4			056	0737677-2
	037	0735842-1			057	0737681-6
	039	0737021-0			058	0737699-8
José Pereira de Moraes Neto	011	0720836-0			059	0737791-7
José Roberto Martins	012	0722702-7			060	0737810-7
José Roberto Reale	016	0726602-8			061	0737819-0
Juliano Ribas Déa	004	0690764-8			062	0737880-9
Ludimar Rafanhim	014	0725321-4			063	0737948-6
Luis Renato Carvalho Pinto	043	0737417-6			064	0737956-8
	044	0737428-9				
	046	0737477-2				

	065	0737986-6
	066	0737989-7
	067	0738095-4
	068	0738120-2
	069	0738188-4
	070	0738292-3
	071	0738821-4
	072	0738825-2
	073	0739144-6
	074	0739165-5
	075	0739195-3
	076	0739233-8
	077	0739244-1
	078	0739261-2
	079	0739407-8
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0710397-5
Valtuir Leal Griten	080	0727649-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	014	0725321-4
Willyan Rower Soares	008	0717029-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	013	0724095-5
Zenaide da Silva Ferreira	019	0732951-3
	020	0733198-0

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0603909-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 603909200 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim . Embargado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0694963-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000677 Reparação de Danos. Agravante: Município de Maringá . Advogado: João Carlos Silveira , Renato Ribechi, Mário Cesar Mansano. Agravado: Atilio Alvarez . Advogado: João Carlos Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0732101-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002630 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Marco Antônio Lima Berberí, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Z N Indústria e Comércio de Tintas Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0004 . Processo: 0690764-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120211720068160021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa . Rec.Adesivo: Metropolitana Tratores Ltda . Advogado: Carlos Alberto Bortolotto . Apelado (1): Metropolitana Tratores Ltda . Advogado: Carlos Alberto Bortolotto . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0005 . Processo: 0707894-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000620820038160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Josemery Terezinha Resnauer Queiroz . Advogado: Celso Lucinda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0006 . Processo: 0710397-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001662920058160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ademir de Souza , Alcione Pacheco, Angela Nair Borlot Piretelli, Antônio Aisse Filho, Antônio Carlos de Andrade, Celeste Naomi Inada Kiwara, César Augusto Ribas Mazalotti, Edgar Norio Yamagami, Eliane das Graças Nahhas, Flávio dos Santos Filho, Geraldo Ivo Manfrin, Gil Fernando Bueno Polidoro, Janice Luiz Barberi Zanetti, João Otávio Faria Borges de Sá, Josemery Pereira Ozório de Almeida, José Carlos de Carvalho, Laís Pereira Levandoniski (maior de 60 anos), Leila Maria Bueno de Magalhães, Levy Franco Ribeiro, Márcia Cristina Lima, Maria das Graças Cantor Magnani, Maria Lúcia Alves Kutianski, Maria Luiza Malucelli Araújo, Marta Cristina Albiero Rissi de Souza Leite, Mary Célia de Barros Claudino, Milton Luiza Brero de Campos, Paulo Eduardo Graichen, Raul Clemente Pessioli Filho, Renildes Carií, Rita de Cássia Trevisan Meyer, Sebastiana Nadira dos Santos, Sueli Rodrigues

Esmanioto, Tania Mara Schweder, Thelma Thoms Benato, Vânia Machado Casado. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0007 . Processo: 0712994-2

Comarca: Guairá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008474420058160086 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guairá . Advogado: Marcos Aurélio Comunello . Apelado: João Macedo Penna Neto (maior de 60 anos). Advogado: Enimar Pizzatto . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0008 . Processo: 0717029-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005505020098160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa , Rony Marcos de Lima. Apelante (2): José Carlos de Mello e Silva . Advogado: Willyan Rower Soares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário

0009 . Processo: 0718896-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002829820068160004 Declaratória. Adolescente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Dirce Bazei , Enedina Terezinha do Nascimento, Ivaneete Simonelli, Lúcia Helena de Araújo, Marlene Mortari, Marlene Tarosso. Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0010 . Processo: 0720635-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006994620098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Fabiano Haluch Maoski, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Dm Construtora de Obras . Advogado: Francisco Braz Neto . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário

0011 . Processo: 0720836-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003002220068160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Amarildo de Souza Paredes , Luciano Krefer, Daniel dos Santos, Valdir Tedeschi, Maurício César de Moraes, Josemar Rogério Biscaia, Alcir José Proença, Marcos Alexandrino Vieira, Cesar Lestechen Medeiros, Alberto Sergio Plocharski. Advogado: José Pereira de Moraes Neto . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0722702-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000400620088160004 Ordinária. Apelante: Carlos Augusto Schinemann , Alvasir Veiga de Miranda, Jose Carlos dos Santos. Advogado: José Roberto Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0013 . Processo: 0724095-5

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017411420058160088 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Marco Antônio Lima Berberí, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Marcelo Luis da Rosa . Advogado: Alessandro Gruner . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0014 . Processo: 0725321-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001683320048160004 Cobrança. Apelante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim , Raquel Costa de Souza, Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba , Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - Ippuc, Fundação de Ação Social - Fas, Fundação Cultural de Curitiba - Fcc, Instituto Municipal de Administração Pública- Imap, Instituto de Previdência do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt , Ivan Leles Bonilha, Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0015 . Processo: 0726129-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061082120068160129 Anulatória. Apelante (1): Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Rodrigo Hassan Saif, Alaoir Ribeiro dos Reis. Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto.

Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0016 . Processo: 0726602-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00262690420098160014
 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: Veni Joaquim da Silva . Advogado: Mara Alice Gonçalves . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0732665-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00038563219988160030 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado . Apelado: Regina Roman . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0732676-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004637620108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Dione Isabel Rocha Stephanes. Rec.Adesivo: Neusa Maria Hey . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Neusa Maria Hey . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Dione Isabel Rocha Stephanes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0732951-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010876420108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Zenaide da Silva Ferreira. Rec.Adesivo: Emiliano Marques Matias . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Emiliano Marques Matias . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Zenaide da Silva Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0733198-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043821220108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Zenaide da Silva Ferreira. Rec.Adesivo: Marcia Maria Sockek . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Marcia Maria Sockek . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Zenaide da Silva Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0733242-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033905120108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Rec.Adesivo: Enir Mendes . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Enir Mendes . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0734587-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023867620108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Rec.Adesivo: Edmilson Alves Feitosa . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Edmilson Alves Feitosa . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0734631-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039880520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Rec.Adesivo: Genori Reina . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Genori Reina . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0734789-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033437720108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Rec.Adesivo: Angelo Jacon . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Angelo

Jacon . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0734811-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010746520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Rec.Adesivo: Roberto Anazil Carneiro dos Santos . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Roberto Anazil Carneiro dos Santos . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0734842-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047311520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Rec.Adesivo: Elaine Pedroso . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Elaine Pedroso . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0735220-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037351720108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , João Antônio Pimentel, Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Osires Geraldo Kapp. Rec.Adesivo: Paulo Jorge da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , João Antônio Pimentel, Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Osires Geraldo Kapp. Apelado (2): Paulo Jorge da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0735440-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060216520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Rec.Adesivo: Lourival Ribeiro de Lima . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Lourival Ribeiro de Lima . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0735473-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037854320108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Luiz Fernando Matias, Sueli Maria Zdebski. Rec.Adesivo: Jair da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Luiz Fernando Matias, Sueli Maria Zdebski. Apelado (2): Jair da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0735538-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046783420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Jonas Soistak. Apelante (2): Joanito Machado . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0735551-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013007020108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Rec.Adesivo: Elizabete Maria Ferreira . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Elizabete Maria Ferreira . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0735599-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059567020108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Rec.Adesivo: Otomy Florêncio . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Otomy Florêncio . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Relator: Juiz Carlos Roberto Prochaska (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0735677-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013059220108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros. Rec.Adesivo: Wilson Francisco de Castro Garcia . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Wilson Francisco de Castro Garcia . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0735726-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047233820108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel, Marcia Gomes Guimarães. Rec.Adesivo: Antonio Camargo . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel, Marcia Gomes Guimarães. Apelado (2): Antonio Camargo . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0035 . Processo: 0735751-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014245320108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricea de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Leônicio Pereira dos Santos . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Rec.Adesivo: Leônicio Pereira dos Santos . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

Apelação Cível

0036 . Processo: 0735839-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00598273020108160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Antonio Minuci (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Rogério Sanches . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0735842-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051832520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Flávio Marques Moretti . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0736216-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028206520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Rec.Adesivo: Miguel Chmielowicz . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Miguel Chmielowicz . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0737021-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037083420108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Rec.Adesivo: José Inácio de Lima . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Apelado (2): José Inácio de Lima . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

Apelação Cível

0040 . Processo: 0737352-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048033220048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Aldevino Lodi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0737372-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047911820048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Neuda Maria Neres Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0737396-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048129120048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: N.b.n. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0737417-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047080220048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus , Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas. Apelado: Deomar Miguel Bremm . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0737428-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048492120048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto , Martim Francisco Ribas, Thyago Antônio Pigatto Caus. Apelado: Vitor Mormelo Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0737455-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071579320058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Thomaz Didek . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0737477-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071059720058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus , Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas. Apelado: Alceu Lourenço de Paula . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0737547-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071613320058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Cleide Ap. Zanquin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0737554-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047955520048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Helio Macedo Kruljac . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0737557-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071527120058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Casemira Frank . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0737560-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071024520058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Bortolozzo Ind. Com. Mad. Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0051 . Processo: 0737609-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047002520048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Feiler Feiler e Cia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0737613-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071016020058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Mauricio Schultz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0737638-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047427420048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Cezar Augusto Pinto Lemos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0737645-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046968520048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Rosana Rossoni Clivatti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0737652-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071076720058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Cláudio Siebeneicher . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0737677-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071491920058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus , Martim Francisco Ribas, Luis Renato

Carvalho Pinto. Apelado: Silvío Carvalho do Prado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0737681-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071068220058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus , Martim Francisco Ribas, Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Ilário Bortoloso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0737699-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047834120048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Marcos Antonio Caus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0737791-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071215120058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: ARNALDO DOS ANJOS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0737810-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047981020048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Mariza Kuritza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0737819-0
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071604820058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Bortolozzo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0737880-9
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048527320048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Prisma Indústria e Comércio de Erva Mate . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0737948-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070903120058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Jaime Halabura . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0737956-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071292820058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Amélio Francisco Bernardon . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0737986-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071587820058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Luiz Carlos Abdalla . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0737989-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047400720048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus , Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas. Apelado: Nilo Sergio Gaertner Zorzetto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0738095-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046977020048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Milton Barretão Corrêa Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0738120-2
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070955320058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Fernando Olbertz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0738188-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047513620048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Moecke e Filhos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0738292-3

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048552820048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Zorilda Kulibava . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0738821-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071449420058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Beno Sander . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0738825-2
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048388920048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Radomil Lucio Rucinski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Dimas Ortencio de Mello)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0739144-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048276020048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Tadeu Crzesiuk . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0739165-5
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048345220048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Jairo Cesar Kuritza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0739195-3
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048370720048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Ilmar Sarito Cardoso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0739233-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047314520048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Bortolozzo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0739244-1
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071674020058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Jorge Albino Matzenbach . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0739261-2
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047747920048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Geraldo Damião Romanio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0739407-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047106920048160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Apelado: Edna Emiko Tomita . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Reexame Necessário
 0080 . Processo: 0727649-5
 Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001867020108160157 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Vera Maria Stanski Tkaczyk . Advogado: Carlos Alberto Kuligowski , Cristiano de Assis Niz. Réu: Prefeito Municipal de São João do Triunfo . Advogado: Valtuir Leal Griten . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2011 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00342 e 2011.00186 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adonai Gouvêa	010	0717951-7

Adonai José de Oliveira	012	0729715-2
Adyr Sebastião Ferreira	011	0721735-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	005	0728421-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	009	0710154-0
André Massignan Berejuk	009	0710154-0
Andre Shinji Inoue	003	0724472-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	0695545-3
Aparecida Sidneia da Silva	001	0678484-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	010	0717951-7
Carlos Alberto Arruda Brasil	008	0709281-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0710154-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0730210-9
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	008	0709281-5
César Lourenço Soares Neto	006	0719980-6
Cézar Denilson Machado de Souza	007	0695545-3
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	002	0722373-6
Édis Milaré	011	0721735-2
Elton Takashi Sugiura	001	0678484-1
Emerson Gabardo	008	0709281-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	009	0710154-0
Fernando Borges Mânica	001	0678484-1
Gabriela Giacomolli	011	0721735-2
Guilherme de Salles Gonçalves	008	0709281-5
Helton Juvêncio da Silva	008	0709281-5
Horacio Monteschio	008	0709281-5
Hwidger Lourenço Ferreira	008	0709281-5
Janilce Soares Moreira	004	0726654-2
Jonathas Cesar dos Santos	008	0709281-5
José Anacleto Abduch Santos	013	0730210-9
José Vicente da Silva	013	0730210-9
Juliana Torres Milani	011	0721735-2
Júlio César do Nascimento	001	0678484-1
Júlio Cézar Dalcol	002	0722373-6
Leonisto Aparecido Gomes	008	0709281-5
Luciana de Andrade	001	0678484-1
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	011	0721735-2
Marco Antônio Lima Berberi	001	0678484-1
	004	0726654-2
	005	0728421-1
	006	0719980-6
	007	0695545-3
	010	0717951-7
	013	0730210-9
Marina Codazzi da Costa	007	0695545-3
Patrícia Lorega Braga de Moraes	007	0695545-3
Paula Nogara Guérios	006	0719980-6
Rafaela Almeida do Amaral	006	0719980-6
Rafhael Pimentel Daniel	007	0695545-3
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	008	0709281-5
Shalom Moreira Baltazar	006	0719980-6
Sonia Itajara Fernandes	005	0728421-1
Therezinha Santos Ganassin	001	0678484-1
Thiago Paiva dos Santos	008	0709281-5
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0726654-2
	005	0728421-1
	006	0719980-6
	010	0717951-7
Vinicius Klein	004	0726654-2

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0678484-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sueli Aparecida Alves do Nascimento , Sílvia Aparecida dos Anjos Gonçalves. Advogado: Elton Takashi Sugiura , Júlio César do Nascimento. Impetrado: Secretário

de Estado da Educação . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Marco Antônio Lima Berberi. Litis Passivo: Maria Cristina Ribeiro Baptista . Advogado: Aparecida Sidneia da Silva , Luciana de Andrade. Litis Passivo: Mariane Abreu dos Santos Aquaroni Vieira . Advogado: Therezinha Santos Ganassin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0722373-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luciane Ferreira de Melo . Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz , Júlio Cézar Dalcol. Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0003 . Processo: 0724472-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Lino Mituyuki Inoue . Advogado: Andre Shinji Inoue . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0004 . Processo: 0726654-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rubens Westphal Peruzzo . Advogado: Janilce Soares Moreira . Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Vinicius Klein , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Leonel Cunha

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0005 . Processo: 0728421-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rafael Dias Marques Cordeiro (Representado(a)), Marcia Dias Marques Cordeiro Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Sonia Itajara Fernandes (Defensor Público). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0006 . Processo: 0719980-6

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000008 Portaria. Impetrante: Maria Elizabeth Rodrigues D' Almeida . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado: Silvério Santana . Advogado: Rafhael Pimentel Daniel , Cézar Denilson Machado de Souza, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0695545-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000010498 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Silvério Santana . Advogado: Rafhael Pimentel Daniel , Cézar Denilson Machado de Souza, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0709281-5

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036469820108160049 Ação Popular. Agravante: Elislaine Aparecida da Silva , João Mauro Simarde. Advogado: Hwidger Lourenço Ferreira , Helton Juvêncio da Silva. Agravado (1): Fernando Brambilla . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Agravado (2): Onéia Cardoso de Moraes Silva , Marcia Valéria Cruz, Antônio Marcos Molonha, Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla, Josimar de Rossi, Sílvia Pinheiro Higtuti, Dulcinéia de Oliveira, Omar Adriano Abhou Ghattas, Anderson Luiz Berlese, Bruno Pereira Fregonezi, Ailton Seidi Higtuti. Advogado: Horacio Monteschio , Thiago Paiva dos Santos. Agravado (3): Maria Antonieta Tomazela , Inês Malavasi Lopes, Nuhad Kassen Aboughattas, Ana Paula Pinheiro Frabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Anderson Martines Pereira Cabral. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Emerson Gabardo. Agravado (4): M.g. Assessoria Em Recursos Humanos - Sociedade Simples , Marcus Evandro Giarola. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos . Agravado (5): Roni Everson Favero . Advogado: Leonisto Aparecido Gomes . Agravado (6): Dewair Paulino Cardoso . Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus . Agravado (7): Município de Santa Fé . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Relator: Des. Leonel Cunha

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0710154-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00128077320108160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodonorte-concessionária de Rodovias Integradas Sa . Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos , Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Associação Para O Desenvolvimento Sustentável da Colônia Riviera . Advogado: André Massignan Berejuk . Interessado: Município de Curitiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0717951-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00122473420108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Eleandro Motebeles Silveira . Advogado: Adonai Gouvêa . Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravamento de Instrumento
0011 . Processo: 0721735-2
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000269 Ação Civil Pública. Agravante: Tractebel Energia Sa . Advogado: Luiz Carlos de Castro Vasconcellos , Gabriela Giacomolli, Édís Milaré. Agravado: Município de Chopinzinho . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Juliana Torres Milani. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0012 . Processo: 0729715-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00063719820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ednilce Paris de Oliveira . Advogado: Adonai José de Oliveira . Apelado: Diretor Geral da Secretaria do Estado da Educação . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 0730210-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003179220058160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: César Augusto Ferreira . Advogado: José Vicente da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira). Revisor: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2011 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00348 e 2011.00347 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	008	0698282-3
Adonai Jasluk	069	0716367-1
Ailton Nunes da Silva	092	0730378-6
Airton Passos de Souza	055	0690808-5
Airton Sávio Vargas	077	0725452-4
	091	0730074-3
Alana Marchand Renaud	028	0533679-6
Alceu Conceição Machado Filho	017	0721541-0
Alceu Conceição Machado Neto	017	0721541-0
Alessandra Augusta Klagenberg	087	0727936-3
Alessandra Gaspar Berger	001	0621965-8/01
	016	0714833-2
	069	0716367-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	081	0727115-4
Alessandro Ravazzani	050	0685842-4
Aliny Rafaely Sousa Ferreira	061	0702172-3
Aluir Romano Zanellato Filho	041	0643453-7
Amlcar Cordeiro Teixeira Filho	046	0667491-9
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0726060-0
	019	0726066-2
	057	0691957-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	097	0732080-9
André Luiz Bonat Cordeiro	052	0687651-1
André Luiz Pardo	086	0727689-9
Andréa Cristine Arcego	001	0621965-8/01
	016	0714833-2
Andréa Gomes	007	0697934-8

Andréa Roldão dos Santos Munhoz	053	0687884-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	033	0574845-6
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	080	0727025-5
Angélica Terezinha Menk Ferreira	008	0698282-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	036	0594129-3
	042	0648408-2
	050	0685842-4
	052	0687651-1
	073	0720506-7
Antonio Alves Pereira Neto	026	0528206-0
Antônio Bacarin	034	0582037-9
Antônio Cardin	064	0714305-3
Antonio Carlos da S. Figueiredo	068	0715972-8
Antônio Carlos de Castilho	040	0627054-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0621965-8/01
	071	0718395-3
Aparecida Ingrácia da S. Beltrão	049	0685344-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0670453-4
Artur Humberto Piancastelli	029	0537678-5
Aureliano Pernetta Caron	089	0728133-6
Benedicto José Ribeiro	064	0714305-3
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	039	0606537-8
	058	0692258-3
Bernardo Guedes Ramina	018	0726060-0
	019	0726066-2
	057	0691957-7
Brasil Paraná de Cristo II	003	0610845-4
Braz Ramos Broietti	034	0582037-9
Bruno Di Marino	019	0726066-2
Carla Margot Machado Seleme	001	0621965-8/01
Carlos Alberto dos Santos	041	0643453-7
Carlos Albirone Toazza	020	0510759-1
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	054	0689042-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	036	0594129-3
	042	0648408-2
	088	0728066-0
Carlos Frederico Reina Coutinho	020	0510759-1
Carmela Manfroi Tissiani	015	0712182-2
Carolina Marcela F. Bittencourt	093	0730618-5
Cassiane Ferrari Lucaski	006	0694394-2
Cassiano Luiz lurk	036	0594129-3
Cíntia Endo	014	0706947-6
Cintya Buch Melfi	048	0685278-4
	051	0687087-1
	058	0692258-3
	060	0694591-1
Claiton Luis Bork	013	0706876-2
Clarice Ignacio Camargo	036	0594129-3
Clarinda Marques de Andrade	022	0523290-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	007	0697934-8
Claudia Canzi	045	0666882-6
Claudia Macuch	010	0702203-3
Cláudia Regina Lima	063	0704347-8
Cláudio Antônio Ribeiro	074	0721713-6
Claudio Parpinelli	026	0528206-0
Clayton Alves de Carvalho	005	0685657-5
Cleber Tadeu Yamada	041	0643453-7
Clever Schossler	045	0666882-6
Cleverton Lordani	028	0533679-6
Cloves José de Pinho	078	0726312-9
Clóvis Barros Botelho Neto	041	0643453-7
Cornelio Afonso Capaverde	095	0730699-0
Cristhian Dall Agnol	012	0705849-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	066	0715524-2

Daiane Maria Bissani	056	0691208-9	Guilherme Elache Gusi	007	0697934-8
	073	0720506-7	Guilherme Régio Pegoraro	009	0701357-2
Daniel Andrade do Vale	075	0724395-0		087	0727936-3
	083	0727379-8	Hamilton Maia da Silva Filho	037	0597527-1
	084	0727660-4	Hélio Esteves do Nascimento	079	0726563-6
	086	0727689-9	Inis Dias Martins	047	0673217-0
	093	0730618-5	Irapuan Zimmermann de Noronha	013	0706876-2
	094	0730668-5	Isabela Cristine Martins Ramos	067	0715640-1
Daniel Emer Soares Santos	021	0511799-9		073	0720506-7
Dario Becker Paiva	011	0704399-2		074	0721713-6
Diego Felipe Munoz Donoso	005	0685657-5	Iuri Ferrari Cocicov	036	0594129-3
Diego Magalhães Zampieri	092	0730378-6		073	0720506-7
Diego Martins Caspary	039	0606537-8	Ivan Sergio Tasca	003	0610845-4
	058	0692258-3	Jackson André de Sá	005	0685657-5
Diogo de Araújo Lima	066	0715524-2	Jacson Luiz Pinto	063	0704347-8
Douglas Pospiesz de Oliveira	004	0670453-4		088	0728066-0
Edgar Lenzi	037	0597527-1	Jaqueline do Espírito S. Patruni	072	0719138-2
Edgar Noboru Ehara	011	0704399-2	Jaqueline Lobo da Rosa	007	0697934-8
Edgard Cortes de Figueiredo	034	0582037-9	Jeferson Luiz de Lima	085	0727671-7
Edilberto Spricigo	059	0693767-1	Jefferson Lins V. d. Almeida	098	0676061-0
Edson André de Sá	005	0685657-5	João Batista Vidigal	029	0537678-5
Edson Luiz Martins	002	0324883-7	João Luiz Spancerski	080	0727025-5
	043	0659359-1		085	0727671-7
Eduardo de França Ribeiro	008	0698282-3	João Marcelo Roldão	078	0726312-9
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	093	0730618-5	João Paulo Akaishi Filho	087	0727936-3
Eduardo Valle Neto	027	0529884-8	João Paulo Bomfim	082	0727234-4
Edvaldo Carlos Lima Valério	096	0730845-2	Joaquim José Pereira Filho	060	0694591-1
Elcio Pinheiro	096	0730845-2	Joaquim Miró	013	0706876-2
Eloi Walfrido Zanin	051	0687087-1		018	0726060-0
Euziclei Mainardes Rodrigues	044	0666464-8	Joaquim Miró Neto	013	0706876-2
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	038	0602256-2	Joel Kravtchenko	055	0690808-5
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	053	0687884-0	Jorge Augusto Martins Szczypior	045	0666882-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	098	0676061-0	José Ari Matos	066	0715524-2
Fábio Delmiro dos Santos	047	0673217-0		083	0727379-8
Fábio Luiz de Queiroz Telles	048	0685278-4	José Carlos Abraão	034	0582037-9
Fátima Jussara Rodrigues	044	0666464-8	José Edineudes Batista	025	0525320-3
Fausto Alves Leles Neto	012	0705849-1	José Eduardo Quintas de Mello	043	0659359-1
	015	0712182-2	José Günther Menz	066	0715524-2
Fernanda Mockel Rousseno	028	0533679-6	José Maria Lopes de Souza	023	0524609-5
Fernando Augusto Sperb	017	0721541-0	José Miguel Garcia Medina	041	0643453-7
Fernando Borges Mânica	070	0718048-9	José Roberto Gazola	044	0666464-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	076	0724707-0	José Roberto Martins	067	0715640-1
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	065	0714333-7	José Wladimir Garbuggio	023	0524609-5
Flávio Merenciano	030	0538416-9	Juliana Cristina Lago	092	0730378-6
Francisco Luís Hipólito Galli	034	0582037-9	Juliano Andrioli	012	0705849-1
Francisco Machado de Jesus	022	0523290-2		015	0712182-2
Frederico Slomp Neto	006	0694394-2	Kallinca Saballa Machado	005	0685657-5
Frederico Valdomiro Slomp	006	0694394-2	Karina Locks Passos	071	0718395-3
Fuad Salim Naji	036	0594129-3	Katia Regina Leite	074	0721713-6
Gabriela de Paula Soares	036	0594129-3	Lázara Daniele Guidio Biondo	091	0730074-3
	069	0716367-1	Leilane Trevisan Moraes	071	0718395-3
	073	0720506-7		073	0720506-7
Gastão Schefer Filho	081	0727115-4	Leonardo Beneton Thiele	081	0727115-4
Gebron Montalverne Basileu Lopes	059	0693767-1	Leonício de Jesus Moura	096	0730845-2
Generoso Horning Martins	070	0718048-9	Leonildo Brustolin	084	0727660-4
Geórgia Bordin Jacob	081	0727115-4	Liana Sarmiento de Mello Quaresma	063	0704347-8
Gilberto Bomfim	099	0714703-9	Lilian Penkal	013	0706876-2
Gilda Nunes de Andrade	061	0702172-3	Luciana Hainoski	014	0706947-6
Giovana Roberta Mercaldi	041	0643453-7	Luciana Aparecida Lunkes Bogoni	059	0693767-1
Gisele Aparecida Spancerski	080	0727025-5	Luciano Leonardo de Lima	005	0685657-5
	085	0727671-7	Luciano Tenório de Carvalho	042	0648408-2
Gisele da Rocha Parente Venâncio	003	0610845-4	Luís Fernando da Silva Tambellini	068	0715972-8
	065	0714333-7		069	0716367-1
Gissiane Cristine Chromiec	082	0727234-4	Luis Fernando Nadolny Loyola	017	0721541-0
Giuliano Miranda	090	0728502-1	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	056	0691208-9
Giullyano Daniel Costa da Silva	009	0701357-2	Luiz Carlos Slonik	031	0539465-6
Glauco Cavalcanti de O. Junior	032	0539705-5	Luiz Delgado	025	0525320-3
Glauco Humberto Bork	013	0706876-2	Luiz Eduardo Dluhosch	039	0606537-8
Glauco Iwersen	062	0704096-6			

Luiz Fernando Casagrande Pereira	049	0685344-3	Robison Luiz Segal	031	0539465-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	076	0724707-0	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	036	0594129-3
Marçal Cláudio Marques	095	0730699-0		065	0714333-7
Marcelo Augusto Sella	076	0724707-0		069	0716367-1
Marcelo de Bortolo	040	0627054-4		073	0720506-7
Marcelo de Carvalho Santos	020	0510759-1	Rodrigo Valente Giublin Teixeira	041	0643453-7
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	029	0537678-5	Roger Oliveira Lopes	042	0648408-2
Márcio Nunes da Silva	028	0533679-6		050	0685842-4
Marcus Nadal Matos	046	0667491-9		068	0715972-8
Marco Antonio Barzotto	016	0714833-2	Roger Striker Trigueiros	056	0691208-9
Marco Antônio Lima Berberi	057	0691957-7	Rogério Machado Flores Pereira	087	0727936-3
	001	0621965-8/01	Romeu Denardi	018	0726060-0
	016	0714833-2		019	0726066-2
	050	0685842-4	Ronaldo Gusmão	079	0726563-6
	056	0691208-9	Roque Sebastião da Cruz	004	0670453-4
	063	0704347-8	Rosemeira da Silva Stockmanns	099	0714703-9
	065	0714333-7	Ruy José Rache	060	0694591-1
	067	0715640-1	Sandra Jussara Richter	018	0726060-0
	068	0715972-8		019	0726066-2
	069	0716367-1	Sebastião Afonso de Mattos	027	0529884-8
	070	0718048-9	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	001	0621965-8/01
	071	0718395-3		071	0718395-3
	074	0721713-6		073	0720506-7
	088	0728066-0		071	0718395-3
Marcos de Queiroz Ramalho	021	0511799-9	Sidnei Aparecido Cardoso	004	0670453-4
Marcos Henrique M. Rosalinski	017	0721541-0	Sidney Francisco Gazola Junior	030	0538416-9
Marcos Luis Sanches	011	0704399-2	Sidney Francisco Martins	075	0724395-0
Marcos Vieira de Camargo	096	0730845-2	Silvana Maria Picolotto	035	0584655-5
Maria Cecilia Greca de Macedo	007	0697934-8	Sonia Aparecida Yadomi	033	0574845-6
Maria Francisca de A. D. Mohr	081	0727115-4	Sônia Maria Bellato Palin	053	0687884-0
Marina Codazzi da Costa	072	0719138-2	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	099	0714703-9
Marisa da Silva Sigulo	056	0691208-9	Tamara Miranda Bühner	088	0728066-0
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	003	0610845-4	Tayssa Hermon Ozon	010	0702203-3
	067	0715640-1	Tebet George Fakhouri Junior	062	0704096-6
	071	0718395-3	Telmar Carlos Schossler	045	0666882-6
Mauro Cury Filho	082	0727234-4	Tércio Amaral de Camargo	081	0727115-4
Mauro Ribeiro Borges	016	0714833-2	Ubirajara Ayres Gasparin	001	0621965-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	077	0725452-4	Vagner Fabricio Vieira Flausino	011	0704399-2
	082	0727234-4	Valdir Oliveira	075	0724395-0
	089	0728133-6	Valter Francisco da Silva	061	0702172-3
	097	0732080-9	Vanessa Andreatta Molin	034	0582037-9
Melina Breckenfeld Reck	054	0689042-0	Venina Sabino da S. e. Damasceno	052	0687651-1
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	081	0727115-4		069	0716367-1
Milton Luiz Cleve Küster	062	0704096-6		074	0721713-6
Nelson Luiz Bonardi	090	0728502-1	Vilson Zanella Gudowski	042	0648408-2
Odacyr Carlos Prigol	097	0732080-9	Vinicius Kobner	065	0714333-7
Omires Pedrosa do Nascimento	072	0719138-2	Vital Cassol da Rocha	060	0694591-1
Oslí de Souza Machado	045	0666882-6	Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	091	0730074-3
Oswaldo Fracisco Júnior	005	0685657-5	Volney Sebastião Spricigo	002	0324883-7
Patrícia Adachi Diamante	021	0511799-9		059	0693767-1
Patrícia Altieri Menezes	012	0705849-1	Wanderley do Carmo	035	0584655-5
Paulo Cesar Ferrari	032	0539705-5	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0610845-4
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	024	0524926-1		074	0721713-6
Paulo Roberto Ferreira Pereira	037	0597527-1	Zuleika Loureiro Giotto	007	0697934-8
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	090	0728502-1			
Paulo Sérgio Winckler	076	0724707-0	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Paulo Vieira de Camargo	096	0730845-2	0001 . Processo: 0621965-8/01		
Pedro Marcio Grabicoski	016	0714833-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Priscilla Santos Artigas	052	0687651-1	1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6219658		
Priscilla Paula de Oliveira Prado	061	0702172-3	Apelação Cível. Embargante (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego.		
Rafael de Mello S. Rola	087	0727936-3	Embargante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carla Margot Machado Seleme , Marco Antônio Lima Berberi, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Adão Vieira , Franquelino Porfirio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar).		
Rafael Simões Silva	009	0701357-2	Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha		
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	090	0728502-1	Agravo de Instrumento		
Raphaela Maia Russi Franco	093	0730618-5	0002 . Processo: 0324883-7		
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	067	0715640-1			
Robinson Kornelhuk	017	0721541-0			

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200300000007 Indenização. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Agravado: Augusto Medeiros . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0610845-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199300029920 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Lita Maria Koppe Gribosi (maior de 60 anos). Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE , Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Gisele da Rocha Parente Venâncio, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0670453-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001302 Ordinária. Agravante: Ecilda Aparecida Paes Muller . Advogado: Roque Sebastião da Cruz , Araripe Serpa Gomes Pereira. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social . Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira , Sidnei Aparecido Cardoso. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0685657-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000008686 Exceção de Incompetência. Agravante: Sociedade Educacional Acesso Ltda . Advogado: Kallinca Saballa Machado , Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Agravado: Editora Moderna Ltda . Advogado: Jackson André de Sá , Edson André de Sá, Osvaldo Fracisco Júnior, Clayton Alves de Carvalho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0694394-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000027 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski . Agravado: Eberson Luis Costa . Advogado: Frederico Slomp Neto , Frederico Valdomiro Slomp. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0697934-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400001226 Ação Monitoria. Agravante: Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Andréa Gomes, Guilherme Elache Gusi. Agravado: Raphael F Greca & Filhos Ltda . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Maria Cecilia Greca de Macedo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0698282-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00141576620108160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Pedro Silvio de Almeida Hatanaka , Elsa Aparecida de Lima. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira , Abel Ferreira. Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora S/S Ltda . Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0701357-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000853 Cobrança. Agravante: Paulo Horto S/s Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Giullyano Daniel Costa da Silva. Agravado: Tomaz Quintas Radel . Advogado: Rafael Simões Silva . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0702203-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00240009420108160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Marcilise Kostrzysky . Advogado: Claudia Macuch , Tayssa Hermon Ozon. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0704399-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000983 Reintegração de Posse. Agravante: C Daher Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Agravado: Jair Soares Cordeiro . Advogado: Marcos Luis Sanches , Edgar Noboru Ehara, Vagner Fabricio Vieira Flausino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0705849-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043943820108160112 Ordinária. Agravante: Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Fausto Alves Lelis Neto , Patrícia Altieri Menezes, Cristhian Dall Agnol. Agravado: Sérgio Suski . Advogado: Juliano Andrioli . Interessado: Cascavel Máquinas Agrícolas Sa - Camagril . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0706876-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha , Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró. Agravado: Maria Madalena de Lima . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0706947-6

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038439320108160165 Previdenciária. Agravante: Joelma Lacerda de Ramos . Advogado: Cíntia Endo , Luciana Hainoski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0712182-2

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000004394 Ordinária. Agravante: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfro TISSIANI . Agravado: Sergio Suski . Advogado: Juliano Andrioli . Interessado: Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Fausto Alves Lelis Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0714833-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000818 Repetição de Indébito. Agravante: Bernadete Bernardo Duarte (maior de 60 anos), José Pedro Claudino (maior de 60 anos), João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Olegario de Campos (maior de 60 anos), Maria Eliza Barbosa (maior de 60 anos), Rute Sampaio Pissaia (maior de 60 anos), Elias Soares dos Santos (maior de 60 anos), Raimundo Carneiro (maior de 60 anos), Olindo Ferreira Mainardes (maior de 60 anos), Agildo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos , Pedro Marcio Grabicoski. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0721541-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000557 Ação Monitoria. Agravante: José Tomazoni Neto . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Agravado: Carlos Leite Ribeiro Laport . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Interessado: Carmen Cristina Moreno Delgado Tomazoni , Camila Delgado Tomazoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0726060-0

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008294920108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Nei Flávio Batistela Ricci . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0726066-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008806020108160150 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Luiz Carlos Batisti . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível
0020 . Processo: 0510759-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001227 Rescisão de Contrato. Apelante: Waldir Horst Me . Advogado: Carlos Albirone Toazza . Apelado: de Amorim Construtora de Obras Ltda . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Marcelo de Bortolo. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0511799-9

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000361 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Daniel Emer Soares Santos . Apelado: Edivaldo Modesto da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Patrícia Adachi Diamante. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0523290-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004000000729 Rescisão de Contrato. Apelante: Shirley Aparecida Pardo . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Rec.Adesivo: Maria Salvelina Nogueira . Advogado: Clarinda Marques de Andrade . Apelado (1): Shirley Aparecida Pardo . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Apelado (2): Maria Salvelina Nogueira . Advogado: Clarinda Marques de Andrade . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0524609-5

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000340
Cobrança. Apelante: Camilo José de Castro . Advogado: José Wladimir Garbuggio .
Apelado: Anor Santini Filho . Advogado: José Maria Lopes de Souza . Interessado:
Eva Aparecida Polizeli de Castro . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite.
Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0524926-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000162
Revisão de Contrato. Apelante: Mari Silva de Melo Freire , Marcio Cezar de Arazão
Freire . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Marcos Antonio
Almeida , Carmam Brigida de Oliveira Almeida. Relator: Des. Marco Antonio de
Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des.
Prestes Mattar)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0525320-3
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000066 Medida
Cautelar. Apelante: Walter Ignácio de Almeida . Advogado: Luiz Delgado . Apelado:
Cleverson de Jesus da Luz . Advogado: José Edineudes Batista . Relator: Des. Marco
Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
(Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0528206-0
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000187
Declaratória. Apelante: Carlos Honorato . Advogado: Antonio Alves Pereira Neto .
Apelado: Agnaldo Pinheiro de Azevedo . Advogado: Claudio Parpinelli . Relator: Des.
Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia
Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0529884-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000011 Rescisão
de Contrato. Apelante: Terra Nova Engenharia Ltda . Advogado: Sebastião Afonso
de Mattos . Rec.Adesivo: Ezequiel Felipe Benicio . Advogado: Eduardo Valle Neto .
Apelado (1): Terra Nova Engenharia Ltda . Advogado: Sebastião Afonso de Mattos .
Apelado (2): Ezequiel Felipe Benicio . Advogado: Eduardo Valle Neto . Relator: Des.
Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia
Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0533679-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000262
Declaratória. Apelante: Cleverton Alves Lopes . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de
Brito Almeida , Cleverton Lordani. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Fernanda
Mockel Roussenq , Alana Marchand Renaud. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes
Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes
Mattar)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0537678-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000635 Cobrança.
Apelante: Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda . Advogado: Marcelo de
Carvalho Santos . Apelado: Eduardo Villas Comércio e Representações Ltda .
Advogado: João Batista Vidigal , Artur Humberto Piancastelli. Relator: Des. Marco
Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
(Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0538416-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001138 Ação
Monitória. Apelante: Abdul Karim El Genneni . Advogado: Sidney Francisco Gazola
Junior . Apelado: Roberto Campoa Nunes . Advogado: Flávio Merenciano . Relator:
Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana
Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0539465-6
Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000179
Cobrança. Apelante: Paulo Sergio da Silva , Reginaldo Vieira da Silva. Advogado:
Luiz Carlos Slonik . Apelado: Antonio Carlos Nascimento . Advogado: Robison Luiz
Sega . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza
Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0539705-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000697 Rescisão de
Contrato. Apelante: Reinaldo Rodrigues . Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira
Junior . Apelado: Loteadora Ferrari Sc . Advogado: Paulo Cesar Ferrari . Relator:
Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana
Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0574845-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001012 Revisão de
Contrato. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores
Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli .
Apelado: João Morais (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi .
Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0034 . Processo: 0582037-9
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000439
Indenização. Apelante (1): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe .

Advogado: Antônio Bacarin , Edgard Cortes de Figueiredo, José Carlos Abraão,
Francisco Luís Hipólito Galli. Apelante (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências
e Letras de Cornélio Procopio - Faficop . Advogado: Vanessa Andreatta Molin .
Apelado: Claudio Henrique de Oliveira . Advogado: Braz Ramos Broietti . Relator:
Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela
Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0035 . Processo: 0584655-5
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000313 Revisional.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Wanderley do
Carmo . Apelado: Aldo Nestor Munsberg . Advogado: Silvana Maria Picolotto .
Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º
G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0594129-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600030123
Ordinária de Cobrança. Apelante: Julio Chojiro Arita . Advogado: Fuad Salim Najj ,
Clarice Ignacio Camargo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina
de Andrade Gaio , Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza
Filho. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli ,
Cassiano Luiz Iurk, Iuri Ferrari Cocicov. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor:
Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0037 . Processo: 0597527-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600023341
Prestação de Contas. Apelante (1): Associação Paranaense de Reabilitação - Apr .
Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Apelante (2): Fundação de
Ação Social . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º
G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0602256-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200600000116 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito .
Apelante (2): Isaias Dias da Silva . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de
Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis
Junior
Apelação Cível
0039 . Processo: 0606537-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:
200800000197 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado:
Eliane do Rocio Zaniolo Justi . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des.
Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia
Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0627054-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001210 Ordinária.
Apelante: Célia de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Sella .
Apelado: Mauri Chaves , Célia Terezinha Maia Chaves. Advogado: Antônio Carlos de
Castilho . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza
Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0643453-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000347 Prestação
de Contas. Apelante: Osvaldo Ferreira Júnior , Domingos Martins. Advogado:
Aluir Romano Zanellato Filho , Giovana Roberta Mercaldi. Apelado: João Noma .
Advogado: Carlos Alberto dos Santos , Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu
Yamada, Rodrigo Valente Giublin Teixeira, José Miguel Garcia Medina. Relator: Juíza
Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor:
Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0042 . Processo: 0648408-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000029837
Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:
Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Luciano Tenório de Carvalho, Annete
Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Acir Clóvis de Rezende . Advogado: Vilson
Zanella Gudoski. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes .
Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0043 . Processo: 0659359-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:
00009536220088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Pascoal
Mendes Ramos . Advogado: José Eduardo Quintas de Mello . Relator: Des. Marco
Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
(Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0666464-8

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061931820078160017 Declaratória. Apelante: Unidade de Ensino Superior Ingá S/c Ltda . Advogado: José Roberto Gazola . Apelado: Gizelda Maria Capilé de Miranda Silva . Advogado: Fátima Jussara Rodrigues , Euziclei Mainardes Rodrigues. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0045 . Processo: 0666882-6

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159286520098160030 Previdenciária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Oslí de Souza Machado, Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado: Aldemarin de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Clever Schossler , Telmar Carlos Schossler. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0046 . Processo: 0667491-9

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003985020088160161 Ação Monitoria. Apelante: Laminadora Psn Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Wilhem Dib - Fi . Advogado: Márcio Nunes da Silva . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0673217-0

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002211720058160121 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Delmiro dos Santos . Apelado: Nelson Vilches Andreo . Advogado: Inis Dias Martins . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0048 . Processo: 0685278-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003448420058160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Denise Lurdes Remuska . Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0049 . Processo: 0685344-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009475520088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Ezaltino Anastácio de Lima . Advogado: Aparecida Ingrácia da Silva Beltrão . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0685842-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001608520068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaió , Marco Antônio Lima Berberí. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Anivalda Gomes da Silva , Archimedes Jardim Ribeiro de Lima, Benedita Cordeiro Turek, Beatris Manosso Ferrer, Cleusa Maria Severino de Mello, Carlos Antonio de Siqueira Gusso, Dolores Palkoski, Elizabeth Cunha, Elizabeth Azevedo, Ione de Castro Oliveira, Inez Bolsaneli, Israel Ayres Pereira, Jovino de Souza Pinto, Joaquina Maria Borges, Judite Cassemark, Luiz Fernando de Lara, Maria Marlene Woicescoski, Maria da Luz Koenig, Maria Odete Silva Von Der Osten, Noeli Lucina D'Avila de Matos, Noemi Santin Mazaro, Oscar Ferreira Spena, Osmir Spena, Osny Spena, Ruth de Castro Kogute, Thomyres Sobieray Correa, Zaira Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Ravazzani . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0051 . Processo: 0687087-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00010096120098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jair dos Santos . Advogado: Eloi Walfrido Zanin . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0052 . Processo: 0687651-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000413220038160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaió . Apelado: Airton Ari da Rocha (maior de 60 anos), Carlos Alberto Mattos Ferreira (maior de 60 anos), Célia Ester Busarello, Clélia Maili Albanus, Denise Medeiros Accioly (maior de 60 anos), Elizabeth Cristina de Azevedo, Ernesto Knauer (maior de 60 anos), Karlo Josip Pertschi (maior de 60 anos), Marli Claudete Bonin Castro Alves (maior de 60 anos), Neusa Maria Sbalchiero (maior de 60 anos), Orival Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Sonia Maria Barichetti, Suzete Matias de Faria, Verônica Caznok (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Priscila Santos Artigas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0053 . Processo: 0687884-0

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022582020088160086 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau . Apelado: Maria Benedita de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Roldão dos Santos Munhoz , Sônia Maria Bellato Palin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0054 . Processo: 0689042-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00001566220038160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda . Advogado: Melina Breckenfeld Reck , Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Apelado: Sedenir Augusto dos Santos . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0055 . Processo: 0690808-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003514220068160001 Embargos a Execução. Apelante: Cid Prince Parana Junior , Sonia Regina Osternack Parana. Advogado: Airton Passos de Souza . Rec. Adesivo: Roma - Associação dos Moradores do Empreendimento Vila Romana . Advogado: Joel Kravtchenko . Apelado (1): Roma - Associação dos Moradores do Empreendimento Vila Romana . Advogado: Joel Kravtchenko . Apelado (2): Cid Prince Parana Junior , Sonia Regina Osternack Parana. Advogado: Airton Passos de Souza . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 0691208-9

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00209753920078160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Garibaldi Batista de Medeiros , João Carlos Henklain, João Manetti Filho, José Pedro Garcia Sá, Julio Cesar Dias Chaves, Felipe Marun, Luiz Turkiewicz (maior de 60 anos), Munenobu Tsuneta, Osmar Muzilli, Renato Luis Schinzel. Advogado: Roger Striker Trigueiros , Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Marisa da Silva Sigulo. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Marisa da Silva Sigulo. Apelado (3): Garibaldi Batista de Medeiros , João Carlos Henklain, João Manetti Filho, José Pedro Garcia Sá, Julio Cesar Dias Chaves, Felipe Marun, Luiz Turkiewicz (maior de 60 anos), Munenobu Tsuneta, Osmar Muzilli, Renato Luis Schinzel. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0057 . Processo: 0691957-7

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159387320088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Lca Funilaria Ltda . Advogado: Marco Antonio Barzotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0058 . Processo: 0692258-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003375820068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Wagner Prestes Lima . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0059 . Processo: 0693767-1

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00086118120078160031 Acidente do Trabalho. Apelante: José Erani Ferreira . Advogado: Edilberto Spricigo , Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0060 . Processo: 0694591-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00006179220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ruy José Rache , Cintya Buch Melfi. Rec. Adesivo: Luciana Barbosa Ramaioli Carolino Alves . Advogado: Joaquim José Pereira Filho , Vital Cassol da Rocha. Apelado (1): Luciana Barbosa Ramaioli Carolino Alves . Advogado: Joaquim José Pereira Filho , Vital Cassol da Rocha. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ruy José Rache , Cintya Buch Melfi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0061 . Processo: 0702172-3

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048153020098160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ricardo Augusto de Castro Araujo . Advogado: Gilda Nunes de Andrade , Valter Francisco da Silva. Apelado: Diretora da Cei - Centro Educacional Integrado

Ltda . Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira , Priscilla Paula de Oliveira Prado. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 0704096-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00187594220068160014
Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Marcelo Ferreira Strauss . Advogado: Tebet George Fakhouri Junior . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 0704347-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00227358620088160014
Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Maria Helena Junges . Advogado: Cláudia Regina Lima . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0714305-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009331520078160128
Anulação de Ato Jurídico. Apelante: João Mantovani , Antonio Mantovani, Luiz Mantovani. Advogado: Antônio Cardin . Apelado: Luzia Araújo Leonardo . Advogado: Benedicto José Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0065 . Processo: 0714333-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003264920088160004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Maria dos Anjos Lima . Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo , Vinicius Kobner. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0066 . Processo: 0715524-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00021614720098160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalí , Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: José Günther Menz . Apelado: Silviane da Silva Amaral Palma . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0715640-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006033120098160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro , Marco Antônio Lima Berberí, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Josué Pereira Rosa , Simone Ziliane, Antonio Marcos Kredens. Advogado: José Roberto Martins . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0068 . Processo: 0715972-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005444320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Joacir Sabino dos Santos . Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 0716367-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003005120088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Gabriela de Paula Soares, Marco Antônio Lima Berberí. Apelante (2): Clarice de Andrade . Advogado: Adonai Jasluk . Apelante (3): Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Alessandra Gaspar Berger, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0070 . Processo: 0718048-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005418820098160004 Cominatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Fernando Borges Mânica. Apelado: Jorge Beraldi . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0071 . Processo: 0718395-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária:

00003666520078160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Karina Locks Passos. Apelado: Adão Augusto de Barros , Altair de Lara, Alvaro Biss, Blacito Sampaio, Carlos Alberto Antonio, Celso Domingues Militão, Dilson José de Souza, Edson Alves Pires, Edna Silvia de Oliveira Guena, Edson Inocenio Vaz, Edson Woycik, Elson Thozolino, Erly Portela Pinto, Eros Cordeiro de Freitas, Gerson Dias Rocha, Gilson Antonio Yared, Jorge Abdala, Jorge Rodrigues de Moraes, José Antonio Scarante Gaio, Jurandir Luiz Carvalho, Luiz Carlos Mendes de Freitas, Luiz Fernando Carvalho, Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Marcelo Almeida de Freitas, Odair José de Azevedo, Orlando Andreatta Barros, Osvaldo de Jesus Souza, Paulo Antonio Andreatta Barros, Pedro Augusto Mazepa, Rafael de Oliveira Andreatta, Sérgio Luiz Delgado de Siqueira, Severino André da Silva, Valdir Tiera. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0072 . Processo: 0719138-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006388820098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Canaã Indústria Moveleira . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0720506-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003784520088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí , Iuri Ferrari Cocicov, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Dimas de Abreu (maior de 60 anos), Roberval Gonçalves Silva (maior de 60 anos), Rubens Humphreys (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0074 . Processo: 0721713-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003882620078160004 Cobrança. Apelante: Cecília Munari , Elisabeth Thadeo Sens, Ilka Labhardt Silva, Maria Ariotti, Maria Elisabeth Lovera, Rosa Procopiuk Walter, Teresinha Delurdes Pacheco. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Katia Regina Leite , Venina Sabino da Silva e Damasceno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0075 . Processo: 0724395-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159811020088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Doroti de Vargas Visoski (maior de 60 anos), Nilson Tadeu Alves, E. Nesi & Cia Ltda, Erno Cabral Fielker (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0076 . Processo: 0724707-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00004496120058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Debora Raquel Rocha , Izaías Nunes, Omeri Gomes Ferreira, Maria Rozane Ferreira, Luiz Antônio Rocha, Raquel do Nascimento Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Marçal Cláudio Marques. Rec.Adesivo: Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (2): Debora Raquel Rocha , Izaías Nunes, Omeri Gomes Ferreira, Maria Rozane Ferreira, Luiz Antônio Rocha, Raquel do Nascimento Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Marçal Cláudio Marques. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0077 . Processo: 0725452-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024931420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Luiz de Carvalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0078 . Processo: 0726312-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497514420108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Valdemir Almeida da Silva . Advogado: João Marcelo Roldão . Apelado: Benedito Amancio da Fonseca Filho .

Advogado: Cloves José de Pinho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0079 . Processo: 0726563-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229410320088160014
 Condenatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelante (2): Américo Sambatti (maior de 60 anos), Antonio Bacarin (maior de 60 anos), José Carlos Abraão (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0727025-5
 Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007095320088160060
 Cobrança. Apelante: Amauri Ferreira . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0727115-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001129720048160004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Leonardo Beneton Thiele , Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Apelado: Osvaldo de Souza Cavalli (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0727234-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007129320058160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Carmo Pereira Freiro , Carmo Pereira Freiro, Alessandra Andrade da Silva Freiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Gissiane Cristine Chromiec, Mauro Cury Filho. Apelado: Polar Imóveis Ltda. . Advogado: João Paulo Bomfim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0727379-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00028959520098160001 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Sérgio Bucko . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0727660-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00027962820098160001 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Mariano Matuscheki (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0727671-7
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006217820088160136 Cobrança. Apelante: Lucia de Conciliação . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski , João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0727689-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00018687720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Consuelo Navarro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Pardo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0727936-3
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00211737620078160014 Cobrança. Apelante: Carlos Otavio Stein Pena . Advogado: Rogério Machado Flores Pereira , Rafael de Mello S. Rola. Apelado: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , João Paulo Akaiishi Filho, Alessandro Augusta Klagenberg. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0728066-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006657120098160004 Cobrança. Apelante: Clélia Prado Parana (maior de 60 anos), Diva Bueno Ilkiw (maior de 60 anos), Nairde Coutinho (maior de 60 anos), Marilene Géa Geraldini (maior de 60 anos), Marlene Maria Juliani Andresevski (maior de 60 anos), Odília de Oliveira Yokozawa (maior de 60 anos), Raquel Maria do Rocio dos Santos (maior de 60 anos), Tamar Leal Martinelli (maior de 60 anos), Tereza Aparecida Dias Coutinho Pepece (maior de 60 anos), Terezinha Dagmar Rossi Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer . Apelado (1):

Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0728133-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007547420078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carmen Teresinha Trindade , Manoel Domingos de Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0728502-1
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006735120098160100 Prestação de Contas. Apelante: João Ismael Domingues Mendes . Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa . Apelado: Clairton da Silva , Nilton Antunes Betim. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva , Nelson Luiz Bonardi, Giuliano Miranda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0730074-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002227620028160001 Declaratória. Apelante (1): Marli Aparecida Ewert . Advogado: Vítor Hugo Paes Loureiro Filho , Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelante (2): A W Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Airton Sávio Vargas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0730378-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123731020088160019 Ação Monitoria. Apelante: José Luiz Screpka Pohlode . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado: L Topan & Cia Ltda . Advogado: Juliana Cristina Lago , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0730618-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015217820088160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Dirce Trinetti Arruda . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0730668-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036072020088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Fiorentino Turcatto , Organização Contábil Brasil Ltda Sc. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0730699-0
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006219820098160118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski . Apelado: Luiz Carlos Hünzicker . Advogado: Cornelio Afonso Capaverde . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0730845-2
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072348320088160017 Adjucação Compulsória. Apelante: Laudionor José dos Santos , Maria Irene dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério , Leonílco de Jesus Moura, Elcio Pinheiro. Apelado: Ernesta Suzimar Panhazzi . Advogado: Marcos Vieira de Camargo , Paulo Vieira de Camargo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0732080-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008340920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gildásio Pereira dos Santos , Ester Andrade de Oliveira, Evaneide Gaspar da Silva, Roserval Dias da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Reexame Necessário
 0098 . Processo: 0676061-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000407120088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Sindicato das Escolas Particulares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de Cascavel . Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmahotto . Aut.Coatora: Presidente do Conselho Estadual de Educação Cee . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Reexame Necessário
0099 . Processo: 0714703-9
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051966120078160170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Nivaldo da Silva Laranjeira . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando , Rosemeira da Silva Stockmanns. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Bomfim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 25/01/2011 13:30****Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em****Composição Integral e 7ª Câmara Cível****Relação No. 2011.00286 e 2011.00285 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Nitschke Junior	001	0561091-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	004	0649038-4
	021	0682958-5
Ailton Domingues de Souza	039	0711209-4
Alecson Pegini	004	0649038-4
	021	0682958-5
Alessandra Augusta Klagenberg	039	0711209-4
Alessandra Gaspar Berger	001	0561091-3
	015	0689116-5/02
	026	0691700-8
	031	0700419-3
	042	0712775-7
	064	0704192-3
Alessandro Kioshi Kishino	013	0682578-7/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	025	0689710-3
	041	0712444-7
Alex Caetano dos Reis	032	0702265-3
Alexandre José Garcia de Souza	014	0684653-3/01
Alexandre Zolet	066	0706188-7
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	017	0667784-9
Aline Fabiana Campos Pereira	008	0654333-7/02
Aline Fernanda Pereira	086	0727730-1
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	023	0687838-8
Altivo José Seniski	017	0667784-9
Amanda Vaz Cortesi	083	0724788-5
Amarilis Vaz Cortesi	083	0724788-5
Ana Carolina Busatto	047	0721531-4
Ana Cláudia Loyola da Rocha	052	0645092-2
Ana Maria Remowicz de Oliveira	083	0724788-5
Ana Tereza Palhares Basilio	010	0664078-4/02
	033	0702500-7
	035	0705022-0
Anderson Daniel Lagoin	067	0707397-0
Anderson Douglas Gali Falleiros	005	0644246-6/01
	006	0644246-6/02
Anderson Luis Pereira Gonzalez	063	0702210-8
André de Almeida	028	0697489-8
André Gustavo de Souza	062	0701254-6
André Luis França de Narde	021	0682958-5
André Luiz Nunes da Silva	072	0711499-8
André Luiz Verboski	026	0691700-8
André Peixoto de Souza	048	0543017-9
André Portugal Cezar	055	0681358-1
André Renato Miranda Andrade	042	0712775-7

André Ricardo Brusamolín	055	0681358-1
Andréa Cristine Arcego	001	0561091-3
	026	0691700-8
Andréia Azevedo Fortis	056	0686085-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	024	0688504-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0695881-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	034	0704510-1
	041	0712444-7
Antonio Henrique de Carvalho	062	0701254-6
Antonio José Horning Siqueira	007	0651615-2/01
Antonio Leal do Monte	067	0707397-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	026	0691700-8
	064	0704192-3
Aparecido Soares Andrade	031	0700419-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	060	0699027-6
Ardêmio Dorival Mücke	007	0651615-2/01
Arnaldo Conceição Junior	017	0667784-9
Artur de Abreu	003	0124148-9/02
Assis Corrêa	023	0687838-8
Aureliano Pernetta Caron	072	0711499-8
Áureo Francisco Lantmann Junior	015	0689116-5/02
Aurino Muniz de Souza	088	0732057-0
Benila Corrêa Lima Sigwalt	060	0699027-6
Benoît Scandelari Bussmann	084	0726430-2
Bernardo Guedes Ramina	010	0664078-4/02
	033	0702500-7
Bernardo Moreira dos S. Macedo	024	0688504-1
Bruno Di Marino	033	0702500-7
Camila Ramos Moreira	084	0726430-2
Carlos Augusto Franzo Weinand	031	0700419-3
Carlos Eduardo Buchweitz	057	0688917-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	066	0706188-7
Carlos Fernando Correa de Castro	086	0727730-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0561091-3
	011	0665720-7/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	048	0543017-9
	089	0588189-2
Carlos Zucoloto Junior	020	0682116-7
Cassiano Luiz Lurk	015	0689116-5/02
Cecília Inácio Alves	069	0708767-6
Celina Galeb Nitschke	001	0561091-3
Celso Homero de Souza	026	0691700-8
César Ananias Bim	030	0699944-2
Cesar Augusto de Mello e Silva	046	0719899-0
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	046	0719899-0
Cintia Endo	019	0681482-2
Cintya Buch Melfi	060	0699027-6
Ciro Bruning	052	0645092-2
Claiton Luis Bork	014	0684653-3/01
Cleide de Oliveira	029	0697524-2
Daiane Maria Bissani	034	0704510-1
	042	0712775-7
Daniel Andrade do Vale	045	0716920-8
	077	0714563-5
	079	0716452-5
	088	0732057-0
Daniel Barreto Gelbecke	001	0561091-3
Daniele Neves Popika	084	0726430-2
Denise Canova	070	0710281-2
	075	0712335-3
Diego Martins Caspary	051	0644141-6
Diogo de Araújo Lima	061	0700462-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	015	0689116-5/02
Dirceu Galdino Cardin	017	0667784-9
Edemilton Schamoveber	058	0689215-3

Edinei César Scremin	058	0689215-3	Ivan Ariovaldo Pegoraro	040	0712114-4
Edmilson Ferreira Vaz	012	0677985-9/01	Jair Cândido de Almeida	061	0700462-4
Edmilson Nogima	076	0714188-2	Jairo Lopes de Oliveira	048	0543017-9
Edmylson Pena dos Santos	021	0682958-5	Jean Carlo Leeck	072	0711499-8
Edson Luiz Martins	008	0654333-7/02	Jean Saulo Ismar	087	0728600-2
	058	0689215-3	Jeanne Marcelle Teixeira Faria	016	0585687-1
Eduardo de Sampaio Soares	081	0720180-3	Jeferson Luiz de Lima	085	0727696-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	053	0666651-1	Jefferson Augusto de Paula	024	0688504-1
Elisama Montagnini Capellazzi	027	0695881-4	João Durvalino dos Santos	061	0700462-4
Elson de Souza Fonseca	056	0686085-3	João Lopes de Oliveira	069	0708767-6
Emanuel Toledo de Moraes	005	0644246-6/01	João Luiz Spancerski	050	0620337-0
	006	0644246-6/02	João Raimundo F. M. Pereira	066	0706188-7
Estefania Maria de Q. Barboza	025	0689710-3	Joaquim Miró	010	0664078-4/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	038	0710697-0	Jonas Borges	013	0682578-7/01
	074	0712209-8	Jorge Andersson Vasconcelos Dias	065	0704226-4
Ezaquél Elpídio dos Santos	057	0688917-8	José Anacleto Abduch Santos	072	0711499-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	049	0577000-9	José Ari Matos	035	0705022-0
	077			077	0714563-5
Fabiano Jorge Stainzack	025	0689710-3		079	0716452-5
Fábio Lopes Vilela Berbel	015	0689116-5/02	José Cid Campelo Filho	044	0714042-1
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	024	0688504-1	José Guilherme Duarte Silva	052	0645092-2
Fábio Moreira Constantino	065	0704226-4	José Günther Menz	061	0700462-4
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	066	0706188-7	José Mauricio Luna dos Anjos	044	0714042-1
Fabrcio Costa Sella	054	0681157-4	José Roberto Gazola	074	0712209-8
Fabrcio Luiz S. d. Albuquerque	024	0688504-1	José Roberto Martins	064	0704192-3
Fajardo José Pereira Faria	071	0710644-9	Juliana Pegoraro Bazzo	040	0712114-4
Fátima Mirian Bortot	003	0124148-9/02	Juliano Campelo Prestes	044	0714042-1
Fernanda Ribereite de Souza	052	0645092-2	Jurandir Ricardo P. Júnior	059	0691985-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	080	0717965-1	Kiara Cristina Dias Pereira	043	0713292-7
			Lauri Cesar Bittencourt	090	0589811-3/01
Fernando José Bonatto	083	0724788-5	Leilane Trevisan Moraes	078	0715248-7
Fernando Merini	090	0589811-3/01	Leonel Stevam Filho	071	0710644-9
Fernando Pereira de Góes	032	0702265-3	Leticia da Costa Leite Maia	008	0654333-7/02
Flávia Dreher Netto	024	0688504-1		060	0699027-6
Francisco Dionisio A. d. Santos	015	0689116-5/02	Lia Elizabeth Faria Franceschi	071	0710644-9
	031	0700419-3	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0658848-9
Gabriel Maccagnani Carazzai	017	0667784-9	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	032	0702265-3
Gabriela de Paula Soares	001	0561091-3		076	0714188-2
	002	0658848-9	Lucas Bertinato Maron	018	0680820-8
	003	0124148-9/02	Lucas Mendes Pedrozo	013	0682578-7/01
	041	0712444-7	Luciana Hainoski	019	0681482-2
Genésio Sella	054	0681157-4	Luciana Kishino	018	0680820-8
George Eduardo Karoleski	005	0644246-6/01	Luciano Moraes e Silva	066	0706188-7
	006	0644246-6/02	Luciano Ricardo Hladczuk	070	0710281-2
Gerson Schwab	044	0714042-1		075	0712335-3
Gil César Dantas Bruel	015	0689116-5/02	Luciano Tenório de Carvalho	015	0689116-5/02
Gilberto Vilas Boas	087	0728600-2	Lucilia Felicidade Dias	004	0649038-4
Giorgia Paula Mesquita	030	0699944-2	Luís Anselmo Arruda Garcia	003	0124148-9/02
Giovanna Alves Cim	019	0681482-2	Luís Carlos Antonio	043	0713292-7
Gisele Aparecida Spancerski	085	0727696-4	Luís Felipe Costa Sella	054	0681157-4
Gisele da Rocha Parente Venâncio	003	0124148-9/02	Luís Felipe Zafaneli Cubas	015	0689116-5/02
	015	0689116-5/02	Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0124148-9/02
	025	0689710-3		064	0704192-3
Gisele Soares	003	0124148-9/02		078	0715248-7
Giullyano Daniel Costa da Silva	040	0712114-4	Luis Guilherme Pegoraro	073	0712142-8
	045	0716920-8	Luiz Assi	030	0699944-2
Glaucius Ghebur	014	0684653-3/01		043	0713292-7
Glaucio Humberto Bork	074	0712209-8	Luiz Carlos Javoschy	029	0697524-2
Glaucio Iwersen	053	0666651-1	Luiz Carlos Milharesi	082	0722664-2
Graciela Iurk Marins	028	0697489-8	Luiz Carlos Silveira	030	0699944-2
Guilherme Carvalho de Doval	009	0661579-4/01	Luiz Fernando Brusamolin	073	0712142-8
Guilherme Daloco Castanho	039	0711209-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	080	0717965-1
Guilherme Régio Pegoraro	040	0712114-4		009	0661579-4/01
	045	0716920-8	Luiz Fernando Nicoletis	053	0666651-1
Gustavo Berto Roça	011	0665720-7/01	Luiz Henrique de Andrade Nassar		
Gustavo Munhoz	050	0620337-0	Luiz Remy Merlin Muchinski	035	0705022-0
Hamilton José Oliveira	028	0697489-8	Lyndon Johnson Lopes dos Santos	038	0710697-0
Henrique Cesar Roesler Langer	035	0705022-0	Manoel Diniz Paz Neto	044	0714042-1
Irapuan Zimmermann de Noronha					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelene Carvalho da Silva Ramos	025	0689710-3	Pedro Henrique Turin de Oliveira	047	0721531-4
Marcelo Alessi	028	0697489-8	Pedro Paulo Pamplona	055	0681358-1
Marcelo Aranda Garcia de Souza	081	0720180-3	Priscila Gonçalves Gabasa Perez	016	0585687-1
Marcelo de Souza Teixeira	017	0667784-9	Rafaél da Rocha Guazelli de Jesus	037	0708079-1
Marcelo Flores	018	0680820-8	Rafaél Jazar Alberge	066	0706188-7
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	012	0677985-9/01	Ramon de Medeiros Nogueira	061	0700462-4
Márcia Fernandes Bezerra	055	0681358-1	Reinaldo Mirico Aronis	043	0713292-7
Marco Antonio Langer	028	0697489-8	Renata Cristina Habkoste	060	0699027-6
Marco Antônio Lima Berberi	015	0689116-5/02	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	011	0665720-7/01
	020	0682116-7	Renê Pelepiu	003	0124148-9/02
	025	0689710-3	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	018	0680820-8
	026	0691700-8	Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	034	0704510-1
	031	0700419-3	Ricardo Hildebrand Seyboth	017	0667784-9
	034	0704510-1	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	047	0721531-4
	042	0712775-7	Rita de Cassia Ribas Taques	001	0561091-3
	064	0704192-3		002	0658848-9
	016	0585687-1	Roberta Baracat de Grande	076	0714188-2
Marco Antônio Michna	028	0697489-8	Roberta Cruciol Avanço	069	0708767-6
Marco Antonio Roesler Langer			Roberta de Rosis	014	0684653-3/01
Marco Aurélio Hladczuk	070	0710281-2	Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	037	0708079-1
	075	0712335-3	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	034	0704510-1
Marco Antônio Lucas de Lima	063	0702210-8	Rodrigo Shirai	087	0728600-2
Marcos Graboski	001	0561091-3	Romero César Santos de L. Júnior	023	0687838-8
Marcos Leate	040	0712114-4	Roque Ademir Karoleski	005	0644246-6/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	038	0710697-0		006	0644246-6/02
Marcos Ton Ramos	036	0706623-1	Rosana Jardim Riella	086	0727730-1
Marcos Vinicius Belasque	027	0695881-4	Roseli Gonçalves Teixeira	068	0707748-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	087	0728600-2	Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	050	0620337-0
Maria Fernanda Simões Bellei	084	0726430-2	Roxana Barleta Marchioratto	078	0715248-7
Maria Helena Leonardi Bastos	009	0661579-4/01	Ruy José Rache	051	0644141-6
Marina Talamini Zilli	084	0726430-2	Sadi Bonatto	083	0724788-5
Marlene de Castro Mardegam	049	0577000-9	Samuel Torquato	025	0689710-3
Maurício Julio Farah	005	0644246-6/01		034	0704510-1
Mauro Cury Filho	080	0717965-1		064	0704192-3
Mauro Ribeiro Borges	042	0712775-7	Sandra Melissa de Medeiros Silva	023	0687838-8
	064	0704192-3	Selemara Berckembrock F. Garcia	005	0644246-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0697524-2		006	0644246-6/02
	080	0717965-1	Sérgio José Lopes dos S. Filho	015	0689116-5/02
	084	0726430-2	Sergio Ney Cuéllar Tramujas	078	0715248-7
Michele Aparecida Ganho	048	0543017-9	Sérgio Roberto Vosgerau	014	0684653-3/01
	089	0588189-2	Shirlei Dalva Bento	059	0691985-1
Michelle Pinterich	084	0726430-2	Silvana C. d. O. Niemczewski	022	0684732-9
Mirella Pierocchini do Amaral	033	0702500-7	Silviane Scliar Sasson	084	0726430-2
Nara Cardoso	056	0686085-3	Silvio Oliveira da Silva	024	0688504-1
Natália Brotto	052	0645092-2	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	0665720-7/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	037	0708079-1	Suelen Patrícia Büttendender	044	0714042-1
Neimar Batista	086	0727730-1	Suzana Lazzari	061	0700462-4
Nelson Luís Ribeiro	003	0124148-9/02	Tânia Regina Gonçalves Spoladore	068	0707748-7
Octávio Ferreira do Amaral Neto	034	0704510-1	Tarcisio Araújo Kroetz	066	0706188-7
Osmar Araújo Soares	082	0722664-2	Tatiana Schmidt Manzochi	054	0681157-4
Osmar Margarido dos Santos	005	0644246-6/01	Tatiane Parzianello	086	0727730-1
	006	0644246-6/02	Teresinha de Jesus Hass	017	0667784-9
Paola Graebin Jumes	012	0677985-9/01	Tirone Cardoso de Aguiar	010	0664078-4/02
Patrícia Aparecida Hansen	046	0719899-0	Tufi Maron Neto	018	0680820-8
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	048	0543017-9	Valeria Silva Galdino	017	0667784-9
Patrícia Marcos de Oliveira	087	0728600-2	Vicente Paula Santos	020	0682116-7
Patrícia Sanches Garcia Herrerias	049	0577000-9	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	047	0721531-4
Paula Cristina Gimenes Teodoro	046	0719899-0		053	0666651-1
Paula Nogara Guérios	007	0651615-2/01	Vlamar Antonio da Silva	062	0701254-6
Paulo Henrique Ribas	001	0561091-3	Wagner Pirolo	081	0720180-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0561091-3	Waléria Chibior	087	0728600-2
	034	0704510-1	Walter Borges Carneiro	053	0666651-1
	041	0712444-7	Wellington Farinhuka da Silva	030	0699944-2
Paulo Sérgio Winckler	086	0727730-1			
	089	0588189-2			
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	047	0721531-4			

Wilson Luis Iscuissati
Winnicius Pereira de Góes
Yeda Vargas Rivabem
Bonilha
Yves Consentino Cordeiro

043 0713292-7
016 0585687-1
032 0702265-3
002 0658848-9
044 0714042-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0561091-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Romero Mendes Paim (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke , Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior, Paulo Henrique Ribas, Marcos Graboski. Impetrado (1): Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo , Diretor de Previdência da Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0658848-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elcy Saboia Zappia (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Embargos à Execução (Gr)

0003 . Processo: 0124148-9/02

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0124148901 Execução. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Gisele da Rocha Parente Venâncio, Luis Fernando da Silva Tambellini. Embargado: APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Gisele Soares, Renê Pelepiu, Luis Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Nelson Luis Ribeiro . Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0004 . Processo: 0649038-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Impetrante: Luis Cristiano de Souza . Advogado: Alecsom Pegini , Lucilia Felicidade Dias, Adriana Regina Barcellos Pegini. Impetrado: Siladelfo Rodrigues da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0644246-6/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644246600 Apelação Cível. Embargante: João Irineu Pazinatto Demeneck , Kléber Formagio, Luiz Sestak (maior de 60 anos), Manasses Fabrício dos Santos, Manoel Sevidanis, Marcio Osvaldo da Silva, Mariano Ivatvik Neto, Mauro Euclides Carlucci, Nilson Aparecido Garcia Donariz. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes , Anderson Douglas Gali Falleiros, Maurício Julio Farah. Embargado (1): Júlio Jerônimo dos Santos Júnior . Advogado: Osmar Margarido dos Santos . Embargado (2): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Interessado: João Marcos de Souza , José Claudio de Souza, José Silva, Moacir Francisco, Espólio de Nelson Cassimiro Silva. Advogado: Roque Ademir Karoleski , George Eduardo Karoleski. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0644246-6/02

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644246600 Apelação Cível. Embargante: Júlio Jerônimo dos Santos Júnior . Advogado: Osmar Margarido dos Santos . Embargado (1): João Irineu Pazinatto Demeneck , Kléber Formagio, Luiz Sestak (maior de 60 anos), Manasses Fabrício dos Santos, Manoel Sevidanis, Marcio Osvaldo da Silva, Mariano Ivatvik Neto, Mauro Euclides Carlucci, Nilson Aparecido Garcia Donariz. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes , Anderson Douglas Gali Falleiros. Embargado (2): João Marcos de Souza , José Claudio de Souza, José Silva, Moacir Francisco, Espólio de Nelson Cassimiro Silva. Advogado: Roque Ademir Karoleski , George Eduardo Karoleski. Embargado (3): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0651615-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 651615200 Apelação Cível. Embargante: Otávio Alves Pamplona . Advogado: Paula Nogara Guérios . Embargado: Silvana Valle dos Santos , José Luiz Del Bianco. Advogado: Antonio José Horning Siqueira , Ardêmio Dorival Mücke. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0654333-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654333700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Embargado: Teofilo Bogucheski . Advogado:

Leticia da Costa Leite Maia , Aline Fabiana Campos Pereira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0661579-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 661579400 Apelação Cível. Embargante: Hexion Química Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos . Embargado: Siderinox Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Guilherme Daloco Castanho , Luiz Fernando Nicoletis. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0664078-4/02

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664078400 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Antonio Duarte . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0665720-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 665720700 Apelação Cível. Embargante: Maria Sardinha de Souza . Advogado: Gustavo Munhoz . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0677985-9/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 677985900 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edmilson Ferreira Vaz , Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Leandro Hilário da Costa . Advogado: Paola Graebin Jumes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0682578-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 682578700 Apelação Cível. Embargante: Pereira & Bonato Ltda , Laertes Antonio Pereira. Advogado: Jonas Borges . Embargado: Paraná Clube . Advogado: Alessandro Kioshi Kishino , Lucas Mendes Pedrozo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0684653-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 684653300 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Maria Ambrósia de Oliveira . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Sérgio Roberto Vosgerau. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo Regimental Cível

0015 . Processo: 0689116-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 689116500 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Cristina Mattioli . Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho , Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Gisele da Rocha Parente Venâncio, Luciano Tenório de Carvalho. Agravado (3): Angélica Câmara Chagas (Representado(a)). Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel , Diogo Lopes Vilela Berbel, Áureo Francisco Lantmann Junior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0585687-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000270 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Marco Antônio Michna , Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Agravado: Jaime Kruger , Joanir Alves de Oliveira, Aparecido Adriano da Silva, Terezinha Rodrigues Figueiredo, Maria Aparecida Mendes Moreira. Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0667784-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199900020417 Rescisão de Contrato. Agravante: Silvio Name . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Valeria Silva Galdino, Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Imobiliária Cerrados Ltda . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Arnaldo Conceição Junior, Gabriel Maccagnani Carazzai, Ricardo Hildebrand Seyboth, Teresinha de Jesus Hass. Interessado: Imobiliária Ypuã Ltda . Advogado: Altivo José Seniski . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0680820-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001902 Medida Cautelar. Agravante: Simone da Graça Poniatowski , Derik Ferreira Fracaro. Advogado: Luciana Kishino , Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marcelo Flores. Agravado (1): Solange Olímpio . Advogado: Tufi Maron Neto , Lucas Bertinato Maron. Agravado (2): Ana Maria Meirinho . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0681482-2

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000117 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado:

Giovanna Alves Cim . Agravado: Lair de Jesus Ferreira . Advogado: Cíntia Endo , Luciana Hainoski. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0682116-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00069573820108160004 Ordinária. Agravante: Arcelino Leal Santos (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos , Carlos Zucoloto Junior. Agravado: Estado do Paraná , Paranáprevidência. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0682958-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000865 Declaratória. Agravante: Luis Cristiano de Souza . Advogado: Alekson Pegini , Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado (1): Brasil Andrade Reps Coms Ltda . Advogado: André Luis França de Narde . Agravado (2): Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda . Advogado: Edmylson Pena dos Santos . Agravado (3): Francisco Soto Martinez (maior de 60 anos), Edna Inês Banqueta Amaro, Jair Tambellini, Antonio Candido Rodrigues, Agnaldo Candido Rodrigues, Luzia Franzin Scatambulo, Osvaldo Scatambulo, Adalto Angelo Baggio, Valentin Marioto, Antonio Daloco, Ademir Sarri, Pedro Paulo Lazarin, Dirceu Henrique Lazarin, Osmar Jovanir Marioto, Waldemar Gardin (maior de 60 anos), Aparecido Contardi, Julio da Silva Queiroz, Mauro Franzoi, Roberto José Batalini, Marcus Vinicius Peron, Alceu Contardi, Osmar Vichiato, Adalto Vicente da Silva, Elipidio Lupi (maior de 60 anos), Wanderley Aparecido da Silva, Venâncio Ribas Peran, Henrique Fernando Pegoraro, Antonio Silvio Agustini, Benedita Felix Darago, Benedito Rodrigues dos Santos, Carlos Roberto de Angelo, Carmelina Bernini Bianchini, Celso Benedito Bonini, Cícero do Couto, Cleonice de Miranda Bianchini, Dirceu Fachina, Edivaldo Damasceno Silva, Emerson Evandro Zuilian, Felix Zambianco, Francisco Guilhen Caceres Filho, Hilda Maria Bianchini Caserta, Ismael Gouveia Luiz, José Aderigho do Couto, José Antonio Darago, Luiz Carlos Peres, Luiz Fernandes Romagnole, Márcio Romagnollo, Marcos Rogério Correa, Maria de Fátima Fachina, Maugar Romagnoli, Milton do Couto, Moacir Zambianco, Neuro Gouveia Luiz, Otávio Bolognini, Pedro Deolino Polizello, Sérgio Aparecido Boldrin, Sérgio Luiz Barozzi Mastelari, José Osmar Scandelai, Pedro Donizete Carraro, João Carlos Pelissari, Eládio da Veiga. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0684732-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900001801 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Agravado: Claudinei Gritten . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0687838-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000642 Ordinária. Agravante: Ana Bastiani Silveira , Alexandre Silveira, Ana Paula Silveira, Margarete Silveira Fadel, Marlete Silveira Colle, Vilmar Silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior , Assis Corrêa. Agravado: Espólio Enzo Franco Antônio Rosa . Advogado: Sandra Melissa de Medeiros Silva , Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Interessado: Espólio Benoni Agostinho Silveira , Espólio Valmir Nunes Fontes. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0688504-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002682 Cautelar. Agravante: Vilmar Schmidt . Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo , Fabrício Luiz Santin de Albuquerque, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Agravado: Fabrício Custódio . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Silvio Oliveira da Silva, Jefferson Augusto de Paula. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0689710-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000025258 Declaratória. Agravante: João Maria Fernandes . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Agravado (2): ParanaPrevidência . Advogado: Samuel Torquato , Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0691700-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011001120108160004 Ordinária. Agravante: Roza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Celso Homero de Souza , André Luiz Verboski. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli . Agravado (2): ParanaPrevidência . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0695881-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00309707120108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ricardo Gonçalves Tomiatti . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Agravado: Banco Bradesco Vida e Previdência Sa .

Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Elisama Montagnini Capellazzi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0697489-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001535 Exceção de Incompetência. Agravante: Aerovias de Mexico S/a de C V Aeromexico . Advogado: Marcelo Alessi , André de Almeida, Guilherme Carvalho de Doval. Agravado: Airlines Representações Comerciais Ltda . Advogado: Marco Antonio Langer , Marco Antonio Reslesler Langer, Henrique Cesar Roessler Langer. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0697524-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001154 Cobrança. Agravante: Cacildo Venerando de Azevedo (Representado(a)). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: G. Laffitte Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda , Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Carlos Javoschy , Cleide de Oliveira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0699944-2
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006300420108160093 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Edevir José Borgo Filho . Advogado: César Ananias Bim , Luiz Carlos Silveira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0700419-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000027207 Ordinária. Agravante: ParanaPrevidência . Advogado: Carlos Augusto Franço Weinand , Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Iolanda Natel da Silva , Fidelcino Souza Guimarães, Nivaldo Silva, Heloisa Vaz Fadel, Amadeu de Souza, José Cordeiro Gomes, Deusdety Rocha, Marilse Reimão de Souza, Maria Jurema Mendes de Cordova Gonçalves. Advogado: Aparecido Soares Andrade . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0702265-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000483 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Agravado: Eliane Canuto Gouveia Cidade . Advogado: Fernando Pereira de Góes , Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0702500-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001828 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S/ a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Molinari Pinto , Paulo Pereira de Carvalho, Luiz Fernando Falat, Dulcinda da Silva, Luiz Gilmar Fontana. Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0704510-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000046113 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Aparecida D'andrea de Almeida . Advogado: Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral , Octávio Ferreira do Amaral Neto. Agravado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Samuel Torquato. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0705022-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001851 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/ a . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Irapuan Zimmermann de Noronha, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Maria de Fátima Carvalho . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0706623-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcos Ton Ramos . Advogado: Marcos Ton Ramos . Agravado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0708079-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000068 Ação Monitoria. Agravante: Osmar Rissetto . Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus , Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Juliane Pimentel Gabardo . Advogado: Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 0710697-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001177 Ordinária. Agravante: Jbs Sa . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos , Marcos Rodrigo de Oliveira. Agravado: Espólio de Fernando Vitorio Caetano , Michelle Carvalho Caetano, Marcia Fagundes de Carvalho Caetano. Interessado: Garantia Agropecuária Ltda , Antonio de Lima, Waldir Candido Torelli. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0711209-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000770 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: José Raul Alckmin Leão . Advogado: Ailton Domingues de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0712114-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243963220108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Aliança Participações Societárias Ltda . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Marco Aurélio Alberti Mammana . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Giuliano Daniel Costa da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0712444-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000050062 Declaratória. Agravante: Dorothy de Souza Santos . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0712775-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300001217 Ordinária. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Clotilde Francisca Guimarães Maeder . Advogado: André Renato Miranda Andrade . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0713292-7
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015390520108160139 Obrigação de Fazer. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Wellington Farinhuka da Silva, Luiz Assi. Agravado: Antonio Sariolli . Advogado: Luis Carlos Antonio , Kiara Cristina Dias Pereira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0714042-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000393 Rescisão de Contrato. Agravante: Roraima Construtora de Obras Ltda . Advogado: José Cid Campelo Filho , Juliano Campelo Prestes, José Mauricio Luna dos Anjos. Agravado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Manoel Diniz Paz Neto , Suelen Patrícia Büthenbender, Gerson Schwab. Interessado: Iracema Falcão Duarte , Dirlene Heydt, Aparecida Nelcy Bolonhese, José Luiz Lorenzi, Yolanda Hui, Gilberto Ascari, Joselito Cesconeto. Advogado: Yves Consentino Cordeiro . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0716920-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002356 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Tamar Cipriana Bohn . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0719899-0
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000512 Ação Monitoria. Agravante: Silmara de Siqueira Krezinski - Pessoa Jurídica , Cesar Augusto de Mello e Silva. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior, Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Ellus Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Patrícia Aparecida Hansen . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0721531-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000514 Resolução de Contrato. Agravante: Benevento Incorporação, Compra e Venda de Imóveis Ltda , Ricardo Michelin. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe , Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Mauro Sérgio Michielin . Advogado: Ana Carolina Busatto , Pedro Henrique Turin de Oliveira. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0048 . Processo: 0543017-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001725 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Tecpas - Engenharia e Construções Sa . Advogado: Michele Aparecida Ganho , Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelante (2): Delafis Projetos de Engenharia Ltda . Advogado: Jairo Lopes de Oliveira . Apelado (1): Tecpas - Engenharia e Construções Sa . Advogado: Michele Aparecida Ganho ,

Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado (2): Delafis Projetos de Engenharia Ltda . Advogado: Jairo Lopes de Oliveira , André Peixoto de Souza. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 0577000-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000210 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Floriza de Lourdes Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0620337-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000761 Cobrança. Apelante: Augusta Pierangeli Szilagy (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski , Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Hamilton José Oliveira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0644141-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200700000111 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Ogair José Toracio . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ruy José Rache . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0052 . Processo: 0645092-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800034569 Adjucação Compulsória. Apelante: Rosa Erzinger , Antonio Markowicz, Olivia Markowitz, Raquel Cristina Erzinger, Ronal Cesar Erzinger, Daniela Carvalho Chaves Erzinger. Advogado: Natália Brotto , José Guilherme Duarte Silva, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Apelado: Jose Mariano Kinaki , Ivone Pereira Evangelista Kinaki. Advogado: Ciro Bruning , Fernanda Ribereite de Souza. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0053 . Processo: 0666651-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000198520008160001 Prestação de Contas. Apelante: Faissal Assad Raad , Celso Antonio Lucino. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Luiz Henrique de Andrade Nassar, Walter Borges Carneiro. Apelado: Seme Raad . Advogado: Graciela lurk Marins , Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0054 . Processo: 0681157-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003009420078160001 Adjucação Compulsória. Apelante: Larthi Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Genésio Sella , Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Apelado: Miguel Carvalho de Mello . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0055 . Processo: 0681358-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028282020078160028 Obrigação de Fazer. Apelante: Dinarte Valente (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Paulo Pamplona , André Ricardo Brusamolin, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Construtora Bremm de Castro . Advogado: André Portugal Cezar . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0686085-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056712520068160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: Francisco de Assis Brito . Advogado: Elson de Souza Fonseca , Nara Cardoso. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0688917-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070217720088160017 Cobrança. Apelante: Gilberto de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz . Apelado: Edvaldo Anarilio . Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0689215-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00010410320088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. . Apelante: Maria José Tanck Matins . Advogado: Edinei César Scremin , Edemilton Scharnoveber. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0059 . Processo: 0691985-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159378820088160021 Revisional. Apelante: Gabriel Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Shirlei Dalva Bento . Apelado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Município de Cascavel . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0060 . Processo: 0699027-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00004155220068160001 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Leonides Alves Neto . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Renata Cristina Habkoste, Leticia da Costa Leite Maia. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0061 . Processo: 0700462-4
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003494820088160051 Indenização. Apelante (1): lesde Brasil Sa . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , João Durvalino dos Santos, Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali . Advogado: José Günther Menz . Apelado: Erinéia Justino de Souza . Advogado: Jair Cândido de Almeida , Suzana Lazzari. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0062 . Processo: 0701254-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016755120058160050 Ação Monitoria. Apelante: Espólio de José Yves de Souza . Advogado: André Gustavo de Souza . Apelado: José de Matos Inácio . Advogado: Vlamir Antonio da Silva , Antonio Henrique de Carvalho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0063 . Processo: 0702210-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030832620088160130 Ação Monitoria. Apelante: Gois e Andrade Ltda . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Apelado: Nilton Cândido de Oliveira . Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0064 . Processo: 0704192-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002762320088160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges, Samuel Torquato, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Neiva Fávoro , Lilian Mara Gheno, Johnny Everton Barbosa Bueno. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0065 . Processo: 0704226-4
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051767020078160170 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias . Apelado: Lourdes Maria Limberger Francisco . Advogado: Fábio Moreira Constantino . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0066 . Processo: 0706188-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014061620078160026 Pedido de Remoção. Apelante: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafael Jazar Alberge, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado (1): Faustino Spak . Advogado: Luciano Moraes e Silva , Alexandre Zolet. Apelado (2): Luiz Manzi Neto e Cia Ltda . Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0067 . Processo: 0707397-0
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009846820058160072 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Anderson Daniel Lagoin . Apelado: Luiz Cardoso de Vasconcelos . Advogado: Antonio Leal do Monte . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0068 . Processo: 0707748-7
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00031230820088160130 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado: José Aparecido de Lourdes . Advogado: Tânia Regina Gonçalves Spoladore . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0069 . Processo: 0708767-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00162845020058160014 Cobrança. Apelante: Cecília Inácio Alves . Advogado: Cecília Inácio Alves , Roberta Crucial Avanço. Apelado: Artenge Construções Civis Ltda . Advogado: João Lopes de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0070 . Processo: 0710281-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060455020098160174 Ordinária. Apelante: Hilário Slobodzian (maior de 60 anos), Geraldo Svidzinski, Geraldo Ferityski, Elio Miguel Sawa, Eduardo Hilário da Luz, Dario Kogut, Antonio Zaderecki, Antonio Slobodzian (maior de 60 anos), Antonio Ricardo da Luz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0071 . Processo: 0710644-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003190820048160001 Ação Monitoria. Apelante: Roberto de Oliveira , Simone Tatiana de Oliveira. Advogado: Leonel Stevam Filho . Apelado: Pedro Luis Cabianca , Maristela de Souza Cabianca. Advogado: Fajardo José Pereira Faria , Lia Elizabeth Faria Franceschi. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0072 . Processo: 0711499-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000811420038160004 Ordinária. Apelante: Dulce Cortese Varisco , Joni Paulo Varisco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Interessado: Serlopap - Serviços de Loterias do Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Nunes da Silva . Interessado: Ventura Bingo Entretenimento Ltda . Advogado: Jean Carlo Leeck . Interessado: Lamari Diversões e Entretenimento Ltda , Cgb Comercial e Administradora de Bingos, Royal Palace Bingo, Village Batel Bingo, Unig Diversões Ltda. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0073 . Processo: 0712142-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226128820088160014 Indenização. Apelante: Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda . Advogado: Luis Guilherme Pegoraro . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolim . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0074 . Processo: 0712209-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071144020088160017 Cobrança. Apelante: Mongeral Sa Seguros e Previdência . Advogado: Glauco Iwersen . Apelado: Ivone Dario Pires . Advogado: José Roberto Gazola , Eugênio Sobradriel Ferreira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0075 . Processo: 0712335-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060610420098160174 Ordinária. Apelante: Terezinha de Jesus Golec , Miguel Nunes Correia (maior de 60 anos), José Vitoldo Paidosz (maior de 60 anos), José Nunes Moreira, José Augusto Mackievcz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0076 . Processo: 0714188-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00261954720098160014 Embargos a Execução. Apelante: Marcia Baptista de Almeida . Advogado: Edmilson Nogima , Roberta Baracat de Grande. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0077 . Processo: 0714563-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00020887520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Odila da Silva Farias . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário
0078 . Processo: 0715248-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002765720078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto . Apelado: Nãngela Nasser (maior de 60 anos). Advogado: Leilane Trevisan Moraes , Sergio Ney Cuéllar Tramuñas. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0079 . Processo: 0716452-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00015970520088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Julio Cesar Calanoci . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0080 . Processo: 0717965-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00011461420078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Lúcia Messias Gerlinzer . Advogado: Mauro Cury Filho , Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0081 . Processo: 0720180-3

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001031620038160055 Previdenciária. Apelante: Roseli Aparecida Marfil da Rosa . Advogado: Wagner Pirolo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza , Eduardo de Sampaio Soares. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0082 . Processo: 0722664-2

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006899520098160167 Complementação de Aposentadoria. Apelante (1): Presomter - Fundo Previdenciario dos Servidores Públicos Municipais de Terra Rica . Advogado: Luiz Carlos Milharsi . Apelante (2): Aparecido Cursi Sentinello . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0083 . Processo: 0724788-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007824220078160001 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresas e Microempreendedores de Curitiba Sicoob . Advogado: Ana Maria Remowicz de Oliveira , Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Apelado: Roberto Fregonese . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Amanda Vaz Cortesi. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0084 . Processo: 0726430-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00009536720058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Sanche , Celio Aparecido da Silva, Maria Madalena Marques da Silva, Valdeci Pereira da Silva, Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Maria Fernanda Simões Bellei, Daniele Neves Popika. Apelado: Piemont Ltda . Advogado: Marina Talamini Zilli , Benoît Scandelari Bussmann, Silviane Scliar Sasson, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0085 . Processo: 0727696-4

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006251820088160136 Cobrança. Apelante: Benedito Horácio Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0086 . Processo: 0727730-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060689820048160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Luiz Machado . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Marcos José Chichof . Advogado: Rosana Jardim Riella , Aline Fernanda Pereira. Apelado (1): Marcos José Chichof . Advogado: Rosana Jardim Riella , Aline Fernanda Pereira. Apelado (2): Imobiliária 2000 Sa . Advogado: Neimar Batista , Tatiane Parzianello. Apelado (3): Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda , Eliane Mara de Souza Chicof. Interessado: Francisco Mateus da Rocha , Jailton Barbosa de Santana, Maurício Rodrigues Manosso. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0087 . Processo: 0728600-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00014342520088160001 Indenização. Apelante: Horfran Comercial de Eletromoveis Ltda . Advogado: Patrícia Marcos de Oliveira , Jean Saulo Ismar, Rodrigo Shirai. Apelado: Nelson Rodrigues Gonçalves . Advogado: Gilberto Vilas Boas , Waléria Chibior. Interessado: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0088 . Processo: 0732057-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035899620088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Jose Miguel Del Carpio Perez , Jurandir Alves dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanagiotto, Manoel Lustosa Martins. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Ação Rescisória (Cam)
0089 . Processo: 0588189-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000798 Revisão de Contrato. Autor: Irene Furtado Madeira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Réu: Cimad Construções Ltda , Conseg Consórcio Segurança Sc Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível

0090 . Processo: 0589811-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 589811300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: E. P. . Advogado: Fernando Merini . Remetente: J. D. . Embargado: G. S. M. (Representado(a)), A. S. M. (Representado(a)), R. S. S. (Representado(a)), G. V. M. (Representado(a)), S. S. Z. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Lauri Cesar Bittencourt . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00325

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	029	0701161-6
Alceu Schwegler	004	0440883-9
	012	0656342-4/01
Alexandre Arseno	026	0690819-8/01
Alexandre Millen Zappa	018	0677047-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0486304-9
	024	0685887-3
Álvaro de Albuquerque Neto	023	0685534-7
Álvaro Fábio Krefta	017	0664836-6/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	023	0685534-7
Ari Carlos Cantele	002	0434158-4
	004	0440883-9
	012	0656342-4/01
Ariana Vieira de Lima	024	0685887-3
Aurélio Cândia Peluso	018	0677047-4/01
Benoît Scandelari Bussmann	017	0664836-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0687400-4
Camila Ramos Moreira	017	0664836-6/01
Camila Simões Martins	007	0511346-8
Carlos Augusto Antunes	002	0434158-4
	003	0438526-8
	004	0440883-9
	007	0511346-8
	018	0677047-4/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0428520-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0428520-3
	002	0434158-4
	003	0438526-8
	004	0440883-9
	005	0486304-9
	006	0500061-3
	007	0511346-8
	012	0656342-4/01
	013	0657723-3/01
	015	0663552-1
	018	0677047-4/01
	021	0681635-3
Carlos Renato Cunha	009	0574858-3/04
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	015	0663552-1
Claudiana Maria Cantú Daleffe	001	0428520-3
Dalva Marvulle de Castilho	010	0593248-9/01
Daniel Henning	005	0486304-9
Delmar Selmar Metz	022	0681708-1
Diogo Benradt Cardoso	011	0620497-1/02
Diogo Matté Amaro	011	0620497-1/02
Edison Santiago Filho	030	0709222-6

Edivaldo Aparecido de Jesus	012	0656342-4/01
Eduardo Fernando Lachimia	027	0693832-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	026	0690819-8/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	023	0685534-7
Ellen Patricia Chini	016	0663752-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0664836-6/01
Fernando Almeida de Oliveira	001	0428520-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	0687400-4
Gerson Luiz Dechandt	012	0656342-4/01
Gisely Brajão de Oliveira	013	0657723-3/01
Gracielle Martins Cherobin	030	0709222-6
Helton Diego Ferreira	002	0434158-4
	004	0440883-9
Isabela Christine Dal Bó Lima	023	0685534-7
Janice Ana Pieniak	017	0664836-6/01
Jefferson Kaminski	002	0434158-4
	004	0440883-9
João Carlos Daleffe	001	0428520-3
João Carlos de Oliveira Júnior	002	0434158-4
Joel Samways Neto	008	0571997-3/01
José Clemente Martins	028	0699954-8
José Eli Salamacha	008	0571997-3/01
José Valdemar Jaschke	009	0574858-3/04
Juliane Andréa de Mendes Hey	019	0678567-5
	020	0679083-8
Karem Oliveira	014	0661503-0/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	024	0685887-3
Lauri João Zamboni	021	0681635-3
Leandro Zamboni	021	0681635-3
Lilian Acras Fanchin	014	0661503-0/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0661503-0/01
	024	0685887-3
Lucilara Guimarães de Oliveira	014	0661503-0/01
Lucio Orlando Elbl	008	0571997-3/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0434158-4
	004	0440883-9
	012	0656342-4/01
Ludmila Albuquerque Knop	017	0664836-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0687400-4
Luiz Rodrigues Wambier	017	0664836-6/01
Manoel Henrique Maingué	001	0428520-3
	003	0438526-8
	005	0486304-9
	006	0500061-3
Marcelo Augusto da Silva	015	0663552-1
Marcelo de Lima Castro Diniz	013	0657723-3/01
Marcelo Luiz Hille	002	0434158-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	0593248-9/01
Márcio Rogério Depolli	025	0687400-4
Marcos de Lima Castro Diniz	013	0657723-3/01
Marcos Puppi Rachinski	022	0681708-1
Marina Talamini Zilli	017	0664836-6/01
Maurício Holzkamp	029	0701161-6
Mauriza de Jesus leger Gruba	028	0699954-8
Micheli Franzoni	003	0438526-8
Michelle Pinterich	017	0664836-6/01
Olávio Pires Pereira	006	0500061-3
Oslí de Souza Machado	023	0685534-7
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	002	0434158-4
Patrícia Méri Driesel	014	0661503-0/01
Paulo Augusto Grube	006	0500061-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	009	0574858-3/04
Paulo Vinício Fortes Filho	026	0690819-8/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0440883-9
	006	0500061-3
	007	0511346-8
Raphael de Souza Vieira	010	0593248-9/01

Rodrigo Mendes dos Santos	005	0486304-9
	024	0685887-3
Rodrigo Shirai	029	0701161-6
Ruy José Miranda Ratton	012	0656342-4/01
Ruy Soares de Macedo	014	0661503-0/01
Sérgio Paulo Barbosa	005	0486304-9
Sérgio Simão Dias	021	0681635-3
Silmara Bonatto	001	0428520-3
Sílvia Helena Neves de Sales	009	0574858-3/04
Thatiana Freitas Tonzar	027	0693832-3
Válcio Luiz Ferri	023	0685534-7
Valdir Julio Ulbrich	001	0428520-3
Valéria Martins Oliveira	002	0434158-4
Vanderlei Lanz	007	0511346-8
Vicente de Paula Marques Filho	013	0657723-3/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0620497-1/02
Wallace Soares Pugliese	024	0685887-3
Wellington Daniel Munhoz	022	0681708-1
Wilson Naldo Grube Filho	006	0500061-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0428520-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/148495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Calçados Natário Ltda.. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Silmara Bonatto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0002 . Processo/Prot: 0434158-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/175844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Obara Miyamoto e Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas

ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0003 . Processo/Prot: 0438526-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/197761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Franzobel Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Micheli Franzoni. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0004 . Processo/Prot: 0440883-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/209791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: C A C Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0005 . Processo/Prot: 0486304-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/86626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mercantiana Supermercado Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Sérgio Paulo Barbosa, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Sérgio Paulo Barbosa, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de

débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0006 . Processo/Prot: 0500061-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/147164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: H Kucinski Comércio de Confeções. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Olávio Pires Pereira, Paulo Augusto Grube. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0007 . Processo/Prot: 0511346-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/194528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0008 . Processo/Prot: 0571997-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/199385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 571997-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Embargado: Indústria J Baron Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Lucio Orlando Elbl. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO VERIFICADA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. O Estado do Paraná, através do Decreto nº 6.335/2010, optou pelo novo sistema de pagamento de precatório trazido pela EC 62/2009, o que afastou o poder liberatório dos créditos precatórios anteriormente previsto no §2º do art. 78 do ADCT.

0009 . Processo/Prot: 0574858-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/312727. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 574858-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sercomtel Celular S/a, Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Carlos Renato Cunha. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. LINHA DEDICADA. SERVIÇO DE REDE DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. LINHA DEDICADA COMO TENDO NATUREZA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

0010 . Processo/Prot: 0593248-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/321365. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 593248-9 Apelação Cível. Embargante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 78 DO ADCT E DE ARTS. DA EC 62/2009. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. A não menção expressa a todos os artigos legais mencionados pelas partes não implica omissão no acórdão, desde que o decisor aborde as matérias alusivas a aquelas normas legais aventadas. Não há cabimento em se falar em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material quando o julgado acolhe tese diferente da aventada pela parte.

0011 . Processo/Prot: 0620497-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/252079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 620497-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Bertoldi e Filhos Ltda-posto Mercedes, Bertoldi e Filhos Ltda-posto Viking. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos."

0012 . Processo/Prot: 0656342-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/313850. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 656342-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Vellopeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwieger, Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Raton. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gerson Luiz Dechandt, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES ACERCA DA ALIENAÇÃO E SUB-ROGAÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Não há cabimento em se falar em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material só porque o julgado acolhe tese diferente da aventada pela parte.

0013 . Processo/Prot: 0657723-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/253136. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657723-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Z Tec Confeções Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Gisely Brajão de Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NOMEAÇÃO DE

BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. DEVOLUÇÃO DO DIREITO À PARTE EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DEMAIS POSSIBILIDADES DE PENHORA. PENHORA ON LINE VIA BACEN/JUD. CELERIDADE E EFICÁCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0014 . Processo/Prot: 0661503-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/323757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 661503-0 Apelação Cível. Embargante: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda.. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Lucilera Guimarães de Oliveira, Patrícia Méri Driesel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Lilian Acras Fanchin, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não há cabimento em se falar em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando o julgado acolhe tese diferente da aventada pela parte.

0015 . Processo/Prot: 0663552-1 Apelação Cível . Protocolo: 2010/48403. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000500-67.2006.8.16.0056 Embargos do Devedor. Apelante: Multimetal Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Marcelo Augusto da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ESPONTÂNEA A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO PARANÁ (REFIS), INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 14.976/2005 PENHORA EFETIVADA AMPLIAÇÃO INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS RECURSO NÃO PROVIDO. A substituição ou reforço da penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento de embargos, cuja oportunidade ocorre por ocasião da formalização da primeira penhora no melhor entendimento do art. 16, III da LEF, mesmo quando não suficiente para satisfazer o montante em execução, daí porque a existência da oportunidade para o reforço ou substituição da construção judicial.

0016 . Processo/Prot: 0663752-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/259304. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 663752-1/01 Agravado, 663752-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patrícia Chini. Embargado: Construtora Simlar Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 39 §2º DA LEI 4320/64. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.112.577/SP E RESP 1.105.442/RJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA EM VIRTUDE DO INÍCIO DO MARCO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, APENAS PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Constatada a natureza não tributária da dívida (art. 39 § 2º), o prazo prescricional deve ser regido pelas leis civis pertinentes. Tais leis são a Lei de Execução Fiscal (art. 2º), o Código de Processo Civil, o Código Civil e leis especiais. Apenas em eventual hipótese de analogia ou de previsão expressa em lei específica, pode se falar da aplicação do Código Tributário Nacional. No caso da prescrição, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem optado por afastar a aplicação do Código Civil e aplicar o Decreto 20.910/32, quando não houver disciplina legal sobre a dívida-tema. 2. Todavia, o início do marco prescricional, tal como no âmbito do direito tributário, é contado a partir da constituição definitiva do crédito. E este começa com o vencimento do crédito, sendo interrompido por eventual recurso administrativo, nos termos do voto Min. Castro Meira no REsp 1.112.577/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC.

0017 . Processo/Prot: 0664836-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/341241. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 664836-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Álvaro Fábio Krefta, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ludmila Albuquerque Knop. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Benoit Scandelarí Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CF E DO CDC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS NORMAS LEGAIS

AVENTADAS PELAS PARTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0677047-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/259523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 677047-4 Apelação Cível. Embargante: João Ferrario Lopes Neto. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carlos Augusto Antunes. Aut.Coatora: Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO DE IPVA. PROPRIETÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE JÁ POSSUI OUTRO VEÍCULO BENEFICIADO PELA ISENÇÃO. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO DE ALTA POTÊNCIA COM ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 15.336 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 24/2007. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0678567-5 Apelação Cível . Protocolo: 2010/122366. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000494-68.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Paulo Hryciw Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DEMORA DA CITAÇÃO DECORRENTE DE FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 106 DO STJ RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0679083-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/122332. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000592-53.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: José Peixoto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PROPOSITURA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE OCORRE PELA CITAÇÃO CITAÇÃO NÃO REALIZADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0681635-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/131446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011889-98.2004.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Sérgio Simão Dias. Apelado: Márcio Rogério Rufato Lorencini. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS AUTUAÇÃO FISCAL FUNDADA EM SUPOSTO DESACORDO DA MERCADORIA TRANSPORTADA COM A DESCRIÇÃO NA NOTA FISCAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS RECURSO NÃO PROVIDO. Patente a inexistência de intimação do devedor acerca da exação fiscal, nulo é o Processo Administrativo Fiscal e a Certidão de Dívida Ativa, em vista da inviabilização de defesa ao contribuinte.

0022 . Processo/Prot: 0681708-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/131234. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001634-20.2009.8.16.0026 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Apelado: Kelli Cristina Perussolo Gequelin. Advogado: Delmar Selmar Metz, Wellington Daniel Munhoz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL REMOÇÃO EX OFFICIO ATO NÃO MOTIVADO NULIDADE APELO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O ato de remoção ex officio de servidor, embora se encontre na esfera de discricionariedade da Administração Pública, deve ser motivado.

0023 . Processo/Prot: 0685534-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/147560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014899-14.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Mohamad Faical Mohamad Said Hammoud. Advogado: Álvaro Wenhhausen de Albuquerque, Válcio Luiz Ferri, Álvaro de Albuquerque Neto. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Oslí de Souza Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, COM COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. "Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprofundem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC." (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 345.436-0/SP, Minª. Nancy Andrighi, julgado em 07.03.2002).

0024 . Processo/Prot: 0685887-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000134444 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Luciane Camargo Kujó Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA. NOMEAÇÃO DECLARADA EFICAZ. NÃO COMPARCIMENTO DA EXECUTADA PARA PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO (ASSINATURA DO TERMO). ORDEM DE CONSTRUÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA "BACEN-JUD". IMPOSSIBILIDADE. NÃO LAVRATURA DO TERMO E FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA A RESPECTIVA ASSINATURA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0687400-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/162075. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000572-48.2007.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA QUESTÃO PACIFICADA NO STF BASE DE CÁLCULO VALOR DO SPREAD MULTA POR SONEGAÇÃO PREVISTA EM 50% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO ADEQUAÇÃO AOS VALORES USUALMENTE FIXADOS NESTA CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelos municípios em operações de arrendamento mercantil tipo leasing financeiro. 2. A base de cálculo do ISS em contratos de arrendamento mercantil deve ser o valor do spread diferença entre o capital investido pela empresa arrendadora e o retorno advindo pelo pagamento das contraprestações pelo arrendatário -, e não o valor do bem. 3. A multa por sonegação fiscal, fixada em 50% na lei municipal, não possui caráter confiscatório.

0026 . Processo/Prot: 0690819-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/363522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 690819-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Maria Aparecida Gaspari Vieira. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. É desnecessária a menção expressa a todos os artigos legais mencionados pelas partes e, pois, desde que enfrentadas as teses jurídicas suscitadas, não há falar em omissão.

0027 . Processo/Prot: 0693832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/188325. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000714 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Thathiana Freitas Tonzar, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Justino A Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 16/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. - O prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo que, como no caso dos autos, deve esta ser levada em conta, já que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. - A prescrição é matéria que pode ser analisada inclusive de ofício, a teor do art. 219, §5º do CPC

0028 . Processo/Prot: 0699954-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/197929. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000471-59.2004.8.16.0097 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins. Apelado: Alcino Martins da Silva. Advogado: Maurício de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) INCONSTITUCIONALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE EXHAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE CARÊNCIA DE AÇÃO, EM FACE DA NÃO JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS VALORES CUJA REPETIÇÃO É BUSCADA NÃO OCORRÊNCIA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA DEMONSTRADA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ DO RÉU NÃO CARACTERIZADA APELO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "Primeiramente é oportuno esclarecer que a ausência de interesse de agir por falta de prévio questionamento administrativo não encontra qualquer fundamento válido, pois o interesse de agir decorre do próprio questionamento a respeito da legalidade da referida lei que instituiu a cobrança, dispensando qualquer esgotamento ou sequer simples pedido na via administrativa" (TJPR 1ª CCv relator: Edgard Fernando Barbosa Apelação Cível 0391900-2 Decisão monocrática Publicação: 16.07.2007 DJ. 7414). "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009).

0029 . Processo/Prot: 0701161-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197337. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006710-03.2006.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Vidraçaria Cometa do Paraná, Brasília Bacellar Neto Sincido da Massa Falida. Advogado: Rodrigo Shirai. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Maurício Holzkamp. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PROGRESSIVIDADE INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS AGREGADAS AO IPTU INOCORRÊNCIA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSTITUÍDA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE REQUISITOS PRESENTES REGULARIDADE DO LANÇAMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso na parte que versa questão nova, sequer suscitada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Se a inscrição do débito em dívida ativa está conforme o declarado, além de conter todos os requisitos legais, constitui título de dívida líquida, certa e exigível. A presunção de certeza e liquidez milita em favor da Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte demonstrar as irregularidades apontadas.

0030 . Processo/Prot: 0709222-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198959. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006471-03.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá - Pr. Advogado: Gracielle Martins Cherobin. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/11/2010
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPESAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS, QUANDO OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE CONTRÁRIA BENEFÍCIO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO AO VENCIDO NA DEMANDA DE CONHECIMENTO EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR TAXA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CABIMENTO INTELIGÊNCIA DAS INSTRUÇÕES 01/2005 E 03/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/PR REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exigência de custas processuais determinada em sentença irrecorrível proferida na fase de conhecimento não pode ser novamente questionada em embargos à execução. 2. O benefício da justiça gratuita concedido a uma das partes é pessoal, não se transferindo a outra, mormente à vencida na demanda de conhecimento. 3. As custas processuais relativas ao procedimento de requisição de pagamento de pequeno valor tem seu regramento delineado pelas Instruções 01/2005 e 03/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, baixadas com base no art. 51 da Lei Estadual nº 6.149/70. 4. Tratando-se de execução individual, para restituição de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, com inúmeras ações idênticas, e com valor reduzido do principal, as Câmaras de Direito Tributário tem se pronunciado pela redução das custas processuais devidas à serventia, inclusive as diligências do Oficial de Justiça, pela metade, conforme autoriza o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970.

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 3ª Câmara Cível
 Relação No. 2011.00363**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	035	0729705-6
Ailton Nunes da Silva	013	0735645-2
Alaor Ribeiro dos Reis	030	0747200-4
	031	0747213-1
	032	0747232-6
Alceu Schwegler	004	0711307-5
Alexandre Barbosa da Silva	004	0711307-5
	029	0746508-1
Alexey Gastão Conselvan	009	0728443-7
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0569374-9
	033	0747662-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	0735765-9
Andréia Cristina Facioni	034	0701114-7
Andreia Raquel Reis	027	0746304-3
	032	0747232-6
Arcendino Antonio Souza Júnior	003	0708448-6
Ariana Vieira de Lima	001	0569374-9
	033	0747662-4
Arni Deonildo Hall	028	0746382-7
Carlos Eduardo Ortega	035	0729705-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	033	0747662-4
Carlos Ermínio Allievi	029	0746508-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0569374-9
	011	0729155-6
Carolina Villena Gini	004	0711307-5
Celso Zamoner	026	0746163-2
Cerino Lorenzetti	025	0746046-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	010	0728847-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	008	0728299-9
Clovis Airton de Quadros	013	0735645-2
Cristina Abgail Ivankiw	035	0729705-6
Cristina Hatschbach Maciel	009	0728443-7
Daniele Beatriz Marconato	004	0711307-5
Daniele Cristina de Oliveira	023	0744918-9

Dione Isabel Rocha	024	0745008-2
Stephanes	013	0735645-2
Edison Santiago Filho	027	0746304-3
	030	0747200-4
	031	0747213-1
	032	0747232-6
Eduardo Fernando Lachimia	012	0734569-3
Emerson Rodrigues da Silva	004	0711307-5
Eros Sowinski	009	0728443-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	028	0746382-7
Fabiana Yamaoka Frare	025	0746046-6
Fabiane Cristina Seniski	035	0729705-6
Fabiano Colusso Ribeiro	034	0701114-7
Fernando Hideki Kumode	014	0735765-9
Fernando Luiz Chiapetti	028	0746382-7
Fernando Merini	001	0569374-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	028	0746382-7
Giovanni Jose Amorim	027	0746304-3
	030	0747200-4
	031	0747213-1
	032	0747232-6
Guilherme Grummt Wolf	035	0729705-6
Guilherme Martins Hoffmann	029	0746508-1
Gustavo Caldini Lourençon	012	0734569-3
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	009	0728443-7
Iasmine Pohren	035	0729705-6
Jair Roberto da Silva	011	0729155-6
Jaqueline do Espírito S. Patruni	002	0689601-9
João Joaquim Martinelli	006	0723264-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0723073-5
Jonas Soistak	013	0735645-2
Kristian Rodrigo Pscheidt	005	0723073-5
Leandro Rogério Bertosse Olinto	012	0734569-3
Letícia Ferreira da Silva	035	0729705-6
Letícia Maria Cunha Pereira	008	0728299-9
Loriane Leislí Azeredo	033	0747662-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0723264-6
Luciane Leiria Taniguchi	008	0728299-9
Lucius Marcus Oliveira	004	0711307-5
Luiz Gustavo Fraxino	009	0728443-7
Marcio Jose Polido	015	0743439-9
	016	0743740-7
	017	0743743-8
	018	0744094-4
	019	0744433-1
	021	0744760-3
	022	0744792-5
	023	0744918-9
	024	0745008-2
Márcio Luiz Blazius	025	0746046-6
Márcio Rodrigo Frizzo	025	0746046-6
Marco Antônio Lima Berberli	002	0689601-9
	003	0708448-6
	010	0728847-5
	011	0729155-6
	014	0735765-9
	025	0746046-6
	033	0747662-4
Marcos André da Cunha	005	0723073-5
	025	0746046-6
Marlúcio Ledo Vieira	008	0728299-9
Maurici Antonio Ruy	012	0734569-3
Melissa Adriana G. d. Souza	005	0723073-5
Melissa Telma Figueiredo	006	0723264-6
Miguelito Régis Cargnin	034	0701114-7
Nadya Fernanda Franco Ferreira	026	0746163-2
Nilisa Machado Xavier Assunção	027	0746304-3
Omires Pedroso do Nascimento	002	0689601-9

Rafael Delprá Panichella	007	0724733-0
Rafaela Almeida do Amaral	003	0708448-6
Raul José Prolo	028	0746382-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0723073-5
Rodrigo Hassan Saif	027	0746304-3
	030	0747200-4
	031	0747213-1
	032	0747232-6
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0569374-9
	033	0747662-4
Rodinei Cristian Braun	028	0746382-7
Saulo Roberto de Andrade	012	0734569-3
Sérgio Paulo Barbosa	006	0723264-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0569374-9
Valéria dos Santos Tondato	005	0723073-5
Vanessa Lenzi Henrique de Souza	015	0743439-9
	016	0743740-7
	017	0743743-8
	018	0744094-4
	019	0744433-1
	020	0744732-9
	021	0744760-3
	022	0744792-5
Vinicius Teodoro de Oliveira	014	0735765-9
Wallace Soares Pugliese	006	0723264-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0569374-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/52808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001182 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoloto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção à decisão exarada no Recurso Especial, que tornou nula a decisão monocrática proferida no presente Agravo (fls. 166/168 verso-TJ), o recurso deve ter regular processamento. Com relação à tutela recursal pleiteada para o fim de declarar a eficácia da penhora realizada sobre precatórios requisitórios, não verifico a verossimilhança das alegações da Agravante na medida em que o atual entendimento desta Corte de Justiça é tendente a admitir a recusa do credor quando da indicação de precatórios à penhora, entendendo que, embora possível a nomeação, deve ser atendido o maior interesse da parte exequente. Deveras, ausente requisito do art. 527, III c/c 558 do CPC, deixo de conceder a tutela recursal pleiteada. Nesses termos, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ademais, oficie-se ao digno juiz singular informando-lhe do conteúdo dessa decisão e, ainda, para que preste as informações no prazo de 10 dias, consoante o art. 527 inc. IV, bem como, informe sobre o cumprimento do art. 526, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0002 . Processo/Prot: 0689601-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/172620. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000881 Execução Fiscal. Agravante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza os jurídicos e legais efeitos, tendo em vista o acordo entre as partes para parcelamento da dívida tributária, objeto deste recurso, conforme peticionado pelo advogado da agravante às fls. 180-TJ. Intimem-se. Baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Desembargador Dimas Ortencio de Melo

0003 . Processo/Prot: 0708448-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000163-74.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Adilson João Siqueira, Adilson José de Lara, Antônio Carlos Cordeiro, Antônio Wanderley Duarte, Benedito Martins Lampa, Ednéa Branco Meister, Erico Kenji Cindo, Eugenio Meister, Everton Luiz da Costa Souza, Marcos Puppi Glaser, Mário Afonso Corrêa, Nazil Francisco de Araujo, Neiva de Oliveira, Osneri Roque Andreoli, Paulo Diomar Oliveira Keil, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Pérola Maria de Lima Santos, Rubens Roberto Sabadin, Rui Leão Mueller, Safira Maria de Lima Santos. Advogado: Arcendino Antonio Souza Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando

Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Com fundamento no art. 37, X, da CF/88 (redação dada pela EC nº 19/98) os autores, todos servidores públicos estaduais, pedem a condenação do Estado do Paraná ao pagamento, a título de indenização, das diferenças decorrentes do não-reajuste anual de seus subsídios. Sustentam, para tanto, que o Poder Executivo vem se omitindo no seu dever de encaminhar projeto de lei que determine a revisão geral dos subsídios coisa que, inclusive, já foi reconhecida pelo STF (ADIN 2493-1). Após os tramites legais, o pedido foi julgado improcedente pelo Dr. Juiz a quo. Afirmou o douto Magistrado que não poderia o Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo nesta sua tarefa de promover a revisão geral dos subsídios dos servidores estatuais, ainda que a título de indenização, até porque a esta iniciativa além de exclusiva vem limitada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 10.331/2001. Vem, daí, o recurso de apelação interposto pelos autores, sustentando que, em boa verdade, não se trata de substituição de atribuições, mas sim de mera reparação de danos decorrente da omissão de agente público investido na chefia do Poder Executivo. Alternativamente, pedem a redução da verba honorária fixada pelo juiz a quo. O recurso foi contrarrazoado, pugnando o Estado do Paraná pela manutenção da sentença, inclusive com apreciação isolada tal como permite o art. 557, caput, do CPC. É, em síntese, o relatório. 2 DECISÃO Tempestivo, conhecimento do recurso. No mérito, porém, nego-lhe provimento, o que faço com esteio no art. 557, caput, do CPC porquanto a sentença está em consonância não só com o entendimento do TJPR a respeito do tema, mas também do Egrégio STF. Com efeito, assentou-se no âmbito deste TJPR que a pretendida indenização equivaleria ao próprio aumento reclamado, de modo que, por via reflexa, estaria o Poder Judiciário substituindo tarefa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Confira-se; "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL QUANTO A PROJETO DE LEI DE REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A iniciativa de lei determinando a revisão geral anual é privativa do chefe do Poder Executivo e, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes estatuído pelo art. 2º da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário adentrar na competência privativa daquele poder. Assim, incabível é impor-se ao Estado o dever de indenizar." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0685008-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 10.08.2010) "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OMISSÃO DECLARADA PELA ADIN 2493-1/PR - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO - PLEITO INICIAL QUE TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE AUMENTO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA - SÚMULA 339 DO STJ QUE VEDA A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NESSE SENTIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. O Poder Judiciário não pode suprir a omissão do Chefe do Poder Executivo que não encaminhou projeto de lei para que houvesse a revisão anual da remuneração dos servidores, pois tal iniciativa é privativa do Governador do Estado. Muito embora a ADIN 2493-1/PR tenha declarado a mora do Estado, o Judiciário não pode obrigar o Chefe do Poder Executivo a cumprir o que determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, até porque a referida decisão não estabeleceu prazo para o envio de projeto de lei para o legislativo." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0621546-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 24.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 37, X, CF. INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 61, II, 'A', CF. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA NOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA APRESENTAR PROJETO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE TEM CABIMENTO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ARTIGO 12-H, DA LEI FEDERAL Nº 9.868/99. FALTA DE LEGITIMIDADE DOS APELANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - No tocante ao poder de iniciativa legislativa, as regras da Constituição Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria, aplicável sempre que a regra constitucional revele norma de separação e equilíbrio entre os três Poderes. - Tendo em vista que o artigo 61, inc. II, "a", da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para fixação ou alteração da remuneração dos servidores estatuais, não pode o Poder Judiciário suprir eventual omissão nesse sentido, seja diretamente, mediante determinação do reajuste na folha de pagamento, seja por via oblíqua, por arbitramento de indenização pelas perdas daí decorrentes". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0663893-7 - Londrina - Rel.: Desª Dulce Maria Ceconci - Unânime - J. 19.10.2010) A questão é também pacífica no âmbito do STF: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por

representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido." (RE 557945 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00074 EMENT VOL-02303-06 PP-01270) "SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido." (RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040) Quanto à verba honorária, nada há para modificar. O Dr. Juiz bem fez as ponderações das circunstâncias expostas nas alíneas a, b, e c do art. 20, § 3º do CPC já que a causa guardava mesmo certa complexidade. Não se olvide, ainda, o esforço dos representantes do Estado em demonstrar a existências de litispendência com relação a alguns dos autores. Considere-se, por fim, que a condenação é solidária e são vinte os litisconsortes, o que demonstra, mais uma vez, a modicidade da verba honorária. Como se vê, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento majoritário não só deste TJPR como também do STF, de modo que o recurso de apelação, que busca entendimento diverso, não merece seguimento. Ante o exposto e com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de janeiro de 2011 Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0711307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/257431. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000234 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini, Daniele Beatriz Marcato. Agravado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em cinco dias, informe o agravante se o Dr. Juiz deliberou a respeito do bem ofertado à penhora. Após, voltem.

0005 . Processo/Prot: 0723073-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313678. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000157 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: A Delapria & Cia Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Melissa Adriana Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação do juízo agravado, de que a decisão recorrida foi revogada, manifeste-se o procurador da agravante Fazenda Pública em cinco dias.

0006 . Processo/Prot: 0723264-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000017-14.1997.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Inepar S A Indústria e Construções. Advogado: Melissa Telma Figueiredo, João Joaquim Martinelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0723264-6. Intime-se a Procuradora da parte apelante, para o fim de exibir o mandato, conforme despacho de fls. 350 do eminente Des. Revisor, sob pena de ver o recurso sem seguimento. Após, voltem.

0007 . Processo/Prot: 0724733-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258864. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000124-40.2003.8.16.0136 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Apelado: Waldemar do Nascimento e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Otencio de Mello. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fl. 26 proferida em Execução Fiscal, a qual declarou prescritos os créditos tributários representados pela Certidão de Dívida de fl. 07, uma vez que não houve, no caso concreto, a citação do executado como preconiza o texto antigo do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Por fim, extinguiu o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e condenou o exequente ao pagamento de despesas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública interpõe Apelação Cível de fls. 28/32, alegando, em síntese: I que a demora na citação do exequente não ocorreu por culpa exclusiva da

Apelante; II houve a desídia no cumprimento do mandato citatório, haja vista que o mesmo foi expedido em 31/03/2003 e devolvido ao cartório somente em 13/02/2006 pela falta de preparo (fl. 10 verso); III que este lapso temporal não poderia prejudicar a Apelante e caracterizar a prescrição dos créditos tributários em questão. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões. Em parecer de fls. 45/49, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, É o relatório. 2. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito, tendo em vista que o mandato citatório foi devolvido aos autos, por falta de preparo, após quase 3 (três) anos contados da sua expedição. Segundo a Fazenda Pública, a demora na tramitação do feito ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que não poderia prejudicar a Apelante e caracterizar a prescrição dos créditos tributários de fl. 07. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 30/12/2002 (fl. 2), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado, o qual assim prevê: "Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor" Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito passivo da demanda. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa em anexo, como os vencimentos dos tributos em questão ocorreram em 28/02/1997, 31/05/1998, 08/04/1999 e 08/03/2000, os prazos prescricionais destes teriam início em 01/03/1997, 01/06/1998, 09/04/1999 e 09/03/2000, respectivamente. Logo, na data do ajuizamento da presente execução fiscal, o primeiro crédito tributário, o que traz constituição definitiva em 01/03/1997, já estava prescrito, tendo em vista a inobservância do lapso temporal de cinco anos para a interposição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174, caput, do CTN. Já os demais créditos estariam prescritos nas datas 01/06/2003, 09/04/2004 e 09/03/2005, respectivamente, o que torna a presente execução fiscal válida para estes. Contudo, até o presente momento não houve a interrupção da prescrição com a citação pessoal do executado. Em análise ao caso concreto, nota-se que o mandato de citação foi expedido na data de 31/03/2003 (fl. 08, verso). Entretanto, o mesmo não foi cumprido pela falta de pagamento das custas processuais e retornou ao cartório de origem somente na data de 13/02/2006 (fl. 10, verso). Nestes termos, cabe destacar o que determina o artigo 27 do Código de Processo Civil: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido". Expõe, ainda, o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Isto torna indevida a devolução do mandando de citação nos termos citados e injustificável a retenção do mesmo por quase 3 (três) anos nas mãos do oficial de justiça. Logo, os autos estiveram paralisados sem a contribuição do Apelante e em decorrência de falhas no mecanismo judiciário. Por tais considerações, sustento a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, a qual expõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. TLL. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 E 2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LUSTRO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DO VENCIMENTO EXPRESSO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DO TJ/PR. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RETENÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESDE 2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO E QUE INTERFERE DIRETAMENTE NO FLUXO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.** (TJPR, AP CIV. 0660347-8, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 13/07/2010). Grifos nossos. **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DA CDA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** Se a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição quando a demora nos atos posteriores, até a citação do devedor, não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. (TJPR, AP. CIV. 0593065-0, 3º CC. Des. Rel. Espedito Reis do Amaral, julg. 27/10/2009). Grifos nossos. Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário com vencimento datado em 28/02/1997, haja vista o descumprimento do prazo quinquenal descrito no artigo 174, caput do CTN. No que tange aos demais créditos tributários,

pujno pela reforma da r. sentença de primeiro grau com a remessa dos autos ao d. juízo a quo para o prosseguimento do feito, diante da aplicação da Súmula 106 do STJ no caso concreto. Curitiba, 11 de janeiro de 2010. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0728299-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273038. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013100-32.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leticia Maria Cunha Pereira. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS LANÇAMENTO QUE SE DÁ POR HOMOLOGAÇÃO PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, § 1º - A, DO CPC) PARA RECONHECER A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO DO MUNICÍPIO E O REEXAME NECESSÁRIO. Tratando-se o ISS de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento enseja o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso II, do CTN, que deve ser efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal. Vistos, etc.

I RELATÓRIO Em face da sentença que julgou procedente pedido inserto em embargos do devedor para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de leasing e julgar extinta a correlata execução fiscal, o Município de Ponta Grossa interpõe recurso de apelação sustentando, em resumo, que o STF, apreciando a questão, pronunciou a constitucionalidade da incidência, devendo, no ponto, a sentença ser modificada. Recorre também a instituição financeira sustentando que, a despeito de o Dr. Juiz ter reconhecido a inconstitucionalidade da exação deixou de pronunciar-se sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento, já que decorreram mais de 5 anos da data do fato gerador. Os recursos foram recebidos e contrarrazoados. É, em síntese, o relatório.

II - DECIDO Conheço de ambos os recursos porque próprios e tempestivos. Conheço também, embora de ofício, do reexame necessário (art. 475, II, do CPC). De fato a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil encontra guarida no texto constitucional. ODMIR FERNANDES em Comentários ao Código Tributário Nacional lembra que: "Prestação de serviços é o aspecto nuclear da materialidade da incidência do ISS e consiste no negócio jurídico da obrigação de fazer, difere das obrigações de dar. (...) Os civilistas explicam com grande propriedade que nas obrigações de dar, o objeto de interesse é a coisa a ser entregue, sem qualquer preocupação com a atividade desenvolvida para essa entrega. Nas obrigações de fazer, ao contrário, busca-se a execução e a realização do serviço contratado. (...) O art. 4º do CTN estabelece: "A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: I a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)" (3.ª ed., p. 379/380, São Paulo: RT, 2003). E, reforçando esse entendimento, mais recentemente o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 547245-SC, com repercussão geral, em 02.12.2009, decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a cobrança do ISSQN pelos municípios em operações de arrendamento mercantil do tipo leasing financeiro, conforme extraído do informativo nº 570 do sítio na internet do STF, abaixo transcrito: "O Tribunal concluiu julgamento de dois recursos extraordinários em que se discutia a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing) -- v. Informativo 534. Deu-se provimento ao RE 547245/SC, interposto pelo Município de Itajaí, e negou-se provimento ao RE 592905/SC, interposto por instituição financeira. Afirmou-se, quanto ao caráter jurídico do contrato de arrendamento mercantil, que ele seria contrato autônomo que compreendia 3 modalidades: 1) o leasing operacional; 2) o leasing financeiro e 3) o chamado lease-back (Resolução 2.309/96 do BACEN, artigos 5º, 6º e 23, e Lei 6.099/74, art. 9º, na redação dada pela Lei 7.132/83). Asseverou-se que, no primeiro caso, haveria locação, e, nos outros dois, serviço. Ressaltou-se que o leasing financeiro seria modalidade clássica ou pura de leasing e, na prática, a mais utilizada, sendo a espécie tratada nos recursos examinados. Esclareceu-se que, nessa modalidade, a arrendadora adquire bens de um fabricante ou fornecedor e entrega seu uso e gozo ao arrendatário, mediante pagamento de uma contraprestação periódica, ao final da locação abrindo-se a este a possibilidade de devolver o bem à arrendadora, renovar a locação ou adquiri-lo pelo preço residual combinado no contrato. Observou-se que preponderaria, no leasing financeiro, portanto, o caráter de financiamento e nele a arrendadora, que desempenha função de locadora, surgiria como intermediária entre o fornecedor e arrendatário. Após salientar que a lei complementar não define o que é serviço, mas apenas o declara, para os fins do inciso III do art. 156 da CF, concluiu-se que, no arrendamento mercantil (leasing financeiro) -- contrato autônomo que não é contrato misto, cujo núcleo é o financiamento e não uma prestação de dar --, por ser financiamento núcleo, poderia sobre ele incidir o ISS, resultando irrelevante a existência de uma compra. Vencido o Min. Marco Aurélio, que, por reputar que locação gênero não é serviço, considerava inconstitucional a incidência do tributo, reportando-se ao voto que proferira no julgamento do RE 116121/SP (DJU de 25.5.2001). RE 547245/SC, rel. Min. Eros Grau, 2.12.2009. (RE-547245)" Como visto, por se tratar de serviço, é constitucional a incidência do ISSQN sobre os contratos de arrendamento mercantil, na modalidade leasing financeiro. Por aí, o recurso do Município de Ponta Grossa estava a merecer provimento. Ocorre, contudo, que o recurso da instituição financeira devolve ao conhecimento deste TJPR (art. 515, § 1º do CPC) questão debatida entre as partes na instância de origem que, se acolhida, determina o acolhimento dos

embargos opostos à execução fiscal. Com efeito, sustenta a instituição financeira que os créditos tributários foram atingidos pela decadência. E o faz com razão. Tratando-se o ISS de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento enseja o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso II, do CTN, que deve ser efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal: "Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" Com o efeito, em se tratando de fatos geradores que se sucederam no ano de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, sem que houvesse pagamento voluntário por parte do sujeito passivo, o direito de constituir o crédito tributário se inicia a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte (art. 173, I, do CTN). E como tal, o início do prazo ocorreu em 1º de janeiro de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, (exercício seguinte), encerrando em 1º de janeiro de 2003, 2004, 2005 2006 e 2007, respectivamente. Portanto, uma vez que a notificação aconteceu em 29.10.2007, lícito concluir que, com relação aos créditos tributários relativos aos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, operou-se mesmo a decadência e, assim, o respectivo crédito deve ser declarado extinto. Enfrentando questão assemelhada, a Egrégia 2ª Câmara Cível deste TJPR: "11. Em terceiro lugar, o ISS se submete ao chamado lançamento por homologação, ou seja, cumpre ao sujeito passivo (devedor) definir toda a matéria tributável e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fiscal que, ao tomar conhecimento da concretização do fato gerador, expressamente a homologa. Não se pode olvidar, porém, que o objeto da homologação é o montante apurado e não o pagamento. Desse modo, mesmo nos casos em que não existe pagamento pelo sujeito passivo, a atuação do fisco para constituir o crédito decai no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 12. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado respaldado na jurisprudência dominante do STJ: "Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Art. 545 do CPC. Recurso Especial. Tributário. Tributo sujeito a Lançamento por Homologação. Não ocorrência do pagamento antecipado. Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial. Art. 173, I, do CTN. Primeiro dia do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato Gerador. (...) Ocorre que Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." (STJ - AgRg no Ag 717345 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28-9-06). No mesmo sentido Resp 886.634. 13. Com efeito, compete ao Município fiscalizar as operações afetas à sua competência tributária, sob pena de decadência do seu direito. Não prevalece, pois, a tese esposada pelo ora apelado, embora com alguma ressonância isolada no STJ, no sentido de que não se consuma a decadência diante da ausência de pagamento. 14. Nestas condições, e levando em conta que o lançamento ocorreu no dia 31-12-2004, data final para o pagamento espontâneo do tributo (fl. 4 da execução - o auto de infração não se encontra nos autos), tem-se que o crédito apurado entre janeiro de 1994 e dezembro de 1999 foi atingido pela decadência, porque não constituído dentro do prazo do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional." (Acórdão nº 29054. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Outro não é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O recorrente não logrou demonstrar de forma clara e precisa o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo aresto proferido pela Corte Paulista, restando caracterizada fundamentação deficiente do apelo nobre. Súmula 284/STF. 2. Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - Primeira Turma, Ag 933835 / SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ em 04/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF 2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN). 3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1061128 / SC, REL.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ em 19/08/2008) Desse modo, os créditos tributários antes referidos, porque já alcançados pela decadência, não podem ser cobrados porque extintos. Mantenho, outrossim, a sucumbência, tal como estabelecida na sentença. Com efeito, a despeito do valor da causa, a matéria em debate não guarda complexidade que justifique fixação de honorários em maior proporção. Lembre-se, ainda, que a lide foi julgada antecipadamente, abreviando a solução do processo de modo que houve boa ponderação das circunstâncias insertas no § 3º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, muito embora seja constitucional a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, operou-se a decadência dos créditos tributários insertos na CDA que dá lastro ao processo de execução, razão pela qual se dá provimento ao recurso da instituição financeira, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, restando prejudicada a apelação do Município de Ponta Grossa e o reexame necessário. Intimem-se e baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0728443-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/274710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000104-23.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Mercado Videira Ltda., Dércio Domingos de Costa, Ênio Carlos de Costa. Advogado: Luiz Gustavo Fraxino, Alexey Gastão Conselvan. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Avoquei. O pedido de desentranhamento de documento deve ser apreciado pelo Dr. Juiz "a quo", observado o que dispõe a respeito o Código de Normas. Intime-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0728847-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279604. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021214-43.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Transveloz Serviços de Leitura Em Maquinas Copiadoras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível da r. sentença que, em Ação de Execução Fiscal nº 1.231/2007, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Transveloz Serviços de Leitura em Máquinas Copiadoras Ltda. relativa a cobrança de créditos tributários de IPVA dos exercícios de 2000 e 2001, extinguiu o feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, tendo que em vista que a inscrição em dívida ativa que originou a execução foi cancelada, condenando-se o exequente ao pagamento dos custos processuais. Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o presente recurso, com escopo de se reformar a sentença, alegando que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de remissão de crédito tributário ocorrida antes da sentença, o que a exime do pagamento das custas, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Recebido o recurso (fl. 52), subiram os autos a esta Egrégia Corte. É, em suma, o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido. Com efeito, o valor da execução, na data da distribuição e já computados juros e multa era de R\$ 240,61. O art. 34, caput, da Lei nº 6830/80 dispõe que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, sendo que aqueles deverão ser deduzidos no prazo de 10 dias (§ 2º). Cumpre destacar, desde logo, que a norma inserta no art. 34 da LEF não foi revogada. O STJ, sobre a revogação do art. 34 da LEF, assim decidiu: "(...) 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 2. O advento da Lei nº 8.197/91 e a consequente revogação da Lei nº 6.825/80 não afastam a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, porque aquelas têm aplicação somente no âmbito federal, além de que esta se reveste da característica de lei especial." (AgRg no Ag nº 927781-PR. Rel. Min. Castro Meira. DJU de 8.11.2007, p. 219). Vigê, portanto, o disposto no art. 34 da LEF, quando se tratar de sentença que resolva o mérito da demanda. Refiro-me especificamente a sentença com resolução do mérito, porque conforme entendimento pacífico desta Corte, tal previsão não é estendida às sentenças meramente terminativas, sob pena de ferir-se o princípio da inafastabilidade das decisões judiciais: Execução fiscal Recurso Valor de alçada recursal Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Admissão somente de embargos infringentes e de declaração Limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição que não tem aplicação quando se tratar de sentença que não decide acerca do mérito. I Estã consolidado nesta Corte o entendimento de que a limitação estabelecida pelo artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (LEF) não tem aplicação quando for caso de sentença terminativa (meramente processual). [...] (TJPR - 3ª C. Cível - AC 586574-3 - Guarapuava - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 28.05.2009) Bem aqui, importante ressaltar que a sentença de que aqui tratamos julgou extinta a execução em razão da remissão do débito tributário promovida pela Lei Estadual nº 15.747/2007, com resolução do mérito, portanto. Isso porque, nos termos do disposto no artigo 794, inc. II, do CPC, extingue-se a execução quando "o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", e conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar tal dispositivo legal: A norma trata da extinção da pretensão executória, que equivaleria ao "mérito" do processo de execução. Trata-se de matéria atinente à especificidade do processo de execução, mas que guarda

similitude com o CPC 269, vale dizer, matéria que enseja a extinção do processo de execução com resolução do mérito (destaquei NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed., 2007, p. 1.103). Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a sentença que extingue a execução fiscal em razão de remissão da dívida é de mérito, e enseja a constituição de coisa julgada material: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE. REMISSÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM PROCESSO ANTERIOR. REPROPOSITURA DE NOVA EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA A COISA JULGADA. 1. É inegável que a remissão encetada no primeiro processo o extinguiu com análise do mérito, porquanto a remissão significa "dar como pago", atingindo a própria pretensão de direito material, extinguindo o crédito tributário. (art. 156, IV, do CTN). Conseqüentemente a propositura de nova execução implica ofensa à coisa julgada, porquanto, na forma do art. 468 e 421 do CPC "nenhum juiz pode provar, novamente, sobre a mesma lide ou o mesmo pedido". Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. Recurso desprovido." (STJ 1.ª Turma REsp 529726-GO Rel. Min. Luiz Fux Unânime J. 14/10/2003- in DJ de 17/11/2003). Não há como negar, portanto, que no caso incide o artigo 34 da LEF. No que diz respeito ao valor atualizado das 50 ORTN's, tal como prevê o art. 34 da LEF, é consenso, no âmbito deste TJPR e também no STJ que aquele indexador, já extinto, deve ser convertido, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's (REsp. 85.541-MG 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler. DJU de 3.8.98, p. 175). E não há razão para ser diferente, porquanto a idéia inserta no art. 34 é de que os valores devem ser, por qualquer modo, atualizados. Assim, o valor correspondente a 50 ORTN's deve ser preservado em função da desvalorização da moeda. Feitas estas considerações, fácil constatar que o valor da execução não atinge o teto limitador impostos pelo art. 34 da LEF. Confira-se, a propósito, o que decidiu o STJ: "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607930- DF. Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 17.5.2004, p. 206). Ora, se o valor correspondente a 50 ORTN's na data da extinção da UFIR (janeiro de 2001) era de R\$ 328,27, é de se concluir que o valor da execução aqui em exame não o alcança e, portanto, o recurso não pode mesmo ser conhecido. E nem mesmo se cogita de eventual fungibilidade, eis que se trata de erro grosseiro quanto ao recurso interposto, vez que há expressa previsão na lei de execuções fiscais acerca do recurso cabível (art. 34 da Lei 6.830/80). A respeito do assunto, cito o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que bem enfrenta a matéria: "AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ. II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. DHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos REsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, J de 13/12/2004. III - Agravo improvido." (AgRg no REsp 920389/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 17/05/2007, unânime - destacado). Assim, em razão da não observância do recurso cabível, qual seja, os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF, não se admite no caso em questão a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de modo que o recurso de apelação não deve ser mesmo conhecido. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0011 . Processo/Prot: 0729155-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281784. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-49.2002.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberli, Jair Roberto da Silva. Apelado: Kenkosul Comércio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Kenkosul Comércio Ltda., decretando a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da inércia da exequente por 5 anos (fl. 23). Em razões de apelação (fls. 25/33), a Fazenda Pública do Estado do Paraná sustentou, basicamente: a) não há que se falar em ocorrência de prescrição; b) a demora na citação ocorreu por motivos alheios à sua vontade, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ; c) o período

em que o feito ficou arquivado não pode ser computado para fins de contagem do prazo prescricional, uma vez que nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, a intimação da Fazenda deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu no caso, já que a determinação de arquivamento não foi precedida de sua intimação; d) deve ser afastada a prescrição, com o regular prosseguimento da demanda. O recurso foi recebido (fls. 34/35) e o apelado não foi intimado, porquanto ainda não integra a relação jurídica processual. É, em suma, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, do Código de Processo Civil. O juízo de origem declarou a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por prazo superior a 5 anos. Da análise dos autos vê-se que a execução fiscal tem como objeto créditos tributários de ICMS constituídos por meio do auto de infração 62176385. Ajuizada a execução em 2 de junho de 2002 (fl. 2) em face de Kenkosul Comércio Ltda., e sem êxito a citação por carta, a Fazenda Pública Estadual requereu, em 12 de setembro de 2002, a citação do executado por oficial de justiça (fl. 11), o que foi deferido, tendo o douto juiz determinado a expedição de mandado de citação e penhora (fl. 13). Intimada para recolher as custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça (fl. 14), a exequente se manifestou no sentido de desnecessidade de tal recolhimento, requerendo assim, o cumprimento do mandado de citação independentemente do adiantamento das custas (fl. 15/16). Ato contínuo, o juiz determinou que a escrituraria certificasse acerca da existência de recurso contra a Portaria nº 06/01 do Juízo (fl. 18), tendo o escrivão certificado a existência de mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida (fl. 19). Diante dessa certidão, o douto juiz determinou a intimação da exequente para que, no prazo de 5 dias, recolhesse o valor referente à diligência do oficial de justiça (fl. 20). Após, a Fazenda Estadual fez carga dos autos, em 10/1/2003, tendo devolvido sem manifestação em 6/2/2003 (fl. 20-v.). O douto juiz, então, determinou o arquivamento provisório dos autos (fl. 21). Em seguida, após atestado que o processo se encontrava em arquivo provisório há mais de 5 anos (fl. 22), foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Pois bem. A execução foi proposta anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, vale, então, a antiga redação do inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que determina que a prescrição se interrompe pela citação do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A alteração advinda da Lei Complementar nº 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em data anterior. Dessa forma, ao processo, deve-se considerar a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida da devedora. (...)". (TJPR 3ª C.Cív. Ag.Inst. 372024-5 Rel. Des. Manasses de Albuquerque j. 28/11/2006 pub. 12/01/2007 DJ 7281) Desse modo, é possível afirmar que até a presente data o prazo prescricional não se interrompeu, na medida em que ainda não houve a citação da parte executada. E sendo assim, não há como afastar a prescrição dos créditos tributários. Note-se, portanto, apenas a título de complementação, que ocorreu a prescrição quinquenal dos créditos tributários, e não prescrição intercorrente como reconhecido pelo douto juiz. Não houve no processo a prática de qualquer ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional. Com efeito, não há na CDA a referência a data de vencimento do crédito tributário para fins de contagem do lustro prescricional. Contudo, ainda que seja considerada a data de inscrição do débito tributário em dívida ativa (o que indubitavelmente ocorreu posteriormente ao vencimento do crédito tributário), não há como ser afastada a prescrição; afinal, a inscrição deu-se em 31/8/2001, e como dito, até a presente data não houve a citação da parte executada, o que seria hábil a interromper o prazo prescricional. Nem se diga que tem aplicação aqui a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. É de se notar que a determinação de arquivamento provisório dos autos foi precedida de intimação pessoal da Fazenda Pública, para que adiantasse o valor referente à diligência do oficial de justiça. A exequente, intimada pessoalmente para recolher tal verba, fez carga dos autos em 10/1/2003, devolveu os autos em 6/2/2003 e manteve-se silente. Simplesmente restituiu os autos, sem apresentar qualquer manifestação ou mesmo efetuar o recolhimento determinado. Portanto, é preciso convir que, em que pese não ter sido ela (a exequente) intimada pessoalmente acerca da determinação de arquivamento provisório dos autos, tal como prevê o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, o andamento do feito dependia única e exclusivamente de ato que cabia a ela praticar. Vale dizer, a citação do executado, necessária a interrupção do lustro prescricional, dependia de ato que incumbia a Fazenda Pública, já que pessoalmente intimada para tanto. Não é possível assim, afastar a ocorrência de prescrição sob o pretexto de que a demora na formação da relação jurídica processual é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Os autos não permaneceram em arquivo provisório aguardando ato processual que incumbia ao Juízo praticar, mas sim, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, que se manteve silente, por mais de 5 anos, mesmo intimada pessoalmente para recolher a verba necessária à realização de citação do executado. Por aí, evidente que o fato da Fazenda Pública Estadual não ter sido intimada da decisão do arquivamento em nada influencia o desfecho da questão. O que não é aceitável, repito, é o fato da exequente "abandonar" o processo por todo aquele tempo. Daí porque, não merece qualquer reforma a sentença, devendo o recurso ser desprovido. Ante o exposto, com

fulcro no art. 557 do CPC nego provimento ao recurso. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator

0012 . Processo/Prot: 0734569-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/388303. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000703 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maurício Antonio Ruy, Gustavo Caldini Lourençon, Saulo Roberto de Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 703/2002 Embargos à Execução Fiscal. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0735645-2 Apelação Cível . Protocolo: 2010/303518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005174-63.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado (1): Airton Chicanoski Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Rec.Adesivo: Airton Chicanoski Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios Vistos, etc. I - RELATÓRIO Airton Chicanoski Machado ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de tributo e desconstituição de lançamento cumulada com repetição de indébito em face do Município de Ponta Grossa afirmando ser ilegal a cobrança das taxas de limpeza alternada, de conservação e de segurança, que lhe eram cobradas em seu carnê de IPTU. Aduz o autor que as mencionadas taxas contrariam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, ao argumento de que não remuneram serviço público específico e divisível, de modo que sua cobrança fere os artigos 145, inciso II, da CF, e 79, inciso II e III, do CTN. Alega a violação dos artigos 145, § 2º, da CF, e 77, parágrafo único, do CTN, haja vista a previsão de que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto. Por fim, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 205, 206 e 207 da Lei Municipal nº 6.857/2001, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. Após os trâmites processuais de praxe, o ilustre magistrado julgou procedentes os pedidos (fls. 63/68): declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, em virtude do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 207 do Código Tributário Municipal; condenou o réu à restituição dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, a ser corrigido monetariamente pela média simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Irresignado, o réu interpõe o presente recuso de apelação (fls. 71/81) aduzindo a nulidade da sentença, por ausência de análise da preliminar que aventou, de ilegitimidade ativa ad causam. Alternativamente, pugna pela extinção parcial do processo, para reconhecer-se a ilegitimidade ativa ad causam no que tange a repetição de indébito, ante a ausência de comprovação do pagamento do tributo supostamente indevido. No mérito, sustenta a conformidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada limpeza alternada, com os artigos 15 da CF e 77 do CTN, bem como das Súmulas Vinculantes nºs 19 e 20 do STF. Demais disso, não obstante a denominação "taxa de limpeza pública", a cobrança da taxa de lixo é devida, posto que custeia a coleta de lixo exclusivamente, e o serviço público foi efetivamente prestado. Requer o provimento do recurso para reconhecer a legalidade da taxa de coleta de lixo, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso de apelação (fl. 83), o autor apresentou contrarrazões (fls. 86/92) e recuso adesivo (fls. 93/98), pugnando tão-somente pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Recebido o recurso adesivo (fl. 101), apesar de intimado (fls. 102), o Município não apresentou contrarrazões (fl. 103), e os autos, então, subiram a esta Egrégia Corte. É, em síntese, o relatório. Decido. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Este mesmo dispositivo, em seu §1º-A, autoriza ao relator dar provimento de plano ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, bem como a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas suscitados no recurso, analiso monocraticamente os presentes recursos. Impõe-se o conhecimento do recurso de apelação cível, bem como do recurso adesivo, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. Da apelação No que tange à alegada nulidade da sentença, por ausência de análise da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, não prosperam os argumentos do réu. Isso porque ao contrário do que afirma o réu-apelante, o douto juiz apreciou sim os argumentos que embasavam a preliminar aventada. Nota-se à fl. 28 da contestação que o argumento utilizado pelo réu para embasar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam estava restrito à ausência de comprovação do pagamento dos tributos devidos no exercício

financeiro de 2006, com o que estaria vedada a repetição de indébito quanto a tais taxas. E conforme denota-se da sentença, o douto juiz consignou que "[...] a parte Autora comprovou satisfatoriamente, mediante farta prova documental, a titularidade do imóvel urbano e o pagamento das taxas de serviços reconhecidos como inconstitucionais, as quais foram lançadas conjuntamente no carnê do IPTU" (fl. 67). Por aí, não há que se falar em sentença citra petita. Tampouco há como ser reconhecida a ilegitimidade do autor para postular a repetição de indébito dos tributos devidos no exercício financeiro de 2006. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se faz necessário instruir a petição inicial com prova de cada um dos pagamentos indevidos. Basta que o autor demonstre sua qualidade de contribuinte, o que, in casu, restou amplamente demonstrado. É entendimento deste Tribunal, e também do STJ, que por ocasião da liquidação de sentença, é que a parte autora deverá apresentar todos os comprovantes de pagamentos, a fim de que determine o quantum a ser restituído. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CONTAS DE LUZ. DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA TIP - CONFRONTO COM SÚMULA DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO. Na ação de repetição de indébito referente à cobrança da TIP, é entendimento deste Tribunal de Justiça de que não precisa o contribuinte trazer aos autos todas as contas de luz, bastando apenas a juntada de um documento de período em que a iluminação pública era exarada mediante taxa. A arguição de constitucionalidade da taxa de iluminação pública não é de ser conhecida pois em confronto com a Súmula 670 do STF. Ante o decaimento de parte mínima do pedido da autora, deverá a parte adversária arcar com a sucumbência. Verba honorária fixada em consonância com o enunciado nº 02 do Tribunal de Justiça. (TJPR 2ª C.Cív. - Ap. Cível n. 410.019-0 - rel. Des. Sílvio Dias - j. 22.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA LIQE. DESNECESSIDADE DE JUNTAR TODAS AS FATURAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 01 E 02, DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Quanto à alegada ausência de comprovação do pagamento das importâncias a serem restituídas, o recurso também não merece ser provido, já que o extrato fornecido pela Copel à f. 28, bem como o comprovante de pagamento à f. 7, são documentos hábeis a comprovar a totalidade dos valores pagos pelo Apelado, inexistindo razões para se falar em afronta ao artigo 283 do CPC. A questão relativa à necessidade de comprovante do pagamento da Taxa de Iluminação Pública está amparada em decisões recentes desta Egrégia Corte e dos Tribunais Superiores. E ainda, sobre o tema, as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, especializadas em direito tributário e fiscal, consolidaram o seguinte entendimento, consoante se extrai da leitura do Enunciado nº 01: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR 1ª C.Cív. Ap. Civ. Nº 574823-0 Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski Decisão Monocrática j. 11/08/2009 DJ 206) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 1111003/PR - 1ª Seção - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 25/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (ERESP 918.636/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 25.2.2008). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. "em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento", de modo que, "em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação" (STJ AgRg nos EREsp 988114/PR 1ª Sessão Rel. Min. Denise Arruda j. 23/04/2008 DJe 05/05/2008) Há que se deixar consignado, também, que os integrantes das Câmaras de Direito Tributário deste TJPR aprovaram o seguinte Enunciado, aplicável aqui por analogia: Por se tratar de valores juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Destarte, não há como ser acolhida a preliminar aventada. Em suas contrarrazões recursais, defende o autor a necessidade de instauração de incidente de uniformização de

jurisprudência no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza. Sem razão, contudo. Não está amplamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial em ordem a autorizar a instauração do incidente. O autor limita-se a apontar jurisprudências que refletem apenas o entendimento da inconstitucionalidade da aludida taxa, não transcrevendo qualquer julgado em sentido diverso. Portanto, não há como ser instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência. Aduz o Município-réu que a taxa de limpeza pública remunera serviço específico e divisível, restrito à coleta de detritos urbanos, com o que postula o reconhecimento da legalidade de sua cobrança. Mas não é este o entendimento desta Egrégia 3ª Câmara Cível. É inquestionável que a taxa de coleta de lixo é serviço que pode ser considerado como uti singuli, como, inclusive, já consagrado pela súmula vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre, contudo, que o serviço prestado pelo Município de Ponta Grossa não se resume à coleta de lixo. Induidoso que a taxa ora em apreço vem calculada no art. 207 do Código Tributário Municipal e agrega, além da coleta de lixo, a limpeza pública. A coleta de lixo é considerada serviço que pode ser remunerado pela imposição da taxa respectiva. Limpeza pública, ante seu caráter universal, já não tem este predicado. A exação, tal como exigida pelo Município de Ponta Grossa, ao agregar ambos os serviços, perde sua característica essencial quanto a indivisibilidade e especificidade e, portanto, não pode ser considerada como taxa. Confira-se a propósito o que recentemente decidiu esta 3ª Câmara Cível, envolvendo, inclusive, o Município de Ponta Grossa: (...)5. Ademais, cumpre esclarecer que ao contrário do que defende o Município-apelante, a taxa de limpeza pública cobrada no Município de Ponta Grossa não remunera, única e exclusivamente, a prestação de serviço de coleta de lixo, quando então seria legal a sua cobrança. Explico. 5.1. Dispõe o artigo 207, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 6.857/2001 Código Tributário do Município de Ponta Grossa (fs. 83-84): Art. 207. As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1.º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança e combate contra incêndio. §2.º. A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos da Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. [...] 5.1.1. Como se vê, a taxa de limpeza pública remunera a prestação de serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral. Desse modo, como não é possível dissociar o serviço de limpeza de locais públicos, realizados genericamente em prol da coletividade, e o serviço de coleta de lixo, a cobrança dessa taxa é ilegal. 5.2. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. Ainda: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido. (Apelação Cível nº 661110-5 da 3ª CCiv/TJPR. Rel. Des. Rabello Filho) Desse modo, não merece provimento o recurso do Município de Ponta Grossa. Do recurso adesivo Irresignado com a verba honorária fixada pelo juízo sentenciante, o autor recorre de forma adesiva para majorá-la, por reputá-la ínfima e não condizente com o trabalho desenvolvido. No tocante à majoração dos honorários advocatícios, merece uma análise mais detalhada. A sentença proferida pelo juiz a quo condenou o réu no pagamento de custas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que perfaz, aproximadamente, R\$ 30,00. Passo a averiguar se o valor fixado nos honorários é ínfimo, tendo em vista os parâmetros delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, conforme exige o § 4.º do mesmo artigo de lei, aplicável ao caso, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Quanto ao grau de zelo dos advogados do apelado- recorrente adesivo não existem elementos nos autos que desabonem ou enalteçam a sua atuação profissional. Não obstante a matéria debatida ser exclusivamente de direito, dispensando assim dilação probatória, houve o acompanhamento processual e dedicação pelo advogado do autor, que atendeu a todas as intimações que lhe foram dirigidas. Portanto, tenho que a verba fixada em aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) mostra-se aquém do razoável, aviltante, inclusive, tendo em vista as circunstâncias acima expostas, razão pela qual merece provimento o recurso adesivo do autor para reformar a sentença recorrida e majorar os honorários advocatícios para o quantum de R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, com esteio no permissivo inserto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação, uma vez que manifestamente improcedente, e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do

Superior Tribunal de Justiça, e, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar o valor da verba honorária devida ao procurador dos autos, para o importe de R\$ 100,00. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator 0014 . Processo/Prot: 0735765-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301286. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000468-31.2008.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante (1): Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Fernando Hideki Kumode. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os procuradores do Estado do Paraná (fls. 203) do despacho de fls. 319, para querendo oferecer contrarrazões ao recurso de apelação da embargante, no prazo legal.

0015 . Processo/Prot: 0743439-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388477. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000328 Execução Fiscal. Agravante: Valdemar Alves dos Santos. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.439-9 Agravante : Valdemar Alves dos Santos. Agravado : Município Santa Mariana. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMAR ALVES DOS SANTOS contra a decisão de fl. 25/30-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 328/2007, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Santa Mariana/PR, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo Agravante, determinando o prosseguimento da execução. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) a exceção foi julgada pela improcedência da exceção de pré-executividade, decidindo pela não ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário e o regular prosseguimento da execução fiscal; b) a decisão agravada é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, visto que, se mantida, poderão ser penhorados tantos bens quanto necessários à garantia do juízo; c) o juízo "a quo" atribuiu como data da constituição definitiva do crédito tributário a data do vencimento do mesmo, enquanto a legislação Tributária Nacional determina que o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento; d) o Fisco Municipal omite propositalmente a data de lançamento do tributo para ser beneficiado com a prorrogação do prazo prescricional; e) a omissão da data de lançamento da exação na Certidão de Dívida Ativa não pode prejudicar o contribuinte; f) não se pode aplicar o disposto no Art. 219, § 6º do Código de Processo Civil para que a contagem do início do prazo prescricional retroaja a propositura da execução fiscal, pois o tema é tratado exclusivamente pelo Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, motivo pelo qual faz estes últimos se prevalecerem sobre as normas gerais de processo estabelecidas pelo Código de Processo Civil." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Ademais, oportuno salientar que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. A alegação do Agravante de que o eventual prosseguimento da execução, com a prática dos atos expropriatórios, se mostraria oneroso para a empresa não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo almejado. Nesse sentido é a lição trazida por Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART citada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento 576.090-9: "Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se ope iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução. A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): i) existência de requerimento do embargante, não podendo ocorrer de ofício; ii) relevância dos fundamentos apontados nos embargos, ou seja, a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados; iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou

incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." Destaquei. (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461). Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0743740-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388313. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000314 Execução Fiscal. Agravante: Sociedade T Colonizadora Ltda. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0743740-7, interposto contra a decisão (fls. 25 a 30-v-TJ - fls. 31 a 36-v dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Mariana, nos autos nº 47454-09.2010.8.16.0000, de Execução Fiscal, proposta pelo agravado em face da agravante. O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade instaurada pelo agravante, por não estar consumada a prescrição para o exercício da ação executiva, referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU do exercício de 2002. A decisão recorrida destaca, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a extinção da execução fiscal de valor irrisório, imiscuindo-se no Poder Executivo. Na sequência, o julgador a quo determinou o prosseguimento do feito. A excipiente/executada então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 03 a 11-TJ). Em síntese, a recorrente argumenta a ocorrência da prescrição para o exercício da ação de cobrança do crédito tributário atinente ao exercício fiscal de 2002, ressaltando que a constituição do mesmo se dá com o lançamento e não com o vencimento da exação, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. No mais, a recorrente defende as seguintes teses: a omissão da data do lançamento na Certidão de Dívida Ativa (CDA) privilegia o exequente, com a prorrogação do prazo prescricional; que o lançamento de ofício do IPTU corresponde ao primeiro dia do exercício fiscal, ou seja, em 01/01/2002, motivo pelo qual fulminada a pretensão do exequente de recebimento de seu crédito; a inaplicabilidade do art. 219, § 6º do Código de Processo Civil, norma geral que é derogada por norma especial, cuja matéria de prescrição é prevista pelo Código Tributário Nacional, sob reserva de lei complementar; que a interrupção do prazo prescricional se deu em 01/02/2007, quando já decorridos 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva. E, demonstrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, obstando-se o prosseguimento da execução fiscal. Em julgamento final, pleiteia pelo seu provimento, reformando-se em definitivo a decisão agravada, a fim de declarar a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário referente ao exercício de 2002, com a consequente extinção do executivo e condenação do agravado ao pagamento das verbas de sucumbência. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A priori, impende aclarar que a recorrente está isenta do pagamento de custas processuais, estando aos auspícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, por se tratar de lide patrocinada por curador especial (Decisão da 1ª Vice-Presidência de fl. 35). Para a suspensão dos efeitos da decisão agravada torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso, objetivamente, preenchem os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. A douta magistrada de primeiro grau norteou as razões de seu convencimento, ao afastar a prescrição quinquenal do crédito tributário, relativo ao IPTU do exercício fiscal de 2002, subsumindo o caso concreto à legislação aplicável à espécie. Daí, conclui-se que a decisão está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Por ora, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal. Ademais, a mera expropriação de bens não é motivo suficiente a causar lesão grave e de difícil reparação a decisão recorrida não seja imediatamente reformada. Não há perigo de irreversibilidade da medida, posto que a prescrição é matéria de ordem pública, pode ser decretada a qualquer momento e grau de jurisdição, sem prejuízo para o direito de defesa. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão hostilizada até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se o agravado, por seu procurador, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do

art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Após, escoado o prazo para o agravado, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR 0017.7. Processo/Prot: 0743743-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/388674. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000262 Execução Fiscal. Agravante: Rodolfo Luiz de Santana. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Ainda que prevaleça a tese sustentada pelo agravante de que o crédito tributário se constituiu validamente em 01.01.2002, o que se tem é que a execução fiscal foi proposta em 29.12.2006, antes, portanto, de completar o lustro prescricional. É, ao contrário do sustentado pelo agravante, aplica-se sim o disposto no art. 219, § 1º do CPC. O STJ, a respeito do tema, já decidiu, inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravado regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1186600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) Outro não é o entendimento deste TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO. RECURSO EXECUTADO CITADO POR EDITAL INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL ALEGAÇÃO DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NA CITAÇÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AFASTADA SENTENÇA REFORMADA. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citações já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. A interrupção da prescrição com a citação do devedor retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do § 1º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prescrição se entre a data da constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação não decorreu o quinquênio legal. Não resta configurada a prescrição quando a demora da citação do devedor se der única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0678681-0 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 28.09.2010) Como se vê, ainda que se considere a constituição definitiva do crédito tributário na data defendida pela agravante o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição não transcorreu por inteiro. Ante o exposto e considerando que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ e do TJPR a respeito da questão controversa, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que trata o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0018.7. Processo/Prot: 0744094-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/388455. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000058 Execução Fiscal. Agravante: Cassimiro Jorge da Silva. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Ainda que prevaleça a tese sustentada pelo agravante de que o crédito tributário se constituiu validamente em 01.01.2002, o que se tem é que a execução fiscal foi proposta em 26.12.2006, antes, portanto, de completar o lustro prescricional. É, ao contrário do sustentado pelo agravante, aplica-se sim o disposto no art. 219, § 1º do CPC. O STJ, a respeito do tema, já decidiu, inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO.

DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravado regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1186600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) Outro não é o entendimento deste TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO. RECURSO EXECUTADO CITADO POR EDITAL INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL ALEGAÇÃO DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NA CITAÇÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AFASTADA SENTENÇA REFORMADA. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citações já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. A interrupção da prescrição com a citação do devedor retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do § 1º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prescrição se entre a data da constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação não decorreu o quinquênio legal. Não resta configurada a prescrição quando a demora da citação do devedor se der única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0678681-0 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 28.09.2010) Como se vê, ainda que se considere a constituição definitiva do crédito tributário na data defendida pela agravante o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição não transcorreu por inteiro. Ante o exposto e considerando que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ e do TJPR a respeito da questão controversa, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que trata o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0019.7. Processo/Prot: 0744433-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/388450. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000205 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Silvestre da Silva. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Ainda que prevaleça a tese sustentada pelo agravante de que o crédito tributário se constituiu validamente em 01.01.2002, o que se tem é que a execução fiscal foi proposta em 29.12.2006, antes, portanto, de completar o lustro prescricional. É, ao contrário do sustentado pelo agravante, aplica-se sim o disposto no art. 219, § 1º do CPC. O STJ, a respeito do tema, já decidiu, inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravado regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1186600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) Outro não é o entendimento deste TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO. RECURSO EXECUTADO CITADO POR EDITAL INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL ALEGAÇÃO DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO

PELA DEMORA NA CITAÇÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AFASTADA SENTENÇA REFORMADA. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citações já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. A interrupção da prescrição com a citação do devedor retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do § 1º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prescrição se entre a data da constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação não decorreu o quinquênio legal. Não resta configurada a prescrição quando a demora da citação do devedor se der única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0678681-0 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 28.09.2010) Como se vê, ainda que se considere a constituição definitiva do crédito tributário na data defendida pela agravante o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição não transcorreu por inteiro. Ante o exposto e considerando que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ e do TJPR a respeito da questão controversa, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que trata o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0020 . Processo/Prot: 0744732-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388341. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000074 Execução Fiscal. Agravante: Dorival Fiori. Cur.Especial: Márcio José Polido. Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0744760-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388660. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000255 Execução Fiscal. Agravante: Pedro Urias de Souza. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0744760-3, interposto contra a decisão (fls. 25 a 30-v-TJ - fls. 30 a 35-v dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Mariana, nos autos nº 47998-94.2010.8.16.0000 (255/07), de Execução Fiscal, proposta pelo agravado em face do agravante. O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade instaurada pelo agravante, por não estar consumada a prescrição para o exercício da ação executiva, referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. A decisão recorrida destaca, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a extinção da execução fiscal de valor irrisório, imiscuindo-se no Poder Executivo. Na sequência, o julgador a quo determinou o prosseguimento do feito. O excipiente/executado então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 03 a 11-TJ). Em síntese, o recorrente argumenta a ocorrência da prescrição para o exercício da ação de cobrança do crédito tributário atinente ao exercício fiscal de 2002, ressaltando que a constituição do mesmo se dá com o lançamento e não com o vencimento da exação, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. No mais, o recorrente defende as seguintes teses: a omissão da data do lançamento na Certidão de Dívida Ativa (CDA) privilegia o exequente, com a prorrogação do prazo prescricional; que o lançamento de ofício do IPTU corresponde ao primeiro dia do exercício fiscal, ou seja, em 01/01/2002, motivo pelo qual fulminada a pretensão do exequente de recebimento de seu crédito; a inaplicabilidade do art. 219, § 6º, do Código de Processo Civil, norma geral que é derogada por norma especial, cuja matéria de prescrição é prevista pelo Código Tributário Nacional, sob reserva de lei complementar; que a interrupção do prazo prescricional se deu em 01/02/2007, quando já decorridos 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva. E, demonstrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, obstando-se o prosseguimento da execução fiscal. Em julgamento final, pleiteia pelo seu provimento, reformando-se em definitivo a decisão agravada, a fim de declarar a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário referente ao exercício de 2002, com a consequente extinção do executivo e condenação do agravado ao pagamento das verbas de sucumbência. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A priori, impende aclarar que a recorrente está isenta do pagamento de custas processuais, estando aos auspícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, por se tratar de lide patrocinada por curador especial (Decisão da 1ª Vice-Presidência de fl. 35). Para a suspensão dos efeitos da decisão agravada torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso, objetivamente, preenchem os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente

na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. A douta magistrada de primeiro grau norteou as razões de seu convencimento, ao afastar a prescrição quinquenal do crédito tributário, relativo ao IPTU do exercício fiscal de 2002, subsumindo o caso concreto à legislação aplicável à espécie. Daí, conclui-se que a decisão está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Por ora, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal. Ademais, a mera expropriação de bens não é motivo suficiente a causar lesão grave e de difícil reparação acaso a decisão recorrida não seja imediatamente reformada. Não há perigo de irreversibilidade da medida, posto que a prescrição é matéria de ordem pública, pode ser decretada a qualquer momento e grau de jurisdição, sem prejuízo para o direito de defesa. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão hostilizada até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se o agravado, por seu procurador, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Após, escoado o prazo para o agravado, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR 0022 . Processo/Prot: 0744792-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388686. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000311 Execução Fiscal. Agravante: Sociedade T.colonizadora Ltda. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0744792-5, interposto contra a decisão (fls. 25 a 30-v-TJ - fls. 30 a 35-v dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Mariana, nos autos nº 48010-11.2010.8.16.0000 (311/07), de Execução Fiscal, proposta pelo agravado em face da agravante. O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade instaurada pelo agravante, por não estar consumada a prescrição para o exercício da ação executiva, referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. A decisão recorrida destaca, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a extinção da execução fiscal de valor irrisório, imiscuindo-se no Poder Executivo. Na sequência, o julgador a quo determinou o prosseguimento do feito. A excipiente/executada então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 03 a 11-TJ). Em síntese, a recorrente argumenta a ocorrência da prescrição para o exercício da ação de cobrança do crédito tributário atinente ao exercício fiscal de 2002, ressaltando que a constituição do mesmo se dá com o lançamento e não com o vencimento da exação, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. No mais, a recorrente defende as seguintes teses: a omissão da data do lançamento na Certidão de Dívida Ativa (CDA) privilegia o exequente, com a prorrogação do prazo prescricional; que o lançamento de ofício do IPTU corresponde ao primeiro dia do exercício fiscal, ou seja, em 01/01/2002, motivo pelo qual fulminada a pretensão do exequente de recebimento de seu crédito; a inaplicabilidade do art. 219, § 6º, do Código de Processo Civil, norma geral que é derogada por norma especial, cuja matéria de prescrição é prevista pelo Código Tributário Nacional, sob reserva de lei complementar; que a interrupção do prazo prescricional se deu em 01/02/2007, quando já decorridos 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva. E, demonstrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, obstando-se o prosseguimento da execução fiscal. Em julgamento final, pleiteia pelo seu provimento, reformando-se em definitivo a decisão agravada, a fim de declarar a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário referente ao exercício de 2002, com a consequente extinção do executivo e condenação do agravado ao pagamento das verbas de sucumbência. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A priori, impende aclarar que a recorrente está isenta do pagamento de custas processuais, estando aos auspícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, por se tratar de lide patrocinada por curador especial (Decisão da 1ª Vice-Presidência de fl. 35). Para a suspensão dos efeitos da decisão agravada torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso, objetivamente, preenchem os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. A douta magistrada de primeiro grau norteou as razões de seu convencimento, ao afastar a prescrição quinquenal do crédito tributário, relativo ao IPTU do exercício fiscal de 2002, subsumindo o caso concreto à legislação aplicável à espécie. Daí, conclui-se que a decisão está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Por ora, impõe-se o prosseguimento da

execução fiscal. Ademais, a mera expropriação de bens não é motivo suficiente a causar lesão grave e de difícil reparação a decisão recorrida não seja imediatamente reformada. Não há perigo de irreversibilidade da medida, posto que a prescrição é matéria de ordem pública, pode ser decretada a qualquer momento e grau de jurisdição, sem prejuízo para o direito de defesa. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão hostilizada até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se o agravado, por seu procurador, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Após, escoado o prazo para o agravado, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAS DESEMBARGADOR RELATOR 0023 . Processo/Prot: 0744918-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388269. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000135 Execução Fiscal. Agravante: João Dias. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Daniele Cristina de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.918-9 Agravante : João Dias. Agravado : Município de Santa Mariana. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO DIAS contra a decisão de fl. 25/30-T.J., proferida nos autos de Execução Fiscal nº 135/2007, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Santa Mariana/PR, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo Agravante, determinando o prosseguimento da execução. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) a exceção foi julgada pela improcedência da exceção de pré-executividade, decidindo pela não ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário e o regular prosseguimento da execução fiscal; b) a decisão agravada é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, visto que, se mantida, poderão ser penhorados tantos bens quanto necessários à garantia do juízo; c) o juízo "a quo" atribuiu como data da constituição definitiva do crédito tributário a data do vencimento do mesmo, enquanto a legislação Tributária Nacional determina que o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento; d) o Fisco Municipal omite propositalmente a data de lançamento do tributo para ser beneficiado com a prorrogação do prazo prescricional; e) a omissão da data de lançamento da exação na Certidão de Dívida Ativa não pode prejudicar o contribuinte; f) não se pode aplicar o disposto no Art. 219, § 6º do Código de Processo Civil para que a contagem do início do prazo prescricional retroaja a propositura da execução fiscal, pois o tema é tratado exclusivamente pelo Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, motivo pelo qual faz estes últimos se prevalecerem sobre as normas gerais de processo estabelecidas pelo Código de Processo Civil." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Ademais, oportuno salientar que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. A alegação do Agravante de que o eventual prosseguimento da execução, com a prática dos atos expropriatórios, se mostraria oneroso para a empresa não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo almejado. Nesse sentido é a lição trazida por Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART citada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento 576.090-9: "Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se ope iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução. A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): i) existência de requerimento do embargante, não podendo ocorrer de ofício; ii) relevância dos

fundamentos apontados nos embargos, ou seja, a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados; iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." Destaquei. (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461). Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0024 . Processo/Prot: 0745008-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388287. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000133 Execução Fiscal. Agravante: Joao Daniel. Advogado: Marcio Jose Polido (Curador Especial). Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Daniele Cristina de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Ainda que prevaleça a tese sustentada pelo agravante de que o crédito tributário se constituiu validamente em 01.01.2002, o que se tem é que a execução fiscal foi proposta em 29.12.2006, antes, portanto, de completar o lustro prescricional. É, ao contrário do sustentado pelo agravante, aplica-se sim o disposto no art. 219, § 1º do CPC. O STJ, a respeito do tema, já decidiu, inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Resp 1186600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) Outro não é o entendimento deste TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO. RECURSO EXECUTADO CITADO POR EDITAL INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL ALEGAÇÃO DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NA CITAÇÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AFASTADA SENTENÇA REFORMADA. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citações já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. A interrupção da prescrição com a citação do devedor retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do § 1º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prescrição se entre a data da constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação não decorreu o quinquênio legal. Não resta configurada a prescrição quando a demora da citação do devedor se der única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0678681-0 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 28.09.2010) Como se vê, ainda que se considere a constituição definitiva do crédito tributário na data defendida pela agravante o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição não transcorreu por inteiro. Ante o exposto e considerando que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ e do TJPR a respeito da questão controversa, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que trata o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0025 . Processo/Prot: 0746046-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/389358. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000658 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberli. Agravado: B. J. Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio

Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Admito o processamento do recurso. 2- Intime-se o agravado para responder em 10 dias. 3- Oportunamente, voltem. Intime-se.

0026 . Processo/Prot: 0746163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/391532. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000044 Execução Fiscal. Agravante: Alex Maia (maior de 60 anos). Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Interessado: Helena de Faria Maia. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0746163-2, interposto contra decisão (fls. 98/99-TJ - fls. 82/83 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 44/2006, de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravado em face do agravante. A decisão agravada rejeitou pedido ofertado em exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição da pretensão de crédito do fisco municipal. Inconformado, o executado/excipiente apresentou recurso de agravo (fls. 02 a 15-TJ). Em suma, defendeu a nulidade da citação, porque realizada em nome de pessoa já falecida, não ocorrendo, portanto, a interrupção da prescrição. Não obstante, apontou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a inexistência de notificação do lançamento em nome do espólio. Ainda, destacou ausência de má-fé no não pagamento do IPTU do imóvel, objeto da exação fiscal, aduzindo que sobre ele vem pagando ITR, incutindo a fazenda municipal, pois, ilegal bi-tributação. Finalmente, em pedido subsidiário, requereu isenção do tributo exigido entre 02.06.1998 a 2007, vez que o imóvel, nesse interregno, estava sob declaração de utilidade pública. O agravante pugnou pelo recebimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão impugnada. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. O agravante pleiteia o recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, até julgamento final do colegiado. Para a concessão do efeito suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada Agravo de Instrumento nº 0746163-2 na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"¹ E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. O magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade em decisão fundamentada e baseada em expressa previsão legal contida no Código Tributário Nacional. Daí, conclui-se que a decisão agravada está alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não existe perigo de irreversibilidade da medida no caso em apreço. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Destarte, por ora, mantenho integralmente a decisão recorrida, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, através de seu procurador, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Após, escoado o prazo para o agravado e interessada, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. --

0027 . Processo/Prot: 0746304-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001239 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Nilisa Machado Xavier Assunção. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andrea Raquel Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator
0028 . Processo/Prot: 0746382-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/399664. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000157 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiappetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Deucir Tozetto. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Admito o processamento do recurso. Intime-se o agravado para responder, querendo, em 10 dias, devendo informar se houve, antes do ajuizamento da execução, parcelamento dos créditos tributários objeto da cobrança. Oficie-se à Drª. Juíza a quo solicitando informações a respeito do documento de fls. 08 dos autos originários, na medida em que, ao que transparece, houve parcelamento do crédito tributário, cuja rescisão se deu em 11.10.2005. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0029 . Processo/Prot: 0746508-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/402223. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000219 Executivo Fiscal. Agravante: Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Admito o processamento do recurso. 2- Intime-se a agravada para responder em 20 dias. 3- Dispense a informação. 4- Oportunamente, voltem para nova deliberação. 0030 . Processo/Prot: 0747200-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/398702. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001722 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 12-TJ nos autos nº 1722/2008, que determinou a comprovação por parte do Município de Paranaguá de que o valor da execução ultrapassava 50 OTN'S, sob pena de não recebimento do recurso de apelação proposto. Irresignado, a Agravante aduz que o MM. Juiz a quo se equivocou, uma vez que a demanda não trata de execução fiscal (Lei nº 6830/80), mas sim execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 730 CPC), não estando, pois submetido ao disposto no art. 34 da LEF. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a determinação de imediato processamento do recurso de apelação com a abertura de prazo para o apelado apresentar contrarrazões, afirmando que transcorrido o prazo para a apresentação dos cálculos poderá precluir a oportunidade de recorrer da sentença proferida. No caso de ser o entendimento da Câmara que é caso de aplicação da Lei de Execuções Fiscais, o Agravante requereu, sucessivamente, que a municipalidade fosse intimada pessoalmente para se manifestar nos autos. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. deduzidas no recurso, cumulado com o prejuízo que poderá advir do não recebimento do recurso de apelação anteriormente proposto, suspendo os efeitos da decisão agravada até final deliberação pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do CPC, até mesmo porque o art. 34 da Lei nº 6.830 parece não se aplicar ao caso em execução. Oficie-se ao juiz da causa comunicando a respeito da liminar concedida, bem como solicitando informações relativas aos fatos noticiados no presente recurso no prazo de 10 dias. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0031 . Processo/Prot: 0747213-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417233. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001611 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 12-TJ nos autos nº 1611/2008, que determinou a comprovação por parte do Município de Paranaguá de que o valor da execução ultrapassava 50 OTN'S, sob pena de não recebimento do recurso de apelação proposto. Irresignado, a Agravante aduz que o MM. Juiz a quo se equivocou, uma vez que a demanda não trata de execução fiscal (Lei nº 6830/80), mas sim execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 730 CPC), não estando, pois submetido ao disposto no art. 34 da LEF. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a determinação de imediato processamento do recurso de apelação com a abertura de prazo para o apelado apresentar contrarrazões, afirmando que transcorrido o prazo para a apresentação dos cálculos poderá precluir a oportunidade de recorrer da sentença proferida. No caso de ser o entendimento da Câmara que é caso de aplicação da Lei de Execuções Fiscais, o Agravante requereu, sucessivamente, que a municipalidade fosse intimada pessoalmente para se manifestar nos autos. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. deduzidas no recurso, cumulado com o prejuízo que poderá advir do não recebimento do recurso de apelação anteriormente proposto, suspendo os efeitos da decisão agravada até final deliberação pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do CPC, até mesmo porque o art. 34 da Lei nº 6.830 parece não se aplicar ao caso em execução. Oficie-se ao juiz da causa comunicando a respeito da liminar concedida, bem como solicitando informações relativas aos fatos noticiados

no presente recurso no prazo de 10 dias. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0032 . Processo/Prot: 0747232-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/417192. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001789 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 12-TJ nos autos nº 1789/2008, que determinou a comprovação por parte do Município de Paranaguá de que o valor da execução ultrapassava 50 OTN'S, sob pena de não recebimento do recurso de apelação proposto. Irresignado, a Agravante aduz que o MM. Juiz a quo se equivocou, uma vez que a demanda não trata de execução fiscal (Lei nº 6830/80), mas sim execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 730 CPC), não estando, pois submetido ao disposto no art. 34 da LEF. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a determinação de imediato processamento do recurso de apelação com a abertura de prazo para o apelado apresentar contrarrazões, afirmando que transcorrido o prazo para a apresentação dos cálculos poderá precluir a oportunidade de recorrer da sentença proferida. No caso de ser o entendimento da Câmara que é caso de aplicação da Lei de Execuções Fiscais, o Agravante requereu, sucessivamente, que a municipalidade fosse intimada pessoalmente para se manifestar nos autos. admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. E ainda, considerando a relevância das alegações deduzidas no recurso, cumulado com o prejuízo que poderá advir do não recebimento do recurso de apelação anteriormente proposto, suspendo os efeitos da decisão agravada até final deliberação pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do CPC, até mesmo porque o art. 34 da Lei nº 6.830 parece não se aplicar ao caso em execução. Oficie-se ao juiz da causa comunicando a respeito da liminar concedida, bem como solicitando informações relativas aos fatos noticiados no presente recurso no prazo de 10 dias. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0033 . Processo/Prot: 0747662-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/406172. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002661 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marco Antônio Lima Berberí, Loriane Leisli Azeredo. Agravado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Não verifico, de plano, qual a lesão grave e de difícil reparação que o agravante possa ter caso não se defira o pretendido efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de liminar. 2- Intime-se o agravado para responder, querendo, em 10 dias. Após, voltem. Intime-se.

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestação sobre a resposta à Carta de Ordem - Prazo : 5 dias

0034 . Processo/Prot: 0701114-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/208573. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014354-05.2007.8.16.0021 Indenização. Apelante: Acesc Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Apelado: Jurandir Alves Mares, Maria Tereza Raimundo de Lima Mares. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para manifestação sobre a resposta à Carta de Ordem. Vista Advogado: Miguelito Régis Cargnin (PR026554), Andréia Cristina Facioni (PR045982)
Vista ao(s) Requerido(s) - para manifestação referente à petição de fls. 201 - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0729705-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/338052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00143718 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestação referente à petição de fls. 201. Vista Advogado: Carlos Eduardo Ortega (PR050458), Guilherme Grummt Wolf (PR025679), Cristina Abgail Ivankiw (PR041762)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniran Pedrosa de Oliveira	007	0703852-0/01
Albadilo Silva Carvalho	006	0703523-4/01
	023	0730049-0
Alexandre Augusto Zabot de Mello	038	0740732-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	042	0741044-2
Alexandre Nelson Ferraz	016	0725930-3
Aline Urban	021	0728741-8
Alvaro Manoel Furlan	009	0706092-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	029	0736331-7
Andrea Sartori	022	0729695-5
Antônio Camargo Junior	015	0725037-7
Antônio Roberto Orsi	016	0725930-3
Aparecido Fernandes	012	0716208-7
Ari de Souza Freire	008	0705698-4
	020	0727464-2
Arlindo Menezes Molina	009	0706092-6
Auro Almeida Garcia	010	0708129-6
Beatriz Schiebler	028	0734704-2
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0675909-1
	013	0720857-9
	015	0725037-7
	026	0733228-3
	031	0737426-5
	032	0737472-7
	033	0729988-0
	038	0740732-3
Bruna Malinowski Scharf	016	0725930-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	044	0741265-1
Carlos Eduardo Pinto	008	0705698-4
César Augusto Terra	042	0741044-2
Cehade Kuhnen Kchacham Neto	014	0724780-9
	030	0736987-9
Cleber Haefliger	031	0737426-5
Daniela da Silva Vieira	010	0708129-6
Danieli Meira Ferreira	022	0729695-5
Danielle Bordin Cenci	010	0708129-6
Diego Moreto Fiori	005	0697473-0
Eduardo Blanco	034	0739783-3
Eliana Meira Nogueira	022	0729695-5
Elisângela de Almeida Kavata	002	0675909-1
	013	0720857-9
	031	0737426-5
	033	0737988-0
	038	0740732-3
Ernesto Antunes de Carvalho	043	0741086-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0729695-5
	028	0734704-2
	029	0736331-7
	034	0739783-3
	035	0740014-0
	037	0740616-4
	041	0740976-5
	043	0741086-0
	044	0741265-1
Everaldo Beraldo	023	0730049-0
Fábio Júnior de Oliveira Martins	026	0733228-3
Fabio Palaver	031	0737426-5
Fernando Luiz Bedin	005	0697473-0
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0675909-1
	013	0720857-9
Flávia Cristiane Machado	020	0727464-2
Flávia Regina Carluccio	032	0737472-7
Florian Terra Filho	034	0739783-3
	043	0741086-0
Germano Laertes Neves	035	0740014-0
Gilberto Rodrigues Baena	042	0741044-2
Gisele Soler Consalter	010	0708129-6
Glauce Kossatz de Carvalho	004	0693076-5/02

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2010.12783

	012	0716208-7
Horacio Antunes Barbosa Junior	038	0740732-3
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	022	0729695-5
Ito Taras	014	0724780-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	018	0727222-4
	027	0733519-9
Jaafar Ahmad Barakat	037	0740616-4
Janaina Rovaris	006	0703523-4/01
	023	0730049-0
Janaína de Cássia Esteves	001	0667625-5
Jander Luis Catarin	028	0734704-2
João Batista Klein	035	0740014-0
João Leonelho Gabardo Filho	042	0741044-2
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	005	0697473-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	019	0727251-5
José Bernardo da Silva	041	0740976-5
José de César Ferreira	018	0727222-4
	039	0740906-3
José Heriberto Micheleto	035	0740014-0
José Ivan Guimarães Pereira	011	0715168-4
José Luiz Fornagieri	032	0737472-7
José Rodrigo de Andrade Machado	038	0740732-3
Julienne Perozin Garofani	018	0727222-4
Karin Cristina Sganzella Lopes	004	0693076-5/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0687970-1/02
	017	0726264-8
Kelly Ferreira Uliana	038	0740732-3
Lauro Fernando Zanetti	039	0740906-3
	040	0740929-6
	045	0742108-5
Leonardo de Almeida Zanetti	039	0740906-3
	040	0740929-6
	045	0742108-5
Lilian Elizabeth Gruszka	017	0726264-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0727251-5
Lucas Amaral Dassan	007	0703852-0/01
Luciane Kitanishi	045	0742108-5
Luciano Braga Cortes	036	0740207-5
Luciano Elias Reis	001	0667625-5
Luís Oscar Six Botton	006	0703523-4/01
	010	0708129-6
	023	0730049-0
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	001	0667625-5
Luiz Guilherme Meyer	013	0720857-9
Luiz Rodrigues Wambier	022	0729695-5
	028	0734704-2
	029	0736331-7
	034	0739783-3
	035	0740014-0
	037	0740616-4
	043	0741086-0
	044	0741265-1
Márcia Bordignon	012	0716208-7
Márcio Antônio Sasso	005	0697473-0
Márcio Rogério Depolli	002	0675909-1
	013	0720857-9
	015	0725037-7
	026	0733228-3
	031	0737426-5
	032	0737472-7
	033	0737988-0
	038	0740732-3
	014	0724780-9
Marcos Antonio F. d. Oliveira	007	0703852-0/01
Marcos Antônio Nunes da Silva		
	030	0736987-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	0728741-8
Maria Letícia Brusch	018	0727222-4
	027	0733519-9

Marianna Paraná Rezende	004	0693076-5/02
Marilene Jurach	020	0727464-2
Marina Angelica Assis Z. Furlan	009	0706092-6
Max Hercílio Gonçalves	044	0741265-1
Oldemar Mariano	010	0708129-6
Olinto Roberto Terra	034	0739783-3
	043	0741086-0
Olívio Gamboa Panucci	002	0675909-1
Patricia Carla de Deus Lima	041	0740976-5
Paulo Cezar Cenerino	033	0737988-0
Paulo Roberto Azeredo	004	0693076-5/02
Pedro Augusto Cruz Porto	006	0703523-4/01
	023	0730049-0
Rafael Knorr Lippmann	001	0667625-5
Reinaldo Mirico Aronis	001	0667625-5
Renata Cristina Costa	039	0740906-3
	040	0740929-6
	045	0742108-5
Roberto Antônio Busato	010	0708129-6
Roberto Satin Inácio	032	0737472-7
Rogério Verdade	006	0703523-4/01
	009	0706092-6
Ronaldo Guedes Pereira	003	0687970-1/02
Ronici Malu Veiga Brandalize	024	0731491-8
Rosane Stédile Pombo Meyer	013	0720857-9
Samir Alexandre do Prado Gebara	019	0727251-5
Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0708129-6
Shiroko Numata	040	0740929-6
	045	0742108-5
Simone Daiane Rosa	015	0725037-7
	032	0737472-7
Teresa Arruda Alvim Wambier	028	0734704-2
	034	0739783-3
	035	0740014-0
	037	0740616-4
Thaís Cristina Cantoni Manhas	027	0733519-9
	030	0736987-9
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0733086-5
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0725930-3
Wanderley Antônio de Freitas	021	0728741-8
Washington Yamane	024	0731491-8
Werner Aumann	020	0727464-2
Wesley Toledo Ribeiro	040	0740929-6
	045	0742108-5
Willian Francis de Oliveira	011	0715168-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0667625-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001405-38.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Janaína de Cássia Esteves. Apelado: Alzira da Costa Martins, Shotoku Yamamoto, Luiz Cláudio Machado, Anastácio dos Santos Felix (maior de 60 anos), Giovannini Giampiero, Durval Dare (maior de 60 anos), Gabriel Couto da Cruz, Paula Veneziano Valente. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de

todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0675909-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/108583. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000297-63.2009.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Antonio Cipriano, Antonio Bulla, Anderson Clayton Gimenez Lopes, Antonio Lordano, Bento Dias de Godoy, Florentino Martins Rodrigues, Ilda Bacheqa Molonha, Isidora Evangelista Rocha da Silva, Jaime Sartori, João Batista Brill, João Pereira Borges, João Pintor, Jose Mateos Salas, Jose Aslton, Maria Aparecida Bezagio, Nelson Lini, Neuza Maria Gobi de Souza, Norberto Bernardino. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0687970-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2010/373287. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6879701-0/1 Agravo, 687970-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: João Fracasso Filho, Orlanda Maina Montanher (maior de 60 anos), Pedro Montanher Filho (maior de 60 anos), Florino Montanher (maior de 60 anos), Laurinda Montanher Andrade (maior de 60 anos), Lúcia de Fátima Montanher, Agenor Favero (maior de 60 anos), Jose Carlos Grosso Lourenço, Décio Stopa, José Ovidio Parente (maior de 60 anos), Cesar Alessandro Madelosso, Sebastião da Silva, Alcides Pavani (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0004 . Processo/Prot: 0693076-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2010/373742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6930765-0/1 Agravo, 693076-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho, Paulo Roberto Azeredo, Karim Cristina Sganzezza Lopes. Embargado: Clélia Prado Paraná, Espólio de Nilo Prince Paraná. Advogado: Marianna Paraná Rezende. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0697473-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/193974. Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000969-86.2009.8.16.0128 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Luiz Bedin, Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Sindicato Rural de Paracity, Aldo Hashimoto, Paulo Robaina Cabreira, Pedro Hiroshi Massuko, Iolanda Audi Rebouças (maior de 60 anos), Vanderlei Borian, Hermindo Consoli (maior de 60 anos), Espólio de Sylvio Zanelato. Advogado: Diego Moreto Fiori. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0703523-4/01 Agravo
 . Protocolo: 2010/338466. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703523-4 Apelação Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Agravado: Lia Tiemi Hiratomi, Gilberto Hideki Hiratomi. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0007 . Processo/Prot: 0703852-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2010/355810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703852-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Marcos

Antônio Nunes da Silva. Agravado: Lucimar Clemente Machado do Nascimento. Advogado: Adoniran Pedreiro de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

. Protocolo: 2010/222785. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004148-11.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Arlindo Martins Alves, Aylton de Lucca (maior de 60 anos), Carlos Alberto Pattero, Cicero Martins do Nascimento (maior de 60 anos), Deolindo Molão (maior de 60 anos), Pedro Giroto, Rafael Nardi (maior de 60 anos), Rosa de Sotti Sonoda (maior de 60 anos), Terezinha Bertonecelo (maior de 60 anos). Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

. Protocolo: 2010/221393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006257-28.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angelica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Sônia Elizabeth Santa de Almeida Fernandes Pereira, Maria Marchi Giacomelli (maior de 60 anos), José Margato (maior de 60 anos), Carlos Benedicto Morini (maior de 60 anos), Erates Rodrigues Xavier (maior de 60 anos), Carlos Roberto do Carmo Leite (maior de 60 anos), Tacashi Saito (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 0708129-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/224998. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000530-95.2008.8.16.0068 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Maximilian Forlin, Libório Forlin. Advogado: Danielle Bordin Cenci, Auro Almeida Garcia. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0715168-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242490. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008474-73.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: José Cícero dos Santos. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0716208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243563. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-66.2008.8.16.0042 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Euclides Luiz Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única

e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0013 . Processo/Prot: 0720857-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250629. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604-09.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Espólio de Kazuo Tanabe. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0014 . Processo/Prot: 0724780-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005646-21.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Acyr Acelmo Bandeira, Ieda Passos Bandeira. Advogado: Ito Taras, Marcos Antonio Fuganti de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocriticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0015 . Processo/Prot: 0725037-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/299757. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012969-29.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Kimiko Kimura, Doracy Boratto Mainka, Alceu Viero, Antonio Mercial, Arthur Carlos Withers, Cecilia Botelho Fernandes, Luiz Antonio Lopes, Santana Garcia Volpato, José Rogério Volpato, João Augusto Volpato, Ana Zulmira Volpato Bulla, Orlando Elizeu, Victor Belz. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A e outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 724/2010, proposta por Maria Kimiko Kimura e Outros, a qual rejeitou a exceção de prescrição aduzida pelos executados/agravantes. Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão singular merece ser reformada, pois quando da prolação da sentença o Juízo ainda não estava garantido e, por isso não apresentou impugnação. Alegam, ainda, que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força dos artigos 206, § 3º, inciso IV e V c/c 2028 do Código Civil, já que o prazo começou a correr do trânsito em julgado, ou seja, 03 de setembro de 2002, sendo, portanto o caso de se extinguir a execução. Sustentam a inaplicabilidade da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, uma vez que a sentença exequenda transitou em julgado anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005 e que não há incidência de honorários advocatícios

por tratar-se de mero incidente processual. Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e seu integral provimento para lhe oportunizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. É, em síntese, o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos extrínsecos (recorribilidade do ato decisorio, tempestividade da irrisignação e singularidade do recurso) e intrínsecos (legitimidade e inexistência de fato impeditivo) de recorribilidade. 3. Estão presentes, também, os pressupostos dos artigos 524 e 525 do CPC, entretanto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego o seu seguimento, por considerá-lo manifestamente improcedente. Prescrição É de ser analisada a existência de prescrição da pretensão executória, alegada pela parte agravante. Pois bem. A questão recursal de que a prescrição da pretensão executória seria de três anos, por tratar a demanda principal de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa não prospera. Tudo porque a pretensão de enriquecimento sem causa pressupõe a existência de um requisito, aqui inexistente, qual seja: ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial. Assim dispõe o artigo 884 do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." (negritou-se) E, no caso das demandas que tratam dos expurgos inflacionários, inexistente tal pressuposto, pois, à época, as correções dos saldos existentes em cadernetas de poupança ocorreram em obediência às normas estabelecidas pelo Governo. Foi a aplicação de tais normas que, depois, gerou a obrigação de pagamento pelos Bancos das diferenças não creditadas nas contas poupança que tiveram aniversário em período anterior a vigência dos planos econômicos. Assim, evidente a causa (normas governamentais) que, segundo o entendimento do Banco na época dos planos econômicos, teria justificado a correção monetária errônea dos valores depositados em cadernetas de poupança. De outro lado, também impossível se acolher a tese recursal de que a prescrição aqui é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 21 da Lei n. 4.717/65. É inaplicável o prazo prescricional de cinco anos alusivo à ação popular para a ação civil pública, embora a Lei específica desta última seja silente em relação ao tema prescrição. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário, aplica o prazo prescricional da ação popular para a ação civil pública, para o caso da pretensão lá existente ser suscetível de ser formulada em ação popular. Senão vejamos: "(...) 2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. (...) "(STJ, RESP n. 764278/ SP Todavia não é o caso dos presentes autos. É certo que o prazo prescricional é estabelecido pela natureza do direito. Então, é de se destacar que a causa de pedir da ação civil pública n. 38.765/98 trata de interesses individuais homogêneos disponíveis de consumidores, que, inclusive, poderia ser discutida em demanda individual. Quando a ação civil pública proposta não for como equivalente ou substituta de ação popular para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, e de sociedades de economia mista, inaplicável é qualquer analogia do prazo prescricional previsto para esta última. Esse é o caso dos autos, em decorrência do cerne da questão tratar do patrimônio privado da coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco agravante, sendo que a tutela foi deferida coletivamente pelo só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. Aqui não se pode falar em analogia simplesmente pelo fato de a ação civil pública dos poupadores não ter sido proposta como equivalente ou substituta de ação popular, pelo que o prazo prescricional não pode ser entendido, por consequência, como sendo o de cinco anos. Ademais, em caso do silêncio da lei da ação civil pública quanto ao prazo prescricional, a analogia para dirimir a questão deve operar em relação ao prazo utilizado para a pretensão de direito material reclamada em Juízo. A tutela de interesses de poupadores prejudicados pela aplicação de planos econômicos governamentais, ou seja, o direito material deduzido na ação civil pública proposta pela APADECO tem a natureza do direito pessoal de cada consumidor lá representado. Não se pode concluir então que o prazo para a prescrição da ação civil pública que objetiva à tutela de poupadores prejudicados por ocasião dos planos econômicos governamentais seja outro senão o vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916. A conclusão é a mesma daquela tratada na própria sentença (e/ou acórdão) da ação civil pública, embora não se possa reconhecer a coisa julgada da questão prejudicial na ação coletiva (artigo 469, inciso III, do CPC). Qualquer entendimento ao contrário deste afrontaria a segurança jurídica, pois o prazo de vinte anos foi reconhecido na decisão transitada em julgado e, conforme Súmula 150 do STF, os poupadores possuem a expectativa de direito de ter o mesmo prazo para executar o seu direito lá reconhecido. Feitas tais considerações, passa-se a análise da prescrição no caso concreto. A sentença da ação civil pública transitou em julgado no dia 03/09/2002, momento que houve a interrupção da prescrição. Assim, teriam os poupadores vinte anos para iniciar a execução a partir de tal data, não fosse a publicação do novo Código Civil de 2002. Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido metade do prazo de vinte anos, pelo que aplicável o seu artigo 2.028, empregando-se o novo prazo de dez anos (artigo 205 do CC de 2002). O início do prazo de dez anos só se inicia com a vigência da Lei n. 10.406/2002 em 11 de janeiro de 2003, conforme o seu artigo 2.044, para evitar qualquer aplicação retroativa, que é inadmissível, pelo que a pretensão executória prescreverá apenas em 11 de janeiro de 2013. A preliminar de prejudicial de mérito (prescrição da pretensão executiva) é de ser rejeitada. Prazo para apresentação da impugnação Afirmam os agravantes que a decisão recorrida não lhes oportunizou prazo para impugnar o cumprimento de sentença, tendo em vista que o juízo não foi garantido e, assim, não havia fluído o prazo para a impugnação. A alegação não prospera, pois sobre esta questão já se operou os efeitos da preclusão. Conforme se verifica nos autos, os agravantes/ executados através do mandado de intimação de fl. 305 TJ/PR e certidão de fl. 306 foram devidamente intimados para efetivar o pagamento da quantia vindicada no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa pecuniária prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios, ambos à ordem de 10% sobre o valor do débito executando, tal como determinou decisão de fl. 249 TJ/PR. Nesta mesma decisão foram cientificados de que, caso não efetuassem o pagamento voluntário seria realizada penhora a requerimento do credor. Pois bem, a par de ter sido devidamente intimado quedaram-se silentes quanto os termos dessa decisão. No entanto, prontamente compareceram aos autos para arguir prescrição. (fls. 251 a 259 TJ/PR) Os agravantes optaram por não efetuar o pagamento voluntário ou realizar o depósito judicial, do valor indicado com o fim de garantir o Juízo para apresentar a impugnação. Apenas se limitaram a arguir a exceção de prescrição, contudo, também não interpuseram recurso competente contra a decisão de fl. 249 TJ/PR, sobre esta se operou a preclusão, não havendo mais como se insurgir quanto a ela. Outrossim, não há qualquer previsão na disciplina no art. 652 de CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, que permita que o devedor compareça ao Juízo do cumprimento de sentença para indicar bens à penhora. Cabe, tão somente, ao devedor, em caso de pretender impugnar, depositar judicialmente o valor devido, sob pena de se sujeitar a penhora dos bens que forem localizados, se no caso não tenham sido previamente indicados pelo credor. Desta forma, não assistem razão os agravantes, ao alegarem que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença não foi aberto por não estar garantido o juízo, pois devidamente intimados, não pagaram voluntariamente nem depositaram judicialmente o valor devido ao credor. Afastada, portanto, tal pretensão. Multa do art. 475 - J do CPC Dizem os agravantes, de outro tanto, que não incide na espécie multa prevista no art., 475-J, do CPC, já que tal norma tem vigência posterior a constituição do título executivo judicial, bem como não houve intimação pessoal. Sem razão. O art. 475-J do CPC prevê a aplicação de multa ante o não pagamento voluntário da execução, não obstante o trânsito em julgado da sentença ter ocorrido anteriormente à Lei 11.232/2005, a qual alterou citado. O dispositivo é aplicável imediatamente aos atos processuais não realizados, respeitando-se os já consumados na vigência da Lei anterior (princípio do isolamento dos atos processuais e aplicação imediata da lei processual). Neste sentido: (...) INCONFIRMISMO DO BANCO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE EM QUE PRETENDIA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC, EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. DECISÃO QUE SE ORIENTOU NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE SE O DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO É FEITO COM O INTUITO DE GARANTIR O JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO TEM NATUREZA DE DEPÓSITO ESPONTÂNEO PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, INCIDINDO NESSAS SITUAÇÕES A MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No mesmo sentido: AI 669.564-5 (Rel. Paulo Hapner. Julg. 18.08.2010), e AG. 682.323-8/01 (Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, julg. 13.07.2010). Com relação à necessidade de intimação pessoal do devedor, siga com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, em que é imprescindível a intimação do procurador do devedor, para início do prazo de 15 (quinze) dias da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. Neste sentido, foi o julgado do recurso especial nº 940.274-MS, pelo Órgão Especial daquela Corte, em que foi relator do acórdão o Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à apropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Corroborando com este novo entendimento, eis outros julgados daquela Corte, pela necessidade de intimação do procurador da parte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença

não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito executando, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA S. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos pela parte. II. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor. III. Definido o valor patrimonial da ação em sentença transitada em julgado, ocorre coisa julgada material, incabível de revisão em recurso especial. IV. Agravo regimental improvido. Nesta ordem de idéias, é a doutrina: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 2629. Desta forma, resta claro que é imprescindível a ciência inequívoca da parte devedora para cumprimento voluntário de sentença bastando a intimação por meio de seu procurador para incidir a multa de 10%. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de intimação da parte. Assim, é de se manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, tendo em vista que, no caso, incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. Honorários Advocatícios Por fim, a instituição financeira requereu a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Sem razão. São cabíveis a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-R, combinado com os artigos 652-A e 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE CONTRA A PARANÁ PREVIDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. TODAVIA, FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS A CARGO DO JUIZ DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. Assim sendo, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença, mantendo o valor estabelecido na decisão, pois em consonância com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Por todas estas razões é que se revela manifestamente improcedente o recurso, impondo-lhe que seja negado seguimento. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo incluído a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0016 . Processo/Prot: 0725930-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/265544. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026572-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Flávio de Oliveira, Ricardo Sodré Oliveira, Maria José Aparecida Sodré Oliveira, Marcelo Sodré Oliveira. Advogado: Antônio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA
0017 . Processo/Prot: 0726264-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/265696. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006614-87.2008.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco

Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Flora Ferraz Penteado. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0018 . Processo/Prot: 0727222-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/273209. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001123-36.2008.8.16.0162 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curli Bertonecello, Julienne Perozin Garofani, Maria Letícia Brüsche. Apelado: Diva Calciolari Arrigo (maior de 60 anos), Maria Ridana Casolari Pavanelli, Maria Aparecida Torezan (maior de 60 anos), Antonio Aparecido Calciolari (maior de 60 anos), Pedro Calciolari Netto (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0019 . Processo/Prot: 0727251-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/271733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002299-48.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédici, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Atilio Tonin (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0020 . Processo/Prot: 0727464-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/271710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0002753-91.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Werner Aumann, Marilene Jurach. Apelado: Michel Miksza de Souza. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:DESPACHOS do Relator e Revisor.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 0728741-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/273387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001282-11.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Aline Urban. Apelado: Espólio de Angelo Saggin, Herminia Carolina Hachetel Saggin, Vilarim Antonio Saggin, José Claudir Saggin, João Arlei Saggin, Marli Terezinha dos Santos. Advogado: Wanderley Antônio de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 0729695-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/281505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002950-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Andrea Sartori. Apelado: Osvaldo Majchszak (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0730049-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281694. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005516-34.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Marlí Guimarães Mariano, Sandra Mara Franco Guimarães, Moacyr Ribeiro Guimarães Filho, Eliza Mara Guimarães Tomitão. Advogado: Everaldo Beraldo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento dos autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0024 . Processo/Prot: 0731491-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002211-10.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Mobiteel Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize. Apelado: Vdm Restaurantes Ltda - Me. Advogado: Washington Yamane. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Observando-se os autos, infere-se que não há instrumento de procuração no que se refere a outorga de poderes para Washington Yamane, OAB/PR 21.137. Determino a regularização da representação processual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Independente de resposta, após decorrido o prazo, certifique-se e voltez conclusos. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0025 . Processo/Prot: 0733086-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/346307. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002201-83.2010.8.16.0101 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: José Valdecir Gatto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA À PARTE A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALDECIR GATTO contra decisão (fls. 30/31/TJ) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº. 2201.83.2010.8.16.0101, determinou a intimação da parte autora para que comprove efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sob argumento de que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão da benesse, sendo necessárias provas em contrário para elidir tal afirmação. Requer o provimento do recurso a fim de que seja deferida a justiça gratuita no processo. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao recurso.

Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ - REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Trago entendimento da eminente Desembargadora Lidia Maejima em caso similar: "A simples alegação de que o apelante possui piscina em sua moradia e de que o mesmo é comerciante, não são fatores capazes de elidir o seu direito de ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita" (TJ/PR - 18ª Câmara Cível, AC 0453346-6, DJ. 23.01.2008). É que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0026 . Processo/Prot: 0733228-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/343802. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-67.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cícero Ferreira Pinto. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO FERREIRA PINTO em face da decisão de fls. 33/35-TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, nos autos de cumprimento de sentença individual da ação civil pública da APADECO, sob nº. 293/2010, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo banco agravado e intimou o executado para impugnação no prazo de 15 dias. Em suas razões recursais sustenta o agravante que: a) a decisão atacada está a conferir novo prazo ao agravado para impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se admite no caso, eis que o próprio

executado depositou valores para garantia do juízo; b) o prazo para impugnação é contado automaticamente da data do depósito, tendo havido preclusão no caso concreto. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante das nossas Cortes. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exceção de prescrição do banco foi rejeitada e o MM. Juiz da causa determinou o prosseguimento do feito para "certificação da garantia da execução" e "intimação do executado para impugnação no prazo de 15 dias". O agravante discorre em sua peça recursal que depois de intimado para proceder ao pagamento do débito, o agravado apresentou exceção de prescrição, bem como juntou comprovante de depósito (dinheiro). Assim, que o prazo de 15 dias para impugnação teve início um dia após a data da realização do depósito, não devendo prevalecer a decisão agravada que "conferiu, novamente, prazo para que o agravado apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença". Pois bem, em fevereiro/2010 o ora agravante promoveu cumprimento individual da sentença proferida na ação civil pública para cobrança de expurgos inflacionários (fl. 14/16-TJ), tendo o Juízo fixado os honorários advocatícios em R\$ 250,00 e determinado a intimação do agravado/executado para "pagamento, em 15 dias, sob pena de se acrescer multa de 10%" (fl.18-TJ). Depois de efetivada tal intimação em 31/03/2010 (data da juntada do aviso de recebimento fl. 19v-TJ), em 15/04/2010 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Banco do Brasil, dando conta da realização de depósito em juízo pelo agravado/executado, em 13/04/2010 (fl. 20-TJ). Após, foi oferecida pelo agravado/executado, em 15/04/2010, exceção de prescrição à pretensão executiva do agravante (fl. 24-TJ), incidente esse que foi rejeitado pela decisão agravada, a qual determinou também a intimação do devedor para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Analisa-se, no caso, qual o termo inicial para contagem do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, quando há depósito automático pelo devedor em conta vinculada ao Juízo, antes mesmo de penhora de bens. Consta-se que em 13/04/2010 o agravado promoveu ao depósito judicial da quantia buscada no cumprimento de sentença, conforme informado no ofício expedido pelo Banco do Brasil que foi juntado aos autos em 15/04/2010 (fl. 20-TJ). Nessa seara, dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. §1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." Da exegese do citado dispositivo, infere-se que o prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de sentença começa a fluir a partir da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação. Ainda, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em havendo depósito judicial efetuado pelo devedor para garantia do juízo, este se converte automaticamente em penhora, não dependendo da formalização. Como no caso o devedor realizou o depósito judicial, realmente se mostra desnecessária a sua intimação para abertura do prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, dada a respectiva fluência automática a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior àquele depósito judicial que se converte automaticamente em penhora. Nesse sentido já decidi essa E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, APÓS REJEITAR A SUA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO PRECEDENTE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO PRAZO DE 15 DIAS PARA IMPUGNAR INICIADO NO DIA SUBSEQÜENTE À DATA DA REALIZAÇÃO DESSE DEPÓSITO PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES APLICAÇÃO DO §1º-A do art. 557 DO CPC. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 733027-6, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, 15ª C. Cív., j. em 06/12/2010) Grifou-se. Assim também a posição majoritária da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido" (STJ AgRg no Ag 1185526 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 10/08/2010) Grifou-se. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 24/11/2009) Grifou-se. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO

AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1145408/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 05/11/2009) Ressalta-se, ademais, que este entendimento já representava tendência fixada na jurisprudência antes mesmo das inovações legislativas advindas com a vigência da Lei nº 11.232/05. Não por outra razão, o STJ já havia decidido que: "A simples nomeação de bens à penhora, que exige depois dela a prática de ato de constrição, formalizada com o termo lavrado em cartório, distingue-se do depósito do dinheiro em juízo, através de conta judicial, aberta no banco oficial, em nome do credor. Nesse último caso, a constrição já aconteceu por iniciativa do próprio devedor e se formalizou com o comprovante do depósito judicial juntado aos autos. Nada mais seria necessário fazer para deixar aquele numerário à disposição do juízo. Querir mais seria exigir a reiteração de ato já agora inútil, pois o depósito, comprovado pela documentação bancária apresentada, significava que o numerário estava constrito, indisponível para o executado" (STJ, REsp 163.990/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 09/11/1998). Daí, portanto, por ser desnecessária a intimação do devedor à abertura do prazo para apresentação de impugnação, no caso de depósito judicial por ele realizado, o que, salienta-se, ocorreu no presente feito, razão assiste ao agravante no que se refere à preclusão temporal aperfeiçoada. É que, concretizado o depósito em 13/04/2010 (terça-feira), no dia seguinte (14/04/2010 - quarta-feira) teve início o prazo de 15 dias para a apresentação da impugnação, cujo término recaiu no dia 28/04/2010 (quarta-feira), não podendo o Juízo reabrir o prazo. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de afastar a determinação de intimação do agravado para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ante a preclusão temporal aperfeiçoada para tanto. No mais, mantidos os argumentos de rejeição da exceção de prescrição. 4. Comuniquese, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0733519-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/297234. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024728-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Wilson Alves da Silva, Marilene Galo Vieira, Jandira Ferreira da Cunha (maior de 60 anos), Wilma Aparecida Mendes Fiori (maior de 60 anos), Berto Kestering (maior de 60 anos), Ednamar Sasdelli, Danuta Barbara Laslowski (maior de 60 anos), Alcides dos Santos Tarelho (maior de 60 anos), Maria Antunes Pansardi (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brüsck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0028 . Processo/Prot: 0734704-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/351221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.0000309 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elvister Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eunice de Salles Avila (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba que, aplicando a Súmula 150/STF, rejeitou a exceção de prescrição oposta nos autos de cumprimento de sentença, nº 309/2009, promovido por EUNICE DE SALLES AVILA, indeferindo o pedido de suspensão da demanda (fls. 123/125 TJ). 3. Em suas razões, sustentam os agravantes, com amparo no artigo 219 do CPC e artigo 202, § único do CC, a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, de forma que o termo para exercer a pretensão executiva teve início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03/09/2002 e não a data do ajuizamento da ação. 4. Sob esse prisma, observam que a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC foi interpretada erroneamente uma vez que, adotado o trânsito em julgado como termo inicial de contagem, aplicar-se-ia o prazo reduzido

trazido com a nova lei. 5. Defendendo tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salientam haver previsão de prazo específico entabulado como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. Agravo de Instrumento nº 734.704-2 - 13ª Câmara Cível 6. Ainda, apontam que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2002, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão da agravada desde 11/01/2005, motivo pelo qual, pugnam pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Refutam, ainda, a interpretação versada acerca da súmula 150 do STF, enfatizando que, sob um alicerce hermenêutico diferenciado, a análise da prescrição da pretensão na fase cognitiva do processo não vincula e jamais poderia vincular a análise da prescrição da pretensão executiva. Sendo assim, consideram que pela sua escorreita dicção, o entendimento sumulado não garantiria ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação cognitiva, mas apenas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência. 8. Ao cabo de sua vasta argumentação, defendem que não há que se falar em direito adquirido do prazo prescricional de vinte anos e, no mais, invocam que os limites objetivos da coisa julgada impedem que se afirme a imutabilidade da decisão coletiva no tocante à apreciação do prazo prescricional. 9. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e a extinção do feito (fls. 02/32 TJ). Juntam documentos às fls. 33/173 - TJ. Este é o relatório. 10. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Agravo de Instrumento nº 734.704-2 - 13ª Câmara Cível 11. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 16. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 17. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 18. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 19. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. Agravo de Instrumento nº 734.704-2 - 13ª Câmara Cível 20. Também não se há que falar em periculum in mora, vez que inexistem nos autos comprovação de depósito garantindo o Juízo, na eminência de ser levantado. 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 22. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, pena de nulidade. 23. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Geral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 24. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 0736331-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/355564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00001861 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Priscila Martins Bonaroski, Imar Carolina de Mendonça Martins, Juvenal da Silva, Luisa Elay Gomes da Silva, Alba Ceccon Landali, Ana Rosi Tosato, Isabel Tochie Kikutí, Marvelo Yukio Kikutí, Marisa Akemi Kikutí Umezaki, Pedro Raimundo Eloy Ribeiro, Roseli dos Santos Ribeiro, Orlando Busato Junior, Mercedes de Jesus Buzato, João Domingos Scremin, Benjamin Scremin, Norton Keller. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba que, aplicando a Súmula 150/STF, rejeitou a exceção de prescrição oposta nos autos

de cumprimento de sentença, nº 1861/2009, promovido por PRISCILA MARTINS BONAROSKI E OUTROS, indeferindo o pedido de suspensão da demanda (fls. 204/206 TJ). 3. Em suas razões, sustentam os agravantes, com amparo no artigo 219 do CPC e artigo 202, § único do CC, a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, de forma que o termo para exercer a pretensão executiva teve início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03/09/2002 e não a data do ajuizamento da ação. 4. Sob esse prisma, observam que a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC foi interpretada erroneamente uma vez que, adotado o trânsito em julgado como termo inicial de contagem, aplicar-se-ia o prazo reduzido trazido com a nova lei. 5. Defendendo tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salientam haver previsão de prazo específico entabulado Agravo de Instrumento nº 736.331-7 - 13ª Câmara Cível como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. 6. Ainda, apontam que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2002, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão dos agravados desde 11/01/2005, motivo pelo qual, pugnam pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Refutam, ainda, a interpretação versada acerca da súmula 150 do STF, enfatizando que, sob um alicerce hermenêutico diferenciado, a análise da prescrição da pretensão na fase cognitiva do processo não vincula e jamais poderia vincular a análise da prescrição da pretensão executiva. Sendo assim, consideram que pela sua escorreita dicção, o entendimento sumulado não garantiria ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação cognitiva, mas apenas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência. 8. Ao cabo de sua vasta argumentação, defendem que não há que se falar em direito adquirido do prazo prescricional de vinte anos e, no mais, invocam que os limites objetivos da coisa julgada impedem que se afirme a imutabilidade da decisão coletiva no tocante à apreciação do prazo prescricional. 9. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e a extinção do feito (fls. 02/32 TJ). Juntam documentos às fls. 33/156 - TJ. Este é o relatório. 10. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 16. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 17. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 18. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 19. De mais a mais, não são vinculativas as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. Agravo de Instrumento nº 736.331-7 - 13ª Câmara Cível 20. Também não se há que falar em periculum in mora, vez que inexistem nos autos comprovação de depósito garantindo o Juízo, na eminência de ser levantado. 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 22. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, sob pena de nulidade. 23. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Geral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 24. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0030 . Processo/Prot: 0736987-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/357699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057229-45.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Agravado: Rose Mari Aparecida Bini, Joel Fernando Bini Smielevski, Marcelo Bini Smielevski, Isabela Bini Smielevski, João Manieze, Maria Aparecida

Maniezzo de Lima, Luiz Carlos Maniezzo, Clarice Maniezo Pereira, Wagner Maniezo, Takeko Shimizu Suzuki, Francisco Toshio Suzuki, Elza Setsuko Suzuki Kovata, Pedro Yochiharu Suzuki. Advogado: Thaisa Cristina Antoni Manhas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A em face das decisões de fls. 181/182 e 195-TJ, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de exceção de incompetência n. 57229/2010, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção oposta, por intempestividade. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) apresentou exceção de incompetência tempestivamente em conjunto com a contestação; b) há erro material na decisão agravada. Requer o provimento e a atribuição de efeito suspensivo ao presente. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante das nossas Cortes. Trata-se o presente de agravo de instrumento em face de decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, exceção de incompetência oposta pelo banco agravante, ante a sua intempestividade. Logo, o cerne da questão é analisar se a exceção de incompetência ora em análise preenche o requisito da tempestividade ou não. De acordo com a regra do art. 305 do CPC, o direito de arguir exceção de incompetência pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte opor no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência. A doutrina costuma interpretar extensivamente essa regra no sentido de que se a parte só tomar ciência do fato em momento posterior àquele em que ocorreu, o prazo só começa a fluir a partir daí, do dia que se deu a ciência pela parte 1. Pois bem, no caso concreto os agravados propuseram ação de cobrança de expurgos de poupança em face da instituição financeira agravante em 26/04/2010, na Comarca de Curitiba. O banco foi citado em data de 23/08/2010, com início do prazo para apresentar resposta em 25/08/2010, conforme certidão de publicação de fl. 98-TJ. Nota-se que foi da citação que o banco tomou ciência da existência de ação de cobrança de poupança em seu desfavor, sendo este o momento em que tomou ciência, também, do fato que, em seu entender, ocasionou a incompetência do Juízo. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para opor exceção começou a ser contado em 25/08/2010, em conjunto com o prazo para contestação, com término em 08/09/2010. A contestação foi protocolada através do Protocolo Integrado em 02/09/2010 (fl. 101-TJ). 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 316. Já acerca da exceção de incompetência pelo banco, há nos autos cópia de certidão da escriturinha do Juízo (fl. 138-TJ), informando que o banco protocolou a petição em conjunto com a contestação, veja-se: "Certifico que, em data de 02 de setembro de 2010, foi protocolada através do Protocolo Integrado, petição de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nestes autos de ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº 24335/2010, a qual não pode ser autuada em apartado, considerando que a parte requerente (Dr. Lucas Amaral Dassin) deve providenciar sua retirada e encaminhar ao 2º Distribuidor para distribuição e adequação da nova numeração, conforme determina o Decreto Judiciário n. 1038/2009. (...)". Após, o Juiz Substituto intimou o banco acerca da informação da Escriturinha, para retirar a petição inicial a fim de proceder ao recolhimento das taxas junto ao 2º Distribuidor para a devida adequação da numeração, conforme determinação do Decreto Judiciário n. 1038/2009. Feitas as diligências pela parte e protocolada a petição de exceção de incompetência junto ao 2º Cartório Distribuidor da Capital, em 29/09/2010 (fl. 170-TJ), o Juízo houve por bem em rejeitar a petição, por intempestividade. Em que pese o MM. Magistrado Singular afirmar que o banco excipiente não se manifestou nos autos na primeira oportunidade que teve a partir da ciência do fato que gerou a incompetência, só vindo a fazê-lo mais tarde, intempestivamente, tal entendimento não deve prevalecer. Ao contrário do que aduz o Magistrado de primeiro grau, o banco protocolou a sua exceção de incompetência em conjunto com a contestação, em data de 02/09/2010, junto ao Protocolo Integrado de Curitiba, conforme certidão de fl. 138-TJ. Ocorre que por determinação do Decreto Judiciário n. 1038/2009, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o sistema de numeração única de processos, a exceção de incompetência oposta pelo banco não foi autuada em apartado, sendo necessário, antes, a parte recolher as custas do procedimento da renumeração processual e, por fim, o encaminhamento dos autos ao distribuidor. Por esse motivo o processo somente foi autuado posteriormente e protocolado junto ao 2º Cartório Distribuidor da Capital, em 29/09/2010 (fl. 170-TJ). O Juízo considerou que o protocolo da exceção ocorreu em data de 29/09/2010, sendo, portanto, intempestiva, eis que já transcorrido o prazo de 15 dias da data da ciência do fato que gerou a incompetência. De fato, se considerado o dia 29/09/2010 como data do protocolo da exceção, seria esta intempestiva. Todavia, como acima ressaltado, não se pode ignorar que o banco protocolou devidamente a exceção junto ao Protocolo Integrado de Curitiba, em data de 02/09/2010, sendo esta a data que deve ser considerada para aferição da tempestividade do incidente. Em que pese a ação não ter sido autuada e distribuída logo que protocolada, como normalmente ocorre, tal não se deu por desídia da parte, mas sim por determinação da escriturinha, para adequação dos autos à nova sistemática de numeração dos processos. Não pode o banco, agora, ser punido por procedimentos inerentes ao próprio Judiciário. Entendo, assim, que houve erro do Juízo a quo na análise da data do protocolo da petição de exceção de incompetência sub judice, uma vez que já havia protocolo integrado e o Juiz Substituto à época, inclusive, já havia ordenado o banco a diligenciar pelas adequações na numeração dos autos. Assim, já havia notícia nos autos de que o banco havia protocolado exceção, o que passou despercebido pelo Juiz Titular ao analisar os autos. Nossas cortes já decidiram pela validade do protocolo integrado, em consonância com a regra do parágrafo único do art. 547 do CPC, sendo esta a data a ser contada para análise da tempestividade da ação, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. (...) ALEGAÇÃO DE QUE FOI UTILIZADO O SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO OU UNIFICADO. POSSIBILIDADE EM FACE DO CANCELAMENTO DA SUMULA Nº 256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no dia 21 de maio de 2008, no julgamento do AgRg no Ag nº 792.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, decidiu que a Lei 10.352/2001, que alterou o parágrafo único do art. 547 do CPC, quis permitir que, em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (art. 525, § 2º, do CPC), pudesse a parte interpor sua irrisignação por meio do protocolo integrado ou descentralizado (Informativo 356/STJ), cancelando, por conseguinte, o disposto na Súmula nº 256 desta Corte". (STJ - AgRg no Ag 962015 / PR, Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, j. em 06/10/2008) Grifou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROTOCOLADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TEMPESTIVAMENTE MANIFESTA RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DECLARANDO A INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DEIXOU DE APRECIÁ-LA E DEU-SE POR COMPETENTE PARA JULGAR A AÇÃO PRINCIPAL" (TJPR Agravo de Instrumento n. 163656-4, 7ª C. Cív., Rel. Des. Márcio Rau, j. em 22/11/2004) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM UM DIA ANTES DA QUINZENA RECURSAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EQUIVOCADAMENTE EXAMINA A DATA EM QUE A PEÇA RECURSAL CHEGOU AO DESTINO, REPUTANDO-A, POR ISSO, INTEMPESTIVA - APELAÇÃO TEMPESTIVA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA QUE A APELAÇÃO TENHA PROCESSAMENTO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 420953-0, 13ª C. Cív., Rel. Des. Rabello Filho, DJ: 19/06/2007). Pelo exposto, antevejo a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que comprovada a tempestividade da exceção oposta. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, para o fim de admitir como tempestiva a exceção de incompetência, com retorno dos autos a origem, para análise do mérito. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0031 . Processo/Prot: 0737426-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/360146. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000756-80.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Brazilio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Juvenil Antunes Godoy, Edson Luiz Botoli, Jose Hillesnein, Djalmia Pacheco Camargo, David Hoffmann, Arcisio Vendrusculo, Roseli Fatima Baltokoski Cardoso, Salete Terezinha Zanette Becegatto, Orair Antonio Ribas Almeida. Advogado: Cleber Haefliger, Fabio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão que, nos autos de cumprimento de sentença nº 756-80.2010.8.16.0052 promovida por JOSE JUVENIL ANTUNES GODOY E OUTROS, julgou improcedente a impugnação oferecida, determinando a penhora dos valores em discussão, inclusive com multa (fls. 119/122 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes asseveraram que o direito para a impugnação deve ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados da garantia do Juízo, conforme preceitua o art. 475-J, § 1º do CPC, o que ainda não ocorreu. 4. Expõem a prévia apresentação de exceção de prescrição, por resultar na extinção do feito, havendo equívoco da magistrada singular ao julgar improcedente a impugnação. 5. Com relação à prescrição, alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 6. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 7. Sucessivamente, apontam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 8. Insurgem-se quanto a coisa julgada, defendendo sua ocorrência somente quanto ao dispositivo da ação civil pública, mas não quanto à fundamentação. 9. Com relação à multa do art. 475-J do CPC, defendem ser indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 10. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão com posterior reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecida a prescrição da execução e a extinção da ação. Como pedido sucessivo, requerem o provimento do agravo quanto ao afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e que, após a garantia do Juízo, lhe ser concedida oportunidade para apresentar impugnação (fls. 03/29 TJ). Juntam documentos às fls. 311/123 - TJ. Este é o relatório. 11. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário

para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 17. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 18. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, a redistribuição da sucumbência e a compensação nos honorários advocatícios, com amparo na Súmula 306/STJ. 19. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 20. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 21. Com relação a multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 22. Inclusive, a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exequível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 23. Também não se há que falar em periculum in mora, tendo em vista ser fato incontroverso a inexistência de valor garantindo o Juízo na eminência de ser levantado. 24. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intime-se. 25. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, pena de nulidade. 26. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 27. Intime-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 28. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0032 . Processo/Prot: 0737472-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/360132. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000419 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Carlos Santos, Neusa Mendes Gonçalves, Alessandra Galende, Clara Eufrasio de Souza, Darci Zanoli, Sylvio Geraldo, Sirço Sergio da Silva, Claudio Nalin, Espólio de Alice Pinto Ferreira Soares, Espólio de Luiz Soares. Advogado: Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença nº 419/2010 por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a impugnação por eles oposta, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 151/160-TJ). Acontece que, segundo os agravantes, a pretensão encontra-se prescrita. Se assim não for, aduzem que é indevida a multa do art. 475-J do CPC, assim como o é a verba honorária, que, de qualquer sorte, segundo eles, deve ser reduzida, razões pelas quais, em suma, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. I As alegações dos agravantes, a princípio, só são em parte verossímeis, como se verá adiante. II Pois bem. Em relação à prescrição, diversamente do sustentado no recurso, na espécie, ao que tudo indica, não se aplica o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial dos agravantes, agora reconhecidamente indevido, encontrava respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cunho sabidamente residual. III Parece também ser inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como querem os agravantes, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"¹. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. III. a Primeiro,

porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria a incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APEDECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27/10/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19/06/2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. III.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, ser destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. III. c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente

ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. IV De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, a execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação". Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Portanto, tudo leva a crer que não se pode aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. V Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, tudo indica que deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, ao menos neste primeiro contato, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 10/05/2010 (fl. 25-2J), ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. VI Quanto à multa de 10%, o STJ, de fato, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face dos agravantes. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento, em tese, só deve ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, em que a sentença necessita ser liquidada e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo, num primeiro momento, porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior". Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fizeram os agravados, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento (fls. 25/99), para, então, requererem a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Cabível, desse modo, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso - intimação para o cumprimento da sentença - efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E

VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a 5ª Idem, p. 561. matéria sub iudice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª C.Civil - A 0684131-2/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27/07/2010). VII Ao menos por ora, também não cabem reparos à decisão no que tange à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que, por se tratar de incidente processual que se opõe ao prosseguimento da execução, a parte sucumbente fica sujeita ao seu pagamento, conforme orientação do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (...) (STJ, AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). Outro não é o entendimento dominante desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS AO VENCIDO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 4ª C.Civil - Al 0669960-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14/09/2010). AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SENDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES AGRAVO APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE ACORDO COM ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL REGULARIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. É assente neste Tribunal de Justiça o entendimento pelo cabimento de custas processuais e honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na respectiva impugnação (TJPR - 4ª C.Civil - A 0688399-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17/08/2010). VIII Já no que toca aos honorários, parece que os agravantes têm razão. Afinal, embora os advogados dos agravados tenham efetuado um bom trabalho, com a elaboração de peças claras e objetivas, não se pode ignorar que a causa é singela e que já está praticamente pacificada, razão pela qual, a princípio, os honorários arbitrados em 10% do valor do débito (fl. 160-TJ), acrescidos do valor de R\$ 1.406,70 (fl. 100-TJ), anteriormente fixados por conta do cumprimento da sentença, se afiguram excessivos, porque um mais outro superam o montante de R\$ 4.000,00, quantia que se mostra incompatível com tais circunstâncias. IX Isso, somado ao fato de que a manutenção da decisão agravada em sua totalidade poderá ocasionar o levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, sem que se tenha definido o montante realmente devido, não se olvidando, ainda, conforme consta das razões do agravo, de que inexistiu "...comprovação de que a parte Agravada dispõe de patrimônio suficiente para proceder à devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença" (fl. 21-TJ), recomenda ao menos por ora a pronta intervenção no curso do processo originário (art. 558 do CPC). X Posto isso, defiro em parte a liminar para, então, suspender o prosseguimento da execução apenas no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios. XI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XII Sem prejuízo, intím-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intím-se e comunique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho Relator -- 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em

culpa. -- 4 Art, 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0033 . Processo/Prot: 0737988-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/361207. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nelson Vicente da Silva, Joel Bolotti, Silas Vicente Barbosa, Osvaldo Vieira Vasconcelos, Rubens de Oliveira Silva, Espólio de Carmélia Cíceri Grava. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte que, nos autos de cumprimento de sentença nº 331/2010 promovida por NELSON VICENTE DA SILVA E OUTROS, aplicou a Súmula 150/STF e o prazo prescricional do art. 205 do CC, rejeitando a exceção de prescrição oposta. Ainda, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela instituição financeira a fim de: a) determinar a produção de novo cálculo pelo credor, observando a correção monetária e os juros moratórios; b) admitir a incidência da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 475-J do CPC; c) condenar os impugnantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, com amparo no art. 20, § 4º do CPC (fls. 152/161 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Sucessivamente, apontam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 6. Com relação à multa do art. 475-J do CPC, defendem ser indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 7. Sua última insurgência é quanto a condenação das custas e honorários advocatícios, ressaltando serem vencedores em relação ao excesso de execução e, por isso, haver sucumbência recíproca, cabendo a aplicação da Súmula 306 do STJ. Caso o recurso seja provido, pretendem a total inversão do ônus. 8. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão com posterior reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecida a prescrição da execução com a sua extinção. Como pedido sucessivo, requer o provimento do agravo quanto ao afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, a redistribuição e a compensação da sucumbência (fls. 03/22 TJ) Juntaram documentos às fls. 24/162 - TJ. Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 15. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 16. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, a redistribuição da sucumbência e a compensação nos honorários advocatícios, com amparo na Súmula 306/STJ. 17. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 18. De mais a mais, não são vinculativas as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 19. Com relação a multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 20. Inclusive,

a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exequível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva de art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 21. Também não se há que falar em periculum in mora. 22. Isto porque, verifico nos autos que os agravantes garantiram o Juízo com cotas do fundo do investimento (fls. 141 TJ), de forma que carecem de liquidação através de depósito de valor certo pelos devedores, não havendo risco de saque. 23. Ademais, o magistrado singular determinou o levantamento tão somente das quantias tidas como incontroversas. 24. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 25. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, pena de nulidade. 26. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 27. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 28. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0739783-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00002810 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria do Rocio Torres Siqueira Andrade, Manoel Francisco da Rocha, Maria Bonjour Fernandes (maior de 60 anos), Maria dos Santos de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gonçalves (maior de 60 anos), Marcia Inês Luriko Gomes, Marcos Eduardo Cabello, Valéria Cristina Cabello Araujo, Maria Adelaide Prachum de Lima, Maria do Carmo Melo, João Francisco Fruet (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba que, aplicando a Súmula 150/STF, rejeitou a exceção de prescrição oposta nos autos de cumprimento de sentença, nº 2810/2009, promovido por MARIA DO ROCIO TORRES SIQUEIRA ANDRADE E OUTROS, indeferindo o pedido de suspensão da demanda (fls. 190/192 TJ). 3. Em suas razões, sustentam os agravantes, com amparo no artigo 219 do CPC e artigo 202, § único do CC, a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 38.765/98, de forma que o termo para exercer a pretensão executiva teve início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03/09/2002, e não a data do ajuizamento da ação. 4. Sob esse prisma, observam que a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC foi interpretada erroneamente, uma vez que, adotado o trânsito em julgado como termo inicial de contagem, aplicar-se-ia o prazo reduzido trazido com a nova lei. 5. Defendendo tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, salientam haver previsão de prazo específico entabulado Agravo de Instrumento nº 739.783-3 - 13ª Câmara Cível como trienal pelo artigo 206, §3º, inciso IV do NCC, não havendo se falar no prazo geral do art. 205 previsto no mesmo Codex. 6. Ainda, apontam que os prazos prescricionais advindos na nova norma civilista têm sua contagem iniciada na data da sua entrada em vigor, quer seja, 11/01/2002, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão dos agravados desde 11/01/2005, motivo pelo qual, pugnam pela extinção do feito, nos termos do art. 741, IV e 269, IV do CPC. 7. Refutam, ainda, a interpretação versada acerca da súmula 150 do STF, enfatizando que, sob um alicerce hermenêutico diferenciado, a análise da prescrição da pretensão na fase cognitiva do processo não vincula e jamais poderia vincular a análise da prescrição da pretensão executiva. Sendo assim, consideram que pela sua escorreita dicção, o entendimento sumulado não garantiria ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação cognitiva, mas apenas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência. 8. Ao cabo de sua vasta argumentação, defendem que não há que se falar em direito adquirido do prazo prescricional de vinte anos e, no mais, invocam que os limites objetivos da coisa julgada impedem que se afirme a imutabilidade da decisão coletiva no tocante à apreciação do prazo prescricional. 9. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e a extinção do feito (fls. 02/32 TJ). Juntam documentos às fls. 33/193 - TJ. Este é o relatório. 10. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar

a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 16. Tendo em vista as insurgências supra, concludo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 17. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 18. Em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 19. De mais a mais, não são vinculativas as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. Agravo de Instrumento nº 739.783-3 - 13ª Câmara Cível 20. Também não se há que falar em periculum in mora, vez que inexistem nos autos comprovação de depósito garantindo o Juízo, na eminência de ser levantado. 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 22. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, sob pena de nulidade. 23. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Geral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 24. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0035 . Processo/Prot: 0740014-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/373608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000538 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augustinho Jarzynski Wypych, Everton Ruppel, Jacir João Dellani (maior de 60 anos), Espólio de Paulo da Cunha Ribas, Jesus Marino Marques, Adolfo Kaminski (maior de 60 anos), Mario Pereira de Farias (maior de 60 anos), Sylvia da Silveira Ribas (maior de 60 anos), João Narciso Wypych (maior de 60 anos), Celso Ruppel, Espólio de Tiago Felipe Jacinto, Zeli Virginia Stunke Jacinto, Terezinha Farias (maior de 60 anos). Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, João Batista Klein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de

limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e conseqüente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão proferida nos autos de execução de sentença nº 538/2008 por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto rejeitou a exceção de prescrição, bem como indeferiu o pedido de suspensão da execução (fls. 286/288-TJ). Acontece que, segundo os agravantes, a pretensão executiva encontra-se prescrita, ante o decurso do prazo de 03 (três) anos relativo à pretensão de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, ou, ainda, do prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, que, segundo entendimento do STJ, é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65. Defendem, ainda, que a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão exequendo não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, razão pela qual pouco releva o fato de, no processo cognitivo, ter sido afastada a prescrição reconhecendo-se a incidência do prazo vintenário. Por tais razões, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação I O recurso não comporta provimento. II Diversamente do sustentado no recurso, na espécie, não se aplica o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial dos agravantes, agora reconhecidamente indevido, encontrava respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cujo sabidamente residual. III Também é inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como querem os agravantes, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)". Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. III. a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro

não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27/10/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19/06/2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. III.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em Juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. III. c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, § 5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. IV De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"³. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais

versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível aos poupadores ingressar com a ação individual. Não poderiam fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. Dessa forma, como já se disse antes, há de prevalecer na execução da sentença o mesmo prazo de direito material da ação individual. V Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo - 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 18/12/2007 (fl. 39- TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos AI 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), AI 714683-2 (14ª Câmara Cível, Celso), AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Jurandy), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). Passando-se as coisas dessa maneira, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte (art. 557, caput, do CPC) procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à Dispositivo VI Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). VII Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho Relator liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. -- 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se

0036 . Processo/Prot: 0740207-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027093-65.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bio Carb Indústria Química Ltda, Carlos Renato da Silva Santanna. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e CARLOS RENATO DA SILVA SANTANNA contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba1 que, em sede de Revisional de Contrato Bancário2, contra o BANCO DO BRASIL, indeferiu o pedido de suspensão da execução. Os agravantes, inconformados com a decisão, afirmaram, em suas razões3, que deve ser concedida a suspensão da execução, face a presença dos requisitos da tutela antecipatória. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à falta de regularização processual. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, por estar deficientemente instruído. Para que o agravo seja conhecido e processado, é necessário que os agravantes juntem, desde o início, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil4. No caso em exame, juntou-se apenas a procuração5, a cópia da decisão agravada, e a guia de pagamento das custas judiciais6 não havendo a certidão de intimação. A juntada posterior da certidão não é possível em sede de agravo de instrumento, visto a observância do art. 525 do CPC, o qual determina que seja instruído: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 2 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Outrossim, a intimação para a parte juntar posteriormente a certidão não é possível, visto que ocorreu a preclusão consumativa do direito do recorrente. Portanto, encontra-se o recurso deficientemente instruído, faltando-lhe peça imprescindível para o conhecimento

do agravo. Neste sentido, tem-se posicionado esta Câmara: EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC) INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO.7 Corroborando com este entendimento, é o posicionamento de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Deste modo, ante a ausência de peças necessárias para a instrução do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é de se negar seguimento ao recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a ausência de certidão de intimação, e, portanto sendo o agravo manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, nego seguimento ao presente recurso. Comunique-se o Juízo de primeiro grau, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. 1 Juiz João Luiz Manasses de Albuquerque. 2 Decisão (f. 29, 38/39). 3 Razões de agravo (f. 03/20). 4 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 5 Procuração (f. 21). 6 Guia de pagamento (f. 457) 7 TJPR. AI. 638.929-3/01. 13ª C. Cível. Rel. Everton Luiz Penter Correa. DJ. 20.07.2010. 5 8 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 6

0037 . Processo/Prot: 0740616-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0003221-65.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ildo Rostirolla, Ilda Sandi Bordini (maior de 60 anos), Joaquim Comissio, Inacio Minozzo, Orlando Pechebinski Ramos, Gilberto Backes, Basilio Michalichen (maior de 60 anos), Orestes Zaluski (maior de 60 anos), Alberto Erich Roesler, Neuz Maria Silva Copack (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e outro em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 3211/2010, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo Banco, sob o fundamento de que se aplica o prazo vintenário. (fls. 175/177 - TJ e fls. 182/183 - TJ). 3. Alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmando que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 740616-4 6. Ao cabo de sua vasta argumentação, pugnam pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção. Juntaram documentos às fls. 33/184 - TJ. Este é o relatório. 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 740616-4 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo

o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, resalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Em relação ao periculum in mora, resalto que não há nenhum bem garantido o juízo e, por conseguinte, não há possibilidade de levantamento de valores pelo exequente, conforme se infere do despacho às fls. 97/98 - TJ. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 740616-4 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0038 . Processo/Prot: 0740732-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/361165. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000735-07.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Jardelino Alves Brandão Sobrinho. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravante (2): Jurandy de Oliveira Fernandes. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravante (3): Espólio de Catarina Vanzin Benedetti, Espólio de João Maria Reis, Espólio de José Ebraim Wosnes, Espólio de José Edercio Reis, Espólio de José Ferreira dos Santos, Espólio de Julio Loba. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Barracão2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, movida por JARDELINO ALVES BRANDÃO SOBRINHO, JURANDY DE OLIVEIRA FERNANDES, SUCESSOR DE CATARINA VANZIN BENEDETTI, SUCESSORA DE ANTONELLI BAPTISTA, SUCESSORES DE JOÃO MARIA REIS, ESPÓLIO DE JOSÉ EBRAIM WOSNES, ESPÓLIO DE JOSÉ EDERCIO RESI, SUCESSORA DE JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SUCESSORA DE JULIO LABA contra o BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.), julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a penhora e a sua liberação após o trânsito em julgado3. Os agravantes requereram, em suas razões, a imediata liberação dos valores mediante alvará judicial, independente do transcurso de prazo recursal ou prestação de caução4. 2. O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. 3. Não há pedido de efeito suspensivo. 4. Ao digno Juiz da causa, com cópia desta decisão, solicite-se informações completas, por AR e sistema mensageiro, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. 1 Autos nº 735-07.2010.8.16.0052. 2 Juíza Branca Bernardi. 3 Decisão (f. 37/40). 4 Razões de agravo (f. 02/09). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0039 . Processo/Prot: 0740906-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380825. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-91.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laura Ueda Piacentini. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Sertãozinho2 que, em sede de Execução por Quantia Certa (cumprimento de sentença Apadeco), movida por LAURA UEDA PIACENTINI contra o BANCO ITAÚ S.A., não recebeu a impugnação com o efeito suspensivo, determinou o levantamento do alvará após decorrido o prazo para interposição do agravo de instrumento e o prosseguimento da execução3. Os agravantes requereram, em suas razões, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, determinando o não levantamento da quantia depositada até final decisão do processo4. 2. O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que o levantamento dos valores só se dará após o julgamento deste agravo de instrumento, portanto, não há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 4. Ao digno Juiz da causa, com cópia desta decisão, solicite-se informações completas, por AR e sistema mensageiro, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. 1 Autos nº 1367-91.2010.8.16.0162. 2 Juiz Fernando Moreira

Simões Junior. 3 Decisão (f. 11/16). 4 Razões de agravo (f. 02/06). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0040 . Processo/Prot: 0740929-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380807. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001307-21.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Donizetti dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, em plantão judiciário. Decisão Os agravantes se insurgem contra a decisão pela qual o il. Juiz recebeu a impugnação ao cumprimento da sentença sem efeito suspensivo, autorizando o levantamento da totalidade do valor depositado nos autos, independentemente de prestação de caução (fls. 11/17-TJ). Segundo os agravantes, porém, não é possível o levantamento do valor depositado a título de penhora antes da decisão de impugnação, ou, caso se entenda possível, somente devem ser levantados os valores incontroversos. Por tais razões, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, contudo, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá a seguir. II Pois bem. Como se observa da decisão agravada, a impugnação ao cumprimento da sentença foi recebida sem efeito suspensivo, em capítulo da decisão contra a qual os agravantes, diga-se de passagem, não se insurgem. Não há, por conseguinte, qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, já que a execução, nesse caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Desnecessária, outrossim, a prestação de caução, visto que, como bem observado pelo culto Juiz de primeiro grau, a execução originária é definitiva, por se referir a sentença já transitada em julgado (art. 475-I, §1º, do CPC). Portanto, não cabe qualquer censura, ao menos por ora, à decisão agravada. Daí porque, indefiro a liminar. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0041 . Processo/Prot: 0740976-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000254 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Valfrido de Oliveira, Terezinha Grochka de Oliveira, Paulo Eliseu de Oliveira, Emir José de Oliveira, Márcia de Oliveira. Advogado: José Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba que, nos autos da cumprimento de sentença coletiva nº 254/2008, rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo Banco, sob o fundamento de que a pretensão para executar a ação coletiva dos expurgos da poupança tem natureza pessoal, bem como prazo prescricional de 20 (vinte) anos. 3. Alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, alertando o perigo de dano decorrente com a posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. Juntaram documentos às fls. 367/164- TJ. Este é o relatório. 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo -

pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Em linhas gerais, insurgem-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC e, a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Em relação ao periculum in mora, verifico que não há nos autos valores depositados, a ensejar o deferimento de levantamento pelos exequentes. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 20. Intemem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0042 . Processo/Prot: 0741044-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001325 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Pedro de Souza Otoni, Ester Nahon Otoni. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de Embargos à Execução, movida por PEDRO DE SOUZA OTONI e ESTER NAHON OTONI contra o BANCO ITAÚ S.A., atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, alegando que a execução está garantida por penhora. 3. O agravante requereu, em suas razões, seja cassada liminarmente a decisão recorrida determinando o prosseguimento da execução hipotecária. 2. O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. 3. Não há pedido de efeito suspensivo e não foram preenchidos os requisitos para a concessão liminar do pedido, qual seja, o periculum in mora, pois não há possibilidade de lesão grave e/ou de difícil reparação. 4. Ao digno Juiz da causa, com cópia desta decisão, solicite-se informações completas, por AR e sistema mensageiro, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso IV, do CPC). 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Intemem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC). 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de dezembro de 2010. 1 Autos nº 1325/2008. 2 Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. 3 Decisão (f. 30). 4 Razões de agravo (f. 02/28). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0043 . Processo/Prot: 0741086-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00002875 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espólio de Antonio Marconcini. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba que, nos autos da cumprimento de sentença coletiva nº 2875/2007, rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo Banco, sob o fundamento de que a pretensão para executar a ação coletiva dos expurgos da poupança tem natureza pessoal, bem como prazo prescricional de 20 (vinte) anos. 3. Alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença

teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, alertando o perigo de dano decorrente com a posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. Juntaram documentos às fls. 38/196 - T.J. Este é o relatório. 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Em linhas gerais, insurgem-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC e, a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Em relação ao periculum in mora, verifico que não há nos autos valores depositados, a ensejar o deferimento de levantamento pelos exequentes. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 20. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0044 - Processo/Prot: 0741265-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000057-39.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ricieri Antonio Meneghati, Vicente Tubiana, Tadeu Otolakoski, Ronaldo Nocera (maior de 60 anos), Reinor Carlos Pasquali, Rosalino Baggio (maior de 60 anos), Paula Teresinha Revers, Odilar Matcivleuic. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão de fls. 66/67-TJ proferida nos autos de execução de sentença nº 57/2010 por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto rejeitou a nomeação à penhora efetuada pelo agravante e, na mesma oportunidade, determinou que ele "...em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC" (fl. 67-TJ). Para o agravante, no entanto, essa decisão não pode subsistir, eis que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro. Nesse passo, argumenta, em síntese, que elas "...não só estão previstas no artigo 655, do CPC, como também precedem em relação à preferência" (fl. 06-TJ). Ainda, para o agravante, "...deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação do disposto no art. 620 do CPC" (fl. 09-TJ). Por tais razões, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, para que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento ou então para que seja determinada a intimação dos agravados a fim de que se manifestem sobre o oferecimento de tais cotas. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, embora relevantes os fundamentos recursais, inexistente perigo na demora que justifique a pronta intervenção no curso da execução originária, como se verá a seguir. II A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. III A matéria, longe de estar pacificada no âmbito desta Corte, reclama por isso reflexão a respeito da natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravado cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 19-TJ). A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, na modalidade legal de

aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Não obstante, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz, ao menos neste primeiro contato, a conclusão diversa. Transcrevo o teor do dispositivo legal: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravado, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo (títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado). Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM TÍTULOS PÚBLICOS; CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, AI 0690642-7 Sertãoópolis - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08/07/2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0556594-6 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03/06/2009). Assim, tudo faz crer que o oferecimento à penhora de tais bens está em desconformidade com a ordem de preferência do art. 655 do CPC. IV De resto, vale dizer que o agravante, ao nomear tais bens à penhora, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. De conseqüência, não se justifica a relativização da ordem

preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ (súmula nº 417, segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Posto isso, indefiro a liminar. V. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0045 . Processo/Prot: 0742108-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/380773. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação

Originária: 0001721-19.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Luciane

Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Kazumi Higashitani Nakai. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando

despacho.

Vistos, em plantão judiciário. Decisão Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o il. Juiz recebeu a impugnação ao cumprimento da sentença sem efeito suspensivo, autorizando o levantamento da totalidade do valor depositado nos autos, independentemente de prestação de caução (fls. 11/17-TJ). Segundo os agravantes, porém, não é possível o levantamento do valor depositado a título de penhora antes da decisão da impugnação, ou, caso se entenda possível, sustentam que somente devem ser levantados os valores incontroversos. Por tais razões, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, contudo, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá a seguir. II Pois bem. Como se observa da decisão agravada, a impugnação ao cumprimento da sentença foi recebida sem efeito suspensivo, em capítulo da decisão contra a qual os agravantes, diga-se de passagem, não se insurgem. Não há, por conseguinte, qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, já que a execução, nessa caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Desnecessária, outrossim, a prestação de caução, visto que, como bem observado pelo culto Juiz de primeiro grau, a execução originária é definitiva, por se referir a sentença já transitada em julgado (art. 475-I, §1º, do CPC). Portanto, não cabe qualquer censura, a menos por ora, à decisão agravada. Daí porque, indefiro a liminar. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

Jean Mauricio de Silva Lobo	002	0669133-0/01
José Ari Matos	004	0680111-4
Kleber Veltrini Tozzi	003	0672798-6
Luiz Rodrigues Wambier	004	0680111-4
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	005	0685121-0
Marcio Ari Vendruscolo	006	0718162-4
Mauricio Obladen Aguiar	006	0718162-4
Miriam Klahold	006	0718162-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0490557-9
Pedro Henrique Xavier	007	0721373-2
Ramon de Medeiros Nogueira	003	0672798-6
Reinaldo Woellner	006	0718162-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0680111-4
Sadi Bonatto	007	0721373-2
Teresa Arruda Alvim Wambier	004	0680111-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0672798-6

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Drª Beatriz Adriana de Almeida, OAB/PR nº 28786

0001 . Processo/Prot: 0490557-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/104588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Diogo Augusto Biato Filho. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Drª Beatriz Adriana de Almeida, OAB/PR nº 28786

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Giovanni Antônio de Luca, OAB/PR nº 48269

0002 . Processo/Prot: 0669133-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/275900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 669133-0 Apelação Cível. Embargante: Aluir Schmidt. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antônio de Luca. Embargado: Casagrande Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Giovanni Antônio de Luca, OAB/PR nº 48269

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Kleber Veltrini Tozzi, OAB/PR nº 27567

0003 . Processo/Prot: 0672798-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/102109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004833-82.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Manoela Russi Farah. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Interessado: Diretora de Previdência do Paranaprevidência, Coordenadora de Manutenção de Benefícios do Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Kleber Veltrini Tozzi, OAB/PR nº 27567

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Remu Merlin Muchinski, OAB/PR nº 40624

0004 . Processo/Prot: 0680111-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000276-95.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Antonio Henrique Grodzki. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Remu Merlin Muchinski, OAB/PR nº 40624

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Drª Desirée Passos Dias, OAB/PR nº 26519

0005 . Processo/Prot: 0685121-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/149172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0000969-79.2009.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Kava de Oliveira. Advogado: Desirée Passos Dias. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria Remowicz de Oliveira	007	0721373-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0672798-6
Aurora Custódio dos Santos Regi	006	0718162-4
Beatriz Adriana de Almeida	001	0490557-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0490557-9
	003	0672798-6
Cassandra Szuberski	007	0721373-2
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	003	0672798-6
Danusa Feliz de Luca	002	0669133-0/01
Desirée Passos Dias	005	0685121-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0680111-4
Fernando José Bonatto	007	0721373-2
Gabriela de Paula Soares	001	0490557-9
Giovanni Antônio de Luca	002	0669133-0/01

G. Vania Maria da S Kramer. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Drª Desirée Passos Dias, OAB/PR nº 26519
 Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Drª Aurora Custódio dos Santos Regi, OAB/PR nº 50493
 0006 . Processo/Prot: 0718162-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/286489. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00002111 Ordinária. Agravante: Calcinadora Paraná Ltda. Advogado: Aurora Custódio dos Santos Regi, Miriam Klahold. Agravado: Indústria de Cal Colombo Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Drª Aurora Custódio dos Santos Regi, OAB/PR nº 50493
 Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Sadi Bonatto, OAB/PR nº 10011
 0007 . Processo/Prot: 0721373-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/319365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00008883 Carta Precatória. Agravante: Benedito Bacelar de Siqueira, Tereza Angela Azzolin. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Agravado (1): Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado (2): Neusa Maria Gaspar. Advogado: Cassandra Szuberski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Sadi Bonatto, OAB/PR nº 10011

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2011.00006

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	014	0565162-3/01
Alberto Luís Camelier da Silva	017	0572497-2/01
Alex Stratmann Cordeiro	023	0580530-7/02
Aline Fabiana Campos Pereira	008	0534260-1/01
André Luiz Bauml Tesser	010	0546205-1/01
Bruno Perozin Garofani	028	0597599-7/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0528152-7/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	005	0487041-1/05
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	014	0565162-3/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	0572497-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0487041-1/05
Carlos Henrique Piacentini	011	0558307-1
Caroline Araújo Brunetto	014	0565162-3/01
Celso Araújo Guimarães	006	0528152-7/01
	007	0528152-7/02
Cintya Buch Melfi	027	0595718-4/01
Cláudio Nunes do Nascimento	012	0559102-0/01
	013	0559130-4/01
Cleide de Oliveira	030	0613560-8/01
Daniel Adensohn de Souza	017	0572497-2/01
Delmarí Sandra Rivelini Martins	015	0569039-5/01
	016	0569039-5/02
Dionei Schenfeld	005	0487041-1/05
Douglas Taveira Lemos Oliveira	017	0572497-2/01
Eliizete Corrêa de Souza	026	0593883-8/01
Eraldo Lacerda Junior	003	0401850-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0401850-2
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	014	0565162-3/01
Felipe Cordella Ribeiro	019	0574356-4

Fernando Henrique Correia Curi	018	0574099-4/01
Fernando Schiafino Souto	004	0449441-7
Flávio Ribeiro Bettega	018	0574099-4/01
Francisco Anderson R. d. Almeida	024	0585555-4/02
Geraldo Saviani da Silva	019	0574356-4
Giorgia Cristiane Pacheco	017	0572497-2/01
Gisele Asturiano Martins	019	0574356-4
Glaucirian Costa	029	0601211-9/01
Guido Henrique Souto	004	0449441-7
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	012	0559102-0/01
	013	0559130-4/01
Icaro de Oliveira Volpe	002	0385234-6
Irapuan Zimmermann de Noronha	028	0597599-7/01
Iuri Ferrari Cocicov	005	0487041-1/05
	006	0528152-7/01
	007	0528152-7/02
Ivo Wendt Junior	018	0574099-4/01
João Carlos Zafalon	015	0569039-5/01
	016	0569039-5/02
João Joaquim Martinelli	004	0449441-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	009	0534378-8/01
Karolyne Cristina Albino Quadri	011	0558307-1
Krishina de Oliveira Volpe	002	0385234-6
Luci Helena S. S. Monteiro	022	0577067-4/01
Lucila de Oliveira Vieira	010	0546205-1/01
Lucyanna Joppert Lima L. Fатуche	019	0574356-4
	022	0577067-4/01
Luís Oscar Six Botton	023	0580530-7/02
Luiz Antonio Ormianin	030	0613560-8/01
Luiz Carlos Javoschy	025	0590428-5/01
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0401850-2
Luiz Rodrigues Wambier	023	0580530-7/02
Manuela Rosa de Castilho	029	0601211-9/01
Marçal Cláudio Marques	030	0613560-8/01
Marcello Pereira Costa	020	0575804-9/01
	021	0575804-9/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	014	0565162-3/01
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	008	0534260-1/01
Márcia Fernandes Bezerra	003	0401850-2
Marco Andre Soni Bacelar	027	0595718-4/01
Marco Antonio Brandalize	020	0575804-9/01
	021	0575804-9/02
Marco Antônio Pereira Soares	016	0569039-5/02
Marcos Henrique Dalledonne	014	0565162-3/01
Marcus Vinicius Iatskiv	027	0595718-4/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0354654-5
Maristela Ziemer da Cruz	004	0449441-7
Marlus Jorge Domingos	017	0572497-2/01
Mauricio Tucunduva Blanco	016	0569039-5/02
Mauro Lucio Rodrigues	024	0585555-4/02
Max Humberto Recuero	025	0590428-5/01
Melissa Telma Figueiredo	004	0449441-7
Mirian Regina Knapik	026	0593883-8/01
Oksandro Osdival Gonçalves	013	0559130-4/01
Olivar Coneglian	006	0528152-7/01
	007	0528152-7/02
Paulo Augusto do Nascimento Schön	012	0559102-0/01
	013	0559130-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcon	002	0385234-6
Paulo Henrique de Andrade e Silva	022	0577067-4/01
Paulo Roberto Burmester Muniz	001	0354654-5
Paulo Sérgio Winckler	029	0601211-9/01
	030	0613560-8/01
Rafael de Lima Felcar	009	0534378-8/01
Rafael Machado Alves	002	0385234-6
Rafael Marques Gandolfi	029	0601211-9/01

Ricardo da Silva Monteiro	022	0577067-4/01
Rodrigo Tagliari Helbling	006	0528152-7/01
	007	0528152-7/02
Rogério Distefano	001	0354654-5
Sadi Bonatto	002	0385234-6
Samir Alexandre do Prado Gebara	014	0565162-3/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	009	0534378-8/01
Samuel Torquato	005	0487041-1/05
Sandra Mara Marafon da Silva	023	0580530-7/02
Sebastião Maria Martins Neto	012	0559102-0/01
	013	0559130-4/01
	029	0601211-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0354654-5
Stella Maris de F. Bittencourt	014	0565162-3/01
Tarcisio Araújo Kroetz	010	0546205-1/01
Thaís Braga Bertassoni	019	0574356-4
Tobias de Macedo	006	0528152-7/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	005	0487041-1/05
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0528152-7/01
	007	0528152-7/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0354654-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2006/70602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2002.00000131 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Clair Moreira Borges. Advogado: Paulo Roberto Burmester Muniz, Stella Maris de Figueiredo Bittencourt, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação previdenciária. Distribuição do ônus de sucumbência mantido. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada em sede de reexame necessário.

0002 . Processo/Prot: 0385234-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211098. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000470 Cobrança. Apelante (1): Antônio Molina Neto, Carlos Singer, Dália Tanahashi Akai, Elza Moreira Hanel, Francisco Paes Gesualdo, Leonardo Luiz Kaminski, Milton Carlos Chicoski, Moacir João Basso, Valdenir Dutra da Silva, Walmor Junior da Silva. Advogado: Krishina de Oliveira Volpe, Icaro de Oliveira Volpe. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para reformar o Acórdão n.º 9.377, negando provimento ao recurso de apelação cível (1). EMENTA: Apelação cível (1). Juízo de Retratção. Art. 543-C, § 7º, II do CPC. Ação ordinária de restituição de correção do fundo de reserva de poupança. Plano de previdência privada. Entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da prescrição quinquenal. Ocorrência. Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0401850-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/25278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000395 Ação de Cumprimento. Apelante: Marian Zanardini Voss (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o entendimento do STJ, para determinar a apuração do valor patrimonial. EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária de adimplemento contratual. Recurso especial. Adequação. Valor da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização.

0004 . Processo/Prot: 0449441-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237675. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000202 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social. Advogado: Guido Henrique Souto, Fernando Schiaffino Souto, Melissa Telma Figueiredo, João Joaquim Martinelli. Apelado: Claudionor Braz. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de

Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão n.º 8954, declarando extinto o processo com resolução de mérito. EMENTA: Apelação cível. Juízo de Retratção. Art. 543-C, § 7º, II do CPC. Ação ordinária de restituição de correção do fundo de reserva de poupança. Plano de previdência privada. Entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da prescrição quinquenal. Ocorrência. Recurso provido.

0005 . Processo/Prot: 0487041-1/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/120888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 487041-1 Apelação Cível. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Carlos Augusto Franzo Weinand, Samuel Torquato. Agravado: Ivete Fanoretto Schenfeld. Advogado: Dionei Schenfeld. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Agravo Regimental. Decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer sob pena de multa. Tutela antecipada. Rediscussão de questão já decidida. Esgotamento da instância. Descabimento. Recurso não conhecido.

0006 . Processo/Prot: 0528152-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/73260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 528152-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado: João Bertagli de Lima. Advogado: Olivar Coneglian, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de declaração. Erro Material. Ocorrência. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem modificação do julgado.

0007 . Processo/Prot: 0528152-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/79329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 528152-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carla Margot Machado Seleme. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Bertagli de Lima. Advogado: Olivar Coneglian, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0534260-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/307019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 534260-1 Ação Rescisória. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Cleonice Araújo. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0534378-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/272988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 534378-8 Apelação Cível. Embargante: Zildete Carneiro Linhares. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Baggio & Filhos Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0546205-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/273641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 546205-1 Apelação Cível. Embargante: Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Embargado (1): Tiago de Melo Abdulhak. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Embargado (2): Valdirene Polonio. Advogado: Lucila de Oliveira Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vício de obscuridade. Inexistência. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0558307-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/10944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001083 Declaratória. Apelante: Mauro Criste Manzano. Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: Mendes Transportes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Piacentini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito. Inclusão do nome do apelante junto ao SERASA. Responsabilidade da empresa empregadora pelo pagamento. Ausência de comprovação. Existência do débito. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0012 . Processo/Prot: 0559102-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/282080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 559102-0 Apelação Cível. Embargante: Ijk Engenharia Florestal S/c. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: Klabin S/a. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0559130-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/282077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 559130-4 Apelação Cível. Embargante: IJK 15 Engenharia Florestal S/c. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: Klabin S/a. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0565162-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/262796. Comarca: Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 565162-3 Apelação Cível. Embargante: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Marcos Henrique Dalledonne, Caroline Araújo Brunetto. Embargado: Marco Antonio Carlini, Arlete Izabel Carlini. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão Sanada. Análise do pedido de indenização por perdas e danos e dano moral. Incabíveis. Embargos acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

0015 . Processo/Prot: 0569039-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/280045. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 569039-5 Apelação Cível. Embargante: Alimentos Jandaia Ltda. Advogado: João Carlos Zafalon. Embargado: Jandaia Indústria Ltda. Advogado: Delmari Sandra Rivelini Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0569039-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/282956. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 569039-5 Apelação Cível. Embargante: Alimentos Jandaia Ltda. Advogado: João Carlos Zafalon, Marco Antônio Pereira Soares, Maurício Tucunduva Blanco. Embargado: Jandaia Indústria Ltda. Advogado: Delmari Sandra Rivelini Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré-questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0572497-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/282699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 572497-2 Apelação Cível. Embargante: Pst Eletrônica S/a. Advogado: Giorgia Cristiane Pacheco, Alberto Luís Camelier da Silva, Daniel Adensohn de Souza. Embargado: Soft Sistemas

Eletrônicos Ltda.. Advogado: Douglas Taveira Lemos Oliveira, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0574099-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/288408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 574099-4 Apelação Cível. Embargante: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Flávio Ribeiro Bettega. Embargado: Ieklo Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Ivo Wendt Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0574356-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/73070. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000907 Declaratória. Apelante: Nismar Antonio Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Asturiano Martins, Geraldo Saviani da Silva. Apelado: Candeias Esporte, Lazer e Recreação. Advogado: Tobias de Macedo, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito c/ c danos morais e repetição de indébito. Aquisição de título sócio usuário com inexistência de taxa de manutenção; Alteração contratual unilateral inserida após a adesão do usuário. Ilegalidade. Impossibilidade de Cobrança. Repetição de Indébito de forma simples. Dano Moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.

0020 . Processo/Prot: 0575804-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/233587. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 575804-9 Apelação Cível. Embargante: Alair Alfredo Berbert. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Embargado: Nobuyuki Fuji, Lúcia Tsuneko Dpo Fuji. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão contradição e obscuridade. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0575804-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/236270. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 575804-9 Apelação Cível. Embargante: Espolio de Nobuyuki Fuji e Outra. Advogado: Marcello Pereira Costa. Embargado (1): Nobuyuki Fuji, Lúcia Tsuneko Dpo Fuji. Advogado: Marcello Pereira Costa. Embargado (2): Alair Alfredo Berbert. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Multa cominatória. Ausência de omissão. Juros moratórios. Inversão dos honorários advocatícios. Omissões Sanadas. Embargos acolhidos parcialmente para integrar o julgado.

0022 . Processo/Prot: 0577067-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/272656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 577067-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Embargado: Usinas Itamarati S/a. Advogado: Ricardo da Silva Monteiro, Luci Helena S. S. Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Vício sanado. Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

0023 . Processo/Prot: 0580530-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/280544. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 580530-7 Apelação Cível. Embargante: Salim Yared Filho. Advogado: Luiz Antonio Ormianin. Embargado: Fernando José da Silva. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e Contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Repetição dos mesmos argumentos dos embargos de declaração anteriormente interpostos. Pretensão de reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0585555-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/268733. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 585555-4 Apelação Cível. Embargante: Izabel Cristina Montalvão Betin. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Vício sanado. Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

0025 . Processo/Prot: 0590428-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/307024. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 590428-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Sesarina da Silva Siqueira. Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Matéria que não está afeta a competência da Justiça Estadual. Competência recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos acolhidos para modificar o julgado. Efeitos infringentes.

0026 . Processo/Prot: 0593883-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/142904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 593883-8 Apelação Cível. Embargante: Valdomiro de Oliveira. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Embargado: Adão Antunes de Campos Filho. Advogado: Mirian Regina Knapik. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão Sanada. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Embargos acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos infringentes e modificativos.

0027 . Processo/Prot: 0595718-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/284101. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 595718-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Cintya Buch Melfi. Embargado: Danilo Machado de Souza. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0597599-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 597599-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha. Embargado: Espólio de Tadeu Buchinski, Júlio César Slusarski, Edgar Neves (maior de 60 anos), Arides Felix Babiuk (maior de 60 anos), Waldemar Moura (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0601211-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/272766. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601211-9 Apelação Cível. Embargante: M.m. Incorporações S/c Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucir Costa. Embargado: Marco Aurelio Repula, Terezinha Becher Repula. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0613560-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/327882. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613560-8 Apelação Cível. Embargante: Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Embargado: Mario Cesar de Lima, Elaine Maximiano dos Santos. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão Sanada. Embargos acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos infringentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Specart	019	0643575-8/01
Adriano Henrique Göhr	014	0640727-0/01
Alexandre Viegas	012	0634817-2/01
Ana Líria Ambonatti	003	0622227-7
André Diniz Affonso da Costa	009	0632297-2/01
André Luis Almeida Palharini	026	0649036-0/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	016	0641441-9/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	008	0631921-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0623947-8/02
Antônio Pellizzetti	014	0640727-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0620883-7/02
Arnaldo Faivro Busato Filho	021	0644696-6/01
Aurimar José Turra	012	0634817-2/01
Bruno Pedalino	007	0631726-4/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	024	0646310-9/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	020	0644581-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0623947-8/02
Cassiane Ferrari Lucaski	015	0641178-1/01
Celso Araújo Guimarães	007	0631726-4/01
Cintya Buch Melfi	015	0641178-1/01
Cláudio Melo Colaço	003	0622227-7
Dalton Bernert Machado Junior	022	0644727-6/01
Dalton José Borba	021	0644696-6/01
Daniel Andrade do Vale	006	0629476-8
	013	0637519-3/01
Edeval Bueno	023	0645711-2
Edna Alice Vieira	018	0643501-8/01
Edson Luiz Martins	030	0651045-0/01
Emanuelle Carolina Baggio	014	0640727-0/01
Fabiola Rosa Ferstemberg	009	0632297-2/01
Fabrizio Fabiani Pereira	025	0648170-3/01
Fabrizio Schewinski	010	0632431-4
Felipe Cazuu Azuma	017	0642129-2/01
Fernando Merini	004	0622310-7/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0641441-9/01
Frederico Valdomiro Slomp	015	0641178-1/01
Gisele da Rocha Parente Venâncio	002	0620883-7/02
Hélio Esteves do Nascimento	008	0631921-9/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	020	0644581-0/01
Jeferson Luiz de Lima	025	0648170-3/01
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0614471-0
João Luiz Spancerski	025	0648170-3/01
João Marcelo Keretch	009	0632297-2/01
Jonas Borges	002	0620883-7/02
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	016	0641441-9/01
Jorge Luiz da Silveira	014	0640727-0/01
José Ari Matos	006	0629476-8
José Rubens de Macedo S. Sobrinho	026	0649036-0/01
Karina Locks Passos	005	0623947-8/02
Leiziane Negrão	007	0631726-4/01
Lilian Cristina Facchi Oliveira	011	0632955-9/01
Luis Henrique Braga Madalena	003	0622227-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	029	0650399-9/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	014	0640727-0/01
Luiz Carlos Soares da S. Junior	024	0646310-9/01

Luiz Fernando Saffraider	029	0650399-9/01
Marcel Souza de Oliveira	017	0642129-2/01
Marcelo de Bortolo	018	0643501-8/01
Marcelo Wordell Gubert	023	0645711-2
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	022	0644727-6/01
Marcos Alexandre Gabardo Martins	005	0623947-8/02
Marcos Eliandro Caliarí	003	0622227-7
Marcos Luciano de Araújo	029	0650399-9/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	014	0640727-0/01
Maria Salete Rodrigues de Melo	010	0632431-4
Mariana Possas Pereira	014	0640727-0/01
Marinete Violin	001	0614471-0
Mário Rogério Dias	014	0640727-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0643575-8/01
Moacir de Melo	010	0632431-4
Moacir Taques	029	0650399-9/01
Mônica Fracari	019	0643575-8/01
Nilton Martos	024	0646310-9/01
Olivar Coneglian	007	0631726-4/01
Olívia Motta Monteiro	028	0649807-9/01
Osmar A Maggioni	012	0634817-2/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	011	0632955-9/01
Paulo Fernando Braghini	023	0645711-2
Pedro Fratucci Savordelli	017	0642129-2/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	024	0646310-9/01
Ramez Amim	007	0631726-4/01
Renê Pelepiu	004	0622310-7/03
Rodolfo José Schwarzbach	020	0644581-0/01
Rodrigo Tagliari Helbling	007	0631726-4/01
Roger Oliveira Lopes	005	0623947-8/02
Romero César Santos de L. Júnior	013	0637519-3/01
Rubens de Lima	029	0650399-9/01
Salette Teresinha de Souza	027	0649711-8
Sérgio Eduardo Canella	030	0651045-0/01
Silvana Aparecida Pedroso	028	0649807-9/01
Simoni Maria Kanigoski	023	0645711-2
Sonia Aparecida Yadomi	027	0649711-8
Suzane Chamecki Alencar	005	0623947-8/02
Tatiana Bueno Zahdi	003	0622227-7
Victor Hugo Ribeiro F. d. Santos	022	0644727-6/01
Virgílio Cesar de Melo	010	0632431-4
Vitor José Spazzini	023	0645711-2
Vivian Amaro	022	0644727-6/01
Vivian Maria Caxambú Graminho	009	0632297-2/01
Wesley Macedo de Souza	016	0641441-9/01
William Sussumu Takata	003	0622227-7
Willian Humberto Stival	017	0642129-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0614471-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/235905. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001103 Mandado de Segurança. Apelante: Edson Antonio Miura. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Universidade Estadual de Londrina, Reitor da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Mandado de Segurança. Doutoramento em país membro do Mercosul. Reconhecimento interno do Título de Doutor. Aplicação do Decreto nº 5.518/2005 condicionada ao cumprimento de critérios próprios do país membro. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido. 0002 . Processo/Prot: 0620883-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/272844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 620883-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio. Embargado: Leocadia Maychszak Jeziorowski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Alegação de matéria não suscitada em sede recursal. Inovação recursal. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0622227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/265014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000790 Ação Monitória. Apelante: Rosa Maria Abrantes de Almeida. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti, Tatiana Bueno Zahdi. Apelado: Karina Bandeira Damenhauer. Advogado: William Sussumu Takata, Luis Henrique Braga Madalena, Marcos Eliandro Caliarí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/11/2010 EMENTA: Apelação Cível. Ação monitoria. Novação não configurada. Ausência de animus novandi. Contrato de financiamento de veículo. Confirmação do débito. Dedução das parcelas pagas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0622310-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/265959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 622310-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Glaucia Bastos Xavier. Advogado: Renê Pelepiu. Interessado: Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0623947-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/283279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 623947-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Wilson Nunes de Almeida. Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins, Suzane Chamecki Alencar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro Material. Ocorrência. Omissão. Acolhimento meramente integrativo da decisão contida no acórdão. Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

0006 . Processo/Prot: 0629476-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/297890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000581 Obrigação de Fazer. Apelante: Isolete Cecon Baldon. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - NÃO- OCORRÊNCIA AFASTAMENTO MADURO PARA JULGAMENTO - DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DOBRA DE AÇÕES CÍVEL CONSTITUIÇÃO DA TELEPAR CELULAR S/A INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS DO SISTEMA TELEBRÁS PELA TELEPAR VALORIZAÇÃO PATRIMONIAL- RECONHECIMENTO DEVER DE INDENIZAR CRITÉRIOS PRÉVIA DEFINIÇÃO NO STJ PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO ART. 475-B DO CPC RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA .

0007 . Processo/Prot: 0631726-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/261104. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 631726-4 Apelação Cível. Embargante: Geni Landgraf Ducci. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Embargado (1): Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci. Advogado: Bruno Pedalino. Embargado (2): Pedro Queiroz de Carvalho. Advogado: Ramez Amim, Celso Araújo Guimarães, Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados

0008 . Processo/Prot: 0631921-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/355939. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 631921-9 Apelação Cível. Embargante: Edgard Jarreta (maior de 60 anos), Fábio Taccola (maior de 60 anos), Maria José Silva Negro (maior de 60 anos), Milton de Oliveira (maior de 60 anos), Noé da Silva (maior de 60 anos), Otacilio Leite (maior de 60 anos), Romildo Giarola (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves

do Nascimento. Embargado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munc Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. Não se mostrando presentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, posto que não se prestam para responder a questionamentos acerca de aspectos factuais, ou para reexame dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Os embargos declaratórios pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que deles é objeto. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0632297-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 632297-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho, Fábíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Afonso da Costa. Embargado: Beata Schner Moscaleski (maior de 60 anos). Advogado: João Marcelo Keretch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e conhecer parcialmente do recurso adesivo e, nesta parte, negar provimento". EMENTA: Embargos de declaração. Erro Material. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

0010 . Processo/Prot: 0632431-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/309779. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000339 Embargos a Execução. Apelante: Gilmar José Suendrecki, Felício Suendrecki, Comércio e Transportes Suendrecki Ltda. Advogado: Maria Salette Rodrigues de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Apelado: Gilmar Andreoli, Rosângela Trentin Andreoli. Advogado: Fabrício Schewinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência. EMENTA: Apelação Cível. Embargos de execução. Execução de título extrajudicial. Distrito Social. Artigo 90, inciso VI, letra 'a' do Regimento Interno. Dúvida suscitada. Remessa dos autos à Seção Cível. Artigo 85 do Regimento Interno.

0011 . Processo/Prot: 0632955-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/274004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 632955-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Embargado: Helio Fernandes Carvalho. Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados

0012 . Processo/Prot: 0634817-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/283556. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 634817-2 Apelação Cível. Embargante: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Embargado: Dow Agrosiences Industrial Ltda. Advogado: Alexandre Viegas, Osmar A Maggioni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Embargos de declaração. Intempestivo. Embargos não conhecidos.

0013 . Processo/Prot: 0637519-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 637519-3 Apelação Cível. Embargante: ana cristina silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão Sanada. Embargos acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos infringentes.

0014 . Processo/Prot: 0640727-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/366580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 640727-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Florivaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Adriano Henrique Góhr, Emanuelle Carolina Baggio, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Rubens Grahl, Glacy Heidmann Grahl. Advogado: Mário Rogério Dias, Antônio Pellizzetti, Jorge Luiz da

Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Interposição contra despacho que não conheceu do pedido de reconsideração. Inocorrência de suspensão ou interrupção do prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido

0015 . Processo/Prot: 0641178-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/307030. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 641178-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Cintya Buch Melfi. Embargado: Alvin Wilhelm do Wale. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0641441-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270941. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 641441-9 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto J Rafah Ltda, Valdir Rossi, Sandra Maria Costa Rossi, Fernanda Costa Luz Rossi, Valdir Rossi Junior. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Wesley Macedo de Souza. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconato Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Embargos de declaração. Intempestivo. Embargos não conhecidos.

0017 . Processo/Prot: 0642129-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/266979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 642129-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Embargado: Janeslei Messias Marques. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Willian Humberto Stival, Felipe Cazuu Azuma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0643501-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/268069. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 643501-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sengés Papel e Celulose Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Embargado: Talkita Transportes e Mineração Ltda. Advogado: Edna Alice Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0643575-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/269307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 643575-8 Apelação Cível. Embargante: Cerli Bueno de França, Darcy Bueno da Silva, Jandira da Silveira, José Mozaire Bento da Silveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Specart, Mônica Fracari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0644581-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/268484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 644581-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Embargado: Shinzi Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0644696-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 644696-6 Apelação Cível. Embargante: José Henrique Ramires Jamur. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Embargado: Sérgio José de Brito Filho. Advogado: Dalton José Borba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos

de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0644727-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/298738. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 644727-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Daniel da Silva. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior, Victor Hugo Ribeiro Florentino dos Santos, Vivian Amaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

0023 . Processo/Prot: 0645711-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367385. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.0000493 Prestação de Contas. Apelante: Clecio Fatinell. Advogado: Marcelo Wordell Gubert, Paulo Fernando Braghini, Marcelo Wordell Gubert. Apelado (1): Luciana Martinha Maito Tagata. Embargado: Edeval Bueno. Apelado (2): Carlos Augusto Tagata. Advogado: Vitor José Spazzini, Simoni Maria Kanigoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Administração de bens e interesses alheios. Obrigação de prestar contas. Inversão da condenação ao ônus da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido.

0024 . Processo/Prot: 0646310-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/274016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 646310-9 Apelação Cível. Embargante: Marília Matter Culpí, Levir Culpí. Advogado: Nilton Martos. Interessado: Wilson Giudice, Romilda de Lima Giudice. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Embargado: Gabriel Taufik Name. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Embargos de declaração. Intempestivo. Embargos não conhecidos.

0025 . Processo/Prot: 0648170-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/255218. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 648170-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Fabrício Fabiani Pereira. Embargado: Zélio Oliveira Nascimento. Advogado: João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0649036-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/266691. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 649036-0 Apelação Cível. Embargante: Reginaldo Trautwein Constâncio, Dagmar Romanini Constâncio. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Embargado: Smartwall International Ltda. Advogado: José Rubens de Macedo Soares Sobrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0649711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377175. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000267 Cobrança. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Beligno Vioto (maior de 60 anos), Nelson Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: Ação de cobrança c/c repetição de indébito de desconto previdenciário. 1. Népcia Inicial. Inocorrência. 2. Atualização dos valores. Taxa Selic. Incabível. Reforma. 3. Mérito. Repetição das alegações da contestação. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

0028 . Processo/Prot: 0649807-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/271683. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 649807-9 Apelação Cível. Embargante: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso. Embargado: Olívia Motta Monteiro. Advogado: Olívia Motta Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e Contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0650399-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/272193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650399-9 Apelação Cível. Embargante: Vera Lucia Martins de Aguiar Montairo. Advogado: Moacir Taques. Embargado (1): Imobiliária Kikina Ltda. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Embargado (2): João Avelino de Mello Junior (maior de 60 anos), Neli Maria de Mello. Advogado: Moacir Taques. Embargado (3): Iran José Carneiro D'amico (maior de 60 anos), Hilva Nathana Costa D'amico. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Marcos Luciano de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0651045-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/301084. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 651045-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Embargado: José Aparecido Pereira. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00008**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	015	0661020-6/01
Adriano José Lange Zanetti	019	0661557-8
Alcides Siqueira Gomes	012	0660384-1/02
Alessandra Gaspar Berger	003	0652015-6
Alexandre Furtado da Silva	027	0663462-2
Altivo José Seniski	009	0658117-9/01
Amauri Paulo Constantini	019	0661557-8
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0654738-2/01
André Campos Barroso	017	0661448-4/01
	018	0661504-7
André Juliano Bornancim	002	0651689-2/01
André Luiz Lunardon	002	0651689-2/01
Andréa Cristine Arcego	003	0652015-6
Andréia Salgueiro S. Salles	009	0658117-9/01
Andrezza Maria Beltoni	026	0662921-2
Annete Cristina de Andrade Gao	014	0660969-4
Antonio Francisco Sobral Sampaio	016	0661395-8
Aurimar José Turra	011	0660384-1/01
	012	0660384-1/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0654738-2/01
	023	0662250-8
Bruno Arcie Eppinger	009	0658117-9/01
Bruno Di Marino	006	0654738-2/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	011	0660384-1/01
	012	0660384-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0652015-6
	013	0660638-4/01
	014	0660969-4
Cassiano Luiz Lurk	014	0660969-4
Cezar Augusto Rocha	025	0662588-7/01
Charles Miguel dos Santos Tavares	021	0661847-7
Cintya Buch Melfi	001	0651115-7/01
Claiton Luis Bork	024	0662370-5
Claudio Xavier Petryk	021	0661847-7
Claudir Dalla Costa	010	0659889-4

Claudson Marcus Liz Leal	001	0651115-7/01
Daniela Maria Zanetti Souza	019	0661557-8
Edson Isfer	017	0661448-4/01
	018	0661504-7
Edson Luiz Martins	025	0662588-7/01
Eduardo de França Ribeiro	028	0663874-2
Eduardo José Guastini Rocha	016	0661395-8
Elian Prado Caetano	016	0661395-8
Elias do Amaral	008	0656968-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	0656968-8
Flávio Luiz Yarshell	015	0661020-6/01
Gilmar Antônio Oltramari	006	0654738-2/01
Gisele Aparecida Spancerski	020	0661733-8
Glaucio Humberto Bork	024	0662370-5
Gustavo Justus do Amarante	028	0663874-2
Jacson Luiz Pinto	026	0662921-2
Joaquim Miró	023	0662250-8
Jonas Borges	014	0660969-4
José Eduardo Quintas de Mello	004	0654254-1/01
	005	0654254-1/02
Jose Henrique Oliveira Gomes	015	0661020-6/01
Juliano França Tetto	017	0661448-4/01
	018	0661504-7
Kleberton Aparecido Leme Cracco	007	0656715-7
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	002	0651689-2/01
Lisiane Ambrosio	002	0651689-2/01
Luciana Paula Mazetto	001	0651115-7/01
Luciano Ricardo Hladczuk	013	0660638-4/01
Luciano Tenório de Carvalho	013	0660638-4/01
Ludovico Albino Savaris	011	0660384-1/01
	012	0660384-1/02
Luiz Daniel Felipe	018	0661504-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0656968-8
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	018	0661504-7
Marcela Pegoraro	010	0659889-4
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	021	0661847-7
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004	0654254-1/01
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	005	0654254-1/02
Marco Antonio Barzotto	006	0654738-2/01
Marco Aurélio Hladczuk	013	0660638-4/01
Marcos Rodrigo Susin	001	0651115-7/01
Marcus Ely Soares dos Reis	003	0652015-6
Mauro Ribeiro Borges	026	0662921-2
Maykon Cesar de Almeida Espindola	024	0662370-5
Miguel Antonio Slowik	021	0661847-7
Paula Rainato Vieira	028	0663874-2
Paula Roberta Pires	008	0656968-8
Paulo Berto	022	0662030-6
Paulo Henrique Cristi	007	0656715-7
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	013	0660638-4/01
Renato José Borgert	023	0662250-8
Roberta B. Bittencourt T. Ribas	023	0662250-8
Rodrigo Ferreira	021	0661847-7
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	017	0661448-4/01
	018	0661504-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	014	0660969-4
Ronaldo José e Silva	020	0661733-8
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	003	0652015-6
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	020	0661733-8
Roxana Barleta Marchioratto	003	0652015-6
Sandra Matsubara	028	0663874-2
Sérgio Augusto Fagundes	009	0658117-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0659889-4

Simone Hansen Alves Grossi	006	0654738-2/01
William Riyo Tsuneto	002	0651689-2/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	011	0660384-1/01
	012	0660384-1/02
Zenimara Ruthes Cardoso	004	0654254-1/01
	005	0654254-1/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0651115-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/307029. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 651115-7 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: D. C.. Advogado: Luciana Paula Mazetto, Claudson Marcus Liz Leal, Marcos Rodrigo Susin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0002 . Processo/Prot: 0651689-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/250536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 651689-2 Apelação Cível. Embargante: Pedro Sérgio Nunes. Advogado: Lisiane Ambrosio. Embargado (1): Sebastião Muller Junior. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Embargado (2): Sidnei Martucci. Advogado: André Luiz Lunardon, William Riyo Tsuneto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0652015-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/20180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000367 Embargos a Execução. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Neusa Rigos Dusi (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Matérias acobertadas pela coisa julgada material. Imutabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0654254-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/251692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654254-1 Apelação Cível. Embargante: Neosmar Safanelli. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0654254-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/274653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654254-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Neosmar Safanelli. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré- questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0654738-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/269981. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654738-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Embargado: Érico Dall Pra Folletto. Advogado: Marco Antonio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de declaração. 1. Tese acerca da inadequação de interposição da ação de prestação de contas,

arguida somente em sede de embargos de declaração. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise. Presente o interesse de agir. 2. Prescrição. Inexistência de vício. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

0007 . Processo/Prot: 0656715-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21536. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000359 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Apelado: Claudio Moreno. Advogado: Paulo Henrique Cristi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 07/12/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação revisional previdenciária. Decadência do direito. Afastada. Súmula 85 do STJ. Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994 no percentual de 39,67%. Inocorrência. Não- utilização do salário-contribuição de fevereiro/1994 para cálculo do benefício. Sentença reformada. Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0656968-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/30263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001350 Ação Monitoria. Apelante: Coenge Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Perfina Perfilados e Ferros Nossa Senhora Aparecida Ltda. Advogado: Paula Roberta Pires, Elias do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação monitoria. 1. Nulidade da sentença. Inocorrência. A ausência injustificada do réu e de seu procurador na audiência de instrução e julgamento, devidamente intimados, não acarreta a nulidade. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada em decisão não impugnada no momento oportuno. Ciência inequívoca dos atos processuais com a juntada de procuração aos autos. Preclusão temporal. 3. Mérito. Ausência de elemento passível de desconstituir, modificar ou extinguir o crédito. Ônus da apelante. Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0658117-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 658117-9 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - Spei. Advogado: Altivo José Seniski, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Bruno Arcie Eppinger. Embargado: Marcos Maciel Moreira, Aldebran Leite Agner, Ernani Luiz Kulka, Carmencita Miyoko Tsunemi Froelich, Marcos Antônio Froelich, Matthias Genthner, Fabio Cabral dos Santos, Halder Flugel, Vanessa Huber Levandovski, Luciano Rocha de Miranda Reis. Advogado: Sérgio Augusto Fagundes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material na ementa. Vício sanado. Embargos acolhidos.

0010 . Processo/Prot: 0659889-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29871. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000144-05.2001.8.16.0038 Resolução de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraisol Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Marco Antônio de Oliveira. Advogado: Claudir Dalla Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 29/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Pagamento de aluguel, a título de indenização por perdas e danos, por todo o período de ocupação. Data da posse até a efetiva desocupação. Recurso provido.

0011 . Processo/Prot: 0660384-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/283548. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660384-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Maranata de Comunicação Social/rádio Novo Tempo. Advogado: Aurimar José Turra. Embargado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Interessado: Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda, Benedito Cláudio Pinga Fogo de Oliveira. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0660384-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/288760. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660384-1 Apelação Cível. Embargante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Embargado: Fundação Maranata de Comunicação Social/rádio Novo Tempo. Advogado: Alcides Siqueira Gomes, Aurimar José Turra. Interessado: Freqüencial Empreendimentos de Comunicação

Ltda, Benedito Cláudio Pinga Fogo de Oliveira. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0660638-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/250659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 660638-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: ParanaPrevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado: Cecília Marciniuk Janowski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Tese acerca da ocorrência da prescrição do fundo de direito arguida somente em sede de embargos de declaração. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise. Inocorrência de prescrição. Vícios. Inexistência Pré-questionamento. Obstado. Embargos parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

0014 . Processo/Prot: 0660969-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/33690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000053-41.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Cassiano Luiz Lurk. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaió, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Rec. Adesivo: Pedro Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Cassiano Luiz Lurk. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaió, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (3): Pedro Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento as apelações cíveis 01, 02 e ao reexame necessário. EMENTA: Apelações Cíveis (1) e (2) e Reexame necessário. Ação declaratória de inconstitucionalidade c/c repetição de indébito de contribuições previdenciária. Ilegitimidade ParanaPrevidência. Inocorrência. Pedido de suspensão do processo até julgamento da Adin nº 2.189-3. Súmula nº 14 do TJ/PR. Prejudicial afastada. Desconto previdenciário de servidor inativo. Impossibilidade. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Apelação cível (1), (2) e reexame necessário parcialmente providos. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios. Manutenção. Aplicação Taxa SELIC. Incabível. Correção monetária pelo INPC. Manutenção. Juros compensatórios. Incabível. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0661020-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/272253. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661020-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Esys Comércio de Serviços Ltda - Me. Advogado: Jose Henrique Oliveira Gomes, Flávio Luiz Yarshell. Embargado: Alexandre Amancio dos Santos, Andrea Lins Marquezi Santos. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0661395-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33708. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002987-53.2004.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Apelante: Rade Shipping Ltd. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha, Antonio Francisco Sobral Sampaio. Apelado: Produtos Alimentícios Orlândia Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Transporte marítimo. Responsabilidade do transportador frente ao proprietário da mercadoria, em todas as etapas do transporte. Comprovação de infestação de ratos no momento do embarque no navio. Avarias e ressalvas sob a responsabilidade do transportador não podem constar no "conhecimento do transporte". Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0661448-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/273379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 661448-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Valmor Oss-amer, Rede Vpr de Combustíveis e Serviços Ltda, Vpr Esportes Ltda. Advogado: Edson Isfer. Embargado: Patricia Oss-amer. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto, André

Campos Barroso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados

0018 . Processo/Prot: 0661504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/62270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001528 Obrigação de Fazer. Agravante: Valmor Oss-emer. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Patrícia Oss-emer. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Juliano França Tetto, André Campos Barroso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de obrigação de fazer. Título extrajudicial. Juízo preliminar. Irregularidade não constatada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0661557-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003969-14.2001.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Lopes Padilha. Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza, Adriano José Lange Zanetti. Apelado: Maria Amâncio Sprancoski, Pedro Sprancoski, Olíndia Amâncio de Oliveira, Bráulio Justino de Oliveira, Terezinha Esteche, Dimas Eliseu Esteche, Abelardo Amâncio, Marli Amâncio, Bernadete Bertolina Vicente Amâncio, Walfrido Amâncio, Francisca Luiza Felisberto Amâncio, Palmira Bertolina Pedrosa, João Edeir Pedrosa, Heriberto Amâncio, José Lino Amâncio. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos (agravo retido e recurso de apelação cível). EMENTA: Agravo retido. Obrigação de prestar contas. Preclusão. Inobservância do art. 917 do CPC. Ausência de documentos. Ineficácia das contas prestadas. Recurso desprovido. Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Cerceamento de defesa não configurado. Prestação de contas. Ineficácia das contas apresentadas pelo apelante. Homologação dos cálculos realizados pelo perito. Inteligência do art. 915, § 3º, do CPC. Impugnação a justiça gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício mantido. Prequestionamento afastado. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0661733-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/35324. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000680-03.2008.8.16.0060 Cobrança. Apelante: Otacílio Silveira Machado. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Extensão/ ampliação da rede elétrica rural. Insuficiência probatória. Aplicação das regras do ônus da prova. Sentença mantida, sob outro fundamento. Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0661847-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36862. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-53.2003.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Aroldo Gonçalves Americano. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Apelado: Braslote - Loteamentos Brasileiros Ltda.. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 29/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor. Intenção de revisar preço do imóvel. Ausência de prova do vício de consentimento. Valor livremente pactuado entre as partes. Inviabilidade do judiciário adentrar nessa seara. Possibilidade de revisão no cálculo das parcelas. Valor a prazo corrigido anualmente. Bis in idem configurado. Verbas de sucumbência invertidas. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0662030-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/61436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044066 Prestação de Contas. Impetrante: Elvo Berto. Advogado: Paulo Berto. Impetrado: Juiz de Direito da 13a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRADOR JUDICIAL RETENÇÃO DE QUANTIA RELATIVA A HONORÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA

- DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO LEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Inexiste direito líquido e certo ao administrador judicial de proceder a retenção de valor relativo a seus honorários, sem prévia autorização do juiz da causa. 2. Segurança denegada.

0023 . Processo/Prot: 0662250-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-82.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Rec.Adesivo: Divair Ferreira Dias. Advogado: Renato José Borgert, Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Apelado (1): Divair Ferreira Dias. Advogado: Renato José Borgert, Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Apelado (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos (apelação e recurso adesivo). EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Contrato de participação financeira. Preliminares. Presentes as condições da ação. Legitimidade passiva. Prescrição dos dividendos. Inocorrência. Juros de mora. A partir da citação. Correção monetária. A partir da data em que o pagamento deveria ter sido feito. Recurso desprovido. Recurso Adesivo. Ônus de sucumbência. Manutenção. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0662370-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/40113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012686-34.2009.8.16.0019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espindola. Apelado: Ocimar Souza Pinto. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação previdenciária. Possibilidade de interposição de recurso de apelação pelo INSS independentemente de preparo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Juros e correção monetária. Não incidência artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0662588-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/330009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 662588-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Edson Luiz Martins. Embargado: Aroldo Aparecido Ferreira. Advogado: Cezar Augusto Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios de omissão, contradição e obscuridade. Embargos rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0662921-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/64398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 55049 Ordinária. Agravante: Valdir Antunes Branco. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Pensão por invalidez. Tutela antecipada. Ausência do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0663462-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/49242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000072-61.2003.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Pereira & Signori Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Apelado: Edelson Vicente Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação monitoria. Extinção do processo. Abandono da causa pela autora. Ausência de intimação do procurador constituído. Sentença cassada. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0663874-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51906. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010151-94.2002.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Nair de Oliveira Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Apelado: Jr Loteadora e Incorporadora S/c Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Paula Rainato Vieira. Interessado: Alberto Correia Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 07/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, cobrança de cláusula penal e indenização. Ausência de apreciação

revelia. Presunção relativa de veracidade. Nulidade da sentença não configurada. Devolução das parcelas pagas. Valor pago pelo cedente. Restituição ao cessionário. Indenização pelas benfeitorias. Manutenção. Pagamento dos alugueres a título de perdas e danos. Devido. Retenção do sinal de negócio e multa contratual. Cumulação indevida. Bis in idem. Retenção das parcelas pagas. Redução do percentual para 10%. Litigância de má-fé. Inocorrência. Redistribuição do ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00235**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	064	0745801-3
Adair Casagrande	064	0745801-3
Adélio Druciak	054	0742886-4
Aldaci do Carmo Capaverde	042	0740467-1
Alex Sandro Noel Nunes	009	0640002-8
	036	0738515-1
Alexandre Briso Faraco	019	0708698-6
Ali Mustafa Atyeh	053	0742867-9
Amarildo Miguel Leal	013	0690488-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	026	0721812-4
	035	0736869-6
	040	0739655-4
	042	0740467-1
	059	0744900-7
	063	0745699-3
	069	0746900-5
	070	0726362-9
	071	0728812-2
	072	0726620-6
	073	0727075-5
André Luís Almeida Palharini	014	0699326-4
André Luiz Bauml Tesser	024	0717305-5
Andréia Azevedo Fortis	005	0541160-7
Andréia Cristina Caregnato Bulla	003	0519045-8
Angela Maria Sanchez e Silva	010	0650385-5
Angélica Koyama Tanaka	039	0739301-1
Angelo Bernardi Fabro	067	0746426-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0500222-6
Antônio Carlos Bonfim	006	0542438-4
Antônio Cláudio Maximiano	028	0725570-7
Aquilino Panichella	017	0707207-1
Argeu Lemos Martins	067	0746426-4
Arlei Dias dos Santos	053	0742867-9
Beatriz Adriana de Almeida	031	0732257-0
Benedito José Perboni	054	0742886-4
Bernardo Guedes Ramina	026	0721812-4
	059	0744900-7
	063	0745699-3
	069	0746900-5
	070	0726362-9
	071	0728812-2
	072	0726620-6
	073	0727075-5
Bruna Patrícia dos Santos	032	0733785-3
Bruno Di Marino	035	0736869-6
	040	0739655-4
	041	0739931-9
	059	0744900-7
	069	0746900-5
Carlos Alberto Pereira	046	0740889-7
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	012	0690233-8
Carmem Lúcia Bassi	004	0519256-1
	005	0541160-7
Carmen Lucia Silveira Ramos	025	0719131-3
Carolina Fernandes de Paula	060	0744950-7
Cássia Denise Franzó	027	0722348-3

Cassiane Ferrari Lucaski	037	0738829-0
Cecília Laura Galera Abdalla	064	0745801-3
Celso Cordeiro	059	0744900-7
Cesar Augusto Binder	001	0066586-7/03
Charles Michel Lima Dias	065	0746357-4
Christian Marcello Mañas	020	0710152-6
Cinthia Zaurizo de Souza Negri	038	0739290-3
Cláudio Fassine	054	0742886-4
Claudiomiro Prior	008	0588843-1
Cleibe de Morais Palone	045	0740842-4
Cleide de Oliveira	029	0725892-8
Cornelio Afonso Capaverde	042	0740467-1
Cristiane de Aragão Domingues	056	0743844-0
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	034	0735438-7
Cyntia Samyra Eugênio Fontanella	034	0735438-7
Daiane Maria Bissani	031	0732257-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira	043	0740601-3
DÉBORA JUGEND	048	0741992-3
Desirée Zolet Kurike Ferrer	017	0707207-1
Doraci Polo Martins Fernandes	027	0722348-3
Douglas Augusto Roderjan Filho	013	0690488-3/01
Dyana Carolina Marques Sanches	028	0725570-7
Edenilson Fausto	011	0660563-2/01
Eder Emerson da Cruz Capellaro	035	0736869-6
Edilson Lopes	006	0542438-4
Edivan José Cunico	066	0746412-0
Edson Tomé	011	0660563-2/01
Eduardo Chamecki	020	0710152-6
Eduardo Paceli Monteiro	061	0744963-4
Eduardo Vacovski	001	0066586-7/03
Élinton Borges Zansavio da Silva	071	0728812-2
	072	0726620-6
	073	0727075-5
Eloina da Cruz Machado	033	0735336-8
Élvio Renato Severo	029	0725892-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	016	0704164-9
	051	0742596-5
	052	0742600-4
Emiliana Silva Sperancetta	045	0740842-4
	047	0740968-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	064	0745801-3
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	004	0519256-1
	005	0541160-7
	007	0542509-8
Fabiane da Conceição Ferraz	009	0640002-8
Fabiane Teresinha Savoldi	066	0746412-0
Fabiano Luiz Andreassa	026	0721812-4
Fabiano Pedro Hoog Kaled	025	0719131-3
Fernanda Ehalt Vann	050	0742154-7
Fernando Pasini	032	0733785-3
Flavio Oleskovicz Vieira	069	0746900-5
Francismery Mocci	030	0727592-1
Frederico Slomp Neto	037	0738829-0
Frederico Valdomiro Slomp	037	0738829-0
Gabriela de Paula Soares	002	0500222-6
	022	0716180-4
Gercino Bett Junior	023	0716771-5
Giovani Gionédis	022	0716180-4
	046	0740889-7
Giovani Marcelo Rios	066	0746412-0
Gisele da Rocha Parente Venâncio	033	0735336-8
	045	0740842-4
	046	0740889-7
	047	0740968-3
Giuliano Rodrigo Boscardin	044	0740643-1
Glauco Humberto Bork	039	0739301-1

Guilherme Régio Pegoraro	019	0708698-6			068	0746879-5
Gustavo Bruno Seidel Rubin	049	0742090-8		Marcos Rodrigues da Mata	058	0744381-2
Gustavo de Paula e Silva Rocha	061	0744963-4		Marcos Ruy Franco de Macedo	033	0735336-8
Gustavo Henrique Caldeira	009	0640002-8		Marcus Vinicius Sposito	044	0740643-1
Gustavo Lessa Neto	017	0707207-1		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	0735336-8
Hélder Vinicius Cardoso Costa	064	0745801-3		Maria Silvia Taddei	039	0739301-1
Hélio Gomes de Meirelles	033	0735336-8		Marinalda Aparecida Schmoller	034	0735438-7
Humberto Consoli Neto	061	0744963-4		Mario de Natal Balera	043	0740601-3
Irineu Toninello	033	0735336-8		Mario Henrique Vicente	053	0742867-9
Isabel Cristina Chiló	018	0708691-7		Mario Luiz Andreassa	026	0721812-4
Ivan Arioaldo Pegoraro	019	0708698-6		Marlene de Castro Mardegam	004	0519256-1
	068	0746879-5			007	0542509-8
Ivana Viaro Padilha	030	0727592-1		Marlon José de Oliveira	003	0519045-8
Jacksanderson Farias Rizatti	057	0744359-0		Mauro Ribeiro Borges	044	0740643-1
Jefferson Isaac João Scheer	001	0066586-7/03		Messias Alves de Assis	046	0740889-7
Jeisemara Christina Corrêa	008	0588843-1		Michele Aparecida Ganho	012	0690233-8
João Luiz Arzeno da Silva	001	0066586-7/03		Moacir Luiz Gusso	034	0735438-7
João Ricardo Fornazari Bini	035	0736869-6		Munirah Muhieddine	057	0744359-0
João Ricardo Kepes Noronha	031	0732257-0		Neri Rodrigues da Silva	067	0746426-4
Joaquim Miró	026	0721812-4		Nilma da Silveira	043	0740601-3
	035	0736869-6		Olício Alves Beni	059	0744900-7
	039	0739301-1		Otávio Augusto Kaiel Ronconi	044	0740643-1
	041	0739931-9		Pâmela Iris Teilor	023	0716771-5
	042	0740467-1		Patrícia Mombelli Novais	048	0741992-3
	063	0745699-3		Paulo Fernando Paz Alarcon	060	0744950-7
Joel Vidal de Oliveira	059	0744900-7		Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0500222-6
Joelson Inocêncio de Pontes	014	0699326-4			033	0735336-8
José Ari Matos	041	0739931-9		Paulo Roberto Soares Noll	021	0713431-4
José Flávio Rocha Silveira	053	0742867-9		Paulo Sérgio Winckler	036	0738515-1
José Roberto Cavalcanti	002	0500222-6		Rafael de Lima Felcar	055	0742909-2
José Roberto Faria	030	0727592-1			062	0745162-1
José Roberto Martins	065	0746357-4		Rafael Marques Gandolfi	018	0708691-7
Josinaldo da Silva Veiga	011	0660563-2/01		Raimundo Messias B. d. Carvalho	017	0707207-1
Joyce Vinhas Villanueva	024	0717305-5			006	0542438-4
Juliana Pegoraro Bazzo	068	0746879-5		Regina Maria Bassi Carvalho	025	0719131-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	055	0742909-2		Ricardo Alberto Escher	024	0717305-5
	062	0745162-1		Ricardo Vinhas Villanueva	005	0541160-7
Laurival Kucheny de Oliveira	033	0735336-8		Rita de Cássia Bassi Bonfim	006	0542438-4
Leandro Ferreira Bernardo	004	0519256-1			022	0716180-4
Lino Massayuki Ito	058	0744381-2		Roberto Cordeiro Justus	045	0740842-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	022	0716180-4			046	0740889-7
	033	0735336-8		Rodrigo Biezus	047	0740968-3
	045	0740842-4		Rodrigo Pozzobon	066	0746412-0
	047	0740968-3		Rodrigo Shirai	050	0742154-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	049	0742090-8		Romeu Denardi	032	0733785-3
Luciana Andrea M. d. Oliveira	060	0744950-7		Roseris Blum	063	0745699-3
Luigi Miró Ziliotto	040	0739655-4		Samir Thome Filho	013	0690488-3/01
	041	0739931-9		Sandra Jussara Richter	015	0703248-6
	042	0740467-1		Sidnei Machado	063	0745699-3
Luiz Alberto Gonçalves	012	0690233-8		Silvia Roberta Costa Sequinel	020	0710152-6
Luiz Carlos Guieseler Junior	056	0743844-0		Silvio André Brambila Rodrigues	060	0744950-7
Luiz Carlos Javoschy	029	0725892-8			018	0708691-7
Luiz Carlos Piloto	029	0725892-8		Simone Fonseca Esmanhotto	030	0727592-1
Luiz Daniel Felipe	010	0650385-5		Stella Danielides Junqueira	039	0739301-1
Luiz Fernando Küster	056	0743844-0		Suzana Rodrigues da Silva Orlando	050	0742154-7
Luiz Marcelo de Souza Rocha	032	0733785-3		Tania Tamiko Iizuka	068	0746879-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	039	0739301-1		Terezinha do R. O. V. d. Santos	069	0746900-5
Luiz Robson Mota	044	0740643-1			050	0742154-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0066586-7/03		Tiago Ruppel	040	0739655-4
Marcelo Fonseca Gurniski	044	0740643-1		Tirone Cardoso de Aguiar	045	0740842-4
Marcelo Jugend	048	0741992-3		Trindade dos Santos Budni	056	0743844-0
Marcelo Trindade de Almeida	001	0066586-7/03		Valdir Lemos de Carvalho	064	0745801-3
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0066586-7/03		Vitor Hugo Rankel	007	0542509-8
Marco Antonio Barzotto	070	0726362-9		William Fracalossi	027	0722348-3
Marco Antônio Lima Berberi	001	0066586-7/03		Willian Francis de Oliveira	049	0742090-8
	013	0690488-3/01		Wolney Cesar Rubin	049	0742090-8
	022	0716180-4		Wolney Cesar Rubin Junior	049	0742090-8
	047	0740968-3				
	065	0746357-4				
Marco Aurélio Grespan	015	0703248-6				
Marcos Antônio Barbosa	002	0500222-6				
Marcos Leate	019	0708698-6				

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0066586-7/03 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/298467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 066586-7 Procedimento Administrativo. Requerente: Vivian Greiffo Lenzi Amadori. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Requerido: Secretário de Estado da Administração do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Jefferson Isaac João Scheer, Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 235

Manifeste-se a impetrante sobre petição e documentos de fls. 212 a 228.Int.

0002 . Processo/Prot: 0500222-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/147302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edgard Gomes. Advogado: José Roberto Cavalcanti, Marcos Antônio Barbosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 500.222-6, DA 7ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL I - Ante a promoção da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 293), determino a intimação da autoridade coatora bem como do litisconsorte passivo para que esclareçam se a aposentadoria do impetrante noticiada às fls. 270, decorre das decisões proferidas no presente mandado de segurança ou por força de cumprimento da Adin 2904-5. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0003 . Processo/Prot: 0519045-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/228009. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2004.00000756 Ordinária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla. Agravado: S. P.. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO CASO PARADIGMA PELO STJ. RETRATAÇÃO DESTA CORTE ESTADUAL. ADMISSÃO DO AGRAVO DO INSS SEM PREPARO, COM RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC. MÉRITO DO AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS, MESMO SEM PREPARO. DE CONSEQUÊNCIA, RECEBIMENTO DO RECURSO ADESIVO. ACÓRDÃO EM EXAME REVOGADO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte estadual, é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Da decisão de primeiro grau, a qual não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, por ausência de preparo recursal, deixando de receber este, e, de consequência, também o recurso adesivo da parte autora, o INSS/réu interpôs agravo de instrumento. Esta Sétima Câmara Cível, em julgamento de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmou decisão monocrática do Relator, o qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS, igualmente por ausência de preparo recursal (acórdão nº 12219 - fls. 70 a 77-TJ). Inconformada, a autarquia agravante intentou Recurso Especial, o qual foi sobrestado pela Exmo. Agravo de Instrumento nº 0519045-8 Des. 1º-Vice Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 108-TJ). Julgado caso paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça, a 1º-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a esta Sétima Câmara, para o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decidido. Da análise das razões recursais, e com base no entendimento contemporâneo deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema versado nos autos, impõe-se a retratação da decisão colegiada, ora em apreciação (fls. 70 a 77-TJ). O antigo entendimento majoritário firmado por esta Corte, inclusive deste Relator, era de que a ausência do preparo prévio dos recursos interpostos pelo INSS, junto à justiça estadual, culminava em não conhecimento dos mesmos por deserção. Contudo, em que pese essa orientação, o recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Agravo de Instrumento nº 0519045-8 Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Por pertinente, cite-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuá-lo

ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) Ainda: "Embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida." (REsp nº 1.200.325 - MS (2010/0121310-6) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 08/10/2010). Agravo de Instrumento nº 0519045-8 Destarte, vergandose ao novel entendimento do STJ, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com as ressalvas do mencionado art. 27 do Código de Processo Civil. Com a retratação da decisão, ora em exame, e pelas mesmas razões alhures expostas, impõe-se o provimento deste Agravo de Instrumento. Do exposto, em decisão monocrática deste Relator, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, observada a regra do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão contida no Acórdão nº 12219 (fls. 70 a 77), julgado pelo colegiado desta Câmara, por estar a mesma em confronto com jurisprudência atual e dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. E, em consequência, em exame de mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada de primeiro grau e determinar o seguimento da apelação cível apresentada no juízo a quo pelo INSS, mesmo sem preparo, com as ressalvas do art. 27 do Código de Processo Civil. Outrossim, ante o caráter acessório do recurso, determino também o seguimento do recurso adesivo da parte autora. Oficie-se ao juízo de origem sobre o contido na presente decisão para o seu cumprimento, ficando o responsável pela Secretaria autorizado a subscrever o expediente. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos à 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça, para as Agravo de Instrumento nº 0519045-8 providências necessárias, em face da prejudicialidade do Recurso Especial. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0519045-8

0004 . Processo/Prot: 0519256-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/220992. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000226 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Agravado: Roberto Alves da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO CASO PARADIGMA PELO STJ. RETRATAÇÃO DESTA CORTE ESTADUAL. ADMISSÃO DO AGRAVO DO INSS SEM PREPARO, COM RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC. MÉRITO DO AGRAVO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS, MESMO SEM PREPARO. ACÓRDÃO EM EXAME REVOGADO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte estadual, é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Da decisão de primeiro grau, a qual não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, por ausência de preparo recursal, deixando de recebê-lo, o INSS/réu interpôs agravo de instrumento. Esta Sétima Câmara Cível, em julgamento de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmou decisão monocrática do Relator, o qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS, igualmente por ausência de preparo recursal (acórdão nº 12160 - fls. 91 a 98-TJ). Inconformada, a autarquia agravante intentou Recurso Especial, o qual foi sobrestado pela Exmo. Des. 1º-Vice Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0519256-1 Julgado caso paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça, a 1º-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a esta Sétima Câmara, para o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decidido. Da análise das razões recursais, e com base no entendimento contemporâneo deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema versado nos autos, impõe-se a retratação da decisão colegiada, ora em apreciação (fls. 91 a 98-TJ). O antigo entendimento majoritário firmado por esta Corte, inclusive deste Relator, era de que a ausência do preparo prévio dos recursos interpostos pelo INSS, junto à justiça estadual, culminava em não conhecimento dos mesmos por deserção. Contudo, em que pese essa orientação, o recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Agravo de Instrumento nº 0519256-1 Por pertinente, cite-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios

à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) Ainda: "Embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida." (REsp nº 1.200.325 - MS (2010/0121310-6) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 08/10/2010). Destarte, vergando-se ao novel entendimento do STJ, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravo de Instrumento nº 0519256-1 com as ressalvas do mencionado art. 27 do Código de Processo Civil. Com a retratação da decisão, ora em exame, e pelas mesmas razões alhures expostas, impõe-se o provimento deste Agravo de Instrumento. Do exposto, em decisão monocrática deste Relator, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, observada a regra do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão contida no Acórdão nº 12160 (fls. 91 a 98), julgado pelo colegiado desta Câmara, por estar a mesma em confronto com jurisprudência atual e dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. E, em consequência, em exame de mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada de primeiro grau e determinar o seguimento da apelação cível apresentada no juízo a quo pelo INSS, mesmo sem preparo, com as ressalvas do art. 27 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo de origem sobre o contido na presente decisão para o seu cumprimento, ficando o responsável pela Secretaria autorizado a subscrever o expediente. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos à 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça, para as providências necessárias, em face da prejudicialidade do Recurso Especial. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0519256-1

0005 . Processo/Prot: 0541160-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/315694. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000249 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: Rosalina Gomes Martins. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO CASO PARADIGMA PELO STJ. RETRATAÇÃO DESTA CORTE ESTADUAL. ADMISSÃO DO AGRAVO DO INSS SEM PREPARO, COM RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC. MÉRITO DO AGRAVO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS, MESMO SEM PREPARO. ACÓRDÃO EM EXAME REVOGADO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte estadual, é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Da decisão de primeiro grau, a qual não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, por ausência de preparo recursal, deixando de recebê-lo, o INSS/réu interpôs agravo de instrumento. Esta Sétima Câmara Cível, em julgamento de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmou decisão monocrática do Relator, o qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS, igualmente por ausência de preparo recursal (acórdão nº 12959 - fls. 74 a 80-TJ). Inconformada, a autarquia agravante intentou Recurso Especial, o qual foi sobrestado pela Exmo. Des. 1ª-Vice Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0541160-7 Julgado caso paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça, a 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a esta Sétima Câmara, para o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Da análise das razões recursais, e com base no entendimento contemporâneo deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema versado nos autos, impõe-se a retratação da decisão colegiada, ora em apreciação (fls. 74 a 80-TJ). O antigo entendimento majoritário firmado por esta Corte, inclusive deste Relator, era de que a ausência do preparo prévio dos recursos interpostos pelo INSS, junto à justiça estadual, culminava em não conhecimento dos mesmos por deserção. Contudo, em que pese essa orientação, o recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Agravo de Instrumento nº 0541160-7 Por pertinente, cite-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios

à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) Ainda: "Embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida." (REsp nº 1.200.325 - MS (2010/0121310-6) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 08/10/2010). Destarte, vergando-se ao novel entendimento do STJ, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravo de Instrumento nº 0541160-7 com as ressalvas do mencionado art. 27 do Código de Processo Civil. Com a retratação da decisão, ora em exame, e pelas mesmas razões alhures expostas, impõe-se o provimento deste Agravo de Instrumento. Do exposto, em decisão monocrática deste Relator, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, observada a regra do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão contida no Acórdão nº 12959 (fls. 74 a 80), julgado pelo colegiado desta Câmara, por estar a mesma em confronto com jurisprudência atual e dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. E, em consequência, em exame de mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada de primeiro grau e determinar o seguimento da apelação cível apresentada no juízo a quo pelo INSS, mesmo sem preparo, com as ressalvas do art. 27 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo de origem sobre o contido na presente decisão para o seu cumprimento, ficando o responsável pela Secretaria autorizado a subscrever o expediente. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos à 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça, para as providências necessárias, em face da prejudicialidade do Recurso Especial. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0541160-7

0006 . Processo/Prot: 0542438-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/319201. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000241 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Agravado: Vania Maria Barbosa Guidett. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO CASO PARADIGMA PELO STJ. RETRATAÇÃO DESTA CORTE ESTADUAL. ADMISSÃO DO AGRAVO DO INSS SEM PREPARO, COM RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC. MÉRITO DO AGRAVO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS, MESMO SEM PREPARO. ACÓRDÃO EM EXAME REVOGADO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte estadual, é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Da decisão de primeiro grau, a qual não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, por ausência de preparo recursal, deixando de recebê-lo, o INSS/réu interpôs agravo de instrumento. Esta Sétima Câmara Cível, em julgamento de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmou decisão monocrática do Relator, o qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS, igualmente por ausência de preparo recursal (acórdão nº 12961 - fls. 71 a 78-TJ). Inconformada, a autarquia agravante intentou Recurso Especial, o qual foi sobrestado pela Exmo. Des. 1ª-Vice Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0542438-4 Julgado caso paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça, a 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a esta Sétima Câmara, para o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Da análise das razões recursais, e com base no entendimento contemporâneo deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema versado nos autos, impõe-se a retratação da decisão colegiada, ora em apreciação (fls. 71 a 78-TJ). O antigo entendimento majoritário firmado por esta Corte, inclusive deste Relator, era de que a ausência do preparo prévio dos recursos interpostos pelo INSS, junto à justiça estadual, culminava em não conhecimento dos mesmos por deserção. Contudo, em que pese essa orientação, o recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Agravo de Instrumento nº 0542438-4 Por pertinente, cite-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios

à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) Ainda: "Embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida." (REsp nº 1.200.325 - MS (2010/0121310-6) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 08/10/2010). Destarte, vergando-se ao novel entendimento do STJ, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravo de Instrumento nº 0542438-4 com as ressalvas do mencionado art. 27 do Código de Processo Civil. Com a retratação da decisão, ora em exame, e pelas mesmas razões alhures expostas, impõe-se o provimento deste Agravo de Instrumento. Do exposto, em decisão monocrática deste Relator, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, observada a regra do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão contida no Acórdão nº 12961 (fls. 71 a 78), julgado pelo colegiado desta Câmara, por estar a mesma em confronto com jurisprudência atual e dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. E, em consequência, em exame de mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada de primeiro grau e determinar o seguimento da apelação cível apresentada no juízo a quo pelo INSS, mesmo sem preparo, com as ressalvas do art. 27 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo de origem sobre o contido na presente decisão para o seu cumprimento, ficando o responsável pela Secretaria autorizado a subscrever o expediente. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos à 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça, para as providências necessárias, em face da prejudicialidade do Recurso Especial. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0542438-4

0007 . Processo/Prot: 0542509-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/320026. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000015 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Agravado: Nair Alves de Oliveira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO CASO PARADIGMA PELO STJ. RETRATAÇÃO DESTA CORTE ESTADUAL. ADMISSÃO DO AGRAVO DO INSS SEM PREPARO, COM RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC. MÉRITO DO AGRAVO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS, MESMO SEM PREPARO. ACÓRDÃO EM EXAME REVOGADO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte estadual, é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Da decisão de primeiro grau, a qual não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, por ausência de preparo recursal, deixando de recebê-lo, o INSS/réu interpôs agravo de instrumento. Esta Sétima Câmara Cível, em julgamento de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmou decisão monocrática do Relator, o qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS, igualmente por ausência de preparo recursal (acórdão nº 12958 - fls. 69 a 76-TJ). Inconformada, a autarquia agravante intentou Recurso Especial, o qual foi sobrestado pela Exmo. Des. 1ª-Vice Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0542509-8 Julgado caso paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça, a 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a esta Sétima Câmara, para o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Da análise das razões recursais, e com base no entendimento contemporâneo deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema versado nos autos, impõe-se a retratação da decisão colegiada, ora em apreciação (fls. 69 a 76-TJ). O antigo entendimento majoritário firmado por esta Corte, inclusive deste Relator, era de que a ausência do preparo prévio dos recursos interpostos pelo INSS, junto à justiça estadual, culminava em não conhecimento dos mesmos por deserção. Contudo, em que pese essa orientação, o recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Agravo de Instrumento nº 0542509-8 Por pertinente, cite-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o

depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) Ainda: "Embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida." (REsp nº 1.200.325 - MS (2010/0121310-6) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 08/10/2010). Destarte, vergando-se ao novel entendimento do STJ, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravo de Instrumento nº 0542509-8 com as ressalvas do mencionado art. 27 do Código de Processo Civil. Com a retratação da decisão, ora em exame, e pelas mesmas razões alhures expostas, impõe-se o provimento deste Agravo de Instrumento. Do exposto, em decisão monocrática deste Relator, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, observada a regra do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão contida no Acórdão nº 12958 (fls. 69 a 76), julgado pelo colegiado desta Câmara, por estar a mesma em confronto com jurisprudência atual e dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. E, em consequência, em exame de mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada de primeiro grau e determinar o seguimento da apelação cível apresentada no juízo a quo pelo INSS, mesmo sem preparo, com as ressalvas do art. 27 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo de origem sobre o contido na presente decisão para o seu cumprimento, ficando o responsável pela Secretaria autorizado a subscrever o expediente. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos à 1ª-Vice Presidência deste Tribunal de Justiça, para as providências necessárias, em face da prejudicialidade do Recurso Especial. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0542509-8

0008 . Processo/Prot: 0588843-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/134230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000804 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Apelante: Cleberson Jonis da Rosa. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 235

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REQUERENTE DO BENEFÍCIO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJÚZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. Relatório Cuida-se de recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 48/52) que apreciou simultaneamente "Ação de locupletamento ilícito" com a correspondente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ambas opostas em desfavor do apelante e julgadas procedentes. Insurge-se o apelante tão somente contra a parte da sentença que acolheu o incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, que teve por fundamento a inexistência de prova que demonstrasse a situação de necessidade do requerente do benefício. Sustenta o apelante, em suas razões recursais, que basta a declaração de pobreza para que seja deferida a benesse e que seus rendimentos não permitem que arque com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso. Contrarrazões em fls. 65/68. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, declinaram da competência as 8ª e 15ª Câmaras Cíveis, sucessivamente, vindo os autos, por fim, a esta 7ª Câmara Cível, em razão do despacho de fls. 95/96. Realizou-se audiência de conciliação, que foi infrutífera (fls. 78). É o relatório, em síntese. Fundamentos 1. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a parte da sentença que apreciou o incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51): "(...) O incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita merece acolhimento. O impugnado confirma que adquiriu um veículo no valor de R\$ 33.000,00, financiado com parcelas no valor de R\$ 830,00, contudo aduz que sua situação financeira se alterou, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais. Em que pese as argumentações do impugnado, não há qualquer prova nos autos de que efetivamente sua situação financeira tenha se alterado. Além disso, não prova nos autos de que o veículo financiado não se encontra mais em sua posse, face inadimplência, bem como que sua companhia esteja desempregada. Assim, como não ficou comprovado nos autos que o impugnado não possui condições de pagar as despesas processuais sem comprometimento do seu sustento, não há que se falar em deferimento de assistência judiciária gratuita. (...)". 2. A parte questionada da sentença merece reforma. É que, a partir dos elementos colhidos dos autos, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é o caminho que se mostra mais adequado diante do entendimento jurisprudencial majoritário. A declaração de pobreza que deve instruir o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita detém presunção iuris tantum, ou seja, pode succumbir diante de elementos de prova que demonstrem a capacidade daquele que pleiteia o benefício de arcar com as custas e despesas processuais. O incidente de impugnação à concessão da benesse em questão obedece a essa lógica, de modo que incumbe ao autor do incidente fazer prova capaz de desconstituir a presunção de que é revestida a declaração de miserabilidade. É o que dispõe o art. 7º da Lei 1.060/50: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." No entanto, a sentença equivocadamente imputou o ônus da prova ao impugnado, como se vê em sua conclusão: "Assim, como não ficou comprovado nos autos que o impugnado não

possui condições de pagar as despesas processuais sem comprometimento do seu sustento, não há que se falar em deferimento de assistência judiciária gratuita" (fls. 51). A Lei 1.060/50 é expressa quanto ao ônus da prova, e não é em sentido diverso o entendimento da doutrina e da jurisprudência. A exemplo: "APELAÇÃO CÍVEL. LEI 1060/50. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CLARAS DE QUE A PARTE BENEFICIADA NÃO TENHA DIREITO À GRATUIDADE, NOS TERMOS DA LEI. DOCUMENTO FORNECIDO POR CONTADOR QUE SERVE PARA AFERIR A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. "O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. V- Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado." (TRF 2ª R. AC 2005.50.01.005122-8 7ª T.Esp. Rel. Reis Friede Dje 13.11.2008 p. 140)." (TJPR, 6ª C.Cível, AC 655.920-4, Rel. Rogério Ribas, unânime, j. 25/05/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA NÃO DESCONSTITUÍDA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Para que a parte interessada obtenha os benefícios da assistência judiciária basta afirmar não possuir condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se presume verdadeiro, nos termos do artigo art. 4º e § 1º, da Lei nº 1.060/50. 2. O indeferimento do benefício da justiça gratuita pressupõe prova cabal, pela parte contrária, de que o beneficiado tem possibilidade financeiras de arcar com os honorários advocatícios e com as custas processuais, o que, no presente caso, não ocorreu. 3. Apelação desprovida." (TJPR, 7ª C.Cível, AC 494.301-3, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, unânime, j. 05/05/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA AUTORA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 7ª C.Cível, AC 443.650-2, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, unânime, j. 11/11/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA QUANTO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO QUE CABIA AO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE REVOGAR A BENESSE LEGAL CONCEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC E DO ART. 7º DA LEI 1060/50. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O apelado faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, eis que atende ao contido nos artigos 2º e 4º, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. Meras alegações, despidas de provas convincentes, não têm o condão de afastar a presunção de miserabilidade, que milita em favor de quem postula os benefícios da assistência judiciária, à luz do art. 333, inciso I do CPC. Evidentemente, cabe a parte contrária, autora do incidente, provar que o apelado não faz jus ao benefício. Para revogar os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos, deve a parte adversa provar, de maneira satisfatória, que a parte não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, 7ª C.Cível, AC 493.962-2, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 01/07/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário." (STJ, REsp 1115300/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 04/08/2009, Dje 19/08/2009) "(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. (...) (STJ, REsp 900.809/RN, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 11/09/2008, Dje 01/12/2008) E, por fim: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente" (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1294, art. 4º, nota 2b). Conforme se constata na petição inicial do incidente processual, nenhum documento ou prova foi acostado

aos autos. As alegações limitam-se a afirmar que o valor do contrato de leasing celebrado entre autor e requerido (que deu origem à ação principal), aliado à avaliação a que procedem as instituições financeiras para aprovação do referido negócio jurídico, sugerem que o apelante não é pobre na acepção jurídica do termo. A presunção que reveste a declaração de pobreza (fls. 34) sucumbiria apenas diante de prova cabal de que a situação econômico-financeira do apelante não se alterou. O simples fato de o apelante ter celebrado contrato de financiamento não é elemento suficiente a gerar indícios de ausência da alegada situação de impossibilidade de antecipação das custas processuais. Destarte, porque ausentes elementos de prova que demonstrem que o requerente do benefício detém capacidade econômico-financeira para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o benefício deve ser concedido. Decisão Posto isto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença na parte em que apelada, concedendo ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos. Em Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator 0009 . Processo/Prot: 0640002-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337065. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001612 Rescisão de Contrato. Apelante: Elizete Ruchinski. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Rec.Adesivo: A Z Imóveis Ltda.. Apelado (1): Elizete Ruchinski. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Apelado (2): A Z Imóveis Ltda.. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira, Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 235

Vista à ré-apelante sobre petição e documento de fls. 357/358.Int. 0010 . Processo/Prot: 0650385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376779. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001470 Rescisão de Contrato. Apelante: Adriana Gil Felipe. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Apelado: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga SA. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

APELANTE: ADRIANA GIL FELIPPE FIRMA INDIVIDUAL. APELADA: CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto, por Adriana Gil Felipe Firma Individual, em face de sentença proferida, nos autos de "Ação Ordinária de Rescisão Contratual, Cumulada com Cobrança de Multa e Reintegração de Posse, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", nº 1470/2008, pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando a rescisão do contrato de fls. 26-32, e condenando solidariamente os réus a pagar o valor da multa compensatória, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 4.000,00. Inconformada, a apelante interpôs o vertente recurso, às fls. 270/276, arguindo falta de interesse de agir, em virtude do transcurso do prazo contratual, vez que não houve renovação, e, no tocante ao pleito de reintegração de posse, que a apelada autorizou terceiros a explorar o imóvel e a atividade comercial sob análise. Pugnou, ainda, pela imprestabilidade dos documentos juntados à inicial. Requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e, subsidiariamente, a improcedência das razões de direito argüidas em desfavor da apelada, por falta de comprovação. O recurso foi recebido em ambos os efeitos legais (fls. 281), pela manutenção da sentença recorrida É a breve exposição. 2. Em análise preliminar, verifico estarem presentes a legitimação e o interesse recursal da parte. Todavia, não foi observado outro dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não merecendo este ser conhecido, eis que intempestivo. A redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e visando a celeridade da prestação jurisdicional, permite ao relator negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominantes do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença recorrida foi proferida em data de 17 de junho de 2009, sendo publicada em 22/07/2009. Iniciando-se, então, o prazo para recorrer, a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação, qual seja, 23/07/2009 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 06/08/2009 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de apelação somente foi protocolado em 10/08/2009 (segunda-feira), após o encerramento do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo. Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DO RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE (FAX) AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS ART. 2º DA LEI 9.800/99 INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0537442-5 - Londrina - Rel.: Des. Antenor Demetercio Junior - Unânime - J. 09.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A tempestividade do inconformismo recursal como pressuposto processual é matéria de ordem pública e deve ser conhecida oficialmente pela instância revisora. (TJPR - 7ª C.Cível AC 0639064-1 - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 16.03.2010) Ante o exposto, com fulcro no caput artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, em face de sua manifesta inadmissibilidade, vez que interposto intempestivamente. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 0660563-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2010/395363. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660563-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Céu Azul de Madeiras - Indústria, Comércio e Exportação. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Embargado: Nercy Nunes de Cristo Badotti, Luciane Badotti, Laercion Jorge Badotti. Advogado: Edenílson Fausto, Edson Tomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 235
 Vista ao agravado, em face dos Embargos de Declaração de fls.834 a 837.Int.

0012 . Processo/Prot: 0690233-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/171322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005734-64.2004.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Rosa Maria Paiva Fabianski. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 235
 Apelante: OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Apelada: ROSA MARIA PAIVA FABIANSKI Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Considerando as tratativas iniciadas na audiência de conciliação objetivando uma solução amigável, fl. 695, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias a respeito de eventual celebração de acordo. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0690488-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2010/410641. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 690488-3 Apelação Cível. Embargante: Diego Ramires Bittencourt. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Roseris Blum. Embargado (2): Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Amarildo Miguel Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: rel. 235
 Ante os efeitos pretendidos, vista ao Embargado. Curitiba, 12/01/2010.

0014 . Processo/Prot: 0699326-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/220512. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001417-84.2009.8.16.0055 Exceção de Incompetência. Apelante: Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda. Advogado: Joelson Inocêncio de Pontes. Apelado: pablo fernandes struziato, Wanderley Struziato Filho. Advogado: André Luis Almeida Palharini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 235
APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL, DE MODO A CONFIGURAR ERRO GROSSEIRO. ADEMAIS, A APELAÇÃO NÃO FOI INTERPOSTA NO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE AFASTA POR COMPLETO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relatório Cuida-se de recurso de Apelação oriundo de Exceção de Incompetência, oposta pela apelante, ao argumento de existência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato que deu origem à causa. O incidente foi julgado extinto, por falta de interesse de agir, ao entendimento de que "o autor na petição inicial não requer o deslocamento da competência deste processo, mas sim, a aplicação de cláusula acordada pelas partes a respeito de convenção de arbitragem" (fls. 41). Sustenta a apelante, em suas razões recursais, que não era o caso de extinção do processo, porque "o pedido de exceção de incompetência é objetivo, não podendo se alegar que não houve 'pedido de deslocamento de competência'. Logo tem-se que o deslocamento para o juízo arbitral encontra-se implícito na exceção alegada" (fls. 46). Contrarrazões em fls. 51/57. É o relatório. Fundamentos 1. Este recurso de Apelação não merece ser conhecido, porque não cabível a espécie recursal à hipótese sob crivo. A decisão que resolve exceção de incompetência desafia unicamente recurso de agravo. 2. Importa consignar que não há espaço para incidência do princípio da fungibilidade. É que, para que seja aplicado, são necessários dois requisitos. O primeiro é a existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, sem a qual a interposição do recurso equivocado constitui-se erro grosseiro. O segundo é que o prazo para o recurso correto tenha sido respeitado. No caso em comento, nenhum dos dois requisitos está presente. A dúvida objetiva inexistente, posto que o Código de Processo Civil, por meio do art. 162, § 2º e do art. 522, deixa claro que a decisão em comento é classificada como interlocutória e que, desta espécie de decisão, o recurso cabível é o de agravo. Outrossim, o prazo para recurso de agravo não foi observado. Consoante a certidão de publicação de fls. 42, o prazo recursal começou a fluir em 29/09/2009; sendo de 10 dias o prazo para agravo, findou em 08/10/2009. Entretanto, a apelação foi interposta apenas em 09/10/2009. 3. A jurisprudência é tranqüila quanto ao tema. A exemplo: "... PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO- APLICABILIDADE OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. (...) 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido." (STJ, REsp 625.993/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 12/12/2006, DJ 02/02/2007) "APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. QUESTÃO INCIDENTAL. CABÍVEL RECURSO DE AGRAVO (ART. 522, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APESAR DA INTERPOSIÇÃO DENTRO

DO PRAZO PREVISTO PARA O RECURSO DE AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 17ª C.Cível, AC 489.952-7, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, unânime, j. 21/05/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. A decisão que julga exceção de incompetência é recorrível por agravo de instrumento, sendo que a interposição de recurso de apelação caracteriza erro grosseiro e inescusável, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos." (TJPR, 12ª C.Cível, AI 451.787-9, Rel. Des. Costa Barros, unânime, j. 30/07/2008) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO INTERPOSTA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUANDO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO CRASSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. É inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, visto que a interposição de recurso apelatório contra decisão proferida em Exceção de Incompetência representa erro grosseiro." (TJPR, 18ª C.Cível, A 508.648-2/01, Rel. Luis Espíndola, unânime, j. 20/08/2008) "APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso adequado contra a decisão que julga Exceção de Incompetência é o agravo de instrumento, e não a apelação, por se tratar decisão interlocutória, conforme art. 522 do Código de Processo Civil. Havendo erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade." (TJPR, 11ª C.Cível, AC 535.487-6, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, unânime, j. 19/11/2008) Decisão Posto isto, com base no art. 557, caput do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos. Em Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0703248-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/210963. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016230-84.2005.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Leão e Biondi Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Londrina Ltda. Advogado: Samir Thome Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 235
 Apelação Cível nº 703.248-6 Considerando que houve indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita no Juízo de origem, bem como que é ônus da pessoa jurídica a comprovação acerca do estado de miserabilidade jurídica¹, intime-se a apelante para, no prazo de cinco dias, comprovar que faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido nesta instância. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 1 "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)

0016 . Processo/Prot: 0704164-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2010/243595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marize Conceição Pinto de Araújo. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Impetrado: Diretor Presidente do Paraná Previdência, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235
 1º) Cumpra-se o contido no parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 78/79, no item de nº. 2, de fls. 79, procedendo-se à intimação do Impetrante, para, em querendo, se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, face a juntada de documentos pelos Impetrados. 2º) Após, com ou sem a manifestação do Impetrante, nova VISTA à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se.

0017 . Processo/Prot: 0707207-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/223307. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008582-63.1999.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Granacon Construções Cíveis Ltda. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kúrike Ferrer. Apelante (2): Condomínio Center Sul Shopping. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kúrike Ferrer, Aquilino Panichella. Apelado: Mug Acessórios Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.rel. 235
 Apelação Cível nº 707.207-1 Considerando que a sentença afirma que restou incontroverso o fato de a unidade da autora ter sido leiloadada, operando-se a adjudicação pelo próprio empreendimento (fl. 240), apesar de não haver qualquer prova neste sentido, tampouco manifestação por quaisquer das partes, tanto na petição inicial, quanto nas contestações, acerca da efetiva adjudicação da unidade da autora, nos termos do art. 515, §4º do CPC, digam as partes sobre tal constatação. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 0708691-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/228348. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível.

Ação Originária: 0005927-79.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: João Maria de Oliveira. Advogado: Isabel Cristina Chlól. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Despacho:

Apelante: CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA. Apelado: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Converto o julgamento em diligência. II - Oficie-se a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais solicitando informações a respeito da Ação de Revisão Contratual, autos sob n.º 1433/2003, em especial a fase processual em que se encontram e a denominação completa dos litigantes, bem como cópias dos principais atos decisórios. III - Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0019 . Processo/Prot: 0708698-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/249162. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000294 Ação Monitoria. Agravante: Pedro Faraco Neto. Advogado: Alexandre Briso Faraco. Agravado: Paulo Horto Sc Ltda. Advogado: Ivan Arivaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.698-6 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: PEDRO FARACO NETO AGRAVADA: PAULO HORTO SC LTDA. RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Vistos e Examinados. I - Em razão da informação prestada pelo M.M. Juiz de Direito às fls. 253 (TJ) em que as partes celebraram composição amigável nos autos, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto e conseqüente extinção do procedimento recursal. II - Ante o exposto, determino que seja dado baixa nos registros do presente Agravo. III - Intimem-se. IV - Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0020 . Processo/Prot: 0710152-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/273470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044053-96.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Joel Barbosa. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: REL. 235

I - Considerando as alegações do INSS em sede de contrarrazões (fls. 160/163), no sentido de que a parte está de gozo do benefício de auxílio-doença acidentário concedido administrativamente, bem como, com relação ao documento juntado à fl. 164, manifeste-se o Agravante no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0713431-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/268581. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006062-17.2010.8.16.0024 Alvara. Agravante: Rodrigo dos Santos Lacerda (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Soares Noll. Interessado: Sirlei Francisco dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Soares Noll. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713431-4 Agravante : R. S. L. (Representado) Agravado : Trata-se de agravo de instrumento sob o nº. 713431-4 interposto pela agravante, contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR de fls. 16-TJ, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, a agravante requereu na exordial Emissão de Alvará Judicial para sacar as quantias relativas ao FGTS e outros valores depositados em agente financeiro no nome do de cujus. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou que a decisão é contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e do STJ. Requerendo ao final a concessão definitiva do benefício pleiteado. Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela (fls.16-TJ), tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o dúplo do valor das custas a serem recolhidas início litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic

standibus". Em lição basilar que coaduna plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa Página 2 de 5 alegação constituiu presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Nesse sentido esse Tribunal tem se manifestado: "AGRAVO RETIDO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PROVIMENTO Induvidoso é que, para a outorga do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa física, é suficiente que haja declaração no sentido de que a parte não pode arcar com as despesas do processo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 155332-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI. RELATOR: JUIZ CONV. (REGEXC) RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. 7º Câmara Cível). E, ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 146.250-8, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIGÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Relator Celso Rotoli Macedo. 8º Câmara Cível). Arrematando, "Apelação Cível I. Ação de reparação de danos. Dano ocorrido em 04/12/1991. Menor absolutamente incapaz. Termo inicial da contagem do prazo prescricional. Data em que a vítima completou 16 anos e atingiu a maioridade relativa, em 04/11/1993. Exegese do artigo 198, I, do Código Civil. Ação proposta tão-somente em 13/04/2009. Lapsos prescricionais aperfeiçoados. Condenação ao pagamento das custas processual e honorário advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressalva de que a cobrança somente ocorrerá se houver alteração patrimonial que permita o Página 3 de 5 pagamento, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e no prazo declinado no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Recurso ao qual se dá parcial provimento. Apelação Cível II. Pretensão de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Montante fixado suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo profissional. Recurso não provido." (TJ/PR - Apelação Cível nº0691345-7 - 1ª Câmara Cível - Relator Desembargador Salvatore Antônio Astuti - Data de julgamento: 07/12/2010). O STF guardião da Constituição Federal de 1988 assim se posiciona acerca da temática: "... garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certa que, para obtenção desta, basta à declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-11-96, DJ de 28-2-97). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso à justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Página 4 de 5 Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0022 . Processo/Prot: 0716180-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/281112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00029087 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Agravante: CARLOS ALBERTO PEREIRA Agravado: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fl. 350-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão de pensão, autos sob n.º 29.087/1992, por meio da qual se indeferiu o requerimento de expedição de alvará "... para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais a Carlos Alberto Pereira, ante a determinação de penhora, pelo Juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o mesmo tiver direito a receber, conforme noticiado no petitiório de fls. 321/323. Dessa forma, os valores relativos a honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão.". Alega o agravante, em síntese, fls.

02 a 18, que "... a decisão agravada merece reforma, porque determinou a retenção das verbas honorárias do agravante, inclusive no que diz respeito à sua própria subsistência e de sua família. (...) Com efeito, havendo determinação de bloqueio pelo Juízo da 21ª Vara Cível, e ciente do montante da verba honorária de titularidade da agravante a ser bloqueada, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba deveria ter a cautela de verificar a existência de bloqueios anteriores eventualmente ocorridos em outros processos, capazes de atender, total ou parcialmente, à requisição do Juízo Cível. Nestes termos, havendo bloqueios anteriores em valores insuficientes para atender à requisição do Juízo Cível, determinar-se-ia um bloqueio complementar, apenas no valor do montante remanescente. No mesmo sentido, diante da constatação de que o montante requisitado pelo Juízo Cível encontra-se bloqueado em outros processos, não haveria que se falar em um novo bloqueio nos presentes autos.", fls. 07/08. Alega, ainda, que "... não é possível admitir o bloqueio da verba honorária, sem que se tome o mínimo de cautela, visando preservar os direitos do Agravante, inclusive no que diz respeito a sua própria subsistência e de sua família. (...) No mesmo sentido, evidente a possibilidade do despacho agravado causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, visto que os honorários, cuja retenção nos autos foi determinada sem qualquer limite de valor e prazo, tem natureza alimentar.", fl. 12. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de determinar o desbloqueio dos honorários devidos ao agravante, fl. 17-TJ. Às fls. 456 a 458, decisão que deferiu o processamento do feito. O agravado apresentou resposta ao recurso, fls. 461 a 464, em que pede a manutenção da r. decisão agravada. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, fls. 475 a 480, pelo desprovimento do recurso. II - Decido Consoante se depreende da decisão recorrida, cópia à fl. 350-TJ, a mesma somente deu cumprimento a determinação de penhora oriunda do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível desta Comarca. Destarte, as questões relacionadas à natureza jurídica da verba, sua impenhorabilidade, suposto excesso da medida, em razão de vários bloqueios já realizados em outras demandas, dentre outras, devem ser alegadas junto ao Juízo que determinou a penhora, para que o mesmo, eventualmente, se for o caso, suspenda ou modifique a ordem de penhora, e não junto ao Juízo que apenas deu cumprimento a determinação. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente impropriedade, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0023 . Processo/Prot: 0716771-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/291585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000920 Rescisão de Contrato. Agravante: Instituto de Incentivo A Medicina Preventiva Med Prev Curitiba. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Instituto de Incentivo A Medicina Preventiva Med Prev Paulistano. Advogado: Gercino Bett Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 235
Constata-se que os documentos juntados à fls. 34 e 35 (primeira página do contrato de franquia), apesar de parecerem idênticos, têm a redação da cláusula primeira desigual. Desta forma, e em observância ao princípio da cooperação, manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre qual, efetivamente, é o alcance territorial da exclusividade da prestação de serviços da franqueada (se em todo o estado paulista, como assentado em fls. 34, ou se somente na região metropolitana de São Paulo, como estabelecido em fls. 35). Intimem-se Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0024 . Processo/Prot: 0717305-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000989-41.2007.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Valmir Gordiano. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado: Alpes Alinhamento de Cebulcos Pesados Ltda. Advogado: André Luiz Baumli Tesser. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEPOIS DO DÉCIMO QUINTO DIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relatório Cuida-se de recurso de Apelação oriundo de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, oposta pela apelada em desfavor do apelante, que restou acolhida (fls. 31/32). Sustenta o apelante, em suas razões recursais, que basta declaração de miserabilidade para que o benefício seja concedido e que cabe à parte adversa fazer prova contrária, o que aduz não ter ocorrido. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Fundamentos A decisão da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita foi publicada em 01/10/2009. A ela opôs o apelante Embargos de Declaração, que foram rejeitados pela decisão de fls. 39, publicada em 26/01/2010, conforme certidão de fls. 40. Deste modo, o prazo para recurso iniciou-se em 27/01/2010 (inclusive), e findou em 10/02/2010 (quarta-feira). O presente recurso, entretanto, foi protocolado no dia 12/02/2010, conforme autenticação mecânica de fls. 42. É, portanto, intempestivo. Na petição recursal, ademais, o próprio apelante reconhece o termo do prazo como dia 10/02/2010, embora equivocadamente sustente a tempestividade de seu recurso: "Declara-se ainda que as cópias juntadas em anexo conferem com os originais dos autos, nos termos do art. 1º da Lei 10.352/2001, sendo a apelação inteiramente tempestiva, conforme se comprova pela certidão acostada, a qual comprova que o prazo recursal começou a fluir no dia 27/01/2010; e encerrando-se em 10/02/2010." (fls. 44) Decisão Posto isto, com base no caput do art. 557 do CPC, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos. Em Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0719131-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/301936. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2009.00000421 Declaratória. Agravante: Rafaela Sarnick Ribeiro Transportes. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Agravado: Renato Moreira Ribas. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled, Carmen Lucia Silveira Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Ante o acordo realizado, dou por prejudicado o recurso. Intimem-se. Curitiba, 13/12/2010.

0026 . Processo/Prot: 0721812-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306168. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007138 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Sergi Luiz Cavalli, Lidegar Pscheidt, Odete Fátima Ferreira, Remy Ferreira, Iva Cescato Cavalli, Alcione João Cavalli, Sergio Luiz Cavalli, Antonio Gonçalves Ferreira, Sandra Mara Massoqueto, Waldir Massoqueto, Eliane Aparecida Magatão Pscheidt. Advogado: Mario Luiz Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela agravante, em fls. 143/146, ante a decisão monocrática de fls. 137/140, a qual converteu o recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. A petição de reconsideração não traz argumentos ou fatos novos, limitando-se a repisar o que já consta nas razões recursais. Ademais, a potencialidade da decisão agravada de causar lesão grave e de difícil reparação foi devidamente abordada na decisão monocrática, inexistindo fundamentos novos que levem a conclusão diversa. Destarte, indefiro o pedido de reconsideração. Int. Em 11 de janeiro de 2011. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0722348-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/310042. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000236 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Martini. Advogado: Cássia Denise Franzöi, Doraci Polo Martins Fernandes. Agravado: W Raduy & Cia Ltda. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722348-3 Vistos, etc. I - Insurge-se o Agravante - Eduardo Martini - contra a decisão de fl. 11/12 frente e verso (TJ), dos autos nº 236/2000, de execução de sentença, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu a pretensão das procuradoras da exequente que visavam: declaração de descumprimento de acordo homologado judicialmente; e, lhe sejam arbitrados honorários no importe de 20% sobre a multa prevista em cláusula penal. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: sem a existência desta procuradora, nenhum acordo teria surgido no feito e o executado, de má-fé, já sabendo que não cumpriria o acordo avençado neste juízo, extrajudicialmente avençou novo acordo com o cliente desta procuradora, seja a assinatura desta; seja determinada a cassação da decisão de fls. 637/638; seja proferida nova decisão deferindo os honorários avençados e homologados, fixando-os em 20% sobre o valor da multa atualizada (R\$ 225.459,86 multa), visto que o executado sequer impugnou tal valor e não se manifestou quando intimado; seja determinada a intimação do requerido para que deposite a quantia a ser fixada por este juízo a título de honorários, sob pena de mais multa e mais honorários. IV - Não houve pedido de antecipação de tutela e/ou efeito suspensivo. V - Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC (se o Agravado não tiver Procurador constituído nos autos, intimem-se o Agravado mediante carta registrada -AR). VI - Comunique-se o Juízo "a quo", solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. Curitiba, 3 de novembro de 2010. DES. ANTECOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0028 . Processo/Prot: 0725570-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/355031. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008238-03.2010.8.16.0045 Pedido de Benefício. Agravante: Cláudia Favero Severo. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano, Dyana Carolina Marques Sanches. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel.235

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA FAVERO SEVERO, em face da decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas que, na ação ordinária de benefício previdenciário c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega que a decisão ora agravada merece ser reformada, evitando-se assim uma grave lesão, que lhe acarretará um prejuízo irreparável, uma vez que o benefício previdenciário é sua única fonte de renda. Invoca quanto o acidente de trabalho sofrido, que resultou em incapacidade permanente para o trabalho, "não havendo possibilidade de recuperação ou de cura." Ademais disso, ao contrário do entendimento do Juízo, há farta documentação nos autos que ensejam o deferimento do pedido de tutela. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal. II - O presente recurso não tem condição alguma de seguimento, diante da ausência de peças obrigatórias para a formação do instrumento ou seja, a cópia da decisão agravada e a certidão de publicação da mesma. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada

a certidão da respectiva intimação, e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que o recurso seja instruído com todas as peças que se denominam de obrigatórias ou essenciais. E a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). No caso dos autos, não houve o necessário cuidado na formação do instrumento, deixando de ser instruído o recurso com peças essenciais ao seu conhecimento e ao juízo de admissibilidade, qual seja, a cópia da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação da mesma. Neste sentido, vale transcrever: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - FALTA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. Compete ao agravante instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento, juntando, além das peças obrigatórias, as peças essenciais e úteis para o conhecimento da controvérsia. É requisito formal de admissibilidade do agravo a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode conhecer do recurso, diante da impossibilidade de ser constatada sua tempestividade." (Acórdão nº 20.355 - 1ª CC, Relator Des. Antonio Prado Filho). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUIÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória do agravo e sua falta leva ao não conhecimento do recurso." (Acórdão nº 19.233 - 1ª CC, Relator Des. J. Vidal Coelho). É obrigação da parte, instruir o Agravo de Instrumento adequadamente, para possibilitar o exame da pretensão pelo Tribunal e além do mais, sem a cópia da decisão agravada e a certidão de intimação não é possível aferir os termos em que foi proferida a decisão recorrida, ou mesmo a tempestividade do recurso interposto. O Agravo portanto foi mal interposto e não pode ser admitido por lhe faltar o requisito da regularidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. III - Portanto, ausentes, peças obrigatórias resta o recurso manifestamente inadmissível, motivo porque, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0029 . Processo/Prot: 0725892-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/346080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000292-93.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Irmãos Aládio e Companhia Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado: Ademir dos Santos Garcia, Zilda da Silva de Paula, Adilson Xavier da Costa, Alice Aparecida Pinto da Costa, Antonio Castro de Lima, Irene Rodrigues de Lima, Argeu Holovati, Clarice Soares Dela Coleta, Claudete Furtuosa dos Santos, Edson Marchiori Izidoro, Emilio Litka, Melia Poremiski, José Francisco Teixeira, Lauri dos Santos Claro, Rosemeri Teixeira, Mônica Aparecida Oliveira, Elizabeti de Fátima Silva de Oliveira, Osmar Negrão Cacho, Paulo Roberto Alves Colaço, Roseli Aparecida Cruz de Almeida, Marco Gemenes de Souza, Vanderlei Ribeiro Terres, Lenira Cordeiro, Vantuil de Jesus da Silva, Nilza de Jesus Pereira da Silva, Waldir Kutchka, Alessandro Rodrigues Alves, Viviane Aparecida Cherpinski Alves. Advogado: Luiz Carlos Piloto, Elvío Renato Severo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I Compulsando-se os autos observo a ausência de certidão da serventia de primeiro grau acerca da efetiva ausência de juntada de contrarrazões por parte dos apelados, no prazo legal. II Deste modo, determino à Escrivania que diligencie junto ao juízo de origem, via mensageiro, requisitando informações acerca da efetiva ausência de manifestação dos apelados. III Cumpra-se. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0030 . Processo/Prot: 0727592-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/346004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048548-86.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Advogado: Simone Fonseca Esmanhotto, Ivana Viaro Padilha, Francismery Mocchi. Agravado: Isabela Cardoso Fanfoni. Advogado: José Roberto Faria. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 235 I- Vista ao agravante sobre documentos de fls.178.II- Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 0031 . Processo/Prot: 0732257-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/345132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000036233 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos Pensionistas. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida, João Ricardo Kepes Noronha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 235

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 299 - TJ), que determinou o processamento do rito executivo em desfavor do Paranaprevidência refutando as alegações de impossibilidade jurídica de execução em face de não poder a entidade ser responsabilizada pela restituição de indébito tributário. Como razões de reforma do decisum sustenta o Agravante, em síntese, que não é sujeito ativo da relação tributária razão pela qual não poderia ser compelida a repetir exação instituída e cobrada pelo Estado do Paraná. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo contra decisão que rejeitou as razões opostas pelo Paranaprevidência no sentido de sua suposta ilegitimidade para responder por execução motivada por repetição de indébito tributário. Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. A argumentação trazida aos autos em comento pela entidade paraestatal não é novidade, já foi amplamente discutida e rechaçada pela Câmara em várias oportunidades, este Relator mesmo já teve oportunidade de rechaçar alegação similar em vários Embargos Declaratórios que visavam desconstituição de Acórdão por ilegitimidade passiva derivada da natureza tributária da lide. Sob título demonstrativo, ilustro as Apelações: nº 605.660-8-01; 611.495-8-01; 621.886- 2-01 e 624.492-2-01. Ademais, importante ressaltar que os argumentos exarados pelo Paranaprevidência não elidem sua responsabilidade vez que na qualidade de gestor dos recursos previdenciários e, por decorrência, destinatário e administrador dessas verbas, naturalmente lhe compete responder pelas questões a essas afetas. Além disso, consoante a Lei de criação da entidade (nº 12.398/ 98) por seu art. 28 e respectivos parágrafos, os Fundos constituídos pelo Paranaprevidência são responsáveis pelos pagamentos de benefícios previdenciários o que implica, por óbvio, nas obrigações deles decorrentes o que inclui a devolução de exação nos descontos, independentemente da motivação judicial ou administrativa. Outrossim, nego provimento ao recurso vez que evidentemente contrário à jurisprudência dominante nesta Corte a qual reiteradas vezes já se pronunciou pela n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do que se sistema previdenciário. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0032 . Processo/Prot: 0733785-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/356433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053380-65.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a - Em Recuperação Judicial. Advogado: Rodrigo Shirai, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Bruna Patrícia dos Santos. Agravado: César Roberto Tiriloni. Advogado: Fernando Pasini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 733.785-3 Vistos, etc... I - Insurge-se o ora Agravante - Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A - em Recuperação Judicial, contra a douta Decisão de fls. 203 (TJ), dos autos nº 0053380-65.2010.8.16.001 (1598/10), de Ação de Rescisão de Contrato, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, ante não se ter conhecimento que os bens objeto de apreensão pertencem à Agravante. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante ajuizou o presente recurso, pugnano pela decisão que entende desrespeitar o direito de propriedade, alegou que a apreensão judicial de grãos de soja foi realizada em sua empresa e não na empresa Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cerealistas Ltda, que embora ambas prestem serviços ligados ao produto soja, tratam-se de empresas com distintas personalidades, não havendo fundamentação para que se entenda uma confusão patrimonial entre as mesmas. A Agravante está em recuperação judicial e não guarda relação contratual entre a Insol do Brasil e o Agravado, não podendo ser desapossada de seus bens. Requer, por fim, a concessão da antecipação da tutela de reintegração de posse da soja apreendida. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese apresentada pela Agravante que as empresas Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A e Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cerealistas Ltda possuam personalidades jurídicas e patrimônios distintos não merece prosperar, ao menos por ora. Não obstante as alegações da Agravante de que nenhuma relação guardava com as partes e o processo até a apreensão de seus bens, verifica-se em uma leitura a alguns documentos acostados aos autos, a real existência de confusão patrimonial entre as empresas, vejamos: - A alteração contratual às fls. 323-325 (TJ), em sua cláusula 4ª, demonstra que o capital social da Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cerealista Ltda é composto em sua maior porcentagem pela empresa Agravante; - A própria procuração juntada nesta mesma oportunidade à f. 326 (TJ), a empresa que assina pela outorgante Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cerealista Ltda é a Agravante; - A mesma situação se verifica quando a Agravante se denomina parte face ao Agravado às fls. 390-391; - Também pela certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça na data de 02 de junho de 2010 às fls. 624-626 (TJ), que verifica que as empresas de denominações diferentes funcionam no mesmo local. De tal modo, corroboro com o fundamento da decisão agravada, pois, de fato, não há como partir do pressuposto de que os bens objeto de apreensão sejam da propriedade e posse da empresa Agravante. Proceder à reintegração de posse neste momento, seria temerário não só ao interesse processual como importaria em risco de lesão aos direitos do Agravado. V - Por estas razões, indefiro o pedido

liminar pleiteado. VI - Intimem-se. VII - Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC (se o Agravado não tiver Procurador constituído nos autos, intimem-se o Agravado mediante carta registrada -AR). VIII - Comunique-se o Juízo "a quo", solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. Curitiba, 02 de dezembro de 2.010. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0735336-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/351709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1996.00014069 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Agravado (1): Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná- Ipe. Advogado: Irineu Toninello, Eloina da Cruz Machado, Marcos Ruy Franco de Macedo. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio, Laurival Kucheny de Oliveira, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Interessado: Maria Vergília Soares de Paula. Advogado: Helio Gomes de Meirelles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 735.336-8 Vistos, etc... I - Insurge-se o ora Agravante - Carlos Alberto Pereira, contra a douda Decisão de fls. 469 (TJ), dos autos nº 14.069/1992, de Ação de Revisão de Pensão, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, considerou a decisão em sede de liminar na 1ª Vara Cível de Curitiba às fls. 543-544 (TJ) e determinou o bloqueio das verbas honorárias aos quais teria direito o ora Agravante. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que: foi contratado para ajuizar ação de revisão de pensão contra o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Paraná, que defendeu a causa ininterruptamente por 21 anos, posteriormente houve decisão declarando a nulidade de atos processuais e cancelamento do precatório onde a parte constituiu novo procurador. Atualmente, os autos aguardam a expedição de novo precatório, havendo pedido do Agravante pelas verbas honorárias a que tem direito. Foi protocolada petição nos autos pela nova advogada da parte informando liminar expedida pelo juiz da 1ª Vara Cível em que determinou o bloqueio dos honorários do advogado, ora Agravante, que por conta disto, nos presentes autos, foi determinado o bloqueio de suas verbas honorárias. Alega que não há fundamentação fática para a decisão neste processo, que há lesão grave e de difícil reparação, visto que os honorários têm natureza alimentar e que a decisão leva a crer que toda verba honorária de titularidade do Agravante perante a 2ª Vara da Fazenda Pública deva ser bloqueada. Requer a reforma da decisão com consequente desbloqueio dos honorários devidos. IV - O Agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao presente Recurso. V - Também não se trata de hipótese de decisão monocrática, prevista no art. 557, do CPC. VI - Assim, não ocorrendo nenhuma das duas situações acima referenciadas, deve ser dado prosseguimento normal ao presente Agravado de Instrumento, para oportuno julgamento. VII - Intimem-se. VIII - Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. IX - Comunique-se o Juízo "a quo", solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. Curitiba, 06 de dezembro de 2.010. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0735438-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/390656. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003932 Anulatória. Agravante: Santa Ceia - Comércio de Alimentos Ltda - Me. Advogado: Marinalda Aparecida Schmoller, Cytia Samyra Eugênio Fontanella. Agravado: Sandro Signorati, Jerônimo Medeiros da Silva. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 22/23-TJ que, nos autos n. 3932-83/2010, de Ação Anulatória cumulada com Perdas e Danos, Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por SANDRO SIGNORATI e JERÔNIMO MEDEIROS DA SILVA em face da SANTA CEIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME., deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "para o fim de determinar ao requerido que apresente nos autos os originais dos títulos de crédito em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias e que se abstenha de praticar qualquer ato visando sua cobrança, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais)". Contra essa decisão agrava a Requerida, requerendo seja recebido o presente Agravado de Instrumento "suspendendo a aplicabilidade da medida liminar concedida pelo Juízo a quo, até o julgamento de mérito do presente recurso" (fl. 18). Ao final do Recurso, pugnam pelo provimento do Agravado, a fim de reformar o decisum hostilizado. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravado por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o

pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não vislumbro a presença deles. Em que pese a argumentação da Agravante, a relevância de sua fundamentação quanto à impossibilidade de apresentação dos títulos de crédito não comporta acolhimento, isto porque, segundo se constata em suas razões recursais apenas duas cópias não poderiam ser exibidas, o que significa dizer, a contrario sensu, que todas as demais podem ser trazidas aos autos. Ainda há que se ressaltar que a nota promissória com vencimento em 20 de agosto de 2010, que, segundo a Agravante, não estaria mais em seu poder não merece guarida, porquanto sua justificativa não foi plausível ao dizer que esta "foi endossada em favor de IRACI MARIA GALLO DE SOUZA, a qual ingressou com Ação de Execução na Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos..." (fl. 13). Ora, o documento utilizado pela Recorrente para demonstrar esta afirmação é o da fl. 28-TJ dos autos, contudo, tal não comprova sua versão, uma vez que apenas a primeira folha da petição inicial foi juntada, não se sabendo ao certo o que está sendo executado na referida ação em desfavor de um dos Agravados, em outras palavras, se é efetivamente a nota promissória que instrui aquela demanda promovida pela Senhora Iraci e cuja Agravante diz não poder juntar nos autos. Outrossim, não há como acolher a inviabilidade alegada pela Agravante de trazer aos autos o cheque n. 001011, no valor de R\$ 1.555,55 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que não foi comprovado de nenhuma forma o teor do que está descrito no terceiro parágrafo da fl. 13-TJ de suas razões recursais. Quanto à probabilidade de ocorrência de lesão grave ou dificuldade na reparação, estas não se verificam, uma vez que é muito mais danoso aos Agravados a circulação dos títulos de crédito dados no negócio que se quer anular do que deixá-los consignados nos autos enquanto se aguarda uma decisão final deste recurso. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto à condenação em multa diária pelo descumprimento da decisão agravada. Conforme já mencionei acima, de acordo com a leitura do Recurso sob análise, apenas uma nota promissória e um cheque não estão de posse da Agravante sendo que aquele supostamente é objeto de ação executiva contra um dos Agravados e este após seu cancelamento "pelo banco cedente o entregou a parte agravada" (fl. 13 - destaquei). Todavia, embora tenha dito acima não haver prova da impossibilidade de se trazer as aludidas cópias aos autos, não considero justa a imposição de multa diária pela sua não apresentação, sem a ouvida da parte contrária, uma vez que isso poderá trazer graves prejuízos e lesão de difícil reparação à Agravante. Desta feita, para que não haja este risco, suspendo a decisão objurgada no tocante à multa diária por eventual descumprimento seu em virtude exclusivamente da apresentação da nota promissória e do cheque mencionados, até a oitiva da parte contrária que poderá elucidar melhor a questão, sendo que os demais títulos de crédito relacionados ao ajuste entabulado entre as partes deverão ser colacionada nos autos. Portanto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, apenas para desobrigar a Agravante ao pagamento da multa diária, pela não juntada da nota promissória com vencimento em 20 de agosto de 2010, no valor de R\$ 35.333,35 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) e do cheque n. 001011, Banco Cresol, no valor de R\$ 1.555,55 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), emitido por Laureano Alves Medeiros, não se estendendo tal beneplácito aos demais títulos de crédito em discussão, que deverão ser juntados nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Requisitesem-se as informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0035 . Processo/Prot: 0736869-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/358411. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000423-52.2010.8.16.0142 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marinho. Agravado: Romualdo Dembeski. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: 1. ROMUALDO DEMBESKI aforou demanda cautelar de exibição de documentos em face da BRASIL TELECOM S/A pugnando, dentre outras coisas, a condenação da Ré a exibir os documentos constantes da petição inicial e ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. O juiz a quo em decisão interlocutória deferiu o pedido de exibição de documento (fls. 45/46). A Ré interpôs o presente agravo de instrumento. No agravo de instrumento (fls. 2/22) postula o efeito suspensivo e o provimento do recurso, para cassar a decisão agravada, seja pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, seja pela manifesta falta de interesse de agir do autor. 2. Admito o processamento do Agravado por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Requer a Agravante seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada que deferiu o pedido de exibição dos documentos, no prazo de 15 dias.

Quanto ao pleito de efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão ou do pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que a medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei trata a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação, vez que o autor da demanda buscou os documentos e informações que necessitava, pela via administrativa (fl. 53) e, no entanto, a ré, ora agravante, não elucidou os questionamentos formalmente dirigidos a ela. Percebe-se que o fato de o Recorrente não ter apresentado a os documentos pleiteados administrativamente, induz à necessidade de se buscar a via judicial para tanto. Assim já decidi, mutatis mutandis, em outros processos. Veja-se: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INFORMAÇÕES BUSCADAS PELA PARTE AUTORA PARA AVERIGUAÇÃO DOS DANOS INJUSTAMENTE SOFRIDOS E INGRESSO FUTURO DE DEMANDA REPARATÓRIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." Agravo de Instrumento nº 622.342-9, Rel. Desembargador: LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM O PAGAMENTO DA RESPECTIVA "TAXA DE SERVIÇO", SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXIGÊNCIA QUE NÃO OFENDE, EM PRINCÍPIO, O PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO, TENDO COMO ESCOPO A VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE, ENTRETANTO, QUE NÃO SE AMOLDA TOTALMENTE AO CASO DOS AUTOS, VEZ QUE O AGRAVANTE JÁ FORMULOU PLEITO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HOUVESSE, CONTUDO, RESPOSTA DA AGRAVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, O DIREITO DA AGRAVADA DE COBRAR A TAXA CORRESPONDENTE." Agravo de Instrumento nº 462.896-0, Relator: Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Em suma, não há que se conceder o efeito suspensivo almejado, vez que não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários para tanto. Por estas razões, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento final do presente recurso. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias, nos termos do art. 527, V do CPC. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0036 . Processo/Prot: 0738515-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000072 Revisão de Contrato. Agravante: Neiva Terezinha Mendes Riola, Luciane Riola. Advogado: Paulo Sérgio Winckler (Curador Especial). Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.515-1 Agravante : Neiva Terezinha Mendes Riola e Outro. Agravado : AZ Imóveis Ltda. Vistos e Examinados os presentes autos de agravo de instrumento sob o nº. 738.515-1 em que é agravante Neiva Terezinha Mendes Riola e Outro e parte agravada AZ Imóveis Ltda. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes contra decisão interlocutória da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que às fls. 153-TJ dos autos de revisional de contrato indeferiu o pedido de substituição processual em face da não concordância da parte requerida, ora agravada. Inconformados com a decisão interlocutória as partes recorrentes Neiva Terezinha Mendes Riola e Outro interuseram o presente recurso alegando que a cessão dos direitos foi realizada nos estritos termos do artigo 31 da Lei nº 6.766/79 (Parcelamento de Solo), segundo a qual dispõe da cessão dos direitos independe da anuência do loteador, e, portanto pleiteiam pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o despacho atacado, acarretando o deferimento do pedido de substituição processual do pólo ativo da ação revisional de contrato. Analisando-

se o caderno processual verifica-se que as partes recorrentes não instruíram corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois não acostou aos autos a petição do recurso completa (faltando a folha 2). Observa-se que a referida peça revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I c/c artigo 282, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido manifesta a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não basta que o instrumento do agravo traga as peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, mas é necessário que sejam juntadas todas as outras necessárias ao adequado processamento do recurso, conforme entendimento assente na jurisprudência".(TJPR 2ª CC Ac.29367 Rel. Desembargador Silvio Dias, j.10/07/2007). Corroborando, "AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, BEM COMO DE PEÇAS NECESSÁRIAS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA, EM SEDE DE AGRAVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJPR 2ª CC C.29277 Rel. Desembargador Antônio Renato Strapasson, 26/06/2007). E ainda, Página 2 de 4 "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso". (STJ 2ª Turma Resp 591670 / DF Min. Francisco Peçanha Martins DJ: 10/10/2005). O documento não acostado, no caso uma das folhas da petição do recurso, se mostra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever é da parte agravante no momento da interposição do recurso. Destarte, a leitura legal do artigo 525 do CPC é clara no sentido de que a petição de agravo de instrumento devidamente completa e fundamentada com a causa de pedir e do direito, o será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Neste sentido, a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com a fundamentação adequada artigo 525 c/c artigo 282, inciso III, ambos do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TEMA DIVERSO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DO DOCUMENTO COM O PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE POR FORÇA DA PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR Agravo Regimental nº 552298-3/01. 10ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Vítor Roberto Silva. J. 05.02.2009). Página 3 de 4 Corroborando: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag 1039563 / RS. T3 - TERCEIRA TURMA. Ministro ARI PARGENDLER. DJ. 02/09/2008). Assim, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relator

Página 4 de 4

0037 . Processo/Prot: 0738829-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358187. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001162 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Agravado: Elpidio Pedro Vergopolan. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. ELPIDIO PEDRO VERGOPOLAN aforou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por decisão interlocutória nomeou-se expert para a realização de perícia e arbitrou-se honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Contra essa decisão agrava o Requerido pugnano do deferimento do efeito suspensivo, de modo que não seja exigido o depósito integral da perícia até a sua realização ou que seja nomeado outro perito, para que apresente proposta de honorários, ou ainda, em último caso, que seja determinado o depósito de apenas metade do valor dos honorários, sendo que a outra metade deverá ser depositada caso o INSS seja perdedor na ação. Requeveu o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão impugnada, reduzindo o valor fixado a título de honorários médico-periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) ou em outro valor adequado, ou ainda, seja determinado a nomeação de outro perito Em último caso, que haja o depósito de apenas a metade do valor dos honorários, sendo que a outra metade deverá ser depositada caso o INSS seja perdedor na ação. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela redução dos honorários periciais com a aceitação do perito nomeado ou nomeação de outro perito. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos não só da tramitação do processo que por sua vez, poderia trazer julgamentos contraditórios até o deslinde desse Agravo -, como também das despesas a serem dispensadas em razão da ação que está em trâmite. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente os decorrentes do possível refazimento de atos processuais caso seja concedida decisão favorável ao Agravante no acórdão desse Agravo de Instrumento. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, implicará no prosseguimento do processo principal com perda patrimonial ao Agravante. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de julho de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0038 . Processo/Prot: 0739290-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373889. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029357-92.2010.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Dirceu Zaurizo de Souza, Lindalva Oliveira de Souza. Advogado: Cinthia Zaurizo de Souza Negri. Agravado: Beatriz Aparecida Zanardini Pires, Jair Pires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.290-3 Agravante : Dirceu Zaurizo de Souza e outro. Agravado : Beatriz Aparecida Zanardini Pires e outro. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 739.290-3 em que é agravante Dirceu Zaurizo de Souza e outro e agravado Beatriz Aparecida Zanardini Pires e outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, contra decisão interlocutória da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR de fls.28-TJ, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, por tais motivos indeferiu o pedido de concessão do benefício por haver nos autos elementos contrários à declaração, intimando o recorrente para efetuar o pagamento das custas, distribuição e funereis no prazo de 10 (dez) dias. Inconformados, os agravantes interpueram o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, os agravantes requereram na exordial da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, autos 2212/2010, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto tal pedido foi indeferido, tendo o juiz singular fundamentado sua decisão no sentido de que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, por tais motivos indeferiu o pedido de concessão do benefício por haver nos autos elementos contrários à declaração. Afirmam os recorrentes que atualmente somente um deles trabalha a agravante Sra. Lindalva, tendo em vista que o bem vendido, e objeto da demanda, era o bem de trabalho do agravante Sr. Dirceu, seu cônjuge, o qual encontra-se desempregado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos autores nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando para concessão que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passou mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente

é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência Página 2 de 5 de recursos, o que ocorreu no caso em tela (fls.39-TJ), tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o decúpio do valor das custas a serem recolhidas início litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic standibus". Em lição basilar que coaduno plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Nesse sentido esse Tribunal tem se manifestado: "AGRAVO RETIDO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PROVIMENTO Induvidos é que, para a outorga do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa física, é suficiente que haja declaração no sentido de que a parte não pode arcar com as despesas do processo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 155332-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI. RELATOR: JUIZ CONV. (REGEXC) RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. 7ª Câmara Cível). E, ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO PROVIDO. Para Página 3 de 5 a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 146.250-8, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIGÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Relator Celso Rotoli Macedo. 8ª Câmara Cível). O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Página 4 de 5 Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pela recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0039 . Processo/Prot: 0739301-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/367192. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000071 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Ruiz Menta. Advogado:

Angélica Koyama Tanaka, Stella Danielides Junqueira, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 235

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 465-TJ, proferida nos autos nº 71/2 007, nos seguintes termos: "Anotando que 'em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal', mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Como já decorreu o prazo sem a juntada dos documentos, em clara desobediência ao despacho irrecorrido, comino à ré multa de R\$500,00 por dia de desobediência, a incidir da sua intimação acerca deste despacho". Inconformada, agrava a BRASIL TELECOM SA dizendo que referida interlocutória merece reforma "no tocante a aplicação da multa diária, visto que a norma processual civil não contempla a possibilidade da aplicação de multa diária para apresentação de documentos necessários para a promoção da liquidação da sentença" (fl. 6). 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbitrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tomar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no fato de o artigo 475-B do Código de Processo Civil realmente dispor sobre penalidade diversa da imposta, bem como no receio de oneração indevida e movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela inaplicabilidade da multa. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação pode ser encontrada tanto na eventual obrigação de desembolso da quantia como no desrespeito aos princípios da celeridade e economia processual. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Á autuação, para correção do nome do Agravado na capa do processo. No lugar de "Ruiz Menata" faça constar "Ruiz Menta". 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0040. Processo/Prot: 0739655-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368249. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002352 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Regina Agnes Duhatschek. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. Agravada: REGINA AGNES DUHATSCHKE. Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 133 e v.-TJ, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Substituída da Vara Cível da Comarca de Cambé, na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob o nº 2352/2009, por meio da qual, dentre outros aspectos, foi recebido o recurso de apelação interposto pela agravante, apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que a apelação por ela interposta deve ser recebida em ambos os efeitos, diante da "iminência de dano irreparável, em vista do comando contido na r. sentença, no sentido de que a agravante, exiba os documentos postulados na inicial, sob pena de busca e apreensão", fl. 6. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A agravante postula com o presente agravo, que o recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada na ação de exibição de documento seja recebido também no efeito suspensivo. Esta Câmara, no julgamento dos agravos n.º 427.991-8/01 e 449.196-7/01 e 615.431-0, apresentados pela ora recorrente, Brasil Telecom, decidiu que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Por essa razão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no artigo 558, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o recurso de apelação, interposto pela ora agravante, seja recebido em ambos os efeitos. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta. V - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa. VI - Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0041. Processo/Prot: 0739931-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005191-56.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Osvaldo Luiz Nollí (Representado(a)), Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.931-9 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Osvaldo Luiz Nollí e Outro. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 739.931-9 em que é agravante Brasil Telecom S/A e agravada Osvaldo Luiz Nollí e Outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória nos autos nº 5191-56.2010.8.16.0001 de Medida Cautelar de Exibição de Documentos (fls. 48-TJ) do MM.^a Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual recebeu a emenda da inicial, entendendo como plausível os seus argumentos em razão dos documentos juntados, determinando a citação da agravante para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse os documentos indicados na exordial, bem como a contestação. Inconformada, a parte recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando em síntese, que a decisão interlocutória foi proferida sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários para a sua concessão, alegando ser evidente a falta de interesse em agir do agravado, já que o mesmo poderia ter requerido os referidos documentos administrativamente e não o fez, afirmando ser pré-requisito para a propositura da presente medida. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar com efeito Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE decisão atacada por ausência de fundamentação. Alternativamente, pleiteia pela reforma da decisão em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, alegando que ocorreu a violação do artigo 331, inciso I do CPC. E por fim que a decisão agravada é de impossível cumprimento, já que o agravado não indicou nenhuma formação a respeito do suposto contrato. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juíza do feito prolatora da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 7ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relator Página 2 de 2 0042. Processo/Prot: 0740467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001524 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Miguel Sirlaki Filho. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornelio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fl. 236, prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documento sob o nº. 1524/2010 em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu a apelação interposta apenas no seu efeito devolutivo. A agravante pleiteia a reforma do despacho, uma vez que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, possibilita o deferimento da suspensão do recurso de apelação interposto contra decisão proferida em processo cautelar quando a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Alegou ainda que estão presentes os requisitos para o processamento do presente agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo e ao final que seja julgado provido o agravo. II - Analisando os autos, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois confronta com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebida somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que (...) IV - decidir o processo cautelar.". Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Civ. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0043 - Processo/Prot: 0740601-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374722. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001738-96.2010.8.16.0116 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Marivaldo Seniuk. Advogado: Mario de Natal Balera. Agravado: Mércia Samira Elmassri Khalil. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740601-3, VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS AGRAVANTE: MARIVALDO SENIUK AGRAVADO: MÉRCEIA SAMIRA ELMASSRI KHALIL RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo e suspensivo, para o agravante disponibilizar pessoal suficiente, sob suas expensas, para auxiliar na medição da obra, sob orientação do perito, disponibilizar assistente técnico, sob suas expensas, o cadista, sob orientação do perito, fornecimento de fotógrafo, sob suas expensas para, sob orientação do perito promover o trabalho necessário de fotografar e entregar a revelação para produção do laudo, caso não sendo permitido que seja fixado um arbitramento provisório e justo dos honorários do perito, com depósito de 25% do arbitrado à título de fazer frente as primeiras necessidades do perito, e alternativamente, oferta o valor de oito mil reais como honorários do perito confecção do laudo com depósito inicial de 25% desde valor ofertado e sobre esta proposta ser o perito ouvido, ou substituição do perito designado com apresentação de proposta de honorários, suspensão do prazo de dez dias para depósito, já em curso, até a decisão do recurso, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 13-13v - TJ), que homologou o valor aproximado de R\$18.706,80, afirmando que aceitou as justificativas do perito e pelo fato da divergência existir aproximadamente dois meses, estabelecendo o prazo de dez dias para pagamento integral e imediato. Como razão de reforma da decisão sustenta o Agravante, em síntese, que foi ofertado contra proposta, disponibilizando pessoas, assumindo os custos, tudo sob orientação do perito, e nem observado que o pagamento de 50% para início dos trabalhos (mencionado pelo próprio perito). E, ainda, os valores foram fundamentados na Tabela IBAPE Pr, sendo que o perito não pertence e nem é associado, ocasionando a irregularidade da sua utilização. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo e ativo contra decisão monocrática que determinou o pagamento integral do perito judicial. O caso em tela envolve ação de produção antecipada de provas, sendo que o despacho monocrático não apreciou as ponderações formuladas, bem como a proposta de redução ou readequação do andamento da perícia. Salienta-se que não se pode impor ao profissional que realiza a prova técnica que realize trabalho gratuito em prol da Justiça, tampouco que seus honorários correspondam ao valor que a parte deseja despendar. Também não é razoável se impor as partes o ônus de uma prova de elevado custo, negando-lhes o direito de propor a redução, readequação da perícia para oportunizar uma minoração dos honorários ou substituição expert, em especial quando há possibilidade de outro profissional proceder a perícia, obtendo-se outra proposta de honorários. É remansoso na jurisprudência que os honorários do perito devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a complexidade da causa, a dificuldade de realização do serviço e a média dos valores no mercado. Conforme já deliberado por este Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento, nº 239.964-8, do eminente Relator, então juiz do Tribunal de Alçada, Hamilton Mussi Corrêa, assim manifestou-se: "Certo é que não se pode impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança

do juiz, mas também o é que não se pode encarecer os custos do processo, sob pena de se Página 2 de 3 penalizar a parte, ou mesmo inviabilizar a própria prestação jurisdicional, inclusive porque o magistrado não está impedido de substituir o perito em caso de honorários considerados onerosos." É manifesta a leitura jurisprudencial: AÇÃO MONITÓRIA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS ONEROSOS - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. 1. Tem cabimento a substituição do perito caso este venha a propor honorários elevados, incompatível com a capacidade das partes em fazer frente ao desembolso. 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0662048-8 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 02/07/2010 - Pub.: 07/07/2010 - DJ 423) Observa-se que a perícia não pode ser incompatível com a capacidade da parte, que assume o pagamento, em fazer frente ao desembolso. No vertente caso a prova pericial é imprescindível ao julgamento do conflito, sendo considerados onerosos os honorários, por diversas fundamentações, não basta o magistrado considerar somente plausíveis as justificativas do perito, mas também avaliar as possibilidades de minoração (justificando-as), redução dos honorários e analisar a compatibilidade da condição financeira da parte. Na presente diretriz considero presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, no sentido de suspender a determinação de pagamento dos honorários do perito judicial, até o julgamento do feito Oficie-se o magistrado solicitando as informações que forem necessárias.Intimem-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3 0044 - Processo/Prot: 0740643-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374746. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005409-79.2010.8.16.0035 Execução Provisória. Agravante: Denis Ferreira Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Otávio Augusto Kaiel Ronconi, Mauro Ribeiro Borges. Agravado: Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin, Marcus Vinícius Sposito. Interessado: Diretor Presidente do Prev - São José. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Denis Ferreira Padilha, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 779/780-TJ), que, nos autos nº 5409/2010, de Mandado de Segurança em fase de execução provisória, indeferiu o pedido de revisão imediata dos proventos, assim fundamentada: "(...) Porém, mormente com efeito devolutivo, os EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos e encontram-se apensados aos presentes, o que impede o acolhimento do pedido formulado às fls. 741/750, razão pela qual, o INDEFIRO". Alega que o relator do acórdão proferido no mandado de segurança determinou a promoção da execução provisória do julgado, a qual foi atendida pelo agravante. Sustenta que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, não havendo qualquer óbice a que se proceda a imediata revisão dos proventos de aposentadoria, nos moldes apregoados no acórdão proferido. Cita doutrina e jurisprudência a amparar a tese da possibilidade de promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, requerendo, ao final a reforma da decisão com a atribuição de efeito ativo ao recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No caso dos autos, não vislumbro onde reside o alegado efetivo prejuízo, e, tampouco, o risco iminente, que estaria sendo impingido ao Agravante, até o julgamento final deste recurso, para a concessão de efeito ativo ao agravo, em face da decisão monocrática que indeferiu pedido de revisão imediata dos proventos de aposentadoria do agravante, no montante equivalente ao nível 120 da tabela salarial vigente no Município de São José dos Pinhais. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Assim, em princípio, a execução contra autarquias, far-se-á nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de execução provisória, mormente quando a sentença se encontra pendente de recurso. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 - Processo/Prot: 0740842-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1991.00027406 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Emília Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus. Agravado (1): Estado do Paraná, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio. Agravado (2): Jandyra Stahlschmidt Cantu, Marilise de Lourdes Cantu Oliveira Santos. Advogado: Trindade dos Santos Budni, Cleibe de Moraes Palone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco

Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Carlos Alberto Pereira. Agravados : Estado do Paraná e Outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 740842-4 em que é agravante Carlos Alberto Pereira e agravados Estado do Paraná e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba de fls. 337- TJ, a qual indeferiu o requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais do agravante, devido a determinação de penhora pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o agravante tiver direito a receber, conforme noticiado no petição pela advogada Márcia Giraldi Sbaraini. Inexistindo pedido de tutela recursal, bem como de efeito suspensivo, requisite - se informações ao juízo do feito originário no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando o cumprimento pelo agravante do ônus processual, disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso, V, do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo legal de 10 (dez dias), e também comprovar se o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0046 . Processo/Prot: 0740889-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1991.00027156 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Giovanni Gionédís, Carlos Alberto Pereira, Roberto Cordeiro Justus. Agravado (1): Espólio de Laura Sant'anna Lima. Advogado: Messias Alves de Assis, Carlos Alberto Pereira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida na fl. 311 dos autos nº 27156/1991 que, dentre outras coisas, indeferiu o pedido de "expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais a Carlos Alberto Pereira, ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o mesmo tiver direito a receber" (fl. 311-TJ). 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Após, abra-se vista para a Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0047 . Processo/Prot: 0740968-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00028153 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Emiliania Silva Sprancetta, Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO PEREIRA, em face da r. decisão proferida nos autos sob nº 28153/1992, na qual o MM. Juízo a quo determinou a retenção dos honorários advocatícios a serem recebidos pelo ora agravante, haja vista o termo de penhora determinado pelo juiz da 21ª Vara Cível (fls. 346-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, uma vez que a determinação imposta está a lhe causar danos irreparáveis, ante a natureza alimentar das verbas retidas. Aduz que a determinação de bloqueio total dos honorários é ilegal, haja vista o limite do crédito oriundo da penhora realizada. Devendo-se, portanto, adequar tal retenção até, no máximo, o montante efetivamente devido, observando-se, ainda, a existência de outras demandas em que já tenham ocorrido tal restrição. Requer, assim, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão a quo, liberando-se os valores retidos indevidamente. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0048 . Processo/Prot: 0741992-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038400-16.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Universo Log - Logística e Transporte Ltda. Advogado: DÉBORA JUGEND, Marcelo Jugend. Agravado: High Dream Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Patrícia Mombelli Novais. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSO LOG - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu o pedido de exceção de incompetência por ela oposta na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por HIGH DREAM BRASIL

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Discorre, que firmou contrato com a empresa Rio Norte Distribuidora de Alimentos Ltda, sediada no Rio de Janeiro, em forma de "Confirmação de Encomenda" no qual se comprometia a enviar determinadas mercadorias para ela. Diz, que seu domicílio é na Comarca de Pinhais, cujo foro é competente para a resolução do litígio ex vi do art. 94 do Código de Processo Civil e não da prevalência do local do protesto do título (Curitiba) como entendeu o Juízo. Cita jurisprudências em prol de sua tese e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. II - O recurso não merece prosperar, pois se houve com o costumeiro acerto o nobre julgador singular ao indeferir o pedido de exceção de incompetência na ação declaratória ajuizada pela ora Agravada. Consoante se denota dos autos, o ato discutido é o protesto indevido de Duplicata de Prestação de Serviço, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital (fl. 48). E na hipótese sob exame, a tese desenvolvida pela Agravante, de que o foro competente seria o do domicílio do Réu (ex vi do art. 100 do Código de Processo Civil) não merece prevalecer. É cediço que o artigo 100, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil determina que o foro competente para julgar ação de reparação do dano é do lugar do ato ou fato. E, considerando tais fatores, deve-se seguir o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o foro competente é aquele onde o título foi levado a protesto, como é o presente caso. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea 'd', IV art. 100 do CPC, prevalece sobre as alíneas 'a' e 'b' do mesmo dispositivo legal. (CC 102966/GO, STJ. Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/03/2010.) "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA FORMA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, A "DESPEITO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, SE O CREDOR LEVA A PROTESTO, EM COMARCA DIVERSA, O TÍTULO ORIUNDO DO CONTRATO, É PORQUE PRETENDE QUE ALI SEJA FEITO O PAGAMENTO. COMPETÊNCIA PARA A MEDIDA CAUTELAR, QUE ASSIM SE DEFINE A FAVOR DO LOCAL ONDE APRESENTADO A PROTESTO O TÍTULO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO". (STJ, 3ª Turma, REsp nº 58735-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Além do mais, nem poderia a Agravada ter ajuizado a ação declaratória em foro diverso daquele em que o título foi levado a protesto. Mesmo porque nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que se lhe exigir o cumprimento". A jurisprudência desta Corte também é nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AINDA NÃO APECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. LOCAL DO PROTESTO. FORO. 1...2. Quando o credor encaminha título a protesto em comarca diversa é porque pretende que ali seja feito o pagamento. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (Ai. nº 674.376-8, TJPR, 16ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 26/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FACTORING - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROTESTO DE TÍTULO EM FORO DIVERSO DO ELEITO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (TJ/PR, 9ª CCiv, AI nº 165796-1, Rel. Des. Marco Antonio Moraes Leite) Por essas razões, irretocável a decisão agravada ao prevalecer o foro do local do protesto, ou seja, Curitiba. III - Nesse diapasão, tem-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, o que denota que o presente recurso demonstra-se manifestamente improcedente, motivo pelo qual, com esteio no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intimem-se, e comunique-se ao douto julgador singular, remetendo-lhe cópia desta decisão. V - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0049 . Processo/Prot: 0742090-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372779. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2003.00001365 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: José Antonio Siviero. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior, Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 235

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 117 - TJ), que rechaçou o prosseguimento do rito executivo sob a diretriz, no que se refere ao regime de juros, estabelecida pelo art. 1º F consoante a redação dada pela Lei nº 11.960/09 por entendê-la inconstitucional. Como razões de reforma do decismum sustenta o Agravante, em síntese, que a norma de regime de juros possui caráter meramente instrumental razão pela qual deve ser aplicada imediatamente (a partir da vigência da norma). 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo contra decisão monocrática que negou a aplicação da disciplina relativa à incidência de juros

contra a Fazenda Pública tal qual prevista no art. 1º-F do diploma normativo supra referido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. A argumentação trazida aos autos em comento pela entidade autárquica não é novidade, já foi amplamente discutida e rechaçada pela Câmara em várias oportunidades, cito, exemplificativamente, as Apelações nº 696.519-7, 699.452-9 e 677.454-1. Ademais, importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do art. 1º F com a Redação dada pela Lei 11.960/09 para os processos iniciados após sua vigência, ou seja, 30/6/2009, tendo em vista o caráter híbrido: instrumental material da norma (tese, aliás, magistralmente defendida por Cândido Rangel Dinamarco em seu Curso de Processo Civil). Transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.960/09. PROCESSOS EM CURSO. INAPLICÁVEL. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 5º da Lei 11.960/09, que veio modificar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º. F da Lei 9.494/97, tem natureza instrumental material, porquanto não pode incidir nos processos já em andamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173147 / RS, Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 5ª Turma, DJe 29/11/2010). Do exposto e verificando que o processo ora guareado foi intentado em 2003 (autos nº 1.365/03) nego provimento ao recurso vez que evidentemente contrário à jurisprudência dominante, seja nessa Corte, seja na Superior. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0050. Processo/Prot: 0742154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/376930. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00004319 Redibitória. Agravante: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Tiago Ruppel, Rodrigo Pozzobon. Agravado: Luiz Avelino Marchi. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, na ação redibitória c/c indenização por danos morais ajuizada por LUIZ AVELINO MARCHI, reconheceu a aplicação em caso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como determinou a inversão do ônus da prova, por considerar a hipossuficiência do Autor, ora Agravado. Sustenta ser aplicável à espécie o prazo estatuído no art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 90 dias para o consumidor buscar a tutela jurisdicional, uma vez que a pretensão indenizatória está fundada em responsabilidade por vícios de qualidade do serviço prestado e não na responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento absoluto evidenciado pela não prestação do serviço que fora avençado (formação do Autor em técnico em eletrônica). Cita jurisprudência em prol de sua tese e pugna pela extinção do processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. No que se refere à inversão do ônus probatório, argumenta não poder prevalecer à decisão vergastada, também por esse aspecto, de vez que a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao julgador a apreciação dos aspectos da verossimilhança ou da hipossuficiência do consumidor. Cita jurisprudência. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fito de sustar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito do recurso com a devida reforma da decisão recorrida. II - Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do agravo no Processo Civil Brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação

é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, a Agravante sequer indicou quais fatos caracterizariam algum risco de lesão grave e de difícil reparação, que justificasse o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. Tampouco é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da referida lesão. Com efeito, o fato de o julgador singular ter reconhecido a aplicação prescricional de 05 (cinco) anos (pela não consumação da prescrição do direito reclamado), bem como da aplicação, ou não, das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor na relação em questão, o cabimento da inversão do ônus da prova constituem aspectos que podem válida e eficazmente ser apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, MESMO APÓS AS PARTES TEREM MANIFESTADO O DESINTERESSE EM SUA PRODUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (Agr. Inst. nº 585984-5, TJPR, 13ª Câm.Cível, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, j. 28/05/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação, se for o caso." (Agr. Inst. nº 541.578-9, TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel. Juiz Com. Luiz Cesar Nicolau, j. 27/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. II. - DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. III. - DECISÃO NÃO SUSCETIVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC." (Agr. Inst. 560.659-1, TJPR. 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2009). Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. III - Por essas razões, com base no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0051. Processo/Prot: 0742596-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/378665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0053449-97.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Renato Kraviski, Helene Borges Berneira, Mario Cesar Medeiros de Almeida. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.596-5 Agravante : Renato Kraviski e Outros. Agravado : Fundação COPEL. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 742.596-5 em que é agravante Renato Kraviski e Outros e agravado Fundação COPEL. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes contra decisão interlocutória da MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de fls. 19-TJ, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando que devido a pluralidade de sujeitos no pólo ativo da demanda, os autores possuem condições financeiras de arcarem com as custas processuais. Inconformada, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, os agravante requereram na exordial da Ação Ordinária, autos 53449/2010, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto tal pedido foi indeferido, tendo o juiz singular fundamentado sua decisão no sentido de que devido a pluralidade de sujeitos no pólo ativo da demanda, os autores possuem condições financeiras de arcarem com as custas processuais. Afirma os recorrentes não têm condições financeiras de arcarem com os ônus processuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos autores nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão oburgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando para concessão que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria,

visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela (fls. 11, 13, 16-TJ), tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas in initio litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic standibus". Página 2 de 5 Em lição basililar que coaduna plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Nesse sentido esse Tribunal tem se manifestado: "AGRAVO RETIDO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PROVIMENTO Induvidoso é que, para a outorga do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa física, é suficiente que haja declaração no sentido de que a parte não pode arcar com as despesas do processo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 155332-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI. RELATOR: JUIZ CONV. (REGEXC) RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. 7º Câmara Cível). E, ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 146.250-8, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIÇÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Relator Celso Rotoli Macedo. 8ª Câmara Cível). O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: Página 3 de 5 "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "... garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pela recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a Página 4 de 5 legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente de qual seja o objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 30 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0052. Processo/Prot: 0742600-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/381174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001366-07.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Maria Fernanda Delgado. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.600-4 Agravante : Maria Fernanda Delgado. Agravado : FUNDEP Fundo de Pensão Multipatrocinado. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 742.600-4 em que é agravante Maria Fernanda Delgado e agravado FUNDEP Fundo de Pensão Multipatrocinado. Trata-

se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR de fls.19-TJ, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando que a parte não apresentou comprovante de renda atual, como determinando às fls. 148 dos autos, por tais motivos indeferiu o pedido de concessão do benefício, intimando a recorrente para efetuar o pagamento das custas, distribuição e funrejus no prazo de 30 (trinta) dias. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, requereu na exordial da Ação Ordinária, autos 47/2010, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto tal pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a recorrente não apresentou comprovante de renda atualizado, determinado às fls. 148 dos autos, onde por tais motivos indeferiu o pedido de concessão do benefício. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita à autora nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando para concessão que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela (fls.39-TJ), tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas in initio litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic standibus". Página 2 de 5 Em lição basililar que coaduna plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Nesse sentido esse Tribunal tem se manifestado: "AGRAVO RETIDO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PROVIMENTO Induvidoso é que, para a outorga do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa física, é suficiente que haja declaração no sentido de que a parte não pode arcar com as despesas do processo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 155332-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI. RELATOR: JUIZ CONV. (REGEXC) RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. 7º Câmara Cível). E, ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 146.250-8, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIÇÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Relator Celso Rotoli Macedo. 8ª Câmara Cível). O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: Página 3 de 5 "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica

não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pela recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente do objeto da ação principal Página 4 de 5 devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação Ordinária, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0053 . Processo/Prot: 0742867-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382798. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001318 Medida Cautelar. Agravante: Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda. Advogado: Mario Henrique Vicente. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Arlei Dias dos Santos, Ali Mustafa Atyeh, José Flávio Rocha Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. propôs uma Notificação Judicial em face da SULGAS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA. a fim de compeli-la a devolver "2.000 (dois mil) vasilhames do tipo P13, 25 (vinte e cinco) vasilhames do tipo P20 e 50 (cinquenta) vasilhames do tipo P45, que se encontram depositados sob a sua responsabilidade, (...) sob pena de não o fazendo, ser-lhe intentada a competente ação judicial" (fl. 23). Após inúmeras tentativas para localizar e notificar a empresa Agravante, a Agravada requereu "a desconsideração da personalidade jurídica da ré, passando os sócios (...) a responder pela ação diretamente..." (fl. 147-TJ). Por meio da decisão interlocutória de fl. 149/150-TJ, foi deferido o referido pedido. Contra essa decisão, recorreu a Agravante, alegando que: houve cerceamento de defesa, uma vez que no procedimento escolhido - Notificação Judicial - inexistia previsão do exercício do contraditório; não foi observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça; a decisão é ilegal visto que a sua fundamentação não contemplou os requisitos do art. 50 do Código Civil; aduziu que haveria necessidade do devido processo legal para que fosse desconsiderada sua personalidade jurídica; asseverou que a decisão "sequer admitiu a possibilidade de nomeação de Curador Especial aos Agravantes, ante suas ausências ou representação nos autos" (fl. 17-TJ). Ao final, pleiteou a anulação do decisum que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante e determinou a inclusão dos sócios Sérgio Luiz Rossi e Gema Angélica Rossi no pólo passivo da demanda. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0054 . Processo/Prot: 0742886-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380849. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000785 Anulatória. Agravante: Espólio de Clodoaldo de Barros Pupo, Maria Aparecida de Moraes Pupo. Advogado: Adélio Dručiak. Agravado: José Lima, Aparecida Shirley Dolense Lima. Advogado: Cláudio Fassine, Benedito José Perboni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fl. 120/121-TJ que, nos autos n. 785/1995, em fase de cumprimento de sentença, provida por JOSÉ LIMA e APARECIDA SHIRLEY DOLENSE LIMA em face do ESPÓLIO DE CLODOALDO DE BARROS PUPO e MARIA APARECIDA DE MORAES PUPO, rejeitou a exceção de fls. 74/87-TJ e determinou que fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama "para que fique à disposição deste Juízo, numerário decorrente de penhora no rosto dos autos n. 178/1995", assim como procedesse à comunicação daquela juíza dos autos n. 178/1995, "para que adote as providências pertinentes". Contra essa decisão agravam os Executados, requerendo "a suspensão do processo principal (autos nº 785/1995) e ordenar o recolhimento ou desconsideração do ofício que foi expedido ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca. Ao final do Recurso, pugnam pelo provimento do Agravo, a fim de reformar o decisum hostilizado e extinguir a execução de sentença, "acolhendo a ocorrência da prescrição intercorrente e ordenando o recolhimento ou desconsideração do ofício que foi expedido ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta

comarca" (fl. 12-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não vislumbro a presença deles. Em que pese o pleito dos Agravantes, não houve fundamentação relevante em seu Agravo de Instrumento para que se pudesse vislumbrar risco de grave dano ou de difícil reparação com a expedição do referido ofício ao outro juízo, em cuja penhora no rosto dos autos se procedeu. Da análise do seu recurso, constata-se que os Agravantes pugnam pela suspensão do trâmite dos autos n. 785/1995, dizendo que haveria "risco de grave dano e de difícil e incerta reparação", sem, contudo, demonstrá-los nas suas razões recursais, tendo feito apenas um pedido genérico no item 2 da fl. 12-TJ. Desta feita, não estando presentes nenhum dos pressupostos para suspender o cumprimento da decisão objurgada, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo não afetará o direito dos Agravantes que poderão aguardar a decisão final pelo colegiado, após a oitiva da parte contrária. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias, assim como, no mesmo interregno, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, referente aos autos n. 178/1995. 5. Intimem-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0055 . Processo/Prot: 0742909-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0029602-66.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ezequiel Souza Nunes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de (fl. 08 TJ) que determinou a juntada de comprovante de renda atualizado a fim de apreciar o pedido das benesses da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Os fatos utilizados na exordial demonstram que o Agravante declarou não ter condições de custear as despesas processuais visto que exerce a função de auxiliar de produção de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos

termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 22/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÔBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO". (TJPR, AC nº 357562-4, 18ª CCível, Rel. Des. RENATO NAVES BARCELLOS, 31/1/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGUIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0056 . Processo/Prot: 0743844-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382127. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000308 Exceção de Incompetência. Agravante: Cíntia Buechner de Freitas, Adriana Buechner de Freitas Brandão, Aldir Oliveira Brandão Junior. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster, Cristiane de Aragão Domingues. Agravado: Roselis Maria Fonseca Buechner, Perci Fonseca Buechner, Danielle Fonseca Buechner. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. ROSELIS MARIA FONSECA BUECHNER e outros ajuizaram Ação de Anulação de Escritura Pública de Doação em face dos Agravantes na Comarca de Matinhos, lugar onde se encontra o imóvel objeto da liberalidade. Todavia, fundando-se na localidade onde a doadora faleceu Comarca de Curitiba -, os Recorrentes opuseram exceção de incompetência, "para que o feito seja remetido a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba" (fls. 12/15-TJ). Contudo, por meio de decisão interlocutória de fls. 46/47- TJ, a MMª. Juíza de primeiro grau julgou improcedente a exceção de incompetência, "mantendo o foro de Matinhos como o competente para a análise e o julgamento da ação principal anulatória, com base no art. 95 do CPC". Contra essa decisão, recorreram os Agravantes, alegando "que o foro competente para as ações de natureza pessoal, é o domicílio dos Réus" (fl. 9- TJ). Ao final, pleiteou a cassação da decisão hostilizada, "fixando o foro de uma das varas cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde merecerá distribuição e processamento até o julgamento final" (fl. 10). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0057 . Processo/Prot: 0744359-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/386685. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025875-12.2010.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Mariana de Souza da Silva Guimarães. Advogado: Munirah Muhieddine, Jacksanderson Farias Rizatti. Agravado: André Soares Junior, Quality Multimarcas Comércio de Veículos, Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.359-0 Agravante : Mariana de Souza da Silva Guimarães. Agravado : André Soares Junior e Outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o n.º 744.359-0 em que é agravante Mariana de Souza da Silva Guimarães e agravado André Soares Junior e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória da MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, de fls. 34-TJ, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando que ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, determinado o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Informada, a agravante interps o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, a agravante requereu na exordial da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, autos 1240/2010, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto tal pedido foi indeferido, tendo o juiz singular fundamentado sua decisão no sentido de que o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, por tais motivos indeferiu o pedido de concessão do benefício. Afirma a recorrente que é técnica de enfermagem, possuindo apenas um trabalho, necessitando de veículo para seu transporte, não podendo dispor do veículo objeto da discussão, e ainda informa que não possui casa própria e precisa ajudar com as despesas da casa e aluguel. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos autores nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando para concessão que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o

benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela (fls. 22-TJ), tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária Página 2 de 5 nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas início litis. Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic standibus". Em lição basilar que coaduna plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Nesse sentido esse Tribunal tem se manifestado: "AGRAVO RETIDO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PROVIMENTO Induvidoso é que, para a outorga do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa física, é suficiente que haja declaração no sentido de que a parte não pode arcar com as despesas do processo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 155332-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÍ. RELATOR: JUIZ CONV. (REGEXC) RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. 7ª Câmara Cível). E, ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, Página 3 de 5 conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 146.250-8, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIGÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Relator Celso Rotoli Macedo. 8ª Câmara Cível). O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "... garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de Página 4 de 5 necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pela recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita a recorrente independentemente de qual seja o objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 30 de dezembro de 2010. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 0058 . Processo/Prot: 0744381-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/392142. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000193 Ação Monitoria. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Patrícia Sanna Dalvanzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 235 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho proferido às fls. 36/39 que determinou a antecipação de honorários por parte do Autor ao curador

especial da Agravada, esses arbitrados em R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais). É a síntese. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso para lhe apreciar o mérito. 3. Cinge-se a insurgência do Autor quanto à determinação por parte do Juízo monocrático de antecipação dos honorários do curador especial da ré ausente razão pela qual invoca a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Ao mesmo tempo, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, novamente de forma monocrática, dê provimento ao recurso, nas mesmas condições. Conjugam-se os dispositivos na presente análise. Com efeito, a controvérsia oscila quanto à natureza das verbas honorárias destinadas ao patrono ex-adverso quando em sede de curatela especial. Para uma parte da corrente doutrinária e jurisprudencial, tal verba se assenta enquanto honorários sucumbenciais e, assim o sendo, somente poderiam ser exigidos ao final da lide consoante o que dispõe o art. 20 do CPC. Entretanto, a tese hoje majoritária, inclusive por pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, entende tal antecipação como despesa, com regime jurídico consoante o art. 19 do mesmo Códex. Cito: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, Resp 899.273/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 11/5/2009). Ademais, ao Autor incumbindo não apenas o interesse na demanda, como também a faculdade de buscar ressarcimento de suas despesas junto ao réu em caso de vitória, justifica-se a imposição do ônus de arcar com as despesas necessárias ao processo, entre as quais a antecipação dos honorários de curatela especial. Saliento, ainda, por pertinente, que não entendo tal despesa se constituir em regime de adiantamento de honorários, porquanto uma coisa são as verbas sucumbenciais a serem apuradas ao final da lide, outra, a contraprestação pelos serviços advocatícios, travestidos de múnus público, ora exercido pelo curador especial. Decorre que no caso de derrota do Autor, por exemplo, além da antecipação, também haveria obrigação de honorários, não se confundindo um instituto com outro. Em fato, há muito mais similitude fática da curatela, in casu, com o regime pericial do que advocatício. Com relação aos valores arbitrados, entretanto, entendo assistir razão à Agravante. É que sendo despesa a ser adiantada, convém observar-se parcimoniosa no arbitramento sob pena do instituto terminar por se travestir em verdadeiro gravame àquele que busca a tutela jurisdicional na persecução dos direitos que entende devidos o que comprometeria inclusive a garantia de acesso à Justiça. Desta maneira julgo suficiente arbitramento no percentual de 10% (dez por cento) daquele dado à causa, ou seja, R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) haja vista a preservação da equidade na estipulação. Com esteio na fundamentação, concedo parcialmente o almejado efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento tão somente para determinar a minoração dos honorários arbitrados para o montante supracitado. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0059 . Processo/Prot: 0744900-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/386274. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016975-04.2009.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Maria Oliveira de Andrade. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Ofício Alves Beni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 520 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE (art. 557, caput, CPC). 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 67-TJ) que recebeu o recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM apenas no efeito devolutivo. Sustenta, em suas razões recursais, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, destacando a existência de lesão grave e de dano de difícil reparação. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do Recurso. Destaque-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil - que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente - no julgamento do presente Agravo. Trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudencial dominante. Senão, vejamos: O artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar (destaquei); Sobre o tema, nossos tribunais têm entendido que: "(...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar

específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (destaque). (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. 2.6.2005, DJ 1.7.2005, p. 553). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao feito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela denominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria" (destaque). (STJ, REsp 330224/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, j. 4.12.2003, DJ 15.3.2004 p. 264, REVPRO vol. 117 p. 300, RSTJ vol. 198, p. 296) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calcada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaque). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Desta feita, não obstante o art. 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha (CPC, art. 520) como é o caso do recurso de apelação em face de sentença que decide demanda cautelar-, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. No caso, nem mesmo a alegação de que a não suspensão do feito acarretará a perda de objeto da apelação constituiria, por si só, fundamento suficiente para a aplicação daquele diploma legal (CPC, art. 558). Isso porque, a possibilidade de perda de objeto do recurso não constitui lesão grave e de difícil reparação. Além disso, a mera exibição de documentos não tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação a direito da Agravante (BRASIL TELECOM), primeiro porque os documentos exibidos poderão, apenas eventualmente, ser utilizados em demanda de conhecimento, a qual será processada com todas as garantias inerentes ao princípio da legalidade; e, em segundo lugar, porque os documentos cuja exibição se determinou são contratos firmados entre a Agravante e a Agravada, não se afirmando sensato que aquela defesa o direito de não os exibir. Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do Agravo, o que também constitui requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme o disposto no art. 558 do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado. Agravo interno não provido" (destaque). (TJPR, 6ª CCível, Autos 0503118-9/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel.: Juiz Subst. 2º G. LUIZ CEZAR NICOLAU, j. 22.7.2008). "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM PROCESSO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Afirma-se correta a decisão que recebe o apelo interposto contra sentença exarada em processo cautelar apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, sendo lícito também ao Relator deixar de atribuir o efeito suspensivo à apelação quando não reunidos os requisitos do artigo 558 do mesmo "codex" (destaque). (TJPR, 18ª CCível, Autos 0496134-0/01, Marechal Cândido Rondon, Rel.: Juíza Subst. 2º G. LENICE BODSTEIN, j. 2.7.2008). "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDA A APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO. DOCUMENTOS QUE, SE EXIBIDOS, SÓ PODERÃO GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS. APLICABILIDADE DO CPC, ART. 557, CAPUT AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (destaque). (TJPR, Agravo nº 527.668-6/01, Rel. Juíza Conv. DILMARI HELENA KESSLER, DJ 7733, p. 31.10.2008). Outrossim, é possível ao legislador, quando reputar conveniente, tornar determinadas decisões irrecorribéis. Corroborando esse entendimento: "(...) é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição

Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em "garantir" a segurança da parte através da instituição da "dupla revisão". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 539). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0060 . Processo/Prot: 0744950-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002150 Ordinária. Agravante: Fundação dos Economistas Federais- Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Sílvia Roberta Costa Sequinel. Agravado: Lígia Graujuskas. Advogado: Carolina Fernandes de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 414, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela competência da Justiça Estadual. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação encontra-se especialmente na violação do princípio da celeridade e da economia processuais. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0061 . Processo/Prot: 0744963-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0037047-38.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Eugenio Paceli Monteiro. Advogado: Humberto Consoli Neto, Gustavo de Paula e Silva Rocha, Eduardo Paceli Monteiro. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paranaprevidência, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 168-TJ), nos autos nº 24.508, que determinou o pagamento do montante exequendo, dispondo: "(...) intime-se a Paranaprevidência para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação da multa de 10%." Alega a ora Agravante, em sede de preliminar, a ocorrência da preclusão, porquanto em um primeiro momento houve a intimação para cumprimento do julgado pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil, o qual foi posteriormente alterado para o rito do art. 475-J do mesmo diploma. No mérito, aponta para a necessidade de julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado, uma vez que não há neste E. Tribunal jurisprudência dominante acerca do rito de execução aplicável ao caso em tela, a ensejar o conseqüente julgamento monocrático, com fulcro no art. 557, caput. Aduz ser necessária a intimação do Estado do Paraná, nos termos do art. 110, da Lei Estadual nº 12.398/98, pois a decisão a ser proferida atingirá sua esfera jurídica. Alega a necessidade de processamento do recurso na forma de instrumento, ante a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Sustenta que muito embora a personalidade jurídica da Paranaprevidência seja de direito privado, as verbas por ela administradas possuem caráter estritamente público, fazendo incidir na espécie o art. 100 da Constituição Federal, bem como o art. 730 do Código de Processo Civil. Assevera ser possível conferir o mesmo tratamento

processual da Fazenda Pública a determinadas pessoas jurídicas de direito privado, a semelhança do que ocorre com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Ressalta que eventual penhora efetivada na conta da Paranaprevidência será supridas por aportes financeiros efetivados pelo Estado do Paraná. Argumenta que o pagamento pelo rito do art. 475-J do CPC importa em violação, pela via transversa, da ordem de precatórios constitucionalmente instituída. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento, reformando-se a r. decisão "a quo" em todos os seus termos. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Assiste razão ao Agravante no que tange a necessidade de julgamento colegiado do presente recurso. Isto porque muito embora Todavia, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante. O art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pelo relator, desde que evidenciada a relevante fundamentação e da decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Não é o que ocorre no caso em tela. Com efeito, para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes da Súmula 150 do STF, é necessário que a paralisação do processo seja fruto da desídia da parte exequente em promover o andamento da execução. A este respeito, colho precedente desta E. Corte; APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO DA EXECUTADA E POSTERIORMENTE DOS SÓCIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA APELANTE/ CREDORA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. A execução fiscal teve o seu prazo prescricional interrompido pela citação da executada e posteriormente de seus sócios. Citações ocorridas dentro do quinquídio legal. 2. Apelante/exequente que em nenhum momento abandonou o processo. 3. Não ocorrência da prescrição intercorrente, impondo-se a revogação da sentença de extinção do processo, para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. 4. Apelação cível conhecida e provida. (TJPR, AC nº 615.521-9, Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, 15/12/2009) (destaquei) Em que pesem as alegações do Agravante, não há nos autos elemento capaz de caracterizar a desídia da parte adversa, levando ao conseqüente reconhecimento da prescrição. Ademais, observe-se que nem ao menos o termo inicial do prazo de prescrição restou comprovado, pois não há como aferir se o trânsito em julgado da sentença efetivamente ocorreu em 28/07/2004, conforme alegado pelo Agravante. Assim, à míngua do requisito da relevante fundamentação, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2010. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0062 . Processo/Prot: 0745162-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0049839-24.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Damaris Anselmo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Associação Comercial de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235 Agravante: DAMARIS ANSELMO Agravada: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 9/10-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em medida cautelar de exibição de documento, autos sob nº 49.839/2010, por meio da qual se determinou à parte requerente que comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária. Requer a agravante, em síntese, fls. 2 a 7, seja deferido o pedido de concessão de assistência judiciária, fl. 7-TJ (verso). II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da análise do citado dispositivo legal conclui-se que basta a simples afirmação da parte a respeito da sua situação financeira para gozar dos benefícios da assistência judiciária, dispensando-se qualquer outro documento que comprove a condição de necessitado. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). A respeito do tema, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/ STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag/RS nº 1172972, Relator Ministro Jorge Mussi, j. em 20/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE

COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 908647/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/10/2007). "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (Resp 2002/0115652-5, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.6.2003). No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que a requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento." (Agravo de Instrumento nº 654.482-5, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sa, pub. 15/03/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0063 . Processo/Prot: 0745699-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/392463. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000839-93.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Rocha & Vier Ltda. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.699-3 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Rocha & Vier Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 745.699-3 em que é agravante Brasil Telecom S/A e agravado Rocha & Vier Ltda. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória nos autos nº 839-93.2010.8.16.00150 na Ação Ordinária (fls. 52-TJ) da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Helena, a qual determinou a citação da agravante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse os documentos indicados na exordial, bem como a contestação. Inconformada, a parte recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando em síntese, que a decisão interlocutória foi proferida sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários para a sua concessão, afirmando ser evidente a falta de interesse em agir do agravado, confrontando entendimento simulado sobre o tema. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar com efeito suspensivo, para o fim de declarar nula a decisão atacada por ausência de fundamentação. Alternativamente, pleiteia pela reforma da decisão em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, alegando que ocorreu a violação do artigo 331, inciso I do CPC. E por fim que a decisão agravada é de impossível cumprimento, diante da evidente falta de interesse de agir do agravado, bem como pela ausência de TJPR/OE informações do mesmo a respeito do suposto contrato. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juíza do feito prolatora da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 7ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relator Página 2 de 2

0064 . Processo/Prot: 0745801-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390466. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000331 Resolução de Contrato. Agravante: Gilberto Pereira, La Fruta Ltda. Advogado: Vitor Hugo Rankel, Cecília Laura Galera Abdalla, Acir Oliskowski. Agravado: M Guandalin & Companhia Ltda. Advogado: Adair Casagrande, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Hélder Vinícius Cardoso Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 745.801-3 Vistos, etc... I - Insurge-se o ora Agravante Gilberto Pereira, contra a doutra Decisão de fls. 356-360 (TJ), dos autos nº 331/2008, de Ação de Resolução de Contrato, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que deixou de acolher a exceção de pré-executividade a execução de sentença, por entender que o Agravante ao ser intimado pessoalmente para constituir novo procurador se manteve inerte, deixando ainda de indicar expressamente a mudança de seu endereço, desta forma os prazos contra ele passaram a correr independentemente de intimação, não havendo, portanto, nulidade citação. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que desde 05 de

abril de 2002 o processo encontra-se nulo por falta de citação, a nulidade abrange os termos da reconvenção, a ausência de curador especial e quanto à penhora, alega que logo após a renúncia do procurador nos autos foi intimado para constituir novo defensor em seu endereço atual, vários equívocos passaram a ocorrer, pois deixou de conhecer os atos posteriores ou por intimação ser destinada a seu antigo endereço, ou por terem sido realizadas por edital mesmo após existirem nos autos a atualização de seu endereço, que a citação por edital é nula por não ter sido esgotada os meios possíveis de sua localização, impugna a falta de nomeação de curador especial após a renúncia pelo advogado, e ainda erro material no edital de penhora, pois a citação concretizou-se contra pessoa diversa, ou seja, Gilberto Ferreira ao invés de Gilberto Pereira. Requeceu efeito suspensivo face a decisão que negou a exceção de pré-executividade interposta, pleiteando que os autos voltem ao estado anterior antes da citação por edital, alternativamente, requer a nulidade do feito a partir da renúncia do procurador que deixou de ser substituído. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Muito embora o Agravante levante a questão sobre não serem válidos atos processuais por estarem maculados por citação nula, verifica-se nos autos que o Agravante foi intimado pessoalmente sobre a renúncia de seu procurador de onde deveria constituir novo defensor, no entanto, se manteve inerte. Acrescente-se ainda que o fato de não ser mais intimado dos atos processuais posteriores por meio de novo procurador constituído, pessoalmente, por mandado ou correio, deu-se em razão de sua própria responsabilidade, pois o fato de ter sido intimado a constituir novo defensor em outro endereço diferente do indicado nos autos não faz presumir que a partir daquele momento somente este último endereço deveria ser considerado. Aliás, sob este aspecto não pairam dúvidas que vale o endereço informado nos autos, cabia ao Agravante requerer sua alteração informando expressamente o endereço em que deveriam correr os demais atos do processo. Corroboro com a decisão prolatada que o Agravante teve ciência que deveria constituir outro defensor e não o fez, deste modo, deixou de ser necessário a nomeação de curador especial, não havendo, portanto, nulidade nem nos termos da reconvenção nem no aspecto da penhora. Quanto ao erro material na citação por edital referente ao sobrenome do Agravante a própria decisão fez o reconhecimento deste erro, mas como o Agravante compareceu e forma espontânea nos autos também não existe nulidade. V - Por estas razões, nego o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intimem-se. VII - Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC (se a Agravada não tiver Procurador constituído nos autos, intimem-se mediante carta registrada -AR). VIII - Comunique-se o Juízo "a quo", solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0065 . Processo/Prot: 0746357-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/401779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0017206-48.2010.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: José Carlos Colaço, Vera Galego. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Agravado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Agravantes: JOSÉ CARLOS COLAÇO E VERA GALLEGOS Agravada: PARANAPREVIDÊNCIA Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 31-TJ, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Substituída da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de inexistência de contribuição previdenciária, autos sob nº 17206/2010, por meio da qual se indeferiu o benefício de assistência judiciária. Requerem os agravantes, em síntese, fls. 2 a 12, seja deferido o pedido de concessão de assistência judiciária, fl. 11. II - Decido em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da análise do citado dispositivo legal conclui-se que basta a simples afirmação da parte a respeito da sua situação financeira para gozar dos benefícios da assistência judiciária, dispensando-se qualquer outro documento que comprove a condição de necessitado. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). A respeito do tema, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag/RS nº 1172972, Relator Ministro Jorge Mussi, j. em 20/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 908647/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/10/2007). "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (Resp 2002/0115652-5, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.6.2003). No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que a requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento." (Agravo de Instrumento nº 654.482-5, Rel. Des. D'Aragnan Serpa Sa, pub. 15/03/2010). Ainda, ressalte-se que, no caso em exame, a formação de litisconsórcio ativo, não constitui óbice, por si só, à concessão do benefício, vez que a divisão das despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor cabível a cada litisconsorte não acarrete prejuízo próprio ou à sua família. A respeito do tema, o seguinte julgado: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrituração, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrituração - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (TJPR, 1ª CCv., Al n.º 310.433-8, Rel. Juiz Adalberto Xisto Pereira, j. em 21.03.2006). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0066 . Processo/Prot: 0746412-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/388617. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001643-64.2010.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Advogado: Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Agravado: Andréa Alves Brandão. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.412-0 Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Agravado: Andréa Alves Brandão. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 746.412-0 em que é agravante Adriano Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e agravada Andréa Alves Brandão. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória nos autos de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, n.º 1643-64.2010.8.16.0052 da MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, a qual deferiu a antecipação da tutela requerida, determinado "à VIZIPALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu que expeça o Diploma de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, a favor da autora, Andréa Alves Brandão, providenciando o competente registro nas faculdades estaduais competentes, conforme disciplina da Lei Estadual 16.109/2009, no prazo de 60 dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 161, § 5º)". Inconformada, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que a referida decisão poderá vir a trazer danos irreparáveis, afirmando estarem presentes o *fumus boni iuris*, consistente na demonstrada impossibilidade do agravante de expedir ou registrar o diploma de conclusão de curso da agravada, e o periculum in mora, pois, caso seja mantida a decisão agravada, terá de arcar com as consequências do descumprimento da decisão, inclusive suportando a multa imposta, no valor de R\$ 5.000,00. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar com efeito suspensivo, e que ao final seja o recurso provido para reformar a decisão atacada, nos pontos acima referidos. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro liminar dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, suspendendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do *meritum causae*, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527, inciso V do CPC, a agravada para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 7ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0067 . Processo/Prot: 0746426-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396038. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008877-93.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemari Bonora. Advogado: Angelo Bernardi Fabro. Agravado: Leni Martins de Souza Harmel. Advogado: Argeu Lemos Martins, Neri Rodrigues da Silva. Interessado: Jair

Francisco Bessa, Vera Lucia Pasquali Bessa. Advogado: Argeu Lemos Martins, Neri Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 235

Agravante: ROSEMARY BONORA Agravada: LENI MARTINS DE SOUZA HARMEL Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, INCISO I, E 557 CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 66-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em ação de revisão de contrato, autos n.º 678/2010, por meio da qual se atribuiu efeito suspensivo à execução sob n.º 909/2010, em trâmite na 3ª Vara Cível da mesma Comarca, bem como se solicitou a remessa de referida execução da 3ª Vara Cível para a 1ª Vara Cível com fundamento na prevenção. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 07-TJ, que "... a execução de títulos executivos extrajudiciais possui autonomia conforme artigo 585, § 1º do CPC, não sendo inibida diante de ação de conhecimento contestando valores. Em segundo lugar, porque a ação de conhecimento proposta pelos agravados foi tempestivamente contestada, ao passo que os agravados apresentaram manifestação à contestação fora do prazo legal, concordando desta forma com a contestação em todos os seus termos, inclusive quanto aos pedidos de prescrição e decadência.", fl. 05-TJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 09 a 112. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso em análise, não se vislumbra nos presentes autos a certidão de intimação da decisão agravada, cópia à fl. 66-TJ, não sendo possível, ainda, de qualquer outra forma, se aferir a tempestividade do recurso interposto. Desta forma, sendo a certidão de intimação requisito de admissibilidade, e inexistindo nos autos outro documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, o mesmo não pode ser conhecido. Neste sentido já decidi esta Câmara: "Agravado de instrumento. Ausência de certidão da efetiva intimação. Peça obrigatória. Art. 525 do CPC. Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento n.º 640.727-0 - rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho - Julgamento: 20.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO, NAS PEÇAS RECURSAIS, QUE POSSA INDICAR, COM SEGURANÇA E ESTREME DE DÚVIDA, A TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravado de Instrumento n.º 585.942-7 - rel. Juiz Joscélito Giovanni Cé - Julgamento: 04.08.2009). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso I e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2010. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0068 - Processo/Prot: 0746879-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396543. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000769 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Marajó Motos Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Gerson André dos Santos. Advogado: Tania Tamiko Iizuka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARAJÓ MOTOS LTDA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, na ação de nulidade de ato jurídico c/c danos morais que lhe move GERSON ANDRÉ DOS SANTOS, em fase de liquidação de sentença, recebeu a impugnação ao cumprimento da sentença sem a suspensão da execução. A Agravante discorre quanto ao núcleo da celeuma instalada entre as partes, e sustenta a necessidade da suspensão da execução uma vez que presentes os requisitos, ante o pagamento integral da condenação nos termos da sentença. Aduz que o Agravado não apresentou os índices dos cálculos utilizados, executando valor excessivo além do que a decisão monocrática poderá trazer-lhe graves e injustos prejuízos, além do mais, a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso para o devedor, mister se faz a suspensão da execução, já que o crédito está pago e o valor que se discute é ínfimo e é excessivo ao valor da condenação. Transcreve jurisprudência em prol de sua tese e pleiteia a concessão imediata da suspensão da execução. É o relatório. II - O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente improcedente. Ora, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil: "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Destarte, da redação desse dispositivo é possível afirmar que a regra do sistema é de que a impugnação seja recebida sem efeito suspensivo, o qual só pode ser conferido em ocasiões excepcionais, quando preenchidos os requisitos impostos pela lei. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, (in Código de Processo Civil Comentado e legislação Processual Civil Extravagante, 2003 RT, 2003, pág. 565), comenta a referida norma: "Recebimento da impugnação. Efeito. A ação de impugnação ao cumprimento da sentença será recebida, como regra, sem efeito suspensivo. Isso significa que, ainda que o executado impugne o cumprimento da sentença, a execução prosseguirá. Quando ocorrem, simultânea e cumulativamente as situações previstas no caput da norma comentada." Ainda, Araken de Assis (in Cumprimento da Sentença - Rio de Janeiro: Forense, 2007,

p. 349) complementa: "Ao juiz cabe outorgar-lhe efeito suspensivo, 'ex officio', ou a requerimento do impugnante, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos: (a) relevância dos fundamentos; (b) prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Nenhum dos requisitos mencionados, isoladamente, autoriza a medida excepcional da suspensão. Impõe-se a conjugação de ambos no caso concreto." No caso dos autos, vê-se que a Impugnação ao cumprimento da sentença não tem condão de automaticamente suspender o processo de execução, o que ocorrerá somente se presentes os requisitos legais, quais sejam, fundamentos relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse contexto, é forçoso concluir que as teses sustentadas pelo Impugnante não se aplicam ao caso concreto, não sendo relevantes os fundamentos, conforme exigido pelo art. 475-M do Código de Processo Civil. É bem de ver ainda, que o próprio Agravante em suas razões recursais (fl. 10) informa que: "o valor que se discute é ínfimo", o que conclui-se não ser manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, conquanto seja lícito ao Executado-Impugnante deduzir as matérias de defesa, nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil, no presente caso, o alegado excesso de execução, certo é, que a relevância delas será tanto maior quanto maior for o número de precedentes judiciais favoráveis à sua tese e vice-versa. Frise-se, ainda que o Código de Processo Civil contenha dispositivo que enalteça princípio de proteção do devedor no processo executivo (art. 620), restou assente nas recentes alterações da legislação adjetiva que a execução deve ser processada em razão atender ao interesse do credor. Nesse sentido, merece destaque o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 5. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/06). 6. Recurso Especial provido. 1 (REsp 1000261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 26/03/2008). E, desta forma, ausentes os requisitos do caput do artigo 475-M do Código de Processo Civil, é inviável a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo ora agravante, como corretamente consignou a decisão recorrida. Inclusive, outro não é o entendimento desta Corte de Justiça, pois vejamos: "AGRAVO - ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 475-M DO CPC - AGRAVO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravado n.º 692.083-6/01 de Formosa do Oeste, 4ª Câm. Cível., Relatora Des. Lélia Samardá Giacomel, julg. 19/10/2010)" "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DECIDIDAS POR ESTE TRIBUNAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 661439-5. 5ª Câm. Cível. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima. Julg. 23/03/2010). III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 1 STJ, REsp. 1000261/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 26/03/2008.

0069 - Processo/Prot: 0746900-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/402568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001842 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Eduardo Dudek. Advogado: Terezinha do Rocio Oleskowicz Vieira dos Santos, Flavio Oleskowicz Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 235

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 293-TJ), nos autos nº 1842/2009 de ação ordinária de adimplemento contratual ajuizada por EDUARDO DUDEK, a qual determinou à Ré a juntada da radiografia do contrato firmado entre a Telepar e o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, I, do Código de Processo Civil. Inconformada, recorre a Agravante, aduzindo que o Agravado carece de interesse de agir, ante a possibilidade de obtenção dos documentos pleiteados na inicial pela via administrativa, nos termos do art. 100, §1º da Lei das Sociedades por Ações, bem como da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que o Agravado necessariamente deveria ter efetuado o pagamento da taxa de serviço, acompanhado do requerimento administrativo, antes de ajuizar a demanda. Sustenta que em casos análogos, há demandantes que juntam aos autos a chamada radiografia do contrato, cedida pela Brasil Telecom em sede de requerimento administrativo, procedendo, assim, de forma correta e obtendo, quando cabível, o resultado requerido. Pugna pelo

provimento monocrático do recurso, ante o confronto verificado entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante, tanto do STJ, como dos demais Tribunais de Justiça pátrios. Subsidiariamente, caso entenda-se pelo descabimento do julgamento monocrático, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, pois além de suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação, a decisão contra a qual se insurge possui caráter irreversível, sendo que, eventual revogação posterior acabaria por ser inócua. Vieram-me conclusos. É o relatório. II - O recurso não comporta seguimento. Insurge-se a Agravante contra decisão que determinou a juntada aos autos da chamada "radiografia do contrato", documento que contém os dados necessários para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Ocorre que o prosseguimento do presente recurso encontra óbice em duas ordens de questões, ambas reiteradamente decididas por este E. Tribunal. Em primeiro lugar, consigne-se que a aplicabilidade da Súmula 389 do STJ, invocada pela Agravante, está restrita às medidas cautelares preparatórias, nas quais a exibição do documento constitui o pedido principal da ação. Ao contrário, tratando-se de ação ordinária, tal como se dá no caso em análise, o pedido de exibição possui caráter acessório em relação ao restante da demanda, a qual visa precipuamente o adimplemento do contrato de participação financeira mantido entre as partes. Destarte, não há falar em falta de interesse de agir pela ausência de comprovação do requerimento administrativo e do prévio pagamento de taxa de serviço. Colaciono precedentes, com a finalidade de ilustrar a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM S/A DESPACHO DE CITAÇÃO COM CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTA DE TELEFONE QUE INDICA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DESPACHO NOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE TRADUZ EM LIMINAR E, PORTANTO, NÃO REQUER OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA E NÃO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, A FIM DE JUSTIFICAR A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389 DO STJ JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL QUE ENTENDE PELA DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O documento juntado pela agravada é suficiente para apontar o número do telefone mantido perante a agravante e o número do "contrato agrupador", a fim de fornecer as informações necessárias para que os demais documentos sejam apresentados nos autos pela recorrente. 2. Despacho proferido de forma fundamentada, nos moldes do artigo 93, IX da Constituição Federal. 3. Determinação judicial que não tem caráter de liminar e, portanto, não requer a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Decisão proferida em base legal e de acordo com a convicção do Magistrado de que a documentação requerida é necessária para o deslinde do feito. 4. Caracterização do interesse de agir, porquanto deduzido o pedido de exibição de documento em sede de ação ordinária e não em medida cautelar preparatória. Afastamento da pretensão de incidência da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque a jurisprudência desta Corte de Justiça entende pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa. (TJPR, AI nº 687.127-0, Rel. Juíza Denise Kruger Pereira, 7ª Câmara Cível, 23/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM S/A DESPACHO DE CITAÇÃO COM CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTA DE TELEFONE QUE INDICA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DESPACHO NOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE TRADUZ EM LIMINAR E, PORTANTO, NÃO REQUER OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA E NÃO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, A FIM DE JUSTIFICAR A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389 DO STJ JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL QUE ENTENDE PELA DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O documento juntado pela agravada é suficiente para apontar o número do telefone mantido perante a agravante e o número do "contrato agrupador", a fim de fornecer as informações necessárias para que os demais documentos sejam apresentados nos autos pela recorrente. 2. Despacho proferido de forma fundamentada, nos moldes do artigo 93, IX da Constituição Federal. 3. Determinação judicial que não tem caráter de liminar e, portanto, não requer a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Decisão proferida em base legal e de acordo com a convicção do Magistrado de que a documentação requerida é necessária para o deslinde do feito. 4. Caracterização do interesse de agir, porquanto deduzido o pedido de exibição de documento em sede de ação ordinária e não em medida cautelar preparatória. Afastamento da pretensão de incidência da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque a jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa. (TJPR, AI nº 686.960-1, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, 7ª Câmara Cível, 26/10/2010) Por outra banda, a jurisprudência desta E. Corte vem se posicionando no sentido da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a caracterização do interesse de agir, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, contido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Novamente, transcrevo precedentes: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE

PEDIDO JUDICIAL , INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DETERMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PREJUDICADA NO PRESENTE RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AUTOR/RECORRENTE ADESIVO DEMONSTROU SER PROPRIETÁRIO DA LINHA E DEMONSTROU DOCUMENTOS PARA FINS DE DEMONSTRAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, DO STJ. 1. Apreciada a matéria a cerca da concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Apelação em Agravo de Instrumento, resta prejudicada a matéria no presente Recurso. 2. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para admitir o ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos, sob pena de comprometer o direito à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Com o reconhecimento da Apelante de que o Autor é proprietário da linha, e ainda, com a juntada do contrato e participação financeira pelo Autor, resta demonstrando que houve a cessão dos referidos direitos, sendo o Autor parte legítima para figurar no pólo ativo, pelo menos em sede de ação cautelar. 4. Afastada a aplicação da multa cominatória, nos termos da súmula 372, do STJ. 5. Apelação parcialmente provida. RECURSO ADESIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADA A DIVISÃO 'PRO RATA'. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. 1. É adequada a divisão 'pro rata' dos honorários advocatícios quando é discutida nos autos a exibição de documentos referente a 2 contratos e somente 1 deles é determinada a exibição. 2. O arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 revela-se adequada nos casos de exibição de documentos de contratos de participação financeira, decorrentes das compras de linhas telefônicas, relacionadas à Brasil Telecom, que se tratam de demandas semelhantes, em que é gerado serviço de menor complexidade, exigindo-se menos tempo para a realização do mesmo. 3. Recurso Adesivo desprovido. (TJPR, AC nº 638.348-8, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, 7ª Câmara Cível, 06/07/2010). III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude do confronto entre as razões aventadas pela Agravante e a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina acerca da decisão. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2010. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias
0070 . Processo/Prot: 0726362-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/262721. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015984-62.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Darclio Siepmann. Advogado: Marco Antonio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: REL. 235. Vista Advogado: Bernardo Guedes Ramina (PR041442), Ana Tereza Palhares Basílio (RJ074802)
0071 . Processo/Prot: 0728812-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/264382. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000292-08.2009.8.16.0144 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Juvenal Manoel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: REL. 235. Vista Advogado: Bernardo Guedes Ramina (PR041442), Ana Tereza Palhares Basílio (RJ074802)
Vista ao(s) Apelante(s)
0072 . Processo/Prot: 0726620-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/264388. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000291-23.2009.8.16.0144 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Elvino Cortez Nardo. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: REL. 235
0073 . Processo/Prot: 0727075-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/264398. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-90.2009.8.16.0144 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Armando Mussato. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: rel. 235

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2010.12787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adair José Altíssimo	001	0456570-4/04	Elizabeth Massumi Toi	032	0661325-6
Adrian Hinterlang de Barros	057	0698520-8	Elizeu Mendes da Silva	022	0648440-0/01
Adriana do Rosário Lopes	058	0699547-3		027	0658408-5/01
Adriano Zagorski	031	0661120-1	Emerson Emani	002	0532042-5/02
Aldina Pagani	017	0635141-7	Woyceichoski		
Alex Fernando Dal Pizzol	002	0532042-5/02	Érica Cláudia Ferreira	028	0659333-7
Alexandre Nelson Ferraz	021	0647982-9/01	Érica Hikishima Fraga	014	0620505-8/01
Alexandre Vittorello	007	0580249-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0648440-0/01
Aline Murta Galacini	070	0714612-3		027	0658408-5/01
Amauri Carlos Erzinger	007	0580249-1		031	0661120-1
Ana Cláudia de Campos	003	0535301-1		048	0678094-7/01
Ana Paula Conti Bastos	043	0674068-1		051	0688238-2/01
Ana Paula Finger	001	0456570-4/04		054	0696093-8
Anderson Hataqueiama	052	0693067-6/01		068	0705811-7
André Luis dos Santos	045	0675293-8/02		071	0717825-2
Andrea Sartori	027	0658408-5/01		072	0718244-1/01
	051	0688238-2/01		073	0720054-8/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	010	0601535-4		074	0722315-4/01
Angela Anastazia Cazeloto	037	0669336-1		076	0722612-8/01
	040	0669660-2		077	0726052-8
	046	0675614-7		050	0680564-5/01
Angélica Duarte Martinski	002	0532042-5/02	Fabiano Corrêa de Medeiros	034	0666767-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	052	0693067-6/01	Fábio Júnior Bussolaro	030	0660920-7
Antônio Augusto Cruz Porto	029	0660550-5	Fabio Luis Franco	042	0671371-1
Antonio Bezerra Sobrinho	030	0660920-7	Fabiola Cueto Clementi	022	0648440-0/01
Antônio Camargo Junior	018	0637111-7	Fabricio Coimbra Chesco	016	0629533-8
Antonio Ferreira França	012	0614743-1	Fernando Augusto Ogura	059	0700137-6
Antonio Francisco Molina	005	0566445-1		017	0635141-7
Aracely de Souza	060	0700263-1		025	0657393-5
Ariane Fernandes de Oliveira	059	0700137-6		033	0664244-8
Aurino Muniz de Souza	034	0666767-4			
Bianca Soares Lemos	020	0644097-3		074	0722315-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0590034-3/01		063	0701183-2
	033	0664244-8		012	0614743-1
	037	0669336-1		009	0592731-5
	040	0669660-2			
	046	0675614-7		042	0671371-1
	060	0700263-1		051	0688238-2/01
	068	0705811-7		072	0718244-1/01
	070	0714612-3		029	0660550-5
Carlos Augusto Rumiato	021	0647982-9/01		050	0680564-5/01
Carlos Bayestorff Júnior	048	0678094-7/01		044	0674893-4/01
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	049	0678174-0/01		055	0696262-3/01
Caroline Muniz de Souza	034	0666767-4		051	0688238-2/01
Celso Augusto Milani Cardoso	052	0693067-6/01		013	0618936-2/01
Cesar Ricardo Tuponi	009	0592731-5		055	0696262-3/01
Claudio Xavier Petryk	005	0566445-1		053	0693751-3
Cleber Haefliger	069	0711612-1		003	0535301-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0532042-5/02		042	0671371-1
Cristiana Napoli M. d. Silveira	005	0566445-1		024	0653948-4
Cristiano Augusto V. Calixto	028	0659333-7		054	0696093-8
Dani Leonardo Giacomini	051	0688238-2/01		013	0618936-2/01
Daniel Hachem	001	0456570-4/04		038	0669449-3
Daniela da Silva Vieira	029	0660550-5		040	0669660-2
Daniela Perin Hartmann	019	0639638-1		041	0671290-1
Danielle Stadler B. Madureira	024	0653948-4		047	0676633-6
David Alexandre W. d. Mattos	037	0669336-1		055	0696262-3/01
Denio Leite Novaes Junior	052	0693067-6/01		025	0657393-5
	056	0696705-3		016	0629533-8
Dorival Paduan Hernandez	056	0696705-3		003	0535301-1
Dulciomar Cesar Fukushima	046	0675614-7			
Edson Tomé	057	0698520-8	Jane Lúci Gulka	041	0671290-1
Élcio Luiz Kovalhuk	006	0578197-1/01	Jean Carlo de Almeida	035	0668670-4/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0592731-5	Jean Carlo Paisani	036	0668955-2
	042	0671371-1	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	045	0675293-8/02
	068	0705811-7	Joanita Faryniak	002	0532042-5/02
Elisângela de Almeida Kavata	068	0705811-7	João Eder Cornelian	034	0666767-4
Elisângela Schaitel	031	0661120-1	João Henrique da Silva	002	0532042-5/02
			João Leonel Antocheski	034	0666767-4
			João Silveira Neto	002	0532042-5/02
			Jorge Luiz de Melo	034	0666767-4
			José Cordeiro dos Santos	002	0532042-5/02
			José Dorival Bandeira	065	0701653-9
			José Gonzaga Soriani	011	0605985-0

José Ivan Guimarães Pereira	032	0661325-6	Marco Antonio de A. Campanelli	071	0717825-2
José Marega	018	0637111-7	Marco Aurélio Ceranto	071	0717825-2
Josias Luciano Opuskevich	011	0605985-0	Marco Aurelio Rodrigues Morey	006	0578197-1/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	032	0661325-6	Maria Alice Negrão de Moura	033	0664244-8
Juliana Werlang	038	0669449-3	Maria Aparecida de Paula L. Rech	017	0635141-7
Juliane Schlichting	065	0701653-9	Maria da Anunciação G. Vaiciulis	023	0652310-6
Juliano Ricardo Tolentino	017	0635141-7	Maria Fernanda Alves Zanoni	024	0653948-4
Julio Cesar Abreu das Neves	046	0675614-7	Marilene Correa Medeiros de Mello	050	0680564-5/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0456570-4/04	Marina de Oliveira	056	0696705-3
Júlio César Subtil de Almeida	023	0652310-6	Marins Artiga da Silva	004	0565970-5/01
Júlio Cezar Fermentão	013	0618936-2/01	Marlon José de Oliveira	077	0726052-8
Kamila Costa Guimarães	040	0669660-2	Mauri Marcelo Beveranço Junior	031	0661120-1
Karen da Silveira	041	0671290-1	Maurício Brunetta Giacomelli	020	0644097-3
Kélian Bortolini Lima	047	0676633-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0674068-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	070	0714612-3	Mayra de Miranda Fahur	063	0701183-2
Kelly Kruger Carvalho	072	0718244-1/01	Mieko Ito	014	0620505-8/01
Larissa Xavier Simões	024	0653948-4	Miguel Antonio Slowik	005	0566445-1
Lauro Fernando Zanetti	033	0664244-8	Mitsuyo Fugimoto Stonoga	039	0669595-0
Leandro de Quadros	048	0678094-7/01	Naradiba Silamara Guerra de Souza	060	0700263-1
Leonardo de Almeida Zanetti	044	0674893-4/01	Nelson Paschoalotto	036	0668955-2
Leonel Trevisan Júnior	050	0680564-5/01	Newton Dorneles Saratt	016	0629533-8
Linco Kczam	049	0678174-0/01	Odilon Francisco Simões	059	0700137-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0639638-1	Oldemar Mariano	002	0532042-5/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	053	0693751-3	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	004	0565970-5/01
Luciana Luckner	063	0701183-2	Oscar Estanislau Nasihgil	035	0668670-4/01
Luciane Aparecida Caxambu	066	0702598-7	Patrícia Carla de Deus Lima	069	0711612-1
Luciane Kitanishi	067	0703898-6	Patrícia Deodato da Silva	026	0658259-2
Luis Carlos Lourenço	073	0720054-8/01	Patrique Mattos Drey	012	0614743-1
Luís Oscar Six Botton	017	0635141-7	Paulo Fernando Paz Alarcon	072	0718244-1/01
Luiz Fernando Dietrich	039	0669595-0	Paulo Roberto Barbieri	077	0726052-8
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	022	0648440-0/01	Rafael Schier Guerra	018	0637111-7
Luiz Rodrigues Wambier	075	0722413-5	Raphael Marcondes Karan	062	0701138-7
Maciel Tristao Barbosa	066	0702598-7	Reginaldo Mazzetto Moron	064	0701211-1
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	009	0592731-5	Régis Alan Bauli	039	0669595-0
Marcelo Conceição Andretta	006	0578197-1/01	Reinaldo Emílio Amadeu Hachem	058	0699547-3
Marcelo Keiiti Matsuguma	029	0660550-5	Renata Cristina Costa	058	0699547-3
Marcelo Luiz Dreher	047	0676633-6	Renata Dequech	067	0703898-6
Márcia Loreni Gund	028	0659333-7	Renata Rodrigues Salles	015	0620642-6/01
Márcio Rogério Depolli	022	0648440-0/01	Renato Costa Luz Pinheiro Hora	011	0605985-0
Márcio Rubens Passold	031	0661120-1	Renato Torino	028	0659333-7
	048	0678094-7/01	Rennan Servelin	001	0456570-4/04
	054	0696093-8	Ricardo dos Santos Abreu	071	0717825-2
	068	0705811-7	Roberta Onishi	008	0590034-3/01
	071	0717825-2	Roberto Antônio Busato	048	0678094-7/01
	073	0720054-8/01	Roberto de Oliveira Guimarães	052	0693067-6/01
	074	0722315-4/01	Roberto Wypych Junior	021	0647982-9/01
	076	0722612-8/01	Robson Carlos Biscoli	061	0701107-2
	077	0722612-8/01	Ronisa Biscoli	062	0701138-7
	078	0722612-8/01	Rosemar Angelo Melo	064	0701211-1
	079	0722612-8/01	Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	025	0657393-5
	080	0722612-8/01	Rosy Mary Conceicao Andreatta	009	0592731-5
	081	0722612-8/01	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	004	0565970-5/01
	082	0722612-8/01	Samuel Alves de Carvalho	035	0668670-4/01
	083	0722612-8/01	Sebastião Mendes da Silva	069	0711612-1
	084	0722612-8/01		076	0722612-8/01
	085	0722612-8/01		011	0605985-0
	086	0722612-8/01		058	0699547-3
	087	0722612-8/01		025	0657393-5
	088	0722612-8/01		033	0664244-8
	089	0722612-8/01		022	0648440-0/01

Sérgio Luiz Belotto Junior	027	0658408-5/01
	035	0668670-4/01
	069	0171612-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	053	0693751-3
Shiroko Numata	066	0702598-7
Silvio de Figueiredo Ferreira	023	0652310-6
Silvio Nagamine	010	0601535-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	041	0671290-1
Tania Mara Rodrigues da Silva	023	0652310-6
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	021	0647982-9/01
Tatiane Aparecida Lange	034	0666767-4
Teresa Arruda Alvim Wambier	048	0678094-7/01
	054	0696093-8
Thais Helena Alves Rossa	026	0658259-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	068	0705811-7
Toni Mendes de Oliveira	014	0620505-8/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	065	0701653-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	040	0669660-2
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0647982-9/01
Vanessa Janke de Castro	026	0658259-2
Vanessa Leal	009	0592731-5
Vanessa Tavares Lois	014	0620505-8/01
Victor Hugo Trennepohl	076	0722612-8/01
Vinicius Benvenuti	057	0698520-8
Viriato Xavier de Melo Filho	006	0578197-1/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	011	0605985-0
Waldir Frases	020	0644097-3
Walter Toffoli	015	0620642-6/01
Wanderval Polachini	016	0629533-8
Wesley Toledo Ribeiro	066	0702598-7
Zenice Mota Cardozo Pinto	003	0535301-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0456570-4/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/147089. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456570-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ana Paula Finger, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Jorge Leandro Marodin. Advogado: Adair José Altissimo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrante da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO REPETITIVO. ART. 643-C, § 7º, II, DO CPC. REQUISITOS. ORIENTAÇÃO DO STJ, PRESENTES. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. SERASA. PLEITO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCONFORMISMO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II Na verdade, trata a presente impugnação de inconformismo com o julgamento do Colegiado que por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, desiderato que não se compadece com o art. 535, incs. I e II, do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0532042-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/294546. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 532042-5 Apelação Cível. Embargante: Marco José Rodrigues Batata, Marcio Vinicius de Oliveira Batata. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Francisco Simões de Melo. Advogado: João Silveira Neto, Odimilson Francisco Simões, Angélica Duarte Martinski, Emerson Ermani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol, Iglene Guimarães Kalinoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. CARTA PRECATÓRIA. DATA DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PROVA ORAL PRODUZIDA. NÃO ACOLHIDA. PARCERIA AGRÍCOLA. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. CHEQUE. ALUGUEL DE PASTO. RESERVA MENTAL. PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as

alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC. II O prequestionamento segundo a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0003 . Processo/Prot: 0535301-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/287292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000910 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Labormed Laboratório de Análises Clínicas Sc Ltda. Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto, Ana Cláudia de Campos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REGRESSIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE SE INSURGE EM FACE DE DECISÃO POSTERIOR QUE MANTEVE A PRIMEIRA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. PLANILHA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO EXECUTADO. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0565970-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/282990. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 565970-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Embargado: Espólio de Gilderene Gomes de Andrade. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO COLEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I A oposição de embargos de declaração conforme estabelece o artigo 535, incisos I e II, do CPC, condiciona-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no acórdão embargado. II. Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em dispensar a menção explícita de todos os dispositivos de lei citados pela parte, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que, de forma indireta.

0005 . Processo/Prot: 0566445-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/37981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000637 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Airon José Theodorovicz. Advogado: Antonio Francisco Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ADESÃO. COBRANÇA ONEROSA E ABUSIVA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍCIA QUE CONSTAOU A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA ILEGAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0578197-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/281173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 578197-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Máximo Alfredo Asinelli Sobrinho, Rosângela Ancy Asinelli. Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Morey. Agravado (1): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk. Agravado (2): Caixa Econômica Federal, Emgea - Empresa Gestora de Ativos. Advogado: Viriato Xavier de Melo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EXECUTADO QUE REQUEREU A NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO E CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS, À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA INOPORTUNA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0580249-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/93059. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001602 Embargos a Execução. Agravante: Ari Vettorello, Sergio Antonio Roman Borges. Advogado: Alexandre Vittorello, Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS RECEBIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MERA ALEGAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RESULTARIA EM DANO PELA EXPROPRIAÇÃO DO DANO. DESDOBRAMENTO PRÓPRIO DO PROCESSO EXECUTIVO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC AUSENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. A mera alegação de que a continuidade da execução trará prejuízos em decorrência da prática de atos expropriatórios não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ser consequência do próprio processo executivo.

0008 . Processo/Prot: 0590034-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/363812. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 590034-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Roberto Pedalino, Fátima Aparecida Maistro Machado Pedalino. Advogado: Renata Dequech. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CPC AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA MEIO IMPUGNATIVO INAPROPRIADO RECURSO VINCULADO E DE ÂMBITO RESTRITO DE DEVOLUTIVIDADE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DE DECIDIR INTELIGÊNCIA LEGAL DO ARTIGO 458, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...). (STF - EDcl no AgRg no Ag 1286432 / RO 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo j. 09/11/2010) 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC.

0009 . Processo/Prot: 0592731-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/147968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001462 Reparação de Danos. Agravante: Ariete Josefina Tagliari. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Banco Ibi S/a - Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luis Carlos Lourenço. Interessado: A. Angeloni & Cia. Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Vanessa Leal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO CLUBE ANGELONI VISA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM SUPERMERCADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0601535-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/186529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001393 Ordinária. Apelante (1): Maria Aparecida Flores. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Banco Santander S/a. Interessado: Santander Banespa Asset Management Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora (apelante 01) e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso do banco réu (apelante 02), nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível nº 0601535-4 Origem: 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante (01): MARIA APARECIDA FLORES Apelante (02): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A Apelados: OS MESMOS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONTA CORRENTE E DE FINANCIAMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA (APELANTE 01) PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO APLICAÇÃO QUE CABE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO OU DAQUELA PRATICADA PELO PRÓPRIO BANCO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4 DO CPC MANUTENÇÃO

RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) APLICAÇÃO AO FEITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MANUTENÇÃO SÚMULA 297 DO STJ CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COM BASE NA MP Nº 2.170-36 AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE (ART. 42 DO CDC) ACOLHIMENTO DEVOLUÇÃO QUE CABE SOMENTE PELA FORMA SIMPLES POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0605985-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/203500. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000187 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Agravado: Alcides Elias Fernandes, Delfino Elias Fernandes. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron, Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REABERTURA DE PRAZO DEFERIDA PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. ARTS. 40, § 2º E 180 DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0614743-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/249522. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000372 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transportadora Bruch Ltda, Elton Bruch, Eunice Ingrid Bruch. Advogado: Florivaldo Haroldo Anselmi. Agravado: Laudi José Gregory. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE. DEVEDORES MANTIDOS NA POSSE DOS BENS. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 649, V DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Em face da atividade de transportadora dos agravantes, os bens penhorados representam instrumento de trabalho indispensável e, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0618936-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/261327. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 618936-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Glauce Kossatz de Carvalho. Embargado: Vanderleia Vieira dos Reis da Cruz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. DESACOLHIDAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU. DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC. II O prequestionamento segundo a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0014 . Processo/Prot: 0620505-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/306429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 620505-8 Apelação Cível. Embargante: Paulo Henrique Sambulski. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, em acolher parcialmente os embargos de declaração, complementando-o na parte omissa, contudo, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL APLICAÇÃO DO CDC REFLEXOS EM CLÁUSULA QUE ESTABELECE COBERTURA POR SEGURO, PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO PRETENSÃO DE AFASTAMENTO IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS ABORDADAS NO ACÓRDÃO DECLARANDO - OMISSÃO CONSTATADA APENAS NO QUE SE REFERE À CLÁUSULA RELATIVA AO SEGURO CONTRATADO INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0015 . Processo/Prot: 0620642-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/221559. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 620642-6 Apelação Cível. Embargante: Compensados Expoente Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Embargado: Derquin Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 514, CPC. PRETENSÃO DE ABORDAGEM DE MATÉRIA, OBJETO DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0629533-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/297668. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000346 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jose Miguel Bardal. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INOVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. TRANSCRIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ ESPOSADOS EM CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0635141-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319662. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000688 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Dosalina Borghesan - Fi. Advogado: Aldina Pagani, Hermes Alencar Daldin Rathier, Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso e dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CONFIRMAÇÃO. RENÚNCIA INEXISTENTE. ORDEM PÚBLICA. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES. TAXA DE FUNDO DE AVAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO PREVISTA. FUNPROGER. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTAMENTO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0637111-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/330070. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000142 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Aparecida Perini Colledan (maior de 60 anos), Djalma Nunes, Ermelindo Boso (maior de 60 anos), Felício Farinazzo (maior de 60 anos), Gilberto de Biaggi, Izaqueo Alves da Silva, Maria Aparecida Bonfim Gaviolli, Maria Clotilde Farinazo (maior de 60 anos), Otimar Muniz (maior de 60 anos), Rubens Rojo (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conceder parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO PROCEDENTE. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO OBSERVADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. 10% DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral.

0019 . Processo/Prot: 0639638-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/354029. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000422 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Vieira da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado:

Dejanir Dalmoro. Advogado: Daniela Perin Hartmann, Larissa Xavier Simões. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIRO. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0644097-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/356877. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000839 Prestação de Contas. Apelante (1): Escritório de Prestação de Serviços José Francisco Pereira. Advogado: Bianca Soares Lemos. Apelante (2): Geoplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Amaral Ruiz Polímeros Ltda. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Waldir Frares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos, cassando a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO 1. INCIDENTE DE FALSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO 2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA REAIL. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0647982-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/241481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 647982-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Renato Torino. Agravado: Ludson Camacho. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCEDENTE. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PRELIMINAR AFASTADA. DEVER DO BANCO AGRAVANTE EXIBIR OS DOCUMENTOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. I Presentes os requisitos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autorizam o Relator a decidir quando o recurso estiver em descompasso com a jurisprudência desta Corte, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o julgamento monocrático. II O fim colimado pelo legislador ao autorizar o julgamento singular foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004).

0022 . Processo/Prot: 0648440-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/137649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 648440-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Fabricio Coimbra Chesco. Agravado: Jane Terzinha Klechovicz, Filomena Ribas (maior de 60 anos), Maria Tabora Marinho (maior de 60 anos), Altamir Santos Machado Junior, Silvio Nunes, Dirceu Saviski, Espólio de Domarino Dalnegro, Carlos Alberto Moreira, Celso Luiz Cordeiro Pereira, Maria Antonia Fernandes Pereira. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO DO BANCO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA, DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS EXTRATOS AOS POUPADORES. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. I Impõe-se a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, quando o pronunciamento monocrático encontra respaldo no atual entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ. II O fim colimado pelo legislador ao autorizar o julgamento singular foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004).

0023 . Processo/Prot: 0652310-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/23498. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000284 Declaratória. Agravante (1): Palenske & Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Agravante (2): Tatini Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Silvio de Figueiredo Ferreira, Maria da Anunciação Gonçalves Vaiculis, Tania Mara

Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE QUANDO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE UMA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. RECONHECIMENTO DA HÍDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DESTES NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA POSSÍVEL SOMENTE QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 4º, 475-J E 475-N, INCISO I, DO CPC. PENHORA E REMOÇÃO DE BENS. REDUÇÃO DESTA AO NÍVEL DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. BENS PENHORADOS E DEPOSITADOS EM MÃOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO DO ART. 620, CPC - IMPOSIÇÃO À AGRAVADA DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DO ART. 20 § 4º DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0653948-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/27482. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000380 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Raimundo do Nascimento. Advogado: Danielle Stadler Biscaia Madureira, Maria Fernanda Alves Zanoni, Kamila Costa Guimarães. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ANULADOS DE OFÍCIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO 25-01-2010. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORAM REJEITADOS. CONSULTA NO SISTEMA JUDWIN DESTA TRIBUNAL. BEM PENHORADO. ARREMATÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. IMPROCEDENTE. DESPACHO AGRAVADO QUE SE FUNDAMENTA NAS RAZÕES QUE CALCARAM O INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO NULO. EFEITO SUSPENSIVO LIMINARMENTE CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0657393-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/41982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00024556 Execução. Agravante: Crediline Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Jean Carlo de Almeida, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Italo Beloni Neto. Advogado: Fernando Previdi Motta. Interessado: Petropar Petróleo e Participações Ltda, Walter Dittmer Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA VINCULADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, CPC. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, segundo art. 649, IV, do CPC, o que impede qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente.

0026 . Processo/Prot: 0658259-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/24741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000989 Nulidade. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Anderson Adalton da Silva. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Vogal, que dava parcial provimento em maior extensão, para permitir a cobrança de juros capitalizados na forma anual. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. EMPRÉSTIMOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE Cujas Parcelas Assumidas pelo mutuário eram fixas. Princípio da Boa-fé. Inteligência do Artigo 422 do CC. Manutenção do Contrato Independentemente dos Juros Terem Sido ou Não Capitalizados. Redistribuição do Ônus da Sucumbência. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. 1. Não é condicional a sentença que fixa os juros à taxa de mercado, deixando para liquidação a apuração dos momentos em que a instituição financeira não observou tal limite. 2. O contrato de crédito em conta corrente somente permite a capitalização de juros quando expressamente contratada. 3. Nos mútuos em que contratadas parcelas fixas de amortização não pode o mutuário pretender a alteração dos valores, mesmo a título de capitalização de juros, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. 4. Tendo êxito o apelante em parte de sua pretensão é de se redistribuir o ônus da sucumbência com vista ao disposto no artigo 21 do CPC.

0027 . Processo/Prot: 0658408-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/374875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 658408-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Embargado: Bernadete Mayer Ferreira (maior de 60 anos), Maria Teresa de Faria (maior de 60 anos), João Maria Rodrigues (maior de 60 anos), Augusto Volpato (maior de 60 anos), Joana Drevenioki (maior de 60 anos), Manoel Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0028 . Processo/Prot: 0659333-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/26568. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-04.2005.8.16.0080 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelante (2): Petrohugo Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelante (3): Hugo Cláudio Ferreira. Advogado: Érica Cláudia Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Maria de Lourdes Ferreira, Claudionor José Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da Instituição Financeira e conhecer e negar provimento ao agravo retido e às apelações interpostas pelos réus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Recursos de Petrohugo Comércio de Combustíveis Ltda. 1. Agravo Retido - Novação Não configuração. Ausência de demonstração da existência do "animus novandi" entre as partes. Não provido. 2. Apelação a - Juros remuneratórios. Excesso. Inocorrência. O percentual de juros a ser observado é aquele praticado pela empresa no momento da assinatura do contrato. Não provido. b Capitalização mensal de juros. Contrato firmado após o advento da MP nº 1963-17/2000, prevendo expressamente a possibilidade de sua incidência. Cálculo da dívida apresentado pelo autor, corroborado por prova pericial, inserindo apenas a capitalização anual de juros. Não provido. c Honorários Advocatícios Redução Impossibilidade. Percentual corretamente fixado e na média estabelecida pelo art. 20, §3º, do CPC. Não provido. Recurso de Hugo Cláudio Ferreira Legitimidade passiva configurada. A obrigação assumida pelo garante, anteriormente à data da sua retirada da sociedade, não lhe retira a responsabilidade assumida, ademais porque o vencimento da obrigação se deu em data anterior à da alteração contratual. Não provido. Recurso do Banco do Brasil S/A a Capitalização Mensal de Juros Contrato firmado após o advento da MP nº 1963-17/2000, prevendo expressamente a possibilidade de sua incidência. Cálculo da dívida apresentado pelo autor, corroborado por prova pericial, inserindo apenas a capitalização anual de juros. Sentença parcialmente reformada para afastar a exclusão da capitalização mensal na dívida. Provido. b - Comissão de Permanência. Possibilidade de sua cobrança, desde que seja expressamente prevista no contrato, tenha seu percentual aferido pela média de mercado determinada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e não seja cumulada com qualquer outro encargo, moratório ou remuneratório, nem com correção monetária. Impossibilidade de sua incidência. Violação ao disposto nas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Não provido. Recurso parcialmente provido. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS.

0029 . Processo/Prot: 0660550-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/59015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001494 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Cardoso Araujo. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Bva S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível em negar provimento ao agravo e revogar a tutela recursal antes deferida, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO MÚTUOS CONSIGNADOS EM FOLHA QUE CONTEMPLAM, CLARAMENTE, TODAS AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS INICIAL INSTRUIDA COM PLANILHA DE CÁLCULO HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inversão do ônus da prova não pode ser deferida se a parte que alega hipossuficiência instrui pedido com planilha dos valores que entende devidos, evidenciando ter acesso a todos os elementos e fórmulas de cálculo do contrato.

0030 . Processo/Prot: 0660920-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33746. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000760-19.2006.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Fábio Luis Franco. Advogado: Fabio Luis Franco. Apelado: Hungui Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. ARTIGO 20, §§ 3º e 4º do CPC. RECURSO PROVIDO. A verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 4º do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Esp n. 147.346-PR, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16/06/1998).

0031 . Processo/Prot: 0661120-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/37361. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003118-65.2003.8.16.0031 Declaratória. Apelante (1): Auto Posto Rozetti Ltda. Advogado: Adriano Zagorski. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Beverano Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: clementina bristol galvão me. Advogado: Elisangela Schaitel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Auto Posto Rozetti e Banco Itaú S./A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO. JULGADA PROCEDENTE. APELANTE 1- CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM FATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CERCA DA TRANSAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE DA DUPLICATA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. ARTIGO 473 DO CPC. DUPLICATA SEM ACEITE. RECEBIMENTO MEDIANTE ENDOSSO SEM VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO QUE LHES DEU ORIGEM. TÍTULOS SEM CAUSA E LEVADO A PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE FIXADO, CONDIZENTE COM O EFEITO DA CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0661325-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33787. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001433-74.2008.8.16.0119 Embargos a Arrematação. Apelante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Masaki Eto. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Des. Relator, que conhecia do recurso para, de ofício, declarar a impenhorabilidade do bem de família, com a consequente cassação da decisão, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS A ARREMATACÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO É SUPERVENIENTE À PENHORA, NÃO PODENDO SER CONHECIDA POSTERIORMENTE À ARREMATACÃO, MESMO DE OFÍCIO, ALÉM DE JÁ TER HAVIDO REJEIÇÃO DESTA MATÉRIA QUANDO DO RECEBIMENTO DOS REFERIDOS EMBARGOS A ARREMATACÃO, DA QUAL NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXIBIÇÃO DO PREÇO DA ARREMATACÃO. NECESSIDADE POR HAVER CONCORRÊNCIA DE CREDORES, INCLUSIVE COM PRIVILÉGIO NO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS, A FIM DE SEREM CHAMADOS À LICITAÇÃO PARA RESGUARDO DO EXERCÍCIO DE IGUAL DIREITO, SENDO CERTO QUE O FATO DE AINDA NÃO TER HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO NÃO DISPENSA OBRIGATORIEDADE DE DITA EXIBIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE ANÁLISE INCLUSIVE DE OFÍCIO, O QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA ARGUIR TAL TEMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0664244-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50556. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-77.2008.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fiorindo Corso Gnoatto (maior de 60 anos). Advogado: Samuel Alves de Carvalho, Karen da Silveira, Maria Alice Negrão de Moura. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO, SEQUER, DO NÚMERO DA CONTA

POUPANÇA SUPOSTAMENTE EXISTENTE. FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0666767-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55443. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004527-57.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hilario Alfonso Hoffman. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Relator Designado: Juiza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da revisora, vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antônio Antoniassi, relator-originário, que dava provimento ao recurso, aplicando o artigo 515, § 3º, do CPC, julgando procedente a 1ª fase da ação de prestação de contas, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE NÃO SE REFEREM À CONTA CUJA PRESTAÇÃO DE CONTAS SE REQUER SENTENÇA CORRETA RECURSO DEPROVIDO (MAIORIA).

0035 . Processo/Prot: 0668670-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/376922. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668670-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Embargado: Iracema Litteroni Sanches. Advogado: João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRESENTES. EMBARGANTES QUE PRETENDEM REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. A matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.

0036 . Processo/Prot: 0668955-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/83246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000137-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Rosa Maria Augusta. Advogado: João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS: VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. IPC. INCIDÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIRMAÇÃO. ÍNDICE DE 84,32% JÁ CREDITADO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS DESDE A DATA EM QUE AS DIFERENÇAS NÃO FORAM CREDITADAS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0669336-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85464. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001050-69.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Simone Vargas da Rocha. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º DO CPC. CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. AFASTAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.270-36/2001 NÃO INCIDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO POTESTATIVA. SÚMULA 294 DO STJ. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0669449-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/86913. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002379-64.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Glicério José Fonseca. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. Vencido o Des. Relator, que o fazia em menor extensão, com declaração de voto vencedor pela Juíza Vogal. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE, PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 NÃO AVENTADA ANTES DO JULGAMENTO OBJURGADO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO AUSENTE. CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. TARIFAS BANCÁRIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0669595-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/86966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000075-45.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Marcos Arruda (maior de 60 anos), Sonia Aparecida Bandin Arruda. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA: 1) AGRAVO RETIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - SÚMULA 321 DO STJ CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO QUE CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO. 2) APELAÇÃO CÍVEL NATUREZA JURÍDICA DA PREVI EQUIPARAÇÃO A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA ESPÉCIE, COM BASE NA LEI 8.177/1991 - FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PACTA SUNT SERVANDA, DO MUTUALISMO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL APLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CONCEDIDOS PELA PREVI PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTAMENTO DA TABELA PRICE E CÔMPUTO DOS JUROS DE FORMA SIMPLES E LINEAR - PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA. Agravo retido e apelação desprovidos.

0040 . Processo/Prot: 0669660-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/86960. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002381-34.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Divina da Silva - Supermercado. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1, conhecer em parte do recurso 2 e dar parcial provimento, nos termos do voto. Vencido o Des. Relator que o fazia em menor extensão na conformidade do acórdão, em relação ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. TAXAS E TARIFAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXTIRPAÇÃO DEVIDA. ARTIGO 354 CC. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0671290-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/89108. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011980-50.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): L W Ribeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar

parcial provimento ao recurso de L. W. Ribeiro e negar provimento ao recurso do Banco Abn Amro Real SA, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DO CORRENTISTA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS, EM SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL. PRAZO QUE SE AFIGURA EXÍGUO. DECADÊNCIA. TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE O CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO FINAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0671371-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/95912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000369 Revisional. Agravante: Banco Fininvest S/a. Advogado: Fabiela Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Isabella Cristina Lunelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 01/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora-designada, vencido o Des. Relator-originário Celso Seikiti Saito, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO QUE DEFERIU A DENUNCIÇÃO DA LIDE DO BANCO FININVEST INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO INCLUIDA NA RELAÇÃO PROCESSUAL DESDE O INÍCIO INSURGÊNCIA PLEITEANDO A IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DESACOLHIMENTO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ASSUMIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA).

0043 . Processo/Prot: 0674068-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/102561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000444-34.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/09/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INC. VI, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CONTRATO COM A ANUÊNCIA DE VALOR DA PARCELA E QUANTIDADE DE CONTRAPRESTAÇÕES. CRÉDITO EFETUADO EM CONTA CORRENTE DO APELANTE. GERENCIAMENTO INEXISTENTE. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA CONFIRMADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0674893-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/373300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 674893-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Naldy Maria Miró. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETA DE POUPANÇA PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INADMISSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0675293-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/361776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6752938-0/1 Agravo, 675293-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Agenor Francisco de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0046 . Processo/Prot: 0675614-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/108972. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002584-36.2005.8.16.0069 Ordinária. Apelante (1): Confeccões Via Loran Ltda. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazetolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação da autora, bem como conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Apelação da autora DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação da Instituição Financeira 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Possibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001 e desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato. Nos contratos que, embora firmados após o advento da MP nº 1963-17/2000, não previram expressamente a possibilidade de sua incidência a capitalização de juros deve ser afastada. Exceção aos previamente pactuados. Provimento parcial. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possibilidade de sua cobrança, desde que seja expressamente prevista no contrato, tenha seu percentual aferido pela média de mercado determinada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e não seja cumulada com qualquer outro encargo, moratório ou remuneratório, nem com correção monetária. Contratos que, no entanto, estabeleceram a possibilidade de sua cumulação com outros encargos contratuais. Impossibilidade de sua incidência. Violação ao disposto nas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. 3. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Ocorrendo alteração da sentença e, pois, da respectiva parcela de vitória e derrota das partes, a verba honorária, assim como as custas processuais, devem ser redistribuídos proporcionalmente. Integridade do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0676633-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/115634. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006913-75.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Apelado: Neli Maria Bavaresco de Souza Fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE, PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E ENCARGOS ENGLOBALANDO OS JUROS DE MORA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ART. 26, II E 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. EXTIRPAÇÃO DEVIDA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN MANTIDAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0678094-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/291708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 678094-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Hélio Perli Carbonar. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior, Kélian Bortolini Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. PROVIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MATÉRIA ASSENTE. DECADÊNCIA. TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I Presentes os requisitos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autorizam o Relator a decidir quando o recurso estiver em descompasso com a jurisprudência desta Corte, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o julgamento monocrático. AGRAVO INTERNO N 678094-7/01 2 II O fim colimado pelo legislador ao autorizar

o julgamento singular foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004).

0049 . Processo/Prot: 0678174-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/380219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 678174-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Krueger Carvalho. Embargado: Ana Clara Marcon Garmendia. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO SENTIDO DE MANTER O VALOR ESTABELECIDO NO CÁLCULO PERICIAL, JÁ HOMOLOGADO PELO JUIZ A QUO. CÁLCULO QUE OBEDECE ÀS DECISÕES E PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, DEVENDO PERPETUAR. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0050 . Processo/Prot: 0680564-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/373297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680564-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Alessandro Falavine da Conceição, Carmem Ferreira dos Santos da Silva (maior de 60 anos), Juliana Falavine da Conceição, Suphia Otto Ielen (Representado(a)). Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros, Marilene Correa Medeiros de Mello, Gilson Medeiros de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO INSTITUCIONAL AO TEMPO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0051 . Processo/Prot: 0688238-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/374904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 688238-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Embargado: Espólio de Luiz Carlos de Seixas Queiroz, Espólio de Ada Joelle Siqueira. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Gisele Pimentel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0052 . Processo/Prot: 0693067-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/365095. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693067-6 Apelação Cível. Embargante: Flávio de Moraes Campos. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso, Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueijama, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E ADITIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO, COMO NO CASO EM TELA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0053 . Processo/Prot: 0693751-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/192637. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012902-83.2004.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Rec. Adesivo: Infibra do Parana Cimento Amianto Ltda. Advogado: Grazielle de Lima Oliveira, Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (2): Infibra do Parana Cimento Amianto Ltda. Advogado: Grazielle de Lima Oliveira, Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, por maioria de votos, lhe dar parcial provimento e, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo,

nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Edson Vidal Pinto, quanto ao recurso de apelação, apenas quanto à capitalização anual de juros, por entender que não existindo pactuação, não pode a mesma ser cobrada, face à inaplicabilidade da Lei da Usura. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: a) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Inadmissibilidade como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I). Contrato que não previu expressamente a possibilidade de sua incidência. Capitalização mensal de juros corretamente afastada pela sentença a quo. b) CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. Admitida, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, e do art. 591, do Código Civil. Entendimento deste Tribunal. Sentença reformada. c) COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. Possibilidade, como determinado em sentença de primeiro grau. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. 2. RECURSO ADESIVO a) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Improcedência. Considerando o decaimento do pedido por ambas as partes, nada há o que ser alterado na sentença, que repartiu adequada e proporcionalmente o pagamento das custas processuais e corretamente fixou o valor dos honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO. 0054. Processo/Prot: 0696093-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/202921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001446-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nadia Yasser Salameh, Carlos Alberto do Carmo, Aparecida Gallo, Marilda Fioravanti Gondim, Abigail Gonçalves Del Padre, Antonio Carvalho Junior, Maria Stela Hespanhol Simoni, José Rodrigues de Moraes, Célia Meira, Genésio Picelli Junior. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 15/12/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por maioria, em negar provimento ao recurso. EMENTA: OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal.

0055. Processo/Prot: 0696262-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/299832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696262-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzeira Lopes. Agravado: Nerildo Becchi Dal Pra, Angelo Nolf Dal Pra, Milton Costacurta. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA LEGAL. 475-J, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO IMPUGNADA EM COMPASSO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. A mudança recente no entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou divergência nesta Corte, não resulta na retratação do julgamento monocrático, apenas autoriza submeter a lide ao Tribunal superior.

0056. Processo/Prot: 0696705-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/192805. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000116-66.1988.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Dorival Paduan Hernandez, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): José Cury Sahão, Marina de Oliveira. Advogado: Marina de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação (01 e 02), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO 01: AGRAVO RETIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS EXECUTADOS. VICIOS (SANÁVEIS) EXISTENTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 DESPROVIDO. APELAÇÃO 02: PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACATAMENTO INVIÁVEL. INCENSURAVEL ARBITRAMENTO

DO JUIZ SINGULAR. DEMANDA QUE NÃO EXIGIU MUITOS ESFORÇOS DO PATRONO DOS EXECUTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO 02 DESPROVIDO. 0057. Processo/Prot: 0698520-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001270-26.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Agro Insumos Meridional Ltda, Adrivan Troian, Pablo Canton. Advogado: Vinicius Benvenuto, Edson Tomé. Apelado: Delta Fertilizantes Ltda. Advogado: Adrian Hinterlang de Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO E COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA CONFESSADA ARBITRAMENTO DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO JUIZ EXEGESE DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO REFORMA DA SENTENÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível provida. 0058. Processo/Prot: 0699547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/230456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001329 Repetição de Indébito. Agravante: Mario Pedro de Andrade, Lucia Augusta da Silva Andrade. Advogado: Rafael Schier Guerra, Marcelo Conceição Andretta, Rosy Mary Conceicao Andreatta. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú S/a - Crédito Imobiliário. Advogado: Adriano do Rosário Lopes, Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 699547-3 e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 703898-6. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 699547-3. DECISÃO DE INDEFERIU PEDIDO DE ABSTENÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO POR FORÇA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA QUE EM GRAU DE RECURSO FOI JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703898-6. DECISÃO QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DA AÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO É REAL OU REIPERSECUTÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ JULGADA IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167, XXI DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0059. Processo/Prot: 0700137-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001370-15.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Samuel de Jesus Silva. Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE TARIFAS (TAC e TEC), COM A RESTITUIÇÃO DO CORRESPONDENTE INDEBITO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE A TAXA DE JUROS POR AUSÊNCIA DE SUCUMBIMENTO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FINDO PELO PAGAMENTO - FINANCIAMENTO COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) QUE GERA REPETIÇÃO SIMPLES DO EQUIVALENTE INDEBITO AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR O EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0060. Processo/Prot: 0700263-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205988. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016548-77.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marco Aurélio Brem. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RESULTANTES DESSA PRÁTICA FINANCIAMENTO COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REFORMA DA SENTENÇA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Apelação provida.

0061 . Processo/Prot: 0701107-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/206228. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000683-81.2010.8.16.0061 Exibição de Documentos. Apelante: José Ramos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Rennan Servelin. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO IDÔNEO RESPEITANTE À ASSEVERADA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA JUNTO AO RÉU RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA PELO AUTOR ÔNUS QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO BANCO INEFICÁCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A ASSERTIVA DO AUTOR DE DESCONHECER OS DADOS PERTINENTES À CONTA E NÃO POSSUIR QUALQUER DOCUMENTO A ELA CORRESPONDENTE - SENTENÇA ESCORREITA AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRECEDENTES. Apelação desprovida.

0062 . Processo/Prot: 0701138-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/206234. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000644-84.2010.8.16.0061 Exibição de Documentos. Apelante: Leandro Daniel Petzhold. Advogado: Rennan Servelin, Patrique Mattos Drey. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO IDÔNEO RESPEITANTE À ASSEVERADA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA JUNTO AO RÉU RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA PELO AUTOR ÔNUS QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO BANCO INEFICÁCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A ASSERTIVA DO AUTOR DE DESCONHECER OS DADOS PERTINENTES À CONTA E NÃO POSSUIR QUALQUER DOCUMENTO A ELA CORRESPONDENTE - SENTENÇA ESCORREITA AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRECEDENTES. Apelação desprovida.

0063 . Processo/Prot: 0701183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/219438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008813-07.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Angelina Venturini, Marcelo José Moreira da Silva, Maria José Danzinger, Maria Catarina Brandet, Ivo Almeida Arruda. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, cassar a decisão, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 CAPUT DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A DECISÃO COM PREJUIZO À ANÁLISE DO MÉRITO. A decisão que não aprecia todos os pedidos da parte, omitindo-se em questão sobre a qual deveria manifestar-se é qualificada como "citra petita", devendo ser declarada nula, mesmo de ofício.

0064 . Processo/Prot: 0701211-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/206242. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000675-07.2010.8.16.0061 Exibição de Documentos. Apelante: Cieni Crestani Diceti Grippa. Advogado: Rennan Servelin, Patrique Mattos Drey. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO IDÔNEO RESPEITANTE À ASSEVERADA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA JUNTO AO RÉU RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA PELO AUTOR ÔNUS QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO BANCO INEFICÁCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A ASSERTIVA

DO AUTOR DE DESCONHECER OS DADOS PERTINENTES À CONTA E NÃO POSSUIR QUALQUER DOCUMENTO A ELA CORRESPONDENTE - SENTENÇA ESCORREITA AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRECEDENTES. Apelação desprovida.

0065 . Processo/Prot: 0701653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/215930. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000212 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Darci Morais Cardoso. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Zita Lourdes Sguarez Milani. Advogado: José Dorival Bandeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATAQUE À DECISÃO QUE DETERMINOU A FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM AO CONTRATO EXEQUENDO. QUESTÕES LIGADAS À TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TEMAS QUE FOGEM AO ÂMBITO DO PROCESSO EXECUTIVO E SEQUER ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0702598-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/223905. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-23.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espolio de Geraldo Andre Bordini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I Aventar a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equivale o mesmo que ludibriar duplamente a boa-fé do titular de caderneta de poupança. II pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal.

0067 . Processo/Prot: 0703898-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/230445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001329 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Mario Pedro de Andrade, Lucia Augusta da Silva. Advogado: Rafael Schier Guerra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 699547-3 e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 703898-6. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 699547-3. DECISÃO DE INDEFERIU PEDIDO DE ABSTENÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO POR FORÇA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA QUE EM GRAU DE RECURSO FOI JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703898-6. DECISÃO QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DA AÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO É REAL OU REIPERSECUTÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ JULGADA IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167, XXI DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0705811-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/235562. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001336-06.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério

Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Irene Mantovani Ito. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRECEDENTE A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI QUANDO INICIADA A FASE EXECUTÓRIA DA SENTENÇA. VALIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I Aventura a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equivale o mesmo que abusar duplamente da boa-fé do titular de caderneta de poupança. II pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal.

0069 . Processo/Prot: 0711612-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234407. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014380-03.2007.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Iracema Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS E CONTRATO DE CONTA POUPANÇA REFERENTES A JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. SENTENÇA PROCEDENTE. JUNTADA DE EXTRATO REFERENTE A 1992. SALDO NULO (0,00) NO PERÍODO ANTERIOR. FATO QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DE CONTA NO PERÍODO PLEITEADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA SOLICITADO PELO JUIZ MAS NÃO APRESENTADO PELO BANCO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR QUE SE MANTÉM. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. QUESTÃO SUMULADA (SÚM. 372, STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0714612-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233153. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018004-76.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Rec.Adesivo: José Roberto dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado (1): José Roberto dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO BANESTADO SA. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DO ARTIGO 844, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DEVER DE GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CUSTAS ADICIONAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO CORENTISTA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0071 . Processo/Prot: 0717825-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/280669. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000611 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Renato Buono, João Ricardo Buono, Fernando Buono. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL

ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. I Aventura a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equivale o mesmo que abusar duplamente da boa-fé do titular de caderneta de poupança. II pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal.

0072 . Processo/Prot: 0718244-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/359605. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 718244-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Ignez Vicentini Calvi, Ines dos Santos Branco, Joge Pedro Frare, Maria Galego Bregola, Vilson Lucizano. Advogado: Gianni Castilho Frazatto, Júlio Cezar Fermentão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0720054-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/386559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 720054-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Odete Mocato, Luiza Roseli Mocato, Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria, Maria Julieta Pianez Manfredinho, Amilton Marcondes (maior de 60 anos), Thereza Kubrak Menik (maior de 60 anos), Jair Schoma, João Distefano Almeida, Nelson de Souza (maior de 60 anos), Nereu José Rodrigues. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0722315-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/386504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 722315-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dirceu Agacce (maior de 60 anos), Nair Tavares (maior de 60 anos), Genovir Domingos Dalben, Maria Gandra (maior de 60 anos), Maria Mercúrio Paulussi, Antônio da Paz Rosa Filho, Cleri Pereira Teixeira (maior de 60 anos), José Rodrigues. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0722413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/310130. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001056-70.2009.8.16.0054 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roma Pré Moldados de Cimento Ltda. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Primos Agroindustrial Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Agravo de Instrumento interposto por ROMA PRÉ MOLDADOS DE CIMENTO LTDA, para na parte conhecida DAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUES). PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR E DE PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXEQUENTE QUE PLEITEIA A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ESPECIAL. INDEFERIMENTO POR INEXISTÊNCIA DE PESSOAS CADASTRADA NA COMARCA. INSURGÊNCIA. DEVER DO JUIZ A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR (ART. 719, CPC). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO JUÍZO DA CAUSA E DEPENDENTE DE AFERIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0722612-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/386574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 722612-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Iterino Lotti, Iria Cossa Abati, Etevlino Marcolina, Galdino Pezavento, Giovana Stedile, Guilherme Bolzanel, Herminio Duarte dos Reis, Idione Teresinha Nepomuceno Buaszcyk, Ana Joeli Yamaguchi, Anderson José dos Reis da Silva, Antenor Jose Mozaner, Candida Rossetto Balbinot, Dina Pezavento. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0726052-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001840-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adelia Rodrigues de Azevedo, Ananias Ribeiro dos Santos, Edna Adriana Beauchamp Weber, Hilda Fae Scopel, Ivo Tizziani, Jose Della Riva, Ladir Montanari, Lourdes Cappelletti Arosi, Orestes Campestrini, Sadi Probst. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por Banco Itau S/A e outro. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPAÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. I Na moderna sistemática da fase de cumprimento de sentença albergada em título judicial, o legislador dispôs a celeridade da execução para abreviar a prestação jurisdicional reclamada. E dentro do que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator na hipótese de recurso colidir "com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", em decisão isolada, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso. II Portanto, sendo possível em decisão monocrática o Relator negar o trâmite do recurso e, partindo do velho brocardo "quem pode o mais pode o menos" inexistente óbice legal para que o próprio Órgão Julgador Fracionário

possa, se apresentado em mesa o recurso por opção do relator, decidir coletivamente sobre temas conhecidos e remansosamente decididos.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00324**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	019	0738966-8
Acram Mohamad Sakhr	032	0728008-8
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	005	0705448-4
Alexandre Nelson Ferraz	001	0564435-7/01
	025	0744292-0
Ana Karina Pastre	024	0743817-3
Anderson Alex Vanoni	031	0747208-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	035	0728068-4
Andressa Rabello Ferreira	027	0745620-8
Antônio Camargo Junior	002	0612528-6
	032	0728008-8
Antônio Roberto Orsi	014	0720559-8
Ari de Souza Freire	034	0726807-3
Bianca Pizzatto	011	0716912-6
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0738012-5
	022	0742057-3
	026	0745092-4
	031	0747208-0
Carlos Alexandre Lorga	023	0742144-1
Carlos Eduardo Pinto	033	0724939-2
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	015	0723600-2
Caroline Pizzatto Nardello	011	0716912-6
Christiane Maria Ramos Giannini	028	0745852-0
Clarice Amelia M. C. Teixeira	032	0728008-8
	033	0724939-2
	034	0726807-3
	035	0728068-4
Cléa Mara Luvizotto	017	0736844-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	032	0728008-8
Diogo Fadel Braz	002	0612528-6
Eduardo Kazuaki Kagueyama	012	0719575-5
Eduardo Luiz Correia	003	0688190-7
Elisângela de Almeida Kavata	018	0738012-5
	022	0742057-3
Ermani Ferreira do Rosário	011	0716912-6
Estevão Lourenço Corrêa	019	0738966-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0707410-8
	013	0720475-7
	015	0723600-2
	017	0736844-9
	021	0740964-5
	028	0745852-0
Fabio Mauricio P. Liganovski	003	0688190-7
Fabricio Coimbra Chesco	028	0745852-0
Fabrizio Zilotti	034	0726807-3
Fernanda Moncato Flores	001	0564435-7/01
Flávia Regina Carluccio	018	0738012-5
Flávio Piarro de Paula	006	0705640-8
Flávio Steinberg Bexiga	033	0724939-2
Francisco Leite da Silva	008	0712365-1
Gilberto Pedriali	014	0720559-8
Giovani Gionédís	006	0705640-8
Graciela Gonçalves	001	0564435-7/01
Gustavo Ribeiro Langowski	028	0745852-0
Gustavo Viana Camata	006	0705640-8
Harri Klais	029	0746245-9
Henry Andersen Navarette	030	0746410-6
Horcino Luiz Rosa Velozo	004	0698057-0
Indianara Farias de Camargo	027	0745620-8

Jair Antônio Wiebelling	026	0745092-4
Jair Aparecido Avansi	001	0564435-7/01
Jairo Lopes de Oliveira	001	0564435-7/01
Jhonny Rafael Berto	010	0715312-2
João Leonel Antocheski	029	0746245-9
José Cid Campelo Filho	009	0712785-3
José Luiz Fornagieri	018	0738012-5
José Luiz Pancotte	033	0724939-2
Juliana Werlang	010	0715312-2
Juliano Campelo Prestes	009	0712785-3
Júlio Cesar Dalmolin	026	0745092-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0712365-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0612528-6
Leandro Negrelli	024	0743817-3
Letícia Severo Soares	023	0742144-1
Linco Kczam	020	0739737-1
Lizeu Adair Berto	010	0715312-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0705640-8
Luiz Fernando Brusamolín	010	0715312-2
Luiz Rodrigues Wambier	007	0707410-8
	015	0723600-2
	017	0736844-9
	021	0740964-5
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	029	0746245-9
Márcia Loreni Gund	026	0745092-4
Márcio Antônio Sasso	009	0712785-3
Márcio Rogério Depolli	018	0738012-5
	026	0745092-4
	031	0747208-0
	027	0745620-8
Marco Aurélio Rodrigues Palma		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0720559-8
Maria Aparecida de Paula L. Rech	010	0715312-2
Maria Cláudia Sancho Moreira	034	0726807-3
Mario Campos de Oliveira Junior	013	0720475-7
Marli Regina Renoste Vieli	017	0736844-9
Marlon José de Oliveira	021	0740964-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0728068-4
Maylin Maffini	024	0743817-3
Mayra de Miranda Fahur	006	0705640-8
Melina Breckenfeld Reck	019	0738966-8
Miguel Fernando Rigoni	009	0712785-3
Mônica Cristina Cunha	001	0564435-7/01
Monica de Paula Xavier Ziesemer	009	0712785-3
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	025	0744292-0
Nelto Luiz Renzetti	002	0612528-6
Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	007	0707410-8
Oldemar Mariano	011	0716912-6
Olíde João de Ganzer	005	0705448-4
Olívio Gamboa Panucci	022	0742057-3
Patricia Carla de Deus Lima	013	0720475-7
	021	0740964-5
Paulo Roberto Gomes	003	0688190-7
Rafael Laynes Bassil	023	0742144-1
Raquel Angela Tomei	012	0719575-5
Rogério Marcus Zalka	001	0564435-7/01
Rosemar Angelo Melo	002	0612528-6
Sergio Roberto Giatti Rodrigues	013	0720475-7
Silvio Costa da Silva Pereira	025	0744292-0
Simone Daiane Rosa	022	0742057-3
	026	0745092-4
	031	0747208-0
Sônia Gama Ruberti Birskis	015	0723600-2
Teresa Arruda Alvim Wambier	015	0723600-2
	028	0745852-0
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0733094-7
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0564435-7/01
	025	0744292-0
Valmir Bernardo Parisi	001	0564435-7/01

Vitor Eduardo Frosi	031	0747208-0
Washington Yamane	035	0728068-4
Wilson Bokorny Fernandes	007	0707410-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0564435-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/398307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 564435-7 Apelação Cível. Embargante: Preçolandia Comercial Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves, Rogério Marcus Zalka. Embargado (1): Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Moncato Flores. Embargado (2): Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado (3): Maxmix Comercial Ltda. Advogado: Valmir Bernardo Parisi, Mônica Cristina Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Tendo em vista a eventual possibilidade de ser conferido efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa no futuro, os recorridos devem ser intimados. II - Intimem-se os embargados, para que se manifestem quanto aos embargos de declaração (fls. 659/664), no prazo legal. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/fflo

0002 . Processo/Prot: 0612528-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/224701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001426 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Nelto Luiz Renzetti, Diogo Fadel Braz. Apelante (2): Anazira Pereira Ferreira (maior de 60 anos), Antonio Carlos Ribeiro de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Helio Meneguetti, Augusto Pereira Varão (maior de 60 anos), Camilo Caporusso, Daniel dos Santos (maior de 60 anos), Dinalva Meneguetti Sylvestre, Dorival Meneguete, Dorivalino Nunes de Siqueira, Evanda Montelares de Carvalho. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Antônio Camargo Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tendo em vista as petições (f. 208/209 e f. 217/218-TJ do recurso de apelação nº 612528-6) informando a composição amigável e o substabelecimento efetuado, julgo extinta a fase recursal. II - Baixem os autos ao juízo de origem para a homologação do acordo noticiado. III - Intimem-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0688190-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/166716. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000547-04.2008.8.16.0175 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fabio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Espólio de José Bernardino da Cruz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDINO DA CRUZ aforou Ação Ordinária de Cobrança em face de BANCO DO BRASIL S/A., pleiteando a correção da caderneta de poupança que manteve junto a instituição financeira, em razão das diferenças devidas pelos expurgos inflacionários de janeiro/1989, decorrente do Plano Econômico Verão. O pedido foi julgado procedente e o requerido condenado ao pagamento dos expurgos inflacionários não creditados na conta poupança da parte autora, referente aos períodos relativos ao plano Verão (jan./1989 20,36% e fev./89 10,14%); aos juros remuneratórios contratuais, capitalizáveis, na razão de 0,5% ao mês, corrigidos e atualizados monetariamente até a data da sentença, e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (fls.24-31). Às fls. 32 consta certidão do cartório, em relação à intimação da parte autora da sentença em data de 20 de agosto de 2008, bem como do trânsito em julgado da sentença, em 05/09/2008 e da ausência de intimação do réu revel. Posteriormente o procurador do autor retirou os autos em carga (fls. 32 verso), tendo peticionado apresentando cálculo e requerendo o cumprimento da sentença (fls. 33). A seguir a ilustre Magistrada a quo determinou a intimação do réu para dar cumprimento à sentença (fls. 35). Às fls. 36-37 foram juntados os cálculos do contador. Posteriormente apelou BANCO DO BRASIL S/A, da sentença proferida às fls. 24-31, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente: a) tempestividade recursal, em virtude da não intimação do réu revel, com procurador devidamente constituído no incidente de exceção de incompetência em apenso; b) que a Juíza singular, ao proferir a sentença não ponderou corretamente as razões fáticas e jurídicas decorrentes da propositura da ação; c) que a sentença é extra petita, pois o autor limitou-se a pleitear apenas a diferença referente a janeiro/89, conforme item "d" da inicial, não fazendo qualquer menção ao percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89, havendo dessa forma, violação aos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil; no mérito: a) ocorrência de prescrição trienal, com fulcro no art. 206, §3º, III, do Código Civil ou quinquenal, com fundamento no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916 e que até mesmo o prazo de 10 anos previsto no artigo 205, do Código Civil, já restou decorrido por ocasião da propositura da ação pelo recorrido, requerendo seja reformada a sentença, reconhecendo-se a prescrição, com a consequente extinção da ação, nos termos dos arts. 219, § 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) que em relação aos juros remuneratórios deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos dos art. 178, § 10 e 2.028, ambos do Código Civil; c) a redução do valor da condenação dos honorários advocatícios; d) ao final, requer a reforma da sentença com a inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 54-63. Todavia, o Espólio/autor peticiona (fls. 65) requerendo a desistência do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC; o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, dando-se por intimado e requerendo a dispensa do decurso do prazo legal da decisão e o arquivamento dos autos. Conclusos os autos a MM. Juíza singular determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse acerca da petição de renúncia apresentada. Após o procurador do autor retirou os autos, em carga, em data de 23/10/2009, devolvendo-os em cartório em 23/01/2010. No entanto, o procurador do autor apenas informou a devolução dos autos, requerendo que todas as publicações fossem feitas em seu nome, sob pena de nulidade. Após, os autos subiram a esta Egrégia Corte de Justiça. Distribuídos os autos, inicialmente à 18ª Câmara Cível, o eminente Des. Roberto de Vicente, determinou a redistribuição do feito a uma das câmaras especializadas competentes para julgamento das ações relativas a negócios jurídicos bancários. Recebidos, sob minha relatoria, foi determinada a intimação do Banco apelante para que se manifestasse acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 81). Publicado referido despacho não houve manifestação, tendo sido determinada nova intimação do Banco, acerca do interesse no prosseguimento do julgamento do recurso de apelação por ele interposto, com a ressalva de que, transcorrido em albis o prazo, considerar-se-ia a desistência implícita do recurso. II Assim, HOMOLOGO para os devidos fins de direito, a desistência implícita do BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao recurso de apelação, devendo-se dar baixa das respectivas anotações computacionais, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juiz de origem. Intimem-se. Curitiba, Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0004. Processo/Prot: 0698057-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/227431. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000591 Execução de Título Judicial. Agravante: João Carlos Ferreira da Silva. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Agravado: Valcir Petry. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão lançada nos autos nº 591/2008 de Execução de Título Extrajudicial, movida VALCIR PETRY em face de JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, que declarou a preclusão da matéria referente à fraude à execução, e determinou a certificação da remoção do bem (fl. 32-TJ). Inconformado, argumenta que o agravado moveu a execução de título extrajudicial porque na qualidade de garantidor pessoal do agravante em outro processo, teria feito o pagamento da dívida e sub-rogado nos direitos do credor. O agravante não embargou a execução, porém mediante petição informou ao juízo que o bem indicado à penhora tinha sido alienado a terceiro 11 meses antes do ajuizamento da execução. Com isso, o agravado teve seu pedido deferido de declaração de fraude à execução (fls. 69/71). Pelo fato do procurador do agravante não lhe informar a respeito daquela decisão, através de outro advogado, o agravante informou nos autos que o juízo fora induzido a erro, em face da incorreta alegação apresentada pelo credor de alienação do bem depois da citação. Não havia naquela ocasião registro da penhora do bem alienado e nem prova de má-fé do terceiro adquirente. A citação aludida pelo credor agravado foi de outro processo, envolvendo outras partes. Assim, a argumentação utilizada pela magistrada para declarar a fraude à execução não condiz com a realidade. O agravante requereu a nulidade do feito a partir daquela decisão, mas foi indeferida mediante entendimento de preclusão da matéria. Requer, portanto, concessão de efeito suspensivo ao recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. O recurso foi recebido na modalidade de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 41/42). A magistrada a quo informou (fl. 49) o cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravado não apresentou resposta (fl. 50). 2. Em que pese os fundamentos de inconformismo do agravante, verifica-se que o seguimento do presente recurso deve ser negado, mediante julgamento direto pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Razão não assiste ao agravante em sua insurgência contra a decisão de primeiro grau que reconheceu a preclusão da matéria referente à declaração de fraude à execução. Consta dos autos que, mediante petição, o agravante informou ao juízo que o bem objeto da penhora fora vendido em 16.05.2008 a uma terceira pessoa, conforme documentação (fls. 10/13-TJ). Diante disso, levou o agravado a manifestar que a alienação tinha sido de forma fraudulenta, e requerer a declaração de fraude à execução (fl. 15/16-TJ). Consta também que a magistrada singular reconheceu a fraude à execução (fls. 18/20-TJ), cuja decisão transitou em julgado, diante da ausência de qualquer manifestação pelas partes (fl. 20-TJ). Decorridos aproximadamente 4 (quatro) meses, o agravante compareceu aos autos (fls. 30/31-TJ), alegando que o juízo foi induzido a erro; e por se tratar de matéria de ordem pública, deveria anular o processo a partir da decisão que reconheceu a fraude à execução. Sobreveio então a decisão agravada que, acertadamente, reconheceu a preclusão da matéria. No caso, cumpria ao agravante apresentar sua insurgência logo que houve publicação da decisão de fls. 69/71 (fls. 18/20-TJ). Como não o fez, operou-se a preclusão. A juíza singular, com suas informações, bem ponderou que não poderia, mediante fundamentação de se tratar de matéria de ordem pública, analisar novamente a questão já afetada pela preclusão, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PEDIDO ANALISADO E INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FRAUDE. MAGISTRADO QUE SE REPORTA À DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO AUTORIZA A REANÁLISE DO TEMA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA O

DESCABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, RESTRINGINDO-SE A REAFIRMAR QUE A FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CCiv., Agr 0608219-3/01, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 10.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA ANTERIORMENTE - DECISÃO AGRAVADA QUE MODIFICOU O DESPACHO ANTERIOR E DECIDIU DIVERSAMENTE A QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E SUPERADA NOS AUTOS - PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 12ª CCiv., AI 0534424-5, Rel. Clayton Camargo, DJ 09.06.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA "EX EMPTO" - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 473, DO CPC - MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A preclusão temporal impede que o tema da fraude à execução seja apreciado novamente nos mesmos autos, por força do contido no artigo 473, do CPC. Desse modo, irretocável a sentença apelada que reconheceu a falta de interesse processual da apelante que pretendia rediscutir matéria preclusa. 2. A fixação da verba honorária não merece reforma, a teor do disposto no artigo 20, §3º, do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido." (TJPR, 6ª CCiv., AC 0520283-5, Rel. Renato Braga Bettega, DJ 04.05.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINOU A BAIXA DO BEM PENHORADO E SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO JUIZO SINGULAR E NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC. 1. " Os embargos de terceiro destinados à proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido através de compromisso de compra e venda, não registrado. No confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o do compromissário-comprador que se acha na posse do bem com quitação de suas obrigações" (STJ; Resp 633-SP; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. " É defesa à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (art. 473 CPC). 3. " O autor da ação deve ser intimado de documentos novos juntados aos autos pelo réu, e vice-versa, sempre que influenciarem no julgamento da causa; (...)" (STJ-RT 729/148)." 1 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 16ª CCiv., AI 0406868-4, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 22.06.2007). Oportuno enfatizar que o terceiro, a quem o bem foi vendido, poderá se valer de vias próprias (embargos de terceiro) para defender e buscar o reconhecimento de inocorrência de fraude à execução. Neste sentido, veja-se o entendimento deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL CONSTRUÇÃO QUE RECAIU SOBRE BEM QUE FOI ALIENADO AO TERCEIRO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA EXECUÇÃO FISCAL QUE RECONHECEU A FRAUDE À EXECUÇÃO ANULADA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE PELO MAGISTRADO QUE JÁ HAVIA APRECIADO A MATÉRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 471 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Deve ser anulada de ofício a decisão proferida pelo magistrado a quo que analisou, pela segunda vez, o pleito de fraude à execução, devendo ser mantida a primeira decisão que entendeu pela necessidade de oposição de embargos de terceiro. Ao caso deve ser aplicada a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça que determina que a fraude somente será reconhecida se a alienação se der após o registro da penhora ou se o adquirente tiver agido de má-fé, situações estas não provadas nestes autos." (TJPR, 2ª CCiv., AC 0652446-1, Rel. Silvio Dias, DJ 05.04.2010). Destarte, é irretocável a decisão agravada que reconheceu a preclusão da matéria referente à declaração da fraude à execução, em face do agravante dela não recorrer em momento oportuno. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0005. Processo/Prot: 0705448-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/227210. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000311-35.2010.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Ottilia Royer. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:
 1.) Inexiste nos autos certidão de abertura de inventário de José Royer Filho e da qualidade da autora de sua única herdeira, em vista da observação lançada na certidão de óbito (fl. 24) de que o falecido deixou vários filhos como herdeiros sucessores. 2.) Assim, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, na forma do art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade do processo. 3.) Retifiquem-se a autuação e demais registros necessários, por tratar-se de feito que dispensa o revisor, por força do artigo 204, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4.) Intimem-se. 0006. Processo/Prot: 0705640-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/232950. Comarca: Ibitiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000988-75.2010.8.16.0090 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni

Gionédís, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANIRA LILIAN VENTURINI contra a decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, que julgou procedente a Exceção de Incompetência (autos nº 988/2010) oposta pelo BANCO DO BRASIL S/A; e determinou a remessa da Ação de Cobrança ao Juízo da Comarca de São Paulo (SP) para processamento e julgamento. Inconformada, a autora agravante alega, inicialmente, aplicabilidade ao feito do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua hipossuficiência técnica em relação ao banco agravado. A ação que versa sobre a relação de consumo deve ser ajuizada no domicílio do autor, consoante art. 100, I, do CDC e não com base no Código de Processo Civil. No caso, a agravante tem sua residência na Comarca de Iporã, onde a instituição agravada também possui agência. Assim, nada impede o ajuizamento da ação num dos domicílios do réu, conforme art. 94 do CPC. A decisão que declinou da competência viola o princípio do juiz natural. Ao presente recurso, cabe atribuição de efeito suspensivo. Pleiteou, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e com base na norma do CDC determinar a manutenção dos autos do processo na Comarca de Iporã. O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 133/134-TJ). O magistrado a quo informou (fl. 141-TJ) que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a resposta (fls. 143/146-TJ), o banco agravado refutou as alegações apresentadas pela agravante e pugnou pela manutenção da decisão agravada. 2. Melhor analisando os autos, observo que o presente recurso comporta julgamento monocrático, em face de discutir questão de entendimento dominante nesta Corte de Justiça. Constatou-se que a agravante ajuizou ação de cobrança objetivando a condenação do banco agravado ao pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de créditos cedidos por diversos poupadores, no valor total de R\$ 58.463,14 (cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). Todavia, o magistrado de primeiro grau acolheu a exceção de incompetência oposta pelo banco agravado e determinou a remessa dos autos da Ação de Cobrança ao juízo da Comarca de São Paulo (SP) para seu processamento e julgamento (fls. 120/125-TJ). Assim o fez, mediante entendimento de que não poderia a autora ajuizar a ação no foro de seu domicílio, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, assim, "não pode a parte escolher a seu bel prazer onde vai ingressar com a ação" (fls. 121). Do exame, verifica-se que a decisão agravada não comporta qualquer alteração. Atualmente, não mais persiste dúvida a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por uma instituição bancária, sobretudo em face de seu art. 3º, § 2º, estabelecer que: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim é que para afastar qualquer controvérsia, o STJ através da Súmula 297 proclamou: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Para o caso destes autos, no entanto, afasta-se a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em face da autora não se enquadrar no conceito de consumidora e diante da inexistência também da relação de consumo. Senão vejamos. A autora ajuizou a ação de cobrança na qualidade de cessionária dos créditos de diversos titulares originários de cadernetas de poupança. A cessão efetuada pelos poupadores dos supostos direitos, decorrentes dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança, não transferiu à cessionária (ora agravante) a qualidade de consumidor e destinatário final. Isto porque, não há relação de consumo, pois entre a agravante e a instituição financeira existe apenas um contrato no qual aquela adquiriu o direito ao crédito dos cedentes poupadores; ou seja, a agravante não adquiriu e nem utilizou os produtos ou serviços fornecidos pelo banco, não havendo, portanto, desequilíbrio entre as partes e nem vulnerabilidade da agravante. Ao comentar a disposição do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, p. 32 e 41), destaca que: "Não há como escapar da conceituação de consumidor como um dos partícipes das 'relações de consumo', ou seja, relações jurídicas por excelência, embora, e como também já enfatizado, procurando tratar desigualmente pessoas desiguais, levando-se em conta que o consumidor está em manifesta inferioridade ante o fornecedor de bens e serviços.... É mister acrescentar, ainda nesse passo, que a pedra de toque para que se considere que uma dada relação jurídica é ou não de consumo é a destinação final (caráter prevalecente) e a vulnerabilidade (de caráter secundário)..." (grifo nosso). O renomado mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (In Direitos do Consumidor, 4ª ed., p. 270) presta também a seguinte elucidação: "Na verdade, o CDC nem mesmo teve o propósito de disciplinar todo o relacionamento jurídico travado entre fornecedores e consumidores. Cuidou tão somente de proteger a parte vulnerável em tais relações e, por isso, limitou-se a instituir regras protetivas a serem aplicadas nas hipóteses em que se detectar a presença da inferioridade negocial do consumidor..." Assim, pelo fato da agravante não se enquadrar no conceito de consumidor, afasta-se a possibilidade de aplicação ao feito do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, conceder a prerrogativa de competência de foro nele estatuída. Incide a regra geral prevista no art. 100, IV, 'b' do Código de Processo Civil, segundo a qual: "Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;" Portanto, é competente para processar e julgar a ação de cobrança em exame, o juízo do foro da Comarca das agências onde as contas dos poupadores originários foram abertas. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA). INTERLOCUTÓRIO QUE JULGOU PROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA. FORO DIVERSO DOS LEGALMENTE PREVISTOS. AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA QUALIDADE DE CONSUMIDOR. BENEFÍCIO DO FORO

DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PREVALECE O ART. 100, INC. IV, "B", DO CPC. EXCEÇÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCiv., Al 0710087-4, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 28.09.2010). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RELAÇÃO CIVIL. APLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, DO CPC. Inexistindo relação de consumo, inviável a pretensão de aplicação da regra da competência para ajuizamento no foro do domicílio do consumidor. Logo, a ação de cobrança deve, portanto, ser ajuizada no foro do domicílio da ré (art. 100, IV, "a", do CPC). Agravo de Instrumento não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Al 0701401-5, Rel. Juçimar Novochado, DJ 20.10.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CESSÃO DE DIREITO E AÇÕES. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz." (TJPR, 16ª CCiv., Al 0715841-8, Rel. Paulo Cezar Bellio, DJ 22.10.2010). "Agravo de instrumento. Poupança. Cobrança de expurgos inflacionários. Cessão de créditos. Competência. CDC. Inaplicabilidade. Foro do lugar onde se situa a agência de origem das contas-poupanças. Aplicação da regra do art. 100, IV, b, CPC. A compra e venda de crédito oriundo de cessão do direito às diferenças de expurgos inflacionários constitui ato de comércio, onde o cessionário visa o lucro e não consumo, o que torna indevida a aplicação das regras protetivas ao consumidor. Assim, em relação à competência, incide a regra geral prevista no art. 100, IV, b, do CPC, fixando-a no lugar onde se acha a agência bancária onde os depósitos foram realizados. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Al 0710354-0, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 17.11.2010). Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada, que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos da ação de cobrança ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0707410-8 Agravo de Instrumento
 Protocolo: 2010/242123. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008143-57.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miriam do Rocio Ratmann Arruda (maior de 60 anos), Homero Neves Arruda Junior, Denise Ratmann Arruda Colin. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA e OUTROS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença (da ação movida pela APADECO em face de BANCO ITAÚ S/A), que rejeitou a arguição de prescrição e indeferiu o levantamento do valor depositado, nos seguintes termos (fls. 186-verso): "2. Em que pese a rejeição dos argumentos do Banco Réu, tenho que a pretensão da parte autora de proceder o levantamento da quantia incontroversa, por ora, merece ser rejeitada. Com efeito, tendo em conta que a mais recente tese do banco veio fundada na alegação prescrição, eventual reforma da presente decisão levará à extinção total da demanda, e não somente da parte controvertida da dívida. Nesta feita, sem prejuízo de reapreciar o pedido do autor após o transcurso do prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, se provocado, por ora, fica afastada a pretensão de fls. 169." Inconformados, os autores agravantes se insurgem, alegando que o valor depositado é incontroverso, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e não foi atribuído efeito suspensivo. Assim, a execução de sentença passou a ser definitiva, com a possibilidade de levantamento do valor total depositado. Para o caso, aplica-se somente a prescrição decenal, conforme dispõem os artigos 205 e 2028 do Código Civil. Desta forma, pleiteiam efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. O recurso de agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 209/210-TJ). O magistrado informou que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 215-TJ). Com a resposta (fls. 219/222-TJ), o agravado rebateu os argumentos do recurso dos autores e pugnou pelo seu desprovimento. 2. Melhor analisando os autos nesta oportunidade, observo que o presente recurso de agravo de instrumento comporta provimento, mediante julgamento monocrático e direto pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. O presente recurso de agravo foi interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública movida pela APADECO para pagamento de diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança. Constatou-se que com o pedido de cumprimento da sentença os autores agravantes apresentaram memória de cálculo (fls. 19/20, 22 e 24-TJ). O banco agravado, efetuou o depósito (fls. 90-TJ) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 99/112-TJ), a qual foi recebida com efeito suspensivo (fls. 113-TJ). O juiz do primeiro grau, rejeitou a impugnação interposta pelo banco réu e determinou o prosseguimento da execução (fls. 122/130-TJ). Decisão esta que foi confirmada por esta Corte quando do julgamento do agravo de instrumento nº 692.146-8 (fls. 09/10-TJ). Observa-se que a decisão atacada de primeiro grau, ora atacada, rejeitou a arguição apresentada pelo banco agravante de prescrição do cumprimento da sentença, e, ao mesmo tempo, indeferiu também o pedido apresentado pelos agravantes de levantamento do valor depositado (fls 185/187). O entendimento da decisão atacada, no entanto, pela forma como foi lançada, não se apresenta em condição de sustentação

e manutenção nesta instância recursal. Senão vejamos. Através das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, aboliu-se a ação executiva autônoma de títulos judiciais (a actio iudicati), e introduziu em seu lugar o denominado "cumprimento da sentença" (artigos 475-I, ao 475-R), com permissão de defesa somente por via de impugnação à execução (artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil). O cumprimento ou a execução de sentença promovida pelos autores agravantes, apresenta-se como sendo de caráter definitivo, e somente poderia ser sobrestada caso fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação do banco réu, nos termos do art. 475-M do CPC. No caso, a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentada pelo banco agravado mereceu a princípio efeito suspensivo (fls. 113-TJ), todavia, posteriormente foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau e teve negado o seguimento do respectivo recurso de agravo de instrumento nº 692146-8 por esta Corte (fls. 09/10-TJ). Razão pela qual, não havia no caso motivo para deixar de deferir o levantamento do valor depositado pelo banco agravado, ao argumento de que a reapreciação a respeito poderia ser feita após o transcurso do prazo para interposição de recurso (fls. 185/186-TJ). Até porque, por ocasião da apreciação específica da impugnação ao cumprimento de sentença, o juiz indeferiu a concessão de efeito suspensivo, porque os agravantes haviam pleiteado o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil (fls. 129/130-TJ). Considerando que o levantamento do valor incontroverso é possível inclusive na execução provisória, não há motivo para obstar ou negá-lo na execução de sentença definitiva transitada em julgado. Confira-se a respeito o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXECUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC. 1. É definitiva a execução de título sentencial, mesmo quando pendente apelação recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Inexigência de prestação de caução idônea para levantamento dos valores depositados pelo exequente. Precedentes desta Corte." 3. Recurso especial provido." (REsp 633776/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 482). Veja-se também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça: "Trata-se de agravo por instrumento aviado por Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva visando a reforma da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 12055-62.2010.8.16.0017), promovida em face do Banco Itaú S/A, a qual indeferiu o levantamento dos valores depositados pelo agravado/réu. [...] Com efeito, A pretensão merece ser acolhida. Ao contrário do despacho agravado, é desnecessário ao levantamento pela credora da quantia depositada pelo devedor o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de prescrição suscitada, eis que, no caso, o feito encontra-se em sede de cumprimento de sentença já transitada em julgado, referindo-se à execução definitiva (art. 475-I, § 1º, CPC). Assim, como a execução definitiva só poderia vir a ser sobrestada caso fosse reconhecido motivo suficiente para a sua paralisação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorre na espécie, uma vez que ao recurso manejado pelo agravado contra aquela decisão foi negado provimento, consoante decisão lançada nos autos de AI nº 721.392-. A propósito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 739.947/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 285.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECURSO DE FASE Página 2 de 4 RECURSAL. DESNECESSIDADE. Recurso provido. Cumprimento de sentença. Valores depositados. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada em fase de impugnação ao 'cumprimento de sentença' condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação. (Agravado de Instrumento nº 603.764-3 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível - Julgado em 07/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. (Agravado de Instrumento nº 0682903-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Julgamento em: 01/07/2010)..." (TJPR, 13ª CCiv., Decisão Monocrática em AI 0723192-5, Rel. Joeci Machado Camargo, DJ 30/11/2010 - grifo nosso). "Insurgem-se os agravantes contra a parte do despacho que determinou o levantamento do valor penhorado aos autos somente após o transcurso do prazo recursal do ora agravado. Pretendem a reforma da decisão para que seja autorizada a liberação dos valores penhorados sem necessidade de aguardar o transcurso daquele prazo. A pretensão merece ser acolhida. Ao contrário do despacho agravado, é desnecessário ao levantamento pelo credor da quantia depositada pelo devedor o transcurso do prazo recursal da decisão, eis que, no caso, o feito encontra-se em sede de cumprimento de sentença já transitada em julgado, referindo-se à execução definitiva (art. 475-I, § 1º, CPC). Assim, como a execução definitiva só poderia vir a ser sobrestada caso fosse reconhecido motivo suficiente para a sua paralisação

em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorreu considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao incidente. A propósito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp 739.947/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 285.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECURSO DE FASE RECURSAL. DESNECESSIDADE. Recurso provido. Cumprimento de sentença. Valores depositados. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada em fase de impugnação ao 'cumprimento de sentença' condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação." (Agravado de Instrumento nº 603.764-3 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível - Julgado em 07/08/2009) (grifos nossos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECOIMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravado de Instrumento nº 0682903-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Julgamento em: 01/07/2010) Portanto a decisão agravada merece reforma para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos valores depositados, independentemente do transcurso do prazo recursal." (TJPR, 15ª CCiv., Decisão Monocrática no AI 0714030-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 26/10/2010). Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, impõe-se concluir pelo provimento do presente agravo de instrumento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para autorizar os agravantes a procederem o levantamento imediato dos valores depositados pelo banco agravado. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 . Processo/Prot: 0712365-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/287646. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001899-64.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: João Galves Lobato. Advogado: Francisco Leite da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco Bradesco SA. Interessado: Antonia Brolli Carranza, Rubens Barbarelli, João Galves Lobato, Jovenil Soares, Eduardo da Silva Gonçalves, Alice da Luz Pontes Schwarz, Sidalino Bianco, Emília Tiek Tokunaga Tomiyama. Advogado: Francisco Leite da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO GALVES LOBATO, em face da decisão proferida nos autos nº 211/2010, de Exibição de Documentos movida contra o BANCO BRADESCO S/A que rejeitou os embargos de declaração opostos da decisão que, acolheu a emenda à inicial e indeferiu a inclusão do agravante, no pólo ativo da referida ação, por falta de regularização processual (f. 87 e 94). Alega em síntese que, ingressou com a inicial devidamente regularizada com todos os documentos necessários para o deslinde do feito; atendeu ao despacho de de emenda à inicial (f.66); com relação ao agravante, apresentou a procuração e cópia dos documentos (f. 22 e 23, dos autos principais) e este encontrava-se incluído no demonstrativo mencionado na inicial (f. 31); não teve chance de regularizar a representação processual pois este ato, nos moldes do art. 284, do CPC não foi determinado. Requer a reforma da decisão agravada para que o agravante permaneça ou seja incluído no polo passivo da Ação de Exibição de Documentos. II O recurso merece pronunciamento imediato. O inconformismo do agravante reside no indeferimento da inclusão do agravante, JOÃO GALVES LOBATO, no polo ativo da Ação de Exibição de Documentos ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, o qual ainda não integra a relação processual. Assiste razão ao agravante. Pois bem. Após o ajuizamento da referida ação, os autores foram intimados para trazer aos autos cópia legível da petição inicial e para prestar esclarecimentos quanto aos documentos de f. 22-23, dos autos principais, de titularidade diversa dos autores daquele feito (f.66). O comando judicial foi atendido (f. 68-69). Contudo, foi indeferida a inclusão no polo ativo do agravante, João Galves Lobato, por falta de regularização processual (f. 87), da qual foram opostos embargos de declaração pelo agravante, rejeitado de plano, daí o presente recurso. Embora mencione o agravante em sua peça recursal que não foi intimado, especificamente, para regularizar a situação processual, constata-se que consta dos autos, o subestabelecimento conferido pelo advogado Junior Carlos Freitas Moreira, com reserva de iguais poderes, ao advogado, Francisco Leite da Silva (f. 61), subscritor da inicial e do presente recurso. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos processuais, revogo a decisão agravada para acolher o pleito do agravante para figurar no pólo ativo da Ação de Exibição de Documentos. III - Assim, com fundamento no art. 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão impugnada e incluir no polo ativo da presente Ação de Exibição de Documentos, o autor-agravante, JOÃO GALVES LOBATO, IV Intime-se. V Baixem imediatamente os autos à Comarca de origem,

para que estes autos sejam apensados à ação principal. Curitiba, 17 de novembro 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0009 . Processo/Prot: 0712785-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/289614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0639254-5/02 Agravo Regimental. Impetrante: Jaime Lerner. Advogado: Juliano Campelo Prestes, José Cid Campelo Filho. Impetrado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrante: Jaime Lerner Impetrado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Interessado: Banco do Brasil S/A I. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reporto-me ao relatório de fls. 292/293-TJ, acrescentando apenhas, em virtude do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 307/308), determinou-se a intimação do impetrante para que providenciasse a emenda da petição inicial, a fim de promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção da ação. O impetrante, então, compareceu aos autos "para requerer a expedição de mandado de citação do BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, no endereço abaixo declinado, para, querendo, integre a lide no pólo passivo do presente "mandamus", na qualidade de litisconsorte." (fl. 318-TJ). II. Ocorre que o seguimento da ação mandamental encontra óbice na ausência de requisito formal inarredável à constituição válida e regular do processo. Com efeito, é cediço que a petição inicial do mandado de segurança se submete igualmente à observância dos requisitos contidos nos arts. 282 e 283 da Lei Processual, impondo-se que esteja acompanhada dos documentos indispensáveis à notificação das autoridades apontadas como coatoras, bem como dos litisconsortes necessários, a teor das expressas disposições dos arts. 6º e 7º, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; Na mesma esteira, é clara a aceção dos arts. 326 e 327, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõem: Art. 326. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal será iniciado por petição, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras e os litisconsortes. Art. 327. A segunda via da inicial e, se for o caso, as demais a serem encaminhadas aos impetrados, deverão estar instruídas com cópias autenticadas de todos os documentos. Portanto, para a necessária inclusão do litisconsorte no pólo passivo da ação, competia ao impetrante, no intuito de emendar corretamente a inicial, providenciar outra via da exordial, além de fotocópias dos documentos que a instruem, a fim de possibilitar ao Banco do Brasil S/A tomar conhecimento das razões e dos fatos articulados no writ, e, assim, querendo, oferecer resposta. Todavia, o impetrante se limitou a requerer a inclusão do Banco no pólo passivo, negligenciando totalmente o ônus procedimental que lhe cabia por força de expressa determinação legal e regimental. Assim, outro caminho não resta senão indeferir a petição inicial, tendo em vista que, embora oportunizada, a emenda não foi providenciada a contento, segundo as exigências decorrentes da legislação de regência. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267 do CPC, bem como nos arts. 200, XII, e 328, II, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator 0010 . Processo/Prot: 0715312-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243553. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005816-72.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Werlang, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Transportadora Leoricar Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, proferida nos autos nº 233/2009 de Ação de Prestação de Contas (primeira fase) proposta por TRANSPORTADORA LEORICAR LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 83): "Ante ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e resolvo o mérito de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo precedente o pedido inicial, condenando o réu, Banco do Brasil S/A, a prestar as contas pedidas, desde o mês de março de 1989 até o ano de 2009, relativamente à conta corrente nº 16.268-X, agência nº 2282-9, em nome de Transportadora Leoricar Ltda, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato celebrado (contrato de abertura de crédito em conta corrente). Ante a sucumbência condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a duração do processo, zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a desnecessidade de instrução." Informado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 87/96) alegando, preliminarmente, a falta interesse de agir da empresa autora, porque já lhe forneceu os extratos mensais da conta corrente, e também porque os mesmos poderiam ser obtidos

junto aos terminais de auto-atendimento. Ainda porque a autora pretende a revisão contratual. Em prejudicial, alega a decadência do direito alegado pela autora, em virtude de nada reclamar no prazo previsto no artigo 26, II, do CDC. No mérito, argumenta que já prestou as contas reclamadas mediante remessa à autora dos extratos mensais. Inexiste dever de prestação de contas, porque não administra bens da autora. Na verdade, com a presente ação a autora pretende somente pagamento a seu favor dos honorários advocatícios. Em conclusão, pleiteou a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com as contra-razões (fls. 107/114), a autora rebateu as argumentações do recurso de apelação e pugnou pelo seu desprovimento. É O RELATÓRIO, EM RESUMO. 2. Do exame dos autos, nesta oportunidade, verifico que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. A preliminar recursal pela qual o banco réu alega a falta de interesse de agir da empresa autora é merecedora de acolhimento. Senão, vejamos. A ação de prestação de contas inclui-se entre os procedimentos especiais do Livro IV do CPC, obedecendo às regras estabelecidas nos artigos 914 e seguintes do mesmo diploma legal. Apesar da primeira fase da ação de prestação de contas ser voltada apenas à aferição da existência ou não de obrigação de prestação de contas pela parte requerida, não fica a inicial dispensada dos requisitos essenciais. Há necessidade de demonstração, desde logo, do binômio necessidade-utilidade da ação. Em outras palavras, deve-se demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtê-lo. Verifica-se que a presente demanda, na forma como proposta, não se apresenta com os requisitos das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque, com o ajuizamento da ação de prestação de contas, a autora buscar na realidade a revisão e a anulação de cláusulas do contrato, em face de pleitear, entre outras "a devolução das verbas cobradas pela capitalização indevida de juros, débitos na conta corrente sem as devidas autorizações, correção monetária e comissão de permanência, bem como aquelas que excederam a taxa de juros legais [...] (fl. 19). Ainda porque a fundamentação apresentada na petição inicial se inclina praticamente na pretensão de revisão de cláusulas contratuais referentes à taxa de juros e sua capitalização, entre outros. A pretensão de discussão sobre juros e encargos contratados em sede de ação de prestação de contas não é possível, em virtude de existir para tal ação própria, de procedimento adequado. A presente ação, portanto, na forma como foi proposta, não tem como prosperar. De conseqüência, impõe-se acolher a argüição de falta de interesse de agir da autora. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. 1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 285) No julgamento da mesma matéria, esta Câmara Julgadora também já se pronunciou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LANÇAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DUVIDOSO - INTENÇÃO DE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. 'O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos'; 2. A ação de prestação de contas não se presta à revisão e anulação de cláusulas contratuais, por absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto é tão-somente o acerto de contas apresentadas, tendo por base uma relação previamente contratada." (TJPR, 14ª CCív., AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008 - grifouse). Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, impõe-se dar provimento ao recurso de apelação e extinguir o feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da autora, e julgar prejudicado o exame das demais matérias abordadas no recurso. Por via de conseqüência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor fixado na sentença. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0011 . Processo/Prot: 0716912-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/312097. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004251-49.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Stein Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda, Romário Schaefer, Neuli Schaefer. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello, Bianca Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, conforme noticiado pelos agravantes às fls. 182, que inclusive já restou devidamente homologada pelo

Juízo Monocrático, com a extinção da ação originária (fls. 183), declaro prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0719575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/251556. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000470-48.2010.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei. Apelado: Alcino Dias, Durvalino Biajio, Irineu Gasparotto, Espólio de Olivia Gemo Rossini. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação cível voltado contra a sentença (fls. 79/81) que julgou procedente o pedido da Ação de Cobrança, proposta por ALCINO DIAS e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A (autos nº 215/2010), condenando este a pagar aos autores "as diferenças de correção monetária devidas pelos índices mencionados na fundamentação acima sobre os saldos informados pelo requerente nos períodos descritos na inicial, acrescidos de juros contratuais: 0,5% sobre as diferenças contratuais... custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação..." Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 85/90), pleiteando, preliminarmente, o prequestionamento de toda a matéria debatida no recurso. Argumenta sua legitimidade passiva na demanda, em razão da responsabilidade pelo pagamento de rendimentos de poupanças caberem à União Federal e ao Banco Central. Alega que a sentença é extra petita, uma vez que condenou o banco réu ao pagamento das diferenças do Plano Verão, que não foi pleiteada pelos autores na petição inicial. Devendo, portanto, ser afastada a aplicação de tal índice, assim como a incidência das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No mérito, argumenta que a pretensão dos autores de reclamar o pagamento de diferenças de rendimentos de suas poupanças acha-se prescrita, com base no art. 206, § 3º, III, do CC/2002, e art. 178, § 10, III, do CC/1916. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, uma vez que corrigiu as cadernetas em obediência à Lei, em especial a de nº 8024/1990 que prevê a BTNF como índice de correção. É descabida a incidência de juros remuneratórios e moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores. Por ser excessivo, o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido. Ao final, pleiteou provimento ao recurso para reformar a sentença. Mediante contra-razões (fls. 108/119), os autores rebateram os argumentos da apelação do banco e pugnaram pela manutenção da sentença recorrida. Este é o relatório, em síntese. 2. Melhor analisando os autos, nesta oportunidade, verifico que o recurso comporta julgamento de imediato pelo Relator, nos termos do art. 557 do CPC. Da ilegitimidade passiva O banco réu alega, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos da correção das cadernetas de poupança dos autores, alegando que tal responsabilidade caberia à União e ao Banco Central. No entanto, sem razão, em face do entendimento pacificado no sentido de que a União nada tem a ver com os contratos de cadernetas de poupança firmados entre os poupadores e a instituição bancária. De fato, por ser o banco quem recebe em depósito o dinheiro do poupador para ser mantido em caderneta de poupança, a ele cabe a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE TR. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DAS CONTAS DO BANCO BAMIENDUS PELO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE/AUTOR E DO SEGUNDO APELANTE/RÉU NÃO PROVIDOS. [...] 3. 'A tese da ilegitimidade da Instituição Financeira Depositária, também não merece ser acolhida, visto que a matéria já está pacificada pela súmula 179 do STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (Súmula 179 do STJ)." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0472105-7, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior, DJ 18.04.2008). A discussão desta matéria acha-se pacificada pela Súmula 179 do STJ, proclamando que: "Súmula 179: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Ademais, em face de o banco atuar como um verdadeiro administrador do dinheiro depositado pelo seu cliente cabe-lhe a obrigação de responder pelas diferenças de seus rendimentos. Dessa forma, impõe-se afastar a ilegitimidade passiva alegada preliminarmente pelo banco réu apelante. Da alegação de sentença extra petita O banco réu alega, também, que a sentença se caracteriza como extra petita, em virtude de condená-lo ao pagamento das diferenças do Plano Verão, que não foram pleiteadas pelos autores na petição inicial. Contudo, sem razão. Das análises, verifica-se que, na petição inicial, os autores pleitearam expressamente a condenação do banco réu ao pagamento das diferenças relativas ao Plano Collor, nos períodos de maio/90 e junho/90 (fls. 10). Senão Vejamos: "Ante ao exposto, PEDEM digne-se V. Exa, julgar procedente o pedido para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças pela não aplicação do IPC como índice de atualização monetária de poupanças descritas nos fatos, na ordem de 44,80%, para o mês de maio de 1990 e de 7,87% para o mês de junho de 1990..." No dispositivo da sentença, consta que o banco réu foi condenando ao pagamento das diferenças relativas aos períodos descritos na inicial (fls. 81), ou seja, não há qualquer referência ao Plano Verão. Confira-se: "Destá forma julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar aos autores as diferenças de correção monetária devidas pelos índices mencionados na fundamentação acima sobre os saldos informados pelo requerente nos períodos descritos na inicial, acrescidos de juros contratuais: 0,5% sobre as diferenças contratuais... (grifo nosso). Desta forma, como o dispositivo da sentença remete expressamente aos períodos descritos na

petição inicial, não há que se falar em sentença extra petita. Outrossim, a pretensão de exclusão da incidência das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região não merece qualquer consideração, em razão de tal matéria não ter sido abordada na sentença. Da prescrição Descabe ao banco apelante alegar a prescrição trienal e quinquenal da pretensão dos autores de reclamarem juros e correção monetária de suas cadernetas de poupança, com base no art. 206, § 3º, incisos II e IV, do Código Civil de 2002 e no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Isto porque, os rendimentos de juros e correção monetária se agregam mensalmente ao depósito principal e passam a fazer parte das próprias cadernetas de poupança. Por este fato, não possuem qualquer caráter de prestação acessória. E, o fato do pagamento de rendimentos de cadernetas de poupança constituir obrigação de natureza eminentemente pessoal, ele não se sujeita à prescrição prevista nas disposições legais indicadas pelo apelante. Portanto, a prescrição da pretensão de reclamar os rendimentos e suas diferenças ocorre somente com o decurso do prazo de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, a seguir: "CADERNETA DE POUPANCA. REMUNERACAO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERA0. PRESCRICAO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITACAO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANCA. AUSENCIA DE PREGUEIONAMENTO. SUMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (...) 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido." (STJ, Resp, 433003/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgamento em 26.08.2002, DJ 25.11.2002, p. 232). "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291 - grifo nosso). "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA URMA, DJ 26.09.2005). Com base no entendimento jurisprudencial acima, portanto, impõe-se afastar a alegação de prescrição da pretensão para reclamar sobre os rendimentos e diferenças dos juros e correção monetária. Do direito adquirido Acha-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as alterações trazidas pelo Plano Collor não se aplicam às cadernetas de poupança originalmente contratadas. Prevalece o princípio de que as normas posteriores não podem interferir nos contratos celebrados anteriormente. Assim, os autores poupadores contam com o direito adquirido de receber os juros e a correção monetária, conforme previamente pactuados. Assim, a remuneração no período do Plano Collor deve ser baseada no IPC de 44, 90 em maio de 1990 e de 7,87% para o mês de junho de 1990, que foi a real desvalorização da moeda frente à inflação. Descabe também ao banco apelante alegar de forma simples que nos períodos indicados, creditou na caderneta de poupança os rendimentos com base na legislação vigente. Isto porque, não corrigiu o depósito de poupança em conformidade com o contrato original. Por essa conduta, ofendeu o direito adquirido dos autores. Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, a seguir: "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PRECEDENTE. [...] CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(...)" (TJPR, 14ª CCiv., AC 0496967-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 27.06.2008). Destarte, é improcedente a alegação apresentada pelo banco apelante de ter obedecido à determinação legal. Dos juros remuneratórios É descabido ainda o banco apelante reclamar contra a parte da sentença que determinou a aplicação aos valores das diferenças de rendimentos os juros remuneratórios e moratórios. Vele lembrar que ao titular da caderneta de poupança é permitido ao final de cada aniversário mensal retirar o valor principal, acrescido dos juros e correção monetária, ou mantê-lo mediante reaplicação sucessiva automática. No caso de reaplicação automática, os juros do mês vencido, integram ao capital principal depositado; e sobre o mesmo a cada 30 dias, incidem novos juros. Os valores de depósitos das cadernetas de poupança dos autores, portanto, devem ser remunerados regularmente com os juros e correção monetária do período do Plano Collor e, a partir daí, remunerados a cada 30 dias, obedecendo ao mesmo critério. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO. APELAÇÃO 1: [...] 2: ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. [...] 2. Como a remuneração de cadernetas de poupança abrange a correção monetária e os juros remuneratórios, que são acrescidos ao saldo principal, incidindo novos juros no mês subsequente, os juros remuneratórios devem

ser capitalizados. Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0474372-6, Rel. Francisco Luiz de Macedo Júnior, DJ 16.06.2008). Em face de cuidar de diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, o seu pagamento deve ser consoante os mesmos critérios que são utilizados pela instituição financeira na remuneração mensal dos depósitos. Portanto, a parte da sentença que aplicou os juros remuneratórios de 0,5% ao mês aos depósitos de cadernetas de poupança, deve ser mantida. O banco apelante se insurge, também, contra a incidência de juros remuneratórios e moratórios. Mais uma vez, razão não lhe assiste, em face dos juros remuneratórios possuir natureza distinta dos juros moratórios. Razão pela qual a determinação de pagamento cumulado de ambos, não é ilegal. Sobre o tema, LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR (in, Juros do Direito Brasileiro, RT, 2003, p. 144), presta a seguinte elucidação: "Com efeito, os juros compensatórios encontram sua origem na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso e prefixação das perdas e danos. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros.[...] Outro corolário da inferência extraída da cumulação de juros compensatórios e juros moratórios é a questão da possibilidade de se contar juros de mora sobre os juros compensatórios. Uma coisa é certa: cumular juros compensatórios com juros moratórios não se trata de cobrar juros sobre juros, mormente ante as origens diversas." Nesse sentido, predomina o entendimento desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PARA DESCONTO DE CHEQUES. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES QUE NÃO SE CONFUNDE COM FACTORING. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0440062-6, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 14.03.2008). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM JUÍZO DIVERSO DO QUE PROLATOU A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O EXEQUENTE SER ASSOCIADO DA ENTIDADE QUE PROMOVEU A DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE PORQUE TÊM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 5º DO DECRETO 22.626/33. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS MESMOS ÍNDICES QUE CORRIGIRAM OS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. TESE VIÁVEL PORQUE HARMONIZA E EQUILIBRA A RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0336548-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, DJ 01.09.2006). Desta forma, é improcedente qualquer insurgência contra a determinação pela sentença recorrida de incidência ao mesmo tempo dos juros remuneratórios e juros moratórios. Dos honorários advocatícios O valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10% sobre o valor do débito, não comporta qualquer alteração, por ser adequado e condizente à espécie. A pretensão do banco apelante de reduzir os honorários advocatícios não é possível, em face do valor fixado atender os critérios objetivos estabelecidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o valor da causa e o tempo de tramitação do processo. Portanto, impõe-se manter o valor dos honorários fixado na sentença de primeiro grau. Do prequestionamento Por fim, é descabida a pretensão do banco apelante de prequestionamento das matérias debatidas, em face de todo o entendimento da sentença recorrida se respaldar em jurisprudência dos Tribunais Superiores. E assim, não causar violação e nem despeito a qualquer disposição de lei. DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2010. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0013 - Processo/Prot: 0720475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/299860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00003694 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: João Batista Camargo, Marcelo Martins do Nascimento, Ludimar do Nascimento, Marco Tetsutaro Outuki, Jorge Birelo, Maria Marilene Peres Santana, Raimundo Barbosa Lopes, Agostinho Pereira dos Santos, José Joaquim de Melo, Celso de Souza Sobrinho, Ramira da Silva, Roseli Monteiro. Advogado: Mario Campos de Oliveira Junior, Sergio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 3694/2009 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do

Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressalta inexistir impedimento, na coisa julgada, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, salientando que o real sentido da Súmula 150 do STF não é o de garantir ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação, cognitiva, mas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência e ainda, que a apreciação da prescrição, prejudicial de mérito que é, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 184). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 180/182 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelo agravante, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, Página 2 de 9 observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. Página 3 de 9 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de Página 4 de 9 conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso

o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, Resp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravado de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM Página 5 de 9 CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não Página 7 de 9 obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a Página 8 de 9 configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acólher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Por fim, retifiquem-se os registros e autuação no que se refere ao pólo ativo do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 9 de 9 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE

DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365).

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0014 . Processo/Prot: 0720559-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250661. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022902-06.2008.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Osvaldo Loyola Moura. Advogado: Antônio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

I - Intime-se o apelante BANCO BRADESCO S.A., para regularizar a representação processual, no prazo de dez (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2010. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0723600-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/257111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000039-67.2000.8.16.0004 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Fernando Augusto Mello Guimarães, Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birsksis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se a parte adversa - FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES E OUTRO - acerca do noticiado às fls. 581/582.

0016 . Processo/Prot: 0733094-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/346311. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002217-37.2010.8.16.0101 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Belmiro Rodrigues Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S.A. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. BELMIRO RODRIGUES PEREIRA interpõe o presente agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 32/33-TJ, proferido pela juíza de direito da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul nos autos de medida cautelar de exibição de documentos movida em face de BANCO BANESTADO S.A., na pessoa de seu sucessor, BANCO ITAÚ S.A., despacho este que determinou ao agravante fosse comprovada documentalmente a insuficiência de recursos para custeio da demanda, comprovando efetivamente o seu estado de pobreza. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que apesar da juíza da causa ter somente determinado que se juntasse aos autos o comprovante de que efetivamente é pobre, para posteriormente analisar o pleito, a decisão efetivamente teria causado gravame ao requerente, posto que este não possui condições de pagar as custas e nem obter certidões, conforme solicitado pelo magistrado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Diz que é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto neste Tribunal de Justiça de que para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Traz julgados sobre o assunto e cita a Lei nº 7.115/83, concluindo que as declarações firmadas sob as penas da lei, quando feitas pelo interessado ou seu procurador, gozam de presunção de veracidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Venho há muito defendendo a mesma tese esposada pela prolatora do despacho guerreado, ou seja, de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos. Neste caso específico não é diferente. O autor-agravante pretende ver concedido os benefícios da assistência judiciária e trouxe aos autos, unicamente, a declaração de que não tem condições de arcar com as custas do processo (fl. 28-TJ). Todavia a digna magistrada determinou fosse apresentada a comprovação de que sua situação econômica é justificadora da concessão do benefício, sendo certo que esta determinação de comprovação da necessidade efetiva de ter concedido o benefício encontra-se dentro do poder de livre convencimento do juiz, mormente no caso dos autos, em que a magistrada, em seu despacho, informa que o mesmo procurador do requerente propôs naquele mesmo Juízo mais de 170 (cento e setenta) ações da mesma natureza, requerendo os benefícios da gratuidade judicial, de forma genérica, em 100% (cem por cento) das ações. Destaca ainda que "É certo que entre as ações propostas há inúmeras pessoas com alto poder aquisitivo, não fazendo jus aos benefícios da justiça Gratuita requerida, em prejuízo do estado e do serventuário" (fl. 32). Considere-se, ademais, que a digna juíza prolatora da

decisão guerreada determinou que o agravante comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, não havendo qualquer decisão acerca da sua concessão ou não até o momento. Certo é, portanto, que o ato jurisdicional que, sem mais, ordena à parte autora que traga aos autos documentos outros a fim de melhor instruir o feito e, de consequência, permitir ao magistrado proferir sua decisão, tem natureza jurídico-processual de despacho de mero expediente, alinhando-se no conceito trazido pelo artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, com o que não cabe recurso, consoante expressamente prevê o art. 504 do Código de Processo Civil. Veja-se que não houve decisão, ainda, acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária, mas mero despacho para que o autor trouxesse aos autos provas outras da necessidade em receber o benefício. Daí que, não há como este Tribunal emitir qualquer decisão a este respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. De se destacar, por conseguinte, que ainda não houve decisão judicial a respeito do deferimento, ou indeferimento, do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, de modo que somente a partir daí é que se poderia cogitar eventual lesão ou ameaça de lesão à esfera jurídica do agravante, a ponto de autorizar a interposição deste recurso. O Tribunal não pode decidir algo que não foi efetiva e claramente decidido pela Juíza monocrática, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Assim, "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, Al 185087-3, acórdão n.º 15.824, rel. des. Jurandyr Souza Junior, in DJPR de 08.05.02, grifou-se). Neste sentido: "Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 886.407-ES, rel. min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp. 604.425/SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJU 10.04.2006). "AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA SÚMULA 07/STJ. I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre. II No âmbito especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. 629.318/DF, rel. min. Castro Filho, j. 26.08.2004, DJU 20.09.2004). "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção jûris tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 399.073-2, rel. des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007). "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR QUE, PARA DECIDIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DETERMINA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS CORRETA A DECISÃO ORA ATACADA, PROFERIDA PELA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO AO ENTENDIMENTO DE QUE O ATO SINGULAR POSSUI NATUREZA DE MERO DESPACHO, SEM CARGA LESIVA À PARTE DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo interno nº 491669-8/01, rel. juiz Jocelito Giovanni Sá, j. 25/06/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE INDEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Nos termos do artigo 504 do CPC, são irrecuráveis os despachos de mero expediente, se deles não resulta lesividade a parte, mormente quando é preparatório de decisão ulterior, só podendo ser interposto posteriormente, por aquele que sofrer gravame" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 174538-8, ac. 14.150, rel. des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 31/05/2005). De mais a mais, conforme claramente se verifica do despacho (fls. 32/33-TJ), a digna juíza da causa determinou unicamente a apresentação de comprovante do seu estado de pobreza, sendo possível a comprovação da sua condição mediante juntada do seu comprovante de recebimento salarial, considerando tratar-se de, segundo sua qualificação, motorista, não mostrando-se difícil tal comprovação, nem necessitando de qualquer tipo de "certidão" que vá demandar qualquer desembolso de valores para a sua aquisição. 3. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau, considerando que ainda não houve decisão acerca da questão da assistência judiciária, nem apreciação das demais questões levantadas, com o que impossível de se emitir qualquer posicionamento a este respeito, por ora. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0017 - Processo/Prot: 0736844-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/357254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 2008.00001451 Embargos a Execução. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marli Regina Renoste Vieli, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nelson Bernardino Paulus. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO. IRRECORRIBILIDADE. O despacho que anuncia o julgamento antecipado do processo não acarreta, por si, prejuízo processual a nenhuma das partes, decorrendo daí a ausência de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. I Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão do juízo singular, que, em embargos à execução opostos pelo agravante, em apenso à execução de sentença de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, entendeu que o feito comporta julgamento antecipado. Aduz que em diversas ocasiões o agravante requereu fossem os autos remetidos ao contador judicial, ou nomeado perito para elaboração de perícia técnica contábil. Argumenta que o julgamento dos embargos à execução, sem a produção de provas, causará severos prejuízos ao direito de defesa do agravante, por haver valores condenatórios controversos entre as partes. Requer, por fim, o recebimento do recurso com efeito suspensivo. É o relatório, em síntese. II. Do não conhecimento do recurso, por ausência de interesse. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois o despacho judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide não dá causa a nenhum gravame às partes e, portanto, é irrecurável. O juiz é o destinatário das provas e, no exercício de sua prerrogativa de livre convencimento, pode dispensá-las, quando entender que não são necessárias. A alegação de cerceamento de defesa só teria sentido se o processo tivesse sido julgado, e de modo desfavorável ao recorrente, o que não ocorre na situação em análise, nem se pode presumir que assim o seja. Nesse sentido a jurisprudência uniforme deste Tribunal: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável. Agravo interno não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - A 0705064-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. A natureza jurídica do pronunciamento monocrático que anuncia o julgamento antecipado do feito, é de despacho de mero expediente, porquanto desprovido de cunho decisório e potencialidade lesiva Agravo n. 707.981-2/01 neste momento processual, sendo, pois, irrecurável, nos termos do que estabelece o artigo 504, do Código de Processo Civil. (TJPR - 10ª C. Cível - A 0707981-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 30.09.2010) 6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679793-9 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATORA SUBST.: JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE PREVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante com a finalidade de que não haja o julgamento antecipado da lide. Entretanto, verifica-se dos autos, que o despacho impugnado limita-se a anunciar o julgamento antecipado do feito, pronunciamento sem qualquer cunho decisório, sendo, portanto, irrecurável, a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil. III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intimem-se. Comunique-se o juízo singular pelo sistema Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Autorizo a chefe da seção a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 5 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

0018 - Processo/Prot: 0738012-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/361520. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000423 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Canonico, Luiz Pixirilo, Maria Terezinha Roveri Pixirilo, Judith Maranhã Jacomel, Lourdes Ruffo Pereira, Joaquim Ferreira da Cruz, Aparecido Calegari Sanches, Luzia Marciano Gallina, Ananias da Silva Neri, Helio Kendi Kaneshiro, Ingeborg Marie Hildegard Otto. Advogado: José Luiz Fomagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., em face de decisão de fls. 145/155-TJ proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob nº 423/2010, decisão esta que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a elaboração de novo cálculo pelos credores, com consideração da correção monetária negativa nos meses indicados pelos devedores, em substituição aos índices alocados (0,0%), bem como, diminuindo os juros moratórios no período de maio/1998 a janeiro/2003 para 28%, mantendo os demais índices aplicados. Julgou improcedentes os pedidos de

reconhecimento da prescrição e não incidência da multa do art. 475-J, do CPC. 2. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruíram o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a procuração dos agravados AARECIDO CALEGARI SANCHES e INGEBORG MARIE HILDEGARD OTTO, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos agravados do agravante e do agravado;" Perceba-se que não se pode falar com certeza que a inicial não tenha trazido tais procurações, posto que, justamente nas folhas em que deveriam constar tais documentos, verifica-se a falta da fotocópia correspondente. Assim, à fl. 48 dos autos originais (fl. 63-TJ) consta a última folha dos cálculos do autor Joaquim Ferreira da Cruz, sendo que a folha seguinte dos autos de agravo (fl. 64-TJ), correspondente à fl. 52 dos autos originais, consta o extrato da conta de Aparecido Calegari Sanches, com os cálculos nas folhas seguintes, sem que tenha sido juntado, entretanto, sua procuração. Diante do intervalo de folhas havido entre os cálculos do autor anterior e o extrato de Aparecido Sanches (fls. 48 e 52 dos autos originais) presume-se que tenha o agravante deixado de juntar aos autos a procuração, que estaria acostada aos autos originais. O mesmo ocorre com a outra procuração faltante, de Ingeborg Marie Hildegard Otto, cuja folha anterior dos autos originais é a de n. 77, encontrando-se à fl. 81 o extrato de sua conta poupança, sem juntada da procuração, não sendo possível saber se neste intervalo de folhas não trazidas ao agravo se encontrava o documento faltante neste instrumento. De qualquer forma, se a falha se encontra na inicial da ação, caberia ao agravante trazer a fotocópia integral dos autos para afastar a hipótese de má formação do instrumento. Isto porque, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, ante a falta de procuração do agravado. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo nº 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 destaquei). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 310618-1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0738966-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00039140 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Rudisney Gimenes. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE SALDO BANCÁRIO NO PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO TERMINATIVA QUE ENSEJA RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I Da decisão (fls. 119-TJ e respectivas porções integrativas de fls. 127-TJ, 133-TJ e 137-TJ) que na FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, aposto por RUDISNEY GIMENES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu o procedimento de cumprimento de sentença e condenou o executado ao pagamento

das custas do processo e verba advocatícia, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO pretendendo alcançar a reforma do decisum porque: a) não deu causa à proposta da ação de cobrança (expurgos inflacionários em Cadernetas de Poupança), e b) pelo fato do juízo ter acolhido a sua incidental de objeção de executividade do título para extinguir o feito. É o relatório. II a insurgência recursal gira em torno da decisão que julgou extinto sem julgamento de mérito a ação de cumprimento de sentença e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dessa decisão, o exequente embargou, argumentando a omissão no que tange ao princípio da causalidade, uma vez que o Banco deu causa à instauração da demanda, devendo o mesmo arcar com as custas e honorários. Os embargos foram acolhidos, havendo a inversão do ônus sucumbencial. Da decisão dos embargos foi oposto novos embargos declaratórios, desta feita pela instituição financeira, o qual foi rejeitado, sendo por fim, interposto o presente recurso de Agravo de Instrumento. Todavia, o que bem se observa é que o agravo de instrumento não é o meio hábil a atacar a decisão recorrida, uma vez que esta originou-se na decisão (fls. 119-TJ) que extinguiu o cumprimento de sentença. É inequívoco que a decisão recorrida extingue a fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Agravado, na medida em que acolhe os argumentos do Agravante de que inexistência de saldo em conta poupança durante os períodos dos planos econômicos, tratando-se, portanto de decisão terminativa. Assim, o correto seria que o agravante lançasse mão do recurso de apelação e não agravo de instrumento para atacar a decisão em tela por ser a hipótese legal prevista no art. 475-M do Código de Processo Civil. Sobre isso já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial. 3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. (...) (REsp 889082 / RS , Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 03/06/2008, DJe de 06/08/2008 Diante o exposto, deixo de conhecer do recurso, por ser a via inadequada para atacar a decisão que extingue o cumprimento de sentença e por ser inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade. À luz do qual, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A dada a sua manifesta inadmissibilidade, tudo com espeque no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0020 . Processo/Prot: 0739737-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366258. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061108-21.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Maria Clauta de Melo Bernadeli (maior de 60 anos), Maria Barbara Lemes Queiroz, Mario Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Zanini (maior de 60 anos), Alfredo Ribeiro, Maria Rosa Ribeiro (maior de 60 anos), Oswaldo José de Souza (maior de 60 anos), Augusto Carlos Manfrin, Edelson Lagares Luiz, José Carlos de Souza Alves (maior de 60 anos), Homilton Luiz da Cunha, Nilton Ricardo da Cunha, Luciana da Cunha, Cristiane Milani da Cunha, Toshiharu Mori (maior de 60 anos), Nicanor Harry Kreling. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Oswaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739737-1 DO JUÍZO DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravantes : Maria Clauta de Melo Bernadeli e outros. Agravado: Banco Banestado S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Oswaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. Edgard Fernando Barbosa). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSITURA POR PESSOAS, EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, COM DOMÍCIOS EM COMARCAS DISTINTAS COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA AS COMARCAS DE RESIDÊNCIA DOS AUTORES, MEDIANTE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DESCABIMENTO. Ofende a Súmula nº 33, do STJ, e o art. 112, do CPC, a decisão singular que declina a competência relativa para comarca distinta, sem provocação da parte interessada. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A, DO CPC). Vistos e examinados. I RELATÓRIO. Os agravantes se insurgem contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, aduzindo, em síntese, que formaram litisconsórcio facultativo para a execução de sentença coletiva, para buscar o pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas em contas poupança. Argumentam que o juiz singular declarou incompetência absoluta para processar a demanda em relação aos credores residentes em comarcas distintas por ofensa ao princípio do juiz natural, determinando a baixa na distribuição e na atuação em relação a tais credores, e, assim, prestou julgamento acerca da competência, de ofício, sendo que não era cabível fazê-lo. Sustentam que, como se trata de competência territorial, relativa, só mediante exceção poderia haver a declinação, matéria já sumulada pelo STJ. Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de se reconhecer a competência do juízo da 3.ª Vara Cível da comarca de Londrina para processar o feito. É o relatório. II Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). O magistrado entendeu

que apenas os credores residentes em Londrina poderiam estar no pólo ativo da demanda, e o ajuizamento nesta decorre de critérios extralegais, dada a proximidade do escritório do advogado. Destacou: "A questão, portanto, não é de competência ou de incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabeleceram a divisão da prestação jurisdicional" (f. 204-TJ). O art. 557, § 1º-A, do CPC, estabelece que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É o caso dos autos. A competência territorial (e, portanto, relativa) só pode ser modificada mediante provocação da parte interessada, e através do incidente específico de exceção de incompetência (art. 112, do CPC). A Súmula nº 33, do STJ, já pacificou a questão, ao estabelecer: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não confronta o princípio do Juiz Natural, nem o da facilitação do acesso à Justiça ao consumidor, a propositura de ação em foro diverso do domicílio, sobretudo porque, à luz do CDC, seria dos autores a prerrogativa de indicar qual foro seria de sua conveniência. É neste sentido a jurisprudência dominante desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EX OFFICIO COMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 33 DO STJ NECESSÁRIA ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELA PARTE ADVERSA. Consoante entendimento já remansoso após a edição da Súmula 33, o STJ acenou no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". PROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (Art. 557, § 1º-A, DO CPC)." (Agravado de Instrumento nº 733.267-0. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 13.ª CCível, DJ. 17/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (Agravado de Instrumento n.º 733051-2, Relatora Designada: Denise Krüger Pereira. DJ n. 530. 16/12/2010) III

DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 6 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0021 . Processo/Prot: 0740964-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/373068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002305-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Julio Cezar Sandrini, Joanin Scremin dos Santos, Paulo Marques (maior de 60 anos), Ricardo Kugler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 2305/2010 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam inexistir impedimento, na coisa julgada, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, salientando que o real sentido da Súmula 150 do STF não é o de garantir ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação, cognitiva, mas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência e ainda, que a apreciação da prescrição, prejudicial de mérito que é, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 134/135). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 130/132 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior

Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, Página 2 de 9 observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. Página 3 de 9 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de Página 4 de 9 conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravado de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (nregrite). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM Página 5 de 9 CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO

AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Página 7 de 9 Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser Página 8 de 9 surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acólher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 9 de 9 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)" (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365).

0022 - Processo/Prot: 0742057-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380637. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001111-41.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lourival Pereira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742057-3 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PÉROLA. Agravante : Lourival Pereira Agravado : Banco Banestado S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guido Döbelli) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada, cuja ausência impossibilita o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. I Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular, que declarou eficaz a penhora das cotas de propriedade do executado junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. Aduz que não foi obedecida a ordem legal do art. 655, do CPC, requerendo que a penhora recaia em dinheiro em espécie. Menciona acórdãos em defesa de sua tese. Requer a tutela recursal para a reforma da decisão agravada. É o relatório, em síntese. II. Do não conhecimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a certidão de intimação da certidão agravada. O art. 525, I, do CPC, estabelece que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças essenciais, com a certidão de intimação da decisão agravada. Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TOTAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. INSURGÊNCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 733144-2. Rel. Edson Vidal Pinto. 14ª C.Cível. DJ 09/12/2010) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 716021-0/01. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. 1ª C.Cível. DJ 12/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º, CPC) RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 332 DO REGIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DEFEITO QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA AFERIR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA À AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, CPC. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE EXIGE A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR. Agravo Regimental n.º 681434-6. Rel. Maria Aparecida Branco de Lima. 4ª C Cível. DJ 08/11/2010) III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intimem-se. Comunique-se o juízo singular pelo sistema Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Autorizo a chefe da seção a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0023 - Processo/Prot: 0742144-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/378710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001181 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vlg - Administração e Corretora de Seguros de Vida Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado (1): Credirei Factoring e Fomento Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Agravado (2): Sônia Maria Abrahão Albuquerque. Advogado: Rafael Laynes Bassil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742144-1 DO JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA. Agravante : VLG Administradora e Corretora de Seguros de Vida Ltda. Agravados : Credirei Factoring e Fomento Ltda. e Sonia Maria Abrahão Albuquerque. elator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDA AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS DESATIVAÇÃO FRAUDULENTE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. É indevida a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada sem a demonstração, de plano, de gestão fraudulenta, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias que não podem ser presumidas pelo fato da inatividade da sociedade. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR - PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos e examinados. I Relatório. A agravante manifesta inconformismo com o deferimento, pelo juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba Foro Central, da descon sideração da personalidade jurídica, determinando a citação dos sócios para integrarem a execução como responsáveis solidários. Alega, em síntese, que para tal desfecho deve necessariamente ser comprovada a fraude na

consequência de determinado ato que reflita decréscimo patrimonial da recorrente. Sustenta que o fundamento para o despacho atacado foi a simples assertiva de que estaria com suas atividades encerradas e diante da ausência de bens penhoráveis, no que incorreu o juízo em equívoco, porque não há comprovação de nenhuma das situações previstas no art. 50, do Código Civil. Requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo e provido, para que prossiga a execução em face da agravante e não dos seus sócios. É o relatório. II Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). O art. 557, § 1º-A, do CPC, estabelece que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". III. Fundamentação. A decisão interlocutória agravada vem expressa nos seguintes termos: "Diante da desativação (f. 240/242), bem como da ausência de bens da empresa executada suficientes para garantia da execução, e considerando a doutrina e jurisprudência que autorizam, em casos desta natureza, a desconsideração da pessoa jurídica com o fim de tornar efetivo, através do patrimônio pessoal dos sócios, o cumprimento do débito, tenho por bem em desconsiderar a personalidade da empresa executada e deferir a penhora de bens em nome dos sócios" (f. 39). O legislador, assimilando construção jurisprudencial, fez inserir, no art. 50, do Código Civil, a possibilidade de que os bens particulares dos sócios respondam pela execução, mediante a comprovação de determinados requisitos. Diz o dispositivo legal citado: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É essencial, portanto, a demonstração, de plano, pela parte credora, de que os sócios agiram com abuso e fraude na condução da atividade empresarial, hipótese não evidenciada nos autos. Nas declarações simplificadas da empresa executada para a Receita Federal, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, constou que a sociedade se encontra inativa, presumindo-se que não tenha auferido qualquer faturamento. A inatividade, em si, não leva à desconsideração patrimonial, assim como não basta, para isso, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa. É ônus da parte credora a demonstração precisa dos requisitos legais, ou seja, que tenha havido abuso da personalidade e desvio de finalidade, mediante expedientes fraudulentos com o objetivo de desviar bens para os sócios e assim frustrar o pagamento da dívida. Não se identifica nos autos, até o momento, prova de conduta abusiva empresarial imputável aos sócios. É neste sentido a jurisprudência dominante do STJ: "(...) "Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de Agravado de Instrumento nº. 672.059-4 propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente". (REsp 970635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009). Na mesma vertente segue esta corte estadual: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS: ABUSO DE DIREITO, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios que a representam. Por isso, a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, é medida excepcional e que somente se justifica quando há demonstração, pelo credor, de que houve desvio da finalidade social da empresa ou confusão patrimonial, não justificando a pretensão a simples inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Processo: 0512647-4, 14ª Câmara Cível, decisão monocrática Des. Edgard Fernando Barbosa, 15 de março de 2009. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa. 2. Hipótese em que não lograram os agravantes demonstrar que a empresa agravada vem sendo utilizada como instrumento para a fraude ou

mau uso ou que tenha havido confusão entre o seu patrimônio e o dos sócios; apresentando-se a mesma, ao revés, regularmente constituída, em atividade e com um capital integralizado de R\$ 730.000,00". (g. n.) (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº. 362574-7, 17ª C. Cív., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 27/09/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA SOB O ARGUMENTO DE QUE OS SÓCIOS VENDERAM A EMPRESA, MESMO ESTANDO INATIVA. EMPRESA SEM BENS PENHORÁVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA, PASSÍVEIS DE PENHORA, NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO". (g. n.) (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº. 451721-1, 8ª C. Cív., Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. em 29/05/2008). "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE, DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DA MÁ ADMINISTRAÇÃO, DA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE EXECUTADA OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A inexistência de bens em nome da empresa executada passíveis de penhora, não justifica, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra os sócios. 2. "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores." (acórdão nº 7.788, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Cunha Ribas, DJ 19/10/2007)". (g. n.) (TJ/PR - Agravo Regimental Cível nº. 460215-7/02, 16ª C. Cív., Des. Rel. Renato Naves Barcellos, j. em 19/03/2008). IV DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que prossiga a execução, exclusivamente, contra a agravante, anulando os atos praticados, subsequentes ao despacho atacado, que estejam em desconformidade com esta decisão. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Publique-se, intimando-se igualmente a parte agravada. Curitiba, 5 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator designado

0024 . Processo/Prot: 0743817-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383809. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003528-22.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Arisel de Matos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Ana Karina Pastre. Agravado: Banco Sofisa Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743817-3, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. Agravante : Arisel de Matos. Agravado : Banco Sofisa S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guido Döbeli) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO FATO DE TER O AUTOR CONTRATADO ADVOGADO PARTICULAR E REALIZADO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE DO PEDIDO. A contratação de advogado de livre escolha da parte e a realização de financiamento para aquisição de veículo automotor, objeto de pedido revisional, não constituem motivos relevantes para negar a assistência judiciária gratuita, quando afirmada a impossibilidade de suportar as despesas do processo e não houver nos autos indícios objetivos de insinceridade no pedido. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPR - PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta que a legislação é clara ao determinar que basta que a pessoa alegue não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, juntando a declaração de insuficiência de recursos, a teor do artigo 4º da lei 1.060/50, e que o indeferimento do benefício é possível somente mediante fundadas razões. Sustenta que mesmo a lei não exigindo, juntou ao feito cópia de seu holerite e declaração de isenção de imposto de renda. Por fim, enfatiza que o simples fato de ter constituído advogado particular não apresenta óbice para a concessão do benefício, em especial em regiões onde existe defensoria pública regularmente constituída, como é o caso do Estado do Paraná. Requer ao final a reforma da decisão e a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo, este dispensado dada a natureza da questão debatida). Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. Entretanto, as circunstâncias do caso em exame dispensam outras considerações, uma vez que o agravante apresentou declaração assinada informando não possuir condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 45-TJ). Some-se a isto a cópia de seu holerite (f. 49-TJ) e de suas últimas declarações de imposto de renda, comprovando se enquadrar no limite

de isenção tributária (f. 50/55-TJ). O fato de ter realizado financiamento de um veículo não é indicio que autorize a interpretação exposta no despacho interlocutório atacado, uma vez que se depreende, da narrativa da inicial, a dificuldade do autor em cumprir com o pagamento das parcelas ajustadas. Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A contratação de advogado não pertencente à Defensoria Pública não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois o que a lei de regência exige é a presença do estado de pobreza. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC 544.545-8, 12ª Câmara Cível, rel. Marcos S. Galliano Daros, j. 12/05/2010). "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luis Espíndola, j. 17/09/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. cível, agravo de instrumento 564901- 6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) "DECISÃO AGRAVADA QUE EXIGIU A JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO AUTOR PARA ANALISAR SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXEGESE DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF E ART. 4º DA LEI 1.060/50 - NECESSIDADE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA, QUE SE REVESTE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - EVENTUAL NEGATIVA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO EM FAVOR DO AUTOR (...) REFORMA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A. (...) se não há indícios que fundamentem a desconsideração da presunção relativa de veracidade das alegações do autor, não há por que se condicionar a concessão de assistência judiciária gratuita a determinadas provas. Afinal, como exposto, a presunção em favor do requerente é de veracidade. Desse modo, diante do manifesto confronto da decisão agravada em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, ora Agravante. (Al n.º 0673862-5. Rel. DENISE KRÜGER PEREIRA. DJ: 03.05.2010) "(...) 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0488295-3 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.02.2009) "E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 05 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0025 - Processo/Prot: 0744292-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2010/383981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000768 Cobrança. Agravante: Marivoni Alberini. Advogado: Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Agravado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Silvio Costa da Silva Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSTITUI MERA REITERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRETENSÃO

RECURSAL VOLTADA PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR, NÃO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. A mera reiteração de pedido já apreciado não interrompe o prazo para o recurso, além do que, não comprovado o preparo, torna-se inadmissível o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 16.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a seguir transcrita: "1. A fixação de honorários já ocorreu (f. 192) conforme consignado no despacho de f. 241/242 não cabendo nova fixação, como pleiteado na petição de fl. 243/245. 2. (...)". Aduz que, em fase de cumprimento de sentença, procedeu ao levantamento do valor depositado (R\$ 6.828,47) e, na mesma oportunidade, requereu o pagamento pelo réu do saldo remanescente (R\$ 143,00), bem como a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor do débito; o juiz então fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e determinou a intimação do devedor para efetuar a complementação do depósito. Relata que após ser intimada, a parte ora agravada peticionou aduzindo que o valor apresentado pela parte credora estava incorreto, pois os honorários fixados pelo juiz tiveram como base de cálculo o saldo remanescente e não em relação ao total do débito. Ao decidir a questão, o juiz de primeiro grau entendeu que o pleito da verba honorária se referia apenas em relação ao saldo remanescente (f. 94/95-TJ). Em relação a tal despacho o agravante peticionou novamente requerendo o arbitramento de honorários sobre o valor total da condenação. O juízo a quo, contudo, esclareceu que a fixação dos honorários já havia ocorrido, conforme consignado em despacho anterior. O agravante recorre para salientar que o valor arbitrado sequer representa 1% do valor total do débito; que tal valor foi fixado de forma a desmotivar os profissionais que atuam na área, que a incidência de honorários sobre o valor total da condenação está prevista no art. 20, §3.º do CPC e que a sua não observância viola disposição de Lei Federal. Requer ao final a reforma da decisão agravada para que a requerida seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor principal da condenação. É o relatório. II. Fundamentação. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, não merecendo ser conhecido. Explica-se: o agravo de instrumento foi interposto contra o despacho de f. 99, que apenas reiterou o conteúdo de decisão proferida anteriormente (f. 94/95-TJ), dando ênfase a que já havia ocorrido a fixação de honorários. O prejuízo alegado decorre do despacho datado de 29.09.2010 que, de modo claro, estabeleceu que os honorários advocatícios incidem apenas sobre o remanescente (na ocasião, R\$ 143,08). Na sequência, a parte agravante apenas reiterou o pedido de fixação de honorários tendo como base de cálculo o valor integral do débito, e não apenas o remanescente. Ainda que a parte tenha apresentado novos argumentos, em sua essência o pedido já havia sido apreciado e contra a decisão originária, da qual a agravante teve ciência nos autos, não houve oportuna insurgência recursal. Assim, tendo em vista que o despacho agravado limitou-se a manter a decisão anteriormente proferida, a ela fazendo expressa referência, conclui-se, indiscutivelmente, que tal matéria encontra-se acobertada pela preclusão. Nesse sentido, é a Jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DO ÔNUS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) DECISÃO REFORMADA. 1. Deixando o agravante de manifestar tempestivamente o seu inconformismo quanto ao ônus que lhe fora atribuído, interpondo recurso tão-somente em face de decisão posterior que apenas reiterou tal atribuição, encontra-se configurada a preclusão temporal da matéria relativa ao descabimento da juntada de documentos. 2. (...) Agravo de Instrumento conhecido em parte e nessa parte provido." (TJPR, 15ª CCív., Al 0470845-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 02.05.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS RECURSO OPOSTO CONTRA O RESULTADO DESTA PEDIDO FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE. - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ART. 557, CAPUT, CPC. (TJPR, 17ª CCív., Al 733372-6, Rel. Fabian Schweitzer, 15/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR; 11ª Câmara Cível; Acórdão nº 7364; Ag Instr nº 0420328-7; Rel. Mendonça de Anuniação; Julg. 16/08/2007)" Além disso, um segundo requisito de admissibilidade deixou de ser atendido pela parte agravante, que é o preparo. Como o recurso interposto visa, única e exclusivamente, à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. A Lei 1.050/60 preceitua, por seu art. 10, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos em caráter pessoal, não se estendendo ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, unicamente, obter a ampliação dos honorários advocatícios. Ao recorrer apenas em relação à fixação da verba honorária, o advogado o faz de forma autônoma, na qualidade de terceiro interessado, por ser titular de referido direito (art. 23, da Lei nº 8.906/94). Assim também vem decidindo o TJPR: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO

RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª Cível. DJ. 09/07/2010). (...)**IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER, AO ADVOGADO, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO CLIENTE DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.** (Agravo de Instrumento n.º 737038-5. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. 11.ª CCível. DJ 16/12/2010.) **EMENTA: RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCUADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO** (Acórdão 21894 - 0626028-0. Apelação Cível. 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior. DJ 02/06/2010) III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto, pela manifesta ausência de dois dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que são a tempestividade e o preparo. Intimem-se. Comunique-se o juízo singular pelo sistema Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Autorizo a chefe da seção a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0026 . Processo/Prot: 0745092-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/389750. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000481 Prestação de Contas. Agravante: Metódio Krominski. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745092-4 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. Agravante(s): Metódio Krominski Agravado(s) : Banco Banestado S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes). **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO QUE ATRIBUI AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO APLICAÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 1060/50.** O beneficiário da assistência judiciária gratuita goza de isenção das despesas processuais, incluindo-se aí a antecipação da remuneração do perito. **PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR (Art. 557, § 1º-A, do CPC.)** Vistos e examinados. I Relatário. O agravante se insurge contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que lhe atribuiu o ônus de arcar com os honorários do perito, sob pena de extinção do feito. Aduz, em síntese, que, sendo beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com os honorários periciais, pois, do contrário, sofreria um cerceamento em seu direito. Sustenta que o juízo a quo deveria ter intimado o perito para que este informasse se realizaria a perícia sem a antecipação de seus honorários, vindo a receber somente no final pelo vencido, e que, caso a isto não estivesse disposto, fosse substituído. É o relatário. II Do cabimento da decisão monocrática. Conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe o julgamento monocrático, pois a matéria discutida versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. III Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em sua decisão, o magistrado atribuiu ao Agravante o ônus de arcar com os honorários periciais (decisão agravada à f. 13). O benefício da assistência judiciária compreende, entre outras isenções, a de não ter de arcar com honorários de advogado e de perito (Art. 3º, V, da lei 1.060/50). Nesse sentido os seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE ATRIBUI AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. II APLICAÇÃO DO ART. 3º, V DA LEI 1060/50 QUE PREVÊ A ISENÇÃO, PELOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1- A DO CPC.** (TJPR 8ª C. Cível., Agravo de Instrumento n.º 745092- 4, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, 16.12.2010) **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ 5ª Turma, AgRg no Ag 1223520 / MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14.09.2010) IV Decisão. Diante do exposto, dou

provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau 0027 . Processo/Prot: 0745620-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/394166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000399-69.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo PoupeX. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: João Maria de Paula, Noeli Regina França de Paula. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Andressa Rabello Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745620-8 DA 3.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA FORO CENTRAL.** Agravante : Associação de Poupança e Empréstimo PoupeX. Agravados : João Maria de Paula e outra Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Edgard Fernando Barbosa). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, A QUE SE EQUIPARA O SISBACEN. NORMA QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR O BANCO CENTRAL. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL EXPRESSA. MULTA. VALOR ELEVADO QUE SE JUSTIFICA, ANTE A RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.** 1. O Sisbacen constitui cadastro equiparado aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que disponível para consulta pelas instituições financeiras para análise de risco. 2. Tendo havido expressa determinação judicial de supressão das anotações em todos os serviços de restrição ao crédito, a instituição financeira está obrigada a retirar o registro, não servindo como excusa a existência de norma do Banco Central que obrigue a comunicação, uma vez que pode se justificar perante o órgão fiscalizador. 3. É justificável a fixação da multa cominatória em valor elevado, para inibir a recalcitrância quanto ao cumprimento de ordem judicial, sobretudo quando a instituição insiste em protelar a obrigação. **JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR.** Vistos e examinados. I Relatário. Insurge-se a parte agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular que, ao apreciar pedido de aplicação de multa diária, reconheceu que o Sisbacen tem características de órgão de proteção ao crédito e revisou o valor da multa cominatória, fixando-a em R\$ 5.000,00. Aduz, em síntese, que jamais inscreveu o nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito como o SCPC, Serasa e Cadin; e diferentemente do entendimento da juízo o SISBACEN não é um órgão de restrição ao crédito, sendo obrigatória a informação pelas instituições financeiras, por imposição do Banco Central. Argumenta que a PoupeX não é banco e sim sociedade mutualista que incentiva a poupança entre seus associados, não visando lucro e sim a prestação de um serviço. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, para afastar a multa imposta, por ter agido no cumprimento de dever legal. II. Do cabimento de decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). A pretensão recursal no sentido de manter a inscrição no Sisbacen e afastar a incidência da multa vem em confronto com a jurisprudência dominante desta corte, de modo que cabe o julgamento monocrático (art. 557, do CPC). III. Fundamentação. O recurso se volta para o cancelamento da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que é legítima a manutenção do registro da dívida no Sisbacen, por não ser este, na ótica da agravante, equiparado aos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipatória foi concedida pelo juiz da causa quando proposta ação revisional de contrato pelos agravados, impedindo que a agravante promovesse a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A proibição foi reiterada na sentença, que julgou parcialmente procedente a ação (f. 131). A sentença transitou em julgado. Já na fase de liquidação, os agravados protocolaram petição informando que o agente financeiro descumpriu a liminar e requereram a execução da multa diária que totalizava R\$ 191.380,24. Por despacho que é objeto do presente recurso, a magistrada estabeleceu que o Sisbacen se equipara aos demais órgãos de restrição de crédito, reconheceu o excesso da multa pleiteada pela parte agravada e a reduziu ao montante de R\$ 5.000,00. A penalidade prevista no art. 461, do CPC, a que faz expressa remissão o art. 273, do mesmo código, nada mais é do que mecanismo processual cuja finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação, garantindo a efetividade da ordem. A jurisprudência desta corte se orienta, firmemente, no sentido da equiparação do Sisbacen com os órgãos de proteção ao crédito em geral. Destina-se tal serviço a cadastrar as informações sobre pessoas com pendências junto a instituições financeiras, que estão disponíveis para outras empresas de crédito, para análise de risco em suas operações. A anotação no Sisbacen, portanto, gera os mesmos efeitos de um registro no Serasa, na medida em que disponibiliza a consulta prévia na fase de negociação de financiamentos, ainda que não seja entendida a consulta ao comércio em geral. Examinem-se os julgados do TJPR: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA SISBACEN. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.** (...).1. "O SISBACEN não é órgão de consulta interna apenas do Banco Central, e sim um cadastro de devedores que, ao ser consultado pelas instituições de crédito, informa a inadimplência do cliente, sendo possível equipará-lo aos demais órgãos de proteção ao crédito". Precedente desse e. Tribunal de Justiça. (...) Recurso de Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. Recurso Adesivo prejudicado. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0630200-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 02.12.2009). Processo: 0606532-3 **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

ACÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITO DE CRÉDITO. O Sisbacen tem por objetivo regular o sistema financeiro nacional, possuindo características de órgão restritivo de crédito, visto que se trata de cadastro de inadimplentes, acessado por todas as instituições financeiras. Agravo de Instrumento desprovido. Ressalta que o Sisbacen tem por objetivo regular o sistema financeiro nacional, possuindo características de órgão restritivo de crédito, visto que se trata de cadastro de inadimplentes, acessado por todas as instituições financeiras. Assim, em que pese os fundamentos apresentados pela instituição financeira, entendo que o Sisbacen configura-se em cadastro restritivo assemelhado a outros de órgãos de proteção ao crédito, a exemplo do Serasa e do SPC, pois o nome daqueles que possuem débitos bancários com qualquer instituição financeira que possua suas atividades regulamentadas pelo Banco Central fica negativado, acarretando, ao final, restrição ao crédito. (...). Curitiba, 11 de agosto de 2.009. Paulo Cezar Bellio, Relator. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA MENCIONADA NA DECISÃO ANTERIOR NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - ENTENDIMENTO NELA APRESENTADO DE SER O SISBACEN UMA ENTIDADE DISTINTA DE OUTROS ÓRGÃOS CADASTRAIS (SERASA E SCPC) E ASSIM CABER A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR PARA CONHECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL (...) - RECONHECIMENTO QUE IMPÕE DE SEMELHANÇA DO SISBACEN COM OS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, APESAR DA NATUREZA DIVERSA - EXCLUSÃO DESTA DO NOME DO AGRAVANTE QUE SE JUSTIFICA E DETERMINA (...) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0553972-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 08.04.2009). Quanto ao valor da multa, também não comporta qualquer alteração o entendimento manifestado pelo juízo singular. Nota-se que a preocupação da magistrada foi de reduzir a multa diária pretendida pela parte adversa, que alcançaria valor extremamente elevado, próximo de R\$ 200.000,00, acabando por fixá-la em R\$ 5.000,00, pelo descumprimento, ainda que culposo. Deu destaque, igualmente, ao fato da demora excessiva dos autores em requerer a aplicação da multa e à coexistência de outros registros que geram restrições ao crédito em geral, independentemente da situação em exame. Nota-se que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade foram respeitados, pelo despacho que modificou o valor da multa, sobretudo porque a agravante não comprova ter tomado alguma providência efetiva no sentido da imediata baixa da restrição. É como reconhece a jurisprudência: "A finalidade da multa cominatória - 'astreintes' - é induzir a parte a cumprir certa obrigação. Desta forma, "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0471769-7 - Cambé - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 09.07.2008). IV. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em confronto com a jurisprudência dominante desta corte. Comunique-se o juízo de origem. Encaminhem-se oportunamente os autos para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinalar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 6 de janeiro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0028 . Processo/Prot: 0745852-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/393975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001556 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Paulo Kempa (maior de 60 anos), Dilma Cecília Baleixo Kempa (maior de 60 anos), Aristides Teixeira Mendonça (maior de 60 anos), Carla Maistro Guimarães, Alfredo Sant'anna Neto, Marcelo Marques Sant'anna, Heloisa Kesikowski Wallbach (maior de 60 anos), Álda Tambosi, Antônio Sívio Tremel. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIAS DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PROCURAÇÕES DE ALGUNS AUTORES. AUSÊNCIAS. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 535-TJ-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por PAULO KEMPA e outros em desfavor do BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II - Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que rejeitou a nomeação a penhora de cotas de investimento. O recurso, porém, deve ter seu seguimento negado. Prescreve o artigo 525 do Código de Processo Civil que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). No caso em tela, o agravante não acostou aos autos cópia da procuração outorgada pelos autores (Paulo Kempa, Dilma Cecília Baleixo Kempa, Alfredo Sant'anna Neto, Marcelo Marques Sant'anna,

Antonio Sívio Tremel) ao seu procurador judicial Adecí Associação de Defesa da Cidadania, inviabilizando, dessa forma, a análise da insurgência, por se tratar de peça obrigatória. Assim, ao recorrer o agravante deveria diligentemente colacionar das peças extraídas dos autos as referidas procurações, e caso inexistente nos autos deveria ter argüido a falha de representação das partes. Ressalte-se que cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Assim dita a jurisprudência: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - IRREGULARIDADE FORMAL - FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO OU CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA -DISPENSA DE PEÇA OBRIGATÓRIA -HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração outorgada pelo agravado, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código. 3. A dispensa da juntada de fotocópia do mandado é admitida nas hipóteses de irregularidade de representação processual, comprovada por meio de certidão expedida nesses termos, ou diante de circunstância que evidencie a inexistência de mandado acostados aos autos, como na hipótese de o réu não ter sido citado. No particular, diante da existência de prévio processo de execução é possível concluir que a procuração fora juntada naqueles autos, sendo insuficiente a instrução do agravo com fotocópia integral dos embargos como forma de desobrigar a agravante de apresentar a certidão de irregularidade de representação. RECURSO DESPROVIDO. Agravo nº 436386-6/01. TJ/PR. Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Publicado no Diário da Justiça em 16/11/2007. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, com fulcro nos artigos 525, I e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0029 . Processo/Prot: 0746245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010169 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA, Eduardo Cancelier. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Cichon e Marques Ltda. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.245-9 Agravantes : Banco Bradesco S.A. Eduardo Cancelier. Agravado : Cichon e Marques Ltda. DO COMPÊNDIO Cuidase de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo manejado por BANCO BRADESCO S.A. em face da decisão interlocutória de fls. 567/569-TJ que nos autos de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada pelo agravado (CICHON E MARQUES LTDA.) em face do agravante, concluiu pela aplicabilidade do CDC à espécie e inverteu o ônus da prova. INCONFORMADO, o agravante sustenta, em síntese, que o agravado deve comprovar os fatos por ele alegados, nos termos do art. 333, I do CPC, ressaltando que o mesmo jamais demonstrou sua condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Alega a ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova, tais como a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, e diz que o agravado detém conhecimento técnico para comprovar suas assertivas, estando representado por patrono habilitado, tanto que juntou documentos nos autos. Sustenta a inaplicabilidade do CDC à espécie, porque se trata de pessoa jurídica que obteve crédito para desenvolver sua atividade profissional, não utilizando o crédito como destinatário final. Insurge-se contra a determinação para que junte os contratos a serem revisados, porque referidos documentos não foram pleiteados junto ao banco não havendo recusa em fornecê-los, até porque em todas as vezes a parte agravada ficou com uma cópia dos mesmos além de receber os extratos mensais detalhados, concluindo que falta interesse processual para que esse pedido possa surtir os efeitos jurídicos pleiteados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para reformar a decisão guerreada. DESPACHO DECISÓRIO A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. No tocante à inaplicabilidade do CDC à espécie, a alegação do agravante de que a agravada é pessoa jurídica e utiliza os recursos buscados junto à instituição financeira para fomentar sua atividade, não encontra sustentação na prova carreada aos autos. Neste aspecto, a jurisprudência tem se orientado pela aplicação da teoria finalista (subjéctiva), segundo a qual consumidor seria o não profissional, ou seja, seria aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio Página 2 de 7 ou de sua família, conforme leciona a respeito Leonardo de Medeiros Garcia (in Direito do Consumidor Código Comentado e jurisprudência, 3ª ed., 2007, p. 14): Recentemente, o STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão "destinatário final" constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria finalista como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento dessa teoria quando se verificar uma vulnerabilidade no caso concreto, nos moldes do pensamento de Cláudia Lima Marques. Pela importância do tema, transcrevo parte do voto da min. Nancy Andrighi no Resp 476428/SC, publicado no dia 9/5/2005: "Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Transcreva-se o

juízo do Superior Tribunal de Justiça: Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência Página 3 de 7 deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (REsp 476.428/SC, Terceira Turma, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 9/5/2005, p. 390). Portanto, a Corte Superior vem adotando a teoria finalista de forma mitigada, conforme se vê do corpo do acórdão supra transcrito, admitindo "excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor". No caso dos autos, inexistindo prova, a priori, de que a parte agravada não utilizou esses recursos como destinatária final, não há como obstar, através da via estreita do agravo de instrumento, a inversão do ônus da prova nos termos em que deferida. Portanto, conclui-se pela aplicabilidade do CDC no caso em exame. Página 4 de 7 Outrossim, quanto a inversão do ônus da prova determinada em primeiro grau, também não se vislumbra, em sede de cognição sumária, nenhuma ilegalidade em seu deferimento. É fato que eventual hipossuficiência econômica é solucionada por meio da assistência judiciária gratuita. No entanto, é de hipossuficiência técnica que se trata, pois muito embora a agravada seja pessoa jurídica, isto não afasta, por si só, a natural dificuldade de acesso a todos os documentos contratuais e movimentações financeiras que, por outro lado, podem ser facilmente localizados pela instituição financeira. A esse respeito, o mesmo autor atrás citado (Leonardo de Medeiros Garcia) esclareceu (in Direito do Consumidor Código Comentado e jurisprudência, 3ª ed., 2007, p. 41): O conceito de hipossuficiente envolve, segundo parte da doutrina, aspectos econômicos e técnico-científicos: o primeiro relacionado à carência econômica do consumidor diante do fornecedor de produtos ou serviços e, o segundo, pertinente ao desconhecimento técnico-científico que o consumidor geralmente enfrenta, na aquisição do produto ou serviço. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova no CDC respeita tanto a dificuldade econômica, quanto a técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Sendo assim, quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Página 5 de 7 Por isso, tendo em vista a aparente hipossuficiência técnica da agravada, não há que se reformar a decisão neste aspecto. Pela mesma razão, e em decorrência da inversão do ônus da prova, não há óbice na exibição de documentos por parte do banco, valendo ressaltar que não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, pois conforme informa a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Vislumbra-se, nessa trilha, nítido o interesse processual da parte agravada ao efetuar pedido incidental de exibição de documentos, ainda que não os tenha buscado pelas vias administrativas e extrajudiciais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTAS POUPANÇAS NO PERÍODO DE JUNHO/JULHO DE 1987 E JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. a) O que caracteriza o interesse de agir é o binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. b) O Banco-Réu tem o dever de apresentar os extratos e o contrato referentes à caderneta de poupança do Autor, seu correntista, ainda que não tenha havido requerimento administrativo. c) "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo. (REsp 940720 / RS, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 29.06.2007 (...))" (TJPR, Ap. nº 487.753-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 18.07.2008). APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) - ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - DEVER DE INFORMAR QUE NÃO ADMITE RECUSA OU CONDICIONANTE (...). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ap. Página 6 de 7 nº 423.094-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza, DJ 25.07.2008) Não é de se olvidar que, sendo o conteúdo do pedido derivado de contrato comum às partes, pela nossa legislação (art. 358, III, do CPC), não há razão para admitir a recusa do recorrente na sua exibição judicial e das informações a ele referentes. Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser

manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz singular, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). Intimem-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2011. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 7 de 7 0030 . Processo/Prot: 0746410-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/401695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00060868 Revisão de Contrato. Agravante: Henry Andersen Navarette. Advogado: Henry Andersen Navarette. Agravado: Financeira Alfa Sa Cfi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por Henry Andersen Navarette em face de decisão do Juízo da Décima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou a comprovação de sua renda. Em suas razões, aduz que está atuando em causa própria e vive de pequenos honorários eventuais para manutenção de sua família, não estando trabalhando registrado desde 2007, possuindo três filhas e acostando cópia do IR que comprova que não percebe mais de R\$ 1.000,00 mensais, de modo que apesar de ter a designação "advogado", tem amparo na lei 1.060/1950, uma vez que não pode pagar as custas judiciais sem prejudicar o sustento próprio e de sua família. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, para o fim de fazer cessar, de imediato, o contido na decisão atacada até o julgamento final deste. O presente recurso não merece ser conhecido. A despeito das suas razões, não houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas mera determinação para comprovação a fim de esclarecimento de sua situação econômico-financeira. O despacho agravado, na parte que interessa, diz textualmente: "... Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v. g. contra-cheque ou holerite, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertida a parte requerente que, nos termos dos arts. 4º, § 1º, e do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco anos) a contar da sentença, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família'. Prazo de 10 (dez) dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a título de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendida a determinação acima ... (fls. 85/86-TJ). Vislumbra-se, assim, que sequer houve apreciação do pedido de assistência formulado. Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame ao agravante. A respeito: TJPR-043459) AGRAVO INTERNO - DECISÃO Página 2 de 4 NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU ESTADO DE NECESSIDADE PARA, SOMENTE APÓS, SER CONCEDIDO OU NÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. CPC, arts. 162, § 3º, e 504. Recurso a que se nega seguimento. CPC, art. 557. Agravante que não traz qualquer outra motivação suficiente para infirmar as conclusões que acabaram por levar ao julgamento monocrático do recurso. Decisão que se mantém. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 0463293-3/01 (9112), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes. j. 27.02.2008, unânime). Ainda: TJPR-058351) "AGRAVO REGIMENTAL" (NA VERDADE AGRAVO INTERNO). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Ação "ordinária". Determinação judicial para que os autores apresentem comprovantes de renda antes de ser apreciado o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Determinação despida de caráter decisório. Ausência de prejuízo à parte. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento. (Agravo Regimental Cível nº 0588124-1/01, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Prestes Mattar, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 14.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). Página 3 de 4 Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4 0031 . Processo/Prot: 0747208-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/380446. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001887-89.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Vilma Herta Tramm Kochem. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que na ação de Cumprimento de sentença nº 1887/2010 decorrentes de ação coletiva

ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão que rejeitou a arguição de prescrição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 96). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 90/93 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito afastou a ocorrência da prescrição, por entender que se aplica o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do CC. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelo agravante, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial Página 2 de 8 ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº Página 3 de 8 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Inference-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente,

inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da Página 4 de 8 execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravado de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO Página 6 de 8 CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Página 7 de 8 Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, mas ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 8 de 8 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA

Vista ao(s) Apelante(s) - Banco do Brasil SA
0032 . Processo/Prot: 0728008-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002257-96.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Antonio Audácio, Antonio Rodrigues Filho (maior de 60 anos), José Ossucci (maior de 60 anos), Leonardo Vendrametto (maior de 60 anos), Luiz Rigao, Mauro Massanobu Fuji, Miguel Barragan (maior de 60 anos), Rubens Emilio dos Santos, Vitorio Molena (maior de 60 anos), Waldir Carlos Fernandes. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: Banco do Brasil SA

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0033 . Processo/Prot: 0724939-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/257909. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004174-09.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Espólio de Marino Gotardi. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

0034 . Processo/Prot: 0726807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002267-43.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Agenor Basso, Ari de Souza Freire, Damásio Brito da Silva, Débora de Souza Moraes Fascini, Ignez Mesquini Lazari, Ivoly Genro Palma, José Aparecido Libanio, Natal José Razaboni, Pedro Zinczuc, Valdomiro Trida, Vitalino Ferreira Sampaio. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Vista ao(s) Apelante(s) - Banco do Brasil SA - Prazo : 10 dias

0035 . Processo/Prot: 0728068-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001429-66.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelante (2): Justina dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: Banco do Brasil SA

Fernanda Zacarias	013	0698100-6
Fernando Augusto Ogura	018	0705588-3
Flávia Olivia Silva Rosa	001	0557753-9/01
Gilberto Adriane da Silva	013	0698100-6
Gilberto Rodrigues Baena	006	0677675-8
	015	0700451-1
Gilberto Stinglin Loth	015	0700451-1
Giovanna Price de Melo	023	0716607-0
Jair Antônio Wiebelling	002	0634334-8/01
	009	0693585-9
	011	0696423-6
	014	0700417-9
	025	0718002-3/01
Jairo Basso	003	0651880-9
Janaina Rovaris	019	0711777-7
Jander Luis Catarin	024	0717810-1/01
João Francisco Gonçalves	004	0666445-3
João Leonel Gabardo Filho	015	0700451-1
José Alexandre Rosseto	017	0705548-9
Moreira		
José Augusto Araújo de Noronha	014	0700417-9
	020	0712299-2
Jovino Terrin	016	0705425-1
Juarez Lopes França	001	0557753-9/01
Júlio Cesar Dalmolín	002	0634334-8/01
	009	0693585-9
	014	0700417-9
	025	0718002-3/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	011	0696423-6
Karina Hashimoto	012	0697452-1
Karolyne Cristina Albino Quadri	020	0712299-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	005	0675945-7/01
Lauro Fernando Zanetti	024	0717810-1/01
	025	0718002-3/01
Leoni José Galli	005	0675945-7/01
Lizeth Sandra Ferreira Detros	017	0705548-9
Lizeu Adair Berto	021	0714242-1/01
Luís Oscar Six Botton	019	0711777-7
Luiz Carlos da Rocha	003	0651880-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	014	0700417-9
	020	0712299-2
Marcelo Buratto	007	0683284-4
	008	0683285-1
Marcelo Dalanhol	018	0705588-3
Marcelo Henrique Botelho Palma	002	0634334-8/01
Márcia Loreni Gund	002	0634334-8/01
	009	0693585-9
	011	0696423-6
	014	0700417-9
	025	0718002-3/01
Márcio Antônio Sasso	003	0651880-9
	022	0715702-6
	023	0716607-0
Márcio Rogério Depolli	021	0714242-1/01
Marco Antonio de A. Campanelli	007	0683284-4
	008	0683285-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	012	0697452-1
Marco Aurélio Ceranto	007	0683284-4
	008	0683285-1
	006	0677675-8
Maria Alice C. d. Figueiredo	010	0693904-4/01
Maria Felícia Chedlovski	018	0705588-3
Michele Fernanda Bortolin	018	0705588-3
Newton Dorneles Saratt	018	0705588-3
Oscar Ivan Prux	024	0717810-1/01
Paulo Sérgio Braga	019	0711777-7
Pedro Carlos Palma	002	0634334-8/01
Roberto César Cabral	024	0717810-1/01
Rodrigo Dolfini	020	0712299-2
Ruy Fonsatti Júnior	018	0705588-3
Sérgio Antônio Meda	016	0705425-1

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2011.00299

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Marchand Renaud	018	0705588-3
Alexandre Nelson Ferraz	001	0557753-9/01
	012	0697452-1
Aline Cristina Coletto	019	0711777-7
Amanda Goda Gimenes	008	0683285-1
Antônio Rudolfo Hanauer	006	0677675-8
Arnaldo Bittencourt	023	0716607-0
Arlindo Menezes Molina	003	0651880-9
	023	0716607-0
Atila Duderstadt	015	0700451-1
Barbara Gonzales Lucas	017	0705548-9
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0714242-1/01
Carlos Henrique Schiefer	004	0666445-3
César Augusto Terra	015	0700451-1
César Eduardo Botelho Palma	002	0634334-8/01
Claudine Adamowicz Rebello	003	0651880-9
Daniel Hachem	002	0634334-8/01
Daniel Lucas Oliveira Cruz	016	0705425-1
Davi Chedlovski Pinheiro	010	0693904-4/01
Edson Alves da Cruz	007	0683284-4
	008	0683285-1
	020	0712299-2
Emiliana Ramos Felipe da Silva		
Erenice Maria Botelho Palma	002	0634334-8/01
Fabricia Kutne Reder	017	0705548-9
Fabrício Zilotti	022	0715702-6

Silvio Antonio Aguiar	022	0715702-6
Silvio Nagamine	003	0651880-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	013	0698100-6
Tatiana de Oliveira Nascimento	014	0700417-9
Tatiana Piasecki Kaminski	009	0693585-9
	011	0696423-6
Thiago Brunetti Rodrigues	007	0683284-4
	008	0683285-1
Ursula Erlund S. Guimarães	021	0714242-1/01
Valdinei Aparecido Marcossi	001	0557753-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0557753-9/01
	012	0697452-1
Vinicius Occhi Françoço	019	0711777-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0557753-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/135640. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 557753-9 Apelação Cível. Embargante: Cristiane Gonçalves de Oliveira. Advogado: Juarez Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi, Flávia Olivia Silva Rosa. Embargado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PROVIDO PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0634334-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/351213. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 634334-8 Apelação Cível. Embargante: Wilson Polato Calçados Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, os embargos de declaração 1 opostos por Wilson Polatto Calçados - ME, sem efeitos infringentes, e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 2 opostos por Banco Bradesco S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 INSURGÊNCIA CONTRA O TEOR DO V. ACÓRDÃO OMISSÃO CARACTERIZADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0651880-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/19885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001273 Ordinária. Agravante: Lineu Walter Kirchner. Advogado: Claudine Adamowicz Rebelo, Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE NÃO ENFRENTA AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA PARTE E HOMOLOGA OS CÁLCULOS EFETUADOS PELO PERITO, FIXANDO O VALOR EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO APRESENTADO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0666445-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53718. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010149-27.2002.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Farmacia Capsfarma Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos, Comercio e Representações Ltda. Advogado: João Francisco Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATAS

PROVA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS PROVA DE QUITAÇÃO DOS TÍTULOS ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR ART. 333, INC. I DO CPC PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS TÍTULOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0675945-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/333014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 675945-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Sirlei Teresinha Filipak. Advogado: Leoni José Galli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0677675-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/115413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000192-02.2006.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Helio Petters Gouvea, Maria Gislene de Araujo Gouvea. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Os apelantes afirmam que a transação pode abranger obrigações que não estavam englobadas no pedido da ação. Neste ponto, a razão lhe assiste porque a transação consiste em autocomposição das partes, um negócio jurídico bilateral formado por concessões mútuas. Conforme leciona Humberto Theodor Junior: "A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem." (in Curso de direito processual civil, Vol. 01, 2009, p. 318) Com efeito, é possível que a questão transacionada extrapole os limites da lide, não constituindo problema, por si só, para a homologação. Neste sentido, afirma Fredie Didier Jr: "Também é possível que a autocomposição verse sobre aspecto que esteja fora dos limites do mérito. Nada impede que se traga à transação, p. ex., uma outra lide, estranha a que está sendo discutida (art. 475-N, III, do CPC)." (in Curso de Direito processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, 11ª edição, 2009, p. 555) Tal possibilidade é verificada no próprio Código de Processo, consoante dispõe o art. 475-N: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: III a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; Desta forma, processualmente seria possível a homologação de acordo que vazou questão fora dos limites da lide. No caso concreto, o MM. Juiz entendeu que o acordo havido fala em hipoteca quando a ação discutia apenas a rescisão do contrato, restituição do montante pago e liquidação dos valores retidos. Desta forma, seria nula "a homologação de acordo sobre objeto e causa de pedir externos aos autos" e a hipoteca seria "originária de contrato de financiamento vinculado ao SFH que foi objeto de ação própria tramitada junto à Justiça Federal Comum". (fls. 205) Segunda a autora houve erro na comunicação das partes. Afirma que o acordo deveria ser firmado nos autos 1999.70.00.029624-5, da Justiça Federal, e não nos autos 1165/2001, da 5ª Vara Cível. Afirma que a primeira ação é que envolvia liberação de hipoteca enquanto a ação em tela versava sobre liberação do pacto comissório. Pois bem, sob o aspecto de que o acordo foi mais abrangente do que o pedido, nenhuma nulidade deve ser reconhecida como já mencionei. Com efeito, não verifico a nulidade apontada pela autora definida como erro no art. 138 do Código Civil. Segundo dispõe a referida norma: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio." No caso, as alegações não prosperam porque os autos nº 1999.70.00.029624-5, em que a autora afirma deveria ter sido firmado o acordo, envolvia imóvel diverso e foi extinto com julgamento do mérito após conciliação das partes em audiência, dois anos antes do acordo firmado nos autos nº 1165/2001. Ademais, afirmar que houve confusão por parte dos procuradores não me parece razoável, pois as partes estavam regularmente representadas por profissionais habilitados, as informações que constavam do acordo, pertinentes às partes, imóvel, número da matrícula e Juízo, estavam todas em conformidade com os autos nº 1165/2001. E havia expressa menção de que "os autores abrem mão da sentença e acórdão prolatados em seu favor com extinção do feito", demonstrando que se estava tratando sim dos autos nº 1165/2001. Assim, difícil aceitar a tese da autora, mesmo diante da menção a hipoteca. Isto porque, tal erro material não tem o condão de anular o acordo regularmente homologado. Destaco que o erro causador da anulabilidade do ato deve ser essencial (substancial) e escusável (perdoável). Conforme leciona Pablo Stolze Gagliano "substancial é o erro que incide sobre a essência do ato que se pratica, sem o qual este não teria se realizado", enquanto escusável é o erro "dentro do que se espera do homem médio que atua no grau normal de diligência". (in Novo curso de direito civil, Vol. 01, 2008, p. 348/349) Ora, não se pode admitir que a autora tenha se equivocado quanto ao processo em que desejava fazer acordo, ainda mais quando no outro processo já havia acordo a mais de um ano. Equívoco difícil de ser visualizado na prática porquanto, a exceção da menção a hipoteca, todas as informações que constam do instrumento levado à homologação estão corretos. Instrumento, aliás, juntado aos

autos pela própria autora. (fls. 195/197) O suposto erro também não é escusável porque o ato foi realizado por profissionais habilitados, e as instituições financeiras realizam milhares de contratos desta espécie, estando acostumada, portanto, a este tipo de negociação. Se houve erro, na forma como diz, o fato que o direito não lhe atribui a força anulatória pretendida. Assim, cabe a improcedência da ação, ficando a cargo da mesma o ônus decorrente da sucumbência. Assim, provido o recurso, procede-se a inversão da sucumbência. Não vislumbro enfim o dolo da autora necessário para aplicação da reprimenda processual prevista no art. 17 do CPC. A conduta maliciosa e temerária, procedendo com deslealdade processual a que aludem os julgados do STJ (Resp 334.259/RJ, 480.221/RS e 499.830/RJ) não restou cristalina, de forma que indevida multa por litigância de má-fé. Em face do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador Shiroshi Yendo e o Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0683284-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/139664. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020785-76.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Fernando Consolin Scaff. Advogado: Marcelo Buratto, Edson Alves da Cruz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelante (2): Elisabeth Martins. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: negar provimento ao recurso de apelação do embargante (apelação cível "1") e dar provimento ao recurso de apelação da embargada (apelação cível "2"), tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE ALEGAÇÃO DE INOPONIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DA EXEQUENTE/EMBARGADA INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA CESSÃO DE CRÉDITOS PROPRIAMENTE DITA DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA SEPARAÇÃO E PARTILHA CONSENSUAL DE BENS EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELA ORA EMBARGADA AO EMBARGANTE INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 129, 9º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS DESNECESSIDADE DE REGISTRO/AVERBAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E PARTILHA DE BENS PERANTE A JUNTA COMERCIAL EX-SÓCIO QUE, AO TEMPO DA SEPARAÇÃO, JÁ NÃO TINHA MAIS PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA EMPRESA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 980, DO CÓDIGO CIVIL INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDICIONAMENTO LEGAL PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO DA EMBARGADA PERANTE O EMBARGANTE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA OU CONDICIONAMENTO IMPOSTO PARA O PAGAMENTO DAS QUOTAS TRANSFERIDAS AO SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE EXISTÊNCIA DE PASSIVO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE NÃO INTERFERE NOS DIREITOS DE CRÉDITO DA ORA EMBARGANTE, OS QUAIS SÃO EXERCITÁVEIS CONTRA O SÓCIO REMANESCENTE E O DEVEDOR SOLIDÁRIO [E NÃO CONTRA A SOCIEDADE], OS QUAIS SE OBRIGARAM PESSOALMENTE PELO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA TÍTULO EXIGÍVEL INAPLICABILIDADE DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 618, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO FLUÊNCIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NO SEU VENCIMENTO EXEGESE DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL (2) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE O SÓCIO RETIRANTE E O SÓCIO REMANESCENTE DE SOCIEDADE EMPRESARIAL INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 412 E 413 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL RESTABELECIMENTO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA PACTUADA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO (AVILTIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS E PRECLUSÃO PRO JUDICATO) PREJUDICADOS RECURSO PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA

0008 . Processo/Prot: 0683285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/139665. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020786-61.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Jorge Scaff. Advogado: Marcelo Buratto, Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Apelante (2): Elisabeth Martins. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação interpostos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMBARGANTE QUE ASSUMIU ESPONTÂNEA E CONTRATUALMENTE (CLÁUSULA QUARTA) A CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE DECORRE DA VONTADE DAS PARTES E NÃO SE CONFUNDE COM A FIANÇA (OU MESMO COM O AVAL) INTELIGÊNCIA DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL (PARTE FINAL) IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO ALEGAR A NULIDADE DA OBRIGAÇÃO SOLIDARIEDADE QUE DISPENSA A OUTORGA UXÓRIA PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL (2) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO QUE NÃO IMPEDE O ARBITRAMENTO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM BASE EM OUTROS CRITÉRIOS ARBITRAMENTO INICIAL DA EXECUÇÃO QUE ALÉM DE PROVISÓRIO, PODE SER REVISTO POSTERIORMENTE NOS EMBARGOS AÇÃO AUTÔNOMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXECUÇÃO HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS DE FORMA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE EM CADA UMA DAS AÇÕES INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO ARBITRAMENTO EM VALOR ADEQUADO PELO JUÍZO A QUO, SOBRETUDO SE SOPESADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E O FATO DE QUE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS CONSOANTE Apreciação EQUITATIVA DO JUÍZ SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0693585-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179110. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002878-13.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Waldemar Ritt (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA (CERCEAMENTO DE DEFESA). PRETENSÃO DO AUTOR À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL A FIM DE DEMONSTRAR O DESACERTO DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA QUE ADOTOU CÁLCULO UNILATERAL OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO CONFIGURADO. EXEGESE DO ARTIGO 915, § 3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0693904-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/351753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 693904-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Tele Embalagens Ltda Me. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: Estella & Sobocinski Ltda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZ SINGULAR QUE INDEFERIU PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO AGRAVADA QUE SE ENCONTRA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0696423-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/190118. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002872-06.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Jaritt Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESISTÊNCIA DA PROVA. PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR DESISTÊNCIA DAS PARTES. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 E SEUS PARÁGRAFOS. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTADA. TAXAS E TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ERAM VEDADAS PELO BACEN, OU QUE NÃO CORRESPONDEM A SERVIÇOS PRESTADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. - O agravo retido restou prejudicado ante a ausência da prova que ensejou a interposição do recurso, sendo descabido

nessa fase processual buscar livrar-se do dever de custeá-la. - Não há ofensa a coisa julgada, pois foi possibilitada a realização da perícia contábil, que só não foi realizada por desinteresse dos litigantes. - As matérias que o juízo não se manifestou, caracterizando decisão citra petita comportam conhecimento por este Tribunal, com base no art. 515, § 1º do Código de Processo Civil. - Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado. - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, ou seja, quando não houve depósitos mensais na conta corrente superiores ao valor debitado a título de juros pela utilização de limite de crédito no mês anterior. - A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços. (Vencido) - Ausente prévia anuência de cobrança de encargos, caracterizada está a má-fé, devendo a devolução ser de forma dobrada pela incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único). - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas. Agravo Retido prejudicado. Apelação Cível parcialmente provida.

0012 . Processo/Prot: 0697452-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/192884. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016153-75.2005.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): João Henrique Crucil. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Karina Hashimoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. PRÁTICA VEDADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2.001. DECRETO 22.626/33. MEDIDAS INAPLICÁVEIS PORQUANTO DEMANDAM PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO EM CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC AO CASO EM TELA. APELAÇÃO CÍVEL 02. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MORA DO AUTOR NÃO AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES INDEVIDOS PELO MESMO ÍNDICE UTILIZADO PELA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA EQUIVALENTE ENTRE AUTOR E REQUERIDA. 01. Há capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente quando o saldo devedor permanece negativo por meses consecutivos. Precedentes deste Tribunal. 02. A capitalização de juros, mesmo com fundamento na MP nº 2170-36 e art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 demanda previsão expressa no contrato celebrado com instituições financeiras. 03. Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa. 04. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 05. A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando comprovada sua abusividade. Precedentes do STJ. 06. No caso concreto, o expurgo dos juros capitalizados e das tarifas sem autorização, não elide a mora do devedor. 07. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. 08. Não é possível que o valor a ser repetido seja acrescido dos mesmos encargos cobrados pelo Banco. 09. Mantida a condenação de cada um das partes em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, porquanto sucumbiram em seus respectivos pedidos de forma equivalente. Apelação cível 01 não provida. Apelação cível 02 não provida.

0013 . Processo/Prot: 0698100-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000626-25.2005.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Santarder - Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado: Tatsu Confeções Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE CONTA CORRENTE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MULTA CONTRATUAL AFASTADA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0700417-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227290. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001234-69.2003.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: L C Back & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira

Nascimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo Retido interposto, consequentemente anulando a sentença apelada e declarando prejudicada a Apelação Cível interposta, tudo nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE AGRAVO RETIDO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU A DEPOSITAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. O ônus da comprovação da regularidade dos lançamentos feitos na conta do correntista é do Banco vencido na primeira fase do procedimento. Conforme jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, o ônus de pagamento dos honorários periciais cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas. O reconhecimento de tal ônus impõe seja anulada a sentença apelada (sob pena de evidente cerceamento de defesa), a fim de que, baixados os autos à origem, seja o Réu intimado a depositar o valor referente aos honorários periciais. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0015 . Processo/Prot: 0700451-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000441-50.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ivanilda Lorena Duderstadt (maior de 60 anos), Espólio de Alberto Fernando Duderstadt. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível 01 e dar provimento ao recurso de apelação cível 02. EMENTA: Apelação Cível 01. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de empréstimo em conta corrente e de crédito direto ao consumidor. Contrato acompanhado de planilha de débito. Título líquido, certo e exigível. Capitalização de juros. Alegações genéricas. Afastamento. Excesso de execução. Inocorrência. Exceção do art. 739, § 5º, CPC. Ausência de planilha. Recurso desprovido. Apelação Cível 02. Embargante. Parte vencida. Inversão dos honorários de sucumbência. Recurso provido.

0016 . Processo/Prot: 0705425-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222451. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021071-54.2007.8.16.0014 Exibição. Apelante: Aeroter Equipamentos Agroindustriais Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Lucas Oliveira Cruz, Jovino Terrin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa do juiz. Art. 20, § 4º do CPC. Manutenção. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0705548-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221390. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005747-49.2006.8.16.0017 Anulatória. Apelante (1): Comércio de Hortifrutigranjeiros Rg Ltda. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Fabricia Kutne Reder. Apelante (2): Marcon & Seibert Ltda. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros, José Alexandre Rosseto Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível 01 e dar provimento ao recurso de apelação cível 02. EMENTA: Apelação Cível 01. Ação anulatória de inexigibilidade de título cambial c/ c perdas e danos. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Sentença mantida, neste aspecto, sob outro fundamento. Recurso desprovido. Apelação Cível 02. Ação anulatória de inexigibilidade de título cambial c/c perdas e danos. Cheque. Protesto. Inobservância do prazo para apresentação. Irrelevância. Forma de atestar o inadimplemento da obrigação. Inoponibilidade das exceções pessoais em face de endossatário de boa-fé. Validade do título. Pré questionamento. Afastado. Inversão dos honorários advocatícios. Sentença reformada. Recurso provido.

0018 . Processo/Prot: 0705588-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/234093. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000388 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Alana Marchand Renaud. Agravado: Koji Shimizu, Katsuyo Shimizu. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhof, Michele Fernanda Bortolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação para pagamento voluntário do débito. Nomeação de bens

à penhora pelo devedor. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0711777-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234343. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008397-64.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelado: Ertec Construções Elétricas Ltda. Advogado: Vinícius Occhi Françaço, Paulo Sérgio Braga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Possibilidade de cumulação com a ação de exibição de documentos. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Petição Inicial apta. Pedido genérico. Inocorrência. Contrato bancário não é documento indispensável à propositura da ação. Prova da relação jurídica por outros documentos. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0712299-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233543. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005365-90.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: Palestra Comercial Importação e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE IMPUGNAÇÃO SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ÔNUS DO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0714242-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/324256. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714242-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Everson Jauri Chiquin. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU QUE O BANCO ARCASSE COM O CUSTO DA PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA DECISÃO ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0715702-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/277851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001358 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Manoel Maria dos Santos. Advogado: Sílvio Antonio Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Sentença condenatória transitada em julgado. Coisa julgada material. Imutabilidade. Título executivo judicial que autorizou a compensação dos honorários advocatícios. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0716607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/282905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047564 Execução por Quantia Certa. Agravante: Clóvis Donizeti Men, Edmea Maria Coelho Valério (maior de 60 anos), Helio Manfrin (maior de 60 anos), Hilário Joner, João Calandrelli, José Dias da Rocha (maior de 60 anos), José Giombelli (maior de 60 anos), José Virgílio Valério (maior de 60 anos), Severiano de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), Zofre José Vendrusculo Dagios (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Impugnação ao cumprimento de sentença. Parcialmente procedente. Litispendência. Verificada. Excesso de execução. Ausência. Distribuição do ônus de sucumbência. Litigância de má-fé. Deslealdade processual. Multa. Aplicação do artigo 940 do CC. Recurso parcialmente provido.

0024 . Processo/Prot: 0717810-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/352304. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717810-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Barbieri Brindes Promocionais Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, pelo desprovido do agravo interno. EMENTA: Agravo interno. Inversão do ônus da prova. Matéria não ventilada na primeira instância. Inovação recursal. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Multa por descumprimento da ordem judicial. Cabimento. Valor reduzido. Decisão que dá parcial provimento ao agravo de instrumento. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0718002-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/352297. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718002-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sergio Antonio Bott. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Decisão que não conhece do agravo de instrumento. Ausência de certidão da efetiva intimação. Peça obrigatória. Art. 525 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00158**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	014	0724769-0
Adyr Raitani Júnior	029	0736491-8
Alceu Fernandes Cenatti	001	0251457-2
Alexandre Nelson Ferraz	002	0611400-9/01
André Azambuja da Rocha Machado	040	0745953-2
Andrey Luiz Geller	016	0725757-4
Antônio Roberto Orsi	022	0733926-4
Arlindo Menezes Molina	023	0733965-1
Blas Gomm Filho	009	0716788-0
Bráulio Belinati Garcia Perez	012	0722574-3
	013	0723368-9
	015	0725376-9
	016	0725757-4
	024	0734168-6
	028	0735484-9
	037	0745648-6
	038	0745670-8
	039	0745867-1
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	007	0701774-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	033	0745152-5
Carlos Eduardo Pinto	005	0692666-5
Carlos Henrique Zimmermann	009	0716788-0
Caroline Rupel	008	0713542-2
Charles Parchen	004	0672171-5
Cirilo Simões da Luz	014	0724769-0
Daniele Gehrman	034	0745179-6
Darlon Carmelito de Oliveira	027	0734907-3
Divonsir Graf	009	0716788-0
Edilene Luz Machado Graf	009	0716788-0
Edivar Mingoti Júnior	039	0745867-1
Eduardo José Pereira Neves	023	0733965-1
Egmar Antônio Dias	040	0745953-2
Estevão Lourenço Corrêa	014	0724769-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0713542-2
	010	0717767-5
	017	0726534-5
	033	0745152-5
Fábio Júnior de Oliveira Martins	039	0745867-1

Fabrizio Jessé B. d. Oliveira	026	0734877-0	024	0734168-6
Felipe Mendonça Montenegro	029	0736491-8	028	0735484-9
Fernanda Michel Andreani	024	0734168-6	010	0717767-5
	028	0735484-9	017	0726534-5
Flávio Pierro de Paula	021	0733789-1	029	0736491-8
Francisco Leite da Silva	005	0692666-5	016	0725757-4
Gilberto Stinglin Loth	004	0672171-5	008	0713542-2
Giovanna Price de Melo	025	0734864-3	036	0745494-8
	026	0734877-0	006	0693743-1
Glauce Kossatz de Carvalho	030	0737091-2	004	0672171-5
Gorgon Nóbrega	040	0745953-2	011	0721847-7
Isabella Cristina Gobetti	031	0739076-3	021	0733789-1
Jacira Rosa Tonello	031	0739076-3	035	0745365-2
Jane Lúci Gulka	018	0727370-5	037	0745648-6
Janecléia Martins Xavier Delbone	037	0745648-6	038	0745670-8
	038	0745670-8	006	0693743-1
João Leonel Gabardo Filho	004	0672171-5	010	0717767-5
Jorge Luiz Martins	004	0672171-5	010	0717767-5
José Basílio Guerrart	010	0717767-5	003	0665413-7
José de César Ferreira	035	0745365-2	019	0730215-4
José Eduardo de Assunção	011	0721847-7	033	0745152-5
José Roberto Dutra Hagebock	001	0251457-2	015	0725376-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	040	0745953-2	010	0717767-5
Karine de Paula Pedlowski	006	0693743-1	018	0727370-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	019	0730215-4	013	0723368-9
	025	0734864-3	015	0725376-9
	027	0734907-3	016	0725757-4
	032	0740396-7	037	0745648-6
Lais Terezinha Klenki Martins	002	0611400-9/01	038	0745670-8
Lauro Fernando Zanetti	007	0701774-3	039	0745867-1
	011	0721847-7	037	0745648-6
	021	0733789-1	038	0745670-8
	035	0745365-2	008	0713542-2
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0701774-3		
	021	0733789-1	Teresa Arruda Alvim Wambier	
	031	0739076-3	Thaís Cristina Cantoni Manhas	020
	035	0745365-2		
Luciane Kitanishi	021	0733789-1		034
Luciano Dalmolin	023	0733965-1	Valéria Caramuru Cicarelli	002
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	004	0672171-5	Vanessa Aline Scandalo Rocha	034
Luiz Pereira da Silva	022	0733926-4	Veridiana Borba Bueno	031
Luiz Rodrigues Wambier	008	0713542-2	Victor Hugo Trennepohl	030
	010	0717767-5	Volnei Leandro Kottwitz	032
	017	0726534-5	Washington Yamane	003
	033	0745152-5		
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	029	0736491-8		
Marcelo Cavalheiro Schaurich	040	0745953-2		
Marcelo Lopes Salomão	017	0726534-5		
Márcio Rogério Depolli	012	0722574-3		
	013	0723368-9		
	015	0725376-9		
	016	0725757-4		
	024	0734168-6		
	028	0735484-9		
	037	0745648-6		
	038	0745670-8		
	039	0745867-1		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	034	0745179-6		
Marcos Daniel Weis	016	0725757-4		
Marcos Dutra de Almeida	020	0732952-0		
Maria Elizabeth Jacob	007	0701774-3		
Mario José Ramos Gandara	033	0745152-5		
Mayra de Miranda Fatur	021	0733789-1		
Mithiele Tatiana Rodrigues	012	0722574-3		
Munir Abagge	006	0693743-1		
Newton Dorneles Saratt	020	0732952-0		
Nicolau Zeghibi	026	0734877-0		
Noeli de Souza Machado	023	0733965-1		
Olinto Roberto Terra	015	0725376-9		
Olivio Gamboa Panucci	012	0722574-3		
	013	0723368-9		
			Patricia Carla de Deus Lima	
			Paulo Cesar Gradela Filho	
			Paulo Cesar Keinert Castor	
			Paulo Roberto Gomes	
			Rafael Tadeu Machado	
			Reginaldo Baitler	
			Reinaldo Mirico Aronis	
			Renata Cristina Costa	
			Renato Benvindo Frata	
			Ricardo Baitler	
			Roselani de Fátima Donainski	
			Rosemar Angelo Melo	
			Rubens Jacopeti Chueire	
			Rubens Mello David	
			Sâmeque Guerrart	
			Sammy Raffaella Madalosso	
			Simone Daiane Rosa	
			Sueli Antunes Caetano	
			Teresa Arruda Alvim Wambier	
			Thaís Cristina Cantoni Manhas	
			Valéria Caramuru Cicarelli	
			Vanessa Aline Scandalo Rocha	
			Veridiana Borba Bueno	
			Victor Hugo Trennepohl	
			Volnei Leandro Kottwitz	
			Washington Yamane	

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0251457-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/199572. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000148 Reivindicatória. Autor: Fabíola Gioppo Toledo Montagner, Paulo Roberto Montagner, Silvana Gioppo Toledo Nunes, Marcos Antonio Viana Nunes, Zayra Maria Gioppo Toledo Mira, Luiz Fernando Mira, Jeremias Abreu Toledo Filho, Cintia de Carvalho Toledo. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Réu: João Carlos de Souza Oliveira, Maria de Luz Costa Oliveira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Requisitei bloqueio de valores da primeira executada, conforme recibo anexo. II - Digam os exequentes. Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0611400-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/266751. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 611400-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Industrial e Comercial - Bic Banco Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Fleiter e Fleiter Ltda. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Interessado: Tapajos Comércio de Generos Alimentícios e Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante, reconhecendo sua intempestividade (fls. 378/379). Em suas razões, alega o embargante, em suma, que o recurso foi interposto somente na data de 13.04.2009 porque o expediente estava suspenso nos dias 09 e 10.04 em função dos feriados de quinta e sexta-feira santa. Requer o recebimento dos embargos para que seja reformada a decisão com o seguimento regular do recurso. É o relatório. 2. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, que são tempestivos. Analisando detidamente os argumentos do Embargante verifica-se que realmente lhe assiste razão. O termo inicial do prazo para o recurso de apelação deu-se em 26.03.2009, de forma que o encerramento seria em 09.04.2009. Todavia, consultando os feriados do Tribunal de Justiça no referido ano, vislumbra-se que no dia 09.04.2009 o expediente foi suspenso por força do Decreto nº 264/2009, por se tratar de quinta-feira santa. Dessa forma, o dia útil seguinte foi

13.04.2009, data do protocolo do apelo. 3. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração interpostos, reconhecendo o equívoco na decisão agravada e determino o regular processamento do recurso de Apelação. Após, voltem conclusos para julgamento da apelação. Int. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2ª Grau

0003 . Processo/Prot: 0665413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000696-37.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Alvaro Antonelli Grecco, Celso Dechiche (maior de 60 anos), Eduardo Pedro da Silva (maior de 60 anos), Ermenegildo José Mori, Gean Frankislei Amorin, Guerino Zorzato (maior de 60 anos), João Martins Pedro (maior de 60 anos), José Roberto de Andrade, Leonildo Zamora (maior de 60 anos), Luiz Sela (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0004 . Processo/Prot: 0672171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/96386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012703-70.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): José Carlos Barbosa Vosgerau. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado (2): José Carlos Barbosa Vosgerau. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 672171-5 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa Apelante 1: JOSÉ CARLOS BARBOSA VOSGERAU Apelante 2: BANCO SANTANDER S/A Apelados: OS MESMOS Relator: DES. SHIROSHI YENDO Vistos. I - Intime-se José Carlos Barbosa Vosgerau, na pessoa de seu patrono, a fim de que tome ciência de depósito efetivado pela parte contrária, referente ao valor dos honorários advocatícios, conforme consta da guia de depósito judicial de fls. 167. II Após, procedam-se as diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0692666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171582. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004060-70.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: José Calegari (maior de 60 anos), Espólio de José Carniello, Espólio de José Leandro, José Moreira, Jovenil Soares (maior de 60 anos), Laércio Aparecido Moro, Laércio Fressato (maior de 60 anos), Leonides Aristeu Niquele, Luiz Carlos Gavioli, Luiz Ferraz de Mesquita Filho (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0006 . Processo/Prot: 0693743-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/184465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001071-38.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Espólio de Irineu Trevisan. Advogado: Reginaldo Baitler, Ricardo Baitler. Interessado: Maria Ines Cavali Trevisan, Rodrigo Trevisan, Sandra Mara Trevisan, Simone Trevisan de Miranda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0007 . Processo/Prot: 0701774-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198235. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022466-47.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Tereza Fontanete. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0008 . Processo/Prot: 0713542-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária:

0001065-65.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Caroline Rupel. Apelado: Nilson Sacoda. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Considerando o ofício 114/2010 do Exmo Sr. Presidente deste Tribunal, no qual determina a suspensão dos feitos que discutem os Planos Bresser e Verão, aguardem os autos até ulterior determinação quanto ao prosseguimento do feito. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0716788-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/280208. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000238 Carta Precatória. Agravante: Rita Voroniuk Takada. Advogado: Divonsir Graf, Edilene Luiz Machado Graf. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Carlos Henrique Zimmermann. Interessado: Edgar Satoru Takada, Ana Paula Faria Correa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0717767-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/286359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00003385 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Orieta Silveira, Suelli do Rocio Giacomitti. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, José Basílio Guerrart, Sámeque Guerrart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V i s t o s. 1. Da decisão de fls. 188 TJ. que rejeitou a arguição de prescrição, no cumprimento de sentença (autos nº 45822) que Demetrio Melak, Dilmar Bogo, Dionizio Pavlak, Domingos Tezza, Francisco Bianchini, Nelson Huller, Romeu Thomas, Setembrino Valdecir Ballen. Valdir Goulart e Zulmira Miekko Kawamoto Bonfada promovem contra o Banco do Brasil S/A. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que interpôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, alega ainda a impossibilidade de incidência de multa, de honorários advocatícios e o excesso de execução e custas processuais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. A controvérsia cinge-se na verificação se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Primeiramente, entendo que para a concessão do efeito suspensivo só é possível quando forem relevantes os fundamentos apresentados, bem como o prosseguimento do cumprimento de sentença seja manifestadamente suscetível de causar, ao executado, dano grave de difícil e incerta reparação. No tocante a exceção de prescrição é posição consolidada neste Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores é o vintenário. Com referência a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, ficou consolidado que a multa de 10% só terá incidência quando oportunizado o pagamento espontâneo. Por fim, a questão da fixação dos honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, onde a exequente busca receber quantia certa, a instauração deste procedimento induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de serem estabelecidos entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Assim, no caso concreto, em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da para a suspensão pleiteada. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0721847-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306303. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025453-85.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vera Regina Specian. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V i s t o s. 1. Da decisão de fls. 20 TJ. que rejeitou a exceção de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 25453/2010) que Vera Regina Specian promove contra o Banco Itaú S/A. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorrem,

em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão da agravada encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. A controvérsia cinge-se na verificação se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Primeiramente, entendo que para a concessão do efeito suspensivo só é possível quando forem relevantes os fundamentos apresentados, bem como o prosseguimento do cumprimento de sentença seja manifestadamente suscetível de causar, aos executados, dano grave de difícil e incerta reparação. No tocante a exceção de prescrição, rejeitada pelo MM. Juiz a quo. É posição consolidada neste Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores é o vintenário. Assim, no caso concreto, em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da para a suspensão pleiteada. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0722574-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313710. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000688 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Afonso Guilherme. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Apesar de haver sido postulada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 08), não foram declinados quaisquer fundamentos para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, nas razões do recurso. Indefiro, portanto, o efeito suspensivo. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0723368-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313227. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000232 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aparecido Navarro. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V i s t o s. 1. Da decisão de fls. 98TJ. que rejeitou a arguição de prescrição, no cumprimento de sentença (autos nº 232/2010) que Aparecido Navarro promove contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Pérola. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. sobre inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475 J, CPC. Apontam que o MM. Juiz a quo, em suas razões de decidir, asseverou sobre o decurso de prazo para interposição da impugnação ao cumprimento de sentença e aplicou indevidamente a multa prevista no artigo 475 J, do CPC. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. A controvérsia cinge-se na verificação se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Primeiramente, entendo que para a concessão do efeito suspensivo só é possível quando forem relevantes os fundamentos apresentados, bem como o prosseguimento do cumprimento de sentença seja manifestadamente suscetível de causar, aos executados, dano grave de difícil e incerta reparação. Quanto ao termo inicial do prazo para impugnação do cumprimento da sentença, o artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil dispõe: "ART. 475-J. (...) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias." Dessa forma, somente após a lavratura do termo de penhora e depósito e a respectiva intimação, que começará a fluir o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença. Portanto, em que pese a decisão atacada, não houve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Com referência a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, ficou consolidado que a multa de 10% só terá incidência quando oportunizado o pagamento espontâneo. No tocante a prescrição, rejeitada pelo MM. Juiz a quo. É posição consolidada neste Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores é o vintenário. Assim, no caso concreto, em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a suspensão pleiteada. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0724769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Udo Nestor Groth. Advogado: Cirilo Simões da Luz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Oficie-se ao Juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0725376-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/330615. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000110 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ademir José Boll. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. O presente recurso é tempestivo e está corretamente instruído. 2. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 3. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão que julgou improcedente a arguição de prescrição realizada pelos ora Agravantes, o que desaconselha sua conversão em agravo retido. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para a apresentação de contra-razões. Curitiba, 12 de novembro de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0725757-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/322749. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000629 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Carlos Bevilacqua. Advogado: Paulo Cesar Keinert Castor, Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 96/97-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Requerido, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com arrimo no artigo 20, §4º do CPC. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) o prazo para exercício do direito de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença somente tem início com a realização de penhora (art. 475-J, §1º do CPC), razão pela qual agiu mal o magistrado de primeira instância ao conhecer a exceção de prescrição apresentada como se impugnação ao cumprimento de sentença fosse; b) ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; c) o STJ firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que contado o prazo de três anos, a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 11 de janeiro de 2006; d) não há direito adquirido à prescrição vintenária; e) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); f) é incabível a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando a demanda tratar-se de execução de sentença que transitou antes da Lei nº. 11.232; g) são indevidos honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; h) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, seja porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, ou porque a decisão já autorizou a expedição e levantamento do alvará para o levantamento do valor incontroverso, fato este que ocasionará graves prejuízos ao Agravante. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida aprecia questão relativa à prescrição do direito ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública manejada pela APADECO. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, justifica-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal (decretação da prescrição e extinção do feito), devendo ser, por ora, suspenso o curso da demanda. O requisito da verossimilhança nas alegações do banco recorrente reside na existência de precedente do Superior Tribunal de

Justiça em sentido favorável à tese invocada no recurso: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER e VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ Resp 1.070.896-SC. 2ª Seção. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Julg.: 14/04/2010) A seu turno, o periculum in mora resta evidenciado pela possibilidade de tramitação e julgamento de demanda envolvendo pretensão já prescrita, o que atenta contra a economia processual. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro liminarmente a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0726534-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/325903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00000836 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Jurandir de Souza (maior de 60 anos), Rute Von Kruger de Souza. Advogado: Marcelo Lopes Salomão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A e pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fls. 163/165 TJ/PR) que rejeitou "exceção de prescrição" oposta nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 836/2009) promovido pelos ora agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos ora agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) a sentença de procedência do pedido na ação coletiva transitou em julgado em data de 03/09/2002; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) assim, não há que se falar em prazo de prescrição geral; e) apesar de o julgador singular não ter feito referência expressa ao instituto da coisa julgada da sentença coletiva, houve menção a precedentes jurisprudenciais nos quais a prescrição não foi reconhecida a partir do equívoco entendimento de que a prescrição teria sido enfrentada lá na ação de conhecimento, o que seria obstáculo ao pronunciamento da prescrição da pretensão executiva; f) entretanto, a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada (art. 469, I, do CPC), até porque a prescrição é questão prejudicial de mérito (citam doutrina). Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei e destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelos ora agravantes são relevantes ao menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, notadamente do prosseguimento do cumprimento de sentença. É por demais sabido que o simples fato de o devedor sofrer execução com possibilidade de expropriação de bens, em regra, não caracteriza lesão suficiente a ponto de autorizar a paralisação da execução. Todavia, considerando a relevância da matéria arguida, é altamente recomendável sobrestar o cumprimento da sentença. Isto porque, eventual acolhimento da tese dos ora agravantes a prescrição poderá acarretar a extinção da execução. Deflui daí que, até que se decida o mérito do recurso, não se justifica a movimentação da

máquina judiciária, medida contraproducente e contrária à economia processual. Acrescente-se, por oportuno, que a suspensão do feito não tem o condão de gerar qualquer prejuízo aos credores (ora agravados), porque uma vez rejeitada a tese da prescrição por este Tribunal, sobre o débito incidirão as atualizações de praxe. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 25 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0727370-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/273088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001184-26.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Sammy Raffaella Madalosso. Apelado: Antonio Aisse Filho, Alceu Comin, Felix Chermicoski, Frieda Elizabeth Martins, Hamilton Kuckel, Horst Beutler, Ralf Ritzmann, Terezinha Maria Tomaz, Espólio de Sucen Mansur Naime. Advogado: Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0019 . Processo/Prot: 0730215-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/282266. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002058-15.2009.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Valmor José Blaskoski (maior de 60 anos), Dilvo Rufatto (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0020 . Processo/Prot: 0732952-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/293340. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026480-40.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Janete Pereira Damasceno, Milton Lourenço da Cunha (maior de 60 anos), Romano Giacon (maior de 60 anos), Luiza Pinzan Andrian (maior de 60 anos), Aparecida Sartor de Oliveira (maior de 60 anos), Dirce Scagion Lazarini (maior de 60 anos), Ivanildo Vegiani (maior de 60 anos), Claudio Antonio Bosio (maior de 60 anos), Carlos Cezar Lodi, Honorio Lourenço Piatti. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0021 . Processo/Prot: 0733789-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/349863. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039230-40.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lairo Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Luciane Kitaniishi. Agravado: Espólio de Nair Tessari, Espólio de Nelson Barrozi Tessari, Espólio de Nancy Tessari. Advogado: Flávio Piero de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO. AGRAVADOS: ESPÓLIO DE NAIR TESSARI E OUTROS. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias; 2. Intimem-se os agravados para oferecerem resposta, no prazo legal, e, querendo, comprovarem que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC; 3. Pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pela ilustre juíza a quo, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e a exceção de prescrição oposta (fls. 216/224 TJ). À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, uma vez que, muito embora a decisão agravada tenha feito menção ao fato de os executados não terem oferecido garantia à execução, verifica-se que houve oferecimento de bens à penhora, como se vê da petição protocolada em 30 de agosto de 2010 (fls. 104 TJ), antes, portanto, da prolação da decisão agravada. 4. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0733926-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295175. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026393-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alcides Guergolet. Advogado: Antônio Roberto Orsi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0023 . Processo/Prot: 0733965-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299084. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003570-90.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adenilson Francisco Fabiane, Abrelino Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Arlindo Menezes Molina, Eduardo José Pereira Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Compulsando os autos, denota-se que a representação processual do réu Banco do Brasil S/A, ora apelante 2, encontra-se irregular, uma vez que não foi juntada a procuração ou o substabelecimento, outorgando poderes para o causídico NOELI DE SOUZA MACHADO, que atua no feito em seu favor. Nessas situações, há que se oportunizar a regularização da representação processual, segundo o disposto no art. 13 do CPC, uma vez que não se trata de um vício processual grave, irremediável. Deve-se, tanto quanto possível, afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos intransponíveis ao direito buscado pelas partes. Nesse sentido: "Pressuposto processual. A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV), devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º) [...] (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177). Diante do exposto, intime-se o patrono do apelante 2 Banco do Brasil S/A, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0024 . Processo/Prot: 0734168-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295094. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000361-73.2009.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Arnaldo José Lanza, Antonio de Paula Santos, Eduardo Martins Rodrigues, Estefano Tatara, Fernanda da Silva Ferreira, Maria Alice de Miranda, Hilda Tatara, Jair Tatará, Jose Ademir Basseto, Maria de Fatima Boneti, Terezinha Alves Rodrigues, Maria Alice de Miranda, Rosemary Aparecida Dorne. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0025 . Processo/Prot: 0734864-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003078-66.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Aparecida Antonia Paduan Zoreck, Espólio de Darcy Paiva, Iwao Yamamoto (maior de 60 anos), Jaime Benedito Geraldo (maior de 60 anos), Julio Lopes (maior de 60 anos), Katsuyid Suinomori (maior de 60 anos), Maria Dybax Krupa, Massatoshi Yoshida (maior de 60 anos), Pedro Durão (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado

0026 . Processo/Prot: 0734877-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002398-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nicolau Zeghibi, Fabricio Jessé Brisola de Oliveira. Apelado: Adelmo Parcianelo (maior de 60 anos), Francisco Salvador Faidiga (maior de 60 anos), Ilo Beck (maior de 60 anos), Joani Tallevi (maior de 60 anos), Joaquim Fialho de Jesus (maior de 60 anos), Jose Fortunato Sibim, Moacir Marquizein, Nelson Polli (maior de 60 anos), Osmar Miguel Polis (maior de 60 anos), Sebastião Jacinto de Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0027 . Processo/Prot: 0734907-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004118-20.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Lourdes Veiga Truppel (maior de 60 anos), Luiz Carlos Martins Fernandes, Luiz Renato Hoffmann, Miriam Veiga Truppel, Valquiria Wrobel de Oliveira, Denis Bini, Clube Atlético Seletto. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0028 . Processo/Prot: 0735484-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292162. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000355-66.2009.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Adão Isvaldo Brigo, Eliza T Sakurada Sakai, Haluo Lorenço Sakai, Neri Lange, Elza Kotsuka, Devanir Delmindo Fernandes, João Primon, João Velasco Branco, José Ciriaco de Cerqueira, Laurindo Zanon, Luzia Correia de Oliveira, Vanilda Colombo da Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0029 . Processo/Prot: 0736491-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003182-58.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Getúlio Akira Endo. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho:

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

Apelação Cível nº 700.097-7/01 1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 0737091-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307100. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003626-26.2008.8.16.0131 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucine Kossatz de Carvalho. Apelado: Amantino Marcante (maior de 60 anos), Angelina Maria Rufatto Bertoldo (maior de 60 anos), Cleverson Luiz Fiorintin, Evinha Mercedes Brugalli Garbin (maior de 60 anos), Flavio Angelo Ceni, Francisco Gardin (maior de 60 anos), Ione Cristina Santin Cortese, Leonira Salette Vendruscolo, Tiago Marini (maior de 60 anos), Valdir Pasa (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0031 . Processo/Prot: 0739076-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310923. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026634-58.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Apelado: Espólio de Fausto Jacob Mazur, Espólio de Eunice de Oliveira Mazur, Delvechio Jorge Mazur, Maria Aparecida Silva Mazur, Wagner Fausto Mazur. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Veridiana Borba Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0032 . Processo/Prot: 0740396-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003383-50.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Adair Zschornack, Espólio de Afonso Fiori, Anacleto Fereti (maior de 60 anos), Antonio de Souza (maior de 60 anos), Ary Ivo Kleinubing (maior de 60 anos), Colégio Cenecista Cecília Meireles, Espólio de Deonildo Piazza, Elias Batista da

Cruz (maior de 60 anos), Marinho Nicollau Roecker (maior de 60 anos), Wilson Sabatke. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Anticeto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se.

0033 . Processo/Prot: 0745152-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382754. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000517 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Freireira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Niversino de Oliveira, Sebastião Alcides de Oliveira, José Carlos de Azevedo, Antonio Benedito dos Santos, Maria Celia do Vale Aires Ribeiro, Aparecido Livramento Neves, Sirlei Machado Miguel da Silva, Izaltina Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Sueli Pereira Macahdo Carvalho, Maria Julia da Silva. Advogado: Rubens Jacopetti Chueire, Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.152-5 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravados : Niversino de Oliveira Sebastião Alcides de Oliveira José Carlos de Azevedo Antonio Benedito dos Santos Maria Celia do Vale Aires Ribeiro Aparecido Livramento Neves Sirlei Machado Miguel da Silva Maria Julia da Silva Izaltina Fernandes de Oliveira Sueli Pereira Macahdo Carvalho. Breve Relato 1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título judicial em trâmite perante o r. juízo de Tomazina, autos n.º 517/2009, julgou improcedente a impugnação. 2. Argumenta que a decisão que julgou a impugnação que versava sobre excesso na execução considerou genéricas suas alegações e, em decorrência, adotou os cálculos apresentados pelos agravados, quando em verdade genéricos seriam os cálculos por ele apresentados, na medida em que não especificaram os índices utilizados para atualização do crédito. 3. Diz que há risco de prejuízo de difícil reparação e postula pela atribuição de efeito suspensivo, evitando-se o levantamento da penhora sem prestação de caução idônea e, ao final, seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão proferida pela ilustre magistrada, reconhecendo-se o excesso alegado com a conseqüente inversão do ônus sucumbencial. Relatos, decidido. 4. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação fls. 11/13, 20 e seguintes, 129/TJPR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 6. O recurso, ademais, é tempestivo (16/11/10 e 25/11/10). 7. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que o prosseguimento da execução poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. 8. Quanto ao mérito, em juízo sumário de cognição, observando a memória "discriminada" de cálculo apresentada pelas partes, não observei, nos cálculos apresentados pelos agravados, os índices de correção monetária aplicados ou a discriminação dos valores, mês a mês, de sorte que a agravante pudesse, ao deduzir a impugnação, apontar em que mês ou meses houve equívoco. 9. Logo, somente quanto ao montante controvertido, reputo pertinente conceder o almejado efeito suspensivo. 10. Isto posto, somente quanto ao excesso apontado, concedo o almejado efeito suspensivo, para o fim de vedar o levantamento do montante em discussão, sem prévia e idônea caução. 11. Requistem-se informações e intimem-se para apresentação de resposta (art. 527, IV e V do CPC). 12. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Juiz Subst. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Página 2 de 3 Relator Página 3 de 3

0034 . Processo/Prot: 0745179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/377925. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0051131-05.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Izabel Francisca da Silva, Teresa Theis, Gleyson Maba, Darcido Kersten, Cecília Schatzmann Meneguelli, Pedro Gonçalves Bezerra, Silvana Briesemeister Wibecki, Miguel Tito Rosa, Nelsina Trapp, Marilea Luckow, Andrea Butzke. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas, Daniele Gehrman. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.179-6 Agravante : Banco Bradesco SA. Agravados : Izabel Francisca da Silva Teresa Theis Gleyson Maba Darcido Kersten Cecília Schatzmann Meneguelli Pedro Gonçalves Bezerra Silvana Briesemeister Wibecki Miguel Tito Rosa Nelsina Trapp Marilea Luckow Andrea Butzke. Breve Relato 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de cumprimento de sentença n.º 26670-66/2010, rejeitou a exceção de incompetência aforada pelo agravante. 2. O agravante sustenta, em síntese, que 10 dos 11 autores residem em Joinville, Pirabeiraba e Barra do Sul - Santa Catarina, logo "a decisão do MM. Juiz se torna curiosa e também incompatível com a fundamentação de que o ajuizamento da ação em Londrina é em prol do consumidor e decorre unicamente da aplicação do CDC". 3. Assevera, ainda, que a regra de competência a ser aplicada é aquela prevista no art. 100, IV do CPC, bem assim na súmula 363 do STF. 4. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, "para reformar a r. decisão agravada no tocante à rejeição da exceção de incompetência" (fls. 02/07-TJ). 5. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Fundamento e Decido. 6. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC

(procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação fls. 23/44, 46/48, 58 e 55/56), bem assim o respectivo preparo (fls. 59/60-TJ), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 7. O recurso, ademais, é tempestivo. 8. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando não se está a tratar de processo de conhecimento, de forma que o recurso pudesse ser conhecido somente ao final, em se de apelação. 9. Na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". 10. O citado dispositivo legal nos remete ao art. 558 do CPC, segundo o qual "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão de civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da turma ou câmara". 11. Na hipótese dos autos, não vislumbro de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação pois a instituição agravante certamente, sem qualquer acréscimo qualquer ao ônus decorrente da demanda, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa. 12. Posto isto, por não verificar a presença dos requisitos legais, Página 2 de 3 nego o efeito suspensivo pretendido. 13. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, com prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV), comunicando-se-lhe sobre o teor desta decisão. 14. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2010. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau gktr Página 3 de 3

0035 . Processo/Prot: 0745365-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380870. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000589-24.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Argemiro Rita da Cruz (maior de 60 anos), Ercio Pereira da Rocha, Filinto Pedro Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Aparecida Porfirio (maior de 60 anos), Sebastião Preto de Godoi (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I BANCO ITÁU S/A e BANCO BANESTADO S/A interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 17/23- TJ), proferida nos autos nº 589-24.2010.8.16.0162 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados em face dos ora agravantes, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Sertãozinho, decisão esta que indeferiu o efeito suspensivo à impugnação, autorizando levantamento da importância depositada pelos agravantes, independente da prestação de caução pelos agravados. Determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento, apenas após decorrido o prazo para a interposição de recurso e caso não concedida a tutela de urgência pela Superior Instância, consignando, por fim, que a execução deve prosseguir normalmente, sem qualquer restrição, sendo que, caso exista saldo remanescente, os agravados devem juntar demonstrativo atualizado do débito, com a especificação dos acréscimos considerados. Em suas razões, os agravante alegaram, em síntese: a) que nomeou bens à penhora e apresentou impugnação, na qual arguiu o excesso de execução, ante a inaplicabilidade da multa, prevista no art. 475-J do CPC, e a correção monetária pelos índices da poupança; b) que ingressou com exceção de prescrição, contudo, sem julgar a impugnação, o juízo entendeu não ser plausível a suspensão do feito, autorizando, inclusive, a expedição de alvará para levantamento integral do valor depositado; c) que a exceção de prescrição ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento; d) que a quantia depositada não pode ser levantada antes do julgamento da impugnação; e) caso considerada a possibilidade do levantamento, este poderá abranger apenas a quantia incontroversa. Por fim, por defenderem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, os agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do mesmo, para que a quantia depositada não seja levantada até final decisão do processo. Distribuído o recurso à 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, esta declinou sua competência à fl. 180. É, em síntese, o relatório. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbra-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-

se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável "grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbrando, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito do recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo-lhe efeito suspensivo até o seu julgamento final. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0745494-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/392386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002361 Declaratória. Agravante: Luracy de Lara Machado (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Tadeu Machado. Agravado: Paraná Banco SA, Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.494-8 Agravante : Luracy de Lara Machado. Agravados : Paraná Banco SA Banco Abn Amro Real SA. Breve Relato 1. Tratam os autos de agravo de instrumento em ação declaratória de limitação de descontos advindos de empréstimos consignados, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo agravante, asseverando que é servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná e que, utilizando de faculdade legal, realizou 03 empréstimos com o primeiro agravado e 04 com o segundo, mediante desconto das parcelas em folha de pagamento, certo que os descontos totalizam 63% dos seus rendimentos líquidos. 2. Diz que é seu direito perceber remuneração capaz de atender suas necessidades básicas, razão pela qual requereu, como antecipação dos efeitos tutela, a limitação dos descontos em folha de pagamento para 30% dos seus rendimentos líquidos, devendo o equivalente a 21,7% ser destinado ao primeiro agravado, enquanto os 8,3% restantes deveriam ser destinados ao segundo, impondo-se multa diária na hipótese de inobservância e, ao final, a confirmação da liminar. 3. Sustenta que a magistrada indeferiu sem pleito, ao argumento de que "houve autorização expressa do autor em relação aos depósitos efetuados na sua conta corrente pelos réus", motivo pelo qual o pleito foi indeferido. 4. Nas suas razões o agravante, além de repetir os argumentos já expendidos na inicial, sustenta que a decisão não foi devidamente fundamentada e, por outro lado, que não observou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça. 5. Segue sustentando que a situação atual o submete a graves privações, com prejuízos ao próprio sustento e de sua família. 6. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação 26, 97/96 TJ-PR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 7. O recurso, ademais, é tempestivo. 8. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que o prosseguimento dos descontos em folha, no percentual antes apontado, podem, em tese, efetivamente causar dano de difícil e incerta reparação. 9. A questão, com a devida vênia do entendimento da ilustre magistrada, comporta deferimento de antecipação de tutela, pois segundo significativa jurisprudência, amparada na legislação, o salário é considerado impenhorável, conforme art. 649, IV do CPC, o que, por extensão assegura que é intangível, podendo a autorização dada, da mesma maneira, ser retirada. 10. Ainda, de outro lado, há outra corrente na jurisprudência admitindo o desconto em folha de pagamento, nas especialíssimas condições da Lei n.º 10820/2003 que, de qualquer forma, limita este desconto ao percentual de 30% dos rendimentos, conforme art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, de sorte que presente a plausibilidade do direito do agravante, em que pese à anterior autorização concedida. 11. Há, por certo, o risco de dano de difícil e incerta reparação, posto que a situação, prolongando-se ao longo do tempo, importa em continuada privação de recursos, exigindo intervenção pronta do Poder Judiciário, convido observar, apenas, que o agravante não trouxe aos autos os contratos respectivos, nem certidão do empregador, de sorte que fosse possível melhor aquilatar sua condição e a origem dos descontos. 12. De qualquer sorte, como há nos autos prova de que os descontos ocorrem, até que se esclareça a situação de modo definitivo, concedo o efeito suspensivo ativo para o fim de determinar a limitação dos descontos ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do agravante, o que faço amparado Página 2 de 3 no disposto no art. 2º, § 2º, inciso I da Lei n.º 10.820/03, observando-se a proporção declinada na inicial, ou seja; 21,7 (vinte e um e sete) para amortização dos empréstimos firmados com a 1ª agravada Paraná Banco S.A. -, e 8,3% (oito e três) para O BANCO ABN AMRO REAL. 14. Ao longo do feito, uma vez contestada a ação, a magistrada poderá melhor aquilatar em que se sustentam os descontos, a natureza e eventuais preferências dos credores, modificando referida proporção, se entender cabível. 15. Dito isto, defiro a liminar para limitar os descontos no salário do agravante a 30% de seus rendimentos líquidos e, observando o disposto no art. 527, IV e V, do CPC, determino que se requisitem informações ao juiz da causa, em especial, nome e endereço dos advogados das agravadas. 16. Com a informação nos autos, proceda-se a intimação destes para, querendo, responder aos termos do presente, no prazo legal. 16. Não é caso de fixação de multa, posto que o cumprimento da decisão demanda tão somente determinação ao empregador para que adote o limite antes referido, informando ao juiz. 17. Comunique-se ao r. juiz,

para observância. 18. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Juiz Subst. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator Página 3 de 3

0037 . Processo/Prot: 0745648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/401994. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001424-94.2010.8.16.0167 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Irineu Gasparotto (maior de 60 anos), Jose Luiz Uliano, Maria Rossi Lenarduzzi, Maria Aparecida Guerrer (maior de 60 anos), Norival Struzano (maior de 60 anos), Valdecir Severo da Silva (maior de 60 anos), Rita Marini Thomé (maior de 60 anos), Valdecir Lenarduzzi, Jaercio Ortiz Garcia. Advogado: Renato Benvindo Frata, Sueli Antunes Caetano, Janecléia Martins Xavier Delbone. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.648-6 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravados : Irineu Gasparotto Jose Luiz Uliano Maria Rossi Lenarduzzi Maria Aparecida Guerrer Norival Struzano Valdecir Severo da Silva Rita Marini Thomé Valdecir Lenarduzzi Jaercio Ortiz Garcia. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que, em ação de Cumprimento de Sentença n.º 02/2010, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO -, rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante. 2. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é aquele contemplado no art. 206, § 3º, incisos IV e V, e art. 2028 do Código Civil em vigor, que versa sobre enriquecimento sem causa; a aplicação de recente entendimento do STJ, que estabeleceu prazo de 05 anos para a prescrição coletiva. 3. Defende a existência de excesso na execução, "uma vez que, a parte agravada aplicou equivocadamente os juros remuneratórios para todo o período, quando o correto seria aplicar até a data do encerramento das respectivas contas poupança n.º 004.183-1 em 08/03/2010; n.º 007.135-9 em 09/02/1996 e n.º 002.801-1 em 02/03/1996 (...)". 4. Assevera, ainda, que não deve incidir a multa prevista no art. 475- J do CPC, uma vez que a sentença que se pretende ver cumprida transitou em julgado antes de a Lei 11.232 entrar em vigor. 5. Insurge-se, finalmente, contra a fixação de honorários advocatícios. 6. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ainda, pelo provimento do recurso. 7. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido. 8. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação fls. 244v, 35 e ss., 241 e 243/TJPR), bem assim o respectivo preparo (fls. 245/TJPR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 9. O recurso, ademais, é tempestivo. 10. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que não se está a tratar de processo de conhecimento, de forma que o recurso pudesse ser conhecido somente ao final, em sede de apelação. 11. Na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a prescrição recusal, comunicando ao juiz sua decisão". 12. O citado dispositivo legal nos remete ao art. 558 do CPC, segundo o qual "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão de civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da turma ou câmara". 13. Na hipótese dos autos, abstraído a questão da plausibilidade Página 2 de 3 das alegações expendidas na inicial, certo que é que não vislumbro de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação. 14. Veja-se que a mera alegação de "no caso de não ser concedida a suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida" não é suficiente para configurar o efetivo perigo da demora. Fosse assim, todas as execuções teriam de ser suspensas após o oferecimento da impugnação. 15. Posto isto, por não verificar a presença dos requisitos legais, nego o efeito suspensivo pretendido. 16. Requisitesem-se informações ao digno juiz da causa, com prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV), comunicando-se-lhe sobre o teor desta decisão. 17. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2010. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau gktr Página 3 de 3

estabeleceu prazo de 05 anos para a pretensão coletiva. 3. Alega a ilegitimidade ativa da parte agravada, haja vista não ter comprovado residência em Curitiba, sendo que a decisão foi prolatada por este Juízo. Ademais, aponta que não há evidência de que a agravada possua vínculo associativo com a APADECO. 4. Defende a existência de excesso de execução, decorrente da aplicação, pelo exequente, de juros capitalizados. Indica o valor que entende ser correto. 5. Assevera, ainda, que não deve incidir a multa prevista no art. 475- J do CPC, uma vez que a sentença que se pretende ver cumprida transitou em julgado antes de a Lei 11.232 entrar em vigor. 6. Insurge-se, finalmente, contra a fixação de honorários advocatícios. 7. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ainda, pelo provimento do recurso. 8. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido. 9. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação) fls. 84/85, 38 e ss., 193 e 195/TJPR, bem assim o respectivo preparo (fls. 197/TJPR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 10. O recurso, ademais, é tempestivo. 11. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que não se está a tratar de processo de conhecimento, de forma que o recurso pudesse ser conhecido somente ao final, em sede de apelação. 12. Na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". 13. O citado dispositivo legal nos remete ao art. 558 do CPC, segundo o qual "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão de civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da turma ou câmara". 14. Na hipótese dos autos, abstraindo a questão da plausibilidade das alegações expandidas na inicial, certo que é que não vislumbro de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação. 15. Veja-se que a mera alegação de "no caso de não ser concedida Página 2 de 3 a suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida" não é suficiente para configurar o efetivo perigo na demora. Fosse assim, todas as execuções teriam de ser suspensas após o oferecimento da impugnação. 16. Posto isto, por não verificar a presença dos requisitos legais, nego o efeito suspensivo pretendido. 17. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, com prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV), comunicando-se-lhe sobre o teor desta decisão. 18. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2010. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau gktr Página 3 de 3

0039 . Processo/Prot: 0745867-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/401991. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001263-84.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aparecida Neves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.867-1 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Aparecida Neves Ferreira. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que, em ação de Cumprimento de Sentença n.º 614/2010, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO -, rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante. 2. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é aquele contemplado no art. 206, § 3º, incisos IV e V, e art. 2028 do Código Civil em vigor, que versa sobre enriquecimento sem causa; a aplicação de recente entendimento do STJ, que estabeleceu prazo de 05 anos para a pretensão coletiva. 3. Alega a ilegitimidade ativa da parte agravada, haja vista não ter comprovado residência em Curitiba, sendo que a decisão foi prolatada por este Juízo. Ademais, aponta que não há evidência de que a agravada possua vínculo associativo com a APADECO. 4. Defende a existência de excesso de execução, decorrente da aplicação, pelo exequente, de índices de atualização não oficiais. Por fim, indica o valor que julga ser correto. 5. Assevera, ainda, que não deve incidir a multa prevista no art. 475- J do CPC, uma vez que a sentença que se pretende ver cumprida transitou em julgado antes de a Lei 11.232 entrar em vigor. 6. Insurge-se, finalmente, contra a fixação de honorários advocatícios. 7. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ainda, pelo provimento do recurso. 8. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido. 9. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação) fls. 39, 53/57 e 208, 205 e 207/TJPR, bem assim o respectivo preparo (fls. 209/TJPR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 10. O recurso, ademais, é tempestivo. 11. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que não se está a tratar de processo de conhecimento, de forma que o recurso pudesse ser conhecido somente ao final, em sede de apelação. 12. Na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". 13. O citado dispositivo legal nos remete ao art. 558 do CPC, segundo o qual "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão de civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da turma ou câmara". 14. Na hipótese dos autos,

abstraindo a questão da plausibilidade das alegações expandidas na inicial, certo que é que não vislumbro de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação. 15. Veja-se que a mera alegação de "no caso de não ser concedida a suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida" não é suficiente para configurar o efetivo perigo da demora. Fosse assim, todas as execuções teriam de ser suspensas após o oferecimento da impugnação. 16. Posto isto, por não verificar a presença dos requisitos legais, nego o efeito suspensivo pretendido. 17. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, com prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV), comunicando-se-lhe sobre o teor desta decisão. 18. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2010. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau gktr Página 3 de 3

0040 . Processo/Prot: 0745953-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/395115. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001833-70.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Marcelo Cavalheiro Schaurich, André Azambuja da Rocha Machado. Agravado (1): Manoel Antônio da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado (2): Mirza Dourado Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.953-2 Agravante : Banco do Brasil SA. Agravado : Manoel Antônio da Silva Mirza Dourado Gonçalves. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que, em ação de Cumprimento de Sentença n.º 963/2010, decorrente de ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC -, rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante. 2. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa dos exequentes, eis que não são associados do IDEC. 3. Assevera, mais, a incompetência do juízo, uma vez que a sentença da ação civil pública foi proferida pela 12ª Vara Cível da comarca de Brasília/DF. Invoca o art. 16 da Lei 7.347/85. 4. Diz que diante da decisão proferida pelo STF nos RE's 626.307 e 591.797 deve ser suspensa a tramitação do feito. 5. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, na forma da súmula 150 do STF, uma vez que o ajuizamento da ação executiva se deu apenas no dia 14/9/2010. 6. Menciona, ainda, a inexigibilidade do título que embasa a execução, tendo em vista que os agravados não trouxeram "prova em relação a existência de saldo credor na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989". 7. Prossegue dizendo haver ocorrido a prescrição, que entende quinquenal, e que a forma de cálculo deveria ser aquela adotada como se o capital estivesse depositado em poupança. 8. Alega, também, excesso na execução. 9. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ainda, pelo provimento do recurso. 10. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido. 11. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação) fls. 31/45, 23/23, 152 e 153/TJPR, bem assim o respectivo preparo (fls. 196/TJPR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 12. O recurso, ademais, é tempestivo. 13. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que não se está a tratar de processo de conhecimento, de forma que o recurso pudesse ser conhecido somente ao final, em sede de apelação. 14. Na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". 15. O citado dispositivo legal nos remete ao art. 558 do CPC, segundo o qual "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão de civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da turma ou câmara". 16. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais, apto a ensejar a pronta intervenção do Relator. 17. Com efeito, as teses defendidas pelos agravantes não encontram respaldo na jurisprudência desta Corte, nem na do Superior Tribunal de Justiça. 18. Com relação ao argumento de incompetência do juízo, uma vez Página 2 de 3 que a sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida em outro Estado da Federação, de se ver que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses" (REsp 411.529, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/6/2008 ênfase acrescida). 19. De outra parte, a alegação de excesso na execução, com a devida vênia, é genérica, limitando-se a afirmar que a quantia pretendida pelos exequentes é bastante excessiva e que eles deixaram de atender os parâmetros determinados na sentença proferida no processo de conhecimento. 20. De todo modo, também não vislumbro de que forma a manutenção da sentença atacada, até o julgamento pelo Colegiado, possa ensejar lesão de difícil e incerta reparação. 21. Neste sentido, para a configuração desse requisito não é suficiente a mera alegação de que "o prosseguimento da ação executiva é suscetível de causar ao agravante grave dano (...)". Fosse assim, todas as execuções teriam efeito suspensivo automático com a oposição de impugnação. 22. Posto isto, por não verificar a presença dos requisitos legais, nego o efeito suspensivo pretendido. 23. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, com prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV), comunicando-se-lhe sobre o teor desta decisão. 24. Intime-se a parte agravada para os fins do art.

527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2010. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau gktr Página 3 de 3

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2010.12693

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Luiz Colombo	016	0697144-4
Agnaldo Juarez Damasceno	012	0689885-5
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	005	0680623-9
	006	0680633-5
Aloysio Seawright Zanatta	018	0698879-6
Ana Paula da Silva	013	0692752-6
Ana Paula Scheller de Moura	004	0670196-4/01
	008	0685815-7/01
Anna C. X. d. S. B. Christofolrtti	015	0694784-6
Antonio Julio Machado Lima Filho	009	0686152-9
Carine de Medeiros Martins	017	0698748-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0698748-6/01
Cintia Regina Dornelas	011	0689300-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0694046-1
	017	0698748-6/01
Daniel Pangraco Nerone	015	0694784-6
Daniele Luchesi Folle	007	0684816-0
Dario Genari	016	0697144-4
Daryene Maria Genari	016	0697144-4
Dayro Genari	016	0697144-4
Denilson da Rocha e Silva	012	0689885-5
Elizandra Cristina S. Rodrigues	001	0644164-9/01
Emerson Nicolau Kulek	009	0686152-9
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	007	0684816-0
Fabiana Braga Cortes B. Guimaraes	022	0716339-7
Fabiana Silveira	010	0686992-3
Fernando José Gaspar	013	0692752-6
Fernando Luz Pereira	013	0692752-6
Flávio Santanna Valgas	014	0694046-1
Gustavo Saldanha Suchy	019	0699384-6
Ivone Struck	021	0700287-1
Jair Ancioto	014	0694046-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	001	0644164-9/01
	002	0644164-9/02
Jamil Josepetti Junior	001	0644164-9/01
	002	0644164-9/02
Janaina Giozza Avila	019	0699384-6
Juliana Lima Pontes	021	0700287-1
Juliana Linhares Pereira	012	0689885-5
Julio Antonio Simão Ferreira	020	0699548-0
Karine Simone Pofahl Weber	002	0644164-9/02
	010	0686992-3
	011	0689300-7
Leandro Negrelli	011	0689300-7
Lia Dias Gregório	022	0716339-7
Lizia Cezário de Marchi	013	0692752-6
Luciano Braga Cortes	022	0716339-7
Luiz Fernando Dietrich	003	0662361-6
Márcio Ayres de Oliveira	022	0716339-7
Marcos Antonio Ribeiro	005	0680623-9
	006	0680633-5

Marcos Roberto Brianezi Cazon	012	0689885-5
Maria Raquel Belcufine Silveira	015	0694784-6
Maylin Maffini	011	0689300-7
Michelle Schuster Neumann	004	0670196-4/01
	008	0685815-7/01
	014	0694046-1
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Patricia Pontaroli Jansen	020	0699548-0
Pio Carlos Freiria Junior	020	0699548-0
Reinaldo Mirico Aronis	021	0700287-1
Renata Priscila Adur Fortes	019	0699384-6
Rogério Irineu Ojeda	003	0662361-6
Sebastião José Romagnolo	015	0694784-6
Sérgio Schulze	011	0689300-7
Tatiana Orlandi	016	0697144-4
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0644164-9/01
	002	0644164-9/02
	010	0686992-3
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	018	0698879-6
Thyago Antônio Pigatto Caus	017	0698748-6/01
Toni Mendes de Oliveira	007	0684816-0
Verônica Dias	004	0670196-4/01
	008	0685815-7/01
Vilma Carla Lima de Souza	005	0680623-9
	006	0680633-5
Vinicius Gonçalves	022	0716339-7
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	019	0699384-6
Wascislau Miguel Bonetti	016	0697144-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0644164-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/235016. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644164-9 Apelação Cível. Embargante: Paranaguá Cabines Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1 e acolher rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXISTENCIA DE OMISSÃO, EMBARGOS ACOLHIDOS AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE.

0002 . Processo/Prot: 0644164-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/240864. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644164-9 Apelação Cível. Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Paranaguá Cabines Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1 e acolher rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXISTENCIA DE OMISSÃO, EMBARGOS ACOLHIDOS AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE.

0003 . Processo/Prot: 0662361-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/40704. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014652-33.2008.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: José Enor Oliveira. Advogado: Rogério Irineu Ojeda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO INADMISSIBILIDADE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TAC/TEC) ABUSIVIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA FIXADA COMO NA SENTENÇA RECURSO IMPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0670196-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/283090. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 670196-4 Agravo de Instrumento. Agravante: José Pereira. Advogado: Verônica Dias, Michelle Schuster

Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO NO RECURSO INSTRUMENTAL ESTRIBADA NO ART. 557, CAPUT, DO CPC AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO A TÍTULO DE ELISÃO DA MORA ABSTENÇÃO OU EXCLUSÃO DE APONTAMENTO DO NOME DO DEVEDOR DOS REGISTROS NEGATIVADORES DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE INTERESSE - MANUTENÇÃO DE POSSE REQUISITOS AUTORIZADORES INDEMONSTRADOS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0680623-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/128707. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001836-51.2007.8.16.0160 Reintegração de Posse. Apelante: Doraci Porfírio dos Santos. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: Município de Sarandi. Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Marcos Antonio Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE OBRIGAÇÃO DE DAR IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO MUNICIPALIDADE PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL PERMUTA EFETUADA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TERMO DE RESPONSABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0680633-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/128708. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001835-66.2007.8.16.0160 Obrigação de Dar. Apelante: Doraci Porfírio dos Santos. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: Município de Sarandi. Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Marcos Antonio Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE OBRIGAÇÃO DE DAR IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO MUNICIPALIDADE PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL PERMUTA EFETUADA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TERMO DE RESPONSABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0684816-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141284. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001947-40.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Daniele Luchesi Folle, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Apelado: Edilson Teixeira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 240 DO STJ DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0685815-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/204287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 685815-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bezalheu Gonçalves de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0686152-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164589. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001346 Rescisão de Contrato. Agravante: Itiberê de Moraes, Dulcinea Abrantes Moraes. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Agravado: Altamir Otilio Herbst, Rosicler Maria Herbst. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 17ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE COMODATO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCESSÃO DA LIMINAR ARTIGOS 927 E 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO ESBULHO CARACTERIZAÇÃO - POSSE INDEVIDAMENTE EXERCIDA PELOS RÉUS AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO

NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO À CONCESSÃO DA LIMINAR AFASTAMENTO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0686992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/159308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007888-50.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Nivaldo Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPROVAÇÃO DA MORA INOCORRÊNCIA PROTESTO COM NOTIFICAÇÃO POR EDITAL INSUFICIÊNCIA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NECESSIDADE CLÁUSULA RESOSOLUTIVA IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 284, PARAGRAFO ÚNICO DO MESMO CODEX SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0689300-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/177103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0026150-48.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz André de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Cíntia Regina Dornelas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Componentes da 17ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO MORA CONSTITUIÇÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADA AUSÊNCIA CERTIDÃO DO CARTÓRIO PRÓPRIO BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS SERVIÇOS DE CORREIO ATO INEXISTENTE PRECEDENTES PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0689885-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171534. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003862-04.2007.8.16.0069 Usucapião. Apelante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Irmãos Tezelli Ltda. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Apelado: Olivio Borges do Nascimento, Juraci Dolci do Nascimento. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, SOMADA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM O FITO DE AUXILIAR O JUÍZO NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO POSTA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA RECONHECIMENTO DO PEDIDO E, PORTANTO, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0692752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/185747. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-69.2010.8.16.0118 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Lizia Cezário de Marchi, Fernando Luz Pereira. Agravado: Marcos Eugenio dos Santos. Advogado: Ana Paula da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARCIALMENTE - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - DEPÓSITO DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO ELISÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA - APONTAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0694046-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/199734. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002917-51.2010.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Angela Maria Piveta. Advogado: Jair Ancieto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU VÁLIDA A PURGA DA MORA COM CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO AFASTADA VALOR SUFICIENTE À PURGAÇÃO DA MORA MONTANTE QUE COMPREENDE SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES

DO STJ E DA CÂMARA JULGADORA DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0694784-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/195371. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005431-67.2010.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Campo Largo Ltda Me. Advogado: Daniel Pangrácio Nerone e Seu Marido. Agravado: Gaplan Administradora de Bens Ltda. Advogado: Sebastião José Romagnolo, Maria Raquel Belcufine Silveira, Anna Carla Xavier da Silveira Benito Christofolrtili. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DESCONSTITUÍDA MORA CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0697144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/208665. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000680 Usucapião. Agravante: Maria da Silva Zepnicki, Silvana Kathia Zepnicki, Alda Regina Zepnicki. Advogado: Dario Genari, Dayro Genari, Daryene Maria Genari. Agravado: Antonio Zepnicki, Marilete Mosconi Zepnicki. Advogado: Adir Luiz Colombo, Tatiana Orlandi, Wascislau Miguel Bonetti. Interessado: Espólio de José Zepnicki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO USUCAPIÃO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO DECISÃO CORRETA E MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0698748-6/01 Agravo

. Protocolo: 2010/305170. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 698748-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Valdemir Ferreira de Souza. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO NO RECURSO INSTRUMENTAL MANIFESTA INADMISSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE CIÊNCIA INEQUÍVOCA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0698879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197589. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006252-20.2005.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Fabiano Roberto Lages Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA PARTE, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, E DA PARTE, PESSOALMENTE, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS, COM AS DEVIDAS INTIMAÇÕES DA PARTE E SEU PATRONO, PARA MANIFESTAÇÃO. APELO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0699384-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001504-08.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Maria de Fatima Adur. Advogado: Renata Priscila Adur Fortes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO ACERTADO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - DESPROVIMENTO DO APELO.

0020 . Processo/Prot: 0699548-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/203678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001468-63.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Lídia Maria Chaves Garcia. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Apelado: Banco Itauleasing Sa.

Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 911/69, DADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO E TENDO EM VISTA QUE SUA APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, SE REFERE AOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MERA FORMALIDADE PROTOCOLAR QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0700287-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/203451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001408-90.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio José da Silva. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - APRECIÇÃO DO TEMA, DADA A EXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXAME E CRÍTICA DA MATÉRIA - TEMA QUE, ADEMAIS, NÃO FOI COMPUTADO PARA FINS DE SUCUMBÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - AFASTAMENTO, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

0022 . Processo/Prot: 0716339-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/278813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000354 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú (banco Itauleasing S/a). Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves, Lia Dias Gregório. Agravado: Transportadora Quatro Barras Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Fabiana Braga Cortes Bandeira Guimaraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que seja liberado o valor, remanescente, depositado em juízo, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE, DEPOSITADO EM JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2010.12692**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Abraão Vagner da Rocha	001	0426201-5/01
Alexandre Braga Ribeiro	005	0674612-9/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	006	0679775-1
Alexandre Nelson Ferraz	013	0703937-8
Aloysio Seawright Zanatta	007	0688694-0
Ana Lucia França	006	0679775-1
Anderson D'Áquila Gonçalves	004	0671961-5
Antonio Gibran Farias	013	0703937-8
Aristides Alberto Tizzot França	011	0700769-8
Blas Gomm Filho	006	0679775-1
Carlos Alberto Alves Peixoto	011	0700769-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0426201-5/01
Clidionora Aparecida C. Pimentora	001	0426201-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0701514-7

Cristiane Vieira Nascimento	004	0671961-5
Daniel Hachem	009	0698621-0
Deoclecio Bispo da Silva	002	0666747-2
Emerson Lautenschlager Santana	015	0709411-3
Eric Costa Cândido	004	0671961-5
Eric Garmes de Oliveira	004	0671961-5
Flávia Santos Monteiro	010	0698797-9
Flávio Santanna Valgas	012	0701514-7
	014	0704894-2
Geraldo Nilton Korneiczuk	010	0698797-9
Juracy Rosa Goivinho	007	0688694-0
Karine Simone Pofahl Weber	005	0674612-9/01
Kassiane Menchon Moura Endlich	010	0698797-9
Laiana Carla Miranda Martins	009	0698621-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	011	0700769-8
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	008	0697747-5
Márcia Cristina Vaz	004	0671961-5
Marcos Sérgio Jakieimin Martins	003	0669853-7
Mariane Cardoso Macarevich	007	0688694-0
Marina Blaskovski	005	0674612-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0701514-7
	015	0709411-3
Nelson Paschoalotto	004	0671961-5
	008	0697747-5
Paulo Vinícius de B. M. Junior	003	0669853-7
Renato Torino	006	0679775-1
Robinson Kornelhuk	011	0700769-8
Rogeria Dotti Dória	004	0671961-5
Rubens Benck	002	0666747-2
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	003	0669853-7
Silvia Arruda Gomm	006	0679775-1
Silvia Gonçalves do Nascimento	006	0679775-1
Sônia Letícia de Mello Cardoso	001	0426201-5/01
Stella Maria Cé Pagliari	003	0669853-7
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0674612-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0703937-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0426201-5/01 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2009/50978. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 426201-5 Ação Rescisória. Requerente: Celso Ferreira. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Requerido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Município de Maringá, Maria Aparecida Ferreira, Lúcia Ferreira de Fátima Fernandes, Maria de Lourdes Ferreira Areas, Dirce Ferreira, Antonio Ferreira, Marcília Ferreira da Silva, Onivaldo Ferreira, Moacir Roberto Ferreira Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA. AÇÃO EXTINTA POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Ante a perda do objeto da ação Rescisória ajuizada para compeli a instituição financeira, celebrada entre o devedor fiduciário e terceiro (autor), posto que o contrato cedido restou extinto pelo cumprimento das obrigações, não subsiste interesse jurídico do autor para a providência de natureza cautelar pleiteada que é dependente da principal (art. 796 e 808, III/CPC), impõe-se o indeferimento do pedido, com extinção da ação, na forma do art. 295, III c/c 267, VI/CPC. 2. Medida cautelar indeferida com a extinção do processo sem resolução do mérito.

0002 . Processo/Prot: 0666747-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55614. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000479-89.2005.8.16.0165 Usucapião. Apelante: Imóveis União de Telemaco Borba Ltda. Advogado: Rubens Benck. Apelado: Roze Maria de Lima Chagas, Geraldo das Chagas Filho. Advogado: Deoclecio Bispo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO PRESCRIÇÃO AQUISITIVA PRAZO VINTENÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 550

DO CÓDIGO CIVIL/1916 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL/2002 USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO COM PRAZO REDUZIDO - ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL CABIMENTO ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O PROCESSO PROSSIGA COM BASE NESTE DISPOSITIVO LEGAL. 1. Como o prazo prescricional para aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário foi reduzido, pelo Código Civil de 2002, de 20 para 15 anos, aplicável é a regra de transição do art. 2028, do Código Civil de 2002. 2. Se na data da entrada em vigor do novo diploma legal já havia transcorrido mais da metade do lapso aplicar o prazo de 20 anos previsto na lei anterior (art. 550 CC/1916). Todavia, verificando-se a possibilidade de configuração de usucapião extraordinário com prazo reduzido, o processo deve prosseguir com base neste dispositivo legal (art. 1238, parágrafo único e 2029 do CC/2002). 4. Recurso conhecido e provido.

0003 . Processo/Prot: 0669853-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/86938. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-52.2006.8.16.0071 Usucapião. Apelante: Citla Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakieimin Martins, Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Nilce Ribeiro. Advogado: Stella Maria Cé Pagliari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, anular o processo a partir da citação por edital e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL (ART. 942 DO CPC) ANULAÇÃO DE OFÍCIO, DO PROCESSO, A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. A citação deve ser endereçada a todos aqueles que possam ser atingidos pela sentença, sob pena de nulidade do processo, a partir do ato citatório 0004 . Processo/Prot: 0671961-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/93681. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000178-92.2001.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Márcia Cristina Vaz, Cristiane Vieira Nascimento, Rogeria Dotti Dória. Apelado: Loreno Freese, Claudionor Correa Lima, Carlos Guerra Batista, José Pivaro. Advogado: Eric Costa Cândido, Anderson D'Áquila Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA, DIANTE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PELO PRÓPRIO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS, PREVISTO NOS ARTS. 205 C/C 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO 30º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - ENTENDIMENTO REITERADO DA JURISPRUDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 940 DO CC E 18 DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0674612-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/342031. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674612-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Edmilson Angelo Marcondes. Advogado: Alexandre Braga Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - TEMA FARTAMENTE ANALISADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0679775-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000073-80.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia Franca, Renato Torino, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Apelado: Vanessa Navarro Alvarenga. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Silvia Gonçalves do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CDC APLICABILIDADE CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, VEZ QUE INEXISTENTE PRÉVIA PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO DE JUROS INCAMBIMENTO DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR DE FORMA SIMPLES ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0688694-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/167028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000636-98.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta. Apelado: José Nunes. Advogado: Juracy Rosa Goivinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1) e dar provimento parcial também ao recurso (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO, POR MAIORIA DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA ISOLADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM SER EXTIRPADOS INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE MORA CONFIGURADA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMITAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA CORRETAMENTE COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO (1) E (2) PROVIDOS EM PARTE.

0008 . Processo/Prot: 0697747-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/194394. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000188-39.2001.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Sérgio Barbosa da Silva, Maurício Eduardo de Lucas, Antonio Bonini Neto. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA CONSÓRCIO NACIONAL FORD AFASTADA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS A PARTIR DO 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 955 E 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVOLUÇÃO CABIMENTO TAXA DE ADESÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA CUSTAS E HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0698621-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/194080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000256-32.2008.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ercílio Ribeiro Lira. Advogado: Laiana Carla Miranda Martins. Interessado: Higielimpe Comercial Atacadista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, Roberto Aparecido de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMANDA ORIGINÁRIA QUE TRAMITA HÁ QUATORZE ANOS SEM QUE TENHA HAVIDO A CITAÇÃO DA SUPOSTA DEVEDORA - VEÍCULO QUE FOI TRANSFERIDO E ENCONTRA-SE NA POSSE E PROPRIEDADE DO EMBARGANTE HÁ TRÊS ANOS - DESÍDIA MANIFESTA DO BANCO, DIANTE DO BLOQUEIO DO VEÍCULO, QUE OCORREU APÓS O TRANSCURSO DE ANOS E RENDEU ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO SITUAÇÃO PECULIAR QUE IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO PEDIDO E IMPORTA NA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0698797-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/228609. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000602 Declaratória. Autor: Waldomiro Amadeu Prajante, Etelvina de Melo Prajante. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Flávia Santos Monteiro. Réu: Massa Falida de Auri Verde Alimentos e Embalagens Ltda. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Interessado: Kassiane Menchon Moura Endlich Síndico da Massa Falida. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO C/C EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA.

0011 . Processo/Prot: 0700769-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/203439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000775-50.2007.8.16.0001 Depósito. Apelante: Digibox Informática Ltda. Advogado: Robinson Kornelhuik, Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO FURTADO - ALCANCE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - EM PRINCÍPIO, A LOCUÇÃO REMETE AO VALOR DO BEM, MAS SE O MONTANTE DA DÍVIDA FOR INFERIOR, É ESTE QUE DEVE PREVALECER - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0701514-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001100-88.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Andreia Colaco Barbosa Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA DA APELANTE QUE, MESMO DUPLAMENTE ALERTADA QUANTO AO RISCO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NÃO SE PRONUNCIOU. APELO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0703937-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213744. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013740-16.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edson Aparecido Queiroz. Advogado: Antonio Gibran Farias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a r. sentença, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, bem como julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS HIPOTETICAMENTE EXISTENTES. SENTENÇA NULA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0014 . Processo/Prot: 0704894-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/220505. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-54.2009.8.16.0055 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Antônio Graciano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO EXACERBADO. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA PARTE, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS, COM INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. APELO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0709411-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/236506. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001790-13.2008.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Keila Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00077

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	015	0741924-5
Adriano Muniz Rebelo	014	0741058-6
Alessandra Cristina de Lara	008	0729077-7
Alexandre Biliéri	007	0728720-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0715411-0/01
	007	0728720-9/01
Alexandre Rech	018	0744286-2
Aline Berlatto	021	0745903-2
André Luis Aquino de Arruda	001	0703106-3
Andréa Hertel Malucelli	009	0739356-6
Andressa Cristiane Blenk	021	0745903-2
Brazilio Bacellar Neto	020	0745676-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0746417-5
Carlos Eduardo Scardua	002	0706851-5
Carlos Henrique de Moraes	024	0746417-5
Celito Lucas	010	0739422-5
César Augusto Terra	010	0739422-5
	013	0740823-9
Charles Hermann Limões	023	0746386-5
Danielle Tedesko	002	0706851-5
Delomar Soares Godoi	010	0739422-5
Edson Elias de Andrade	017	0742896-0
Emerson Gielinski Bacil	008	0729077-7
Fausto Luis Morais da Silva	014	0741058-6
Fernanda Bonatto	017	0742896-0
Fernanda Nogoceke Braga	011	0739878-7
Fernando Saggin	005	0715411-0/01
Flávio Santanna Valgas	024	0746417-5
Franciele Stival	015	0741924-5
Gilberto Stinglin Loth	013	0740823-9
Giorgia Paula Mesquita	023	0746386-5
Giovanna Benvenuti	014	0741058-6
Hanelore Morbis Ozório	018	0744286-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0741058-6
Ingrid de Mattos	009	0739356-6
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	003	0713088-3/01
	025	0713088-3
Ivo Wendt Junior	019	0744830-0
Jefferson Luis Biancolini	022	0746346-1
João Leonelho Gabardo Filho	010	0739422-5
	013	0740823-9
	018	0744286-2
Joaquim Antonio Cirino dos Santos		
Juliana Glade Ferracini Sanches	004	0714502-2
Juliana Nogueira	013	0740823-9
Luciana Sezanowski Machado	014	0741058-6
Lucilene Smith	012	0740740-5
Luís Carlos Morais	016	0742352-3
Luiz Antonio Manchini	004	0714502-2
Luiz Assi	023	0746386-5
Marcela Spinella de Oliveira	005	0715411-0/01
Marcello Moreira	003	0713088-3/01
	025	0713088-3
	020	0745676-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos		
Márcio Ayres de Oliveira	009	0739356-6
Márcio Ribeiro Pires	015	0741924-5
Márcio Rubens Passold	007	0728720-9/01
Marco Aurelio Campestrini	018	0744286-2
Maria Lucília Gomes	020	0745676-0
Márlene Jurach	015	0741924-5
Maurício Kavinski	006	0726542-7
Messias Queiroz Uchoa	017	0742896-0
Mychelle Fortunato	010	0739422-5
Nadia Elisa Bueno	013	0740823-9
Nanci Terezinha Zimmer	013	0740823-9
Paulo Sérgio Winckler	006	0726542-7

Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0741058-6
Priscila Dantas Cuenca	013	0740823-9
Raphael Marcondes Karan	003	0713088-3/01
	025	0713088-3
Regina de Melo Silva	009	0739356-6
	011	0739878-7
Ricardo Hasson Sayeg	020	0745676-0
Ricardo Vendramin Graboski	012	0740740-5
Rita de Cássia Brito Braga	012	0740740-5
Rodrigo Shirai	020	0745676-0
Ronaldo Lima Machado	016	0742352-3
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0740740-5
Thiago Ribczuk	012	0740740-5
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0715411-0/01
	007	0728720-9/01
Vanessa Morzelle Pinheiro	017	0742896-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	019	0744830-0
Wagner Rodrigues Gonçalves	012	0740740-5
Wellington Farinhuka da Silva	023	0746386-5
Yara Bruniera	024	0746417-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0703106-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/225625. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038327-05.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Itaju Ltda, Wladimir Tiepo Beraldo. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES ENTENDÍVEIS COMO CORRETOS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS MORATÓRIOS SE PRESENTES OS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 1. É de se deferir as medidas requeridas quando a mesma se pauta pelos requisitos apontados pelo STJ, segundo os quais a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, fica impedida quando ocorrer o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais se demonstrada à verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento monocraticamente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante aponta ação revisional de cláusula contratual afeta a negócio por ela entablado junto com a parte adversa onde entre outros fora propugnado a retirada de anotação em cadastros de inadimplentes, manutenção de posse e consignação em pagamento da parte incontroversa, providências, tais, que fora negada pelo juízo originário. a referida decisão destoa da razoabilidade, contrariando não apenas normas legais, mas também o entendimento jurisprudencial a respeito na esfera do Superior Tribunal de Justiça. FUNDAMENTOS Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Nesta esteira, em que pese à motivação proferida pelo ilustre juízo originário, tenho que sua decisão está a merecer reparo, pois já fora firmado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, fica impedida na ocorrência das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) e que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Senão, confira na parte que interessa a ementa referente aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 829.240 da lavra do Ministro Nilson Naves. 1. Para se impedir, em medida liminar, o registro do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, deve-se ter em conta, necessariamente, três fatores: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (orientação da Segunda Seção, REsp-527.618, Ministro Cesar Rocha, DJ de 24.11.03). Vê-se, pois, que a situação fática até então verificada nos autos se amolda ao entendimento jurisprudencial acima posto, mesmo porque, além de não se duvidar da demanda revisional proposta e o pedido de consignação,

é mesmo temerário a inserção do nome do cidadão -- mesmo que inadimplente -- em cadastros restritivos de créditos, quando este pretende justamente a revisão do negócio por conta de cobranças de taxas de juros remuneratórios abusivos ou com mecanismo discutível. Ante tais fundamentos é de bom senso não apenas a preservação do nome do cidadão, como também a manutenção possessória pretendida pelo agravante, que, aliás, também está de acordo com o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa do agravo regimental no agravo de instrumento nº. 957.135 da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assim consoa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. - É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem, em sede de ação de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Portanto, ante tais fundamentos o recurso esta a merecer efêmera concedida em processo ainda em fase embrionária que pode ser revista a qualquer momento. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em DAR PROVIMENTO AO RECURSO admitindo provisoriamente às medidas perseguidas para o fim de se permitir os depósitos na forma requerida e uma vez comprovada à efetivação destes, seja possibilitada ao agravante a manutenção da posse daquele bem, devendo, inclusive, se inscrito, ser retirado seu nome nas listas restritivas de crédito, se abstendo de qualquer forma de fazê-lo, sob pena de multa diária que, se for o caso, poderá ser fixada pelo juízo originário. 2 Para aperfeiçoar o contraditório, inclusive evitando a repetição de recursos com o mesmo objeto, na forma do inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se a parte agravada lhe facultando juntada de documentos e a apresentação de resposta no prazo de dez (10) dias, pelo que já autorizo que o respectivo expediente seja assinado pelo Chefe de Seção. 3 De qualquer forma, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão na origem -- inclusive mediante o sistema mensageiro -- para que sejam tomadas as providências cabíveis. 4 Oportunamente, por fim, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011.

0002 . Processo/Prot: 0706851-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/241572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00025634 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Luiz Cordeiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Agravado: Bv Financeira S/a C. F. I. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES ENTENDÍVEIS COMO CORRETOS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS MORATÓRIOS SE PRESENTES OS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 1. É de se deferir as medidas requeridas quando a mesma se pauta pelos requisitos apontados pelo STJ, segundo os quais a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, fica impedida quando ocorrer o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento monocraticamente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante aponta ação revisional de cláusula contratual afeta a negócio por ela entabulado junto com a parte adversa onde entre outros fora propugnado a retirada de anotação em cadastros de inadimplentes, manutenção de posse e consignação em pagamento da parte incontroversa, providências, tais, que fora negada pelo juízo originário. Daí o recurso interposto em que a agravante sustenta que legais, mas também o entendimento jurisprudencial a respeito na esfera do Superior Tribunal de Justiça. FUNDAMENTOS Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Nesta esteira, em que pese à motivação proferida pelo ilustre juízo originário, tenho que sua decisão está a merecer reparo, pois já fora firmado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, fica impedida na ocorrência das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) e que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Senão, confira na parte que interessa a ementa referente aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 829.240 da lavra do Ministro Nilson Naves. 1. Para se impedir, em medida liminar, o registro do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, deve-se ter em conta, necessariamente, três fatores: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c)

é, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (orientação da Segunda Seção, REsp-527.618, Ministro Cesar Rocha, DJ de 24.11.03). Vê-se, pois, que a situação fática até então verificada nos autos se amolda ao entendimento jurisprudencial acima posto, mesmo porque, além de não se duvidar da demanda revisional proposta e o pedido de consignação, é mesmo temerário a inserção do nome do cidadão -- mesmo que inadimplente -- em cadastros restritivos de créditos, quando este pretende justamente a revisão do negócio por conta de cobranças de taxas de juros remuneratórios abusivos ou com mecanismo discutível. Ante tais fundamentos é de bom senso não apenas a preservação do nome do cidadão, como também a manutenção possessória pretendida pelo agravante, que, aliás, também está de acordo com o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa do agravo regimental no agravo de instrumento nº. 957.135 da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assim consoa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. - É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem, em sede de ação de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Portanto, ante tais fundamentos o recurso esta a merecer as providências requeridas, mesmo porque, trata-se de medida provisória e revista a qualquer momento. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em DAR PROVIMENTO AO RECURSO admitindo provisoriamente às medidas perseguidas para o fim de se permitir os depósitos na forma requerida e uma vez comprovada à efetivação destes, seja possibilitada ao agravante a manutenção da posse daquele bem, devendo, inclusive, se inscrito, ser retirado seu nome nas listas restritivas de crédito, se abstendo de qualquer forma de fazê-lo, sob pena de multa diária que, se for o caso, poderá ser fixada pelo juízo originário. 2 Para aperfeiçoar o contraditório, inclusive evitando a repetição de recursos com o mesmo objeto, na forma do inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se a parte agravada lhe facultando juntada de documentos e a apresentação de resposta no prazo de dez (10) dias, pelo que já autorizo que o respectivo expediente seja assinado pelo Chefe de Seção. 3 De qualquer forma, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão na origem -- inclusive mediante o sistema mensageiro -- para que sejam tomadas as providências cabíveis. 4 Oportunamente, por fim, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0713088-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/325851. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713088-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Lifetec - Indústria e Comércio Ltda, Célio Gilson Netzel, Osvaldo Lourenço Monteiro, Aloisio Darci Netzel. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobatto de Carvalho. Agravado: Antonio Inácio Abrahão Ribeiro, Luiz Antonio Abrahão Ribeiro, Fernando Antonio Abrahão Ribeiro. Advogado: Marcello Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo Interno proposto contra a decisão monocrática (fls. 512/517-TJ) que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos ora recorrentes, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos, da Comarca de Campo Largo, em sede de liquidação de sentença nos autos de Dissolução de Sociedade, que indeferiu a realização de perícia por engenheiro mecânico pleiteada pela parte executada, ora agravante, para a realização de levantamento do ativo da sociedade e a avaliação do valor venal dos bens, sob o fundamento de que a fase de liquidação de sentença se arrasta desde 2005, sendo que o executado-agravante até o momento não efetuou o pagamento complementar da perícia contábil, por isso, o deferimento da realização de perícia por engenheiro mecânico tão somente procrastinaria o feito. A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento foi proferida sob os seguintes fundamentos: DECISÃO MONOCRÁTICA- INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA POR ENGENHEIRO MECÂNICO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Em suas razões de agravo interno, deduz, em síntese, a parte executada-agravante que a realização de perícia mecânica é imprescindível para a solução da lide, mesmo que em fase de liquidação, para que não se cometa injustiça na avaliação do bem do sócio retirante. Refuta a ocorrência de medida procrastinatória, pois a delonga na solução da liquidação da sentença ocorreu apenas em razão da "complexidade da causa, bem como de outros percalços inerentes à própria organização judiciária". Ao fim, pugna pelo provimento do agravo interno para que seja determinada a realização da perícia por engenheiro mecânico. 2. Decido. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Por entender inaplicável o julgamento fulcrado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil em relação à irresignação manifestada neste agravo interno necessidade de realização de prova pericial mecânica para fins de liquidação de sentença em ação de dissolução de sociedade hei por bem reconsiderá-la, a fim de determinar o processamento do recurso, submetendo-o ao julgamento pelo Colegiado. 3. Ante ao exposto, e exercendo o Juízo de retratação, reconsidero a r. decisão monocrática do relator de fls. 512/517-TJ, uma vez que ausentes os requisitos para julgamento fundamentado no art. 557, caput, do diploma Processual Civil Brasileiro, a fim de admitir o processamento do Agravo de Instrumento, submetendo o tema a julgamento pelo Colegiado. 4. Não foi formulado pedido liminar no Agravo Interno, nos moldes dos artigos 527, III c/c 558 do CPC. 5. Oficie-se ao Douto Juízo Singular, comunicando-lhe a retratação da decisão monocrática do

relator, e a admissão do processamento do Agravo de Instrumento nº 713.088-3, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Juiz Substituto em 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0004 . Processo/Prot: 0714502-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/273402. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000265 Falência. Agravante: Ideal Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Luiz Antonio Manchini. Agravado: Maria Aparecida Silva Enz. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Intime-se a agravante para se manifeste acerca dos documentos e informações do Juízo acostados às fs. 62/65. Após, voltem. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0715411-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/332896. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715411-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Fernando Saggin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls. 244/248 TJ, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para manter na posse do Agravante/Devedor os bens apreendidos em razão de sua inadimplência. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso em cujas razões alega, em suma, que o bem não é de inequívoca necessidade para a subsistência do devedor; a decisão viola o direito de ação do agravante e o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 256/264 TJ). 2. Conforme se verifica, Excelentíssimo Desembargador Relator Originário deu provimento ao recurso determinando a manutenção dos bens arrendados e restituição daqueles já apreendidos, por acatar o argumento da Agravante/Devedora, Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., no sentido de que os veículos apreendidos seriam essenciais para sua atividade. Ocorre que a matéria, da forma em que foi posta, é controvertida, porquanto a /Ré é empresa do ramo de transportes e turismo, e, por óbvio, os veículos apreendidos são equipamentos por assim dizer imprescindíveis a sua atividade. Porém, o argumento imprescindibilidade não pode ensejar automaticamente o deferimento da pretensão da agravada, se a sim o fosse, bastaria que os equipamentos objeto de contratos fossem considerados essenciais para se legitimar a inadimplência. Por outro lado, há de se distinguir a imprescindibilidade da essencialidade. Isto porque, por óbvio, para uma empresa de transportes, veículos são essenciais para o implemento de sua atividade, entretanto não restou demonstrado sua imprescindibilidade, no sentido de que sem os mesmos a empresa teria suas atividades paralisadas. Muito pelo contrário, a própria Agravada, na prefalção do presente recurso, declara ter outros 12 (doze) veículos (fls. 05-TJ), e, mesmo alegando que os que foram apreendidos são os únicos carros executivos, trucados, com sanitário, ar-condicionado e televisor, s.m.j., não fez prova dessa assertiva e que sem os mesmos estaria obstada sua atividade comercial. Ademais nas relações obrigacionais deve-se ponderar não só deveres, mas também obrigações, e, em se tratando de contratos, princípios que os regem, destacando-se, no caso em comento, o princípio da boa fé. Nesse diapasão, verifica-se que a Empresa Devedora, em ação revisional por si proposta, requereu e lhe foi deferida, a pretensão de consignar valores que entendia devidos, porém não vem honrando sua obrigação. Conforme consignado pela Douta Juíza a quo (fls. 104-TJ), Agravante/Devedora "(...) encontra-se inadimplente desde março do corrente ano (2010), pelo menos. Ressalto que a parte ré sequer depositou nos autos de ação revisional os valores das parcelas que entende incontroversos (...)". Assim, estando a Agravada inadimplente, e não demonstrada a imprescindibilidade do bem (que não se confunde com essencialidade), revogo a decisão monocrática anteriormente prolatada, para determinar seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado. Deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado ao Agravo de Instrumento, emprestando os fundamentos supra expostos como razões de decidir pelo indeferimento, acrescentando, apenas, que os bens apreendidos não poderão ser alienados pela Instituição Credora até decisão final do presente recurso. 3 - Comunique-se ao Douto Juízo Singular a presente decisão, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 4. Cumpridos os itens anteriores, voltem. Dil. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Juiz Substituto em 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0006 . Processo/Prot: 0726542-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0043961-21.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maisson Luiz Freitas dos Passos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Intime-se o agravado para que junte a procuração outorgada ao seu advogado. Após, voltem para julgamento. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0728720-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/407510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 728720-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Gm Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: André Nogueira Trabulsi. Advogado: Alexandre Blieri. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Não conhecimento do agravo interno interposto pois, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, não cabe a interposição do referido recurso em face da decisão que antecipa provisoriamente a tutela recursal. Quanto ao pedido de reconsideração, não vislumbro nenhum motivo que infirme os argumentos invocados na decisão recorrida. Intime-se e decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, voltem conclusos para análise do agravo de instrumento. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0729077-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368191. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002930-35.2010.8.16.0158 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Gmniczak (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Gielinski Bacil, Alessandra Cristina de Lara. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação revisional -- autos nº 2.930/2010 -- em que o juiz não concedeu os efeitos da tutela antecipatória propugnada na origem, resultando, inclusive, em posterior apreensão do bem objeto do contrato cujas cláusulas se pretende revisar. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). Esclareço, ainda, que os Desembargadores substituídos fizeram a opção de não proceder à indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. No caso do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO não há qualquer pedido de urgência a ser apreciado, isto é, não foi postulado nenhuma medida liminar, quer seja de cunho suspensivo ou antecipatório, sendo, pois, sua tramitação regular, sem que existam alguns dos requisitos para a configuração das hipóteses de exceção a ser imediatamente Deste, modo, Para fins de prosseguimento devem ser tomadas as seguintes providências, pelas quais: ASSIM DELIBERO: 1 Não havendo pedido de suspensão processual, tampouco de antecipação dos efeitos da tutela recursal, proceda na forma disposta no art. 527, inciso IV, do CPC, requisitando, pois, informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias.

2 Inclusive, para aperfeiçoar o contraditório recursal, na forma do Inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se a parte agravada (BANCO CNH CAPITAL S/A (com endereço em Curitiba, na Avenida Juscelino Kubitschek de oliveira, nº 11.825, veja fls. 50)) para que responda no prazo de dez (10) dias, lhes facultando juntada de documentos. 3 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 4 No mais, conforme exposto acima, em não se tratando de feito a que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências, o feito deverá ser encaminhamento ao Eminentíssimo Desembargador originário. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de janeiro de 2010. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Designado (recesso)

0009 . Processo/Prot: 0739356-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366109. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006364-19.2010.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Evandro Roberto Domingues. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho:

DECISÃO Vistos estes autos em que a parte agravante insurge contra decisão originária proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão pelo qual fora deferida liminar para apreensão de veículo objeto do negócio em questão. Daí o recurso interposto, inclusive propugnando pela revogação daquele pronunciamento, sob o argumento de inexistência de constituição em mora, visto que a referida notificação não fora lavrada por Cartório de Títulos e Documentos. Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo qual é de se admitir a sua interposição por instrumento. mostra viável, pelo menos, não em sede de juízo sumário, pois em que pese os argumentos postos, por ora não se pode duvidar que o juízo originário mencionasse notificação feita através de Cartório de Títulos e Documentos, merecendo melhor análise a respeito, sobretudo, com informação a ser prestada na origem e oportunidade de manifestação da parte adversa. PORTANTO, DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS: 1 Embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, nego o efeito suspensivo ou antecipatório recursal. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intímem-se as partes agravadas para que respondam no prazo de dez (10) dias, lhes facultando juntada de documentos. 4 No mais, desde já, autorizo que o respectivo expediente seja assinado pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Intímem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0739422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374435. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002405-32.2010.8.16.0068 Exibição de Documentos. Agravante: Banco

Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonel Filho, Mychelle Fortunato, César Augusto Terra. Agravado: Alcindo dos Santos. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0011 . Processo/Prot: 0739878-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/371805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021627-90.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Murilo Cotelvski de Siqueira. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES ENTENDÍVEIS COMO CORRETOS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS MORATÓRIOS SE PRESENTES OS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 1. É de se deferir as medidas requeridas quando a mesma se pauta pelos requisitos apontados pelo STJ, segundo os quais a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, fica impedida quando ocorrer o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento monocraticamente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante aponta ação revisional de cláusula contratual afeta a negócio por ela entabulado junto com a parte adversa onde entre outros fora propugnado a retirada de anotação em cadastros de inadimplentes, manutenção de posse e consignação em pagamento da parte incontroversa, providências, tais, que fora negada pelo juízo originário. a referida decisão destoa da razoabilidade, contrariando não apenas normas legais, mas também o entendimento jurisprudencial a respeito na esfera do Superior Tribunal de Justiça. FUNDAMENTOS Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Nesta esteira, em que pese à motivação proferida pelo ilustre juízo originário, tenho que sua decisão está a merecer reparo, pois já fora firmado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, fica impedida na ocorrência das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) e que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Senão, confira na parte que interessa a ementa referente aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 829.240 da lavra do Ministro Nilson Naves. 1. Para se impedir, em medida liminar, o registro do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, deve-se ter em conta, necessariamente, três fatores: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (orientação da Segunda Seção, REsp-527.618, Ministro Cesar Rocha, DJ de 24.11.03). Vê-se, pois, que a situação fática até então verificada nos autos se amolda ao entendimento jurisprudencial acima posto, mesmo porque, além de não se duvidar da demanda revisional proposta e o pedido de consignação, é mesmo temerário a inserção do nome do cidadão -- mesmo que inadimplente -- em cadastros restritivos de créditos, quando este pretende justamente a revisão do negócio por conta de cobranças de taxas de juros remuneratórios abusivos ou com mecanismo discutível. Ante tais fundamentos é de bom senso não apenas a preservação do nome do cidadão, como também a manutenção possessória pretendida pelo agravante, que, aliás, também está de acordo com o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa do agravo regimental no agravo de instrumento nº. 957.135 da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assim consto: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. - É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem, em sede de ação de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Portanto, ante tais fundamentos o recurso esta a merecer efêmera concedida em processo ainda em fase embrionária que pode ser revista a qualquer momento. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em DAR PROVIMENTO AO RECURSO admitindo provisoriamente às

medidas perseguidas para o fim de se permitir os depósitos na forma requerida e uma vez comprovada à efetivação destes, seja possibilitada ao agravante a manutenção da posse daquele bem, devendo, inclusive, se inscrito, ser retirado seu nome nas listas restritivas de crédito, se abstendo de qualquer forma de fazê-lo, sob pena de multa diária que, se for o caso, poderá ser fixada pelo juízo originário. 2 Para aperfeiçoar o contraditório, inclusive evitando a repetição de recursos com o mesmo objeto, na forma do inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se a parte agravada lhe facultando juntada de documentos e a apresentação de resposta no prazo de dez (10) dias, pelo que já autorizo que o respectivo expediente seja assinado pelo Chefe de Seção. 3 De qualquer forma, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão na origem -- inclusive mediante o sistema mensageiro -- para que sejam tomadas as providências cabíveis. 4 Oportunamente, por fim, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011.

0012 . Processo/Prot: 0740740-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/367410. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001135-03.2010.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Lucilene Smith, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Samuel Gomes Junior. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0013 . Processo/Prot: 0740823-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366744. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051562-39.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nadia Elisa Bueno, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, César Augusto Terra. Agravado: Paulo Henrique Paviani. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Juliana Nogueira, Priscila Dantas Cuenca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0014 . Processo/Prot: 0741058-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053420-47.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti. Agravado: Osmar Buuron, Maria Terezinha Buuron, Luiz Carlos Buuron, neri joão stragliotto, Madelaine Terezinha Stragliotto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos sob nº 0053420-47.2010.8.16.0001 de Medida Cautelar de Manutenção de Posse em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca Metropolitana de Curitiba na qual entendeu o Juízo a quo em manter a posse de maquinários agrícolas, gravados com cláusula de alienação fiduciária, justificando a essencialidade para fins de continuidade da produção rural pelos Autores, ao tempo em que pretendem discutir no bojo de Ação Revisional de Contrato o montante real de dívida oriunda de cédulas rurais. Todavia, não houve a iniciativa de depósito dos valores incontroversos, ou ao menos o depósito do valor das parcelas vencidas. Assevera que a permanência dos bens em mãos do devedor fiduciário é medida excepcional, e que não ocorreu a demonstração da essencialidade dos bens financiados. 2. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). fizeram a opção de não proceder a indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. 3. No caso do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO não há qualquer situação de risco ou dano irreparável, sendo observado pela cópia da decisão agravada (fls. 404), que para a concessão da manutenção de posse em favor dos Agravados o ilustre Juiz "a quo" submeteu os pretendes a regular prestação de caução, o que permitiu fosse dispensado o depósito dos valores discutidos judicialmente. 4. Com efeito, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO e, para fins de prosseguimento devem ser tomadas as seguintes providências: a) Oficie-se ao D. Juízo "a quo" para que preste as informações pertinentes (art. 527, inc. IV, do CPC) autorizando desde logo ao Chefe da Seção desta 18ª Câmara a proceder a solicitação pertinente, por meio de Ofício ou pelo sistema Mensageiro. b) Promova-se a intimação do Advogado da parte Agravada para os fins do art. 527, inc. V, do CPC, para responder no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não se tratando, de feito a que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências o feito deverá ser encaminhamento ao E. Desembargador originário. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Designado (recesso)

0015 . Processo/Prot: 0741924-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001162

Consignação em Pagamento. Agravante: Franciele Stival. Advogado: Franciele Stival. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Márcio Ribeiro Pires, Marilene Jurach. Interessado: José Ricardo Boscardin, Elenir Stival Boscardin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). Ainda, esclareço que os Desembargadores substituídos fizeram a opção de não proceder a indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. 2. No caso da presente, não há qualquer pedido de urgência a ser apreciado, sendo sua tramitação regular observada sem que ocorra algum dos requisitos para a configuração das hipóteses de exceção a ser imediatamente analisada. A controvérsia se resume a aplicação ou não de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência desde o trânsito em julgado da sentença proferida na causa ou, somente a partir da intimação do devedor diante da aplicação do art. 475-J, do CPC. 3. ASSIM DELIBERO: Não havendo pedido de suspensão processual, tampouco de antecipação dos efeitos da tutela recursal, proceda na forma disposta no art. 527, inciso IV, do CPC, requisitando, pois, informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. Inclusive, para aperfeiçoar o contraditório recursal, na forma do Inciso V do artigo 527 do CPC, intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, lhes facultando juntada de documentos. Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção, que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências, o feito deverá ser encaminhamento ao Eminentíssimo Desembargador originário. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2010. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Designado (recesso) 0016 - Processo/Prot: 0742352-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/367842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000835 Indenização. Agravante: Myrian Jael Rojas da Silva, Jarbas João da Silva. Advogado: Luís Carlos Moraes. Agravado: Fiat Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ronaldo Lima Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em Ação Ordinária sob nº 835/2004, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença em tramite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca Metropolitana de Curitiba na qual entendeu o Juízo a quo em afastar a aplicação da incidência do art. 475-J, do CPC, conforme se vê da decisão agravada de fls. 28/34 2. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). Ainda, esclareço que os Desembargadores substituídos fizeram a opção de não proceder a indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. 2. No caso do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO não há qualquer pedido de urgência a ser apreciado, sendo sua tramitação regular sem que existam alguns dos requisitos para a configuração das hipóteses de exceção a ser imediatamente analisada. A questão da aplicação ou não da incidência dos efeitos do art. 475-J, do CPC, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido em cumprimento de sentença não traz como corolário haverá de que tal verba passe a ser incluído no montante em execução. 3. Com efeito, para fins de prosseguimento devem ser tomadas as seguintes providências: a) Oficie-se ao D. Juízo "a quo" para que preste as informações pertinentes (art. 527, inc. IV, do CPC) autorizando desde logo ao Chefe da Seção desta 18ª Câmara a proceder a solicitação pertinente, por meio de Ofício ou pelo sistema Mensageiro. b) Promova-se a intimação do Advogado da parte Agravada para os fins do art. 527, inc. V, do CPC, para responder no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não se tratando, de feito a que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências o feito deverá ser encaminhamento ao E. Desembargador originário. Curitiba, 04 de janeiro de 2011 VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Designado (recesso) 0017 - Processo/Prot: 0742896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380872. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000503 Reintegração de Posse. Agravante: Suely Fatima Farias. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchoa, Fernanda Bonatto. Agravado: Rodovias Integradas do Paraná. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I Recebo o recurso Agravo de Instrumento, pois em ato de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para sua admissibilidade. II-Vê-se que a parte agravante pretende se reformada decisão do Juízo a quo que concedeu a liminar de reintegração de posse, eis que se trata de área situada na faixa de domínio junto a BR 317, no distrito de IVALÂNDIA-PR, Comarca de Engenheiro Beltrão, onde o recorrente juntamente com demais possuidores exercem atividade comercial em barracas instaladas a margem desta rodovia há muitos anos, com tradicional venda

de produtos artesanais e, frutas naquele local. A situação de posse antiga (posse velha) já foi reconhecida em decisão proferida nos autos de Interdito Proibitório sob nº 09/2010, inclusive sendo questionada pela Agravada em recurso junto ao Tribunal de Justiça, e, apesar do recurso, não foi modificada a decisão de primeiro grau proferida no aludido interdito. Ou seja, sustenta a recorrente que não é admitido que diante da situação de posse velha fosse proferida decisão liminar, sendo inadequada a utilização da providência contida no art. 927 e 928, do CPC, quando na verdade o procedimento deveria ser ordinário, ainda diante do fato de que não houve pedido de antecipação de tutela. Pretendem assim a revogação da liminar e, a concessão do efeito suspensivo diante da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a persistir a decisão estará a Agravante obrigado a deixar o seu local de trabalho, sendo fonte de sustento e subsistência há muitos anos. III Não vislumbro por ora seja dado conceder qualquer suspensão quanto ao despacho agravado, por não vislumbro no presente caso concreto os requisitos autorizadores para a concessão da medida. IV- Não se ignora a divergência jurisprudencial sobre o tema da concessão de tutela antecipada nos casos de "POSSE VELHA", atento ao fato de que não existe uniformidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porém é admitida a possibilidade de apreciação quando não foi inicialmente examinada a liminar no momento previsto no art. 928, do CPC. Cabe salientar que a reintegração de posse, como qualquer medida liminar ou tutela antecipada, merece sério cuidado. Na lição da Min. ELIANA CALMON, "a tutela antecipada é, em princípio, uma violência ao sistema jurídico que se pauta na segurança, porque rasga o princípio do contraditório e atropela o do devido processo legal. Daí a preocupação que deve ter o magistrado de só concedê-la se indispensável." (in Tutelas de Emergência- Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 04, mar/abr. 2000, pg.11). Todavia, a hipótese específica de ser apenas possível a concessão de liminar na forma do art. 928, do CPC, quando se trate de POSSE COM MENOS DE UM ANO E DIA não afasta a possibilidade de exame por meio do instituto da tutela antecipada. Neste aspecto, a posição do STJ é de que deve ser admitida a concessão de reintegração de posse em exame de tutela antecipada quando estejam presentes os requisitos do art. 273, do CPC, levando-se em conta A SITUAÇÃO DO DETENTOR DO BEM, e mesmo na hipótese de posse velha, tal exame é ordenado de forma preventiva e necessária, a depender do caso concreto (STJ 3ª Turma, REsp 555.027- MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.2004, j. 27.04.2004, DJU 07.06.2004,PG.223) Veja-se a lição da doutrina: "Superada a fase inicial e tomando o processo o curso ordinário (art. 931) é possível a concessão de tutela antecipada, que porém, a toda evidência não terá mais caráter liminar. Diversos são os fundamentos da liminar possessória e da tutela antecipada: a negativa da primeira não impede a concessão da segunda. ", (Lopes, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. Ainda, nesta mesma orientação: Em tese, nada impede que o litigante que não tenha obtido liminar possessória (por não ter conseguido demonstrar o lapso temporal da ofensa, ou a existência da própria posse) requiera e tenha deferida a antecipação da tutela, uma vez comprovados os pressupostos... Basta estarem preenchidos os requisitos exigidos para antecipação dos efeitos da tutela, indicados nos arts. 273 e 461, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da pretensão possessória. " (CIMARDI, Claudia Aparecida. Proteção processual da posse- 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, pg. 323) V- No caso dos autos foi designada audiência de justificação prévia, sem a concessão imediata de mandado liminar (fls. 35- TJ) A Agravante teve a oportunidade de oferecer contestação de forma plena, sendo tal peça objeto de impugnação da Agravada e também do DER que integrou o feito. Enfim, o feito JÁ SE ORDINARIZOU com a apresentação de contestação em mais de 20 laudas, intervenção do DER como assistente, a impugnação da empresa concessionária-Agravada e, também impugnação do DER. tomando o feito rumo absolutamente diverso do simples procedimento especial. No caso dos autos é inquestionável que já se operou situação de evidente CONTRADITÓRIO. O processo no Juízo de origem tem mais de 500 páginas de intervenções de todas as partes. VI- Por outro lado, a Agravante sustenta que a situação da ocupação da área junto à margem da BR 317, sendo tal área de direito público pertencente a faixa de domínio. O Juízo "a quo" não ignorou simplesmente a situação da ocupação alegada com prazo bem superior a um ano e dia, o que daria em princípio direito a permanência da Agravante na posse até final resultado da demanda. Mas como foi destacada na decisão hostilizada, esta situação do TEMPO DE OCUPAÇÃO deveria ceder diante do manifesto interesse público do DNER para que seja utilizada a faixa de domínio para o desvio do trânsito de caminhões, com benefício de número infindável de usuários, e prevenção de acidentes decisão de fls.18 a 21). decisão: AÇÃO DEMOLITÓRIA - QUIOSQUE CONSTRUÍDO NO ACOSTAMENTO DE RODOVIA EXPLORADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS APELANTE - ESTABELECIMENTO VISIVELMENTE SITUADO NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA - BEM DE USO COMUM DO POVO (ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL) - PERMISSÃO OUTORGADA PELO PODER PÚBLICO AO ANTIGO OCUPANTE NÃO COMPROVADA E QUE, AINDA QUE O FOSSE, TERIA CARÁTER PRECÁRIO, PODENDO SER REVOGADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA, A QUEM AS FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA FORAM DELEGADAS, SEM, EM REGRA, ENSEJAR QUALQUER DIREITO PARA O PARTICULAR - DESNECESSIDADE DE SE DISCUTIR A BOA-FÉ DESTA, DEVENDO PREVALECER O INTERESSE PÚBLICO RELATIVO À SEGURANÇA DOS PRÓPRIOS APELADOS E DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA RECORRENTE - PLEITO INDENIZATÓRIO NÃO APECIADO, NEM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, TAMPOUCO NESTA SEGUNDA, POR NÃO TER SIDO DEDUZIDO EM RECONVENÇÃO, CONFORME SERIA ADEQUADO - DEMANDA DEMOLITÓRIA PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Acórdão 7991, Rel. Des. Claudio de Andrade, 18ª C. Cível, TJPR, j. em 23.01.2008, v. u., DJ 7548). V - Desta forma, diante da ausência de motivos ensejadores para a concessão de EFEITO SUSPENSIVO deixo de admitir no caso vertente. Com efeito, da análise do caso concreto considero que apesar de relevantes a

fundamentação expendida pela agravante, não há razão fundada para suspender a decisão agravada. . Comunique-se o teor desta decisão ao juízo a quo, requisitem-se informações especialmente quanto ao cumprimento do art. 526/CPC, no prazo do art. 527, IV/CPC. Promova-se a intimação das partes Agravantes para os fins na forma do art. 527, V/CPC. Int. Curitiba, 05 de janeiro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHE RELATOR CONVOCADO.

0018 . Processo/Prot: 0744286-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/387054. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000415 Falência. Agravante: Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech, Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Agravado: Salvador Reginaldo Palazzo. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Interessado: Interpontal Hotels Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Recebo o recurso Agravo de Instrumento, pois em ato de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para sua admissibilidade. II -Vê-se que o ora agravante pretende modificar a decisão que autorizou o levantamento de honorários por advogado supostamente contratado pelo síndico da massa falida de INTERPONTAL HOTELS LTDA, sob argumento de que a forma pela qual foi fixada tal remuneração será motivo para proporcionar prejuízos aos credores que há mais de 20 (vinte) anos tentam reaver os valores junto a massa, não sendo compatível ainda a critério dos parâmetros estipulados no art. 67, da Lei 7.661/45. Por outro lado enfatiza que o Síndico, cujo advogado foi contratado e honorários fixados na forma da decisão agravada, não está procedendo com desempenho adequado e o necessário denodo na conclusão da falência, ficando sua atuação profissional longe do satisfatório apesar de já ter recebido em um ano o valor de R \$ 18.000,00, ou equivalente a, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês. Pede assim seja atribuído efeito suspensivo a decisão que arbitrou a remuneração do advogado contratado pelo síndico, e ao final pede provimento ao recurso para reformar a decisão proferida em 1º grau. Passo a Decidir: III Vislumbro por ora seja dado conceder antecipação de tutela quanto a suspensão PARCIAL do despacho agravado, por vislumbrao no presente caso concreto os requisitos autorizados para a concessão da medida. Não se olvida a dicção do art. 67, da Lei 7.661/45, bem como a atual previsão do art. 24, § 1º, da Lei 11.105/2005, quanto aos critérios previstos para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, no entanto, necessário obterem que tendo como base o valor total das dívidas a serem recuperadas, muitas vezes a remuneração fixada em relevo aos quanto a própria capacidade de pagamento do devedor ou instituir uma remuneração incompatível. IV No caso vertente, a única fonte de recursos apta ao pagamento dos credores habilitados é o valor depositado judicialmente e, recebido pela massa em razão de ação de desapropriação (autos 738/1999- fls. 31- TJPR), diante da ausência de outros recursos passíveis de arrecadação ao longo do processo de falência em tramitação a mais de 18 (dezoito) anos. É possível verificar que a própria existência de tais recursos seja decorrente do trabalho do advogado do síndico nas ações judiciais que culminaram com o afastamento dos interesses de terceiro sobre o imóvel desapropriado (SÉRGIO PEREIRA LOBO). No entanto, a fixação em 10% (dez por cento) exclusivamente ao advogado da massa parece destoar da perspectiva de recebimento pelos demais credores. Quanto ao valor já recebido de 5% (cinco por cento), inclusive por meio de Alvará Judicial expedido em 18 de novembro de 2010 (doc. Fls. 082) verifico que diante do prazo levado a efeito para o exame do presente Agravo de Instrumento qualquer providência atinente a suspensão está fatalmente prejudicada. Porém, diante da não formação de um juízo verossímil quanto à efetiva congruência do valor dos honorários já estipulado e, até mesmo com expressa menção de permitir a habilitação de metade dos valores dos honorários, ou seja, os outros 5 % (cinco por cento) como crédito quirografário a ser inscrito no concurso geral de credores, verifico neste aspecto caso de suspensão da decisão agravada. V- Assim, concedo parcialmente efeito suspensivo a decisão agravada obstando seja procedido novo pagamento ao Advogado do Síndico, notadamente ao valor remanescente de 5% (cinco por cento) arbitrados, até que se verifique o julgamento em definitivo do presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente e requisitem-se informações ao juízo do processo, especialmente quanto ao cumprimento do art. 526/CPC, no prazo do art. 527, IV/CPC. Intime-se os agravados para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC DESEMBARGADORA ORIGINÁRIA A QUAL FOI REALIZADA A DISTRIBUIÇÃO, NÃO SENDO CASO DE VINCULAÇÃO DESTE MAGISTRADO QUE ATENDEU EM REGIME DE PLANTÃO DURANTE O RECESSO. . Int. Curitiba, 04 de janeiro 2011. VICTOR MARTIM BATSCHE RELATOR CONVOCADO.

0019 . Processo/Prot: 0744830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000896 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Nora Alice de Almeida. Advogado: Ivo Wendt Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos sob nº 886/2006, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca Metropolitana de Curitiba na qual entendeu o Juízo a quo em rejeitar a impugnação aduzida pelo executado, no qual pretendia ver reconhecida sua tese de excesso a execução eis que a verba da condenação deveria ser aplicada sobre o valor dado a causa na Reconvenção e, não ao valor da causa do feito principal. 2. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que

implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). Ainda, esclareço que os Desembargadores substituídos fizeram a opção de não proceder a indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. 2. No caso do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO não há qualquer pedido de urgência a ser apreciado, sendo sua tramitação regular sem que existam alguns dos requisitos para a configuração das hipóteses de exceção a ser imediatamente analisada. A questão de ser verificada a incidência do valor da condenação fixada, seja sobre o valor da Reconvenção ou ao contrário sobre o se vislumbra ensejadora de dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a concessão de efeito suspensivo. 3. Com efeito, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO e, para fins de prosseguimento devem ser tomadas as seguintes providências: a) Oficie-se ao D. Juízo "a quo" para que preste as informações pertinentes (art. 527, inc. IV, do CPC) autorizando desde logo ao Chefe da Seção desta 18ª Câmara a proceder a solicitação pertinente, por meio de Ofício ou pelo sistema Mensageiro. b) Promova-se a intimação do Advogado da parte Agravada para os fins do art. 527, inc. V, do CPC, para responder no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não se tratando, de feito a que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências o feito deverá ser encaminhamento ao E. Desembargador originário. Curitiba, 04 de janeiro de 2011 VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Designado (recesso)

0020 . Processo/Prot: 0745676-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022251-42.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Agravado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Ricardo Hasson Sayeg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho:

1. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). Ainda, esclareço que os Desembargadores substituídos fizeram a opção de não proceder a indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. 2. No caso do presente Agravo de Instrumento, o Agravante pretende a revogação da decisão proferida pelo Juízo " a quo", de modo a evitar que os bens em posse do devedor sejam transferidos a terceiro, até mesmo por meio de artifício fraudulento para evitar o êxito na busca e apreensão. Segundo de depreende, houve um financiamento de maquinário agrícola, gravado com cláusula de alienação fiduciária, estando a parte Agravada inadimplente com o pagamento das parcelas mensais. Todavia, proposta ação de Busca e Apreensão, foi indeferida a medida com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, observando que a empresa Agravada está atualmente em Recuperação Judicial. Afirma o recorrente que embora os créditos estejam sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial o mesmo não se aplica no tocante aos direitos de propriedade, não se conformando assim com a permanência dos bens em poder da devedora-agravada. A agravante com o cargo de fiel depositário, após o cumprimento do regular mandado de busca e apreensão. 3. Consta dos autos a decisão de deferimento da Recuperação Judicial em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (Autos nº 14.720-45.2010.8.16.0019), estando tal procedimento em curso na forma regular. Na aludida recuperação, em tema de bens sujeitos a garantia de alienação fiduciária, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 de fato estabelece uma situação de exceção, na medida em que ao mesmo tempo assegura os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais ao credor, também estipula que não seja autorizada a retirada do estabelecimento em recuperação, dos eventuais bens essenciais a sua atividade empresarial (art. 6º, § 4º, da LRJ). 4. É evidente que não se trata notícia ou prova incontroversa, se os bens alienados fiduciariamente (duas grades aradoras da marca tatu- NF de fls. 39) sejam ou não essenciais a atividade da Agravada que opera no ramo de derivados de soja com produção voltada ao mercado externo. Todavia, existe notícia de atividades em várias cidades no Estado do Mato Grosso (Sorriso, Cuiabá, Sinop e Nova Xavantina), ou no Paraná (Ponta Grossa, Maringá), sendo tais regiões voltadas a atividade agrícola, e quiçá, a empresa utiliza destes maquinários para atividades lavoureiras, que é aliás a finalidade daqueles equipamentos. De fato, na atual situação da recuperação judicial e, observando a existência de indícios quanto a situação de atividades rurais, ainda que de forma secundária pela empresa Agravada, não há como afastar de forma indubitosa a possibilidade dos bens vinculados ao contrato NÃO SEJAM REALMENTE ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL, caso em que se permite precariamente não se retirem os bens da esfera de apreensão objetiva pelo Agravante. 5. Por outro lado não vislumbro a situação de risco irreparável ou de difícil reparação no argumento de que a não concessão da busca poderá permitir a venda fraudulenta para terceiros, prejudicando a garantia do financiamento inadimplido. Certamente eventuais atos escusos estarão sujeitos ao crivo do Juiz da própria Recuperação Judicial e até mesmo pela zelosa atuação do administrador já nomeado, cabendo ao Agravante desde logo manifestar suas preferências creditícias. 6. Com efeito, não vislumbro seja dado a conceder efeito ativo ao recurso, mantendo-se por ora a decisão agravada, até julgamento definitivo desta Câmara. Para fins de prosseguimento devem ser tomadas as seguintes providências: a) Oficie-se ao D. Juízo "a quo" para que preste as informações pertinentes (art. 527, inc. IV, do CPC) autorizando desde logo ao Chefe

da Seção desta 18ª Câmara a proceder a solicitação pertinente, por meio de Ofício ou pelo sistema Mensageiro. b) Promova-se a intimação do Advogado da parte Agravada para os fins do art. 527, inc. V, do CPC, para responder no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após não se tratando, de feito a que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências o feito deverá ser encaminhamento ao E. Desembargador originário. Curitiba, 06 de janeiro de 2011 VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Designado (recesso)

0021 . Processo/Prot: 0745903-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396638. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007332-46.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Agravante: Vilson Santana, Cleomar Agostinho Pozza, Erison de Oliveira Silverio (maior de 60 anos), Darci José Zanardi, Orlando José Pinto de Oliveira, Jacir Zorzo (maior de 60 anos), Jair Pereira do Nascimento, Rose Maria Cadena, Adavilson Schieferdeker, Neusa Rampanelli, Alvaro Zigowski, Alvinio Alves Perone (maior de 60 anos), Alcides Parcianello Junior, Osmar Baú, Ivanir Paulo Groth, Fabio Dutra Ferreira, Ornelio Gross, Gelson Almeida, Maicon Roberto Simonetti. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Aline Berlatto. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inicialmente enfatizo que este Magistrado, se encontra designado para atender os feitos de NATUREZA URGENTE E NECESSÁRIOS A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, em regime de plantão, perante a 18ª Câmara Cível do TJPR, o que implica na substituição de todos os Desembargadores integrantes da respectiva Câmara, em conformidade com convocação formalizada para o período do recesso forense instituído na forma da Resolução nº 16/2010 do Egrégio Órgão Especial (de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011). Ainda, esclareço que os Desembargadores substituídos fizeram a opção de não proceder a indicação de funcionários conforme previsto no art. 4º, e § 1º, da aludida Resolução. 2. No caso do presente Agravo de Instrumento, o pedido de urgência a ser considerado é tão somente quanto a suspensividade da decisão recorrida, evitando-se que o feito venha a ser extinto se não for atendido o comando da Portaria que limita o litisconsórcio ativo em determinadas ações de repetição de indébito. Com efeito, somente neste aspecto a eventual situação a de ser apreciada, Veja-se que pretendem os Agravantes discutir a validade da Portaria do D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, através da qual estabeleceu o limite de 10 (dez) litisconsortes no polo ativo das ações a serem propostas ao tempo em que a pretensão da inicial é subscrita por 20 (vinte) pretendentes, e patrocinada por intermédio de uma associação (ABRACI). A decisão que se reporta a tal Portaria, sendo exarada em despacho interlocutório estaria a ensejar a discussão por via do regular Agravo de Instrumento. 3. Com efeito, com a finalidade de obstar seja procedida a extinção do feito por eventual descumprimento da limitação do litisconsórcio julgamento definitivo desta Câmara ,e para fins de prosseguimento devem ser tomadas as seguintes providências: a) Oficie-se ao D. Juízo "a quo" para que preste as informações pertinentes (art. 527, inc. IV, do CPC) autorizando desde logo ao Chefe da Seção desta 18ª Câmara a proceder a solicitação pertinente, por meio de Ofício ou pelo sistema Mensageiro. Entendo dispensável na situação vertente a ouvida da parte contrária, até mesmo diante do fato de que não existiu sequer citação 4. Após não se tratando, de feito a que se aplica a vinculação deste Relator designado, cumpridas tais providências o feito deverá ser encaminhamento ao E. Desembargador originário. Curitiba, 06 de janeiro de 2011 VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Designado (recesso)

0022 . Processo/Prot: 0746346-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396037. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002586-54.2010.8.16.0158 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Batista Pinto. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se a agravada pessoalmente para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0746386-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382552. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001447-94.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Fernandes Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Charles Hermant Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0746417-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/396419. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-68.2010.8.16.0163 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - C.f.i.. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Jucimara Custódio de Melo. Advogado: Yara Bruniera, Carlos Henrique de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso, bem como informe se o depósito judicial de fl. 56-TJ abrange o percentual de 10% relativo às custas e aos honorários advocatícios, encargos estes devidos para fins

de purgação da mora, conforme decisão de fl. 30-TJ. Após, voltem. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias
0025 . Processo/Prot: 0713088-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/268527. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000045 Dissolução de Sociedade. Agravante: Lifetec - Indústria e Comércio Ltda, Célio Gilson Netzel, Osvaldo Lourenço Monteiro, Aloísio Darci Netzel. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobatto de Carvalho. Agravado: Antonio Inácio Abrahão Ribeiro, Luiz Antonio Abrahão Ribeiro, Fernando Antonio Abrahão Ribeiro. Advogado: Marcello Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar resposta

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00068

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	037	0708689-7
Ademir Simões	069	0723499-9
Adriane Ravelli	083	0726504-7
Albaidilo Silva Carvalho	004	0539615-6/01
Alceu Luiz Pillonetto	011	0677977-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0694337-7/01
	058	0718715-5
	081	0726397-2
Alexandro Dalla Costa	018	0698846-7/01
Aline Bratti Nunes Pereira	075	0725076-4
Amandio Sbrussi	014	0685757-0/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	070	0723527-8
Ana Lucia França	027	0702923-0/01
Anderson Leonel Prado Henrard	012	0684291-3
André Ricardo Brusamolín	052	0715497-0/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0614259-4
Angeliño Luiz Ramalho Tagliari	076	0725823-3
Antônio Camargo Junior	068	0722817-3
Antonio Leal do Monte	002	0464306-9
Antonio Saonetti	006	0603623-7/01
Ariel Ventura de Andrade	045	0711926-0/01
Arlindo Menezes Molina	049	0713992-2/01
Arthur Ricardo Silva Travaglia	069	0723499-9
Aurélio Ferreira Galvão	002	0464306-9
Blas Gomm Filho	069	0723499-9
Braulio Belinati Garcia Perez	039	0709488-4
	042	0710016-5/01
	048	0713688-3/01
	061	0720016-8/01
	064	0721161-2
	066	0722008-4/01
	074	0724800-6
	075	0725076-4
	088	0729334-7/01
Bruno André Souza Colodel	046	0712566-8/01
Camila Fernanda Schneider	070	0723527-8
Carla Kelli Schöns	084	0726805-9
Carlos Araúz Filho	009	0659701-5/01
Carlos Augusto Rumiato	038	0709478-8/01
Carlos Renato Cunha	014	0685757-0/01
	047	0713428-7/01
Celso Hideo Makita	048	0713688-3/01
Cristian de Sales Von Rondow	038	0709478-8/01
Daniél Hachem	001	0387631-3/01
	010	0661320-1/01
	051	0715448-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	056	0718269-8/01
Daniele Lie Watarai	031	0705383-8/02
Daniele Naldi Lucas	080	0726291-5
Danielle Zanini Graça	084	0726805-9
Denio Leite Novaes Junior	083	0726504-7
Djalma Goss Sobrinho	008	0642037-9
Douglas dos Santos	062	0720442-8
Edgar Kindermann Speck	009	0659701-5/01
Edison Roberto Massei	049	0713992-2/01
Edmar Luiz Costa Junior	050	0715039-8/01
Edmundo Manoel Santana	065	0721494-6
Eduardo José Pereira Neves	070	0723527-8
Élcio Luiz Kovalhuk	084	0726805-9
Élinton Borges Zansavio da Silva	079	0726214-8
Elisângela de Almeida Kavata	039	0709488-4
	066	0722008-4/01
	088	0729334-7/01
Elizeu Mendes da Silva	053	0716066-9/01
Érica Hikishima Fraga	086	0728742-5
Ermani José Pera Junior	066	0722008-4/01
Euclides Alves da Rocha L. Neto	021	0700971-8/02
Evanildes Camargo	022	0701415-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0465294-8
	005	0601224-6/02
	018	0698846-7/01
	022	0701415-9/01
	026	0702306-9/01
	028	0703061-9/01
	032	0705623-7/01
	035	0707236-2/01
Fábio dos Reis Ruiz	039	0709488-4
Fábio Rotter Meda	036	0707786-7/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	032	0705623-7/01
Felippe Abu-Jamra Corrêa	044	0711575-3/01
Fernanda Michel Andreani	088	0729334-7/01
Fernando Augusto Ogura	006	0603623-7/01
Fernando Onesko	077	0725825-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	044	0711575-3/01
Flávio Piarro de Paula	024	0701951-0/01
	025	0701951-0/02
	033	0705769-8/01
	034	0705769-8/02
	040	0709782-7/01
	041	0709782-7/02
Frederico A. M. d. R. Lacerda	072	0724752-5
Gerson Luiz Armiliato	013	0684297-5
Giancarlo Ampessan	060	0719963-5
Gilberto Pedriali	083	0726504-7
Gilberto Stinglin Loth	047	0713428-7/01
Gilian Pacheco	059	0719510-4
Giovana Cezalli Martins	013	0684297-5
Giovani Gionédís	033	0705769-8/01
	034	0705769-8/02
Giseli Ito Gomes Afonso	046	0712566-8/01
Glauce Kossatz de Carvalho	043	0711520-8/01
	052	0715497-0/01
	062	0720442-8
	067	0722346-9
Glaucio Josafat Bordun	019	0700563-6/01
Guilherme Assad de Lara	077	0725825-7
Guilherme Borba Vianna	003	0465294-8
Gustavo Frazão Nardin	060	0719963-5
Gustavo Teixeira Villatore	019	0700563-6/01
Gustavo Viana Camata	024	0701951-0/01
	025	0701951-0/02
	033	0705769-8/01
	034	0705769-8/02
Hellison Eduardo Alves	068	0722817-3
Herick Mardegan	086	0728742-5
Igo Iwant Losso	023	0701610-4/01
Isabella Cristina Gobetti	079	0726214-8
Izabela C. R. C. Bertanuncio	071	0723823-5
Jair Antônio Wiebelling	015	0690131-9/01

	016	0694337-7/01
	050	0715039-8/01
	057	0718697-2
	059	0719510-4
	074	0724800-6
	085	0727122-9
Janaina Rovaris	004	0539615-6/01
	019	0700563-6/01
	059	0719510-4
	008	0642037-9
Jane Gláucia Angeli Junqueira		
Jean Carlos Machado	012	0684291-3
João Leonel Antocheski	058	0718715-5
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	046	0712566-8/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	087	0728833-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	082	0726465-5
José Augusto Araújo de Noronha	036	0707786-7/01
	065	0721494-6
José Carlos Dias Guilherme	038	0709478-8/01
José de César Ferreira	035	0707236-2/01
José Eduardo de Assunção	031	0705383-8/02
José Gonzaga Soriani	002	0464306-9
	049	0713992-2/01
José Ivan Guimarães Pereira	058	0718715-5
José Marega	002	0464306-9
	049	0713992-2/01
José Pedro de Paula Soares	060	0719963-5
Josiele Zampieri da Mata	066	0722008-4/01
Júlio Cesar Dalmolin	015	0690131-9/01
	016	0694337-7/01
	017	0696386-8/01
	050	0715039-8/01
	057	0718697-2
	059	0719510-4
	061	0720016-8/01
	074	0724800-6
	076	0725823-3
	085	0727122-9
	078	0726003-5
	084	0726805-9
	065	0721494-6
Júlio César Subtil de Almeida		
Karine Maria Haydn Credidio		
Karolyne Cristina Albino Quadri	023	0701610-4/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan		
	053	0716066-9/01
	054	0717687-2/01
	072	0724752-5
Lauro Fernando Zanetti	015	0690131-9/01
	031	0705383-8/02
	035	0707236-2/01
	057	0718697-2
	080	0726291-5
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0690131-9/01
	032	0705623-7/01
	079	0726214-8
	080	0726291-5
Leonardo Della Costa	018	0698846-7/01
Leonardo Sperb de Paola	060	0719963-5
Leonel Trevisan Júnior	007	0614259-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0701951-0/01
	025	0701951-0/02
	030	0704277-1/01
	040	0709782-7/01
	041	0709782-7/02
	063	0721160-5
Luana de Fátima Pozzobom	072	0724752-5
Luciana Pigatto Monteiro	003	0465294-8
Luciane Castilhos Arnold	035	0707236-2/01
Luciane Kitanishi	057	0718697-2
	089	0731145-1
Luciano Dalmolin	046	0712566-8/01
Luciano de Souza Castelani	018	0698846-7/01
Luciano Marcio dos Santos	080	0726291-5
Luciano Salimene		

Luís Oscar Six Botton	004	0539615-6/01			082	0726465-5
	019	0700563-6/01		Nilo de Oliveira Neto	008	0642037-9
	059	0719510-4		Nílto Sales Vieira	076	0725823-3
Luiz Carlos da Rocha	007	0614259-4		Oldemar Mariano	050	0715039-8/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	046	0712566-8/01			073	0724759-4
Luiz Fernando Brusamolín	017	0696386-8/01			087	0728833-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	036	0707786-7/01		Olívio Gamboa Panucci	064	0721161-2
	065	0721494-6			071	0723823-5
Luiz Lúcio da Silva	001	0387631-3/01		Patrícia Carla de Deus Lima	088	0729334-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0601224-6/02			018	0698846-7/01
	028	0703061-9/01			022	0701415-9/01
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	054	0717687-2/01			026	0702306-9/01
Marcel Souza de Oliveira	052	0715497-0/01			032	0705623-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	046	0712566-8/01		Patrícia Gomes Iwersen	035	0707236-2/01
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	042	0710016-5/01		Paula Karena Felice de Sales	051	0715448-7
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	030	0704277-1/01		Paulo Giovanni Fornazari	058	0718715-5
	075	0725076-4			012	0684291-3
Márcia Loreni Gund	015	0690131-9/01		Paulo Roberto Azeredo	013	0684297-5
	016	0694337-7/01			043	0711520-8/01
	050	0715039-8/01		Paulo Roberto Barbieri	045	0711926-0/01
	057	0718697-2		Paulo Roberto Gomes	007	0614259-4
	059	0719510-4		Paulo Rogério Sanches	004	0539615-6/01
	074	0724800-6		Pedro Augusto Cruz Porto	081	0726397-2
	085	0727122-9		Pedro Paulo Pamplona	004	0539615-6/01
Marcia Regina Beltrão Mottim	070	0723527-8		Pedro Ribas de Mello	052	0715497-0/01
Márcio Marcon Marchetti	076	0725823-3		Priscila Caramori Toledo	009	0659701-5/01
Márcio Ribeiro Pires	020	0700971-8/01		Priscila Dantas Cuenca	037	0708689-7
	055	0717831-0/01			033	0705769-8/01
Márcio Rogério Depolli	039	0709488-4		Rafael Knorr Lippmann	034	0705769-8/02
	042	0710016-5/01		Rafaella Gussella de Lima	044	0711575-3/01
	048	0713688-3/01		Reinaldo Chaves Rivera	046	0712566-8/01
	061	0720016-8/01		Renata Caroline Talevi da Costa	060	0719963-5
	066	0722008-4/01		Renata Cristina Costa	057	0718697-2
	074	0724800-6		Renata Cristina Obici	032	0705623-7/01
	075	0725076-4		Renata Rodrigues Salles	048	0713688-3/01
	088	0729334-7/01		Renato Golba	005	0601224-6/02
Marco Antonio Barzotto	013	0684297-5		Renato Oliveira de Azevedo	005	0601224-6/02
Marco Antônio Fagundes Cunha	043	0711520-8/01			020	0700971-8/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	029	0703200-6		Ricardo Pavão Tuma	021	0700971-8/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	011	0677977-7/02		Roberto Antônio Busato	073	0724759-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	083	0726504-7		Roberto Carlos Goldman	050	0715039-8/01
Marcos Dutra de Almeida	082	0726465-5		Roberto Santos Oliveira	044	0711575-3/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirulli	085	0727122-9		Robson Perin	023	0701610-4/01
Mari Neusa Gerwinski	056	0718269-8/01		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	068	0722817-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	037	0708689-7		Rodrigo Celestino Darini	047	0713428-7/01
	063	0721160-5		Rodrigo Pesente	010	0661320-1/01
Maria Izabel Bruginski	058	0718715-5		Rodrigo Rockenbach	058	0718715-5
Maria Leticia Brusch	071	0723823-5		Rosemar Angelo Melo	027	0702923-0/01
Mariana Marçal Araújo	036	0707786-7/01		Rubens Carlos Bittencourt	067	0722346-9
Mariana Piovezani Moreti	079	0726214-8		Rubielle Giovana B. Magagnin	055	0717831-0/01
Marjorie Ruela de Azevedo	063	0721160-5		Sebastião Mendes da Silva	068	0722817-3
Maurício Borba	070	0723527-8		Sérgio Antônio Meda	053	0716066-9/01
Maurício Kavinski	017	0696386-8/01		Sérgio Fabrício Sanvido	036	0707786-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	062	0720442-8		Sérgio Luiz Belotto Junior	039	0709488-4
Mayra de Miranda Fatur	024	0701951-0/01		Sérgio Luiz Zandoná	068	0722817-3
	025	0701951-0/02		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	084	0726805-9
	033	0705769-8/01		Shirleny Maria dos Santos Massei	015	0690131-9/01
	034	0705769-8/02		Shiroko Numata	049	0713992-2/01
Mieko Ito	086	0728742-5		Silvio Nagamine	026	0702306-9/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	083	0726504-7		Simone Daiane Rosa	007	0614259-4
Mirella Parra Fulop	024	0701951-0/01			064	0721161-2
	025	0701951-0/02		Tatiana Gaertner	066	0722008-4/01
Miriam Borges Loch	008	0642037-9		Tatiana Vanessa Romano	004	0539615-6/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	088	0729334-7/01		Teresa Arruda Alvim Wambier	066	0722008-4/01
Moaci Mendes Leite	029	0703200-6		Thalyta Emanuelle dos Santos	005	0601224-6/02
Nathália Kowalski Fontana	037	0708689-7		Thiago de Freitas Marcolini	027	0702923-0/01
Nelson Anciutti Bronislowski	077	0725825-7		Tiago Augusto de Macedo Binati	069	0723499-9
Neri Luiz Cenzi	089	0731145-1		Tobias de Macedo	008	0642037-9
Newton Dorneles Saratt	006	0603623-7/01		Ursula Ernlund S. Guimarães	072	0724752-5
					061	0720016-8/01

Valéria Caramuru Cicarelli

Volnei Leandro Kottwitz

Walmor Junior da Silva

Walter Ramos Netto

Wesley Toledo Ribeiro

William Lucini Malacarne

Yuriko Ando

Zaqueu Subtil de Oliveira

074 0724800-6
016 0694337-7/01
058 0718715-5
081 0726397-2
067 0722346-9
055 0717831-0/01
043 0711520-8/01
026 0702306-9/01
089 0731145-1
028 0703061-9/01
078 0726003-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0387631-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/53238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 387631-3 Apelação Cível. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Luema Crivellaro Valladolid. Advogado: Luiz Lúcio da Silva. Embargante: Banco Itau Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão verificada no acórdão, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NOVA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ENTÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO VERIFICADA, SOBRE O DISPOSTO NA LEI 10.931/2004 E NO ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, SEM EFEITO INFRINGENTE. Embargos de declaração providos, sem efeito infringente.

0002 . Processo/Prot: 0464306-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/296604. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000417 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Natalício de Melo. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação da decisão recorrida, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, excluir do provimento parcial do recurso de apelação interposto por José Natalício de Melo a determinação de que os juros remuneratórios deveriam incidir a 12% ao ano, permanecendo o disposto na r. sentença quanto a questão. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 543 C DO CPC. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONEXA COM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ATUALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros, quando não pactuada, deve observar a taxa média de mercado. (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). 2. Em juízo de retratação, exclui-se do dispositivo do acórdão a determinação de que os juros remuneratórios deveriam incidir a 12% ao ano. Permanece o provimento parcial, em decorrência do acolhimento de outro pedido da parte. Recurso de Apelação 1 provido parcialmente.

0003 . Processo/Prot: 0465294-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/298001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000113 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Banestado Sa, Banestado Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Apelado: Megamídia Publicidade e Comunicação Ltda, Celso Ayrton Hey. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II do CPC, estender o provimento do recurso de apelação, para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa legal, aplicando-se em substituição à taxa média de mercado; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REVISÃO DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO PELA CÂMARA. POSICIONAMENTO ADOTADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. SOBRESTAMENTO. EXEGESE DO ART 543-C, §1º. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. POSICIONAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 543-C, §7º., II DO CPC. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. RESTRIÇÃO À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Juízo de retratação. Exegese do art. 543-C, §7º., II do CPC. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Taxa de juros remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, os juros remuneratórios somente podem ser limitados à taxa média de mercado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais formaram jurisprudência pacífica na Corte Superior, gerando sobrestamento dos recursos nos Tribunais Estaduais, com posterior fixação de recurso especial representativo da controvérsia. 3. Decisão de reconsideração. As demais questões discutidas no V. Acórdão e não abordadas nos referidos recursos especiais representativos, permanecem inalteradas, motivo pelo qual, transcorrido o prazo recursal, os autos devem ser encaminhados à 1ª. Vice-Presidência para o respectivo juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Recurso provido. Juízo de Retratação em Recursos Repetitivos.

0004 . Processo/Prot: 0539615-6/01 Agravo

. Protocolo: 2010/382443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 539615-6 Apelação Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Espólio de Affonso Ary Medeiros, Espólio de René Szczesniak, Benedito Monteiro Bill. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557, CPC. Agravo interno desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0601224-6/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/160353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0601224-6/00 Cautelar. Embargante: Carlos Cezar Luiz. Advogado: Renato Golba. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos infringentes. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Taxas flutuantes. Contrato não apresentado. Limitação à taxa média de mercado mantida. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, na falta de apresentação do instrumento contratual, a taxa dos juros deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, com base nos artigos 112 e 113 do Código Civil vigente, pois os negócios jurídicos devem ser interpretados considerando a intenção das partes ao firmá-los, levando em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato, ressalvados os períodos em que as taxas praticadas forem inferiores à taxa média, devendo, nesses períodos, ser mantidas as aplicadas porque mais favoráveis ao correntista. Embargos infringentes rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0603623-7/01 Agravo

. Protocolo: 2009/242971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 603623-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Ana Alice de Carvalho de Barros, Anete Cordeiro dos Santos, Asael Moraes Nogueira, Elenor Turra, Ivone Tacla, Josimeiry Gonçalves Mattos, Lurdes João Pereira, Valdir João Pereira, Waldemiro Hack. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ENCONTRAR-SE EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA TRIBUNAL. DECISÃO PROFERIDA QUE OBSERVOU POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO DAS QUESTÕES RELATIVAS À PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ÍNDICES DE CORREÇÃO E DIREITO ADQUIRIDO DOS CORRENTISTAS-POUPADORES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0614259-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/229243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00022377 Ordinária. Apelante: Murilo Lopes

Buchmann. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, eis que a decisão exarada está em consonância com a orientação fixada em recurso representativo da controvérsia, e, em consequência, determinar a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para exame da admissibilidade do recurso especial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. JULGAMENTO PELA CÂMARA. ORIENTAÇÃO ADOTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Constatado que o entendimento adotado no julgamento de recurso de apelação está em consonância com a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Apelação Cível nº. 614.259-4 Justiça, em recurso repetitivo, não cabe exercício de juízo de retratação. 2. Juízo de retratação não exercido.

0008 . Processo/Prot: 0642037-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/349549. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000648 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Nilo de Oliveira Neto, Miriam Borges Loch. Apelado: Cácio Teixeira Branco. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati, Jane Glauca Angeli Junqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão recorrida, com base no artigo 110, do RITJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Revisão de contratos bancários. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Inaplicabilidade. Situação distinta. Juros remuneratórios. Pedido de limitação das taxas por ser abusiva a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Súmula 382/STJ. Manutenção das taxas aplicadas. Decisão mantida. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ), não justificando a limitação dos juros à taxa média de mercado quando não demonstrado nos autos que foi praticada de forma abusiva.

0009 . Processo/Prot: 0659701-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/375963. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659701-5 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Scredí Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Embargado: Antonio Pedro Massola, Maria Aparecida dos Reis Massola, Luiz Clovis Massola. Advogado: Pedro Ribas de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIIDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0661320-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/376739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 661320-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Lemos e Fredegotto Ltda, Ernesto Fredegotto Junior. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. A contradição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0677977-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/375068. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677977-7 Apelação Cível. Embargante: Roberney Moro Veltrini. Advogado: Alceu Luiz Pilonetto. Embargado: Tendência - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Roberney Moro Veltrini. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Os

embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0684291-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141155. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012075-17.2005.8.16.0021 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari. Apelado: Orlando Vascelai (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Machado, Anderson Leonel Prado Henrard. Interessado: Auto Posto Vascelai Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo retido e, julgar prejudicada a análise dos recursos de apelações, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA E CAUTELAR PREPARATÓRIA. AGRAVO RETIDO NA AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE RECONHECE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. Ficando delimitado através da sentença proferida nos embargos à monitoria que a tutela jurisdicional seria proferida somente com relação ao contrato firmado no ano de 1999, é possível que o correntista proponha ação revisional objetivando a revisão de contratos anteriores aquele objeto do processo monitorio. Caso ocorre-se realmente a impossibilidade de análise estar-se-ia violando o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, através do qual nenhuma lesão de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Agravo retido provido. Apelação Cível 1 prejudicada. Apelação Cível 2 prejudicada

0013 . Processo/Prot: 0684297-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141156. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012000-41.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Apelante (2): Orlando Vascelai, Auto Posto Vascelai Ltda. Advogado: Marco Antonio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo retido e, julgar prejudicada a análise dos recursos de apelações, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA E CAUTELAR PREPARATÓRIA. AGRAVO RETIDO NA AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE RECONHECE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. Ficando delimitado através da sentença proferida nos embargos à monitoria que a tutela jurisdicional seria proferida somente com relação ao contrato firmado no ano de 1999, é possível que o correntista proponha ação revisional objetivando a revisão de contratos anteriores aquele objeto do processo monitorio. Caso ocorre-se realmente a impossibilidade de análise estar-se-ia violando o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, através do qual nenhuma lesão de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Agravo retido provido. Apelação Cível 1 prejudicada. Apelação Cível 2 prejudicada

0014 . Processo/Prot: 0685757-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/321610. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685757-0 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Augusto Rampazzo. Advogado: Carlos Renato Cunha. Embargado: Carlos Antonio Deliberador. Advogado: Amandio Bruschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcelo Augusto Rampazzo, e acolhê-los parcialmente, para sanar as omissões constantes do acórdão relacionadas à nulidade das cambiais e da penhora, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGIOTAGEM. PRÁTICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CAMBIAIS E DA PENHORA. PEDIDO ALTERNATIVO. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração por meio dos quais, a despeito da alegação de omissão, pretende-se rediscutir a valoração da prova feita no julgamento da apelação. 2. Reformada a sentença mediante a qual o pedido principal constante de embargos à execução foi julgado Embargos de Declaração nº. 685.757-0/01 procedente, impõe-se a análise de eventuais pedidos alternativos, não apreciados em primeiro grau, sob pena de omissão. 3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, sem modificação do julgado.

0015 . Processo/Prot: 0690131-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/396133. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 690131-9 Apelação Cível. Embargante: Maurício Giacomel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sheatelli Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Maurício Giacomel. EMENTA: Embargante: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS. LEGALIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. Embargos de Declaração nº 690.131-9/01 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0694337-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/375052. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 694337-7 Apelação Cível. Embargante: Ademir da Silva Rosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PROPÓSITO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0696386-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/349025. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696386-8 Apelação Cível. Embargante: Francislaíne Rosa Padilha. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Santander - Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 17/11/2010 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Fim infringente. Reapreciação do julgamento. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0698846-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/397629. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698846-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Luiz Arduino Vanzella (maior de 60 anos), Valdir Formighieri (maior de 60 anos), Virgílio Beal, Luiz Carlos Fabris, Olvides Gaffuri (maior de 60 anos), Davi Nathan Benvenuti, Moacir Neodi Vanzzo, Ailton José Meinerz, Adir Ailton Parizotto, Lourdes Ignes Grespan. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novo Chadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO-PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.

0019 . Processo/Prot: 0700563-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/375355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 700563-6 Apelação Cível. Embargante: Meiber Representações Ltda Me. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glauco Josafat Bordun. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL PESSOA JURÍDICA. Recurso desprovido. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cuinho infringentes.1

0020 . Processo/Prot: 0700971-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/366754. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700971-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Distribuidora Wilson de Calçados Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os recursos de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. Recurso desprovido. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cuinho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.

0021 . Processo/Prot: 0700971-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/366723. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700971-8 Apelação Cível. Embargante: Distribuidora Wilson de Calçados Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os recursos de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. Recurso desprovido. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cuinho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.

0022 . Processo/Prot: 0701415-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/376209. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701415-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Adão de Farias Garbe, Nicolau Berezoski. Advogado: Evanildes Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0023 . Processo/Prot: 0701610-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/373294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 701610-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Artur Camargo (maior de 60 anos), Daniel Pigatto Camargo, Leonardo Pigatto Camargo. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, na parte conhecida, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR I (MARÇO/ABRIL E ABRIL/MAIO DE 1990). PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIAS INÉDITAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 626307. DECISÃO. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. TESES Embargos de Declaração nº. 701.610-4/01 ABORDADAS. MANIFESTAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA

MATÉRIA. 1. As matérias não abordadas na apelação constituem verdadeira inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade. 2. A suspensão de demandas em decorrência da análise de recurso repetitivo (artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil) é admissível nos casos de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado pela decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 5. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 6. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0701951-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/340995. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701951-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Anira Lillian Venturini. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010 **DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.** Não se admite a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

0025 . Processo/Prot: 0701951-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/340996. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701951-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anira Lillian Venturini. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010 **DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.** Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

0026 . Processo/Prot: 0702306-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/388971. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702306-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Jose Luiz. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010 **DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES.** Embargos de declaração rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0702923-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/375159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702923-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander - Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyla Emanuelle dos Santos. Embargado: Sandra Regina da Fonseca. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO. MATÉRIAS INÉDITAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As matérias não abordadas na apelação constituem verdadeira inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

0028 . Processo/Prot: 0703061-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/374910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 703061-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antônio Ramos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Yuriko Ando. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

TESE JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado pela decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. Embargos de Declaração nº. 703.061-9/01 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0703200-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209325. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009985-28.2003.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Eletro Aliança Comércio de Motores, Peças e Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Eletro In-matec Motores e Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Moaci Mendes Leite. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010 **DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Eletro Aliança Comércio de Motores, Peças e Materiais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO NA EXECUÇÃO. REQUISITOS. RECIPROCIDADE DE CRÉDITOS. HOMOGENEIDADE DAS PRESTAÇÕES. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. DÉBITO DA PARTE EXEQUENTE. PRESTAÇÕES SUJEITAS A TERMO. VENCIMENTO. CURSO DO PROCESSO. EXIGIBILIDADE. ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.** 1. Para que haja compensação de débitos, imprescindível é que haja reciprocidade de créditos, homogeneidade e exigibilidade das prestações. 2. A prestação sujeita a termo que se torna exigível no transcurso da demanda pode ser objeto de compensação, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. O valor da multa coercitiva contratual deve ser suficiente para infundir no obrigado a intenção de atender à prestação contratual, sem, contudo, constituir enriquecimento sem causa da parte contrária, em proporções que lhe seja mais benéfico o desatendimento da ordem, de sorte que deve ser mantida a redução determinada em sentença se o valor inicialmente fixado era desproporcional e não razoável. 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0030 . Processo/Prot: 0704277-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/376543. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704277-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Armando Bonfim (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010 **DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A. EMENTA: Embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 591797-SP. SUSPENSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0705383-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/370470. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 705383-8/01 Agravo, 705383-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Embargado: Cleusa Regina Secco Miranda. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010 **DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.** Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

0032 . Processo/Prot: 0705623-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/376412. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 705623-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0705769-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/340978. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705769-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Anira Lilian Venturini. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Priscila Dantas Cuenca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0705769-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/340978. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705769-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Anira Lilian Venturini. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Priscila Dantas Cuenca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010 DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0707236-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/388977. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707236-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Moises de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIIDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0707786-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/375916. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 707786-7 Apelação Cível. Embargante: Walter Marcondes Filho. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Fim infringente. Reapreciação do julgamento. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0708689-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001806-37.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelante (2): Karoline Bello Pellegrinello Korne. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (Banco do Brasil S/A), bem como em não conhecer o apelo 2 (Karoline Bello Pellegrinello Korne), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de indenização. Contrato bancário. Salários depositados em conta-corrente. Funcionário público. Retenção de salário para cobrir saldo devedor. Impossibilidade. Violação ao artigo 7º, X, da Constituição Federal. Autos conclusos no curso do prazo para interposição de recurso. Ausência de pedido de reabertura de prazo. Recurso intempestivo. 1. A retenção dos salários do correntista para o pagamento de débitos de operações bancárias acaba por afrontar o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", conforme dispõe artigo 7º, X, da Constituição Federal. 2. Estando

os autos conclusos no curso do prazo para interposição de recurso, de modo a causar obstáculo judicial, cabe à parte lesada, informar ao juiz da causa, mediante petição aos autos, pugnando pela reabertura do prazo, sob pena de intempestividade do recurso. Apelação 1 não provida e apelação 2 não conhecida.

0038 . Processo/Prot: 0709478-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/386585. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 709478-8 Apelação Cível. Embargante: Kgm Comércio e Representação de Agropecuárias Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Embargado: Faclins Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Cristian de Sales Von Rondow, José Carlos Dias Guilherme. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIIDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0709488-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/255155. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000690-94.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Malba Aparecida de Souza Mazzarino, Arlindo Martins Filho, Clarestina de Miranda Lombardi, Lourivaldo Rosa Martins, Luiz Alves Feitoza, Luiz Candido da Silva, Jorge Luiz Monteverde, Paulo Scalada, Ivone Mendonça, Iolanda Rodrigues Charles Bicalho. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Honorários advocatícios. Em que pese a omissão da lei acerca dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", doutrina e jurisprudência dominantes determinam sua incidência. 5. Prazo de impugnação. A parte foi devidamente intimada e não cumpriu voluntariamente a obrigação, nem, tampouco, depositou judicialmente o valor devido ao credor, tendo ocorrido o bloqueio on-line, com posterior intimação no feito pelo Banco, não há que se falar em reabertura de prazo para oferecimento de impugnação. Mais ainda, no caso, pela ausência de peças que deveriam ser anexadas pelo agravante para provar as certidões de intimação. 6. Litigância de má-fé. Sem a comprovação do comportamento malicioso e desleal da parte, bem como da existência efetiva do dano, não há como ser reconhecida a litigância de má fé. Recurso conhecido e desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0709782-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/340992. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 709782-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Anira Lilian Venturini. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.

INADMISSIBILIDADE. Não se admite a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0041 . Processo/Prot: 0709782-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/340989. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 709782-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Anira Lillian Venturini. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0710016-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/335224. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710016-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: N Reginato & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA SOB A ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. Sob a guisa de omissão, pretende a parte obter novo pronunciamento sobre a causa. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes" (EDcl 361020/SC; Min Francisco Peçanha Martins; DJ 3.5.2006). EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0711520-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/389126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711520-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Paulo Roberto Azeredo. Embargado: Espólio de Geny de Lima Stinglin. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Walter Ramos Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0711575-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/396279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 711575-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ramon Canhoni Demattê. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Embargado: Luiz Márcio Formighieri Ribas. Advogado: Roberto Carlos Goldman. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0711926-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/384388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 711926-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Paulo Roberto Azeredo. Embargado: Edson Fischer da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADES. Embargos de declaração rejeitados.

0046 . Processo/Prot: 0712566-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/386845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712566-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelaní, Giseli Ito Gomes Afonso. Embargado: Adelisete Francisca Silva de Souza, Aramis Baptista (maior de 60 anos), Armando Reis Moreira, Cydney Ferreira Garcia (maior de 60 anos), Eduardo Wawrzyniak (maior de 60 anos), Enio Ribas, Ernesto Gonçalves

Guerra (maior de 60 anos), Evanira Cecilia Soczek, Ewerson da Silva Pinto, Irna Bugmann (maior de 60 anos), Joana Maria Gohl Romanel, José Joacir Reami Luiz, Rita de Bovi Gonçalves, Valéria Vidal Gomes Pereira, Wilson Roberto Savarin, Wanda Coelho. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 0713428-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/385548. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 713428-7 Apelação Cível. Embargante: Alberto Dela Vega. Advogado: Carlos Renato Cunha. Embargado: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em par parcial provimento aos embargos de declaração, para o fim de constar na parte dispositiva a ressalva de que o autor/embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o disposto na Lei nº 1.060/50. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO, COM A REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA OMISSÃO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO EMBARGANTE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA TAL RESSALVA. Embargos de declaração parcialmente providos.

0048 . Processo/Prot: 0713688-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/376963. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713688-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ildio Montani (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição. Sem que se tenha identificado algum vício no Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

0049 . Processo/Prot: 0713992-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/384063. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713992-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Darcy Frederico Vaz Margraf. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirley Maria dos Santos Massei. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU O TEMA FRENTE AO INCONFORMISMO DEDUZIDO NO ÂMBITO DA APELAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados.

0050 . Processo/Prot: 0715039-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/389761. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715039-8 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Bel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Emar Luiz Costa Junior, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. Embargos de Declaração não conhecidos.

0051 . Processo/Prot: 0715448-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/278063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000215-84.2002.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Bcr - Banco de Crédito Real Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Léoplast Plásticos Ltda, Leo Márcio Tozin. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambas as apelações interpostas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial: à apelação 1 para o fim de determinar a restituição simples dos valores declinados no corpo do voto; à apelação 2 para o fim de restabelecer os juros remuneratórios praticados pelo Banco, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, nos moldes do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DÉBITOS INDEVIDOS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os valores debitados em conta corrente bancária e apurados na perícia como realizados sem contrapartida de crédito em outra conta e sem qualquer explicação por parte do banco devem ser devolvidos acrescidos de correção monetária e juros de mora. 2. Se o correntista buscou na ação revisional a limitação dos juros remuneratórios em 6% ou 12% ao ano, sem questionar que houvessem excedido a taxa média de mercado, fato sequer apurado na perícia, deve ser mantida a taxa praticada no decorrer da movimentação financeira. 3. A devolução dos valores debitados em desacordo com a lei ou com a forma pactuada, deverá ser feita de forma simples, salvo em caso de comprovada má-fé, quando deverá ser feita em dobro. APELAÇÃO 1 PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO 2 PROVIDA EM PARTE.

0052 . Processo/Prot: 0715497-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/384387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 715497-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Glauce Kossatz de Carvalho. Embargado: Comercial Cereais Klénck Ltda, Henrique Klénck, Jaime Henrique Klénck. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INTERNA. INOCORRÊNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. 1. A pretensão da reversão do resultado do julgamento não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. 2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, em que julgado contempla afirmações incongruentes entre si. 3. As alegações inconseqüentes de omissão, sobre aspectos expressamente decididos e consignados na ementa do julgado, revela manifesto intuito protelatório e enseja cominação de multa (art. 538, § único do CPC). Embargos de Declaração conhecidos e não-providos.

0053 . Processo/Prot: 0716066-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/383486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 716066-9 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Joel Constantino Lazarotto (maior de 60 anos), Fernando de Freitas, Vera Lúcia da Luz (maior de 60 anos), José Arnaldo Sary (maior de 60 anos), Nur Abujamara Tauil (maior de 60 anos), João Surek (maior de 60 anos), Maria Conceição Nogueira (maior de 60 anos), Abílio da Silva (maior de 60 anos), Ondina Redondo Miquelin, Ivanilda dos Santos Zanella (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.

0054 . Processo/Prot: 0717687-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/394167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 717687-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Ruy Leite de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. 2. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0055 . Processo/Prot: 0717831-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/385594. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717831-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Texnort - Textil Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INVOCAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS NO ÂMBITO DA PRECEDENTE APELAÇÃO E PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0056 . Processo/Prot: 0718269-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/388844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 718269-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Valdecir Gervinski. Advogado: Mari Neusa Gerwinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0057 . Processo/Prot: 0718697-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253391. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010040-76.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Antônio Carlos de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Bradesco S/A, e dar-lhe parcial provimento, para julgar boas as contas de ff. 193/206, com a condenação do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ARTIGO, 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. CONTAS PRESTADAS. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARTE AUTORA. 1. A rejeição das contas apresentadas pela instituição financeira, com a adoção dos cálculos de impugnação trazidos pelo correntista, não enseja julgamento além do pedido na ação de prestação de contas. 2. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 4. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 5. Com o acolhimento das contas prestadas pela parte demandada, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0058 . Processo/Prot: 0718715-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/249388. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004817-02.2004.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda. Advogado: Rodrigo Presente. Rec.Adesivo: Impal S/a Indústrias Químicas. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Apelado (1): Impal S/a Indústrias Químicas. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Apelado (2): Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda. Advogado: Rodrigo Presente. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Cmpop Cobrança e Assessoria Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela autora, Inpal S/A Indústrias Químicas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela ré BR9 Logística, Transporte e Distribuição LTDA, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. CONHECIMENTO PARCIAL. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. Consoante disposição do art. 514, II, do CPC, incumbe ao apelante impugnar a sentença, mediante cotejo dos fundamentos elencados pelo MM. Juiz e as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão (princípio da dialeticidade), sob pena de não conhecimento. 2. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias. 3. O ônus de comprovar a existência de negócio jurídico subjacente à emissão de duplicata mercantil é do sacador, porque a este incumbe a emissão da documentação da operação mercantil, bem como porque a tese de ausência de negócio jurídico é fato negativo, cuja prova é impossível ao suposto devedor. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. Mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devem ser Apelação Cível nº. 718.715-5 majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos. 2. Recurso adesivo conhecido e provido.

0059 . Processo/Prot: 0719510-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318257. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005232-07.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Auto Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação1 e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO ART. 514, II DO CPC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. JULGAMENTO FAVORÁVEL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PREGUNTOAMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. 1. Contra-razões. Preliminar. Inovação recursal. Todas as matérias levantadas no presente recurso foram oportunamente alegadas e discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal. 2. Menção aos argumentos da contestação. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Nos termos do artigo 514, II do Código de Processo Civil, mostra-se necessário que o recorrente demonstre os fundamentos de fato e de direito que impõem a modificação da decisão de 3ª. Devolução em dobro. Interesse recursal. O requerido carece de interesse recursal, quanto à matéria alegada, posto que não confronta com a decisão judicial impugnada, ao pretender apreciação de matéria julgada favoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 4. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. 5. Capitalização. Flagrada a incidência de juros capitalizados mensalmente, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título. A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual. 6. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificou-se que há períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil. 7. Valores cobrados indevidamente. A repetição do indébito é possível de forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 8. Prequestionamento. Denota-se que a matéria debatida no acórdão explícita de forma correta as razões que fundamentaram as decisões nele proferidas, atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. 9. Tarifas bancárias. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. 10. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação -súmula 306 do STJ. Recurso de apelação 1 conhecido e desprovido. Recurso de apelação2 parcialmente conhecido e desprovido.

0060 . Processo/Prot: 0719963-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/274371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001300-32.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: D L Industria e Comercio Ltda. Advogado: José Pedro de Paula Soares, Reinaldo Chaves Rivera, Leonardo Sperb de Paola. Apelado: Companhia Elker Sociedad Anonima. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Giancarlo Ampessan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Retido e, dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DO EXTERIOR. 1. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 2028 DO CC. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NCC. APELAÇÃO CÍVEL. 2. REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 3. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCABIMENTO. "FALSA CARÊNCIA DE AÇÃO". CONFUSÃO COM O MÉRITO DO PROCESSO. 4. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1067 E 135 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 129, § 9º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 5. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO EVENTUAL. PREJUDICADO. 6. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES INICIAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO SER FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA. 1. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a Lei nova a reluzi-lo, prevalecerá esse novo prazo, desde que não tenha transcorrido mais da metade do prazo daquele na data da entrada em vigor do novo Código. Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), o termo inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código, com exclusão do dia do começo (art. 132 CC). 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. 3. A alegação de carência de ação, sob o fundamento de ausência de prova da cessão de crédito, é uma falsa carência de ação (Dinamarco), pois ao analisarmos se existe ou não prova do fato constitutivo do direito do autor estamos julgando a demanda improcedente ou procedente e, não inadmissível por falta de alguma das condições da ação. 4. A cessão de crédito é negócio jurídico, do qual a devedor não participa, pelo que se faz necessário para valer contra terceiros que seja realizado mediante instrumento público ou particular revestidos das solenidades do art. 135: "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público. Assim, não se verificando a prova do fato constitutivo do direito da autora (cessão de crédito e instrumento público ou particular) é de se julgar improcedente a pretensão inicial. 5. Cúmulo eventual de pedidos, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, o eventual ficará prejudicado e não será julgado pelo mérito porque para tanto o autor carecerá de interesse processual. Logo, sendo acolhido o pedido prioritário, fica prejudicado, por falta de interesse o pedido eventual. 6. Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos casos de improcedência do pedido, os honorários devem ser calculados segundo o critério do § 4º do art. 20 do CPC, inexistindo ofensa ao princípio da igualdade nesse procedimento. Nesse sentido, o REsp 678.642-MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Agravo Retido não provido. Apelação Cível provida.

0061 . Processo/Prot: 0720016-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/396135. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 720016-8 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Sevidanes Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Contradições. Inexistência. Fim infringente. Reapreciação do julgamento. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0062 . Processo/Prot: 0720442-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/251192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002305-21.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos. Apelado: Valdomiro Mendes Rosseto (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ARTIGO 518, § 1.º, DO CPC. DESCABIMENTO. SENTENÇA BASEADA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, as razões de decidir contidas na sentença são objetivamente impugnadas. 2. Se a sentença não é totalmente baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 3. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos

suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0063 . Processo/Prot: 0721160-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/251501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001675-96.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Luana de Fátima Pozzobom. Apelado: Maria de Lourdes Trindade Ribeiro (maior de 60 anos), Catarina Trindade Ribeiro (maior de 60 anos), João de Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Banco do Brasil S/A, e julgá-la prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. QUESTÃO PREJUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PEDIDO INCIDENTAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ANÁLISE NA FASE INSTRUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, Apelação Cível nº. 721.160-5 implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 3. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.

0064 . Processo/Prot: 0721161-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313782. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000484 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Osvaldo Tarelho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Prazo de impugnação. O prazo de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (execução de título judicial), inicia-se da intimação do termo de penhora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0065 . Processo/Prot: 0721494-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252378. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004823-09.2004.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: T & T Informática Ltda. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reconhecendo o julgamento ultra petita, adequar a sentença aos limites do pedido e julgar improcedente a ação revisional, com a inversão do ônus da sucumbência,

de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contratos bancários. Julgamento "ultra petita". Adequação da sentença aos limites do pedido. Limitação de juros. Capitalização mensal de juros. Sucumbência. 1. Padece de nulidade a parte da sentença que julga "ultra petita", condenando o réu além daquilo que foi demandado. 2. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 3. Descabido o reconhecimento da capitalização mensal de juros e a consequente determinação de expurgo sem que haja qualquer indicio de ocorrência e considerando que a prática não ocorre quando os créditos mensais lançados em conta-corrente tenham superado os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do Código Civil de 2.002. 4. Ao vencido imputa-se o ônus da sucumbência. Apelação provida.

0066 . Processo/Prot: 0722008-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/371759. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 722008-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aldair Richardi Rubini, Angela Maria Correa Barão, Dolores Batista Rubio (maior de 60 anos), Edy Udson Rubio, Leonildo Cazatti (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL FALTA DE COMPROVAÇÃO CLARA E SEGURA DA DATA DO APERFEIÇOAMENTO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ÔBICE AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0067 . Processo/Prot: 0722346-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002302-66.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho. Apelado: Antonio Gonçalves Simão (maior de 60 anos), Augusto Peruco (maior de 60 anos), Celeste Felipe Chiella (maior de 60 anos), João dos Anjos, João Pedro Engelmann, Espólio de Jurandir Duarte, Geni de Almeida Duarte, Marcio José Duarte, Ivanilda de Fátima Duarte Kotarski, Maria Aparecida Duarte, Ana Paula Duarte, Zenaide Aparecida Alves Piuco, Marcelo Aparecido Duarte, Lourival Calgato, Luiz de Chechi, Espólio de Orlando Barboni, Mercedes Alvares Barboni, Nadir Barboni Tofaneli, Sebastiana Aparecida Cazarin, Alécio Barboni, Espólio de Valter Gomes Medeiros, Luzia de Fátima Medeiros, Zelia Gomes Medeiros, Maria Aparecida Medeiros de Oliveira, Ailton Gomes Medeiros. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão. Legitimidade passiva. Prescrição. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de ter o Banco HSBC legitimidade para responder pela diferença de correção monetária de poupança não creditada quando do Plano Verão, na medida em que, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil, deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança, assumindo os ativos e passivos contraídos pelo Banco Bamerindus, sendo irrelevante à determinação da legitimidade do Banco HSBC o fato de o contrato de poupança ter sido liquidado antes ou depois da sucessão. 2. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 3. Os juros remuneratórios incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. Ademais, descabe aplicação do art. 26 do CDC, por não versar a ação de cobrança sobre reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação. Recurso não provido.

0068 . Processo/Prot: 0722817-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239805. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008442-68.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Espólio de Alcides Rodrigues, Espólio de Antonio Zotti Netto, Espólio de Carlos Gasparoto, Espólio de Iwao Hirata, Espólio de Kiyoshi Yamamura, Espólio de Leonardo Herreiro, Espólio de Miguel Fiats, Espólio de Osvaldo Balielo, Espólio de Paulo Sergio Ferraz, Espólio de Roberto Felice Pecini. Advogado: Antônio Camargo Junior, Robson Perin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão. Legitimidade passiva. Prescrição. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de ter o Banco HSBC legitimidade para responder pela

diferença de correção monetária de poupança não creditada quando do Plano Verão, na medida em que, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil, deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança, assumindo os ativos e passivos contraídos pelo Banco Bamerindus, sendo irrelevante à determinação da legitimidade do Banco HSBC o fato de o contrato de poupança ter sido liquidado antes ou depois da sucessão. 2. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. Recurso não provido. 0069 . Processo/Prot: 0723499-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/237955. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021114-88.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Hilda Espírito Santo de Oliveira. Advogado: Ademir Simões. Apelado: Banco Santander Brasil. Advogado: Blas Gomm Filho, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Thiago de Freitas Marcolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para, com base nos artigos 30, 31 e 37, do CDC, adequar o título n.º 2608359 às informações anunciadas pela instituição financeira, a qual condene restituir a diferença da correção monetária do valor aplicado no referido título pela apelante a partir de outubro de 2001, e redistribuindo o ônus da sucumbência para que cada parte arque com a metade, com compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Título de capitalização. Informação de resgate integral corrigido ao final do plano. Propaganda enganosa. Art. 37, §1º, CDC. Danos materiais configurados. Reparação. Danos morais não configurados. A publicidade enganosa é proibida pelo artigo 37, do CDC, sendo vedada a veiculação de informação ou comunicação inteira ou parcialmente falsa, "capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços". Demonstrada ser enganosa a informação prestada quanto ao valor a ser resgatado ao final do título de capitalização, impõe-se adequar o contrato à oferta. Entretanto, embora tal adequação importe em reparação pelos danos materiais, não dá azo, no caso, à indenização por danos morais. Apelação provida em parte.

0070 . Processo/Prot: 0723527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011368-84.2007.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba, Camila Fernanda Schneider, Marcia Regina Beltrão Mottim, Eduardo José Pereira Neves. Apelante (2): Santos e Schechenski Ltda, Jose Schechenski Neto, Therezina Strika Schechenski, Joao dos Santos, Josefa Niviadonski dos Santos. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. PARTES. CAUSA DE PEDIR. PEDIDOS. IDENTIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS. JULGAMENTO IMEDIATO. ARTIGO 515, §3º DO O Apelação Cível n.º 723.527-8 CPC. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 233, DO STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Não constitui cerceamento de defesa a extinção do processo sem prévia dilação probatória (art. 329, do CPC), nos casos em que não há resolução de mérito. 2. Para caracterização da litispendência é necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre entre embargos à execução e ação revisional em que o polo ativo da primeira é mais abrangente e a causa de pedir contém discussões relativas ao processo de execução. 3. Reformada a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, possível o imediato julgamento da lide pelo Tribunal se a causa versa sobre questões exclusivamente de direito, ou está instruída com provas suficientes para pronta resolução de controvérsia de fato (art. 515, § 3º, do CPC). 4. Consoante súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não é dotado de liquidez e, conseqüentemente, não pode ser objeto de execução. o Apelação Cível n.º 723.527-8 5. Apelação cível conhecida e provida, com julgamento dos embargos, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Com o acolhimento dos embargos à execução e conseqüente extinção do processo de execução, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados pela parte embargada (princípio da sucumbência). 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0071 . Processo/Prot: 0723823-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258113. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004165-47.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante (1): Ademar Biffe, Benedito Domiciano Ferreira, Bernardo Zamberlam da Silveira, Eduardo Rodrigues Cabeleira, Eduardo Strazza, Joaquim Moreira da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado (2): Ademar Biffe, Benedito Domiciano Ferreira, Bernardo Zamberlam da

Silveira, Eduardo Rodrigues Cabeleira, Eduardo Strazza, Joaquim Moreira da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1, dos autores, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de diferenças de correção monetária pela aplicação do IPC de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, bem como conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo 2, do banco, para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, redistribuindo o ônus da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Cademetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Prescrição. Correção pelo IPC em abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de ter o Banco HSBC legitimidade para responder pela diferença de correção monetária de poupança não creditada quando dos Planos Collor I e II, na medida em que, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil, deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança, assumindo os ativos e passivos contraídos pelo Banco Bamerindus, sendo irrelevante à determinação da legitimidade do Banco HSBC o fato de o contrato de poupança ter sido liquidado antes ou depois da sucessão. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. Ademais, descabe aplicação do artigo 27, do CDC, por não versar a ação de cobrança de acidente causado por defeito dos serviços. 4. O Plano Collor I em nada modificou o critério de remuneração dos saldos das contas-poupanças que permaneceram livres e disponíveis nos meses de março, abril e maio de 1990. Isso porque, a MP 168, de 15.03.90, apenas estabeleceu o critério de remuneração dos saldos bloqueados das contas-poupanças, nada dizendo sobre os valores disponíveis aos poupadores. Além disso, a MP 172/90, que alterava o critério de remuneração das contas-poupanças livres para o BTN Fiscal, não foi ratificada pela Lei 8.024/90 e perdeu sua eficácia. De outro lado, o BTN apenas veio a ser instituído pela MP 189, de 30.05.1990, valendo para contas-poupanças iniciadas ou renovadas a partir de junho de 1990. Dessa forma, nos meses de março, abril e maio de 1990, os saldos disponíveis das contas de poupança continuaram a ser corrigidos pelo IPC, de acordo com a Lei 7.730/89. 5. Quanto ao Plano Collor II, consoante orientação jurisprudencial do STJ, no mês de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ-4ª, AgRg no Ag. 1095146/SP). 6. Reduz-se a verba honorária quando ela é incompatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional. 7. O vencido responde pelo pagamento integral da sucumbência. Apelação 1 provida. Apelação 2 provida em parte.

0072 . Processo/Prot: 0724752-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000992-30.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Tobias de Macedo. Apelado: João Afonso Ribeiro de Souza. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REVISÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO E MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CCV. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Juros remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, devem incidir juros à taxa média de mercado. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros. Impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 3. Capitalização periodicidade anual. A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0724759-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262923. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001857-66.2009.8.16.0092 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Ivone Tersinha Bobato, José Jair Bobato (maior de 60 anos), Affonso Bobato (maior de 60 anos), Rosalvo Antonio Bobato. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. 3. APLICABILIDADE DO IPC SOBRE O SALDO DE POUPANÇA NO MÊS DE MAIO/1990. 4. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Tendo o Banco HSBC Bank Brasil adquirido o controle acionário do Banco Bamerindus S.A., substituindo-o na exploração das atividades bancárias, inclusive no que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escorreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido. 2. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil atual. 3. É de responsabilidade da instituição bancária o pagamento, no período de maio de 1990, do índice do IPC, no percentual de 44,80%, para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança que não foram transferidos ao BACEN. 4. Comporta redução o percentual fixado em sentença (20%) a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível provida em parte.

0074 . Processo/Prot: 0724800-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262383. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012058-44.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Santos e Corbani Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 (Santos e Corbani Ltda) para afastar a aplicação do prazo decadencial de noventa dias dado pelo artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor e para reduzir o prazo da prestação de contas para 48 horas, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como em dar parcial provimento ao apelo 2 (Banco Itaú S/A) para que sejam reduzidos os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Cumulação de ações. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Decadência. Dilação do prazo para apresentar contas. Honorários advocatícios. 1. O pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, é compatível com o de prestação de contas. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 5. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. 6. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº. 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00, que atende aos critérios do § 4º do art. 20, do CPC. Apelação 1 provida e apelação 2 provida em parte.

0075 . Processo/Prot: 0725076-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248889. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-37.2009.8.16.0040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Bratti Nunes Pereira. Rec. Adesivo: João Candido da Silva Júnior. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado (1): João Candido da Silva Júnior. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Bratti Nunes Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Exibição de documentos. Medida cautelar. Exibição de documentos. Extratos bancários. Interesse de agir. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compeli-lo o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do cliente, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. O banco deve guardar os documentos de cada correntista,

não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos cabe ao vencido responder pelo ônus da sucumbência. 5. Mantêm-se a verba honorária, que, devido à natureza e a extrema simplicidade da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, mostrar-se razoável. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

0076 . Processo/Prot: 0725823-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258661. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005332-62.2006.8.16.0083 Prestação de Serviços. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (2): Lary Paul Witiuk. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (Banco Bradesco S/A) e em dar parcial provimento ao apelo 2 (Lary Paul Witiuk) para que majorar os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Pedido genérico inexistente. Esgotamento das esferas administrativas. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Documentos necessários para a propositura da ação. Decadência. Prescrição dos juros. Honorários advocatícios. 1. Como o escopo da primeira fase é tão só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 2. Não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 3. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 4. Para os fins da primeira fase da ação de prestação de contas, basta que o autor comprove a existência da relação jurídica entre as partes; 5. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC; 6. É inadmissível discussão sobre prescrição de juros remuneratórios na primeira fase da ação de prestação de contas; 7. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº. 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00, que atende aos critérios do § 4º do art. 20, do CPC. Apelação 1 não provida. Apelação 2 provida em parte.

0077 . Processo/Prot: 0725825-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262755. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000859-60.2007.8.16.0095 Declaratória. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Apelado: Audio Onesko. Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski, Fernando Onesko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 9.300,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais. Empréstimo bancário consignado. Falsificação de documentos por terceiro. Desconto indevido na aposentadoria do autor. Dano moral. Redução do valor. 1. As razões de apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão (art. 514, do CPC). 2. A instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação de empréstimos consignados em nome de aposentado realizado por terceiro portando documentos falsificados. Além disso, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC. 3. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está insito, pois o dano extrapatrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas a lesão a um direito ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. 4. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido, sendo necessária sua redução quando se mostre excessivo. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0078 . Processo/Prot: 0726003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265661. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026127-97.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Lima Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos.

Medida cautelar. Carência de ação. Esgotamento das esferas administrativas. Desnecessidade. Ausência de indícios de existência da conta-corrente. Ausência de interesse de agir. Extinção da ação mantida embora por fundamento diverso. É direito do correntista promover a ação de exibição de documentos para compelir o banco à exibição dos documentos referentes ao contrato de conta-corrente, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito. Entretanto, é imprescindível que a petição inicial contenha a individualização, tão completa quanto possível, do documento e da coisa, assim como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar sua existência. Recurso não provido.

0079 . Processo/Prot: 0726214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/244814. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-68.2009.8.16.0144 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Apelado: Otávio Giron, Thais Maria Frigeri Giron Miranda, Thiago Frigeri Giron. Advogado: Éllinton Borges Zansavo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Banco Itaú S/A, e julgá-la prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUANÇA. PLANO COLLOR I. QUESTÃO PREJUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. Apelação Cível nº. 726.214-8 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 3. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.

0080 . Processo/Prot: 0726291-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264472. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003170-16.2009.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Luiz Vieira de Lima, Maria Florentina de Lima. Advogado: Luciano Salimene. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão. Interesse recursal. Prescrição. Direito adquirido. Correção monetária. Honorários advocatícios. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. Ademais, o contrato de poupança iniciado ou renovado em janeiro de 1989 é atingido pela prescrição em fevereiro de 2009, tendo em vista que o termo inicial para cômputo da prescrição é fixado na data do creditamento a menor. 3. A Medida Provisória nº. 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão), é inaplicável às cadernetas de poupança que se iniciaram ou se renovaram até o dia 15/01/1989, já que, mesmo de ordem pública e aplicação imediata, tal norma não poderia retroagir para atingir direito adquirido dos poupadores. 4. A diferença de remuneração deve ser corrigida pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança, como se estivesse sendo creditada à época em que se tornou devido, o que inclui a correção monetária e os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira ou dos poupadores. 5. Reduz-se a verba honorária quando ela é incompatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0081 . Processo/Prot: 0726397-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265508. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026017-98.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Maria Bernadete Lopes. Advogado: Paulo Rogério Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, afastar a limitação da taxa de juros e o expurgo da capitalização nos contratos de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta-corrente, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência, mas sem a cumulação com juros de mora ou qualquer outro encargo, fixando a responsabilidade pelo pagamento da sucumbência exclusivamente à apelada nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, ressalvada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisão. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Contrato de cartão de crédito. Capitalização mensal de

juros. Limitação de juros. Alegações genéricas de abuso. Comissão de permanência. Sucumbência. 1. É descabido o pedido de revisão de dívida, originada em contrato bancário, feito de forma genérica, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 2. Consideram-se válidas as taxas de juros aplicadas, quando não há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 3. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. 4. Tendo o réu decaído em parte mínima do pedido, incumbe ao autor responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Apelação provida em parte.

0082 . Processo/Prot: 0726465-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264899. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026069-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Barbosa Lopes da Silva (maior de 60 anos), Odete Mendes da Silva, Jairo Quaquarini, Jaci Firmino (maior de 60 anos), Kendi Kussuda (maior de 60 anos), Julia Batista de Camargo (maior de 60 anos), Germano Setsuya Kayanuma (maior de 60 anos), Toshitugo Ozako, Manoel Ribeiro Messias. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, dos autores, para fixar os honorários ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso 2, do banco, para determinar a aplicação do art. 475-B, do CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Collor I. Interesse recursal. Prescrição. Correção pelo IPC em abril/90. Liquidação conforme art. 475-B, do CPC. Honorários advocatícios. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Os juros remuneratórios e a correção monetária relativos aos depósitos de poupança incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. 3. O Plano Collor I em nada modificou o critério de remuneração dos saldos das contas-poupanças que permaneceram livres e disponíveis nos meses de março, abril e maio de 1990. Isso porque, a MP 168, de 15.03.90, apenas estabeleceu o critério de remuneração dos saldos bloqueados das contas-poupanças, nada dizendo sobre os valores disponíveis aos poupadores. Além disso, a MP 172/90, que alterava o critério de remuneração das contas-poupanças livres para o BTN Fiscal, não foi ratificada pela Lei 8.024/90 e perdeu sua eficácia. De outro lado, o BTN apenas veio a ser instituído pela MP 189, de 30.05.1990, valendo para contas-poupanças iniciadas ou renovadas a partir de junho de 1990. Dessa forma, nos meses de março, abril e maio de 1990, os saldos disponíveis das contas de poupança continuaram a ser corrigidos pelo IPC, de acordo com a Lei 7.730/89. 4. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, incidindo a multa de 10% caso não haja o cumprimento da sentença em 15 dias contados da data de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. 5. Nas causas em que haja condenação, aplicam-se os percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20, do CPC. Quando a controvérsia já se encontra pacificada pela jurisprudência, exigindo do profissional simples modelo de petição e prova da existência do contrato de poupança no período questionado, dispensando instrução e com o processo sendo julgado antecipadamente em curto espaço de tempo, como no caso, o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação. Apelação 1 provida. Apelação 2 conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0083 . Processo/Prot: 0726504-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026107-09.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida negar provimento ao apelo e em julgar prejudicado o recurso adesivo, conforme o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Contratos de câmbio de compra. Questões debatidas em exceção de pré-executividade rejeitada por despacho confirmado em sede de agravo de instrumento. Retificação do valor do título para protesto. Possibilidade que não o nulifica. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Desatenção ao art. 739-A, § 5º, do CPC. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. 1. Descabido debater em sede de apelação contra sentença que julga os embargos do devedor, as matérias já apreciadas por despacho, que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantido em sede de agravo de instrumento. 2. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 3. É possível a retificação de instrumento de protesto, ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 9.492/97 (Protesto de Títulos). 4. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar

na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Além disso, embora seja possível a análise de contratos anteriores, é descabido o pedido de revisão de dívida feito de forma genérica, apenas com a alegação de excesso e sem a indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Neste caso, sendo genéricas as alegações de abuso e não observado o disposto no § 5º, do art. 739-A, do CPC, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Recurso adesivo prejudicado.

0084 . Processo/Prot: 0726805-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258235. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000159-35.1995.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Vankell Representações Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Apelado: Pajuçara Confecções Sa, Vicunha Textil Sa. Advogado: Karine Maria Haydn Credidio, Danielle Zanini Graça, Élcio Luiz Kovalhuk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Prova da quitação. Inexistência. Honorários advocatícios. 1. A alegação de pagamento da dívida depende de documento hábil de quitação que comprove o referido adimplemento, cabendo ao autor o ônus da prova, a teor dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 940 do Código Civil de 1916. 2. Nas causas em que não haja condenação, a fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior, devendo ser mantido o valor fixado em atenção ao grau de zelo do profissional, ao trabalho apresentado e ao tempo exigido para o seu serviço. Apelo não provido.

0085 . Processo/Prot: 0727122-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263403. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015986-32.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Afonso Celso Teschima. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebellling. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 (Afonso Celso Teschima) para afastar a aplicação do prazo decadencial de noventa dias dado pelo artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor e para reduzir o prazo para apresentação das contas para 48 (quarenta e oito) horas, bem como em dar parcial provimento ao apelo 2 (Banco do Brasil S/A), para que a prestação de contas seja limitada ao período a partir de 05.03.1988 e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Ação de prestação de contas. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido não genérico. Prescrição. Cumulação de ações. Decadência. Prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Como o escopo da primeira fase é tão só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 3. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 4. Não se confunde ação revisional com pedido de prestação de contas cumulado com condenação do banco no caso de, na segunda fase da ação, ser encontrado saldo em favor do correntista. 5. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 6. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 7. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº. 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00, que atende aos critérios do § 4º do art. 20, do CPC. Apelação 1 provida e apelação 2 provida em parte.

0086 . Processo/Prot: 0728742-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/278289. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008550-97.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Walkyria Planas de Almeida. Advogado: Herick Mardegan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Indenização. Inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito. Dívida quitada. Danos morais configurados. Dever de indenizar. Valor da indenização. 1. A inscrição indevida de nome nos organismos de proteção ao crédito após quitação da dívida gera o dever de indenizar por danos morais, pois estes decorrem da simples prova do fato danoso no qual estão insitos, não dizendo respeito à existência de prejuízo, mas a lesão a um direito, ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. 2. Mantém-se o valor do dano moral quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. Apelação não provida.

0087 . Processo/Prot: 0728833-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/274900. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005204-67.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Espólio de Antonio Veronez, Espólio de Aldemar Beloto, Espólio de Adão Eduardo Hoffmann, Alcides Amadeu Nardi, Espólio de Ernesto Rauber, Espólio de Edison João Dries, Espólio de Felipe Araujo Loureiro, Espólio de Hermann Antonio Lermenn, Espólio de João Albino Kunzler. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão. Legitimidade passiva. Prescrição. Cálculos não impugnados. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de ter o Banco HSBC legitimidade para responder pela diferença de correção monetária de poupança não creditada quando do Plano Verão, na medida em que, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil, deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança, assumindo os ativos e passivos contraídos pelo Banco Bamerindus, sendo irrelevante à determinação da legitimidade do Banco HSBC o fato de o contrato de poupança ter sido liquidado antes ou depois da sucessão. 2. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. Ademais, o contrato de poupança iniciado ou renovado em janeiro de 1989 é atingido pela prescrição em fevereiro de 2009, tendo em vista que o termo inicial para cômputo da prescrição é fixado na data do creditamento a menor. 3. É acolhido o valor apresentado pelo autor em seus cálculos quando, embora intimado para tanto, o réu deixa de impugná-lo, presumindo-se como correto o valor indicado. Recurso não provido.

0088 . Processo/Prot: 0729334-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/402438. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729334-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antônio Pires de Moraes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido.

0089 . Processo/Prot: 0731145-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291674. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003576-97.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Marcelo Vinicius Zocchi. Advogado: Luciano Dalmolin, William Lucini Malacarne. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Capitalização anual de juros. Matéria alheia aos limites do pedido e ao que foi decidido pela sentença. Art. 499, CPC. Capitalização mensal de juros. Aplicação do art. 354 do CC vigente (correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916). Prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Art. 333, I, CPC. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Embora seja vedada a capitalização mensal de juros, tal prática não ocorre quando os créditos mensais lançados em conta-corrente tenham superado os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do Código Civil de 2.002, correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00362

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Gomara Cavallin	001	0732683-0
Mauro Leitner Guimarães Filho	001	0732683-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0732683-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/373992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003653-37.2010.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: M. I. L. M., S. J. A.. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Impetrado: J. D. F. R. C. R. M. C. 4. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00405031

1) R. H. 2) Junte-se. 3) Levando em conta o teor da decisão adiante, o presente recurso encontra-se prejudicado. Cumpra-se e intime-se. Em 15/12/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elisa Sebastiana Vinha dos Santos	001	0413396-4
José Geraldo Machado	001	0413396-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0413396-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/73203. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000050 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. W. C. P.. Advogado: Elisa Sebastiana Vinha dos Santos. Apelado: D. A. M. (Representado(a)). Advogado: José Geraldo Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00230308. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Verifica-se que os autos referidos baixaram à Vara de Origem para que se propiciasse a realização do exame DNA para aferição da paternidade de D. A. M. C., representado por sua genitora. Não obstante, de acordo com ofício n. 259-10 da Comarca de Jacarezinho/PR os autos transitaram em julgado e foram arquivados tendo em vista acordo das partes, homologado pelo juízo, onde o requerido reconheceu a paternidade do infante. 2. Assim sendo, declaro a extinção do procedimento recursal, por estar prejudicado o recurso de apelação. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência desta decisão a d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 5. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. 6. Encaminhe-se este expediente ao juízo "a quo" para que tome as providências cabíveis. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. DES. COSTA BARROS Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00364

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	006	0660953-6
Adriana de Paula Baratto	004	0563294-2
Alessandra Back	014	0707443-7
Alessandro José Hohmann	004	0563294-2
Aline Blasvoski	018	0718192-2
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	013	0707164-1
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	048	0745796-7
Ana Paula Pellegriello	014	0707443-7
Ana Paula Wollstein	012	0702497-5
André Spake	020	0719037-0
Andréa Rodrigues Soares Leibante	008	0676355-7
Antônio Albino Ramos de Oliveira	054	0746772-1
Antonio Augusto Castanheira Neia	013	0707164-1
Antônio Bacarin	040	0744743-2
Antonio Carlos Mendes Alcântara	001	0331605-4/02
Antonio Pereira Tomé	016	0716511-9
Arlete Terezinha de A. Kumakura	009	0693637-8/01
Barbara Simone Saatkamp	032	0736827-8
Beatriz Schrittenlocher	041	0744897-5
Bruno Domingues Lima da Silva	051	0746383-4
Caetano Branco Pimpão de Almeida	042	0744941-8
Caetano Ferreira Filho	039	0744409-5
Carla Geane Antunes Bilhão	001	0331605-4/02
Carlos Alberto Francovig Filho	040	0744743-2
Carlos Alberto Frank	013	0707164-1
Cascia Lane Antunes Bilhao	001	0331605-4/02
Cintia Shigueta Fecchio d. Santos	008	0676355-7
Cleomeri de Andrade	024	0724680-4/01
	025	0724680-4/02
Cleverson Paulo Sant'ana Costa	050	0746294-2
Cristiane Maria Agnoletto	045	0745275-3
Danielle Szesz	050	0746294-2
Davi Alessandro Donha Artero	050	0746294-2
Debora Cristina de Gois Moreira	011	0698239-2
Dimas Castro da Silva	044	0745262-6
Edgard Cortes de Figueiredo	040	0744743-2
Edison Luis Pereira Ferraz	031	0736695-6
Edmeire Aoki Sueta	001	0331605-4/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	049	0746237-7
Eduardo Perez Salusse	049	0746237-7
Elizabeth Haisi	033	0738109-3
Elizandro Roberto Maciel Beneck	020	0719037-0
Fabiana Grasso Ferreira	046	0745295-5
Fábio Lineu Leal Antunes	047	0745326-5
Fábio Pacheco Guedes	054	0746772-1
Fabiola Pavoni José Pedro	049	0746237-7
Fernando Pegoraro Rosa	027	0729240-0
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	039	0744409-5
Flavio Augusto de Andrade	021	0719222-9/01
Flávio Henrique F. d. Oliveira	034	0738147-3
Flavio José Brondani	047	0745326-5
Flávio Rodrigues dos Santos	030	0734301-1
Fortunato José Guedes	054	0746772-1
Francielly Tibola	016	0716511-9
Francisco Martins dos Reis	006	0660953-6
Frederico de Melo Lima Isaac	019	0718286-9/01
Gilberto Andreassa Junior	019	0718286-9/01
Guilherme Di Luca	039	0744409-5
Gustavo Darif Bortolini	007	0673109-3/01
Helba Regina Mendes de Morais	036	0740888-0
Heroldes Bahr Neto	038	0743662-8

Horacio Monteschio	009	0693637-8/01
Iderson Daian Frizzo Toigo	028	0731035-0
Igor Barussi	019	0718286-9/01
Ilde Helena Gurkewicz Eiglmeier	033	0738109-3
Irineu Soares	041	0744897-5
Ivan Xavier Vianna Filho	054	0746772-1
Ivo Kraeski	039	0744409-5
Ivo Santos Júnior	028	0731035-0
Ivor Sergio Cadornin	027	0729240-0
Izabella Ross Emmendoerfer	055	0746925-2
	056	0746935-8
Jair Rufino da Silva	001	0331605-4/02
Jeferson Fosquiera	017	0717751-7
Jessica Mara Brum	043	0745089-7
Joani Raduy	023	0722693-3
João Augusto de Almeida	046	0745295-5
João Eugenio F. d. Oliveira	026	0729066-4
João Francisco Monteiro Sampaio	011	0698239-2
Jonas Adalberto Pereira	051	0746383-4
Jonas Rodrigues	021	0719222-9/01
Jônatas Casalli Betto	006	0660953-6
Jorge Carlos de O. Bechtloff	036	0740888-0
José Antônio Faria de Brito	007	0673109-3/01
Juliano Luís Zanelato	046	0745295-5
Karla Marin	016	0716511-9
Keila Cristina Rodrigues da Costa	021	0719222-9/01
Kellen Rezende Bulla	008	0676355-7
Kennya Ruiz Coutinho	008	0676355-7
Lauro Caversan Júnior	012	0702497-5
Leandro de Oliveira	017	0717751-7
Leandro João Lyra	044	0745262-6
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	026	0729066-4
Leopoldo Pizzolato de Sá	015	0708572-7
Liliane Teifke Tremel	038	0743662-8
Lourdes Cristina Avanzi	006	0660953-6
Luir Ceschin	013	0707164-1
Luiz Ermani da Silva Filho	052	0746440-4
Luiz Fernando Zornig Filho	014	0707443-7
Luiz Gustavo de Andrade	014	0707443-7
Luiz Marcelo Szczepanski	053	0746636-0
Manoel Bráulio dos Santos	016	0716511-9
Manoel Monteiro de Andrade	010	0694432-7
Marcelo Garcia Lauriano Leme	052	0746440-4
Marcelo Luiz Ferrari	001	0331605-4/02
Marcelo Nassif Maluf	007	0673109-3/01
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	044	0745262-6
Marcos Aurélio de Lima Júnior	013	0707164-1
Marcus Ely Soares dos Reis	019	0718286-9/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	004	0563294-2
Maria Helena Antunes Bilhão	001	0331605-4/02
Maria Izabel Batista Alabarces	005	0574463-4
Maria Luiza Basso	045	0745275-3
Mariana Santos Spitzner	043	0745089-7
Marnes Alexandre Floriani	038	0743662-8
Mauro Cominato Men	005	0574463-4
Michel dos Santos	001	0331605-4/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	021	0719222-9/01
Moacir Alves de Almeida	047	0745326-5
Natália Bitencourt Gasparin	054	0746772-1
Neri Luiz Cenzi	027	0729240-0
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	035	0739120-6
Nilton Luiz Andraschko	017	0717751-7
Noel Lobo Guimarães Neto	054	0746772-1
Oniel Emmendoerfer	055	0746925-2
	056	0746935-8
Orlando Henrique K. Filho	028	0731035-0
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	013	0707164-1

Patricia Machado Pereira Giardini	050	0746294-2
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	034	0738147-3
Paulo Celso Costa	002	0526518-7
	003	0526518-7
	034	0738147-3
Paulo Henrique de Marchi	004	0563294-2
Paulo Sérgio S. Cachoeira	049	0746237-7
Peregrino Dias Rosa Neto	046	0745295-5
Raphael Duarte da Silva	042	0744941-8
Reginaldo Baitler	049	0746237-7
Renato Beltrami	001	0331605-4/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	053	0746636-0
Richard Rambo Pasin	002	0526518-7
Rinaldo Célio Barioni	003	0526518-7
	022	0721144-1
Roberto Antonio Sonego	001	0331605-4/02
Roberto de Mello Severo	044	0745262-6
RODOLFO MENDES SOCCIO		
Rosa Maria dos Santos Manerick	029	0733317-5
Rosaldo Jorge de Andrade	039	0744409-5
Rosane Aparecida R. Emmendoerfer	055	0746925-2
	056	0746935-8
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	019	0718286-9/01
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	035	0739120-6
Rosimeire da Silva	048	0745796-7
Rossana Renata Marini	040	0744743-2
Rui Santos de Sá	015	0708572-7
Sadi Franzone	041	0744897-5
Sandra Regina Merlo	050	0746294-2
Sandra Regina Rodrigues	019	0718286-9/01
Sérgio Ricardo Nutti Marangoni	049	0746237-7
Simone Maria Malucelli Pinto	037	0742393-4
Suely dos Santos Nunes	035	0739120-6
Susane Zanatta	029	0733317-5
Tácio de Melo do Amaral Camargo	051	0746383-4
Tassia Teixeira de F. B. Ervano	014	0707443-7
Thiago Paiva dos Santos	009	0693637-8/01
Vania Regina Silveira Queiroz	015	0708572-7
Veridiana Brusch Lombardi	031	0736695-6
Viviane Teifke Floriani	038	0743662-8
Wadson Nicanor Peres Gualda	035	0739120-6
Wagner Peter Krainer José	035	0739120-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	017	0717751-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0331605-4/02 Medida Cautelar

. Protocolo: 2007/162845. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 331605-4 Apelação Cível. Requerente: C. F. G.. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari, Carla Geane Antunes Bilhão, Edmeire Aoki Sugeta, Antonio Carlos Mendes Alcântara, Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão, Jair Rufino da Silva. Requerido (1): E. M. G. V. D. L.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos. Requerido (2): P. V. P.. Advogado: Roberto de Mello Severo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Diga a requerente, em dez (10) dias, sobre o petição de fls. 334 e seguintes (vol. II/2). Intime-se. 13/01/2011.

0002 . Processo/Prot: 0526518-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259095. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000501 Partilha/sobrepilha. Apelante: J. C. B.. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Rec.Adesivo: C. V.. Advogado: Paulo Celso Costa. Apelado (1): J. C. B.. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Apelado (2): C. V.. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Analisando os autos observa-se que não foi cumprido o despacho de fls. 289, no qual foi determinada a baixa dos autos para que a escrivania certificasse a data da juntada do AR (fls. 181), visando aferir a tempestividade do recurso de apelação interposta às fls. 183, sem, contudo, obter-se resposta. Assim, com urgência, para evitar maior atraso no julgamento, requisite-se, novamente, a certidão da escrivania da Vara Cível de Rolândia. Por celeridade, autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta,

bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J.V. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0526518-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259095. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000501 Partilha/sobrepertilha. Apelante: J. C. B.. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Rec.Adesivo: C. V.. Advogado: Paulo Celso Costa. Apelado (1): J. C. B.. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Apelado (2): C. V.. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho:

Converto o feito em diligência e determino a baixa dos autos para que a escritania certifique a data da juntada do AR (fls. 181), visando aferir a tempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 183. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Relator. Curitiba, 26 de março de 2010 Clayton Camargo - relator

0004 . Processo/Prot: 0563294-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/30342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001626 Obrigação de Fazer. Agravante: Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoiera, Alessandro José Hohmann. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Adriana de Paula Baratto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

.Agravado de Instrumento nº 563.294-2. Renove-se intimação a parte agravante, para que manifeste interesse no seguimento do feito.

0005 . Processo/Prot: 0574463-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/74214. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001134 Prestação de Contas. Apelante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: Espólio de Dinorah Alves Storck. Advogado: Mauro Cominato Men. Interessado: Astrogilda Storck Valini, Vicente Fernandes Pedro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Analisando promenorizadamente estes autos nº 574.463-4 e 574.450-7, observo que embora tenha sido determinada a conexão em primeiro grau (ações originárias), aqui, em grau recursal, tal medida mostra-se inócua, eis que não estão presentes os requisitos necessários a reunião dos processos. Assim, providencie-se o desamparamento dos autos. 2. Após, voltem, ambos, conclusos. Curitiba, 02 de fevereiro de 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0006 . Processo/Prot: 0660953-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/57615. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000317 Separação. Agravante: L. A. F.. Advogado: Adair José Altissimo, Jônatas Casalli Betto. Agravado: I. C. F.. Advogado: Lourdes Cristina Avanzi, Francisco Martins dos Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.Agravado de Instrumento sob o nº 660.953-6. Sobre o contido no expediente de fls. 574 e seguintes diga a parte adversa. Após, voltem conclusos. Int.

0007 . Processo/Prot: 0673109-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/305029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 673109-3 Agravo de Instrumento. Embargante: M. D. (Representado(a)). Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf. Embargado: M. G. D.. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, estes autos de Embargos de Declaração sob nº 673.109-3/01 da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Embargante, M. D. (representada), e embargado, M. G. D.. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática (fls. 195/202), proferida em sede de Agravo de Instrumento que, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior. Embargos de Declaração sob o nº 673.109-3/01 Em suas razões (fls. 210/214) sustenta, em síntese, contradição do acórdão com a situação fática, reiterando afirmação de tratar a execução de parcelas vincendas em seu curso, face a nulidade da sentença que exonerou o alimentante, e por esta razão, dever ser atribuído o rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Pugna assim, pela atribuição de efeito infringente ao presente recurso, com o fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Verifica-se, in casu, que a pretensão ora formulada pelo embargante tem como intuito rediscutir matéria já ampla e suficientemente debatida no acórdão recorrido, consistente na possibilidade ou não de se processar a presente execução de alimentos sob o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil. Justifica tal pretensão por aduzir que a decisão que exonerou o alimentante é nula e, portanto as parcelas que pretendem o recebimento incluem as vencidas no curso do processo. Embargos de Declaração sob o nº 673.109-3/01 No entanto, como já ressaltado pela decisão embargada a execução de alimentos se presta apenas para garantir o pagamento do valor fixado como devido e, não para rediscussão de sentença ou mesmo da prestação alimentícia em si, a qual deve se dar por procedimento próprio. Veja-se trecho da decisão embargada: "Insurge-se a Agravante em face da decisão (fl. 13) que alterou o rito pelo qual deve seguir a execução de alimentos, do rito de prisão previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, para o rito do art. 732 do mesmo diploma legal. A MM. Juíza "a quo" justificou tal alteração pelos seguintes fundamentos: "1. Tendo em vista a decisão de fl. 197, o qual delimita o período exequendo, converto o presente rito para o rito do art. 732 do CPC, tendo em vista que a execução pelo rito do art. 733 do CPC prevê a inclusão de parcelas vincendas no curso da execução. E, ainda,

há de ser considerada a perda do caráter emergencial dos alimentos." Embargos de Declaração sob o nº 673.109-3/01 Em que pesem as alegações formuladas pela Agravante, acertada a decisão agravada, não merecendo qualquer reforma." Da leitura desta, afere-se que não há qualquer contradição entre a decisão ora agravada e a matéria fática apresentada, posto que a dívida alimentar que se pretende executar ficou delimitada pela decisão judicial (fl. 67-TJ) às prestações devidas até dezembro de 2005, ou seja, débito pretérito, que não justifica a aplicação do rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Ausente a contradição alegada, não há como se acolher estes embargos, face a ausência dos requisitos, assim elencados no Código de Processo Civil, art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal". Acrescenta-se que a contradição aqui mencionada não é a existente entre a pretensão do autor e a decisão judicial, mas sim a que se apresente dentro do corpo do julgado, e neste sentido clara e coerente a decisão embargada. Embargos de Declaração sob o nº 673.109-3/01 Acerca do assunto entende o Superior Tribunal de Justiça: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição coma lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ VISTA - IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. (TJPR - 12ª C. Cível - EDC 0485572-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 10.09.2008) No julgamento do agravo de instrumento foi claramente externado o motivo pelo qual se reconheceu a não atualidade da dívida executada e, correta a conversão da execução Embargos de Declaração sob o nº 673.109-3/01 ao rito do art. 732 do Código de Processo Civil, não restando qualquer dúvida a ser solucionada. Portanto, suficientes os fundamentos apresentados para o desprovemento do recurso, não há necessidade de outras considerações. Ademais, há que se destacar a excepcionalidade do pretendido efeito infringente. Veja-se: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido rito, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado." (STJ 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06) Considerando que a Embargante limitou-se a suscitar o vício de contradição, o qual, como já mencionado não restou demonstrado, não há qualquer requisito capaz de ensejar a Embargos de Declaração sob o nº 673.109-3/01 atribuição excepcional de efeito infringente aos presentes embargos. Dessa forma, ausentes quaisquer dos vícios que permitem o acolhimento do recurso, sendo declarada a única pretensão de rediscussão da matéria, devem os embargos de declaração ser rejeitados. III. CONCLUSÃO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2011 CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

porquanto houve a desistência da ação em relação aos aludidos réus, depreendendo-se, portanto, ser inócuo o acolhimento dos embargos, ainda que não se tenham notícias acerca da homologação ou não de tal desistência. Não trouxe a lume, qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inoportunidade qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexistência fática. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008) Assim, não demonstrando o embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende o rejuízo da causa, o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os lides do art. 535 do CPC, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Por tais razões, considerando a inexistência dos motivos autorizadores dos embargos declaratórios (existência, no julgado, de omissão, contradição ou obscuridade), rejeito, nesta oportunidade, os declaratórios apresentados. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator 0010 . Processo/Prot: 0694432-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/194830. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007854-85.2010.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Lurdes Teixeira dos Santos. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho proferido pelo Douto Juízo Originário (fl. 13 TJ), que determinou a citação da ora agravada no endereço informado às fls. 65 TJ, para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Sustenta a agravante a desnecessidade de realizar nova citação, tendo em vista que aplicando-se a Teoria da Aparência, a primeira citação realizada (fls. 63 verso TJ) seria válida, eis que a pessoa que a recebeu ostentava poderes para tal. Contudo, no caso em comento, inexistia a configuração da sustentada lesão grave e de difícil reparação, com a decisão combatida, para o agravante manejar agravo de instrumento, conforme exigido pelo inc. II do art. 527 do CPC. É que, com o advento da Lei nº 11.187/05, estabeleceu-se critérios bem definidos para o enquadramento do agravo de instrumento ou do agravo retido, no caso concreto, não sendo mais facultade do recorrente fazer opção pela modalidade recursal, incumbindo a este Tribunal, avaliar tal pertinência, exigindo-se, não só o preenchimento dos pressupostos recursais genéricos e formais, consoante dispõe os artigos 524 e 525, ambos do CPC, mas, inclusive cabe ao agravante demonstrar a presença da cláusula da lesão grave e de difícil reparação, e de consequência, expressamente requerer sua integração pela concessão de efeito suspensivo. Destarte, o simples pronunciamento judicial de 1º grau desfavorável ao recorrente, não impõe o recebimento do recurso na modalidade instrumento se, de consequência, inexistir demonstração concreta do prejuízo que aquele está a lhe causar, a nível fático, sobretudo quando, reconhece tacitamente sua não configuração, ao olvidar requerer concessão do efeito suspensivo para obtá-lo. Aliás, sobre o tema, os Tribunais pátrios explicitam, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CLÁUSULA DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTS. 527, II E 558 DO CPC". O art. 558 do CPC exige para fins de concessão de efeito suspensivo, pedido expresso do agravante, o que inexistiu no caso em tela. Ainda, nos termos do art. 527, II, do CPC, para configurar adequado o agravo de instrumento, que é exceção à regra geral, prevendo o agravo retido para as decisões interlocutórias, cumpre ao recorrente demonstrar a presença da cláusula da lesão grave e de difícil reparação, que não se confunde com a causa de pedir da pretensão rejeitada e da irrisignação. Deve, pois, dita cláusula vir configurada por circunstâncias de fato e de defeito além daquelas que já integram o pedido, a decisão e a irrisignação. Intenção no sentido de dar maior celeridade e efetividade do processo, ao qual agrega-se a recuperação do juízo de primeiro grau e a consagração do juízo natural, assegurado constitucionalmente às partes, recorrente e recorrido. Cumpre, como regra, no curso do processo, ao juiz da sentença a administração do bem litigioso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM REITO. (AI nº 70018294348, rel. Desª Elaine Harzheim Macedo, julg. 22.03.07, TJRS). No caso em comento, o agravante limitase a rechaçar o bojo da decisão combatida, na esfera de violação de supostos direitos que possui, transferindo para esta instância, cognição exauriente adstrita ao primeiro grau, sem evidenciar o prejuízo que supostamente está a padecer, em sua decorrência, tanto que não requer expressamente concessão de efeito suspensivo ou ativo, consoante despacho de fls. 108 TJ, cedição lhe ser ônus fazê-lo. Portanto, não

há que se falar em manejo de agravo de instrumento. Isso posto, converto o presente recurso em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e, conseqüentemente, apensados a demanda, procedendo-se a sua regular tramitação, ex vi do art. 522 e § 3º do art. 523, ambos do CPC. 2. Oportunamente, baixem. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 27 de dezembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0011 . Processo/Prot: 0698239-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/212653. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2006.00000185 Inventário. Agravante: Caroline Vedan, Geovana Vedan Alves. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Agravado: Espólio de Aurino Sindrônio Alves. Interessado: Olinda da Conceição Alves. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

I Intimem-se o agravado e a parte interessada para, querendo, apresentarem resposta ao presente agravo de instrumento, no prazo de dez (10) dias (art. 527, inciso V, do CPC).II Autorizo a sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho.III Cumpridas as formalidades da lei, à conclusãoCuritiba, 8 de novembro de 2010.Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0012 . Processo/Prot: 0702497-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/242574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003138 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Autor: L. R. R.. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Réu: S. E. P. N. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho:

1. Considerando-se a certidão de fls. 131, informe o Autor o novo endereço do Réu para citação por oficial de justiça, nos termos do artigo 224 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0013 . Processo/Prot: 0707164-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/249977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000356-22.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. R. S.. Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin. Agravado: I. S. S. S. (Representado(a)). Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Antonio Augusto Castanheira Neia, Carlos Alberto Frank. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

1. Reitere-se ofício ao eminente Juiz de Direito para que, em 10 (dez) dias, (art. 527, inc. I, CPC), preste as informações necessárias, detalhadamente. 2. Autorizo o sr. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 14 de dezembro de 2010. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0014 . Processo/Prot: 0707443-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/250911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2010.00003769 Destituição. Agravante: C. E. M.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano. Agravado: P. C. G., R. S.. Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por C. E. M. contra a respeitável decisão interlocutória (fls.115/116 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito Designada da 2ª Vara da Infância e da Juventude e da Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Modificação de Guarda sob nº 2010.000376-9, proposta em face de P. C. G. E OUTRO, ora Agravados, determinou a exclusão do requerido R. S. da lide, sob o fundamento de que o mesmo não possui vínculo jurídico de paternidade com as infantes a amparar a sua legitimidade passiva para figurar na ação de destituição do poder familiar. 2. Analisando o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fl. 119/120 TJ), verifica-se que o presente recurso foi livremente distribuído para este Desembargador Relator. No entanto, constata-se da decisão monocrática agravada (fls.115/116 TJ) que a douta juíza a quo faz expressa menção ao Agravo de Instrumento nº 690.331-9. Através de consulta ao sistema de controle processual JUDWIN, observa-se que o referido recurso foi interposto anteriormente e é decorrente da mesma ação originária, restando fixada a prevenção do Desembargador José Cichoki Neto para a apreciação da questão discutida entre as partes, já que figurou como Relator naquele feito. 3. Assim sendo, com fulcro no artigo 197, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devolvo os autos à Divisão Cível para sua redistribuição, observada a prevenção. Curitiba, 27 de agosto de 2010. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0015 . Processo/Prot: 0708572-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/256698. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 000000013504 Alimentos. Agravante: I. R. S.. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz. Agravado: V. G. S. (Representado(a)). Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por I. R. D. S. contra a respeitável decisão (fls. 12/13 TJ) proferida pela meritíssima Juíza da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 13504/2010 movida por V. G. D. S. (representado pela genitora S. G.), ora Agravado, fixou alimentos provisórios para o filho menor do Agravante no valor correspondente a 1/3 (um terço) dos rendimentos do alimentante. O recurso foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator (fls. 48/49 TJ), que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, a fim de reduzir a pensão alimentícia devida

pelo Agravante ao filho, ora Agravado, para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A meritíssima Juíza de primeiro grau prestou as informações solicitadas (fl. 68 TJ), noticiando que a decisão agravada foi revogada e que a ação de alimentos foi arquivada. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer nos autos, opinando pela extinção do recurso (fls. 74/76 TJ). 2. Considerando, assim, que a revogação da decisão recorrida, bem como o arquivamento do processo originário, conforme noticiado nos autos, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do Recorrente, uma vez que esgotada a necessidade do provimento jurisdicional ora invocado, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal. 3. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente procedimento recursal pela perda de objeto, ante a superveniente falta de interesse de agir do Agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0016 . Processo/Prot: 0716511-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/294945. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00001988 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: K. A. S.. Advogado: Francielly Tibola, Karla Marin. Agravado: E. A. N.. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos, Antonio Pereira Tomé. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por K. A. D. S. contra a respeitável decisão (fls. 32 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel que, nos autos de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar sob nº 1998/2010 movida em face de E. A. N., ora Agravado, indeferiu a liminar de busca e apreensão do menor P. V. V. A. D. N. que está sob guarda da genitora, porém, foi levado pelo pai sem ter sido devolvido àquela. Insurge-se a Agravante contra referida decisão, aduzindo que detém a guarda do filho menor P. V. V. A. D. N., havendo agido de boa-fé ao permitir que este fosse levado pelo pai em data de 10.09.2010, sob pretexto de falecimento do avô paterno, porém, não tendo o menor retornado ao seu lar até a data da interposição do presente agravo, estando privada do convívio com o filho, inclusive, por não saber onde este se encontra, já que nem o endereço do Agravado possui. Embora tenha suplicado ao Réu, ora Agravado, para que devolvesse o menor a sua residência, este se recusou. Tem receio de que o pai faça algum mal à criança, pois este já foi fisicamente agredido pelo genitor. O recurso foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que concedeu a tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 52/53). Solicitadas informações ao juízo a quo, este noticiou através do Ofício nº 40/2010 (fls. 60), o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e que, após a audiência de justificação prévia, foi deferida por aquele juízo, em data de 1º de outubro próximo passado, a busca e apreensão da criança. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer manifestando-se seja negado seguimento ao agravo, ante a perda de objeto (fls. 65/66). 2. Desta forma, considerando que a decisão atacada foi modificada, tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada na inicial, forçoso reconhecer que não há mais objeto a ser apreciado através deste recurso, resultando na perda superveniente do interesse recursal da Agravante, porquanto esgotada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado. 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 140, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse recursal da Agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0017 . Processo/Prot: 0717751-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296853. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016968-82.2009.8.16.0030 Ação de Despejo. Apelante: Noeli Lucia Pires da Cunha. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Lucy Marlene Keller. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko, Jeferson Fosquiera. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho:

1. Trata-se de apelação cível em face de sentença prolatada em ação de despejo (fl. 222) que, acatando preliminar acerca da falta de interesse de agir levantada pela então requerida, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando ainda a parte autora, ora apelada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Irresignada, (fls. 233/239) pretende a recorrente a reforma da mesma, apontando ter sido a verba honorária fixada em valores ínfimos, pretendendo suja majoração em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. A questão controversa ora submetida a esta E.Corte, diz respeito ao patamar que seria tido como justo, à título de honorários advocatícios, em ação de despejo julgada extinta sem resolução do seu mérito. Nesse mister, cedejo que inexistindo condenação, a verba honorária de sucumbência será fixada por equidade, ex vi do art. 20, § 4º do CPC, e não em percentual sobre o valor aferido à demanda, conforme pretende a ora apelante. In casu, deve-se atender o grau de zelo do profissional, o lugar e a prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, evitando-se dessa forma, Apelação Cível nº 717.751-7 da Comarca de Foz do Iguaçu -2ª Vara Cível que se revelam em montante inadequado, sem, no entanto, deixar de valorar o trabalho do patrono. Ademais, a fixação da verba de honorários advocatícios deve observar cada caso concreto, de modo que traduza adequada remuneração ao trabalho profissional dos patronos da parte, não se olvidando ainda o valor atribuído à causa e o montante patrimonial em discussão pelas partes. A propósito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º/CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A VERBA HONORÁRIA FIXADA 'CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ' (ART. 20, § 4º DO CPC), POR DECORRER DE ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO, DEVE TRADUZIR- SE NUM VALOR QUE

NÃO FIR A CHAMADA LÓGICA DO RAZOÁVEL QUE, PELAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE, DEVE GUARDAR LEGÍTIMA CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL DISCUTIDO, POIS EM NOME DA EQUIDADE NÃO SE PODE BARATEAR A SUCUMBÊNCIA, NEM ELEVÁ-LA A PATAMARES PINACULARES." (RESP. Nº 147.346-PR, 4ª TURMA DO STJ, DATA: 24.11.97, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA). Não é irrisório o montante fixado, único caso em que deve ser repudiado pelo julgador, evitando que a atuação dos advogados neste e demais feitos seja vilipendiada, conforme entendimento desta E.Corte Julgadora: Ação de prestação de contas - Honorários advocatícios - Fixação - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade - Valor que não pode ser irrisório - CPC, artigo 20, § 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Recurso provido. (AC 0527117-4, 13ª Câmara Cível, rel. Rabello Filho, j. 29/10/2008). (...) Em sede de exibição de documentos os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante a norma do § 4º, do art. 20/CPC, imperando-se sua majoração (para R\$ 500,00) Apelação Cível nº 717.751-7 da Comarca de Foz do Iguaçu -2ª Vara Cível quando fixados em valor irrisório (R\$ 57,00), com base no critério do § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Apelação da cooperativa de crédito à que se nega provimento, acolhendo-se a apelação da autora, para majoração dos honorários advocatícios. (AC 0484251-5, 13ª Câmara Cível, rel. Francisco Jorge, j. 15/10/2008). Portanto, creio que o montante fixado no decumsum a quo, afigura-se consentâneo com os critérios de fixação equitativa, ou seja, justa e razoável, atendendo aos requisitos legais, remunerando de forma condigna o procurador da requerida/apelante, pelo trabalho realizado, que prescindiu da realização de audiências ou qualquer atividade probatória. Não se vislumbra assim, nenhum motivo que justifique a majoração da verba honorária, revestindo-se a causa de relativa singeleza, não tendo exigido grande esforço do patrono da parte, de modo que resta mantido o valor fixado na sentença, por aplicar corretamente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos é que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo por ser o mesmo, prima ictu oculi, manifestamente improcedente. 2. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 3. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0018 . Processo/Prot: 0718192-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2010/317235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002224 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Aline Blaszkowski (advogado). Paciente: S. D. S.. Aut.Coatora: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido liminar, impetrado pela Advogada A. B. em favor de S. D. D. S., contra a decisão (fls. 155/157 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Família que, nos autos de Ação de Execução de Alimentos sob nº 2224/2005, ajuizada por N. R. D. S. e S. D. D. S. F., representados por sua genitora N. J. D. S., decretou a prisão civil do Executado, ora Paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando o descumprimento da obrigação alimentar referente aos meses de abril, maio e junho de 2006, além das vencidas na seqüência. O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, tendo sido deferido o pedido liminar para suspender o decreto prisional exarado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 162/163 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela concessão do habeas corpus (fls. 174/178 TJ). Seguidamente, a digna autoridade judiciária apontada como Impetrada prestou informações (fls. 181/183 TJ), comunicando que a decisão que decretou a prisão civil do Paciente/Executado foi revogada, convertendo-se o feito para o rito previsto no art. 732 do CPC. 2. Desta forma, verifica-se que o Paciente/Executado não corre mais o risco de ter privada a sua liberdade, o que por si só, provocou a perda de objeto do presente Habeas Corpus, pois desapareceu o interesse processual que havia quando da impetração do presente remédio heróico. Portanto, resta óbvio, pela análise do informativo colacionado, que o mandamus deve ser extinto, pela perda do seu objeto. 3. Face ao exposto, julgo prejudicado o Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0019 . Processo/Prot: 0718286-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/352483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 718286-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Sandra Regina Rodrigues, Frederico de Melo Lima Isaac. Embargado: Maurílio Fabrício da Silva. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Igor Barussi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão de fls. 83/91 que, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ausência de peça obrigatória a admissibilidade da demanda, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. Em suas razões (fls. 97/98) sustenta, em síntese, presente os vícios de omissão e obscuridade na decisão recorrida. Embargos de Declaração sob o nº 718.286-9/01 Primeiro, argüi haver erro material, no corpo da decisão, ao mencionar o nome das partes, após, alega ter ocorrido omissão e obscuridade na análise da tempestividade, aduzindo que a certificação de carga juntada aos autos seria suficiente para sua comprovação. Pugna assim, pelo conhecimento e acolhimento do presente recurso, para sanar os vícios suscitados. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é adequado interposto no prazo legal, presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, merecem ser conhecidos.

Insurge-se a embargante alegando que houve erro material na decisão ao mencionar os nomes das partes, em seu teor e, omissão e obscuridade quando da análise da tempestividade do recurso, por aduzir ser possível sua comprovação apenas por meio da certificação de carga juntada aos autos. 2 Certidão fl. 94 e chancela à fl. 98. Embargos de Declaração sob o nº 718.286-9/01 Em que pesem as alegações da embargante, sua pretensão merece prosperar apenas em parte para sanar o vício de erro material. Pois bem, da leitura do cabeçalho dos autos restaram corretamente consignados os nomes das partes bem como a numeração recursal. No entanto, em seu primeiro parágrafo existe erro material quanto a estes, que merece ser sanado. Dessa forma, passa a ser escrito da seguinte forma o primeiro parágrafo da decisão monocrática agravada: "Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 718.286-9, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e, agravada Maurília Fabricio da Silva." Realizada a correção supra, passa-se a análise das alegações de ocorrência de omissão e obscuridade do julgado. Afirma a embargante decorrer a omissão e obscuridade da padronização do julgado, que a seu ver, não examinou a questão em pauta de modo específico, por aduzir que seria a certificação de carga juntada suficiente a comprovar a tempestividade recursal. Sem razão. Embargos de Declaração sob o nº 718.286-9/01 A carta de citação com AR foi expedida em data de 17 de agosto de 2010 (fl. 41) e, nenhuma ponderação acerca do recebimento ou não desta faz a agravante, limitando-se a juntar documento que comprova a data que trouxe procuração aos autos (fl. 41). Portanto, correta a decisão monocrática ao afirmar impossibilidade em se aferir a tempestividade, visto que não há nos autos, sequer documento expedido pelo Cartório atestando ter sido esta a ocasião em que a Agravante compareceu aos autos, bem como não é possível a constatação desta apenas por ocasião da data em que se deu a decisão. Considera-se assim, a matéria devidamente debatida e superada, tendo a decisão sido proferida com a devida congruência, não havendo qualquer lacuna a ser suprida. Ademais, há que se lembrar que não servem os embargos para sanar eventual contradição entre a pretensão do embargante e a decisão judicial, mas sim divergências existentes em seu teor. Acrescenta-se, que o Tribunal ad quem não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e dispositivos legais Embargos de Declaração sob o nº 718.286-9/01 questionados quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para julgar o recurso. Em síntese, a decisão embargada, nesta parte, não apresenta quaisquer dos vícios dispostos no art. 535 do Código de Processo Civil, que permitiriam o acolhimento dos embargos, sendo expressa a pretensão de rediscussão da matéria, o que é incompatível com a finalidade do recurso de embargos de declaração. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material constante no primeiro parágrafo do decisum. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2010

CARLOS MAURICIO FERREIRA JUIZ RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0719037-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/309379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007304-77.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. A. M.. Advogado: André Spake, Elizandro Roberto Maciel Benek. Agravado: M. M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

AUTOS Nº 719037-0 Manifeste-se o agravante em 05 (cinco) dias acerca da devolução da correspondência para intimação da agravada, com a observação de que não existe o nº indicado (fl. 83/84). Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. COSTA BARROS relator

0021 . Processo/Prot: 0719222-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/368320. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 719222-9 Agravo de Instrumento. Embargante: S. A. M.. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Embargado: C. M., I. M.. Advogado: Flavio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob nº 719.222-9/01 da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Campo Mourão, em que figura como Embargante, S. A. M., e embargados, C. M. E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 116/124, que, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com o fim de revogar o decreto de prisão expedido e reabrir o prazo para manifestação acerca do cálculo apresentado. Em suas razões (fls. 130/133), sustenta em síntese, a ocorrência de omissão, por ter deixado a decisão de mencionar os seguintes tópicos suscitados em apelação: a) nulidade Embargos de Declaração sob o nº 719.222-9/01 de todo o processo a partir da não intimação quanto a decisão guerreada; b) inexistência de débito, face ao pagamento da importância de R\$ 14.445,84 referente aos meses de julho à dezembro de 2009; c) impossibilidade de cumprir a obrigação no montante fixado. Pugna assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a atribuição de efeito infringente. É o relatório. II - FUNDAMENTOS O recurso é adequado interposto no prazo legal2, presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, merece ser conhecido. Insurge-se o embargante alegando omissão na decisão embargada e, pretendo seja-lhe atribuídos efeitos modificativos, com o fim de: a) decretar nulidade de todo o processo a partir da não intimação quanto a decisão guerreada; b) declarar inexistente o débito, face a sua quitação; c) redução ou exoneração da obrigação alimentícia. 2 Certidão à fl. 128 e chancela à fl. 133. Embargos de Declaração sob o nº 719.222-9/01 Em que pesem as alegações do embargante, sua pretensão não merece prosperar. Pois bem, quanto a primeira alegação, qual seja, a nulidade de todo o processo após a ausência da intimação da decisão guerreada, percebe-se que tal matéria foi amplamente debatida e superada

na decisão recorrida. Afinal, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restou claro qual o efeito decorrente da ausência de intimação do executado quanto ao cálculo, que consiste na reabertura do prazo para sua manifestação, revogando-se o decreto prisional. Veja-se trecho da decisão: "Nos termos do caput do art. 733 do Código de Processo Civil3, o devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, o pagamento da obrigação alimentar não se restringe às três prestações alimentícias 3 Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 2o O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Embargos de Declaração sob o nº 719.222-9/01 anteriores ao ajuizamento da execução. Todas as demais eventualmente vencidas, mesmo antes da citação e no curso do processo também deverão ser quitadas, conforme consta da redação do §2º do referido artigo. Por essa razão, delimitada a dívida pela decisão do Juízo monocrático e efetuado o cálculo em seus devidos termos, impõe-se a intimação do alimentante antes de ser decretada a prisão. Sobretudo, porque houve a redução dos alimentos em janeiro do corrente ano, em razão de um dos menores ter passado a residir com os avós paternos. Dessa forma, deve ser parcialmente provido o presente recurso apenas para reformar a decisão monocrática, revogando-se o decreto de prisão expedido e reabrindo prazo para manifestação acerca do cálculo apresentado." Assim, o que se pretende com estes embargos é a ampliação dos efeitos, já especificados, como decorrentes da ausência de intimação de cálculo em execução de alimentos antes da decretação da prisão. Finalidade que não tem guarida em sede de Embargos de Declaração sob o nº 719.222-9/01 embargos declaratórios. Quanto a já quitação do débito, entende-se que esta matéria restou prejudicada, face ao acolhimento do pedido de reabertura de prazo para manifestação acerca do cálculo, já que nesta oportunidade, poderá comprovar o pagamento, parcial ou total, conforme tenha ocorrido. Por fim, no que tange a redução ou exoneração de obrigação alimentícia, se trata de matéria alheia ao processo de execução, que deve ser decidida em processo de conhecimento próprio, visto a possibilidade de proposição de revisional ou exoneratória de alimentos a qualquer momento, desde que haja alteração no binômio necessidade/possibilidade. Por essas razões, a pretensão exposta neste recurso não pode ser acolhida, posto que a decisão não incidiu em omissão, uma vez que abordou de forma clara a matéria. Não preenche, portanto, quaisquer dos requisitos necessários para o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: Embargos de Declaração sob o nº 719.222-9/01 I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Incabível, assim, interposição de embargos com única finalidade de instaurar nova discussão acerca de controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. Por fim, ressalta-se que o Tribunal ad quem não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e dispositivos legais questionados quando já tenha achado fundamentos suficientes para julgar o recurso. Por essas razões, não passível a atribuição de excepcional efeito infringente. Veja-se: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, Embargos de Declaração sob o nº 719.222-9/01 que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado." (STJ 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06) Dessa forma, ausentes quaisquer dos vícios que permitem o acolhimento do recurso, sendo declarada a única pretensão de rediscussão da matéria, devem os embargos de declaração ser rejeitados. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2010. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 0721144-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/327050. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00002359 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: C. E. F.. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Impetrado: J. D. C. V. F. A.. Litis: M. P. L., I. C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

1. Defiro a promoção ministerial de fls. 44/46. 2. Intime-se a impetrante Caixa Econômica Federal para, em 10 dias: a) juntar da cópia da decisão reputada ilegal, exarada nos autos 2359/2005; b) promover a citação dos litisconsortes, M. F. L., representado pela genitora R. F. e I. C. L., nos termos do pará. único do art. 47 do CPC; 3. Dê-se ciência deste "mandamus" à douta Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Des. José Cichocki Neto Relator

0023 . Processo/Prot: 0722693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340091. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00001107 Alimentos. Agravante: C. M.. Advogado: Joani Raduy. Agravado: E. C. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M., em face da decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Família da comarca de Apucarana que, nos autos de ação de alimentos (nº 1.107/2010), movida pela ora agravante em face de E. C. C., deixou de fixar os alimentos liminarmente, por não haver provas documentais de que a requerente foi impedida de trabalhar ou hoje não possui condições de fazê-lo. Irresignada com a r. decisão, interpôs a requerente o presente recurso alegando que: a) para a concessão dos alimentos provisórios, o legislador apenas exigiu a comprovação do parentesco ou da obrigação de alimentar do devedor, dando ao magistrado apenas a discricionariedade de determinar o quantum; b) que os cônjuges

devem prestar assistência um ao outro; c) que a agravante é casada com o requerido; d) que o agravado saiu do lar conjugal; e) que o agravado possui condições de suportar o pagamento da verba alimentar. Por tais razões, requer a reforma da decisão, a fim de que seja fixado liminarmente, os alimentos provisórios a agravante. 2. Defiro, por ora, o processamento. Insurge-se a agravante em face do indeferimento pela magistrada "a quo", do pedido de fixação dos alimentos provisórios, por entender que a agravante não comprovou que teria sido impedida de prover seu próprio sustento trabalhar, bem como, que estaria impossibilitada, no momento, de fazê-lo. Pois bem, primeiramente, do exame preliminar dos autos, denota-se que indubitável é a existência de relação entre as partes, o que autoriza uma das partes requerer alimentos ao outro, nos termos do artigo 1694 do Código de Processo Civil, devendo-se, pois, analisar os pressupostos da necessidade e possibilidade. No caso em apreço, em que pese a fundamentação da magistrada "a quo" quanto a ausência de prova quanto a dependência da agravante, conforme conta da declaração de fl. 59-TJ, atestando que o agravado abandonou o lar, e que a agravante encontra-se desempregada. Assim, entendendo que, ao menos por ora, está demonstrada a dependência econômica da agravante para com o agravado. Por sua vez, no que diz respeito a possibilidade do agravado, não há nos autos, prova efetiva de qual seria o valor de seus rendimentos. Assim, considerando todos estes fatos, entendo por bem, nesta fase inicial, em conceder parcialmente a liminar requerida, a fim de fixar os alimentos provisórios à agravante, no importe de R\$ 1.000,00 (seiscentos reais), até ulterior deliberação da Corte. 3. Oficie-se ao Douto Juízo de origem, solicitando-lhe as informações que entender oportunas, a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Considerando-se que o agravado ainda não possui procurador constituído nos autos, intime-se o pessoalmente, no endereço declinado à fl. 28-TJ, para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0024 . Processo/Prot: 0724680-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/407255. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 724680-4 Agravo de Instrumento. Embargante: P. E. K.. Advogado: Cleomeri de Andrade. Embargado: P. H. K., C. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Certifique-se se houve não apresentação dos originais. 2. Em caso positivo, junte-se. 3. Após, à conclusão. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0025 . Processo/Prot: 0724680-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/412688. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 724680-4 Agravo de Instrumento. Embargante: P. E. K.. Advogado: Cleomeri de Andrade. Embargado: P. H. K., C. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho:

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos da r. decisão (fl. 46 TJ) que converteu o agravo de instrumento manejado em retido. Aduz o embargante a existência de omissão e contradição na mesma, pretendendo aclará-la, vez que, existe a configuração do requisito do periculum in mora para admissão do instrumento interposto, pois, o pensionamento está vinculado ao reajuste do salário mínimo, então, não detém condições financeiras neste momento em honrá-lo, interpondo a revisoral e consignando o valor de R\$ 500,00 que consegue arrecadar, porém, com aquele reajuste já no mês de janeiro e a instabilidade de seu rendimento, não consegue auferir renda mensal de R\$ 1000,00, já tendo sido citado na execução que tramita pelo rito do art. 733 do CPC, portanto, o indeferimento da tutela antecipada, apesar da possibilidade de revisão do encargo a qualquer tempo, autorizará o prosseguimento da execução, rumando a decretação de sua custódia civil, residindo neste fato e na impossibilidade de adimplemento de encargo cujo valor é maior do que sua renda mensal, a configuração daquele requisito para se admitir e processar regularmente o instrumento interposto, atribuindo-lhe, de consequência, o efeito ativo para lhe reduzir o valor dos alimentos, não podendo ser mantida a conversão em agravo retido como procedido. Não assiste razão ao embargante. Preliminarmente, há de se ressaltar que a interpretação dos pronunciamentos judiciais cabe exclusivamente ao embargante, não servindo o Poder Judiciário de meio de consulta ou assessoria jurídica. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para responder questionários sobre o alcance exegético de normas legais" (EDECReSp 33.623-9-RJ, DJU, 8.5.95, p. 12.429). Então, no caso em comento, a decisão embargada é clara ao explicitar a razão pela qual houve a conversão em agravo retido, qual seja, ausência de juntada de provas hábeis a demonstrar a impossibilidade financeira do embargante para se admitir, processar, operacionalizar efeito ativo e julgar definitivamente o instrumento interposto, uma vez que, seu escopo é substituir a decisão indeferitória de primeiro grau, nos termos do artigo 512 do CPC, desde que, o agravante embargante traga elementos sólidos e probatórios a respeito, sob pena de descumprido este ônus ser inócuo a tramitação de recurso que ao final simplesmente manterá a decisão recorrida, como aqui vislumbrado. Assim, inexistente configuração da cláusula do periculum in mora, rumar-se-à a conversão do recurso em retido, exatamente para não prejudicar mais o embargante, dando ensanchas a nova revisão do valor do encargo pelo douto juízo originário, desde que, o mesmo carreie novas provas a corroborar suas alegações. Isso posto, ausente os vícios suscitados, rejeitos os aclaratórios manejados. 2. Cumpra-se no mais o determinado na decisão exarada as

fls. 48TJ. 3. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0026 . Processo/Prot: 0729066-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366456. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004196-72.2010.8.16.0056 Revisoral de Alimentos. Agravante: V. E. A. R. (Representado(a)). Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Agravado: J. C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu tutela antecipatória para majoração de encargo alimentar, em ação revisoral (fl. 55 TJ). Irresignado, o agravante aduz a necessidade de sua reforma, pois, preliminarmente o é nula por ausência de fundamentação, e no mérito, houve equívoco na apreciação dos fatos, por que o menor somente auferir o valor de um salário mínimo a título de pensão alimentícia, necessitando de um maior em virtude de ter despesas médicas, ortodônticas e medicamentos que não são comportados pelo pensionamento, além de outras despesas importantes como escola de qualidade e lazer; enquanto o agravado e seus irmãos desfrutam de uma condição econômica abundante, vivendo em alto luxo, constando nos autos documentos e notícias que comprovam ser aquele pecuarista, sendo vice-presidente da Associação Nelorista do Paraná e Conselheiro técnico da Sociedade Rural do Paraná, além de diretor comercial de empresa de exportação e importação, servindo estes de elementos para majoração do encargo. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Contudo, inexistente configuração dos requisitos autorizadores para concessão do efeito ativo. É que, primeiramente, se vislumbra que a decisão recorrida o é concisa, porém fundamentada, ao descrever o porque indeferiu o pleito antecipatório para majoração do encargo de 01 salário mínimo e meio para R\$ 5.100,00, inexistindo a nulidade aventada a priori. De consequência, em razão do instituto processual requerido, nos termos do art. 273 do CPC, deve haver prova inequívoca da abundante condição econômica do alimentante para que se configure a verossimilhança da alegação de possibilidade de pagamento de pensionamento maior, sem que inexistam meios de desprovê-lo da manutenção própria e de sua família, justificando alteração no binômio legal para tanto, consoante exige o artigo 1699 do CC. Portanto, se verifica que o acordo homologado que estipulou o valor do encargo data do ano de 2008, causando espécie que algumas despesas que o menor já possuía aquela época não tenham sido contabilizadas no pensionamento, v.g. a terapia iniciada em data do ano de 2005, conforme declaração coligida nos autos originais e a mensalidade do plano de saúde, não detendo justificativa plausível para só agora contabilizá-las a ponto de ocorrer majoração tão drástica em valor superfaturado, como o ora perquirido; afóra isto, realmente apesar das notícias coligidas a respeito do agravado, elas são inservíveis para demonstrar a capacidade econômica dele, visto que, não induz a se ter certeza de que auferir renda a comportar a majoração tentada mais as despesas suas, da família e filhos; havendo diferença entre aquela e status social que é o que aquelas revelam, rumando aí na ausência da prova inequívoca para tanto. Destarte, não haveria outro caminho a não ser o indeferimento do pleito antecipatório até que sobrevenha documentos hábeis a nortear novo arbitramento. Isso posto, não há que se falar em concessão de efeito ativo. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes, inclusive conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inciso V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0729240-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/328876. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000723 Cobrança. Agravante: Hospital São Lucas de Pato Branco. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Alexandre Riedi, Sérgio Roberto de Souza. Advogado: Ivor Sergio Cadorin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

I - Em não se vislumbrando pedido de efeito suspensivo, recebo o recurso como agravo de instrumento, para regular processamento, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005. II - Oficie-se ao eminente juiz de direito para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. III - Intime-se o agravado, mediante intimação do curador nomeado (fls. 89/91) para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, CPC). IV - Autorizo o sr. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0028 . Processo/Prot: 0731035-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374586. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013568-61.2010.8.16.0083 Ação de Despejo. Agravante: Sonia Maria Fontana - Fi, Adão Jairo de Castro & Cia Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Agravado: João Batista Zancanaro, Narcy Zancanaro. Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.Agravo de Instrumento sob o nº 731.035-0. Diante do contido nas informações de fls. 229, diga a parte agravante se ainda tem interesse no feito. Após, voltem conclusos. Int.

0029 . Processo/Prot: 0733317-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0052424-49.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Globo Digital Concórdia Comércio de Celulares Ltda. Advogado: Rosa Maria dos Santos Manerick,

Susane Zanatta. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Globo Digital Concórdia Comércio de Celulares Ltda contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 12-TJ exarada nos autos de Ação Cautelar Inominada sob n. 1652/10, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido liminar. Para tanto, alega, em síntese, que, o motivo da propositura da Ação cautelar é no sentido de resguardar a Agravante, inibindo a sua inscrição em órgão de proteção ao crédito por parte da Agravada e ainda na retirada do seu nome de tais órgãos; que a empresa Agravante presta serviços para a empresa Agravada desde o início de suas atividades; em junho de 2010 a Agravante requereu o distrato do contrato, pois a Agravada não estava mais cumprindo com suas obrigações, tornando-se devedora da Agravante; mesmo assim a Agravada inscreveu o nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Discorre sobre a relação das duas empresas. Aduz que na petição inicial deixou bem claro sua pretensão o intentar a ação cautelar; que depende de seu nome 'limpo' para conseguir créditos para adimplir com suas obrigações e negociar com as instituições financeiras; asseverou sobre os créditos recíprocos que as empresas possuem e a possibilidade de compensação. Assim requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de revogar o despacho que negou o pleito liminar; ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, para que seja determinada a compensação dos créditos recíprocos e que seja retirado o nome da Agravante dos órgãos de proteção ao crédito. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Magistrado singular, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e ouvir a parte contrária, indeferindo, por ora, a antecipação da tutela, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas na inicial merecem esclarecimentos através da produção de provas mais robustas, bem como do contraditório. Ademais, é direito do credor incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e não vislumbro de plano o alegado pela Agravante, merecendo o aguardo, como já dito, da instauração do contraditório. Por fim, o pleito sobre a possibilidade de compensação dos créditos deve ser analisado em primeiro grau, pois depende do contraditório e, principalmente, do exame das provas. Nesse passo, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Na seqüência, intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0030 . Processo/Prot: 0734301-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/355633. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000963-17.2010.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Adilson Barreto da Costa. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Agravado: Atlântico Fundo de Investimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, em ação declaratória de inexistência de débito c/c prestação de contas, exibição de documentos e indenização por danos materiais e morais (fls. 547J). Irresignado, ao argumento de necessidade de sua reforma, aduz o agravante que, ao revés do entendimento esposado na decisão combatida, há de se conceder a justiça gratuita, pois, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento seu e de sua família, sendo trabalhador rural e pescador, bem como sua renda não ultrapassa o valor de um salário mínimo mensal, destinado exclusivamente a manutenção daqueles. Ademais, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta a simples declaração do interessado para que seja concedido o benefício, conforme realizado na exordial, inexistindo elementos ao indeferimento, tampouco exigência de prova da condição de miserabilidade por quaisquer documentos (declaração de imposto de renda, contra-cheque, carteira de trabalho e etc.), conforme decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria, razões que rumam ao provimento do recurso. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, realmente basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, antes de indeferi-lo, deve o douto magistrado singular proporcionar que o mesmo faça prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal e, isto não contraria o escopo da lei especial que é, exatamente, fornecer os meios de acesso ao Poder Judiciário aqueles que não possuem condições financeiras para tanto. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que, no caso em comento, o indeferimento se calçou no transcurso do prazo judicial conferido para comprovação da condição de miserabilidade sem que viesse aos autos originários fazê-lo, já que; aquela determinação se lastreou na indicação de renda auferida pelo agravante, ao ter se qualificado como pescador e trabalhador rural,

e de consequência, em tese, haveria a suportabilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo à sua manutenção. Todavia, apesar das argumentações ora expendidas, nota-se que, bastaria ter coligido a carteira emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ou declaração de respectivo sindicato da categoria (rural ou pescador) indicando o rendimento médio anual que auferir com este labor ou ainda; a última declaração de isento do IRPF, para satisfazer a comprovação da condição de miserabilidade e, como não o fez, realmente daria ensanchas ao indeferimento como ocorrido. Entretanto, refletindo acerca do possível patamar da renda auferida pela categoria do qual se integra o agravante e em consulta a site do Ministério do Trabalho e Emprego, se vislumbra que o auxílio governamental temporário pela duração do defezo é no valor de um salário mínimo, não sendo maior que isto o extraído do cultivo rural em regime familiar; haveria condições de se conceder o beneplácito legal até que haja obtenção de sucesso por futura sentença exarada, o qual, sem dúvida, em eventual cumprimento daquela auferirá valor indenizatório suficiente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Isso posto, dou provimento ao agravo manejado, 'ex vi' do art. 557 do CPC, cassando a decisão combatida, conferindo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, provisoriamente, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50. 2- Comunique-se, imediatamente, ao douto Juízo originário. 3- Oportunamente, arquivem-se. 4 - Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2010. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0031 . Processo/Prot: 0736695-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/357963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004749-87.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. F. F. F.. Advogado: Edison Luis Pereira Ferraz. Agravado: L. B. S. F.. Advogado: Veridiana Brusch Lombardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou alimentos provisórios no valor de R\$ 400,00, em ação de alimentos (fls. 67 TJ). Irresignado, o agravante aduz a necessidade dessa reforma, pois, o encargo arbitrado é em valor excessivo impedindo o mesmo de prover o seu sustento próprio, reduzindo-o para 15% dos seus rendimentos, a uma porque a renda auferida não comporta todas as suas despesas, mais o estipulado para pensionamento por corresponder a R\$ 900,00 mensalmente, inclusive recebendo ajuda dos dois filhos maiores que residem com ele, auxiliando nas despesas da casa; a duas porque não houve apresentação de provas que demonstrem possuir o infante necessidade invocado naquele valor e, neste aspecto, não condizem com a idade que possui, e a três, a genitora do agravado deve também contribuir com o rateio das despesas deste, razões estas que rumam para reequilibrar o binômio legal. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores a concessão do efeito ativo, no escopo de evitar perecimento do alimentante e enriquecimento ilícito do alimentado, readequando-se o binômio legal. É que, não houve juntada de comprovantes da despesa do adolescente que pela idade não é presumida, olvidando o douto juízo originário em determinar sua apresentação com emenda a exordial (art. 283 do CPC), possibilitando o arbitramento dentre os ditames do binômio legal, sobretudo, porque àquela não discrimina a necessidade do alimentando sequer descreve um patamar de renda auferida pelo alimentante, descumprindo com o exigido pelo art. 2º da Lei de Alimentos, dificultando análise da real situação das partes para o pensionamento. Por outro aspecto, demonstrou o agravante a impossibilidade de custeio do percentual arbitrado a título alimentar frente as despesas que coligiu, não só as pessoais mas o valor da renda fixa que auferir mensalmente, revelando que o valor a título de alimentos é excessivo se vislumbra a possibilidade econômica do agravante, não se olvidando que também é responsabilidade da genitora do menor buscar meios para fazer frente as despesas do mesmo, dentro do rateio existente pelo poder familiar. Isso posto, concedo o efeito ativo para fixar os alimentos provisórios no percentual de 15% dos vencimentos do agravante (sem IRPF e INSS) em favor de seu filho, a ser depositado em conta informada em juízo. 2. Comunique-se o douto juízo originário a respeito da presente decisão, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, fulcro nos artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0032 . Processo/Prot: 0736827-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/396983. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000282 Revisional de Alimentos. Agravante: R. C. M.. Advogado: Barbara Simone Saatkamp. Agravado: A. M. F. M., E. H. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar que pleiteia a redução dos alimentos pagos para o percentual de 20% do salário mínimo, em ação revisional (fl. 20/21 TJ). Irresignado, o agravante aduz a necessidade de sua reforma, pois, a redução perpetrada atende aos requisitos autorizadores do art. 1699 do CC, existindo demonstração de mudança na sua capacidade econômica para justificá-la, devendo ser estabelecido um valor condizente com a realidade financeira vivida pelo agravante na atualidade, principalmente consoante o fato de ter constituído nova família, somado ao fato de estar com sérios problemas de saúde que lhe tem exigido gastos significativos com o tratamento. D E C I D O. Nos termos exigidos pelo art. 273 do CPC, pretendendo-se o alimentante, em ação revisional, que seja concedida liminar, reduzindo-se os alimentos para o montante de 11% dos rendimentos líquidos do Agravante, a antecipação de tutela para redução do valor do encargo ao supedâneo de alteração não só de sua capacidade financeira para o adimplemento mas,

também pela constituição de nova família, inclusive, com o advento de nascimento de filha, somado ao fato de estar com sérios problemas de saúde que lhe tem exigido gastos significativos com tratamento médico, demandando maiores gastos, impossibilitando o adimplemento do quantum arbitrado para o (a) alimentante (a) conjuntamente com todas as despesas regulares que advêm desta nova realidade; cuja alteração do binômio é exigido pelo artigo 1699 do CC, é indispensável a juntada de prova de impossibilidade financeira do custeio para tanto; sob pena do indeferimento do instituto. Neste sentido, é assente o entendimento jurisprudencial a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ". 1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático- Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005). 3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Rg. no REsp 654571/PA, rel. Ministra Denise Martins Arruda, DJ 14.06.07 STJ). (Destaquei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. SÚMULA 7/STJ". 1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação ao art. 535 do CPC, quando o recorrente especificar em que consistiriam as alegadas omissões. 2. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 3. Não cabe recurso especial quando o acórdão recorrido, para afastar o pedido de antecipação de tutela, se baseia na ausência de verossimilhança das alegações, à míngua de prova inequívoca do direito alegado. 4. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 867757/RN, Min. Castro Meira, DJ 07.11.06 STJ). (Destaquei). E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO. Não se autoriza a majoração do encargo alimentar, em sede de tutela antecipada, quando não demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a alteração do binômio necessidade- possibilidade. Recurso conhecido, porém desprovido. (AI nº 1.0024.08.074636-5/001(1), rel. Des. Albergaria Costa, DJ 07.04.09 TJMG). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Não havendo prova de que tenha havido efetiva melhoria na situação econômica do alimentante ou substancial aumento das necessidades da alimentanda, descabe revisar a obrigação alimentar. 3. A antecipação de tutela reclama cabal demonstração da mudança do binômio possibilidade e necessidade. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70030085989, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/05/2009). (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. Não vindo informações, tampouco prova, da condição econômica do alimentante, na época da constituição da obrigação alimentar, de rigor reconhecer que não há verossimilhança acerca da mudança de suas possibilidades. Caso em que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar de redução dos MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento Nº 70038384806, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/09/2010). Partindo de tais premissas, no caso em comento, se vislumbra ausência de prova inequívoca da alteração da capacidade econômica do alimentante para pior. É que, apesar de calcar esta demonstração no advento de dificuldades financeiras, não coligi quaisquer documentos evidenciadores de sua atuação situação econômica, v.g. extratos bancários atuais, a última declaração de IRPF, e, de consequência; obter a verossimilhança de suas alegações, quais sejam, a piora de sua condição financeira a impossibilitar o adimplemento do encargo no valor fixado, autorizando o douto Juízo originário a readequar o binômio legal. Ou seja, nem mesmo a documentação acostada serve de prova inequívoca da alegada alteração da capacidade econômica. E, não tendo assim agido, não há como em cognição sumária operacionalizar esta equação, sequer nesta instância, uma vez que, aqui não coligi outros documentos para reforçar sua tese, apenas se calcando na cognição do cotizado na demanda originária. Dessarte, inegável reconhecer a ausência de requisitos autorizadores para concessão de tutela antecipatória redutora de encargo alimentar, sendo escorreito o indeferimento prolatado. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento com

fulcro no art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário. 3. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2010. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado 0033 . Processo/Prot: 0738109-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/364080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000145 Inventário. Agravante: Sonia Helena Kowalski. Advogado: Ilde Helena Gurkewicz Eiglmeier. Agravado: Bertilia Therezinha Buso Kowalski, Simone Kowalski, Silvana Kowalski Leandro. Advogado: Elizabeth Haisi. Interessado: Espólio de Adolpho Kowalski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: AGRAVANTE : SONIA HELENA KOWALSKI AGRAVADO : BERTILIA THEREZINHA BUSO KOWALSKI E OUTROS 1. Insurge-se a agravante em relação à decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Inventário, em decisão interlocutória, incluiu nos bens a partilhar, o imóvel doado à herdeira ora agravante pelos seus pais por entender que a "doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima". Irresignada com a decisão, Sonia Helena Kowalski interpõe agravo na modalidade instrumento com pedido de liminar sustentando que: o bem recebido por doação, materializado na escritura pública do 5º Tabelião de Notas desta capital de fls. 93/95 TJ, restou consignado que a referida doação não seria levada a colação, quando do falecimento dos outorgantes, o que obsta sua inclusão na partilha pertencente ao monte mor. Requer seja-lhe concedido o efeito suspensivo ao presente recurso em face da audiência marcada para o dia 10 de dezembro de 2010. 2. - Ao que consta da própria agravada, a medida de urgência se justifica em face da audiência conciliatória marcada para o dia 10 de dezembro de 2010. Todavia, o presente recurso foi intentado em 12 de novembro de 2010, porém, distribuído a esta relatoria tão somente em 14 de dezembro de 2010, fato que fulminou a pretensão suspensiva pretendida. Oficie-se ao digno Juízo prolator da decisão agravada, solicitando as informações necessárias encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se para oferta de contra-razões no prazo legal. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0034 . Processo/Prot: 0738147-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/400887. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000482 Divórcio. Agravante: G. P. S.. Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira, Flávio Henrique Franco de Oliveira. Agravado: N. C.. Advogado: Paulo Henrique de Marchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: GENI PEREIRA DA SILVA. AGRAVADO: NICANOR DE CAMARGO. RELATOR: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I. Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por G.P. da S. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 26-TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguapitã que, nos autos de Ação de Divórcio sob nº 482/09, indeferiu o pedido de gratuidade dos atos judiciais e extrajudiciais. Alega a Agravante que auferir salário mensal de R\$ 750,00 em média. Afirma que sua situação econômica atual não lhe permite pagar qualquer valor a título de custas processuais e extrajudiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Alega que não renunciou o direito a prestação e assistência judicial gratuita. E ainda que tivesse renunciado ao pedido, a atual benefício da gratuidade. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para a concessão do benefício da assistência judiciária integral, e por conseguinte o provimento integral de suas razões, para reformar a decisão agravada. II. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo ativo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, pois não se vislumbra a presença de prova inequívoca do direito do recorrente, pelo menos neste momento, pois, conforme consta dos autos (fls. 16-TJ) a Agravante se comprometeu ao pagamento das custas (50%) por ocasião do acordo no qual estava acompanhada de advogado. Assim, ao menos em sede de juízo provisório, não se mostram verossímeis as alegações apresentadas pela Agravante, mesmo porque embora tenha ela alegado ter ocorrido modificação em sua situação financeira após o acordo entabulado, esta sequer indicou quais seriam os fatos que redundaram na atual impossibilidade de pagamento de sua parte das custas, não e de difícil reparação, motivos pelos quais nego o efeito suspensivo ativo pretendido. III. Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretária. IV. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator 0035 . Processo/Prot: 0739120-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/366068. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000703 Pensão Alimentícia. Agravante: R. R. S.. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suely dos Santos Nunes. Agravado: T. R. B., I. B. S.. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 739.120-6, oriundo da Vara Única de Mandaguáçu, em que é agravante R. R. S. e agravada T. R.

B. e Outro.I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por R. R. S. contra a decisão de fl. 75 - TJ, que rejeitou as justificativas para legítima e legalmente se escusar da obrigação de pagar as prestações alimentícias deferidas em sede de medida cautelar, determinando o pagamento de todo o débito pleiteado e vincendo sob pena de prisão.Sustenta em suas razões recursais2 ausência de executividade e de inexigibilidade, por falta de título executivo; ausência de executividade e inexigibilidade, mercê da perda da eficácia da medida cautelar que poderia dar origem à execução; violação do devido processo legal e execução determinada por Juízo incompetente. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Neste caso em julgamento, o agravo não comporta seguimento, sendo manifestamente inadmissível pela falta de juntada da certidão de intimação, não havendo meio de como aferir a tempestividade do agravo, bem como da parte final da decisão agravada. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo:"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. A ausência de juntada das peças necessárias à correta compreensão da questão submetida a julgamento é fator determinante da negativa de seguimento ao recurso. No caso em julgamento necessária e imprescindível seria a juntada de documentos e demais peças constituintes do feito, pois a cópia da decisão agravada, esta ainda por incompleto3, não supre a necessidade ao exame do recurso e, inclusive, do pedido que ensejou a decisão objurgada.Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.2 - Recurso conhecido, mas improvido. (STJ.REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves.6ª Turma. j. 04/02/2003)".AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. REsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006)". III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 525, inciso II e 557, caput do Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, NEGO seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, nos termos a fundamentação supra e retro expendida.Comunique-se o juízo singular quanto ao conteúdo desta decisão, mediante o 'sistema mensageiro'. Intimem-se.Demais diligências necessárias.Curitiba, 16 de dezembro de 2010.CARLOS MAURÍCIO FERREIRA JUIZ RELATOR

0036 . Processo/Prot: 0740888-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372935. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000043 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: R. G. P.. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff. Agravado: A. R. B. P., M. R. R. B.. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por R.G. P. da decisão que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação na ação de exoneração de alimentos por ele proposto contra o agravado, não obstante tenham as partes entabulado acordo tendo como objeto a dita exoneração, sendo que na mesma decisão restou indeferida a suspensão dos descontos até o momento efetuados junto aos vencimentos do recorrente, bem como a devolução dos valores depositados em juízo.Com a petição de agravo (fls. 02/07) juntou documentos (fls. 09/269). O agravado ajuizou Ação de reconhecimento de paternidade contra o agravante onde após reconhecido o parentesco e fixados obrigação alimentar, sendo que por ocasião da análise judicial para sua homologação deliberou a autoridade judicial no sentido de realizar Audiência de conciliação para a análise do pedido sem deliberar acerca da suspensão dos pagamentos ou autorização de levantamento de valores e da penhora realizada nos autos, aduzindo que tal diligência seria desnecessária posto que seu filho é maior, conta 25 anos de idade, e encontra-se preso na cadeia pública local por conta de acusação por tráfico de drogas.Requer o provimento do recurso no sentido de ser antecipada a tutela para que reste o agravante exonerado de sua obrigação alimentar cancelando-se os descontos hoje vigentes em sua folha de pagamento, bem como extinção do feito original com a condenação do agravado nas verbas da sucumbência.II Preliminarmente, em relação à matéria relativa à extinção da ação originária, não conheço do recurso, posto não ter ocorrido, no Juízo recorrido, manifestação judicial a este respeito, sendo que tal pretensão lá deduzida ainda não foi objeto de

apreciação judicial, que prudentemente deliberou pela realização de audiência de conciliação onde as partes esclarecerão acerca dos termos do acordo entabulado diante das questões deduzidas pela advogada do agravado.Já em relação ao pedido de suspensão dos descontos hoje em vigor, o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".No caso em apreço o agravante pretende ver atribuído efeito suspensivo ao recurso por ele manejado, fundando sua pretensão na alegada presença dos requisitos necessários para tanto, a saber: a aparência do bom direito, e o fundado receio de caso mantida a decisão recorrida possa ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois a determinação judicial que determinou a realização da audiência nada dispôs acerca do pagamento das prestações vencidas em relação às quais inexistia, a princípio qualquer dissenso entre as partes acerca de sua inexigibilidade tanto em decorrência do acordo quanto em virtude da idade e condição pessoal do agravado.Em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria posta em mesa, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, isto na medida em que é de se ver que de fato existe verossimilhança na assertiva lançada nas razões recursais no que se refere ao fato de que ainda que acordo não houvesse, o agravado já não mais faria jus aos alimentos ora pagos em virtude de sua idade, 25 anos, e condições pessoais, pois não estuda, e encontra-se atualmente preso.Deste modo, considerando os elementos acima e retro invocados, com fundamento no disposto no art. 527, III do CPC, defiro em parte o requerimento deduzido neste recurso para atribuir-lhe efeito suspensivo, determinando a suspensão dos descontos hoje realizados na folha de pagamento do agravante, até eventual ulterior deliberação deste relator.III - Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações tempestivo cumprimento pelo recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. IV - Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2008. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0037 . Processo/Prot: 0742393-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/411398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008616-88.2010.8.16.0002 Destituição. Suscitante: J. D. 5. V. F. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. R. M. C.. Interessado: L. V.. Advogado: Simone Maria Malucelli Pinto. Interessado: R. A. S. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 742.93-4 - DA COMARCA DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADA: LUCIMARI DO VALLE I - Conheço do conflito suscitado, determinando o seu processamento, na forma do art. 318 e ss. do Regimento Interno desta Corte. II - Designo o Juízo Suscitante para atender as eventuais medidas urgentes dele decorrentes. III - Colha-se informações junto ao juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba-PR, 21 de dezembro de 2010. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 0743662-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/414154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058882-82.2010.8.16.0001 Sequestro. Agravante: Ricardo Vogel do Nascimento, Alexia Vogel do Nascimento. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Jane Aparecida de Souza. Advogado: Mames Alexandre Florian, Viviane Teifke Floriani, Liliane Teifke Tremel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra R. decisão que indeferiu liminar, em medida cautelar de seqüestro (fls. 153TJ). É em breve síntese, o relatório. D E C I D O.Segundo o artigo 499 c/c artigo 43, ambos do CPC, possui legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, sendo que, nas hipóteses de sucessão processual, v.g. falecimento da parte, primeiramente abre-se prazo para aquela ocorrência, cabendo ao espólio fazê-lo ou se ainda não aberto, poderão os herdeiros virem exercer direito de recorrer, em nome próprio, condicionada a prova desta qualidade e da inexistência de inventário. Neste sentido, é assente o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Falecida a contratante, a legitimação processual para representar em juízo, caso não aberto o inventário no prazo legal, é da sucessão, através de todos os herdeiros. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. CARÊNCIA DE AÇÃO. Existência de documentos suficientes a ensejar a propositura da ação de cobrança. Rejeitada, pois, a preliminar. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Na espécie, não se exige do autor a demonstração de ter efetuado pleito administrativo junto à ré, pois inexistia requisito legal de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de qualquer ação. Preliminar desacolhida. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional de cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do CCB. Aplicabilidade. Prescrição inócidente. MÉRITO. Documentos juntados aos autos que não se prestam a comprovar a contratação da construção da rede de eletrificação rural junto à Concessionária. Hipótese em que se apresenta inviável exigir-se da CEEE-D a produção de

prova constitutiva negativa, ou seja, de que não possui o alegado contrato ou de que não houve a contratação. Inexistência de elementos suficientes e seguros a ensejar a formação de convicção. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70026633669, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 11/03/2010). Grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. VIÚVA QUE PLEITEIA EM NOME PRÓPRIO DIREITO DO DE CUJUS. INVIABILIDADE. CASO CONCRETO. FALECIDO O TITULAR DO DIREITO, A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL PARA PLEITEÁ-LO EM JUÍZO É DO SEU ESPÓLIO, POR MEIO DO INVENTARIANTE (INCISO V DO ART. 12 DO CPC), OU, COMO VEM SENDO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, SE NÃO ABERTO O INVENTÁRIO, PELA SUCESSÃO, ATRAVÉS DE TODOS OS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (Apelação Cível Nº 70030075717, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 26/08/2009). Grifei. "REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Pelo direito processual em vigor, os herdeiros não possuem legitimidade ativa ""ad causam"" para postularem, em nome próprio, direitos alheios que pertenceriam ao ""de cujus"". O espólio é o possuidor legítimo para figurar no pólo ativo da relação jurídica, por força do art. 12, inciso V do CPC. 2. Os vícios elencados nos incisos IV e VI, do art. 267, do Código de Ritos, versam sobre matérias de ordem pública e são passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da instância jurisdicional, tendo como consequência a extinção do processo sem o julgamento de mérito. 3. Acolhe-se a preliminar e extingue-se o processo, sem julgamento de mérito." (MS n. 1.0144.04.004542-5/001(1), rel. Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI, DJ 02/02/2007 TJMG). Destaquei. No caso em tela, os agravantes manejam instrumento ao supedâneo de serem herdeiros necessários do falecido Aníbal Severo Georg Nascimento, cujo último domicílio seria a capital paranaense, sendo cabente a medida cautelar de sequestro para obter o levantamento de numerário oriundo de reclamatória trabalhista, a época, interposta pelo extinto. Entretanto, não há neste cotejado qualquer documento, v.g. certidão de nascimento ou habilitação declarada naqueles autos trabalhistas, para se vislumbrar a qualidade de herdeiros que invocam, tampouco houve a juntada da certidão de óbito do falecido para se verificar a arguição de que o último domicílio civil deste como sendo esta capital para competência do juízo para conhecer da medida interposta, quicá certidão do distribuidor atestando a inexistência de abertura de inventário para lhes ser repassada a legitimidade para tanto, inclusive de recorrer. E, como tais documentos são indispensáveis, porém olvidados pelos agravantes, inexistindo abertura de oportunidade para que o juntem posteriormente, é imperioso reconhecer a inexistência de legitimidade para interposição do presente recurso. Ademais, impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). Lembrando ser ónus dos Agravantes a formação do instrumento. Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. 2. Comunique-se o duto juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se 5. Int. Curitiba, 28 de dezembro de 2010. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado
0039 . Processo/Prot: 0744409-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/376484. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000470 Cumprimento de Sentença. Agravante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim a agravada para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado
0040 . Processo/Prot: 0744743-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386014. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000734 Arrolamento. Agravante: Espólio de Celina Maria Salzado Piubelli. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Rossana Renata Marini, Antônio Bacarin. Interessado: Maurilio Piubelli, Celismara Piubelli Figueiredo, Mauri Estanis Piubelli, Glaucilene Piubelli Fríoli, Fernando Jose de Almeida Fríoli, Gloria Carla Piubelli, Edgar Cortes de Figueiredo, Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CELINA MARIA SALZADO PIUBELLI. INTERESSADOS: MAURILIO PIUBELLE E OUTROS. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado
0041 . Processo/Prot: 0744897-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/404563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004499-54.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Agravante: M. R. S. B.. Advogado: Sadi Franzon. Agravado: C. J. B.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher, Irineu Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: M.S.B. AGRAVADO: C. J. B. RELATOR: JUIZ CONV. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução e o pedido de substituição da penhora. Alega, em síntese, o agravante que se deve proceder a suspensão da execução, posto que a agravada pretende cobrar duas vezes o mesmo crédito, a exemplo dos honorários quitados nos autos 3007/08, sendo que existem outras despesas que se encontram em execução e que igualmente carecem de liquidez e certeza, tais como aquelas relativas a deslocamentos e hospedagem por ocasião do cumprimento de carta precatória em outros feitos existentes entre as partes. Aduz ainda que não sendo suspensa a execução e executado o bem penhorado, a parte agravada pode apropriar-se de valor que excede aproximadamente 50% do valor devido. Afirma que o veículo (caminhonete Ranger) foi indevidamente penhorado, pois se trata de bem necessário à atividade profissional do agravante. Afirmando ser necessária a substituição da penhora. O agravante juntou documentos pugnano ao final pela concessão de efeito suspensivo ativo para suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifica-se, em princípio, a verossimilhança e relevância das alegações expostas, bem como a possibilidade de danos irreparáveis ao Agravante, máxime porque dos documentos apresentados constata-se num primeiro momento, que a Execução nº 3007/2008 foi extinta e arquivada, o que pressupõe que o agravante tenha realizado a quitação integral dos valores lá discutidos, tanto o principal quanto as despesas e honorários, sendo que a assertiva da exequente de que o depósito lá efetuado teria sido parcial, assume feição de unilateralidade se confrontada com a extinção da execução que teria se dado com fundamento no disposto no art. 794, I do CPC. Assim, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a suspensão pretendida para o fim de evitar danos irreparáveis ao recorrente, consistente na irregular venda judicial do bem penhorado em garantia de dívida que tem pelo menos em parte, questionada sua liquidez e certeza. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, até o final julgamento do presente Agravo de Instrumento. 3. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 4. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 5. Após dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. 7. Int. Curitiba, 06 de janeiro de 2010. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0042 . Processo/Prot: 0744941-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001047 Divórcio. Agravante: J. V. P. M. (maior de 60 anos). Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Agravado: O. K. M.. Advogado: Reginaldo Baitler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ VALTER PEDRO MARTINS, com pedido de antecipação de tutela, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 127/128 TJ) proferida pela meritíssima Juíza Substituta de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso sob nº 1047/2009, proposta pelo Agravante em face de OSNELDA KLETTENBERG MARTINS, ora Agravada, deferiu o pedido de alimentos provisórios formulado pela

virago em sede de Reconvenção, arbitrando-os no patamar de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, atualizado anualmente pelos índices do IGPM/FGV. Irresignado, o Agravante sustenta que a quantia devida a título de alimentos configura-se exacerbada, estando em desacordo à sua capacidade financeira. Aduz não perceber a remuneração indicada pela Agravada, no montante total de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), pois, além da aposentadoria no patamar de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão somente auferir a quantia mensal aproximada de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), decorrente do serviço de motorista de táxi. Ressalta que a verba alimentar arbitrada corresponde a 60% (sessenta por cento) de sua única renda fixa, restando incontestes sua inadequação. Ainda, alega que a ex-cônjuge não necessita dos alimentos, vez que percebe rendimentos decorrentes de aposentadoria e alugueres de 3 (três) imóveis, possuindo renda aproximada de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), bem como possui formação profissional, consistente em curso completo de gastronomia, podendo exercer atividade laborativa para prover seu sustento. Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o cumprimento da ordem judicial, ou, diversamente, a redução da pensão alimentícia para 25% do benefício previdenciário e, ao final, o julgamento procedente do recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, constatando-se, ainda, pela Guia de Recolhimento (fls. 133/134 TJ), Certidão de Intimação (fls. 132 TJ) e protocolo (fls. 03 TJ) inclusos, que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, não é de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso. E isto porque não encontro presente requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, *fumus boni iuris*, máxime quando a verba alimentar restou arbitrada com escopo nos rendimentos declarados pelo próprio Agravante, bem como, ao menos nesta sede de cognição sumária, vislumbra-se a deduzida possibilidade do Requerido em suportar a verba alimentícia no patamar fixado e não restou suficientemente demonstrada, a princípio, a alegada desnecessidade de alimentos pela ex-esposa, requerendo uma análise mais criteriosa do conjunto probatório após a devida instrução do recurso. 4. Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a Agravada (CPC, art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído por meio da procuração inclusa (fls. 66-TJ) para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2.011. Juiz MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Substituto 0043 . Processo/Prot: 0745089-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0063131-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jeane do Rocio Borba Lacerda, Silvío Luiz Lacerda, Fernanda Borba Lacerda, Willian Domingues da Silva. Advogado: Jessica Mara Brum, Mariana Santos Spitzner. Agravado: Cauet Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos de tutela interposto JEANE DO ROCIO BORDA LACERDA E OUTROS contra a respeitável decisão (fls. 123-TJ) que, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/ c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela, sob o n.º 63131/2010, que indeferiu os pedidos de antecipação parcial de tutela. restringiu a possibilidade conferida a estes legalmente de intentar a cobrança da obrigação de entregar o imóvel, objeto da demanda, já que realizaram o pagamento referente a entrada do bem e, ainda possuem idoneidade financeira para arcar com o valor remanescente. Aduzem que o valor necessário para o pagamento do restante do valor está disponível na conta de um dos Agravantes, o qual está aguardando a entrega do imóvel para realizar o repasse do valor devido. Alega má-fé da agravada, posto já ter averbado na matrícula do imóvel a conclusão das obras do sobrado nº 16 e mesmo assim não realizou a entrega, sendo que os agravantes estão passando por inúmeros incômodos devido ao atraso, além da depreciação que o bem vem sofrendo durante o trâmite da demanda. Pleiteia a concessão da liminar de antecipação da tutela para fins de considerar os efeitos da nulidade da Cláusula Terceira, Parágrafos Sétimo e Oitavo do instrumento contratual, desobrigando a primeira Agravante do pagamento da taxa de juros capitalizados ilegalmente cobrada antes mesmo da entrega do bem objeto do contrato entabulado entre as partes. Requer, ainda, que seja concedida liminarmente a antecipação parcial da tutela para que a agravada proceda a entrega do sobrado nº 16, mediante a contraprestação pecuniária acordada, bem como concretize a compra e venda pactuada, através de escritura pública, sob pena de aplicação de multa diária, pelo descumprimento da ordem. integralmente provido, com a reforma da decisão, deferindo-se as antecipações de tutela liminarmente pleiteadas. II. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo ativo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes não lograram êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pretendida, pois não se vislumbra a presença de prova inequívoca do direito invocado, mesmo porque segundo se infere dos autos,

os recorrentes aduzem precipuamente como elemento fundamentador do direito invocado a nulidade de cláusulas constantes no contrato entabulado entre as partes que prevê a incidência de juros sobre o valor da dívida, assertiva que por si só demanda análise mais aprofundada da questão abordada, o que não é possível, em princípio, no caso da análise da antecipação de tutela onde a apreciação realizada é tipicamente de natureza superficial. Assim, ao menos em sede de juízo provisório, não são verossímeis as alegações apresentadas pelo Agravante, não vislumbrando que, em sendo dada continuidade ao feito, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, motivos pelos quais nego a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator 0044 . Processo/Prot: 0745262-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/391203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008788-30.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: O. W. I. A.. Advogado: Dimas Castro da Silva. Agravado: S. G. C. A.. Advogado: Leandro João Lyra, MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: OMAR WALTER IVAN ARREDONDO. AGRAVADO: SAMANTHA GLADYS CORDEIRO ARREDONDO. RELATOR: JUIZ CONV. MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que fixou alimentos provisórios em favor da agravada no valor de R\$ 2.000,00 mensais,

quantia esta que o recorrente reputa excessiva diante de sua capacidade econômica posto que não auferir os ganhos indicados na inicial, sendo que suas despesas são elevadas, tanto em sua atividade laboral quanto com o sustento próprio e dos outros 04 (quatro) filhos à qual também presta alimentos. Aduz que a agravada iniciou a faculdade aos 17 anos, e passados 07 anos, ainda não a concluiu, experimentando sucessivas reprovações, atentando-se ao fato de que no último semestre não passou em nenhuma das matérias ministradas, o que demonstraria sua falta de interesse pelos estudos, o que afasta a justificativa invocada de que necessitaria dos alimentos prestados pelo agravante, pois, embora já maior freqüente curso superior. O agravante juntou documentos pugnando ao final pela concessão de efeito suspensivo ativo para suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifica-se, em princípio, a verossimilhança e relevância das alegações expostas, bem como a possibilidade de danos irreparáveis ao Agravante, máxime porque dos documentos apresentados constata-se num primeiro momento, que o Agravante, ao suspender o pagamento das despesas até então realizadas pela agravada o fez por motivo em princípio relevante, pois, segundo se vislumbra da documentação ora encartada, esta, não obstante estivesse matriculada em curso superior, pouco freqüentou as aulas, e no último ano de freqüência obteve aproveitamento em apenas uma das 11 matérias em que estava matriculada, o que demonstra, pelo menos num primeiro momento, o desinteresse e o descomprometimento da agravada pela conclusão do curso, cuja freqüência e aproveitamento justificaria a imposição do dever alimentar em seu favor, vez que sendo maior e capaz, em princípio já não faria mais jus à benesse. Em resumo, a única motivação válida para a concessão dos alimentos, ou mesmo sua manutenção caso já estivessem em vigor seria a freqüência e aproveitamento em curso superior, o que denotaria, em tese, a necessidade da alimentanda em receber o auxílio do ascendente, em virtude da incapacidade de prover seu sustento, ou mesmo custear seus estudos, segundo a dicção da parte final do caput do art. 1.694 do CC/02. Assim, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a suspensão pretendida para o fim de evitar danos irreparáveis ao recorrente, posto que no caso concreto é de se ter em conta o caráter de irrepitibilidade das verbas alimentares. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, até o final julgamento do presente Agravo de Instrumento. 3. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 4. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 5. Após dê-se vista dos autos à d. procuradoria Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. 7. Int. Curitiba, 04 de janeiro de 2010. JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO Relator Convocado

0045 . Processo/Prot: 0745275-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/391086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009042-03.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. G.. Advogado: Maria Luiza Basso. Agravado: E. V. B. G. (Representado(a)), A. G. B. G. (Representado(a)). Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: GILLIARD GOMES. AGRAVADAS: EVELYN VALENTINA BRANCO GOMES E OUTRO. RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra o despacho da MM Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-Paraná, proferida nos autos de Ação Alimentos,

sob nº 0009042-03.2010.8.16.0002, que fixou os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento em favor dos agravados. O Agravante alega, em síntese, que: a) não possui condições de arcar com o valor da pensão alimentícia fixada, pois não recebe R\$ 2.000,00 mensais; b) tem despesas de aluguel no valor de R\$ 300,00; c) precisa prover seu próprio sustento; d) tem como rendimentos mensais a média de R\$ 700,00. Aduz que fornece um plano de saúde para os filhos com o auxílio de seus pais, sendo que as carteiras respectivas estão a disposição da genitora dos agravados, mas até o momento não foram retiradas nem solicitadas suas entregas. Alega, ainda, que a genitora dos agravados possui melhores condições de prover o sustento da prole comum pois tem ganhos mais elevados. Pleiteia a redução do valor dos alimentos fixados, requerendo a concessão de liminar sob fundamento de que a manutenção dos alimentos no patamar fixado pela decisão monocrática configura hipótese de lesão grave e de difícil reparação. Aduz que o despacho agravado não observou o necessário equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, deixando ao encargo do Agravante uma carga alimentar excessivamente onerosa, alegando que este recebe tão somente cerca de R\$ 700,00 mensais, não lhe sendo possível arcar com o valor ora em vigor. Com base nestes argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja suspensa a exigibilidade do valor determinado, ou que este seja reduzido para no máximo R\$ 250,00 mensais, pugnando que, ao final, seja confirmada a liminar com o provimento do agravo. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566) Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a alegada impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios, que foram fixados em percentual razoável. O fato da genitora das agravadas possuir renda não exime o Agravante do cumprimento de sua obrigação alimentar para com os autores, que sendo menores possuem gastos com alimentação, saúde, vestuário entre outros, necessitando da pensão para custear suas despesas. No caso em tela, entendo que o periculum in mora deve militar em favor dos recorridos, dependentes do auxílio paterno. Portanto, devem ser mantidos, por ora, os alimentos provisórios, no patamar fixado pelo Juízo a quo. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. 3. Oficie-se à MM. Juíza monocrática, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, prestando inclusive informações a respeito do cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator
0046 . Processo/Prot: 0745295-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/390326. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003637-12.2010.8.16.0058 Cobrança. Agravante: Sidnei Likes Penteado. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luis Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Gilberto Justino Ferreira. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: SIDNEI LIKES PENTEADO. AGRAVADO: GILBERTO JUSTINO FERREIRA. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado
0047 . Processo/Prot: 0745326-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/390527. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000071 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Inocêncio Pereira. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Agravado: Darci Bordignon. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: ANTONIO INOCÊNCIO PEREIRA. AGRAVADO: DARCI BORDIGNON. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado
0048 . Processo/Prot: 0745796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/389442. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001662 Declaratória. Agravante: Naim Rodrigues Gomes. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa, Rosimeire da Silva. Agravado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por NAIM RODRIGUES GOMES, contra a respeitável decisão (fls. 35-TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela, sob o n.º 1.662/2010, ao apreciar os pedidos de liminares constantes na inicial, quais sejam: a) concessão da assistência judiciária; b) antecipação da tutela para afastar a cobrança de PIS-COFINS na conta de energia do agravante, indeferiu o segundo pleito, deferiu em parte o primeiro, determinando que as custas sejam pagas ao final da demanda, com os fundamentos naquela peça invocados. Inconformado, interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo em síntese que a decisão não teria apreciado corretamente o pedido deduzido relativo à concessão da assistência judiciária, vez que ao determinar que o pagamento das custas se dê ao final da demanda, e tendo em vista o atual condenação do agravante no pagamento das custas, o que não pode prevalecer, requerendo que seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo e, ao final, provido, com a concessão do benefício pleiteado de forma incondicional. II - Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, que a interposição e o preparo foram tempestiva e dispensado, respectivamente, recebo o presente recurso. III - Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser atribuído o pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso em comento. No que concerne ao pleito liminar, dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença de requisito exigido pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, periculum in mora, posto que da simples leitura da decisão agravada foi garantida ao recorrente a gratuidade judicial até o final da demanda, e tendo-se em conta que sequer a ré foi citada, este recurso certamente receberá decisão antes da eventual exigibilidade das custas, isto caso venha o recorrente a sucumbir em seu pedido. forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. V Comunique-se a meritíssima Juíza do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. VI Intime-se a Agravada, via mandado, vez que não se encontra representada nos autos, para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator
0049 . Processo/Prot: 0746237-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/394563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028224-75.2010.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: Valdac Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, Eduardo Perez Salusse. Agravado: Multiplan Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: VALDAC LTDA. AGRAVADA: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. RELATOR: Dr. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por VALDAC LTDA contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 289-TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 19ª Vara de Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Renovatória sob nº 0028224-75.2010.8.16.0001 ajuizada por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, ora Agravada, fixou como aluguel provisório a quantia de R\$ 18.000,00. A Agravante alega, em síntese, que a decisão não foi devidamente fundamentada. Isso porque, não demonstrado qual o parâmetro utilizado para se chegar ao valor imposto a título de aluguel provisório. genérica, sem dados concretos que possibilitem a justificativa para o valor determinado, razão pela qual a decisão deve ser anulada. Pleiteia seja deferido o efeito suspensivo para que se suspenda a decisão, de modo que não seja compelida a Agravante a efetuar o pagamento da quantia referida. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo ativo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Além do que, a decisão agravada mostra-se cautelosa na medida em que firmou o termo médio entre o valor hoje vigente e aquele pretendido pela agravada tendo-se em conta que a agravante não apresentou documento contrapondo os termos do parecer apresentado pela agravada. Assim, ao menos em sede de juízo provisório, não são verossímeis as alegações apresentadas pela Agravante, não vislumbrando que, em sendo dada continuidade ao feito, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, motivos pelos quais nego o efeito suspensivo ativo pretendido. inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. IV Intime-

se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator 0050 . Processo/Prot: 0746294-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/394967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017478-94.2010.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. L. O.. Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa, Sandra Regina Merlo. Agravado: L. G. K. O., B. R. K. O.. Advogado: Danielle Szesz, Davi Alessandro Donha Artero, Patricia Machado Pereira Giardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: AL DE O. AGRAVADOS: L. G. K. DE O. E OUTRO. RELATOR: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I Trata os autos de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 289-TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 17478/2010ajuizada por LUIZ GUILHERME KRUGER DE OLIVEIRA E OUTRO, ora Agravados, fixou a título de alimentos o valor de um salário mínimo e meio. O Agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com o valor da pensão alimentícia fixada, pois recebe R\$ 617,00 mensais, rendimento este oriundo de seu trabalho como professor junto a estabelecimento de ensino superior em Ponta Grossa, enquanto sua outra atividade, auxílio que presta ao pai no escritório deste nada lhe rende em espécie, pois seu do apartamento por ele hoje ocupado. Alega, ainda, que a genitora dos agravados possui melhores condições de prover o sustento da prole comum pois tem ganhos mais elevados. Pleiteia a redução do valor dos alimentos fixados, requerendo a concessão de liminar sob fundamento de que a manutenção dos alimentos no patamar fixado pela decisão monocrática configura hipótese de lesão grave e de difícil reparação. Aduz que o despacho agravado não observou o necessário equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, deixando ao encargo do Agravante uma carga alimentar excessivamente onerosa, alegando que este recebe tão somente cerca de R\$ 700,00 mensais, não lhe sendo possível arcar com o valor ora em vigor. Com base nestes argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja suspensa a exigibilidade do valor determinado II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566) Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a alegada impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios, que foram fixados em valor razoável, isto se considerado que são dois os beneficiários, e a qualificação do recorrente, professor universitário, que desfruta de experiência na docência, e que, com algum esforço pode obter colocação em qualquer das várias instituições existentes em Ponta Grossa ou mesmo na região. O fato da genitora dos agravados possuir renda não exime o Agravante do cumprimento de sua obrigação alimentar para com os autores, que sendo menores possuem gastos com alimentação, saúde, vestuário entre outros, necessitando da pensão para custear suas despesas. Além do que, a decisão concessiva da majoração está adequadamente fundamentada. No caso em tela, entendo que o periculum in mora deve militar em favor dos recorridos, dependentes do auxílio paterno. pelo Juízo a quo. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. III Comuniquem-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretária. IV Intime-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator 0051 . Processo/Prot: 0746383-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/390609. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024314-77.2010.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: P. S. S.. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: A. S., C. V. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por P. S. S., contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 150 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel que, nos autos de Ação Revisional de Alimentos sob nº 1911/2010, indeferiu o pedido de redução dos alimentos pagos aos agravados. Insurge-se o Agravante, afirmando que paga alimentos aos agravados, no valor de 30% do salário, descontado sobre o salário bruto e que constituiu nova família ajudando inclusive na criação de seu enteado. Alega que seu filho Alexander possui independência econômica, pois trabalha na empresa Atacado Buenão Confeções e possui rendimentos médios de R\$ 1.000,00, além de ser proprietário de um veículo financiado. Pleiteia a redução dos alimentos pagos pela metade, pois apenas seu outro filho é menor impúbere e não possui independência financeira. Alega que os alimentos devem ser estabelecidos atendendo-se o binômio possibilidade/necessidade, e que nem virtude de já ter constituído nova família e estar arcando com gastos para duas famílias sem que tenha condições para tanto, passando por dificuldades, além do primeiro filho já

ter atingido a maioridade, estar trabalhando e ser proprietário de veículo e labor lícito, tendo adquirido independência financeira, não havendo mais necessidade do pagamento de alimentos ao primeiro filho, ora agravado. Pugna ao final pela reforma da decisão monocrática, com a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja reduzido o percentual destinado a título de alimentos em favor dos requeridos. É o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade de sua interposição. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de revisão foi indeferido em 08/09/2010, tendo o agravante ciência inequívoca de tal indeferimento em 15/09/2010, data do pedido de reconsideração de fls. 35-TJ, que não suspende o prazo recursal. Verifica-se assim que, evidentemente, pretendeu o Agravante submeter o juízo a quo à nova apreciação da redução do valor dos alimentos. Assim o pedido de reconsideração, por consistir em manifesto intento de modificar o conteúdo da decisão anterior, não tem o condão de interromper ou reabrir o prazo recursal, ainda que este venha revestido de novos argumentos ou invoque diversos elementos de prova. Sobre o tema, é a jurisprudência: "É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos processuais." (STJ 1ª T, Resp 704060/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06.03.2006). "Agravo de Instrumento. Despacho que analisa pedido de reconsideração. Preclusão consumativa . Intempestividade. A decisão agravada deve ser aquela que acarreta gravame a parte e não a que analisa mero pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal, nem de reabri-lo, caso o despacho originário já tenha sido agravado. Recurso não conhecido." (TJPR - Ac. 11316 - 6ª CCv. Rel. Des. Eraclés Messias) Do exposto resulta, portanto, que o prazo para interposição do presente recurso teve início com a ciência da decisão que por primeiro indeferiu a redução dos alimentos, em 08/09/2010 (fls. 30/31 - TJ), sendo certo que a mera reiteração da pretensão já deduzida na inicial, ainda que sob novos argumentos, ou mesmo com a apresentação de novos elementos de prova não interrompe nem suspende o curso do prazo recursal, continuando este a fluir normalmente, contado desde a ciência inequívoca que a parte tem da decisão que lhe foi desfavorável. No caso concreto, no entanto somente foi interposto o presente recurso em 01/12/2010 (fls. 08 - TJ), quando já superado, em muito, o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, evidenciando a intempestividade recursal, sendo que no caso ora em análise se mostra curial considerar que nas posteriores oportunidades em que o pedido de redução foi submetido ao crivo judicial, a autoridade recorrida limitou-se a manter a decisão original, nada acrescentando à fundamentação antes invocada, o que está a demonstrar que efetivamente a decisão recorrida é aquela exarada logo no início da demanda, e não a que foi consignada às fls. 52-TJ. 3. Diante do exposto, constatada a extemporânea interposição do presente Agravo de Instrumento, com supedâneo nos artigos 522 e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0052 . Processo/Prot: 0746440-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/390564. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007991-23.2010.8.16.0174 Separação de Corpos. Agravante: M. M.. Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho. Agravado: L. L. S. M.. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: M.M. AGRAVADA: L. L. DE S. M. RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra o despacho da MM Juíza de Direito da Vara Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, proferida nos autos de Ação Cautelar de Separação de Corpos, sob nº 0007991- 23.2010.8.16.0174, que determinou o afastamento do agravante do lar conjugal (fls. 09-TJ). O Agravante alega, em síntese, que o afastamento se deu sem qualquer base factual ou legal. Alega que não ficou demonstrado na petição inicial nenhum motivo para a medida, tendo inclusive, o agravante protocolado ação de divórcio, onde requeria o abandono do lar pela agravada. Aduz que a agravada abandonou o lar em 19/09/2010, levando o folho e os pertences pessoas de ambos, passando a residir na casa da mãe. Afirma que foi agredido pela agravada e não o contrário, Pleiteia que seja concedido efeito suspensivo ativo para impedir os efeitos da decisão agravada e assim permitir o retorno do agravante ao lar. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566) Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou, até o momento, o principal argumento que maneja como fundamento para que seja determinada a revisão da decisão que ordenou sua saída do antigo lar comum do casal, qual seja que a agravada teria previamente deixado o domicílio das partes, para residir com sua mãe e com o filho comum, na casa da genitora. Ademais é de se ver mesmo tal assertiva ainda que estivesse demonstrada não serviria, por si só para justificar o indeferimento da medida, posto que outros elementos devem ser levados em conta no caso concreto para definição de qual dos cônjuges deve deixar o lar comum em benefício do outro, tais como conveniência dos filhos, entre

outros. No caso em tela, entendo que o periculum in mora deve milita em favor da recorrida, uma vez que a guarda do filho comum foi atribuída a ela e em relação a isto incorre inconformismo de parte do recorrente. Portanto, devem ser mantidos, por ora, o afastamento do agravante do lar conjugal conforme estipulado pelo Juízo a quo. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, prestando inclusive informações a respeito do cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0053 . Processo/Prot: 0746636-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/397903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027170-84.2010.8.16.0030 Separação de Corpos. Agravante: D. C. S.. Advogado: Richard Rambo Pasin, Luiz Marcelo Szczepanski. Agravado: J. E. H. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. C. S., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família da comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de medida cautelar de separação de corpos (nº 27170-84.2010.8.16.0030), movida pela ora agravante em face de J. E. H. S., indeferiu a liminar de afastamento do lar do requerido. Irresignada com a r. decisão, interpôs a requerente o presente recurso alegando que: a magistrada "a quo" indeferiu o pedido de tutela antecipada de separação de corpos, por entender não haver situação de risco e violência física do agravado para com a agravante; que a medida cautelar tem por objetivo o afastamento de um dos cônjuges do lar comum, quando desaconselhável a coabitação e na iminência de lesão irreparável; que a existência de filhos da agravante, de outro relacionamento amoroso, acaba por acirrar mais as animosidades; que a separação de corpos é medida acatadora em favor do cônjuge que não tem mais condições de permanecer no mesmo lar; que a única prova a ser analisada na separação provisória de corpos, como processo cautelar é a existência de casamento ou união estável; que não é dado ao juiz negar tal medida, pois, não pode substituir as partes na avaliação de existência, ou não, do constrangimento; que presente o espectro da violência física ou moral, diga-se, de sua iminência ou do seu provável agravamento, o afastamento de um dos cônjuges é medida que se impõe; que não levou em consideração o magistrado "a quo" a existência de violência psicológica; que foi constatado que o agravado promove xingamentos à agravante, e quebra objetos dentro de casa; que a medida cautelar de separação de corpos objetiva assegurar a integridade física e moral da cônjuge e dos filhos, que são motivos suficientes à concessão da medida liminar. Por tais razões, requer a reforma da decisão, a fim de ser concedida a liminar requerida, e conseqüentemente, ser decretada a separação de corpos. 2. Defiro, por ora, o processamento do presente recurso. Primeiramente, verifica-se que a agravante interpôs a medida cautelar de separação de corpos, requerendo, liminarmente, o afastamento do lar do agravado, sob o argumento de estar ela, tanto quanto os filhos, sofrendo agressões verbais por parte dele. O MM. juiz "a quo" entendeu por indeferir a liminar, sob o fundamento o seguinte fundamento (fls. 71/72 - TJ): "... em que pese a informação de que o requerido quebre objetos na casa a afirmação em juízo da requerente e sua filha de que não vivem em harmonia, há vários anos, acarreta na perda da urgência da medida requerida, não sendo verificado o requisito periculum in mora aos fins de verificar a medida extrema para afastar o companheiro do lar." Pois bem, em juízo preliminar do presente feito, tem-se que não há realmente, provas contundentes de que há agressões físicas entre as partes, tendo ficado demonstrado pelos depoimentos prestados em juízo que há existência de animosidade entre as partes, envolvendo inclusive os filhos da ora agravante. Tal animosidade refere-se a xingamentos, ofensas verbais, que não envolvem apenas a agravante, mas também, os filhos, já maiores, desta. Observa-se o relato, de que o agravado quebraria objetos em todas as discussões, sendo que em determinada ocasião, teria atirado uma xícara quando em discussão com a filha da agravante, não sabendo estas, entretanto, afirmarem se a intenção do agravado era de atingir a adolescente. Por outro lado, observa-se pelos relatos do agravado, que as agressões verbais e a quebra de objetos durante as discussões, são atos de ambas as partes. Expostos estes fatos, ainda que não tenha sido relatado nenhum ato de agressão física entre as partes, é indiscutível a existência de animosidade e intolerância entre as partes, o que pode se agravar com o desenvolver do processo de separação. Há de se ressaltar que, em tais casos em que há grande animosidade entre as partes, deve prevalecer a cautelar e a prevenção, a fim de se evitar um mal maior à integridade física e moral de ambas as partes, e os próprios filhos da agravante.. Assim, considerando tais fatos, até decisão final a ser proferida pela Câmara, entendo por bem, em conceder a tutela recursal a fim de deferir, por ora, a liminar de afastamento do lar do agravado. 3. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como lhe solicitando as informações que entender oportuna, a serem prestadas em 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se o agravado para apresentar contra-razões. 5. Vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. COSTA BARROS relator 0054 . Processo/Prot: 0746772-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2008.00009849 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Noel Lobo Guimarães Neto. Agravado: P. B. C. V.. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por C.M.C.P., contra a respeitável decisão (fls. 38/42-TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Guarda cumulada com Destituição de Poder Familiar sob nº 2009.000984-9, ajuizada pela ora Agravante em face de P. B. C. V., ora Agravado, acolheu o parecer ministerial e autorizou, inicialmente, que o Requerido, possa visitar os filhos perante aquele Juízo, duas vezes por semana pelo período de duas (02) horas, nos dias e horários mais convenientes a serem indicados pela Equipe Técnica, a fim de resgatar e preservar os vínculos paternos e evitar que o afastamento entre o Agravado e seus dois filhos menores seja prejudicial e irrecuperável a estes. Insurge-se a Agravante, aduzindo, em síntese, que é cabível o recurso de Agravo em sua modalidade de Instrumento, uma vez que a irreparabilidade do dano é certa, pois o restabelecimento de visitas agravará o quadro traumático experimentado pelos menores, assim como em razão de restar a plausibilidade do direito indubitosa nos autos, com a competente demonstração do abuso perpetrado pelo Requerido. Sustenta ainda que o juízo de primeiro grau não demonstra em que medida a impugnação dos laudos por ela apresentados tem o condão de desconstituir o abuso realizado pelo Agravado, até porque a prova do abuso é segura, sendo que este foi atestado por cinco profissionais, inclusive tendo a equipe interdisciplinar opinado pelo afastamento dos menores do genitor por no mínimo cinco anos. Além disso, argumenta que a narrativa de um dos menores abusados, confirmando os fatos, não foi considerada. Por outro lado, afirma ser insubstancial e irrelevante a suposta notícia de que uma das profissionais signatárias de um dos relatórios juntados à inicial responde a processo criminal. Ademais, sustenta que o alegado intuito protelatório de sua parte configura-se evidente desatino, sendo levianas as afirmações da perita a esse respeito. Reiteradas vezes afirma que em momento algum houve tentativa de procrastinar a realização da perícia, que apenas foi marcada após o transcurso de quase um ano, sendo a Magistrada da causa a responsável pela prolapada ação protelatória. Requer a concessão da tutela antecipada recursal ao presente Instrumento, por estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, e, ao final, o provimento do recurso, visando à reforma da decisão (fls. 02/25-TJ). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 37-TJ) e Protocolo incluso (fls. 04 e 25-TJ), que a interposição e o preparo (fls. 1519/1520TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser concedida a tutela antecipada recursal. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, vale dizer, verossimilhança das alegações e fumus boni juris, máxime porque, ao menos em sede de cognição sumária, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, com veemência, em que medida a visitação monitorada do genitor aos menores importará no irreversível agravamento do alegado quadro traumático sofrido por estes. Ao contrário das alegações da Agravante verifica-se que a decisão agravada visa justamente resguardar os interesses dos infantes em relação ao convívio paterno, a fim de impedir o rompimento dos laços de afeto entre estes e o genitor. Outrossim, impende observar, como corretamente ressaltado pela decisão ora agravada, que a tutela antecipada que havia determinado, provisoriamente, o afastamento do Agravado de seus filhos menores, levou em consideração as provas e documentos carreados pela Autora na inicial, assim como a dúvida que pairava acerca dos fatos alegados na inicial visando preservar os menores. A atual conjuntura processual, contudo, acabou por abalar os elementos de convicção acerca da verossimilhança das alegações da Autora, seja porque esta contribuiu para a não realização das perícias designadas pelo juízo, seja ante a notícia de que uma das profissionais por ela contratada responde processo criminal, seja ante o próprio interesse dos menores em não terem os laços afetivos em relação ao genitor abalados, ao aguardo de uma instrução que se arrasta por cerca de 2 (dois) anos. Por fim, necessário salientar que a decisão recorrida determinou que as visitas serão realizadas na sede do Juízo e serão monitoradas pela Equipe Técnica, de maneira que referida medida não se demonstra capaz de expor as crianças à dano irreparável ou a suposto abuso por parte do genitor. 4. Diante do exposto, nego a antecipação de tutela pleiteada, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações encartadas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa de seu Advogado constituído (fls. 33/35-TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0055 . Processo/Prot: 0746925-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/1737. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0022172-58.2010.8.16.0035 Ação Civil Pública. Impetrante: G. J. D.. Advogado: Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer, Izabella Ross Emmendoerfer, Oniel Emmendoerfer. Impetrado: J. D. F. R. S. J. P. C. R. M. C. V. I. J. F. A., M. S. J. P.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Indefiro Liminarmente os. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por G. J. D. em face do ato praticado pela MM. Juíza da Vara da Infância, Juventude, Família e anexos do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação civil pública (nº 0022172-58.2010.8.16.0035) movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de A. C. G., G. A.

F. F., G. J. D. e S. B., deferiu a tutela antecipada requerida, a fim de suspender a nomeação e posse das requeridas. Em face desta decisão, interpôs G. J. D. o presente mandado de segurança alegando que: foi aprovada em todas as etapas da seleção para o Conselho Tutelar de São José dos Pinhais; que a última etapa do processo seletivo consistia na eleição, tendo a ora impetrante sido eleita suplente para o Conselho Tutelar II, com 154 (cento e cinquenta e quatro) votos; que outras três candidatas tiveram a nomeação e posse suspensa, pelos mesmos motivos; que proclamadas eleitas, ato este administrativo e vinculado, seriam nomeadas e empossadas; que o edital nº 14/2010 previa que, finda as eleições, poderia-se interpor recursos em face de condutas irregulares e porventura ocorridas; que as denúncias apresentadas são infundadas e imotivadas, sendo que o próprio representante do Ministério Público afirmou que não tinha como iniciar a ação civil pública com base nos documentos apresentados; que, entretanto, o mesmo órgão ministerial interpôs a ação civil pública, na qual foi deferida a suspensão da posse das 04 (quatro) candidatas. Sustenta que, em face da ora impetrante, D. é quem afirma que houve transporte e aliciamento de eleitores, juntando fotografias sem data, nem local, e realização de propaganda eleitoral ilícita nas proximidades do local de votação; que foi interposto um recurso administrativo protocolado junto ao CMDCA, no dia 07 de dezembro de 2010, pela candidata D. de Souza Franquito da Rosa, sem qualquer embasamento documental; que referido recurso, demonstra mais um desabafo de quem não venceu o processo seletivo; que a promotora que ingressou com a ação, oficiou em 13 de dezembro de 2010, ao CMDCA, a fim de que este prestasse informações sobre as medidas tomadas à respeito das denúncias; que o CMDCA informou que, em 07 de dezembro de 2010 foi publicado o edital nº 18/2010, com o resultado parcial da eleição, com a observação de que as partes teriam o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de denúncias sobre irregularidades no processo eleitoral; que neste período foram protocoladas denúncias de que alguns candidatos haviam descumprido as regras da eleição, sendo encaminhadas tais informações a promotoria, através do Ofício 134/2010, em 08 de dezembro de 2010; que os testemunhos e provas do alegado por candidatos derrotados e pessoas próximas aos mesmos deveriam ter sido apresentados até o dia 10 de dezembro de 2010; que neste prazo nada foi levado ao Ministério Público; que as denúncias foram propostas fora do prazo; que o Ministério Público foi ouvir as testemunhas de irregularidades na eleição apenas no dia 16 de dezembro. Aduz que a promotora que ingressou com o feito é suspeita, pois, interessada, visto que a principal testemunha e candidata que realizou a maioria das denúncias é sua ex-assessora; que não há provas em face das requerentes; que se irregularidades realmente existiram, não se tem como comprovar a autoria e, portanto, ter sido marcada nova eleição, e não suspender a nomeação e posse de 04 (quatro) candidatas; que a suspensão da nomeação e posse das conselheiras eleitas, fere a segurança jurídica e a expectativa dos eleitores. Afirma que foi violado o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; que a decisão recorrida não está fundamentada, consoante impõe o artigo 165 do Código de Processo Civil, havendo infringência do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal; que se as irregularidades forem comprovadas no processo, seriam as eleitas, mesmo nomeadas, empossadas e no exercício, destituídas, e conseqüentemente, seriam nomeados os suplentes. Por tais razões, requer seja concedida a liminar a ser confirmada no final de suspensão de decisão que impede a nomeação e posse da impetrante. 2. Preliminarmente, há que se analisar se estão presentes os pressupostos para o deferimento da inicial do presente mandado de segurança. A lei 12.016/2009, que trata do mandado de segurança, estabeleceu em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por sua vez, a mesma lei, em seu artigo 5º que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. No caso em apreço tem-se que a ora impetrante interpôs o presente writ, em face da decisão proferida pela magistrada "a quo" que, nos autos de ação civil pública, deferiu a tutela antecipada requerida, determinando a suspensão da nomeação e posse dos novos e eleitos conselheiros tutelares, no M. S. J. P., ante a ocorrência de possíveis irregularidades e fraudes no certame, pretendendo no presente writ, a suspensão daquela decisão. Todavia, conforme exposto acima, a ação de mandado de segurança é cabível quando a pessoa sofrer, ou se achar ameaçada de sofrer ilegalidade ou abuso de poder em seu direito líquido e certo, o que não é a hipótese dos autos. A insurgência da ora impetrante, diz respeito a tutela antecipada concedida pela magistrada "a quo" na ação civil pública, em face da qual, há o recurso adequado para a sua impugnação. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso II da lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança, quando há recurso cabível em face da decisão. E como se sabe, não é permitida a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. A propósito, esta questão já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial possível de recurso ou correição. No caso dos autos, uma vez que a impetrante, junto com as outras requeridas na ação civil pública, já se encontram legitimadas a comporem a relação processual, sendo devidamente citadas, a impugnação da decisão que concedeu a tutela antecipada, deve ser feita pela via recursal adequada. Aliás, a este respeito, HELY LOPES MEIRELLES, ensina que: Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no

prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder indefinidamente, pelo 'mandamus', os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado (...).1 Imprescindível para o cabimento do mandamus contra decisão judicial que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a impetrante, comprovar desde logo o ato impugnado, sob pena de não cumprimento dos requisitos necessários a interposição do writ. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso por parte do 1 prolator do ato processual impugnado. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (TJ PR Mandado de Segurança nº 490040-9, 11ª Câmara Cível, Rel. Mário Rau, DJ 06/05/2008) DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ PR Mandado de Segurança nº 493982-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Eraldes Messias, DJ 27/05/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, LEI 1533/51. SÚMULA 267, STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, descabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme entendimento pretoriano sedimentado: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267, STF). 2. Não se podendo afirmar que a decisão impugnada é teratológica, tem-se que o acesso excepcional pelo writ não é adequado." (TJ - PR Mandado de Segurança nº. 328882-6, 10ª. Câmara Cível, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, DJ 09/06/2006) MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO OU DE ATO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO - SEGURANÇA DENEGADA. "Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança." (STJ - RMS 24256/SP). (TJ PR Acórdão nº 8299, 11ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 07/12/2007) MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO RELATOR QUE CONSIDERA PRECLUSA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO USO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO PARA ATACAR ATO JUDICIAL PARA O QUAL HAJA RECURSO ESPECÍFICO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INICIAL INDEFERIDA. 1. A matéria enfocada nesta ação mandamental deveria ser (e foi) objeto de recuso especial em face do que dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma decisão impugnada apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos, até a revisão do julgado pelo recurso cabível (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas data, Editora Malheiros, 1995. p. 35). (TJ PR Acórdão nº 81, 11ª Câmara Cível, Rel. Cunha Ribas, DJ 08/06/2007) Aliás, tem-se que no julgamento do mandado de segurança nº 746267-5, interposto pela candidata Grazielle Aparecida Flores Ferreira, o juiz convocado, Marco Antônio Massaneiro, indeferiu liminarmente a inicial, ante a impossibilidade de utilização do presente writ como substituto recursal, assim consignando em sua decisão: "Contudo, é de se ver que a medida adotada pela impetrante não pode ser conhecida nesta corte, posto que a decisão atacada encontra remédio processual distinto, no caso agravo de instrumento que pode ser manejado contra a deliberação judicial que suspendeu a posse e exercício do cargo para o qual foi eleita, sendo que tal recurso comporta, inclusive, eventual efeito suspensivo desde que preenchidos os requisitos legais, e isto se dá em virtude do contido no art. 19 da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública: Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições. Ou seja, no caso concreto, existe a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, que estabelece que o agravo de instrumento é o recurso cabível à decisão não terminativa que cause gravame à parte, sendo que a própria Lei 7.347/85, prevê em seu art. 14, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Aliás, a jurisprudência desta corte é remansosa acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação civil pública..." Logo, não se presta a ação constitucional para a finalidade de anular ou reformar decisões, processos ou sentenças, quando para tal fim existem os recursos adequados, previstos na lei processual. 3. Por todo o exposto, indefiro, liminarmente, a petição inicial do presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 10º da Lei 12016/2009, e por consequência, julgando-o extinto, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Intime-se 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. COSTA BARROS Relator -- MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23 0056 . Processo/Prot: 0746935-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2011/1740. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0022172-58.2010.8.16.0035 Ação Civil Pública.

Impetrante: A. C. G.. Advogado: Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer, Izabella Ross Emmendoerfer, Oniel Emmendoerfer. Impetrado: J. D. F. R. S. J. P. C. R. M. C. V. I. J. F. A., M. S. J. P.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Indeferiu Liminarmente

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. C. G. em face do ato praticado pela MM. Juíza da Vara da Infância, Juventude, Família e anexos do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação civil pública (nº 0022172-58.2010.8.16.0035) movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de A. C. G., G. A. F. F., G. J. D. e S. B., deferiu a tutela antecipada requerida, a fim de suspender a nomeação e posse das requeridas. Em face desta decisão, interpôs A. C. G. o presente mandado de segurança alegando que: foi aprovada em todas as etapas da seleção para o Conselho Tutelar de São José dos Pinhais; que a última etapa do processo seletivo consistia na eleição, tendo a ora impetrante sido eleita em segundo lugar, para o Conselho Tutelar I, com 332 (trezentos e trinta e dois) votos; que outras três candidatas tiveram a nomeação e posse suspensa, pelos mesmos motivos, mas para o Conselho Tutelar II; que proclamadas eleitas, ato administrativo e vinculado, seriam nomeadas e empossadas; que o edital nº 14/2010 previa que, finda as eleições, poderia-se interpor recursos em face de condutas irregulares e porventura ocorridas; que no dia 04 de dezembro de 2010 a candidata Juraci, denunciou a impetrante por transporte indevido; que a candidata G., residente na mesma localidade da impetrante, também fez denúncia contra esta; que referida candidata teve apenas 77 (setenta e sete) votos, demonstrando seu depoimento uma revolta pela baixa popularidade, quando comparada a impetrante; que as denúncias apresentadas são infundadas e imotivadas, sendo que o próprio representante do Ministério Público afirmou que não tinha como iniciar a ação civil pública com base nos documentos apresentados; que, entretanto, o mesmo órgão ministerial interpôs a ação civil pública, na qual foi deferida a suspensão da posse das 04 (quatro) candidatas. Sustenta que, em face das demais candidatas, foi interposto um recurso administrativo protocolado junto ao CMDCA, no dia 07 de dezembro de 2010, pela candidata D. S. F. R., sem qualquer embasamento documental; que referido recurso, demonstra mais um desabafo de quem não venceu o processo seletivo; que a promotora que ingressou com a ação, oficiou em 13 de dezembro de 2010, ao CMDCA, a fim de que este prestasse informações sobre as medidas tomadas à respeito das denúncias; que o CMDCA informou que, em 07 de dezembro de 2010 foi publicado o edital nº 18/2010, com o resultado parcial da eleição, com a observação de que as partes teriam o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de denúncias sobre irregularidades no processo eleitoral; que neste período foram protocoladas denúncias de que alguns candidatos haviam descumprido as regras da eleição, sendo encaminhada tais informações a promotória, através do Ofício 134/2010, em 08 de dezembro de 2010; que os testemunhos e provas do alegado por candidatos derrotados e pessoas próximas aos mesmos deveriam ter sido apresentados até o dia 10 de dezembro de 2010; que neste prazo nada foi levado ao Ministério Público; que as denúncias foram propostas fora do prazo; que o Ministério Público foi ouvir as testemunhas de irregularidades na eleição apenas no dia 16 de dezembro. Aduz que, a verossimilhança declarada com base em fotos de placas de automóveis que podem ter sido tiradas em qualquer ocasião e, que nada provam ou em depoimentos intempestivos de supostas testemunhas, candidatas derrotadas e respectivos fiscais; que a promotora que ingressou com o feito é suspeita, pois, interessada, visto que a principal testemunha e candidata que realizou a maioria das denúncias é sua ex- assessora; que não há provas em face das requerentes; que se irregularidades realmente existiram, não se tem como comprovar a autoria e, portanto, ter sido marcada nova eleição, e não suspender a nomeação e posse de 04 (quatro) candidatas; que a suspensão da nomeação e posse das conselheiras eleitas, fere a segurança jurídica e a expectativa dos eleitores. Afirma que, contra a ora impetrante há a mera alegação de utilização de veículo de transporte de massa, realização de propaganda ilícita "boca de urna" e uso de nome de associação de moradores; que tais afirmações são infundadas e não comprovadas; que foi violado o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; que a decisão recorrida não está fundamentada, consoante impõe o artigo 165 do Código de Processo Civil, havendo infringência do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal; que se as irregularidades forem comprovadas no processo, seriam as eleitas, mesmo nomeadas, empossadas e no exercício, destituídas, e conseqüentemente, seriam nomeados os suplentes. Por tais razões, requer seja concedida a liminar a ser confirmada no final de suspensão de decisão que impede a nomeação e posse da impetrante. 2. Preliminarmente, há que se analisar se estão presentes os pressupostos para o deferimento da inicial do presente mandado de segurança. A lei 12.016/2009, que trata do mandado de segurança, estabeleceu em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por sua vez, a mesma lei, em seu artigo 5º que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. No caso em apreço tem-se que a ora impetrante interpôs o presente writ, em face da decisão proferida pela magistrada "a quo" que, nos autos de ação civil pública, deferiu a tutela antecipada requerida, determinando a suspensão da nomeação e posse dos novos e eleitos conselheiros tutelares, no M. S. J. P., ante a ocorrência de possíveis irregularidades e fraudes no certame, pretendendo no presente writ, a suspensão daquela decisão. Todavia, conforme exposto acima, a ação de mandado de segurança é cabível quando a pessoa sofrer, ou se achar ameaçada de sofrer ilegalidade ou abuso de poder em seu direito líquido e certo, o que não é a hipótese dos autos. A insurgência

da ora impetrante, diz respeito a tutela antecipada concedida pela magistrada "a quo" na ação civil pública, em face da qual, há o recurso adequado para a sua impugnação. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso II da lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança, quando há recurso cabível em face da decisão. E como se sabe, não é permitida a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. A propósito, esta questão já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial possível de recurso ou correição. No caso dos autos, uma vez que a impetrante, junto com as outras requeridas na ação civil pública, já se encontram legitimadas a comporem a relação processual, sendo devidamente citadas, a impugnação da decisão que concedeu a tutela antecipada, deve ser feita pela via recursal adequada. Aliás, a este respeito, HELY LOPES MEIRELLES, ensina que: Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder indefinidamente, pelo 'mandamus', os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado (...).1 Imprescindível para o cabimento do mandamus contra decisão judicial que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a impetrante, comprovar desde logo o ato impugnado, sob pena de não cumprimento dos requisitos necessários a interposição do writ. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL DE 1 MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso por parte do prolator do ato processual impugnado. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (TJ PR Mandado de Segurança nº 490040-9, 11ª Câmara Cível, Rel. Mário Rau, DJ 06/05/2008) DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ PR Mandado de Segurança nº 493982-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Eraclés Messias, DJ 27/05/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, LEI 1533/51. SÚMULA 267, STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, descabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme entendimento pretoriano sedimentado: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267, STF). 2. Não se podendo afirmar que a decisão impugnada é teratológica, tem-se que o acesso excepcional pelo writ não é adequado." (TJ - PR Mandado de Segurança nº. 328882-6, 10ª. Câmara Cível, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, DJ 09/06/2006) MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO OU DE ATO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO - SEGURANÇA DENEGADA. "Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança." (STJ - RMS 24256/SP). (TJ PR Acórdão nº 8299, 11ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 07/12/2007) MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO RELATOR QUE CONSIDERA PRECLUSA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO USO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO PARA ATACAR ATO JUDICIAL PARA O QUAL HAJA RECURSO ESPECÍFICO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INICIAL INDEFERIDA. 1. A matéria enfocada nesta ação mandamental deveria ser (e foi) objeto de recuso especial em face do que dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma decisão impugnada apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos, até a revisão do julgado pelo recurso cabível (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas data, Editora Malheiros, 1995, p. 35). (TJ PR Acórdão nº 81, 11ª Câmara Cível, Rel. Cunha Ribas, DJ 08/06/2007) Aliás, tem-se que no julgamento do mandado de segurança nº 746267-5, interposto pela candidata Grazielle Aparecida Flores Ferreira, o juiz convocado, Marco Antônio Massaneiro, indeferiu liminarmente a inicial, ante a impossibilidade de utilização do presente writ como substituto recursal, assim consignando em sua decisão: "Contudo, é de se ver que a medida adotada pela impetrante não pode ser conhecida nesta corte, posto que a decisão atacada encontra remédio processual distinto, no caso agravo de instrumento que pode ser manejado contra a deliberação judicial que suspendeu a posse e exercício do cargo para o qual foi eleita, sendo que tal recurso comporta, inclusive, eventual efeito suspensivo desde que preenchidos os requisitos legais, e isto se dá em virtude do contido no art. 19 da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública: Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições. Ou seja, no caso concreto, existe a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, que estabelece que o agravo de instrumento é o recurso cabível à decisão não terminativa que cause gravame à parte, sendo que a própria Lei

7.347/85, prevê em seu art. 14, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso eventualmente manejado: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Aliás, a jurisprudência desta corte é remansosa acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação civil pública..." Logo, não se presta a ação constitucional para a finalidade de anular ou reformar decisões, processos ou sentenças, quando para tal fim existem os recursos adequados, previstos na lei processual. 3. Por todo o exposto, indefiro, liminarmente, a petição inicial do presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 10º da Lei 12016/2009, e por consequência, julgando-o extinto, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Intime-se 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. COSTA BARROS Relator -- MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.00358**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aureo Vinhoti	001	0690994-6/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	001	0690994-6/01
Filipe Alves da Mota	001	0690994-6/01
Gerson Massignan Mansani	001	0690994-6/01
Osnildo Pacheco Júnior	001	0690994-6/01

Vista ao(s) Embargado(s) - (para, querendo, manifestar-se sobre as fls. 237/240) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0690994-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/383432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 690994-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Travel Team Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani. Embargado: Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: (para, querendo, manifestar-se sobre as fls. 237/240). Vista Advogado: Aureo Vinhoti (PR022904), Carlos Frederico Reina Coutinho (PR023404)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.00334

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Beatriz Alves dos Santos Silva	003	0676554-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	005	0693800-1
Jamal Abi Faraj	004	0683196-9/01
João Batista Cardoso	002	0669792-9
Jonas Noblia Arpino	001	0633426-7
José Alves dos Santos Junior	003	0676554-0
José Carlos Ragiotto	009	0721243-9
José Edineudes Batista	002	0669792-9
Lenice Teresinha Morilha	007	0712159-3
Luciano Nei Cesconetto	002	0669792-9
Luiz Antonio Serenato	010	0721309-2
Moacir José Colombo	008	0719701-5
Nádila Lellis de Oliveira Albanes	006	0697663-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0633426-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/317188. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.0000016-7 Ação Penal. Apelante: Julio Korzeniewski. Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/11/2010

DECISÃO:ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos de reclusão, fixando o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL DELITO DE LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE CONDENAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PEDRADA DESFERIDA CONTRA IRMÃO RESULTANDO EM MORTE LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NÃO CABIMENTO AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTL FALTA DE MOTIVAÇÃO EXCLUSÃO DETERMINADA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (1) Para que a excludente da legítima defesa se verifique, há necessidade do preenchimento de todos os requisitos configuradores de que trata o artigo 25, Código Penal. Não comprovado de forma categórica que o acusado agiu moderadamente, bem como a presença de injusta agressão da vítima, não é possível o reconhecimento da pretendida excludente com sua absolvição. (2) A lesão corporal seguida de morte, por ser um delito complexo em sentido estrito, comporta desclassificação, seja para lesão corporal ou homicídio culposo. No entanto, para subsistir o homicídio culposo, é necessária prova de que o agente não tenha agido com dolo de lesionar a vítima. Caso contrário, se da lesão decorre o resultado morte, a tipicidade preterdolosa persiste. (3) Nos autos, há prova robusta de que o acusado agiu com dolo de lesão (animus laedendi), visto que, após discutir com a vítima, desferiu-lhe uma pedrada, sobrevivendo, então, a partir desse trauma a morte da vítima. Assim, configurada sua conduta preterdolosa, satisfeita está a tipicidade penal na espécie, eis que a prova testemunhal e o laudo de necropsia levam à conclusão de que a agressão sofrida pela vítima teve ligação concreta com a causa de sua morte. (4) Havendo o magistrado, na aplicação da pena, reconhecido circunstância agravante genérica - motivo fútl (CP, art. 61, II, "a"), deve fazê-lo necessariamente em decisão fundamentada, sob pena de nulidade. Desse modo, é de se reconhecer, neste ponto, a ilegalidade da decisão que acolheu a agravante genérica do motivo fútl, frente à patente carência de motivação. Tal ausência possibilita seja extirpada da pena aplicada na sentença condenatória o acréscimo referido,., quedando-se a pena em definitivo ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto. Recurso parcialmente provido para tal fim.

0002 . Processo/Prot: 0669792-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/89703. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-21.2001.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Antonio de Almeida Silva. Def.Dativo: José Edineudes Batista. Apelado (2): Antonio Enéias Salgado. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Ass.Acusação: Luiz Fagundes Jacomé. Advogado: João Batista Cardoso. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e fixar de ofício honorários advocatícios ao defensor dativo do co-réu Antônio de Almeida Silve, o Dr. José Edineudes Batista (OAB/PR nº 14.349). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉUS IMPRONUNCIADOS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA REMESSA DO JULGAMENTO AO TRIBUNAL DO JURI. ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo a sentença de pronúncia, na qual vigora o princípio do in dubio pro societate, não pode estar fundamentada somente em simples probabilidades ou conjecturas, exigindo-se que os indícios estejam lastreados em um suporte probatório idôneo.

0003 . Processo/Prot: 0676554-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/113899. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002144-89.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Regina de Almeida. Advogado: José Alves dos Santos Junior, Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da presente apelação e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio duplamente qualificado Tribunal do Júri Nulidade do libelo e dos quesitos Matéria não alegada na oportunidade própria Preclusão operada Decisão contrária às provas dos autos Segunda apelação pelo mesmo fundamento Não conhecimento Aplicação da pena Análise inadequada de uma das circunstâncias judiciais Agravante não configurada Repreimida reduzida Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

0004 . Processo/Prot: 0683196-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/402018. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 683196-9 Apelação Crime. Embargante: Eduardo Gielpiela. Advogado: Jamal Abi Faraj. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITO DE EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECORRER EM PLENÁRIO SITUAÇÃO NÃO CONSIGNADA EM ATA, ASSINADA INCLUSIVE PELO PROCURADOR DO SENTENCIADO ALTERNATIVAMENTE, PRETENDIDA A REANÁLISE DA PENA POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0693800-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/198169. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-61.1999.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: João Machado. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIOS PRIVILEGIADO E TENTADO PRIVILEGIADO. I- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA "IN CONCRETO" NÃO OCORRÊNCIA ARTS. 107-IV, 109- IV, 110-§1º e 119 DO CÓDIGO PENAL. Não há cogitar de extinção da punibilidade se, entre o recebimento da denúncia e a pronúncia, ou, ainda, considerada a decisão dela confirmatória e a publicação da sentença condenatória, não decorre o lapso previsto na lei para operar, retroativamente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. II- DOSIMETRIA: a) PENA-BASE INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". Não comporta redução pena-base motivadamente fixada em quantum acima do mínimo legal, compatível com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que, ademais, não sofreram dupla valoração. b) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PROPORÇÃO DA REDUÇÃO. Recomendando o conjunto fático maior reprovação da conduta, a redução da pena decorrente do reconhecimento de homicídio privilegiado não deve refugir do menor grau previsto no §1º do art. 121, do Código Penal. c) TENTATIVA APLICAÇÃO DO MENOR PARÂMETRO DE DIMINUIÇÃO EXTENSÃO DO "ITER CRIMINIS" MANUTENÇÃO. O abrandamento da pena pela tentativa opera-se de acordo com a extensão do "iter criminis" e, desse modo, quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor será a redução. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0697663-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/204197. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000114-66.2004.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Mussulini. Def.Dativo: Nádila Lellis de Oliveira Albanes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para fixar honorários advocatícios. APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NA SITUAÇÃO EM QUE O FUNDAMENTO LEGAL DA INSURGÊNCIA PODE SER DELIMITADO PELO CONTEÚDO DAS RAZÕES ARTICULADAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0712159-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/274888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0002788-55.2008.8.16.0011 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Magno Henrique da Silva. Def.Público: Lenice Teresinha Morilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÕES CORPORAIS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO (LEI N. 11.340/2006) - AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 16 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - ACOLHIMENTO DA VONTADE DA PARTE - FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria da Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Assim, a ação penal, no crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, depende de representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16, da Lei nº 11.340/06.

0008 . Processo/Prot: 0719701-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/325129. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001315-51.2010.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Moacir José Colombo (advogado). Paciente: Douglas Ribeiro Jobim (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se, inclusive, de ampla fundamentação para a manutenção da custódia. 2. Não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência porque a própria Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão cautelar no artigo 5º, inciso LXI. 3. Para caracterizar excesso de prazo devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, cumprimento de carta precatória, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória.

0009 . Processo/Prot: 0721243-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/330613. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000192-8 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Adenilson Alves Pereira Rita (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E QUALIFICADO TENTADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA. SEGREGAÇÃO PARA GARANTIR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. OFENSA A PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Evidenciada a periculosidade concreta do agente pela forma como ocorreu o crime (delito praticado mediante disparo de arma de fogo, dentro de uma casa de família, na presença dos dois filhos menores do casal de vítimas), é legítima a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 2. Fuga do paciente após o fato e receio de fuga definitiva que comprometa a aplicação da lei penal demonstra a necessidade de manutenção da prisão. 3 O princípio constitucional de presunção de inocência não desautoriza a prisão cautelar, para o fim de fazer cumprida a lei processual ou para fazer vingar a ação penal, consoante se extrai da conjugação dos incs. LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da Constituição Federal.

0010 . Processo/Prot: 0721309-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/335209. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008830-13.2010.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Antonio Serenato (advogado). Paciente: Fabio do Carmo Leal do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL VIOLAÇÃO AO ART. 315, DO CPP E AOS ARTS. 5º, INC. LXI E 93, IX, DA CF. ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA. 1.Sendo o excesso de prazo injustificado, caracterizado está o constrangimento ilegal. 2.Não estando demonstradas, de forma fundamentada no decreto prisional, as razões determinantes e concretas da prisão cautelar do paciente, esta deve ser revogada, porquanto, caracterizado o constrangimento ilegal.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.00333**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Rodrigo Mazzetto	011	0613545-1/01
Anderson Manique Barreto	017	0723308-3
Antônio Carlos de Andrade Vianna	007	0721761-2
Ayrton Lopes da Silva	010	0671991-3/01
Carlos da Costa Florêncio	002	0631769-9
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	011	0613545-1/01
Douglas Bittencourt L. d. Silva	010	0671991-3/01
Emerson Arthur Estevam	014	0729725-8
Jefferson Augusto de Paula	012	0671157-1/01
João Francisco de Avila Peres	015	0715797-5/01
José Teodoro Alves	006	0720025-7
Juarez Ayres de Aguirre Filho	009	0673571-9/01
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	007	0721761-2
Maurício José Lopes	004	0722572-9
Raffael dos Santos Benassi	016	0722867-3
Rogério Helias Carboni	013	0644438-4/01
Roosevelt Arraes	013	0644438-4/01
Thiago Issao Nakagawa	005	0725389-6
Valcir Muller	008	0725548-5
Valdir Judai	006	0720025-7
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	003	0720936-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0710603-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/275882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004590-48.2009.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 2º Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Alan Ferreira Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência para declarar competente o 2º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar o presente feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06, QUE PREVÊ MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. - O sujeito passivo é a mulher, eis que a violência cometida pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão sobre a mulher, sendo que se está a resguardar a mulher enquanto vítima, não sendo, portanto, aplicável a lei 11.340/06

ao presente caso, eis que se esta a apurar suposto crime de ameaça cometido contra pessoa do sexo masculino. - Desse modo, não sendo aplicável ao presente caso a Lei 11.340/06, bem como tratando-se de delitos de menor potencial ofensivo, é de rigor que se julgue procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado para declarar competente o 2º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

0002 . Processo/Prot: 0631769-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/313374. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000644-8 Ação Penal. Apelante (1): Magno Fernando da Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da defesa e, na parte conhecida, deram provimento tão somente para reconhecer a aplicação atenuante genérica da menoridade penal e reduzir a pena do delito de ameaça (art. 147, CP) ; e, deram provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para majorar a pena base do delito de lesões corporais praticada com violência doméstica e aplicaram a agravante genérica do art. 61, II, 'f', do CP, ao delito de ameaça, decretando a nulidade parcial da sentença na parte que deferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sem prejuízo de que o Dr. Juiz a quo examine a possibilidade de suspensão condicional da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 631.769-9 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA APELANTE 1: MAGNO FERNANDO DA SILVA APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR : MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. RECURSO DA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO FATO MERA IRREGULARIDADE ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REQUISITOS CONSTITUTIVOS DA DENÚNCIA PERFEITAMENTE CUMPRIDOS DIREITO À AMPLA DEFESA ASSEGURADO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA AÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE AFASTADA DESEJO DE REPRESENTAR EXPRESSAMENTE MANIFESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA ACUSADO MENOR DE 21 ANOS. REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA BASE DO DELITO DE AMEAÇA. MANUTENÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. CRIMES DE ESPECIES DIFERENTES - ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA MOMENTO INADEQUADO PARA APROPRIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estando devidamente comprovada a conduta do apelante de ter praticado os delitos descritos na denúncia não há que se falar em falta de prova para o decreto condenatório. 2. É de se reconhecer a atenuante da menoridade se o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos 3. Tendo o réu, mediante duas ações, cometido dois delitos de espécies diversas, deve ser aplicada a regra do concurso material, somando-se as penas, consoante previsto no art. 69, do CP. 4. O pleito de justiça gratuita não pode ser apreciado neste momento, porquanto referido pedido deve ser realizado perante o juiz da execução. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA BASE

ACOLHIMENTO PARA O DELITO DO ART. 129 § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, 'F' IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADA COM VIOLENCIA DOMÉSTICA SOB PENA DE BIS IN IDEM E RECONHECIMENTO PARA O CRIME DE AMEAÇA TIPIFICADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. REGIME ABERTO - MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44, INC. I, DO CP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Mesmo diante da discricionariedade regrada, que permeia a dosimetria da pena, a não elevação da pena-base, em flagrante dissonância com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 59 do CP), prejudica o cumprimento da finalidade repressiva e preventiva da pena. 2) A violência contra a vítima mulher decorreu da ruptura amorosa existente com o agressor e ainda que a relação já tenha sido encerrada, possível o reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, letra 'f', do CP, no delito de ameaça. Todavia, quanto ao delito tipificado no art. 129 § 9º, do CP, porquanto tal conduta faz parte da qualificadora do próprio tipo penal, o que caracterizaria bis in idem, ou seja, estaria sendo utilizado duas vezes para aumentar a reprimenda. 3. A fixação do regime aberto, estabelecido pelo douto Juiz "a quo" deve ser mantida, eis que em consonância com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. 4. A substituição da pena no caso em tela não pode ser aplicada, porquanto é vedada ao condenado por crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça nos exatos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 5. Caberá ao juiz de primeiro grau examinar a possibilidade de suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CP.

0003 . Processo/Prot: 0720936-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/331593. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000311-83.2005.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Walmir de Oliveira Lima Teixeira (advogado). Paciente: André Pereira Lemos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO, ROUBO SIMPLES E DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO.

CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO PARCIALMENTE ANULADO POR ESTA COLEDA CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PRÓXIMO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - A partir do momento que a Magistrada a quo esta dando regular prosseguimento ao feito, e não tendo praticado qualquer ato que evidenciasse sua negligência, não há que se falar em excesso de prazo para a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois este está próximo de ser realizado, estando os autos aguardando toa-somente a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário. - Alegação de que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e família constituída não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar, conforme precedentes jurisprudenciais do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STF, 2ª T., HC 88453/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa - STJ, 5ª T., RHC 21.115/BA, Rel. Min. Felix Fischer - STJ, 5ª T., HC 79.219/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - STJ, 5ª T., HC 87.310/GO, Rel. Min. Laurita Vaz).

0004 . Processo/Prot: 0722572-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/340010. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006930-80.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Maurício José Lopes (advogado). Paciente: Alexandre de Ramos Poli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE DO CRIME, E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. - A prisão preventiva para garantia da ordem pública com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime configura inaceitável cumprimento antecipado de pena, sem anterior sentença condenatória proferida em processo em que tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas, em caráter obrigatório, no art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de ofender o princípio, também constitucional, de presunção de inocência, pois é inconcebível que alguém seja preso cautelarmente com base tão somente na gravidade abstrata do crime que supostamente cometeu, quando existe a presunção constitucional de sua inocência (art. 5º, LV da CF/88). - A prisão preventiva não se destina a preservar ou dar credibilidade e prestígio à Justiça, pois não se conquista credibilidade prendendo pessoas antes de um julgamento justo em que sejam respeitadas todas as garantias fundamentais, mas, sim, decorre da atuação célere, isenta, imparcial e eficiente de seus integrantes no exercício da prestação jurisdicional.

0005 . Processo/Prot: 0725389-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/352353. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0071670-89.2010.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Roberto Pereira de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Roberto Pereira de Mello, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO SOB A ACUSAÇÃO DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA CONTRA COMPANHEIRA. ARTS. 129, § 9º E 140, CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 313, II E IV DO CPP. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR. - Para a decretação da prisão preventiva em ações penais nas quais são apurados crimes apenados com detenção, como é o caso dos crimes de lesão corporal e de injúria (arts. 129, § 9º e 140, CP), conforme o disposto no art. 313, II, do Código de Processo Penal, exige-se que esteja comprovado que "o indiciado é vadio, ou havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la". - Caso se trate de crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", na forma do art. 313, IV do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11340/2006. - Na decisão atacada, não há qualquer menção aos pressupostos do art. 313, II do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processo de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado com pena privativa de liberdade de detenção, nem se constatou que tenha havido descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

0006 . Processo/Prot: 0720025-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/325770. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-53.2010.8.16.0114 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: Enei Ferreira Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja revogada a decisão que determinou a suspensão cautelar da habilitação do paciente para dirigir veículos automotores. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302 DO CTB). SUSPENSÃO CAUTELAR DA HABILITAÇÃO PARA

DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 294, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DECISÃO FUNDAMENTADA. RESTRIÇÃO DE DIREITO QUE PERDURA POR MAIS 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES, SEM QUE SEQUER TENHA SIDO OFERECIDA DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA RESTRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE TRANSFIGUROU EM CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR.

0007 . Processo/Prot: 0721761-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/337084. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063466-56.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado), Antônio Carlos de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Edson Henrique de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MENÇÃO AO MODUS OPERANDI DO DELITO PARA JUSTIFICAR A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. ORDEM DENEGADA. - A reiteração de condutas delituosas, como é sabido, também serve como fundamento idôneo à decretação da custódia preventiva como garantia da ordem pública. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar.

0008 . Processo/Prot: 0725548-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/353434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00010189-9 Ação Penal. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Israel Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE - PRISÃO DECRETADA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELO COMETIMENTO DE CRIME DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL EM QUE SE APURAVA A PRÁTICA DO CRIME DO QUAL FOI CONDENADO - REGISTRO DE OUTRAS QUATRO OCORRÊNCIAS, LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA - REVELIA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PACIENTE QUE DEIXOU DE COMPARECER A AUDIÊNCIA E NÃO PRESTOU INFORMAÇÕES A RESPEITO DE SEU PARADEIRO - DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0673571-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/388829. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 673571-9 Apelação Crime. Embargante: Nicanor de Freitas. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TER SIDO CONSIDERADO DEPOIMENTO DA INFORMANTE ISaura - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO, TENDO EM VISTA QUE A INFORMANTE ISaura NÃO PRESENCIOU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, NADA ESCLARECENDO SOBRE O OCORRIDO - ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA ACOLHER A TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0671991-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/385601. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 671991-3 Apelação Crime. Embargante: Sebastião Aparecido Hoterio. Advogado: Ayrton Lopes da Silva, Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TER SIDO CITADO A INTEGRALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - CITAÇÃO DOS TRECHOS PERTINENTES - ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA REJEITAR A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA -

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0613545-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/383435. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 613545-1 Apelação Crime. Embargante: Jose Wanderlei de Souza. Def.Dativo: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão-somente para, complementando o voto de fls. 275/293, fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo do réu, Dr. Carlos Miguel Villar de Souza Jr., no valor de R\$ 1.600,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO PELO RÉU - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO A QUO - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.600,00, CONFORME TABELA DA OAB-PR - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0671157-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/394188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 671157-1 Apelação Crime. Embargante: Almir Paulo Werlang, Marco Antonio Campos Pinheiro, Marco Antonio Fávaro, Sérgio Ramos de Araújo. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Inexistindo contradição ou omissão no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. - Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

0013 . Processo/Prot: 0644438-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/406328. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 644438-4 Apelação Crime. Embargante: Fabiano Costa Mincoff. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração declarando requestionada a matéria discutida para evitar novos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TER SIDO ENFRENTADO TODAS AS ALEGAÇÕES QUE FUNDAMENTAM OS PEDIDOS DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO NO QUAL SE APRECIOU, DE FORMA PORMENORIZADA, TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO APELANTE COM FUNDAMENTOS QUE CONTRARIAM FRONTALMENTE AS PRETENSÕES DEDUZIDAS. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES, BASTANDO QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS SEJAM SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0729725-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/366937. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-07.2007.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: Emerson Arthur Estevam (advogado). Paciente: Paulo Sergio Santiago (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, confirmando a decisão liminar deferida, conceder a presente ordem de Habeas Corpus a fim de anular a decisão que decretou a prisão preventiva e, de ofício, anular o processo da ação penal a que responde o paciente a partir de sua citação por edital. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA PRÉVIA A FIM DE LOCALIZAR O RÉU. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA SUPOSTA FUGA DO PACIENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DECRETADA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR COM FUNDAMENTO EM PRESUNÇÃO, EQUIVOCADA DE FUGA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0015 . Processo/Prot: 0715797-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/396746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 715797-5 Habeas Corpus. Embargante: Neyl Anderson de Oliveira. Advogado: João Francisco de Avila Peres (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator:

Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. - Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

0016 . Processo/Prot: 0722867-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/340463. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000619-27.2010.8.16.0108 Carta Precatória. Impetrante: Raffael dos Santos Benassi (advogado). Paciente: Fernando Feijó (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CP). PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR AGUARDANDO O SURTIMENTO DE VAGA PARA SUA IMPLANTAÇÃO NO REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ONDE ENCONTRA-SE EM PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE 20 A 25 DIAS POR MÊS A FIM DE TRABALHAR COMO REPRESENTANTE COMERCIAL EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR QUE DEVE SEGUIR, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. SAÍDA DA PRISÃO DOMICILIAR QUE DEVE SEGUIR OS REQUISITOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA (ART. 122, DA LEP) ADMITIDA NO REGIME SEMI-ABERTO. PRETENSÃO DO PACIENTE QUE NÃO SE COADUNA COM OS REQUISITOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0723308-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/342111. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-02.2010.8.16.0076 Ação Penal. Impetrante: Anderson Manique Barreto (advogado). Paciente: Wilson Roque Alves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. DEMORA DECORRENTE DE ATOS DA DEFESA. SÚMULA Nº 64 DO STJ. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula nº 52/STJ). "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64/STJ).

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.00336**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Antônio Canever	025	0722253-9
Antonio Marcos Pedroso	016	0744538-1
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	014	0743867-3
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	024	0748688-2
Carlos Alberto Moro	026	0742552-3
Carlos Humberto Fernandes Silva	007	0728301-4
Cesar Augusto Praxedes	025	0722253-9
Claudemir de Andrade Lucena	010	0733911-3
Diego Labre Abdalla	004	0746504-3
Diogo Batista dos Santos	022	0748461-1
Eduardo Zanoncini Miléo	019	0747521-8
Fabiano Sponholz Araújo	026	0742552-3
Fábio Antonio Maximiano de Souza	021	0748046-4
Fernando Augusto Dissenha	015	0744519-6
Fernando Boberg	008	0728971-6

Fernando Fonseca de Queiroz	011	0735954-6/01
Fernando Freire Filho	023	0748567-8
Fernando Mario Ramos	027	0743550-3
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	007	0728301-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	019	0747521-8
Israel Batista de Moura	002	0743875-5
Jefferson Bueno Machado	028	0694409-8
José Rafael Fonseca de Melo	028	0694409-8
Luiz Claudio Nunes Lourenço	003	0745527-2
Marcelo Kintzel Graciano	026	0742552-3
Marcelo Lopes Salomão	026	0742552-3
Marcione Pereira dos Santos	025	0722253-9
Paulo Sérgio Piasecki	018	0747287-1
Rafael Costa Monteiro	012	0740167-6
Roberto Brzezinski Neto	005	0719954-6
Samuel Ricardo Rangel Silveira	028	0694409-8
Sandra Regina Rangel Silveira	028	0694409-8
Teresa Leite Pereira Hauari	009	0730454-1
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	013	0740543-6
Valdir Aparecido da Cruz Moreira	017	0747167-4
Valeria Cristina Hauari	009	0730454-1
Washington Luiz Stelle Teixeira	001	0730756-0

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0730756-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/370191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000873-74.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Washington Luiz Stelle Teixeira (advogado). Paciente: Elson Martins da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: HABEAS CORPUS Nº. 730.756-0 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA PACIENTE: ELSON MARTINS DA SILVA RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES RELATOR DESIGNADO: DES. MACEDO PACHECO O impetrante apresentou petição pretendendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, proferida pelo E. Des. Campos Marques, reiterando os mesmos argumentos manejados na petição do presente habeas corpus, bem como salientando que a única testemunha do órgão acusatório não se apresentou à audiência para ser ouvida, e que há sérias dúvidas a respeito da autoria do crime imputado ao paciente. Assim, deseja o impetrante que seu cliente possa comparecer à audiência, marcada para o dia de hoje, 12.01.2011, às 15h30min, sem que contra ele pese uma ordem de prisão, garantindo que o paciente se apresentará espontaneamente, ressaltando que seu estado de inocência é presumido. Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão denegatória da liminar, eis que, a despeito dos argumentos aventados, estes não se mostram novos, e especialmente porque a tese de negativa de autoria não encontra na seara do habeas corpus campo fértil para ser analisada, eis que incompatível com o remédio heróico, salvo na hipótese em que lastreada em elementos inequívocos, o que não é o caso. Portanto, indefiro o requerimento. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 0743875-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/416779. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000193-26.2010.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Israel Batista de Moura (advogado). Paciente: Antonio Carlos Zacarias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 743.875-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ. IMPETRANTE: ISRAEL BATISTA DE MOURA PACIENTE: ANTONIO CARLOS ZACARIAS (RÉU PRESO) RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - O advogado Israel Batista de Moura, qualificado na inicial, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Antonio Carlos Zacarias, sustentando que a prisão a que este está submetido importa em constrangimento ilegal, por excesso de prazo, vez que está preso há mais de um ano e dois meses, sem a conclusão da instrução do processo. Aduziu, ainda, a necessidade de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. É, em síntese, o relatório. II - O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo já restou apreciado no habeas corpus nº 728.612-2 (fls. 35/41-TJ), o qual foi julgado em 09 de dezembro último, em cuja ementa restou proclamado o que segue: "HABEAS CORPUS - Homicídio duplamente qualificado, sequestro e ocultação de cadáver - Prisão preventiva - Excesso de prazo - Inocorrência - Instrução criminal finalizada - Inteligência da Súmula nº 52 do STJ - Ordem denegada" (fl. 35-TJ). Assim, em sumária cognição não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, da análise das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora e documentos acostados à inicial, não se verificam os requisitos processuais necessários para a concessão, de plano, da ordem de habeas corpus. Cabe ressaltar que a decisão proferida pelo julgador

monocrático (fls. 15/24-TJ) bem destacou os indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada porque não demonstrado, ictu oculi, os requisitos necessários para a concessão do pleito antecipado (fumus boni iuris e periculum in mora). III - Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0003 . Processo/Prot: 0745527-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/422542. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007278-40.2010.8.16.0112 Execução Provisória. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Claudemir Berschiniock (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 745.527-2 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO(ADVOGADO) PACIENTE: CLAUDEMIR BERSCHINIOCK (RÉU PRESO) RELATOR DESIGNADO: MACEDO PACHECO 1.Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Claudio Nunes Lourenço em favor de CLAUDEMIR BERSCHINIOCK, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o fixado pela sentença. Relata o impetrante que o paciente está preso desde 17.06.2010 e foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte. Todavia, o sentenciado permanece recolhido no regime fechado. Saliencia que o paciente possui proposta de emprego e que se estivesse autorizado a sair para trabalhar, já poderia ter remido alguns dias de sua pena e consequentemente progredido de regime. Argumenta ainda que é claro o direito do sentenciado ao trabalho externo. Aduz que no caso de ausência de vagas no regime semiaberto deve o réu ser transferido para o aberto ou até mesmo prisão domiciliar, mas jamais cumprir a pena em regime mais gravoso. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem para que possa o réu cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar, devido à falta de vagas no regime semiaberto, ou que seja determinada a adequação para que possa exercer trabalho externo. Ao final, pleiteia a confirmação da ordem. O Juiz substituto em segundo grau Rui Portugal Bacellar Filho, postergou a análise da liminar e solicitou informações ao juízo impetrado. Foram prestadas as informações pelo MM. Juiz singular, o qual informou que em data de 03.01.2011 foi expedido ofício à Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu solicitando a implantação do paciente no sistema Penitenciário Estadual. Devido ao caráter emergencial do feito e em razão das férias do relator do processo, Des. Campos Marques e da ausência autorizada do relator substituto, Dr. Naor Rotoli de Macedo Neto, os autos vieram conclusos a mim, segundo determina o art. 47, inc. I, do RITJ. 2 Alega o impetrante estar sofrendo constrangimento ilegal consistente em sua não-transferência para estabelecimento apropriado ao regime de cumprimento de pena a que foi condenado, qual seja o semiaberto. Pede, assim, sua imediata transferência para o regime domiciliar ou que seja determinada a adequação para que possa exercer trabalho externo. Denota-se da leitura dos autos que o paciente foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo que para o início do cumprimento da reprimenda foi fixado o regime inicial semiaberto, contudo, permanece recolhido em regime fechado desde a data de sua prisão em 17.06.2010. Dessume-se ainda das informações do juiz monocrático que já foi solicitada a inserção do paciente no estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Ocorre, que a manutenção do paciente em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi fixado configura constrangimento ilegal, assim, até que surja a vaga no estabelecimento adequado a autoridade impetrada deve adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado, inclusive possibilitando meios adequados para que possa o apenado trabalhar. A propósito: "HABEAS CORPUS. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O APLICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. - Verificando-se que o paciente encontra-se preso em cadeia pública, cumprindo pena em regime mais gravoso do que o regime semi-aberto, para o qual houve a regressão, é de rigor que se conceda a presente ordem de Habeas Corpus para determinar que o Magistrado cumpra, imediatamente, o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, até que surja vaga em estabelecimento penitenciário adequado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto". (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0377945-9 - Umurama - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Unanime - J. 16.11.2006). Cumpre observar ainda que não é possível a concessão ao paciente da progressão para o regime aberto, nem tampouco de prisão domiciliar enquanto aguarda a implantação no regime semiaberto sob pena de se acarretar desvio na execução da pena e desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Neste sentido, é o posicionamento desta Câmara: "HABEAS CORPUS CRIME. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO CONCEDIDA. CONDENADO AGUARDANDO VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE ETAPA. ORDEM DENEGADA. No cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser observadas as etapas de execução, em seus três regimes prisionais (fechado, semi-aberto e aberto), não havendo a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, equivalente ao cumprimento de pena no regime aberto, enquanto o paciente aguarda a abertura de vaga para sua implantação na Colônia Penal Agrícola". (Habeas Corpus nº 500.108-1, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mario Helton Jorge, julgado em 27.08.2008) Desta forma, concedo, em parte, pois, a liminar, para determinar que a autoridade impetrada providencie as diligências no sentido de ultimar a implantação

do paciente no regime semiaberto e, enquanto isso não ocorrer, adote medidas que se harmonizem com o regime outorgado ao sentenciado nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Comunicações e intimações necessárias. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0004 . Processo/Prot: 0746504-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/1628. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000033-50.1998.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Diego Labre Abdalla (advogado). Paciente: Eri Carvalho Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME Nº 746.504-3, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: DIEGO LABRE ABDALLA (ADVOGADO) PACIENTE: ERLI CARVALHO TAVAREZ (RÉU PRESO) RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - O advogado Diego Labre Abdalla, qualificado na

inicial, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Eri Carvalho Tavares, sustentando, em suma, que se mudou para a cidade de Curitiba e não conhecia a necessidade de informar o Juízo Criminal sobre a mudança de endereço. Afirmou que atualmente tem residência fixa. Sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da manutenção da prisão preventiva, mesmo diante da informação do novo endereço. É, em síntese, o relatório. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. Sobre a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, ensina Mirabete que com a medida "(...) pode se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação (...). Mais adiante o autor esclarece que "(...) A fuga ou escusa em atender a chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia preventiva (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 812). O Magistrado, após verificar que o paciente não foi encontrado para citação, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou sua intimação por edital, bem como, decretou sua custódia preventiva, como forma de garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (fl. 150/TJ). Na hipótese em exame o paciente foi procurado no endereço por ele mesmo declinado nos autos (fls. 137/139-TJ), onde não foi encontrado, sendo que a não comunicação da mudança de endereço está a demonstrar, inequivocamente, sua intenção de se furar, eventualmente, à aplicação da lei penal. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados: "(...) 1. Após a mudança de endereço da paciente pronunciada, sem comunicação ao Juízo, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal (...)" (STJ, 6ª T., HC 95.277/AP, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 08/04/2008, DJe 28/04/2008). "(...) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA À SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Cabe à defesa manter informado o Juízo sobre os endereços onde pode ser localizado o réu, sob pena de decretação da prisão preventiva, para que, entre outras diligências, se promova a intimação pessoal da sentença de pronúncia. (...)" (STJ, 5ª T., HC 84.654/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 21/02/2008, DJe 26/05/2008, grifei). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente, para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, esteja causando-lhes constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0719954-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/327304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2001.00005727-6 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Adriano Rocha Lagni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO OMISSÃO DE SOCORRO ADITAMENTO DA DENÚNCIA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO IMPETRADO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO WRIT JULGAMENTO PREJUDICADO. I- Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ROBERTO BRZEZINSKI NETO, em favor do paciente ADRIANO ROCHA LAGNI, onde aduz que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por conta da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito desta Capital, consistente no recebimento do aditamento à denúncia que atribuiu ao paciente a conduta prevista no art. 302, § único, inciso III do CTB, aduzindo para tanto as razões de fls. 02/28. Este relator indeferiu o pleito em sede liminar (fls.374/376), havendo a seguir manifestação ministerial no sentido de não ser conhecido ou provido o mandamus. Antes da conclusão dos autos a este relator, o impetrante formulou pedido de desistência do writ requerendo sua extinção sem a decretada no juízo impetrado. II - Com efeito, através da petição de fl. 390 o impetrante requereu a desistência do presente writ, com a devida baixa e arquivamento dos presentes autos, isto em virtude da cessação da coação ilegal em virtude da extinção do feito pela prescrição, reconhecida cf. sentença cuja cópia restou acostada às fls. 391. Desse modo, frente à total ausência de interesse no prosseguimento do feito, é de se julgar prejudicado o presente remédio nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III - Ante o exposto, nos termos do art. 659

do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Publique-se, intimem-se e arquite-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0006 . Processo/Prot: 0721968-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/323188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017606-81.2010.8.16.0030 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, George Luiz Vaz Zaleski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal em face do Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, oriundo dos autos de Inquérito Policial nº 2010.3697-9 instaurado em face da notícia criminis da prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal (injúria) e contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranqüilidade), praticadas, em tese, por George Luiz Zaleski em face de sua companheira Elisabete Ferreira da Silva. O presente Conflito de Competência me foi distribuído, por sorteio, em 25/10/2010 (f. 42), posteriormente, portanto, à Resolução nº 10/2005, que trata da composição e competência dos órgãos julgadores do Tribunal, observada a especialização de matérias que indica. Por meio do despacho de f. 43, o Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Marco Antônio Massaneiro, deu vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo, opinou pela redistribuição do feito à 2ª Câmara Criminal (fls. 47/48). Da análise dos presentes autos, verifica-se que foi instaurado Inquérito Policial para apurar a prática de crime contra a honra, definido no artigo 140, do Código Penal (injúria) e de uma contravenção penal de perturbação da tranqüilidade (art. 65 da LCP). A infração penal prevista no art. 140 do CP, pelo disposto no inciso II, alínea "d" do art. 93, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, é de competência para julgamento, em segundo grau, da 2ª Câmara Criminal, por se tratar de crime contra o a honra, e, conseqüentemente, também o é para o julgamento do presente Conflito de Competência, oriundo dos autos de inquérito policial que tem por objeto o crime supracitado. Assim, considerando que a notícia criminis e o inquérito policial a que responde o indiciado, de onde provém este Conflito de Competência, imputa-lhe a prática do crime definido no art. 140, do Código Penal (injúria) e ainda da contravenção penal de perturbação de tranqüilidade, conforme consta do termo circunstanciado (f. 08), a competência para eventual conhecimento e julgamento deste Conflito de Competência é, por distribuição, da 2ª Câmara Criminal, e não desta 1ª Câmara Criminal, nos termos do 93, II, alínea "d", do vigente Regimento Interno do Tribunal. II - Isto posto, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este Conflito Negativo de Competência seja redistribuído a um dos eminentes Desembargadores da 2ª Câmara Criminal. Intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0728301-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/364260. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000138-3 Ação Penal. Impetrante: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado), Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Paciente: Arival Tramontin Ferreira Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS N.º 728301-4, DE IPIRANGA - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: Dr. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR e Dr. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA PACIENTE: ARIVAL TRAMONTIN FERREIRA JÚNIOR RELATOR: DES. OTO LUIZ SPONHOLZ Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e Carlos Humberto Fernandes Silva, em favor de Arival Tramontin Ferreira Júnior, objetivando, em resumo, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão do descumprimento das medidas protetivas, impostas pela autoridade judiciária, em favor de sua ex-esposa, contempladas pela Lei Maria da Penha. Alegam, em síntese, que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de não ter descumprido qualquer ordem legal tendo em vista que os incidentes entre ambos ocorreram no dia 01.10.2010 e a medida referida adveio em data de 20.10.2010. Ao final, postularam pela concessão da ordem, aduzindo não se encontram presentes quaisquer dos requisitos para a manutenção da custódia provisória do paciente. A liminar pleiteada foi indeferida pelo Juiz de Direito substituído em segundo grau Dr. Marco Antônio Massaneiro à f. 293-295, ao tempo em que foram solicitadas informações à autoridade apontada coatora. Os impetrantes requereram pedido de reconsideração do despacho de indeferimento da liminar à f. 299. No entanto, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos: "Não obstante a documentação ora acostada dando conta em princípio que o paciente e a vítima estaria buscando reconciliar-se, verifica-se que todos os fatos ali descritos, encontros, almoços, e tratativas negociais se deram durante o mês de setembro de 2.010, sendo que as agressões que ensejaram a decretação da prisão preventiva se deram no dia 01 de outubro de 2.010, tudo indicando que, se havia intenção de reconciliação, esta restou frustrada, pelo menos no momento, restando de relevante no caso que não obstante o denodo e esforço dos operosos impetrantes, ainda não se verificam nos autos elementos que determinem a formação de convicção judicial no sentido de ser ilegal ou abusiva a segregação cautelar imposta ao paciente, ou mesmo o indeferimento de sua revogação, razões pelas quais mantenho o indeferimento da liminar." A Dra. Juíza esclareceu em informações prestadas à f. 317, que foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em 19 de novembro do ano em curso. Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a presente ordem de habeas corpus, pela perda do objeto. É o relatório. Decido. A ordem é de ser julgada prejudicada. Da análise dos autos, percebe-se que o paciente já alcançou a pretendida liberdade,

em data de 19 de novembro do ano em curso. Desse modo, aplica-se à espécie o comando do artigo 659, do Código de Processo Penal, segundo o qual: "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Sobre a matéria, destaca-se o seguinte precedente desta Colenda Câmara Criminal: "Cessando o constrangimento ilegal, em razão da revogação dos autos que deram origem ao habeas corpus, fica prejudicada ordem impetrada, pela perda de objeto." (TJPR - 1ª Câmara Criminal - Acórdão n.º 17903 - Habeas Corpus Crime n.º 180727-2 - rel. des. Gil Trotta Telles - data da publicação: 12/08/2005 - fonte: 6932) Oportuno, ainda, citar o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Processual Penal. Habeas Corpus. Cessada a coação alegada na inicial, julga-se prejudicado o pedido (Art. 659 do CPP)." (STJ - RHC 2.256/RJ, Rel. Ministro Assis Toledo, quinta turma, julgado em 11.11.1992, DJ 30.11.1992 p. 22626) Posto isso, considerando que a liberdade do paciente já foi alcançada através de decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, bem como no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 07 de janeiro de 2010. DES. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

0008 . Processo/Prot: 0728971-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/365173. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000606-9 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS N.º 728.971-6 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG (ADVOGADO) PACIENTE: RICARDO DA SILVA ALVES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pelo advogado Fernando Boberg em razão da decisão da MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra que indeferiu o pedido de harmonização do regime semiaberto de Ricardo da Silva Alves, mantendo-o em regime fechado na delegacia policial, sob a justificativa de que "ainda nem se tem notícia formal da inexistência de vaga, que por óbvio só depois do trânsito em julgado desta decisão será requisitada" (fls. 81). Aduz o impetrante que a decisão da juíza singular causa constrangimento ilegal ao paciente porquanto este se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o determinado, havendo desvio na execução da pena com violação ao art. 35, do CP, da lei 7.210/84. Alega que o magistrado tem a obrigação de escolher uma forma de compatibilizar o regime, segundo estabelece o item 7.3.2 da CN/07 e salienta que não pode o sentenciado permanecer em regime mais gravoso por culpa do Poder Judiciário, o qual deveria adequar o regime de cumprimento da pena, suprimindo assim o dever do Estado de construir penitenciárias para cumprimento de pena em regime semiaberto. Esclarece que o ofício solicitando vaga foi enviado à Vara de Execuções Penais de Londrina em 07.10.2010 (fls. 45 dos autos de progressão) que o recebeu, conforme aviso de recebimento em 14.10.2010 (fls. 26 dos autos de execução). Afirma que o juízo da execução deixou de adotar medidas que de harmonização ao regime semi-aberto até que o paciente seja removido para o estabelecimento penal adequado, e já expôs que não o fará a não ser por ordem deste E. Tribunal de Justiça. Além disso, o impetrante salientou, ainda, que o paciente encontra-se com uma haste de titânium dentro de seu fêmur, que deveria ter sido retirada há vários meses, o que ocasionou infecção em sua perna esquerda, correndo risco de amputação e/ou morte (declaração médica fls. 89) Em razão do exposto, pleiteia a concessão liminar da ordem de habeas corpus para determinar que o paciente a guarde no regime domiciliar a transferência para o regime semiaberto, diante da situação excepcional, ou, alternativamente que a autoridade coatora adéque o regime, permitindo a saída para tratamento de saúde. Ao final, requer a confirmação da liminar. 2. Occorre, entretanto, que resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, eis que o juiz a quo deferiu o pedido de prisão domiciliar requerido pelo impetrante em face ao grave estado de saúde comprovado pelas fotografias tiradas do Paciente (fls. 100/101), consoante informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 105. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Portanto, o pedido veiculado no writ acabou atendido antes da decisão da demanda, não mais subsistindo coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste remédio constitucional. Ainda, nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbava de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 0730454-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/371799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Impetrante: Teresa Leite Pereira Hauari (advogado), Valeria Cristina Hauari (advogado).

Paciente: Márcio dos Santos Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. As advogadas Teresa Leite Pereira Hauari e Valéria Cristina Hauari, impetraram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MARCIO DOS SANTOS BATISTA pretendendo a liberdade do paciente. Alegaram, em resumo, que o juízo de primeiro grau negou o pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Pugnaram pela concessão da liminar e, ao final, sua confirmação pelo Órgão Colegiado (fls. 02/07). Indeferida a liminar pleiteada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Marco Antonio Massaneiro, à f. 12-14 e, solicitadas informações de estilo, estas foram prestadas à f. 17-18. Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer suscrito pela Dra. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pelo não conhecimento do writ. É o relatório. Decido. A ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, porquanto não está acompanhada com os documentos necessários para a análise do pedido, apesar de impetrada por advogadas constituídas. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No presente caso, a impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, o pleito não comporta conhecimento. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do atual Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando suscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: "HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FLAGRANTE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADOVADO QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA QUE SÃO POUCO ESCLARECEDORAS. PLEITO PROCESSUAL INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. "O pedido, quando suscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219)." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0459214-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.01.2008) Com efeito, como bem assinalou a Procuradoria de Justiça, Elza Kimie Sangalli, em parecer à f. 26: "... muito embora a autoridade apontada como coatora tenha prestado esclarecimentos sobre o pedido de revogação da preventiva, esses não são suficientes para a análise do suscitado constrangimento ilegal. Falta a peça processual atacada." Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço o presente habeas corpus. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba (PR), 07 de janeiro de 2011. DES. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0010 . Processo/Prot: 0733911-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/383576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000188-21.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Claudemir de Andrade Lucena (advogado). Paciente: John Enver Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Claudemir de Andrade Lucena em favor de John Enver Machado, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de ter sido indeferido seu pedido de liberdade provisória. O impetrante sustenta que a decisão ora impugnada contém vícios, por entender que a autoridade impetrada: (a) não a fundamentou (CF, art. 93, IX) e apenas adotou a manifestação do Ministério Público, sem verificar se esta correspondia ao pedido da defesa; (b) não "levou em conta tudo aquilo que deveria ter sido considerado" (fl. 08); e (c) não se manifestou sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, decorrente de que o corréu Adans foi colocado em liberdade e o paciente não (fl. 09). Afirma, ainda, que o paciente sofre constrangimento ilegal por estar preso desde 26/06/2009 sem o término da instrução criminal e sem que a defesa tenha contribuído para o atraso, que diz ser exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (fls. 10/17). Sustenta também que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e que o corréu Adans Garcia de Lima foi colocado em liberdade por possuir situação idêntica à do paciente, com residência fixa, trabalho lícito e primariedade, pelo que defende que se impõe a extensão da benesse ao paciente, conforme dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal (fls. 23/24). Requer a concessão da ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 735/736). Passa-se ao exame do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus é excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, o deferimento da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. A digna autoridade impetrada, na mesma decisão, recebeu o aditamento feito pelo Ministério Público à denúncia para incluir o ora paciente como réu do processo e decretou a prisão preventiva deste, pelos

seguintes fundamentos: "Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Representante do Ministério Público em desfavor de John Enver Machado, este merece deferimento. Há provas de materialidade (laudo de exame de necropsia, boletim de ocorrência, laudos de exame de local de mortes) e indícios de autoria (declarações das testemunhas). Ademais presente ainda o "periculum libertatis" ou seja, a prisão preventiva faz-se necessária ante a garantia da ordem pública, uma vez que o co-denunciado se apresenta, por ora, como agente perigoso, devido a gravidade do crime em análise, que resultou em cinco homicídios. Assim sendo, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOHN ENVER MACHADO, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, pela garantia da ordem pública." (fls. 347/348 sem grifos no original) Como se observa pelo trecho transcrito, apesar de a decisão não observar a melhor técnica, o MM. Juiz fundamentou devidamente a sua conclusão de que o fato de o crime ter resultado em cinco homicídios revela uma maior gravidade, a revelar a necessidade de garantia da ordem pública, além de indicar a presença de prova da materialidade e indícios de autoria. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O impetrante afirma, ainda, que o paciente também sofre constrangimento ilegal por estar preso desde 26/06/2009 sem o término da instrução criminal. Entretanto, as informações da digna autoridade impetrada revelaram que (fl. 372) "A instrução foi concluída no dia 17/08/2010, juntando-se o Laudo de Lesões Corporais das vítimas aguardando-se, assim, a abertura de prazo para alegações finais". Assim, por estar concluída a instrução, em princípio, ficou superado o alegado excesso de prazo, a teor de jurisprudência consolidada pela Súmula nº 52 do e. Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Súm. 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." Por fim, sustenta o impetrante que o corréu Adans Garcia de Lima foi colocado em liberdade por possuir residência fixa, trabalho lícito e primariedade, e que essa situação é idêntica à do paciente e impõe a extensão da benesse ao paciente, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. Entretanto, não se encontra dos autos a aludida decisão que revogou a prisão cautelar do réu Adans Garcia de Lima. Ao contrário há decisão da autoridade impetrada (fl. 339) que manteve a prisão de Adans, e acórdão desta Corte (fls. 393/395) que denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor de Adans. Não é possível, portanto, analisar o referido inconformismo do impetrante. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, observa-se que foi impetrado em favor do corréu Adans Garcia de Lima (que está sendo processado em outros autos em virtude do desmembramento do feito fl. 347), habeas corpus anterior (autos nº 540633-14), distribuído por sorteio ao eminente Desembargador Telmo Cherem e julgado pela Primeira Câmara Criminal em 04/12/2008, que decidiu, à unanimidade de votos, "denegar a ordem" (fls. 393/395). Assim, porque o Habeas Corpus nº 540633-14 se refere aos mesmos fatos (impetrado em favor do corréu Adans Garcia de Lima), é anterior e foi distribuído ao eminente Desembargador Telmo Cherem, este feito deveria ter sido distribuído também ao eminente Desembargador, por prevenção, nos termos do disposto no artigo 197, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por isso, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este pedido de habeas corpus seja redistribuído, por prevenção, ao eminente Desembargador Telmo Cherem. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de Janeiro de 2010. assinatura digital RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0011 . Processo/Prot: 0735954-6/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/2147. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735954-6 Habeas Corpus. Embargante: Alexandre Krul Moraes (Réu Preso). Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos HC n.º 735.954-6/01 Inconformado com o teor da decisão de fls. 123/124 que indeferiu a pretendida liminar nestes autos para fazer cessar o que a seu ver constitui-se em flagrante coação ilegal decorrente no excesso de prazo no cumprimento do mandado expedido para citação do paciente, o impetrante interpôs estes embargos de declaração para que haja pronunciamento judicial sanando a omissão apontada, ou seja a ausência de expressa manifestação acerca da demora no cumprimento do aludido mandado. Ocorre que, em que pese o fato de que não tenha ocorrido expressa e específica manifestação do julgador em relação à assertiva de excesso de prazo no cumprimento do mandado de prisão, da leitura da decisão declaranda se infere que o seu prolator entendeu inoquer, num primeiro momento ao menos, o alegado excesso de prazo quando fez menção à complexidade do caso e número de réus inoquerendo, portanto a alegada omissão, vez que embora não tivesse especificamente abordado a questão da demora no cumprimento do mandado, optou por analisar o caso de forma global apreciando o eventual excesso de prazo no feito em si, e não particularizadamente no cumprimento de um só ato. Contudo, para não deixar a questão sem resposta específica, e até mesmo para oportunizar ao impetrante o manejo de eventual recurso, passo a analisar a questão sob o ponto de vista por ele adotado qual seja o constrangimento ilegal decorrente da demora no cumprimento de mandado de citação de réu que se encontra preso, e portanto, sob a custódia do Estado em local conhecido, onde o citando não pode, em princípio, furtar-se ao ato. Pois bem, ao contrário do que alega o impetrante, contudo se verifica que o mandado expedido não determinava apenas a citação do paciente e sim também do corréu Ângelo que encontra-se respondendo em liberdade o processo contra ele ajuizado, o que, embora não conste da certidão de fls. 73-v. poderia ter ocasionado a demora denunciada na impetração, circunstância que somente poderá ser esclarecida na sequência do processamento do writ. Deste modo, rejeito os embargos opositos. Contudo diante da divergência apontada nos embargos acerca da informação prestada pela autoridade coatora, acerca da motivação do adiamento da audiência designada para o último dia 30 de novembro,

solicitarem-se, com urgência, esclarecimentos à autoridade coatora acerca do real motivo de tal adiamento, bem como para que seja esclarecida a causa da demora no cumprimento do mandado de citação do paciente e do correu, posto que a respectiva certidão é silente em relação a isto, notadamente se tratando de Réu preso que tem prioridade na tramitação. Autorizo a secretária a subscrever o expediente. Prazo para resposta: 48 horas. Aguarde-se a apresentação da informações solicitadas, e após Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de nova conclusão. Curitiba, 14 de janeiro 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0740167-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/406895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018580-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Costa Monteiro (advogado). Paciente: Caio Murilo Rogalski da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos HC n.º 740167-6 Face o contido às fls. 52-TJ, e considerando o teor da decisão de fls. 47/50, proceda-se a publicação desta, e, após, ao arquivo. Anotações necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0740543-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/409206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0023117-14.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ulisses Cabral Bispo Ferreira (advogado). Paciente: Vinicius Cabral Bispo Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO POR JÁ TER SIDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, TORNA-SE PREJUDICADO O JULGAMENTO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 740.543-6, da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba em que é impetrante ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e paciente VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA. I- RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA em favor de VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua manutenção em custódia do Estado. por infração ao tipo penal descrito no artigo 121, caput do CP. Afirma que incorrem os elementos da prisão preventiva, bem como não estão delineados os requisitos do dolo eventual, tendo como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara de Delitos de trânsito da Capital, que negou o pedido de Liberdade Provisória do paciente, sem justificativa plausível. Pelo juiz relator à fl. 50/53, foi deferido o pedido liminar. Requisitou as informações sobre o alegado ao juízo de origem. A autoridade coatora, prestou informações à fl. 59, onde informa que o paciente foi posto em liberdade provisória, havendo, na sequência, pedido de desistência da medida pelo impetrante, fl.62. É O RELATÓRIO. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando o teor das informações enviadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 59), forçoso reconhecer que o presente habeas corpus está prejudicado, em virtude da concessão da liberdade provisória ao paciente. Assim, superado o eventual constrangimento ilegal, resta prejudicada a ordem impetrada. doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "66. Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM PREJUDICADA. Revogada a prisão preventiva objeto deste "mandamus" pelo juízo "a quo", a impetração da ordem torna-se prejudicada face a perda do objeto. (TJPR - IV CCR - HC Crime 0308042-6 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Julg.: 29/09/2005 - Pub.: 14/10/2005 - DJ 6974). 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972. ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO "Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar". (STJ, HC 35.051/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ. 08/11/04, p. 259).(TJPR - IV CCR - HC Crime 0303291-9 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 04/08/2005 - Pub.: 26/08/2005 - DJ 6942). III - DECISÃO Por tais razões tem-se como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, como consequência julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0014 . Processo/Prot: 0743867-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/416783. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000193-26.2010.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Guilherme Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I - O advogado Aristóteles Rondon Gomes Pereira, qualificado na inicial, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Guilherme Vieira,

sustentando, em suma, excesso de prazo da prisão preventiva, bem como ausência dos seus requisitos, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A autoridade apontada como coatora encaminhou os documentos de fls. 32/90-TJ. E, em síntese, o relatório. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Sustentou o impetrante o excesso de prazo. Ocorre que, em consulta ao sistema deste E. Tribunal e em atenção aos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de anterior habeas corpus impetrado por advogado em favor deste mesmo paciente (HC nº 730072-9), no qual também foi alegado excesso de prazo e houve indeferimento da medida liminar. Desta forma, impossível a concessão de liminar, diante da possibilidade de não conhecimento deste habeas corpus com relação ao excesso de prazo, o que será, contudo, melhor analisado pelo órgão colegiado, em momento oportuno. IV - Quanto aos requisitos da prisão preventiva, da análise dos documentos acostados à inicial e enviados pela autoridade coatora, não se verificam os requisitos processuais necessários para a concessão, de plano, da ordem de habeas corpus. Cabe ressaltar que a decisão proferida pelo julgador monocrático (fls. 12/21-TJ) bem destacou os indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal. Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 36/39-TJ) destacou a inexistência de modificação fática da situação determinante da prisão do paciente. Destacou o MM. Juiz que "contrariamente ao sustentado pelos requerentes, há fatos concretos e suficientes a sustentar o decreto da prisão preventiva e que demonstram igualmente a necessidade de manutenção da prisão cautelar, porquanto não cessadas com o término das investigações policiais" (fl. 37-TJ). Destacou ainda que "havendo elementos nos autos a evidenciar a periculosidade dos requerentes, decorrente da premeditação e da motivação que teria levado a encomendar e praticar o crime, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção, especialmente a bem da ordem pública. Demais disso, durante a fase investigativa, os requerentes já deram mostras de que pretendem influenciar na produção da prova, visando dificultar e embarçar a elucidação dos fatos, bem como frustrar a aplicação da lei penal, tendo em vista que ao perceberem o rumo das investigações, se afastaram para local distante e de difícil acesso no Estado do Maranhão, com vistas a facilitação de fuga" (fl. 38-TJ). Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada porque não demonstrado, *ictu oculi*, os requisitos necessários para a concessão do pleito antecipado (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). III - Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0744519-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/419752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Impetrante: Fernando Augusto Dissenha (advogado). Paciente: Gustav William Nogueira Becker (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 744.519-6 VARA PRIVATIVA DO 2ª TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DISSENHA (ADVOGADO) PACIENTE: GUSTAV WILLIAN NOGUEIRA BECKER (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, interposto pelo advogado Fernando Augusto Dissenha em face da decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de GUSTAV WILLIAN NOGUEIRA BECKER preso pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inc. I, c/ c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Aduz o impetrante que a prisão do paciente constitui coação ilegal uma vez que inexistia justa causa para o cárcere. Enfatiza que o réu possui bons antecedentes, residência fixa, é trabalhador e preenche os requisitos do § único, do art. 310, do CPP, o que por si só autoriza a concessão de sua liberdade provisória. Argumenta que o paciente não é perigoso e que o crime não foi praticado com crueldade, além das provas existentes apontarem para a ocorrência de ter agido em legítima defesa. Saliencia que o paciente apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial e entregou a arma, demonstrando seu interesse em cooperar com a instrução processual. Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o decreto prisional carece de fundamentação. Esclarece que o acusado não tem interesse em coagir as testemunhas ou a vítima, pois se assim o quisesse fazer não teria entregado a arma. Sustenta que em liberdade o paciente passará a residir com parentes em outra localidade, com a intenção de afastar-se do local onde reside a vítima, evitando assim constrangimentos e retaliação. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando, ausência de requisitos do art. 312, do CPP e de fundamentação no decreto de prisão preventiva, além de sustentar a presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois a materialidade do delito e a autoria são incontroversas (embora alegue o paciente que agiu em legítima defesa), e estão presentes, prima facie, os requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantir a instrução criminal, eis que se extrai do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu a liberdade provisória, que o réu estava ameaçando testemunhas e a própria vítima, inclusive indo até sua residência portando arma e proferindo ameaças de morte. Outrossim, compulsando os autos denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. E, no que tange ao fato alegado do paciente ser primário, possuir profissão lícita e residência fixa tem-se que estes não são garantidores do direito à liberdade provisória. Cumpre transcrever: "De mais a mais, é de se dizer que as condições

possíveis eventualmente favoráveis ao acusado - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e atividade lícita -, na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 18.133/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 21.11.2005). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive instruindo-a com os depoimentos da vítima e de sua genitora, no qual relatam as ameaças sofridas, além de outras peças que entender necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0016 - Processo/Prot: 0744538-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/419585. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001148-38.2010.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Pedroso (advogado). Paciente: Darciel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - O advogado Antonio Marcos Pedroso, qualificado na inicial, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Darciel de Souza, sustentando, em suma, que tem residência fixa e é réu primário. Argumentou a carência de fundamentação das decisões de prisão em flagrante e de indeferimento da liberdade provisória. Aduziu a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus. Solicitadas informações (fls. 73/74-TJ), o impetrante acostou documento às fls. 76/78-TJ. É, em síntese, o relatório. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Em sumária cognição, não se verifica constrangimento ilegal que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar de crime hediondo (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - fls. 17/19-TJ), o qual não admite liberdade provisória. Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). No caso, tendo o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por consequência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado, verbis: "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (...) 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. (...) 5. Ordem denegada." (STF HC 99447, Rel. Cármen Lúcia, 1ª T, julgado em 09/02/2010). "(...) III - A vedação à liberdade provisória para os crimes hediondos advém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII, da CF). IV - Habeas corpus denegado." (HC 96375, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, julgado, julgado em 19/05/2009). "1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, Dje 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo". No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC.27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO ART.121, § 2º, INC. II E III, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SEGURANÇA DA PARÓQUIA DE UMBARÁ QUE DISPAROU ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA QUE ESTARIA SOLTANDO FOGOS DE ARTIFÍCIO "BOMBINHA" EM COMEMORAÇÃO AO REVELLON,

CAUSANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CRIME HEDIONDO INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se, inclusive, de ampla fundamentação para a manutenção da custódia." (TJ-PR, HC 647708-6, AC. 27779, 1ª C. Cr., Rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 04/03/2010). Ressalte-se, outrossim, que a simples invocação de ser o réu primário, ter residência e emprego fixo, não são o bastante a autorizar a liberdade do paciente. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstat a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Habeas corpus denegado." (STF, 1º T., HC 98916, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 01/12/2009, DJ de 05-02-2010). Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. IV - Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0017 - Processo/Prot: 0747167-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/2465. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000099-16.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Valdir Aparecido da Cruz Moreira (advogado). Paciente: Leandro Galvão dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 747.167-4 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA(ADVOGADO) PACIENTE: LEANDRO GALVÃO DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Valdir Aparecido da Cruz Moreira em favor de LEANDRO GALVÃO DOS SANTOS, preso pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, inc. I, e art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, todos do Código Penal. Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 09.01.2010, ou seja, há 12 (doze) meses, ocorrendo assim excesso de prazo e conseqüente constrangimento ilegal. Sustenta que após a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, bem como da própria vítima de tentativa de homicídio, restou evidenciada a não participação do paciente nos delitos a ele imputados, mas que até o momento, não houve decisão alguma sobre a pronúncia ou impronúncia do acusado. Salienta que as únicas provas que apontam para o réu como autor ou partícipe dos fatos descritos na denúncia são os depoimentos colhidos de madrugada na delegacia sem a presença de defensor ou da autoridade policial e os quais não foram oportunizados para a leitura antes da assinatura. Enfatiza que o paciente é pai de família, possui dois filhos reside há mais de 20 anos no mesmo bairro é honesto e possui atividade lícita. Alega que há violação às garantias constitucionais expressas no art. 5º, inc. LIII, LIV, LV LVII e LXVI, não se justificando o encarceramento do indiciado por 01 ano. Argui ainda que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com expedição do competente alvará de soltura e, ao final a confirmação em definitivo daquela 2. A presente ordem de habeas corpus, impetrada por ilustre advogado, não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O presente habeas corpus é unicamente formado pelo petítório do causídico, procuração, cópia da CTPS, laudo de exame de arma de fogo e declarações sobre residência fixa e emprego lícito, estando ausentes documentos essenciais para o deslinde do feito, porquanto o causídico não juntou aos autos sequer cópia do mandado de prisão cumprido ou do decreto de prisão preventiva, nem dos depoimentos citados, para comprovar suas alegações. Assim, nada existe nos autos a embasar a pretensão trazida, nem tampouco a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 219, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, ART. 425) - AGRAVO IMPROVIDO.(...) O IMPETRANTE DO HABEAS CORPUS, ESPECIALMENTE QUANDO DETENTOR DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, TEM O DEVER PROCESSUAL DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O PEDIDO QUE DIRIGE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA APRECIAR O WRIT CONSTITUCIONAL. O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO JURÍDICA INVIABILIZA O EXAME DA POSTULAÇÃO. PRECEDENTE: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO."(STF, HC 70.141/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94). "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE

PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343) "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) "(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis ao exame do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0018 . Processo/Prot: 0747287-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/3010. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-30.2009.8.16.0078 Ação Penal. Impetrante: Paulo Sérgio Piasecki (advogado). Paciente: Gedeão de Almeida Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tratam os autos de pedido de habeas corpus impetrado por Paulo Sérgio Piasecki em favor de Gedeão de Almeida Lopes que está preso desde 24 de junho de 2.009 em virtude de suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso I do Código Penal, aduzindo o impetrante estar ocorrendo evidente constrangimento ilegal no caso concreto, uma vez que já decorridos mais de 01 ano e 06 meses desde o encarceramento do paciente sem que tenha sido ele submetido a julgamento, não havendo qualquer contribuição para tanto por parte da defesa, sendo que a demora se deve exclusivamente ao aparelhamento do Judiciário, requerendo a concessão de liminar. do paciente se deu em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, por ter o juiz da causa reconhecido a existência de circunstâncias que a autorizaram, sendo que tal decisão já foi objeto de apreciação por parte deste colegiado cf. acórdão prolatado nos autos 613.926-6. Em relação ao pedido liminar, malgrado a alegação de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, fato que por si só não autoriza a concessão da ordem por não configurar tal situação, isoladamente constrangimento ilegal, entendo que inexistem nos autos elementos outros que autorizem a formação de convicção judicial no sentido de ocorrer o alegado constrangimento, especialmente no caso concreto, onde embora de fato a prisão cautelar já se prolongue por mais de 01 ano e 06 meses, é de ser levada em conta a situação peculiar dos autos onde o réu já foi pronunciado, o que em tese afastaria o constrangimento por força do disposto na Súmula 21 do STJ, sendo o recurso em sentido estrito manejado pela defesa também já foi julgado nesta Câmara, estando o feito no aguardo tão somente das últimas diligências para submissão do paciente ao Conselho de Sentença, não se vislumbrando, de plano, o alegado constrangimento, razão pela qual indefiro, neste momento, a liminar deduzida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. expedientes Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0019 . Processo/Prot: 0747521-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2010/393046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000127-50.2010.8.16.0006 Habeas Corpus. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Adriano Marcelo Schultz, Anderson Brião, Edson Alves do Nascimento, Elieser Augusto Foltran, Erlon Luiz Miranda, Henry Francis Gianina Lamy, Joel Soares da Silva, Jurair Alves Pereira, Renildo Ferreira de Souza, Sandro Vilani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 747.521-8 VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: EDUARDO ZANONCINI MILÉO E GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI (ADVOGADOS) PACIENTE: ADRIANO MARCELO SCHULTZ E OUTROS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto pelos advogados Eduardo Zanoncini Miléo e Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, em favor de ADRIANO MARCELO SCHULTZ, ANDERSON BRIÃO, EDSON ALVES DO NASCIMENTO, ELIESER AUGUSTO FOLTRAN, ERLON LUIZ MIRANDA, HENRY FRANCIS GIANINA LAMY, JOEL SOARES DA SILVA, JURAIR ALVES PEREIRA, RENILDO FERREIRA DE SOUZA e SANDRO VILANI, acusados pelos delitos de homicídio e fraude processual. Aduz o impetrante que, na oitava dos pacientes, policiais militares, perante o Ministério Público, sob termo de declaração, os pacientes não foram informados do seu direito

constitucional de permanecer em silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, e de não produzir provas contra si, o que configurou a prática como ilegal e abusiva. Informa que as declarações dos pacientes a respeito da morte de André Santos das Neves foram utilizadas pelo Ministério Público para legitimar a acusação, embora o órgão acusatório já dispusesse de elementos suficientes para denunciá-los; frisa, assim, que as declarações foram obtidas por um ato manifestamente ilegal. Assevera que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha consignado a legitimidade investigatória do Ministério Público, não se pode olvidar que o órgão está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional, como no presente caso. Alega, portanto, a existência de fumus boni juris, bem como do periculum in mora, consistente na temeridade de receber denúncia fundamentada em prova ilícita. Requer, desse modo, o desentranhamento dos autos dos referidos termos de declarações. Pugna pelo deferimento da liminar para suspender a ação penal até seu final julgamento e, após, pela concessão definitiva da ordem. 2. O presente habeas corpus, impetrada por ilustre advogado, não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O writ se encontra unicamente formado pelo petitório do causidico, estando ausentes documentos essenciais para o deslinde do feito. Ademais, nada existe a embasar a pretensão trazida, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 219, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, Art. 425) - AGRAVO IMPROVIDO. (...) O IMPETRANTE DO HABEAS CORPUS, ESPECIALMENTE QUANDO DETENTOR DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, TEM O DEVER PROCESSUAL DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O PEDIDO QUE DIRIGE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA APECIAR O WRIT CONSTITUCIONAL. O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO JURÍDICA INVIABILIZA O EXAME DA POSTULAÇÃO. PRECEDENTE: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO."(STF, HC 70.141/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94). "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343) "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) "(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0020 . Processo/Prot: 0747727-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2011/3459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Sergio Ademir Gomes de Gois (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus nº 747.727-0. O paciente SERGIO ADEMIR GOMES DE GOIS impetrou o presente Habeas Corpus em seu favor, alegando que encontra-se preso desde 27/12/2005, em virtude de um mandado de prisão, pela suposta prática de crime de posse ilegal de arma com numeração suprimida. Alega que foi condenado a 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, tendo cumprido integralmente em regime fechado não tendo direito a progressão para o semi-aberto. Informou que está sofrendo constrangimento ilegal. Por derradeiro, pugnou liminarmente para que seja decretada a extinção

da punibilidade, com a sua consequente liberdade. 2. Preliminarmente, corrija-se o registro e autuação deste feito para que deles passe a constar que o juízo impetrado é o da 1.ª Vara de Execuções Penais da Capital, e não como ora consta. Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. É entendimento pacificado na jurisprudência que: "O writ deve ser instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida. (...)" (HC 68.798/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 21.02.1992). 5- HC não conhecido. (STF HC 87312 Relª Minª Ellen Gracie DJ 26.06.2008), logo, em que pese a clareza do pedido deduzido resta inviável que seja corroborado com outros elementos dos autos, capazes de sua concessão em caráter liminar, sendo necessária a colheita de informações junto a autoridade coatora. Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada. 4. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de progressão, enviando cópias das principais decisões necessárias a instruírem o pedido. Prazo 05 dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0021 - Processo/Prot: 0748046-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/5837. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Impetrante: Fábio Antonio Maximiano de Souza (advogado). Paciente: Benedito Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fabio Antonio Maximiano de Souza em favor de Benedito Pereira da Silva, com objetivo liberatório e pleito de concessão de liminar. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento em sua liberdade, em função da prisão preventiva decretada pela Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Curiúva. Alega que a prisão foi decretada com esteio no alegado descumprimento pelo paciente das medidas protetivas impostas pela autoridade judiciária em favor de Leda de Melo Vieira, sua esposa, bem como em virtude do indeferimento do pedido de revogação da prisão, aduzindo que tal deliberação seria ilegal, uma vez que não havia prova suficiente acerca do efetivo descumprimento pelo paciente da ordem judicial de afastamento, bem como em virtude da reconciliação operada entre as partes, dizendo, na sequência, que o paciente tem ocupação e decretação da custódia cautelar. Requereu o recebimento do writ, constatando o completo constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, em face da inobservância às normas jurídicas e, por conseguinte conceder-lhe liminarmente a ordem de Habeas Corpus. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. II Preliminarmente, retifiquem-se os registros e autuação da presente medida para que deles passe a constar como juízo impetrado a Vara Única da Comarca de CURIÚVA, e não como ora consta. III - Em que pese a documentação juntada na exordial do writ, defronte a cognição sumária a ser realizada neste momento, não é possível a concessão de liberdade provisória liminarmente, especialmente se considerado que via de regra a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, recomendando-se, outrossim, especial cautela por ocasião de sua análise, especialmente no caso vertente onde a conduta imputada ao paciente se trata de descumprimento de ordem judicial, medida protetiva, onde ao contrário do que afirma o impetrante há, em princípio, elementos razoáveis a demonstrar o descumprimento noticiado, sendo que não se vislumbra flagrante ilegalidade ou absoluta ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar, ou mesmo no próprio procedimento contra ele instaurado, posto que no que tange à renúncia à medida protetiva por parte da ofendida, esta deve ser ratificada em juízo, cf. decisão do art. 16 da Lei 11.340/06, não bastando, público, mesmo porque, em que pese a assertiva de que as partes teriam se reconciliado tal circunstância por si só não se mostra suficiente para afastar a antijuridicidade da conduta por ele adotada em relação à vítima. Nestes termos entendo neste momento pelo indeferimento da liminar pleiteada. IV - Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o andamento do feito, enviando cópias das principais peças necessárias a instruírem o pedido, notadamente o termo de audiência na qual teriam sido impostas ao paciente as medidas protetivas, cujo eventual descumprimento ensejou a decretação da prisão preventiva em questão. Prazo 05 dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º Grau

0022 - Processo/Prot: 0748461-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/5430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002539-13.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Diogo Batista dos Santos (advogado). Paciente: Franklin Munder Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Diogo Batista dos Santos em favor de Franklin Munder Chaves, que responde a processo penal, juntamente com Anderson Kochenborger, pela suposta prática dos crimes definidos no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio duplamente qualificado), e 121, caput, c.c. os arts. 14, II, por duas vezes (dupla tentativa de homicídio simples), 29 e 73, todos do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera, com relação à necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, que "a não localização do paciente não ocorreu de forma

dolosa, maliciosa ou com vias de efetivamente se furta dos desígnios da justiça. Até mesmo porque em momento oportuno se provará que o paciente não conhece o correu, tampouco as supostas vítimas, e muito menos os fatos que lhe desabam" (fls. 04/05). Saliencia o impetrante que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/14). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que ele possui residência fixa e ocupação lícita. O Magistrado decretou a prisão preventiva do ora paciente Franklin Munder Chaves, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "1. O réu FRANKLIN MUNDER CHAVES foi denunciado nestes autos como incurso no art. 121 do CPB, e não encontrado para citação pessoal foi citado por edital, mas também não atendeu ao chamamento. 2. Nestas condições, e considerando haver indícios suficientes da autoria e prova da existência do crime, consoante se infere pelo inquérito policial acostado aos autos, dando mostras ainda o réu de que não pretende responder pelos autos que lhe são imputados, hei por bem, e para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em lhe decretar a prisão preventiva, o que faço com fundamento nos arts. 311 e 312 c/c art. 366 do CPP. (...)" (f. 145) E, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, a digna magistrada a quo fundamentou sua decisão nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "A prisão preventiva do réu foi decretada em 02.06.2010, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (f. 128). Ao contrário do que pretende a defesa, nesta oportunidade não foi apresentado qualquer argumento que demonstrasse alteração na situação fática suficiente a ensejar a modificação da decisão supramencionada e a consequente soltura do denunciado. Conforme bem observado pelo agente ministerial, os documentos ora juntados pela defesa não são suficientes a comprovar que o réu possui domicílio certo e que não pretende se furta da aplicação da lei penal. Isso porque, para tanto, não são suficientes o comprovante de f. 142, em nome de terceiro, ou a simples declaração de f. 144. Destaque-se, ademais que pela ficha de f. 70, se constata que o ora requerente já esteve preso e foi condenado pela prática de outro crime, motivo pelo qual, sua segregação cautelar se faz necessária, também, para a garantia da ordem pública. Por tal motivo, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva ora formulado, levando em conta a presença dos fundamentos que autorizam tal prisão, quais sejam para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública." (fls. 162/163) No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado para assegurar a aplicação da lei penal, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, aponte a existência de constrangimento ilegal. Isto porque, na espécie, o intuito do ora paciente Franklin Munder Chaves de se furta a aplicação da lei penal está devidamente demonstrado, pois, conforme se observa da leitura das certidões de fls. 68-v., 121-v., 122 e 139, o ele não foi localizado para ser citado pessoalmente e, devidamente citado por edital, não se manifestou até o dia 12.05.2010, permanecendo foragido até o dia 01.12.2010, data em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor (f. 166). A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal "traduz ideia do indiciado, ou réu demonstrar propósito de furta-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória." (STJ - RHC 3169-5 - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 15.05.95, p. 13.446). No sentido da necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o acusado está foragido, são os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, enseja um decreto de custódia cautelar, isso em obséquio à aplicação da lei penal (Precedentes)." (RHC 12787/RJ, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 23.06.2003, pág. 443). "RHC. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, porquanto, in casu, o réu evadiu-se do distrito da culpa, sendo, portanto, necessário para a garantia da instrução criminal e da própria aplicação da lei penal, a imposição da medida constritiva. 3. Recurso desprovido." (RHC 12886/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 23.06.2003, pág. 390) Ressalte-se, como bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público e conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, que "os documentos ora juntados pela defesa não são suficientes a comprovar que o réu possui domicílio certo e que não pretende se furta da aplicação da lei penal. Isso porque, para tanto, não são suficientes o comprovante de f. 142 (correspondente à f. 159 - TJ), em nome de terceiro, ou a simples declaração de f. 144 (correspondente à f. 161 - TJ)". Por outro lado, conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar formulado pelo paciente, observa-se que a manutenção da custódia cautelar do paciente também é necessária para a garantia da ordem pública, pois conforme se observa da "Ficha Individual de Detento" de f. 87, além de responder à ação penal de onde provém o presente Habeas Corpus, já foi indiciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como já foi condenado pela prática do delito de receptação. Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia

da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa (o que não foi devidamente comprovado), não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido é o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Habeas corpus denegado." (HC 98916, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00216) Desse modo, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário solicitar informações à autoridade impetrada. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0748567-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/5901. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001784-34.2005.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Fernando Freire Filho (advogado). Paciente: Vinício José Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado FERNANDO FREIRE FILHO em favor de VINÍCIO JOSÉ PEREIRA, com objetivo liberatório e pleito de concessão de liminar. Alega que o paciente esta sofrendo constrangimento em sua liberdade, em razão da prisão preventiva decretada pelo juiz de direito da vara criminal e anexos da comarca de colombo. O paciente encontra-se preso desde o de São José dos Pinhais, sendo que até a data do protocolo deste habeas corpus não teria sido encerrada a instrução do processo contra ele instaurado, não tendo sido ouvidas sequer as testemunhas de acusação, o que configura excesso de prazo. Afirma que o paciente é réu primário, possui residência fixa e ocupação honesta. Requeru a concessão da ordem, para a revogação da Prisão Preventiva, com a concessão de liminar. II - De início necessário se faz destacar que a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em desobediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou implique ofensa ao princípio da razoabilidade. É de se ter em conta, ainda, que período fixado em lei, não deve ser entendido como prazo peremptório, visto que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade, caso fundamentado em circunstâncias de modo geral admissíveis. Assim, para se verificar o alegado excesso de prazo necessário que antes se ouça o Juízo de Primeiro Grau, oportunidade em que este informará acerca das circunstâncias específicas que cercam o caso em apreço, permitindo a formulação de juízo mais pertinente em relação a ele. como a ausência de antecedentes por si só não são elementos suficientes para a concessão da medida liminar, sendo relevante considerar que no caso concreto, o paciente já teria deduzido pedido de revogação da prisão cautelar perante o juízo impetrado, cf. se vê das fls. 48/49-TJ, contudo não há nos autos notícia acerca do desfecho do incidente, ou mesmo das causas de seu eventual indeferimento. Nestes termos entendo neste momento pelo indeferimento da liminar pleiteada. III - Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. IV - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0748688-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/8221. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003100-64.2010.8.16.0139 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro (advogado). Paciente: Gilmar Custódio (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº: 748.688-2 VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS IMPETRANTE: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO PACIENTE: GILMAR CUSTÓDIO RELATOR: DES. MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ayr Azevedo de Moura Cordeiro em favor de Gilmar Custódio, sob alegação, em síntese, de que o paciente está sofrendo coação ilegal por excesso de prazo, eis que se encontra preso preventivamente desde o dia 15.12.2010, sendo que, até o momento, não foi oferecida a denúncia, embora o inquérito policial tenha sido concluído e entregue em 22.12.2010. Ressalta que o prazo para o oferecimento da inicial acusatória quando o réu está preso é de cinco dias, e que a certidão do Cartório distribuidor da Comarca de Prudentópolis, de 11.01.2011, comprova a inexistência da denúncia até aquele momento. Relata que foi impetrado habeas corpus anterior, de nº. 745.940-5, em

prol do mesmo paciente, no qual se alegou ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que a liminar, naquele feito, foi denegada. Pede, assim, inicialmente o deferimento da liminar e, após, a concessão em definitivo da ordem. 2. Tendo em vista que, na data de hoje, estive em contato telefônico com a Dra. Elaine Munhoz Gonçalves Rodrigues, D. Promotora de Justiça da Comarca de Prudentópolis, e obtive a informação de que a denúncia foi oferecida, deixo de conceder a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes e pormenorizadas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação fático-processual do paciente. Após, vistas à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações contidas na decisão. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar razões recursais, no prazo legal, em cumprimento ao despacho de fls. 780

0025 . Processo/Prot: 0722253-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335340. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022514-14.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Esio Ramme. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Marcione Pereira dos Santos, Cesar Augusto Praxedes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: Para apresentar razões recursais, no prazo legal, em cumprimento ao despacho de fls. 780. Vista Advogado: Alfredo Antônio Canever (PR005097)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar razões recursais, no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP

0026 . Processo/Prot: 0742552-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/402579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000010-35.2005.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Laila Margarette Martins de Moura. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Apelante (2): Antonio Levi Afonso Hirt. Advogado: Marcelo Lopes Salomão, Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Motivo: Para apresentar razões recursais, no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Vista Advogado: Marcelo Kintzel Graciano (PR021457)

0027 . Processo/Prot: 0743550-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/374784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001965-72.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Stica (Réu Preso). Advogado: Fernando Mario Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: Para apresentar razões recursais, no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Vista Advogado: Fernando Mario Ramos (PR039560)

Intimação Advogado - Vista dos autos, pelo prazo legal, em deferimento ao protocolado sob nº 387240/2010

0028 . Processo/Prot: 0694409-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/198076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000021-64.2005.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jefferson Bueno Machado. Apelante (3): Johnny Borcath da Cruz (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira, Samuel Ricardo Rangel Silveira. Apelado (1): Leandro Sanches Piedade (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira, José Rafael Fonseca de Melo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: Vista dos autos, pelo prazo legal, em deferimento ao protocolado sob nº 387240/2010. Vista Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira (PR013161)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.00320

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bárbara Firkowski Ferreira	002	0687680-2
Camila Angelina Ricardo	006	0724482-8
Denilso Rodrigues	005	0713801-6
Diego Timbirussu Ribas	003	0701944-5
Edir Mickael de Lima	001	0670278-1
Eduardo Paceli Monteiro	012	0732663-8/01
Helba Regina Mendes de Moraes	003	0701944-5

Helio Camilo de Almeida	008	0724575-8
Lacema Garcia Vaz	010	0729169-0
Luis Fernandes da Cunha	004	0709713-2
Mylene Regina Veiga	007	0724548-1
Pedro da Luz	011	0729837-3
Ricardo Ximenes	009	0724967-6
Uelinton Ricardo	006	0724482-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0670278-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/88593. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000546-09.1998.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Padilha, Joacir Padilha. Advogado: Edir Mickael de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, declarando extinta a punibilidade do apelante MARCO ANTÔNIO PADILHA, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva da pena in concreto. EMENTA: ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APELANTE MARCO ANTÔNIO PADILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. HERMENÊUTICA DO ART. 107, INC. IV, ART. 109, INC. III, ART. 110, § 1º E ART. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. A prescrição depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu lapso suficiente para considerar a pretensão punitiva do Estado pela superveniência da prescrição retroativa, em face da pena concretizada, impõe-se, de ofício, a respectiva decretação. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. PENA. FIXAÇÃO ESCORREITA. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "b", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. CONVERSÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0687680-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/178849. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001963-93.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Alois França da Luz. Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto por ALOIS FRANÇA DA LUZ, e nesta parte dar provimento, por fundamento diverso ao pugnado, à luz do recente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 97256/RS e substituir a pena privativa de liberdade fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, por duas restritivas de direito, bem como negar provimento aos demais pleitos da defesa, e, de ofício, readequar os fundamentos utilizados nas circunstâncias judiciais de primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO. TRÁFICO. TESE DE NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO A SER DETERMINADA INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DAS PARTES. INTERESSE DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO EM TEMPO HÁBIL, ALÉM DE AS PROVAS ATESTAREM A PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA AVENTADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. LIMINAR REJEITADA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PROVAS DEMONSTRANDO QUE O RÉU TRAZIA CONSIGO 5 GRAMAS DE PEDRAS DE 'CRACK' E MANTINHA EM DEPÓSITO 21 GRAMAS DA MESMA DROGA PARA A VENDA. DELITO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. PENA BASE. READEQUAÇÃO EX OFFICIO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA MOTIVAÇÃO ABSTRATA OU INERENTE AO TIPO PENAL. CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231, STJ. PENA FINAL MANTIDA NO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). APLICAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU MEDIANTE A REDUÇÃO DE 1/3 DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA QUE IMPÕE APLICAÇÃO DO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE REDUÇÃO. PARTE NÃO CONHECIDA. PENA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao qual compete o controle de constitucionalidade das normas também pela via incidental (art. 97, da CF e art. 176 e 177, do RISTF), ao julgar o Habeas Corpus

nº 97256/RS, declarou por maioria de votos a inconstitucionalidade das expressões "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" e, da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contidas, respectivamente, nos artigos 33, § 4º e 44 ambos da Lei de Tóxicos. REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA ESCORREITA DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 0003 . Processo/Prot: 0701944-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/226682. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002958-08.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Agenor Sampaio. Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelante (2): Alekssander Rodrigues Barbosa Peppes. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com expedição de Alvará de Soltura, para o apelante Agenor Sampaio, referente aos autos da ação nº 2009.582-6, da Comarca da Lapa, com expedição de ao Juízo. EMENTA: I. APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU AGENOR SAMPAIO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, LEI Nº 11.343/06)

SENTENÇA CONDENATÓRIA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DOS CRIMES ACOLHIMENTO DÚVIDAS RELEVANTES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO APELANTE PARA O FATO PUNÍVEL - CONDENAÇÃO LASTREADA SOMENTE NAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS NOTICIADAS PELOS POLICIAIS DROGA APREENDIDA NA POSSE DE TERCEIROS QUE AFASTAM A CONTRIBUIÇÃO DO APELANTE DROGAS NÃO ENCONTRADAS COM O RÉU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO' PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRETENSÃO PROCEDENTE AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O APELANTE E O CORRÉU CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de demonstração sobre a contribuição do recorrente com o crime de tráfico descrito na denúncia, bem como, a não demonstração da presença dos elementos constitutivos do tipo penal de associação para o tráfico (estabilidade e permanência do pseudo vínculo), conduzem à absolvição. 2. Reiteradamente, denúncias anônimas são utilizadas pelo Poder Judiciário como prova complementar, hábil para integrar o conjunto probatório, todavia, quando únicas e exclusivas não se prestam a legitimar condenações criminais. 3. O princípio 'in dubio pro reo', deduzido da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), funciona como critério pragmático para solução de incerteza judicial, ao passo que a dúvida sobre a realidade do fato determina a absolvição do acusado no moderno Estado Democrático de Direito. II. APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU ALEKSSANDER RODRIGUES BARBOSA PEPPEES - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, LEI Nº 11.343/06) PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIMENTO PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (ART. 42, LEI Nº 11.343/06) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA REFERENTE AO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO TRÁFICO (ART. 40, VI, LEI Nº 11.343/06) IMPOSSIBILIDADE PROVAS CONCRETAS SOBRE O ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO FATO PUNÍVEL INVIABILIDADE CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU DE CONTEÚDO VARIADO QUE SE CONSUMA COM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VERBOS DESCRITOS NO TIPO PENAL 'CRIME CONSUMADO NA MODALIDADE 'TRAZER CONSIGO' ALTERAÇÃO 'EX OFFICIO' DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA REFERENTE A CAUSA ESPECIAL DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343/06) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0709713-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/262544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0009236-48.2002.8.16.0013 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Angelo de Poli Neto. Advogado: Luis Fernandes da Cunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para deferir a progressão de regime fechado, para o semiaberto, com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI ABERTO INDEFERIMENTO REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS CONCESSÃO DA BENESSE RECURSO PROVIDO. Considerando o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, o lapso temporal e o bom comportamento carcerário, nada impede a concessão da benesse requerida, de progressão do regime fechado ao semi aberto.

0005 . Processo/Prot: 0713801-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/297237. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000006-6 Ação Penal. Requerente: Dorival Aparecido Moreira (Réu Preso). Advogado: Denilso Rodrigues. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PLEITO DE CORREÇÃO DO "ERROR IN JUDICANDO"

ACOLHIMENTO REQUERENTE, VÍTIMA DE ROUBO, QUE TEVE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS SUBTRAÍDOS DOCUMENTOS POSTERIORMENTE UTILIZADOS POR INDIVÍDUO AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO (FALSA IDENTIFICAÇÃO) FUGA DO VERDADEIRO AUTOR DO CRIME DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA O REQUERENTE NOVOS DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPROVAM A INOCÊNCIA DO REQUERENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. Considerando que (a) existem provas fidedignas sobre o roubo dos documentos pessoais do recorrente, (b) a compleição física do requerente é diferente das características da pessoa presa em flagrante que depois se evadiu da prisão (c) o requerente não possui tatuagem na perna, cujo sinal é peculiar a pessoa presa em flagrante, (d) a formação escolar e profissional do requerente não coincide com a do indivíduo preso em flagrante, (e) as assinaturas do requerente não são semelhantes à assinatura da pessoa presa em flagrante, e ainda, (f) o requerente estava comprovadamente trabalhando no período em que ocorreu o flagrante e diante da fuga do real autor do fato punível, resta demonstrado que o recorrente não é o autor do crime pelo qual foi condenado.

0006 . Processo/Prot: 0724482-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/344742. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009521-65.2010.8.16.0173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Uelinton Ricardo (advogado), Camila Angelina Ricardo (advogado). Paciente: Cleyton Marcos Furio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, COMO FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME ORDEM DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 0724548-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/348701. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0070090-24.2010.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Marco Paulo de Andrade (Réu Preso), Mailson Cardoso (Réu Preso), Wellington Carlos Barozo (Réu Preso), Diego Sá da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, COMO FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME ALEGAÇÃO DA NÃO PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA E NULIDADE NO RECONHECIMENTO MATÉRIA QUE REFOGE DO ÂMBITO DO "WRIT" DEPENDE DE ANÁLISE APROFUNDADA ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0724575-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/346575. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064354-25.2010.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Diogo Pereira de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESPACHO FUNDAMENTADO EM FATOS CONCRETOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITO 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. 'COAÇÃO ILEGAL' INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO. TESE AFASTADA. JUÍZO QUE AGUARDA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. Precedentes. "Inexistiu constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, tais como a real gravidade do delito, amparada em dados concretos" (STJ - RHC 26724/MG. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5ª Turma - Dje. 01/02/2010). ORDEM DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0724967-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/350567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:

0011426-03.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Ximenes (advogado). Paciente: Wagner Luis Rocha Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE ACUSAÇÃO DE ROUBO MAJORADO TENTADO (ARTIGO 157, §§1º E 2º, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA AUSÊNCIA DE EXTENSÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU PRINCÍPIO DA ISONOMIA OFENSA AUSENTE DEPENDENTE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS SUBJETIVAS INERENTES A CADA RÉU COAÇÃO ILEGAL AFASTADA ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0729169-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/362477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016882-31.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Iracema Garcia Vaz (advogado). Paciente: Willian James Mota Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ATUAL POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDANDO A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA. - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a lei 11.464/07. II - a garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente arbítrio do magistrado. (...) IV - ordem denegada." (STF - 1ª TURMA - HC 93000/MG - MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - J. 01/04/08).

0011 . Processo/Prot: 0729837-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/363910. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000443-26.2009.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: R. P. D. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0012 . Processo/Prot: 0732663-8/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2010/393773. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 732663-8 Habeas Corpus. Agravante: Fagner Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Eduardo Paceli Monteiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 16/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO DESCREVEU, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR QUE SE JUSTIFICA - AGRAVO DESPROVIDO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.00317**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Igor Dias Barboza	001	0741688-4
Sidinei Roque Cichocki	001	0741688-4

Vista ao(s) Impetrante(s) - intemem-se os Impetrantes para que no prazo de 5 dias juntem cópia integral dos autos da Ação Penal. - Prazo - 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0741688-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/406481. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-86.2008.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Sidinei Roque Cichocki (advogado), Igor Dias Barboza (advogado). Paciente: J. R. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: intemem-se os Impetrantes

para que no prazo de 5 dias juntem cópia integral dos autos da Ação Penal.. Vista Advogado: Igor Dias Barboza (PR042476), Sidinei Roque Cichocki (PR023396)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.00318**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	027	0747619-3
Adriano Minor Uema	026	0747326-3
Adyr Tacla Filho	013	0740437-3
Alus Natal Alessi	035	0748577-4
Analúcia Veloso Nantes	010	0737146-2
Anelice de Sampaio	029	0747658-0
Antonio Geraldo Scupinari	002	0717101-7
Camila Carneiro Lopes	023	0747176-3
Daniel Alves de Oliveira	025	0747313-6
Daniel Kravicz	008	0732534-2
Darci Cândido de Paula	006	0730556-0
Elichelli Gabrielli Perilis	020	0745735-4
	031	0747702-3
Fábio de Nadai	028	0747642-2
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	014	0740583-0
Heiridan Nobile	025	0747313-6
Hélio Anjos Ortiz Neto	004	0722506-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	029	0747658-0
Igor Dias Barboza	016	0741688-4
Jean Carlos Frogeri	005	0727147-6
João Rafael de Oliveira	014	0740583-0
José Mário Rabello Filho	021	0745740-5
Karla Sbardella	034	0747866-2
Kelly Cristina Alvares Bassi	003	0717478-3
Lauro Luciano Stall	017	0742906-1
Leticia Nogueira Gardona	024	0747304-7
Luiz Carneiro	019	0744640-6
	033	0747846-0
Marcelo Lupoli Guissoni	011	0738418-7
Marcelo Paes	015	0741399-2
Marileia Rodrigues M. d. Santos	022	0745763-8
Marlon Cordeiro	012	0740113-8
Natália da Rocha G. d. Jesus	007	0732368-8
Pedrinho Pereira Rocha	018	0744562-7
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	007	0732368-8
Raquel Regina Bento Farah	032	0747837-1
Reinaldo Vinicius G. Vieira	002	0717101-7
Ronaldo Camilo	020	0745735-4
	031	0747702-3
	002	0717101-7
Sandra Regina Rangel Silveira		
Sidinei Roque Cichocki	016	0741688-4
Suellen Peruzo Giacomini	023	0747176-3
Swellen Yano da Silva	002	0717101-7
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	014	0740583-0
Valdemir Anselmo Pontes	004	0722506-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0712255-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/290494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000135 Comutação de Penas. Impetrante: F. R. R. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 712255-0 O impetrante Fabricio do Rocio Ribeiro ajuizou o presente Habeas Corpus aduzindo que por meio de Agravo em Execução, obteve a progressão para o regime semiaberto no dia 31.03.2009, no entanto somente foi implantado na Colônia Penal Agrícola em 19.11.2009. Informou que formulou pedido de saída temporária relativo ao

período retroativo, compreendido entre a concessão do regime mais brando e o efetivo implante na unidade penal destinada ao regime semiaberto, no entanto não houve decisão. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, com a determinação de que seja apreciado o pedido de saída temporária ajuizado em 15.03.2010. As informações foram prestadas pela autoridade coatora à fl.30 A douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer opinando pelo não conhecimento do pedido fls.74-80. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Pretende o impetrante seja conferida agilidade no exame do pedido, deduzido de próprio punho, de saída temporária, ajuizado em 15 de março de 2010. Segundo a autoridade coatora, no dia 16.08.2010 o paciente protocolou pedido de saída temporária em caráter retroativo, sendo o feito autuado no dia 17.08.2010 e encaminhado ao Ministério Público na mesma data, sendo lançado parecer no dia 23.08.2010 e no dia 24.08.2010, restou indeferido o pedido por falta de previsão legal. Além disso, informou que o paciente foi implantado na Colônia Penal Agrícola em 15.07.2010 e, desde a data da implantação, vem recebendo o benefício da saída temporária. Ora, diante da apreciação do pedido deixou de existir a causa de pedir do Habeas Corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do Código de Processo Penal deve ser extinto o feito pela perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, por perda do objeto. Oportunamente, arquivem-se. Int. Curitiba-PR, 12 de janeiro de 2011 Assinado digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau

0002 . Processo/Prot: 0717101-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000404-79.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Adriano Ferreira (Réu Preso). Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelante (2): Rafael Fontes (Réu Preso). Advogado: Antonio Geraldo Scupinari, Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Apelante (3): José Henrique Tavares, Leandro Antonio da Silva. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reitere-se o item 3 do despacho de fls. 782 e após baixem os autos à Vara de origem a fim de que o Ministério Público seja intimado para oferecer contra-razões ao recurso manejado pelo co-réu José Henrique Tavares às fls. 729/780

0003 . Processo/Prot: 0717478-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/298300. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-20.2010.8.16.0080 Execução de Pena. Recorrente: Ruti Lourenço de Jesus (Réu Preso). Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

0004 . Processo/Prot: 0722506-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/340657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006267-21.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Hélio Anjos Ortiz Neto (advogado), Valdemir Anselmo Pontes (advogado). Paciente: Claudia Ramos de Bittencourt (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 722.506-5 Impetrantes : Hélio Anjos Ortiz Neto Valdemir Anselmo Pontes. Paciente : Claudia Ramos de Bittencourt. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Helio Ortiz Neto em favor de Claudia Ramos de Bittencourt, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação de prisão preventiva. O impetrante alega que a paciente teve a prisão preventiva decretada por não ter sido localizada para ser citada no processo criminal de origem. Alega que a decisão não contém fundamentação concreta e que não é verdadeira a conclusão de que a paciente fugiu do distrito da culpa e pretendia furtar-se à aplicação da lei penal. Afirma que a paciente, quando da tentativa de citação, residia em Portugal, como certificou o Sr. Oficial de Justiça. Sustenta que não foram esgotados todos os meios para tentar localizar a paciente e que não se pode falar em ela estar em lugar incerto e não sabido. Afirma que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Alega que a paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente. A liminar foi indeferida pelo Relator conv. Rui Portugal Bacellar Filho, às fls.32/34. Prestadas informações às fls. 43, esclarecendo que a prisão preventiva da paciente foi revogada em 26 de outubro de 2010. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o pedido pela perda de objeto. É a breve exposição. Considerando que a prisão preventiva foi revogada, conforme informações de fls. 43, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0727147-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/354922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00004169-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: Jean Clodoaldo Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 727.147-6 Impetrante : Jean Carlos Frogeri. Paciente : Jean Clodoaldo Nunes. O advogado Jean Carlos Frogeri impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JEAN CLODOALDO NUNES, alegando que o paciente foi preso em flagrante em 25/05/2010, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, "caput", c/c art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006. Asseverou que o paciente é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Consignou que na audiência de instrução restou claro que inexistem motivos para a manutenção da prisão, bem como que existem fundamentos para uma sentença absolutória, por falta de provas. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem. A liminar foi indeferida pelo Relator conv. Jefferson Alberto Johnsson, às fls.124/126. Juntou-se às fls. 131/151 cópia da sentença condenatória prolatada. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de não conhecer do pedido, e caso conhecido, pela denegação da ordem. É a breve exposição. Considerando que a sentença condenatória foi prolatada, conforme fls. 131/151, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0730556-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/372514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005998-21.2002.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Sérgio Marcos Padilha. Paciente: Fabiano Teixeira Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indeferimento da liminar pleiteada

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Darci Cândido de Paula e Outro em favor de FABIANO TEIXEIRA BORGES, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato deste "continuar" a persecução penal contra o ora paciente, mesmo já estando extinta sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Afirmam os impetrantes que o ora paciente foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, pelo crime de resistência à prisão, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça decretado de ofício a prescrição, decisão essa transitada em julgado em data de 01.03.2006, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos. Sustentam que por "desleixo do oficial de justiça", que não encontrou o correto endereço do ora paciente, teve o mesmo regredido seu regime para um mais gravoso e, por consequência, expedido contra si, mandado de prisão. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, para ser reconhecida a prescrição executória da pena e, ao final, a confirmação da liminar, com a revogação do mandado de prisão expedido contra o paciente Fabiano Teixeira Borges. 2. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 375/377 (via fax), verifica-se que o ora paciente foi condenado pelo crime de tentativa de roubo qualificado e, não sendo encontrado para a audiência admonitória, o regime aberto imposto na sentença condenatória foi revogado e expedido o Mandado de Prisão em 10.11.2009, a fim de que o restante da pena seja cumprido inicialmente em regime semi-aberto. Com efeito, colhe-se das precisas informações do Juízo a quo: "1. Registrou-se neste Juízo o processo criminal nº 2002.8243-4 contra o paciente Fabiano Teixeira Borges, cuja denúncia lhe atribui a prática, em tese, dos delitos tipificados pelos artigos 157, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, bem como artigo 329, caput, conjugados com o artigo 69, todos do Código Penal. 2. No dia 09 de setembro de 2002 foi realizada a prisão em flagrante do paciente. 3. Em 23/09/2002, foi oferecida a denúncia. 4. Na data de 30 de agosto de 2004, o paciente foi absolvido do crime de roubo e condenado no crime de resistência a prisão ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão e multa, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. O Ministério Público interpôs recurso de apelação em 13 de setembro de 2004, pleiteando a reforma da sentença a fim de que o paciente Fernando Teixeira Borges fosse também condenado pelo crime de roubo tentado. 6. A Defesa apresentou contra-razões de apelação em 26 de novembro de 2004. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento da apelação interposta pelo Ministério Público em primeiro grau, declarando extinta a punibilidade do réu em face a prescrição, ante a condenação pelo delito do art. 329, caput, do CP. 8. A decisão em segundo grau, na data de 01 de dezembro de 2005, foi no sentido de ser decretada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Fabiano pela prática do delito previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, bem como de dar provimento ao recurso, com a condenação do réu pela prática do crime de tentativa de roubo qualificado. 9. Foi declinada a competência da execução ao Juízo de Direito da Comarca de Almirante Tamandaré (PR), tendo em vista ser o lugar da residência do paciente. 10. A audiência admonitória não foi realizada. O Sr. Oficial de Justiça não encontrou o apenado no endereço fornecido, tendo sido os autos devolvidos ao juízo desta Comarca. 11. Foram realizadas diligências na tentativa de encontrar o apenado, o que não foi possível. 12. Foi reconhecida a detração penal, sendo a pena restante de 02 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão. 13. O reeducando foi intimado por edital e não compareceu. 14. O Ministério Público se manifestou e requereu a revogação do regime aberto. 15. O Defensor Público se manifestou, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório. 16. O regime aberto imposto na sentença condenatória foi revogado a fim de que a pena restante da pena privativa de liberdade seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto. 17. Na data de 10 de novembro de 2009 foi expedido mandado de prisão". Assim, diante das informações trazidas pelo culto Magistrado monocrático - esclarecendo

a real situação processual do ora paciente - em cognição sumária, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal que mereça ser sanado através de liminar. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator 0007 . Processo/Prot: 0732368-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/375863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00000539 Execução de Sentença. Impetrante: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus (advogado), Natália da Rocha Guazelli de Jesus (advogado). Paciente: Edeson Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

1 Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.12.2010 dando conta de que a decisão a respeito da regressão ou não do paciente ao regime semi-aberto ainda estaria pendente, solicito que preste novas informações, no prazo de 48 horas, esclarecendo se houve a regressão do condenado ao regime semi-aberto e, em caso positivo, se foi transferido para estabelecimento compatível com o aludido regime. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 2. Após, voltem. 3. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Rogério Kanayama Relator 0008 . Processo/Prot: 0732534-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/379325. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-66.2005.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Daniel Kravicz (advogado). Paciente: Luiz Carlos Aparecido (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 732.534-2 Impetrante : Daniel Kravicz. Paciente : Luiz Carlos Aparecido. O advogado Daniel Kravicz impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Luiz Carlos Aparecido, condenado nos autos n 2005.59-2 como incurso no artigo 155 caput do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, apontando constrangimento ilegal do MM Juiz da Comarca de Wenceslau Braz, ao reverter a pena para o regime aberto e posteriormente a regressão para o regime semiaberto com expedição de mandado de prisão, sendo que não foi intimado e não teve defesa técnica, descumprindo-se o § 2º do artigo 118 da Lei de Execuções Penal, requerendo a sua liberdade bem como oportunidade de justificar o não cumprimento da pena restritiva de direito. A liminar foi deferida por este Relator, às fls. 196/197, para suspender a regressão de regime, até o julgamento do presente "writ". Prestadas informações às fls. 200/202. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o habeas corpus. É a breve exposição. Considerando que o paciente foi colocado em liberdade diante da revogação da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a que regrediu o paciente de regime, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Por fim, revogo a liminar que concedeu a suspensão da regressão de regime. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0733997-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/384433. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00005390 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Maria Caetano Vieira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de habeas corpus impetrado por José Maria Caetano Vieira, em seu próprio favor, condenado à pena total de 16 (dezesseis) anos e 5 (cinco) meses, cumprindo-a sob regime semiaberto, em que alega sofrer constrangimento ilegal por não ter ainda sido beneficiado com saída temporária. Requer, assim, a concessão de saída temporária no final do ano. Não houve pedido de liminar (fls. TJ-14/15). As informações foram prestadas (fls. TJ-19/20). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o habeas corpus. II. Realmente, o presente writ encontra-se prejudicado. Sucede que, em 03.12.2010, o Juízo impetrado concedeu a José Maria Caetano Vieira o benefício de saída temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a partir de 23.12.2010 até 27.12.2010 (fls. TJ-19/20). Vê-se, assim, que cessou eventual constrangimento ilegal e, destarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. Ressalte-se que qualquer insurgência quanto ao fato de estar cumprindo tal regime em galeria improvisada não deve ser conhecida porquanto, como bem ponderou o representante da douta procuradoria Geral de Justiça, o benefício da progressão está sendo contestado pelo Ministério Público, em agravo de execução. III. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 733.997-3 --

0010 . Processo/Prot: 0737146-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/395498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022656-42.2010.8.16.0013 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Waldevino Batista Ribas Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Waldevino Batista Ribas Neto em que se alega constrangimento ilegal em decorrência da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do paciente. Aduz-se que o acusado encontra-se custodiado desde 29.11.2010 e que até o momento da impetração deste writ não houve a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante. Sustenta-se, ainda, que não se comunicou a prisão do suspeito à sua família e nem ao juiz competente consoante preceitua o art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Dessa forma, requer-se o relaxamento da prisão do paciente. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. TJ 49). Solicitadas informações à autoridade impetrada informou-se em 28.12.2010 que os Autos do Inquérito Policial ainda não haviam sido encaminhados àquele Juízo. Em contato telefônico com a Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba obteve-se a informação de que os aludidos autos foram distribuídos a 2ª Vara Criminal de Curitiba. Dessa forma, reputo necessário que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba preste informações esclarecendo onde e desde quando o paciente está preso e a respeito da lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante, devendo encaminhar cópia da denúncia e das peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensajeiro". II. Após, voltem. III. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 07 de janeiro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 737.146-2 --

0011 . Processo/Prot: 0738418-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/394659. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004254-49.2010.8.16.0097 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Lupoli Guissoni (advogado). Paciente: Magno Uliana Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Informado à fls. 116 a regular condução do processo, com diversos denunciados, não lorigo injustificado excesso de prazo, razão pela qual deixo de conceder a liminar. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0012 . Processo/Prot: 0740113-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/406741. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001967-02.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Renilda Aparecida Torres (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

RENILDA APARECIDA TORRES, condenada à pena corporal de 05 anos de reclusão, no regime semi-aberto, por infração do artigo 33, da Lei 11.343/2006, alega estar sofrendo 'constrangimento ilegal' por encontrar-se segregada desde o dia 10.06.2010 na Delegacia da Comarca de Quatro Barras em regime fechado, o que segundo alega, contraria a r. sentença condenatória. Pede por esse motivo a concessão da ordem em sítio de liminar com a expedição do Alvará de Soltura, para o fim de serem adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto, nos termos do item 7.3.2, do Código de Normas. Solicitadas as informações (fls. 35) e, por devidamente prestadas (fls. 44/45), vieram-me conclusos os autos. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Assiste razão à paciente, no entanto, em parte, por não ser caso de expedir o competente Alvará de Soltura como paliativo para a questão focalizada. Vejamos. As informações prestadas pela apontada autoridade coatora corroboram o noticiado pela paciente de que mesmo condenada à pena de 05 anos de reclusão no regime semi-aberto, permanece segregada na Delegacia de Polícia Civil de Quatro Barras/PR (fls. 44/45), o que por certo está a caracterizar 'constrangimento ilegal'. Diante da r. decisão condenatória não mais se justifica a manutenção da paciente no regime mais gravoso do que aquele fixado por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, se faz necessária a remoção da paciente ao regime semi-aberto ou, a estrita observação dos ditames expressos no item 7.3.2. do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça, que, aliás, deverá ser realizado sem a expedição do Alvará de Soltura, vez que não é o caso, e sim de fazer cessar o 'constrangimento ilegal' que está a sofrer. Ressalto ainda, que mesmo o recurso de Apelação Criminal em trâmite nesta Corte de Justiça não tem o condão de impedir a formação dos autos de execução da pena, ainda que antes de transitar em julgado a respectiva condenação, conforme bem dispõe a Súmula 716, do STF: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória". Destarte, determino à honrada autoridade judiciária que diligencie no sentido da 'incontinenti' remoção da paciente para o estabelecimento adequado para, assim, cumprir a sua reprimenda em 'regime semi-aberto', se por 'al' não estiver preso; ou, ante eventual impossibilidade, adote, com máxima urgência, as medidas que se harmonizem com a situação do paciente, previstas no capítulo 7º, do citado Código de Normas. OFICIE-SE. Int. 2. Prescindindo o feito de outras informações, em face das já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0740437-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/407496. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006086-33.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Cabral da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Adyr Tacla Filho em favor de RAFAEL DOS SANTOS CABRAL DA SILVA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, acatando o pedido elaborado pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora paciente, acusado de estar comercializando substâncias entorpecentes. Afirma o impetrante, porém, que os autos encontram-se conclusos

com o duto representante ministerial desde 14.07.2010, "para obter subsídios para elaboração da denúncia", restando caracterizado o excesso de prazo, pois até a presente data o réu sequer foi denunciado e nem foi dado início a fase processual, encontrando-se o mesmo recolhido no Centro de Custódia de Curitiba. Sustenta que o ora paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, com residência fixa em Colombo, profissão definida e família, não havendo motivos para que se furte à ação penal. Requer a concessão do Habeas Corpus, liminarmente, para que seja expedida a contra ordem de prisão em flagrante. Ao final, a confirmação da liminar. 2. A medida atinge foro de conhecimento, porém, devendo ser julgada prejudicada ante a falta de objeto, uma vez que a própria autoridade apontada como coatora relatou a soltura do ora paciente, afastando, destarte, o alegado constrangimento ilegal. Com efeito, colhe-se das informações de fls. 20, enviadas a este Egrégio Tribunal de Justiça em 12.01.2011 (via mensageiro) pela autoridade impetrada: "Em resposta, informo que o paciente está sendo investigado nos autos de inquérito policial nº 2010.10599-8, com incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por ocasião das investigações foi-lhe decretada prisão preventiva, sendo o respectivo mandado cumprido em 05 de maio de 2010. Atualmente os autos encontram-se com o Ministério Público, que até então não ofertou denúncia, razão pela qual concedi-lhe liberdade provisória. É o que tinha a informar". Assim, diante de tal informação, tenho que, conhecido o pedido, o mesmo deve ser julgado prejudicado, pois perdeu o seu objeto. Já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em recente julgamento: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELA MAGISTRADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocada a paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. (TJPR HC 633.645-2 (11.114) 5ª Câm. Crim. - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa public. 18.12.2009 DJPR 291). Desta feita, em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicada a ordem impetrada ante a falta de objeto, ex vi do artigo 659, do Código de Processo Penal e, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente Habeas Corpus. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0014 . Processo/Prot: 0740583-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/408885. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020580-76.2010.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior (advogado), Sylvio Lourenço da Silveira Filho (advogado), João Rafael de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Aparecido Alves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 740.583-0 Impetrantes : Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior Sylvio Lourenço da Silveira Filho João Rafael de Oliveira. Paciente : Luiz Aparecido Alves Ribeiro. Hei por bem, "prima facie", em declinar a competência à 2ª Câmara Criminal desta Egrégia Corte, vez que na peça inaugural, que ora determino a juntada, observa-se que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos artigos 180, "caput" e 311, "caput", ambos do Código Penal. Apesar de ser a recepção de competência desta 3ª Câmara Criminal, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor trata-se de crime contra a fé pública, de competência da 2ª Câmara Criminal1, com pena "in abstracto" maior do que o crime de recepção. Segundo o §1º do artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal, "Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena 1 Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente (...)". Destarte, constato a competência para julgar o presente feito, da 2ª Câmara Criminal, determinando a redistribuição dos autos, efetuadas as devidas anotações. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0741399-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/411344. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015575-82.2010.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Paes (advogado). Paciente: Luis Fernando Veiga Maceno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Marcelo Paes em favor de LUIS FERNANDO VEIGA MACENO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente em decisão ausente de fundamentação. Alega o impetrante que é frágil a prisão em flagrante do ora paciente e que não se encontram presentes nos autos nenhum dos pressupostos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, autorizadores da custódia cautelar, pelo que não há que se falar em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e muito menos em aplicação da lei penal. Afirma que o paciente se encontra encarcerado desde o dia 16.06.2010, por suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, sendo que até o presente momento já se passaram 181 (cento e oitenta e um) dias, sem ser concluída a instrução processual, ultrapassando-se "à

razoabilidade a segregação do mesmo". Argumenta, por fim, que o ora paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, sendo pessoa íntegra, com ocupação lícita e trabalho honroso como barbeiro, residindo com seus pais na cidade de Paranaguá. Requer a concessão da ordem, liminarmente, removendo-se o paciente do claustro forçado em que se encontra, com a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, a confirmação da liminar.

2. Consoante informações prestadas pela culta Magistrada monocrática às fls. 62/64 (acompanhadas de documentos), verifico que o processo crime em que figura como réu o ora paciente vem tendo seu trâmite regular diante das circunstâncias que o rodeiam, aguardando os autos, atualmente, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.03.2011, "conforme disponibilidade encontrada na pauta de audiências do juiz de direito titular". Impende ressaltar ainda que o ora paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, crime este que possui rito especial, incluindo aí prazo próprio para a conclusão da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo. De outra sorte, em relação à alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, muito embora o impetrante não tenha trazido aos autos a cópia integral do decisum querreado - conforme se verifica às fls. 41/42 das informações prestadas pela autoridade coatora percebe-se que tal pedido foi indeferido em 31.08.2010 "por considerar os argumentos da defesa relativos à questão de mérito, e, portanto, objeto de instrução probatória". Ademais, conforme venho salientando em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual o ora paciente foi denunciado tráfico de entorpecentes - se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. É certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Finalmente, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada.

3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0016 . Processo/Prot: 0741688-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/406481. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-86.2008.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Sidinei Roque Cichocki (advogado), Igor Dias Barboza (advogado). Paciente: J. R. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

1. Tendo em vista que o paciente possui defensores constituídos e que a sua insurgência cinge-se a questões que exigem análise aprofundada dos autos, intimem-se os Impetrantes para que no prazo de 5 dias juntem cópia integral dos autos da Ação Penal. 2. Reputo necessário, também, que a autoridade impetrada preste informações a fim de esclarecer se houve correção, de ofício, do erro material alegadamente, cometido quando da aplicação da pena-base. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensagem". 3. Após, voltem. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Rogério Kanayama Relator

0017 . Processo/Prot: 0742906-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/416865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021794-71.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Eduardo Haramis dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

1. Tendo em vista a informação de fls. 101, de que houve remessa dos autos à 1ª Vara Criminal, bem como a notícia de que o MM. Juiz Titular encontra-se no gozo de férias, reitere-se o mensageiro de fls. 102, ao respectivo Juiz Substituto para que, no prazo de 48 horas, sejam prestadas as informações solicitadas. 2. Após, com as informações, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0018 . Processo/Prot: 0744562-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/418642. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031062-40.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Pedrinho Pereira Rocha (advogado). Paciente: Douglas David Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

1. Tendo em vista a notícia de que o MM. Juiz Titular encontra-se no gozo de férias, reitere-se o mensageiro de fls. 35, ao respectivo Juiz Substituto para que, no prazo de 48 horas, sejam prestadas as informações solicitadas. 2. Após, com as informações, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0019 . Processo/Prot: 0744640-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/419675. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004943-08.2007.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: N. A. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I- Nesta data a assessoria deste Relator reiterou, via mensageiro, o pedido de informações solicitadas às fls. 389-392. Sendo assim, aguarde-se por mais 05 dias. II- Não havendo resposta no prazo estabelecido, oficie-se a d. Corregedoria Geral de Justiça solicitando providências.

0020 . Processo/Prot: 0745735-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/422548. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012205-60.2010.8.16.0173 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elchielli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Jessica Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Curly. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 745.735-4 Impetrantes : Ronaldo Camilo Elchielli Gabrielli Perilli. Paciente : Jessica Alves dos Santos. I. Não vislumbro cabal ilegalidade no indeferimento da liberdade provisória e do relaxamento da prisão em flagrante. II. Pois iniciada por tráfico de droga, a paciente não faz jus à liberdade provisória, em face da vedação contida no artigo 44 da lei 11.343/2006, malgrado a divergência a respeito nos Tribunais Superiores. III. Quanto a alegada inocência, depende de prova a ser produzida e apreciada perante o douto Juízo, sendo que os elementos coligidos apontam para a capitação provisória do ilícito como tráfico de drogas em relação à conduta do paciente, passageira do veículo conduzido pelo corréu transportando cento e cinco quilogramas de maconha, indícios esses devidamente analisados no parecer ministerial (fls. TJ 138), nos itens 2 e 3 a cujo teor invoco para reconhecer a legalidade do estado flagrancial. IV. Destarte, deixo de conceder a liminar. V. Solicite-se informações ao douto Juízo, em ofício a ser subscrito pela Chefe de seção. VI. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0021 . Processo/Prot: 0745740-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/3. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010271-17.2010.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Câmara. Paciente: Vanderlei Martins Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Oficie-se a autoridade impetrada para informações e após PGJ

0022 . Processo/Prot: 0745763-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/423784. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000657-05.2008.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo dos Santos (advogado). Paciente: Raquel Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 745763-8. A paciente Raquel Lopes, através de sua advogada e impetrante, argui que sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, em decorrência de não ter findado a perquirição da culpa. Constatou que a paciente foi presa em 23 de maio de 2008, pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c/c artigo 29 do Código Penal, em razão de juntamente com corré, manter em sua guarda aproximadamente 7.700 Kg de Maconha. Segundo as informações prestadas, a paciente foi interrogada na audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de HC n.º 745763-8 setembro de 2008. No entanto, no dia 29.09.2008 a paciente evadiu-se da prisão, sendo recapturada em 17.02.2010, na Comarca de Guaíra, mantendo-se custodiada desde então. Ainda, os autos foram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência requisitando-se certidão de antecedentes criminais da acusada Raquel Lopes à 1ª Vara Criminal e Cartório Distribuidor de Uberlândia MG, bem como da Justiça Federal. A certidão de Uberlândia MG já foi juntada, aguardando apenas a certidão referente à Justiça Federal. Diante do exposto verifico que até a realização de seu interrogatório em 25 de setembro de 2008, a segregação da paciente contava com 04 meses. Em razão de sua fuga em 29.09.2008 e, após 1 ano e 05 meses, sua recaptura (17.02.2010), passaram-se 10 meses da segregação, estando encerrada a instrução, e prestes a ocorrer a prolação da sentença. Não pode passar despercebido que a paciente contribui com o alongamento do prazo para o encerramento do feito, pois se evadiu do cárcere, furtando-se a responder à acusação que lhe era imputada. Ademais, nos termos da jurisprudência que adoto como razão de decidir " Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. Aplicação da Súmula 52/STJ. (HC 159.466/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Diante dos fatos e da razoabilidade da justificativa para o fim da perquirição da culpa, indefiro o pedido liminar. HC n.º 745763-8 Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 13 de janeiro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0747176-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/1772. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0083093-46.2010.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzzo Giacomini (advogado). Paciente: Francielle dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que FRANCIELLE DOS SANTOS foi presa em flagrante delito em 18.11.2010, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, por 'trazer consigo' 01 pedra de 'crack' (1,053 Kg), além de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais). A paciente diz estar sofrendo 'constrangimento ilegal' em virtude da ausência de fundamentação concreta da decisão que indeferiu o seu pedido de 'liberdade provisória' formulado em 1º Grau, razão pela qual requer a concessão da ordem em sítio de liminar, para responder ao processo em liberdade. Por fim, tentando eximir-

se da responsabilidade criminal, nega a autoria delitiva. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Extraí-se do despacho em tela, que a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de 'liberdade provisória', fundamentou concretamente a sua decisão, assinalando para tanto, a comprovação da materialidade e a existência de fortes indícios de autoria, além de realçar a gravidade do crime em face da sua hediondez. Ressaltou o Dr. Juiz, que a prisão da paciente na posse de 1,053 Kg de 'crack' foi possível em virtude de denúncias anônimas informando com riquezas de detalhes acerca da ação delituosa. Destacou, outrossim, que o crime demonstra gravidade por ter sido realizado na companhia de uma adolescente e, ao final, acabou por consignar a fundamentação da impetrante, vez que como é consabido, o artigo 44, da Lei 11.343/06 veda expressamente o benefício da liberdade provisória para o crime de tráfico de substância entorpecentes por tratar-se de crime hediondo e, portanto de grande e real ameaça à ordem pública, exigindo, como consequência, a sua absoluta repressão por expressa determinação legal. Portanto, o despacho em tela mostra-se escorreito, não caracterizado o alegado 'constrangimento ilegal'. 2. No que tange aos argumentos relativos à negativa de autoria, cumpre-me consignar que são questões que demandam análise probatória, inviável na via do writ. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 2. Prescindindo o feito de informações, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0747304-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/2261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022276-19.2010.8.16.0013 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Leticia Nogueira Gardona (advogado). Paciente: Wilhan Floriano Lemes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wilhan Floriano Lemes, preso em flagrante pela prática do delito de roubo circunstanciado, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante c/c liberdade provisória (fls. TJ-02/17). Acostaram-se documentos (fls. TJ-18/58). 2. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É que, somente em casos muito excepcionais, admite-se a concessão de liberdade provisória em sede de liminar em habeas corpus. Ademais, a princípio, verifica-se que há um mínimo de fundamentação a justificar a manutenção da custódia cautelar uma vez que o Magistrado faz menção ao modus operandi do ora paciente. Vejamos: "(...) Em sede de cognição sumária não exauriente, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, in casu, o réu com outros dois indivíduos subtraíram da vítima, mediante grave ameaça consistente no emprego ostensivo de armas de fogo, 15 botas, 40 moletons e 20 bermudas, deixando-a confinada no banheiro do estabelecimento; são suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública." (fls. TJ-57). Por fim, o fato de o paciente possuir residência fixa e profissão definida não legitima, por si só, a concessão da liberdade. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. 2. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 747.304-7 -- 0025 . Processo/Prot: 0747313-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/2120. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000834-81.2009.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Daniel Alves de Oliveira (advogado), Heiridan Nobile (advogado). Paciente: Alexandre de Oliveira Costa (Réu Preso), Flávio Carvalho (Réu Preso), Aldir Ritter (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a liminar pleiteada

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Daniel Alves de Oliveira e Heiridan Nobile em favor de ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA, FLÁVIO CARVALHO e ALDIR RITTER, argumentando que estes sofrem constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul, pelo fato deste não ter encerrado a instrução criminal, marcada para o dia 20.12.2010, optando por cancelar a audiência previamente designada para uma data "futura e incerta". Argumentam os impetrantes que os ora pacientes encontram-se presos em flagrante desde o dia 25.11.2009, ou seja, há mais de 01 (um) ano, pelo crime, em tese, previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, na Comarca de Xanxerê-SC. Afirmam, em síntese, que o Magistrado monocrático contribui para o excesso de prazo ao cancelar a audiência de instrução e julgamento, sendo ilegal a utilização da Resolução n. 16/2010 para amparar tal decisão, consistindo, por certo, "em medida desautorizada pelo ordenamento jurídico pátrio, a contaminar de ilegalidade a marcha processual e, do mesmo modo, a privação de liberdade imposta aos pacientes". Salientam, ainda, sobre a incerteza e a indefinição acerca de quando se realizará nova audiência, bem como de que a manutenção dos pacientes no cárcere é juridicamente insustentável. Por fim, sustentam que todos os pacientes possuem requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primários, com domicílio certo e ocupação definida e comprovada. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos ora paciente e, ao final, a confirmação da liminar, oportunizando aos mesmos o direito de aguardarem em liberdade o desfecho do "telado processocrime". 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que o alegado excesso de prazo, por si só, não é suficiente para configurar tal constrangimento, já que pode ser justificado. Conforme já salientado no anterior Habeas Corpus impetrado (HC n. 697.716-0), faz-se necessário ressaltar que os ora pacientes respondem ação penal por roubo qualificado, sendo necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias para as

Comarcas de Uruguaiana-RS, Xanxerê-SC, Carazinho-RS, Curitiba-PR e Rio Bonito-PR, todas devidamente cumpridas, restando apenas a realização da audiência de instrução e julgamento para o encerramento da instrução criminal. De outra sorte e ao contrário do alegado pelos impetrantes em seu arrazoado, não vislumbro constrangimento ilegal em razão do cancelamento da audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 20.12.2010. Com efeito, colhe-se do decísum de fls. 37/38, a justificativa para tal adiamento: "I - Examinando detidamente os autos, verifico que não se está diante de situação onde é imperativa a prática urgente de ato, necessário à preservação de direitos, aos moldes apontados na Resolução nº 16/2010, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Observo que, em resposta à consulta protocolizada sob o nº 2010.411237-8/000, a qual segue anexa e deve ser juntada aos autos, a Presidência do Tribunal de Justiça, de forma expressa, asseverou que "em regra, (...), não há que se cogitar em realização de audiência, salvo se o ato se inserir nas exceções (...), quais sejam, no caso da prática de atos urgentes, necessários à preservação de direitos. Por tal razão, e observado que o presente feito tem curso desde janeiro de 2010, sendo certo que em fevereiro do mesmo ano, conforme fls. 266, foi determinada a oitiva de testemunhas, por meio de carta precatória, sem que se designasse audiência de instrução e julgamento, certamente a continuação da instrução não é ato necessário à preservação de direitos, nem de tal sorte urgente que não se possa aguardar o término do recesso, daqui há cerca de 15 dias. Além de tal fato, assevero que na data de hoje foram designadas audiências para a oitiva de 28 (vinte e oito) pessoas, sendo humanamente impossível proceder à oitiva de todas, já que estou responsável por sete varas de entrância intermediária e uma comarca de entrância inicial neste período. Também, por tratarem os demais processos, com audiência para a data de hoje, de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, entendo, com base no ECA, que têm prioridade sobre o presente. Por fim, friso que, já no início do expediente, próximo às 8h30min, foi determinado à escritania, após se verificar que o feito não se enquadrava nos casos apontados na supracitada resolução, e que não seria possível ouvir todas as 28 pessoas no dia, que entrasse em contato com os advogados, informando o cancelamento e a desnecessidade de comparecimento. No entanto, optaram por comparecer, conforme certidão da escritania. II - Superado o período de recesso, voltem conclusos para designação de audiência em continuação". Finalmente, conforme também já salientado, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis aos ora pacientes não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada. As demais questões suscitadas serão melhores observadas e detalhadas por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à d. autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0026 . Processo/Prot: 0747326-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/2541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024081-07.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Fábio Rodrigo Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 747326-3. O advogado Adriano Minor Uema impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de FÁBIO RODRIGO MARTINS, alegando que o paciente foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime de furto - artigo 155, c/c artigo 14 do Código Penal. Registrou que se trata de réu tecnicamente primário, com domicílio fixo, atividade lícita, e família constituída, mas que, infelizmente, é mais um dependente químico, vítima do "crack". Assim, requereu a concessão da liberdade provisória ao paciente, condicionada ao internamento em uma clínica de recuperação de dependentes químicos, com o compromisso de apresentação periódica de comprovantes de tratamento. Informou que anterior pedido de liberdade provisória foi negado pelo competente Juízo, o qual não teria utilizado, em sua decisão, fundamentação idônea e capaz de justificar a manutenção do paciente no cárcere. Ademais, alegou o impetrante que a conduta do paciente não produziu qualquer resultado, o que demonstra a ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Sendo assim, argumentou que a HC 747326-3 conduta não pode ser incriminada. Sustentou, ainda, que o paciente não é pessoa perigosa à ordem pública e que a sua soltura em nada a prejudicará. Por derradeiro, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, ou, alternativamente, o reconhecimento da pequena lesão ao bem jurídico, em ambos os casos com o relaxamento da prisão do paciente e a expedição do competente Alvará de Soltura. Caso essas hipóteses não sejam acolhidas, requereu a concessão de liberdade provisória ao paciente, o qual se compromete a se internar na Associação Reviver da Assistência Social Comunidade Terapêutica Cristã 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desimpemha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O trancamento de uma ação penal, pela via do habeas corpus, é determinação excepcionalíssima. O juízo de admissibilidade da denúncia realizado pelo magistrado a quo, orientado pelo princípio do in dubio pro societates, somente é passível

de revisão pelo tribunal nas escritas hipóteses de verificação imediata de provas veementes de inocência do acusado, de atipicidade da conduta ou de ocorrência de extinção da punibilidade. 1 Compulsando a documentação apenas aos autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante, verifico que o réu foi preso em 1 TRF 3ª R. HC 2007.03.00.021083-7 (27181) 5ª T. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira DJU 15.01.2008 p. 415) HC 747326-3 flagrante, por populares, enquanto ocupava veículo furtado, no qual foi encontrada uma chave mixa. Sendo que, o acusado, confirmou que fazendo o uso de uma chave mixa, abriu a porta do veículo visando o furto do aparelho de som, mas retirou o veículo do local, estacionando uma quadra a diante. fl.86-87. Os fatos narrados na denúncia constituem infração penal, recaindo sobre o paciente os indícios mínimos de autoria (depoimentos dos policiais e do próprio paciente) e materialidade (auto de exibição e apreensão). E, portanto, o argumento do impetrante não merece acolhida liminar, pois somente ocorre o trancamento da ação penal quando a atipicidade é vista de plano, sem a necessidade maior aprofundamento probatório. No mais, verifico que a decisão que indeferiu a liberdade ao paciente se fundou em argumentos idôneos, retirados do caso concreto que clama pela garantia da ordem pública, pois: " Não resta dúvida que, se solto, o requerente poderá voltar a praticar novos delitos ligados à subtração de bens alheios, visto que não se trata mais de réu primário, conforme se verifica pela certidão de fl.53, em que foi condenado pelo crime de furto qualificado em 18.05.2009 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória). Também não possui bons antecedentes, visto que apresenta diversas ações penais contra si pelos delitos de furto e recepção (fls.41/54), o que demonstra que tem personalidade voltada à prática de delitos e, se solto, não há garantias de que não voltará a praticar novos delitos" fl.101. HC 747326-3 Ora, se um dos fundamentos da prisão é a necessidade de impedir a reiteração de conduta criminosa, que causa dano à ordem pública em razão da insegurança que provoca, o cárcere é justificado, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Evidenciado, portanto, pilar seguro para a manutenção da segregação cautelar, pois a prisão representa meio eficiente de contenção da constante violação à ordem pública, daquele que mostra destemor e desprezo a ordem legal e a paz social. No que se refere à alegação de o paciente ter domicílio fixo, atividade lícita e família constituída, a jurisprudência é remansosa2 no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 11 de janeiro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. HC 747326-3

0027 . Processo/Prot: 0747619-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/3945. Comarca: Paraisópolis do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002021-86.2010.8.16.0127 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Adalberto Antonio da Silva (advogado). Paciente: José Carlos Furtado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º747619-3 O advogado Adalberto Antônio da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JOSÉ CARLOS FURTADO, alegando que este foi preso preventivamente em 18 de dezembro de 2010 pela prática, em tese, de apropriação indébita. Informou que a decretação de prisão preventiva se deu pelo fato de que o paciente, mediante alvará judicial, levantou numerário de menores para a compra de uma residência para os mesmos e não apresentou as contas no prazo fixado de 30 dias. Alegou, porém, que devido a diversas circunstâncias, o paciente prestou tais contas num lapso temporal de 06 meses. Disse que dois pedidos de revogação de prisão preventiva foram manejados, sendo que ambos restaram denegados pelo competente Juízo sem a devida fundamentação. Sustentou que não há requisito algum para a sua manutenção no cárcere e para a não concessão do HC n.º. 747619-3 pedido de revogação da ordem de prisão. Registrou que o paciente é pessoa idônea, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, pois exerce a advocacia. Por derradeiro pugnou pela concessão da ordem, com a revogação da ordem de prisão. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Inicialmente, cumpre asseverar que as questões que importam no exame da matéria de prova a ser produzida na ação penal, não são críveis de exame pelo meio célere que se constitui o Habeas Corpus, por dependerem de prova pré-constituída. O paciente teve a prisão preventiva decretada, sob acusação da prática, em tese, do crime apropriação indébita. O crime teria sido praticado em desfavor de adolescentes que lhe outorgaram procuração para representação em Juízo, sendo certo que, após o levantamento do dinheiro (mais de vinte mil reais) que seria destinado à compra de um imóvel, o agente-advogado não prestou constas no processo de alvará judicial, muito menos restituiu o numerário. Diante dos fatos, entendeu por bem o magistrado acautelar a ordem pública, pois: "... o réu demonstra total insensibilidade e HC n.º. 747619-3 inaptidão para a vida em sociedade, pois se apropriou de dinheiro pertencente a menores extremamente pobres, que necessitavam do numerário para a aquisição de uma moradia. Verdadeiro Absurdo! A prisão cautelar mostra-se necessária, ainda, para evitar a reiteração criminosa, já que solto o agente deu mostras de que continuará a cometer ilícitos. Pela certidão de antecedentes atualizada do agente nota-se que ele responde a processos em Paranavaí por apropriação indébita, estelionato e falsidade, este último por vários crimes em continuidade delitiva. O réu, inclusive, foi condenado em Paranavaí, porém, ao que parece, ainda sem trânsito em julgado" fl.120." Manejado pedido de

liberdade, o mesmo foi indeferido, sendo mantidas as razões contidas no decreto preventivo, além de destacar o magistrado que: "A informação de que já efetuou o depósito do valor objeto do delito, não tem o condão de afastar os elementos caracterizadores da prisão preventiva expostos a fls.103/106, sendo elemento para eventual caracterização da figura do arrendamento posterior" fls.175. Noto, por ora, que a decisão guerreada está adequadamente fundamentada, não se tratando de argumentação abstrata, tampouco sem lastro com os elementos que consubstanciam os autos, HC n.º. 747619-3 perfectibilizado as condições previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por força do princípio da confiança no juiz do processo, desde que adequadamente fundamentada sua decisão, lhe cabe confiar a avaliação sobre a conveniência da segregação, principalmente quando persistem seus requisitos concessores, tendo em vista sua maior proximidade dos fatos. Vale ressaltar que o entendimento jurisprudencial é remansoso no sentido de que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não garantem que lhe seja concedida a liberdade provisória. Desta forma, em razão do caráter satisfativo da liminar, em sede de writ, e da necessidade de maiores informações sobre os fatos, inviável a concessão liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 13 de janeiro de 2011 HC n.º. 747619-3 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau 0028 . Processo/Prot: 0747642-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/2429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032076-20.2010.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio de Nadai (advogado). Paciente: Ivanei Santos Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ivanei Santos Pinto, preso em flagrante pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. TJ-02/09). Acostaram-se documentos (fls. TJ-10/52). 2. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É que, somente em casos muito excepcionais, admite-se a concessão de liberdade provisória em sede de liminar em habeas corpus. Ademais, a princípio, verifica-se que há um mínimo de fundamentação a justificar a manutenção da custódia cautelar uma vez que a Magistrada demonstrou a existência do crime e indicou indícios de autoria, fazendo menção ao modus operandi do ora paciente. Vejamos: "(...)O modus operandi do assalto, em especial o emprego de arma de fogo e a imediata fuga revelam a periculosidade do requerente, e coloca em risco a ordem pública, o que justificaria a decretação da custódia preventiva não tivesse o requerente sido preso em situação de flagrância. A forma do cometimento do roubo demonstra ser o agente do delito pessoa destemida e perigosa, havendo, conforme já demonstrado, indícios de autoria na figura do requerente, o qual foi reconhecido pela vítima (fls. 22), do que se deflui suspeita de que sua liberdade implicará perigo no cometimento de outros delitos" (fls. TJ-51). Por fim, o fato de o paciente possuir residência fixa e profissão definida não legitima, por si só, a concessão da liberdade. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. 2. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus n.º 747.642-2 -- 0029 . Processo/Prot: 0747658-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/4647. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00003250 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Rodrigo Ismael Panata (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 747.658-0 Impetrantes : Ian Anderson Staffa Maluf de Souza Anelice de Sampaio. Paciente : Rodrigo Ismael Panata. Trata-se de Habeas Corpus com pleito de liminar, impetrado pelos advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio em favor de Rodrigo Ismael Panata, recolhido no Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu/PR, condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II, c.c artigo 14, II, do Código Penal, a pena de 4 (quatro) anos, nove meses e oito dias de reclusão, em regime semiaberto. Alegam constrangimento ilegal do MM Juiz da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu que indeferiu o pedido de declaração de nulidade, com base no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, diante da regressão de regime com fulcro no artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais, devido a ocorrência de falta grave na data de 22.10.2009, por ter em tese, praticado a infração prevista no artigo 63, VI, do Estatuto Penitenciário do Paraná, destacando que não foi observado o artigo 69 do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, porquanto não foi assegurada a participação do defensor, resultando em vício no devido processo legal, apontando ainda a falta de fundamentação, requerendo ao final que seja anulado o procedimento administrativo disciplinar que culminou na falta grave e revogada a regressão do regime voltando para o semiaberto. A r. decisão objurada, tem o seguinte teor (fls. TJ 151): "Acolho o parecer ministerial retro, e indefiro o pedido de fls. 02/13, tendo em vista que a falta grave em questão foi avaliada pelo Juízo nos Autos nº 3250/2009, apenso, garantido ao reeducando naquele momento o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a falta grave imposta ao reeducando serviu como fundamento para a regressão de regime, do semiaberto para o fechado." O aludido parecer ministerial destaca a observância dessas formalidades legais, configurada a falta grave, diante da droga maconha encontrada na cela do paciente. Por conseguinte, ao primeiro exame, não vislumbro cabal ilegalidade, diante da observância da ampla defesa, encontrando-se a decisão com fundamentação singela. Destarte, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo

gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0747677-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/3487. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005257-79.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Wilson Paulo Correia (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 747677-5. WILSON PAULO CORREIA impetrou, em seu favor, o presente Habeas Corpus, informando que foi preso e autuado em 10 de julho de 2010, pela prática, em tese, do delito de furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal. Afirmou que é inocente e que efetivamente não praticou o delito. Sustentou, ademais, que não há provas que apontem que os crimes sejam de sua autoria ou que tiveram sua participação. Alegou que já aguarda julgamento há 167 dias, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Argumentou, ainda, que a decisão proferida pelo Juízo competente, o qual indeferiu seu pedido de liberdade provisória, carece de fundamentação, pois aborda a questão de forma demasiadamente genérica. Registrou que possui residência fixa e ocupação lícita e sendo arrimo de família. Por derradeiro, o impetrante HC nº. 747677-5 pugnou pela concessão da ordem, com o acatamento do pedido de liberdade provisória. 2. Não há nos autos documentos que comprovem as irrisignações do paciente, indispensáveis à apreciação do avertido constrangimento ilegal, impedindo o deferimento do pedido em caráter liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, esclarecendo o crime pelo qual o paciente foi preso e o andamento da ação penal, remetendo cópia da documentação pertinente para instruir o writ. Prazo de 5 dias. 4. Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 12 de janeiro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau -- 0031 . Processo/Prot: 0747702-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/3456. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001034-88.2010.8.16.0082 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Wesley Cavalcante Barros (Réu Preso), Ivanildo Sena Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indeferimento da liminar pleiteada

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Ronaldo Camilo e Elichieilli Gabrielli Perilis em favor de WESLEY CAVALCANTE BARROS e IVANILDO SENA ROSA, argumentando que estes sofrem constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, que condenou os ora pacientes às penas de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicialmente fechado (Wesley) e 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicialmente fechado (Ivanildo), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Afirmam os impetrantes, em síntese, que ambos os pacientes preenchem perfeitamente as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal e, portanto, têm direito à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com a nova orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal. Discorrem sobre o princípio da presunção de inocência e argumentam ainda que os ora pacientes possuem requisitos pessoais, tais como residência fixa declarada nos autos, ocupação lícita e família constituída. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a liberdade provisória dos pacientes, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos mesmos, para que possam aguardar em liberdade o julgamento do writ e, ao final, a confirmação da liminar, substituindo as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, "em conformidade com o Habeas Corpus n. 102.678 do STF". 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que determinou o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade, embora sucinta, encontra-se bem fundamentada, demonstrando as circunstâncias que motivaram a não substituição. Com efeito, colhe-se das disposições finais da sentença condenatória prolatada pela Juíza monocrática, especificamente às fls. 26 e 29: "Apesar da pena aplicada ao réu ser inferior a 04 (quatro) anos, bem como o entendimento jurisprudencial atualizado de que é cabível a substituição da pena privativa de liberdade ao crime de tráfico, entendo que a quantidade expressiva de droga apreendida (aproximadamente 88 kg) e a adulteração encontrada no veículo apreendido para o armazenamento da droga impedem a concessão do benefício, pois o considero insuficiente no caso dos autos". Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual os pacientes foram denunciados e condenados se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90 (classificação esta que persiste mesmo após o advento das Leis n. 11.343/06 e 11.464/07). Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados (e condenados) pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. É certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à doutra autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial

deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à doutra Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. Des. EDVINO BOCHNIA Relator

0032 . Processo/Prot: 0747837-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/5336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015959-05.2010.8.16.0013 Ped. revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Kelson Vieira Guerra (Réu Preso), Kelps Vieira Guerra (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kelps Vieira Guerra e Kelson Vieira Guerra contra a decisão que decretou suas prisões preventivas pela prática do delito do art. 158, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e, também, contra o despacho que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. Sustenta-se, ainda, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Não se vislumbra, de pronto, constrangimento ilegal. Inicialmente, consigne-se que em favor dos pacientes já foi impetrado o habeas corpus n.º 712.500-0, relacionado aos mesmos fatos delituosos, cuja ordem foi denegada sob o fundamento de que as decisões pelas quais se decretou a prisão preventiva e indeferiu o pedido de revogação da cautelar estão devidamente fundamentadas na necessidade da garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Vê-se, então, que a primeira parte do presente writ é mera reiteração do habeas corpus já julgado. No tocante ao alegado excesso de prazo, não há qualquer prova pré-constituída nos autos para a análise do pedido. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, em especial sobre o andamento da instrução criminal, bem como para que encaminhe cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 3. À doutra Procuradoria Geral de Justiça. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 747.837-1 --

0033 . Processo/Prot: 0747846-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/2929. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009837-87.2010.8.16.0170 Ped. revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado), R. M. G.. Paciente: R. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 747.846-0 Impetrantes : Luiz Carneiro Roberto Martins Guimaraes. Paciente : Romildo Savalisch Ferraz. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luiz Carneiro e Roberto Martins Guimaraes em favor de Romildo Savalisch Ferraz, preso no dia 25.12.2010 por força de mandado de prisão preventiva, contra ato coativo do MM Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois os motivos ensejadores da custódia preventiva, vislumbrados no momento da decretação da prisão preventiva do paciente, seguramente não se fazem presentes na atual fase dos autos, pelo que requer a concessão da liberdade e a expedição de alvará de soltura. Ar. sentença guerreada na parte que interessa tem o seguinte teor (fls. TJ 157): "Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão de decretação da prisão preventiva exarada pelo Juízo (cópia às fls. 88/93) não merece qualquer reparo, permanecendo intactos os seus fundamentos, bem como não há qualquer fato novo a ensejar a revogação da referida prisão. Ademais, o réu ficou foragido durante muito tempo (quase 01 ano), o que corrobora a necessidade da manutenção do decreto preventivo para fins de garantir a aplicação da lei penal (art. 312, CP), bem como há relatos de ameaças proferidas contra a vítima e sua mãe (fls. 45/46 e 64/65), razão pela qual deve ser preservada também a conveniência da instrução processual que ainda não se encerrou." Como se infere, a decisão está devidamente fundamentada, precipuamente para a conveniência da instrução criminal, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo que não vislumbro cabal ilegalidade, o que me leva a não conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo sobre a atual fase processual, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0034 . Processo/Prot: 0747866-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/3058. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033952-37.2010.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Karla Sbardella (advogada). Paciente: Adriano Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 747866-2 A advogada Karla Sbardella impetrou o presente Habeas Corpus em favor de ADRIANO MENDES, alegando que este foi preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime de roubo, capitulado no art. 157 do Código Penal. Informou que a prisão preventiva havia sido decretada pelo suposto fato de o paciente estar foragido, o que não é verdade, já que este se ausentou da cidade em que reside, Cascavel, simplesmente porque seria muito mais difícil provar sua inocência se estivesse encarcerado. Disse que, em um primeiro momento, ao ser ouvida na delegacia, a vítima reconheceu o paciente como sendo um dos autores do roubo. Ressaltou que, em novo auto de reconhecimento fotográfico, dessa vez com imagens mais claras e de melhor qualidade, a vítima diz ter certeza de que a pessoa que praticou o roubo não foi o paciente, pois o verdadeiro criminoso teria características físicas bastante distintas.

Informou que, diante dessa nova HC nº. 747866-2 declaração, o MM. Juiz de Primeiro Grau negou-se a analisar e julgar o mérito do pedido de revogação de prisão preventiva, pois já havia um pedido anterior decidido. Alegou que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para mantê-lo em prisão preventiva. afirmou que o paciente se compromete a cooperar com o desenrolar do processo e a comparecer a todos os atos processuais. Registrou que o paciente possui os requisitos necessários para responder a ação penal em liberdade, já que é réu primário e com bons antecedentes, tem família constituída, ocupação lícita e residência fixa, não havendo motivos para a sua manutenção no cárcere. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, para que se acate o pedido de revogação de prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Inicialmente, cumpre asseverar que as questões que importam no exame da matéria de prova a ser produzida na ação penal, não HC nº. 747866-2 são críveis de exame pelo meio célere que se constitui o Habeas Corpus, por dependerem de prova pré-constituída. O paciente teve a prisão preventiva decretada, sob acusação da prática, em tese, do crime de Roubo qualificado, deliberando o magistrado pela necessidade acautelar à ordem pública, pois: "... repare-se na gravidade concreta (não meramente abstrata) da situação em debate: suposto roubo praticado por pelo menos três agentes, trajando roupas pretas e com identificação da Polícia Federal, com provável planejamento prévio (repare-se no valor subtraído), com emprego de uma pistola apontada contra a vítima que teve sua liberdade restrita por meia hora enquanto teve o rosto coberto por capuz, sendo ela libertada em uma estrada rural da cidade, obtendo-se com o intento criminoso um malote contendo R\$ 50.000,00 e materiais de construção, além do veículo que era conduzido pela vítima que foi recuperado no mesmo dia do fato" fl.294. Ao postular a revogação o magistrado indeferiu o pedido, asseverando que: "De qualquer forma, a vítima não descarta se tratar de Adriano o assaltante. Repare-se, aliás, os parâmetros que entendeu diferentes no assaltante em relação à fotos trazidas pela advogada do investigado: Adriano seria um pouco mais alto, mais velho e mais robusto (fl.64) do que o assaltante. Isso ponderou vendo as fotos de HC nº. 747866-2 fls.59/61 (esse foi o parâmetro utilizado; não consta tenha a vítima visto qualquer vídeo pelo requerente). Ora, a altura não é viável auferir em tais fotos, eis que nenhuma envolve corpo inteiro. No mais, sequer sabe quando foram as fotografias obtidas. Enfim, isso cito apenas por detalhe. O mais relevante é o uso não explicado de uma camionete por Adriano no dia do assalto na qual artefatos empregados no roubo foram apreendidos fls.299 Noto, por ora, que a decisão guerreada está adequadamente fundamentada, não se tratando de argumentação abstrata, tampouco sem lastro com os elementos que consubstanciam os autos, perfectibilizado as condições previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por força do princípio da confiança no juiz do processo, desde que adequadamente fundamentada sua decisão, lhe cabe confiar a avaliação sobre a conveniência da segregação, principalmente quando persistem seus requisitos concessores, tendo em vista sua maior proximidade dos fatos. Vale ressaltar que o entendimento jurisprudencial é remansoso no sentido de que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não garantem que lhe seja concedida a liberdade provisória. HC nº. 747866-2 Desta forma, em razão do caráter satisfativo da liminar, em sede de writ, e da necessidade de maiores informações sobre os fatos, inviável a concessão liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 12 de janeiro de 2011 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau -- -- --

0035 . Processo/Prot: 0748577-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/6116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2001.00001246 Execução de Sentença. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: P. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Alus Natal Alessi em favor de PAULO CRAVO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato deste manter o ora paciente sob custódia junto ao 11º Distrito Policial da Capital, em regime fechado e de maneira injusta e ilegal. Afirma o impetrante que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 219, caput, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, tendo a sentença condenatória, transitado em julgado em 08.03.2000. Sustenta que "por pura ingenuidade" do paciente - que deixou de informar a mudança de seu endereço, não se apresentando em Juízo - foi expedido Mandado de Prisão em 16.03.2001 em seu desfavor, vindo o mesmo a ser cumprido somente depois de 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença, restando evidentemente prescrita a pretensão executória do Estado. Sustenta que o paciente trata-se de pessoa de boa índole, com residência fixa e família constituída e que após o lamentável ocorrido, "durante todo este lapso temporal em que esteve livre, o apenado demonstrou estar ressocializado, jamais praticou qualquer delito por menor que fosse, constituindo família, e sempre trabalhando honestamente". Requer a concessão da ordem, liminarmente, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do ora paciente, para que seja o mesmo posto imediatamente em liberdade e, ao final, a confirmação da liminar, vez que já transcorridos todos os prazos para a pretensão executória. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arrazoado, entendo que para análise da

liminar serão necessários posteriores esclarecimentos. 3. Desta feita, oficie-se a d. autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da Terceira Câmara Criminal, inclusive para assinar os expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. 4. Intimem-se. 5. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 14 de janeiro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

EDITAL Nº 0001/2011 - 5ª C.Cr.

PARA A INTIMAÇÃO DE CESAR R. CARVALHO - PRAZO (15) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO JORGE MASSAD, NOS AUTOS DE **HABEAS CORPUS CRIME Nº 695951-1**, DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ, EM QUE FIGURAM COMO **IMPETRANTE CESAR R. CARVALHO E PACIENTE ARIEL CORDEIRO DOS SANTOS**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 695951-1, de Habeas Corpus Crime, de Paranaguá. É o presente edital extraído para a Intimação de Cesar R. Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho de fls. 95/96. Pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente em exercício da 5ª Câmara Criminal, foi determinada a citação por edital, conforme o r. despacho: "Tendo em vista que o impetrante não foi encontrado no endereço indicado, intime-o para ciência dos termos do despacho decisório de fls. 95/96, por edital." Fica, pelo presente edital, intimado Cesar R. Carvalho, para que fique ciente do despacho decisório de fls. 95/96. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (07.01.2011).Eu, (Bel. Viviane Junkert - Chefe de Seção da 5ª

Câmara Criminal), extraí.

Des. Jorge Wagih Massad

Presidente em exercício da 5ª Câmara Criminal

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12619

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antônio Pinheiro	007	0415487-8/02
Adilson Menas Fidelis	012	0444007-5/01
Alber James Moreno Salzedas	002	0397640-5/02
	004	0403841-1/01
Ana Christina Raeder	017	0463552-7/03
Andyara Maria Muniz Reback	007	0415487-8/02
Antônio Carlos Bonfim	015	0456510-8/02
Antônio Celso de O. Figueiredo	004	0403841-1/01
Aparecida Sidneia da Silva	011	0440407-9/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	003	0398357-9/02
	010	0438003-0/02
	011	0440407-9/02
	012	0444007-5/01
	014	0452934-2/01
	019	0463571-2/02
Carla Margot Machado Seleme	009	0418812-3/08
Carmelinda Carneiro	008	0416841-6/02
	014	0452934-2/01
Carmem Lúcia Bassi	015	0456510-8/02
	016	0456595-1/01
	020	0542422-6/02
Celso Cordeiro	002	0397640-5/02
Cynthia Garcez Rabello	009	0418812-3/08
Douglas Ramos Vosgerau	009	0418812-3/08
Edson Luiz Martins	020	0542422-6/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	015	0456510-8/02
	016	0456595-1/01
	020	0542422-6/02
Franciela Alberton	003	0398357-9/02
Francisco Anderson R. d. Almeida	020	0542422-6/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	005	0412593-9/02
Gilberto Bomfim	017	0463552-7/03
	018	0463556-5/02
Ivete Garcia de Andrade	017	0463552-7/03
	018	0463556-5/02
Joel Vidal de Oliveira	002	0397640-5/02
José Fernando Puchta	009	0418812-3/08
Jozelia Nogueira Broliani	009	0418812-3/08
Júlio Cesar Ribas Boeng	009	0418812-3/08
Kely Kuhnen	011	0440407-9/02
	015	0456510-8/02
Lília de Oliveira Melo C. Furlan	010	0438003-0/02
Luciana de Andrade	011	0440407-9/02
Marco Andre Soni Bacelar	007	0415487-8/02
Marco Antonio Andraus	001	0353549-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0353549-5/02
	002	0397640-5/02
	004	0403841-1/01
	005	0412593-9/02
	006	0412633-8/02
	007	0415487-8/02
	008	0416841-6/02
	013	0447992-1/02
	016	0456595-1/01
Maria Fernanda Wolff Chueire	009	0418812-3/08
Maria Ticiania Campos de Araújo	009	0418812-3/08
Marlene de Castro Mardegam	015	0456510-8/02

	016	0456595-1/01
	020	0542422-6/02
Michelle Pinterich	009	0418812-3/08
Ofício Alves Beni	002	0397640-5/02
Otávio Augusto Samuel Patzsch	013	0447992-1/02
Pedro Marcio Grabicoski	006	0412633-8/02
Peregrino Dias Rosa Neto	009	0418812-3/08
Rita de Cássia C. Packer	016	0456595-1/01
Roberto Chimanski	010	0438003-0/02
Valeria Hatschbach	013	0447992-1/02
Vilma Ehara	015	0456510-8/02
	018	0463556-5/02
Vilma Rosa Vera Barreto	018	0463556-5/02
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	019	0463571-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0353549-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/66077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 353549-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Daniel de Oliveira. Advogado: Marco Antonio Andraus. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 353.549-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DANIEL DE OLIVEIRA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 6.613/08
0002 . Processo/Prot: 0397640-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/284160. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 397640-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Vilson Joel Dezengrini. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Ofício Alves Beni. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 397.640-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VILSON JOEL DEZENGRINI O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.101.727-PR (DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito

público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.686/08

0003 . Processo/Prot: 0398357-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/289359. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 398357-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Valmir João Ferreira. Advogado: Franciela Alberton. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 398.357-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VALMIR JOÃO FERREIRA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.564/08

0004 . Processo/Prot: 0403841-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/261802. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 403841-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alber James Moreno Salzedas, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Carmem Aparecida Ribas. Advogado: Antônio Celso de Oliveira Figueiredo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 403.841-1/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: CARMEM APARECIDA RIBAS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra

a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.562/08

0005 . Processo/Prot: 0412593-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/261786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 412593-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Eloi José Karling. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 412.593-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ELOI JOSÉ KARLING O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.845/08

0006 . Processo/Prot: 0412633-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/261806. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 412633-8 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: D. A. V. R. J.. Advogado: Pedro Marcio Grabicoski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 412.633-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: DENISE APARECIDA VEIGA RODRIGUES DE JESUS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109,

inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.851/08

0007 . Processo/Prot: 0415487-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/248939. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 415487-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Andyara Maria Muniz Reback, Adelson Antônio Pinheiro. Recorrido: Claiton Valadares. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 415.487-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLAITON VALADARES O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão

sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 3.498/08

0008 . Processo/Prot: 0416841-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/251416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 416841-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Daniel de Andrade Amatti. Advogado: Carmelinda Carneiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 416.841-6/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DANIEL DE ANDRADE AMATTI O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão

sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os

autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta

1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.298/08

0009 . Processo/Prot: 0418812-3/08 Agravo de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/116415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0418812-3/07 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Hotel Curitiba Capital Sa. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Maria Ticiania Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto, Michelle Pinterich, Maria Fernanda Wolff Chueire. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Júlio Cesar Ribas Boeng, José Fernando Puchta, Jozelia Nogueira Broliani, Carla Margot Machado Seleme. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 418.812-3/08 AGRAVANTE: HOTEL CURITIBA CAPITAL S.A. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 822-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, considerando o decidido nos autos de RE nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS, incidente sobre operações relativas à energia elétrica. 2. Ocorre que o recurso extraordinário teve seu seguimento negado neste juízo prévio de admissibilidade diante da existência de óbices formais intransponíveis, quais sejam, a ausência de prequestionamento da matéria nele tratada, o que determinou a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e ainda, a ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Assim sendo, uma vez constatada a inviabilidade de retratação do despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, devem os presentes autos retornar desde logo ao Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 328-A, §2º, do Regimento Interno daquela Corte. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0438003-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/67207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 438003-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lílita de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Virgolino Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 438.003-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VIRGULINO SCHMIDT O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta

1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.298/08

0009 . Processo/Prot: 0418812-3/08 Agravo de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/116415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0418812-3/07 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Hotel Curitiba Capital Sa. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Maria Ticiania Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto, Michelle Pinterich, Maria Fernanda Wolff Chueire. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Júlio Cesar Ribas Boeng, José Fernando Puchta, Jozelia Nogueira Broliani, Carla Margot Machado Seleme. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 418.812-3/08 AGRAVANTE: HOTEL CURITIBA CAPITAL S.A. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 822-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, considerando o decidido nos autos de RE nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS, incidente sobre operações relativas à energia elétrica. 2. Ocorre que o recurso extraordinário teve seu seguimento negado neste juízo prévio de admissibilidade diante da existência de óbices formais intransponíveis, quais sejam, a ausência de prequestionamento da matéria nele tratada, o que determinou a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e ainda, a ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Assim sendo, uma vez constatada a inviabilidade de retratação do despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, devem os presentes autos retornar desde logo ao Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 328-A, §2º, do Regimento Interno daquela Corte. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0438003-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/67207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 438003-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lílita de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Virgolino Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 438.003-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VIRGULINO SCHMIDT O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta

1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0438003-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/67207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 438003-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lílita de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Virgolino Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 438.003-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VIRGULINO SCHMIDT O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta

1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0418812-3/08 Agravo de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/116415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0418812-3/07 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Hotel Curitiba Capital Sa. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Maria Ticiania Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto, Michelle Pinterich, Maria Fernanda Wolff Chueire. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Júlio Cesar Ribas Boeng, José Fernando Puchta, Jozelia Nogueira Broliani, Carla Margot Machado Seleme. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 418.812-3/08 AGRAVANTE: HOTEL CURITIBA CAPITAL S.A. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 822-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, considerando o decidido nos autos de RE nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS, incidente sobre operações relativas à energia elétrica. 2. Ocorre que o recurso extraordinário teve seu seguimento negado neste juízo prévio de admissibilidade diante da existência de óbices formais intransponíveis, quais sejam, a ausência de prequestionamento da matéria nele tratada, o que determinou a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e ainda, a ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Assim sendo, uma vez constatada a inviabilidade de retratação do despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, devem os presentes autos retornar desde logo ao Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 328-A, §2º, do Regimento Interno daquela Corte. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0438003-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/67207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 438003-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lílita de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Virgolino Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 438.003-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VIRGULINO SCHMIDT O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 9.302/08 0011 . Processo/Prot: 0440407-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/168965. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 440407-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Divina Avelino da Silva Almeida. Advogado: Aparecida Sidneia da Silva, Luciana de Andrade. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 440.407-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: DIVINA AVELINO DA SILVA ALMEIDA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11.886/08 0012 . Processo/Prot: 0444007-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/134771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 444007-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Roberto Walachy da Silva. Advogado: Adilson Menas Fidelis e Sua Mulher. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 444.007-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ROBERTO WALACHY DA SILVA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.618/08 0013 . Processo/Prot: 0447992-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/66062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 447992-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Otavio Augusto Samuel Patzsch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Sueli dos Santos. Advogado: Valeria Hatschbach. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.992-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: SUELI DOS SANTOS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 6.599/08 0014 . Processo/Prot: 0452934-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/251695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 452934-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: João Maria de Ramos Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Carmelinda Carneiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 452.934-2/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOÃO MARIA DE RAMOS PEDROSO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta

1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.020/08 0015 . Processo/Prot: 0456510-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/115895. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 456510-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Vilma Ehara. Recorrido: José Lima dos Santos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Antônio Carlos Bonfim. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.510-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ LIMA DOS SANTOS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 8.565/08 0016 . Processo/Prot: 0456595-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/79149. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 456595-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Benedito de Moraes Frutuoso (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.595-1/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: BENEDITO DE MORAES FRUTUOSO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 7.623/08 0017 . Processo/Prot: 0463552-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/232708. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 463552-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Ana Christina Raeder. Recorrido: L. T. K. F.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.552-7/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LIRES TEREZINHA KRONBAUER FERRAZ O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.782/08 0018 . Processo/Prot: 0463556-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/87895. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 463556-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Vilma Ehara. Recorrido: J. M. S.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.556-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOÃO MARIA SOARES O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 7.878/08 0019 . Processo/Prot: 0463571-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/134769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 463571-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benilda Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: João Bruno. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.571-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOÃO BRUNO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 8.726/08 0020 . Processo/Prot: 0542422-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/90604. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 542422-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida, Edson Luiz Martins. Recorrido: Maurício Rocha Freitas. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 542.422-6/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MAURICIO ROCHA FREITAS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 9.830/09

Celso Cordeiro	003	0384887-3/02
Cristiane Yumi Ito	014	0437344-2/02
Eliana Jeronymo de Oliveira	009	0421995-2/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0351054-3/01
	007	0417628-7/01
	008	0418508-4/01
	012	0437250-5/02
	013	0437290-9/02
Inês Querubina Ceni	005	0395668-5/02
Jaqueline T. Santos Lisotti	016	0463823-1/02
Jonas Borges	019	0474505-5/02
José Valter Rodrigues	015	0439867-8/02
Juliana M. da Cunha Marques	011	0435928-0/02
Lucimary Anzillero de Lorensi	005	0395668-5/02
Maria Aparecida de Paula L. Rech	005	0395668-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0351054-3/01
	002	0375742-0/04
	003	0384887-3/02
	004	0385030-8/01
	007	0417628-7/01
	008	0418508-4/01
	009	0421995-2/02
	010	0423799-8/01
	013	0437290-9/02
	014	0437344-2/02
	016	0463823-1/02
	017	0466175-2/02
	018	0472204-5/02
	020	0489612-8/02
Marion Aranha Pacheco Muggiati	015	0439867-8/02
Marlene de Castro Mardegam	007	0417628-7/01
	008	0418508-4/01
	012	0437250-5/02
	013	0437290-9/02
Marlon José de Oliveira	009	0421995-2/02
Mauro Garcia	010	0423799-8/01
Mauro Lucio Rodrigues	017	0466175-2/02
Nelson Hirotoni Nakatani	010	0423799-8/01
Regiane Lustosa dos Santos	016	0463823-1/02
Renata Moço	004	0385030-8/01
Rita de Cássia C. Packer	006	0411893-0/02
	007	0417628-7/01
	012	0437250-5/02
	013	0437290-9/02
Saulo Henrique Boff	011	0435928-0/02
Valéria Maciel de C. Lavorenti	001	0351054-3/01
	008	0418508-4/01
Valter Schaefer Mehref	003	0384887-3/02
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	002	0375742-0/04
Vilma Ehara	011	0435928-0/02
Willyan Rower Soares	018	0472204-5/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12617

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Nezele Rosa	003	0384887-3/02
Andyara Maria Muniz Reback	006	0411893-0/02
Antonio Carlos Monteiro	004	0385030-8/01
Antonio Leal do Monte	006	0411893-0/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	005	0395668-5/02
	009	0421995-2/02
	012	0437250-5/02
	015	0439867-8/02
	019	0474505-5/02
Carlos Eduardo Sardi	020	0489612-8/02
Célia Aparecida Zanatta	017	0466175-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0351054-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/66073. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 351054-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Agostinho da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 351.054-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ AGOSTINHO DA SILVA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 6.437/08 0002 . Processo/Prot: 0375742-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/276743. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 375742-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Carlos Alves Ventura. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.742-0/04 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ CARLOS ALVES VENTURA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 3.628/08 0003 . Processo/Prot: 0384887-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/275420. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 384887-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valter Schaefer Mehref, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Mariano Blonski. Advogado: Adriana Nezele Rosa, Celso Cordeiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 384.887-3/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MARIANO BLONSKI O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.829/08 0004 . Processo/Prot: 0385030-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/272790. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 385030-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Antonio Carlos Monteiro, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Gerson Domingues de Carvalho. Advogado: Renata Moço. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 385.030-8/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: GERSON DOMINGUES DE CARVALHO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.039/08 0005 . Processo/Prot: 0395668-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/272688. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 395668-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Inês Querubina Ceni, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Marciel Martins Benedete (Representado(a)). Advogado: Lucimary Anziliero de Lorenzi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 395.668-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARCIEL MARTINS BENEDETE O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos

termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.414/08 0006 . Processo/Prot: 0411893-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/233633. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 411893-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Claudionor de Barros. Advogado: Antonio Leal do Monte. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 411.893-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLAUDIONOR DE BARROS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 3.587/08 0007 . Processo/Prot: 0417628-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/261803. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417628-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Cláudio de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 417.628-7/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 3.637/08 0008 . Processo/Prot: 0418508-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/294758. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418508-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Jesus Martins Costa. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 418.508-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JESUS MARTINS COSTA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.620/08 0009 . Processo/Prot: 0421995-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/263471. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 421995-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Romão Lourenço Peixoto. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 421.995-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ROMÃO LOURENÇO PEIXOTO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão

sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.620/08 0009 . Processo/Prot: 0421995-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/263471. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 421995-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Romão Lourenço Peixoto. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 421.995-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ROMÃO LOURENÇO PEIXOTO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão

sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 5.659/08 0010 . Processo/Prot: 0423799-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/69425. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 423799-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hirotsomi Nakatani, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Kelcilene Garcia Seixas. Advogado: Mauro Garcia. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 423.799-8/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: KELCILENE GARCIA SEIXAS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.417/08 0011 . Processo/Prot: 0435928-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/74595. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 435928-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Juliana M. da Cunha Marques, Vilma Ehara. Recorrido: Genny de Assis Blanc. Advogado: Saulo Henrique Boff. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 435.928-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: GENNY DE ASSIS BLANC O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação

pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 5.082/08 0012 . Processo/Prot: 0437250-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/19428. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 437250-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Anderson Antonio Alvas. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 438.003-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VIRGULINO SCHMIDT O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 9.302/08 0013 . Processo/Prot: 0437290-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/125845. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 437290-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Ivanil da Silva Henrique. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 437.290-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: IVANIL DA SILVA HENRIQUE O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de

Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.250/08 0014 . Processo/Prot: 0437344-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/250333. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 437344-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: P. A. S.. Advogado: Cristiane Yumi Ito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 437.344-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: PEDRO ANDRESA DOS SANTOS O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11.152/08 0015 . Processo/Prot: 0439867-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/202522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 439867-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Myrtis Terezinha Bindi. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 439.867-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MYRTIS TEREZINHA BINDI O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.281/08 0016 . Processo/Prot: 0463823-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/179516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 4638231-0/1 Agravo. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Maria Vera Café (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline T. Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.823-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARIA VERA CAFÉ O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.483/08 0017 . Processo/Prot: 0466175-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/130837. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 466175-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Célia Aparecida Zanatta, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Severino Henrique de Souza. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 466.175-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SEVERINO HENRIQUE DE SOUZA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 8.765/08 0018 . Processo/Prot: 0472204-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/179509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 472204-5 Apelação Cível e Reexame Necessário.

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Fatima Janice Pereira da Silva. Advogado: Willyan Rower Soares. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 472.204-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: FATIMA JANICE PEREIRA DA SILVA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12.382/08 0019 . Processo/Prot: 0474505-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/168949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 474505-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Valdomiro Padilha. Advogado: Jonas Borges. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.505-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VALDOMIRO PADILHA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.142/08 0020 . Processo/Prot: 0489612-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/272803. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 489612-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Ivanildo Ferreira Brito. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 489.612-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: IVANILDO FERREIRA BRITO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.588/08

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12069

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Patah	028	0609700-3/03
Alceu Schwegler	013	0573359-1/04
Alencar Leite Agner	048	0649992-3/04
Alessandro Marcelo Moro Réboli	007	0541368-3/03
Alexander Roberto Alves Valadão	015	0577783-3/02
	026	0608355-4/04
Almir Rodrigues Sudan	009	0549878-6/03
Almir Tadeu Botelho	024	0601806-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0532132-4/04
	022	0599965-9/05
	033	0614155-1/04
	042	0627283-5/03
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	011	0558634-3/05
Ana Lucia França	031	0610526-4/03
Ana Maria Maximiliano	007	0541368-3/03
Ana Paula Delgado de S. Barroso	027	0608360-5/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	023	0600374-7/04
Angela Anastazia Cazeloto	036	0617692-1/03
Anita Caruso Puchta	018	0590384-8/02
Anna Paula Perdoncini	028	0609700-3/03
Aparecida Vânia Petri de Barros	029	0609870-0/04
Aparecido José da Silva	020	0594797-1/02
Ari Carlos Cantele	013	0573359-1/04
	018	0590384-8/02
	050	0663274-2/03
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	031	0610526-4/03
Blas Gomm Filho	044	0636786-0/03
Bogdan Olijnyk	044	0636786-0/03
Bogdan Olijnyk Júnior	003	0521699-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0572373-7/04
	036	0617692-1/03
	037	0618488-1/02
Carla Margot Machado Seleme	018	0590384-8/02
	045	0640019-3/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	014	0577123-7/03

Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0532132-4/04	João Augusto de Almeida	016	0584135-8/03
Carlos Renato Cunha	010	0550951-7/02	João Carlos de Lima	016	0584135-8/03
	023	0600374-7/04	João Carlos de Oliveira Júnior	010	0550951-7/02
Carolina Silveira Freitag	015	0577783-3/02	João Eugenio F. d. Oliveira	043	0633892-1/02
César Eduardo Botelho Palma	016	0584135-8/03	João Everardo Resmer Vieira	029	0609870-0/04
Charles Michel Lima Dias	032	0613619-6/03	Jorge Luiz Martins	031	0610526-4/03
Cícero Belin de Moura Cordeiro	014	0577123-7/03	José Antunes Teixeira	021	0595042-5/04
Cíntia Endo	030	0610502-4/02	José Augusto Araújo de Noronha	009	0549878-6/03
Cláudia Cardoso	030	0610502-4/02	José Silvério Santa Maria	048	0649992-3/04
Cláudia Salles Vilela Vianna	032	0613619-6/03	José Vicente Ferreira	002	0509730-9/05
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	028	0609700-3/03	Josias Dias de Camargo Filho	030	0610502-4/02
Clézia Maria S. Sparremberger	020	0594797-1/02	Josmar Gomes de Almeida	030	0610502-4/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0509730-9/05	Juliana Bley Galli	007	0541368-3/03
Cristiane Regina C. M. Annunziato	048	0649992-3/04	Juliana Mara da Silva	027	0608360-5/03
Daniel Hachem	016	0584135-8/03	Juliano Luís Zanelato	016	0584135-8/03
Daniel Henning	005	0532132-4/04	Júlio Cesar Dalmolin	012	0572373-7/04
Daniel Nunes Martins	003	0521699-7/02		036	0617692-1/03
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	0609870-0/04	Julio Jacob Junior	007	0541368-3/03
Daniele Araújo Agner	048	0649992-3/04	Karin Loize Holler Mussi Bersot	047	0646532-5/02
Daniele Lie Watarai	039	0622270-8/03	Katia Regina Grochentz	001	0491773-7/03
Denilson Gonzaga Barreto	049	0658620-1/04	Laura Rosa da Fonseca Furquim	005	0532132-4/04
Dirceu Antônio Andersen Junior	037	0618488-1/02	Lauro Fernando Zanetti	008	0549157-2/02
Douglas dos Santos	021	0595042-5/04		034	0614340-0/02
	038	0620676-2/03		035	0615479-0/02
	044	0636786-0/03		039	0622270-8/03
	049	0658620-1/04		047	0646532-5/02
Douglas Galvão Vilaro	029	0609870-0/04	Leandro Isaias Campi de Almeida	002	0509730-9/05
Edinaldo Sergio Candeco	034	0614340-0/02		023	0600374-7/04
Eduardo José Pereira Neves	017	0586317-8/02	Leonardo de Almeida Zanetti	008	0549157-2/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	0577783-3/02		039	0622270-8/03
	026	0608355-4/04	Liana Sarmento de Mello Quaresma	025	0604554-1/02
Elton Alaver Barroso	027	0608360-5/03	Linco Kczam	043	0633892-1/02
Emerson Rodrigues da Silva	013	0573359-1/04	Lizeu Adair Berto	047	0646532-5/02
	018	0590384-8/02	Luciana Martins Zucoli	003	0521699-7/02
	025	0604554-1/02	Luciane Kitanishi	034	0614340-0/02
Emir Maria Secco da Costa	004	0527339-0/02	Lucius Marcus Oliveira	013	0573359-1/04
Enilson Luiz Wille	017	0586317-8/02		018	0590384-8/02
Evelise Miotto	004	0527339-0/02	Luis Perci Raysel Biscaia	025	0604554-1/02
Evelyn Cristina Mattera	035	0615479-0/02	Luiz Batista Cebin	048	0649992-3/04
Fabiano Freitas Soares	029	0609870-0/04	Luiz Carlos da Rocha	041	0626931-2/03
Fábio Ricardo Moreli	029	0609870-0/04	Luiz Carlos Manzato	001	0491773-7/03
Fabício Tapxure Scaramuzza	009	0549878-6/03	Luiz Carlos Soares da S. Junior	029	0609870-0/04
Felipe José Ferreira Pacheco	001	0491773-7/03	Luiz Carlos Soares da S. Junior	014	0577123-7/03
Fernanda Rodrigues Santana	014	0577123-7/03	Luiz Fernando Dietrich	043	0633892-1/02
Fernando Foganhole da Silva	032	0613619-6/03	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0549878-6/03
Flávia da Cunha e Castro	002	0509730-9/05	Luiz Henrique Bona Turra	027	0608360-5/03
Flávio Mendes Benincasa	019	0591555-1/02	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0532132-4/04
Flávio Penteadó Geromini	027	0608360-5/03	Luiz Lopes Barreto	025	0604554-1/02
Floriano Terra Filho	040	0622927-2/03	Luiz Sganzella Lopes	038	0620676-2/03
Gastão Schefer Filho	007	0541368-3/03		040	0622927-2/03
Getúlio de Almeida Neves	020	0594797-1/02		044	0636786-0/03
Giovana Christie Favoretto	003	0521699-7/02	Luyza Marks de Almeida	033	0614155-1/04
Giovana Giocondo	011	0558634-3/05	Marcel Souza de Oliveira	049	0658620-1/04
Giselle Ricardo dos Santos	009	0549878-6/03	Márcia Loreni Gund	012	0572373-7/04
Glauce Kossatz de Carvalho	021	0595042-5/04		036	0617692-1/03
	040	0622927-2/03	Márcio Rogério Depolli	003	0521699-7/02
	049	0658620-1/04		012	0572373-7/04
	050	0663274-2/03		036	0617692-1/03
Gláucia Maria Ascoli	015	0577783-3/02		037	0618488-1/02
Glaucio Cardoso da Silveira	050	0663274-2/03	Marco Antonio de A. Campanelli	008	0549157-2/02
Herick Pavin	043	0633892-1/02	Marco Antônio Lima Berberi	013	0573359-1/04
Ira Neves Jardim	006	0537590-6/03		022	0599965-9/05
Jacqueline Maria Moser	048	0649992-3/04		025	0604554-1/02
Jaime Oliveira Penteadó	027	0608360-5/03		041	0626931-2/03
Jair Antônio Wiebelling	012	0572373-7/04		042	0627283-5/03
	036	0617692-1/03		045	0640019-3/02
Jaqueline Scotá Stein	027	0608360-5/03	Marcos Aurelio da Silva	034	0614340-0/02
Jhonny Rafael Berto	047	0646532-5/02	Maria José Faustino	034	0614340-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Regina Cleto Melluso	048	0649992-3/04
Mariana Grazziotin Carniel	033	0614155-1/04
	042	0627283-5/03
Marisa Zandonai	042	0627283-5/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	007	0541368-3/03
Michelle Cristiane da G. Araujo	046	0645364-3/02
Mieko Ito	046	0645364-3/02
Miguel Angelo Salgado	006	0537590-6/03
Miriam Nascimento Carreira	028	0609700-3/03
Munir Abagge	017	0586317-8/02
Nanci Noemi Centurion Brasil	050	0663274-2/03
Olinto Roberto Terra	040	0622927-2/03
Oslí de Souza Machado	026	0608355-4/04
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	002	0509730-9/05
Paula Schmitz de S. d. Barros	025	0604554-1/02
	041	0626931-2/03
Paulo Cesar de Holanda Guerra	006	0537590-6/03
Paulo Roberto Azeredo	044	0636786-0/03
Paulo Roberto Correa	024	0601806-8/02
Paulo Roberto Martins Pacheco	048	0649992-3/04
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	001	0491773-7/03
Pedro Carlos Palma	016	0584135-8/03
Rafael Bucco Rossot	046	0645364-3/02
Raquel Cabrera Borges	006	0537590-6/03
Renata Caroline Talevi da Costa	035	0615479-0/02
	047	0646532-5/02
Renata Cristina Obici	012	0572373-7/04
	036	0617692-1/03
Rita de Cassia Ribas Taques	032	0613619-6/03
Rodrigo Melo dos Santos	017	0586317-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0532132-4/04
	022	0599965-9/05
	033	0614155-1/04
	042	0627283-5/03
Roger Oliveira Lopes	032	0613619-6/03
Rogério Bueno Elias	008	0549157-2/02
Roxana Barleta Marchioratto	032	0613619-6/03
Rozenei Giseli Peres	037	0618488-1/02
Ruy José Miranda Ratton	018	0590384-8/02
Samia Maruch Massud Amin	035	0615479-0/02
Sarah Leal	009	0549878-6/03
Seandra Del Frari de Faria	033	0614155-1/04
Sebastião Mendes da Silva	038	0620676-2/03
Sérgio Botto de Lacerda	013	0573359-1/04
	022	0599965-9/05
	039	0622270-8/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho		
Sheila Isfer Ribas	021	0595042-5/04
	038	0620676-2/03
	040	0622927-2/03
	044	0636786-0/03
	050	0663274-2/03
	019	0591555-1/02
Silvio André Brambila Rodrigues		
Silvio Cesar de Bettio	001	0491773-7/03
Silvio Henrique Marques Júnior	029	0609870-0/04
Silvio Siderlei Brauna	024	0601806-8/02
Simone Kohler	019	0591555-1/02
Tadeu Canola	049	0658620-1/04
Tânia Valéria de Oliveira	025	0604554-1/02
Tatiana Pechmann Scherer	031	0610526-4/03
Tatiana Piasecki Kaminski	047	0646532-5/02
Tércio Amaral de Camargo	007	0541368-3/03
Thalyta Emanuelle dos Santos	031	0610526-4/03
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	050	0663274-2/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0572373-7/04
Valter Adriano Fernandes Carretas	019	0591555-1/02

Vivian Piovezan Scholz Tohmé	032	0613619-6/03
Waldi Moreira Soares	030	0610502-4/02
Walter Cardoso da Silveira	050	0663274-2/03
William Cantuária da Silva	039	0622270-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001 . Processo/Prot: 0491773-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/323478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0491773-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco, Luiz Carlos da Rocha, Katia Regina Grochentz, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Interessado: Buspart Participações e Administração Ltda, Paspas Participações Sc Ltda, Gilberto Galotto, Jeanine Galotto, Oscar Conte, Mariza Mosele Conte. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Katia Regina Grochentz, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002 . Processo/Prot: 0509730-9/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/340918. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0509730-9/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Wellington Silva Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Agravado: José Antonio Goulart, Ricardo Pagano. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003 . Processo/Prot: 0521699-7/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/340172. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0521699-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Rusnam Construtora de Obras Ltda, Antonio Edson Mansour, Miriam Regina Paulico. Advogado: Daniel Nunes Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0004 . Processo/Prot: 0527339-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/346851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0527339-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora São José Ltda. Advogado: Emir Maria Secco da Costa. Agravado: Augusto Felipe Jaehnert Favetti. Advogado: Evelise Miotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0005 . Processo/Prot: 0532132-4/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/347944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0532132-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Henrique Sorman Barbugiani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0006 . Processo/Prot: 0537590-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/316575. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0537590-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim, Paulo Cesar de Holanda Guerra, Miguel Angelo Salgado. Agravado: Irma Reis dos Santos. Advogado: Raquel Cabrera Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0007 . Processo/Prot: 0541368-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0541368-3/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Maria Zardina da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0008 . Processo/Prot: 0549157-2/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/324932. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0549157-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Iraê Ferreira Lopes. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0009 . Processo/Prot: 0549878-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/323370. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0549878-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fininvest Negócios de Varejo Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Giselle Ricardo dos Santos, Sarah Leal. Agravado: Antonio Carlos Bortolozzo. Advogado: Almir Rodrigues Sudan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0010 . Processo/Prot: 0550951-7/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/343962. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0550951-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Construtora Agilis Ltda. Advogado: João Carlos de

Oliveira Júnior. Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina, Secretário Municipal de Fazenda de Londrina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 00211. Processo/Prot: 0558634-3/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/327086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0558634-3/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Jm Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Aparecida Rosa de Campos Me, Giovana Giocondo. Advogado: Giovana Giocondo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0012. Processo/Prot: 0572373-7/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/321729. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0572373-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes, Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gelson Luiz Uecker & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0013. Processo/Prot: 0573359-1/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/344970. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0573359-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sbde - Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0014. Processo/Prot: 0577123-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/321567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0577123-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Baltimore Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Fernanda Rodrigues Santana. Agravado: Espólio de Maria Tereza Vieira Stange. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0015. Processo/Prot: 0577783-3/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/339969. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0577783-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Gláucia Maria Ascoli, Carolina Silveira Freitag. Agravado: Nelson Domareski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0016. Processo/Prot: 0584135-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/324211. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0584135-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Agravado: Cassio David Perdoncini. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, João Carlos de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0017. Processo/Prot: 0586317-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/349798. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0586317-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro Paulo Wille, William Geraldo Cruz, Francisca Ademari Maoski. Advogado: Enilson Luiz Wille. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rodrigo Melo dos Santos, Munir Abagge, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0018. Processo/Prot: 0590384-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0590384-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0019. Processo/Prot: 0591555-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/349602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0591555-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Valter Adriano Fernandes Carretas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0020. Processo/Prot: 0594797-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/333656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0594797-1/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Arrozal 33 S/a. Advogado: Getúlio de Almeida Neves, Clézia Maria Schwanz Sparremberger. Agravado: Ultrarroz Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0021. Processo/Prot: 0595042-5/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/324025. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0595042-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas, Douglas dos Santos, Glaucio Kossatz de Carvalho. Agravado: Jose Antunes Teixeira, Eveli Rosana Trombini. Advogado: José Antunes Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0022. Processo/Prot: 0599965-9/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/346101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0599965-9/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0023. Processo/Prot: 0600374-7/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/343968. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0600374-7/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Ademir Mendes, Antônio Garisto, David Oliveira Ferreira, Geni Correia, Glaciete do Amaral, João Maria da Silva, José Moreira da Silva, Mari de Oliveira, Maria de Lourdes Rodrigues, Maria Lúcia Pereira Sales, Maria Valdenora de Oliveira e Souza, Michele Amaral de Oliveira, Paulo Roberto Correia, Reinaldo Campos, Sebastiana Aparecida de Lima. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0024. Processo/Prot: 0601806-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/346902. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0601806-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: N. C.. Advogado: Silvio Siderlei Brauna, Almir Tadeu Botelho. Agravado: T. L. C. (Representado(a)), I. L. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Paulo Roberto Correia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0025. Processo/Prot: 0604554-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/348602. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0604554-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0026. Processo/Prot: 0608355-4/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/323680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0608355-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Oslí de Souza Machado, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: João Carlos Cacilho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0027. Processo/Prot: 0608360-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/344296. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0608360-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: P. L. Ruffo e Cia Ltda. Advogado: Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0028. Processo/Prot: 0609700-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/347791. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0609700-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Anna Paula Perdoncini, Adriana Patah, Miriam Nascimento Carreira. Agravado: Protasio Schreiner. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0029. Processo/Prot: 0609870-0/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/346863. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0609870-0/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Comtar Consultoria e Administração Ltda. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Aparecida Vânia Petri de Barros. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Douglas Galvão Vilardo, Fábio Ricardo Morel, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0030. Processo/Prot: 0610502-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/323311. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0610502-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Credi 21 Participações Ltda.. Advogado: Cíntia Endo, Cláudia Cardoso, Josmar Gomes de Almeida. Agravado: Keila Aparecida Pedroso. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0031. Processo/Prot: 0610526-4/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325130. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0610526-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Blas Gomm Filho, Tatiana Pechmann Scherer. Agravado: João Fernando Dias. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0032. Processo/Prot: 0613619-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/341623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0613619-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: ParanaPrevência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cassia Ribas Taques, Roger Oliveira Lopes, Roxana Barleta Marchioratto. Agravado: Denise Renata de Godoy. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Fernando Foganhole da Silva, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0033. Processo/Prot: 0614155-1/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/323615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0614155-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Seandra Del Frari de Faria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0034. Processo/Prot: 0614340-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/345715. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0614340-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda.. Advogado: Edinaldo Sergio Candeo, Marcos Aurelio da Silva,

Maria José Faustino. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0035 . Processo/Prot: 0615479-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/324952. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0615479-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banesto S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Otto Guilherme Bauermeister. Advogado: Samia Maruch Massud Amin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0036 . Processo/Prot: 0617692-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/338679. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0617692-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Agravado: Odair Viel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037 . Processo/Prot: 0618488-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/340000. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0618488-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Irati. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior. Agravado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0038 . Processo/Prot: 0620676-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/344305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0620676-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos, Sheila Isfer Ribas. Agravado: João Abreu (maior de 60 anos), Maria Joana Silva Sala, Elvira Martins Delmora, Paulo Tamame Funada, Sebastião de Paiva Neves (maior de 60 anos), Bernadete Zacarchuka, Maria de Jesus M. de Souza (maior de 60 anos), Antonio de Souza (maior de 60 anos), Mário Orcheski (maior de 60 anos), Tereza Rodrigues de Sá. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0039 . Processo/Prot: 0622270-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/349105. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0622270-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Lie Watarai. Agravado: Maria Helena Pelosi. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0040 . Processo/Prot: 0622927-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0622927-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes, Sheila Isfer Ribas. Agravado: Ademar Hilgemberg, Carlos Zela Neto (maior de 60 anos), Jovelino dos Santos (maior de 60 anos), Orestes Majeski, Orlando Costa (maior de 60 anos), Paulina Bueno dos Santos, Victor Nadolny (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0041 . Processo/Prot: 0626931-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/346896. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0626931-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José Guilherme de Oliveira. Advogado: Luiz Batista Cibin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Interessado: Cooperativa de Laticínios do Paraná - Colpar, Newton Guilherme de Oliveira, Samuel Guedes Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0042 . Processo/Prot: 0627283-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/331031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0627283-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0043 . Processo/Prot: 0633892-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/325574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0633892-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Agravado: João Andreazi (maior de 60 anos), Aristides de Caires (maior de 60 anos), Espólio de Carmen Santana de Pauli. Advogado: Linco Kczam, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0044 . Processo/Prot: 0636786-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0636786-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas, Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Agravado: Armando Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0045 . Processo/Prot: 0640019-3/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326152. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0640019-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Marco Antônio Lima Berberí. Agravado: Crevan Rolamentos Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046 . Processo/Prot: 0645364-3/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/326884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0645364-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Covermotors Auto Mecanica Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Michelle Cristiane da Graça Araujo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0047 . Processo/Prot: 0646532-5/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/319130. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0646532-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Agravado: Armindo Pedro Klauk. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0048 . Processo/Prot: 0649992-3/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326232. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0649992-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hermann Karly. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Cristine Regina Cleto Melluso. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato, Maria Regina Cleto Melluso. Interessado: Luiz Orlando Araújo. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Interessado: Espólio Alpheu Milla de Queiroz. Advogado: José Silvério Santa Maria, Jacqueline Maria Moser, Luis Perci Raysel Biscaia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0049 . Processo/Prot: 0658620-1/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/339400. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0658620-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Agravado: Senos Beckauser, Lígia Canola Campos, Marial Ribeiro Batista, Rubervaldo Ribeiro Batista, Alvina Aranha, Lucia Aranha, Felisberto Caetano de Souza Porto, João Batista, Paulino Begnossi, Sergio Valdemir Batista, Toshie Kawamoto, Ambrosia Mainardes (maior de 60 anos), Geraldo Borges de Medeiros, Olivio Batista, João Basílio, Waldomiro Barreto, Paulo Borkowski, Espólio de José Borkovski, Espólio de Leopoldo Will, Espólio de João Trevizan, Espólio de João Cacciano Joaquim do Nascimento, Espólio de Helena Rosa Will, Espólio de Olavo Grandis. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0050 . Processo/Prot: 0663274-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/339403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0663274-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Sheila Isfer Ribas. Agravado: Adi Ferro de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge, Glaucio Cardoso da Silveira, Nanci Noemi Centurion Brasil, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12097**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0447115-4/02
	002	0472963-9/03
	003	0475898-9/01
	004	0477777-3/03
	005	0482416-8/02
	006	0559386-6/02
	014	0659494-5/02
	015	0659877-4/02
	016	0660042-8/02
	017	0660052-4/02
André Feofiloff	013	0659455-8/02
Andreia Raquel Reis	007	0588256-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0628683-9/01
	011	0647063-9/02
	018	0671925-9/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	019	0680162-1/02
Carlos Renato Cunha	008	0616936-4/01
Cláudio Fortunato dos Reis	010	0628683-9/01
Cristiane Uliana	001	0447115-4/02
	005	0482416-8/02
	006	0559386-6/02
	014	0659494-5/02
	015	0659877-4/02
	016	0660042-8/02
	017	0660052-4/02
Edson Carlos de Souza	013	0659455-8/02

Elisângela de Almeida Kavata	011	0647063-9/02
	018	0671925-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0680162-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0472963-9/03
	003	0475898-9/01
	004	0477777-3/03
Fábio Klempes	013	0659455-8/02
Fernanda Michel Andreani	011	0647063-9/02
	018	0671925-9/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	010	0628683-9/01
	011	0647063-9/02
Flávia Regina Carluccio	018	0671925-9/01
	019	0680162-1/02
Giovanni José Amorim	007	0588256-8/02
Glauco Porto	013	0659455-8/02
Heroldes Bahr Neto	002	0472963-9/03
	003	0475898-9/01
	004	0477777-3/03
José Luiz Fornagieri	018	0671925-9/01
	019	0680162-1/02
Liz Angela Baja	013	0659455-8/02
Luiz Carlos do Nascimento	009	0626136-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	019	0680162-1/02
Luiza Helena Gonçalves	016	0660042-8/02
Márcio Rogério Depolli	010	0628683-9/01
	011	0647063-9/02
	018	0671925-9/01
Maria Elizabeth Jacob	012	0649550-5/01
Maurício Antônio P. Adamowski	008	0616936-4/01
Maximilian Zerek	014	0659494-5/02
	015	0659877-4/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	010	0628683-9/01
	011	0647063-9/02
	018	0671925-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0659494-5/02
	015	0659877-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	014	0659494-5/02
	015	0659877-4/02
Pedro Carlos Martello	007	0588256-8/02
Raul Maia Chapaval	002	0472963-9/03
	003	0475898-9/01
	004	0477777-3/03
Roberto Antonio Endres	011	0647063-9/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	009	0626136-7/01
	012	0649550-5/01
Saulo Bonat de Mello	002	0472963-9/03
	003	0475898-9/01
	004	0477777-3/03
Simone Daiane Rosa	018	0671925-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0626136-7/01
Vagner Celso Gomes Pessoa	011	0647063-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447115-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/195530. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447115-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Robson Vicente de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.115-4/02 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : ROBSON VICENTE DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16122/10
 0002 . Processo/Prot: 0472963-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/140148. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472963-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Jurandir Ferreira Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 472.963-9/03 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : JURANDIR FERREIRA FERNANDES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R \$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16414/10
 0003 . Processo/Prot: 0475898-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/152674. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475898-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Cristina Calado da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.898-9/01 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDA : ADRIANA CRISTINA CALADO DA COSTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16176/10
 0004 . Processo/Prot: 0477777-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/184867. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 477777-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ouomar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.777-3/03 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : OUOMAR DE MORAES BARBOZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R \$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16011/10
 0005 . Processo/Prot: 0482416-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/168754. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482416-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniele Araujo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.416-8/02 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDA : DANIELE ARAUJO GONÇALVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R \$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16493/10
 0006 . Processo/Prot: 0559386-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/158666. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559386-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Simone de Oliveira Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 559.386-6/02 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDA : SIMONE DE OLIVEIRA CHAGAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R \$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça",

em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16411/10

0007 . Processo/Prot: 0588256-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/157789, 2010/157792. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 588256-8 Apelação Cível. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni José Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 588.256-8/02 RECORRENTE : C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16391/10

0008 . Processo/Prot: 0616936-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/59859, 2010/60149, 2010/60150. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 616936-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrente (2): Vivo Sa. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 616.936-4/01 RECORRENTES : 1) VIVO S/A 2) MUNICÍPIO DE LONDRINA RECORRIDOS : OS MESMOS 1. Anote-se no termo de registro de autuação dos presentes autos o nome do advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski como procurador da Recorrente Vivo S/A. 2. Considerando que a publicação de fls. 560-verso não foi realizada no nome do referido advogado, conforme requerido nas petições de fls. 524 e 573, defiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões aos recursos interpostos pelo Município de Londrina, cujo prazo deverá fluir da publicação deste despacho. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13438/10

0009 . Processo/Prot: 0626136-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/160443, 2010/160451. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 626136-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Angelino Delmonico. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 626.136-7/01 RECORRENTE : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO : ANGELINO DELMONICO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16834/10

0010 . Processo/Prot: 0628683-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/158524. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 628683-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Maria Aparecida de Goes. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Interessado: Elisete Barboza de Gois, João de Deus Borralho Neto. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 628.683-9/01 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE GOES INTERESSADOS : ELISETTE BARBOZA DE GOIS E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16785/10

0011 . Processo/Prot: 0647063-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/166062. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 647063-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues,

Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Guido Weber. Advogado: Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.063-9/02 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO : GUIDO WEBER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16794/10

0012 . Processo/Prot: 0649550-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/171465, 2010/171469. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 649550-5 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: José Barboza da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 649.550-5/01 RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO : JOSÉ BARBOZA DA FONSECA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16639/10

0013 . Processo/Prot: 0659455-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/250773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659455-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura - Funpar. Advogado: André Feofiloff, Edson Carlos de Souza, Liz Angela Baja. Recorrido: Wilson Picheth Gheur. Advogado: Fábio Klemps, Glauco Porto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.455-8/02 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR RECORRIDO : WILSON PICHETH GHEUR Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que estabeleceu "a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", bem como a Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre "o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", intime-se a Recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos), conforme estabelecido na Lei n. 11.636/ 2007 e na TABELA "B" da mencionada resolução. Outrossim, intime-se a Recorrente para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16651/10

0014 . Processo/Prot: 0659494-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/140173. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659494-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Maria Antonia Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.494-5/02 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDA : MARIA ANTONIA FRANCO FERREIRA DE BRITO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16662/10

0015 . Processo/Prot: 0659877-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/140192. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659877-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Pedro Alves Francisco. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.877-4/02 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDO : PEDRO ALVES FRANCISCO Nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16842/10

0016 . Processo/Prot: 0660042-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/177257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 660042-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.042-8/02 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDA : CRISTIANE ULIANA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16742/10

0017 . Processo/Prot: 0660052-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/159140. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 660052-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.052-4/02 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDA : CRISTIANE ULIANA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16839/10

0018 . Processo/Prot: 0671925-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/160061. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671925-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: João Ambrósio da Silva, João Brignoli, Joracy Pereira (maior de 60 anos), José Felix dos Santos (maior de 60 anos), José Penachio (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.925-9/01 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS : JOÃO AMBRÓSIO DA SILVA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16749/10

0019 . Processo/Prot: 0680162-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/259376. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680162-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Dutra Deoclecio, Antonio José de Santana (maior de 60 anos), Antonio Souza (maior de 60 anos), Aparecida Luzia Mazer Ruiz (maior de 60 anos), Aurelina Silveria Buscariollo (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.162-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ANTONIO DUTRA DEOCLECIO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 12,00 (doze reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16747/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.11287

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	004	0633959-1/02
Adriano Muniz Rebello	024	0680331-6/01
Agnaldo Juarez Damasceno	010	0657964-4/01
Alessandra Labiak	016	0668515-8/01
Alessandro Duleba	003	0619604-9/01
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0647054-0/03
Ana Luiza Mariotto Valenga	028	0685487-3/02
Ana Maria Citti	027	0682081-9/01
Ana Paula Finger	014	0664419-5/01
Ana Paula Scheller de Moura	023	0678993-5/01
Ana Paula Silva de V. Lara	018	0676488-1/01
Ananias César Teixeira	001	0445114-9/04
	020	0677038-5/02
	021	0677349-3/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	019	0676833-6/01
	024	0680331-6/01
	026	0681853-1/01
André Ricardo Tubiana	011	0658401-6/03
Angela Maria Sanchez e Silva	002	0614493-6/01
Antonio Sbano Junior	027	0682081-9/01
Bruno Szczepanski Silvestrin	024	0680331-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0658401-6/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	029	0686988-9/02
Carlos Fernando Correa de Castro	004	0633959-1/02
César Augusto Terra	019	0676833-6/01
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	026	0681853-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0650649-4/02
	016	0668515-8/01
	020	0677038-5/02
Cristiane Uliana	031	0691581-3/02
Daniele de Bona	030	0691327-9/02
Davi Chedlovski Pinheiro	031	0691581-3/02
Débora Segala	017	0673945-9/03
Denio Leite Novaes Junior	014	0664419-5/01
Diogo Fadel Braz	028	0685487-3/02
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	031	0691581-3/02
Eduardo Moura Sella	022	0677726-0/02
Elen Fábila Rak Mamus	008	0647054-0/03
Eliézer Castro de Queiroz	009	0650649-4/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0647054-0/03
Elói Contini	029	0686988-9/02
Elton Baiocco	011	0658401-6/03
Emanuel Vitor Canedo da Silva	018	0676488-1/01
Emerson Lautenschlager Santana	023	0678993-5/01
Fabiana de Almeida Paschotto	024	0680331-6/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0445114-9/04
	021	0677349-3/02
	004	0633959-1/02
Fernando Abagge Benghi	010	0657964-4/01
Fernando Grecco Beffa	016	0668515-8/01
Flávio Santana Valgas	025	0680684-2/01
Gabriela Cortes Leão de Oliveira		
Gerusa Linhares Lamorte	017	0673945-9/03
Gilberto Stinglin Loth	019	0676833-6/01
Gilmara Fernandes Machado Heil	017	0673945-9/03
Gustavo Pedron da Silveira	004	0633959-1/02

Gustavo Teixeira Villatore	011	0658401-6/03
Henrique Schneider Neto	005	0641286-8/02
Heroldes Bahr Neto	021	0677349-3/02
Humberto Luiz Teixeira	030	0691327-9/02
Humberto Ribeiro de Queiroz	027	0682081-9/01
Ilmo Tristão Barbosa	022	0677726-0/02
Irineu Galeski Junior	016	0668515-8/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	008	0647054-0/03
Isabella Santiago de Jesus	029	0686988-9/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	022	0677726-0/02
Izabella Cristina Alonso Soares	007	0646878-6/02
Izidoro Flumignan	006	0645007-3/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0664419-5/01
Jair Batista do Nascimento	009	0650649-4/02
Jean César Xavier	017	0673945-9/03
Jefferson Sakai Pinheiro	003	0619604-9/01
João Leonel Gabardo Filho	019	0676833-6/01
João Rockenbach Nascimento	016	0668515-8/01
Jorge Augusto Kruger	007	0646878-6/02
Jorge José Domingos Neto	029	0686988-9/02
José Cicero Celestino	015	0666185-2/02
Juliana Barrachi	008	0647054-0/03
Juliana Linhares Pereira	010	0657964-4/01
Juliano Ricardo Tolentino	014	0664419-5/01
Julio Cesar Abreu das Neves	021	0677349-3/02
Júlio Cesar Dalmolin	014	0664419-5/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	028	0685487-3/02
Leandro de Quadros	014	0664419-5/01
Lucas Amaral Dassan	026	0681853-1/01
Luciana Berro	012	0659560-4/01
Luciano Dalponte	027	0682081-9/01
Luciano Maranhão Ribeiro	003	0619604-9/01
Luiz Armando Camisão	017	0673945-9/03
Luiz Carlos Biaggi	010	0657964-4/01
Maciel Tristao Barbosa	022	0677726-0/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	013	0663930-5/02
Marcelo Henrique M. Batista	018	0676488-1/01
Márcia Loreni Gund	014	0664419-5/01
Márcio Rogério R. d. Carvalho	008	0647054-0/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	014	0664419-5/01
Marcos Araújo Fernandes	004	0633959-1/02
Marcos Roberto Brianezi Cazon	010	0657964-4/01
Maria Felícia Chedlovski	030	0691327-9/02
Mariili Daluz Ribeiro Taborde	031	0691581-3/02
Maurício Gonçalves Pereira	013	0663930-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0657964-4/01
	019	0676833-6/01
	024	0680331-6/01
	026	0681853-1/01
Michelle Schuster Neumann	023	0678993-5/01
Milena Maslowsky	018	0676488-1/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	023	0678993-5/01
Miriam Pereira Canfield	007	0646878-6/02
Mônica Perlingeiro Beltrame	007	0646878-6/02
Murilo Celso Ferri	018	0676488-1/01
Neide Nobre Delai	015	0666185-2/02
Neimar Batista	013	0663930-5/02
Nelson Sahyun	015	0666185-2/02
Norberto Targino da Silva	030	0691327-9/02
Oslí de Souza Machado	008	0647054-0/03
Patricia Pontaroli Jansen	009	0650649-4/02
	016	0668515-8/01
	023	0678993-5/01
Paulo Antônio Barca	012	0659560-4/01
Rafael Nogueira da Gama	017	0673945-9/03
Raquel Angela Tomei	029	0686988-9/02
Regina de Melo Silva	025	0680684-2/01
Rodolfo Vassoler da Silva	010	0657964-4/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	019	0676833-6/01
Rodrigo da Rocha Rosa	005	0641286-8/02

Rosiane Aparecida Martinez	023	0678993-5/01
Rossanna Alves Moure	006	0645007-3/03
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	012	0659560-4/01
Sandra Jussara Kuchnir	012	0659560-4/01
Saulo Bonat de Mello	021	0677349-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0677349-3/02
Silvana Tormem	030	0691327-9/02
Tadeu Cerbaro	029	0686988-9/02
Tânia Mara Sbrano Witkowski	027	0682081-9/01
Tatiana Burigo	005	0641286-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0680684-2/01
Thiago Pimentel Zepponi	025	0680684-2/01
Tiago Spohr Chiesa	025	0680684-2/01
Tobias de Macedo	028	0685487-3/02
Vilmar Zornitta	002	0614493-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0445114-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/256535. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445114-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucicler Cardoso Borba. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0614493-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/249891. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614493-6 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Luiz Wirtti, Eliana Cortese Wirtti. Advogado: Vilmar Zornitta. Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0619604-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/230282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 619604-9 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Educacional de Ciências e Tecnologia Ltda. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Recorrido: Helena Cristina da Silva. Advogado: Alessandro Duleba. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0633959-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/268641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 633959-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cezar Pedron. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Recorrido: Sucesso Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0641286-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/207430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 641286-8 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Mainetti, Luciano Colombo. Advogado: Henrique Schneider Neto. Recorrido: Montesano Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Alo Guimaraes Neto, Massimo Lorenzetti, Tereza Cristina Lorenzetti. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0645007-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/238462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 645007-3 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Massatoshi Fujimura. Advogado: Izidoro Flumignan. Recorrido: Augusto Farracha de Castro, Natália Velozo de Castro. Advogado: Rossanna Alves Moure. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0646878-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/201380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 646878-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. C. L. H. (Representado(a)). Advogado: Miriam Pereira Canfield. Recorrido: N. C. H.. Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares, Mônica Perlingeiro Beltrame, Jorge Augusto Kruger. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0647054-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/213934. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 647054-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: G. Khouri Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho, Elen Fábila Rak Mamus, Juliana Barrachi. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Oslí de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0650649-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/151746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 650649-4 Apelação Cível. Recorrente: Milton João Steinke. Advogado: Jair Batista do Nascimento, Eliézer Castro de Queiroz. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0657964-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/288011. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 657964-4 Apelação Cível. Recorrente: L. S. Confecções e Tecidos Ltda. Advogado: Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Agnaldo Juares Damasceno, Rodolfo Vassoler da Silva. Recorrido: Etik-art Comércio de Etiquetas e Produtos Personalizados Ltda. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0658401-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/271022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6584016-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Rynaldo de Oliveira Roça Junior. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, André Ricardo Tubiana, Elton Baiocco. Recorrido: Marcelo Eduardo Silva Barbosa, Onessimo Kuster de Azevedo Junior. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0659560-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/252381. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659560-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco Banestado SA. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Recorrido: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco, Luciana Berro, Paulo Antônio Barca. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0663930-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/268330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 663930-5 Apelação Cível. Recorrente: Sylvio Barreto. Advogado: Neimar Batista. Recorrido: Banco Schahin Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0664419-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/260410. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 664419-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Posto Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0666185-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/246888. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 666185-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sebastião Lázaro Rampazzo, João Carlos Rampazzo, Elias Antônio Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Francisca Carmelita de Jesus, Joaquim Alves de Oliveira, Antonio Alves de Oliveira, Adalto Alves de Oliveira, Luiz Alves de Oliveira, Flávio do Amaral Oliveira, Ana do Amaral Oliveira. Advogado: Nelson Sahyun, Neide Nobre Delai. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0668515-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/257878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 668515-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Paulo Roberto Medeiros. Advogado: Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0673945-9/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2010/251025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 673945-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, Débora Segala. Recorrido: Sebastião Ribas Castilho, Celina Marques, Bernadete da Silva Santos, Marlene Santos, David Cruz, Samoel Grossmann, Amélia Rodacoski, João Maria de Quadros, Iolanda Gomes Pereira, Luciane Beatriz da Rosa, Pedro Bento Tavares, Maria de Lourdes de Oliveira, Francisco Alves da Silva, Antonio Martins Lizarte, Bruno Onofre, Dulcília Domingues do Prado, Gerci José de Oliveira, Laurentino Lino Vieira, Pedro Lourenço, Juracy Maria Ferraz de Moraes, Laudevico Ferreira, Aracy Klingelfus, Maria Clarisse Walter Vieira. Advogado: Jean César Xavier, Luiz Armando Camisão, Gilmar Fernandes Machado Heil. Interessado: União Federal. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0676488-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/263036. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 676488-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Batista Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista, Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara, Milena Maslowsky. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0676833-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/260064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 676833-6 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Augusto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0677038-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/256510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 677038-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Nenemann. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0677349-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/256503. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677349-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Antonio Cicero da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0677726-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/247410. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677726-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Lachner Filho, Elisa Colonhesi Lachner. Advogado: Eduardo Moura Sella.

Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0678993-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/309067. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 678993-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaucard S/a. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Fabiano Luna da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0680331-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/257955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 680331-6 Apelação Cível. Recorrente: José de Lara Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0680684-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/260951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 680684-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Dibens Sa. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Thiago Spohr Chiesa. Recorrido: Geni Klein. Advogado: Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0681853-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/260074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 681853-1 Apelação Cível. Recorrente: Dejanira Petruchalex. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Chehade Kuhnens Kchacham Neto, Lucas Amaral Dassan. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0682081-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/254950. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 682081-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agroalves Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Antonio Sbrano Junior, Luciano Dalponte, Tânia Mara Sbrano Witkowski. Recorrido: Davi Krupa. Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz, Ana Maria Citti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0685487-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/248545. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685487-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Recorrido: Masatoshi Maruo, Cazutoski Kita, Maristela Yaeda Artuso, Helena Massako Kobayaski Maruo, Teidi Abe, Tiedo Maruo Abe, Oswaldo Noboru Maruo, Jose Bonin. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0686988-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/245209. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 686988-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arlete Machado Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Jorge José Domingos Neto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Tadeu Cerbaro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0691327-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/309266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 691327-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Antônio Lopes Stanke. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0691581-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/311383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 691581-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lucimar Lemos Steinke (maior de 60 anos). Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Daniele de Bona. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.11286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	018	0658554-2/01
Acyr Rogério Calçado	027	0678062-5/02
Adriane Ravelli	009	0617649-0/02
Ailton Miranda Bozza	001	0475832-1/02

Airton Sávio Vargas	017	0657224-5/02			027	0678062-5/02
Alceu Maciel D'Ávila	015	0650639-8/01		Márcia Loreni Gund	010	0627097-9/02
Alexandre César da Silva	004	0585261-7/02			028	0687559-2/02
Alexandre Chemim	029	0690957-3/01		Márcio Antônio Sasso	010	0627097-9/02
Ana Cláudia Finger	028	0687559-2/02			023	0663034-8/02
Ana Paula Finger	028	0687559-2/02		Márcio Ribeiro Pires	023	0663034-8/02
Ananias César Teixeira	003	0535145-3/03		Márcio Rogério Depolli	004	0585261-7/02
	024	0665772-1/02		Marcus Valérius Gomes	020	0660744-7/02
	030	0707466-0/01		Delalibera		
Anderson Cleber Okumura	018	0658554-2/01		Marcos Antônio Nunes da	028	0687559-2/02
Yuge				Silva		
André Zacarias T. d. Queiroz	017	0657224-5/02		Mauricio Kavinski	025	0666152-3/02
Angela Anastazia Cazeloto	004	0585261-7/02		Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0658554-2/01
Annie Ozga Ricardo	008	0612635-6/02		Max Hercílio Gonçalves	013	0641180-1/02
Arnaldo Bittencourt	018	0658554-2/01		Milton Coutinho de Macedo	009	0617649-0/02
Arindo Menezes Molina	010	0627097-9/02		Galvão		
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0585261-7/02		Moyses Grinberg	002	0506042-2/02
Caio Lauro Campos Terenzi	023	0663034-8/02		Murillo Espinola de Oliveira	030	0707466-0/01
Cássio Lisandro Telles	026	0671875-4/02		Lima		
César Augusto Terra	005	0596389-7/01		Naradiba Silamara Guerra de	004	0585261-7/02
Cláudio Felipe Derbli Pinto	008	0612635-6/02		Souza		
Consuelo Guasque	008	0612635-6/02		Nelson Pilla Filho	025	0666152-3/02
Cristiane Uliana	003	0535145-3/03		Newton Dorneles Saratt	014	0645090-8/02
Dani Leonardo Giacomini	016	0652184-6/02		Nilce Neide Teixeira de Lima	001	0475832-1/02
Daniel Hachem	011	0633964-2/02		Olinto Roberto Terra	021	0660796-1/02
	012	0640000-4/02		Omar Cador Ramos Eddine	015	0650639-8/01
Denio Leite Novaes Junior	028	0687559-2/02		Otto João Lyra Neto	006	0609144-5/02
Edmilson Petroski dos	024	0665772-1/02		Plínio Aloisio Bach	007	0610117-5/02
Santos				Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	010	0627097-9/02
Eliandra Cristina Winck	026	0671875-4/02		Reinaldo Emilio Amadeu	012	0640000-4/02
Fernandes				Hachem		
Estevão Lourenço Corrêa	018	0658554-2/01		Renato Vargas Guasque	008	0612635-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0660796-1/02		Rogerio de Paula Alves	007	0610117-5/02
	027	0678062-5/02		Rose Mary Bastos Iacomini	001	0475832-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	024	0665772-1/02		Rubens Rodrigues Miranda	006	0609144-5/02
	030	0707466-0/01		Junior		
Fabricao Coimbra Chesco	027	0678062-5/02		Rui Berford Dias	030	0707466-0/01
Floriano Terra Filho	021	0660796-1/02		Saulo Bonat de Mello	024	0665772-1/02
Geandro Luiz Scopel	016	0652184-6/02			030	0707466-0/01
Gilberto Stinglin Loth	005	0596389-7/01		Sérgio Leal Martinez	022	0662881-3/02
Gisele Pimentel	016	0652184-6/02		Sergio Silvio Avila Pedrotti	006	0609144-5/02
Glauce Kossatz de Carvalho	016	0652184-6/02		Simara Zonta	029	0690957-3/01
Helena Annes	015	0650639-8/01		Teresa Arruda Alvim	021	0660796-1/02
Heriberto Rodrigues Teixeira	022	0662881-3/02		Wambier		
Heroldes Bahr Neto	025	0666152-3/02			027	0678062-5/02
	030	0707466-0/01		Tobias de Macedo	019	0659077-4/02
Ideraldo José Appi	005	0596389-7/01		Valéria Canalle	006	0609144-5/02
Iguacimir Gonçalves Franco	029	0690957-3/01		Valmor Tagliamento Bremm	006	0609144-5/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0627097-9/02		Vanessa Cristina Cruz	001	0475832-1/02
	028	0687559-2/02		Scheremeta		
Jander Luis Catarin	011	0633964-2/02		Vicente de Paula Marques	009	0617649-0/02
João Antônio Gaspar	014	0645090-8/02		Filho		
João Leonel Antocheski	008	0612635-6/02		Walkyria Skudlarek Côas	015	0650639-8/01
João Leonel Filho	005	0596389-7/01		Walter Alexandrino	012	0640000-4/02
José Eduardo Grittes	017	0657224-5/02		Walter José Mathias Júnior	002	0506042-2/02
Manzochi						
José Gonzaga Soriani	020	0660744-7/02		Vista ao(s) Recorrido(s)		
José Ivan Guimarães Pereira	012	0640000-4/02		0001 . Processo/Prot: 0475832-1/02 Recurso Especial Cível		
José Maria Lopes de Souza	006	0609144-5/02		. Protocolo: 2010/304067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Juliana Tonelli Kranz	019	0659077-4/02		Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 475832-1		
Juliano Michels Franco	029	0690957-3/01		Apelação Cível. Recorrente: Cesar da Silva Dutra. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa		
Juliano Ricardo Tolentino	028	0687559-2/02		Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Maria Nereirda Bialeski. Advogado: Airton		
Julio Cesar Brotto	001	0475832-1/02		Miranda Bozza. Recorrido (2): Rafael de Souza Akiyama, Dayane de Souza		
Júlio Cesar Dalmolin	010	0627097-9/02		Akiyama, Elaine de Souza Akiyama, Samoel de Souza Akiyama. Advogado:		
	028	0687559-2/02		Nilce Neide Teixeira de Lima, Rose Mary Bastos Iacomini. Observação: PARA		
Kelly Cristina Worm C.	019	0659077-4/02		CONTRARRAZÕES		
Canzan				0002 . Processo/Prot: 0506042-2/02 Recurso Especial Cível		
Leandro de Quadros	028	0687559-2/02		. Protocolo: 2010/214511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Lidiane Rufatto	014	0645090-8/02		Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 506042-2		
Luis Carlos da Costa	026	0671875-4/02		Apelação Cível. Recorrente (1): Flavio dos Santos Ferreira, Eloisa Elena Alaniz		
Luis Eduardo Mikowski	002	0506042-2/02		Ferreira. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrente (2): Banco Banestado Sa.		
Luís Guilherme V. Turchiari	015	0650639-8/01		Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Observação: PARA		
Luís Oscar Six Botton	013	0641180-1/02		CONTRARRAZÕES		
Luiz Fernando Brusamolín	025	0666152-3/02		0003 . Processo/Prot: 0535145-3/03 Recurso Especial Cível		
Luiz Fernando de Queiroz	017	0657224-5/02		. Protocolo: 2010/140190. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:		
Luiz Gonzaga Milani de	023	0663034-8/02		535145-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:		
Moura				Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Maria Xavier Pereira. Advogado: Cristiane		
Luiz Rodrigues Wambier	021	0660796-1/02		Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
				0004 . Processo/Prot: 0585261-7/02 Recurso Especial Cível		

. Protocolo: 2010/251425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 585261-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Angela Anastazia Cazeloto. Recorrido: Nelson Benik. Advogado: Alexandre César da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0596389-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/258033, 2010/258049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 596389-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Ervins Marks, Elcy Theresinha Vivan. Advogado: Ideraldo José Appi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0609144-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/248796, 2010/248808. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 609144-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andrea Catarina Bueno Machado Petermann. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior, Otto João Lyra Neto, Valmor Tagliamento Bremm. Recorrido: Anor Santini Filho. Advogado: Valéria Canalle, José Maria Lopes de Souza, Sergio Silvio Avila Pedrotti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0610117-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/202038. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 610117-5 Apelação Cível. Recorrente: Amauri Martins. Advogado: Rogério de Paula Alves. Recorrido: Amauri Santos. Advogado: Plínio Aloisio Bach. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0612635-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/253091. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 612635-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, João Leonel Antocheski. Recorrido: Cláudio Cardoso. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Cláudio Felipe Derbli Pinto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0617649-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/255416. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 617649-0 Apelação Cível. Recorrente: Clementel Comércio Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Gama SA. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0627097-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/165169. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 627097-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Auto Posto Missões Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0633964-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/237128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 633964-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Gislânia de Souza Rodrigues. Advogado: Jander Luis Catarin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0640000-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/258352, 2010/258356. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 640000-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: José Bezerra Cavalcante. Advogado: Walter Alexandrino. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0641180-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/265054, 2010/265063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 641180-1 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Laurindo Simionato. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0645090-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/265108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 645090-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Posto Ventania Ltda. Advogado: João Antônio Gaspar, Lidiane Rufatto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0650639-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/195053, 2010/195064. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 650639-8 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular SA. Advogado: Walkyria Schudlarek Côas, Helena Annes, Alceu Maciel D'Avila, Luís Guilherme V. Turchiari. Recorrido: Delaide Sikacz - Me. Advogado: Omar Cador Ramos Eddine. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0652184-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/255044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 652184-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucos Kossatz de Carvalho. Recorrido: Anisio Franco. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Gisele Pimentel. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0657224-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/268371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 657224-5 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Gregório Coelho. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, Luiz Fernando de Queiroz. Recorrido: Antonio de Oliveira Martins, Helena Claro Martins. Advogado: Airton Sávio Vargas. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0658554-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/265005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 658554-2 Apelação Cível. Recorrente: Iracema do Rocio Ferraz de Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Arnaldo Bittencourt. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0659077-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/334314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 659077-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Recorrido: Lea Nilda Lanconi de Paula, Espólio de Sofia Bernardes Ferreira, Irene Ferreira de Camargo. Advogado: Juliana Tonelli Kranz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0660744-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/261000, 2010/264660. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 660744-7 Apelação Cível. Recorrente: Leme Santana e Cia Ltda, Renato Leme Santana, Ivone Aparecida Keller Santana, Cicero Leme Santana, Cleusa Maria Fabri. Advogado: Marcius Valérius Gomes Delalibera. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0660796-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/211258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 660796-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Domingos da Paixão (maior de 60 anos), Lúcio Ricci, Maria Auxiliadora da Silva Lopes, Maria das Graças Divino da Silva, Maria Dejanira Jacob Correa (maior de 60 anos), Neide Sbolli Acosta, Nélio Rabelo de Macedo (maior de 60 anos), Paulo Aparecido Delmora, Regina Cubatelí (maior de 60 anos), Sérgio Maria da Guia. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Interessado: Banco Banestado SA (Em Liquidação). Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0662881-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/309470. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662881-3 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular SA. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Recorrido: Agrícola Andreis Ltda. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0663034-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/258245. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663034-8 Ação Rescisória. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Empresa Agropecuária Y Ueno Ltda. Advogado: Caio Lauro Campos Terenzi, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0665772-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318978. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665772-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sebastião de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0666152-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/251181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 666152-3 Apelação Cível. Recorrente: Desetel - Desenhos Técnicos S/c Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0671875-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/310875. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 671875-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moacir Mário Zambonin, Nadir Ribeiro Zambonin. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes, Cássio Lisandro Telles. Recorrido: Pantera Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Luis Carlos da Costa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0678062-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/242550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 678062-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Coimbra Chesco. Recorrido: Dirceu Lamóglia, Edy Maria Botto Lamóglia. Advogado: Acyr Rogério Calçado. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0687559-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/309276. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6875592-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Maria Aparecida de Cristo - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0690957-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/255071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 690957-3 Apelação Cível. Recorrente: Sucesso Administração e Participações. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: José Ivone Padilha. Advogado: Alexandre Chemim. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0707466-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/306631. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707466-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Antonio Pereira Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.00246

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	008	0604868-0/03
Alexander Roberto Alves Valadão	028	0676209-0/02
Alexsandro Reverte Quinteiro	015	0642921-6/01
Alisson Luiz Nichel	013	0630658-7/01
Ananias César Teixeira	001	0447621-7/02
	002	0482401-7/03
	003	0519011-2/01
	005	0558942-0/03
	006	0559167-1/03
	007	0559601-8/03
	014	0642100-7/01
	016	0643176-5/01
	020	0659421-2/01
	021	0662338-7/02
	023	0664562-1/01
	025	0666901-6/02
	029	0676740-6/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0604868-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0647338-1/02
Campolim Rechi Torres	024	0665377-6/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	008	0604868-0/03
Carlos Eduardo Ortega	011	0619121-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0604868-0/03
	011	0619121-5/02
Carlos Zucoloto Junior	012	0627016-4/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	019	0654034-9/01
Cesar Ricardo Tuponi	013	0630658-7/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	013	0630658-7/01
Cíntia Santos	017	0644800-0/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	009	0606609-9/02
Cláudio Freitas Mallmann	010	0612835-6/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	026	0669983-0/02
Cristiane Agatti Stanoga	017	0644800-0/01
Cristiane Uliana	001	0447621-7/02
	003	0519011-2/01
	005	0558942-0/03
	006	0559167-1/03
	007	0559601-8/03
	016	0643176-5/01
	020	0659421-2/01
	021	0662338-7/02
	025	0666901-6/02
	030	0677317-1/01
Cristiano Soccol Branco	011	0619121-5/02
Cristina Abigail Ivankiw	008	0604868-0/03
Daiane Maria Bissani	011	0619121-5/02
Dulce Esther Kairalla	029	0676740-6/02
Edmilson Petroski dos Santos		
Eduardo Chamecki	008	0604868-0/03
Elisângela de Almeida Kavata	018	0647338-1/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	028	0676209-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0673550-0/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0482401-7/03
	023	0664562-1/01
	029	0676740-6/02
Fernanda Barbosa P. Moreno	013	0630658-7/01

Fernanda Michel Andreani	018	0647338-1/02
Fernando Aloysio Maciel Welter	013	0630658-7/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	018	0647338-1/02
Francisco Zardo	013	0630658-7/01
Gabriella Murara Vieira	010	0612835-6/02
Giovana Cezalli Martins	017	0644800-0/01
Gislaine de Carvalho	011	0619121-5/02
Guataçara Schenfelder Salles	019	0654034-9/01
Guilherme Alondo	013	0630658-7/01
Guilherme Grummt Wolf	011	0619121-5/02
Gustavo Frazão Nadalin	013	0630658-7/01
Gustavo Scandelari	013	0630658-7/01
Heroldes Bahr Neto	002	0482401-7/03
	023	0664562-1/01
Iasmine Pohren	011	0619121-5/02
Isabela Christine Dal Bó Lima	028	0676209-0/02
Jefferson Kaminski	004	0550346-6/03
João Carlos Daleffe	009	0606609-9/02
José Roberto Della T. Trautwein	013	0630658-7/01
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	027	0673550-0/02
Julio Cesar Brotto	013	0630658-7/01
Karen Vanessa Bottini	012	0627016-4/01
Leandro Carazzai Saboia	013	0630658-7/01
Luciano Ribeiro Gonçalves	027	0673550-0/02
Luciano Tenório de Carvalho	008	0604868-0/03
Lucius Marcus Oliveira	004	0550346-6/03
Luir Ceschin	012	0627016-4/01
Luis Otávio Sales da Silva Junior	013	0630658-7/01
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	011	0619121-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	027	0673550-0/02
Luíza Helena Gonçalves	025	0666901-6/02
Manoel Henrique Maingué	004	0550346-6/03
Manoela Krahn	014	0642100-7/01
Marcel Eduardo de Lima	012	0627016-4/01
Marcelo Baldassarre Cortez	010	0612835-6/02
Marcelo Isaac de Oliveira	024	0665377-6/02
Márcio Rogério Depolli	018	0647338-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0550346-6/03
	009	0606609-9/02
Marcos Aurélio de Lima Júnior	012	0627016-4/01
Margareth Zanardini	022	0663686-2/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	024	0665377-6/02
Mariana Costa Guimarães	013	0630658-7/01
Maurício Beleski de Carvalho	028	0676209-0/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0550346-6/03
Mithiele Tatiana Rodrigues	018	0647338-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0447621-7/02
	006	0559167-1/03
	007	0559601-8/03
	016	0643176-5/01
	021	0662338-7/02
	023	0664562-1/01
	029	0676740-6/02
Murilo Antunes Schenfelder Salles	019	0654034-9/01
Murilo Varasquim	013	0630658-7/01
Nelson Paschoalotto	026	0669983-0/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0643176-5/01
	021	0662338-7/02
	023	0664562-1/01
	029	0676740-6/02
Olivio Gamboa Panucci	018	0647338-1/02
Omar Stair	017	0644800-0/01
Osli de Souza Machado	028	0676209-0/02
Patrícia Domingues Nymberg	013	0630658-7/01
Paulo Giovanni Fornazari	017	0644800-0/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0550346-6/03

Rafael Santos Carneiro	010	0612835-6/02
Raul Maia Chapaval	002	0482401-7/03
René Ariel Dotti	013	0630658-7/01
Ricardo dos Santos Abreu	019	0654034-9/01
Roberta B. Bittencourt T.Ribas	008	0604868-0/03
Rodrigo Cavalcante Jerônimo	024	0665377-6/02
Roger Oliveira Lopes	008	0604868-0/03
Rogéria Dotti Dória	013	0630658-7/01
Samanta Maria Pineda Stanischesk	014	0642100-7/01
Samira Calixto Peijó	024	0665377-6/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	019	0654034-9/01
Saulo Bonat de Mello	002	0482401-7/03
	023	0664562-1/01
	029	0676740-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0447621-7/02
	006	0559167-1/03
	007	0559601-8/03
Sheila Rocha	014	0642100-7/01
Sidnei Machado	008	0604868-0/03
Silvana Tormem	030	0677317-1/01
Silvio Martins Vianna	015	0642921-6/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	027	0673550-0/02
Thaís Guimarães	013	0630658-7/01
Úrsula Roschana de O. A. Lima	024	0665377-6/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	013	0630658-7/01
Vanessa Pedrollo Cani	013	0630658-7/01
Vicente Paula Santos	012	0627016-4/01
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	008	0604868-0/03
Wallace Soares Pugliese	011	0619121-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447621-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/195540. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447621-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.621-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0482401-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/207864. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482401-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ariosvaldo Gonçalves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.401-7/03 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : ARIOSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17999/10

0003 . Processo/Prot: 0519011-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/201895. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 519011-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabeth da Cunha Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 519.011-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : ELIZABETH DA CUNHA PIRES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17985/10

0004 . Processo/Prot: 0550346-6/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2010/357142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 550346-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Sbd - Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Marco Antônio Lima Berber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 550.346-6/03 RECORRENTE: SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 455 e 457, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal em relação ao débito referente à GIA de abril de 2008, dívida ativa 2887059/0. 2. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 3. Dê-se o regular processamento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0558942-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/208022. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 558942-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Ribeiro Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 558.942-0/03 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO RODRIGUES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18295/10

0006 . Processo/Prot: 0559167-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/208016. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559167-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Dirceu Batista de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 559.167-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: DIRCEU BATISTA DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18130/10

0007 . Processo/Prot: 0559601-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/208028. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559601-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Gilmar Pires Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 559.601-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : GILMAR PIRES GONÇALVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17983/10

0008 . Processo/Prot: 0604868-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/185128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 604868-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Daiane Maria Bissani, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: Teresa Lucia Jonson de Oliveira. Advogado: Sidnei Machado, Eduardo Chamecki, Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Lucães de Souza Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 604.868-0/03 RECORRENTE: PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDA: TERESA LUCIA JONSON DE OLIVEIRA INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18018/10

0009 . Processo/Prot: 0606609-9/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2010/359409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 606609-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Calçados e Confeções Santa Beatriz Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Recorrido: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 606.609-9/02 RECORRENTE: CALÇADOS E CONFECÇÕES SANTA BEATRIZ LTDA. RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática do Relator (fls. 118), que julgou prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 104. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014-DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254). Diante do exposto, indefiro o processamento do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0612835-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/232331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 612835-6 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Recorrido: Luiz Mafra. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 612.835-6/02 RECORRENTE: CENTAURO SEGURADORA S/A RECORRIDO: LUIZ MAFRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17929/10

0011 . Processo/Prot: 0619121-5/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2010/345970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 619121-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Momentus Indústria e Comércio Textil Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Gislaine de Carvalho, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abigail Ivankiw. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 619.121-5/02 RECORRENTE: MOMENTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação dos advogados Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren e Cristina Ivankiw, no endereço indicado na petição de fls. 512, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o instrumento de mandato que lhes conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0627016-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/192334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 627016-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado:

Marcel Eduardo de Lima, Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Recorrido: Eva Paschoal Salmen, Kamil Salmen, Kamila Salmen de Moraes Gonçalves, Cristiano Kamil Salmen, Karine Salmente. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior, Karen Vanessa Bottini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 627.016-4/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL RECORRIDOS: EVA PASCHOAL SALMEN E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18051/10

0013 . Processo/Prot: 0630658-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/255548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 630658-7 Apelação Cível. Recorrente: Addressa Prass, Fernando Rafael Hauenstein. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Recorrido: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymborg, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, José Roberto Della Tonia Trautwein, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Scandelari, Murilo Varasquim, Vanessa Pedrollo Cani, Cicero Andrade Barreto Luvizotto, Mariana Costa Guimarães, Leandro Carazzai Sabaio, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Guilherme Alondo, Thais Guimarães, Alisson Luiz Nichel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 630.658-7/01 RECORRENTES : ADDRESSA PRASS E OUTRO RECORRIDO : CORITIBA FOOT BALL CLUB Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18299/10

0014 . Processo/Prot: 0642100-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 642100-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Indústrias Pedro N. Pizzato Ltda. Advogado: Manoele Krahn, Samanta Maria Pineda Stanischesk, Sheila Rocha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 642.100-7/01 RECORRENTE: BANCO SAFRA S/ A RECORRIDO : INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17877/10

0015 . Processo/Prot: 0642921-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/179927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 642921-6 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo Criveli, Giselda Agottani Cherobim Criveli. Advogado: Silvío Martins Vianna. Recorrido: Puruba - Administração e Participação Ltda.. Advogado: Alessandro Reverte Quinteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 642.921-6/01 RECORRENTES: OSVALDO CRIVELI E OUTRA RECORRIDO: PURUBA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intímem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18049/10

0016 . Processo/Prot: 0643176-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/246562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 643176-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Adenir Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 643.176-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ADENIR PIRES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18178/10

0017 . Processo/Prot: 0644800-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/168837. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 644800-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Pioneira de Transportes Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Cíntia Santos, Giovana Cezalli Martins.

Recorrido: Emanuel Proner, Vanessa Proner. Advogado: Omar Sfair, Cristiane Agatti Stanoga. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 644.800-0/01 RECORRENTE: EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA. RECORRIDOS : EMANUEL PRONER E VANESSA PRONER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17796/10

0018 . Processo/Prot: 0647338-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/160153. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647338-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Sérgio da Silva Tavares. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.338-1/02 RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVA TAVARES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17940/10

0019 . Processo/Prot: 0654034-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/186029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 654034-9 Apelação Cível. Recorrente: Leandro Facó (maior de 60 anos). Advogado: Guataçara Schenfelder Salles, Murilo Antunes Schenfelder Salles. Recorrido: Centro de Diagnóstico Bom Jesus S/c Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.034-9/01 RECORRENTE: LEANDRO FACO RECORRIDO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO BOM JESUS S/C LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), por meio de guia GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2. R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0659421-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/201902. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659421-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sergio Elias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.421-2/01 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDO : SERGIO ELIAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18282/10

0021 . Processo/Prot: 0662338-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/159116. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 662338-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.338-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDA : CRISTIANE ULIANA Diante do contido no expediente de fls. 132, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, encaminhando cópia do acórdão de fls. 100/108 e informando-o da interposição de recurso especial por Cristiane Uliana, atualmente em fase de exame

de admissibilidade. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14419/10 0022 . Processo/Prot: 0663686-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/376812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 663686-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fernanda Cristina Machado, Rafael Augusto Colvero Machado. Advogado: Margareth Zanardini. Recorrido: Espólio de Sinésio Machado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.686-2/02 RECORRENTES: FERNANDA CRISTINA MACHADO E OUTRO RECORRIDO: ESPÓLIO DE SINÉSIO MACHADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18148/10

0023 . Processo/Prot: 0664562-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/195557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 664562-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Celia Soares Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 664.562-1/01 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDA : CELIA SOARES SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18245/10

0024 . Processo/Prot: 0665377-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/153668. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 665377-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: M A G Brito Representações Comerciais Ltda, Marcos Alexandre Garcia de Brito. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Samira Calixto Peijó, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Recorrido: Nidera Sementes Ltda. Advogado: Marcelo Isaac de Oliveira, Campolim Rechi Torres, Rodrigo Cavalcante Jerônimo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.377-6/02 RECORRENTES: M. A. G. BRITO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO RECORRIDA: NIDERA SEMENTES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18196/10

0025 . Processo/Prot: 0666901-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/177265. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666901-6/01 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Celso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.901-6/02 RECORRENTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO : CELSO PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18235/10

0026 . Processo/Prot: 0669983-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/157962, 2010/203016. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 669983-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrente (2): Lindomar Martinho da Silva. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 669.983-0/02 RECORRENTES : 1) BANCO BRADESCO S/A 2) LINDOMAR MARTINHO DA SILVA RECORRIDOS : OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente LINDOMAR MARTINHO DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor já recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e

cinco reais e noventa centavos) a partir de 30.04.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17936/10
0027 . Processo/Prot: 0673550-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/181002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 673550-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Panificadora e Mercearia Loanda Ltda. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 673.550-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA : PANIFICADORA E MERCEARIA LOANDA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, completar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17994/10
0028 . Processo/Prot: 0676209-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/255327. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 676209-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná-cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Osli de Souza Machado, Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 676.209-0/02 RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18236/10
0029 . Processo/Prot: 0676740-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/216973. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 676740-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Marcos dos Santos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 676.740-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 18102/10
0030 . Processo/Prot: 0677317-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/278970. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677317-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Silvana Tormem, Cristiano Soccol Branco. Recorrido: Eliane Garcias Cordeiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.317-1/01 RECORRENTE : BANCO FINASA S/A RECORRIDA : ELIANE GARCAS CORDEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17844/10

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.00288**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	003	0637449-6/02
Alessandra Gaspar Berger	004	0648653-7/04
Aline Pereira dos Santos Martins	014	0715295-6/01

Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	001	0608070-6/03
Altino Luiz Lemos	008	0661624-4/01
Andréa Cristine Arcego	004	0648653-7/04
Angélica Terezinha Menk Ferreira	007	0656389-7/02
Artur Humberto Piancastelli	007	0656389-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0687353-0/01
	012	0692102-6/01
	014	0715295-6/01
	007	0656389-7/02
Bruno Andrade César de Oliveira	008	0661624-4/01
Carlos Alberto Soares Noll	003	0637449-6/02
Celina Galeb Nitschke	010	0687684-0/01
César Augusto Terra	003	0637449-6/02
Daniel Barreto Gelbecke	014	0715295-6/01
David Camargo	012	0692102-6/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	009	0687353-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	012	0692102-6/01
	009	0687353-0/01
	007	0656389-7/02
	009	0687353-0/01
	012	0692102-6/01
Ernani José Pera Junior	006	0649590-9/02
Fábio Martins Pereira	003	0637449-6/02
Fernanda Michel Andreani	010	0687684-0/01
	005	0648861-9/02
	006	0649590-9/02
	006	0649590-9/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0609045-7/02
	002	0609045-7/02
	003	0637449-6/02
Francisco Spisla	014	0715295-6/01
Gabriela de Paula Soares	006	0649590-9/02
Gilberto Stinglin Loth	010	0687684-0/01
Glauco Iwersen	010	0687684-0/01
	005	0648861-9/02
	006	0649590-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0609045-7/02
Ignaldo Machado Victor Junior	002	0609045-7/02
Irineu Mendonça Filho	003	0637449-6/02
Isabela Cristine Martins Ramos	014	0715295-6/01
Janaina Moscatto Orsini	006	0649590-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	010	0687684-0/01
João Leonel Gabardo Filho	005	0648861-9/02
João Rodrigues de Oliveira	007	0656389-7/02
José Carlos Martins Pereira	001	0608070-6/03
Juliane Cristina Corrêa da Silva	004	0648653-7/04
Lineu Edison Tomass	011	0691799-5/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	014	0715295-6/01
Luciana de Lima Torres Cintra	007	0656389-7/02
Luiz Carlos do Nascimento	003	0637449-6/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	0692102-6/01
Marcelo Adriano Taborda	009	0687353-0/01
Márcio Rogério Depolli	012	0692102-6/01
	014	0715295-6/01
Mariana Pereira Valério	005	0648861-9/02
Mauro Ribeiro Borges	003	0637449-6/02
	004	0648653-7/04
Michelle Braga Vidal	009	0687353-0/01
	012	0692102-6/01
	005	0648861-9/02
	006	0649590-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	013	0698360-2/03
	011	0691799-5/01
Newton Dorneles Saratt	003	0637449-6/02
Oldemar Mariano	001	0608070-6/03
Paulo Henrique Ribas	002	0609045-7/02
Paulo Roberto Azeredo	003	0637449-6/02
Reginaldo Mazzetto Moron	003	0637449-6/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	003	0637449-6/02
Rita de Cassia Ribas Taques	011	0691799-5/01
Roberto Antônio Busato	003	0637449-6/02
Roger Oliveira Lopes	010	0687684-0/01
Rogério Verdade	011	0691799-5/01
Romeu Gonçalves Neto	004	0648653-7/04
Roxana Barleta Marchioratto		

Sandra Melissa de Medeiros	001	0608070-6/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	011	0691799-5/01
Thaís Cristina Cantoni Manhas	013	0698360-2/03
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0648861-9/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	014	0715295-6/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	007	0656389-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0608070-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/407399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 608070-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Roberto Azeredo, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Recorrido: Olinda de Oliveira Popia (maior de 60 anos). Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Sandra Melissa de Medeiros. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0609045-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389574. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 609045-7 Apelação Cível. Recorrente: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Irineu Mendonça Filho, Ignaldo Machado Victor Junior. Recorrido: Estela Gomes Vieira, Antônio Nunes Pereira (maior de 60 anos), Rosângela Beserra Pereira, Joaquim Cristino Ferreira (maior de 60 anos), Sérgio Batista Rodrigues, Milton Silvério da Silva, Amando Machado da Silva, Ailton Ferreira Carmo, Edmilson Ferreira do Carmo, José Ferreira Goes, Adeldo de Oliveira (maior de 60 anos), Benedito José da Silva (maior de 60 anos), Carlos Roberto Rezende, Claudiomiro do Nascimento Casemiro, Adelino Martins Marques. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0637449-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/173911, 2010/328339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 637449-6 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Luiz Henrique Sorman Barbugiani. Recorrente (2): Paranaaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Josemar Brazil Silverio (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke, Ademair Nitschke Junior, Daniel Barreto Gelbecke, Paulo Henrique Ribas. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente do Paranaaprevidência, Diretor de Previdência do Paranaaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cassia Ribas Taques, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0648653-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 648653-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Neuzy Cortiano Brambila (maior de 60 anos). Advogado: Lineu Edison Tomass. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0648861-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/373550, 2010/373567. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 648861-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Guida Maria de Menezes Deliberador (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0649590-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392293. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 649590-9 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (2): Deoclécio Pedro da Silva (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro Neto, Genésio Bueno Leme (maior de 60 anos), Hilda Lourenço de Souza Santos, José Jota de Santana (maior de 60 anos), Maria Espíndola Quadros, Maria Helena Dias Berezanski (maior de 60 anos), Mariana da Silva dos Santos (maior de 60 anos), Silvio Batista de Oliveira, Vítor Lustre (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0656389-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/399561, 2010/399570. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 656389-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Leomar da Luz Costa (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0661624-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405232. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 661624-4 Apelação Cível. Recorrente: Ipê Comércio de Combustíveis Ltda, Sérgio Kowodzeichak. Advogado: Altino Luiz Lemos. Recorrido: Olivio Costa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0687353-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/377005. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 687353-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia

Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Francisco Hernandes Fernandes (espólio) (maior de 60 anos), Ana Gonçalves dos Santos, Claudete Fernandes de Souza, Jorge Paulo Manganotti (maior de 60 anos), Tsuguie Hara (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0687684-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/391621. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687684-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Egon Germani (maior de 60 anos), Deonisia Zimovski Germani (maior de 60 anos), Lia Germani, Maria Eneide Germani Santi (maior de 60 anos), Guiomar Inez Germani (maior de 60 anos), Agenor José Scopel. Advogado: Rogério Verdade. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0691799-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409671. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691799-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Rosa Aiko Kobayassi Numai (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0692102-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/390856. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692102-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Marcelo Adriano Tabora, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Orlando Gouveia Cruz (maior de 60 anos), Natal Fabian (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0698360-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/388162. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698360-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: José Raimundo Barbosa (maior de 60 anos), Arnaldo Colombari, Otacílio de Lima, Primo Padovan (maior de 60 anos), Valdiza Cavalheri (maior de 60 anos), Francisco Nascimento de Santana, Pedro Hiroshi Daikohara, Durvalina Colaviti Porto (maior de 60 anos). Advogado: Thaís Cristina Cantoni Manhas. Motivo: PARA CONTRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0715295-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392345. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715295-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Vadilson Manoel Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, David Camargo. Motivo: PARA CONTRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	010	0607476-4/02
Anderson Pezzarini	011	0628914-9/02
Andrey Legnani	014	0633973-1/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	011	0628914-9/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0603766-7/01
Bernardo Rücker	009	0604058-4/02
Camila Dondoni	015	0645792-7/01
Carla Viviane Martini	010	0607476-4/02
Daiane Maria Bissani	005	0550903-1/02
Douglas dos Santos	004	0523150-3/03
Edwil Caliani	013	0633421-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0523150-3/03
Fábio Teixeira	001	0490690-9/02
Flávia da Cunha e Castro	009	0604058-4/02
Frederico Slomp Neto	003	0504452-0/04
Frederico Valdomiro Slomp	005	0550903-1/02
Gabriela de Paula Soares	005	0550903-1/02
Giancarlo Ampessan	008	0603766-7/01
Gil César Dantas Bruel	009	0604058-4/02
Glauce Kossatz de Carvalho	009	0604058-4/02
Glauco Iwersen	013	0633421-2/02
José Vicente Ferreira	007	0595543-7/02
	003	0504452-0/04

Josiane Borges	010	0607476-4/02
Juahil Martins de Oliveira	002	0496050-9/02
Karina Locks Passos	006	0591677-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	003	0504452-0/04
Lilian Penkal	001	0490690-9/02
Luciano Ricardo Hladczuk	008	0603766-7/01
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0550903-1/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	015	0645792-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0490690-9/02
Marcelo Sérgio Pereira	014	0633973-1/01
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	012	0629331-4/02
Marco Aurélio Hladczuk	008	0603766-7/01
Maria Elizabeth Jacob	007	0595543-7/02
Mariana Pereira Valério	007	0595543-7/02
Mauri Marcelo Beveranço Junior	001	0490690-9/02
Michel Laureanti	002	0496050-9/02
Michelly Alberti	010	0607476-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0595543-7/02
Miriam Renata Silveira	006	0591677-2/01
Paulino Stédile Neto	010	0607476-4/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0603766-7/01
	009	0604058-4/02
Rafael de Paula Sirigatti	001	0490690-9/02
Regilda Miranda Heil Ferro	011	0628914-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	0645792-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0504452-0/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0490690-9/02
Rita de Cassia Ribas Taques	008	0603766-7/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	009	0604058-4/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	006	0591677-2/01
Sidney Marcos Miranda	002	0496050-9/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0591677-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0523150-3/03
Yoshihiro Miyamura	013	0633421-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0490690-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2009/230982, 2009/230983. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 490690-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rafael de Paula Sirigatti, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Odair Ott (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0496050-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/95521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 496050-9 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Michel Laureanti, Sidney Marcos Miranda. Recorrido: Espólio de Wilma Lupion (maior de 60 anos). Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Giancarlo Ampessan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 14 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0504452-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/265801. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 504452-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Sofia Favero Klein. Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.458/10
 0004 . Processo/Prot: 0523150-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/161317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 523150-3 Apelação Cível. Recorrente: Alice Bento, Amine Abdulack Dib, Ana Maria Gil Miguel, Aparecida Flechcio Martins (maior de 60 anos), Benedita Alves Ederli (maior de 60 anos), Clair Elisa Barco, Dirce Botion (maior de 60 anos), Édna Aparecida Ferreira Campos, Elza Martelli Xavier, Erminia Terezinha Branco (maior de 60 anos), Eurides Freneda Ambrósio Busto

(maior de 60 anos), Evely de Almeida Leal Ramos, Hyaroslau Tadra, Ilca Berbert Rouiller (maior de 60 anos), Ilse Inez Trombeta, Inez Chagas Bueno, Iracema Medeiros Alexandre (maior de 60 anos), Irene do Carmo de Castro (maior de 60 anos), Luciene Fiuza Rodriguez Schindler, Luzia Lamann, Maria Aparecida Calliari Campos, Maria de Fátima Lopes Zuliani, Maria Doraci Rosseto (maior de 60 anos), Maria José Domingues, Maria Molina Perez, Mario Esbrana, Niceia Aparecida dos Santos Lustoza, Nilza Emiko Iwano, Rosilda Ferreira Benedito (maior de 60 anos), Vanda Deise Vidal Leme (maior de 60 anos). Advogado: Edwil Caliani. Recorrido (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0550903-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/289795. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 550903-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Emilio Kozlovski (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17.459/10
 0006 . Processo/Prot: 0591677-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/79365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 591677-2 Apelação Cível. Recorrente: Paranaaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Roque João Bocchese (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11.430/10
 0007 . Processo/Prot: 0595543-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/235220, 2010/235224. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 595543-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Lúcia Madalena Barduco (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0603766-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/110667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 603766-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Gleisi Terezinha Lopacinski (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.478/10
 0009 . Processo/Prot: 0604058-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/204811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 604058-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Carlos José Taques Franco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Fábio Teixeira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0607476-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/216764. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 607476-4 Apelação Cível. Recorrente: Ondina Infeld Stédile (maior de 60 anos), Celso Stédile (maior de 60 anos). Advogado: Paulino Stédile Neto. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti, Camila Dondoni, Josiane Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14485/10
 0011 . Processo/Prot: 0628914-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/206318. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 628914-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria dos Santos Silva (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Regilda Miranda Heil Ferro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0629331-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/289796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 629331-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná - Promotor de Justiça. Interessado: José Frutuoso de Pádua (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0633421-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/183013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 633421-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Recorrido: Neusa Caruso Romão (maior de 60 anos). Advogado: Yoshihiro Miyamura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16424/10
0014 . Processo/Prot: 0633973-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/50706. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 633973-1 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Regional de Campo Mourão Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira. Recorrido: Almir Kortek Legnani (maior de 60 anos). Advogado: Andrey Legnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12.421/10
0015 . Processo/Prot: 0645792-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/161152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 645792-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Emy Lopes Bayer (maior de 60 anos), Augusto Bayer Neto, Vera Lucia Bayer Carnasciali (maior de 60 anos), Heloisa Maria Bayer Marder, Lázaro Peixoto Bayer. Advogado: Bernardo Rücker. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12520**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0637091-0/01
Aimore Od Rocha	010	0637091-0/01
	011	0637109-7/01
Aimoré Od Rocha Júnior	010	0637091-0/01
	011	0637109-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0582361-0/03
	004	0613784-8/01
	012	0638042-1/02
	014	0644765-6/02
	015	0645205-9/01
	016	0646967-8/01
	022	0661562-9/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	006	0622504-9/01
	023	0661753-0/01
Angela Anastazia Cazeloto	008	0629739-0/02
Angelita Acosta	025	0665544-7/01
Antonio Aparecido C. d. Santos	003	0602426-4/02
Antônio Augusto Grellert	013	0644556-7/01
Ariana Vieira de Lima	004	0613784-8/01
	022	0661562-9/02
Arnaldo Conceição Junior	009	0633345-7/01
	021	0657708-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0629739-0/02
Carla Margot Machado Seleme	020	0657345-9/01
	024	0664459-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0613784-8/01
	010	0637091-0/01
	016	0646967-8/01
	017	0648682-8/01
	021	0657708-6/01
	022	0661562-9/02
	024	0664459-9/01
Daniel Hachem	023	0661753-0/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	017	0648682-8/01
Edule Wille Posniak	026	0667272-4/01
Elen Fábria Rak Mamus	019	0655254-5/02
	020	0657345-9/01

Emerson Corazza da Cruz	013	0644556-7/01
Fabiana de Oliveira Santos	006	0622504-9/01
Fabiane Cristina Seniski	022	0661562-9/02
Fabiano Lima Pereira	017	0648682-8/01
Felipe Rossato Farias	025	0665544-7/01
Fernanda Moncato Flores	026	0667272-4/01
Fernando Merini	017	0648682-8/01
	018	0650634-3/01
Fernando Schlieper	006	0622504-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0613784-8/01
	016	0646967-8/01
Geroldo Augusto Hauer	009	0633345-7/01
	021	0657708-6/01
Gerson Luiz Dechandt	024	0664459-9/01
Giles Santiago Junior	007	0622589-2/01
Giuliano Domit Od Rocha	010	0637091-0/01
	011	0637109-7/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	028	0692387-9/02
Jair Aparecido Avansi	026	0667272-4/01
Jaqueline do Espírito S. Patrui	005	0617815-4/02
	018	0650634-3/01
Jeferson Policarpo da Silva	003	0602426-4/02
Jefferson dos Santos	024	0664459-9/01
Joel Samways Neto	021	0657708-6/01
	027	0677581-1/01
José Carlos de Araujo	005	0617815-4/02
Jozelia Nogueira Broliani	007	0622589-2/01
	015	0645205-9/01
Juliana Barrachi	019	0655254-5/02
	020	0657345-9/01
Juliano Arlindo Clivatti	024	0664459-9/01
Leonardo Rodrigues Soares	013	0644556-7/01
Leticia Ferreira da Silva	010	0637091-0/01
Lilian Acras Fanchin	007	0622589-2/01
Liliane Krutzmann Abdo	027	0677581-1/01
Luciana Castaldo Colósio	019	0655254-5/02
	020	0657345-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0582361-0/03
	004	0613784-8/01
	015	0645205-9/01
	022	0661562-9/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	0637109-7/01
	012	0638042-1/02
	013	0644556-7/01
Luyza Marks de Almeida	003	0602426-4/02
	005	0617815-4/02
Márcia Simone Sakagami Spitzner	017	0648682-8/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	017	0648682-8/01
Márcio Rogério Depolli	008	0629739-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	015	0645205-9/01
Marcos de Rezende Andrade Junior	006	0622504-9/01
Marcos Wengerkiewicz	024	0664459-9/01
Mariana Grazziotin Carniel	015	0645205-9/01
	016	0646967-8/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	027	0677581-1/01
Marisa Zandonai	009	0633345-7/01
	020	0657345-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0622504-9/01
	023	0661753-0/01
Melissa Prado do Espírito Santo	023	0661753-0/01
Nadia Jezzini	026	0667272-4/01
Omires Pedroso do Nascimento	005	0617815-4/02
	018	0650634-3/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	010	0637091-0/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	001	0529616-0/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0582361-0/03
	004	0613784-8/01

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	023	0661753-0/01
Rodrigo Gaião	009	0633345-7/01
	021	0657708-6/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0582361-0/03
	004	0613784-8/01
	012	0638042-1/02
	014	0644765-6/02
	015	0645205-9/01
	016	0646967-8/01
	022	0661562-9/02
Rogério Galli Berardi	017	0648682-8/01
Sandro Luiz Kzyzanoski	007	0622589-2/01
Sandro Marcelo Kozikoski	001	0529616-0/03
Sérgio Botto de Lacerda	014	0644765-6/02
	019	0655254-5/02
	020	0657345-9/01
Sócrates José Niclevisk	028	0692387-9/02
Tadeu Karasek Junior	008	0629739-0/02
Tânia Eliza Gardini	026	0667272-4/01
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0529616-0/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	028	0692387-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	020	0657345-9/01
Ubiratan Guimarães Teixeira	025	0665544-7/01
Wallace Soares Pugliese	002	0582361-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0529616-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/41961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 529616-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Fábio Rossdeutscher do Prado. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0582361-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/92032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 582361-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0602426-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/143397. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 602426-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Adilson Gonçalves Tostes. Advogado: Jeferson Policarpo da Silva, Antonio Aparecido Castro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0613784-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/101734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 613784-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0617815-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/148199. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 617815-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, José Carlos de Araujo, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0622504-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/224606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 622504-9 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Ge Capital Sa. Advogado: Fernando Schlieper, Fabiana de Oliveira Santos, Marcos de Rezende Andrade Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0622589-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/153943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 622589-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Keops Indústria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0629739-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/101081. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 629739-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Recorrido: Rosane Veronica Vargas. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0633345-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/139957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 633345-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Recorrido: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Geroldo Augusto Hauer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.575/10
0010 . Processo/Prot: 0637091-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/150930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 637091-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Adriana Imkruz Ribeiro de Godoy, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Recorrido: Tagget Importação e Exportação Ltda, Fabiana Abage Ghilardi, Luciano Ghilardi. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Aimoré Od Rocha Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0637109-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/98726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 637109-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Tagget Importação e Exportação Ltda, Fabiana Abage, Luciano Ghilardi. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Aimoré Od Rocha Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.040/10
0012 . Processo/Prot: 0638042-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/141384. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 638042-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.808/10
0013 . Processo/Prot: 0644556-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/141418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 644556-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Merceria São João da Cruz Ltda. Advogados: Leonardo Rodrigues Soares, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0644765-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/82040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 644765-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Farmácia e Drogaria

Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.052/10 0015 . Processo/Prot: 0645205-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/137849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 645205-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marco Antônio Lima Berberli, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0646967-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/139950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 646967-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.745/10 0017 . Processo/Prot: 0648682-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/146196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 648682-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Fabiano Lima Pereira, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fernando Merini. Recorrido: Metalúrgica Exopente Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0650634-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/160437. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650634-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omires Pedroso do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.745/10 0019 . Processo/Prot: 0655254-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/104806. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 655254-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0657345-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/180773. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 657345-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Sérgio Botto de Lacerda, Marisa Zandonai, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0021 . Processo/Prot: 0657708-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 657708-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joel Samways Neto. Recorrido: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Geroldo Augusto Hauer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0022 . Processo/Prot: 0661562-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/161436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 661562-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luciane

Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, depois de cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0023 . Processo/Prot: 0661753-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/164412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 661753-0 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Melissa Prado do Espírito Santo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0024 . Processo/Prot: 0664459-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/198183. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 664459-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.103/10 0025 . Processo/Prot: 0665544-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/231018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 665544-7 Apelação Cível. Recorrente: Genesi do Carmo Anacleto. Advogado: Felipe Rossato Farias, Ubiratan Guimarães Teixeira. Recorrido: Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. Advogado: Angelita Acosta. Interessado: Ito Silva dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Rossato Farias, Ubiratan Guimarães Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17199/10 0026 . Processo/Prot: 0667272-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/157139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667272-4 Apelação Cível. Recorrente: Valdir de Souza da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Moncato Flores. Recorrido (1): Opsel - Organização e Prestação de Serviços Ltda. Advogado: Tânia Eliza Gardini. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Edula Wille Posniak, Nadia Jezzini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0027 . Processo/Prot: 0677581-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/226764. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677581-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Liliene Krueztmann Abdo, Joel Samways Neto. Recorrido: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.496/10 0028 . Processo/Prot: 0692387-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/323574. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692387-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Sócrates José Niclevisk, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Recorrido: Trans Fabula Transp Rod Nac e Int Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12338

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0259588-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0622478-4/03
Altivo José Seniski	005	0559876-5/02
Andréa Hertel Malucelli	013	0620778-1/02

Andrigo Oliveira Marcolino	015	0625711-6/03
Armando de Souza Santana Junior	003	0495318-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0625711-6/03
Carlos Alexandre Lorga	015	0625711-6/03
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	003	0495318-2/02
Claudia Eli Martins Anselmo	004	0525876-0/02
Claudio Palmeira de Souza	013	0620778-1/02
Débora Cândido Venceslau	010	0615922-6/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	010	0615922-6/01
Edison Roberto Massei	007	0574536-2/02
Edson Mitsuo Tiujó	011	0616764-8/02
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	001	0259588-4/02
Ermílio Luiz Augusto Prohmann	011	0616764-8/02
Estefania Maria de Q. Barboza	001	0259588-4/02
Fabiano Freitas Minardi	010	0615922-6/01
Fabiano Jorge Stainzack	001	0259588-4/02
Fábio Lamônica Pereira	002	0453897-8/03
Flavio Fagundes Ferreira	006	0569964-3/02
Geverson Anselmo Pilati	010	0615922-6/01
Gil César Dantas Bruel	009	0584838-4/02
Gisele da Rocha Parente Venâncio	001	0259588-4/02
Ingrid de Mattos	013	0620778-1/02
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0259588-4/02
Ismael Martinez	009	0584838-4/02
Jairo Basso	006	0569964-3/02
José Adair dos Santos	002	0453897-8/03
José Augusto Araújo de Noronha	012	0619856-3/01
José Roberto Wandembruck Filho	012	0619856-3/01
José Sebastião de Oliveira	015	0625711-6/03
Jucimar Moura dos Santos	011	0616764-8/02
Júlio César Scotá Stein	001	0259588-4/02
Kelsons Amato	005	0559876-5/02
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	016	0627324-1/01
Leonardo Skorek	011	0616764-8/02
Leondina Alice Mion Pilati	015	0625711-6/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0615922-6/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	014	0622478-4/03
Luiz Eduardo Lima Bassi	009	0584838-4/02
Luiz Fernando Marchiori Pinto	004	0525876-0/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0574536-2/02
Lutero de Paiva Pereira	012	0619856-3/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0453897-8/03
Márcio Ayres de Oliveira	001	0259588-4/02
Márcio Rogério Depolli	013	0620778-1/02
Marco Antonio de A. Campanelli	015	0625711-6/03
Marcos Lucio Carneiro de Mello	007	0574536-2/02
Maria Ana Dubrini dos Santos	006	0569964-3/02
Mariana Grazziotin Carniel	012	0619856-3/01
Melina Breckenfeld Reck	014	0622478-4/03
Miriam Renata Silveira	003	0495318-2/02
Nilson Urquiza Monteiro	009	0584838-4/02
Paulo de Bem	007	0574536-2/02
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	013	0620778-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	002	0453897-8/03
Paulo Henrique Petrocini	008	0582284-8/02
Paulo Moreli	005	0559876-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	013	0620778-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0259588-4/02
Roger Oliveira Lopes	014	0622478-4/03
Rui Pinto	001	0259588-4/02
Sebastião da Silva Ferreira	007	0574536-2/02
	007	0574536-2/02

Sérgio José Lopes dos S. Filho	009	0584838-4/02
Sidnei Gilson Dockhorn	016	0627324-1/01
Toshiharu Hiroki	011	0616764-8/02
Vanessa Lenzi Henrique de Souza	004	0525876-0/02
Vera Lúcia Berto	008	0582284-8/02
Wagner Pereira Bornelli	002	0453897-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0259588-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/86223. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 259588-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Roger Oliveira Lopes. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Recorrido (2): Doraci de Paula Santos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13.352/10

0002 . Processo/Prot: 0453897-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/150136. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453897-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Walter Dalosse. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Lutero de Paiva Pereira, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Fábio Lamônica Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0495318-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/112530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 495318-2 Apelação Cível. Recorrente: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Recorrido: Luiz Carlos Moreira Junior. Advogado: Armando de Souza Santana Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0525876-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/107714. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 525876-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Carlos Bassi. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Luiz Eduardo Lima Bassi. Recorrido (1): Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13.618/10

0005 . Processo/Prot: 0559876-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/89160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 559876-5 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Bavaresco Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Recorrido: Tvl Veiculos Ltda. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Altivo José Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12.277/10

0006 . Processo/Prot: 0569964-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/138567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 569964-3 Apelação Cível. Recorrente: Ismael Martinez. Advogado: Ismael Martinez, Flavio Fagundes Ferreira. Recorrido: Condomínio Edifício Terra do Fogo. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.022/10

0007 . Processo/Prot: 0574536-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/80033. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 574536-2 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Marie Camati Felipe Notaricola, Tiago Cesar Camatti Felipe, Leandro Jose Camatti Felipe. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli. Recorrido (1): Lais Felippu Pinto. Advogado: Rui Pinto, Luiz Fernando Marchiori Pinto. Recorrido (2): Espólio de Felipe Alexandre Felipe. Advogado: Edison Roberto Massei. Recorrido (3): Maria de Lourdes Gobi Felipe. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0582284-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/189486. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 582284-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: João Carlos Busatto. Advogado: Vera Lúcia Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.272/10

0009 . Processo/Prot: 0584838-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/90513, 2010/90515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 584838-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Airon Ravaglio Cordeiro, Amaury Pereira Notaroberto, Clemente Horochovski Sobrinho, Hugo Mendonça Sant'anna, José Jamur Filho, Luzimar de Maria Dionysio, Marlene Maria de Freitas Grassi, Nelson Domingos Comel, Oscar Milton Volpini, Oswaldo Ferreira Silva, Roberto Abreu, Rodrigo Manoel Marchesini Freitas, Sueli Gomes de Oliveira, Tarás Schner, Terezinha Schon Teixeira. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.991/10

0010 . Processo/Prot: 0615922-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/165964. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 615922-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati. Recorrido: Valdinei da Silva. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0616764-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/109630. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 616764-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Fernando Ferrari, Adilene Havro Ferrari. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira. Recorrido: Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Emilio Luiz Augusto Prohmann, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki, Toshiharu Hiroki. Interessado: Marcelo Ferrari, Margarete Flores dos Santos Ferrari, Getúlio Ferrari Júnior, Inês Regina Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari, Marcos Vinicius Ferrari, Alfredo Ferrari Neto, Maria Regina Machado Ferrari, Ione Beatriz Riva Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0619856-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/153395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 619856-3 Apelação Cível. Recorrente: Fininvest S.a Negócios de Varejo. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido: Rubens Nei Ferreira de Oliveira. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0620778-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/139038. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 620778-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Incapa Equipamentos de Protecao Individual Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Paulo de Bem, Claudio Palmeira de Souza. Recorrido: Banco Itaucard SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0622478-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/123229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 622478-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Camiel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0625711-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/116613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 625711-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dorojara da Silva Ribas. Advogado: Carlos Alexandre Lorga, Leonardo Skorek, José Roberto Wandembruck Filho. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0627324-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/119925, 2010/119928. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 627324-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Pedro Biora de Britto - Me. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Recorrido: Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul. Advogado: Kelsons Amato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0617457-2/02
Alexandre Polati	012	0614662-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0646669-7/01
Amanda Ferreira Silveira	003	0542393-0/01
Amilcar Marcelo Martins Pereira	014	0618911-5/01
Ana Lucia França	020	0666917-4/02
Ana Paula Delgado de S. Barroso	019	0650773-5/01
Ana Paula Domingues dos Santos	003	0542393-0/01
Ana Paula Magalhães	013	0617457-2/02
André Luis Almeida Palharini	005	0547002-4/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0547002-4/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0533506-8/01
Antonio Bsepalez Neto	001	0494568-8/02
Arnaldo Ferreira	008	0567954-9/03
Bihl Elerian Zanetti	012	0614662-1/02
Bruno Huren	016	0638691-4/02
Camylla do Rocio Kaled Camelo	003	0542393-0/01
Carlos Alberto de O. Casagrande	012	0614662-1/02
Carolina Erzinger Peixer	004	0545555-2/02
Cezar Andre Kosiba	016	0638691-4/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0550097-8/02
Clair da Flora Martins	014	0618911-5/01
Clauber Júlio de Oliveira	012	0614662-1/02
Daniella Leticia Broering	013	0617457-2/02
Diego Arturo Resende Urresta	009	0580381-4/02
Eduardo José Pereira Neves	001	0494568-8/02
Emilio Luiz Augusto Prohmann	008	0567954-9/03
Érica Hikishima Fraga	014	0618911-5/01
	017	0642861-5/01
Fabiane Cristina Seniski	018	0646669-7/01
Fabio José Possamai	005	0547002-4/03
Fabício Tapxure Scaramuzza	004	0545555-2/02
Flávio Bueno	007	0562113-8/01
Gladimir Adriani Poletto	005	0547002-4/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0613209-0/02
Hassan Sohn	009	0580381-4/02
Ingrid Cristine Costa Rosa	001	0494568-8/02
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0533506-8/01
Ivy Manfredini Barbosa	013	0617457-2/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0494568-8/02
Janaina Marin Andreatta	017	0642861-5/01
Joamir Casagrande	012	0614662-1/02
Joel Henrique Melnik	015	0630628-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	004	0545555-2/02
José Gonzaga Soriani	001	0494568-8/02
Josemar Vidal de Oliveira	009	0580381-4/02
Josinaldo da Silva Veiga	003	0542393-0/01
	007	0562113-8/01
Juliana Martins Pereira	014	0618911-5/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0494568-8/02
Kalil Jorge Abboud	010	0599805-8/02
Kizy Ceciani Dallastra	013	0617457-2/02
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	005	0547002-4/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0646669-7/01
Lucilena da Silva Oliveira	009	0580381-4/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	009	0580381-4/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	0545555-2/02
Manuel Pedro Mengelberg Junior	015	0630628-9/01

Márcia Loreni Gund	001	0494568-8/02
Marco Antonio de A. Campanelli	013	0617457-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	018	0646669-7/01
Marina Freiburger Neiva	013	0617457-2/02
Mauro Moro Serafini	013	0617457-2/02
Mieko Ito	014	0618911-5/01
	017	0642861-5/01
Nirlando Jacinto Pacheco	016	0638691-4/02
Omira Miranda	010	0599805-8/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0533506-8/01
Rafael Caetano Solek	016	0638691-4/02
Reginaldo Ticianel	011	0613209-0/02
Renata Cristina Paloan Toesca	002	0533506-8/01
Ricardo dos Reis Pereira	002	0533506-8/01
Rita de Cassia Ribas Taques	006	0550097-8/02
Roberto Rocha Gomes	008	0567954-9/03
Roberto Rocha Gomes Filho	008	0567954-9/03
Roberto Rocha Wenceslau	015	0630628-9/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	006	0550097-8/02
Rodrigo Jacomini	006	0550097-8/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0533506-8/01
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0646669-7/01
Rui Scucato dos Santos	004	0545555-2/02
Sandra Regina Rodrigues	003	0542393-0/01
Sandro Márcio Pogogelski	020	0666917-4/02
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	019	0650773-5/01
Tatiana Pechmann Scherer	020	0666917-4/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	002	0533506-8/01
	006	0550097-8/02
Wagner Cardeal Oganaukas	010	0599805-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0494568-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/149867. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 494568-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Antonio da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Antonio Bepalez Neto, José Gonzaga Soriani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, deserto o recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13.653/10 0002 . Processo/Prot: 0533506-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/79367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 533506-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Anete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido: Maria Aparecida de Castro Iczuka. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.100/10 0003 . Processo/Prot: 0542393-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/88326. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 542393-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Cambe. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0545555-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/292242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 545555-2 Apelação Cível. Recorrente: Unicar Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Carolina Erzinger Peixer. Recorrido: Antonio de Paulo de Albuquerque Neto. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0547002-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/147335. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547002-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

Recorrido (1): Irb Resseguros Brasil S/a. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Recorrido (2): Valdeine Scoparo. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14755/10 0006 . Processo/Prot: 0550097-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/79363. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 550097-8 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Recorrido: Vilma Jacomini Pilla. Advogado: Rodrigo Jacomini, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.378/10 0007 . Processo/Prot: 0562113-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/165987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 562113-8 Apelação Cível. Recorrente: Marli Brambilla Kappaum. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14008/10 0008 . Processo/Prot: 0567954-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/117658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 567954-9 Apelação Cível. Recorrente: A. F. J. Advogado: Roberto Rocha Gomes Filho, Arnaldo Ferreira, Roberto Rocha Gomes. Recorrido: R. L. F., J. L. F. (Representado(a) por sua mãe), E. L. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0580381-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/88021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 580381-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Piquiri Iii. Advogado: Lucilena da Silva Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.236/10 0010 . Processo/Prot: 0599805-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/3097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 599805-8 Apelação Cível. Recorrente: Claudineia Batista Severino. Advogado: Kallf Jorge Abboud. Recorrido: Laudir Dias da Silva, Danuza Dias da Silva, Daiana Dias da Silva, Laura Dias da Silva. Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas, Omir Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0613209-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/192530. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 613209-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Aparecida Ferreira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Recorrido: Município de Itambaraca. Advogado: Reginaldo Ticianel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0614662-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/140758. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 614662-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: D. G. M.. Advogado: Cláuber Júlio de Oliveira, Bihl Elerian Zanetti, Alexandre Polati. Recorrido: S. K. G. M.. Advogado: Joamir Casagrande, Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0617457-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/165107. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617457-2 Apelação Cível. Recorrente: Associação Comercial de São Paulo - Acspp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Ivy Manfredini Barbosa, Kizy Ceciani Dallastra, Marina Freiburger Neiva. Recorrido: Renato Ribeiro. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0618911-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/167309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 618911-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Natália de Jesus Viola Soares. Advogado: Clair da Flora Martins, Juliana Martins Pereira, Amílcar Marcelo Martins Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16280/10 0015 . Processo/Prot: 0630628-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/162832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 630628-9 Apelação Cível. Recorrente: P. R. D.. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Recorrido: F. P. D. (Representado(a)). Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17004/10 0016 . Processo/Prot: 0638691-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/184014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 638691-4 Apelação Cível. Recorrente: Airton João Severgnini. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Rafael Caetano Solek, Bruno Huren. Recorrido: Janio Cesar Martins Correa Me. Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco. Interessado: Márcia Franco de Lima. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Rafael Caetano Solek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, deserto o recurso, nego-lhe seguimento. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.034/10 0017 . Processo/Prot: 0642861-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 642861-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Brng Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Denys Mauricio Pereira. Advogado: Janaina Marin Andreatta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15466/10 0018 . Processo/Prot: 0646669-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/181481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 646669-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0650773-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/71730. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 650773-5 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Antonio Porfirio dos Santos. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Recorrido: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0666917-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/180671. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 666917-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer. Recorrido: Uniponto Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Sandro Márcio Pogogelski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15525/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12336

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	004	0529599-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0632986-4/01
Aline Pereira dos Santos Martins	010	0611568-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0606000-6/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0591849-8/01
Antonio Carlos da Veiga	008	0597024-5/01
Arnaldo Romualdo Martins	013	0627046-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0611568-6/01
Bruna Patrícia dos Santos	007	0591849-8/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	013	0627046-2/01
Carlos Augusto Antunes	009	0606000-6/03
Clóris de Fátima Campestrini	001	0407206-8/01
Daniel Hachem	018	0653792-2/02
Deise Corrêa Monteiro de B. Hinz	004	0529599-4/02
Dione Mara Souto da Rosa	007	0591849-8/01
Eduardo Brüning	004	0529599-4/02
Eduardo Garcia Branco	012	0617567-3/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	016	0643794-3/01
Ellen Karina Borges Santos	017	0649433-9/01

Estevão Lourenço Corrêa	004	0529599-4/02
Evandro Bueno de Oliveira	010	0611568-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0636788-4/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0527756-1/02
Fabiane Cristina Seniski	009	0606000-6/03
Fernando Borges Mânica	020	0695102-8/01
Flávio Bueno	003	0528143-8/02
Frederico Augustus L. d. Oliveira	007	0591849-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	017	0649433-9/01
Guilherme Vandresen	010	0611568-6/01
Gustavo Ribeiro Langowski	018	0653792-2/02
Hassan Sohn	012	0617567-3/01
Hebert Egidio Assmann	001	0407206-8/01
Jair Subtil de Oliveira	020	0695102-8/01
Jairo Basso	001	0407206-8/01
Janaina Moscatto Orsini	010	0611568-6/01
José Nazareno Goulart	015	0636788-4/02
Josemar Vidal de Oliveira	012	0617567-3/01
Jozelia Nogueira Broliani	003	0528143-8/02
Juliane Andréa de Mendes Hey	008	0597024-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	019	0672819-0/01
Kely Kuhnen	020	0695102-8/01
Luciane Aparecida Caxambu	006	0577562-4/01
Luís Guilherme da Veiga	011	0611941-5/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0597024-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0617567-3/01
Luiza Carolina Muniz Erthal	015	0636788-4/02
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	002	0527756-1/02
Márcio Rogério Depolli	006	0577562-4/01
Marco Antônio Lima Berberli	010	0611568-6/01
Mariana Grazziotin Carniel	019	0672819-0/01
Marina Blaskovski	020	0695102-8/01
Marlene de Castro Mardegam	009	0606000-6/03
Miguel Cesar Setim	016	0643794-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0527756-1/02
Noriyassu Kawahara Seto Takeguma	012	0617567-3/01
Patricia Sanches Garcia Herrerias	017	0649433-9/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	018	0653792-2/02
Rafaela Polydoro Küster	002	0527756-1/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0649433-9/01
Roberto Wagner Marquesi	018	0653792-2/02
Rodrigo Guimarães	014	0632986-4/01
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0571787-7/01
Sirlei Teresinha Domingues Gago	009	0606000-6/03
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0528143-8/02
Thais de Paula Fijpke	016	0643794-3/01
Thercius Antonio G. N. Rezende	007	0591849-8/01
Tiago Spohr Chiesa	011	0611941-5/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	016	0643794-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0611568-6/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0632986-4/01
Vivian Regina Zambrim	005	0571787-7/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	017	0649433-9/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	013	0627046-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0571787-7/01
	019	0672819-0/01
	020	0695102-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0407206-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/110178. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
407206-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo

Basso, Hebert Egidio Assmann. Recorrido: Sebastião Nicodemo, Diva Antonia Sinópolis Nicodemo. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0527756-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/107873. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 527756-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Vanessa da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0528143-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/106859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 528143-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Clair Antonio Berwanger. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0529599-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/123378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 529599-4 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Taminori Iwakami Beltrão, Patricia Cristina Boaventura Vida Beltrão. Advogado: Deise Corrêa Monteiro de Barros Hinz. Recorrido (2): Andrea Bruning Beltrão, Alexandre Bruning Beltrão. Advogado: Eduardo Brüning. Interessado: Takeshi Itami, Alice Satico Itami. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.091/10

0005 . Processo/Prot: 0571787-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/76219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 571787-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Marcio José Pinto de Carvalho, Jesus José Pinto de Carvalho. Advogado: Rodrigo Guimarães. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13.512/10

0006 . Processo/Prot: 0577562-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/120577. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 577562-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhn, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Terezinha Martins Tacomi. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.476/10

0007 . Processo/Prot: 0591849-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/34659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 591849-8 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Bruna Patrícia dos Santos, Thais de Paula Fipke. Recorrido: Willian Plantikow de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Ecléia Rosana Plantikow Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0597024-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/60466. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 597024-5 Apelação Cível. Recorrente: Tocantins Engenharia Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Luis Guilherme da Veiga. Recorrido: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0606000-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/78393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 606000-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0611568-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/126405. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 611568-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverrey Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Carlos Garnassim. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0611941-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/122099. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 611941-5 Apelação Cível. Recorrente: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu. Recorrido: Andre Luiz Wirz Martins. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0617567-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/130411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 617567-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Caiuá I - Condomínio Xvi. Advogado: Miguel Cesar Setim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13940/10

0013 . Processo/Prot: 0627046-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/125570. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 627046-2 Apelação Cível. Recorrente: Edson Luiz Gardin. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0632986-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176003. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632986-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Edson Silvério da Silva. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16519/10

0015 . Processo/Prot: 0636788-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/130505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 636788-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Maria de Oliveira. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12.678/10

0016 . Processo/Prot: 0643794-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/189617. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643794-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Arildo de Brito Mendes. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0649433-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/112160. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 649433-9 Apelação Cível. Recorrente: Reinaldo Marcato. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0653792-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/131949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 653792-2 Apelação Cível. Recorrente: Diny Merlin. Advogado: Noriyassu Kawahara Seto Takeguma, Gustavo Ribeiro Langowski. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0672819-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/184782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 672819-0 Apelação Cível. Recorrente: Josenir Zamboni dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16.080/10

0020 . Processo/Prot: 0695102-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/255104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 695102-8 Apelação Cível. Recorrente: Guido Silvério de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.909/10

Suzinaira de Oliveira	007	0580709-2/03
Teresa Arruda Alvim Wambier	004	0504121-0/04
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0587021-1/03
Vinicius S Buzatto Pereira	009	0587021-1/03
Vitor Hugo Rankel	006	0553696-3/04

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.12297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Rubens Silton Savi	006	0553696-3/04
Alexandre Wagner Nester	004	0504121-0/04
Ana Elisa Perez Souza	015	0634674-7/01
Ananias César Teixeira	001	0374095-2/04
	011	0603496-0/02
Anely de Moraes Pereira Merlin	002	0380567-0/02
Antônio Augusto Grellert	015	0634674-7/01
Antonio Elson Sabaini	009	0587021-1/03
Antonio Soares Portugal	004	0504121-0/04
Aroldo Luiz Moraes	012	0619317-1/01
Ary Bracarense Costa Junior	014	0632985-7/02
Aurélio Ferreira Galvão	002	0380567-0/02
Bárbara Guasque	008	0585847-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0587021-1/03
Christianne Regina L. Postfaldó	015	0634674-7/01
Claudia Maria M. d. R. e. Silva	013	0631445-4/02
Claudiana Aparecida C. Franco	012	0619317-1/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	012	0619317-1/01
Consuelo Guasque	008	0585847-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0504121-0/04
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374095-2/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0380567-0/02
Gilian Pacheco	013	0631445-4/02
Helena Dias Barbar	007	0580709-2/03
Heroldes Bahr Neto	001	0374095-2/04
Janaina Rovaris	013	0631445-4/02
José Eli Salamacha	007	0580709-2/03
Julio Cesar Abreu das Neves	011	0603496-0/02
Julio Cezar Nalin Salinet	003	0488801-1/02
Ludovico Albino Savaris	010	0593003-0/02
Luís Oscar Six Botton	013	0631445-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0380567-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0504121-0/04
Luíza Helena Gonçalves	011	0603496-0/02
Marcelo José Ciscato	005	0542259-3/04
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0632985-7/02
Márcio Antônio Sasso	002	0380567-0/02
Márcio Rogério Depolli	009	0587021-1/03
Marcus Nadal Matos	008	0585847-7/01
Marcos Bueno Gomes	010	0593003-0/02
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	005	0542259-3/04
Milton Ricardo e Silva	013	0631445-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0603496-0/02
Olide João de Ganzer	011	0603496-0/02
Oscar Goncales Severiano	012	0619317-1/01
Paulo Henrique Berehulka	015	0634674-7/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	005	0542259-3/04
Renato Vargas Guasque	008	0585847-7/01
René Ariel Dotti	014	0632985-7/02
Rogéria Dotti Dória	014	0632985-7/02
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	005	0542259-3/04
Saulo Bonat de Mello	001	0374095-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0374095-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/90051, 2010/90053. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3740952-0/3 Agravo. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amaury Gonzaga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11.710/10

0002 . Processo/Prot: 0380567-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/295105, 2010/120832. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 380567-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil S/A. Advogado: Anely de Moraes Pereira Merlin, Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antônio Sasso. Recorrente (2): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Anely de Moraes Pereira Merlin, Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 5159/10

0003 . Processo/Prot: 0488801-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/188968. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 488801-1 Apelação Cível. Recorrente: Monções Empresa Loteadora e Construtora Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0504121-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/124987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 504121-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Felipe Guimaraes Stevenson de Oliveira. Advogado: Antonio Soares Portugal, Alexandre Wagner Nester. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0542259-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/115901, 2010/123381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 542259-3 Apelação Cível. Recorrente (1): paulo carneiro ribeiro filho. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Recorrente (2): Klaus Max Buess, Marcelo José Ciscato. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva, Marcelo José Ciscato. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Klaus Max Buess e Outro, e admito o recurso de Paulo Carneiro Ribeiro Filho. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0553696-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/122992. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 553696-3 Apelação Cível. Recorrente: L. C. S.. Advogado: Alan Rubens Silton Savi. Recorrido: S. R. S.. Advogado: Vitor Hugo Rankel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1ª de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0580709-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/111751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 580709-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau Cartoes S/a. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Recorrido: Elaine Antunes da Silva. Advogado: Helena Dias Barbar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14762/10

0008 . Processo/Prot: 0585847-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/130399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 585847-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Bárbara Guasque, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Recorrido: Joao Maria Lima. Advogado: Marcus Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0587021-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/266868, 2010/42824. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 587021-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Safrão Auto Posto Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius S Buzatto Pereira. Recorrente (2): Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula

Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de SAFRÃO AUTO POSTO LTDA. e nego seguimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 3 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0593003-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/174022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 593003-0 Apelação Cível. Recorrente: AGF Participações Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Recorrido: Condomínio Edifício Champagnat Tower. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.958/10

0011 . Processo/Prot: 0603496-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/86338. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 603496-0 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: S Z Importação e Exportação Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0619317-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/32270, 2010/36101, 2010/36104. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 619317-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Nilton Cesar Mendes de Moraes. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Oscar Goncalves Severiano. Recorrente (2): Ismael Martins Barbosa. Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco. Recorrido (1): Alvaro Aparecido Monteschio. Advogado: Aroldo Luiz Moraes. Recorrido (2): Ismael Martins Barbosa. Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Nilton Cesar Mendes de Moraes. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Oscar Goncalves Severiano. Interessado: Paulo Roberto Porpiglio, Odair Henrique, Homero Monquero Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0631445-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/156200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 631445-4 Apelação Cível. Recorrente: Milton Ricardo e Silva. Advogado: Claudia Maria Munhoz da Rocha e Silva, Milton Ricardo e Silva. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0632985-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163028. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 632985-7 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória. Recorrido: Adão Jacobowski, Cesário Furtado de Matos, Luis Ângelo Monhani, Espólio de Francisco Laranjeiras Villar, Carpintaria e Marcenaria Circular, Cardoso Comércio de Confecções Ltda, Depósito Constru-silva, Espólio de Lourenço Jovino Sobrinho. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.250/10

0015 . Processo/Prot: 0634674-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/94062. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 634674-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.00365**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Panasolo	001	0611847-2/02
Douglas Noboru Niekawa	001	0611847-2/02
Eduardo Hideshi Noguti	001	0611847-2/02
Júlio César Fagundes dos Santos	001	0611847-2/02
Sandro Mattevi Dal Bosco	001	0611847-2/02

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0611847-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/116322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6118472-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Leandre Dal Ponte. Advogado: Eduardo Hideshi Noguti, Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos, Alessandro Panasolo. Recorrido: Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas S/a. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Interessado: Ronaldo da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - DR. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB/PR Nº 41287)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.00085**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0388698-2/02
Ana Lucia França	001	0508165-8/02
Aurimar José Turra	005	0530385-7/03
Blas Gomm Filho	001	0508165-8/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0574681-2/05
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0388698-2/02
Celso Cintra Mori	007	0574681-2/05
Eduardo José Pereira Neves	008	0613845-6/02
Edwil Caliani	009	0679338-8/03
Fernando Botelho P. d. Castro	007	0574681-2/05
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	009	0679338-8/03
Gazzi Youssef Charrouf	003	0388698-2/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	008	0613845-6/02
Idevar Campaneruti	004	0416769-9/01
Jorge Derbli	009	0679338-8/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0578830-1/02
Luciana Haa Alvim Resende	004	0416769-9/01
Luis Roberto Ahrens	003	0388698-2/02
Luiz Marques Dias Neto	008	0613845-6/02
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	008	0613845-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0574681-2/05
Marcelo Antônio Stephanus	005	0530385-7/03
Marco Juliano Felizardo	001	0508165-8/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	0574681-2/05
Olinto Roberto Terra	002	0578830-1/02
Oscar Ivan Prux	006	0573634-9/02
Pablo José de Barros Lopes	006	0573634-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0613845-6/02
Potiguar Alvim Rezende	004	0416769-9/01
Raquel Schlommer Honesko	006	0573634-9/02
Régis Alan Bauli	008	0613845-6/02
Ricardo Costella	005	0530385-7/03
Roberto Altheim	009	0679338-8/03
Roberto César Cabral	006	0573634-9/02
Sandro Luiz Padilha Peters	001	0508165-8/02
Tamotsu Kimura	004	0416769-9/01
Tatiana Dratovsky Sister	007	0574681-2/05
Ubirajara Ayres Gasparin	009	0679338-8/03
Vladimir Stasiak	006	0573634-9/02
Wolney Luiz Baggio	009	0679338-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0508165-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/275304. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 508165-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jurandir Lorena Petters. Advogado: Sandro Luiz Padilha Peters. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizardo, Ana Lucia França. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00378387

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 508.165-8/02 RECORRENTE: JURANDIR LORENA PETTERS RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A. 1. O pedido protocolizado sob nº 378.387/2010 não pode ser considerado, haja vista o trânsito em

julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Cível nº 508.165-8/02 e a conseqüente baixa dos autos à origem, em 16 de abril de 2009. 2. Publique-se e archive-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0578830-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/282538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 578830-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Adir Teresinha de Jesus dos Santos (maior de 60 anos), Aluir Carlos Schuka (maior de 60 anos), Antonio Alves dos Santos (maior de 60 anos), Beatrix Bandeira (maior de 60 anos), Benedito Aparecido dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Alexandre Ferreira (maior de 60 anos), Cenira Lopes Rosa (maior de 60 anos), Claudio Maschner (maior de 60 anos), Douglas Helvio Martins (maior de 60 anos), Maria Dina Souza Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00217773

PROTOCOLO N. 217.773/2010 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 578.830-1/02 Recorrente : Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Recorridos : Adir Teresinha de Jesus dos Santos e outros. Não conheço do pedido formulado, pois o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em 25 de fevereiro de 2010, pelo que o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC). Considerando que os autos retornaram à origem em 06 de maio de 2010, restitua-se o presente protocolado ao patrono do recorrente Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0388698-2/02 Medida Cautelar

. Protocolo: 2009/156107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 388698-2 Apelação Cível. Requerente: Renata de Lima Villen. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Requerido: Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR, Secretaria de Estado da Saúde, Estado do Paraná. Advogado: Gazi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo vago (Des. Antonio Lopes de Noronha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

1. A ora Requerente, jovem portadora de doença grave, crônica e progressiva, impetrou mandado de segurança em face do Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR e do Estado do Paraná, sendo a respectiva liminar deferida em 7.4.2005 (f. 86), a ordem concedida por sentença em 30.6.2006 (fls. 125/129) e confirmada, em sede de apelação e reexame necessário, por acórdão unânime da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça em 14.8.2007 (fls. 177/190), todas as decisões no sentido de determinar aos impetrados, ora Requeridos, o fornecimento imediato e ininterrupto de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida da impetrante, cujo alto custo não pode ser arcado pelos genitores dela. Do referido decisum colegiado houve interposição de recursos especial - inadmitido, e extraordinário, o qual, conquanto admitido por esta Corte, encontra-se sobrestado por conta da repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. Por alegado descumprimento da ordem de fornecimento ininterrupto do remédio, a Requerente ajuíza esta medida incidental requerendo, "inaudita altera parte": a determinação de bloqueio "on -line", na conta corrente do Estado do Paraná, de quantia suficiente à compra do medicamento para lhe atender as necessidades por seis meses, totalizando aproximadamente cento e vinte e três mil dólares americanos, com liberação parcial de valores a cada mês, mediante ofício, para crédito imediato na conta corrente do laboratório fabricante do remédio, nos termos reiteradamente determinados pelo STJ em caso de inércia no cumprimento de medidas urgentes pelo Estado; a determinação da prisão do responsável pelo cometimento do crime de desobediência de ordem judicial. Postula, outrossim, a citação dos Requeridos; ao final a procedência do pleito cautelar, com a condenação dos Requeridos ao pagamento das verbas de sucumbência; a produção de todo gênero de provas; e a juntada de documentos anexados às fls. 25 e seguintes. O então 1º Vice-Presidente, eminente Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, pelo despacho de fls. 317/320 concedeu a liminar para determinar o bloqueio de numerário nas contas correntes do Estado do Paraná em quantia suficiente à aquisição do medicamento necessário ao tratamento da Requerente, pelo prazo de seis meses, com liberação parcial, a cada mês, mediante ofício, para crédito imediato na conta corrente do laboratório fabricante do remédio. O Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, manifestou-se às fls. 340/346, 348/358, 445/446, 450/456, 463/465, 472/486, 493/497, de mais relevante cabendo citar a reiterada alegação de que o Estado está cumprindo a determinação judicial, mas que enfrenta embaraços burocráticos e de tempo para tanto. Às fls. 364/390, opôs embargos de declaração, no intuito de que a liminar fosse reconsiderada, pois teria perdido o objeto na medida em que o Estado estava cumprindo com a decisão judicial, mas o recurso foi rejeitado (fls. 408/411). A Requerente também compareceu outras vezes (fls. 392/403, 415/416, 443, 459/461), destacando-se a afirmação recorrente de descumprimento do fornecimento ininterrupto do remédio O Banco do Brasil comunicou o cumprimento da ordem judicial de bloqueio (f. 406). O Ministério Público foi ouvido quanto ao descumprimento em questão e emitiu o parecer de fls. 502/505 pelo deferimento das medidas solicitadas pela Requerente com a efetivação da liminar concedida. A Requerente, mais uma vez arguindo descumprimento da ordem judicial e acrescentando que, agora, o remédio já é acessível no Brasil pois a ANVISA liberou sua comercialização no país, requer a liberação de parte do numerário bloqueado por força da liminar deferida nesta medida, mais precisamente R\$ 25.833,60, para aquisição do medicamento. Pleiteia, alternativamente, a aplicação de multa diária de cinco mil reais por dia de descumprimento da liminar, ou, ainda, a prisão civil da autoridade impetrada

(fls. 515/522). Instado em duas derradeiras ocasiões (fls. 507/509 e 511/seguintes), o Estado do Paraná não se pronunciou sobre a interrupção do fornecimento do remédio. 2. Conforme se evidencia dos autos, o fumus boni juris e o periculum in mora estão presentes, principalmente pela procedência do mandado de segurança e pelo periclitante estado de saúde da Requerente. Por diversas vezes a Requerente compareceu para reclamar da interrupção do fornecimento do remédio. Nessa última oportunidade em que isso ocorreu, o Estado do Paraná conservou-se silente, após duas intimações distintas. Desse modo, não há outra alternativa que o cumprimento da liminar concedida pelo despacho de fls. 317/320, mas com as adaptações a seguir descritas. Nessa razão, em atenção ao petitório de fls. 521/522, determino que, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, o Estado do Paraná providencie o fornecimento do medicamento necessário à Requerente, de acordo com as dispensações mensais recomendadas, para tanto podendo dispor do correspondente numerário bloqueado conforme documento de f. 406; se não o fizer no prazo assinalado, será franqueada a transferência bancária em conta e a favor do laboratório fabricante do remédio para aquisição periódica dos lotes mensais necessários. Oficie-se com a máxima urgência. Intime-se, também, a Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 17 de dezembro de 2010 Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0416769-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/43681. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 416769-9 Ação Rescisória. Recorrente: Franciane Mozer Arantes Marques de Andrade. Advogado: Potiguar Alvim Rezende, Tamotsu Kimura, Luciana Haa Alvim Resende. Recorrido: Renato Fregonezzi. Advogado: Idevar Campaneruti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 416.769-9/01 RECORRENTE: FRANCIANE MOZER ARANTES MARQUES DE ANDRADE RECORRIDO: RENATO FREGONEZZI 1. Diante do contido na petição de fls. 405/406, torno sem efeito o despacho de fls. 402/403. 2. Desentranhem-se a petição de fls. 363/366 e os documentos que a acompanham (fls. 367/399) e autue-se como Agravo de Instrumento ao STF. 3. Devidamente processados, encaminhem-se aqueles autos ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13631/09

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0530385-7/03 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária

. Protocolo: 2010/165531. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 530385-7 Agravo de Instrumento. Impugnante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguauçu. Advogado: Ricardo Costella, Aurimar José Turra. réu: Luiz Carijio e Cia Ltda, Luiz Carijio, Clarice Walerius Carijio. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Despacho:

O despacho apartado. Em 03.01.2011

1. Trata-se de impugnação ao deferimento do benefício da assistência judiciária, no estrito âmbito do recurso especial (fls. 297, dos autos em apenso), fundado na alegação de que nos autos de execução de título extrajudicial foram penhorados quatro imóveis de propriedade de Luiz Carijio avaliados globalmente em R\$ 198.900,00 (cento e noventa e oito mil e noventa e nove reais), pelo o que a situação econômica do Impugnado não condiz com a de uma pessoa necessitada. Ao final a Impugnante postulou a revogação do benefício com a conseqüente decretação da deserção do recurso especial. Intimados para manifestação, Luiz Carijio e Clarice Walerius Carijio permaneceram-se inertes (fls. 37). 2. Primeiramente, observa-se que a manifestação da Impugnante é oportuna. Para além disso, não cuidaram os beneficiários da assistência judiciária em elidir os fatos apresentados, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, de se considerar válidos os argumentos apresentados pela Impugnante, mormente na consideração de que o valor dos imóveis penhorados de propriedade dos Executados foram avaliados em dezembro de 2007 (fls. 08/10) em R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), situação a qual não condiz, a priori, com a condição econômica daquele que se diz impossibilitado de fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Por fim, de se consignar que o pedido de concessão da benesse (fls. 217/218, dos autos em apenso) não se fez acompanhar da necessária declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, além do que não detém o procurador dos Impugnados poderes específicos para firmar tal declaração em nome das partes. 3. Neste contexto, acolho a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, que fica revogada. 4. Retornem os autos à Assessoria de Recursos para que proceda as providências pertinentes ao recurso especial de fls. 209/218, dos autos em apenso. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0573634-9/02 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária

. Protocolo: 2010/162607. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 573634-9 Apelação Cível. Impugnante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas. Advogado: Vladimir Stasiak, Raquel Schlommer Honesko. réu: José Carlos Ciuffa, João Lopes Fernandes. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Despacho:

O despacho apartado. Em 03.01.2011

Vistos. 1. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS contra o deferimento do benefício (fls. 282, dos autos em apenso). Traduziu no pedido de revogação, em apertada síntese, que: a) os Impugnados não se enquadram nos requisitos do art. Lei nº 1.060/50; b) a concessão do benefício já foi indeferida em primeiro grau em face da informação prestada pelo Escrivão quanto à disponibilidade financeira dos Embargantes (fls. 43-v, dos autos em apenso); c) não houve comprovação da alteração da condição econômica, sendo descabida a concessão da benesse e d) os Executados devem ser condenados ao pagamento do décuplo das custas judiciais (ar. 4º da Lei nº 1.060/50). Conforme certidão reproduzida às fls. 11 não houve manifestação dos Impugnados. Pelo decisum de fls.

13 foi determinada a digitalização das peças pertinentes ao incidente para apreciação pela Corte Superior, uma vez já procedido o exame de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Na sequência, apresentou a Impugnante agravo regimental postulando o pronto exame da impugnação ao pedido de assistência judiciária e a consequente decretação da deserção do recurso especial. 2. Nos termos do art. 332, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça a decisão comporta retração. De ser desde logo julgado o incidente uma vez que a concessão da assistência judiciária se deu sem a observância de aspectos relevantes, mormente na consideração de que, em verdade, tratou-se de renovação de pedido, a qual não foi devidamente justificado. Com efeito, às fls. 43-v o Juízo a quo expressamente indeferiu a benesse almejada pelos Executados, tendo estes arcado com as custas durante o desenrolar do feito (fls. 44, 126/137) e somente por ocasião da insurgência aos Tribunais Superiores renovaram o pleito de concessão da assistência judiciária sem demonstrarem de forma eficaz a alteração na situação econômica-financeira que justificasse tal pretensão. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ERRO MATERIAL ALEGADO. DISSÍDIO INSERVÍVEL. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. (...) II. Rejeitada a assistência judiciária requerida pelas partes, a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova inequívoca de alteração substancial na situação econômica da parte, aqui não demonstrada. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (STJ - 4ª Turma - REsp 490.888/PR - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 29/03/2004, p. 246) Para além disso, não cuidaram os beneficiários da assistência judiciária em elidir os fatos apresentados, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 11). Por fim, de se consignar que o pedido de concessão da benesse (fls. 227 e 237/238, dos autos em apenso) não se fez acompanhar da necessária declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, além do que não detém o procurador dos Impugnados poderes específicos para firmar tal declaração em nome das partes. 3. Neste contexto, acolho a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, que fica revogada. 4. Retornem os autos à Assessoria de Recursos para que proceda as providências pertinentes aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores (fls. 217/228 e 230/238, dos autos em apenso). 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0574681-2/05 Medida Cautelar

. Protocolo: 2010/335632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 574681-2 Agravo de Instrumento. Requerente: Volvo do Brasil Motores e Veículos SA. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Tatiana Dratovsky Sister, Fernando Botelho Penteador de Castro. Requerido: Transrio SA Caminhos Onibus e Motores. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Celso Cintra Mori. Despacho:

O despacho apartado. Data supra.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A em face de TRANSRIO SA CAMINHOS ONIBUS E MOTORES buscando conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 574.681-2, pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Indeferida a liminar (fl. 285/290), foi determinada a citação da Requerida. Em seguida, a Requerente pleiteou a desistência do presente feito (fl. 293). É o relatório. 2. Antes que o mandado citatório fosse cumprido, a Autora desistiu do prosseguimento da presente medida cautelar. Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte da Requerente, homologo, com fundamento no artigo 15, III, Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o pedido de desistência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0613845-6/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2010/139073. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0613845-6/01 Recurso Especial. Requerente: Transportadora Catemal Ltda Epp, Valdemar Laquanete, Angelina Bulla Laquanete, Dorivaldo Laquanete, Silvana Garcia Laquanete. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Requerido: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart, Eduardo José Pereira Neves. Despacho:

O despacho apartado. Em 04.01.2011

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado em sede de recurso especial cível, tendo os postulantes afirmado a indisponibilidade de recursos financeiros para fazer frente as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Apresentaram os documentos de fls. 05/08. Intimado a se manifestar sobre a pretensão o BANCO DO BRASIL S.A (fls. 19/26) sustentou ser tardio o requerimento e que a pessoa jurídica postulante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar sua miserabilidade, pelo que requereu o indeferimento da benesse. 2. Inicialmente, cumpre destacar que em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cuida-se de regimental onde se alega que, conforme a lei de assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça. 2. A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios,

sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. (...) 5. Dessa forma, deveria o recorrente, por ocasião da interposição do recurso especial, em razão de já existir pronunciamento das instâncias ordinárias indeferindo a gratuidade, além de fazer a juntada da declaração estipulada no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50 aos autos [o que, registre-se, não foi feito], demonstrar a alteração de sua situação econômica a fim caracterizar sua hipossuficiência superveniente a ensejar o acolhimento do benefício nesta instância, o que também não ocorreu na espécie. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJe 04/11/2010) Assim, em face da documentação entranhada (fls. 05/08), defiro o benefício da assistência judiciária, no âmbito do recurso especial, tendo em vista o pedido formulado pelos Recorrentes VALDEMAR LAQUANETE, ANGELINA BULLA LAQUANETE, DORIVALDO LAQUANETE e SILVANA GARCIA LAQUANETE, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Porém, em relação a TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA - EPP de ser indeferida a assistência judiciária, ante a ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Recorrente com os encargos financeiros do processo. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STF - 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ - Corte Especial - EREsp 1015372/SP - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe 01/07/2009) 3. Retornem os autos à Assessoria de Recursos para que proceda as providências pertinentes ao recurso especial (fls. 398/422, dos autos em apenso). 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0679338-8/03 Medida Cautelar

. Protocolo: 2010/172346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 561410-8 Recurso Especial e Extraordinário. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Requerido: Nelci Maria Pedroni. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Despacho:

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ em face de NELCI MARIA PEDRONI, pela qual pretende a parte Autora a concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário em face da decisão proferida pela 7ª Câmara Cível, em composição integral, exarada no Acórdão de nº 592 que, rejeitou os Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. Aduziu, em apertada síntese, que: a) a Requerida é beneficiada pela decisão proferida no mandado de segurança nº 54370-8 que, em grau de Recurso Especial, que deferiu aos inativos o reenquadramento em face da Lei Complementar nº 77/96; b) embora originalmente tratar-se de mandado de segurança coletivo, ingressou a Requerida com execução individual; c) o recurso extraordinário foi interposto sob o fundamento de que o Tribunal desatendeu o § 4º do art. 100 da Constituição Federal ao aplicar § 3º do mesmo artigo; d) em 04.05.2010 foi publicada a decisão do Des. Relator da execução determinando a expedição de requisição de pequeno valor; e) o fumus boni iuris resta demonstrado, uma vez que o art. 100 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal impede a execução pelo regime de "obrigações de pequeno valor" para títulos judiciais formados em ações coletivas; f) o periculum in mora decorre da determinação para expedição de requisições de pequeno valor alimentar, cujo recebimento indevido geraria insolúvel violação à ordem cronológica de pagamento, tornando inócuo o resultado do recurso extraordinário. Ao final, postulou pela concessão de liminar e pela procedência da presente medida, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Pelo decisum de fls. 149/152 restou deferida a liminar. Com vista, a d. Procuradoria-Geral exarou seu sentença (fl. 162). A Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 163). É o relatório. 2. O pedido reúne condições de acolhimento vez que presentes os requisitos necessários ao provimento cautelar. Com efeito, a documentação acostada aos autos revela a priori a viabilidade do recurso extraordinário, vislumbrado o atendimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Ressalte-se que o decisum objurgado reconheceu a possibilidade da execução individualizada com a adoção do § 3º do art. 100 da carta Magna para pagamento das obrigações inferiores a quarenta (40) salários mínimos. A repercussão geral já restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF - RE 568645 RG - Relatora Min. Cármen Lúcia - julgado em 06/02/2009 - Dje nº -079 Divulgado em 29/04/2009 e publicado em 30.04.2009 -) "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO: FRACIONAMENTO. CUSTAS: PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO QUE ULTRAPASSA O INTERESSE SUBJETIVO DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF - RE 578695 RG - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - julgado em 03/04/2008 - DJe-nº 083 divulgado em 08/05/2008 e publicado em 09-05-2008). Para além disso, quanto ao mérito, em casos similares, já se pronunciou a Corte Superior, verbis: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DISPENSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 283. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2006, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública. 2. Impossibilidade de fracionamento da execução, para requerer requisição de pequeno valor, quando for o caso de ação coletiva. 3. Não-incidência da Súmula STF 283. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (STF - 2ª Turma - AI 685199 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - julgado em 02/02/2010 - DJe-035 Divulgado em 25/02/2010 e publicado em 26/02/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STF - 2ª Turma - RE 511179 ED - Relator Min. Eros Grau - julgado em 09/10/2007 - DJe-152 divulgado em 29/11/2007 e publicado em 30/11/2007). Ademais, o periculum in mora se consubstancia na determinação para expedição da requisição de pequeno valor, caracterizando-se o montante devido como verba de caráter alimentar. 3. Deste modo, de ser decretada a procedência da cautelar, confirmando-se a liminar de fls. 149/152, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até julgamento do leading case pela Corte Superior. 4. Apense-se a presente ao Recurso Especial nº 561.410-8/88. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.00371**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Vieira de Macedo	001	0120129-8
Adolfo Luis de Souza Góis	001	0120129-8
Antônio Carlos de Andrade Vianna	001	0120129-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	001	0120129-8
Daniel Messias Mendes	001	0120129-8
Edigardo Maranhão Soares	001	0120129-8
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	001	0120129-8
Eduardo Kutianski Franco	001	0120129-8
Gabriel Bertin de Almeida	001	0120129-8
Janeline Labegalini	001	0120129-8
José Augusto Ribas Vedan	001	0120129-8
Marcia Martins Onofre	001	0120129-8
Marcio Adriano Pinheiro	001	0120129-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	001	0120129-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano	001	0120129-8
Mauro Viotto	001	0120129-8
Omar José Baddauy	001	0120129-8
Patricia Grassano Pedalino	001	0120129-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0120129-8
Rogério Oscar Botelho	001	0120129-8
Ronaldo Antonio Botelho	001	0120129-8
Teles de Andrade	001	0120129-8

Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência e comparecimento dos procuradores e do Sr. ANTONIO CARLOS BELINATI, à audiência designada para o dia 20/01/2011, às 13:30 h - Prazo

0001 . Processo/Prot: 0120129-8 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2002/14896. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2001.00005366
 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Réu: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Nelson Takeo Kohatsu. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Interessado: Arion Cruz Santos. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Interessado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy, Gabriel Bertin de Almeida. Interessado: Luiz Cesar Auvray Guedes. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino, Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Interessado: Carlos Valério Avais da Rocha. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Alexandre Sanches de Oliveira, José Carlos Bahia. Advogado: Teles de Andrade. Interessado: Mauro Maggi. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Interessado: Julio Aparecido Bittencourt. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Interessado: Cláudio José Menna Barreto Gomes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Marcia Martins Onofre. Interessado: Cicero Jayme Bley Junior. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, Janeline Labegalini. Interessado: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis, Eduardo Kutianski Franco. Interessado: Cassimiro Zavierucha. Advogado: Mauro Viotto. Interessado: Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Valter Ressel. Motivo: Para ciência e comparecimento dos procuradores e do Sr. ANTONIO CARLOS BELINATI, à audiência designada para o dia 20/01/2011, às 13:30 h. Observação: AUDIENCIA - 4ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR - Carta de Ordem 2010.3587-5. Vista Advogado: Alinne Rachel Pedrossa Vianna (PR045783), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246), Antônio Carlos de Andrade Vianna (PR007202)

Divisão de Baixa e Expedição

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 192

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, e considerando

- a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e;
- o parecer exarado nos autos do Processo nº 2010.0070152-2, desta Corregedoria;

R E S O L V E :

Art. 1º. Altera o item 6.13.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

"No ato da intimação, se o réu declarar que deseja recorrer, lavrar-se-á o respectivo termo."

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

ROGÉRIO COELHO
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 1/2011

DATA: 25/01/2011 HORA: 08:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA SESSÃO DO DIA 25/1/2011, ÀS 8h30, NA SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

1 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0135709-0/001

RECORRENTE : L.M.G.

ADVOGADO : **Alexandre Torres Vedana**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

09/12/2010 : PEDIDO DE VISTA - Des. Dimas Ortêncio de Melo

2 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0197172-3/001

RECORRENTE : L.M.G.

ADVOGADO : **Alexandre Torres Vedana**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

09/12/2010 : PEDIDO DE VISTA - Des. Dimas Ortêncio de Melo

3 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0250951-9/001

RECORRENTE : A.L.M.

ADVOGADOS : **Alcenir Antonio Baretta**

: **Gilciane Allen Baretta**

: **Marco Antonio Bressan Silveira**

: **Marice Taques Pereira**

: **Raquel Costa de Souza Magrin**

: **Ludimar Rafanhim**

: **Andressa Rosa**

RELATOR : Des. Luiz Lopes

09/12/2010 : ADIADO

4 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0270188-0/000

RECORRENTE : J.L.A.

ADVOGADOS : **Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva**

: **Paulo Roberto Gusso Filho**

RELATOR : Des. Luiz Lopes

09/12/2010 : ADIADO

5 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2009.0254987-1/001

RECORRENTE : B.P.R.C.L.

RECORRIDO : J.D.V.C.

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

09/12/2010 : ADIADO

6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0305290-8/000

AGRAVANTE : A.C.M.

ADVOGADOS : **Eloisa Fontes Tavares Rivani**

: **Thiago Dahlke Machado**

: **Alessandra Maria Petraglia Kowalczyk Guimaraes**

RELATOR : Des. Luiz Lopes

09/12/2010 : ADIADO

7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0305294-0/000

AGRAVANTE : A.C.M.

ADVOGADOS : **Eloisa Fontes Tavares Rivani**

: **Thiago Dahlke Machado**

RELATOR : Des. Luiz Lopes

09/12/2010 : ADIADO

8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0305297-5/000

AGRAVANTE : A.C.M.

ADVOGADOS : **Eloisa Fontes Tavares Rivani**

: **Thiago Dahlke Machado**

: **Alessandra Maria Petraglia Kowalczyk Guimaraes**

RELATOR : Des. Luiz Lopes

09/12/2010 : ADIADO

9 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2006.0032822-8/002

RECORRENTE : A.C.R.J.

ADVOGADO : **Giordano Saddy Vilarinho Reinert**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

10 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2008.0247565-5/001

RECORRENTE : P.L.

ADVOGADAS : **Cyntia Brandalize**

: **Carla Simone Silva**

: **Eloisa Fontes Tavares Rivani**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

11 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2008.0321664-5/001

RECORRENTE : P.L.

ADVOGADAS : **Cyntia Brandalize**

: **Carla Simone Silva**

: **Eloisa Fontes Tavares Rivani**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

12 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2008.0354700-5/002

RECORRENTE : A.M.

ADVOGADOS : **Neusa Maria de Souza**

: **Fabio Rogério Umaras Echeveria**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

13 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0001202-1/002

RECORRENTE : T.H.G.

ADVOGADO : **Cassius Adriano Cecon**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

14 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0104720-1/001

RECORRENTE : D.V.B.R.

ADVOGADOS : **Gilvan Antonio Dal Pont**

: **Deizi Gutzeit**

: **Thiago Alexandre Pires Martins**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

15 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0189463-0/001

RECORRENTE : F.M.

ADVOGADOS : **Raquel Costa de Souza Magrin**

: **Ludimar Rafanhim**

: **Andressa Rosa**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

16 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0245080-8/002

RECORRENTE : V.F.P.F.

ADVOGADOS : **Joao Roberto Santos Regnier**

: **Sandro Balduino Morais**

: **Gabriel Medeiros Régnier**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

17 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0351341-2/001

RECORRENTE : L.M.G.

ADVOGADO : **Alexandre Torres Vedana**

RELATOR CONVOCADO : Des. Dimas Ortêncio de Melo

21/09/2010 : RETIRADO DE PAUTA

09/12/2010 : RETIRADO DE PAUTA

18 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0381643-1/001

RECORRENTE : A.A.G.

ADVOGADO : **Cleverson Greboggi Cordeiro**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

19 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0095057-3/001

RECORRENTE : R.A.

DEFENSOR NOMEADO : **Marco Aurélio Pellizzari Lopes**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

20 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0162944-2/001

RECORRENTE : G.C.

ADVOGADOS : **Melina Breckenfeld Reck**

: **Marina Michel de Macedo**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

21 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0261116-4/001

RECORRENTE : M.R.D.B.

ADVOGADOS : **Cesar Lourenço Soares Neto**

: **Paula Nogara Guérios**

: **Shalom Moreira Baltazar**

: **André Gustavo Meyer Tolentino**

: **Nathalia Lima Barreto**

RELATOR : Des. Vicente Del Prete Misurelli

22 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0076780-9/001

RECORRENTE : J.C.S.L.

ADVOGADOS : **Flavio Pansieri**

: **Sandro Marcelo Kozikoski**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

23 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0119821-2/003

RECORRENTE : M.R.D.B.

ADVOGADOS : **Cesar Lourenço Soares Neto**

: **Paula Nogara Guérios**

: **Shalom Moreira Baltazar**

: **André Gustavo Meyer Tolentino**

: **Nathalia Lima Barreto**

RELATOR : Des. Vicente Del Prete Misurelli

24 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0165255-0/001

RECORRENTE : N.V.C.

ADVOGADOS : **Luiz Fernando Zornig Filho**

: **Luiz Gustavo de Andrade**

RECORRIDO : R.H.

ADVOGADOS : **Olavo Muniz de Carvalho**

: **Marcela Renata Oliveira Hirata**

RELATOR : Des. Arquelau Araujo Ribas

25 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0066918-1/000

COMARCA : IPORÁ

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE NOTAS

PROponente : Juiz de Direito
 INTERESSADO : Gledson Presendo, ESCREVENTE SUBSTITUTO
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
26 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0183207-8/000
 COMARCA : RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA CRIMINAL E ANEXOS
 PROponente : Juiz de Direito Diretor do Fórum
 INTERESSADA : Sheila Doroty Miranda Ribeiro, AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
27 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0026011-9/000
 COMARCA : ORTIGUEIRA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
 PROponente : Juiz Substituto
 INTERESSADA : Stella Carneiro de Moura, ESCREVENTE JURAMENTADA
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
28 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0103773-1/000
 COMARCA : LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE NOVA LARANJEIRAS
 PROponente : Juiz de Direito
 INTERESSADA : Mary Inês Almeida Moraes, AGENTE DELEGADA DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

29 - EMBARGOS DE DECLARACAO Nº 2009.0172460-2/002

EMBARGANTE : I.M.P.C.
 ADVOGADO : Lincoln Abraham Fernandes
 RELATOR : Des. Luiz Lopes
 09/12/2010 : ADIADO

30 - EMBARGOS DE DECLARACAO Nº 2009.0013796-7/002

EMBARGANTE : J.M.C.
 ADVOGADOS : Renato Cardoso de Almeida Andrade
 : Marco Antonio Langer
 : Ana Claudia Finger
 RELATOR : Des. Vicente Del Prete Misurelli

31 - EMBARGOS DE DECLARACAO Nº 2009.0156171-1/002

EMBARGANTE : A.M.
 ADVOGADO : Juarez Ayres de Aguirre Filho
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

32 - RECURSO INOMINADO Nº 2010.0268658-0/001

RECORRENTE : J.F.P.C.
 ADVOGADOS : Fernando Chagas
 : David Rodrigues Alfredo Junior
 RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

33 - CONSULTA Nº 2008.0267574-3/001

COMARCA : PRUDENTÓPOLIS
 INTERESSADAS : Maria Antônia Agibert Silva Gambá, Agente Delegada do Serviço de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos
 : Iracema Ditzel Sanches, Agente Delegada do Serviço de Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas
 : Chefe da Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça
 RELATOR : Des. Rogerio Coelho
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

2/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROGERIO COELHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS SOB Nº **2010.309352-3/0**
REQUERENTE: L.J.O.
REQUERIDO: E.V.C.P.B.
ADVOGADO: EUCLIDES MENEGATTI OAB 011472 SC

1-O Juiz de Direito ao qual está subordinado o servidor em tese faltoso tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (arts. 8º, 15 e 19 do Acórdão n.º 7.556 do Conselho da Magistratura). Cabe a ele o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de portaria, com adequada delimitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se a imperativos de celeridade e eficácia. Ademais, se tais providências vierem a ser tomadas exclusivamente por esta Corregedoria-Geral da Justiça, estará sendo suprimida a natural autoridade

daquele Juízo, o que evidentemente não se pode admitir. 1.1-Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 177 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, ENCAMINHEM-SE os autos ao doutor J.D.V.C.C.P.B., a fim de que analise e delibere acerca do conteúdo na reclamação inicial, tomando as providências necessárias à normalidade do serviço e, se o caso, para a responsabilização do servidor (ver CN, 1.5). 2-Mantenha-se cópia de segurança na Corregedoria-Geral, solicitando ao doutor Juiz Corregedor que em **15 (quinze) dias** informe as providências iniciais tomadas e em **180 (cento e oitenta) dias** a conclusão do procedimento. 3-A atuação interna, vale dizer, não substitui as medidas judiciais eventualmente exigíveis para a restauração dos autos. 4-Dê-se ciência ao interessado, por seu advogado, via publicação em Diário. Curitiba, 21 de dezembro de 2010. **ROGÉRIO COELHO** Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

1/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RENUNCIA DE DELEGAÇÃO.

Nº **2010.066687-5/0**

INTERESSADO: P.F.P

ADVOGADO: GIOVANI GIONÉDIS. OAB/PR N 8.128

ADVOGADO: NATALIA DO PATROCÍNIO GIONÉDIS OAB/PR N.45.285

Logo, uma vez que o Conselho da Magistratura já se manifestou sobre o teor da Portaria nº ..., não referendando seu teor, e considerando que a Portaria nº ...foi juntada no protocolizado nº ..., caracteriza-se hipótese de coisa julgada administrativa, não justificando sua submissão à nova apreciação do Conselho da Magistratura, e tampouco a duplicidade procedimental constatada. 3. Ante o exposto, determino o arquivamento do protocolizado. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. **Des. Noeval de Quadros** Corregedor da Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUEAL TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 009/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0051 084726/2009
ADELCIO CERUTI 0006 070198/2000
ADRIANA PIRES HELLER 0043 083465/2008
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0084 041913/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0006 070198/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 084662/2009
0081 032413/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0045 083682/2008
ALEXSANDRO REVERTE QUINTA 0011 072130/2001
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0001 060631/1993
AMANDO BARBOSA LEMES 0055 085238/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0082 038688/2010
ANA CAROLINE ANTUNES 0003 062944/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 062944/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0054 085174/2009
0068 005012/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 011503/2010
0084 041913/2010
ANDREA GOMES 0107 066287/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 076611/2004
ANDRE FATUCH NETO 0047 084211/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0078 028201/2010
ANNE ZANELATO DA M.R DE 0036 081780/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0102 061747/2010
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0037 082134/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0027 079345/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0028 079382/2006
0033 080379/2007
0110 067195/2010
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO 0032 080256/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0017 074654/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0077 027660/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0010 072017/2001
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0002 062777/1995
CARINA PESCAROLO 0020 075110/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0096 058671/2010
CARLA MARIA KOHLER 0078 028201/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0042 083428/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0070 012257/2010
0094 054701/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0036 081780/2007
CARLOS LEAL SZCZPANSKI JU 0020 075110/2003
CAROLINA VIECELLI BESEN 0020 075110/2003
CAROLINE AMADORI CAVET 0106 065502/2010
CELSO RICARDO SCHLUGA 0086 044203/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 074354/2003
0019 075028/2003
0041 083160/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0065 000609/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0020 075110/2003
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0070 012257/2010
0094 054701/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0060 085564/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0070 012257/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0078 028201/2010

DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0027 079345/2006
DANIA MARIA RIZZO 0060 085564/2009
DANIELE DE BONA 0074 021851/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0031 079980/2006
DANIEL HACHEM 0020 075110/2003
DANIEL HACHEM 0040 083024/2008
DANIEL HACHEM 0062 086170/2009
DANIEL HACHEM 0079 028763/2010
DANIEL HACHEM 0091 052593/2010
0097 059245/2010
0103 063723/2010
DANIEL HACHEM 0109 067148/2010
DARIANE MARQUES MARTINELL 0025 077614/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 064300/1996
0020 075110/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0039 083012/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0076 026372/2010
EDGAR LENZI 0034 080955/2007
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0002 062777/1995
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0074 021851/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0030 079584/2006
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0099 060257/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0086 044203/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 084718/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0111 067752/2010
EVANDRO LUIS PEZOTI 0020 075110/2003
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0038 082545/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 0057 085409/2009
FABIO LOURENÇO BANA 0091 052593/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0104 063780/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0081 032413/2010
FERNANDA TROIAN 0001 060631/1993
FERNANDA ZANELATTO DOMING 0014 073794/2002
FERNANDO CHIN FEI 0024 077372/2005
FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0012 073059/2002
0016 074619/2003
FERNANDO J GASPAS 0106 065502/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0074 021851/2010
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0099 060257/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0055 085238/2009
FLAVIO MERENCIANO 0060 085564/2009
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV 0051 084726/2009
FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0012 073059/2002
0016 074619/2003
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0005 065945/1997
0065 000609/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0102 061747/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 076956/2004
0024 077372/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 074354/2003
0019 075028/2003
0041 083160/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 074354/2003
0019 075028/2003
GUILHERME AUGUSTO BANA 0091 052593/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0077 027660/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 081554/2007
0067 001078/2010
HANY KELLY GUSSO 0082 038688/2010
HARRI KLAIS 0004 064300/1996
HELEN ZANELATO DA MOTTA 0036 081780/2007
HUDERSON ALEXANDER DALLA 0016 074619/2003
IDELANIR ERNESTI 0092 054276/2010
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0005 065945/1997
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0026 079014/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 076956/2004
0024 077372/2005
JAMES WAHL 0022 076956/2004
0024 077372/2005
JANAINA GIOZZA 0035 081554/2007
0067 001078/2010
JANAINA ROVARIS 0003 062944/1995
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0107 066287/2010
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0010 072017/2001
JEFFERSON GREY SANT'ANA 0050 084725/2009
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0059 085548/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0071 018139/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 074354/2003
0019 075028/2003
JOSE ALBERTO FERREIRA TRI 0009 070799/2000
JOSE CARLOS BUSATTO 0013 073137/2002
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0020 075110/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0016 074619/2003
JOSE MAURO DA SILVA PERE 0009 070799/2000
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0042 083428/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0087 045176/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0005 065945/1997
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0055 085238/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 082545/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 079470/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 083719/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 086304/2009
0066 000679/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 040996/2010
0085 043911/2010
0089 045703/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0095 057693/2010
0098 060033/2010
KLAUS SCHNITZLER 0074 021851/2010

0106 065502/2010
 LABIB HADDAD 0052 084813/2009
 ÉLCIO KOVALHUK 0003 062944/1995
 LEANDRO GALLI 0085 043911/2010
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0020 075110/2003
 LEONARDO CESAR BANA 0091 052593/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0044 083599/2008
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0006 070198/2000
 LISANDRA FAGUNDES 0073 020445/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0074 021851/2010
 LOLINNA CHAN 0073 020445/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0102 061747/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0026 079014/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 062944/1995
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0033 080379/2007
 LUIZ BRESOLIN 0009 070799/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0054 085174/2009
 0068 005012/2010
 0069 011503/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0039 083012/2008
 LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 0011 072130/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0058 085436/2009
 0090 050638/2010
 MAGNUS CARAMORI 0021 076611/2004
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0014 073794/2002
 MARCELO MAZUR 0104 063780/2010
 MARCELO SOUZA LOPES 0019 075028/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 076611/2004
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0056 085384/2009
 0061 085640/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0081 032413/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0088 045682/2010
 0100 060872/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0014 073794/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0105 065149/2010
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0050 084725/2009
 MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 0070 012257/2010
 MARIKO L. MATUDA R. PERE 0112 068687/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0090 050638/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0018 074928/2003
 MAURÍCIO VIEIRA 0072 020069/2010
 MAURICIO R. PINHEIRO DA C 0012 073059/2002
 MAYLIN MAFFINI 0085 043911/2010
 MERLYN GRANDO MARTINS 0084 041913/2010
 MIEKO ITO 0010 072017/2001
 MIEKO ITO 0038 082545/2008
 MURILO CELSO FERRI 0111 067752/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0101 060892/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 084954/2009
 0075 023200/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0080 030131/2010
 NILVIA EINECKE WALTER DE 0050 084725/2009
 NOEL GARCEZ FRANÇA 0028 079382/2006
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0007 070301/2000
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0036 081780/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0026 079014/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0007 070301/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 058671/2010
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0005 065945/1997
 RANKA DIRIANGEM SANDINO D 0064 086318/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0040 083024/2008
 RENATA REBELO LIMA 0020 075110/2003
 RENATA RITTER 0037 082134/2008
 RENATO DACILIO FLORES 0008 070516/2000
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0012 073059/2002
 0016 074619/2003
 ROBERTA NALEPA 0080 030131/2010
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0086 044203/2010
 RODRIGO DOLFINI 0021 076611/2004
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0110 067195/2010
 RODRIGO GAIAO 0017 074654/2003
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0020 075110/2003
 RONY DREGER 0016 074619/2003
 ROSANE PABST CALDEIRA 0014 073794/2002
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0037 082134/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0023 077237/2005
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0020 075110/2003
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0012 073059/2002
 0016 074619/2003
 SERGIO SCHULZE 0025 077614/2005
 0063 086304/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0036 081780/2007
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0032 080256/2007
 SILVIO MARTINS VIANNA 0011 072130/2001
 SIMARA ZONTA 0005 065945/1997
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0008 070516/2000
 SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0025 077614/2005
 SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0093 054311/2010
 0108 066774/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEW 0025 077614/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0105 065149/2010
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0070 012257/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0010 072017/2001
 0038 082545/2008
 TUILA TAISSA BARBOSA 0092 054276/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0055 085238/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0074 021851/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0032 080256/2007
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 0011 072130/2001

WILSON MAINGUE NETO 0014 073794/2002
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0020 075110/2003

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-60631/1993-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARLON ALMO VIEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. FERNANDA TROIAN e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62777/1995-THISIA ADMINISTRACAO PART LOC DE BENS MOV IMO FACT x CATARINA TABORDA RIBAS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e EDUARDO ARLINDO ZILIO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62944/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A x CANDIDO ROBERTO SILVEIRA BREITTE e ARI O NIEHUS- 1. Defiro o requerimento de fls. 127, declarando a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA CAROLINE ANTUNES e JANAINA ROVARIS-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-64300/1996-IGUACU - CELULOSE, PAPEL S/A E OUTROS x EXCEL BANCO S/A-1. O pedido formulado às fls. 626 faz referência às penhoras realizadas nos autos de execução de título extrajudicial sob n.º 63906/1996 (autos em apenso), portanto, deverão ser levantadas naqueles autos. 2. Assim, à escrivania para que proceda ao levantamento de todas as penhoras lavradas no processo executivo em apenso, por termo naqueles autos. O pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para baixa das constrições judicial não prospera, pois é diligência que cabe a parte e independe de ordem judicial. 3. Diante do levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente, bem assim com a manifestação da parte interessada de que dá quitação ao débito da parte vencida, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma da lei. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 7,51-Advs. HARRI KLAIS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65945/1997-BANCO RURAL S/A x C G P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-I - Primeiramente,intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008, bem como manifestar-se sobre a informação do 2º Distribuidor de fls.370. -Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70198/2000-OLY MIRANDA VAINÉ x CLEUSA MARIA RIBAS MESQUITA- Defiro o pedido de fls.199. Concedo a parte autora a dilação do prazo de quinze dias para que cumpra o despacho de fls.197. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.
- EXECUCAO HIPOTECARIA-70301/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JR e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 115, apresentada pelo requerido. -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70516/2000-MARIA EDELWAI SIMAS x IVO NEUBARTH-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e RENATO DACILIO FLORES-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70799/2000-SUELI LOPES DE CAMARGO x ANAIR SCHWAMBACHI-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE e LUIZ BRESOLIN-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72017/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ MERCHIORI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.
- EXECUCAO HIPOTECARIA-72130/2001-BANCO ITAU S/A x OSVALDO CRIVELI e outro- Reitere-se a intimação do banco exequente para que se pronuncie sobre o pedido de fls.297/298. -Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e SILVIO MARTINS VIANNA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73059/2002-GONVARRI BRASIL S/A x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SANDRO WILSON PEREIRA DOS

SANTOS, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA e FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI-
 13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73137/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x CLEOSITA DE FATIMA GRITTEN AFONSO STADLER-Suspendo o feito pelo prazo de seis meses, findo os quais deverá a parte autora se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-
 14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73794/2002-MASSA FALIDA COMPANHIA BRAS. DE PETROLEO IPIRANGA x LEONIRO NARDINO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios, conforme o contido no item 5.8.8.2 do CN. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, WILSON MAINGUE NETO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES-
 15. EXECUCAO HIPOTECARIA-74354/2003-BANCO ITAU S/A x WALDEMAR GLUCK e outro-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-
 16. EMBARGOS A EXECUCAO-74619/2003-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e outros x GONVARRI BRASIL S/A- Considerando os fatos narrados pelo credor nos autos de execução em apenso, o pedido de fls.545 perdeu o seu objeto. -Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, RONY DREGER, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-
 17. EMBARGOS A EXECUCAO-74654/2003-LEONIRO NARDINO e outros x CBPI-CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Intimem-se os atuais procuradores do embargante, constituídos nos autos em apenso às fls.117/118, para regularizem a sua representação processual nos presentes autos.-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES-
 18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74928/2003-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x DILMAR ANTONIO VIEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-
 19. EMBARGOS A EXECUCAO-75028/2003-WALDEMAR GLUCK e outro x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se pelo prazo de seis meses e, não sendo requerido o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO SOUZA LOPES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-
 20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75110/2003-BANCO BRADESCO S.A x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros- Intime-se as partes para que informem o endereço dos inventariantes, a fim de que sejam intimados para regularizar a representação processual dos espólios, bem assim, sendo o intento, poderá o procurador da parte executada fazê-lo em nome das partes. O pedido de reforço da penhora já realizada será analisado oportunamente. -Advs. CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCARELO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, DANIEL HACHEM, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR-
 21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76611/2004-BANCO BMC S/A x DIRCEU APARECIDO SIMAO-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e RODRIGO DOLFINI-
 22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76956/2004-MARIA LUIZA CARDOSO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Concedo vista dos autos aos novos procuradores do executado pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAMES WAHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-
 23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77237/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x DOMINGOS CLARISSE PETROCELI-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 24. EMBARGOS A EXECUCAO-77372/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA LUIZA CARDOSO-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de fls.260/263. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI-
 25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77614/2005-BANCO DIBENS S/A x DIEGO MATEUS RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
 26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79014/2006-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x DULCINEY FIGUEIREDO DA N BREGA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-
 27. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-79345/2006-NEUZA EIKO ONUKI TANAKA x EDEMIR JOSE RAMOS- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a informação de fl.100 do 2º Distribuidor. Defiro os pedidos contidos nos itens "a", "b", "c", e "e" de fl. 97. O pedido de fixação de honorários advocatícios será analisado oportunamente. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-
 28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79382/2006-BANCO ITAU S/A x EFATA ACT. ASS. PLAN. TRIBUT. LTDA. e outro-Intime-se a parte exequente para

manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de abandono em conformidade com o art. 267, III do CPC. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e NOEL GARCEZ FRANÇA-
 29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79470/2006-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEIDIANA MARIA FORTALEZA TEIXEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 30. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-79584/2006-WADESLAU CHROMIEC x SONIA PIRES ALMERAO e outros- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para , querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-
 31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79980/2006-MARIO JACOB TURRA x PRISCILA ANASTACIO RODRIGUES- Acolho o pedido de fls.150/151. Considerando o decurso do tempo desde o protocolo da petição de fls.150/151, intime-se o exequente para que promova a citação dos executados em atenção aos endereços indicados às fls. 145/148, ou, comprove que a diligência será inócua, requerendo o que entender de direito. Prazo de dez dias. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta precatória. - Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-
 32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80256/2007-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO SILVERIO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO-
 33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80379/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A x HOREB COMERCIO DE FAÇÕES LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-
 34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80955/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUÁRIOS x PIAZZA CENTRAL AGRÍCOLA LTDA. e outros-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Adv. EDGAR LENZI-
 35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81554/2007-BANCO ITAU S/A x ERANDIR ALVES ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios (09). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-
 36. EMBARGOS A EXECUCAO-81780/2007-AKRAN ABDALLAH KANSOU e outros x ANTONIO MENEZES- 1. Em que pese a petição e documentos apresentados às fls. 270/288, em consulta a pauta de audiência deste juízo não há qualquer data desimpedida para que ato designado para junho de 2011 seja antecipado, pois é de se levar em conta que são nove testemunhas a serem ouvidas e um depoimento pessoal. Porém, tão logo seja, eventualmente, desocupada alguma data mais breve para a colheita da prova oral, será possível atender a solicitação da parte, observada a ordem de processos com prioridade em trâmite nesta vara. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 267/268. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, ANNE ZANELLATO DA M.R DE OLIVEIRA FRANCO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-
 37. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-82134/2008-MAXIMINO JOAO ZAGONEL e outro x ANTONIO GOMES MOREIRA e outro-1. Ciente da interposição e da decisão proferida no recurso de Apelação (fl. 277/285) a qual deu provimento ao recurso interposto pelo agravante para o fim de ser declarada extinta a presente demanda nos termos do art. 267, inciso VII do CPC, em face da existência no contrato da cláusula compromissória que instituiu o juízo arbitral, afastando, desta forma, a apreciação por via judicial. 2. Em cumprimento a referida decisão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, os últimos arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a decisão ora proferida (f. 285).. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 10,50-Advs. ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, RENATA RITTER e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO-
 38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-82545/2008-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MIEKO ITO, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-
 39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83012/2008-H. B. B. S/A - B. M. x N. C. C. L. - ME-1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. No caso dos autos, já foi diligenciado junto ao DETRAN, aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital e pelo BACEN JUD (fls. 34/62 e 73), de forma que está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte credora. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-
 40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-83024/2008-BANCO ITAUBANK S/A x RUBERLEI RODRIGUES DO AMORIM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-83160/2008-BANCO ITAU S/A x HELIO LAMEO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-
42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83428/2008-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK e outro x ANNY CAROLINE FOERSTER GOMES e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 88. -Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e CARLOS ALEXANDRE LORGA.-
43. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-83465/2008-LUIZ HENRIQUE GARBERS x THIAGO CORDEIRO FRANÇA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a reexpedição de carta de citação. -Adv. ADRIANA PIRES HELLER.-
44. EXECUCAO-83599/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE MARIA MAGALHAES SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão supra. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-
45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83682/2008-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x ARION CARLOS NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA.-
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83719/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ALFREDO ANTUNES FILHO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 4.20.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84211/2009-ROBERLEI ALDO QUEIROZ e outro x AUTO POSTO JOAO BETTEGA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. -Adv. ANDRE FATUCH NETO.-
48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84662/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CERHFAC - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84718/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDECIR DIAS MOTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-
50. EXECUCAO-84725/2009-PEDRO GUILHERME DE MOURA E CLARO x JOCELI NASARIO e outro- Intime-se a parte exequente para que diga se remanesce alguma pretensão executória nos presentes autos e, em caso positivo, traga aos autos demonstrativo contábil dos valores, requerendo o que entender de direito. -Advs. JEFFERSON GREY SANT'ANA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO e NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO.-
51. SUMÁRIO-84726/2009-ESPOLIO DE TARCISO CARDOSO SANTOS (REP.P/ ISAIAS C x PAULO MARCELO SILVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ACIR FILIPAKE e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA.-
52. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84813/2009-ALTEMIR CHAGAS LIMA x NERCINA MATHEUS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LABIB HADDAD.-
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84954/2009-BANCO BRADESCO S.A x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPAÇO DO AP-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de alvará.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85174/2009-BANCO SANTANDER S/A x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE C E R LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85238/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HUSSEIN AHMAD HAMDAR e outro-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o mandado de avaliação. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.-
56. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85384/2009-BEATRIZ CHYLA x RODRIGO SCHREDER-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 6,30. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-
57. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-85409/2009-NAOYE SHIOKAWA x CAHUE FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO-Tendo em vista os termos da cláusula "D", inciso I, do acordo firmado entre as partes, que prevê o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel em caso de inadimplemento a contar da data da mora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de verificação.-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85436/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA FILHO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-
59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85548/2009-GIANFRANCO CESARE ZAMBON x CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.-
60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85564/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x G.R. COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, FLAVIO MERENCIANO e DANIA MARIA RIZZO.-
61. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85640/2009-RUY LEON DE TOLEDO MOSER x SILVIO LAIR BENOSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de constatação e emissão na posse.-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-
62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86170/2009-BANCO BRADESCO S.A x IRACEMA NUNES RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. DANIEL HACHEM.-
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86304/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANSELMO FAGUNDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-
64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86318/2009-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA.-
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000609-13.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Desentranhem-se os documentos que foram acostados a inicial e entregue-os aos procuradores da parte autora. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.-
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000679-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI ANTONIO ORDZA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1078/2010-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELY PEREIRA NUNES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios(08). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-
68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-5012/2010-BANCO SANTANDER S/A x MOINHO CARLOS GUTH S/A e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de penhora e avaliação e ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011503-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ALBERTO CARVALHO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
70. DESPEJO-0012257-87.2010.8.16.0001-JOSE KLUTHOVSKY x RENOAR COMERCIO LTDA- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e, de consequência determino à parte ré que, em trinta dias (Lei nº8.245, art. 63, caput), desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º, da Lei de Locações). Condono a parte ré, vencida, ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor do autor, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando que o profissional atuou zelosamente e que a causa não trouxe qualquer complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO e MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO.-
71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0018139-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ITSOLUTION TECNOLOGIA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-
72. SUMÁRIO-0020069-83.2010.8.16.0001-INES MARINA DE SOUZA x OI BRASIL TELECOM-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA.-
73. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020445-69.2010.8.16.0001-PAULO OTTO SCHEIDEMANTEL x CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 27, apresentada pelo requerido. -Advs. LOLINNA CHAN e LISANDRA FAGUNDES.-
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021851-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSICLER SIELSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPARR.-
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023200-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CAROLINA DE PAULA RIBEIRO COSTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
76. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0026372-16.2010.8.16.0001-NARCIZO EDSON FOGANHOLI x INGRID REGINA GOLAZ FERNANDES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.-
77. DESPEJO-0027660-96.2010.8.16.0001-IMAVEN IMÓVEIS LTDA x POSTO ESTRELA CADENTE LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o art. 158, § único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 4,20. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.-
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028201-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENATO CARLOS GRANDE-Intime-se a parte requerente

para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

79. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0028763-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TJP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030131-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MOVICARGO DO BRASL EMPILHADEIRAS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALTO e ROBERTA NALEPA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032413-96.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLAUCIA PERICO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038688-61.2010.8.16.0001-AÇO IDEAL LTDA x SISTEMAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA- Intime-s a parte exequente para dar prosseguimento à execução, esclarecendo ao juízo se persiste o interesse na penhora online postulada na inicial , especialmente diante das diligências que realizou envolvendo veículos da executada. Caso queira penhora online, fica facultado juntar planilha atualizada do débito, já incorporando os honorários advocatícios deferidos no despacho inicial. -Adv. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040996-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x PRISCILA TERLECKI DE MATOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0041913-89.2010.8.16.0001-MOINHO CARLOS GUTH S/A e outros x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o contido às fls.95/100 -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043911-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANADIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar acerca da Contestação e da negativa do mandado de busca e apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO GALLI-.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044203-77.2010.8.16.0001-BRUNAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRARIAS LTDA.ME-Intime-se a parte requerente para retirar o mandado de citação que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA e ELIAS ROBERTO SCHLUGA-.

87. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0045176-32.2010.8.16.0001-CRISTIANE DA SILVA REIS x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

88. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-0045682-08.2010.8.16.0001-MIRIAN HIRONI SASSAKI SZCERBOWSKI e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE e outros- Em sumária cognição, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da arrematação judicial e manter os autores na posse do imóvel até a decisão final da presente ação anulatória. Nesse aspecto, se fazem presentes os dois pressupostos indeclináveis (CPC, art. 273), quais sejam, a verossimilhança do alegado (ciência da propriedade conferida aos autores e inexistência de citação e prévia intimação) eo perigo de dano grave de difícil e incerta reparação (reintegração de posse e registro da carta). Certifique-se nos autos em apenso. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045703-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILENA MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050638-67.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0052593-36.2010.8.16.0001-FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS-ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 47/55, apresentada pelo requerido. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, FABIO LOURENÇO BANA e DANIEL HACHEM-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0054276-11.2010.8.16.0001-ANISIO PEREIRA CAVALCANTE JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 68/74, apresentada pelo requerido. -Adv. TUILA TAISSA BARBOSA e IDELANIR ERNESTI-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054311-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELAINE CRISTINA DOS PRAZERES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0054701-38.2010.8.16.0001-JOSE KLUTHOVSKY x RENOAR COMERCIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória

e mandado. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057693-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEINEI PRESTES SANTANA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058671-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ROQUI COELHO-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 09/10) e da comprovação da mora (fls. 12 e 16). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, desde junho de 2010, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o VOLKSWAGEN / GOL 16V 1.0 MI, placa AHK-3367, chassis n. 9BWZ3377VT206153. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0059245-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OURO PRINT LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. DANIEL HACHEM-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060033-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALTER RODRIGUES PARDIN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0060257-21.2010.8.16.0001-QUALIFRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA x SERGIO CLAUDIO SZLIGA-1. Trata-se de execução de título extrajudicial -- cheque - em que é parte exequente QUALIFRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. e é executado SERGIO CLAUDIO SZLIGA. Há carência de ação executiva em relação ao cheque em execução, vez que o título está prescrito. A prescrição do cheque é regulada pelo artigo 59 da Lei 7.357/85, ou seja, prescrição de seis meses para ação executiva e de dois anos, a partir de então, para ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque (art.61, Lei nº 7.357/85). No que interessa ao caso (execução de título extrajudicial), o prazo prescricional de seis meses conta-se da expiração do prazo de apresentação do título, que é de trinta dias, pois o cheque foi emitido na mesma praça de pagamento. Assim, o cheque emitido em 19 de janeiro de 2010 deveria ter sido apresentado até 18 de fevereiro de 2010. A ação executiva, a seu tempo, deveria ter sido promovida até seis meses após (18 de agosto de 2010). Como a demanda apenas deu entrada em cartório em 18 de outubro de 2010, o título está prescrito. Destaca-se que, para o início da contagem do prazo prescricional de seis meses leva-se em consideração o prazo para a apresentação do c.heque e não a data em que efetivamente o cheque foi apresentado ao banco sacado. Também é irrelevante, para a contagem, que as partes tenham pactuado data posterior para apresentação do cheque ao banco (cheque pós- datado). Portanto, sendo descabido o processamento da presente como execução, concedo à parte autora, com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, o prazo de dez dias para promover a emenda da petição inicial para a competente ação de conhecimento (v.g., ação monitoria, ação de cobrança, etc) , quando deverá promover a adequação da petição inicial para a competente ação de conhecimento que eleger, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA-.

100. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0060872-11.2010.8.16.0001-MIRIAN HIROMI SASSAKI SZCERBOWSKI x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE e outros-A tutela antecipada já foi concedida nos autos em apenso, logo, sem objeto

o mencionado pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060892-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

102. EXECUCAO-0061747-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L.G. COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063723-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FORMARIS DE BANHO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

104. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0063780-41.2010.8.16.0001-JOÃO VOLPI x JULIANO CARLOS LESBIOVSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065149-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GIOVANNA LUCCA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 22/23) e da comprovação da mora (fls. 17/19). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 18), a parte requerida pagou oito parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Fiat Siena Fire Flex, cor verde, ano/modelo 2005/2006, chassi 98D17203G63168867, placa MCQ 1813. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juiz. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. I)efiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 6. O pedido de restrição sobre o veículo será analisado oportunamente, após o cumprimento do mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065502-13.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TACIANE GUARACI CAVET-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação de fls.26/41. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO J GASPARELLO e CAROLINE AMADORI CAVET-.

107. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066287-72.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MANOEL DOS SANTOS BRITO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

108. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066774-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ROSANA GECONELIO COELHO- Faculto a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para trazer aos autos o título extrajudicial original. -Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

109. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0067148-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FTM SERVIÇOS DE ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

110. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067195-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MASSA AUTO PEÇAS LTDA - ME e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

111. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067752-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outro- Faculto a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, para juntar aos autos a via original do título extrajudicial, sob pena de indeferimento. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

112. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0068687-59.2010.8.16.0001-OXXYGNUIS DO BRASIL LTDA x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-(sentença em resumo): Indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, III, do CPC,e, de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,10-Adv. MARIKO L. MATUDA R. PEREIRA-.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2011
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA - SEGUNDA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO N. 15/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES 0029 001425/2003
ALBERTO SILVA GOMES 0009 001269/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000298/1998
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0073 030251/2010
ALEXANDRE ARSENO 0011 000223/2002
ALEXANDRE FIDALGO 0054 000872/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001014/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 038127/2010
0088 052816/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0016 000200/2003
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0035 000842/2004
ALVARO PINTO CHAVES 0009 001269/2000
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 000298/1998
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0018 000361/2003
ANA ELIZA MARQUES SOARES 0046 000283/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 000183/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0073 030251/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0022 000678/2003
0027 001155/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0024 000981/2003
ANTONIO SAONETTI 0057 001628/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0015 000015/2003
ARTHUR KLASSEN 0018 000361/2003
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0030 000183/2004
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0005 000298/1998
0012 000253/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 001164/2000
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0028 001282/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0038 000050/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0010 000276/2001
CARLOS FREDERICO REINA CO 0025 001011/2003
CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN 0019 000556/2003
CARLOS ROBERTO STEUCK 0095 066761/2010
CARLOS ROSA JÚNIOR 0049 001483/2008
CAROLINE CEZAR DE MOURA B 0022 000678/2003
CELIO MANOEL DA SILVA 0032 000533/2004
CELSON DA SILVA LABRES 0011 000223/2002
CESAR AUGUSTO GAVRON 0046 000283/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 001483/2008
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0042 001333/2006
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0072 029526/2010
CREUZA CARVALHO SADDI 0056 001175/2009
CRISTINA TRENTO 0017 000292/2003
DANIELA BITTENCOURT L.DA 0044 001510/2007
DANIELE DE BONA 0038 000050/2006
DANIELE POTRICH LIMA 0034 000715/2004
DANIEL HACHEM 0034 000715/2004
0035 000842/2004
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0098 069601/2010
DAYSY REGINA BRITO 0074 030806/2010
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0031 000456/2004
DEIZY CHRISTINA VAZ 0004 000228/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0028 001282/2003
EDUARDO A. M. VIRMOND 0063 006073/2010

EDUARDO EGG BORGES RESEND 0042 001333/2006
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0086 050008/2010
 0097 069066/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 001664/2009
 EDUARDO LACERDA TREVISAN 0011 000223/2002
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0038 000050/2006
 EDUARDO RESSETTI P. M. VI 0011 000223/2002
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0018 000361/2003
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0013 000723/2002
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0050 001629/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0037 000563/2005
 ERALDO LUIZ KUSTER 0063 006073/2010
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0041 000938/2006
 FABIANO NEVES 0017 000292/2003
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0060 002079/2009
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0079 041605/2010
 FERNANDO ANDRÉ DA SILVA 0048 001356/2008
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0055 000930/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 000276/2001
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0010 000276/2001
 FILIPE ALVES DA MOTA 0025 001011/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0083 046329/2010
 FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0017 000292/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 001629/2008
 0083 046329/2010
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0082 045312/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0049 001483/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 000015/2003
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0069 026230/2010
 GISLAINE REGINA DE MELO 0013 000723/2002
 GUILHERME ALBERGE REIS 0047 001109/2008
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0003 000402/1997
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0018 000361/2003
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0006 001421/1999
 HUMBERTO RINCOSKI CONSTAN 0013 000723/2002
 IDELANIR ERNESTI 0052 000758/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0061 002373/2009
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0019 000556/2003
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0014 001469/2002
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0046 000283/2008
 IVONE STRUCK 0044 001510/2007
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0025 001011/2003
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0012 000253/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 001629/2008
 0083 046329/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0078 038657/2010
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0041 000938/2006
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0012 000253/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0011 000223/2002
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 001628/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 001483/2008
 JOEL KRAVTCHEENKO 0030 000183/2004
 JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS 0019 000556/2003
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0048 001356/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 000292/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0055 000930/2009
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0054 000872/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0010 000276/2001
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0014 001469/2002
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0056 001175/2009
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0021 000663/2003
 JOSE VALTER RODRIGUES 0075 032207/2010
 JULIANA C. AKEL 0054 000872/2009
 JULIANA MENDES MARTINS RO 0024 000981/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0092 061757/2010
 JULIANO FRANCA TETTO 0075 032207/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 000298/1998
 0089 053462/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0016 000200/2003
 0066 016631/2010
 0068 024545/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0094 065362/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0087 050690/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0079 041605/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0010 000276/2001
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0024 000981/2003
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0038 000050/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0040 000787/2006
 0076 033706/2010
 0084 048731/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0041 000938/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0069 026230/2010
 LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN F 0025 001011/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0024 000981/2003
 0047 001109/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0020 000607/2003
 LEONEL STEVAM FILHO 0004 000228/1998
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001469/2002
 0033 000643/2004
 LEVI DE ANDRADE 0046 000283/2008
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0059 001799/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0043 001354/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0038 000050/2006
 LUCIA ANA LAZOF 0006 001421/1999
 LUCIANA KISHINO 0019 000556/2003
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0093 063022/2010
 LUCIANE LAWIN 0034 000715/2004
 LUCIOLA LOPES CORREA 0048 001356/2008
 LUIR CESCHIN 0029 001425/2003

LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 0059 001799/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000298/1998
 LUIZ ANTONIO MARIANO 0002 000189/1997
 LUIZ ASSI 0015 000015/2003
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0014 001469/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000183/2004
 0053 000770/2009
 0062 004051/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0006 001421/1999
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0009 001269/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 000292/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0055 000930/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 001629/2008
 0083 046329/2010
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0003 000402/1997
 LUIZ SALVADOR 0085 049944/2010
 0087 050690/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0022 000678/2003
 MARA SANTANA 0064 014178/2010
 MARCAL JUSTEN FILHO 0010 000276/2001
 MARCELLO VICTOR HERZ GRYS 0046 000283/2008
 MARCELO FERNANDES POLAK 0046 000283/2008
 MARCELO NASSIF MALUF 0006 001421/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000298/1998
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0014 001469/2002
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0065 016141/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 001155/2003
 0051 000039/2009
 0058 001664/2009
 0070 026547/2010
 0081 043822/2010
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0064 014178/2010
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0001 000597/1995
 MARCOS LUIZ MASKOW 0032 000533/2004
 MARCOS SIQUEIRA CAMPOS 0020 000607/2003
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0021 000663/2003
 MARCY HELEN VIDOLIN 0013 000723/2002
 MARTA P. BONK RIZZO 0023 000908/2003
 MATHEUS DIACOV 0098 069601/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0099 069957/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0053 000770/2009
 MAYLIN MAFFINI 0034 000715/2004
 0080 041628/2010
 0096 067327/2010
 MILENE CRISTINE NADER 0019 000556/2003
 MURILO CELSO FERRI 0037 000563/2005
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0059 001799/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0090 053925/2010
 NATANIEL RICCI 0018 000361/2003
 NATANIEL ZAHORCAK 0001 000597/1995
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000189/1997
 0007 000551/2000
 NEUZA DALUZ CHAVES DA SIL 0004 000228/1998
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0062 004051/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0045 000082/2008
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0022 000678/2003
 PAULO CÉSAR TORRES 0043 001354/2006
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0100 000671/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 0047 001109/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0033 000643/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0030 000183/2004
 PEDRO PAULO MENDES MARTIN 0024 000981/2003
 PEDRO RIBAS DE MELLO 0008 001164/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 017683/2010
 0068 024545/2010
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0095 066761/2010
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0055 000930/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0004 000228/1998
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0079 041605/2010
 0094 065362/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0021 000663/2003
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 001175/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0013 000723/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 000842/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000015/2003
 RENATA CARLOS STEINER 0042 001333/2006
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0019 000556/2003
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0012 000253/2002
 RICARDO PAVAO TUMA 0065 016141/2010
 RICARDO TEPEDINO 0063 006073/2010
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0042 001333/2006
 ROBSON IVAN STIVAL 0010 000276/2001
 RODRIGO C. LISE 0059 001799/2009
 RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0042 001333/2006
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0053 000770/2009
 ROSANA BENENCASE 0085 049944/2010
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0018 000361/2003
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0026 001014/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 000456/2004
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0054 000872/2009
 SERGIO ALVES RAYZEL 0023 000908/2003
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0028 001282/2003
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0036 001045/2004
 SILVANA SOUZA WESTARB 0089 053462/2010
 SILVIO BRAMBILA 0056 001175/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0090 053925/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 000607/2003
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0052 000758/2009
 STELA MARIS PINTO PETERS 0071 028208/2010

SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0041 000938/2006
 TADEU LUKA 0091 056113/2010
 TATIANA KALKO T. CUNHA BA 0016 000200/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000787/2006
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0014 001469/2002
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0078 038657/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0019 000556/2003
 VALDEMAR MORAS 0037 000563/2005
 VALDIR JULIO ULBRICH 0075 032207/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0026 001014/2003
 0060 002079/2009
 VALMIR TEIXEIRA 0039 000666/2006
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0008 001164/2000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 000050/2006
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0042 001333/2006
 WILLIAN FURMAN 0046 000283/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/1995-BANCO NACIONAL S/A x RASERA & CIA LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,90, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-189/1997-INA MARGARETH BORASTO OSZIKA REPRES. APOLAR IMOV. x LUIZ CARLOS BAETA-Ao executado para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 18,90, contador R\$ 7,51, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUIZ ANTONIO MARIANO-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-402/1997-GULIN ADMINISTRADORA DE CONS RCIOS S/C LTDA x HERIVELTO CARVALHO-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-228/1998-MARIA CRISTINA GOBBO x LUCIA LEMISZKA e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. DEIZY CHRISTINA VAZ, RAFAEL BUCCO ROSSOT, NEUZA DALUZ CHAVES DA SILVA e LEONEL STEVAM FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x CARLOS ROBERTO TAVERNA DA FONSECA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/1999-ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outro-A parte interessada para que antecipe as custas para citação. -Adv. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, MARCELO NASSIF MALLUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2000-ANTONIO SIQUEIRA GOMES x ANTONIO MIGUEL D ORAZIO e outro- tendo em vista o informado pelas partes as fl. 357, suspenda-se a ordem de imissão de posse do imóvel, até ulterior manifestação do exequente. Outrossim ao exequente para que preste informações acerca do cumprimento do acordo feito as fls. 357. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2000-RUY LABORDA FUMAGALLI x CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1269/2000-BANCO BANDEIRANTES S/A x JORGE LUIZ TEDESCO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 21,00, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALVARO PINTO CHAVES-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-276/2001-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro- Quanto ao pedido de fls. 619/620, defiro parcialmente e concedo a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-223/2002-MURILO ABRAMO DOMINGUES x VILMAR POLATI DA SILVA e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o

fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. EDUARDO LACERDA TREVISAN, EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA, CELSO DA SILVA LABRES, ALEXANDRE ARSENO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-253/2002-HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A- Ao devedor para que traga aos autos os documentos requisitados as fls. 844/846, em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-723/2002-FERNANDO MACHADO x JOSE MATHOSO DA SILVA e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Adv. GISLAINE REGINA DE MELO, HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO, MARCY HELEN VIDOLIN, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV e EGBERTO PEREIRA JUNIOR-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1469/2002-WILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de alvara com prazo de 90 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-15/2003-MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Cumpra-se a decisão de fl. 1210. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-200/2003-JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 391 verso. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-292/2003-ADEMIR DE OLIVEIRA ROMANINE x BANCO FININVEST S.A.- tratando-se de ação de prestação de contas, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do requerido. Assim, ao reu para que no prazo de cinco dias, deposite o valor de R\$ 2.000,00 relativos aos honorários periciais indicados as fls. 326, eis que condizentes com o montante normalmente fixado por este juízo. -Adv. FABIANO NEVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e CRISTINA TRENTO-.

18. AÇÃO DE USUCAPÃO-361/2003-ALGACIR VIDAL GUERREIRO e outro x INGRID MARIANNE PAUPIZT e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ARTHUR KLASSEN e NATANIEL RICCI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x GETHAL S.A. - SERVICOS PARA CONSTRUCAO e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MILENE CRISTINE NADER, CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN, LUCIANA KISHINO e JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-607/2003-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- 1. Tendo em vista o documento de fls. 350, nomeio o Sr darcle Friedrich para atuar como perito no presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo. 2. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo autor, nos termos art. 33 do CPC. -Adv. MARCOS SIQUEIRA CAMPOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-663/2003-FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de edital. -Adv. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-678/2003-CARMEM LUCIA GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, CAROLINE CEZAR DE MOURA BUENO, PATRICIA TOURINHO BERARDI e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-908/2003-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES x RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 400,40, no prazo de cinco dias, sob penas de bloqueio via bacenjud. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL e MARTA P. BONK RIZZO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-981/2003-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROP x RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS- Acerca do contido as fls. 209, digam as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. KARINA S. DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON

MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, PEDRO PAULO MENDES MARTINS e JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2003-DICEZAR GOMES DE OLIVEIRA x PHENIX SEGURADORA S.A.- Sobre o alegado as fls. 126/129, diga o devedor em cinco dias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN FILHO e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1014/2003-FABIO RICARDO DOS SANTOS x BICBANCO S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. SAMUEL GELSON CARDOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1155/2003-JOEL CAMARGO PEGO x BANCO BMC S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1282/2003-MARIA CRISTINA DO ROCIO GALVAO CIFFONI PACIORNIK x BANCO BRADESCO S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1425/2003-BANCO DO BRASIL S/A x GENESIO DE SIQUEIRA JUNIOR e outros-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008 e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. LUIR CESCHIN e AFONSO CELSO NUNES-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-183/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x STARMOTO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 37,25, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOEL KRAVTCHEENKO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-456/2004-TANIA SALETE SCARIOT ME x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- 1. Compulsando os autos, denota-se que houve a interposição de recurso de apelação interposto pela requerida, face à decisão proferida às fls. 89/91, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela ré. 2. Tendo em vista que o recurso cabível para a análise do E. Tribunal de Justiça em relação à aludida decisão é o Agravo de Instrumento, julgo inadequado o recurso de apelação interposto pela parte às fls. 94/ 102, por tratar-se de erro grosseiro da parte excipiente, visto que a mesma interpôs Recurso de Apelação para combater a referida decisão. 3. De qualquer modo, 4. Outrossim, não no presente acaso a aplicação do princípio da fungibilidade. 5. Assim, deixo receber. -Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-533/2004-JOSE JUARES CARLIN e outro x IDENIR JOSE SHEURMAN- 1. Não assiste razão no exequente no que tange a desnecessidade da intimação do executado para o início dos atos de execução. De acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça esta matéria já foi decidida. 2. De acordo com a Egrégia Corte, após, o trânsito em julgado da sentença é necessário a baixa dos autos, requerimento do credor, intimação na pessoa do advogado do devedor. 3. Assim, depois destas passagens acima citadas, iniciaria-se o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. 4. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto visto, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do

processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. (REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010). 5. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino seja o devedor, intimado, via diário de justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze dias), efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto e distribuidor.

7. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias.

-Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-643/2004-ALEXANDRE HAMILTON OLIVEIRA SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que

importam em R\$ 12,60, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-715/2004-RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, LUCIANE LAWIN, MAYLIN MAFFINI e DANIEL HACHEM-.

35. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-842/2004-ALCEU FERNANDES PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 82,60, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2004-ANGELO NATAL DAGORT x MARIA EMILIA MARTINS e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 10,50, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-563/2005-BANCO BRADESCO S/A x COBRANFAC COB.FACTORING e REPRES. COMERCIAL LTDA. e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,60, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e VALDEMAR MORAS-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-50/2006-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR BALEN FILHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2006-PAULINO PASTRE x WILMA DOS SANTOS AFFONSO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. VALMIR TEIXEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-787/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CLAUDIOMAR AVILA MARTINS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-938/2006-ROSA MARANHO MUHLSTEDT e outros x ALBARI LIMA JUNIOR- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 484/485. Diga, no mesmo ato, se ha possibilidade de conciliação. Prazo comum de cinco dias. Abra-se vista dos autos ao reu pelo prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1333/2006-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. x JOAO RIBEIRO MARIANO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, RENATA CARLOS STEINER e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1354/2006-BANCO OURINVEST S/A x VALDENIR ALVES DE OLIVEIRA- Aguarde por mais 20 dias, o cumprimento determinado as fl. 108. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES-.

44. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1510/2007-ANA PROROK CHANG x IVONE STRUCK-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 149. -Advs. DANIELA BITTENCOURT L.DA SILVA e IVONE STRUCK-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-82/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x NELI VIZENTAINA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 46,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-283/2008-W.F. e outro x M.H.N.T.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 279,87, oficial de justiça R\$ 99,00, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. WILLIAN FURMAN, MARCELO FERNANDES POLAK, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, CESAR AUGUSTO GAVRON, MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, ANA ELIZA MARQUES SOARES e LEVI DE ANDRADE-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1109/2008-CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO PORT O x LUCIANI NEHLS VARASCHIN e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 46,90, distribuidor R\$ 1,85, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, PAULO MARCELO SEIXAS e GUILHERME ALBERGE REIS-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1356/2008-DARCI AGOSTINI x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA- Considerando que o cumprimento da sentença não se dá de forma voluntária, necessária a fixação de honorários advocatícios. Impende frisar, que somente não seria cabível a fixação de tal verba quando há cumprimento voluntário da obrigação, o que não ocorre na espécie vez que a requerida se insurge, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, ao valor pretendido pela autora.. É pacífico perante a jurisprudência, sedimentado tal entendimento inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, que havendo prestação de serviços advocatícios em sede de cumprimento de sentença, é cabível a fixação de verba honorária em face da parte adversa. Deveras, pode-se concluir que a devedora resistiu ao cumprimento de sua obrigação quando impugnou os valores pretendidos pela requerente, assim, pelo princípio da causalidade, deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas incidentes na espécie. Há que se levar em consideração o fato de que a devedora resistiu processualmente ao cumprimento da obrigação, para fins de fixação de honorários advocatícios. Assim a fim de não causar enriquecimento indevido a qualquer das partes, e com base nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, e demais despesas incidentes no feito, que fixo em 10% sobre o valor total exequendo. Há que se ressaltar, ainda, que o não pagamento do valor no prazo estipulado na decisão de fls. 274 faz incidir, na espécie, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, todavia, somente sobre o saldo remanescente que a requerente pretende executar e não sobre todo o montante. O valor depositado voluntariamente pela requerida não pode ser acrescido pela multa prevista no art. 475-J do CPC. Remessa Contador Assim, considerando que a controvérsia pode ser dirimida através de simples cálculo, determino a remessa dos presentes autos para a contadoria deste juízo. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Após a manifestação a partes, voltem-me conclusos os autos para decisão interlocutória da impugnação ao cumprimento de sentença e, inclusive, e expedição de alvará. A parte interessada para que antecipe as custas do contador R\$ 28,16, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ DA SILVA-.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1483/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO CAVALLARI e outro-A parte credora para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CARLOS ROSA JÚNIOR-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1629/2008-CLAUDIO MAGALHAES x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-39/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA FERNANDES IVANIKE-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-758/2009-SUEVERJON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e IDELANIR ERNESTI-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-770/2009-MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA x CARGO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-872/2009-NELI MACEDO x EDITORA ABRIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 632,80, bem como as custas do Sr. Contador R\$ 7,51, Distribuidor R\$ 22,53 e Funrejuz R\$ 68,69, no prazo de cinco dias. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, ALEXANDRE FIDALGO, JULIANA C. AKEL e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-930/2009-GAM2 EMPREENDIMENTOS LTDA x JC3 EDITORA E COMERCIO LTDA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e RAFAEL AUGUSTO GUEDES-.

56. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1175/2009-SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e outro x RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- 1. Revogo a decisão de fls. 179, vez que fruto de equívoco. Considerando que o requerimento pretende a penhora sobre crédito no percentual de 30% dos valores mensais pagos pela Volvo do Brasil para a devedora, e tendo em vista que recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor e atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620 do CPC, defiro o requerimento de fls. 175/176. 3. Intime-se o terceiro (Volvo do Brasil), cientificando que ficará obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por

si devidos à medida que forem vencendo, no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores mensais pagos a devedora Renovar Locadora de Veículos Ltda.

4. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Relator Paulo Roberto Hapner, dos autos de agravo de instrumento nº 742.648-4 do conteúdo dessa decisão. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CREUZA CARVALHO SADDI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1628/2009-ANDREA MALLUF DABUL DE MELLO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Assiste razão à embargante quando afirma que este juízo foi omissão quanto a análise da fixação da multa diária. Assim, a fim de corrigir a alegada omissão, fulgo procedente os embargos de declaração de fls. 215/217, e, passo a decidir a alegada fixação da multa diária para apresentação de documentos. Em que pese este juízo tenha determinado às fls. 118 que o réu juntasse aos autos os documentos pretendidos pelos autores sob pena de incidir no pagamento de multa diária, fato que merece ser ressaltado é a necessidade de revogação da aludida decisão por conta do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que prevê a impossibilidade de cominação de multa para a exibição de documentos (Súmula 372, STJ) Insta salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná segue o mesmo entendimento. Feitas estas considerações, revogo a parte final da decisão de fls. 118, e mantenho, em substituição, a decisão de fls. 193, cujo cumprimento é verificado às fls. 196 / 213. Vale destacar que os documentos faltantes e eventualmente não juntados aos autos pelo requerido não mais podem ser juntados aos autos por força do disposto na decisão de fls. 193.

Feitas estas considerações, entendo que o feito está apto a ser julgado.

As , após contados e preparados, remetam-se os autos para sentença e voltem-me conclusos -Advs. ANTONIO SAONETTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1664/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IZOLINO PEREIRA FILHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1799/2009-TRANSPORTE MADEIRO LTDA x REIFEIN COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E RECAPAGEM LTDA- A EMBARGADA apresentou recurso de embargos de declaração alegando que a decisão proferida às fls. 55/56 é omissão e merece ser reformada. Requer sejam sanadas as alegadas omissões. Conforme bem observado pela ré, este juízo foi omissão na apreciação da prejudicial de mérito de decadência. Em que pese este juízo tenha sido omissão quanto a alegada decadência, necessário se faz a produção da prova pericial para decidir se os vícios eram ocultos. Assim, reservo-me a analisar a alegada decadência após a produção da prova pericial já deferida às fls. 55/56. Cumpra-se a decisg fls. 55/56, em todos os seus termos.

-Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE e MURILLO UBIRAJARA GUSE-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2079/2009-ADIR JOSE MEIRELES x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de mais 30 dias para apresentação dos documentos. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000186-87.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DA GLÓRIA x WILTON CESAR FRIZZO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 186,90, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004051-84.2010.8.16.0001-PASSONI ENTREGAS RAPIDAS LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006073-18.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 41,50, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, EDUARDO A. M. VIRMOND e RICARDO TEPEDINO-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0014178-81.2010.8.16.0001-DIOVANI LUCAS ALBINI-Assim, consoante os termos da Lei n.º 6.858/80 e considerando o permissivo ali inscrito, DEFIRO O PEDIDO, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome de ALMIR ALBINI junto às contas indicadas em fls. 30 e 31 destes Autos, sem necessidade de apresentação de contas. -Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0016141-27.2010.8.16.0001-JOSE LUIS MAIDA JUNIOR x OCEAN AIR LINHAS AEREAS e outro-Compulsando os autos denota-se que a controvérsia a ser dirimida prescinde de produção de provas, sendo possível julgar o feito no estado em que se encontra. Assim, com fulcro no inciso I do art. 330 do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, voltem. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016631-49.2010.8.16.0001-DOMÍNIO INFORMÁTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 3. Posto isto, ACOLHO o

pedido formulado por Dominio Informática Ltda. o fim de condenar o réu, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO a lhe prestar contas referentes ao contrato de abertura de conta de corrente n. 008085-3, agencia 1456, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação acima. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no §4º, do art. 20, CPC, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017683-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERICK GONCALVES DOS REIS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 43 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024545-67.2010.8.16.0001-DAYSIMAR MARRAUI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0026230-12.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO DE SOUZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 4. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar o réu, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, ao pagamento da diferença, referente a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mes em que vigorou o plano economico aduzido, no que resultar da aplicação do indice de 7,87% no mês de maio de 1990, conforme fundamentação acima. Não obstante tenha sido realizado pedido certo, entendo que, diante da contestação do réu, o valor da condenação deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. "SENTENÇA ILIQUIDA. PEDIDO CERTO. ARTS. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 460 DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Segundo a jurisprudência desta Corte, não estando o Juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Interesse recursal em arguir a nulidade da decisão restrito ao demandante". (ST J- 43T., REsp. 162194-SP, Ministro Relator Barros Monteiro, J. 07.12.1999). Devendo-se observar, quando da liquidação, a incidência: a. de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido creditado na conta-poupança o valor devido, de acordo com os indices oficiais de correção das cadernetas de poupança da época; b. de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir de quando a diferença apurada deveria ter sido creditada na conta, e como se ela estivesse até hoje depositada; c. de juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor não creditado, a partir da citação, na forma do artigo 406, do código Civil. Diante o exposto, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista, mormente, a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da au a e o tempo rápido da demanda. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026547-10.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA OLINGER-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 32/33 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028208-24.2010.8.16.0001-ROSA AMELIA FURTUNATO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029526-42.2010.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$ 620,20, distribuidor R\$ 22,53, contador R\$ 7,51 e funrejus R\$ 40,58 , no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Importante que o pagamento seja efetuado em favor do beneficiário correto, em caso de pagamento de custas a outro serventário indevidamente a esta serventia, deverá ser realizado novo pagamento em favor do beneficiário correto, bem como requerer a restituição diretamente a escritoria deste Juízo. Após, voltem conclusos. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0030251-31.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x MAURO EDUARDO DE OLIVEIRA MUNIZ-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 43 e 47/49. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030806-48.2010.8.16.0001-SILVANA DILAIR FERREIRA PINTO x BANCO BMG-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste

juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032207-82.2010.8.16.0001-SANDRO FANTINATO-ME-PHOCUS SOM & LUZ x SHOW NEWS FORMATURAS-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e JULIANO FRANCA TETTO-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033706-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DURVAL HENRIQUE PAES-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 47 e 49/51. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0038127-37.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES DARAGO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0038657-41.2010.8.16.0001-VANESKA DE ANDRADE BERGANI e outro x FERNANDO ROCHA FILHO e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos mencionados acima, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive da distribuição. -Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0041605-53.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041628-96.2010.8.16.0001-MAGALI APARECIDA CASTANHEIRA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 11 de março de 2011, às 17:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043822-69.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0045312-29.2010.8.16.0001-DANILO SALEME SARRAFF x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. - Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0046329-03.2010.8.16.0001-ROGERIO FERNANDES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- Ao ru para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, na devida proporção de 50%, vez que no acordo entabulado entre as partes, nada se diz a respeito do aludido recolhimento. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048731-57.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBERSON NEVES VIEIRA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 29/32 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049944-98.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x SERASA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$ 294,70, distribuidor R\$ 22,53, contador R\$ 7,51 e funrejus R\$ 20,42, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Importante que o pagamento seja efetuado em favor do beneficiário correto, em caso de pagamento de custas a outro serventário indevidamente a esta serventia, deverá ser realizado novo pagamento em favor do beneficiário correto, bem como requerer a restituição diretamente a escritoria deste Juízo. Após, voltem conclusos. -Adv. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENENCASE-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050008-11.2010.8.16.0001-YWERTSON LUCAS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E

INVEST.- Diante do brevemente exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para autorizar que a parte autora proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, ou seja, R\$ 411,79 (Quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos). Todavia, os valores depositados não afastam os efeitos da mora em relação a eventual diferença, a favor da ré, que vier a ser apurada em favor da ação.

Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigo 285 e 319 do CPC). Aguarda-se retirada de carta de citação. Por ora defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0050690-63.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA x RENNEN ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$ 294,70, distribuidor R \$ 22,53, contador R\$ 7,51 e funerejus R\$ 20,42, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Importante que o pagamento seja efetuado em favor do beneficiário correto, em caso de pagamento de custas a outro serventário indevidamente a esta serventia, deverá ser realizado novo pagamento em favor do beneficiário correto, bem como requerer a restituição diretamente a escriturária deste Juízo. Após, voltem conclusos. -Adv. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052816-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLINIO MARCO BACH-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053462-96.2010.8.16.0001-SERGIO JOSE SANTANNA x BANCO BANDEIRANTES S/A-Recebo os embargos posto que tempestivos, contudo, considerando que o prosseguimento da execução não é suscetível de gerar danos de difícil ou incerta reparação ao embargante, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC. Ao exequente-embargado para que querendo, no prazo de 15 dias apresente defesa, consoante o disposto no art. 740 do CPC. -Adv. SILVANA SOUZA WESTARB e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0053925-38.2010.8.16.0001-TEREZINHA RODRIGUES FREITAS x MARIA RODRIGUES FREITAS-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0056113-04.2010.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO TREVISAN e outro x ISIS THERESINHA TREVISAN- Ao autor para que se manifeste acerca da resposta da CEF, em cinco dias. -Adv. TADEU LUKA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061757-25.2010.8.16.0001-ARAÓ CORREIA DA MOTA x BANCO FIAT S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063022-62.2010.8.16.0001-PEDRO BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 31 de março de 2011, às 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA-.

94. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0065362-76.2010.8.16.0001-LENILSON DE JESUS ROSA x SERASA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 11 de março de 2011, às 16:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0066761-43.2010.8.16.0001-ADEMIRSON SOUZA GOES x BANCO FINASA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 10 de março de 2011, às 15:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por

advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067327-89.2010.8.16.0001-ROSA MARY DUTRA MELO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Posto isso, presentes os pressupostos necessários para

a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para: - determinar que o réu não inclua o nome do auto: junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto estiver em discussão o montante da dívida, com relação ao contrato discussão - autorizar o depósito das parcelas vincendas, no valor em que o autor entende como se fosse justo, sem afastar os efeitos da mora; Restando indeferido o requerimento para proibir o réu de ingressar com a ação de busca e apreensão e a manutenção do autor na posse do veículo. Cite-se o réu para apresentar resposta, querendo, no prazo de quinze (15) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de citação AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069066-97.2010.8.16.0001-KELLY CRISTINA COLOMBELLI x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 31 de março de 2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

98. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO -SUMARIO-0069601-26.2010.8.16.0001-ROSEMARY GONCALVES x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069957-21.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 31 de março de 2011, às 13:45 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000671-19.2011.8.16.0001-YOSHIE SATO e outros x BANCO ITAU S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Após, voltem-me conclusos. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

CURITIBA, 18/01/2011

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO N. 14/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0015 000534/2004
ADRIANO NERY KUSTER 0010 000812/2003
AFONSO NOVAK 0018 000235/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0014 000493/2004
ALCINDO LIMA NETO 0045 000712/2006
ALEXANDRE CHEMIM 0069 000108/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0074 000446/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 001682/2009
0090 034752/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 073904/2010
0122 005258/0000

ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 0034 001424/2005
 ALINE CRISTINA COLETO 0024 000739/2005
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0060 001510/2006
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0010 000812/2003
 ANA LUCIA CABEL LIMA 0114 005250/0000
 ANA PAULA CARRANO SANTOS 0079 002029/2009
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0028 001046/2005
 ANDERSON BORCATH BARBERI 0077 001682/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0001 000657/1986
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 001001/2005
 0031 001281/2005
 ANDREA QUADROS 0015 000534/2004
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0041 000269/2006
 ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0008 000022/2003
 ANDRE THIAGO LOSSO 0011 000279/2004
 ANE GONÇALVES DE RESENDE 0085 016063/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000812/2003
 0024 000739/2005
 ANISIO DOS SANTOS 0004 001002/2000
 ANTONIO CARLOS MOREIRA 0116 005252/0000
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0006 000681/2001
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0082 007728/2010
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0068 001393/2007
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0070 000116/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0096 048676/2010
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0022 000406/2005
 BENEDICTO CELSO BENICIO 0068 001393/2007
 BENEDICTO CELSO BENICIO J 0068 001393/2007
 BLAS GOMM FILHO 0052 001119/2006
 0063 001656/2006
 BRUNO GUISS 0056 001376/2006
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0108 005244/0000
 BRUNO RIBEIRO DUCCI 0069 000108/2008
 CAMILA PREIS VARASCHIN 0035 001497/2005
 CAPRICE ANDREATTA CHECHEL 0120 005256/0000
 CARLA FABIANA EVERS 0050 000884/2006
 CARLA MARIA KOHLER 0113 005249/0000
 CARLA PELISSARI 0091 035710/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0083 014976/2010
 0107 005243/0000
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0017 000197/2005
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0057 001423/2006
 0058 001440/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 001002/2000
 CARLOS EDUARDO REIS CLETO 0052 001119/2006
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0010 000812/2003
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0063 001656/2006
 CAROLINA KNOPFHOLZ 0034 001424/2005
 CELIA MAZZAGARDI 0001 000657/1986
 CELSO DA SILVA LABRES 0003 000028/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000299/2004
 CICERO JOSE ALBANO 0038 000188/2006
 CLAITON LUIS BORK 0084 016039/2010
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0008 000022/2003
 CLAUDIO MANOEL SILVA BRAG 0123 005259/0000
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0083 014976/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0071 000438/2008
 0074 000446/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0038 000188/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0063 001656/2006
 DANIELE DE BONA 0033 001361/2005
 DANIEL HACHEM 0067 001064/2007
 DANIEL PEDRALI DE OLIVEI 0070 000116/2008
 DANTE PARISI 0024 000739/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0121 005257/0000
 DENISE TERESINHA VARELA C 0020 000352/2005
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 001361/2005
 0080 000786/2010
 DILVO GLUSTAK 0027 001020/2005
 DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 0092 042202/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0075 000488/2009
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0003 000028/2000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0007 001176/2001
 EDGARD L. CAVALCANTI DE A 0010 000812/2003
 EDGAR LENZI 0070 000116/2008
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0095 048486/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN T 0080 000786/2010
 EDUARDO MELLO 0052 001119/2006
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0007 001176/2001
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0038 000188/2006
 ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0064 000310/2007
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0022 000406/2005
 ELIANE M. L. STANKIEVICZ 0068 001393/2007
 ELIANE PATRICIA BOFF 0040 000264/2006
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0014 000493/2004
 ELVIO RENATO SEVERO 0006 000681/2001
 ELVIS DUARTE DA SILVA 0044 000627/2006
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0013 000337/2004
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0110 005246/0000
 ENELMO ZAGO 0014 000493/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 001046/2005
 0112 005248/0000
 ERNESTO PONTONI FILHO 0069 000108/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0058 001440/2006
 0066 000660/2007
 0083 014976/2010
 EVERTON CALAMUCCI 0062 001635/2006
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0013 000337/2004
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0073 000003/2009

FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0036 001506/2005
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0008 000022/2003
 FELIPE PERITO DE BEM 0064 000310/2007
 FELIPE REDDIN WERKA 0029 001101/2005
 FELIPE SKRABA 0060 001510/2006
 FERNANDA DIACOV 0003 000028/2000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0037 000056/2006
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0094 045818/2010
 FERNANDO DE BONA MORAES 0010 000812/2003
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0003 000028/2000
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0087 027017/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0076 001500/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0016 000118/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0091 035710/2010
 FRANCISCO JONY BORIO DO A 0014 000493/2004
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0006 000681/2001
 GERALDO MOCELLIN 0096 048676/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0075 000488/2009
 0079 002029/2009
 0091 035710/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0032 001303/2005
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0039 000219/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000299/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000299/2004
 GIOVANI DE O. SERAFINI 0030 001225/2005
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0096 048676/2010
 GUILHERME ANTONIO DE LISB 0003 000028/2000
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0024 000739/2005
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0023 000499/2005
 0025 000940/2005
 0061 001613/2006
 0064 000310/2007
 0067 001064/2007
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0027 001020/2005
 GUILHERME MANNA ROCHA 0015 000534/2004
 GUSTAVO PAES RABELLO 0043 000581/2006
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0044 000627/2006
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0015 000534/2004
 HELENA SPERANDIO MISURELL 0123 005259/0000
 HELIO LULU 0001 000657/1986
 HELTON COSTA ARTIN 0076 001500/2009
 HERMANN HENKE 0022 000406/2005
 HERMINDO DUARTE FILHO 0005 000019/2001
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0056 001376/2006
 IBERE INDIO DO BRASIL PER 0092 042202/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0063 001656/2006
 IDELANIR ERNESTI 0004 001002/2000
 0117 005253/0000
 0118 005254/0000
 0119 005255/0000
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0086 020948/2010
 IRINEU HENRIQUE ROSA 0061 001613/2006
 ISABELLA M. B. LIMA DO AM 0060 001510/2006
 JACKELINE MARTINELLI CUST 0061 001613/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0075 000488/2009
 0079 002029/2009
 0091 035710/2010
 JAMES THOMPSON LEMER 0006 000681/2001
 JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0047 000811/2006
 JAQUELINE ZAMBOM 0012 000299/2004
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0008 000022/2003
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0093 044194/2010
 JEFFERSON ALESSANDRO TEIXE 0018 000235/2005
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0017 000197/2005
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0034 001424/2005
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0003 000028/2000
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0103 068619/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000299/2004
 JOAQUIM MIRO 0057 001423/2006
 0058 001440/2006
 0059 001499/2006
 JONAS BORGES 0023 000499/2005
 JORGE C. DE OLIVEIRA BECH 0068 001393/2007
 JOSE ARI MATOS 0071 000438/2008
 0072 001502/2008
 JOSE ARI MATOS 0074 000446/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 001506/2005
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0060 001510/2006
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0084 016039/2010
 JOSE MARIO TAFURI 0048 000819/2006
 JOSE NAZARENO GOULART 0025 000940/2005
 JOUBERT A. ALMEIDA 0065 000500/2007
 JUAREZ BORTOLI 0041 000269/2006
 JULIANA DE O. M. ROMANO 0064 000310/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES 0036 001506/2005
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0042 000522/2006
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0100 058124/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0043 000581/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0035 001497/2005
 LAURA CREMA GARMATTER 0034 001424/2005
 LAURA I. NOGAROLLI 0004 001002/2000
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0008 000022/2003
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0075 000488/2009
 LEANDRO GALLI 0092 042202/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0002 000766/1999
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0048 000819/2006
 LEANDRO ZAMBONI 0082 007728/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0096 048676/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0064 000310/2007

LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 001303/2005
0111 005247/0000
LETICIA SEVERO 0048 000819/2006
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0064 000310/2007
LIDIANA VAZ ROBOVSKI 0104 071377/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0021 000384/2005
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0076 001500/2009
LIVIA PEIXOTO FARAH 0003 000028/2000
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0109 005245/0000
LUCIANA BERRO 0063 001656/2006
LUCIANA GOMES LACHINI 0013 000337/2004
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0025 000940/2005
LUCIANE LOPES ALVES 0055 001363/2006
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0084 016039/2010
LUCINEIDE MARIA DE A. ALB 0008 000022/2003
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0012 000299/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0014 000493/2004
0038 000188/2006
0088 027315/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0110 005246/0000
LUIZ CARLOS CHECOZI 0016 000118/2005
LUIZ CESAR RIBEIRO 0019 000263/2005
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0076 001500/2009
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0014 000493/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0045 000712/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0036 001506/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0075 000488/2009
0079 002029/2009
0091 035710/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0052 001119/2006
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0060 001510/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0064 000310/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0066 000660/2007
0083 014976/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 001002/2000
MANOELA LAUTERT CARON 0046 000782/2006
0051 000901/2006
0053 001140/2006
MANOELE KRAHN 0056 001376/2006
MANOEL KNOPFFHOLZ 0034 001424/2005
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0061 001613/2006
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0085 016063/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0084 016039/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0075 000488/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0051 000901/2006
MARCELO ZANON SIMAO 0042 000522/2006
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0111 005247/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0047 000811/2006
0065 000500/2007
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0004 001002/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 001001/2005
0078 001937/2009
0115 005251/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0081 001823/2010
MARCO ANTONIO ZAITER 0050 000884/2006
MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0093 044194/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0120 005256/0000
MARCOS OTAVIO LUZ 0061 001613/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0084 016039/2010
MARCUS VINICIUS NASCIMENT 0022 000406/2005
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0010 000812/2003
MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0099 056529/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0081 001823/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000219/2006
0055 001363/2006
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0088 027315/2010
MARIA SILVIA TADDEI 0057 001423/2006
MARILEIA BOSAK 0084 016039/2010
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0012 000299/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0086 020948/2010
0097 048936/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0105 072498/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0074 000446/2009
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0074 000446/2009
MAURO CURTI 0004 001002/2000
MAYLIN MAFFINI 0028 001046/2005
0089 031412/2010
MIEKO ITO 0028 001046/2005
0082 007728/2010
0112 005248/0000
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0062 001635/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000657/1986
0016 000118/2005
0047 000811/2006
0065 000500/2007
MIRIAM KLAHOLD 0102 064230/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0013 000337/2004
MOYSES GRINBERG 0037 000056/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0001 000657/1986
NASSER AHMED ABU MURAD 0069 000108/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0098 053810/2010
NEUDI FERNANDES 0003 000028/2000
NEWTON JOSE DE SISTI 0070 000116/2008
NIVALDO MARTINS 0002 000766/1999
NORANE A. E. CALLIARI DA 0001 000657/1986
ODILON MENDES JUNIOR 0047 000811/2006
ORIBES MUSSI CORREA 0038 000188/2006
OSCAR GUISS 0056 001376/2006
OSMAR NODARI 0062 001635/2006

PATRICIA DE MELLO 0021 000384/2005
PAULO GUILHERME DE MENDON 0017 000197/2005
PAULO PETROCINI 0049 000860/2006
PAULO ROBERTO GOMES 0066 000660/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0101 060769/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 0044 000627/2006
RAFAEL DIAS CORTES 0017 000197/2005
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0079 002029/2009
REGIS TOCACH 0017 000197/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 001506/2005
0073 000003/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0045 000712/2006
RITA PASINATO 0036 001506/2005
ROBERTA ONISHI 0051 000901/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0016 000118/2005
ROBERTO SIQUINEL 0073 000003/2009
RODRIGO MELO DOS SANTOS 0025 000940/2005
ROGERIO NAVES DE LIMA 0050 000884/2006
ROGERIO PETRONILHO 0054 001261/2006
RONALDO LIMA MACHADO 0040 000264/2006
RONEY OSVALDO GUERREIRA M 0012 000299/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0055 001363/2006
SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0056 001376/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0072 001502/2008
SANTIAGO LOSSO 0011 000279/2004
SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0045 000712/2006
SHEILA ROCHA 0056 001376/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0017 000197/2005
SILVANA TORMEM 0004 001002/2000
SIMONE CERETTA LIMA 0048 000819/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0017 000197/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES 0009 000618/2003
0078 001937/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000019/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 001002/2000
TATIANA GAERTNER 0014 000493/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 001497/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 000660/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0083 014976/2010
VALCIR ALECIO PROVENZI 0094 045818/2010
VALDECY SCHON 0022 000406/2005
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0003 000028/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0089 031412/2010
VALERIA PAULA DELGADA DA 0004 001002/2000
VALMIR BERNARDO PARISI 0024 000739/2005
VALMIR LEAL GRITEN 0054 001261/2006
VITOR CESAR BONVINO 0042 000522/2006
VIVIANE BERNARDO JORGE 0003 000028/2000
WAGNER SELEMÉ POSSEBON 0024 000739/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0075 000488/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 000299/2004
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0027 001020/2005

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-657/1986-SUL AMERICA TERRESTRE x SABASTIAO CARDOSO DA SILVA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 333/339. -Adv. MURILO CLEVE MACHADO, NORANE A. E. CALLIARI DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, HELIO LULU e CELIA MAZZAGARDI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-766/1999-CONDOMINIO RESID. GARÇAS I E II, CONDOMINIO I x ELIANE SOARES DE OLIVEIRA-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R \$. 91.930,00. Prazo legal, -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e NIVALDO MARTINS-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-28/2000-SUELLEM OLIVEIRA DE PROENCA e outro x EDITORA TINIS LTDA (REVISTA INJUSTICA) e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 1.583,15, distribuidor R\$ 24,38, oficial de justiça R\$ 1.089,00 e funrejus R\$ 51,11, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, EDGARD JARRETA THOMAZ, GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA, FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, CELSO DA SILVA LABRES, NEUDI FERNANDES, FERNANDA DIACOV e LIVIA PEIXOTO FARAH-.

4. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1002/2000-MADEIREIRA PAULAFONSO LTDA. x BANCO SANTANDER S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. ANISIO DOS SANTOS, VALERIA PAULA DELGADA DA SILVA BOBATO, IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, LAURA I. NOGAROLLI, SILVANA TORMEM e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-19/2001-DERCY LIMA DAS NEVES e outro x BANCO AMERICA DO SUL SA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a

esta serventia, que importam em R\$ 631,50, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e HERMINDO DUARTE FILHO.-

6. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-681/2001-JANOS DESSEWFFY BRAGA DE MORAIS e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e JAMES THOMPSON LEMER.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1176/2001-ISRAELEY FATIMA PAN e outros x HOSPITAL DAS NACOES LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,70, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-22/2003-VERA REGINA MOCELIN x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro- Pela derradeira vez, a credora para que se manifeste sobre a satisfação do credito, sob pena de extinção da execução e arquivamento do feito. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE.-

9. INTERDIÇÃO-618/2003-MARLI TEREZINHA DA ROSA x MARCIA SEVERINO-Sobre o contido as fl. 153/155, diga a requerente em cinco dias. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2003-DALILA HASENAUER PERINI x BANCO CITIBANK S/A e outros- A exquente para que se manifeste acerca da petição de fl. 453/464, em dez dias. -Adv. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2004-GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL x FABIO MALEWSCHIK e outros-Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. -Adv. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.-

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-299/2004-ESPOLIO DE VANDERLEI RODRIGUES e outro x BANESTADO S.A - CREDITO IMOBILIARIO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRA MAGALDI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM-337/2004-FERNANDO MANZUTTI FLORES x TREVISIO RIO VEICULOS LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 261 verso. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI, LUCIANA GOMES LACHINI, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e MOACYR ALVARO DE SOUZA.-

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-493/2004-JOAO SOUZA SILVA x UNIBANCO S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. ENELMO ZAGO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER.-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-534/2004-VALERIA CRISTINA BORGES x MAXIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA e ANDREA QUADROS.-

16. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-118/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x GILBERTO GUELMANN-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 21,70, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZI, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-197/2005-NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO SANTOS S/A e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, REGIS TOCACH, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES.-

18. INVENTÁRIO-235/2005-ANTONIA SIRLEI REBELLATTO e outros x ESPOLIO DE JOSE NILCEU REBELLATTO- Suspendo o feito ate a manifestação da fazenda. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. AFONSO NOVAK e JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.-

19. ALVARA JUDICIAL-263/2005-LUANA FERREIRA ALVES e outros-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. LUIZ CESAR RIBEIRO.-

20. AÇÃO DE USUCAPIÃO-352/2005-TEREZINHA APARECIDA PEREIRA CHICOVIS e outro- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, eis por bem julgar extinta a presente Ação de Usucapião movida por Terezinha Aparecida Pereira Chicovis e outro e, de consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. DENISE TERESINHA VARELA COSTAMILAN.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-384/2005-ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOS AUTORES x MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA TOLFO- Deixo de homologar o acordo de fl. 61/64, devendo a execução prosseguir normalmente pelo valor homologado em sentença e transitado em julgado. Antecipadas as custas, expeçam os officios requeridos. -Adv. PATRICIA DE MELLO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.-

22. AÇÃO MONITÓRIA-406/2005-MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA x ANTONIO RAVAIL DE ALMEIDA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) , considerando o zelo do profissional eo tempo exigido para o serviço, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas de Lei. -Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, ELIANE MARCKS MOUSQUER, VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO e HERMANN HENKE.-

23. AÇÃO MONITÓRIA-499/2005-DELMAR BORGES x CLAUDEMIR N. ZANETTI- A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de ofício ao detran. -Adv. JONAS BORGES e GUILHERME KRUGER DE LIMA.-

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-739/2005-BEATRIZ BERTASO BITTENCOURT x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA E OUTROS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 274/275 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e WAGNER SELEME POSSEBON.-

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-940/2005-WALDECIR SALES PEREIRA x MARCIO GONCALVES FORMIZANI e outro- DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente em parte, o pedido da parte autora para condenar o réus Marcio Formizani a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.500,00, a qual devesse ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o inadimplemento da dívida e com incidência de juros de 12% ao ano a partir da mesma data. Condeno os requeridos, também, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora que, atendendo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo da demanda, arbitro em 10% do valor da indenização, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, RODRIGO MELO DOS SANTOS e GUILHERME KRUGER DE LIMA.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1001/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x GISELE CRISTINA DE SOUZA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

27. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1020/2005-RADIO FM INDEPENDENCIA LTDA x GABRIEL RAMOS e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 93,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. DILVO GLUSTAK, WILSON MAFRA MEILLER FILHO e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR.-

28. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1046/2005-REINALDO ANDRADE DE ARAUJO x BANCO BMG S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1101/2005-CONDÔMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUUA I - XV x JOAO ALVES PEREIRA-Aguarda-se a retirada de ofício expedido. A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1225/2005-EMILIA DA SILVA OLEGARIO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. GIOVANI DE O. SERAFINI.-

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000061-61.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALEXSANDRO ZACARIAS-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, atuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido

este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, observo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 1,85. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1303/2005-GIZELE CORREIA ABILHOA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1361/2005-BANCO BMC S/A x JOAO CARLOS BALDO DE OLIVEIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1424/2005-EDMAR ANGULSKI e outro x EVALDO LEAL DE JESUS e outros- Considerando que benfeitorias foram realizadas no

imóvel, antes de sentenciar o feito, necessária a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a fim de se evitar enriquecimento indevido a qualquer das partes. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/04/2011 as 14:00 horas. As partes deverão apresentar o rol, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão. Advirto as partes, que no mesmo ato deverão promover o preparo das diligências necessárias, salvo se beneficiários de assistência judiciária gratuita, para a efetiva intimação e que deverão arrolar no máximo três testemunhas para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fixo como pontos controvertidos: A) a boa-fé dos

adquirentes do imóvel; B) se a posse dos requeridos sobre o imóvel é justa; C) quais benfeitorias foram realizadas no imóvel pelos autores requeridos; D) quais benfeitorias devem ser indenizadas; se houve valorização do imóvel; E) a posse dos autores sobre o imóvel; F) o autores tinham conhecimento de que o imóvel havia sido invadido por terceiros. -Adv. MANOEL KNOPFOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFOLZ, JOAO BATISTA DOS SANTOS e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1497/2005-BANCO DIBENS S/A x MARCIANO CAMPOS-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1506/2005-ELIZETE CECILIA DE FREITAS x CLARO - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERV. EM TEL. M.-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RITA PASINATO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-56/2006-MARCELO BACH DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S/A- Declaro encerrada a instrução probatória na presente demanda. Após, decorrido o prazo recursal, voltem. -Adv. MOYSES GRINBERG e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-188/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x M TEK COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-A parte interessada para que antecipe as custas para citação. -Adv. CICERO JOSE ALBANO, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ORIBES MUSSI CORREA-.

39. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-219/2006-GILBERTO PADILHA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 518,00, bem como as custas do Sr. Contador R\$ 15,02, Distribuidor R\$ 22,53 e Funrejus R\$ 22,10, no prazo de cinco dias. - -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-264/2006-FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TACO - AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTD-Sobre a proposta de honorários periciais, que importam em R\$ 1.850,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. ELIANE PATRICIA BOFF e RONALDO LIMA MACHADO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-269/2006-ORLANDO SIM ES DOS SANTOS x AVANÇO & HOFFMANN LTDA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. JUAREZ BORTOLI e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-522/2006-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA. x RJT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,90, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e MARCELO ZANON SIMAO-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-581/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

44. AÇÃO DE EXECUÇÃO-627/2006-MARIA JOS DIAS CORREA DE SOUZA x OUROFACTO T TULOS E CAMBIAIS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. ELVIS DUARTE DA SILVA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

45. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-712/2006-MARIA DA GLORIA BUENO x VITORINO COLAÇO DE LIMA FILHO-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-782/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ALEX SANDRO BATISTA GILL ARCE-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculo cadastrados. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁRIO)-811/2006-GABRIEL INACIO TORRES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Sobre o contido as fl. 379, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-819/2006-MARIANA DE MELO NOGUEIRA x CECETH-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PESSOAL TURISMO E HOT-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. JOSE MARIO TAFURI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, SIMONE CERETTA LIMA e LETICIA SEVERO-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-860/2006-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x JAIR ANTONIO MORGAN-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. PAULO PETROCINI-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-884/2006-ADMINISTRADORA DE CONS. RENAULT DO BRASIL LTDA x JORGE ALBERTO EVANGELISTA DE LIMA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329 ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. CARLA FABIANA EVERS, MARCO ANTONIO ZAITER e ROGERIO NAVES DE LIMA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-901/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x ADILSON IGLIKOSKI-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e MANOELA LAUTERT CARON-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1119/2006-ROSSANA SCHRAPPE x DIXIE TOGA S.A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. CARLOS EDUARDO REIS CLETO, BLAS GOMM FILHO, EDUARDO MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-1140/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x GLAUCY MARI DE CASTRO-A parte interessada para que antecipe as custas para citação. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1261/2006-G.M.F.M. x R.C.M.C.P. e outro- As partes para que no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o requerimento de fls. 456. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011 as 13:00, esta consistente nos depoimentos pessoais das partes e serão ouvidos as testemunhas, devidamente arroladas, conforme a r. decisão de fls. 333/335. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN e ROGERIO PETRONILHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1363/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OTONIEL FERREIRA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 137 verso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1376/2006-VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e outros-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia das tres ultimas declarações de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. OSCAR GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, BRUNO GUISS, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELA KRAHN e SHEILA ROCHA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1423/2006-OSVALDO HRECEK x BRASIL TELECOM S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JOAQUIM MIRO e MARIA SILVIA TADDEI-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1440/2006-JOSÉ PEGUIN x BRASIL TELECOM S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1499/2006-OSWALDO VERRENGIA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. JOAQUIM MIRO.-

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1510/2006-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ISABELLA M. B. LIMA DO AMARAL, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA.-

61. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1613/2006-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO D x LUCÍDIO CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Sobre a petição e documentos de fl. 313/333, diga o autor em cinco dias. -Advs. MARCOS OTAVIO LUZ, MARCELO ALESSANDRO BERTO, GUILHERME KRUGER DE LIMA, JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO e IRINEU HENRIQUE ROSA.-

62. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1635/2006-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x DEIVIS HELEN CALAMUCCI e outros- De início ao impugnante para que deposite em juízo o valor executado, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. No mesmo prazo, deve o impugnante efetuar o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08, no prazo de cinco dias. -Advs. OSMAR NODARI, MIGUEL ANGELO RASBOLD e EVERTON CALAMUCCI.-

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1656/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x VALSIR CONTE- Sobre o aviso de recebimento juntado as fls. 169, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.-

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-310/2007-MARCELINO DIAS PIMENTEL x CÂNON DO BRASIL COMERCIAL LTDA-METendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e GUILHERME KRUGER DE LIMA.-

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-500/2007-IRANY DE ALMEIDA ROCHA E SILVA e outro x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- Ante a certidão de fls. 266 verso, segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. JOUBERT A. ALMEIDA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-660/2007-DOROTHY AZAMBUJA GOMES CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para que se manifestem acerca das petições apresentadas, bem como sobre o calculo do contador, em dez dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO SANTOS.-

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1064/2007-BANCO ITAU S/A x GUIVI COMÉRCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA. e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -- Aguarda-se retirada de certidão expedida. -Advs. DANIEL HACHEM e GUILHERME KRUGER DE LIMA.-

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1393/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS TITIO LTDA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ELIANE M. L. STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF.-

69. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-108/2008-ERNESTO PONTONI x JORGE ALTAMIR DA CRUZ e outro-Fixo a verba honoraria em R\$ 840,00 os quais deverão ser pagos em duas parcelas iguais, a primeira parcela no prazo de cinco dias e as seguintes no dia dez do proximo mes. Ao autor para que efetue o deposito dos honorários, no prazo de cinco dias. -Advs. ERNESTO PONTONI FILHO, NASSER AHMED ABU MURAD, ALEXANDRE CHEMIM e BRUNO RIBEIRO DUCCI.-

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-116/2008-BETINARDI TERRAPLANAGEM LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Pela derradeira vez, a requerida para que cumpra a decisão de fls. 233 sob pena de incidir na aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Após, voltem para decisão interlocutoria de exceção de pré-executividade. -Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, NEWTON JOSE DE SISTI e EDGAR LENZI.-

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-438/2008-ROSI DE FATIMA ARRUDA x BRASIL TELECOM S.A.- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorarios de fls. 353/354. Prazo legal. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1502/2008-OREMA FREITAS x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES- DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 295 do Código de Processo Civil julgo extinto o feito por inépcia da petição inicial. Por força do princípio da causalidade a autora no pagamento das custas despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocaticios do procurador da ré que, aten ndo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo da demanda, arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o

trânsito em julgado. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

73. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-3/2009-EZEQUIEL DE SOUZA MELO x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA, ROBERTO SIQUINEL e REINALDO MIRICO ARONIS.-

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-446/2009-MÁRIO DA SILVA x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES- 1. Necessária a liquidação da sentença proferida nestes autos via arbitramento. Assim, visando dar prosseguimento ao feito, na forma do artigo 475-D, do CPC, nomeio o Sr. Darcle Friedrich, perito contador para apresentar o laudo pericial de acordo com as decisões proferidas nesses autos. Intime-o para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do levantamento de 50% do depósito. 2. Em sendo aceita a nomeação, intemem-se as partes para tomarem ciência dos honorários, devendo as mesmas efetuarem o depósito do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a responsabilidade de cada uma no que tange a sucumbência. -- Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$ 3.000,00, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-488/2009-MARICEL COSTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, LEANDRA DIEGA WAGNER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1500/2009-ADRIANA DE OLIVEIRA x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorarios periciais de fls. 153/154. Prazo legal. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.-

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1682/2009-EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outro x BANCO SAFRA S/A-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008 e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

78. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1937/2009-BANCO BMG S/A x WALMIR MARTINS-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2029/2009-RONALDO DE MATOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a parte autora. 2. Assim, resta a parte autora dispensada do pagamento do depósito inicial, expedição de ofícios e cartas, pericia, diligências de oficial de justiça, entre outras mais. No entanto, resta esclarecer que não há cabimento para que a serventia, no caso a escritã do Juízo, arque com custos para o deslinde da presente demanda, pois ela não irá receber as custas do processo. Assim, seria correto exigir ainda que desembolsasse valores para o custeio de demanda ajuizada pela parte autora? 3. Posto isto, determino seja a parte autora intimada para que promova a retirada e encaminhamento da carta de citação, esclarecendo, outrossim, que a despesa para expedição da carta não poderá ser cobrada pela serventia como já esclarecido ao ilustre procurador, o que não é o caso dos autos. -Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000786-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001823-39.2010.8.16.0001-RB FINANCIAL S/A x DANIELE CARVALHO- A requerente para que esclareça acerca do alegado as fls. 73/74, tendo em vista que não houve juntada do documento mencionado na referida petição. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007728-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MULTIPLO x NEUZA SZENCZUK RODRIGUES e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. MIEKO ITO, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e LEANDRO ZAMBONI.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014976-42.2010.8.16.0001-MARIA LUZIA FURLANETO x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fl. 147/156, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016039-05.2010.8.16.0001-ALCIDES MULLER x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos denota-se que a controversia a ser dirimida prescinde de produção de provas, sendo possível julgar o feito no estado em que se encontra. Assim, com fulcro no inciso I do art. 330 do CPC determino o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, volte,. -Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.-

85. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016063-33.2010.8.16.0001-DEBORA REGINA DA COSTA GROSSI x APOLAR IMOVEIS- NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020948-90.2010.8.16.0001-CLAUDINEIA LUCIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027017-41.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NOVATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- Quanto ao efeito suspensivo a matéria já restou decidida nos embargos a execução. Ao exequente para que se manifeste acerca de uma possível proposta de acordo, em cinco dias. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0027315-33.2010.8.16.0001-DENIZE PAES GARAGNANI e outros x BANCO ITAU S/A- Aos requerentes para que esclareçam a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação quando o feito foi julgado. Se verificada inércia dos autores no feito, este juízo ira, de plano, julgar extinta a demanda por abandono. prazo legal. -Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031412-76.2010.8.16.0001-CLAUDIO VALIM x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- À Serventia para que promova a retificação do pólo

passivo na forma pretendida às fls. 73. Anotações necessárias, inclusive na capa dos autos. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO e DEFIRO a produção de prova técnica, consistente em perícia contábil e nomeio Perito o Sr Darle Friedrich independente de compromisso, para dizer se aceita a presente nomeação eis que ao autor foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como para responder aos quesitos já apresentados no feito bem como os quesitos do juízo, vez que a demanda tramita sob o rito do procedimento comum sumario. Nesse passo, intime- se o Sr. Perito apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordos ou, se não houver concordância, poderão os Assistentes Técnicos já indicados juntar seus pareceres no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos: a) A cobrança de juros capitalizados; b) o percentual de juros remuneratórios exigidos c) cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, d) a legalidade dos encargos contratuais exigidos, e) a cobrança de multa moratória, f) a possibilidade de restituição em dobro de valores,) a existência de saldo credor/devedor. Pelo Juízo formulo os seguintes quesitos: 1) A taxa de juros cobrada está de acordo com o que foi contratado? 2) Qual a taxa média de juros no mercado financeiro na data do financiamento obtido pela autor? 3) O banco cobrou juros calculados de forma capitalizada? Qual o valor? 4) Houve cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos?

5) Houve cobrança de demais encargos contratuais? Qual o valor? 6) Houve cobrança de multa moratória? Qual o valor? 7) Há saldo credor ou devedor? qual a importância? Decorrido prazo de recurso, procedam-se as intimações e diligências necessárias. -- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034752-28.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIAS PEREIRA PEDROSO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035710-14.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ LEAL DE DEUS x BV FINANÇEIRA S/A -CRED. FINANÇ. E INVEST.- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo TJ, no eventual recurso de apelação. O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. CARLA PELISSARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042202-22.2010.8.16.0001-AMARYLLIS MISSURELLI LIMA DE SIQUEIRA x JENNY DE OLIVEIRA SIQUEIRA e outro- diante da alegação do reu (fl. 59/68) de continência com a ação de inventário que tramita perante a 1ª vara cível desta Capital, determino que se oficie a este, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, o objeto, causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra. -Adv. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES, IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES e LEANDRO GALLI.-

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0044194-18.2010.8.16.0001-CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANDREA PAULA LISE MUELLER-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS.-

94. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0045818-05.2010.8.16.0001-GENEROSA RODRIGUES DA SILVA x WILSON MARTINS- Avoquei os autos.

1. Revogo a decisão de fls. 97 eis que já houve manifestação da requerente acerca da proposta de acordo de fls. 85/86. Desta feita, considerando que a requerente não concorda com a proposta de acordo de fls. 85/86, necessário o regular prosseguimento do feito. Observa-se dos autos que a contestação do requerido se resumiu a requerer dilação de prazo para o cumprimento da ordem de imissão da autora na posse do imóvel. Assim, o feito está apto a ser julgado eis que prescinde de outras provas, visto que a propriedade da requerente é ponto incontroverso nos autos e a alegada relação de locação anteriormente firmada pelo requerido com o ex-proprietário do bem em nada altera o direito da autora de reaver seu imóvel. Isso posto, considerando que a liminar de imissão na posse do bem foi concedida em setembro de 2010, e que até o presente momento não foi cumprida, forçoso reconhecer que o requerido já teve tempo suficiente para localizar outro imóvel para fixar suas instalações. Assim, antecipadas as custas, determino a imediata expedição de mandado de imissão na posse do imóvel com a utilização de reforço policial haja vista que não houve desocupação voluntária por parte do réu. 2. Intime-se o Sr. Oficial de justiça para que esclareça a informação constante no ofício de fls. 82 de que o cumprimento da medida foi suspenso eis que, ao que consta dos tos, não vislumbro decisão suspendendo a imissão na posse do bem. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. VALCIR ALECIO PROVENZI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

95. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0048486-46.2010.8.16.0001-VALDEMIR BIZERRA DE MELO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048676-09.2010.8.16.0001-JOSE PIGATO x FUNERARIA PREVENIR LTDA e outro- Considerando a informação de fls. 62 verso, guarde o decurso do prazo. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e GERALDO MOCELLIN.-

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048936-86.2010.8.16.0001-CLAUDECI DE SOUZA COSTA x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de liminar ser apreciado após oportunizado o contraditório. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 29 de março de 2011, às 13:45 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. No mesmo parazo, devere o reu juntar a proposta de financiamento onde conste a declaração de rendimentos do autor. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0053810-17.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSONAL CLINIC SS LTDA- Defiro o pedido de ordem de arrombamento, expeça ofício ao comandante do batalhão da polícia militar. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056529-69.2010.8.16.0001-TRANSPASCON COMERCIAL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Aguarda-se retirada de petição de embargos para a devida distribuição e geração de numeração unica. -Adv. MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP.-

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058124-06.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS PETRICH LTDA x MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA- Posto isso, defiro a liminar para o fim determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado na inicial, devendo o tabelionato competente se abster de expedir de certidões positivas enquanto tramitar a ação, até o trânsito em julgado da sentença ou ulterior deliberação deste Juízo. 2. Concedo o prazo de cinco dias para que a autora deposite o valor da caução. 3. Uma vez prestada a caução, oficie-se ao Tabelionato competente.

4. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 19 do CPC) . A parte para que antecipe as custas para citação e ofício. -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.-

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0060769-04.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- 3. Posto isso, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar de antecipação da tutela, para: a) Autorizar o depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que o requerente entende como devido, o qual, no entanto, não afasta os efeitos da mora em relação a eventual diferença, a favor da ré, que vier a ser apurada no decorrer da ação. b) determinar que a instituição financeira requerida exclua, caso já inscrito, ou se abstenha de incluir o nome do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e BANCO CENTRAL, DESDE QUE EFETUADO O DEPOSITO DE TODAS AS PARCELAS

VENCIDAS ATÉ A PRESENTE DATA. c) Indefero o pedido de manutenção do automóvel na posse do autor. Somente após o cumprimento da presente decisão (depósito de todas as eventuais parcelas vencidas), passará a ter efeito a presente decisão. Após o depósito das parcelas eventualmente vencidas, intime-se a instituição financeira requerida, pessoalmente, para que tome ciência da presente decisão, advertindo-a, desde logo, que em caso de descumprimento da presente ordem incidirá no pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ato de inscrição indevida. Citação

4. Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Advirto a requerida que junto com a defesa deverá juntar aos autos cópia do contrato firmado com o autor. 5. Expeça-se carta com AR/MP.. Defiro o pedido de emenda da petição inicial de fls. 63. Anotações necessárias. - A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0064230-81.2010.8.16.0001-BRASMOLD LTDA e outro x BINOTTO S/A-LOGISTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUICAO-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MIRIAM KLAHOLD-

103. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA- Pretende o autor a concessão de liminar determinando o bloqueio de bem imóvel no qual a requerida não consta como proprietária. Além disso, a dívida em cobrança não está vinculada ao presente imóvel, tão pouco este foi dado como garantia do débito. À vista disso, indefiro a liminar pleiteada. Para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa, designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas. Cite-se a requerida com as advertências legais, intimando-a para comparecer à audiência, onde deverá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, desde que se faça acompanhar de advogado, sob pena de revelia. Expeça-se, carta com AR/MP ou mandado, desde que prepare as custas devidas. -Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE-

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0071377-61.2010.8.16.0001-ELOIR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro por ora a gratuidade postulada. Outrossim, fica desde já advertida a parte que em caso de acordo, e assumindo a responsabilidade pelas custas não ficará isenta do pagamento. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir a causa o valor compatível com o procedimento requerido, ou adequar a demanda ao procedimento sumário, observando-se o disposto no art. 276 e seguintes do CPC. - Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0072498-27.2010.8.16.0001-ANDREZA SOARES DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do brevemente exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para autorizar que a parte autora proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido. Todavia, os valores depositados não afastam os efeitos da mora em relação a eventual diferença, a favor da ré, que vier a ser apurada em favor da ação. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). Por ora defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073904-83.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x JOAO VICENTE WOJCIECHOWSKI-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001583-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BOTANICO x YAN RIEDEL e outros- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001627-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CANTHIE IND. PROD. METAL LTDA e outros- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-

109. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001640-34.2011.8.16.0001-HELENA SZYMANSKI e outro x NATALIA OLIVEIRA MACIEL TATARA- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001471-47.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INACIO- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada

pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001478-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA S/S- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001493-08.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ALAIDE SOARES PEDROSO FERREIRA- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001559-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILVAN CALIXTO- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-

114. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0001565-92.2011.8.16.0001-PUMA SPORTS LTDA x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. ANA LUCIA CABEL LIMA-

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001520-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GILBERTO PEREIRA SERAFIM- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001635-12.2011.8.16.0001-JOSE VICENTE PANGARO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA-

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001488-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VALDO DE SOUZA PINTO- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. IDELANIR ERNESTI-

118. AÇÃO MONITÓRIA-0001489-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VALDO DE SOUZA PINTO-FIRMA IND. e outro- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. IDELANIR ERNESTI-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001490-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LEANDRO VIEIRA SOTERO- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. IDELANIR ERNESTI-

120. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001815-28.2011.8.16.0001-R. FRANÇO ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY-

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0001810-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL DE LIMA FELCAR- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser

recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001792-82.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO RODRIGUES MENDES- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001776-31.2011.8.16.0001-DIONISIO ANTONIO CASAGRANDE e outro x FAUSTINO CASAGRANDE- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo referente a custas iniciais, bem como as custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. HELENA SPERANDIO MISURELLI e CLAUDIO MANOEL SILVA BRAGA

CURITIBA, 18/01/2011

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEN JUNIOR .
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 11/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00016 001153/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000937/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000648/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00003 000584/0000
00004 000612/0000
FABIANA SILVEIRA 00002 000580/0000
FABRICIO KAVA 00003 000584/0000
00004 000612/0000
00005 000648/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 001087/0000
00012 001092/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 00011 001087/0000
00012 001092/0000
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00015 001128/0000
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00002 000580/0000
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00010 001061/0000
KIRILA KOSLOSK 00001 000332/0000
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00001 000332/0000
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00009 001000/0000
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00013 001110/0000
00014 001125/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001199/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000332/0000
MIEKO ITO 00008 000937/0000
SERGIO SCHULZE 00002 000580/0000
00010 001061/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00006 000826/0000
SIMONE MARQUES SZESZ 00008 000937/0000
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00007 000924/0000
TATIANA RODRIGUES 00017 001199/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00002 000580/0000
WILSON REDONDO AVILA 00018 001294/0000

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000332-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x MAURI DA SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 206,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000580-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Petição inicial que

aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000612-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI RODRIGUES BATISTA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

5. MONITORIA-0000648-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE FRANCISCO HECKE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000826-22.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARCOS ROGERIO DE FIGUEIREDO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0000924-07.2011.8.16.0001-CLERY BORSATO x ANA CAROLINA AGNER SANTANA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000937-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JUCELITA WILLIANS PINTO DE RAMOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001000-31.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 196,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001061-86.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ROSICLER MARI CAMARGO BONORA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001087-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BEGLIOMINI FONTANETTI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001092-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE DELCI HEPLER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 332,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

13. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001110-30.2011.8.16.0001-CENIRA SASSI x BANCO BRADESCO S/A -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 164,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

14. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001125-96.2011.8.16.0001-REINALDO VITORINO DIAS x BANCO FINASA BMC S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 196,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

15. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001128-51.2011.8.16.0001-CALMA ANDRIOLI MENEGUETE x VALENTIM MENEGUETE (ESPOLIO)-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 164,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

16. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0001153-64.2011.8.16.0001-NILVA GARCIA BOELL x BANCO CITIBANK S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 343,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001199-53.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARIEL DOS SANTOS MOREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição,

nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

18. REV.CONTRATO C/COND.REP.INDEB-0001294-83.2011.8.16.0001-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. WILSON REDONDO AVILA-.

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000332-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x MAURI DA SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 206,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000580-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000612-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI RODRIGUES BATISTA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

5. MONITORIA-0000648-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE FRANCISCO HECKE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000826-22.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARCOS ROGERIO DE FIGUEIREDO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0000924-07.2011.8.16.0001-CLERY BORSATO x ANA CAROLINA AGNER SANTANA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000937-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JUCELITA WILLIANS PINTO DE RAMOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001000-31.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 196,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001061-86.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ROSICLER MARI CAMARGO BONORA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0001087-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BEGLIOMINI FONTANETTI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0001092-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE DELCI HEPLER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 332,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

13. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001110-30.2011.8.16.0001-CENIRA SASSI x BANCO BRADESCO S/A -Petição inicial que aguarda o preparo das custas

no valor de R\$ 164,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

14. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001125-96.2011.8.16.0001-REINALDO VITORINO DIAS x BANCO FINASA BMC S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 196,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

15. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001128-51.2011.8.16.0001-CALMA ANDRIOLI MENEQUETE x VALENTIM MENEQUETE (ESPOLIO)-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 164,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

16. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0001153-64.2011.8.16.0001-NILVA GARCIA BOELL x BANCO CITIBANK S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 343,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001199-53.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARIEL DOS SANTOS MOREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

18. REV.CONTRATO C/COND.REP.INDEB-0001294-83.2011.8.16.0001-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. WILSON REDONDO AVILA-.

Curitiba, 17/01/2011
Larissa Cristina Anastácio

4ª VARA CÍVEL

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Relação nº09/2011

Relação nº09/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELYR VALLE DA COSTA NET 0041 001812/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0052 000899/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0004 000716/1997
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0003 000652/1997
ADRIANA DE ORNELAS 0004 000716/1997
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0073 000601/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0014 000883/2004
ALANA MARCHAND RENAUD 0089 002363/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0041 001812/2007
0073 000601/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0006 001143/1999
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0013 000652/2004
ALESSANDRA LABIAK 0050 000631/2008
0059 001639/2008
ALESSANDRA MIYUKI DOTE 0111 028026/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0094 005726/2010
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0043 001841/2007
ALESSANDRA SPREA 0068 000163/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0047 000276/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0073 000601/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0026 001481/2006
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0073 000601/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0058 001505/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0017 000842/2005
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0055 001213/2008
ALINE BORGES LEAL 0024 001313/2006
0060 001673/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 0003 000652/1997
ALINE RIBEIRO GUILLET 0112 028277/2010
ALLAN MASCHION GUIMARAES 0111 028026/2010
ALTAMIRO PROCHON GAONA 0020 000465/2006
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0073 000601/2009
AMILCARE SCATTOLIN 0012 000226/2004
0066 000121/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0025 001371/2006

ANA CRISTINA ANGULSKI 0019 001442/2005
 ANA LUCIA FRANCA 0029 000350/2007
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0041 001812/2007
 0073 000601/2009
 ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0041 001812/2007
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0041 001812/2007
 ANA PAULA MYSCZUK 0049 000557/2008
 ANA PAULA PROVESI DA SILV 0020 000465/2006
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0044 001848/2007
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0107 022024/2010
 0113 028287/2010
 ANDERSON LEFF PAZ 0026 001481/2006
 ANDREA AP. PINTO 0045 000242/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0039 001500/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 000489/2009
 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0031 000575/2007
 ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0069 000228/2009
 ANDREIA HERTEL MALUCELLI 0085 001973/2009
 ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0054 001055/2008
 ANDRE LUIZ CALVO 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0044 001848/2007
 ANDRE LUIZ PRONER 0016 000802/2005
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0073 000601/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0052 000899/2008
 ANTONIO CARLOS EFING 0008 001319/2000
 ANTONIO CARLOS SCHIEBEL F 0002 000951/1994
 ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0014 000883/2004
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0074 000695/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0108 023094/2010
 ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0016 000802/2005
 ARARINAN KOSOP 0059 001639/2008
 ARION ALVARO PATAKI 0053 001054/2008
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0013 000652/2004
 ARLINDO JOSE DIAS 0034 000659/2007
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0047 000276/2008
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0012 000226/2004
 0109 024587/2010
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0022 001189/2006
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0047 000276/2008
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0088 002058/2009
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 0002 000951/1994
 BERNARDETE C. GUEDES FERR 0007 001303/1999
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0043 001841/2007
 BIANCA HAMMERLE AVELAR 0016 000802/2005
 BLAS GOMM FILHO 0029 000350/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0123 041373/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0087 002011/2009
 BRUNO MARIN DA ROCHA 0025 001371/2006
 CAMILA GBUR HALUCH 0061 001686/2008
 CAMILA VALEREO ROMANO 0055 001213/2008
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0041 001812/2007
 0073 000601/2009
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0116 032576/2010
 CARINA PESCAROLO 0005 000850/1998
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0050 000631/2008
 0092 000131/2010
 0094 005726/2010
 0104 020517/2010
 0110 024612/2010
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0108 023094/2010
 CARLA FABIANA EVERS 0010 000996/2002
 CARLA FLEISCHFRESSER 0032 000632/2007
 CARLA SIMONE SILVA 0081 001446/2009
 CARLOS ALBERTO BARBOSA 0025 001371/2006
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0018 001365/2005
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 000063/2004
 CARLOS ALBERTO FERREIRA 0100 016211/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0014 000883/2004
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000850/1998
 CARLOS SCHWAMBACH FAZZION 0080 001349/2009
 CARLOS TERABE 0023 001227/2006
 CARLOS WERZEL 0023 001227/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0064 001777/2008
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0066 000121/2009
 CARY CESAR MONDINI 0071 000386/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0066 000121/2009
 CELI FERREIRA TE WINKEL 0013 000652/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0062 001733/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0044 001848/2007
 CHARLES PARCHEN 0035 000944/2007
 0087 002011/2009
 CHRISTYANE MONTEIRO 0031 000575/2007
 CICERO LUVIZOTTO 0025 001371/2006
 CILENE MARIA SKORA 0054 001055/2008
 0080 001349/2009
 CIRO BRUNING 0081 001446/2009
 CLARICE AMELIA MARTINS C. 0047 000276/2008
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0066 000121/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0034 000659/2007
 CLAUDIO KAZUYOSCHI KAWASA 0040 001700/2007
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0063 001749/2008
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0106 021864/2010
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0014 000883/2004
 CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0069 000228/2009
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0084 001854/2009
 0092 000131/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 000631/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0094 005726/2010
 0110 024612/2010
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0061 001686/2008
 CRISTIANO LUSTOSA 0010 000996/2002
 CRISTINA ALMEIDA DE CAMAR 0006 001143/1999
 CRISTINA BARBOSA BONONI 0026 001481/2006
 CRISTINA DE LARA CAMPOS 0038 001471/2007
 CRISTINA WATFE 0081 001446/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0015 000035/2005
 CYNTHIA BRANDALIZE 0081 001446/2009
 DAIANA ALLESSI 0025 001371/2006
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0078 001312/2009
 0120 036262/2010
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 DANIELE DE BONA 0051 000639/2008
 0056 001340/2008
 0068 000163/2009
 0105 021859/2010
 DANIELE LUCCHESE FOLLE 0126 045674/2010
 DANIEL HACHEM 0046 000268/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0052 000899/2008
 DANIELLE BECKER 0068 000163/2009
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0081 001446/2009
 DANIELLE MARIA BAHL 0020 000465/2006
 DANIEL OLIVEIRA CARVALHO 0114 029908/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 0044 001848/2007
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0076 000816/2009
 DEBORAH GUIMARAES 0061 001686/2008
 DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKO 0042 001838/2007
 DEBORA REGINA ZAMBALDI ZI 0014 000883/2004
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000850/1998
 DENISE REGINA FERRARINI 0086 001991/2009
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0057 001358/2008
 DIEGO MARTINS CASPARY 0016 000802/2005
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0051 000639/2008
 0056 001340/2008
 0068 000163/2009
 EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0014 000883/2004
 EDMARA SILVIA ROMANO 0123 041373/2010
 EDSON FOGAÇA 0082 001725/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0116 032576/2010
 EDUARDO BRUNING 0081 001446/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0095 007052/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0072 000489/2009
 0085 001973/2009
 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 000639/2008
 0056 001340/2008
 0068 000163/2009
 0105 021859/2010
 EDUARDO O' REILLY C.C.BARR 0011 000063/2004
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0021 001072/2006
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0031 000575/2007
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0002 000951/1994
 ELIANI GARCIEIS CHOTI 0081 001446/2009
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0034 000659/2007
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0076 000816/2009
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0122 038065/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0044 001848/2007
 ELIZETE DO ROCIO SIEBEN 0054 001055/2008
 ELOY DE SOUSA PINTO 0115 032556/2010
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0053 001054/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0027 001512/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0050 000631/2008
 EMERSON LAUTENSPLAGER SA 0092 000131/2010
 EMERSON L. SANTANA 0094 005726/2010
 EMERSON N FUKUSHIMA 0018 001365/2005
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0025 001371/2006
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0117 034374/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0126 045674/2010
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0013 000652/2004
 0024 001313/2006
 ETHIANE DE BONA MORAES 0026 001481/2006
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0014 000883/2004

EVANDRA ROSSO 0090 000020/2010
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000850/1998
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000137/2002
 0023 001227/2006
 0102 019399/2010
 0103 019939/2010
 EVELIN HOLZMANN DE ALMEID 0006 001143/1999
 EVELISE MANASSES 0130 050801/2010
 EZEQUIAS LOSSO 0022 001189/2006
 FABIANA DE SOUZA RAMOS 0014 000883/2004
 FABIANA SILVEIRA 0044 001848/2007
 FABIANA SILVEIRA 0060 001673/2008
 FABIANO FREITAS MINARDI 0025 001371/2006
 FABIO GUSTAVO BIZ 0043 001841/2007
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0086 001991/2009
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0016 000802/2005
 FABIO MALINA LOSSO 0022 001189/2006
 FABRICIO CARDOSO DA SILVE 0003 000652/1997
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0103 019939/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0033 000656/2007
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0031 000575/2007
 FELIPE REDDIN WERKA 0117 034374/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 FERNANDA MICHELLE K FONTE 0047 000276/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 0065 000025/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0081 001446/2009
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0003 000652/1997
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0074 000695/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0089 002363/2009
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0018 001365/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0051 000639/2008
 0068 000163/2009
 0105 021859/2010
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0055 001213/2008
 FERNANDO ROCHA FILHO 0008 001319/2000
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0014 000883/2004
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0012 000226/2004
 FLAVIA CRISTINE MACHADO 0048 000473/2008
 FLAVIA DE OLIVEIRA ROCHA 0119 035352/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0050 000631/2008
 0084 001854/2009
 0092 000131/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0059 001639/2008
 0094 005726/2010
 0110 024612/2010
 FLAVIA TORRES MANCINI 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0008 001319/2000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 0120 036262/2010
 FLAVIO ROBERTO MOURA SANT 0028 000205/2007
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0050 000631/2008
 0092 000131/2010
 FRANCIELE A NATEL GLASER 0086 0001991/2009
 FRANCISCO DERADI 0055 001213/2008
 GABRIEL BARDAL 0077 001255/2009
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0073 000601/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0016 000802/2005
 GERSON REQUIAO 0066 000121/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0025 001371/2006
 GILBERTO STIGLING LOTH 0062 001733/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0007 001303/1999
 0087 002011/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0026 001481/2006
 GISELE FAGUNDES PEREIRA 0025 001371/2006
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0139 062312/2010
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0008 001319/2000
 GLAUCO IVERSEN 0026 001481/2006
 0034 000659/2007
 GONCALO MARINS FARFUD 0074 000695/2009
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0041 001812/2007
 GREISE MARIA HELLMAN 0094 005726/2010
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0022 001189/2006
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0070 000230/2009
 GUILHERME NAVARRO LINS E 0053 001054/2008
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0018 001365/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0038 001471/2007
 0091 000093/2010
 HELENA COSTA MARQUES C. Q 0014 000883/2004
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0053 001054/2008
 HERCULES LUIZ 0109 024587/2010
 HERICK PAVIN 0107 022024/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0007 001303/1999
 0047 000276/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0024 001313/2006
 0044 001848/2007

IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0118 034543/2010
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 0083 001821/2009
 ILIANE MARIA COURA 0067 000142/2009
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0065 000025/2009
 INGRID DE MATTOS 0085 001973/2009
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0015 000035/2005
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0043 001841/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0025 001371/2006
 ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0018 001365/2005
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0052 000899/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0009 000137/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 JAMES J MARINS DE SOUZA 0008 001319/2000
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0035 000944/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0038 001471/2007
 0091 000093/2010
 JAQUELINE POLIZEI 0064 001777/2008
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 0120 036262/2010
 JEANE BURDA NICOLA 0014 000883/2004
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0025 001371/2006
 JESSICA GHELFI 0132 054657/2010
 JOANITA FARYNIAK 0061 001686/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 000899/2008
 JOAO CHEDE NETO 0008 001319/2000
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0036 001085/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0005 000850/1998
 JOAO LUIZ CAMPOS 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0134 055862/2010
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0109 024587/2010
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0017 000842/2005
 JOAQUIM MIRO 0043 001841/2007
 JOAQUIM MIRO NETO 0043 001841/2007
 JORGE CLARO BADARO 0065 000025/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0102 019399/2010
 0103 019939/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0113 028287/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0073 000601/2009
 JOSE ARI MATOS 0078 001312/2009
 JOSE AROLDO MATIAS 0021 001072/2006
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0034 000659/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0093 004464/2010
 JOSE CORREA FERREIRA 0079 001340/2009
 JOSE DO CARMO BADARO 0065 000025/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0112 028277/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0023 001227/2006
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0008 001319/2000
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0004 000716/1997
 JOSE RICARDO C DE ALBUQUE 0014 000883/2004
 JOSEVAL SIRQUEIRA 0119 035352/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0010 000996/2002
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0063 001749/2008
 JULIANA LUCIANO 0081 001446/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 0120 036262/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0040 001700/2007
 JULIANO MICHELS FRANCO 0083 001821/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0025 001371/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0096 009451/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0123 041373/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 000473/2008
 0111 028026/2010
 0112 028277/2010
 0119 035352/2010
 JULIO ENGEL DOS SANTOS 0084 001854/2009
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0081 001446/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0112 028277/2010
 KARINA KUSTER 0125 045491/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 000652/2004
 KARINE PEREIRA 0073 000601/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 001313/2006
 0044 001848/2007
 0060 001673/2008
 0129 049385/2010
 0133 055599/2010
 0135 056296/2010
 0137 060592/2010
 0140 064380/2010
 0141 064872/2010
 KARIN KASSMAYER 0049 000557/2008
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0049 000557/2008
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0038 001471/2007

KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0030 000405/2007
 KIRILA KOSLOK 0099 011644/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0051 000639/2008
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0001 000220/1994
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0099 011644/2010
 LAMA IBRAHIM 0081 001446/2009
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0080 001349/2009
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0006 001143/1999
 LEANDRO GABRERA GALBIATI 0013 000652/2004
 LEANDRO GALLI 0070 000230/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0108 023094/2010
 LEANDRO MARINS FDE 0008 001319/2000
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0005 000850/1998
 LELIA WOLFF 0007 001303/1999
 LEONARDO MECENI 0005 000850/1998
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0017 000842/2005
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0025 001371/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 000656/2007
 0138 062142/2010
 LETICIA SEVERO SOARES 0008 001319/2000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 001072/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0116 032576/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 000639/2008
 0105 021859/2010
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0038 001471/2007
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0038 001471/2007
 LUCAS FELIPE JACOBS 0071 000386/2009
 LUCIANA BERRO 0024 001313/2006
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0097 009832/2010
 LUCIANE ALVES PADILHA 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0112 028277/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0006 001143/1999
 LUCIO ROCA BRAGANCA 0080 001349/2009
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0013 000652/2004
 LUIGI MIRO ZILIO 0043 001841/2007
 LUIR CESCHIN 0039 001500/2007
 0080 001349/2009
 LUIS ALBERTO SNIKOSKI 0001 000220/1994
 LUIS FERNANDO DA SILVA PA 0040 001700/2007
 LUIS FERNANDO MOSCARDI 0070 000230/2009
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0043 001841/2007
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0055 001213/2008
 LUIZ ASSI 0035 000944/2007
 0087 002011/2009
 LUIZ CARLOS ALVES DA SILV 0097 009832/2010
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0106 021864/2010
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0058 001505/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0065 000025/2009
 0099 011644/2010
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0089 002363/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 0120 036262/2010
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0003 000652/1997
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0043 001841/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000137/2002
 0023 001227/2006
 0102 019399/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0086 001991/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0086 001991/2009
 MAGDA REJANE CRUZ R DOS S 0007 001303/1999
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0097 009832/2010
 MARCELA PEGORARO 0011 000063/2004
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0039 001500/2007
 0080 001349/2009
 MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0073 000601/2009
 MARCELO ADRIANO TABORDA 0006 001143/1999
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0112 028277/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0050 000631/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 MARCELO JOSE CISCATO 0068 000163/2009
 0136 057334/2010
 MARCELO LUGON 0041 001812/2007
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0008 001319/2000
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0089 002363/2009
 MARCIA CRISTINA VAZ 0071 000386/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0041 001812/2007
 MARCIA REGINA O. AMBROSIO 0047 000276/2008
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0138 062142/2010
 MARCIA S BADARO 0065 000025/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0080 001349/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000226/2004
 0022 001189/2006
 0048 000473/2008
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0136 057334/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 000489/2009
 0085 001973/2009

0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 MARCIO JOSE DE SOUZA 0012 000226/2004
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 0047 000276/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 0123 041373/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0055 001213/2008
 MARCO ANTONIO ZAITTER 0010 000996/2002
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0039 001500/2007
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0112 028277/2010
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0079 001340/2009
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0136 057334/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0112 028277/2010
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0064 001777/2008
 MARIA ELZI DE MATTOS T BA 0054 001055/2008
 0080 001349/2009
 MARIA IVANIR DA LUZ S SIL 0030 000405/2007
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0102 019399/2010
 MARIA LUCIA PENHASCHIEBEL 0002 000951/1994
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0026 001481/2006
 MARIA SILVIA TADDEI 0043 001841/2007
 MARIA SONIA DE SOUZA 0002 000951/1994
 MARIA VICTÓRIA RIELLEI MA 0089 002363/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0086 001991/2009
 MARINA BLASKOVSKI 0060 001673/2008
 MARIO HIRANO 0002 000951/1994
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0118 034543/2010
 MARIZ MENDES MAY 0006 001143/1999
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0086 001991/2009
 MARTIN ROEDER FILHO 0055 001213/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0136 057334/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0107 022024/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0113 028287/2010
 MAX FERREIRA 0011 000063/2004
 MAYLIN MAFFINI 0054 001055/2008
 MEIRE PALLA FONTES 0047 000276/2008
 MICHELE SACKSER 0051 000639/2008
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0112 028277/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0050 000631/2008
 0086 001991/2009
 MIEKO ITO 0101 016460/2010
 0126 045674/2010
 MIGUEL FERNANDES BISCAIA 0067 000142/2009
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0050 000631/2008
 0094 005726/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 001481/2006
 0034 000659/2007
 0038 001471/2007
 0080 001349/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0086 001991/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0026 001481/2006
 MURILO CELSO FERRI 0027 001512/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 0034 000659/2007
 0038 001471/2007
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0120 036262/2010
 NATAN BARIL 0031 000575/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 000776/2009
 0090 000020/2010
 NELSON PILLA FILHO 0113 028287/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 0021 001072/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0089 002363/2009
 NEY BRODBECK MAY 0006 001143/1999
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0082 001725/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0092 000131/2010
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0025 001371/2006
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0054 001055/2008
 ODAIR LOURENCO 0008 001319/2000
 ODECIO LUIZ PERALTA 0021 001072/2006
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0032 000632/2007
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0067 000142/2009
 OTAVIO LEMES DE TOLEDO 0055 001213/2008
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0039 001500/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0025 001371/2006
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0050 000631/2008
 0059 001639/2008
 0092 000131/2010
 0094 005726/2010
 0110 024612/2010
 0131 053661/2010
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0081 001446/2009
 PAULO BRANCO 0041 001812/2007
 PAULO CESAR TORRES 0021 001072/2006
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0014 000883/2004
 PAULO GUILHERME PFAU 0071 000386/2009
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0071 000386/2009
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0094 005726/2010
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0043 001841/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0033 000656/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0035 000944/2007
 0087 002011/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0035 000944/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0072 000489/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0087 002011/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0019 001442/2005
 PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0047 000276/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0084 001854/2009

0092 000131/2010
 0094 005726/2010
 0110 024612/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0064 001777/2008
 PRISCILA PERELLES 0041 001812/2007
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0119 035352/2010
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0020 000465/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0111 028026/2010
 0112 028277/2010
 0119 035352/2010
 0123 041373/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0047 000276/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0112 028277/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0128 048756/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0049 000557/2008
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0086 001991/2009
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0064 001777/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0087 002011/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSER 0087 002011/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000944/2007
 0087 002011/2009
 RENATA MONTEIRO 0120 036262/2010
 RENATA REBELO LIMA 0005 000850/1998
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0022 001189/2006
 RENATO SERPA SILVERIO 0030 000405/2007
 RENATO TORINO 0107 022024/2010
 RENE DOTTI 0025 001371/2006
 RENE JOSE STUPAK 0007 001303/1999
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0029 000350/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 0044 001848/2007
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0016 000802/2005
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0111 028026/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0102 019399/2010
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0068 000163/2009
 ROBERTA LOPES MACIEL 0016 000802/2005
 0047 000276/2008
 ROBERTA NALEPA 0071 000386/2009
 ROBERTTA S C DE ALBUQUERQ 0014 000883/2004
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0043 001841/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 RODRIGO DE ASSIS SOUZA 0119 035352/2010
 RODRIGO JOSE MACHADO 0089 002363/2009
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0005 000850/1998
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0022 001189/2006
 ROGERIA DOTTI 0025 001371/2006
 ROGERIO COSTA 0043 001841/2007
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0025 001371/2006
 ROGERIO VERAS 0068 000163/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0033 000656/2007
 ROSANA JARDIM RIELLA 0003 000652/1997
 ROSANGELA KHATER 0007 001303/1999
 0047 000276/2008
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0086 001991/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0094 005726/2010
 ROSI MARY MARTELLI 0002 000951/1994
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0009 000137/2002
 RUY ANTONIO LOPES 0037 001228/2007
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0042 001838/2007
 SABRINA PERETTI GURTENSTE 0136 057334/2010
 SALOMAO SOIFER 0136 057334/2010
 SAMANTHA ALBINI 0006 001143/1999
 SANDRA BRANDAO DE ABREU 0031 000575/2007
 SANDRA GEBARA BONI NOBRE 0014 000883/2004
 SANDRA MENEZHINI DE OLIVE 0005 000850/1998
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 001812/2007
 0073 000601/2009
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0017 000842/2005
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0008 001319/2000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0061 001686/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0043 001841/2007
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0021 001072/2006
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0014 000883/2004
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0049 000557/2008
 SERGIO SCHULZE 0024 001313/2006
 0044 001848/2007
 0060 001673/2008
 SHARA NUNES SAMPAIO 0116 032576/2010
 SILVANA TORMEM 0098 011604/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0089 002363/2009
 SILVIO BATISTA 0025 001371/2006
 SILVIO FELIPE GUIDI 0025 001371/2006
 SILVIO RORATO 0026 001481/2006
 SIMARA ZONTA 0083 001821/2009
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0044 001848/2007
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0013 000652/2004
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0112 028277/2010
 SOLANGE CANDIDA WUJICK 0006 001143/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0061 001686/2008
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0016 000802/2005
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0012 000226/2004
 TAIANA VALEJO ROCHA 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0121 037612/2010
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010

TALEL YOUSSEF HAMUD 0025 001371/2006
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0006 001143/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 001313/2006
 0044 001848/2007
 0060 001673/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0012 000226/2004
 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000137/2002
 0023 001227/2006
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0102 019399/2010
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0065 000025/2009
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0022 001189/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0132 054657/2010
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0065 000025/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0126 045674/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0026 001481/2006
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0034 000659/2007
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0022 001189/2006
 VALERIA DE CASSIA LOPES 0019 001442/2005
 VALERIA GALASSI HUSCA 0086 001991/2009
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0023 001227/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000652/2004
 0051 000639/2008
 0056 001340/2008
 0068 000163/2009
 0105 021859/2010
 VANESSA TAVARES 0008 001319/2000
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0012 000226/2004
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0048 000473/2008
 VICTOR KUNDZIN JUNIOR 0034 000659/2007
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0052 000899/2008
 0066 000121/2009
 0109 024587/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0072 000489/2009
 0124 043833/2010
 0127 047198/2010
 0134 055862/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0014 000883/2004
 VIRGINIA MAZZUCCO 0091 000093/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0038 001471/2007
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0086 001991/2009
 WALMOR ADAO SCHMITT 0074 000695/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0066 0000121/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0036 001085/2007
 0113 028287/2010
 WALTER RAMOS NETTO 0055 001213/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0035 000944/2007
 WASHINGTON YAMANE 0022 001189/2006
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0087 002011/2009
 WELLINGTON SILVEIRA 0008 001319/2000
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0041 001812/2007
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0014 000883/2004
 YARA ALEXANDRA DIAS 0089 002363/2009

1. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 220/1994-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x NIPPON IMPORT DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - O Autor propôs o presente visando a condenação dos Réus ao pagamento de importância em dinheiro. Proposta a ação, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pela Autora por falta de manifestação (cf fl. 71). Renovada a intimação, desta feita, por mandado, o autor se quedou inerte (fls. 83). E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIKOSKI.

2. ALVARA JUDICIAL - 951/1994-LUCIANO GOMES DE LIMA x RAFAEL GUARINELLO (ESPOLIO) - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VI. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MARIO HIRANO, MARIA SONIA DE SOUZA, BENJAMIM PEDRO ZONATO, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, MARIA LUCIA PENHASCHIEBEL e ROSI MARY MARTELLI.

3. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 652/1997-CLAUDIO LOMBARDOSO x RAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - O Autor propôs a presente medida, com a finalidade de serem sustados protestos de títulos. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de instrução, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 63, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, ROSANA JARDIM RIELLA e ALINE FERNANDA PEREIRA.

4. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 716/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL - Processada e julgada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de sentença, a consulta ao sistema BACENJUD restou frutífera (fls. 396/399), se manifestando o Autor pela extinção do feito (fl. 406). É o relatório. Decido. O pagamento do débito objeto da execução constitui forma de satisfação da obrigação e, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao presente. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ADRIANA DE ORNELAS.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 850/1998-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x UNIAO FEDERAL CONTABILIDADE ASSES EMPRESARIAL LTDA - O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu. Proposta a ação, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pela Autora por falta de manifestação (cf fl. 137v.º). Renovada a intimação, desta feita, por mandado, o autor se quedou inerte (fls. 144). É o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA e LEONARDO MECENI.

6. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1143/1999-PERLA MARICEL CELESTINA CANO ARIAS x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 756-757, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, SOLANGE CANDIDA WUICIK, CRISTINA ALMEIDA DE CAMARGO, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, SAMANTHA ALBANI, MARCELO ADRIANO TABORDA, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, LEANDRA DIEGA WAGNER, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1303/1999-CONFEPAR COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x CENTRALPAR COOPERATIVA CENTRAL DE ALIM DO PR LTDA e outro - 1. A parte exequente em fl. 89-90 noticiou o pagamento do crédito, através de um acordo celebrado entre as partes. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Proceda-se o cancelamento do preceamento determinado às fls. 208-209. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Intimem-se, diligências necessárias. Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, BERNARDETE C. GUEDES FERREIRA, LELIA WOLFF, GIORGIA PAULA MESQUITA, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS e RENE JOSE STUPAK.

8. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1319/2000-JORGE MIGUEL AJUZ e outro x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - 1. Tendo em vista a petição de fl. 860-861, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, VANESSA TAVARES, JOAO CHEDE NETO, LEANDRO MARINS FDE, ODAIR LOURENCO e LETICIA SEVERO SOARES.

9. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 137/2002-ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x AFFONSO SCHRAPPE ANTONIUK e outros - III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/08, determinando o prosseguimento da execução ajuizada nos autos de nº 1084/01 até seus ultimos termos. Diante da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos Embargados, que fixo em R\$10.000,00(dez mil reais), considerando a natureza e importância da causa, a relativa complexidade da matéria, o trabalho profissional e o tempo exigido para tanto, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

10. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 996/2002-ARNALDO LUIZ SUSIN x LUCIANE STRAPASSON e outros - Isto posto e considerando o que dos autos consta: a) julgo procedente a pretensão manifestada na inicial da Ação Declaratória de Domínio ajuizada sob autos de nº 996/02 para o fim de declarar o domínio do

veículo, placas CCK- 4403, em favor do autor Arnaldo Luiz Susin, bem como declarar a inoponibilidade, em face deste, do contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado entre Luciane Strapasson Cecon e Casagrade Administradora de Consórcios S/A Ltda., reconhecendo-se a validade do negócio jurídico de compra e venda firmado entre aquele e Luciane Strapasson Cecon, tendo por objeto o mesmo veículo acima mencionado; b) julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial dos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 185/04 para, confirmando a liminar concedida, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos, placas ADX-0396, ACR-7648, AHN- 7294, ACM-4475 e BXI-8879, em favor de Casagrade Administradora de Consórcios S/C Ltda., ao mesmo tempo em que revogo a medida liminar concedida em relação ao veículo Benz/L 1317/1989/1989, placas CCK-4403, bem como extingo o processo sem resolução de mérito em face dos três veículos restantes indicados pelo autor e não localizados, face à desistência manifestada pelo autor (fls. 177/178), com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran-PR para as devidas providências no sentido de ser transferido o veículo de placas CCK-4403 para o nome do autor Arnaldo Luiz Susin, sem qualquer gravame. Ante a sucumbência nos autos nº 996/02, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), considerando a relativa complexidade da demanda, a natureza da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca nos autos nº 185/04 e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais, restando a ré condenada ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide em virtude da revelia, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA e MARCO ANTONIO ZAITTER.

11. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 63/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO VOLGA x JORGE THEODOCIO ATHERINO e outro - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 167-168, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, II. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MAX FERREIRA, EDUARDO O'REILLY C.C.BARRIONUEVO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MARCELA PEGORARO.

12. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 226/2004-LUCYAN LEONIS DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados os presentes autos de Ação Revisional de Contrato, registrados sob n.º 226/2004, em que são Autor LUCYAN LEONIS DE OLIVEIRA CRUZ e Ré BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificados na inicial. A Autora propôs a presente com finalidade de ser revisado contrato bancário firmado com a Ré. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de instrução, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos por falta de manifestação (fl. 266). Renovada a intimação, desta feita, por mandado, a Autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 270. É o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. MARCIO JOSE DE SOUZA, MARCIO ANTONIO SASSO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, AMILCARE SCATTOLIN e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

13. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 652/2004-LUIZ MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo Réu e pretendendo o Autor o levantamento dos valores depositados (fls. 429), conclui-se que este pretende a execução provisória da sentença. Assim, intime-se para prestação de caução nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil. Int. - Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, LEANDRO GABRERA GALBIATI, CELI FERREIRA TE WINKEL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 883/2004-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x WILSON DA COSTA CIDRAL e outros - Manifestem-se sobre a resposta de ofício de fls. 255/257. Int. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINICIUS SARCOS SANCHEZ, JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ROBERTTA S C DE ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C

DE ALBUQUERQUE, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 35/2005-BANCO SAFRA S.A x ROSANGELA CRISTINA R. LIMA - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 157), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 161), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 161 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cum prae. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

16. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 802/2005-FRANCISCO ALENCAR ARRAES SOBRINHO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - III - DISPOSITIVO Isto posto, extingo o presente processo com resolução de mérito em virtude da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$800,00(oitocentos reais), considerando a natureza e importância da causa, a simplicidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, cumpre observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BIANCA HAMMERLE AVELAR, DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SORAYA LOPES GONÇALVES, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e GERARD KAGHTAZIAN JR.

17. AÇÃO MONITORIA - 0000718-03.2005.8.16.0001-MORMAI IND E COM IMP E EXP DE ARTIGOS ESPORT LTDA x NEVES E FIGUEIREDO LTDA - A Autora propôs a presente ação, com finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pela Autora por falta de manifestação (cf. fl.89). Renovada a intimação, desta feita, por carta (fl. 100), novamente foi certificada a ausência de manifestação (fl. 100v.º). Eo relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1365/2005-PROVATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão de fl. 156. Int. - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON N FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.

19. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1442/2005-MARIA BERNADETE MARANGONI QUADROS x UNIMED SOC COOPER DE SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA - III- DISPOSITIVO Isto posto, ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 69/70 e julgo parcialmente procedente a oretensão manifestada na inicial vara o fim de condenar a ré a cobrir o tratamento da autora mediante a utilização do medicamento Taxotere, bem como condená-la ao vazamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, ambos a contar da data dessa decisão, restando rejeitado o pedido de indenização por danos materiais. Diante da sucumbência e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$450,00(quatrocentos e cinqüenta reais considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, restando a ré condenado ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$1.050,00(mil e cinqüenta reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, mediante compensação conforme art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, ANA CRISTINA ANGULSKI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

20. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 465/2006-DULCE MARIA CATANI x OLGA PEREIRA SERRI e outro - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 145, 146), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 151), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 151 vº),

determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. um., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. ALTAMIRO PROCHNO GAONA, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, DANIELLE MARIA BAHLE e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1072/2006-BANCO OURINVEST S/A x ORNELSON BARBOSA RIBEIRO - A Autora propôs a presente, como ação de busca e apreensão, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue à Ré. Processada a presente, foi certificado pelo Cartório a ausência de manifestação da Autora (fl. 65). Devidamente intimada ao prosseguimento do feito (cf. fl. 88), a Autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 89v.º. Eo relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ODECIO LUIZ PERALTA e JOSE AROLD MATIAS.

22. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2006-GISELA SANTORO BRUDER x SOLAR FILM-COMERCIO DE PELICULAS LTDA - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-19, para o fim de condenar o demandado Solar Film - Comércio de Películas Ltda. a indenizar a autora pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte demandada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora que, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, arbitro em 10 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação Por outro lado, condeno a denunciada Banco do Brasil S/A ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, referente aos danos morais que está obrigada a denunciante Solar Film - Comércio de Películas Ltda. a pagar como indenização decorrente da lide primária e em face da sua responsabilidade regressiva (Código de Processo Civil, art. 70, III), apurado mediante simples cálculo aritmético. Condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais apuradas na lide secundária e os honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação regressiva, considerando o trabalho realizado, com ausência da produção de provas na lide secundária e, ainda, o tempo exigido para o serviço, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. As despesas processuais poderão ser reciprocamente distribuídas e compensadas. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, RENATO COSTA LUZ P HORA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1227/2006-ANA CRISTINA PINHEIRO DE VASCONCELOS x BANCO ITAUBANK S/A - ...2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. CARLOS TERABE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 1313/2006-FUNDO DE INV DIR CRED NAO PADRO AMERICA MULTICARTEIRA x GENNYFER DA SILVEIRA - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 133-134), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 141), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 141 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cump a-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL

WEBER, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SERGIO SCHULZE e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

25. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1371/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ALAN PATRICK BOMBONATTO e outros - 1. Tendo em vista a petição de fl. 1000, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 1001-1002, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. CICERO LUVIZOTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, TALEL YOUSSEF HAMUD, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARIN DA ROCHA, GISELE FAGUNDES PEREIRA, DAIANA ALLESSI, CARLOS ALBERTO BARBOSA e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1481/2006-PAMELA CRISTINE AGUIRRE ALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Tendo em vista a petição de fl. 194-196, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ANDERSON LEFF PAZ, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI e ETHIANE DE BONA MORAES.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2006-BANCO BRADESCO S/A x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA LTDA e outros - O Exequente propôs a presente ação de execução com a finalidade de ver condenado os Executados ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a oresente. as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. E o relatório. DEC I D O. O artigo 794, 11, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, quando o devedor obtém por transação, ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e contidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem para apreciação da petição de fls. 31/32. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

28. AÇÃO MONITORIA - 205/2007-AFER TAMPOES E GRELHAS LTDA x TORQUATO E PAVIN LTDA - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fl. 43), não tendo se manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Impossibilitada a intimação pessoal em razão de a parte autora não mais residir no endereço informado (fls. 60-61), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 65), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, |||2 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. 5. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Com as devidas cautelas, arquivem Adv. FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 350/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x OSIRIS MACHADO - O Autor propôs a presente, visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor formulou pedido de desistência e requereu a respectiva homologação (fls. 76). E o relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 76. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

30. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 405/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ROSANE RODRIGUES DE CASTRO - 1. A parte exequente em fl. 258 noticiou o pagamento do crédito. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Promova as diligências necessárias, a fim de cancelar o praceamento de fl. 244-245. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Intimem-se, diligências necessárias Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, RENATO SERPA SILVERIO e MARIA IVANIR DA LUZ S SILVERIO.

31. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 575/2007-ROSA SLUD BROFMAN x MARISA SLUD BROFMAN - Manifestem-se as partes sobre a resposta de ofício de fls. 207/209. Int. - Advs. NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDAO DE

ABREU, CHRISTYANE MONTEIRO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.

32. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0001135-82.2007.8.16.0001-BENEDITO LUIZ FERNANDES VASQUES x LAERCIO KOSBY BARCELOS - I - Expeça-se o competente alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Não obstante, expeça-se mandado, observando-se o determinado no provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça, para integral cumprimento do despacho de fl. 61. III - Intime-se. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 656/2007-BANCO ITAU S/A x D K COMERCIO DE PNEUS LTDA - O Autor propôs a presente ação, com finalidade de promover a busca e apreensão do veículo que diz ter entregado ao réu por meio de contrato de alienação fiduciária. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pelo Autor por falta de manifestação (cf fl.68). Renovada a intimação, desta feita, por AR (fl. 71), novamente foi certificada a ausência de manifestação (fl. 71-verso). E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

34. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 659/2007-MAYARA KETLYN SCHLIPAKE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Tendo em vista a petição de fls. 202-204, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN JUNIOR, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

35. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 944/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Havendo interposição do recurso de agravo retido, deve a parte recorrida (autora) apresentar as contra-razões recursais, no prazo de dez dias. Conforme portaria 01/2009, deste juízo. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1085/2007-BANCO DO BRASIL S.A x UREPLAST-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - 1. Tendo em vista que as custas remanescentes foram pagas, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 70-72, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Considerando a presente sentença extintiva, perde o objeto o feito em apenso, motivo pelo qual determino o oportuno arquivamento, após o traslado da presente. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES, TAIANA VALEJO ROCHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.

37. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1228/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARIPUANA x ROQUE MANOEL PERUSO VEIGA e outro - O Autor propôs a presente ação, com finalidade de ver os réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro. No curso do feito, as partes firmaram acordo e requereram a respectiva homologação, bem como a suspensão do feito até o seu integral cumprimento (fls. 118/119). E o relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 118/119, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Aguarde-se pelo prazo do acordo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

38. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1471/2007-LUZIA ROSA DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista a petição de fl. 165-167, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. CRISTINA DE LARA CAMPOS, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

39. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1500/2007-DEBORAH CRISTIANE LOBO RODRIGUES DOS SANTOS x LUANA RODRIGUES DOS SANTOS UASKA - Aduz a Autora que é mãe da Ré, que é portadora de um quadro de deficiência mental grave, estando impossibilitada de exercer os atos da vida civil. Requer seja nomeada curadora da Interditanda, por ser a pessoa mais indicada para tal

fim. Procedeu-se o interrogatório, conforme consta do termo de fls. 51-52, sendo verificada a veracidade dos fatos alegados na inicial. O laudo pericial apresentado às fls. 132-136 deixa claro que o Interditanda apresenta tetraparesia, epilepsia e retardo mental, sendo totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil. Ouvido, o representante do Ministério Público este manifestou concordância com o pedido inicialmente formulado, nos termos da r. manifestação de fls. 143-144. E o relatório. Decido. Trata a presente de pedido de interdição, onde a Autora sustenta que a Interditanda não possui condições físicas e psíquicas para entender os fatos de sua vida civil e determinar-se de acordo com este entendimento. Tendo em vista que restou comprovado que a Interditanda é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, merece prosperar o pedido de interdição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a interdição de LUANA RODRIGUES DOS SANTOS UASKA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nomeio-lhe Curadora a Sra. DEBORAH CRISTIANE LOBO RODRIGUES DOS SANTOS, mediante compromisso a ser prestado em (05) cinco dias. Deverá a Curadora prestar compromisso legal, na forma requerida na cota ministerial de fls. 143-144. Providenciem-se os atos necessários a inscrição da presente sentença na forma prevista no artigo 1184 do Código de Processo Civil, bem como a publicação da sentença, por uma vez, no Diário da Justiça. Expeça-se o competente mandado de registro, para anotação na certidão de nascimento e para inscrever a sentença como determina a lei. Oficie-se ao T.R.E. comunicando a interdição, para fins de suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI.

40. ACAO MONITORIA - 1700/2007-BANCO ITAUBANK S/A x NAGIB BALECHE BARBOSA - A Autora propõe a presente ação, com finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pelo Autor por falta de manifestação (cf 11.79). Renovada a intimação, desta feita, por AR (fl. 86), novamente foi certificada a ausência de manifestação (fl. 86-verso). E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. CLAUDIO KAZUYOSCHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

41. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1812/2007-NEUZA DA APARECIDA LOPES BUENO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ante o exposto, homologo ,para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo de fls.95,que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas.Via de consequencia ,julgo extinto o processo ,com julgamento de merito,conforme disposto no artigo 269,III,do Codigo de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Custas pagas .Promova-se a liberação do bem dado em caução.Defiro a dispensa do prazo recursal.Após ,Intime-se as partes para que esclareçam a este R.Juizo se o presente acordo engloba tambem os autos em apenso.Oportunamente ,arquivem-se com as cautelas de estilo.Intime-se. Advs. WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ACELYR VALLE DA COSTA NETO, MARCELO LUGON, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, GRAZIELE COSTA DOS REIS e ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1838/2007-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x EDSON PROCOPIO - ...II- Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI e RUY CARNEIRO TEIXEIRA.

43. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1841/2007-GIDELVAN FRANCISCO GOMES x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-07 para a finalidade de condenar o demandado a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (contrato de participação financeira e demais documentos necessários a demonstrar os dados elencados no item "b" do pedido de fl. 06), sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretenda comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide, bem como o volume de ações similares apresentadas em juízo pelo mesmo patrono. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. im se. Cumpra-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, ROGERIO COSTA, LUIS HENRIQUE GUARDA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

44. ACAO DE DEPOSITO - 1848/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO

LUIZ DIAS CORREA - I- Defiro a substituição do pólo ativo para que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II- Manifeste-se o Autor sobre os ofícios de fls. 103/109, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e RICARDO BORTOLOZZI.

45. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 242/2008-ISABEL AGUIAR HAYASHI x LUIS CESAR DE MATTOS - A Autora propôs a presente visando o despejo e cobrança de alugueres do imóvel do qual o réu é locatário. Processada a presente, anteriormente a citação do réu, foi certificada pela Escrivania a paralisação do feito por falta de manifestação da Autora (fls. 42). Intimada pessoalmente por mandado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Autora se quedou inerte (fls. 55). E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. ANDREA AP. PINTO.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 268/2008-BANCO BRADESCO S.A. x JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO - Manifeste-se o Exequente sobre a resposta de ofício de fl. 101/102. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

47. MANDADO DE SEGURANCA - 0000292-83.2008.8.16.0001-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A x MARI ESTELA SILVA e outros - ...II- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. Int. - Advs. ROSANGELA KHATER, MEIRE PALLA FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FERNANDA MICHELLE K FONTES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MARCIO JOSE FARIA PALLA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ROBERTA LOPES MACIEL, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCIA REGINA O. AMBROSIO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO e CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA.

48. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 473/2008-CARLOS DO PERPETUO DULLA x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela demandante na petição inicial de fls. 02-05 para a finalidade de condenar o demandado a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (contrato do cartão e termo de adesão), que já se encontram nos autos às fls. 30-37 e 42-45 os documentos, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FLAVIA CRISTINE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

49. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 557/2008-APARECIDO ANTONIO DE MACEDO x BRASIL TELECOM S.A - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fl. 54), não tendo se manifestado, fora determinada a intimação pessoal. 2. Impossibilitada a intimação pessoal em razão de a parte autora não mais residir no endereço informado (fl. 58), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III". 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. 5. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Com as devidas cautelas, arquivem- 8. Diligências necessárias. Advs. ANA PAULA MYSCZCZUK, SERGIO AUGUSTO KALIL, KARLO MESSA VETTORAZZI, RAFAEL TADEU MACHADO e KARIN KASSMAYER.

50. ACAO DE DEPOSITO - 0002185-12.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x RODRIGO NUNES ESTAFILTES - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANA VALGAS.

51. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002186-94.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ODAIR JOSE ZANETTI - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fl. 87), não tendo se manifestado, motivo pelo qual fora efetuada a intimação

pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 90), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 90-verso), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 5. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. 7. Diligências necessárias. Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPARG.

52. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 899/2008-FRANCIELLY MARGRAF GOMES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Tendo em vista que as custas remanescentes foram pagas, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 87-89, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, II. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Considerando a presente sentença extintiva, perde o objeto o feito em apenso, motivo pelo qual determino o oportuno arquivamento, após o traslado da presente. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. Deixo desde já autorizado, a expedição de alvará em favor dos autores. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se cumpra-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MAFREDINI BARBOSA, DANIELA LETICIA BROERING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI.

53. AÇÃO MONITORIA - 0002753-28.2008.8.16.0001-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x COMERCIAL DE FRUTAS E CEREAIS FLORESTE LTDA - O Autor propôs a presente ação, com finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pelo Autor por falta de manifestação (cf fl.741 Renovada a intimação, desta feita, por AR (fl. 77), novamente foi certificada a ausência de manifestação (fl. 77-verso). E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. ARION ALVARO PATAKI, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.

54. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1055/2008-EMIDIA TEIXEIRA GROSSE x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - ...10. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, ELIZETE DO ROCIO SIEBEN e ODACYR CARLOS PRIGOL.

55. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001227-26.2008.8.16.0001-VILSON AUGUSTO GUERREIRO DA SILVA x APARECIDO LUCINDO e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, FERNANDO MARTINS DA SILVA, OTAVIO LEMES DE TOLEDO, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, CAMILA VALERETO ROMANO e WALTER RAMOS NETTO.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1340/2008-BANCO FINASA S/A x LIDIANE APARECIDA CUNHA - Deve o autor retirar a carta de fl. 83. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

57. AÇÃO MONITORIA - 0002498-70.2008.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x PAULO F E RODRIGUES ME - A Autora propôs a presente ação, com finalidade de ver o Réu condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pelo Autor por falta de manifestação (cf fl.63). Renovada a intimação, desta feita, por AR (fl. 65), novamente foi certificada a ausência de manifestação (fl. 65-verso). E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

58. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002295-11.2008.8.16.0001-FARMACIA E DROGARIA CORREIA E ARRUDA LTDA x ADIBE CASTRO LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

59. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1639/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FREDERICO ANONIO CAVALCANTE FORTES - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 112), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. 3. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação do demandado e a informação da demandante que o contrato foi atualizado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ARARINAN KOSOP.

60. AÇÃO DE DEPOSITO - 1673/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - Deve o Autor retirar a carta expedida de fls. 86. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1686/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDINEIA PUTRIQUE - O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de ver a Executada condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente execução, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a suspensão do curso do feito até o cumprimento do acordo. Em nova manifestação (fl. 110) as partes informaram a quitação integral do acordo e requereram a extinção do feito. E o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, determina que haverá resolução de mérito, quando as cartas transigirem e conseqüentemente, com a combinação dos artigos, se impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a Execução e os autos de Embargos à Execução autuados em apenso, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. Advs. JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

62. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1733/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS FREIBERGER e outro - Manifeste-se o Exequente sobre o ofício de fl. 83. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

63. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1749/2008-X LEME SERVIÇOS DE RADIOLIGIA CLINICA S/C LTDA x ALPHASONIC CLINICA RADIOLOGICA PITAKI S/C LTDA - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-05, para o fim de condenar a demandada Alphasonic Clínica Radiológica Pita ki S/C Ltda. ao pagamento de R\$ 137.928,53 (cento e trinta trezentos sete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de maio de 2008 (data do último cálculo), e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 36, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique. Registre intimem-se Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.

64. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002675-34.2008.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS x VIVO S/A - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-11, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de fl. 94-95, bem como para condenar a demandada Vivo S/A a indenizar a demandante pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se time se. Cumpra-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA.

65. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 25/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELA I x ADELICIO LAZAROTO - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 42, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, II. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, MARCIA

S BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e ILZE REGINA APARECIDA PINTO.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 121/2009-MARCOS WEILLER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-10, para a finalidade de condenar a demandada ao pagamento ao demandante da importância de R\$ 8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais) referente à diferença do seguro DPVAT já recebido (fl. 71), sobre o qual deverão incidir correção monetária - com base na média ponderada entre o INPC/IGP-DI na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar do pagamento parcial e este desde a citação e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI e JULIANA MARA DA SILVA.

67. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0002944-39.2009.8.16.0001-ILTON ROBERTO DA SILVA ME x BANCO BRADESCO S/A - Deve o Autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. MIGUEL FERNANDES BISCAIA, ILIANE MARIA COURA e OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0002432-56.2009.8.16.0001-MARCELO JOSE CISCATO x BANCO SAFRA S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-21 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar as cobranças da tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), bem como para a finalidade de afastar a cobrança de comissão de permanência, tendo em vista a impossibilidade de cumulação com multa, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Advs. ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, MARCELO JOSE CISCATO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

69. ARROLAMENTO SUMARIO - 228/2009-JAQUELINE GORCZYCA x JOAO LUIZ ARMACOLLO (ESPOLIO) - A Autora propôs a presente medida com finalidade de ver aberto inventário pelo rito de arrolamento, dos bens deixados por JOAO LUIZ ARMANOCOLLO. Aduziu que o autor da herança faleceu em 08.03.1998, deixando bem a inventariar. Apresentou termo de renúncia de herança por parte do pai do de cujus (fl. 14), escritura pública (fls. 12-13), bem como as devidas certidões negativas de ônus sobre os imóveis e tributos (fls. 52-54). Requereu que fosse nomeada inventariante Jaqueline Gorczyca (fl. 17), e pugnou por sua homologação, com a expedição do respectivo formal. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados com a inicial. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento de fls. 02-07, concedendo à Autora a adjudicação do bem arrolado. Contadas e pagas as custas e recolhido o valor relativo aos impostos incidentes, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, ressalvados direitos de terceiros. Em seguida, arquivem-se os autos,

com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET DE PAULA SANTOS e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 230/2009-DALTON LUIZ MAGOTTI MACENO x EBI BONI - O Embargante propôs a presente ação com finalidade de ser declarado terceiro de boa-fé. Processada a presente, quando o feito aguardava a prolação de sentença, as partes formularam acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 99/102). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 99/102, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, HI, do Código de Processo Civil. Promova traslado da cópia da presente decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA, LEANDRO GALLI e LUIS FERNANDO MOSCARDI.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 386/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS FERNANDO DE LORENZO - A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação dos Réus, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pela Autora por falta de manifestação (cf. 11. 57). Renovada a intimação, desta feita, por carta, novamente foi certificado a ausência de manifestação (fl. 63v.º). Eo relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, ROBERTA NALEPA, LUCAS FELIPE JACOBS, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 489/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALVINO RIBEIRO GRITTEEN - 1. Tendo em vista a petição de fl. 52-53, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com esboço no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PAULO SERGIO WINCKLER.

73. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002549-47.2009.8.16.0001-RENATO RUBENS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-16, para o fim de declarar inexigível os débitos relativos aos valores indicados às fls. 22-24, bem como para condenar a demandada Brasil Telecom S/A a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Confirmando a decisão de fls. 30-31. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, SANDRA REGINA RODRIGUES, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, MARCELA SEGUILLER DA COSTA PINTO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2009-MILTON FRANCISQUINHO DA SILVA x EXTRUSAPLAST INDUSTRIA DE RECUPERACAO DE PLASTICO LTDA - Ao preparo de R\$23,00 referente a 1 (um) ofício para encaminhamento do mandado a outra comarca (pagamento a ser efetuado na conta deste Cartório). O pagamento das custas do Sr. oficial de Justiça deverá ser efetuado naquela comarca. Int. - Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 776/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALEM COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Deve o Autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 816/2009-FLEXOLASER SERVICOS GRAFICOS LTDA ME x JOSE MAURICIO DSA COSTA MARQUES EDITORA - A Exequente propôs a presente com o intuito de ver os Executados condenados a pagarem quantia em dinheiro, representada pelos cheques de fls. 14-16. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. Anote-se (fl. 57). O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente

ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 54-55, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

77. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0002464-61.2009.8.16.0001-OKANE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GOODLINE TECGNOLGY LTDA - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 87), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Impossibilitada a intimação pessoal em razão de a parte autora não mais residir no endereço informado (fl. 92), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III". 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: Art. 238. (...). Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4. Assim, a intimação pessoal retro mencionada é válida, vez que a parte autora não informou novo endereço. 5. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. GABRIEL BARDAL.

78. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1312/2009-JOAO LE x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art., 269, inciso H, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, até fixo em R\$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho Cumorase, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Eerévia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

79. ARROLAMENTO SUMARIO - 1340/2009-MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS x EMERSON ALVES CAMPOS (ESPOLIO) - A Requerente propôs a presente medida com finalidade de ver aberto inventário pelo rito de arrolamento, dos bens deixados por EMERSON ALVES CAMPOS. Aduziu que o Autor da herança faleceu em 23.05.06, deixando bens a inventariar. Apresentou o contrato de arrendamento mercantil do único bem deixado pelo seu cônjuge, requerendo ao final a expedição de alvará judicial para passar o veículo para seu nome e pugnou por sua homologação, com a expedição do respectivo formal. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados com a inicial. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 04. Contadas e pagas as custas e recolhido o valor relativo aos impostos incidentes, expeça-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros, bem como alvará judicial para os devidos fms. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e JOSE CORREA FERREIRA.

80. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1349/2009-L.S.L. x P. e outro - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-08, para o fim de condenar a demandada Companhia de Seguros Previdência do Sul a indenizar a autora no importe de R \$ 25.557,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) conforme documento de fl. 72, corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado (24.09.2008), e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em que pese o julgamento procedente da lide, a autora sucumbiu em relação a demandada Mitsui Sumi noto Seguros, motivo pelo qual condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da segunda demandada os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto na Lei 1.060/50, art. 12. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANCA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI.

81. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1446/2009-LUZIA SOARES DOS SANTOS ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA SA - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 135/137, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência,

julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM, ELIANI GARCIEIS CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTHIA BRANDALIZE, JULIANA LUCIANO, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI e CRISTINA WATFE. 82. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002820-56.2009.8.16.0001-ANGELA MARIA BATISTA MELNIK x CIA ITAU LEASING DE ARENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Ângela Maria Batista Melnik em desfavor de Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. 2. E o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do CPC 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. Expeça-se o alvará pretendido em fls. 94 e 99. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 8. Diligências necessárias. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e EDSON FOGAÇA.

83. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0002850-91.2009.8.16.0001-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ALBERTO ABUJAMRA NETO e outro - 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Interfabric Indústria e Comércio Ltda. e outro em desfavor de Alberto Abujamra Neto e outro. 2. E o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

84. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1854/2009-CLAUDETE APARECIDA DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, julgo procedente a obtenção manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de dez dias, do original ou cópia leafvel do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como das contas gráficas demonstrando os valores solvidos, conforme requerido às fls. 05, item 'b', da petição inicial. Diante da sucumbência, condeno o réu ao vazamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R \$500,00(quinzentos reais considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO ENGEL DOS SANTOS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1973/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO LUIS SERAFIM - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-04, confirmando a decisão interlocutória de fls. 22-23, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinzentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1991/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEOVANI DA SILVEIRA FERREIRA - 1. Tendo em vista que as custas remanescentes foram pagas, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 86-88, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Considerando a presente sentença extintiva, perde o objeto o feito em apenso, motivo pelo qual determino o oportuno arquivamento, após o traslado da presente. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquivem-se após as cautelas legais. - Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, VALERIA GALASSI HUSCA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAGALI FUERBRINGER.

87. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2011/2009-TATIANE PRISCILA ZEPECHOUKA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-16 da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato para a finalidade de afastar as cobranças da tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como afastar a capitalização mensal de j s(anatocismo), devendo ser aplicada a taxa de juros de 1,61% ao mês de forma simples), bem como afastar a cobrança de comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de

1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Revogo decisão interlocutória de fls. 53-54. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yosef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se/Cumpra-se Advs. REGINA DE MELO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

88. INVENTARIO E PARTILHA - 2058/2009-ANDRE DE SOUZA GUSMAO e outros x JOSE MANOEL LUCIO GUSMAO (ESPOLIO) - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

89. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 2363/2009-EPROM COMERCIO DE SOFTWARE E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista a petição de fl. 113, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 91-92, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, RODRIGO JOSE MACHADO, ALANA MARCHAND RENAUD, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e MARIA VICTÓRIA RIELLEI MACHADO.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026775-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARABIAN DISTRIB E TRANSP DE PETROLEO LTDA - O Réu propôs a presente, visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. As fls. 189 foi determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, o que foi prorrogado pelo Autor às fls. 192. E o relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 189, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EVANDRA ROSSO.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008717-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELA FERREIRA GARCIA - 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta em desfavor de Marcela Ferreira Garcia. 2. E o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0003873-38.2010.8.16.0001-SILVANIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tendo em vista a petição de fls. 115-117, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSPLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANA VALGAS.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004464-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ZURNI MARIA MANZINI - A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de locação. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora pediu a desistência da presente. E o relatório. DEC I D O. A desistência do pedido,

a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 49. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005726-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIA FERNANDA S FERREIRA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 58), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMAN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0007052-77.2010.8.16.0001-ARMANDO FLORIANO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Cuida-se de ação revisional proposta por Armando Floriano de Jesus em desfavor de BV Financeira S/A C.F.I. 2. Intimado o Autor para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito (cf. fl. 42), quedou-se inerte (fl. 42 vº), o que motiva a extinção pela desistência. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas e despesas processuais pelo demandante. 5. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

96. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0009451-79.2010.8.16.0001-CLEBERSON MAIKO PEREIRA ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-07, para o fim de condenar a demandada, BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, a restituição do valor de R\$ 6.925,47 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) pagos a título de valor residual garantido, o qual deverá ser atualizado pela média ponderada entre o INPC/GP e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0009832-87.2010.8.16.0001-DEONALDO CONORATTO FILHO x ATL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Os autos estavam na pilha dos feitos a serem sentenciados, e, na análise da contestação apresentada pela primeira Ré, verifico que foi alegado em sede de preliminar de mérito que o contrato objeto da presente demanda prevê cláusula arbitral que exclui a apreciação do poder judiciário a respeito da presente ação (fls. 48-52). Inicialmente, cabe salientar que a decisão sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória inserida no Contrato de Prestação de Serviços de mão de obra para construção (fls. 15-24), em sua cláusula 21a., se insere na competência do Juízo Arbitral, de acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96. A arbitragem está regulada na Lei n. 9.307/96, e seu art. 4º assim determina: Art. 4º: "a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. (STJ, Segunda Turma, REsp 606345/RS Recurso Especial 2003/0205290-5, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/05/2007). A teor da Lei n. 9.307/96, a cláusula compromissória inserida em contrato, instituindo o juízo arbitral, afasta do Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando-se assim a ausência de interesse processual. Seguem jurisprudências deste E. Tribunal que corroboram com o acima exposto: APELAÇÃO CIVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - CLAUSULA COMPROMISSORIA - JUIZO ARBITRAL - DECISAO - REQUISITOS - LEI Nº 9307/96 - VALIDADE - EXTINÇÃO DA AÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A cláusula compromissória, por si só, é apta para obrigar as partes a se sujeitarem ao juízo arbitral, sendo suficiente para fazer nascer direito, pretensão e ação à constituição do compromisso arbitral; 2.- Nos contratos de adesão, o legislador estabeleceu que "a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que o faça por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (Art. 4º § 2º). (TJPR, 12a CCível, ApCível 298.297-6, Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci, j. 20/09/2006) (grifei). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. RESCISAO CONTRATUAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRATO DE ADESAO. NAO CARACTERIZAÇÃO. VALIDADE E EFICACIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. ART. 8º, PARAGRAFO UNICO DA LEI Nº. 9307/96. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor da Lei nº. 9.307/96, a cláusula compromissória inserida no contrato, instituindo o juízo arbitral, afasta da apreciação do Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito. 2. (...). (art. 8, par. Único, Lei nº 9.307/96). (TJPR, 10a CCível, ApCível 414.532-4, Rel. Des. Augusto Côrtes, j. 06/12/2007) (grifei). E ainda, mutatis mutandis: AGRAVO DE INSTURMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. NATUREZA DO CONTRATO E VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSORIA. COMPETENCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXGESA FO ART. 8º, ARAGRAFO UNICO DA LEI N.º 9.3007/96. MERA ELEIÇÃO DE CLAUSULA ARBITRAL EXCLUI A APRECIÇÃO DO PODER JUDICIARIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INV VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISAO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11a Dês. Rel. Augusto Lopes Cortes - Agravo de Instrumento n.º 589.016-8 - Jul. 12/08/09). (grifo nosso). Veja-se ainda que o Contrato de Prestação de Serviços (fls. 15-24) não pode ser considerado de adesão, pela simples presença de cláusulas típicas decorrentes da natureza do contrato, bem como pelo fato de que encontra-se devidamente assinado pelas partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) considerando o trabalho dependido no presente caso, bem como levando-se em consideração eu ao houve sequer instrução probatória. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011604-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDSON ALVES DE CARVALHO - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o efeito de consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado às fls. 13, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 29/30, restando autorizada a venda extrajudicial do bem, após o que, havendo saldo devedor, este será de responsabilidade do devedor, na forma do art.1º, §5º, do Decreto-Lei nº911/69. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SILVANA TORMEM.

99. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0011644-67.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x PEDRO RICARDO VIANA e outro - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 70-71, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOK.

100. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016211-44.2010.8.16.0001-VERA LUCIA ROBERTO CAPOVILLA x BANCO PAULISTA S/A CDC - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 49), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 54), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 54 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuida no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: 4. Art. 238. (...). 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condene o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA.

101. AÇÃO DE MISSAO DE POSSE - 0016460-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLOTILDE MARIA SLOBODA - A Autora propôs a presente com o intuito de ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial. Processada e julgada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 70-75, que se regerá pelas cláusulas

e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MIEKO ITO.

102. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019399-45.2010.8.16.0001-AVELINO TURCATTO x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-07 para a finalidade de condenar o demandado a exhibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (extratos da conta popança indicada à fl. 20, referente às movimentações de junho-julho/87, janeiro-fevereiro/89 e abril-maio/90), sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Confirmando a decisão de fl. 22. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

103. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019939-93.2010.8.16.0001-JUSTINA GAESKI BONFANTE x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-07 para a finalidade de condenar o demandado a exhibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (extratos da conta popança indicada à fl. 21, referente às movimentações de junho-julho/87, janeiro-fevereiro/89 e abril-maio/90), sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Confirmando a decisão de fl. 23. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

104. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0020517-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SUSAN GRASIELHA ALVES - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 58), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

105. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0021859-05.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDGAR CICERI DA SILVA - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de nas. 02-05 vara o efeito de reintegrar o autor na posse do veículo arrendado e indicado no contrato de fls. 17-18, tomando definitiva a medida liminar concedida às fls. 30-31. Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas processos e honorários advocatícios, que o em R\$500,00(quinhetos reais), considerando a natureza tia acuo, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAS.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021864-27.2010.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x CLAUDINEI POMINI (ESPOLIO) - 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Claudinei Pomini. 2. O Autor requereu a extinção do feito, o que merece ser atacado ante ao acordo celebrado em fl. 56-57, bem como a petição de fl. 73. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II do C.P.C. 4. Custas e despesas processuais conforme pactuado. 5. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

107. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022024-52.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil processo autor ao casamento Gas custas processuais e honorários ativolalícios em invés de pântano de réu. que lixo eni R\$500,00(quinhetos reais), nos termos do an. 20, § 4 , do Código de processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa. O o julgamento antecipado da lide o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, HERICK PAVIN e RENATO TORINO.

108. Acao de COBRANCA (ORD) - 0023094-07.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARUMBI x JEFFERSON RODRIGO CONTESINI DE OLIVEIRA - O Autor propôs a presente visando a condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro. Processada a presente, anteriormente a citação do réu, as partes formularam acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 38/39). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, IH, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 38/39, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e CARLA ANGELICA HEROSO GOMES.

109. Acao de COBRANCA (SUM) - 0024587-19.2010.8.16.0001-ELOIZA DOS SANTOS MAIA x HDI SEGUROS S/A - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-18, para o fim de condenar a demandada a indenizar a demandante no importe de R\$ 35.635,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI desde a data da negativa do pagamento da indenização, ou seja, 01.10.2009 (fl. 27), e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre e. Intimem-se. Curitiba, 03 Novembro de 2010. Advs. JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR, HERCULES LUIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESSEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO e TATIANE MUNCINELLI.

110. Acao de BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024612-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE SCHORRO - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 46), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 49), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 49 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III[1]. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

111. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0028026-38.2010.8.16.0001-DANES LEI DE QUEVEDO x SERASA S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-04 para a finalidade de condenar o demandado a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento (comprovante de prévia comunicação referente a inscrição em nome da autora), que já encontra-se juntado aos autos às fls. 33-43 e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Confirmando a decisão de fl. 19. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trâns o julgado e arquivem-se os autos. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, ALLAN MASCHION GUIMARAES e ALESSANDRA MIYUKI DOTE.

112. Acao ORDINARIA - 0028277-56.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Em razão da sucumbência, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, condeno a demandada, no pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II. b. Reconvenção Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 81-90 e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Sucumbente o demandado/reconvinte, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, condeno-o ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. III. c. Disposições finais Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se intimem - se Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILLET, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA.

113. Acao DE PRESTACAO DE CONTAS - 0028287-03.2010.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista que não houve citação, defiro o requerimento de fl. 76 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 3. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem e. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, archive -se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES, TAIANA VALEJO ROCHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e NELSON PILLA FILHO.

114. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029908-35.2010.8.16.0001-JOSE IRIVAN CLEMENTE x BANCO BMC - 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Jose Irivan Clemente em face de Banco BMC. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 62), ficou-se inerte o Autor. 3. Eo relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial nº 627564/GO (2004/0011496-2), 2a Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial nº 788654/GO (2005/0172069-7), 1a Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arriro no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 8. Diligências necessárias. Adv. DANIEL OLIVEIRA CARVALHO.

115. ALVARA JUDICIAL - 0032556-85.2010.8.16.0001-ARISTIDES DOS SANTOS FILHO e outros x MARISA SPONHOLZ DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 31), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 35), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 35 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III[2]. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências 9. ne eêsn nasriecessárias. Adv. ELOY DE SOUSA PINTO.

116. Acao ORDINARIA - 0032576-76.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO DALLA COSTA x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-20, para o fim de determinar à Unimed - Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares Ltda. para que forneça dieta integral e sonda naso enteral ao autor, nas condições e meios solicitados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido ao autor, confirmando a decisão interlocutória de fls. 38-41, bem como condenar a demandada a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda

o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SHARA NUNES SAMPAIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

117. ACOA ORDINARIA - 0034374-72.2010.8.16.0001-PAULA CRISTINA CARNEIRO CASTRO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Tendo em vista que não houve citação, defiro o requerimento de fl. 62 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 3. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. Adv. FELIPE REDDIN WERKA e ERIC BOLONHA DE GODOY.

118. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0034543-59.2010.8.16.0001-CASSIANO COLTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 27), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 32), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 32 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuida no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. 9. Diligências necessárias. Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

119. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035352-49.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-04 para a finalidade de condenar o demandado a exhibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (comprovante de prévia comunicação referente a inscrição em nome da autora) que já encontra-se juntado aos autos às fls. 39-48, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Confirmando a decisão de fl. 19. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSEVAL SIRQUEIRA, RODRIGO DE ASSIS SOUZA, FLAVIA DE OLIVEIRA ROCHA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA.

120. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036262-76.2010.8.16.0001-RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. A parte executada teve suas contas bancárias bloqueadas por ordem judicial (sistema BACEN-JUD), tendo requerido às fls. 164-170 o desbloqueio dos mencionados valores, sob o argumento de que o montante encontrado em suas contas bancárias pertenciam a clientes dele. 2. Juntou documentos às fls. 68-154. 3. Instada a manifestar-se, a parte exequente alegou a intempestividade dos embargos reputando como inverídica a alegação da parte executada. 4. É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. 5. O artigo 7381 do CPC assevera que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6. A juntada do mandado de citação ocorreu na data de 10 de junho de 2010 e a parte executada somente peticionou no dia 22 de julho de 2010, portanto intempestivamente. 7. Ademais, não se trata de matéria processual de ordem pública ou matéria pertinente ao mérito passível de comprovação mediante prova pré-constituída. 8. Desta feita, indefiro pedido de desbloqueio ventilado pela parte executada às fls. 65-67. 9. Intime-se. - Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, RENATA MONTEIRO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

121. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037612-02.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x NADIEGGE MARQUETTE - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-04, confirmando a decisão interlocutória de fl. 31, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 404 e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

122. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038065-94.2010.8.16.0001-HEDI DA CRUZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - 1. Tendo em vista que não houve citação, defiro o requerimento de fl. 101 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 3. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arq vem e. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

123. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0041373-41.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de dez dias, dos documentos que acompanharam a ordem de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito por supostos débitos de R\$118,07 e R\$184,02. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

124. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043833-98.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x AGEUZE DA SILVA JUNIOR - 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco BV Financeira SIA C.F.I. em desfavor de Ageuze da Silva Junior. 2. Eo relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

125. ACOA MONITORIA - 0045491-60.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ALEXANDER CARPINELLI e outro - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 39-40, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Proceda-se o desentranhamento dos cheques originais, substituindo-os por cópias. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 5 Arquite -se após as cautelas legais 6 Diligencias necessarias. - Adv. KARINA KUSTER.

126. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0045674-31.2010.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO GONCALVES SANTOS - O Autor propôs a presente ação, com finalidade de promover a reintegração do veículo que diz ter entregado ao réu por meio de contrato de arrendamento mercantil. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, o Autor requereu a desistência do pedido formulado na inicial(cf. fl.68). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

127. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047198-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDER PEREIRA ALVEZ - O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu em contrato de locação. Processada a presente, anteriormente a citação do Réu, o Autor pediu a desistência da presente. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.34. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO

BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0048756-70.2010.8.16.0001-FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 58), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 61), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 61 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

129. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049385-44.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELENA PEREIRA BARBOSA - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 36), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 39), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 39 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050801-47.2010.8.16.0001-LEONARDO LUCAS SIEBERT GONDO x BANCO FIAT DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente (fls. 32), não tendo si manifestado, fora determinada, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal. 2. Realizada a intimação pessoal (fl. 35), conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, e não se manifestado (certidão de fl. 35 vº), determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 238, par. On., in verbis: 4. Art. 238. (...) 5. Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 6. Assim, a intimação pessoal foi válida, tendo em vista as assinaturas do recebedor. 7. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligência necessárias. Adv. EVELISE MANASSES.

131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053661-21.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x MARCIO BATISTA DOS SANTOS - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 38), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquivem-se após as cautelas Le is. 5. Diligências necessárias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JASEN.

132. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0054657-19.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MACHADO NEWTON - A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de locação. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora pediu a desistência da presente. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 50. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Advs. JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

133. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055599-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILI QUIRINO ALVES - 1. Tendo em vista a petição de fls. 41-43, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, II. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055862-83.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PETERSON PATRICK K ROSARIO - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 39-40, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

135. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056296-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISAMARA BEATRIZ BERNARDI - O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue a Ré em contrato de locação. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Autor pediu a desistência da presente. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.36.. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

136. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0057334-22.2010.8.16.0001-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x IMPRIMA FACIL GRAFICA E EDITORA LTDA - A Autora propôs a presente com finalidade de ver a Ré condenada a desocupar o imóvel de propriedade daquela, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Com a inicial, juntou contrato de locação. Processada a presente, anteriormente a citação da ré, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 95/99. aue se regerá oelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. SALOMAO SOIFER, SABRINA PERETTI GURTENSTEN, MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

137. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0060592-40.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENATO LIMA DOS SANTOS - 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão fiduciária proposta por Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A em desfavor de Renato Lima dos Santos. 2. Eo relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 7. Diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062142-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x G G ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA ME e outro - A Exequente propôs a presente com o intuito de ver os Executados condenados a pagarem quantia em dinheiro, representada por Cédula de Crédito Bancário. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 25-27, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062312-42.2010.8.16.0001-NORCONCIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x VANDERLUIZ DOS SANTOS - 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Vanderluz dos Santos. 2. O Autor requereu a extinção do feito, o que merece ser atacado ante a fundamentação em fl. 24, e o princípio da disponibilidade do processo de execução. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso III do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. Oficie-se ao DETRAN na forma requerida. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. 7. Arquivem-se após as cautelas legais. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

140. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064380-62.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL RAMIRES MOREIRA - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 38-41, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme

pactuado. 4. Não se faz necessário a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que não houve restrição do veículo neste órgão. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas gerais. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064872-54.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA DE PAULO BATISTA - A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de locação. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora pediu a desistência da presente. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 36. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

Curitiba, 30 de DEZEMBRO de 2010.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 09 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Ademilson de Magalhães 0093 027638/2010
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0030 001448/2005
Adriano Barbosa 0015 001115/2002
Adriano Coelho Parisi 0079 002388/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0023 000071/2005
ALBERTO MANENTI 0093 027638/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0012 000894/2000
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0028 000466/2005
Aldo Galicioli Junior 0080 002412/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0006 000804/1998
Alexandre Nelson Ferraz 0081 001390/2010
0085 007710/2010
ALVARO KALIL GONCALVES 0019 000747/2004
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0018 000185/2004
ANA DE FATIMA ZANATO KRAC 0076 002006/2009
Ana Renata Machado 0083 005666/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0046 001167/2007
Andrea Brandi de Caravali 0076 002006/2009
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0030 001448/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0012 000894/2000
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0083 005666/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0009 001389/1998
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0096 032161/2010
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0019 000747/2004
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO 0071 001595/2009
Antonio Carlos Bonet 0023 000071/2005
Antonio Carlos Efig 0004 000939/1997
Antonio Emerson Martins 0049 001469/2007
0115 057989/2010
Antonio Francisco Correa 0020 001063/2004
Antonio Leal de Azevedo J 0071 001595/2009
Antonio Silva de Paulo 0031 001479/2005
Arnaldo Ferreira Muller 0004 000939/1997
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0025 000171/2005
ARNOLDO HORST PREHS 0010 001196/1999
ARNOR LIBERALI 0022 001480/2004
AYRTON SAVIO VARGAS 0046 001167/2007
Barbara Pukanski de Olive 0069 001298/2009
BEATRIZ SANTI 0057 001001/2008
Beatriz Shiebler 0032 001482/2005
0045 001088/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0025 000171/2005
Blas Gomm Filho 0051 001756/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0008 001381/1998
BRUNO CIDADE MORGADO 0082 002140/2010
0112 055296/2010
BRUNO GUISS 0005 001486/1997
Bruno Henrique Baleche 0127 072068/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 0046 001167/2007
CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0009 001389/1998

Carine de Medeiros Martin 0087 010681/2010
CARLA CAROLINE FRITZEN NA 0058 001758/2008
Carla Maria Kohler 0096 032161/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA 0058 001758/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0001 005667/1971
Carlos Alexandre Dias Da 0022 001480/2004
Carlos Alexandre Perin 0034 000865/2006
Carlos André Bittencourt 0050 001634/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0102 044683/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0009 001389/1998
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0061 000091/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0051 001756/2007
Carolina Fonseca Wenserk 0031 001479/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0048 001422/2007
Cesar Augusto Terra 0056 000787/2008
0059 001911/2008
CESAR TADRA 0005 001486/1997
Christiane Marroni 0076 002006/2009
Christiane Munster Olivei 0078 002125/2009
Christiane Richter Minhot 0050 001634/2007
CHRISTINE M.BRESSAN 0009 001389/1998
CHRISTYANE MONTEIRO 0030 001448/2005
Claire Lottici 0002 000838/1995
0006 000804/1998
0011 001497/1999
0035 001119/2006
0038 001195/2006
Claudia Bueno Gomes 0039 001311/2006
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0029 000482/2005
CLAUDIA REJANE NODARI 0108 052585/2010
Claudinei Dombroski 0079 002388/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0034 000865/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 010681/2010
Cristiane Emmendoerfer 0064 000420/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0096 032161/2010
CRISTIAN PALHARINI MARTIN 0016 000017/2003
DALVA MARLI MENARIM 0124 070353/2010
Daniel Barbosa Maia 0052 001760/2007
Daniele de Bona 0066 000843/2009
Daniele Procopio Palazzo 0069 001298/2009
Daniel Hachem 0003 001298/1996
0116 060763/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0123 069526/2010
DANIELLE MADEIRA 0086 008934/2010
DANIEL MONTENEGRO ZUBRESK 0109 052676/2010
Dante Parisi 0079 002388/2009
DANTON ILYUSHIN BASTOS 0028 000466/2005
DAYANA TEDESCHI DE ABREU 0059 001911/2008
DEIRISTON GONÇALVES 0120 067241/2010
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0114 057112/2010
DIEGO MANTOVANI 0032 001482/2005
Diego Rubens Gottardi 0066 000843/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 0054 000198/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 0031 001479/2005
Edson Gonçalves Araujo 0014 001398/2001
Eduardo Cassou 0070 001526/2009
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0012 000894/2000
Eliane Gonçalves de Souza 0014 001398/2001
Elizandra Cristina Sandri 0067 001104/2009
Elizeu Luciano de Almeida 0010 001196/1999
0023 000071/2005
Elmira muller 0040 001463/2006
ELOI TAMBOSI 0062 000186/2009
Emanuelle Silveira dos Sa 0094 029533/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0027 000366/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0087 010681/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 0072 001817/2009
Ernani Mancia 0072 001817/2009
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0031 001479/2005
Evaristo Aragão Ferreira 0012 000894/2000
0031 001479/2005
FABIANE DA C. FERRAZ 0089 012723/2010
FABIANE MUNHOZ ROSSONI 0007 001178/1998
Fabiano Dias dos Reis 0050 001634/2007
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0009 001389/1998
Fabio Pacheco Guedes 0074 001826/2009
Fatima Denise Fabrin 0018 000185/2004
0060 000052/2009
Felipe Alves da Mota 0090 018449/2010
Felipe Hack Barros Falcão 0076 002006/2009
Felipe Perito de Bem 0014 001398/2001
FELIPE SÁ FERREIRA 0081 001390/2010
Fernanda Ferreira da Roch 0010 001196/1999
Fernanda Moro 0031 001479/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0012 000894/2000
FERNANDO CESAR SPRADA 0081 001390/2010
FERNANDO CHIM FEI 0037 001178/2006
Fernando Chin Fei 0043 000842/2007
Fernando José Gaspar 0066 000843/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0036 001169/2006
FLAVIA LUCK BEGNINI BELTR 0019 000747/2004
Flaviano Bellinati Garcia 0087 010681/2010
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0045 001088/2007
Flavio Santanna Valgas 0087 010681/2010
FRANCISCO BRAZ NETO 0012 000894/2000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0009 001389/1998
Francisco Ferley 0107 052185/2010
Francisco Machado de Jesu 0053 000023/2008
GABRIEL ZUGMAN 0076 002006/2009

Geison Melzer Chincoski 0059 001911/2008
 GELSON AREND 0053 000023/2008
 GERALD KOPPE JUNIOR 0012 000894/2000
 Geraldo Nogueira da Gama 0071 001595/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 0024 000154/2005
 0090 018449/2010
 Gerson Wistuba 0071 001595/2009
 GILBERTO GAESKI 0030 001448/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0054 000198/2008
 0056 000787/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0056 000787/2008
 0059 001911/2008
 Giovana Amates França Tra 0018 000185/2004
 Giovanna Price de Melo 0063 000407/2009
 Glauce Kossatz de Carvalh 0063 000407/2009
 Glaucia Viera Marins de S 0004 000939/1997
 Guilherme Augusto Bittenc 0064 000420/2009
 GUILHERME RENAN DREYER 0095 031100/2010
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0048 001422/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0039 001311/2006
 Helena Tombosi 0062 000186/2009
 HELTON OLIVEIRA CRUZ 0048 001422/2007
 Heroldes Bahr Neto 0043 000842/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0052 001760/2007
 Idelanir Ernesti 0052 001760/2007
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0095 031100/2010
 IERI DO AMARAL S. PORTELA 0009 001389/1998
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0101 043124/2010
 Inaia Nogueira Queiroz Bo 0060 000052/2009
 Ioneia Ilda Veroneze 0041 001626/2006
 IRACI DA SILVA BORGES 0120 006724/2010
 Ivair Junglos 0021 001281/2004
 Ivan Xavier Vianna Filho 0010 001196/1999
 IVO PEREIRA 0081 001390/2010
 IVO WENDT JUNIOR 0030 001448/2005
 Jackson Sondahl de Campos 0008 001381/1998
 Jaime Oliveira Penteado 0024 000154/2005
 0090 018449/2010
 James J. Marins de Souza 0004 000939/1997
 JAMES WAHL 0037 001178/2006
 0043 000842/2007
 Janaina Giozza Avila 0039 001311/2006
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0066 000843/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0032 001482/2005
 JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0125 070667/2010
 Joanes Everaldo de Sousa 0100 039374/2010
 Joao Leonel Antocheski 0074 001826/2009
 Joao Leonel Gabardo Fil 0054 000198/2008
 0056 000787/2008
 0059 001911/2008
 JOAO PAULO BONFIM 0021 001281/2004
 Joel Henrique Melnik 0015 001115/2002
 Jonas Borges 0032 001482/2005
 João Carlos Adalberto Zol 0002 000838/1995
 João Carlos Flor Junior 0023 000071/2005
 João Casillo 0028 000466/2005
 Jorge Augusto Kruger 0066 000843/2009
 JORGE KIYOTAKA SHIMADA 0006 000804/1998
 JOSAFAT LITVIN 0011 001497/1999
 JOSE DECIO DUPONT 0030 001448/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 000091/2009
 JOSELITO FARIA DOS SANTOS 0071 001595/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 0014 001398/2001
 JOSE PASTORE 0033 000208/2006
 José Heriberto Micheleto 0075 001974/2009
 JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SO 0071 001595/2009
 José Marcelino Correa 0080 002412/2009
 Juliana de Oliveira Melo 0014 001398/2001
 Juliane Toledo S. Rossa 0073 001820/2009
 JULIANO FRANÇA TETTO 0011 001497/1999
 Julio Cezar Engel dos San 0111 053503/2010
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0114 057112/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 0067 001104/2009
 0084 007224/2010
 0091 018486/2010
 0092 019576/2010
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0098 034603/2010
 Laiana Carla Miranda Mart 0057 001001/2008
 Leandro Luiz Kalinowski 0035 001119/2006
 Leandro Negrelli 0126 070720/2010
 Leonardo Guilherme dos Sa 0014 001398/2001
 Leonel Trevisan Junior 0018 000185/2004
 0060 000052/2009
 LETICIA DORNELES LORENSI 0076 002006/2009
 Leticia Severo Soares 0075 001974/2009
 LIANE RITTER LIBERALI 0022 001480/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0113 056101/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0097 033883/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0103 046056/2010
 Lindsay Laginestra 0074 001826/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0013 001289/2000
 LUCIANA BERRO 0052 001760/2007
 Luciana de Andrade Amoros 0032 001482/2005
 Luciana S. Machado 0047 001205/2007
 Luciane Rosa Kaniogoski Q 0026 000264/2005
 Luis Molossi 0042 001643/2006
 Luiz Alberto Romano 0019 000747/2004
 LUIZ CALIXTO DE BASTOS 0028 000466/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0013 001289/2000

Luiz Fernando Brusamolin 0017 001196/2003
 Luiz Fernando de Queiroz 0104 048904/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0057 001001/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0024 000154/2005
 0090 018449/2010
 Luiz Otavio Barbosa 0030 001448/2005
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0039 001311/2006
 Luiz Roberto Romano 0014 001398/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0012 000894/2000
 0031 001479/2005
 Luiz Salvador 0103 046056/2010
 Mamed Assim Zauith 0001 005667/1971
 Manoel Alexandre S. Ribas 0104 048904/2010
 Manoel Carlos Martins Coe 0070 001526/2009
 MARCEL A. HAMMOUD 0015 001115/2002
 Marcel Eduardo Cunico Bac 0064 000420/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0004 000939/1997
 Marcelo T. Cavassani 0006 000804/1998
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0036 001169/2006
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0009 001389/1998
 Marcio Ayres de Oliveira 0044 001066/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0081 001390/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0031 001479/2005
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0088 012199/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0119 066778/2010
 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIR 0071 001595/2009
 MARCOS OSIAS SILVA 0026 000264/2005
 MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0025 000171/2005
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0016 000017/2003
 MARIANA ELIAS SETÚBAL 0071 001595/2009
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0001 005667/1971
 Marilza Matioski 0016 000017/2003
 0106 050332/2010
 MARILZA TAVARES MARTINELL 0008 001381/1998
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0105 050264/2010
 Mario Lopes da Silva Nett 0101 043124/2010
 MARLOS GAIO 0023 000071/2005
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0103 046056/2010
 Marlus Jorge Domingos 0003 001298/1996
 MATHEUS DIACOV 0109 052676/2010
 MAURICIO GALEB 0009 001389/1998
 Mauricio Lopes Tavares 0011 001497/1999
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0020 001063/2004
 0046 001167/2007
 Maylin Maffini 0126 070720/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0102 044683/2010
 Michel Guerios Netto 0028 000466/2005
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0087 010681/2010
 Milton Luis Kuster 0036 001169/2006
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0012 000894/2000
 Murilo Carneiro 0042 001643/2006
 Murilo Celso Ferri 0027 000366/2005
 NATAN BARIL 0030 001448/2005
 NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0030 001448/2005
 NEIVA DE NEZ 0069 001298/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0093 027638/2010
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0001 005667/1971
 Nelson Gonzi Morgado 0082 002140/2010
 0112 055296/2010
 NELSON JULIAO GONÇALVES J 0008 001381/1998
 Nelson Paschoalotto 0065 000774/2009
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0082 002140/2010
 0112 055296/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0012 000894/2000
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0121 067481/2010
 Ney Pinto Valera Neto 0024 000154/2005
 0117 062521/2010
 NEY ROLIN DE ALENCAR FILH 0020 001063/2004
 Nilce Neide Teixeira de L 0007 001178/1998
 Octavio de Paula Santos N 0011 001497/1999
 Olivio H. R. Ferraz 0032 001482/2005
 ONIEL EMMENDOERFER 0064 000420/2009
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0063 000407/2009
 PAOLA DAMO COMEL 0007 001178/1998
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0088 012199/2010
 PAULO AGUIAR PALACIOS 0068 001131/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0055 000740/2008
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0012 000894/2000
 Paulo José Gozzo 0003 001298/1996
 Paulo R. Nakakogue 0062 000186/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0060 000052/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0023 000071/2005
 PAULO R. PONTES 0009 001389/1998
 Paulo Sergio Winckler 0077 002035/2009
 Pedro Lopes 0038 001195/2006
 Percy Araujo 0118 065206/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0012 000894/2000
 0025 000171/2005
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0012 000894/2000
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0127 072068/2010
 Rafael de Lima Felcar 0111 053503/2010
 Rafael Justus de Brito 0010 001196/1999
 Rafael Nogueira Gama 0071 001595/2009
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0003 001298/1996
 RENATA CURI BAUAB 0110 052928/2010
 RENATA DE CASTRO VIANNA 0071 001595/2009
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0122 069380/2010
 RENATO BELTRAMI 0012 000894/2000
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0010 001196/1999

Ricardo Dos Santos Abreu 0019 000747/2004
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000804/1998
 0011 001497/1999
 Robert Carlon Carvalho 0099 036116/2010
 Roberto de Oliveira Guima 0070 001526/2009
 ROBERTO ROCHA DE CARVALHO 0071 001595/2009
 ROBSON MAIOCHI 0109 052676/2010
 Rodrigo Augusto Campos Ba 0082 002140/2010
 0112 055296/2010
 Rodrigo Bevilaqua 0011 001497/1999
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0001 005667/1971
 Rodrigo Fernandes Saracen 0072 001817/2009
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0048 001422/2007
 Rodrigo Rockenbach 0128 073235/2010
 Romara Costa Borges da Si 0047 001205/2007
 Romulo Vinicius Finato 0018 000185/2004
 0060 000052/2009
 Roque Porfírio 0076 002006/2009
 Rosana Benecase 0111 053503/2010
 ROSANE LOYOLA BASSO 0093 027638/2010
 Rui Scucato dos Santos 0014 001398/2001
 Samira Nabbouh Abreu 0019 000747/2004
 Samir Naouaf Habali 0032 001482/2005
 SANDRA BRANDÃO DE ABREU 0030 001448/2005
 Sandra Regina S. Romaniello 0011 001497/1999
 Sandro Pinheiro de Campos 0033 000208/2006
 SANDRO ROBERTO DOS SANTOS 0071 001595/2009
 SARA REGINA PEREIRA 0069 001298/2009
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0026 000264/2005
 SERGIO DA CRUZ 0029 000482/2005
 Sergio Schulze 0105 050264/2010
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0068 001131/2009
 Sidnei Gilson Dockhorn 0061 000091/2009
 Silvana Aparecida Cezar P 0088 012199/2010
 Silviane Scliar Sasson 0012 000894/2000
 Silvio Martins Vianna 0031 001479/2005
 Silvio Nagueime 0013 001289/2000
 Simone Rocha de Cristo Le 0015 001115/2002
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0030 001448/2005
 Suzana Valenza Manocchio 0074 001826/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0009 001389/1998
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0011 001497/1999
 TATIANA BURIGO 0001 005667/1971
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0012 000894/2000
 0031 001479/2005
 Thais Helena Alves Rossa 0032 001482/2005
 Valeria Caramuru Cicarell 0081 001390/2010
 VALERIA GASPARIN 0117 062521/2010
 Valmir Bernardo Parisi 0079 002388/2009
 Vanessa Janke de Castro 0070 001526/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0066 000843/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0068 001131/2009
 VANIA REGINA S. QUEIROZ 0007 001178/1998
 Vicente Magalhães 0018 000185/2004
 Virginia Mazzucco 0039 001311/2006
 Wagner Cardeal Oganaukas 0055 000740/2008
 Willian Cleber Zolandeck 0002 000838/1995
 WILSON DE OLIVEIRA 0089 012723/2010
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0029 000482/2005

1. INTERDICAÇÃO - 5667/1971-BELLOZINA MOSSURUNGA e outro x MARIA HELENA MOSSURUNGA - Ao autor para retirar o Mandado de Inscrição de Interdição no 1º Registro Civil desta Capital. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, Mamed Assim Zauith, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RODRIGO DA ROCHA ROSA e TATIANA BURIGO.
 2. INTERDICAÇÃO - 838/1995-JANDIRA FERREIRA GUIMARAES BARBOSA e outro x CLAUDIUS BARBOSA DE ALMEIDA - Desp. de fls. 93. .. 1- Publique-se o edital de fls. 44, uma única vez no DJ substituindo o nome do novel curadora Sheila Barbosa de Almeida. 2- Após, encaminhem os autos ao Ministério Público para a sindicância, nos termos do r. parecer de fls. 92. Int. Advs. Claire Lottici, João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck.
 3. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO - 1298/1996-BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.
 4. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO - 939/1997-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x ROMALDINO TAVARES e outro - Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Arnaldo Ferreira Muller, Antonio Carlos Efig, James J. Marins de Souza, Gláucia Viera Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.
 5. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO - 1486/1997-T. COCCIOLI & CIA. LTDA. x AUGUSTO TROJAN e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Advs. BRUNO GUISS e CESAR TADRA.
 6. B.APRENSAÇÃO CONV.EM DEPOSITO - 804/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALVISE DALLAGNOLO - Manifestem-se as partes sobre a conta de fl. 380/381 (R\$33.263,02). Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, JORGE KIYOTAKA SHIMADA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.
 7. SUMARIA DE COBRANÇA - 1178/1998-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIA VENETO V x SERGIO ALVES MORENO e outro - Manifestem-se as partes ante a Certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 01 ano"). Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, PAOLA DAMO COMEL, FABIANE MUNHOZ ROSSONI e VANIA REGINA S. QUEIROZ.

8. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO - 1381/1998-BANCO MAXINVEST S/A. x COINVEST FOMENTOS ECONOMICOS E MANUFATURADOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, Jackson Sondahl de Campos, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR e MARILZA TAVARES MARTINELLI.
 9. ORDINÁRIA DE REP. DE DANOS - 1389/1998-CELSCO KOCIMBA e outros x SUPERMERCADO CARREFOUR - Desp. de fls. 1312/v. .. 1- Defiro o levantamento da Carta de Fiança depositada à fl.1126 dos autos, tendo em vista que a presente execução já se encontra satisfeita e extinta, conforme sentença de fl. 1277. 2- Após, arquivem-se com baixa na distribuição. 3- Int. ... Ao interessado para retirar a Carta de Fiança. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, ANDREZA CRISTINA STONOGA, IERI DO AMARAL S. PORTELA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CAMILLA T. PILASTRE MENDES, PAULO R. PONTES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e CHRISTINE M.BRESSAN.
 10. INVENTÁRIO - 1196/1999-JESSE FORTES SCHAITZA e outro x ESP. OSCAR ALEX ARAUJO SCHAITZA - Manifestem-se as partes ante os ofícios de fls. 409/410. Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho, Rafael Justus de Brito, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e ARNOLDO HORST PREHS.
 11. USUCAPIAÇÃO - 1497/1999-GETULIO SCHULTZ x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- CTBA S/A - Desp. de fls. 606. .. 1- Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 595/596 e 605 no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. 4- In t. Advs. JOSAFAT LITVIN, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici, Rodrigo Bevilaqua, JULIANO FRANÇA TETTO, Sandra Regina S. Romaniello, Mauricio Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO.
 12. EXECUTIVA HIPOTECÁRIA - 894/2000-MARCO AURELIO MENDES e outros x BANCO ITAU S/A. e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 456. Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, Silviane Scliar Sasson, NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.
 13. MONITÓRIA - 1289/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x LINEU WALTER KIRCHNER e outro - Desp. de fls. 140. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias conforme requerido às fls. 134/135. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS e Silvio Nagueime.
 14. DESPEJO - 1398/2001-RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Desp. de fls. 432/434. " (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 395/407. Não restou caracterizado qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, razão pela qual não há de se falar em litigância de má-fé por parte dos executados, cuja atuação limitou-se à defesa de seus interesses em Juízo. Intimem-se. " Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Rui Scucato dos Santos, JOSE MADSON DOS REIS e Edson Gonçalves Araujo.
 15. DESPEJO - 1115/2002-SZNITER ADM.E PARTICIPACOES LTDA x NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa, MARCEL A. HAMMOUD e Joel Henrique Melnik.
 16. SUMARIA DE COBRANÇA - 17/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x JOSIANE SCHAIKOVSKI - Desp. de fls.138. ..intime-se a procuradora de fls. 134 para comprovar a notificação da renúncia a requerente, visto que os documentos de fls. 137 não comprovam a efetiva entrega daquela. Após, voltem conclus. Int. Advs. Marilza Matoski, MARIA ILMA CARUSO GOULART e CRISTIAN PALHARINI MARTINS.
 17. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO - 1196/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO MONTEIRO - Desp. de fls.130. ..A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Oficie-se à Copel e Receita Federal solicitando informações sobre o endereço da requerida. Int. Ao autor para recolher as custas do ofício no valor de R \$14,00. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
 18. SUMARIA - 185/2004-JOSETH ANTONIA OLIVEIRA JARDIM x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1- Presentes o pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 337/362, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3- Int. Advs. Vicente Magalhães, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, Leonel Trevisan Junior, Fatima Denise Fabrín, Romulo Vinicius Finato e Giovana Amates França Tramujas.
 19. COBRANÇA - 747/2004-COM. DE TINTAS E ADM. IMOVEIS NA.SEN. SANTA CRUZ x JENI IRENE BAGGIO e outro - Desp. de fls. 348. .. 1- Conforme se observa da certidão de fl. 330 não houve intimação para cumprimento de sentença, via DJ do procuradorador da devedora. 2- Desta forma, para se evitar prejuízos às partes, republique-se o despacho de fl. 320, tomando-se as cautelas de estilo. 3- Int. .. Desp. de fls.320. ..intime-se o devedor, via DJPR, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Advs. ALVARO KALIL GONCALVES, ANNA

CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FLAVIA LUCK BEGNINI BELTRAO, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabouh Abreu e Luiz Alberto Romano.

20. REINTEGRACAO DE POSSE - 1063/2004-C.S.E. MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA x CLAUDEMIR CONCEICAO ALMEIDA - Ao interessado para retirar o ofício de fl. 93. Advs. Antonio Francisco Correa Athayde, NEY ROLIN DE ALENCAR FILHO e Mauro Sergio Guedes Nastari.

21. REVISAO DE PRESTACAO - 1281/2004-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e outro x DUCK IMOVEIS LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 358/362. " (...) Diante do exposto, na forma do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com o recálculo dos valores devidos; b) determinar a compensação dos valores pagos em excesso, atualizados pela média do INPC e IGP-DI com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual apurado em liquidação de sentença ou a restituição em caso de saldo positivo. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a necessidade de produção de prova pericial, o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa. Houve sucumbência recíproca, embora tenha a ré decaido da maior parte. Assim, condeno a ré no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios. Condeno os autores no pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios. Os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes na proporção de 70% para os autores e 30% para a ré, na forma do artigo 21 do CPC e da súmula 306 do STJ. Observe o Senhor Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. Ivair Junglos e JOAO PAULO BONFIM.

22. RESCISAO CONTRATUAL - 1480/2004-SORVETES REI LTDA e outros x GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA - Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 109/113, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessário a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010). Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins no item 5.8.1 do CN. Int. Adv. LIANE RITTER LIBERALI, ARNOR LIBERALI e Carlos Alexandre Dias Da Silva.

23. ORDINARIA - 71/2005-MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 338. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, MARLOS GAIO, Antonio Carlos Bonet e João Carlos Flor Junior.

24. INDENIZATORIA - 154/2005-ENRICO CARUSO JUNIOR x ATIVOS S.A CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCE e outro - Parte dispositiva da r. sentença de fls.156/160: ...Diante do exposto: A) julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Réu ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado 'saldo devedor em aberto' for inferior ao primeiro valor, quando então o Réu pagará o menor deles; B) caberá ao Autor, quando pedir a execução da sentença, demonstrar os dois valores, prevalecendo o de menor valor; C) condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. A referida importância será corrigida monetariamente do ajuizamento do pedido de conversão até efetivo pagamento pela variação do INPC/IGP-DI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ney Pinto Valera Neto, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR - 171/2005-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x J. MALUCELLI, CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Parte dispositiva da r. sentença de fls.193/197...Diante do exposto, julgo improcedente os embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, importância que será corrigida monetariamente da presente data até o efetivo pagamento pela variação do INPC/IGP-DI..P.R.I. Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e MARIA CANDIDA SANTOS PINHO.

26. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 264/2005-DIOMAR SOARES x CELINA APARECIDA MORAES FRANCISCO DA SILVA e outro - Desp. de fls. 480. ... 1- Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 478/479, no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. 4- Int. Advs. Luciane Rosa Kaniogoski Quintino, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE e MARCOS OSIAS SILVA.

27. BUSCA E APREENSAO - 366/2005-BANCO BRADESCO S/A x BPL COM.E IMP. DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - Desp. de fls.56..Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 52/55, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessário a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010). Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins no item 5.8.1 do CN. Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 466/2005-SAMIR HAIDAR x OMAR ANTONIO CAMARA CANTO - Desp. de fls. 254. ... 1- Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada. 2- Int. Advs. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA

NETO, DANTON ILYUSHIN BASTOS, LUIZ CALIXTO DE BASTOS, João Casillo e Michel Guerios Netto.

29. INVENTARIO - 482/2005-WALTER LUIZ STIVAL e outro x ESP. RAUL STIVAL - Desp. de fls. 340. ... 1- Manifestem-se os demais herdeiros sobre o pedido de quinhão apresentado às fls. 230/237 2- Manifestem-se o Sr. Avaliador sobre o pedido de fls. 239. Int. Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

30. DECLARATORIA - 1448/2005-ADILSON LUIZ BOHATCZBUK x JOAO BATISTA DE MORAES e outros - Ao autor para retirar a Carta Precatória mediante o preparo das custas no valor de R\$ 72,00. Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, JOSE DECIO DUPONT, GILBERTO GAESKI, IVO WENDT JUNIOR, Luiz Otavio Barbosa, NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDÃO DE ABREU, CHRISTYANE MONTEIRO, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS e SUNAMITA LINDSAY COELHO.

31. REPARACAO DE DANOS - 1479/2005-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AUREUM SOC. CORRETORA DE CAMBIO E VALOR. MOBILIARI - Desp. de fls. 645. ... 1- Defiro o pedido retro. 2- Depreque-se como solicitado na petição de fls. 643/644 para oitiva das testemunhas arroladas. 3- Int. ... Desp. de fls. 646. ... 1- Avoco os autos. 2- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3- Cumpra-se o despacho de fl. 645. 4- Int. ... Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Maringá - PR mediante o preparo das custas no valor de R\$ 857,50. Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, Antonio Silva de Paulo, Silvío Martins Vianna, MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, Carolina Fonseca Wenskerky, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Fernanda Moro.

32. ORDINARIA - 1482/2005-CLARITA DE MOURA ROCHA e outro x HSBC S.A - Desp. de fls. 176. ... 1- Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, nominal ao subscritor de fls. 169, referente ao valor depositado. 2- Manifeste-se o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento, fica advertindo que o silêncio importará em anuência. 3- Int. ... O Alvará de Levantamento expedido foi entregue ao funcionário do Banco do Brasil SA Advs. Jonas Borges, DIEGO MANTOVANI, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Luciana de Andrade Amoroso Remer e Olivio H. R. Ferraz.

33. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 208/2006-IZAEL ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e outro - Desp. de fls. 137. ... 1- Expeça-se ofício como solicitado pelo Sr. Perito à fl. 135. 2- Intime-se o requerente para que determine data, hora e local para que o Sr. Perito efetue nova coleta de padrões gráficos. Após a manifestação do requerente, intime-se o Perito da data designada. 3- Int. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e JOSE PASTORE.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 865/2006-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA x PUBLIE PUBLICACOES E EVENTOS LTDA - Desp. de fls. 382. ... 1- Intime-se o credor para juntar a memória de cálculo a que se refere na petição de fl. 381. 2- Int. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e Carlos Alexandre Perin.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 1119/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR x CRISTINA ANA MISCOVICH DE FERNANDEZ - Manifestem-se as partes ante a Vistoria de fls. 188/191 bem como ao interessado para retirar o ofício de fl. 187. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Claire Lottici.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 1169/2006-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAC DOS SANTOS - Desp. de fls.346.Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios de fls. 339/345, intime-se o embargado para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (dias) dias. Para apreciação da matéria ventilada nos embargos declaratórios, faz-se imperioso o apensamento aos presentes dos autos de execução sob o número 817/2006. Cumprida as diligências supra, voltem os outros. Int. Advs. Milton Luis Kuster, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

37. EXECUCAO DE TITULO - 1178/2006-MOISES LUIZ MELLO IPAVES x QBE BRASIL SEGUROS S.A - Sent. de fls. 124. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título, em que é exequente Moisés Luiz Mello Ipaves e executado GBE Brasil Seguros SA Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls 90/91. Pelo exposto, com fulcro no art. 794 inciso II do CPC, julgo extinto o processo. Cumpra-se o item 03 de fl. 121, havendo poderes, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, nominal ao procurador subscritor da petição de fl. 122, referente ao valor depositado. Pague eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. JAMES WAHL e FERNANDO CHIM FEI.

38. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1195/2006-WANDERLEY CEPEDA x B & B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA ME - Diga o autor ante a Contestação de fls. 136. Advs. Pedro Lopes e Claire Lottici.

39. BUSCA E APREENSAO - 1311/2006-BANCO ITAU S/A x NADIR SILVEIRA DE ANDRADE - Diga o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Claudia Bueno Gomes e Virginia Mazzucco.

40. EXECUCAO DE TITULO - 1463/2006-MARCIO JOSE DE ANDRADE x JAIME MORAES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. Elmira muller.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2006-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x MILA DA SILVA - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 70/71. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

42. MONITORIA - 1643/2006-PAULIM & PINTO LTDA x DEIZE CRISTINA WEILER CABRAL - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 79/80. Advs. Murilo Carneiro e Luis Molossi.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 842/2007-QBE BRASIL SEGUROS S.A x MOISES LUIZ MELLO IPAVES - Sent. de fls. 133. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Embargos a Execução, em que é embargante OBE Brasil Seguros SA e embargado Moisés Luiz Mello Ipaves. Homologo, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 125. Pelo exposto com fulcro no art. 794, inciso II do CPC, julgo extinto o processo. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Heroldes Bahr Neto, JAMES WAHL e Fernando Chin Fei.

44. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1066/2007-BANCO ITAU S.A x FERNANDO ALVES SIQUEIRA - À parte autora para pagamento das custas postas referentes à citação no valor de R\$ 20,00. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 1088/2007-PARQUE REIDENCIAL AN CECILIA I COND.15 x JOANNI FERREIRA DA SILVA e outro - Vistos e examinados.. Considerando o contido na petição de fls. 83, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e Beatriz Shiebler.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1167/2007-JOAO BATISTA DO VALE e outro x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA - Desp. de fls. 264/268. "(...) Diante do exposto determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da seguinte decisão bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência." Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AYRTON SAVIO VARGAS.

47. BUSCA E APREENSAO - 1205/2007-BANCO FINASA S/A x REINALDO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 46. Adv. Luciana S. Machado e Romara Costa Borges da Silva.

48. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1422/2007-JOSE LEONARDO BRUNETTO x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - Desp. de fls. 282. ... 1- Defiro a produção de prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/04/2011 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Ao requerido para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Palmas / PR. Às partes caberá o preparo das custas no valor de R\$ 76,37. Adv. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, HELTON OLIVEIRA CRUZ, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

49. SUMARIA DE COBRANÇA - 1469/2007-CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE x BENTO LUIZ DA COSTA NETO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Antonio Emerson Martins.

50. EXECUCAO DE TITULO - 1634/2007-WILMA BERNERT x JEAN CLAUDE CARVALHO e outro - Diga o autor ante os ofícios de fls. 173/174. Adv. Christiane Richter Minhoto, Fabiano Dias dos Reis e Carlos André Bittencourt de Oliveira.

51. BUSCA E APREENSAO - 1756/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MARIA JOSE DE PAULA VIANNA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Blas Gomm Filho.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1760/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x JANETE DE SOUZA LOURENÇO ALVES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 68/verso. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Idelanir Ernesti.

53. DECLARATORIA - 23/2008-GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA x SERGIO CIESLINSKI - Desp. de fls.122..Intime-se credor a se manifestar acerca da petição de fls. 120/121. int. Adv. GELSON AREND e Francisco Machado de Jesus.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 198/2008-AUREA RAMOS OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 352/353. ... 01. A sentença proferida às fls. 296/306 declarou a quitação do contrato, determinou o levantamento da hipoteca registrada no imóvel e, ainda, que a ré restitua os valores pagos indevidamente pela autora, os quais deverão ser apurados em liquidação por arbitramento. Referida decisão transitou em julgado (fl. 311) sem que a ré interpusse qualquer recurso. As fls. 313/333 o ré juntou planilha de débito e alegou que é credor da autora no importe de R\$ 15.898,00, razão pela qual informa a impossibilidade da liberação do ônus hipotecário antes da liquidação da sentença, em razão do crédito que possui perante a autora. A pretensão do réu não merece acolhimento, isso porque caso discordasse com a quitação do contrato declarada na sentença, deveria ter manifestado seu inconformismo mediante recurso adequado e assim não o fez. A decisão transitou em julgado, portanto não há o que se falar em saldo credor em desfavor da autora. O montante a ser arbitrado em liquidação será o saldo credor em favor da autora, ou seja, o valor que deverá ser restituído à mesma, considerando que o contrato foi quitado não existem mais valores devidos à ré. 02. Sendo assim, intime-se o réu para que dê cumprimento ao determinado na sentença, promovendo o levantamento da hipoteca que onera o imóvel registrado na matrícula sob nº 28.691, no prazo de 05 dias sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00. 3- Cumpra a Escrivania os itens '5' e seguintes da decisão de fl. 334. 4- Int. Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA, Gilberto Rodrigues Baena e Joao Leonel Gabardo Filho.

55. RESSARCIMENTO - 740/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - Diga o autor ante o ofício de fl. 227. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e Wagner Cardeal Oganaukas.

56. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 787/2008-BANCO ITAU S.A x JOSE ROBERTO DE PAULA SANTOS e outro - Desp. de fls.74..Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180, conforme requerido a fl. 73... Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 1001/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x ADRIANO HOFFMANN e outro - Desp. de fls. 76/v. ... 1- Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/04/2011 às 14.15 horas. 2- Citem-se os réus no endereço informado na petição de fl. 75. 3- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo

das custas de Citação no valor de R\$ 74,25. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI e Laiana Carla Miranda Martins.

58. SUMARIA DE COBRANÇA - 1758/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PAULINA PURKOTTE SCHWANKA x CLEOLI MUNHOS SIMAS - Desp. de fls. 188. ... 1- A conciliação restou infrutífera. 2- Tendo em vista que não houve o retorno da Carta Precatória, redesigno esta audiência para o dia 28 de Abril de 2011 às 16.00 horas, depreque-se como já feito anteriormente. 3- Defiro a juntada da ata da Assembléia Geral apresentada pela parte autora neste momento. ... Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de VÁRZEA GRANDE - MT mediante o preparo das custas no valor de R\$ 27,25. Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e CARLA CAROLINE FRITZEN NASCIMENTO.

59. COBRANÇA - 1911/2008-VALKIRIA PREVIDI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fls.350...Deve a parte autora esclarecer os extratos em relação a quais contas e períodos ainda não constam nos autos, para que o réu seja intimado para apresenta-los. Int. Adv. Geison Melzer Chincoski, DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

60. EXECUCAO DE TITULO - 52/2009-BANCO ITAU S.A x POWER PLAY COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA e outro - Desp. de fls.104... Depreque-se como solicitado. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, Leonel Trevisan Junior, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Fatima Denise Fabrin e Romulo Vinicius Finato.

61. SUMARIA DE COBRANÇA - 91/2009-CARMEN ZILMANN HILDEBRANT x BANCO BRADESCO S.A - 1- Presentes o pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 174/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3- Int. Adv. Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

62. EXECUCAO DE TITULO - 186/2009-ALIDA TAMBOSI x DUPLIGRAF GRAFICA E EDITORA e outros - Sentença de f...83. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 181, em relação aos executados Dupligráf Gráfica e Editora e Joara Rosana M. Nery. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC em relação ao primeiro e ao terceiro executado. P.R.I. Adv. ELOI TAMBOSI, Helena Tomboosi e Paulo R. Nakakogue.

63. COBRANÇA - 407/2009-CARLOS ALBERTO PARCIANELLO e outros x HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Desp. de fls.120..Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição juntadas as fls. 103/119. Int. ... Adv. Giovanna Price de Melo, Glaucê Kossatz de Carvalho e OSVALDO LUIS GROSSI DIAS.

64. CAUTELAR - 420/2009-JACQUELINE CLOCK MARODIN e outros x CLEONICE FIDALSKI e outro - Desp. de fls. 164. ... 1- Redesigno a audiência de instrução para o dia 26/04/2011 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as testemunhas no endereço mencionado na petição de fls. 161/162. 3- Cumpra-se a parte final do item 04 da deliberação de fl. 147 4- Depreque-se para o Juízo da Comarca de Araucária Paraná, para a oitiva da testemunha arrolada no item 02 de fl. 161. 5- Int. ... Ao embargado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 100,00 e o Embargante o preparo de R\$ 128,50 bem como retire-las. Adv. Cristiane Emmendoerfer, ONIEL EMMENDOERFER, Guilherme Augusto Bittencourt Correa e Marcel Eduardo Cunico Bach.

65. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 774/2009-BANCO BRADESCO S.A x CHRYSIANO ADRIANO SANTOS - Desp. de fls.56..1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiratória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 14,00 Adv. Nelson Paschoalotto.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 843/2009-ANNA MARIA JOAQUIM x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fls.159/verso...Primeiramente, esclareça a autora em relação a quais contratos pretende a exibição dos instrumentos contratuais e dos extratos. Int. . Adv. Jorge Augusto Kruger, JANAINA GONÇALVES MOTA, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Vanessa Maria Ribeiro Bataha.

67. BUSCA E APREENSAO - 1104/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GUILHERME ALEXANDRE MARTINS PIMENTEL - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl Weber.

68. USUCAPIAO - 1131/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x HAMILTON ROQUE CIOFFI JUNIOR e outro - Desp. de fls. 182. ... 1- Defiro a produção de prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/05/2011 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Para intimação das partes, ao autor bem como ao réu para retirar as Cartas de Intimação das partes. Adv. PAULO AGUIAR PALACIOS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

69. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 1298/2009-CINTIA ELAINE WROBLESKI LUCIANO x BANCO CITICARD S/A - Desp. de fls.100...Cumpra-se o despacho de fls. 98. Int. Desp. de fls. 98... Diga o autor acerca do contido na petição e depósito de fls. 94/97. Bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento, fica advertida que o silêncio presumirá em anuência. Int. Advs. NEIVA DE NEZ, SARA REGINA PEREIRA, Daniele Procopio Palazzo e Barbara Pukanski de Oliveira.

70. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS - 1526/2009-LUCIANO ROBERTO CARPIM x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. Manoel Carlos Martins Coelho, Eduardo Cassou, Roberto de Oliveira Guimarães e Vanessa Janke de Castro.

71. DECLARATORIA - 1595/2009-SONIA REGINA DA SILVA x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - Parte dispositiva da r. sentença de fls.160/166...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, ratificando a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Juízo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$1.000,00 haja vista que o valor dado à causa e que a demanda não exigiu maiores esforços, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-Di da presente data até o efetivo pagamento. .P.R.I. Advs. Antonio Leal de Azevedo Junior, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIANA ELIAS SETÚBAL, ROBERTO ROCHA DE CARVALHO, RENATA DE CASTRO VIANNA, ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, JOSELITO FARIA DOS SANTOS, Gerson Wistuba, Geraldo Nogueira da Gama e Rafael Nogueira Gama.

72. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 1817/2009-HELICIO LUIS SLONKOWSKYJ x YVONNE SLONKOWSKYJ - Desp. de fls. 141. ... 1- Para realização da audiência de conciliação, nos termos do inciso IV do art. 125 do CPC, designo o dia 31/03/2011 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por representante com poderes para transigir. 3- Int. Advs. Rodrigo Fernandes Saraceni, Ernani Mancia e ENEIDE LUCIA BODANESE.

73. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1820/2009-OZIAS ANTUNES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 47. ... 1. Face ao não cumprimento da decisão de folhas 41 deixo de efetivar a tu ela anteriormente concedida. 2. Designo o dia 10/05/2011 às 16.00 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e int-me-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o cLe que deixando de comparecer à audiência n-lus:-ficalmente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6. Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para retirar a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Juliane Toledo S. Rosera.

74. EXECUCAO DE TITULO - 1826/2009-BANCO BRADESCO S.A x GILBERTO COELHO DE MIRANDA JUNIOR e outro - Sentença de f...55... Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 47/48. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes , arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Joao Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 1974/2009-ELISSANDRA BOBATO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Para intimação das partes, ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,00 e o requerido R\$ 40,00 + R \$ 49,50 Oficial de Justiça. Advs. Leticia Severo Soares e José Heriberto Micheleto.

76. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2006/2009-IRNA FLORENTINA DE OLIVEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 304. ... 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Designo o dia 09/05/2011 às 14.00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Ao autor para retirar as Cartas de Intimação e o requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,00. Advs. Roque Porfirio, ANA DE FATIMA ZANATO KRACIESKI, LETICIA DORNELES LORENSI, Christiane Marroni, Andrea Brandi de Carvalho, Felipe Hack Barros Falcão e GABRIEL ZUGMAN.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 2035/2009-CARLOS ROBERTO FABRIS x BANCO ABN AMRO REAL S A - Desp. de fls. 115/v. ... 1- Cite-se e intime-se o réu no endereço indicado à petição de fl. retro. 2- Redesigno audiência de conciliação onde o réu deverá apresentar sua defesa, para o dia 28/04/2011 às 15.00 horas. 3- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 20,00. Adv. Paulo Sergio Winckler.

78. EXECUCAO DE TITULO - 2125/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES x SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA FILHO - Desp. de fls. 53. ... 1- Considerando que o devedor foi citado, defiro o pedido de penhora em dinheiro, junto ao BACEN, remetendo-se os autos à assessoria cadastrada para realizar o ato. 2- Oficie-se à Receita Federal como solicitado. 3- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 7,00. Adv. Christiane Munster Oliveira.

79. MONITORIA - 2388/2009-EDICEZAR MOCELIN JÚNIOR x PHILIP BUENO KHOURI - Desp. de fls. 82. ... 1- Defiro a produção de prova testemunhal. Para

realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/04/2011 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Para intimação das partes, ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,00 e o réu R\$ 20,00. ... Diga o requerido ante a Carta de Intimação devolvida às fls. 86/87. Advs. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi e Claudinei Dombroski.

80. RESSARCIMENTO - 2412/2009-GRACE CORREA SOARES x RODRIGO CONCEIÇÃO DA SILVA - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 49/50. Advs. José Marcelino Correa e Aldo Galicioli Junior.

81. BUSCA E APREENSAO - 1390/2010-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA BILIBIO - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 53. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SÁ FERREIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, IVO PEREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

82. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 0002140-37.2010.8.16.0001-BERNADETE BECKER x ASSOCIAÇÃO CENTRO DAS MALHAS, TEC. E CONFEC. BOQ - Desp. de fls. 136. ... 1- Considerando que houve decisão proferida nos autos em apenso (fl. 118) indeferindo a pretensão da ré para a autora se abstenha de promover o despejo da mesma e que contra referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento,a fim de evitar qualquer prejuízo em face da ré, tendo em vista eventual provimento ao recurso, antes de decidir sobre o pedido de fl. 134, aguarde-se a manifestação do e. TJ dos autos em apenso com relação ao agravo. 2- Após, voltem conclusos. Advs. BRUNO CIDADE MORGADO, Nelson Gonzi Morgado, NELSON SCARPIM JUNIOR e Rodrigo Augusto Campos Baptista.

83. INDENIZATÓRIA - 0005666-12.2010.8.16.0001-VANDERLIM AGOSTINHO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.128/139...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a inexigibilidade do débito. b) ratificar a tutela antecipada. c) condenar o réu ao pagamento da indenização indicada no item 04 da sentença, com os juros e correção monetária ali indicados. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. .P.R.I. Advs. Ana Renata Machado e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.

84. BUSCA E APREENSAO - 7224/2010-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDIMAR DE OLIVEIRA TIBURCIO - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 50. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

85. BUSCA E APREENSAO - 0007710-04.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x UILTON GIOVANNI MACHADO - Sentença de f...52. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 49/51. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas remanescentes , arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008934-74.2010.8.16.0001-SANDRA ELIZABETH SCHNEIDER x BANCO FINASA S/A - Sentença de f...91. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 80/90. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes , arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010681-59.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARINY GONÇALVES DE SOUZA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de Citação no valor de R\$ 49,50. Advs. MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flavio Santanna Valgas e EMERSON LAUTENSCHLAGER.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012199-84.2010.8.16.0001-INGLE MARIA CARDOSO BOGUCHESKI x LOJAS COLOMBO S.A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.49/55...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a exibir o documento solicitado na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça / PR. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$1.000,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP/DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e Silvana Aparecida Cezar Ponte'.

89. DECLARATORIA - 0012723-81.2010.8.16.0001-CAMPESTRE - DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x TEC MAR TRANSPORTES LTDA - Para intimação das partes, deverá o autor bem como o réu efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,00. Advs. WILSON DE OLIVEIRA e FABIANE DA C. FERRAZ.

90. COBRANÇA - 0018449-36.2010.8.16.0001-AURICIO DE LIMA POLL x HDI SEGUROS S/A - Desp. de f. 331."Recebo o agravo de fls.206/209, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Anote-se o substabelecimento de fls. 209. Int." Advs. Felipe Alves da Mota, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

91. BUSCA E APREENSAO - 0018486-63.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

92. BUSCA E APREENSAO - 0019576-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ADEMIR MONTAGNINI - Manifeste-se o autor ante a juntada das respostas do ofício de fls. 49. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
93. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0027638-38.2010.8.16.0001-SILVESTRE DA SILVA x ELIUNES CABRAL - Desp. de fls.66..Acolho ps embargos de declaratórios, vez que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento a fim de deferir ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que não foi analisado o pedido quando do despacho inicial. Sendo assim, retifico o segundo parágrafo do item "3" da sentença de fls. 61/62 para que assim conste: Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando, contudo, o art. 12 da Lei 1060/50 em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a presente demanda, pela sua desnecessidade, não exigiu demais esforços. No mais, permanece a sentença na forma proferida. Int. Advs. ROSANE LOYOLA BASSO, ALBERTO MANENTI, Ademilson de Magalhães e Nelson Antonio Gomes Junior.
94. COBRANÇA - 0029533-34.2010.8.16.0001-KARDEU PETTERLE e outro x BANCO ITAU S/A - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 30/31. Adv. Emanuele Silveira dos Santos.
95. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031100-03.2010.8.16.0001-ILANA REGINA BUENO x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 41. ... 1- Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/04/2011 às 15.15 horas. 2- Expeça-se carta de citação e intimação com as advertências do despacho de fl. 28. 3- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. GUILHERME RENAN DREYER e IDENOR VALDEMAR DREYER.
96. BUSCA E APREENSAO - 0032161-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LOURENÇO DE FARIA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
97. BUSCA E APREENSAO - 0033883-65.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO LUIZ WOS MACHADO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.. 30. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
98. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0034603-32.2010.8.16.0001-RITA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 49/v. ... 1- Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2011 às 14.30 horas. 2- Cite-se o réu no endereço constante no preâmbulo da inicial. 3- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. KLEBER SAMPALHO JOFFILY.
99. REPARACAO DE DANOS - 0036116-35.2010.8.16.0001-VERA LUCIA SCHROEDER DRANKA e outro x FELIPE JEUSEPE FARIA ANSAI e outro - Desp. de fls. 151. ... 1- A audiência de conciliação prevista para o procedimento sumário no art. 277 do CPC é obrigatória, sendo este o momento adequado para o requerido apresentar sua defesa. Tal audiência não se confunde com a prevista no art. 331 do CPC a qual é designada após apresentação de defesa de ambas as partes no interesse de conciliação. 2- Dessa forma, indefiro o pedido do item 3 de fl. 150 devendo as partes comparecer à audiência a ser designada pessoalmente ou através de representante com poderes para transigir. 3- Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/04/2011 às 14.45 horas. 4- Citem-se e intimem-se os réus para comparecer e nesta apresentar defesa no endereço indicado à fl. 150, item '2'. 5- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Robert Carlon Carvalho.
100. NOTIFICACAO - 0039374-53.2010.8.16.0001-M KONDO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PERFIL DESIGN E MONTAGEM DE STANDS LTDA - Sentença de fls. 82. Vistos e examinados..., Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 81. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Joanes Everaldo de Sousa.
101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043124-63.2010.8.16.0001-JOSNEI SZAROWICZ x FINASA S.A - Desp. de fls. 38. ... 1- Acolho a emenda a inicial. 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Designo o dia 28/04/11 às 16.30 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e Mario Lopes da Silva Netto.
102. COBRANÇA - 0044683-55.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Desp. de fls. 39. ... 1- Considerando o informado na petição retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/04/2011 às 16.30 horas. 2- Expeça-se nova carta de citação nos termos da já expedida a fl. 34. 3- Int. ... Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 40/41. Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0046056-24.2010.8.16.0001-THIAGO BORGES MACHADO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação edocmentos juntados. Int Advs. Luiz Salvador, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.
104. SUMARIA DE COBRANÇA - 0048904-81.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS I x ACIR JOSE GUSSO - Desp. de fls. 45. ... Designo nova data para a audiência para o dia 10/05/2011 às 15.15 horas. Cite-se o requerido no endereço fornecido às fls. 44. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 49,50. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Luiz Fernando de Queiroz.
105. BUSCA E APREENSAO - 0050264-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ETELVINA SAVA - Sentença de f...47 Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 44/46. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e Sergio Schulze.
106. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050332-98.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x JAMES MILTON KERNE - Diga o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 83/84. Adv. Marilza Matioski.
107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052185-45.2010.8.16.0001-EVLINE AMADO FERNANDES MOREIRA x BANCO BGN S.A - Desp. de fls. 67. ... 1- I ntime-se a autora para esclarecer a sua profissão, pois em petição de fl. 64 alega ser 'metalúrgico' se referindo como se 'autor' fosse. Outrossim, na mesma oportunidade deverá juntar cópia da última declaração de imposto de renda no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento do pedido. 2- Considerando os termos da decisão de fls. 57/62, bem como o depósito efetuado às fls. 66, diante da boa-fé da autora ao efetuar referido depósito, torno efetiva a tutela antecipada deferida para que a autora seja mantida na posse do bem, assim como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do contrato descrito na inicial ou caso já tenha realizado alguma inscrição proceda à exclusão do nome da requerente no prazo de 48 horas sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 15.000,00. 3- Para realização da audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC designo o dia 10/05/2011 às 14.00 horas. 4- Cite-se e intime-se o requerido para comparecer em audiência e apresentar defesa, sob as cominações contidas no s2º do mencionado artigo bem como para cumprir a determinação supra. 5- int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Francisco Ferley.
108. DECLARATORIA - 0052585-59.2010.8.16.0001-ERON FAGUNDES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Diga o autor ante o ofício de fl. 60. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.
109. RESILICAO CONTRATUAL - 0052676-52.2010.8.16.0001-JOSE DIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 41. ... 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra-se o item '1' da decisão de fls. 34/36. 3- Designo o dia 25/04/2011 às 17.00 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL MONTENEGRO ZUBRESKI e ROBSON MAIOCHI.
110. COMINATORIA - 0052928-55.2010.8.16.0001-COMPASS CONTAINERS E SHIPPING SERVICES LTDA x COMPASS SOUTH AMERICA DESPACHOS E AGENCIAMENTOS LTDA - Desp. de fls. 54. ... 1- Acolho a emenda de fl. 53. 2- Designo o dia 10/05/2011 às 15.45 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Citação no valor de R\$ 49,50. Adv. RENATA CURI BAUAB.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053503-63.2010.8.16.0001-ROMILDA DAMASCENA BATISTA x SERASA S.A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação edocmentos juntados. Int Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benecase.
112. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0055296-37.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CENTRO DAS MALHAS, TEC. E CONFEC. BOQ x BERNADETE BECKER - Desp. de fls. 133. ... 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Oportunamente, oficie-se ao E. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. 3- Cumpra-se o despacho de fl. 117. 4- Int. Advs. NELSON SCARPIIM JUNIOR, Rodrigo Augusto Campos Baptista, BRUNO CIDADE MORGADO e Nelson Gonzi Morgado.
113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056101-87.2010.8.16.0001-ELIZEU TIBILIER x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 66. ... 1- Acolho a emenda de fl. 63. 2- Designo o dia 10/05/2011 às 16.30 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e

intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Citação no valor de R\$ 20,00. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

114. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057112-54.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 71. ... 1- Recebo a emenda à inicial. Anote-se a alteração do valor da causa. 2- Designo o dia 10/05/2011 às 16.15 horas, para realização de conciliação. 3- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6- Intime-se também o requerido para apresentar o contrato de abertura da conta corrente nº 13667-9, agência nº 539, como solicitado à fl. 67 consoante o disposto no art. 355 do CPC. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR, a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.

115. SUMARIA DE COBRANÇA - 0057989-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JORGE KITANI e outro - Desp. de fls. 31. ... 1- Designo o dia 10/05/2011 às 14.45 horas, para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Citação no valor de R\$ 99,00. Adv. Antonio Emerson Martins.

116. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0060763-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outros - Ao credor para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50. Adv. Daniel Hachem.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062521-11.2010.8.16.0001-MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 87. ... I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa jurídica, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contratos bancários celebrados com a ré. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos valores cobrados, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Uma vez que a autora não juntou todos os contratos celebrados com a ré, nem tampouco informou a quantidade de CDC's firmados, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, do que decorre a incompletude dos cálculos apresentados, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos valores cobrados na execução daqueles contratos, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II- Designo audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, para o dia 28/04/2011, às 17.00. horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III- Cite-se a ré, com a advertência prevista no art. 32º do art. 277 do referido Código. IV- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Citação no valor de R\$ 20,00. Advs. Ney Pinto Valera Neto e VALERIA GASPARI.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065206-88.2010.8.16.0001-JAYME BENJAMIM GUELMANN x UBIRAJARA FATUCH LEAL e outro - Desp. de fls.39. Intime-se o exequente para esclarecer a razão do ajuizamento da presente execução, visto que bastava a execução dos valores do acordo junto ao juízo em que este foi homologado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Adv. Percy Araujo.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066778-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A SCHULTZ CIA LTDA e outro - Desp. de fls.53. Intime-se o exequente para regularizar a representação processual, juntado substabelecimento nos autos, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

120. DECLARATORIA - 0067241-21.2010.8.16.0001-ROSIMERY WILTZKI x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Desp. de fls. 26. ... 1- Defiro os benefícios da assistência gratuita. 2- Designo o dia 10/05/2011 às 14.15 horas

para realização da audiência de conciliação. 4- Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR, a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. IRACI DA SILVA BORGES e DEIRISTON GONÇALVES.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067481-10.2010.8.16.0001-CAMILA DA GRAÇA MACALLOSSI x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 96. ... 1- Rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 81/83 já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Em que pese as explicações dadas, não foi exposto qualquer argumento que pudesse alterar a decisão embargada a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Para a audiência a que se refere o art. 277 do CPC designo o próximo dia 28/04/2011 às 15.45 horas, citando-se o réu para comparecer e nesta oferecer defesa. 4- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA.

122. RESCISAO CONTRATUAL - 0069380-43.2010.8.16.0001-MARLO AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ADRIANO GOMES e outros - Parte final do despacho de fls.36/40....Diante do exposto, determino que o autor junte seu ultimo holerite para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0069526-84.2010.8.16.0001-FATIMA APARECIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Parte final do despacho de fls. 51/57....Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

124. INDENIZATÓRIA - 0070353-95.2010.8.16.0001-CARLA SOUZA DA SILVA x LESDE BRASIL S/A e outro - Desp. de fls. 81/83. ... 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. [...] 4- Pelo exposto, estando presentes, pelo menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, bem como diante do dano que pode a autora vir sofrer ao arcar com o ônus de um contrato não cumprido pela outra parte contratante, defiro o pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de realizar a cobrança das parcelas das mensalidades do curso mencionado, bem como se abstenham de praticar qualquer ato de restrição do nome da autora até decisão final da demanda, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 15.000,00. 5- Para realização da audiência de conciliação em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC, designo o dia 28/04/2011 às 16.45 horas. 6- Citem-se e intemem-se as requeridas para comparecer em audiência e apresentar defesa, sob as cominações contidas no s2º do mencionado artigo, bem como para cumprir a determinação supra. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. DALVA MARLI MENARIM.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070667-41.2010.8.16.0001-DEUSENI INACIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 134. ... 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Designo o dia 28/04/2011 às 15.30 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070720-22.2010.8.16.0001-MELINSQUI DIAS BENITES x SUL FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 82. ... 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Designo o dia 10/05/2011 às 15.30 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

127. COBRANÇA - 0072068-75.2010.8.16.0001-ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x DIRCEU DOMANSKI e outro - Desp. de fls. 26. ... 1- Designo o dia 28/04/2011 às 16.15 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez

dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 40,00. Advs. Bruno Henrique Baleche e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JES.

128. MEDIDA CAUTELAR - 0073235-30.2010.8.16.0001-CRISTINA CORDEIRO VALEGURA e outros x IRACY DA SILVA CORDEIRO - Desp. de fls. 38. ... I- Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania, devendo estes autos serem sempre conclusos em mãos. R- As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos que a acompanham e consistentes comprovação da filiação dos Requerentes em face da Requerida (fis. 29/35), declaração de tratamento de saúde e de etilismo crônico (fis. 17), diagnóstico de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (fis. 19) e declarações indicativas da situação periclitante à saúde e à vida da idosa Iracy da Silva Cordeiro, sendo certo que o perigo da demora na sua intimação em estabelecimento de saúde poderá acarretar agravamento do seu estado de saúde, inclusive, com risco de vida diante do vício do alcoolismo. III- Ante o quadro fático que se apresenta, caracterizador da situação de risco à idosa, evidente a necessidade de tomada de imediatas providências voltadas à preservação de sua saúde e vida, razão pela qual, com fulcro no art. 43, 44 e 45 da lei nº 10.741/2003, concedo liminarmente a medida protetiva consistente em imediato intemamento da Requerida em hospital ou estabelecimento público de saúde para tratamento do alcoolismo, restando nomeados os Requerentes como curadores provisórios daquela unicamente para fins da referida intimação. IV- Notifique-se a Secretaria Municipal de Saúde, para os devidos fins, bem como cientifique-se o Ministério Público, consoante solicitado nos itens 'e' e 'g' da inicial (fis. 13) V- Cite-se a Requerida para, nos termos do art. 802 do Código de processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contestação. VI- Int. Adv. Rodrigo Rockenbach.

Curitiba, 18 de 01 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 08/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO SILVA GOMES 0007 000944/2001
ALCEU MACHADO FILHO 0018 000059/2005
ALESSANDRA LABIAK 0053 001174/2008
0054 001546/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0012 001021/2003
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0010 001103/2002
ALFRED OTO BREHM 0022 000028/2006
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0012 001021/2003
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0048 000818/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0043 000107/2008
ANA CAROLINA MION PILATI 0031 001444/2006
ANA LUCIA FRANCA 0041 001328/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0096 027723/2010
ANDREA BAHR GOMES PORTES 0125 065906/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0070 001284/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0018 000059/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0037 000445/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0093 021638/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0116 059210/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0043 000107/2008
ANTONIO CARLOS VENTURA D 0069 001209/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000874/1999
0009 001597/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0048 000818/2008
ANTONIO MARCOS BALDAO 0124 064062/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0074 001396/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0065 000668/2009
0066 000916/2009
0076 001633/2009
0084 002327/2009
0132 000034/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0072 001315/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0028 001145/2006

BERENICE DA APARECIDA GOM 0126 065959/2010
BLAS GOMM FILHO 0041 001328/2007
0064 000613/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000920/2007
BRUNO CESAR ORLANDI 0012 001021/2003
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0120 061784/2010
CAMILA KAPP 0025 000522/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 001546/2008
CARLA MARIA KOHLER 0093 021638/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0060 000223/2009
0073 001384/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0078 001741/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 001030/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0102 038155/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0014 000361/2004
CAROLINE SANTOS IDIARTI 0074 001396/2009
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0045 000324/2008
Celita Rosenthal 0026 000787/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 000949/2008
0060 000223/2009
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0017 000045/2005
CICERO LUVIZOTTO 0031 001444/2006
Clarissa Santos Farah 0123 063790/2010
CLAUDINEI BELAFRONTI 0080 001967/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0068 001123/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 001174/2008
0054 001546/2008
0074 001396/2009
0097 030885/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0093 021638/2010
CRYSIANE LINHARES 0056 001791/2008
DAMIANA TRYBUS 0133 000035/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0041 001328/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0044 000146/2008
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0032 001497/2006
DANIELE DE BONA 0059 000145/2009
0090 018855/2010
DANIEL HACHEM 0057 001804/2008
0082 002080/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 0128 072087/2010
DANIELLE TEDESKO 0086 004622/2010
0091 020250/2010
0102 038155/2010
DANIEL OTTO BREHM 0022 000028/2006
DANIEL PESSOA MADER 0100 033934/2010
DANIELY FOCZEK SAMPAIO 0021 000021/2006
DENIS NORTON RABY 0018 000059/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0090 018855/2010
DORIS MARIA BATTISTELLA 0146 000048/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0042 001697/2007
EDSON ALBERTO RAMOS 0136 000038/2011
EDSON GONÇALVES 0107 053345/2010
EDSON JOSE DA SILVA 0061 000489/2009
EDSON LUIZ NUNES 0010 001103/2002
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0136 000038/2011
EDUARDO MALUCELLI 0024 000363/2006
EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍN 0045 000324/2008
ELIZA SCHIAVON 0081 002046/2009
ELLEN MOSQUETTI 0048 000818/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0127 066283/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0026 000787/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 000914/2008
FABIANA SILVEIRA 0027 000846/2006
FABIANO DIAS DOS REIS 0138 000040/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0031 001444/2006
FABIO JOSE POSSAMAI 0104 051611/2010
FABRICIO ZILOTTI 0014 000361/2004
FAGNER SCNEIDER 0075 001440/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0046 000341/2008
FERNANDA CARLA HENRIQUE B 0017 000045/2005
FERNANDA FORTUNATO M. PAR 0005 000142/2001
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0139 000041/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0025 000522/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0053 001174/2008
0074 001396/2009
0097 030885/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 025026/2010
0097 030885/2010
GERSON REQUIAO 0051 001148/2008
GEVERSON ANSELMO PILATI 0031 001444/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0006 000721/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 000949/2008
0060 000223/2009
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0050 000949/2008
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0037 000045/2007
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0029 001325/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0073 001384/2009
0079 001856/2009
HUGO RAITANI 0052 001155/2008
IDERALDO JOSE APPI 0039 000801/2007
INGRID DE MATTOS 0070 001284/2009
0071 001301/2009
0077 001723/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0014 000361/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR 0031 001444/2006
IVONE STRUCK 0001 000958/1995
JACQUELINE MARQUES FROGUE 0088 011769/2010
JAIR OSMAR SHMIDT 0109 055927/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0073 001384/2009

0079 001856/2009
 JEFERSON WEBER 0140 000042/2011
 Jefferson Renato Rosolem 0031 001444/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0033 001615/2006
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0068 001123/2009
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0146 000048/2011
 JOAO GONCALVES DE OLIVEIR 0003 000272/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 000949/2008
 0060 000223/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 0023 000115/2006
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0003 000272/1998
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0014 000361/2004
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0015 000764/2004
 0103 049721/2010
 JOSE ARI MATOS 0044 000146/2008
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0038 000670/2007
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0016 000875/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 001791/2008
 0085 002405/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 001382/2005
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 001382/2005
 JOSÉ MORELLO SCARIOOTT 0031 001444/2006
 JULIANA MACHADO MASSI 0069 001209/2009
 JULIANA STEIL 0012 001021/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000434/2008
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0007 000944/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0108 053486/2010
 KARINA GISELLI PIMENTA JO 0101 036118/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 000390/2007
 0092 020276/2010
 0119 061159/2010
 0130 000032/2011
 0134 000036/2011
 0144 000046/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0029 001325/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0135 000037/2011
 0137 000039/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0113 058791/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0009 001597/2001
 LEANDRO NEGRELLI 0040 000920/2007
 LEANDRO RICARDO ZENI 0008 001030/2001
 LEILA CECILIA VIDAL 0026 000787/2006
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0015 000764/2004
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0147 000049/2011
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0111 057071/2010
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0031 001444/2006
 LEVY LIMA LOPES NETO 0046 000341/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0131 000033/2011
 0142 000044/2011
 0143 000045/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0015 000764/2004
 LINEU ROBERTO MICKUS 0018 000059/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0059 000145/2009
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0147 000049/2011
 LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0057 001804/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0099 033150/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0007 000944/2001
 LUIZ GUSTAVO BARON 0055 001741/2008
 LUIZ SALVADOR 0095 025432/2010
 0115 059182/2010
 LUIZ SERGIO GUBERT 0010 001103/2002
 MANOELA LAUTERT CARON 0030 001356/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0006 000721/2001
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0011 000283/2003
 MARCELO GAZZI TADDEI 0069 001209/2009
 MARCELO TREVISAN 0039 000801/2007
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0114 059160/2010
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0025 000522/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0034 000096/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 001284/2009
 0071 001301/2009
 0077 001723/2009
 0118 060619/2010
 0145 000047/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 000920/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0002 000257/1998
 0019 001048/2005
 0062 000574/2009
 MARCOS ANTONIO ZAITER 0013 000306/2004
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0024 000363/2006
 MARCOS FABIO PAULINO 0083 002309/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0041 001328/2007
 MARIO KRIEGER NETO 0110 056197/2010
 MARLON NUNES MENDES 0025 000522/2006
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0009 001597/2001
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0122 062489/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 001883/2008
 MAYLIN MAFFINI 0040 000920/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0085 002405/2009
 0096 027723/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0006 000721/2001
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0094 025026/2010
 0097 030885/2010
 MOZARTE DE QUADROS 0101 036118/2010
 MURILO CELSO FERRI 0067 000936/2009
 0127 066283/2010
 NEUDI FERNANDES 0032 001497/2006
 0033 001615/2006
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0106 053157/2010

OMIR MIRANDA 0052 001155/2008
 OSMAR NODARI 0057 001804/2008
 PAOLO PORCU 0003 000272/1998
 PATRICIA NYMBERG 0031 001444/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 001174/2008
 0054 001546/2008
 0074 001396/2009
 PAULO SERGIO SENA 0037 000445/2007
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0117 060508/2010
 PEDRO LOPES 0105 052533/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0037 000445/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JR 0074 001396/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 025026/2010
 0097 030885/2010
 RAFAEL BELLO ZIMATH 0012 001021/2003
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0087 011718/2010
 RAFAEL ETELVINO 0012 001021/2003
 REGINA CELIA GIACOMET 0003 000272/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0057 001804/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000801/2007
 0049 000914/2008
 0095 025432/2010
 RENATO GOLBA 0001 000958/1995
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0098 032546/2010
 RICARDO ANDRAUS 0055 001741/2008
 ROBSON FARI NASSIN 0112 057343/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0065 000668/2009
 0066 000916/2009
 0076 001633/2009
 0084 002327/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0121 062236/2010
 SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0032 001497/2006
 SERGIO SIU MON 0101 036118/2010
 SIBHELLE KATHERINE N. MEL 0001 000958/1995
 SIDNEY ADILSON GMACH 0009 001597/2001
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0129 000018/2011
 SILVANA TORMEM 0063 000579/2009
 SILVIA FLORES MARIA BARBO 0025 000522/2006
 SILVIA HELENA DO VALLE AN 0056 001791/2008
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0014 000361/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000846/2006
 0035 000203/2007
 0036 000390/2007
 TATIANE PARZIANELLO 0061 000489/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0033 001615/2006
 THAIS PRETTI 0026 000787/2006
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0141 000043/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0008 001030/2001
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 000145/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0006 000721/2001
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0129 000018/2011
 VERONICA DIAS 0085 002405/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 0042 001697/2007
 VILSON JOSE MALDANER 0057 001804/2008
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0032 001497/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0051 001148/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0099 033150/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0034 000096/2007
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0089 018685/2010

1. INVENTARIO - 958/1995-MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA x ESP. GERMAN SANDOVAL HINOJOSA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 947,15, no prazo de 10 dias. - Advs. RENATO GOLBA, SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM e IVONE STRUCK.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/1998-AYAMI IWASAKI x VALTER ANTONIO PEREIRA - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
3. INVENTARIO - 272/1998-JOSE OLIVIO ALBUQUERQUE x ESP. VERA REGINA ALBUQUERQUE - Digam os interessados sobre o calculo de imposto causa mortis no valor de R\$ 46.251,72. Advs. PAOLO PORCU, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, REGINA CELIA GIACOMET e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.
4. COBRANÇA - SUMARIO - 874/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. VII x VOLNEI MESSIAS DE PAULA RODRIGUES - Ciencia a vistoria realizada. Int.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
5. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 142/2001-BANCO ITAU S/A x LUIZ AFONSO MORGENSTERN DA FONSECA e outro - Antes de tudo, devera ser formalizado o petitorio de fls. 362/363, eis que desprovida de assinatura ate a presente data. Int. - Adv. FERNANDA FORTUNATO M. PARUCKER.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 721/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I-COND. XVI x JAIR COLACO FERNANDES e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
7. MONITORIA - 0000093-08.2001.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTURION COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Ciencia da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e JULIO CESAR SCOTA STEIN.
8. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1030/2001-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTOS S/C LTDA e outro - Conforme petição de fls. 528/529 foram designadas praças para os dias 15/02/2011, as 15:00 horas e 02/03/2011, as 15:00 horas, a serem realizadas na Av. Marechal Floriano Peixoto, 886, Centro,

nesta Capital. - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO RICARDO ZENI e CARLOS ARAUZ FILHO.

9. COBRANÇA - SUMARIO - 1597/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MANOEL NILSON DE SOUZA - Digam as partes, sobre a conta geral no valor de R\$ 18.421,22, datado de 15.12.10, no prazo de 5 dias. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

10. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1103/2002-MARIA DA LUZ GUIMARAES MANITA x CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumprase o V.Acórdão. Adv. EDSON LUIZ NUNES, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e LUIZ SERGIO GUBERT.

11. ORDINARIA C/ TUTELA - 283/2003-SUPERMERCADO HONY LTDA x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Diante do alegado na petição de fls. 380/381, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int. - Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITTECHEN.

12. DECLARATORIA C/TUTELA - 1021/2003-LEONARDO CZARNY x ORGANIZACAO KOERICH - Digam as partes, sobre as contas geral no valor de R\$ 523,26 e R\$ 2.991,88, datado de 09.12.10, no prazo de 5 dias. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, RAFAEL BELLO ZIMATH, JULIANA STEIL, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, RAFAEL ETELVINO e BRUNO CESAR ORLANDI.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000704-53.2004.8.16.0001-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x DANIEL DE PAULA NERES - A parte exequente para responder a exceção de pré-executividade articulada as fls. 168 a 174, no prazo de dez dias. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITER.

14. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 361/2004-CARLEDES ELIAS DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem para extinção. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 1.399,63, sendo R\$ 546,65 custas de escritania, R\$ 15,77 do Distribuidor, R\$ 7,51 do Contador, R\$ 20,93 de Funrejus e R\$ 790,77 do Sr. Perito (pelo requerido) e R\$ 542,54 (pelo autor) sendo R\$ 175,15 custas de escritania, R\$ 6,75 do Distribuidor, R\$ 7,51 do Contador, R\$ 8,97 de Funrejus e R\$ 344,16 do Sr. Perito, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias, no prazo de 10 dias. - Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 764/2004-ANTONIO ROBERTO MAXIMO x SILVIO DE LIMA FERREIA e outro - Na esteira do despacho de fls. 886 e verso, intimem-se os requerentes para manifestação a partir do petitorio de fls. 901, no prazo assinalado no aludido despacho. Int. - Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

16. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000705-38.2004.8.16.0001-ADELERMO DE CAMARGO NETO x AUTO LINS SOCORRO LTDA e outros - Ciência ao autor a petição de fls. 163 e comprovante de depósito de fl.171 no valor de R\$ 1.319,36, referente ao pagamento do debito. Int - Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO.

17. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 45/2005-WILSON AZEVEDO x AURELIO DIMAS FALKOWSKI DE AGUIAR e outro - Aguardando o Preparo de custas no valor de R\$ 245,59. Int Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA e FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI.

18. MONITORIA - 0000961-44.2005.8.16.0001-HSA SOLUCOES S/C LTDA x DENIS NORTON RABY - Trata-se de embargos de declaração opostos por Denis Norton Raby em face de decisão interlocutória proferida por este Juízo às fls. 1410. Primeira facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos de fls. 1412/1414 não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A decisão interlocutória não ressepte do vício d omissão ou contradição. Isso porque, como dito, a audiência de conciliação em sede de 1º grau de jurisdição restou prejudicada porquanto já lançada a prestação jurisdicional definitiva com a respectiva sentença. Ademais, como já lançado por este Juízo em decisão ulterior, "considerando que os autos serão remetidos ao E.TJ/PR a fim de que seja apreciado o recurso de apelação interposto, deve este diligenciar diretamente junto à Secretaria de Conciliação do TJ/PR caso pretenda que seja designada audiência para conciliação em 2º grau" (fls. 1393/v). Utiliza-se, pois, o embargante, mais um vez dessa via recursal com nítido caráter protelatório. Na hipótese, diante da inexistência de vícios que evidenciem os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil para postular os embargos, não há como admiti-los, pois desviada está sua finalidade jurídico-processual. E mais. Por força do art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Em tempo, cumpra-se a decisão de fls. 1410 com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Antes, porém, oficie-se ao Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 736.8367, dando-lhe conta do cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC, bem como acerca da manutenção da decisão interlocutória por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, DENIS NORTON RABY e LINEU ROBERTO MICKUS.

19. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1048/2005-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JURACIR MITSHUO YWATA-ME e outros - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

20. RESTAURACAO DE AUTOS - 1382/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MIRAMAR x MICESLAU BELNIAKI - Conforme mensagem da Comarca de Matinhos - Pr, a percatória foi distribuída para Comarca de Matinhos sob nº

0019.059-47.2010.8.16.0116, a qual aguarda o depósito das custas processuais no valor de R\$ 27,00 de atuação, R\$ 304,50 custas iniciais, R\$ 37,00 custas de Oficial de Justiça.- Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

21. USUCAPIAO - 0001185-45.2006.8.16.0001-JUREMA VELOSO DA SILVA x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - A vista do r. parecer ministerial de fls.95/96, que adoto como razão de decidir, acolho a emenda de fls.87/88, de modo que figure no pólo .passivo ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Oficie-se em atendimento ao item "II" da mesma peça. Defiro o pleito de dilação do prazo a que se refere a Requerente no petitiório antes referido. Intimem-se. - Adv. DANIELY FOCZEK SAMPAIO.

22. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 28/2006-HERBERT HAJEK x ELISABETE KLEMPPE DE AVILA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. DANIEL OTTO BREHM e ALFRED OTTO BREHM.

23. ORDINARIA DE NULIDADE - 115/2006-HELIO JARDIM DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A e outros - Ciência ao autor a petição de fls. 434/435 e comprovante de depósito de fl. 437 no valor de R\$ 23.162,51, referente ao cumprimento da sentença. Int. - Adv. JOAO MARCELO KERETCH.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001169-91.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("Fundo America") x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA e outros - A vista do petitiório de fls. 113/114 e documento de fls. 115, retifique-se o polo ativo da execução, de modo que passe a ser ocupado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessanas. No demais, aguarde-se em Cartório o cumprimento do acordo de fls. 117/121, com a suspensão do processo no interregno. Intimem-se. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Adv. EDUARDO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

25. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 522/2006-EVANDRO BENNETT ARAUJO x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIAS - Digam as partes, sobre a conta geral no valor de R\$ 16.975,62, datado de 09.12.10, no prazo de 5 dias. -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARCIA PICANCO PROCKMANN, MARLON NUNES MENDES, SILVIA FLORES MARIA BARBOSA e CAMILA KAPP.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 787/2006-CREFISA S/A - CRED. FINAN, INVES x BENILDE DA SILVA COTRIN - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção. Aguardando preparo de custas no valor de R \$ 56,00, no prazo de 10 dias. -Adv. LEILA CECILIA VIDAL, THAIS PRETTI, Celita Rosenthal e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 846/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FIORINO DE OLIVEIRA CAMPOS - Ciência a certidão de fls.112-vº (Certifico que para a expedição das cartas para citação da parte requerida, faz-se necessário que a parte autora complementemente o valor referente à expedição das respectivas cartas, tendo em vista que conforme comprovante juntado as fls. 112, a mesma recolheu referente a uma carta e no pedido de fl. 109 informa três endereços diferentes, deve a mesma complementar o valor de duas cartas). - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

28. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1145/2006-NEY REGATTIERI DO NASCIMENTO x SUNTRADE COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

29. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000197-24.2006.8.16.0001-CELINA WISNIEWSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

30. MONITORIA - 1356/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANDERSON FABIO ODPPEs - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

31. COBRANÇA - SUMARIO - 1444/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x RAQUEL RÉGO PEREIRA e outros - -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51 = 71,52 Vrc's. Intimem-se. - Adv. CICERO LUVIZOTTO, PATRICIA NYMBERG, Jefferson Renato Rosolem Zanetti, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e JOSÉ MORELLO SCARIOOTT.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1497/2006-GERSON DE BARROS DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO MATIAS -VISTOS EM SANEADOR... Trata-se de ação de consignação em pagamento em que é autor Gerson de Barros dos Santos e réu Luiz Antônio Matias, e ainda ação ordinária de cumprimento contratual em que são partes os mesmos, porém em polos diversos. Os processos encontram-se ordenados, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como acerca das condições da ação. Comportam também, diante da respectiva conexão, julgamento simultâneo. Ademais, o ponto controvertido do litígio gravita em se saber se é justa a recusa por parte de Luis Antônio Matias em receber a coisa dada em consignação (art. 896, II, do CPC). Em tempo, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, defiro a dilação probatória requerida por Gerson de Barros dos Santos. Em face da parte adversa operou a preclusão temporal quanto à dilação probatória. Nesse sentido conferir certidão de fls. 107. Para audiência de instrução julgamento designo o dia 05 de julho de 2011, às 14h00min. A parte autora do pedido de consignação, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá arrolar testemunhas até o 30º (trigésimo) dia

anterior à solenidade. Intime-se a parte ré, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). - Advs. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, DANIELE CRISTIANE DRULLA, NEUDI FERNANDES e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2006-SAMIRA MANSOUR x MARIZ MENDES MAY - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

34. COBRANÇA - SUMARIO - 96/2007-TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 766,12 sendo R\$ 688,95 custas da escritania, R\$ 22,53 do Distribuidor, R\$ 54,64 de Funrejus, sendo que as custas deverão serem pagas às suas respectivas serventias, no prazo de 10 dias. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e MARCIA SATIL PARREIRA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 203/2007-ALLAN UBIRAJARA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o credor se pretende executar a sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. BUSCA E APREENSAO - 390/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS A. L. DOS SANTOS MOVEIS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA - 445/2007-N. B. FOMENTO S/A x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA e outro - Ciencia as partes a manifestação do Sr. Perito. Int. - Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO SERGIO SENA e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS.

38. COBRANÇA - SUMARIO - 670/2007-JONAS ALVES RIBAS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ciencia ao autor a petição de fl. 182 e comprovante de depósito de fl. 183/184 no valor de R\$ 17.480,89. - Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA.

39. COBRANÇA - SUMARIO - 0001888-39.2007.8.16.0001-SERGIO SCHWIND e outros x BANCO SANTANDER S/A - Mantenho o despacho de fls. 196, por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51 = 71,52 Vrc's. Intimem-se. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 920/2007-JOSE LUIZ TURQUETI x BANCO ITAU S/A - Ciencia a informação de fl. 273 (que as custas desta Serventia requerida as fls.266v, no valor de R\$ 7,51 foram pagas para o 1º Distribuidor (fls. 271). Pedimos a V. Excia, que o autor seja novamente intimado para fazer o pagamento corretamente). In.- Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1328/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ISAIAS DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000877-72.2007.8.16.0001- EDEMILSON PINTO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e VICTOR GERALDO JORGE.

43. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 107/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x COSTELÃO KATHEDRAL LTDA e outros - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0003912-06.2008.8.16.0001-DIVA RAMOS MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - Ciencia as partes os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo comum de 5 dias. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

45. REGISTRO DE TESTAMENTO - 324/2008-CLAUDETE LAPORTE AMBROZEWICZ x MARIA SIGNORINI LAPORTE - Aguardando assinatura no auto de adjudicação, dizendo em seguida os interessados. Int. - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA.

46. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003810-81.2008.8.16.0001-CERMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x WILSON RONALDO R. O. SANTOS - Considerando que o Requerido, regularmente citado, fls. 76, deixou de pagar o quantum ou oferecer embargos, certidão de fls. 77, converto o mandado inicial em executivo. Nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. RÉU QUE FOI CITADO E DEIXOU PASSAR 'IN ALBIS' O PRAZO DE EMBARGOS. REVELIA. PRECLUSÃO. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO CABENDO AO JUIZ PROFERIR SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1102-C DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONVERTIDO O MANDADO CITATÓRIO EM EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Na ação monitoria o contraditório é invertido, devendo ser instaurado pelo réu. Assim, se, citado, o réu não comparece para discutir a alegada dívida pela via dos embargos monitorios, opera-se a preclusão da matéria, convertendo-se o mandado citatório em executivo, de forma automática, de pleno direito. 2 - Descabe ao juiz proferir sentença, no caso, pois o legislador entendeu ser aceitável à defesa o risco da constituição do título judicial, tudo em nome da necessidade de tutela adequada dos direitos evidentes. (TJPR - 6e C.Civel - AC 0656941-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 29 G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.03.2010) " Assim, intime-se a parte Executada, por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editores Revista dos Tribunais, 2007, p.247-248 "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessans a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o reu nao cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciencia o valor das custas processuais R\$ 609,00. Aguardando preparo das custas do Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000968-31.2008.8.16.0001-QUEIROZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Ciencia ao autor a prestação de contas de fls. 123 e seguintes. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

48. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA/EXECUÇÃO - 0003813-36.2008.8.16.0001- ANTONIO LUIZ PEREIRA x DANIEL ROCHA DE MEIRA e outro - Cumpra-se o item 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 100/101. Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidencia de honorarios advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silencio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porem, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorarios do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o principio de que deve agregar o valor dos honorarios de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a logica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntario. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existencia da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciencia o valor das custas processuais R\$ 616,00. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85 + custas de Funrejus no valor de R\$ 44,26. Intimem-se. - Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.

49. COBRANÇA - SUMARIO - 914/2008-AMADEU RIBEIRO FLORIANO e outros x BANCO SANTANDER S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ERALDO LAGERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA - ORDINARIA - 949/2008-PRISCILA CODAGNONE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito no valor de R\$ 800,00. -Advs. GUILHERME FRAZAO NADALIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000711-06.2008.8.16.0001-SAULO DOS SANTOS ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ciencia ao autor a petição de fl. 150/151 e comprovante de depósito no valor de R\$ 17.302,02 referente a condenação. Int. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

52. MONITORIA - 1155/2008-MARCOS SASSO x LUIZ GUILHERME FENIANOS - Manifestem-se as partes no prazo igual e sucessivo de 5 dias sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Int.- Advs. OMIR MIRANDA e HUGO RAITANI.

53. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003809-96.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RAYNER FELIPE DA SILVA - Defiro o pleito de conversao da ação de busca e apreensao em ação de depósito requerido as fls. 48/49. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o requerido para os termos da ação de depósito e para contestar no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes do CPC. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º do Codigo de Processo Civil. Int. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou

intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Agência 3984 - C/C 581-0 + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85). - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

54. BUSCA E APREENSAO - 0000708-51.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE LIMA NOVAES - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Adv. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

55. MONITORIA - 1741/2008-GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA x AMERICAN COM E PREST. SERV. EM ELEVADORES LTDA - Ciência a juntada da precatória, sem o devido cumprimento. Int. - Adv. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

56. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1791/2008-LUCIANE GREIN PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 260,00 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA e CRYSTIANE LINHARES.

57. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0002343-67.2008.8.16.0001-OSMAR NODARI x BANCO ITAU S/A - Ao Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, dizer se concorda com a satisfação de seus honorários na forma sugerida pelo requerente as fls. 947. Int. - Adv. LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI, VILSON JOSE MALDANER, OSMAR NODARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA-SUMA - 1883/2008-ROSELI DO ROCIO WOELLNER PACCE x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV - Ciência a autora a petição e comprovante de depósito no valor de R\$ 3.433,36. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

59. BUSCA E APREENSAO - 145/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISON CESAR VALERIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 247,50. Int. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

60. REVISIONAL C/C CONSIGNACAO - ORD - 0004399-39.2009.8.16.0001-EZEQUIEL JOSE RAMALHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Retifique-se o polo passivo da demanda para AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 489/2009-MARINEIS IANESKO x HERVAL REALIZAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA - A vista da certidão de fls. 64-vº, contados e preparados voltem conclusos para sentença, consoante item "II do despacho de fls. 44. Int. - Adv. EDSON JOSE DA SILVA e TATIANE PARZIANELLO.

62. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 0004484-25.2009.8.16.0001-HISAKO NOMIYAMA x NICOLE MIRELLA DA CRUZ e outro - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 123 a 125. Intime-se as partes Executadas, pessoalmente e por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçar ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 336,50. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85 + custas de Funrejus no valor de R\$ 22,21 Aguardando depósito das custas de custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 579/2009-BANCO FINASA S/A x JANUSZ OLGIERD GAUK - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. SILVANA TORMEM.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004350-95.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

AMERICA MULTICARTEIRA ("Fundo America") x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO -Defiro o pedido de fls. 54/55, de retificação do polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("Fundo PCG - Brasil"). Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte Exequente em prosseguimento. Intimem-se. -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA. 65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 668/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO CENTER JARDIM DAS AMERICAS e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 916/2009-BANCO ITAU S/A x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. - Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 936/2009-BANCO BRADESCO S/A x WANDERSON STAEL PARIS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1123/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MERCEARIA MERCANORTE LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 526,05. Int. - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA.

69. MONITORIA - 1209/2009-MARTINELLI AUTO POSTO LTDA x SOLUCAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. MARCELO GAZZI TADDEI, ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR e JULIANA MACHADO MASSI.

70. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004282-48.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOAO CARLOS DOS REIS - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido as fls. 69 a 71. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o requerido para os termos da ação de depósito e para contestar no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes do CPC. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Int. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Agência 3984 - C/C 581-0 + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85). - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004398-54.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON DE MORAES - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

72. ALVARA JUDICIAL - 1315/2009-VALERIA DORIS FERREIRA x ESP. CLEMENCI FERREIRA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 190,00 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

73. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNACAO - SUM - 1384/2009-RAFAELLY DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 202,00 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias. - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

74. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORDINARIO - 1396/2009-CINTIA TERESINHA ALVES x BANCO BMC S/A - Não houve depósitos pela requerente de forma que nada há para ser levantado. Int. - Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CAROLINE SANTOS IDIARTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1440/2009-NADINE GIL x MAURO BEGUETTO PENTEADO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. FAGNER SCNEIDER.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1633/2009-BANCO ITAU S/A x RAS CONS. TREIN. INFORMATICA LTDA e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

77. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 1723/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GILMAR ZARAN - Certifico que em atendimento ao contido no despacho de fls. 52 que deixo de expedir carta de intimação do requerido, tendo em vista que nao foi apresentado calculo atualizado do valor exequendo, conforme o despacho supracitado. Int Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

78. DESPEJO - 1741/2009-CARLOS DANIEL BREDOW x LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PERDAS E DANOS - 0004400-24.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO CHOMEN CASTANHA - Acolho a emenda de fls. 71 a 73, de modo que passe a constar como AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS. Retifique-se a autuação, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação

e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0 + custas do Distribuidor no valor de R\$ 1,85). Advs. GUSTAVO SALDANA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

80. EXECUÇÃO DE HONORARIOS - 1967/2009-CLAUDINEI BELAFRONTA x ESP. CLAUDIO OPALINSKI - A vista do petitorio de fls. 351, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção na forma preconizada no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 626,50, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.

81. INVENTARIO - 2046/2009-NEUZA ALMEIDA BARRIOLA e outros x ESP. NEWTON BARRIOLA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. -Adv. ELIZA SCHIAVON.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2080/2009-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ALEXANDRO SILVEIRA - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. DANIEL HACHEM.

83. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0003240-61.2009.8.16.0001-NOCLEF GEMIN MATRIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCOS FABIO PAULINO.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2327/2009-BANCO ITAU S/A x GUSMAO S. COSTA - ALIMENTOS GSC e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

85. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUMARIO - 2405/2009-JULIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 635,00 + R\$ 7,00 custas de alvara + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

86. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0004622-55.2010.8.16.0001-SANDRA VIEIRA DE MEDEIROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. DANIELLE TEDESKO.

87. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0011718-24.2010.8.16.0001-JOAO DOMICIANO NETO x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0011769-35.2010.8.16.0001-ISMAEL MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). -Adv. JACQUELINE MARQUES FROGUER.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018685-85.2010.8.16.0001-FALCAO SISTEMAS ELETRONICOS MONITORADOS LTDA x DELCIO RUBENICH e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

90. BUSCA E APREENSAO - 0018855-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x CLEVOCI DOMINGUES DE OLIVEIRA PAZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

91. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0020250-84.2010.8.16.0001-MILTON JOSE BREGOCH x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. DANIELLE TEDESKO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0020276-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID FERREIRA DA SILVA - Ciencia as respostas dos officios. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

93. BUSCA E APREENSAO - 0021638-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ROBERTO VIEIRA - Conforme officio de fl. 42 a precatória foi distribuída sob nº 0018002-52.2010.8.16.00129, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá - PR. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

94. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0025026-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA FERREIRA - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido as fls. 35/36. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o requerido para os termos da ação de depósito e para contestar no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes do CPC. Int. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas de correio (R \$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio da carta) ou diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - Agencia 3984 - C/C 581-0 + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85). - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025432-51.2010.8.16.0001-KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$165,40 Intime-se Advs. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

96. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUMARIO - 0027723-24.2010.8.16.0001-MARCOS APARECIDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 611,00 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

97. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0030885-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FEDYNA - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido as fls. 34/356. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o requerido para os termos da ação de depósito e para contestar no prazo de cinco

dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes do CPC. Int. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas de correio (R \$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio da carta) ou diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - Agencia 3984 - C/C 581-0 + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85). - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

98. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUM - 0032546-41.2010.8.16.0001-RAFAEL BAHL FLORIANI x MARCIO BARBIERI e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre as contestações e documentos. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033150-02.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEU MOREIRA DOS SANTOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 247,50. Int.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

100. MONITORIA - 0033934-76.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x ROGERIO LUIS CELESTINO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

101. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0036118-05.2010.8.16.0001-BROMILDA APARECIDA BOSCA SONDAHL x CLAUDIA ALINE PIMENTA - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Périto no valor de R\$ 1.500,00. Advs. MOZARTE DE QUADROS, SERGIO SIU MON e KARINA GISELLI PIMENTA JORGE.

102. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0038155-05.2010.8.16.0001-PAULO CESAR PRECOMA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

103. ALVARA JUDICIAL - 0049721-48.2010.8.16.0001-MARCILIA DE SOUZA DOS SANTOS e outros - A vista do r. parecer ministerial de fls. 34 a 36, que adoto como razão de decidir, acolho a emenda de fls. 23, acolho a emenda de fls. 23, determinando a inclusão de LUCAS DE SOUZA DOS SANTOS e HELOISE DE SOUZA DOS SANTOS no polo ativo da demanda. Retifique-se a atuação e registros. ,procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Após, voltem para decisão. Intimem-se. - Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

104. MONITORIA - 0051611-22.2010.8.16.0001-J. MALUCCELLI SEGURADORA S/ A x CONSTERBRAN ENGENHARIA LTDA e outros - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0052533-63.2010.8.16.0001-RHODIUS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA e outros x GMS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Ciencia ao embargado os documentos que acompanharam a petição de fls. 257/263. Int.- Adv. PEDRO LOPES.

106. INTERPELACAO JUDICIAL - 0053157-15.2010.8.16.0001-MMD INCORPORACOES E PARTICACOES LTDA x GIOVANA NOGAROLLI DA COSTA - Entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado. Int. - Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

107. ALVARA JUDICIAL - 0053345-08.2010.8.16.0001-DIRCE KALCKMANN DE MOURA LEITE x ESP. ORLANDO DE MOURA LEITE - Digam os interessados sobre o calculo de imposto causa mortis no valor de R\$ 130,00. -Adv. EDSON GONÇALVES.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053486-27.2010.8.16.0001-PEDRO BATISTA LAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

109. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0055927-78.2010.8.16.0001-TRANSJOI TRANSPORTES LTDA x ANTENOR FANTONI SOBRINHO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JAIR OSMAR SHMIDT.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0056197-05.2010.8.16.0001-ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARRETT e outros x BANCO ITAU S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MARIO KRIEGER NETO.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057071-87.2010.8.16.0001-BENTO JOSE DE FARIA SAMPAIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

112. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0057343-81.2010.8.16.0001-SIMONE TERESINHA DO NASCIMENTO x PILIBRA LTDA(PROGRAMA INTEGRAL DE LEITURA PARA BRASIL) e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ROBSON FARI NASSIN.

113. COBRANÇA - SUMARIO - 0058791-89.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

114. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/BRIG. FAZER-ORD - 0059160-83.2010.8.16.0001-ALEX ULIAMS DUARTE DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059182-44.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE LANGEMANN DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LUIZ SALVADOR.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059210-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO MANOEL LOPES DE ALMEIDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

117. DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - 0060508-39.2010.8.16.0001-JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060619-23.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ALESSANDRA KELI COELHO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061159-71.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DE FATIMA DIAS PEREIRA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061784-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARSTEIA BERBETZ MARTINS e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

121. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0062236-18.2010.8.16.0001-BROTHERS MOTO POINT LTDA e outro x WELLINGTON WAGNER - Forte no art. 253, II, CPC, sejam os autos remetidos ao Juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central. Anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor. Int. - Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.

122. COBRANÇA - SUMARIO - 0062489-06.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x SILMARA APARECIDA RYTCHISKI SCHEIFER - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

123. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 0063790-85.2010.8.16.0001-CLEBER SANTOS HIRYE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depois de instaurado o contraditório . A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguina o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0) + custas do Distribuidor no valor de R\$ 1,85. - Adv. Clarissa Santos Farah.

124. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0064062-79.2010.8.16.0001-JAIME DE SOUZA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). -Adv. ANTONIO MARCOS BALDAO.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ RREPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0065906-64.2010.8.16.0001-DARCY CAETANO COSTA x FUNDACAO SAUDE ITAU - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ANDREA BAHAR GOMES PORTES SANTOS.

126. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0065959-45.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA e outro x STONE COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E INDUSTRIA LTDA - 1. Concedo o prazo de cinco dias, para a parte Requerente atender o item "4" da r. promoção ministerial de fis.37/39, 2. Para a agndência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 02/05/2011 às 14:15 horas. 3. Cite-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. 9. Ciência ao Ministério Público. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066283-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CL COSTA VIEIRA E CIA LTDA ME e outros - "Manifeste-

se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

128. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0072087-81.2010.8.16.0001-ADRIANO PIRES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a concessão de tutela antecipada par impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."; E assim não fez o autor. Isso porque, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS, "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratados de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c p art. 406 do CC/02." E mais. É possível a capitalização de juros, ao menos em tese, desde que pactuada, tudo consoante jurisprudência mais atualizada. Nesse sentido conferir REsp 917570/RS, rel. Min. Nancy Andrighi. Percebe-se, pois, que o pedido liminar da parte autora não merece deferimento, vez que a sua fundamentação, ao menos em um juízo de cognição sumaria, não se encontra amparada no bom direito. Ademais, não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado da ação revisional, máxime quando não reconhecido, de plano, a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual. De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." 2 ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. - Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

129. COBRANÇA - SUMARIO - 0064886-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTO BRANDINI x PEDRO JOAO MOYSES JUNIOR - Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 02/05/2011, as 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação) - Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

130. BUSCA E APREENSAO - 0001060-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JUNER BRAZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO

TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.

Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

131. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORDI - 0001101-68.2011.8.16.0001-LOURIVAL GABRIEL DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 262,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

132. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001180-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAGAZIN ORIENTAL CONFECÇÕES LTDA ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

133. ARROLAMENTO - 0001189-09.2011.8.16.0001-ANDRESSA CORREIA FERNANDES e outro x EVERTON LUIZ HOMANN - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DAMIANA TRYBUS.

134. BUSCA E APREENSAO - 0001195-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS ROGERIO ARAUJO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001217-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CHIRLEY ANDRADE LEITE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

136. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001255-86.2011.8.16.0001-SGR CARGAS LTDA x AUTOPISTA LITORAL SUL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e EDSON ALBERTO RAMOS.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001300-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO ALTAIR DOMINGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001440-27.2011.8.16.0001-MIGUEL KÖCHISNKI x GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 220,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0001451-56.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NABARRO KEMPFER x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 157,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

140. COBRANÇA - SUMARIO - 0001497-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIOTAS - EDIFÍCIO PRAIA BRAVA x MARCO AURELIO BERTOLDI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$325,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JEFERSON WEBER.

141. INVENTARIO - 0001513-96.2011.8.16.0001-ODETE FERREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros x SIDNEI ORIOVALDO DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.

142. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0001515-66.2011.8.16.0001-MARIA REGINA DE LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - **INICIAL CADASTRADA

em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 189,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

143. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0001516-51.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE COUTO x BANCO SANTANDER S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 283,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

144. BUSCA E APREENSAO - 0001572-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA TABORDA MARQUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001541-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IVAN RODRIGO ESTEVAO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

146. INVENTARIO - 0001585-83.2011.8.16.0001-ARNOLDO POCKRANDT e outros x ANALIA DE PAULA POCKRANDT - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DORIS MARIA BATTISTELLA e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA.

147. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001617-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO MEDICAL ARTS BUILDING x IOLANDO MUNHOZ JUNIOR - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 178,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

Curitiba, 18 de janeiro de 2.011.

Rosana Cristina Carvalho
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO**

RELACAO Nº08/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0028 006237/2010
Adriane Turin dos Santos 0091 018057/2010
Adriano Muniz Rebello 0122 024911/2010
AIRTON CESAR HINTZ 0322 074313/2010
albadilo silva carvalho 0026 005801/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0287 064298/2010
0318 068942/2010
Alberto Rodrigues Alves 0108 020887/2010
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 0094 018324/2010
Alessandra Labiak 0134 028486/2010
Alessandra Marques Martin 0279 062764/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0151 032779/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0109 020889/2010
0110 021207/2010
Alexandra Danieli Alberti 0226 052215/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0169 038466/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0011 001405/2010
0149 032417/2010
0154 033246/2010
0220 050919/2010
0274 061833/2010

0310 067801/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0086 016703/2010
 ALVARO PINTO CHAVES 0026 005801/2010
 ALYNSON CARLOS MAZZA MAN 0175 040319/2010
 AMANDA HENRIQUE BELINDO C 0053 010753/2010
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0203 046129/2010
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0240 054432/2010
 0260 058504/2010
 ANA LUCIA CABEL LIMA 0053 010753/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0018 004140/2010
 0052 010705/2010
 0213 048656/2010
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0190 042997/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0009 000824/2010
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0004 000092/2010
 0017 003923/2010
 0029 006469/2010
 0124 025074/2010
 0132 027770/2010
 0208 047817/2010
 0255 056741/2010
 0270 061153/2010
 0272 061505/2010
 0273 061525/2010
 0286 063823/2010
 ANA TERESA PALHARES BASIL 0303 066918/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0186 041828/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0068 013441/2010
 0097 018636/2010
 0111 021354/2010
 ANDERSON DE MORAIS LOPES 0039 008345/2010
 Andrea Cristiane Grabovsk 0168 038143/2010
 0288 064347/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 0041 008573/2010
 0046 009483/2010
 0060 011537/2010
 0074 014080/2010
 ANDREA LEON DE AGUERO 0040 008398/2010
 Andre Fatuch Neto 0146 031616/2010
 Andre Gusthavo Martins Go 0085 016288/2010
 ANDRE LUIZ LATREILLE 0059 011390/2010
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 0069 013446/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0063 012588/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 008667/2010
 0089 017264/2010
 ANGELA FABIANA RYLO 0179 041199/2010
 ANGELA MARIA MARCELO 0114 022389/2010
 0253 056358/2010
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0128 026318/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0026 005801/2010
 ANTONIO CARLOS BONET 0067 013314/2010
 Antonio Celestino Tonelot 0297 065766/2010
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0190 042997/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0244 054783/2010
 Antonio Gomes Moreira Fil 0162 035437/2010
 ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0096 018535/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0301 066837/2010
 Aristides Alberto Tizzot 0027 006078/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0023 005093/2010
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0100 019213/2010
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0109 020889/2010
 AUREO VINHOTI 0309 067762/2010
 BARBARA CRISTINA LOPES P. 0030 006523/2010
 0041 008573/2010
 Benjamim Pedro Zonato 0181 041414/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0024 005259/2010
 0186 041828/2010
 Blas Gomm Filho 0018 004140/2010
 0052 010705/2010
 0128 026318/2010
 0189 042684/2010
 0211 048419/2010
 0213 048656/2010
 0239 054379/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0063 012588/2010
 0068 013441/2010
 0198 044877/2010
 Bruno Martin Batista 0150 032717/2010
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0122 024911/2010
 Caetano Branco Pimpao de 0138 029461/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0130 026954/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0066 013205/2010
 0194 044159/2010
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0258 057631/2010
 0269 060564/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0043 008667/2010
 0089 017264/2010
 CARLA PELISSARI 0275 062374/2010
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0027 006078/2010
 Carlos Alberto Farracha d 0295 065299/2010
 CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0199 044978/2010
 CARLOS ANDRE BITTENCURT D 0197 044816/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0118 022978/2010
 0166 036714/2010
 0321 069293/2010
 CARLOS EDUARDO BENATO 0187 042177/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0212 048641/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0092 018095/2010
 0098 018836/2010
 0116 022534/2010
 0120 024092/2010
 0171 038770/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0302 066897/2010
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0239 054379/2010
 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0012 001896/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 0053 010753/2010
 CARLOS MURILO PAIVA 0293 064939/2010
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0100 019213/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0160 034935/2010
 CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0059 011390/2010
 CARY CESAR MONDINI 0281 063051/2010
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0133 027842/2010
 Cesar Ricardo Tuponi 0079 014828/2010
 0268 060520/2010
 CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0126 025471/2010
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0028 006237/2010
 Cidnei Mendes Karpinski 0072 013798/2010
 CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0200 045201/2010
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0224 051761/2010
 CLAUDINEI SZYMCHAK 0109 020889/2010
 CLAUDIO MELCHIORETTO 0112 021396/2010
 Cornelio Afonso Capaverde 0303 066918/2010
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0016 003551/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 008617/2010
 0123 025021/2010
 0167 037646/2010
 0182 041462/2010
 0194 044159/2010
 0218 050780/2010
 0219 050792/2010
 0225 051912/2010
 0258 057631/2010
 0269 060564/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0043 008667/2010
 0089 017264/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0206 046266/2010
 0305 067402/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0178 040628/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 0041 008573/2010
 DANIELA DE BONA 0216 049433/2010
 DANIELA SAAD TATIT 0204 046158/2010
 Daniele de Bona 0120 024092/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0191 043212/2010
 Daniel Hachem 0003 000032/2010
 0088 017212/2010
 0121 024670/2010
 0137 029357/2010
 0148 032226/2010
 0157 034437/2010
 0283 063701/2010
 0284 063732/2010
 0285 063804/2010
 0304 067153/2010
 DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0020 004538/2010
 DANIELLE CRISTINE CAVALLI 0188 042287/2010
 Danielle de Abreu Bianchi 0292 064903/2010
 DANIELLE MADEIRA 0132 027770/2010
 0147 032022/2010
 DANIELLE TEDESKO 0098 018836/2010
 Daniel Prates 0085 016288/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0022 004818/2010
 0231 053373/2010
 DEBORAH DEMENECK 0087 017058/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0165 036683/2010
 DENISE THAMI HAYASHI 0202 045982/2010
 Diego Rubens Gottardi 0120 024092/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0198 044877/2010
 DIONE BERNARDIN 0190 042997/2010
 DOUGLAS STAMBUK 0033 007211/2010
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0122 024911/2010
 EDMARA SILVIA ROMANO 0198 044877/2010
 Edson Jose da Silva 0129 026953/2010
 EDUARDO ALBERTO M. VIRMON 0279 062764/2010
 EDUARDO CASSOU 0084 015822/2010
 EDUARDO CHAMECKI 0028 006237/2010
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0044 009162/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0194 044159/2010
 0312 067850/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 0041 008573/2010
 0046 009483/2010
 0060 011537/2010
 0074 014080/2010
 0115 022455/2010
 0230 053101/2010
 0238 054348/2010
 0296 065404/2010
 0313 067886/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0120 024092/2010
 ELIANE ANDREA CHALATA 0058 011186/2010
 ELIAS DO AMARAL 0063 012588/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0235 053781/2010
 ELISA MARTINS GRYGA 0193 043976/2010

ELISANGELA PEREIRA 0205 046196/2010
 ELIZIO MATHEUS FERREIRA 0189 042684/2010
 ELLIS ERNANI CECHELERO 0044 009162/2010
 ELYSE M. B. BATISTA DE MA 0279 062764/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0077 014711/2010
 Emanuel Vitor Canedo da S 0242 054528/2010
 0308 067754/2010
 ENILDO DEL PINO 0248 055513/2010
 erika fernanda ramos 0108 020887/2010
 Erika Hikishima Fraga 0023 005093/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0202 045982/2010
 EUROLINO SECHINEL DOS REI 0162 035437/2010
 Evandro Luis Pezoti 0095 018437/2010
 Evaristo Aragao Ferreira 0013 002483/2010
 0069 013446/2010
 0101 019454/2010
 0103 019945/2010
 0104 019965/2010
 0105 020139/2010
 0163 035842/2010
 0173 039367/2010
 0190 042997/2010
 0221 050973/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHA 0122 024911/2010
 FABIANE ALVES DE ANDRADE 0193 043976/2010
 FABIO AUGUSTO MELLO PERES 0054 010755/2010
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0243 054674/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0069 013446/2010
 0103 019945/2010
 0104 019965/2010
 FABRICIO KAVA 0013 002483/2010
 0221 050973/2010
 FATIMA PEREIRA ORFON 0016 003551/2010
 FELIPE ALVES DA MOTA 0170 038631/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0162 035437/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0220 050919/2010
 Felipe Turmes Ferrarini 0052 010705/2010
 0128 026318/2010
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0077 014711/2010
 FERNANDO BINHARA NAVARRO 0027 006078/2010
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 0136 029309/2010
 0140 029780/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0212 048641/2010
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0109 020889/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0302 066897/2010
 0309 067762/2010
 Flavia Lucia Moscal de Br 0299 065912/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 0167 037646/2010
 0182 041462/2010
 0194 044159/2010
 0218 050780/2010
 0219 050792/2010
 0225 051912/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0266 059577/2010
 Flavio Fernandes Leonardo 0126 025471/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0135 028761/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0167 037646/2010
 0218 050780/2010
 francisco antonio fragata 0235 053781/2010
 FRANCISCO FERLEY 0031 006658/2010
 Gabriela Maria Hilu da Ro 0032 006812/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0192 043657/2010
 GABRIELE FOERSTER 0139 029511/2010
 Gabriella Zicarelli Rodri 0093 018151/2010
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0297 065766/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0152 033076/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0135 028761/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0256 057173/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0039 008345/2010
 Gilian Pacheco 0026 005801/2010
 Giovanni De Oliveira Seraf 0226 052215/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0209 048143/2010
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0011 001405/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0287 064298/2010
 GIUSEPPE LANZUOLO 0320 069120/2010
 glauco josafat bordun 0026 005801/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0320 069120/2010
 Gleidson de Moraes Mucke 0301 066837/2010
 0319 068995/2010
 GORGON NOBREGA 0245 055077/2010
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0085 016288/2010
 GUARACI DE MELO MACIEL 0227 052630/2010
 GUATACARA SCHENFELDER SAL 0021 004629/2010
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0169 038466/2010
 GUILHERME RENAN DREYER 0115 022455/2010
 Gustavo Frazao Nadalin 0211 048419/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 008091/2010
 0037 008137/2010
 0117 022955/2010
 0262 058988/2010
 Harri Klais 0280 062778/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0184 041595/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0131 027013/2010
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0302 066897/2010
 0309 067762/2010
 Heloisa Gonçalves Rocha 0288 064347/2010
 Henry Andersen Navarette 0079 014828/2010
 HERICK PAVIN 0232 053435/2010
 Iara Beatriz Cerqueira Li 0204 046158/2010

IDENOR VALDEMAR DREYER 0115 022455/2010
 Ideraldo Jose Appi 0044 009162/2010
 0076 014700/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0102 019727/2010
 ILZE CURY 0150 032717/2010
 INGRID DE MATTOS 0030 006523/2010
 INGRID DE MATTOS 0038 008138/2010
 INGRID DE MATTOS 0041 008573/2010
 INGRID DE MATTOS 0230 053101/2010
 INGRID DE MATTOS 0238 054348/2010
 Ioneia Ilda Veroneze 0171 038770/2010
 ISABELA ABELARDINO 0083 015504/2010
 Ivone Struck 0282 063667/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0015 002593/2010
 Izamir Cristina Jhonson P 0010 000826/2010
 0018 004140/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0126 025471/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0135 028761/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0108 020887/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0036 008091/2010
 0037 008137/2010
 0117 022955/2010
 0262 058988/2010
 JANAINA ROVARIS 0026 005801/2010
 0076 014700/2010
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0204 046158/2010
 JAYME CAVALCANTI FILHO 0193 043976/2010
 JEAN CARLO DE FRANCA 0200 045201/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0177 040454/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0266 059577/2010
 JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0059 011390/2010
 Jefferson Renato Rosolem 0183 041519/2010
 Jessica Ghelfi 0106 020484/2010
 0237 054237/2010
 Joao Ademir Ribeiro Ponte 0080 015318/2010
 JOAO ANTONIO GASPAS 0140 029780/2010
 JOAO AUGUSTO BASILIO 0303 066918/2010
 JOAO BATISTA SANTANA 0125 025335/2010
 Joao Carlos Adalberto Zol 0062 011627/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0067 013314/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0006 000399/2010
 0050 010540/2010
 0054 010755/2010
 0061 011622/2010
 0145 031369/2010
 0280 062778/2010
 Joao Paulo do Carmo Barbo 0315 068509/2010
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0013 002483/2010
 JOAQUIM MIRO 0186 041828/2010
 0303 066918/2010
 Jonas Borges 0201 045354/2010
 0289 064564/2010
 João Luiz Campos 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0103 019945/2010
 0104 019965/2010
 0105 020139/2010
 Jose Antonio Souza de Mat 0179 041199/2010
 JOSE ARI MATOS 0024 005259/2010
 0065 012856/2010
 0186 041828/2010
 0306 067688/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0156 034353/2010
 0206 046266/2010
 0305 067402/2010
 JOSE DOMINGUES 0062 011627/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0185 041695/2010
 JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0083 015504/2010
 JOSE MARCELINO CORREA 0094 018324/2010
 Jose Melquiades da Rocha 0176 040439/2010
 Jose Melquiades da Rocha 0176 040439/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0178 040628/2010
 JOSLAINE M. ALCANTARA DA 0170 038631/2010
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0183 041519/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA ME 0236 053813/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0317 068916/2010
 JULIANA RIBEIRO 0165 036683/2010
 Juliana Sandoval Leal de 0204 046158/2010
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0126 025471/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0015 002593/2010
 0064 012654/2010
 0161 034970/2010
 0217 049718/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 0279 062764/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 Julio Cesar Dalmolin 0034 007292/2010
 0072 013798/2010
 0128 026318/2010
 0156 034353/2010
 0232 053435/2010
 0237 054237/2010
 Julio Cesar Goulart Lanes 0110 021207/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0019 004151/2010
 0137 029357/2010
 0184 041595/2010
 0233 053544/2010
 0234 053770/2010
 0235 053781/2010

0246 055220/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0243 054674/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0191 043212/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0184 041595/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 0004 000092/2010
 0017 003923/2010
 0029 006469/2010
 0047 009585/2010
 0124 025074/2010
 0132 027770/2010
 0158 034870/2010
 0159 034875/2010
 0208 047817/2010
 0250 055605/2010
 0255 056741/2010
 0270 061153/2010
 0272 061505/2010
 0273 061525/2010
 0276 062441/2010
 0286 063823/2010
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0019 004151/2010
 Karinna Seigo Cerqueira 0178 040628/2010
 kassia renate silva novis 0100 019213/2010
 Kelly Cristina Worm Colin 0056 010844/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0216 049433/2010
 0228 052763/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0073 014069/2010
 0223 051737/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0241 054479/2010
 Leandro Luiz Kalinowski 0244 054783/2010
 Leandro Negrelli 0175 040319/2010
 0195 044268/2010
 0212 048641/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0301 066837/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0319 068995/2010
 Leonardo Zicarelli Rodrig 0093 018151/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0316 068782/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0314 068447/2010
 LETICIA SALOMAO 0125 025335/2010
 Leticia Severo Soares 0045 009339/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0251 055634/2010
 0259 057752/2010
 0264 059172/2010
 LIDIANE RUFATTO 0140 029780/2010
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0099 019081/2010
 Lilian Batista de Lima 0095 018437/2010
 0233 053544/2010
 LILIAN ROMAGNA 0222 051551/2010
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0165 036683/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0174 040196/2010
 0320 069120/2010
 Lizia Cezario de Marchi 0134 028486/2010
 lorena de cassia klock 0211 048419/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0142 030471/2010
 0209 048143/2010
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0135 028761/2010
 0172 039345/2010
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0184 041595/2010
 Lucila Maria Fialla 0052 010705/2010
 LUCIMARA DOEGE 0044 009162/2010
 Lucyanna Jopert Lima Lope 0162 035437/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0013 002483/2010
 0196 044335/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 014700/2010
 LUIS ROBERTO AHRENS 0110 021207/2010
 Luiz Alberto Fontana Fran 0027 006078/2010
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0298 065777/2010
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0058 011186/2010
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0020 004538/2010
 LUIZ ASSI 0143 030972/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0278 062716/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0014 002487/2010
 0033 007211/2010
 0097 018636/2010
 0119 023920/2010
 0144 031169/2010
 0161 034970/2010
 0168 038143/2010
 0199 044978/2010
 0217 049718/2010
 0229 052910/2010
 0288 064347/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0001 001522/1999
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0001 001522/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0135 028761/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0303 066918/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0013 002483/2010
 0101 019454/2010
 0103 019945/2010
 0104 019965/2010
 0105 020139/2010
 0190 042997/2010
 0221 050973/2010
 luiz salvador 0143 030972/2010
 LUIZ SALVADOR 0095 018437/2010
 0121 024670/2010
 0245 055077/2010
 MADELAINE APARECIDA FRIZO 0205 046196/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0277 062543/2010

MAGALI FURBRINGER 0043 008667/2010
 MAGDA LUIZA RIGGODANZO EG 0107 020861/2010
 0155 034075/2010
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0135 028761/2010
 0172 039345/2010
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0280 062778/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0145 031369/2010
 0252 055703/2010
 MARCELLA BOCUTI GUEDES 0110 021207/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0184 041595/2010
 MARCELO BIASI 0187 042177/2010
 Marcelo de Souza Moraes 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 0041 008573/2010
 MARCELO HABICE MOTTA 0163 035842/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 0278 062716/2010
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0180 041341/2010
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0183 041519/2010
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0316 068782/2010
 MARCIA WESGUEBER 0084 015822/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 0041 008573/2010
 0046 009483/2010
 0060 011537/2010
 0074 014080/2010
 0115 022455/2010
 0175 040319/2010
 0230 053101/2010
 0238 054348/2010
 0296 065404/2010
 0313 067886/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0008 000625/2010
 Marcio Rogerio Depolli 0063 012588/2010
 0068 013441/2010
 0198 044877/2010
 Marcio Rubens Passold 0220 050919/2010
 0274 061833/2010
 0310 067801/2010
 Marco Juliano Felizaro 0005 000339/2010
 MARCOS CESAR NOVAIS DE CA 0090 017316/2010
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0196 044335/2010
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0059 011390/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 0207 046621/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0184 041595/2010
 MARCOS WILSON SILVA 0048 009587/2010
 Maria Cristina Melquiades 0176 040439/2010
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0290 064773/2010
 MARIA DE LOURDES GOUVÊA 0210 048185/2010
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS 0311 067805/2010
 MARIA DO ALIVIO G. S. RAP 0193 043976/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0231 053373/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0006 000399/2010
 0145 031369/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0015 002593/2010
 MARIA LUIZA BELLOTTI PAGN 0048 009587/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0002 000020/2003
 0086 016703/2010
 0294 065147/2010
 MARIANE MACAREVICH 0192 043657/2010
 0222 051551/2010
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0101 019454/2010
 Marili da Luz Ribeiro Tab 0107 020861/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0155 034075/2010
 Marilza Matoski 0055 010830/2010
 MARIO JOSE DALCANANLE 0028 006237/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0025 005659/2010
 0043 008667/2010
 0102 019727/2010
 0164 036013/2010
 0277 062543/2010
 0307 067717/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0266 059577/2010
 MARIO TADEU SANTOS 0084 015822/2010
 Marise Godoy Campos de Ol 0138 029461/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0210 048185/2010
 MARLON SIMOES 0167 037646/2010
 0218 050780/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0095 018437/2010
 MARLY BORGES DOMINGUES 0062 011627/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0263 059079/2010
 0265 059575/2010
 Mauricio Beleski de Carva 0222 051551/2010
 Mauricio Dalri Timm do Va 0049 010146/2010
 Mauricio Kavinski 0097 018636/2010
 0161 034970/2010
 0168 038143/2010
 0199 044978/2010
 0217 049718/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILZE 0005 000339/2010
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0298 065777/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0068 013441/2010
 0097 018636/2010
 0106 020484/2010
 0107 020861/2010
 0111 021354/2010
 0113 022036/2010
 MAYLIN MAFFINI 0175 040319/2010
 0195 044268/2010

0212 048641/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0183 041519/2010
 MERYELEN SERA WILLE 0057 010858/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0184 041595/2010
 Michelle Schuster Neumann 0009 000824/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0119 023920/2010
 MIEKO ITO 0023 005093/2010
 0035 007723/2010
 0111 021354/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 0045 009339/2010
 0067 013314/2010
 0082 015440/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0216 049433/2010
 MONICA DALMOLIN 0034 007292/2010
 Murilo Celso Ferri 0242 054528/2010
 0308 067754/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0045 009339/2010
 Nelson Paschoalotto 0007 000454/2010
 0031 006658/2010
 0070 013529/2010
 0071 013602/2010
 0098 018836/2010
 0214 048837/2010
 0215 049352/2010
 0261 058918/2010
 0267 060176/2010
 0317 068916/2010
 Neudi Fernandes 0058 011186/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0094 018324/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0113 022036/2010
 NILSON NAZARIO 0169 038466/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0027 006078/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0022 004818/2010
 Odacyr Carlos Prigol 0204 046158/2010
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0204 046158/2010
 OLIMPIO PAULO FILHO 0095 018437/2010
 OMAR CAMPOS DA SILVA 0008 000625/2010
 OSVALDO DA CUNHA LAGE 0172 039345/2010
 PATRICIA NANTES M. A. TOL 0228 052763/2010
 Patricia Pantaroli Jansen 0078 014744/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0123 025021/2010
 0194 044159/2010
 0269 060564/2010
 Patricia Vailati 0133 027842/2010
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0096 018535/2010
 PAULO CESAR MOSER 0008 000625/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0143 030972/2010
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0138 029461/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0051 010623/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0254 056694/2010
 Paulo Sergio Winckler 0155 034075/2010
 0300 066360/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0075 014667/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0026 005801/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0099 019081/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0240 054432/2010
 0260 058504/2010
 PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0183 041519/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 005659/2010
 0042 008617/2010
 0078 014744/2010
 0123 025021/2010
 0151 032779/2010
 0167 037646/2010
 0194 044159/2010
 0218 050780/2010
 0219 050792/2010
 0225 051912/2010
 0307 067717/2010
 Priscila Perelles 0085 016288/2010
 Priscilla Ramalho Perseke 0278 062716/2010
 Rafael Baggio Berbicz 0174 040196/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0137 029357/2010
 0233 053544/2010
 0234 053770/2010
 0235 053781/2010
 0246 055220/2010
 0247 055247/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0198 044877/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0109 020889/2010
 0110 021207/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0184 041595/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0271 061430/2010
 rafael luis freitas hatsc 0189 042684/2010
 Rafael Marques Gandolfi 0100 019213/2010
 RAFAEL MOSELE 0177 040454/2010
 REBECA SOARES TRINDADE 0246 055220/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0153 033210/2010
 Reginaldo Sandrini 0248 055513/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0304 067153/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000032/2010
 0088 017212/2010
 0121 024670/2010
 0148 032226/2010
 0283 063701/2010
 0284 063732/2010
 0285 063804/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0143 030972/2010
 RENATO BELTRAMI 0260 058504/2010

RENATO CARDOSO DE ALMEIDA 0174 040196/2010
 Renato Golba 0090 017316/2010
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0203 046129/2010
 RICARDO RUSSO 0239 054379/2010
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0146 031616/2010
 Roberto de Oliveira Guima 0163 035842/2010
 ROBERTO MEZZOMO 0028 006237/2010
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0093 018151/2010
 Robinson Kornelhuk 0013 002483/2010
 0196 044335/2010
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0095 018437/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0192 043657/2010
 0222 051551/2010
 Rosiane Follador Rocha Eg 0181 041414/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 0072 013798/2010
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0001 001522/1999
 SAMUEL MARTINS 0081 015335/2010
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0222 051551/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0034 007292/2010
 0085 016288/2010
 0108 020887/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0257 057319/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0209 048143/2010
 SAULO OMAR LUGUES 0189 042684/2010
 Sergio Alves Rayzel 0127 025712/2010
 SERGIO OSSAMU IOSHI 0174 040196/2010
 0320 069120/2010
 SERGIO SCHULZE 0004 000092/2010
 0017 003923/2010
 0029 006469/2010
 0079 014828/2010
 0124 025074/2010
 0132 027770/2010
 0208 047817/2010
 0255 056741/2010
 0270 061153/2010
 0272 061505/2010
 0273 061525/2010
 0286 063823/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0056 010844/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0239 054379/2010
 SIDNEI MACHADO 0028 006237/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0026 005801/2010
 Silvana Tormem 0022 004818/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0113 022036/2010
 Silvio Andre Brambila Rod 0279 062764/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0035 007723/2010
 SIRLEI CAVALHEIRO DOS SAN 0010 000826/2010
 0018 004140/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0249 055523/2010
 Sérgio Leal Martinez 0179 041199/2010
 tassia teixeira de freita 0001 001522/1999
 TATIANA GAERTNER 0026 005801/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0079 014828/2010
 0141 030053/2010
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0117 022955/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0101 019454/2010
 0103 019945/2010
 0104 019965/2010
 0105 020139/2010
 0190 042997/2010
 Thais Braga Bertassoni 0058 011186/2010
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0110 021207/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0106 020484/2010
 0237 054237/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0095 018437/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0320 069120/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 0141 030053/2010
 VALDIR JULIO ULBRICH 0178 040628/2010
 Valeria Caramuru Cicarell 0011 001405/2010
 VALMIR JORGE COMERLATO 0007 000454/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0163 035842/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0120 024092/2010
 VERÔNICA DIAS 0291 064850/2010
 Vinicius de Andrade Mende 0093 018151/2010
 Vinicius Gonçalves 0030 006523/2010
 0038 008138/2010
 0041 008573/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0133 027842/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0037 008137/2010
 0117 022955/2010
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0241 054479/2010
 VIVIANE CASTELLI 0128 026318/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0026 005801/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0224 051761/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0014 002487/2010
 0144 031169/2010
 0229 052910/2010
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 0049 010146/2010
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0062 011627/2010
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0099 019081/2010
 WILSON REDONDO AVILA 0063 012588/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1522/1999-MARLI FABRIS SCHIMADA x MARCIO FABRIS SCHIMADA - Expedida certidão. Retirar certidão. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e tassia teixeira de freitas bianco erban.

2. BUSCA E APREENSÃO - 20/2003-BANCO BMG S/A x JOAO ALBINO - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

3. COBRANCA - ORDINARIA - 0000032-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AIRTON FERREIRA DA SILVA - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, retirando a carta de citação, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000092-08.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTA REQUIAO PEROTTI - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, recolhendo as custas para a expedição da carta de citação, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000339-86.2010.8.16.0001-TOTAL FOMENTO LTDA. x CONSTRUTORA LEGO LTDA. e outro - 1. Determine que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuada a consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2. Determine que, através do sistema Renaju, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacjud e/ou Renaju, em 5 dias. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILZEWSKI e Marco Juliano Felizaro.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000399-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICCENZO COMERCIO E CONFECOES LTDA. - 1-Expeça-se mandado de arresto do bem indicado às fls. 59, devendo o exequente antecipar as custas para a expedição, conforme artigo 19 do Código de Processo Civil. 2-Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0000454-10.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILSON OLIVEIRA - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. Nelson Paschoalotto e VALMIR JORGE COMERLATTO.

8. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0000625-64.2010.8.16.0001-ISOLDE GALASTRI e outros x ORESTES NICOLINI AFONSO e outro - 1- Desentranhe-se o mandado de fl. 58 para o seu integral cumprimento, devendo a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, posto que se trata de nova diligência. 2- Int. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO CESAR MOSER e OMAR CAMPOS DA SILVA.

9. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000824-86.2010.8.16.0001-LUCIANO DE GODOI x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000826-56.2010.8.16.0001-EDENILSON PEDROZO DE MORAES x BANCO SANTANTER - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Advs. Izamir Cristina Jhonson Pereira e SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS.

11. BUSCA E APREENSÃO - 1405/2010-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO LUIZ SAUGO - I. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, tragam aos autos o acordo celebrado, conforme noticiado à fl. 31. II. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

12. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001896-11.2010.8.16.0001-ANDERSON JOSE DE SOUZA x SOFISA S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2483/2010-BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA-ME - Ante a certidão retro, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Nada requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Robinson Kornelhuik.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002487-70.2010.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA LEAL DE ASSIS - 1- Indefiro o pedido retro formulado, uma vez que não há que se falar em suspensão do presente feito, posto se tratar de processo de conhecimento. 2- Sendo assim, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. 3-Nada

requerido, cumpra-se o item 3 de fl. 40. 4- Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

15. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002593-32.2010.8.16.0001-NORMA LAENE DA SILVA DAMASCENO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

16. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0003551-18.2010.8.16.0001-MARIA ARACI PINTO x JUCELEI JARGENBOSKI - 1. Tendo em vista que a requerente informou às fls. 40/41 que a requerida desocupou o imóvel, intime-se a parte autora para que promova a emenda da petição inicial, quanto a conversão da ação em ação de cobrança, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e FATIMA PEREIRA ORFON.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0003923-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA RODRIGUES DA LUZ - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 57/61, no prazo de 5 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004140-10.2010.8.16.0001-EDENILSON PEDROZO DE MORAES x BANCO SANTANDER S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 172,90, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. Izamir Cristina Jhonson Pereira, SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

19. ORDINÁRIA - 0004151-39.2010.8.16.0001-RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - 1. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais, conforme consta na certidão de fls. 62, determine o cancelamento da distribuição da presente demanda. 2. Anotações necessárias. 3. Arquivem-se. 4. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KARIN LUCY BETTINGHAUSEN.

20. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004538-54.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Advs. DANIEL JIMENEZ ORMIANIN e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

21. NOTIFICACAO JUDICIAL - 4629/2010-MARILDA RODRIGUES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0004818-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO LOPES STANKE - I. Sobre a contestação de fls. 48/59, manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10 dias. II. Int. Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005093-71.2010.8.16.0001-ROQUE RODRIGUES DA ROSA x BANCO BMG S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 224,51, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005259-06.2010.8.16.0001-ROSA MARIA JACHALSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 277/296 no seu efeito devolutivo apenas, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.

25. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005659-20.2010.8.16.0001-JEREMIAS SANTOS DO PARAIZO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Recebo o agravo retido de fls. 96/112. II. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). III. Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação de à contestação de fls. 42/94. IV. Intime-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005801-24.2010.8.16.0001-EDSON SOUZA TEIXEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, albadilo silva carvalho, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, glauco josafat bordun, JANAINA

ROVARIS, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006078-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA. e outros - 1. Promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD às fls. 61/64. 2. Aguarde-se o cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes. 3. Intimem-se Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, Luiz Alberto Fontana França, FERNANDO BINHARA NAVARRO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006237-80.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VALPARAISO x DERIS SOUZA DE MATOS e outros - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANANLE, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, ROBERTO MEZZOMO e SIDNEI MACHADO.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0006469-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DE LIMA - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 13,30, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0006523-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAERTES SANTOS BERNARDI - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, Vinicius Gonçalves e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

31. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006658-70.2010.8.16.0001-RENATO RIVA x UNIBANCO S/A - I - Após a apresentação da contestação e a infrutífera tentativa conciliatória, o réu manifestou-se nos autos pleiteando a extinção do feito sob fundamento de não ser parte legítima para figurar no pólo passivo. II - As questões atinentes à legitimidade das partes, porquanto de ordem pública, podem ser conhecidas até mesmo de ofício. Com efeito, a desatenção da parte - de não fazer tal alegação constar em sua peça de defesa - a princípio não constitui óbice à apreciação do pedido. Todavia, em decorrência da alegação de ilegitimidade ser formulada em peça apartada, juntada aos autos posteriormente ao vencimento do prazo para réplica, não foi oportunizada manifestação da parte adversa. III - Assim, a fim de preservar o contraditório, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca da petição de f. 138-139. Concedo, para tanto, prazo de 10 dias. IV - Após, retornem conclusos. Adv. FRANCISCO FERLEY e Nelson Paschoalotto.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006812-88.2010.8.16.0001-CREMILDA SOLEDADE CARVALHO x ANDREA ARLETE GEYER e outros - Oficie-se conforme o pedido de fls. 43. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente expedição de ofício, no valor de R\$ 14,00). Adv. Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

33. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007211-20.2010.8.16.0001-GERSON BENVINDO DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - I. Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos contratos juntados às fls. 121/131. II. Int. Adv. DOUGLAS STAMBUK e Luiz Fernando Brusamolin.

34. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0007292-66.2010.8.16.0001-GERMANO FELICIANO DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN e Sandra Regina Rodrigues.

35. MONITÓRIA - 0007723-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008091-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x AGUINALDO FARIA - 1. Procedidas as anotações necessárias, archive-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008137-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARA DA SILVA CABRAL - 1-Defiro a suspensão do pleito até a data de 19/02/2011, consoante requerimento das partes (fls. 63/64), a fim de que haja o cumprimento do acordo por estas entabulado. 2-Transcorrido o prazo, intimem as partes para que informem do cumprimento ou não do acordo, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3-Intimem-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0008138-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMA XAVIER MELO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. 2. Intimem-se. Sem custas. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, Vinicius Gonçalves e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

39. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008345-82.2010.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS LOPES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e

documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES e Gilberto Stinglin Loth.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0008398-63.2010.8.16.0001-ADAO RENDAK x SIBELE CAROLINA SILVA DE MATTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANDREA LEON DE AGUIERO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0008573-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ALBERTO BORGES DE CARVALHO - 1-Defiro o requerimento de fls. 42, para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 2- Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI e Vinicius Gonçalves.

42. DEPOSITO - 0008617-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0008667-05.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELMUTH RENAN DOS SANTOS - I - Esclareçam as partes em 5 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II - No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III- Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FURBRINGER.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009162-49.2010.8.16.0001-RAPHAEL TRAVENSSOLI SILVA DE LIMA e outro x LANCHONETE SAIDA SUL (COSTELAO DO GAUCHAO) e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 301, no valor de R\$ 2.850,00. Adv. Ideraldo Jose Appi, LUCIMARA DOEGE, ELLIS ERNANI CECELERO e EDUARDO DE AZEVEDO BARROS.

45. OBRIGACAO DE FAZER - 0009339-13.2010.8.16.0001-DEBORA GLEICY NOGUEIRA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Ao interessado sobre a certidão de fls. 302, em 5 dias. (As custas processuais foram pagas na conta do funjeij e pertencem a serventia) Adv. Leticia Severo Soares, Milton Luiz Cleve Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0009483-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x DIEGO LIMA DE CASTRO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. 2. Intimem-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

47. DEPOSITO - 0009585-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBERTO ADRIANO SCHROEDER - I - Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a atuação e demais registros. III - Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV - Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 0009587-76.2010.8.16.0001-SUELI IRENE PREZENENIAK e outros x ELIANE MARIA PREZENENIAK - 1. Intime-se a parte autora para que traga certidão de inexistência de dependentes do INSS, no prazo de 10 dias, tendo em vista que os documentos de fls. 30/34 se referem a extratos do sistema de benefícios. 2. Cumpra-se item 2 e 3 do despacho de fls. 45. 3. Intimem-se. Adv. MARIA LUISA BELLOTTI PAGNOCCA e MARCOS WILSON SILVA.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 0010146-33.2010.8.16.0001-ROJANE SOARES PUGLIESE e outros x WILDE DE LIMA PUGLIESE - 1. Julgo, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas prestadas às fls. 59/64, tendo em vista a documentação acostada. 2. À Fazenda Pública, considerando os novos valores depositados (fls.65). 3. Cumprido item 2, intime-se a parte autora para promover o recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 dias. 4. Intimem-se. Adv. WILLIAM SOARES PUGLIESE e Mauricio Dalri Timm do Vale.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010540-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA. - 1- Intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. 3- int. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

51. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0010623-56.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS MALINSKI e outro x MARIA APARECIDA CASTILHO DARRIN e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo

antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010705-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OVERTOUR TRANSPORTES LTDA-ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Tunes Ferrarini e Lucila Maria Fialla.

53. DESPEJO - 0010753-46.2010.8.16.0001-JAIR GERSON PIANOWSKI x ELISANGELA FERREIRA DE CAMARGO RIBEIRO - 1. Compulsando os autos, verifico que, a partir da documentação acostada pelo autor e das alegações e documentações juntadas pela ré, trata-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, posto que os contratos de locação para os quais requer o autor o despejo da ré (fls. 14/33) foram firmados por esta e seu esposo, bem como a certidão de casamento de fls.70, demonstra a situação de casada da ré. Assim, não é possível decretar-se o despejo tão somente desta, posto que culminaria em descumprimento de seu dever conjugal - art. 1566, II, do Código Civil -, eis que em sede de cognição sumária, verifico ser esta casada e seu marido com ela residir em aludido imóvel. Nesse passo, não há falar em assistência litisconsorcial, a qual não é pertinente ao caso em tela, motivo pelo qual determino a inclusão do esposo da ré, Sr. Valdeci Ribeiro, no pólo passivo da demanda, o qual deverá ser citado para responder ao pleito, no prazo legal, como litisconsorte necessário e unitário, eis que a decisão a ser prolatada neste o atinge diretamente, assim como sua esposa, ora ré, devendo participar da instrução do processo, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Assim, ao autor para que promova a citação de Valdeci Ribeiro, sob pena de extinção do pleito, sem análise do mérito, com fulcro nos arts. 267, IV e parágrafo único do art. 47, do Código de Processo Civil. 3. Andar, em face do exposto, desnecessária a autuação em apenso da assistência litisconsorcial pleiteada por Valdeci Ribeiro, de maneira que o desentranhamento determinado no despacho de fl. 99 não causará prejuízo às partes no prosseguimento do feito. 4. Int. Adv. ANA LUCIA CABEL LIMA, AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO e CARLOS JUAREZ WEBER.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010755-16.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ MELLO x BANCO BRADESCO S. A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. FABIO AUGUSTO MELLO PERES e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010830-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES x JANICE FERREIRA PEREIRA - Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 37,80, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. Marilza Matioski.

56. ORDINÁRIA - 0010844-39.2010.8.16.0001-JOSEFINA LOURDES COLLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se. Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010858-23.2010.8.16.0001-ANITA ENTRES x BANCO ITAÚ S/A - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, retirando a carta de citação, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. MERYELEN SERA WILLE.

58. RESCISAO DE CONTRATO - 0011186-50.2010.8.16.0001-SILVINO JOSE RATZKE x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, Neudi Fernandes e Thais Braga Bertassoni.

59. INVENTARIO - 0011390-94.2010.8.16.0001-ELISANGELA DE FATIMA CANCELA DE PAULI e outros x CARLO GUTIERREZ DE PAULI - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA, ANDRE LUIZ LATREILLE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e JEFFERSON RAMOS BRANDAO.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0011537-23.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO DE SOUZA CORDEIRO - I - Defiro o requerimento retro formulado de consulta ao Sistema BACEN-JUD a fim de diligência acerca do atual endereço do requerido. II- Após, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. III- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011622-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRALBAKS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros - Ciência aos interessados do contido na certidão de fls. 64. - (CERTIFICO nesta data, que a resposta do ofício expedido à Receita Federal, às fls. 59, sob nº 3287/2010, encontra-se juntada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 45, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos) Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

62. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0011627-31.2010.8.16.0001-VALQUIRIA SENEGALIA FERREIRA x BORBA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - I. Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo requerente às fls. 157/163, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contra-razões, ao recurso adesivo, em 15 (quinze) dias. III. Após, cumpra-se o item "3" de despacho de fls. 149. IV. Intime-

se. Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, Joao Carlos Adalberto Zolandeck, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES.

63. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0012588-69.2010.8.16.0001-NELSON HARRI KRUGER x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. WILSON REDONDO AVILA, ELIAS DO AMARAL, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0012654-49.2010.8.16.0001-MAYKSON FERMINO x BANCO REAL LEASING S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 624,40, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 53,57 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012856-26.2010.8.16.0001-CARLOS ANTONIO TAYANO x BRASIL TELECOM S/A e outro -Ante a inércia do autor em relação ao despacho de fl. 90, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se-o para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funjus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. JOSE ARI MATOS.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013205-29.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAQUEL GOMES - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

67. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0013314-43.2010.8.16.0001-LOURIVAL TABORDA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Contados, anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 631,40, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 41,63 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR". Foi deferida Justiça Gratuita à parte autora às fls. 30. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e Milton Luiz Cleve Kuster.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0013441-78.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será preferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0013446-03.2010.8.16.0001-MARLENE APARECIDA TUAO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 95/98, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Por fim, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013529-19.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x URBANA TRANSPORTES LTDA ME -) Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013602-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA. - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

72. MONITÓRIA - 0013798-58.2010.8.16.0001-VALMIR RUBENS GIASSON x DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. RUBENS FELIPE GIASSON, Cidnei Mendes Karpinski e Julio Cesar Dalmolin.

73. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0014069-67.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE PEREIRA TARIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0014080-96.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x FLAVIO ATILIO KUREK - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014667-21.2010.8.16.0001-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA

E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

76. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014700-11.2010.8.16.0001-ALBARI DE SOUZA BRITO x BANCO FININVEST S.A. - I. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Ideraldo Jose Appi, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

77. COBRANCA - ORDINARIA - 0014711-40.2010.8.16.0001-MARCOS VINICIUS FERNANDES BASSO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

78. DEPOSITO - 0014744-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADINI APARECIDA FURTADO DE BOMFIM - 1- Defiro o pedido de fls. 39/40, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3- Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4- Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5- Intime-se Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Patricia Pantaroli Jansen.

79. ORDINÁRIA - 0014828-31.2010.8.16.0001-JOELCIO CESAR CHASSOT x DIBENS LEASING S/A - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. Henry Andersen Navarette, Cesar Ricardo Tuponi, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Vroblewski.

80. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0015318-53.2010.8.16.0001-OMAR ALFREDO DE PAULA PEREIRA x LUZIA HONORIO DA SILVA GERALDO e outro - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se Adv. Joao Ademir Ribeiro Pontes.

81. USUCAPIAO - 0015335-89.2010.8.16.0001-CESAR DE OLIVEIRA PATRIANOVA - I. Primeiramente, intime-se a parte autora para que adêque o valor dado à causa, em 10 (dez) dias, nos termos da certidão de fl. 83, considerando que não se encontra correto. II. No mesmo prazo, deve o autor recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para integral cumprimento do despacho de fl. 77. III. Intime-se. Adv. SAMUEL MARTINS.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015440-66.2010.8.16.0001-BERNECK S/A PAINAIS E SERRADOS x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015504-76.2010.8.16.0001-OLDAIR FRANCECHETTO x BANCO REAL S.A. - I. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais, conforme consta na certidão de fl. 19, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II. Anotações necessárias. III. Arquivem-se. IV. Intime-se. Advs. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO e ISABELA ABELARDINO.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015822-59.2010.8.16.0001-MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS x DIOGO FRANCISCO MAYER DO CARMO - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. MARIO TADEU SANTOS, MARCIA WESGUEBER e EDUARDO CASSOU.

85. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016288-53.2010.8.16.0001-NEY KAMPA FILHO x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Daniel Prates, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues e Andre Guthavo Martins Gomes Farias.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0016703-36.2010.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x MARCIO JOSE TANFERRI - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 0017058-46.2010.8.16.0001-MAGALY LAROCCA BUENO x IARA NOGUEIRA - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, procedendo a retirada e envio da carta, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Int. Adv. DEBORAH DEMENECK.

88. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0017212-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA JOSIANE DA CRUZ - 1- Intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no

prazo de 5 dias. 2- No silêncio, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. 3- Int. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

89. DEPOSITO - 0017264-60.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORALICE CORREA COGNIALLI - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

90. REVISAO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0017316-56.2010.8.16.0001-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO BRADESCO S/A CARTOES DE CREDITO BRADESCO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Renato Golba e MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO.

91. ORDINÁRIA - 0018057-96.2010.8.16.0001-THA REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Adriane Turin dos Santos.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018095-11.2010.8.16.0001-JOSELINA APARECIDA EMIDIO x BANCO ITAUCARD S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018151-44.2010.8.16.0001-MAURO MARCONDES RIBAS e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MAURO MARCONDES RIBAS e MARIA BETEGA RIBAS em face da decisão de fls. 41. Em resumo afirmou a parte autora ter havido omissão em referida decisão em virtude de esta não ter analisado o pedido de deferimento de justiça gratuita aos autores (fl. 31/39), mas determinado a intimação destes para o pagamento das custas processuais e consequente citação do réu. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. De fato, incorreu em omissão a decisão de fls. 41 eis que efetivamente deixou de analisar o pedido de justiça gratuita realizado pelos autores. Desta feita, verifico que restou comprovada a hipossuficiência econômica das partes com a juntada dos documentos de fls.33/37, razão pela qual defiro sejam-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Isso posto, acolho os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão da decisão de fl. 41, deferindo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. À Escritania para que proceda às anotações devidas relativas ao benefício. Cite-se na forma requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, observadas as advertências legais previstas nos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes, ROBERVAL KUGLER MENDES e Leonardo Zicarelli Rodrigues.

94. ORDINARIA C/C TUTELA - 0018324-68.2010.8.16.0001-GISELE UEMURA RISSI x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JOSE MARCELINO CORREA, ALDO GALICOLI JUNIOR e NEWTON DORNEIS SARATT.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018437-22.2010.8.16.0001-JUCIMARA DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A - 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 59/63, apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). 2- Intime-se a recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Por fim, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, THIAGO LEMOS SANNA, Evandro Luis Pezoti, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, Lilian Batista de Lima e MARLUCIO LEDO VIEIRA.

96. ANULATORIA - 0018535-07.2010.8.16.0001-ESTER AMELIA ASSIS MENDES x ASSAN - ASSOCIACAO SANEPAR - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO e ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0018636-44.2010.8.16.0001-DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2- Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018836-51.2010.8.16.0001-ALISSON MAIA DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A - I. Sobre a contestação de fls. 67/119, intime-se o autor para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 dias. II. Após, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realizá-la. III. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e Nelson Paschoalotto.

99. DECLARATORIA - SUMARIA - 0019081-62.2010.8.16.0001-JISLAYNE APARECIDA CONTE x OSVALDO NUNES GARCIA - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL.

100. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0019213-22.2010.8.16.0001-LUCIMARA GURCZAKOVSKI x GUSTAVO HENRIQUE SLEDER e outro - 1. Tendo em vista que a apólice securitária dos réus abarca danos corporais e materiais, consoante documento de fl. 217, defiro o pedido de denunciação da lide à seguradora Allianz Seguros S/A, devidamente qualificada às fls. 214/215, nos termos dos artigos 71 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Nesse passo, cite-se a litisdenunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda ao pleito, observando o disposto no art. 75, do Código de Processo Civil. 3. Após, às partes para que se manifestem, no prazo legal. 4. Intimem-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Rafael Marques Gandolfi e kassia renate silva noviski.

101. SUMARIA - COBRANCA - 0019454-93.2010.8.16.0001-HAGIME SUGI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019727-72.2010.8.16.0001-ISOLINA ALBERGONI SASDELLI x BANCO BMC S.A. - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, realizando, inclusive, o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019945-03.2010.8.16.0001-LISETTE MARIA STRIEDER x BANCO ITAÚ S/A - À conta e preparo. Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO COIMBRA CHESCO e Luiz Rodrigues Wambier.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019965-91.2010.8.16.0001-JOVECI DE FATIMA STIVAL x BANCO ITAÚ S/A - I - À conta e preparo. Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. II- Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO COIMBRA CHESCO e Luiz Rodrigues Wambier.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020139-03.2010.8.16.0001-MICHELLE LODOVINE CORREIA x BANCO ITAÚ S/A - I - À conta e preparo. Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. II- Int. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 0020484-66.2010.8.16.0001-CANDIDA DE JESUS MACHADO LEDER x BANCO FINASA BMC S/A - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Jessica Ghelfi e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0020861-37.2010.8.16.0001-AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e Marilí da Luz Ribeiro Taborda.

108. DECLARATORIA - SUMARIA - 0020887-35.2010.8.16.0001-DORILDA PRACI x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves e erika fernanda ramos.

109. REPARACAO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0020889-05.2010.8.16.0001-ROBERTO PAESE x MARITIMA SEGUROS S/A e outros - I- Manifeste-se o Réu, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo retro formulada. II - Int. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

110. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021207-85.2010.8.16.0001-BASELOG OPERADOR LOGISTICO E PORTUARIO LTDA. x CLARO S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas

remanescentes no valor de R\$ 6,30, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça. Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, MARCELLA BOCUTI GUEDES, Julio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e THIAGO AISLAN PEREIRA.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0021354-14.2010.8.16.0001-ANTONIO SILVA DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 172,90, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MIEKO ITO.

112. ALVARÁ JUDICIAL - 0021396-63.2010.8.16.0001-LINDALVA JULIAO CEZARIO FERREIRA x MESSIAS CEZARIO FERREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 29/30, no prazo de 5 dias. Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0022036-66.2010.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, NEWTON DORNELES SARATT e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022389-09.2010.8.16.0001-ODIBEL RODRIGUES GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, procedendo a retirada e envio da carta, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- int. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

115. COBRANCA - ORDINARIA - 0022455-86.2010.8.16.0001-MARIA JOSE DE LASRA NATAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

116. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022534-65.2010.8.16.0001-EDNA ELINICE GRACIANO GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A - 1- Ante os documentos trazidos pela parte autora à fls.73/76 comprovando os depósitos dos valores, revogo o item "1" do despacho de fl.66, mantendo os efeitos da liminar concedida. 2- Cumpra-se o item "2" do referido despacho. III- Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022955-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RODRIGUES GRLO - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE RIBEIRO BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO.

118. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0022978-98.2010.8.16.0001-ANA ELI BOSA x WILLIAN CARDOSO DA SILVA - 1-Sobre o prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. 2-Caso inerte, pagas eventuais custas remanescentes, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, archive-se. 3-Intimem-se. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

119. DECLARATORIA - ORDINÁRIA - 0023920-33.2010.8.16.0001-LENITA ROSALINA REALI x BV LEASING S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e Luiz Fernando Brusamolín.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024092-72.2010.8.16.0001-MARCIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024670-35.2010.8.16.0001-LAURO RAMIREZ x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo os recursos de apelação de fls. 67/75 e 76/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se as partes recorridas para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. LUIZ SALVADOR, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024911-09.2010.8.16.0001-JOSELIANE ADRIANA RATZKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, Adriano Muniz Rebello, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO.

123. DEPOSITO - 0025021-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA BEATRIZ DE MATOS - 1-Defiro o requerimento de fls. 33/35, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 6.071/74. 2-Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao

Cartório Distribuidor, retificando a atuação e demais registros. 3-Considerando a orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4- Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo, contestar a ação, com as advertências legais. 5- Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

124. DEPOSITO - 0025074-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIEZER ALVES - 1- Defiro a conversão da Busca e Apreensão em ação de Depósito, na forma do art. 4º, do Decreto-Lei nº911/69. 2- Anote-se no registro e atuação. 3- Na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, no prazo de 05 dias, conteste a presente ação, ou entregue o bem, deposite-o ou consignar o valor correspondente ao bem, em dinheiro. 4- Diligências necessárias. 5 Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

125. DECLARATORIA - SUMARIA - 0025335-51.2010.8.16.0001-LETICIA SALOMAO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LETICIA SALOMAO e JOAO BATISTA SANTANA.

126. COBRANCA - SUMÁRIA - 0025471-48.2010.8.16.0001-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x MARILOURDES ZABOT - 1. Compulsando os autos verifico que é caso de julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. 3. Intimem-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. Flavio Fernandes Leonardo, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML.

127. COBRANCA - ORDINARIA - 0025712-22.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE GERALDO TORNIO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, procedendo a retirada e envio da carta, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- int. Adv. Sergio Alves Rayzel.

128. COBRANCA - SUMÁRIA - 0026318-50.2010.8.16.0001-HORLEY CLEVE COSTA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. Julio Cesar Dalmolin, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e Blas Gomm Filho.

129. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026953-31.2010.8.16.0001-VANILDA DE FREITAS MARCELINO x REAL LEASING - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga certidão circunstanciada dos autos de ação de busca e apreensão referido, para efeitos de conexão. 2. Intimem-se. Adv. Edson Jose da Silva.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026954-16.2010.8.16.0001-GABRIEL CAMILLO x BV FINANCEIRA S/A - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, retirando os ofícios, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0027013-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - 1- Tendo em vista as alegações de fls. 88, suspenda-se por 30 dias ou até ulterior manifestação. 2- Intime-se Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027770-95.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIZE DE FATIMA PORTELLA - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e DANIELLE MADEIRA.

133. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027842-82.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x MARIA CELIA KWIATKOWSKI - ME - I - Reporto-me ao despacho de fl. 56, proceda-se a consulta no Sistema BACEN-JUD acerca de ativos financeiros em nome da executada, pessoa física, Maria Célia Kwiatkowski. II- Oficie-se à Receita Federal solicitando as Declarações do Imposto de Renda da Executada, pessoa física e pessoa jurídica, referente aos últimos 3 (três) anos, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. III- Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, Patricia Vailati e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0028486-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ROCHA PEREIRA - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Advs. Lizia Cezario de Marchi e Alessandra Labiak.

135. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028761-71.2010.8.16.0001-THEREZA FERNANDES x B.V. FINANCEIRA S/A - 5. Apresentados os documentos, int. o autor para que, querendo, se manifeste em dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. 6. Não apresentados os documentos, tornem conclusos para sentença. Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

136. USUCAPIAO - 0029309-96.2010.8.16.0001-EUCLYDES FERREIRA LIMA x CRISOGNO CAVALCANTE CRUZ - I. Tendo em vista que se trata de usucapião de bem móvel, revogo o despacho de fl. 74. II. Cite-se na forma requerida às fls. 02/13, no endereço indicado na referida fls., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, vistas ao Ministério Público. VI. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. FERNANDO JOSE CURI STABEN.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029357-55.2010.8.16.0001-JACI LEMES GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, fls. 37/39, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Daniel Hachem.

138. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0029461-47.2010.8.16.0001-VITI - VINICOLA DURIGAN LTDA - 1. Cumpram-se integralmente os itens 2 e 3 do despacho de fls. 33/2. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 2. Intimem-se. Advs. Caetano Branco Pimpao de Almeida, Marise Godoy Campos de Oliveira e Paulo Roberto Ferreira Pereira.

139. COBRANCA - ORDINARIA - 0029511-73.2010.8.16.0001-ANTONIA ALVES CARDOSO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - BANCO HSBC - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, procedendo a retirada e envio da carta, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- int. Adv. GABRIELE FOERSTER.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029780-15.2010.8.16.0001-ANDREIA DA SILVA x ELIS REGINA ROSSETO e outro - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO e FERNANDO JOSE CURI STABEN.

141. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030053-91.2010.8.16.0001-ALAN FELIPE ZONTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. VALDEMAR ANDREATTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

142. COBRANCA - ORDINARIA - 0030471-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0030972-80.2010.8.16.0001-HELENA APARECIDA VIDAL x BANCO DO BRASIL - 1- Recebo os recursos de apelação de fls. 66/70 e 72/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se as partes recorridas para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. Luiz Salvador, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mérico Aronis.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0031169-35.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA TEREZINHA TURCO - "Manifeste-

se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031369-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETON CONSTRUTORA LTDA. - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

146. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0031616-23.2010.8.16.0001-PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. x MMP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - 1. Oficie-se na forma pretendida às fls. 298/299. 2. Certifique-se acerca do retorno do AR. 3. Intimem-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e Andre Fatuch Neto.

147. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0032022-44.2010.8.16.0001-GISZELE GUEDES KANIA x BV FINANCEIRA S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.

148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032226-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x M. SCHULZ & CIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032417-36.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIZ WOLDAN - Oficie-se conforme o pedido de fls. 43. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente a expedição de ofício, no valor de R\$ 63,00). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

150. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0032717-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PUGSLEY x EDGARD PALMA NAVARRO - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 4,20, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Adv. Bruno Martin Batista e ILZE CURY.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032779-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x EDYLSO CESAR RIBEIRO - I. Recebo a emenda de fl. 56. Anotações necessárias. II. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, informe acerca do andamento do recurso interposto, bem como informe o endereço correto do réu para citação. III. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

152. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033076-45.2010.8.16.0001-CARLA RENATA CANDIDO x BANCO ITAULEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Cumpra-se o determinado às fls. 163/164, expedindo-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. II - Intime-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

153. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033210-72.2010.8.16.0001-ELIELSON RODRIGUES DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, procedendo a retirada e envio da carta e dos ofícios, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2 - No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033246-17.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERCENCO RODRIGUES DOS SANTOS - Oficie-se conforme o pedido de fls. 34. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente a expedição de ofício, no valor de R\$ 63,00). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034075-95.2010.8.16.0001-MARCIA RUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. Paulo Sergio Winckler, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

156. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0034353-96.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE AMORIM x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. Julio Cesar Dalmolin e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

157. EXECUCAO AVENCA CONT - 0034437-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x JOSE MARCOS FABELINO DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Daniel Hachem.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0034870-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEIVY RODRIGO ARANTES JANUARIO - 1. Defiro a pesquisa através do sistema Bacen-jud, para localizar o atual endereço da requerida, conforme requerido pela parte autora às fls. 38. 2. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

159. DEPOSITO - 0034875-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO RODRIGUES DA SILVA - I - Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. II - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III - Indefiro o pleito de prisão civil, eis que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão por dívidas, salvo a do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(Pacto de San José da Costa Rica), ratificada através do Decreto Legislativo 678, de 1992, que veda a prisão por dívidas e que prevalece, inclusive, em relação à regra do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. IV - Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. V - Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. VI - Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo descrito na inicial, registrado em nome do executado, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. VII - Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

160. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034935-96.2010.8.16.0001-ANDRE QUADRADO GIROLDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais, conforme consta na certidão de fls. 80, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 257, CPC). 2. Anotações necessárias. 3. Arquivem-se. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

161. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0034970-56.2010.8.16.0001-CICERO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

162. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0035437-35.2010.8.16.0001-SERGIO MURILO REGULA ESPOSITO x ZAPATA MEXICAN BAR LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, Antonio Gomes Moreira Filho, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e Lucyanna Jopert Lima Lopes Fatuche.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035842-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA e outros - 1-Não obstante a execução deva acontecer do modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o processo se desenvolve para a satisfação do direito do credor. 2-A recusa do exequente de fls.47/50 torna-se perfeitamente justificável, sendo que não há dúvida quanto à dificuldade de alienação do bem oferecido à penhora, pelo fato de destinar-se a específico campo de trabalho, qual seja a usinagem mecânica de precisão. 3-Desta forma, torno ineficaz a nomeação de bem à penhora (fls.34/35), com fulcro no artigo 656, I e V, e defiro o pedido do exequente de fls. 47/50, para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados, junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 4-Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. MARCELO HABICE MOTTA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Roberto de Oliveira Guimaraes e VANESSA JANKE DE CASTRO.

164. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0036013-28.2010.8.16.0001-ELIEZER MEDINA x BANCO FINASA S.A. - 1- Tendo em vista o conteúdo na decisão de fls. 49/58, cumpra-se o despacho proferido às fls 26/27, item IV. 2- Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

165. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0036683-66.2010.8.16.0001-ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 78/106, no prazo legal. V - Int. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI.

166. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0036714-86.2010.8.16.0001-ROSELI MINIKOWSKI COSTA x ROSANGELA MARIA TRIZOTO ABATI - I. Tendo em vista o acordo celebrado e a cláusula 2.1 do contrato de locação (fl. 11), expeça-se mandado de notificação ao endereço da requerida para que os ocupantes do imóvel objeto da presente ação procedam à desocupação do imóvel, em 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. II. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. CARLOS ARAUJ FILHO.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0037646-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x IRACEMA ALVES DA LUZ - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 46/74. Intimem-se. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e MARLON SIMOES.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038143-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Mauricio Kavinski.

169. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038466-93.2010.8.16.0001-PAULO BERNARDO SILVA x CESAR MINOTTO - I- Esclareçam as partes em 5 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II - No mesmo

prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III- Int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e NILSON NAZARIO.

170. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0038631-43.2010.8.16.0001-OSMAR FRAGA SILVEIRA x CLAYTON DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA e outro - AO réu para firmar petição apócrifa, em 5 dias; Advs. FELIPE ALVES DA MOTA e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA.

171. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038770-92.2010.8.16.0001-ROBSON JOSE DE SOUZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e Ioneia Ilda Veroneze.

172. INDENIZACAO - SUMARIA - 0039345-03.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MORAES DE MORAIS x DARCI GALVAO DA SILVA - 1- Intime-se a ré-reconvinte, para proceder o recolhimento das custas da reconvenção e da taxa judiciária. 2- Cumpra-se o disposto no artigo 253, § único do Código de Processo Civil. 3- Intime-se. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e OSVALDO DA CUNHA LAGE.

173. BUSCA E APREENSAO - 0039367-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x P W DORO & FILHOS LTDA .ME - I. Guarde-se o retorno do mandado. Após manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

174. OBRIGACAO DE FAZER - 0040196-42.2010.8.16.0001-GIANNA ROSSANNA DE ROSSI e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, SERGIO OSSAMU IOSHI, Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

175. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040319-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALYNSON CARLOS MAZZA MALINOSKI - I- Esclareçam as partes em 5 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II - No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III- Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI e ALYNSSON CARLOS MAZZA MALINOSKI.

176. COBRANCA - SUMÁRIA - 0040439-83.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BACCARAT x ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - I. Defiro o pedido de fl. 66, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e intime-se a executada para que tome ciência do ato, bem como, querendo, apresente impugnação, em 15 (quinze) dias. II. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior e Maria Cristina Melquiades da Rocha.

177. EXECUÇÃO - 0040454-52.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTORIO MACANHAN NETO - ME - 1-Devidamente citado, os executados deixaram de nomear bens à penhora, bem como deixaram de apresentar embargos. Assim, defiro o requerimento de fls. 37 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 38. 2-Caso seja positiva, lavre-se desde já termo de penhora. 3-Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

178. ARROLAMENTO SUMARIO - 0040628-61.2010.8.16.0001-ADALIA VERISSIMO DE SOUZA GODOY x ODIR DE OLIVEIRA GODOY - 1. Intime-se a inventariante para trazer aos autos certidão negativa de débito municipal do "de cujus", no prazo de 10 dias. 2. Além disso, caso o herdeiro MAICON pretenda renunciar a herança, deverá a mesma ser feita por instrumento público de renúncia da herança ou deve ser tomada por termo nos autos. 3. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

179. DECLARATORIA - SUMARIA - 0041199-32.2010.8.16.0001-PAVIENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-ME x TIM SUL S/A - 1. Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 342/388. 2. Intimem-se. Advs. Jose Antonio Souza de Matos, ANGELA FABIANA RYLO e Sérgio Leal Martinez.

180. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0041341-36.2010.8.16.0001-FRANCIELLE PASSOS PEDROSO DOS SANTOS x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO - I. Ante os documentos trazidos pela autora acerca do paradeiro da parte requerida, determine, primeiramente, seja feita a pesquisa junto aos sistemas RenaJud, BacenJud acerca da localização do endereço atual do réu. Após, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI.

181. USUCAPIAO - 0041414-08.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ GIRALDELO e outro x PEDRO PAULO GIRALDELO e outro - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg e Benjamim Pedro Zonato.

182. DEPOSITO - 0041462-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA REGINA IURCK - I - Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III - Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV - Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V- Intime-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

183. OBRIGACAO DE FAZER - 0041519-82.2010.8.16.0001-TELMA LENITA ZEN x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS - I - Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. II - Intime-se. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

184. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041595-09.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO DO BRASIL S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 170,80, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 18,90 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR" Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

185. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041695-61.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x TRIBANCO / SUPER COMPRAS - FARMAPLUS - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, procedendo a retirada e envio da carta e dos ofícios, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- int. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

186. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041828-06.2010.8.16.0001-ISMAEL FERREIRA LIMA x BRASIL TELECOM S/A - -Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

187. MONITÓRIA - 0042177-09.2010.8.16.0001-DEGRAUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outro - 1. Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 71/100. 2. Intimem-se Advs. MARCELO BIASI e CARLOS EDUARDO BENATO.

188. INTERDICAÇÃO - 0042287-08.2010.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ISABEL DE LIMA - 1- Anote-se para sentença e voltem conclusos. 2- Int. Adv. DANIELLE CRISTINE CAVALII TUOTO (Promotora de Justiça).

189. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0042684-67.2010.8.16.0001-MIGUEL DICKSON CIMA x AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS S.A e outro - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. ELIZIO MATHEUS FERREIRA, rafael luis freitas hatschbach, SAULO OMAR LUGUES e Blas Gomm Filho.

190. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0042997-28.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043212-04.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS DO PARANA - ANM/PR x MARCIO SILVA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

192. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043657-22.2010.8.16.0001-TANIA ALICE AMARAL BREVES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

193. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0043976-87.2010.8.16.0001-GEQUIMICA S/A PRODUTOS QUIMICOS x OTAIR BARBOSA DE SOUZA e outro - I - Oficie-se na forma pretendida na petição retro. II Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. JAYME CAVALCANTI FILHO, MARIA DO ALIVIO G. S. RAPOPORT, ELISA MARTINS GRYGA e FABIANE ALVES DE ANDRADE.

194. INDENIZACAO - SUMARIA - 0044159-58.2010.8.16.0001-RISOLETE CUCO x BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

195. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044268-72.2010.8.16.0001-DANIELE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1- Oficie-se na forma pretendida na petição retro, uma vez que cumprido a determinação do item "3" do despacho inaugural. 2- Cumpra-se o item "4" de fls. 53. 3- Int. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

196. DECLARATORIA - SUMARIA - 0044335-37.2010.8.16.0001-WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME x G & E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. e outro - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e Robinson Kornelhuik.

197. DESPEJO - 0044816-97.2010.8.16.0001-BARBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI x SIMONE PRATES PAMPLONA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

198. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044877-55.2010.8.16.0001-PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1-Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados, tendo em vista que da data do protocolo da contestação (fl. 29/43) até a presente data, já transcorreram os 60 (sessenta) dias de prazo requeridos às fls. 42. 2-Caso a parte ré junte os referidos documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3-No silêncio, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4-Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Braulio Bellinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogério Depolli.

199. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044978-92.2010.8.16.0001-JEFERSON LUIS BARRY DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

200. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0045201-45.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MICHELE MALHEIROS e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 38/39, para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado referente ao segundo executado e termo de arresto referente a primeira executada, intimando-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º. 4. Intimem-se. Advs. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES e JEAN CARLO DE FRANCA.

201. ALVARÁ JUDICIAL - 0045354-78.2010.8.16.0001-JACIRA MONTEIRO BUCZEK x ADEMIR BUCZEK - Manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do ofício de fls. 18/20, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Jonas Borges.

202. USUCAPIAO - 0045982-67.2010.8.16.0001-ROBERTO BESSEGATO x JOSE MACHADO e outro - I. Defiro o pedido de fl. 36, concedo o prazo de 15 (quinze) para juntada das declarações. II. Intime-se. Advs. DENISE THAMI HAYASHI e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

203. ANULATORIA - 0046129-93.2010.8.16.0001-WILSON ALVES e outro x ITAU UNIBANCO S.A. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

204. ORDINARIA C/C TUTELA - 0046158-46.2010.8.16.0001-SOUZA e TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros - 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3-Solicitadas às informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Oksacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e DANIELA SAAD TATIT.

205. INTERDICAÇÃO - 0046196-58.2010.8.16.0001-LUCIA HELENA GUEDES DE OLIVEIRA BERNARDES x LILIANE GUEDES DE OLIVEIRA COLETA BERNARDES - Anote-se para sentença e voltem conclusos. Int.. Advs. ELISANGELA PEREIRA e MADELAINE APARECIDA FRIZON.

206. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046266-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURO GALEB - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

207. USUCAPIAO - 0046621-85.2010.8.16.0001-PIAULO REVA x DEPOSITO DE VEICULOS DE NOME IGNORADO - - 1- Não se tratando da sociedade empresária FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA da última proprietária conhecida do bem usucapiendo, razão alguma existe para que figure no pólo passivo desta demanda. Desta feita, indefiro o pedido de fl.19. 2- Todavia, na descrição dos fatos que trouxe com a petição inicial, o autor aponta um réu para a demanda ajuizada, ainda que incerto: o depósito de veículos do qual adquiriu o bem litigado (descrito às fls.3 e 15). Desta feita, promova-se nova atuação do processo para que dele passe a constar como réu o DEPÓSITO DE VEICULOS DE NOME IGNORADO, pessoa jurídica de direito privado, com sede à margem da Rodovia BR-277, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal. 3- Dando seguimento ao feito, intime-se o autor para que proceda a citação do réu mediante edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

208. DEPOSITO - 0047817-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ESPOLIO DE MERCEDES DO ROCIO LEMASSON - I - Defiro a conversão da Busca e Apreensão em ação de Depósito, na forma do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. II - Anote-se no registro e atuação. III -Na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cite-se o(a) Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a presente ação, ou entregue o bem, deposite-o ou consigne o valor correspondente ao bem, em dinheiro. IV - Diligências necessárias V - Intime-se.Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048143-50.2010.8.16.0001-GIOVANI GIONEDIS FILHO x ANDREA PUSCAR e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.

210. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0048185-02.2010.8.16.0001-RUBENS ANTONIO MENDES e outros x ANIBAL CESCHIN e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 51, no prazo de 5 dias. Advs. MARIA DE LOURDES GOUVÊA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

211. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048419-81.2010.8.16.0001-VILSON RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando a cerca da sua pertinência, relevância e necessidade para solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 2-Intimem-se. Advs. Iorena de cassia klock, Gustavo Frazao Nadalin e Blas Gomm Filho.

212. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0048641-49.2010.8.16.0001-DONIZETE SALES DE MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048656-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO LEONARDO GOMES CORDEIRO - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

214. DEPOSITO - 0048837-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - 1-Defiro o pedido de fls. 54/58, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2-Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a atuação e demais registros. 3-Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4-Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5-Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

215. BUSCA E APREENSÃO - 0049352-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON DARLAN BALEM - 1. Defiro o pedido de fls.38, para que, através do sistema RENAJUD, seja procedida a restrição quanto à transferência e licenciamento do veículo descrito na inicial. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, pois não cabe a estes órgãos exercer o papel de "localizadores" dos bens objetos das demandas judiciais. 3. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.

216. BUSCA E APREENSÃO - 0049433-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYLI MENDES URSULANO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls 36., no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELA DE BONA e MOISES BATISTA DE SOUZA.

217. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0049718-93.2010.8.16.0001-GECIEL ROBERTO DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - 1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 2. Intimem-se Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

218. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050780-71.2010.8.16.0001-IRACEMA ALVES DA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Iracema Alves da Luz ajuizou Ação Revisional de Cláusulas para Equilíbrio Contratual com Pedido de Liminar em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de automóvel com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, a autora requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. 1. Ante os documentos colacionados aos autos à fl. 42 e 44, conclui-se que a autora tem direito ao benefício da gratuidade de Justiça. Sendo assim, concedo por ora à autora a gratuidade processual. Anote-se. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa do requerido. 3. Verifico que não estão presentes nos autos os requisitos autorizadores da medida, não se denotando a verossimilhança das alegações, uma vez que apesar da autora afirmar estar em dia com o pagamento das parcelas do contrato, apenas juntou recibos de pagamento até a data de 22.02.10 (fls. 46/61). Desta forma, entendendo não estarem configurados os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro, portanto, o pedido liminar. 4. No âmbito da busca e apreensão, INDEFIRO o pedido de tutela, reconhece-se a impossibilidade de se deferir liminar no sentido de impedir medida de busca e apreensão eventualmente movida pela parte ré no presente instante processual, sob pena de impedir o direito de ação constitucionalmente garantido ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 5. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VI - Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARLON SIMOES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

219. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050792-85.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEIVA LARA ARCE GOMEZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

220. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050919-23.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI - Oficie-se conforme o pedido de fls. 36. (Com apoio no art. 19º do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente expedição de ofício, no valor de R\$ 63,00). Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e FELIPE SA FERREIRA.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050973-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x N P TELLES & CIA LTDA. ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

222. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0051551-49.2010.8.16.0001-ERINEU VASCONCELOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

223. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0051737-72.2010.8.16.0001-VANDERLIM AMARO DOS REIS x BANCO BFB LEASING S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 52, verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, cumpra-se o item IV de fls. 51. 3. Intimem-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

224. COBRANCA - ORDINARIA - 0051761-03.2010.8.16.0001-SERGIO AVILA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 29/33 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CLAUDIA HALLE DE ABREU.

225. DEPOSITO - 0051912-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU RIBEIRO DA SILVA - I - Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III - Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV - Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V- Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

226. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052215-80.2010.8.16.0001-NORLI TEREZINHA MESSIAS FERREIRA e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - I. Acolho a emenda à inicial de fl. 32, a fim de excluir do pólo ativo Maria Nair Messias Ferreira e incluir Tiago Messias da Silveira. Anotações necessárias. II. Cite-se na forma requerida às fls. 02/06, no endereço indicado na referida fls., para no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Giovanni De Oliveira Serafini e Alexandra Danieli Alberti dos Santos.

227. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0052630-63.2010.8.16.0001-HOMOGENEA ILUMINACAO LTDA. x STUDIO LUCE - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - EPP - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

228. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052763-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO CARNEIRO LOBO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

229. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052910-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIS WILLIAN VIEBRANTZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

230. BUSCA E APREENSÃO - 0053101-79.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON ROLIN DE MOURA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

231. REPETICAO DE INDEBITO - 0053373-73.2010.8.16.0001-MARIA LEONI ASSIS PETERS x BANCO GMAC S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 97, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, cumpra-se o item II de fls. 96. 3. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

232. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053435-16.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA MASCARANHAS PEREIRA x BANCO ABN AMRO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos retro apresentados pelo réu. 2. Intimem-se Advs. Julio Cesar Dalmolin e HERICK PAVIN.

233. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053544-30.2010.8.16.0001-MARIA CILENE DE ANDRADE SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Lilian Batista de Lima.

234. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053770-35.2010.8.16.0001-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x SERASA S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, fls. 17/20, em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 3. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

235. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053781-64.2010.8.16.0001-SANTINO HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e francisco antonio fragata junior.

236. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053813-69.2010.8.16.0001-ROSANGELA BOITA MENDES x BANCO ITAÚ S/A - 1- Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, retirando a carta de citação, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil 3- Intime-se. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA MEZA LOPES.

237. RESCISAO DE CONTRATO - 0054237-14.2010.8.16.0001-ANGELO POSSANI NETO x FINASA BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Jessica Ghelfi e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

238. BUSCA E APREENSÃO - 0054348-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARVELINO SAMPAIO JUNIOR - 1. Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

239. INDENIZACAO - SUMARIA - 0054379-18.2010.8.16.0001-JIHANE ELISSAR ZRAIK x BANCO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e Blas Gomm Filho.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054432-96.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA. - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

241. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0054479-70.2010.8.16.0001-ERNANI RESENDE SILVA x JOSE ANTONIO MACHADO GOMES PEREIRA - I. Recebo a caução prestada à fl. 52/53, nomeando o representante legal da requerente fiel depositário dos bens. Lavre-se termo, devendo a parte autora firmá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II. Após, cumpra-se o despacho de fls. 44/45. III. Intime-se. Adv. Vltor Hugo Paes Loureiro Filho e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054528-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO M SAVARIN & CIA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

243. ORDINÁRIA - 0054674-55.2010.8.16.0001-MARIA EVALDINA NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV -Int. Adv. FABIOLA CAMISA SCOZ e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA.

244. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0054783-69.2010.8.16.0001-CÔNDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO JOSE x MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

245. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055077-24.2010.8.16.0001-MAURICIO FAGUNDES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ SALVADOR e GORGON NOBREGA.

246. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055220-13.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REBECA SOARES TRINDADE.

247. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055247-93.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - 1. Recebo o recurso de apelação, fls. 19/22, em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homogenias deste Juízo. 3. Diligências necessárias. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

248. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055513-80.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS BOAGENSKY x ANDERSON SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Reginaldo Sandrini e ENILDO DEL PINO.

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055523-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SICORSKI e DUARTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

250. BUSCA E APREENSÃO - 0055605-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANNYROOH FERNANDES DE CAMPOS E OUTRA - 1. Expeçam-se ofícios à RECEITA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ e SERASA, além de pesquisa através do sistema Bacen-jud, para localizar o atual endereço do requerido, a fim de que seja citado. 2. Com o retorno dos ofícios, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Defiro o requerimento de fls. 38/39 para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo descrito na inicial, registrado em nome do executado, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 4. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

251. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0055634-11.2010.8.16.0001-ROSELI TIBLIER x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tendo em vista que não houve o depósito dos valores incontroversos, conforme certidão de fls. 62, revogo a liminar concedida às fls. 58/59. 2. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 58/59. 3. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

252. INVENTARIO - 0055703-43.2010.8.16.0001-HARLEY LEOPOLDO PEREIRA e outros x HÉLIA PEREIRA TAPITANGA HUY - 1. Tendo em vista a existência de testamento, converto o rito em inventário, conforme artigo 982 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Distribuidor, diligências necessárias. 2. Intime-se a inventariante para que no prazo de 20 dias promova a ação de registro de testamento, devendo ser distribuída por dependência ao presente processo. 3. Sendo assim, suspendo o presente feito com base no artigo 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil. 4. Ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

253. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056358-15.2010.8.16.0001-ATHOS CHAGAS BORGES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, realizando, inclusive, o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-se

pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

254. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0056694-19.2010.8.16.0001-CLAUDIO FAGNANI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

255. BUSCA E APREENSÃO - 0056741-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIRLENE OSMARA DA SILVA - Oficie-se conforme o pedido de fls. 40/41. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente a expedição de ofício, no valor de R\$ 28,00). Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

256. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 0057173-12.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CANCELLA FRANCISCO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 61, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, cumpra-se o item II de fls. 60. 3. Intimem-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

257. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0057319-53.2010.8.16.0001-W.M. ACABAMENTOS & CONSTRUÇÕES PEREIRA PACHECO LTDA. x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACÕES S/A - 1. Defiro o derradeiro prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fl. 144. 2. Intimem-se Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

258. BUSCA E APREENSÃO - 0057631-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JACKSON GOMES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

259. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057752-57.2010.8.16.0001-ROBERTO JUVINO MANELLI SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Advoco os autos. II. Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa não está de acordo com o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil (uma vez que o valor do contrato é de R\$ 20.000,00). Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial adequando o valor da causa, em 10 (dez) dias. III. Cumprida a determinação supra, cite-se conforme determinado à fl. 66, item "III". IV. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

260. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058504-29.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPACE STAR MODAS LTDA. e outro - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RENATO BELTRAMI.

261. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0058918-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDMAR ALBANO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

262. BUSCA E APREENSÃO - 0058988-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ALVES DE SOUZA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

263. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0059079-37.2010.8.16.0001-AMILTON CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como para que o veículo dado em garantia não seja apreendido em ação de busca e apreensão e, ainda, para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. II. Defiro, por ora, os benefícios da

Justiça Grauita. III. Em juízo de cognição sumário verifico que o autor narra que o contrato se deu em janeiro de 2009 (não junta cópia do contrato, aduzindo não tê-la), e que não o vem adimplindo desde a 16ª parcela. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, já que, estando em mora o autor, a busca e apreensão é autorizada e a anotação do débito em cadastros também, sendo que a consignação em pagamento deveria incluir débitos em atraso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a autora em mora, é autorizada a busca e apreensão. Ademais, não há como impedir o réu de ajuizar medida cabível à satisfação do seu crédito, sob pena de impedir o direito de ação constitucionalmente garantido ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. IV. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias, devendo, junto da defesa, apresentar cópia do contrato ora em comento, eis que documento essencial à análise do mérito da demanda. V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

264. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0059172-97.2010.8.16.0001-LAURITA GOMES SOUZA MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A - 1- Acolho a emenda a inicial de fls. 58/59.

2- Defiro o prazo de 30 dias para a complementação das custas, conforme requerido. 3- Intime-se.

Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

265. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0059575-66.2010.8.16.0001-CELSO LUIZ RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, cumpra-se o item 05 de fls. 66. 3. Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

266. ORDINÁRIA - 0059577-36.2010.8.16.0001-ANA MARIA FERREIRA DE LARA x FEDERAL DE SEGUROS - I. Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANA MARIA FERREIRA DE LARA em face do despacho de fls. 100 em que se requereu que a parte juntasse aos autos documentos que comprovassem o estado de miserabilidade jurídica da autora. Em resumo afirmou que há omissão no despacho referido, tendo em vista que não houve apreciação da declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, visto que há no artigo 4º da lei 1060/50, previsão de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita por simples afirmação de incapacidade econômica. No entanto, tal previsão colide com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição federal, mas não na parte em que aponta a possibilidade de deferimento da gratuidade pela simples declaração de pobreza, e com tal revogação restou pela norma constitucional definido que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá comprovar que não dispõe de meios necessários para custear as despesas processuais sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Ainda, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses para cabimento dos embargos de declaração visto que no despacho de fls. 100, requereu de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica da autora, tão somente. O pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita seria analisado, porém após a juntada de tais documentos solicitados. Por fim, qualquer insatisfação da parte com alguma decisão na demanda, esta deverá interpor o recurso cabível, não cabendo aos embargos de declaração tal alcance. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos de declaração opostos, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se e Intimem-se. II. Ainda, analisando os autos, vislumbro que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, bem como, esta não trouxe aos autos, no prazo determinado, os documentos requeridos. Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III. Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento de sua distribuição. IV. Após, recolhidas as custas, cite-se o requerido nos termos do item 2 do despacho inicial de fls. 100. V. Intime-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

267. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0060176-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ELIAS MOREIRA - 1. Cite-se o executado para, em 24h (vinte e quatro horas), efetuar o pagamento do crédito reclamado, ou depositá-lo em juízo, sob pena de ser penhorado o bem hipotecado. Que conste no mandado as advertências contidas no art. 4º da Lei nº. 5741/71, bem como que poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora (art. 5º). 2. Para a hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor total

do débito. 3. De acordo com o dispositivo 9.4.1 de Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça. 4. Int. Adv. Nelson Paschoalotto. 268. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060520-53.2010.8.16.0001-DIEGO MUNHOS DE MELO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

269. BUSCA E APREENSÃO - 0060564-72.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ARACY DE OLIVEIRA - 1-Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o requerimento da petição retro, tendo em vista que não se faz possível o cancelamento da distribuição no presente momento processual. 2-Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE MEDEIROS MARTINS.

270. BUSCA E APREENSÃO - 0061153-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AVENICIO LENZI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

271. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0061430-80.2010.8.16.0001-EMILIA DE FRANCA CORADIN x DIBENS LEASING S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

272. BUSCA E APREENSÃO - 0061505-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNA PASLACK - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

273. REINTEGRACAO DE POSSE - 0061525-13.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SIMONE LOPES SILVA - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

274. BUSCA E APREENSÃO - 0061833-49.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALD CECCON BERTON - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

275. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062374-82.2010.8.16.0001-EWERTON LEANDRO ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão contratual de contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu. Alega que são cobrados juros de forma capitalizada, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e encargos administrativos. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Em juízo de cognição sumário verifico pelo contrato de fls. 29/30 que, salvo melhor juízo, a capitalização de juros, e demais encargos administrativos foram convenionados pelas partes. Tais fatos não geram, por si só, a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a toda sociedade). Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não se afigura - data venia - atitude responsável simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa está em dificuldades financeiras para expor a risco toda a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo, porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente, no aumento da taxa de juros para os solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. 3. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. 4. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem

interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CARLA PELISSARI.

276. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062441-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENILDA CORDEIRO GOUVEIA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do artigo 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se a parte ré para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

277. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0062543-69.2010.8.16.0001-MAGDIEL DAS DORES NACONECNY x BANCO FINASA S/A - MAGDIEL DAS DORES NACONECNY ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação e Pagamento com Pedido de Liminar em face de BANCO FINASA S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de automóvel com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido de justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora das autoras, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deve a ré trazer o contrato celebrado com o autor. V. Intime-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

278. INDENIZACAO - SUMARIA - 0062716-93.2010.8.16.0001-BESSA & STABEN LTDA. x UNIVERSIDADE GAMA FILHO - I. Cite-se na forma requerida às fls. 02/06, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. MARCELO OLIVA MURARA, Priscilla Ramalho Perseke e LUIZ CARLOS FRANCO.

279. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0062764-52.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicados à fl. 05, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. No mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca da caução oferecida pelo exequente. III. Intime-se. Adv. JULIANO CALDAS POZZO, Sílvio Andre Brambila Rodrigues, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS e Alessandra Marques Martini.

280. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0062778-36.2010.8.16.0001-DLK REPRESENTACOES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. II. Deixo de determinar a suspensão da execução, por não estar garantido o juízo (artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil). III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. A inversão do ônus da prova será apreciada oportunamente, quando do saneamento do processo. V. Intime-se. Adv. MAISA GORETTI LOPES SANT ANA, Harri Klais e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

281. BUSCA E APREENSÃO - 0063051-15.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIRGILIO MOREIRA FILHO -

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 40., no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARY CESAR MONDINI.

282. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0063667-87.2010.8.16.0001-LUCILENE DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - LUCILENE DE CARVALHO ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de automóvel com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas e que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Decido. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora das autoras, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Adv. Ivone Struck.

283. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0063701-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME e outros - 1-Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2-Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3-Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4-Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5-Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrear tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6-Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7-Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8-Opostos embargos, voltem, desde logo. 9-Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

284. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063732-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ASSUNCAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrear tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

285. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0063804-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MADALPAR COMERCIO DE PECAS LTDA. e outro - 1-Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2-Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3-Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido

da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4-Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5-Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6-Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7-Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8-Opostos embargos, voltem, desde logo. 9-Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

286. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063823-75.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGUINALDO GONCALVES GUIMARAES - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

287. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064298-31.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEBER LUCIANO FARIAS - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do artigo 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se a parte ré para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Intimem-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

288. BUSCA E APREENSÃO - 0064347-72.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ ANTONIO TIEPPO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Heloisa Gonçalves Rocha.

289. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064564-18.2010.8.16.0001-MARGARETE DOS SANTOS x DAVI JOSE DE SOUZA - 1-As ações possessórias pertencem aos procedimentos especiais. Nestes a antecipação de tutela ocorre de forma diversa dos procedimentos ordinário e sumário. Nas ações com procedimentos especiais serão concedidos os pedidos de antecipação de tutela quando estiverem constatadas as hipóteses previstas em lei. Determina o artigo 928, CPC, que "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração". Entretanto, nesta fase de cognição sumária, não verifico configurados os requisitos exigidos pela lei, uma vez que a autora não apresentou elementos suficientes a garantir de plano o deferimento da liminar pleiteada. Assim, com a finalidade de se evitar possível dano ao particular, deixo para analisar o pedido de reintegração de posse após a formação do contraditório. 2-A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. 3-Pagas as custas processuais ou comprovada a hipossuficiência econômica da autora, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4-Intimem-se. Adv. Jonas Borges.

290. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0064773-84.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES FIDELIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Cite-se na forma requerida às fls. 02/22, no endereço indicado na referida fls., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS.

291. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0064850-93.2010.8.16.0001-JOSE VICENTE NUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - JOSÉ VICENTE NUNES ajuizou Ação Revisional de Contrato Bancário com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BV FINANCEIRA S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, a parte autora requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem. Decido. 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou Declaração de Imposto de Renda. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 4. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora do autor, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 5. No âmbito da busca e apreensão, INDEFIRO o pedido de tutela, posto que, não obstante o autor estar sanando a mora através dos depósitos, reconhece-se a impossibilidade de se deferir liminar no sentido de impedir medida de busca e apreensão eventualmente movida pela parte ré no presente instante processual, sob pena de impedir o direito de ação constitucionalmente garantido ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 6. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

292. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0064903-74.2010.8.16.0001-LUIZ CESAR COLACO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - LUIZ CESAR COLAÇO DOS SANTOS ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação e Pagamento com Pedido de Liminar em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de automóvel com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de hipossuficiência econômica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos

da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciona a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora das autoras, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deve a ré trazer o contrato celebrado com o autor. V. Intime-se. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

293. DECLARATORIA - SUMARIA - 0064939-19.2010.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLETINA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CARLOS MURILO PAIVA. 294. BUSCA E APREENSÃO - 0065147-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR ALVES DA SILVA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetuada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

295. INTERPELACAO JUDICIAL - 0065299-51.2010.8.16.0001-DIANA PACHECO GUEDES x FORTUNATO JOSE GUEDES e outros - I. Notifique-se, como se requer. II. Efetivado o ato, pague as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado. III. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

296. REINTEGRACAO DE POSSE - 0065404-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIANO ARTHUR VOLLBRECHT - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutoria por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

297. EXECUCAO - 0065766-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x PLENACOM INFORMATICA LTDA - ME e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JULIOR e Antonio Celestino Toneloto.

298. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0065777-59.2010.8.16.0001-VERA REGINA ABOUDIB LOMBA x BANCO ITAUCARD S/A - 1- Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2- Após,

intime-se o autor para, querendo, impugnar no prazo legal. 3-Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO. 299. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0065912-71.2010.8.16.0001-CONGREGACAO MISSIONARIAS FILHAS DA SAGRADA FAMILIA DE NAZARE x JADEMIR JOSE FONTOURA e outro - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo, poderá efetuar o pagamento do débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Flavia Lucia Moscal de Brito Mazur.

300. DECLARATORIA - SUMARIA - 0066360-44.2010.8.16.0001-ELIAS JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - ELIAS JOSE DA SILVA ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BV FINANCEIRA S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, a parte autora requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem. Decido. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciona a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora do autor, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. No âmbito da busca e apreensão, INDEFIRO o pedido de tutela, posto que, não obstante o autor estar sanando a mora através dos depósitos, reconhece-se a impossibilidade de se deferir liminar no sentido de impedir medida de busca e apreensão eventualmente movida pela parte ré no presente instante processual, sob pena de impedir o direito de ação constitucionalmente garantido ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 5. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066837-67.2010.8.16.0001-DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI e outro - 1-Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Serventia. 2-Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 3-Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 4-Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 5-Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 6-Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 7-Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 8-Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 9-Opostos embargos, voltem, desde logo. 10-Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e Gleidson de Moraes Mucke.

302. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0066897-40.2010.8.16.0001-EMFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1-Cite-se na forma requerida (fl. 15), no endereço indicado (fl. 02), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. 2- Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 3- Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e

informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. 4-Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

303. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0066918-16.2010.8.16.0001-MIGUEL SIRIAKI FILHO x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se a requerida para que efetue o pagamento da verba horária determinada na sentença, em 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC, no mesmo prazo para que apresente os documentos informados pelo autor à fl. 03, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intimem-se. Advs. Cornelio Afonso Capaverde, ANA TERESA PALHARES BASILIO, JOAO AUGUSTO BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

304. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0067153-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLASSICA CESTAS E PRESENTE LTDA e outro - 1-Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2-Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3-Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4-Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5-Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6-Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7-Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8-Opostos embargos, voltem, desde logo. 9-Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

305. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067402-31.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA ALICE DE MOURA - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

306. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0067688-09.2010.8.16.0001-ELISANGELA DE LOURDES PINHEIRO ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de hipossuficiência econômica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II. Comparada a hipossuficiência ou pagas as custas, cite-se na forma requerida às 02/53, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Intime-se. Adv. JOSE ARI MATOS.

307. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0067717-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEREMIAS SANTOS DO PARAIZO - 1. Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

308. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067754-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA. e outros - 1-Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2-Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3-Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4-Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5-Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6-Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7-Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8-Opostos embargos, voltem, desde logo. 9-Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do

Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva. 309. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0067762-63.2010.8.16.0001-HENRIQUE IRINEU WZOREK x ARMANDO MESSIAS FILHO - 1. Cite-se via postal, no endereço indicado na referida fls. 02, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AUREO VINHOTI.

310. BUSCA E APREENSÃO - 0067801-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDEMAR CELESTINO DE OLIVEIRA - I. Diante dos documentos apresentados, constato que a notificação foi enviada a endereço diferente do endereço indicado no contrato (enviada à Rua Marechal Hermes nº 678 - fl. 16, enquanto que o endereço do contrato é Rua Rocha Pombo, nº 899 - fl. 09). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 30 do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 20, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

311. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0067805-97.2010.8.16.0001-VALDIR CIMINO x BANCO ITAULEASING S/A - VALDIR CIMINO ajuizou Ação Revisional com Pedido de Liminar em face de BANCO ITAULEASING S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de arrendamento com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de hipossuficiência econômica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante sobre sua situação de pobreza, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA.

312. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0067850-04.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SOLANGE APARECIDA FERREIRA ajuizou Ação Revisional com Pedido de Liminar em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, a autora requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro, por ora, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito,

em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

313. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067886-46.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LORETE DO ROCIO DOS SANTOS - I. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial juntado aos autos procuração, tendo em vista que a nenhum dos advogados subscritores da petição inicial foram outorgados poderes no instrumento de fls. 06/07. II. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

314. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0068447-70.2010.8.16.0001-NELSON THEODORO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou Declaração de Imposto de Renda. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os originais 18/23, visto que na forma em que estão fotocopiados não é possível verificar o vínculo com a requerida. 3. Intimem-se. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

315. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0068509-13.2010.8.16.0001-LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima.

316. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068782-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DILCELEIA MACHADO e outro - 1-Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2-Para pronto pagamento, reduz os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3-Devidamente citado e executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4-Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5-Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6-Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7-Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8-Opostos embargos, voltem, desde logo. 9-Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

317. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068916-19.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTUAL SUL SERVIÇO R L V L ME - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.

318. BUSCA E APREENSÃO - 0068942-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO KLAUS - 1-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2-Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação

da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3-De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4-Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

319. REPETICAO DE INDEBITO - 0068995-95.2010.8.16.0001-ARDÊMIO DORIVAL MUCKE x CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA MARIA - Trata-se de Repetição de Indébito ajuizada por ARDÊMIO DORIVAL MUCKE em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MARIA. Alega que foi deliberado em assembléia acerca do horário de funcionamento e que foi aprovada mudança sem o quorum necessário. Pede antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o condomínio volte a atender no horário anterior. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumária, verifico pelas alegações da inicial, que, salvo melhor juízo, não há risco de dano ao requerente no caso do indeferimento do pedido liminar. Ainda porque, não houve alteração substancial no horário de funcionamento, que cause dano irreversível ao autor. Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. III. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE e Gleidson de Moraes Mucke.

320. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0069120-63.2010.8.16.0001-IDA FERREIRA REINERT x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. GIUSEPPE LANZUOLO, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

321. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0069293-87.2010.8.16.0001-HENRIQUE NAIGEBOREN e outros x MAGDA DA SILVA MAGALHAES e outro - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo, poderá efetuar o pagamento do débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.

322. INTERDITO PROIBITORIO - 0074313-59.2010.8.16.0001-CENTRO ESPIRITA IRMÃO MATEUS x MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ - Trata-se de interdito proibitório proposto pelo CENTRO ESPIRITA "IRMÃO MATEUS" em face de MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ, relativo a um contrato de comodato verbal de um imóvel, sede do requerente, representado legalmente por ELISABETE EROTILDE CRUZ DA SILVA. O imóvel em questão se encontra no mesmo terreno onde se situa a casa da requerida, e outra casa onde reside o filho desta, Eudes Camilo da Cruz. O terreno é de propriedade da requerente e seus irmãos (fls. 16), mas possui cláusula de usufruto em favor da requerida e de seu marido, já falecido, HENRIQUE CAMILO DA CRUZ. Com o falecimento de HENRIQUE CAMILO DA CRUZ, a usufrutuária MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ requereu a desocupação do imóvel pelo autor (fls. 27/28), conforme noticiado na inicial, tendo sido marcada audiência de justificação às fls. 41. Às fls. 45/54, a parte autora requerer emenda a inicial para conversão da ação em reintegração de posse, tendo em vista que a requerida vem impedindo o ingresso da parte autora no imóvel, bem como seja desmarcada a audiência designada e deferida a liminar proposta. 1. Acolha a emenda a inicial de fls. 45/54. Comunique-se ao Distribuidor, anotações e diligências necessárias. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos não estão ainda suficientemente presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, encontra-se presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerida em caso de deferimento da liminar, visto que sua residência se encontra no terreno em litígio. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao autor, dano caso se aguarde a audiência de justificação para eventual deferimento de liminar. 4. Aguarde-se a audiência de justificação designada. 5. Cumpra-se item 3 do despacho de fls. 41. 6. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. AIRTON CESAR HINTZ.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2011

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 10/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00078 003503/2010
 AFONSO CELSO NUNES 00012 001035/2004
 AIRTON SAVIO VARGAS 00088 042256/2010
 ALDO GALICOLI JUNIOR 00037 000822/2008
 ALESSANDRA CRISTINA MORO 00052 000593/2009
 ALESSANDRA LABIAK 00048 000399/2009
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00027 000815/2007
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 00068 001765/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000021/2008
 00055 000807/2009
 00063 001235/2009
 ALEXANDRE STADLER CORREA 00078 003503/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00118 067731/2010
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00036 000813/2008
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00064 001236/2009
 ANA CAROLINA COSTA 00009 000449/2003
 ANA CLAUDIA CERICATTO 00027 000815/2007
 ANA CRISTINA COLETO 00020 000869/2006
 ANA LUCIA FRANCA 00026 000638/2007
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00084 031154/2010
 00108 063232/2010
 ANA PAOLA SOARES QUADROS 00007 000271/2003
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00048 000399/2009
 00072 002136/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00005 001387/1998
 00021 000880/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00038 000939/2008
 00085 033028/2010
 ANDRE DE MORAES MAXIMINO 00116 067112/2010
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00004 001079/1998
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00050 000449/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00113 065986/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 000815/2007
 ANTONIO CARLOS BONET 00035 000653/2008
 00049 000429/2009
 00053 000627/2009
 00074 002249/2009
 00082 021229/2010
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00036 000813/2008
 ANTONIO NUNES NETO 00027 000815/2007
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00045 001908/2008
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00025 000466/2007
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00042 001456/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00130 000049/2011
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 00133 000054/2011
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00025 000466/2007
 BELMIRO PEREIRA JUNIOR 00010 000831/2003
 BLAS GOMM FILHO 00026 000638/2007
 BRENO HUGO SILVA GIAMATEI 00009 000449/2003
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00091 046379/2010
 BRUNO WAHL GOEDERT 00021 000880/2006
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00075 002259/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00048 000399/2009
 00109 064327/2010
 00110 065460/2010
 CARLA MARIA KOHLER 00113 065986/2010
 00128 000047/2011
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00013 001411/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00116 067112/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00118 067731/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00007 000271/2003
 00051 000473/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000021/2008
 00070 002012/2009
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00018 000822/2006
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 00015 000524/2005
 CELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO 00071 002025/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000372/2003
 CESAR RICARDO TUPONI 00060 001071/2009
 00101 060217/2010
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00067 001705/2009
 CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ 00039 001199/2008
 CLÁUDIO ROTUNNO 00102 060611/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00128 000047/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 00113 065986/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00043 001659/2008
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00035 000653/2008
 00037 000822/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00069 001808/2009
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00039 001199/2008
 DANIELA DE BONA 00032 001636/2007
 DANIELE DE BONA 00125 000044/2011

00129 000048/2011
 00131 000050/2011
 DANIELE PIMENTA DE M.B. LOPES 00006 000179/2002
 DANIEL HACHEM 00044 001851/2008
 DANIELLE TEDESKO 00034 000021/2008
 00070 002012/2009
 00085 033028/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00086 036311/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00045 001908/2008
 00062 001224/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 001636/2007
 DIONIRA MARQUES SANTOS 00106 061424/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00030 001268/2007
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM 00008 000372/2003
 EDSON GUERREIRO MAGALDI 00024 000061/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00085 033028/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 001636/2007
 00099 058100/2010
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 00064 001236/2009
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00030 001268/2007
 00122 070185/2010
 ELINALDO MODESTO CARNEIRO 00018 000822/2006
 ELISA DE CARVALHO 00061 001193/2009
 ELLEN MOSQUETTI 00036 000813/2008
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00041 001418/2008
 ERIC RODRIGUES MORET 00117 067388/2010
 00123 070855/2010
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 00016 000554/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 000987/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00119 067892/2010
 FABRICIO KAVA 00119 067892/2010
 FELIPE SKRABA 00064 001236/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00063 001235/2009
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00068 001765/2009
 FERNANDO J. GASPAR 00111 065485/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00032 001636/2007
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00041 001418/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00074 002249/2009
 00083 022326/2010
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00020 000869/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 001193/2009
 GEORGE LUIZ MORESCHI 00023 001017/2006
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00028 000938/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 000429/2009
 00074 002249/2009
 00083 022326/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00065 001251/2009
 GILBERTO BARONI FILHO 00084 031154/2010
 00108 063232/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000281/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000372/2003
 00011 000281/2004
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00018 000822/2006
 GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON 00019 000823/2006
 GLAUCIUS GHEBUR 00011 000281/2004
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00096 057235/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 00072 002136/2009
 HELOISA HELENA PADILHA 00009 000449/2003
 IDELANIR ERNESTI 00020 000869/2006
 IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00105 061412/2010
 IGUACIMIR G. FRANCO 00104 061294/2010
 ILCEMAR FARIAS 00011 000281/2004
 INGRID DE MATTOS 00004 001079/1998
 00085 033028/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00043 001659/2008
 IVAN CLEMENTINO 00009 000449/2003
 IVANISE NEYVA D. KORNELHUK 00005 001387/1998
 IVAN LUIZ GONTIJO JR. 00006 000179/2002
 IZABEL GOSCINSKI 00099 058100/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 000429/2009
 00074 002249/2009
 00083 022326/2010
 JANE MARY SILVEIRA 00061 001193/2009
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00034 000021/2008
 JAQUELINE ZAMBON 00011 000281/2004
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00121 069241/2010
 JEFERSON WEBER 00126 000045/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00087 042231/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00035 000653/2008
 00049 000429/2009
 00053 000627/2009
 00074 002249/2009
 00082 021229/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00115 067064/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000372/2003
 00011 000281/2004
 JOAO PAULO DOSCIATTI 00030 001268/2007
 JOSÉ ARNALDO FOGGIATTO 00031 001403/2007
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00071 002025/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00052 000593/2009
 JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00053 000627/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00069 001808/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 00016 000554/2005
 JULIANE C. C. DA SILVA 00022 001003/2006
 JULIANE ROSSA 00040 001224/2008
 JULIANO M. FRANCO 00104 061294/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00105 061412/2010
 00120 069011/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00057 000987/2009

JULIO CESAR RIBAS BOENG 00015 000524/2005
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00056 000963/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00090 043909/2010
 KARIN HASSE 00054 000770/2009
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00069 001808/2009
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00069 001808/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00032 001636/2007
 00112 065952/2010
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00025 000466/2007
 LEANDRO GALLI 00010 000831/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00054 000770/2009
 LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES 00064 001236/2009
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00095 056324/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00039 001199/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00132 000051/2011
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 00094 053240/2010
 LILIAN ROMAGNA 00052 000593/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 000213/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00032 001636/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000554/2005
 LUCAS AMARAL DASSAN 00045 001908/2008
 LUCIANA GRANDO PADILHA 00005 001387/1998
 LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFA 00060 001071/2009
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00095 056324/2010
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 00021 000880/2006
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00005 001387/1998
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00092 051855/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00065 001251/2009
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00002 000220/1997
 00003 001099/1997
 LUIZ DIAS 00023 001017/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00114 066334/2010
 00124 000042/2011
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00077 003397/2010
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM 00009 000449/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000429/2009
 00074 002249/2009
 00083 022326/2010
 LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS 00013 001411/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 000987/2009
 LUIZ SALVADOR 00097 057325/2010
 00100 059191/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00106 061424/2010
 LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO 00059 001068/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00091 046379/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00030 001268/2007
 MARCELO MUSSI CORREA 00025 000466/2007
 MARCELO PACHECO PIROLO 00009 000449/2003
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00103 061149/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 002387/2009
 00085 033028/2010
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00089 043217/2010
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 00050 000449/2009
 MARCO AURELIO DALLEDONE 00107 062666/2010
 MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO 00006 000179/2002
 MARCOS FEY PROBST 00010 000831/2003
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00003 001099/1997
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00005 001387/1998
 MARCY HELEN VIDOLIN 00127 000046/2011
 MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00045 001908/2008
 MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES 00001 000019/1992
 00003 001099/1997
 MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI 00032 001636/2007
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00057 000987/2009
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00004 001079/1998
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00046 000213/2009
 MARINES DE ANDRADE 00010 000831/2003
 MARISOL BENTO MERINO 00019 000823/2006
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00052 000593/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 00025 000466/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00005 001387/1998
 00021 000880/2006
 00023 001017/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 00007 000271/2003
 00051 000473/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00048 000339/2009
 00072 002136/2009
 00080 010487/2010
 MIEKO ITO 00067 001705/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 00079 010395/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00058 001041/2009
 MILTON SCLAUSER BERTOCHE 00022 001003/2006
 MIRIAM NASCIMENTO 00027 000815/2007
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00027 000815/2007
 MOYSES GRINBERG 00024 000061/2007
 MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 00006 000179/2002
 MURILO CELSO FERRI 00107 062666/2010
 NATACHA FISCHER 00061 001193/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00023 001017/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00059 001068/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00028 000938/2007
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00005 001387/1998
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00098 057347/2010
 PATRICIA FERNANDES 00061 001193/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 000339/2009
 00081 014754/2010
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 00077 003397/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00035 000653/2008
 00037 000822/2008

00053 000627/2009
 PAULO CESAR DE LARA 00005 001387/1998
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00005 001387/1998
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00035 000653/2008
 00037 000822/2008
 PLINIO ALOISIO BACH 00066 001253/2009
 PRISCILA NASCIMENTO GIUBLIN 00028 000938/2007
 RACHEL BARRETO BAPTISTA 00036 000813/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 00034 000021/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00046 000213/2009
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00091 046379/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00030 001268/2007
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00030 001268/2007
 00122 070185/2010
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00047 000239/2009
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00014 000116/2005
 00017 001037/2005
 00025 000466/2007
 RICARDO RUSSO 00018 000822/2006
 ROBERTO LUIZ DE FREITAS PEREIRA 00010 000831/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00027 000815/2007
 ROBINSON KORNELHUK 00005 001387/1998
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00010 000831/2003
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS 00059 001068/2009
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 00013 001411/2004
 ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO 00091 046379/2010
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00073 002218/2009
 RUBENS ROBERTI 00001 000019/1992
 00002 000220/1997
 00003 001099/1997
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00002 000220/1997
 00003 001099/1997
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00052 000593/2009
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00060 001071/2009
 00069 001808/2009
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00013 001411/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00033 000020/2008
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00045 001908/2008
 SELMA PACIORNIK 00060 001071/2009
 SERGIO ALVES RAYZEL 00024 000061/2007
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00029 001087/2007
 SERGIO OSSAMU IOSHII 00046 000213/2009
 SERGIO TERNUS 00005 001387/1998
 SHEILA CAROL CHRIST 00005 001387/1998
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00018 000822/2006
 SILVANA TORMEM 00040 001224/2008
 SILVIA ELISABETH NAIME 00050 000449/2009
 SIMARA ZONTA 00104 061294/2010
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00019 000823/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 001199/2008
 STELA MARLENE SCHWERZ 00050 000449/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00083 022326/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 000987/2009
 TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA 00001 000019/1992
 TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES 00093 052756/2010
 VALDIR JULIO ULBRICH 00069 001808/2009
 VALDOMIRO SANTIN 00006 000179/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000021/2008
 00063 001235/2009
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00120 069011/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 001636/2007
 VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS 00039 001199/2008
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00035 000653/2008
 00037 000822/2008
 00053 000627/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00037 000822/2008
 00058 001041/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00114 066334/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 00061 001193/2009
 WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA 00009 000449/2003
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00069 001808/2009
 ZENICE MOTA CARDOZO 00041 001418/2008

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-19/1992-UBIRAJARA BATISTA SOARES x MARINHA INC.IMOB.& LAZER LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 517, no prazo legal. -Advs. TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, RUBENS ROBERTI e MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1997-SUELENE ROCHA FORTES x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e outro- Defiro o pedido de fls. 293/295. Oficie-se conforme pleiteado no item "a". Ainda, referente ao item "b", recolhida a taxa devida, expeça-se alvará para levantamento da quantia mencionada. Intimem-se. Retirar o ofício de fls. 302, para o devido cumprimento. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e RUBENS ROBERTI-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-1099/1997-FRANCISCO ALVES DE MORAES E OUTRO x SUELENE ROCHA FORTES- 1. Autorizo o acréscimo de 10% sobre o débito, conforme retro requerido pelo exequente. 2. Diante da inércia da executada, diga a exequente sobre a continuidade da execução, em especial indicando bens da executada à penhora. 3. Int.-Advs. RUBENS ROBERTI, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1079/1998-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO RIBAS NETTO- Procedidas as baixas e anotações devidas, arquite-se. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 491, no

valor de R\$ 17,50 (Custas) e R\$ 49,50 (Oficial de Justiça). -Advs. INGRID DE MATTOS, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-13877/1998-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADÃO IPDC e outro x TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCIANA GRANDO PADILHA, PAULO CESAR DE LARA, SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, PABLO ADRIANO DE PAULA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

6. INVENTARIO-179/2002-ANA LUIZA ZANELLA KURONUMA x ESPOLIO DE YUKIO KURONUMA- Manifeste-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, IVAN LUIZ GONTIJO JR., MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO e DANIELE PIMENTA DE M.B. LOPES-.

7. COBRANCA (SUMARIA)-271/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALAN CLEBER GUIMARAES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA PAOLA SOARES QUADROS-.

8. BUSCA E APREENSAO-372/2003-BANCO ABN AMRO S/A x ELIEI VEIGA ALVES- Manifestem-se as partes sobre às fls. 397, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-449/2003-LUIZ CARLOS DE MIRANDA x PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, HELOISA HELENA PADILHA, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, IVAN CLEMENTINO, BRENO HUGO SILVA GIAMATEI, WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA e ANA CAROLINA COSTA-.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-831/2003-JULIO CESAR FABRIS DA SILVA x SERGIO LUIZ CUSTODIO- Vistos. Defiro o pedido retro e, com fulcro no art. 685-A do Código de Processo Civil, adjudico ao exequente Júlio César Fabris da Silva o automóvel penhorado às fls. 311, pelo valor da avaliação de fls. 313. Lavre-se o competente Auto. Oportunamente (se não houver recurso no prazo de 10 dias da lavratura Auto), peça-se mandado de entrega definitiva ao exequente. Diligencie-se e intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 323, no prazo legal. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, BELMIRO PEREIRA JUNIOR, ROBERTO LUIZ DE FREITAS PEREIRA, MARCOS FEY PROBST e MARINES DE ANDRADE-.

11. ORDINARIA DE REV CONTRATO-281/2004-MARCOS ANTONIO FORTE e outro x BANCO BANESTADO S.A- Defiro o pedido de vistas fls. 653, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado. Intimem-se. -Advs. ILCEMARA FARIAS, GLAUCIUS GHEBUR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

12. ORDINARIA-1035/2004-SERRARIA PASSAUNA LTDA x REALSUL REFLORESTAMENTO AMERICA DOS SUL- Recolhida a taxa devida, cite-se conforme pleiteado às fls. 110. Intime-se. -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000397-02.2004.8.16.0001-FRANCISCO JADER CORREA DIAS e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outros- Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos. Intime-se. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

14. INVENTARIO-116/2005-ROSA HONORIO RAIMUNDO BUIAR e outros x ESPOLIO DE PEDRO BUIAR- Ao partidar, na forma pleiteada às fls. 224. Intimem-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

15. INVENTARIO-524/2005-SIDNEI ALEXANDRINO PINTO x ESPOLIO DE DIVINA DOMINGUES DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 128, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-554/2005-ROGERIO DE SOUZA HENRIQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 411, no prazo legal. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, JULIANA OSORIO JUNHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. ALVARA JUDICIAL-1037/2005-ESPOLIO DE PEDRO BUIAR e outro- Diligencie-se conforme pleiteado às fls. 116/117. Intimem-se. Retirar o alvará de fls. 120. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-822/2006-NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO e outro- Retirar o ofício de fls. 308, para o devido cumprimento. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, ELINALDO MODESTO CARNEIRO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-823/2006-JOÃO VICENTE PIETRUCK x JOSÉ CARLOS SIMIONI FILHO e outros- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Intime-se. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON e MARISOL BENTO MERINO-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-869/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA- Diante do alegado pelo autor

às fls. 190/194, oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca das datas para realização das hastas públicas. Intimem-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. IDELANIR ERNESTI, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO-.

21. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-880/2006-LACI GEMENE RÉDUA x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Retirar a carta de intimação de fls. 82, para o devido cumprimento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e LUIS CARLOS SMOLEM FILHO-.

22. BUSCA E APREENSAO-1003/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x JOEL LASKOSKI- Manifeste-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ e JULIANE C. C. DA SILVA-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-1017/2006-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x CALÇADOS STARLOOSE e outros- Conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do Poder Judiciário, que entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/04/2011, às 13:30 horas. A parte requerida para que recolha as custas solicitadas às fls. 349. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NELSON BELTZAC JUNIOR, LUIZ DIAS e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

24. CAUTELAR INOMINADA-61/2007-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Intime-se pessoalmente o exequente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. MOYSES GRINBERG, SERGIO ALVES RAYZEL e EDSON GUERREIRO MAGALDI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S.A x GRÃOS BRASIL COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA- De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

26. BUSCA E APREENSAO-638/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABRÍCIO LANÇONI-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

27. REPARACAO DE DANOS-815/2007-MARCELO DE AMORIM LEITE x SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE e outros- Conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do Poder Judiciário, que entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2011, às 13:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Recolher às custas devidas para a expedição, conforme solicitada às fls. 301. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ANTONIO NUNES NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-938/2007-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x NEUSA CORDEIRO e outros- À escritania para que oficie em resposta ao pleiteado às fls. 137/138. Intimem-se. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e PRISCILA NASCIMENTO GIUBLIN-.

29. INVENTARIO-1087/2007-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x ESPOLIO DE MARIA DA LUZ SILVA- Diante do parecer ministerial retro, digam os interessados em 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimem-se. -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

30. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-1268/2007-CRISTIANE BELIZÁRIO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte interessada sobre às fls. 238, no prazo legal. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOAO PAULO DOSCIATTI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

31. USUCAPIAO-1403/2007-JOSE FERNANDO PAROLIN e outro- Diante do aduzido no parecer ministerial de fls. 239/241, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. -Adv. JOSÉ ARNALDO FOGGIATTO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-1636/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY DE AMORIM- Manifeste-se a parte interessada sobre às fls. 106, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELA DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI-.

33. DEPOSITO-20/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PAD. AM.MULT. x MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS- Diligencie-se conforme pleiteado às fls. 93. Intimem-se. Retirar o ofício de fls. 95, para o devido cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-21/2008-LUIZ FERNANDO ANNIBELLI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Manifeste-se a parte autora, para que em 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JAQUELINE MEIRA LIMA e ALEXANDER NELSON FERRAZ-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-653/2008-DIONORA TIAGO DOS SANTOS MASSENE e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr.

Contador, no valor de R\$ 7,51. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-813/2008-CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEIDY RITA BORGES DA SILVA MORO e outro-1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e expeça-se mandado de notificação e despejo. 2. Aos requeridos - ora executados - para que no prazo de 15 dias paguem o débito retro indicado pelo exequente, sob pena de multa (10%) e penhora forçada de bens. 3. Int. Dil. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, RACHEL BARRETO BAPTISTA e ELLEN MOSQUETTI-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-822/2008-DAVI SANDRO KOZEL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ao preparo das custas de fls. 92, no valor de R\$ 628,60 (Custas), R\$ 22,53 (Distribuidor) e R\$ 35,48 (Funrejus). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, ALDO GALICIONI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-939/2008-BANCO ITAUCARD S.A x LUIZ FERNANDO FUKUSHIMA- Manifeste-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

39. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1199/2008-MARCIA DO ROCIO BOZZA x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Antes de sanear o processo e definir quais as provas serão ainda produzidas, deve ser decidido se no presente processo deve ou não ocorrer a inversão dos ônus da prova - nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Tem-se que, da análise superficial dos documentos que acompanham a inicial, depreende-se que "os contratos firmados pelas partes caracterizam-se por serem de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas." (TJ PR - 15" C.Civel - AI 0569297-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 23.03.2009). E, por esta razão, "sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante as instituições financeiras, que se submete a um complexo sistema, a cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova." (TJ PR - AI 149.442-8 - Ac. nº 11.808 - 6. C. Civel - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJ- PR - 29.3.2004). Assim, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte requerente. Diante disso, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. Isso posto, e a fim de não causar surpresa ou cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem - ou renovem a especificação - das provas que efetivamente ainda têm interesse em produzir, justificando-as individualmente, sob pena de indeferimento. 3. Após, voltem conclusos para saneamento. 4. Intimem-se. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

40. SUMARIA-1224/2008-FATIMA ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/104 e seguintes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. -Advs. JULIANE ROSSA e SILVANA TORMEM-.

41. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1418/2008-MARCIA CRISTINA CORDEIRO e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA-Retirar o ofício de fls. 154, para o devido cumprimento. Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1456/2008-ADÃO LARA DOS SANTOS x MARCIO DE LIMA QUEIROZ e outros-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1659/2008-BANCO SAFRA S.A. x LORIVAL MACHADO JR- Manifeste-se a parte autora, para que em 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

44. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-1851/2008-BANCO ITAU S/A x AUTO BASE COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA e outro- Retirar o ofício de fls. 222, para o devido cumprimento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. COBRANCA (ORDINARIA)-1908/2008-ARAQUEN PEDRO PASTA x BANCO BRADECO S A- Ao preparo das custas de fls. 81, no valor de R\$ 628,60 (Custas), R\$ 22,53 (Distribuidor) e R\$ 49,67 (Funrejus). -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

46. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-213/2009-VANESSA DA LUZ WESTPHAL x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- 1. A complexidade da perícia a ser realizada é óbvia, tendo em vista o objetivo traçado no despacho de fls. 278, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Ainda: a impugnação apresentada pelas partes (fls. 299/301e 304/305) é de cunho genérico, se limitando a dizer que outros profissionais cobriam menos. Em suma, não trouxeram qualquer prova de que efetivamente o trabalho a ser realizado pela Perita Atuarial não mereceria o valor pedido. Assim sendo, rejeito as impugnações apresentadas. Mas, por outro lado, bem observando os autos, a perícia a ser realizada e, em especial,

a possibilidade aberta pela Perita para que o valor dos honorários seja arbitrado por este Juízo, resolvo fixar o valor dos honorários periciais em questão em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), observado, em especial, o princípio da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça. 2. A autora, para que no prazo de 10 dias deposite o valor dos honorários periciais. 3. Após, à Perita, para levantar metade dos honorários e iniciar os seus trabalhos. 4. Int. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-239/2009-CONJUNTO ESTAÇÃO WESTPHALEN x SOUZA MANOEL CONSULTORIA E SISTEMAS DE TELEINFORMATICA LTDA-Conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do Poder Judiciário, que entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, redesigno audiência de Conciliação e apresentação de defesa para o dia 25/03/2011, às 14:50 horas. Expeça-se novamente edital de citação/intimação, após a parte autora para que retire e publique o edital. Intimem-se. -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-399/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EVANIR BAIA LOPES- Recebo a apelação às fls. 122/141, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

49. COBRANCA (ORDINARIA)-429/2009-ROSENI DA COSTA BREMER e outro x MBM SEGURADORA S/A- Ao preparo das custas de fls. 115, no valor de R\$ 584,50 (Custas), R\$ 22,53 (Distribuidor) e R\$ 33,53 (Funrejus). -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

50. INVENTARIO-449/2009-DIANIR BERTON SALDANHA x ESPÓLIO DE SEBASTIANA FLORINDA SALDANHA- Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 39, no valor de R\$ 282,10 (Custas), R\$ 22,53 (Distribuidor), R\$ 7,51 (Contador) e R\$ 20,00 (Funrejus). -Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ e MARCO AURELIO CAVALHEIRO-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-473/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ROMUALDO LOPES CARDOSO- Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

52. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-593/2009-JOAO DOMINGOS DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S.A- 1. Não tendo as partes requerido outras provas, nem demonstrado qualquer interesse em tentar conciliar, deverá o processo ser encaminhado para sentença. Anote-se e voltem conclusos. 2. Int. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e ALESSANDRA CRISTINA MORO-.

53. COBRANCA (SUMARIA)-627/2009-RICARDO BASTIAN DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao preparo das custas de fls. 143, no valor de R\$ 626,50 (Custas), R\$ 22,53 (Distribuidor) e R\$ 118,50 (Funrejus). -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO-.

54. COBRANCA (ORDINARIA)-770/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x MARILEIA DO ROCIO KRAUSE e outros-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e KARIN HASSE-.

55. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-807/2009-BANCO GMAC S/A. x ALCI ROSA DE OLIVEIRA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-963/2009-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

57. COBRANCA (SUMARIA)-987/2009-CLAUDIA CILEIDE GENTIL x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos. Devido a duplicidade de peças recursais nos autos (fls. 87/194 e 197/210, intimem-se o banco réu para dizer qual peça prevalecerá a esclarecer qual causídeo permanecerá na defesa do constituído. Ainda: atenda-se o ofício de fls. 214. Int. Dil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

58. COBRANCA (ORDINARIA)-1041/2009-JONILSON SCHEIDT x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ao preparo das custas de fls. 100, no valor de R\$ 339,50 (Custas), R\$ 22,53 (Distribuidor) e R\$ 21,68 (Funrejus). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. BUSCA E APREENSAO-1068/2009-BANCO BRADECO S A x GILBERTO CABRAL DE ALMEIDA-Despacho de fls. 78: Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 77. Intimem-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação

para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO-
60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1071/2009-JOAO BATISTA MACHADO NUNES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do Poder Judiciário, que entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/04/2011, às 13:30 horas. Renovem-se as diligências. A parte requerida para que recolha as custas já solicitadas às fls. 132. Intimem-se -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK e LUCIANE LAZARETTI B. BISTAF-
61. DECLARATORIA DE NULIDADE-1193/2009-JULIANA SAMPAIO x BANCO IBI S/A- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ELISA DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e NATACHA FISCHER-
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1224/2009-BANCO BRADECO S A x ALICE & ADREAS SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-
63. EXECUCAO DE HIPOTECA-1235/2009-BANCO ITAU S/A x JOÃO SERGIO LOPES e outro- Retirar os ofícios de fls. 62/66, para o devido cumprimento. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1236/2009-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES- Intime-se conforme requerido às fls. 144. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES-
65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1251/2009-SOLANGE DE CASSIA FARIA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo a apelação às fls. 73/82, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-
66. ALVARA JUDICIAL-1253/2009-LOREDANA DUCCI OLESKO e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, mediante recolhimento da taxa devida. Intimem-se. -Adv. PLINIO ALOISIO BACH-
67. MONITORIA-1705/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x BENONICIO FORTUNATO FERNANDES e outro- Retirar as cartas de citação de fls. 73/74, para o devido cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-
68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1765/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-
69. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1808/2009-EDSON NICOLA LIMA x DARCI BUENO e outros- Retirar a carta precatória de fls. 216, para o devido cumprimento. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e SANDRA CALABRESE SIMAO-
70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2012/2009-JOAO MARIA PADILHA x ILSE MARIA MAIDA e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-
71. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-2025/2009-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE WILSON MARTINS e outro- Conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do Poder Judiciário, que entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, redesigno audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 22/03/2011, às 13:30 horas. Renove-se as diligências necessárias. Recolher às custas devidas para a expedição, conforme solicitada às fls. 130. -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e CELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBARATO-
72. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2136/2009-MARIA DA GRACA MEDEIROS BAPTISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUSTAVO DAL BOSCO-
73. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-2218/2009-ESPOLIO DE ARI COSTA e outros x ITAIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Retirar o ofício de fls. 107, para o devido cumprimento. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-
74. COBRANCA (ORDINARIA)-2249/2009-ODETE XAVIER FERREIRA x MBM SEGURADORA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes com clareza e objetividade quais provas pretendem produzir, justificando. No mesmo prazo esclareçam se há interesse em transigir apresentando propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
75. REVISIONAL DE CONTRATO-2259/2009-JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do Poder Judiciário, que entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, redesigno audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 10/03/2011, às 14:00 horas. Renove-se as diligências.

Retirar a carta de citação e intimação de fls. 58, para o devido cumprimento. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-
76. BUSCA E APREENSAO-2387/2009-BANCO BV FINANCEIRA x LEANDRO MORA FLORENTINO- Contados e preparados, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 41, no valor de R\$ 10,50. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
77. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003397-34.2009.8.16.0001-SAYONARA TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se na diligência que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA-
78. INDENIZACAO - SUMARIA-0003503-59.2010.8.16.0001-IVO JOAQUIM DOS SANTOS x ALANA KARINA CARDOSO- Avoquei para despacho, a fim de deferir, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, restando desnecessária, dessa forma, o atendimento pela mesma à certidão de fls. 120. Intime-se. Retirar as cartas de intimação de fls. 124/127. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e ALEXANDRE STADLER CORREA-
79. COBRANCA (SUMARIA)-0010395-81.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS e outro x PEDRO PEREIRA DE LIMA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-
80. REVISAO DE CONTRATO-0010487-59.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MACUGA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-
81. BUSCA E APREENSAO-0014754-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x WIRLY RICARDO DA SILVA PIRES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-
82. COBRANCA (ORDINARIA)-0021229-46.2010.8.16.0001-AURI AIRTON SCHNEIDER x MBM SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 29: 1. Acolho o pedido de fls. 27/28 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2011, às 14:10 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Despacho de fls. 30: Avoquei para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cumpra-se o despacho inicial. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fls. 31, para o devido cumprimento. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-
83. COBRANCA (SUMARIA)-0022326-81.2010.8.16.0001-ADRIANO DE FREITAS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MAT.-0031154-66.2010.8.16.0001-BRUNO ROBERTO DE SOUZA x PRODUTORA WG7 BR- 1. Digam as partes quais as provas que efetivamente ainda pretendem produzir, justificando, sob pena de indeferimento. Também digam se há interesse em tentar conciliar. 2. Int. -Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e GILBERTO BARONI FILHO-
85. REVISAO CONTRATUAL-0033028-86.2010.8.16.0001-MARCIO DINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS-
86. MONITORIA-0036311-20.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENU S/A LTDA x BIANCA BORGES-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-
87. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0042231-72.2010.8.16.0001-BERNADETE JUNGLES x ANTONIO BASSI-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-
88. ORDINARIA-0042256-85.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NILSON MARQUES BARBOSA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-
89. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0043217-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONCIO CORREIA x ELOI PLOMBON- 1) Acolho a emenda de fls. 55/58. 2) Rejeito o pedido de tutela antecipada, eis que o direito alegado não foi ainda demonstrado de forma concreta, bem como as fotos juntadas não demonstram

qualquer "risco" ou maior incômodo ao condomínio autor em aguardar a decisão definitiva deste processo - ou pelo menos o estabelecimento do contraditório, para que seja possível a este Juízo realizar uma análise mais profunda acerca dos direitos alegados e pontos controvertidos. 3) Por se tratar de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2011, às 16:30 hs. Cite(m)-se o(s) requerido(s), pelo correio, para comparecer(em) à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Não obtida a conciliação e não ocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (art. 278, §2º, do CPC). 4) Dil. Int. Recolher às custas devidas para a expedição, conforme solicitada às fls. 60. -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS-.

90. BUSCA E APREENSAO-0043909-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMARINO DE JESUS GREGHI-Despacho de fls. 33: I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, exceção-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

91. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0046379-29.2010.8.16.0001-LOTARIO BURGEL x BANCO CITIBANK S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELATO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.

92. ORDINARIA-0051855-48.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA CONCEICAO x HOSPITAL PILAR- Retirar a carta de citação de fls. 272, para o devido cumprimento. -Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

93. NOTIFICACAO JUDICIAL-0052756-16.2010.8.16.0001-CAMILO COLA FILHO e outros x MAX EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outros-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES-.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053240-31.2010.8.16.0001-ERIGLSON BATISTA SILVA e outros x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A e outro- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. Retirar as cartas de citação de fls. 35/36, para o devido cumprimento. -Adv. LETICIA NOGUEIRA GARDONA-.

95. DECLARATORIA DE NULIDADE-0056324-40.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO RAMOS x VILMA DE FATIMA DUPEZAK e outros- Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. Em cinco dias, especifiquem as partes com clareza e objetividade quais provas pretendem produzir, justificando. No mesmo prazo esclareçam se há interesse em transigir apresentando propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

96. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0057235-52.2010.8.16.0001-VICTORINO DA SILVA CHUERY JUNIOR x SMA EMP. E PARTICIPACOES S/A e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre às fls. 26, no prazo legal. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

97. MED. CAUT. DE EXIBICAO DE DOC.-0057325-60.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ANISIO FERREIRA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Cite-se o réu para em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. Intimem-se. Retirar a carta de citação de fls. 17, para o devido cumprimento. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

98. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0057347-21.2010.8.16.0001-JOSE VIRGILINO FEITOSA x TIM CELULAR S/A- I - Defiro a gratuidade da justiça. II - Não obstante as alegações da inicial, não há qualquer prova inequívoca da verossimilhança das alegações de que as faturas apresentadas pela ré são indevidas porquanto contem serviços não utilizados pelo autor, que sequer explica quais são eles e qual o montante indevidamente exigido. III - Assim sendo, indefiro por ora o pleito antecipatório. IV - Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Int. Retirar a carta de citação de fls. 32, para o devido cumprimento. -Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0058100-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ILDA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA- 1. Da chegada dos autos a este juízo, dê-se ciência às partes. 2. Ratifico os atos processuais até então praticados. 3. Considerando que até a presente data não houve o depósito do valor integral contratado nos autos de revisão contratual, em apenso, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 4. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo

172, do CPC. 5. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. Intime-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e IZABEL GOSCINSKI-.

100. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0059191-06.2010.8.16.0001-VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA x LOJAS MARISA VAREJISTA LTDA- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Cite-se o réu para em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. Intimem-se. Retirar a carta de citação de fls. 19, para o devido cumprimento. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

101. ANULATORIA-0060217-39.2010.8.16.0001-MARCELO LOPES RAMOS x JOSE IVO FERREIRA NATEL - ME - LOJAS NAIR- I - Defiro a gratuidade da justiça. II - Cite-se o réu com as cautelas de praxe. III - Em razão da exiguidade do prazo para defesa, o pleito antecipatório será apreciado após seu decurso, já que não haverá, até lá, dano irreparável ou de difícil reparação. Int. Retirar a carta de citação de fls. 30, para o devido cumprimento. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

102. ORDINARIA-0060611-46.2010.8.16.0001-SAMBAYAN RESTAURANTE E BAR LTDA - ME x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- 1. Defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar os rés a suspensão da veiculação da "comunidade" intitulada "Fui Furtado no Layout 80!!!" no site YOUTUBE, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). E que, muito embora a liberdade de expressão seja um princípio constitucional a ser defendido, no presente caso, em uma análise perfunctória do tema, ao que tudo indica tal comunidade não foi criada com o intuito de informar ou de prestar algum efetivo serviço à comunidade, mas sim como uma espécie de retaliação por parte de uma frequentadora (Karina Rosa, criadora da comunidade no site YOUTUBE) m face de suposto fato (furto) dito sofrido no estabelecimento autor. E como em tal "comunidade" se está afirmando que a autora seria conivente com tais furtos ditos lá ocorridos (fis. 39) - sem apresentar qualquer prova do efetivo ocorrência destes ou da alegado conivência da autora, o que, aliás, impossibilita qualquer direito de defesa desta - impoe-se aqui a prevalência de outros princípios constitucionais: o da inviolabilidade da honra (reputação) e imagem das pessoas, bem como o da presunção da inocência. Também fica proibido os rés permitir a criação ou veiculação de qualquer outra "comunidade" com o intuito de atacar a imagem da autora com base nos fatos repudiados pela autora na petição inicial - também sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). 2. Citem-se/intimem-se as requeridas para que no prazo de 15 dias apresentem suas defesas, sob pena de revelia, bem como no prazo de 48 horas dêem atendimento à tutela antecipada supra concedida. 3. Dil. Int. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. CLÁUDIO ROTUNDO-.

103. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0061149-27.2010.8.16.0001-MARCIO DA COSTA x OMNILINK TECNOLOGIA S.A-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

104. INDENIZACAO - ORDINARIA-0061294-83.2010.8.16.0001-WCS

REPRESATCOES COMERCIAIS LTDA x LUXOTTICA DO BRASIL LTDA- Retirar a carta de citação de fls. 118, para o devido cumprimento. -Adv. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0061412-59.2010.8.16.0001-DOMINGOS GARCIA DIAS e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos sem suspender a execução, eis que 10 ainda não foi formalizada qualquer penhora. 2. Intime-se o embargado para que apresente sua defesa, no prazo legal. 3. Int. -Adv. IGOR FABRICIO MENEGUELLO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

106. MONITORIA-0061424-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA- 1. Da chegada dos autos a este juízo, dê-se ciência às partes. 2. Ratifico os atos processuais até então praticados. 3. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para que requeiram o que entenderem de direito, inclusive para se manifestarem acerca da possibilidade de eventual composição. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime-se. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e DIONIRA MARQUES SANTOS-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0062666-67.2010.8.16.0001-MARILIA PRATES MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos sem suspender a execução, eis que lá ainda não foi formalizada qualquer penhora. 2. Intime-se o embargado para que apresente sua defesa, no prazo legal. 3. Int. -Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE e MURILO CELSO FERRI-.

108. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0063232-16.2010.8.16.0001-WG7 AGENCIAMENTO E PRODUCOES LTDA x BRUNO ROBERTO DE SOUZA- 1. Sobre a impugnação ao valor da causa, diga o impugnado, em 10 dias. 2. Int. -Adv. GILBERTO BARONI FILHO e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0064327-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x REVELAN FRANCIANI GODOY- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

110. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0065460-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RENATO LUCIANO VIEIRA- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

111. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0065485-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DULCE DA COSTA AUGUTYNCZK- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, exceção-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo

os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. FERNANDO J. GASPAREL-.

112. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0065952-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NELCIDES CORDEIRO DE SOUZA- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

113. BUSCA E APREENSAO-0065986-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEREZINHA ZANETTI DUARTE- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

114. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0066334-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLAN THIAGO FARIAS- 1. Desde a real constituição em mora (fis. 20), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 3. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, do CPC. 4. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067064-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PALLEMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

116. MONITORIA-0067112-16.2010.8.16.0001-ELTON BAIACCO x EDUARDO LUIS ROSSI- 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, conforme se infere aos documentos juntados, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente conforme preceitua o artigo 1.102.a do CPC. 2. Defiro, pois de plano a expedição do mandado, mediante o recolhimento das taxas devidas, cite-se para pagamento do débito no prazo de quinze dias, ou em igual prazo, opor embargos. 3. Conste do mandado que, em caso de pagamento espontâneo, fica o devedor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANDRE DE MORAES MAXIMINO-.

117. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0067388-47.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x FORTALEZA DIST. E TRANS. DE GAS LTDA e outros- 1. Ao contrário do entendimento da autora, a ausência de constituição em mora da requerida impede a concessão da liminar de reintegração de posse pretendida. Em suma, se a intenção é de tornar a "pretensão resistida" apenas quando da citação (cf. dito pela autora no 3º parágrafo das fls. 07), por óbvio se está abdicando a liminar mencionada. 2. No mais, cite-se a requerida para que no prazo de 15 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia. 3. Int. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0067731-43.2010.8.16.0001-MARIA PEREIRA DE BARROS KLAUCK x BANCO SANTANDER S/A- t Antes de sanear o processo e definir quais as provas serão ainda produzidas, deve ser decidido se no presente processo deve ou não ocorrer a inversão dos ônus da prova - nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Tem-se que, da análise superficial dos documentos que acompanham a inicial, depreende-se que "os contratos firmados pelas partes caracterizam-se por serem de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas." (TJPR - 15a C.Civel - Al 0569297-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 23.03.2009). E, por esta razão, "sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante as instituições financeiras, que se submete a um complexo sistema, a cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova." (TJ PR - Al 149.442-8 - Ac. nº 11.808 - 6. C. Civel - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJ-PR - 29.3.2004). Assim, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte requerente. Diante disso, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, DEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 2. Isso posto, e a fim de não causar surpresa ou cerceamento

de defesa, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem - ou renovem a especificação - das provas que efetivamente ainda têm interesse em produzir, justificando-as individualmente, sob pena de indeferimento. 3. Após, voltem conclusos para saneamento. 4. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067892-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.P. LEITE & CIA LTDA - EPP- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069011-49.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO TRENTINI- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

121. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0069241-91.2010.8.16.0001-MOACIR COSCHELA x EMERSON JOSE DA SILVA- 1. Recolhida a taxa devida, cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. 4. Defiro o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, Parágrafo 2º do CPC. Intime-se. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

122. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-0070185-93.2010.8.16.0001-ALEXANDRE BIRIBA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Às partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, bem como para que indiquem quais as provas que efetivamente ainda pretendem produzir, justificando, sob pena de indeferimento. 2. Int. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

123. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0070855-34.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAS S/A x LOURDES MACIONI TAVARES GAS - ME- 1. Rejeito o pedido de tutela antecipada (reintegração de posse). Primeiro porque pela autora não foi comprovada a alegada quebra contratual por parte da requerida. Segundo porque sequer houve a prévia constituição em mora desta. 2. Cite-se para que no prazo de 15 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia. 3. Dil. Int. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.

124. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0001244-57.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME LUIS SCARABOTTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0000402-77.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x SILVIO KULITCH-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

126. COBRANCA (SUMARIA)-0000355-06.2011.8.16.0001-EDIFICIO NHO QUIM x SILVIO DE JESUS RODRIGUES DE QUEIROS e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 315,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEFERSON WEBER-.

127. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0000909-38.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MURASKI x JORGE CESAR MURASKI e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 304,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

128. BUSCA E APREENSAO-0000953-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADOLFO ESTEVAO DA CRUZ- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

129. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0000618-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREY MIRETZKI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000595-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAYCON RODRIGUES DE CAMARGO M.E e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

131. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0000529-15.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO BORGES DE PAIVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme

o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-
 132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000626-15.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SSK ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-
 133. ALVARA JUDICIAL-0001052-27.2011.8.16.0001-OSMIR JOSE DA SILVA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 210,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA-

CURITIBA, 17 de Janeiro de 2011.
 P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES

RELAÇÃO Nº 07/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEILDE ALVES LIMA 00005 000527/1999
 ADILSON CORREIA 00059 000207/2009
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00062 000842/2009
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00018 000989/2002
 AIRTON SÁVIO VARGAS 00052 001267/2007
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00091 073533/2010
 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA 00042 000628/2006
 ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00050 000895/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000767/1998
 00095 076571/2010
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00046 000321/2007
 ALINE BORGES LEAL 00042 000628/2006
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00010 000616/2001
 ANA LUCIA FRANÇA 00043 001583/2006
 00044 000047/2007
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00013 001349/2001
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 00038 000039/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00076 002029/2009
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00088 073380/2010
 00089 073384/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00082 001661/2010
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00075 001512/2009
 ANELISE SBALQUEIRO 00065 000872/2009
 ANGELA MARIA GRIBOGGI 00034 000742/2005
 ANNA VERGINIA PAVANI 00046 000321/2007
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00035 001012/2005
 ANTONIO AUGUSTO PERFEITO 00066 000899/2009
 ANTONIO CARLOS DAUER 00004 000767/1998
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00026 000742/2004
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00037 000027/2006
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00028 001008/2004
 ARYON J. SCHWINDEN 00075 001512/2009
 AURELIANO PERNETTA CARON 00050 000895/2007
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00035 001012/2005
 BEATRIZ SANTI 00013 001349/2001
 BEATRIZ SCHIEBLER 00003 000292/1997
 00006 001189/1999
 BLAS GOMM FILHO 00043 001583/2006
 00044 000047/2007
 BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE 00070 000941/2009
 BRUNO LUIS MARQUE HAPNER 00080 000832/2010
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00026 000742/2004
 00038 000039/2006
 CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00045 000154/2007
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00083 001679/2010
 CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00024 000568/2004
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00025 000737/2004
 CARLOS PZEBOWSKI 00075 001512/2009
 CICERO BRAZ PORTUGAL 00019 000307/2003
 CLAUDIA Mª BORGES COSTA PINTO 00013 001349/2001
 CLAUDIA R. NODARI 00007 000211/2000
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00002 000015/1994
 CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO 00070 000941/2009
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00077 002166/2009
 CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA 00048 000776/2007
 DANIEL FERNANDES PASTRE 00046 000321/2007
 DANIEL HACHEM 00054 001472/2007
 00055 001648/2007

DANIEL MORENO PORTELLA 00071 000950/2009
 DANIELA PERETTI D' AVILA 00094 073645/2010
 DARCY NASSER DE MELO 00049 000873/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00064 000868/2009
 DIONEI SCHENFELD 00066 000899/2009
 DIRCEU CASAGRANDE 00057 000814/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 00049 000873/2007
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00019 000307/2003
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00005 000527/1999
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00015 000438/2002
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00061 000829/2009
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 000270/1989
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00047 000722/2007
 FABIANA SILVEIRA 00042 000628/2006
 FABIANO BINHARA 00003 000292/1997
 FABIANO GARRET CARDOSO 00022 000652/2003
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO 00034 000742/2005
 FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00090 073388/2010
 FABIULA SCHMIDT 00041 000328/2006
 FABRICIO ZILOTTI 00035 001012/2005
 FERNANDO JOSE GASPAS 00069 000905/2009
 00083 001679/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00020 000563/2003
 FRANCISCO VIDAL GIL 00068 000903/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00041 000328/2006
 GERALDO MOCELLIN 00045 000154/2007
 GERMANO ADOLFO BESS 00001 000270/1989
 GILBERTO MARIA 00084 002379/2010
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00084 002379/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00038 000039/2006
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00038 000039/2006
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00084 002379/2010
 GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00085 073309/2010
 GLAUCIO ADRIANO HECK 00032 000269/2005
 GUILHERME ANTONIO DE LISBOA DA SILVA 00037 000027/2006
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00075 001512/2009
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00079 000677/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00023 001122/2003
 HELEN CRISTINE BRUN 00026 000742/2004
 IDERALDO JOSÉ APPI 00051 001000/2007
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00018 000989/2002
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00009 000427/2001
 IRINEU JOSE PETERS 00001 000270/1989
 IVO GOMES 00005 000527/1999
 JAMES WAHL 00006 001189/1999
 JANDER LUIS CATARIN 00003 000292/1997
 00006 001189/1999
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00009 000427/2001
 JOAO APARECIDO VENANCIO 00031 000230/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 000039/2006
 JOAQUIM MIRÓ 00082 001661/2010
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR 00035 001012/2005
 JOBEL KUSS 00015 000438/2002
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00065 000872/2009
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00014 000213/2002
 JONAS R. J. WASZAK 00049 000873/2007
 00051 001000/2007
 JOSE ALBERTO KEDE 00024 000568/2004
 JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO 00005 000527/1999
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00057 000814/2008
 JOSE CARLOS ROSA 00021 000579/2003
 JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO 00005 000527/1999
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00046 000321/2007
 JOSUE DYONISIO HECKE 00058 000125/2009
 JOSUE DYONISIO HENCKE 00058 000125/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00078 002173/2009
 JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00047 000722/2007
 JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN 00067 000900/2009
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00032 000269/2005
 JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO 00072 000967/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00031 000230/2005
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00046 000321/2007
 JÉFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00032 000269/2005
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00042 000628/2006
 00088 073380/2010
 00089 073384/2010
 KARYNA JOPPERT KALLUF COMELI 00033 000588/2005
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 00034 000742/2005
 KELLY CRISTINA WORN 00051 001000/2007
 KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00080 000832/2010
 LAURA SPULDARO 00044 000047/2007
 LEANDRO MENDES 00038 000039/2006
 LEANDRO NEGRELLI 00081 001568/2010
 LEONARDO SKOREK 00036 001214/2005
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00011 000647/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 000989/2002
 00040 000262/2006
 00056 000684/2008
 LEONILDO BRUSTOLIN 00082 001661/2010
 LIGIA GOEBEL 00001 000270/1989
 LINEU A. DALARMI JÚNIOR 00075 001512/2009
 LIRIANE MELINA CAMARGO 00035 001012/2005
 LUCIA ANA LAZOF 00093 073639/2010
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00033 000588/2005
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00046 000321/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 000809/2009
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00083 001679/2010
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. 00041 000328/2006
 LUIZ CARLOS FABRIS 00014 000213/2002

LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 00002 000015/1994
 LUIZ CESAR TREVISAN 00017 000665/2002
 LUIZ EDSON FACHIN 00024 000568/2004
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00050 000895/2007
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00019 000307/2003
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00012 001141/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00094 073645/2010
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00014 000213/2002
 MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO 00005 000527/1999
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00077 002166/2009
 MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00021 000579/2003
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00024 000568/2004
 MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS 00058 000125/2009
 MARCOS CESAR DE ALMEIDA KLUPPEL 00038 000039/2006
 MARGARETH ZANARDINI 00090 073388/2010
 MARIA ALICE ROSS 00020 000563/2003
 MARIA HELENA KUSS 00008 000796/2000
 MARIA HELENA VENETIKIDES DURIGAN 00058 000125/2009
 MARIANA FOBECK CUNHA 00044 000047/2007
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00025 000737/2004
 MARIANO CIPOLLA 00025 000737/2004
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00087 073365/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00024 000568/2004
 MAURELIO PETERS 00001 000270/1989
 MAURICIO VIEIRA 00001 000270/1989
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 001267/2007
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00073 001260/2009
 MAYLIN MAFFINI 00060 000809/2009
 00081 001568/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00076 002029/2009
 MELINA GIRARDI FACHIN 00024 000568/2004
 MICHELE SELEME LEONE 00038 000039/2006
 MIEKO ITO 00061 000829/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00039 000045/2006
 MÁRCIA CRISTINA GUNHA 00031 000230/2005
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZLLI DE JESUS 00010 000616/2001
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00030 001228/2004
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00073 001260/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00015 000438/2002
 NEUDI FERNANDES 00027 000747/2004
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000292/1997
 00006 001189/1999
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00076 002029/2009
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00031 000230/2005
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00080 000832/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00064 000868/2009
 PAULO AMBROSIO 00022 000652/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00005 000527/1999
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00026 000742/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00018 000989/2002
 00029 001050/2004
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00080 000832/2010
 PAULO ROBERTO VIDAL 00001 000270/1989
 PAULO SERGIO SENA 00015 000438/2002
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00010 000616/2001
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00041 000328/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00064 000868/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLE DE JESUS 00010 000616/2001
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00079 000677/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00092 073605/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00074 001289/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00074 001289/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 00070 000941/2009
 RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES 00008 000796/2000
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00057 000814/2008
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00048 000776/2007
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00063 000857/2009
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00011 000647/2001
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00016 000445/2002
 ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA 00008 000796/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00070 000941/2009
 SCHEILA CAMARGO C. TOSIN 00011 000647/2001
 SERGIO ALVES RAYZEL 00049 000873/2007
 00051 001000/2007
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00056 000684/2008
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00086 073315/2010
 SERGIO SCHULZE 00076 002029/2009
 00081 001568/2010
 00088 073380/2010
 00089 073384/2010
 SILVANA DA SILVA 00070 000941/2009
 SILVIO BINHARA 00003 000292/1997
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00039 000045/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00011 000647/2001
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00041 000328/2006
 TALES DE SODRE E MACEDO 00026 000742/2004
 TATIANA GOLIN 00016 000445/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 000628/2006
 00081 001568/2010
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00038 000039/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00037 000027/2006
 VERÔNICA DIAS 00069 000905/2009
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00012 001141/2001
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00053 001412/2007
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00046 000321/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00027 000747/2004

1. ACAO DE INDENIZACAO-po-270/1989-EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x REUNIDAS-TRANSP.RODOVIARIO DE CARGA-"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cfm. r. despacho de f.1513, item 2, segunda parte".-AdvS. LIGIA GOEBEL, PAULO ROBERTO VIDAL, MAURICIO VIEIRA, GERMANO ADOLFO BESS, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e ERNANI ANTONIO FIGATTO-.

2. ORDINARIA-15/1994-MARIA NEUZA CICONINI e outro x ROSELI KOLENECZ-"Sobre o contido no(a) certidão de fls.351, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -AdvS. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI-.

3. ORDINARIA-292/1997-SULAUTO PECAS DIESEL LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Instaurada a fase de liquidação do V. Julgado, o Perito nomeado ultimou, após a análise do feito, por concluir no seguinte sentido (fl. 1091): "(...) como demonstrado na Planilha ora acostada, o débito da Ré, para a mesma data considerada no laudo (junho de 2009), é de R \$248.518,33 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos)". 2. As Partes, intimadas para manifestar-se acerca da peça técnica de retificação ao laudo (fl. 1091/1092), não apresentaram qualquer insurgência (cf. fl. 1098), tendo a instituição financeira concordado com os cálculos (cf. fls. 1096/1097). 3. Dessa feita, tendo em linha de conta que o Laudo Pericial adotou as premissas externadas no V. Julgado proferido na fase cognitiva (inclusive atento às alterações decorrentes do V. Julgado) e, ainda, que de acordo com entendimento pretoriano amplamente sedimentado as matérias debatidas e decididas no processo de conhecimento não podem ser objeto de discussão na fase de liquidação (Apelação Cível nº 0383443-7 (18021), 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Cezar Nicolau. j. 29.05.2007, unânime; Agravo de Instrumento nº 2008.002.07979, 16ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Lindolpho Moraes Marinho. j. 25.03.2008; Agravo de Instrumento nº 0566489-3, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guilherme Luiz Gomes. j. 23.06.2009, unânime, Dje 17.07.2009), homologo as conclusões decorrentes do Laudo Pericial e, por via de consequência, declaro o montante de R\$248.518,33 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos) como devido à instituição financeira. 4. Ressalto que muito embora o Sr. Perito tenha afirmado a existência de débito da Ré, resta clarividente, da análise da planilha acostada à fl. 1093, que referido débito é da Autora em relação às obrigações por ela assumidas com a Ré. 5. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, requeiram as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhes interessar, voltando em conclusão sequencialmente. Acaso pretendido o cumprimento do R. Julgado, deverá ser apresentada planilha de débito atualizada em conformidade com o determinado judicialmente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -AdvS. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN e BEATRIZ SCHIEBLER-.

4. DEPOSITO-0000011-79.1998.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x FREDERICO WIGNER-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 332/335 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. II - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. III - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - AdvS. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO CARLOS DAUER-.

5. ACAO DE COBRANCA-po-527/1999-ANTONIO ISLAN GOMES e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASI- Vistos etc. 1. Não obstante a produção de prova pericial contábil para liquidação de sentença, entendendo que esta não foi hábil a elucidar o Juízo e as Partes quanto a eventual valor devido ou em crédito. Ante o exposto, DETERMINO, ex officio a produção de nova prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 2. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem, novamente quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 3. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-

se o restante para o momento da entrega do Laudo. 4. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 5. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 6. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 7. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. IVO GOMES, JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ADELDE ALVES LIMA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-. 6. EMBARGOS DO DEVEDOR-1189/1999-CAROLINA RUARO SENA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JAMES WAHL, JANDER LUIS CATARIN e BEATRIZ SCHIEBLER-. 7. ARROLAMENTO-211/2000-TEREZA NIELSEN DOS SANTOS e outros x ESP. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão de f.137, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA R. NODARI-. 8. INVENTARIO-796/2000-NATALINA PADILHA FRESKI e outros x ESPOLIO DE CARLO GROTH-Pela derradeira vez cfm.351-verso, promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e MARIA HELENA KUSS-. 9. DECLARATORIA-po-427/2001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-SEB x ORTHO SURGICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA-Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação de f.118, no prazo legal.-Adv. JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-. 10. ORDINARIA-616/2001-IRENE PORFIRIO SANTANA e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$651,70, cfe, calculo de fls.761, no prazo legal -Adv. NATÁLIA DA ROCHA GUAZLLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLE DE JESUS, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-. 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-647/2001-IRMAOS BOCCHI LTDA x JOTAWELL CIA DE ALIMENTOS E CONEXOS e outro- Vistos etc. 1. Retifique-se o registro e autuação do feito, conforme requerido no item 1 de fl. 151. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Intime-se o Executado, por mandado/carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, deverá o credor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos em seguida para elaboração da minuta correspondente. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias;), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e

abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Intimem-se. Diligências necessárias."Sobre o contido na certidão do Sr. Distribuidor f.175 e sobre o ofício acostado nos autos em f.179., manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO C. TOSIN-. 12. ARROLAMENTO-1141/2001-WALKYRIA LACERDA ARLANT x ESP. DE LEONE PEDRO ARLANT- Vistos etc. 1. Considerando que a Sra. Walkyria Lacerda Arlant, devidamente intimada para dar o regular prosseguimento ao feito (fl. 294, não se manifestou, nomeio, em substituição, para que assumo referido encargo o Sr. Pedro Arlant Neto. 2. Aceito o encargo, tendo em vista que as primeiras declarações já foram apresentadas, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 2.1. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 22 parte). 3. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 3.1. Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 4. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). 4.1. Elaborado, intimem-se as partes, a Fazenda Pública para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER DE JESUS MAGRINI e LUIZ ROBERTO PEREIRA-. 13. INTERDIÇÃO-1349/2001-CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI x CANDY MEIRY MARQUES LUSTOSA PEGORINI- 1. Diante do contido às fls. 124/129, intime-se a curadora da interdita para que: 1.1. Comprove a averbação da sentença de interdição junto à certidão de nascimento da requerida, juntando-se certidão de nascimento atualizada; 1.2. Informe se foi processado inventário dos bens da genitora da incapaz e, em caso positivo, qual a partilha celebrada e a quem compete a administração dos bens pertencentes à Interditada; em caso negativo, quem administra eventuais bens deixados pela mãe da requerida; 1.3. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de interdição formulado pela Sra. Alaíde Marques Lustosa. 1.3. Que compareça em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assinar o termo de curatela definitiva. 2. Oficie-se ao TRE para se sejam suspensos os direitos políticos da interdita. 3. Intime-se a Sra. Alaíde Marques Lustosa para que esclareça qual a sua relação com a interdita. 4. Após, ao M.P., voltando em conclusão sequencialmente. -Adv. CLAUDIA Mª BORGES COSTA PINTO, BEATRIZ SANTI e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-. 14. ARROLAMENTO-213/2002-ALBA MARIA CARNEIRO x ESP. DE MAURO ANTONIO PINHEIRO JUNIOR- "Pela derradeira vez, cfm. f.198-verso, promova-se o preparo de custas remanescentes, no prazo legal".-Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e LUIZ CARLOS FABRIS-. 15. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-438/2002-DIONE DA GRACAS MIOTTO LANG x FINAUSTRIA COMP. DE CRED. FIN. E INVESTIMENTO- Sobre a conta atualizada em fls.447/448, manifestem-se os interessados, no prazo legal.-Adv. PAULO SERGIO SENA, JOBEL KUSS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-. 16. INVENTARIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES- Do retorno do ofício acostado em fl.392, manifestem-se os interessados, no prazo legal.-Adv. TATIANA GOLIN e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-. 17. INVENTARIO-665/2002-ERNANI RIBAS DO VALLE x ESP. DE OSORIO DO VALLE FILHO- Sobre o contido na certidão de fl.144-verso, manifestem-se os interessados, no prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-. 18. ORDINARIA-989/2002-DEBORA CRISTINA DOS REIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifestem-se as partes, acerca da proposta do Sr. perito em fls.481 e ss., no prazo legal.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-. 19. PRESTACAO DE CONTAS-307/2003-MARIA IRENE LEO DE CARVALHO MOTA LIMA x RUBENS JOSE MOTA LIMA- 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a r. decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no v. aresto foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 4. Int. DiI.Nec. "Fique ciente a parte interessada sobre o contido na certidão de fl.683, no prazo legal".-Adv. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e CICERO BRAZ PORTUGAL-. 20. REVISIONAL DE ALUGUERES-563/2003-AUTO POSTO BR LUB LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos pedidos formulados na petição de fls. 634/641. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. MARIA ALICE ROSS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-po-579/2003-FIORAVANTE GIACOMEL x EUGENIO KUTIANSKI-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.125. -Adv. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO e JOSE CARLOS ROSA.-

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-652/2003-CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA x MARCIO LUIDI CALESSO-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.76. -Adv. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO.-

23. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1122/2003-ROSALIE NUNES PEREIRA x BANCO DO BARSIL S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a informação do Sr. Perito f.338/339, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.-

24. INVENTARIO-568/2004-MARIA TEREZA FERNANDES ABRAHÃO x ESP. DE CARMEN VENEU FERNANDES- Manifestem-se os interessados, sobre o contido na certidão de f.147-verso, no prazo legal.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOSKI, JOSE ALBERTO KEDE, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES.-

25. DECLARATORIA-po-737/2004-ALTAIR CANDIDO DA SILVA x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Vistos etc. 1. O pleito recursal interposto pelo Autor (fls. 579/582) merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no V. Julgado, realmente houve omissão na decisão no que toca à concessão de benefícios à assistência judiciária gratuita à Autora. 3. Assim, tendo em conta os documentos carreados aos autos, concedo ao Autor, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Ante o exposto, conheço, e dou provimento ao pleito recursal. 5. O pleito recurso interposto pela Ré (fls. 583/585) merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 6. Quanto ao mérito, porém, razão assiste parcialmente ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no V. Julgado, no que toca à incidência dos juros de mora sobre o valor do aluguel, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 7. Já em relação à necessidade de condenar o autor/reconvinco na comissão imobiliária de 5% (cinco por cento) do montante da venda já paga, tem-se que o V. Julgado foi omissivo. 8. Portanto, da análise do contrato entabulado entre as Partes (fl. 35-vº, cláusula 04) está disposto: No caso de desistência, seja por que motivo for, o comprador arcará com o pagamento do valor da comissão, de 5% (cinco por cento) do montante da venda já quitado ao corretor, e a multa penal de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o valor total do contrato. Após abatido os valores dessas verbas, receberá o saldo no mesmo número de vezes que as tiver pago. 9. Referida cláusula não fora impugnada pelo Autor e, prima facie, não está eivada de quaisquer irregularidades ou nulidades, assim, considerando que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva dos adquirentes, entendendo válida a cláusula 4. do contrato celebrado entre as Partes, para o fim de condenar o autor ao pagamento do valor da comissão de 05% (cinco por cento) do montante da venda quitada ao corretor e a multa penal de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o valor do contrato, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes e correção monetária pelos índices oficiais, aqueles contados desde o trânsito em julgado da decisão. 10. Ante o exposto, conheço, e dou provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial, observado o contido no item "3" e "9" deste. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, MARIANO CIPOLLA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

26. AÇÃO REIVINDICATORIA-po-742/2004-JERONIMO SIKORA x SIRLEI APARECIDA DA CRUZ- Sobre o contido na certidão de f.433, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. TALES DE SODRE E MACEDO, HELEN CRISTINE BRUN, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA.-

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-747/2004-MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Preliminarmente, diante da alteração do contrato social da Parte Executada (cf. fls. 110/111), retifique-se a autuação a fim de que passe a constar no pólo passivo do feito a correta denominação da empresa, ATILA IMÓVEIS LTDA. - EPP. Anotações necessárias. 2. Em seguida, intime-se o Avaliador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a avaliação judicial; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA e NEUDI FERNANDES.-

28. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1008/2004-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOMSUCCESSO LTDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 184. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-

29. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELOY APARECIDA DANGUI-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.141. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.-

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1228/2004-ANTONIO GRANA JUNIOR x DOMINIQUEIA GARGALA GRAPEA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 165. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

31. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-230/2005-LUIZ KUKLA e outro x JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 7,51, no prazo legal". -Adv. MÁRCIA CRISTINA GUNHA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JOAO APARECIDO VENANCIO e JULIO CESAR DALMOLIN.-

32. ARROLAMENTO-269/2005-MARIA REGINA HECK DE LARA x ESP. DE ILDEFONSO DE LARA- Vistos etc. 1. Oficie-se ao Detran, conforme requerido à fl. 226, para que proceda a transferência do mencionado bem, em conformidade

com o formal de partilha expedido por este Juízo. 2. Quanto à insurgência de eventual levantamento indevido de valores pela Sra. Aglair, tendo em vista que a decisão de homologação já transitou em julgado, em havendo interesse das insurgentes, necessário que recorram às vias ordinárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."Promova-se as custas da expedição de ofício, no valor de R\$7,00 cada, no prazo legal". -Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, GLAUCIO ADRIANO HECK e JÉFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.-

33. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-588/2005-LIMA LOPES ADVIGADOS ASSOCIADOS x CECILIA LIMA FERNANDES e outro-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.123. -Adv. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e KARYNA JOPPERT KALLUF COMELI.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-742/2005-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTRO x LUIZ KUKLA E SUA ESPOSA- Diante do contido no expediente de fl.86, cumpra-se o despacho de fls. 47.-Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO e KATIA CRISTINA RIBEIRO.-

35. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1012/2005-DULIO CESAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 407. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FABRICIO ZILOTTI, LIRIANE MELINA CAMARGO, AURELIO FERREIRA GALVAO e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR.-

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2005-CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROBERTO BOLLBUCK-" Da resposta do ofício da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. LEONARDO SKOREK.-

37. ORDINARIA-27/2006-CARLOS ANTONIO GASPARETTO x ANTONIO FRANCISCO MOLINA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 305. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, GUILHERME ANTONIO DE LISBOA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.-

38. ORDINARIA-39/2006-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA KLUPPEL e outros x BANCO ITAU S.A- Sobre o contido na certidão de f.326, acerca que não foi providenciado a procuração atualizada, para a expedição do alvará, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, MARCOS CESAR DE ALMEIDA KLUPPEL, MICHELE SELEME LEONE, LEANDRO MENDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS e GILVAN ANTONIO DAL PONT.-

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2006-SIGMA PERITOS E CONSULTORES LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre o contido na certidão de f.121, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

40. EXECUCAO-262/2006-BANCO BANESTADO S.A x ANTONIO GROMOWSKI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,20 e R\$ 56,18 Depositário público, cfe, calculo de fls.144, no prazo legal -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

41. AÇÃO DECL. DE INEXISTENCIA DE-328/2006-INDUSTRIA METALURGICA GOUDARD LTDA x TIM SUL S.A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.354 e ainda acerca do depósito efetuado pela Tim Celular S/A, conforme f.358 e ss. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR., FABIULA SCHMIDT, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

42. DEPOSITO-628/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x URCULINO DE OLIVEIRA SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$39,90,cfe, calculo de fls.131, no prazo legal -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA.-

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1583/2006-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL x ANDERSON RIBAS DE LIMA- Vistos etc. 1. DEFIRO a postulação encartada às fls. 103/110, considerando que ainda não formalizado o actum trium personarum. Retifique-se e anote-se onde couber a alteração pretendida, notadamente no distribuidor, registro e autuação. 2. DEFIRO, outrossim, o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 3. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 4. Anote-se (item D do petição de fls. 103/110). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. 6. Oportunamente, voltem. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

44. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-47/2007-CESAR TERNA x BANCO SANTADER S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 78,73, no prazo legal -Adv. LAURA SPULDARO, MARIANA FOBECK CUNHA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-154/2007-ESPOLIO DE NELSON FARES x CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO- Sobre a conta atualizada de fls.197/198, manifestem-se os interessados, no prazo legal.-Adv. GERALDO MOCELLIN e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-321/2007-SEBASTIAO GUIMARAES VIEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Repúblicação por incorreção- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de embargos à execução assacada por Sebastião Guimarães Vieira e Dorvalina Bologni Vieira em face de Banco Itaú S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do C.P.C. 5.

Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, ANNA VERGINIA PAVANI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, DANIEL FERNANDES PASTRE e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO.

47. ACAO MONITORIA-722/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INCOMATI MADEIRAS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no V. Aresto foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Fiquem cientes as partes interessadas acerca do contido na certidão de fl.282, no prazo legal". -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

48. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-776/2007-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA x GENTIL FAUSTINO RIBEIRO- Pela derradeira vez, promova-se a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

49. MEDIDA CAUTELAR-873/2007-JOSE DIONISIO RODRIGUES e outros x HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO- Sobre a conta atualizada do Sr. Contador em f.112, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Adv. DARCY NASSER DE MELO, DOUGLAS DOS SANTOS, JONAS R. J. WASZAK e SERGIO ALVES RAYZEL.

50. ACAO DE DESPEJO-895/2007-POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x KIT'S COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$23,10, cfe, calculo de fls.192, no prazo legal. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER.

51. ACAO DE COBRANCA-ps-1000/2007-SALUA RIECHI x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$, Distribuidor R\$ 181,30 ,cfe, calculo de fls.195, no prazo legal -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI, JONAS R. J. WASZAK, SERGIO ALVES RAYZEL e KELLY CRISTINA WORN.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1267/2007-LAUDELINO GOMES DE SOUZA x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Sobre a manifestação do Perito em fls.358/361, manifestem-se os interessados, no prazo legal.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS.

53. ACAO DE COBRANCA-ps-1412/2007-MARIA EMILIA MARQUES SALLES x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Promova a parte interessada a retirada dos documentos desentranhados, cfm. f.45, no prazo legal. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

54. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1472/2007-BANCO BRADESCO S.A x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEICULOS AUT. LTDA e outros-" Da resposta do ofício da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1648/2007-BANCO BRADESCO S.A x ARTH COMERCIAL LTDA e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 15,02, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-684/2008-SILVANA CARDOSO DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$10,50, cfe, calculo de fls.92, no prazo legal -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

57. IMISSAO DE POSSE-po-814/2008-DOLORES JORGE x SILMARA DA SILVEIRA KUBANSKI-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. DIRCEU CASAGRANDE, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN.

58. ACAO DE INDENIZACAO-po-125/2009-CLAUDIO ADALBERTO COTOVICZ x RENAULT DO BRASIL S/A- (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 59,40, Distribuidor R\$ 22,50, Funrejus R\$ 29,23, Contador R\$ 7,51, cfe calculo de fls. 56, no prazo legal.) -Adv. MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS, MARIA HELENA VENETIKIDES DURIGAN, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HENCKE.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002125-05.2009.8.16.0001-ENNIO FORNEA & CIA. LTDA. x MONTE VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,10, no prazo legal. -Adv. ADILSON CORREIA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-809/2009-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA GARCIA ARNAS- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 08, para o fim de condenar a Parte Ré ao pagamento dos valores contratados, devidamente atualizados pela média ponderada entre o INPC e o I.G.P.M. e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ambos a contar da citação, a serem apurados em liquidação de sentença. Ante o princípio da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §3º do artigo 20 do Código Processual, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação considerando que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-829/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDIO JOSE DA SILVA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado . -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

62. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-842/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x OCREIA DE FATIMA TAVARES ME- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

63. INVENTARIO-857/2009-CÉSAR LUIS DALLAGNOL e outro x CÁSSIO SANTANA DALLAGNOL- Sobre o contido na certidão de fls. 54-verso, acerca de que, até a presente data, pelos interessados, não foi juntado o comprovante referente ao recolhimento dos impostos devidos, em cumprimento a decisão de fls. 47, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA.

64. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-868/2009-ADIMIR DAGUIA PEREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Recebo os recursos de Apelação interpostos em seu efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inc. VII do C.P.C. Aos Recorridos para, querendo, contrarrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

65. ACAO DE COBRANCA-ps-872/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x JOSE FRANCISCO DE FREITAS-Considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora livre...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. ANELISE SBALQUEIRO e JOCELINO ALVES DE FREITAS.

66. DECLARATORIA-po-899/2009-MARMORÉCIO APLICAÇÃO DE MOSAICO S/C LTDA. ME x DIAMANGLASS IND. E COM. DE FERRA. DIAMANTADAS LTDA- 1. Conheço, porém nego provimento aos embargos declaratórios interpostos às fls. 245/246, considerando que inexistiu omissão no provimento sentencial que, acolhendo parcialmente o pleito inaugural, fixou honorários, entendendo-os compensáveis na forma da legislação de regência e verbete sumular n.º 306 do STJ. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do C.P.C. 3. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 4. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. DIONEI SCHENFELD e ANTONIO AUGUSTO PERFEITO.

67. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-900/2009-ADRIANA FERNANDES MATTOS BATISTA x GABRIELA ESTOFADOS e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN.

68. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-903/2009-CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA x ALUMIFOR COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FRANCISCO VIDAL GIL.

69. ACAO REVISIONAL-905/2009-SIDNEI BATISTA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. No que toca à alegada conexão, verifico que as demandas tratam do mesmo pacto e visam providências judiciais que, acaso emitidas por R. Juízos diversos, podem vir a se revelar contraditórias. Por outro lado, a data de distribuição foi em 07 de maio de 2009 (cf. fl. 02) e na R. Juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central em 27 de maio de 2009 (cf. fl. 137). Prevento, nos termos do artigo 106 do C.P.C., o R. Juízo da 9ª Vara Cível. 2. Nessa condições, reconheço a conexão e, na forma do artigo 105 do C.P.C. (Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.), solicito a remessa daqueles autos a este R. Juízo. -Adv. VERÔNICA DIAS e FERNANDO JOSE GASPAR.

70. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-941/2009-CIONE MARIA ALVES x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Comprovado o obstáculo pela carga dos autos à Parte Autora (fl. 144), restituo o prazo concedido à fl. 108 para o Réu apresentar suas alegações finais. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE.

71. OBRIGACAO DE FAZER-po-950/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO GRANDVILLE RESIDENCE x MARIA IVONE GUBERT GARCEZ DUARTE e outro-1. Após, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. DANIEL MORENO PORTELLA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2009-KRBS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ENILZEIA ANTONIACOMI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0001622-81.2009.8.16.0001-JOSÉ ALVES DOS SANTOS x SENFFNET LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

74. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-1289/2009-MAGDIEL ROBSON DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das

custas remanescentes no valor de R\$ 177,10, Distribuidor R\$ 22,53, Funrejus R\$ 18,90, Contador R\$ 7,51, cfe calculo de fls. 151, no prazo legal. -Adv. REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

75. OBRIGACAO DE FAZER-po-1512/2009-EVA LEOVERGILHA ALVES BUENO BRANDT x CABRAL AUTOMOVEIS LTDA e outro-Ao autor para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JÚNIOR, ARYON J. SCHWINDEN, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e CARLOS PZEBEOWSKI.-

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-2029/2009-JOSÉ ANTONIO CAMOZATO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. ORLANDO SILVESTRE NUNES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.-

77. ACAO DE DESPEJO-2166/2009-ESPÓLIO DE ANGELA BEATRIZ TEIXEIRA x EUNICE DO NASCIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60, no prazo legal. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA e CRISTHOFR PINTO OLIVEIRA.-

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2173/2009-HSBC BANK BRASIL S.A x PEDRO DARCI CORREIA DE MELO- 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Pedro Darcy Correia de Melo. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I. e cumpra-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010429-56.2010.8.16.0001-NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x RONALDO ANTONIO BOTELHO e outro-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI e GUSTAVO MUSSI MILANI.-

80. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015202-47.2010.8.16.0001-RENATO BARDELLI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUE HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN.-

81. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044230-60.2010.8.16.0001-PAULO EDUARDO ALVES BICO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

82. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0048615-51.2010.8.16.0001-C.C.O. x B.T.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0036169-16.2010.8.16.0001-ROZELI GUMIERO DE LARA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, FERNANDO JOSE GASPARGAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

84. SUSTACAO DE PROTESTO-0071937-03.2010.8.16.0001-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA-Tendo em vista o que consta da petição de fls. 207/208 subscreta pela Dra. Procuradora da parte autora noticiando a ocorrência de fatos similares aos relatados na petição inicial (fls. 02/10), pelo que resultou na emissão de outra duplicata mercantil no valor de R\$ 31.607,27 (trinta e um mil seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), pelos motivos e fundamentos registrados na decisão de fls. 200/201, DEFIRO a sustação do protesto e/ou de seus efeitos em relação ao título apontado para protesto pelo Protocolo nº 1223107 (documento de fls. 209), cientificando ao Tabelião do Primeiro Ofício de Retribuição de Títulos deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante Ofício a ser expedido com urgência. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GILBERTO MARIA.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0073309-84.2010.8.16.0001-MOISES ALARCON ALVES x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 18.964,94- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC.-

86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0073315-91.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ELEZIR DAS GRAÇAS MICOSKI DA COSTA-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.122,35- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 241,50-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.-

87. DECLARATORIA-ps-0073365-20.2010.8.16.0001-DIEGO DE ALMEIDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-- VALOR DA CAUSA R\$ 30.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de

30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.-

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0073380-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ELETRONICA IMPERADOR AUDIO VISUAL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 21.236,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0073384-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ADRIANO CRUL-- VALOR DA CAUSA R\$ 25.940,16- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

90. RESTAURACAO DE AUTOS-0073388-63.2010.8.16.0001-BEATRIZ ANTONIETA DE SOUZA LABA x ESPÓLIO DE VERONICA GRABOWSKI DE SOUZA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50-Cartório, R \$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARGARETH ZANARDINI e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS.-

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073533-22.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PAULO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R \$ 19.836,11- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

92. INVENTARIO-0073605-09.2010.8.16.0001-SABRINA ZIMMERMANN WAGNER x ESPÓLIO DE DIRCEU CELESTINO ZIMMERMANN e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 25.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

93. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0073639-81.2010.8.16.0001-IOLANDA MIGUEL x ELISARIO FRANCISCO BOEIRA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 63.714,48- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUCIA ANA LAZOF.-

94. AÇÃO RENOVATÓRIA-0073645-88.2010.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JÚLIO BIFON-- VALOR DA CAUSA R\$ 94.773,72- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELA PERETTI D' AVILA.-

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0073571-34.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE DO ROCIO WOLF-- VALOR DA CAUSA R\$ 96.767,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

Curitiba, 19 de janeiro de 2011

Bel. CARLOS ROMANEL

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 7/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00045 000571/2007
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00048 000950/2007
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00037 000747/2006
 ADMILSON QUEZADA 00145 054675/2010
 ADOLFO MARK PENKUHN 00001 000326/1996
 ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO 00039 001245/2006
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00043 000127/2007
 ADRIANE OKADA 00014 000663/2001
 ADRIANO BARBOSA 00076 000462/2009
 00121 028076/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00045 000571/2007
 00091 001736/2009
 ALBERTO ARIKAWA 00041 001623/2006
 ALBINO KLUGE 00031 000754/2005
 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00067 001718/2008
 ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 00100 002251/2009
 ALDO JOSE KAUL 00017 000599/2002
 ALESSANDRA MIZUTA 00037 000747/2006
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00069 001831/2008
 00112 010082/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00078 000476/2009
 ALEXANDRE BILIERI 00029 000216/2005
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00130 041735/2010
 ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 00047 000936/2007
 AMILTON F.DA SILVA 00019 000409/2003
 ANA CAROLINA GUIZZO 00065 001458/2008
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00074 000231/2009
 ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 00064 001125/2008
 ANA KARINA PASTRE 00151 057703/2010
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00045 000571/2007
 ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI 00104 002552/2009
 ANA LUCIA FRANCA 00045 000571/2007
 ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO 00062 000911/2008
 ANA PAULA CANTÃO 00015 001068/2001
 ANA PAULA DOMINGUES SANTOS 00033 001449/2005
 ANA PAULA MAGALHAES 00037 000747/2006
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000326/1996
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00070 001924/2008
 00144 052951/2010
 ANDRÉ ALEXIS DE ALMEIDA 00081 001033/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00029 000216/2005
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 ANDRE LUIZ CALVO 00012 001092/2000
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00010 000331/2000
 ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00059 000439/2008
 ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA 00085 001201/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00039 001245/2006
 ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00121 028076/2010
 ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00086 001452/2009
 00092 001805/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00109 007774/2010
 00122 029630/2010
 ANNA PAULA PERDONCINI 00042 000055/2007
 ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 00085 001201/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 00114 014002/2010
 ANTONIO CARLOS MACIEL X.VIANNA 00020 000471/2003
 ANTONIO CARLOS MARIANI 00068 001755/2008
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00135 044529/2010
 ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO 00086 001452/2009
 ARMIN ROBERTO HERMANN 00026 000830/2004
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00074 000231/2009
 00087 001514/2009
 AURELIANO PERNETTA CARON 00066 001654/2008
 AUREO VINHOTI 00045 000571/2007
 BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR 00002 000583/1996
 00007 000516/1999
 BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00039 001245/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00035 000367/2006
 BLAS GOMM FILHO 00045 000571/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00113 012992/2010
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00117 022254/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00073 000139/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00023 001150/2003
 CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750 00111 008851/2010
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00033 001449/2005
 CARINA PAVAN 00077 000470/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00109 007774/2010
 00122 029630/2010
 CARLA PELISSARI 00097 002053/2009
 CARL HEINZ LEICHSENRRING 00111 008851/2010
 CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812 00003 000596/1997
 CARLOS ALBERTO ARIKAWA 00041 001623/2006
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00077 000470/2009
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00058 000438/2008
 CARLOS AUGUSTO MARINONI. 00051 001514/2007
 CARLOS EDUARDO BENATO 00065 001458/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00048 000950/2007
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00075 000279/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00108 005302/2010
 CARLOS FREDERICO R. COUTINHO 00045 000571/2007
 CARLOS PZEBEOWSKI 00073 000139/2009
 CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00026 000830/2004
 CAROLINA CALVETTI 00042 000055/2007
 CELIA ROSA H.DITTMAR-OAB.24134 00030 000448/2005

CELSO DAVID ANTUNES 00059 000439/2008
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00102 002417/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00028 001532/2004
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00138 048140/2010
 CHARLES PARCHEN 37253/PR 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA) 00032 001067/2005
 CLARICE ZENDRON DIAS 00082 001071/2009
 CLARISSA LOPES ALENDE 00083 001124/2009
 CLAUDIA BUENO GOMES 00053 001801/2007
 CLAUDIA MARIA VASCONCELOS 00103 002461/2009
 CLAUDIO MARIANI BERTI-OAB.25822 00003 000596/1997
 CLAUDIO MELO COLACO-8612 00029 000216/2005
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00057 000347/2008
 CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) 00032 001067/2005
 00079 000756/2009
 CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI 00080 000806/2009
 CLEVERSON MARINHO TEXEIRA 00008 001026/1999
 CLOVIS MOTTIN 00034 000337/2006
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00122 029630/2010
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 00141 051883/2010
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00154 063443/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00040 001606/2006
 DANIELE DIAS DOS REIS 00025 000720/2004
 DANIEL HACHEM 00026 000830/2004
 00103 002461/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 00037 000747/2006
 DANIELLE BROTTTO 00102 002417/2009
 DANIELLE TEDESKO 00106 000512/2010
 00108 005302/2010
 DARCI JOSE FINGER 00071 001928/2008
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00010 000331/2000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00073 000139/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00083 001124/2009
 DEBORA REGINA FERREIRA 00039 001245/2006
 DENAIR DE SOUSA BRUNO 00012 001092/2000
 DESIREE WINTER AMARAL 00051 001514/2007
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00037 000747/2006
 DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA 00029 000216/2005
 DIEGO MARTINS CASPARY- 00018 001516/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00045 000571/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 00055 000272/2008
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00099 002067/2009
 DULCE IARA FERREIRA BONAT 00012 001092/2000
 DÚNIA SERPA RAMPAZZO 00085 001201/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00059 000439/2008
 EDSON SILVERIO CABRAL 00002 000583/1996
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00089 001637/2009
 EDUARDO MAXIMO PATRICIO 00095 001900/2009
 EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00114 014002/2010
 ELAINE SANCHES(PROM.DE JUSTICA) 00006 001557/1998
 ELENÍ MORAES BARROS 00127 033935/2010
 ELIANDRO BROSTOLIN 00019 000409/2003
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00024 001198/2003
 ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00059 000439/2008
 00121 028076/2010
 EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA 00047 000936/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00097 002053/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 00072 000067/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00035 000367/2006
 ERICK EMILIO MENDES 00079 000756/2009
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00111 008851/2010
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 00051 001514/2007
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00040 001606/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 001516/2002
 00035 000367/2006
 00050 001250/2007
 00052 001760/2007
 00116 021816/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00078 000476/2009
 00150 057676/2010
 EVERSON MANJINSKI 00080 000806/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00131 042214/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00045 000571/2007
 FABIANA MARIA NUNES 35990/PR 00050 001250/2007
 FABIANA PIMENTEL 00101 002285/2009
 FABIANA SILVEIRA 00110 008154/2010
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 00065 001458/2008
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00058 000438/2008
 FABIO JOSE POSSAMAI 00083 001124/2009
 FABIO L.DE QUEIROZ TELLES-29068 00016 000364/2002
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00119 025273/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 00116 021816/2010
 FABRICIO KAVA 00150 057676/2010
 FABRICIO ZILOTTI 00096 002015/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 00024 001198/2003
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 00101 002285/2009
 FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR 00002 000583/1996
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00086 001452/2009
 FELIPE MEURER JORGE 00001 000326/1996
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00074 000231/2009
 FERNANDA MOREIRA DA SILVA 00045 000571/2007
 FERNANDO JOSE GASPAS 00108 005302/2010
 00119 025273/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00045 000571/2007
 FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00113 012992/2010
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00114 014002/2010
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00014 000663/2001
 FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR 00121 028076/2010

FRANCISCO FERLEY 00110 008154/2010
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00048 000950/2007
 GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC 00007 000516/1999
 GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695 00142 052556/2010
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00049 000961/2007
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00080 000806/2009
 GERCINO BETT JUNIOR-OAB.18722 00010 000331/2000
 GERMANO DE SORDI 00121 028076/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00074 000231/2009
 00087 001514/2009
 00114 014002/2010
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00030 000448/2005
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00120 027296/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00073 000139/2009
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00095 001900/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00055 000272/2008
 00100 002251/2009
 GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA 00116 021816/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00042 000055/2007
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00040 001606/2006
 GRAZIELA MASCARELLO 00049 000961/2007
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 00124 029777/2010
 GUILHERME KRUGER LIMA 00095 001900/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00053 001801/2007
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO-OAB.38349 00100 002251/2009
 HERMES CAPPI JUNIOR 00066 001654/2008
 HERMINIO CARLOS TELES 00094 001843/2009
 IGO IWANTE LOSSO 00156 069431/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00022 000518/2003
 INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201 00069 001831/2008
 INGRID DE MATTOS 00061 000737/2008
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00050 001250/2007
 IRINEU PALMA PEREIRA 00034 000337/2006
 ISMAEL MARTINEZ 00006 001557/1998
 IVERLY A. DIAS FERREIRA-253-7986 00077 000470/2009
 IVY MANFREDINI BARBOSA 00037 000747/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00074 000231/2009
 00087 001514/2009
 00114 014002/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00024 001198/2003
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00053 001801/2007
 JANAINA ROVARIS 00001 000326/1996
 00060 000617/2008
 00081 001033/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00002 000583/1996
 00007 000516/1999
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 00079 000756/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00005 000709/1998
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00153 059967/2010
 JEANE BURDA NICOLA-OAB.10715 00009 001225/1999
 JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE 00056 000314/2008
 JERRY ANGELO HAMES 00087 001514/2009
 JESSICA GHELFI 00023 001150/2003
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00114 014002/2010
 JOAO CASILLO 00004 001116/1997
 JOÃO DA SILVA NUNES NETO 00050 001250/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00090 001663/2009
 00093 001832/2009
 00126 033167/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001532/2004
 JOAO ZAJONS JUNIOR(M.P.PROMOTOR) 00006 001557/1998
 JOAQUIM MIRO 00035 000367/2006
 00050 001250/2007
 00052 001760/2007
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00065 001458/2008
 JONAS BORGES 00096 002015/2009
 JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 00062 000911/2008
 JORGE GOMES ROSA NETO 00007 000516/1999
 JOSE A. DE ANDRADE ALCANTARA. 00048 000950/2007
 JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO 00015 001068/2001
 JOSÉ ARI MATOS 00052 001760/2007
 00129 041040/2010
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00019 000409/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00106 000512/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00128 040431/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00040 001606/2006
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00067 001718/2008
 JOSE REINALDO ADAMS 00020 000471/2003
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00062 000911/2008
 JUAREZ BORTOLI 00034 000337/2006
 JUAREZ MARCHET 00057 000347/2008
 JULIANA DE BARROS BLEY 00049 000961/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 00136 045775/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00100 002251/2009
 JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI 00093 001832/2009
 JULIO B.LEMES FILHO-OAB.5385 00001 000326/1996
 JULIO CESAR GOULART LANES 00112 010082/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00014 000663/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00112 010082/2010
 00146 055256/2010
 JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA 00049 000961/2007
 JULIO JACOB JUNIOR 00049 000961/2007
 KAREN VANESSA BOTTINI 00026 000830/2004
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00100 002251/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000663/2001
 00105 000078/2010
 KARINE SIMONE P. WEBER 00110 008154/2010

KARINNE ROMANI 00048 000950/2007
 KARYN MARTINS LOPES 00027 000978/2004
 00072 000067/2009
 KATHLEEN SCHOLZE 00045 000571/2007
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00084 001165/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00108 005302/2010
 00119 025273/2010
 LASIER BERTOLUZ 00057 000347/2008
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00087 001514/2009
 LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO 00062 000911/2008
 LEANDRO AGUIAR PICCINO 00015 001068/2001
 LEANDRO NEGRELLI 00137 047214/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00017 000599/2002
 LEONARDO BENETON THIELE 00049 000961/2007
 LEONARDO DA COSTA-OAB.23493 00101 002285/2009
 LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553 00004 001116/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000395/2001
 00024 001198/2003
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA-OAB/PR 5891 00017 000599/2002
 00041 001623/2006
 LEVY LIMA LOPES NETO 00086 001452/2009
 LILIAN SIMONE FURLANETO 00020 000471/2003
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00012 001092/2000
 LISSANDRA R EGINA RECKZIEGEL GARCIA 00009 001225/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00042 000055/2007
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00084 001165/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00135 044529/2010
 LUCIA FERNANDES STALL 00006 001557/1998
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00074 000231/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00038 0001130/2006
 00091 001736/2009
 LUCIANE ALVES BARRETO 00065 001458/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 00023 001150/2003
 LUCIANO MACHADO-OAB.20393 00029 000216/2005
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00040 001606/2006
 LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE 00086 001452/2009
 LUIS DANIEL ALENCAR 00065 001458/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH-OAB.20899 00011 000435/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000326/1996
 00060 000617/2008
 00081 001033/2009
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00010 000331/2000
 LUIZ ASSI 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-13832 00011 000435/2000
 LUIZ CELSO BRANCO 00066 001654/2008
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00054 000040/2008
 LUIZ E.MIKOWSKI-OAB 26413 00028 001532/2004
 LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777 00012 001092/2000
 LUIZ FELIPE NODARI-OAB.19588 00047 000936/2007
 00064 001125/2008
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT 00155 065795/2010
 LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO 00017 000599/2002
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 00051 001514/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00077 000470/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00074 000231/2009
 00087 001514/2009
 00114 014002/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00052 001760/2007
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00014 000663/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001516/2002
 00035 000367/2006
 00050 001250/2007
 00052 001760/2007
 00078 000476/2009
 00116 021816/2010
 LUIZ SALVADOR 00149 057004/2010
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00088 001527/2009
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO 00054 000040/2008
 MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL 00030 000448/2005
 MARCELLO VICTOR HERZ CRYCAJUK 00047 000936/2007
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00086 001452/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00040 001606/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00022 000518/2003
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00093 001832/2009
 00117 022254/2010
 MARCELO CONCEICAO ANDREATTA 00022 000518/2003
 00028 001532/2004
 MARCELO DE BORTOLO. 00045 000571/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00008 001026/1999
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00038 001130/2006
 MARCELO LUIZ DREHER 00083 001124/2009
 MARCELO MITSU 00004 001116/1997
 MARCELO PANZARDI 00095 001900/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00100 002251/2009
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00019 000409/2003
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00035 000367/2006
 00050 001250/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 00048 000950/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR 00069 001831/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000663/2001
 00061 000737/2008
 00070 001924/2008
 00144 052951/2010
 00148 055858/2010
 MARCIO JOSÉ BRAND 00132 042848/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00098 002055/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00113 012992/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00040 001606/2006
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00063 000932/2008
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00040 001606/2006
 MARCOS CESAR VINHOTI 00045 000571/2007
 MARCOS ELY SOARES DOS REIS 00020 000471/2003
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00036 000607/2006
 MARCOS LUIZ MASKOW 00007 000516/1999
 00031 000754/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00040 001606/2006
 MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ 00018 001516/2002
 MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO 00069 001831/2008
 MARIA DALUZ DANGUI BEDIN-OAB.33770 00030 000448/2005
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00085 001201/2009
 MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP 00065 001458/2008
 MARIAH PETRYCOVSKI 00074 000231/2009
 MARIA LORETE B. QUEZADA 23321 00145 054675/2010
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS 00050 001250/2007
 00052 001760/2007
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00018 001516/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 00038 001130/2006
 00117 022254/2010
 MARIA LUIZA GALIOTTO 00017 000599/2002
 00041 001623/2006
 MARIANA LABATUT PORTILHO 00083 001124/2009
 MARIANA TAMMENHAIN 00085 001201/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 001150/2003
 MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00111 008851/2010
 MARISETE ZAMBAZI 00121 028076/2010
 MARLENE PAES GUARESCHI 272-2574 00134 044319/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00040 001606/2006
 MARTIN ROEDER FILHO 00044 000217/2007
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI 00155 065795/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00040 001606/2006
 MAURICIO GAVANSKI 00128 040431/2010
 MAURO L.GUIMARAES FILHO 20700/PR 00002 000583/1996
 MAYLIN MAFFINI 00137 047214/2010
 00151 057703/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH 00049 000961/2007
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00059 000439/2008
 MICHELE SACKSER 00045 000571/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00040 001606/2006
 MIEKO ITO 00084 001165/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00098 002055/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 000950/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB.7919 00069 001831/2008
 MILTON SALMORIA 00087 001514/2009
 MIRIAN GONCALVES 00018 001516/2002
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR 00054 000040/2008
 MOISES MONTANHER 00030 000448/2005
 MONICA ALBIERO SAKIMOTO 00042 000055/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00048 000950/2007
 MONICA ZAMARIAN 00014 000663/2001
 MURILO CELSO FERRI 00097 002053/2009
 00152 057893/2010
 MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR 00048 000950/2007
 NANJI NOEMI C. BRASIL 00116 021816/2010
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00134 044319/2010
 00139 049227/2010
 NATASHA MORILLA CUNHA 00052 001760/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR- 00046 000714/2007
 NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083 00083 001124/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00136 045775/2010
 NEUDI FERNANDES 00063 000932/2008
 NEY PINTO VARELLA NETO 00008 001026/1999
 NILTON CESAR M. MENEZES 00062 000911/2008
 NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844 00004 001116/1997
 NOEL LOBO GUIMARAES NETO 00002 000583/1996
 ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A 00014 000663/2001
 OLIVIO H. R.FERRAZ 17676 00002 000583/1996
 ONIEL ENMENDOERFER 00075 000279/2009
 OSMAR NODARI 00047 000936/2007
 00064 001125/2008
 OZIEL HILMANN 00072 000067/2009
 OZIMO COSTA PEREIRA 00072 000067/2009
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00008 001026/1999
 PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE 00083 001124/2009
 PATRICIA HANEMANN ALVES PEREIRA 00090 001663/2009
 PATRÍCIA MORAIS SERRA 00107 001506/2010
 PATRICIA PIAZZAROLI 00002 000583/1996
 PATRICIA VAILATI 00102 002417/2009
 PATRICIA V.MARAN VIEIRA-OAB.29059 00021 000495/2003
 PAULO BRANCO 00033 001449/2005
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00047 000936/2007
 PAULO JOSE GOZZO 00040 001606/2006
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00055 000272/2008
 00100 002251/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00022 000518/2003
 00024 001198/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 00111 008851/2010
 PAULO ROBERTO MARTINS 00055 000272/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00087 001514/2009
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00103 002461/2009
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE 33.447 00128 040431/2010
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-OAB.20912 00036 000607/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00036 000607/2006
 PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) 00017 000599/2002

PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00073 000139/2009
 00118 024061/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA. 00010 000331/2000
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00077 000470/2009
 PEDRO TORELLY BASTOS 00069 001831/2008
 PERICLES JANDYR ZANONI-OAB.80356 00157 070966/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00091 001736/2009
 RAFAELA STALL LEITE 00006 001557/1998
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00042 000055/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00042 000055/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00134 044319/2010
 00139 049227/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00112 010082/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00069 001831/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00040 001606/2006
 RAFAEL M DE MELLO 254-1316 00065 001458/2008
 RAFAEL MOSELE - 44752/PR 00153 059967/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00100 002251/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR 00022 000518/2003
 00028 001532/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00079 000756/2009
 REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CAR 00015 001068/2001
 REBERSON TORQUATO 00106 000512/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00068 001755/2008
 REINALDO E. A HACHEM 00103 002461/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00033 001449/2005
 RENATA PACHECO 00147 055320/2010
 RENATO JOSÉ BORGES 00050 001250/2007
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR 00055 000272/2008
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00074 000231/2009
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00077 000470/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00005 000709/1998
 RICARDO GUIMARAES SÓ DE CASTRO 00018 001516/2002
 RICARDO H.WEBER 00113 012992/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 00125 031278/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO 00050 001250/2007
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00050 001250/2007
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00048 000950/2007
 00074 000231/2009
 ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 00083 001124/2009
 ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00046 000714/2007
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00092 001805/2009
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00089 001637/2009
 ROBERTO MOROZOWSKI 00031 000754/2005
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00156 069431/2010
 ROBSON ZANETTI 00012 001092/2000
 00044 000217/2007
 RODOLFO JOSÉ SCHARZBACH 00050 001250/2007
 RODRIGO BASETTO 00040 001606/2006
 RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA 00002 000583/1996
 RODRIGO SHIRAI 00117 022254/2010
 ROGERIO GALLI BERARDI 00010 000331/2000
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00128 040431/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00038 001130/2006
 00117 022254/2010
 RÔMULO VINICIUS FINATO 00024 001198/2003
 RONALDO FERREIRA RODRIGUES 00041 001623/2006
 RONALDO LIMA MACHADO 00029 000216/2005
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00025 000720/2004
 ROSA DAUM MACHADO 16260 00066 001654/2008
 ROSANA M.V. MARQUES-OAB.23025 00034 000337/2006
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00019 000409/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 001150/2005
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00033 001449/2005
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00067 001718/2008
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00023 001150/2003
 SAMANTHA DE MASCARENHAS 00098 002055/2009
 SAMIR NAOUAF HALABI 00007 000516/1999
 SAMMY RAFAELA MADALOSSO 00040 001606/2006
 SANDRO LUIZ KYZANOSKI OAB/35216 00120 027296/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST. 00043 000127/2007
 SERGIO DE ARRUDA 00118 024061/2010
 SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO 00062 000911/2008
 SERGIO SCHULZE 00014 000663/2001
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00097 002053/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 00100 002251/2009
 SIDNEI MACHADO 00113 012992/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00143 052639/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00081 001033/2009
 SILVESTRE D.DOS REIS-OAB. 16722 00025 000720/2004
 SILVIO NAGAMINE-23.621 00011 000435/2000
 SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO 00111 008851/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00040 001606/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00140 050086/2010
 SWAMI MOUGENOT BONFIM - PROMOTORA 00006 001557/1998
 TADEU LUKA 00123 029775/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00104 002552/2009
 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO 00095 001900/2009
 TATIANE MUNCINELLI 00074 000231/2009
 00087 001514/2009
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00049 000961/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00018 001516/2002
 00035 000367/2006
 00050 001250/2007
 00052 001760/2007
 00078 000476/2009
 00116 021816/2010

THAIS BRAGA BERTASSONI 00063 000932/2008
 THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903 00002 000583/1996
 00007 000516/1999
 THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE 00116 021816/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00023 001150/2003
 00133 042974/2010
 THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 00051 001514/2007
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00014 000663/2001
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00099 002067/2009
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. 00048 000950/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00042 000055/2007
 VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519 00004 001116/1997
 VALERIA DE SOUSA PINTO 00082 001071/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00108 005302/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00026 000830/2004
 VICTOR GERALDO JORGE 00001 000326/1996
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00074 000231/2009
 VILSON STALL 00006 001557/1998
 VINICIUS ANDRADE MENDES 00031 000754/2005
 VIRGINIA MAZZUCCO 00053 001801/2007
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00034 000337/2006
 VITOR CESAR BONVINO 34357/SP 00014 000663/2001
 WAGNER LUIZ FERRONATO 00074 000231/2009
 WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00116 021816/2010
 WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00068 001755/2008
 00073 000139/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00068 001755/2008
 ZENAIDE CARPANEZ 00115 020926/2010

1. MONITÓRIA-326/1996-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIRO MANFRON & CIA LTDA e outro-Ante o contido na petição de fls. 319/323, manifestem-se os réus, no prazo de 05 dias. -Advs. JULIO B.LEMES FILHO-OAB.5385, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ADOLFO MARK PENKUH, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x TRANSPAULI TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA e outro- Ante as repostas, diga o exequente. -Advs. OLIVIO H. R.FERRAZ 17676, EDSON SILVERIO CABRAL, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JANDER LUIS CATARIN, THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903, PATRICIA PIAZZAROLI, NOEL LOBO GUIMARAES NETO, FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR, MAURO L.GUIMARAES FILHO 20700/PR e RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA.-

3. MONITÓRIA-596/1997-GUSMALHA COM.MALHAS e ARMARINHOS LTDA x REINALDO BITTENCOURT DOS SANTOS-ME-1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado (fls. 295). 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 3. Ante as repostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812 e CLAUDIO MARIANI BERTI-OAB.25822.-

4. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1116/1997-CRYSTAL - ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA x RAQUEL RODRIGUES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, conforme determinação contida no despacho de fl. 510 dos presentes autos.

-Advs. JOAO CASILLO, NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844, MARCELO MITSU, LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553 e VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/1998-GETAMA IND.DE COZINHAS LTDA x MARCOS ROBERTO M.SANTOS- Expeça-se certidão, conforme requerido no petítório retro. Indefiro o pedido de encaminhamento da certidão, visto que tal diligência incumbe à parte interessada, independentemente da intervenção do judiciário. No mais, manifeste-se a parte interessada, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.-

6. INDENIZAÇÃO-1557/1998-O MINISTÉRIO PÚBLICO e outros x METALURGICA LIDER LTDA e outros- Defiro os pedidos de fls. 492/494. Expeça-se Edital de Citação, conforme teor apresentado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Promotoria de Justiça apresente cálculo atualizado da dívida. - Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR(M.P-PROMOTOR), ELAINE SANCHES(PROM.DE JUSTICA), SWAMI MOUGENOT BONFIM - PROMOTORA, VILSON STALL, LUCIA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e ISMAEL MARTINEZ.-

7. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-516/1999-JUSTINO BUENO DE LARA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 994/1223, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de fls. 994, expeça-se alvará de levantamento como requerido em favor do Sr. Perito. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JORGE GOMES ROSA NETO, GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903.-

8. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1026/1999-EDEGAR PAULO KUEHNE e outro x VALMIR LUIZ DE ANDRADE e outros- Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 374. Com a resposta, manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e NEY PINTO VARELLA NETO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1225/1999-ELOAH ASSUMPCAO OSTERNACK x SEBASTIAO DOS SANTOS- Deve a Secretaria providenciar a abertura do segundo volume da presente execução. Ainda, promover o desapensamento dos embargos de terceiros em apenso, juntando nestes autos cópia da sua decisão. Diante do retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Campo Largo/PR, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. LISSANDRA R EGINA RECKZIEGEL GARCIA e JEANE BURDA NICOLA-OAB.10715.-

10. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS-331/2000-JOAO ALBERTO DA SILVA JANECZKO x INVASARE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA e outro- Atualize-se o cálculo das custas remanescentes, conforme requerido às fls. 426. Após, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas atualizadas, em dez dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR-OAB.18722, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, PEDRO PAULO PAMPLONA. e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.-.

11. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-435/2000-DENISE TAQUES PIMENTA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 369. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-13832, SILVIO NAGAMINE-23.621 e LUIS FERNANDO DIETRICH-OAB.20899.-

12. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1092/2000-SYLVIO LUIZ DEPINE x CIDADELA S/A e outro- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao credor, conforme requerido às fls. 470/473. -Advs. DULCE IARA FERREIRA BONAT, DENAIR DE SOUSA BRUNO, LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777, ROBSON ZANETTI, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-395/2001-ANA MARIA ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- 1. Anote-se a renúncia (fls. 494/495) 2. Indefiro o pedido de intimação do devedor para que constitua novo advogado, ante a renúncia noticiada às fls. 494/495, porque não há previsão legal para semelhante pretensão. Assim é o entendimento pacificado no STJ: "Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (Resp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).

2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado." (Resp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 08.11.2004 p. 225) Resta dar prosseguimento à execução. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

14. DEPOSITO-663/2001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO HENRIQUE MAROTI OLIVER-Manifestem-se os advogados subscritores das petições de fls. 249 e 261/262 sobre o contido à fl. 272. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ADRIANE OKADA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, FLAVIO LOPES FERRAZ, VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MONICA ZAMARIAN.-

15. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1068/2001-SINDICATO DAS ENT.CULTURAI,RECREATIVAS-SECRASO x CLUBE DUQUE DE CAXIAS- Ante as repostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO, LEANDRO AGUIAR PICCINO e ANA PAULA CANTÃO.-

16. INTERDIÇÃO-364/2002-NEUSA MARIA MENDES SILVERIO x ANDERSON MAURICIO ALVES- Dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FABIO L.DE QUEIROZ TELLES-29068.-

17. USUCAPÍO-599/2002-FABIO PIANARO e outro x ESTE JUÍZO- Considerando a petição e documentos de fls. 389/406, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ALDO JOSE KAUL, MARIA LUIZA GALIOTTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA), LEONI DE OLIVEIRA MOTA-OAB/PR 5891 e LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO.-

18. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1516/2002-ASSOCIACAO DOS FUNC.APOS. DO BANESTADO-AFAB x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-FUNBEP e outro- "...Assim, pois, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do CPC, condenando-a a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos das rés, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa para cada um, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, que envolveu longa fase instrutória e recursal, e o tempo exigido para o seu serviço, tudo na forma do § 4º do art. 20 do CPC, pois As partes litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, não se justificando que, vencendo o réu, seus honorários sejam fixados em quantum inferior ao autor, se vencesse." -Advs. RICARDO GUIMARAES SÓ DE CASTRO, DIEGO MARTINS CASPARY-, MIRIAN GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2003-HAXI ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA x ASSOC.DE ENSINO ANTONIO LUIS- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, bem como sobre a possibilidade de parcelamento apresentada. -Advs. AMILTON F.DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ELIANDRO BROSTOLIN e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.-

20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-471/2003-LUIZ PRESTES DA SILVA e outro x IVES PONESTKES e outro- (...) Apresentada a proposta, intem-se as partes para se manifestar, em cinco dias, e, estando de acordo, a parte autora para depositar, em igual prazo, o numerário. -Adv. ANTONIO CARLOS MACIEL X.VIANNA, JOSE REINALDO ADAMS, LILIAN SIMONE FURLANETO e MARCOS ELY SOARES DOS REIS-.

21. INVENTARIO-495/2003-GRACIELA PIRES e outros x JOSE PIRES-Acerca da petição e documentos de fls. 43/62, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA V.MARAN VIEIRA-OAB.29059-.

22. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-518/2003-CLODOMIR PEDRO GARCIA e outro x BANCO ITAU S.A.-CRED.IMOBILIARIO- Com a proposta de honorários manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. -Adv. MARCELO CONCEICAO ANDREATTA, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

23. DEPOSITO-1150/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOAO LUCIANO TANGERINO- Ante as respostas, diga o autor em 10 dias. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1198/2003-BANCO ITAU S/A x VIGIPAR VIGILANCIA PARANAENSE LTDA e outro- Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

25. INDENIZAÇÃO C/REP.DE DANOS-720/2004-FERRAMENTAS PRECISA LTDA. x RONY CESAR CONTENARO VALENZA-Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVESTRE D.DOS REIS-OAB. 16722, DANIELE DIAS DOS REIS e RONY CESAR CONTENARO VALENZA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO-830/2004-HELOISA MAROA ILOVEIRA ZANINI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Acerca da petição de fls.522/525, reporto-me ao despacho de fls. 521. ("Não há porque, neste processo, trazer discussão nova acerca do pagamento do seguro. Tem sede e instrução distintas, que não se confundem, pouco importando a seguradora e o réu integrarem o mesmo grupo econômico. Além do mais, basta que haja negativa de pagamento por parte da seguradora para que os autores tenham prejuízo: onde poderiam discutir toda a contratação, ficarão restritos a este incidente processual, sem chance de produzir provas, o que não se coaduna com a celeridade e instrumentalidade. Ao revés, a situação é idêntica. O juízo entraria na discussão do contrato de seguro para se ordenar o pagamento, quando é direito da parte discuti-lo na sede própria. Por tais razões, indefiro o que se pede às f. 481. Digam os autores quanto o prosseguimento do feito.") Manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI e DANIEL HACHEM-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2004-MARIA VIDAL DE SOUZA x JORDAN FRANCO CAMPELO e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, tendo em vista o retorno da Carta Precatória às fls. 114/123. -Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1532/2004-BANESTADO S/A x DENIZ MARCEL BINDER e outro-1. Anote-se (fls. 189/191-A e 193/194). 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. -Adv. LUIZ E.MIKOWSKI-OAB 26413, CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR e MARCELO CONCEICAO ANDREATTA-.

29. COBRANÇA (SUMÁRIA)-216/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x LUIZ ANTONIO BASTOS ORTIZ- Ciente (fls. 395/396). Cumpra-se o determinado, averbando no rosto dos autos a penhora do saldo remanescente realizada no Juízo trabalhista. A seguir, oficie-se ao Juízo trabalhista, confirmando a averbação da penhora. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 393. -Adv. CLAUDIO MELO COLACO-8612, RONALDO LIMA MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BILIERI-.

30. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-448/2005-MARIA DO CARMO DE ABREU ROCHA x ENGEFLEX CONSTR.E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA-Para o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a credora deverá apresentar a cópia atualizada da última alteração social e indicar nomes, qualificação e endereço dos sócios que pretende ver responsabilizados. -Adv. CELIA ROSA H.DITTMAR-OAB.24134, MARIA DALUZ DANGUI BEDIN-OAB.33770, MOISES MONTANHER, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

31. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. -754/2005-ARNALDO RZEPA x ELOI DA FONTOURA BASTOS e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciaria), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. - Adv. ROBERTO MOROZOWSKI, VINICIUS ANDRADE MENDES, ALBINO KLUGE e MARCOS LUIZ MASKOW-.

32. ANULACAO DE PARTILHA-1067/2005-MOISES DA CRUZ e outros x GRACIELA PIRES e outros-1. Oficie-se conforme requerido à fl. 194. 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da

mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Adv. CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA) e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

33. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-1449/2005-PRE-ESCOLA TOCANDO NO MUNDO LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Antes do proceder o bloqueio de valores pelo BACENJUD deve ser intimado a devedora para cumprir a sentença. Além disso, ainda não é possível o levantamento de valores, pois sequer houve bloqueio e penhora de valores e nem foi oportunizado a devedora oferecer impugnação. 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte

vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprí-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 3. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar nova planilha do débito, incluindo os honorários. 4. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada sob pena de penhora. 5. Indefiro o pedido de aplicação de nova multa, porque não há qualquer fundamento para o requerimento e, além disso, já foi fixada a multa na sentença, que de forma evidente especificou que a multa é pecuniária e não diária, a qual, inclusive, está sendo executada nesta fase processual. 6. Indefiro, também o pedido de condenação da parte ré em litigância de má-fé, pois tal pedido já foi decidido e negado na sentença, requerendo a parte autora sua reapreciação, o que não é possível já que a decisão transitou em julgado e o requerimento deveria ter sido feito em sede de recurso. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e PAULO BRANCO-. 34. REIVINDICATORIA-337/2006-AMILTO CARVALHO e outros x PEDRO GONCALVES MENDES- Intime-se, novamente, o devedor para pagar o débito remanescente, indicado às fls. 524, no prazo de dez dias, sob pena de penhora. -Advs. ROSANA M.V. MARQUES-OAB.23025, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-. 35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-367/2006-NEIDE ANA KIYOTA x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a credora (fls. 466/469). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-. 36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-607/2006-JOAO IBRAHIM JABUR e outro x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A-1. Ante as respostas dadas pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. 2. Defiro as providências requeridas na petição de fls. 298/299, as quais já foram implementadas, conforme se observa das respostas anexas. -Advs. PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-OAB.20912, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-. 37. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-747/2006-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES x POLO DE SOFTWARE S/A- Em análise detida do processo constatei que a prova pericial requerida pela parte ré se mostra desnecessária, assim como o depoimento pessoal das partes. As questões controversas podem ser julgadas pela análise documental e independentemente de perícia, apenas com os dados existentes nos documentos. Por tais razões, indefiro a realização de perícia e a oitiva das partes. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ALESSANDRA MIZUTA, ANA PAULA MAGALHAES, IVY MANFREDINI BARBOSA e DIDIO MAURO MARCHESINI-. 38. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1130/2006-BANCO FINASA S/ A x ADAIL DE SOUZA LEMOS NETO- Ao autor, em 10 dias, para dar andamento ao feito, manifestando-se acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Joinville/SC, sob pena de extinção do processo. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-. 39. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1245/2006-CONDOMINIO CONJ. RES. FLORENTINA I x IVANILDA MATHEUS DOMINGOS- Com a expedição da carta de arrematação, e respectiva imissão de posse, não há razão alguma para obstar o levantamento, pelo credor, da quantia paga. O simples ajuizamento de demanda para anular a arrematação - em juízo que não onde foi lavrado o ato e com documento que não é certidão (f. 225/226) - não é suficiente para impedir o levantamento pelo credor. Além

do mais, não há ordem daquele juízo determinando o bloqueio do valor depositado. Defiro o levantamento do crédito do condomínio autor, no valor apresentado às fls. 209, porque tem caráter privilegiado em relação a qualquer outro. Expeça-se alvará, autorizando o autor, por seu advogado, a efetuar o levantamento. Após, à conta geral, manifestando-se os interessados depois. -Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO, DEBORA REGINA FERREIRA e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-. 40. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1606/2006-BANCO BRADESCO S/A. x ALBERTO BANDEIRA NETO- Anote-se (fls. 199). Não conheço das questões alegadas às fls. 203/211, pois se referem à matéria de impugnação ao cumprimento de sentença, que tem lugar somente após a garantia do juízo, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. Sendo assim, antes de impugnar deverá o devedor cumprir o determinado na parte final do despacho de fls. 200/201. -Advs. EVANDRO LUIS PEZOTI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, RODRIGO BASETTO, SAMMY RAFAELA MADALOSSO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e PAULO JOSE GOZZO-. 41. INVENTARIO-1623/2006-MARCIO JUANN SHENG LIU x CHANG TIEN TAI e outro-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA-OAB/PR 5891, MARIA LUIZA GALIOTTO, ALBERTO ARIKAWA, RONALDO FERREIRA RODRIGUES e CARLOS ALBERTO ARIKAWA-. 42. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-55/2007-LOURDES AFORNALI LUGARINI x SOC.COOP.SERV.MED.E HOSP.CTBA-UNIMED CURITIBA-Atenda-se o expediente de fls. 312, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para que sejam então encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, CAROLINA CALVETTI, MONICA ALBIERO SAKIMOTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-. 43. ALVARA JUDICIAL-127/2007-MAURO COSTA GIRARDELLO e outro-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST.-. 44. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-217/2007-JOAO CARLOS WELDT e outro x ECORA S/A.EMPRESA DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS-Os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 62/66. Assim, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 141/143 independente do pagamento de custas. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e ROBSON ZANETTI-. 45. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-571/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x JUAREZ DA SILVA REIS- I. O fato de o AR ser assinado pelo pai do requerido não comprova sua ciência acerca da presente ação. Assim, a fim de evitar futura nulidade, cite-se o requerido por carta precatória, no endereço de fls. 155, nos termos da carta de citação de fls. 157. II. Intime-se, ainda, a parte autora para recolher as custas referentes à expedição da carta precatória (R\$ 7,00), bem como para que proceda à retirada da mesma nesta Secretaria. -Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO-. 46. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-714/2007-LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO x ANDREA CRISTINE DEMETRIO e outro- Antes de analisar o pedido de fls. 130, deve o requerente providenciar o retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Matinhos/PR. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR- e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)-. 47. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-936/2007-CARLOS ROBERTO XAVIER CABANILHAS x METILDE STEDILE DA SILVA e outros- Reportando-me ao último parágrafo da decisão de fls. 108, verifico que a autora da cautelar foi intimada para dar andamento ao feito. Ante a ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal, cuja carta não foi enviada tendo em vista a ausência de endereço (conforme certidão de fls. 112). Em seguida, o autor noticiou o falecimento da autora da Medida Cautelar de Vistoria (fls. 117/118). Na mesma petição, afirmou que diligenciava a fim de localizar os autos de inventário, bem como o endereço dos herdeiros para eventual substituição processual. Ante as diversas tentativas no sentido de localizar o endereço da ora ré, todas sem êxito, diga o autor, em dez dias, acerca do resultado das diligências supramencionadas, apresentando documentos comprobatórios do óbito, bem como o endereço dos herdeiros. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI-OAB.19588, EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA e MARCELLO VICTOR HERZ CRYCAJUK-. 48. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-950/2007-AURORA SANCHES GOMES DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE S. PAULO-COESP-Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE A. DE ANDRADE ALCANTARA., KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MONICA CRISTINA BIZINELI, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

49. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA-961/2007-NILZE ANSELMO DA SILVA x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE- Os autos devem aguardar no cartório o decurso do prazo para pagamento da quantia discriminada às fls. 271. Findo o prazo, deve a Secretaria certificar se houve ou não o depósito, para, em seguida, intimar a parte credora para que se manifeste. -Advs. JULIO GÖES MILITÃO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, LEONARDO BENETON THIELE, JULIO JACOB JUNIOR e JULIANA DE BARROS BLEY.-

50. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-1250/2007-ZORAIDE FERREIRA DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerido para que apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todos os documentos arrolados às fls. 868/877, sob pena de ser lhe defeso contestar os cálculos apresentados pelo requerente. -Advs. RENATO JOSÉ BORGES, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOÃO DA SILVA NUNES NETO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, MARCIA FERNANDES BEZERRA, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHARZBACH.-

51. MONITÓRIA-1514/2007-3 R DESCARTÁVEIS-CONFECÇÃO E COM. EMBALAGENS LTDA x LUZIA SANDRA DOMINGUES-ME-Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI., THIAGO MOURÃO DE ARAUJO, LUIZ GUSTAVO MARINONI, EUGENIO DE LIMA BRAGA e DESIREE WINTER AMARAL.-

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1760/2007-AURÍCIO FERNANDO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- "... Posto isso, adotando integralmente o laudo pericial de fls. 408/435, O QUAL HOMOLOGO para todos os efeitos legais, julgo a presente ação de liquidação de sentença para fixar, como fixado tenho, o quantum debeatur relativo ao valor indenizatório a ser pago pela ré em favor do autor, no importe de R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos), quantia esta referente à sentença condenatória de fls. 290/298, o que se faz com vista a torná-la líquida, a qual deve ser corrigida pela média do INPC/IGP-DI a partir da data-base do laudo (abril/2010), até o efetivo pagamento, e acrescido de juros da mora, a taxa de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais desta fase de liquidação, em observância ao princípio da causalidade. Deixo de condenar a ré ao pagamento de verba honorária, por quanto 'na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito' (RSTJ 142/387). Por fim, sanando omissão anterior, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado à fl. 320. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. JOSÉ ARI MATOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, NATASHA MORILLA CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR-1801/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO STANESCO KYRIA COPOULO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 112, verso. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES e VIRGINIA MAZZUCCO.-

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-40/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA CITTÁ x VERA SUSA RITA DA ROSA- Expeça-se nova carta de intimação nos termos do despacho de fls. 183, observando o endereço de fls. 200. Quanto ao pedido de intimação para cumprimento de sentença, deve a parte credora juntar planilha de cálculo do débito atualizada, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO e MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR.-

55. COBRANÇA (SUMÁRIA)-272/2008-SILVESTRE SISTA e outro x BANCO HSBC S/A-SUCCESSOR BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a identificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista

no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do Resp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO e DOUGLAS DOS SANTOS.-

56. INVENTARIO-314/2008-ANA PAULA DITZ x ESPÓLIO DE NADIR DITZ-"Ao juiz é defeso apreciar questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre os bens do espólio ..." (RT 740/397). Qualquer questão fiscal deve ser tratada na esfera administrativa. Assim, o cálculo do imposto deve ser feito em observância aos termos da manifestação de fls. 161/162 e qualquer outra insurgência da inventariante deve ser feita diretamente junto à Fazenda Estadual. Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2008-SIMONE INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA x VITÓRIA COUROS ACESSÓRIOS E CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se o requerido, Tecicouros Indústria e Comércio de Confecções Ltda.-ME, por meio de seus advogados, acerca da petição de fls. 90/91, especialmente no que concerne ao fato de que a certidão da junta comercial (fls. 71) declina o mesmo endereço da empresa citada às fls. 77, qual seja, Vitória Couros Acessórios e Confecções Ltda. -Advs. LASIER BERTOLUZZI, JUAREZ MARCHET e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-438/2008-LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSÉ BELLOME- Diante da informação trazida pelo advogado constituído pelo devedor na petição retro, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. -Advs. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.-

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-439/2008-LEANDRO EDEVALDO SPADA x CETELEM BRASIL S/A- Diante das petições de fls. 222/223 e 236/237, manifeste-se o autor sobre a extinção do feito ou requeira o que entender pertinente. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e CELSO DAVID ANTUNES.-

60. MONITÓRIA-617/2008-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x MERCEARIA MERCANORTE LTDA e outro-Sobre a petição e documentos de fls. 133/147, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, sobretudo considerando o levantamento dos valores bloqueados por meio dos alvarás cujas cópias se vêem às fls. 128/130. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

61. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-737/2008-BANCO BMG S/A x ALEXANDER GUIMARÃES- Dispositivo: "Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito na inicial, condenando o réu a entregar o bem, ou o equivalente em dinheiro, que poderá ser o valor do bem ou da própria dívida, caso esta seja menor que aquele, sem cominar-se a pena de prisão conforme consignado. Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, fixo em 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. "-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

62. REPARAÇÃO DE DANOS-911/2008-JOÃO MARCOS PANSOLIN x EDSON LUIZ BRANDÃO LESSA- I) Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o adiantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente ao mandado de intimação da testemunha, Sr. TONY ANTONICHEN ANTAKLI (fls. 214). Em cumprimento ao item 3 do despacho proferido às fls. 240/242, intime-se o(a) procurador(a) da litisdenunciada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual endereço do autor JOÃO MARCOS PANSOLIN, já que pediu seu depoimento pessoal, tendo em vista que o AR de fls. 231/232 retornou com a informação dos correios de que o destinatário não foi procurado. -Advs. NILTON CESAR M. MENEZES, ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE R. DE OLIVEIRA-11985.-

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2008-VALDIVINO APARECIDO DA SILVA x BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A- Expeça-se alvará em favor dos procuradores do autor para levantamento do valor depositado às fls. 206/207. Após, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste quanto à satisfação do crédito. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

64. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1125/2008-CHRISTINE CAROLA FAY x PAULO CESAR CAVALHEIRO e outros- 1. Providencie a secretaria a desentranhamento da petição de fls. 132/143 e a juntada aos respectivos autos. 2. Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI-OAB.19588 e ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-1458/2008-CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAINEIRA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.-Diante dos esclarecimentos contidos às fls. 1095, revogo o despacho de fls. 1094, segundo parágrafo, e determino a expedição de alvará em favor do credor no montante de R\$ 1.044.692,01. Permaneça bloqueado nos autos o valor devido a título de honorários sucumbenciais, que montam R\$ 298.000,00. Do restante, expeça-se alvará em favor do executado. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL M DE MELLO 254-1316, FABIO DE PAULA YAMASAKI, ANA CAROLINA GUIZZO, LUIS DANIEL ALENCAR, LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS EDUARDO BENATO e MARIA FERNANDA CAMPOLLO DIPP-.

66. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-1654/2008-RENATO BALESTRI e outro x L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se o requerente para que providencie o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. - Advs. HERMES CAPPI JUNIOR, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO 16260 e AURELIANO PERNETTA CARON-.

67. INDENIZAÇÃO-1718/2008-IVAN CAMPOS BORTOLETO x RUY CARNEIRO TEIXEIRA- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a identificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

68. DECLARATÓRIA-0000522-28.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I.- Manifestem-se as partes, informando acerca do cumprimento integral do acordo retro. -Advs. ANTONIO CARLOS MARIANI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

69. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1831/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x MARITIMA SEGUROS S/A- Registrem-se para sentença. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB.7919, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/

PR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1924/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x STIVERSON DOS SANTOS-Ante à resposta de ofício de fl. 42, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

71. MONITÓRIA-1928/2008-LUZIA MAGDALENA x DIFUSÃO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA- Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. - Adv. DARCI JOSE FINGER-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-67/2009-SUZANE DA SILVA SANTOS x JULIO CESAR C. VIEIRA- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 108, pois não há certidão nos autos de que a embargante não efetuou o pagamento das custas. Certifique-se se a parte embargante recolheu as custas do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a citação do embargado. Caso negativo, intime-a para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, OZIEL HILMANN, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

73. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/LIMINAR-139/2009-JOSÉ DO CARMO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. e outro- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/308. Indefiro o pedido de liquidação de sentença por artigos, pois o artigo 475-E do CPC dispõe que a liquidação ocorrerá desta forma quando houver a necessidade de provar fato novo necessário para determinar o quantum devido em decorrência da sentença condenatória. No presente caso, no processo de conhecimento o autor visava somente revisar o contrato firmado com os réus, e não discutir vícios existentes no veículo objeto do contrato. Assim, intímese as partes para requererem o que de direito em dez dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN 37253/PR, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CARLOS PZEBEOWSKI e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

74. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO-231/2009-GEDEÃO LEAL x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Manifeste-se o executado acerca da concordância do exequente com os cálculos apresentados, efetuando o depósito da condenação no valor determinado na planilha de fls. 173. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, MARIAH PETRYCOVSKI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000309-85.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON MARIA ILLY x ATTÍLIO BRUNETTI SOBRINHO-Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e ONIEL EMMENDOERFER-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARCO AURÉLIO KUSS-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 82/verso. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

77. INVENTARIO-470/2009-MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS e outros x MARCELO DE CASTRO CAMPOS-1. À parte interessada para que requeira a remoção da inventariante em petição autônoma, a qual deverá ser distribuída por dependência e autuada em apartado (art. 996, parágrafo único, CPC). 2. À inventariante para que promova a entrega das chaves do apartamento nº 20, situado no Edifício Nazareth, Rua Saint Hilaire, nº 316, nesta Capital, bem como para que se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 107/124 e comprove o alegado às fls. 105/106. 3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 111, item VI. 4. Ciência às partes sobre o informado às fls. 125/126. 5. Agrade-se a resposta do pedido de informações realizado à fl. 93, após dê-se vista às partes. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO, IVERLY A. DIAS FERREIRA-253-7986 e CARINA PAVAN-.

78. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-476/2009-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Em detida análise dos autos para a prolação da sentença verifique que o MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. Mariana Gluszczyński Fowler Gusso, presidiu a regular instrução do feito (fls. 106/113). 2. Sendo assim, com fulcro no artigo 132 do Código de Processo Civil, promova-se a remessa dos autos ao Magistrado competente para análise e julgamento da demanda. - Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

79. INVENTARIO-756/2009-MARCELINO ALVIM KULCHETSCKI VERGANI x YARA MARIA KULCHETSCKI-1. Acolho o parecer ministerial de fls. 136/137. Desnecessária, no presente momento, a intervenção do Ministério Público. O que não prejudica futura intimação em caso de necessidade. 2. Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do inventariante, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL), CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA), ERICK EMILIO MENDES e JAQUELINE ANGELA MIRANDA-.

80. INVENTARIO-806/2009-ISIS NOGUEIRA DE MATTOS GUEDES x NEUDY DE MATTOS GUEDES- I. Oficie-se a GEAP Fundação de Seguridade Social, informando o número da conta vinculada a estes autos em que deverá efetuar o pagamento, conforme determinado no ofício de fls. 240. Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual,

para se manifestar nos termos do artigo 1002 do Código de Processo Civil II.No despacho retro, por equívoco constou determinação para que se informasse ao GEAP o número da conta vinculada aos presentes autos. No entanto, deve constar do ofício a ser encaminhado para a Fundação de Seguridade Social a determinação para que a mesma compareça diretamente à Caixa Econômica Federal a fim de abrir um conta vinculada à presente demanda, já que inexistente até então. - Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI.

81. MONITÓRIA-1033/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro- Defiro sobrestamento do feito até que se ultime o retorno do mandado de citação expedido para a Comarca de São José dos Pinhais/PR. Com o retorno do mandado, intime-se a parte autora. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e ANDRÉ ALEXIS DE ALMEIDA.

82. RESCISÃO DE CONTRATO-1071/2009-EDERSON MARSANO DA COSTA e outro x FERNANDO PEREIRA KOSOP- Revogo a decisão de fl. 72, sendo desnecessário o recolhimento de custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Intime-se o réu, pessoalmente, já que revel, para efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução. -Adv. CLARICE ZENDRON DIAS e VALERIA DE SOUSA PINTO.

83. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1124/2009-OLIPRINTER INFORMÁTICA LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERCONTINENTAL- 1. Em detida análise dos autos para a prolação da sentença verifico que o MM^º. Juiz de Direito Substituta, Dra. Mariana Gluszczyński Fowler Gusso, presidiu a regular instrução do feito. 2. Sendo assim, com fulcro no artigo 132 do Código de Processo Civil, promova-se a remessa dos autos ao Magistrado competente para análise e julgamento da demanda. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB-26.891, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA LABATUT PORTILHO e CLARISSA LOPES ALENDE.

84. MONITÓRIA-1165/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x EUGÊNIO CARLOS HEIN- Manifeste-se o autor quanto à proposta de honorários apresentada às fls. 192/193. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e KÁTIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1201/2009-LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA x LOJAS AMERICANAS- 1. Em detida análise dos autos para a prolação da sentença verifico que o MM. Juiz de Direito, Dra. Mariana Gluszczyński Fowler Gusso, presidiu a regular instrução do feito (fls. 123/132). 2. Sendo assim, com fulcro no artigo 132 do Código de Processo Civil, promova-se a remessa dos autos ao Magistrado competente para análise e julgamento da demanda. - Adv. DÚNIA SERPA RAMPAZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA, MARIANA TAMMENHAIN e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

86. MONITÓRIA-1452/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORM. DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA- Quanto ao que alega o requerido às fls. 175/178, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 173. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não lhe alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos, ao menos contra essa decisão. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 175/178. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 173. -Adv. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, LEVY LIMA LOPES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO.

87. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1514/2009-SANDRO JACINTO DE MELO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Registrem-se para sentença. -Adv. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

88. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1527/2009-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO x CLOVIS APARECIDO MARTINS- Expeça-se mandado de intimação do devedor, a ser cumprido no endereço de fls. 99, nos termos do despacho de fls. 92. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

89. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1637/2009-MAURO ARANTES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária (contas poupança n. 110.005.972-2, 120.005.972-4 e 140.005.972-8), referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%, respectivamente - Plano Verão), medidas pelo IPC, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros de mora contados da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161 §1º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil."-Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1663/2009-BIG RIDER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Expeça-se alvará em favor do banco réu para levantamento da quantia depositada à fl. 148. 2. À parte autora para que esclareça quais cheques requer sejam liberados. 3. À serventia para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/143. -Adv. PATRÍCIA HANEMANN ALVES PEREIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

91. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1736/2009-ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A- Intime-se a parte requerente para que providencie o recolhimento dos honorários periciais. A primeira parcela deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, e as demais deverão ser recolhidas mensalmente. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR-1805/2009-COM. DE FORMATURA DO CURSO DE ADM. DE EMPRESAS x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- Deve a Secretaria promover o desentranhamento da petição de fls. 50/52 dos autos de execução em apenso, e juntá-la aos presentes autos de embargos, eis que a estes pertencem. Ainda, deve a Secretaria certificar se houve mesmo a realização do depósito em duplicidade, haja vista que, até o presente momento, apenas uma comprovação de depósito foi juntada aos autos (fls. 69). Após, voltem conclusos. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1832/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSOL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e outros- 1. Comprovado o obstáculo de acesso aos autos pelos executados (fls. 133-verso), restituo o prazo de 15 dias para interposição dos competentes embargos (art. 738, CPC). 2. Em virtude da certidão de fls. 130, expeça-se edital de citação do devedor JOSÉ HEITOR SPEROTTO, com prazo de 20 dias, para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Deverá constar do edital, ainda, que independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da primeira publicação do edital, observado o prazo do edital. 3. Intime-se, ainda, a parte exequente para providenciar a minuta do edital a fim de possibilitar a citação do devedor José Heitor Sperotto. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI e MARCELO CLEMENTE BASTOS.

94. ARROLAMENTO-1843/2009-RAQUEL BERTAPELI e outro x ANTONIA HRINEVICZ BERTAPELI- Defiro. Expeça-se novo formal de partilha diante da juntada da ficha de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 79), nos termos do requerido às fls. 76/78. -Adv. HERMINIO CARLOS TELES.

95. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1900/2009-J. ALVES ADMINISTRAÇÃO HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA x BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL LTDA e outro- Desentranhe-se a petição de fl. 132, restituindo-a, mediante recibo a seu subscritor, vez que versa sobre pessoa distinta da relação processual. No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e dos documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME KRUGER LIMA, TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO, MARCELO PANZARDI, EDUARDO MAXIMO PATRICIO e GIOVANNA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

96. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2015/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELINA TETAR e outros- Registrem-se para sentença. -Adv. FABRÍCIO ZILOTTI e JONAS BORGES.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2053/2009-BANCO BRADESCO S/A x MZMS INFORMÁTICA LTDA e outros- Diante da informação de que houve de acordo, realizado durante o mutirão de conciliação, conforme se observa às fls. 50/51, manifestem-se as partes esclarecendo se desejam a suspensão ou a homologação do acordo noticiado. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e CARLA PELISSARI.

98. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-2055/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Reitere-se, com caráter de urgência, o ofício requisitado pelo Ministério Público e deferido às fls. 67, tendo em vista que por duas vezes não houve manifestação do Juízo da 01ª Vara Cível. 2. Sobre a petição de fls. 73/90, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Juntadas as respostas, vista ao Ministério Público. -Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS, MIGUEL FERNANDO RIGONI e MARCIO RIBEIRO PIRES.

99. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-2067/2009-ATREVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Certifique a secretária quanto à realização, por parte da autora, dos depósitos autorizados pelo despacho de fls. 296 que se seguiram àquele comprovado às fls. 298/300. Após, voltem conclusos para exame da antecipação de tutela. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREÁTTA RAMOS.

100. MONITÓRIA-2251/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WELLINGTON DA SILVA- Diante da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-OAB.38349.

101. HABILITAÇÃO-2285/2009-MADEBRÁS-MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS S/A x LEDIR NEUSA PEREIRA BASTOS e outros- Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no artigo 162, §1º c/c o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de habilitar os sucessores de Henrique José Bastos: LEDIR NEUSA PEREIRA BASTOS, NEUSA MARIA BASTOS DEICHL e LÁZARO OLÍMPIO PEREIRA BASTOS, a figurar no pólo passivo da relação processual instaurada nos apensos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 26.117/83. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido

com relação a Lenita Bastos Lacerda. Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que a parte requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Prosiga-se a demanda de execução (CPC, art. 1061), promovendo-se as retificações e anotações necessárias." -Advs. LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, FABIANA PIMENTEL e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2417/2009-VAZ & HOFFMANN LTDA x FOLLOW - UP PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA- Expeça-se ofício ao Banco Santander requisitando informações, conforme requerido às fls. 65/66. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA VAILATI-.

103. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-2461/2009-NELSON TOMASIN JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes quanto à baixa da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual se vê por cópia às fls. 116/122, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 dias. -Advs. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, CLAUDIA MARIA VASCONCELOS, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2552/2009-MEGGA TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA x E. A. DE ANDRADE & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 100. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI-.

105. RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000078-24.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABRICIO ROBERTO REBOUÇAS- Dispositivo: "Assim, pois, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, declarando a rescisão, por culpa da parte ré, do nominado contrato de arrendamento mercantil, declinado na inicial, e condenar o réu a pagar as perdas e danos no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e as despesas do processo e honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção à natureza e a pouca complexidade da causa, seu conteúdo econômico e o trabalho exigido do profissional. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

106. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-0000512-13.2010.8.16.0001-JOSUE ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL S/A- Registrem-se para sentença. -Advs. DANIELLE TEDESKO, REBERSON TORQUATO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001506-41.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA MENEZES x BANCO PANAMERICANO S/A- Audiência de conciliação dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes PESSOALMENTE em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 71, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int.-Adv. PATRÍCIA MORAIS SERRA-.

108. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-5302/2010-ROSICLER DO RÓCIO CARNEIRO x BFB LEASING S/A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da cópia do contrato juntada às fls. 164/166, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007774-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OTACILIO CORREA-Indefiro a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido às fls. 60. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

110. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-8154/2010-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROBERTA ANTUNES- Registrem-se para sentença. -Advs. KARINE SIMONE P. WEBER, FABIANA SILVEIRA e FRANCISCO FERLEY-.

111. USUCAPIÃO-0008851-58.2010.8.16.0001-CARMELLA VOLPE CULPI-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010082-23.2010.8.16.0001-ANDRÉ GARCIA DA SILVA x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para levantamento da quantidade depositada à fl. 72. Depois, baixem os autos ao Contador para cálculo das custas do processo, intimando-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. -Advs. JULIO

CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

113. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0012992-23.2010.8.16.0001-ANA PAULA RODRIGUES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- Registrem-se para sentença. -Advs. RICARDO H.WEBER, SIDNEI MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0014002-05.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DA SILVA MEDINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A- Registrem-se para sentença. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

115. SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0020926-32.2010.8.16.0001-ADELIA KALLUF KOURY x GEBRAN KALLUF- Ao M.P. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

116. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0021816-68.2010.8.16.0001-MARIA DAS NEVES MEDEIROS e outros x BANCO ITAU S/A- Dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária, nos termos pleiteados na inicial e contas poupança indicadas (fls. 26/30), meses de abril/maio de 1990 (44,80% e 7,87%), medidas pelo IPC respeitando a sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00 (Plano Collor I), mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161 §1º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil." -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCY NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE, EVARISTO ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP-.

117. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0022254-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S/A- Diante do deferimento da recuperação judicial da devedora por meio da decisão que se vê por cópia às fls. 41/43, o curso desta ação de busca e apreensão permanecerá suspenso pelo prazo de 180 dias, contados do referido deferimento, que se deu em 02/06/2010 (fls. 43), de acordo com o disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. Proceda-se ao recolhimento da precatória, sem o cumprimento, diante da circunstância supramencionada. Findo o prazo, manifeste-se o autor, em 10 dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRÁZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024061-52.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MOISES COSTA DOS SANTOS- Sobre o agravo retido interposto pelo autor às fls. 109/111, manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). -Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e SERGIO DE ARRUDA-.

119. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0025273-11.2010.8.16.0001-ELIDIA VALDEVINO x ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerente para retirar o alvará, no prazo de 30 dias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027296-27.2010.8.16.0001-NOVA GRÁFICA E EDITORA LTDA x SUELI TEREZINHA GASPAS- I) Revogo o despacho de fls. 68 eis que lançado em equivoco, na medida em que a penhora do veículo bloqueado via sistema RENAJUD deverá ser feita via mandado. Sendo assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel bloqueado às fls. 65, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Inutilize-se o termo de penhorada lavrado às fls. 69 e recolha-se o mandado de avaliação expedido (fls. 70). II) Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o adiantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYANOSKI OAB/35216-.

121. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028076-64.2010.8.16.0001-JORZENO ANTÔNIO CERQUEIRA DILAY x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Diante da petição de fls. 119/123, manifeste-se o autor. -Advs. GERMANO DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ADRIANO BARBOSA e MARISETE ZAMBIAZI-.

122. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0029630-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DAVI GONÇALVES DA SILVA- Intime-se a autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

123. ARROLAMENTO-0029775-90.2010.8.16.0001-HELENA RAIMUNDA DE ARAÚJO x JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO- Considerando que o imposto incidente foi recolhido, com parecer favorável da Fazenda Pública quanto à regularidade, suficiência e tempestividade do pagamento (fl. 86), pagas eventuais custas pendentes, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente arquivem-se. -Adv. TADEU LUKA-.

124. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0029777-60.2010.8.16.0001-ROGÉRIO BARTH x SOCIEDADE DE ADVOGADOS BARANHUK, SANTANA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS- A sentença foi prolatada em audiência, na data

de 25.11.2010, ficando todos os presentes intimados. O prazo para interposição de recurso de apelação expirou em 10.12.2010. O art. 508 do CPC fixa o prazo de 15 dias para a interposição de recurso de apelação contra a sentença. Assim, vê-se que o recurso interposto pelo requerente às fls. 372/380 foi protocolizado em 13.12.2010, quando já havia se operado a preclusão temporal para a prática do ato. Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação ante a falta de atendimento ao pressuposto objetivo da tempestividade, previsto no art. 508 do CPC. -Adv. GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA-.

125. MONITÓRIA-0031278-49.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. x A F IMÓVEIS LTDA.- Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, incompatíveis com o reconhecimento do pedido feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, às fls. 57. Depois, intemem-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do cálculo apresentado às fls. 34, sob pena multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil) e posterior penhora. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033167-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA.- Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões de fls. 31/32, em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

127. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA-0033935-61.2010.8.16.0001-CRISTIANE POLMONARI x JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e outros- Quanto ao novo pedido de concessão de tutela antecipada, reporto-me, novamente, ao despacho de fls. 24/26. Deve o requerente cumprir o item 3 do despacho de fls. 24/26, providenciando o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Feito o depósito, cumpra-se o determinado nos itens 4 a 8 do mesmo despacho. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

128. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0040431-09.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASTELLAMMARE x WILSON ROBERTO BADUY-Registrem-se para sentença. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MAURICIO GAVANSKI, PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE 33.447 e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.

129. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041040-89.2010.8.16.0001-JOÃO ANTONIO TAVARES x BRASIL TELECOM S/A- O juiz tem liberdade na formação de sua conciliação, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controversas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), registrem-se para sentença. -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.

130. INDENIZAÇÃO-0041735-43.2010.8.16.0001-DELBIE CRYSTHINA PATAKE e outro x FLAVIO FRANCISCO CORREIA DE CAMPOS e outro- No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042214-36.2010.8.16.0001-LUZIA LAINA DA SILVA DOS SANTOS x SERASA EXPERIAN S.A. e outro- Diante dos documentos apresentados (fls. 20/25) bem como da contestação (fls. 29/36), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042848-32.2010.8.16.0001-ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA. x VALDOIR MENDES PEREIRA-Á Serventia para que certifique quanto ao decurso de prazo para o executado pagar o débito e apresentar embargos. Após, intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO JOSÉ BRAND-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0042974-82.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARILENE MARQUES- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, conforme requerido à fl. 28. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

134. ALVARA JUDICIAL-0044319-83.2010.8.16.0001-JOSÉ ADIR MIOLA x RUBENS DE MELLO BRAGA e outro-Intime-se pessoalmente a inventariante, no endereço indicado à fl. 07, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido de alvará. -Adv. MARLENE PAES GUARESCHI 272-2574, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044529-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x D.L.E.G. - TELEVENDAS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 32, verso. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0045775-68.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES- Ciente da interposição do agravo (fls. 43/50). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

137. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0047214-17.2010.8.16.0001-LIDIANE MARTINS DA SILVA x BANCO ABN - AYMORÉ C. F. I.- Conforme já deferido no despacho retro, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores integralmente, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048140-95.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x MARCIA APARECIDA PAILO-Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça

de fls. 27/28, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

139. SOBREPARTILHA-0049227-86.2010.8.16.0001-ELVIS OSMAR BIENARSKI RISSETTO x RUBENS DE MELLO BRAGA-Sobre a petição e documentos de fls. 58/90, manifeste-se o inventariante no prazo de 10 dias. -Adv. NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050086-05.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAFÉ DAMASCO S/A e outros- Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo petitorio de fls. 56/165, no prazo de 15 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

141. ORDINÁRIA-0051883-16.2010.8.16.0001-TEREZINHA KOLZ BRUNO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A-1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 115/119), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Juíza Relatora, encaminhando cópia desta decisão e notificando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052556-09.2010.8.16.0001-JORGE DIB SOBRINHO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Intime-se o autor para, querendo, impugnar a cocontestação apresentada às fls. 22/74. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695-.

143. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052639-25.2010.8.16.0001-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x THIAGO BUFFARA DE FREITAS JAWORSKI- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o adiantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052951-98.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIANI VIANA COELHO- 1. Intime-se a autora-reconvinha para oferecer contestação à reconvenção e documentos (fls. 02/70), no prazo de 15 dias. 2. Tendo por regularizada a citação da ré, que foi notificada extrajudicialmente da mora, conforme fls. 40/41, diante do seu comparecimento espontâneo. 3. Certifique-se a Secretaria acerca do oferecimento da contestação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

145. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0054675-40.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTINE x KEILA FERREIRA VIEIRA- 1. Acolha a petição de fls. 28 como emenda à inicial. 2. Audiência de conciliação dia 29 de março de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condição de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. MARIA LORETE B.QUEZADA 23321 e ADMILSON QUEZADA-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055256-55.2010.8.16.0001-ADRIANA MOREIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-Sobre a contestação e documentos de fls. 17/36, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

147. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0055320-65.2010.8.16.0001-VIRGINIO RAFAEL RIBEIRO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. RENATA PACHECO-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055858-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL FRAGA ALVES- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057004-25.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BONSUCCESSO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 25/41), querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057676-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A.C.M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS, LTDA ME e outro- I - Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. O mandado de citação da primeira devedora deverá ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais, devendo o credor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. II - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), referentes à expedição do mandado de citação de fl. 22 (relativo ao segundo devedor). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

151. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0057703-16.2010.8.16.0001-Reinaldo Messias dos Santos x BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO E FIN. INVEST- Defiro o depósito integral, o qual deverá ser feito no prazo de 10 dias. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Advs. MAYLIN MAFFINI e Ana Karina Pastre-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057893-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEAL E MILANE LTDA e outros-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

153. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0059967-06.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUISA APARECIDA PEREIRA-1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acatelasórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acatelasórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, não há nenhum indicativo de que a devedora LUISA APARECIDA PEREIRA, que sequer foi citada, esteja se ocultando, tampouco existem indícios de que esteja esvaziando seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para a devedora. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 2. Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.

154. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0063443-52.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAZARETH x ESPÓLIO DE MARCELO CASTRO CAMPOS-Apensem-se aos autos de Inventário sob nº 470/2009. Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração acostada às fls. 06 não está assinada. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.

155. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO.-0065795-80.2010.8.16.0001-MERCEDES NAVARRO HENRIQUES x UNIMED CURITIBA-1. A autora afirma que aderiu a contrato de prestação de serviços médicos oferecidos pela ré em 24/03/2003, e que desde então o valor de sua mensalidade sofreu reajustes anuais, sendo que em 25/04/2008, quando completou 60 anos de idade seu plano recebeu um reajuste de 96,7%, o qual entende abusivo, já que afirma que o índice aprovado pela ANS para o ano em questão foi de 5,76%. Sustenta que o elevado valor pago ao plano de saúde após ter atingido os 60 anos

de idade vem prejudicando seu orçamento familiar, já que representa quase 37% do valor de seu benefício de aposentadoria. Requer, portanto, a revisão do contrato com declaração de nulidade das cláusulas abusivas e, em antecipação de tutela, determinação para que a ré reduza o valor das mensalidades, aplicando tão-somente os reajustes autorizados pela ANS, bem assim que a mesma se abstenha de realizar futuros reajustes. É certo que nos termos do Estatuto do Idoso, em seu art. 15, §3º, "É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Todavia, tal norma jurídica não tem por finalidade alçar o idoso à condição que o coloque à margem do sistema privado dos planos de assistência à saúde. Ao contrário, estará ele sujeito às condições previamente contratadas como qualquer outro contratante, ressalvada a constatação de abusividade, que será feita caso a caso. No caso dos autos, a autora alega não possuir cópia do contrato firmado entre as partes, o que impossibilita, ao menos nesse momento processual, em cognição sumária, perquirir quanto à existência de cláusulas abusivas que causem desequilíbrio entre as partes. A lei nº 9.656/98, aplicável à espécie, dispõe em seu art. 15 que:"A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E". Assim, ausente o contrato firmado entre as partes, não há como se afirmar, prima facie, se o aumento da mensalidade em razão da alteração da faixa etária é puramente abusivo. O próprio informativo eletrônico da ANS apresentados pela autora às fls. 66/69 esclarece quanto ao reajuste por mudança de faixa etária que: "O percentual de variação por faixa etária TEM que estar previsto no contrato. Neste caso, a operadora pode aumentar o preço, no mesmo percentual previsto no contrato, sem necessidade de obter autorização prévia da ANS, desde que respeitadas as faixas etárias estipuladas" (fl. 68). Ainda, há menção ao fato de que "a ANS não determina, não calcula e não autoriza percentuais de reajuste por mudança de faixa etária. Esse tipo de reajuste é fixado pela própria operadora, dentro de parâmetros da legislação" (fl. 69). Assim, pois, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressalvada a possibilidade de sua reiteração após o oferecimento de resposta por parte da ré e apresentação do contrato firmado entre as partes. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. -Advs. LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT e MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI-.

156. ARROLAMENTO-0069431-54.2010.8.16.0001-THEREZINHA APARECIDA GABALDI CALDEIRA e outros- 1. Nomeio inventariante ISRAEL CALDEIRA independentemente de compromisso por termo. 2. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 10/16 da inicial destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ODILON CALDEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Ante a dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha.-Advs. IGO IWANTE LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA-.

157. ALVARA JUDICIAL-0070966-18.2010.8.16.0001-SALVIO ROGERIO BORGES- "... DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias, autorizando SÁLVIO ROGÉRIO BORGES, JUCINARA CRISTINA BORGES, MARCO AURÉLIO BORGES, ANA CAROLINA BORGES ZANONI e LÍSIAS CAMARGO ANDRADE ZANONI, todos qualificados à fl. 02, a efetuar o resgate das jóias dadas em penhor nos contratos nº 1565.213.00016773-8, 1565.213.00017067-4, 1565.213.00017302-9, 1565.213.00028935-3 e 1565.213.00028939-8, formados por EMA BORGES, desde que quitados eventuais débitos. Dispensar a prestação de contas, porque não há interesse de menores ou incapazes. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará."-Adv. PERICLES JANDYR ZANONI-OAB.80356-.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2011
DIRETOR DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº 12 /2011 - 11ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A BARBOSA JR 0018 000769/2001
ACIR GERALDO PELLANDA 0003 000831/1994
ADELCIO CERUTTI 0089 003334/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0038 001565/2003
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0057 001523/2006
ADRIANA FRANZAO DA SILVA 0044 000101/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0016 000917/2000
0018 000769/2001
ADRIELE BATISTA DA CRUZ 0076 001069/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0001 000355/1993
ALBERT DO CARMO AMORIM 0117 074065/2010
0143 000757/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0044 000101/2005
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0141 000650/2011
0142 000652/2011
ALEI DIAS DOS SANTOS 0006 000927/1997
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0066 000953/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0103 027250/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0084 001940/2009
ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDI 0088 002858/2010
ALEXANDRE ARSENO 0019 001096/2001
ALEXANDRE EHLKE RODA 0094 016753/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 001347/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0137 000542/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0006 000927/1997
ALINE RODRIGUES 0041 000467/2004
ALISSA VARDANECA DE VASCO 0030 000365/2003
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0100 024159/2010
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0018 000769/2001
0030 000365/2003
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0018 000769/2001
ANA CAROLINA M. PILATI DO 0056 001354/2006
ANA CAROLINA ROHR 0018 000769/2001
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0008 001330/1997
ANA LUCIA FRANCA 0102 027098/2010
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0028 000279/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0044 000101/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0033 000731/2003
0044 000101/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0037 001503/2003
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0056 001354/2006
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0112 057821/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0003 000831/1994
ANDERSON LOVATO 0024 000615/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0086 002315/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO 0015 000711/2000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0047 000330/2005
0060 000279/2007
ANDRE FELIPE BAGATIN 0073 001461/2007
ANDREIA FERNANDA B. DE ME 0016 000917/2000
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0071 001369/2007
ANNE CARLA GABRIEL 0005 001138/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0019 001096/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0041 000467/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0005 001138/1996
ANTONIO MORIS CURY 0067 001057/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0049 001099/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0106 037064/2010
ARLETE ANA BELNIAKI 0031 000591/2003
ARY CARLOS ARTIGAS 0069 001155/2007
AYRTON CORREIA ROSA 0013 000365/2000
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0083 001811/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0064 000791/2007
BOGDAN OLIJNYK 0055 001291/2006
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0055 001291/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0071 001369/2007
BRUNO HENRIQUE BALECHE 0072 001427/2007
CAIO MARCIO EBERHART 0025 000756/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 001096/2001
0024 000615/2002
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0049 001099/2005
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0067 001057/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0064 000791/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0062 000347/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0021 001311/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0037 001503/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 000337/2008
0114 060896/2010
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0050 000317/2006
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0054 001111/2006
CAROLINE LOPES SANTOS 0086 002315/2009
CAROLINE MILANI GIMBERT 0112 057821/2010
CAROLINE RUPEL 0047 000330/2005
CASSIANO LUIZ IURK 0037 001503/2003
CELIO VITOR BETINARDI 0044 000101/2005
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0028 000279/2003
CESAR RICARDO TUPONI 0008 001330/1997
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0052 000889/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0028 000279/2003
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0075 000645/2008
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0025 000756/2002
CLAUDIO BONATO FRUET 0002 000489/1993
CLEITON SACOMAN 0040 000293/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 001232/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0043 001018/2004
DALVA MARLI MENARIM 0026 001249/2002

DANIELA APARECIDA ALVES D 0043 001018/2004
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0047 000330/2005
DANIELE DE BONA 0136 000526/2011
DANIEL HACHEM 0059 000235/2007
0122 074407/2010
0124 074430/2010
DANIELLE TEDESKO 0074 000337/2008
0114 060896/2010
DEISE POSNIK 0018 000769/2001
DELMA APARECIDA DA LUZ 0006 000927/1997
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0077 000259/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0079 000432/2009
DIOGO MATTE AMARO 0018 000769/2001
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0132 000345/2011
DIONISIO OLICSHEVIS 0061 000305/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0016 000917/2000
0018 000769/2001
EDGARD POLCHLOPEK 0009 001087/1998
EDSON J CAALBOR ALVES 0041 000467/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0066 000953/2007
EDUARDO ALBI VIEIRA 0042 000699/2004
EDUARDO DE AVILA MARTINS 0096 020576/2010
EDUARDO O REILY C. BARRIO 0019 001096/2001
EDUARDO TALAMINI 0028 000279/2003
EDULA WILLE POSNIAK 0045 000129/2005
ELCIO KOVALHUK 0019 001096/2001
ELIAS DO AMARAL 0090 008868/2010
ELIAS MATTAR ASSAD 0031 000591/2003
ELIZEU MENDES DA SILVA 0071 001369/2007
ELOI CONTINI 0001 000355/1993
ENIO MEDEIROS FILHO 0009 001087/1998
ENIO ROBERTO MURARA 0014 000459/2000
ERALDO LUIZ KUSTER 0056 001354/2006
0066 000953/2007
0067 001057/2007
ERIC BOLONHA DE GODOY 0130 000256/2011
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0009 001087/1998
EROS GIL PETERS 0017 001354/2000
0055 001291/2006
ESTHER KULKAMP EYNG 0067 001057/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 000658/2003
0047 000330/2005
0087 002335/2009
0138 000599/2011
EVELIN HOLZMANN DE ALMEID 0013 000365/2000
EVERTON LUIZ MOREIRA 0040 000293/2004
FABIANA SILVEIRA 0125 000009/2011
0126 000017/2011
FABIANO BINHARA 0017 001354/2000
FABIANO FREITAS MINARDI 0056 001354/2006
FABIANO ROESNER 0022 000531/2002
FABIOLA CORDEIRO FLESCHFR 0037 001503/2003
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0003 000831/1994
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0047 000330/2005
FABIO LOURENÇO BANA 0102 027098/2010
FABRICIO KAVA 0138 000599/2011
FAURLLIM NAREZI 0025 000756/2002
FELIPE REDDIN WERKA 0130 000256/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0048 000887/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 000349/2003
0045 000129/2005
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0028 000279/2003
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0028 000279/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0043 001018/2004
FLAVIANO BELINATI G. PERE 0070 001232/2007
FLAVIO BOVO 0003 000831/1994
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 001787/2009
FRANCISCO OCTAVIO DE O. E 0011 001334/1999
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0005 001138/1996
GEVERSON ANSELMO PILATI 0056 001354/2006
GIANNA CALDERARI 0018 000769/2001
GISELE SOLER CONSALTER 0061 000305/2007
GISELE VENZO 0046 000285/2005
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0049 001099/2005
0107 037235/2010
GUILHERME AUGUSTO BANA 0102 027098/2010
GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVI 0035 001305/2003
GUSTAVO LEAL CICALLELLI 0010 000101/1999
GUSTAVO MUSSI MILANI 0027 000059/2003
HERMINIO DUARTE FILHO 0011 001334/1999
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0097 022362/2010
0105 032644/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0004 000989/1996
0056 001354/2006
0067 001057/2007
IRINEU JOSE PETERS 0017 001354/2000
0055 001291/2006
IRINEU PETERS 0017 001354/2000
ISAC CHEDID SAUD 0088 002858/2010
IVAIR JUNGLOS 0014 000459/2000
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0023 000578/2002
IVONE STRUCK 0070 001232/2007
JACKIELI C. KAPFENBERGER 0044 000101/2005
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0080 001032/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0069 001155/2007
JANAINA ROVARIS 0019 001096/2001
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0058 000232/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0057 001523/2006
JEFFERSON RENATO R ZANETI 0066 000953/2007

0067 001057/2007
 JEFERSON WEBER 0133 000359/2011
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0027 000059/2003
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0004 000989/1996
 JEFFERSON RENATO R ZANETI 0056 001354/2006
 JETSON ROLIM DE MOURA 0083 001811/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0063 000771/2007
 JOAO CANDIDO F. DA C. PER 0024 000615/2002
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0119 074270/2010
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0033 000731/2003
 JOAO MARCELO KERETCH 0034 001179/2003
 JOAQUIM MIRO 0062 000347/2007
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0112 057821/2010
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0027 000059/2003
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0023 000578/2002
 JONATAS PIRKIEL 0101 025091/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0047 000330/2005
 JORGE CLARO BADARO 0099 023051/2010
 JORGE GOMES ROSA NETO 0019 001096/2001
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0128 000114/2011
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0056 001354/2006
 JOSE CARLOS SIMIONI 0054 001111/2006
 JOSE DO CARMO BADARO 0099 023051/2010
 JOSE MALIKOSKI 0020 001301/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 0012 000186/2000
 JULIO CESAR CARDOSO ZEM 0015 000711/2000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0069 001155/2007
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0092 010768/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0114 060896/2010
 0115 061174/2010
 0116 061526/2010
 KARLA MARIA TREVIZANI 0028 000279/2003
 KARYN MARTINS LOPES 0014 000459/2000
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0063 000771/2007
 0068 001131/2007
 KIRILA KOSLOSK 0131 000336/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0120 074276/2010
 LAERCIO CHEMIN 0004 000989/1996
 LANDES PORCIUNCULA 0025 000756/2002
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0067 001057/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0053 001067/2006
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0049 001099/2005
 LEONARDO CESAR BANA 0102 027098/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0118 074132/2010
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0139 000634/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 001334/1999
 0058 000232/2007
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0056 001354/2006
 LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0089 003334/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0015 000711/2000
 0032 000658/2003
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0003 000831/1994
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER 0091 009254/2010
 LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0042 000699/2004
 LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0095 017834/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0100 024159/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 001096/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 000279/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 000305/2007
 LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA 0002 000489/1993
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 001330/1997
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0018 000769/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001096/2001
 0030 000365/2003
 0040 000293/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0048 000887/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 001032/2009
 LUIZ NABOR DE SOUZA 0022 000531/2002
 LUIZ ROBERTO RECH 0065 000874/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0118 074132/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000658/2003
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0013 000365/2000
 MAGALI FUERBRINGER 0085 002265/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0108 038247/2010
 0129 000246/2011
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0003 000831/1994
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0015 000711/2000
 MANOEL DAHER 0052 000889/2006
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0052 000889/2006
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0065 000874/2007
 MARCAL JUSTEN FILHO 0028 000279/2003
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0057 001523/2006
 MARCELE BAPTISTA DE SIQUE 0068 001131/2007
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0044 000101/2005
 MARCELO LUIZ DREHER 0001 000355/1993
 MARCELO LUIZ DREHER 0051 000703/2006
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0093 015496/2010
 MARCIA LORENI GRUND 0069 001155/2007
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0067 001057/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0077 000259/2009
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0037 001503/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 000645/2008
 0109 040312/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0071 001369/2007
 MARCIO R PASSOLD 0036 001347/2003
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0059 000235/2007
 MARCOS LUIZ NASKOW 0026 001249/2002
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0080 001032/2009
 MARCUS AURELIO COELHO 0002 000489/1993
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0127 000046/2011
 MARIA CLOTILDE PANTANO 0134 000420/2011
 MARIA WROBEL SCHATZ 0019 001096/2001
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0108 038247/2010
 MARILI R. TABORDA 0129 000246/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0110 051830/2010
 0111 052825/2010
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0135 000425/2011
 MARLIZA DA SILVA MOREIRA 0068 001131/2007
 MAURELIO PETERS 0055 001291/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0018 000769/2001
 MAURICIO KAVINSKI 0019 001096/2001
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0065 000874/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 000591/2003
 0073 001461/2007
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0028 000279/2003
 MELINA BRECKENFELD RECK 0135 000425/2011
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0065 000874/2007
 MICHELLI D ESTEFANI 0011 001334/1999
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0070 001232/2007
 MIEKO ITO 0022 000531/2002
 0023 000578/2002
 MIGUEL LUIZ CONTE 0017 001354/2000
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0054 001111/2006
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0007 001199/1997
 NASSER AHMAD ALLAN 0112 057821/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 0007 001199/1997
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0127 000046/2011
 NELSON JUNKI LEE 0080 001032/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0104 031090/2010
 0121 074332/2010
 NELSON RAMOS KUSTER 0091 009254/2010
 NEUDI FERNANDES 0050 000317/2006
 NIVALDO MORAN 0078 000260/2009
 NIVIA HANTHORNE NITA 0140 000638/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0019 001096/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 000337/2008
 PAULA RENA BERALDO 0093 015496/2010
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0004 000989/1996
 PAULO DA ROCHA TURRA 0018 000769/2001
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0091 009254/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0041 000467/2004
 PAULO MACARINI 0008 001330/1997
 PAULO NALIN 0107 037235/2010
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0028 000279/2003
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0032 000658/2003
 PAULO ROBERTO MARTINS 0098 022502/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 0025 000756/2002
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0032 000658/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 0048 000887/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0082 001787/2009
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 001330/1997
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0028 000279/2003
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0057 001523/2006
 RAFAEL CUNHA GARCIA 0056 001354/2006
 RAFAEL KRAMEER BRAGA 0029 000349/2003
 RAFAEL MAIA EHMKE 0121 074332/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0034 001179/2003
 0037 001503/2003
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0072 001427/2007
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0023 000578/2002
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0001 000355/1993
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000287/2004
 0084 001940/2009
 0098 022502/2010
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0022 000531/2002
 RENE DOTTI 0013 000365/2000
 REYNALDO ESTEVES 0020 001301/2001
 ROBERTA ONISHI 0051 000703/2006
 ROBERTO MOROZOWSKI 0020 001301/2001
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0025 000756/2002
 ROBSON O. PADILHA 0088 002858/2010
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0078 000260/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0013 000365/2000
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0027 000059/2003
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0033 000731/2003
 ROGÉRIO SADY BEGE 0113 060013/2010
 ROQUE PORFIRIO 0020 001301/2001
 ROSANA MARIA FECCHIO 0011 001334/1999
 RUBEN MADINI 0070 001232/2007
 RUY RIBEIRO 0042 000699/2004
 SAMANTHA ALBINI 0013 000365/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0044 000101/2005
 0106 037064/2010
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 0016 000917/2000
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0017 001354/2000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0088 002858/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0081 001059/2009
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0040 000293/2004
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0102 027098/2010
 SILVIO BINHARA 0017 001354/2000
 SOLANGE A. LEAL PADILHA G 0034 001179/2003
 SOLANGE CANDIDA WUJCIK 0013 000365/2000
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0099 023051/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 001334/1999
 0058 000232/2007
 0089 003334/2010
 SUELY SCHROEDER GLOMB 0063 000771/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0037 001503/2003

TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0013 000365/2000
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0094 016753/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0032 000658/2003
 TOBIAS DE MACEDO 0112 057821/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0005 001138/1996
 VALDEMAR ANDREATTA 0033 000731/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0036 001347/2003
 VANESSA PALUDZYSZYN 0123 074419/2010
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0043 001018/2004
 VILSON STALL 0103 027250/2010
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0042 000699/2004
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0100 024159/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0009 001087/1998
 WILSON RAMOS FILHO 0112 057821/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0034 001179/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1993-BANCO DO BRASIL S/A x LINDEBECK NASCIMENTO LTDA- Anote-se fls. 468. Manifeste-se a parte credora sobre a petição de fls. 470, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADYR RAITANI JUNIOR, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

2. ORDINÁRIA-489/1993-AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA x OURO VERDE TRANSPORTES LTDA- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, no valor de R\$ 4.637,29 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme requerimento de fls. 730-733, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA, MARCUS AURELIO COELHO e CLAUDIO BONATO FRUET-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-831/1994-ILZA RODRIGUES x ANISIO SILVA e outros- Considerando que a parte autora teve seu pedido julgado improcedente, tendo referida decisão transitado em julgado, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, formular requerimentos pertinentes. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, MANOEL BORBA DE CAMARGO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, FLAVIO BOVO e ACIR GERALDO PELLANDA-.

4. -989/1996-ALCIDES ALIPIO DE ALMEIDA e outro x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA- 1.Anote-se fls.330. 2.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias,mediante carga em livro proprio,consoante requerimento de fls.330. 3. Intimem-se. Diligencias necessarias.-Advs. LAERCIO CHEMIN, PAULINO PASTRE (PERITO), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

5. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1138/1996-FAMOSA COMERCIO DE MAT ELET HID e FERRAGENS LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, fls. 759/832, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. conforme art. 398 do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ANNE CARLA GABRIEL-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/1997-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x IVO GONCALVES BATISTA ME e outro- Guarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, ALEI DIAS DOS SANTOS e DELMA APARECIDA DA LUZ-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1199/1997-NACIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BEATRIZ MENDES PONTES FI e outro- 1. seguemem anexo os comprovante de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante de resposta , que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada.2. Quando da consulta junto ao referido sistema se constatou que o CPF informado nos autos não é de Beatriz Mendes Pontes, conforme informação em anexo.3. desta forma, mainfeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, 5(cinco) dias. 4.Intimem-se. Deligencias necessarias-Advs. NATANOEL ZAHORCAK e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1330/1997-ORLANDO BERTOLDI NETO x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Orlando Bertoldi Neto, em Face de Banco de Crédito Nacional S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 681, feito por Orlando Berroldi Neto, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 633. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte supra mencionada. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do procurador da parte autora, a ser expedido em nome de Adriana de França, no valor de R\$3.649,89, mais correção monetária, realativo ao depósito judicial de fls. 633. Ademais, intime-se o réu/exequente, para que, no prazo de dez dias, promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, haja vista a ausência de resposta ao ofício de fls. 672. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI e PAULO MACARINI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1087/1998-RENATO PISANI x FLAVIO LISBOA DA SILVA- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao sistema bacenjud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO MEDEIROS FILHO, EDGARD POLCHLOPEK, ERIDSON POMPEU DA SILVA e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

10. DEPOSITO-101/1999-MASSA FALIDA DE CONS NACIONAL OURO FINO S/C LTDA x LUCIANO DE JESUS ESCOMOVISKI- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC,dar prosseguimento ao feito sob pena extinção. 2. Intimem-se. Diligencias necessarias .-Adv. GUSTAVO LEAL CICARELLI-.

11. ORDINÁRIA-1334/1999-BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e outro x BANCO ITAU S/A PERSONNALITE- Vistos e etc...16. Deste modo, afasto as alegações de excesso de execução; e homologo os cálculos de fls. 1531/1653 17. Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1054/1062, a fim de afastar as alegações de excesso de execução, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos. 18. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizado do débito de fls. 1531/1653, requerendo o que entender de direito. 19. Intime-se. -Advs. FRANCISCO OCTAVIO DE O. ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO, HERMINIO DUARTE FILHO e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

12. INVENTÁRIO-186/2000-JANDIRA MARQUES ULBRICH x JOSE LOURENCO ULBRICH-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$172,90 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

13. COBRANÇA DE AUTOS-365/2000-CICERO MOREIRA GOMES e outro x PAULO CRUZ PIMENTEL e outro- Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio, consoante requerimento formulado às fls. 610. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICK, SAMANTHA ALBINI, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, AYRTON CORREIA ROSA, RENE DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2000-JOAOQUIM ROCHA x ANA IZABEL PIERROTI e outro-1. Defiro o requerimento retro formulado. Oficie-se á Receita Federal, solicitando informações acerca das tres declarações de imposto de renda em nome dos executados.2. Vindo aos autos referidas informações,sejam guardadas junto ao cofre da Serventia, dado seu carater sigiloso, podendo ter acesso as partes e seus procuradores.

3. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e IVAIR JUNGLOS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2000-SUELI DAS GRACAS CALABRESE x XENOFONTE MACEDO XAVIER VILLANUEVA e outro- 1.Defiro o requerimento retro formulado. Oficie-se à 5ª Circunscrição Imobiliária desta Capital solicitando o cancelamento das penhoras realizadas sobre os bens descritos às fls.137. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligencias necessarias Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO CESAR CARDOSO ZEM e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2000-CDA AGRICOLA CENTRO DIST AGRO COMERCIAL LTDA x ADMILSON JOSE BELONCO- Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacenjud, a qual restou positiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ANDREIA FERNANDA B. DE MELLO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

17. APURACAO DE HAVERES-1354/2000-(apenso aos autos 905/1999)_COBRA IND e COM DE PRODUTOS EM FIBRA DE VICRO LTDA e outro x ESP LUIZ HIROMITSU MASSAKI- Ante o con tido na certidão retro, man ifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, MIGUEL LUIZ CONTE, IRINEU JOSE PETERS, IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2001-DORILDE DE CARVALHO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado somente poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome.

2. Assim, junte o exequente certidão imobiliária e do Detran comprovando a inexistência de bens em nome do devedor.

3.Intimem-se. Deligencias necessarias -Advs. A BARBOSA JR, GIANNA CALDERARI, AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, DEISE POSNIK, ANA CAROLINA ROHR, PAULO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

19. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1096/2001-ROBERTO PAULO FIEDLER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- I. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (det) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que the

competir. Int. z-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILY C. BARRIONUEVO, ALEXANDRE ARSENO, MAURICIO KAVINSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

20. RESCISAO CONTRATUAL-1301/2001-MARIA DE LURDES DE LIMA x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), junto à Caixa Econômica Federal, em nome do executado Vitor Leto Lemos. 2. Desta forma, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MALIKOSKI, ROQUE PORFIRIO, REYNALDO ESTEVES e ROBERTO MOROZOWSKI.-

21. DECLARATORIA DE AUSENCIA-1311/2001-DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CARLOS JUAREZ DE OLIVEIRA- Diante da informação contida na certidão juntada às fls.281, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob condição de arquivamento dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.-

22. DEPOSITO-531/2002-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMIR JOSE ESTOFELE- Defiro o requerimento de suspensão da execução de fls. 457, ante a informação do autor de que não localizou bens em nome da executada. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO ROESNER, MIEKO ITO, LUIZ NABOR DE SOUZA e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-578/2002-WEBER PANIFICACAO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Int. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e MIEKO ITO.-

24. MONITORIA-615/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x GERALDO CAMPANHOLI- 1. Chamo o feito à ordem. 2. A parte embargada (Autoplan Administradora de Consórcios Ltda.), ora executada, foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a que foi condenada nos presentes autos, mas deixou o prazo legal transcorrer in albis (65.327 e 88.329). 3. Foi bloqueada a importância de R\$ 3.220,01 (três mil duzentos e vinte reais e um centavo) em contas bancárias de titularidade da executada junto ao Banco HSBC S/A e ao Banco Safra S/A, conforme comprovantes juntados as fls. 334-335. 4. As fls.358-359 foram fixados honorários advocatícios para a fase executória, bem como foi arbitrada multa por inadimplemento, na forma do art. 475-^o caput do Código de Processo Civil. 5. As fls.370 foi determinado novo bloqueio em ativos financeiros do executado junto às instituições financeiras existentes no país, através da expedição de novo ofício ao Banco Central. Foi também ordenada a transferência da quantia de R\$ 3.220,01 (três mil duzentos e vinte reais e um centavo), bloqueada em conta bancária de titularidade do executado junto ao Banco Safra S A (fls.335), para uma conta vinculada a este juízo, mediante a lavratura do competente auto de penhora. 6. Em cumprimento a determinação de novo bloqueio exarada às (18.370, foi bloqueada a importância de R\$ 223,22 (duzentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) em conta de titularidade do executado junto ao Banco Safra S/A, conforme informativo de fls.377. 7. A importância de R\$ 3.220,01 (três mil duzentos e vinte reais e um centavo) bloqueada junto ao Banco Safra S/A foi regularmente transferida a este Juízo (Fls.384). As fls.382 foi lavrado termo de penhora dessa quantia. 8. A parte executada ainda não foi intimada da penhora realizada às fls.382, pois não foi encontrada para tanto. 9. Pois bem. De acordo com o oncio acostado às fls.430, a quantia de R\$ 223,22 (duzentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) bloqueada junto ao Banco Safra S/A já foi transferida a uma conta vinculada a este juízo. Assim sendo, lavre-se o respectivo termo de penhora. 10. Intime-se a executada Autoplan Administradora de Consórcios Ltda. acerca das duas penhoras já realizadas nos presentes autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do art. 475-^o, § 1^o, do Código de Processo Civil. 11. Intime-se a parte exequente (Cerddo Campanholi) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantia de R\$ 3.220,01 (três mil duzentos e vinte reais e um centavo) bloqueada junto ao Banco MSOC S A às fls.334. 12. Intime-se ainda para, no mesmo prazo, esdarecer o requerimento de execução de outras verbas formulado às fls.436-437, bem como juntar aos autos yLulha atualizada do débito. 13. Após, voltem os autos condusos para apreciação do requerimento formulado às fls 436-437.14. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ANDERSON LOVATO e JOAO CANDIDO F. DA C. PEREIRA FILHO.-

25. ANULACAO DE CHEQUE C INDENIZ-756/2002-NIVALDO APARECIDO MINERVI x BERGERSON JOIAS E RELOGIOA LTDA- 1. Trata-se de ação de nulidade, ajuizada por Nivaldo Aparecido Minervi, em face de Bergerson Joias e Relógios Ltda. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Há requerimento nos autos, às fls. 371, feito por Nivaldo Aparecido Minervi, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos, às fls. 368. 4. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de levantamento de valores depositados judicialmente, pela parte executada, em favor do exequente, a fim de quitar o débito. 5. Defiro a expedição de alvará em favor do autor/exequente, a ser expedido em nome de Landes Porciúncula,

para o levantamento do valor de R\$ 27.512,80 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 368. 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Ademais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a quitação integral do débito. 8. Após, em caso positivo, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se definitivamente estes autos e procedam-se as baixas necessárias. 9. Diligências necessárias. -Advs. LANDES PORCIUNCLUA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA e CAIO MARCIO EBERHART.-

26. INDENIZACAO-1249/2002-DINACIR PIRES DA CRUZ x CATARINO APARECIDO DA ROCHA- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1^o do artigo 267 do CPC, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. DALVA MARLI MENARIM e MARCOS LUIZ NASKOW.-

27. PEDIDO DE PENSAO PREVIDENCIAL-59/2003-CARMEN BAENA ADDOR x APOLAR IMOVEIS LTDA- 1.Preliminarmente, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias, comprovar que houve alteração na condicao economica-financeira da parte executada,haja vista que a ultima tentativa de bloqueiofoi realizada em novembro de corrente ano.2. Intimem-se. Diligencias necessarias-Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.-

28. CONHECIMENTO RITO ORDINARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.- Vistos e etc...12. Faculto às partes a produção de nova prova pericial contábil para que os esclarecimentos solicitados às fls.6604- 6605, itens "1" a "9", e às (18.6627-6628, itens "a" até "e", sejam respondidos, na medida em que consistem em novos quesitos e não apenas em esclarecimentos, mediante nova proposta de honorários periciais eo pagamento de nova verba honorária. Intimem-se as partes para se manifestarem em10 (dez) dias. 13. No mais, observo que a presente ação tramita com o seguinte nome: ação de medida cautelar rito sumério". Entretanto, a ação cautelar inominada proposta inicialmente foi convertida em ação de conhecimento sob o rito ordinário na audiência de justificação, co.mo já relatado. Ao converter a cautelar em processo de conhecimento, a parte autora peticionou sob o rito sumário, às fls.721-742, na forma do art. 39 da Lei de Representação Comercial. 14. Ocorre que a natureza da relação comercial havida é constantemente discutida pelas partes, motivo pelo qual o rito desta ação não pode, ainda, ser determinado pelo artigo 39 do mencionado Diploma Legal. 15. Determino, portanto, que a presente ação "de conhecimento tramite sob o rito ordinário, como já vem tramitando, e passe a ter o seguinte nomeação de conhecimento sob o rito ordinário". 16. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 17. Intime-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO.-

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-349/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA PRECISA LTDA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 223, defiro o prazo de cinco dias à parte ré para dar cumprimento ao despacho de fls. 220. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RAFAEL KRAMER BRAGA.-

30. ORDINÁRIA-365/2003-FSM SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- FSM Sinalização rodoviária Ltda. e outra opuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 1.152-1.153 aduzindo, em síntese, omissão. O recurso deve ser conhecido uma vez que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo e, ao par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade na sua interposição. Todavia, no mérito, não comportam acolhimento as arguições do embargante já que ausente a omissão apontada (CPC, art. 535, II). Isso se diz porque ainda não há que se falar na fixação de honorários advocatícios, haja vista que o cumprimento de sentença foi deflagrado justamente com a decisão recorrida. Assim, não assiste razão aos embargantes, de modo que conheço dos embargos interpostos, rejeitando-os no mérito. Não vislumbro intento protelatório, razão pela qual deixo de cominar a penalidade prevista no art. 538, parágrafo final do CPC. Não obstante, considerando que os documentos a serem juntados pela parte ré são relevantes ao deslinde do feito, concedo à parte ré o prazo improrrogável de 30 dias requerido às fls. 1.156. Int. -Advs. ALISSA VARDANEGA DE VASCONCELLOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

31. CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE-591/2003-INST PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADAO x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, consoante retro postulado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELIAS MATTAR ASSAD e ARLETE ANA BELNIKI.-

32. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-658/2003-NELSON LUIZ OSORIO ZAGONEL e outro x BANCO ITAU S/A- I. Intime-se a parte autora. na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Int. -Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. ORDINÁRIA-731/2003-ROSANE FERRANTE NEUMANN x BRASIL TELECOM S/A- Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente (Rosane Ferrante Neumann) deixou de se manifestar no presente feito há mais de dois anos, e nem mesmo informou se deu por satisfeito o crédito executado. Desta feita, arquivem-

se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e ROGERIO STEINEMANN DUMKE.-

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1179/2003-SUPERGASBRAS DIST DE GAS S/ A x CONTERGAS COM INSTALACOES DE PECAS E AP.GAS LTDA e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, SOLANGE A. LEAL PADILHA GIBRIM e RAFAEL TADEU MACHADO.-

35. INVENTÁRIO-1305/2003-POLIANA KOSNY DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE SOUZA- Considerando que o herdeiro André Rafael de Souza atingiu a maioria de civil, defiro a expedição de alvará em seu nome, para levantamento da quantia de R\$2.891,04, mais acréscimos legais, referente ao seu quinhão no crédito da apólice de seguro, (fls.142/143). Desta decisão, intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, após decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN.-

36. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1347/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x JAIME FIGUEIREDO BORGES- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO R PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1503/2003-MASISA DO BRASIL LTDA x AR VALLE & CIA LTDA e outros- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 2. Intimem-se. Deligencias necessarias -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLESCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CASSIANO LUIZ IURK, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e RAFAEL TADEU MACHADO.-

38. ARROLAMENTO-1565/2003-LUCY THEREZINHA LOURENCO NASS e outros x OTTOMAR NASS- Defiro o prazo de dez dias requerido às fls. 129. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2004-BANCO DO BRASIL S/A x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS- 1. Compulsando os autos verifico que a petição juntada às fls. 136-137, não pertence a estes autos. Assim, desentranhem-se referida petição, juntando-a aos autos n°237/2004. 2. Nada mais, indefiro o pedido de vistas, formulado pelo curador especial, fls. 144, uma vez que não consta nos autos nenhuma designação para atuar no presente feito. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

40. DESPEJO-293/2004-ROBERTO LASKOSKI x FERNANDO VALLE e outro- 1. A parte executada (Fernando Valle e Ilika Rosinha Brauharat) foi regularmente intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo legal (fls. 135), na forma do art. 475-º do Código de Processo Civil, em cumprimento a decisão proferida às fls.134, mas deixou transcorrer in alhis o referido prazo para quitação da dívida, conforme certificado às fls. 136. 2. As fls. 141 foi determinada, a pedido de parte exequente, a expedição de ofício ao Banco Central para realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos executados. 3. A parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 144-169, suscitando, em resumo, excesso de execução. 4. As fls. 170 foi determinado que a parte executada adiantasse as custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. 5. A parte exequente se manifestou às fls.172-174 acerca da impugnação ofertada. 6. A parte executada recorreu da decisão proferida às fls.170, que determinou o adiamento das custas processuais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, por meio de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme cópia do acórdão acostada às fls.194-202. 7. Às fls. 203 foi novamente ordenada a intimação dos executados para adiantarem as custas relativas a impugnação. Todavia, os executados deixaram de fazê-lo até o presente momento. 8. Pois bem. É o breve relato dos últimos acontecimentos processuais. 9. A impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente processual passível até mesmo de autuação em apartado (artigo 475-M, § 2º, CPC) e, portanto, está sujeita ao pagamento de custas. 10. A exigência de pagamento de custas em impugnação ao cumprimento de sentença recentemente foi objeto de Instrução Normativa da Corregedoria Ceral da Justiça do Estado do Paraná sob n° 05/2008: "(...) !!) São lamiens devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com, tündamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.627/2002, a serem pagas no final pelo vencido, acaso não forem recolhidos antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." 11. Ademais, o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que são devidas custas em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença: 12. Tendo em vista que os executados/impugnantes deixaram de adiantar as custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada às fls.144-169, rejeito liminarmente aquele incidente processual. 13. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136), fixo multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-j, caput, parte final, do Código de Processo Civil. 14. Fixo ainda os honorários advocatícios para a fase executória em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado,

em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STP. 15. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. bem como dar prosseguimento ao feito, formulando os requerimentos pertinentes. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EVERTON LUIZ MOREIRA e CLEITON SACOMAN.-

41. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-467/2004-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND COM LTDA x UNT COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA- 1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte credora às fls. 561-562. 2. Intimem-se. Diligencias necessarias-Advs. EDSON J CAALBOR ALVES, ALINE RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2004-EDITORA GLOBO S/A x UZ CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- Suspendo a presente execução, como pleiteado às fls.149/150, o que faço com fulcro no art.791, inc. III, do GPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA e WAGNER DE JESUS MAGRINI.-

43. DECLARATORIA-1018/2004-EVARISTO RICARDO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.-

44. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-101/2005-ROSALINO MIGUEL PICCIN e outros x BRASIL TELECOM S/A- Autos n° 101/2005

1. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi julgada improcedente por sentença proferida às fls.137-145, e a parte autora (Rosalino Miguel Piccin e outros) foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da parte requerida no valor de RS 900,00 (novecentos reais).

2. Em sede de julgamento de recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná modificou a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando esta ação parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexigibilidade da tarifa de assinatura mensal, bem como condenar a parte requerida (Brasil Telecom S/A) a devolução dos valores cobrados indevidamente, e ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls.200-214).

3. Durante o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte requerida, ambas as partes comunicaram a celebração de acordo rara pôr fim à demanda, desistindo dos referidos recursos (Fls.451-452), motivo pelo qual estes autos baixaram a este juízo em novembro de 2009 (Os.459).

4. As fls.480-481 a parte requerida (Brasil Telecom S/A) requereu o cumprimento de sentença para execução de verba honorária no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

5. Diante do breve relato dos últimos acontecimentos processuais, percebe-se que o requerimento formulado pela parte ré às fls.480-481 é incoerente.

6. Assim, intime-se a parte requerida para esclarecer o requerimento feito às fls.480-481, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CELIO VITOR BETINARDI, ADRIANA FRANZAO DA SILVA, MARCELO COELHO TAVARNARO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JACKIELI C. KAPFENBERGER.-

45. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-129/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE JACKSON VIEIRA DO PRADO e outro- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como pleiteado às fls.177-178. 2. Decorridos o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão. 3. Intime-se. Deligencias necessarias -Advs. EDULA WILLE POSNIAK e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

46. ARROLAMENTO-285/2005-SANDRA DE FARIA e outro x ESPOLIO DE JUVENAL DE FARIA e outro- Diante do falecimento da Srª Alaídes Napoleão de Faria, inventariante, comprovado por meio da certidão de óbito juntada às fls. 119, o presente inventário terá como objeto o patrimônio deixado por Juvenal de Faria e Alaídes Napoleão de Faria. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Nomeio inventariante Sandra de Faria Toledo, em substituição a Srª Alaídes Napoleão de Faria, falecida. Intime-se para prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único). Nomeio a Srª. Sandra de Faria Toledo também curadora especial dos menores Aaron de Faria Santos e Ludmila de Faria Santos, em substituição a Srª Alaídes Napoleão de Faria, falecida. Intime-se a nova inventariante para, no prazo de dez dias, retificar as primeiras declarações anteriormente apresentadas, bem como juntar aos autos certidões negativas das esferas Municipal, Estadual e Federal em nome da Srª Alaídes Napoleão de Faria. Após, encaminhem-se os autos a Fazenda Pública para os devidos fins, como requerido pelo representante do Ministério Público às fls. 120/121. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISELE VENZO.-

47. REPETICAO DE INDEBITO-330/2005-VICTORIA TEIXEIRA BIANCONI x ITAU SEGUROS S/A e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$553,00 (a Escrivania), e R\$61,53 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA,

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE RUPEL e JONNY PAULO DA SILVA-

48. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-887/2005-EDILENE DA SILVA TAVARES e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 74,20 (a Escrituraria). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

49. DESPEJO-1099/2005-EDIS ROBERTO CANEZIN TOSCHI x KATIA REGINA DA SILVA-1. Manutenção do bloqueio de 30% do numerário existente na conta da executada. 2. Sem prejuízo, defiro a expedido de ofício a Delegacia da Receita Federal. Solicite-se informacoes acerca das cinco últimas declarações de imposto de renda da executada. 3. Vindo aos autos referidas informações, determino sejam mantidas junto ao cofre da Serventia, podendo ter acesso as partes e seus procuradores, haja vista seu caráter sigiloso. 5. Intimem-se Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

50. MONITÓRIA-317/2006-TREVISU VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO- 1.Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, a qual restou positiva. 2. Desta modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

51. MONITÓRIA-703/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x WILLIAN THOMAZI- Diante do teor da certidão de fls. 75, intime-se a parte exequente (Organização Educacional Expoente Ltda), pessoalmente, para se manifestar acerca do depósito realizado às fls. 73, bem como para dar prosseguimento ao feito, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

52. DESPEJO-889/2006-WALLY BECKER KASSNER x LEONARDO ALEXANDRE HANSEN- 1. Intime-se a parte deredera, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento de fls. 316-337, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, monifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1067/2006-COND RES SOLAR TERESOPOLIS x FRANCISCO ELUI FERREIRA TERRES- 1. Considerando que já houve citação da parte requerida, há a necessidade de sua concordância para aditamento do pedido inicial, conforme disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a parte ré, para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 103-154, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1111/2006-KRAFTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS x IND E COM DE BEBIDAS FURTADO LTDA- Defiro o prazo de dez dias a parte autora, consoante retro postulado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e JOSE CARLOS SIMIONI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1291/2006-DIONYSIO COSTA CARDONA DE AGUIAR x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Preliminarmente, ante o contido às fls. 319/327, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, BOGDAN OLIJNYK, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1354/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x FABIO OSCAR MARTINS e outros-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL e RAFAEL CUNHA GARCIA-.

57. DECLARATORIA-1523/2006-BREDA & MIOLA LTDA e outro x AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA- Da publicação de fls. 356 verifico que tão somente a parte autora foi intimada para tomar ciência acerca dos documentos juntados às fls. 350/354. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, faculto manifestação da parte ré sobre os referidos documentos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conta e preparo, tornando em seguida conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, PLINIO ROBERTO DA SILVA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

58. ORDINÁRIA-232/2007-LINDAMIR TEREZINHA MARQUES e outros x CONSORCIO NACIONAL HONDA- 1. Primeiramente, sobre a petição e depósito de fls 232/234, manifeste-se a parte exequente, em 5(cinco)dias. 2. Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores para quitação do julgado, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumentos de procuração com poderes específicos para tais atos. 3.Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-235/2007-IRAN PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de

dez dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão sobre direitos disponíveis, deverão as partes, em igual prazo, dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência de conciliação prevista no art. 331, do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e DANIEL HACHEM-.

60. DECLARATORIA-279/2007-JOAO BATISTA CASTRO CAMPOS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Preliminarmente, ante o contido às fls. 202-206, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. COBRANCA C/C INDENIZAÇÃO-305/2007-NICOLAS SABA MOUCHBAHANI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a determinação de sobrestamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº626.307-SP, exclui as ações que estiverem em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória.2. Assim, manifestem-se as partes requerendo o que antenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Intime-se diligências necessárias.-Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTO-347/2007-CELIO MANOEL FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento de fls. 275, atualizado monetariamente (fls. 276), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art 475-J do CPC. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em cinco dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

63. DECLARATORIA-771/2007-CELSE JOSE DE MORAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. ante o contido às fls 466-469, concedo o prazo de dez dias à instituição financeira ré para que traga aos autos os extratos faltantes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, SUELY SCHROEDER GLOMB e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-791/2007-MARIA LIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA x SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 9.222,16 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), junto ao Banco do Brasil, em nome da executada Sercomtel S/A Telecomunicações. 2. Desta forma, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

65. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-874/2007-CIRLENE GRESSCZUK x FABIO PORTO SILVEIRA e outro- Em substituição, nomeio para o encargo Marcos Souza. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-953/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Tendo em vista que os embargos de dedaração opositos pela parte autora às fls. 6594-6596 possuem efeitos modificativos, intime-se a parte requerida (Bradesco Seguros S/ A) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca daquele recurso roanejado. 2. Decorrido o prazo, veniam os autos conclusos para apreciação do referido recurso de embargos de dedaração. 3. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R ZANETI, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

67. INDENIZACAO-1057/2007-EWVERSON FUCHS HUGEM DE SOUZA x ANTONIO CURY e outro- 1. Cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 265. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, ANTONIO MORIS CURY, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JEFFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1131/2007-ARMANDO ALBINI CAMATI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Aguarde o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto pelo réu. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLIZA DA SILVA MOREIRA, MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

69. DECLARATORIA-1155/2007-JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA x PEDRO XAVIER FILHO- Defiro a parte autora vista dos autos pelo prazo de cinco dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC, como pleiteado às fls.261. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GRUND e ARY CARLOS ARTIGAS-.

70. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1232/2007-LUCIMARI DOS SANTOSA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10(dez)dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Intimem-se-Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1369/2007-JOSE CETNAROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento de suspensão do feito formulado pela parte ré às fls. 238-260, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

72. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1427/2007-COND EDIF RIVER GARDENS x ALESSANDRO DITTRICH- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

73. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1461/2007-ORLEI JOSE DE LIMA DA SILVA x AGENOR MACCARI e outro- Ante o contido na petição retro, nomeio, em substituição, para o cargo de perito, Sydney Millen Zappa. Intime-se na forma determinada no despacho de fls. 356. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDRE FELIPE BAGATIN.

74. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-337/2008-PAULO CEZAR DE FREITAS x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Diante do teor da certidão de fls.180, intime-se a instituição requerida para cumprir o disposto no item "13" do despacho proferido às fls.177, juntando aos autos, em 05 (cinco) dias, a contrato em discussão, necessário à realização da prova pericial, sob as penas do art. 355 e seguintes do Código de Processo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

75. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-645/2008-BANCO BMC S/A x IVAN CAMPOS SALLES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$10,50 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1069/2008-ES ENGENHARIA LTDA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A e outros- 1. Ante o contido na certidão retro, oficie-se a comarca de Colombo/Pr, solicitando informação acerca dos autos nº 3004/09, haja vista que os presentes autos encontra-se suspensos ate a presente data 2. Intimem-se diligencias necessarias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ADRIELE BATISTA DA CRUZ.

77. DESPEJO-259/2009-(apenso aos autos 43/2003)-ROSELEY CANTOIA e outro x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA ME-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

78. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-260/2009-AMILTON JOSÉ SEGUI x LILIANA DO ROCIO BELIZIANI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$10,50 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e NIVALDO MORAN.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-432/2009-(apenso ao nº1232/07) BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUCIMARI DOS SANTOSA- 1.Intime-se a parte autora,na pessoa de seu procurador,para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento no feito, devendo promover ao atos que lhe competir.2. Intimem-se -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1032/2009- (apenso ao 646/2008) - MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA x HDI SEGUROS S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$12,60 (a Escrivania) e R\$18,90 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, NELSON JUNKI LEE, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1059/2009-SINDICO MASSA FALIDA DO CONSORCIO NASSER S/C LTDA x CITEMA CENTRO CIENTIFICO E TECNOLOGICO e outros- Diante da informação contida na certidão juntada às fls. 20, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

82. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1787/2009-JOSE ALVES SANTANA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando o teor do requerimento retro, defiro a expedição de alvará em nome do procurador da parte autora, (procuração de fls. 133), a fim que proceda ao levantamento do valor depositado às fls. 91, 93, R\$241,14 e R\$ 24,55, mais rendimentos. Em nada mais sendo requerido, encaminhe-se o presente caderno processual ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

83. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1811/2009-(apenso n °1969/2009)NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA-1. Ante o contido às fls 95, apresente a parte ré proposta concreta nos autos, no prazo de cinco dias. 2.Intimem-se. Diligencias necessarias - Adv. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e JETSON ROLIM DE MOURA.

84. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1940/2009-RESTAURANTE E LANCHONETE CASTELHANA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ademais,intime-se a parte ré para que cumpra o item "10" do despacho de fls.137-139.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e REINALDO MIRICO ARONIS.

85. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2265/2009-ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diante do teor da certidão de fls. 39, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-2315/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PATRICIA ZIEHLSORFFF- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito, conforme

requerimento de fls. 57-60, atualizado monetariamente (fls. 59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intemem-se. Diligencias necessarias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CAROLINE LOPES SANTOS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2335/2009-BANCO ITAU S/A x RBS COM DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-1.Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Solicite-se informacoes acerca das cinco ultimas declarações de imposto de renda da executada. 2.Vindo aos autos referidas informações,determino sejam mantidas juntos ao cofre da serventia, podendo ter acesso as partes e seus procuradores, haja vista seu caráter sigiloso. 3. Intimem-se. Diligencias necessarias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

88. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002858-34.2010.8.16.0001-CETEF CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO x ESFERA INFORMATICA LTDA- 1. Preliminarmente, ante o contido às fls 411-455, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se.Diligencias necessarias-Adv. ISAC CHEDID SAUD, ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON O. PADILHA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3334/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ETIKA CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO DE OBRAS- 1. Preliminarmente, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ADELICIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS.

90. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008868-94.2010.8.16.0001-SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA x VALERIA ESTIVALLET WELLNER e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$521,50 (a Escrivania), R\$22,53 (ao Distribuidor) e R \$29,37 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. ELIAS DO AMARAL.

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009254-27.2010.8.16.0001-AMELIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 894/1261, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010768-15.2010.8.16.0001-OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- O comprovante de recebimento (AR) juntado às fls. 56 dá conta da citação da parte ré para comparecer a audiência de conciliação designada às fls.52. Conforme a ata juntada às fls.61, a audiência de conciliação deixou de se realizar por conta do não comparecimento das partes. Assim, decreto a revelia da parte ré, o que faço na forma do art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme previsto no art. 330, inciso II, do CPC, como pleiteado pela parte autora às fls. 62. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS.

93. MONITORIA-0015496-02.2010.8.16.0001-NUR KURY ABDALLA x MARCOS JOAO MICHIELIN- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Após, voltem para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e PAULA RENA BERALDO.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016753-62.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA PEREIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$328,30 (a Escrivania), R\$22,53 (ao Distribuidor) e R\$21,18 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e ALEXANDRE EHLKE RODA.

95. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0017834-46.2010.8.16.0001-DERLEI DA SILVA x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS- 1. Tendo em vista que a presente ação esta tramitando sob o rito sumário, a parte ré deve apresentar contestação na data da audiência de conciliação designada para o dia 09/02/2011 às fls 60, não em 15 (quinze)dias,como afirmou a parte requerente às fls.65. 2. Assim, não há que se falar, ainda, em revelia da parte ré. Indefiro o requerimento formulado às fls.65. 3. Aguarde-se a audiencia de conciliação designada às fls.62. 4. Intimem-se.Diligencias necessarias -Adv. LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR.

96. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0020576-44.2010.8.16.0001-FABIO SILVIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerente pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO DE AVILA MARTINS.

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0022362-26.2010.8.16.0001-EDUARDO SIZANOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0022502-60.2010.8.16.0001-NORA WERLANG e outros x BANCO REAL S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o art. 330, inciso I, do CPC, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$4,20 (a Escrivania). Intimem-se - Adv. PAULO ROBERTO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. MONITÓRIA-0023051-70.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A x ROSALVO NANIQUE BARRETO e outro- Primeiramente, intime-se a parte requerida (Rosalvo Manique Barreto e outra) para trazer aos autos, em dez dias, o acordo supostamente celebrado entre as partes, cuja existência foi informada às fls. 286. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

100. CONDENATORIA-0024159-37.2010.8.16.0001-KLEBER GIL ZECA e outro x LINDOLFO SANTOS CASTRO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

101. DESPEJO-0025091-25.2010.8.16.0001-NEIDE SOUZA MALINOSKI x MARTA PINHEIRO CHAGAS-A requerida foi regularmente citado conforme se vê da certidão de fls. 30, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo legal, fls.31. Assim, decreto a revelia da ré Marta Pinheiro Chagas, o que faço com base no art. 319 do CPC. Verifica-se que o feito comprota julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Desta forma, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$4,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027098-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INACIO- 1. Ante o contido na certidão retro manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.2. Intimem-se. Deligencias necessarias-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, LEONARDO CESAR BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA e FABIO LOURENÇO BANA-.

103. SUMÁRIA-0027250-38.2010.8.16.0001-GIBEN DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLARO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. VILSON STALL e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031090-56.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M M BRAGA E FALCHETTI LTDA-Diante da informação contida na certidão de fls. 39 e considerando que o réu, apesar de regularmente citado, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia do requerido, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do CPC. Assim, contados e preparados eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$4,20. Intimem-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0032644-26.2010.8.16.0001-DOUGLAS RAFAEL GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- Intimem-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

106. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0037064-74.2010.8.16.0001-IDELMA MARIA SILVERIO x BRASIL TELECOM S/A- face contestação ofertada manifeste-se o requerente no prazo de dez dias -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

107. MEDIDA CAUTELAR-0037235-31.2010.8.16.0001-THEREZA CRISTINA GOSDAL x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL- Intime-se o perito nomeado as fls.233, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO NALIN e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0038247-80.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIZINO CLAUDINO- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, em razão do falecimento do requerido, conforme comprovado por meio da certidão de óbito juntada às fls.43, de acordo com o art. 265, inc. I, do CPC, como pleiteado às fls.46. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040312-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIO CESAR DE AZEVEDO- Arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. DEPOSITO-0051830-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECLER PADILHA- Defiro o requerimento de fls. 44/47 e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende que a citação seja realizada através de carta com AR ou se através de mandado de citação. Após, cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos

termos do inciso II do art. 902 do CPC. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0052825-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCIMAR MAX MORSCH-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$6,30 (ao Escrivão). Intimem-se -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

112. INIBITÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SUM-0057821-89.2010.8.16.0001-HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTAB BANCÁRIOS CURITIBA REGIÃO METROPOL e outro- Em observância ao disposto pelo art. 267, § 4º, do CPC e tendo em vista a citação da parte ré (fls.120/121), intime-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de desistência formulado pela parte autora às fls.185. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. TOBIAS DE MACEDO, JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT, WILSON RAMOS FILHO e NASSER AHMAD ALLAN-.

113. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA C/C PEDIDO NOMEAÇÃO DE CURADORA À PESSOA AUSENTE SUM-0060013-92.2010.8.16.0001-CLARA PADILHA DE LIMA HILGERT x ANILDO HILGERT- Trata-se de ação de declaração de ausência ajuizada por Clara Padilha de Lima Hilgert, ante ao desaparecimento de Anildo Hilgert em agosto deste ano. O ministério público se manifestou às fls. 28, afirmando que a competência para processar e julgar ações deste tipo é das Varas de Família, de acordo com a Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, opinando, então, pela declinação da competência deste Juízo. Pois bem. Conforme bem asseverou o Parquet, o art. 3º, inc. VIII, da Resolução nº 07/2008 dispõe: "Aos Juízos da 1ª a 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: VIII - declarar a ausência". [...] Desta feita, em razão da incompetência evidente deste Juízo para processar e julgar ações de declaração de ausência, acolho o parecer ministerial de fls.28, e declino da competência neste feito. Remetam-se os presentes autos às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr, com nossas homenagens, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO SADY BEGE-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0060896-39.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEVERO JUBANSKI-Primeiramente, manifestem-se as partes acerca da remessa dos presentes autos a este Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0061174-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OZEIA GONZAGA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$4,20. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0061526-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROMEU FERMINO BARBOSA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$4,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0074065-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VELOSO GODOI- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

118. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0074132-58.2010.8.16.0001-NELSON FERREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

119. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ TUTELA ANTECIPADA-0074270-25.2010.8.16.0001-HIDEKI KOSHIMA x CHIKARA KOSHIMA- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$164,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0074276-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PROPARG PAINÉIS PUBLICITÁRIOS- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0074332-65.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANE FERREIRA DE CASTRO- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

122. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0074407-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L. LARA & CIA LTDA e outros- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA

DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

123. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0074419-21.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x WAGNER FERNANDES DA SILVA- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-

124. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0074430-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRAFICA TORRES LTDA e outro- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000009-55.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KLIVER VEBBER- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

126. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0000017-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELLEN VARGAS- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000046-82.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANE GARMATTER BUFFARA e outros- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000114-32.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A x VALTER JOSÉ VEIGA- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R \$ 609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

129. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0000246-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$616,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000256-36.2011.8.16.0001-WILSON MASSANO CHIN IMOTO x JOÃO BRINDAROLLI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$616,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA e ERIC BOLONHA DE GODOY.-

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000336-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$199,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK.-

132. REVISÃO DE CONTRATO DE CDC C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0000345-59.2011.8.16.0001-JOSE VALNI DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.-

133. COBRANÇA-0000359-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x VIVION MAYOSHI GALVÃO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$325,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER.-

134. INTERDICAÇÃO-0000420-98.2011.8.16.0001-ANTONIA DIDRE x GENESIR APARECIDA DIDRE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$157,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARIA CLOTILDE PANTANO.-

135. ORDINÁRIA-0000425-23.2011.8.16.0001-ROSA TRACHTENBERG BUCHATSKY x BANCO ITAU S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$157,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARINA MICHEL DE MACEDO e MELINA BRECKENFELD RECK.-

136. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0000526-60.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x PREMYER LOGISTICA E TRANS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA.-

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000542-14.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO LUIZ ZAREMBA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000599-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.-

139. INDENIZACAO-0000634-89.2011.8.16.0001-CLIDER ADRIANE DE SOUZA SILVA x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.-

140. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000638-29.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$157,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.-

141. ORDINÁRIA-0000650-43.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x MANU COMÉRCIO MONTAGEM E AUTOMAÇÃO LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$302,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI.-

142. ORDINÁRIA-0000652-13.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x KARNAK CONSTRUÇÕES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$588,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI.-

143. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0000757-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE DO PRADO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

Curitiba, 17 de janeiro de 2011

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 009/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0030 026247/2003
ABNER PEREIRA DA SILVA 0128 037197/2009
ACACIO CORREA FILHO 0026 025544/2003
ADELINO VENTURI JUNIOR 0149 032056/2010
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0079 033948/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0128 037197/2009
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS 0138 007646/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0058 031754/2007
ADRIANA PIRES HELLER 0078 033699/2008
ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI 0109 035820/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 026247/2003
0084 034660/2008
AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 0015 021899/2000
ALCEU PREISNER JUNIOR 0103 035555/2009
ALESSANDRO AGNOLIN 0129 037238/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0042 029637/2006

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0087 034783/2008
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0008 020532/1999
 ALEXANDRE CHEMIM 0011 020907/1999
 ALEXANDRE FURTADO 0013 021668/2000
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0105 035687/2009
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0138 007646/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 013611/1994
 0029 026197/2003
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0016 021989/2000
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0001 011734/1991
 0002 011832/1991
 ALINNE KERYMI SANTOS 0077 033667/2008
 ALTIVO JOSE SENISKI 0145 025392/2010
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0133 000714/2010
 AMARILIS VAZ CORTESI 0027 026009/2003
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0044 029918/2006
 ANA ENEIDE RODRIGUES 0033 027591/2004
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0030 026247/2003
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0083 034551/2008
 ANDERSON LOVATO 0032 027388/2004
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0057 031581/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0091 034970/2009
 0152 041412/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0098 035317/2009
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0050 030621/2006
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0043 029720/2006
 ANDRE LUIS GASPAR 0136 003575/2010
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0076 033616/2008
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0096 035111/2009
 0125 037090/2009
 ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0069 032525/2007
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0009 020588/1999
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0179 065993/2010
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0081 034171/2008
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0034 027615/2004
 ANTONIO APARECIDO DIÓGENE 0089 034879/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0074 033284/2008
 ANTONIO CARLOS BRASIL F.P 0019 023819/2002
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 020588/1999
 ANTONIO C.CAVALCANTI DE A 0015 021899/2000
 ANTONIO DE SOUZA NETTO 0026 025544/2003
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0100 035368/2009
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0120 036662/2009
 APARECIDO DOMINGOS E. LOP 0028 026145/2003
 ADEMIO DORIVAL MUCKE 0110 035871/2009
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0009 020588/1999
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0138 007646/2010
 BEATRIZ SANTI 0069 032525/2007
 BERNARDO RUCKER 0007 020131/1999
 BLAS GOMM FILHO 0081 034171/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 033009/2008
 0108 035751/2009
 BRUNA ANGELICA F.SALVATIC 0038 028704/2005
 BRUNO ARCE EPPINGER 0145 025392/2010
 BRUNO MAY MARTINS 0035 028158/2004
 CAMILLA HAMAMOTO 0141 017290/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0154 042381/2010
 0160 051907/2010
 0165 056279/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0176 063235/2010
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0130 037265/2009
 CARLOS A.DO NASCIMENTO BE 0040 029289/2005
 CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0009 020588/1999
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0081 034171/2008
 0139 012281/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0028 026145/2003
 CARLOS ARAUZ FILHO 0096 035111/2009
 0125 037090/2009
 CARLOS CESAR LESSKIU 0035 028158/2004
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0182 000070/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0130 037265/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0121 036699/2009
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0128 037197/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 0143 021572/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0081 034171/2008
 CARLOS OSWALDO M.ANDRADO 0042 029637/2006
 CAROLINA FAGUNDES LEITAO 0016 021989/2000
 CAROLINA GABRIELE PINTO 0076 033616/2008
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0105 035687/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0071 032753/2007
 CAROLINA MORAES MIGLIAVAC 0003 013611/1994
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0065 032211/2007
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0058 031754/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0146 028184/2010
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0137 004146/2010
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0105 035687/2009
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0140 014156/2010
 CIBELE MERLIN TORRES 0081 034171/2008
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0142 018020/2010
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 0171 059942/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0081 034171/2008
 0139 012281/2010
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0018 022956/2001
 CLEITON SACOMAN 0113 036282/2009
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0136 003575/2010
 CLÁUDIA MARIA BORGES COST 0064 032171/2007
 CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FI 0096 035111/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0121 036699/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0061 032025/2007

CRISTINA DE MATTOS BARROS 0005 014591/1995
 CRISTINA H.MACIEL 0044 029918/2006
 CRYSTIANE LINHARES 0092 035035/2009
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0046 030130/2006
 DANIELE DE BONA 0167 056365/2010
 DANIEL GODOY JÚNIOR 0128 037197/2009
 DANIEL HACHEM 0014 021866/2000
 0131 000008/2010
 0150 035061/2010
 0174 062100/2010
 0177 063741/2010
 DANIEL HENNING 0103 035555/2009
 DANIELLE TEDESKO 0121 036699/2009
 DANIEL MORENO PORTELA 0010 020741/1999
 DANILO EMILIO BERNARTT 0034 027615/2004
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0091 034970/2009
 DAVI DEUTSCHER 0142 018020/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0055 031500/2007
 0106 035709/2009
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0026 025544/2003
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0040 029289/2005
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0118 036517/2009
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0116 036382/2009
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0146 028184/2010
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0100 035368/2009
 DONJONATHAN DEBUS 0031 026401/2003
 DOUGLAS DOS SANTOS 0072 033001/2008
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0026 025544/2003
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0137 004146/2010
 EDUARDO BRUNING 0082 034458/2008
 EDUARDO DOBIGNIES 0064 032171/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0164 055866/2010
 EDUARDO MARIOTTI 0003 013611/1994
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0105 035687/2009
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0147 029765/2010
 ELCIO KOVALHUK 0057 031581/2007
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0070 032646/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0064 032171/2007
 ELITO LUIZ DOS SANTOS 0109 035820/2009
 ELMIRA MULLER 0178 064406/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 020131/1999
 EMERSON CANETTE 0113 036282/2009
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0040 029289/2005
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0103 035555/2009
 EMILIA DANIELA CHUERY 0019 023819/2002
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0028 026145/2003
 0070 032646/2007
 EMILY KARIME UBA NASSAR 0031 026401/2003
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0170 059677/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 030525/2006
 0080 033979/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 030118/2006
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0026 025544/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 028704/2005
 0039 028895/2005
 0046 030130/2006
 0047 030334/2006
 0066 032327/2007
 0080 033979/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0161 055116/2010
 0175 062454/2010
 FABIO SZESZ 0151 036320/2010
 FABRICIO KAVA 0046 030130/2006
 0161 055116/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0117 036493/2009
 FERNANDA BORGES SANTOS 0106 035709/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0068 032508/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0070 032646/2007
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0056 031571/2007
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0084 034660/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0167 056365/2010
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0015 021899/2000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0106 035709/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0061 032025/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0034 027615/2004
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0086 034765/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 032171/2007
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0004 013903/1994
 GELSON FAITA 0077 033667/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 033284/2008
 0079 033948/2008
 0088 034867/2008
 0141 017290/2010
 0143 021572/2010
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0102 035539/2009
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0078 033699/2008
 GLAUCIUS GHEBUR 0126 037099/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0107 035746/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0110 035871/2009
 GRACIELA I. MARINS 0114 036370/2009
 GRACIENE SANTOS D'SOUZA 0136 003575/2010
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0084 034660/2008
 GUILHERME KLOSS NETO 0001 011734/1991
 0002 011832/1991
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0088 034867/2008
 GUSTAVO BERTO ROCA 0126 037099/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0068 032508/2007
 0136 003575/2010
 HENRIQUE CANZONIERI 0087 034783/2008

HESTEVARD MARTIN 0076 033616/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0044 029918/2006
 0143 021572/2010
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0098 035317/2009
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0039 028895/2005
 INGRID DE MATTOS 0134 000835/2010
 0152 041412/2010
 INI PILATTI 0043 029720/2006
 ISRAEL FRANCISCO DOS SANT 0022 024439/2002
 IVAIR JUNGLOS 0021 024239/2002
 IVANA DA SILVA 0138 007646/2010
 IVAN PAROLIN FILHO 0007 020131/1999
 IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0020 024153/2002
 IZAMIR CRISTINA JOHNSON P 0023 024737/2002
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0006 016937/1996
 JACQUELINE STUBERT 0107 035746/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 033284/2008
 0079 033948/2008
 0088 034867/2008
 0099 035365/2009
 0141 017290/2010
 0143 021572/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0054 031298/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0068 032508/2007
 JANAINA ROVARIS 0127 037161/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0048 030512/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0094 035071/2009
 0139 012281/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0155 045039/2010
 JEFERSON ANTONIO ERPEN 0013 021668/2000
 JEFERSON WEBER 0033 027591/2004
 JOANITA FARYNIAK 0035 028158/2004
 JOANITA FARYNIAK 0090 034927/2009
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0085 034693/2008
 JOAO CANDIDO NETTO 0119 036641/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0100 035368/2009
 JOAO HENRIQUE VILELA DA S 0027 026009/2003
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0062 032076/2007
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0013 021668/2000
 JOAQUIM MIRO 0126 037099/2009
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0074 033284/2008
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0015 021899/2000
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0106 035709/2009
 JOÃO EDSON REIXOTO 0055 031500/2007
 JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 0021 024239/2002
 JOÃO LIGOCKI 0128 037197/2009
 JOÃO PAULO STRAUB 0019 023819/2002
 JORGE CLARO BADARO 0012 021609/2000
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0015 021899/2000
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0079 033948/2008
 0101 035389/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0083 034551/2008
 0172 060730/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0097 035131/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 014591/1995
 0036 028289/2005
 JOSE DO CARMO BADARO 0012 021609/2000
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0079 033948/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0078 033699/2008
 JOSE MARÇAL ANTONIO CAONE 0017 022640/2001
 JOSEMAR SIMBALISTA 0067 032425/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0040 029289/2005
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0028 026145/2003
 JOSE VALTER RODRIGUES 0008 020532/1999
 JOSIANE FUET BETINI LUPRO 0116 036382/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0019 023819/2002
 JUAREZ DE PAULA 0005 014591/1995
 JULIANA BLEY GALLI 0173 060869/2010
 JULIANA LOEPER 0055 031500/2007
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0061 032025/2007
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0149 032056/2010
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0038 028704/2005
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0162 055340/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0152 041412/2010
 JULIO CESAR PANHOCA 0065 032211/2007
 JURACI BARBOSA SOBRINHO 0005 014591/1995
 KARINE ROMANI 0079 033948/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0181 067444/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0097 035131/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0069 032525/2007
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0120 036662/2009
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0053 031123/2006
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0108 035751/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0110 035871/2009
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0063 032159/2007
 LEONARDO JORGE RODRIGUES 0044 029918/2006
 LEONARDO RAMOS ROCHA 0182 000070/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0090 034927/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0060 032017/2007
 0163 055747/2010
 LETÍCIA BORGES 0005 014591/1995
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0045 030118/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0107 035746/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0118 036517/2009
 LORENA PANKA 0012 021609/2000
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0066 032327/2007
 LUCAS RECK VIEIRA 0121 036699/2009
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0044 029918/2006
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0147 029765/2010

LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0110 035871/2009
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0108 035751/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0031 026401/2003
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0091 034970/2009
 LUCYANNA L.LOPES FATUCHE 0117 036493/2009
 LUIR CESCHIN 0020 024153/2002
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 0130 037265/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0057 031581/2007
 0127 037161/2009
 0144 023354/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 022640/2001
 0095 035102/2009
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0020 024153/2002
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0038 028704/2005
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0040 029289/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 011734/1991
 0002 011832/1991
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0006 016937/1996
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0036 028289/2005
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0060 032017/2007
 0163 055747/2010
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0063 032159/2007
 LUIZ FERNANDO CORTES FERR 0008 020532/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0069 032525/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0103 035555/2009
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0067 032425/2007
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 0020 024153/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0088 034867/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 028895/2005
 0066 032327/2007
 LUIZ SALVADOR 0156 045461/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0020 024153/2002
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0071 032753/2007
 MAIANE APARECIDA ALVES DA 0004 013903/1994
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0110 035871/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 0051 030890/2006
 0052 030892/2006
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0023 024737/2002
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0147 029765/2010
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0049 030525/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0025 025141/2002
 MARCELO LUIZ DREHER 0055 031500/2007
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0001 011734/1991
 0002 011832/1991
 MARCELO M.F.C. CASTAGIN 0102 035539/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0024 024833/2002
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0131 000008/2010
 0150 035061/2010
 MARCIA CRISTINA MARCONDES 0012 021609/2000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0095 035102/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0068 032508/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 028405/2005
 0111 036051/2009
 0112 036071/2009
 0134 000835/2010
 0152 041412/2010
 0158 049621/2010
 0159 051285/2010
 0164 055866/2010
 0169 057337/2010
 MARCIO DE MATTOS GONÇALVE 0044 029918/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 033009/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0081 034171/2008
 MARCOS ALBERTO PICOLLI 0007 020131/1999
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0089 034879/2009
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0155 045039/2010
 MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0026 025544/2003
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0017 022640/2001
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0019 023819/2002
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0034 027615/2004
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0108 035751/2009
 MARIA FÉLÍCIA CHEDLOVSKI 0091 034970/2009
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0050 030621/2006
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0099 035365/2009
 MARIA ILMA CARUSO 0030 026247/2003
 MARIA INES DIAS 0015 021899/2000
 MARIA INES ROXADELDI 0034 027615/2004
 MARIA IVANIR DA LUZ SERPA 0048 030512/2006
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0148 030284/2010
 0157 045770/2010
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0147 029765/2010
 MARIANE KOEFENDER 0054 031298/2007
 MARILEIA BOSAK 0090 034927/2009
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0003 013611/1994
 MARIO INOUE 0089 034879/2009
 MARIZA DE MACEDO 0124 037085/2009
 MARLY DE CASSIA M.F.REGIA 0022 024439/2002
 MARTA P.BONK RIZZO 0041 029555/2005
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0004 013903/1994
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0020 024153/2002
 MAURO CURY FILHO 0050 030621/2006
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0019 023819/2002
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0050 030621/2006
 0083 034551/2008
 0127 037161/2009
 0144 023354/2010
 MAYLIN MAFFINI 0122 037017/2009
 MIEKO ITO 0043 029720/2006
 0045 030118/2006

0140 014156/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0018 022956/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 031571/2007
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0010 020741/1999
 MURILO CELSO FERRI 0007 020131/1999
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0118 036517/2009
 NARCISO R. SCHIESSL FILHO 0114 036370/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0108 035751/2009
 NEILA DA SILVA ROCHA 0104 035564/2009
 NELISSA ROSA MENDES 0007 020131/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 023819/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0148 030284/2010
 0153 041885/2010
 0157 045770/2010
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0010 020741/1999
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0072 033001/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0122 037017/2009
 0123 037019/2009
 NORTON JOSE NASCIMENTO 0001 011734/1991
 0002 011832/1991
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0022 024439/2002
 OSVALDO ANTONIO DO N.BEKE 0040 029289/2005
 OTTO J. LYRA NETO 0082 034458/2008
 PALOMA T. WENDLING 0115 036381/2009
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0040 029289/2005
 PAULO ANTONIO BARCA 0047 030334/2006
 PAULO CESAR TORRES 0059 031774/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0044 029918/2006
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0072 033001/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0060 032017/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS 0044 029918/2006
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0055 031500/2007
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0114 036370/2009
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0022 024439/2002
 PEDRO MENEASSO SOBRINHO 0130 037265/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0165 056279/2010
 0166 056281/2010
 0168 056441/2010
 PLINIO ALOISIO BACH 0073 033009/2008
 RAFAELA DALOSSA FREIRE 0116 036382/2009
 0135 001577/2010
 rafael assumção barbosa 0133 000714/2010
 RAFAEL MOSELE OAB/PR 44.7 0139 012281/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 033001/2008
 0101 035389/2009
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0078 033699/2008
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0105 035687/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0010 020741/1999
 REBECA SOARES TRINDADE 0009 020588/1999
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0148 030284/2010
 0157 045770/2010
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0006 016937/1996
 REINALDO E. A. HACHEM 0131 000008/2010
 0150 035061/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0117 036493/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 0048 030512/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0108 035751/2009
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0095 035102/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0108 035751/2009
 ROBERTA ONISHI 0055 031500/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0009 020588/1999
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 0046 030130/2006
 RODRIGO AGUSTINI 0075 033443/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0180 066639/2010
 RODRIGO GARCEZ DUARTE 0114 036370/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0036 028289/2005
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0008 020532/1999
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0075 033443/2008
 ROOSEVELT ARAES 0075 033443/2008
 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA 0058 031754/2007
 RUY ANTONIO LOPES 0093 035063/2009
 SADI FRANZON 0011 020907/1999
 SALETE STAFFEN 0039 028895/2005
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0065 032211/2007
 SANDRA MARIA CALBAR 0086 034765/2008
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0003 013611/1994
 SERGIO LUIS MENON 0008 020532/1999
 SILVANA TORMEM 0122 037017/2009
 0123 037019/2009
 SIMARA ZONTA 0098 035317/2009
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0028 026145/2003
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0077 033667/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 028158/2004
 0090 034927/2009
 SUHELLEN IURK PRESTES 0103 035555/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0063 032159/2007
 TATIANA HELENA ADAM 0129 037238/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0120 036662/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0099 035365/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 028895/2005
 0066 032327/2007
 0080 033979/2008
 TERLEINE INES DE LIMA SCH 0116 036382/2009
 0135 001577/2010
 THAIS PORTUGAL 0089 034879/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0151 036320/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0003 013611/1994
 VANESSA ABU-JAMRA F.DE CA 0139 012281/2010
 VANESSA ABUJANRA FARRACHA 0081 034171/2008

VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0118 036517/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0086 034765/2008
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0095 035102/2009
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0095 035102/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0091 034970/2009
 0152 041412/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0058 031754/2007
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0094 035071/2009
 WALDIR FRANÇOLIN 0032 027388/2004
 WALDIR LESKE 0084 034660/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0068 032508/2007
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0132 000616/2010
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0132 000616/2010
 ZELIO OLINISKI 0020 024153/2002

- CAUTELAR INOMINADA - 11734/1991-ACHILES RUIZ COLLE x IND.DE TUBOS KERAMISCHE LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 395,50.-Adv. NORTON JOSE NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.
- ORDINARIA DE NULIDADE - 11832/1991-ACHILES RUIZ COLLE x ADAO ROTH NETO e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 38,20.-Adv. NORTON JOSE NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13611/1994-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x MAGALY MYRIAN CECY e outro - Intimem-se os subscritores da petição de f. 138/140 para que comprovem a cessão do crédito objeto da presente execução, no prazo de dez dias. Int. Adv. EDUARDO MARIOTTI, CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.
- EMBOS A EXECUÇÃO - 13903/1994-A-CARMEN CATANI X ZANATTO & DE POLI LTDA - Intime-se o embargante para efetuar o pagamento da importância de R\$ 330,60.- Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GABRIELA DE PAULA SOARES e MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA.
- DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL. DE TITUL. - 14591/1995-CIA.DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x MINERAÇÃO PEROLA LTDA e outro - É nula a citação levada a efeito, porque não foi citada a empresa na pessoa do sócio, mas este pessoalmente. Não se cogita de ilegitimidade passiva de FLÁVIO FREITAS BORGES, uma vez que este sequer é parte no feito. Não foi indicado pela autora como réu e nem determinado pelo Juízo sua inclusão no pólo passivo. A autora requereu, às f. 99, a citação da ré MINERAÇÃO PÉROLA LTDA. na pessoa de seus sócios, que nominou, e esse pedido foi deferido (f. 100). O Cartório, todavia, expediu as cartas de citação (cuja cópia consta às f. 101/102) equivocadamente. Isso porque as direcionou aos socios pessoalmente e nao à empresa na pessoa dos sócios. As cartas não observaram a deliberação de f. 100 e deram causa à nulidade da citação. Por isso, converto o feito em diligência e determino que se proceda à citação na forma determinada às f. 100, às expensas do Cartório, já que não foi a parte quem deu causa a nulidade. Int./Dil. Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS, JUAREZ DE PAULA, JOSE CARLOS BUSATTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO e LETÍCIA BORGES.
- RESSARCIMENTO - 16937/1996-UAP SEGUROS BRASIL S/A x MARCIO CALIXTO DE LIMA - Intime-se a exequente para que comprove quais as diligências que realizar em busca de bens a serem penhorados. Saliente-se que buscar junto ao Detran e Registro de Imóveis, por exemplo, estão ao seu alcance. Int. Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA YURICO TAKAHASHI.
- EMBARGOS DO DEVEDOR - 20131/1999-A-FERROSMIL COM.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A.-conclusão da sentença de fls. 252/257... IV - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. condeno os embargantes ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza da causa. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 20.131/1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, BERNARDO RUCKER, IVAN PAROLIN FILHO e MARCOS ALBERTO PICOLLI.
- INVENTÁRIO - 20532/1999-HELOISA VERA DEMARIO MENON x ESPOLIO DE RUBI MENON - I. De inicio não há que se cogitar em remoção do encargo de inventariante, providência que já foi adotada por duas vezes sem que houvesse mudança significativa na conduta dos interessados. Deste modo, sopesando que as impugnações as primeiras declarações restaram afastadas pelos litigantes, deve se dar prosseguimento ao feito, independentemente de audiência de conciliação posto que não estão os interessados predispostos à composição da lide. II. Prossiga o feito com o cumprimento do disposto no art. 1.009 do CPC, a saber, promova à avaliação para ulterior cálculo dos impostos (CPC, art. 1.011). Intime-se. Diligencie-se. Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER e SERGIO LUIS MENON.
- COBRANCA (EXE) - 20588/1999-COND.CONJ.RES.CAMPO COMPRIDO II x IVAN LEITAO E SILVA e outro - I. Vislumbrase que a Caixa Econômica Federal reconhece ter adjudicado o imóvel gerador dos encargos condominiais em conformidade com o requerimento de fl. 279. Deste modo é nitido o interesse e, também, a responsabilidade pelos encargos ad rem uma vez que adjudicou

sem solver os débitos do condomínio. II. Pelo exposto, reconheço o interesse em intervir no feito determinando a inclusão no polo passivo com a remessa dos autos para a Justiça Federal visando regular distribuição. III. Cumpram-se as providências necessárias perante o ofício distribuidor. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

10. ALIENACAO JUDICIAL - 20741/1999-MARIA DAS DORES MACHADO e outros x ELI ELOI CROSSA e outro - Trata-se de alienação de coisa comum em que são autores MARIA DAS DORES MACRADO, viúva de Amadeu Eleutério Machado, JUVILE DA SILVA, casado com Eliana do Rocio da Silva, ANTONIO DA SILVA, casado com Lourdes Ribeiro de Oliveira e SEBASTIÃO ORIDES DA SILVA, em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 32.170, da 4ª CRI desta Capital, cujo condomínio foi instituído quando herdaram o bem diante do falecimento de Maria Francisca Silva. Foi requerida a citação da co-proprietária NATÁLIA DE JESUS CORRESA, única discordante. Incluído no pólo ativo os herdeiros de AMADEU ELEUTÉRIO MACHADO, finado marido da autora MARIA DAS DORES MACHADO (f. 66). Determinada a citação de JOÃO RINALDO CORSSO, filho da ré NATÁLIA com o falecido marido FLORÊNCIA HERNANDES GROSSA. Diante do falecimento de NATÁLIA no curso do processo (f. 90), vieram para o pólo passivo seus filhos JOÃO RINALDO CROSSA, esse já presente na qualidade de herdeiro de FLORÊNCIO, e ELI ELOI, filho de outro relacionamento de NATÁLIA. Houve contestação por ELI ELOI (f. 117/126), sendo a de JOÃO RINALDO CROSSA por Curadora Especial, já que revel citado por edital. O bem foi avaliado e alienado em hasta pública, arrematado por ALEXANDRE GONSALVES MIGUEL pelo valor de R\$45.000,00, depositado às f. 304. Comprovado recolhimento do ITBI (f. 425) e juntadas certidões negativas de tributos (361/374), deferido levantamento dos valores, com reserva da cota parte de JOÃO RINALDO CROSSA (f. 393). Deferida expedição da carta de arrematação (f. 425), com certidão às f. 429v. de que foi extraída. Autorizado às f. 448 o levantamento do valor que estava reservado para JOÃO RINALDO CROSSA. Despesas processuais já estavam quitadas (f. 404v.). Por isso, JULGO EXTINTO o feito. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, DANIEL MORENO PORTELA, MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e NELTI GONCALVES DE SOUZA.

11. MONITORIA - 20907/1999-KILOMALHAS MALHAS E TECIDOS LTDA x MILTO SYCHOCHI - ME - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,85.-Advs. SADI FRANZON e ALEXANDRE CHEMIM.

12. ORDINARIA - 21609/2000-COMASEL COM.DE MADEIRAS MARLISE LTDA e outros x APOLAR IMOVEIS LTDA - conclusão da sentença de fls. 146... Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, IV, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO ESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LORENA PANKA, MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO.

13. MONITORIA - 21668/2000-HIPER CHEQUE ADM.E SERVIÇOS LTDA x ROYAL PALACE BINGO DIVERSOES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,35.-Advs. JEFERSON ANTONIO ERPEN, ALEXANDRE FURTADO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

14. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 21866/2000-BANCO ITAÚ S/ A x ALEXANDRE ROBERTO PEIXER - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIEL HACHEM.

15. INDENIZACAO - 21899/2000-DALVA FORBECK ROSALES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outro - I - Não se cogita de levantamento indevido pela exequente DALVA, conforme mencionado às f. 577; pelo contrário, o valor era devido e decorrente de decisão judicial. Saliente-se que a conta n. 2300119374546 de onde partiu o numerário era aquela decorrente da penhora de dinheiro da ré (vide item II da decisão de f. 484 e cópia do alvará de f. 486). II - Existe ainda outra conta penhorada sob n. 3200131665563 (cf. termo de f. 488) decorrente do depósito de f. 384/384., mas relativa à lide secundária. A seguradora, por sua vez, expressamente afirmou "que não tem interesse em oferecer impugnação relativa ao depósito efetuado às fls. 384). Essa importância pertence à ré/denunciante, motivo pelo qual indefiro a pretensão de levantamento integral pelo ex-procurador da exequente. III - Todavia, não consta tenha a ré AUTO VIAÇÃO REDENTOR efetuado o pagamento das despesas/custas processuais e honorários a que condenada nos embargos que opôs sob n. 32.081/07 e sucumbiu (cf. cópia da sentença juntada às f. 473/747). Esse valor que a ré/embargante de pode, sim, ser abatido daquele a que tem ela direito nestes autos em decorrência da lide secundária. Por isso, ao Cartório para que, nos termos do item 5.13.4, certifique se houve ou não quitação quitação das despesas, inclusive FUNREJUS, relativamente aos autos de Embargos sob n. 32.081/07 e quem as pagou. Em caso negativo, certifique-se o valor total devido. IV - Sem prejuízo do acima determinado, apresente o procurador Dr. Jorge Marcelo Duarte Correa planilha atualizada da verba honorária (R\$500,00) fixada nos citados embargos. V - Cumprido o item V e atendido o item IV dê-se ciência a ré AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e intime-a para comprovar o depósito no prazo de dez dias, sob pena de serem os valores descontados da importância já penhorada nestes autos e mencionada no item II acima. Int./Dil. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, MARIA INES DIAS, ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO.

16. INDENIZACAO - 21989/2000-GUIOMAR GONÇALVES DA SILVA x EDUARDO VANI e outros - GUIOMAR GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação de indenização contra EDUARDO VANI e outros. Todavia, abandonou o feito, como se verifica da certidão de f. 339. Determinada sua intimação pessoal (f. 340), tendo sido expedido

mandado para o endereço declinado na petição inicial (f. 346/346v.), mas constatado que mudou-se (f. 346v) e nem o endereço, portanto, comunicou nos autos. A inércia da parte autora dá azo à extinção do processo, nos moldes do art. 267, III, do CPC. Por isso, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, III, do GPC. Despesas processuais pela autora; observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária (f. 15). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e CAROLINA FAGUNDES LEITAO.

17. INDENIZACAO - 22640/2001-MARIANA DA SILVA BARBOSA x ROSIANE DE FATIMA NOVISKI e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO.

18. BUSCA E APREENSAO - 22956/2001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE KRZESINSKI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 121,34.-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWICK.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23819/2002-EXPRESSO NORDESTE LTDA x GUGUILE TURISMO LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 154,00.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO STRAUB, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, ANTONIO CARLOS BRASIL F.PIERUCCINI e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

20. INVENTÁRIO - 24153/2002-LUIZ ROBERTO ROCHA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUZA e outro - I - Concedo, em prorrogação, dez dias para que ROBERTA e SUZANA BORLIN cumpram o item III de def. 186, sob pena de restar inviabilizada a pretensão de habilitação como herdeiras nestes autos. II - Reitere-se intimação do inventariante para que dê atendimento ao parecer de f. 181, inclusive declinando os nomes e endereços para citações. Int./Dil. Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ ALBERTO ZIŁKOWSKI, LUIZ GUSTAVO MARINONI, LUIR CESCHIN, MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINISKI e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24239/2002-ELIZEU LIMA DA COSTA x JOAO ROBERTO MARQUES - I - Às f. 164/166 está anexado o comprovante de desbloqueio de R\$691,17, realizado em cumprimento à decisão de f. 160/162. II - Não consta, todavia, tenha sido o procurador do executado (Dr. João Haroldo Ruiz Martins, cf. procuração de f. 146) intimado da decisão de f. 160/162, uma vez que da certidão de publicação de f. 163 consta apenas o nome do Dr. Ivair Junglos, advogado do exequente. Assim, ao Cartório para que certifique acerca da intimação ou não do executado, bem como proceda à correta intimação, na pessoa do advogado e via DJ-e. III. Tendo em vista o ocorrido, sobre o pedido de f. 167 faculte-se também manifestação do executado. Int./Dil.-.-.-.-.-conclusão da decisão de fls. 160/162... III. Destarte, acolho parcialmente o pedido de f. 144/145 para determinar o desbloqueio de 70% do valor de R\$ 691,17 (f. 140), ou seja R\$ 483,82. Int./Dil.-Advs. IVAIR JUNGLOS e JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS.

22. MONITORIA - 24439/2002-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNCS.CONGL.BATTISTELLA x GIANCARLO BARONI e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ODÉCIO LUIZ PERALTA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO e MARLY DE CASSIA M.F.REGIANI.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 24737/2002-CONJ.RES.MORADIAS SANTA CANDIDA II COND.II x CIBELE AZEVEDO CARVALHO - Diga o interessado sobre o prosseguimento do feito.- Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.

24. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24833/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/ A ARREND.MERC. x EDGAR ROBERTO STRAUBE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 152,60.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

25. BUSCA E APREENSAO - 25141/2002-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x MARCELINO SANTIAGO LEITE - conclusão da sentença de fls. 134/138...IV -- Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a entrega veículo marca GM, modelo Blazer, ano 1996, modelo 1997, chassi 9BGH16CWVTC9137962, placas AVA 6969, Renavam n. 66475553-4, cor prata, alienado fiduciariamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro aos dias 17 de setembro de 2003, corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Código de Processo Civil, artigo 904), podendo ser depositado, alternativamente, o valor do débito contratual. Condene o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em especial a singleza da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 25544/2003-COND.ED.FRANCISCO LEOCADIO x CARLOS MAURO CERCÍ e outros - I. Não há que se falar em complementação da penhora, pois a impugnação se processa com efeito suspensivo (fl. 509). Ademais, nenhum dos litigantes foi suficientemente preciso em relacionar os valores em exação, pois não se trata propriamente de excesso de execução, mas fundamentada discordância quanto a cobrança em duplicidade em procedimentos distintos. Vede que as despesas condominiais perseguidas perante a Décima Terceira Vara Cível deveriam abranger período distinto (janeiro de 1997 a abril de 1999), conforme se vislumbra às fl. 643 e sentença de fl. 647. Ocorre que o procurador do Condomínio, muito embora reclame das intervenções do Banco do Brasil, tenta receber perante aquele doutro Juízo, encargos do período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2007 (fls. 691 a 692), vindicando em duplicidade os encargos vencidos após a prolação da sentença. De outro vértice, os documentos encartados pelo Banco do Brasil às fls. 532 a 552, corroboram o pagamento de encargos vindicados no período reconhecido

na sentença, a saber: a partir de maio de 2002 (inclusive). II. Pelo exposto, visando concluir a deliberação de fls. 518 a 527, remeta-se o caderno à Contadoria Judicial para atualização da dívida, promovendo o abatimento dos pagamentos denunciados às fls. 532 e seguintes (30 vol.), desde que relativo ao período abrangido nestes autos (a partir de maio de 2002). III. Os emolumentos da Contadoria serão antecipados pelo Banco do Brasil S/A, sob pena de ver rejeitada a impugnação de fls. 505 a 507. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCOS LUCIO C. DE MELLO, ANTONIO DE SOUZA NETTO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

27. CIVIL PUBLICA - 26009/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO CORTEZIA LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 834,45.-Advs. JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA e AMARILIS VAZ CORTESI.

28. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000092-52.2003.8.16.0001-PAULO AFONSO DE MOURA SOUZA x SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e APARECIDO DOMINGOS E. LOPES.

29. DEPOSITO - 26197/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais de fls. 62/63.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. BUSCA E APREENSAO - 26247/2003-BANCO OURINVEST S/A x WALDEMIRO JOSE DA SILVEIRA JUNIOR - O Acórdão de f. 175/181 determinou "o prosseguimento do feito, sendo plenamente possível a execução nos próprios autos do valor equivalente em dinheiro (valor do próprio bem ou da dívida, caso esta seja menor), determinando que a apuração do valor seja feita em liquidação de sentença" (sem destaque no original - f. 180). Destarte, em que pese utilize o termo anular, houve sim reforma da sentença (que havia julgado improcedente a demanda) de f. 135/139, mediante deferimento da pretensão do banco e determinação de liquidação. Dessa forma, para viabilizar a análise dos pedidos de f. 186/187, deve haver prévia liquidação do valor a ser pago pelo réu, conforme decidido no referido Acórdão, para o que necessário o banco trazer aos autos demonstrativo dos valores atualizados do bem e da dívida. Intimem-se. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e MARIA ILMAR CARUSO.

31. INDENIZACAO - 26401/2003-EZEQUIEL ALVES PESSOA & CIA LTDA x IMAGE PAPER SIST. E SUPR. GRAF. LTDA - Inviável, por ora, acolhimento do pedido de f. 175, uma vez que sequer indica quem deve ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica a ser desconsiderada. Ausentes, ainda, os fundamentos da pretensão. Int. Advs. DJONATHAN DEBUS, EMILY KARIME UBA NASSAR e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 27388/2004-CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 201,58.-Advs. ANDERSON LOVATO e WALDIR FRANÇOLIN.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 27591/2004-COND.VILLAGIO DE SIENA x SIDNEY CALIXTO PEREIRA e outro - Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por CONDOMÍNIO VILLAGIO DE SIENA contra SIDNEY CALIXTO PEREIRA e DANIELE BRAMBILLA PINTO PEREIRA. Às f. 145 sobreveio petição subscrita apenas pelo procurador do autor, em que afirma "que o débito foi quitado" e requer "a extinção do feito". Considerando expressa afirmação do autor/ exequente de que quitado o débito, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença. Despesas remanescentes pelo autor. Transitada em julgado, levante-se a penhora de f. 107. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER e ANA ENEIDE RODRIGUES.

34. USUCAPIAO - 27615/2004-ALDO APARECIDO HENRIQUE DE MORAIS e outro x JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ - I - Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ALDO APARECIDO HENRIQUE DE MORAIS e CLOTILDE TAVARES contra JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, relativamente ao imóvel descrito à f. 03. Afirma que entre novembro de 1988 a agosto de 1990 eram locatários desse imóvel. Porém a locadora, Tereza Demeneck - que se intitulava proprietária -, ofertou o imóvel à venda para a autora Clotilde, que aceitou a proposta e em 20 de março de 1991 firmou contrato de compromisso de compra e venda. Desde então, os autores afirmam que residem no imóvel exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta. Com base nisso, requerem o reconhecimento do domínio sobre o imóvel usucapiendo. Instruíram a inicial com os documentos de f. 06/51. Foi requerida a inclusão no pólo ativo de Ambrosina Tavares de Moraes, esposa do autor Aldo, à f. 59/60, em atendimento ao item II do parecer de f. 55. O Estado, a União e o Município manifestaram seu desinteresse no imóvel usucapiendo, respectivamente às f. 138, 142/143 e 150. O réu foi citado por edital (f. 132 e 134/136), enquanto os confrontantes foram citados pessoalmente à f. 169v. e f. 177. À f. 233/234 o autor trouxe atestado de óbito, dando conta que o réu é falecido desde 1982, ou seja, muito antes do ingresso com a presente demanda. Em favor do réu citado por edital, o curador especial apresentou contestação por negativa geral à f. 456. Houve impugnação à contestação (f. 459/461). II - Defiro inclusão no pólo ativo de AMBROSINA TAVARES DE MORAIS (f. 60). Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. III -- E nula a citação realizada nestes autos, uma vez que aquele que consta como réu já era falecido há doze anos antes do ajuizamento desta demanda (cf. atestado de óbito de f. 235). Carece de amparo legal a pretensão de f. 233, concernente a "aproveitamento" do A.R. de f. 230 (e sem declaração de conteúdo) porque assinado pela viúva. IV. Ainda, ausente matrícula do imóvel que se pretende usucapir. Trata-se de documento essencial ao feito. por isso, concedo aos autores o prazo de dez dias para que

apresentarem a matrícula atualizada do imóvel em questão, sob pena de extinção fo feito. Int. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELDI e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

35. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000234-22.2004.8.16.0001-ULGIUM E COMPANHIA LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e BRUNO MAY MARTINS.

36. MONITORIA - 28289/2005-CIA ULTRAGAZ S/A x A POP REFEIÇÕES INDS.LTDA - conclusão da sentença de fls. 167/170...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 7.736,13 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), valor que deverá ser atualizado pela média entre o INPC e IGP-DI a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado a singularidade da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e LUIZ CELSO DALPRÁ.

37. BUSCA E APREENSAO - 28405/2005-BANCO BMC S/A x JOSE CARLOS JESS BRUDECK - conclusão da sentença de fls. 63/65...HI - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado para que o réu, no prazo de vinte e quatro (24) horas, entregue o veículo GM/Kadett GL, ano 1994, modelo 1995, cor prata, chassi n. 9BGKTO8GSR30556, placas KPM 0116 ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro; ou o equivalente do débito, o que for menor. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

38. RESCISAO DE CONTRATO - 28704/2005-SAULO DE SOUZA SANTOS CALLIARI x JOSE CARLOS FERREIRA AUTOMOVEIS e outro - I. Vislumbra-se que o requerido José Carlos Ferreira Automóveis denunciou à lide a Anderson Hansen as fls. 84 a 85, sendo deferida a intervenção de terceiro às fls. 134. Desde então, se aguarda o recolhimento das despesas de citação consoante despacho de fl. 139. II. No entanto, vislumbra-se que o despacho de fl. 142 ainda não foi cumprido, havendo equívoco na publicação de fl. 143, pois a responsabilidade é do denunciante José Carlos Ferreira Automóveis e não da parte autora como constou na aludida publicação. III. Pelo exposto, cumpra-se adequando o despacho de fl. 142. Intimem-se. Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA F.SALVATICO, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 28895/2005-MARIZA MORITA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULT. - conclusão da sentença de fls. 397/402...IV -- Ante o exposto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos e dois mil e quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e a ausência de instrução. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (f. 84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000261-68.2005.8.16.0001-COND.CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS IV x SIMONE LEVI GONÇALVES e outro - Para viabilizar o cumprimento de sentença deve o autor apresentar novo demonstrativo do débito. Isso porque o trazido às f. 257 está equivocado. Basta verificar que os valores principais destoam bastante daqueles contidos na planilha de f. 13 que instruiu a inicial e nos boletins, já com multa. Nos dois primeiros meses o autor consigna corretamente os valores de R\$43,06 e R\$47,76. Todavia, a partir do terceiro mês passa gradativamente a aumentá-los. Por exemplo, a taxa vencida em 10.12.99 era R\$76,02, mas agora o autor cobra R\$78,83. A vencida em 10.07.02 de R\$78,24 pulou para R\$81,30. Simplesmente acresce em média R\$ 3,00 a cada mês, de modo que o valor principal que era R\$1.852,86 (f. 13) passou a R\$2.482,44 (f. 257). Int./Dil. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK, CARLOS A.DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO N.BEKENDORF, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

41. BUSCA E APREENSAO - 29555/2005-VOUPAR ADM.DE CONSORCIOS S/C x IZOLETE DE SOUZA - conclusão da sentença de fls. 145/147...III - Diante do exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a efetuar a entrega do veículo Imp Chevrolet Traffic, ano 1991, modelo 1992, chassi 8A1TA13ZZMS000995, placa ADL 8051, renavam 60.786543-1 alienado fiduciariamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro no dia 26 de abril de 2007 (f. 65), corrigido pelo INPC (Código de Processo Civil, artigo 904), podendo ser depositado, alternativamente, o valor do débito contratual. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em, em especial a ausência de instrução. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARTA P.BONK RIZZO.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO - 29637/2006-MARLENE LASKOSKI DE OLIVEIRA x EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA - I - Certifique se houve ou não atendimento à publicação de f. 138 e, em caso positivo, respectiva data, bem como se houve resposta. II a) Acaso não tenha sido retirado, intime-se a parte

interessada a fazê-lo, bem como para juntar o comprovante de remessa em cinco dias, até porque a ausência de resposta não implica na suspensão da instrução. II) b) Na hipótese de ter sido encaminhado, mas sem resposta, defiro expedição de novo ofício e autorizo o Escrivão a subscrevê-lo, procedendo-se na forma da segunda parte do item anterior. III - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de abril de 2011, às 14h. IV - Intimem-se as partes para comparecimento a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Conste que ausência ao ato ou recusa em depor implicará presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. V - Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às f. 14 e pelo réu às f. 51. Int./Dil. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29720/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EGIDIO LATREILLE - Intime-se o requerente para que preste informação sobre a fase processual da ação revisional de nº 30.458/2006 e dos Embargos a execução de nº 30.456/2006, manifestando, também, o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. MIEKO ITO, ANDREIA MARINA LATREILLE e INI PILATTI.

44. COBRANCA (SUM) - 29918/2006-COND.ED.MAGNOLIA x BARBARA LIA SOARES - conclusão da decisão de fls. 321/325...Em face aoe xposto, DECLARO A SEGUINTE ORDEM DE PREFERÊNCIA em relação ao saldo do preço apurado em hasta pública: Ordem de Preferência: Primeira Ordem; Classe: Crédito Fiscal; Credor: Fazenda Municipal (fl. 304 - 310); Ordem de Preferência: Segunda Ordem; Classe: Crédito Quirografário (penhora); Credor: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (penhora no rosto dos autos - fls. 236/237 e 310). Deste modo, após o transcurso do prazo para recurso, expeçam-se alvarás: a) em favor da Serventia adimplemento das custas pendentes; b) em favor do Município (atualizar o crédito); e c) o saldo (que nao sera suficiente para quitação da dívida) em favor da Previ. Cumpridas tais deliberações, promova-se o arquivamento com as baixas de estilo. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, PAULO ROBERTO MARTINS, MARCIO DE MATTOS GONÇALVES, LEONARDO JORGE RODRIGUES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CRISTINA H.MACIEL e LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA.

45. DECLARATORIA - 30118/2006-MARIA ANTONIA ZANDER x BANCO BMG S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30130/2006-BANCO ITAÚ S/A x ANGELA MAINGUE CAVICHIOLO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos junto ao Detran - via Renajud de fls. 94/95, manifestem-se as partes. Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e ROCIANE FURTADO ARAUJO.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30334/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ HUMBERTO GONÇALVES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. PAULO ANTONIO BARCA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

48. MONITORIA - 30512/2006-LORIVO VALDOMIRO BATAIOLI x LIMA & SEKULA LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais de fls. 114/115.- Adv. RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO e JANDER LUIS CATARIN.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 30525/2006-HELGA BERNARDO x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 710,00.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS.

50. RESCISORIA - 30621/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x NIVALDO EDUARDO e outros - Considerando que a petição de f. 154/155 é subscrita apenas pelo procurador da autora (cf. substabelecimento de f. 153), intimem-se os réus para manifestação acerca do pedido, bem como do termo de f. 156 que o acompanha. Int./Dil. Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

51. MONITORIA - 30890/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FERNANDA ALINE SILVA BORGES - Sobre a conta geral de fls. 44, no valor de R\$1.271,57, manifestem-se as partes.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

52. MONITORIA - 30892/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x LENIMAR VENDRUSCOLO MERY DE JESUS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 74, diga o autor. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

53. ARROLAMENTO - 31123/2006-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE ANA LUIZA DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 191/192...Ante o exposto, JULGO A PARTILHA do único bem deixado por ANA LUIZA DE OLIVEIRA (imóvel objeto da matrícula n. 57817 do 8º CRI) de modo que caberá 1/6 a cada um dos herdeiros acima nominados, observada a meação dessa cota-parte daqueles cujo regime de casamento é o da comunhão universal de bens. Apresentadas certidões negativas atualizadas de tributos federais, estaduais e municipais em nome da falecida, expeça-se formal de partilha. Consigne-se, por fim, que para alienação de bem comum (em decorrência de uma das herdeiras ser casada em regime de comunhão universal de bens e desconhecer paradeiro do marido) há procedimento específico, pelo que descabe autorização para venda e depósito de quinhão nestes autos de inventário. Procedam-se baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

54. INDENIZACAO (ORD) - 31298/2007-GABRIEL AMARAL PIRES DE SOUZA e outro x ESCOLA ROMANI ENSINO FUNDAMENTAL - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e MARIANE KOEFENDER.

55. SUMARIA DE COBRANÇA - 31500/2007-ODETE BILHA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, DEBORAH SPEROTTO DA

SILVEIRA, JOÃO EDSON REIXOTO, JULIANA LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.

56. COBRANCA (ORD) - 31571/2007-WALDENIR DONIZETTI SANCHES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre os cálculos de fls. 115/116, manifestem-se as partes.- Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31581/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CMG COM.DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANDRE ABREU DE SOUZA.

58. DECLARATORIA - 31754/2007-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ADRIANATAN COM.DE TECIDOS MODAS E RETALHOS LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 174/189...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REGIS HENRIQUE DUSI FILHO, para: a) CONSOLIDAR a liminar concedida à fl. 26, DECLARANDO, nesta oportunidade, a NULIDADE dos protestos. Por conseguinte, DETERMINO o CAN- CELAMENTO dos protestos concernentes aos cheques distribuídos sob os números 1094, 460 e 412, respectivamente perante o Segundo, Terceiro e Quarto Tabelionatos de Protestos. Expeçam-se ofícios. b) DECLARAR a NULIDADE dos cheques de números 1185; 1186; 1187; 1188; 1189; 1190; 1191; e, 1192, sacados contra o "Bank Boston", agência nº 9030, conta nº 12.5314-03. c) CONDENAR, solidariamente, os réus ADRIANATAN COMERCIO DE TECIDOS MODAS E RETALHOS LTDA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e GLAUCE CAZASSA ARRUDA ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95), a partir da data da publicação da presente decisão (STF, RE nº 225.488-PR, 13 Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16-6-00, p. 39 - STJ, Súmula nº 36212), com juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406), que fluem a partir do evento danoso (dia 02/03/07 - data do protesto - fls. 21) nos termos do artigo 3983 do Código Civil e Súmula 54 STJsd) CONDENAR os réus, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais) ao autor, concernente ao cheque compensado (nº 1184), corrigido monetariamente pelo índice consignado no item "c" supra, a partir do desembolso (compensação) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (súmula nº 326 do STJ.) que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários...Intime-se. Adv. ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ROSEMARY DA SILVA PEREIRA.

59. BUSCA E APREENSAO - 31774/2007-OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x RICARDO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. PAULO CESAR TORRES.

60. EXECUCAO - 32017/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO CARLOS CHOMA e outro - Acerca da exceção de pré-executividade oposta por DENISE ALVES DOS SANTOS e documentos que a instruem intime-se o exequente para manifestação. Int./Dil.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e LUIZ EDUARDO CHOMA.

61. BUSCA E APREENSAO - 32025/2007-BANCO FINASA S/A - LEASING x MARCIO JOSE JOHANN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,80.-Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

62. EXECUCAO - 32076/2007-ANACONDA IND. E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x MINI MERCADO CHIHAYA LTDA ME e outros - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

63. SUMARIA - 32159/2007-SILVANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusão da sentença de fls. 135/138...III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir em favor da autora o indébito de R\$ 1.126,80 (mil cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), de forma simples. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da data do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

64. ORDINARIA - 32171/2007-JOÃO CARLOS MARI BRAGA x CETELEM BRASIL S/A, CRED., FINANC. E INVEST. - Acerca da proposta de f. 209/210, manifeste-se o autor. Adv. CLÁUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, EDUARDO DOBIGNIES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

65. DECLARATORIA - 32211/2007-PENEDO CONSTRUCOES E EMP.IMOBILIARIOS LTDA x AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de junho de 2011, às 14h. II - Intimem-se os representantes legais das partes para que compareçam a fim de prestar depoimento pessoal. Consigne-se que a ausência a audiência ou recusa em depor implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. III - Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às f. 07 e pela ré às f. 61. IV - Incumbe a cada parte comprovar, no prazo de dez dias, a antecipação das despesas para intimação de testemunha que arrolou, na forma do art. 19 do CPC, sob pena de se presumir desistência da inquirição. V - A conciliação será tentada antes de

iniciar a instrução, nos termos do art. 448 do CPC. Int./Dil. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e JULIO CESAR PANHOCA.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 32327/2007-ROGÉRIO MUNHOZ x BANK BOSTON S/A - conclusão da sentença de fls. 215/221...V - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em especial pela singeleza da demanda e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

67. INDENIZACAO - 32425/2007-MARIA LUIZA MOLINER x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se a ré para cumprir o item II da decisão de f. 306 (pagamento das custas a que foi condenada). Int.-.-.-. Custas: R\$41,30.- Advs. JOSEMAR SIMBALISTA e LUIZ GONZAGA M.CORREIA.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 32508/2007-EDER CORRÊA NASCIMENTO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 680,14.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA.

69. SUMARIA DE COBRANCA - 32525/2007-COND.RES.BARIGUI x SÔNIA REGINA DO ROCIO CRUZ - I. Ante o contido na certidão supra, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. II. Consigne-se que eventual planilha deve observar a decisão de f. 115/117, com abatimento dos valores depositados. Int./Dil. Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.

70. EMBARGOS A EXECUCAO - 32646/2007-PEDRO CÉSAR SAVI x EDMUNDO RYKACZEWSKI PIASECKI - conclusão da sentença de fls. 226/237...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os embargos aforados por PEDRO CÉSAR CAVI, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil...Extraia-se cópia desta sentença juntando-a nos autos de execução no qual a sucumbência desta incidental será computada, após o trânsito em julgado. Porém, sopesando que os embargos se processam sem efeito suspensivo, promova-se imediato desapensamento para que não haja interferência no curso da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

71. MONITORIA - 32753/2007-ETECLA - ESCOLA VICENTINA TÉCNICA DE ENFERMAGEM x JACQUELINE LÚCIA CERANTO TAPIAS - I. Defiro expedição de ofício a Receita Federal, tão somente para que informe o endereço da ré constante de seus cadastros, no ofício deve constar o CPF da ré. II. Indefiro expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que se trata de diligência ao alcance da parte, e não é dado transferir ao Judiciário ônus que lhe cabe.Int./Dil.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

72. MONITORIA - 33001/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAW COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - conclusão da sentença de fls. 3213/315... III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, acolho os embargos e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), dadas a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO e NILTON JOSE DO NASCIMENTO.

73. REPARACAO DE DANOS - 33009/2008-ADSON RAMOS x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição de alvará. Advs. PLINIO ALOISIO BACH, BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. COBRANCA (SUM) - 0000664-32.2008.8.16.0001-RAFAEL DE PAULA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 864,44.-Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

75. CANCELAMENTO PACTO COMISSORIO - 33443/2008-BORRACHAS VIPAL S/A x ODAIR JOSE ANÇAI e outros - conclusão da sentença de fls. 137/140...III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do pacto comissório constante do R-1 da matrícula sob n. 103.922 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Despesas e custas pela autora, uma vez que os herdeiros não ofertaram embaraços ao andamento do feito (e também conforme salientado às f 07 da inicial), pelo que não se cogita - igualmente - em condenação à verba honorária. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 8º CRI para cancelar o pacto comissório constante do R-1 da matrícula n. 103.922. Após, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO HELIAS CARBONI.

76. ANULATORIA - 33616/2008-ALFREDO BERTHOLDO KLAS FILHO x GRANJINHA REPRES.COMS.LTDA - conclusão da sentença de fls. 237/248...Em face ao exposto, e mais o que dos au- tos constam, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formula- do por ALFREDO BERTHOLDO KLAS FILHO na AÇÃO ANULATÓRIA nº 649/2008 (33.616), condenando-o ao pa- gamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fun- damento no artigo 20, § 4º do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PE- DIDO formulado na ação de IMISSAO DE POSSE nº 1.605/2008 (34.572), para

CONSOLIDAR A LIMINAR que REINTEGROU a autora na posse do bem descrito às fls. 13 a 14, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HESTEVARO MARTIN, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 33667/2008-SILVANE BEATRIZ BERLANDA x SILMARA ALVES - conclusão da sentença de fls. 104/107...IV - Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar de f. 54/58 e julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse da autora no imóvel localizado no lote n. 36, quadra n. 11, do Conjunto Moradias Sambaqui, Curitiba/PR. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GELSON FAITA, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e ALINNE KERYMI SANTOS.

78. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33699/2008-CLÁUDIO KUHN e outro x BANCO BRADESCO S.A - Aguarde-se em Cartório por mais dez dias. Nada sendo requerido (o que deverá ser certificado), arquivem-se. Int./Dil. Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, ADRIANA PIRES HELLER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

79. COBRANCA (ORD) - 33948/2008-BERENICE DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINE ROMANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

80. COBRANCA (ORD) - 33979/2008-JERONYMO LUIZ ROMERO x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 74/79...VH - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento em favor do autor dos seguintes índices de correção monetária: a) 42,72% sobre o saldo do mês de janeiro/89, abatidos os valores depositados nesse mês e sob essa mesma rubrica; e b) 44,80% sobre o saldo do mês de abril/90, ambos em relação o saldo da conta poupança n. 34.241-0. Sobre o montante devido serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406) e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), estes últimos de forma capitalizada, a partir da data em que as diferenças aqui reconhecidas deveriam ter sido creditadas, bem como correção monetária, pelos índices oficiais (IPC até junho/90, BTNF até janeiro de 1991 e TR a partir de fevereiro/91). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

81. INDENIZACAO - 34171/2008-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro x AMERICAN AIRLINES S/A - conclusão da sentença de fls. 182/187...III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar a ré apenas ao pagamento aos autores da quantia de R\$ 801,01 (cento oitocentos e um reais e um centavo), corrigidos pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJANRA FARRACHA DE CASTRO, CIBELE MERLIN TORRES, CLAUDIO MARIANI BERTI, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA.

82. INVENTARIO E PARTILHA - 34458/2008-MARLENE MARIA MICHEL CARRARO e outro x ESPÓLIO DE HARCIDES CARRARO - I. Em relação ao alvará segue decisão em separado em duas laudas. II. Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, no prazo de dez dias. III. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. conclusão da decisão de fls. 184/185...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PE- DIDO para determinar a expedição de ALVARÁ, com prazo de vigência de trinta dias, autorizando a inventariante a representar os herdeiros de HARCIDES CARRARO na alienação do imóvel, pelo valor não inferior a (R\$ 425.000,00). Prestação de contas com depósito do valor apurado na venda, no prazo de trinta dias contados da alienação. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDUARDO BRUNING e OTTO J. LYRA NETO.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 34551/2008-RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Trata-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença movido por RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS contra BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A. Às f. 74 consta ofício do depósito do valor acordado às f. 55. Há, ainda, complemento às f. 86. Considerando que o depósito satisfaz o débito em relação à autora, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor da autora (autorizado o levantamento por seu advogado Dr. Mauro Sérgio Guedes Nastari, conforme solicitado às f. 101, porque tem poderes especiais para receber e dar quitação na procuração de f. 14) para levantamento da importância depositada na conta n. 500120758817, junto ao Banco do Brasil (f. 74 e 86). Despesas e custas processuais pela ré. Procedam-se às baixas anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

84. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 34660/2008-ESTER MARIA TEREZA DI MAIS TORMES x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifestem-se as partes

acerca da conta geral de fls. 140, no valor de R\$17.009,95.- Adv. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, WALDIR LESKE, GUILHERME AUGUSTO BANA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

85. INVENTÁRIO - 34693/2008-KATIA ELIANE CARRÉRA FERNANDES DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE LUIS FERNANDO CARRERA F. DOS SANTOS - Sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 83/84, manifestem-se os interessados.- Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 34765/2008-ESPÓLIO DE REGINALDO ROBERTO CARDOSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 97/101... IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267 e 295, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais. Sem honorários, diante da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRA MARIA CALBAR, FLÁVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

87. AÇÃO DE COBRANCA - 34783/2008-FERNANDO SCHINEMANN x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 340,48.-Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e HENRIQUE CANZONIERI.

88. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34867/2008-NEUZA KAZUE SUGAI e outros x BANCO BRADESCO S.A - I - Já houve prorrogação de prazo (cf. despacho de f. 210 e reconhecido na petição de f. 257). Por isso, concedo, em nova prorrogação, dez dias para apresentação pela ré dos extratos faltantes. II - Apresentados, intime-se a parte autora para manifestação. III- Acaso decorrido o prazo sem apresentação (o que deverá ser certificado), proceda-se na forma do item "II" de f. 255. Int./Dil. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 34879/2009-MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e outro x LUIZA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA - I - CARLOS RUBENS ZUCATTI, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG n. 2.332.370/PR, inscrito no CPF sob n. 408.620.389-87, e MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI, brasileira, separada, vendedora autônoma, portadora do RG n. 7.095.431-1, inscrita no CPF sob n. 590.540.189-68, ambos residentes e domiciliados na Rua Irmã Flávia Borlet, 1234, Vila Hauer, nesta Capital, opuseram embargos à execução movida por LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 60.250.776/0001-91, com sede na Rua Voluntários da Franca, 1311, Centro, Franca/SP. Informam os embargantes que os contratos objetos da execução estão em discussão perante a 21ª Vara Cível desta Capital nos autos n. 942/2005. Alegam que houve cobrança excessiva nos valores das prestações, taxa de administração e seguro do consórcio. Além disso, houve falsificação de suas assinaturas nos contratos de consórcio, razão pela qual não há justo título a ser executado. Sustentam que o título executivo não é líquido, certo e exigível e desconhecem o real valor do débito. Requerem, assim, a extinção da execução porquanto o título que a fundamenta está sendo discutido perante a 21ª Vara Cível ou a suspensão da ação executiva até o julgamento daquela revisional. Ainda, pleiteiam honorários advocatícios e exclusão da inscrição de seus nomes e de seus fiadores dos cadastros de restrição ao crédito. Instruíram a inicial com os documentos de f. 07/134. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 136/137). Em impugnação aos embargos (f. 276/282), o embargado alega que a taxa de administração e seguro de vida em discussão na ação revisional em trâmite na 21ª Vara Cível de Curitiba não são objeto da execução. O crédito executado diz respeito à confissão de débito feita pelos embargantes na escritura pública de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca datada de 20/09/2002 e ao contrário do que alegam os embargantes há justo título para a execução, uma vez que a ação executiva fundamenta-se em escritura pública em que os próprios embargantes reconhecem a existência do débito relacionado aos contratos, de modo que se os embargantes reconhecerem o débito contratual não faz sentido alegarem que suas assinaturas foram falsificadas nos contratos. Ainda, alude que o próprio laudo pericial acostado pelos embargantes atesta a inadimplência destes. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Intimidados a indicar as provas a produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 288), enquanto os autores pediram o depoimento pessoal da embargada e prova pericial (f. 289). Conexão II - Para reconhecimento da conexão entre a execução e a revisional que os autores alegam tramitar perante a 21ª Vara Cível imprescindível certidão de objeto e pé da referida demanda, providência que está ao alcance da parte e é ônus que lhe incumbe. Além disso, trata-se de questão de ordem pública que pode ser alegada diretamente nos autos e execução, e não prejudica, enquanto não demonstrada, o prosseguimento dos embargos. Pontos controvertidos III - A única questão tratada nos embargos é a nulidade do título por falsificação da assinatura dos executados, pelo que é esse o ponto controvertido. Provas IV - Defiro a produção de perícia rafotécnica. Como perito nomeio Hildebrano Magno Rebello Filho. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da embargada, porque impertinente. V - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e/ou indicarem assistentes técnicos. Desde já, fixo como quesito do juízo (CPC, 426, II): as assinaturas sobre os campos "proponente consorciado" de f. 41, 43, 45 e 47 saíram do punho de Maira Rosana Diesel Zucatti ou de Carlos Rubens Zucatti?. VI - Decorrido o prazo do item "V", com ou sem apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, ressaltando que os honorários são incumbência dos autores, já que foram quem requereu a realização da perícia à f. 289 e é seu o ônus da prova. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes para manifestação acerca dos honorários. Int./Dil. Intimem-se. Adv. MARIO INOUE, ANTONIO APARECIDO DIÓGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL.

90. COBRANCA (ORD) - 34927/2009-NEIDE FUJISAWA SATO e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusão da sentença de fls. 103/110... X- Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo

PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento em favor das autoras os seguintes índices de correção monetária: a) 42,72% sobre o saldo do mês de janeiro/89 da conta poupança n. 12825081, agência n. 731; b) 44,80% sobre o saldo do mês de abril/90 e 7,87% sobre o saldo do mês de maio/90 da conta poupança n. 3500136-1, agência n. 740. Sobre o montante devido serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406) e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), estes últimos de forma capitalizada, a partir da data em que as diferenças aqui reconhecidas deveriam ter sido creditadas, bem como correção monetária, nos seguintes índices: BTNF até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observada, todavia, a aplicação do IPC como índice de correção monetária para os meses de março, abril e maio de 1990 (respectivamente de 84,32%, 44,80% e 7,87%). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, em especial a natureza singular da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILEIA BOSAK, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

91. REPETICAO DE INDEBITO - 34970/2009-ANDERSON RUBEN CARO x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 232,68.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONCALVES.

92. BUSCA E APREENSAO - 35035/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CEZAR DA SILVA - Retirar a parte autora a GR, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

93. SUMARIA DE COBRANCA - 35063/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DOS IPES x CARLOS ALBERTO FRANCO - O pedido de "penhora da unidade devedora" (f. 110/111) é mera reiteração daquele formulado às f. 102 e já indeferido às f. 108, item "I". Nada há a ser reconsiderado. Mantenho, destarte, a decisão f. 108, item "I". Intime-se. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 35071/2009-ODONTO ATUAL SS LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 159/163...III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que o exequente se abstenha de cobrar os juros compensatórios e moratórios em conjunto, devendo optar por apenas um deles. Dado a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 90% das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e a ausência de instrução. A embargada deverá arcar com 10% da verba. Em relação aos honorários, determino desde logo a com compensação, do que resultam R\$ 800,00 a favor da embargada. O montante deve ser acrescido na conta geral da execução n. 34.357/2008. Junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS CAMOZATO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 35071/2009-A-CAIXA SEGURADORA S/A x ODONTO ATUAL S/A LTDA E OUTROS - conclusão da decisão de fls. 11/12...III - Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa e determino a alteração do valor atribuído à ação de indenização n.º 35.071/2009 para R\$ 35.333,63 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três mil reais e sessenta e cinco centavos). Por se tratar de ação incidental, não cabe condenação em verbas de sucumbência. Nos autos principais, intime-se a parte embargante/impugnada para depositar a diferença das custas iniciais e Funrejus no prazo de 05 dias. Junte-se cópia desta decisão nos autos 35.071/2009, principais e promova-se ao desapensamento. Publique-se. Intimem-se. Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539.

95. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 35102/2009-MZE MOREIRA ZAPPA ENGª CLIMAT.DE REDES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,40.- Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

96. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 35111/2009-TREMESA BRASIL LTDA x TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS - conclusão da sentença de fls. 89/91...IH - Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fulcro no artigo 269, I, e 911, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar caducos os cheques n. 307.628 e n. 307.629. Como foi a autora que deu causa à demanda (pelo extravio dos cheques), deve ela arcar com o pagamento das despesas e custas processuais. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de instauração de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO.

97. COBRANCA (SUM) - 35131/2009-AGNELO DIRSAN ZEQUINO E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 233/242...VH - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o réu a pagar aos autores R\$ 589.534,61 (quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir da data de ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à vista do disposto no parágrafo 3º do

art. 20 do CPC, e em especial a natureza singela da causa e a ausência de instrução. Considerando que houve opção pelo litisconsórcio ativo e há espólio autor, antes de qualquer levantamento de valores abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste acerca de eventual incidência de ITCMD. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

98. IMISSAO DE POSSE - 35317/2009-MAGRID TESKE x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e outro - conclusão da sentença de fls. 230/236...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a imissão da autora na posse do imóvel denominado lote de terreno n. 10 da quadra A da Planta Jardim do Arroio II, situado no lugar Boa Vista, atual quarteirão da Barreirinha, nesta Capital e objeto da matrícula 54.837, da 93 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, bem como condenar os réus ao pagamento de indenização correspondente ao valor médio de aluguel para um imóvel na mesma região e do mesmo porte que o objeto destes autos, desde a data da citação até a data da efetiva desocupação, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

99. COBRANCA (SUM) - 35365/2009-RAFAEL AIRES DE PONTES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RAFAEL AIRES DE PONTES agiu ação de cobrança contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que foi julgada procedente e condenada a ré ao pagamento de R\$12.150,00 (f. 53/56). Foi interposto recurso de apelação pela ré, mas antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça sobreveio petição de acordo (f. 130/132), mediante pagamento de R\$10.500,00. Referido acordo foi homologado (f. 134). Certificado o valor das despesas (f. 136), quitadas (f. 138v. e 141), bem como efetuado o depósito do valor acordado (f. 144), que culminou no pedido de extinção do feito pelo autor (f. 148). Considerando que o efetuado o pagamento do valor ajustado entre as partes JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância depositada junto à conta n. 4000130929479, guia 7157181, do Banco do Brasil (f. 144). Desnecessário aguardar trânsito em julgado para expedição do alvará, uma vez que se trata de valor incontroverso. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.

100. SUMARIA DE COBRANÇA - 35368/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FILADÉLFIA x TANIA REGINA ALMEIDA D'AVILA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35389/2009-VILMA APARECIDA DE SOUZA DIAS x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Vislumbra-se que a parte credora deflagrou o cumprimento da sentença espelhando-se no resultado da apelação civil que, reformando o entendimento deste juízo, determinou que os juros de mora retroagissem à data do pagamento incompleto. Foi assim que em agosto de 2009, após constatar a ausência de impugnação, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 307). Ocorre que o quadro fático-jurídico se alterou com a decisão de fl. 299 à 306 dos autos n 29.965/2006 em apelo, ripristinando a sentença no que tange ao marco inicial da fluência dos juros moratórios. Ora, a execução provisória corre por risco da exequente que, nos termos do art. 475-0, I do Código de Processo Civil, se obriga a reparar os danos que infligir ao executado se a sentença for reformada. Porém, não se sabe se houve dano, vale dizer: se o cálculo estava realmente incorreto. II. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para liquidar a sentença e abater o montante levantado as fl. 317, apurando, assim, se houve levantamento a maior. III. Os emolumentos da Contadoria serão arcados pela parte executada sob pena de se promover a imediata extinção do processo pelo pagamento. Intime-se. Diligencie-se. Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

102. MONITORIA - 35539/2009-VILSON FERNANDES CASTAGIN x RICARDO ROSA REIS e outros - conclusão da sentença de fls. 69/72...III - Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, especial a natureza singela da demanda e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO M.F.C. CASTAGIN e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 35555/2009-ELV EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x RAVATO DIESEL LTDA - conclusão da decisão de fls. 97/101... III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em atenção às diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DANIEL HENNING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SUHELLEN IURK PRESTES.

104. REPARACAO DE DANOS - 35564/2009-COOP.DOS PROD.DE CACAU E DESENV.AGROP.DE NOVO REPARTIMENTO x MEMORYCARD USA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. NEILA DA SILVA ROCHA.

105. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 35687/2009-JOAO LUIS RAMOS x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 113/118...V - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, declaro prescrita a pretensão inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

106. COBRANCA (SUM) - 35709/2009-LEOCADIO HENRIQUE NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I - LEOCADIO HENRIQUE NASCIMENTO agiu ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA - S.A. pleiteando a condenação do réu ao pagamento do teto máximo previsto na apólice de seguro de vida em grupo para o caso de invalidez total por acidente de trabalho, qual seja: R\$ 30.000,00. Afirma que sofreu acidente grave, do qual resultou sua invalidez total e deu causa a sua aposentadoria por invalidez pelo INSS. Todavia, a seguradora pagou a quantia de R\$ 6.300,02, de modo que alega fazer jus a diferença de R\$ 23.699,98. Instruiu a inicial com os documentos de f. 16/ 23. A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (f. 37/38). Em contestação (f. 39/49) o réu alega preliminarmente carência da ação ao argumento que o autor já recebeu indenização por invalidez parcial de acordo com o grau de invalidez do órgão lesionado, porquanto não está o autor totalmente inválido. No mérito sustenta a improcedência do pedido formulado na exordial e aponta a necessidade de realização de perícia médica uma vez que o grau de invalidez é questão controvertida. Juntos os documentos de f. 50/87. Impugnação à contestação à f. 93/110. II - O pagamento parcial de indenização de seguro não impede o segurado de ajuizar ação na busca de diferenças, referindo-se a quitação passada apenas aos valores consignados no recibo. Rejeito, portanto, a preliminar de carência da ação. Não existem outras questões processuais pendentes, encontrando-se o feito em ordem. III - Como ponto controvertido a ser objeto de prova fixo o seguinte: a) se a invalidez que acomete o autor é total ou parcial; b) se parcial, qual o grau de invalidez apresentado. IV - Como o autor já se encontra aposentado por invalidez junto ao INSS (f. 29), sua tese é verossímil, pelo que o ônus da prova de que se trata de invalidez parcial - e que o pagamento da indenização foi proporcional à limitação da capacidade laborativa - é da seguradora. V - Defiro a produção de perícia médica. Como perito médico nomeio Dr. Ricardo Del Seque Vilas Boas. VI - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e/ou indicarem assistentes técnicos. Desde já, fixo como quesito do juízo (CPC, 426, II): 1) as seqüelas do acidente de trabalho sofrido pelo autor provocam invalidez total ou parcial? 2) se parcial, qual o grau de extensão da invalidez (segundo a tabela para cálculo de indenização de f. 74)? VII - Decorrido o prazo do item "VI", com ou sem apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, ressaltando que os honorários são incumbência do réu (CPC, art. 33), já que foi quem requereu a realização da perícia à f. 45. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes para manifestação acerca dos honorários. Int. Dil. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, FERNANDA BORGES SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

107. OBRIGACAO DE FAZER - 0000849-36.2009.8.16.0001-MARCIA LORENZON e outro x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JACQUELINE STUBERT, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

108. INDENIZACAO - 0001042-51.2009.8.16.0001-SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAULINO ZANGARI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

109. MONITORIA - 35820/2009-MULTICAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x CLAUDIA LUIZ BARBAKOVI - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 74,25.- Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS e ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI.

110. REPARACAO DE DANOS - 35871/2009-MÁRCIA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA x IMOBILIARIA AMILTON PERES LTDA e outro - I. Em relação aos embargos opostos pelos réus segue decisão em uma lauda. II. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 226/230) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Intimem-se os apelados para resposta no prazo de quinze dias. Int./Dil.-----conclusão da decisão de fls. 232... III - Por isso, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

111. BUSCA E APREENSAO - 36051/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAX JONATHAN DO PRADO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

112. BUSCA E APREENSAO - 36071/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTSON QUEIROZ DE FARIA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113. INDENIZACAO - 36282/2009-ESPOLIO DE JOÃO FUTERKO e outros x INDY CAR - COLLECTION COM.DE VEÍC.LTDA e outro - I. Inviável a retirada dois autos em carga, uma vez que além de ausente procuração o petionário não consta como parte nos autos. De qualquer forma, o feito não tramita em segredo, o que permite acesso aos autos e extração de cópias. II. Do contido às f. 61/62 dê-se ciência à parte autora. Int./Dil. Adv. EMERSON CANETTE e CLEITON SACOMAN.

114. EMBARGOS A EXECUCAO - 36370/2009-MARCUS VINICIUS CONTE x ALFREDO MARIO MARTINEZ - I. O procedimento aguarda oportunidade para cumprimento do item "II" do despacho de fl. 227, pois o recebimento de 200 novas ações ao mês majorou o número de feitos em andamento na Serventia para a casa dos 13.000 processos. Porém, em razão da juntada de novos documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de cinco dias em consonância com o disposto no artigo 298 do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, GRACIELA I. MARINS, NARCISO R. SCHIESSL FILHO e RODRIGO GARCEZ DUARTE.

115. DESPEJO - 36381/2009-ALICIO JOSE MESQUITA x ARI DOS SANTOS - Aguarde-se em Cartório por mais dez dias, nada sendo requerido (o que deverá ser certificado). arquivem-se. Int./Dil. Adv. PALOMA T. WENDLING.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36382/2009-ELCIO LUIZ MORO x PATRICIA VITACHI CESARIO e outro - I. Trata-se de arguição de impenhorabilidade sob o fundamento de que a constricção recaiu sobre proventos oriundos de rescisão contratual, portanto, de natureza salarial. De início, deve ser ressaltado que a rejeição dos embargos, por intempestividade, não inibe o conhecimento incidental da arguição de nulidade de penhora. Nesse aspecto, diz a devedora que recebeu a quantia de R\$ 6.772,96 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), em maio/10, vindo a ser surpreendida com o bloqueio em julho do mesmo ano. Porém, a documentação que instruiu o pedido não é suficiente para relacionar o valor depositado no Banco Unibanco com a verba rescisória solidida consoante documento de fl. 77. Como bem salientou a parte credora, o lapso temporal que decorreu entre o depósito e o bloqueio demonstra não tratar-se de valores necessários a subsistência. Ademais, foi a própria devedora que na condição de locatária gerou a dívida que ora vincula terceiros como se constata em relação aos devedores solidários. II. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 64 a 67. Aguarde-se a fluência do prazo recursal para ulterior deliberação quanto ao levantamento do valor constrito. Intime-se. Adv. RAFAELA DALOSSA FREIRE, TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, JOSIANE FUET BETINI LUPRON e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

117. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36493/2009-NOSSA SERV.TEMP.E GESTAO DE PESSOAS LTDA x EMPR. BRAS. DE TELEC.S/A - EMBRATEL - conclusão da sentença de fls. 134/138...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e detérpino a exibição dos contratos de prestação de serviços n. VEM-8 - VPE - 02669 - 2007 e VEM-8 - VPE - 03259 - 2007. Considero, ainda, cumprida a obrigação, nos termos da fundamentação. Dada a sucumbência recíproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA L.LOPES FATUCHE e REINALDO MIRICO ARONIS.

118. BUSCA E APREENSAO - 36517/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MURILO UBIRAJARA GUSE - conclusão da sentença de fls. 104/107...IV - Ante do exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do veículo Fiat Tio 1.6 IE, ano/modelo 1995/1995, cor cinza, placa AFT 7358, chassi ZFA16000S2774735, confirmando, assim, a liminar de f. 28/29. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Observe-se, contudo, o contido no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MURILO UBIRAJARA GUSE.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36641/2009-SEBASTIÃO PAIVA DISTRIB. DE GAS ME x IRACEMA IZABEL DE PAIVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JOAO CANDIDO NETTO.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 36662/2009-LINKON JACKSON WEBER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 358,47.-Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

121. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36699/2009-JOSINEI PORFIRIO DE MATOS x BANCO FINASA S/A - LEASING - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 223,39.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

122. BUSCA E APREENSAO - 37017/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ELIAS DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 109/113...III - Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar em mãos do autor a posse e propriedade do veículo marca Fiat, modelo Palio EX, ano 1998, modelo 1998, chassi 9BDI78296WO656418, placa AHX 0787, Renavam n. 700282610, cor vermelha. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e MAYLIN MAFFINI.

123. BUSCA E APREENSAO - 37019/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x LADISLAU DA VEIGA CHAGAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37085/2009-INTERNATIONAL SERVICE COM.DE PEÇAS, SERV.E RET.DE MOTORES x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. - Adv. MARIZA DE MACEDO.

125. DESPEJO - 37090/2009-SZNIATER ADM. E PARTIC.LTDA x ISABEL MENDES CORDEIRO MACHADO e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das

custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

126. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 37099/2009-JOSETTE MARIA VICHINESKI x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 118/122...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA e JOAQUIM MIRO.

127. PRESTACAO DE CONTAS - 37161/2009-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - conclusão da sentença de fls. 79/83...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o réu preste contas relativas ao cartão de crédito n. 1644.6175.25, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I a VIII de f.07/08, e limitadas aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º). Condono o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária será fixada na segunda fase, após análise de saldo credor ou devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

128. EMBARGOS A EXECUCAO - 37197/2009-PATRÍCIA BAUER CAMPOS x COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - I. Cotrans Locação de Veículos opôs embargos de declaração (f. 203/206) da sentença de f. 199/201. II. Ausente omissão, obscuridade ou contradição a justificar os embargos. A matéria foi decidida com exame dos dispositivos legais atinentes a questão e a pretensão é, à toda evidência, a reforma da decisão, para o que há recurso próprio. III - Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOÃO LIGOCKI, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JÚNIOR.

129. REINTEGRACAO DE POSSE - 37238/2009-CAMILA WOSCHE x CLINGE STAFF JUNIOR - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

130. MONITORIA - 37265/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FREDERICO GRESSI PERUZZO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIS FERNANDO MENEGASSO, PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

131. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000008-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LIELLE COM.E CONF.DE ROUPAS LTDA - ME e outro - Intime-se as executadas, na pessoa de sua procuradora, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito de fls. 43, ficando ciente de que não reabre prazo para embargos.- Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e MARCIA CRISTINA GUNHA.

132. DESPEJO - 0000616-05.2010.8.16.0001-CELSO FARACO x LUCIANO DO ROCIO RODRIGUES TERRA - conclusão da sentença de fls. 71/73...III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e, por conseguinte, consolidar a imissão na posse do bem. Condono o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação (especificamente taxa de água) vencidos de outubro a dezembro de 2009, bem como os que venceram até a data da entrega do imóvel ao locador (01.09.2010, cf. auto de imissão de posse de f 46), incidindo sobre o débito correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de mora de 1% ao mês (C.C., art. 406). Condono o réu, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à vista do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

133. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0000714-87.2010.8.16.0001-NELCI MEHRET x ARAUCARIA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - I - NELCI MEHRET ajuizou ação de restituição de parcelas de consórcio contra ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. A inicial foi indeferida (f. 82), ao argumento de que é ilegítima a autora, pois quem aderiu ao contrato e pagou as parcelas foi ARISTIDES LUIZ VIEIRA TORRES, em nome de quem estão também os recibos. O v. Acórdão de f. 117/118 deu provimento à apelação interposta pela autora, "para determinar a emenda da inicial. Isso porque, muito embora a apelante tenha trazido aos autos os documentos de f. 95/110, dando conta de que era casada (f. 109) com Aristides Luiz Vieira Torres, o qual faleceu em 07.10.1996 (f. 110), informando que os demais herdeiros renunciaram a herança, observa-se que o crédito que ora se busca não foi objeto dos autos de arrolamento sumário n. 008/2006 (f. 95/108)" (negrito no original). Todavia, sobreveio a petição de emenda de f. 127/129, em que a autora esclarece as mesmas questões mencionadas na apelação e continua pleiteando em nome próprio o ressarcimento. Acontece que não há como acolher a emenda, porque não atende ao determinado em 2º Grau. Isso porque à medida que o v. Acórdão colocou - em destaque, inclusive - que o crédito que ora se busca não foi objeto dos autos arrolamento sumário n. 008/2006 (f. 108) depreende-se que se trata de crédito de titularidade do ESPÓLIO DE ARISTIDES LUIZ VIEIRA TORRES, que estaria sujeito a sobrepartilha e necessária de renúncia dos herdeiros (filhos da autora). Além disso, em se tratando de crédito de ESPÓLIO acaso procedente a demanda haverá até incidência de ITCM-D. É certo que não existe mais a figura da inventariante, porque a extinto o inventário. Todavia, faculto adequação do pólo ativo, para que conste o ESPOLIO DE ARISTIDES LUIZ VIEIRA TORRES, devendo, também, ser regularizada a representação (no presente caso, a ser outorgada pela autora e herdeiros; facultada apresentação de renúncia destes

por instrumento público, pois, como consignado no v. Acórdão, o crédito que ora se busca não foi objeto dos autos de arrolamento sumário n. 008/2006). Saliente-se, por fim, que se pudesse a autora pleitear em nome próprio não teria sido provido o recurso para determinar a emenda da inicial, mas sim para acolhê-la determinar o prosseguimento do feito. Concedo, em prorrogação, dez dias para emenda. Int./Dil.- Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e rafael assumção barbosa.

134. DEPOSITO - 835/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LENOIR TAVARES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

135. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001577-43.2010.8.16.0001-SONIA MARIA VITACHI CORREA x ELCIO LUIZ MORO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL e RAFAELA DALOSSA FREIRE.

136. RESCISAO DE CONTRATO - 0003575-46.2010.8.16.0001-ILIANE TERESINHA PAIN x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. e outro - conclusão da decisão de fls. 190...III - Ante o exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, GRACIENE SANTOS D'SOUZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e ANDRE LUIS GASPAR.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004146-17.2010.8.16.0001-ATACADÃO - DISTRIB.COM. E IND.LTDA x MANOEL DOS SANTOS SIMÕES ME - I - ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. opôs embargos de declaração (f. 75/76) da sentença de f. 73. II - Ocorre que, consoante certidão de f. 74, foi o advogado da embargante intimado da sentença via Diário da Justiça Eletrônico veiculado em 10.08.2010 (uma terça-feira). Assim, e de acordo com a Resolução n. 08/2008 do TJ, considerada a data da publicação o dia útil seguinte (11.08.2010) e com início no dia 12.08.2010, inclusive, a contagem do prazo. Assim, o prazo para embargos expirou em 16.08.2010 (uma segunda-feira). Desse modo, extemporâneos os embargos, uma vez que protocolados dia 26.08.2010 (f. 75). Por isso, não conheço dos referidos embargos de declaração. Int. Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007646-91.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BRAVO DIESEL LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 96/99, manifestem-se as partes. Advs. ADRIANA MONTEIRO FALEIROS, IVANA DA SILVA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

139. MONITORIA - 0012281-18.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x NOR - TEC COMERCIAL LTDA e outros - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 42,55.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539, RAFAEL MOSELE OAB/PR 44.752, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA F.DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

140. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0014156-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO DO VALE PADILHA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MIEKO ITO e CHRYSSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.

141. COBRANCA (SUM) - 0017290-58.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIEIRA DE AQUINO x SEG.LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CAMILLA HAMAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

142. DESPEJO - 0018020-69.2010.8.16.0001-CONTINENTAL EMPR.IMOB.E ADM.LTDA x RODRIGO ARANHA PEREIRA DE CASTILHO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CINTHIA PAPPINELI LEITAO e DAVI DEUTSCHER.

143. DECLARATORIA - 0021572-42.2010.8.16.0001-VALDEMI GOMES PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificado sua finalidade, no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão. Int. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

144. PRESTACAO DE CONTAS - 0023354-84.2010.8.16.0001-PEDRO QUINTOPE x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 221,84.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

145. DESPEJO - 0025392-69.2010.8.16.0001-VILA AMELIA IMOVEIS LTDA x IDALGO LUZZA ART.DO VEST.ME E OUTRO e outro - conclusão de sentença de fls. 63/66...III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes. Deixo, todavia, de determinar o despejo, ante a desocupação voluntária após citação e noticiada às f. 58. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis, e respectiva taxa de condomínio, vencidos a partir de janeiro de 2010 até a data da efetiva desocupação (19 de julho de 2010 - f. 58/59) incidindo sobre odébito correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/95), juros de mora de 1% ao mês (C.C., art. 406) e multa contratual de 2%. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à vista do disposto o artigo 20, § 3º, do CPC. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALTIVO JOSE SENISKI e BRUNO ARCIE EPPINGER.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028184-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULINO RUNFE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,40.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DIOGO KASUGA JUNIOR.

147. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0029765-46.2010.8.16.0001-THE SIDNEY ROSS E CO x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - I. Assiste razão à parte credora. Vede que os litigantes concordam que o lapso prescricional é de cinco anos por força do artigo 25, II da Lei 8.906/94, embora discordem quanto ao marco inicial de fluência do prazo. Sopesando que foi lavrada certidão de trânsito em julgado tão somente no dia 4 de abril de 2005 (fl. 350), o pedido de cumprimento de sentença protocolado no dia 23 de março de 2010 obteve, por pouco, a prescrição. Insta ressaltar que o pedido foi inicialmente formulado no bojo da ação declaratória, porém, por força do despacho de fls. 1.147 dos autos no 14.028/94, houve atuação em apartado. II. Muito embora se trate de decisão relativa a um litigante, apenas com o trânsito em julgado é que a condenação tornou-se passível de execução definitiva. Deste modo, rejeito a arguição de prescrição levantada às fls. 364 a 366. III. Cumpra-se o item "IV" de fl. 358. IV. Sopesando a necessidade de realizar diligências (bloqueio), fluirá o prazo para recurso em Cartório. Intime-se. Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MARIANA CARVALHO WAHRICH.

148. BUSCA E APREENSAO - 0030284-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO APARECIDO DE SOUZA - I - Junte-se cópia da decisão proferida nos autos apensos. II - Indefiro o pedido de bloqueio do bem junto ao Detran, uma vez que se trata de diligência inútil, pois o feito já possui restrição à venda devido alienação fiduciária. III - Indefiro também ofício aos Comandos das Polícias das três esferas, dado que a pretensão extrapola a finalidade do processo civil. V - Incumbe à parte autora fornecer o endereço para cumprimento do mandado. Int./Dil. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

149. COBRANCA (SUM) - 0032056-19.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO 'B' x FERNANDA CARSTENS COELHO - conclusão da decisão de fls. 81: Designada audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2011 às 15h45 horas.- Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

150. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035061-49.2010.8.16.0001-LIELLE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Deferida a reabertura do prazo à embargada, conforme pleiteado.- Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

151. MONITORIA - 0036320-79.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARINA DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FABIO SZESZ e VALDEMAR BERNARDINO JORGE.

152. INDENIZACAO - 0041412-38.2010.8.16.0001-DIRCEIA APARECIDA DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - conclusão da decisão de fls. 91/96...IV - Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 42/44 e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito de R\$ 3.654,00 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) apontado perante o SERASA (f. 13) e condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse a ser corrigido a partir desta data pela média entre o INPC eo IGP-DI, com incidência de juros de mora de 1% ao mês também a partir desta decisão, uma vez que nessa oportunidade fixado em quantia certa. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041885-24.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x SOLANGE DE LARA DE CORDOVA - I. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, até porque protesto de nota promissória não equivale ao protesto de contanto. II. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. III. Considerando que não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int./Dil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

154. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042381-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO SNAK - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

155. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0045039-50.2010.8.16.0001-K M CREDI SERVICOS CADASTRAIS LTDA e outro x CIA AYMORE CRED FIN INV S/A e outro - I. Não há como se deferir a exclusão do gravame fiduciário sem a prévia resposta da credora AYMORE CRED FIN INV S.A. O simples distrato que se operou em relação a terceiros consubstancia, a princípio, res alios acta, de modo a justificar a manutenção do gravame. II. Trata-se, em verdade, de pretensão voltada para antecipação da própria sentença, o que não mostra possível na fase em que se encontra. Ademais, a deliberação voltada para a exibição de documentos se torna prejudicial à análise da regularidade do gravame que até então, goza de presunção iuris tantum em sua constituição perante o órgão de trânsito. III. Denege, pois, o requerimento formulado no item "a.2" de fl. 16. IV. Aguarde-se a citação dos demandados. Intime-se.- Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045461-25.2010.8.16.0001-LUIZA FRANÇA DE SOUZA VELOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - conclusão da sentença de fls. 25/26...III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a ré exhiba, no prazo de cinco dias, o contrato de abertura de conta corrente devidamente assinado pela autora. Condeno a ré ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do

disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

157. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0045770-46.2010.8.16.0001-ROGERIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da sentença de fls. 11/12... III - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Sem honorários, uma vez que se trata de mero incidente. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e NELSON PASCHOALOTTO.

158. BUSCA E APREENSAO - 0049621-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO DE SOUZA - conclusão da sentença de fls. 34/36... III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar e consolidar em mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do Automóvel Volkswagen/Gol 16v Power 1.0 MI, ano 2001, modelo 2001, placas CYB-8704, chassi n. 9BWCA05X11P124938. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em especial a natureza singela da demanda e ausência de instrução. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

159. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051285-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ILMA DA SILVA MATOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

160. BUSCA E APREENSAO - 0051907-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x ALEXANDRE RICCI NEVES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055116-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SANTA CANDIDA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055340-56.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HIGIE QUIMICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

163. EMBARGOS A EXECUCAO - 0055747-62.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CHOMA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o embargante para instruir a inicial com os documentos essenciais a propositura da demanda "i.e., com cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Invariavelmente, deve o executado instruir seus embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo. Também deve trazer com os embargos cópia da procuração outorgada ao patrono do exequente, a fim de viabilizar sua citação, bem como a intimação prevista no art. 740." (CPC Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 891). Documentos relativos a outras alegações feitas na inicial também devem ser trazidos aos autos. Concedo o prazo dez dias para emenda, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC). Int. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

164. BUSCA E APREENSAO - 0055866-23.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON VEIGA PONTES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056279-36.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x DANIEL DE JESUS FARIAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

166. BUSCA E APREENSAO - 0056281-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x EVANDRO AVERLI NASCIMENTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

167. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056365-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURILIO FERREIRA PACHECO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARG.

168. BUSCA E APREENSAO - 0056441-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x LEANDRO ALVES DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

169. BUSCA E APREENSAO - 0057337-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISELI ALVES KARMAZEN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

170. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0059677-88.2010.8.16.0001-CRISTIANE FERST E CIA LTDA - ME x CLARO S.A - I - CRISTIANE FERST & CIA LTDA. ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por perdas e danos contra CLARO S.A. ao argumento de que firmou contrato de representação comercial com a ré, o qual foi denunciado unilateral e antecipadamente pela concessionária de telefonia, sem que fossem pagos os haveres contratuais pendentes e a multa contratual que eram devidos à autora. Além disso, coexistiam débitos da autora com a ré, os quais foram inscritos em cadastros de inadimplentes. Pede, por isso, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 92.196,54. Pede, ainda, sejam cancelados os registros de restrição ao crédito "em que conste o nome da autora referente ao caso em tela" (f. 11). II - Não se verifica prova inequívoca da verossimilhança a autorizar a antecipação de tutela. A única pretensão inicial

fundamentada é de indenização, e o cancelamento dos registros não encontra fundamentação em nenhum momento da inicial. A autora não diz porque seriam indevidos os débitos inscritos às f. 76, pelo que o único fundamento que se pode, com esforço, justificar a continuidade da ação em relação a esse pedido é uma futura compensação com a indenização que se possa vir a deferir. Todavia, tal indenização somente terá exigibilidade após decisão definitiva e se favorável à autora, e pelo que não cabe antecipar os efeitos da compensação. Tampouco se vislumbra perigo de demora, uma vez que a inscrição já ocorreu há mais de três anos, sem notícia de fato novo do qual decorra prejuízo iminente à autora. Não se olvide de que a concessão da liminar, no presente caso, não teria o condão de tornar limpo o nome da autora, que tem outras inscrições (inclusive em valor superior aos da ré - f. 76). Destarte, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. III - Cite-se a ré para comparecer a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação... Int./Dil. Adv. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

171. REPARACAO DE DANOS - 0059942-90.2010.8.16.0001-EDUARDO WIGANT KLAVA x EDGAR LUIZ VALENTE - I - Indefiro o pedido de f. 76, até porque carece de amparo legal, já que o rito adotado é determinado na lei e tem por fundamento a matéria, não o valor atribuído à causa, consoante especificado, inclusive, na decisão de f. 74. II - A fim de que não se alegue cerceamento, concedo, em prorrogação, cinco dias para atendimento ao item II de f. 74. III - Atendido o item supra ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), tornem para inclusão em pauta. Int./Dil. Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO.

172. BUSCA E APREENSAO - 0060730-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO DE SOUZA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JÚNIOR.

173. COBRANCA (SUM) - 0060869-56.2010.8.16.0001-ARIOVALDO BAGGIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANA BLEY GALLI.

174. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0062100-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AM ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062454-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIGORPLAST SERVICOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Fazenda Rio Grande-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -.-.-.-.-Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

176. BUSCA E APREENSAO - 0063235-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x DANIEL RIBEIRO DE MATOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

177. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0063741-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RUIZ E RUIZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 123,75. Adv. DANIEL HACHEM.

178. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064406-60.2010.8.16.0001-DO VALE FILHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 20/22... Em face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 295, II, III; 267, I e IV, c/c art. 1.046, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, honorários nihil. Traslade-se cópia para os autos de ação de execução em apenso e compute-se as custas destes autos na conta geral da execução, despendendo e arquivando o presente caderno para que não haja sobrestamento ao curso da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELMIRA MULLER.

179. BUSCA E APREENSAO - 0065993-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x SEBASTIAO GODOI - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066639-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J.A DIOGO E CIA LTDA-ME e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

181. BUSCA E APREENSAO - 0067444-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MANOEL VENANCIO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

182. MEDIDA CAUTELAR - 0000070-13.2011.8.16.0001-EDUARDO PELAQUINI DOLLENGA x ERNANI AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro - conclusão da sentença de fls. 30/31... IV - Por isso, e com fundamento no art. 267, IV e art. 284, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e LEONARDO RAMOS ROCHA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 21/2011

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CRISTINA KSZAN 0001 018587/0000
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0001 018587/0000
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0008 048069/0000
 ANTONIO SAONETTI 0007 046403/0000
 0008 048069/0000
 0011 049454/0000
 0014 049961/0000
 0015 050341/0000
 ARI DE SOUZA FREIRE 0010 049384/0000
 0017 051404/0000
 0018 051413/0000
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 002045/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0009 048611/0000
 CLEITON DAHMER 0012 049577/0000
 DANIELE MARIA GONCALVES 0003 027771/0000
 DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0005 035606/0000
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0004 032954/0000
 ELOI CONTINI 0016 050862/0000
 0017 051404/0000
 EMIDIO BUENO MARQUES 0003 027771/0000
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0004 032954/0000
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0005 035606/0000
 GORGON NOBREGA 0007 046403/0000
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0001 018587/0000
 HENRIK CHAVES 0021 053180/2010
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0001 018587/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0001 018587/0000
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0002 027083/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0006 042970/0000
 JOSE MARINHO S FILHO 0002 027083/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0019 052764/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0004 032954/0000
 LIBIAMAR DE SOUZA 0005 035606/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 051413/0000
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0003 027771/0000
 LUIS CARLOS DE SOUZA 0009 048611/0000
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0001 018587/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 049577/0000
 0015 050341/0000
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0004 032954/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0007 046403/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0013 049847/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0018 051413/0000
 NOEL LOBO GUIMARAES NETO 0001 018587/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0001 018587/0000
 RAFAELA VIALLE STROBEL 0001 018587/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0016 050862/0000
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0014 049961/0000
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0003 027771/0000
 RONALDO MARTINS 0013 049847/0000
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0005 035606/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0005 035606/0000
 TADEU CERBARO 0017 051404/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0011 049454/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0016 050862/0000
 WASHINGTON YAMANE 0010 049384/0000
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 018587/0000
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0006 042970/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18587/0-ANTONIO WADY DEBES x FERNANDO DE MELLO VIANNA e outros - Autos 42.521 em apenso: "I. Ante a falta de tempo para intimar o embargado, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 24/01/2011. Int." Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, NOEL LOBO GUIMARAES NETO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, HENRIQUE LEAL VIANNA e RAFAELA VIALLE STROBEL.
 2. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO - 27083/0-CIBREL - COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA x TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Autos 27.261 em apenso: "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC. Int." Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOSE MARINHO S FILHO.
 3. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 27771/0-ELISEU JOSE SEBEN x LUCINEIA FERREIRA MACHADO e outros - "I. Ante a falta de tempo para intimação das

partes quanto ao ato designado para o dia 17/01/2011, determino o cancelamento da audiência. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. III. Citem-se os réus pessoalmente, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), advertindo-os de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285, do CPC)." Adv. EMIDIO BUENO MARQUES, DANIELE MARIA GONCALVES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32954/0-MARIA REGINA FERREIRA x MARIA WANDA GONCALVES - Autos 49569 em apenso: fls. 117: "Mantenho a decisão impugnada, por seus fundamentos, reportando-me também ao despacho de D. 225 dos autos nº32954. Ilavendo pedido de informações, oficie-se encaminhando cópia daquela decisão. Certifique-se o decurso do prazo para contra-razões, juntando-se aos autos se apresentadas, desapensando-se e remetendo-se ao TJPR para julgamento do recurso. Intimem-se." Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EROS GRADOWSKI JUNIOR, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA.

5. REPARACAO DE DANOS - 35606/0-JOCELINO GONCALVES x LEO FERNANDO DE SOUZA - "I. Considerando a minha designação para atuar cumulativamente na 1º e também na 9ª Vara Criminal desta Capital, com audiência de réu preso designada para mesma data da audiência destes autos, é patente a impossibilidade de conduzir o ato anteriormente designado, portanto, determino seu cancelamento. II. Redesigno a audiência para o dia 24/03/2011 às 14:00 h. III. Int. " Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42970/0-MARLY DE FÁTIMA FRITOLA x ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA e outro - Autos 46.708 em apenso: "I. Considerando a minha designação para atuar cumulativamente na 1º e também na 9ª Vara Criminal desta Capital, com audiência de réu preso designada para mesma data da audiência destes autos, é patente a impossibilidade de conduzir o ato anteriormente designado, portanto, determino seu cancelamento. II. Redesigno a audiência para o dia 05/04/2011 às 14:00 h. III. Int. " Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e WILSON ROBERTO DE LIMA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46403/0-ARLINDO PEDRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls 170, item II: "II -- Intime-se o banco para que cumpra a determinação do item IV de fl. 162-verso, bem para que se manifeste acerca da petição de fl. 167 III - Diligências e Intimações necessárias. " Adv. ANTONIO SAONETTI, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48069/0-ANTONIO DARVIDZKIEWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manfeste-se as partes sobre a conta de fls. 181/184. Int." Adv. ANTONIO SAONETTI e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48611/0-EDUARDO SYDLUWIEVZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 120/123.Int.) Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

10. COBRANCA ORDINARIA - 49384/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE CELSO JUSTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Indefiro requerimento retro, tendo em vista a importância da matéria argüida na impugnação. II. Assim, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. III. Int. " Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

11. COBRANCA ORDINARIA - 49454/0-ANTONIO KATSUSHIRO WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido, o preparo das custas da impugnação à execução de título judicial no valor de R\$ 199,50. Int.) Adv. ANTONIO SAONETTI e VICTOR GERALDO JORGE.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 49577/0-EROL JOAO ARSEGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o entendimento recentemente pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 940.274, entende-se indispensável a intimação do devedor para que cumpra a sentença no prazo assinalado pelo art. 475-J do CPC, cuja inobservância torna devida a multa de 10%. No caso destes autos, como o banco depositou o valor que entendia correto espontaneamente e independentemente de qualquer intimação para pagamento (fls. 124/127), não tem lugar a multa, nem são devidos os honorários advocatícios já que início de execução não houve. Assim, indefiro o pleito de fl. 138 e, ante a satisfação espontânea do crédito, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. " Adv. CLEITON DAHMER e MARCIO ANTONIO SASSO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49847/0-MARIA LUIZA VOLTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a decisão de fl 90, interpôs a parte exequente embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissis o juízo ao deixar de condenar o banco por litigância de má-fé. Falta-lhe razão, no entanto, pois sobre o tema não estava o juízo adstrito a pronunciar-se, quer porque não houve requerimento prévio nesse sentido, quer porque a exposição de tese jurídica nova a respeito da prescrição, calcada em entendimento jurisprudencial recente, não daria ensejo à aplicação de penalidade de ofício pelo juízo, por caracterizar exercício regular do direito de defesa. Rejeito os embargos de declaração. Intimem-se." Adv. RONALDO MARTINS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

14. COBRANCA ORDINARIA - 49611/0-FLAVIO ANTONIO SCHUSTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mes jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 44.253,13 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), atualizados

monetariamente e acrescidos de juros maratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ANTONIO SAONETTI e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50341/0-ARMINIO DRAGHETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco exequatado para que no prazo de 10 dias, complemente o depósito realizado, sob pena de penhora de bens.Int." Advs. ANTONIO SAONETTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50862/0-ESPOLIO DE AFONSO LUQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Republico o despacho de fls. 246: "A exceção de pré-executividade ou objeção, quando interposta como sucedâneo da impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual. estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02) combinado com o item II da Instrução Normativa nº05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, Al nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unanime, j. 05.08.08; TJPR, 11º C.Cível, Al nº0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da exceção de pré-executividade, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 51404/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE MARQUES MONTEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 43.182,03 (quarenta e três mil cento e oitenta e dois reais e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros maratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 51413/0-BERNADETE BARBOSA DE LIMA SATAKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

19. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 52764/0-RAFAELA ADRIANE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "I. Considerando a minha designação para atuar cumulativamente na la e também na 9a Vara Criminal desta Capital, com audiência de réu preso designada para mesma data da audiência destes autos, é patente a impossibilidade de conduzir o ato anteriormente designado, portanto, determino seu cancelamento. II. Redesigno a audiência para o dia 31/03/2011 às 13:30 h. III. Int. " Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

20. REINTEGRACAO DE POSSE - 2045/2010-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CRISTINA ANTUNES - "Intime-se o autor para manifestação da consulta do sistema infojud no prazo de 5 dias.Int." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0053180-58.2010.8.16.0001-TIANE MARY TAVARES MUNIZ x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. HERIK CHAVES.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 05/2011

ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0032 021067/0000
ADILSON NASCIMENTO 0133 033800/0000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0012 018145/0000
ADRIANA DA SILVA RITA COE 0133 033800/0000
ADRIANA E CORREA 0033 021083/0000
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0080 027296/0000
ADRIANE CURI 0027 020228/0000
ADRIANO BARBOSA 0045 024095/0000
ADRIANO M REBELLO 0004 011633/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0119 032527/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0153 052526/0000
AFFONSO ALIPIO PERNET DE 0053 024850/0000
AFONSO CELSO NUNES 0047 024374/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0050 024599/0000
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0104 030426/0000
AILDO CATENACCI 0138 051734/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0014 018215/0000
0055 024901/0000
ALCEU BOLLIS 0076 027174/0000
ALCEU MACHADO FILHO 0023 020062/0000
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0045 024095/0000
ALCINDO LIMA NETO 0032 021067/0000
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0089 028207/0000
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0085 028012/0000
ALESSANDRA LABIAK 0158 052661/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0058 025170/0000
0068 026349/0000
ALEXANDRE CHEMIM 0071 026965/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 021061/0000
ALMIR KUTNE 0148 052212/0000
ALTEVIR COMAR 0083 027754/0000
ALVARO DIRCEU DE CAM. VIA 0038 022605/0000
AMABILON DALCOMUNI 0147 052188/0000
AMARILIO HERMES L. VASCON 0127 033508/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0029 020884/0000
A.M. CARMEN ZANCHI 0014 018215/0000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0045 024095/0000
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0161 052737/0000
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0125 033266/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0041 023674/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0113 031913/0000
ANA LUIZA M DOS ANJOS 0062 025769/0000
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0152 052446/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0070 026953/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0170 053133/0000
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0125 033266/0000
ANDERSON LOVATO 0014 018215/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0054 024869/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0154 052535/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0117 032495/0000
0132 033776/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0089 028207/0000
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0027 020228/0000
ANDREIA CANDIDA VITOR 0106 030729/0000
ANDREIA DAMASCENO 0063 025784/0000
ANDRE LUIZ CALVO 0042 023676/0000
ANDRE RICARDO TUBIANA 0118 032524/0000
ANDRE THIAGO LOSSO 0018 019033/0000
ANGELA MARIA MARCELO 0053 024850/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0108 030844/0000
0110 031064/0000
0111 031328/0000
ANGELINA GIL 0124 033232/0000
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0103 030381/0000
ANNE MARIE KUTNE 0148 052212/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0012 018145/0000
0025 020109/0000
0034 021786/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0023 020062/0000
0054 024869/0000
ANTONIO BRASIL DE ANDRADE 0037 022398/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0039 023069/0000
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0021 019756/0000
ANTONIO SAONETTI 0151 052427/0000
APARECIDO FERREIRA COUTO 0036 021949/0000
ARARINAN KOSOP 0025 020109/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0064 025796/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0068 026349/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0011 018090/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0053 024850/0000
0073 027032/0000
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0142 051852/0000
0164 052962/0000
ASSIS CORREA 0033 021083/0000
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0103 030381/0000
BARBARA CAROLINA FARINA 0061 025714/0000
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0115 032166/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0076 027174/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0010 016966/0000
BLAS GOMM FILHO 0113 031913/0000
0126 033351/0000
BRUNO GUISS 0109 030985/0000
CAIO MARCIO EBERHART 0084 027764/0000
CARLA CHRISTIAN BACKS MAN 0064 025796/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0056 024922/0000
0057 025093/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 005591/0000
CARLOS ALBERTO SZTOLTZ 0016 018455/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0037 022398/0000

CARLOS AUTIMIO F. CARNEIR 0108 030844/0000
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0051 024604/0000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0149 052218/0000
 CARLOS GILBERTO WARDE JR. 0099 030053/0000
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0113 031913/0000
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0026 020173/0000
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0106 030729/0000
 CARLYLE POPP 0028 020307/0000
 0039 023069/0000
 0052 024783/0000
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0005 012195/0000
 0047 024374/0000
 0086 028039/0000
 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0073 027032/0000
 CAROLINA PIMENTEL 0007 013968/0000
 CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0073 027032/0000
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0146 052078/0000
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0005 012195/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0040 023457/0000
 0055 024901/0000
 0157 052635/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0173 007272/2010
 CHRISTIANI M SARTORI BARB 0149 052218/0000
 CICERO JOSE ALBANO 0054 024869/0000
 CINTHIA PARPINELLI LEITAO 0018 019033/0000
 CIRO BRUNING 0070 026953/0000
 0116 032473/0000
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0118 032524/0000
 CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0051 024604/0000
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0103 030381/0000
 CLAUDIO DE FRAGA 0101 030281/0000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0102 030285/0000
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0075 027152/0000
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0013 018154/0000
 0054 024869/0000
 0098 029989/0000
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0087 028049/0000
 CLEVERSON JOSE GUSO 0133 033800/0000
 CLEYTON C. CAMARGO 0005 012195/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0064 025796/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0065 025882/0000
 0106 030729/0000
 CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0044 023838/0000
 CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 0079 027247/0000
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0127 033508/0000
 DANIEL BARBOSA MAIA 0085 028012/0000
 DANIELE DE BONA 0105 030623/0000
 0136 051625/0000
 DANIELE NEVES POPIKA 0115 032166/0000
 DANIEL HACHEM 0044 023838/0000
 0048 024559/0000
 0049 024560/0000
 0098 029989/0000
 0144 051887/0000
 0160 052728/0000
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0127 033508/0000
 DANIELLE TEDESKO 0149 052218/0000
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0092 028657/0000
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0166 053029/0000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0140 051785/0000
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0015 018378/0000
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0019 019280/0000
 DENIO LEITE NOVAES JR 0045 024095/0000
 0082 027725/0000
 0155 052537/0000
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0008 015959/0000
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0105 030623/0000
 0136 051625/0000
 DOUGLAS MARCONDES BARROS 0056 024922/0000
 EDGAR CAVALCANTI ALBUQUE 0050 024599/0000
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0075 027152/0000
 EDUARDO BRUNING 0070 026953/0000
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0033 021083/0000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0140 051785/0000
 EDUARDO MELLO 0023 020062/0000
 0088 028061/0000
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0052 024783/0000
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0035 021806/0000
 ELCIO KOVALHUK 0053 024850/0000
 0054 024869/0000
 ELIANA YOSHIKO MOORI 0090 028211/0000
 ELIANE MARIA MARQUES 0106 030729/0000
 ELIANI GARCIES CHOTI 0070 026953/0000
 0116 032473/0000
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0054 024869/0000
 ELIETE KOVALHUK 0053 024850/0000
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0121 032651/0000
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0073 027032/0000
 ELIZABETH HAISI 0005 012195/0000
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0145 052062/0000
 EMERSON J. DA SILVA 0084 027764/0000
 EMERSON LUIZ VELLO 0078 027243/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0095 029227/0000
 0134 051457/0000
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0021 019756/0000
 ESTEVAO RUCHINSKI 0042 023676/0000
 ESTHER KÜLKAMP EYNG 0003 011530/0000
 EUCLIDES MORAIS 0110 031064/0000
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0097 029593/0000

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 020884/0000
 0038 022605/0000
 0074 027135/0000
 0155 052537/0000
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0121 032651/0000
 FABIANE CAROL WENDLER 0023 020062/0000
 FABIANO FREITAS MINARDI 0016 018455/0000
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0043 023784/0000
 FABIO SPAGNOLLI 0083 027754/0000
 FABIO TAVARES TORQUATO 0020 019626/0000
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0114 032117/0000
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0066 026128/0000
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0050 024599/0000
 FERNANDA F. MAFRA P. E. S 0051 024604/0000
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0165 052987/0000
 FERNANDO JOSE BARROCA DE 0079 027247/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0096 029435/0000
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0037 022398/0000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0073 027032/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0013 018154/0000
 0019 019280/0000
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0059 025577/0000
 0082 027725/0000
 GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0003 011530/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0063 025784/0000
 GEORGIA ANDREA DOS SANTOS 0059 025577/0000
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0007 013968/0000
 GILBERTO GAESKI 0088 028061/0000
 GILBERTO MARCHIORO 0055 024901/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 023457/0000
 0055 024901/0000
 0173 007272/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 023457/0000
 0055 024901/0000
 0173 007272/2010
 GILSON GOULART JUNIOR 0033 021083/0000
 GIORGIA MOLL 0099 030053/0000
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0070 026953/0000
 GIZELLE DE ASSIS 0082 027725/0000
 GLAUCIUS GHEBUR 0019 019280/0000
 GLAUCO IWERSEN 0093 028807/0000
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0094 028859/0000
 GUARACI DE MELO MACIEL 0152 052446/0000
 GUILHERME MANNA ROCHA 0077 027228/0000
 GUSTAV LANGNER 0109 030985/0000
 GUSTAVO BERTO ROCA 0019 019280/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0124 033232/0000
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0009 016785/0000
 0040 023457/0000
 HELIO DO AMARAL 0030 020981/0000
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0056 024922/0000
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0021 019756/0000
 HENRIQUE GAEDE 0037 022398/0000
 HENRI XAVIER 0052 024783/0000
 IBAN PINTO ARANTES - PERI 0080 027296/0000
 IGO IWANT LOSSO 0003 011530/0000
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0118 032524/0000
 ILANA GUILGEN 0146 052078/0000
 ISMAEL DA SILVA MATOS 0125 033266/0000
 IVAIR JUNGLOS 0100 030193/0000
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0086 028039/0000
 IVAN RUBENS BUENO MENDES 0019 019280/0000
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0070 026953/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO D 0144 051887/0000
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0015 018378/0000
 JAILSON PEREIRA 0092 028657/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0121 032651/0000
 JAKSON HOHARA MENDES 0036 021949/0000
 JANAINA ROVARIS 0017 018773/0000
 0054 024869/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0040 023457/0000
 0055 024901/0000
 0173 007272/2010
 JAYR PEREIRA TEIXEIRA 0108 030844/0000
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0076 027174/0000
 0171 053194/0000
 JEAN CARLO LEECK 0057 025093/0000
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0106 030729/0000
 JEFERSON WEBER 0036 021949/0000
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0119 032527/0000
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0080 027296/0000
 JOAO ANTONIO GASPAR 0075 027152/0000
 JOAO C.C.PEREIRA FILHO 0014 018215/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0138 051734/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 023457/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 024901/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0173 007272/2010
 JOAO NELSON KINAL 0010 016966/0000
 JOAO PAULO BOMFIM 0032 021067/0000
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0172 053205/0000
 JOAQUIM MIRO 0170 053133/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0041 023674/0000
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0015 018378/0000
 JORGE ANTONIO N CAPRARO 0016 018455/0000
 JORGE CLARO BADARO 0072 026998/0000
 JORGE DURVAL DA SILVA 0059 025577/0000
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA 0051 024604/0000
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0004 011633/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0003 011530/0000

JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0035 021806/0000
 JOSE ANTONIO PEIXOTO OLIV 0006 012961/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0092 028657/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0137 051725/0000
 0143 051869/0000
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0167 053068/0000
 JOSE CEZAR VALEIXO NETO 0003 011530/0000
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0024 020104/0000
 JOSE DE JESUS GONCALVES B 0030 020981/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0006 012961/0000
 JOSE DO CARMO BADARO 0010 016966/0000
 0072 026998/0000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0065 025882/0000
 JOSE FRANCISCO DA SILVA 0116 032473/0000
 JOSE GANTHER MENZ 0119 032527/0000
 JOSE LUIZ ALMIRAO 0019 019280/0000
 JOSE LUIZ PANCOTTE 0130 033651/0000
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0096 029435/0000
 JOSE NAZARENO GOULART 0094 028859/0000
 0097 029593/0000
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0031 021061/0000
 JOSE PAULO DA SILVA DE OL 0007 013968/0000
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0027 020228/0000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0114 032117/0000
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0088 028061/0000
 JOSE VIRGILIO Q. REBOUCAS 0077 027228/0000
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0101 030281/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0078 027243/0000
 0089 028207/0000
 JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0109 030985/0000
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0010 016966/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 016785/0000
 0017 018773/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0143 051869/0000
 KALIL JORGE ABBUD 0065 025882/0000
 KARINE CRISTINE DA COSTA 0105 030623/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0102 030285/0000
 0145 052062/0000
 KATIA REGINA LEITE 0064 025796/0000
 KELLY CRISTINA WORM 0056 024922/0000
 LAERCIO RICARDO M. CAROLL 0019 019280/0000
 LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0043 023784/0000
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0113 031913/0000
 LAZARA DANIELE GUIDIO B 0127 033508/0000
 LEANDRO BELLO 0011 018090/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0046 024280/0000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0064 025796/0000
 LEONARDO CASAGRANDE 0016 018455/0000
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0079 027247/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0042 023676/0000
 0104 030426/0000
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0163 052958/0000
 LOLINNA CHAN 0109 030985/0000
 LORI SCHEUER DE MOURA 0070 026953/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0107 030736/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0112 031410/0000
 0130 033651/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0082 027725/0000
 0155 052537/0000
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0094 028859/0000
 0097 029593/0000
 LUCIANA OLICSHEVIS 0016 018455/0000
 0060 025596/0000
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0063 025784/0000
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0090 028211/0000
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0140 051785/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0029 020884/0000
 LUIS FERNANDO N LOYOLA 0126 033351/0000
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0045 024095/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 018773/0000
 0053 024850/0000
 0054 024869/0000
 0092 028657/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0036 021949/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0026 020173/0000
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0081 027539/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 023676/0000
 0104 030426/0000
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0064 025796/0000
 LUIZ FERNANDO C F POTIER 0094 028859/0000
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0135 051620/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0065 025882/0000
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0139 051769/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0050 024599/0000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0170 053133/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 022605/0000
 0155 052537/0000
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0054 024869/0000
 0156 052589/0000
 MAGNO ELJI MORI 0090 028211/0000
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0028 020307/0000
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0007 013968/0000
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0114 032117/0000
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0077 027228/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0155 052537/0000
 MARCELO CHEDID 0120 032622/0000
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0105 030623/0000
 MARCELO LOPES SALOMAO 0055 024901/0000
 MARCELO MARTINS 0045 024095/0000

MARCELO MAZUR 0066 026128/0000
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0002 008514/0000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0058 025170/0000
 0068 026349/0000
 MARCIA REGINA N DE SOUZA 0003 011530/0000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0159 052691/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0117 032495/0000
 0132 033776/0000
 0150 052322/0000
 0168 053095/0000
 MARCO AURELIO B S MATOS 0125 033266/0000
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0126 033351/0000
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0030 020981/0000
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0045 024095/0000
 MARCOS MATTIOLI 0043 023784/0000
 MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0167 053068/0000
 MARCOS PAULO DEMITTE 0144 051887/0000
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0012 018145/0000
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0020 019626/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0086 028039/0000
 0107 030736/0000
 0147 052188/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0047 024374/0000
 MARIA DE LOURDES GOUVEA 0020 019626/0000
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0107 030736/0000
 MARIA DO CARMO KNAPIK RIB 0015 018378/0000
 MARIA HELENA BECHARA 0020 019626/0000
 MARIA INES DIAS 0050 024599/0000
 MARIA INEZ DA SILVA INACI 0135 051620/0000
 MARIA MADALENA R.B. WOLFF 0073 027032/0000
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0045 024095/0000
 MARILEI L. CONTADOR 0034 021786/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0133 033800/0000
 MARILIA PRETO BASSETTO 0155 052537/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 024869/0000
 0156 052589/0000
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0067 026168/0000
 0114 032117/0000
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0127 033508/0000
 MAURO CURY FILHO 0115 032166/0000
 0125 033266/0000
 MAURO JOSELITO BORDIN 0112 031410/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0112 031410/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0115 032166/0000
 0125 033266/0000
 0137 051725/0000
 0162 052893/0000
 0169 053115/0000
 MELISSA FOLMANN 0119 032527/0000
 MESSIAS ALVES DA SILVA 0001 005591/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0141 051827/0000
 MIEKO ITO 0095 029227/0000
 0162 052893/0000
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0098 029989/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0093 028807/0000
 MILTON TEODORO DA SILVA 0165 052987/0000
 MIRIAN CRISTINA ARTUR 0118 032524/0000
 MOACYR FACHINELLO 0036 021949/0000
 MOYSES GRINBERG 0084 027764/0000
 MURILO CELSO FERRI 0148 052212/0000
 MURILO MENGARDA 0016 018455/0000
 NATANOEL ZAHORCAK 0030 020981/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0161 052737/0000
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0008 015959/0000
 NELSON JOAO KLAS 0060 025596/0000
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0060 025596/0000
 NELSON MASAKAZI ISERI 0090 028211/0000
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0008 015959/0000
 NEUDI FERNANDES 0075 027152/0000
 NEY PINTO VARELLA NETO 0053 024850/0000
 NILTON BUSSI 0005 012195/0000
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0068 026349/0000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0024 020104/0000
 OCTAVIO BLATTER PINHO 0007 013968/0000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0029 020884/0000
 OSCAR GUISS 0109 030985/0000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0127 033508/0000
 OSMAR NODARI 0123 033070/0000
 OSMÁRIO TADEU KRUSZIELSKI 0170 053133/0000
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0008 015959/0000
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0015 018378/0000
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0146 052078/0000
 0171 053194/0000
 PATRICK G. MERCER 0101 030281/0000
 PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS 0116 032473/0000
 PAULO CESAR BULOTAS 0101 030281/0000
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0042 023676/0000
 PAULO CESAR KEINERT CASTO 0027 020228/0000
 PAULO CEZAR XAVIER 0007 013968/0000
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0031 021061/0000
 PAULO LUIZ DURIGAN 0044 023838/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0125 033266/0000
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0043 023784/0000
 0079 027247/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0084 027764/0000
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0028 020307/0000
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0161 052737/0000
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0079 027247/0000
 PAULO YVES TEMPORAL 0101 030281/0000

PEDRO GIROLAMO MACARINI 0041 023674/0000
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0023 020062/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0169 053115/0000
 PRISCILA KEI SATO 0038 022605/0000
 PRISCILA WICTHOFF NEVES D 0143 051869/0000
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0034 021786/0000
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0119 032527/0000
 REGIS TOCACH 0013 018154/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0151 052427/0000
 REJANE FONTES 0120 032622/0000
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0139 051769/0000
 RENATA CARLOS STEINER 0007 013968/0000
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0021 019756/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0085 028012/0000
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0076 027174/0000
 RICARDO REIMANN 0166 053029/0000
 RICARDO ZAPALA WETTER 0128 033599/0000
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0038 022605/0000
 0071 026965/0000
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0047 024374/0000
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0081 027539/0000
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0025 020109/0000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0109 030985/0000
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0003 011530/0000
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 0020 019626/0000
 ROBSON ZANETTI 0026 020173/0000
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0131 033729/0000
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0131 033729/0000
 RODRIGO ROCKENBACH 0113 031913/0000
 ROMEU CYMBALI 0086 028039/0000
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0018 019033/0000
 0022 019870/0000
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0008 015959/0000
 ROSSANNA ALVES MOURE 0125 033266/0000
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 0064 025796/0000
 SAMANTHA ALBINI 0047 024374/0000
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0076 027174/0000
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0088 028061/0000
 0121 032651/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0054 024869/0000
 0085 028012/0000
 0105 030623/0000
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0025 020109/0000
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0153 052526/0000
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0019 019280/0000
 SANTIAGO LOSSO 0018 019033/0000
 SCHEILA MACEDO 0113 031913/0000
 0126 033351/0000
 SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0021 019756/0000
 SERGIO GOMES 0071 026965/0000
 SERGIO GOTUZO 0025 020109/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0046 024280/0000
 SERGIO SCHULZE 0117 032495/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0069 026537/0000
 SIDNEY M. ZAPPA 0118 032524/0000
 SILENE HIRATA 0105 030623/0000
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0104 030426/0000
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0065 025882/0000
 SILVIANI IWERSON BARONE 0120 032622/0000
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0119 032527/0000
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0045 024095/0000
 SOIANE MONTANHEIRO R. TOR 0112 031410/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 020307/0000
 0035 021806/0000
 0107 030736/0000
 TANIA MARIA PEDROSO 0027 020228/0000
 TASSO BATALHA BARROCA 0079 027247/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0102 030285/0000
 0117 032495/0000
 THAIS BRAGA BERTASSANI 0075 027152/0000
 THALITA BIZERRIL DULEBA M 0045 024095/0000
 TOBIAS DE MACEDO 0056 024922/0000
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0095 029227/0000
 URSULLA ANDREA RAMOS 0039 023069/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0018 019033/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 021061/0000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0085 028012/0000
 0105 030623/0000
 VANESSA PEDROLLO CANI 0009 016785/0000
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0047 024374/0000
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0047 024374/0000
 VANIA REGINA MANESSO 0118 032524/0000
 VANISE MELGAR TALAVERA 0111 031328/0000
 VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0020 019626/0000
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0093 028807/0000
 VITOR RIBEIRO 0029 020884/0000
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0050 024599/0000
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0163 052958/0000
 WALDIRENE BUDAL 0091 028439/0000
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0122 032793/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0159 052691/0000
 WALTER DOS ANJOS 0062 025769/0000
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 0083 027754/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0029 020884/0000
 WALTER S DE MACEDO 0129 033606/0000
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0120 032622/0000
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0007 013968/0000

1. CURATELA - 5591/0-DANIEL GOMES DE OLIVEIRA e outro x HULDA DE QUEIROS OLIVEIRA E ADONIAS G. DE OLIVEIRA - Autos 52512 em apenso: Fls. 34: "I - Nos termos do artigo 1.107 do Código de Processo Civil, em procedimentos de jurisdição voluntária, ao juiz é licito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas. Assim, com o fito de retirar este feito de seu atual estado de catatonia, determino de ofício: a) Com espeque nos artigos 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, que se oficie ao 1º Ofício desta comarca a fim de se perquirir acerca dos devidos: i) registro da sentença de interdição, proferida aos 12 de março de 1985, nos autos de nº 5.591 e ii) comunicação para averbação em outras serventias, conforme previsto no item 15.9.3.1 do Código de Normasi; l b) Que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social, indagando a natureza e o valor do benefício previdenciário (ou assistencial) prestado a ADONIAS GOMES DE OLIVEIRA e HULDA DE QUEIROZ OLIVEIRA. II - Ao mais, indefiro o requerimento de fl. 29, eis que a nomeação de curador provisório não expira, persistindo sua validade e eficácia até que revogada ou substituída pela nomeação de um curador em caráter definitivo. Todavia, nada obsta que se exare, pela escrivania desta vara, certidão explicativa da qual conste a informação de que não houve, até o presente momento, a nomeação de um curador definitivo, persistindo aquela feita em caráter provisório. III - Intime-se IV - Promovam-se as demais diligências cabíveis. V - Rememore, ao fim, que à parte foi deferida a gratuidade da prestação jurisdicional." Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA e MESSIAS ALVES DA SILVA.
2. ARROLAMENTO SUMARIO - 8514/0-MARTA KARACHOUSKI SPERKA e outros x ESPOLIO DE MARTA KARACHOUSKI SPERKA - Autos 46.115 em apenso: "I. O alvara já foi devidamente expedido e está à disposição da parte, conforme certidão de fl. 56-verso. II. Após, arquivem-se os autos. III. Int." Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO.
3. REPARACAO DE DANOS - 11530/0-MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA - "Esclareça a apte requerente a juntada da guia de fls. 709 no prazo de 5 dias.Int." Advs. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, IGO IWANT LOSSO, MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KÜLKAMP EYNG, JOSE CEZAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.
4. ORDINARIA - 11633/0-CONDOMINIO EDIFICIO DEL OLMO x CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA. - "I - Sendo enviada a carta para o endereço onde foi realizada a citação por hora certa, cumprida está a exigência do artigo 229. II - Isto posto, à parte autora para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se." Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA e ADRIANO M REBELLO.
5. ORDINARIA - 12195/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GNPP SOC NAC DE PREVID PRIVADA - "I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Movimento de Revisão e Defesa dos Direitos do Povo - Vítimas da Montepar em face da decisão de f. 2.209, ao fundamento de que a mesma seria omissa. Defende que a omissão se verifica porquanto, em que pese ter determinado às partes que requeressem as diligências necessárias ao início da liquidação por arbitramento, deixou o magistrado de observar que a parte adversa não acostou aos autos as fotocópias dos contratos necessários à realização da liquidação do julgado. II - Não assiste qualquer razão ao embargante. Isso porque compete às partes pleitearem as diligências necessárias à realização da liquidação do julgado, com a indicação das provas que entenderem pertinentes e requerimento das diligências cabíveis. Assim, não há falar em omissão da decisão que se limita a determinar às partes que promovam e/ou requeiram as diligências necessárias à liquidação da sentença. III- Em face do exposto, deixo de conhecer dos embargos declaratórios posto que inexistente qualquer das situações legais que ensejam a utilização dessa modalidade recursal. Publique-se. Intimem-se." Autos 45812/2010 em apenso: (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. CLEYTON C. CAMARGO, NILTON BUSSI, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e ELIZABETH HAISI.
6. INDENIZAÇÃO - 12961/0-WILSON MULLER e outro x ESPOLIO DE DINIZ BORBA ROLIM - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e JOSE ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA.
7. INDENIZAÇÃO - 13968/0-JULIO CEZAR VIEIRA ZANON x MATERNIDADE CLARA BASBAUM - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. PAULO CEZAR XAVIER, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, RENATA CARLOS STEINER, OCTAVIO BLATTER PINHO, JOSE PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA e CAROLINA PIMENTEL.
8. SUMARIA - 15959/0-COND CONJ RES BELA VISTA x IRACEMA LEONEL ZIM - "Sobre as certidoes fls,235/236 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e DENISE DE JESUS FERREIRA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16785/0-ABN AMRO BANK S/A x ALFREDO MITTELSTEDT e outro - "Intime-se o autor para que indique o valor atualizado dos créditos e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int." Advs. VANESSA PEDROLLO CANI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
10. RESCISAO CONTRATUAL - 16966/0-ELOY RIBEIRO DE SOUZA e outro x JOSE ROBERTO ORQUIZA e outro - "Manifeste-se o exequente sobre o ofício e documento de fls. 423/454 no prazo de 5 dias.Int." Advs. JOAO NELSON KINAL, JOSE DO CARMO BADARO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18090/0-JOSE NILCEU REBELLATTO x EVALCI JOAO GOMES e outro - "Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias

comprove distribuição e o andamento da carta precatória expedida para Comarca de Caçador-SC.Int." Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e LEANDRO BELLO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18145/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOIO DIESEL PETROLEO LTDA e outros - "I - Por meio da petição de folhas 248/249 foi noticiada a composição entre as partes, a fim de parcelar o crédito exequendo e estipular multa por descumprimento ou pagamento em atraso. Todavia, referido o acordo ainda não foi homologado por este Juízo, em virtude da inexistência de imediato cumprimento da determinação de fl. 250. Pois bem. A inexistência de pagamento das custas remanescentes não pode gerar óbice à homologação do acordo, porquanto possível a oportuna execução das referidas custas processuais pela serventia. Assim, passo a promover a homologação do referido pacto. II - Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. III - Custas e honorários na forma convenionada, ficando a serventia desde logo autorizada a promover a execução das custas apontadas à fl. 251 IV - Quanto ao pedido de fl. 253, de prosseguimento da execução, cumpre apenas observar que o cumprimento forçado do acordado - com a inclusão da multa pactuada na conta geral e constrição de patrimônio da executada- demanda prévio trânsito em julgado da sentença homologatória, o que ainda não ocorreu. V - Assim, primeiramente intimem-se ambas as partes desta decisão e, após, transitada em julgado a sentença e inexistindo comprovação do acordo, retornem conclusos para análise do pedido formulado à fl. 253- VI - Diligências e intimações necessárias." Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e MARCOS ROBERTO GARCIA.

13. DEPOSITO - 18154/0-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x BRAULIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

14. ORDINARIA - 18215/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Fls. 973: "Sobre as certidões fls, 973 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, JOAO C.C.PEREIRA FILHO, ANDERSON LOVATO e A.M. CARMEN ZANCHI.

15. sumaria - 18378/0-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x MARIO VITORICO MOCELIN e outro - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas da execução de sentença. Na mesma oportunidade, apresente o nº do CPF do executado Fernando Satiro da Silva.Int." Advs. JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO e JACKSON GLADSTON NICOLDI.

16. ORDINARIA - 18455/0-A G DISCOS FITAS E ACESSORIOS MÚSICAIS LTDA x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - "Sobre as certidões fls,313/314 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, JORGE ANTONIO N. CAPRARO, MURILO MENGARDA, LEONARDO CASAGRANDE, LUCIANA OLICSHEVIS e CARLOS ALBERTO SZTOLTZ.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18773/0-BANCO BANDEIRANTES S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CORDEIRO LTDA e outro - "Intime-se a parte para que informe se promoveu o envio do ofício retirado à fl. 145. Int." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19033/0-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro - "I - Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD requerida pela parte, eis que a mesma foi localizada recentemente. II - À parte para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. III - Anotações necessárias de fl. 189. IV - Diligências e intimações necessárias." Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELLI LEITAO, ANDRE THIAGO LOSSO, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

19. ORDINARIA - 19280/0-LUIZ CARLOS DOMAKOSKI x ANDERSON FUMAGALLI e outros - Autos 49.149 em apenso (Cautelar): "Não conheço dos embargos de declaração de fls. 105/107, por não pretenderem sanar obscuridade, contradição ou omissão, mas sim corrigi-lo à luz de elementos probatórios existentes em documentos trazidos aos autos. Tratando-se, evidentemente de pretensão de reforma, deve ser veiculada por agravo. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, em 05 dias. Esclareçam as partes se têm outras provas a produzir. Intimem-se." Advs. IVAN RUBENS BUENO MENDES, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, LAERCIO RICARDO M. CAROLLO, JOSE LUIZ ALMIRAO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.

20. INVENTARIO - 19626/0-EDINE CAMARGO x LICIO CAMARGO (ESPOLIO) - "I. Intimem-se os herdeiros de Dario Camargo para regularizar a representação processual, juntando a certidão de casamento de Dario Camargo Filho, no prazo de dez dias.Int." Advs. VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIA HELENA BECHARA, MARIA DE LOURDES GOUVEA e ROBSON DE SOUZA DAL COL.

21. ARROLAMENTO SUMARIO - 19756/0-LUDMILA REDED e outros x JOSE ARAUJO SILVA (ESPOLIO) - (Ao preparo das custas de 5 cartas de AR's.Int.) Advs. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO,

ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e RENATO BRUNO FUHRMANN.

22. INTERDICAÇÃO - 19870/0-INA MUNIZ COELHO x MARILZA APARECIDA DO AMARAL MUNIZ - Autos 41359/2010 em apenso: "Vistos, etc. José Alencar de Amaral Muniz formulou pedido na peça inicial para que seja nomeado definitivamente como curador da interditada Sra. Marilza Aparecida do Amaral Muniz (autos nº 19.870), sua irmã, ante o falecimento (fl. 09) da curadora anteriormente nomeada Sra. Inô Muniz Coelho. Ouvido o Ministério Público, pugnou no parecer de fls. 67 pelo deferimento do pedido inicial. Eo breve relatório. Diante do acima exposto, com base no parecer do representante do Ministério Público e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para nomear definitivamente o requerente José Alencar do Amaral Muniz (RG 3008028-9, CPF 393566479-68) como curador da interditada Marilza Aparecida do Amaral Muniz, em substituição à falecida curadora Inô Muniz Coelho, nos termos do art. 1.767, inciso II do Novo Código Civil. Dispensada a apresentação de prestação de contas considerando que o requerente é irmão da interditanda; alertando-o de que qualquer fato que resulte em significativa alteração da situação financeira da interditada, deve ser comunicado a este juízo. Intime-se o curador para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (art. 1.187 do CPC). Dispensada a especialização da hipoteca legal, conforme art. 1190 do CPC. Formalidades necessárias já devidamente cumpridas e dispensadas (fls. 38, 42, 45/48 dos autos nº 19.870). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 65), a exigibilidade das custas processuais deverá observar o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950. Após a ciência do Ministério Público, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG.

23. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 20062/0-IMBRASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A LUIZ CARLOS PISA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Por meio do agravo que interpuseram, como claramente se vê às fls. 1291/1313, não pleitearam os autores a homologação dos cálculos que apresentaram. Pleitearam, sim, a declaração de que o acordão de fls. 1011/1025 não reformou a sentença no tocante à revisão do contrato. E foi somente isso que obtiveram. Se a sentença impôs a apresentação de cálculos pelo banco e se, após o julgamento do recurso, foram reputados incorretos os inicialmente apresentados, em decorrência de mudança na interpretação do julgado, então era óbvia a necessidade de se facultar ao banco a apresentação de outros: quem deve cumprir a obrigação é aquele a quem ela foi imposta, ou terceiro às expensas dele, no caso de inércia ou impossibilidade. Mesmo que, no caso em questão, essa obrigação corresponda ao refazimento de cálculos, não se pode pretender aplicar aqui regras relativas à ação de prestação de contas, em que a não apresentação de "contas" em determinado prazo retira do condenado o direito de impugnar os que forem apresentados pela contraparte. Daí o despacho de fl. 1343, sendo irrelevante que dele não tenham sido intimados os autores, dado que a obrigação de cumprir mediante apresentação de cálculos era do banco. Apresentados, então, os cálculos de fls. 1350/1385, foram intimados os autores para que sobre eles se pronunciassem, tendo a publicação sido realizada conforme certidão de fl. 1386, iniciando-se em 28.10.2010 o prazo de 05 dias concedido pelo despacho de fl. 1343. Os autores fizeram carga dos autos somente em 05.11.2010, conforme certidão de fls. 1386, mas somente em 10.11.2010 protocolaram a peça de fls. 1387/1389 nos quais pretenderam dizer que corretos são os seus, e não os cálculos apresentados. Feitas essas considerações, de logo se vê que a manifestação de fls. 1387/1389 é intempestiva, não se podendo admitir impugnação vinda aos cálculos do banco fora do prazo estipulado pelo juízo. De mais a mais, se a sentença somente impôs ao banco a obrigação de recalcular a dívida em conformidade com os critérios nela previstos, o juízo acerca do descumprimento dessa obrigação demandaria demonstração específica pelos interessados de que não foram atendidos pelo banco os parâmetros expressamente contidos no título judicial, sendo inadmissível, para tal finalidade, a impugnação com a generalidade da intempestiva peça de fls. 1387/1389. Vale, no entanto, lembrar que não estamos no âmbito de liquidação de título judicial para posterior execução de saldo credor ou devedor por uma ou outra parte, de sorte que o formal reconhecimento do cumprimento da obrigação de recalcular pelo banco não significa que possa cobrar a dívida pelo valor que encontrou. A decisão que reconhecer o cumprimento da obrigação de recalcular, repita-se, não liquidará crédito ou débito algum, justamente por não ter havido na decisão transitada em julgado nestes autos qualquer condenação que vá além da correspondente à de recalcular a dívida ou de pagar a sucumbência (custas e honorários). Sendo assim, declaramos cumprida a obrigação de fazer (recalcular a dívida) imposta ao banco, facultando adrs autores a execução da sucumbência. Intimem-se." Advs. ALCEU MACHADO FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e FABIANE CAROL WENDLER.

24. MONITORIA - 20104/0-PAULO ROBERTO DANIEL x MULTIPRESS AGENCIA DE NOTICIAS S/C LTDA e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e NORBERTO TREVIAN BUENO.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20109/0-CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA x METALURGICA PARTECH LTDA e ROTNER INDUSTRIA E COME e outro - (Manifeste-se sobre o ofício.Int.) Advs. ARARINAN KOSOP, SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SERGIO GOTUZO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20173/0-GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA x DORACI BORCHERT - "I - Indefiro, por ora, pedido de penhora via BACENJUD tendo em vista que o autor não esclarece nos autos quanto aos registros das penhoras que estavam a seu encargo, de modo que fica impossibilitada a avaliação pelo Juízo de subsistência de valor creditício a ser construído pelo sistema do Banco Central. II - Pelo exposto, esclareça a autora quanto aos registros supra, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, para, então, analisar-se a possibilidade

de penhora pelo BACENJUD. III - Diligências e intimações. " Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ROBSON ZANETTI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20228/0-HSBC BAMERINUNDUS SEGUROS S/A x LAVARONE VEICULOS LTDA - "I. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador, para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, conforme a decisão fis. 233, no prazo de cinco dias. II. Int. " Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ADRIANE CURI, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, TANIA MARIA PEDROSO e JOSE RENATO GAZIERO CELLA.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20307/0-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Autos 20690 em apenso: (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais.Int.) Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20884/0-LOURDES MARIA FAGUNDES x BANCO ITAU S/A - "Renove-se a intimação do réu, desta vez pessoalmente, juntar procuração com poderes para transigir, conforme decisão de fis. 110, no prazo de cinco dias, sob pena de não homologação do acordo. Int. " Advs. VITOR RIBEIRO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

30. sumaria - 20981/0-MURIEL MICHELS KREMER e MARLENE MICHELS x WILSON CARVALHO e LUIZ CARLOS SAVULSKI - "I - Intime-se pessoalmente a parte credora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II - Diligências e intimações necessárias. " Advs. HELIO DO AMARAL, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL, NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 21061/0-RUY CARNEIRO TEIXEIRA E HILDA MARIA MUNHOZ DA e outro x BANCO ITAU S/A - "I - Reitere-se intimação de fl. 365 para que as partes se manifestem acerca dos documentos de fls- 360/364, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. " Advs. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

32. sumaria - 21067/0-DEMAILZA SIMPLICIO x GILMAR CAMARGO DE SOUZA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOAO PAULO BOMFIM, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e ALCINDO LIMA NETO.

33. ARROLAMENTO SUMARIO - 21083/0-MARIA RODRIGUES TOLEDO BARROS e outros x LUIZ CARLOS TOLEDO BARROS - "I - Intime-se a inventariante a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se acerca do retorno da carta precatória ou requerendo o que entender de direito, sob pena de remoção. II - Diligências e intimações necessárias. " Advs. ASSIS CORREA, ADRIANA E CORREA, GILSON GOULART JUNIOR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 21786/0-SILVIO MAZAROTTO e EMILIA BOZATTO MAZZAROTTO e outros - "Defiro o pedido de vistas ao requerente pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. MARILEI L. CONTADOR, RAFAEL COSTA CONTADOR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21806/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ROBERTO FLEURY DE FREITAS e outro - "Defiro o requerimento retro. Oficie-se (...)" (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO.

36. SUMARIA - 21949/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS ARACA - COND. I x JOANA MARIA DA SILVA - "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de leilão de fl. 349.Int." Advs. JAKSON HOHARA MENDES, MOACYR FACHINELLO, JEFFERSON WEBER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e APARECIDO FERREIRA COUTO.

37. ORDINARIA - 22398/0-OELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ANTONIO DA COSTA MIRANDA - "II. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 185), acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. Int." Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANTONIO BRASIL DE ANDRADE e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

38. MONITORIA - 22605/0-BANCO ITAU S/A x ADERBAL ALVES LOPES e outro - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA RIBEIRO e ALVARO DIRCEU DE CAM. VIANNA NETO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23069/0-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x ESTANISLAU EUGENIO FIM - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.) Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

40. ORDINARIA - 23457/0-EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO x BANCO ITAU S/A - "I - Por meio da petição de fl. 423/424 foi informado que as partes transigiram e não possuem mais interesse em discutir o financiamento imobiliário em questão. II - No mais, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III - As custas remanescentes foram pagas à fl. 43L Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Tendo em vista que ocorreu expressa dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, promovam-se as baixas e

anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 23674/0-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE GRODZKI OLIVEIRA FIGUEIREDO - (Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios.Int.) Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

42. ORDINARIA - 23676/0-JOSE SIRELLI CUSTODIO e outro x INVEST EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Autos 34.884 em apenso: "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.24/27, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 23784/0-ROBERTO DE OLIVEIRA BRAGA x SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - "Ante a alegação de fraude à execução na resposta à impugnação, e por não se impor ao exequente a prova de fato negativo (ausência de patrimônio), faculto à executada a produção de prova documental, no prazo de 05 dias, no sentido de que tem patrimônio para fazer frente à execução" promovida nestes autos pelo credor e à eventual execução de decisões proferidas nas demandas a que se referem os documentos de fls. 491/512. Intimem-se. " Advs. PAULO ROBERTO HOFFMANN, FABIANO HALUCH MAOSKI, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e MARCOS MATTIOLI.

44. ORDINARIA - 23838/0-ANTONIO MASSISTER GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A - "Expeça-se alvará (...)" (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, CRISTIANE REGINA BORTOLINI e DANIEL HACHEM.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24095/0-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NASSER HAIDAR e outros - (Intime-se o autor para assinar o termo de adjudicação.Int.) Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JR.

46. MONITORIA - 24280/0-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO x DIRCE MARIA CORREIA CASTILHO - "Aguardar-se pelo prazo de 180 dias.Int." Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES.

47. INDENIZAÇÃO - 24374/0-SUZANA SILVA DO ROSARIO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - "Segundo a certidão de fl. 437-verso, nenhum valor foi penhorado, pelo que o pleito de liberação formulado às fls. 441/442 está equivocado. Requeiram os credores quanto ao prosseguimento da execução, esclarecendo se as duas rés, ora exequentes, estão sendo patrocinadas pelos mesmos advogados, como as peças de fls. 408/409 e 410 parecem indicar. Intimem-se. " Advs. AFONSO CELSO NUNES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SAMANTHA ALBINI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, VANESSA SIMONATO GOMES e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

48. DEPOSITO - 24559/0-BANCO ITAU S/A x MAURO VICENTE DA SILVA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24560/0-BANCO ITAU S/A x RIVOLI PIZZARIA LTDA ME e outros - "I. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador, para se manifestar quanto à satisfação do crédito exequendo, conforme a decisão fls. 107, no prazo de cinco dias. II. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

50. ORDINARIA - 24599/0-ROSMERI SACHS x VIACAÓ CIDADE SORRISO LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, MARIA INES DIAS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24604/0-TV INDEPENDENCIA S/A x LINDOLFO LUIZ SILVA JUNIOR - "Deve a parte exequente indicar quais bens pretende penhorar no prazo de 5 dias.Int." Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, FERNANDA F. MAFRA P. E. SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.

52. MONITORIA - 24783/0-FEMEPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS S/A x FORNECE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - "I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 7923 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 265, 3.º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Com efeito, considerando que o peticionante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte interessada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Desde logo se esclarece que a inércia da parte em promover as diligências necessanas ensejara a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC. Int." Advs. CARLYLE POPP, HENRI XAVIER e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 24850/0-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadora de fls. 521.Int.) Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, NEY PINTO VARELLA NETO,

ANGELA MARIA MARCELO, AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR, ELCIO KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

54. BUSCA E APREENSÃO - 24869/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x MOBICLAIR FABRICA DE MOVEIS LTDA - (Manifeste-se sobre o ofício de fls. 308. Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 24901/0-ILDA SIMONE BATISTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Intime-se o banco requerido para se manifestar acerca da petição retro, informando se possui interesse na composição ou apresentado proposta de acordo.Int." Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, MARCELO LOPES SALOMAO, GILBERTO MARCHIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

56. ORDINARIA - 24922/0-VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT e outro x HSCB BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, DOUGLAS MARCONDES BARROS, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

57. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO - 25093/0-REGINA MARCHIRO DE BARROS x MAURO SERGIO BROTTTO - "Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JEAN CARLO LEECK.

58. DEPOSITO - 25170/0-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NICOLE BOREL HANSELMANN - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 25577/0-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RICARDO BUDAG - "I - Intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, manifestando-se sobre o AR negativo ou requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, JORGE DURVAL DA SILVA e GEORGIA ANDREA DOS SANTOS CARVALHO.

60. RESCISAO DE CONTRATO - 25596/0-JOSEF JASINKI e outro x ESPAÇO NOBRE ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - "I. Indefiro o pleito retro considerando que o exequente vem, há quase três anos, formulando sucessivos pedidos de suspensão. II. Intime-se o exequente que dê cumprimento ao despacho de fl. 1343 e para que esclareça se as partes chegaram a um acordo, no prazo de 05 dias. III. Int. " Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA OLICSHEVIS.

61. INTERDICAÇÃO - 25714/0-SIDALIA CIDADE TEIXEIRA x WALMIR CIDADE TEIXEIRA - "I. Intime-se a curadora, para que se manifeste sobre as respostas aos ofícios e documentos apresentados pelos bancos, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção." Adv. BARBARA CAROLINA FARINA.

62. RESCISÃO DE CONTRATO - 25769/0-LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS x CONSTRUTORA PARANOIA LTDA e outros - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA M DOS ANJOS.

63. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25784/0-LUIZ CARLOS ALVES E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (fls. 891/896), em ambos os efeitos. II. Intime-se o réu para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, em quinze dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Int. " Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ANDREIA DAMASCENO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

64. DESPEJO - 25796/0-DEAMIR TEREZINHA PELLANDA GABARDO x SYLVIA SOFFI BONFANTE e outro - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, KÁTIA REGINA LEITE, CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR, SALIMAR VALENTE GASPARIN e CRISTIANE FERNANDES.

65. SUMARIA - 25882/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENCIAIII x ROSELINDA FARABELLO - "Defiro o pedido de vistas ao autor pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE FERNANDES, SILVIA CRISTINA XAVIER e KALIL JORGE ABOUD.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 26128/0-BANCO TRIANGULO S/A x SANTOS DURLI E CIA LTDA e outros - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26168/0-POSTO DE GASOLINA CAMPESTRE LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outro - (A procuradora, para que assinie a petição de fls. 262. Int.) Adv. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI.

68. BUSCA E APREENSÃO - 26349/0-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARIA ODALIA E. DE OLIVEIRA - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confiduir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10 444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int. " Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 26537/0-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PERCY AFONSO WALTER - "I - Intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, informando quanto ao protocolo do ofício retro e requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

70. ORDINARIA - 26953/0-VALDECI CORREIA RAMOS QUEIROS x TOKIO MARINE BRASIL SEGRADORA - "I - Trata-se de embargos de declaração interpostos com a finalidade de obter suprimento de omissão verificada na sentença homologatória de folha 325. Segundo o embargante, a mencionada decisão foi omissa em sua fundamentação, porque não apreciou os pedidos de desentranhamento de documentos dos autos e de expedição de ofício ao DETRAN com a finalidade de se obstar a cobrança de tributos sobre o veículo segurado.

II - Assiste razão ao embargante, pois a decisão recorrida realmente foi omissa quanto aos citados pontos. Desta forma, suprindo a omissão constatada, passo a decidir. II.a. - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos relacionados no primeiro quadro de folha 315, mediante substituição por fotocópias. II.b. - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, pois, nos termos do artigo 841 do Código Civil, "Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". Assim, não podem as partes transacionarem sobre isenção ou suspensão da cobrança de tributos, por se tratar de matéria de ordem pública. III - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada pela embargante para, declarando a decisão de folha 325, supri-la com o texto constante dos itens "II.a." e "II. b." acima. IV - Intimem-se. " Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LORI SCHEUER DE MOURA, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN.

71. SUMARIA - 26965/0-CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS x MARIA HELENA RIBEIRO - "I - Por meio da petição de folhas 208/209 foi notificada a composição entre as partes, todavia, referido acordo ainda não foi homologado por este Juízo, em virtude da inexistência de imediato cumprimento da determinação de folhas 2n/212. No entanto, a inexistência de pagamento das custas remanescentes não pode gerar óbice à homologação do acordo, porquanto possível a oportuna execução das referidas custas processuais pela serventia. Assim, passo a promover a homologação do referido pacto. II - Isso posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. III - Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução das custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. IV - Transcorrido o prazo fixado no acordo, deverá o exequente manifestar-se quanto ao cumprimento do pacto, bem como quanto à satisfação do seu crédito, independente de nova intimação. Fica desde logo advertido que a inexistência de manifestação será interpretada como reconhecimento da satisfação de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Diligências e intimações necessárias." Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO, SERGIO GOMES e ALEXANDRE CHEMIM.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26998/0-CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIO JOSE THAIS MARTINS - "Defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias até ulterior manifestação do exequente.Int." Advs. JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO.

73. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 27032/0-NELLY PEREIRA DEQUECH x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Defiro o pedido de fl. 451/452. Concedo ao requerido o prazo suplementar de 10 dias para manifestação sobre o laudo.Int." Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARIA MADALENA R.B. WOLFF ALMEIDA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27135/0-BANCO BANESTADO S/A x ALVES SATIKO E CIA LTDA - "Intime-se a parte para que informe se promoveu o envio do ofício retirado à fl. 193. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

75. INDENIZAÇÃO - 27152/0-MARIA FAGUNDES x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs.

EDGAR JOSE DOS SANTOS, JOAO ANTONIO GASPARG, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSANI e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA.

76. SUMARIA - 27174/0-CONDOMINIO EDIFICIO COLONY PARK x MARIA CLAUDETE DE MELO e outro - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4a C.Cível, Al nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11a C.Cível, Al nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Advs. ALCEU BOLLIS, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 27228/0-BRUVICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x RIVADAVIA GAVIAO MARQUES GOMES PINHEIRO - "Homólogo o cálculo de fls. 183 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las.Int." Advs. JOSE VIRGILIO Q. REBOUCAS, GUILHERME MANNA ROCHA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

78. SUMARIA - 27243/0-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x OSNI LUIS DE LIMA e outro - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. EMERSON LUIZ VELLO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

79. ORDINARIA - 27247/0-CONRADINE TAGGESELI e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIL REFE - "Defiro dilação do prazo requerida à fl. 414. Int." Autos 34.257 em apenso: "I - Cumpra-se o disposto no item "III" do despacho de fl- 351, oportunizando a Perita manifestação acerca da impugnação do laudo, nos termos do referido despacho. II - Diligências e intimações necessárias." Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, TASSO BATALHA BARROCA, CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA.

80. INTERDICAÇÃO - 27296/0-LIDIA GOMES DE CARVALHO x ANTONIO GOMES CARVALHO - Autos 40.375 em apenso: "Manifeste-se o autor sobre o último parágrafo do parecer de fls. 50/51 no prazo de 5 dias.Int." Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, IBAN PINTO ARANTES - PERITO e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

81. ORDINARIA - 27539/0-BRUNA DALABONA TOALDO e outros x NEY BAPTISTA TORRES - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.

82. ORDINARIA - 27725/0-ESFINGE PRESENTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Fls. 513, item II: "Intime-se as partes para que manifestem-se quanto o teor da decisão de fl. 507/511, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 dias.Int." Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, DENIO LEITE NOVAES JR, GIZELLE DE ASSIS e LUCAS AMARAL DASSAN.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27754/0-ANTONIO ARRUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Espeça-se um alvará (...)" (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ALTEVIR COMAR e FABIO SPAGNOLLI.

84. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 27764/0-DALTON HONORIO DA SILVA FILHO e outro x NORCONSIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Autos 28.173 em apenso: "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON J. DA SILVA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

85. BUSCA E APREENSÃO - 28012/0-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO x ARI ARMANDO TONET - "Homólogo o cálculo de fls. 135 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las.Int." Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RICARDO BORTOLOZZI e DANIEL BARBOSA MAIA.

86. MONITORIA - 28039/0-GLOBAL TELECOM S/A x E-BUSINESS CONSULTORIA E NEGOCIOS NA INTERNET LTDA - "I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265 , 791 e 7923 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 265, 3.º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Com efeito, considerando que o peticionante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte interessada para que promova

o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Desde logo se esclarece que a inércia da parte em promover as diligências necessárias ensejara a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC. Int." Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e ROMEU CYMBALIJ.

87. INTERDICAÇÃO - 28049/0-ROSANA MARIA DE SOUZA x JOSE VALDERI DE SOUZA - (O mandado encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 28061/0-LEONILDA POPOVSKI CIM x WAL-MART SUPERCENTER - "Ao preparo das custas de execução no valor de R\$ 331,21 e mais a atualização.Int." Advs. GILBERTO GAESKI, EDUARDO MELLO, SANDRA CALABRESE SIMAO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

89. BUSCA E APREENSÃO - 28207/0-BANCO SAFRA S.A x MARILZA DOS SANTOS COSTA - "I - Expedido o alvará, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Fica advertida que a inexistência de manifestação no prazo estipulado será interpretada por este juízo como reconhecimento da satisfação de seu crédito, acarretando, portanto, na extinção do feito. II - Caso pretenda o prosseguimento da execução, desde logo fica advertida de que deverá acostar aos autos planilha demonstrativa do crédito remanescente, indicando a origem do eventual saldo pleiteado. III - Diligências e intimações necessárias." Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

90. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 28211/0-DATASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. x MEYER DE SOUZA S/C LTDA - ME - Autos 28649 em apenso: (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, MAGNO EIJI MORI, NELSON MASAKAZI ISERI e ELIANA YOSHIKO MOORI.

91. ARROLAMENTO - 28439/0-MARCOS ROBERTO BASTOS BORGEO x ESP. DE JOSE BORGEO NETTO - "I - Reitere-se intimação de fl. 119 para que o inventariante acostre aos autos certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção." Adv. WALDIRENE BUDAL.

92. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 28657/0-ROGERIO SILVEIRA DA COSTA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Autos 39.368 em apenso: "I - Reitere-se intimação do despacho de fl. 158 para que a parte exequente esclareça qual o correto valor de seu crédito, a fim de permitir o cumprimento da ordem de fls 156/156-v., no prazo de 30 dias, sob pena de extinção." Advs. JAILSON PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR.

93. ORDINARIA - 28807/0-MARCO ANTONIO ASSUNCAO e outro x UNIBANCO SEGUROS S/A - "Intime-se a parte credora para que promova o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int." Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

94. INTERDICAÇÃO - 28859/0-ROSILENE HINZ GOMES x EDSON GOMES - "Defiro dilação do prazo por 30 dias para que a curadora apresente documentos nos termos do despacho de fl. 1093. Int." Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO C F PÓTIER, JOSE NAZARENO GOULART e LUCIANA MARIA KLOSSOSKI.

95. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 29227/0-BANCO LLOYDS TSB S/A x JOSE EDGAR CORDEIRO DA CRUZ - "I - Nos termos do provimento no 168 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná: "todos os mandados judiciais, independentemente da localização das Varas que os tenham expedido, serão cumpridos pelos oficiais de justiça lotados no Foro a que corresponderem os endereços neles constantes, mediante distribuição pela Direção do Fórum" III - Com efeito, tendo em vista o endereço indicado para cumprimento da diligência (RuaMedianeira,10g - São José dos Pinhais-PR), a fim de citar o requerido, encaminhe-se o mandado de citação à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR. IV - Ressalte-se que, nos termos do item V da resolução, incumbe à parte autora providenciar o recolhimento das custas diretamente perante o Foro Regional de São José dos Pinhais /PR. V - Em tempo, faculto à parte autora encaminhar pessoalmente o referido mandado. VI - Diligências e intimações necessárias." (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 29435/0-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ALVES DE SOUZA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

97. ORDINARIA - 29593/0-CARLOS EICHORN NETTO x FFF - CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Autos 34.467 em apenso: "Defiro o pedido de fls. 84, concedendo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 82. Int." Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, JOSE NAZARENO GOULART e LUCIANA MARIA KLOSSOSKI.

98. MONITORIA - 29989/0-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x LINEU FERREIRA - "I - A expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida, implica em quebra do sigilo fiscal da parte ré, medida que somente pode ser adotada excepcionalmente e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito. II - Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de fls. 264, neste tocante. III - No mais, defiro o pedido de expedição dos demais ofícios, a fim de obter informações quanto ao atual endereço do requerido. IV - Diligências e Intimações." (Ao preparo das custas de 8 (oito) ofícios.Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e DANIEL HACHEM.

99. COBRANCA ORDINARIA - 30053/0-LIDER ADMINISTRADORA LTDA. x JURACI CARRIEL BUENO - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento

recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. GIORGIA MOLL e CARLOS GILBERTO WARDE JR..

100. INTERDICAÇÃO - 30193/0-HELENA MENDES PEREIRA x JOAO GOMES PEREIRA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. IVAIR JUNGLOS.

101. ORDINARIA - 30281/0-VICTOR RAMOS DORIA x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA - "(...) Pelos motivos constantes desta sentença, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo - por apreciação equitativa - em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob o peso, quanto aos critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), o zelo exemplar demonstrado pelo profissional no curso do processo, ter a causa tramitado na comarca de atuação do advogado da parte vencedora e se tratar de demanda de natureza complexa e envolta a bens e valores de suma relevância. Todavia, por se tratar a parte de beneficiária de prestação judicial gratuita, condiciono a cobrança dos valores acima discriminados à observância dos pressupostos descritos nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (perda da condição legal de necessitado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, CLAUDIO DE FRAGA, PAULO YVES TEMPORAL e PATRICK G. MERCER.

102. DEPOSITO - 30285/0-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO APARECIDO ROCHA - "(...) Pelos motivos constantes desta sentença, julgo: a) improcedente a pretensão de busca e apreensão do bem e b) Parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção, a fim de: 1º. declarar nulas as cláusulas contratuais reputadas abusivas; 2. desconstituir a mora do devedor. 3. condenar a ré a: a) Promover o recálculo da prestação nos seguintes termos: P) restringir o valor financiado (capital mutuado) ao preço do bem; 2º) atualizar o valor do capital mutuado desde a data originalmente apurada para o término do contrato (eis que durante a vigência da obrigação a correção monetária é feita pelo próprio sistema price) até aquela. em que efetivamente for retomado o cumprimento da prestação. 3º) inserir o resultado obtido (capital mutuado) na Tabela Price, atendendo - para tanto - a conformação trazida pela perícia judicial 32 e reafirmada por esta sentença. O contrato, devidamente saneado dos vícios que lhe comprometiam a validade, deverá ser retomado desde a parcela não paga. b) Repetir à autora os valores indevidamente cobrados em valor igual ao dobro do que fora pago em excesso (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), tal seja: a diferença entre o montante (capital + juros) originariamente cobrado e aquele apurado segundo os parâmetros fixados por esta sentença. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Em razão da sucumbência recíproca, condeno requerente e requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% para a primeira e 20% para o segundo. Em relação aos honorários advocatícios - sob o peso dos critérios legais (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) e levando em consideração: a) a presteza dos profissionais no curso do processo, ter a causa tramitada na comarca de atuação habitual de ambos os advogados e se tratar de demanda de natureza simples e de fácil solução - fixo-os em um valor único (correspondente a 12% sobre o valor da condenação), a ser suportado por ambas as partes à mesma proporção das custas processuais e pagos ao patrono da respectiva contraparte. Todavia, por se tratar a parte autora de beneficiária de prestação judicial gratuita, condiciono a cobrança dos valores acima discriminados à observância dos pressupostos descritos nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIO MARCELO BIAIK.

103. ORDINARIA - 30381/0-ROGERIO PETROCHINSKI x GILMAR MOHAMMED CHARAFEDDINI e outros - (Manifeste-se sobre a resposta do ofício.Int.) Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, AUREO ZAMPONIO FILHO e CLAUDINEI DOMBROSKI.

104. ORDINARIA - 30426/0-JULIETA MARCHI x CIDADELA S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

105. DEPOSITO - 30623/0-FUNDO DE INV EM DIR CRED NÃO PAD PCG BRASIL MULTIC x CLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA - "Defiro pedido de suspensão. Aguarde-se pelo prazo legal.Int." Adv. KARINE CRISTINE DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA.

106. DESPEJO - 30729/0-NATALIA METZGER x LUCELIA MARIA DA SILVA RIBEIRO e outros - "I - Intime-se a ilustre subscritora da petição de fl. 315 para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê atendimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual determina: "O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que justificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". (grifei) II - No mesmo prazo acima, esclareça se o advogado indicado à fl. 315 ainda atua no feito. III - Diligências, intimações e anotações necessárias." Adv. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS ROBERTO MENOSSO, CRISTIANE FERNANDES, ANDREIA CANDIDA VITOR e JEAN PIERRE COUSSEAU.

107. MONITORIA - 30736/0-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x IRACI DE LOURDES ZAMPIERI - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30844/0-LUIZ JUN ISOBE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "O documento de fl. 241 descreve o primeiro saque deferido aos exequentes, feito pelo alvará de fl. 118 e correspondente a um capital de R\$ 12.729,16 acrescido da remuneração proporcional da conta judicial. O de fl. 242 descreve o segundo saque deferido aos autores, feito pelo alvará de fl. 255, que indica um capital de R\$ 6.877,98 acrescido da remuneração proporcional da conta. Este último pagamento, aliás, foi feito com base no saldo indicado pelo contador à fl. 208, que ambas as partes aprovaram, a que se fizeram os acréscimos proporcionais da remuneração da conta judicial. Do capital de R\$ 20.819,75 depositados à fl. 103, descontados os pagamentos feitos aos credores, sobrado ao Banco do Brasil a parcela de R\$ 1.212,61, a qual lhe foi restituída com a remuneração proporcional da conta, em conformidade com o despacho de fl. 223, por meio do pagamento que o documento de fl. 243 descreve claramente. Nele há indicação expressa do recebedor com sendo a procuradora que subscreveu a peça de fl. 237. Portanto, não houve pagamento indevido aos exequentes, também já tendo sido restituído ao banco o que havia sido depositado em excesso. O alvará de fl. 234 é que foi expedido por equívoco. Assim, está equivocado o pleito de fl. 237, ora indeferido. Nada mais restando a ser feito no processo, extinto pela decisão de fl. 232, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se." Adv. JAYR PEREIRA TEIXEIRA, CARLOS AUTIMIO F. CARNEIRO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 30985/0-ESPOLIO DE OSCAR GUISS x CONDOMINIO EDIFICIO NACAR - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. OSCAR GUISS, GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, LOLINNA CHAN e JUCELINA ESCARSO DA SILVA.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 31064/0-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE AFONSO LANGER E OUTROS - "Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação no prazo de 10 dias.Int." Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e EUCLIDES MORAIS.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31328/0-IARA DE LARA MASSIGNAN x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Revogo os itens III e IV do despacho de fls. 209 e despacho de fl. 204 por equivocados. II. Manifeste-se o executado sobre a conta geral de fls. 169/172, no prazo de 05 dias. III. Após, voltem para análise dos pedidos de alvará. IV. Int." Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31410/0-MAURICIO MORO x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas ao requerido pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES, MAURO JOSELITO BORDIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 31913/0-PAULO SERGIO IHACOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. RODRIGO ROCKENBACH, LAURA ISABEL NOGAROLLI, SCHEILA MACEDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

114. SUMARIA DE COBRANCA - 32117/0-EMPRESA DE TAXI EXPLANADA LTDA. x FABRICIO PASSOS AZEVEDO e outro - "Vistos. Ante o desaparecimento do 1º volume dos autos nº 32117 de cobrança intentada por Empresa de Taxi Esplanada Ltda. em face de Fabrício Passos Azevedo e Marcelo Taborda Ribas, determinou-se a respectiva restauração, juntando-se os documentos e cópias dos autos em poder das partes. Ambos os réus foram citados, mas somente o primeiro ofereceu a resposta de fls. 245/246, com documentos. Nela, não impugnou os documentos apresentados pela autora, limitando-se a apresentar aqueles de que dispunha e a afirmar a necessidade de restauração do primeiro volume. Eo relatório. Decido. A análise dos autos em apenso, correspondentes ao segundo volume, evidenciam que o extravio se deu após o encerramento da fase postulatória, com a determinação da conclusão para julgamento antecipado. Constam, a partir de fl. 254, o termo de audiência conciliatória, a contestação e todos os atos subsequentes da ação de cobrança. Se era necessária a restauração da petição inicial e dos documentos que a instruíram, parece que os juntados às fls. 04/208 destes satisfazem a necessidade, mesmo porque contém a integralidade da petição inicial, dos documentos que a instruíram e também cópia integral dos autos que tramitaram na Justiça Federal. Por outro lado, apesar da contestação, não há resistência à restauração, que se apresenta como uma necessidade para que o feito tenha curso. Sendo assim, julgo procedente o pedido e declaro restaurado o primeiro volume dos autos nº 32117. Sem custas ou honorários, por não haver sucumbência. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e MARCELLO TABORDA RIBAS.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 32166/0-MARCIO LESINHOSVSKI x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - Autos 33.491 em apenso: "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 270/271). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação com relação aos autos nº 32.166. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia dessa decisão

nos autos nº32.166. Expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados judicialmente nos autos nº32.166. Nos termos do acordo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN.

116. ORDINARIA - 32473/0-SULIANE FRANCA x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - "I. Intime-se a parte requerente para que informe quanto ao recebimento com efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto conforme folhas 613/627. II. Int. " Adv. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO DA SILVA.

117. DEPOSITO - 32495/0-BANCO DIBENS S/A x CECILIA JOSE DE PAULO - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

118. ORDINARIA - 32524/0-VILMAR DE JESUS DOS SANTOS e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAN CRISTINA ARTUR, ANDRE RICARDO TUBIANA, SIDNEY M. ZAPPA, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MANESSO.

119. DEPOSITO - 32527/0-OMNI S/A C.F.I. x JEFFERSON DOS SANTOS - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. JOSE GANTHER MENZ, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, MELISSA FOLMANN, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA e SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO.

120. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 32622/0-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S.A. - "E inviável a quebra de sigilo fiscal sem que haja execução em andamento, pelo que indefiro o pleito retro. Se desejar, pode a parte credora iniciar desde logo a execução e requerer a penhora de bens do devedor, ficando a discussão sobre a exigibilidade (art. 12 da Lei nº 1060/50) diferida para a fase de impugnação à execução. Intime-se." Adv. REJANE FONTES, MARCELO CHEDID, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON JOSE FRANQUI.

121. ORDINARIA - 32651/0-ANA CRISTINA MENDES DO SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - 32793/0-MARA SALETE ROSS MESQUITA x GILBERTO CALMON DE BRITTO - (Manifeste-se o exequente sobre as informações do sistema info-jud.Int.) Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

123. DESPEJO - 33070/0-MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA x ALCIDES BECKER - "I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu ou promova diligências para sua localização. III. Int." Adv. OSMAR NODARI.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33232/0-JOAQUIM JOSE DINIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o preparo das custas do Contador n valor de 34,60. Int.) Adv. ANGELINA GIL e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

125. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 33266/0-MERY SANTOS DA SILVA e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - "I. Os documentos apresentados pela requerida às fis. 317/373 integram a argumentação feita no âmbito da manifestação sobre o laudo pericial e tem respaldo no artigo 397 do CPC. Sendo assim, indefiro o requerimento de desentranhamento dos referidos documentos. II. Considerando que a perícia imobiliária já foi realizada (fis. 216/273), prossiga-se a instrução com a realização da perícia contábil, deferida às fis. 134/135. Para . tanto, nomeio como perito o Sr. Valdir Antonio Hetdlce (9623-4424) ob a fé de seu grau. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. III. Intime-se o expert nomeado, para dizer se aceita o encargo e formular a sua proposta de honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar em cinco dias. Esclareça-se ao referido profissional de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e, por conta disso, os honorários só serão eventualmente pagos ao final (art. 19, do CPC)." Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARCO AURELIO B S MATOS, ISMAEL DA SILVA MATOS, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, ROSSANNA ALVES MOURE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

126. ORDINARIA - 33351/0-GLORIA GARDEN COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A - "I - Trata-se de embargos de declaração interpostos com a finalidade de obter suprimento de omissão supostamente verificada na sentença de folhas 132/140. II - O recurso é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal, mas no mérito não merece ser provido. Sobre as questões ora atacadas, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. Se o ora embargante entende que as questões analisadas in casu não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto

que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Pontifica a jurisprudência que: " Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão."1 "Não se configura omissão do fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados".2 III - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto NEGOU-LHES PROVIMENTO não reconhecendo a contradição apontada. Publique-se. Intime-se." Adv. LUIS FERNANDO N LOYOLA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARCO JULIANO FELIZARDO.

127. EXECUÇÃO - 33508/0-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FSM SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA. e outros - Fis. 155: "I. Revogo o despacho de fis. 112, porque equivocado. Visto que os presentes autos não cuidam de execução de título judicial. Assim, fica excluída do débito, portanto, da multa do art. 475-J, do CPC, inaplicável à execução de título extrajudicial. II. O fato da empresa devedora não ter sido encontrada no lugar onde deveria estar instalada e a baixa do CNPJ são indicativos suficientes do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial, que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica para que sejam buscados no patrimônio dos sócios s bens para satisfação do crédito. III. Defiro a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do CC. IV. Inclua m no pólo passivo, como devedores, os sócios qualificados às fis. 137. Fazendo-se as anotações na distribuição, registros e autuação. V. Após expeça-se mandado de citação dos sócios, nos termos do art.285, do CPC. VI. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, DANIELLE ROSA E SOUZA, AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33599/0-REVEDUR REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - "I - A parte autora foi intimada para dar regular prosseguimento ao feito (f. 111) em 27/09/2010, todavia deixou o processo indevidamente paralisado por prazo superior a 30 dias, configurando hipótese legal que autoriza a extinção do feito (art. 267, III do CPC). II - Com efeito, intime-se novamente pessoalmente a parte autora para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, constituindo novo procurador nos autos e requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." Adv. RICARDO ZAPALA WETTER.

129. RESSARCIMENTO - 33606/0-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO TECPAR - AFT x JOCEMARI NOELI BUZATO - "I. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que indique ou promova as diligências necessárias para localização do endereço da parte requerida, conforme decisão de fis. 269, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. Int." Adv. WALTER S DE MACEDO.

130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33651/0-DIRCEU GARCIA VERONESE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Conforme certificado à fl 142, a parte promoveu o recolhimento equivocado das custas relativas à contadoria. II -- Com efeito, intime-se a parte interessada para comparecer em cartório e receber as custas em devolução, para o fim de proceder ao recolhimento pelo modo correto." Adv. JOSE LUIZ PANCOTTE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

131. MONITORIA - 33729/0-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x SERGIO DOS REIS - "I - Intime-se a parte exequente para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, face ao exposto na decisão de folha 174, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

132. REINTEGRACAO DE POSSE - 33776/0-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMAIR VILAS BOAS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

133. COBRANCA (ORDINARIA) - 33800/0-GEVAERD & VIDAL LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO SUZANA SANTOS LTDA. - (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.) Adv. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADILSON NASCIMENTO e ADRIANA DA SILVA RITA COELHO.

134. BUSCA E APREENSÃO - 51457/0-BANCO BMG S/A x CLEVERSON KERSCHER - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51620/0-CESAR AUGUSTO GAVINO QUESSA x PEDRO DOMINGOS MEDEIROS - (Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios. Int.) Adv. MARIA INEZ DA SILVA INACIO e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

136. BUSCA E APREENSÃO - 51625/0-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE MICHELI DA SILVA SANTOS - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para consolidar nas mãos da credora fiduciária a posse e propriedade plena do bem indicado na exordial (fis.03), cuja apreensão liminar tomo definitiva. Oficie-se ao Detran comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno, em consequência (CPC, art. 20, § 4.º), o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

137. PRESTACAO DE CONTAS - 51725/0-ALESSANDRA BATISTA ALVES x UNIBANCO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já

encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...)Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa inviduoso o §2º." Intimem-se as partes e, após, voltem conclusos para sentença." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51734/0-BANCO BRADESCO S/A x CONTEJO AUTO CENTER LTDA e outros - "Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação de fls. 31/39 no prazo de 5 dias.Int." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e AILDO CATENACCI.

139. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 51769/0-LUIZ GUILHERME KRAUSE DE SALLES x C.J COMÉRCIO DE EQUIP. E PROD.ALIMENT. LTDA EPP - "Vindo a resposta do ofício, oportunize-se vista à parte autora.Int." Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e REJANE ULIANA ALVES DA SILVA.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51785/0-BANCO FINASA S/A x ELIEZER KOTESKI - "I - Por meio da petição de folha 62, foi informada a desistência do feito pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III -- Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias." Autos 51.919 em apenso: "I - Intime-se o excipiente para que esclareça a petição de f. 37, tendo em vista a ausência da certidão que comprova a data da ocorrência do primeiro despacho na ação revisional em trâmite na iga Vara Cível. II - Diligências e intimações necessanas." Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

141. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 51827/0-CHARLENE PASSALA x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - "I - Às fs. 238/240 as partes notificaram a ocorrência de composição amigável, acostando aos autos o termo do acordo e pedindo sua homologação por este juízo. Todavia, antes de promover a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, se fazem necessárias algumas considerações. II - No caso em comento a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto isenta de promover o prévio pagamento das custas processuais o qual, portanto, ficaria a encargo _ da parte vencida ao final do processo. Durante o trâmite do processo, contudo, as partes celebraram acordo, que, como bem se sabe implica em reconhecimento - ainda que não da totalidade dos pedidos formulados- da existência de parcela do direito reclamado parte autora. Ainda assim, entretanto, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora. (...) V - Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. VI - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais. Via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. As custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%-. VII - Autorizo desde logo, o levantamento dos valores depositados em conta judicial, mediante expedição de alvará à parte requerente. VIII - Por fim, importante destacar que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, o mesmo é provisório, podendo ser revogado tão logo fique evidenciada a alteração na situação econômica da parte. Referida modificação da capacidade econômica da parte pode ser constatada por uma série de indícios ao longo do processo que culminem com o convencimento do magistrado de que o benefício que outrora fora concedido não mais se mostra necessário. (...) IX - Diante de todo o exposto, para fim de manutenção do benefício da gratuidade, intime-se a parte autora para que esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de o5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de to (dez) dias. Desde logo fica advertida de que sua inércia poderá resultar na revogação do benefício (art. 8.º da Lei n.º 1060/1950). X - Diligências e intimações necessárias." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51852/0-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x ERALDO ALVES GONÇALVES e outro - "I. Intime-se a parte requerente para o preparo de eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania. II. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao cumprimento do acordo." Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

143. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 51869/0-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - "I I - Antes de se proceder o julgamento da demanda é necessário o saneamento de questão processual pendente. II - Portanto, converto o feito em diligência e determino seja ratificado

o pólo passivo da demanda, passando a nele figurar a pessoa jurídica UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. III - Em seguida, dê-se ciência às partes, voltando conclusos na sequência." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS.

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51887/0-BANCO ITAU S.A. x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO - Autos 52.707 em apenso (Embargos à Execução): "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10 444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int." Advs. DANIEL HACHEM, JACEGUAY F. DE LAURINDO DIAS e MARCOS PAULO DEMITTE.

145. BUSCA E APREENSÃO - 52062/0-BANCO FINASA BMC S/A x CELIO BORGES DA SILVA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFALH WEBER.

146. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 52078/0-ATLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME x DALMAGRO, KANTOR E KOZAK LTDA - Autos 52.464 em apenso: (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. ILANA GUILGEN, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 52188/0-AMABILON DALCOMUNI x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 34-verso e a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). II. Custas dispensadas, conforme certidão de fls. 34-verso. Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. AMABILON DALCOMUNI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

148. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 52212/0-VICENZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "Vistos. Nestes autos de ação de revisão de contrato intentada por Vicenza Transportes Rodoviários Ltda. em face de Banco Bradesco S.A., peticionou a autora desistindo da ação com anuência do réu (fl. 90). Sendo assim, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Custas pela autora já pagas, com honorários na forma convencionalada à fl. 90. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ANNE MARIE KUTNE, ALMIR KUTNE e MURILO CELSO FERRI.

149. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 52218/0-FABIO ZELINSKI GABRIEL x BANCO OMNI S/A - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.108/110).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CHRISTIANI M SARTORI BARBOSA.

150. BUSCA E APREENSÃO - 52322/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON LUIS STELLA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 52427/0-ANANIAS XAVIER DO REGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 156 foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- As custas remanescentes foram dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Advs. ANTONIO SAONETTI e REINALDO MIRICO ARONIS.

152. DESPEJO - 52446/0-ANA BORGES CARNEIRO x JOSE FUMEGA CARREIRO - (Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo.Int.) Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e GUARACI DE MELO MACIEL.

153. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52526/0-ANTONIO AVLINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antonio Avelino da Silva em face do Banco do Brasil S.A. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, § 40, do CPC, atento, sobretudo, à singeleza da causa. Desse pagamento, no entanto, fica dispensado, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e ADYR RAITANI JUNIOR.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52535/0-BANCO SANTANDER S/A x IVONER MINELI - Fls. 53: "I - As diligências requeridas às fs- 52 já foram promovidas por este Juízo. II - Com efeito, intime-se a parte exequente para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, indicando indicando o atual endereço do executado ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

155. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 52537/0-BENEFICIAMENTO DE ARROZ EMENDE LTDA x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outros - Fls. 139: "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC,pois o objeto da lide já se

encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...) Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Advs. MARILIA PRETO BASSETTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

156. BUSCA E APREENSÃO - 52589/0-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO OLZON IMPROTA - "I - Em 01/10/2010 (folha 36) o autor foi intimado a dar andamento ao feito. Em 08/10/2010 informou que estava diligenciando no sentido de encontrar novos endereços do requerido, porém sem até o momento ter efetivamente trazido aos autos informações a tal respeito, nem mesmo comprovando motivo para que lhe seja concedida dilação do prazo. Diante do exposto, considerando que já transcorreu prazo suficiente para diligências do autor, indefiro pedido de dilação do prazo (folha 37). II - Ressalte-se que deixar o processo indevidamente paralisado por prazo superior a 30 dias configura hipótese legal que autoriza a extinção do feito (art. 267, III do CPC). III -- Com efeito, intime-se a parte autora para que informe promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. IV - Inexistindo manifestação no prazo acima, independente de nova conclusão, intime-se pessoalmente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. V - Anotações, conforme informações às folhas 37/38. " Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

157. BUSCA E APREENSÃO - 52635/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO SABON - "I - Por meio da petição de folha 29, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV-- Oportunamente promovam-se. as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

158. BUSCA E APREENSÃO - 52661/0-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERTO GALLEGU - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. ALESSANDRA LABIAK.

159. COBRANCA ORDINARIA - 52691/0-ALDEMIR KAPP x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10 444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int. " Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA.

160. EXECUÇÃO - 52728/0-BANCO BRADESCO S/A x ALINE BISCAIA DA SILVA - "Ao exequente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. DANIEL HACHEM.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52737/0-ALAYHL SERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que, querendo, se manifeste sobre a impugnação retro.Int." Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

162. PRESTACAO DE CONTAS - 52893/0-ADACIR JOSE LOEBLEIN x HSBC BANK BRASIL S.A - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10 444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

163. INDENIZAÇÃO - 52958/0-ADELINA DE CARVALHO x CASA LOTERICA DA VINCI LOTERIAS - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 25/26). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas no montante de 50%, sendo que a outra metade são devidas pela parte requerente que, como beneficiária da assistência judiciária, ressalvada a suspensão da exigibilidade, observe-se o

disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Defiro a dispensa do prazo recursal. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - 52962/0-JOSEFINA MARIA CASTELLANO BISCAIA x GUSTAVO BISCAIA DE LACERDA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.66 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas pelo benefício da assistência judiciária.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

165. IMISSÃO DE POSSE - 52987/0-ANDERSON VILELA HARA e outro x JOÃO DE TAL E SUA MULHER - "I - Tendo em vista que a parte autora requereu a extinção do feito à fl. 100, entretanto não indicou qual o fundamento legal para tanto, intime-se a mesma para que esclareça quanto a tal pedido de extinção formulado, especificando seu fundamento legal, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, a parte, deste logo advertida que a inexistência de manifestação será interpretada por este Juízo como pedido de desistência. II - Intime-se. " Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

166. INDENIZAÇÃO - 53029/0-BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x VC CONSULTORIA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e RICARDO REIMANN.

167. INDENIZAÇÃO - 53068/0-MARIA IRACEMA HINZ GODOY x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta negativa.Int.) Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

168. REINTEGRACAO DE POSSE - 53095/0-BANCO ITAU S.A. x CATIA CILENE DOS SANTOS - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

169. PRESTACAO DE CONTAS - 53115/0-ALCEMAR RIBEIRO DE BONFIM x BANCO FINAS S/A - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10 444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

170. ADIMPLEMENTO - 53133/0-CARLOS ALBERTO CAVERDE NUNES x BRASIL TELECOM S/A - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10 444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. " Advs. OSMÁRIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

171. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 53194/0-ASA IMÓVEIS LTDA x LEANDRO WICKBOLDT HELLWING - "Cite-se (...) (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

172. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 53205/0-JOSIANE APARECIDA DE LARA x BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A - "I - Por meio da petição de folha 25, foi pleiteada a extinção da ação pelo autor, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER.

173. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0007272-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAIRE LEMOS DE CAMARGO - "Consoante se extrai da sentença de fls. 268/277, por ocasião do despacho de fl. 259 a ação revisional já havia sido julgada, de modo a não se justificar o deslocamento da competência por prevenção, tampouco a remessa dos autos a este juízo, dada a impossibilidade de julgamento simultâneo (súmula nº 235 do STJ). Determino, pois, via Ofício Distribuidor, a devolução destes autos à 17ª Vara Cível, com a execução apenas, onde esses feitos poderão eventualmente aguardar, nos termos do art. 265, IV, "a", o julgamento da ação revisional. Intime-se. " Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 04/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0027 047150/0000
0043 047898/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0022 046826/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0008 046266/0000
0073 049524/0000
ALBERTO KOPYTOWSKI 0179 047833/2010
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0024 047048/0000
ALCIDES PAVAN CORREA 0145 022798/2010
ALESSANDRA LABIAK 0079 050001/0000
0112 051264/0000
ALEXANDRE FOTI 0200 066607/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0124 001504/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0066 049058/0000
ANA CAROLINA IACZINSKI DA 0058 048814/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0065 049051/0000
ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA 0066 049058/0000
ANA LIRIA AMBONATTI 0165 039219/2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0038 047580/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 048464/0000
ANDREIA CRISTINA STEIN 0005 045914/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0004 045893/0000
0101 051095/0000
0109 051191/0000
0118 051363/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0022 046826/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0177 046212/2010
ANTONIO SAONETTI 0003 045879/0000
ANTONIO SAONETTI 0006 045947/0000
0027 047150/0000
ANTONIO SAONETTI 0067 049146/0000
ANTONIO SILVA DE PAULO 0122 051966/0000
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0080 050027/0000
0081 050029/0000
0105 051155/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0158 032700/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0119 051374/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0139 019693/2010
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0176 045400/2010
AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS 0181 053423/2010
AUTHARIS FREITAS DOS SANT 0181 053423/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0151 024935/2010
BRUNO GREIN DEL SANTORO 0088 050260/0000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0116 051355/0000
0171 043982/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0161 034550/2010
CARLOS ADAUTO VIRMOND VIE 0111 051257/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0174 044698/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0131 011715/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0011 046482/0000
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0012 046489/0000
0115 051341/0000
CARLOS EDUARDO WOLSKI 0148 024446/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0154 026708/2010
CAROLINA ANDRADE VIEIRA 0034 047466/0000
CARY CESAR MONDINI 0130 010153/2010
CESAR ALGUSTO TURIN 0024 047048/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0083 050093/0000
0093 050722/0000
CICERO PORTUGUAL 0135 014942/2010
CIRILO SIMOES DA LUZ 0089 050399/0000
CLAUDIO MELO COLACO 0165 039219/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0007 046222/0000
0100 051076/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0006 045947/0000
0035 047533/0000
0045 047942/0000
0055 048525/0000
0108 051185/0000
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0131 011715/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0079 050001/0000
CLOVIS MOTTIN 0111 051257/0000
CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0011 046482/0000
0062 048905/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0004 045893/0000
0105 051155/0000

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0014 046613/0000
0023 047002/0000
0030 047351/0000
DAIANA COSTA 0046 048032/0000
DALTON BERNERT MACHADO JU 0086 050129/0000
DAMARIS LECH GUERREIRO 0069 049440/0000
DANIELE DE BONA 0140 021243/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0132 013261/2010
0172 044356/2010
DANIELLE CRISTIANNE DA RO 0164 036092/2010
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0018 046714/0000
DIEGO DE ANDRADE 0193 056790/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0134 014602/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0072 049509/0000
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0003 045879/0000
EDGAR LENZI 0031 047367/0000
EDSON SEGURA BATTILANI 0003 045879/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0101 051095/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0121 051419/0000
ELISABETH NASS ANDERLE 0150 024688/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 048525/0000
0073 049524/0000
0118 051363/0000
ERIC BOLONHA DE GODOY 0166 041925/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0043 047898/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0127 003366/2010
FABIOLA PAULA BEE 0129 006325/2010
FABIO SZESZ 0117 051361/0000
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0049 048154/0000
FABRICIO KAVA 0127 003366/2010
FABRICIO ZILOTTI 0002 045718/0000
0015 046626/0000
0030 047351/0000
0067 049146/0000
0084 050108/0000
0087 050203/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0175 045156/2010
FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0096 050940/0000
0097 050941/0000
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0131 011715/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 046430/0000
0020 046729/0000
0022 046826/0000
0037 047575/0000
0041 047767/0000
0064 048984/0000
0068 049311/0000
0096 050940/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0014 046613/0000
0019 046724/0000
0029 047251/0000
0033 047449/0000
0049 048154/0000
0070 049493/0000
0120 051384/0000
FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0117 051361/0000
GABRIEL MARCONDES KARAN 0024 047048/0000
GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0018 046714/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0004 045893/0000
0007 046222/0000
0008 046266/0000
0016 046673/0000
0020 046729/0000
0032 047421/0000
0036 047562/0000
0040 047729/0000
0041 047767/0000
0064 048984/0000
0068 049311/0000
0072 049509/0000
0090 050423/0000
0094 050808/0000
0102 051105/0000
0103 051107/0000
0106 051161/0000
0107 051168/0000
0108 051185/0000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0128 004804/2010
GORGON NOBREGA 0016 046673/0000
0154 026708/2010
GREICY KEROL PATRIZZI 0114 051319/0000
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0117 051361/0000
GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0023 047002/0000
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEI 0150 024688/2010
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0077 049763/0000
HELOISA GONCALVES ROCHA 0085 050118/0000
HENRY LEVI KAMINSKI 0099 050989/0000
HEROLDES BAHR NETO 0047 048035/0000
IDERALDO JOSE APPI 0154 026708/2010
IGOR BARUSSI 0126 003121/2010
INGRID DE MATTOS 0053 048464/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0111 051257/0000
IVONE STRUCK 0155 029984/2010
JACINTO FELISBINO DA SILV 0168 042341/2010
JAO IRINEU DE PAULI JUNI 0021 046822/0000
JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES 0005 045914/0000
JANDER LUIS CATARIN 0058 048814/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO 0042 047839/0000
JIOMAR JOSE TURIN 0024 047048/0000

JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0024 047048/0000
 JOANITA FARYNIAK 0054 048499/0000
 0142 021374/2010
 JOAO CARLOS DELAY 0173 044461/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0177 046212/2010
 JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0170 043854/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0057 048808/0000
 JORGE DURVAL DA SILVA 0196 059912/2010
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0035 047533/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0046 048032/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0137 015466/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0150 024688/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0147 023444/2010
 JOVENIL DE JESUS ARRUDA 0111 051257/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0129 006325/2010
 JUAREZ BORTOLI 0111 051257/0000
 JULIANA WAGNER 0031 047367/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0146 023257/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0199 060495/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0162 034673/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0182 053547/2010
 0184 053767/2010
 0185 053780/2010
 0188 055245/2010
 0189 055267/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0029 047251/0000
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0120 051384/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0090 050423/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 048825/0000
 0125 002042/2010
 0133 013904/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0157 031842/2010
 0178 046597/2010
 LARISSA APARECIDA PRONKO 0100 051076/0000
 LAURI JOAO ZAMBONI 0088 050260/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0039 047640/0000
 LINCO KCZAM 0026 047083/0000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0052 048252/0000
 0121 051419/0000
 LORENA RODRIGUES RIFERT 0077 049763/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 049051/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 049949/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0089 050399/0000
 0097 050941/0000
 LOUISE RAISNER PEREIRA GI 0040 047729/0000
 LUCIANA DE CASSIA MORCELL 0047 048035/0000
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0123 052611/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0015 046626/0000
 0033 047449/0000
 0037 047575/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0043 047898/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0061 048846/0000
 0075 049653/0000
 LUCIOLA LOPES CORREA 0117 051361/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0009 046279/0000
 0056 048575/0000
 0092 050550/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 047562/0000
 0051 048207/0000
 0085 050118/0000
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0150 024688/2010
 LUIZ SALVADOR 0183 053723/2010
 0186 054958/2010
 0187 055194/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0170 043854/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0154 026708/2010
 MARCELO LEÃO LUCIETTO 0017 046694/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0050 048159/0000
 0075 049653/0000
 MARCELO MARTINS 0078 049949/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0048 048143/0000
 MARCELO SCHIOCHETT 0111 051257/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0009 046279/0000
 0018 046714/0000
 0056 048575/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0095 050869/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 045914/0000
 0039 047640/0000
 0053 048464/0000
 0060 048839/0000
 0152 026016/2010
 0155 029984/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0151 024935/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0163 035541/2010
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0190 055688/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0001 038881/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0044 047924/0000
 0065 049051/0000
 0071 049495/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 0123 052611/0000
 0141 021276/2010
 0143 021650/2010
 MARIA NOELI FAE 0160 033911/2010
 MARILEIA BOSAK 0128 004804/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0113 051282/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0071 049495/0000
 0092 050550/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0051 048207/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0048 048143/0000

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 048499/0000
 0138 015618/2010
 0142 021374/2010
 0151 024935/2010
 MAYLIN MAFFINI 0005 045914/0000
 0039 047640/0000
 0079 050001/0000
 0197 059923/2010
 MAYSA ROCCO STAINSCIAK 0174 044698/2010
 MICHELLE DE CARVALHO DO A 0001 038881/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0159 032911/2010
 0198 060249/2010
 MOACYR CORREA NETO 0145 022798/2010
 MUNIR ABAGGE 0026 047083/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0081 050029/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0156 031349/2010
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0070 049493/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 048933/0000
 PAULA NOGARA GUERIOS 0145 022798/2010
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0014 046613/0000
 0023 047002/0000
 0030 047351/0000
 0062 048905/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 049949/0000
 0194 056985/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0136 015028/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0167 042265/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0192 056262/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 050001/0000
 PÂMELA IRIS TEILOR 0153 026047/2010
 PRISCILA GONCALVES G. P. 0013 046568/0000
 0074 049619/0000
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0144 021664/2010
 RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI 0175 045156/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0090 050423/0000
 RAFAEL MOSELE 0042 047839/0000
 RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA 0098 050981/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0074 049619/0000
 REGINA MITSUE TABUSHI 0001 038881/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 045879/0000
 0005 045914/0000
 0080 050027/0000
 0086 050129/0000
 0091 050541/0000
 0095 050869/0000
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0048 048143/0000
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0083 050093/0000
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0129 006325/2010
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0070 049493/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0139 019693/2010
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0026 047083/0000
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0099 050989/0000
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0076 049720/0000
 RONALDO MARTINS 0065 049051/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0002 045718/0000
 0009 046279/0000
 0010 046430/0000
 0018 046714/0000
 0019 046724/0000
 0025 047066/0000
 0028 047171/0000
 0044 047924/0000
 0045 047942/0000
 0050 048159/0000
 0056 048575/0000
 0092 050550/0000
 RUBEN MADINI 0051 048207/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0126 003121/2010
 0168 042341/2010
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0110 051204/0000
 SILVANA TORMEN 0180 053295/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0054 048499/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 048825/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0195 057540/2010
 TIAGO J. WLADYKA 0179 047833/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0057 048808/0000
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0117 051361/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0013 046568/0000
 0025 047066/0000
 0069 049440/0000
 0076 049720/0000
 VICTOR HUGO RIBEIRO F. DO 0086 050129/0000
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0131 011715/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0111 051257/0000
 VITORIO KARAN 0024 047048/0000
 VIVIANE KARIAN TEIXEIRA 0149 024547/2010
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0082 050036/0000
 0084 050108/0000
 0085 050118/0000
 0087 050203/0000
 0091 050541/0000
 0095 050869/0000
 0104 051147/0000
 0109 051191/0000
 WASHINGTON YAMANE 0032 047421/0000
 0061 048846/0000
 0077 049763/0000
 0082 050036/0000
 0104 051147/0000

0119 051374/0000
 WERNER AUMANN 0091 050541/0000
 YARA ALEXANDRE DIAS 0169 042686/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0191 055784/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38881/0-KENJI WAJIMA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o complemento das custas o valor de R\$ 30,00. Int.) Adv. REGINA MITSUE TABUSHI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45718/0-BENEVIDI DE ASSIS LBAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.164), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45879/0-ALAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento da integralidade das custas processuais deste processo, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnada.3 Inexistindo recurso desta decisão, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente. IX -- Diligências e intimações necessárias. " Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, ANTONIO SAONETTI e REINALDO MIRICO ARONIS.

4. COBRANCA ORDINARIA - 45893/0-ANTONIO APARECIDO BIRCHE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 21.417,00 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto n° 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

5. SUMARIA - 45914/0-MARCOS ANTONIO DE LACERDA x B.V FINANCEIRA S.A - "Apresentem as partes, em 05 dias, a via original do acordo de fls. 168/169, para homologação, esclarecendo, nesse mesmo prazo se foram cumpridas as obrigações impostas por uma e outra. Intimem-se. " Autos 47.581 em apenso: "Manifeste-se a parte autora quanto ao contido às fls. 46/48 no prazo de 10 dias.Int." Adv. MAYLIN MAFFINI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45947/0-FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 105 foi informada a satisfação da dívida demanda. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte executada. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ANTONIO SAONETTI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

7. COBRANCA ORDINARIA - 46222/0-ANTONIO DA ROCHA CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

8. COBRANCA ORDINARIA - 46266/0-ANTONIO OSVALDO TROLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no

julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ADYR RAITANI JUNIOR.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46279/0-ADILSON ANTONIO MASTELLARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 216, foi informada a satisfação da díodda demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTUvro o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46430/0-ASSOCIAÇÃO DE DESENV. COM. DE SÃO PEDRO DO FLORIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.217), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

11. COBRANCA (ORDINARIA) - 46482/0-GERALDO LEPAMARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do eXposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança dos autores unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 16.912,13 (dezesesse mil novecentos e doze reais e treze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46489/0-LEANDRO SYDOR e outro x RODRIGO RUOSO VALENCA e outro - (A carta precatoria, encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46568/0-LUIZ KATUMI MUROSHITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fis. 105 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fis. 103, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO e VICTOR GERALDO JORGE.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46613/0-ESPOLIO DE ADRIANA DANTAS NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de execução da Sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 14.552, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADeco em face de Banco do Brasil S.A. II - Por meio da manifestação retro o executado Banco do Brasil S.A. arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão executória da sentença proferida na ação civil pública nº 14552. Invoca os atuais entendimentos manifestados pelas Cortes Superiores no sentido de que à ação civil pública aplica-se o prazo prescricional de 05 anos previsto para a ação popular (v.g.: STJ, REsp 1089206/RS, 764278/SP, 910625/RJ e 406545/SP) e, à execução do julgado, o mesmo prazo prescricional para a ação de conhecimento (STF, súmula nº 150). III - Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque não se pode olvidar que a interpretação pretendida pelo banco executado do julgado do Superior Tribunal de Justiça, na forma como proposta, acaba por limitar o exercício do direito de ação do consumidor no caso concreto em comento com base em aplicação de normas por analogia. Assim, numa primeira análise conclui-se pela presença de dúvida razoável quanto à constitucionalidade dessa tese, porquanto - sendo certo que a existência de prazos prescricionais é constitucional - a aplicação de prazo prescricional inferior demandaria ao menos a existência de prazos fixados por lei, especificamente. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à necessidade de interpretação ampliativa - e nunca restritiva - para as normas constitucionais que estabeleçam direitos fundamentais e a legislação que os assegure. O que deve orientar a tutela dos direitos e o seu reconhecimento são os princípios constitucionais, não se alinhando com a Constituição qualquer interpretação que pretenda excluir ou restringir garantia nela prevista ou dela derivada. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que esse é o único entendimento possível a partir da própria redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal . Poder-se-ia considerar válida essa analogia se estivessemos tratando no presente caso de direitos tuteláveis por meio de ação popular, isto é, se a ação civil pública tivesse sido proposta como equivalente ou substitutiva da ação popular, para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. Na verdade, sob esse prisma, o paralelo proposto pelo banco seria dotado da devida razoabilidade, porquanto a pretensão - cuja subsistência viabiliza o exercício concreto do direito de ação (Código Civil, art. 189) - é sempre medida no tempo pela natureza do direito que se pretende tutelar. Em outros termos, seria plenamente possível concluir que se o cidadão - único legitimado para a ação popular - tem prazo de 5 anos para propor ação em defesa do patrimônio público, é aceitável

que os entes legitimados para a ação civil pública devam propô-la nesse mesmo prazo. A pretensão de defesa do patrimônio de entidades públicas submete-se ao prazo prescricional da ação popular porque, na parte que o estabelece, a Lei nº 4.717/65 talvez encerre norma de direito material, a que deve se submeter também a pretensão veiculada por ação civil pública. A leitura dos arts. 189 e seguintes do Código Civil vigente, que regulam exaustivamente a prescrição, notadamente os 205 e 206, bem como os equivalentes do Código Civil revogado, não deixa dúvida quanto a ser o prazo prescricional (o tempo de vida da pretensão) ditado pela natureza do direito. E justamente por isso é, data venia, inaceitável a idéia de submeter ao prazo da Lei nº 4.717/65 pretensão que não corresponda à defesa do patrimônio público, tal como no caso destes autos, em que está em jogo o patrimônio privado e individual daqueles que compõem a coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco do Brasil, cuja tutela foi deferida coletivamente pelo só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. A súmula nº 150 do STF simplesmente afirma, segundo a sua literalidade, que o prazo para buscar perante o Poder Judiciário o reconhecimento do direito controvertido é idêntico ao prazo para a realização forçada do direito já declarado. E a lógica dessa afirmação está em terem ambas as pretensões (a de conhecimento, que objetiva declaração, constituição ou condenação, e a de execução do provimento condenatório) o mesmo objeto e finalidade, isto é, o bem da vida almejado pelo titular do direito subjetivo e a sua realização, por isso estando sujeitas ao mesmo prazo prescricional que é dado pela natureza única de seu objeto. Se considerar que o prazo para propor ação civil pública é de 5 anos, esse talvez deva ser o prazo que as entidades legitimadas a ajuizá-la (como substitutas processuais, pleiteando em nome próprio direito alheio) terão para executar a sentença com base no art. 15 da Lei nº 7.347/85. Mas o particular, que segundo a jurisprudência do STJ tem 20 anos para cobrar diferença de remuneração de contas de poupança, terá sempre 20 anos para executar a sentença que lhe for favorável, mesmo que essa sentença tenha sido proferida em ação civil pública. E isso, repita-se, pelo simples fato de que a "expectativa de vida" da sua pretensão (que é sempre a mesma, na ação individual ou na execução da ação coletiva) é dada pela natureza do direito, não se podendo pretender atrelá-la, como quer o banco devedor, à origem do título executivo judicial. O entendimento proposto pelo banco, aliás, tanto quanto a jurisprudência recente no qual se escora, gera uma situação interessante do ponto de vista da "defesa do consumidor" - princípio que tem status constitucional desde a Carta de 1988, como garantia fundamental do cidadão e base da ordem econômica (art. 5º, inciso XXII; art. 170, inciso V). Costumava-se entender, a partir da literalidade dos arts. 81 e 103 do CDC, que o consumidor não precisava submeter-se à ação civil pública ou aguardar o seu desfecho e poderia, se julgasse conveniente, propor ação individualmente. Após o julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS, processado em conformidade com o art. 543-C do CPC (introduzido pela Lei de Recursos Repetitivos), o panorama se alterou: agora, apesar da disposição legal expressa, o consumidor pode ser compelido pelo Poder Judiciário a aguardar o desfecho da ação civil pública proposta por qualquer entidade legitimada à defesa de interesses do consumidor - mesmo a mais inidônea e ainda que perante as varas mais movimentadas dos grandes centros urbanos, a que são normalmente dirigidas essas causas. A prevalecer a idéia de que o consumidor, que talvez não tenha mais liberdade para pleitear individualmente, terá também de executar a sentença proferida em ação coletiva no mesmo prazo que o substituto processual teve para propô-la, é de se indagar se o entendimento proposto pelo banco está em conformidade com as normas constitucionais protetivas do consumidor e de quem são realmente os interesses que esse entendimento pretende resguardar. Certamente não terá fundamento constitucional o entendimento que leve o consumidor a preferir, diante da lesão a direitos de toda uma coletividade - o que a história recente mostra ser bastante usual neste país -, que ninguém invente de defendê-lo coletivamente. E é a isso que a argumentação do devedor parece conduzir. Feitas essas considerações, tem-se que com o trânsito em julgado da sentença, teve início o prazo prescricional para a sua execução - o único cujo decurso pode ser arguido no âmbito do cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98). Registre-se, por fim, que o STJ também já considerou, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54, serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (STJ, REsp 710471-SC). Sendo essa norma posterior ao Código de 1916 e não tendo sido revogada expressamente, foi derogada somente pelo Código de 2002, que regulou inteiramente o instituto da prescrição (art. 205: prescrição em 10 anos, quando não houver prazo menor ou, obviamente quando não houve prazo); não o foi pela Lei nº 4.717/65, muito menos analogicamente, pois aquela é lei especial em relação a esta. Por esse entendimento, não havia prazo para cobrar e executar crédito de poupança (a que equivale a diferença de correção deferida na ação civil pública nº 14552, já que correção monetária não é plus, senão parte do próprio crédito corroído pela inflação), que passou a ser de dez anos a partir da vigência do Novo Código, terminando também em 10.01.2013. IV - Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição. V - Diligências e intimações necessárias. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

15. COBRANCA ORDINARIA - 46626/0-ADELIRIO JOAO BENSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

16. COBRANCA ORDINARIA - 46673/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO MODELSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GORGON NOBREGA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46694/0-IMUNOSUL - DISTRI. DE VACINAS E PRODUTOS MED. HOSP x IMUNOCLIN CLINICA DE IMUNIZAÇÕES LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO LEÃO LUCIETTO.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46714/0-NELSON MADALOSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 208 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 206, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condono o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO, GENESIO FELIPE NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO.

19. COBRANCA ORDINARIA - 46724/0-CELITA FELIPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.87), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

20. SUMARIA COBRANCA - 46729/0-ADEMIR LUIZ MARIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente deduzido e condono a instituição bancária demandada a pagar aos referidos autores a importância de R\$ de R\$ 15.015,44 (quinze mil, quinze rea19s e quarenta e quatro centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art- 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condono as partes autora e ré ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 30% para a parte autora e 70% para o banco réu, bem como, na mesma proporção, ao pagamento de honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) e, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art- 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46822/0-BANCO ITAUBANK S.A e outro x L G DO AMARAL E CIA LTDA e outros - "Ao requecente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46826/0-CELSO GILBERTO BERTUOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 190-verso e a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). II. Custas pagas, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

23. COBRANCA ORDINARIA - 47002/0-CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas ao requerido pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

24. COBRANCA (ORDINARIA) - 47048/0-MARIA EUNICE RUEFF FELIX DA SILVA x CONFEITARIA SICILIANA LTDA e outros - "I. Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 102/105, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade deve dar cumprimento ao 1º parágrafo do despacho de fls. 92. II. Int. " Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR ALGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47066/0-ARLINDO KEHRWALD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 146 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 145, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condono o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47083/0-JOSE PAULINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " I - Trata-se de execução da Sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 14.552, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face de Banco do Brasil S.A. II - Por

meio da manifestação retro o executado Banco do Brasil S.A. arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão executória da sentença proferida na ação civil pública nº 14552. Invoca os atuais entendimentos manifestados pelas Cortes Superiores no sentido de que a ação civil pública aplica-se o prazo prescricional de 05 anos previsto para a ação popular (v.g.: STJ, REspS 1089206/RS, 764278/SP, 910625/RJ e 406545/SP) e, à execução do julgado, o mesmo prazo prescricional para a ação de conhecimento (STF, súmula nº 150). III - Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque não se pode olvidar que a interpretação pretendida pelo banco executado do julgado do Superior Tribunal de Justiça, na forma como proposta, acaba por limitar o exercício do direito de ação do consumidor no caso concreto em comento com base em aplicação de normas por analogia. Assim, numa primeira análise conclui-se pela presença de dúvida razoável quanto à constitucionalidade dessa tese, porquanto - sendo certo que a existência de prazos prescricionais é constitucional - a aplicação de prazo prescricional inferior demandaria ao menos a existência de prazos fixados por lei, especificamente. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à necessidade de interpretação ampliativa - e nunca restritiva - para as normas constitucionais que estabeleçam direitos fundamentais e a legislação que os assegure. O que deve orientar a tutela dos direitos e o seu reconhecimento são os princípios constitucionais, não se alinhando com a Constituição qualquer interpretação que pretenda excluir ou restringir garantia nela prevista ou dela derivada. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que esse é o único entendimento possível a partir da própria redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Poder-se-ia considerar válida essa analogia se estivessemos tratando no presente caso de direitos tuteláveis por meio de ação popular, isto é, se a ação civil pública tivesse sido proposta como equivalente ou substitutiva da ação popular, para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. Na verdade, sob esse prisma, o paralelo proposto pelo banco seria dotado da devida razoabilidade, porquanto a pretensão - cuja subsistência viabiliza o exercício concreto do direito de ação (Código Civil, art. 189) - é sempre medida no tempo pela natureza do direito que se pretende tutelar. Em outros termos, seria plenamente possível concluir que se o cidadão - único legitimado para a ação popular - tem prazo de 5 anos para propor ação em defesa do patrimônio público, é aceitável que os entes legitimados para a ação civil pública devam propô-la nesse mesmo prazo. A pretensão de defesa do patrimônio de entidades públicas submete-se ao prazo prescricional da ação popular porque, na parte que o estabelece, a Lei nº 4.717/65 talvez encerre norma de direito material, a que deve se submeter também a pretensão veiculada por ação civil pública. A leitura dos arts. 189 e seguintes do Código Civil vigente, que regulam exaustivamente a prescrição, notadamente os 205 e 206, bem como os equivalentes do Código Civil revogado, não deixa dúvida quanto a ser o prazo prescricional (o tempo de vida da pretensão) ditado pela natureza do direito. E justamente por isso é, data venia, inaceitável a ideia de submeter ao prazo da Lei nº 4.717/65 pretensão que não corresponda à defesa do patrimônio público, tal como no caso destes autos, em que está em jogo o patrimônio privado e individual daqueles que compõem a coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco do Brasil, cuja tutela foi deferida coletivamente pelo só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. A súmula nº 150 do STF simplesmente afirma, segundo a sua literalidade, que o prazo para buscar perante o Poder Judiciário o reconhecimento do direito controvertido é idêntico ao prazo para a realização forçada do direito já declarado. E a lógica dessa afirmação está em terem ambas as pretensões (a de conhecimento, que objetiva declaração, constituição ou condenação, e a de execução do provimento condenatório) o mesmo objeto e finalidade, isto é, o bem da vida almejado pelo titular do direito subjetivo e a sua realização, por isso estando sujeitas ao mesmo prazo prescricional que é dado pela natureza única de seu objeto. Se considerar que o prazo para propor ação civil pública é de 5 anos, esse talvez deva ser o prazo que as entidades legitimadas a ajuizá-la (como substitutas processuais, pleiteando em nome próprio direito alheio) terão para executar a sentença com base no art. 15 da Lei nº 7.347/85. Mas o particular, que segundo a jurisprudência do STJ tem 20 anos para cobrar diferença de remuneração de contas de poupança, terá sempre 20 anos para executar a sentença que lhe for favorável, mesmo que essa sentença tenha sido proferida em ação civil pública. E isso, repita-se, pelo simples fato de que a "expectativa de vida" da sua pretensão (que é sempre a mesma, na ação individual ou na execução da ação coletiva) é dada pela natureza do direito, não se podendo pretender atrelá-la, como quer o banco devedor, à origem do título executivo judicial. O entendimento proposto pelo banco, aliás, tanto quanto a jurisprudência recente no qual se escora, gera uma situação interessante do ponto de vista da "defesa do consumidor" - princípio que tem status constitucional desde a Carta de 1988, como garantia fundamental do cidadão e base da ordem econômica (art. 5º, inciso XXXII; art. 170, inciso V). Costumava-se entender, a partir da literalidade dos arts. 81 e 103 do CDC, que o consumidor não precisava submeter-se à ação civil pública ou aguardar o seu desfecho e poderia, se julgasse conveniente, propor ação individualmente. Após o julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS, processado em conformidade com o art. 543-C do CPC (introduzido pela Lei de Recursos Repetitivos), o panorama se alterou: agora, apesar da disposição legal expressa, o consumidor pode ser compelido pelo Poder Judiciário a aguardar o desfecho da ação civil pública proposta por qualquer entidade legitimada à defesa de interesses do consumidor - mesmo a mais inidônea e ainda que perante as varas mais movimentadas dos grandes centros urbanos, a que são normalmente dirigidas essas causas. A prevalecer a ideia de que o consumidor, que talvez não tenha mais liberdade para pleitear individualmente, terá também de executar a sentença proferida em ação coletiva no mesmo prazo que o substituto processual teve para propô-la, é de se indagar se o entendimento proposto pelo banco está em conformidade com as normas constitucionais protetivas do consumidor e de quem são realmente os interesses que esse entendimento pretende resguardar. Certamente não terá fundamento constitucional o entendimento

que leve o consumidor a preferir, diante da lesão a direitos de toda uma coletividade - o que a história recente mostra ser bastante usual neste país -, que ninguém invente de defendê-lo coletivamente. E é a isso que a argumentação do devedor parece conduzir. Feitas essas considerações, tem-se que com o trânsito em julgado da sentença, teve início o prazo prescricional para a sua execução - o único cujo decurso pode ser arguido no âmbito do cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistiria até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98). Registre-se, por fim, que o STJ também já considerou, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54, serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (STJ, REsp 710471-SC). Sendo essa norma posterior ao Código de 1916 e não tendo sido revogada expressamente, foi derogada somente pelo Código de 2002, que regulou inteiramente o instituto da prescrição (art. 205: prescrição em 10 anos, quando não houver prazo menor ou, obviamente quando não houve prazo); não o foi pela Lei nº 4.717/65, muito menos analogicamente, pois aquela é lei especial em relação a esta. Por esse entendimento, não havia prazo para cobrar e executar crédito de poupança (a que equivale a diferença de correção deferida na ação civil pública nº 14552, já que correção monetária não é plus, senão parte do próprio crédito corroído pela inflação), que passou a ser de dez anos a partir da vigência do Novo Código, terminando também em 10.01.2013. IV - Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição. V - Diligências e intimações necessárias. " Advs. LINCO KCZAM, MUNIR ABAGGE e RODRIGO MELO DOS SANTOS.

27. COBRANCA ORDINARIA - 47150/0-ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.249), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI e ACACIO CORREA FILHO.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47171/0-ALCEU NEPPEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 195, foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

29. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 47251/0-JOÃO GARCIA VILELA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Com fulcro no art. 20 do CPC e no princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do requerente, ora arbitrados, nos termos dos §§ 3º e 4º daquele dispositivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta, sobretudo, a singeleza da causa e o valor a ela atribuído. Desse pagamento, todavia, fica dispensado na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50 Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47351/0-WALTER CARNIETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - As informações requisitadas pelo eminente Desembargador Relator - comunicando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu a obrigação prevista no artigo 526 do CPC - foram encaminhadas nesta data, via sistema "mensageiro", conforme cópia que segue. II - No mais, tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, guarde-se comunicação quanto ao julgamento do agravo de instrumento. III- Diligências e intimações necessárias. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FABRICIO ZILOTTI.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47367/0-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSÉ AURÉLIO LIMA DE LARA e outros - "I - Tendo em vista o teor do despacho de fl. 39 e sendo que não foi acostado aos autos o acordo noticiado, vez que o mesmo não foi posto a termo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. III- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Advs. JULIANA WAGNER e EDGAR LENZI.

32. SUMARIA DE COBRANCA - 47421/0-DORIDES ZANELLATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 11.049,38 (onze mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art- 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão

da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20,§3º do CPC. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

33. COBRANCA ORDINARIA - 47449/0-NELSO PRIMMAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o tempestivo recurso de apelação de fls.97/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art 518). Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

34. INTERDICAÇÃO - 47466/0-ROSELI HERCILIA DENES ANDRADE x MARIA DE LOURDES DENES ANDRADE - (O mandado de inscrição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.) (Compareça a curadora para prestar compromisso.Int.) Adv. CAROLINA ANDRADE VIEIRA.

35. COBRANCA ORDINARIA - 47533/0-ANTONIO FIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47562/0-ADIR LAZZARETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 115. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ESPOLDO BRUSAMOLIN.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47575/0-ESPOLDO DE EUCLIDES GUIDELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 196, foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte executada. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhem-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47580/0-ALTAIR SABINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (A preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 47640/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO SILVERIO - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.35/37).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

40. COBRANCA ORDINARIA - 47729/0-ANTONIO CERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC,pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: " O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...)"Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAISNER PEREIRA GIONENES.

41. COBRANCA ORDINARIA - 47767/0-ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DEZ DE JULHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar

o processo até a ulatimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47839/0-CAIXA SEGUROS S.A x USIGERAL USINAGEM FERRAMENTARIA LTDA. e outros - "I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265 , 7912 e 7923 do Código de Processo Civil. II - Com efeito, verifica-se a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do artigo 792 do CPC, defiro em parte o pedido de fl. 122 e determino a suspensão do feito, até o prazo estipulado pelas partes para cumprimento do acordo. III - Considerando que entre a realização do bloqueio dos valores das contas dos executados eo pedido de desbloqueio, houve a transferência de tais valores para conta judicial vinculada a este Juízo, não há que se falar em desbloqueio e sim de levantamento de tais valores. Desta forma, determino que seja expedido alvará em favor dos executados para levantamento de dos valores constantes na conta judicial. IV - No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício à Serasa, ressalta-se que o mesmo não comporta deferimento, vez que tal diligência pode ser promovida diretamente pela própria parte, sem a necessidade de ofício, para tanto. V - Diligências e intimações necessárias. " (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47898/0-ADÃO APARECIDO MIGUEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47924/0-MARIO CELSO FREITAS RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 142: "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.132), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47942/0-ALISBERTINO AGOSTINHO GASPARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 72 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 142, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condono o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

46. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 48032/0-AMARILDO FERREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme o acordo celebrado entre as partes as custas serão preparadas pela parte autora. No entanto, como beneficiário da assistência judiciária, ressalvada a suspensão da exigibilidade, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DAIANA COSTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48035/0-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x ÁGUA MINERAL FRESCALE LTDA. e outros - Autos 51.692 em apenso: Defiro o pedido de suspensão de fl. 317. Pelo prazo de 60 dias.Int. Adv. LUCIANA DE CASSIA MORCELLI e HEROLDES BAHR NETO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48143/0-RJU - COMÉR E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS x TSOUKANOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - "I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 2652, 7912 e 7923 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 265, 3.º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Com efeito, considerando que o peticionante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte interessada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Desde logo se esclarece que a inércia da parte em promover as diligências necessárias ensejará a extinção do feito sem apreciação do mérito.Int." Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 48154/0-JOSE GOUVEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. Contra a decisão de fls. 68/73, após a parte autora embargos de declaração, argumentando ser omissa a sentença no que tange à incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Falta-lhe razão, contudo. O CPC, por seu art. 293, impõe a interpretação restritiva do pedido (que deve ser certo e determinado - expresso, portanto -, conforme o art. 286 do mesmo Código), admitindo estarem implícitos somente os juros legais, que são os moratórios, inconfundíveis com juros remuneratórios. Estabelece o art. 460, por outro lado, que a sentença não pode dar mais do que o que foi pedido. Se a parte autora fez pedido condenatório por valor fixo e certo de R\$ 17.853,48, correspondente ao montante do crédito em setembro/2008 (mês do ajuizamento da ação), naturalmente não pode pretender

mais do que simplesmente o valor atualizado do que pediu, com acréscimo de juros após a citação. A leitura do pedido de fl. 09, aliás, não deixa dúvida quanto a ter sido postulada expressa e exclusivamente o valor indicado, "acrescido das custas judiciais, correção monetária e juros de mora a partir da citação". Embora certa possa estar a embargante, como a jurisprudência que invocou, quanto a serem devidos juros remuneratórios até o pagamento das diferenças, neste processo os pode receber são os calculados até setembro/2008. Não houve pedido de juros capitalizados após a data do cálculo que instruiu a inicial, pelo que também não houve omissão. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e FLÁVIA CRISTIANE MACHADO.

50. COBRANCA ORDINARIA - 48159/0-ANNA ZUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Por meio da petição de fl. 97, foi requerida a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista que a liberação do alvará à fl. 99. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV -- Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO LUIZ DREHER.

51. ORDINARIA - 48207/0-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABM AMRO S/A - "I - Consoante se depreende da leitura dos autos a parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, qual seja de indicar novo procurador nos autos, apesar de intimada para tanto. Nesse aspecto cumpre observar que, em que pese ser essencial a intimação pessoal para que, nos termos do parágrafo 1. do artigo 267, seja promovida a extinção do feito nos termos do inciso III do mesmo artigo, não se pode olvidar que, consoante determina o artigo 39 do CPC, é responsabilidade das partes e de seus procuradores comunicarem as eventuais mudanças de endereço. No presente caso, verifica-se que a frustrada tentativa de intimação pessoal deveu-se exclusivamente ao fato de a parte exequente não ter comunicado a este Juízo seu correto endereço, pois se verifica à fl. 86 a informação do correio de que o número indicado não existe. Nesse sentido, cumpre ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC: "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." II - Com efeito, deve ser reputada válida a intimação promovida por este Juízo. III - Desta forma, resta caracterizado abandono da causa, com o que imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. IV - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. V - Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. RUBEN MADINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 48252/0-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x CLAUDINEI FERREIRA - "Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a certidão de fls. 49 no prazo de 5 dias.Int." Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

53. BUSCA E APREENSÃO - 48464/0-BANCO BMG S/A x OZIEL FERREIRA DE LIMA - "O requerente, através do seu procurador, foi intimado a manifestar-se sobre a certidão de fls. 49-verso. Em seguida, requereu o autor o sobrestamento do feito (fl. 51), com o propósito de promover diligências para a locação do veículo objeto da lide. No entanto, o requerente sequer se deu ao trabalho de examinar os autos e verificar que à fl. 49-verso foi certificado o decurso de prazo para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Esta demanda, ajuizada há dois anos, sequer teve cumprida a liminar inicialmente deferida. Novamente intimado o autor a dar prosseguimento ao feito, por mais duas vezes, decorrido o prazo de 4 meses (fl. 53) e após, de 10 meses (fl. 55), manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso III, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P. R. I." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 48499/0-LUIZ DANIEL FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo o temporário recurso de apelação de fls.67/74, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art 518). Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Int." Advs. MAURO SERGIO GUADES NASTARI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 48525/0-HOMERO MARCELO KOGUT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48575/0-ALCIDIO DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 241 foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - As custas remanescentes foram dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e,

oportunamente, arquivem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

57. REPARACAO DE DANOS - 48808/0-PRISCILA PAULA POPOLISKI x FISIOCOOP COOPERATIVA DE FISIOTERAPIA DE CURITIBA - (Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo.Int.) Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

58. DESPEJO - 48814/0-DEBRANTINA CARVALHO VALLE x ROSANGELA MARIA BETINE - Fls. 85, item II: "II. Decorrido o prazo sem a desocupação do imóvel, e preparadas as custas da fase de execução de sentença (artigo 19 do CPC), voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 84. III. Int. " Advs. JANDER LUIS CATARIN e ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 48825/0-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAZ DE MOURA - (Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios.Int.) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 48839/0-CIA. ITAU LEASIN. ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x MICHAEL DE PAULA HOFFMANN - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para em caráter definitivo determinar a reintegração de posse em fa- vor da autora do bem indicado na exordial (fls.03). Condeno, em consequência (CPC, art. 20, § 4.º), o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48846/0-EUGENIO PIVA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

62. COBRANCA ORDINARIA - 48905/0-ROBERTA SILVA DE ABREU BORN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 64.738,71 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1.544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art- 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art- 475-1) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguardem-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 48933/0-BANCO FINASA S.A. x EDUARDO GUARACI POHL - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

64. COBRANCA ORDINARIA - 48984/0-ALTEVIDES CESAR DINARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito unicamente em relação ao autor Ambrosio Sluzovski, o que o faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. No mérito, julgo procedente o pedido formulado pelos demais autores, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49051/0-MARIA LUIZA VOLTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) III - Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. IV - Considerando o princípio da causalidade, as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais nessa oportunidade arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), deverão ser integralmente suportadas pela parte autora. Publique-se Registre-se Intime-se. " Advs. RONALDO MARTINS, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49058/0-BMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ABNER ALVES DE ALMEIDA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

67. COBRANCA ORDINARIA - 49146/0-ANGELINA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI e FABRICIO ZILOTTI.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49311/0-AMARILDO MOSCONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da introposição do agravo de instrumento de fls. 211/229. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, com o que a mantenho por seus próprios fundamentos. SENDO requisitadas informações, oficie-se ao imitente Desembargador Relator comunicando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu a obrigação prevista no artigo 526 do CPC. Aguarde-se o julgamento do agravo. Diligências e intimações necessárias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49440/0-ANTONIO GUERREIRO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 73 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 70, JULGO EXTINTO o PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condono o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se y Registre-se. Intime-se." Advs. DAMARIS LECH GUERREIRO e VICTOR GERALDO JORGE.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49493/0-DEUSDEDIT ACHILES CATABRIGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, inexistiu óbice ao imediato cumprimento da decisão hostilizada, com o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Para tanto, intimem-se ambas as partes da decisão de f. 119..."

Fls. 119: "I - Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos referentes ao espólio de Ângelo Mariano Beliato, intime-se o banco executado para que, em 10 dias, se manifeste quanto aos documentos, bem como para que comprove a alegação de litispendência relativamente a Norivaldo Bressanim, Joaquim Oribe, Euclides Puntel e Deusdedit Achiles Catabriga. A ausência de manifestação será entendida como dispensa da juntada de novos documentos, ao fundamento de que a documentação acostada aos autos já é suficiente para corroborar suas alegações. II - Diligências e intimações necessárias." Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49495/0-BORIS ELISIO KOPKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 166 foi informada a satisfação da dívida demanda. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte executada. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

72. COBRANÇA ORDINARIA - 49509/0-FIRMINO QUININO MONTEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - "Recebo o tempestivo recurso de apelação de fls. 114/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art 518). Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e DOUGLAS DOS SANTOS.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49524/0-ALBERTO CAVINATI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Assim, na parte em que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação. Autorizo o levantamento imediato do valor correspondente ao débito principal (R\$ 9522,62). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em pagamento das custas e honorários advocatícios. Intime-se." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ADYR RAITANI JUNIOR.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49619/0-EDER ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 199,50.Int.) Advs. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO e RAQUEL ANGELA TOMEI.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49653/0-ESPOLIO DE EDGAR MALDANER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Por meio da petição de fl. 200, foi requerida a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista que o pagamento realizado. III - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e MARCELO LUIZ DREHER.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49720/0-MARIA IRENE SEIDEL FROGUEL x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 70 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 68, JULGO EXTINTO o PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condono o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e VICTOR GERALDO JORGE.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49763/0-ABEL LUIZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de exceção de pré-executividade mediante a qual BANCO DO BRASIL S/A se msurge contra a execução de título judicial que em face de si movem ABEL LUIZ DA SILVA e OUTROS Defende o banco executado que aos autores não comprovaram serem detentores de conta poupança à época da edição dos planos econômicos, e que, via de consequência, inexistiria

título a justificar o prosseguimento da presente execução, ensejando na imediata extinção do feito. II - A exceção de pré-executividade é criação doutrinária, que se presta a socorrer o executado quando as matérias a serem apresentadas ao Juiz são passíveis de análise de ofício, bem como se encontrem suficientemente esclarecidas a ponto de não demandar dilação probatória. Com efeito, inexistiu impedimento à apresentação de exceção de pré-executividade pelo banco executado a fim de ver analisada por este Juízo as matérias de ordem pública expostas na referida peça, inclusive a questão atinente à ausência de comprovação de titularidade das contas e portanto, de ilegitimidade ativa dos autores a promover a execução do julgado. III - Todavia, não se pode olvidar que, no caso em comento, foram posteriormente acostadas pela parte autora as fotocópias dos extratos, com o que nao persiste a irregularidade apontada pelo banco executado em sua exceção de pré-executividade. IV - Assim, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade, com indeferimento do pedido de imediata extinção do feito e determinação do regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Para tanto, cumpre observar que a parte autora, por ocasião da apresentação dos extratos, não acostou aos autos as planilhas indicativas de seu crédito. Via de consequência, intime-se para que, o faça, no prazo de 15 dias. Int." Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, LORENA RODRIGUES RIFERT e WASHINGTON YAMANE.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49949/0-ALEX ANTONIO MARCELINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Compulsando-se os autos, percebe-se que, com efeito, inexistem elementos necessários à propositura da presente demanda, como os extratos das contas poupanças dos autores e a planilha do crédito atualizado que se pretende executar. II - Assim, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porque, à falta da documentação acima referida, não comprovaram os autores figurar como partes legítimas no feito. III - Tendo em vista o princípio da causalidade, condono os autores ao pagamento de verba honorária à parte ré, que fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 2o do CPC, em razão do trabalho apresentado e da duração do feito. IV - Eventuais custas remanescentes pelos autores. V - Publique-se, registre-se e intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

79. SUMARIA - 50001/0-JONAS FRANCISCO KACHENSKI x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) V -- Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. VI - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais. Via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. As custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%. VII - Por fim, importante destacar que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, o mesmo é provisório, podendo ser revogado tão logo fique evidenciada a alteração na situação econômica da parte. Referida modificação da capacidade econômica da parte pode ser constatada por uma sene de indícios ao longo do processo que culminem com o convencimento do magistrado de que o benefício que outrora fora concedido não mais se mostra necessário. Essa conduta diligente do magistrado decorre de seu dever de utilizar-se de critério a fim de conceder o benefício aos seus efetivos destinatários, quais sejam as pessoas verdadeiramente desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. (...) VIII - Diante de todo o exposto, para fim de manutenção do benefício da gratuidade, intime-se a parte autora para que esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v.g. contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei no 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de 10 (dez) dias. Desde logo fica advertida de que sua inércia poderá resultar na revogação do benefício (art. 8.º da Lei n.º 1060/1950). IX - Diligências e intimações necessárias." Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALESSANDRA LABIAK.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50027/0-ESPOLIO DE GERALDO ZAMPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e REINALDO MIRICO ARONIS.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50029/0-EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Conforme determinado no despacho de f. 275, intime-se o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50036/0-ESPOLIO DE ADOLFO GOTARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Concedo vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e WASHINGTON YAMANE.

83. BUSCA E APREENSÃO - 50093/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WIVYANE LEITE DE SOUZA - "I - O feito encontra-se

apto para julgamento, pendente apenas o pagamento das custas remanescentes. II - Com, efeito, considerando ainda o disposto no item 5.13.6 do Código de normas da Corregedoria Geral de Justiça, verifica-se que o não pagamento das custas remanescentes não constitui óbice à prolação de sentença. III - Diante do exposto, anote-se e retorne conclusos para sentença. IV - Diligências e intimações necessárias. " Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

84. SUMARIA DE COBRANCA - 50108/0-ANERCIO JOSE BENOSSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 20.300,40 (vinte mil e trezentos reais e quarenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FABRICIO ZILOTTI.

85. COBRANCA ORDINARIA - 50118/0-ESPOLIO DE ABILIO SCHOFFEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escritania, voltem conclusos para sentença. III. Int. " Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 50129/0-ESPOLIO DE LIDIO JATVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confimar o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralise o processo até a última da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int." Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. SUMARIA DE COBRANCA - 50203/0-EMANOEL MESSIAS MONTEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 11.040,73 (onze mil, quarenta reais e setenta e três centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharão a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)", prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-1) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. P.R.I." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FABRICIO ZILOTTI.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 50260/0-FRIGOSUL INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIO x ORUAL ADMINIST.. DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Tendo sido entregues as chaves, autorizo a sua entrega à ré ORUAL, mediante recibo nos autos, autorizando-a desde logo a imitar-se na posse do imóvel independente de mandato. Após, pagas as custas remanescentes, voltem ambos os autos conclusos para sentença única, que apreciará o despejo e a consignação conexas, em vista de ser suficiente à solução da controvérsia a prova documental já apresentada pelas partes. Intimem-se. (As chaves encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)" Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e BRUNO GREIN DEL SANTORO.

89. SUMARIA COBRANCA - 50399/0-MARIA ERNESTINA VIANNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - A parte autora requereu, às folhas 84/85, a exibição de documentos referentes à relação jurídica entre as partes e que se encontram em poder do réu. Com efeito, primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 dias, mediante juntada de documentos, que foi requerido - e, portanto, recusado -- administrativamente o fornecimento de fotocópia dos referidos extratos. " Advs. CIRILO SIMOES DA LUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

90. COBRANCA ORDINARIA - 50423/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE APARECIDO NABEIRO ORTEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50541/0-ESPOLIO DE DOMINGOS BARROSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Desfiro o pedido de vista dos autos ao requerido pelo prazo de 15 dias.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, WERNER AUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50550/0-ALCIDES ANTONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.132), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 50722/0-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCIDA JOSELIA COSTA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

94. COBRANCA ORDINARIA - 50808/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO CHOROBURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 33.301,39 (trinta e três mil trezentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4 , fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

95. COBRANCA ORDINARIA - 50869/0-EDISON JOSE DEBONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.304/310, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, MARCIO ANTONIO SASSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

96. SUMARIA COBRANCA - 50940/0-TOMARU NOSAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

97. COBRANCA ORDINARIA - 50941/0-AIRTON DELLA VALENTINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. FERNANDO A. SANTIN PORTELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50981/0-SILAS FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI.

99. COBRANCA ORDINARIA - 50989/0-PAULINA PETRECHEM GURELACKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzida à £86, em relação a Sebastião Kuster, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, devendo a ação prosseguir quanto aos demais credores. II - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. .331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. HENRY LEVI KAMINSKI e RODRIGO SILVETRI MARCONDES.

100. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51076/0-ISAURA MARIA PRONKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o depósito.Int.) Advs. LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE e CLAUDIOMIRO PRIOR.

101. COBRANCA ORDINARIA - 51095/0-HEREIROS E SUCESSORES DE YUKIO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC,pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: " O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...)»Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

102. COBRANCA ORDINARIA - 51105/0-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 26.101,01 (vinte e seis mil, cento e um reais e um centavo), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que

acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)6 7, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "nao sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

103. COBRANCA ORDINARIA - 51107/0-ANDRE AFONSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Acolha a manifestação de fls- 51-57 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC)." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

104. COBRANCA ORDINARIA - 51147/0-ANTONIO ROMAN MATHEUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 41.426,24 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1.544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)" , prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475,1) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "nao sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e WASHINGTON YAMANE.

105. SUMARIA COBRANCA - 51155/0-LINDAURO FERREIRA DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Tratem-se de embargos de declaração opostos por pelo banco executado em face da sentença de fs. 127-131, ao fundamento de que a mesma sena omissa. Defende que a omissão se verifica porquanto, não foi analisada sua arguição de excesso de cobrança, em que pese a existência de planilha nos autos. II - Não assiste qualquer razão à parte exequente. Isso porque os vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, concernentes à existência de obscuridade ou contradição, devem ser verificados na decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis"2. Isso significa que para promover-se a reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, a contradição não pode ser apontada em relação a elementos externos à própria decisão. Ademais, não se pode oNidar que a sentença rejeitou a arguição de excesso sob fundamento de que a alegação foi promovida de forma genérica pelo banco réu, nos seguintes termos "muito embora o banco demandado o tenha impugnado, na contestação, essa impugnação foi genérica, sem estar alicerçada em um novo demonstrativo do que seria efetivamente devido a descreditar o cálculo elaborado pela parte autora [...]" (f. 130) A mera juntada de planilha com valor diverso do indicado na inicial, ao contrário do que pretende o banco réu, não tem o condão de descreditar os cálculos elaborados pela parte autora. E necessário que ocorra indicação expressa dos supostos erros e excessos cometidos pela parte autora, bem como fundamentação detalhada acerca da razão pela qual entende que os valores cobrados não são efetivamente devidos. A mera elaboração de fundamentação genérica na contestação no sentido de que "[...] o Banco do Brasil apresenta seus cálculos que foram elaborados com os seguintes parâmetros [...]" ; e "[...] Os Requerentes não obedeceram a sistemática adotada pelo BB, conforme acima descrito [...]" não são suficientes para comprovar a existência de erro no cálculo que instrui a petição inicial. III - Assim, verifica-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o teor da decisão, na medida em que este lhe é desfavorável. Todavia, uma v ência de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de P beqsoo Civil, não pode lograr êxito em fazê-lo

mediante interposição de embargos declaratórios, porquanto deve fazer uso do recurso adequado. Se o ora embargante entende que as questões analisadas in casu não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. IV - Diante de todo o exposto, rejeito os tempestivos embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

106. COBRANCA ORDINARIA - 51161/0-ARMANDO KENJI CINAGAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Acolha a manifestação de fls. 74-82 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC)." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

107. COBRANCA ORDINARIA - 51168/0-ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolho o contido às fls. 85/88 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a escritoria as anotações e comunicações necessárias. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação e, 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

108. SUMARIA COBRANCA - 51185/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA WINKELMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Tendo em vista que o feito está apto para julgamento antecipado, conforme determinado no despacho de folha 107, e visto que já ocorreu o devido preparo, anote-se e retornem conclusos para sentença. II - Diligências e anotações necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

109. COBRANCA ORDINARIA - 51191/0-MORITANE SHONO x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 24.186,02 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e dois centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1.544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

110. REPARACAO DE DANOS - 51204/0-ANTONIO DE PAULA x CASAGRANDE & RIBEIRO LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta negativa.Int.) Adv. SEBASTIAO ROBERTO COLETO.

111. MEDIDA CAUTELAR - 51257/0-TECNOFIL PLASTICOS LTDA e outro x PARANA PERFIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT - Autos 51.328 em apenso: "I - Justificava-se a concessão de medida cautelar nos autos em apenso pela necessidade de instrução desta ação principal, entretanto, apesar da plausibilidade do direito afirmado, a parte autora não demonstrou suficientemente a existência de perigo de dano irreparável necessário à concessão da antecipação de tutela pretendida, já que os prejuízos alegados são passíveis de reparação. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. II - E imprescindível a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos. III - Apenas depois de realizada a perícia será avaliada a necessidade de produção de outras provas." Adv. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA, MARCELO SCHIOCHETT, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA e JOVENIL DE JESUS ARRUDA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 51264/0-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO SOARDI DE CAMARGO - "Intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual (fl. 33/34), no prazo de 5 dias.Int.)" Adv. ALESSANDRA LABIAK.

113. BUSCA E APREENSÃO - 51282/0-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NEY GERALDO MEDEIROS BRAGA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

114. COBRANCA ORDINARIA - 51319/0-MAFALDA CARDENUTO KRISACK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GREICY KEROL PATRIZZI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51341/0-JACSON ANTÔNIO SANTANA x EROTILDE ROSA GASPARIN e outro - (Ao exequente, manifeste-se sobre a resposta do ofício.Int.) Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51355/0-BANCO ITAULEASING S.A. x ANNE MACHADO SANTIAGO - "I - Consoante se depreende da leitura dos autos, a parte autora deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, em que pese intimada pessoalmente para tanto à fl. 37- Desta forma, resta caracterizado abandono da causa, com o que impetora a extinção do feito, sem resolução de mérito. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte autora. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da exequente, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução das custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Oportunamente, promovam-se as baixas e anotações necessárias pertinentes a extinção do feito e, após, encaminhem-se ao arquivo." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

117. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51361/0-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x BIOFAX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - "I - Primeiramente, ao cartório para que promova as devidas anotações, tendo em vista petição de fl. 179 eo item "I" do requerimento de fl. 181. II - Por meio da petição de folhas 181/183 foi noticiada a composição entre as partes. III - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes a parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos.P.R.I. IV- Diante do exposto, oficie-se o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, para que seja feito o cancelamento do título distribuído sob o nº 209212. V - Adotada as cautelas legais, archive-se." Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51363/0-CLOVIS JOSE RONCATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Ciente da decisão de folhas 133/135, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo réu, para fim de determinar que os honorários advocatícios fixados no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença substituam os dispostos no despacho inicial, mantendo os demais termos da decisão de folhas 80/81. II - Portanto, tendo em vista a expedição do alvará para levantamento dos valores incontroversos, em cumprimento da decisão de folhas 80/81, intime-se a exequente para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Fica advertida que a inexistência de manifestação no prazo estipulado será interpretada por este juízo como reconhecimento da satisfação de seu crédito, acarretando, portanto, na extinção do feito. III - Caso pretenda o prosseguimento da execução, desde logo fica advertida de que deverá acostar aos autos planilha demonstrativa do crédito remanescente, indicando a origem do eventual saldo pleiteado. IV - Diligências e intimações necessárias." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51374/0-MICHAEL ADRIANO BRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.221), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

120. SUMARIA DE COBRANCA - 51384/0-JOSE DE ARIMATEIA TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

121. BUSCA E APREENSÃO - 51419/0-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x RAUL FABIO CARDOSO - "I - Por meio da petição de folha 46, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que não houve ainda citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III -- Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Promovam-se as baixas e anotações pertinentes, bem como as diligências necessárias ao desbolicamento do veículo (f- 39) e, oportunamente, encaminhe-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se " Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

122. INVENTARIO - 51966/0-PEDRO BANNACK SOBRINHO e outros x LIDIA BANNACK - Fls. 157: "Manifeste-se a inventariante quanto às resposstas de ofícios de fls. 148/156 e 158/160 no prazo de 5 dias." Fls. 130, item 5: "Intime-se a inventariante para juntada de certidão negativa de debitos tributarios.Int." Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

123. BUSCA E APREENSÃO - 52611/0-BANCO CNH CAPITAL S.A x FERNANDO HAUER - (Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

124. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0001504-71.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA MENEGATTI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -

CHAMPAGNAT - "Ciente da renúncia de seu procurador (fl. 47), deixou a autora de regularizar a representação processual nos autos. Ademais, deve ser reputada válida a intimação de fls. 50/51, pela não informação quanto à mudança de endereço, conforme artigos 39, inciso II e parágrafo único e 238, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com base no artigo 267, III c/c artigo 13, I ambos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, por falta de pressuposto processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrituraria, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P. R. I. " Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

125. BUSCA E APREENSÃO - 2042/2010-B.V FINANCEIRA S.A x FELIPE HANNEMANN - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo chevrolet/Montana Pick-up, ano 2007/2008, chassi 9BGXL80808C122960, cor preta, placas MEM-9287, tornando definitiva a apreensão deferida liminarmente, facultada a venda, na forma dos artigos 2º e 30, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista, sobretudo, a natureza, a singeleza eo valor atribuído à causa, bem como a revelia. Publique-se. Registre-se| Intimem-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

126. REPARACAO DE DANOS - 0003121-66.2010.8.16.0001-MAURILIA FABRICIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A - "I -- Ciente da decisão de fl. 123/131, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte requerida. II - Isto posto, intime-se a parte requerida para que cumpra a determinação do item II do despacho de fl. 26, procedendo à exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, nos termos do referido despacho. Int." Adv. IGOR BARUSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3366/2010-BANCO ITAU S/A x AUTORAMA REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro - "Ao exequente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

128. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004804-41.2010.8.16.0001-NELSON TITO TORTATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MARILEIA BOSAS e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

129. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006325-21.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DEPINE FARIA e outro x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC,pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: " O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...)"Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa inviduosos o §2º." Intimem-se as partes e, após, voltem conclusos para sentença." Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e FABIOLA PAULA BEE.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010153-25.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERANTIL S/A x DANTE LUIZ MILLARCH E CIA LTDA - "I - Por meio da petição de folhas 37/38 foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Restando efetivada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção nos presentes autos. II - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se, Registre-se, Intime-se. IV- Tendo em vista que ocorreu expressa dispensa do prazo recursal (f- 38), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Adv. CARY CESAR MONDINI.

131. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0011715-69.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MIRIA DE LOURDES PEREIRA - "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.Int." Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

132. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0013261-62.2010.8.16.0001-EDEVALDO APARECIDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido a parte requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." II. Indeferido, contudo o pedido de reconsideração de f. 69. III. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa nos termos da determinação de f. 63-64, no prazo final de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. IV. Int. " Adv. DANIELLE APARECIDA SOKOW LRENCH.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0013904-20.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x ANDRE HELLINGER - "I - Por meio da petição de folha 38, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

134. COBRANCA ORDINÁRIA - 0014602-26.2010.8.16.0001-ITALO DOMINGOS FIORAVANTI e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

135. COBRANCA ORDINÁRIA - 0014942-67.2010.8.16.0001-ANTONIO ARAÚJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CICERO PORTUGUAL.

136. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0015028-38.2010.8.16.0001-JOÃO DE JESUS LOPES x HSBK BANK BRASIL S/A - "I - João de Jesus Lopes ajuizou a presente demanda em que pretende a cobrança de diferenças de rendimento de caderneta de poupança em face de HSBK Bank Brasil S.A. II - Devidamente intimado para comprovar a alegada insuficiência de recursos (fl. 16) em julho de 2010, a parte deixou de dar atendimento à referida determinação. III - Com efeito, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que inexistente nos autos documentação que demonstre a alegada insuficiência de recursos do autor para suportar as custas do processo, não enquadrando-o, portanto, no disposto no artigo 5.º, LXXIV, CF e Lei 1060/50, artigo 2.0, parágrafo único, devendo tal benefício legal ser reservado aos realmente necessitados. IV -- Outrossim, foi oportunizada ao autor a emenda da inicial, a fim de que acostasse aos autos a planilha dos valores que lhe entendesse devidos, porquanto a petição inicial não possuía os requisitos necessários a permitir seu recebimento, notadamente o documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC). Todavia, o prazo para a sua diligência escoou in albis. V - Portanto, diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. VI - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita consoante o item "III" acima, eventuais custas remanescentes pelo autor. VII - Inexistindo recurso desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se Registre-se Intime-se. " Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0015466-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA DO CARMO PIRES DA SILVA - "I - Por meio da petição de folha 26, foi pleiteada a extinção da ação pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

138. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0015618-15.2010.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - (A carta de citação e os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019693-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TINOCAR COM DE VEICULOS LTDA - "I - Consoante já esclarecido à f- 54, o contrato apresentado não constitui título executivo, na medida em que não é dotado da devida liquidez*. Assim, inadequada a via de ação executiva eleita pela parte para perseguir o crédito que entende ter direito. II - Diante do exposto, considerando ainda que já fora oportunizada a necessária emenda, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso Ve 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. III- Inexistindo recurso desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0021243-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON VILELA - "I - Por meio da petição de folha 31, foi informada a desistência do feito pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. DANIELE DE BONA.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0021276-20.2010.8.16.0001-BANCO BMC S.A x DANIEL LEMOS CHAGAS - (Manifeste-se a parte requerente sobre as informações do sistema RenaJud e InfoJud.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

142. PRESTACAO DE CONTAS - 0021374-05.2010.8.16.0001-CLOTILDE GOMES FERREIRA SODRE x BANCO BMG S/A - (Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOANITA FARYNIAC.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021650-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN JOSE IOP - "I - Consoante se depreende da leitura dos autos, a parte autora deixou de promover as diligências ao prosseguimento do feito, em que pese ciente da necessidade de promover a emenda a petição inicial, de acordo com fl. 27. Desta forma, resta caracterizado abandono da causa, com o que imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte autora. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da exequente, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução das custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Oportunamente,

promovam-se as baixas e anotações necessárias pertinentes a extinção do feito e, após, encaminhem-se ao arquivo. " Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

144. DECLARATÓRIA (SUMÁRIA) - 0021664-20.2010.8.16.0001-CAROLINE GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - "II. Designo o dia 22/02/2011 às 14:00 horas , para audiência a que deverão comparecer as partes, na qual será preliminarmente tentada conciliação sendo que, não obtida, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. III. Intimem-se. " Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT.

145. SUMARIA DE COBRANCA - 0022798-82.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DUBOC DA SILVA x VALMOR ANTONIO ROVARIS e outros - "I - Concedo aos réus o prazo de 05 dias para trazerem aos autos cópia do primeiro despacho positivo proferido na demanda que tramita perante o Juizado Especial Cível bem como comprovação de citação válida naquele mesmo feito. II - Em seguida retornem conclusos para decisão sobre o pedido de conexão. " Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA.

146. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0023257-84.2010.8.16.0001-NILDO VONSOWSKI DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "I - Por meio da petição de folha 29, foi informada a desistência do feito pelo autor, tendo em vista a perda do objeto do mesmo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhem-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

147. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023444-92.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ELEUTERIO x ESPOLIO DE ELIANE IDILA MORMUL - (A certidão do Registro de Testamento encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

148. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0024446-97.2010.8.16.0001-LIDIA WOLSKI x REGINALDO REICHERT - "I - Por meio da petição de folha 125, foi pleiteada a extinção do feito pela parte autora. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Defiro o pedido de fl. 125, para que a parte autora promova o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, sendo os mesmos substituídos por cópias. IV - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. V- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. VI - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. CARLOS EDUARDO WOLSKI.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0024547-37.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES KERES ANDRADE x BANCO FIAT S.A - "I - Por meio da petição de folha 31, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. VIVIANE KARIAN TEIXEIRA.

150. OBRIGACAO DE FAZER - 0024688-56.2010.8.16.0001-GABRIEL FRANCO MACHADO e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int." Advs. HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0024935-37.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0026016-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO GONCALVES DA SILVA - (Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026047-41.2010.8.16.0001-FRANCISCA DE PAULA VEIGA x BANCO SANTANDER S/A - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PÂMELA IRIS TEILOR.

154. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0026708-20.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - (MANifeste-se o autor sobre a contestação.Int.) Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0029984-59.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALAIDES GAMA DA SILVA - "I - Intimado para comprovar a mora do réu, a parte autora compareceu em juízo pleiteando a reconsideração da decisão, sob fundamento de que a comunicação promovida pelo cartório de Maceió-AL seria válida para a finalidade pretendida. Todavia, a decisão não merece qualquer reforma. II - Isso porque, consoante se extrai da fotocópia acostada aos autos pela parte autora, a decisão que deferiu a liminar em sede de mandado de segurança limitou-se a suspender os efeitos da decisão monocrática que estendera

os efeitos das decisões proferidas pelo CNJ - relativamente aos cartórios de São Paulo e Espírito Santo - a todos os cartórios, constando expressamente que restava "ressalvada a eficácia do decidido pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 642" (f. 28) e reconhecendo que a análise da questão em cada caso concreto compete aos Tribunais de Justiça, individualmente. III - Diante de todo o exposto verifico que a concessão da liminar pleiteada no mandado de segurança, nos termos apresentados, em nada tem o condão de obstar a manutenção do entendimento manifestado por este Juízo à f. 25-26. IV - Assim, mantenho integralmente a referida decisão, determinando que a parte autora promova a necessária emenda da inicial, comprovando a efetiva mora do réu, nos termos de f. 25-26, sob pena de indeferimento da inicial. V - Diligências e intimações necessárias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0031349-51.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JUVENCIO ANTUNES - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

157. BUSCA E APREENSÃO - 0031842-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO CESAR LOBATO - "I - Por meio da petição de folha 24, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. KLAUS SCHNITZLER.

158. DESPEJO - 0032700-59.2010.8.16.0001-TEODORA KRUCZOVI BONTORIM x ATAMIR MUNHOZ e outros - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.20 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Não há mais custas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

159. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0032911-95.2010.8.16.0001-JOSE DE RIBAMAR SILVA MENEZES x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. II. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos de fls. 98/162, no prazo de 10 dias. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

160. SUMARIA DE COBRANCA - 0033911-33.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x PAULO SILVA SA e SUA ESPOSA - "I - Acolho a petição de fl. 38 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. II - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 11/02/2011 às 14:00 horas, primeira data desimpedida da pauta (artigo 277 do CPC). III - Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, deverá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do CPC), e deverá fazê-lo por intermédio e acompanhada de advogado. IV - Não se obtendo conciliação, terá a parte autora, na mesma ocasião e logo em seguida, a oportunidade de manifestar-se sobre a contestação e documentos que eventualmente a acompanharem, proferindo-se no mesmo ato a sentença ou, sendo o caso, determinando-se a produção das provas consideradas pelo juízo imprescindíveis à solução da causa (artigo 278, § 2.º, do CPC). V - Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que o seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (artigo 320 do CPC), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2.º, 285 e 319 do CPC). VI - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. VII - Diligências e intimações necessárias. " Adv. MARIA NOELI FAE.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0034550-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

162. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0034673-49.2010.8.16.0001-ZENIL CARNEIRO DE SIQUEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I - Por meio da petição de folha 35, foi pleiteada a extinção da ação pelo autor, tendo em vista que as partes compuseram sobre os valores em questão. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

163. COBRANCA ORDINARIA - 0035541-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JACOB WOISKI x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se " (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036092-07.2010.8.16.0001-MARCELLO TRAJANO DA ROCHA x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.61 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. DANIELLE CRISTIANNE DA ROCHA.

165. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0039219-50.2010.8.16.0001-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA x BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME - "I. A autora, com os documentos que juntou com a petição inicial, demonstrou satisfatoriamente que, apesar de ter celebrado contrato de publicidade com a ré, por vontade de seu representante legal, já pagou o que devia em razão acordos celebrados após a contratação. Demonstrou também não ter interesse na continuidade da relação contratual. Tal é o que autoriza, pelo preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC (a verossimilhança de suas alegações, quanto à inexistência de dívida, e recio de dano irreparável, pela restrição de crédito), a antecipação parcial dos efeitos da sentença para obstar a inscrição ou a manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito em razão do contrato celebrado. E o que ora se defere, para coibir qualquer inscrição, ainda não realizada, com base no contrato n.º 28124 (fl. 24) Não há, porém, prova idônea de que a inscrição tenha ocorrido ou subsista, ou de que tenham sido encaminhadas duplicatas a protesto, em vista da data do documento de 11.30 e da inidoneidade dos documentos de fls. 31 e 33. Se houver restrição, poderá a autora requerer a sua suspensão, desde que a indique e a comprove. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e apresente cópia do contrato celebrado com o autor. III. Intime-se. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ANA LIRIA AMBONATTI e CLAUDIO MELO COLACO.

166. COBRANCA ORDINARIA - 0041925-06.2010.8.16.0001-DIVIROMA DIVISÓRIAS LTDA e outro x EMBRATTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - "I - Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. II - Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV - Diligências e intimações necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY.

167. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042265-47.2010.8.16.0001-CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Já está pacificado o entendimento de que a antecipação do VRG não descaracteriza o leasing. Se o contrato prevê, na cláusula/item 28 (fl. 45), que a opção é feita no final do prazo contratual, é admissível concluir que a antecipação se faça a título de provisionamento, não se podendo desde logo reputar o negócio como de financiamento de compra e venda, ainda que o leasing apareça como ferramenta para a aquisição do veículo e mesmo que possa ser analisado como substitutivo de um financiamento (CDC). Tem-se, portanto, que a parte autora, ao afirmar a existência de capitalização de juros, incorre na aparente impropriedade de tomar por certa a atribuição da natureza de financiamento a contrato de arrendamento mercantil, em que o cálculo da contraprestação, em princípio, não se resume a aplicação de taxa de juros ao valor correspondente ao do bem arrendado. O instrumento contratual, aliás, sequer prevê a aplicação de taxa de juros remuneratórios. Convém frisar que a inversão do ônus da prova, sempre pleiteada pelos consumidores que ajuizam ação revisional, pode dispensá-los de provar suas alegações, mas não eliminam os requisitos impostos pelo art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente, independentemente de a quem incumba produzi-la. No caso, não há a prova inequívoca indispensável à antecipação de tutela, não servindo a tanto o "parecer" fls. 46/48, em que o "perito" parece ter calculado o valor ideal da prestação por uma taxa muito boa para o autor (1,008%), mas arbitrária, não ditada pelo contrato nem recomendada pelo mercado financeiro. Vale lembrar que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, abuso só há quando superadas as taxas médias do mercado financeiro, divulgadas pelo Banco Central. Não havendo, pois, prova inequívoca, tampouco verossimilhança em grau suficiente à concessão de liminar para redução da contraprestação, indefiro desde logo a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto ao valor depositado, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora relativamente ao leasing, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intime-se. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

168. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0042341-71.2010.8.16.0001-WILSON LUIZ KANIAK x BRASIL TELECOM S/A - "I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim,

no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralalisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. IV - Diligências e intimações necessárias." Advs. JACINTO FELISBINO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

169. COBRANCA ORDINARIA - 0042686-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x GLACY CELESTINO DO AMARAL - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

170. INDENIZAÇÃO - 0043854-74.2010.8.16.0001-FABIO LACERDA GUSMAO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA e outro - (Ao requerente, manifeste-se sobre a contestação.Int.) Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043982-94.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x HUGO CHRISTO - "I - Por meio da petição de folhas 44/46, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Restando efetivada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção nos presentes autos. II - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se, Registre-se, Intime-se. IV - Adotadas as cautelas legais, archive-se." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

172. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0044356-13.2010.8.16.0001-RENATO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "I - Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. II - No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Int." Adv. DANIELE APARECIDA SUKOW ULRICH.

173. INDENIZAÇÃO - 0044461-87.2010.8.16.0001-VALDRIANI DA SILVA NUNES x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ (SINTCOM/PR) - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOAO CARLOS DELAY.

174. REPARACAO DE DANOS - 0044698-24.2010.8.16.0001-CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A x EMANUEL STEFF e outro - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação e, 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINCIAK.

175. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0045156-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROGÉS SEZOSKI e outro - "I. Intime-se o Dr. Rafael Custódio Muchiuti, procurador do executado, para que junte procuração com poderes para transigir, no prazo de 05 dias. II. Intimem-se as partes para que digam se ainda pretendem a suspensão da execução ou a homologação do acordo, considerando que jo decorreu o prazo para o pagamento estipulado às fis. 67/69, no prazo de 05 dias. III. Após voluem. IV. Int." Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI.

176. RESCISÃO DE CONTRATO - 0045400-67.2010.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x ADEMIR SANDRI - "I - Intime-se a parte autora para que proceda à necessária emenda da inicial no prazo de io (dez) dias (artigo 284 do CPC), porquanto requer a reintegração de posse do lote de terreno sob nº 31, quadra 103, do imóvel registrado na matrícula nº 5.521 no Registro de Imóveis da 8.a Circunscrição desta Comarca de Curitiba - PR, todavia, o instrumento de compromisso de compra e venda trazido aos autos refere-se ao lote de nº 26 da quadra 63 dessa matrícula. II - Diligências e intimações necessárias." Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

177. COBRANCA ORDINARIA - 0046212-12.2010.8.16.0001-MAICON LUIZ GOGOLA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A. - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação e, 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

178. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046597-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OSVALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA - "I - Por meio da petição de folha 30, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e,

adv., encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessanas." Adv. KLAUS SCHNITZLER.

179. ARROLAMENTO - 0047833-44.2010.8.16.0001-GERMANO JOÃO SUCKOW x ESP. DORATIL MARIA SUCKOW - "I - Trata-se de arrolamento e partilha amigável dos bens deixados em sucessão por DORATIL MARIA SUCKOW. II -- A petição de fis. 2-5 foi apresentada com observância das normas legais, contendo relação dos herdeiros (todos capazes e devidamente representados por advogado), arrolamento dos bens e sua avaliação, plano de partilha e documentos necessários. III -- Válida, pois, a partilha da maneira como pretendida pelos herdeiros, os quais são maiores e estão devidamente representados, tendo comprovado nos autos a inexistência de débitos fiscais relativos aos bens arrolados e à autora da herança. IV - Isto posto, julgo por sentença e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha lançada às fis. 2-5, dos bens deixados por DORATIL MARIA SUCKOW, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros. V - Pagas as custas, expeça-se o formal de partilha. VII - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIII - Ciência à Fazenda Pública." Advs. TIAGO J. WLADYKA e ALBERTO KOPYTOWSKI.

180. BUSCA E APREENSÃO - 0053295-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DA SILVA - "Intime-se o autor para em 10 dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor do contrato.Int." Adv. SILVANA TORMEN.

181. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053423-02.2010.8.16.0001-IVONE ORLANDA PAGLIONE x HSBC SEGUROS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS e AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS.

182. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053547-82.2010.8.16.0001-RONALDO FERMINO PEREIRA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

183. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053723-61.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASA PERNAMBUCANAS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

184. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053767-80.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

185. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053780-79.2010.8.16.0001-SANTINO HENRIQUE DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054958-63.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

187. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055194-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS COUTINHO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

188. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055245-26.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

189. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055267-84.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x AVON COSMETICOS LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

190. OBRIGACAO DE FAZER - 0055688-74.2010.8.16.0001-HILARIO FIER e outro x SIDALVA DA SILVA MORAES - ME e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

191. ORDINARIA - 0055784-89.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. YOSHIIHIRO MIYAMURA.

192. INVENTARIO - 0056262-97.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA CASTRO x ESPOLIO DE ADEILTO TOMAZ DE ASSIS - "I - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2.º, parágrafo único, e artigo 4.º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO provisoriamente à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica desde logo advertida que, nos termos dos artigos 4.º, § 1.º, e do artigo 12 da mesma Lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." II - Nomeio inventariante a Sra. RITA DE CASSIA CASTRO em observância ao disposto no artigo 990, I, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5.(cinco) dias (artigo 990, parágrafo único, do CPC). III - As declarações preliminares deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestar o compromisso (artigo 993 do CPC)." (Assinar o termo de compromisso de inventariante que encontra-se nos autos.Int.)Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

193. COBRANCA (ORDINARIA) - 0056790-34.2010.8.16.0001-GEYSE ELISE DE SOUZA e outro x MBM SEGURADORA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEGO DE ANDRADE.

194. COBRANCA (ORDINARIA) - 0056985-19.2010.8.16.0001-MARTA LUCIA DE FRANÇA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

195. COBRANCA (ORDINARIA) - 0057540-36.2010.8.16.0001-JAIRO MARTINS CERQUEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. TATYANE P. PORTES STEIN.

196. BUSCA E APREENSÃO - 0059912-55.2010.8.16.0001-TANIA AMARAL DE LIMA MACHADO x ADELMARIO DIAS LIMA - "I - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido a parte requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". II - Antes, contudo, de conhecer incidentalmente da medida emergencial requerida, tenho por bem a designação de justificação previa, em regime de segredo de justiça (artigo 843, CPC), a fim de que se tragam elementos que corroborem para a tese de incapacidade de fato (dita natural) dos idosos a que se pretende apreender, para tanto fixo o dia 02/03/2011 às 13:30 horas. III - Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou requerer em cartório sua notificação, com prazo suficiente para sua intimação, arcando com os custos da diligência, bem como demais elementos pelos quais prove quanto baste o alegado." Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

197. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0059923-84.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). II. A alegação de abusividade feita pela autora, com base na qual pleiteou antecipação de tutela para impedir restrição de crédito e depositar as prestações por valor menor que o contratado, assenta-se na afirmação de haver capitalização de juros por composição da taxa mensal de juros para encontrar-se a taxa anual. Esse, porém, é somente um dos entendimentos possíveis, o qual desconsidera a realidade de que, mesmo na aplicação da tabela price (em que sabidamente há exponenciação da taxa mensal para calcular-se a anual), a taxa realmente aplicada é a mensal sobre o saldo devedor. De mais a mais, se a exponenciação é, como pretende a autora, indicativo seguro de capitalização, então o contrato a prevê expressamente, caso em que a prática encontra respaldo na firme jurisprudência do STJ, no sentido de aplicarem-se aos contratos bancários firmados após 31.03.00 o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, quando pactuada. Não havendo, pois, essa prova inequívoca, tampouco verossimilhança em grau suficiente à concessão de liminar para redução da contraprestação, indefiro desde logo a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes que vierem a ser depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrando mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se." Adv. MAYLIN MAFFINI.

198. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0060249-44.2010.8.16.0001-JOYCI GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). II. A alegação de abusividade feita pela autora, com base na qual pleiteou antecipação de tutela para impedir restrição de crédito e depositar as prestações por valor menor que o contratado, assenta-se na afirmação de haver capitalização de juros por composição da taxa mensal de juros para encontrar-se a taxa anual. Esse, porém, é somente um dos entendimentos possíveis, o qual desconsidera a realidade de que, mesmo na aplicação da tabela price (em que sabidamente há exponenciação da taxa mensal para calcular-se a anual), a taxa realmente aplicada é a mensal sobre o saldo devedor. De mais a mais, se a exponenciação é, como pretende a autora, indicativo seguro de capitalização, então o contrato a prevê expressamente, caso em que a prática encontra respaldo na firme jurisprudência do STJ, no sentido de aplicarem-se aos contratos bancários firmados após 31.03.00 o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, quando pactuada. Não havendo, pois, essa prova inequívoca, tampouco verossimilhança em grau suficiente à concessão de liminar para redução da contraprestação, indefiro desde logo a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes que vierem a ser depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrando mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

199. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0060495-40.2010.8.16.0001-HENRIQUE MANDIRA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "I - Trata-se de revisoral de contrato ajuizada por Henrique Mandira Filho em face de Avmore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Defende a parte autora que o contrato de financiamento celebrado com a parte ré contém cláusulas abusivas, relativas à cobrança ilegal de juros abusivos e capitalizados, cumulação de comissão de permanência e outros encargos e inclusão de taxas administrativas. II - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060 50, DEFIRO provisoriamente ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". HI-DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O autor postula, de imediato, a decretação da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com fulcro na tese de que se trata de hipossuficiente, bem como baseado na verossimilhança de suas alegações. Todavia, a inversão do ônus da prova já no despacho da petição inicial é injustificável, pois como bem salienta HUMBERTO THEODORO JR, antes da contestação, nem mesmo se sabe quais fatos serão controvertidos e terão, por isso, de se submeter à prova". Desse modo, a análise das situações de hipossuficiência do autor e da verossimilhança de suas alegações para fins de inversão do ônus da prova será realizada por ocasião da decisão de saneamento. Cumpre salientar, no entanto, o ensinamento de NELSON NERY JR, no sentido de que "o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre ônus da prova a ele é dirigida, por ser regra de julgamento". Assim sendo, "cabará ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência do alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda". IV - DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A autora pretende a revisão de contrato de financiamento, pleiteando que seja afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros remuneratórios em caso de inadimplência. Requer, em sede de antecipação de tutela: i) a consignação dos valores incontroversos; ii) a determinação de exclusão/abstenção de inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; Nesse aspecto, algumas considerações se fazem necessárias, acerca da verossimilhança das alegações da parte, na medida em que a argumentação acerca da impossibilidade da capitalização mensal de juros não se apresenta verossímil, ao menos neste momento de análise sumária. A jurisprudência reconhece possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que prevista no contrato, como ocorre no presente caso, em que a capitalização encontra-se expressa na cláusula n.º 2.0 do contrato (f. 23). Assim, considerando que, ao menos numa primeira análise, os termos parecem estar redigidos de maneira suficientemente clara, nos se mostrando em desconformidade com a previsão do § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, os juros representam a remuneração do negócio estabelecida em favor do credor e não representa, necessariamente, uma "limitação de direito do consumidor", de modo que, a priori, não seria exigível o destaque dos caracteres, como prevê o § 4º do mesmo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. V.A - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A parte autora pleiteia seja deferida a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, excluindo-se aqueles cuja cobrança entende ser abusiva e ilegal. Contudo, em razão do exposto acima, no que concerne à verossimilhança das alegações da parte autora o pedido de consignação não pode ser realizado como proposto na inicial. DEFIRO a consignação pleiteada, porém desde que efetuada no prazo previsto no artigo 892 do Código de Processo Civil e em valores que representem o valor contratado, compreendendo a capitalização mensal de juros e as taxas estipuladas contratualmente, sem o que não terao os depósitos o efeito liberatório, não ensejando, pois, a quitação e consequente afastamento da mora. A consignação de valores inferiores aos contratados será tida como mera liberalidade, não afastando os efeitos da mora. V.B - DA INSCRIÇÃO NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela com vedação de registro em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: (...) No presente caso, a parte autora menciona genericamente a cobrança de juros com taxa superior a 1% ao mês, capitalizados e dissociados das taxas de mercado, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, como fundamentos para sustentar a abusividade do contrato. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores em muito inferiores aos pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pedido para abstenção de registro de protestos, por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pela autora. VI - Cite-se, na forma requerida,

para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

200. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0066607-25.2010.8.16.0001-JOSÉ LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "I - Defende a parte autora que o contrato de financiamento celebrado com a parte ré contém cláusulas abusivas, relativas à cobrança ilegal de juros abusivos e capitalizados e cobrança de taxas. II - DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento, pleiteando que seja afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxas. Requer, em sede de antecipação de tutela: i) a consignação dos valores incontroversos; ii) a determinação de abstenção de inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; iii) a manutenção na posse do veículo. A cognição sumária do pedido permite concluir que as alegações da parte autora não são verossímeis. A argumentação acerca da impossibilidade da capitalização mensal de juros não se apresenta verossímil, ao menos neste momento de análise sumária. Existe no contrato cláusula que autorize expressamente a cobrança de juros capitalizados, assim ausentes, ao menos nesse momento processual, suficientes indícios de que ocorreu a cobrança de juros da forma capitalizada. Isso porque, ainda que eventualmente reconhecida como verdadeira a alegação de utilização do método de amortização denominado de Tabela Price (ou Sistema Francês de Amortização), necessário destacar que tal fato não implica, necessariamente, na capitalização de juros. Sequer a suposta divergência das taxas de juros anual e mensal permite afirmar, nessa primeira análise, que ocorreu contagem de juros de forma simples ou composta. Assim, ausentes suficientes indícios de prática de capitalização de juros pela instituição financeira ré, tenho que o pedido não comporta o pretendido deferimento em sede de cognição sumária. II.A - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A parte autora pleiteia seja deferida a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, excluindo-se aqueles cuja cobrança entende ser abusiva e ilegal. Contudo, em razão do exposto acima, no que concerne à verossimilhança das alegações da parte autora o pedido de consignação não pode ser realizado como proposto na inicial. Assim, DEFIRO a consignação pleiteada, apenas se efetuada no prazo previsto no artigo 892 do Código de Processo Civil e em valores que representem o valor contratado, sem o que não terão os depósitos o efeito liberatório, não ensejando, pois, a quitação e conseqüente afastamento da mora. A consignação de valores inferiores aos contratados será tida como mera liberalidade, não afastando os efeitos da mora. II.B - DA INSCRIÇÃO NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade del obter liminarmente a antecipação de tutela com vedação de registro em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSENCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (Resp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recuso especial não conhecido."2 "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado conio devido. Agravo regimental a que se nega provimento."2 No presente caso, a parte autora menciona genericamente a cobrança de juros com taxa superior a 1% ao mês, capitalizados e dissociados das taxas de mercado, bem como a cobrança de taxas para sustentar a abusividade do contrato. Todavia, consoante já esclarecido, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores em muito inferiores aos pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar referente a mscnção nos orgaos de proteção ao crédito, bem como o pedido para abstenção de registro de protestos, por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pela autora. II.c - DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM Finalmente, INDEFIRO também o pedido de manutenção da posse do veículo, vez que não se pode impedir o exercício pela parte contrária do direito de exercício de eventual ação de reintegração de posse. Neste sentido, a jurisprudência: "Não é possível, em ação revisional, a concessão da manutenção do bem alienado na posse do devedor, por se constituir em óbice ao direito constitucional de petição do credor."3 III - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 25/02/2011 às 14:30 horas,

primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277). IV - Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, deverá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), e deverá fazê-lo por intermédio e acompanhada de advogado. V - Não se obtendo conciliação, terá a parte autora, na mesma ocasião e logo em seguida, a oportunidade de manifestar-se sobre a contestação e documentos que eventualmente a acompanharem, proferindo-se no mesmo ato a sentença ou, sendo o caso, determinando-se a produção das provas consideradas pelo juízo imprescindíveis à solução da causa (CPC, art. 278, § 2º). VI - Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). VII - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. VIII - Diligências e intimações necessárias. " Adv. ALEXANDRE FOTI.

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ADRIANA K. FERNANDES

RELAÇÃO Nº 0017/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0015 001126/2003
ADRIANA BASSO 0006 000860/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 001126/2003
0045 001981/2008
0052 000678/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0061 017070/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0058 003445/2010
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0016 001522/2003
ALEXANDRE CORREIA 0059 015686/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000076/2005
0059 015686/2010
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0051 000622/2009
ANA LUISA CARON 0004 000263/1996
ANDREIA DA ROSA RACHE 0008 001332/2000
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0003 001015/1995
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0017 000375/2004
0025 001107/2005
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0017 000375/2004
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0054 000840/2009
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0019 000888/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0018 000848/2004
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0042 001618/2008
BARBARA VANELA LUVIZOTTO 0027 000144/2007
BENO BRANDAO 0004 000263/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 001211/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0036 001173/2008
0044 001971/2008
0047 000042/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0072 047291/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0018 000848/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0049 000153/2009
CARLOS EDUARDO RODRIGUES 0060 0015815/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0070 041192/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000537/2005
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 0008 001332/2000
CRISTINA BICHELS LEITAO 0004 000263/1996
DANIEL HACHEM 0037 001196/2008
DANIEL HENNING 0067 038520/2010
0068 038804/2010
0071 045505/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0069 039353/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0062 017669/2010
0063 021250/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0048 000069/2009
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0001 000024/1987
EDGAR LENZI 0013 000281/2003
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0028 000429/2007
EDUARDO VARELA GARCIA 0012 001336/2002
EMERSON CANETTE 0023 000537/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0049 000153/2009
FABRICIO FERREIRA 0008 001332/2000
FABRICIO PADILHA KLOTZ 0006 000860/1997
FERNANDO O REILLY C. BARR 0027 000144/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0050 000160/2009
GENI WERKA 0006 000860/1997
GERALDO JASINSKI JUNIOR 0009 000723/2001
GILBERTO LUIZ BONAT 0041 001530/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0023 000537/2005

GILMAR LUIZ PANATTO 0066 036219/2010
 GIOVANNA PRINCE DE MELO 0039 001246/2008
 GISELE CRISTINE STEMPNIK 0024 000737/2005
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0034 000650/2008
 GUILHERME KODJA TEBECHERA 0026 001042/2006
 HERRMSNN SUESENBACH 0001 000024/1987
 IDELANIR ERNESTI 0029 000617/2007
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0031 001634/2007
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0021 000141/2005
 JAIRO BASSO 0028 000429/2007
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0012 001336/2002
 JOSE CARLOS CARIGNATO TRA 0024 000737/2005
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0010 001299/2001
 JULIO BROTTTO 0004 000263/1996
 JULIO CESAR RIBEIRO 0037 001196/2008
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0026 001042/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 003195/2010
 KELLY CRISTINA WORM 0039 001246/2008
 0051 000622/2009
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0003 001015/1995
 0010 001299/2001
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0009 000723/2001
 LEANDRO GALLI 0073 048077/2010
 LEANDRO MATEUS OLICHESVIS 0009 000723/2001
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0065 027630/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0045 001981/2008
 LOLINNA CHAN 0043 001836/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0033 000623/2008
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0015 001126/2003
 LUCIANO HINZ MARAN 0029 000617/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0026 001042/2006
 LUIZ ASSI 0014 001020/2003
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 000764/2002
 LUIZ CARLOS PILOTO 0011 000764/2002
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0003 001015/1995
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0005 000576/1996
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0055 001315/2009
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0004 000263/1996
 MARCELO SARAIVA DE OLIVEI 0026 001042/2006
 MARCIA REGINA OLIVIERA AM 0028 000429/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 001369/2008
 0046 000035/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0060 015815/2010
 MARILISE TEIXEIRA 0009 000723/2001
 MERIANE DA GRACA SANDER 0009 000723/2001
 MICHEL LAUREANTI 0012 001336/2002
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0045 001981/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0053 000722/2009
 NELSON JOSE ZONATO 0012 001336/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 001522/2003
 0030 000711/2007
 NILSO ROMEU SQUAREZI 0008 001332/2000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 001348/1999
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0001 000024/1987
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0007 001348/1999
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0058 003445/2010
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0002 000043/1990
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0006 000860/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 021926/2010
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0006 000860/1997
 PAULO CESAR TORRES 0032 000246/2008
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0050 000160/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0019 000888/2004
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0022 000348/2005
 PAULO HENRIQUE R. L. DE 0005 000576/1996
 PAULO ROBERTO GOMES 0038 001211/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0052 000678/2009
 0056 002250/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 001020/2003
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0014 001020/2003
 RITA DE CASSIA STEMPNIK 0024 000737/2005
 RODRIGO ALCEMIR RUTHES 0006 000860/1997
 RODRIGO GERENT 0035 001152/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0004 000263/1996
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0010 001299/2001
 ROSANA GARCIA QUIZA 0009 000723/2001
 ROSANGELA ARIZZA MANCINI 0028 000429/2007
 ROSEMAR ANGELO MELO 0048 000069/2009
 RUBENS DE ALMEIDA 0024 000737/2005
 RUBENS MIELE 0066 036219/2010
 SADI BONATTO 0019 000888/2004
 SANDRA S. VARELA GARCIA L 0012 001336/2002
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0006 000860/1997
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0003 001015/1995
 0010 001299/2001
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0022 000348/2005
 SILVANA TORMEM 0055 001315/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0020 000076/2005
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0012 001336/2002
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0021 000141/2005
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0073 048077/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0031 001634/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 0066 036219/2010
 VANESSA SIMONATO GOMES 0017 000375/2004
 0025 001107/2005
 VIRGINIA DUARTE DEDA DE A 0058 003445/2010
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0001 000024/1987
 WANESSA CAROLINE SONE 0008 001332/2000
 WASHINGTON YAMANE 0034 000650/2008

WILSON SANCHES MARCONI 0030 000711/2007

1. INVENTARIO - 24/1987-MAURICIO ANGELO LISCHKA x ESPOLIO DE RUDOLFO LEO LISCHKA e outros - Em vista do silêncio dos interessados, que deixaram de juntar instrumento de mandato, não conheço do pedido de re-ratificação. Arquivem-se os autos. Int. Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, HERRMSNN SUESENBACH e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.
2. INVENTARIO - 43/1990-LEOPOLDO JERONYMO DE ARAUJO x ESP.IZABEL DE ARAUJO - Tendo em vista que as partes não chegaram a um bom termo quanto ao valor total do débito tenho como necessário a remessa dos autos a contadoria, para elaboração do total do débito devido. Cutas pelo Banco vencido. Int. - A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 95. sendo o valor de R\$ 241,14. Int. Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA.
3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1015/1995-LUIZ CARLOS MARTINS DE MATTOS e outro x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 263/1996-MIGUEL JOSE SASSO(RECONVINDO) x LUIZ HENRIQUE GUBERT(RECONVINTE) - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANA LUISA CARON, BENO BRANDAO, JULIO BROTTTO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e CRISTINA BICHELS LEITAO.
5. ORDINARIA - 576/1996-DOURADA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS x MANUTELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - crédito da exequente foi constituído por título judicial e até o momento frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens livres e desembaraçados em nome da devedora. bloqueio via Bacen Jud também não foi bem sucedido, não sendo encontrados quaisquer ativos financeiros ou contas bancárias em nome da pessoa jurídica. Na inicial consta afirmação - não contestada pela parte adversa -, de que Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho era o sócio proprietário da empresa demandada, inclusive outorgou poderes ao procurador, em nome da sociedade ff. 48). Em atos constitutivos mais recentes ele não consta como sócio, o que evidencia ter alienado a empresa e seu fundo de comércio para terceiros. Tais fatos fazem presumir o desvio de finalidade, ou seja, de que a renda oriunda da atividade comercial tenha sido inteiramente desviada pelo sócio gerente, sem qualquer reflexo patrimonial em nome da pessoa jurídica, com o intuito de fraudar credores. Diante do exposto, defiro o requerimento de descon sideração da pessoa jurídica, para autorizar o bloqueio on fine em desfavor de Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho. Oportunamente, manifeste-se a parte credora. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e PAULO HENRIQUE R. L. DEMCHUK.
6. BUSCA E APREENSAO - 860/1997-BANCO VOLVO BRASIL S/A x IRMAOS ARALDI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, ADRIANA BASSO, GENI WERKA, SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES, PATRICIA DUTRA DA SILVA, FABRICIO PADILHA KLOTZ e RODRIGO ALCEMIR RUTHES.
7. ORDINARIA - 1348/1999-CARLOS EUDOXIO BADOTTI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de f. 459, pelo prazo de 10 dez dias. Int. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000140-16.2000.8.16.0001-LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO x TNOORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA. e outro - Recebo os recursos de apelação de f. 816/825 e 8281838, ambos no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. NILSO ROMEU SQUAREZI, FABRICIO FERREIRA, WANESSA CAROLINE SONE, ANDREIA DA ROSA RACHE e CRISTIANO JOSÉ BARATTO.
9. EMBARGOS DE DEVEDOR - 723/2001-RAFES INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. x MANOEL PAVESI ESTEVES e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. ROSANA GARCIA QUIZA, MARILISE TEIXEIRA, LEANDRO MATEUS OLICHESVIS, LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER e GERALDO JASINSKI JUNIOR.
10. INVENTARIO - 1299/2001-ANIE ODYR PUPERI FUMAGALLI x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI - A parte interessada para proceder o pagamento de R\$ 7,00 para posterior expedição do (AR) no prazo legal. Int. Advs. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ROMERO SANTOS LIMA JR e JOSE CARLOS LARANJEIRA.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 764/2002-CARLOS RIBEIRO e outros x IRMAOS ALADIO & CIA.LTDA. - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.997. (sendo o valor de R\$ 108,96. Int. Advs. LUIZ CARLOS PILOTO e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.
12. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1336/2002-EVIDENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x MARIO FERNANDO ROTTA NAGANO e outro - 1. Até o momento, frustraram-se as tentativas de satisfação do crédito ou de construção de bens da denunciada, até porque, embora conste da certidão emitida pela Junta Comercial do Paraná que a empresa denunciada encontra-se com o seu registro ativo, o resultado negativo do pedido de bloqueio de ativos financeiros faz presumir que esta não se encontra mais em efetivo funcionamento. Esse fato indica a dissolução irregular da empresa, sem a satisfação do crédito

objeto da execução, no intuito dissimulado de fraudar credores, e fazendo presumir o desvio de finalidade. Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, para vincular os sócios (f. 371) como responsáveis solidários. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Intime-se a autora para apresentar cálculo atualizado do débito. In t. Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, EDUARDO VARELA GARCIA, NELSON JOSE ZONATO e SANDRA S. VARELA GARCIA LESAK.

13. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 281/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x NEIDE MARIA MEDEIROS DE SOUZA-FIRMA INDIVIDUAL - Defiro a suspensão por 180 dias. Int. Adv. EDGAR LENZI.

14. REVISAO CONTRATUAL - 1020/2003-CLAUDIA DESCHAMPS LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Int. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

15. REVISAO CONTRATUAL - 1126/2003-DAL SANTOS FERREIRA x BANCO OURINVEST S/A - A responsabilidade pelo pagamento de metade das custas do cartório foi atribuída ao requerido, conforme decisão de f. 205 e não ao requerente ff. 207/208). Assim sendo, cumpra o último parágrafo do despacho de f. 205, expedindo-se alvará em favor do requerido, descontado o valor da metade das custas. Int. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO.

16. REVISAO CONTRATUAL - 1522/2003-ANTONIO AUGUSTINHO VEIGA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e NELSON PASCHOALOTTO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 375/2004-PAULO LUIZ ANTOCEVEIZ e outro x HENRIQUE RODRIGUES e outro - As custas processuais deverão ser pagas pelos réus, vencidos. Prazo: 05 cinco dias. R\$ 774,16. Int. Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e VANESSA SIMONATO GOMES.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 848/2004-JUAREZ TELLES NETTO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

19. ORDINARIA - 888/2004-ALTAIR SCHREINER e outros x PREVI CAIXA DE PREV. FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL - A parte requerida deverá antecipar as custas desta fase processual, no prazo de 10 dias, de acordo com a recente Instrução Normativa, nº 5/2008 da Corregedoria - Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, SADI BONATTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

20. BUSCA E APREENSAO - 76/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARMINDO ROSA LOBATO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SILVIO ANTONIO AGUIAR.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 141/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM x GENITO MASSOCHIN - Cumpre ao credor providenciar o registro da penhora, a teor do que dispõe o §40 do art. 659 do CPC: "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (CPC, 699), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do atoe independentemente de mandado judicial". Dê andamento ao feito, em cinco dias. Int. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO e SYDNEI MARTINS LECHETA.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 348/2005-PATRICIA NABINGER x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Intime-se a requerida para efetuar o depósito dos valores faltantes em dez dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J. Int. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.

23. REVISAO CONTRATUAL - 537/2005-JUSSARA FATIMA AGE x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. EMERSON CANETTE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

24. DECLARATORIA - 737/2005-JOSE ROSEDETE LUCIANO FILHO x CHACARA FLOR DA SUISSA LTDA. - ME - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. GISELE CRISTINE STEMPNIK, RITA DE CASSIA STEMPNIK, RUBENS DE ALMEIDA e JOSE CARLOS CARGINATO TRAVAGIN.

25. ARROLAMENTO - 1107/2005-MADALENA AVELINO DA SILVA x ESPOLIO DE JOAO ALVES DA SILVA - Aguarde-se por 90 dias, como requerido f. 95. Int. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e VANESSA SIMONATO GOMES.

26. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 1042/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO e DISTRIBUICAO x RW7 PROMOÇOES e EVENTOS ARTISTICOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, GUILHERME KODJA TEBECHERANI, JULIO CESAR SCOTA STEIN e MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

27. ORDINARIA - 144/2007-RODRIGO WERLANG LEBELEIN x GLOBAL NET WORK CONSULTORIA LTDA. - Defiro o pedido de reabertura de prazo por quinze dias, conforme requerido à f. 125. Int. Adv. BARBARA VANELA LUVIZOTTO e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 429/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - 1. Não havendo impugnação, fixo os honorários em R\$ 3.000,00, cf. proposta de fls. 228/229, a serem pagas em três parcelas mensais, iguais e sucessivas. 2. Intime-se a parte ré para, em quinze dias, efetuar o depósito da primeira parcela e as demais a cada trinta (30) dias dos meses subsequentes. 3. Com o depósito da segunda parcela, encaminhem-se

os autos ao Sr. Perito para realização dos trabalhos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 dias, informando com antecedência a data do início dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação das partes. Int. Adv. JAIRO BASSO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVIERA AMBROSIO e ROSANGELA ARIZZA MANCINI.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 617/2007-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - Intime-se novamente a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) Adv. IDELANIR ERNESTI e LUCIANO HINZ MARAN.

30. DEPOSITO - 711/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO ANDRE MARTINS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 1634/2007-MARIA RITA REICHMANN e outro x ARMOND A'YVAZIAN - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. IRINA MOREIRA DA FONSECA e UMBERTO GIOTTO NETO.

32. BUSCA E APREENSAO - 246/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIJALMA DE OLIVEIRA - A parte interessada para proceder o pagamento de R\$ 7,00 para posterior expedição de ofício, no prazo de 05 cinco dias. Int. Adv. PAULO CESAR TORRES.

33. USUCAPIAO - 623/2008-MIGUEL STRESSER e outros x AURORA VIDOLIN - Atenda-se integralmente o parecer ministerial de f. 118/119. Int. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

34. COMINATORIA - 650/2008-LUCIANA RIBEIRO GUERRA x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de f 231/234, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para a sentença. Int. - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 248. (sendo o valor de R\$ 10,50. Int. Adv. WASHINGTON YAMANE e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

35. ORDINARIA - 1152/2008-LUIZ SERGIO VILELA DE CASTRO - ME x OLA COMUNICACAO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. RODRIGO GERENT.

36. BUSCA E APREENSAO - 1173/2008-BANCO ITAU S/A x EDERSON HOLTZ - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0000204-45.2008.8.16.0001-JULIETA IZABEL VENTURA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o pedido de fls. 134, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. Int. Adv. JULIO CESAR RIBEIRO e DANIEL HACHEM.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 1211/2008-ESPÓLIO DE GIRO MATSUOKA x BANCO ITAU S/A - A prova documental já carreada aos autos é suficiente para o deslinde da causa, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC). Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

39. ORDINARIA - 1246/2008-ANTONIO BIASSI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação de f. 273/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, Int. Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1369/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CHRISTIAN HARITOFF LA HUERTA - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 47. (sendo o valor de R\$ 10,50. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. DESPEJO - 1530/2008-PAULO ROBERTO BRUNET x VENATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. GILBERTO LUIZ BONAT.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1618/2008-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA. x REINALDO SANTANA DA SILVA e outro - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

43. INTERDICAÇÃO - 1836/2008-ROBERTA FARIAS TEIXEIRA DE MORAES x AGEU DE MORAES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. LOLINNA CHAN.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1971/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO BILEK - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

45. BUSCA E APREENSAO - 1981/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERCI ROBERTO DA SILVA - 1. Inexistindo preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) incidência de juros em patamares abusivos e de forma capitalizada no contrato celebrado entre as partes; b) cumulação indevida de comissão de permanência com encargos da mora; c) caracterização da mora do requerido e d) direito à manutenção de posse sobre o bem alienado. 3. Indefiro desde logo a inversão do ônus probatório, pois, apesar de se tratar de relação de consumo, não se verifica a hipossuficiência de que trata o art. 6º, VIII do CDC. 4. Por outro lado, considerando-se que a abusividade das cláusulas apontadas em contestação (essencialmente taxa de juros e ocorrência de capitalização) pode ser aferida

mediante exame do contrato celebrado entre as partes (fls. 09) verifica-se que não se faz necessária dilação probatória. 5. Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado, razão pela qual determino que, intimadas as partes desta decisão, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se. - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 76. (sendo o valor de R\$ 22,55. Int. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 35/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS SAUNITTE - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos, para sentença. custas remanescentes no valor de R\$ 6,30. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 42/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON CRUZARA - Intime-se a parte autora, por A.R. e através de seu procurador, para, em 48 horas, dar andamento ao processo, cumprindo os atos e diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 10, do CPC). Int. -Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 52. (sendo o valor de R\$ 10,50. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 69/2009-AGENOR LOPES DE ARAUJO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens de estilo. Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 117. sendo o valor de R\$ 7,51. Int. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e DOUGLAS DOS SANTOS.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 153/2009-ESPOLIO DE ANGELICA GUIMARAES DE ABREU x BANCO ITAU S/A - Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. (A parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$10,50) Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 160/2009-MARIA IMACULADA TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.72. (sendo o valor de R\$ 468,72. Int. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 622/2009-WANDERLEI BATISTA DE GODOY e outros x HSBC BANK S/A - Recebo o recurso de apelação de f. 145/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 quinze dias. Int. Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e KELLY CRISTINA WORM.

52. BUSCA E APREENSAO - 678/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO AURELIO MOTTA - O feito comporta julgamento antecioado, a teor do disposto no art. 33, II, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Custas no valor de R\$ 10,50 conforme memorial de fls. 84. Int. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e REGINA DE MELO SILVA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 722/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO CESAR PRIMAIO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

54. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 840/2009-INDIAMARA DE CAMARGO DOMINSKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

55. DEPOSITO - 1315/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO RUTKOSKI - Em cinco dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito, ou justifiquem, se for o caso, eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. SILVANA TORMEM e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2250/2009-ELIANE PAES DE MOURA VIANA x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista o contido às fls. 39/42, torno sem efeito o despacho de f. 37. Nos contratos de leasing não há juros, mas taxa de arrendamento, o que afasta a tese da capitalização. Não se pode impor ao credor que aceite depósito em valor menor e deixe de exercer o direito de ação correspondente. Também não há verossimilhança na tese de que no contrato com parcelas fixas seja possível a capitalização, uma vez que ao pagar uma prestação o arrendatário estará amortizando o capital e pagando também os juros, não havendo, em tese, ulterior incidência do encargo (juros sobre juros). Assim reconhece a jurisprudência: "(...) 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiados bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendaste e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização" (TJPR, 17a Câmara Cível, Processo: 0466061-3; Apelação Cível; Relator: Lauri Caetano da Silva; Revisor: Vicente Dei Prete Misurelli; Julgamento: 26/03/2008 Decisão: Unânime). Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Considerando, entretanto, a inexistência de prejuízo à parte adversa, defiro

o depósito dos valores incontroversos, sem efeito liberatório integral. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta. em quinze dias, advertido dos efeitos da revelia. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 7,00 , referente a expedição e postagem das carta de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003195-23.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALBERTO CAGLIARI SANTOS - A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003445-56.2010.8.16.0001-ALEXANDRE SADO e outros x MSC CRUZEIROS e outro - Em cinco dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito, ou justifiquem, se for o caso, eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU.

59. BUSCA E APREENSAO - 0015686-62.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ALTEVIR ANJO MARTINS - No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE CORREIA.

60. ORDINARIA - 0015815-67.2010.8.16.0001-FACIAP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DO PARANA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Vistos, em juízo de retratação. Partilho entendimento oposto ao que foi expresso no despacho atacado. Assim tenho decidido nas ações da mesma natureza. Não existe na legislação que trata da política tarifária, nem em portarias da Anatei, proibição a que tributos como PIS e Cofins sejam considerados para o efeito de definir o preço final do serviço de telefonia. Ao contrário, a repercussão econômica de tais encargos tributários é impositiva na formação do preço final do produto, tanto assim é que o art. 108, § 4.0. da Lei 9472/97, prevê a possibilidade de revisão do contrato na hipótese de aumento dos encargos legais ou tributos, excepcionando somente o imposto de renda. É como define a jurisprudência: "No modelo tarifário fundado no custo do serviço, os encargos financeiros tributários da concessionária podem ser incluídos no valor da tarifa, hipótese em que são suportados pelos usuários. Aliás, à exceção do imposto de renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará sua revisão para mais ou para menos. Artigo 90, § 3º, da Lei no 8.987/95. Recurso desprovido. (Agrav NO 70035262088, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 25/03/2010). O eminente relator bem destacou a mudança de entendimento do STJ a respeito do tema. Não se infere, além disso, que haja razões de urgência para a concessão da tutela antecipada, visto que, sendo a requerida notoriamente solvente, poderá suportar os efeitos de eventual condenação ao final. Diante do exposto, revogo a decisão atacada. Estou comunicando o relator pelo sistema mensageiro. Int. Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0017070-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUI APARECIDO SOARES - O feito comporta julgamento antecioado, a teor do disposto no art. 33, II, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

62. BUSCA E APREENSAO - 0017669-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS APARECIDO RUBO - Certifico que, expedi carta precatória à Comarca de Campinas - SP, a qual se encontra em cartório a disposição da parte interessada, cuja cópia adiante junto. Certifico ainda, que se faz necessário o pagamento do valor de R\$53,60 (cinquenta e três reais e sessenta centavos), referentes a expedição da carta precatória (R\$ 7,00) e mais 22 (vinte e duas) autenticações, utilizadas para instruir a deprecata. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

63. BUSCA E APREENSAO - 0021250-22.2010.8.16.0001-BANCO PINE S/A x EVARISTO EMANUEL NUNES - Aguarde-se por sessenta dias. Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

64. BUSCA E APREENSAO - 0021926-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON LIMA DOS SANTOS - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027630-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HELTON STEIN - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

66. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0036219-42.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA e outro x BANCO VOLVO BRASIL S/A - Em cinco dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito, ou justifiquem, se for o caso, eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. GILMAR LUIZ PANATTO, RUBENS MIELE e VANESSA PALUDZYSZYN.

67. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0038520-59.2010.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Cumpra-se o despacho de fls. 60. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 7,00 , referente a expedição e postagem

das carta de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Adv. DANIEL HENNING.

68. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0038804-67.2010.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Cumpra-se o despacho de fls. 56. Int. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 7,00 , referente a expedição e postagem das carta de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Adv. DANIEL HENNING.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039353-77.2010.8.16.0001-JONATHAN FERMINO DIONIZIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente da interposição do agravo; aguarde-se a requisição de informações pela instância ad quem (CPC, 527, IV) Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

70. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0041192-40.2010.8.16.0001-VANDERLEI DA CONCEIÇÃO VITENCUR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Não identifico verossimilhança na tese da redução nem da capitalização dos juros, pois as parcelas foram estabelecidas em valor fixo, de modo que, houvesse operosidade excessiva, esta seria perceptível desde o princípio. Inviável, destarte, a pretensão da requerente de se manter na posse do veículo, vez que admite a suspensão dos pagamentos a que se obrigou no contrato e pretende afastar a mora com o depósito de valores significativamente inferiores ao montante convencionado. Assim, não se pode obrigar o credor a deixar de exercer direito de ação que o contrato e a lei autorizam Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Não havendo prejuízo, defiro o depósito dos valores incontroversos. 2. Cite-se o requerido para oferecer resposta no prazo de 15 dias, advertido dos efeitos da revelia. Int. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 7,00 , referente a expedição e postagem das carta de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

71. ORDINARIA - 0045505-44.2010.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. Int. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 7,00 , referente a expedição e postagem das carta de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Adv. DANIEL HENNING.

72. ORDINARIA - 0047291-26.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 2. Considerando que o documento postulado encontra-se inequivocadamente em poder da parte requerida, sendo ainda comum às partes, defiro o pedido de antecipação de tutela para que, juntamente com a resposta, a requerida apresente os documentos indicados no item "14" de f. 27/28, com as advertências de lei. Int. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

73. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0048077-70.2010.8.16.0001-ARINIR MANOEL BATISTA e outro x PAULO CARDOSO - 1. Recebo os embargos à arrematação, com fulcro no art. 746 do CPC, devendo permanecer suspensa a ação principal. 2. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Adv. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e LEANDRO GALLI.

74. RESTAURACAO DE AUTOS - 0055897-43.2010.8.16.0001-MARILENE ANTUNES CAMARGO e outros x ESPOLIO DE NEI CAMARGO ALMEIDA - Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do tributo devido. 2- Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Int. Adv. .

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ADRIANA K.
FERNANDES**

RELAÇÃO Nº 0016/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BROWN PALMA 0045 028380/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0008 000404/2004
ANA PAULA SWIECH 0004 000226/2001
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0006 000844/2003
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0059 059161/2010
ANDRE LUIZ A.PINTO 0049 036273/2010
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0018 000874/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000257/1998
ARLETE T.DE ANDRADE KUMAK 0033 001965/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 0014 001380/2005
ATILA DUDERSTADT 0016 001234/2006
CARLA RODRIGUES THOME DA 0038 010734/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0030 001274/2009
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0052 039639/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 0030 001274/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0017 001568/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0011 000904/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 0056 057041/2010
CEZAR BASSO 0004 000226/2001
CLEA MARA LUVIZOTTO 0040 014252/2010

CRISTIANE FERRER 0020 001479/2007
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0036 002405/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0034 002122/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 000938/2007
DENISE BENETOR GIESELER 0033 001965/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0039 010871/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0008 000404/2004
ELISA GEHLEN PAULA B.DE C 0021 001067/2008
ELMO SAID DIAS 0061 062227/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0042 019345/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000816/2004
FLAVIA SANTIN 0005 000619/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 001067/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0024 001653/2008
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0041 015177/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0025 001986/2008
GUSTAVO LEAL CICARELLI 0017 001568/2006
GUSTAVO MUSSI MILANI 0012 001021/2004
HELENA TAMBOSI 0025 001986/2008
INES ESTANISLAVA PUCCI 0010 000816/2004
0013 001140/2004
INGRID KUNTZE 0018 000874/2007
IVONE STRUCK 0037 005593/2010
0054 048503/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0010 000816/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0013 001140/2004
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0044 023449/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0032 001728/2009
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0053 046958/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0060 060492/2010
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0006 000844/2003
JOSE NAZARENO GOULART 0043 022057/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0009 000600/2004
JOSIANE FRUET B.LUPION (C 0003 000257/1998
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0055 053899/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0009 000600/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 001380/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0008 000404/2004
0048 031146/2010
KALIL JORGE ABOUD 0027 000585/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0023 001451/2008
LEONEL STEVAM FILHO 0052 039639/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000619/2001
LINCOLN EDUARDO A. DE CA 0028 000815/2009
0031 001359/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 001049/1996
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 000207/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 001140/2004
MARIA CAROLINA GUIMARAES 0035 002307/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0012 001021/2004
MAURO CURY FILHO 0011 000904/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 001067/2008
0022 001131/2008
MICHELLE APARECIDA GANHO 0011 000904/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0047 029936/2010
MIEKO ITO 0029 001046/2009
MURILO CELSO FERRI 0007 001263/2003
NATANAEL GORTE CAMARGO 0035 002307/2009
NELISSA ROSA MENDES 0007 001263/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0022 001131/2008
ODORICO TOMASONI 0015 000080/2006
ORLANDO SEBASTIAO HOFFMAN 0004 000226/2001
PATRICIA PIEKARCZYK 0058 059156/2010
PAULA ROBERTA PIRES 0046 028430/2010
PAULO JOSE GOZZO 0057 058160/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0019 000938/2007
RICHARDSON CARVALHO 0026 000535/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0003 000257/1998
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0051 037224/2010
SABRINA MARCOLLI RUI 0005 000619/2001
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0032 001728/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 001451/2008
0027 000585/2009
TANIA REGINA DA SILVA 0050 037139/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 001479/2007
VICTOR GERALDO JORGE 0014 001380/2005
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0012 001021/2004
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0002 000207/1998
YOUJI OEKAWA 0004 000226/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1049/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS CANTARELLI MACHADO - Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. 111, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int. - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 74. (sendo o valor de R\$ 347,90. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 207/1998-GIUSEPPE ANTONIO BIANCO x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERMANIA TROPICAL - Aguarde-se por 60 dias, como requerido fls. 480. Int. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 257/1998-CLOVIS DE ARAUJO LINS FILHO x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - A parte interessada para proceder a retirada da carta precatória, no prazo de cinco dias. Int. Adv.

APARECIDO JOSE DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.).

4. ORDINARIA - 226/2001-EDITORA GAZETA DO PARANA LTDA. x BOLD PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. e outro - A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. contador no valor de R\$ 30,46, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ANA PAULA SWIECH, ORLANDO SEBASTIAO HOFFMANN, YOUJI OEKAWA e CEZAR BASSO.
5. REVISAO CONTRATUAL - 619/2001-RUI SILVA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 678, no valor de R\$ 7,51. Int. Advs. FLAVIA SANTIN, SABRINA MARCOLLI RUI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
6. REVISAO CONTRATUAL - 844/2003-IRANI DE OLIVEIRA NOVAKI x BANCO FININVEST S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO DE NORONHA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1263/2003-BANCO BRADESCO S/A x EDMILSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Resultado da consulta ao sistema INFOJUD anexo. 2- Manifeste-se a parte exequente sobre o resultjultado da consulta, em cinco dias. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES.
8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 404/2004-LUCIENE PEREIRA DAMASCENO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao contador para a conta geral de custas e taxa judiciaria dos processos de conhecimento e de execução, intimando-se o requerido para seu preparo. Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 493,90. Int. Advs. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.
9. DESPEJO - 600/2004-MARTINHO CICHELLA x A.C. COMERCIO DE PNEUS LTDA. e outro - A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 133. sendo o valor de R\$ 16,97. Int. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.
10. ORDINARIA DE COBRANCA - 816/2004-CONSUELO ROCHA DUTRA DE LARA x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 554. (sendo o valor de R\$ 753,06. Int. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
11. REVISAO CONTRATUAL - 904/2004-ANTONIO LUIZ LUCIANO x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 95. sendo o valor de R\$ 7.51. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.
12. DECLARATORIA - 1021/2004-SILVIA MARTINS SANTIAGO e outro x ESPOLIO DE SARKIS PADILHA e outro - Indefiro o pedido de intimação dos devedores para que indiquem bens, ao menos neste momento processual, porque o procedimento de cumprimento de sentença vem se desenvolvendo de forma irregular. São dois os réus, e ambos foram, condenados solidariamente. O primeiro réu, espólio de Sarkis Padilha, é revel, e deve ser intimado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias. Quanto à segunda devedora, já foi intimada e não efetuou o pagamento. Deve ser feita a solicitação de bloqueio pelo BACEN/JUD, como já pediram as credoras às fls. 326/327. Naquela oportunidade, a medida dirigiu-se apenas contra o primeiro devedor. Ademais, se não forem encontrados valores ou demais bens para garantia da execução, ainda há o depósito em consignação feito nestes autos, que pode vir a ser objeto de penhora, se as credoras tiverem interesse. Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral do processo, inclusive as custas desta fase de cumprimento de sentença, conforme autoriza a Instrução Normativa n 05/2008. Depois, manifestem-se as credoras sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, à vista do que acima foi considerado. Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls.338. sendo o valor de R\$ 30,46. Int. Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e GUSTAVO MUSSI MILANI.
13. SUMARIA DE COBRANCA - 1140/2004-EDGAR ALBERTO PERIN x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 483. (sendo o valor de R\$ 438,53. Int. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
14. REVISAO CONTRATUAL - 1380/2005-ANDERSON EDUARDO CHAGAS x BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITOS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ARLINDO MENEZES MOLINA e VICTOR GERALDO JORGE.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 80/2006-PACRE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA x RICARDO DUARTE DE MATTOS - Defiro a suspensão da execução, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int. Adv. ODORICO TOMASONI.
16. PRESTACAO DE CONTAS - 1234/2006-VIDEIRA PV CERCAS LTDA x CONTINENTAL BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. ATILA DUDERSTADT.
17. MONITORIA - 1568/2006-FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ARZ ENGENHARIA LTDA - Cumpra-se integralmente f. 18, último parágrafo, intimando a parte embargante através de seu procurador. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO e GUSTAVO LEAL CICARELLI.
18. SUMARIA DE COBRANCA - 874/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. CAPIBERIBE x SERGIO AUGUSTO MORMITO - Intimem-se os requeridos, o primeiro pessoalmente e o segundo por meio de seu procurador,

para que façam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela planilha de f. 92, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 95. verso, sendo o valor de R\$ 7.51. Int. Advs. INGRID KUNTZE e ANTONIO DE SOUZA NETTO.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 938/2007-LILIAN INES DA COSTA FERREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrrazões em quinze dias. Regularize-se a numeração única. Int. Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
20. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1479/2007-NADIR RIBAS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Contadas e preparadas as custas integrais do processo, da distribuição e a taxa relativa ao FUNREJUS, voltem conclusos para exame de homologação da manifestação conjunta das partes (fls. 117). Sobre o pedido de levantamento dos depósitos feito às fls. 119, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 120. sendo o valor de R\$ 7.51. Int. Advs. CRISTIANE FERRER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
21. PRESTACAO DE CONTAS - 0000202-75.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 124/127, no prazo legal. Int. A parte requerida para proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 233,89, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO.
22. PRESTACAO DE CONTAS - 1131/2008-ANDRÉIA APARECIDA CARDOSO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 263. (sendo o valor de R\$ 263,84. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1451/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDISON BENJAMIM DA COSTA - resultado da consulta ao sistema RENAJUD anexo. S obre o resultado da consulta, manifeste-se a parte exequente. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.
24. OBRIGACAO DE FAZER - 1653/2008-VERONICA JULIANE COSTA FRANÇA x MAURICIO RENEY WESTPHAL - Resultado das consultas ao INFOJUD e BACENJUD anexo. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das consultas, em cinco dias. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
25. SUMARIA DE COBRANCA - 1986/2008-LUIZ HENRIQUE MORKING x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido juntado aos autos. Int. Advs. HELENA TAMBOSI e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 535/2009-DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x MERCEARIA BARREIRINHA LTDA - ME - Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int. - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 55. (sendo o valor de R\$ 8,40. Int. Adv. RICHARDSON CARVALHO.
27. ORDINARIA DE COBRANCA - 585/2009-JAIR DIAS x BANCO REAL - ABN AMRO BANK - Recebo o recurso de apelação f. 144/145, em seu duplo efeito. 2.- Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Int. Advs. KALIL JORGE ABOUD e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
28. MEDIDA CAUTELAR - 815/2009-ELOI BORDIN x BANCO ITAU S/A - - Intime-se novamente a parte autora para (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 348,60) Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO F.
29. ORDINARIA - 1046/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x BAGGIO & RODRIGUES LTDA - A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. MIEKO ITO.
30. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1274/2009-VINICIUS MACEDO BISCAIA - FI x TIM SUL - CERTIFICO que expedí precatória para inquirição do representante legal da requerente e da testemunha a qual se encontra em Cartório à disposição da parte interessada, devendo o requerido efetuar o pagamento de R\$ 28,70 referente a complementação de custas de expedição e autenticação. Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.
31. ORDINARIA - 1359/2009-ELOI BORDIN x BANCO ITAU S/A - Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. Int. A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 7,00 , referente a expedição e postagem das carta de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO F.
32. MONITORIA - 1728/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROMIG E ROCHA & CIA.LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1965/2009-DIVONZIR DE PAULA SOUZA e outro x ALEXANDRE BERTAGNOLI - Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido juntado aos autos. Int. Advs. DENISE BENETOR GIESELER e ARLETE T.DE ANDRADE KUMAKURA.
34. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2122/2009-ADILSON FERNANDO TOLEDO x BANCO BMG S/A - O autor não cumpriu a contento o despacho de f. 80, por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a requerida para,

querendo, apresentar resposta em quinze dias. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2307/2009-ADILSON DE ALENCAR BORGES e outro x GUSTAVO FRARE DA ROSA - A parte requerida para proceder o pagamento de R\$ 17,00, referente a expedição e postagem das cartas de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no prazo de cinco dias. Int. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA.

36. SUMARIA DECLARATORIA - 2405/2009-SERGIO KUCHTA x BANCO BRADESCO S/A - CERTIFICO que, nesta data, foram expedido(s) carta de citação da parte ré e ofício(s) conforme cópias que seguem, devendo a parte requerente retirar o(s) ofício(s) para cumprimento. A carta será enviada pelo correio. Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO.

37. ORDINARIA - 0005593-40.2010.8.16.0001-MAYKON DE MELLO x BFB LEASING S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. IVONE STRUCK.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010734-40.2010.8.16.0001-GERSON GOMES DA CUNHA e outros x BANCO BRADESCO S/A - A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.

39. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0010871-22.2010.8.16.0001-CELIA MARIA BARAUSE VENSKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Tendo em vista que a assinatura da parte autora na petição de fls. 62/65 não é autenticada, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias ratifique os termos do acordo celebrado. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014252-38.2010.8.16.0001-EDISON JOSE MAUAD e outros x BANCO REAL S/A - A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 0015177-34.2010.8.16.0001-JOSE EUGENIO SOUZA DE BUENO GIZZI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 91. (sendo o valor de R\$ 12,05. Int. Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019345-79.2010.8.16.0001-AROLD MARTINS e outros x BANCO HSBC S/A - 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

43. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0022057-42.2010.8.16.0001-JULIANO MENEZES ALVES e outro x AGOSTINHO CORREIA e outro - CERTIFICO que nesta data foram expedido(s) o mandado(s) de citação da parte requerida e ofício(s) conforme cópias que seguem. O mandado para cumprimento em Curitiba será protocolado em livro próprio e posteriormente entregue ao Sr. Oficial de Justiça Marcos para cumprimento. O mandado para cumprimento em Colombo será enviado pelo correio. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

44. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023449-17.2010.8.16.0001-TIKA IDE e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0028380-63.2010.8.16.0001-MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. e outro - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Cite-se os requeridos para oferecer resposta, no prazo de dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028430-89.2010.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x MARCOS ANTONIO MEDIGI & CIA LTDA - ME - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

47. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0029936-03.2010.8.16.0001-SEBASTIAO HILARIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CERTIFICO que, nesta data, foram expedido(s) carta de citação da parte ré e ofício(s) conforme cópias que seguem, devendo a parte requerente retirar o(s) ofício(s) para cumprimento. A carta será enviada pelo correio. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

48. ORDINARIA - 0031146-89.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-APC - 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Oficiei ao DD. Des. Relator via mensageiro, conforme cópia anexa. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 0036273-08.2010.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x ESTER PIRES DA CRUZ - A parte autora para proceder a retirada da carta precatória, no prazo de cinco dias, procedendo a complementação das custas no valor de R\$ 9,80. Int. Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0037139-16.2010.8.16.0001-SILVIO CARLOS RIBAS AURICHO x PHOENIX STUDIO - 1. Narra o autor, em petição de fls. 02/15, que foi contratado pela empresa ré para prestar serviços como fotógrafo, no ano de 2006. No início de 2007, ainda atuando para a ré, o autor propôs que o pagamento por seus serviços se desse por meio da restauração de um veículo de sua propriedade - uma vez que a empresa em tela tem como atividade a restauração de veículos antigos. Alega o autor que assim foi acordado, todavia a ré não cumpriu sua parte, tendo em vista que "apenas efetuou uma pintura normal do veículo". Ademais, ao tentar resolver o impasse, demonstra o requerente que o representante da requerida usou de palavras em "tom ameaçador" alegando que o autor estaria sendo desonesto. O autor requer, em caráter liminar, que a empresa ré não mais se utilize das fotos por ele produzidas, pelas quais não se viu devidamente ressarcido. 2. Não obstante ter sido demonstrado o conflito entre as partes quanto ao que foi acordado, o autor não trouxe aos autos provas de que a restauração em seu veículo foi insatisfatória, não havendo, portanto, prova inequívoca do alegado. Ademais, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a discordância entre as partes teve início ainda no ano de 2007. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os arts. 319 e 285 do CPC. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. TANIA REGINA DA SILVA.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 0037224-02.2010.8.16.0001-BONETTI CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ALTAIR HUBIE - 1. Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 2. Após voltem para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Proceda a parte autora o pagamento das custas de R\$ 7,00 para posterior expedição da carta da citação. Int. Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039639-55.2010.8.16.0001-ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO e outro x TEREZINHA DOS REIS FATTOUCH e outro - Intime-se o procurador da parte embargante para subscrever a petição inicial porque apócrifa. Int. Advs. LEONEL STEVAM FILHO e CARLOS AUGUSTO MARINONI. apnso ao 1773/2008

53. SUMARIA - 0046958-74.2010.8.16.0001-THAYS FERNANDA POPLADE x LOSANG PROMOCOES DE VENDA LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do art. 273 do CPC, o deferimento da tutela antecipada submete-se à constatação de prova inequívoca dos fatos, bem como à verossimilhança da alegação. Ademais, conforme o inc. I do mencionado artigo, deve-se verificar risco de dano irreparável ou de difícil reparação - no caso de indeferimento da tutela. 3. A firme assertiva de que não contratou com a requerida deve ser prestigiada pelo Juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória. 4. Oficie-se ao SPC e SERASA. S. Audiência d conciliação (C, 277) em 03 de 02 de 2011 às 14:00 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 6. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 28 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prola de sentença no mesmo ato. Int. CERTIFICO que, nesta data, foram expedido(s) carta de citação da parte ré e ofício(s) conforme cópias que seguem, devendo a parte requerente retirar o(s) ofício(s) para cumprimento. A carta será enviada pelo correio. Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

54. ORDINARIA - 0048503-82.2010.8.16.0001-EVERTON LUIS PINTO x BANCO ITAULEASING S/A - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 quinze dias. Int. A parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada das cartas de (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO), procedendo suas devidas diligências. Int. Adv. IVONE STRUCK.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053899-40.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x NILTON CESAR LEITE - FI - Cite-se, a executada para, em três, dias, pagar o débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 40, do CPC. Se houver pagamento no prazo de três dias, incidirá apenas metade da verba honorária, conforme autoriza o parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Int. (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

56. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0057041-52.2010.8.16.0001-MARCIA STEUENAGEL RODRIGUES x BANCO ITAU LEASING S/A - A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma

não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A autora comparece em juízo representado,, por advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Sua qualificação dá conta de que é técnica em enfermagem e os documentos que instruem a inicial fazem ver que o valor de seus proventos é de R\$ 1.483,44 (fi.31). As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 0058160-48.2010.8.16.0001-MARIO GERSON GABARDO x TIM CELULAR LTDA - 1. Narra o autor, à petição inicial, que está sendo cobrado por suposto débito no valor de R\$ 24,89 (vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), decorrente de serviços de telefonia prestados pela empresa TIM Celular S.A. Afirma o requerente que apenas solicitou portabilidade junto à empresa ré. Porém, antes mesmo que este pedido foi atendido, cancelou-o. Nunca usufruiu, portanto, de serviços prestados pela ré, todavia recebeu a fatura mencionada e, por não tê-la quitado, teve seu nome inscrito no SERASA. Requer, deste modo, tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes em cadastros de devedores em mora. A firme assertiva de que não contratou com a requerida deve ser prestigiada pelo Juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória. Oficie-se ao SPC e SERASA. 2. Audiência de conciliação (CPC, 277) em 15/03/2011 às 14:30 horas, qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. CERTIFICO que, nesta data, foram expedido(s) carta de citação da parte ré e ofício(s) conforme cópias que seguem, devendo a parte requerente recolher R\$ 31,00 e retirar o(s) ofício(s) para cumprimento, o,. A carta será enviada pelo correio. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

58. SUMARIA DE COBRANCA - 0059156-46.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x LIANA MARIA ZRAIK KANSON e outro - Designo audiência de conciliação (art. 277, do CPC) para o dia 07 de fevereiro de 2011 às 14:10m. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais (rito sumário) Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

59. INTERDICAÇÃO - 0059161-68.2010.8.16.0001-LENIRA APARECIDA DOMINGUES FAVARIM x VINICIUS CESAR FAVARIN - Manifestem-se os interessados sobre a manifestação de Sr. perito- MARIA AMÉLIA FERREIRA TAVARES, brasileira, médica especialista em Psiquiatria, devidamente inscrita no CRM, sob o W. 6526, com clínica estabelecida na Rua : Prof. Brandão-08, fone 32649701 e 3363-2506 nesta capital, honrada pela Douta nomeação para atuar na qualidade de Expert Oficial, nos autos em epígrafe, tudo em consonância com o CPC, vem perante Vossa Excelência dizer que aceita o encargo. Outrossim informo que o valor desta perícia será de R\$1.800,00 a serem pagos no dia da perícia ou depositados previamente nesta serventia, ; fica marcada a perícia do(a) senhor (a) Vinicius Cesar para o dia 14/02/11, às 10h:00, peço que o(a) requerido(a) traga carteira de identidade, exames ou receituários de remédios caso esteja tomando. Int. Adv. ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

60. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0060492-85.2010.8.16.0001-MAURA TEODORA DE SOUZA x BANCO INVESTCRED S/A - PONTOCRED - Defiro a assistência judiciária gratuita. A autora demonstra que realizou o pagamento do valor integral da fatura à f. 17, em abril deste ano, ao passo que permanecem as anotações em órgãos de restrição ao crédito (f. 19/20), indicando, portanto, que a requerida não promoveu seu cancelamento após ter recebido os valores devidos. A boa-fé da autora deve ser admitida, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à requerente, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória. Defiro a assistência judiciária gratuita. A autora demonstra que realizou o pagamento do valor integral da fatura à f. 17, em abril deste ano, ao passo que permanecem as anotações em órgãos de restrição ao crédito (f. 19/20), indicando, portanto, que a requerida não promoveu seu cancelamento após ter recebido os valores devidos. A boa-fé da autora deve ser admitida, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à requerente, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente aos órgãos de proteção ao crédito. Audiência inicial para o dia 24. 01..2011 às 14:10min. Cite-se o réu, com as advertências legais. (rito sumário) Int. A parte autora para proceder a retirada dos ofícios no prazo de cinco dias. Int. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062227-56.2010.8.16.0001-JOSE EDUARDO DE SOUZA PEIXOTO x BANCO ABN AMRO S/A / BANCO SANTANDER - Cite-se a parte requerida para contestar o pedido da autora, em 05 cinco dias, oum exibir os documentos indicados na inicial, sob as advertências dos arts, 285 e 319, e, no que couber, do art. 359, todos do Código de Processo Civil. Int. A parte autora para

proceder o pagamento de R\$ 7,00 para posterior expedição da carta de citação. Int. Adv. ELMO SAID DIAS.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

R ELAÇÃO N. 006/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00126 001345/2010
 ADEMAR VOLANSKI 00137 001990/2010
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00039 001794/2007
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00005 001130/1998
 00027 000151/2007
 ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 00064 000198/2009
 ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00043 000723/2008
 ADRIANA SOTTOMAIOR 00127 001539/2010
 ADRIANO CANELLI 00046 001010/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00062 000183/2009
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00027 000151/2007
 ALESSANDRA LABIAK 00083 001904/2009
 ALESSANDRO GRUNER - OAB/SC 17702 00051 001332/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000292/2007
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00010 001387/2001
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00019 001235/2005
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00047 001123/2008
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA 00096 002259/2009
 AMÉLIA MARIA CARMEN ZANCHI 00068 000871/2009
 ANA CAROLINA DIAS LIBANIO DA SILVA 00093 002188/2009
 ANA PAULA ALVES RODRIGUES 00066 000496/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00032 001135/2007
 00099 002394/2009
 ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00079 001719/2009
 ANDRE LUIS GASPAR 00147 002175/2010
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00115 000879/2010
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000102/1993
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00069 001020/2009
 ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO 00073 001305/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00122 001071/2010
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00108 000384/2010
 ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00055 001673/2008
 ANTONIO CARLOS BONET 00082 001873/2009
 00084 001918/2009
 ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00125 001235/2010
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00098 002314/2009
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 00132 001880/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00148 002186/2010
 ARI WAGNER COELHO 00012 000926/2002
 ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00003 000117/1997
 ARTHUR MENDES LOBO 00042 000409/2008
 AYRTON CORREIA ROSA 00016 001149/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 000088/2009
 00128 001580/2010
 00141 002056/2010
 00142 002069/2010
 00146 002156/2010
 CARINE MEDEIROS MARTINS 00088 002034/2009
 CARLA MARIA KÖHLER 00122 001071/2010
 00150 002214/2010
 CARLA REGINA MOREIRA 00027 000151/2007
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00087 002008/2009
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00074 001318/2009
 00098 002314/2009
 CARLOS ANTONIO GANANCIN 00102 000055/2010
 CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA 00107 000346/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00057 001798/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00139 002047/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000675/1999
 00075 001323/2009
 00077 001432/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00059 001901/2008
 00060 000053/2009
 CLEIDE DE OLIVEIRA 00045 000826/2008
 CLEUSA SALETE BORTOLINI 00010 001387/2001
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 001191/2008
 CLÓVIS JOSÉ G. DISTÉFANO 00003 000117/1997
 CONSUELO LUGO 00094 002239/2009
 CRISTIANA HELENA S. REIS 00108 000384/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001637/2007
 CRISTIANE F. RAMOS 00150 002214/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 00056 001796/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00040 001873/2007
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00034 001218/2007
 DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00049 001247/2008

DANIEL ANDRADE DO VALE 00019 001235/2005
00063 000188/2009
DANIELA SAA TATIT 00055 001673/2008
DANIELE DE BONA 00078 001443/2009
DANIEL HACHEM 00086 001939/2009
00089 002039/2009
DANIELI DUDECKE 00102 000055/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00114 000804/2010
DANIELLE MADEIRA 00111 000693/2010
DANIELLE TEDESKO 00057 001798/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00109 000539/2010
00116 000905/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00078 001443/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00031 000866/2007
00064 000198/2009
EDLE T. LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES 00014 000185/2005
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00017 001153/2005
EDUARDO CHAMECKI 00027 000151/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00085 001928/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00078 001443/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00115 000879/2010
ELISA DE CARVALHO 00113 000731/2010
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00058 001883/2008
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00021 000604/2006
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00043 000723/2008
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00152 010748/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00070 001162/2009
ENILSON LUIZ WILLE 00017 001153/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00015 001016/2005
00025 000094/2007
00026 000109/2007
00032 001135/2007
EUCILDES MORAIS 00124 001211/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000409/2008
EVARISTO DIAS MENDES 00110 000566/2010
FABIANO ROESNER 00047 001123/2008
FATIMA DENISE FABRIN 00037 001659/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00060 000053/2009
FELLIPE JOSÉ GEHR 00007 000675/1999
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00008 000222/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00009 000944/2001
FERNANDA TROIAN 00010 001387/2001
FERNANDO JOSE GASPAS 00074 001318/2009
00116 000905/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00079 001719/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00020 000568/2006
00080 001733/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00036 001637/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 000109/2007
00082 001873/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00021 000604/2006
00058 001883/2008
00113 000731/2010
FRANCISCO FERLEY 00072 001240/2009
FRANCO ANDREI DA SILVA 00076 001354/2009
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00115 000879/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 00133 001885/2010
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00049 001247/2008
GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO 00102 000055/2010
GERSON REQUIÃO 00144 002137/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000109/2007
00066 000496/2009
00082 001873/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00035 001444/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000675/1999
GUSTAVO MUSSI MILANI 00151 002215/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00038 001661/2007
00050 001259/2008
00071 001167/2009
00101 000020/2010
00104 000172/2010
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00024 001216/2006
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00115 000879/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00057 001798/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00011 001510/2001
HILGO GONÇALVES JUNIOR 00007 000675/1999
HÉRCULES LUIZ 00052 001504/2008
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00110 000566/2010
IVETE FERREIRA CORDEIRO 00013 000091/2005
IVONE STRUCK 00022 000632/2006
00067 000711/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000109/2007
00066 000496/2009
00082 001873/2009
JAIR MOSCARDINI 00066 000496/2009
JAIRO K. SPROTTE 00076 001354/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00038 001661/2007
00050 001259/2008
00071 001167/2009
00101 000020/2010
00104 000172/2010
JANAINA RESENDE NUNES 00131 001748/2010
JEFFERSON WEBER 00006 000542/1999
00120 001041/2010
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00043 000723/2008
JÚLIO CÉSAR PINTO D AMICO 00115 000879/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000675/1999
00040 001873/2007
JOAQUIM MIRÓ 00024 001216/2006
00032 001135/2007
00090 002043/2009
00099 002394/2009
JONAS BORGES 00021 000604/2006
00094 002239/2009
JOÃO BARBOSA 00046 001010/2008
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00082 001873/2009
00084 001918/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00081 001780/2009
JOÃO MARIA FERREIRA DE DEUS 00031 000866/2007
JOSAFAT LITVIN 00136 001979/2010
JOSÉ ARI MATOS 00063 000188/2009
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00110 000566/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 001191/2008
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00043 000723/2008
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00059 001901/2008
JOSE JORGE TOBIAS SANTANA 00005 001130/1998
JOSE MADSON DOS REIS 00052 001504/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00066 000496/2009
JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00007 000675/1999
JOSÉ ROBSON DA SILVA 00017 001153/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 000183/2009
00123 001095/2010
00130 001718/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00149 002191/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 001144/2007
KARIN HASSE 00043 000723/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00029 000674/2007
LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO 00004 000150/1998
LAURO BARROS BOCCACIO 00117 000926/2010
LEANDRO NEGRELLI 00092 002181/2009
00101 000020/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00035 001444/2007
00037 001659/2007
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00058 001883/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00058 001883/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00022 000632/2006
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00093 002188/2009
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00008 000222/2000
LUCIANO DE LIMA 00014 000185/2005
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00060 000053/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO 00143 002110/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00102 000055/2010
LUIZ CARLOS GULKA 00001 000102/1993
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00045 000826/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00112 000726/2010
00117 000926/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000102/1993
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00009 000944/2001
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00001 000102/1993
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000109/2007
00066 000496/2009
00082 001873/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00099 002394/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 000409/2008
LUIZ SALVADOR 00119 001013/2010
00140 002052/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00031 000866/2007
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00138 002043/2010
MARCELO JOSE CISCATO 00020 000568/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00064 000198/2009
MARCIA DOS SANTOS BARÃO 00110 000566/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00084 001918/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00069 001020/2009
00085 001928/2009
00095 002242/2009
MARCIO NICOLAU DUMAS 00052 001504/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00056 001796/2008
MARCOS PARUBOCZ 00017 001153/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00109 000539/2010
00116 000905/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00002 000630/1996
00023 000689/2006
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00042 000409/2008
MARLENE PAES GUARESCHI 00044 000782/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00081 001780/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00099 002394/2009
MAURICIO BARROSO GUEDES 00073 001305/2009
MAURICIO VIEIRA 00145 002138/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00028 000292/2007
00045 000826/2008
00089 002039/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00113 000731/2010
MAYLIN MAFFINI 00048 001191/2008
00092 002181/2009
00101 000020/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00107 000346/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00071 001167/2009
00118 000931/2010
MIEKO ITO 00041 000369/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000094/2007
MOYSES GRINBERG 00012 000926/2002
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00119 001013/2010
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA 00087 002008/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00100 002403/2009
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00097 002269/2009
NEWTON JOSE DE SISTI 00049 001247/2008
00121 001064/2010
NIVAL FARINAZZO FILHO 00017 001153/2005

NOEL MARTINS DE OLIVEIRA 00030 000825/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00054 001603/2008
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00113 000731/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00083 001904/2009
 00106 000291/2010
 00121 001064/2010
 PAULO AMBROSIO 00002 000630/1996
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00046 001010/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 00034 001218/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00037 001659/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00029 000674/2007
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00135 001971/2010
 PAULO SERGIO SENA 00001 000102/1993
 PAULO SERGIO WINCKLER 00104 000172/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00121 001064/2010
 PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00129 001587/2010
 RAFAELA FILGUEIRA 00057 001798/2008
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00007 000675/1999
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00123 001095/2010
 00130 001718/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00065 000250/2009
 RAFAELWOBETO DE ARAUJO 00040 001873/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 001240/2009
 00093 002188/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00090 002043/2009
 RENE TOEDTER 00115 000879/2010
 RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00018 001209/2005
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 000369/2008
 RÔMULO VINICIUS FINATO 00037 001659/2007
 ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00090 002043/2009
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00011 001510/2001
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00138 002043/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00148 002186/2010
 ROGÉRIO HASEMANN 00004 000150/1998
 ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO 00003 000117/1997
 SCHEILA MARIA CIELLO 00003 000117/1997
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00059 001901/2008
 SIDNEI MACHADO 00027 000151/2007
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00091 002148/2009
 SILVANA TORMEM 00054 001603/2008
 00105 000245/2010
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00013 000091/2005
 00015 001016/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 00013 000091/2005
 00015 001016/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00134 001932/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 001144/2007
 00114 000804/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 00114 000804/2010
 TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI 00044 000782/2008
 UMBERTO GIOTTO NETO 00040 001873/2007
 VALDIR STÉDILE 00004 000150/1998
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00094 002239/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00028 000292/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00074 001318/2009
 00078 001443/2009
 00116 000905/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00053 001566/2008
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00030 000825/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 00103 000125/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00073 001305/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUAKAS 00046 001010/2008
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00112 000726/2010
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00014 000185/2005
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00003 000117/1997
 00051 001332/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 102/1993-GABRIEL LUIZ DODL x ERÓTIDES SILVA COELHO e outro - Manifeste-se o credor... em cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, LUIZ CARLOS GULKA e PAULO SERGIO SENA.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 630/1996-ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GAYER e outro x JESUS VEIGA DA CUNHA e outro - 1. Aguarde-se a apresentação de nova planilha, com a exclusão da multa (art. 475-J, do CPC), conforme determinado no despacho de f. 207, contra o qual o credor, ao que consta, não se insurgiu pela via recursal cabível, limitando-se a expor entendimento contrário (fls. 209/210), o que, à toda evidência, não tem o condão de alterar o que foi decidido. 2. Juntada a matrícula do imóvel indicado, com a averbação da penhora mencionada (f. 210, parte final), defiro a avaliação postulada. Int. Advs. PAULO AMBROSIO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 117/1997-VALDIR FREIRE TOMAZI e outro x FRANCISCO ANTONIO ASEVEDO - Aguarda manifestação da parte interessada sobre as informações prestadas pela DRF, arquivadas em pasta própria, em cartório. Advs. CLÓVIS JOSÉ G. DISTÉFANO, ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, SCHEILA MARIA CIELLO, ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA e WILMAR ALVINO DA SILVA.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 150/1998-IZABEL STELLA MISSURELLI e outros x MARIA MERETKA BASSA - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 7,00. Advs. LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, ROGÉRIO HASEMANN e VALDIR STÉDILE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1130/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROTERRA - TERRA ROXA DISTRIBUIDORA DE DIESEL e outros - 1. Quando da propositura da ação, o valor do crédito reclamado atingia o montante de R\$ 42.036,19 Atualizado, representará considerável quantia (R\$ 273.347,69 - f. 192). Honorários de 3% representam boa e razoável paga no caso, sobretudo se considerada a ausência de embargos, não significando desmerecimento ao trabalho do profissional. Mantenho, desta forma, o percentual fixado (f. 46), a incidir sobre o valor atualizado do débito. 2. Aguarde-se, por mais 90 dias, o retorno da carta precatória, devidamente cumprida. Reserve-me, se houver pedido e a depender da oposição que possa enfrentar o credor, a reavaliar a verba honorária incidentalmente a cada episódio. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS SANTANA.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 542/1999-CONDOM NIO RESID.PARQUE GRACIOSA x SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. JEFERSON WEBER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 675/1999-BANCO ITAÚ S/A x MARISE TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR e FELLIPE JOSÉ GEHR.

8. ORDINARIA - 222/2000-HETTORE ANDREAZZA x PAULO CESAR ANDREAZZA - Vistos. Defiro. intime-se o Sr. Curador em exercício para apresentar as prestações de contas pertinentes à curatela e referentes aos exercícios de 2008 e 2009, no prazo de 30 dias. Da mesma forma, intime-se pessoalmente o representante legal da sociedade Agropecuária Boi Picuó LTDA para que mantenha e preserve integralmente a sua documentação (financeira, fiscal, contábil, etc) até nova determinação deste Juízo, para que seja oportunamente apresentada ao Perito. Posteriormente será analisado o item "b" do parecer ministerial de fl. 3824. Advs. FERNANDA ANDREAZZA LIMA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 944/2001-GUILHERME AUGUSTO KLINGELFUSS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Os autores deverão dar atendimento à solicitação feita pelo Sr. Perito às f. 491: ... cópia de todos os pagamentos que realizaram ao longo do tempo à requerida. Prazo: 10 dias. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

10. RESTITUIÇÃO - 1387/2001-SERGIO HANK x GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - - Para que seja possível a hornologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requerira a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Tratando-se de ato privativo de proMssional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandy Souza Junior - Unanime - J. 21.06.2006) Deve ser observando, ainda, o disposto no art. 842 do CCB? "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Contados e preparados, voltem. Int. - Advs. CLEUSA SALETE BORTOLINI, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1510/2001-MÓVEIS ZEUS LTDA x RENATO SOARES MARIN - Aguarda manifestação da parte interessada sobre as informações prestadas pela DRF, arquivadas em pasta própria, em cartório. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ROBERTO LEITE KROPIWIEC.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 926/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CALYPSO x CLAUDIO PEREIRA DA SILVA - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. ARI WAGNER COELHO e MOYSES GRINBERG.

13. DECLARATORIA - 91/2005-ROSELINE DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. IVETE FERREIRA CORDEIRO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e SILVIANI IWERSON BARONE.

14. INDENIZAÇÃO - 185/2005-MARGARIDA APARECIDA SANTANA DE ANDRADE e outro x IMPERATRIZ - CASAS PRE FABRICADAS e outro - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE T. LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES e WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

15. DECLARATÓRIA INEXIGÍVEL DE DÉBITO - 1016/2005-TERESA MOURA RAMOS ESCRAMIX x BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e SILVIANI IWERSON BARONE.

16. ARROLAMENTO - 1149/2005-OSMAY DIAS e outros x ESP. DE ADAYRA ADALTIMA BAGLIOLI DIAS - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. AYRTON CORREIA ROSA.

17. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 1153/2005-EDMAR ANGULSKI x RAIMUNDO ANGULSKI e outros - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. NIVAL FARINAZZO FILHO, ENILSON LUIZ WILLE, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, MARCOS PARUBOCZ e JOSÉ ROBSON DA SILVA.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1209/2005-BELONI DE LURDES GRASIOLLI x BERNATO DAS GRAÇAS DE BRITO - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO.

19. ORDINÁRIA - 1235/2005-BRASIL TELECOM S/A x D S J COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 568/2006-CURITIBA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do retro certificado, desentranhe-se a petição de fls. 717/726, para entrega ao procurador do réu, certificando o ocorrido. Oportunamente, voltem. - Retirar petição desentranhada à disposição em Cartório (À Dra. Flávia). Adv. MARCELO JOSE CISCATO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

21. RESTITUIÇÃO - 604/2006-JUCIMERE APARECIDA DE SANTANA BRAZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 580,30, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; e R\$ 31,71, taxa judiciária. Adv. JONAS BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 632/2006-SATCO TRADING S/A x B&G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Manifeste-se a parte executada, em cinco dias. Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e IVONE STRUCK.

23. INVENTÁRIO - 689/2006-ELOINA PALMEIRO KATAIMA e outros x KAITE KATAIAMA - Aguarda subscrição de termo em cartório. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1216/2006-SEBASTIÃO PONCIANO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - "1. Expeça-se ofício autorizando o levantamento, pela credora, dos valores depositados à f. 197. 2. Diante do pagamento voluntário do débito, com o cumprimento da obrigação, determine após feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, o arquivamento dos autos" --- Aguarda a antecipação das custas de expedição do alvará, no valor de R\$ 7,00 -- Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 94/2007-CLEUSA TEREZA PIXOTO DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Defiro o pedido de vista (f. 120), mediante carga, pelo prazo de cinco dias. 2. Deverá a autora indicar conta bancária, comprovando a titularidade, a fim de que seja transferido o valor depositado (f. 118), providência sabidamente mais célere e econômica e que evitará seu deslocamento de Campinas-SP, onde reside (f. 02), até esta Capital. Por outro lado, a transferência poupará, também, tempo e gastos de seu ilustre procurador que, por sinal, vem trabalhando graciosamente desde o ajuizamento da ação, diante da concessão dos benefícios da gratuidade (f. 27, item 1). Ressalve-se que eventuais honorários poderão ser recebidos por alvará, a ser expedido em nome do advogado. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 109/2007-IARA NELI DA CRUZ x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Acerca do depósito (fl. 154), manifeste-se a parte credora (autora), informando desde logo sobre a satisfação de sua pretensão, com vistas à extinção da execução e/ou o arquivamento do feito; em reputando insuficiente o valor, indique, mediante planilha discriminada, a diferença. 2. A conta e preparo. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 151/2007-ALINE GURAL SPERANDIO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Às partes sobre a manifestação do perito judicial, pelo prazo legal. Adv. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, CARLA REGINA MOREIRA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 292/2007-TEREZINHA CELIM PECHEK x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando a ausência de impugnação, julgo correto o cálculo de f. 281/286. Formule a autora requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 674/2007-CELSON PRESTES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O autor diz ter direito à correção monetária correspondente aos expurgos inflacionários de junho de 1987 e janeiro de 1989. O banco diz que juntou todas as contas de titularidade do autor que tinha em

seus arquivos. O requerente afirma que não. Nem um nem outro documentam minimamente suas posições. Resta a perplexidade. A inicial fez referência a uma conta poupança. Em contestação, o banco trouxe extratos de duas outras contas não mencionadas na inicial (f. 56/59). Em atendimento à determinação em audiência, o banco trouxe extratos de uma terceira conta (f. 97/107), além da mencionada na inicial (f. 108/113). O autor quer que o julgamento envolva todas as quatro contas, mas fala que como "os documentos foram exibidos de forma insatisfatória...requer seja intimado o requerido para apresentação dos extratos faltantes, ou seja, os extratos de junho e julho de 1987" (f. 116). Alega a parte autora o fato positivo, ou seja, a existência de outros extratos de sua titularidade em poder do banco-réu, enquanto que o réu invoca um fato negativo, a não existência de outros extratos. O ônus da prova, então, é da parte autora. Por isso deve o requerente, em cinco dias, individualizar, descrever, além de dizer que há extratos de junho e julho de 1987 a serem juntados, de onde advém a certeza da existência de outros extratos a serem juntados para prova do fato que lhe interessa. Tudo com estrita observância ao artigo 356 do Código de Processo Civil, especialmente os seus incisos, bem assim à necessidade da indicação dos fatos a que alude a cabeça do artigo 359 do mesmo código. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

30. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 825/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 104) e cota complementar de custas de fl. 105, no valor de R\$ 429,75. - Adv. NOEL MARTINS DE OLIVEIRA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 866/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENEAS DE ARAUJO e outro - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça). Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e JOÃO MARIA FERREIRA DE DEUS.

32. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT. - 1135/2007-ERIBERT STAHNKE x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista o Agravo Retido ofertado... diga a parte agravada no prazo de 10 dias. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1144/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x MIRIA DE OLIVEIRA SCHULKA - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1218/2007-FINANCEIRA ALFA S/A x AGNALDO LUIZ DA SILVA - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. PAULO GUILHERME PFAU e CURADORIA ESPECIAL- FACULDE.CURITIBA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1444/2007-BANCO ITAÚ S/A x WAFY COMÉRCIO DE BATERIAIS LTDA e outros - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1637/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLGA GONÇALVES DOS SANTOS - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007-BANCO ITAÚ S/A x NLW INFORMÁTICA LTDA - ME e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 35,70, Serventia. - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida... Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINICIUS FINATO.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1661/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x LEONIDAS SABINO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 1794/2007-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARTC - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS PACIENTES RENAI E - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA - 1873/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANA HELENA CHANCES - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAELWOBETO DE ARAUJO.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 369/2008-BANCO BMG S/A x MICHELE XAVIER DA SILVA - 1. Indefiro o pedido de bloqueio junto ao Detran (fls. 69/70), uma vez que (a) o gravame já consta do registro e do documento de porte obrigatório e (b) mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. 2. A ação

foi ajuizada em março de 2008 e até agora só se tentou localizar o bem alienado, sem êxito. 3. Assim, promove o autor o andamento ao feito, à luz das alternativas que a lei de regência lhe confere (DL 931/69), sob pena de extinção do processo, por abandono. Int. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMÁCIA HALABURA - Em princípio, não há como se aplicar as sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois somente a ausência de manifestação dos executados quanto à determinação judicial de fls. 93 não é suficiente para tal constatação, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que os devedores estejam ocultando bens passíveis de penhora. Obviamente que este reconhecimento poderá ser revisto posteriormente. Determine ao Cartório que expeça a Certidão solicitada pela parte exequente no item "a" de fl. 138. Da mesma forma, determine a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, enquanto se aguarda que a credor promova a distribuição do pedido de falência perante o Juízo competente. Aliás, desde logo exequente fica incumbida de comunicar este Juízo sobre o andamento da ação falimentar. Cumpra-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 723/2008-SILVIO COSTA x CLÍNICA DE OLHOS CALLIARI S/C LTDA e outro - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. KARIN HASSE, ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC, JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA.

44. AÇÃO DE DESPEJO - 782/2008-RITA DE CÁSSIA TENCZIK KANAYAMA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 16,70, Serventia. Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI.

45. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 826/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x NOEMI DE OLIVEIRA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

46. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 1010/2008-MARIA CELIA DA ROCHA GIACOMELI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se a ré para efetuar o ressarcimento das custas processuais, cf. requerido... Advs. ADRIANO CANELLI, JOÃO BARBOSA, WAGNER CARDEAL OGANAUKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1123/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x EDEGAR GREFFIN - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

48. REVISÃO DE CONTRATO - 1191/2008-CLAUDIO FANK x BANCO ITAÚCARD S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 180,10, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; R\$ 7,51, Contador; e R\$ 18,90, taxa judiciária. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1247/2008-BRIS/PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁR x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA e outros - À parte interessada para dar atendimento, no prazo legal, ao contido na certidão lançada nos autos: apresentar cópias das peças indicadas e antecipar custas/atos no valor de R\$ 7,00 + R\$ 33,60. - Expeça-se carta precatória... Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1259/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ALESSANDRA INOCENCIO - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1332/2008-AGROPECUARIA FAZENDA CALDERÃO LTDA x JAIRO LOPES BOTTO DE BARROS - Comprove a retenção das guias pelo Banco, como alega (f. 786), ou junte, em mais cinco dias, as guias faltantes (f. 770). Advs. ALESSANDRO GRÜNER - OAB/SC 17702 e WILMAR ALVINO DA SILVA.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 1504/2008-ANA PAULA PAES VIANA x ZELINDA APARECIDA MENDES FOSSATTI e outro - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, JOSE MADSON DOS REIS, HÉRCULES LUIZ e HÉRCULES LUIZ.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1566/2008-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - Int. o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do § 1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 2. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente o autor, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1º). 2.1. Arcará o intimando com as custas da

intimação. 3. Publique-se o presente despacho no DJ para efeito de intimação. Int. - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1603/2008-BANCO FINASA S/A x ROMEU RENATO GIROLA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (postostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

55. MONITORIA - 1673/2008-P. G. SERVIÇOS DE APOIO LTDA x GABRIELA S. TATIT - ME - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. - À parte interessada para apresentar cópias das peças a serem desentranhadas. Advs. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS e DANIELA SAA TATIT.

56. MONITORIA - 1796/2008-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS SÉRGIO CHIVA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Advs. CRISTIANO LUSTOSA e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

57. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 1798/2008-ANTONIO WENDRECHOVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A - Aguarda manifestação das partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários do Perito Judicial, no valor de R\$ 1.450,00. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

58. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO - 1883/2008-JEFFERSON HENRIQUE GENTIL DE GODOI x C & A MODAS LTDA. e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 11,20, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor. Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - 1901/2008-JAIR RODRIGUES MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 632,50, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; R\$ 7,51, Contador; e R\$ 112,63, taxa judiciária. Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - 53/2009-ITAMAR PIAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. HOMOLOGO por sentença o cálculo do Contador apresentado às fls. 128/134. Analisando a impugnação levantada às fls. 114/116, nenhuma razão assiste ao executado. Aliás, desde logo julgo improcedente a impugnação. Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Veja bem, a finalidade da previsão contida na sobredita norma legal é eminentemente coercitiva, ou seja, visa compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi judicialmente imposta. Assim, uma vez instado o mesmo a pagar, não o fazendo no prazo fixado, responderá pelo acréscimo de 10% no valor da condenação, bastando, para tanto, que tenha sido intimado na pessoa do advogado. Trata-se de disposição legal expressa cuja incidência é contígua ao fim do prazo fixado para o pagamento da quantia apurada pelo credor na memória de cóculo. Neste sentido, colacionam-se precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO, AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM. CRITÉRIOS DE CONVERSÃO. (...) MULTAS. 1. INTIMADA A RE PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENÇÃO, O QUE NÃO OCORREU, POIS OFERTADA IMPUGNAÇÃO, CABIVEL A INCIDÊNCIA DA MULTA, QUE DECORRE DA APLICAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 475-J DO CPC. DESNECESSARIA A INTIMAÇÃO PESSOAL. (...) AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70020594479, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ORLANDO HEEMANN JUNIOR, JULGADO EM 18/10/2007). (GRIFOS APOSTOS) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. BRASIL TELECOM. (...) EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA, DESNECESSARIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NO CASO, VERIFICA-SE QUE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA NO PRAZO ESTIPULADO. MULTA MANTIDA. (...) NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70021756325, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DALVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, JULGADO EM 15/10/2007). (GRIFOS APOSTOS). No caso presente, a devedora foi intimada, através do procurador por ela constituído, para que adimplisse a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, regularmente intimada, preferiu depositar valor inferior àquele efetivamente devido bem como oferecer esta impugnação que, conforme anteriormente visto, é improcedente. Desse modo, não efetuado o pagamento integral dentro do prazo estabelecido para tanto, incide a penalidade sobre o valor faltante, conforme fundamentos anteriormente expostos. Honorários advocatícios. Relativamente à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, não se desconhece que a questão é controversa, haja vista a edição da lei nº. 11.232/2005, que passou a vigorar a partir de 23 de Junho de 2006 e retirou da execução do julgado o status de procedimento autônomo. Contudo, nesse ponto especificamente tem-se que, uma vez possibilitado o adimplemento voluntário da condenação e, tendo a parte devedora optado por apresentar resistência ao seu cumprimento mediante manejo de impugnação, impositiva torna-se a fixação de honorários advocatícios ao Procurador da credora, de quem novamente foi exigida manifestação em Juízo. Assim, havendo novo trabalho do Procurador

é devida a remuneração correspondente. - No caso, a matéria já está praticamente pacificada nos tribunais, consolidada a visão segundo a qual, havendo impugnação - e consequentemente renovado o trabalho do advogado - a parte vencida deve pagar novos honorários advocatícios. E que, a rigor, embora tecnicamente se esteja diante de uma nova fase do processo tão somente - segundo a reforma processual - a verdade é que os advogados desenvolvem novo trabalho, em nada atrelado ao anterior. Demais disso, no Código Civil vigente, há disposição que se aplica na íntegra ao caso concreto, segundo a qual a falta de cumprimento da obrigação sujeita o devedor, dentre outras reparações, ao pagamento de honoráriosadvocatícios. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, igualmente se encontram decisões nesse sentido. AGRAVO INTERNO - LEI 9.756/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTAMENTO IMPROCEDENTE. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALORES DEFINIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ; INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 46, § 1º, II, DA LEI 8.541/92. MULTA DO ART. 475- J. * INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Matéria já apreciada pela 16ª Câmara Cível. Recurso interno que combate decisão monocrática com a reiteração dos argumentos do agravo de instrumento. Agravo interno desacolhido. (Agravo Nº70021056627, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 10/10/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE. Nova orientação quanto à fixação da verba honorária. Orientação que estabelece a existência de impugnação como parâmetro para arbitramento dos honorários. Consideração da resistência oferecida pela parte para o cumprimento da decisão e do trabalho desenvolvido por parte do profissional no desenrolar do processo na defesa dos interesses da parte que representa. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, provido parcialmente. (Agravo de Instrumento Nº 70019855808, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/05/2007). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. LEI Nº 11.232/2005. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1. De acordo com o regime introduzido pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença constitui apenas uma nova fase processual, que se desenvolve nos próprios autos da ação de conhecimento, mediante simples petição, razão por que, em princípio, descabe fixar novamente honorários ao procurador da parte-credora, ressalvadas as situações em que houver resistência ao cumprimento da sentença, caso em que o patrono do credor terá que praticar atos postulatórios, como ocorreu no caso sub judice. 2. Em se tratando de execução, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, segundo as diretrizes estabelecidas pelo § 4º do art 20 do CPC. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70018915363, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 20/06/2007). No Superior Tribunal de Justiça, também assim se tem decidido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença (Resp 987388/RS, Recurso Especial 2007/0126133-6, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24/03/2008, DJ 26.06.2008 p. 1). Assim, tendo em vista a derrota do executado neste incidente, fixo os honorários em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), além da multa já aplicada. Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Int. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e CLAUDIOMIRO PRIOR.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO - 88/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ALEX FERNANDO NAVA - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 183/2009-ESP. DE SADI ROCHA DE SOUZA representado por e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 188/2009-MARIA ELVIRA ZAGONEL LUZ x BRASIL TELECOM S/A - A autora diz ser titular de direitos por decorrência de contrato de participação financeira. A ré afirma que não. Nem uma nem outra documentam minimamente suas posições. Resta a perplexidade. A autora apresenta cautelas representativas de ações da antiga Telepar, mas elas estão em nome de Maria Lucia e não Maria Elvira. O documento de f. 54 indica a titularidade também por Maria Lucia, mas já faz referência, aparentemente, à conversão delas para ações escriturais em 1998. A ré, de sua vez, apresenta o impresso interno de f. 79, por meio do qual, em pesquisa pelo número do CPF da autora não encontrou nada, afora um contrato adquirido de terceiros sem retribuição em ações. Alega a parte autora o fato positivo, ou seja, a titularidade de direitos acionários, enquanto que a ré invoca um fato negativo, o não existir contrato com direito a ações. O ônus da prova, então, é da parte autora. Por isso deve a requerente em cinco dias individual, descrever,

particularizar qual documento comum que acredita esteja em poder da ré que deva ser exibido para prova do fato que lhe interessa. Tudo com estrita observância ao artigo 356 do Código de Processo Civil, especialmente os seus incisos, bem assim à necessidade da indicação dos fatos a que alude a cabeça do artigo 359 do mesmo código. Advs. JOSÉ ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 198/2009-JOANELICE ANTUNES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 6,60, Serventia. Advs. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.

65. AÇÃO MONITÓRIA - 250/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO BATISTA PINHEIRO MOREIRA - 1. Reduz-se a termo a penhora do imóvel (parte ideal) indicado à fls. 79/80 (certidão da matrícula às fls. 81/83), intimando-se, a seguir, o devedor para, querendo, interpor impugnação ao cumprimento da sentença, e por este ato constituído como depositário do bem penhorado (CPC, art. 659, § 5º). Se casado o devedor, sua esposa também deverá ser intimada. 2. Providencie o credor o registro da penhora (CPC, art. 659, §4º), bem como a antecipação das custas do Oficial de Justiça para os atos necessários. Int. - Ciência na penhora tomada por termo à fl. 85 dos autos e do decurso do prazo legal para impugnação. Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 496/2009-MARIA IOLANDA LOPES DA LUZ x REKSIDLER E CIA LTDA - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

67. REVISÃO DE CONTRATO - 711/2009-EDSON BRODAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da justiça gratuita... Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mês de julho (R\$ 1.346,98) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. - À parte interessada para retirar carta de citação em Cartório diligenciando no respectivo encaminhamento. Adv. IVONE STRUCK.

68. ARROLAMENTO - 871/2009-ROSANGELA MARIA BINDER LOURENÇO e outro x ESPOLIO DE JOÃO AURELI LOURENÇO - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 18,00. - Promova-se a citação, como requerido... nos termos do item 3 do despacho de f. 25. Adv. AMÉLIA MARIA CARMEN ZANCHI.

69. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 1020/2009-ALICE BUSS x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1162/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI III x MASSAO ALEXANDRE MATAYOSHI e outro - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1167/2009-ALTAMIRO JOSE DA SILVA JUNIOR x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Aguarda o preparo das demais taxas, conforme conta de fls. 213. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

72. AÇÃO ORDINÁRIA - 1240/2009-AMAURI PEDRO MARIANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Dê-se ciência ao autor (fls. 103/123) e aguarde-se a realização da audiência (fls. 99/100)" - Advs. FRANCISCO FERLEY e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1305/2009-CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI e outros x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÓRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Trata-se de execução coletiva contra devedor insolvente, assim declarado por sentença. Não é caso de execução singular como pode supor quem lê as últimas páginas do processo, nas quais se vêem atualizando o débito da administradora, sem que se cuide do concurso universal. Assim, constatando equivocado o despacho de f. 87, porque a intimação editalícia é exigência legal constante do artigo 768 do Código de Processo Civil para chamar eventuais credores do insolvente, determino que assim proceda a administradora elaborando minuta do edital e providenciando a sua devida publicação na forma da lei. Ao mesmo tempo emiti nova ordem de bloqueio com vistas a encontrar ativos do insolvente para arrecadação e eventual futuro rateio. Recibo de protocolo à frente. Int. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e VICENTE PAULA SANTOS.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1318/2009-ROMILDO CUNHA x BANCO BFP LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARD.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1323/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BALLY SURF WEAR COM. ART. ESPORTIVOS LTDA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

76. ARROLAMENTO - 1354/2009-ELVIRA CASTELLI x ILEANY MARY CASTELLI - Às partes sobre a Informação da apresentada pela Procuradoria Geral do Estado de fl. 122. Advs. JAIRO K. SPOTTE e FRANCO ANDREI DA SILVA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1432/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DELINSKI GIMENO REDUA -

1. Acolho a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial, deferindo a conversão da ação para Execução de Título Extrajudicial. 1.1. Cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10 por cento. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, par. 1o). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, par. 1o. do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, par. 3o. do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

78. RESCISÃO CONTRATUAL - 1443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO MARCOS TERNUS - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - FL. 54: Defiro. Tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, acolho a emenda a petição inicial para converter o pedido para Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos. ... Cite-se o réu... Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1719/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO NOVA ORLEANS LTDA e outros - 1. Defiro a substituição do segundo réu por seu espólio, representado por sua inventariante, conforme requerido à f. 82; promovam-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, depois de observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). 2.1. Sobre isso, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. Adv. ANDREA CAROLINE MARCONATTO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1733/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALVES & PEREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1780/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALUIZIO MANDAU MALYSZ e outros - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1873/2009-LUIZ FRANCISCO RIBEIRO x MBM SUGURADORA S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 632,40, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; R\$ 7,51, Contador; e R\$ 33,94, Taxa Judiciária. - Este Juízo já se pronunciou em outra oportunidade de que a lide comporta julgamento antecipado. Portanto, indefiro a realização de prova pericial. À conta e preparo. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 1904/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO RUSSI NETO - Int. o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do § 1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 2. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente o autor, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1º). 2.1. Arcará o intimando com as custas da intimação. 3. Publique-se o presente despacho no DJ para efeito de intimação. Int. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1918/2009-SANDRO LUIS MATTE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 567,35, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; R\$ 31,46, Taxa Judiciária. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e Marcia Satil Parreira.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1928/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIETA DE SOUZA AUTOMOVEIS ME - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - 1. Acolho a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial; o valor da causa, diante da ausência de indicação expressa do autor, corresponderá ao valor do débito... Cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 4 por cento. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o

devedor (CPC, art. 652, par. 1o). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, par. 1o. do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, par. 3o. do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1939/2009-BANCO ITAÚ S/A x ALARMES J. LIMA - ME e outro - Aguarda manifestação da parte interessada sobre as informações prestadas pela DRF, arquivadas em pasta própria, em cartório. Adv. DANIEL HACHEM.

87. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2008/2009-CESAR AUGUSTO SANTO NOCKO x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda recolhimento da diferença do Funrejus, no valor de R\$ 6,00. Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2034/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x CLEIDE VICICHOSKI DA SILVA - - Para que seja possível a homologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requeria a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15a C. Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.º Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 21.06.2006) Deve ser observado, ainda, o disposto no art. 842 do CCB? "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Transação em processo judicial, na qual os transatores dispõem de direitos de ordem processual, consolidando situações de fato com a preclusão, inclusive efeitos da revelia, quando é o caso, não prescinde da necessária assistência técnica por advogado. O exercício do arbítrio de decidir sobre seus próprios interesses vai até onde o leigo pode discernir sem a assistência de advogado devidamente habilitado. Não são poucos os casos em que, e este não é o caso dos autos, o prazo da contestação flui quando o citando, por falta de orientação, acaba se submetendo ao autor porque deixou de oferecer contestação no tempo oportuno. Int. Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003096-87.2009.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso adesivo manifestado por meio da petição de fl. 111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. 3. Cumpra-se o determinado no artigo 4º, da Resolução 65/2008, do CNJ (Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do órgão ou tribunal em que teve origem, observada o artigo 1º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso). 4. Após, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

90. AÇÃO ORDINÁRIA - 2043/2009-ADELINA DE MIRANDA EVANGELISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - ... Posto isto, defiro a liminar solicitada para determinar que a Brasil Telecom S/A apresente a documentação atinente ao pedido inicial (data da assinatura do contrato; valores integralizados; data em que as ações foram emitidas; valor patrimonial das ações na ocasião; valor da eventual correção do capital e período abrangido), no prazo de 10 dias. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e JOAQUIM MIRÓ.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2148/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EDSON DORIA GARCIA CUNHA - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

92. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2181/2009-JOÃO LIMA DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 2188/2009-CLAUDIO DOS SANTOS x PROMOSHOW EVENTOS LTDA M.E e outro - Audiência aberta. Conciliação, de forma integral, como é necessária, prejudicada. É que a parte

autora não compareceu nem se fez representar. Apresentou apenas a petição de fls. 104/106, referido a acordo com a primeira requerida e pedindo a extinção do processo inteiro com mérito, arquivamento e baixa. Sucede que o banco foi apontado como réu, contestou e aqui esta, com preposto e advogada. Assim sendo o ato não chega a bom termo e nada acontece. Agora é preciso voltar a despachos, petições, e contudo que isso represente com termos de demora, despesas e incomodo para que se formalize, se for o caso, o fim do litígio e do processo. Se o autor tivesse comparecido estaria tudo no mínimo encaminhado. Depois não se diga que é o judiciário o lento. Intime-se o autor para se pronunciar em cinco dias sobre o que aqui consta. Que vá cópia desde para pasta especial. Deferido o uso da palavra as partes para que formulassem os requerimentos que pudessem ter nestas oportunidade, disseram que, neste momento, nada tinham a aduzir. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, Ana Carolina Dias Libanio da Silva e REINALDO MIRICO ARONIS.

94. AÇÃO ORDINÁRIA - 2239/2009-EUGENIA TROYNER x LIDIA MORANDI LUGO - " Sobre a contestação (e documentos) diga a parte Autora, querendo, no prazo legal. " Advs. JONAS BORGES, CONSUELO LUGO e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2242/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTEVO MAKOSKI - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 2259/2009-ALISSON PRANDEL x BANCO SAFRA S/A - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA.

97. ALVARÁ JUDICIAL - 2269/2009-LUCIMARA OLESKOVICZ FRANÇA - Às partes sobre o parecer técnico apresentado pela Procuradoria Geral do Estado de fl. 25. Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2314/2009-PAULO CESAR ERICHSEN x BANCO BMG S/A - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

99. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRAT. - 2394/2009-MULTIPLS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ao autor para manifestar-se, no prazo legal. Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

100. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2403/2009-BANCO HONDA S/A x SERGIO LUIZ ZANELATTO - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

101. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000419-50.2010.8.16.0001-JOARES MORAIS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

102. AÇÃO REDIBITÓRIA - 0001565-29.2010.8.16.0001-VANESSA TORTATO x JEAN RIL VEÍCULOS - Compreve o subscritor (f. 34) que é o representante legal da ré, mediante juntada da documentação pertinente. Informe as partes sobre o pagamento das custas. Não se invoque a gratuidade para isenção das custas e despesas com o processo. Sobre o termo, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste juízo, para integral observância: ... Advs. DANIELI DUDECKE, GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO, LUIS EDUARDO LIMA BASSI e CARLOS ANTONIO GANANCIN.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002442-66.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ELINETE RODRIGUES DA SILVA - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 7,00. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0008112-85.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATALIA ALVES DE ARRUDA - 1. As partes não controvertem acerca da existência de conexão (fls. 30/ 31 e f. 60). A possibilidade de decisões conflitantes é real e, por isso, impõe a reumao dos processos, como pedido pelas partes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL PELO DEVEDOR. CONEXAO. EXISTENCIA. REUNIAO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. DECISAO MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO" (TJPR - 17a C.Cível - AI 0629215-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 20.01.2010). 2. A prevenção é do juízo da 36 vara cível, porque despachou positivamente em 21.02.2010 (fls. 65/66), ao passo que, na presente ação, o despacho inicial é de 22.02.2010 (f. 26). 3. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, ao juízo da 3a vara cível, sem prejuízo às baixas e anotações necessárias. Int. Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e PAULO SERGIO WINCKLER.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0004823-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DJALMA DE BARROS -

Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos oficiais expedidos), no prazo legal. Adv. SILVANA TORMEM.

106. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0007657-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN FELIPE DOS SANTOS DE LIMA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - ... Isto posto, DEFIRO o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias intimações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). int. - Aguarda recolhimento da diferença de custas (SERventia) no valor de R\$ 252,00, mais Funrejus. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0006111-30.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TIAGO LUIZ DITTERT - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008912-16.2010.8.16.0001-LICNES SERVIÇOS LTDA x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo da cota de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 266,55. Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CRISTIANA HELENA S. REIS.

109. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010191-37.2010.8.16.0001-TARCISO SANTOS TAVARES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017818-92.2010.8.16.0001-BRUNO PASCOAL FUSTINONI x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE (UNIANDRADE) - Contradição para efeito de se integrar o julgado em declaratórios, é aquela que se verifica entre os termos, premissas e conclusões da decisão embargada. Não aquela que se diz existir entre a decisão e a petição inicial, interpretação de nomra ou aplicabilidade dela. Por isso, rejeito os embargos. Advs. EVARISTO DIAS MENDES, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARÃO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

111. REVISÃO DE CONTRATO - 0022766-77.2010.8.16.0001-HAROLD KASSNER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. DANIELLE MADEIRA.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016737-11.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL DA SILVA - À parte interessada para manifestar-se e, em sendo o caso, dar atendimento ao contido na certidão lançada pela Serventia, promovendo, em sendo o caso, as diligências necessárias a seu encargo, em até 05 (cinco) dias, na forma e sob as penas da Lei. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

113. COBRANÇA - 0024046-83.2010.8.16.0001-REGINA CELI GRITZ x BANCO CITICARD S.A - " Sobre a contestação (e documentos) diga a parte Autora, querendo, no prazo legal. " Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0026597-36.2010.8.16.0001-SILMARIA STEFANIA FERRAZ KMET x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se, oportunamente ao E. Des. Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada... noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC. Aguarde-se a citação... Int. a A. para dar conta da postagem da carta em 3 dias. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

115. INDENIZAÇÃO - 0028152-88.2010.8.16.0001-RENAN FERREIRA BONFIM x MARCA COMERCIAL LTDA - " Sobre a contestação (e documentos) diga a parte Autora, querendo, no prazo legal. " Advs. JÚLIO CÉSAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

116. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023973-14.2010.8.16.0001-RENIL GONÇALVES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Publique-se, para efeito de intimação, a decisão de fls. 81/82. 2. Sobre a contestação, com preliminares (fls.85/115), manifeste-se o autor, querendo, em dez dias. 3. Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - á qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 20 de janeiro de 2011 às 9:15 horas. 3.1. sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes de suma de suas pretensões e respectivas cusas de pedir, com base nelas e á vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendete produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade, alcance e

objetivo. 4. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0029622-57.2010.8.16.0001-AMADEO RODRIGUES DA COSTA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, querendo, em dez dias. Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 22/03/2011, ÀS 14:30 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de sua pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0029081-24.2010.8.16.0001-ELIDE PEDROSO DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguardarei a manifestação da parte contrária para que então seja possível analisar com mais cautela o pedido de tutela antecipada. Com efeito, não existe qualquer informação sobre o contrato celebrado entre as partes, com exceção daquelas alegações lançadas na petição inicial. A autora sequer juntou cópias dos boletos já pagos. Então, nada impede que a análise da tutela seja postergada para momento futuro. Certamente a instituição financeira requerida acostará documentos pertinentes à relação jurídica travada entre as partes. Aliás, este Juízo desde logo está determinando a juntada de cópia do contrato, conforme se verá adiante. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Determino que a instituição financeira requerida exhiba cópia do contrato juntamente com a peça de contestação, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do CPC. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0031868-26.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO PANAMERICANO - " Sobre a contestação (e documentos) diga a parte Autora, querendo, no prazo legal. " Advs. LUIZ SALVADOR e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

120. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0029068-25.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA x JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA e outros - 1. Defiro a substituição do polo passivo pelos herdeiros nominados às fls. 42 (parte final); procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Não há o que se falar em aplicação da revelia, tendo em vista que não houve citação válida. 3. Os réus devem ser qualificados; providencie a parte autora. 4. Feito isto, voltem conclusos para designação de nova audiência e determinação de citação dos réus. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0027528-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NEWTON JOSE DE SISTI - Notícia o requerido pagamentos feitos diretamente para o escritório jurídico que atende o autor totalizando R\$ 14.443,37, valor que seria superior à mora declinada como razão de pedir. Pede a revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão. Da inicial, datada de 03 de maio de 2010, se extrai que o requerido teria cessado o pagamento das prestações do mútuo a partir de 11 de fevereiro de 2010, o que motivou o pedido de busca e apreensão. Examinando os documentos apresentados pelo requerido, constata-se que, de fato, o requerido alega e faz prova de que fez o pagamento de R\$ 14.443,37, sendo que o primeiro deles no valor de R\$ 2.007,58 aconteceu antes mesmo da distribuição da ação, em 10 de maio. O segundo pagamento, de R\$ 2.125,57, ocorreu no dia 18 de maio último eo terceiro pagamento, de R\$ 1.902,87, aconteceu no dia 25 de maio, todos, portanto, antes do despacho inicial positivo de f. 28, datado de 13 de julho. Os pagamentos tiveram sequência em julho, agosto e outubro, sem que o requerido denunciasses, nos autos, os recebimentos. De se observar que os documentos que comprovam os pagamentos foram emitidos pelo próprio escritório de cobrança ligado ao escritório jurídico que patrocinava os direitos do autor neste processo. Desta forma, a mora que se considera provada só pela remessa da carta resta, por substanciosos e repetidos pagamentos feitos para os advogados do autor, infirmada, a ponto de não se poder validá-la ou sustentá-la para efeito de manter a liminar de busca e apreensão. Por estas razões torno sem efeito o despacho concessivo da liminar lançado à f. 28 e determino o imediato recolhimento do mandado, ou se for o caso, a restituição do veículo se já apreendido. Intime-se o autor para que se pronuncie sobre as alegações do requerido e documentos que apresentou no prazo de cinco dias. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e NEWTON JOSE DE SISTI.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0032771-61.2010.8.16.0001-BV FINANÇEA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA RITA HAACH - 1. Por esta vez, aguarde-se por trinta dias, como requerido (f. 33). 2. Quanto ao bloqueio junto ao Detran (f. 33), esclareça o autor o que motiva o pedido e qual é o resultado prático pretendido, uma vez que (a) o gravame já consta do registro e do documento de porte obrigatório e (b) mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER.

123. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034385-04.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - 1. Acolha a petição retro f. 19/21-verso, como emenda a inicial. 2. Esclareça o autor em mais dez dias. 2.1 Se algum dia, por alguma compra ou prestação de serviços contraiu algum débito, parcelado ou não, junto às lojas Renner, especialmente no valor de R\$ 74,00, e se, em caso positivo, saldou ou não esse débito, fazendo referencia a outros, se existirem. 2.2. Se recebeu a comunicação referida no art. 43, § 2º do CDC. 3. Tendo considerável número de inclusão em cadastros de devedores em mora, listados à f. 10, esclareça se em atenção ao princípio da economia processual, não pretende obter o mesmo provimento em relação a todos os demais eventos que culminaram com a inscrição de seu nome naqueles cadastros, ou, ainda, se já o fez ou ainda pretende fazer com relação a todos os demais débitos informados no mesmo documento de f. 10. 4. Dê atenção e cumprimento aos incisos I, II e III do art. 356 do CPC, separadamente, um a um, ou seja, a individualização tão completa quanto possível do documento, a finalidade da prova com indicação dos fatos que se relacionam com o documento e as circunstâncias em que se funda para afirmar que o mesmo documento se acha em poder da parte contrária. Prazo de até de dez dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

124. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0038401-98.2010.8.16.0001-CARLOS SERGIO CARGNIN BARABACH e outro - 1. Os autores devem informar a profissão, já que se trata de requisito da inicial (CPC, art. 282), não observado (f. 02). 2. A gratuidade será apreciada em audiência, com a imprescindível oitiva dos autores. Até que o pedido seja apreciado, fica suspensa a exigibilidade de todas as custas, despesas e honorários advocatícios. 3. O imóvel, no qual se insere o lote descrito na inicial e objeto do pedido, possui assento no registro imobiliário (fls. 30/31). Não obstante, os proprietários não foram incluídos no polo passivo. 4. Emendem (itens 1 e 3), em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int. Adv. EUCLIDES MORAIS.

125. AÇÃO ORDINÁRIA - 0039699-28.2010.8.16.0001-ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO x ALISON OMAR ABBAS e outros - Homologo... o pedido de desistência... julgo extinto o processo... Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Proceda a escrivania ao desampenamento dos autos 2283/2009, juntando-se cópia da presente sentença. ... determino o arquivamento dos autos. Adv. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO.

126. INVENTÁRIO - 0042259-40.2010.8.16.0001-IOLANDA ESTEVAM x FERNANDO ESTEVAM - Aguarda subscrição de termo em Cartório. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

127. AÇÃO DE DESPEJO - 0047870-71.2010.8.16.0001-CELSON FERNANDES RIBEIRO x JATIR MANFROI e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo da cota de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25. Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047469-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ANTONIO SETIMO CORSO - Processo paralisado. Intime-se a autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono... arcará com as custas desta diligência diante de sua inércia. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

129. AÇÃO DE DESPEJO - 0049816-78.2010.8.16.0001-ISIDRO GABASA PEREZ e outros x DICESAR JOSE BITTENCOURT e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo da cota de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. - ... Isto posto, concedo a tutela antecipada e determinar a intimação dos requeridos para, no prazo de 30 dias, desocupem voluntariamente o bem imóvel locado, sob pena de despejo compulsório. ... Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ.

130. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053541-75.2010.8.16.0001-EDNA DO CARMO MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A - Esclareça, em mais cinco dias, se jamais recebeu proposta de adesão ou exemplar impresso do contrato, ou mesmo instrumento de contrato por qualquer via ou meio, e, especialmente, se algum dia recebeu fatura, quantas vezes, por quanto tempo e em que datas e, em caso negativo, como fez para efetuar pagamentos por eventuais despesas, e se essas despesas incluíram, também, juros e encargos. As faturas que ainda possa ter consigo deverão vir aos autos. Por último, já que a limitação temporal coincide exatamente com o prazo de prescrição decenal, esclareça desde quando utiliza o cartão, ainda que seja por data aproximada. O § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil não se aplica em processo de conhecimento no primeiro grau e com relação a documentos que não saíram de outro processo. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

131. AÇÃO MONITÓRIA - 0055037-42.2010.8.16.0001-HERI & TELECOMUNICAÇÕES LTDA x RODRIGO DO CARMO - Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família; como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da Lei nº 1060/50. Ressalte-se que o pedido de concessão de assistência judiciária, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (art. 1º, parágrafo único). Anoto, por fim, que à pessoa jurídica não basta requerer o benefício; deve provar que dele necessita. Nesse sentido: "Agravo interno Assistência judiciária Justiça gratuita Pessoa jurídica Concessão do benefício desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo Agravante que não traz aos autos qualquer prova suficiente de não reunir condições de suportar (antecipar) os ônus financeiros do processo Impossibilidade de concessão do benefício jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido" (TJPR - 3a C.Cível - A 0611845-8/01 - Maringá - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 02.02.2010). Indefero a gratuidade e determino à autora façam o depósito inicial e recolha a taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JANAINA RESENDE NUNES.

132. ALVARÁ JUDICIAL - 1880/2010-ROBERTA ANDREINA MELE e outro - 1. O imposto incidente sobre os valores que se pretende levantar deve ser previamente recolhido. 2. Juntos as requerentes o respectivo extrato e comprovem o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). 2.1. Juntada(s) a(s) guia(s) de recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s). Int. Adv. ARIANE BINI DE OLIVEIRA.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0057405-24.2010.8.16.0001-DIVANEI DAICHTMAN BRANDÃO x UNIMED CURITIBA - Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do poder Judiciário do Estado do Paraná será das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo art. 4º da referida resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Tendo em vista estas novas determinações, redesigno audiência de conciliação para o dia 15 de junho, às 16:15 horas. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059514-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TERRA & RAMOS LTDA e outros - - Para que seja possível a homologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requer a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 21.06.2006) Deve ser observado, ainda, o disposto no art. 842 do CCB? "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Transação em processo judicial, na qual os transatores dispõem de direitos de ordem processual, consolidando situações de fato com a preclusão, inclusive efeitos da revelia, quando é o caso, não prescinde da necessária assistência técnica por advogado. O exercício do arbítrio de decidir sobre seus próprios interesses vai até onde o leigo pode discernir sem a assistência de advogado devidamente habilitado. Não são poucos os casos em que, e este não é o caso dos autos, o prazo da contestação flui quando o citando, por falta de orientação, acaba se submetendo ao autor porque deixou de oferecer contestação no tempo oportuno. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054505-68.2010.8.16.0001-NICHOLAS THOMAZ PEREIRA DA SILVA x PAULO CESAR VIEIRA - Guarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - Vistos. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. 3. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarda de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. - Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. - Guarda complementação das custas (Serventia) no valor de R\$ 42,00. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

136. USUCUPIÃO - 0060835-81.2010.8.16.0001-GUIVAN BUENO e outro - À parte interessada para dar atendimento, no prazo legal, ao contido na certidão lançada nos autos: apresentar cópias das peças indicadas e antecipar custas/atos no valor de R\$ 54,00 + R\$ 7,00 (À Serventia); e R\$ 470,25, Oficial de Justiça. Adv. JOSAFAT LITVIN.

137. INVENTÁRIO - 0060586-33.2010.8.16.0001-JOSÉ RIBEIRO DA COSTA x MANOEL RIBEIRO COSTA - 1. Ao que consta, todos são maiores e capazes, estando representados pelo mesmo procurador. Nessa hipótese, havendo consenso quanto à partilha, aberta está a via do arrolamento sumário (CPC, art. 1031 e ss.). 2. Neste caso, deve ser apresentada desde logo: a) a partilha amigável, com completa qualificação dos herdeiros; do de cujus; dos bens (CPC, art. 1032; LRP, art. 225) e forma de pagamento; b) todas as certidões negativas fiscais (federal, estadual e municipal), inclusive em relação aos bens situados em outras Comarcas; c) a prova documental da condição de herdeiro de cada requerente, o que não ocorreu. 3. Sobre isso, manifestem-se os requerentes, em cinco dias. Int. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

138. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO SUM.) - 0056492-42.2010.8.16.0001-ANA MARIA GANZ e outro x LUIZ GASTÃO LAU e outro - 1. Os réus não estão qualificados de forma completa (CPC, art. 282, inc. II); não se informou da impossibilidade de qualificá-los. Assim, a inicial deve ser emendada. 2. Faculto aos autores, ainda, a emenda, adequando-a ao rito comum sumário, tendo em vista o valor da causa (f. 06), observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Int. Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0063400-18.2010.8.16.0001-JESON CELSO DATSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. O autor não reside ou tem domicílio nesta Capital. Deverá declinar por qual motivo, de fato ou de direito, optou por litigar aqui. Frise-se que a ré tem endereço em São Paulo, Capital, segundo informado à f. 02. 2. O autor, por outro lado, não declinou a sua profissão (f. 02), requisito da inicial (CPC, art. 282, inc. II). 3. O valor atribuído à causa (f. 21) implica adoção do rito sumário; impõe-se ao autor a devida adequação, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. 4. Defiro a gratuidade para isentar o autor do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer, necessariamente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias prestem mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0062816-48.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. 2. O pedido é genérico, abstrato e não limitado no tempo. Em emenda dê tenção a cada um dos incisos do art. 356 do CPC. Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060774-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RENAN GOMES DE SOUZA GUIMARAES - O arrendatário deve ter inequívoca ciência do contido na carta notificatória, ao fim de, constituído em mora, se possa analisar a qualidade da posse que exerce sobre o bem e a viabilidade do manejo da ação aforada, na qual se persegue, inclusive com pedido de provimento liminar, a reintegração na posse do bem hoje exercida pelo requerido por força de cláusula contratual. Comprove o autor, em cinco dias, a constituição em mora do réu. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059609-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CAMILA MANN DE OLIVEIRA - 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessarria a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora". Eo que proclama a Súmula 369 do STJ. E, no caso, não houve notificação. 2. O valor atribuído a causa nao corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata o art. 259 do CPC. Dar-lhe o valor das prestações vencidas e vincendas importa admitir que a ação é de cobrança. Bem sabem as administradoras que a ação é de busca e apreensão e/ou reintegração satisfativa. Com base na alegação de rescisão de contrato e que veio a reintegração. Isso é que deve ser levado em linha de conta pelo autor. 3. Emende (itens 1 e 2), em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

143. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0064543-42.2010.8.16.0001-KELLY MATOWSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material.

Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. Faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, 1, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Int. Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO.

144. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0065265-76.2010.8.16.0001-CIRO FERNANDO VIEIRA DE SOUZA x GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. O autor reside e tem domicílio em São Mateus do Sul, de acordo com a inicial. Deve esclarecer o motivo, de fato e/ou de direito, que o autoriza a vir litigar longe de seu domicílio, ciente de que haverá de comparecer pessoalmente às audiências que vierem a ser designadas. 2. A gratuidade é deferida, provisoriamente, até a oitiva do autor em audiência, quando o pedido será apreciado. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despendar nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. O autor não diz muito sobre si mesmo. Nada se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, o autor deve esclarecer se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Int. Adv. GERSON REQUIÃO.

145. ALVARÁ JUDICIAL - 0064341-65.2010.8.16.0001-STHEFANY MIRIELE MAIER - Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, como requerido... Independentemente da regularização... abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, voltem. Adv. MAURICIO VIEIRA.

146. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061287-91.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VACIR RIBEIRO LINHARES - O arrendatário deve ter inequívoca ciência do conteúdo na carta notificatória, ao fim de, constituído em mora, se possa analisar a qualidade da posse que exerce sobre o bem e a viabilidade do manejo da ação aforada, na qual se persegue, inclusive com pedido de provimento liminar, a reintegração na posse do bem hoje exercida pelo requerido por força de cláusula contratual. Comprove o autor, em cinco dias, a constituição em mora do réu, demonstrando que o endereço indicado na notificação é do réu, já que diverso do constante do contrato. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0066217-55.2010.8.16.0001-SENIOR LEONEL DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro a gratuidade, até a audiência, quando será ouvido o autor a respeito, ficando suspensa a exigibilidade de quaisquer custas, despesas e honorários advocatícios até lá. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despendar nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. O autor, que é do comércio (f. 02) e empresário (f. 37), não diz muito sobre si mesmo. Nada se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 2. Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, 1, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Int. Adv. ANDRE LUIS GASPAR.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061813-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIA PICHITELLI SOUZA - ME e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo da cota de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0062744-61.2010.8.16.0001-GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA x DISTRAL LTDA e outros - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 54,00. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0062694-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 (cumprimento da liminar de busca e apreensão/reintegração de posse). Adv. CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

151. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC. - 0067329-59.2010.8.16.0001-A. V. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.

152. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010748-24.2010.8.16.0001-DORACI LOPES SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. Os autores não dizem muito sobre si mesmos. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias prestem mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. Audiência de conciliação dia 24 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, ...Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

Curitiba, 17/01/2011.
ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N.08/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00062 000093/2009
ADILSON DE CASTRO JR. 00080 001289/2009
00111 016639/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 00005 000057/1998
ADRIANA MORO CONQUE 00038 001332/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 001186/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00028 001026/2005
ALCEU BODOT 00005 000057/1998
ALCEU MACHADO FILHO 00137 053161/2010
ALESSANDRA LABIAK 00067 000269/2009
00068 000270/2009
00092 002030/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00055 000870/2008
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00117 029705/2010
ALEXANDRE ARSENO 00060 001651/2008
ALEXANDRE CHEMIM 00012 000990/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00098 002292/2009
ALINE RODRIGUES 00047 001508/2007
AMILCAR DELVAN STUHLER 00011 001312/2000
ANA LUCIA FRANÇA 00004 001000/1996
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00134 048883/2010
ANDERSON BORGATH BARBERI 00038 001332/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00011 001312/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00061 000068/2009
ANDREIA DOTA VIEIRA 00126 042185/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00018 001036/2003
ANESIO KOWALSKI 00074 000828/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00132 047229/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00100 002430/2009
ANTONIO CARLOS MOREIRA 00033 000195/2006
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00015 001071/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00001 000663/1994
00022 001590/2003
BLAS GOMM FILHO 00004 001000/1996
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00101 000909/2010
CAIO ANTONIETTO 00045 001048/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00096 002177/2009
00097 002222/2009
00113 018365/2010
00141 059318/2010
CARLA MARIA KÖLLER 00132 047229/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00037 001285/2006
00118 031350/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00042 000329/2007
00112 018305/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00023 000760/2004
CARLOS ROBERTO STEUCK 00077 001158/2009
CAROLINA Mª G. DE SA R. REFATTI 00001 000663/1994

CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES 00036 001181/2006
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00038 001332/2006
 00120 032494/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00053 000604/2008
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00082 001516/2009
 CIRO BRUNING 00035 000962/2006
 00116 028467/2010
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00110 016132/2010
 CLEIDE DE OLIVEIRA 00056 000957/2008
 CRISTIANE BELINATI G.LOPES 00009 000386/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 000269/2009
 00113 018365/2010
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00138 053729/2010
 CRISTIANE ODISI 00075 000844/2009
 CRISTIANO SIMAO MILLER 00079 001288/2009
 CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA 00081 001383/2009
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00029 001186/2005
 DANIEL HACHEM 00003 000789/1996
 00019 001086/2003
 00024 001174/2004
 00037 001285/2006
 00041 000201/2007
 00046 001468/2007
 00099 002327/2009
 DANIEL PRATES 00111 016639/2010
 DANIELE DE BONA 00131 046494/2010
 DANIELLE NASCIMENTO 00079 001288/2009
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00002 001330/1995
 DANIELLE TEDESKO 00125 042130/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00096 0002177/2009
 00103 003935/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00051 000117/2008
 DIOGO GUEDERT 00084 001650/2009
 EDSON HATSBACH 00058 001050/2008
 EDSON J. CAALBOR ALVES 00047 001508/2007
 EDWARD ROCHA DE CARVALHO 00074 000828/2009
 ELCIO KOVALHUK 00040 001424/2006
 ELIANI GARCIES CHOTI 00035 000962/2006
 ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00024 001174/2004
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00059 001586/2008
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00015 001071/2002
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00062 000093/2009
 ENILDO DEL PINO 00089 001965/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00051 000117/2008
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00017 000381/2003
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00057 001046/2008
 EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00064 000149/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 000162/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00060 001651/2008
 00137 053161/2010
 FABIOLA PAULA BEE 00098 002292/2009
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00075 000844/2009
 FABRICIO KAVA 00065 000162/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00025 001272/2004
 00034 000861/2006
 FERNANDO CHIN FEI 00106 009272/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00104 006860/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00032 000150/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 00071 000393/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00100 002430/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00136 051779/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00092 002030/2009
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00012 000990/2001
 GERALDO MOCELLIN 00025 001272/2004
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00013 001118/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 000647/2009
 00103 003935/2010
 00136 051779/2010
 GETHE XAVIER P. GAMA 00039 001387/2006
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00058 001050/2008
 GILSON GOULART JUNIOR 00101 000909/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00045 001048/2007
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00072 000463/2009
 GISELE GERBER 00043 000358/2007
 GISELE MARIA REIS 00031 000052/2006
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00072 000463/2009
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00001 000663/1994
 GUIDO FAORO CONTI 00016 000196/2003
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00033 000195/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 000387/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00064 000149/2009
 HERICK PAVIN 00049 001804/2007
 IDELANIR ERNESTI 00091 002029/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00024 001174/2004
 00052 000595/2008
 INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00028 001026/2005
 00043 000358/2007
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00110 016132/2010
 IVAN SECCON PAROLIN 00021 001310/2003
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00013 001118/2001
 IVONE STRUCK 00049 001804/2007
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00074 000828/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00029 001186/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 000647/2009
 00103 003935/2010
 00136 051779/2010
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00088 001911/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00010 000918/1999
 JANAINA GIOZZA AVILA 00070 000387/2009

JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00129 045041/2010
 JEFERSON WEBER 00020 001261/2003
 JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00033 000195/2006
 JOAO LEONEL ANTUCHESKI 00069 000378/2009
 00071 000393/2009
 00078 001213/2009
 00095 002136/2009
 00112 018305/2010
 00139 056480/2010
 JOAO RICARDO FERRER 00122 036091/2010
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 00054 000629/2008
 JOAQUIM MIRO 00042 000329/2007
 00134 048883/2010
 JORGE AUGUSTO PENSO 00093 002036/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00114 019422/2010
 JOSE ARI MATOS 00134 048883/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00044 000476/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00119 031491/2010
 JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO 00045 001048/2007
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00026 000432/2005
 JOSE MIGUEL DE GODOY 00045 001048/2007
 JOSE ROBERTO SPINA 00079 001288/2009
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00080 001289/2009
 00111 016639/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 00013 001118/2001
 JOYCE MARA DE FATIMA MIRANDA 00002 001330/1995
 JOZELIA NOGUEIRA 00007 000232/1998
 JULHI MEIRE A. BONESPÉRITO 00085 001666/2009
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00130 045399/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00034 000861/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00105 009189/2010
 00107 009908/2010
 00108 012888/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00066 000194/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00121 034687/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00117 029705/2010
 LESLIE LAYZE BASTOS 00026 000432/2005
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00075 000844/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00140 057722/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00114 019422/2010
 LOLINNA CHAN 00021 001310/2003
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00088 001911/2009
 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO 00085 001666/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 001424/2006
 LUIZ ANTONIO MORES 00065 000162/2009
 LUIZ ASSI 00036 001181/2006
 LUIZ CESAR ZAGO 00093 002036/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001036/2003
 00127 043749/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00073 000647/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000232/1998
 00011 001312/2000
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00003 000789/1996
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00044 000476/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 000647/2009
 00103 003935/2010
 00136 051779/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00060 001651/2008
 00137 053161/2010
 LUIZ SALVADOR 00138 053729/2010
 MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00095 002136/2009
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 00024 001174/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00038 001332/2006
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00008 001426/1998
 MARCELO OLIVA MURARA 00012 000990/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00055 000870/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 00063 000102/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00115 024032/2010
 MARCIO DA MAIA VICENTE 00035 000962/2006
 MARCIO DANIEL CORREA 00036 001181/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00008 001426/1998
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 00094 002091/2009
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00118 031350/2010
 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA 00069 000378/2009
 MARIA CAROLINA BRENNER 00080 001289/2009
 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO 00036 001181/2006
 MARIA DA GRACA MENDES PASSOS 00066 000194/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 001405/2005
 00048 001643/2007
 00133 047779/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00114 019422/2010
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00069 000378/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00056 000957/2008
 00059 001586/2008
 00087 001847/2009
 00124 039474/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00023 000760/2004
 MIEKO ITO 00014 000379/2002
 00135 049256/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001118/2001
 MOISES EDUARDO BOGO 00027 000781/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00090 002021/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00052 000595/2008
 00054 000629/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 00014 000379/2002
 NEY PINTO VARELLA NETO 00063 000102/2009
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 00031 000052/2006
 NILTON DE MATTOS CALDAS 00001 000663/1994
 NIVALDO MORAN 00077 001158/2009

OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00083 001606/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00002 001330/1995
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00076 001122/2009
 PATRICIA MORAIS SERRA 00061 000068/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001046/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00044 000476/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00124 039474/2010
 00128 044633/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00006 000218/1998
 RAFAEL FURTADO MADI 00036 001181/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00086 001768/2009
 00088 001911/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00048 001643/2007
 00123 036173/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 001071/2002
 00034 000861/2006
 00036 001181/2006
 00093 002036/2009
 00104 006860/2010
 RENATO LANA 00102 001857/2010
 RENATO MICHELON 00031 000052/2006
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00100 002430/2009
 RENATO S. B. CARDOSO 00031 000052/2006
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00037 001285/2006
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00013 001118/2001
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00102 001857/2010
 ROCHELI SILVEIRA 00010 000918/1999
 RODRIGO BEVILAQUA 00034 000861/2006
 RODRIGO PASSOS 00066 000194/2009
 ROGERIO MARCOLINO 00013 001118/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 001405/2005
 00048 001643/2007
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00027 000781/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00023 000760/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00126 042185/2010
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00116 028467/2010
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00112 018305/2010
 SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00016 000196/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 001026/2005
 00081 001383/2009
 00122 036091/2010
 SELMA CRISTINA S. AZEVEDO 00002 001330/1995
 SELMA PARCIONIK 00080 001289/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00102 001857/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00087 001847/2009
 00109 013639/2010
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER 00117 029705/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00014 000379/2002
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00010 000918/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00022 001590/2003
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00001 000663/1994
 TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO 00050 000065/2008
 TATIANA R. AMARAL 00053 000604/2008
 TATYANE P. PORTES STEIN 00086 001768/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00060 001651/2008
 TERESA CRISTINA M. P. PORTELA 00020 001261/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00133 047779/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00121 034687/2010
 VANESSA SCHEREMETA 00010 000918/1999
 VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00021 001310/2003
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00017 000381/2003
 VINICIUS KOBNER 00094 002091/2009
 VINICIUS MORO CONQUE 00038 001332/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00136 051779/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00127 043749/2010
 WALTER XAVIER JUNIOR 00039 001387/2006

- EXECUCAO DE TITULOS-663/1994-LINEU FERNANDO RAVAGLIO x DOMENICO NORMANDO FILIZOLA E OUTRO-Pelo contido as fls. 337/338, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 327.466,73.-Advs. NILTON DE MATTOS CALDAS, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CAROLINA M^a G. DE SA R. REFATTI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-
- DECLARATORIA (SUMARIA)-1330/1995-ELPIS FRANCHISING DIST. DE PROD. PESSOAS LTDA x PLAS LINE IND. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outro- I- Ante o teor da informação prestada as fls. 220, intime-se o exequente para que informe nos autos o endereço atualizado da executada. II- Intime-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, JOYCE MARA DE FATIMA MIRANDA e SELMA CRISTINA S. AZEVEDO.-
- EXECUCAO DE TITULOS-789/1996-BANCO BRADESCO S/A. x BAR E LANCHONETE ONDA MANSÁ LTDA e outros- Diga o interessado sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.-
- MONITORIA-1000/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MARIA BUARQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 309vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-
- MONITORIA-57/1998-DONHA OUNO E COMPANHIA LTDA - ME x L.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME- Diga o interessado sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e ALCEU BODOT.-
- ORDINARIA DE COBRANCA-218/1998-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE CAMELO-Pelo contido as fls. 202/203,

- faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-
- EXECUCAO DE TITULOS-232/1998-VANIA DE CASTRO GUTIERREZ x JOSE REBOUCAS DE CARVALHO-Defiro o pedido de fls. 156. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOZELIA NOGUEIRA.-
 - DESPEJO-1426/1998-DEMETERCO E CIA. LTDA. x ZAEK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, IRINEI MELEK E e outro- Diga o interessado sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-
 - REINTEGRACAO DE POSSE-386/1999-BMG LEASING S.A. x MARCUS IRAJA RIBEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES.-
 - EMBARGOS A EXECUCAO-918/1999-ARTUR JOSE GAERTNER e outro x SZINITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- I- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito as fls. 463/467. II- Intime-se. Ap. 1244/97-Advs. JAIR LOPES DE OLIVEIRA, ROCHELI SILVEIRA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e VANESSA SCHEREMETA.-
 - EXECUCAO DE TITULOS-1312/2000-GLEIA DA PAIXAO x JOSE PAULO PERES MALDONADO e outro-Pelo contido as fls. 195/196, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e AMILCAR DELVAN STUHLER.-
 - DEPOSITO-990/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VILMAR MASSANEIRO- I- Tendo em vista a informação de fls. 260, intime-se o requerente para que junte aos autos o endereço onde o bem se encontra. II- Intime-se. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE CHEMIM.-
 - SUMARIA DE INDENIZACAO-1118/2001-LEONOR FRANCISCA TRINDEAD x VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCOES LTDA. e outros- I- Intime-se o requerente para que informe se o acordo realizado entre as partes foi integralmente cumprido. II- Intime-se. -Advs. ROGERIO MARCOLINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e JOSUE DYONISIO HECKE.-
 - RESCISAO CONTRATUAL-379/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Defiro o pedido de fls. 268. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e NEWTON JOSE DE SISTI.-
 - ORDINARIA DE COBRANCA-1071/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x SANATECH VIDEOELETRONICA LTDA.-Defiro o pedido de fls. 243. Quanto a suspensão por 30 dias. Intime-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e EMANUELA CATAFESTA RIBAS.-
 - ORDINARIA-196/2003-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro x EDEVALDO FERREIRA SILVA e outro- i- Ante o teor da certidão de fls. 461, intime-se a parte requerente para que indique o nome da rua e o número do imóvel. II- Intime-se. -Advs. GUIDO FAORO CONTI e SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS.-
 - INVENTARIO-381/2003-IDA CHAPAVAL PIMENTEL e outro x ARNOLDO MEISTER PIMENTEL-Pelo contido as fls. 364/365, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 935.000,00.-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.-
 - ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1036/2003-FABIO RICARDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I. Primeiramente, proceda-se ao reaparelamento do segundo volume dos autos, bem como à abertura de novo volume dos autos a partir de f. 414. 2. Em seguida, cumpra-se na íntegra o quanto determinado à f. 527, com a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, lavrando-se termo de penhora em seguida e intimado o devedor acerca do prazo para impugnação. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
 - BUSCA E APREENSAO-1086/2003-BANCO BRADESCO S/A. x BRGF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM.-
 - SUMARIA DE COBRANCA-1261/2003-EDIFICIO GOLDEN LYON x CLAUDIO CAMARGO PORTELA-Defiro o pedido de fls. 186. Quanto a suspensão por 90 dias. Intime-se. -Advs. JEFFERSON WEBER e TERESA CRISTINA M. P. PORTELA.-
 - EXECUCAO DE SENTENCA-1310/2003-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEVILHA x ROBERTO ELIAS MNSU ASSAD e outro-Pelo contido as fls. 260/281, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LOLINNA CHAN, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e IVAN SECCON PAROLIN.-
 - DECLARATORIA DE NULIDADE-1590/2003-JOSE RIQUETE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fl. 307vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-
 - REVISAO CONTRATUAL-760/2004-CESAR DE JESUS CARVALHO DIAS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Defiro o pedido de fls. 394. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.-
 - SUMARIA DE COBRANCA-1174/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BIARRITZ x VICTOR GREIN NETO e outro- Proceda-se a devida baixa na distribuição arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, DANIEL HACHEM e MARCEL NASCIMENTO FAIGLE.-

25. INDENIZACAO-1272/2004-SIDINEI ALVES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil. II- Intime-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
26. MONITORIA-432/2005-ILIETE MARIA PATITUCCI x CAD & ARTE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA.-I- Intime-se o executado acerca da penhora realizada as fls. 158, através de seu procurador regularmente constituído as fls. 31 -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e LESLIE LAYZE BASTOS-.
27. INVENTARIO-781/2005-LUCIA ROMANOSKI DE LARA e outro x ALCEU PINTO DE LARA- I- Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o contido no petitorio de fls. 78. II- Apos, abra-se vistas ao Ministerio Publico. III- Intime-se. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.
28. REVISAO CONTRATUAL-1026/2005-CLODOALDO ALVES FERREIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Defiro o pleito retro, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. II- Intime-se. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
29. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1186/2005-TEREZINHA DOS SANTOS DE BARROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
30. BUSCA E APREENSAO-1405/2005-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ADRIANO RODRIGUES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
31. INDENIZACAO-52/2006-MARA CONCEICAO DE SOUZA e outros x M.D. BRUSTOLIN & CIA. LTDA.- I- Intime-se a parte autora para que informe se da por cumprida a obrigação do requerido nos termos do petitorio de fls. 290. II- Intime-se. -Advs. RENATO S. B. CARDOSO, GISELE MARIA REIS, NICOLLE FAVERO DEFONSO e RENATO MICHELON-.
32. BUSCA E APREENSAO-150/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SALVIANO DE PAULA- I- Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II- Intime-se. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
33. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-195/2006-VICENTE CEZARIO DA CRUZ x VALDIR GOMES e outro-Pelo contido as fls. 159vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. JOAO ARTUR CARDON BERNARDES, ANTONIO CARLOS MOREIRA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.
34. SUMARIA DE INDENIZACAO-861/2006-AUGUSTO TASSO SANT'ANNA BEVILAQUA x TELET S/A- I - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 212/213. Intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.
35. REGRESSIVA-962/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x JEANE DA CRUZ LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING e MARCIO DA MAIA VICENTE-.
36. ORDINARIA DE NULIDADE-1181/2006-PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RAFAEL FURTADO MADI, CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES, MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e MARCIO DANIEL CORREA-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-1285/2006-MUNDI TRANSPORTES LTDA. x BANCO ITAU S.A.-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e DANIEL HACHEM-.
38. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-1332/2006-ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA x VIENA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SOC LTDA- I- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Intime-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ANDERSON BORBATH BARBERI, ADRIANA MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.
39. MONITORIA-1387/2006-INSTITUTO E SEMINARIO BIBLICO IRMAOS MENONITAS x JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER- I - Tendo em vista o contido no petitorio de fls. 111, informa este juízo que ao fazer uso do sistema Bacen -Jud todas as contas existentes com o CNPJ da empresa são pesquisadas, sendo assim, não se faz necessário oficiar o Banco Itaú. II - Intime-se. -Advs. GETHE XAVIER P. GAMA e WALTER XAVIER JUNIOR-.
40. EXECUCAO DE TITULOS-1424/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x VALDIR MANOEL TAVARES - ME e outro- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Intime-se. -Advs. ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
41. EXECUCAO DE TITULOS-201/2007-BANCO BRADESCO S/A. x VALDIR ANTONIO PENTEADO- Diga o interessado sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. DANIEL HACHEM-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-329/2007-AUGUSTO DE CARVALHO SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Defiro o pedido de fls. 295. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-358/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LAMENHA LINS x RAUL ZIPPERER- I- Intime-se o requerido para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias os documentos solicitados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e GISELE GERBER-.
44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-476/2007-ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- I- Intime-se o requerido para que traga aos autos no prazo de 5 (cinco) dias os documentos solicitados sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
45. DECLARATORIA-1048/2007-E. J. SOKULSKI & CIA LTDA - ME x RHC DE OLIVEIRA - ME e outro-Pelo contido as fls. 222/226, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CAIO ANTONIETTO, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.
46. EXECUCAO DE TITULOS-1468/2007-BANCO BRADESCO S/A. x DIBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA LTDA e outro-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1508/2007-RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x VALMARPLAST REPRESENTAÇÕES COM. LTDA-Pelo contido as fls. 72/73, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. ALINE RODRIGUES e EDSON J. CAALBOR ALVES-.
48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1643/2007-MARLENE FELISBERTO x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 212/214 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-1804/2007-MARCELO JESUS DE PAULA x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-Defiro o pedido de fls. 185. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK e HERICK PAVIN-.
50. REGISTRO DE TESTAMENTO-65/2008-MARCIA CRISTINA DIAS x MARIA IZABEL RICARDO- I- Indefiro o pleito retro, tendo em vista ser diligência da própria parte. II- Intime-se. Ap. 22/08-Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO-.
51. EXECUCAO DE SENTENCA-117/2008-WILMA WEFFORT TANABE x BANCO BRADESCO S/A.-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.
52. DECLARATORIA-595/2008-JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-I- Intimem-se o devedor conforme solicitado as fls.119 , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estaria atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e NEWTON DORNELES SARATT-.
53. BUSCA E APREENSAO-604/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. Ap. 452/07 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e TATIANA R. AMARAL-.
54. ORDINARIA DE COBRANCA-629/2008-ESPOLIO DE HERCENEU HARO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I- Tendo em vista o julgamento do recurso, manifestem-se as partes. II- Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e NEWTON DORNELES SARATT-.
55. BUSCA E APREENSAO-870/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PIRES E LEITE LTDA-Defiro o pedido de fls. 58. Quanto a suspensão por 90 dias. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
56. COBRANCA - SUMARIO-957/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x AURORA CASADO SANTIAGO- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 151/157 II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
57. B e A -convertida em DEPOSITO-1046/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ARLETE APARECIDA DE SOUZA-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.
58. DESPEJO-1050/2008-MARIA DO CARMO MACEDO x JOSY CARLA DOS SANTOS-Defiro o pedido de fls. 85. Quanto vistas por 05 dias. Intime-se. -Advs. EDSON HATSBACH e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-1586/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- BRADESCO- I - Ante a discordância manifestada pelas partes em relação ao valor dos honorários periciais e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ficando ressaltada a condição do requerente de beneficiário da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor arbitrado. III - Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1651/2008-ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-
61. BUSCA E APREENSAO-68/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS-Defiro o pedido de fls. 45. Quanto a suspensão por 60 dias. Intime-se. -Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e PATRICIA MORAIS SERRA.-
62. EXECUCAO DE SENTENCA-93/2009-LUCELIA MENDONÇA RIGOTI x BANCO DO BRASIL S/A- I- Indefero o pedido de reabertura do prazo de fls. 70, tendo em vista que não foi acostada certidão comprovando a alegada conclusão. II- Intime-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e ACACIO CORREA FILHO.-
63. DECLARATORIA INEXISTENCIA-102/2009-ADRIENE BRUNETTO LARA x TELEFONICA- TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e MARCIA SATIL PARREIRA.-
64. MONITORIA-149/2009-HUBNER SIDERURGICA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNBEL FUNDAÇÃO CAMBE-Defiro o pedido de fls. 66. Quanto a suspensão por 60 dias. Intime-se. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e HENRIQUE KURSCHIEDT.-
65. EXECUCAO DE TITULOS-162/2009-BANCO ITAU S.A. x EMILIA BUDNIEVSKI ME e outro-Pelo contido as fls. 121/123, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ ANTONIO MORES.-
66. COBRANCA - ORDINARIA-194/2009-ROSARITA FAYET FAGUNDES DOTTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO PASSOS, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-
67. BUSCA E APREENSAO-269/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN DA COSTA CAVALCANTE-Pelo contido as fls. 36vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
68. B e A -convertida em DEPOSITO-270/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x WANDER CAMPOS VIEIRA-Pelo contido as fls. 38vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALESSANDRA LABIAK.-
69. EXECUCAO DE TITULOS-378/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GLOBAL CENTER ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS LTDA e outros- I - Intime-se o exegente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II - Intime-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-
70. REINTEGRACAO DE POSSE-387/2009-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE DONELLI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-
71. EXECUCAO DE SENTENCA-393/2009-REDE DE APOIO TRANSPORTES LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- I- Registre-se para sentença. II- Intime-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-
72. ORDINARIA-463/2009-AMELIA APARECIDA DE CARVALHO BISINOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. II- No mesmo prazo informem as partes se há parâmetros concretos para a composição, e efetivo interesse em realizá-la, caso em que será designada audiência de conciliação, do contrário o procedimento seguirá independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.-
73. DECLARATORIA DE NULIDADE-647/2009-MARIA GORETTI SCHADECK CONFECÇÕES- ME x JOAO LUIZ GONCALVES- ME e outro-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-
74. INDENIZACAO-828/2009-REINHOLD STEPHANES x PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, EDWARD ROCHA DE CARVALHO e ANESIO KOWALSKI.-
75. INDENIZACAO-844/2009-FERNANDA BROCCO MANN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY, CRISTIANE ODISI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-
76. MONITORIA-1122/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULT. EMPRESARIAL S/A x CLAUDIA FERREIRA LOPES ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.-
77. INDENIZACAO-1158/2009-ESDRA DOS SANTOS x LUIZ FERNANDO MOREIRA DE JESUS e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e NIVALDO MORAN.-
78. EXECUCAO DE TITULOS-1213/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EDITORA LOBO FRANCO LTDA- I- Aguarde-se resposta do ofício encaminhado a Delegacia da Receita Federal. II- Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-
79. SUMARIA DE COBRANCA-1288/2009-ARISAEEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE AUTO PECAS LTDA x FABRICA BOECHAT LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada da(s) cartas precatórias. No prazo de 05 (cinco) dias. As partes interessadas deverão providenciar cópias das fls. 26, 398 e 532 a 533 para acompanhar as cartas. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, CRISTIANO SIMAO MILLER e DANIELLE NASCIMENTO.-
80. INDENIZACAO-1289/2009-FABIO CORREA RABELO x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. MARIA CAROLINA BRENNER, SELMA PARCIONIK, JOSE VICENTE FILIPPON SIECKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JR.-
81. RESCISAO CONTRATUAL-1383/2009-ANITA JOSEFINA MARIN HEISLER x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV- Diligências necessárias. -Advs. CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-
82. MONITORIA-1516/2009-DICOR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS LTDA x VIVIANE TEREZINHA DE JESUS-Pelo contido as fls. 32, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO.-
83. EXECUCAO DE TITULOS-1606/2009-PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A x FERRAMENTAS SARTORI IND. E COMÉRCIO LTDA - ME-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.-
84. MONITORIA-1650/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AS ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Pelo contido as fls. 53vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO GUEDERT.-
85. EXECUCAO DE TITULOS-1666/2009-JOSÉ MAFRA DE CAMARGO JÚNIOR x EXECUTIVE TRAVEL LTDA-Pelo contido as fls. 56, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULHI MEIRE A. BONESPERITO e LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO.-
86. COBRANCA - SUMARIO-1768/2009-KÉSENI DA ROSA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-Pelo contido as fls. 28/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-
87. PRESTACAO DE CONTAS-1847/2009-GILBERTO PADILHA x BANCO CACIQUE S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.-
88. COBRANCA - SUMARIO-1911/2009-VERA LÚCIA GONSALES e outros x ACE SEGURADORA S/A e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito e a prova é exclusivamente documental. II- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-
89. USUCAPIAO-1965/2009-JOÃO ANGELIM ESMANHOTTO e outros x VALENTIN SCHLICHTING-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ENILDO DEL PINO.-
90. REINTEGRACAO DE POSSE-2021/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARGO EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.- Pelo contido as fls. 55vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
91. EXECUCAO DE TITULOS-2029/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x WLADEMIR MENDES- I- Defiro o pedido de fls. 32/34, de suspensão do feito nos

termos dos artigos 265 inciso II, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II- Intimem-se.

-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

92. BUSCA E APREENSAO-2030/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x RBS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Defiro o pedido de fls. 36. Quanto a suspensão por 60 dias. Intime-se . -Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

93. INDENIZACAO-2036/2009-LUIZ CESAR ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 132/133, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JORGE AUGUSTO PENSO, LUIZ CESAR ZAGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2091/2009-ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO x CORITIBA FOOT BALL CLUB- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 64/68 II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. VINICIUS KOBNER e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-2136/2009-ABSOLUTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- I- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a Sra. Perita já concordou com o valor arbitrado. II- Intime-se. Ap. 1214/09-Advs. MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-2177/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLAN FRANCO DE CAMARGO-Pelo contido as fl. 43vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-2222/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE TONIETO-Pelo contido as fl. 46vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

98. ORDINARIA-2292/2009-ANTONIO HONÓRIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. FABIOLA PAULA BEE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

99. EXECUCAO DE TITULOS-2327/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MIGUEL ARTUR BARZ- Diga o interessado sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. DANIEL HACHEM-.

100. INDENIZACAO-2430/2009-JOÃO VITOR DA COSTA DE AGUIAR x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA-Pelo contido as fls. 172, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

101. OBRIGACAO DE FAZER-0009909-72.2010.8.16.0001-ANA ILZA DE REZENDE SCHREDERHOF x PLASPAR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e GILSON GOULART JUNIOR-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0001857-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR SALLES e outros x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS- I- Tendo em vista que as partes realizaram composição amigável defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II- Intime-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e RENATO LANA-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003935-78.2010.8.16.0001-SIDNEY DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. II- No mesmo prazo informem as partes se ha parametros concretos para a composição, e efetivo interesse em realiza-la, caso em que sera designada audiência de conciliatoria, do contrario o procedimento seguira independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Diligencias necessarias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

104. EXECUCAO DE TITULOS-6860/2010-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFETARIA PAGNOTTA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 72, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0009189-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ELIAS JUSTO-Pelo contido as fls. 44, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

106. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA-Pelo contido as fls. 82, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

107. BUSCA E APREENSAO-0009908-14.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ELIANE DO ROCIO GONÇALVES-Pelo contido as fls. 44, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. BUSCA E APREENSAO-0012888-31.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x NELSON AFONSO MARTINEZ JUNIOR-Pelo contido as fl. 52vº, faculto que

diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0013639-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVERTON LUIS DE FIGUEREDO-Pelo contido as fls. 43, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-0016132-65.2010.8.16.0001-BRUNA GOETTEN e outro x GRAN-PEDRAS - MÁRMORES E GRANITOS- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 182/184 II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

111. INDENIZACAO-0016639-26.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO KUMMER x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. DANIEL PRATES, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

112. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018305-62.2010.8.16.0001-ACI VIZINI CORREA SOBEZAK x BANCO BRADESCO S/A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0018365-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCE SARY-Pelo contido as fl. 55vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019422-88.2010.8.16.0001-ALCÍDIA DA ROCHA HASSELMANN x BANCO BRADESCO S/A.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0024032-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANE LENHARES V S MILITÃO-Pelo contido as fl. 35º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

116. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028467-19.2010.8.16.0001-ADRIANA CONCEIÇÃO LOURENÇO MANGINELLI x DARIO DE CASTRO CANTON-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. Ap. 110/07-Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA e CIRO BRUNING-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0029705-73.2010.8.16.0001-GLÁUCIA FERREIRA NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A.-I- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. II- No mesmo prazo informem as partes se ha parametros concretos para a composição, e efetivo interesse em realiza-la, caso em que sera designada audiência de conciliatoria, do contrario o procedimento seguira independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Diligencias necessarias. -Advs. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031350-36.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRÊS IRMÃOS LTDA x KELLY ILKIW e outro-Pelo contido as fl. 34vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0031491-55.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CRISTIANO DE CARVALHO MACHADO-Pelo contido as fl. 30vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

120. EXECUCAO DE TITULOS-0032494-45.2010.8.16.0001-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOC LTDA e outro x ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA-I- Intime-se o exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II- Intime-se. Ap. 1332/06-Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0034687-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PIRES DA SILVA-Pelo contido as fl. 29vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

122. IMPUGNACAO A ASSIS. JUDICIARIA-0036091-22.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A - OI x OSVALDO CHARNESKI e outro- I- Recebo a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita. II- Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal. III- Intime-se. Ap. 589/05-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO RICARDO FERRER-.

123. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036173-53.2010.8.16.0001-OSMAR CANOVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Diga o interessado sobre a certidão de que nao houve o pagamento ou retirada da carta de citação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0039474-08.2010.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DIAS BRANDÃO x BANCO ITAU S.A.-I- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a sua utilidade, necessidade e conveniencia, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado. II- No mesmo prazo informem as partes se ha parametros concretos para a composição, e efetivo interesse em realiza-la, caso em que sera designada audiencia de conciliatoria, do contrario o procedimento seguira independente da audiencia referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Diligencias necessarias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

125. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042130-35.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA MORSCH x BANCO ITAUCARD S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

126. SUSTACAO DE PROTESTO-0042185-83.2010.8.16.0001-BENABRAX EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA x RESINAS INDÚSTRIA QUIMICA LTDA-Pelo contido as fls. 31/53, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU e ANDREIA DOTA VIEIRA-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0043749-97.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x NILSON SCHIRMER ALBUQUERQUE-Pelo contido as fl. 33vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0044633-29.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x AURENIVA DOS SANTOS DE BRITO-Pelo contido as fl. 41vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

129. MONITORIA-0045041-20.2010.8.16.0001-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WEP CONSUTORIA LTDA ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

130. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0045399-82.2010.8.16.0001-FRANCISCA DE ALMEIDA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

131. BUSCA E APREENSAO-0046494-50.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x ANDRE LUCIANO DE SOUZA-Pelo contido as fl. 27vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

132. BUSCA E APREENSAO-0047229-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EBERSON TEODORO-Pelo contido as fl. 26vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

133. BUSCA E APREENSAO-0047779-78.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO PAZ-Pelo contido as fl. 28vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048883-08.2010.8.16.0001-ROBERTO POLATI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 53/154, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

135. COBRANCA - ORDINARIA-0049256-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MÁRIO DA CONCEIÇÃO BATISTA-Pelo contido as fls. 54/55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MIEKO ITO-.

136. COBRANCA - ORDINARIA-0051779-24.2010.8.16.0001-CAIO CRISTIANO HEKAVEL x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 38/78 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

137. INDENIZACAO-0053161-52.2010.8.16.0001-VERPRACRER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 54/95, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ALCEU MACHADO FILHO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053729-68.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOJAS COPPEL-Pelo contido as fls. 23/39, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUIZ SALVADOR e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

139. EXECUCAO DE TITULOS-0056480-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TELMA DE FATIMA TERRA FURQUIM - ME e outro-Pelo contido as fl. 22vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

140. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0057722-22.2010.8.16.0001-EVERTON DA CRUZ PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar

os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0059318-41.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANEI ODAIR DIAS-Pelo contido as fl. 35vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: HUMBERTO GONÇALVES BRITO

RELAÇÃO Nº 06/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0016 001368/2003
ALBERTO SILVA GOMES 0088 001099/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0037 000932/2007
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROL 0080 000610/2009
ANDRE MELLO SOUZA 0047 000469/2008
ANDREA CUNHA 0002 000586/1997
ANDREIA DA ROSA RACHE 0002 000586/1997
ARNALDO A. CORACAO 0029 000259/2007
Aderlan Ângelo Camargo 0020 000999/2005
Albert do Carmo Amorim 0164 061714/2010
Alceu Rodrigues Chaves 0022 000329/2006
Alcides Barbosa Junior 0077 000483/2009
Aldo Galicioli Junior 0052 000898/2008
Alessandra Labiak 0055 001136/2008
0070 000089/2009
0098 001711/2009
0106 001907/2009
Alessandra Michalski Vell 0073 000158/2009
0078 000590/2009
Alex Sandro Noel Nunes 0115 002203/2009
Alexandre Christoph Lobo 0060 001370/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0083 000724/2009
0162 060006/2010
Alyne Clarete A. Derosso 0027 001424/2006
Ana Priscila Furst 0003 000660/1997
Andréa Hertel Malucelli 0071 000122/2009
0093 001349/2009
0113 002186/2009
Angela Esser Pulzato de P 0131 019697/2010
0166 063218/2010
Anna Carolina de Barros 0003 000660/1997
Antonio Carlos Bonet 0089 001213/2009
0105 001877/2009
0107 001963/2009
Antonio Emerson Martins 0068 001792/2008
Antonio José Nascimento d 0088 001099/2009
Araripe Serpa Gomes Perei 0037 000932/2007
Aristides Alberto T. Fran 0028 001503/2006
0072 000128/2009
0155 051573/2010
Arleide Regina O. Candal 0153 041840/2010
Berenice da Aparecida G. 0156 052213/2010
Blas Gomm Filho 0117 002250/2009
0165 061922/2010
Brasil Paraná de Cristo I 0045 000254/2008
Braulio Belinati Garcia P 0032 000490/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0001 001221/1996
CARLOS A A PEIXOTO 0028 001503/2006
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0089 001213/2009
Carine de Medeiros Martin 0094 001404/2009
0118 002369/2009
Carla Carolina Fritzen Na 0093 001349/2009
Carla Maria Köhler 0131 019697/2010
0166 063218/2010
Carlos Alberto Farracha d 0011 000571/2002
Carlos Alberto Nogueira d 0112 002161/2009
Carlos Eduardo Scardua 0058 001230/2008
0061 001374/2008
0148 038154/2010
Carlos Vitor M. de Loyola 0006 001208/2000
Carolina Borges Cordeiro 0092 001299/2009
Claire Lottice 0075 000307/2009
Claudio Marcelo Baiak 0024 000759/2006

0095 001563/2009
 Claudio de Freitas Malman 0039 001162/2007
 0081 000647/2009
 Cristiane Belinati Garcia 0010 001512/2001
 Cristiane Ferreira Ramos 0131 019697/2010
 0166 063218/2010
 César Augusto R. Ross 0079 000608/2009
 César Augusto Terra 0102 001805/2009
 0170 069389/2010
 DANIELA RACHE GEBRAN 0002 000586/1997
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0050 000755/2008
 DIVA DE PAIVA ALVES 0005 000325/1999
 DOUGLAS MARCEL PERES 0002 000586/1997
 DUILIO SANTOS SOARES 0013 000674/2003
 Dagmar Pimenta Hannouche 0034 000671/2007
 Daniel Hachem 0004 000174/1998
 0163 060959/2010
 Daniele de Bona 0063 001425/2008
 Daniella Letícia Broering 0048 000522/2008
 Danielle Aparecida Sukow 0137 024373/2010
 Danielle Tedesco 0058 001230/2008
 0061 001374/2008
 0073 000158/2009
 0108 001967/2009
 EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA 0029 000259/2007
 Edinei Cesar Scremin 0048 000522/2008
 Eduardo José Fumis Faria 0160 057887/2010
 Eduardo Mariano V. de Tol 0090 001273/2009
 Eliane Dávila 0046 000441/2008
 Elisa de Carvalho 0120 001141/2010
 Elizandra Cristina Sandri 0030 000329/2007
 0085 000822/2009
 Emerson Norihiko Fukushima 0084 000729/2009
 Emir Benedete 0122 001733/2010
 Eraldo Lacerda Junior 0025 001033/2006
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0022 000329/2006
 FABIO RAMOS DE CARVALHO 0014 000741/2003
 Fabiana Aparecida R. Loru 0087 001037/2009
 Fabiana Zotelli de Mattos 0124 003568/2010
 Fagner Francisco Castilho 0139 025845/2010
 Farid Maira Trog 0099 001754/2009
 Fernanda Pires Alves 0018 000870/2005
 Fernando José Gaspar 0108 001967/2009
 Fernando Rosset Fávero 0134 020054/2010
 Filipe Alves da Mota 0161 059217/2010
 Flaviano Bellinati G. Per 0010 001512/2001
 Flávio Penteado Geromini 0081 000647/2009
 0107 001963/2009
 Francisco Antonio Fragata 0120 001141/2010
 Francisco Deradi 0075 000307/2009
 Fábio Michael Moreira 0087 001037/2009
 GERALDO BONNEVIALLE B. AR 0008 000391/2001
 GIOVANI FRAZÃO DELLA VILL 0001 001221/1996
 Gabriel Jock Granado 0007 000209/2001
 Geni Koskur 0074 000173/2009
 Gerson Requião 0052 000898/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0039 001162/2007
 0081 000647/2009
 0103 001836/2009
 0105 001877/2009
 0107 001963/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0102 001805/2009
 Gisely Milhão 0103 001836/2009
 Guilherme Luiz Sandri 0127 014778/2010
 Guilherme Manna Rocha 0159 055768/2010
 Gustavo Giovanini Marinho 0084 000729/2009
 Gustavo Luis Balabuch 0040 001411/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0119 000760/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0021 001091/2005
 Hanelore Morbis Ozório 0154 042858/2010
 Helenize Cristine Dietric 0005 000325/1999
 Herick Pavin 0020 000999/2005
 0033 000607/2007
 0038 001117/2007
 0104 001845/2009
 0134 020054/2010
 Igor Roberto Mattos dos A 0130 019236/2010
 Ilcemara Farias 0167 063991/2010
 Ingrid Kuntze 0076 000422/2009
 Ingrid de Mattos 0051 000786/2008
 0071 000122/2009
 Irapuan Zimmermann de Nor 0036 000889/2007
 Ivan de Azevedo Gubert 0001 001221/1996
 Iverly Antiquiera Dias Fe 0017 001574/2003
 Ivone Struck 0008 000391/2001
 JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0077 000483/2009
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0004 000174/1998
 JOAO ADEMIR R. PONTES 0001 001221/1996
 JORGE CLARO BADARO 0079 000608/2009
 JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA 0034 000671/2007
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0015 000991/2003
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0018 000870/2005
 Jaime Oliveira Penteado 0039 001162/2007
 0103 001836/2009
 0105 001877/2009
 0107 001963/2009
 Jair Aparecido Avansi 0033 000607/2007
 Janaina Giozza Ávila 0119 000760/2010
 Jansen Daniel de Carvalho 0120 001141/2010

Jaqueline Meira Lima 0100 001775/2009
 Jaqueline Scotá Stein 0089 001213/2009
 Jean Carlos Camozato 0067 001790/2008
 Jonas Borges 0150 039224/2010
 Jony Nossol 0151 040478/2010
 0152 040500/2010
 Jorge Eloir Maurer 0012 000315/2003
 0141 027938/2010
 Josicléir Vieira B. Marcon 0114 002198/2009
 José Américo da S. Barboz 0132 019960/2010
 José Antonio Vale 0116 002207/2009
 José Bruno de Azevedo Oli 0039 001162/2007
 0081 000647/2009
 José Carlos Skrzyszowski 0058 001230/2008
 José do Carmo Badaró 0079 000608/2009
 João Carlos Flor Junior 0059 001332/2008
 0089 001213/2009
 0105 001877/2009
 0107 001963/2009
 João Casillo 0047 000469/2008
 João Leonel Antocheski 0041 001545/2007
 João Leonel Gabardo Fil 0068 001792/2008
 0102 001805/2009
 João Paulo Betttega de A. 0017 001574/2003
 Juahil Martins de Oliveir 0076 000422/2009
 Juarez Ribas Teixeira Jun 0017 001574/2003
 Juliana Fanta 0157 053181/2010
 Juliana Mara da Silva 0089 001213/2009
 Juliane Toledo Rossa 0160 057887/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0147 037069/2010
 Julio Assis Gehlen 0011 000571/2002
 Júlio César Dalmolin 0142 029019/2010
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0015 000991/2003
 Karine Simone P. Weber 0030 000329/2007
 0042 001766/2007
 0069 001865/2008
 0085 000822/2009
 0121 001153/2010
 0126 009939/2010
 0129 016782/2010
 0136 023179/2010
 0137 024373/2010
 0146 035310/2010
 Kelly Cristina Worm Cotli 0036 000889/2007
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0023 000586/2006
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0003 000660/1997
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0005 000325/1999
 LUCIANO BRAGA CORTES 0012 000315/2003
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0139 025845/2010
 Lauro Barros Boccacio 0078 000590/2009
 Leandro Galli 0002 000586/1997
 Leandro Luiz Kalinowski 0065 001637/2008
 Leandro Ricardo Zeni 0149 038423/2010
 Leo Henrique de S. Coelho 0034 000671/2007
 Lilian Romagna 0055 001136/2008
 Lizia Cezário de Marchi 0063 001425/2008
 Lucas Reck Vieira 0058 001230/2008
 Luciano Gomes 0168 066417/2010
 Luciano Hinz Maran 0022 000329/2006
 Luciano Ribeiro Gonçalves 0053 001028/2008
 Luilson Felipe Gonçalves 0058 001230/2008
 Luis Eduardo Mikowski 0012 000315/2003
 Luis Oscar Six Botton 0127 014778/2010
 Luis Roberto Ahrens 0002 000586/1997
 Luiz Adão de Carli 0021 001091/2005
 Luiz Fernando Brusamolín 0013 000674/2003
 Luiz Gonzaga Moreira Corr 0088 001099/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0039 001162/2007
 0081 000647/2009
 0089 001213/2009
 0103 001836/2009
 0105 001877/2009
 0107 001963/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0022 000329/2006
 Lurdes Andreo da Silva Ol 0081 000647/2009
 Luzardo Thomaz de Aquino 0006 001208/2000
 MARCEL A. HAMMOUD 0007 000209/2001
 MARCIA ZANIN 0022 000329/2006
 MARCIO DAROS SWENSSON 0013 000674/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 000490/2007
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0014 000741/2003
 MARCUS DE OLIVEIRA REIS 0026 001290/2006
 MAURICIO JULIO FARAH 0001 001221/1996
 MINA ENTLER CIMINI 0120 001141/2010
 Manoel Alexandre S. Ribas 0056 001169/2008
 Manoel Carlos Martins Coe 0091 001290/2009
 0168 066417/2010
 Mara Alessandra Reis de C 0111 002065/2009
 Marcello Victor Herz Gryc 0035 000858/2007
 Marcelo Pereira da Silva 0027 001424/2006
 0050 000755/2008
 Marcio Alexandre Cavenagu 0154 042858/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0051 000786/2008
 0071 000122/2009
 0093 001349/2009
 0109 001985/2009
 0113 002186/2009
 0160 057887/2010
 Marco Aurélio de O. Almei 0026 001290/2006

Marcos Lucio Carneiro de 0007 000209/2001
 Marcos Luiz Maskow 0104 001845/2009
 0138 025710/2010
 Maria Inês Dias 0115 002203/2009
 Mariana Esper Nicoletti 0036 000889/2007
 Marta P. Bonk Rizzo 0031 000480/2007
 Mathieu Bertrand Struck 0139 025845/2010
 Mauricio Beleski de Carva 0055 001136/2008
 Maurício Barroso Guedes 0144 031288/2010
 Maurício Souza Bochnia 0110 002024/2009
 Maylin Maffini 0038 001117/2007
 0057 001213/2008
 Mayra de Oliveira Costa 0112 002161/2009
 Michele Sackser 0063 001425/2008
 Micheli Gondim de Castro 0087 001037/2009
 Michelle Schuster Neumann 0086 000903/2009
 Mieko Ito 0064 001491/2008
 0087 001037/2009
 0140 026611/2010
 0145 032406/2010
 0158 053872/2010
 Miguel Cesar Setim 0066 001679/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0025 001033/2006
 0059 001332/2008
 0154 042858/2010
 Mumir Bakkar 0043 001778/2007
 Murilo Celso Ferri 0125 005484/2010
 0135 020653/2010
 0138 025710/2010
 NELSON LUIZ VELOSO FILHO 0011 000571/2002
 Nelson Antonio Gomes Juni 0016 001368/2003
 Nelson Paschoalotto 0101 001778/2009
 0123 003513/2010
 Nelson Souza Neto 0014 000741/2003
 Nemo Eloy Vidal Neto 0139 025845/2010
 Ney Pinto Varella Neto 0096 001593/2009
 Ney Rolim de Alencar Filh 0102 001805/2009
 Noriyassu Kawahara Seto T 0074 000173/2009
 ODAIR KUCHARSKI 0009 001267/2001
 OTHON BISPO DOS SANTOS 0029 000259/2007
 Osmar Nodari 0002 000586/1997
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0097 001688/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI 0111 002065/2009
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0034 000671/2007
 0052 000898/2008
 Patricia Entler Cimini 0120 001141/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0010 001512/2001
 0061 001374/2008
 Paulo Cesar Braga Menesca 0052 000898/2008
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0003 000660/1997
 0096 001593/2009
 Paulo Luiz Durigan 0003 000660/1997
 Paulo Roberto Barbieri 0002 000586/1997
 Paulo Roberto Fadel 0060 001370/2008
 Penelope de M. Sade Della 0032 000490/2007
 Penelopy Tuller O. Freitas 0007 000209/2001
 Pio Carlos Freiria Junior 0055 001136/2008
 0098 001711/2009
 0133 020015/2010
 Piramon Araujo 0096 001593/2009
 Priscila Bernardino da Fo 0054 001096/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000174/1998
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0124 003568/2010
 Rafael Bouza Carracedo 0117 002250/2009
 Rafael Javorski 0003 000660/1997
 Rafael Mosele 0067 001790/2008
 Rafael Schier Guerra 0114 002198/2009
 Rafaela Filgueira 0058 001230/2008
 Ramon de Medeiros Nogueir 0006 001208/2000
 Rebeca Soares Trindade 0005 000325/1999
 0143 029203/2010
 Regina de Melo Silva 0097 001688/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0060 001370/2008
 0141 027938/2010
 0142 029019/2010
 Ricardo Russo 0165 061922/2010
 Robinson Leon de Agüero 0026 001290/2006
 Robson Ivan Stival 0005 000325/1999
 Rodrigo Fontana França 0155 051573/2010
 Rodrigo Maleno Goulart 0049 000612/2008
 SAMANTHA SADE 0032 000490/2007
 SAMUEL IEGER SUSS 0019 000994/2005
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0014 000741/2003
 SCHEILA FARIAS 0010 001512/2001
 SILVIA ROBERTA C. SEQUINE 0003 000660/1997
 Sandra Bernadete Geara Ca 0055 001136/2008
 Sandra Calabrese Simão 0048 000522/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0043 001778/2007
 Sergio Paulo França de Al 0018 000870/2005
 Sheila Bagnaresi Salles A 0120 001141/2010
 Sidney Marcos Miranda 0082 000678/2009
 Silvio Espindola 0037 000932/2007
 Simone Rocha de Cristo Le 0128 016097/2010
 Sonny Brasil de C. Guimar 0062 001380/2008
 TATIANA VILLAS BOAS Z. OL 0068 001792/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0030 000329/2007
 0042 001766/2007
 0085 000822/2009
 0086 000903/2009

0097 001688/2009
 Thais Braga Bertassoni 0143 029203/2010
 Thiago Cantarin M. Pachec 0139 025845/2010
 Tiago Spohr Chiesa 0097 001688/2009
 Toni Mendes de Oliveira 0087 001037/2009
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0002 000586/1997
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0089 001213/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0108 001967/2009
 Vanessa Simionato Gomes 0042 001766/2007
 Vanessa Volpi Bellegard P 0143 029203/2010
 Victor Kundzin 0081 000647/2009
 Virgínia Mazucco 0026 001290/2006
 0119 000760/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0026 001290/2006
 Wagner Azevedo Chaves 0169 069212/2010
 Wagner Cardeal Oganauskas 0034 000671/2007
 0052 000898/2008
 Walter Bruno Cunha da Roc 0052 000898/2008
 Walter José Mathias Junio 0012 000315/2003
 Wilmar Almino da Silva 0092 001299/2009
 Zeila Pacheco de Oliveira 0048 000522/2008
 Érika Hikishima Fraga 0064 001491/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/1996-ALBERTO DIDIKA COELHO x MARCOS ANTONIO DE POLI e outro- fl. 98. Defiro. Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis, como requerido à fl. 94, para baixa da penhora na matrícula 21090 (R.7-21090). Após, arquivem-se. Intime-se. - Providencie a parte interessada a retirada e remessa do ofício. -Advs. JOAO ADEMIR R. PONTES, MAURICIO JULIO FARAHA, Ivan de Azevedo Gubert, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-586/1997-LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR x LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 836/846 formulado pelo Sr. Carlo Deniz Balzer. Empõe, torne-me concluso o encarte processual. Intime-se.-Advs. Leandro Galli, Osmar Nodari, Paulo Roberto Barbieri, DOUGLAS MARCEL PERES, ANDREA CUNHA, Luis Roberto Ahrens, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

3. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-660/1997-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO e outro- Manifeste-se o autor quanto os ofícios de fs. 282/283.-Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA C. SEQUINEL, Ana Priscila Furst, Rafael Javorski e Paulo Luiz Durigan-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-174/1998-DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BOAVISTA S.A. e outro- fl. 362. 1.Considerando a petição de fls. 359/360, encaminhem- se os presentes autos à Sra. contadora Judicial. 2. Esclareça o advogado Reinaldo E. A Hachem (OAB/PR 20.185), o porquê da petição de fl. 361, tendo em vista que Banco Bradesco S/A, não faz parte da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Manifestem-se as partes quanto a conta geral de fls. 363, R\$16.836,29. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x MARCELO MAFRA- fl. 225. 1. Considerando o exposto no artigo 1.345, do Código Civil: "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios" e, também, os documentos anexados com a petição de fls. 218/220 que comprovam a aquisição do imóvel matriculado sob nº 76.354 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR, por parte do Sr. Marcelo Mafra, defiro a substituição no pólo passivo da presente demanda, passando a constar o Sr. Marcelo Mafra, atual proprietário do referido imóvel. Anote-se. 2. Intime-se o Sr. Marcelo Mafra no endereço indicado em fl. 220, para que ingresse na presente demanda. 3. Expeça-se ofício à 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que seja efetivado o registro da penhora realizada nestes autos. 4. Intime-se. - Antecipe a parte autora o pagamento das custas citação da parte requerida, devendo providenciar também o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$7,00. -Advs. DIVA DE PAIVA ALVES, Robson Ivan Stival, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, Rebeca Soares Trindade e Helenize Cristine Dietrich Drehmer-.

6. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1208/2000-JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS x PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES- fl. 1320. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes Np prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e à disposição da parte ré nos demais. Intime-se. -Advs. Carlos Vitor M. de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira e Luzardo Thomaz de Aquino-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2001-MARCOS ANTONIO HAUER x ANNA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a petição do Sr. Avaliador de fl. 364. -Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Gabriel Jock Granado, MARCEL A. HAMMOUD e Penelopy Tuller O. Freitas Almirão-.

8. DECLARATÓRIA-391/2001-MESOCLIN - CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA LTDA x EDITORA KANAL LTDA e outro- fl. 188. 1.Defiro pedido de fl. 187.Oficie-se como requerido, afim de que a Sra. Contadora Judicial esclareça quanto aos cálculos de fl.183, principalmente pelo fato do valor da causa ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. Após a manifestação da Sra. Contadora, manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se. - Manifeste-se a parte interessada quanto a informação do Sr. Contador de fl. 189. -Advs. Ivone Struck e GERALDO BONNEVILLE B. ARAUJO-.

9. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1267/2001-SONIA MARIA FOLTRAN MIRANDA e outros x ESPOLIO DE SERGIO GEBRAN MIRANDA- Por

mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 105.

Intime-se.-Adv. ODAIR KUCHARSKI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1512/2001-BANCO FINASA S/A x FATIMA APARECIDA SEULIM- 1. Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se.-Adv. Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e SCHEILA FARIAS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-571/2002-CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO x SUPERMERCADO FESTVAL S/A e outros- fl. 557. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Departamento Judiciário - DJ - Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores) conforme requerido às fls. 555/556. Intime-se.-Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, NELSON LUIZ VELOSO FILHO e Julio Assis Gehlen-.

12. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-315/2003-BANCO BANESTADO S/A x WALDYR LUIZ BECKER e outros- fl. 151 - No derradeiro prazo de cinco dias, intime-se a parte executada para que manifeste-se sobre a proposta de honorários do Dr. Perito 9fl. 143/144, sob pena de preclusão da prova. Em havendo concordância, providencie a parte executada o depósito dos honorários periciais, bem como, empós, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.-Adv. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, Jorge Eloi Maurer e LUCIANO BRAGA CORTES-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2003-BANCO SAFRA S/A x CLÁUDIO ROSSI- fl. 136 - 1. Manifeste-se a autora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). -Adv. Luiz Fernando Brusamolín, DUILIO SANTOS SOARES e MARCIO DAROS SWENSSON-.

14. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-741/2003-BERALDO, HEER, CARVALHO, LEME - ADVOCACIA X TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S/A- Providencie o advogado Dr. FABIO RAMOS DE CARVALHO a retirada do alvará nº 04/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11/01/2011. -Adv. FABIO RAMOS DE CARVALHO, MARCUS BECHARA SANCHEZ, SANDRO MANSUR GIBRAN e Nelson Souza Neto-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-991/2003-SANTILA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGURO S.A.- fl. 361. Considerando a informação do Sr. Escrivão (fl. 360) de que o Sr. Perito não mais reside no Estado do Paraná, determino a substituição do Sr. Perito SADI ROBERTO MENTA (CRM 17055), pelo Sr(a). Cilene Oliveira Viana de Barros, fones.: 3336-5886/3339-8979, sob a fé de seu grau. Intime-se o(a) para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Intime-se.-Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1368/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA CEC LIA x PAULO MARCOS LEANDRO- 1. Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se.-Adv. Nelson Antonio Gomes Junior e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

17. REVISIONAL DE ALUGUEL-1574/2003-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outro- fl. 445. 1. Defiro novamente o pedido de vista dos autos formulados pela ré às fls. 442/444, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante anotação no livro próprio. 2. Intime-se.-Adv. Iverly Antiqureira Dias Ferreira, João Paulo Bettge da A. Maranhão e Jueaz Ribas Teixeira Junior-.

18. DECLARATÓRIA-870/2005-JÚLIO CESAR FERREIRA DA LUZ x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO II- Manifeste-se o réu quanto a devolução da carta de intimação de fls. 265/266, querendo providencie com base no artigo 19 do CPC o pagamento das custas do oficial. -Adv. Sergio Paulo França de Almeida, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Fernanda Pires Alves-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-994/2005-NOGAROLI & STRINGARI LTDA x GVEB - GESTÃO DE TALENTOS EM MARKETING E ... e outro- fl. 95 - 1. Defiro o pedido de expedição de ofícios às instituições elencadas às fls. 90/92, formulado pela credora. Desta feita, expeçam-se mencionados expedientes. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao subestabelecimento de fl. 94. 3. Intime-se. Custas para expedição de ofício. -Adv. SAMUEL IEGER SUSS-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-999/2005-REIS DISTRIBUIDORA DE TINTA LTDA - EPP x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Nada mais sendo requerido no prazo de 6 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.

Intime-se.-Adv. Aderlan Ângelo Camargo e Herick Pavin-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1091/2005-JAIR BENKE x IMAGEM MKT SERVIÇOS DE FOTOLITOS E EDIT. LTDA- fl. 141 - 1. As razões do inconformismo apresentadas pelos agravantes às fs. 134/140, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria notificando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Intime-se.-Adv. Luiz Adão de Carli e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-.

22. NOMEAÇÃO DE ADM.DE CONDOM NIO-329/2006-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se.-Adv. MARCIA ZANIN, Luciano Hinz Maran, Luiz Rodrigues Wambler, Evaristo Aragão F. dos Santos e Alceu Rodrigues Chaves-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-586/2006-OLGA RIBEIRO CARDOSO x ARIEL MUGGIATI DE ABREU- Providencie a parte interessada a retirada e remessa do ofício. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-759/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN RAFAEL x ANTONIO BASSO- fl. 159 - Antes de analisar o pedido de fl. 153/154 providencie a parte matriculada atualizada do bem, bem como remetam-se o presentes autos ao avaliador para atualização da avaliação, tendo em vista que de fl. 144 é do ano de 2009 (agosto). Intime-se.-Adv. Claudio Marcelo Baiak-.

25. ORDINÁRIA-1033/2006-ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- fl. 167. Registrem-se para sentença e venham-me conclusos para julgamento. Intime-se.- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$29,40), distribuidor (R\$22,53) e funrejus (R\$62,42).-Adv. Eraldo Lacerda Junior e Milton Luiz Cleve Küster-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1290/2006-GABRIEL ALBERTO ZAKIDALSKI e outro x UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOP. DE TRABALHO MÉDICO- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$48,85), distribuidor (R\$1,85).-Adv. MARCUS DE OLIVEIRA REIS, Virginia Mazzucco, Marco Aurélio de O. Almeida, Robinson Leon de Aguiro e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

27. INVENTÁRIO-1424/2006-LENI VIDAL MULEK x ESPÓLIO DE MARIA VIDAL- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$21,00). - Providencie a parte interessada a retirada do Formal. -Adv. Alyne Clarete A. Derosso e Marcelo Pereira da Silva-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1503/2006-BANCO ITAÚ S.A. x MARILIS SILVA DE LIMA e outro- fl. 78. À conta e preparo. Após voltem para homologação do acordo de fl. 56/58 e extinção do presente feito. Intime-se.- Providencie o credor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$25,80).-Adv. CARLOS A A PEIXOTO e Aristides Alberto T. França-.

29. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-259/2007-ELENI BODOT PIETSAK e outro x DIRCEU PEREIRA DA ROCHA e outros- Manifeste-se a parte interessada, quanto a devolução da carta de intimação com A.R. de fls. 142/149, querendo providencie com base no artigo 19 do CPC o pagamento das custas do oficial. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS, ARNALDO A. CORACAO e EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-329/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("Fundo PCG-Brasil") x CARLOS ALBERTO CAMARGO SEMENIUK- fl. 99. Defiro a substituição do Pólo passivo da presente demanda (fl. 87). A Serventia para as anotações necessárias. Cite-se o réu, por via AR, no endereço informado à fl. 98. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se.- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem, R\$15,00.-Adv. Karine Simone P. Weber, Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/2007-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x SILVANA ZERLY TOLEDO- fl. 103. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 101), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora Silvana Zerly Toledo (CPF n.º 018.488.047-50), até o valor total de R \$7.658,04 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). 2. Intime-se.-Ciência quanto às fls. 104/105.-Adv. Marta P. Bonk Rizzo-.

32. ORDINÁRIA-490/2007-CIRLEI DONIN x BANCO ITAÚ S/A- fl. 174. 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, inclusive FUNREJU. 2. Após, retornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 3. Intime-se.- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$588,00), distribuidor (R\$1,85) e funrejus (R\$45,22).-Adv. SAMANTHA SADE, Penelope de M. Sade Della Bianca, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-607/2007-MARIA PEREIRA MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-fl. 187 - Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados em fls. 91/92 e 178/179. Ato contínuo intime-se a parte ré para complementação do depósito na forma requerida em fl. 183/186, sob pena de penhora. Intime-se. Custas para expedição de alvará (R \$ 7,00).-Adv. Jair Aparecido Avansi e Herick Pavin-.

34. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-671/2007-RICARDO GREIN DE MACEDO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- fl. 152. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. Intime-se.- Providencie a ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$569,80), distribuidor (R\$22,53) e funrejus (R\$31,08).-Adv. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA, Leo Henrique de S. Coelho, Wagner Cardenal Oganaukas, PAULO SERGIO RODRIGUES e Dagmar Pimenta Hannouche-.

35. USUCAPIÃO-858/2007-CLESIO DE JESUS FANTIN e outro- Providencie a parte interessada a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, R\$445,50.- Adv. Marcelo Victor Herz Grycajuk-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-889/2007-PATRÍCIA TOURINHO BERALDI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- fl. 117 - Manifeste-se a parte interessada, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. Irapuan Zimmermann de Noronha, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Mariana Esper Nicoletti-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-932/2007-ELIANE APARECIDA MATTOS x ANDRÉ LUIZ BARLETA DIAS- fl. 124. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor André Luiz Barleta Dias (CPF n.º 849.391.849-00), até o valor total de R\$105.195,99 (cento e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). 2. Intime-se.- Ciência quanto às fls. 125/126.-Adv. Araripe Serpa Gomes Pereira, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e Silvio Espindola-.

38. REVISÃO CONTRATUAL-1117/2007-JOSÉ APARECIDO DE CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- fl. 178 - A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria

discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Maylin Maffini e Herick Pavin-.

39. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1162/2007-JOÃO RIBAS DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- fl. 128. 1. Advoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 126, exarado com equívoco neste encarte processual. 2. Os presentes autos já se encontram julgados, tendo sido entregue, pois, a prestação jurisdicional. 3. No entanto, recebo a petição de fl. 122/124 como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o processo, o que faço com base nos arts. 598, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. . Eventuais custas remanescentes "ex lege". Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, dando baixa inclusive junto ao Distribuidor. - Providencie a ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$632,80), distribuidor (R\$22,53) e funrejus (R\$34,10).-Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira, Claudio de Freitas Malmann, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2007-KOMPAKTA COM.DE PRÉ-MOLDADOS E ARTEF.DE CIMENTO x FRANCIANE DO ROCIO DE SOUZA- Quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101, manifeste-se a parte. Intime-se.-Adv. Gustavo Luis Balabuch-.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1545/2007-BANCO BRADESCO S/A x ST 47 INDUSTRIAL LTDA e outros- fl. 67. Defiro pedido. Desentranhe-se mandado para citação do executado nos endereços informados à fl. 66. Intime-se. - Manifeste-se a parte interessada quanto às certidões do oficial de justiça. - Providencie o credor a retirada e remessa de 08 ofícios, devendo providenciar o seu pagamento, R\$56,00. -Adv. João Remon Antocheski-.

42. DEPÓSITO-1766/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EDER LUIZ WALESKO- fl. 68. 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") em substituição de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento; bem como sobre à procuração e subestabelecimento de fs. 66/67. 2. Cumpra-se, sem delongas, o despacho de fl. 60. 3. Intime-se.-Adv. Karine Simone P. Weber, Tatiana Valesca Vroblewski e Vanessa Simionato Gomes-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1778/2007-SALETE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- fl. 106 - Tendo em vista a certidão de fl. 105, com as anotações e cautelas de estilo, archive-se os autos. Após, d-e-se baixa junto ao Distribuidor. Intime-se.-Adv. Mumir Bakkar e Sandra Regina Rodrigues-.

44. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-129/2008-JOSÉ MARCOS NOVAK x ESPÓLIO DE CASIMIRO NOVAK- fl. 122 - Considerando a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem-me para deliberação. Intime-se. -Adv. Claudinei Belafrente-.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-254/2008-MARILENE PONTAROLI RAYMUNDO x FLAVIA AZAMBUJA BIANCHINI e outros-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Brasil Paraná de Cristo II-.

46. ALVARÁ-441/2008-MARLENE SENNA DE OLIVEIRA e outros- fl. 97. Considerando a manifestação do Ministério Público (fs. 95/96), não levantando oposição quanto à expedição do referido alvará de levantamento, bem como a juntada dos documentos necessários que comprovam as alegações da parte requerente, tenho por bem em deferir a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta corrente de titularidade de Juares Vicente de Oliveira, nº 50345-2, no Banco do Brasil, agência 2920-3, em nome da procuradora judicial das requerentes, Sra. Eliane Dávila. Intime-se. - fl. 98. Faça acrescentar ao despacho de fl. 97, o deferimento do pedido de alvará dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Portanto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 0369.013.00421158-7, em nome da procurador judicial das requerentes, Sra. Eliane Dávila. Intime-se. - Providencie a parte interessada a retirada de 02 alvarás em cartório - PRAZO dos alvarás 30 dias da expedição - expedidos em 07/01/2011. -Adv. Eliane Dávila-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-469/2008-ESPÓLIO DE LAURINDA ROSA SEILER BETTEGA e outros x MORVAN TACLA LTDA e outro- fl. 134. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. João Casillo e ANDRÉ MELLO SOUZA-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-522/2008-GLAUCIA APARECIDA RAMALHO GAVIÃO x WAL MART BRASIL LTDA- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$628,60), distribuidor (R\$22,53), contador (R\$7,51) e funrejus (R\$61,83).-Adv. Edinei Cesar Scremin, Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira e Daniella Letícia Broering-.

49. ALVARÁ-612/2008-SÔNIA APARECIDA DA SILVA e outros- 1. Manifestem-se os requerentes sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se.-Adv. Rodrigo Maleno Goulart-.

50. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-755/2008-DIONE LETÍCIA REICHEMBACH FARES e outros x CASA DAS TELHAS COM. DE MAT. DE CONSTR. LTDA-ME- Recebo a apelação de fs. 135/139, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e

rossas melhores homenagens. Intime-se-Adv. Marcelo Pereira da Silva e DELAIR ROSEMAR TRENTINI-.

51. DEPÓSITO-786/2008-BANCO BMC S.A. x MARCELO VIEIRA TERLECKI- fl. 53. 1. Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no serviço de Distribuição. 2. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando advertido de que, não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. 3. Condiciono o cumprimento do item supra ao recolhimento da Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS e custas processuais, em complementação, para isso a parte interessada dispõe de 30 (trinta) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se.-Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos-.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-898/2008-SERGIO MAURICIO SEMKIV x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- fl. 102. 1. Os presentes autos já se encontram julgados, tendo sido entregue, pois, a prestação jurisdicional. 2. No entanto, recebo a petição de fl. 98/100, como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o processo, o que faço com base nos arts. 598, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. - Providencie a ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$584,80), distribuidor (R\$22,53), oficial de justiça (R\$49,50) e funrejus (R\$31,93). - Ciência ao autor quanto ao depósito de fl. 106, antecipe as custas para expedição de 01 alvará, R\$7,00.-Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas, Aldo Galicioli Junior e PAULO SERGIO RODRIGUES-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1028/2008-SÉRGIO LUIZ REINALDIN x VICTORIO MACANITAN NETO e outro- Providencie a parte interessada a retirada e remessa de 10 ofícios. -Adv. Luciano Ribeiro Gonçalves-.

54. INVENTÁRIO-1096/2008-PRISCILA BERNARDINO DA FONSECA e outro x ESPÓLIO DE ALEXANDRE TRAUB- fl. 79. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a partilha de fs. 68/71, dos bens que ficaram por falecimento de ALEXANDRE TRAUB e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros ou fiscais. Defiro o pedido de dispensa do prazo orecursal. Desta feita, determino a expedição dos seguintes alvarás, em nome da herdeira PRISCILA BERNARDINO DA FONSECA (CPF/MF n.º 029.821.059-26): a) para saque dos valores à disposição no Banco Real, agência nº 0335, conta bancária nº 1718198-8; b) para saque do saldo de depósitos do FGTS, PIS e seguro desemprego disponíveis em nome do de cujus, junto à Caixa Econômica Federal; Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$727,30), distribuidor (R\$22,53), contador (R\$7,51) e funrejus (R\$210,77). - Antecipe as custas para expedição de 02 alvarás, R\$14,00. -Adv. Priscila Bernardino da Fonseca-.

55. COBRANÇA-1136/2008-JOEMAR AMAURI SOTEM x BANCO FINASA S/A- fl. 108. 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, inclusive FUNREJUS. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.-Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$322,90), distribuidor (R\$22,53), contador (R\$7,51) e funrejus (R\$20,17). -Adv. Mauricio Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cadoso, Alessandra Labiak e Pio Carlos Freiria Junior-.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1169/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II - COND. II x ARY CAMARGO e outro- FL. 128 - Deve o autor informar o CPF do primeiro réu. Prestada a informação, venham-me conclusos. Intime-se. Manifeste-se o autor quanto os ofícios de fs. 129/130.-Adv. Manoel Alexandre S. Ribas-.

57. REVISÃO CONTRATUAL-1213/2008-EDSON LUIZ DA ROSA SOARES x BANCO FINASA S/A- FL. 87 - Considerando o contido no agravo de fs. 78/82, cumpra-se o exposto no despacho de fs. 51/54. Intime-se.-Adv. Maylin Maffini-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1230/2008-CLAUDIA FABIOLA MENDOZA GONZALES x BANCO ITAÚ S/A- fl. 204. 1. Considerando a petição de fl. 203, expeça-se alvará, em nome do subscritor da ré (JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI - OAB/PR nº 45.445), para levantamento da quantia de R \$ 6.902,94 (seis mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), mediante recibo nos autos. 2. Intime-se. - Antecipe as custas para expedição de 01 alvará, R \$7,00. -Adv. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Figueira, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira, Luilson Felipe Gonçalves e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

59. COBRANÇA-1332/2008-PEDRO RIBEIRO FERNANDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Providencie o réu o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$337,00), distribuidor (R\$22,53) e funrejus (R\$21,70).-Adv. João Carlos Flor Junior e Milton Luiz Cleve Küster-.

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1370/2008-ZAQUEU CARDOSO DA CRUZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.-Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis e Paulo Roberto Fadel-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1374/2008-EIDE BRAZ x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 156. 2. Intime-se.-Adv. Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua e Patricia Pontaroli Jansen-.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL MARCELO ZIMMERMANN- fl. 55. 1. Defiro o pedido de bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerários

existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, CPF/MF nº 838.930.759-68, até o valor de 294.051,67 (duzentos e noventa e quatro mil, cinqüenta e um reais e sessenta e sete centavos).

2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 56/57. - Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães.

63. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1425/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCIO ANTONIO ESTERCIO- fl. 37. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Intime-se.-Adv. Michele Sackser, Lizia Cezário de Marchi e Daniele de Bona.

64. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1491/2008-BANCO BMG S/A x SEVERINO RECH NETO- Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.-Adv. Érika Hikishima Fraga e Mieklo Ito.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1637/2008-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA x SILVIA MONICA DA SILVA- Providencie a parte as custas do edital R\$ 7,00. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1679/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO CANANÉIAS VII x JULIO MARTINEZ- Cumpra-se determinação de fl. 53. Intime-se. fl. 53 -Defiro pedido de fls. 52. Expeça-se mandado como requerido com o fim de intimar a Sra. Daniele Martinez, para que informe a qualificação completa de todos os herdeiros, vez que não constante na certidão de óbito do de cujus, bem como, da Sra. Dinacira de Oliveira Martinez, em razão da informação da petição retro. Intime-se. Custas para intimação. -Adv. Miguel Cesar Setim.

67. EXECUÇÃO-1790/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCOS ADRIANO BERNARDINO- fl. 73. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 71), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, até o valor total de R\$4.187,36 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos); bem como a expedição de ofício ao credor fiduciário BV Financeira S/A, conforme requerido à fl. 71. 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 74/75. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$7,00. -Adv. Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1792/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$25,70), bem como manifeste-se quanto a guia de fl. 178 não utilizada. -Adv. Antonio Emerson Martins, João Leonel Gabardo Filho e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA.

69. DEPÓSITO-1865/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO ALENCAR TOLEDO- fl. 64 - Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, quanto à devolução da carta de citação via AR, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber.

70. DEPÓSITO-89/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIVAIR DA SILVA LICERCE- FL. 31. Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu, para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intime-se. -Adv. Alessandra Labiak.

71. MONITÓRIA-122/2009-BANCO FIAT S/A x PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA- 1. Defiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e Serasa. Portanto, expeça-se. 2. De outro vértice, indefiro o pedido de consulta pelo RENAJUD, haja vista, este Juízo não se utilizar de tal sistema. Porém, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR, para os devidos fins. 3. Intime-se. Custas para expedição de ofício. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/2009-BANCO ITAÚ S/A x SERVITER SERVIÇOS G. LTDA ME e outros- fl. 96. 1. Defiro o pedido de arresto (fls. 93/94), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, até o valor total de R\$85.914,42 (oitenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos). 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 97/99. -Adv. Aristides Alberto T. França.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-158/2009-ROBERTO RUPPEL x BANCO DAYCOVAL S/A- fl. 107. 1. Em razão da impropriedade reclamação apresentada por Roberto Ruppel contra este Juízo, cuja cópia junto aos presentes autos à fl. 107, declaro minha suspeição para julicar neste processo, por motivo superveniente (CPC, 135, parágrafo único). 2. Desta sorte, encaminhe-se os presentes autos ao colega José Eduardo de Mello Leitão Salmon, Juiz de Direito Substituto, em regular exercício nesta Vara Cível. 3. Intime-se. -Adv. Danielle Tedesco e Alessandra Michalski Velloso.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-173/2009-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x ADAMASTOR DE SOUZA- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$23,30), distribuidor (R\$1,85).-Adv. Noriyassu Kawahara Seto Takeguma e Geni Koskur.

75. INTERDIÇÃO-307/2009-REINI VON DER OSTEN ARMELLINI e outros x DULTY ADÉLIA VON DER OSTEN ARMELLINI- fl. 133. Primeiramente, intime-se a Sra. Curadora para que junte Certidão de Casamento com anotação de óbito, conforme requerido pelo Ministério Público em fl. 127. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. Francisco Deradi e Claire Lottice.

76. COBRANÇA-422/2009-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCÁRIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- 1. Atento ao princípio do contraditório, e também porque a autora acostou à petição de fls. 96 documentos de interesse das partes (fls. 97/99), diga à ré em 5 (cinco) dias (CPC, 398). 2. Intime-se.-Adv. Ingrid Kuntze e Juahil Martins de Oliveira.

77. USUCAPIAÇÃO-483/2009-JOSÉ VANDERLEI MARTINS CORREA x ZURICH BRASIL SEGUROS S.A.- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente

de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. Alcides Barbosa Junior e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA.

78. DECLARATÓRIA-590/2009-GILBERTO ANTONIO PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- 1.Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses, guardando pertinência, e demonstrando a relevância daquelas que eventualmente indicarem, com a matéria em discepção, sob pena de indeferimento. 2. Intime--se. -Adv. Lauro Barros Boccaccio e Alessandra Michalski Velloso.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-608/2009-WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS x ACTIVE COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA. e outros- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. César Augusto R. Ross, José do Carmo Badaró e JORGE CLARO BADARO.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2009-VINICIUS SEGUI VON HARTENTHAL x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Manifeste-se o credor sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Adv. ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

81. COBRANÇA-647/2009-ARNALDO PRASTO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- fl. 180 - Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo concessão da indenização do Seguro DPVAT aos autores. Intime-se. -Adv. Claudio de Freitas Malmann, José Bruno de Azevedo Oliveira, Lurdes Andreo da Silva Oliveira, Victor Kundzin, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

82. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-678/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EDSON DORIA GARCIA CUNHA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Sidney Marcos Miranda.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-724/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA- fl. 38.

1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em substituição de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 22. 3. Intime-se. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

84. REVISÃO DE CONTRATO-729/2009-ELIZABETE ENDE ZRAIK BACILA x BANCO ITAUCARD S/A- fl. 61. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 60 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, fica extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$252,70), distribuidor (R\$22,53), contador (R\$7,51) e funrejus (R\$18,90).-Adv. Emerson Norihiko Fukushima e Gustavo Giovanini Marinho Almeida.

85. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-822/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARISTELA SANTOS- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber.

86. REVISÃO DE CONTRATO-903/2009-MARCOS AURÉLIO CIPRIANO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fl. 147 - Concedo o derradeiro prazo de cinco dias, para que o autor cumpra o despacho de fl. 144, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Michelle Schuster Neumann e Tatiana Valesca Vroblewski.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1037/2009-LUCAS FREITAS DA ROSA x HSBC- fl. 184 - Manifeste-se o autor quanto ao contido na petição de fls. 172/175 e documentos que a acompanham. Intime-se. -Adv. Fábio Michael Moreira, Mieklo Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida R. Lorusso e Micheli Gondim de Castro.

88. REVISÃO DE CONTRATO-1099/2009-ANDRÉ LUIS ALVES DE DEUS x VRG LINHAS AÉREAS S/A- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$10,80), distribuidor (R\$1,85).-Adv. Antonio José Nascimento de S. Polak, Luiz Gonzaga Moreira Correia e ALBERTO SILVA GOMES.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1213/2009-ORCELI ALVES x MBM SEGURADORA S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Luiz Henrique Bona Turra, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

90. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1273/2009-BANCO FINASA S/A x NORI CORREA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo.

91. MONITÓRIA-1290/2009-SAN JUAN SÃO PAULO HOTEL LTDA x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.-1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, inclusive FUNREJUS. 2. Após, retornem-me conclusos. 3. Intime-se. fl. 34 - Vistos etc. 1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência

e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dê a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação; ou se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III). Nesta hipótese, aliás, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 2. Intime-se.-Adv. Manoel Carlos Martins Coelho-.

92. ALVARÁ-1299/2009-MARIA ELETE JASKI NAZARKO e outros- fl. 39. 1. Anote-se a inclusão dos herdeiros relacionados na petição de fl. 27. 2. Concedo aos requerentes o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Expeça-se o competente alvará, como determinado na decisão de fl. 16. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Providencie a parte interessada a retirada do alvará em cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 07/01/2010. -Advs. Carolina Borges Cordeiro e Wilmar Alvinho da Silva-.

93. RESILIÇÃO DE CONTRATO-1349/2009-ALESSANDRA ALVES DA ROCHA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- fl. 89 Manifeste-se a ré sobre o contido na petição de fls. 86/87. Intime-se.-Advs. Carla Carolina Fritzen Nascimento, Andréa Hertel Malucelli e Marcio Ayres de Oliveira-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1404/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x CYNTHIA DE CASSIA MARTINS- Providencie a parte interessada a retirada e remessa de 06 ofícios. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

95. COBRANÇA - SUMÁRIO-1563/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON e outros x EDISON DO CARMO FILHO e outros- Ante a informação prestada pela Serventia em fl. 61, retire-se da pauta a audiência designada. Intime-se o autor para que, em 05 dias, cumpra as diligências que lhe cabem, sob pena de extinção. Oportunamente, venham para designação de nova audiência. Intime-se.-Adv. Claudio Marcelo Baiak-.

96. INTERDIÇÃO-1593/2009-ANTONIO CARLOS SANTOS ALARCÓN x JAQUELINE SANTOS ALARCÓN- Fl. 226. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e à disposição da parte re nos demais. Quanto ao pedido de liberação dos honorários periciais, defiro (fl. 221). Expeça-se alvará. Intime-se.-Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Ney Pinto Varella Neto e Piraon Araujo-.

97. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-1688/2009-WILLIAN BALTAZAR XAVIER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA (Grupo Votorantim)- fl. 156. 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, inclusive FUNREJUS. 2. Após, retornem-me conclusos. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$212,80), distribuidor (R\$22,53), contador (R\$7,51) e funrejus (R\$18,90).-Advs. Regina de Melo Silva, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa-.

98. BUSCA E APREENSÃO-1711/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LANUCIO BOM DOS SANTOS- Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 25. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se.-Advs. Alessandra Labiak e Pio Carlos Freiria Junior-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS-1754/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALACE EXECUTIVE CENTER x ANTÔNIO BASSI- 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 90. 2. Intime-se.-Adv. Farid Maira Trog-.

100. REVISÃO CONTRATUAL-1775/2009-IRISMAR OLIVEIRA DE LEMOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- fl. 129. Considerando a desistência expressa da parte autora (fl. 128), tendo em vista a perda do objeto, vez que o veículo objeto desta envolveu-se em acidente, tendo resultado a perda total, dando, assim, a seguradora a quitação do mesmo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$212,80), distribuidor (R\$22,53), contador (R\$7,51) e funrejus (R\$18,90). -Adv. Jaqueline Meira Lima-.

101. BUSCA E APREENSÃO-1778/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DALTRANS TRANSPORTES LTDA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa do ofício. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

102. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-1805/2009-DOMICIANO SANTA CRUZ DELVALLE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Ney Rolim de Alencar Filho, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-1836/2009-ENIO JOSÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.-Advs. Gisely Milhão, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1845/2009-LEVY DA CRUZ FERREIRA x BANCO SANTANDER - BRASIL S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Marcos Luiz Maskow e Herick Pavin-.

105. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-1877/2009-WAGNER MARCOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- fl. 112. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. Intime-se. - Antecipe a parte autora

as custas para expedição de 01 alvará, R\$7,00. - Providencie o réu o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$580,45), distribuidor (R\$22,53) e funrejus (R \$32,69).-Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1907/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VINICIUS EDUARDO DEUNER- Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 28. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente.-Adv. Alessandra Labiak-.

107. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-1963/2009-JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS x CENTAURO SEGURADORA S/A- fl. 103. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. Intime-se. - Providencie o réu o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$559,45), distribuidor (R\$22,53) e funrejus (R\$31,35). - Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado às fls. 107. - Antecipe as custas para expedição de 01 alvará, R\$7,00.-Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado e Flávio Penteado Geromini-.

108. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1967/2009-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Danielle Tedesco, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

109. BUSCA E APREENSÃO-1985/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDER FURQUIN DE OLIVEIRA- Indefiro pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo automotor descrito na inicial, vez que o Juízo não opera com referido sistema. Assim, oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Custas para expedição de ofício. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

110. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2024/2009-MARIA PEREIRA PADILHA x ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ PADILHA- 1. Manifeste-se a requerente sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se.-Adv. Maurício Souza Bochnia-.

111. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-2065/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$8,85).-Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e PAULO SERGIO PIASECKI-.

112. REVISÃO CONTRATUAL-2161/2009-ARLETE RIBEIRO DA SILVA MILANO x BV FINANCEIRA S/A-fl. 207 - Tendo em vista a petição de fls. 129/130 que converte a busca e apreensão em entrega amigável com quitação plena do contrato, à conta e preparo. Após voltem para homologação. Intime-se.-Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Mayra de Oliveira Costa-.

113. BUSCA E APREENSÃO-2186/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA ROSA PERPETUO PEREIRA- fl. 42. 1. Defiro o pedido de fl. 41. Proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço da ré. 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 43/44. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-2198/2009-JOSÉ DE ANDRADE NETO x LAFF INCORPORAÇÕES LTDA- fl. 130. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, José de Andrade Neto, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o, douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 119/129), contra o "decisum" de fls. 114/115, onde figura como agravada, LAFF CONSTRUTORA LTDA, mantenho o referido despacho. 2. (...) 3. Intime-se. - fl. 138. 1.Ciente do r. despacho da insigne Relatora, Angela Khury Munhoz da Rocha, proferido no agravo de instrumento nº 706588-7, atribuindo efeito suspenso à decisão hostilizada. 2. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto. 3. Intime-se e aguarde-se. - fl. 140. 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, inclusive FUNREJUS. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.-Advs. Rafael Schier Guerra e Josielir Vieira B. Marcondes-.

115. DESPEJO C/C COBRANÇA-2203/2009-GEORGE FISCHLER x IVO MUCHAKI- fl. 37. (...) 3. Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.-Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Maria Inês Dias-.

116. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-2207/2009-JOSÉ MARIA GAY e outros x ESPÓLIO DE ANA GAY- fl. 52 - Considerando a manifestação ds Fazenda Pública em fl. 51, bem como do Ministério Público em fl. 48, manifeste-se a parte requerente, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. José Antonio Vale-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-2250/2009-AMADEU PEREIRA CASSIANO x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Defiro o pedido de fl. 110, e, assim, restabeleço, por inteiro, o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação da dr. 2. Intime-se.-Advs. Rafael Bouza Carracedo e Blas Gomm Filho-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2369/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAULO FRANCO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, manifeste-se o autor. Intime-se.-Adv. Carine de Medeiros Martins-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000760-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MERCEDES SANCHES- Manifeste-se a parte interessada,

requerendo o que entender de direito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virgínia Mazzucoco.

120. DECLARATÓRIA-0001141-84.2010.8.16.0001-MARIA RENI DO RÓCIO KACHINSKI CRUZ e outro x BANCO CITI CARD S/A e outro- fl. 196. 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.-Adv. Jansen Daniel de Carvalho, MINA ENTLER CIMINI, Patricia Entler Cimini, Sheila Bagnaresi Salles Arcuri, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.

121. BUSCA E APREENSÃO-0001153-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LORENA APARECIDA BONATO- Providencie a parte interessada o pagamento das custas cotadas na contra capa dos autos R\$ 4,25. -Adv. Karine Simone P. Weber.

122. INVENTÁRIO-0001733-31.2010.8.16.0001-LUIZ SCHWAB x ESPÓLIO DE ALCEU SCHWAB- Considerando transcorrido o prazo da suspensão requerida à fl. 19, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. Emir Benedete.

123. DEPÓSITO-0003513-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GUIES FERREIRA LTDA- fl. 46. 1. Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no serviço de Distribuição. 2. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando advertido de que, não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. 3. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, determinando o bloqueio do veículo, objeto da lide, vedando a transferência. 4. Já o pedido de expedição de ofício aos Comandos-Gerais das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual (fl. 43), além de inusitado, tal pretensão desmerece provimento, porque tendo em conta que jurisdição, em sentido lato, significa a própria medida da competência do Juízo, e, deferi-la implicaria na expedição de ordem deste, para cumprimento em juízos ou comarca diversas, somente admissível mediante a utilização de carta precatória. Portanto, tal circunstância esbarra na falta de amparo legal. Daí indefiro o requerido. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. - Providencie a parte interessada cópia das seguintes fls.: 38/43 e 46. - Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do oficial. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$7,00.- Adv. Nelson Paschoalotto.

124. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0003568-54.2010.8.16.0001-ADEMAR RIBEIRO x ANDREIA DE CAMARGO e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. Fabiana Zotelli de Mattos e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.

125. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0005484-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x STRATTOS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri.

126. BUSCA E APREENSÃO-0009939-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO PIRES LESSNAU- fl. 50. À conta e preparo. Após registrem-se e voltem para sentença. Intime-se. - Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$4,35).-Adv. Karine Simone P. Weber.

127. COBRANÇA-0014778-05.2010.8.16.0001-JOSÉ ÁLVARO TWARDOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- fl. 66. (...) 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 4. Intime-se.-Adv. Guilherme Luiz Sandri e Luis Oscar Six Botton.

128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0016097-08.2010.8.16.0001-CECÍLIA FILLA x DANILLO GONÇALVES NICOLAY e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Simone Rocha de Cristo Leite.

129. BUSCA E APREENSÃO-0016782-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRIS KOGE MARTINS COSTA- fl. 43. Defiro. Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$7,00.-Adv. Karine Simone P. Weber.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0019236-65.2010.8.16.0001-ADIR FELIPE MERI x BANCO ITAUCARD S/A- fls. 28/31. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. O autor postula, em sede de antecipação de tutela: a-) exibição de documentos objetivando que o réu apresente cópia do contrato celebrado entre as partes; b-) que lhe seja deferida a consignação das parcelas restantes no valor de R\$ 479,23 (Quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); c-) a manutenção na posse do veículo objeto do contrato celebrado entre as partes; d-) a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição do crédito; 3. Defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com fulcro nos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à f. 03, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da

liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, (a), porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; (b), porque tais documentos servirão de lastro probatório à ação principal a ser proposta no trintídio de lei pela requerente; e, finalmente, (c), porque os referidos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 4. Quanto ao pedido de consignação há que se acolhido. Primeiro porque a medida é possível nestes autos: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Segundo porque a consignação do valor demonstra a boa-fé da parte autora. Mas vale lembrar que as conseqüências que possam advir em razão de uma possível insuficiência dos valores recairão sobre o autor. Assim, autorizo o depósito judicial, pela parte autora, das parcelas vencidas, em até 48 (quarenta e oito horas), com a necessária atualização, e das vincendas, no valor de R\$ 479,23 (Quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), sob pena de imediata revogação da liminar, tudo nos exatos termos do art. 892 do CPC. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 5. Quanto ao pleito antecipatório visando a exclusão do nome do autor do cadastro de maus pagadores da Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas também merece acolhida. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o egrégio Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 6. Permitir-se, portanto, a permanência a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Oficie-se para o desiderato, consignando que a baixa na anotação do nome do autor deverá ocorrer, tão somente, com relação ao contrato celebrado entre as partes. 7. Indefiro o pedido de manutenção na posse do veículo porque resultaria, por via reflexa, na inviabilização do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor fiduciário, o que não se admite, em virtude de que não se pode obstar o exercício do direito de ação, direito público subjetivo, constitucionalmente garantido, um dos pilares do estado democrático de direito. Ajuizar ação não ameaça direito. Aliás, é nela, utilizando-se das garantias processuais também constitucionalmente garantidas, da ampla defesa e do contraditório, que haverá o autor de promover a sua defesa e afastar qualquer pretensão eventualmente ilegítima que contra ela se possa intentar. 8. A presente ação segue o rito sumário, assim, designo audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2011, às 14h30 horas. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 9. Fica a parte requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 10. Expeça-se carta citação e intimação da liminar. -Adv. Igor Roberto Mattos dos Anjos.

131. BUSCA E APREENSÃO-0019697-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FREITAS DE LIMA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019960-69.2010.8.16.0001-MARIA ILDENIS GLEMBOSKI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 29/30. -Adv. José América da S. Barboza.

133. BUSCA E APREENSÃO-0020015-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMARA COSTA GIMENEZ- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Pio Carlos Freiria Junior.

134. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020054-17.2010.8.16.0001-ANDRESSA KELLY DAREM x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$4,65).-Adv. Fernando Rosset Fávero e Herick Pavin.

135. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0020653-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LIDER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri.

136. DEPÓSITO-0023179-90.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO OROWICZ- fl. 49. Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu, por mandado, para querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intime-se. - Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do oficial. -Adv. Karine Simone P. Weber-
 137. BUSCA E APREENSÃO-0024373-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR JOSE FELIX- fl. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. À Serventia para anotações necessárias (fl. 125). Intime-se.-Adv. Karine Simone P. Weber e Danielle Aparecida Sukow Ulrich-
 138. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025710-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA ME e outro- fl. 75. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 73/74), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome das devedoras, até o valor total de R\$18.977,82 (dezoito mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 76/78. -Adv. Murilo Celso Ferri e Marcos Luiz Maskow-
 139. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025845-64.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SPANÓ VIDAL x SOMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS SPRENGER LTDA. e outro- fls. 146/147. 1. Trata-se a presente ação de execução por título extrajudicial, em que figuram, como credor, José Carlos Spanó Vidal, e, como devedoras, Somolas Distribuidora de Molas e Peças Sprenger Ltda. e Sandra Mara de Loyola. Deferido o pleito de penhora on line, via sistema BACEN-JUD, foram bloqueados valores existentes em contas correntes de titularidade das devedoras. Veio aos autos a co-devedora Sandra, alegando, em síntese, que foi bloqueado saldo existente em conta corrente destinada ao recebimento de pensão que recebe (fls. 134/137). É o breve relato. 2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 138/145 denotam a verossimilhança das alegações da co-devedora. 3. De outro vértice, a jurisprudência nacional tem se colocado no sentido de entender que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) não causa onerosidade excessiva ao devedor. Neste sentido:(...) 4. Além disso, ao analisar as condições pessoais da devedora, verifico que seu vencimento é considerável (R \$11.726,28). 5. Pelo exposto, determino o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$8.208,39) junto à Caixa Econômica Federal. 6. Diligências necessárias. 7. De outro vértice, manifeste-se o credor, sobre o prosseguimento do feito. 8. Intime-se. - fl.148. 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fls. 146/147. 2. Mantenho o bloqueio de valores realizado às fls. 130/132 via sistema Bacen-Jud, tendo em vista que, muito embora todas as alegações suscitadas pela co-devedora às fls. 134/145, a quantia constrita através de bloqueio judicial na conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 12,38) possui valor irrisório, o que não comprometerá o sustento da co-devedora. 3. De outro vértice, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse. 4. Intime-se. - fl. 165. 1. Defiro o pedido de fls. 150/164, formulado pelo credor. Pagas as custas do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora para bloquear 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos na conta n.º 001.00.001.788-4, agência 1627 junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade da co-devedora Sandra Mara de Loyola. 2. Intime-se. -Adv. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin M. Pacheco, Fagner Francisco Castilho e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-
 140. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026611-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS SOARES AGOSTINHO ME e outros- fl. 36. 1. As razões externadas pelo oficial de Justiça Arno Roberto Boos, lotado neste Juízo, por encontrar comprovação no documento lhe acostado à sua petição (fls. 34/35), são suficientemente fortes à justificação do ocorrido. Por isso, defiro o pleito do nominado meirinho, e, como consequência, determino a expedição de novo mandado, em segunda via. 2. Adote a Serventia todas as cautelas legais ao fiel cumprimento desta ordem. 3. Cumpra-se e intime-se. -Adv. Miekko Ito-
 141. DECLARATÓRIA-0027938-97.2010.8.16.0001-SANDRA APARECIDA FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Tendo em vista o desinteresse da ré na realização de mais provas (fl. 87) e o silêncio da autora (fl. 87vº), determino à conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se.-Adv. Jorge Eloir Maurer e Reinaldo Mirico Aronis-
 142. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029019-81.2010.8.16.0001-LISA CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- fl. 62. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. Júlio César Dalmolin e Reinaldo Mirico Aronis-
 143. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0029203-37.2010.8.16.0001-NILVA MARIA WILLMS x FIAT S/A e outro- fl. 34. (...) 3. Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 5. Intime-se.-Adv. Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Rebeca Soares Trindade e Thais Braga Bertassoni-
 144. ALVARÁ-0031288-93.2010.8.16.0001-ANA PAULA DRAPALA ALVES DA ROCHA- fl. 44. Accolho o parecer ministerial de fls. 36/38 para, com fundamento no art. 3º, VII, da Resolução 072/2008, reconhecer a incompetência deste Juízo e determinar a remessa dos autos para distribuição em uma das Varas de Família deste Foro

Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com as baixas devidas, cumpra-se. Intime-se. -Adv. Maurício Barroso Guedes-
 145. MONITÓRIA-0032406-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA NILZA NEVES DUARTE e outro- fl. 153. 1. As razões externadas pelo oficial de Justiça Arno Roberto Boos, lotado neste Juízo, por encontrar comprovação no documento lhe acostado à sua petição (fls. 151/152), são suficientemente fortes à justificação do ocorrido. Por isso, defiro o pleito do nominado meirinho, e, como consequência, determino a expedição de novo mandado, em segunda via. 2. Adote a Serventia todas as cautelas legais ao fiel cumprimento desta ordem. 3. Cumpra-se e intime-se. -Adv. Miekko Ito-
 146. BUSCA E APREENSÃO-0035310-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOARES RIBEIRO- fl. 35. Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 33. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se.-Adv. Karine Simone P. Weber-
 147. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037069-96.2010.8.16.0001-JOAOQUIM SOUZA DE BRITO x BANCO DAYCOVAL S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-
 148. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038154-20.2010.8.16.0001-LEILA CASTILHO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- fls. 63/66. 1. Recebo a petição de fls. 58/62 e documentos que a acompanham como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, bem como defiro benefício da gratuidade processual. 2. O autor postula, em sede de antecipação de tutela: a-) a suspensão do pagamento das parcelas mensais do contrato, tendo em vista que o cálculo por ele apresentado indica a quitação do contrato e a existência de saldo credor em seu favor ou, alternativamente, que lhe seja deferida a consignação das parcelas restantes no valor de R\$ 211,66 (Duzentos e onze reais e sessenta centavos); b-) a manutenção na posse do veículo objeto do contrato celebrado entre as partes; c-) a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição do crédito; 3. Quanto ao primeiro pedido, tenho que os cálculos da autora, muito embora pormenorizados e bem elaborados, são unilaterais, de forma que não há como suspender o pagamento das parcelas do contrato respaldando-se somente nestes cálculos, sendo necessária a dilação probatória para o fim de confirmação dos argumentos da inicial. Mas o pedido de consignação há que se acolhido. Primeiro porque a medida é possível nestes autos: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Segundo porque a consignação do valor demonstra a boa-fé da parte autora. Mas vale lembrar que as consequências que possam advir em razão de uma possível insuficiência dos valores recairão sobre o autor. Assim, autorizo o depósito judicial, pela parte autora, das parcelas vencidas, em até 48 (quarenta e oito horas), com a necessária atualização, e das vincendas, no valor de R\$ 211,66 (duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos), sob pena de imediata revogação da liminar, tudo nos exatos termos do art. 892 do CPC. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 4. Quanto ao pleito antecipatório visando a exclusão do nome do autor do cadastro de maus pagadores da Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas também merece acolhida. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o egrégio Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a permanência a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Oficie-se para o desiderato, consignando que a baixa na anotação do nome do autor deverá ocorrer, tão somente, com relação ao contrato celebrado entre as partes. 6. Indefiro o pedido de manutenção na posse do veículo porque resultaria, por via reflexa, na inviabilização do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor fiduciário, o que não se admite, em virtude de que não se pode obstar o exercício do direito de ação, direito público subjetivo, constitucionalmente garantido, um dos pilares do estado democrático de direito. Ajuizar ação não ameaça direito. Aliás, é nela, utilizando-se das garantias processuais também constitucionalmente garantidas, da ampla defesa e do contraditório, que haverá o autor de promover a sua defesa e afastar qualquer pretensão eventualmente ilegítima que contra ela se possa intentar. 7. A presente ação segue o rito sumário, assim, designo audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2011, às 15h horas. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de

testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 8. Fica a parte requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c. o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 9. Expeça-se carta citação e intimação da liminar. - Providencie a parte autora fotocópias de fls. : 58/66, para citação. -Adv. Carlos Eduardo Scardua-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038423-59.2010.8.16.0001-JOÃO JOSÉ CORREIA x NILO DE PAULA MORAES e outro- Defiro o pedido de informação via BACEN-JUD, conforme documento que segue. Intime-se. -Adv. Leandro Ricardo Zeni-.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0039224-72.2010.8.16.0001-LINDOMAR JOSÉ x GOLFINHO TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- fl. 32. 1. Recebo a petição de fl. 28, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 29/31), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 3. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

151. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0040478-80.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- fl. 37 - Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre o parecer ministerial de fls. 29/36. Intime-se. -Adv. Jony Nossol-.

152. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0040500-41.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 34/41. 2. Intime-se. -Adv. Jony Nossol-.

153. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0041840-20.2010.8.16.0001-MARTINA VEIGA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- fl. 16. Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 14. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se. -Adv. Arleide Regina O. Candal-.

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042858-76.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZAVASKI x SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A- Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 179 item 3. Intime-se. -Advs. Hanelore Morbis Ozório, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

155. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051573-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. R. SILVA E SOUZA LTDA - ME (nome fantasia: ALEF COMÉRCIO DE GRÃOS) e outros- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. Rodrigo Fontana França e Aristides Alberto T. França-.

156. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0052213-13.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE LA SALLE II x DANIEL DE MORAES KREBS e outro- fl. À conta e preparo. Após voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do presente feito. Intime-se. - Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$86,10). -Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro-.

157. DESPEJO C/C COBRANÇA-0053181-43.2010.8.16.0001-JORGE LEITE DE OLIVEIRA x MARLON EVERTON MOREIRA CRUZ-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Juliana Fanta-.

158. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ. -0053872-57.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DEBIJU COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. - Adv. Mieklo Ito-.

159. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0055768-38.2010.8.16.0001-ACIR GUIMARÃES NETO x JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS e outros- fl. 37. Intime-se o autor para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 31, informado o correto CPF dos demais réus. -Adv. Guilherme Manna Rocha-.

160. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0057887-69.2010.8.16.0001-MARINA DOMINGUES VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Juliane Toledo Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

161. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059217-04.2010.8.16.0001-JAIRIO JORGÉ DE ALMEIDA INGLÉS e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- fls. 21/22. 1. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a devedora, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 dias, oferecer embargos (CPC, 738). 3. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei 11.382/06) 4. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, ressalvando que, em caso de pronto pagamento, os honorários ficarão reduzidos à metade (05%), na forma do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. 5. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 6. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 7. Intime-se. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça, fl. 23vº. -Adv. Filipe Alves da Mota-.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060006-03.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOLENE DO ROSARIO DE LIMA DIAS- fl. 24. Intime-se a parte autora para que junte certidão de inteiro teor dos autos que tramitam perante a 22ª Vara Civil contendo nome das partes e data do despacho positivo. Intime-se. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

163. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0060959-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GR MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME e outros- fls. 18/19. 1. Citem-se os devedores, GR MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME (na pessoa de seu representante legal) e JULIO CESAR PILOTO, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento os honorários serão reduzidos à metade, segundo orientação do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas para expedição de ofício, R\$7,00. -Adv. Daniel Hachem-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0061714-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSERLEIA MARTINS RODRIGUES GOMES- fl. 21. 1. Considerando a informação de fl. 20, intime-se o autor para que emende à inicial, cumprindo as diligências necessárias conforme regra contida no art. 259, V, do CPC e ainda, efetuando o pagamento das custas iniciais remanescentes. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, traga aos autos Certidão do Distribuidor informando sobre a existência, ou não, de ação revisional de contrato proposta pela parte contrária. 3. Intime-se. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

165. REVISÃO DE CONTRATO-0061922-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTÔNIO SAAD GEBRAN NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- fl. 54. 5. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 6. Intime-se. - fl. 71. Após analisar a petição e documentos juntados às fls. 67/70, tem-se que a ré, mesmo após intimada (fls. 65/66), não cumpriu com a determinação de desbloqueio dos valores de natureza salarial (Códigos bancários 913 e 661 - fls. 53/55). Assim, considerando a urgência do pedido, reitero item 2 da decisão de fls. 54, aplicando, em razão do descumprimento muita diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu. No mais, cumpra-se o determina às fls. 54. Intime-se. -Advs. Ricardo Russo e Blas Gomm Filho-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0063218-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MELISSA CONDE-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos-.

167. DESPEJO C/C COBRANÇA-0063991-77.2010.8.16.0001-PEDRO ZAKSZESKI FILHO x TANIA MENEGETTI- fl. 22. 1. Considerando a informação de fl. 21, intime-se o autor para que emende à inicial, cumprindo as diligências necessárias conforme regra contida no art. 259, do CPC e ainda, efetuando o pagamento das custas iniciais remanescentes. 2. Intime-se. -Adv. Ilcemara Farias-.

168. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066417-62.2010.8.16.0001-FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO ADAMI x UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO- fl. 92. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela ré às fls. 88/90, no qual informam que o tratamento requerido pela autora resta autorizado manifeste-se a autora em 48 horas. Intime-se. -Advs. Manoel Carlos Martins Coelho e Luciano Gomes-.

169. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0069212-41.2010.8.16.0001-ADIMILSON DE LARA LIMA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- fl. 44. 1. Verifico que, na peça inaugural, o promovente requereu perante este Juízo, em sede de antecipação de tutela (CPC, art. 273), a exclusão de seu nome, bem como de seu devedor solidário, Sr. José Valdi dos Santos (CPF nº 239.816.798-49) dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, não o incluiu na presente demanda, impossibilitando a análise de tal pleito em relação a este. 1.1. Assim sendo, deve o autor emendar a inicial, num decênio, promovendo a inclusão no pólo ativo e regularização processual do co-devedor. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza jurídica", de fl. 23, faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda 3. Intime-se. -Adv. Wagner Azevedo Chaves-.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0069389-05.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONEI DOS PASSOS- fl. 17. 1. A prova documental trazida com a inicial, em especial o contrato de fls. 08/10, e a notificação do réu (fl. 11), constituindo-o em mora, demonstram, em cognição sumária, estarem presentes todos os requisitos para o deferimento da liminar, porquanto o autor é titular do direito da propriedade do veículo que está na posse do réu e, frente à constituição deste em mora, pelo não-cumprimento do contrato, resulta configurado o esbulho possessório atribuído a Fernando Feltrin. 2. A via eleita é adequada à pretensão autoral, de sorte que, sem ouvir a parte contrária, defiro, liminarmente, a reintegração de posse em favor do SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, sobre o veículo descrito na inicial, o que faço com

espeque no art. 1.210 do Código Civil; e arts. 926, 927 e 928 da lei processual correspondente. Expeça-se mandado de reintegração em prol da autora. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu, pessoalmente, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, querendo, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pela incidência em revelia (CPC, 285 e 319). 4. Intime-se. - Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do oficial. -Adv. César Augusto Terra-.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 12/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0011 000495/2000
ADILSON AMARO ALVES 0101 001488/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0119 007637/2010
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0162 051012/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 0055 001505/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0103 001857/2009
ADRIANO NERY KUSTER 0014 000887/2001
ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 000388/1995
AIRTON PASSOS DOS SANTOS 0008 000595/1999
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0022 000711/2002
0048 000367/2006
ALBERTO SILVA GOMES 0046 001560/2005
0163 051385/2010
ALCEU GIESE 0018 000152/2002
ALCINDO LIMA NETO 0070 000505/2008
ALCIR SPERANDIO 0073 000779/2008
ALESSANDRA LABIAK 0122 011248/2010
0179 062615/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0055 001505/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0149 043120/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0197 000021/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0088 000497/2009
ALEXANDRE LOREA MAGALHAES 0184 065471/2010
ALEXANDRE MARTINS 0055 001505/2006
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0108 002393/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0041 000877/2005
ALI CHAM FILHO 0005 000083/1998
ALINE CRISTIANE SUSIN 0109 002433/2009
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0119 007637/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0053 001362/2006
0065 001313/2007
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0039 000613/2005
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0005 000083/1998
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0068 001822/2007
ALVARO ALEXIS LOUREIRO JU 0123 011794/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0035 000738/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0078 001472/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0010 001130/1999
AMILCARE SCATTOLIN 0090 000543/2009
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0104 001921/2009
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0054 001370/2006
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0047 000350/2006
0121 009391/2010
ANA LETICIA LACERDA 0119 007637/2010
ANA LUCIA FRANCA 0062 000960/2007
0151 044153/2010
ANALU R. GLEICH 0015 001186/2001
ANA PAULA MAGALHAES 0119 007637/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0003 000388/1995
ANA PAULA MONTANS 0119 007637/2010
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0013 000765/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0110 001359/2010
ANA PAULA SOARES GOMES 0064 001306/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0061 000711/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0168 055596/2010
0173 060017/2010
0174 060594/2010
0175 060598/2010
0181 063810/2010
0188 069864/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 000398/2003
0123 011794/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0045 001536/2005
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0119 007637/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001250/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0128 017699/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0039 000613/2005
0084 002006/2008
0107 002315/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0114 004211/2010
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0036 001438/2004
ANDREIA CRISTINA STEIN 0075 001407/2008
0085 000106/2009
ANDRE LOPES MARTINS 0057 000230/2007
ANDRE LUIZ SADA FILHO 0119 007637/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0149 043120/2010
ANELIESE B. M. C. DOS SAN 0076 001413/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0162 051012/2010
ANISIO DOS SANTOS 0076 001413/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 0016 001213/2001
0032 001447/2003
ANTONIO ANILTO PADIAL 0005 000083/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0031 000977/2003
ANTONIO CARLOS BONET 0099 001269/2009
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0129 019759/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0018 000152/2002
ANTONIO CLAUDIO DE F DEME 0016 001213/2001
0032 001447/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0167 054418/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0005 000083/1998
0022 000711/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0127 017648/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0043 001029/2005
0172 059221/2010
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0054 001370/2006
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0031 000977/2003
AROLDO ANTONIO GLOMB 0073 000779/2008
BABYTON PASETTI 0007 000347/1999
BENEDITO DE PAULA 0035 000738/2004
BERENICE DA APARECIDA GOM 0061 000711/2007
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0015 001186/2001
BLAS GOMM FILHO 0046 001560/2005
0062 000960/2007
0151 044153/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0130 011952/2010
BRUNO FLORIANI 0132 025669/2010
BRUNO MAY MARTINS 0003 000388/1995
CAMILA ESMANHOTTO 0200 000056/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN 0003 000388/1995
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0134 028965/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0122 011248/2010
0179 062615/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0185 065876/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0050 000635/2006
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0005 000083/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0095 000963/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0067 001567/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0139 036030/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0195 000008/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0153 044668/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0013 000765/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0085 000106/2009
0114 004211/2010
0125 015370/2010
0141 037182/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0062 000960/2007
CARLOS GEDIÃO HEIDERICH J 0059 000444/2007
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0052 001143/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0034 000149/2004
CARLOS JOSE DAL PIVA 0041 000877/2005
CARLOS MAGNO BRAGA 0075 001407/2008
CARLOS MAZZA FILHO 0105 002077/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0163 051385/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0064 001306/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0170 058419/2010
0191 070713/2010
CAROLINE CARDOSO GRAVEM 0036 001438/2004
CASSIA BERNADELLI 0199 000027/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 0071 000599/2008
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0086 000110/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0152 044299/2010
0157 047843/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (ADV. 0178 061339/2010
CESAR ZEBINI DE ARAUJO 0019 000659/2002
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0187 068941/2010
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0022 000711/2002
CHARLES PARCHEN 0071 000599/2008
0085 000106/2009
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0018 000152/2002
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0054 001370/2006
CLARICE PIACENTINI DE AND 0119 007637/2010
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0054 001370/2006
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0073 000779/2008
CLAUDIA VARGAS DE LIMA 0180 063561/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 0049 000474/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0028 000398/2003
CLEIDE DE OLIVEIRA 0023 000758/2002
0136 033240/2010
CONSTANCE MARIA CORTES SA 0094 000934/2009
CREUZA CARVALHO SADDI 0002 000035/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0179 062615/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 000149/2004
0050 000635/2006

0113 002861/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0122 011248/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0185 065876/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0064 001306/2007
 CRISTIANE MARIA CIESLAK 0113 002861/2010
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0060 000708/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0114 004211/2010
 DALTON JOSE BORBA 0005 000083/1998
 DANIELA SETTI DE PAULI 0010 001130/1999
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0023 000758/2002
 DANIELE DE BONA 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 0082 001900/2008
 0195 000008/2011
 DANIELE DIAS DOS REIS 0144 039580/2010
 DANIEL HACHEM 0011 000495/2000
 0038 000093/2005
 0105 002077/2009
 0126 015831/2010
 0158 048107/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0119 007637/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0147 040767/2010
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0020 000664/2002
 DANIELLE NASCIMENTO 0052 001143/2006
 DANIELLE TEDESCO 0141 037182/2010
 DANIELLE TEDESCO 0085 000106/2009
 0114 004211/2010
 0125 015370/2010
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0028 000398/2003
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0005 000083/1998
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0040 000738/2005
 DEBORAH LECHIU DIETRICH 0041 000877/2005
 DEBORA SEGALA 0135 030926/2010
 DEISI LACERDA 0006 000284/1999
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0157 047843/2010
 DENIO LEITE NOVAES JR 0161 050772/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0169 057229/2010
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0119 007637/2010
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0008 000595/1999
 DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO 0064 001306/2007
 DIEGO AMERICO BEYER DO NA 0081 001798/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0065 001313/2007
 0082 001900/2008
 DILANI MAIORANI 0115 004547/2010
 DINOR RODRIGO RADEL 0016 001213/2001
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0064 001306/2007
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0154 044886/2010
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0086 000110/2009
 DIONISIO OLICSHEVIS 0004 001218/1996
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0140 036364/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0035 000738/2004
 DOUGLAS DOS SANTOS 0061 000711/2007
 0099 001269/2009
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0047 000350/2006
 EDAISI KELLY GONCHOROWSKI 0180 063561/2010
 EDILSON AVELAR SILVA 0148 041866/2010
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0100 001462/2009
 EDSON JOSE DA SILVA 0116 005819/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0134 028965/2010
 EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0152 044299/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0084 002006/2008
 0143 038099/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0140 036364/2010
 0177 061305/2010
 EDUARDO MALUCELLI 0104 001921/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0082 001900/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0127 017648/2010
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0010 001130/1999
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0026 001250/2002
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0163 051385/2010
 ELISA DE CARVALHO 0102 001802/2009
 ELLIS ERNANI CECHELERO 0066 001415/2007
 ELVIO RENATO SEVERO 0023 000758/2002
 EMANOEL THEODORO SALLOUM 0001 000584/1991
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0019 000659/2002
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000388/1995
 0185 065876/2010
 EMERSON L. SANTANA 0003 000388/1995
 ERIKA EHARA 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0045 001536/2005
 ESTEVAO RUCHINSHI 0006 000284/1999
 EUNICE MESSA GONZALES 0032 001447/2003
 EVANDRO LIMONGI M. DE ABR 0072 000654/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000423/2003
 0037 001520/2004
 0042 000881/2005
 0070 000505/2008
 0086 000110/2009
 0120 009007/2010
 0132 025669/2010
 0148 041866/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0187 068941/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0006 000284/1999
 FABIANO DIAS DOS REIS 0144 039580/2010
 FABIANO ROESNER 0078 001472/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0043 001029/2005
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0006 000284/1999
 FABIOLA POLATTI C.FLEISCH 0013 000765/2001

FABIO LUIS ANTONIO 0142 037541/2010
 0150 044024/2010
 FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0060 000708/2007
 FABIO VILELA EUZEBIO 0148 041866/2010
 FABRICIO KAVA 0086 000110/2009
 0120 009007/2010
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0074 001069/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0069 000137/2008
 FATIMA DENISE FABRIN 0058 000429/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 0151 044153/2010
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0119 007637/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0021 000687/2002
 0040 000738/2005
 0097 001062/2009
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0059 000444/2007
 FERNANDA LOPES MARTINS 0020 000664/2002
 FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0095 000963/2009
 FERNANDO BASTOS ALVES 0100 001462/2009
 FERNANDO DE BONA MORAES 0014 000887/2001
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0006 000284/1999
 FERNANDO JOSE BONATTO 0103 001857/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0195 000008/2011
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0061 000711/2007
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0163 051385/2010
 FERNANDO ROCHA FILHO 0018 000152/2002
 FERNANDO WELTER 0080 001679/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0190 070515/2010
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0083 001979/2008
 FLAVIA DOS REIS SILVA 0059 000444/2007
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0152 044299/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0113 002861/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0003 000388/1995
 0034 000149/2004
 0050 000635/2006
 0122 011248/2010
 0179 062615/2010
 0185 065876/2010
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0018 000152/2002
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0051 000805/2006
 FLAVIO LUIS COUTINHO SLIV 0064 001306/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0076 001413/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0185 065876/2010
 FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0055 001505/2006
 FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0048 000367/2006
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0113 002861/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0102 001802/2009
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0071 000599/2008
 FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0086 000110/2009
 GABRIEL JOCK GRANADO 0083 001979/2008
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0108 002393/2009
 GEORGIJ SEREDA 0056 001680/2006
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0135 030926/2010
 GERCINO BETT JUNIOR 0039 000613/2005
 GERMANO LAERTES NEVES 0186 066415/2010
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0068 001822/2007
 GERSON REQUIAO 0182 065277/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0075 001407/2008
 0076 001413/2008
 0090 000543/2009
 GIANI CRISTINA AMORIM 0162 051012/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0152 044299/2010
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0124 014807/2010
 GILVANY MARIA MENDONÇA BR 0108 002393/2009
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0014 000887/2001
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0132 025669/2010
 GISELE LOPES DE SOUZA 0119 007637/2010
 GISSELY CARLA BIUHNA 0067 001567/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0061 000711/2007
 GLAUCO IWERSEN 0045 001536/2005
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0043 001029/2005
 0172 059221/2010
 GRAZIELA BRUCOLI MAGNONI 0142 037541/2010
 0150 044024/2010
 GUILHERME CARPENEDO MARTI 0184 065471/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0041 000877/2005
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0127 017648/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0176 060977/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0030 000836/2003
 HANELORE MORBIS OZORIO 0134 028965/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0164 051887/2010
 HERICK PAVIN 0066 001415/2007
 0095 000963/2009
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0041 000877/2005
 ILDA ANIELE SILVA 0032 001447/2003
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0048 000367/2006
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAL 0001 000584/1991
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0109 002433/2009
 INGRID DE MATTOS 0084 002006/2008
 0116 005819/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0114 004211/2010
 0187 068941/2010
 ISABELLA SANTOS SILVA 0101 001488/2009
 ITALO TANAKA JUNIOR 0002 000035/1995
 IVAIR JUNGLOS 0088 000497/2009
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0086 000110/2009
 IVONE MARIA BAMPI DA FONS 0060 000708/2007
 IVONE STRUCK 0111 001571/2010
 IVONETE REGINATO ARRIAS D 0033 000105/2004
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0043 001029/2005

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0075 001407/2008
 0076 001413/2008
 0090 000543/2009
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0018 000152/2002
 JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0119 007637/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0085 000106/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0176 060977/2010
 JANAINA MIQUELATO DOS SAN 0119 007637/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0071 000599/2008
 JANDUY TARGINO FACUNDO 0064 001306/2007
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0052 001143/2006
 JANE LUCI GULKA 0132 025669/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0007 000347/1999
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0035 000738/2004
 JEFFERSON BARBOSA 0144 039580/2010
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0041 000877/2005
 JENIFFER MAYUMI MORI 0135 030926/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0004 001218/1996
 JOAO BOSCO LEE 0119 007637/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0140 036364/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0099 001269/2009
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0006 000284/1999
 JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0006 000284/1999
 JOAO FERNANDO SADDOCK PER 0036 001438/2004
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0034 000149/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0152 044299/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0157 047843/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0121 009391/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0112 002067/2010
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0108 002393/2009
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0102 001802/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0022 000711/2002
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0061 000711/2007
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0084 002006/2008
 JORGE CLARO BADARO 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 JORGE DURVAL DA SILVA 0055 001505/2006
 JOSAFAT LITVIN 0025 001141/2002
 JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BAR 0130 019952/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0119 007637/2010
 JOSE ARI MATOS 0088 000497/2009
 0192 070931/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 000398/2003
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0114 004211/2010
 0187 068941/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0119 007637/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0164 051887/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0136 033240/2010
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0018 000152/2002
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0061 000711/2007
 JOSMAR KASPROWICZ 0016 001213/2001
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0041 000877/2005
 JUBRAIL ROMEO ARCEÑO 0003 000388/1995
 JUCELIA CATARINA B CABRAL 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 JULIANA LIMA PETRI 0006 000284/1999
 JULIANA RIBEIRO 0097 001062/2009
 JULIANA WERKHAUSER 0045 001536/2005
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0059 000444/2007
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0155 045214/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0098 001145/2009
 0101 001488/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0106 002146/2009
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0038 000093/2005
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0014 000887/2001
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0084 002006/2008
 JULIANO VALENTE 0047 000350/2006
 JULIO BROTTTO 0080 001679/2008
 JULIO CESAR DE LIZ 0015 001186/2001
 0026 001250/2002
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0096 001059/2009
 0100 001462/2009
 0145 039821/2010
 0183 065367/2010
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0045 001536/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0045 001536/2005
 KARINE BARANCZUK 0200 000056/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 001065/2005
 0079 001586/2008
 0091 000631/2009
 0106 002146/2009
 0138 035318/2010
 0146 040749/2010
 0156 046285/2010
 0160 050752/2010
 0165 053133/2010
 0168 055596/2010
 0173 060017/2010
 0174 060594/2010
 0175 060598/2010
 0181 063810/2010
 0188 069864/2010
 KARLIANA MENDES TEODORO 0121 009391/2010
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0083 001979/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0102 001802/2009

0117 006689/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0029 000423/2003
 0195 000008/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0064 001306/2007
 LAURI JOAO ZAMBONI 0052 001143/2006
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0061 000711/2007
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0018 000152/2002
 LEANDRO NEGRELLI 0143 038099/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0052 001143/2006
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0172 059221/2010
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0090 000543/2009
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0108 002393/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0003 000388/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0058 000429/2007
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0067 001567/2007
 LETÍCIA UEBE PIRES BRAGA 0098 001145/2009
 LETICIA SEVERO SOARES 0199 000027/2011
 LIGUARU ESPÍRITO SANTO NE 0005 000083/1998
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0006 000284/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0134 028965/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0134 028965/2010
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 0195 000008/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0115 004547/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 015370/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0169 057229/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 0085 000106/2009
 0114 004211/2010
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0162 051012/2010
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 000584/1991
 LUCIANA KISHINO 0081 001798/2008
 LUCIANA OLICSHEVIS 0004 001218/1996
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0055 001505/2006
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0164 051887/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0064 001306/2007
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0021 000687/2002
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000584/1991
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0017 001556/2001
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0029 000423/2003
 LUIS GUSTAVO STREMEL 0186 066415/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0069 000137/2008
 0154 044886/2010
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0178 061339/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0094 000934/2009
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0022 000711/2002
 LUIZ ASSI 0071 000599/2008
 0085 000106/2009
 0142 037541/2010
 LUIZ CARLOS BAPTISTA 0003 000388/1995
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0023 000758/2002
 0136 033240/2010
 LUIZ CARLOS PILOTO 0023 000758/2002
 LUIZ CELSO DALPRA 0046 001560/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000284/1999
 0026 001250/2002
 0089 000534/2009
 0128 017699/2010
 LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0002 000035/1995
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0080 001679/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 000687/2002
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0046 001560/2005
 0163 051385/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0085 000106/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 000035/1995
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 000398/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 001413/2008
 0090 000543/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0127 017648/2010
 LUIZ RENATO PEDROSO 0075 001407/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000423/2003
 0037 001520/2004
 0042 000881/2005
 0070 000505/2008
 0080 001679/2008
 0120 009007/2010
 0132 025669/2010
 0148 041866/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0061 000711/2007
 0099 001269/2009
 LUZIA DE BARROS FERREIRA 0194 073935/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0012 000479/2001
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0071 000599/2008
 MARCELLE GUIMARÃES DA MAT 0041 000877/2005
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0052 001143/2006
 0117 006689/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0164 051887/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 001213/2001
 MARCELO DE OLIVEIRA 0055 001505/2006
 MARCELO FLORES 0081 001798/2008
 MARCELO JOSE ARAUJO 0009 001042/1999
 MARCELO LUIZ DREHER 0016 001213/2001
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0018 000152/2002

MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0100 001462/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0076 001413/2008
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0008 000595/1999
 MARCIA S. BADARO 0048 000367/2006
 MARCIA SEVERINA BADARO 0022 000711/2002
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0086 000110/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0045 001536/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000613/2005
 0084 002006/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0107 002315/2009
 0116 005819/2010
 0143 038099/2010
 MARCIO BARROCA SILVEIRA 0123 011794/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0032 001447/2003
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0169 057229/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0137 033284/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0024 000935/2002
 0104 001921/2009
 MARCOS DE DEUS DA SILVA 0064 001306/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 0055 001505/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0098 001145/2009
 0101 001488/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0125 015370/2010
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0109 002433/2009
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0133 027601/2010
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0029 000423/2003
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0010 001130/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0133 027601/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0196 000015/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0028 000398/2003
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0081 001798/2008
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0012 000479/2001
 0110 001359/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0160 050752/2010
 0165 053133/2010
 MARISTELA Busetti 0005 000083/1998
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0135 030926/2010
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0008 000595/1999
 0077 001421/2008
 MARTA FAVRETO PAIM 0054 001370/2006
 MARTIN ROEDER FILHO 0017 001556/2001
 0029 000423/2003
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0041 000877/2005
 MAUREN FERNANDA MILIS 0170 058419/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0006 000284/1999
 0026 001250/2002
 0089 000534/2009
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0008 000595/1999
 MAURICIO VIEIRA 0020 000664/2002
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0014 000887/2001
 MAURO CURY FILHO 0004 001218/1996
 0028 000398/2003
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0041 000877/2005
 MAURO SERGIO GODOY 0108 002393/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000398/2003
 0123 011794/2010
 MAYLIN MAFFINI 0113 002861/2010
 0143 038099/2010
 MAYSIA ROCCO STAINSACK 0095 000963/2009
 MELINA AGUIAR ROSA 0162 051012/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0153 044668/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0110 001359/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0012 000479/2001
 MIEKO ITO 0198 000025/2011
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0072 000654/2008
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0028 000398/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0185 065876/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 001536/2005
 0118 006841/2010
 0119 007637/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0045 001536/2005
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0045 001536/2005
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0130 019952/2010
 MURILO CELSO FERRI 0019 000659/2002
 MURILO CLEVE MACHADO 0045 001536/2005
 NACIR SALES 0073 000779/2008
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0047 000350/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0125 015370/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 000711/2002
 0027 000342/2003
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0041 000877/2005
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000584/1991
 NELSON PASCHOALOTTO 0111 001571/2010
 0172 059221/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0041 000877/2005
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0060 000708/2007
 NEUDI FERNANDES 0066 001415/2007
 NEY LUIZ PEREIRA 0030 000836/2003
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0009 001042/1999
 ODECIO LUIZ PERALTA 0123 011794/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0075 001407/2008
 OLIVEIRUS FREITAS DE BITT 0003 000388/1995
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0011 000495/2000
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0027 000342/2003
 OSVALDO DOS SANTOS 0081 001798/2008
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0033 000105/2004
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0193 072722/2010
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0095 000963/2009
 PATRICIA NYMBERG 0080 001679/2008

PATRICIA PIAZZAROLI 0010 001130/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 000635/2006
 0122 011248/2010
 0179 062615/2010
 PATRICIA ROHN 0055 001505/2006
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0090 000543/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0129 019759/2010
 PAULO CESAR CRUZ 0164 051887/2010
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0119 007637/2010
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0041 000877/2005
 PAULO HENRIQUE VIEIRA 0014 000887/2001
 PAULO MACARINI 0047 000350/2006
 PAULO ROBERTO ANGUINONI 0090 000543/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0058 000429/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0071 000599/2008
 0085 000106/2009
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0093 000888/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 0055 001505/2006
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0041 000877/2005
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0090 000543/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0024 000935/2002
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0047 000350/2006
 0121 009391/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0085 000106/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0127 017648/2010
 PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ 0005 000083/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0113 002861/2010
 0122 011248/2010
 0141 037182/2010
 0179 062615/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0006 000284/1999
 PRISCILA RECHETZKI 0067 001567/2007
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0145 039821/2010
 RACHEL ARY MENDES RAMALHO 0064 001306/2007
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0054 001370/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0134 028965/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0119 007637/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0047 000350/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0100 001462/2009
 0145 039821/2010
 0183 065367/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0154 044886/2010
 RAFAEL GUSTAVO PALUMBO 0018 000152/2002
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0164 051887/2010
 RAFAEL MOSELE 0007 000347/1999
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0135 030926/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 000711/2007
 0099 001269/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000584/1991
 0087 000253/2009
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0187 068941/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0064 001306/2007
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0103 001857/2009
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0035 000738/2004
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0133 027601/2010
 REGIS TOCACH 0028 000398/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000495/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0105 002077/2009
 0126 015831/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0071 000599/2008
 0075 001407/2008
 0085 000106/2009
 0150 044024/2010
 0155 045214/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0135 030926/2010
 RENATO BELTRAMI 0127 017648/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0070 000505/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0010 001130/1999
 RENÉ DOTTI 0080 001679/2008
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0119 007637/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0081 001798/2008
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0041 000877/2005
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0164 051887/2010
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0132 025669/2010
 ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 0024 000935/2002
 ROBERTO FADE 0008 000595/1999
 0077 001421/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 0020 000664/2002
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0041 000877/2005
 ROBSON IVAN STIVAL 0030 000836/2003
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0166 053275/2010
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0052 001143/2006
 0117 006689/2010
 RODRIGO CARAMORI PETRY 0018 000152/2002
 RODRIGO DOLFINI 0039 000613/2005
 RODRIGO FERREIRA 0028 000398/2003
 RODRIGO PARREIRA 0189 070161/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0045 001536/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0080 001679/2008
 RONELSO DE OLIVEIRA 0041 000877/2005
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0071 000599/2008
 ROSANEIA ELIZABETH FERREIR 0045 001536/2005
 ROSANGELA CORREA 0196 000015/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0133 027601/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000388/1995
 0034 000149/2004
 0050 000635/2006
 ROSY MARY CONCEICAO 0011 000495/2000
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0131 021879/2010

RUTH COATTI 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 SADI BONATTO 0103 001857/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0063 001008/2007
 0084 002006/2008
 SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0169 057229/2010
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0108 002393/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0035 000738/2004
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0066 001415/2007
 SERGIO BATISTA HENRICH S 0052 001143/2006
 SERGIO DE ARRUDA 0171 059090/2010
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0013 000765/2001
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0166 053275/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0005 000083/1998
 SERGIO PENTEADO FERREIRA 0064 001306/2007
 SERGIO SCHULZE 0044 001065/2005
 0079 001586/2008
 0138 035318/2010
 0160 050752/2010
 0165 053133/2010
 0168 055596/2010
 0173 060017/2010
 0174 060594/2010
 0175 060598/2010
 0181 063810/2010
 0188 069864/2010
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0045 001536/2005
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0031 000977/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0062 000960/2007
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0144 039580/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0062 000960/2007
 0151 044153/2010
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0041 000877/2005
 SOLANGE DO ROCIO CRUZARA 0186 066415/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0166 053275/2010
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0066 001415/2007
 TANIZIA MARIA CARDOSO 0036 001438/2004
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0013 000765/2001
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0040 000738/2005
 TATIANA NATAL 0066 001415/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 001065/2005
 0079 001586/2008
 0091 000631/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0090 000543/2009
 0092 000770/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 000423/2003
 0037 001520/2004
 0042 000881/2005
 0070 000505/2008
 0120 009007/2010
 0132 025669/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0148 041866/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0169 057229/2010
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 0137 033284/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0159 049030/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0066 001415/2007
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0114 004211/2010
 THOMIRES ELIZABETH P BADA 0048 000367/2006
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0013 000765/2001
 TIHANA GUIMARAES PESSOA 0022 000711/2002
 0048 000367/2006
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0045 001536/2005
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0081 001798/2008
 VALDEMAR MORÁS 0157 047843/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0097 001062/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 001362/2006
 0065 001313/2007
 0082 001900/2008
 0195 000008/2011
 VANESSA PALUDZYSZWN 0033 000105/2004
 0159 049030/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0021 000687/2002
 VANESSA TAVARES 0018 000152/2002
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0100 001462/2009
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0031 000977/2003
 VICENTE HIGINO NETO 0024 000935/2002
 VICTOR ALESSANDRO AGOSTIN 0098 001145/2009
 0101 001488/2009
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0028 000398/2003
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0030 000836/2003
 VIVIANE MULLER PRADO 0002 000035/1995
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0116 005819/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0090 000543/2009
 0129 019759/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0182 065277/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0017 001556/2001
 0029 000423/2003
 WALTER S. MACEDO 0135 030926/2010
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0199 000027/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0085 000106/2009
 WELLINGTON TORRES CONZENS 0115 004547/2010
 WILLIAM OZORIO 0134 028965/2010
 WILSON BENINI 0060 000708/2007
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0041 000877/2005
 ZULEICA DO ROCIO MALUCCELL 0024 000935/2002

1. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Ante o teor da manifestação de fls.629-633, defiro o levantamento pugnado às fls.625-626. Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do informado pelo Sr. Avaliador às fls.634-635. Int. Intime-se a parte requerida para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

2. DECLARATORIA NUL.ATO JURIDICO-35/1995-THOR EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO ALPA LTDA e outro-Ante o teor da certidão de fl.105, de início, proíbo a retirada dos autos em carga pelo procurador que o fez da última vez. ANOTE-SE Sem prejuízo, determino seja intimado o procurador para apresentar as folhas faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser expedido ofício à OAB para as providências necessárias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se ofício à OAB/PR informando acerca do ocorrido, para que sejam tomadas as providências necessárias. Intimem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, CREUZA CARVALHO SADDI e LUIZ FERNANDO C.F.POTIER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1995-BANCO BMC S.A x COOP CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA COCAP e outros-I. Oficie o Juízo Deprecado de Bela Vista do Paraíso - Pr, conforme pugnado na petição retro (v.fl. 1018). II. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. III. Intimem-se. Intime-se para retirar ofício expedido, custas de R\$7,00. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, BRUNO MAY MARTINS, EMERSON L. SANTANA, CAMILA MONTEIRO PULLIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, OLIVEIRUS FREITAS DE BITTENCOURT, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, JUBRAIL ROMEO ARGENIO e LUIZ CARLOS BAPTISTA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1218/1996-ROMAN KOWALCZUK x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS e MAURO CURY FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/1998-NATURAL BLATT - COM. E REP. COSMETICOS LTDA x ASPEN -REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Ante a devolução dos autos em cartório e o contido na petição de fls. 583/585, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALI CHAM FILHO, DALTON JOSE BORBA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA BUSETTI, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, ANTONIO ANILTO PADIAL, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

6. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUP. DE ATIVOS-Ante o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença (v.fl.1.303), passo à verificação do resultado da consulta realizada junto ao sistema BACENJUD. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-21.1999.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x CODASUL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outros-Intime-se a parte executada da penhora de fls. 328 para que, no prazo de 10 dias, querendo, se manifeste nos termos legais. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, defiro o levantamento do referido valor em favor da exequente. Expeça-se alvará. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. BABYTON PASETTI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-595/1999-DERCIDIO BATISTA e outro x NATAL RIGON-Pelas razões expostas na petição de fl. 345, INDEFIRO, por ora, a substituição do bem penhorado. Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, ROBERTO FADE, AIRTON PASSOS DOS SANTOS e MARTA ENILDA DE BRITTO-.

9. INVENTARIO-1042/1999-ELVIRA ALBINI ANDRETTA x JOSE FATUCHE e outro-Ante o teor da certidão de fl.111, de início, proíbo a retirada dos autos em carga pelo procurador que o fez da última vez. ANOTE-SE Sem prejuízo, determino seja intimado o procurador para apresentar as folhas faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser expedido ofício à OAB para as providências necessárias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se ofício à OAB/PR informando acerca do ocorrido, para que sejam tomadas as providências necessárias. Intimem-se. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e MARCELO JOSE ARAUJO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1130/1999-ANTONIO CARLOS MOSS e outro x DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI e outro-Ante o silêncio da parte executada, em que pese haver retirado os autos em carga (v-fl.344), determino a intimação da parte exequente, conforme comando de fl.342. Intimem-se. - Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, PATRICIA PIAZZAROLI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e DANIELA SETTI DE PAULI.

11. REPETICAO DE INDEBITO-495/2000-ODINEI FRANCO LISBOA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS (BRADESCO)- Prestei hoje as informações via mensageiro. Embora não tenha sido suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse em aguardar o julgamento definitivo do recurso. Int.-Adv. ROSY MARY CONCEICAO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, ORIDES NEGRELLO FILHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

12. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-479/2001-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x WHS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.270.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

13. PAULIANA-765/2001-HARAS BAGE DO SUL LTDA x MARLON CARMELO JARDIM SIQUEIRA e outro-Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido. Int.Ofícios expedidos, no valor de R\$14,00 e despesas postais R\$6,00. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C.FLEISCHFRESSER, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

14. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-887/2001-ITANEL BASTOS DE QUADROS JUNIOR x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANHA S.A- Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a conta apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIEIRA, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e GIOVANA PISANI DE O FRANCO.

15. ARROLAMENTO-1186/2001-JULIO CESAR DE LIZ x ZAURI DUARTE DE LIZ-Tendo em vista a manifestação de fls.175-215 atender ao pugnado pela Fazenda Pública (v-fls.169-170), abra-se nova vista a esta. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.156. Intimem-se. (Desp.fl.156: I.Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de ZAURI DUARTE DE LIZ. Analisando os presentes autos, verificam-se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a sobrepartaha de fls.132-138, dos bens deixados por ZAURI DUARTE DE LIZ, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública(C.N.-5.IO.4). Sobrevido parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3.Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se).- Adv. JULIO CESAR DE LIZ, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e ANALU R.GLEICH.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-1213/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MULTILINE COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, efetue o preparo das custas iniciais da Carta Precatória expedida, conforme solicitação do Cartório da Comarca Deprecada de fls. 390. Int. -Adv. ANTONIO DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO, MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, DINOR RODRIGO RADEL e JOSMAR KASPROWICZ.

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1556/2001-JACI PASINI e outro x BANCO ITAU S/A- Anote-se conforme pugnado à fl. 622. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-152/2002-JOSE APARECIDO DELBONI REPRESENT.COMERCIAIS LTDA x DANONE LTDA-Intime-se as partes para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvaras no valor de R\$14,00. -Adv. ALCEU GIESE, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, RAFAEL GUSTAVO PALUMBO e CHRISTIAN SCHRAMM JORGE.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-659/2002-ENNO COLLET e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cálculo apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. CESAR ZERBINI DE ARAUJO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL-664/2002-MARIA LUCIA SANTINI x DAVID NONATO-Defiro o requerimento de fl.398, desde que apresentado pela parte exequente o alvará anteriormente expedido. Sem prejuízo, nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, desde que pagas eventuais custas processuais remanescentes, determino o arquivamento da presente. Intimem-se. - Adv. MAURICIO VIEIRA, FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE.

21. SUMARIA DE COBRANCA-687/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAFRANCA x MYLENE HIDEKO KURIKI HOSSAKA- Desp.fl.529: Designem-se

novas datas para a realização das praças, promovendo as diligências e intimações necessárias. Int. Desp.fl.531: Ante o contido na certidão de fl. 530, intime-se a parte credora para juntar matrícula atualizada do imóvel. A seguir, expeça-se mandado para nova avaliação do bem. Sobrevido o laudo de avaliação e a matrícula atualizada, cumpra-se a decisão de fl. 529. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-711/2002-ALDO SILVA JUNIOR x OLGA DO CARMO CORDEIRO DE PAULA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra.Oficial de Justiça (fls.251), onde informa que deixou de proceder a medida, uma vez que não localizou bens a serem penhorados.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, TIHANA GUIMARAES PESSOA, ALAN ALBERTO DE SOUSA, JUCELIA CATARINA B CABRAL, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR, JOCELINO ALVES DE FREITAS e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

23. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-758/2002-ACIR ORTIZ e outros x IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA-I. Renove a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à fase de cumprimento de sentença (v.fl. 2582/2584 e 2629). II. Decorrido o prazo e não sobrevido pagamento, arquivem-se até posterior manifestação da parte interessada. III. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x INTER POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que, a despeito da reiteração, não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ZULEICA DO ROCIO MALUCELLI, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e ROBERTO CAVANHA ALMEIDA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1141/2002-ALUGUEBENS-ASSOC.LOCAD.LOCAT.E ADM.ALUGUEL BENS x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS- Intime-se o exequente quanto as custas remanescentes no valor de R\$25,50.-Adv. JOSAFAT LITVIN.

26. ACAO MONITORIA-1250/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAMIFER LAMINADOS E PAINES DECORATIVOS e outro-Defiro o requerimento de fl.195, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-342/2003-PAULO ROBERTO WIELEWSKI x PIACE DISTR DE MAT DE ESCRITORIO COMUNIC INF LTDA e outro-Ante o informado à fl.362, defiro os desbloqueios pugnados. No mais, desde que pagas eventuais custas processuais remanescentes, deve o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada.Intimem-se. Ofício expedido no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY.

28. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-398/2003-CACILDA DAS GRACAS PESTANA x CARTAO UNIBANCO LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o Procurador da parte autora, Dra.Mauro Sergio Guedes Nastari para, no prazo de 10 dias, comparecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls.300/304, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.-Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REGIS TOCACH, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR.

29. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-423/2003-BANCO ITAU S/A x JACI PASINI e outro- Expeça-se ofício conforme pugnado às fls. 317-318 (v.fl. 303 e 311) Intimem-se. Intime-se para retirar ofício expedido (fls.323).Intime-se custas no valor de R\$14,00 despesas postais R\$3,00.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e MARTIN ROEDER FILHO.

30. USUCAPIAO-836/2003-JOAO VOLPI e outro-O Ilustríssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária, visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, §5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: "Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". Não obstante, depreende-se do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, que: "na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código

de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: "intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público". Consta-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTE." (Resp 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/0010161-1 - MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). Nessa condição, renove-se a intimação do l. Representante Ministério Público, nos termos do comando de fls.293 e 301. Intimem-se. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, NEY LUIZ PEREIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ROBSON IVAN STIVAL-.

31. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-977/2003-JOAO SALVADOR TINEU x BANCO DO BRASIL S/A-Anote-se a renuncia de fls. 336/337. Intime-se a parte ré pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 10 dias, constitua novo procurador nos autos, bem como efetue o preparo das custas processuais de sua responsabilidade conforme julgado, pena de execução. Int. Custas remanescentes no valor de R\$296,60. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-1447/2003-SAO PAULUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ELIANE MENDES DE LIMA e outro-Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para o levantamento do valor transferido às fls. 275, conforme requerido às fls. 301. No mais, proceda-se como determinado às fls. 296. Int. Intime-se o requerido para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. ANTONIO DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, EUNICE MESSA GONZALES e ILDA ANIELE SILVA-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-105/2004-VALDECI APARECIDO DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL DE CAMINHOES E ONIBUS VOLVO S/A-Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 422/423. Retifique o alvará expedido às fls. 417, como requerido às fls. 421. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Int. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS e VANESSA PALUDZYSZWN-.

34. REV.CONT.C/C DEP. E ANT.TUT.-149/2004-JOSE DEOCLECIO REIS x BANCO BMG S/A-Intime-se a parte autora pessoalmente por carta com AR-MP para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

35. USUCAPIAO-738/2004-SELMO MEZZOMO e outro-O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (v.fls. 663-664), ante a manifesta ausência de fundamento legal. No entanto, muito embora as razões defendidas pelo l. Representante do Ministério Público, esse Magistrado determinará sua intimação para todos os atos do processo, ficando ao seu critério o arbitrio de se manifestar ou não. Diante das citações por edital realizadas, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. (v-fls.387-403) -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

36. ARROLAMENTO-1438/2004-ADELAIDE HOLANDA REBOUCAS e outro x DIDI DE OLIVEIRA REBOUCAS-Ante os termos da manifestação de fls.101-102, primeiramente, deve a parte inventariante lançar sua assinatura no termo de fl.76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Em seguida, desde que cumprido o item supra, em virtude do informado à fl.98, pela parte inventariante deve ser averbada a transcrição relativa à casa mista construída, uma vez que da partilha consta sua existência, sob pena de não ser possível cumprir a ordem judicial. Quanto aos demais documentos pugnados, estes podem ser providenciados pelas partes. Em caso de silêncio das partes, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, TANIZIA MARIA CARDOSO, CAROLINE CARDOSO GRAVEM e JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA-.

37. ACAO MONITORIA-1520/2004-BANCO ITAU S/A x IVAN ENRIQUE BRITO HERNANDEZ-. Primeiramente, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. II. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 93. III. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. SUM. DE REVISAO DE CONT C/ TUT-93/2005-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x BRADESCO CARTOES S/A-Recebo a apelação de fls. 270/281 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com

as cautelas de estilo. Int. -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS e DANIEL HACHEM-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-613/2005-BANCO ITAU SA x JUAREZ VALDEVINO DO CARMO-Considerando a decisão contida no segundo parágrafo de fls. 168, rejeito os quesitos apresentados pela parte requerida às fls. 250/251. Contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. Custas remanescentes no valor de R\$27,30. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, ALTAIR MARENDIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI e GERCINO BETT JUNIOR-.

40. REVISAO DE CONTRATO-738/2005-MARIA CECILIA RUSSO PEPE x ITAU SA CREDITO IMOBILIARIO- Tendo em vista o teor da certidão de fl.544, em relação ao pronunciamento de fl.541, necessário tecer alguns esclarecimentos. Da análise do aludo pericial de fls.520-533, verifica-se que o valor foi apurado tendo como base a data de 10/junho/2005. Portanto, com esta data como base, o Sr. Perito indicou que se devolvido o valor depositado à fl.98 à Mutuária, restaria em favor desta um crédito de R\$749,74, o qual, por óbvio, deve ser atualizado até o dia de sua quitação. Assim, denota-se que no alvará a ser expedido em relação ao depósito de fl.98 deve constar o valor atualizado (v-fl.544) e não o que constou do depósito original, datado do ano de 2005. Aguarde-se o cumprimento do determinado no comando de fl.541, observando-se a necessidade de atualização dos valores. Intimem-se. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

41. CAUTELAR INOMINADA-877/2005-EMABRA - EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASILIA LTDA e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/ A-Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença, independente de novas intervenções das partes, cuja apreciação deverá ser conjunta com o julgado. Int. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, DEBORAH LECHIU DIETRICH, MARCELLE GUIMARÃES DA MATA, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE FOGLIATO FLORES e RONELSO DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2005-BANCO ITAU SA x VERONA PAPEIS LTDA ME e outros-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line, no valor de 65.766,58, de eventuais contas bancárias em nome dos executados devidamente citados. Segue em anexo o comprovante da solicitação de arresto on line, no valor de 65.766,58, de eventuais contas bancárias em nome da executada ainda não localizada, bem como a solicitação de seu atual endereço. Expeçam-se ofícios à COPEL, e ao TER/PR, como requerido às fls. 123. Indefiro expedição de ofício à SANEPAR, eis que a mesma não presta tais informações. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. Ofícios expedidos, no valor de R\$14,00 e despesas postais R\$6,00. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-1029/2005-MARCOS LUIS SCHIER x ROSANGELA SIQUEIRA BRAZ e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos as fls.177/179. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

44. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1065/2005-BANCO DIBENS S/A x ALEX DINO DA SILVA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls.170/171), com a informação "não procurado".-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. ARROLAMENTO-1536/2005-MARIA DERENLANYJ MARTINS e outro x SERGIO LUIZ MARTINS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte inventariante para, no prazo de até 10 dias, manifeste-se sobre o parecer apresentado pela Fazenda Pública as fls.230/232.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURIO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e JUSSARA LEFFE MARTINS-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1560/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro-A notificação comprovada às fls.85-89 não cumpre o determinado à fl.83, posto não evidenciar ao devedor a cessão que se operou, mas apenas ser credora a empresa que adquiriu o crédito. Assim, determino seja novamente intimada a parte credora/exequente para cumprir conforme determinado à fl.83, demonstrando a ciência do devedor/ executado acerca da cessão que se operou, conforme disciplina o artigo 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, BLAS GOMM FILHO e LUIZ CELSO DALPRA-.

47. USUCAPIAO-350/2006-CARLOS ROBERTO MOTTA x MARIA EDITHE WOLF NEVES e outros-I. Necessário se faz proceder a um sucinto relatório dos incidentes que ocorreram nos autos. A ação foi proposta por Carlos Roberto Motta e Osmar Risseto. O primeiro faleceu (v.fl. 1035). No entanto, não houve até o presente momento a devida substituição processual por seus herdeiros ou inventariante. No

pólo passivo, verifico que inicialmente há 08 (oito) sujeitos. a) Maria Edith Wolf Neves; b) Helena Wolf de Mello Braga; c) Espólio de Rubens de Mello Braga; d) Mário Wolf; e) Judith de Siqueira Wolf; e, f) Mário César Wolf Rigotti. Confrontantes: g) Marcos José de Souza; e, h) Angelina Paludo Hannemann. Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal se manifestam às fls. 329/334, 324 e 1049. A ré, Maria Edith Wolf Neves, apresentou defesa às fls. 340/363. Contudo, ante seu falecimento (v.fl. 1044), foi substituída por seus herdeiros (v.fl. 1057). A ré Helena Wolf de Mello Braga também faleceu (v.fl. 339). Todavia, ocorrer à citação dos seus herdeiros: Miriam Braga Bittencourt Budola (v.fl.1139) e Marilena Wolf de Mello Braga (v.fl. 503) Judith de Siqueira Wolf foi citada por edital (v.fl. 1007 e 1021/1023). Mário César Wolf Rigotti faleceu (v.fl. 338). Porém, houve a citação dos seus herdeiros: Mario Wolf Filho (v.fl. 432), Sérgio Wolf (v.fl. 441) e Maria Wolf (v.fl. 503). A preliminar de coisa julgada argüida pela ré será analisada no saneamento do feito (v.fl. 505/511). Compulsando os autos, não verifico a citação dos réus: a) Espólio de Rubens de Mello Braga; b) Mário Wolf. Também, não verifico a citação dos confrontantes citados na inicial: a) Marcos José de Souza; e, b) Angelina Paludo Hannemann. Outrossim, não houve, até o presente momento processual, a substituição processual no pólo ativo pelos herdeiros do Sr. Carlos Roberto Motta (v.fl. 1035), quais sejam: Carlos, Luciano Motta, Patrícia Motta (v.fl. 1249) e Tayna. Logo, deve a parte autora diligenciar junto à herdeira Patrícia Motta (v.fl. 1249) a qualificação dos demais. Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, deve dar prosseguimento ao feito, sanando as irregularidades acima descritas. II. Intime-se. -Advs. DULCE MARIA GAWLOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JULIANO VALENTE, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

48. ARROLAMENTO-367/2006-RAFAEL CABRAL RODRIGUES FEITOSA e outros x IZAIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, RUTH COATTI, TIHANA GUIMARAES PESSOA, LUCIANA REGINA DOS REIS, ALAN ALBERTO DE SOUSA, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIERS ELIZABETH P BADARO DE LIMA, JUCELA CATARINA B CABRAL e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-474/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR x WALDIR MASKE e outro-Intime-se o Dr.CLAUDIO MARCELO BAIK para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos às suas expensas. Int. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

50. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-635/2006-BANCO FINASA S/A x ROSINEIDE PEREIRA CARLOS- Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$236,00-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

51. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-805/2006-MOISES DE OLIVEIRA e outro x UNIMED CURITIBA e outros- Intime-se para retirar documentos desentranhados.-Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

52. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1143/2006-LILIAN MARI MICHELON e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros-Reitere-se o ofício expedido às fls. 974, eis que ainda não respondido, bem como a intimação do ex-liquidante Sr. SALVADOR LACERDA FALCÃO para que dê cumprimento ao contido no comando judicial de fls. 968, sob as penas previstas legalmente. Int. Despesas postais de ofício expedido, no valor de R\$3,00 -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICH, LEANDRO ZAMBONI e DANIELLE NASCIMENTO-.

53. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1362/2006-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HEMERSON RIBEIRO DE LIMA- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$93,70.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ERIKA EHARA e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

54. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-1370/2006-COORD.ESTAD. DE PROT.E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AGF BRASIL SEGUROS S/A-I. Vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público. II. Após, voltem conclusos (v.fl. 814/815). III. Intime-se. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS e ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR-.

55. SUMARIA DECLARATORIA-1505/2006-JOSE MARIA MARTINS VALDUGA e outro x PAULO SAVICK e outro-Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e ALEXANDRE MARTINS-.

56. ARROLAMENTO-1680/2006-GEORGIJ SEREDA x AURELIANA GONÇALVES-Intime-se a inventariante pessoalmente por carta com AR para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Adv. GEORGIJ SEREDA-.

57. DESPEJO C/C COBRANCA-230/2007-DANIELA GUIMARAES LOPES MARTINS x FLORA BATEL LTDA-ME e outros-Tendo em vista o AR de citação das rés mais uma vez retornar negativo, determino a intimação da parte autora para apresentar o endereço correto daquelas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ANDRE LOPES MARTINS-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2007-BANCO ITAU S.A x CLEAN PEL DO BRASIL COMERCIO DE PAPEL LTDA-ME e outros-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitação do Cartório da Comarca Deprecada de fls. 120/121. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-444/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x PAULO GERMANO- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$108,80.-Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JUNIOR, FLAVIA DOS REIS SILVA e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

60. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-708/2007-FRANCISCO IRENILDO LOPES SEVERIANO x MARIA GORETI FRONZA BATISTA GONÇALVES REGADO e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o retorno das cartas de citação da requerida ILSA DE FÁTIMA (fls.324/333).-Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, IVONE MARIA BAMPÍ DA FONSECA e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

61. SUMARIA DECLARATORIA-711/2007-ESPOLIO DE NELSON SPONHOLZ (REPRESENTADO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos, conforme já determinado no item 2 da decisão de fl. 203 e, em seguida, cumpra-se o item 3. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Termo de Penhora Lavrado as fls.242. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-960/2007-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x SANDRO YUKIO TSUTIYA- Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$67,70.-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

63. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1008/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARIIVALDO DOS SANTOS VILELA-I. Suspendo o tramite do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Decorrido o prazo acima, intime a parte autora para dar andamento ao feito, pena de extinção. III. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

64. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1306/2007-SCA - SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA x IESDE BRASIL S/A-Ciente quanto ao informado às fls.357-359. Guarde-se o retorno da precatória. Intimem-se. (v-fl.322) -Advs. DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO, JANDUY TARGINO FACUNDO, RACHEL ARY MENDES RAMALHO, MARCOS DE DEUS DA SILVA, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, ANA PAULA SOARES GOMES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1313/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIVAINÉ DOS SANTOS BRESSAN-À conta e preparo. Int. Custas remanescentes no valor de R\$48,90. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ERIKA EHARA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

66. ORD.REPARACAO DANOS-1415/2007-EDISON PEREIRA x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outros-A prova pericial está concluída. Assim, dou por encerrada a instrução do feito. Anote-se conclusão dos autos para sentença. Int. -Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ELLIS ERNANI CEHELERO, NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e HERICK PAVIN-.

67. ALIENACAO JUDICIAL-1567/2007-LUIZ PANEK e outros x ESPÓLIO DE EVA KARAS e outros-Indefiro o pedido retro, pois a discussão trazida aos autos pelos autores foge ao objeto da ação de alienação judicial. Int. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI e CARLOS ALBERTO FRANK-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2007-LEIF PETER KARLSTEN x CONSTRUTORA NAVE LTDA-Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

69. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-137/2008-WAGNER BRASIL NETTO e outro x ITAÚ PERSONNALITÉ - BANCO ITAÚ S/A-A fase de conhecimento já foi ultrapassada pela sentença prolatada às fls. 126/147, que transitou em julgado conforme certidão de fls. 181. Por este motivo, intime-se a parte ré, através de seus procuradores constituídos às fls. 316/319, para que, no prazo de 05 dias, procedam ao desentranhamento das contestações apresentadas às fls. 2221/315. Intime-se a parte ré ainda, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo autor às fls. 324, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento (art. 461, §4º do CPC). Int. Intime-se para retirar contestações desentranhadas.-Advs. FABRICIO ZILOTTI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

70. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-505/2008-JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-Ciente das contrarrazões ao agravo retido de fls. 244/247. Deixo de exercer o juízo de retratação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias,

manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 240/241. Int. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-599/2008-BATISTA SODRÉ SANTANA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intime-se a parte requerida para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CELI GABRIEL FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA-.

72. ORDINARIA-654/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGÊNIA - BLOCO A x REALCE PINTURAS E SERVIÇOS- Intime-se para retirar ofício expedido a Receita Federal, no valor de R\$7,00.-Advs. EVANDRO LIMONGI M. DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

73. ORD. DECLARATORIA DE NULIDADE-779/2008-CELLSITE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outros x JOSE EDISON MARQUES e outro-Tendo em vista as manifestações de fls.1.523-1.551 e 1.555-1.565, intime-se o Sr. Perito conforme determinado no item "2" do pronunciamento de fl.1.521. Cumprido o comando supra, manifestem-se os interessados acerca da manifestação de fls.1.565-1.567, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retorem para decisão acerca da perícia. Intimem-se. -Advs. ALCIR SPERANDIO, AROLDO ANTONIO GLOMB, NACIR SALES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

74. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1069/2008-MIRIAN FATIMA BORTOLAZZA WESCHENFELDER x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Considerando o decurso do prazo determinado para o pagamento das custas processuais, o que demonstra o desinteresse da parte autora pelo deslinde do feito, indefiro o pedido retro. Assim, se no derradeiro prazo de 5 dias o preparo das referidas custas não for realizado, cancele-se a distribuição da inicial, independentemente de novo comando judicial. Int. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

75. ORD. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-1407/2008-LUTFI MOHAMAD ALI OMAIRI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. e outros- Na esteira da decisão de fl. 503, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes no valor de R\$18,30. -Advs. CARLOS MAGNO BRAGA, LUIZ RENATO PEDROSO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

76. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1413/2008-MARCELO RAUL MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A-A prova pericial está concluída. Assim, dou por encerrada a instrução do feito. À conta e preparo. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE B. M. C. DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-1421/2008-NATAL RIGON x DERCIDIO BATISTA e outro- A matéria contida no petitório retro já restou resolvida nos autos em apenso (595/99). Int.-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e ROBERTO FADE-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1472/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x PAULO CESAR DE SOUZA- Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$63,00.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1586/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x MARDES BENITES-Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (v-fl.103), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Com base no que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo (v.fl. 56 e 61). Após, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. P. R. I. Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R \$58,20.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1679/2008-DANIELLE GONÇALVES THOME x BRASIL TELECOM S/A e outros-Manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos de fls. 385/395, em cinco dias. Int. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER, JULIO BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1798/2008-AGSCURITIBA ASSES. E SERV. EM INTER. DE NEG. EMPR. x JOANA D'ARC DOS SANTOS- Intime-se novamente a parte ré quanto as custas remanescentes no valor de R\$193,20.-Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, DIEGO AMERICO BEYER DO NASCIMENTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES e OSVALDO DOS SANTOS-.

82. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1900/2008-BANCO FINASA S/A x EBENEZER MELO DA SILVA- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$37,10, sobre pena de intimação pessoal.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

83. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1979/2008-IVETE SILVEIRA AZEVEDO x ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido do 4º Registro de Imóveis (fls.44/45).-Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FILIPE AUGUSTO PIAZZA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2006/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x MONICA ORTIZ DE MEDEIROS-A notificação comprovada à fl.42 não cumpre o determinado à fl.35, posto não evidenciar ao devedor a cessão que se operou, mas apenas ser credora a empresa que adquiriu o crédito. Assim, determino seja novamente intimada a parte credora/autora para cumprir conforme determinado à fl.35, demonstrando a ciência do devedor/réu acerca da cessão que se operou, conforme disciplina o artigo 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

85. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-106/2009-ADILSON LUIZ MARTINS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-I. Expeça alvará do valor depositado às fls. 239 e 246 em favor da parte autora. II. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. III. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. MONITORIA-110/2009-BANCO ITAU S.A x ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. Ofício expedido, no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-253/2009-ESPOLIO DE ADELOURDES MARIA ARIELLO ALBINI x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$36,70.-Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

88. SUMARIA DE ADIMPLEMENTO-497/2009-PATRICIA DIAS MARZINI x BRASIL TELECOM S/A-Certifique-se se já houve a transferência determinada no ofício de fl. 223. Em caso negativo, reitere-se a determinação. Em caso positivo, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafo da decisão de fl. 214. Int. Certifico que vinculada a estes autos junto ao Banco do Brasil, consta a conta poupança, sob nº1.800.121.986.631, no valor de R\$1.847,40 (hum mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos.). Certifico que até presente não houve a transferência do valor bloqueado. Despesas postais de ofício no valor de R\$3,00.-Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-534/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO ALMEIDA FERNANDES- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls.86/87), com a informação 'desconhecido'. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

90. SUMARIA DE COBRANCA-543/2009-FERNANDO CESAR MIRANDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. Intime-se também a parte ré, quanto as custas remanescentes no valor de R\$651,00.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMÍLCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGUINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e PAULO SERGIO RODRIGUES-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-631/2009-PANAMERICANO-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX POLIDORO MARTINS-Quando à resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. SUMARIA DE COBRANCA-770/2009-JOÃO EUGÊNIO DE MORAES x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Ante o teor da certidão de fl.107, a guarde-se o fim do mês de janeiro/2011 e, em seguida, intime-se o Sr. Perito conforme determinado nos itens "4" e seguintes do comando de fl.101. Intimem-se. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

93. MONITORIA-888/2009-LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA x JAIR NOGUEIRA-Ante o informado e pugnado por meio da manifestação de fls.40-42, determino seja o Sr. Oficial de Justiça intimado para apresentar o mandado devidamente cumprido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como informar a razão para a demora no cumprimento da ordem. Sobrevindo mandado, retorem. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

94. RESTITUCAO-934/2009-A.M. INDUSTRIA E COM DE FERRO E AÇO LTDA x ADERCI DE OLIVEIRA e outro- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$23,10.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e CONSTANCA MARIA CORTES SANTOS-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-963/2009-BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A e outro-Intime-se os requerentes para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, FERNANDA RODRIGUES SANTANA, PATRICIA BOTTER NICKEL e HERICK PAVIN-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000807-84.2009.8.16.0001-JOSEMIL GREIN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro. Considerando inexistir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl.91, pena de indeferimento na inicial. Intime-se. (Desp.fl.91: O documento juntado pela parte à fl. 90 refere-se à regularidade do seu CPF. Assim, considerando que a parte autora se esquivou de cumprir a ordem judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas e taxas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, voltem conclusos). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

97. EXECUCAO HIPOTECARIA-1062/2009-BANCO ITAU S/A x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO e outro-Expeça-se alvará do valor depositado em favor da procuradora da parte autora (v.fl.98). Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIANA RIBEIRO.-

98. SUSTACAO DE PROTESTO-1145/2009-TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. x SERRARIA AGOSTINI LTDA.- Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$30,40.-Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, LETICIA UEBE PIRES BRAGA e VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO.-

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0000325-39.2009.8.16.0001-ENOS RIBEIRO FERREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Indefiro o pedido retro, posto que a Serventia não realiza a diligência requerida às fls. 199. Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, compareça em Cartório a fim de restituir a importância depositada erroneamente na conta da Serventia. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1462/2009-RENATO DE SOUZA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS- Ciência quanto ofício expedido a 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, bem como intime-se para o pagamento das custas no valor de R\$7,00.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.-

101. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-1488/2009-TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. x SERRARIA AGOSTINI LTDA.- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo noticiado às fls. 161/162. Int. Custas remanescentes no valor de R\$25,20.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO, ISABELLA SANTOS SILVA e ADILSON AMARO ALVES.-

102. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1802/2009-PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Tendo em vista restar indicado seu valor à fl.193 (R\$714,50), determino seja a instituição financeira intimada para proceder ao depósito complementar, em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

103. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1857/2009-SIDNEY FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A-Pagas eventuais custas remanescentes, voltem para homologação do acordo noticiado às fls. 300/304. Int. Custas remanescentes no valor de R\$35,80.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1921/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANCIELLE ROBERTA SIMAN MEIRAS e outro-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que, a despeito da reiteração, não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH.-

105. MONITORIA-2077/2009-BANCO BRADESCO S/A x DALUZ APARECIDA DE LIMA FREIRE-Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 105. Int. (último § fl.105: Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, pena de incidir sobre o valor multa de 10% (art. 475-J, do CPC). -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLOS MAZZA FILHO.-

106. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2146/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GILMAR LOPACINSKI-I. Sem prejuízo do comando de fls. 100, expeça mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (v.fl. 104). II. Diligências necessárias. III. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKY.-

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000470-95.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCRED x EMERSON LIMA DE PROENÇA-Defiro o pedido de fl. 85. Expeça-se carta de citação conforme requerido. Int. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

108. MONITORIA-2393/2009-OM COSTA E CIA LTDA. x SAENGE ENG. DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.- Intime-se quanto as custadas do contador judicial no valor de R\$18,81.-Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER,

ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS e MAURO SERGIO GODOY.-

109. SUMARIA DE COBRANCA-2433/2009-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Ante o contido no ofício de fl. 79, oficie-se ao Banco Itaú, solicitando informações acerca da transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 73, 77 e 79. Int. Ofício expedido no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM e ALINE CRISTIANE SUSIN.-

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001359-15.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAFAEL HERLAIN-À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Custas remanescentes no valor de R\$12,80. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

111. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-0001571-36.2010.8.16.0001-CLAUDECI DOMINGUES DA SILVA SALVI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À conta e preparo. Após, voltem para a homologação do acordo. Int. Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$39,90.-Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO.-

112. MONITORIA-2067/2010-SHV GAS DO BRASIL LTDA x PETROALVES COMERCIO DE GLP LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra.Oficial de Justiça (fls.75), onde informa que deixou de proceder a medida solicitada, uma vez que não localizou o requerido no endereço indicado.-Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M. PEREIRA.-

113. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002861-86.2010.8.16.0001-DAYANE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE MARIA CIESLAK.-

114. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0004211-12.2010.8.16.0001-LUIZ VOLMIR OUTEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se novamente o autor, quanto as custas remanescentes no valor de R\$17,50.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.-

115. ALIENACAO JUDICIAL-0004547-16.2010.8.16.0001-DJALMA DOS SANTOS DIONISIO x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros-Anotem-se as procurações de fls. 222/230. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 217/221, dando prosseguimento ao feito. Int. -Advs. LORENA MARINIS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e WELLINGTON TORRES CONZENA.-

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005819-45.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUREMA FRANCA CANDIDO-I. Efetuado o pagamento das custas processuais remanescentes, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. II. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e EDSON JOSE DA SILVA.-

117. ORDINARIA DE COBRANCA-0006689-90.2010.8.16.0001-MARIA ALCIONEI FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes no valor de R\$29,70. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

118. RESSARCIMENTO-6841/2010-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x ALUPARK ESTACIONAMENTO LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.150.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007637-32.2010.8.16.0001-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Anote-se que o artigo 475-O, do Código de Processo Civil, ao girar os contornos da execução provisória, além de responsabilizar o exequente, na hipótese de reforma da sentença, por qualquer dano causado ao executado, condicionou o levantamento de depósitos em dinheiro e a prática de atos que importem a alienação de propriedade à prestação de caução suficiente e idônea. Permanecendo interesse no levantamento do valor depositado, manifeste-se a parte autora apresentando bens de sua propriedade suficientes para a prestação da caução. Prazo de 10 dias Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

120. REINTEGRACAO DE POSSE-9007/2010-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANE GUEDES - FI-Quando à resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

121. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0009391-09.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER (representado por) e outro x MAURO ASSIS MENDES-Defiro o pedido de exclusão de MAURO FANTIN e MARIA CÉLIA MARTIRANE BERNARDI FANTIN do pólo passivo da lide (v.fl. 83), tendo em vista a tempestividade

da notificação de exoneração (v.fls.14-15), nos termos do art. 835 do CC. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registrem-se e para sentença e voltem conclusos. Int. Intimem-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$25,90. -Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, KARLIANA MENDES TEODORO, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011248-90.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AMAURI CARVALHO-Esclareça o autor seu requerimento de fls. 46/47, em dez dias, uma vez que não se trata de ação de busca e apreensão. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011794-48.2010.8.16.0001-SERGIO ROBERTO DE LIMA x BANCO BONSUCESSO S/A- Intime-se a parte ré para se manifestar quanto a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014807-55.2010.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS IND. E COM. IMP. EXP. LTDA.-EPP-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.120), onde informa que deixou de proceder à medida solicitada, uma vez que não localizou os representantes da executada nos endereços indicados.-Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

125. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0015370-49.2010.8.16.0001-WILLIAN FARLEY MONTEIRO ALKMIN x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Não há preliminares de mérito. Remetendo o feito para fase instrutória, defiro a produção da prova pericial e documental complementar. Para a produção da prova pericial nomeio a contabilista Vilma B. Drapoynski. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 115, faculto à parte ré a apresentação de quesitos pertinentes a elaboração do laudo e assistente técnico, no prazo comum de 05 dias, sob pena de indeferimento (art. 426, I do CPC). Após, intime-se a perita para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, devidamente justificada e com a discriminação das possíveis formas de pagamento. Com a concordância das partes, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor proposto e a seguir, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, com prazo de 40 dias para entrega do laudo. Em caso de discordância, desde que devidamente justificada, manifeste-se a perita e voltem para análise. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

126. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0015831-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING VEICULOS LTDA. - ME e outro-Diante da planilha atualizada de fls.63-64, defiro a expedição do mandado pugnado às fls.58-59. Indefiro a constrição sob o veículo indicado à fl.58, posto este já se encontrar bloqueado, conforme se verifica da certidão em anexo. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

127. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0017648-23.2010.8.16.0001-LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE- Ante o interesse demonstrado pelas partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 16.03.2011, às 15:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

128. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0017699-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CENTROPE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e outros-Desde que comprovado o recolhimento da DARF, defiro a expedição do ofício pugnado à fl.66-97. Sobrevidno resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019759-77.2010.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x CARGOSIDER TRANSPORTES RODOV. LTDA.-Intime-se a executada para que proceda a regularização da sua representação processual, em dez dias. Int. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019952-92.2010.8.16.0001-ASSUNTA SPANHOLI x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intimem-se os procuradores da parte ré para, no prazo de 10 dias, assinarem o substabelecimento de fl. 68. Sobrevidno assinatura, tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$18,50.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021879-93.2010.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x PAULO DANIEL WIEGAND DE BRITO-Indefiro o pedido de citação por edital de fls. 97, eis que ainda não foram realizadas todas as diligências no sentido de localizar a parte executada. Assim, intime-se a parte

exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

132. ORDINARIA DE COBRANCA-0025669-85.2010.8.16.0001-MARILENE JORGE VALENTIM e outros x BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$32,50.-Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, BRUNO FLORIANI, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

133. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0027601-11.2010.8.16.0001-CICERO FERREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Contados e preparados, voltem para homologação do acordo noticiado às fls. 152/153. Int. Custas remanescentes no valor de R\$17,50. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

134. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0028965-18.2010.8.16.0001-ELENICE CANSIAN PINTO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS-Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$8,40. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

135. ORDINARIA DE COBRANCA-0030926-91.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA RAY DE MATOS e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o disposto no artigo 330 do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Int. Custas remanescentes no valor de R\$12,60.-Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, JENIFFER MAYUMI MORI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0033240-10.2010.8.16.0001-SEBASTIAO FABIANO PINTO x SPADA EMPREEND. E INCORPORAÇÕES IMOBILIARTIA LTDA-Ante o objeto da lide e as matérias que foram argüidas na inicial, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, forte no art. 130 do CPC. Int. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033284-29.2010.8.16.0001-GOLD MARTELLINO DE OURO x SERGIO ROBERTO SCHMIDTKE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência as partes de que os autos encontram-se suspensos, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido a fl.42.-Advs. THAIS PORTUGAL ZAITTER e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035318-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIA BURAK-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036030-64.2010.8.16.0001-ALCIDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SILVIO CESAR ZANETTI-Expeça-se mandado de verificação e imissão de posse, conforme requerido às fls. 66/67. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$99,00. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036364-98.2010.8.16.0001-CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA x YERBALATINA LTDA e outros-I. Ante a concordância do bem indicado pelo executado (v.fl. 131). lavre o termo de penhora do imóvel indicado. II. Diligências necessárias. III. Intimem-se. Termo de Penhora lavrado as fls.132. Intime-se para retirar certidão para averbação de penhora, no valor de R\$7,00.-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

141. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0037182-50.2010.8.16.0001-TAYSE GOMES DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

142. CAUTELAR INOMINADA-0037541-97.2010.8.16.0001-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL- Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$8,40.-Advs. FABIO LUIS ANTONIO, GRAZIELA BRUCOLI MAGNONI e LUIZ ASSI-.

143. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0038099-69.2010.8.16.0001-CELSON TADEU DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

144. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-0039580-67.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA GABARDO x FORMEDICA - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO-A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Assim, anote-se conclusão para sentença. Int. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e JEFFERSON BARBOSA-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039821-41.2010.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO

FEDERAL-Expeça-se alvará do valor bloqueado, conforme pugnado à fl. 64, ressalvado o teor do item "4" do pronunciamento de fl. 58 (v.fl.62). Nada mais sendo pleiteado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Termo de Penhora lavrado as fls.78.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-0040749-89.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANGELICA DE MELLO OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

147. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0040767-13.2010.8.16.0001-NILSON LUIZ DOS SANTOS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (v-fl.78), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Com base no que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. P. R. I. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

148. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0041866-18.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR FELIPE e outro x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Não houve composição entre as partes. O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes no valor de R \$17,50. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. MONITORIA-0043120-26.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANA ROSA MACHADO-I. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (v.fl. 33 verso). II. Decorrido o prazo de não sobrevindo manifestação, voltem conclusos para extinção. III. Intime-se. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

150. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-0044024-46.2010.8.16.0001-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Assim, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Int. Custas remanescentes no valor de R\$17,50. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO, GRAZIELA BRUCOLI MAGNONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044153-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LILIAN CRISTINA MIRO-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

152. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0044299-92.2010.8.16.0001-CELSO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL BANK-I. Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, contados e preparados, registrem para sentença e voltem conclusos para decisão. II. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$31,40. -Advs. FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

153. SUMARIA DE COBRANCA-0044668-86.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RENATHA BIBIANO DA PENHA- Segue em anexo o comprovante da solicitação de informação quanto ao atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044886-17.2010.8.16.0001-ERNESTO DEZONE x BANCO BANESTADO S/A rep pelo sucessor e outro-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

155. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0045214-44.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A- CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência, pela procuradora do réu foi requerida a juntada de contestação, procuração, substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada face a ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Sobre os termos da contestação, faculto à parte autora que se manifeste no prazo de até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença". -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046285-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAPHAEL TZECIUK-À conta e preparo. Int. Custas remanescentes no valor de R\$17,50. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

157. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0047843-88.2010.8.16.0001-ENIO CEZAR VAZ x ABN AMRO ARREND MERCANTIL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo noticiado às fls. 118/119. 2. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$12,60.-Advs.

VALDEMAR MORÁS, DEIZY CHRISTINA VAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048107-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TATUO YAMAGUCHI-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que, a despeito da reiteração, não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049030-34.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MILLENIUM COM TRANSP SERV DERIV PET LTDA-Contados e preparados, voltem para homologação do acordo noticiado às fls. 29/30. Int. Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$10,50. -Advs. VANESSA PALUDZYSZWN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050752-06.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EURIDES ALVES-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050772-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ CORDEIRO- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JR-.

162. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-0051012-83.2010.8.16.0001-DOLLY DE LAS MERCEDES RAMOS ORELLANA x METLIFE BRASIL-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV PRIVADO S/A- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. -Advs. GIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

163. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-0051385-17.2010.8.16.0001-ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-I. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas, contados e preparados, registrem para sentença a voltem conclusos para decisão. II. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$25,50. -Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

164. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0051887-53.2010.8.16.0001-MARISTELA MEDEIROS CARDOSO VIDOTO x BANCO CITIBANK SA-O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. Custas remanescentes no valor de R\$23,40. -Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, PAULO CESAR CRUZ, MARCELO AUGUSTO BERTONI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA CASTELANI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053133-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIOMAR LUCHTENBERG- Autorizo a Serventia a proceder à restituição das custas do Oficial de Justiça pagas às fls. 34. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

166. EMBARGOS A EXECUCAO-0053275-88.2010.8.16.0001-RARO MIX COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a impugnação, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias.-Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

167. SUMARIA DE COBRANCA-0054418-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x VANUZA ALVES-Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$12,20.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-0055596-96.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON MOREIRA-Contados e preparados, voltem para extinção do feito, como requerido às fls. 37. Int. Custas remanescentes no valor de R\$14,20. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

169. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057229-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ROSE MARI APARECIDA BINI e outros-Ciente da decisão de fls. 46-51. Intime-se a parte excipiente para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes no valor de R\$8,40. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

170. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0058419-43.2010.8.16.0001-RONILDO ALVES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Deixo de receber o agravo retido de fls.94-121, posto intempestivos, uma vez que o prazo de 10 dias para sua interposição iniciou-se com a juntada do AR de citação (v.fl.91), o que ocorreu em data de 25/Novembro/2010 (quinta-feira), sendo que findou em 05/Dezembro/2010 (domingo), tendo o agravo sido apresentado apenas em 12/Janerio/2011. Cumpra-se conforme determinado as fls.65-71. Intimem-se.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e MAUREN FERNANDA MILIS-.

171. USUCAPIAO-0059090-66.2010.8.16.0001-SUELI ROBERTO SOARES e outro x EMA JANZ RIECKES e outro-I. O Ilustríssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária,

visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, §5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: "Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". Não obstante, depreende-se do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, que: "na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: "intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público". Consta-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo#. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTA." (REsp 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/0010161-1 - MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). Nessa condição, renove-se a intimação do I. Representante Ministério Público, nos termos do comando de fl. 98. Int. -Adv. SERGIO DE ARRUDA-

172. REINTEGRACAO DE POSSE-0059221-41.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORNECEDORA INTERNACIONAL DE COM-Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Sobrevindo cálculo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se dando prosseguimento do feito. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060017-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOYCE KELLY ALVES RAMIRO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$7,00. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0060594-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO CASERO AMARANTE-Quando à resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060598-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO AMERICO DOMINGUES GOMES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.39), onde informa que deixou de proceder a citação do requerido, uma vez que não localizou o mesmo no endereço indicado.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

176. REINTEGRACAO DE POSSE-0060977-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELINTON FERREIRA-Pagas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II do CPC, como requerido às fls. 27/28. Recolha-se o mandado expedido às fls. 25-verso. Aguarde-se em arquivo a notícia de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0061305-15.2010.8.16.0001-YERBALATINA LTDA x CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA-I. Diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentados (v.fl. 41/51). II. Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade o ponto controvertido que pretende elidir. III. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. IV. Intimem-se. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061339-87.2010.8.16.0001-ROSEMARY SINGER COMPANHOLI x BANCO REAL-Tendo em vista que o réu devidamente citado (v.fl. 31), deixou de apresentar contestação, é de ser decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registrem-se e para sentença e voltem conclusos. Int. Custas remanescentes no valor de R\$6,30. -Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e CESAR AUGUSTO TERRA (ADV. CFI RENAULT)-

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062615-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM NUNES BERNARDO- Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$6,30.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063561-28.2010.8.16.0001-COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x VITOR JULIANO IANNUZZI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias,

manifestar-se sobre a certidão da Sra.Oficial de Justiça (fls.79), onde informa que deixou de proceder a medida solicitada, uma vez que não localizou a executada no endereço indicado.-Advs. EDAISI KELLY GONCHOROWSKI e CLAUDIA VARGAS DE LIMA-

181. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063810-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS MELLECK-Quando à resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

182. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0065277-90.2010.8.16.0001-SUELI IANITSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Recebo a manifestação de fls.33-34, como emenda à inicial, em virtude do que concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 01.03.11 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Ainda, determino à parte ré que junto à contestação apresente cópia do processo administrativo pugnado pela parte autora na exordial. Intimem-se. Despesas postais de carta de citação no valor de R\$8,00. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-

183. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0065367-98.2010.8.16.0001-FABIULA DA SILVA QUEIROZ MILIONI x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-I. Infiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que incumbe à própria parte comprovar sua condição financeira, a fim receber o benefício que disciplina a Lei 1060/50. II. Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao comando de fls. 21. III. Intime-se. (Desp.fl.21: Deixo de receber a manifestação de fls.18-19 como emenda à inicial posto não cumprir o comando de fl.17, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem a atual condição econômico-financeira da parte embargante, o que deve ocorrer no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ainda, a apresentação de declaração indicando a situação de isento não se trata de prova negativa, posto fornecida pela Receita Federal. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se).-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-

184. ORDINARIA DE COBRANCA-0065471-90.2010.8.16.0001-PEDRO CAMILLO e outro x ITAU SEGUROS S/A e outro-Concedo prazo de 05 dias para juntada da petição original do fax de fls. 28/34. Face às informações contidas no IR de fls. 30/34, tenho que os autores não condizem com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, sem olvidar que o autor declara possuir bens de grande valor em seu imposto de renda. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int. -Advs. ALEXANDRE LOREA MAGALHAES e GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO-

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065876-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SERGIO FERNANDO DE PAULI- Intime-se o autor quanto as custas remanescentes no valor de R\$315,70.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

186. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0066415-92.2010.8.16.0001-CLENIR DE ASSIS LOPES x AMIL ASSIST MEDICA INTERNAC LTDA- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. -Advs. LUIS GUSTAVO STREMELE, SOLANGE DO ROCIO CRUZARA e GERMANO LAERTES NEVES-

187. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0068941-32.2010.8.16.0001-VILSON LUIZ TISSOT x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.-Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA FERONEZE-

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069864-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO AMARO SIMOES-Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R \$7,00. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

189. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0070161-65.2010.8.16.0001-DORALICE RODRIGUES SKOVRONSKI x BV LEASING ARREND MERCANTIL S/A (BV FINANCEIRA)-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre a numeração do documento pago às fls. 15 e a numeração da

fatura de fls. 17, tendo em vista que não parece se tratar da mesma conta. Int. -Adv. RODRIGO PARREIRA-.

190. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0070515-90.2010.8.16.0001-SEBASTIAO LEITE TEIXEIRA x ESPOLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ rep por DAVI DEUTSCHER-I. Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao comando de fls. 238. II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. III. Intime-se. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

191. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-0070713-30.2010.8.16.0001-JOSE DA SILVA NASCIMENTO x BANCO BV LEASING S.A-Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo o pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que este Juízo manteve a decisão agravada, bem como, que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

192. SUMARIA DE ADMPLEMENTO CONTRATUAL-0070931-58.2010.8.16.0001-JORGE JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela Oi S/A-Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 16.03.2011, às 14:30 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00.-Adv. JOSE ARI MATOS-.

193. ALVARA JUDICIAL-0072722-62.2010.8.16.0001-ALCIONE TERESINHA DE FREITAS SCHOENAU-I Relatório ALCIONE TERSNHA DE FREITAS SCHOENAU, devidamente qualificada, ingressou com o presente pedido de alvará judicial, visando o recebimento dos valores correspondentes à pensão nos dias em vida e o décimo terceiro proporcional, disponíveis junto à Caixa Econômica Federal deixados por sua mãe, LAURA LISBOA DE FREITAS. Instruiu o presente pedido com os documentos acostados às fls. 04-13. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se a presente de ação de alvará judicial ajuizada por ALCIONE TERSNHA DE FREITAS SCHOENAU, visando o recebimento de valor disponibilizado pela PARANÁPREVIDÊNCIA não recebido em vida por sua mãe LAURA LISBOA DE FREITAS. Merece ser acolhido o pedido inicial, já que ficou efetivamente demonstrado, pela petição inicial e pelos documentos acostados, que a requerente é legítima herdeira de LAURA LISBOA DE FREITAS e, portanto, tem direito ao recebimento dos valores correspondentes à pensão nos dias em vida e o décimo terceiro proporcional, devidos à falecida e não recebidos em vida. Por meio da folha de pagamento de fl. 08, denota-se que há valores a receber a título de revisão de gratificação, revisão de soldo PM e 13º proporcional totalizando o valor de R\$4.873,13. Desta forma, sendo legítima a autora, vejo por bem deferir o presente pedido. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO o alvará para autorizar a requerente, a proceder ao levantamento total dos valores disponibilizados junto à Caixa Econômica Federal (agência centralizadora do PAB 3156 da CEF), de revisão de gratificação, revisão de soldo PM e 13º proporcional de sua mãe LAURA LISBOA DE FREITAS. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

194. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0073935-06.2010.8.16.0001-BEATRIZ ROCHA DE SOUZA x NADIA DE SOUZA IBRAHIM- Dê-se nova vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público. Int.-Adv. LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0072430-77.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x AVELINO RODRIGUES MARTINS-Ciente quanto aos comprovantes de pagamentos de custas acostados às fls.24-26. Aguarde-se o cumprimento do determinado no comando de fl.22. Intimem-se. (Desp.fl.22: Em que pese os argumentos lançados na inicial, nos documentos que instruem a inicial, não se observa qualquer instrumento que de ciência inequívoca da mora do demandado, uma vez que não consta nos autos o comprovante do recebimento da notificação de fl. 13. Ocorre que a comprovação de mora do réu é requisito indispensável da presente ação, conforme art. 3º do Decreto-Lei 611/69: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."(Grifou-se). Nessa condição, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de modo a proceder às diligências necessárias para a ulimação do feito, pena de extinção. Int).-Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0073052-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA-1. O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação de fls. 08/09 (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se

mandado. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$247,50. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

197. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0074284-09.2010.8.16.0001-HELICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

198. MONITORIA-0073958-49.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANIEL RIBEIRO DE MATOS TRANSPORTES e outro-Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (Quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c,CPC). Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$99,00. -Adv. MIEKO ITO-.

199. INCIDENTE DE FALSIDADE-0064438-65.2010.8.16.0001-FELIPE MARTINS MISUMI x CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE- Nos termos do artigo 394 do CPC, suspendo o processo de Anulação de Atos Jurídicos em apenso (20961/2010). Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 dias responder, nos termos do art.392, do CPC, ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar os documentos impugnados e o autor não se opuser ao desentranhamento. Retornado os autos nº20961/2010 da Contadoria Judicial, apensem-se. Int.-Adv. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI e LETICIA SEVERO SOARES-.

200. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0001378-84.2011.8.16.0001-ANA JULIA LINO MARONKA rep por NELI A L MARONKA e outro x SERV SOCIAL DO COMERCIO- SESC ADM REG ESTADO DO PR-1. Desp.fl.76: 1. Vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Desp.fl.78: Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora alega, em síntese, que mantém contrato educacional com a parte ré, em razão do benefício concedido, através de processo licitatório, para aquisição bolsa integral de ensino. Alude, no entanto, que no tramite da relação contratual e mesmo preenchidos todos os requisitos para a concessão, o benefício foi negado, face sua atual condição econômica. Afirma, contudo, que alteração de sua situação financeira não é requisito para o sobrestamento do serviço, tampouco rescisão contratual, visto não estar previsto no edital de convocação. Pugna, liminarmente, a manutenção da relação jurídica nos termos contratados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/74. O I. Representante do Ministério Público se manifestou às fls. 77. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando os documentos que instruem o caderno processual, verifico que foi concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das mensalidades do ensino médio (1º, 2º e 3º ano) à parte autora (v.fl.24 e 38). Todavia, em razão da suposta alteração da condição financeira das demandantes, a bolsa integral concedida foi suprimida unilateralmente pela ré, se não vejamos: "[...] ocorre que restou verificado o não atendimento a um dos critérios exigidos para a concessão/ manutenção da referida bolsa de estudos, qual seja, a renda máxima familiar de três salários mínimos. Diante deste fato, cabe informar que o referido aluno não terá direito à bolsa de estudos para o ano letivo 2011 [...]]" (v.fl.28 e 41). Da análise do edital para o processo seletivo público para admissão ao ano letivo, vislumbro que, dentre os requisitos básicos para a inscrição, o candidato "seja comerciantes e/ ou dependentes de comerciantes, estudante da rede pública de ensino com renda familiar bruta de até 03 (três) salários mínimos, piso nacional" (v.fl.34 e 45). Muito embora haja como requisito básico o limite de renda para a concessão da bolsa integral, não verifico junto ao certame qualquer informação que disponha sobre a supressão do serviço no caso de posterior alteração da condição econômica financeira do candidato. Depois de preenchidos os requisitos básicos para a inscrição e avaliação pelos candidatos, bem como ultrapassado o processo licitatório, obtendo, inclusive, êxito, não é razoável que o serviço educacional seja suprimido, em razão da ausência de norma que regulamente eventual modificação na situação econômica da parte. Friso que, caso a alteração da renda da parte autora ocorresse no tramite do processo licitatório, sua desclassificação teria previsão expressa no edital de convocação, nos termos do item "4.2" (v.fl.48). Contudo, não é o que ocorre, pois ultrapassada está essa fase, ante o contrato firmado entre as partes (v.fl.24/26 e 38/40). Por fim, verifico o fundado receio de dano irreparável e difícil reparação na possível ausência de prestação de serviço educacional à parte autora, mesmo tendo preenchidos os requisitos para a manutenção do contrato junto à ré. Nessa condição, ante a plausibilidade do direito argüido, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré mantenha o contrato de prestação de serviço educacional nos termos contratados em relação às alunas ANA JULIA LINO MARONKA e PATRÍCIA RODRIGUES TAVARES, bem como proceda à matrícula de ambas na data de 15/01/2011, pena de multa que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24.02.2011 às 14:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 3. Cite a parte ré,

ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 4. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. Cartas de intimação no valor de R\$14,00 e despesas postais R\$16,00. -Avs. KARINE BARANCZUK e CAMILA ESMANHOTTO-.

CURITIBA, 18 de Janeiro de 2011.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGÉ DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: JULIA MARIA TESSEROLI
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELAÇÃO Nº 11/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00032 001319/2006
00035 001509/2006
ADILSON LUIS FERREIRA 00150 031511/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00074 001785/2008
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00063 000425/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00001 000051/2004
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00001 000051/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO 00032 001319/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00091 001261/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00175 058992/2010
ALEX FINIMUNDO 00052 001229/2007
ALEXSANDRA DE SOUZA 00114 002347/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00013 000980/2005
ANA CANDIDA MENEZES MARCATO 00034 001423/2006
ANA LUCIA FRANCA 00166 053861/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00168 055589/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00004 000882/2004
00015 001277/2005
ANA PAULA SCHELLER 00086 000780/2009
00102 001670/2009
ANA PAULA TORRES 00012 000926/2005
ANA PAULA VIANA BARMANN 00002 000420/2004
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00050 001142/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00028 001082/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00120 001869/2010
ANDREIA DAMASCENO 00017 000224/2006
00090 001174/2009
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00059 000167/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 00115 002372/2009
ANDRE LOPES MARTINS 00073 001735/2008
ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS 00080 000497/2009
ANELISE SBALQUEIRO 00178 064659/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00145 029468/2010
00147 030017/2010
00170 055829/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00160 049012/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00097 001589/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00028 001082/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00019 000484/2006
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00001 000051/2004
ANTONIO CARLOS BONET 00035 001509/2006
00127 013018/2010
00134 022474/2010
00159 045217/2010
ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO 00013 000980/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00066 000865/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 00053 001480/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00105 001801/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00149 031324/2010
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00072 001578/2008
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00136 023312/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00179 065843/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00121 004841/2010
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR 00162 051610/2010
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA 00073 001735/2008
BLAS GOMM FILHO 00071 001525/2008
00122 006984/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00121 004841/2010
CAMILA PREIS VARASCHIN 00016 000135/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00163 051636/2010

CARINE MEDEIROS MARTINS 00038 000279/2007
CARLA FABIANA EVERS 00081 000578/2009
CARLA MARIA KOHLER 00145 029468/2010
00147 030017/2010
00170 055829/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00029 001148/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00018 000463/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00186 069364/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00106 001951/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00061 000273/2008
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00084 000664/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00060 000188/2008
00095 001390/2009
CARLOS MURILO PAIVA 00085 000665/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00164 051710/2010
CARLYLE POPP 00009 000618/2005
00009 000618/2005
00033 001411/2006
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00064 000660/2008
CELSON DAVID ANTUNES 00055 001612/2007
CELSON FERNANDO GUTMANN 00011 000766/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00095 001390/2009
00111 002311/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00151 035039/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00089 001022/2009
CLAITON LUIS BORK 00043 000601/2007
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00150 031511/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00011 000766/2005
CLAUDIA PEREIRA 00001 000051/2004
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA 00027 000919/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 00028 001082/2006
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00006 000232/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00037 000246/2007
CLEUZA VISSOTO JUNKES 00180 067471/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00040 000444/2007
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRAN 00020 000655/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000279/2007
00060 000188/2008
00116 000175/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00145 029468/2010
00147 030017/2010
00170 055829/2010
CRISTIANE L CASTRO 00153 042277/2010
DANIEL ALCANTARA SOARES 00024 000832/2006
DANIELE DE BONA 00002 000420/2004
00031 001256/2006
00047 001026/2007
00171 056207/2010
DANIELE DE LIMA ALVES 00002 000420/2004
DANIEL FERNANDO PASTRE 00008 000559/2005
00014 001029/2005
DANIEL HACHEM 00025 000882/2006
00037 000246/2007
00152 040460/2010
DANIELLE ALBUQUERQUE 00039 000334/2007
DANIELLE MADEIRA 00120 001869/2010
DANIELLE TEDESKO 00060 000188/2008
00095 001390/2009
00110 002215/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00075 001820/2008
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00091 001261/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00174 058940/2010
DAYSY REGINA BRITO 00116 000175/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00118 001356/2010
DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA) 00048 001095/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00141 026287/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00002 000420/2004
00031 001256/2006
DIOGO KASUGA JUNIOR 00177 063615/2010
DONIZETE JOSE DA SILVA 00020 000655/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00096 001535/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 000237/2009
00156 043172/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00140 026189/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00002 000420/2004
EDUARDO MELLO 00020 000655/2006
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00056 001809/2007
ELIANE MARIA MARQUES 00132 020045/2010
ELIAS FARAH JUNIOR 00075 001820/2008
ELISABETH NASS ANDERLE 00181 068014/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00168 055589/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00093 001345/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 00187 000011/2011
EMERSON RAKSA (PERITO) 00041 000515/2007
00054 001499/2007
EMIR CALLUF FILHO 00069 001328/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00015 001277/2005
00058 000101/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000762/2006
EUGENIA COSTESKI CROSATI 00001 000051/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000929/2004
00009 000618/2005
00012 000926/2005
00128 014652/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00133 020122/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00068 001269/2008
00165 052687/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00161 050116/2010
00172 056230/2010

FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00032 001319/2006
00075 001820/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000926/2005
FABIOLA BARROSO MASCARENHAS 00003 000855/2004
00026 000901/2006
FABIOLA PAULA BEE 00093 001345/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00080 000497/2009
FABRICIO COSTA SELLA 00098 001607/2009
FABRICIO ZILOTTI 00044 000750/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 00166 053861/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00119 001541/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00023 000829/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 00086 000780/2009
00094 001371/2009
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO) 00050 001142/2007
FLAVIA GUARALDI IRION 00027 000919/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 000279/2007
00060 000188/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00160 049012/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00062 000392/2008
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 00057 000056/2008
FLAVIO POLO NETO 00057 000056/2008
FLAVIO TOZIN (PERITO) 00049 001127/2007
GABRIEL BARDAL 00165 052687/2010
GABRIELLE AJCOMEL BONATTO 00064 000660/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNI 00066 000865/2008
GERCINO BETT JUNIOR 00094 001371/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00017 000224/2006
GERSON REQUIAO 00062 000392/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 000392/2008
00102 001670/2009
00134 022474/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00144 028739/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00111 002311/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00095 001390/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00032 001319/2006
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS 00053 001480/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00069 001328/2008
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00123 007755/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00123 007755/2010
GLAUCIO HUMBERTO BORK 00043 000601/2007
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00160 049012/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 00030 001184/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 00176 061338/2010
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00158 043702/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00089 001022/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00051 001170/2007
00076 000119/2009
00087 000803/2009
00131 019158/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 00108 001985/2009
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00069 001328/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00101 001661/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00151 035039/2010
HERICK PAVIN 00054 001499/2007
HEROLDES BAHN NETO 00037 000246/2007
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00142 026539/2010
INAMA MATTOS FERRERIA 00048 001095/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 00041 000515/2007
00042 000520/2007
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00075 001820/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 000392/2008
00102 001670/2009
00134 022474/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00051 001170/2007
00076 000119/2009
00087 000803/2009
00131 019158/2010
JEFFERSON RENATO ZANETI 00153 042277/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00035 001509/2006
00127 013018/2010
00134 022474/2010
00159 045217/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00045 000777/2007
00049 001127/2007
00077 000209/2009
00084 000664/2009
00085 000665/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00095 001390/2009
00111 002311/2009
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 00006 000232/2005
JOEL ANGELO BRITES 00024 000832/2006
JOEL KRAVTCHEENKO 00108 001985/2009
JOHNSON SADE 00039 000334/2007
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00133 020122/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00124 008306/2010
JOSE CARLOS GEHR 00061 000273/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 00009 000618/2005
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00098 001607/2009
00112 002327/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 00097 001589/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00181 068014/2010
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 00117 001088/2010
JOSE SERINEU ROQUE 00083 000623/2009
JOSIANE FRUET B. LUPION 00022 000762/2006
JUAREZ SANTANA 00138 024459/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00183 068921/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00029 001148/2006
00141 026287/2010

JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00170 055829/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00153 042277/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00144 028739/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00064 000660/2008
JULIO CESAR RIBEIRO 00056 001809/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00125 011522/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00014 001029/2005
JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES 00139 026113/2010
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00049 001127/2007
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00063 000425/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00002 000420/2004
00031 001256/2006
KARINE PEREIRA 00004 000882/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000135/2006
00137 024365/2010
00143 028496/2010
00182 068831/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00051 001170/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00068 001269/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00089 001022/2009
00115 002372/2009
KLAUS SCHNITZLER 00031 001256/2006
00047 001026/2007
00171 056207/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00126 011645/2010
00167 054507/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00001 000051/2004
LAURO BARROS BOCCACIO 00113 002343/2009
LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00065 000701/2008
LEILA CRUZ VIEIRA 00001 000051/2004
LEONARDO DA COSTA 00018 000463/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000559/2005
00014 001029/2005
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00088 000933/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 00172 056230/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00098 001607/2009
00112 002327/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00169 055732/2010
LORENA ALPENDRE S MARTINS 00072 001578/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 001095/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES 00013 000980/2005
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00057 000056/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00042 000520/2007
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00063 000425/2008
LUIZ ANTONIO REQUIAO 00004 000882/2004
LUIZ CARLOS BERARDI LOYOLA 00138 024459/2010
LUIZ CARLOS LAURENÃO 00055 001612/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00028 001082/2006
00046 000917/2007
00074 001785/2008
LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO) 00019 000484/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00034 001423/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 001142/2007
00124 008306/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00169 055732/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 000392/2008
00102 001670/2009
00134 022474/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000929/2004
00128 014652/2010
00133 020122/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00096 001535/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00009 000618/2005
MANOELA LAUTERT CARON 00021 000666/2006
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00135 022913/2010
MARCELLO TABORDA RIBAS 00015 001277/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00111 002311/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00149 031324/2010
MARCELO RICARDO SABER 00129 014996/2010
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00007 000233/2005
00018 000463/2006
MARCIAL BARRETO CASABONA 00098 001607/2009
00112 002327/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00176 061338/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00121 004841/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00033 001411/2006
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00081 000578/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00048 001095/2007
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00020 000655/2006
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00025 000882/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00174 058940/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00100 001657/2009
MARIA LUIZA BASSO 00077 000209/2009
MARILEIA BOSAK 00043 000601/2007
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00007 000233/2005
MARINA MANGINI BUBA 00053 001480/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00142 026539/2010
00157 043179/2010
MARLUS ROBERTO SABER 00129 014996/2010
MARTA P BONK RIZZO 00154 042769/2010
MAURICIO RÉGIS SÁBER 00129 014996/2010
MAURO FONSECA DE MACEDO 00036 000238/2007
MAURO JOSE ISOLANI 00104 001790/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00066 000865/2008
MAYLIN MAFFINI 00054 001499/2007
00082 000599/2009
00083 000623/2009
00155 042905/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00173 057146/2010

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00086 000780/2009
00102 001670/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA 00038 000279/2007
00060 000188/2008
MIEKO ITO 00022 000762/2006
00082 000599/2009
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00067 001125/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00027 000919/2006
00035 001509/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 001319/2006
00127 013018/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00119 001541/2010
MIRYAN DEYSE ZACCHI 00071 001525/2008
MOYSES GRINBERG 00038 000279/2007
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00024 000832/2006
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00064 000660/2008
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00027 000919/2006
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 001394/2008
00078 000237/2009
00083 000623/2009
00120 001869/2010
00151 035039/2010
00156 043172/2010
00157 043179/2010
MURILO CELSO FERRI 00019 000484/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00063 000425/2008
00104 001790/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00114 002347/2009
NELSON JUNKI LEE 00080 000497/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00141 026287/2010
00184 068923/2010
NEUDI FERNANDES 00052 001229/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00043 000601/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00079 000443/2009
NIVALDO QUIRINO PINTO 00106 001951/2009
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00006 000232/2005
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00090 001174/2009
OSVALDO CARVALHO DA SILVA 00024 000832/2006
OTAVIO FERNANDO ANTONIOLLI LANNER 00038 000279/2007
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO 00055 001612/2007
PASQUALINO LAMORTE 00073 001735/2008
PATRICIA PIEKARCZYK 00099 001639/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 000279/2007
00092 001318/2009
PATRICIA SCHMIDT 00003 000855/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00019 000484/2006
PAULO RENATO RAPOSO 00112 002327/2009
PAULO RICARDO OPUSZKA 00096 001535/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00005 000929/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00061 000273/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00044 000750/2007
00045 000777/2007
00046 000917/2007
00079 000443/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00009 000618/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00122 000698/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00117 001088/2010
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00103 001779/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 00168 005589/2010
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00110 002215/2009
00116 000175/2010
00139 026113/2010
00148 030874/2010
00163 051636/2010
RAFAELA FILGUEIRA 00060 000188/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00125 011522/2010
00144 028739/2010
RAFAEL MAIA ENMKE 00184 068923/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00096 001535/2009
RAFAEL PIMENTEL DANIEL 00130 015442/2010
RAQUEL RIBAS CHAVES 00013 000980/2005
REGINA APARECIDA CAMPOS 00107 001984/2009
REGINA DE MELO SILVA 00109 001995/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00117 001088/2010
00146 029932/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00052 001229/2007
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO) 00033 001411/2006
00037 000246/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00185 069346/2010
00186 069364/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00059 000167/2008
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 00111 002311/2009
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00123 007755/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00179 065843/2010
RODRIGO MASCHIETTO TALLI 00039 000334/2007
RODRIGO REPP 00073 001735/2008
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00128 014652/2010
RODRIGO YUKIO NISHI 00158 043702/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00041 000515/2007
RONALDO SCHUBERT 00004 000882/2004
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00149 031324/2010
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA 00057 000056/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00024 000832/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00039 000334/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000882/2004
00080 000497/2009
00105 001801/2009
SELMA GONÇALVES HERAKI 00059 000167/2008
SERGIO DA CRUZ 00001 000051/2004

SERGIO LUIS HESSEL 00068 001269/2008
SERGIO SCHULZE 00010 000691/2005
SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00049 001127/2007
SILENE HIRATA 00100 001657/2009
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 00124 008306/2010
SUZEL C. K. HAMAMOTO 00034 001423/2006
TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA 00118 001356/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKY 00053 001480/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00010 000691/2005
00016 000135/2006
00113 002343/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00128 014652/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00052 001229/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 00113 002343/2009
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00159 045217/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00169 055732/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00013 000980/2005
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00088 000933/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00002 000420/2004
00086 000780/2009
00094 001371/2009
VANIA MARCON (PERITA) 00025 000882/2006
VERONICA DIAS 00173 057146/2010
VICTOR GERALDO JORGE 00058 000101/2008
VITORIO KARAN 00126 011645/2010
WALBER PYDD 00039 000334/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00062 000392/2008
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00001 000051/2004

1. INVENTARIO - 51/2004-ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - I. As fls. 253/257 houve apresentação de plano de partilha. Assim, tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes, e que houve concordância dos herdeiros Doroty, Sandra Mara, Rosenilton e Errosi, bem como ante a ausência de impugnação pelos demais herdeiros (fls. 263), o que presume a concordância, manifestem-se os herdeiros, no prazo comum de 10 dias, acerca da possibilidade da conversão do presente inventário pelo rito de arrolamento e pela partilha amigável. II. Intimem-se. Adv. EUGENIA COSTESKI CROSATI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIA PEREIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, LEILA CRUZ VIEIRA, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

2. DEPÓSITO - 420/2004-BANCO FINASA S/A x HELCIO ANTONIO PRATES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE LIMA ALVES, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

3. MONITÓRIA - 855/2004-ROGECOR REPRESENTACOES LTDA x PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação monitoria, registrados sob nº 855/2004, em que figura como autor ROGECOR REPRESENTAÇÕES LTDA e ré PAP PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. PATRICIA SCHMIDT e FABIOLA BARROSO MASCARENHAS.

4. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 882/2004-ADENISE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A - I. Ante o contido na petição de fls. 591/597, com fundamento no artigo 8º da Lei 1060/50, determino a intimação dos autores para, em 48:00 horas, se manifestarem acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO, RONALDO SCHUBERT, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. DEPÓSITO - 929/2004-BANCO BANESTADO S.A x THELMA DOS SANTOS - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

6. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 232/2005-DANIELE APARECIDA ZEFERINO x GILBERTO CRUZ RAUTT e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ODAIR SABOIA CORDEIRO e CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA.

7. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 233/2005-ANA MARIA DO BELEM SANTOS x CARLOS ALBERTO PEREIRA - I - Considerando-se o grande número de processos em que o Dr. Carlos Alberto Pereira atua nas Varas de fazenda pública deste Foro Central, f ls . 906/1153, deverá a parte autora indicar especificamente quais os autos que pretende que recaia a constrição. II - Após, voltem para deliberação com urgência. Intime-se. Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA.

8. EXECUÇÃO - 559/2005-BANCO BANESTADO S.A x ROSANA DIAS VIEIRA - Defiro o pedido de fls. 50, aguarde-se em suspensão pelo prazo de 90 dias. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e DANIEL FERNANDO PASTRE.

9. INDENIZAÇÃO - 618/2005-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Anote-se. Abra-se vista pelo prazo de 05 dias como requerido. Int. Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLYLE POPP, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

10. BUSCA E APREENSÃO - 691/2005-BANCO DIBENS S/A x JONATHAN GONCALVES AGUIAR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

11. REIVINDICATORIA - 766/2005-LORENA VON MUHLEN MEIERLING e outro x CARMINHA BRAGANHOLO NOGUEIRA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 926/2005-JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - I. Pelo teor da petição de fls. 628, verifica-se que o expediente não pertence aos presente autos. Sendo assim, desentranhe-se a petição, entregando-a a subscritora. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

13. INVENTARIO - 980/2005-JUANA RODRIGO ELSUSO x ESPOLIO DE A SILVA SEIXAS - I - A penhora no rosto dos presentes autos determinada pela 143 Vara do Trabalho desta Capital já foi registrada, ou seja, o crédito será devidamente resguardado (fls. 201). Entretanto, o pagamento do valor será realizado em momento oportuno, sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 234. II - Faculto manifestação dos herdeiros acerca do contido nas petições de fls. 232 e 234, no prazo comum de 05 dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL RIBAS CHAVES, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1029/2005-ROSANA DIAS VIEIRA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Ao banco para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

15. DECLARATORIA - 1277/2005-MARIO EHALT LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Contados e preparados, voltem apra homologação. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

16. DEPÓSITO - 135/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JOE DAVIS BRANDINI - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. ALVARÁ JUDICIAL - 224/2006-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x ESPÓLIO DE FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - As partes sobre o contido no ofício do Bacno do Brasil, fls. 105. Int. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDREIA DAMASCENO e ANDREIA DAMASCENO.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 463/2006-ANGELITO VIEIRA DOS SANTOS e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA - As partes sobre o calculo de fls. 557.897.27. Int. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, CARLOS ALBERTO PEREIRA e LEONARDO DA COSTA.

19. MONITÓRIA - 0000219-82.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NELSON SPERANCA OLIVEIRA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO).

20. INDENIZACAO ORDINARIA - 655/2006-PARANA BANCO S/A x BARCELOS E VICTORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRAN e DONIZETE JOSE DA SILVA.

21. MONITÓRIA - 666/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LL S/C LTDA - ME - Sobre os embargos opostos, manifeste-se a parte requerente-embargada em 10 dias. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

22. MONITÓRIA - 762/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro - Indefiro por ora, o pedido de fls. 206/207 em relação ao bloqueio via BACENJUD, uma vez que o devedor sequer foi intimado para cumprir voluntariamente a sentença. Int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JOSIANE FRUET B. LUPION.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 829/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x CILIA REGINA MORIGGI - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 832/2006-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x SAULO NASCIMENTO DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais no vlor de R\$ 52,50. Int. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, DANIEL ALCANTARA SOARES, OSVALDO CARVALHO DA SILVA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e JOEL ANGELO BRITES.

25. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 882/2006-REPRESENTACOES COMERCIAIS MAIER e outro x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e VANIA MARCON (PERITA).

26. MONITÓRIA - 901/2006-ROGERCOR REPRESENTACOES LTDA x PAPELARIA EDVAL LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação

monitória, registrados sob nº 901/2006, em que figura como autor ROGECOR REPRESENTAÇÕES LTDA e ré PAPELARIA EDVAL LTDA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. FABIOLA BARROSO MASCARENHAS.

27. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 919/2006-GERD SEIDEL x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - I. Verifica-se que houve um equívoco tanto pela parte autora ao requerer novamente o cumprimento da sentença, quanto do juízo ao determinar a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, outrossim, não foi caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que não houve prejuízo algum ao devedor, mas, sim, ao credor ante a perda de tempo. Assim, considerando que o despacho de fls. 766 se encontra equivocadamente, revogo-o. II. Considerando que o impugnante alega excesso de execução, encaminhem-se os autos ao contador Judicial, a fim de calcular o valor da condenação. III. Com o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. IV. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 24,02, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

28. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 1082/2006-GABRIEL DITTRICH DA SILVA FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA.

29. SUMARIA C/ PED. ANTECIP. TUTELA - 1148/2006-ALVIN CLEMS x BANCO FINASA S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

30. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 1184/2006-SEBASTIAO BATISTA CRIPPA e outros x ESPOLIO DE ELISABETE MICHAKY CRIPPA - Primeiramente, recolham-se os formais anteriormente expedidos. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Ao autor sobre a resposta do ofício de fls. 145. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

32. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO - 1319/2006-ALMA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de fls. 215, aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1411/2006-FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - I - O depósito dos honorários periciais está incompleto, restando um saldo remanescente de R \$ 550,00, uma vez que o depósito encartado as fls. 876 (14.07.2010) é o mesmo que se encontra juntado as fls. 871 (14.07.2010), conforme autenticação e data de realização. Pelo exposto, deverá a parte autora atender o despacho de fls. 976, no prazo de 05 dias. II - Intime-se X Advs. CARLYLE POPP, MARCO ANTONIO LANGER e ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO).

34. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1423/2006-CARLOS TACASHI HAMAMOTO x MARITIMA SEGUROS S.A - A embargante Marítima Seguros S.A opôs os embargos declaratórios de fls. 605/607, aduzindo, em apertada síntese, que a decisão de fls. 589/603, foi omissa em relação à documentação que embasou sua tese defensiva; bem como, quanto ao pedido de reconhecimento ao bem salvado, transferindo-lhe o domínio do bem segurado, com a consequente sub-rogação dos direitos que lhe são inerentes. Razão pela qual pugnou pelo esclarecimento dos pontos mencionados. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos embargos, posto tempestivo. No mérito, entretanto merece parcial provimento. Em relação à alegada omissão sobre a análise da documentação acostada pelo Embargante, a qual embasou sua tese defensiva, cumpre tecer algumas considerações. Inicialmente ressalto que os elementos de compreensão e convencimento deste Juízo restaram pautados por todo acervo documental acostado aos autos, os quais foram capazes de nortear e instruir o entendimento possibilitando a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão pautados pelo livre convencimento. Ademais cumpre registrar, ser pacífico perante os Tribunais Pátrios o Princípio do Livre Convencimento Motivado, no qual o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas e responder um a um todos os seus argumentos. Se o embargante por meio dos embargos declaratórios tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja preferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - Ausentes os requisitos do art. 535, não podem ser golhidos os embargos, mesmo que para fins expressos de prequestionamento da matéria. A decisão suficientemente fundamentada em exposição racional desobriga o julgador ng exposição de todos os dispositivos legais suscitados pelas pgrtes. Embargos de declaração rejeitados". (TJRS - EMD 70004647582 - (00518858) - 4º C. Civ. - Rel. Des. Vasco Della Giustina - J. 28.08.2002) Razão pela qual não acolho o pedido de esclarecimento do ponto mencionado. No que tange a assertiva da não manifestação quanto ao reconhecimento do embargante, em relação ao direito de transferência do bem salvado e da documentação do veículo sinistro, bem como a sub-rogação em todos os direitos e ações da seguradora relativamente ao bem; deve neste ponto ser sanada a omissão. Destarte, complemento a decisão para que o Embargado providencie a transferência do veículo objeto de roubo, após o pagamento do valor do

automóvel pelo Embargante, mediante a expedição de ofício com a respectiva ordem judicial. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intime-se. Advs. SUZEL C. K. HAMAMOTO, SUZEL C. K. HAMAMOTO, SUZEL C. K. HAMAMOTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e ANA CANDIDA MENEZES MARCATO.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1509/2006-IVO LEDERER e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 238/2007-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA e outros - I. Tendo em vista o acordo firmado, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória. II. Aguarde-se em arquivo provisório o integral cumprimento do acordo, dando-se baixa na movimentação forense. III. Intime-se Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 246/2007-BANCO ITAUBANK S/A x WERITON CARDOSO DE SOUZA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 54,60. Int. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, DANIEL HACHEM, HEROLDES BAHN NETO e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

38. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 279/2007-ROSILENE DO ROCIO WOELLNER x BANCO FINASA S/A - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. MOYSES GRINBERG, OTAVIO FERNANDO ANTONIOLI LANNER, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

39. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 334/2007-MEDI TECNICA REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS HOSPIT x K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Diante do contido as fls. 525, contados e preparados, voltem para extinção. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 21,70. int. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, WALBER PYDD, JOHNSON SADE, DANIELLE ALBUQUERQUE e RODRIGO MASCHIETTO TALLI.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 444/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 10,50. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

41. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 515/2007-LUIZ MARIO MEDEIROS x BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob nº515/2007 e de busca e apreensão, registrados sob nº520/2007, em que figura como autor Banco Finasa S/A e réu Luiz Mario Medeiros. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 269 dos autos nº 515/2007 e, de consequência, julgo extintos os processos de registrados sob nº515/2007 e 520/2007 com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme requerido no item "2" de fls. 269 dos autos nº515/2007. Translate-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e EMERSON RAKSA (PERITO).

42. DEPÓSITO - 520/2007-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARIO MEDEIROS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 269 dos autos nº 515/2007 e, de consequência, julgo extintos os processos de registrados sob nº515/2007 e 520/2007 com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme requerido no item "2" de fls. 269 dos autos nº515/2007. Translate-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e IRINEU GALESKI JUNIOR.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 601/2007-NEY BAETA DE FARIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - Os esclarecimentos prestados pela Sra. Contadora não foram suficientes para elucidar as questões levantadas pelas partes, sendo assim, deverá a Sra. Contadora informar se o percentual de juros remuneratórios indicado às fls. 574, qual seja: 1,005 é o resultado dos juros de 0,5% a.m. na forma capitalizada. Na mesma oportunidade, deverá indicar se essa capitalização ocorreu de forma mensal ou anual. II - Com os esclarecimentos, faculto manifestação das partes, no prazo comum de 10 dias. III - Após, voltem para deliberação. Intime-se. As partes sobre a conta de fls. 581. Int. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK e NEWTON DORNELES SARATT.

44. COBRANÇA - 750/2007-SERGIO BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FABRICIO ZILOTTI.

45. COBRANÇA - 777/2007-DUVALY SAMOEL SALOTTI x BANCO BRADESCO S/A - I. Considerando que o autor comprovou a existência da conta poupança número 932216-0, conforme se apreende dos documentos encartados às fls. 135/160, determino a intimação do réu para que, no prazo de 05 dias, apresente os extratos bancários referentes a aludida conta, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a de presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar. II. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

46. COBRANÇA - 917/2007-ESPOLIO DE JOSE REIMBERG GOTTSFRITZ e outro x BANCO UNIBANCO S.A - I - Prefacialmente, deverá a parte autora esclarecer o pedido de fls. 293/295, uma vez que os extratos bancários juntados às fls. 50/52 são

suficientes para a elaboração do cálculo do débito. Ademais, o Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991) não foi objeto da sentença proferida as fls. 56/60. II - Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

47. RESCISÃO DE CONTRATO - 1026/2007-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL LUIZ DE ANDRADE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

48. MONITÓRIA - 1095/2007-ALCIDES JOSE BRANCO FILHO x KATIA A T MENDES DE MORAIS - Defiro o pedido de fls. 135. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendimentos em nome da executada. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, INAMA MATTOS FERRERIA e DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 1127/2007-THIAGO FIGUEIREDO DA FONSECA x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e FLAVIO TOZIN (PERITO).

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1142/2007-GISLAINE VIEIRA LOPES x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob nº1142/2007, em que figura como autor Gislaíne Vieira Lopes e réu Safra Leasing S/A Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 217 com o qual anuiu a parte ré (fls. 226), e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA (PERITO).

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1170/2007-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MACIEL AGRIZZI CANSI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1229/2007-HELENA PALUDO x CENTER AUTOMOVEIS LTDA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 239/240, em que é embargante CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que há equívoco na sentença, na parte da condenação em verbas de sucumbência, pois consigna que houve revelia, a qual não ocorreu. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante, pois existente erro material no dispositivo da sentença, merecendo a devida correção. Isso porque, à fl. 237, o dispositivo, restou consignado incorretamente que para a fixação da sucumbência foi considerada a revelia, porém esta não existiu. O erro material, por isso, ficou evidente, já que no relatório constou os argumentos da contestação apresentada e houve a condenação da autora a pagar honorários advocatícios, os quais não seriam cabíveis caso efetivamente houvesse revelia. Assim, acolho os embargos declaratórios para, com fundamento no artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, corrigir a inexistência material e suprimir da sentença a expressão "revelia", passando o dispositivo na parte final a ter a seguinte redação: "Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º)." Cumpra-se o item 2.2.14.6 do CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENATO DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e ALEX FINIMUNDO.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1480/2007-ARTUR ELIMAR GROSS KOPF x ESPOLIO DE MARCOS VINICIUS KAMINSKI e outro - I. A conta e preparo. II. Após, voltem conclusos para homologação dos acordos firmados e retificação do pólo passivo, a fim de que o feito prossiga somente em relação a real ocupante do imóvel, Sra. Rosemeire Aparecida Rodrigues Peixoto. III. Intime-se. Custas finais no valor de R\$ 14,70. Int. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKY, ANTONIO SILVA DE PAULO e MARINA MANGINI BUBA.

54. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1499/2007-IVAN SOUZA DE BONFIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob nº 1499/2007, em que figura como autor Ivan Souza de Bonfim. e réu Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 233/235 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro o levantamento pelo réu dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MAYLIN MAFFINI, HERICK PAVIN e EMERSON RAKSA (PERITO).

55. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 1612/2007-RICARDO BRANDAO DE PADUA x BANCO ITAU PERSONNALITE - RICARDO BRANDÃO DE PÁDUA, já qualificado nos autos, ofereceu embargos declaratórios em face da sentença de fls. 188/201, a qual julgou procedente o pedido inicial. Aduziu que a parte ré descumpriu injustificadamente a determinação judicial proferida em sede de tutela antecipada, deixando transcorrer a aplicação da multa por mais de 150 (cento e

cinquenta) dias. Requereu a reanálise da respectiva decisão, para que o pedido seja apreciado e, conseqüentemente, deferido o pedido de aplicação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Eo breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifique-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente o julgado, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) Outrossim, esclareço ao embargante que o momento oportuno para a discussão da aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial, é em sede de execução de sentença. "Processual civil. Administrativo. Ação popular. Placas instaladas em obras públicas contendo símbolo de campanha política. Remoção. Antecipação de tutela cominação de multa diária. Astreintes. Obrigação de fazer. Incidência do meio de coerção. art. 461, § 4, do CPC. Multa cominada em decisão interlocutória. Execução. Custas judiciais. Isenção. divergência demonstrada. 1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-0, do CPC). 2. A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória. 3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp III6800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007. 4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29/10/2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03/08/2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05/12/2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30/11/2006. 5. A 1.a Turma, em decisão unânime, assentou que: a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp n.º 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil" (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007). 6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5.º, LXXIII, da Constituição Federal. 7. In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida in initio litis, ante descumprimento do provimento judicial. 8. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelha os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01/08/2006. 9. Recurso Especial provido." (STJ. Resp 1.098.028, Rel. Min. Luiz Fux, a Turma, DJ 02/03/2010). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intime-se. Advs. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, LUIS CARLOS LAURENÃO e CELSO DAVID ANTUNES.

56. REPARAÇÃO DE DANOS - 1809/2007-FLORICE CUSTODIO PEREIRA x RICARDO DIAS LOPES - Manifeste-se a parte autora, sobre o retorno do AR, em cinco dias. Int. Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e JULIO CESAR RIBEIRO.

57. MONITÓRIA - 56/2008-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA e PAPEL LTDA - Ao procurador do requerido para retirada da Carta Precatória, para Comarca de Guarapuava-PR.. Int. Advs. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, FLAVIO POLO NETO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

58. COBRANCA ORDINARIA - 101/2008-MARIA JANDIRA STRAPACAO x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o contido na certidão de fls. 135, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 167/2008-OLIVERMAR TRANSPORTES MARITIMOS LTDA x ALCEU WALDIR SCHULTZ e outros - Ante o contido na petição e documentos de fls. 1101/1102, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET, ROBERTO ROCHA WENCESLAU e SELMA GONÇALVES HERAKI.

60. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 188/2008-VIVIANE MORISCO DE LIZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por Viviane Morisco de Liz em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Publique-se. Intime-se. Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA,

MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

61. USUCAPIAO ORDINARIO - 273/2008-GUSTAVO BORGAS e outros - I - A citação por edital deve ser excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação da parte. Desta feita, indefiro, por ora, o pedido de fls. 190, devendo a parte autora esgotar todos os meios de busca possíveis. II - Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSE CARLOS GEHR e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

62. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 392/2008-VILSON NIEVOLA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls.143/145, e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Sobre o depósito realizado às fls. 153, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 425/2008-ALICE CARDOZO e outro x ACESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 357/362, em que é embargante Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. .. A Embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença é contraditória em relação às provas produzidas, razão pela qual pretende o acolhimento dos embargos para "reconhecer que, a Embargante cumpriu com o que foi estabelecido no contrato de administração, sendo que não possuía responsabilidade solidária com a locatária, motivo pelo qual não deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais". Relatei. Decido. Sem razão a embargante. A despeito das razões recursais manifestadas, a sentença atacada não padece do vício apontado. A alegada causa de "contradição" sequer pode assim ser conceituada. Isso porque, se no entender da embargante não houve correta avaliação das provas juntadas aos autos e do direito aplicável, tal fato não caracteriza contradição e é matéria a ser deduzida pela via recursal adequada e à instância ad quem, mas nunca ao próprio juízo prolator da sentença, porquanto a este é vedada a alteração do julgado após sua publicação em cartório, salvo nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, de que o que pretende a embargante é conferir efeito infringente aos presentes aclaratórios, de forma a modificar o conteúdo da sentença. Contudo, os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência do vício descrito no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.2.14 do C.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, ADRIEL FERREIRA RIBAS, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

64. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0000106-60.2008.8.16.0001-NAPOLEAO REHLANDER e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LT - I. Antes de apreciar o pedido de fls. 186/ 192, manifeste-se a parte credora acerca do depósito de fls. 186/ 187, em 05 dias. II. Intime-se. Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, GABRIELLE AJCOMEL BONATTO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.

65. ALVARÁ JUDICIAL - 701/2008-JOAO CARLOS DANIEL e outros x FELICIDADE CAMARGO DANIEL (DE CUJUS) e outro - Contados e preparados, voltem para deliberação. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 40,60, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, devidas ao funereiro no valor de R\$. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 865/2008-LEANDRO TOSSULINO x BANCO ITAU S/A - I - Prefacialmente, tendo em vista que nas manifestações de fls. 183/186 e 193/194, o réu não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais e considerando que houve concordância da parte autora (fls. 187), bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pela Sra. Perita às fls. 178/179. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), parcelado em duas vezes de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), efetuando-se a primeira parcela no prazo de cinco dias e a última em 30 dias. II - Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito da primeira parcela da verba honorária no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

67. INVENTARIO - 1125/2008-MILTON BIBIANO FERREIRA x ESPOLIO DE LUCIRDO BIBIANO FERREIRA - Deverá o inventariante promover a retificação das primeiras declarações. Int. Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

68. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1269/2008-GREAT BRASIL EXPRESS x HOTEL SPA VALE DO JORDAO LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 21,00. Int. Advs. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e SERGIO LUIS HESSEL.

69. COBRANÇA - 1328/2008-ANDREA CAROLINE MARCONATTO x HSBC BANK BRASIL S/A (BAMERINDUS) - I. Recebo os recursos de apelação interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II, Intime-se a parte apelada

para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Cartório. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, EMIR CALLUF FILHO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1394/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS RENATO DA COSTA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 55/56, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Considerando-se que não foi realizado qualquer bloqueio nos presentes autos, não há nada para se apreciado no requerimento de fls. 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1525/2008-PAULO ALCION DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - Defiro o pedido de fls. 125 pelo prazo declinado. Int. Adv. MIRYAN DEYSE ZACCHI e BLAS GOMM FILHO.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 1578/2008-MOACIR BARWICK x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S/A - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação revisional, ajuizada por Moacir Barwick em face da BV Financeira S.A Credito Financiamento e Investimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o art.269, I do Código de Processo Civil. Condono o Autor, pela sucumbência, ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do art.20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da causa, o zelo e empenho do advogado, além do tempo despendido para a solução do litígio. Registre-se, por fim, que a autora por estar sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 Publique-se Registre-se Intime-se. Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e LORENA ALPENDRE S MARTINS.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1735/2008-JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO x SONAEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - III -- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade dos títulos sacados em nome da autora pela ré, declarando-os inexigíveis em relação àquela, e para condenar esta ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do protesto), conforme Súmula 54 Superior Tribunal de Justiça até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pela sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PASQUALINO LAMORTE, RODRIGO REPP, BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA e ANDRE LOPES MARTINS.

74. COBRANÇA - 1785/2008-JOSE MIGUEL COUSO e outro x UNIBANCO S/A - I - Considerando-se o contido no Ofício - Circular no 116/2010, fica sobrestada a remessa das apelações interpostas nas ações de planos econômicos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão proferida pelo Presidente Desembargador Celso Rotoli de Macedo. II - Intime-se. Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

75. HABILITACAO DE CREDITO - 1820/2008-SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO-LIBANÉS x CLEONICE ZOTELLI (DE CUJUS) - A conta e preparo. Após, voltem para decisão do presente incidente. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. ELIAS FARAH JUNIOR, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

76. BUSCA E APREENSÃO - 119/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA GONÇALVES SENA - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob nº19/2009, em que figura como autor BANCO ITAU S.A. e réu VANESSA GONÇALVES SENA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 71/72, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

77. COBRANÇA - 209/2009-CARLOS ALBERTO BASSO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - I - Recebo o recurso de fls.142/171 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Adv. MARIA LUIZA BASSO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

78. BUSCA E APREENSÃO - 237/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARIO JOACIR ALVARO SCHIPULA - Contados e preparados, voltem para extinção. Custas finais no valor de R\$ 23,10. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

79. COBRANÇA - 443/2009-VICENTE GOMES VELOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido formulado as fls. 121, tão somente pelo prazo de 20 dias. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

80. INDENIZATORIA RITO SUMARIO - 497/2009-RAPHAELA FERNANDES MANSANO x BRASIL TELECOM S/A - As partes sobre o contido no ofício de fls. 108/109.Int Adv. NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

81. MONITÓRIA - 578/2009-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ANA LUCIA RODRIGUES - ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984,

conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA FABIANA EVERS e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 599/2009-EDYR RODRIGUES DE LIMA x BANCO BMG S/A - I - Considerando-se que a parte re foi intimada (fls. 149) para regularizar a contestação e não o fez até o presente momento, desentranhe-se a petição de fls.99/136, devolvendo-a ao seu subscritor. Pelo exposto, decreto a revelia do réu. II - O processo comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, II), sendo assim, ultrapassado o prazo recursal, contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e MIEKO ITO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 623/2009-ODAIR APARECIDO GUEDES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob nº 623/2009, em que figura como autor ODAIR APARECIDO GUEDES. e réu CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em que pese o presente feito estivesse arquivado, não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo realizado às fls. 194/196. Pelo exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls.194/196, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Promovam-se as anotações necessárias, fls. 197. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MAYLIN MAFFINI, JOSE SERINEU ROQUE e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

84. DEPÓSITO - 664/2009-BANCO BRADESCO S/A x LABLIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO LTDA e outros - Constatase que o objeto da presente ação é um contrato de cédula de crédito bancário nº 2.222.1954, firmada em 21/12/2007, no valor principal de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) firmado entre os litigantes. Verifica-se, outrossim, que referido contrato e outros, também ensejaram o ajuizamento de ação de nulidade de cláusulas e revisão contratual, a qual está tramitando perante o Juízo da 18a Vara Cível da Comarca de Curitiba, conforme se extrai dos documentos de fls. 91/ 124 e fls. 172 Não restam dúvidas quanto a existência de conexão (CPC, art. 103) entre as duas demandas considerando que a questão deduzida nesta ação dependerá da decisão a ser prolatada na ação de nulidade, existindo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Ora, reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competência pela prevenção (art. 106 do Código de Processo Civil). No caso, prevento é o Juízo da 18a Vara Cível da Comarca de Curitiba, já que nestes autos, o despacho inicial positivo foi exarado em 16 de abril de 2009, fls. 24, enquanto nos autos de nulidade, o despacho inicial positivo ocorreu em 18 de março de 2009, fls. 120/122, ou seja, o Juízo da 18a Vara Cível é prevento, porquanto despachou em primeiro lugar. Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 18a Vara Cível de Curitiba, Paraná. Incorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos ao Juízo competente com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520) . Tendo em conta o efeito suspensivo, reative-se a distribuição e autue-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 780/2009-IARA MONTAGUTI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por se tratar de matéria unicamente de direito e fato, prescindindo esta última da produção de outras provas, é possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Sendo assim, ultrapassado o prazo para recurso, contados e preparados, se for o caso, anote-se conclusão para sentença. Int Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER, FERNANDO JOSE GASPARI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 803/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARLY FATIMA N SCHINETSKI - Contados e preparados, voltem para extinção. Custas finais no valor de R\$ 16,80. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

88. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 933/2009-SYLVIE TOD (MENOR) x RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, consigno, entretanto, que o cumprimento da decisão encontra-se suspensa em virtude da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 724.431-1. II - Aguarde-se pedido de informações pela Instância superior . Intime-se. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

89. COBRANÇA - 1022/2009-CARLOS NICCO e outros x BANCO HSBC - Ao autor sobre os documentos juntados pelo requerido. Int. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

90. ALVARÁ JUDICIAL - 1174/2009-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x ESPÓLIO DE FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Ao herdeiros Marcos e Francisco para se manifestarem sobre o pedido de fls. 658, bem como acerca do contido na petição de fls. 661/808. Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR e ANDREIA DAMASCENO.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1261/2009-ESPÓLIO DE ANTONIO AMARILDO LOPES DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - II. Compulsando os autos verifica-se que o prazo para contrarrazoar, constante da publicação do dia 05.11.2010, referia-se a parte autora, considerando que a interposição da apelação de fls. 170 foi realizada pela ré. Assim, no que concerne a decisão de fls. 182, indefiro o pedido de reabertura de prazo feito pela ré às

fls. 272/273. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 1318/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONIZETE APARECIDO FERREIRA - A conta e preparo. Custas finais no valor de R\$ 12,60. Int. Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

93. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO CONT - 1345/2009-LUIZ FERNANDES BARBOSA e outro x BRASIL TELECOM S/A - tendo em vista que até o presente momento não houve citação da parte ré, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/03/2011 às 14:00 horas. Int. Advs. FABIOLA PAULA BEE e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1371/2009-JAN ADONIS MARCHIORATO FILHO x BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 240/242 em que é embargante JAN ADONIS MARCHIORATO FILHO... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 233/236 é contraditória, uma vez que foi deferida a inversão do ônus da prova e intimado o autor para realizar o pagamento da pericia, não se pronunciando sobre o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Relatei. Decido. Da leitura da decisão embargada vislumbro a existência de contradição no tocante ao fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita e ter sido intimado para realizar o pagamento das custas processuais. Foi consignado na decisão de fls. 233/236 que a parte autora era beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 235, item "5"), porém, restou determinado no item "7" a necessidade de intimação do autor para realizar o depósito dos honorários periciais. Pelo exposto, merece reforma a mencionada decisão nos seus itens "7" e "8", a fim de que passe a constar: "7. Em havendo concordância com o valor, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Laudo Pericial em 20 dias. 8. Intime-se." Consigno por fim que, a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o dever de arcar com o custo da prova pericial, porém passa a ter a responsabilidade de afastar as arguições do Autor. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de sanar a contradição existente na decisão, alterando os itens "7" e "8" do despacho saneador de fls. 233/236, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

95. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1390/2009-MARLOS RIBEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao banco requerido para, em 10 dias, juntar aos autos copia legível do contrato entabulado entre as partes. Diga o autor em 05 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

96. MONITÓRIA - 1535/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO RICARDO OPUSZKA - Vistos em saneador... 1. Em preliminar, argui o embargante inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, porquanto foram juntadas apenas copias sem qualquer autenticação que lhes dê confiança e veracidade. Sem razão, o embargante. Isso porque, todos os documentos juntados aos autos são suficientes para a propositura da ação. Embora impugne a juntada dos documentos, dentre eles o instrumento de contrato e os extratos da conta por serem cópias simples, o faz somente por isso, em momento algum se insurge contra o conteúdo dos documentos. Ao contrário. No mérito admite que firmou contrato com o embargado, conquanto pretenda revisar a avença por entender que há encargos ilegais. Nesse passo, rejeito a preliminar, vez que, para que sela necessária a juntada dos originais dos documentos, seria necessária a impugnação específica quanto ao conteúdo pelo embargante. Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controvertidos: a) prática da capitalização de juros; IS. L b) cobrança de juros a taxas ilegais; c) existência de mora debendi; d) legalidade da comissão de permanência. As demais questões controvertidas restringem-se à matéria jurídica. 3. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, matéria inclusive pacificada nos tribunais, e reforçada pela Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental, esta nos limites da legislação processual. 5. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Edson Luiz Kruger, sob a fé de seu grau. 6. No prazo de cinco dias deverão as partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e PAULO RICARDO OPUSZKA.

97. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1589/2009-NANCY GODOY CORA DOS SANTOS e outros x FRANK MORAES FERREIRA - Ao preparo das custas finais no valor de R \$ 51,10. Int. Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e JOSE DEVANIR FRITOLA.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1607/2009-BANCO FIBRA S/A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - A fim de viabilizar a penhora dos imoveis de fls. 91/92, deverá a parte credora, no prazo de 05 dias, trazer aos autos calculo atualizado do débito. Int. Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, FABRICIO COSTA SELLA e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

99. COBRANÇA - 1639/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA e outro - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, voltem para sentença. int. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1657/2009-ALEX SANDRO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. SILENE HIRATA e MARIA LUCILIA GOMES.

101. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 1661/2009-BADRI ALI CHAMS x HAMZE AHMAD BARAKAT - Defiro o pedido de fls. 44, aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1670/2009-KACIPORE FOGAÇA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de tal diligencia. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

103. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 1779/2009-RAFAEL NICOLINE MORAIS DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao subscritor da petição de fls. 40/41 para, no prazo de 48 horas, promover a regularização da petição mencionada. Int. Adv. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

104. RESCISÃO DE CONTRATO - 1790/2009-IASUL INSTITUTO ATLANTICO SUL x IMOVEL EXCLUSIVOS LTDA -I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. MAURO JOSE ISOLANI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1801/2009-GERSON RODRIGUES DE MELO x BRASIL TELECOM S/A - I - Ante o contido na certidão de fls. 104, considerando-se que o procurador do autor não possui poderes especiais para proceder ao levantamento do depósito realizado, deverá o alvará ser expedido em nome do autor. II - Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

106. MONITÓRIA - 1951/2009-SANDERSON MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 14,70. A parte autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento da Carta Precatória, conforme ofício de fls. 134. Int. Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO e CARLOS EDUARDO BENATO.

107. INVENTARIO - 1984/2009-SOFIA APOSTOLOPULUS x ESPÓLIO DE CONSTANTINA APOSTOLOPOULOS e outro - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 90 dias. Int. Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1985/2009-LOEWEN ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA x CIELO PISOS E COLCHÕES LTDA e outros - Vistos e examinados estes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob nº 1985/2009, em que figura como credor LOEWEN ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e devedora CIELLO PISOS E COLCHÕES LTDA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls.60/62, e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOEL KRAVTCHEKNO e HELIO MÂNOEL FERREIRA.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 1995/2009-MARIA DE FATIMA DE QUADROS ROSSI x BFB LEASING S.A - Defiro o pedido de fls. 78. Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

110. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2215/2009-MARIA APARECIDA BATISTA ZAMBONI x BANCO ITAULEASING S/A - I - Recebo o recurso de fls.241/247 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

111. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 2311/2009-RONALDO CARDOSO DE MORAES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Tendo em vista o contido na petição de fls. 152, retire-se da pauta a audiência designada as fls. 148. Vistos em saneador... 1. Inviabilizada a conciliação, nos termos do parágrafo 2 do artigo 331 do Código de Processo Civil passo ao saneamento do feito. 2. Não foram argüidas preliminares, inexistentes questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. 3. A relação entabulada entre as partes é indiscutivelmente de consumo, notadamente porque se trata de contrato de adesão e, nesse sentido, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (42 Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). Nesse passo, cabe verificar se está presente um dos requisitos dispostos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para fins de inversão do ônus da prova. Nesse passo, verifico que a verossimilhança das alegações já foi reconhecida na decisão inicial que deferiu o pedido de tutela antecipada. Confira-se às fls. 112/113. Assim, defiro a inversão do ônus da prova. 4. Pontos controvertidos: a) capitalização dos juros; b) desvirtuamento da forma de amortização da dívida; c) ilegalidade da taxa de seguro cobrada. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 5. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental, esta nos limites da legislação processual. 6. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Edson Luiz Kruger, sob a fé de seu grau. 7. No prazo de cinco dias deverão as partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 8. Após, intime-se o sr. Perito para oferecer proposta de honorários, identificando-o que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária. Os quesitos são aqueles indicados na inicial e contestação. 9. Feita a proposta, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias. 10. Em havendo concordância, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 11. Laudo pericial em quinze dias. 12. Intimem-se. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

112. EMBARGOS - 2327/2009-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO FIBRA S/A - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais existentes nos autos. 2. Anote-se que das questões suscitadas pelos embargantes, a única que demandaria prova pericial seria a capitalização de juros, porém o embargado admite expressamente na impugnação dos embargos a sua prática, razão pela qual para solução da lide a análise é do regramento legal aplicável. 3. Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. 4. Int. Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

113. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 2343/2009-GUSTAVO ANDRADE IURK x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 2347/2009-MAURILIO DA SILVA PORFIRIO x SENFF LTDA CARTÕES DE CRÉDITO - Faculto manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do contido nos documentos de fls. 87 (CPC, art. 398). Int. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e NELSON BELTZAC JUNIOR.

115. REVISÃO CONTRATUAL - 2372/2009-IGOR LIMA RABELO x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao autor sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0000175-24.2010.8.16.0001-JOAO MARQUES DA CRUZ x FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais existentes nos autos. 2. Int. Advs. DAISY REGINA BRITO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

117. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0001088-06.2010.8.16.0001-IPE DISTRIBUIDORA LTDA x NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE LUIS DIAS DA SILVA.

118. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 0001356-60.2010.8.16.0001-HAGIL AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA - ME x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outro - II. A primeira requerida para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, em 10 dias, instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos e isto porque foi juntado apenas o substabelecimento de fls. 113. III. Intime-se. Advs. TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

119. IMISSAO DE POSSE - 0001541-98.2010.8.16.0001-AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTI e outro x ODENY JOSE BRUNETTI JUNIOR - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001869-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - Ante o contido na certidão de fls. 182, ao reconvinde para, no prazo de 05 dias, proceder o preparo das custas referentes à reconvenção, sob pena de desentranhamento. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e DANIELLE MADEIRA.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004841-68.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 23,33, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006984-30.2010.8.16.0001-ADEMIR CORREIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Contados e preparados, voltem para homologação. II - Consigno que a informacao acerca da desistência do recurso interposto deverá ser formulada diretamente na Instância Superior. III - Intime-se. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 10,50. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e BLAS GOMM FILHO.

123. DESPEJO - 0007755-08.2010.8.16.0001-VALÉRIA PENTEADO FORTUNATO x RICARDO HAUER - ...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial da ação, com o efeito de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 08/12), assinalando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária da requerida, conforme o art. 63, § 1º, da Lei nº. 8.245/91, sob pena de despejo forçado extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$400,00, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. Por fim, expeça o respectivo alvará para o

levantamento dos valores depositados às fls. 34/35, em favor da parte Requerente. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Despacho de fls. 150: -Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Despacho de fls. 165: I. Recebo o recurso de apelação interposto tão somente no seu efetivo devolutivo (art. 58, inciso V da Lei de Inquilinato). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.

124. ORDINÁRIA - 8306/2010-DULCINA JUNQUEIRA SHIKASHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Faculto manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos encartados as fls. 129/137. Int. Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011522-54.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA PIRES x ARTHUR LUNDRIGREB TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS - Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimada para emendar a petição inicial, devendo promover a regularização processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, declaração de pobreza e cópia dos documentos pessoais, a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação. Se é assim, incorreu ela na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

126. COBRANÇA - 0011645-52.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x SUELI TEREZINHA LIÇA - Contados e preparados, voltem para homologação. Custas finais no valor de R\$ 77,70. Int. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e VITORIO KARAN.

127. COBRANÇA - 0013018-21.2010.8.16.0001-PAULO RODRIGO VELOZO DA SILVA x CENTAUPO SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330.I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, voltem para sentença. int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

128. COBRANÇA - 0014652-52.2010.8.16.0001-CLELIA ERZELI MARQUES MEHL x BANCO ITAÚ S/A - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330.I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, voltem para sentença. int. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

129. COBRANÇA - 0014996-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AMADEU BRUZAMOLIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Acolho a emenda de fls. 79/83. II - Prefacialmente, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de óbito autenticada da Sra. Marian Estela Barbosa a fim de comprovar as informações consignadas às fls. 79, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e MAURICIO RÉGIS SÁBER.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0015442-36.2010.8.16.0001-COMERCIO DE DOCES PÉ DE MOLEQUE LTDA e outro x BANCO REAL (GRUPO SANTANDER BRASIL) - Contados e preparados, voltem para extinção. Custas finais no valor de R\$ 6,30. Int. Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0019158-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NOEL CANDIDO - I. Em que pese a mora possa ser comprovada mediante protesto com a intimação por edital, conforme autoriza o Dec. Lei 911/69, considerando o contido na petição retro, oficie-se na tentativa de localização da parte ré, para que o autor possa promover a notificação extrajudicial na forma requerida. II. Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

132. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0020045-55.2010.8.16.0001-FRANCISCO KAVULAK x LEONY HELLVIG DA ROCHA e outros - A parte autora para manifestar-se sobre o contido nos ofícios de fls. 71/77/79/80, em 05 dias. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020122-64.2010.8.16.0001-FLORIANO LUBKE x BANCO ITAÚ S/A - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330.I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contados e preparados, voltem para sentença. int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

134. COBRANÇA - 0022474-92.2010.8.16.0001-CLEVERSON PRESTES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330.I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

135. MONITÓRIA - 0022913-06.2010.8.16.0001-SÉ ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SEVERO E SPJIORIN LTDA - Diante do contido no documento encartado as fls. 64, defiro o pedido de fls. 63, expeca-se o competente mandado como requerido. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para

preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

136. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0023312-35.2010.8.16.0001-LEANDRO ZIEMMERMANN e outro x PERICLES ZIEMMERMANN - I. Acolho a cota ministerial de fls. 118. II. Atendida a publicação dos editais (fls. 103), conforme dispõe o artigo 232 § 20 do CPC, uma vez que se trata de justiça gratuita. III. Considerando-se que o curador é pai do interditado e que não há nos autos nada que afaste a idoneidade do curador em exercício, bem como o fato de o interditado possuir apenas benefício previdenciário no valor aproximado de um salário mínimo, não possuindo outros bens, conforme contido às fls. 112, dispense a prestação de contas. IV. Outrossim, determino que o curador, caso haja qualquer fato que resulte em significativa alteração da situação financeira do interditado, comunique a este Juízo, no prazo de 10 dias a contar do conhecimento de tal fato. V. Intime-se. Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0024365-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENAIDE MACHADO DE SOUZA - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024459-96.2010.8.16.0001-DARIO MILLARCH x JUAREZ SANTANA - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais existentes nos autos. 2. A controvérsia instaurada diz respeito à existência de compensação de crédito/débito entre as partes, porquanto alega na inicial o embargante que pelo embargado não lhe foi repassado crédito oriundo de ação judicial visando o recebimento da restituição do empréstimo compulsório. Este, por sua vez, não nega o não repasse, porém afirma que houve a compensação com outro débito daquele, que não o em cobrança nos autos em apenso, resultante da prestação de serviços de advocacia. 3. Nesse passo, verifica-se que, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao embargado a comprovação da existência de outro débito do embargante, o qual teria sido compensado com o crédito da restituição do empréstimo compulsório. Entretanto, o embargado não requereu a produção de outras provas, conforme certidão de fl. 222, o que demonstra seu desinteresse. 4. Nesses termos, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. 5. Int. Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e JUAREZ SANTANA.

139. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0026113-21.2010.8.16.0001-ELIZEU BARROS x BANCO FINASA S/A - I. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade no prazo de 10 dias. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. III. Certifique-se quanto ao cumprimento da determinação de fls. 160, levando em conta a certidão de fls. 161. IV. Intimem-se. Adv. JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

140. ORDINÁRIA - 0026189-45.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SARTORI VENTURA x FUNDAÇÃO ESTUDOS DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS - RIBEIRO (HOSPITAL SÃO VICENTE) e outro - I. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85/86. II. Quanto a petição de fls. 89, o bem ofertado não se trata de bem idôneo para garantir o juízo, além disso, sequer há prova da propriedade dos bens. Por estas razões, indefiro a caução apresentada nas fls. 89 e assino o prazo de 05 dias a fim de que o autor promova a substituição. III. Intime-se Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

141. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0026287-30.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA PITTHAN DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Considerando a desistência da parte autora com relação a produção de prova pericial (fls. 105), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca do interesse na produção, bem como no custeio de referida prova. II. Na mesma oportunidade, deverá o réu esclarecer acerca do substabelecimento de fls. 103/104, uma vez que em tal documento consta que o procurador Nelson Pascoalotto substabelece os poderes a ele conferidos sem reservas, porém com a ressalva de que as publicações devem estar em seu nome. III. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0026539-33.2010.8.16.0001-JULIO ALTALIBE BONTORIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 31, intime-se o autor para juntar aos autos, em 05 dias, cópia da petição inicial e do despacho inicial positivo exarado na Ação de Busca e Apreensão nº 60097/2010, em trâmite perante o Juízo da 182 Vara Cível de Curitiba, bem como certidão explicativa informando a fase processual em que se encontra a ação. II. Intime-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

143. DEPÓSITO - 0028496-69.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x DIOGO DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar ação (CPC, art. 902, II) Consigne-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero

de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

144. ORDINÁRIA - 0028739-13.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWOROSKI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - I. Tendo em vista o oferecimento de reconvenção (fls. 59/62), intime-se o autor reconvidando, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), oportunidade em que, poderá manifestar-se, em petição autônoma, sobre a contestação e documentos (fls. 29/58 e 67/77) II. Quanto à reconvenção, cumpra-se a norma 5.2.5, III do CN anotando-se na autuação o oferecimento da reconvenção fazendo breve referência a folha dos autos, comunicando-se ao Distribuidor para a devida averbação consoante disciplina a norma 5.2.5.1 do CN. III. Intime-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0029468-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO RAMPIM LOPES - Bloqueie-se como requerido. Aguarde-se em suspenso pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029932-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TERESINHA ROMILDA TORTATO ME e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0030017-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ROMUALDO FELIPE - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob nº 30017/2010, em que figura como autor BV FINANCEIRA S/A e ré ROMUALDO FELIPE. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado pelas partes às fls.53/54, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0030874-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDIR JOSE DA SILVA - Defiro o pedido de fls 41. Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

149. INDENIZAÇÃO - 0031324-38.2010.8.16.0001-ANDERSON VARGAS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade no prazo de 10 dias. III. Intimem-se. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

150. COBRANÇA - 0031511-46.2010.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGUIA LTDA x CLARICE MARIA DAL COMUNE - Sobre a proposta de acordo de fls. 157, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

151. ANULATÓRIA - 0035039-88.2010.8.16.0001-CLEBERSON FRANCISCO DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

152. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040460-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DANIEL PAULO DOS SANTOS - I - Prefacialmente, deverá o exequente esclarecer o pedido de fls. 34/36, uma vez que na certidão do Sr. Oficial de Justiça foi consignado que não foi localizado o endereço do executado. II - Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

153. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0042277-61.2010.8.16.0001-DENISE CLEIDE LOPES TEIXEIRA x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e outros - 1. Embora as rés contestem suas responsabilidades pelos danos alegados pela autora, no que diz respeito à descrição fática constante da inicial as partes não controvertem. Ao contrário, as rés não impugnaram de forma específica o ocorrido com a autora e tão-somente negam os efeitos jurídicos por ela pretendidos. 2. Nesse passo, A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais existentes nos autos. 3. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. 4. Int. Adv. CRISTIANE L CASTRO, JEFFERSON RENATO ZANETI e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042769-53.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x ANNE REGINA GUECHESKI ROSA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARTA P BONK RIZZO.

155. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042905-50.2010.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - ... Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a exclusão dos apontados realizados pelo réu em nome dos autos. Os ofícios deverão ser encaminhados pela parte autora e, no prazo de 05 dias a contar da retirada, deverá ser juntado o protocolo de entrega. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos a relação contratual. Intime-se e cite-se

para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043172-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) x GELSON ANTONIO DA SILVA - Contados e preparados, voltem para extinção. Custas finais no valor de R\$ 4,20. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043179-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADIR FELIPE MERI - I. Defiro o benefício da assistência judiciária a parte ré, sob as penas da lei. II. Tendo em conta que o despacho nos autos nº 19236/2010 foi proferido em 07.07.2010, oficie-se ao Juízo da 18 a Vara Cível desta Comarca solicitando informações se houve prolação de despacho inicial positivo, e em havendo, qual a data da decisão. II. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

158. DECLARATORIA - 0043702-26.2010.8.16.0001-NISHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I - A parte autora interpos embargos de declaração, sob o fundamento de que no despacho de fls. 80 haveria erro material. Assiste razão a parte autora, uma vez que a emenda de fls. 76 atribuiu novo valor a causa, o qual é superior a 60 salários mínimos. Desta feita, acolho os embargos de declaração de fls. 82/83 para sanar o erro material existente no despacho de fls. 80, revogando o seu item "II". II - Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

159. COBRANÇA - 0045217-96.2010.8.16.0001-ERICSON TEIXEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Contados e preparados, voltem para homologação. Ao reu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR e PARTIDOR. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.

160. COBRANÇA - 0049012-13.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS CARDOSO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0050116-40.2010.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - O processo comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

162. DESPEJO - 0051610-37.2010.8.16.0001-JOÃO ADOLFO OSWALD SHARAN x LUIZ DE MELLO CRUZ e outros - I. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9, bem como para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Int. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0051636-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS RODRIGUES DOS SANTOS - Homologado por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051710-89.2010.8.16.0001-PEDRO LUIZ FONTOURA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Há conexão entre esta ação de revisional de contrato bancário c/c pedido de tutela antecipada e a de busca e apreensão autos nº 48480/2010, em trâmite na 14ª vara Cível, deste Foro Central, porquanto foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais (contrato de financiamento no 1520557000) que se inter-relacionam. Tanto é assim, que na petição inicial desta ação o ora autor deduziu causa de pedir no sentido de que incidem sobre o contrato encargos ilegais que descaracterizam a inadimplência, enquanto que naquela ação o autor pretende reaver o bem dando em garantia com fundamento na mesma inadimplência. Dúvidas não há, portanto, de que as partes controvertem nesta ação acerca dos alegados valores inadimplidos pelo réu e que embasam a presente ação, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo preventivo. Nesse passo, não há dúvidas de que é o da 14ª Vara Cível, eis que lá a ação teve despacho inicial positivo proferido em 22.09.2010 (fls. 88), enquanto que nesta ação sequer houve prolação do despacho inicial positivo, sendo assim, preventivo está aquele Juízo. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos,

evitando, assim, decisões conflitantes. 4. Facam-se as anotações necessárias. 5. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

165. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0052687-81.2010.8.16.0001-LUCIA BURZYNSKI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. Tendo em vista o contido na petição de fls. 195/ 198, suspendo, por ora, a determinação de fls. 185, itens I e II, para conceder a empresa ré o prazo de 15 dias para promover a entrega das chaves, a contar da data em que a petição foi protocolada neste Juízo, ou seja, 01/12/2010. II. Quanto ao pedido de restituição do prazo para interposição de recurso face a decisão de fls. 177, considerando que o início do prazo se deu em 19/11/2010 (fls. 178) e os autos foram remetidos à conclusão apenas em 23/11/2010 (fls. 184-verso e fls. 202) devolvo ao peticionário tão somente seis (06) dias do prazo, na medida em que os autos estavam disponíveis do dia 19/11/10 a 22/11/10. III. Intimem-se. Advs. GABRIEL BARDAL e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

166. MONITÓRIA - 0053861-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BOLSHOY MALHAS LTDA - I. As cópias juntadas não permitem analisar a existência de eventual repetição de ação e isto porque se tratam de simples cópias, sem assinatura, tampouco é possível identificar para que juízo cada uma das ações foi distribuída. Na verdade, faltou clareza e precisão na determinação de fls. 77. II. Portanto, para sanar esta falha, determino que o requerente junte aos autos certidão explicativa expedida pelos Juízos da 15ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis constando o nome das partes, OBJETO e fase processual dos seguintes feitos: a) Ação Monitória - distribuição nº 55054 - distribuída em 15/12/2009 para 15ª Vara Cível; b) Execução - distribuição nº 55055 - distribuída em 15/12/2009 para a 15ª Vara Cível; c) Execução - distribuição 56889 - distribuída em 29/12/2009 para 52ª Vara Cível d) Monitória - Numeração única: 0044510- 31.2010.8.16.001 - 82ª Vara Cível; e) Monitória - 0053863-95.2010.8.16.001 - 9ª Vara Cível. III. Intime-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA e Felipe Turnes Ferrarini.

167. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0054507-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARAJÓ x LILLIAN THESTRUP IACONIS - Audiência designada para o dia 07/04/2011 às 17:20 horas. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

168. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0055589-07.2010.8.16.0001-ROSI MARI BANDIL IZYCKI x BANCO ITAULEASING S.A - I. Razão assiste a parte autora, considerando que o item "II" do despacho de fls. 46 se encontra equivocado, revogo-o. II. Cite-se a parte contrária para comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/03/2011 às 17:20 horas, com antecedência mínima de dez (10) dias da audiência, nos termos do artigo 277, do CPC, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). III. Intime-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e PEDRO ROBERTO BELONE.

169. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055732-93.2010.8.16.0001-ALFONSO SANTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade no prazo de 10 dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0055829-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARCIA REGINA MIRANDA - I. A parte ré, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da primeira despacho positivo dos autos nº 45.214/2010, em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Capital, para análise de eventual conexão. III. Por fim, voltem para deliberação acerca do petítório de fls. 26. Iv. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

171. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0056207-49.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCO ANTONIO BRZEZINSKI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

172. DECLARATORIA - 0056230-92.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Acolho a emenda à inicial de fls. 31. I. Acolho a emenda à inicial de fls. 31. II. Para análise do pedido da assistência judiciária, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovar, documentalmente, a insuficiência de recursoS. ;11. Intime-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057146-29.2010.8.16.0001-PAULO CÉSAR DE SOUZA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. VERONICA DIAS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

174. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0058940-85.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BACKES x BANCO BMG S/A - I. Esclareça-se, primeiramente, que não há qualquer decisão autorizando a parte a promover o depósito judicial de valores, quaisquer que sejam. Portanto, advirta o subscritor da petição de fls. 88 que deverá abster-se de promover qualquer novo depósito vinculado a estes autos, salvo se houve autorização judicial. II. Intime-se, outrossim, o causidico, para cumprir o item II das fls. 86, viabilizando, com isso, o prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

175. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0058992-81.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLECIO GRIGOLI - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob nº 58992/2010, em que figura como autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO,

INVESTIMENTO S/A e réu CLECIO GRIGOLI. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

176. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0061338-05.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 4.20. Int. Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e GUILHERME BORBA VIANNA.

177. DECLARATORIA - 0063615-91.2010.8.16.0001-IVAN FRANCISCO TRICOT SANCHEZ x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ...Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, para autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Intimem-se. Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR.

178. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0064659-48.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CANANEIA II x JOAQUIM ADALBERTO FLORES NUNES - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 16/02/2011, às 13h20min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 6. Regularize-se a representação processual juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em dez dias, sob pena de extinção. 7. Inimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065843-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AGENCIA 21 LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

180. REPARACAO DE DANOS - 0067471-63.2010.8.16.0001-ANDRE CAMILO CAETANO ALVES x ROSILDA ROTH RODRIGUES - Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CLEUZA VISSOTO JUNKES.

181. DESPEJO - 0068014-66.2010.8.16.0001-CEMED CARE EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA x A. F. PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME - Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. No prazo de dez dias, regularize-se a representação processo juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de nulidade. Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

182. BUSCA E APREENSÃO - 0068831-33.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CFI x HENRIQUE BRUNO BEKER - Em dez dias, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. Outrossim, no mesmo prazo deverá o autor comprovar a constituição em mora do réu, visto que a de fls. 32 está dirigida a pessoa diversa. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

183. BUSCA E APREENSÃO - 0068921-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON MARQUES - Em dez dias, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o autor a divergência entre o endereço do réu constante da inicial e da notificação com o indicado no instrumento de contrato. Int. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0068923-11.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ YOKIMASA - Em dez dias, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA ENMKE.

185. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069346-68.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x OSVALDO THOMÉ - ,Aguarde-se o processamento e julgamento da exceção de incompetência em apenso. Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO.

186. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0069364-89.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x OSVALDO THOMÉ - 1. Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Certifique-se. 2. Manifeste-se o excepto, em dez dias. 3. Int. Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

187. COBRANÇA - 0073969-78.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA VIII x JOSE LUIZ DE SOUZA e outro - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 17/03/2011, às 14h20min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado- 6. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.

CURITIBA, 17/01/2011
P/ESCRIVA

Crime

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Fernandes de Souza - Npj - Dom Bosco OAB PR045551	003	2010.0011794-4
	007	2006.0013116-5
Antonio Franca OAB PR013747	004	2010.0003984-6
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	010	2008.0011289-0
	011	2008.0011289-0
	013	2010.0020664-5
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	005	2010.0020247-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2010.0008523-6
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	008	2010.0023565-3
	009	2010.0023565-3
Jeferson Luiz Dambros OAB PR029455	012	2010.0003048-2
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	011	2008.0011289-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	014	2007.0006959-3
William Esperidião David OAB PR013357	002	2007.0015485-0
William Moreira Castilho OAB PR032557	006	2009.0014366-8

001	2010.0008523-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Cleres Ferreira Muniz Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
002	2007.0015485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: William Esperidião David OAB PR013357 Réu: Maicon Roberto da Silva Réu: Thiago Vieira de Andrade Lima Réu: Maicon Roberto da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Thiago Vieira de Andrade Lima Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
003	2010.0011794-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Anderson Fernandes de Souza - Npj - Dom Bosco OAB PR045551 Réu: Volnei Braga de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/03/2011
004	2010.0003984-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Antonio Franca OAB PR013747 Réu: Luiz Carlos Farias Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 29/03/2011
005	2010.0020247-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523 Réu: Elizete Fátima Bosi Réu: Jaime Gabriel da Maia Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 16:30 do dia 28/02/2011
006	2009.0014366-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: William Moreira Castilho OAB PR032557 Réu: Marco Antonio Marcon Objeto: ESCLARECER SE PRETENDE A PRODUÇÃO DAS PROAVS ORAIS REQUERIDAS NA DEFESA.
007	2006.0013116-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Anderson Fernandes de Souza - Npj - Dom Bosco OAB PR045551 Réu: Gislaine da Luz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/03/2011
008	2010.0023565-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Querelado: Marcus Vinicius de Rezende Gomes Querelante: Joao Galdino de Souza Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:30 do dia 15/02/2011
009	2010.0023565-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Querelado: Marcus Vinicius de Rezende Gomes Querelante: Joao Galdino de Souza Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580

Objeto: REVOGO O DESPACHO DE FLS. 41/42.

010	2008.0011289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 Réu: Fabiano Firmino do Nascimento Réu: Ricardo Barbosa de Siqueira Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
011	2008.0011289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425 Réu: Fabiano Firmino do Nascimento Réu: Ricardo Barbosa de Siqueira Réu: Ricardo Barbosa de Siqueira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Fabiano Firmino do Nascimento Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 5 anos e 3 meses e 10 dias de reclusão e 58 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
012	2010.0003048-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Jeferson Luiz Dambros OAB PR029455 Réu: Allan Christian Dias Réu: Esequias dos Santos Réu: Iara Ramos Réu: Jonathan Adami Réu: Karen Cristine Mollmann Objeto: INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 267. APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
013	2010.0020664-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 Réu: Maicon de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/02/2011
014	2007.0006959-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161 Réu: Claudinei Rodrigues da Silva Réu: Luis Carlos Dias Martins Réu: Wellington Pereira Soares Objeto: APRESENTAR O DOCUMENTO ORIGINAL E COMPLETO REFERENTE AO BOLETIM DE OCORRENCIA DE FLS. 415. NO PRAZO DE TRES DIAS.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	003	2008.0012698-0
	005	2010.0020888-5
	010	2003.0010866-4
	015	2002.0008842-4
	018	2008.9000260-7
	019	2009.0008792-0
	020	2010.0009273-9
Daiana Alessi Nicoletti Alves OAB PR036678	007	2009.0002874-5
	009	2009.0002874-5
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	014	2010.0014151-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2008.0012698-0
Giordano Santos Rech OAB PR038623	008	2007.0006011-1
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	003	2008.0012698-0
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	001	2005.0005487-8
	002	2005.0005487-8
Juarez Mowka OAB PR013885	018	2008.9000260-7
Juliano Castelhanos Lemos OAB PR050531	014	2010.0014151-9
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	006	2006.0012829-6
Marcia Marconcin OAB PR029155	014	2010.0014151-9
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim OAB PR016577	004	2010.0016554-0
Mariel Muraro OAB PR042984	014	2010.0014151-9
Mauricio Grisbach OAB PR053890	017	2006.0001902-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	013	2010.0022346-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	012	2004.0010918-2
	016	2009.0021429-8
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	018	2008.9000260-7

Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078 011 2004.0009130-5
 Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664 003 2008.0012698-0

- 001** 2005.0005487-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
 Réu: Vilma Moreira Pais
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ, NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2005.0005487-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
 Réu: Vilma Moreira Pais
 Réu: Vilma Moreira Pais
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 003** 2008.0012698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
 Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
 Réu: Anderson Barbosa
 Réu: Joao Ribeiro Neto
 Réu: Wellington Rayzel Alvarenga
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 03/03/2011
- 004** 2010.0016554-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim OAB PR016577
 Recorrente: Rogerio Ribeiro
 Objeto: Fica ciente, do deferimento do pedido de restituição de arma de fogo
- 005** 2010.0020888-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Réu: Vanessa Araujo
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 006** 2006.0012829-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
 Réu: Davi Pacheco de Melo
 Réu: Davi Pacheco de Melo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 007** 2009.0002874-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelante: Neli Terezinha da Silva
 Advogado: Daiana Alessi Nicoletti Alves OAB PR036678
 Réu: Ilona Rosvita Stori Paes
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 008** 2007.0006011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giordano Santos Rech OAB PR038623
 Réu: Adolar Silva Filho
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2009.0002874-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelante: Neli Terezinha da Silva
 Advogado: Daiana Alessi Nicoletti Alves OAB PR036678
 Objeto: FICA CIENTE A DEFENSORA PARA NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS APRESENTAR O ENDEREÇO DA QUERELANTE NELI E.
- 010** 2003.0010866-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Réu: Luiz Fernando Amancio Pereira
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2004.0009130-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078
 Réu: Jeferson Moises Petrochinski
 Réu: Jeferson Moises Petrochinski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Réu: Marcio da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 012** 2004.0010918-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Cristiano Cubas Ferreira
 Réu: Jose Eduardo da Silva
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM CINCO DIAS.
- 013** 2010.0022346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
 Réu: Kaio Renan Olivetti Cabreira Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 04/02/2011
- 014** 2010.0014151-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
 Advogado: Juliano Castelhanos Lemos OAB PR050531
 Advogado: Marcia Marconcin OAB PR029155

- Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
 Réu: Eduardo Moreira Carias
 Réu: Roberto Guarani Andrión
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 02/02/2011
- 015** 2002.0008842-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Réu: Geraldo Parreira Roberto Filho
 Réu: Izoel Lourenco Miranda
 Réu: Ana Maria de Castro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Izoel Lourenco Miranda
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Geraldo Parreira Roberto Filho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 016** 2009.0021429-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Joao Alves de Souza
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM CINCO DIAS.
- 017** 2006.0001902-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mauricio Grisbach OAB PR053890
 Réu: Luciano Marcelo Domacowski
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS. FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO RÉU.
- 018** 2008.9000260-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
 Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692
 Réu: Antonio Marcal da Silva
 Réu: Carlos Felipe Faria da Silva
 Réu: Eliseu Poci
 Réu: Madalena Vitoria da Costa
 Réu: Rodrigo Marques
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 04/02/2011
- 019** 2009.0008792-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Réu: Marcos Aurelio dos Santos
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 020** 2010.0009273-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
 Réu: Jorge Luis de Lima
 Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTERIO PÚBLICO, NO PRAZO LEGAL.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	002	2011.0000610-9
Karyna Ciota Zambonin OAB PR038817	002	2011.0000610-9
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	003	2005.0005039-2
Nirlando Jacinto Pacheco OAB PR049362	003	2005.0005039-2
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	004	2011.0000632-0
Silmara do Rocio da Silva Guimarães OAB PR030595	001	2010.0023864-4
Tobias Fernando Madureira OAB PR020316	004	2011.0000632-0
001 2010.0023864-4 Inquérito Policial Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães OAB PR030595 Réu: Edilson Gonçalves Objeto: 1- Apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.		
002 2011.0000610-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961 Advogado: Karyna Ciota Zambonin OAB PR038817 Requerente: João Carlos Sant'Anna Júnior Objeto: 1- Indefere-se o pedido de liberdade provisória. 2- Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos autos de ação penal nº 2010.19523-6.		
003 2005.0005039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco OAB PR049362		

Réu: Josvaldo Rosa
 Réu: Rosane Della Libera
 Objeto: Intimá-lo para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

004 2011.0000632-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
 Advogado: Tobias Fernando Madureira OAB PR020316
 Requerente: Juliano dos Reis Bastos
 Objeto: Revoga-se a prisão preventiva.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	001	2010.0015178-6
Adriano Minor Uema OAB PR033413	017	2008.9000203-4
Angela Fabiana Ryo OAB PR042584	025	2009.0019795-4
Arlei Azolin OAB PR008859	030	2008.0009929-0
Benedito de Paula OAB PR016287	006	2010.0014748-7
Carla Linhares Meyer Callado Maciel OAB PR032523	025	2009.0019795-4
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	024	2007.0004358-6
Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948	025	2009.0019795-4
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	040	2010.0016340-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	042	2010.0018001-8
Débora Cristina Venerol OAB PR028140	005	2010.0013542-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2010.0015561-7
	029	2010.0002091-6
Dgamar Hernandes OAB PR034119	036	2010.0022331-0
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	002	2005.0007234-5
	027	2009.0009012-2
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	006	2010.0014748-7
Fatima Pereira Orfon OAB PR049087	040	2010.0016340-7
Francielli Garcia Serra OAB PR050205	003	2009.0010361-5
Genezi Goncalves Neher OAB PR026973	032	2010.0015569-2
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	012	2010.0016042-4
Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim OAB PR020584	025	2009.0019795-4
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	006	2010.0014748-7
Joao Alves Staniski OAB PR046057	014	2008.0007677-0
José Antonio Souza de Matos OAB PR044177	025	2009.0019795-4
Jose Feldhaus OAB PR021577	014	2008.0007677-0
José Mario Rabelo Filho OAB PR032352	032	2010.0015569-2
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	027	2009.0009012-2
Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732	015	2010.0024478-4
	016	2010.0016587-6
	020	2010.0014644-8
	025	2009.0019795-4
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	026	2008.0011344-6
Marcos de Souza OAB PR043182	025	2009.0019795-4
Maria Alice Ross Leite Macedo OAB PR022737	004	2008.0005423-7
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	023	2011.0000109-3
Mariel Muraro OAB PR042984	024	2007.0004358-6
Marina Colnaghi OAB PR045465	025	2009.0019795-4
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	024	2007.0004358-6
Maurício Franco Ferraz OAB PR049821	028	2009.0016580-7
Nivaldo Moran OAB PR007808	010	2010.0015043-7
	033	2010.0015043-7
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	018	2008.0013365-0
Phillipe Guiné Biral OAB SP275540	019	2007.0003091-3
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	035	2007.0015482-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	022	2010.0004800-4
Rosicler Maria Rocha Lara Maier (oab Sp 150426	038	2010.0012955-1
	039	2010.0012957-8
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	005	2010.0013542-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	025	2009.0019795-4
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	028	2009.0016580-7
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	032	2010.0015569-2

Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	041	2010.0016343-1
Thaiana Bohaczuk OAB PR044589	009	2008.0005292-7
	021	2008.0006740-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2009.0010361-5
Vania Maria Forlin OAB PR011932	005	2010.0013542-0
	006	2010.0014748-7
	008	2008.0014669-7
	013	2010.0016695-3
	031	2008.0019008-7
	034	2010.0014654-5
Vicente Magalhaes Filho OAB PR017298	011	2010.0007728-4
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	037	2010.0024929-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	012	2010.0016042-4

- 001** 2010.0015178-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
 Réu: Jeferson Carvalho Ricci
 Objeto: "FICAM INTIMADAS AS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO."
- 002** 2005.0007234-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
 Réu: Geraldo Pessoa
 Objeto: "FICAM CIENTES AS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO DE FL. 160/164, BEM COMO PARA QUE MANIFESTEM."
- 003** 2009.0010361-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Francielli Garcia Serra OAB PR050205
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Réu: Aguinaldo Domingues
 Réu: Erivelton Julio de Carvalho
 Objeto: "FICAM INTIMADAS AS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO DE FL. 110."
- 004** 2008.0005423-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maria Alice Ross Leite Macedo OAB PR022737
 Réu: Adriano Carvalho
 Réu: Karine Toldo Soares
 Réu: Adriano Carvalho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Karine Toldo Soares
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 005** 2010.0013542-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Débora Cristina Venerol OAB PR028140
 Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Jean Fernando Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2011
- 006** 2010.0014748-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
 Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Alexandre Martins dos Santos
 Réu: Lucas Vinicius Oliveira Pereira
 Réu: Marcos Aurelio dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2011
- 007** 2010.0015561-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Rafael Gonçalo Paulichei
 Réu: Roberson de Paula
 Réu: Rafael Gonçalo Paulichei
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 anos e 9 meses e 85 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Roberson de Paula
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 anos e 9 meses e 85 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 008** 2008.0014669-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Reginaldo Aparecido Ribeiro Souza
 Réu: Reginaldo Aparecido Ribeiro Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 009** 2008.0005292-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thaiana Bohaczuk OAB PR044589
 Réu: Anderson Leandro dos Santos
 Réu: Anderson Leandro dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Fabiane Pieruccini

- 010** 2010.0015043-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Edna de Freitas Baptista
Réu: Joao Maria Steinchak
Réu: Vilmar Drabecki
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO."
- 011** 2010.0007728-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Magalhaes Filho OAB PR017298
Réu: Jose Ancio Neto
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA DIA 18/01/2011 ÀS 13:30, NA COMARCA DE LONDRINA/PR, 3ª Vara Criminal.
- 012** 2010.0016042-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Isaías Antonio Alves
Réu: Luciano dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/02/2011
- 013** 2010.0016695-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jony Correia Simoes
Réu: Ricardo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/02/2011
- 014** 2008.0007677-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Cleverson Martins
Réu: Jackson Xavier
Réu: Marcelo Vicente de Oliveira
Réu: Cleverson Martins
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Réu: Jackson Xavier
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Réu: Marcelo Vicente de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 015** 2010.0024478-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732
Réu: Rodrigo de Almeida
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO."
- 016** 2010.0016587-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732
Réu: Cristiano da Silva Goncalves dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR."
- 017** 2008.9000203-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Ademir Morador
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, BEM COMO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM EM CARTÓRIO PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA."
- 018** 2008.0013365-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Janete Gabriel Monteiro
Réu: Salatiel Catini
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, BEM COMO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM EM CARTÓRIO PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA."
- 019** 2007.0003091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Philippe Guiné Biral OAB SP275540
Réu: Cicerio Mamedes dos Santos
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, BEM COMO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM EM CARTÓRIO PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA."
- 020** 2010.0014644-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732
Réu: Marcos Barcellos
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR."
- 021** 2008.0006740-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thaiana Bohaczuk OAB PR044589
Réu: Washington Brasil Moreira Marcelino
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA FORNECER O ENDEREÇO DO ACUSADO."
- 022** 2010.0004800-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Manoel Antonio dos Santos
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES.
- 023** 2011.0000109-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Requerente: Paulo Alexandre da Silva Assink
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE."
- 024** 2007.0004358-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Adriana de Alcantara Luchtenberg
Assistente de Acusação: Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira
Assistente de Acusação: Patricia Micheli Folador
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Leovanir Dieter Dockhorn Richter
- Objeto: "FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 025** 2009.0019795-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Fabiana Rylo OAB PR042584
Advogado: Carla Linhares Meyer Callado Maciel OAB PR032523
Advogado: Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948
Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim OAB PR020584
Advogado: José Antonio Souza de Matos OAB PR044177
Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos OAB PR042732
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Antonio Pedro Antunes
Réu: Carlos Eduardo Antunes
Réu: Jose Mario Duarte
Réu: Jose Osvaldir da Cruz
Réu: Maura Lucia do Couto Pires
Réu: Norberto Azevedo Schutt
Réu: Pedro Silva dos Santos
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO CONTIDO À FL. 983."
- 026** 2008.0011344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Fernando Pedro de Souza
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO."
- 027** 2009.0009012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Simao Luis Ruas Pacheco
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE EM JUÍZO COMPROVANTE DO DEPÓSITO EM FAVOR DA VÍTIMA."
- 028** 2009.0016580-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Cedric Daytan Hiromori
Réu: Diego Augusto de Souza da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 029** 2010.0002091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Iran da Silva Rego
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 030** 2008.0009929-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Luiz Fernando de Oliveira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 031** 2008.0019008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Maxime Alves dos Santos
Objeto: Fica intimada para apresentação de resposta à acusação.
- 032** 2010.0015569-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Genezi Goncalves Neher OAB PR026973
Advogado: José Mario Rabelo Filho OAB PR032352
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Marcia Aparecida Santiago da Silva Sonni
Réu: Rafael Morais Silva
Réu: Samuel Sadrake Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/02/2011
- 033** 2010.0015043-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Edna de Freitas Baptista
Réu: Joao Maria Steinchak
Réu: Vilmar Drabecki
Objeto: "FICA A DEFESA QUE FORAM RECEBIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MP e PELA DEFESA, DETERMINADA ABERTURA DE VISTA AO MP PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES, E, APÓS, À DEFESA PARA CONTRARRAZÕES."
- 034** 2010.0014654-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/02/2011
- 035** 2007.0015482-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Réu: Renato Sa da Silva
Réu: Renato Sa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 036** 2010.0022331-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Carla Danielle de Lara
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE E QUE OS AUTOS PRINCIPAIS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR."
- 037** 2010.0024929-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Requerente: Fabricio Wellington Farfus
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE."
- 038** 2010.0012955-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rosicler Maria Rocha Lara Maier (oab Sp 150426
Requerente: Paulo Alberto da Cruz
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE."
- 039** 2010.0012957-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rosicler Maria Rocha Lara Maier (oab Sp 150426

Requerente: Adilson Ribeiro da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE."

- 040** 2010.0016340-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Fatima Pereira Orfon OAB PR049087
Réu: Vanderley Ribeiro Lopes
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS."
- 041** 2010.0016343-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Anderson Candido Lino
Réu: Anderson Candido Lino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 042** 2010.0018001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 333."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 10/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Carlos Antonio Lesskiu 0003 073259/2007
 Carolina Gonçalves Santos 0004 083021/2009
 Cristina Hatschbach Maci 0002 070384/2007
 Marli Terezinha Ferreira 0005 087814/2009
 0006 089463/2009
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 054018/2004
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0007 012404/1966
 0008 032255/1970
 0009 043604/1971
 0010 043608/1971
 0011 043610/1971
 0012 043624/1971
 0013 043626/1971
 0014 043632/1971
 0015 043636/1971
 0016 043662/1971
 0017 043668/1971
 0018 043672/1971
 0019 043830/1971
 0020 043842/1971
 0021 043844/1971
 0022 043848/1971
 0023 043914/1971
 0024 043928/1971
 0025 043930/1971
 0026 043934/1971
 0027 044976/1971
 0028 044980/1971
 0029 044982/1971
 0030 044992/1971
 0031 044995/1971
 0032 045024/1971
 0033 045227/1971
 0034 045229/1971
 0035 045271/1971
 0036 045275/1971
 0037 045401/1971
 0038 045419/1971
 0039 045427/1971
 0040 045443/1971
 0041 045445/1971
 0042 045449/1971
 0043 045451/1971
 0044 045455/1971
 0045 046053/1972
 0046 046055/1972
 0047 046062/1972
 0048 046066/1972
 0049 046074/1972
 0050 046076/1972
 0051 046084/1972
 0052 046087/1972
 0053 046089/1972
 0054 046105/1972
 0055 046107/1972
 0056 046113/1972
 0057 046125/1972
 0058 046131/1972
 0059 046157/1972
 0060 046191/1972
 0061 046193/1972
 0062 046197/1972
 0063 046205/1972
 0064 046217/1972
 0065 046220/1972
 0066 046233/1972
 0067 046241/1972
 0068 046247/1972
 0069 046251/1972
 0070 046262/1972
 0071 046265/1972
 0072 046279/1972
 0073 046283/1972
 0074 046291/1972
 0075 046295/1972
 0076 046297/1972

0077 046299/1972
 0078 046307/1972
 0079 046321/1972
 0080 046323/1972
 0081 046345/1972
 0082 046347/1972
 0083 046453/1972
 0084 046461/1972
 0085 046477/1972
 0086 046483/1972
 0087 046491/1972
 0088 046495/1972
 0089 046513/1972
 0090 046787/1972
 0091 046793/1972
 0092 046801/1972
 0093 046803/1972
 0094 046809/1972
 0095 046811/1972
 0096 046817/1972
 0097 046919/1972
 0098 046925/1972
 0099 046927/1972
 0100 046931/1972
 0101 046933/1972
 0102 046945/1972
 0103 046953/1972
 0104 046955/1972
 0105 046961/1972
 0106 046975/1972
 0107 047216/1972
 0108 047224/1972
 0109 047238/1972
 0110 047293/1972
 0111 047297/1972
 0112 047311/1972
 0113 047327/1972
 0114 047346/1972
 0115 047369/1972
 0116 047409/1972
 0117 048045/1972
 0118 048058/1972
 0119 048216/1972
 0120 048226/1972
 0121 048229/1972
 0122 048235/1972
 0123 048237/1972
 0124 048239/1972
 0125 048241/1972
 0126 048287/1972
 0127 048393/1972
 0128 048439/1972
 0129 048443/1972
 0130 048445/1972
 0131 048449/1972
 0132 048503/1972
 0133 048507/1972
 0134 048619/1972
 0135 048627/1972
 0136 048629/1972
 0137 048639/1972
 0138 048643/1972
 0139 048657/1972
 0140 048661/1972
 0141 048663/1972
 0142 048667/1972
 0143 048681/1972
 0144 048683/1972
 0145 048685/1972
 0146 048689/1972
 0147 048693/1972
 0148 048723/1972
 0149 048725/1972
 0150 048741/1972
 0151 048745/1972
 0152 048749/1972
 0153 048755/1972
 0154 048761/1972
 0155 048779/1972
 0156 048801/1972
 0157 048805/1972
 0158 048809/1972
 0159 048865/1972
 0160 048869/1972
 0161 048873/1972
 0162 048932/1972
 0163 048968/1972
 0164 048993/1972
 0165 049007/1972
 0166 049009/1972
 0167 049013/1972
 0168 049177/1972
 0169 049181/1972
 0170 049185/1972
 0171 049187/1972
 0172 049189/1972
 0173 049203/1972
 0174 049238/1972
 0175 049241/1972

0176 049245/1972
0177 049254/1972
0178 049255/1972
0179 049267/1972
0180 049271/1972
0181 049292/1972
0182 049294/1972
0183 049298/1972
0184 049315/1972
0185 049320/1972
0186 049324/1972
0187 049378/1972
0188 049380/1972
0189 049381/1972
0190 049387/1972
0191 049388/1972
0192 049389/1972
0193 049397/1972
0194 049398/1972
0195 049404/1972
0196 049405/1972
0197 049409/1972
0198 049480/1972
0199 049486/1972
0200 049688/1972
0201 049694/1972
0202 049698/1972
0203 049728/1972
0204 049730/1972
0205 049740/1972
0206 049746/1972
0207 049767/1972
0208 049769/1972
0209 049795/1972
0210 049897/1972
0211 049938/1972
0212 049939/1972
0213 050078/1972
0214 050085/1972
0215 050096/1972
0216 050101/1972
0217 050103/1972
0218 050104/1972
0219 050114/1972
0220 050120/1972
0221 050121/1972
0222 050125/1972
0223 050131/1972
0224 050136/1972
0225 050138/1972
0226 050165/1972
0227 050166/1972
0228 050170/1972
0229 050171/1972
0230 050173/1972
0231 050176/1972
0232 050177/1972
0233 050178/1972
0234 050183/1972
0235 050185/1972
0236 050186/1972
0237 050189/1972
0238 050190/1972
0239 050194/1972
0240 050198/1972
0241 050200/1972
0242 050204/1972
0243 050209/1972
0244 050211/1972
0245 050212/1972
0246 050213/1972
0247 050214/1972
0248 050229/1972
0249 050232/1972
0250 050236/1972
0251 050238/1972
0252 050280/1972
0253 050286/1972
0254 050299/1972
0255 050307/1972
0256 050315/1972
0257 050317/1972
0258 050355/1972
0259 050361/1972
0260 050363/1972
0261 050369/1972
0262 050371/1972
0263 050375/1972
0264 050418/1972
0265 050419/1972
0266 050422/1972
0267 050436/1972
0268 050480/1972
0269 050486/1972
0270 050547/1972
0271 050613/1972
0272 050618/1972
0273 050620/1972
0274 050626/1972

0275 050633/1972
0276 050705/1972
0277 050723/1972
0278 050727/1972
0279 050803/1972
0280 050805/1972
0281 050807/1972
0282 050813/1972
0283 050821/1972
0284 050823/1972
0285 051054/1972
0286 051077/1972
0287 051111/1972
0288 051185/1972
0289 051189/1972
0290 051193/1972
0291 051195/1972
0292 051197/1972
0293 051198/1972
0294 051205/1972
0295 051221/1972
0296 051239/1972
0297 051255/1972
0298 051259/1972
0299 051271/1972
0300 051273/1972
0301 051290/1972
0302 051303/1972
0303 051306/1972
0304 051368/1972
0305 051371/1972
0306 051373/1972
0307 051374/1972
0308 051379/1972
0309 051401/1972
0310 051403/1972
0311 051409/1972
0312 051410/1972
0313 051415/1972
0314 051419/1972
0315 051431/1972
0316 051437/1972
0317 051451/1972
0318 051497/1972
0319 051503/1972
0320 051505/1972
0321 051513/1972
0322 051515/1972
0323 051525/1972
0324 051533/1972
0325 051547/1972
0326 051549/1972
0327 051553/1972
0328 051591/1972
0329 051595/1972
0330 051659/1972
0331 051660/1972
0332 051670/1972
0333 051676/1972
0334 051677/1972
0335 051679/1972
0336 051707/1972
0337 051729/1972
0338 051735/1972
0339 051743/1972
0340 051749/1972
0341 051753/1972
0342 051757/1972
0343 051763/1972
0344 051769/1972
0345 051771/1972
0346 051772/1972
0347 051783/1972
0348 051785/1972
0349 051791/1972
0350 051795/1972
0351 051796/1972
0352 051797/1972
0353 051799/1972
0354 051800/1972
0355 051801/1972
0356 051805/1972
0357 051812/1972
0358 051816/1972
0359 051821/1972
0360 051823/1972
0361 051863/1972
0362 051867/1972
0363 051869/1972
0364 051873/1972
0365 051899/1972
0366 051922/1972
0367 051928/1972
0368 051940/1972
0369 051961/1972
0370 051964/1972
0371 051965/1972
0372 051968/1972
0373 051973/1972

0374 051995/1972
0375 052154/1972
0376 052156/1972
0377 052158/1972
0378 052162/1972
0379 052168/1972
0380 052172/1972
0381 052246/1972
0382 052286/1972
0383 052386/1972
0384 052392/1972
0385 052428/1972
0386 052504/1972
0387 052506/1972
0388 052509/1972
0389 052520/1972
0390 052522/1972
0391 052538/1972
0392 052542/1972
0393 052543/1972
0394 052545/1972
0395 052546/1972
0396 052700/1972
0397 052704/1972
0398 052708/1972
0399 052716/1972
0400 052732/1972
0401 052738/1972
0402 052754/1972
0403 052757/1972
0404 052762/1972
0405 052763/1972
0406 052767/1972
0407 052789/1972
0408 052803/1972
0409 052805/1972
0410 052809/1972
0411 052811/1972
0412 052839/1972
0413 052849/1972
0414 052858/1972
0415 052859/1972
0416 052863/1972
0417 052877/1972
0418 052887/1972
0419 052889/1972
0420 052921/1972
0421 052923/1972
0422 052927/1972
0423 052931/1972
0424 052939/1972
0425 052949/1972
0426 052993/1972
0427 053018/1972
0428 053126/1972
0429 053128/1972
0430 053136/1972
0431 053174/1972
0432 053184/1972
0433 053188/1972
0434 053190/1972
0435 053202/1972
0436 053204/1972
0437 053216/1972
0438 053218/1972
0439 053230/1972
0440 053238/1972
0441 053242/1972
0442 053244/1972
0443 053246/1972
0444 053254/1972
0445 053393/1972
0446 053411/1972
0447 053415/1972
0448 053425/1972
0449 053539/1972
0450 053547/1972
0451 053557/1972
0452 053565/1972
0453 053569/1972
0454 053575/1972
0455 053578/1972
0456 053592/1972
0457 053596/1972
0458 053606/1972
0459 053610/1972
0460 053620/1972
0461 053706/1972
0462 053710/1972
0463 053726/1972
0464 053816/1972
0465 053830/1972
0466 054056/1972
0467 054058/1972
0468 054060/1972
0469 054064/1972
0470 054124/1972
0471 054154/1972
0472 054226/1972

0473 054250/1972
0474 054262/1972
0475 054274/1972
0476 054280/1972
0477 054316/1972
0478 054322/1972
0479 054350/1972
0480 054362/1972
0481 054366/1972
0482 054368/1972
0483 054372/1972
0484 054414/1972
0485 054476/1972
0486 054486/1972
0487 054499/1972
0488 054526/1972
0489 054628/1973
0490 054671/1973
0491 054672/1973
0492 054688/1973
0493 054712/1973
0494 054738/1973
0495 056354/1973
0496 056469/1973
0497 056900/1973
0498 056918/1973
0499 056944/1973
0500 056948/1973
0501 057030/1973
0502 057134/1973
0503 057318/1973
0504 057320/1973
0505 057748/1973
0506 057796/1973
0507 057806/1973
0508 058036/1973
0509 058040/1973
0510 058042/1973
0511 058084/1973
0512 058086/1973
0513 058568/1973
0514 058689/1973
0515 058691/1973
0516 058743/1973
0517 058873/1973
0518 058881/1973
0519 058887/1973
0520 058889/1973
0521 059033/1973
0522 059037/1973
0523 059039/1973
0524 059041/1973
0525 059049/1973
0526 059081/1974
0527 059083/1974
0528 059093/1974
0529 059095/1974
0530 059097/1974
0531 059287/1974
0532 059290/1974
0533 059291/1974
0534 059327/1974
0535 059331/1974
0536 059333/1974
0537 059616/1974
0538 059688/1974
0539 059690/1974
0540 059698/1974
0541 059702/1974
0542 059704/1974
0543 059710/1974
0544 059778/1974
0545 059782/1974
0546 059784/1974
0547 059788/1974
0548 059790/1974
0549 059794/1974
0550 059796/1974
0551 059798/1974
0552 060020/1974
0553 060216/1974
0554 060220/1974
0555 060306/1974
0556 060482/1974
0557 060492/1974
0558 060944/1974
0559 060946/1974
0560 060956/1974
0561 061188/1974
0562 061196/1974
0563 061198/1974
0564 061202/1974
0565 061292/1974
0566 061294/1974
0567 061296/1974
0568 061464/1974
0569 061590/1974
0570 061594/1974
0571 061654/1974

0572 061656/1974
 0573 063669/1974
 0574 063673/1974
 0575 063675/1974
 0576 063751/1974
 0577 063763/1974
 0578 063773/1974
 0579 063785/1974
 0580 063787/1974
 0581 063789/1974
 0582 063849/1974
 0583 063855/1974
 0584 063861/1974

1. EXECUCAO FISCAL-54018/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA OLSEN DE TRAT AGRO IND-Face os termos da petição retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-

2. EXECUCAO FISCAL-70384/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA OLSEN DE TRAT AGRO IND-Face os termos da petição retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.-

3. EXECUCAO FISCAL-73259/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS OSTAPIUC-Face os termos da petição retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.-

4. EXECUCAO FISCAL-83021/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA FAGUNDES ARANA-Face os termos da petição retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos.-

5. EXECUCAO FISCAL-87814/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON ALIRIO HECKE e outro-Face os termos da petição retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

6. EXECUCAO FISCAL-89463/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE BAYER-Face os termos da petição de fls 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00270497-6, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

7. EXECUCAO FISCAL-12404/1966-D A E x RITA MARIA C. PRESTES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

8. EXECUCAO FISCAL-32255/1970-D.A.E. x DANIEL SMANHOTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

9. EXECUCAO FISCAL-43604/1971-D.A.E. x AMELIA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

10. EXECUCAO FISCAL-43608/1971-D.A.E. x ANGELO ZANATTA E OUTROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

11. EXECUCAO FISCAL-43610/1971-D.A.E. x ANTONIO RECHER -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

12. EXECUCAO FISCAL-43624/1971-D.A.E. x ARLINDO SCARAMUSSA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

13. EXECUCAO FISCAL-43626/1971-D.A.E. x ARNOLDO JUKSCK -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

14. EXECUCAO FISCAL-43632/1971-D.A.E. x ARTUR M. GOMES PAJUABA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

15. EXECUCAO FISCAL-43636/1971-D.A.E. x AUGUSTO KUBACH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

16. EXECUCAO FISCAL-43662/1971-D.A.E. x PAULO DUBRIEL -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

17. EXECUCAO FISCAL-43668/1971-D.A.E. x REINALDO CORTIANO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

18. -43672/1971-D.A.E x SOC. SOCORRO AOS NECESSITADOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

19. EXECUCAO FISCAL-43830/1971-D.A.E. x DURVAL MARTINS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

20. EXECUCAO FISCAL-43842/1971-D.A.E. x IVO MAESTRI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

21. EXECUCAO FISCAL-43844/1971-D.A.E. x IZABEL DE LIMA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

22. EXECUCAO FISCAL-43848/1971-D.A.E. x JACY R. DE LIMA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

574. EXECUCAO FISCAL-63673/1974-A.R.H. x JOSE TOLENTINO SIQUEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

575. EXECUCAO FISCAL-63675/1974-A.R.H. x LUIZ PROCOPIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

576. EXECUCAO FISCAL-63751/1974-A.R.H. x GIZELA LAUER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

577. EXECUCAO FISCAL-63763/1974-A.R.H. x SERGIO MORAIS MACHADO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

578. EXECUCAO FISCAL-63773/1974-A.R.H. x EMIR DA MOTA RIBEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

579. EXECUCAO FISCAL-63785/1974-A.R.H. x ORLANDO DE PAULA MACHADO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

580. EXECUCAO FISCAL-63787/1974-A.R.H. x SERGIO PAZINATO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

581. EXECUCAO FISCAL-63789/1974-A.R.H. x VITORIO DALLAGRANA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

582. EXECUCAO FISCAL-63849/1974-A.R.H. x DURVAL ARMESTRONE MACHADO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

583. EXECUCAO FISCAL-63855/1974-A.R.H. x MARIO MAZZUCHETTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

584. EXECUCAO FISCAL-63861/1974-A.R.H. x PASCHOAL ROBBI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos

e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

Curitiba, 06 de janeiro de 2011

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 09/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALINE G. DE ARAUJO CARO 0037 043112/2004
 ADANI PRIMO TRICHES 0114 007201/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0196 068782/2006
 0197 068784/2006
 Adriana Mikrut Ribeiro de 0204 112442/1987
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0137 014580/2010
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0014 042029/1999
 ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0182 033653/1999
 ALBINO JOSE DE BONI 0177 022321/1997
 0179 027999/1998
 0186 043519/2001
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0021 000657/2001
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0034 002266/2004
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0034 002266/2004
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0032 000454/2004
 0036 004136/2004
 0047 001086/2006
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0028 000038/2003
 0200 078581/2008
 ALEXANDRE MARTINS 0200 078581/2008
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0015 042179/1999
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0082 003659/2009
 Alice Danielle Silveira 0138 015845/2010
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0207 139050/2006
 0210 141075/2008
 0214 142867/2009
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0222 019936/2010
 AMANDA TOLEDO 0128 011782/2010
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0075 002463/2009
 ANA PAULA S. DE V. LARA 0142 016925/2010
 0143 016927/2010
 ANDREA GRASSETTI PACHECO 0176 023815/2010
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0014 042029/1999
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0020 043896/2000
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0213 141926/2008
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0137 014580/2010
 ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0204 112442/1987
 ANDRE THIAGO LOSSO 0180 032645/1999
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 043164/2000
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0182 033653/1999
 ANGELINA GIL 0066 000169/2009
 Anita Caruso Puchta 0209 140716/2007
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0056 000104/2008
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0018 043039/2000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0043 003497/2005
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0106 001753/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0112 006817/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0178 025841/1997
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0177 022321/1997
 0179 027999/1998
 0186 043519/2001
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0110 006363/2010
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0008 029517/1993
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0017 042509/2000
 ANTONIO MORIS CURY 0026 001561/2002
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0027 001758/2002
 ARELINE FATIGA RODRIGUES 0202 080138/2008
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0076 002664/2009
 ARIBERT JOAO RANNOV 0216 042313/1999
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 029517/1993
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0106 001753/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0099 001045/2010
 ATILA SAUNER POSSE 0182 033653/1999
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0111 006752/2010
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0140 016302/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0218 000189/2004
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0185 043105/2001
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0031 002367/2003
 Carlos Alberto Nepomuceno 0057 000173/2008
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0040 002260/2005
 0048 001229/2006
 0054 003227/2007
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 028444/1992
 0005 028671/1992

CARLOS ALVES 0014 042029/1999
 Carlos Antonio Lesskiu 0188 046945/2001
 0202 080138/2008
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0204 112442/1987
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0044 003509/2005
 Carlos Augusto Vieira Da 0188 046945/2001
 0196 068782/2006
 0197 068784/2006
 0201 079266/2008
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0075 002463/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0221 001350/2009
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0183 037554/1999
 CARLOS WERZEL 0011 031973/1995
 CARMELINDA CARNEIRO 0154 021422/2010
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0070 001076/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0022 001320/2001
 0038 000158/2005
 0047 001086/2006
 0050 002043/2006
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 0063 002101/2008
 Claudia de Souza Haus 0204 112442/1987
 0211 141711/2008
 0212 141879/2008
 0213 141926/2008
 CLAUDINE CAMARGO 0188 046945/2001
 CLAUDINE CAMARGO BETTES 0125 011333/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0007 029123/1992
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0053 002685/2007
 0075 002463/2009
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0217 000861/2002
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0015 042179/1999
 CLEBER DA SILVA BARBOSA (0205 129366/2000
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0052 000396/2007
 CLEBER HAEFLIGER 0084 003701/2009
 CLOVIS TEIXEIRA 0118 008392/2010
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0182 033653/1999
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0183 037554/1999
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0040 002260/2005
 Cristina Hatschbach Maci 0185 043105/2001
 0188 046945/2001
 Cristina Hatschbach Macie 0180 032645/1999
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0204 112442/1987
 DAIANE MARIA BISSANI 0050 002043/2006
 DANIEL HACHEM 0019 043164/2000
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0106 001753/2010
 Daniel Nunes Romero 0113 007142/2010
 DANIEL PINHEIRO 0156 021514/2010
 0157 021515/2010
 0158 021516/2010
 0159 021517/2010
 0160 021518/2010
 0161 021519/2010
 0162 021520/2010
 DANIEL RICARDO ANDREATTA 0015 042179/1999
 DÉBORA SCHALCH 0150 018153/2010
 DENISE ROSAS NUNES 0043 003497/2005
 DENISE SCHREDERHOF 0018 043039/2000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0182 033653/1999
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0023 000629/2002
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0031 002367/2003
 0131 012041/2010
 DYOGO CARDOSO MENDES 0003 027741/1991
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0106 001753/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0112 006817/2010
 EDUARDO BERNARTT 0218 000189/2004
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0153 021373/2010
 Eliane Cristina Rossi Che 0188 046945/2001
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0132 012462/2010
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0050 002043/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0054 003227/2007
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0071 001107/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0218 000189/2004
 Eros Sowinski 0182 033653/1999
 0188 046945/2001
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0022 001320/2001
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0069 000899/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 002367/2003
 0033 000853/2004
 0040 002260/2005
 0042 003452/2005
 0048 001229/2006
 0049 001813/2006
 0054 003227/2007
 0066 000169/2009
 0067 000629/2009
 0079 003349/2009
 0080 003414/2009
 0081 003451/2009
 0082 003659/2009
 0083 003687/2009
 0084 003701/2009
 0085 003740/2009
 0086 000259/2010
 0087 000267/2010
 0088 000269/2010
 0089 000443/2010
 0090 000453/2010
 0091 000454/2010
 0092 000467/2010
 0093 000469/2010
 0094 000912/2010
 0095 000914/2010
 0096 000963/2010
 0097 001011/2010
 0098 001031/2010
 0099 001045/2010
 0100 001186/2010
 0101 001285/2010
 0102 001346/2010
 0103 001417/2010
 0104 001418/2010
 0105 001421/2010
 0106 001753/2010
 0108 004776/2010
 0109 005225/2010
 0110 006363/2010
 0116 008082/2010
 0118 008392/2010
 0119 009749/2010
 0120 010272/2010
 0121 010276/2010
 0122 010684/2010
 0126 011481/2010
 0144 017057/2010
 0145 017060/2010
 0146 017063/2010
 0148 017647/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0057 000173/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 003146/2004
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0064 002285/2008
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0012 037278/1997
 0129 011904/2010
 0134 012610/2010
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0164 022540/2010
 0175 023811/2010
 Fabiano Haluch Maoski 0073 001857/2009
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0041 002458/2005
 FABIO DUTRA 0206 138333/2005
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0218 000189/2004
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0213 141926/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 0198 071669/2007
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0114 007201/2010
 FERNANDA DA SILVA SOARES 0039 001701/2005
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0115 007947/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 0136 013304/2010
 Fernando Almeida de Olive 0188 046945/2001
 0192 056575/2004
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0177 022321/1997
 0179 027999/1998
 0186 043519/2001
 FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0124 010962/2010
 FERNANDO H. GODOY VIRGILI 0012 037278/1997
 FERNANDO MASSARDO 0107 004752/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0182 033653/1999
 FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0045 003928/2005
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0120 010272/2010
 0121 010276/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 0073 001857/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0031 002367/2003
 GABRIEL REIS DE ANDRADE M 0173 023683/2010
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0029 001177/2003
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0022 001320/2001
 GEORGIA BORDIN JACOB 0185 043105/2001
 GERALDO DONI JUNIOR 0030 001284/2003
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0026 001561/2002
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0019 043164/2000
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0106 001753/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0048 001229/2006
 0126 011481/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 028444/1992
 0006 028897/1992
 0007 029123/1992
 0009 029927/1993
 0022 001320/2001
 0038 000158/2005
 0044 003509/2005
 0047 001086/2006
 GIZELLE AMBONI PETRI 0015 042179/1999
 GISELA DIAS 0001 016881/1980
 0010 031931/1995
 0017 042509/2000
 GUILHERME HENN 0152 021225/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0149 017838/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0130 011974/2010
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0188 046945/2001
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0065 002785/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0030 001284/2003
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0059 000975/2008
 INACIO HIDEO SANO 0016 042386/2000
 0020 043896/2000
 IURI FERRARI COCCICOV 0044 003509/2005
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0129 011904/2010
 Ivo F. Oliveira 0056 000104/2008
 IVO F. OLIVEIRA 0027 001758/2002
 IZABELLE SEMIGUEN LIMA 0064 002285/2008
 JAIR GEVAERD 0064 002285/2008
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0010 031931/1995
 0017 042509/2000

0028 000038/2003
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0070 001076/2009
 0071 001107/2009
 0072 001684/2009
 0076 002664/2009
 JANAINA BORDIM REMOR 0031 002367/2003
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0022 001282/2001
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0036 004136/2004
 0125 011333/2010
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0006 028897/1992
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0034 002266/2004
 JOAO DE BARROS TORRES 0031 002367/2003
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0106 001753/2010
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0014 042029/1999
 JOAO MORET 0077 002853/2009
 JOAO PAULO BOMFIM 0011 031973/1995
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0030 001284/2003
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0002 024984/1988
 0135 013062/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0022 001320/2001
 JONAS BORGES 0038 000158/2005
 JORGE DURVAL DA SILVA 0028 000038/2003
 0200 078581/2008
 JORGE KUBRUSLY JR. 0042 003452/2005
 JOSE ANTONIO VALE 0034 002266/2004
 0137 014580/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0196 068782/2006
 0197 068784/2006
 JOSE DORIVAL PEREZ 0030 001284/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0011 031973/1995
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0001 016881/1980
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0204 112442/1987
 JOSE LUIZ CORREA DE OLIVE 0204 112442/1987
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0024 000835/2002
 0025 001312/2002
 0068 000810/2009
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0070 001076/2009
 0071 001107/2009
 0072 001684/2009
 0076 002664/2009
 JOSIANE BECKER 0107 004752/2010
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0061 001165/2008
 JULIANA DOMINGUES TANCRE 0137 014580/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0168 022600/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0211 141711/2008
 0212 141879/2008
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0205 129366/2000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 038829/1998
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0153 021373/2010
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0001 016881/1980
 0204 112442/1987
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0072 001684/2009
 0076 002664/2009
 JUSSARA OSIK 0075 002463/2009
 Karem Oliveira 0204 112442/1987
 Karem Oliveira 0205 129366/2000
 0206 138333/2005
 0209 140716/2007
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0043 003497/2005
 0204 112442/1987
 0208 139348/2006
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0204 112442/1987
 KARLA RENATA MARTINS DE O 0023 000629/2002
 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0128 011782/2010
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0078 003330/2009
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0119 009749/2010
 KIRILA KOSLOSK 0117 008206/2010
 0127 011712/2010
 0136 013304/2010
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0074 001915/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0117 008206/2010
 0127 011712/2010
 Laura Rosa da Fonseca Fur 0204 112442/1987
 LEILA CUELLAR 0115 007947/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0044 003509/2005
 LETICIA DANIELE SIMM 0219 001680/2004
 Leticia Ferreira da Silva 0204 112442/1987
 Lilian Acras Fanchin 0209 140716/2007
 0210 141075/2008
 0214 142867/2009
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0204 112442/1987
 0207 139050/2006
 LINCO KCZAM 0079 003349/2009
 0080 003414/2009
 0094 000912/2010
 0095 000914/2010
 0102 001346/2010
 0148 017647/2010
 LIRES BISINELLA IANOSKI 0173 023683/2010
 LIRIAM SEXTO 0221 001350/2009
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0221 001350/2009
 LORENA MATTOS MORENO 0156 021514/2010
 0157 021515/2010
 0158 021516/2010
 0159 021517/2010
 0160 021518/2010
 0161 021519/2010
 0162 021520/2010
 LUCIANA BERRO 0011 031973/1995

0013 038829/1998
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0064 002285/2008
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0165 022578/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 038829/1998
 0030 001284/2003
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0204 112442/1987
 0207 139050/2006
 0210 141075/2008
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0172 023679/2010
 LUCIANO BERNART 0218 000189/2004
 LUCI R.DAMAZIO 0052 000396/2007
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0061 001165/2008
 Luis Miguel De Cárcova G 0143 016927/2010
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0123 010873/2010
 0124 010962/2010
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0209 140716/2007
 LUIZ EDSON FACHIN 0031 002367/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000835/2002
 0117 008206/2010
 0136 013304/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0151 018850/2010
 LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIE 0063 002101/2008
 0188 046945/2001
 LUIZ OTAVIO GOES 0032 000454/2004
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0107 004752/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 031973/1995
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0122 010684/2010
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0036 004136/2004
 MANOELA MANFRONI FILIPIN 0209 140716/2007
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0204 112442/1987
 MARCELA GALVÃO MISTRELLI 0005 028671/1992
 MARCELA PEGORARO 0220 000452/2007
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 027741/1991
 0005 028671/1992
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0131 012041/2010
 MARCELO BITENCOURT DE CAM 0173 023683/2010
 MARCELO HARGER 0171 022654/2010
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0062 001290/2008
 MARCIA HELENA BADER 0075 002463/2009
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0176 023815/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0061 001165/2008
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0139 016253/2010
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0125 011333/2010
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0169 022618/2010
 0170 022622/2010
 MARCOS MATTIOLI 0122 010684/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0200 078581/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0211 141711/2008
 0212 141879/2008
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0218 000189/2004
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0059 000975/2008
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0152 021225/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0081 003451/2009
 Marli Terezinha Ferreira 0193 063611/2006
 0194 063804/2006
 0203 087824/2009
 MARLI T. F. D AVILA 0188 046945/2001
 MARLI T. FERREIRA D AVILA 0199 077719/2008
 MARLI VOGLER MAUDA 0049 001813/2006
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0109 005225/2010
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0141 016919/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0218 000189/2004
 MAURICIO HOLZKAMP 0204 112442/1987
 MAURICIO KAVINSKI 0010 031931/1995
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0002 024984/1988
 MAX HERCILIO GONCALVES 0083 003687/2009
 0144 017057/2010
 0145 017060/2010
 0146 017063/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 028444/1992
 0005 028671/1992
 MILENA MASLOWSKY 0142 016925/2010
 0143 016927/2010
 MILTON FERREIRA 0018 043039/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 029123/1992
 0174 023754/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0115 007947/2010
 0155 021470/2010
 0167 022594/2010
 MIRIAM CANFIELD PETRECCA 0188 046945/2001
 MÔNICA REGINA LUCION 0040 002260/2005
 MOACIR MENDES LEITE OAB/P 0057 000173/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0045 003928/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0055 003371/2007
 0078 003330/2009
 0113 007142/2010
 NAOTO YAMASAKI 0115 007947/2010
 0155 021470/2010
 0167 022594/2010
 NELSON JUNKI LEE 0213 141926/2008
 NELSON SOUZA NETO 0124 010962/2010
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0204 112442/1987
 ORLANDO ABRAO KALIL 0060 001050/2008
 OSEIAS DE CARVALHO 0004 028444/1992
 PASCOAL MUZELI NETO 0114 007201/2010
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0011 031973/1995
 0013 038829/1998
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0046 000162/2006
 Patricia Ferreira Pomocen 0063 002101/2008

0123 010873/2010
 0142 016925/2010
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0200 078581/2008
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 0021 000657/2001
 PAULO CORTELLINI 0009 029927/1993
 PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0010 031931/1995
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0166 022585/2010
 PAULO HENRIQUE ZANINELLI 0219 001680/2004
 PAULO MORELI 0009 029927/1993
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0052 000396/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0085 003740/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0086 000259/2010
 0087 000267/2010
 0088 000269/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0089 000443/2010
 0090 000453/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0091 000454/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0092 000467/2010
 0093 000469/2010
 0097 001011/2010
 0098 001031/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0099 001045/2010
 0100 001186/2010
 0101 001285/2010
 0103 001417/2010
 0104 001418/2010
 0105 001421/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0058 000659/2008
 PAULO ROBERTO LOPES 0200 078581/2008
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0181 033308/1999
 0183 037554/1999
 0200 078581/2008
 Paulo Vinício Fortes Filh 0177 022321/1997
 0178 025841/1997
 0179 027999/1998
 0182 033653/1999
 0184 038609/2000
 0185 043105/2001
 0186 043519/2001
 0187 044438/2001
 0188 046945/2001
 0189 049044/2002
 0190 052236/2004
 0191 052817/2004
 0192 056575/2004
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0180 032645/1999
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0078 003330/2009
 PEDRO DONAISKI 2218715 0204 112442/1987
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0123 010873/2010
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0155 021470/2010
 0167 022594/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0218 000189/2004
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0166 022585/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0071 001107/2009
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0206 138333/2005
 REGINALDO CASELATO 0085 003740/2009
 0097 001011/2010
 0099 001045/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0165 022578/2010
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0147 017559/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0218 000189/2004
 RICARDO BORTOLOZZI 0030 001284/2003
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0060 001050/2008
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0039 001701/2005
 0050 002043/2006
 RIVALDO RIBEIRO 0033 000853/2004
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0005 028671/1992
 Roberto Machado Filho 0204 112442/1987
 ROBERTSON FONSECA DE AZEV 0107 004752/2010
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0190 052236/2004
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0050 002043/2006
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0185 043105/2001
 RODRIGO FIAD PASINI 0125 011333/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 001320/2001
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0214 142867/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0207 139050/2006
 0210 141075/2008
 RODRIGO MORETO CUBEK 0045 003928/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0010 031931/1995
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0082 003659/2009
 ROGERIO DISTEFANO 0072 001684/2009
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0051 002136/2006
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0116 008082/2010
 Ronildo Goncalves da Silv 0204 112442/1987
 RONY MARCOS DE LIMA 0078 003330/2009
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0132 012462/2010
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0172 023679/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0096 000963/2010
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0064 002285/2008
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0067 000629/2009
 RUBENS KLEIN DA ROSA 0215 028702/1992
 RUI GUILHERME MADUREIRA 0035 003146/2004
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 0060 001050/2008
 SANDRO FABIANO SANTOS 0192 056575/2004
 0206 138333/2005
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0147 017559/2010
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0054 003227/2007
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0060 001050/2008
 SERGIO AUGUSTO SIMON 0108 004776/2010

SERGIO BOTTO DE LACERDA 0037 043112/2004
 SERGIO LUIZ CORDONI 0107 004752/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0044 003509/2005
 SERGIO PAULO BARBOSA 0204 112442/1987
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0081 003451/2009
 SHAIANE CARNEIRO 0125 011333/2010
 SIDNEY CORADASSI 0133 012528/2010
 Simone Kohler 0188 046945/2001
 0195 067303/2006
 0198 071669/2007
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0018 043039/2000
 TALITA SANTOS GATTI 0121 010276/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0120 010272/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0015 042179/1999
 THIAGO BASTOS BELACHE 0141 016919/2010
 THIAGO MAHFUZ VEZZI 0213 141926/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0174 023754/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0188 046945/2001
 Valeria Dos Santos Tondat 0152 021225/2010
 VALMIR JORGE COMERLATO 0069 000899/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0068 000810/2009
 VANETE STEIL VILLATORI 0185 043105/2001
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0163 021688/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0096 000963/2010
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0138 015845/2010
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0034 002266/2004
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0020 043896/2000
 WALDYR FERRAZ DE MENDONCA 0215 028702/1992
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 0177 022321/1997
 0179 027999/1998
 0186 043519/2001
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0061 001165/2008
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0005 028671/1992
 0039 001701/2005
 ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA 0070 001076/2009
 0071 001107/2009
 0072 001684/2009
 0076 002664/2009

1. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-16881/1980-ZIGMUNDO ZAVADZKI x ESTADO DO PARANA- Diante do contido às fls. 511/512, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e GÍSELA DIAS.-
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-24984/1988-MARIO CESAR W RIGOTTI ALICE e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intime-se.-Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-
3. ORDINARIA-27741/1991-CLARICE MAXIMO DE ALMEIDA x INSTITUTO PREV. DO ESTADO DO PR.IPE- Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do parecer apresentado pelo Sr. Perito às fls. 443, bem como sobre o petítório formulado pelo Estado do Paraná às fls. retro. Intime-se.-Advs. DYOGO CARDOSO MENDES e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
4. ORDINARIA-28444/1992-CECILIA GUEBUR VIEIRA x I.P.E.- 1. Ao contrário do asseverado pelo peticionário de fls. 395/412, a procuração juntada às fls. 09 dos autos não prevê o pagamento, pela outorgante, do percentual de 20% sobre a condenação, ao advogado. 2. Segundo o artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, para que os valores contratados sejam retidos pelo juiz e pagos diretamente ao procurador, este deverá juntar aos autos o contrato de honorários, o que nao eo caso dos autos, conforme já asseverado. 3. Não havendo contrato escrito, cabe ao procurador o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários. 4. Já no que se refere à sucumbência, cabe ao patrono o recebimento da verba pelo efetivamente trabalhado. Assim, primeiramente determino que os autos sejam remetidos ao contador para que este informe o valor dos honorários de sucumbência atualizado. 5. Também, quanto ao teor da petição de fls. 382/384, oficle-se à 21a Vara Cível de Curitiba, para que informe se a execução já se encontra garantida, e em caso negativo, o montante restante. Indefiro o pedido de fls. 416/147 por falta de amparo legal. Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
5. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-28671/1992-ANA ROSA DA COSTA GALVAO x IPE- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Ana Rosa da Costa Galvão. Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCELA GALVÃO MISTRELLI, ROBERTO GONCALVES MARTINS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-
6. ORDINARIA-28897/1992-ADRIANA MARIA XAVIER KUSTER E OUTRAS x I.P.E.- Intimem-se os autores para que prestem os esclarecimentos solicitados pelo Estado do Paraná às fls. retro. Intime-se.-Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
7. ORDINARIA-29123/1992-LAURA ROCHA x I.P.E.- Manifeste-se o Estado do Paraná acerca das informações/documentos apresentados pelo exequente às fls. retro. Intime-se.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEI BELAFRONT e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
8. EMBARGOS A EXECUCAO-29517/1993-NOVA ERA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. OUTROS x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo Banco

de Desenvolvimento do Paraná S/A, às fls. 390/391, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, deverá a parte se manifestar, independentemente de nova intimação. Intime-se.-Advs. ANTONIO GLENIO F.M DE ALBUQUERQUE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

9. ORDINARIA-29927/1993-LEONOR STRAUBE E OUTROS x I.P.E.- Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. PAULO CORTELLINI, PAULO MORELI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

10. REPARACAO DE DANOS-31931/1995-ESTADO DO PARANA e outro x LUCIANO GONCALVES OLIVIERI e outro- 1. Tendo em vista a concordância do Estado do Paraná às fls. 631 item 4 quanto ao pedido às fls. 623 e 624, entendendo ser devida a compensação. 2. Ademais, no que tange ao item 5 do petição de fls. 631, ante a ausência de manifestação por parte do exequente Luciano Gonçalves Oliveri, reitere-se a intimação de seu procurador para que o mesmo requiera o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO, GISELA DIAS, MAURICIO KAVINSKI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-31973/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE MANOEL CARRETERO- Esgotado o prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito. Intime-se.-Advs. LUCIANA BERRO, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e JOAO PAULO BOMFIM-.

12. SUMARISSIMA DE COBRANCA-37278/1997-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x RESTAURANTE e LANCHONETE CELIBESA LTDA.-Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50 - CEF AG.2939 OP.040 C/ C 01.500.304-3 -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e FERNANDO H. GODOY VIRGILI-.

13. Acao Monitoria-38829/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x SERRASUL LAMINDOS E SERRADOS DE MADEIRA LTDA. e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 332/342 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.-Advs. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42029/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM PAPEL E ARTEFATOS LTDA. e outros- Realmente assiste razão ao exequente, na medida em que os artigos 475-B e 614, II, ambos do CPC, determinam que cabe ao exequente a apresentação do valor a ser executado. Assim, intimem-se os executados para que se manifestem acerca do cálculo apresentado no prazo de cinco dias. Intime-se.-Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, ANDRE GUILHERME ZAIA, JOAO LAERTE RIBAS ROCHA e CARLOS ALVES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-42179/1999-MARCOS GERALDO BARBOSA x BANCO BANESTADO S A- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 266/v, intime-se o procurador do embargante para que informe o endereço da parte para fins de recolhimento das custas. Intime-se.-Advs. CLAUDIO ROBERTO PADILHA, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET-.

16. DESAPROPRIACAO-42386/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARILDA LUZIA DACIUK-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-42509/2000-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/ A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante do contido às fls. 680 e seguintes, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e GISELA DIAS-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43039/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE JULIO CARDOSO- Diante do contido às fls. 302/303-verso, primeiramente, intime-se a SANEPAR para efetuar o depósito do valor por ela apurado. Intime-se.-Advs. MILTON FERREIRA, DENISE SCHREDERHOF, SONIA ITAJARA FERNANDES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

19. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-43164/2000-CARLOS EDUARDO AGROPECUARIA S.A. x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- Diante da informação apresentada às fls. 467 nomeio para atuar como perito judicial o Sr. Luiz Lannes. intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 dias (CPC, artigo 421, § 1º, I e II). Intime-se.-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e DANIEL HACHEM-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43896/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ARNOLDO LANGOWSKI- ...Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 169/172. Intime-se.-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-657/2001-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x AROLDO JOSE CARDOSO- 1. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo DETRAN/PR, portanto, uma Autarquia Estadual e, como ta, obrigada não está a antecipar o recolhimento das custas, consoante os termos do art. 27 do CPC. É o que já decidiu nosso Tribunal: "1. Nos termos do art. 27 do CPCivil, os entes públicos estão dispensados de adiantar o pagamento das despesas processuais, as quais deverão ser solvidas aos final, pela parte sucumbente. 2. Sendo entidade pública, atrelada ao conceito de "Fazenda

Pública", já que a autarquia nada mais é do que uma das formas de descentralização da Administração Direta, a ela devem ser carreados todas as prerrogativas daquela, como por exemplo, a isenção do pagamento das custas iniciais, devendo adimpli-las se e quando sucumbente. 3. Expressa previsão legal, que não comporta qualquer outra exigência. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 5a Câmara Cível - Processo: 0374023-6- Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira - DJ: 7219). 2. Cumpra-se, pois, as diligências pertinentes à expedição de ofício. 3. Intimem-se.-Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

22. ORDINARIA-1320/2001-ALAI KAFKA BOMFIM PROPST e outros x ESTADO DO PARANA- Com relação à aplicação da taxa de juros a ser aplicada na presente demanda, não há que se falar em aplicação de atualização da caderneta de poupança aos juros moratórios, pois "a Lei nº 11.960/2009 que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios previsto no artigo 10-F da Lei 9.494/1997 possui natureza instrumental e material motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento" (AgRg 1.174.569/RS, Rel. Mina Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/03/2010). No caso em tela, a ação em tela foi ajuizada em 12.12.2001, antes pois da edição da Lei 11.960/2009, razão por que se aplica à espécie o artigo 10-F da Lei 9494/1997, acrescentado pela MP nº 2180-35 de 24.08.2001 que fixa os juros moratórios em 0,5% ao ano. Ademais, não caberia neste momento nova discussão em torno da taxa de juros e Índice de correção monetária já fixados na sentença (fls. 310-316). Diante do exposto, ao exequente para que apresente planilha atualizada de seu crédito, nos termos fixados na sentença. Intime-se.-Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, CASSIANO LUIZ IURK, JOEL SAMWAYS NETO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-629/2002-BRUNA LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se o procurador do Município de Curitiba para que confirme a petição de fls. 174/175, assinando-a. Após, voltem conclusos com urgência para análise do petição supramencionado. Intime-se.-Advs. KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

24. RESTAURACAO AUTOS 27412/1991-835/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM -II. x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Ante a manifestação da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, impugnando o cumprimento de sentença nos presentes autos, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-13122/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE LUIZ DORTA E S/M.- Ao preparo das custas de fls. 108 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 61,60). Intime-se-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

26. Acao Cominatória-1561/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ FIANI DE ASSIS BATISTA- Diante do bloqueio efetuado via BACENJUD, aguarde-se a transferência dos valores conforme determinado. Manifestem-se as partes em 10 dias. Intime-se.-Advs. ANTONIO MORIS CURY e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.

27. ANULATORIA-1758/2002-TRANSPORTADORA ADRIANE LTDA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. e outro- Ante o depósito noticiado às fls. 458, verso, intime-se a URBS para que dele se manifeste no prazo de 05 dias. Intime-se.-Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e IVO F. OLIVEIRA-.

28. INDENIZACAO-38/2003-ESTADO DO PARANA e outro x SUTEC CONSTRUTORA e ENGENHARIA CIVIL LTDA- Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 1675/1676. Contados e preparados voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas de fls. 1702 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 702,80; Distribuidor: R\$ 22,53; Contador: R\$ 7,51; Oficial de Justiça: R\$ 117,25; Taxa Judiciária: R\$ 141,67). Intime-se-Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRO RAVAZZANI e JORGE DURVAL DA SILVA-.

29. ORDINARIA-1177/2003-AILTON LUIZ ARENDT e outros x ESTADO DO PARANA- Diante do requerimento de fls. 435, defiro vista a parte ré no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1284/2003-BANCO BANESTADO S A e outro x RUY ORLANDO MERENIUK- Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 350 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 13,30; Contador: R\$ 7,51). Intime-se-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, JOSE DORIVAL PEREZ, GERALDO DONI JUNIOR e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

31. ORDINARIA-2367/2003-EMPRESA CRISTO REI LTDA x BANCO BANESTADO S A- Recebo o recurso de apelação (fls. 423/436) em seu duplo efeito. Intime-se os apelados para reponderem ao recurso, querendo, no prazo legal. Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JANAINA BORDIM REMOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DULCE ESTHER KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES, LUIZ EDSON FACHIN e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

32. Acao Sumaria Declaratória-454/2004-JOSE CELSO GONCALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar cópias para instruírem o mandado de citação.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-853/2004-AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA E S/M e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Intime-se.-Advs. RIVALDO RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2266/2004-DIRCEU PAULO SOUTHIER NUNES x PRO-EVENTOS - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA e outro- Os embargos declaratórios opostos pela Pró Eventos Material Promocional Ltda (fls. 230/237) e Detran - Departamento De Trânsito Do Estado Do Paraná (fls. 228/229) são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 230/237, concluo que não houve omissão quanto a denunciação da lide da empresa Unidas Rent Car, nem contradição quanto ao percentual de condenação para os réus. Explico: Primeiramente, quanto a denunciação à lide, é de se observar às fls. 223 da r. sentença, que a mesma faz menção a empresa Unidas Rent Car, afastando a sua responsabilidade, ante a negligência da primeira re, ora Pró Eventos Material Promocional Ltda. que agiu culposamente não tomando as providências necessárias após o desligamento do autor nos quadros funcionais e, portanto, não preenchendo os requisitos contidos no art. 70 do Código de Processo Civil. Ademais, quanto à contradição ao percentual de condenação dos réus, também afasto a alegação da segunda ré, pois a sentença foi bem clara ao mencionar que condenou apenas a primeira re aos pagamentos das custas e honorários advocatícios, isentando a segunda ré de tal obrigação. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 228/229 e 230/237, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Ainda, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deu início a fase de execução sem ao menos ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/225, donde por equívoco este Juízo deu andamento. Desta forma, para evitar-se futura arguição de nulidade, revogo todos os atos posteriores às fls. 241, determinando a retirada e a entrega das peças juntadas as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3146/2004-ALIDE ZENEDIN e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que cumpra a determinação de fls. 141 em 5 dias, devendo depositar o valor atualizado do débito, como requerido pela parte exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Intime-se.-Advs. RUI GUILHERME MADUREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-4136/2004-IRACEMA DE LIMA MAGALHAES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Primeiramente, manifeste-se o Município de Curitiba acerca dos valores apresentados pela parte exequente às fls. 139/140. Intime-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

37. REQUISITORIA-43112/2004-JOSE MANOEL DE MACEDO CARON x ESTADO DO PARANA- 1. Trata-se de protocolo de precatório expedido por esta Vara. 2. Com vista dos autos, o Douto Sub-Procurador Geral de Justiça, entendeu que havia excesso no valor requisitado, em montante igual a R\$ 5.274,08. Requereu a baixa dos autos e a retificação do valor. 3. Baixados os autos, e intimadas as partes, apenas os exequentes se manifestaram, pedindo a manutenção do valor originalmente requisitado. 4. Entretanto, entendo que não assiste razão a parte, mas sim ao representante do Ministério Público. Isto porque, da análise da conta apresentada às fls.337/352 verifica-se que o montante correto corresponde a R\$ 158.782,81. 5. Ademais, cumpre salientar que a questão trata de mero erro de cálculo, o qual o juiz pode, mesmo após a sentença, corrigi-lo. 6. Ante o exposto, com fulcro no Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e, 730, inc. I do Código de Processo Civil, RETIFICO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo elaborado às fls. 337/352, no valor de R\$ 158.782,81 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), observada a natureza comum do título exequendo, em razão de sua origem. 7. Transitada em julgado, comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando-se para tanto cópia da presente decisão e, da respectiva certidão de preclusão do prazo recursal. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADALINE G. DE ARAUJO CARON e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

38. ORDINARIA-158/2005-IARA DO ROCIO GRECCA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Para a presente execução, fixo os honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se.-Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-1701/2005-LARISSA PRECOMA x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo as apelações de fls. 121-33 e 136-40, no duplo efeito. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.-Advs. FERNANDA DA SILVA SOARES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-2260/2005-BANCO BANESTADO S A x DARCY PEDRO ZAGO- À patrona da parte exequente para que esclareça o pedido retro, tendo em vista as informações de fls. 115-118, que comprovam que os valores já foram devidamente levantados. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CRISTIANO JOSE BARATTO e MÔNICA REGINA LUCION-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2458/2005-ALICE JONSON DA LUZ TREVISAN e outros x BANCO BANESTADO S A-Primeiramente, intime-se a Procuradoria Fiscal - Sucessões - para que se manifeste acerca das informações trazidas pela parte exequente em petição retro. Intime-se. -Adv. FABIANO HALUCH MOSKI-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3452/2005-THEREZINHA DOMBROSKI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Expeça-se o competente alvará como requerido, mediante recibo nos autos. Intime-se.-Advs. JORGE KUBRUSLY JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3497/2005-MIGUEL SALLUM & FILHO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação de fls. 567 e seguintes, no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecimento de resposta. Intime-se.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, DENISE ROSAS NUNES e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

44. ORDINARIA-3509/2005-DURVAL DE OLIVEIRA SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o requerente para que, em 15 dias, promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

45. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3928/2005-REGINALDO DALFOVO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Defiro o petição de fls. retro formulado pelo requerido. Proceda-se à penhora do veículo ali indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar o registro junto ao órgão de trânsito. Intime-se. Avoquei os autos. Em complementação ao despacho de fls. 126, efetivou-se o imediato desbloqueio da conta corrente do réu, conforme comprovante em anexo. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RODRIGO MORETO CUBEK, MONICA PIMENTEL DE SOUZA e FLAVIA FAVATO IGLESIAS-.

46. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-162/2006-ELIZABETH INKOTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas no valor de R\$198,00, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. PATRICIA DITTRICH FERREIRA-.

47. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1086/2006-GISCELDA DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Estando os autos em tramite desde 10 de abril de 2006 (data da distribuição - fls. 02) e considerando que, embora já decorrido mais de quatro (04) anos, a parte autora nao cumpriu o despacho de fls., o qual determinava que a parte se manifestasse sobre as provas que pretende produzir, muito embora várias intimações tenham sido realizadas na pessoa do advogado da parte autora, a fim de que cumprimento houvesse. Assim, caracterizado está o abandono da causa, eis que a parte autora não promoveu os atos e diligência que lhe competia, bem como pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando, ainda os objetivos da Meta de Nivelamento n.O 2 do Conselho Nacional de Justiça, Instrução Normativa Conjunta nº 02/2009 e ante ao Princípio Constitucional da razoável duração do processo (art. 50, inciso LVXXVIII, da CF), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e IV e § 10, do Código de Processo Civil, imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anote-se e arquite-se. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-1229/2006-BANCO BANESTADO S A x LUIZ PEGORARO e outros- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GIOVANNA PRICE DE MELO-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1813/2006-PEDRO VOGLER FILHO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se.-Advs. MARLI VOGLER MAUDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. HABEAS DATA-2043/2006-MARIA IDALINA SILVA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- POSTO ISSO, reconheço a perda do objeto de presente mandamus e, por força da regra do contido no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo sem resolução de seu mérito. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais e, a tear do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e DAIANE MARIA BISSANI-.

51. ACAA TRABALHISTA-2136/2006-REGINA HELENA BONATO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- REGINA HELENA BONATO DE CAMPOS ajuizou a presente demanda trabalhista em face do réu ESTADO DO PARANÁ. Às fls. 79 a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Expostas estas razões, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Ademais, observe-se a Escritania o contido no item "2" de fls. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-396/2007-MARCOS RODRIGUES PARRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. LUCI R.DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

53. COBRANCA-2685/2007-GILSON JOSE RODRIGUES PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3227/2007-GENOVEVA RESNER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Frente a exceção apresentada, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Intime-se.-Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA,

ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 55. EXECUCAO-3371/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ADRIANE C. PENHEIRO DO CARMO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-
 56. REIVINDICATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-104/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO CESAR BERLAMINO MARTINS e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. Ivo F. Oliveira e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-
 57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-173/2008-IVA OLIVEIRA TERRA BINATI e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 239. Intime-se. -Adv. MOACIR MENDES LEITE OAB/PR 15091, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-
 58. REIVINDICATORIA-659/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ ADILSON RIBEIRO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-
 59. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-975/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO ATENAS I - COND. IV x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50 - CEF AG.2939 OP.040 C/C 01.500.304-3 -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-
 60. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-1050/2008-MAFALDA MAXIMIANO SERINO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. ORLANDO ABRAO KALIL, SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e SERGIO AUGUSTO KALIL-
 61. ANULATORIA C/C PED. TUTELA ANT.-1165/2008-LUCIANE DE OLIVEIRA GUAITA x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o requerido para que em 15 dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do CPC. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSIANE ROLIM DE MOURA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-
 62. RESPONSABILIDADE COM PED. LIMINAR-1290/2008-MASSA FALIDA DE ECO COM REPROD MAT HELIOGRAF LTDA x ECO COMERCIO E REPROD DE MAT HELIOGRAFICOS LTDA e outros- Para retirar ofícios. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-
 63. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2101/2008-BANCO DO BRASIL S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 294/298 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.-Adv. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, LUIZ MIGUEL CÂRCOVA GUTIERREZ e Patricia Ferreira Pomoceno-
 64. INDENIZACAO-2285/2008-DCL ADMINISTRAC E PARTIC LTDA e outros x EDDY CESAR ARAUJO e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se.-Adv. LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JAIR GEVAERD, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, IZABELLE SEMIGUEN LIMA e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-
 65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2785/2008-LUIZ CARLOS SANTOS DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intime-se. -Adv. HYPERIDES ZANELLO NETO-
 66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-169/2009-FEDERAÇÃO DOS TRAB. IND. CONSTR. E MOBIL. EST. PR. x BANCO BANESTADO S A- Como requerido em petição retro. Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. ANGELINA GIL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-629/2009-ESPOLIO DE ANDRE PAULO CHANDELIER e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Desentranhem-se a impugnação e documentos de fls. 39-51 e resposta de fls. 107-121, autuando-os em separado. Tendo em vista a nova sistemática de autuação processual (numeração única), deve o incidente ser remetido ao Cartório Distribuidor para que promova a autuação dos autos, bem como desde já fica intimada a parte executada para que efetue o pagamento das custas referentes a nova autuação. Após, contados e preparados, voltem aqueles autos conclusos para a decisão. Intime-se.-Adv. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 68. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-810/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS - CONDOMINIO I- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 110 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 8,40). Intime-se-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-
 69. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-899/2009-SERGIO ROBERTO SANTOS GONÇALVES e outro x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar

ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. VALMIR JORGE COMERLATO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-
 70. ORDINARIA DE COBRANCA-1076/2009-JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Carolina Lucena Schussel-
 71. ORDINARIA DE COBRANCA-1107/2009-JOSE ROBERTO FRANCO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Raul Alberto Dantas Junior e Emanuel de Andrade Barbosa-
 72. ORDINARIA DE COBRANCA-1684/2009-MARCIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência de cada uma. Prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Rogério Distefano-
 73. DECLARATORIA-1857/2009-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Ante os documentos juntados pelo Estado do Paraná às fls. 116/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. FRANCISCO BRAZ NETO e Fabiano Haluch Maoski-
 74. Acao Cautelar-1915/2009-ONEIDA SCHONEWEG WOLF x BANCO BANESTADO S A e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-
 75. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2463/2009-MARIA ELIZABETH CRISTOVAN MEDEIROS x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e JUSSARA OSIK-
 76. ORDINARIA DE COBRANCA-2664/2009-JOSE NIEVOLA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Arianna de Nicolai Petrovsky-
 77. MANDADO DE SEGURANCA-2853/2009-JOAO MORET x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDENCIA-SEAP-Providenciar cópias dos documentos para instruírem o mandado, conforme art.6º da Lei nº12.016/2009. -Adv. JOAO MORET-
 78. CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR-3330/2009-PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. e outro x DETRAN/PR - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência de cada uma. Prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. KATIA GROCHENTZ FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-
 79. EXECUCAO DE SENTENÇA-3349/2009-ALBERTO KAZUHIKO KURIHARA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 80. EXECUCAO DE SENTENÇA-3414/2009-PAULO MAURICIO RUAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3451/2009-ADEMIR MOLINA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente a discordância da parte exequente, indefiro pedido de fls. 104-108, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUIZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NAO OBSERVA GRADACAO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NDMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRENCA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUIZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE OUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NAO PROVIDO. (...JO recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de

suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2a Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ 3 a T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - oda Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - Ba CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se.-Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3659/2009-RUBENS BOSCHINI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3687/2009-LOURENÇO PICHORIM e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3701/2009-DALVA WARMLING SORANSO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3740/2009-JOSÉ ZANELATO x BANCO BANESTADO S A- Recebo a emenda à inicial. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000259-16.2010.8.16.0004-DAVINO DOS ANJOS FREITAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000267-90.2010.8.16.0004-MARCÍLIO LOURENÇO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000269-60.2010.8.16.0004-JANETE KOLTUN e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000443-69.2010.8.16.0004-JOSE GERONIMO DE LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000453-16.2010.8.16.0004-MASSATOSHI HAMADA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000454-98.2010.8.16.0004-ARCANGELO RASINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000467-97.2010.8.16.0004-NEZIO FACHINA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000469-67.2010.8.16.0004-JOSE BARBOSA HERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

94. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000912-18.2010.8.16.0004-MARLI AMALIA GARCIA BITTENCOURT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente ao petítório retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

95. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000914-85.2010.8.16.0004-EDGAR LOPES FORISTIERI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente ao petítório retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000963-29.2010.8.16.0004-ITERINO LOTTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001011-85.2010.8.16.0004-MARLENE CHISINI BARRETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001031-76.2010.8.16.0004-MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001045-60.2010.8.16.0004-JOSEFA LORENTI CHICARELI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001186-79.2010.8.16.0004-VALDOMIRO CZERKIES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001285-49.2010.8.16.0004-HEIHACHI KANEKO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

102. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001346-07.2010.8.16.0004-JOAO ROSA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente ao petítório retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001417-09.2010.8.16.0004-BENEDITO ROBERTO FONZAR x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001418-91.2010.8.16.0004-LEONOR LORIE TE SALIM x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001421-46.2010.8.16.0004-ALZIRA BELLO STRADIOTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

106. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001753-13.2010.8.16.0004-AQUILES PENITENTE NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante a oferta de cotas de fundo para a garantia da presente execução, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias. Após, analisarei a impugnação apresentada. Intime-se.-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

107. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-0004752-36.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SANEPAR - COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.-Advs. SERGIO LUIZ CARDONI, ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO, FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004776-64.2010.8.16.0004-ALCEU RODRIGUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente ao petição retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005225-22.2010.8.16.0004-NILSA TERESINHA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de Ailton Garcia da Silva, José Dalek e Lucia Dalek. 2. A legitimidade do espólio, representada por seu inventariante, somente se justifica enquanto em curso estiver o processo de inventariante. Assim, cabe à requerente ou demonstrar a pendência daquele processo, juntando ainda o termo de inventariante ou, então, incluir na lide todos os herdeiros necessários. Prazo de 10 dias para emenda. Intime-se.-Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006363-24.2010.8.16.0004-GABRIEL GAIOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Acolho emenda retro. Anote-se o novo valor da causa. Defiro, por ora, os benefícios à justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. COBRANCA-0006752-09.2010.8.16.0004-MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO e outros x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

112. EXECUCAO FISCAL-0006817-04.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA - Para retirar/pagar a carta precatória (R\$ 7,00). Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

113. EXECUCAO-0007142-76.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARCOS WASORNIK-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50 - CEF AG.2939 OP.040 C/C 01.500.304-3 -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Daniel Nunes Romero-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-0007201-64.2010.8.16.0004-FERNANDO FLORENCIO EDUARDO x PRESIDENTE DO CONCURSO PUB P/ SOLDADO MILITAR - EDITAL 61/2009- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas de fls. 96 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 2,10). Intime-se-Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR-.

115. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0007947-29.2010.8.16.0004-NELSON DE SOUZA COELHO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Defiro o pedido de inclusão da ParanaPrevidencia no pólo passivo da presente demanda. Cite-se, para, querendo, responder, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 ambos do CPC); 4. Intime-se o Estado do Paraná para que dê integral cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada, sob pena de multa. Int. À parte autora para que promova cópia da inicial, a fim de instruir o mandado de citação. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e LEILA CUELLAR-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008082-41.2010.8.16.0004-DIRCEU BIANCHINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu

advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-0008206-24.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - COND. VII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- 1. Acolho a emenda retro. 2. Cite-se a parte ré, como requer. 3. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou re- presentadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 4. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e o rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se.-Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008392-47.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO - APMP x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. CLOVIS TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009749-62.2010.8.16.0004-ANTONIA NOGAROTTO OBICI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a emenda à inicial. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010272-74.2010.8.16.0004-FRANCISCO CAMPIOTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Faculto à parte exequente emendar a petição inicial, a fim de dar cumprimento ao item 4 do despacho de retro, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010276-14.2010.8.16.0004-MARIA SALETE KOLTUN SAVESSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente ao petição retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010684-05.2010.8.16.0004-FLORIANO GALEB e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante a oferta de cotas de fundo para a garantia da presente execução, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias. Após, analisarei a impugnação apresentada. Intime-se.-Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010873-80.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestar-se sobre os embargos. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE e Patricia Ferreira Pomoceno-.

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010962-06.2010.8.16.0004-BANCO SAFRA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao dicitado do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO e FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

125. MANDADO DE SEGURANCA-0011333-67.2010.8.16.0004-PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, o que faço pelo preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.036/2009, determino a nomeação e posse imediatas dos impetrantes, ao Cargo de Guarda Municipal Nível II, nos termos do edital 10/2007, até decisão final da presente demanda. 2. Abra-se vista à impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC). Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, CLAUDINE CAMARGO BETTES e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011481-78.2010.8.16.0004-ANTONIO GASPARI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Frente ao petição retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. SUMARIA DE COBRANCA-0011712-08.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II - CONDOMINIO VII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. Acolho a emenda retro. 2. Cite-se a parte ré, como requer. 3. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01 de março de 2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 4. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e o rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

128. REPARACAO DE DANOS-0011782-25.2010.8.16.0004-ANDERSON LUIZ PEREIRA FORNAZARI x EXPRESSO AZUL e outro- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 02 de março de 2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou re- presentadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e o rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e AMANDA TOLEDO-.

129. SUMARIA DE COBRANCA-0011904-38.2010.8.16.0004-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALTER GUILHERME SCHULER- 1. Acolho a emenda retro. 2. Cite-se a parte ré, como requer. 3. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 03 de março de 2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou re- presentadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 4. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e o rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

130. DECLARATORIA-0011974-55.2010.8.16.0004-SERGIO JOSE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

131. MANDADO DE SEGURANCA-0012041-20.2010.8.16.0004-OMAR ANTONIO MUNHOZ CAMPELO x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANA- Ante ao exposto, defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação acima e do art. 7º. da Lei nº 12.016/2009, para fim de determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome dos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Abra-se vista à impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC). Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

132. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0012462-10.2010.8.16.0004-INSTITUTO WILSON PICLER DE RESPONSABILIDADE SOCIAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante ao exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela, para autorizar o depósito judicial do imposto, em sua integralidade, no valor de R\$ 283.477,06 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos). Efetuado o depósito fica suspensa a exigibilidade do crédito ora descrito. Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

133. ACAO POPULAR C/ PEDIDO DE LIMINAR-0012528-87.2010.8.16.0004-ALEXANDRE BARBARA x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA- 3. EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, neste mero juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar pleiteada, o que faço diante da inexistência de fundamento relevante para tanto (fumus boni iuris). 4. Cite-se. 5. Após, intime-se o autor para impugnar a contestação. 7. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. SIDNEY CORADASSI-.

134. SUMARIA DE COBRANCA-0012610-21.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x NAEI DA SILVA- 1. Acolho a emenda retro. 2. Cite-se a parte ré, como requer. 3. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou re- presentadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 4. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e o rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

135. ORDINARIA COMINATORIA-0013062-31.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO APARECIDO MARTINS-ME-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

136. SUMARIA DE COBRANCA-0013304-87.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x COMPANHIA DE HABITACAO DE CURITIBA-COHAB-CT e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$123,75, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

137. INDENIZACAO-0014580-56.2010.8.16.0004-JULIANO MASICZ MARTINS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou re presentadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e o rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

138. ORDINARIA-0015845-93.2010.8.16.0004-MARA CRISTINA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE e Alice Danielle Silveira-.

139. MANDADO DE SEGURANCA-0016253-84.2010.8.16.0004-MAXIMO RIGODANZO x DIRETOR DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- 3. Expostas essas razões, defiro o pedido liminar postulado, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer penalidade à impetrante antes da decisão do recurso administrativo. 4. Notifiquem-se as autoridade coadoras para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações cabíveis. 6. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

140. MANDADO DE SEGURANCA-0016302-28.2010.8.16.0004-CAROLINE CRIPA SANT'ANNA x PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DO MUN. DE CURITIBA - IPMC- Expostas essas razões, indefiro o pedido liminar postulado, o que faço diante da inexistência de relevante fundamento, nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei 12.016/2009. 3. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 4. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações cabíveis. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO-.

141. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0016919-85.2010.8.16.0004-LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- 1. Embora tenha sido juntado aos autos o petição de fl. 155/156, verifico que não houve cumprimento do despacho de fl. 152, posto que é correto figurar no pólo passivo o Estado do Paraná. Assim, intime-se a requerente, pela derradeira vez, para que cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e THIAGO BASTOS BELACHE-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0016925-92.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA PARANA - SANTA CATARINA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes

embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. 5. Certifique-se nos autos principais que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, dando, em seguida, regular prosseguimento ao feito. -Advs. ANA PAULA S. DE V. LARA, MILENA MASLOWSKY e Patricia Ferreira Pomoceno-.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0016927-62.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPIRITA PARANA - SANTA CATARINA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Exposta essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. 5. Certifique-se nos autos principais que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, dando-se, em seguida, regular prosseguimento ao feito. -Advs. ANA PAULA S. DE V. LARA, MILENA MASLOWSKY e Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017057-52.2010.8.16.0004-GLADEMIR ANTONIO KLUCH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017060-07.2010.8.16.0004-CAPELA NOSSA SENHORA APARECIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017063-59.2010.8.16.0004-NAVIL PICHOK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. MEDIDA CAUTELAR-0017559-88.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE SANTA INES x ESTADO DO PARANA- 3. EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu se abstenha de exigir as Certidões Negativas de Débitos relativas à Fazenda Nacional e Órgão Previdenciário na análise da viabilidade do repasse da verba mencionada nos autos, respeitadas outras exigências normativas, tudo com fulcro no artigo 273 do CPC. 4. Cite-se. 8. Diligências necessárias. À parte para que promova o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, bem como forneça contrafé.-Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

148. EXECUCAO DE SENTENÇA-0017647-29.2010.8.16.0004-CLEONALDO ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017838-74.2010.8.16.0004-SONIA PESSIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Embora tenha sido juntado aos autos o petição de fl. 155/156, verifico que não houve cumprimento do despacho de fl. 152, posto que é correto figurar no pólo passivo o Município de Curitiba. Assim, intime-se a requerente, pela derradeira vez, para que cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

150. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO-0018153-05.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPAINHA DE SEGUROS x COMPAINHA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 24 de março de 2011, às 16:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, e rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Adv. DÉBORA SCHALCH-.

151. PRECEITO COMINATORIO-0018850-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO CAMPOS HIDALGO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3 -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

152. MANDADO DE SEGURANÇA-0021225-97.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS RAMOS e CIA LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, através desta sumária cognição e embasando-se nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO a liminar pleiteada por falta dos requisitos autorizadores. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, Valeria Dos Santos Tondato e GUILHERME HENN-.

153. AÇÃO MONITORIA-0021373-11.2010.8.16.0004-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DO PONTAL DO PARANA - PARANA- Tendo em vista que a "Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná" não é dotada de personalidade jurídica, intime-se a requerente para que emende a inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

154. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO C/C LIMINAR-0021422-52.2010.8.16.0004-LAURA ALVES CORREIA BOTELHO x ESTADO DO PARANA- Primeiramente à análise do pedido de tutela antecipada, deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar aos autos a documentação pertinente ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

155. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0021470-11.2010.8.16.0004-OSVALDO POLAK x ESTADO DO PARANA e outro- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a lei 1060/50. 4. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Int.-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-.

156. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021514-30.2010.8.16.0004-ARISTIDES GARRETT DO PRADO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 5. Expostas essas razões, diante dos argumentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que seja o adicional de inatividade reinserido na composição do salário dos autores, como vantagem de caráter pessoal, nominalmente identificada (código 1739), em respeito ao direito adquirido, conforme disposto no artigo 78 da Lei 6.417/1973. 6. Citem-se. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50.-Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

157. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021515-15.2010.8.16.0004-RUBENS GUIDO SEIFERT e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3, bem como providenciar mais 1 contra-fé. -Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

158. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021516-97.2010.8.16.0004-SERGIO LUIZ MALUCELLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3, bem como providenciar mais 1 contra-fé para citação. -Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

159. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021517-82.2010.8.16.0004-MORACY ALVES PINTO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na C.E.F. AG.2939 OPERAÇÃO 040 C/C 01.500.304-3, bem como providenciar mais 1 contra-fé. -Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

160. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021518-67.2010.8.16.0004-BELMIRO SABER FILHO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-5. Expostas essas razões, diante dos argumentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que seja o adicional de inatividade reinserido na composição do salário dos autores, como vantagem de caráter pessoal, nominalmente identificada (código 1739), em respeito ao direito adquirido, conforme disposto no artigo 78 da Lei 6.417/1973. 6. Citem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50.-Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

161. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021519-52.2010.8.16.0004-MOZART FERRANTE BITTENCOURT e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-5. Expostas essas razões, diante dos argumentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que seja o adicional de inatividade reinserido na composição do salário dos autores, como vantagem de caráter pessoal, nominalmente identificada (código 1739), em respeito ao direito adquirido, conforme disposto no artigo 78 da Lei 6.417/1973. 6. Citem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50.-Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

162. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021520-37.2010.8.16.0004-SIGURD WALDEMAR BENGTONSON e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-5. Expostas essas razões, diante dos argumentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que seja o adicional de inatividade reinserido na composição do salário dos autores, como vantagem de caráter pessoal, nominalmente identificada (código 1739), em respeito ao direito adquirido, conforme disposto no artigo 78 da Lei 6.417/1973. 6. Citem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50.-Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

163. MANDADO DE SEGURANCA-0021688-39.2010.8.16.0004-MARIA CAROLINA RODRIGUES DE PAULA x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PR e outros- 1. Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, que detém competência originária para processar e julgar o feito, tendo em vista que a autoridade coatora apontada pela impetrante é a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. Intimem-se. -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

164. MANDADO DE SEGURANCA-0022540-63.2010.8.16.0004-LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA x DIRETOR DO DEPTO DE RH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA - SEAP- Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.036, para determinar o prosseguimento do impetrante no certame regido sob o edital 115/2009 - SEAP, na condição de deficiência físico, até decisão final da presente demanda. Notifiquem-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que entenderem pertinentes. Intime-se. À parte autora para que promova a cópia integral dos autos, a fim de inquirir o mandado de notificação. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-0022578-75.2010.8.16.0004-ALVARO GERALDO FOSTINONI x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Expostas essas razões, indefiro o pedido liminar postulado, o que faço diante da inexistência de relevante fundamento, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações cabíveis. Int.-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

166. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0022585-67.2010.8.16.0004-CELSO DZIURKOSKI x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1060/50. 4. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO-.

167. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0022594-29.2010.8.16.0004-ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1060/50. 4. Cite-se o Estado do Paraná, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, arts. 188 e 297). 5. Cite-se, ainda, a PARANAPREVIDENCIA para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), com a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora

(CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e PRISCILA WALLBACH SILVA-.

168. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0022600-36.2010.8.16.0004-RAFAEL ZANELLA FREZATO e outro x ESTADO DO PARANA- I - Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se junto à capa da autuação. II - Na petição inicial, o autor requereu, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento pelo réu do medicamento Felbamato, sob o argumento de que a não concessão da medida urgente poderá gerar dano grave ou de difícil reparação. De acordo com o disposto no artigo 461, §3º, c.c. artigo 461-A, §3º, ambos do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de entrega de coisa, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento, o juiz pode conceder, liminarmente, a tutela. Pois bem. A disposição contida no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil associa a garantia do direito à saúde a políticas sociais e econômicas exatamente para tornar possível assegurar a universalidade das prestações e preservar a isonomia no atendimento dos cidadãos. Dessa forma, no âmbito das ações individuais como a que ora se cuida, em regra, a atuação jurisdicional deve se ater a efetivar o fornecimento dos medicamentos constantes das listas de medicamentos excepcionais elaboradas pelos respectivos entes federativos. Ao elaborar tais listas, o poder público avalia, em primeiro lugar, as necessidades prioritárias a serem supridas e os recursos públicos disponíveis, a partir de uma visão global de todo o sistema de saúde. Além disso, ele avalia também os aspectos técnicos e médicos envolvidos na eficácia e no emprego dos medicamentos necessários para o tratamento das respectivas enfermidades. Firmado pela médica que atende o autor, os atestados médicos são provas unilaterais e insuficientes, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade do medicamento ou a ineficácia de outros fornecidos pelo poder público. Como o autor não comprovou que o medicamento solicitado encontra-se previsto na lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo poder público, em sede de cognição sumária, considero ausente o requisito da relevância do fundamento da demanda e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela específica da obrigação de entrega. III - Cite-se o réu para, no prazo de sessenta dias, oferecer resposta ao pedido formulado na inicial, nos termos das disposições contidas nos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. IV - Expeça-se o respectivo mandado. Intimem-se. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

169. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0022618-57.2010.8.16.0004-ANTONIO ALBERTO GOMES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1060/50. 4. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.

170. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0022622-94.2010.8.16.0004-LUIS FERNANDO JALESKI x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1060/50. 4. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0022654-02.2010.8.16.0004-BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERINTENDENTE TECNICO E GESTOR DO CONSORCIO ENERGETICO CRUZEIRO DO SUL - CECS- 3. Expostas essas razões, indefiro o pedido liminar postulado, diante da ausência dos requisitos autorizadores. 4. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações cabíveis. 5. Após, ao Ministério Público. 6. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. MARCELO HARGER-.

172. MEDIDA CAUTELAR C/ LIMINAR-0023679-50.2010.8.16.0004-EDSON DOS SANTOS e outro x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE EDUCACAO- 1. Trata-se de Cautelar com pedido liminar aforada por Edson dos Santos em face da Secretaria de Estado da Educação - Superintendência de Educação. Requer que seja determinada a efetivação de sua matrícula na série do Ensino Médio no Colégio Estadual Djalmá Marinho, no qual alegou estar estudando. 2. Verifico que o autor não indicou nos autos qual é a ação principal que pretende intentar, o que é incompatível com o provimento cautelar, que visa, por meio do acatamento pretendido, garantir uma futura ação principal. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, "Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a um outro processo, uma vez que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas conservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil". Caso não haja ação principal a ser intentada, a Cautelar Inominada não é o meio processual adequado para satisfazer o interesse do requerente, que poderá valer-se do mandado de segurança ou de ação ordinária para buscar a providência pretendida. Dessa forma, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, a fim de indicar a ação principal a ser proposta, se houver, ou para que promova a adequação da presente de forma a melhor atender à sua pretensão. 3. No mais, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação é um mero órgão do Estado do Paraná e, assim, não é dotada de personalidade jurídica, intime-se a requerente para que, no mesmo prazo, emende a inicial a fim de regularizar o pólo passivo da demanda. Intime-se. -Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP e LUCIANE CRISTINA DROPA-.

173. MEDIDA CAUTELAR-0023683-87.2010.8.16.0004-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante ao exposto, defiro a liminar, para fim de determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos, ISS - imposto sobre serviço de qualquer natureza. Lavre-se o termo de caução, e após oficie-se. Cite-se o requerido para

que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. À parte autora para que promova o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, bem como forneça contra-fé, a fim de instruir o mandado de citação. Intime-se. -Adv. MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, LIRES BISINELLA IANOSKI e GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER.-

174. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANT.-0023754-89.2010.8.16.0004-DELICIO AUGUSTO RASERA x ESTADO DO PARANA e outro- I - Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se essa circunstância na capa da autuação. II - Em sede de petição inicial, o autor solicita a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus se abstenham de descontar a contribuição previdenciária de forma progressiva, mantendo no patamar único de 10% (dez por cento). De acordo com a disposição contida no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, não se pode conceder a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com a concessão da medida em favor do autor, ele receberá aumento de vantagem, que tem natureza alimentar e não pode ser repetido na hipótese de não acolhimento da pretensão resistida. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na petição inicial. Mas não é só. Segundo a disposição contida no artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, mesmo em sede de antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público. Finalmente, como a defasagem no pagamento da vantagem decorrente da progressividade da alíquota ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 12.398/98 e só agora o autor intentou a demanda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está descaracterizado. Indefero, portanto, o pedido de antecipação da tutela. III - Cite-se o réu Estado do Paraná, por mandado, para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com as disposições contidas no artigo 297 e no artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. IV - Cite-se o réu Paraná Previdência, por carta com aviso de recebimento, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. V - Expeça-se o respectivo mandado. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.-

175. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0023811-10.2010.8.16.0004-ALLISON DE PAULA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- I - Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se essa circunstância na capa da autuação. II - Na petição inicial, o autor requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja mantido no concurso e possa iniciar o curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Paraná. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo observa o processualista Cândido Rangel Dinamarco, as expressões legais prova inequívoca e verossimilhança, no sentido literal, são contraditórias, na medida em que a primeira significa prova robusta que não permite equívocos ou dúvidas, enquanto verossimilhança induz ao juízo de poder ser. A aproximação, contudo, de tais locuções leva ao juízo de probabilidade consistente na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Nesse conceito, portanto, a probabilidade é menos do que a certeza e mais do que a simples credibilidade. De acordo com o item 5.2.1., alínea "f", do edital n. 061/2009, para o ingresso na Polícia Militar do Paraná, o candidato deve ter no mínimo dezoito e no máximo trinta anos de idade na data do ingresso. A limitação de idade encontra respaldo na Lei n. 1.943/54 e, por isso, discricionariamente, a administração pode determinar que essa limitação seja aferida no momento do ingresso, independentemente da possibilidade ou não da limitação para o curso de formação de oficiais. Não há se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da isonomia ou da razoabilidade. Além disso, em 24 de novembro de 2009, o ato administrativo que regulamentou o concurso já estabeleceu a regra acima mencionada e, ao que parece, não foi objeto de impugnação no momento oportuno. Como não foi prevista uma data específica para o encerramento do concurso e na época da inscrição o autor já se encontrava próximo da data limite, não se pode considerar de que o fato dele se encontrar agora acima do limite de idade se deu por responsabilidade única e exclusiva da administração pública. Não há como, em sede de cognição sumária, proclamar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da determinação editalícia. Considero ausente, assim, o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. III - Cite-se o réu, no endereço constante na inicial, por mandado, para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com as disposições contidas no artigo 297 e no artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. IV - Expeça-se o respectivo mandado. Intimem-se. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA.-

176. MANDADO DE SEGURANCA-0023815-47.2010.8.16.0004-ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA (EDITAL 61/09) e outros-Providenciar 3 jogos de cópias dos documentos para instruírem os mandados, conforme art.6º da Lei nº12.016/2009. -Adv. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES.-

177. EXECUCAO FISCAL-22321/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CLARO AMERICO GUIMARAES NETO- ... Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à certidão de Dívida Ativa nº 751/1997, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus posteriores termos. Face a informação trazida aos autos às fls 17 e 18, altere-se o polo passivo conforme requerimento de fls 26. Intimem-se. Sem custas e honorários. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO.-

178. EXECUCAO FISCAL-25841/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- 1-Defiro o requerimento de fls 41. Intime-se o executado para que realize o depósito de honorários advocatícios no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e Luiz Alfredo Boareto -.

179. EXECUCAO FISCAL-27999/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CLARO AMERICO GUIMARAES NETO- ... Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade referente a certidão de dívida ativa nº 4850/1998, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus posteriores termos. Face a informação trazida aos autos às fls 18, altere-se o polo passivo conforme requerimento de fls 26. Intimem-se Sem custas e honorários. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO.-

180. EXECUCAO FISCAL-32645/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NIVEA MALUCELI MACEDO- 1. Conheço dos embargos interpostos pela parte executada, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser desacolhidos. 2. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado. 3. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 4. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - la T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). 5. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). 6. Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. 7. Intime se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, Cristina Hatschbach Maciel e ANDRE THIAGO LOSSO.-

181. EXECUCAO FISCAL-33308/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MACOPAR IND DE M DE C PR LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Dispensado o transito em julgado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

182. EXECUCAO FISCAL-33653/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE BENEDITO M SANTOS- 1- Tendo em vista a petição de fls. 159, procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2- Defiro vistas dos autos pelo prazo legal. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Eros Sowinski, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

183. EXECUCAO FISCAL-37554/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- 1- Manifestem-se as partes com relação ao prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

184. EXECUCAO FISCAL-38609/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EQUIPROLAB COM E REPRES DE EQUIPA- 1- Diante do bloqueio efetuado via BACENJUD, aguarde-se a transferência dos valores conforme determinado. 2- Manifestem-se as partes em 10(dez)dias. Intimem-se; -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-

185. EXECUCAO FISCAL-43105/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA- 1- Manifeste-se as partes com relação ao prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI.-

186. EXECUCAO FISCAL-43519/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLARO AMERICO GUIMARAES NETO- ... Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à certidão de Dívida Ativa nº 4090/2001, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus posteriores termos. Face a informação trazida aos autos às fls 18 e 19, altere-se o polo passivo conforme requerimento de fls 32. Intimem-se. Sem custas e honorários-Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO.-

187. EXECUCAO FISCAL-44438/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO ROSIER FARIA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-

188. EXECUCAO FISCAL-46945/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN PEREIRA CANFIELD PETRECA- Tendo em vista a concordância do Município de Curitiba com os valores apresentados e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03(sete mil, novecentos e setenta e oito reais e tres centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, §3º da CF determino a expedição de certidão competente. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, LUIZ MIGUEL CARCOVA GUTIERREZ, Valdir Julio Ulbrich, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Vieira Da Costa, CLAUDINE CAMARGO, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Eros Sowinski, Fernando Almeida de Oliveira, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, MARLI T. F. D AVILA, Simone Kohler e MIRIAM CANFIELD PETRECCA.-

189. EXECUCAO FISCAL-49044/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRONIX COSNTRUT DE OBRAS LTDA-Face os termos da petição de fls 30, julho extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.207.023.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 1- Avoco os presentes autos a fim de complementar o despacho de fls 31. 2- Primeiramente, tendo em vista o ofício de fls 25, remetam-se os autos ao contador para efetue o cálculo das custas. Após proceda a comunicação dos valores para o devido repasse 3- Cumprida tal determinação de-se baixa na distribuição e oportunamente archive-se conforme fls 31. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

190. EXECUCAO FISCAL-52236/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- 1- Tendo em vista que os débitos executados já foram pagos, (fls 82), manifestem-se as partes com relação ao prosseguimento do feito. 2- Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

191. EXECUCAO FISCAL-52817/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON STEPHENS-1- Defiro o requerimento de fls 20. 2- Defiro alteração da relação processual como requerido. 3- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 4- Expeça-se mandado de citação observando o endereço indicado. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Paulo Roberto Trompczynski e Halina Trompczynski-.

192. EXECUCAO FISCAL-56575/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANO ABDO CONST E INCORP LTDA- ... Pelo exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade referente à certidão de Dívida Ativa nº 17218/2004, para declarar a decadência dos débitos relativos ao ano de 1998, no que refere aos meses de janeiro a outubro. No mais, determino o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. No tocante aos honorários advocatícios sendo mero incidente processual, o qual, nestes autos, não acarretou extinção da execução, não pondo termo ao processo, inviável a condenação do excipiente. Defiro a nomeação de bens a penhora, conforme requerido às fls 43/44. Lavre-se termo de penhora. Além disso expeça-se mandado de avaliação de bens, ficando como depositário IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Intimem-se Sem custas e honorários. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Fernando Almeida de Oliveira e SANDRO FABIANO SANTOS-.

193. EXECUCAO FISCAL-63611/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR- Suspenda-se a presente execução ate a decisão definitiva da mencionada ação Anulatória . Intime-se -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

194. EXECUCAO FISCAL-63804/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-1- Defiro alteração da relação processual como requerido. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3- Cite-se conforme requerido observando o endereço indicado às fls 10. Intime-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila e Marisa da Silva Resende Casini-.

195. EXECUCAO FISCAL-67303/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIDE APARECIDA HOFFMANN-Face os termos da petição de fls 40, julho extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.046.003.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

196. EXECUCAO FISCAL-68782/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- 1- Diante da petição de fls. 19, defiro a juntada substabelecimento e atos constitutivos em anexo. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3- Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

197. EXECUCAO FISCAL-68784/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- 1- Defiro a juntada da documentação em anexo. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3- Manifeste-se o exequente sobre o requerimento de fls 21. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

198. EXECUCAO FISCAL-71669/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FOTOPRINT FOTOLITOS GRAFICOS LTDA e outro- 1- Considerando que não foram encontrados valores a serem bloqueados via BACENJUD, manifestem-se as partes em 10(dez) dias. Intime-se.-Adv. Simone Kohler e FABIOLA MULLER KOENIG-.

199. EXECUCAO FISCAL-77719/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSUE JESUS DE FARIAS-Face a petição retro, julho extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

200. EXECUCAO FISCAL-78581/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM GONCALVES ROLO- ... Expostas estas razões, indefiro o pleito de fls 14/16, determinando o prosseguimento dos presente autos em seus ulteriores termos. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.

201. EXECUCAO FISCAL-79266/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FASPAR- 1- Defiro a suspensão do feito conforme requerido em fls 12. 2- Após o cumprimento, manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

202. EXECUCAO FISCAL-80138/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AROLDI RODRIGUES DE OLIVEIRA- 1- Publique-se com urgência despacho de fls 35. 2- Atente-se a escrivania em relação ao requerimento de fls 36. Intime-se. (fls 35) 1- Manifeste-se o exequente com relação à exceção de pré-executividade. Intime-se. - Adv. Carlos Antonio Lesskui e ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

203. EXECUCAO FISCAL-87824/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEOSNY SLOMPO-Face os termos da petição de fls 07, julho extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 067.358-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas

na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

204. EXECUCAO FISCAL-112442/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEDISEL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros- fls 154-4-...Isto posto julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação às dívidas ativas descritas às fls 94, o que faço com fulcro no artigo 26, da LEF e demais disposições aplicáveis a espécie. Sem custas e honorários. 5- No que se refere as dívidas ativas remanescentes, (1372679-8 e 1431602-0), rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. -fls 182- 1- Proceda o desentranhamento do mandado de fls 79/90 para que seja realizada a penhora dos bens do executado Alvaro Pio Berno. 2- Defiro o pedido de citação conforme requerido no petitorio de fls 158. Intime-se. -Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, Karem Oliveira, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Claudia de Souza Haus, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, Laura Rosa da Fonceca Furquim, Leticia Ferreira da Silva, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, PEDRO DONAISKI 2218715, Roberto Machado Filho, Ronildo Goncalves da Silva, SERGIO PAULO BARBOSA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e MAURICIO HOLZKAMP-.

205. EXECUCAO FISCAL-129366/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- 1- Intime-se o Sr. Sindico da massa falida para que comprove o alegado às fls 105. Intime-se -Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, Karem Oliveira e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO)-.

206. EXECUCAO FISCAL-138333/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA- 1- Defiro a juntada da procuração em anexo. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3- Defiro vistas dos autos pelo prazo legal ao executado. 4- Defiro o requerimento de suspensão do presente feito de fls 64 pelo prazo de 06 meses. Intime-se 5- Após o decurso de prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira, SANDRO FABIANO SANTOS, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO-.

207. EXECUCAO FISCAL-139050/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Em respeito ao princípio do contraditório, diga o Estado do Paraná quanto aos embargos de declaração de fls 67/72. 2- Após decidirei quanto aos mencionados embargos, bem como quanto a necessidade de suspensão do feito. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

208. EXECUCAO FISCAL-139348/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELINTON ALAM LOPES e CIA LTDA- Primeiramente, intime-se o executado no prazo de 5(cinco) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato. Intime-se -Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e Joaquim Jose Grubhofer Rauli -.

209. EXECUCAO FISCAL-140716/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSVALTER LTDA- 1- Defiro a suspensão do feito conforme requerido em fls 68. 2- Após o cumprimento manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. Lilian Acras Fanchin, Karem Oliveira, Anita Caruso Puchta, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELA MANFRONI FILIPIN-.

210. EXECUCAO FISCAL-141075/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Proceda-se conforme requerido no petitorio de fls 131. Intime-se. (...Requer a redução a termo do precatório indicado a penhora, com a intimação do representante legal da executada para que compareça em cartório para firma-lo, assumir os encargos de fiel depositário e para que seja intimado do prazo legal de 30 dias para oposicao de embargos...) -Adv. Lilian Acras Fanchin, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

211. EXECUCAO FISCAL-141711/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA - EPP- Manifeste-se o executado. Intime-se. -Adv. Claudia de Souza Haus, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

212. EXECUCAO FISCAL-141879/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA - EPP- Manifeste-se o executado. -Adv. Claudia de Souza Haus, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

213. EXECUCAO FISCAL-141926/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO-Face os termos da petição de fls 22, julho extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudia de Souza Haus, THIAGO MAHFUZ VEZZI, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

214. EXECUCAO FISCAL-142867/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Em sede de juízo de retratação do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública, entendo que a decisão deve ser revista. 2. Com efeito, revendo posicionamento anterior, entendo que, havendo recusa pelo ente estatal em relação a nomeação de bens a penhora, e não observada a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC, esta é legítima, e deve ser acolhida pelo juízo. 3. O STJ eo TJ/PR já firmaram posicionamento de que é possível a nomeação de precatório a penhora, mas tal não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito. 4. Neste sentido: 5. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATORIOS OFERECIDOS A PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.

MATERIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Hipótese em que o Estado exequente propôs execução fiscal, a qual foi suspensa em razão de pedido administrativo de compensação. Após o indeferimento do referido pedido houve o prosseguimento do feito eo bloqueio de eventual saldo em conta corrente ou aplicação financeira. 2. O executado agravou essa decisão. Em síntese, as razões recursais sustentaram que: a) imediatamente após a citação da pessoa jurídica, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo, enquanto pendente a análise do pedido de compensação. Todavia, o referido pedido foi indeferido e, ato contínuo, houve o requerimento de penhora pelo sistema Bacen-Jud, sem oportunizar à executada a nomeação de outros bens à penhora; b) houve nulidade no ajuizamento da execução fiscal, pois o pedido de compensação ainda estava pendente; c) a penhora pelo sistema Bacen-Jud somente é deferida em situações excepcionais; e d) há possibilidade de nomeação de precatório à penhora. 3. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento sob o entendimento de que "não há porque criar mais um ônus ao devedor - nomeando outro bem, útil para suas atividades comerciais - quando o mesmo possui crédito líquido e certo contra o Estado". 4. Todavia, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 5. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 6. A decisão ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da exequente de não aceitar a nomeação de precatório e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões suscitadas no agravo de instrumento. 7. A alegação da agravante no sentido de que a decisão agravada incorreu em otágamento extra petita não prospera, haja vista que, nada obstante o principal objetivo da Fazenda Pública seja o deferimento da penhora pelo sistema Bacen-Jud, houve irrisignação em sede de recurso especial contra a aceitação da nomeação de precatório ante a recusa do exequente. Destarte, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal Superior seja no sentido de possibilitar a recusa da Fazenda Pública da nomeação de precatório à penhora, é forçoso reconhecer que as demais questões suscitadas nas razões do agravo de instrumento sejam analisadas naquela instância. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1182076 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0034836-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 10/08/2010). 6. Assim, retrato-me da decisão proferida às fls. 31, e acolho a recusa do exequente quanto a nomeação de bens a penhora. Oficie-se o TJ/PR com cópia desta decisão, informando a retratação havida. Intime-se.-Advs. Lilian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MELO DOS SANTOS-.

215. RESTITUIÇÃO DE BENS-28702/1992-TRORION S/A. x MOVECOL MOVEIS E COLCHOES LTDA.- Intime-se a requerente quanto a disponibilidade de valores - Advs. WALDYR FERRAZ DE MENDONÇA e RUBENS KLEIN DA ROSA-.

216. BALANCETES-42313/1999-SINDICO DA MASSA FALIDA DE EMBRADEF IND E COM- Intimação da falida para manifestação sobre as contas apresentadas pelo síndico, na forma do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Int-se.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOW-.

217. FALENCIA-861/2002-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FIRENZE COMERCIO DE TECIDOS LTDA.- Intime-se os sócios, Celso Pedroso Nunes e Arthur Maximiliano Nunes Neto, a fim de que no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer ministerial de fls. 391, bem como sobre a manifestação do Sr. Síndico às fls. 400/401. Ademais, no mesmo prazo acima referido esclareçam os sócios acerca da ausência de arrecadação de quaisquer bens da massa, considerando que houve a integralização da totalidade do Capital Social por parte dos respectivos sócios, os quais respondem até este valor. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

218. FALENCIA-189/2004-GERDAU S/A x HEATFLOW VAPORIZADORES LTDA.- 1. Ante o exposto em petição de fls. 297, na qual a pessoa nomeada para o cargo de síndico reuereu a sua substituição, nomeio o Emerson Fukushima, na função de síndico do presente procedimento falimentar. 2. Intime-se a pessoa agora nomeada para no prazo de 24 horas, comparecer em juízo e, caso ceite o encargo, firmar Termo de Compromisso.. Isso feito, autorizado estará então a fazer carga dos autos para, após análise detelhada do mesmo, requerer o que entender de direito para o regular tramite do feito, especialmente para conduzi-lo à sua fase final, qual seja o encerramento da falencia, sem se olvidar de que também deverá se manifestar sobre a eventual necessidade de abertura de inquérito judicial.-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, FABIO FERNANDES LEONARDO, RENATO JOSE BORGERT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, EDUARDO BERNARTT, LUCIANO BERNART e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

219. HABILITACAO DE CREDITO-1680/2004-MARIA APARECIDA ALVES BRAVO DE CONTO x MASSA FALDE MULTIPLAN ADMINIST.DE CONSORCIO S/C- Intime-se a habilitante para retirar o alvará de fls. 58 e realizar o levantamento do valor residual diretamente na agência n.º 4.500-4, conforme informado no ofício de fls. 57. Int-se.-Advs. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM e LETICIA DANIELE SIMM-.

220. HABILITACAO DE CREDITO-452/2007-SERGIO LUIZ DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE MEGACRED ADM. DE BENS E PARTICIP.- Para retirar os documentos que instruem a inicial, conforme solicitado em petição de fls. 41. Int-se.-Adv. MARCELA PEGORARO-.

221. FALENCIA-1350/2009-JOSE ALBERTO PEREZ CASTANE x MERCANTIL ROMANA IND. E COM. DE PROD. ALIMENT.LTDA- 1. HOMOLOGO, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo delebrado entre as partes (fls. 577/578), em que é requerente JOSE ALBERTO PEREZ CASTANE e requerido MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de processo Civil. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquite-se. Int-se.-Advs. LIRIAM SEXTO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARAES-.

222. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/ LIMINAR-0019936-32.2010.8.16.0004-RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, alterar o valor da causa, indicando o benefício patrimonial pretendido, sob pena de arbitramento pelo Juízo. Int-se.-Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

Curitiba, 23 de dezembro de 2010

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇÃO Nº 08/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 23 27468/0
29 28574/0
30 29311/0
37 30466/0
38 30730/0
43 31894/0
49 32584/0
58 34234/0
80 499/2010
82 2235/2010
ADILSON DE CASTRO JR 51 32826/0
ADRIANA E CORREA 8 19599/0
ALAN DE MACEDO SIMÕES 29 28574/0
ALCEU SCHWEGLER 94 12633/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 26 28108/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 62 35177/0
77 37473/0
ALESSANDRA MIZUTA 51 32826/0
ALESSANDRO MARCELO MORO R 19 25397/0
ALEXANDRE CORREA NASSER D 26 28108/0
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 41 31179/0
ALEXANDRE FIDALSKI 48 32506/0
ALMIR S. MENDES 60 34537/0
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 56 34097/0
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 65 35650/0
70 36369/0
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 56 34097/0
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 2 11612/0
8 19599/0
38 30730/0
43 31894/0
AMILCAR MARCELO MARTINS P 40 30943/0
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA 40 30943/0
ANA CRISTINA H. XAVIER 33 29864/0
ANA PAULA MAGALHAES 51 32826/0
ANDERSON ARRIVABENE 2 11612/0
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 1 9193/0
2 11612/0
3 11649/0
6 17126/0
8 19599/0
23 27468/0
29 28574/0
30 29311/0
37 30466/0
38 30730/0
43 31894/0
49 32584/0
80 499/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 51 32826/0
ANDREIA MARINA LATREILLE 33 29864/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ 3 11649/0

ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 4 13919/ 0
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 9 20606/ 0
 ANE GONCALVES DE RESENDE 23 27468/ 0
 29 28574/ 0
 30 29311/ 0
 37 30466/ 0
 38 30730/ 0
 43 31894/ 0
 49 32584/ 0
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 27 28211/ 0
 54 33231/ 0
 92 12432/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 11 22122/ 0
 59 34402/ 0
 83 2579/2010
 ANTONIO FRANCISCO SEGA 4 13919/ 0
 ANTONIO GOMES DA SILVA 54 33231/ 0
 ANTONIO MORIS CURY 60 34537/ 0
 APARECIDA MARIA DE OLIVEI 3 11649/ 0
 APARECIDO SOARES ANDRADE 61 34690/ 0
 AQUILES MORAES 23 27468/ 0
 29 28574/ 0
 30 29311/ 0
 37 30466/ 0
 38 30730/ 0
 43 31894/ 0
 49 32584/ 0
 58 34234/ 0
 ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 101 12661/ 0
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 86 7646/2010
 ARI CARLOS CANTELE 94 12633/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 4 13919/ 0
 9 20606/ 0
 ARLYVAN PROBST 23 27468/ 0
 29 28574/ 0
 30 29311/ 0
 37 30466/ 0
 38 30730/ 0
 43 31894/ 0
 49 32584/ 0
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 58 34234/ 0
 ASSIS CORREA 8 19599/ 0
 AUREA CRISTHINA DE ALMEID 24 27686/ 0
 BEATRIZ REGIUS VON PETERF 71 36602/ 0
 BEATRIZ SCHIEBLER 50 32800/ 0
 BENEDITO DOS SANTOS 87 10119/2010
 CARLEDES ELIAS DO CARMO 32 29431/ 0
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 7 17148/ 0
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 41 31179/ 0
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 15 24208/ 0
 CARLOS ARAUZ FILHO 3 11649/ 0
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 101 12661/ 0
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 75 37285/ 0
 CARLYLE POPP 101 12661/ 0
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 62 35177/ 0
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 26 28108/ 0
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 73 36772/ 0
 CAROLINA MIZUTA 41 31179/ 0
 CASSIANA CAVAZZANI 26 28108/ 0
 CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA 57 34131/ 0
 CASSIANO LUIZ IURK 19 25397/ 0
 27 28211/ 0
 CASSIANO ROBERTO LANGER 14 23544/ 0
 CELSO ALVES FERREIRA FILH 10 21483/ 0
 CERINO LORENZETTI 64 35556/ 0
 80 499/2010
 81 1585/2010
 82 2235/2010
 84 3202/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 9 20606/ 0
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 46 32304/ 0
 CHRISTIAN BORTOLOTTI 48 32506/ 0
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 10 21483/ 0
 CIBELE KOEHLER 21 27027/ 0
 CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 30 29311/ 0
 CLAUDIO MERTEN 71 36602/ 0
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 57 34131/ 0
 CRISTIANE FERNANDES 14 23544/ 0
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 41 31179/ 0
 CRISTINA H. MACIEL 10 21483/ 0
 21 27027/ 0
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 40 30943/ 0
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 8 19599/ 0
 28 28291/ 0
 44 31963/ 0
 52 32870/ 0
 70 36369/ 0
 DAIANE MARIA BISSANI 19 25397/ 0
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 6 17126/ 0
 DANIELA LUIZ 1 9193/ 0
 6 17126/ 0
 47 32498/ 0
 49 32584/ 0
 80 499/2010
 DANIEL GODOY JUNIOR 23 27468/ 0
 29 28574/ 0
 30 29311/ 0
 37 30466/ 0
 38 30730/ 0

43 31894/ 0
 49 32584/ 0
 58 34234/ 0
 80 499/2010
 82 2235/2010
 DANIEL HENNING 56 34097/ 0
 DANIELLA LETICIA BROERING 51 32826/ 0
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 27 28211/ 0
 DANIELLE VIANNA 9 20606/ 0
 DARCI KASPRZAK 3 11649/ 0
 DARCY NASSER DE MELO 26 28108/ 0
 DARIANE MARQUES MARTINELL 51 32826/ 0
 DARIANE PAMPLONA 11 22122/ 0
 DAVI DEUTSCHER 48 32506/ 0
 101 12661/ 0
 DEISI LACERDA 101 12661/ 0
 DENISE ROSAS NUNES 23 27468/ 0
 DULCE MARIA GAWLOSKI 9 20606/ 0
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 20 26147/ 0
 EDSON LUIZ AMARAL 11 22122/ 0
 59 34402/ 0
 83 2579/2010
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 8 19599/ 0
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 100 58440/2004
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 10 21483/ 0
 ELVIS BITTENCOURT 57 34131/ 0
 EMANUELLE FERREIRA DA COS 14 23544/ 0
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 23 27468/ 0
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 86 7646/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 23 27468/ 0
 29 28574/ 0
 30 29311/ 0
 37 30466/ 0
 38 30730/ 0
 43 31894/ 0
 49 32584/ 0
 58 34234/ 0
 EROS SOWINSKI 24 27686/ 0
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 101 12661/ 0
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 13 22592/ 0
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 35 29966/ 0
 68 35939/ 0
 EVANDRO LUIS PEZOTI 39 30858/ 0
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 26 28108/ 0
 36 29968/ 0
 57 34131/ 0
 72 36769/ 0
 FABIO ZANON SIMÃO 2 11612/ 0
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 62 35177/ 0
 FATIMA MIRIAN BORTOT 35 29966/ 0
 FELIPE BARRETO FRIAS 6 17126/ 0
 35 29966/ 0
 37 30466/ 0
 80 499/2010
 82 2235/2010
 85 6411/2010
 93 12586/2010
 FERNANDA CAPRIOTTI 13 22592/ 0
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 24 27686/ 0
 31 29337/ 0
 33 29864/ 0
 39 30858/ 0
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 5 15693/ 0
 FILIPE ALVES DA MOTA 13 22592/ 0
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 50 32800/ 0
 FLAVIO W. LINS 7 17148/ 0
 FRANCISCO ARANDA GABILAN 1 9193/ 0
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 75 37285/ 0
 FUAD SALIM NAJI 73 36772/ 0
 GASTAO SCHEFER FILHO 19 25397/ 0
 GENESIO TAVARES 10 21483/ 0
 GERALDO MOCELLIN 13 22592/ 0
 GERMANO DE SORDI 45 32033/ 0
 GILMAR LUIZ ROSA PINHO 72 36769/ 0
 GIOLVANE FERREIRA 14 23544/ 0
 GIOVANNA PIRES 50 32800/ 0
 GISELE SOARES 66 35713/ 0
 GLAUCO IWERSEN 9 20606/ 0
 GUILHERME BORBA VIANNA 101 12661/ 0
 GUILHERME MANNA ROCHA 73 36772/ 0
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 45 32033/ 0
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 9 20606/ 0
 HASSAN SOHN 14 23544/ 0
 50 32800/ 0
 HELDER EDUARDO VICENTINI 65 35650/ 0
 70 36369/ 0
 HELOISA HELENA DE O SOARE 21 27027/ 0
 HERMINDO DUARTE FILHO 5 15693/ 0
 HUMBERTO TOMMASI 25 27699/ 0
 ISABELA CRISTINE MARTINS 34 29900/ 0
 ISABELLA LUNELLI 57 34131/ 0
 ITALO TANAKA JUNIOR 16 24434/ 0
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 72 36769/ 0
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 26 28108/ 0
 57 34131/ 0
 IVY MANFREDINI BARBOSA 51 32826/ 0
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 30 29311/ 0
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 62 35177/ 0
 JAIR DA SILVA 99 66/2011

JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 67 35862/ 0
68 35939/ 0
69 35981/ 0
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 43 31894/ 0
98 61/2011
JANE KITANE 101 12661/ 0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 5 15693/ 0
JOAO ALBERTO GRACA 48 32506/ 0
JOAO BOSCO LEE 51 32826/ 0
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 49 32584/ 0
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 56 34097/ 0
JOEL SAMWAYS NETO 1 9193/ 0
2 11612/ 0
JOE TENNYSON VELO 7 17148/ 0
JONAS BORGES 91 12430/2010
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 101 12661/ 0
JORGE DURVAL DA SILVA 16 24434/ 0
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 29 28574/ 0
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 12 22440/ 0
45 32033/ 0
69 35981/ 0
JOSE CID CAMPELO 7 17148/ 0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 54 33231/ 0
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 14 23544/ 0
50 32800/ 0
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI 56 34097/ 0
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 47 32498/ 0
JOSE ROBERTO MARTINS 47 32498/ 0
55 34059/ 0
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 67 35862/ 0
68 35939/ 0
69 35981/ 0
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 63 35523/ 0
JULIANA MARTINS PEREIRA 40 30943/ 0
JULIO CESAR CAPRONI 14 23544/ 0
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 67 35862/ 0
68 35939/ 0
KARINA DOS SANTOS 50 32800/ 0
KATIA REGINA LEITE 25 27699/ 0
LADISMARA TEIXEIRA 14 23544/ 0
50 32800/ 0
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 48 32506/ 0
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 8 19599/ 0
44 31963/ 0
52 32870/ 0
70 36369/ 0
LAURA ROSSI 48 32506/ 0
LEANDRO SCHULZ 26 28108/ 0
57 34131/ 0
LEANDRO SOUZA ROSA 48 32506/ 0
LENIRA GONCALVES DA SILVA 2 11612/ 0
LEONARDO RODRIGUES SOARES 23 27468/ 0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 5 15693/ 0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 70 36369/ 0
LUCIANO DA SILVA BUSATO 63 35523/ 0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 93 12586/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 34 29900/ 0
LUCI R. DAMAZIO 3 11649/ 0
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 94 12633/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARC 12 22440/ 0
66 35713/ 0
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 3 11649/ 0
18 25206/ 0
19 25397/ 0
22 27367/ 0
25 27699/ 0
27 28211/ 0
34 29900/ 0
66 35713/ 0
76 37307/ 0
89 11741/2010
89 11741/2010
97 17339/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 4 13919/ 0
LUIZ ALBERTO GONCALVES 7 17148/ 0
LUIZ ALFREDO BOARETO 31 29337/ 0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 33 29864/ 0
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 14 23544/ 0
50 32800/ 0
LUIZ CARLOS CALDAS 7 17148/ 0
LUIZ CARLOS DA ROCHA 9 20606/ 0
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 50 32800/ 0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 60 34537/ 0
LUIZ GUILHERME B. MARINON 53 33034/ 0
61 34690/ 0
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 41 31179/ 0
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 60 34537/ 0
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 23 27468/ 0
29 28574/ 0
30 29311/ 0
37 30466/ 0
38 30730/ 0
43 31894/ 0
49 32584/ 0
LUIZ SALVADOR 95 12780/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA F 67 35862/ 0
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 51 32826/ 0
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 35 29966/ 0
74 37112/ 0

MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 27 28211/ 0
MARCELO ANTONIO MARTINS 5 15693/ 0
MARCELO AUGUSTO MARCON 49 32584/ 0
MARCELO CARON BAPTISTA 15 24208/ 0
MARCELO CESAR CORREA DE M 26 28108/ 0
MARCELO COSTA MEISTER 10 21483/ 0
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 50 32800/ 0
MARCELO LUIZ DREHER 65 35650/ 0
MARCELO ZANON SIMAO 52 32870/ 0
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 20 26147/ 0
MARCIA CRISTINA MILESKI 5 15693/ 0
MARCIA ENEIDA BUENO 79 44/2010
MARCIA REJANE TOMIAZZI 78 37637/ 0
MARCIO GOBBO COSTA 51 32826/ 0
MARCIO LUIZ BLAZIUS 64 35556/ 0
80 499/2010
81 1585/2010
82 2235/2010
84 3202/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 64 35556/ 0
80 499/2010
81 1585/2010
82 2235/2010
84 3202/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK 77 37473/ 0
MARCOS DE QUEIROZ DE RAMA 6 17126/ 0
MARCOS WENGERKIEWICZ 74 37112/ 0
MARCUS ELY SOARES DOS REI 89 11741/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 8 19599/ 0
44 31963/ 0
70 36369/ 0
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 17 25004/ 0
MARIANA POSSAS PEREIRA 33 29864/ 0
MARIA REGINA DISCINI 97 17339/2010
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 28 28291/ 0
MARINA CODAZZI DA COSTA 8 19599/ 0
MARINO MORGATO 38 30730/ 0
MARLI TEREZINHA FERREIRA 15 24208/ 0
MARLUCIO LEDO VIEIRA 39 30858/ 0
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 58 34234/ 0
MAURICIO CIRINO DOS SANTO 6 17126/ 0
MAURICIO LOPES TAVARES 60 34537/ 0
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 101 12661/ 0
MAURICIO VIEIRA 36 29968/ 0
MAURI JOSE ROIKA 48 32506/ 0
MAURO CZELUSNIAK 48 32506/ 0
MAURO LEITNER GUIMARAES F 21 27027/ 0
MAURO VIOTTO 5 15693/ 0
MICHEL LAUREANTI 29 28574/ 0
MICHELLE PINTERICH 28 28291/ 0
MIGUEL HILU NETO 15 24208/ 0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 9 20606/ 0
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 51 32826/ 0
MURILO CLEVE MACHADO 9 20606/ 0
NATANIEL RICCI 87 10119/2010
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 56 34097/ 0
NEWTON CARLOS MORATTO 37 30466/ 0
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 101 12661/ 0
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 60 34537/ 0
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 71 36602/ 0
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 57 34131/ 0
PATRICIA R C GROFF HOPPEN 34 29900/ 0
PATRICIA ROHN 16 24434/ 0
PAULO ALFREDO DAMASCENO F 79 44/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIN 48 32506/ 0
PAULO GOMES JUNIOR 19 25397/ 0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 23 27468/ 0
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 47 32498/ 0
PAULO ROBERTO JENSEN 13 22592/ 0
42 31393/ 0
PAULO VINICIO FORTES FILH 10 21483/ 0
31 29337/ 0
33 29864/ 0
39 30858/ 0
63 35523/ 0
71 36602/ 0
100 58440/2004
PEDRO DONAISKI 52 32870/ 0
PRISCILA GONCALVES GABASA 7 17148/ 0
RACHEL BERGESCH 71 36602/ 0
RAFAEL FURTADO MADI 45 32033/ 0
RAFHAELA MARIANO ALVES ME 88 11257/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 46 32304/ 0
RANKA DIRIANGEM SANDINO D 53 33034/ 0
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC 51 32826/ 0
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 46 32304/ 0
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 26 28108/ 0
REGINA TANIA BORTOLI 33 29864/ 0
REIMAR RENATO RODRIGUES 18 25206/ 0
REJANE MARA S. D ALMEIDA 95 12780/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS D 76 37307/ 0
RENATO PEDROSO FILHO 56 34097/ 0
RENE PELEPIU 12 22440/ 0
35 29966/ 0
RICARDO CABRAL 28 28291/ 0
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 14 23544/ 0
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 54 33231/ 0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 51 32826/ 0
ROBERTO FERRAZ 31 29337/ 0

ROBERTO MACHADO FILHO 8 19599/ 0
44 31963/ 0
ROBERTO MACHADO FILHO 52 32870/ 0
70 36369/ 0
ROBERTO MOREIRA LINS PAST 101 12661/ 0
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 57 34131/ 0
RODRIGO FONTANA FRANÇA 9 20606/ 0
RODRIGO GAIÃO 58 34234/ 0
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 22 27367/ 0
34 29900/ 0
89 11741/2010
89 11741/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 48 32506/ 0
56 34097/ 0
RODRIGO RONALDO MARTINS R 21 27027/ 0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 85 6411/2010
ROGERIO DISTEFANO 55 34059/ 0
ROGERIO MARCOS TAUBE 51 32826/ 0
ROGER OLIVEIRA LOPES 25 27699/ 0
27 28211/ 0
SAIMI SEMIL FURIO 76 37307/ 0
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 49 32584/ 0
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 11 22122/ 0
SAMUEL TORQUATO 34 29900/ 0
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 41 31179/ 0
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 9 20606/ 0
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 41 31179/ 0
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 22 27367/ 0
SHEILA MARIA TAKAHASHI 9 20606/ 0
SIDNEI DE QUADROS 75 37285/ 0
SIMONE KOHLER 31 29337/ 0
33 29864/ 0
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 2 11612/ 0
SIND- MOLOTOV PASSOS 101 12661/ 0
SOLON BRASIL JUNIOR 36 29968/ 0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 5 15693/ 0
SUZANE MARIE ZAWADZKI 54 33231/ 0
SYDNEI MARTINS LECHETA 101 12661/ 0
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 91 12430/2010
92 12432/2010
TRAJANO BASTOS DE O NETO 9 20606/ 0
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 33 29864/ 0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 41 31179/ 0
53 33034/ 0
55 34059/ 0
61 34690/ 0
67 35862/ 0
68 35939/ 0
69 35981/ 0
73 36772/ 0
86 7646/2010
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 7 17148/ 0
VICENTE PAULA SANTOS 96 15950/2010
VIVIAN FELDENS CETENARESK 63 35523/ 0
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 27 28211/ 0
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 48 32506/ 0
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 67 35862/ 0
68 35939/ 0
69 35981/ 0

1. ORDINARIA-9193/0-ESVERIA DIESEL LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 467: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FRANCISCO ARANDA GABILAN, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-11612/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 252: Ao Estado do Paraná para que manifeste-se sobre a petição de fls. 235/247, no prazo de cinco dias. -Advs. LENIRA GONCALVES DA SILVA, SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, FABIO ZANON SIMÃO, JOEL SAMWAYS NETO, ANDERSON ARRIVABENE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

3. DECLARATORIA-11649/0-HILDA CORDEIRO MACHADO x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 412: Não havendo impugnação aos cálculos de fls. 398/401, pague-se com as devidas retenções. -Advs. LÚCI R. DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-13919/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATAKIN COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- DESPACHO DE FL. 170: I O entendimento adotado por este juízo quanto ao cumprimento de sentença é de que antes de tomar qualquer medida constritiva, seja intimado o devedor para efetuar o pagamento. Assim, determino a intimação da requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, manifeste-se o credor em 5 dias. II Defiro o pedido de fl. 167, item 'a'. Cumpra-se através de ofício, uma vez que este juízo não consegue acessar o sistema RENAJUD. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ANTONIO FRANCISCO SEGA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-15693/0-DORIVAL BUCCIOLI E CIA LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FL. 511: Defiro o pedido de fls. 509, reabrindo o prazo ao requerido. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCELO ANTONIO MARTINS, MARCIA CRISTINA MILESKI,

MAURO VIOTTO, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

6. ACAO TRABALHISTA-17126/0-PEDRO RODRIGUES DE AQUINO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 84: Recebo o recurso de apelação de fls. 73/82, em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ DE RAMALHO, MAURICIO CIRINO DOS SANTOS / PROMOTOR, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000002-45.1997.8.16.0004-FLORISVALDO FIER x JAIME LERNER e outros-DESPACHO DE FL. 81: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO W. LINS, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, LUIZ CARLOS CALDAS, JOSE CID CAMPELO e JOE TENNYSON VELO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-19599/0-SEME RAAD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 244: À autora para que manifeste-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. -Advs. ASSIS CORREA, ADRIANA E CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

9. ORDINARIA DE REVISAO-20606/0-BUOGO ALIMENTOS LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FL. 319: I Sobre item I do despacho de fls. 311, manifeste-se os procuradores Milton Luiz Cleve Kuster e Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich no prazo de cinco dias - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, DULCE MARIA GAWLOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, DANIELLE VIANNA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, MURILO CLEVE MACHADO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

10. ORDINARIA-21483/0-LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 244: Defiro o pedido de fls. 242. -Advs. GENESIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREI, MARCELO COSTA MEISTER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CRISTINA H. MACIEL-.

11. EXECUCAO FISCAL-22122/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x ESATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda- DECISÃO DE FL. 102: Diante do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e DARIANE PAMPLONA-.

12. ORDINARIA-22440/0-ANA ISABEL RIATO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 654: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-22592/0-ASSOCIACAO EMPR SERV FUNERARIOS REG METROP CTBA x SINDICATO ESTABELEC. SERV FUNERARIOS DO EST. DO PR e outro- DESPACHO DE FL. 584: Sobre o pedido de fls. 514/515, manifeste-se a exequente Fernanda Capriotti, no prazo de cinco dias. Sobre a petição e cálculos de fls. 578/582, manifeste-se o Município de Curitiba em cinco dias. -Advs. GERALDO MOCELLIN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, FILIPE ALVES DA MOTA e FERNANDA CAPRIOTTI-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO-23544/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO FANECO e outro-DESPACHO DE FL. 164: Preparados, voltem conclusos. R\$ 31,31. -Advs. GIOLVANE FERREIRA, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, CASSIANO ROBERTO LANGER, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e CRISTIANE FERNANDES-.

15. DECLARATORIA-24208/0-PLOTTER ENGENHARIA S/C LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 2547: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

16. REIVINDICATORIA-24434/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILSON RIBEIRO DA LUZ e outros- FL. 107: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

17. DECLARATORIA-25004/0-FERNANDES ALCANTARA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

18. ORDINARIA-25206/0-IGNEZ FERREIRA LEMOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 122: Ao estado do Paraná, para que manifeste-se sobre o ofício de fls. 119/121, no prazo de cinco dias. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

19. SUMARIA DECLARATORIA-25397/0-ARLINDO LUCINDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 223: Pague-se com a dedução das custas.- Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e PAULO GOMES JUNIOR-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-26147/0-SABASTIANA SOARES PADILHA e outro x ESTADO DO PARANA-FL. 321: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.

21. DECLARATORIA-27027/0-GUERRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/ e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-FL. 853: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO SILV, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CRISTINA H. MACIEL e CIBELE KOEHLER.

22. ORDINARIA-27367/0-ALBERTO BOZZA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 359: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.

23. CESSAO DE CREDITO-27468/0-GILBERTO LUIS NEDOCHEKTO x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- DECISÃO DE FLS. 218/220: Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e LEONARDO RODRIGUES SOARES.

24. ORDINARIA-27686/0-OFTALMOPAR CLIN OFTALM PARANAENSE SC LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 317: Ao Município de Curitiba, para que manifeste-se sobre a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

25. ORDINARIA DE REVISAO-0000027-77.2005.8.16.0004-JOAO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA-FL. 105: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. HUMBERTO TOMMASI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e KATIA REGINA LEITE.

26. DECLARATORIA-28108/0-LUIZ FERNANDO MARINS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 334: I Cite-se o DETRAN/PR nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II Expeça-se alvará como requerido à fl. 328. III Ao executado Luiz Fernando Marins para que deposite o valor remanescente conforme cálculo de fl. 330, no prazo de dez dias. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como as custas relativas à expedição de alvará. -Advs. CASSIANA CAVAZZANI, DARCY NASSER DE MELO, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ.

27. DECLARATORIA-28211/0-ALICE SORIA GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 781/782: I - A Lei nº 11.382/2006 alterou o Código de Processo Civil e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça têm firmado entendimento de que, com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não mais se condiciona o deferimento da penhora on line à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis, devendo a penhora ser efetuada conforme a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Já em recentes decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, de lavra da Juíza Relatora DILMARI HELENA KESSLER2, a penhora OR IBC, deve ser observada, face à menor onerosidade ao feito, bem como ao fato de que a disposição legal não deve ser entendida como excepcional, sendo direito subjetivo do exequente. Confira-se: "(...) a penhora sobre bem imóvel apenas deixará a ação mais morosa, além de aumentar o custo do processo (considerando-se gastos com oficial de justiça, registro da penhora em cartório, publicação de editais, comissão do leiloeiro, etc), ou seja, trará desvantagens não apenas para os credores, mas também para a devedora Importante destacar que a realização da penhora on-line não depende do prévio esgotamento de todos os meios na busca por outros bens passíveis de constrição, pois, como já discorrido, o art. 655-A, I, do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006, deixou claro que a preferência legal é a penhora em dinheiro. A rigor, a própria alteração legislativa indica que a penhora on-line não é mais medida excepcional, nem discricionariedade do juízo, mas sim direito subjetivo da parte, e deve ser observada. Obviamente que a sua aplicação pode ser afastada, ante a verificação, no caso concreto, de circunstâncias especiais que justifiquem a penhora sobre outro bem, como, por exemplo, a vontade das partes nesse sentido, o que não ocorre no presente feito.". Logo, a penhora on line deve ser observada sempre que ficar caracterizada sua necessidade para dar efetividade ao processo de execução. -- DESPACHO DE FL. 785: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Sobre a penhora levada a termo nos autos à fl. 780, manifeste-se o executado. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

28. DECLARATORIA-28291/0-HOTEL CURITIBA CAPITAL SA x ESTADO DO PARANA-FL. 768: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MICHELLE

PINTERICH, RICARDO CABRAL, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.

29. CESSAO DE CREDITO-28574/0-CELSA MUNHOZ DE SOUZA x SUPERMERCADO SIAO LTDA-FL. 134: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMÕES.

30. CESSAO DE CREDITO-0000164-25.2006.8.16.0004-GERALDO CURI FILHO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-FL. 148: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-29337/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 196: Ao Município de Curitiba, para que manifeste-se sobre o depósito efetuado, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-29431/0-MARLI GRAHL x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 177: Sobre o aduzido Às fls. 174/175 dê-se ciência à parte embargante. -Adv. CARLEDES ELIAS DO CARMO.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-29864/0-M F RETIFICA DE MOTORES TUBOI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 160: I Defiro o pedido de fls. 157. Anotações necessárias. II Recebo o recurso de apelação de fls. 139/156, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para que, querendo, apresente contra razões. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e SIMONE KOHLER.

34. Acao DE RESTITUIçAO-29900/0-DIRCE PECANHA PALHANO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 243: À executada para que complemente o valor da execução conforme petição de fl. 240, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA R C GROFF HOPPEN, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e SAMUEL TORQUATO.

35. DECLARATORIA-29966/0-ALUCIMAR COSER e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 417: Mantenho a decisão proferida no item I do despacho de fls. 412. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS.

36. DECLARATORIA-29968/0-JOAOQUIM ROGERIO NASCIMENTO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DECISÃO DE FLS. 190/191:.. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fl. 173. -Advs. MAURICIO VIEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR.

37. CESSAO DE CREDITO-30466/0-ALBINO RODRIGUES x RCC VEICULOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 108: I.- Recebo o recurso de apelação interposto peloscessionários (fls. 100/106), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. III.- Considerando a Recomendação nº 16/2010 do CNJ/MP, desnecessária a intervenção do representante do Ministério Público no caso (art. 5º, I), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e NEWTON CARLOS MORATTO.

38. CESSAO DE CREDITO-30730/0-NEUZI SIMERMANN e outros x ALLSTON BREW DO BRASIL IND E COM DE BEBIDAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 76/79: Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e MARINO MORGATO.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-30858/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 677: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EVANDRO LUIS PEZOTI, MARLUCIO LEDO VIEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

40. DECLARATORIA-30943/0-CLAUDIO JOSE MELINSK e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 329: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 311/327), no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. III - Tendo em vista a Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público deo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMLCAR NADU VIEIRA ROSA, AMLCAR MARCELO MARTINS PEREIRA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.

41. Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. MANDADO DE SEGURANÇA-31179/0-LUIGI LEDERMANN GIRARDI e outros x DIRETOR DO COLEGIO OPET e outros- DESPACHO DE FL. 471: -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-31393/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO - FI- DESPACHO DE FL. 87: Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, devendo ainda esclarecer a peça de fls. 60/70. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

43. HABILITACAO EM EXECUCAO-31894/0-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x VILMA SEBASTIANA DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 130/132: Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-31963/0-ALGACIR ROGOSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 127: Tendo em vista a Resolução nº 123.2009 - PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, ao Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

45. ORDINARIA-0000177-87.2007.8.16.0004-ALTON CARLOS NIEMIETZ e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 289: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

46. INDENIZACAO-32304/0-CIRLENE PERROUD DE MELO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 62/63: I - Por ser o réu pessoa jurídica de direito público, considero improvável o acordo e, por isso, deixo de designar a audiência preliminar prevista na disposição contida no artigo 331 do Código de Processo Civil II - Em sede de preliminar de contestação, o réu arguiu a inépcia da petição inicial e a carência da ação. As alegações do réu, pelo que se depreende de sua contestação, são no sentido de demonstrar que a autora não preencheu as condições da ação quanto ao fato relatado na petição inicial. As denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir - são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. Em face disso, se a autora realizou a escritura pública de compra e venda de imóvel e se sofreu algum dano em razão de que não foi possível o registro no ofício de imóveis competente, em consonância com o que foi alegado na inicial, tais são fatos a serem provados na instrução e analisados junto ao mérito da sentença. III - Já sobre a prejudicial de mérito de que os direitos postulados pela autora encontram-se abrangidos pela prescrição, essa, a prescrição quinquenal, é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito. IV - Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -- DECISÃO DE FLS. 66/74:.. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

47. DECLARATORIA-32498/0-DELMAR DAVID DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- FL. 102: Sobre o ofício de fls. 100/102, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA LUIZ-.

48. CESSAO DE CREDITO-32506/0-FRANCISCO PAQUET DE PAULA SANTOS x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA- DECISÃO DE FLS. 28/31:.. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, LAURA ROSSI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTI, MAURO CZELUSNIAK, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRACA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

49. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000211-62.2007.8.16.0004-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x WILSON SEBASTIAO GUAITA e outro-FL. 255: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, MARCELO AUGUSTO MARCON, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e DANIELA LUIZ-.

50. ACAA DE COBRANCA-32800/0-COND JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 13 COND V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FLS. 147/148: À ré COHAB para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao acordo ora efetuado bem como quanto ao pedido de reembolso. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, KARINA DOS SANTOS, GIOVANNA PIRES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-32826/0-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x DIRETOR DE COORD DA SEC DE ESTADO DA FAZENDA e outro-DESPACHO DE FL. 312: Às partes, sobre a baixa dos autos. - Advs. RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC, ADILSON DE CASTRO JR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, IVY MANFREDINI BARBOSA, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-32870/0-M F DE IKA KNOPFHOZ SA IND E COMERCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 62: I Recebo os recursos de apelações de fls. 45/51 e 52/60, nos seus efeitos devolutivos, e suspensivos. II Aos apelados para que, querendo, apresentem contra-razões. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-33034/0-FRANCIELE APARECIDA SILVEIRA x COMANDANTE GERAL DA PM DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 299: Às partes. sobre a baixa dos autos. -Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. ORDINARIA-33231/0-ESPOLIO DE LORY DONDEO DE PAULA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- FL. 279: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 263/274) no seu duplo efeito. III Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. IV - Tendo em vista a Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público deixo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, ANTONIO GOMES DA SILVA, SUZANNE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

55. DECLARATORIA-34059/0-GUILHERME SILVA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 344: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34097/0-JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID e outro x ASTUTI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA- DECISÃO DE FLS. 20/23:.. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, RENATO PEDROSO FILHO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

57. COBRANCA-34131/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 390: I Recebo o recurso de apelação da parte requerida (fls. 375/384), no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. III - Tendo em vista a Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público deixo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, ISABELLA LUNELLI, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

58. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34234/0-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ELISEU JOSÉ DE LUCCAS e outros- DECISÃO DE FLS. 86/90:.. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária Empresa de Águas Ouro Fino Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau

de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, AQUILES MORAES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA-. 59. EXECUCAO FISCAL-34402/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x VANDERLEI JOSE PIVATTO- DECISÃO DE FL. 44: Diante da manifestação de fl. 40, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

60. INDENIZACAO-34537/0-CLEBER CARRARO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 251: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Cite-se a litisdenunciada no endereço fornecido à fl. 242. -Advs. ALMIR S. MENDES, ANTONIO MORIS CURY, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, MAURICIO LOPES TAVARES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

61. ORDINARIA-34690/0-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 93: I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 85/92), no efeito devolutivo e suspensivo. II.- Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. III.- Tendo em vista a desnecessidade da intervenção do representante do Ministério Público (fls. 72/73), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

62. SUMARIA-35177/0-GVM LOGISTICA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 159: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 151/157), no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. III - Tendo em vista a Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público deixo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-35523/0-ROBERTO APARECIDO RODRIGUES CARPE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 40: I Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 34/38), no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. III - Tendo em vista a Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público deixo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LUCIANO DA SILVA BUSATO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VIVIAN FELDENS CETENARESKI-.

64. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35556/0-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x JOAO IZIDORO RIBEIRO FILHO- DESPACHO DE FL. 161: I Da simples leitura dos presentes autos, constata-se que o autor foi intimado da sentença por publicação pela imprensa, conforme certidão de fls. 140. O prazo de quinze dias para apelação começou a contar em 02 de setembro de 2010 e se findou, portanto, em 16 de setembro de 2010. A certidão do protocolo de fls. 141, entretanto, deixa claro que a petição do recurso foi protocolada em 24 de setembro de 2010, isto é, depois de já decorrido o prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Deixo, por isso, de receber o recurso de apelação da cessionária, por considerar ausente o pressuposto objetivo da tempestividade. II Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes e, após, conclusos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

65. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35650/0-A ANGELONI E CIA LTDA x FUJIWARA EQUIPAMENTO DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 96: Defiro o pedido de desistência formulado pela cessionária A. Angeloni & Cia Ltda., de fls. 93. Isso posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-35713/0-ESTADO DO PARANA x YUMIKO OKANO SUZUKI e outros- SENTENÇA DE FLS. 133/136: Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante nesses embargos, para reconhecer o excesso de execução apontado pelo Estado do Paraná na hipótese, apenas no tocante à prescrição quinquenal (deve ser considerada no caso), ao termo final do cálculo, bem como em relação às embargadas Lurdes Ribeiro Rampim, Edelmiere Ferreira Hilgenberg e Ercília Terezinha Bueno da Silva, determinando o prosseguimento da execução, adequando-se os valores. Pelo princípio da sucumbência, com carga maior para os embargados (artigo 21 do CPC), condeno-os, pro rata, ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e das despesas processuais deste feito, competindo o restante ao Estado do Paraná. Condeno, ainda, os embargados, pro rata, ao pagamento da verba honorária do Procurador do Estado do Paraná, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço alicerçado nos mandamentos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda, o excesso reconhecido e o seu tempo de duração, mais o zelo profissional, enquanto que condeno o embargante no pagamento da verba honorária do Patrono dos embargados, arbitrando-a em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com alicerce na mesma situação acima retratada. Autorizo as compensações permitidas (Súmula 306 do STJ). Sobre esta condenação (sucumbência), incidirão a correção monetária, usando o INPC como índice, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), mais os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento), evitando com isso o

enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não há que se falar em reexame necessário (art.475, §2.º do CPC). -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES-.

67. ORDINARIA-35862/0-SILAS FRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 224: Contados, voltem. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. ORDINARIA-35939/0-LINCOLN LUIS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 131: Contados, voltem. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. ORDINARIA-35981/0-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se para sentença. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-36369/0-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 422: I Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 381/418) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. III - Tendo em vista a Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público deixo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-36602/0-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 410: I Recebo o recurso de apelação de fls. 376/407, em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, V do Código de Processo Civil. II Intime-se o apelado para que, querendo, apresente contra razões. -Advs. CLAUDIO MERTEN, BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY, RACHEL BERGESCH, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

72. ORDINARIA-36769/0-JOSE MACINO DOS SANTOS x URBANIZACAO DE CURITIBA - URB e outro- DESPACHO DE FL. 125: Nesta oportunidade, oficie-se como requer a URBS (fl. 69 - item v - letra "a"). Opôs, será deliberado acerca da necessidade de ouvir testemunhas e, se for o caso, apreciada a matéria preliminar. -Advs. GILMAR LUIZ ROSA PINHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

73. ORDINARIA-36772/0-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC FAZ E COOR DA REC x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 752/755: Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o réu a pagar aos servidores representados pela autora os valores decorrentes da primeira promoção (artigo 26, inciso III, da Lei n. 13.666/2002) desde julho de 2002 até outubro de 2002 e da primeira progressão por antiguidade (artigo 28, inciso III, da Lei n. 13.666/2002), desde julho de 2003 até dezembro de 2004. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela variação do índice de remuneração da poupança desde as datas em que os pagamentos deveriam ser realizados e acrescidos dos juros de mora também pela variação do índice de remuneração da poupança a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, nos termos da disposição contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice de remuneração da poupança desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora também pela variação do índice de remuneração da poupança a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Como o valor da condenação depende de futuro cálculo aritmético, em face do valor da causa, não há se falar em reexame necessário da presente sentença, nos termos da disposição contida no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37112/0-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM SA e outros x BENEDITO MOREIRA- DESPACHO DE FL. 88: Ao requerente para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 77, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

75. ANULATORIA-37285/0-JOAO SZEREMETA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 195: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, pois em nada contribuiria para a solução da lide, preparados, voltem. R\$ 4,20. -Advs. SIDNEI DE QUADROS, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

76. DECLARATORIA-37307/0-ADELIA APARECIDA CARNEIRO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 155/163: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, atento à prescrição reconhecida (Decreto n.º

20.910/32), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelas professoras aposentadas, ora autoras, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e da PARANÁPREVIDÊNCIA, por reconhecer o direito delas à incorporação dos adicionais descritos no artigo 25, parágrafo único, c/c artigo 24, ambos da Lei n.º 103/04, incorporando-os (adicionais do item IV da inicial) aos proventos de aposentadoria, com a determinação de implementação na primeira folha de pagamento seguinte à decisão final, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento dos adicionais, retroativamente, a partir de 11 de agosto de 2004 (ante o reconhecimento da prescrição, considerando a data do ajuizamento da ação, acoplado aos respectivos reflexos sobre o 13.º salário, tudo devidamente corrigido pelo INPC, mais os juros no percentual de 0,5% ao mês (artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97), a partir de 11 de agosto de 2004, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, quando deverá ser levado em conta o seu artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência (as autoras decaíram da parte mínima do pedido período curto em razão da prescrição aplicação do artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da Advogada das autoras, que fixo em R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa do pagamento acima ordenado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do presente provimento judicial. Pelo valor dado à causa e valor ilícido da condenação, deixo de aplicar no caso o reexame necessário, atentando-se ao disposto no artigo 475, §2.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. SAIMI SEMIL FURIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.

77. ORDINARIA-37473/0-HERDEIROS DE JOAO MARIA CORDEIRO e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 93/102... damentos ora desenhados nesta fundamentação, após afastar a matéria preliminar, acolhendo a prescrição aventada e enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, incisos I e IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação Ordinária movida pelos HERDEIROS DE JOÃO MARIA CORDEIRO, em face Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Procurador da requerida, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o seu pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso. Lembro que a parte autora está isenta da condenação em foco, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Deve haver a retificação do pólo passivo da lide, em conformidade com o postulado pela ré em sua contestação. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI.

78. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37637/0-CONNECTIONS IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x AUGUSTO ANTONIO MAZUR-DECISÃO DE FLS. 35/38... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI.

79. INDENIZACAO-0000044-40.2010.8.16.0004-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA- DESPACHO DE FL. 82: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA.

80. HABILITACAO EM EXECUCAO-499/2010-R DA ROCHA COLOMBARI LTDA x LUIZ ANTONIO FERREIRA SAMPAIO- DESPACHO DE FL. 103: I Recebo o recurso de apelação de fls.81/94, nos seus efeitos legais. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR.

81. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001585-11.2010.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x VILSON PAULO MILER e outros-DESPACHO DE FL. 141: I Recebo o recurso de apelação de fls. 124/137, nos seus efeitos legais. II Intimem-se os apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

82. HABILITACAO EM EXECUCAO-0002235-58.2010.8.16.0004-MARCIO LUIZ BLAZIUS e outros x ANTONIO ROCHA DE ARAUJO e outro- DESPACHO DE FL. 131: I Recebo o recurso de apelação de fls. 106/122, nos seus efeitos legais. II

Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS.

83. EXECUCAO FISCAL-2579/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BOAVENTURA LAZZARETTI- DESPACHO DE FL. 15: À devedora para, no prazo de cinco dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Para a hipótese de pagamento imediato, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Concedo os benefícios do artigo 172 do Código de processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

84. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003202-06.2010.8.16.0004-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x RAQUEL REGEANI DE MACEDO LUSTOZA e outro- DESPACHO DE FL. 82: I Recebo o recurso de apelação de fls. 66/78, nos seus efeitos legais. II Intimem-se os apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0006411-80.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x KATIA LUCENA BASTOS e outros-DESPACHO DE FL. 163: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0007646-82.2010.8.16.0004-CARLOS FERNANDES RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 82: I.- Considerando-se os termos da manifestação de fls. 64, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. II.- À impugnação. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

87. INDENIZACAO-0010119-41.2010.8.16.0004-KATIA REGINA SILVA PIRES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 21: À parte autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados, no prazo legal. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e NATANIEL RICCI.

88. INDENIZACAO-0011257-43.2010.8.16.0004-JOSE GASPAS CHEMIN x HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIRIA BOM RETIRO e outros-DESPACHO DE FL. 149: I - Deve a Serventia proceder às anotações necessárias na autuação quanto à prioridade no andamento do presente feito, atento ao artigo 1211-A do CPC, ao Estatuto do Idoso e às normas do Código de Normas da Corregedoria. II Defiro a emenda de fl. 147 para que passa a constar no pólo passivo o Estado do Paraná no lugar de Governo do Estado do Paraná. Anotações necessárias. III - Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 222, "c", 224, todos do CPC, para que ofereçam defesa no prazo legal. CERTIFICADO conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. RAFHAELA MARIANO ALVES MENDES.

89. EXECUCAO PROVISORIA-0011741-58.2010.8.16.0004-IVES PONESTKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 104: À executada para que, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

89. EXECUCAO PROVISORIA-0011741-58.2010.8.16.0004-IVES PONESTKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 178/184... Diante do exposto, utilizando os fundamentos fáticos e legais comentados, após afastar a matéria preliminar, no mérito, conforme o contido no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos relativos à Ação Cautelar e à Ação Declaratória, intentadas por NUTRIMENTAL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS em desfavor do ESATADO DO PARANA, confirmando a liminar deferida na medida cautelar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, vinculando-se eventual cobrança dos débitos caucionados com o crédito apresentado. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador da requerente, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). A condenação relativa às verbas de sucumbência (abrangendo os dois processos) está fulcrada no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e resultado obtido (atento ao grau de dificuldade). Quanto à condenação ao ônus da sucumbência, deverá ele ser corrigido na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 - artigo 5.º), a partir deste provimento judicial. Aplico na hipótese o reexame necessário, na forma do artigo 475, I e §1.º do Código de Processo Civil, logo, oportunamente, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012430-05.2010.8.16.0004-HORMINDA MAGALHAES DE LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 70: À exequente para que manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade às fls. 48/65, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA e JONAS BORGES.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012432-72.2010.8.16.0004-RUTH GRECCA LANGER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 72: À exequente, para que manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0012586-90.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 17: Ao Estado do Paraná, para que manifeste-se sobre a impugnação de fls. 15/16, nop prazo de cinco dias. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

94. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012633-64.2010.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x IRMAOS THA S/A CONSTRUÇOES E COMERCIO e outros- DECISÃO DE FLS. 66/69: ...Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento na sdisposições contidas no artigo 100, §§6º, 13 e 14, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do principio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resitada nos autos. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER-.

95. CAUTELAR-0012780-90.2010.8.16.0004-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 44: À parte autora, para que manifeste-se sobre a contestação apresentada. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

96. DECLARATORIA-0015950-70.2010.8.16.0004-HILDA LUCIA CORREA LEITE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 50: Defiro a autora, os beneficios de prioridade de tramitação, de acordo com o Estatuto do Idoso. Em face do valor da causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de processo Civil. À autora, para dar cumprimento a disposição contida no artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011 às 14:45 horas. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0017339-90.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x IRENE ARANTES RODRIGUES- DESPACHO DE FL. 36: I Recebo os presentes embargos para discussão. II À parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 740 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0000061-42.2011.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-0000066-64.2011.8.16.0004-SILVESTRE FERNANDES x DIRETOR GERAL DO DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 164,50 pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. JAIR DA SILVA-.

100. EXECUCAO FISCAL-58440/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSI PAVELOSQUE- DECISÃO DE FLS. 47/49:.. Posto isso, ACOLHO a exceção de executividade instaurada por Jose Pavelosque, e, como houve reconhecimento da prescrição julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessanas. Condeno a excepta (Fazenda Pública Municipal) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Advogado da ora excipiente, que arbitro em RS 1.000,00 (um mil reais), o que faço amoldado no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, atento ao zelo do profissional eo trabalho exigido. A respeito temos: "Se a argüição formulada por acolhida, deverá ser proferida sentença terminativa da execução, onde será o autor condenado nas despesas do processo e nos honorários, os quais, por óbvio, só serão devidos se houver causa para tanto"2. Tais verbas deverão sofrer mcidência de correção monetária pelo INPC (Lei n.º 6.890/81) a partir desse provimento judicial até o pagamento, mais juros legais do artigo 406 do Código Civil (1% ao mês), contados do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (nesse momento é que incidirá os juros). Expeça-se alvará a fim de liberar o valor de fls. 21 em favor da parte executada. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

101. FALENCIA-12661/0-METALURGICA GERDAU S/A x APOEMA COMERCIO E REP DE TUBOS DE ACO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 11: Sobre a habilitação manifeste-se o síndico, a falida e o Ministério Público. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JANE KITANE, DEISI LACERDA, SIND-MOLOTOV PASSOS, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, SYDNEI MARTINS LECHETA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELAÇÃO Nº 9/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00016 039458/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 00011 036096/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00087 020155/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00023 043295/0000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00029 046766/0000
AFONSO CELSO NUNES 00003 020169/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00017 039916/0000
AGOSTINHO ERMELINO DE LEO 00017 039916/0000
ALCEU DA SILVA OLIVEIRA FILHO 00006 031058/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00002 018430/0000
00066 008087/2010
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00017 039916/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00024 043650/0000
00039 050240/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00017 039916/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00063 006813/2010
00064 006814/2010
00084 017410/2010
ALEXANDRE DE SALES GONÇALVES 00017 039916/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 039916/0000
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00027 045430/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00071 010518/2010
ALIDO DEPINE 00023 043295/0000
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES 00082 017055/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00017 039916/0000
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00017 039916/0000
ALYSSON SANCHES 00057 055125/0000
ANA CHRISTINA G. DE POLI 00002 018430/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00017 039916/0000
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00017 039916/0000
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00017 039916/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00002 018430/0000
ANA LUIZA N. DE S. POLAK 00078 015607/2010
00079 015893/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES 00055 054772/0000
ANA PAULA BARRANCO 00004 023649/0000
ANA PAULA DA S. BRITO PRATA 00086 017938/2010
ANDERSON FERNANDES 00017 039916/0000
ANDRE ALMEIDA GONÇALVES 00057 055125/0000
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00017 039916/0000
ANDREE GABRIELLE DE RIDDER 00002 018430/0000
ANDRE KOMPATSCHER 00030 046918/0000
00046 053190/0000
ANGELA GRASEL WIETZKE 00017 039916/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00003 020169/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00039 050240/0000
00075 012062/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 018430/0000
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00017 039916/0000
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 00023 043295/0000
ARCIDES DE DAVID 00017 039916/0000
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00050 053769/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 00049 053725/0000
ARLI PINTO DA SILVA 00057 055125/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00001 016495/0000
ARNO CARLOS JACOBUS 00017 039916/0000
ARTUR CESAR DE SOUZA 00041 050668/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00017 039916/0000
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO 00014 037752/0000
AYRTON COSTA LOYOLA 00022 043189/0000
BLAS GOMM FILHO 00017 039916/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00046 053190/0000
00091 056954/2008
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00090 000033/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00001 016495/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00060 005747/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00028 046315/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00054 054282/0000
00062 006008/2010
CARLOS HERINQUE DE SOUZA RODRIGUES 00048 053532/0000
CARLOS PEREIRA GONCALVES 00002 018430/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00004 023649/0000
00023 043295/0000
CARLYLE POPP 00091 056954/2008
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS 00035 048924/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00052 054007/0000
CASSIO MARCANTE 00017 039916/0000
CELSO PEREIRA 00002 018430/0000
CICERO JOSE ALBANO 00002 018430/0000
00017 039916/0000
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00017 039916/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00076 012664/2010
CLAUDINEI BELAFRONTA 00001 016495/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00055 054772/0000
CLAUDIO GABRIEL BORTOLUZZI DOTTO 00017 039916/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00017 039916/0000

CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00004 023649/0000
 00023 043295/0000
 00041 050668/0000
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 00001 016495/0000
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00010 035576/0000
 COM: DAGOBERTO A. B. FILHO 00002 018430/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00013 037654/0000
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00010 035576/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 00021 043025/0000
 00039 050240/0000
 DALVA MARLI MENARIM 00043 051447/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00056 054800/0000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00038 049672/0000
 DARKSON L. P. SCHULTZ FILHO 00088 020244/2010
 DEALMO ALFREDO ADAM 00017 039916/0000
 DEMERVAL RIBEIRO VIANNA 00014 037752/0000
 DENI CRISPIN CORRÊA JR 00063 006813/2010
 00084 017410/2010
 DENISE MARTINS AGOSTINI 00049 053725/0000
 00056 054800/0000
 DENIS NORTON RABY 00027 045430/0000
 DIONE SOUTO DA ROSA 00080 016684/2010
 DJALMA A. MULLER GARCIA 00071 010518/2010
 EDINEIA CARLA POGANSKI BROCH 00087 020155/2010
 EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00019 042159/0000
 EDSON ISFER 00017 039916/0000
 EDUARDO DOS SANTOS GOMES 00017 039916/0000
 EDUARDO IWAMOTO 00071 010518/2010
 ELAINE NOVAES FALCO 00027 045430/0000
 ELEDIR HELENA PASSOS 00027 045430/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00016 039458/0000
 ELIANE SALDAN 00017 039916/0000
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00043 051447/0000
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00053 054134/0000
 ELIZEU KOCAN 00086 017938/2010
 ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI 00017 039916/0000
 ERNANI A. PIGATTO 00002 018430/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00014 037752/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00009 035453/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00042 051382/0000
 00052 054007/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 00030 046918/0000
 FABIANO FREITAS MINARDI 00065 008010/2010
 FABIANO HALUCH MAOSKI 00054 054282/0000
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00078 015607/2010
 00079 015893/2010
 FABRICIO JOSE BABY 00036 049110/0000
 FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 00045 052909/0000
 FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN 00017 039916/0000
 FERNANDA CECY 00070 009923/2010
 FERNANDA GONÇALVES PADILHA 00043 051447/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBACH 00067 008509/2010
 00069 009758/2010
 00075 012062/2010
 FERNANDO BORGES MANICA 00003 020169/0000
 00044 052714/0000
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00071 010518/2010
 FLAVIO ALBERTO MELOTTO 00002 018430/0000
 FLAVIO BUENO 00011 036096/0000
 00037 049662/0000
 FRANCIELE DE SIMAS 00037 049662/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00017 039916/0000
 FUAD SALIM NAJI 00077 015595/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00002 018430/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00002 018430/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00005 027958/0000
 00014 037752/0000
 00019 042159/0000
 00025 044212/0000
 00029 046766/0000
 00033 048257/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 00044 052714/0000
 00051 053775/0000
 GEORGIA BORDIN JACOB 00018 040060/0000
 GILBERTO LUIZ TROMBINI 00017 039916/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 039916/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00058 001374/2010
 GILMAR MARINA 00017 039916/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 00072 010862/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00001 016495/0000
 GISELE HAUER ARGENTON 00076 012664/2010
 GISELE SOARES 00044 052714/0000
 00051 053775/0000
 00052 054007/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 00075 012062/2010
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00054 054282/0000
 HAROLDO CESAR NATER 00002 018430/0000
 HASSAN SOHN 00031 047026/0000
 00038 049672/0000
 HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ 00059 004232/2010
 HERCIO COSTA DE SOUZA 00017 039916/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 00008 034704/0000
 IASMINE POHREN 00062 006008/2010
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00073 011189/2010
 ILKA REGINA CORREA 00002 018430/0000
 IRACEMA ELIS DE FARIA 00002 018430/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00001 016495/0000
 00020 042505/0000
 00021 043025/0000

00022 043189/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00007 034443/0000
 JACKSON SPONHOLZ 00015 039450/0000
 JACSON LUIZ PINTO 00072 010862/2010
 JACY GABARDO 00071 010518/2010
 JEFFERSON BARBOSA 00043 051447/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 00070 009923/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00002 018430/0000
 JOAO CASILLO 00004 023649/0000
 00023 043295/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 00007 034443/0000
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00005 027958/0000
 JOAO NELSON KINAL 00002 018430/0000
 JOAO PAULO GIANCRISTOFORO 00017 039916/0000
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00085 017906/2010
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00026 044818/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00009 035453/0000
 JOHNSON SADE 00031 047026/0000
 JONAS BORGES 00020 042505/0000
 00021 043025/0000
 JONNY PAULO DA SILVA 00017 039916/0000
 JORGE WADIH TAHECH 00057 055125/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00047 053395/0000
 00051 053775/0000
 JOSE CARLOS BUSATTO 00017 039916/0000
 JOSE CARLOS JORGE STLADER 00029 046766/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00025 044212/0000
 00045 052909/0000
 00057 055125/0000
 00074 012000/2010
 JOSELIR MINOSSO 00017 039916/0000
 JOSE MARCOS SEMKIWI 00045 052909/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00031 047026/0000
 00038 049672/0000
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00002 018430/0000
 JOSE RODRIGO SADE 00030 046918/0000
 00046 053190/0000
 00091 056954/2008
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00072 010862/2010
 JULIANA BARRACHI 00040 050335/0000
 JULIANA DE BARROS BLEY GALLI 00024 043650/0000
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00017 039916/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00012 036376/0000
 00041 050668/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00012 036376/0000
 00025 044212/0000
 JULIO JACOB JUNIOR 00017 039916/0000
 00024 043650/0000
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00038 049672/0000
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 00017 039916/0000
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00031 047026/0000
 KATIA PACHECO 00017 039916/0000
 L. A. MACHADO 00017 039916/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00036 049110/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00030 046918/0000
 00032 048154/0000
 00040 050335/0000
 00046 053190/0000
 00063 006813/2010
 00064 006814/2010
 00066 008087/2010
 00074 012000/2010
 00078 015607/2010
 00079 015893/2010
 00084 017410/2010
 00091 056954/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 00073 011189/2010
 LILIAN DIDONE 00005 027958/0000
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 00028 046315/0000
 LILIAN RODRIGUES ALBA 00017 039916/0000
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00002 018430/0000
 LUCAS DA SILVA BARBOSA 00041 050668/0000
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00040 050335/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00030 046918/0000
 LUCIAN TONY KERSTING 00017 039916/0000
 LUCIENE BONADIA MARTINES 00017 039916/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00044 052714/0000
 LUIS AUGUSTI EGYDIO CANEDO 00017 039916/0000
 LUIZ ALBERTO BLANCHET 00071 010518/2010
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 00062 006008/2010
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00054 054282/0000
 LUIZ ANTONIO AYRES 00017 039916/0000
 LUIZ ANTONIO DO N. MONTEIRO 00017 039916/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00038 049672/0000
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00032 048154/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00024 043650/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00067 008509/2010
 MANOEL C. DAHER 00002 018430/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00003 020169/0000
 00029 046766/0000
 MARA DENISE VASSELAI 00023 043295/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00001 016495/0000
 00019 042159/0000
 00034 048441/0000
 00049 053725/0000
 00069 009758/2010
 00081 016933/2010
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES (ADMINISTRADOR) 00002 018430/0000
 MARCELO BERVIAN 00017 039916/0000

MARCELO CLEMENTE BASTOS 00017 039916/0000
 MARCELO JOSE CISCATO 00011 036096/0000
 MARCELO MARTINS 00002 018430/0000
 MARCELO MENEZES F.C. CASTAGIN 00028 046315/0000
 MARCELO VICTOR HERZ GRVCAJUK 00089 020249/2010
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO 00026 044818/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00012 036376/0000
 00048 053532/0000
 00058 001374/2010
 00070 009923/2010
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00040 050335/0000
 MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00015 039450/0000
 MARCO ANTONIO MICHNA 00010 035576/0000
 MARCO AURELIO DA COSTA 00017 039916/0000
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00002 018430/0000
 MARCOS LUIZ MASKOW 00017 039916/0000
 MARCOS OTAVIO LUZ 00017 039916/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00074 012000/2010
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00073 011189/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00037 049662/0000
 MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00070 009923/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00006 031058/0000
 00027 045430/0000
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00059 004232/2010
 MARILIA CRUZ 00031 047026/0000
 MARINA BASSI 00017 039916/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00007 034443/0000
 00011 036096/0000
 00033 048257/0000
 00068 009285/2010
 00077 015595/2010
 MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO 00060 005747/2010
 MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00018 040060/0000
 MARLY A. PEREIRA FAGUNDES 00035 048924/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 00076 012664/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00002 018430/0000
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00023 043295/0000
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00017 039916/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00025 044212/0000
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 00071 010518/2010
 MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00024 043650/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00001 016495/0000
 MICHEL GUERIOS NETTO 00023 043295/0000
 MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN 00017 039916/0000
 MIGUEL LUIZ CONTE 00003 020169/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00005 027958/0000
 MILENE CALFAT MALDAUN 00017 039916/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00067 008509/2010
 00069 009758/2010
 00075 012062/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 00022 043189/0000
 MITSUYO FUGIMOTO 00002 018430/0000
 MOLOTOV PASSOS 00085 017906/2010
 MUSTAPHA KAIEL JUNIOR 00002 018430/0000
 NAOTO YAMASAKI 00067 008509/2010
 00069 009758/2010
 00075 012062/2010
 NARCIZO ZANIN 00029 046766/0000
 NATANIEL RICCI 00061 005970/2010
 NELISSA ROSA MENDES 00036 049110/0000
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00017 039916/0000
 NEUSA GRUBER 00002 018430/0000
 NEY PINTO VARELLA NETO 00017 039916/0000
 ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI 00010 035576/0000
 ODILIO ORIGOZA LOBO 00017 039916/0000
 ODILON AUGUSTINHO WILLE 00017 039916/0000
 ORLANDO ABRAO KALIL 00010 035576/0000
 OSMAR MEDEIROS 00006 031058/0000
 OSWALDO CORREA FILHO 00017 039916/0000
 PABLO DOTTO 00017 039916/0000
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00017 039916/0000
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00002 018430/0000
 00017 039916/0000
 PAULO OSTERNACK AMARAL 00071 010518/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00055 054772/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00043 051447/0000
 PAULO ROBERTO PEREIRA 00017 039916/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00013 037654/0000
 00016 039458/0000
 00018 040060/0000
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00017 039916/0000
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00080 016684/2010
 PEDRO MACARINI 00017 039916/0000
 PREP COM: FABIO CAMARGO 00017 039916/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 00067 008509/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00065 008010/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00081 016933/2010
 RAFAEL LUIS B. KANAYAMA 00033 048257/0000
 RALDI ALBERTO LEHMANN JR. 00017 039916/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00050 053769/0000
 REGINA SAYURI NAKAMORI 00002 018430/0000
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00019 042159/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00007 034443/0000
 00033 048257/0000
 RENE PELEPIU 00052 054007/0000
 RICARDO CHEANG 00017 039916/0000
 RICARDO MARCELO FONSECA 00049 053725/0000
 RICARDO RUSSO 00048 053532/0000
 RICARDO ZANATA MIRANDA 00002 018430/0000

ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS 00071 010518/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 00059 004232/2010
 ROBERTO SIQUINEL 00025 044212/0000
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00017 039916/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00008 034704/0000
 00018 040060/0000
 RODRIGO LUIZ KANAYAMA 00033 048257/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00022 043189/0000
 00035 048924/0000
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00002 018430/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00020 042505/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00013 037654/0000
 ROMINA VIZENTIN DONINGUES 00017 039916/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00053 054134/0000
 ROQUE PORFIRIO 00042 051382/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00026 044818/0000
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00068 009285/2010
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00058 001374/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00046 053190/0000
 00091 056954/2008
 SERGIO AUGUSTO KALIL 00010 035576/0000
 SERGIO BUTTON 00017 039916/0000
 SERGIO LUIZ PEIXER 00017 039916/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00034 048441/0000
 SETIMO V. BIONDO 00017 039916/0000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00048 053532/0000
 SILVIA FATIMA SOARES 00010 035576/0000
 SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES 00027 045430/0000
 SIMONE KOHLER 00008 034704/0000
 SIN. THEODORO F. DA CRUZ NETO 00031 047026/0000
 SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES 00025 044212/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00023 043295/0000
 TAIS ELENA CHINAGLIA 00017 039916/0000
 TAIS Z. DUARTE NUNES 00083 017264/2010
 TATHIANA YUMI ARAI 00036 049110/0000
 TELMO DORNELES 00017 039916/0000
 VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS 00002 018430/0000
 VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA 00022 043189/0000
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00042 051382/0000
 VANESSA FERRER MACHADO 00017 039916/0000
 VERIDIANA TAVARES MARTINS 00041 050668/0000
 VINICIUS RODRIGUES LOPES 00010 035576/0000
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00028 046315/0000
 VLADIMIR DE MARCK 00017 039916/0000
 WAGNER GONÇALVES 00017 039916/0000
 WAGNER LIMA SAENGER 00017 039916/0000
 WAGNER ROBERTO RODRIGUES 00017 039916/0000
 WALFRIDO JORGE WARDE JR 00017 039916/0000
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00003 020169/0000
 WILSON RODRIGUES DE PAULA 00010 035576/0000
 WILTON VICENTE PAESE 00026 044818/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00035 048924/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00047 053395/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16495/0-ALICE NASCIMENTO x IPE e outro- "Manifeste-se o credor". -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLAUDINEI BELAFRONTI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.
2. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-18430/0-BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPORA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. COM: DAGOBERTO A. B. FILHO
3. DEPOSITO-20169/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação (fls. 530)". -Advs. FERNANDO BORGES MANICA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA, MIGUEL LUIZ CONTE, WILSON MAFRA MEILER FILHO e AFONSO CELSO NUNES-.
4. HABILITACAO DE CREDITO-23649/0-JORGE ANTONIO PAZ TEIXEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- "Intime-se a parte credora para se manifestar acerca dos valores depositados". -Advs. ANA PAULA BARRANCO
5. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-27958/0-BADY CURY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Manifeste-se o Estado do Paraná quanto ao requerimento de fls. 390, diante da tentativa de pagamento do valor executado". -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
6. COMINATORIA-31058/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL BERTONCELO e outro- "Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias fls. 440". -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, OSMAR MEDEIROS e ALCEU DA SILVA OLIVEIRA FILHO-.
7. ACAO ORDINARIA-34443/0-CARLOS MASTRONARDI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Concedo o prazo de quinze dias para a juntada da documentação pelo Estado do Paraná, sob pena de aplicação de multa diária". -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOAO DE BARROS TORRES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.
8. DECLARATORIA DE NULIDADE-34704/0-TEIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante ao contido no expediente retro, manifeste-se a parte credora". -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, SIMONE KOHLER e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-35453/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MAIDE TAVARES ALVES- "Manifeste-se o autor sobre ofício retro". -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

10. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-35576/0-COHPAR x MUNICIPIO DE QUATIGUA (PREF. JORGE CAMILO RAMALHO)- "Considerando o contido na manifestação retro, intime-se o Executado pada que efetue o pagamento da dívida no prazo de 03 (tres) dias". -Adv. MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI, WILSON RODRIGUES DE PAULA, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e VINICIUS RODRIGUES LOPES-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-36096/0-TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante a manifestação retro, diga a parte credora". -Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIO BUENO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

12. ORDINARIA DECLARATORIA-36376/0-ATLAS INDUSTRIA DE ELETODOMESTICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Da chegada dos autos manifestem-se as partes". -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

13. AÇÃO ORDINARIA-37654/0-ALEXANDRE SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Tendo em consideração que não houve discordância acerca do cálculo realizado pelo contador judicial, expeça-se o precatório requisitório". -Adv. ROMERO SANTOS LIMA JR, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. AÇÃO ORDINARIA-37752/0-DEMERVAL RIBEIRO VIANNA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Em que pese os fundamentos expostos na petição de fls. 262/266, os pedidos lá formulados não merecem procedência. Conforme consta nos autos, o Juízo Deprecado apenas prestou as informações relativas ao pagamento do débito meses após a efetiva quitação do mesmo. Tanto o fato de o Estado do Paraná ter dado prosseguimento com a demanda executória, bem como o de este Juízo ter deferido as pretensões da Fazenda se deram em virtude da morosidade do Juízo Deprecado, o que impedia de vislumbrar a existência do pagamento. Assim sendo, rejeito a impugnação instaurada, e determino a extinção do feito executório, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante ao pagamento do débito. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, DEMERVAL RIBEIRO VIANNA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

15. CARTA DE SENTENÇA-39450/0-DORALICE SPONHOLZ MAURER E OUTRAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante ao contido no expediente retro, manifeste-se a parte credora". -Adv. JACKSON SPONHOLZ e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-39458/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro o pedido de fls. 862. Observe-se e anote-se. Após, ante ao depósito retro, manifeste-se a parte Credora". -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

17. CONCORDATA PREVENTIVA-39916/0-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A x EDITAL PUBL EM 14/02/2003- "Defiro fls. 5796. Abra-se vista, conforme pretendido". -Adv. ARCIDES DE DAVID

18. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-40060/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante ao contido na manifestação retro, diga a parte autora". -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

19. AÇÃO ORDINARIA-42159/0-ALCEU DE OLIVEIRA MACIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Manifeste-se o Estado do Paraná". -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

20. AÇÃO ORDINARIA-42505/0-RENATO ZAPSZALKA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Primeiramente, da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

21. AÇÃO ORDINARIA-43025/0-GUIDO WOFLESGRAU x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-"Intime-se o executado na forma pretendida às fls. 323/324, para que pague o débito espontaneamente no prazo de 15 dias, conforme determina o artigo 475 - J, do CPC. Caso não haja pagamento. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento, estando ainda sujeito o devedor ao pagamento das custas regimentais originadas pelo processo executivo". -Adv. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-43189/0-IRALCIDA SILVA SERTORIO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-"Defiro o pedido de fls 495. Proceda-se a intimação do procurador da parte, para os devidos fins. (Intime-se o Procurador de José Cardozo de Azevedo - falecido), para promover a habilitação dos herdeiros)". -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, AYRTON COSTA LOYOLA, VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-43295/0-JOAO CASILLO E DEMAIS INTREG DO ESCRIT ADV CASILLO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Da chegada

dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, MARA DENISE VASSELLA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

24. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43650/0-REGINA CELIA DALLEONE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- "Ciente da decisão superior (fls. 1290/1293), que determinou seja obstando qualquer levantamento de valores nos presentes autos. Dessa forma, indefiro o pedido de folhas 1275". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

25. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-44212/0-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO PRIVADO BOM JESUS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Atente a Exequente que o pedido de fls.877 repete o formulado às fls.859/860, o qual já foi decidido às fls.862/863. Veja-se que o desmembramento de Precatório Requisitório é vedado pela Constituição Federal, de modo que o valor referente aos honorários advocatícios deve ser incluído na conta total do Precatório. Sendo assim, não há que se analisar o pedido de fls.877. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE FERNANDO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-000028-62.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x MARCONDES DE ALMEIDA MACEDO-"Da chegada manifestem-se partes". -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILTON VICENTE PAESE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000083-13.2005.8.16.0004-JOAO CARLOS LAVANDOSKI e outros x CATTALINI TRANSPORTES LTDA e outro-"Da chegada dos autos manifestem-se as partes". -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA-46315/0-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- "Intime-se a subscritora de fls. 373 para que compareça em actório e assine a contradita". -Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-46766/0-MILTON FLORZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Defiro o pedido de fls. 228. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias". -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, NARCIZO ZANIN, JOSE CARLOS JORGE STLADER e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46918/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Observe-se e anote-se (fls. 545/547). Defiro fls. 545, item b). Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para embargante". -Adv. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-47026/0-ESPORTE CLUBE ESTRELA DALVA x CONSTRUTORA LEGO LTDA- ""Defiro o pedido de fls. 355. Intime-se a parte autora para que deposite 50%(cinquenta por cento) dos honorários periciais. Com relação ao pedido de fl. 357, o assistente técnico poderá iniciar seus trabalhos independentemente de intimação judicial. Diligências necessárias. Intimem-se". - Adv. JOHNSON SADE, SIN. THEODORO F. DA CRUZ NETO, MARILIA CRUZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

32. AÇÃO ORDINARIA-48154/0-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Ante ao depósito retro, diga a parte credora". -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

33. AÇÃO SUMARIA-48257/0-DISNEU THEOTONIO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro fls. 133. Observe-se e anote-se (último parágrafo). Em seguida, abra-se vista conforme pretendido". -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

34. ORDINÁRIA-48441/0-PEDRO RAIMUNDO LACERDA x ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". - Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA - REVISIONAL-48924/0-DORIVAL SCHIBELSKY e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Ante ao contido na r. certidao supra, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito". -Adv. MARLY A. PEREIRA FAGUNDES, CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49110/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x BEGAIR DE FRANÇA MATOS BENJAMIN e outro-"Primeiramente, observe-se e anote-se a procuração juntada à fl.91. Quanto ao bloqueio do veículo de propriedade do executado, a sua comprovação encontra-se juntada à fl.86, uma vez que a restrição se dá de maneira imediata através do convênio RENA-Jud. Sendo assim, manifeste-se a Exequente". -Adv. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-49662/0-LUIZ FERNANDO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- "I- Revogo o despacho de folhas 682. tendo em consideração que já foi oportunizado as partes a especificação de provas, conforme despacho de fl. 524. II- Vistos em saneador. Não há questões

preliminares e prejudiciais a enfrentar: As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Assim, fixo como pontos controvertidos da lide: a) a suposta ilegalidade da prisão; b) nexos de causalidade; e c) eventual extensão dos danos suscetíveis de reparação. Defiro a produção de prova oral, esta substanciada na oitiva de testemunhas, com observância dos litigantes quanto ao prazo contido no artigo 407, do CPC. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.11, às 14.30 horas". -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, FRANCIELE DE SIMAS e FLAVIO BUENO-.

38. RESOLUCAO DE CONTRATO-49672/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA ISABEL FOCHESSATTO-"Manifestem-se a parte autora acerca da contestação apresentada e da manifestação de fls. 161". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

39. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000019-32.2007.8.16.0004-DILMA DE LIMA PICANÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Recebo a execução de sentença iniciada às fls. 122/125. Intime-se o PARANAPREVIDENCIA na forma pretendida, para que pague o débito espontaneamente no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 475-J, do CPC. Caso não haja pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento, estando o executado ainda sujeito ao pagamento das custas regimentais geradas pelo processo executivo. Cite-se o Estado do Paraná, nas formas do artigo 730, do CPC". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-50335/0-SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-"Intime-se o executado na forma pretendida às fls.372/375, para que pague o débito espontaneamente no prazo de 15 dias, conforme determina o art.475 J do CPC. Caso não haja pro pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento, estando ainda sujeito o devedor ao pagamento das custas regimentais originadas pelo processo executivo". -Advs. JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-50668/0-JOÃO HENRIQUE RIBAS x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"Da chegada dos autos manifestem-se partes". -Advs. LUCAS DA SILVA BARBOSA, ARTUR CESAR DE SOUZA, VERIDIANA TAVARES MARTINS, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

42. RECLAMACAO TRABALHISTA-51382/0-CLAUDIA ROLIM GALLERANI x ESTADO DO PARANÁ- "Pelo exposto, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar a citação do Estado do Paraná, na forma do artigo 730 do CPC. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ROQUE PORFIRIO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

43. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000199-14.2008.8.16.0004-M. x W. e outro-"Da chegada destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. DALVA MARLI MENARIM, FERNANDA GONÇALVES PADILHA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JEFFERSON BARBOSA-.

44. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52714/0-VLADIMIR BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- "Sobre o pedido de fls. 217/224 e 230/234, diga a parte autora". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e FERNANDO BORGES MANICA-.

45. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000226-60.2009.8.16.0004-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSE MARCOS SEMKIW e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53190/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Embargante às fls. 190/201, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. BRUNO STINGHEN DA SILVA, ANDRE KOMPATSCHER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, JOSE RODRIGO SADE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53395/0-EDSON ALVES DE MENDONÇA x ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

48. CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-0000478-63.2009.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada dos autos manifestem-se às partes". -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HERINQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000100-10.2009.8.16.0004-ANA LUCIA CANETI x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ARIANNA NICOLAI PETROVSKY-.

50. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000235-22.2009.8.16.0004-LEANDRO SOBZAK x CHEFE DO

RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outro-"Da chegada destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000378-11.2009.8.16.0004-DEBORA SCHIMIDT CECCON x ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

52. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000202-32.2009.8.16.0004-SILVANA MARIA CARDOSO x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro fls. 128. Abra-se vista ao Estado do Paraná". -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000204-02.2009.8.16.0004-NILTON CESAR CAUMO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSIDO DO ESTADO DO PARANÁ-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e RONY MARCOS DE LIMA-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000282-93.2009.8.16.0004-H.S NETO TRANSPORTES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada dos autos manifestem-se as partes". -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, GUILHERME GRUMMT WOLF e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-54772/0-GUIOMAR VILELA TOSTA e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Manifestem-se os autores acerca da petição (fls. 146/152)". -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO-54800/0-ESTADO DO PARANA x AUDILINA RAMBALDI REICH-"Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Embargado às fls. 62/70, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

57. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-55125/0-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, ANDRE ALMEIDA GONÇALVES, ALYSSON SANCHES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001374-72.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro". -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA-0004232-76.2010.8.16.0004-EVERTIS BRASIL PLASTICOS S/A x ESTADO DO PARANA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil". -Advs. MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ e ROBERTO MACHADO FILHO-.

60. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005747-49.2010.8.16.0004-WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- "Manifeste-se o Estado do Paraná sobre os termos do petitório retro". -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO-.

61. COMINATORIA-0005970-02.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCIEDITH GUIMARÃES ANTUNES-"Defiro os pedidos de fls. 46/47. Suspenda-se o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias". -Adv. NATANIEL RICCI-.

62. CESSAO DE CREDITOS-0006008-14.2010.8.16.0004-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x AGINALDO DO CARMO E SUA MULHER- "Arquive-se o presente feito, com as baixas e anotações necessárias". -Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR, IASMINE POHREN e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO-0006813-64.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Acerca da impugnação apresentada às fls. 82/101, manifeste-se a Embargante". -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO-0006814-49.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Acerca da impugnação apresentada às fls. 47/66, manifeste-se a Embargante". -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

65. AÇÃO ORDINARIA-0008010-54.2010.8.16.0004-MARCIO PEREIRA ALVES x ESTADO DO PARANÁ- "Recebo o recurso de apelação em duplo efeito, com as contrarrazões colacionadas às fls. 145/154. Em seguida, subam ao Tribunal de Justiça-Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

66. AÇÃO DECLARATORIA-0008087-63.2010.8.16.0004-KHARINA ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Diante disso, ante a inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação na presente situação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

67. DECLARATORIA-0008509-38.2010.8.16.0004-GUANDELIM PEDRO CRAVEIRO x ESTADO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

68. EMBARGOS À EXECUCAO-0009285-38.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x GABRIEL MEDEIROS REGNIER- "Recebo o recurso de apelação em duplo efeito, com as contrarrazões colacionadas às fls. 63/70. Subam os autos ao Tribunal de Justiça". -Adv. MARINA CODAZZI DA COSTA e SANDRO BALDUINO MORAIS-.

69. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009758-24.2010.8.16.0004-MARIA MARGARETH FAIZ SAQUISAKA x ESTADO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0009923-71.2010.8.16.0004-NILCE JUREMA BAIETEL e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FERNANDA CECY-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0010518-70.2010.8.16.0004-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA e outro-"Recebo o recurso de apelação em duplo efeito. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público. Após, sem interposição de recurso adesivo, subam ao Tribunal de Justiça". -Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, EDUARDO IWAMOTO, LUIZ ALBERTO BLANCHET, DJALMA A. MULLER GARCIA, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS e JACY GABARDO-.

72. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010862-51.2010.8.16.0004-JUSCELINO PEDROZO PEREIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Recebo o recurso de apelação em duplicidade. Aos apelados, para contrarrazões. Após, sem interposição de recurso adesivo, subam ao Tribunal de Justiça". -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA-0011189-93.2010.8.16.0004-MARIO ANDRE DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0012000-53.2010.8.16.0004-TOP SPEED AUTO CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Vistos em saneado. Não há questões preliminares e prejudiciais a enfrentar: As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo saneado. Assim, fixo como ponto controvertido da lide: o fato da consignação em documento fiscal de importância diversa do efetivo valor da operação ter ocorrido ou não, em razão da promoção realizada para supostamente beneficiar o Programa Bom Aluno. Defiro produção de prova pericial, nomeio como Perito Contábil o Sr. NELSON IMOTO , sob a fé do seu grau. Intime-o para que aceite o encargo e apresente a sua proposta de honorários. Após, as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Cumpridas todas as diligências supra, intime-se a Autora para que deposite os honorários periciais, a fim de que o Expert possa dar início aos seus trabalhos. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

75. REPETICAO DE INDEBITO-0012062-93.2010.8.16.0004-FABIO MARCELO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Adv. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

76. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0012664-84.2010.8.16.0004-SONIA FRANCO RICHTER x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Tendo em vista que o presente feito está em condições de julgamento no estado em que se encontra, determino o julgamento antecipado da presente lide, como dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

77. EMBARGOS À EXECUCAO-0015595-60.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DIRCEIA MARQUES- "Acerca da impugnação apresentada às fls. 14/19, manifeste-se o embargante". -Adv. MARINA CODAZZI DA COSTA e FUAD SALIM NAJI-.

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0015607-74.2010.8.16.0004-CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Diante da impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante".-Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA LUIZA N. DE S. POLAK e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0015893-52.2010.8.16.0004-CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Diante da impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante". -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA LUIZA N. DE S. POLAK e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016684-21.2010.8.16.0004-GENERINO SOARES GUSMON x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante a impugnação apresentada, diga a parte Embargante, no prazo legal". -Adv. DIONE SOUTO DA ROSA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0016933-69.2010.8.16.0004-JOSE LUIZ SANTE DEARO x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

82. DANOS MORAIS-0017055-82.2010.8.16.0004-MILTON ALVES DIAS x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP e outros-"Indefero o pedido retro, porquanto o Governador do Estado do Paraná não é parte legítima para compor o pólo passivo, eis que os atos descritos na peça inicial não foram praticados por este. Destarte, deve a parte autora emendar novamente a inicial, a fim de indicar o correto pólo passivo". -Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES-.

83. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0017264-51.2010.8.16.0004-DJANIRA ZANINI DE SÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Atenta ao contido no petitório retro, repiso a determinação de fls. 27, eis que com o valor atribuído à causa, o feito deverá seguir pelo rito sumário, competindo ao autor dar atendimento ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão". -Adv. TAIS Z. DUARTE NUNES-.

84. EMBARGOS À EXECUCAO-0017410-92.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Diante da impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante".- Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

85. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0017906-24.2010.8.16.0004-MOLOTOV PASSOS x JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI- "1. Intime-se o autor e o requerido para manifestarem-se, no prazo comum de 05 dias, sobre o documento de fls. 259/260. 2. Revogo o item 5 do despacho de fl. 137, na medida em que não é necessária a manifestação do Ministério Público no presente feito, por se tratar de pedido de destituição/substituição de administrador judicial, ato privativo do Juízo. Além disso, a falta de interesse do Ministério Público no presente caso está em consonância com o disposto na Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Após, voltem-me conclusos para sentença". -Adv. MOLOTOV PASSOS e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

86. MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017938-29.2010.8.16.0004-EDENEI ZUBER x COMANDANTE GERAL DA PMPR- "1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem reside às razões do agravo (fls. 91/109). Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ilustre Representante do órgão do Ministério Público. 2. Cumpra-se a última parte do despacho de folhas 88/89. Diligências e intimações necessárias". -Adv. ANA PAULA DA S. BRITO PRATA e ELIZEU KOCAN-.

87. HABILITACAO DE CREDITO-0020155-45.2010.8.16.0004-2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA e outro x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-"Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 03 (três) dias". -Adv. EDINEIA CARLA POGANSKI BROCH e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO-.

88. ORDINARIA DECLARATORIA-0020244-68.2010.8.16.0004-TEREZINHA TOSI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-"À emenda da inicial, pois de acordo com o valor atribuído à causa, deverá o feito seguir o rito sumário, competindo à autora dar atendimento ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Adv. DARKSON L. P. SCHULTZ FILHO-.

89. REVISAO DE BENEFICIOS-0020249-90.2010.8.16.0004-AURELIO CAVICHIOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Atenta ao contido na peça inicial, vejo que este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do feito, eis que trata-se de insurgência em face do INSS -- Instituto Nacional do Seguro Social, que é uma autarquia federal. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa, via distribuição, a uma das Varas Federais deste Foro". -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK-.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000033-74.2011.8.16.0004-DAYSI CORREA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-"À emenda da inicial, pois em razão do valor atribuído à causa o feito deverá seguir pelo rito sumário, competindo ao autor dar atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão". -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-56954/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOMPATSCHER & CIA LTDA- "Ante a nomeação de precatórios à penhora, manifeste-se a parte Exequente". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CARLYLE POPP, BRUNO STINGHEN DA SILVA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JOSE RODRIGO SADE-.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título Comarca da RMC - Foro Central de Curitiba
2a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0001/2011

Adicionar um(a) Índice ADRIANO ANDRES ROSSATO 019 0064190
 ADYR TACLA FILHO 005 0175744
 ALESSANDRO MAURICI 025 0156527
 DARCI CANDIDO DE PAULA 020 0089026
 EDISON FOGACA DA SILVA 013 0149929
 ENEIAS DE SOUZA REIS 004 0105380
 ERASTO GASTAO MARCONDES STOCKLER 028 0118229
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 018 0164834
 GEORGE HIDEJI RIBEIRO 001 0133053
 GERALDO DE OLIVEIRA 017 0186211
 ILIO BOSCHI DEUS 003 0150394
 INI PILATTI 015 0180835
 IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 012 0160501
 JANE CELLA DA SILVA 021 0175406
 LETICIA LOPES JAHN 007 0136246
 LETICIA LOPES JHAN 009 0106099
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 023 0178059
 024 0178059
 LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 014 0181657
 MARCOS ANTONIO GERMANO 016 0172620
 RAFAEL SALOMON DE FARIAS 029 0105763
 RITA DE CASSIA M. V. MOLINA 027 0031908
 SANDRA BERTIPAGLIA 006 0103012
 SANDRA SIOMARA BORBA 022 0109312
 VALCIR MULLER 010 0137685
 VALTER FERRER COSTA JUNIOR 008 0157539
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 026 0186928
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 002 0177989
 YASMIN ZIPPIN NASSER 011 0133270
 ZAQUE MACHADO 030 0133743

Adicionar um(a) Conteúdo 001. CADASTRO No.: 133053
 SENTENCIADO : ADRIANO BORGES OLIVEIRA
 FILIACAO : SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FILHO
 DENISE YARA BORGES OLIVEIRA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2009.00682
 ADVOGADO(A) : GEORGE HIDEJI RIBEIRO
 OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA DE 04.10.2010, IONDEFERIU O BENEFICIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N. 682/2009
 002. CADASTRO No.: 177989
 SENTENCIADO : LEONICE RODRIGUES DA SILVA
 FILIACAO : JAYME DA SILVA
 FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO
 OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA DE 06 DE OUTUBRO DE 2010, JULGOU PREJUDICADO O BENEFICIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N. 1365/2010 TENDO EM VISTA A CONCESSAO DO BENEFICIO DE REGIME ABERTO EM DATA DE 28/09/2010.
 003. CADASTRO No.: 150394
 SENTENCIADO : GEANDRO RICARDO RIBEIRO
 FILIACAO : ELIFAS LEVY RIBEIRO
 JUDIT ZANLORENSKI
 ADVOGADO(A) : ILIO BOSCHI DEUS
 OBJETO : MANIFESTE-SE O ILUSTRE ADVOGADO ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
 004. CADASTRO No.: 105380
 SENTENCIADO : ALAN BENEDITO CAMARGO MORAIS
 FILIACAO : ANTONIO APARECIDO MORAIS
 MARIA CELIA CAMARGO MORAIS
 ADVOGADO(A) : ENEIAS DE SOUZA REIS
 OBJETO : NA DATA DE 06/OUTUBRO/2010 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA
 005. CADASTRO No.: 175744

SENTENCIADO : RONALDO DO ROCIO
 FILIACAO : SUELY DO ROCIO
 ADVOGADO(A) : ADYR TACLA FILHO
 OBJETO : DECISAO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMI ABERTO
 006. CADASTRO No.: 103012
 SENTENCIADO : WALDIR JUSTINO XAVIER
 FILIACAO : JORGE JUSTINO XAVIER
 MARI GRACA SILVA XAVIER
 ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA
 OBJETO : EM DECISAO DATADA DO DIA 26/10/2010 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PRESCRICAO DO PROCESSO CRIME 1993.38-9 DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS.
 007. CADASTRO No.: 136246
 SENTENCIADO : ANDRE DA SILVA
 FILIACAO : HERMINIO DA SILVA
 ALAIDE VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DATADA DE 22/10/2010, FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, NOS AUTOS 3956/2007. FACE A REFERIDA REVOGACAO, DECLAROU-SE PERDIDOS 29 DIAS REMIDOS.
 008. CADASTRO No.: 157539
 SENTENCIADO : RAFAEL RADKE
 FILIACAO : VALDEMIRO RADKE
 MARLENE DE FATIMA RADKE
 ADVOGADO(A) : VALTER FERRER COSTA JUNIOR
 OBJETO : NA DATA DE 20/10/2010 FOI REVOGADO O REGIME SEMI ABERTO, REGREDINDO AO REGIME FECHADO
 009. CADASTRO No.: 106099
 SENTENCIADO : MOISES SOARES DA SILVA
 FILIACAO : JOEL HERMINIO SOARES
 MARIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JHAN
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DATADA DE 22/10/2010, FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, NOS AUTOS 1909/2008. E FACE A REFERIDA REVOGACAO, DECLAROU-SE PERDIDOS 175 DIAS REMIDOS.
 010. CADASTRO No.: 137685
 SENTENCIADO : JONAS CLAYTON SOARES DIAS
 FILIACAO : JOSE AUGUSTO DIAS FILHO
 JANE AUGUSTA DIAS
 ADVOGADO(A) : VALCIR MULLER
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTA JUIZO FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO DO SENTENCIADO JONAS CLAYTON SOARES DIAS, SENDO O MESMO REGREDIDO AO REGIME FECHADO.
 011. CADASTRO No.: 133270
 SENTENCIADO : JOAO ANTONIO GONCALVES
 FILIACAO : AMANTINO GONCALVES DE PAULA
 MARIA DA LUZ PAULA
 ADVOGADO(A) : YASMIN ZIPPIN NASSER
 OBJETO : O MINISTERIO PUBLICO, POR PARECER DATADO DE 25.10.2010, FOI DE PARECER DESFAVORAVEL AO PEDIDO DE BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 900/2010
 PRAZO : 15 DIAS
 012. CADASTRO No.: 160501
 SENTENCIADO : DAVID MIGUEL DA SILVA
 FILIACAO : LUIZ MIGUEL DA SILVA
 MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA
 ADVOGADO(A) : IVANI FLORIANO FRARE ASSIS
 OBJETO : INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 232/234, POIS NAO HA O QUE RECONSIDERAR A R. DECISAO PROFERIDA PELO MUTIRAO CARCERARIO, SENDO POSSIVEL AO DEFENSOR INTERPOR AGRAVO.
 013. CADASTRO No.: 149929
 SENTENCIADO : ELOIR BIAVATI
 FILIACAO : ELOY PRIMO BIAVATI
 MARIA SALETE ZONIN BIAVATI
 BENEFICIO : EXTINCAO DE PENA Nro. 2011.00084
 ADVOGADO(A) : EDISON FOGACA DA SILVA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DATADA DE 27/10/2010, FOI EXTINTA PELA PRESCRICAO A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO ELOIR BIAVATI, REFERENTE A CONDENACAO IMPOSTA PELA 1A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS NOS AAP N 2006.53-5.
 014. CADASTRO No.: 181657
 SENTENCIADO : ISRAEL GONCALVES DE RAMOS
 FILIACAO : JOAO GONCALVES DE RAMOS
 LEANORA CEZARINA DA CRUZ RAMOS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.05480
 ADVOGADO(A) : LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE

OBJETO : FOI CONCEDIDA A PROGRESSAO AO SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
 DECISAO DATADA DE 10/12/2010.
 015. CADASTRO No.: 180835
 SENTENCIADO : MARCO ANTONIO SIQUEIRA SANTE
 FILIAÇÃO : OLINTHO SANTE
 REGINA ESTELA SIQUEIRA
 ADVOGADO(A) : INI PILATTI
 OBJETO : DEVERA O DEFENSOR DO SENTENCIADO APRESENTAR JUSTIFICATIVA,
 FACE A FALTA GRAVE COMETIDA, NO PRAZO DE 5 DIAS.
 016. CADASTRO No.: 172620
 SENTENCIADO : JOAO THIAGO MOURA COSTA
 FILIAÇÃO : ALTEVIR CARLOS MOURA COSTA
 TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO GERMANO
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DATADA DE 27/12/2010, FOI INDEFERIDA
 A PROGRESSAO AO REGIME ABERTO AO SENTENCIADO.
 017. CADASTRO No.: 186211
 SENTENCIADO : SILVIO CESAR DE CAMARGO
 FILIAÇÃO : JOACIR DE CAMARGO
 TEREZINHA MORAES DE CAMARGO
 ADVOGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADO DE 07/01/2011,
 INTIMI-SE O DEFENSOR PARA JUNTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO PROCURATORIO.
 PRAZO : 05
 018. CADASTRO No.: 164834
 SENTENCIADO : CELSO FERREIRA
 FILIAÇÃO : JOAO MARIA FERREIRA
 TEREZA PAKER FERREIRA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2008.00980
 ADVOGADO(A) : EVERTON DE SOUZA FERREIRA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DATADA DE 09/11/2010, FOI SUSPENSO O
 LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO AO SENTENCIADO FACE O
 DESCUMPRIMENTO DAS CONDICÕES IMPOSTAS.
 019. CADASTRO No.: 64190
 SENTENCIADO : VALDECI MATIAS DA SILVA
 FILIAÇÃO : ATALIBA MATIAS DA SILVA
 JOANA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : ADRIANO ANDRES ROSSATO
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, INTIMO O SUBSCRITOR DOS
 AUTOS DE REGIME SEMIABERTO 3506/2010 PARA APRESENTAR E
 JUNTAR PROCURACAO NOS REFERIDOS AUTOS.
 PRAZO : 5
 020. CADASTRO No.: 89026
 SENTENCIADO : OZILDO CORREIA
 FILIAÇÃO : IRINEU CORREIA
 MARIA JOANA PRADO CORREIA
 BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2010.00907
 ADVOGADO(A) : DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO : POR DESPACHO DATADO DE 12/11/2010, INTIME-SE O
 PROCURADOR
 PARA QUE RATIFIQUE E INSTRUA CONVENIENTEMENTE O PEDIDO
 FORMULADO PELO PRÓPRIO PRESO, NOS AUTOS DE COMUTACAO DE
 PENA SOB N 907/2010.
 PRAZO : 5 DIAS
 021. CADASTRO No.: 175406
 SENTENCIADO : WILLYAN LUIZ FRANCA
 FILIAÇÃO : DANIEL LUIZ FRANCA
 MARIA HELENA DE MIRA
 ADVOGADO(A) : JANE CELLA DA SILVA
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO FICA INTIMADO O DEFENSOR A
 PRESENTAR JUSTIFICATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICÕES,
 CONSISTENTE EM NOVA PRÁTICA DELITIVA, SOB PENA DE
 REVOGACAO DO BENEFICIO CONCEDIDO AO SENTENCIADO.
 PRAZO : 5
 022. CADASTRO No.: 109312
 SENTENCIADO : LUCIANO DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
 IZABEL DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 07/01/2011, INTIMO PARA
 JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE ENDEREÇO RESIDENCIAL DO
 SENTENCIADO E PROPOSTA DE EMPREGO OU DAR ATENDIMENTO A
 PORTARIA NO. 30/2000, DESTE JUIZO.
 PRAZO : 5
 023. CADASTRO No.: 178059
 SENTENCIADO : DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA
 CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA

OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA DE 12.01.2011, JULGOU
 PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO DE BENEFICIO DE REGIME
 ABERTO SOB N. 3756/10 TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE
 PROGRESSAO EM SALTOS
 024. CADASTRO No.: 178059
 SENTENCIADO : DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA
 CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA
 OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA DE 12.01.2011, REVOGOU O
 REGIME SEMIABERTO, POIS O SENTENCIADO NAO JUSTIFICOU
 SATISFAZORIAMENTE A FALTA GRAVE PRATICADA EM 15.04.2010,
 BEM COMO MANDA INTIMAR A DEFENSORA SE A MESMA QUER DAR
 CONTINUIDADE AO PEDIDO DE RECURSO DE AGRAVO.
 025. CADASTRO No.: 156527
 SENTENCIADO : EGMAR GOULART DELGADO
 FILIAÇÃO : IRACY DELGADO
 ONDINA GOULART DELGADO
 ADVOGADO(A) : ALESSANDRO MAURICI
 OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA DE 07.01.2011, CONCEDEU O
 BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 4820/2010
 026. CADASTRO No.: 186928
 SENTENCIADO : KALED OMAIRI
 FILIAÇÃO : FAROUK ABDUL HAY OMAIRI
 SORAYA ABDO OMAIRI
 ADVOGADO(A) : VANESSA DAS NEVES PICOUTO
 OBJETO : MANIFESTE-SE O SUBSCRITOR DE FLS 203 ACERCA DO PARECER
 DO
 MINISTERIO PUBLICO DE FLS.222
 027. CADASTRO No.: 31908
 SENTENCIADO : SEBASTIAO ELIZEU MACHADO
 FILIAÇÃO : RODOLFO MARIANO MACHADO
 MARIA DO ROSARIO LUZ
 ADVOGADO(A) : RITA DE CASSIA M. V. MOLINA
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 15032010, INTIMA-SE PARA
 QUE SE MANIFESTE ACERCA O CONTIDO NO ITEM 3 DO PARECER DO
 CONSELHO PENITENCIARIO, EM ESPECIFICO, SE HA INTERESSE EM
 CONVERTER O PRESENTE PEDIDO DE COMACAO DE PENA COM BASE NO
 DECRETO NO. 6264/2007 PELO DECRETO 6706/2008.
 PRAZO : 5
 028. CADASTRO No.: 118229
 SENTENCIADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
 FILIAÇÃO : ALOISIO LINO DE SOUZA
 MARIA LUCI DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : ERASTO GASTAO MARCONDES STOCKLER
 OBJETO : MANIFESTE-SE O PROCURADOR DO SENTENCIADO ACERCA DO
 PARECER
 DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS.749.
 029. CADASTRO No.: 105763
 SENTENCIADO : ADRIANO DIAS PAULISTA
 FILIAÇÃO : ADILSON DIAS PAULISTA
 VANILDE IZAIAS PAULISTA
 ADVOGADO(A) : RAFAEL SALOMON DE FARIAS
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 10 DE NOVEMBRO DE
 2010,
 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME
 SEMIABERTO(N.4488/2010)FORMULADO EM FAVOR DO SENTENCIADO
 ADRIANO DIAS PAULISTA, TENDO EM CONTA QUE NAO RESTARAM
 SATISFEITOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO QUE
 AUTORIZEM A CONCESSAO DO BENEFICIO PLEITEADO.
 030. CADASTRO No.: 133743
 SENTENCIADO : PAULO DE JESUS RIBEIRO
 FILIAÇÃO : SEBASTIAO RIBEIRO
 LUCI APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO(A) : ZAUQUE MACHADO
 OBJETO : DEVERA O PROCURADOR DE FLS. 02.03 JUNTAR AOS AUTOS
 COMPROVANTE DE RESIDENCIA E DECLARACAO DE PROPOSTA DE
 EMPREGO, PARA INSTRUIR O FEITO.

Adicionar um(a) Data 18/01/2011

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Adicionar um(a) Data

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juiza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi

Relação de Publicação nº 05/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO

FÁBIO MICHAEL MOREIRA - 01 - 11291-88.2010.8.16.0013

SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA - 02 - 9136-15.2010.8.16.0013

THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ - 03 - 8975-05.2010.8.16.0013

MARCELO HERIQUE SCHIAVINNI SALOMÃO - 03 - 8975-05.2010.8.16.0013

ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA - 04 - 14526-63.2010.8.16.0013

CARL HEINZ LEICHSENRING - 05 - 2008.206-0J

01 - Autos de Medida de Proteção - 11291-88.2010.8.16.0013

Criança: E.C.V.

Filiação: A.G.V. e P.C.V.

Advogado: FÁBIO MICHAEL MOREIRA, OAB/PR 34.174

Objeto: Intimação da decisão de fls. 110: "[...] 2 - Para ouvir os pais, A.G.V. e P.C.V., designo o dia 07.02.11 às 14h30, os quais deverão comparecer munidos de documentos pessoais e acompanhados de advogado (a genitora já possui procurador - fl. 22)[...] Considerando a certidão de fl. 69 (verso) e que constam dois endereços dos genitores (fl. 22, 70 ou 73), expeça-se mandado de citação e intimação [...] Int." cvr

02 - Autos de Medida de Proteção - 9136-15.2010.8.16.0013

Criança: F.A.O.

Filiação: G.O.

Advogado: SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PR 34.042

Objeto: Intimação da decisão de fl. 108: "1 - Primeiramente, antes da análise so recebimento da ação de destituição do poder familiar e o pedido de guarda formulado, considerando o teor dos relatórios da entidade e da equipe técnica (fls. 89/93), designo o dia 15/03/2011 às 14h00 para ouvir a genitora e o casal M.H.J.Q.F. e A.C.F.F. [...] A Sra. G. deverá comparecer munida de documentos pessoais e comprovante de frequência escolar do ano de 2010 e matrícula dos filhos que estão em sua companhia. 2 - Intime-se a procuradora da requerida. 3 - O pedido de fls. 103 restou prejudicado, uma vez que não houve tempo hábil para a apreciação. Int." cvr

03 - Autos de Medida de Proteção - 8975-05.2010.8.16.0013

Criança: L.L.S., L.C.L.S., L.C.L.S., L.C.L.S. e L.L.S.

Filiação: C.B.S.J. e N.C.A.L.

Advogado: THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, OAB/PR 42.929 e MARCELO HERIQUE SCHIAVINNI SALOMÃO, OAB/PR 43.546

Objeto: Intimação da decisão de fl. 50: "1 - Intime-se o genitor, através de seu procurador para que decline em qual vara tramita o processo de guarda envolvendo os infantes na comarca do Rio de Janeiro com o respectivo endereço" cvr

04 - Autos de Medida de Proteção - 14526-63.2010.8.16.0013

Criança: R.F.P.C.

Filiação: P.F.P.C.

Advogado: ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, OAB/PR 43.452

Objeto: "[...] 4 - A fim de não prejudicar o andamento do processo e a solução da lide, tendo em vista que envolve criança de tenra idade acolhida, designo outra técnica para atuar no caso, procedendo à imediata remessa dos autos à equipe técnica para complementação do estudo, na forma determinada no termo de deliberação de fl. 80. 5 - Autorizo que a genitora e os avós maternos visitem o infante R. na entidade, porém, não há possibilidade do contato diário, tendo em vista que as normas da instituição devem ser observadas e respeitadas. Intime-se e comunique-se à ACRIDAS, que deverá supervisionar estes contatos. Com o envio de relatório a este Juízo, sobre as condições pessoais da criança e do plano individual de atendimento. 6 - Com os estudos social, abra-se vista ao advogado da requerida ao Ministério Público. Int." cvr

05 - Autos de Infração Administrativa - 2008.206-0J

Requerido: L.B.

Estabelecimento: D.360.G.

Advogado: CARL HEINZ LEICHSENRING, OAB/PR 17.282

Objeto: "1 - A comprovação de pagamento é ônus do devedor. 2 - Intime-se a devedora para apresentação do comprovante de pagamento em 10 dias sob pena de penhora." cvr

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 17/01/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2008.0021900-0
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2005.0031022-2

- 001** 2005.0031022-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Luiz Everton Miranda Barbosa
Objeto: Despacho em 11/01/2011: Defiro o pedido de substituição do local para a prestação de serviço comunitário. Diante da certidão às fls 371, determino seu cumprimento no Colégio Estadual Antonio Lacerda Braga. No que tange ao pedido de suspensão da pena pecuniária, substituo a medida por limitação de fins de semana.
- 002** 2008.0021900-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Marcelo Frank Siqueira
Réu: Osmirio Ambrosio
Objeto: A Defesa deverá apresentar suas alegações finais por escrito.

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
001/2011

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	003	2000.0007483-7/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	273	2009.0003864-5/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	009	2001.0016114-4/0
ACIR MELLO	419	2010.0006592-7/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	566	2010.0026285-8/0
ADELICIO CERUTI	109	2008.0000359-0/0
ADELICIO CERUTI	232	2008.0027353-0/0
ADELMARIO FRANCA	007	2001.0013776-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	053	2006.0022691-3/0
ADILSON MENAS FIDELIS	389	2009.0030420-1/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	104	2007.0027251-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	378	2009.0028841-0/0
ADRIANA GONCALVES	041	2005.0035723-0/0
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	153	2008.0010889-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	366	2009.0026258-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	512	2010.0020323-4/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	279	2009.0004900-1/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	069	2007.0011528-8/0
ADROALDO JOSE GONCALVES	195	2008.0017526-4/0
ADYR RAITANI JUNIOR	181	2008.0015778-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	066	2007.0010201-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	056	2006.0024191-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	102	2007.0025204-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	250	2008.0030069-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	298	2009.0007986-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	429	2010.0008066-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	448	2010.0012223-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	506	2010.0020127-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	064	2007.0007016-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	315	2009.0012251-8/0
ALCEU BODOT	389	2009.0030420-1/0
ALCEU BODOT	389	2009.0030420-1/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	133	2008.0004247-2/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	203	2008.0019786-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	261	2009.0001310-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	322	2009.0015500-9/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	434	2010.0008885-0/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	368	2009.0026748-4/0
ALDO PAIM HORTA	495	2010.0019671-9/0
ALESSANDRA SCHUTA	028	2004.0004234-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	268	2009.0003012-7/0

ALESSANDRO DIAS PRESTES	515	2010.0020399-1/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	145	2008.0009599-6/0
ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER	008	2001.0015358-3/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	279	2009.0004900-1/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	420	2010.0006636-9/0
ALEXANDRE LIPKA	087	2007.0019264-7/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	235	2008.0027544-0/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	236	2008.0027544-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	083	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	083	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	182	2008.0015813-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	393	2010.0000870-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	414	2010.0005845-9/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	210	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	210	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	210	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	393	2010.0000870-7/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	292	2009.0006874-3/0
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	528	2010.0021206-7/0
ALINE FERNANDA PEREIRA	058	2006.0026376-7/0
ALINE REGINA REICHMANN	277	2009.0004535-3/0
ALINE RIBEIRO GUILLET	290	2009.0006804-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	006	2001.0007100-5/0
ALVARO PINTO CHAVES	458	2010.0013224-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	276	2009.0004222-7/0
AMANDA GROB TOMAZ	397	2010.0002515-9/0
AMILCAR LISBOA CONERADO	247	2008.0028858-8/0
AMILCAR LISBOA CONERADO	248	2008.0028858-8/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	091	2007.0019646-9/0
ANA CRISTINA DE MELO	235	2008.0027544-0/0
ANA CRISTINA DE MELO	236	2008.0027544-0/0
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO	563	2010.0025915-2/0
ANA LUCIA FRANCA	231	2008.0027124-9/0
ANA MERI SIMIONI	121	2008.0002547-4/0
ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO	249	2008.0028995-6/0
ANA PAULA GUARENGHI	452	2010.0012692-9/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	446	2010.0011923-5/0
ANA PAULA LEAL	299	2009.0008392-0/0
ANA PAULA M. ALVES DA SILVA	072	2007.0014633-7/0
ANA PAULA MACIEL COSTA	037	2005.0029376-9/0
ANAMARIA JORGE BATISTA	368	2009.0026748-4/0
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	461	2010.0013508-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	134	2008.0004721-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	200	2008.0019337-5/0
ANDRE LUIS PONTAROLLI	128	2008.0003473-9/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	417	2010.0006178-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	383	2009.0029466-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	431	2010.0008482-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	502	2010.0019989-4/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	003	2000.0007483-7/0
ANDREA LOPES DE CAMPOS	227	2008.0025622-7/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	524	2010.0020916-9/0
ANDREA SARTORI	077	2007.0015442-5/0

ANDREA SARTORI	112	2008.0002000-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2007.0015488-0/0
ANDREA SARTORI	113	2008.0002000-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	081	2007.0016537-2/0
ANDREA SARTORI	161	2008.0011574-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	132	2008.0004227-0/0
ANDREA SARTORI	162	2008.0011574-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	228	2008.0025978-2/0
ANDREA SARTORI	292	2009.0006874-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	244	2008.0028725-0/0
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	195	2008.0017526-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	370	2009.0027215-5/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	070	2007.0012491-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	453	2010.0012852-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	042	2006.0006356-9/0	BRAZILIO BACELLAR NETO	478	2010.0017125-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	514	2010.0020369-9/0	BRUNO ALVES DE JESUS	268	2009.0003012-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	560	2010.0024781-2/0	BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	147	2008.0010052-6/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	517	2010.0020524-6/0	BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	309	2009.0010754-5/0
ANGELA BEATRIZ TOZO	076	2007.0015366-4/0	BRUNO RIBEIRO DUCCI	489	2010.0019182-1/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	431	2010.0008482-4/0	CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI	269	2009.0003049-2/0
ANGELA FABIANA RYLO	134	2008.0004721-0/0	CAMILA COSA SANTIAGO SILVA	534	2010.0021606-7/0
ANGELA MARIA TOMASIN	423	2010.0007194-0/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	445	2010.0011916-0/0
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	518	2010.0020534-7/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	564	2010.0025975-8/0
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	019	2003.0004525-0/0	CAMILA ESMANHOTTO	134	2008.0004721-0/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	010	2001.0019293-7/0	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	129	2008.0003514-5/0
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	298	2009.0007986-7/0	CARISI MARA ARPINI MIGUEL	308	2009.0010639-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	137	2008.0006433-2/0	CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	055	2006.0022919-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	142	2008.0007734-3/0	CARLA FERNANDA POFFO	100	2007.0023610-9/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	163	2008.0011698-0/0	CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	046	2006.0013211-7/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	005	2001.0007072-6/0	CARLA VANESSA STROPARO	237	2008.0027934-0/0
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO	063	2007.0006677-8/0	CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	436	2010.0009741-8/0
ANTONIO CARLOS FERREIRA	541	2010.0021828-2/0	CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	342	2009.0020656-7/0
ANTONIO CESAR FERNANDES	330	2009.0016527-2/0	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	034	2004.0026038-6/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	2007.0011303-7/0	CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	096	2007.0022574-2/0
ANTONIO GOMES DA SILVA	276	2009.0004222-7/0	CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	350	2009.0023269-0/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	389	2009.0030420-1/0	CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	052	2006.0020625-6/0
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK	475	2010.0016613-0/0	CARLOS EDUARDO KIPPER	564	2010.0025975-8/0
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	409	2010.0005337-1/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	449	2010.0012337-2/0
ANTONIO PAROLIN NETTO	234	2008.0027528-6/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	507	2010.0020230-0/0
ANTONIO PELLIZZETTI	032	2004.0014888-4/0	CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	147	2008.0010052-6/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	017	2002.0023329-3/0	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	390	2010.0000116-2/0
antonio rogerio bonfim melo	531	2010.0021525-7/0	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	390	2010.0000116-2/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	361	2009.0025366-3/0	CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	338	2009.0019742-2/0
AQUILES FELDMAN	310	2009.0011021-6/0	CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	339	2009.0019742-2/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	558	2010.0024497-4/0	CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	350	2009.0023269-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	276	2009.0004222-7/0	CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO	239	2008.0028111-1/0
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR	091	2007.0019646-9/0	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	238	2008.0028087-9/0
ARYON J. SCHWINDEN	134	2008.0004721-0/0	Carlos Humberto Rodrigues da Silva	118	2008.0002418-3/0
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA	259	2009.0001235-6/0	CARLOS MARIO HAMPF	033	2004.0016933-9/0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	397	2010.0002515-9/0	CARLOS REBELO GLOGER	341	2009.0019881-4/0
AURELIO CANCIO PELUSO	083	2007.0017009-2/0	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	064	2007.0007016-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	373	2009.0027678-6/0	CARLOS ROSA JUNIOR	115	2008.0002146-2/0
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	419	2010.0006592-7/0	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	403	2010.0004340-0/0
BARBARA FRACARO LOMBARDI	546	2010.0022042-2/0	CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	151	2008.0010563-9/0
BEATRICE MELLO DE MACEDO	079	2007.0015621-1/0			
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	087	2007.0019264-7/0			
BEATRIZ BIANCO MACHADO	238	2008.0028087-9/0			
BEATRIZ MATTAR ARAUJO	379	2009.0029285-0/0			
BEATRIZ SCHIEBLER	348	2009.0023041-4/0			
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	152	2008.0010781-7/0			
BERNARDO DE MELLO FRANCO	336	2009.0018702-0/0			
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	545	2010.0021955-0/0			
BERTONI D. NITSCHÉ	237	2008.0027934-0/0			

CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	204	2008.0019806-0/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	459	2010.0013237-1/0
CAROLINA LUIZA LOYOLA	383	2009.0029466-0/0	CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	196	2008.0017945-4/0
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	512	2010.0020323-4/0	CRISTIANO GUERIOS NARDI	514	2010.0020369-9/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	374	2009.0027976-2/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	224	2008.0024757-0/0
CELSO COSER JUNIOR	185	2008.0016259-3/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	262	2009.0001605-3/0
CELSO DAVID ANTUNES	183	2008.0015862-2/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	480	2010.0017227-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	107	2007.0027823-1/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	492	2010.0019602-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	110	2008.0001106-0/0	CRISTY HADDAD FIGUEIRA	376	2009.0028219-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	259	2009.0001235-6/0	CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	218	2008.0023257-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	306	2009.0010185-0/0	CYNTIA BRANDALIZE	143	2008.0009189-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	361	2009.0025366-3/0	DAIANA ALLESSI	186	2008.0016422-8/0
CESAR LINHARES WALLBACH	280	2009.0005710-1/0	DAIANA ALLESSI	187	2008.0016422-8/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	360	2009.0025284-1/0	Daisy Tarcisa De Oliveira	194	2008.0017482-2/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	397	2010.0002515-9/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	474	2010.0016441-9/0
CHARLES PARCHEN	502	2010.0019989-4/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	497	2010.0019740-4/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	499	2010.0019865-5/0	DALTO MARCELO MARONEZI	195	2008.0017526-4/0
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	534	2010.0021606-7/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	422	2010.0006997-6/0
CHRISTIANE MARRONI	256	2008.0031787-3/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	264	2009.0002162-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	210	2008.0020613-2/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	265	2009.0002162-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	393	2010.0000870-7/0	DANIEL ANDRADE DO VALE	214	2008.0022188-6/0
CHRISTIANO HOROCHOSKI	257	2008.0031924-2/0	DANIEL FERNANDO PASTRE	364	2009.0026047-2/0
CHRISTYANE MONTEIRO	207	2008.0020168-6/0	DANIEL MULLER MARTINS	053	2006.0022691-3/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	529	2010.0021371-4/0	DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	130	2008.0003647-3/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	533	2010.0021586-4/0	DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	131	2008.0003647-3/0
CILENE MARIA SKORA	353	2009.0023735-0/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	148	2008.0010340-1/0
CIRO BRUNING	143	2008.0009189-5/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	149	2008.0010340-1/0
CIRO BRUNING	468	2010.0015437-0/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	318	2009.0014815-0/0
CIRO BRUNING	487	2010.0018565-6/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	512	2010.0020323-4/0
CLAITON LUIS BORK	075	2007.0015130-0/0	DANIELA JORGE MILANI	181	2008.0015778-4/0
CLAITON LUIS BORK	107	2007.0027823-1/0	DANIELE FADEL ROCHA	463	2010.0013993-0/0
CLAITON LUIS BORK	110	2008.0001106-0/0	DANIELLE ROSA E SOUZA	553	2010.0023978-5/0
CLAITON LUIS BORK	116	2008.0002244-9/0	Danielle Silveira Tavares	217	2008.0022662-3/0
CLAITON LUIS BORK	117	2008.0002244-9/0	DANILO DE MELLO SANTOS	249	2008.0028995-6/0
CLAITON LUIS BORK	160	2008.0011546-1/0	DARIO BORGES DE LIZ NETO	469	2010.0015495-1/0
CLAITON LUIS BORK	164	2008.0011819-4/0	DAURIANE LOUREIRO	280	2009.0005710-1/0
CLAITON LUIS BORK	176	2008.0014395-1/0	DAURIANE LOUREIRO	516	2010.0020482-8/0
CLAITON LUIS BORK	317	2009.0014737-5/0	DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA	068	2007.0011458-0/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	218	2008.0023257-0/0	DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	304	2009.0009718-2/0
CLAUDETE REGINA SUREIRA DA SILVA	325	2009.0016032-4/0	DEBORA REGINA FERREIRA	521	2010.0020599-1/0
CLAUDETE REGINA SUREIRA DA SILVA	326	2009.0016038-5/0	DÉBORA SEGALA	502	2010.0019989-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	039	2005.0033151-1/0	DEMÉTRIO MARUCH NUNES	488	2010.0019164-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	062	2007.0006388-0/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	018	2003.0002937-6/0
CLAUDIA BUENO GOMES	067	2007.0011303-7/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	105	2007.0027685-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	185	2008.0016259-3/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	130	2008.0003647-3/0
CLAUDIA DE SANTANA	171	2008.0013667-3/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	131	2008.0003647-3/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	537	2010.0021702-0/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	482	2010.0017411-5/0
CLAUDIA LUCIANA SENS	246	2008.0028751-5/0	DENISE BENETOR GIESELER	278	2009.0004774-5/0
CLAUDIA MARA GRUBER	570	2010.0027505-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	090	2007.0019627-9/0
CLAUDIA POLITANSKI	531	2010.0021525-7/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	441	2010.0011134-8/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	522	2010.0020739-6/0	DENISE NOVAES BUSCHLE	507	2010.0020230-0/0
CLAUDIO DE FRAGA	126	2008.0003308-1/0	DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	553	2010.0023978-5/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	386	2009.0030078-0/0	DENNIS KOCH	100	2007.0023610-9/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	044	2006.0012348-3/0	DIGELAIN MEYRE SANTOS	552	2010.0022975-0/0
CLAUDIO ROTUNNO	341	2009.0019881-4/0	DIOGO CORSO DE SOUZA	242	2008.0028309-5/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	010	2001.0019293-7/0	DIOGO CORSO DE SOUZA	333	2009.0018564-9/0
CLEOSNY SLOMPO	283	2009.0005833-9/0	DIOGO KASUGA JUNIOR	499	2010.0019865-5/0
CLEOSNY SLOMPO	284	2009.0005833-9/0			
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	306	2009.0010185-0/0			
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	477	2010.0016870-0/0			
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	493	2010.0019613-7/0			
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	122	2008.0002681-7/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	129	2008.0003514-5/0			

DIOGO LIMA NEVES	567	2010.0026480-9/0	ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	003	2000.0007483-7/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	017	2002.0023329-3/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	217	2008.0022662-3/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	342	2009.0020656-7/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	042	2006.0006356-9/0
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	398	2010.0002557-6/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	062	2007.0006388-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	098	2007.0023475-3/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	067	2007.0011303-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	144	2008.0009199-6/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	092	2007.0020097-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	176	2008.0014395-1/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	138	2008.0006662-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	226	2008.0025123-9/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	138	2008.0006662-3/0
DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	079	2007.0015621-1/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	260	2009.0001296-3/0
DR. ANTONIO ORTES	471	2010.0016020-5/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	352	2009.0023420-0/0
DR. ANTONIO ORTES	557	2010.0024307-6/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	427	2010.0007844-5/0
DR. DANIEL HACHEM	019	2003.0004525-0/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	457	2010.0013050-0/0
DR. DANIEL HACHEM	382	2009.0029453-3/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	483	2010.0017643-1/0
DR. JOSE MAURICIO G. TELLES	452	2010.0012692-9/0	ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	514	2010.0020369-9/0
DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	518	2010.0020534-7/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	407	2010.0005061-3/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	293	2009.0007032-5/0	ELISANDRE MARIA BEIRA	005	2001.0007072-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2007.0010201-4/0	ELIZEO ARAMIS PEPI	313	2009.0011849-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2007.0017117-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	148	2008.0010340-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	119	2008.0002542-5/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	149	2008.0010340-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	120	2008.0002542-5/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	318	2009.0014815-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	121	2008.0002547-4/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	319	2009.0015344-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	189	2008.0016549-2/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	320	2009.0015344-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	190	2008.0016549-2/0	ELME KAREM BAIDO	150	2008.0010513-4/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	343	2009.0021060-6/0	ELMO SAID DIAS	360	2009.0025284-1/0
DR. PAULO CÉSAR PETRINI	196	2008.0017945-4/0	EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS	103	2007.0025672-6/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	486	2010.0018510-2/0	ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	216	2008.0022527-9/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	300	2009.0008764-0/0	ENEIDE LUCIA BODANESE	245	2008.0028745-1/0
DRA. ELENITA BODANEZE	214	2008.0022188-6/0	ERALDO LACERDA JUNIOR	516	2010.0020482-8/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	505	2010.0020058-6/0	ERICA CRISTINA CAIXETA	335	2009.0018627-0/0
DUNIA SERPA RAMPAZZO	298	2009.0007986-7/0	ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO	552	2010.0022975-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	207	2008.0020168-6/0	ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	111	2008.0001307-1/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	479	2010.0017192-4/0	ERNANI MANCIA	444	2010.0011870-4/0
DYOGO CARDOSO MENDES	481	2010.0017360-8/0	ERARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	516	2010.0020482-8/0
DYOGO CARDOSO MENDES	485	2010.0018423-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	066	2007.0010201-4/0
DYOGO CARDOSO MENDES	503	2010.0019998-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	072	2007.0014633-7/0
DYOGO CARDOSO MENDES	504	2010.0020030-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	073	2007.0015099-2/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	150	2008.0010513-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	074	2007.0015099-2/0
EDGAR LENZI	003	2000.0007483-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	077	2007.0015442-5/0
EDINEI CESAR SCREMIN	432	2010.0008619-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2007.0016511-0/0
EDISON FOGACA DA SILVA	442	2010.0011509-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2007.0017117-0/0
EDISON FOGACA DA SILVA	442	2010.0011509-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	112	2008.0002000-8/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	081	2007.0016537-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	113	2008.0002000-8/0
EDSON CENTANINI FILHO	319	2009.0015344-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	114	2008.0002065-2/0
EDSON CENTANINI FILHO	320	2009.0015344-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	119	2008.0002542-5/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	204	2008.0019806-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	120	2008.0002542-5/0
EDSON HATSBACH	252	2008.0030972-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	121	2008.0002547-4/0
EDSON LUIZ DA ROCHA	156	2008.0011286-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	123	2008.0002705-7/0
EDUARDO BRUNING	143	2008.0009189-5/0			
EDUARDO BRUNING	143	2008.0009189-5/0			
EDUARDO BRUNING	487	2010.0018565-6/0			
ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK	425	2010.0007279-7/0			
ELCIO LUIZ KOVALHUK	016	2002.0019715-7/0			
ELDES MARTINHO RODRIGUES	400	2010.0003480-5/0			
ELEN MARQUES SOUTO	329	2009.0016378-9/0			
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	036	2005.0022075-3/0			
ELIANE ANDREA CHALATA	178	2008.0015306-4/0			
ELIANE ANDREA CHALATA	191	2008.0017101-3/0			
ELIANI GARCIES CHOTI	143	2008.0009189-5/0			

EVARISTO ARAGAO	124	2008.0002705-7/0	FERNANDO SCHLIEPER	543	2010.0021856-1/0
FERREIRA DOS SANTOS			FLAVIA BALDUINO DA SILVA	137	2008.0006433-2/0
EVARISTO ARAGAO	156	2008.0011286-5/0	FLÁVIA BALSAN POZZOBON	006	2001.0007100-5/0
FERREIRA DOS SANTOS			FLAVIA CRISTIANE	166	2008.0012127-0/0
EVARISTO ARAGAO	157	2008.0011471-5/0	MACHADO		
FERREIRA DOS SANTOS			FLAVIA CRISTIANE	166	2008.0012127-0/0
EVARISTO ARAGAO	158	2008.0011471-5/0	MACHADO		
FERREIRA DOS SANTOS			FLAVIO VILMAR DA SILVA	254	2008.0031552-1/0
EVARISTO ARAGAO	160	2008.0011546-1/0	FLAVIO VILMAR DA SILVA	255	2008.0031552-1/0
FERREIRA DOS SANTOS			FLORIANO TERRA FILHO	285	2009.0005872-0/0
EVARISTO ARAGAO	161	2008.0011574-0/0	FRANCELIZ BASSETTI DE	408	2010.0005143-5/0
FERREIRA DOS SANTOS			PAULA		
EVARISTO ARAGAO	162	2008.0011574-0/0	FRANCELIZE ALVES	056	2006.0024191-1/0
FERREIRA DOS SANTOS			MORKING		
EVARISTO ARAGAO	189	2008.0016549-2/0	FRANCINE DE FATIMA	473	2010.0016434-3/0
FERREIRA DOS SANTOS			OLIVEIRA		
EVARISTO ARAGAO	190	2008.0016549-2/0	FRANCISCO ANTONIO	062	2007.0006388-0/0
FERREIRA DOS SANTOS			FRAGATA JUNIOR		
EVARISTO ARAGAO	223	2008.0024102-6/0	FRANCISCO ANTONIO	067	2007.0011303-7/0
FERREIRA DOS SANTOS			FRAGATA JUNIOR		
EVARISTO ARAGAO	292	2009.0006874-3/0	FRANCISCO ANTONIO	092	2007.0020097-1/0
FERREIRA DOS SANTOS			FRAGATA JUNIOR		
EVARISTO ARAGAO	351	2009.0023374-2/0	FRANCISCO ANTONIO	138	2008.0006662-3/0
FERREIRA DOS SANTOS			FRAGATA JUNIOR		
EVARISTO ARAGAO	373	2009.0027678-6/0	FRANCISCO ANTONIO	185	2008.0016259-3/0
FERREIRA DOS SANTOS			FRAGATA JUNIOR		
EVELLYN DAL POSSO	398	2010.0002557-6/0	FRANCISCO ANTONIO	260	2009.0001296-3/0
YUGUE			FRAGATA JUNIOR		
EVERTON FELIZARDO	245	2008.0028745-1/0	FRANCISCO ANTONIO	483	2010.0017643-1/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	238	2008.0028087-9/0	FRAGATA JUNIOR		
FABIANO LOPES	401	2010.0003482-9/0	FRANCISCO ANTONIO	427	2010.0007844-5/0
FABIANO TASSO	102	2007.0025204-3/0	FRAGATA JUNIOR		
FÁBIO CHEMIN GADENS	246	2008.0028751-5/0	FRANCISCO EMANOEL	256	2008.0031787-3/0
FÁBIO CHEMIN GADENS	478	2010.0017125-3/0	RAVEDUTTI		
FÁBIO CHEMIN GADENS	539	2010.0021741-1/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	499	2010.0019865-5/0
FABIO DUTRA	286	2009.0006064-2/0	FRANZ HERMANN	238	2008.0028087-9/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES	341	2009.0019881-4/0	NIEUWENHOF JUNIOR		
PINHEIRO			GABRIEL BARDAL	169	2008.0013428-1/0
FABIO LEANDRO DOS	018	2003.0002937-6/0	GABRIEL ZUGMAN	407	2010.0005061-3/0
SANTOS			GEANDRO LUIZ SCOPEL	264	2009.0002162-2/0
FABIO MARCELO LABATUT	153	2008.0010889-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	265	2009.0002162-2/0
BINI			GERARD KAGHTAZIAN	524	2010.0020916-9/0
FABIO MONTEIRO	491	2010.0019514-9/0	JUNIOR		
FABIO RODRIGUES VEIGA	384	2009.0029683-6/0	GERMANO LAERTES NEVES	228	2008.0025978-2/0
FABIO SZESZ	406	2010.0004748-5/0	GERMANO LAERTES NEVES	282	2009.0005765-5/0
FABIO VIEIRA DA SILVA	385	2009.0030065-4/0	GERMANO LAERTES NEVES	351	2009.0023374-2/0
FÁBIO ZANON SIMÃO	035	2005.0011529-9/0	GERMANO LAERTES NEVES	421	2010.0006842-2/0
FABIOLA P. CORDEIRO	507	2010.0020230-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	142	2008.0007734-3/0
FLEISCHFRESSER			SILVA		
FABIOLA P. J. PEDRO	118	2008.0002418-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA	353	2009.0023735-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	200	2008.0019337-5/0	SILVA		
FABIOLA P. J. PEDRO	498	2010.0019830-3/0	GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	470	2010.0015670-0/0
FABRÍCIO COIMBRA	041	2005.0035723-0/0	GILBERTO ADRIANE DA	167	2008.0012781-5/0
CHESCO			SILVA		
FABRÍCIO COIMBRA	157	2008.0011471-5/0	GILBERTO ANDREASSA	203	2008.0019786-8/0
CHESCO			JÚNIOR		
FABRÍCIO COIMBRA	158	2008.0011471-5/0	GILBERTO DA SILVA E	042	2006.0006356-9/0
CHESCO			SOUZA		
FABRICIO JESSE BRISOLA	273	2009.0003864-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2007.0027823-1/0
DE OLIVEIRA			GILBERTO STINGLIN LOTH	110	2008.0001106-0/0
FATIMA PISKOR LUIZ	040	2005.0033520-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	155	2008.0011103-2/0
FELIPE LORENCI	140	2008.0006993-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	259	2009.0001235-6/0
WOICIECHOWSKI			GILBERTO STINGLIN LOTH	361	2009.0025366-3/0
FELIPE ROSINSKI LIMA	229	2008.0026147-7/0	GILDO JOSE MARIA	456	2010.0013023-3/0
BISSANI			SOBRINHO		
FELIPE ROSSATO FARIAS	451	2010.0012641-2/0	GILSON ANTONIO WANCH	146	2008.0009830-4/0
FERNANDA CAMILO DE	519	2010.0020545-0/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA	234	2008.0027528-6/0
SOUZA			FRANCO BOZZI		
FERNANDA GUERRART	468	2010.0015437-0/0	GIOVANI MARCOS	031	2004.0014770-9/0
FERNANDA RIBEIRETE DE	039	2005.0033151-1/0	NEGRISOLI		
SOUZA			GISELE AGOSTINI BUQUERA	061	2007.0005272-0/0
FERNANDA RIBEIRETE DE	143	2008.0009189-5/0	GISELE BOLONHEZ KUCEK	147	2008.0010052-6/0
SOUZA			GISELE GIAMBERARDINO	328	2009.0016110-9/0
FERNANDA SCHOSSLAND	104	2007.0027251-0/0	FABRE		
FERNANDO ALMEIDA DE	507	2010.0020230-0/0	GISELLE MIRANDA RATTON	185	2008.0016259-3/0
OLIVEIRA			SILVA		
FERNANDO ANDRADE DE	028	2004.0004234-4/0	GISLAINE DE CARVALHO	039	2005.0033151-1/0
OLIVEIRA			GISLAINE REGINA DE MELO	479	2010.0017192-4/0
FERNANDO OLIVEIRA	522	2010.0020739-6/0	GISLAINE RUIZ GUILHEN	039	2005.0033151-1/0
PERNA			GISSIANE CRISTINE	340	2009.0019755-9/0
FERNANDO ROSENTHAL	452	2010.0012692-9/0	CHROMIEC		
FERNANDO SAMPAIO DE	524	2010.0020916-9/0	GLAUCE KOSSATZ DE	166	2008.0012127-0/0
ALMEIDA FILHO			CARVALHO		

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	302	2009.0009233-5/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	421	2010.0006842-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	314	2009.0011954-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	423	2010.0007194-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	359	2009.0025031-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	426	2010.0007801-6/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	316	2009.0013374-4/0	JACKSON SPONHOLZ	423	2010.0007194-0/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	140	2008.0006993-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	142	2008.0007734-3/0
GLAUCO SANSON DA SILVA	097	2007.0022984-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	353	2009.0023735-0/0
GORGON NOBREGA	524	2010.0020916-9/0	JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	535	2010.0021682-7/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	238	2008.0028087-9/0	JANAINA ALVES PEREIRA	478	2010.0017125-3/0
GRASIELE CORREA	197	2008.0018107-3/0	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	044	2006.0012348-3/0
GRAZIELLE COSTA DS REIS	348	2009.0023041-4/0	JANAINA GIOZZA ÁVILA	443	2010.0011820-0/0
GUARACI JOSE TERLECKI	404	2010.0004412-1/0	JANAINA RESENDE NUNES	169	2008.0013428-1/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	528	2010.0021206-7/0	JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	500	2010.0019878-1/0
GUILHERME BRENNER LUCCHESI	561	2010.0024986-1/0	JAQUELINE MEIRA LIMA	182	2008.0015813-0/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	331	2009.0017706-8/0	JAQUELINE POLIZEL	151	2008.0010563-9/0
GUILHERME RENAN DREYER	443	2010.0011820-0/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	201	2008.0019527-4/0
GUILHERME RENAN DREYER	460	2010.0013293-0/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	057	2006.0024986-0/0
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	534	2010.0021606-7/0	JEFFERSON OSCAR HECKE	531	2010.0021525-7/0
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	204	2008.0019806-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	540	2010.0021743-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	096	2007.0022574-2/0	JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	054	2006.0022822-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	443	2010.0011820-0/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	308	2009.0010639-2/0
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	003	2000.0007483-7/0	JOAO ALVES STANINSKI	303	2009.0009251-3/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	002	1998.0006955-8/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	347	2009.0022993-3/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	227	2008.0025622-7/0	JOÃO BATISTA SANTANA	210	2008.0020613-2/0
HEITOR FARO DE CASTRO	064	2007.0007016-0/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	137	2008.0006433-2/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	143	2008.0009189-5/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	142	2008.0007734-3/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	042	2006.0006356-9/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	163	2008.0011698-0/0
HELENA ANNES	133	2008.0004247-2/0	JOÃO GUILHERME DUDA	419	2010.0006592-7/0
HELENA ANNES	203	2008.0019786-8/0	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	019	2003.0004525-0/0
HELENA ANNES	349	2009.0023250-3/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	116	2008.0002244-9/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	050	2006.0018588-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	117	2008.0002244-9/0
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	002	1998.0006955-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	215	2008.0022521-8/0
HENRIQUE MEYENBERG	428	2010.0007984-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	253	2008.0031175-9/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	168	2008.0012953-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	282	2009.0005765-5/0
HENRY PADILHA SILVERIO	352	2009.0023420-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	291	2009.0006849-0/0
HERBERT ALMEIDA	198	2008.0018524-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	317	2009.0014737-5/0
HUGO RAITANI	181	2008.0015778-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	374	2009.0027976-2/0
IDELANIR ERNESTI	079	2007.0015621-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	384	2009.0029683-6/0
IGOR ANTONIO ARAUJO	383	2009.0029466-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2003.0022434-7/0
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	508	2010.0020242-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	107	2007.0027823-1/0
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	559	2010.0024699-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	110	2008.0001106-0/0
INEZ DE AMORIM COSTA	538	2010.0021715-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	259	2009.0001235-6/0
IRA NEVES JARDIM	043	2006.0008048-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	361	2009.0025366-3/0
ISAURA PAULINO	538	2010.0021715-6/0	JOAO LIGOCCI	030	2004.0013475-9/0
ISMAEL DONIZETI PETRUCI	429	2010.0008066-0/0	JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	415	2010.0006145-8/0
ITAMIR ANTUNES FERREIRA	355	2009.0024012-2/0	JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	531	2010.0021525-7/0
IVAIR CARLOS DA SILVA	370	2009.0027215-5/0	JOAO MATIAK SLONIK	392	2010.0000838-8/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	469	2010.0015495-1/0	JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	045	2006.0012646-0/0
IVAN GERIKAS BATISTA	024	2003.0022434-7/0	JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	307	2009.0010408-8/0
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	398	2010.0002557-6/0	JONAS BORGES	013	2002.0004297-8/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	295	2009.0007347-5/0	JONAS BORGES	334	2009.0018578-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	294	2009.0007069-0/0	JONHY C. G. GUIMARAES	301	2009.0009150-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	315	2009.0012251-8/0	JORGE ALVES DE BRITO	065	2007.0010025-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	400	2010.0003480-5/0	JORGE CLARO BADARO	033	2004.0016933-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	419	2010.0006592-7/0	JORGE LUIS MORONI LINDO	252	2008.0030972-4/0
			JORGE NASSAR MACHADO	079	2007.0015621-1/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	267	2009.0002628-0/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	350	2009.0023269-0/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	365	2009.0026056-1/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	437	2010.0009854-4/0

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	469	2010.0015495-1/0	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	226	2008.0025123-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	523	2010.0020828-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	410	2010.0005447-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	527	2010.0021155-0/0	JULIO CESAR RIBAS BOENG	383	2009.0029466-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	171	2008.0013667-3/0	JULIO CEZAR ZIROLDO	021	2003.0008475-0/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	135	2008.0005423-2/0	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	364	2009.0026047-2/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	222	2008.0024059-3/0	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SANCCHI	424	2010.0007236-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	127	2008.0003460-2/0	KAREN MICHELLINE MADALOSSO	359	2009.0025031-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	202	2008.0019601-1/0	Karen Rupp	181	2008.0015778-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	221	2008.0023831-8/0	KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	099	2007.0023605-7/0
JOSE CARLOS D. MACHADO	368	2009.0026748-4/0	KARIME CECYN PIETSKOWSKI	143	2008.0009189-5/0
JOSE CARLOS ROSA	547	2010.0022047-1/0	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	359	2009.0025031-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	115	2008.0002146-2/0	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	263	2009.0002038-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	234	2008.0027528-6/0	KARINE PEREIRA	250	2008.0030069-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	433	2010.0008872-3/0	KARINE PEREIRA	329	2009.0016378-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	510	2010.0020298-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	413	2010.0005768-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	548	2010.0022096-4/0	KARLA JAQUELINE STOREL	210	2008.0020613-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	548	2010.0022096-4/0	KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	067	2007.0011303-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	548	2010.0022096-4/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	467	2010.0015302-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	548	2010.0022096-4/0	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES	050	2006.0018588-1/0
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	058	2006.0026376-7/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	059	2007.0000198-7/0
JOSE MADSON DOS REIS	091	2007.0019646-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	173	2008.0014236-8/0
JOSE MENESES DA SILVA	093	2007.0021227-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	177	2008.0014514-2/0
JOSE NAZARENO GOULART	402	2010.0004275-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	179	2008.0015638-0/0
JOSE OLINTO NERCOLINI	435	2010.0008895-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	180	2008.0015638-0/0
JOSE RICARDO PEDROSO	192	2008.0017126-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	186	2008.0016422-8/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	367	2009.0026707-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	187	2008.0016422-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	109	2008.0000359-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	188	2008.0016438-0/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	053	2006.0022691-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	205	2008.0019903-5/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	256	2008.0031787-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	206	2008.0019903-5/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	394	2010.0001034-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	219	2008.0023413-0/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	412	2010.0005529-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	270	2009.0003382-3/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	197	2008.0018107-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	280	2009.0005710-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	208	2008.0020346-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	285	2009.0005872-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	225	2008.0024989-6/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	288	2009.0006169-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	230	2008.0026290-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	296	2009.0007464-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	380	2009.0029315-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	323	2009.0015587-9/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	197	2008.0018107-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	332	2009.0018013-2/0
JUAREZ SANTANA	004	2000.0016598-0/0	KONE PRIETO FURTUNATO CESÁRIO	181	2008.0015778-4/0
JUCIARA SANTORO PEREIRA	305	2009.0009764-0/0	KRISSYA ALINE MAIA HIRT	486	2010.0018510-2/0
JULIANA BARRETO DE SOUZA	488	2010.0019164-3/0	LAISSA VANHAZEBROUCK	412	2010.0005529-4/0
JULIANA BUSO	063	2007.0006677-8/0	LAISSA MATROS	502	2010.0019989-4/0
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	536	2010.0021701-8/0	LAMA IBRAHIM	143	2008.0009189-5/0
JULIANA DE BARROS BLEY	020	2003.0006418-2/0	LAMA IBRAHIM	475	2010.0016613-0/0
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	560	2010.0024781-2/0	LARISSA GOMES	498	2010.0019830-3/0
JULIANA MARCAL ARAUJO	501	2010.0019968-0/0	LARYSSA CECILIA BORTOLINI	201	2008.0019527-4/0
JULIANA MARCONDES VIANNA	330	2009.0016527-2/0	LAUDIR GULDEN	263	2009.0002038-0/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	210	2008.0020613-2/0	LAURA CREMA GARMATER	068	2007.0011458-0/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	108	2008.0000125-0/0	LAURO EDSON CORREA	439	2010.0010383-1/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	405	2010.0004639-6/0	LEANDRO JOÃO LYRA	083	2007.0017009-2/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	472	2010.0016093-7/0	LEANDRO LIÇA	337	2009.0018763-7/0
JULIANE ZANCANARO	193	2008.0017173-3/0	LEANDRO LIÇA	345	2009.0022728-6/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	324	2009.0016016-0/0			
JULIANO CRIVARI DE RESENDE	249	2008.0028995-6/0			

LEANDRO MARINS DE SOUZA	405	2010.0004639-6/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	183	2008.0015862-2/0
LEANDRO SCHULZ	568	2010.0026813-8/0	LUIZ CELSO BRANCO	388	2009.0030329-8/0
LEILANE TREVISAN MORAES	039	2005.0033151-1/0	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	045	2006.0012646-0/0
LEONARDO NADOLNY	341	2009.0019881-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2001.0015358-3/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	014	2002.0018096-3/0	LUIZ FERNANDO FABIANE	048	2006.0017262-0/0
LEONI JOSE GALLI	525	2010.0020970-3/0	LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO	256	2008.0031787-3/0
LEONILDO BRUSTOLIN	360	2009.0025284-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	315	2009.0012251-8/0
LETÍCIA DORNELES LORENSI	256	2008.0031787-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	534	2010.0021606-7/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	357	2009.0024488-0/0	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	511	2010.0020305-6/0
LILIANA MARIA CERUTI	013	2002.0004297-8/0	LUIZ GUSTAVO BURTET	054	2006.0022822-9/0
LILIANA MARIA CERUTI	109	2008.0000359-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	127	2008.0003460-2/0
LILIANA MARIA CERUTI	232	2008.0027353-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	202	2008.0019601-1/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	306	2009.0010185-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	142	2008.0007734-3/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	134	2008.0004721-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	353	2009.0023735-0/0
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	465	2010.0015161-1/0	LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	125	2008.0002719-5/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	562	2010.0025883-5/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	539	2010.0021741-1/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	477	2010.0016870-0/0	LUIZ RENATO PEDROSO	018	2003.0002937-6/0
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	085	2007.0018423-2/0	LUIZA DE ARAUJO FURIATTI	487	2010.0018565-6/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	056	2006.0024191-1/0	MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	356	2009.0024267-6/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	072	2007.0014633-7/0	MANOEL CARLOS DA SILVA	030	2004.0013475-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	150	2008.0010513-4/0	MANOEL CARLOS DA SILVA	030	2004.0013475-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	221	2008.0023831-8/0	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	524	2010.0020916-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	530	2010.0021394-1/0	MANOELA MANFRONI FILIPIN	045	2006.0012646-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	105	2007.0027685-0/0	MANOELE KRAHN	487	2010.0018565-6/0
LUCAS AMARAL DASSAN	130	2008.0003647-3/0	MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	393	2010.0000870-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	131	2008.0003647-3/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	111	2008.0001307-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	297	2009.0007527-3/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	302	2009.0009233-5/0
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	287	2009.0006115-0/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	472	2010.0016093-7/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	241	2008.0028261-6/0	MARCELA PEGORARO	034	2004.0026038-6/0
LUCIANA DO ROCIO ORTES	471	2010.0016020-5/0	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	229	2008.0026147-7/0
LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA	181	2008.0015778-4/0	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	263	2009.0002038-0/0
LUCIANE ALVES PADILHA	337	2009.0018763-7/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	399	2010.0003350-2/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	024	2003.0022434-7/0	MARCELO DE BORTOLO	542	2010.0021830-9/0
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	534	2010.0021606-7/0	MARCELO DE OLIVEIRA	069	2007.0011528-8/0
LUCIANO DE LIMA	251	2008.0030613-0/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	477	2010.0016870-0/0
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	510	2010.0020298-0/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	238	2008.0028087-9/0
LUCIANO GIACOMET	387	2009.0030221-3/0	marcelo henrique salomao	363	2009.0025649-7/0
LUCIANO MICHALXUK	095	2007.0022514-7/0	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	161	2008.0011574-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	509	2010.0020271-5/0	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	162	2008.0011574-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	532	2010.0021581-5/0	MARCELO JOSE ARAUJO	082	2007.0016588-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	122	2008.0002681-7/0	MARCELO JOSE ARAUJO	424	2010.0007236-8/0
LUCIOLA LOPES CORREA	454	2010.0012928-3/0	MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	337	2009.0018763-7/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	028	2004.0004234-4/0	MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	345	2009.0022728-6/0
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	050	2006.0018588-1/0	MARCELO LOPES VALENTE	257	2008.0031924-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	086	2007.0019111-7/0	MARCELO MUSSI CORREA	396	2010.0002361-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	088	2007.0019273-6/0	MARCELO RAMON	345	2009.0022728-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	089	2007.0019273-6/0	MARCELO RAYES	256	2008.0031787-3/0
LUIZ ADÃO MARQUES	175	2008.0014387-4/0	MARCIA CRISTINA GUNHA	417	2010.0006178-6/0
LUIZ ADÃO MARQUES	179	2008.0015638-0/0	MARCIA EVELINE MIALIK MARENA	290	2009.0006804-7/0
LUIZ ADÃO MARQUES	180	2008.0015638-0/0	MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	545	2010.0021955-0/0
LUIZ ADÃO MARQUES	184	2008.0016022-8/0	MÁRCIA REGINA ZAMBINI	325	2009.0016032-4/0
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	440	2010.0011073-0/0	MÁRCIA REGINA ZAMBINI	326	2009.0016038-5/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	432	2010.0008619-0/0	MARCIA S. BADARO	023	2003.0013601-0/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	289	2009.0006686-8/0	MARCIA S. BADARO	033	2004.0016933-9/0
LUIZ ANTONIO KUNDY	207	2008.0020168-6/0			
LUIZ ANTONIO MORES	394	2010.0001034-0/0			
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	556	2010.0024184-8/0			
LUIZ CARLOS CHECOZZI	204	2008.0019806-0/0			

MARCIA VALENTE	343	2009.0021060-6/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	426	2010.0007801-6/0
MARCIA VALENTE	343	2009.0021060-6/0	MARIA LUCI SUCLA	530	2010.0021394-1/0
Marcio Antonio Sasso	273	2009.0003864-5/0	MARIA LUIZA BASSO	106	2007.0027785-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	238	2008.0028087-9/0	MARIA LUIZA BASSO	240	2008.0028210-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	484	2010.0017984-7/0	MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA	005	2001.0007072-6/0
MARCIO G. GODOY	490	2010.0019192-2/0	MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH	280	2009.0005710-1/0
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA	254	2008.0031552-1/0	MARIA VANILDA F. ZANARDINE CORREA	437	2010.0009854-4/0
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA	255	2008.0031552-1/0	MARIAH PETRYCOVSKI	404	2010.0004412-1/0
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	526	2010.0021123-3/0	MARIANA CARVALHO BARROS	496	2010.0019737-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2007.0015488-0/0	MARIANA MARÇAL DE ARAUJO	501	2010.0019968-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	081	2007.0016537-2/0	MARIANA POSSAS PEREIRA	556	2010.0024184-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	132	2008.0004227-0/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	154	2008.0011005-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	228	2008.0025978-2/0	MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	442	2010.0011509-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	244	2008.0028725-0/0	MARILEIA BOSAK	110	2008.0001106-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	370	2009.0027215-5/0	MARILEIA BOSAK	116	2008.0002244-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	435	2010.0008895-0/0	MARILEIA BOSAK	117	2008.0002244-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	453	2010.0012852-5/0	MARILEIA BOSAK	123	2008.0002705-7/0
MARCIUS FONTOURA LASS	078	2007.0015488-0/0	MARILEIA BOSAK	124	2008.0002705-7/0
MARCO ANTONIO ARANHA	400	2010.0003480-5/0	MARILEIA BOSAK	160	2008.0011546-1/0
MARCO ANTONIO DE LUNA	151	2008.0010563-9/0	MARILEIA BOSAK	176	2008.0014395-1/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	192	2008.0017126-4/0	MARILEIA BOSAK	244	2008.0028725-0/0
MARCO ANTONIO RIBAS	430	2010.0008328-0/0	MARILEIA BOSAK	302	2009.0009233-5/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	101	2007.0025060-1/0	MARILEIA BOSAK	317	2009.0014737-5/0
MARCO AURELIO ARAUJO GOMES	534	2010.0021606-7/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	183	2008.0015862-2/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	118	2008.0002418-3/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	223	2008.0024102-6/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	297	2009.0007527-3/0	MARIO GREGORIO BARZ JR	092	2007.0020097-1/0
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	483	2010.0017643-1/0	MARIO ROGERIO DIAS	455	2010.0012929-5/0
MARCOS BUENO GOMES	034	2004.0026038-6/0	MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA	021	2003.0008475-0/0
MARCOS BUENO GOMES	462	2010.0013587-6/0	MARISETE ZAMBAZI	483	2010.0017643-1/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	012	2002.0003425-8/0	MARISTELA VIEGAS GEORG	521	2010.0020599-1/0
MARCOS GOMES SALVADOR	027	2004.0003515-5/0	MARIZA DE SOUZA HILBERT	017	2002.0023329-3/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	403	2010.0004340-0/0	MARIZE SENES RIBEIRO	562	2010.0025883-5/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	449	2010.0012337-2/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	491	2010.0019514-9/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	324	2009.0016016-0/0	MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	437	2010.0009854-4/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	556	2010.0024184-8/0	MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	565	2010.0026232-8/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	070	2007.0012491-0/0	MAURA DOS SANTOS SENES	562	2010.0025883-5/0
MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	209	2008.0020356-1/0	MAURICIO ANDRADE DO VALE	214	2008.0022188-6/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	395	2010.0002095-6/0	MAURICIO DE OLIVEIRA	001	1998.0000890-7/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	554	2010.0024082-4/0	MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	057	2006.0024986-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	150	2008.0010513-4/0	mauricio izzo losco	312	2009.0011811-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	198	2008.0018524-0/0	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	100	2007.0023610-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	310	2009.0011021-6/0	MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	036	2005.0022075-3/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	310	2009.0011021-6/0	MAURO CURTI	079	2007.0015621-1/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	530	2010.0021394-1/0	MAURO CURY FILHO	030	2004.0013475-9/0
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	531	2010.0021525-7/0	MAYLIN MAFFINI	129	2008.0003514-5/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	118	2008.0002418-3/0	MAYRA TURRA	266	2009.0002449-3/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	297	2009.0007527-3/0	MAYSA ROCCO STAINSACK	054	2006.0022822-9/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	521	2010.0020599-1/0	MAYSA ROCCO STAINSACK	471	2010.0016020-5/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	353	2009.0023735-0/0	MICHEL KAFROUNI	258	2009.0001091-4/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	374	2009.0027976-2/0	Michel Zavgana Graha	515	2010.0020399-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	203	2008.0019786-8/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	379	2009.0029285-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	261	2009.0001310-5/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	461	2010.0013508-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	322	2009.0015500-9/0	MICHELE TAIANA LEAL	371	2009.0027240-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	411	2010.0005515-6/0	MICHELE TOMAZONI	311	2009.0011491-2/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	434	2010.0008885-0/0	MICHELLI SAYURI MURAKAMI	096	2007.0022574-2/0
			MICHELLI SAYURI MURAKAMI	215	2008.0022521-8/0
			MIGUEL HILU NETO	139	2008.0006717-8/0
			MIGUEL HILU NETO	213	2008.0022169-6/0
			MIGUEL HILU NETO	266	2009.0002449-3/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2006.0013211-7/0	PATRÍCIA FERNANDES BEGA	352	2009.0023420-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	163	2008.0011698-0/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	073	2007.0015099-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	238	2008.0028087-9/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	074	2007.0015099-2/0
Miriam Lunato Battistin	487	2010.0018565-6/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	084	2007.0017117-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	212	2008.0022077-3/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	086	2007.0019111-7/0
MONICA CARARO BREMER	253	2008.0031175-9/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	107	2007.0027823-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	318	2009.0014815-0/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	116	2008.0002244-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	319	2009.0015344-0/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	117	2008.0002244-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	320	2009.0015344-0/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	123	2008.0002705-7/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	372	2009.0027671-3/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	124	2008.0002705-7/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	136	2008.0006142-1/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	132	2008.0004227-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	174	2008.0014270-0/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	189	2008.0016549-2/0
MONICA ZINELLI D SILVEIRA	082	2007.0016588-9/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	190	2008.0016549-2/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	377	2009.0028662-3/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	205	2008.0019903-5/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	321	2009.0015409-5/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	206	2008.0019903-5/0
MURILO TAVORA	436	2010.0009741-8/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	129	2008.0003514-5/0
NÁDIA PACHER FLORIANI	261	2009.0001310-5/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	188	2008.0016438-0/0
NARCIZO LIPKA	087	2007.0019264-7/0	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	468	2010.0015437-0/0
NATALIA ROSSI DORO	379	2009.0029285-0/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	276	2009.0004222-7/0
NATALIA ROSSI DORO	461	2010.0013508-0/0	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	312	2009.0011811-5/0
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	294	2009.0007069-0/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	403	2010.0004340-0/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	310	2009.0011021-6/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	545	2010.0021955-0/0
NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA	103	2007.0025672-6/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	137	2008.0006433-2/0
NEIVA DE NEZ	517	2010.0020524-6/0	PAULO CESAR HOROCHOSKI	257	2008.0031924-2/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	397	2010.0002515-9/0	PAULO CESAR SILVEIRA	544	2010.0021863-7/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	520	2010.0020592-9/0	PAULO FERNANDO PAULUK	211	2008.0020866-2/0
NELSON GRAMAZIO	438	2010.0010232-5/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	193	2008.0017173-3/0
NELSON JULIAO GONCALVES	080	2007.0016511-0/0	PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	407	2010.0005061-3/0
NELSON JUNKI LEE	118	2008.0002418-3/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	090	2007.0019627-9/0
NELSON JUNKI LEE	200	2008.0019337-5/0	PAULO ROBERTO FADEL	051	2006.0020463-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	125	2008.0002719-5/0	PAULO ROBERTO JENSEN	029	2004.0008688-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	125	2008.0002719-5/0	PAULO ROBERTO SILVEIRA	466	2010.0015260-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	247	2008.0028858-8/0	PAULO ROBERTO SILVEIRA	555	2010.0024170-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	248	2008.0028858-8/0	PAULO ROGERIO PONTES	045	2006.0012646-0/0
NEUDI FERNANDES	012	2002.0003425-8/0	PAULO SERGIO SENA	387	2009.0030221-3/0
NEUDI FERNANDES	350	2009.0023269-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	303	2009.0009251-3/0
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	151	2008.0010563-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	346	2009.0022973-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	394	2010.0001034-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	347	2009.0022993-3/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	415	2010.0006145-8/0	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	449	2010.0012337-2/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	550	2010.0022659-6/0	PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	398	2010.0002557-6/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	545	2010.0021955-0/0	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	139	2008.0006717-8/0
ODILON MENDES JUNIOR	051	2006.0020463-6/0	PEDRO RIBEIRO FILHO	253	2008.0031175-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	285	2009.0005872-0/0	PETER FREDERIC JAPP	041	2005.0035723-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	291	2009.0006849-0/0	Priscila Camargo P. da Cunha	151	2008.0010563-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	296	2009.0007464-1/0	PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ	390	2010.0000116-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	314	2009.0011954-4/0	RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	032	2004.0014888-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	323	2009.0015587-9/0	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS	091	2007.0019646-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	332	2009.0018013-2/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	140	2008.0006993-8/0
ORELIO DE OLIVEIRA	463	2010.0013993-0/0	RAFAEL BUCCO ROSSOT	275	2009.0004114-0/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	112	2008.0002000-8/0	Rafael Cezar Ramos	341	2009.0019881-4/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	113	2008.0002000-8/0	RAFAEL COSTA MONTEIRO	551	2010.0022731-0/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	114	2008.0002065-2/0	RAFAEL COSTA MONTEIRO	554	2010.0024082-4/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	431	2010.0008482-4/0			
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	141	2008.0007277-2/0			
OSNILDO PACHECO JUNIOR	094	2007.0022016-0/0			
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	310	2009.0011021-6/0			
OSVALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA	330	2009.0016527-2/0			
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	274	2009.0004015-1/0			
PAMELA IRIS TEILOR	281	2009.0005736-4/0			
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	043	2006.0008048-0/0			
Patrícia Entler Cimini	386	2009.0030078-0/0			

RAFAEL DE LIMA FELCAR	271	2009.0003765-7/0	RODRIGO FIAD PASINI	101	2007.0025060-1/0
RAFAEL FURTADO MADI	100	2007.0023610-9/0	RODRIGO FRANCO MONTORO	272	2009.0003789-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	342	2009.0020656-7/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	445	2010.0011916-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	410	2010.0005447-2/0	ROGERIO XAVIER RIVA	047	2006.0015177-1/0
RAFAEL LAYNES BASSIL	038	2005.0031027-1/0	ROLF KOERNER JUNIOR	368	2009.0026748-4/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	237	2008.0027934-0/0	RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	488	2010.0019164-3/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	341	2009.0019881-4/0	RONALDO GUILHERME KUMMER	362	2009.0025596-6/0
RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO	368	2009.0026748-4/0	RONALDO LIMA MACHADO	002	1998.0006955-8/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	300	2009.0008764-0/0	RONE MARCOS BRANDALIZE	488	2010.0019164-3/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	344	2009.0021162-0/0	ROSANA MARA BRITTES	100	2007.0023610-9/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	083	2007.0017009-2/0	ROSANGELA LISBOA CONERADO	247	2008.0028858-8/0
RAFAELLO FONTANA	021	2003.0008475-0/0	ROSANGELA LISBOA CONERADO	248	2008.0028858-8/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	404	2010.0004412-1/0	ROSE MERI S. BAGGIO	501	2010.0019968-0/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	404	2010.0004412-1/0	ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI	478	2010.0017125-3/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	403	2010.0004340-0/0	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	087	2007.0019264-7/0
REBECA SOARES TRINDADE	243	2008.0028398-1/0	RUBENS ROBERTI	152	2008.0010781-7/0
REBECA SOARES TRINDADE	482	2010.0017411-5/0	RUI BARBOSA	477	2010.0016870-0/0
REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO	286	2009.0006064-2/0	RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	462	2010.0013587-6/0
REGIANA LOPES PEREIRA	410	2010.0005447-2/0	SAMANTA PINEDA STANISCHESK	487	2010.0018565-6/0
REGINALDO BAITLER	273	2009.0003864-5/0	SAMEQUE GUERRART	025	2003.0027083-5/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	071	2007.0014496-8/0	SAMEQUE GUERRART	468	2010.0015437-0/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	382	2009.0029453-3/0	SAMEQUE GUERRART	468	2010.0015437-0/0
REINALDO MACHADO FILHO	311	2009.0011491-2/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	053	2006.0022691-3/0
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	023	2003.0013601-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2005.0029376-9/0
RENATA DORJO PEDRA PRADO	213	2008.0022169-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2006.0024191-1/0
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	287	2009.0006115-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	128	2008.0003473-9/0
RENATO CERPA SILVERIO	138	2008.0006662-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	250	2008.0030069-6/0
RENATO CERPA SILVERIO	138	2008.0006662-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	277	2009.0004535-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	199	2008.0018540-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	321	2009.0015409-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	299	2009.0008392-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	358	2009.0024549-8/0
RENATO TORINO	024	2003.0022434-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	360	2009.0025284-1/0
RICARDO ANDRAUS	193	2008.0017173-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	369	2009.0027062-4/0
RICARDO AUGUSTO DEWES	385	2009.0030065-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	371	2009.0027240-9/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	435	2010.0008895-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	377	2009.0028662-3/0
RICARDO BAITLER	273	2009.0003864-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	386	2009.0030078-0/0
RICARDO EMIR BURATTI	192	2008.0017126-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	447	2010.0011950-2/0
RICARDO EMIR BURATTI	417	2010.0006178-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	448	2010.0012223-4/0
RICARDO GIOVANNETTI	383	2009.0029466-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	506	2010.0020127-1/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	172	2008.0014147-0/0	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	535	2010.0021682-7/0
RICARDO RUSSO	233	2008.0027514-8/0	SCHEILA FARIAS DE SOUSA	011	2001.0022563-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	197	2008.0018107-3/0	SELMO LUIZ DOS SANTOS	288	2009.0006169-1/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	208	2008.0020346-0/0	SERGIO DA CRUZ	538	2010.0021715-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	225	2008.0024989-6/0	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	022	2003.0013518-3/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	230	2008.0026290-9/0	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	039	2005.0033151-1/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	380	2009.0029315-3/0	SERGIO SIU MON	321	2009.0015409-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	569	2010.0027223-8/0	SHAUA MARTINS CASAGRANDE	210	2008.0020613-2/0
ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO	513	2010.0020351-3/0	SHEILA MACHADO DE JESUS	476	2010.0016721-7/0
ROBERTO ANDRE ORESTEN	007	2001.0013776-6/0	SHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS	077	2007.0015442-5/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	307	2009.0010408-8/0	SIBELE ROCHA GONÇALVES	060	2007.0001728-0/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	465	2010.0015161-1/0	SIDNEI DE QUADROS	238	2008.0028087-9/0
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	026	2003.0027749-2/0	SIDNEY GMACH	057	2006.0024986-0/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	336	2009.0018702-0/0			
ROBSON OCHIAI PADILHA	022	2003.0013518-3/0			
RODRIGO COELHO MOYA GOMES	270	2009.0003382-3/0			
RODRIGO COLNAGO	450	2010.0012476-4/0			
RODRIGO DA ROCHA ROSA	436	2010.0009741-8/0			

SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	271	2009.0003765-7/0	VICTOR EMMANUEL REINERT	505	2010.0020058-6/0
SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA	259	2009.0001235-6/0	VICTOR HUGO DOMINGUES	056	2006.0024191-1/0
SILVANA SANTOS TURIN	061	2007.0005272-0/0	VINICIUS BAZZANEZE	522	2010.0020739-6/0
SILVENEI DE CAMPOS	235	2008.0027544-0/0	VINICIUS GONÇALVES	484	2010.0017984-7/0
SILVENEI DE CAMPOS	236	2008.0027544-0/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	264	2009.0002162-2/0
SILVIA ELISABETH NAIME	383	2009.0029466-0/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	265	2009.0002162-2/0
SILVIA ELISABETH NAIME	445	2010.0011916-0/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	512	2010.0020323-4/0
SILVIA MARIA DE ANDRADE	148	2008.0010340-1/0	VIRGINIA MAZZUCCO	343	2009.0021060-6/0
SILVIA MARIA DE ANDRADE	149	2008.0010340-1/0	VITAL CASSOL DA ROCHA	019	2003.0004525-0/0
SILVIA MARIA OIKAWA	336	2009.0018702-0/0	VITOR MORAIS DE ANDRADE	272	2009.0003789-6/0
SILVIA MARIA OIKAWA	405	2010.0004639-6/0	WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	418	2010.0006293-9/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	235	2008.0027544-0/0	WALTER JOSE DE FONTES	057	2006.0024986-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	236	2008.0027544-0/0	WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	144	2008.0009199-6/0
SILVIO CESAR BARBOSA	066	2007.0010201-4/0	WANG HSIAO YUN	258	2009.0001091-4/0
SILVIO ESPINDOLA	327	2009.0016066-4/0	WENDER ALVES LEAO	375	2009.0028016-6/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	336	2009.0018702-0/0	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	518	2010.0020534-7/0
SIMONE ROCHA	165	2008.0011965-1/0	WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	464	2010.0014038-2/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	170	2008.0013472-5/0	WILLIAN SHODI KIMURA	259	2009.0001235-6/0
SORAYA FALTIN	202	2008.0019601-1/0	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	088	2007.0019273-6/0
STELA MARLENE SCHWERZ	383	2009.0029466-0/0	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	089	2007.0019273-6/0
STELA MARLENE SCHWERZ	502	2010.0019989-4/0	WILSON KLAPOUCH	391	2010.0000691-0/0
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	416	2010.0006177-4/0	WILSON NALDO GRUBE FILHO	352	2009.0023420-0/0
TANIA MARA BAJERSKI	015	2002.0018566-3/0	WILSON ROBERTO RAITANI	434	2010.0008885-0/0
TANIA MARA PEREIRA	002	1998.0006955-8/0	ZALNIR CAETANO	538	2010.0021715-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	449	2010.0012337-2/0	ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	494	2010.0019618-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	507	2010.0020230-0/0			
Tathyane Faix Pordeus	396	2010.0002361-6/0	001 1998.0000890-7/0 - Execução de Título Judicial		ANTONIO JOSE GABRIEL X JOECY ROSA
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	053	2006.0022691-3/0	A parte requerente para que, em 15 dias, informe os nomes dos pais do executado, para expedição de ofício.		
TATIANA PARZIANELLO	220	2008.0023630-6/0	Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA		
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	085	2007.0018423-2/0	002 1998.0006955-8/0 - Execução de Título Judicial		JANUSZ OLGIERD GAUX X NAUTIPAR COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA (E OUTROS)
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	450	2010.0012476-4/0	Às procuradoras TANIA MARA PEREIRA e HELENA MARIA REGIS ARAUJO para que se manifestem, em 05 dias, sobre o pedido de levantamento de honorários requerido às fl. 243.		
TEOMAR PIACESKI	049	2006.0017488-2/0	Adv(s) HELENA MARIA REGIS ARAUJO, RONALDO LIMA MACHADO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, TANIA MARA PEREIRA		
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	049	2006.0017488-2/0	003 2000.0007483-7/0 - Execução de Título Judicial		MIRIAN LUIZA ANDREATTA X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTROS)
THAÍS FORTES FONTES	235	2008.0027544-0/0	À reclamante para que se manifeste, em 10 dias, acerca do item intitulado "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" no petitorio de fl. 320-322. Por fim salientando que a questão da legitimidade passiva da Sra. ANDREIA PINHO MULLER CANDIDO já restou decidida, razão pela qual indefiro o ppeito formulado às fl. 315.		
THAÍS FORTES FONTES	236	2008.0027544-0/0	Adv(s) EDGAR LENZI, ARNALDO FERREIRA MULLER, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA		
THIAGO BASTOS BELACHE	437	2010.0009854-4/0	004 2000.0016598-0/0 - Execução Título Extrajudicial		JUAREZ SANTANA X EMILIO CORDOVA SILVA
THIAGO BASTOS BELACHE	565	2010.0026232-8/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Tiago Carniel	322	2009.0015500-9/0	Adv(s) JUAREZ SANTANA		
Tiago Carniel	354	2009.0023823-6/0	005 2001.0007072-6/0 - Processo de Conhecimento		ERNESTO LUIS RODRIGUES X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Tiago Carniel	381	2009.0029403-9/0	Ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.		
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO	365	2009.0026056-1/0	Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ELISANDRE MARIA BEIRA, MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA		
TOMAS NUNES DA SILVA	549	2010.0022570-1/0	006 2001.0007100-5/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE PEDRO MILANI X JOAO ADOLFO DE ARAUJO DE OLIVEIRA
TRINDADE DOS SANTOS BUDNI	152	2008.0010781-7/0	Ao exequente para que, em 10 dias, apresente endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção do feito.		
TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA	457	2010.0013050-0/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, FLÁVIA BALSAN POZZOBON		
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	213	2008.0022169-6/0	007 2001.0013776-6/0 - Execução Título Extrajudicial		SOLON LUCIANO GOMES DE SOUZA X LUIZA BRUNATI DA SILVA
UBIRATAN DE MATTOS	464	2010.0014038-2/0	Ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.		
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	451	2010.0012641-2/0	Adv(s) ADELMARIO FRANCA, ROBERTO ANDRE ORESTEN		
VALCIR ALECIO PROVENZI	232	2008.0027353-0/0	008 2001.0015358-3/0 - Processo de Conhecimento		ROSEMERY GRANETTO PIRES X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	119	2008.0002542-5/0	Ao reclamante para que informe, em 10 dias, se ainda tem pretensão em relação a presente lide.		
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	120	2008.0002542-5/0			
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	157	2008.0011471-5/0			
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	158	2008.0011471-5/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	312	2009.0011811-5/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	414	2010.0005845-9/0			
VALQUIRIA DE CASTRO	560	2010.0024781-2/0			
VALQUIRIA DE CASTRO	560	2010.0024781-2/0			
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	159	2008.0011487-7/0			
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	271	2009.0003765-7/0			
VENTURA ALONSO PIRES	148	2008.0010340-1/0			
VENTURA ALONSO PIRES	149	2008.0010340-1/0			
VENTURA ALONSO PIRES	318	2009.0014815-0/0			
VENTURA ALONSO PIRES	319	2009.0015344-0/0			
VENTURA ALONSO PIRES	320	2009.0015344-0/0			

Adv(s) ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI
009 2001.0016114-4/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCIANO FABIO AMUD VALERIO X TATIANY
PUCCI VENDRAME

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
010 2001.0019293-7/0 - Execução Título
Extrajudicial VALDINIR ALVES TEIXEIRA X SINDICATO DA
INDUSTRIA DA CONSTR CIVIL DO PARANA
SINDUSCON

MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS. PAGINA 118.

Adv(s) ANNELESE MOTTA JOAKINSON, CLEBER EDUARDO ALBANEZ

011 2001.0022563-0/0 - Processo de
Conhecimento REGINA BARBOSA DA SILVA PEREIRA
TABORDA X REGIANE GAI

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SCHEILA FARIAS DE SOUSA

012 2002.0003425-8/0 - Execução de Título
Judicial NEUDI FERNANDES X ECOVIA
CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO
MAR S/A

À parte autora para que, em 5 dias, manifeste-se sobre a extinção da execução.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

013 2002.0004297-8/0 - Processo de
Conhecimento NORLI APARECIDA RODRIGUES NODARI (E
OUTRO) X SERAFIM PINTAVINI (E OUTROS)

1. Indefero o pedido de folha retro, posto a possibilidade de existência de homônimos. 2.
Destarte, à parte requerente para, em 30 dias, fornecer nome dos pais e RG dos réus para
expedição de ofício à Receita Federal.

Adv(s) JONAS BORGES, LILIANA MARIA CERUTI

014 2002.0018096-3/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCIANO PERBONI X JORGE ALBERTO
ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada e
protocolização dos ofícios nos departamentos competentes.

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES

015 2002.0018566-3/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DOLORES BAJERSKI PADILHA X
ROBERTO SCHULHAN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) TANIA MARA BAJERSKI

016 2002.0019715-7/0 - Execução de Título
Judicial LENIARA VALERIA M DOS SANTOS DA
VEIGA X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/
A

Ao exequente (Banco Santander) para que, em 5 dias, se manifeste sobre a petição e
documentos de fls 88/89.

Adv(s) ELCIO LUIZ KOVALHUK

017 2002.0023329-3/0 - Processo de
Conhecimento LAURO RIOITI YOSHIZAWA X REVESTIPISO
COMERCIO DE PISOS REVESTIMENTOS E
DECORACOES LTDA

EFETUAR O PAGAMENTO , NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONFORME DESPACHO DE
FOLHAS 105/106.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIZA DE SOUZA HILBERT,
DIOGO NASCIMENTO BUSSE

018 2003.0002937-6/0 - Processo de
Conhecimento ELISA STUNITZ GARRAZA (E OUTROS)
X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (E
OUTRO)

Ao primeiro requerido (Banco Bradesco S/A) para que, no prazo derradeiro de 5 dias, comprove
a protocolização e o conteúdo do recurso interposto.

Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES
JUNIOR

019 2003.0004525-0/0 - Processo de
Conhecimento MIRIAN GAVA X EDISON LUIZ DE ARAUJO
(E OUTROS)

MANIFESTAR SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE
EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794 DO CPC.

Adv(s) VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DR. DANIEL HACHEM,
ANNA CHRISTINA G. DE POLI

020 2003.0006418-2/0 - Processo de
Conhecimento EUNICE STADLER DE MORAIS X ALVARO
HENRIQUE DO AMARAL MAIA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JULIANA DE BARROS BLEY

021 2003.0008475-0/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS ROBERTO MARITAN X PETRUS
CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JULIO CEZAR ZIROLODO, RAFAELLO FONTANA, MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA

022 2003.0013518-3/0 - Processo de
Conhecimento IVO MAIA X LUIS ERNANI GOIS FILHO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA

023 2003.0013601-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO AUGUSTO DE PAULA XAVIER X
APOLAR IMOVEIS LTDA

1. À parte exequente para que se manifeste sobre os expedientes encaminhados pela Receita
Federal e que se encontram em pasta própria na serventia, em 05 dias. Deverá a parte
exequente, no mesmo prazo, se manifestar sobre o ofício de fl. 376-378, encaminhado pelo
Detran-PR. 2. Relativamente às diligências requeridas pelo exequente às fl. 384, cumpre
informar que as mesmas já foram objeto de apreciação por esse Juízo, consoante se observa
A's fl. 372.

Adv(s) MARCIA S. BADARO, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER

024 2003.0022434-7/0 - Execução de Título
Judicial VERA LUCIA H SCHLACHIAK X BANCO ABN
AMRO REAL S/A

AO EXECUTADO: MANIFESTAR-SE SOBRE VALORES DE FOLHAS 123, CONFORME
DESPACHO DE FOLHA 129

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, IVAN GERIKAS BATISTA, JOAO LEONELHO GABARDO
FILHO, RENATO TORINO

025 2003.0027083-5/0 - Execução Título
Extrajudicial MARIO MONTANHEIRO FILHO X FERNANDO
CAFRUNI ANDRE

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

026 2003.0027749-2/0 - Execução de Título
Judicial LEANDRO PEGORARO BRUNETTI X
COMPETENZA FEIRAS E EVENTOS LTDA

À parte exequente para que, em 10 dias (e sob pena de arquivamento), esclareça o pedido de
fls 49, uma vez que a nova citação é dispensável.

Adv(s) ROBERTO ROCHA WENCESLAU

027 2004.0003515-5/0 - Processo de
Conhecimento DEBYE ROSE RAIMONDI X OUROVEL
COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) MARCOS GOMES SALVADOR

028 2004.0004234-4/0 - Processo de
Conhecimento JANETE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ
CARLOS DO NASCIMENTO (E OUTROS)

1. Indefero o pedido de fl. 102, tal diligência incumbe à parte exequente. 2. Ao exequente para,
em 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FERNANDO
ANDRADE DE OLIVEIRA

029 2004.0008688-2/0 - Processo de
Conhecimento ERNESTO ANTONUNCIO FILHO X ELIETE
MAIRA TSHANNERL (E OUTRO)

Ao requerente para que, em 30 dias, junte a matrícula atualizada do imóvel objeto do acordo
judicial, bem como junte elementos de prova de que tal imóvel foi vendido nos termos
pactuados. Além disso, deve a parte juntar, no mesmo prazo, planilha contendo os valores
atualizados devidos por cada um dos devedores, bem como seus respectivos números de CPF/
MF.

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN

030 2004.0013475-9/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO X VIA DIGITAL
INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

"...atualmente não é mais possível a prisão por dívida do depositário infiel... Embora já
esclarecido a respeito da prisão do depositário infiel, o pedido de fls.74 resta igualmente
indeferido, já que tal avaliação seria dada unilateralmente...indeferido o pedido de
desconsideração da personalidade jurídica....suspensão do presente feito pelo prazo de 20 dias,
para que os executados constituam novos advogados.

Adv(s) MAURO CURY FILHO , MANOEL CARLOS DA SILVA, MANOEL CARLOS DA SILVA,
JOAO LIGOCKI

031 2004.0014770-9/0 - Execução de Título
Judicial ANDERSON ALVES RAMOS X SAINT CLAIR
ESCOLA DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA
S/C LTDA

EFETUAR O PAGAMENTO , NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE MULTA,
CONFORME ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) GIOVANI MARCOS NEGRISSELI

032 2004.0014888-4/0 - Execução de Título
Judicial VERA LUCIA DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS
DE SOUZA SALGADO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ANTONIO PELLIZZETTI, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

033 2004.0016933-9/0 - Execução de Título
Judicial LUIS RICARDO ALFARO GAMBOA (E
OUTRO) X MARILIA MATTER CULPI

À reclamada para que, em 10 dias, traga aos autos o histórico do veículo descrito A's fl. 216.

Adv(s) CARLOS MARIO HAMPF, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO

034 2004.0026038-6/0 - Execução de Título
Judicial VICENTE RIBEIRO NUNES X ROBERTO
CARLOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao procurador do autor para que, em 5 dias, junte aos autos procuração com poderes
específicos para levantamento de alvará/ depósito judicial.

Adv(s) MARCELA PEGORARO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCOS
BUENO GOMES

035 2005.0011529-9/0 - Execução Título
Extrajudicial XTREME COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X
ANRELA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FÁBIO ZANON SIMÃO

036 2005.0022075-3/0 - Execução de Título
Judicial PAULO ANTONIO PALKOWSKI X VALOIR
VALENCIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS

037 2005.0029376-9/0 - Processo de
Conhecimento HOMERO PAMPOLINI JUNIOR X BRASIL
TELECOM S/A

Concede-se o prazo de 15 dias para a parte reclamada apresentar contestação e documentos,
bem como, esclarecer eventual interesse na produção de prova oral. Na sequência, intime-se o
reclamante para apresentar, no prazo de dez dias, impugnação à contestação e também informar
de possui interesse na produção da prova oral.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA MACIEL COSTA

038 2005.0031027-1/0 - Execução Título
Extrajudicial ELOI CARLOS CHICORA DA SILVA X
ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES

Às executadas para que, em 30 dias, juntem cópia da petição inicial dos autos nº 2005.31013-3,
bem como cópias do primeiro despacho e do comprovante de citação desses mesmos autos.

Adv(s) RAFAEL LAYNES BASSIL

039 2005.0033151-1/0 - Processo de
Conhecimento JAQUELINE MARTINS DE OLIVEIRA X C E A
MODAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GISLAINE RUIZ GUILHEN, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, GISLAINE DE CARVALHO, CLAUDIA BUENO GOMES, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA

040 2005.0033520-7/0 - Processo de Conhecimento FATIMA PISKOR LUIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ

041 2005.0035723-0/0 - Execução de Título Judicial FABRICIO KAVA X ESTACIONAMENTO FAMILIA LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que no prazo de 5 dias indique bens suficientes para a satisfação do crédito, informando quais são, onde se encontram e os respectivos valores. Caso o executado não indique os bens incorrerá em ato atentatório a dignidade da justiça sofrendo pena de multa a qual fixo em 10% do valor do débito, devidamente atualizado. (R\$1.872,89)

Adv(s) FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, PETER FREDERIC JAPP, ADRIANA GONCALVES

042 2006.0006356-9/0 - Execução de Título Judicial SANDRA REGINA DE MATTOS X EDITORA PEIXES S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

043 2006.0008048-0/0 - Execução de Título Judicial ROSIMEIRE SAVANI DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS CONFORME FOLHA 176, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

Adv(s) IRA NEVES JARDIM, PATRICIA DITTRICH FERREIRA

044 2006.0012348-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO CESAR GOMES X ROSANGELA MESQUITA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

045 2006.0012646-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VINÍCIOS CUNICO DE MENDONÇA X ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

Adv(s) JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, PAULO ROGERIO PONTES, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN

046 2006.0013211-7/0 - Processo de Conhecimento AORORA DA SILVA LICHESKI (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

047 2006.0015177-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA RIBEIRO DE SOUZA FIGUEIRA X GEORGEA ANDREIA AYRES

Fica o advogado inscrito na OAB PR 035242 a devolver os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Adv(s) ROGERIO XAVIER RIVA

048 2006.0017262-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO PAVELSKI (E OUTRO) X EVERTON JOEL DOS SANTOS RAMOS (E OUTRO)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os ofícios na secretaria deste juizado.

Adv(s) LUIZ FERNANDO FABIANE

049 2006.0017488-2/0 - Execução de Título Judicial TIRSA LEONILDA SCHENKEL DE BASTIANI X CIDINEI PISSAIA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, TEOMAR PIACESKI

050 2006.0018588-1/0 - Processo de Conhecimento DORIVAL GALVAO DE OLIVEIRA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS CONFORME FOLHA 185, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES

051 2006.0020463-6/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELA DE BONA SARTOR X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

À PARTE RECLAMANTE, ORA RECORRENTE, A EFETUAR O DEPOSITO COMPLEMENTAR A TITULO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DO RECURSO DE FOLHAS 103/106 SER JULGADO DESERTO.

Adv(s) ODILON MENDES JUNIOR, PAULO ROBERTO FADEL

052 2006.0020625-6/0 - Processo de Conhecimento LIGIA NARA NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ JURKESWIS

1. Indefiro o pedido de fl. 42, tal diligência incumbe à parte reclamante. 2. Ao requerente para que indique o endereço da parte requerida, em 10 dias, sob pena de extinção (art. 14, §1º, I da Lei 9099/95).

Adv(s) CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

053 2006.0022691-3/0 - Execução de Título Judicial NADIR MARIA DE SOUZA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

À reclamada para que, em 10 dias, traga aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para dar e receber quitação, haja vista que o subestabelecimento de fl. 20 não faz alusão aos poderes específicos supramencionados.

Adv(s) DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

054 2006.0022822-9/0 - Processo de Conhecimento IVONALDO ALEXANDRE X MAURI DAL BALLO

Ao recorrente para se manifestar acerca do levantamento das custas recursais.

Adv(s) JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, MAYSIA ROCCO STAINSACK, LUIZ GUSTAVO BURTET

055 2006.0022919-0/0 - Execução de Título Judicial JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X BENITO RODRIGUES BENTO

AO exequente para se manifestar acerca do resultado da penhora online.

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA

056 2006.0024191-1/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL ALVES GARNICA X BRASIL TELECOM S/A

À PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO.

Adv(s) LOUISE DA COSTA E SILVA, FRANCELIZE ALVES MORKING, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VICTOR HUGO DOMINGUES

057 2006.0024986-0/0 - Processo de Conhecimento DIRCE TEREZINHA GARMUS DE ALMEIDA X FRANCISCO ANICETO SIQUEIRA NETO (E OUTRO)

Ao reclamante para que complemente o preparo do recurso inominado, em 05 dias, sob pena de ser julgado deserto.

Adv(s) WALTER JOSE DE FONTES, JEAN PIERRE COUSSEAU, SIDNEY GMACH, MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI

058 2006.0026376-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDO RISSETTO X VIVIANA DALAZOANA (E OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 13:30 do dia 17/01/2011

Adv(s) ALINE FERNANDA PEREIRA, JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI

059 2007.0000198-7/0 - Processo de Conhecimento ITALO CESAR SEGA X CONTROL TRACK SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA,

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

060 2007.0001728-0/0 - Processo de Conhecimento ATAIDE MARTINS X ORTOSONO COLCHOES

A parte reclamante para que se manifeste, exclusivamente, sobre os novos documentos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SIBELE ROCHA GONÇALVES

061 2007.0005272-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X EDEMAR FIGUEIREDO GAIO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

062 2007.0006388-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEN MORO LOPES X C&A MODAS LTDA E IBI CARD

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

063 2007.0006677-8/0 - Execução de Título Judicial MARIANE CRISTINA BUSO X GERMINATTO LINHA E ESPACO COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA

-AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE: QUE JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO OACOSTADA À FOLHA 74 NAO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES. - O EXECUTADO: PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEVOLVA O CHEQUE CONFORME SENTENÇA DE FOLHAS 50/53.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, JULIANA BUSO

064 2007.0007016-0/0 - Processo de Conhecimento HELDER HARA TAKAOKA X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTROS)

À B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, PARA QUE PAGUE O SALDO CONSTANTE NA FOLHA 135, NO PRAZO DE QUINZE DIAS SOB PENA DO VALOR SER ACRESCIDO DA MULTA DE (10%) DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HEITOR FARO DE CASTRO

065 2007.0010025-3/0 - Processo de Conhecimento DEMETRIO PASTUCH NETO X ANTONIO CUSTÓDIO DA VEIGA JÚNIOR

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO

066 2007.0010201-4/0 - Processo de Conhecimento OTAVIO KAZUO OKADA X BANCO ITAU S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

067 2007.0011303-7/0 - Processo de Conhecimento BERNARDETE GARCOA VIEIRA X C&A MODAS LTDA

À parte requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 55/56, sob pena de extinção do presente feito.

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

068 2007.0011458-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ISMAEL DE SOUZA X ESTACIONAMENTO GARMATTER LTDA

Dou provimento aos presentes embargos de declaração opostos.

Adv(s) LAURA CREMA GARMATER, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA

069 2007.0011528-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR X F J INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada e protocolização do ofício no departamento competente.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

070 2007.0012491-0/0 - Processo de
Conhecimento VERA LUCIA LOPES DE SOUZA X CIA DE
SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN

071 2007.0014496-8/0 - Processo de
Conhecimento ESCOLA SUPIMPÁ EDUCACAO INFANTIL
E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X
PATRICIA C STAES

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

072 2007.0014633-7/0 - Processo de
Conhecimento MIKIYO SASAI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ANA PAULA M. ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,
LOUISE DA COSTA E SILVA

073 2007.0015099-2/0 - Processo de
Conhecimento LUCIANO MODESKI (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS
POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU
DIREITO.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

074 2007.0015099-2/0 - Processo de
Conhecimento LUCIANO MODESKI (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

075 2007.0015130-0/0 - Processo de
Conhecimento AGOSTINHA MALDI NEGRELLI X BANCO
ITAU S/A

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE
RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO,
INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERIODO
RELAATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR
PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO
MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA
CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS
DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

076 2007.0015366-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ADRIANO ROBERTO TOZO X PIRAMIDE
IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E
OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) ANGELA BEATRIZ TOZO

077 2007.0015442-5/0 - Processo de
Conhecimento SHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS
X BANCO ITAU S/A

MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS DE FOLHAS 102.

Adv(s) SHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS, ANDREA SARTORI

078 2007.0015488-0/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

079 2007.0015621-1/0 - Processo de
Conhecimento HUGO LIMA RIBEIRO X INFOCENTRO
COMERCIO PRODUTOS PARA
INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E
OUTRO)

Informe o autor, no prazo de 10 dias, o atual endereço do réu Infocentro Comércio Produtos
para Informática e Papelaria Ltda, uma vez que o AR de intimação da sentença retornou
negativo aos autos.

Adv(s) IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, BEATRICE MELLO DE MACEDO, JORGE
NASSAR MACHADO, DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO

080 2007.0016511-0/0 - Processo de
Conhecimento ANNA LETHICIA TAVARES MARTINELLI
MANFREDINI BASSETTI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, declaro a
incompetência material deste Juizado Especial para apreciação da presente ação de cobrança
consubstanciada em procedimento especial de exibição de documentos, pelo que julgo extinto o
processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9099/95.

Adv(s) NELSON JULIAO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

081 2007.0016537-2/0 - Processo de
Conhecimento MIRNA MARISE PEREIRA DE OLIVEIRA X
BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE
RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO,
INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERIODO
RELAATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR
PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO
MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA
CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS
DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

082 2007.0016588-9/0 - Processo de
Conhecimento TEREZINHA KATERENHUK X BARIGUI
VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MONICA ZINELLI D SILVEIRA, MARCELO JOSE ARAUJO

083 2007.0017009-2/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON LOCH DA SILVA X TELESIP
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO,
RAFAELA KIROLOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

084 2007.0017117-0/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO MACHADO NETO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR.
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

085 2007.0018423-2/0 - Processo de
Conhecimento ELECIR DOS SANTOS X UNIBANCO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

086 2007.0019111-7/0 - Processo de
Conhecimento SEICHI NERUKE X UNIBANCO UNIAO DE
BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

087 2007.0019264-7/0 - Processo de
Conhecimento FABIO CORBARI TOCCHIO X JAQUELINE
PEREIRA KOPP

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ALEXANDRE
LIPKA, NARCIZO LIPKA

088 2007.0019273-6/0 - Processo de
Conhecimento PAULO DE OLIVEIRA PORTELA
X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

Ao advogado dos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, assinie a petição de fls 79-95.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

089 2007.0019273-6/0 - Processo de
Conhecimento PAULO DE OLIVEIRA PORTELA
X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE
RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO,
INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERIODO
RELAATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR
PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO
MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA
CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS
DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

090 2007.0019627-9/0 - Processo de
Conhecimento MARISA CHODON X HSBC BANK BRASIL S/
A BANCO MULTIPLO

A reclamada para que se manifeste acerca dos R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos),
no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 97.

Adv(s) PAULO ROBERTO AZEREDO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

091 2007.0019646-9/0 - Processo de
Conhecimento ALCEU EUGENIO PIRES NATAL X UNIMED
SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE MADSON DOS REIS, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA
CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

092 2007.0020097-1/0 - Processo de
Conhecimento JOSE GOMES MENEGATT X CREDICARD
S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO

Redesignação de Audiência de Conciliação às 15:00 do dia 21/03/2011

Adv(s) MARIO GREGORIO BARZ JR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO
ANTONIO FRAGATA JUNIOR

093 2007.0021227-4/0 - Execução Título
Extrajudicial JULIANE APARECIDA FRANCK X GILVANI
BAKAI

Conforme certidão de fl. 33, auto de penhora e laudo de avaliação de fl. 29-31, em cumprimento
ao disposto no art. 53 da Lei 9099/95, indefiro o pedido de fl. 36.

Adv(s) JOSE MENESES DA SILVA

094 2007.0022016-0/0 - Processo de
Conhecimento CELIA MARIA MELLO SOUZA X SAMSARA
TURISMO LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 16:30 do dia 14/03/2011

Adv(s) OSNILDO PACHECO JUNIOR

095 2007.0022514-7/0 - Execução Título
Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES
LTDA X IVO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

À parte autora para que se manifeste no Juízo Deprecante (Araucária) para instrução da carta
precatória nº 2008.1301-0.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

096 2007.0022574-2/0 - Processo de
Conhecimento LUCIOLA CAPELAO PEDERNEIRAS (E
OUTRO) X FEDERAL SEGUROS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MICHELLI
SAYURI MURAKAMI

097 2007.0022984-3/0 - Processo de
Conhecimento VERONICA WOLTER DE ANDRADE X
BANCO HSBC S/A

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE
RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO,
INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERIODO
RELAATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR
PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO
MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA
CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS
DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) GLAUCO SANSON DA SILVA

098 2007.0023475-3/0 - Execução Título
Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X YARA
MARIA MACHADO URLIN

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

099 2007.0023605-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRACA MOTTER HAAS X FLAVIA BEATRIS BORBA VARGAS ZATTAR

Indefiro o pedido de fl. 29, uma vez que a reclamada ainda não foi citada no processo de conhecimento, inexistindo título executivo.

Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES

100 2007.0023610-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE GONZALEZ GUSMAN X TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ROSANA MARA BRITTES, RAFAEL FURTADO MADI, MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA, CARLA FERNANDA POFFO, DENNIS KOCH

101 2007.0025060-1/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MOREIRA AMARANTE PEREIRA X PATRICIA CHRISTINE ROCHA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 14/03/2011

Adv(s) MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI

102 2007.0025204-3/0 - Processo de Conhecimento DENISE DE MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A

A parte reclamada para que, em 10 dias, apresente as faturas detalhadas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2007, especificando principalmente as ligações realizadas que provocaram o excesso de minutos em relação à franquia (...).

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, FABIANO TASSO

103 2007.0025672-6/0 - Processo de Conhecimento DEISI ZILIAN X RENATO JOAO HAUBER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA, ELMO SAID DIAS

104 2007.0027251-0/0 - Processo de Conhecimento PRICILA ADER ESCHER X IZABEL NOIVAS SILVA E CHINEN LTDA

AO EXECUTADO: EFETUAR O PAGAMENTO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE MULTA, CONFORME ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

105 2007.0027685-0/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO ALVIANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

106 2007.0027785-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA FATIMA DA ROSA X RENATA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

107 2007.0027823-1/0 - Processo de Conhecimento ANA SUELI JOAQUIM (E OUTROS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CLAITON LUIS BORK

108 2008.0000125-0/0 - Execução de Título Judicial ARTVISION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ABEI LUIZ AZEVEDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL

109 2008.0000359-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO DE MARI JUNIOR X MICHELE NEVES TOMSON DELAZARI

MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS CONFORME FOLHA 124, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, LILIANA MARIA CERUTI, ADELICIO CERUTI

110 2008.0001106-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DE LOYOLA E SILVA (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

111 2008.0001307-1/0 - Processo de Conhecimento THATIANE APARECIDA TARAREM NEVES MARIANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela RECLAMADA. Concedo o prazo de 30 dias para que esta junte aos autos comprovante do AR correspondente à entrega dos talões de cheque, bem como a autorização para entrega de talões de cheque na residência da autora.

Adv(s) MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO

112 2008.0002000-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE LUIZA MARIA HAUS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

AO RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS DEMAIS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGEM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

113 2008.0002000-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE LUIZA MARIA HAUS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 21/02/2011

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

114 2008.0002065-2/0 - Processo de Conhecimento ROSI DE SOUZA HAUS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

115 2008.0002146-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVO FERREIRA NATEL X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

116 2008.0002244-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO XAVIER NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para que junte aos autos os extratos bancários de contas poupança de sua titularidade, que julgam sejam aptos a constituírem seu direito.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

117 2008.0002244-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO XAVIER NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 14/02/2011

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

118 2008.0002418-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS PAULO DA CRUZ X GRADIENTE ELETRONICA S/A (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Carlos Humberto Rodrigues da Silva, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

119 2008.0002542-5/0 - Processo de Conhecimento LAIS MOREIRA AMARANTE X BANCO ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

120 2008.0002542-5/0 - Processo de Conhecimento LAIS MOREIRA AMARANTE X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 21/02/2011

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

121 2008.0002547-4/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON ROGACHESKY X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA MERI SIMIONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

122 2008.0002681-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE HERMOGENES MOTTA X BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

123 2008.0002705-7/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRINA GOTTI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARILEIA BOSAK

124 2008.0002705-7/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRINA GOTTI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 28/02/2011

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARILEIA BOSAK

125 2008.0002719-5/0 - Processo de Conhecimento ARELI N. DE BARROS SILVA X BANCO ITAU S/A

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, INSTRUA O PEDIDO INICIAL COM EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERÍODO RELATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO

126 2008.0003308-1/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL MARTINS RODRIGUES X WALDY PEREIRA PONTES

Às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, informando se houve acordo.

Adv(s) CLAUDIO DE FRAGA

127 2008.0003460-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRESSA DA SILVA X BANCO FININVEST S/A

À requerida para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o cumprimento da sentença, apresentando documentos necessários que comprovem o estorno do valor.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO

128 2008.0003473-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA REGINA FRANCO MARACH BIZINELLI X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDRE LUIS PONTAROLLI, SANDRA REGINA RODRIGUES

129 2008.0003514-5/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA DE MOURA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MAYLIN MAFFINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

130 2008.0003647-3/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO BITTENCOURT X BANCO BRADESCO S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

131 2008.0003647-3/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO BITTENCOURT X BANCO BRADESCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 28/02/2011

Adv(s) DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

132 2008.0004227-0/0 - Processo de Conhecimento NESTOR ANTONIO BALBINOT X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

133 2008.0004247-2/0 - Processo de Conhecimento THIAGO FARIA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA

134 2008.0004721-0/0 - Processo de Conhecimento DENISE MARIA PINHEIRO CESAR MOREIRA X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 28/03/2011

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, CAMILA ESMANHOTTO, ARYON J. SCHWINDEN

135 2008.0005423-2/0 - Processo de Conhecimento JULIA COMERCIAL LTDA X CLAUDIO NOBRE CAMARA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ ANTONIO DE MATOS

136 2008.0006142-1/0 - Processo de Conhecimento W VIANA E CIA LTDA X MARIA LIEGE ALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

137 2008.0006433-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PERUSSI RIBAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENEZES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

138 2008.0006662-3/0 - Processo de Conhecimento VALDECI CARLOS MORELLI (E OUTRO) X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Digam as partes, em 05 dias, sobre os documentos de fl. 177 e 180-182.

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RENATO CERPA SILVERIO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

139 2008.0006717-8/0 - Execução de Título Judicial MAIARA DE SOUZA X ELETROLUX DO BRASIL S/A

À reclamada para que, em 20 dias, entregue mercadoria objeto do acordo de fl. 12-13, sob pena de multa de R\$20,00 por dia de descumprimento da ordem judicial, multa esta limitada ao valor do produto litigioso. Registra-se que a recusa da consumidora em receber o produto, que deverá ser efetivamente comprovada nos autos pela fornecedora, importará em renúncia ao direito postulado nos presentes autos, com conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Adv(s) MIGUEL HILU NETO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

140 2008.0006993-8/0 - Processo de Conhecimento TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

141 2008.0007277-2/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DE ANDRADE FERREIRA X ALFEU JACKSON SOUZA DA SILVA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

142 2008.0007734-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELIA DE CARVALHO RIBEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

143 2008.0009189-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO OTAVIO MARDELLI X ILARIO TESLUK

AO RECLAMADO: MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE DOCUMENTOS DE FOLHAS 45 E 46.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSSO, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, LAMA IBRAHIM, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTHIA BRANDALIZE, KARIME CECYN PIETSKOWSKI

144 2008.0009199-6/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR PAULO BOGONI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, DOUGLAS DOS SANTOS

145 2008.0009599-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO FIORI X IRENE VIEIRA

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado às fl. 29 mediante fotocópia nos autos e recibo nos autos.

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI

146 2008.0009830-4/0 - Processo de Conhecimento JOARES DE LIMA PEREIRA SOBRINHO X DANIEL DOS SANTOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH

147 2008.0010052-6/0 - Processo de Conhecimento ANNA CAROLINA RAMOS DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE BOLONHEZ KUCEK, CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER

148 2008.0010340-1/0 - Processo de Conhecimento ADORIS TEREZA BATISTA X BOSCH REFRIGERACAO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SILVIA MARIA DE ANDRADE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

149 2008.0010340-1/0 - Processo de Conhecimento ADORIS TEREZA BATISTA X BOSCH REFRIGERACAO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SILVIA MARIA DE ANDRADE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

150 2008.0010513-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE BOEIRA X SUPERMERCADO TISSI LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDENAN MARTINEZ BASTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ELME KAREM BAIDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

151 2008.0010563-9/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO MURATORI X VIVO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LUNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, JAQUELINE POLIZEL, Priscila Camargo P. da Cunha

152 2008.0010781-7/0 - Processo de Conhecimento JLB CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS KADU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 14/03/2011

Adv(s) TRINIDADE DOS SANTOS BUDNI, BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO, RUBENS ROBERTI

153 2008.0010889-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON YASUTAKA MICHUYE X ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR

154 2008.0011005-6/0 - Processo de Conhecimento VICTOR MACHADO DE SOUZA (E OUTRO) X BANCO FINASA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARIANE CARDOSO MACAREVICH

155 2008.0011103-2/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DUARTE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao recorrente para que, em 5 dias, complemente o valor do preparo do recurso, sob pena de deserção.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

156 2008.0011286-5/0 - Processo de Conhecimento KATSUKI OYAMADA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) EDSON LUIZ DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

157 2008.0011471-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE BORA X BANCO ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

158 2008.0011487-1/0 - Processo de Conhecimento IRENE BORA X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 28/02/2011

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

159 2008.0011487-7/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO DAVET X BANCO ITAU S/A

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENALIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, INSTRUA O PEDIDO INICIAL COM EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERÍODO RELATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS DO ART. 38, PARÁGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH

160 2008.0011546-1/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR MICHAEL PUDLES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

161 2008.0011574-0/0 - Processo de Conhecimento EDITH NOEME REIMER X BANCO ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

162 2008.0011574-0/0 - Processo de Conhecimento EDITH NOEME REIMER X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 21/02/2011

Adv(s) MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

163 2008.0011698-0/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS NETO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao procurador da parte requerente para que, em 05 dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às fls. não contém os referidos poderes.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

164 2008.0011819-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ HAILTON MENEGHETTI X BANCO DO BRASIL S/A

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERÍODO RELATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

165 2008.0011965-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA MARIA BORDIM X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE ROCHA

166 2008.0012127-0/0 - Processo de Conhecimento MONICA BEHRENS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FLAVIA CRISTIANE MACHADO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

167 2008.0012781-5/0 - Processo de Conhecimento VOLMIR CHAGAS MENEZES X ALINE CRISTINA ASSUNCAO ULISSEA

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO MESMO PRAZO DEVE, O RECLAMANTE, INDICAR O ENDEREÇO DA RECLAMADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

168 2008.0012953-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO QUINTINO DE MIRANDA X CABRAL MOTOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HENRIQUE SCHNEIDER NETO

169 2008.0013428-1/0 - Execução Título Extrajudicial CLARICE SALTARELLA PERRONI X PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE

À procuradora da parte reclamante para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, JANAINA RESENDE NUNES

170 2008.0013472-5/0 - Processo de Conhecimento ADMILSON SERRA QUEIROZ X ALDA ROSINSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI

171 2008.0013667-3/0 - Processo de Conhecimento DENISE GUETTA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA, JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

172 2008.0014147-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDECI FEITOZA X MIGUEL ANGEL RAMON GRILLON DELVALLE

(...) indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. À parte exequente para que, em 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9099/95).

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

173 2008.0014236-8/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO KOVALHUK X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

174 2008.0014270-0/0 - Processo de Conhecimento FOX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X J W SOUND LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

175 2008.0014387-4/0 - Processo de Conhecimento SONIA DE FATIMA SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERÍODO RELATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA

CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES

176 2008.0014395-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA CAETANO CAVASSIN (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, DOUGLAS DOS SANTOS

177 2008.0014514-2/0 - Processo de Conhecimento MARIO GAMBA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 28/02/2011

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

178 2008.0015306-4/0 - Processo de Conhecimento CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X LETICIA DO NASCIMENTO ROLIM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

179 2008.0015638-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIS SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

180 2008.0015638-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIS SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

181 2008.0015778-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE SOUZA RUIZ X KLM ROYAL DUTCH AIRLINES AIRFRANCE KLM (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) Karen Rupp, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, DANIELA JORGE MILANI, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA, KONE PRIETO FURTUNATO CESÁRIO

182 2008.0015813-0/0 - Processo de Conhecimento EDI CARLOS COLLA X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JAQUELINE MEIRA LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

183 2008.0015862-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA DOS SANTOS SOUZA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO

184 2008.0016022-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIS SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DETERMINO A PARTE RECLAMANTE QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, INSTRUA O PEDIDO INICIAL CON EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DO PERÍODO RELATIVO AO PLANO ECONOMICO CITADO NA INICIAL, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM-LHE DEVIDAS, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NOS TERMOS DO ART. 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI 9.099/95".

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES

185 2008.0016259-3/0 - Processo de Conhecimento GRACIETA CORCAO (E OUTRO) X BANCO CITICARD S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO COSER JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES

186 2008.0016422-8/0 - Processo de Conhecimento URBANO BUDEL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) DAIANA ALLESSI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

187 2008.0016422-8/0 - Processo de Conhecimento URBANO BUDEL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 21/02/2011

Adv(s) DAIANA ALLESSI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

188 2008.0016438-0/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA CRISTINA PIASECKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ante o exposto, indefiro o pedido de exibição de documentos e determino a parte reclamante que, em 30 dias, sob pena de extinção do feito: i) instrua o pedido inicial com extratos de conta poupança do período relativo as(s) plano(s) econômico(s) citados na inicial, bem como apresentar planilha de cálculo demonstrativa das diferenças de correção monetária que entende sejam-lhe devidas, especificando o valor da condenação, o que possibilita a prolação de sentença líquida nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 9099/95.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

189 2008.0016549-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO BIANCO KACZOROWSKI X BANCO ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

190 2008.0016549-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO BIANCO KACZOROWSKI X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
191 2008.0017101-3/0 - Processo de Conhecimento CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X FRANCISCO RODRIGUES FILHO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA
192 2008.0017126-4/0 - Execução de Título Judicial ARACY D AQUINO PILATI X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS DE CURITIBA LTDA

AO AUTOR: MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE RICARDO PEDROSO, RICARDO EMIR BURATTI
193 2008.0017173-3/0 - Processo de Conhecimento BERNARDO GUERIOS X TAM LINHAS AEREA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANE ZANCANARO
194 2008.0017482-2/0 - Processo de Conhecimento DEJANIR BATISTELA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) Daisy Tarcisa De Oliveira
195 2008.0017526-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA DO NASCIMENTO DE SOUZA X OMAR CALCADOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ADROALDO JOSE GONCALVES, DALTRO MARCELO MARONEZI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI
196 2008.0017945-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BITTENCOURT ALARCON X ANA CRISTINA PIRES FERREI

1. Indefero o pedido da alínea "a" de fl. 20, visto que compete tal diligência à parte autora, devendo inclusive solicitar o documento original ao anterior procurador. 2. Concedo o prazo de 30 dias para o autor juntar os cheques originais.

Adv(s) CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, DR. PAULO CÉSAR PETRINI
197 2008.0018107-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE TEREZINHA GLINSKI ME / DETALHES CALCADOS E MODA X CLEITON JOSE MARQUES

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos retornos dos ofícios, bem como retirar o ofício dirigido à Receita Federal.

Adv(s) JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

198 2008.0018524-0/0 - Processo de Conhecimento ITAMAR LOURENCO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HERBERT ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA
199 2008.0018540-4/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X REGINALDO DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA
200 2008.0019337-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO VARGAS DE OLIVEIRA NETO X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 21/03/2011

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO

201 2008.0019527-4/0 - Processo de Conhecimento NADIR FREZZATTI NUNES X CASA DO REMANUFATURADOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

O RECLAMADO, PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (R\$ 8.300,00) A QUAL FORA CONDENADO NA DECISÃO DE FLS. 69/76, DEVIDAMENTE ATUALIZADA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC.

Adv(s) JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LARYSSA CECILIA BORTOLINI
202 2008.0019601-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSE KOGUT X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 97/98 dos autos.

Adv(s) SORAYA FALTIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
203 2008.0019786-8/0 - Processo de Conhecimento EDMAR ABRAAO DE SOUZA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR
204 2008.0019806-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO LAZARIN X DAMA IMOVELS LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista o contido no item I do despacho de fls. 161, ao requerente para que informe a relação dos endereços de todos os herdeiros do Espólio de Albino Toporoski.

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAÚJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER
205 2008.0019903-5/0 - Processo de Conhecimento AUREA CELESTE CHUIRKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPOANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
206 2008.0019903-5/0 - Processo de Conhecimento AUREA CELESTE CHUIRKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 21/02/2011

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
207 2008.0020168-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA DE SOUZA LAVORATO BEERENDS (E OUTRO) X CONDOMINIO HABITACIONAL NOVO MUNDO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ANTONIO KUNDY

208 2008.0020346-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X JULI ANE GERVASIO VERONEZI

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA
209 2008.0020356-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MIBACH X BANCO DO BRASIL S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
210 2008.0020613-2/0 - Processo de Conhecimento LEOCARDIO MARTINELLI DAMICO X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/02/2011

Adv(s) JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, SHAUUA MARTINS CASAGRANDE, KARLA JAQUELINE STOREL, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO

211 2008.0020866-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ADALTO DA SILVA CABOCLINO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK
212 2008.0022077-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ROBERTO FILHO X ALEX STALLIVIERI FERNANDES

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo do ofício dirigido ao Banco Bradesco, devendo, se for o caso, indicar o correto endereço para seja expedido novo expediente.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO
213 2008.0022169-6/0 - Processo de Conhecimento SABORE E SABORES 3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATA DORJO PEDRA PRADO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO

214 2008.0022188-6/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO TWARDOSCHY X BRASIL TELECOM S/A

Julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Adv(s) DRA. ELENITA BODANEZE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE

215 2008.0022521-8/0 - Processo de Conhecimento FABIO DE ALMEIDA X BRADESCO CARTOES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHELLI SAYURI MURAKAMI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
216 2008.0022527-9/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL LECH X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS
217 2008.0022662-3/0 - Processo de Conhecimento ABIMAEI DA SILVA X MARILDETE PEREIRA DE ALKIMIM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, Danielle Silveira Tavares
218 2008.0023257-0/0 - Processo de Conhecimento AMADEU DE PAULA GOETTEN X BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ
219 2008.0023413-0/0 - Processo de Conhecimento CESAR RAFAEL LITZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
220 2008.0023630-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE DE ARAGON FERREIRA X WALTER FERNANDES THOME SPELZ (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 21/03/2011

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO
221 2008.0023831-8/0 - Processo de Conhecimento MANASSES DA ANUNCIACAO PAIM X VIVO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
222 2008.0024059-3/0 - Processo de Conhecimento MEJW COMERCIAL LTDA X MARIA MULECA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ ANTONIO DE MATOS
223 2008.0024102-6/0 - Processo de Conhecimento DANIEL IZIDIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

224 2008.0024757-0/0 - Processo de
Conhecimento

CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL
PEQUENO ANJO LTDA X ADIR FRANCISCO
DO AMARAL

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

225 2008.0024989-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA (E
OUTRO) X MANOEL VIEIRA BORGES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

226 2008.0025123-9/0 - Processo de
Conhecimento

JULIANA BALADELLI RIBEIRO X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) JULIO BARBOSA LEMES FILHO, DOUGLAS DOS SANTOS

227 2008.0025622-7/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO CAVALLIERI X TAM LINHAS
AEREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ANDREA LOPES DE CAMPOS

228 2008.0025978-2/0 - Processo de
Conhecimento

DANYELE CRYSTYNE PORTUGAL X BANCO
ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

229 2008.0026147-7/0 - Processo de
Conhecimento

MANOEL ABEIUR GARCIA DE LIMA X
BANCO ABN AMRO REAL S/A

Defiro o pedido (solicitado pela reclamante) de desentranhamento dos documentos mediante
cópia nos autos.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

230 2008.0026290-9/0 - Processo de
Conhecimento

ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL
DOURADO INTEGRACAO LTDA X VANESSA
DANIELE SOARES ZITTA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

231 2008.0027124-9/0 - Processo de
Conhecimento

ELIAS RIBEIRO X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA LUCIA FRANCA

232 2008.0027353-0/0 - Processo de
Conhecimento

GENI RODRIGUES DA SILVA MIRANDA
X SALVA SERVICOS MEDICOS DE
EMERGENCIAS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) VALCIR ALECIO PROVENZI, ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI

233 2008.0027514-8/0 - Processo de
Conhecimento

VITORIK CALCADOS LTDA X ALCIDES
SOARES DE OLIVEIRA NETO

Ao requerente para que, em 10 dias, junte aos autos: I - certidão atualizada simplificada
emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná; II - os títulos de crédito (cheques) originais
que embasam este feito; III - provas documentais comprobatórias do seu direito (contrato de
prestação de serviços advocatícios) e/ou declarações de testemunhas que saibam dos fatos
alegados no processo, com firma reconhecida, tudo sob pena de improcedência/extinção.

Adv(s) RICARDO RUSSO

234 2008.0027528-6/0 - Processo de
Conhecimento

CHANTAL ALICE MARIA BORGES DE
MACEDO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ANTONIO PAROLIN NETTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA P.
DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

235 2008.0027544-0/0 - Processo de
Conhecimento

JEAN CARLO DE FREITAS LOURENÇO X
TIM TELEPAR CELULAR

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 21/03/2011

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO,
ALEXANDRE MACHADO PIERIN, THÁIS FORTES FONTES

236 2008.0027544-0/0 - Processo de
Conhecimento

JEAN CARLO DE FREITAS LOURENÇO X
TIM TELEPAR CELULAR

(...) Ante o contido no despacho de fl. 47, combinado com o parágrafo anterior, não outra
alternativa a não ser a decretação da revelia da empresa reclamada.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO,
ALEXANDRE MACHADO PIERIN, THÁIS FORTES FONTES

237 2008.0027934-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARCOS MACHADO X MECANICA DO
ALEMAO

(...) Isto posto, indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução, sobretudo
considerando que se trata de processos dos anos 2008 e 2009.

Adv(s) CARLA VANESSA STROPARO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, BERTONI D. NITSCHKE

238 2008.0028087-9/0 - Processo de
Conhecimento

AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 14/03/2011

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN
NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES,
FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

239 2008.0028111-1/0 - Processo de
Conhecimento

GILSON MACEDO LUCAS X ANIMED
GRISLAINNE NEVES CENI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO

240 2008.0028210-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

FABRICASA COMERCIO DE MADEIRAS
E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X
ALMIR ANDRE WRUBEL

À parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do A.R.,
sob pena de extinção do presente feito.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

241 2008.0028261-6/0 - Processo de
Conhecimento

RAFAEL DE CARVALHO X NOBRE
SEGURADORA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

242 2008.0028309-5/0 - Processo de
Conhecimento

VIDI E VIDI LTDA X LDV ENGENHARIA
COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

243 2008.0028398-1/0 - Processo de
Conhecimento

ROSELI DAS GRACAS KESSLER X TVA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 14/03/2011

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE

244 2008.0028725-0/0 - Processo de
Conhecimento

PEDRO SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARILEIA BOSAK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

245 2008.0028745-1/0 - Processo de
Conhecimento

EVERTON FELIZARDO X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

246 2008.0028751-5/0 - Processo de
Conhecimento

MAIKON WILIAN PINHEIRO X HORFRAN
COMERCIO ELETROMÓVEIS LTDA (E
OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/02/2011

Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, CLAUDIA LUCIANA SENS

247 2008.0028858-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE SILVEIRA CALDAS (E OUTRO) X
BANCO ITAU S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS
POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU
DIREITO.

Adv(s) ROSANGELA LISBOA CONERADO, AMILCAR LISBOA CONERADO, NELSON
PASCHOALOTTO

248 2008.0028858-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE SILVEIRA CALDAS (E OUTRO) X
BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) ROSANGELA LISBOA CONERADO, AMILCAR LISBOA CONERADO, NELSON
PASCHOALOTTO

249 2008.0028995-6/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO DE MELLO SANTOS X EDNA
MARIA FABIAN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 14/03/2011

Adv(s) ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO, DANILO DE MELLO SANTOS, JULIANO
CRIVARI DE RESENDE

250 2008.0030069-6/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO CESAR DE OLIVEIRA X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

251 2008.0030613-0/0 - Processo de
Conhecimento

EULALIA KUSSEN X BRADESCO SEGUROS
S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 14/03/2011

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

252 2008.0030972-4/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO RAPHAEL DO AMARAL X
GRADIENTE ELETRONICA S/A

Julgo procedente o pedido de fls. 10 e improcedente o pedido de indenização.

Adv(s) EDSON HATSBACH, JORGE LUIS MORONI LINDO

253 2008.0031175-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOCIANE DA CRUZ GONCALVES X
BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, MONICA CARARO BREMER

254 2008.0031552-1/0 - Processo de
Conhecimento

MAURO FEIGENBAUM X EMERSON CARLOS
MICHELIN

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/03/2011 às 13:45 horas. As
partes ficam advertidas que a ausência no referido ato acarretará na extinção do processo, no
caso do autor, ou na revelia, no caso do requerido.

Adv(s) MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, FLAVIO VILMAR DA SILVA

255 2008.0031552-1/0 - Processo de
Conhecimento

MAURO FEIGENBAUM X EMERSON CARLOS
MICHELIN

(...) Assim, rejeito o pedido do reclamado de declaração de incompetência material e acato o
pedido do reclamante de designação de audiência instrutória.

Adv(s) MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, FLAVIO VILMAR DA SILVA

256 2008.0031787-3/0 - Processo de
Conhecimento

GLAUCIO CERQUEIRA MUNERON X WAL
MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PAGUE
VOLUNTARIAMENTE O VALOR CONDENATORIO ESTIPULADO A SENTENÇA DE FLS.
124/130, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA
NO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI, LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO, MARCELO RAYES, LETÍCIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, José Vicente Filippon Sieczkowski

257 2008.0031924-2/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO GODOFREDO X CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANO HOROCHOSKI, PAULO CESAR HOROCHOSKI, MARCELO LOPES VALENTE

258 2009.0001091-4/0 - Processo de Conhecimento

MARIA ANGELICA SANT ANNA KAFROUNI X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MICHEL KAFROUNI, WANG HSIAO YUN

259 2009.0001235-6/0 - Processo de Conhecimento

MISSAKO HONJO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, WILLIAN SHODI KIMURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

260 2009.0001296-3/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA OLIVEIRA SUBTIL X TRISHOP PROMOCOES E SERVICOS LTDA (E OUTRO)

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 14/03/2011 às 13:45 horas.

Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

261 2009.0001310-5/0 - Processo de Conhecimento

BELMIRA LOURENCA DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL DÁVILA, NÁDIA PACHER FLORIANI

262 2009.0001605-3/0 - Processo de Conhecimento

ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X JANAINA PIGATTO RIBEIRO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

263 2009.0002038-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCELO TRAJANO DA ROCHA X CONSORCIO COLOMBO FAC FARROUPILHA CONSORCIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, LAUDIR GULDEN

264 2009.0002162-2/0 - Processo de Conhecimento

PAULO CESAR VARESQUI PEREIRA X TIM CELULAR S/A

A parte reclamada para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 120 a 140.

Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

265 2009.0002162-2/0 - Processo de Conhecimento

PAULO CESAR VARESQUI PEREIRA X TIM CELULAR S/A

Indefiro o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o impetrado apresente prova da anotação nos assentamentos do impetrante. Aguarde-se a realização da audiência conciliatória designada para 27/07/2009 às 14:20 horas.

Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

266 2009.0002449-3/0 - Processo de Conhecimento

MARINA BANDEIRA DE OLIVEIRA X KRAFT FOODS BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MIGUEL HILU NETO, MAYRA TURRA

267 2009.0002628-0/0 - Processo de Conhecimento

ROSANGELA DEGLE ESPOSTE COELHO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

268 2009.0003012-7/0 - Processo de Conhecimento

JOCELIA CUNHA X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS

269 2009.0003049-2/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA BOS MIKICH X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ante o exposto, indefiro o pedido de exibição de documentos e, considerando que a presente lide versa sobre diferenças de correção monetária vinculadas ao Plano Collor II (pedido "4" - fl. 10), atendendo-se ao decidido pelo STF, determino: i) suspenda-se o feito até o limite do prazo fixado pelo STF para análise da questão objeto da presente demanda. ii) ao reclamante para que junte aos autos os extratos bancários que entende necessários a comprovar seu direito.

Adv(s) CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI

270 2009.0003382-3/0 - Processo de Conhecimento

CESAR LOURENCO SOARES FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO COELHO MOYA GOMES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

271 2009.0003765-7/0 - Processo de Conhecimento

GUSTAVO COURBASSIER X RAIMUNDO FERREIRA MAGALHAES

"INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSAO DO BENEFICIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA" INTIME-SE A PARTE RECLAMADA, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS PROCEDA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO SER JULGADO DESERTO.

Adv(s) SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, RAFAEL DE LIMA FELCAR

272 2009.0003789-6/0 - Processo de Conhecimento

JULIANA DA SILVA BIOTTI X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) VITOR MORAIS DE ANDRADE, RODRIGO FRANCO MONTORO

273 2009.0003864-5/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE JOSE DE PAULA TIMERMANN X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, Marcio Antonio Sasso, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA

274 2009.0004015-1/0 - Processo de Conhecimento

EURICO DA SILVA MACHADO X LEANDRO MARCOS MAINARDI

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA

275 2009.0004114-0/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULINA ROSSOT X ABEL SERVILHA JUNIOR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT

276 2009.0004222-7/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE RUY KUENZER X BANCO ITAU S/A

Ante o exposto, defiro o pedido de sobrestamento do feito e, considerando que a presente lide versa sobre diferenças de correção monetária vinculadas ao Plano Collor II (pedido "4" - fl. 10), atendendo-se ao decidido pelo STF, determino: i) suspenda-se o feito até o limite do prazo fixado pelo STF para análise da questão objeto da presente demanda. ii) ao reclamante para, no prazo de suspensão do presente processo, junte aos autos os extratos bancários aptos a comprovarem o direito pugnado na inicial.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ANTONIO GOMES DA SILVA

277 2009.0004535-3/0 - Processo de Conhecimento

PAULO ROBERTO WISNIEWSKI DE LIMA X BRASIL TELECOM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALINE REGINA REICHMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES

278 2009.0004774-5/0 - Processo de Conhecimento

LUIZA MARGARIDA BENETOR (E OUTRO) X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) DENISE BENETOR GIESELER

279 2009.0004900-1/0 - Processo de Conhecimento

SERGIO MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de fl. 31. Aguarde-se pelo decurso de 90 dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA

280 2009.0005710-1/0 - Processo de Conhecimento

DALVA OLIVEIRA DE ALMEIDA X BANCO HSBC BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

281 2009.0005736-4/0 - Execução de Título Judicial

LILIAN APARECIDA PASETTI X GILMAR FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Ao procurador da parte requerente para que, em 5 dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para levantar alvará/ depósito judicial.

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR

282 2009.0005765-5/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE FILIPPO MARIGLIANO X BANCO BRADESCO S.A.

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

283 2009.0005833-9/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE DJALMA GOMES DE ABREU X BANCO BRADESCO S/A

À RECLAMANTE: QUE JUNTE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE, QUE JULGAM SEJAM APTOS A CONSTITUIREM SEU DIREITO.

Adv(s) CLEOSNY SLOMPO

284 2009.0005833-9/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE DJALMA GOMES DE ABREU X BANCO BRADESCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 21/02/2011

Adv(s) CLEOSNY SLOMPO

285 2009.0005872-0/0 - Processo de Conhecimento

JOAO NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

286 2009.0006064-2/0 - Processo de Conhecimento

HUGO FERREIRA BORGES NETO X RAFAELA DE CASSIA NASCIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIO DUTRA, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO

287 2009.0006115-0/0 - Processo de Conhecimento

ONY MARIN X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO

288 2009.0006169-1/0 - Processo de Conhecimento

TEREZA HUK DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) SELMO LUIZ DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

289 2009.0006686-8/0 - Processo de Conhecimento

JOAO CARLOS STOCO (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO
290 2009.0006804-7/0 - Processo de
Conhecimento AKIO KITAMURA (E OUTRO) X BANCO ITAU
S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) MARCIA EVELINE MIALIK MARENA, ALINE RIBEIRO GUILLET
291 2009.0006849-0/0 - Processo de
Conhecimento TADEU MITKOWSKI X BANCO BRADESCO
S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
292 2009.0006874-3/0 - Processo de
Conhecimento ELZA SEEGER RAUSCHER X BANCO
BANESTADO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,
ANDREA SARTORI
293 2009.0007032-5/0 - Execução Título
Extrajudicial RAMOS ROSA E CIA LTDA X WALMIR
ROCHA CORDEIRO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da tentativa
frustrada de citação (fls. 37), bem como a respeito da consulta realizada no sistema da Copel
(fls. 38).

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO
294 2009.0007069-0/0 - Processo de
Conhecimento FABIO HENRIQUE SCHMITT DUFOR X
HSBC BANK BRASIL

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT
295 2009.0007347-5/0 - Processo de
Conhecimento IVONE ALBERTINA KLEMM X HSBC
BAMERINDUS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 14/03/2011

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN
296 2009.0007464-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON ALVES DA CRUZ X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
297 2009.0007527-3/0 - Processo de
Conhecimento ROSA AGGIO CAMARGO BOEIRA X BANCO
BRADESCO S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES
DA SILVA
298 2009.0007986-7/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DE FATIMA PEREIRA X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DUNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, ALBERTO
RODRIGUES ALVES
299 2009.0008392-0/0 - Processo de
Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY
LTDA X IZAAC FERREIRA DA CRUZ DO
NASCIMENTO

Tendo em vista que a consulta ao sistema da Copel não obteve êxito, intime-se a parte
reclamante para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)
dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL
300 2009.0008764-0/0 - Processo de
Conhecimento LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/02/2011

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES
301 2009.0009150-1/0 - Execução Título
Extrajudicial JOAREZ DE ANDRADE LEMOS X TONET
BART LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JONHY C. G. GUIMARAES
302 2009.0009233-5/0 - Processo de
Conhecimento PATRICIA SCHOLZE X HSBC BANK BRASIL
SA BANCO MULTIPLO

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) MARILEIA BOSAK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE
OLIVEIRA
303 2009.0009251-3/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKI X HEMONY DE
QUADROS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKI
304 2009.0009718-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO DO ROSARIO X MARLI BORGES
FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO
305 2009.0009764-0/0 - Execução Título
Extrajudicial JUCIARA SANTORO PEREIRA X MARLITEX
COMERCIO DE CONFECÇÕES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito

Adv(s) JUCIARA SANTORO PEREIRA
306 2009.0010185-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZA HELENA PEREIRA SIQUEIRA X
CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS
BANCOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, CLEVERSON
MARINHO TEIXEIRA
307 2009.0010408-8/0 - Execução Título
Extrajudicial GILMAR DA SILVA X CRISTIANE DOS
SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR
308 2009.0010639-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIA NASARETE DA ROSA X EUNICE
RAUCHBACH

- DEFERIDO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. - AO RECORRIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS,
QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, CARISI MARA ARPINI MIGUEL
309 2009.0010754-5/0 - Processo de
Conhecimento PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER X
ANA CAROLINA RAMOS DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO LUIS MARQUES HAPNER
310 2009.0011021-6/0 - Processo de
Conhecimento BENEDITA LUZ DOS SANTOS COSTA X LUIZ
SIMOES OLIVEIRA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA,
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, AQUILES FELDMAN, MARIA AMELIA CASSIANA
MASTROROSA
311 2009.0011491-2/0 - Processo de
Conhecimento ELIANE APARECIDA TROJAN BUTENAS X
FLAMBOYANT HOTEL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) REINALDO MACHADO FILHO, MICHELE TOMAZONI
312 2009.0011811-5/0 - Processo de
Conhecimento CLEUZA POVODENHAK X AYMORE
CREDITO FINANCIAMENTO S/A

Diga o reclamado, em 10 dias, quanto ao pedido de emenda a inicial, a qual poderá ser aceita
com sua expressa anuência, facultando-lhe o direito de recusa conforme art. 264 e 321 do CPC,
bem como quanto à proposta de acordo formulada pela reclamante na audiência conciliatória

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, mauricio izzo losco, VALERIA CARAMURU
CICARELLI
313 2009.0011849-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCELLUS GONCALVES CORREIA X
TEEN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIZEO ARAMIS PEPI
314 2009.0011954-4/0 - Processo de
Conhecimento SIDNEI BUENO DOS SANTOS X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
315 2009.0012251-8/0 - Processo de
Conhecimento CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN X
VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA,
ALBERTO SILVA GOMES
316 2009.0013374-4/0 - Processo de
Conhecimento JOSE VANDERLEI CAMARGO X AMILTON
ROGERIO CARMELLI

1. Decreto a revelia do requerido. 2. Ao requerente para, em 15 dias, juntar aos autos provas
documentais comprobatórias do seu direito (provas escritas da feitura de negócio jurídico entre
as partes, uma vez que constou da inicial que a transação foi verbal) e/ou declarações de
testemunhas que saibam dos fatos alegados no processo, com firma reconhecida.

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE
317 2009.0014737-5/0 - Processo de
Conhecimento ARION NOVOCHADLO X BANCO BRADESCO
S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA
QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
318 2009.0014815-0/0 - Processo de
Conhecimento MARINA RODRIGUES DOLIVEIRA X SONY
ERICSSON MOBILE COMM. DO BRASIL
BRASIL LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 14/03/2011

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI, VENTURA
ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES
319 2009.0015344-0/0 - Processo de
Conhecimento IZABELA MARIA CENTANINI X SONY
ERICSSON MOBILE COMM. DO BRASIL
LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 21/03/2011

Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, MONICA CRISTINA BIZINELI, VENTURA ALONSO PIRES,
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES
320 2009.0015344-0/0 - Processo de
Conhecimento IZABELA MARIA CENTANINI X SONY
ERICSSON MOBILE COMM. DO BRASIL
LTDA

(...) não há outra alternativa a não ser a decretação da revelia da empresa reclama.

Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, MONICA CRISTINA BIZINELI, VENTURA ALONSO PIRES,
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES
321 2009.0015409-5/0 - Processo de
Conhecimento JOSE DE SOUZA SILVA (E OUTRO) X
BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerente para que, em 05 dias, junte aos presentes autos instrumento
de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, uma vez que a
procuração acostada às fls. não contém os referidos poderes.

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, SANDRA REGINA
RODRIGUES
322 2009.0015500-9/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO EDUARDO KERSCHBAUMER X
TIM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 14/03/2011

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL DÁVILA, Tiago Carniel
323 2009.0015587-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO DELAY X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Junte o réu, no prazo de 48:00 horas, documento que permita verificar a data do depósito das custas, vez que referida informação não consta no documento de fls.64.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

324 2009.0016016-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA ASSIS X RELOJOARIA ARISTIDES

Redesignação de audiência de conciliação para o dia 21/03/2011 às 15h30min.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI

325 2009.0016032-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CUBAS MULLER PROPST X SERGIO WILLEM JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MÁRCIA REGINA ZAMBINI, CLAUDETE REGINA SUREIRA DA SILVA

326 2009.0016038-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CUBAS MULLER PROPST X JOAO MARIA LOPES STANKE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MÁRCIA REGINA ZAMBINI, CLAUDETE REGINA SUREIRA DA SILVA

327 2009.0016066-4/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO ESPINDOLA X SOLANGE CRISTINA VAZ ABADE

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno do A.R.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA

328 2009.0016110-9/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

329 2009.0016378-9/0 - Processo de Conhecimento MERCEDES FRIES BOHRER X BR TURBO

À parte reclamada para que, no prazo derradeiro de 10 dias, comprove documentalente a distinção entre as pessoas jurídicas Brasil Telecom e BR Turbo, sob pena de manutenção da requerida no pólo passivo (conforme já determinado em fls. 15).

Adv(s) ELEN MARQUES SOUTO, KARINE PEREIRA

330 2009.0016527-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO RICARDO TEIXEIRA MARCONDES X COBRAC COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA MARCONDES VIANNA, ANTONIO CESAR FERNANDES, OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA

331 2009.0017706-8/0 - Processo de Conhecimento EDVIGES KULICK X BANCO ITAU S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI

332 2009.0018013-2/0 - Processo de Conhecimento ADAO BARROS DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

333 2009.0018564-9/0 - Execução Título Extrajudicial VIDI E VIDI LTDA X VITOR CESAR DE ANDRADE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

334 2009.0018578-7/0 - Execução Título Extrajudicial JONAS BORGES X PAULO LEITE DE SIQUEIRA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JONAS BORGES

335 2009.0018627-0/0 - Processo de Conhecimento ERALDO LACERDA JUNIOR X JULIA ADELAIDE DE MELO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

336 2009.0018702-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A

(...) à reclamada para que pague, em 15 dias, sob pena de acréscimo da multa do 475-J, o valor fixado a título de cláusula penal (20% do valor acordado, ou seja, R\$400,00).

Adv(s) ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, BERNARDO DE MELLO FRANCO, SILVIA MARIA OIKAWA

337 2009.0018763-7/0 - Processo de Conhecimento ODENIL ROQUE DE ALMEIDA X BANCO SAFRA S/A

Manifestar-se sobre as folhas 90-92 da petição juntada.

Adv(s) MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA, LUCIANE ALVES PADILHA

338 2009.0019742-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DE CAMARGO X CREDICARD CITI ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI

339 2009.0019742-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DE CAMARGO X CREDICARD CITI ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 28/02/2011

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI

340 2009.0019755-9/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO CATUNDA MENDES X TV LANCE - LANCE COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE DESCHO DE FOLHA 41

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

341 2009.0019881-4/0 - Processo de Conhecimento MARIO MACHADO X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) Rafael Cezar Ramos, LEONARDO NADOLNY, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

342 2009.0020656-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA (E OUTROS) X TRIP LINHAS AEREAS S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, em 15 dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% (art. 475-J do CPC).

Adv(s) CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, RAFAEL FURTADO MADI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE

343 2009.0021060-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE GELINSKI X BANCO ITAUACRED S/A - FINANCIAMENTO DE VEICULOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, MARCIA VALENTE, VIRGINIA MAZZUCCO, MARCIA VALENTE

344 2009.0021162-0/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO GONÇALVES FILHO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DP PARANA - SANEPAR

A parte reclamante para que, em 10 dias, junte as faturas dos meses de setembro/2009 até dezembro/2010, e também dos meses de janeiro/2008 até novembro/2008.

Adv(s) RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

345 2009.0022728-6/0 - Processo de Conhecimento ROSELI RODRIGUES DA COSTA X CAMILA COFFEUR CABELEIREIROS UNISSEX

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 14/03/2011

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, MARCELO RAMON

346 2009.0022973-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X LEONARDO BARBOSA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

347 2009.0022993-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X ILZA DE LIMA SANTOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

348 2009.0023041-4/0 - Processo de Conhecimento MANFREDO SCHIEBLER X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

À parte reclamada para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo reclamante às fls. 157/173.

Adv(s) BEATRIZ SCHIEBLER, GRAZIELLE COSTA DS REIS

349 2009.0023250-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO PEDRO SAUGO X TIM TELEPAR CELULAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELENA ANNES

350 2009.0023269-0/0 - Processo de Conhecimento ALMIR ROGERIO MILANI X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 90 e 91.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI

351 2009.0023374-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES BUCZAK (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

352 2009.0023420-0/0 - Processo de Conhecimento DENISE KRUGER PEREIRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Ao exequente e ao executado para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.

Adv(s) WILSON NALDO GRUBE FILHO, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, HENRY PADILHA SILVERIO

353 2009.0023735-0/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR COELHO DE MELO (E OUTRO) X BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

354 2009.0023823-6/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO HENRIQUE MORO BAUER X TIM CELULAR

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) Tiago Carniel

355 2009.0024012-2/0 - Execução Título Extrajudicial ITAMIR ANTUNES FERREIRA X EDUARDO DI FREDERICO NETO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ITAMIR ANTUNES FERREIRA

356 2009.0024267-6/0 - Processo de Conhecimento NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA

357 2009.0024488-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X JOEL PEREIRA DE SOUZA E CIA LTDA

AO RECLAMANTE: JUNTAR AOS AUTOS, NOP PRAZO DE CINCO DIAS, DOCUMENTO ORIGINAL DE FLS. 09 (CHEQUE).

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA
358 2009.0024549-8/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIRO DE ANDRADE DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
359 2009.0025031-1/0 - Processo de Conhecimento ILDEFONSO LAGO X BANCO HSBC BANK BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) KAREN MICHELLINE MADALOSSO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO
360 2009.0025284-1/0 - Processo de Conhecimento RITA RODRIGUES DE ARAUJO X ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS (E OUTROS)

Ao reclamante para que se manifeste, em 05 dias, sobre o depósito realizado previamente.
Adv(s) ELME KAREM BAIDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LEONILDO BRUSTOLIN
361 2009.0025366-3/0 - Processo de Conhecimento VICENTE BASSO RIBAS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"SUSPENDA-SE O FEITO ATÉ O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANÁLISE DA QUESTÃO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".
Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
362 2009.0025596-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI CIPRIANO DE SOUZA X NAOR SINAI DA SILVA NUNES

Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 14 à 30, sob pena de extinção do feito.
Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER
363 2009.0025649-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DOS SANTOS JANJAO (E OUTRO) X GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) marcelo henrique salomao
364 2009.0026047-2/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X JONATHAS KOERICH

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO
365 2009.0026056-1/0 - Processo de Conhecimento FABRIELLY MAUREN TIEPOLO DA SILVA X NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 14/03/2011
Adv(s) TIAGO TELEGINSKI CAMARGO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO
366 2009.0026258-5/0 - Processo de Conhecimento ANA VIRGINIA SANTOS DA FONSECA X SAMSUNG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ADRIANA HENRIQUE GOHR
367 2009.0026707-9/0 - Processo de Conhecimento ANNA REGINA FONSECA IMTHON (ANNA REGINA ALVES) X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK LILHO
368 2009.0026748-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIA GISLAINE SOVIERZOSKI (E OUTRO) X MARIA AMIN TAVARES

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/02/2011
Adv(s) JOSE CARLOS D. MACHADO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA, RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO
369 2009.0027062-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM SA

Digam as partes, em 05 dias, sobre os documentos de fl. 177 e 180-182.
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
370 2009.0027215-5/0 - Processo de Conhecimento IGREJA BATISTA DO HAUER X BANCO ITAU S.A.

DEFERIDO DESENTRANHAMENTO MEDIANTE FOTOCOPIAS.
Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVAIR CARLOS DA SILVA
371 2009.0027240-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MONTEIRO DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A

À reclamada para que se manifeste, em 05 dias, acerca do petição de fl. 75, assim como, comprovar o depósito judicial da quantia mencionada em audiência conciliatória (fl. 42). Deverá, no mesmo prazo, comprovar o regular funcionamento das linhas telefônicas 41-3568-2473 e 41-3336-5204, bem como, o cancelamento da linha telefônica 41-3339-0998, sob pena de ser reputada como verídica a informação constante às fl. 75 de que as linhas telefônicas foram ligadas na data de 27/10/2010, às 10:10 horas.
Adv(s) MICHELE TAIANA LEAL, SANDRA REGINA RODRIGUES
372 2009.0027671-3/0 - Processo de Conhecimento VANESSA FARIAS DE SOUZA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI
373 2009.0027678-6/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE AMANCIO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, AURELIO FERREIRA GALVAO
374 2009.0027976-2/0 - Processo de Conhecimento RENATO CERRI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI
375 2009.0028016-6/0 - Processo de Conhecimento REI DAS DIVISORIAS X CEN BIJOUX LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 21/03/2011
Adv(s) WENDER ALVES LEAO
376 2009.0028219-1/0 - Processo de Conhecimento THIAGO LIRA DO NASCIMENTO X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) CRISTY HADDAD FIGUEIRA
377 2009.0028662-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA LIMA DOMINGOS X BRASIL TELECOM S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/02/2011
Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES
378 2009.0028841-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X TRADEWARE COMERCIAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN
379 2009.0029285-0/0 - Processo de Conhecimento NATALIA ROSSI DORO (E OUTROS) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) BEATRIZ MATTAR ARAUJO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, NATALIA ROSSI DORO
380 2009.0029315-3/0 - Processo de Conhecimento CALIXTO & MARTINS LTDA - ME X MARIANA DO ROCIO RIBEIRO

Retirar ofício em Cartório
Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA
381 2009.0029403-9/0 - Processo de Conhecimento MARLOS SILVA MAIA X TIM SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) Tiago Carniel
382 2009.0029453-3/0 - Processo de Conhecimento JORGE BARBOSA MAGALHAES X BANCO ITAU SA CENTRAL DE RENEGOCIAÇÃO DE CREDITO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
383 2009.0029466-0/0 - Processo de Conhecimento LILIAN MARQUES X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EXTRAHIPERMERCADOS

Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) RICARDO GIOVANNETTI, JULIO CESAR RIBAS BOENG, IGOR ANTONIO ARAUJO, CAROLINA LUIZA LOYOLA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
384 2009.0029683-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS RIBEIRO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
385 2009.0030065-4/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO MURARO X CERLI APARECIDA SEIXAS GREGORIO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias
Adv(s) RICARDO AUGUSTO DEWEES, FABIO VIEIRA DA SILVA
386 2009.0030078-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEN CHAVES SOARES X OI/ BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Às partes para se manifestarem acerca do resultado da penhora eletrônica.
Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, SANDRA REGINA RODRIGUES, Patrícia Entler Cimini
387 2009.0030221-3/0 - Processo de Conhecimento SILVIO CAETANO CARDOSO X PAULO SERGIO SENA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 28/02/2011
Adv(s) LUCIANO GIACOMET, PAULO SERGIO SENA
388 2009.0030329-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO FERLA MARTINS X CINEPLEX BATEL

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
Adv(s) LUIZ CELSO BRANCO
389 2009.0030420-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS FELIX VIEIRA X SHIGEKATSU UDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Por conseguinte, resta prejudicado o pedido contraposto apresentado pela parte reclamada.
Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, ALCEU BODOT, ALCEU BODOT
390 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento ISIDRO GABASA PEREZ (E OUTRO) X LUISA GABASA LEINDORF (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
391 2010.0000691-0/0 - Execução Título Extrajudicial HEDWIGES MIZERIKOSKI MACANHAN X CLOVIS RENATO CLOSS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) WILSON KLAPOUCH
392 2010.0000838-8/0 - Processo de Conhecimento CARMEN SILVIA RIBEIRO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À reclamada para que se amnifeste, em 10 dias, sobre o cumprimento do acordo.
Adv(s) JOAO MATIAK SLONIK

393 2010.0000870-7/0 - Processo de Conhecimento	ANGELO LUIZ TESSER X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA (E OUTRO)	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	410 2010.0005447-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ANARLETE FATIMA KWIATKOSKI PEREIRA X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR
As partes para que se manifestem em um prazo sucessivo de cinco dias sobre o retorno de ofícios.			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RAFAEL GONÇALVES ROCHA, REGIANA LOPES PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES	
Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ			411 2010.0005515-6/0 - Processo de Conhecimento	MAYCON MESQUITA ESTEVAM DA SILVA X TIM CELULAR S.A
394 2010.0001034-0/0 - Processo de Conhecimento	ZENIR APARECIDA DA SILVA X WALL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL	
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/02/2011			412 2010.0005529-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA HILDA LOPES X SUPERMARCADO MERCADORAMA (E OUTRO)
Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORES, José Vicente Filippon Sieczkowski			Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/02/2011 Adv(s) LAIS VANHAZEBROUCK, José Vicente Filippon Sieczkowski	
395 2010.0002095-6/0 - Processo de Conhecimento	RECANTO INFANTIL LIMITADA X DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS (E OUTRO)		413 2010.0005768-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JURACY MARODIN X EDITORA GLOBO S/A
INDICAR, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, O NUMERO DO CPF/MF DO EXECUTADO DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS.			Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS	
Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO			414 2010.0005845-9/0 - Processo de Conhecimento	NAHYRYSELE DE MOURA RAMOS X ABN AMRO BANCO REAL
396 2010.0002361-6/0 - Processo de Conhecimento	LAIDI MARIA DE ROCCO X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCELO MUSSI CORREA, Thyane Faix Pordeus			415 2010.0006145-8/0 - Processo de Conhecimento	JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
397 2010.0002515-9/0 - Processo de Conhecimento	ANGELICA MICHELI DEGGERONE DE QUEVEDO X ADMINISTRADORA DE MOVEIS GONZAGA LTDA		Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Considerando que foi fixada a multa diária de R\$50,00, estabeleço o limite de R\$3.000,00 da referida multa. Adv(s) JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/03/2011			416 2010.0006177-4/0 - Processo de Conhecimento	VERGOLINGO JOSE MACAN X VALDIR MATOS SANTOS (E OUTRO)
Adv(s) AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, AMANDA GROB TOMAZ, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR			Retirar ofício em Cartório Adv(s) SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	
398 2010.0002557-6/0 - Processo de Conhecimento	JORGE ERMES CARVALHO PORTELA X PRESTADORA DE SERVICOS GUARDA VOLUMES LTDA (E OUTRO)		417 2010.0006178-6/0 - Processo de Conhecimento	ALCIMAR DE ALMEIDA GARRET X HOSPITAL VITA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POSSO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR			Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) MARCIA CRISTINA GUNHA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, RICARDO EMIR BURATTI	
399 2010.0003350-2/0 - Processo de Conhecimento	LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ALESSANDRA MACUCO		418 2010.0006293-9/0 - Processo de Conhecimento	NILSON CECCON TEIXEIRA X TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da consulta realizada no sistema da Copel (fls. 21).			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	
Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO			419 2010.0006592-7/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ROBERTO GIUBLIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
400 2010.0003480-5/0 - Processo de Conhecimento	ORCIONE TRINDADE DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA". Adv(s) AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOÃO GUILHERME DUDA, ACIR MELLO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
"SUSPENDA-SE O FEITO ATE O LIMITE DO PRAZO FIXADO PELO STF PARA ANALISE DA QUESTAO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA".			420 2010.0006636-9/0 - Processo de Conhecimento	FRANCIELI DALAPRIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA	
401 2010.0003482-9/0 - Execução Título Extrajudicial	FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X JOSE CARLOS PYPCKAK		421 2010.0006842-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DE LURDES LEAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 20/02/2011			Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
Adv(s) FABIANO LOPES			422 2010.0006997-6/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDO DERLI FOLETTO X COPEL DISTRIBUICAO SA
402 2010.0004275-2/0 - Processo de Conhecimento	IRINEU MARTINS X SANDRO ALOIZIO TERRIBILE		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	
Designação de audiência para o dia 14/03/2011 às 15h30min.			423 2010.0007194-0/0 - Processo de Conhecimento	RONALD WALTER BECKER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
403 2010.0004340-0/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDINEIA APARECIDA VIEIRA X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU VIZIVALI (E OUTRO)		424 2010.0007236-8/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANA ZARZENHAK GOMES ALVES (E OUTRO) X BARIGUI VEICULOS LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SANCCHI, MARCELO JOSE ARAUJO	
404 2010.0004412-1/0 - Processo de Conhecimento	NELCI APARECIDA CONCEIÇÃO X ELISEU ATILIO MORE (E OUTROS)		425 2010.0007279-7/0 - Processo de Conhecimento	EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK X BANCO ITAU S/A
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/02/2011			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK	
Adv(s) GUARACI JOSE TERLECKI, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, MARIAH PETRYCOVSKI			426 2010.0007801-6/0 - Processo de Conhecimento	CEZAR AUGUSTO PENA MONTEIRO X HSBC BANK BRASIL
405 2010.0004639-6/0 - Processo de Conhecimento	JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (E OUTRO) X SWISS INTERNACIONAL AIR LINES		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH	
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/03/2011			427 2010.0007844-5/0 - Processo de Conhecimento	JOSE MANUEL ANTUNES X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, LEANDRO MARINS DE SOUZA, SILVIA MARIA OIKAWA			Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 28/03/2011 Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	
406 2010.0004748-5/0 - Execução Título Extrajudicial	MOACIR GODINHO SEMTCHUK X LEO FRANCISCO MULLER			
Retirar ofício em Cartório Adv(s) FABIO SZESZ				
407 2010.0005061-3/0 - Processo de Conhecimento	MIREJAM FAIMA DA SILVA LOPPNOW X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA			
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, GABRIEL ZUGMAN, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI				
408 2010.0005143-5/0 - Execução Título Extrajudicial	SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ODONTO ESTETICA LTDA			
AO AUTOR: MANIFESTAR-SE SOBRE DESPACHO DE FOLHA 33. Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA				
409 2010.0005337-1/0 - Processo de Conhecimento	ERNANI MENDES SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO			

428 2010.0007984-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE HELENA CASSINS KUNTYJ X BANCO ITAU S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) HENRIQUE MEYENBERG

429 2010.0008328-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO FIRMAN X BRASIL TELECOM SA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ALBERTO RODRIGUES ALVES

430 2010.0008328-0/0 - Processo de Conhecimento BEN HUR LOVENSTEIM CANDEU X HELIO BRANDAO
Ao requerido para que se manifeste, em 15 dias, acerca da petição de fls. 28.
Adv(s) MARCO ANTONIO RIBAS

431 2010.0008482-4/0 - Processo de Conhecimento LUCI WEYAND X LOJA PONTO FRIO
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/02/2011
Adv(s) OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI

432 2010.0008619-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X ANANIAS ALVES RIBEIRO (E OUTRO)
Julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito em relação ao primeiro réu, e procedente o pedido de indenização em face da segunda requerida.
Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

433 2010.0008872-3/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE ALVES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

434 2010.0008885-0/0 - Processo de Conhecimento WILSON ROBERTO RAITANI X TIM CELULAR
Conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito.
Adv(s) WILSON ROBERTO RAITANI, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL DÁVILA

435 2010.0008895-0/0 - Processo de Conhecimento SIMONE STOIANI NERCOLINI X BANCO ITAU SA
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido
Adv(s) JOSE OLINTO NERCOLINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

436 2010.0009741-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA DE FRANCA PIZZATO TAVORA X RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) MURILO TAVORA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA

437 2010.0009854-4/0 - Processo de Conhecimento THIAGO BASTOS BELACHE (E OUTRO) X ANTENA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/02/2011
Adv(s) THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARIA VANILDA F. ZANARDINE CORREA

438 2010.0010232-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO BARBOSA (E OUTRO) X ART COB ASSESSORIA LTDA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 28/02/2011
Adv(s) NELSON GRAMAZIO

439 2010.0010383-1/0 - Processo de Conhecimento LAURO CORREA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LAURO EDSON CORREA

440 2010.0011073-0/0 - Processo de Conhecimento DUARTE CATTINI LTDA EPP X JOAO PAULO DE OLIVEIRA MELLO
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 14/03/2011
Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

441 2010.0011134-8/0 - Processo de Conhecimento OTONIEL GREGORIO DOS SANTOS JUNIOR X VERA LENZ
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

442 2010.0011509-4/0 - Processo de Conhecimento LAZARA MARIA DA SILVA X ZALESKI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/02/2011
Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, EDISON FOGACA DA SILVA, EDISON FOGACA DA SILVA

443 2010.0011820-0/0 - Processo de Conhecimento SIMONE ANDRADE CUSTODIO X BANCO ITAUCARD SA
AO AUTOR: JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS JUNTE AOS PRESENTES AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL UMA VEZ QUE A PROCURACAO ACOSTADA ÀS FOLHAS 09 NAO CONTEM OS REFERIDOS PODERES.
Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA

444 2010.0011870-4/0 - Processo de Conhecimento VALTER KISIELEWICZ X IVO MARCOS MENDES (E OUTROS)
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR

445 2010.0011916-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR WILCZEK X WHIRLPOOL S/A FABRICANTE BRASTEMP E CONSUL AOP (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, SILVIA ELISABETH NAIME, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

446 2010.0011923-5/0 - Processo de Conhecimento CLARICE HUK PONTES X PARANA BANCO SA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

447 2010.0011950-2/0 - Processo de Conhecimento MARISTELA TSUBOTA X BRASIL TELECOM S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

448 2010.0012223-4/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO LUIZ DA SILVEIRA WILDHAGEN FILHO X BRASIL TELECOM S/A
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

449 2010.0012337-2/0 - Processo de Conhecimento MARILENE PIERUCCINI MARTINS X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Sentença julgando procedente o pedido
Adv(s) MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

450 2010.0012476-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA LUDWIG X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido
Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

451 2010.0012641-2/0 - Processo de Conhecimento LUZIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X LOCALIZA RENT A CAR S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS

452 2010.0012692-9/0 - Processo de Conhecimento ALOISIO WIPPEL X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) DR. JOSE MAURICIO G. TELLES, ANA PAULA GUARENGHI, FERNANDO ROSENTHAL

453 2010.0012852-5/0 - Processo de Conhecimento DANUBIA KELLY APOLINARIO GARCIA X CARTAO EXTRA TAII ITAU
Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

454 2010.0012928-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ADOLPHO RIEKES JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

455 2010.0012929-5/0 - Processo de Conhecimento HELLEN HEINDYK PRODOCIMO X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

456 2010.0013023-3/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X JONAS SENS
Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) GILDO JOSE MARIA SOBRINHO

457 2010.0013050-0/0 - Processo de Conhecimento JOSINALDO DA SILVA X CREDICARD ATUAL BANCO CITICARD S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

458 2010.0013224-5/0 - Processo de Conhecimento EDISON LUIZ ROCHA X BANCO ITAU
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) ALVARO PINTO CHAVES

459 2010.0013237-1/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITA JURACI RAMIN DA SILVA X GERSON CEZAR SKRABA DE FREITAS
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTA

460 2010.0013293-0/0 - Processo de Conhecimento VALDINEI FRANCISCO MENDES X BANCO VOLKSWAGEN S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER

461 2010.0013508-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUIZ MATTOS X MOTEL VOCE QUE SABE LTDA
Sentença julgando improcedente o pedido
Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, ANDRÉ OTÁVIO LUIZ

462 2010.0013587-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH REGINA ALVES DE OLIVEIRA X RESISTENCE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, MARCOS BUENO GOMES

463 2010.0013993-0/0 - Processo de Conhecimento TATIANA PATRICIA DE ASSIS X LUF COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011
Adv(s) ORELIO DE OLIVEIRA, DANIELE FADEL ROCHA

464 2010.0014038-2/0 - Processo de Conhecimento	MARLENE TSONI X BRASIL TELECOM S/A OI	Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, REBECA SOARES TRINDADE
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		483 2010.0017643-1/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) UBIRATAN DE MATTOS, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK		MARIO PINTO VASCONCELLOS X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
465 2010.0015161-1/0 - Processo de Conhecimento	DACIR ANTONIO ADDAD X ANA CAROLINA BIERNASTKI	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 15/02/2011		Adv(s) MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, MARISETE ZAMBIAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO
Adv(s) LIVIA QUEIROZ DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO		484 2010.0017984-7/0 - Processo de Conhecimento
466 2010.0015260-0/0 - Processo de Conhecimento	VINICIUS BANNACH MARTINS X MAURICIO DE ASSUNÇÃO	LEILA REGINA ANTUNES COELHO X BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 28/02/2011		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/03/2011
Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA		Adv(s) VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
467 2010.0015302-8/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS BENTO DE SOLDI X RAIBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A (E OUTROS)	485 2010.0018423-9/0 - Processo de Conhecimento
MANIFESTAR-SE SOBRE DESPACHO DE FOLHA 28.		SV MAQUINAS X JOEL DO AMARAL FIGUEIREDO LTDA
Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
468 2010.0015437-0/0 - Processo de Conhecimento	RONALDO ALTAIR ZENI (E OUTRO) X DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS	Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 14/03/2011		486 2010.0018510-2/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, SAMEQUE GUERRART, CIRO BRUNING		DANIELE DE SOUZA BACKES X LIVRARIA FNAC CURITIBA
469 2010.0015495-1/0 - Processo de Conhecimento	NILTON DOS SANTOS LANGNER X NET (E OUTRO)	Sentença julgando procedente o pedido
Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 28/02/2011 às 13:00 horas.		Adv(s) DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, KRISSEYA ALINE MAIA HIRT
Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO		487 2010.0018565-6/0 - Processo de Conhecimento
470 2010.0015670-0/0 - Processo de Conhecimento	GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA X FAST PARK ESTACIONAMENTO	OSCAR HUGO DINAR X JOSEF STARK (E OUTRO)
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA		Adv(s) SAMANTA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, Miriam Lunato Battistin
471 2010.0016020-5/0 - Processo de Conhecimento	DIRCEU DA SILVA X CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A	488 2010.0019164-3/0 - Processo de Conhecimento
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		LAURAMAR CRUZ PADILHA X LAVA TUDO LAVAGENS PINTURAS E MANUTENCAO
Adv(s) DR. ANTONIO ORTES, LUCIANA DO ROCIO ORTES, MAYSA ROCCO STAINSACK		A reclamante para que, em 15 dias, apresente impugnação à contestação de fls. 43/56 e conteste o pedido contraposto.
472 2010.0016093-7/0 - Processo de Conhecimento	ALUIZIO LEOPOLDO DE BARROS X BANCO HSBC SAO PAULO	Adv(s) RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, JULIANA BARRETO DE SOUZA, DEMÉTRIO MARUCH NUNES
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/02/2011		489 2010.0019182-1/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA		ANTONIO RODRIGUES GIMENES X MICHELI TATIANE DONEGA
473 2010.0016434-3/0 - Processo de Conhecimento	FABIANA DOMINONI WERNER X T C ASSAD CARLOS MIELE (E OUTRO)	Retirar ofício em Cartório
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 28/02/2011		Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI
Adv(s) FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA		490 2010.0019192-2/0 - Processo de Conhecimento
474 2010.0016441-9/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO FELIX BATSTA	ELAINE CRISTINA ANDRADE LOPES X PERSONAL SECURITY
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK		Adv(s) MARCIO G. GODOY
475 2010.0016613-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA CRISTINA DA SILVA CORTINHAS (E OUTRO) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	491 2010.0019514-9/0 - Processo de Conhecimento
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/02/2011		THIAGO SUMIKAWA X PRINCESA DOS CAMPOS S/A
Adv(s) ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK, LAMA IBRAHIM		Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/03/2011
476 2010.0016721-7/0 - Processo de Conhecimento	BRUNA DA COSTA MONTEIRO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA	Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FABIO MONTEIRO
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 21/03/2011		492 2010.0019602-4/0 - Execução Título Extrajudicial
Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS		ESCOLA ATUACAO S/C X ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL
477 2010.0016870-0/0 - Processo de Conhecimento	RUI BARBOSA X CONDOR SUPER CENTER LTDA	À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do A.R.
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/02/2011		Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO
Adv(s) RUI BARBOSA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA		493 2010.0019613-7/0 - Processo de Conhecimento
478 2010.0017125-3/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS PAULO SANTOS X ZTE DO BRASIL COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)	EVERTON CORDEIRO DE BARROS X HIPER CONDOR SANTA MONICA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011
Adv(s) ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI, JANAINA ALVES PEREIRA, FÁBIO CHEMIN GADENS, BRAZILIO BACELLAR NETO		Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
479 2010.0017192-4/0 - Processo de Conhecimento	BENEDITO PINTO DA LUZ X COPEL DISTRIBUICAO S/A	494 2010.0019618-6/0 - Processo de Conhecimento
Sentença julgando improcedente o pedido		BENITO FONTANIVE X MARLENE ALVES SILVA
Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, GISLAINE REGINA DE MELO		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 14/03/2011
480 2010.0017227-7/0 - Execução Título Extrajudicial	ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP X VANESSA STORRER	Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		495 2010.0019671-9/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO		DEBORAH DE SOUZA CASTRO PEDRAZZANI X EUROMOBILI INTERIORES S/A
481 2010.0017360-8/0 - Processo de Conhecimento	SVFERRAMENTAS X EUROPEDRAS MARMORES E GRANITOS	Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 28/02/2011
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Adv(s) ALDO PAIM HORTA
Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES		496 2010.0019737-6/0 - Processo de Conhecimento
482 2010.0017411-5/0 - Processo de Conhecimento	MARIA BEATRIZ PAREDES X BRADESCO CARTÕES S.A (E OUTRO)	FLAVIA VALERIA MARQUES BORGES X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011
		Adv(s) MARIANA CARVALHO BARROS
		497 2010.0019740-4/0 - Execução Título Extrajudicial
		PAULO FERNANDO PAULUK X JOSIANE BELASQUE CARAGNANI
		À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do A.R.
		Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
		498 2010.0019830-3/0 - Processo de Conhecimento
		BIRATA HIGINO ALMEIDA GIACOMONI X AMERICANAS COM
		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 14/03/2011
		Adv(s) LARISSA GOMES, FABIOLA P. J. PEDRO
		499 2010.0019865-5/0 - Processo de Conhecimento
		VANDERLEI DA FONSECA X POSITIVO INFORMATICAS S/A (E OUTRO)
		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011
		Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR, FRANCO ANDREI DA SILVA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
		500 2010.0019878-1/0 - Processo de Conhecimento
		EDINEIA RODRIGUES DOS REIS X BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
		Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011
		Adv(s) JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA
		501 2010.0019968-0/0 - Processo de Conhecimento
		JOSE MONTEIRO DA SILVA X ENKAR ENGENHARIA LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011
Adv(s) ROSE MERI S. BAGGIO, MARIANA MARÇAL DE ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO

502 2010.0019989-4/0 - Processo de Conhecimento CHARLES EMMANUEL PARCHEN X GLOBEX UTILIDADES S/A LOJAS PONTO FRIO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011
Adv(s) CHARLES PARCHEN, DÉBORA SEGALA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERTZ, LAISE MATROS

503 2010.0019998-3/0 - Processo de Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X VICINAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

504 2010.0020030-0/0 - Processo de Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

505 2010.0020058-6/0 - Processo de Conhecimento HELIO CLAUDIO TERSI X DSR CARGO Conhecimento

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011

Adv(s) DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, VICTOR EMMANUEL REINERT

506 2010.0020127-1/0 - Processo de Conhecimento GLEYDSON NAZARETH AZEVEDO X TNL PCS S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 14/03/2011

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

507 2010.0020230-0/0 - Processo de Conhecimento RAUL MARCELO CAMPANO MATAR X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/03/2011

Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DENISE NOVAES BUSCHLE, TARCISIO ARAUJO KROETZ

508 2010.0020242-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DE LIMA X XAXIM TREINAMENTOS LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/03/2011

Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR

509 2010.0020271-5/0 - Execução Título Extrajudicial JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X REGINALDO ALVES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

510 2010.0020298-0/0 - Processo de Conhecimento ERICO PINTO DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 28/03/2011

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI

511 2010.0020305-6/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE DA COSTA TAVARES BEZERRA X WEBJET LINHAS AEREAS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/03/2011

Adv(s) LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

512 2010.0020323-4/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE FARIAS DOS SANTOS X TIM CELULAR S.A (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/03/2011

Adv(s) CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

513 2010.0020351-3/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 14/03/2011

Adv(s) ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO

514 2010.0020369-9/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO OTAVIO DAS CHAGAS LIMA X CETELEM BRASIL CREDITO FINANCIAMENTO S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011

Adv(s) CRISTIANO GUERIOS NARDI, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

515 2010.0020399-1/0 - Processo de Conhecimento AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X LOJAS RENNER S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 28/03/2011

Adv(s) Michel Zavgana Gralha, ALESSANDRO DIAS PRESTES

516 2010.0020482-8/0 - Processo de Conhecimento CESAR LINHARES WALLBACH X JOINVILLE EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA (BOURBON BUSINESS HOTEL JOINVILLE)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/03/2011

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE

517 2010.0020524-6/0 - Processo de Conhecimento RENAN COELHO FERREIRA X COSTA E GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA WIZARD IDIOMAS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011

Adv(s) NEIVA DE NEZ, ANE GONCALVES DE RESENDE

518 2010.0020534-7/0 - Processo de Conhecimento VERA DULCE SOBRADO (E OUTRO) X IMOBILIARIA CILAR (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011

Adv(s) ANGELICA DUARTE MARTINSKI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

519 2010.0020545-0/0 - Processo de Conhecimento MARISTELA SPEZIA X LAVA MASTER LAVANDERIAS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 14/03/2011

Adv(s) FERNANDA CAMILO DE SOUZA

520 2010.0020592-9/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA FREIRE X APLAR IMOVEIS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/03/2011

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

521 2010.0020599-1/0 - Processo de Conhecimento NEUZA APARECIDA DE LIMA X LOJAS AMERICANAS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/03/2011

Adv(s) DEBORA REGINA FERREIRA, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARISTELA VIEGAS GEORG

522 2010.0020739-6/0 - Processo de Conhecimento IRENE LEVANDOSKI BUIARSKI X BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 21/03/2011

Adv(s) CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE

523 2010.0020828-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANE ALVES DE MELO DE OLIVEIRA X NET TV A CABO NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 21/03/2011

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

524 2010.0020916-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO SOARES DE SOUZA (E OUTRO) X BRAZILIAN ASSIST REPRESENTACOES E TURISMO LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/03/2011

Adv(s) GORGON NOBREGA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

525 2010.0020970-3/0 - Processo de Conhecimento SELSON DA SILVA LEMES X BANDEIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo do AR.

Adv(s) LEONI JOSE GALLI

526 2010.0021123-3/0 - Processo de Conhecimento NILTON IZIDORO X TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 21/03/2011

Adv(s) MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES

527 2010.0021155-0/0 - Processo de Conhecimento EVA ROZI DOS SANTOS GONCALVES X NET CURITIBA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 21/03/2011

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

528 2010.0021206-7/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE CAUDURO TENEDINI X ASSISCON

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011

Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO

529 2010.0021371-4/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA X ORGANIZACAO AMBIENTAL SOCIO AGRO ARTE CULTURAL RINQUE E LIMPE

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do A.R.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

530 2010.0021394-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS BOSCARDIN X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011

Adv(s) MARIA LUCI SUCLA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

531 2010.0021525-7/0 - Processo de Conhecimento SONIA HENRIQUES DE OLIVEIRA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 21/03/2011

Adv(s) JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, JEFFERSON OSCAR HECKE, CLAUDIA POLITANSKI, antonio rogerio bonfim melo, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA

532 2010.0021581-5/0 - Processo de Conhecimento JANISKI CIC SERVICOS E PECAS LTDA X GEORGINA DE OLIVEIRA CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

533 2010.0021586-4/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA X PORCINI GASTRONOMIA LTDA

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do A.R.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

534 2010.0021606-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA TAVARES X LAN CHILE LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/03/2011

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, CAMILA COSA SANTIAGO SILVA, CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, MARCO AURELIO ARAUJO GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

535 2010.0021682-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI VAZ X CONDOR HIPERMERCADOS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 21/03/2011

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

536 2010.0021701-8/0 - Processo de
Conhecimento ARTUR BARBOSA ROCHA X SERRALHERIA
LIMA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 21/03/2011
Adv(s) JULIANA CARLA COUTO MENOSSO

537 2010.0021702-0/0 - Processo de
Conhecimento VICENTE DE PAULA MUNIZ X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 14/03/2011
Adv(s) CLAUDIA HELENA STIVAL

538 2010.0021715-6/0 - Processo de
Conhecimento SIDNEY MARTINS DE SOUZA X RIBEIRO S/A
COMERCIO DE PNEUS
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO, INEZ DE AMORIM COSTA, ISAURA PAULINO

539 2010.0021741-1/0 - Processo de
Conhecimento ERICA ALVES DOS SANTOS ROSA PAES X
COPAVA VEICULOS LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 21/03/2011
Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

540 2010.0021743-5/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE SPIER X TAM LINHAS AEREAS
S/A
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) JESSICA AGDA DA SILVA

541 2010.0021828-2/0 - Processo de
Conhecimento MARIO BEIRA X AUTOPORTAO VEICULOS
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) ANTONIO CARLOS FERREIRA

542 2010.0021830-9/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO NAVARRO JUNIOR X TOYOTA
SULPAR LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) MARCELO DE BORTOLO

543 2010.0021856-1/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDA MUNHOZ DA ROCHA LEMOS X
FAST SHOP COMERCIAL LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 14/03/2011
Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER

544 2010.0021863-7/0 - Processo de
Conhecimento CESAR LUIZ DA SILVA PEREIRA X IVAN
PORCIUNCUA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 14/03/2011
Adv(s) PAULO CESAR SILVEIRA

545 2010.0021955-0/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA X
CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL
VILA NOVA (E OUTRO)
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK
ANDRADE, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, NORBERTO LUCIO DE SOUZA

546 2010.0022042-2/0 - Processo de
Conhecimento JULIANE DE CASSIA CARVALHO DE JESUS
X CARREFOUR COMERCIAL INDUSTRIA
LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) BARBARA FRACARO LOMBARDI

547 2010.0022047-1/0 - Processo de
Conhecimento JOAO MARIA ALVES DE PAULA X SANEPAR
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) JOSE CARLOS ROSA

548 2010.0022096-4/0 - Processo de
Conhecimento DARLENE OLIVEIRA MEDEIROS COSTA
PINTO X ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO (E OUTRO)
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011
Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

549 2010.0022570-1/0 - Execução Título
Extrajudicial JOELCIO FLAVIANO NIELS ADVOGADOS
ASSOCIADOS X WILLIAN MENDES DO
ROSARIO
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

550 2010.0022659-6/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO FERRER X MARIO SILVEIRA D
VILLA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 28/03/2011
Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI

551 2010.0022731-0/0 - Processo de
Conhecimento ARIQVALDO LOPES X ANTONIO RUDOLFO
HANAUER
Indefiro o pedido de dispensa da audiência. Aguarde-se a audiência designada. (...) Defiro o
pedido de tramitação preferencial do feito.
Adv(s) RAFAEL COSTA MONTEIRO

552 2010.0022975-0/0 - Processo de
Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GLOBAL
LTDA X PLAMARC LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ERICA CRISTINA CAIXETA, DIGELAINE MEYRE SANTOS

553 2010.0023978-5/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO NEW CONCEPT
SMART OFFICE X MARCIA REJANE
FONTANA
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA

554 2010.0024082-4/0 - Processo de
Conhecimento ARIQVALDO LOPES X MARIA ALICE
CARNEIRO DE FIGUEIREDO
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011

Adv(s) RAFAEL COSTA MONTEIRO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

555 2010.0024170-0/0 - Processo de
Conhecimento FELIPE AUGUSTO MIARA X SOCIEDADE
PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011
Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA

556 2010.0024184-8/0 - Processo de
Conhecimento TERRA Y ARTTEE JARDINS LTDA X LISA
FRIDA MODA E DESIGN
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 14/03/2011
Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS,
MARIANA POSSAS PEREIRA

557 2010.0024307-6/0 - Processo de
Conhecimento PAULINO MACHADO X ELIZETE AQUINO
GONCALVES
À parte requerente para que, em 10 dias, emende a inicial esclarecendo o valor da causa.
Adv(s) DR. ANTONIO ORTES

558 2010.0024497-4/0 - Processo de
Conhecimento ANA LUCIA ZATTAR COELHO X
INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO
LTDA (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 28/03/2011
Adv(s) ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA

559 2010.0024699-8/0 - Execução de Título
Judicial PAULA ADRIANA DA SILVA X CARMEM
LUCIA MAREK
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR

560 2010.0024781-2/0 - Processo de
Conhecimento ARLENE DO ROCIO DOMINGUES DA
SILVEIRA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO
FINANCEIRO E INVESTIMENTOS
Às partes para que informem se houve o cumprimento do acordo.
Adv(s) JULIANA DO ROCIO VIEIRA, VALQUIRIA DE CASTRO, VALQUIRIA DE CASTRO,
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

561 2010.0024986-1/0 - Execução Título
Extrajudicial MISS NUVEM CONFECÇÕES LTDA X KLAUS
HERMANN PIPER (E OUTRO)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) GUILHERME BRENNER LUCCHESI

562 2010.0025883-5/0 - Processo de
Conhecimento NICACIO NESTOR DE SENES X UNIMED
SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011
Adv(s) MARIZE SENES RIBEIRO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, MAURA DOS SANTOS
SENES

563 2010.0025915-2/0 - Processo de
Conhecimento IRMA AUGUSTA PEREIRA X ANDP MEGA
RECUPERACAO DE ATIVOS S.C LTDA
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 21/03/2011
Adv(s) ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO

564 2010.0025975-8/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS EDUARDO KIPPER X PONTO FRIO
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 28/03/2011
Adv(s) CARLOS EDUARDO KIPPER, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

565 2010.0026232-8/0 - Processo de
Conhecimento IRENE DUMA X UNILISTA EDITORA DE
LISTAS TELEFONICAS LTDA
Mantenho a decisão de fls 25/26.
Adv(s) THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL

566 2010.0026285-8/0 - Execução Título
Extrajudicial JOEL TOMAZ BERBEKI X LUCINE SHIMADA
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito
Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

567 2010.0026480-9/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO ILHA DO CORAL X JACKSON
LUIZ SALLES VAZ
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) DIOGO LIMA NEVES

568 2010.0026813-8/0 - Execução Título
Extrajudicial CESAR AUGUSTO VECCHIATTI PALMA X
ELAINE CRISTINA DE FREITAS
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) LEANDRO SCHULZ

569 2010.0027223-8/0 - Execução Título
Extrajudicial RICARDO VINHAS VILLANUEVA X CIDELE
NORATO
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito
Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA

570 2010.0027505-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIA MARA GRUBER X RENAUD
NEGRAO JUNIOR
Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 28/02/2011
Adv(s) CLAUDIA MARA GRUBER

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
004/2011

Advogado	Ordem	Processo			
ACACIO CORREA FILHO	030	2009.0020165-6/0	DIOGO RIZZO TROTTA	044	2010.0000311-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	007	2008.0007101-5/0	DORVAL ANGELO CURY	034	2009.0021883-3/0
ADRIANA HELLER RAMOS	060	2010.0022186-3/0	SIMOES		
ADRIANO HENRIQUE GOHR	010	2008.0021722-0/0	EDSON CENTANINI FILHO	007	2008.0007101-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	012	2008.0029470-4/0	EDUARDO LUIZ BROCK	012	2008.0029470-4/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	019	2009.0004836-5/0	ELAINE DE LIMA	017	2009.0003357-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	032	2009.0020653-1/0	SHINTCOVSK		
ADRIANO NERY KUSTER	060	2010.0022186-3/0	ELIANE MERCÊS DE PAULO	027	2009.0017939-6/0
AFONSO CELSO NUNES	005	2004.0014868-2/0	ELIANE MERCÊS DE PAULO	027	2009.0017939-6/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	054	2010.0014663-6/0	ELIZETE CORREA DE SOUZA	042	2009.0029565-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	044	2010.0000311-3/0	ELOI WALFRIDO ZANIN	028	2009.0018180-3/0
ALCIONE JOSE MERLIN	001	1997.0010011-0/0	ESTEVAO LOURENÇO CORREA	030	2009.0020165-6/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	013	2008.0029657-5/0	EURICO DE JESUS TELES NETO	045	2010.0001327-4/0
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA	056	2010.0017647-9/0	FABIANO TASSO	010	2008.0021722-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	041	2009.0027788-7/0	FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	041	2009.0027788-7/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	019	2009.0004836-5/0	FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	029	2009.0019009-1/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	031	2009.0020269-3/0	FERNANDA LINHARES WALLBACH	015	2009.0001701-6/0
ALEXANDRE GIOVANELLA	002	1999.0010552-0/0	FERNANDA MARCASSA CARPINELLI	039	2009.0026473-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2009.0001701-6/0	FERNANDO DENIS MARTINS	010	2008.0021722-0/0
ALINE CRISTINA DE CAMARGO POZZI	029	2009.0019009-1/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	046	2010.0001633-8/0
ANA LUIZA POLETINE	046	2010.0001633-8/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	060	2010.0022186-3/0
ANDERSON MARCIO DE BARROS	032	2009.0020653-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2010.0001633-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	052	2010.0012211-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	055	2010.0017591-2/0
ANDRE DIAS ANDRADE	039	2009.0026473-8/0	FLORIANO TERRA FILHO	017	2009.0003357-0/0
ANDRE DIAS ANDRADE	039	2009.0026473-8/0	GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	040	2009.0026937-1/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	061	2010.0022841-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0001633-8/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	006	2007.0019306-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2010.0017591-2/0
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR	004	2004.0007291-1/0	GISELE MARIA PALU	033	2009.0021027-5/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	035	2009.0022417-3/0	Giseli Amantino	058	2010.0018679-4/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	036	2009.0023487-9/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	024	2009.0009481-6/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	037	2009.0023497-0/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	025	2009.0016639-7/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	044	2010.0000311-3/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	026	2009.0016823-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2008.0014123-1/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	032	2009.0020653-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2009.0009418-2/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	036	2009.0023487-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2010.0014663-6/0	GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	050	2010.0009804-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	043	2010.0000212-5/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	013	2008.0029657-5/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	013	2008.0029657-5/0	HENRIQUE MEYENBERG	018	2009.0003891-2/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	041	2009.0027788-7/0	HENRIQUE MEYENBERG	047	2010.0002563-0/0
CASSIARA FINGER VARELA	021	2009.0007033-7/0	IGOR DA SILVA SCHMEISKE	012	2008.0029470-4/0
CELSE DE FARIA MONTEIRO	040	2009.0026937-1/0	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	008	2008.0009503-7/0
CESAR LINHARES WALLBACH	015	2009.0001701-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	048	2010.0003685-4/0
CIRO BRUNING	052	2010.0012211-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0001633-8/0
CLAITON LUIS BORK	023	2009.0009418-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2010.0017591-2/0
CLAITON LUIS BORK	024	2009.0009481-6/0	JANAINA ROVARIS	006	2007.0019306-5/0
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	025	2009.0016639-7/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	060	2010.0022186-3/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	014	2009.0000405-4/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	014	2009.0000405-4/0
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	042	2009.0029565-8/0	JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	059	2010.0019165-5/0
DAURIANE LOUREIRO	015	2009.0001701-6/0	JOAO CARLOS KREFETA	029	2009.0019009-1/0
DAVI RACHID PEZZATTO	033	2009.0021027-5/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	011	2008.0028873-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	048	2010.0003685-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	031	2009.0020269-3/0
DIEGO DE ANDRADE	055	2010.0017591-2/0	JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	028	2009.0018180-3/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	010	2008.0021722-0/0	JORGE AUGUSTO PENSO	016	2009.0002803-9/0
			JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	029	2009.0019009-1/0
			JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2008.0029657-5/0
			JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	019	2009.0004836-5/0

JULIANE ZANCANARO	057	2010.0018468-1/0	NILTON MARTOS	039	2009.0026473-8/0
JULIANE ZANCANARO	058	2010.0018679-4/0	OLINTO ROBERTO TERRA	025	2009.0016639-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	012	2008.0029470-4/0	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	008	2008.0009503-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	041	2009.0027788-7/0	PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	029	2009.0019009-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	043	2010.0000212-5/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	060	2010.0022186-3/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	025	2009.0016639-7/0	PEDRO R. J. PACHECO	001	1997.0010011-0/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	026	2009.0016823-5/0	RAFAEL FURTADO MADI	010	2008.0021722-0/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	032	2009.0020653-1/0	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	008	2008.0009503-7/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	036	2009.0023487-9/0	REGINALDO BAITLER	026	2009.0016823-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	017	2009.0003357-0/0	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	020	2009.0006469-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	019	2009.0004836-5/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	009	2008.0014123-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	020	2009.0006469-1/0	RICARDO DE LUCCA MECKING	001	1997.0010011-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	033	2009.0021027-5/0	RICARDO LUCAS CALDERON	003	2001.0004155-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	035	2009.0022417-3/0	ROBERT CARLON DE CARVALHO	062	2010.0024191-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	037	2009.0023497-0/0	ROBERTO ALONCIO CAVILIA	002	1999.0010552-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	038	2009.0025217-0/0	RODRIGO LAYNES MILLA	060	2010.0022186-3/0
LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS	015	2009.0001701-6/0	RODRIGO MACEDO	059	2010.0019165-5/0
LINDSAY LAGINESTRA	031	2009.0020269-3/0	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	010	2008.0021722-0/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	049	2010.0006099-0/0	ROMULO INOWLOCKI	027	2009.0017939-6/0
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	020	2009.0006469-1/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	022	2009.0009372-7/0
LUCIOLA LOPES CORREA	018	2009.0003891-2/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	021	2009.0007033-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	006	2007.0019306-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2008.0021722-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	018	2009.0003891-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2009.0017939-6/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	005	2004.0014868-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2009.0026937-1/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	013	2008.0029657-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2010.0001327-4/0
LUIZ CESAR RIBEIRO	030	2009.0020165-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2010.0002563-0/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	038	2009.0025217-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2010.0009961-0/0
LUIZ GUSTAVO BARON	045	2010.0001327-4/0	SEBASTIAO VERGO POLAN	030	2009.0020165-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0001633-8/0	SERGIO ALVES RAYZEL	011	2008.0028873-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2010.0017591-2/0	SIMARA ZONTA	008	2008.0009503-7/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	024	2009.0009481-6/0	TATIANA EMY SAIMI	050	2010.0009804-0/0
MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO	057	2010.0018468-1/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	003	2001.0004155-6/0
MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO	058	2010.0018679-4/0	TATIANE TAMINATO	060	2010.0022186-3/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	049	2010.0006099-0/0	Tiago Carniel	044	2010.0000311-3/0
MARCELO FANCHIN	008	2008.0009503-7/0	VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO	001	1997.0010011-0/0
MARCELO LUIZ DREHER	008	2008.0009503-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	015	2009.0001701-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2008.0014123-1/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	022	2009.0009372-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2009.0009418-2/0	VINICIUS HIROSHI TSURU	021	2009.0007033-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	054	2010.0014663-6/0	WAGNER SCIASCIO JUNIOR	058	2010.0018679-4/0
MARCOS LUCIANO CARCERERI	050	2010.0009804-0/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	021	2009.0007033-7/0
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	063	2010.0026378-2/0			
MARIA INAH F. PEPE CZAİKOWSKI	001	1997.0010011-0/0	001 1997.0010011-0/0 - Execução de Título Judicial	ARY ZIMMERMANN JUNIOR X COLEGIO DOM BOSCO LTDA	
MARIA ZILA CORREA VEIGA	014	2009.0000405-4/0	Descosiderar o teor da publicação de relação 148/2010 e considerar o seguinte: Conforme decisão de fls. 306 e 306 (verso): "...impõe-se a procedência total dos Embargos Declaratórios, de fls. 302/303. (...) " "...impõe-se a procedência parcial dos Embargos Declaratórios, de fls. 304/305. (...) " Os autos serão encaminhados para contabilidade e após, abrir-se-á prazo para manifestações mediante nova intimação.		
MARIAH PETRYCOVSKI	055	2010.0017591-2/0	Adv(s) ALCIONE JOSE MERLIN, MARIA INAH F. PEPE CZAİKOWSKI, RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO R. J. PACHECO, VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO		
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	008	2008.0009503-7/0	002 1999.0010552-0/0 - Execução de Título Judicial	NILSON TEIXEIRA TEODORO X VILSON ANTONINI	
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	012	2008.0029470-4/0	Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória		
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	021	2009.0007033-7/0	Adv(s) ALEXANDRE GIOVANELLA, ROBERTO ALONCIO CAVILIA		
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	041	2009.0027788-7/0	003 2001.0004155-6/0 - Execução de Título Judicial	NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO MARIA RIBEIRO	
MURILO FERREIRA WALLBACH	015	2009.0001701-6/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
NELSON PASCHOALOTTO	028	2009.0018180-3/0	Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN		
NELSON WALTER DA SILVA	053	2010.0014118-0/0	004 2004.0007291-1/0 - Processo de Conhecimento	MILTON CEZAR ANDRADE X REGTEL DIAS FERREIRA	
NEWTON DORNELES SARATT	016	2009.0002803-9/0	Ao advogado do requerido, manifestar-se sobre a petição de fl. 75.		

Adv(s) ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR		021 2009.0007033-7/0 - Processo de Conhecimento	RENY GOMES FERREIRA (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)
005 2004.0014868-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSE DOMINGOS BORTOLOZO X CONDOMINIO JOAO RAVAGLI		
Às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cálculos devidamente discriminados, atentando-se ao comando judicial, ou seja, excluindo-se das taxas condominiais os valores referentes aos gastos relativos com a área interna do condomínio, bem como honorários advocatícios e juros de mora a partir do trânsito em julgado do acórdão.			
Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, AFONSO CELSO NUNES		022 2009.0009372-7/0 - Processo de Conhecimento	NELSON CORDEIRO DOS SANTOS X IZABEL TEREZINHA ANTUNES (E OUTRO)
006 2007.0019306-5/0 - Processo de Conhecimento	RENATO ABREU X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	
Adv(s) ANTONIO FONSECA HORTMANN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON		023 2009.0009418-2/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANA CARLA MARTINS X BANCO ITAU S/A
007 2008.0007101-5/0 - Processo de Conhecimento	FLAVIO DE SOUZA BATISTEL (E OUTRO) X ALMIRA MARTINS HAYASHI (E OUTROS)		
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, ADAUTO PINTO DA SILVA		024 2009.0009481-6/0 - Processo de Conhecimento	IGNACIO BAIDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
008 2008.0009503-7/0 - Processo de Conhecimento	JOAO SLOBODZIAN X COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA (E OUTRO)		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito			
Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, MARCELO LUIZ DREHER, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, PATRICIA DE ANDRADE FRENSE, MARCELO FANCHIN		025 2009.0016639-7/0 - Processo de Conhecimento	ADILSON CALEGARI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
009 2008.0014123-1/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	
Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI		026 2009.0016823-5/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS CORREA DE FREITAS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
010 2008.0021722-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS GRIEBELER X BRT SERVICOS DE INTERNET S/A (E OUTRO)		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) REGINALDO BAITLER, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	
Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, FABIANO TASSO, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, RAFAEL FURTADO MADI, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR		027 2009.0017939-6/0 - Processo de Conhecimento	FLAVIO APARECIDO PINHEIRO X BRASIL TELECOM S/A
011 2008.0028873-0/0 - Processo de Conhecimento	ADAIR FARIAS X BANCO BRADESCO S/A		
À parte autora: manifestar-se sobre a petição de fls. 96/102 nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) ELIANE MERCÊS DE PAULO, ELIANE MERCES DE PAULO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROMULO INOWLOCKI	
Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, SERGIO ALVES RAYZEL		028 2009.0018180-3/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO BROSTT X BANCO ITAU S/A
012 2008.0029470-4/0 - Execução de Título Judicial	INBASE INFORMATICA LTDA (E OUTRO) X CLARO S/A (E OUTRO)		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, NELSON PASCHOALOTTO, JOCINÉIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, EDUARDO LUIZ BROCK		029 2009.0019009-1/0 - Processo de Conhecimento	ROGERIO CARLOS PRADO X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
013 2008.0029657-5/0 - Processo de Conhecimento	JOAO PINHEIRO DA SILVA (E OUTRO) X MARLENE THOMAZINI GOMES DA SILVA		
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) JOAO CARLOS KREFETA, ALINE CRISTINA DE CAMARGO POZZI, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA, FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	
Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI		030 2009.0020165-6/0 - Processo de Conhecimento	CIRILO BELLINASSO X BANCO DO BRASIL S/A
014 2009.0000405-4/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ AUGUSTO LOYOLA MACEDO X BANCO DO BRASIL S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, ACACIO CORREA FILHO	
Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA		031 2009.0020269-3/0 - Processo de Conhecimento	HELCIOMAR FIGUEIREDO X BANCO BRADESCO S.A
015 2009.0001701-6/0 - Processo de Conhecimento	HEGBERT YAMAGAMI (E OUTRO) X BANCO REAL S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA	
Adv(s) FERNANDA LINHARES WALLBACH, LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CAMARUO CICALRELLI, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH		032 2009.0020653-1/0 - Processo de Conhecimento	LEO CHOMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
016 2009.0002803-9/0 - Processo de Conhecimento	ANDRE AMILTON DRANKA X BANCO BRADESCO S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	
Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, NEWTON DORNELES SARATT		033 2009.0021027-5/0 - Processo de Conhecimento	ESPOLIO DE DENY JOAO FOGAÇA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
017 2009.0003357-0/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO BITTENCOURT DO BOMFIM X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) GISELE MARIA PALU, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DAVI RACHID PEZZATTO	
Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, ELAINE DE LIMA SHINTCOVSK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN		034 2009.0021883-3/0 - Execução Título Extrajudicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RICARDO CESAR ARAUJO CRUZ (E OUTRO)
018 2009.0003891-2/0 - Processo de Conhecimento	NELSON DIAS PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A		
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, HENRIQUE MEYENBERG		035 2009.0022417-3/0 - Processo de Conhecimento	MARLENE FONSECA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
019 2009.0004836-5/0 - Processo de Conhecimento	LEONILDO MORELO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, AURELIO FERREIRA GALVAO	
Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES		036 2009.0023487-9/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
020 2009.0006469-1/0 - Processo de Conhecimento	MARCO AURELIO TELLES MATTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado			
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Adv(s) GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, AURELIO FERREIRA GALVAO	
Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN		037 2009.0023497-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DE FATIMA CHAVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, AURELIO FERREIRA GALVAO
038 2009.0025217-0/0 - Processo de SIMAO OLENIK X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
039 2009.0026473-8/0 - Processo de FERNANDO ALANI MAIA ARRUDA (E
Conhecimento OUTRO) X MGM AGENCIA DE VIAGENS E
TURISMO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NILTON MARTOS, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI, ANDRE DIAS ANDRADE,
ANDRE DIAS ANDRADE

040 2009.0026937-1/0 - Execução de Título MARIA IRACI DE FREITAS X BRASIL
Judicial TELECOM S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CELSO DE
FARIA MONTEIRO

041 2009.0027788-7/0 - Processo de VILSON TAVARES GRACIOSO X CLARO S/A
Conhecimento

À recorrente, informar o número da conta judicial dos depósitos referentes ao preparo recursal
de fl. 78.

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, MONIQUE DE SOUZA
PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

042 2009.0029565-8/0 - Execução de Título JOAO PAULO DIAS X VANUSA ZANON
Judicial

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, DANIELLE DE ABREU BIANCHINI

043 2010.0000212-5/0 - Processo de NADIAMIR DE SOUZA MACHADO X CLARO
Conhecimento S/A TELEFONIA CELULAR - AOP (EX E BEP
S/A)

Ao recorrente, informar o número da conta judicial dos depósitos de fl. 79.

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

044 2010.0000311-3/0 - Execução de Título MARCELO ALVES CARDOSO X TIM
Judicial CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIOGO RIZZO TROTTA, Tiago Carniel, ALCEU MACIEL DÁVILA, BERNARDO DUARTE
ALMEIDA FONSECA

045 2010.0001327-4/0 - Execução de Título RAFAELLA TAVARES BORBA ROLIM X
Judicial BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BARON, EURICO DE JESUS TELES NETO, SANDRA REGINA
RODRIGUES

046 2010.0001633-8/0 - Processo de ROBERTO DE SOUZA BERNARDES X
Conhecimento CENTAURO SEGURADORA S/A

À PARTE AUOTRA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE NO
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO
PENTEADO GEROMINI

047 2010.0002563-0/0 - Processo de FERNANDO HOLLANDA JUNIOR X BRASIL
Conhecimento TELECOM CELULAR S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HENRIQUE MEYENBERG, SANDRA REGINA RODRIGUES

048 2010.0003685-4/0 - Execução de Título MARIA MARGARETH DIPP VIEIRA CRISPIM
Judicial PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO
MULTIPLIO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA -
Defensora Pública

049 2010.0006099-0/0 - Processo de EDSON EDUARDO BAJERSKI X CONDOR
Conhecimento SUPER CENTER LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

050 2010.0009804-0/0 - Execução de Título JORGE LUCIANO GIL KOLOTELO X
Judicial ABGP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
GERENCIAMENTO DE PROJETOS (E
OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, TATIANA EMY SAIMI, GUILHERME
BERKENBROCK CAMARGO

051 2010.0009961-0/0 - Execução de Título EUNICE MARIA DAS GRACAS X OI BRASIL
Judicial TELECOM S/A TELEFONIA FIXA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

052 2010.00012211-0/0 - Execução de Título CRHISTIANO COLETO DRUSZCZ X TOKIO
Judicial MARINE BRASIL SEGURADORA SA

Ao reclamante, manifestar-se acerca do pagamento efetuado e, também, da petição de fls.
68-72.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, CIRO BRUNING

053 2010.0014118-0/0 - Processo de DANIEL JULIO DE MARQUES X ERNESTO
Conhecimento LACK

Diferente do que constou no termo de audiência, o horário correto para realização da nova
audiência conciliatória é 14h30min, ficando mantida a mesma data (15 DE MARÇO DE 2011),
conforme pauta automática gerada pelo sistema informatizado.

Adv(s) NELSON WALTER DA SILVA

054 2010.0014663-6/0 - Processo de RESTAURANTE BUFFET COMIDA PERFEITA
Conhecimento LTDA X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

055 2010.0017591-2/0 - Processo de JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X
Conhecimento MBM SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI,
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

056 2010.0017647-9/0 - Processo de THIAGO COSTA MIQUELASSO X PAULO
Conhecimento ANDRADE

Diferente do contido no termo de fls. 28, a data correta para realização da audiência de
instrução e julgamento é 17 (dezesete) de março de 2011, às 12h15min, conforme pauta
automática do sistema informatizado de controle processual.

Adv(s) ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA

057 2010.0018468-1/0 - Processo de MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO
Conhecimento X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO, JULIANE ZANCANARO

058 2010.0018679-4/0 - Processo de EDUARDO SZAZI (E OUTRO) X TAM LINHAS
Conhecimento AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) Giseli Amantino, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, MARCELA DE CASTRO VAZ
AUGUSTO, JULIANE ZANCANARO

059 2010.0019165-5/0 - Processo de MARCELO WSOLEK X LE LAC VEICULOS
Conhecimento LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 24/03/2011, às 13h45min.

Adv(s) RODRIGO MACEDO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA

060 2010.0022186-3/0 - Processo de ARIANE MARA BRONKOW (E OUTRO) X CVC
Conhecimento OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
(E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 22/03/2011, às 13h45min.

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, ADRIANO NERY KUSTER,
TATIANE TAMINATO, ADRIANA HELLER RAMOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA
LOPES, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

061 2010.0022841-0/0 - Processo de ROGERIO AUGUSTO CHYLA X BRADESCO
Conhecimento SEGUROS S/A

"Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza
todos os efeitos legais o acordo de fls. 41/42, entabulado entre as partes, por consequência
JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo
Civil."

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

062 2010.0024191-3/0 - Processo de MARIA DE FATIMA LAZZARI DE FREITAS X
Conhecimento JOCEMAR DOS SANTOS MELO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas
em cartório, sob pena de ser retirada de pauta a audiência de conciliação.

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO

063 2010.0026378-2/0 - Processo de ROSALBA VAZ SCHULLI DOS ANJOS X
Conhecimento CORES E SABORES EVENTOS LTDA

Diferente do contido no termo de fls. 06, a data correta da audiência de instrução e julgamento
designada é 17 de março de 2011, às 16h15min, conforme pauta automática do sistema
informatizado de controle processual.

Adv(s) MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N:
001/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	012	2006.0016901-3/0
ADEL EL TASSE	005	2005.0006094-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	067	2010.0019950-5/0
ADRIANO ALVES KLEIN	019	2007.0028087-3/0
ADRIANO BARBOSA	068	2010.0021056-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	033	2008.0023904-0/0
ALCENIR TEIXEIRA	049	2009.0020000-1/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	069	2010.0021474-0/0
ANA LUIZA MANZOCHI	004	2004.0001718-2/0

ANDERSON BORCATH BARBIERI	009	2006.0010213-3/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	020	2008.0003685-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	029	2008.0021742-2/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	021	2008.0003685-3/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	034	2008.0027007-2/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	024	2008.0008132-9/0
ANDREA MARIA SOARES QUADROS	028	2008.0017238-9/0	GISELE CARTA RIBEIRO	003	2002.0017385-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	057	2010.0005179-9/0	GISELI CONTE SILVA	026	2008.0013738-2/0
ANGELICA BORCATH BARBERI	009	2006.0010213-3/0	GRASIELE BARCELOS AMARAL	017	2007.0019125-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	043	2009.0009874-0/0	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	001	2000.0007852-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	050	2009.0021106-1/0	GUILHERME TOMIZAWA	014	2007.0006459-0/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	046	2009.0014670-6/0	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	025	2008.0012039-5/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	062	2010.0014838-2/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	039	2009.0001565-9/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	048	2009.0019968-5/0	HELEN CRISTINE BRUN	069	2010.0021474-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	066	2010.0019327-5/0	HENRIQUE CANZONIERI	043	2009.0009874-0/0
CELIA MARA NOVACK	030	2008.0023035-5/0	IZABEL CRISTINA KRAVETZ	026	2008.0013738-2/0
CELIA MARIA KRIEGER ARIOLI	017	2007.0019125-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0021106-1/0
CELSO HELLMANN	011	2006.0015769-4/0	JANDER LUIS CATARIN	059	2010.0009825-3/0
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	019	2007.0028087-3/0	JOAO CARLOS DELAY	036	2008.0030556-0/0
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	022	2008.0005434-5/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	031	2008.0023192-5/0
CLÁUDIA CARDOSO	044	2009.0013752-9/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	043	2009.0009874-0/0
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	043	2009.0009874-0/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	050	2009.0021106-1/0
CRISTIANE BERTOLDI	029	2008.0021742-2/0	JOAO MARCELO KERETCH	070	2010.0022084-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	039	2009.0001565-9/0	JOAO MARTINS	014	2007.0006459-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	064	2010.0018076-9/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	042	2009.0009452-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	065	2010.0019131-5/0	JOSE CID CAMPELO FILHO	053	2009.0028888-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	072	2010.0026774-5/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2008.0003685-3/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	025	2008.0012039-5/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	021	2008.0003685-3/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	041	2009.0004401-3/0	JOSE MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ	067	2010.0019950-5/0
DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA	049	2009.0020000-1/0	JOSE RODRIGO SADE	053	2009.0028888-6/0
DÉBORA CECHET FALCONE	025	2008.0012039-5/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	044	2009.0013752-9/0
DIOGO BROCHARD MENONCIN	048	2009.0019968-5/0	JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	022	2008.0005434-5/0
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	008	2005.0029293-5/0	KALIL JORGE ABBoud	026	2008.0013738-2/0
DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	003	2002.0017385-1/0	KARYNA JOPPERT KALLUF	042	2009.0009452-5/0
DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI	058	2010.0009755-6/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	035	2008.0029357-5/0
EDIVANA VENTURIN	038	2009.0000949-5/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	040	2009.0003325-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	034	2008.0027007-2/0	LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	018	2007.0025658-5/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	037	2008.0030797-5/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	030	2008.0023035-5/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	046	2009.0014670-6/0	LUCIANA RICCHETTI	009	2006.0010213-3/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	057	2010.0005179-9/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	066	2010.0019327-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2009.0000949-5/0	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	058	2010.0009755-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	059	2010.0009825-3/0	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	016	2007.0018714-3/0
FABIO PACHECO GUEDES	006	2005.0021480-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	017	2007.0019125-5/0
FABIO SOARES MONTENEGRO	048	2009.0019968-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0021106-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	029	2008.0021742-2/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	061	2010.0014019-2/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	027	2008.0015020-5/0	MARCELA CRISTINA REIS	044	2009.0013752-9/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	059	2010.0009825-3/0	MARCELO CRISSANTO MALLIN	023	2008.0007116-5/0
FABRÍCIO ZILLOTTI	027	2008.0015020-5/0	MARCELO SILAS RIBEIRO	051	2009.0023982-0/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	042	2009.0009452-5/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	032	2008.0023272-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	050	2009.0021106-1/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	034	2008.0027007-2/0
FLAVIO W. LINS	049	2009.0020000-1/0	MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	044	2009.0013752-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	040	2009.0003325-3/0	MARCOS FELDMAN FILHO	051	2009.0023982-0/0
FRANCISCO ALPENDRE	010	2006.0013134-4/0	MARCOS L. G. DE OLIVEIRA	054	2010.0001641-5/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	006	2005.0021480-6/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	018	2007.0025658-5/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	052	2009.0024038-5/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	026	2008.0013738-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0021106-1/0	MARIANA STRONA WIEBE	015	2007.0013530-2/0
			MARILEIA BOSAK	020	2008.0003685-3/0
			MARILEIA BOSAK	021	2008.0003685-3/0
			MARIO GREGORIO BARZ JR	046	2009.0014670-6/0
			MARTA FAVRETO PAIM	022	2008.0005434-5/0

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	032	2008.0023272-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	034	2008.0027007-2/0
MIGUEL BELTRAN NETO	045	2009.0013812-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0009874-0/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	063	2010.0018040-5/0
MUMIR BAKKAR	060	2010.0010616-0/0
MURILO U. GUSE	005	2005.0006094-3/0
NATACHA FISCHER	046	2009.0014670-6/0
NELSON JUNKI LEE	029	2008.0021742-2/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	025	2008.0012039-5/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	041	2009.0004401-3/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	030	2008.0023035-5/0
PAMELA IRIS TEILOR	027	2008.0015020-5/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	020	2008.0003685-3/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	021	2008.0003685-3/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	061	2010.0014019-2/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	005	2005.0006094-3/0
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	066	2010.0019327-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	071	2010.0023382-5/0
PEDRO VIEIRA CESAR	002	2000.0015021-5/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	035	2008.0029357-5/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	030	2008.0023035-5/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	031	2008.0023192-5/0
RENATA KRIEGER ARIOLI	017	2007.0019125-5/0
RENATO JOSE BORGET	033	2008.0023904-0/0
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	033	2008.0023904-0/0
RODRIGO MALENO GOULART	055	2010.0004195-4/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	004	2004.0001718-2/0
SAMIR NAQUAF HALABI	059	2010.0009825-3/0
SERGIO DA CRUZ	056	2010.0004756-2/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	001	2000.0007852-2/0
SERGIO SIU MON	063	2010.0018040-5/0
SILVANA SANTOS TURIN	024	2008.0008132-9/0
SUZANA V. MANOCCHIO	006	2005.0021480-6/0
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	025	2008.0012039-5/0
TATIANE DALLA COSTA	044	2009.0013752-9/0
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	013	2007.0005939-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	038	2009.0000949-5/0
Tiago Carniel	026	2008.0013738-2/0
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	004	2004.0001718-2/0
VALERIA S. SOARES DA S. URBANO	045	2009.0013812-5/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	007	2005.0026505-3/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	047	2009.0016894-3/0
VIVOLA RILDEN MARIOT	051	2009.0023982-0/0
WALTER BRUNETTA FILHO	010	2006.0013134-4/0
WENDER ALVES LEAO	047	2009.0016894-3/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	010	2006.0013134-4/0
ZALNIR CAETANO	056	2010.0004756-2/0

001 2000.0007852-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO OSNIR VOLUZ X JOSE ADILSON ANCAY

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

002 2000.0015021-5/0 - Execução de Título Judicial	WILSON LUIZ RIZZO X RAQUEL BUENO COUTINHO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR	
003 2002.0017385-1/0 - Execução de Título Judicial	ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO X ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA (E OUTROS)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) GISELE CARTA RIBEIRO, DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	
004 2004.0001718-2/0 - Execução Título Extrajudicial	PEDRO FAGUNDES X EGMAR SILKA GUSSO
Descisão de fls(...) " Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da proposta de composição formulada pelos representantes do autor."	
Adv(s) ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, ANA LUIZA MANZOCHI, VAEALSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	
005 2005.0006094-3/0 - Processo de Conhecimento	NORMA ALVES X JOAO CARLOS DE SOUZA SALGADO (E OUTROS)
Intime-se o executado, para regularização do polo passivo, bem como para manifestação do petitorio de fls.92/93.	
Adv(s) MURILO U. GUSE, ADEL EL TASSE, PATRICIA REGINA PIASECKI	
006 2005.0021480-6/0 - Processo de Conhecimento	SYNVAL STOCCHERO X HC MULTIMARCAS
À parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias.	
Adv(s) SUZANA V. MANOCCHIO, FABIO PACHECO GUEDES, FREDERICH MARK ROSA SANTOS	
007 2005.0026505-3/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO MARCOS DE SOUZA X COPEL
Indefiro o pedido retro, eis que não passível de reconsideração. Intime-se o reclamante, para o que entender de direito, no prazo de dez dias.	
Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	
008 2005.0029293-5/0 - Execução de Título Judicial	DORAJARA DE CASSIA CANEDO X EVALDO GALVAO NUNES
Decisão de fl. 99: "Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 30 dias, sob pena de extinção do feito."	
Adv(s) DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	
009 2006.0010213-3/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANA RICCHETTI X AGNES MATIAS DOS SANTOS (E OUTRO)
Intime-se a parte requerida para pagar o valor da condenação no prazo de quinze dias sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC.	
Adv(s) LUCIANA RICCHETTI, ANGELICA BORCATH BARBERI, ANDERSON BORCATH BARBIERI	
010 2006.0013134-4/0 - Execução de Título Judicial	OSVALDO SERGIO KOCH (E OUTRO) X IMOBILIARIA JLA IMOVEIS
Decisão de fl. 187: "(...) indefiro o pedido de desbloqueio do veículo (...) determino que as partes informem ao juízo quais são e onde se encontram os bens que possuem, bem como qual a origem de seus rendimentos (meios de vida), conforme prevê o art. 600 e seguintes, e não quanto ao veículo bloqueado. (...) indefiro o pedido de expedição de ofício ao Sr. marcio, pois é de interesse da parte exequente a localização do bens (...) Intime-se as partes para se manifestar do presente despacho no prazo de dez dias."	
Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, WALTER BRUNETTA FILHO, FRANCISCO ALPENDRE	
011 2006.0015769-4/0 - Execução de Título Judicial	ARLINDO ANGELO VOLTOLINI X FABIANO FERREIRA RODRIGUES (E OUTROS)
Decisão de fl. 50: "Diga a parte como pretende o seguimento do feito."	
Adv(s) CELSO HELLMANN	
012 2006.0016901-3/0 - Execução de Título Judicial	DAIANA MEURER X CONSULTORIA RESOLVE EXPRESS
Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.	
Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA	
013 2007.0005939-9/0 - Processo de Conhecimento	TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO X JOSÉ DA SILVA SANTOS
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	
014 2007.0006459-0/0 - Processo de Conhecimento	JULIANO MARQUES X LUZIA APARECIDA DEL FORNO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA, JOAO MARTINS	
015 2007.0013530-2/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO KEICHI SATO X TEOBALDO ROCHA GINAR
Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"	
Adv(s) MARIANA STRONA WIEBE	
016 2007.0018714-3/0 - Execução Título Extrajudicial	EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X JORGE ADAIR RIBAS
ao exequente para retirar os ofícios em cartório.	
Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	
017 2007.0019125-5/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS CORDEIRO (E OUTRO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Decisão de fls. 106: "intime-se o autor para se manifestar acerca do petitorio de fls. 99/105."	

Adv(s) CELIA MARIA KRIEGER ARIOLI, GRASIELE BARCELOS AMARAL, RENATA KRIEGER ARIOLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON
018 2007.0025658-5/0 - Processo de
Conhecimento JORGE KASEKER NETO X LOJAS
AMERICANAS S/A (E OUTROS)

Decisão de fl. 46: "Diante da impossibilidade do autor dar cumprimento à sua parte no acordado, intime-se a reclamada Lojas Americanas S/A para informar, no prazo de quinze dias, se mantém o compromisso de fornecer o bônus de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente da entrega do celular. Se não houver possibilidade, revogar-se-á o acordo anteriormente pactuado e, no mesmo prazo, reclamada deve apresentar contestação, voltando após os autos conclusos para a prolação de sentença meritória."

Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG
019 2007.0028087-3/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO LOBO RUIZ GARCIA X ANTONIO DO
NASCIMENTO

Rejeito liminarmente os embargos executórios, tendo em vista sua intempetividade. Prossiga-se com os atos executórios.

Adv(s) CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF, ADRIANO ALVES KLEIN
020 2008.0003685-3/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES MULLER (E OUTRO) X BANCO
BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARILEIA BOSAK

021 2008.0003685-3/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES MULLER (E OUTRO) X BANCO
BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARILEIA BOSAK

022 2008.0005434-5/0 - Processo de
Conhecimento PATRICIA MICHELE ALVES X VARGAS
HAGMEYER COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

Ao requerente para que se manifeste acerca do petição de fls. 105/117.

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS

023 2008.0007116-5/0 - Processo de
Conhecimento ADILSON MALLIN X CLEVERSON SOUZA
CANDIDO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO CRISSANTO MALLIN

024 2008.0008132-9/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X
ADRIALDO CESAR ALVES FAGUNDES (E
OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

025 2008.0012039-5/0 - Processo de
Conhecimento CINTIA MARSCHNER DE SIQUEIRA X SNF
MEDIACAO CONSULTORIA S/C (E OUTRO)

Decisão de fl. 113: "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

026 2008.0013738-2/0 - Processo de
Conhecimento LEONARDO RAMOS CECERE X TIM
CELULAR S/A

Decisão de fls(...) " Intime-se a parte requerida para pagar o valor de condenação no prazo de quinze dias sob pena de aplicação de multa do art. 475 - J do CPC."

Adv(s) KALIL JORGE ABBOD, GISELI CONTE SILVA, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, Tiago Carniel, MARIA JULIANA SCHENKEL

027 2008.0015020-5/0 - Processo de
Conhecimento MOACYR RODRIGUES CREMONIN X BANCO
DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Decisão de fl. 137: "(...) julgo DESERTO o presente recurso."

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR, FABRICIO ZILLOTTI, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

028 2008.0017238-9/0 - Execução Título
Extrajudicial FLAVIO APARECIDO RIVOLLI X ALEXANDRE
FERREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANDREA MARIA SOARES QUADROS

029 2008.0021742-2/0 - Processo de
Conhecimento A DE OLIVEIRA INFORMATICA X CIA
BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS
VISANET

Decisão de fls(...) " Intime-se a parte requerida para pagar o valor de condenação no prazo no prazo e quinze dias sob pena de aplicação d multa do art. 475 - J do CPC."

Adv(s) CRISTIANE BERTOLDI, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

030 2008.0023035-5/0 - Processo de
Conhecimento REGINA LUCIA PINTO CORSO X UNIMED
CURITIBA

Decisão de fls. : "A resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente. Intime-se o devedor (...) para querendo impugnar/apresentar embargos à execução, conforme art. 52 da LJE combinado com o art. 475-J, § 1º do CPC; a penhora on-line no prazo de quinze dias a contar da intimação. (...)"

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , CELIA MARA NOVACK

031 2008.0023192-5/0 - Processo de
Conhecimento GISELLE SCHROEDER FERNANDES X
FEDERAL DE SEGUROS S/A

Decisão de fl. 112: "Defiro o pedido de vistas fora do cartório por 10 dias."

Adv(s) RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

032 2008.0023272-3/0 - Processo de
Conhecimento FRANCIELLE MARTINS DE SOUZA X
ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

033 2008.0023904-0/0 - Processo de
Conhecimento DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS
SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RENATO JOSE BORGET, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS

034 2008.0027007-2/0 - Processo de
Conhecimento JULIANA BORGES RIBAS X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

035 2008.0029357-5/0 - Processo de
Conhecimento PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA X
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À autora para que apresente contrarrazões ao recurso nominado, no prazo de dez dias.

Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

036 2008.0030556-0/0 - Execução Título
Extrajudicial CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL E
EMPRESARIAL DE CURITIBA CEPROME X
MIRIAM CAMILO DA COSTA ROSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO CARLOS DELAY

037 2008.0030797-5/0 - Processo de
Conhecimento C R HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS
LTDA X MB COSMETICOS LTDA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

038 2009.0000949-5/0 - Processo de
Conhecimento CARMENCITA DALAZUANA X BANESTADO
BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E
OUTRO)

Decisão de fl. 117: "(...) julgo DESERTO o presente recurso."

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

039 2009.0001565-9/0 - Processo de
Conhecimento GRUPO EDUCACIONAL LTDA S/C ME X
ROSANE DE SOUZA ZYTKUEWISZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 12/04/2011

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

040 2009.0003325-3/0 - Processo de
Conhecimento SILVIA MARIA MIXIMILIANO X HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Assiste razão ao petição de fl. 74. Abra-se novo prazo para interposição de eventual recurso.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

041 2009.0004401-3/0 - Processo de
Conhecimento HERMES JOSE DE LIMA X POLISERVICE
SISTEMAS DE SEGURANCA

Deferido pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias.

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA

042 2009.0009452-5/0 - Processo de
Conhecimento MARCO AURELIO COSTA PELLIZZARO X
NET

Decisão de fls. : "A resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integral. Intime-se o devedor (...) para, querendo, impugnar a penhora on-line (...) no prazo de quinze dias a contar da intimação. (...)"

Adv(s) KARYNA JOPERT KALLUF, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

043 2009.0009874-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DE PAULA X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, HENRIQUE CANZONIERI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH

044 2009.0013752-9/0 - Processo de
Conhecimento CARMEN SA BRITO SIGWALT X MARISA
LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) TATIANE DALLA COSTA, MARCELA CRISTINA REIS, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

045 2009.0013812-5/0 - Execução Título
Extrajudicial SANDRA SOARES DA SILVA X JOAO
BATISTA BUENO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MIGUEL BELTRAN NETO, VALERIA S. SOARES DA S. URBANO

046 2009.0014670-6/0 - Processo de
Conhecimento IRACEMA CANEDO DA SILVA X CREDICARD

Autos disponíveis em cartório.

Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR, NATACHA FISCHER, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

047 2009.0016894-3/0 - Processo de
Conhecimento ROSENI APARECIDA MENEGASSI X ELIAS
MANOEL DE OLIVEIRA NETO (E OUTROS)

Revogo o despacho de fl. 132, eis que a execução se dá somente em face de José Rogério Aguiar, que foi quem se comprometeu a pagar, mediante acordo. Assim, não há que se falar

em bloqueio de valores na conta dos demais reclamados. Manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio de veículos efetuados à fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WENDER ALVES LEO, VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

048 2009.0019968-5/0 - Execução de Título Judicial ANNA MARIA KOCHHANN X OPERA CONCESSIONARIA PEGEUOT LTDA

Decisão de fl. 58: "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, DIOGO BROCHARD MENONCIN, FABIO SOARES MONTENEGRO

049 2009.0020000-1/0 - Processo de Conhecimento NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

050 2009.0021106-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO HELIO KSIOZEK X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

051 2009.0023982-0/0 - Processo de Conhecimento MARISTER CANDEIA X SERGIO LUIS BASSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCELO SILAS RIBEIRO, VIVOLA RISSDEN MARIOT, MARCOS FELDMAN FILHO

052 2009.0024038-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JOSE DE OLIVEIRA PAIVA X FEEDBACK NEGOCIOS CORPORATIVOS

Ao requerido para que informe a este juízo o número da conta judicial em que foi realizado o pagamento da condenação.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

053 2009.0028888-6/0 - Processo de Conhecimento ROLIFA COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTDA X MURIEL ERICH GODOI RAMOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE

054 2010.0001641-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CERQUEIRA SARAIVA X LIGIA CRISTINA BATTEZZATI (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCOS L. G. DE OLIVEIRA

055 2010.0004195-4/0 - Processo de Conhecimento EDERSON FABRICIO FALCO X GILSON MACHADO (E OUTRO)

Decisão de fl. 71: "Intime-se o Dr. Rodrigo Maleno Goulart, para informar se concorda com a petição de fls. 70."

Adv(s) RODRIGO MALENO GOULART

056 2010.0004756-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO MARIA ROCHA TINTAS - ME X GOMES E VAZ LTDA

Decisão de fls (...) "Deve a parte requerente trazer no prazo de dez dias certidão da junta comercial com a ultima alteração contratual da empresa para que se verifique os sócios da empresa e os endereços que os mesmos ali declinam."

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

057 2010.0005179-9/0 - Processo de Conhecimento ALEKSON LUIS ALVES SALGADO X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À parte requerida para que apresente o alvará original.

Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

058 2010.0009755-6/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES ROBERTO ZAGONEL CIRUELOS X BENEDITO PAU FERRO DOS SANTOS BIJUTERIAS ME

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:40 do dia 18/04/2011

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI

059 2010.0009825-3/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO ROBERTO TEODORO BITTENCOURT X BANCO ITAU S/A

À parte requerida para que apresente os extratos da conta bancária do autor, relativo ao período de março, abril e maio de 1990, no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Adv(s) SAMIR NAQUAF HALABI, JANDER LUIS CATARIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

060 2010.0010616-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA MARA TREVISAN X EDSON LUIZ MAGALHAES (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUMIR BAKKAR

061 2010.0014019-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELIZABETH DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

Decisão de fls(...) "intime-se a exequente para contestar os embargos à execução dos autos em apenso de execução."

Adv(s) PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

062 2010.0014838-2/0 - Processo de Conhecimento GREICY BRUNA SCHMIDT NUNES X BANCO BFB LEASING S/A

Decisão de fls(...) "Intime-se a parte autora para recolher o valor das custas daqueles autos no prazo de cinco dias sob pena de extinção deste feito."

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

063 2010.0018040-5/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA SCHMUCK X AG GRECA TRANSPORTE DE PASAGEIROS LTDA

Decisão de fl. 23: "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

064 2010.0018076-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ROSANGELA APARECIDA SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

065 2010.0019131-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JORGE TADEU ZANELLA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

066 2010.0019327-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO TAKACI ARAI X GRAFITE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 12/04/2011

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, CARLOS PZEBOWSKI

067 2010.0019950-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO AUGUSTO PASCHOAL (E OUTRO) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMOZONIA LTDA

Decisão de fls. 20: "Indefiro o pedido de fl. 14, tendo em vista que os reclamantes ingressaram como pessoas físicas, não sendo admitida sua substituição pela pessoa jurídica, mormente nesta fase processual. Aguarde-se audiência."

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, JOSE MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ

068 2010.0021056-1/0 - Processo de Conhecimento ANA GROCHEVSKI X HERLON STANLEY BARBOSA (E OUTROS)

Ao requerente para que manifeste-se acerca do retorno do AR do terceiro requerido.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

069 2010.0021474-0/0 - Processo de Conhecimento EVELISE EDNA VIALLE CARDOSO X AUTO LASER CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN

070 2010.0022084-0/0 - Processo de Conhecimento KOZUE IMAI X MOACYR DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 12/04/2011

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

071 2010.0023382-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO KNUPP

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

072 2010.0026774-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MIGUEL TABOR

Ao exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, indicando o atual e correto endereço da executada.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

4º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/
PR
Intimação de Advogados

02/2011

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Minor Uema	02	2010.1604-8
Dante D' Aquino	04	2010.3670-7
Dauriane Loureiro Linhares Wallbach	05	2010.3804-1
Elizeu Mendes da Silva	03	2010.2528-4
Petrus Tybur Junior	06	2009.3873-2
Rodrigo Freitas Barbieri	01	2010.4458-0
Sheila Machado de Jesus	01	2010.4458-0

01 Termo Circunstanciado nº 2010.4458-0 noticiado SANDRA DONIZETE DE ANDRADE e noticiante EMERSON LUIZ DA SILVA NOLL. Audiência preliminar

designada para 04/02/2011 às 15:10 horas. Adv. Rodrigo Freitas Barbieri, OAB/PR nº 47.756. Adv. Sheila Machado de Jesus, OAB/PR nº 40.187.

02 Termo Circunstanciado nº 2010.1604-8 noticiado LUCINEIA RANCONI E OUTRO e noticiante LARISSA ALVARES PINTO. Despacho de 11/01/2011: Intime-se a noticiante por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se conhece os endereços atuais das noticiadas. Adv. Adriano Minor Uema, OAB/PR nº 33.413.

03 Termo Circunstanciado nº 2010.2528-4 noticiado MACIEL ROBERTO WISCHRAL e noticiante PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO. Despacho de 07/01/2011: Intime-se o noticiante por intermédio de seu advogado, para que seja aberta vista, acerca da petição de fls. 43 e dos documbntos de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Elizeu Mendes da Silva, OAB/PR nº 26.797.

04 Ação Penal Privada nº 2010.3670-7 noticiado BREDA & MIOLA LTDA E OUTRO e noticiante ANDRE LUIZ BRANDÃO E OUTRO. Despacho de 10/01/2011: Intimem-se os noticiados para que se manifestem acerca da queixa/representação e da documentação juntadas as fls. 02/132, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dante D' Aquino, OAB/PR nº 40.974.

05 Ação Penal Privada nº 2010.3804-1 noticiado FLORISVALDO GARCIA PERES e noticiante CESAR LINHARES WALLBACH. Despacho de 14/01/2011: Intime-se o querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Adv. Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, OAB/PR nº 32.213.

06 Ação Penal Pública nº 2009.3873-2 noticiado MARCELON MONTEIRO LEITE e noticiante JEFFERSON DE CAMPOS TENOR. Despacho de 17/01/2011: Item II. Considerando que a petição de fl. 81 veio desacompanhada de procuração, intime-se o advogado do noticiado para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação. Adv. Petrus Tybur Junior, OAB/PR nº 25.702.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 05/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR 00006 000237/2003
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00023 000397/2007
ALEXANDRE N FERRAZ 00068 005521/2010
ALEZSANDER NIEDACK ALVES 00024 000581/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00017 001073/2006
ANA CAROLINA BUSATTO 00026 000921/2007
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00009 000447/2005
00024 000581/2007
ANA PAULA SCHELLER 00061 000105/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00070 005567/2010
ANGELA MARIA MARCELO 00080 008027/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00085 008717/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00081 008113/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00041 000145/2009
CANDIDO MATEUS M BOSCARDINI 26065 00089 000003/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 000403/2008
00032 000707/2008
00077 007881/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M TANTIN 00037 000961/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00015 000535/2006
CAROLINE CASTRO ESCOBAR 00074 007397/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00004 000717/2002
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00061 000105/2010
DANIELLA LETÍCIA BROERING 00006 000237/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00035 000835/2008
00042 000215/2009
00043 000221/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 00009 000447/2005
DULCINEIA DE SOUZA SCHMINDLIN 00020 000277/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00019 000183/2007
00033 000785/2008
00046 000443/2009
ELAINE DE CAMPOS 00052 000745/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000147/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00003 000557/2002
ENILDO DEL PINO 00092 000001/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 000761/2009
EVANDRO EMILIANO DRUTA 185110B 00011 000127/2006
FABIANE C. SENISKI FAGIUNDES 00007 000507/2004
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00004 000717/2002
FABIO MARCELO LABATUT BINI 24.798 00023 000397/2007
FABRICIO ZILOTTI 00064 000487/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00069 005527/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00037 000961/2008
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO 00010 000505/2005
GLAUCO ADRIANO HECKE 00086 008805/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 000523/2006
00027 000927/2007
00031 000647/2008

IRINEU PALMA PEREIRA 00005 001095/2002
00025 000793/2007
ISIONE STEENBOCK FIM 00066 002503/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00014 000523/2006
JOSE ARI NUNES 36706/PR 00016 000611/2006
JOSE EUCLAIR MARTINS 00001 000467/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00044 000287/2009
00047 000511/2009
00048 000551/2009
00051 000623/2009
00056 001195/2009
00062 000211/2010
00063 000311/2010
00087 008927/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00040 000023/2009
KEITY S TROMBELI 00067 004131/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00031 000647/2008
KLAUS SCHNITZLER 00019 000183/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00049 000555/2009
00072 005931/2010
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00010 000505/2005
00016 000611/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 000183/2007
LUCIANA STRINGHINI 29.863 00002 000105/2001
LUIZ GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00045 000301/2009
LUIZ ANTONIO SERENATO 00088 009657/2010
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO 00022 000395/2007
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00020 000277/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00020 000277/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00027 000927/2007
LUIZ SGANZOLLA LOPES 00021 000355/2007
MARCIA ROSANE WITZKE 00028 000065/2008
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON 00010 000505/2005
MARIANE MACAREVICH 00041 000145/2009
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00052 000745/2009
MAURICE CHEVALIER 00086 008805/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00061 000105/2010
MAURICIO JOSE LOPES 00038 000973/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00075 007737/2010
MAYLIN MAFFINI 00076 007795/2010
00082 008127/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00071 005813/2010
MIEKO ITO 00059 001433/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00029 000403/2008
00036 000955/2008
MURILO CELSO FERRI 00003 000557/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000471/2006
00084 008633/2010
NEUSA MARIA GARANTESKI 00073 005996/2010
NILSON INACIO KUFFEL 00065 001003/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00039 001033/2008
OZIMO COSTA PEREIRA 00016 000611/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000961/2008
00058 001427/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 00084 008633/2010
REGINALDO SANDRINI 00092 000001/2009
RENATA C W PANCHENIAK 00055 001117/2009
ROBERTO NOLLI 00083 008401/2010
RODRIGO J CASAGRANDE 00057 001265/2009
ROSAMARIA MILLEO COSTA 00008 000063/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 29945/PR 00032 000707/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00015 000535/2006
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00054 000877/2009
SIDNEI DE QUADROS 00034 000795/2008
SILVANA TORMEM 00039 001033/2008
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00078 007953/2010
TATIANE PARZIANELLO 00079 008013/2010
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00031 000647/2008
TATIELLY PATRICIA DA SILVA O PEREZ 00018 001075/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00041 000145/2009
00050 000597/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00060 000091/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00030 000441/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00014 000523/2006

1. MANUTENCAO DE POSSE-0000259-44.1996.8.16.0024-EVERCAL INDUSTRIA E COM DE CAL LTDA x LUCIANINHO SANTI BUZATO e outros- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS-.
2. USUCAPIAO-0000734-24.2001.8.16.0024-LUIZ ANTONIO GOMES e outro- " Ao autor para que informe, em petição simples, o CPF/CNPJ das partes e valor atualizado do débito, conforme Portaria 01/09 deste Juízo."-Adv. LUCIANA STRINGHINI 29.863-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000870-84.2002.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x RENOVE CICLO PLASTICOS LTDA e outro- Ao autor para retirar mandado.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
4. ANULATORIA-0000878-61.2002.8.16.0024-DANIEL FERREIRA ZORGETTO ME x DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA- Deve o peticionário de fl. 185 apresentar o cálculo contemplando o valor devido, de acordo com os termos do v. acórdão, que distribuiu os ônus da sucumbência em 50% para cada parte, inclusive no tocante aos honorários.-Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT -.
5. INDENIZACAO-0000858-70.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ROBERTO MARTINS SILVA MONTAGEM e outros- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da

carta postal de fls. 146 a 148, com a observação "mudou-se"-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001124-23.2003.8.16.0024-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA REGINA MENOLLI E CIA LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ADILSON CASTRO JUNIOR 18.435-.

7. DESAPROPRIACAO-507/2004-O ESTADO DO PARANA x DIPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOL LTDA- Ao autor para retirar mandado.-Adv. LILIANE K.ABDO 32.958-.

8. DESAPROPRIACAO-63/2005-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ x LUIZ AUGUSTO ALVES- " Ao expropriado para apresentar os documentos solicitados as fls.118,cópia da cédula de identidade (RG) e CPF do credor Luiz Augusto Alves Barbosa." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

9. ORDINARIA-0002783-96.2005.8.16.0024-JOAO ALBINO ESTEVAO e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- " A conta e preparo no valor de R \$:790,15."-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

10. DESAPROPRIACAO-0002875-74.2005.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x LUIZ AUGUSTO DOMBROWSKI e outros- "As parte sobre o laudo pericial, iniciando-se pelo autor."-Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON e GENOVEVA FREIRE D'AQUINO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003427-05.2006.8.16.0024-TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA x MARILDA OTT- 1-Formulou o exequente pedido de desconsideração da pessoa jurídica do devedor BRUMAS VENTILAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO LTDA, ao passo que embora devidamente notificada, a sócia da empresa devedora não se manifestou. Pois bem. Razão assiste ao exequente em seu pedido. Diante de tal apanhado, e considerando a inércia da empresa em cumprir a obrigação firmada junto ao exequente, tem-se que se mostrou caracterizado o desvio de finalidade, ante a prática de atos abusivos, pela administradora, ora demandada, na administração da empresa, razão pela qual desconsidero a personalidade jurídica da ré BRUMAS VENTILAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO LTDA, com fundamento no art. 50, do Código Civil. 2. Assim, pelo exposto, determino a inclusão da sócia MARILDA OTT, no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessárias, inclusive na distribuição. 3. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça e fornecido o endereço da sócia na petição de fls. 110/111 e documentos seguintes, expeça-se o respectivo mandado executivo para citação da sócia, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.-Adv. EVANDRO EMILIANO DRUTA 185.110-.

12. DEPOSITO-0003288-53.2006.8.16.0024-UNIBANCO S/A x IZAIAS MUNIZ- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003478-16.2006.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DIMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-OAB42.745.

14. DEPOSITO-0003063-33.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x DANIEL DA SILVA- " Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a distribuição do mandado retirado em maio de 2010."-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003256-48.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALDRYN FRANCINNE ASSIS DE MIRANDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0003254-78.2006.8.16.0024-EXACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-OAB-21.910.

17. BUSCA E APREENSAO-1073/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ,MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. ARROLAMENTO-1075/2006-ROSA MARIA ZANON FRANCO DE MACEDO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO ZANON- Intime-se pessoalmente o inventariante para que de andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção, sem prejuízo das penalidades cabíveis pelo abandono do processo de inventário.-Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA O PEREZ-.

19. DEPOSITO-0003581-86.2007.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 64, com a observação "não existe o numero indicado"-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.OAB-41.629

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003413-84.2007.8.16.0024-VILSON ROGÉRIO GOINSKI x JORNAL VOZ DE TAMANDARÉ- " Ao autor para fornecer cópias para contrafé."-Adv. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e DULCINEIA DE SOUZA SCHMINDLIN-.

21. ACAO MONITORIA-0003564-50.2007.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x DANIEL RUAS DE ABREU- " Ao autor para que promova a publicação em jornal de circulação local, nos termos do artigo 232,III, do CPC."-Adv. LUIZ SGANZOLLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS-.

22. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0003455-36.2007.8.16.0024-AUTO POSTO LM e outro x LEILAMAR MILANI VEIGA ALVES e outros- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO-.

23. ARROLAMENTO-0003337-60.2007.8.16.0024-HELIDA LUZIA JENSEN x ESPOLIO DE LUIS CARLOS RIENGER- Ao autor para que compareça em cartório para retirar Carta de Adjucação.-Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI 24.798 e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

24. REPARACAO DE DANOS-0003373-05.2007.8.16.0024-LIDER CONFECÇÕES LTDA ME x PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE ALMIRANTE- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de precatória.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

25. INDENIZACAO-0003433-75.2007.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x INFRA ENGENHARIA EM INFRA - ESTRUTURA LTDA e outros- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003359-21.2007.8.16.0024-MULTIACOES IND E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS x RONFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESPECIAIS LT- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANA CAROLINA BUSATTO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003526-38.2007.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x TERESINHA DA COSTA- Ao autor para retirar mandado.-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

28. COBRANCA (ORD)-0003714-94.2008.8.16.0024-JOAO NOVAKOVSKI STEMPNIAK x CENTAURO SEGURADORA- " A conta e preparo no valor de R \$:679,19."-Adv. GERSON VANZIN MOURA e SILVA 19.180,JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 20.835,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17.427 , FLAVIO PENTEADO GEROMINI 35.336 E MARCIA ROSANE WITZKE 44.684. -.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0003524-34.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA BEATRIZ LOURENÇO SAUCEDO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003443-85.2008.8.16.0024-INES CARMEN KASTELLER e outro x H IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES OAB 44.534-.

31. EXECUCAO DE CONTRATO-0003262-84.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE EDUARDO BONATO- " Ao autor para que informe, em petição simples, o CPF/CNPJ das partes e valor atualizado do débito, conforme Portaria 01/09 deste Juízo."-Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e TATIANE RIBEIRO BALDINI-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003320-87.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE REINALDO RODRIGUES VIEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 29945/PR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0003679-37.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ANA ANGELITA RODRIGUES- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

34. USUCAPIAO-0003674-15.2008.8.16.0024-SIMONE HELENA PAULIN FERRO x ALCIDE PAULIN e outros- Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação.-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003137-19.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELIANE APARECIDA LEITE RIBAS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

36. DEPOSITO-0003253-25.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOAO MANOEL RIBEIRO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

37. DEPOSITO-0003699-28.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x NILSON JOSE DOS SANTOS- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

38. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003623-04.2008.8.16.0024-ANDRE LUIZ DE GODOI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Lavrado o Termo de Penhora, ao executado para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, § 1º do CPC."-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-OAB 31.408 E VINICIUS GONÇALVES OAB-45.384-.

39. BUSCA E APREENSAO-0003703-65.2008.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x DANIEL COSTA DA CRUZ- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação e comprovar a postagem.-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

40. DESAPROPRIACAO-0003665-19.2009.8.16.0024-SANEPAR x EURIDES JOSE CUMIN- " Ao autor para o depósito dos honorários do perito."-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

41. BUSCA E APREENSAO-0004516-58.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JESSE CESAR RODRIGUES- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSAO-0003558-72.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DAIANA GEREMIAS DOS SANTOS- Antes de ser homologado o acordo, necessária se faz a juntada de procuração atualizada em nome da requerida, ao passo que suas procuradoras renunciaram em fl. 94, e não tendo lhe sido nomeado outro causídico até o presente momento nestes autos.-Adv. FRANCINE DE ANDRADE FLEHR 68.777,EDUARDO BORGES DE FREITAS 56.825 E CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 57.375-.

43. BUSCA E APREENSAO-0004749-55.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA SA C F I x RODRIGO FRAGOSO SILVEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
44. DEPOSITO-287/2009-BV FINANCEIRA S.A x SIRLENE ALVES DOS SANTOS- "Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados as fls.58."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
45. REVISAO CONTRATUAL-301/2009-RAFAEL MANFRON x BANCO FINASA BMC S/A- " A conta e preparo no valor de R\$:699,61."-Adv.UDO HAUSNER OAB 27.162, FERNANDO JOSÉ GASPARD 51.124-.
46. BUSCA E APREENSAO-0003008-77.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSIANE PEREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0003546-58.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELLI DE FATIMA MANGGER- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
48. BUSCA E APREENSAO-0003470-34.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ODAIR TABORDA DE OLIVEIRA- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
49. DEPOSITO-0004723-57.2009.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOSE DE OLIVEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
50. BUSCA E APREENSAO-0003408-91.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MIGUEL CARLOS MARTINS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
51. DEPOSITO-623/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AROLDI RIBEIRO ALVES- "Ao autor para fornecer cópias pra contra-fé."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
52. DESAPROPRIACAO-0004170-10.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANDERKETZ LTDA- "Cumpra-se o disposto no artigo 34 do Decreto de Lei 3365/41."-Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ELAINE DE CAMPOS e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.
53. BUSCA E APREENSAO-0003550-95.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x LAUDICEIA LEITE DA SILVA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004242-94.2009.8.16.0024-INBRAS IND NACIONAL DE BORRACHAS E PNEUMATICOS S/A x EMAUS RECAPADORA E COM DE PNEUS LTDA ME- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.
55. OBRIGACAO DE FAZER-0003536-14.2009.8.16.0024-ALEXANDRO MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S.A- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. RENATA C W PANCHENIAK 30599-.
56. BUSCA E APREENSAO-0004718-35.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDOMIRO GONCALVES DA SILVA- " Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
57. ACAO DE COBRANCA-0004760-84.2009.8.16.0024-JOSE ANTONIO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- " Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, nos termos do artigo 398 do CPC."-Adv. RODRIGO J CASAGRANDE-.
58. DEPOSITO-0004782-45.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDI LUCIANO GONCALVES- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
59. BUSCA E APREENSAO-0004914-05.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RENATO GALAN- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MIEKO ITO-.
60. BUSCA E APREENSAO-0000091-51.2010.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x CELIO SANTANA DE LARA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
61. REVISAO CONTRATUAL-0000105-35.2010.8.16.0024-ANTONIO ELOIS DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
62. BUSCA E APREENSAO-0000211-94.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELIEU CORDEIRO LOPES- Ao autor para retirar mandado.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB 29.296-.
63. BUSCA E APREENSAO-0000311-49.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROBERTO DIONISIO DA SILVA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
64. ANULACAO DE TITULO-0000487-28.2010.8.16.0024-LHB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PERGULA ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 97, com a observação "mudou-se"-Adv. FABRICIO ZILOTTI-.
65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001003-48.2010.8.16.0024-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ENFLOTOPO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.
66. COBRANCA-2503/2010-JORGE DE LARA VAZ x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- " Ao requerido pra que no prazo de 20 dias, junte o controle da jornada de trabalho do autor."-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004131-76.2010.8.16.0024-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. KEITY S TROMBELI.OAB 28376-.
68. BUSCA E APREENSAO-0005521-81.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0005527-88.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA GUEDES PEREIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD-.
70. BUSCA E APREENSAO-0005567-70.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIOMAR DE FATIMA F SOUZA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
71. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-66.2010.8.16.0024-DEVI TORRES DA CUNHA x ANDRE SOARES GALVAO e outro- " Ao autor para manifestar-se sobre a frustração do ato deprecado."-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
72. BUSCA E APREENSAO-0005931-42.2010.8.16.0024-OMNI S/A x CLEVERSON DE CARVALHO- "Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, o qual deixou de proceder a apreensão do bem indicado no mandado, em razão de não localiza-lo."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
73. ORDINARIA-0005996-37.2010.8.16.0024-DEISIMARI DOS SANTOS RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI-.
74. USUCAPIAO-0007397-71.2010.8.16.0024-BRENO MARQUES DA SILVA e outros- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CAROLINE CASTRO ESCOBAR-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-0007737-15.2010.8.16.0024-ISULINA SOARES x BANCO ITAU S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
76. REVISAO DE CONTRATO-0007795-18.2010.8.16.0024-SEBASTIAO VITOR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
77. BUSCA E APREENSAO-0007881-86.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDARCI DE FATIMA LUIS ALVES- "Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, o qual deixou de proceder a apreensão do bem indicado no mandado, em razão de não localiza-lo."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
78. NULIDADE DE TITULO-0007953-73.2010.8.16.0024-DIVCOMPANY COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA ME x RAMPANELLI & RAMPANELLI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008013-46.2010.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREEND LTDA x SANDRO MIGUEL DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.
80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008027-30.2010.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Adv. ANGELA MARIA MARCELO E JULIANA LIMA PONTES-.
81. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0008113-98.2010.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
82. REVISAO CONTRATUAL-0008127-82.2010.8.16.0024-ROSIMARI CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRISAMOLIN-.
83. INVENTARIO-0008401-46.2010.8.16.0024-JOANA DOS SANTOS MARGUINI x ESPOLIO DE PEDRO STOCKO e outro- " A inventariante para retirar termo de inventariante e no prazo de 20 dias apresentar as primeiras declarações."-Adv. ROBERTO NOLLI-.
84. BUSCA E APREENSAO-0008633-58.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIONOR DOS SANTOS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.
85. REVISAO CONTRATUAL-0008717-59.2010.8.16.0024-VALDIRENE VENTURA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos

apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

86. DECLARATORIA-0008805-97.2010.8.16.0024-SANDRA MARA PRESTES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- 1. Defiro a AJG. 2. Comunque-se ao Distribuidor para que conste no pólo passivo da presente demanda o Município de Almirante Tamandaré, eis que 'Prefeitura' não possui personalidade jurídica. 3. Vistos. A autora adentrou com a presente Ação Declaratória pleiteando, em sede de tutela antecipada, para enquadrar imediatamente a autora na tabela de planos de cargos e salários. Alega que é servidora pública estatutária deste Município, exercendo a função de Auxiliar Técnica em Administração. Aduz que exerce sua função desde 04 de maio de 1998, sem que o requerido efetuasse as devidas correções salariais referentes a Plano de Cargos e Salários. Assevera que em que requereu administrativamente por diversas vezes a reavaliação do seu salário, sem que, no entanto, obtivesse resposta. Sustenta ainda que devido à mudanças legais ocorridas em 2001, teve sua carga horária reduzida para 30 horas semanais, sem que recebesse os valores decorrentes das duas horas laboradas a mais. Em contato com o ente público, este somente teria alegado que perdeu os documentos hábeis à comprovação de tais fatos. Diante disto, a requerente adentrou com a presente ação. Juntou documentos e pleiteou o benefício da AJG. E, em síntese, o Relatório. DECIDO. Verifica-se que a antecipação de tutela não pode ser concedida para a finalidade pretendida pela autora, eis que incabível se faz a concessão de liminar para impor a ente público - como o ora requerido, a elevação 'de nível funcional, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias. Neste sentido é o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97: Art. 1º -- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da lei no 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da lei no 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da lei no 8.437, de 30 de junho de 1992. Tal dispositivo foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade -- ADC nº 04, na qual foi declarada sua constitucionalidade, vedando a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em todos os casos em que houver proibição ou restrição à concessão de limitares que impliquem em recebimento, aumento ou extensão de vantagens, ainda que por via reflexa. Destarte, em razão da constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 tornam-se válidos e eficazes os dispositivos contidos no art. 1º da Lei nº 8.437/92 e no . 7º, §2º, da Lei nº 12.016. Sendo assim, não há que se falar, na espécie dos autos, em possibilidade de concessão da tutela antecipada pleiteada na demanda originária uma vez a que pretensão específica da lide é a obtenção de acréscimo pecuniário (reclassificação e pagamento de vantagem pecuniário) em desfavor da Fazenda Pública, a título de enquadramento de servidor, constituindo-se a hipótese de incidência da vedação legal prevista no artigo 2º B da Lei 9.494/97, não se aplicando ao uso a Súmula 729 do STF, por não se tratar de matéria de natureza previdenciária. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.

4. Cite-se o tóu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. /2009. - Advs. GLAUCO ADRIANO HECKE 46.281 e MAURICE CHEVALIER 50.553-.

87. BUSCA E APREENSAO-0008927-13.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSINEI APARECIDO DA SILVA- "Ao requerido para efetuar o pagamento, no valor de R\$:9.377,81.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

88. ALVARA-0009657-24.2010.8.16.0024-IVONETE DE LIMA e outro x O JUIZO-Ao autor sobre a cota Ministerial.....Considerando o contido nos presentes autos, primeiramente pugna o Ministério Público seja instado o interessado acostar aos autos extrato atualizado do valor existente a título de FGTS/PIS do de cujus, conforme declinado no pedido inicial -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0001122-87.2002.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "Manifestar-se o autor, tendo em vista o término da suspensão requerida." -Adv. CÂNDIDO MATEUS M BOSCARDINI 26065-.

90. EXECUCAO FISCAL-1843/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x CESAR ROGERIO FREIRE BONFIM- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$:43,00"-Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI OAB 55.051 -.

91. EXECUCAO FISCAL-813/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x ANIBAL ANTONIO RODRIGUES TELLEZ- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, devendo comprovar a postagem.- Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO OAB 11615 -.

92. RETIFICACAO DE DESCRICAO DE IMOVEL-0004814-50.2009.8.16.0024-LUIZ CARLOS COSTA e outro x O JUIZO- Ao autor para retirar mandato.-Advs. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO-.

Almirante Tamandaré, 18/01/2011

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 03/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00080 001884/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00100 009892/2010
 ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00068 001236/2009
 ALEXANDRE CORREIA 00082 002644/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00055 000558/2009
 00065 001170/2009
 00074 000096/2010
 AMARILDO PEDRO GULIN 00009 000234/2003
 00042 001012/2008
 AMAURI BAPTISTA SALTUEIRO 00081 002604/2010
 ANA CLAUDIA SCIARRA 00101 010420/2010
 ANDREIA DAMASCENO 00079 001602/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00058 000810/2009
 ANGELA FABIANA RYLO 00060 001016/2009
 ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00069 001240/2009
 ANNA MARIA ZANELLA 00017 000546/2006
 BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA 00102 010680/2010
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233 00054 000532/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00072 001468/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA M TANTIN 00045 001118/2008
 CARLOS EDUARDO PARACKER E SILVA 00064 001156/2009
 CARLOS TERABE 00028 001198/2006
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00003 002020/1998
 CESAR RICARDO TUPONI 00053 000480/2009
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00089 006882/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 001118/2008
 CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00077 000836/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00019 000746/2006
 DANIEL HACHEM 00034 000682/2007
 DANIEL N NEPOMUCENO 00101 010420/2010
 DANIELE DE BONA 00014 000284/2006
 00029 001272/2006
 00047 000218/2009
 DANIELY ANDRESSA DA SILVA 00071 001440/2009
 DEBORA L DE OLIVEIRA 00061 001040/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00041 000942/2008
 00047 000218/2009
 EDSON ADIR DA CRUZ 00001 000056/1995
 00066 001180/2009
 EDSON APARECIDO DA SILVA 00003 002020/1998
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00048 000246/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00050 000366/2009
 EMERSON L SANTANA 00045 001118/2008
 ENER PEDROLLO SODRE 00091 007408/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00012 000614/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00063 001126/2009
 FABIANO ROESNER 00081 002604/2010
 FABIO KAIUT NUNES 00044 001044/2008
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00006 000056/2002
 FLAVIA MILANEZ 00039 000646/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00045 001118/2008
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00052 000476/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00016 000502/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 00092 007804/2010
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 24.627 00096 008538/2010
 GRACIENE SANTOS D'SOUZA 00089 006882/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 00011 000290/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 000118/2007
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00037 000454/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00024 001006/2006
 IDELANIR ERNESTI 00030 000064/2007
 INACIO HIDEO SANO 00049 000328/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 00008 000860/2002
 00010 000666/2003
 00025 001036/2006
 00078 000850/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00042 001012/2008
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00056 000658/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00014 000284/2006
 00020 000814/2006
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00071 001440/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000944/2006
 00046 000018/2009
 00050 000366/2009
 00070 001400/2009
 00075 000214/2010
 00085 005782/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00038 000456/2008
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00036 000754/2007
 LEA BORTOLON 00057 000772/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00099 008932/2010
 LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00023 000950/2006
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 00005 000604/2001
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00103 010690/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETEGA 00090 007322/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00027 001126/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 001206/2009
 00088 006132/2010
 MARCO AURELIO DE TOLEDO DUARTE 00060 001016/2009
 MARIA CRISTINA GUIMARAES 00106 003016/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00097 008634/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETO 00094 008312/2010
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00021 000836/2006
 MAURICIO JULIO FARAH 00021 000836/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00098 008792/2010

MAYLIN MAFFINI 00095 008418/2010
 00099 008932/2010
 MICHELE SACKSER 00041 000942/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00062 001046/2009
 00083 005106/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00093 007960/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00045 001118/2008
 MILTON FERREIRA 14.453 00004 000066/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 00076 000304/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 00013 000644/2005
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00028 001198/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 001118/2008
 00059 000814/2009
 00073 000092/2010
 PAULO CESAR TORRES 00033 000562/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00039 000646/2008
 00040 000914/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00084 005182/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00104 000200/1998
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00026 001084/2006
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00002 000392/1996
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00032 000324/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00015 000396/2006
 00018 000672/2006
 00035 000704/2007
 SANDRO FABIANO SANTOS 00032 000324/2007
 SERGIO SCHULZE 7629 00053 000480/2009
 00089 006882/2010
 SILVANA TORMEM 00043 001034/2008
 SILVIO BRAMBILA 00007 000420/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 000480/2009
 00089 006882/2010
 TATIANE MONIQUE SPIELER 00087 006120/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00065 001170/2009
 00086 005970/2010
 00097 008634/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00031 000118/2007

1. INVENTARIO-0000228-58.1995.8.16.0024-J.R.C. e outros x E.J.J.C.- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, face o término da suspensão requerida.-Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO, CARLOS ROBERTO MENOSSO-
 2. USUCAPIAO-0000543-52.1996.8.16.0024-PERI FERREIRA DIAS- "Uma vez que nos autos de oposição sob n.º 0004615-28.2009.8.16.0024 foi indeferida a liminar e julgada extinto o processo, recebo a petição de fls. 200/231 como comparecimento espontâneo e contestação, intimando-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004546-93.2009.8.16.0024-ANTONIO EDISON CUNICO BACH x METALURGICA SENNA LTDA-Ao exequente para apresentar, em petição simples, CPF/CNPJ das partes e valor total atualizado do débito, para possibilitar a realização de diligência através do sistema BACEN-JUD, em caso de deferimento, nos termos da portaria 01/09 deste Juízo. -Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-
 4. DESAPROPRIACAO-0000519-82.2000.8.16.0024-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES e outros-Ao credor para se manifestar acerca do depósito efetuado.-Adv. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, MARIO JOSE NAREL-
 5. DESAPROPRIACAO-0000722-10.2001.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LUCAS LAURINDO e outro- As partes para se manifestar acerca do cálculo de fls. 266, no valor de R\$ 25.525,35, (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).-Adv. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LILIANE KRUEZMANN ABDO-
 6. DEPOSITO-0000819-73.2002.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERONDINA VAQUES DO PRADO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA-
 7. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000877-76.2002.8.16.0024-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VANDERLEI DE FREITAS- Ao autor para promover o cumprimento do julgado, mediante depósito das custas do Oficial de justiça para expedição do mandado de reintegração de posse.-Adv. SILVIO BRAMBILA-
 8. INDENIZACAO-0000824-95.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x PEDRO LUIZ MACHADO EMPREITEIRO ME e outro- Retirar carta de intimação.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-
 9. INVENTARIO-234/2003-ROSANGELA TERESINHA BUZATO DALAZUANA x ESPOLIO DE VALDIR DALAZUANA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-
 10. INDENIZACAO-0001191-85.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x MONCASTRO INSTALACOES MONTAGENS E PINTURA e outro- Retirar ofícios.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-
 11. EXECUCAO DE SENTENCA-0001781-28.2004.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR JOSE PAVONI- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-
 12. DECLARATORIA DE INDEBITO-0001792-57.2004.8.16.0024-ALICIO DOS SANTOS MORAIS e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- As partes para recolhimento das custas conforme condenação de fls. 72/81.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

13. ORDINARIA-0002767-45.2005.8.16.0024-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DMP TRANSPORTES LTDA- Retirar ofício dirigido ao Banco Santander.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-
 14. BUSCA E APREENSAO-284/2006-BANCO BMC S/A x RODRIGO FABIANO LUCCA- Retirar carta de citação.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-
 15. DEPOSITO-0003104-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA APARECIDA MARIANO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003356-03.2006.8.16.0024-LEODOVILDO DAMAS ALBANO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO- "Vislumbra-se dos autos que em sua petição inicial o autor não requereu a produção da prova pericial, sequer formulou quesitos, manejado a ação sob o rito sumário. Por ocasião da audiência preliminar foi o feito convertido para o rito ordinário sendo pugnado na contestação pela prova pericial pelo que deve o requerido arcar com as despesas da prova, não restando agraciado pelas benesses da gratuidade processual. Isto posto nomeio o Dr. EDSON GOMES TRISTAO (F: 3233- 3104) para realização da prova, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como formule proposta de honorários." -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, OSVALDO LUIZ TREVISAN, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT-
 17. ALVARA-0003434-94.2006.8.16.0024-LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outro x O JUÍZO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-
 18. DEPOSITO-0003283-31.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDINALDO FELISMINO SANTOS- "Indefiro o pedido de fls. 66, uma vez que Tribunal Regional Eleitoral não presta as informações requeridas. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 33."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 19. DEPOSITO-0003394-15.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JOVENIL DOS SANTOS BARBOSA- Deferido o pedido de conversão de busca e apreensão em depósito. Ao autor para se manifestar acerca da frustrada citação.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-
 20. DEPOSITO-814/2006-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DO ROCIO PINHEIRO- Retirar ofícios. (06)-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, FERNANDO JOSE GASPAR-
 21. DECLARATORIA-0003213-14.2006.8.16.0024-LYBIA FARAH ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e outros- Retirar mandado para citação de Romeu Ferreira Ribas, e encaminhar ao Foro Central de Curitiba.-Advs. MAURICIO JULIO FARAH, CLARISSA SANTOS FARAH-
 22. DEPOSITO-0003062-48.2006.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x LUIZ CARLOS DE FARIA- Retirar carta de citação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 23. EMBARGOS DE TERCEIRO-950/2006-JOSE CARLOS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-
 24. BUSCA E APREENSAO-0003328-35.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GENTIL VERBES ALVES- Ao autor para dar continuidade ao processo, tendo em vista os documentos juntados, não sendo obtido o atual endereço do requerido.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, IDAMARA ROCHA FERREIRA-
 25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003173-32.2006.8.16.0024-BRASILSAT HARALD S/A x CELSO LUIZ VIEIRA e outros- Retirar edital.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-
 26. ARROLAMENTO-1084/2006-CLARICIO MESQUITA SANTADA e outros x ESPOLIO DE LUZIA GONCALVES SANTANA- "Não há que se falar em retificação do plano de partilha, uma vez que o mesmo continua incólume no que tange aos sucessores e percentual pactuado, ocorrendo, no entanto, a necessidade de retificação do formal apresentado, devendo o bem descrito corresponder à transcrição atualizada, com a devida averbação e correção dos dados que diferem da transcrição. Desta forma, retifique-se o formal de partilha expedido, fazendo constar a nova descrição apresentada às fls. 49/52. Expeça-se novo formal, dispensado o prazo para apresentação de recurso." Retirar formal de partilha. -Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO-
 27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003297-15.2006.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x NOVO SEculo COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHOS LTDA- Ao exequente para se manifestar acerca do contido no ofício de fls. 61.-Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-
 28. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1198/2006-LEDA FLORA MYLLA DA CARLI e outro x ELIOIR DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA e outros- As partes para se manifestar acerca do laudo pericial.-Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-
 29. BUSCA E APREENSAO-0003278-09.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x FABIO FRANCO DE PAULA- Ao autor para dar continuidade ao processo, não tendo sido obtido o endereço do requerido.-Adv. DANIELE DE BONA-
 30. BUSCA E APREENSAO-0003323-76.2007.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x DMP TRANSPORTES LTDA- Ao autor para fornecer cópias para citação.-Adv. IDELANIR ERNESTI-
 31. DEPOSITO-0003456-21.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS MACHADO DOS SANTOS- Ao devedor para no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.-Advs. ELISABETE SCHLICHTING-
 32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003293-41.2007.8.16.0024-DANIEL CARLOS KUKLA x BALBINO JOSE RIBEIRO-Ao autor para dar andamento ao feito

em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0003606-02.2007.8.16.0024-OMNI S/A x ANDRE KUBIS DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

34. AÇÃO MONITORIA-0003547-14.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x PORTES & GOMES LTDA ME e outro- Ao autor para dar andamento ao feito, haja vista o decurso do prazo requerido.-Adv. DANIEL HACHEM-.

35. DEPOSITO-0003473-57.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ELIZABETH FERREIRA MENDES- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003567-05.2007.8.16.0024-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIARDO PEREIRA- Ao autor para se manifestar acerca do esclarecimento.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

37. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003581-52.2008.8.16.0024-ANA MARIA DOS SANTOS e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Retirar carta de citação.-Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

38. SERVIDAO-456/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE OLIVERIO ANTONIO BENATO e outro- "Não houve a citação do espólio de Oliveira Antonio Benato, mas tão somente a intimação de suposto herdeiro. Consigna-se que cabe ao autor do processo indicar precisamente quem deve compor o pólo passivo, visando formar-se a relação processual. Se não há inventário do falecido, cabe ao autor qualificar devidamente todos os seus herdeiros e pleitear suas citações, o que determino seja feito em dez dias." -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0003516-57.2008.8.16.0024-ADRIANO DE SOUZA CARLOS x BV FINANCEIRA S.A- Retirar ofício dirigido ao Banco do Brasil.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0003376-23.2008.8.16.0024-IZAQUE ARRUDA DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao exequente para apresentar, em petição simples, CPF/CNPJ das partes e valor total atualizado do débito. -Adv. JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

41. BUSCA E APREENSAO-0003085-23.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCIO RODRIGO DOS SANTOS- Ao autor para antecipação das custas do Oficial de Justiça para cumprimento do julgado.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELE SACKSER e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-0003237-71.2008.8.16.0024-AZ MOVEIS LTDA x NELSON DA SILVA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do julgado.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO-1034/2008-BANCO FINASA S/A x EDINA DA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA- Ao exequente para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do despacho de fls. 57.-Adv. SILVANA TORMEM-.

44. INDENIZACAO-0003728-78.2008.8.16.0024-ELAINE DREHMAR DE ALMEIDA CRUZ x EDITORA GLOBO S/A e outros- Retirar ofício dirigido a CIELO.-Adv. RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO-.

45. DEPOSITO-0003246-33.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x EDENILSON ANTONIO SOARES DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA M TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON L SANTANA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0003514-53.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADEMAR SANTOS ALVES- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. BUSCA E APREENSAO-0003397-62.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTONIO DE LIMA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003936-28.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x LUCÉLIA DE FATIMA KIMIECK- Retirar ofícios.-Adv. KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

49. SERVIDAO-0004230-80.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x FRANCISCO WOSCH- Retirar ofícios. (07)-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

50. BUSCA E APREENSAO-366/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALMIR ROCHA DE OLIVEIRA- Retirar ofícios. (04) -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. DEPOSITO-0003658-27.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JULIANO ANTONIO DE JESUS SANT- "A parte já havia sido constituída em mora, tanto que a liminar foi deferida. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 33." Ao autor para dizer sobre a localização do réu, facultando-se pleitear que a citação se dê via editalícia, em sendo o caso.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN -.

52. DECLARATORIA-0003744-95.2009.8.16.0024-ISOTRON LTDA x VF COMPONENTES ELETRICOS LTDA- Retirar ofício dirigido ao Tabelião do Cartório de Protesto.-Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0004834-41.2009.8.16.0024-MARA LUCIA FERREIRA DO VALLE x BANCO FINASA S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo

331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

54. USUCAPIAO-0003682-55.2009.8.16.0024-SUELI TEREZINHA DA SILVA x O JUIZO- Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003453-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x REGINALDO JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA DE QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

56. SERVIDAO-0004680-23.2009.8.16.0024-SANEPAR x HERDEIROS DE IRENE BLEY CORREIA e outros- Ao requerente para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação dos requeridos.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004840-48.2009.8.16.0024-ROSELENE DO ROCIO SOUZA x O JUIZO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, informando acerca do cumprimento do mandado expedido ao Foro Central.-Adv. LEA BORTOLON-.

58. BUSCA E APREENSAO-0004798-96.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARTA LEME DE BRITO FERREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. UDO HAUSNER, CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0003089-26.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ADEELSON RICCE- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

60. INDENIZACAO-0003146-44.2009.8.16.0024-EUGENIO STEPNIOWSKI x JEAN VRIERSMANN FILHO- "Proceda-se a adequação dos cálculos, eis que os honorários foram fixados em patamar inferior ao calculado."-Advs. MARCO AURELIO DE TOLEDO DUARTE e ANGELA FABIANA RYLO-.

61. PETIÇÃO DE HERANÇA-0003059-88.2009.8.16.0024-EVA SIRLEI NASCIMENTO x BRASIL CARLOS CORREA e outros- Ao autor para retirar carta precatória no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA OAB/PR 44.817-.

62. ALVARA-1046/2009-MICHAEL LIMANSLI DA ROSA e outros x O JUIZO- "Ao autor para atendimento a cota ministerial de fl. 49, no prazo de 10 dias, ou justificar a desnecessidade ou impossibilidade de cumprimento." Fl. 49 - "Primeiramente, pugna o Ministério Público seja instado o requerente a esclarecer a qual dos compromissos de compra e venda acostados aos autos tem validade (se o documento constante fls. 32/36 ou o constante as fls. 45/47), considerando-se que, em razão da existência de pessoa civilmente incapaz a integrar os autos impede que a venda seja feita por valor inferior ao contido na avaliação judicial constante dos autos (fls. 41/42)." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0003402-84.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x LEANDRO MIRETZKI- "Tendo-se em data que a petição de fls. 27/31 apesar de ter sido nomeada como Ação cautelar possui natureza eminentemente de defesa, recebo a mesma como sendo contestado. Pelos documentos juntados quando da contestação. Visualiza-se que a Ação tida por conexa já foi sentenciada, não tendo, assim, o o que se falar em conexão dos feitos, conforme pretendido pelo requerido. Denota-se ainda que já houve impugnação à contestação pela parte autora. Assim sendo, certifique a escrivania acerca dos depósitos efetuados na ação revisional, enviando-se imediatamente após os presentes autos ao Sr. Contador judicial para que este proceda aos cálculos necessários a dizer se restou configurada a mora no caso em rela. Dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes em prazo sucessivo de 30 dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem os autos para a prolação de sentença." -Adv. FRANCISCO FERLEY, ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

64. IMISSAO DE POSSE-0004514-88.2009.8.16.0024-KAIUS BECKMANN DEKI x AUTO VIACAO ANTONINA LTDA- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se, informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja defendido o pedido do efeito suspensivo. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado." -Adv. GUILHEME DE SALLES GONÇALVES, GIOVANI ZORZI RIBAS, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0004174-47.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x DIRCEU MARIANO DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. EMBARGOS DE RETENÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO-0004670-76.2009.8.16.0024-DEVANIR GOMES DOS SANTOS FERREIRA x MARLI SALETE ZANI- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ, FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0003921-59.2009.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VAUDECIER ABNER DA SILVA- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. INTERDICAÇÃO-0004538-19.2009.8.16.0024-IVONE APARECIDA CORREA x EDERSON SANTOS COSTA ROSA- Ao requerente para informar acerca da perícia realizada.-Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, EDSOM ADIR DA CRUZ-.

69. ORDINARIA-0003833-21.2009.8.16.0024-DIVONZIR JOSE DE FREITAS e outros x TIM SUL S/A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena

de extinção e arquivamento. -Adv. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

70. DEPOSITO-0004497-52.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI.-

71. REVISAO CONTRATUAL-0004583-23.2009.8.16.0024-VALDINEY LOPES DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para depositar as custas de cartório no valor de R\$ 354,10 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).-Adv. CARLA PELISSARI.-

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0003424-45.2009.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ORLEI DE SOUZA DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

73. BUSCA E APREENSAO-0005460-26.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DIVANILDO FERREIRA DE ANDRADE- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

74. BUSCA E APREENSAO-0005770-32.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOELSON SPRADA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

75. DEPOSITO-214/2010-BV FINANCEIRA S.A x ESMENIA DA LUZ SOUZA- Deferido o pedido de conversão de busca e apreensão em depósito. Retirar carta de citação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

76. BUSCA E APREENSAO-0000304-57.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LAURI KRUTLI- Retirar ofício.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

77. HABILITACAO DE CREDITO-0000836-31.2010.8.16.0024-JOSE CALISTRO DA CRUZ MAGALHAES x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- Manifeste-se a falida.-Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR.-

78. INDENIZACAO-850/2010-BRASILSAT LTDA x RR SONDAGENS E MEIO AMBIENTE LTDA ME- "Defiro a conversão do rito sumário para ordinário." Retirar carta de citação.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.-

79. REVISAO CONTRATUAL-0001602-84.2010.8.16.0024-LAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, referentes ao contrato mencionado nos autos, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos. a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor, b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o_u, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu, No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato sequer foi juntado pela parte autora, o que seria indispensável para aferição da existência de cláusula permitindo a capitalização de juros, eis que foi firmado após a Medida Provisória n° 2087-30/2001. De outro lado, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Observe-se o seguinte julgado: (...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeito de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial." Ao autor para se manifestar acerca da frustrada citação via postal. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001884-25.2010.8.16.0024-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x STEDILE & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.-

81. BUSCA E APREENSAO-0002604-89.2010.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x CLAUDIANA DIVINA DA SILVA- Retirar ofícios. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

82. REVISAO CONTRATUAL-0002644-71.2010.8.16.0024-ELOI CHRISTIAN DE LARA x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE CORREIA.-

83. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005106-98.2010.8.16.0024-TEREZINHA IVONE DOS SANTOS e outro x H IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Retirar ofícios. (02)-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

84. BUSCA E APREENSAO-0005182-25.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ABRAO DE LARA- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

85. BUSCA E APREENSAO-0005782-46.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VANDERLEI ANTONIO GOMES- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

86. BUSCA E APREENSAO-0005970-39.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x LEODIR DOS REIS DA COSTA- Ao requerido para efetuar o depósito em 48 horas conforme cálculo de fls. 33/34.-Adv. MAGALI FURBRINGER OAB/PR 31.563.-

87. REVISAO CONTRATUAL-0006120-20.2010.8.16.0024-DANIEL ODAIR GULIN x BV FINANCEIRA S.A- "Considerando que ainda não houve a citação da requerida, defiro a emenda à inicial (fls. 80/85). Expeça-se carta de citação encaminhando cópia da petição inicial, emenda e despacho. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos." Retirar carta de citação.-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-88. REINTEGRACAO DE POSSE-0006132-34.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS RAKSA CANTUARI- Ao autor reconvinco, para, querendo, apresentar contestação, em 15 dias. No mesmo prazo, poderá se manifestar sobre a contestação apresentada e petição de fls. 115/116.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

89. REVISAO CONTRATUAL-0006882-36.2010.8.16.0024-MAURO PUSTILNICK x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, GRACIENE SANTOS D'SOUZA-

90. BUSCA E APREENSAO-0007322-32.2010.8.16.0024-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x IRMA HEISS GEWEHR- Regularizar petição de fls. 33. (assinatura)-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETEGA.-

91. REVISAO DE CONTRATO-0007408-03.2010.8.16.0024-LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL-

92. BUSCA E APREENSAO-0007804-77.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELIO DOS SANTOS SILVA-Retirar ofício dirigido ao DETRAN. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE-

93. REVISAO CONTRATUAL-0007960-65.2010.8.16.0024-PATRICIA FELIZ DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

94. REVISAO CONTRATUAL-0008312-23.2010.8.16.0024-ARILDO PEREIRA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Defiro a AJG. Anote-se e Observe-se. 2. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória n° 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os lucros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: (...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Tendo-se em vista que há pedidos que individualmente seguiriam ritos diferentes, tem-se que a presente Ação deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestado feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." Ao autor para se manifestar acerca da frustrada citação via postal.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO.-

95. REVISAO CONTRATUAL-0008418-82.2010.8.16.0024-JEFERSON ANTONIO NOVINSKI- "Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, referentes ao contrato juntado aos autos, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor apresentou quesitos e requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória n° 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia

exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: (...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeito de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Tendo-se em vista que há pedidos que individualmente seguiriam ritos diferentes, tem-se que a presente Ação deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

96. BUSCA E APREENSAO-0008538-28.2010.8.16.0024-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO SELUSNIAC- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. GLAUCIA DA SILVA-

97. BUSCA E APREENSAO-0008634-43.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RODRIGO DE ARAUJO- Ao autor para dar andamento ao feito tendo em vista, o mandado negativo juntado nos autos.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

98. PRESTACAO DE CONTAS-0008792-98.2010.8.16.0024-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

99. REVISAO CONTRATUAL-0008932-35.2010.8.16.0024-ODAIR TIBILIER x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a Ação de Reintegração de Posse autuada sob o nº 5655-11.2010.8.16.0024. Anote-se na capa de ambos os processos 2. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. (...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Tendo-se em vista que há pedidos que individualmente seguiriam ritos diferentes, tem-se que a presente Ação deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído a causa. Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." -Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

100. BUSCA E APREENSAO-0009892-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEIDE GUSMAO- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.-Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE, ALBERT DO CARMO AMORIM-

101. USUCAPIAO-0010420-25.2010.8.16.0024-VALDIR LUGARINI e outros x HERDEIROS DE OLIVIO JOSE LUGARINI- Ao autor para no prazo de 10 dias apresentar prova da figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou INCRA, com certidão de identificação fiscal e apresentar qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes, apresentar os documentos faltantes sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-

102. USUCAPIAO-0010680-05.2010.8.16.0024-DAYANE GABRIELLE TURASSA e outro x MERCEDES GERHARD e outros- Ao autor para que apresente aos autos: 1) planta e memorial descritivo do imóvel; 2) anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel; 3) prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou ao INCRA, com certidão de identificação fiscal; 4) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; 5) certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da

Cidade, art. 11); 6) qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes, apresentar no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA-

103. USUCAPIAO-0010690-49.2010.8.16.0024-MIGUEL ALES e outro x O JUIZO- Ao autor para apresentar: prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou ao INCRA, com certidão de identificação fiscal; certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11); qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes; apresentar declaração de próprio punho e juntar documentos dando conta a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, apresentar os documentos faltantes em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-

104. EXECUCAO FISCAL-20/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9º REGIAO x IND DE CAL STA CLARA LTDA- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o não pagamento das custas remanescentes.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

105. EXECUCAO FISCAL-1434/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS x MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA- "O ofício retro foi remetido à Justiça Federal, o que não possui razão de ser. Encaminhe-se corretamente." Retirar ofício.-Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-

106. EXECUCAO FISCAL-3016/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x EDUARDO MARAS- "Pretende o credor a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 385-A do CTN. A medida requerida somente deve ser deferida em casos excepcionais, onde se esgotem os meios disponíveis para localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, em que pese terem sido esgotados os meios de localização de bens, ou bloqueio de valores, o valor da dívida - apenas R\$ 959,53 quando da propositura da execução - não justifica a medida extrema. Desta forma, antes de se decretar a indisponibilidade dos bens do executado, determino a expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda uma verificação dos bens que guarnecem a residência do executado, a fim de se constatar sobre a existência de bens não essenciais." Depositar as custas do Sr. oficial de Justiça. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI, MARIA CRISTINA GUIMARAES-

107. RETIFICACAO DE REG DE IMOVEIS-0003432-22.2009.8.16.0024-ASSOCIAÇÃO GIUSEPPE GARIBALDI x OFICIALA TITULAR DO REGISTRO IMOBILIARIO DESTE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE- Retirar carta de citação.-Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA -

Almirante Tamandaré, 18 de janeiro de 2011

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 004/2011

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0034 008549/2010
ALESSANDRA LABIAK 0016 000631/2009
ALEXANDRE FOTI 0003 001255/2006
ANA CAROLINA BORGES 0020 001384/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0005 000806/2007
0021 001823/2010
ANA PAULA SCHELLER 0014 000316/2009
ANDRE ALFREDO DUCK 0017 000826/2009
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0034 008549/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0023 002666/2010
0029 006656/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M TA 0032 007886/2010
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0015 000498/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0028 006010/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0009 000466/2008
0010 000696/2008
0012 000900/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0015 000498/2009
CLAUDIO MELO COLAÇO 0031 007503/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0037 009574/2010
CRYSTIAN PETTERSON GALANT 0011 000870/2008
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0007 000170/2008
DANIEL HACHEM 0002 000166/2006
DANIELE DE BONA 0019 001312/2009
0022 002038/2010
DANIELLE BIANCHINI 0036 009174/2010
DANIELLE TEDESKO 0009 000466/2008
0010 000696/2008
0012 000900/2008
DENILSON JANDERSON TROMBE 0035 008872/2010
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0021 001823/2010
0038 010055/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 001312/2009
ELAINE CAMPOS 0004 000553/2007

ELAINE DE CAMPOS 0021 001823/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 000696/2008
 0012 000900/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000170/2008
 0016 000631/2009
 0023 002666/2010
 0025 004094/2010
 0029 006656/2010
 0032 007886/2010
 INACIO HIDEO SANO 0001 000031/2005
 INGRID DE MATTOS 0026 004120/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 0020 001384/2009
 JANE DIAS MASCARENHS PERE 0013 000001/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0034 008549/2010
 JULIAN CESAR MATSUMOTO PE 0017 000826/2009
 JULIANA DOMINGUES TRANCRE 0034 008549/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 000950/2007
 0027 005545/2010
 0033 008316/2010
 LEONARDO RIBAS LOVO 0008 000453/2008
 LUCAS RECK VIEIRA 0010 000696/2008
 0012 000900/2008
 LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MA 0020 001384/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0003 001255/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 004120/2010
 MARIANA BLASKOVSKI 0033 008316/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0027 005545/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETO 0022 002038/2010
 MARISTELA BUSSETI 0018 000891/2009
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0005 000806/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0030 007055/2010
 MAYLIN MAFFINI 0028 006010/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0014 000316/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0007 000170/2008
 MURILO BASTOS PACHECO 0004 000553/2007
 MURILO JASKIEVICZ 0018 000891/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0014 000316/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0013 000001/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 14 0008 000453/2008
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0003 001255/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0025 004094/2010
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0018 000891/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0021 001823/2010
 0038 010055/2010
 REINALDO E. A. HAICHOM 0002 000166/2006
 RODRIGO DA R. S. TORRES 0018 000891/2009
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0001 000031/2005
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0004 000553/2007
 SILVANA TORMEM 0014 000316/2009
 THAMYS DO PRADO COLAÇO MA 0020 001384/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0024 003061/2010
 VALDEMAR REINERT 0031 007503/2010
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0005 000806/2007

1. SERVIDAO-0002869-67.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x INDUSTRIA DE CAL SANTA CLARA LTDA- "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. INACIO HIDEO SANO -.

2. BUSCA E APREENSAO-166/2006-BANCO ITAU S/A x MARCIA DO ROCIO REMINS- "Vistos. Tem-se da petição de fls. 42/44 que o autor interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 40, a qual por sua vez, deixou de conhecer as embargos declaratórios de fls. 38/39. Pois bem. Tendo-se em vista que os embargos declaratórios de fls. 38/40 não foram recebidos, não há o que se falar em interrupção do prazo para a propositura de recurso de apelação. Tal interrupção somente se opera no caso dos embargos de declaração serem recebidos, o que não é o presente caso, ao passo que a propositura de tais embargos nem mesmo se deu pela ora apelante, mas por terceira pessoa totalmente estranha a lide, conforme exposto na decisão de fl. 40. (...) De fato, se os embargos declaratórios não são conhecidos, o efeito de que trata do art. 538 do Código de Processo Civil não exerce qualquer influência na demanda. A interrupção que prevê a norma só subsistirá quando os embargos de declaração forem conhecidos, não importando se procedentes ou improcedentes. (...) Isto posto, ante a intempestividade comprovada, não se conhece da apelação interposta, nos termos da fundamentação." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HAICHOM-.

3. ACIDENTE DE TRANSITO-0003440-04.2006.8.16.0024-GERCILIO JOAQUIM DA SILVA x JOVETE DOS REIS SANTOS e outro- "O Requerente propôs a presente ação alegando ter se envolvido num acidente automotivo em data de 03.11.2006, o qual ocorreu em virtude da imprudência e negligência da segunda requerida, tendo a mesma convertido à esquerda sem as devidas precauções e cautelas. Pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais e morais, juntando documentos (fls. 15/46). Assevera que o primeiro requerido é proprietário do veículo, respondendo pelos danos causados. Designada audiência preliminar a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo os requeridos apresentado contestação, onde asseveram que as alegações fáticas que embasam a inicial não coadunam com a verdade dos fatos, sendo o autor o culpado pelo acidente. Dizem que o autor transitava em alta velocidade e de luzes apagadas, sendo que no horário do acidente já estava noite. Que o autor não comprovou as suas alegações, mostrando-se improcedentes os seus pedidos. Juntaram documentos (fls. 79/86). A defesa foi impugnada pelo autor. O feito foi saneado em audiência, fixados os pontos controvertidos e deferida a

produção de prova oral. Tomado o depoimento pessoal da segunda requerida, foram inquiridas uma testemunha arrolada pelo autor e uma arrolada pelos requeridos, tendo as partes apresentado alegações finais, onde reprimiram suas alegações. É o breve relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO: Inexistem prejudiciais e preliminares a serem apreciadas. A idéia de indenização envolve, impreterivelmente, a noção de dano, prejuízo, não necessariamente patrimonial. Ocorre ainda, que o dano por si só não autoriza o dever de indenizar, senão quando decorrente de ato contrário a lei, realizado pelo agente ofensor. No caso dos autos, por ambas as partes resta reconhecida a ocorrência do acidente, comprovado documentalmente pelo Boletim de Ocorrência lavrado, depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. No entanto, insurgem-se as partes no que diz à culpa pelo acidente. Pois bem. O vencimento da habilitação da requerida, - embora lamentável - trata-se antes de uma questão administrativa que não pode ser levada em conta para aferição de culpabilidade, uma vez que pelas provas produzidas, não se mostra como causa determinante do acidente. No entanto, inexistindo laudo pericial conclusivo a noticiar a culpa determinante do acidente e ante as versões conflitantes das testemunhas, necessário se faz valer-se da ponderação das provas produzidas e a análise da harmonia entre as mesmas, analisando-se a dinâmica e circunstâncias do acidente informadas pelas partes e descritas no boletim de ocorrência, valendo-se, por fim, das regras de experiência comum. (...) O autor aduz que o acidente se deu pela negligência e imprudência da segunda requerida, a qual sem as cautelas e precauções devidas, fez uma conversão à esquerda acabando por cruzar sua frente, abruptamente, em desacordo com as normas de trânsito. Arro1ada testemunha Tida por presencial dos fatos. a mesma confirmou as alegações do autor. Outrossim, restou incontroverso que a segunda requerida promoveu a conversão à esquerda, no intuito de cruzar a pista de rolamento. E certo que a requerida fez a conversão à esquerda e para tanto deveria ter tomado todas as cautelas necessárias para cumprimento da manobra de uma forma segura, mormente por se tratar de um auto estrada. O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. No caso dos autos, o depoimento testemunhal, corroborado pelo boletim de ocorrência, circunstâncias e dinâmica do acidente, dão conta da culpabilidade da segunda requerida, a qual de forma negligente e imprudente, não atentou para as condições de tráfego reinantes no local efetuando a manobra sem a devida segurança, acarretando na colisão transversal com o veículo do autor, o qual trafegava em linha reta e já estava quase transpondo o cruzamento. Preleciona o artigo 37 do CTB que nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados, e onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança, o que não foi observado pela requerida, dando a mesma causa ao acidente. (...) Por outro lado, aduzem os requeridos que o autor transitava com as luzes apagadas e em alta velocidade, sendo esta a causa determinante para o acidente. Ocorre que cumpria aos mesmos comprovar de forma convincente e cabal suas alegações, descaracterizando o boletim de ocorrência apresentado. Se de um lado exige-se a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, o mesmo se diga em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do mesmo. (...) Mostrando-se a alegação dos requeridos desprovida de comprovação suficiente, sendo o depoimento da testemunha arrolada uma prova isolada sem qualquer harmonia com as demais provas dos autos, não pode a mesma ser acolhida. Como bem elucida Fredie Didier Jr. em seu Curso de Direito Processual Civil (Volume 2, 5ª Edição, Editora Podium, 20, pág. 75), "o ônus da prova não trata de quem deve produzir a mesma, mas antes quem sofrerá as conseqüências de sua não produção. O ônus é o encargo atribuído a parte e jamais uma obrigação. E, em primeiro sentido, uma regra de conduta dirigida às partes a qual indica os fatos que cada uma incumbe provar (ônus subjetivo), no entanto é possível que as provas produzidas sejam insuficientes para revelar o ocorrido. Mesmo sem prova, impõe-se ao juiz o dever de julgar, afinal, vedado é o non liquet. Em um segundo sentido, o ônus da prova é uma regra dirigida ao juiz que indica como ele deverá julgar acaso não encontre a prova dos fatos, refletindo qual das partes suportará os riscos advindos do mau êxito na atividade probatória, amargando uma decisão desfavorável (ônus da prova objetivo)". Consigne-se que o acidente ocorreu antes das 20h00min - fato incontroverso - horário em que ainda há a luz do sol no mês de novembro, ante o horário de verão, o que é fato notório, independentemente de prova. Nestes termos, restando demonstrado que a segunda requerida não tomou as devidas cautelas por ocasião da manobra, dando causa ao acidente. não tendo os requeridos desconstituído as provas produzidas pelo autor, sequer provado de forma convincente suas alegações, devem os mesmos suportar os prejuízos advindos do acidente. A responsabilidade do primeiro requerido decorre do fato de ser o mesmo o proprietário do veículo que era conduzido pela segunda ré. Quanto aos danos materiais, os mesmos encontram-se encartados às fls. 27/35 dos autos, não podendo, no entanto, ser utilizados como critério de cálculo. Depreende-se que os valores dos orçamentos acostados ultrapassam o próprio valor do automóvel à época dos fatos, devendo ser utilizado a título de indenização dos danos materiais o valor constante da tabela FIPE (fls. 79), o qual representa o critério mais justo para fins de ressarcimento. No que tange aos danos morais pugnados, sendo certo que acidentes ocorrem com freqüência, mostrava-se imprescindível a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes para sua configuração os transtornos e aborrecimentos sofridos com o acidente. Neste prisma, cumpria ao autor comprovar supostos danos à sua integralidade física, o período de privação da disponibilidade do seu bem, mudança de sua rotina, dano à vida de relação, desconforto anormal que fundamentasse sua perturbação, o que não o fez. Assim sendo, deixo de acolher o pedido de danos morais decorrentes do acidente. Pelo exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar os

requeridos ao pagamento dos danos materiais decorrentes do acidente, levando em consideração o valor do automóvel referenciado pela Tabela FIPE à época dos fatos (fls. 79), representando seu valor médio de mercado, o qual totaliza o montante de R\$ 7.191,00 (sete mil cento e noventa e um), devendo este valor ser corrigido pelo INPC e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a época dos fatos. Ante sua não comprovação rejeito o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o equivalente a 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação. Os honorários serão compensados." -Advs. ALEXANDRE FOTI, LUIZ ROBERTO RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0003358-36.2007.8.16.0024-ARMANDINO QUINTANA x MARIA TERZA IVANOSKI DA SILVA- "O autor ARMANDINO QUINTANA propôs a presente ação objetivando ser reintegrado na posse de uma área de terras que especifica. Para tanto, aduz que adquiriu a propriedade descrita na inicial em 09 de novembro de 1973, tendo feito a competente transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que a requerida invadiu parte de seu terreno em meados de 2003, sob o pretexto de fazer um jardim. Contra tais fatos, adentrou o autor com ação junto ao Juizado Especial Cível no mesmo ano, no qual depreendeu discussão acerca da prova pericial, ao que o foi declarada a incompetência daquele Juízo, sendo os autos remetidos a esta Vara Cível. Neste ínterim a requerida teria praticado nova invasão. Tal ação foi julgada extinta por não ter sido realizada emenda à inicial, conforme lhe havia sido determinado. Requer, por fim, a procedência do pedido, em todos os seus termos. Juntou documentos. Requereu, em petição apartada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebida a inicial, deferiu-se a AJG, bem como a prioridade na tramitação ante a idade do autor. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando a impropriedade da ação de reintegração de posse ao passo que nunca teria exercido a posse sobre o imóvel. Juntou documentos, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos e pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita. O requerente impugnou a contestação da requerida, sustentando que a posse do autor se justifica mediante a escritura pública de compra e venda. Alegou que a cerca pela qual se alterou a divisa do terreno, invadindo sua área, foi construída em meados de 2003. Ambas as partes especificaram as provas que pretendiam produzir. O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferido a produção de prova pericial e oral, consistente na oitiva de testemunhas. O perito nomeado apresentou proposta de honorários, os quais foram aceitos e pagos. As partes apresentaram quesitos. Realizada a perícia, acostou-se aos autos o laudo pericial. O autor se manifestou acerca do laudo técnico, concordando com as informações ali contidas. A requerida, por sua vez, sustenta que pelo laudo pericial, restou comprovado não ser a única invasora, requerendo a extinção da ação, ao que foi indeferido tal pedido. Designada audiência de instrução e julgamento, a mesma realizou-se sem maiores incidentes, sendo ouvidas 02 testemunhas da parte autora e 02 da parte requerida, bem como foram apresentadas alegações finais na forma oral pelo procurador da parte autora. A requerida apresentou memoriais na forma escrita, reprisando seus argumentos quando da contestação e explicitando a intenção de usucapir a área em litígio. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. E, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de reintegração de posse. As partes são legítimas, visto que dispõem da qualidade para estarem em Juízo como requerente e requerido, em relação ao conflito de interesses que constitui o objeto litigioso. O demandante tem interesse concreto à tutela jurisdicional, pois há negativa da demandada em realizar as suas pretensões (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). É certo, ainda, que as modalidades de processo e de provimento escolhidos pela demandante são adequados e úteis para obter a tutela da situação material descrita na petição inicial, e não há vedação legal ao pedido. Impende realçar, também, que quando o juiz "examinar se a pretensão do autor é viável, ou inviável, exigível ou inexistente, fundada ou ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência." (Alberto dos Reis. Processo Ordinário e Sumário. Vol. I p 262 - apud. Alfredo Buzaid. Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1956. p. 89). Tem-se que o requerente baseia a sua pretensão em virtude do domínio, contudo a requerida alega que o seu direito é devido por causa da posse direta sobre o imóvel em litígio. A questão dominial possui relevância quando ambas as partes discutirem a posse sob este título, o que não é o caso dos autos. Dessa feita, observa-se que em demanda de cunho possessório, em particular, Ação de Reintegração de Posse, a defesa da posse impõe a prova do exercício anterior da mesma, bem como a perda da posse, e ainda, a ocorrência de esbulho, segundo normaliza o art. 927 do Código de Processo Civil (...) Com efeito, na inicial o Autor juntou documentos que demonstra a aquisição do imóvel em 09 de novembro de 1973. Ocorre que não restou provado que o autor teria mantido posse sobre o imóvel em momento algum, inclusive não restou demonstrada a posse por quem lhe vendeu o imóvel, somente sendo demonstrada a posse exercida pelo pai da requerida, proprietário original do imóvel. Ademais, ao analisar a prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento, resta clara a posse da requerida sobre o imóvel. A testemunha Antonio Vaz Padilha (fls. 213) disse que conhece a área em discussão. No começo queriam vender terreno para o declarante, só que o vendedor queria uma moradia, o que ele não tinha. Sabendo que a Quintana tinha uma casa de quatro peças em um terreno e meio, aproximadamente, que ele deu em troca do terreno, e parece que ficou tudo bem porque o ex-dono do terreno que acha que era o pai da dona Tereza ajudou a fazer a cerca do terreno, em conjunto com o autor e com as pessoas de Rubens e de Luiz. Uns cinco anos depois que soube da discussão. A cerca não foi mudada de lugar. Aduz que quando autor comprou a área, não havia a cerca. O ex-dono do terreno ajudou na mão-de-obra da cerca. Não sabe se o lugar da cerca é o lugar certo. A requerida e seu pai já moravam no

local. Sebastião Altamiro de Oliveira (fls. 214) declarou que conhece de vista a área. Pelo que sabe o Sr. Armandino comprou a área há mais de 30 anos, fazendo divisa com a área da Sra. Maria Tereza. O Sr. Armandino comprou o imóvel da pessoa de Alceu. Conheceu o Sr. Emilio, mas não sabe dizer se ele tinha alguma relação com o terreno. Sabe que existe uma cerca no terreno, mas não sabe dizer quem construiu. Escutou comentários de que teria ocorrido uma invasão na área do Sr. Armandino, mas não sabe dizer quando, somente sabendo que após a aquisição do terreno. Não sabe dizer de quem o Sr. Alceu comprou o terreno posteriormente vendido para o Sr. Armandino. Não sabe quantificar a tempo em que a Sra. Maria Tereza reside na área, mas calcula que se a mais de 30 anos. A testemunha Maria Bueno Timóteo (fls. 215) disse conhecer a região por ter nascido ali. Os fundos do terreno do seu pai, que hoje é o jardim Taisa, dava fundo para o terreno dos Ivanoski, que seria da Maria Tereza. O pai de Maria Tereza era o Emilio Ivanoski, que tinha uma área grande no local. Não sabe informar se parte da área teria sido vendida. O seu Armandino foi morar na área bastante tempo depois, há cerca de uns 35 a 40 anos. Sabe que sempre teve uma cerca lá, porque inclusive existem pinheiros, e esses pinheiros eram a marca da divisa da propriedade do seu Emilio Ivanoski. A cerca sempre esteve no mesmo local. Pela fotografia de fl. 133 reconhece a cerca como a que sempre existiu. Ressalta a divisa do terreno pelos pinheiros existentes no local. Aduz que o Sr. Armandino nunca ocupou área após a cerca. A dona Maria Tereza está no mesmo local desde que nasceu. As construções sobre o imóvel são bastante antigas, desde a época do Sr. Emilio. A casa de Maria Tereza nunca foi ampliada. Por fim, a testemunha ouvida em fl. 216, Ivete Coradassi dos Santos, aduziu que conhece a área e as partes, morando nas proximidades. Alega que a divisa real entre as propriedades das partes são os pinheiros e não a cerca, a qual existe desde que o terreno era do pai da requerida. Ressalta que a divisa sempre foi respeitada. Não sabe dizer de quem o autor comprou o terreno. Os pinheiros que marcam a divisa são os que aparecem em fl. 133. As construções nos imóveis são antigas, mas não sabe dizer se a casa da requerida foi ampliada. O autor nunca ocupou área alguma após a cerca. Todas as testemunhas são claras ao dizer que a cerca nunca foi mudada de lugar, bem como que a requerida residiu ali por toda a sua vida. Muito menos há provas de que houve qualquer ripo de invasão na propriedade em 2003, como relata o autor na inicial. Igualmente não há prova da prática de esbulho pela ré, eis, que não restou demonstrada a utilização de violência para o ingresso na posse, mas, ao contrário, consta que mansa e pacificamente utilizou da terra como forma de transitar seu terreno e atingir via pública. Como anteriormente dito, por ser a presente demanda possessória, a solução da controvérsia se dá no âmbito estritamente possessório, sem incursão direta, demorada e exaustiva do terreno dominial. Na reintegratória o objetivo da tutela jurídica é restituir a posse ao que a tenha perdido contra sua vontade, pelo esbulho praticado. Como o autor não demonstrou a posse anterior, bem como que ela foi perdida por esbulho praticado pelo réu, tem-se que improcede o pedido formulado. (...) Caso o requerente tenha o interesse de discutir seus direitos decorrentes do domínio, cabe-lhe a adoção das vias pertinentes, através de ação de natureza petitória e não possessória. Desde modo, a improcedência do pedido reintegrado formulado pelo Autor é medida que se impõe. Também não pode ser acolhido o pedido de usucapão da área em litígio da forma pretendida pela requerida, eis que o mesmo somente foi formulado em sede de memoriais de julgamento, quando o momento correto seria quando do oferecimento da contestação, o que não foi feito, restando preclusa tal discussão. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o autor das custas processuais e de honorários de sucumbência ao procurador do réu, os quais fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MURILO BASTOS PACHECO, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e ELAINE CAMPOS.-

5. ORDINARIA-0003340-15.2007.8.16.0024-SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - SINPROSMAT x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "Vistos. 1.Recebo o recuso "adesivo". 2.Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3.Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e MARTINHO CARLOS DE SOUZA.-

6. DEPOSITO-0003219-84.2007.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR SAMPAIO- "Verifica-se que a intimação do autor é para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, vez que o AR da carta de citação expedida às fls. 112, voltou negativa contendo a observação dos correios "não procurado", não se justificando, portanto, a expedição de novos ofícios como pretende às fls. 118/119. Assim, intime-se o requerente para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

7. BUSCA E APREENSAO-0003187-45.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADEMAR DA SILVA- "Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a Ação de Consignação em Pagamento autuada sob nº. 1689/2007, em trâmite perante o juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. (...) Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo preventivo o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Desta forma, intime-se o requerido para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo." -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DANIEL DAMMSKI HACKBART.-

8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003657-76.2008.8.16.0024-ANTONIO CARLOS CELESTINO x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"ANTONIO CARLOS CELESTINO ajuizou a presente ação alegando ter adquirido da requerida o imóvel descrito na exordial, pagando mensalmente as parcelas pactuadas. Que ao dirigir-se à Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré e Cartório de Registro de Imóveis tomou conhecimento da impossibilidade da área adquirida comportar edificações por estar próxima de um rio, contrariando a legislação ambiental. Que despendeu R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) na edificação da sua casa, tendo adimplido RS 16.000,00 (dezesesseis mil reais) do contrato pactuado, pugnano pela sua anulação e ressarcimento dos danos. Juntou documentos (fls. 12/44). Em contestação aduziu a requerida, preliminarmente, a decadência do pedido de anulação e a ausência de interesse de agir. No mérito, alegou inexistência de qualquer restrição no imóvel, o inadimplemento do contrato por parte do autor e a ausência de comprovação dos danos materiais. Juntou documentos (fls. 63/77). Apresentada reconvenção alegou a reconvinde o inadimplemento do reconvinde no contrato pactuado, pugnano pela rescisão do contrato. Requereu a condenação do mesmo ao pagamento das perdas e danos eu desfazimento de eventuais obras clandestinas. O reconvinde apresentou defesa, ocasião em que alegou que o inadimplemento somente ocorreu após o ajuizamento da ação anulatória, inexistindo a mora. Que não houve a contrapartida da reconvinde, não estando o bem em situação adequada de uso, devendo as benfeitorias ser indenizadas uma vez que edificadas de boa fé. É o breve relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a discussão versa sobre matéria de direito e de fato, a qual resta elucidada pela documentação juntada, não havendo a necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. Sopesando-se o contido no artigo 396 c 397 ambos do C.P.C., vislumbra-se serem as provas documentais acostadas aos autos suficientes para o julgamento do feito, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial, pelo que o mesmo comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do C.P.C. Pois bem. Quanto à suposta carência de ação do autor, por eventual ausência de interesse de agir, não merecem amparo as alegações do requerido, O interesse de agir é fruto da presença ou possibilidade de um dano injusto, sem a pronta intervenção estatal, existindo ainda a necessidade da tutela jurisdicional, e sua respectiva utilidade e adequação. Adota a doutrina majoritária o posicionamento de que o princípio do interesse de agir exprime a necessidade da jurisdição e a adequação do provimento jurisdicional, de forma que a tutela seja mais célere, conveniente e econômica: Conforme Cândido Rangel Dinamarco, "é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação". No mesmo entendimento, Ada Pellegrini Grinover afirma que o interesse de agir "é uma imposição do princípio da economia processual, desdobrando-se em necessidade e adequação, o que significa, na prática, que o Estado se nega a desempenhar sua atividade jurisdicional até o final, quando o processo, no caso concreto, não é necessária e quando o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de atuação da vontade da lei, no caso concreto, mediante a solução da lide". No caso dos autos a ação manejada mostra-se necessária, adequada e útil aos fins pretendidos, possuindo pedidos que decorrem logicamente da descrição fática narrada, não havendo que se falar na tentativa de furta-se das obrigações decorrentes da inadimplência contratual Também não merece guarida a impossibilidade jurídica do pedido de anulação, uma vez que inexistente vedação legal para tanto, tratando-se de matéria afeta ao mérito da demanda a suposta mora do autor. Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação. Quanto à decadência do pedido do autor de anulação do negócio jurídico, assiste razão o requerido. O art., 178, § 9º, V, "b" do Código de 1916, aplicável a espécie (contrato firmado de 15.03.2000), estipulava o prazo decadencial de 04 (quatro) anos para anulação do negócio jurídico com vício de consentimento, - em que pese nominá-lo de prazo prescricional -, contados da realização do ato ou contrato, o que foi repetido pela legislação civil vigente (art. 178, II do C.C.), (...) Em que pese se tratar de prazo decadencial (direito potestativo de desconstituir o contrato defeituoso) e não prescricional, certo é que a ação anulatória terá início no dia em que se realizou o negócio jurídico, não sendo relevante, para este caso, quando a parte prejudicada tomou conhecimento do defeito do negócio. (...) Por outro lado, a alegação de que o início do prazo seria com o devido registro da compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a mesma não merece guarida, somente tendo relevância para anulação de terceiros, através da ação pauliana. Como a ação pauliana não cabe a uma das partes do negocio, mas a credor que só pode tomar conhecimento depois de sua divulgação, a jurisprudência tem entendido que para o terceiro o prazo decadencial inicia-se da data do registro junto à matrícula, logo, do inequívoco conhecimento do negócio fraudulento, o que não é o caso dos autos. Isto posto, tendo o contrato sido firmado entre as partes em data de 15.03.2000 (fls. 66/67), e tendo a ação sido ajuizada posteriormente ao prazo decadencial de 04 (quatro) anos, há que ser reconhecida a decadência de seu pedido de anulação. No tocante a reconvenção apresentada, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil, a desistência da ação ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção. O contrato firmado entre as partes encontra-se encartado aos autos, comprovando a relação jurídica e a legitimidade das mesmas. Em que pese à arguição de ausência de mora pelo reconvinde, vislumbra-se da notificação de fls. 73 que o inadimplemento remonta a data de 05/12/2007, tendo a ação sido ajuizada em data de 25.06.2008, inexistindo qualquer determinação de suspensão dos pagamentos. Ora, não é o fato do contrato estar sob judice que restam suspensos os pagamentos das prestações, sequer a mora do devedor, depreendendo-se dos autos que inexistiu qualquer

determinação judicial nesse sentido, sequer consignação de seus valores, pelo que a documentação de fls. 74/77, ante seu conteúdo, poderá ensejar responsabilidade na esfera criminal. Prevê o artigo 394 do Código Civil que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Tendo o mesmo tomado conhecimento dos débitos e permanecendo injustificadamente inadimplente, não há que se falar na ausência de mora do autor, sequer qualquer causa suspensiva da mesma, devendo a mora ser reconhecida. Quanto à exceção do contrato não cumprido alegado pelo reconvinde, o mesmo não restou demonstrado nos autos. O impedimento de construção no imóvel adquirido não resta comprovado pela documentação de fls. 21, a qual diz respeito a outro imóvel, e diferentemente, resta ilidida a alegação em face da documentação de fls. 68. A Guia de Consulta Amarela acostada dá conta da possibilidade de edificação junto ao late, desde que respeitados o Código de Posturas Municipais e as restrições decorrentes da área de preservação, não havendo que se falar em descumprimento do pactuado pelo reconvinde. Dessa forma, nos termos do artigo 475 do Código Civil, pode a parte lesada pugnar pela resolução do contrato, cabendo a indenização por perdas e danos (impedimento de fruição do bem), em virtude da necessidade da devolução dos valores pagos, impedindo o enriquecimento ilícito. Assim, merece procedência o pedido de rescisão contratual formulado pelo reconvinde, tendo-se em vista o inadimplemento contratual por ato imputado ao reconvinde. Rescindido o contrato, nada há a justificar a permanência do reconvinde no imóvel, o que acarreta a consequência de ser procedente o pedido do reconvinde em ser reintegrada na posse do bem. (...) De igual sorte é procedente o pedido de indenização pelo tempo de uso do bem, eis que rescindido o contrato. Não se pode admitir que a parte resida no imóvel e nada pague por isso. Desta feita, deverá o reconvinde pagar ao autor o valor correspondente a cada mês de aluguel, de acordo com o valor de mercado à época, corrigido monetariamente pelo INPC, a ser aferido em liquidação de sentença, desde a data em que ingressou no imóvel até a sua efetiva desocupação. Tal ocorre porque na sequência será imposta ao reconvinde a obrigação de devolver as parcelas pagas integralmente, não se justificando, pois, que seja considerando o termo inicial desta indenização como sendo a data da inadimplência. Presumindo-se a boa-fé do reconvinde, resta assegurado ao mesmo o levantamento das benfeitorias e acessões voluptuárias no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a reconvinde indenizar as necessárias e úteis. Quanto às benfeitorias edificadas, não há que se falar em má-fé do requerido, vez que a mesma não restou devidamente comprovada nos autos, presumindo-se sua boa-fé. O direito de indenização se estende às acessões (construções e plantações), mormente em se for considerado que a parte ré adquiriu apenas o terreno, sendo óbvio que iria construir no local. Entendimento contrário evidenciaria a má-fé da parte autora. O valor despendido às mesmas deve ser apurado em oportuna liquidação. Quanto às voluptuárias, poderá levantá-las, sendo fixado para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Ao reconvinde, após o levantamento pelo reconvinde das benfeitorias e acessões, resta autorizada a demolição de eventuais edificações em desacordo com a lei, sem direito à indenização, demolição esta que correrá as expensas do reconvinde. Do valor devido pelo reconvinde a título de utilização do imóvel deverá ser deduzido o valor das parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente pelo INPC, desde cada pagamento. Se houver saldo em seu favor, deverá o reconvinde depositá-lo em Juízo. DISPOSITIVO: Posto isso, pronuncio a decadência do pedido de anulação de contrato pugnano pelo autor, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV do C.P.C. Ainda, JULGO PROCEDENTES os pedidos do reconvinde para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando-o na posse do imóvel. Fixo o prazo de trinta dias para desocupação voluntária e para o levantamento das benfeitorias e acessões voluptuárias pelo reconvinde. As benfeitorias úteis e necessárias, assim como as acessões, deverão ser indenizadas pelo reconvinde, sendo apuradas o seu valor em liquidação de sentença. O prazo iniciar-se-á da data de aferição do valor das benfeitorias a serem indenizadas. Decorrido o prazo, excepe-se mandado de reintegração de posse. Condene o reconvinde ao pagamento de indenização pelo tempo de utilização do bem, correspondente ao valor de um aluguel por mês de ocupação, no valor de mercado da época, a ser apurado em liquidação de sentença. Estes valores deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC, desde cada vencimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada último dia respectivo. Do valor devido pelo reconvinde deverá ser deduzido o valor da indenização das benfeitorias e acessões, na forma fixada, e das parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente pelo INPC, desde cada pagamento. Se houver saldo em favor do reconvinde, deverá o reconvinde depositá-lo em Juízo, nos termos da fundamentação. O reconvinde deverá pagar as custas processuais e o equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, a título de honorários de sucumbência. As edificações em desconformidade com lei deverão ser levantadas pelo reconvinde, no prazo de trinta dias anteriormente concedido, ocasião em que não o fazendo, restam autorizadas as suas demolições, às expensas do reconvinde. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060 50 com relação ao reconvinde. Extraia-se cópia desta sentença e de fls. 74; 77 e encaminhem-se ao Ministério Público para as devidas providências." -Advs. LEONARDO RIBAS LOVO e ODACYR CARLOS PRIGOL 14.451-

9. REVISAO CONTRATUAL-0003593-66.2008.8.16.0024-ARILDO BATISTA DO NASCIMENTO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-

10. REVISAO CONTRATUAL-0003274-98.2008.8.16.0024-GABRIEL MARTINS DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-"RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 3274-98.2008.8.16.0024 O requerente pretende revisar o contrato de financiamento firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas irregularidades pelo banco, notadamente no tocante ao valor das prestações mensais, em razão da utilização

de uma taxa de juros exponencial que diverge da taxa nominal contratada. Discorre sobre o fato de o contrato ser um contrato de adesão, sobre a capitalização dos juros, pleiteia a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o enriquecimento sem causa da Instituição Financeira, assevera que se faz presente o instituto da lesão, bem como que o banco praticou infrações contra a economia popular. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Liminarmente, aduziu que pretende efetuar depósitos dos valores que entende ser como devidos, tanto prestações vencidas quanto vincendas, evitando assim a busca e apreensão por parte da instituição financeira, tocando o bem à disposição do requerente até final julgamento e a expedição de ofícios às instituições de proteção de crédito para que não insiram o nome do requerente em listas de restrição de crédito. Recebida a inicial, foram deferidos os pedidos liminares. Tendo sido o veículo apreendido em razão de decisão na ação de Busca e Apreensão, determinou-se a restituição do veículo ao autor, sob pena de incidência de multa diária. O requerido interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, a qual foi reformada, afastando-se a incidência da multa pelo depósito do valor obtido da venda do veículo. Apresentou o réu contestação, defendendo a ilegalidade dos valores pactuados e cobrados e negando a existência dos vícios alegados. O autor impugnou a contestação, reprimando seus argumentos quando da inicial. Em síntese, o Relatório. DECIDO. RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 3256-77.2008.8.16.0024. O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos, A liminar foi deferida e cumprida, sendo o réu devidamente citado. O requerido contestou o feito, aduzindo a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional nº 696/2008, atual 3274-98.2008.8.16.0024, em trâmite perante este Juízo, e quanto ao mérito reprimou sua argumentação quando da Ação Revisional. O autor impugnou a contestação, afastando uma a uma as teses do réu. Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual e de ação de busca e apreensão. Julgamento antecipado. Ambos os feitos comportam julgamento no estado em que se encontram, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Não havendo preliminares aduzidas, passo à análise do mérito da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistia previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº. 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Possibilidade de revisão do contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanda. Dos juros, do enriquecimento sem causa e da lesão. Não prospera a tese do autor no sentido de que os juros

contratados ofenderam disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF (...). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: (...). Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. Não se pode mensurar o lucro da Instituição bancária na forma pretendida pelo autor, sem que sejam considerados todos os componentes que envolvem o preço de um empréstimo, inclusive o índice de inadimplência. Também não se pode desconsiderar a regulamentação da questão através das políticas econômicas e financeiras do governo. Os juros pactuados se mostram os comumente encontrados no mercado, não havendo o que se falar em abusividade. Assim, não prospera a tese da ocorrência do enriquecimento sem causa ou ilícito. (...) Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Note-se que as informações sobre as condições pactuadas - inclusive no tocante aos

encargos moratórios - estavam todas disponíveis ao autor antes da contratação, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer evento posterior a gerar o desequilíbrio contratual (...). O instituto da lesão também não se aplica ao presente caso. Como dito, não há o que se falar em onerosidade excessiva ou prestações desproporcionais em prejuízo do autor. No mercado atual dificilmente o autor obterá taxas significativamente menores que as contratadas, pelo fato dos juros também serem fruto da regulamentação da política econômica. Outrossim, não há o que se falar em premente necessidade do autor e sequer em inexperiência para celebrar o contrato na espécie em análise. Das taxas contratadas e aplicadas. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, cida que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. A divergência entre a taxa nominal prevista no contrato e o valor das parcelas mensais decorre da inserção dos valores cobrados a título de TOF c de Tarifa de Abertura de Crédito, bem como em razão da divergência entre as taxas mensal e anual de juros, ambas previstas contratualmente. Referidas taxas mensal e anual são diversas porque os juros são calculados de forma capitalizada, mas tal se dá na fase pré-contratual. Também não fui o que se falar na aplicação da SELIC neste caso, posto que a mesma não foi utilizada quando do contrato. Como já esclarecido, o autor efetivamente em rinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Observe-se que a capitalização dos juros não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. (...) Improcede, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora da autora, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. (...) Desta feita, se mostra procedente a alegação da autora, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. (...) Assim sendo, com base no Código de Defesa do Consumidor, necessário o reconhecimento da nulidade de tais cobranças, dada a sua abusividade, devendo ser expurgadas a dívida. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança tarifa/taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, bem como da comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. (...) A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. Da Busca e Apreensão Os pedidos formulados pelo banco na Ação de Busca e Apreensão prosperam. O banco trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não há cobranças excessivas, como restou verificado quando da apreciação das avenças na ação revisional. Observe-se que durante o período de normalidade não foi revista qualquer cláusula contratual, nem mesmo excluído qualquer valor exigido pelo arrendante. Apenas foi revista a cláusula referente à comissão de permanência, a qual somente tem incidência após a inadimplência do arrendatário, ou seja, quando já configurada a mora. (...) Os encargos administrativos da Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário têm valor irrisório, não sendo capazes de afastar a mora do autor, como acima mencionado. Ante a inadimplência, possui o banco o direito de ver apreendido o veículo dado em garantia. DISPOSITIVO: Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 3256-77.2008.8.16.0024, a fim de confirmar a liminar de busca e apreensão e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado nos autos nº 3274-98.2008.8.16.0024 a pretensão formulada na inicial para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da comissão de permanência e das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão da cobrança, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repelidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-

11. DECLARATORIA-0003559-91.2008.8.16.0024-VALDECIR MANOEL DA ROCHA x FLAVIO FERREIRA LUCIO- "O autor, qualificado na inicial, promoveu medida cautelar, posteriormente emendada que gerou a presente Ação Declaratória contra o réu, também qualificado na inicial, aduzindo, em síntese, que adquiriu do requerido um veículo Kombi, placa AIA 5108, o qual se destina para o transporte de crianças em Campo Magro. Aduz que realizou um "contrato de gaveta" com o requerido, tendo-se em vista que o documento do veículo estava em nome do antigo proprietário. Diz que o requerido não conseguiu adimplir com as parcelas do financiamento, tendo oferecido o veículo ao autor. Assevera que adimpliu todas as parcelas do financiamento, porém o requerido se nega a transferir o veículo, o qual obteve do antigo proprietário a transferência da propriedade do bem para si. Face a esses acontecimentos e diante da notícia de que o bem já foi entregue a terceiro, o autor requer indenização pelos danos materiais sofridos, no importe de R \$ 20.000,00. Juntou documentos. Por diversas vezes determinada emenda à inicial, o que foi atendida. Designada e redesignada audiência de conciliação. Em audiência o requerido não compareceu mesmo devidamente citado para tal ato. Decretada revelia pelo M.M.Juiz. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação declaratória. O réu foi devidamente citado e não contestou o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia. Ante a revelia operada, e considerando-se que a controvérsia deverá ser dirimida pela análise da prova documental juntada aos autos, o feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. (...) Portanto, com a revelia do réu, tornam-se incontroversos os aspectos fáticos, incidindo o disposto no artigo 30, inciso II, do CPC. (...) Assim, não há controvérsia acerca do autor ter adquirido e pago o bem ao réu, que se negou a entregá-lo ao demandante. Cabe reparação do dano pelo valor do bem. Contudo, a revelia não produz efeito no tocante à questão jurídica trazida, bem como no tocante às questões comprovadas pela documentação que consta dos autos. Assim, com relação aos valores referentes às despesas requeridas às fls. 78, evidentemente não há como ser deferido o pedido, uma vez que são despesas relativas à empresa Rocha e Fracaro, a qual não faz parte do pólo ativo da presente demanda. Assim, procede parcialmente o pedido de indenização pelos danos materiais formulado pelo autor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar ao requerente indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.837,00 (quinze mil oitocentos e trinta e sete reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de março de 2008, quando houve a quitação do financiamento e a negativa do réu em entregar o bem ao autor. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% e o requerido de 70% do valor das custas processuais. Como o réu não constituiu procurador, condeno apenas o mesmo ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido pelo (NPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data quando houve o arbitramento. O valor foi reduzido eis que o autor decaiu de parcela de seu pedido." -Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003256-77.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x GABRIEL MARTINS DOS SANTOS- "RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 3274-98.2008.8.16.0024 O requerente pretende revisar o contrato de financiamento firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas irregularidades pelo banco, notadamente no tocante ao valor das prestações mensais, em razão da utilização de uma taxa de juros exponencial que diverge da taxa nominal contratada. Discorre sobre o fato de o contrato ser um contrato de adesão, sobre a capitalização dos juros, pleiteia a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o enriquecimento sem causa da Instituição Financeira, assevera que se faz presente o instituto da lesão, bem como que o banco praticou infrações contra a economia popular. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Liminarmente, aduziu que pretende efetuar depósitos dos valores que entende ser como devidos, tanto prestações vencidas quanto vincendas, evitando assim a busca e apreensão por parte da instituição financeira, tocando o bem à disposição do requerente até final julgamento e a expedição de ofícios às instituições de proteção de crédito para que não insiram o nome do requerente em listas de restrição de crédito. Recebida a inicial, foram deferidos os pedidos liminares. Tendo sido o veículo apreendido em razão de decisão na ação de Busca e Apreensão, determinou-se a restituição do veículo ao autor, sob pena de incidência de multa diária. O requerido interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, a qual foi reformada, afastando-se a incidência da multa pelo depósito do valor obtido da venda do veículo. Apresentou o réu contestação, defendendo a ilegalidade dos valores pactuados e cobrados e negando a existência dos vícios alegados. O autor impugnou a contestação, reprisando seus argumentos quando da inicial. Em síntese, o Relatório. DECIDO. RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 3256-77.2008.8.16.0024. O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos, a liminar foi deferida e cumprida, sendo o réu devidamente citado. O requerido contestou o feito, aduzindo a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional nº 696/2008, atual 3274-98.2008.8.16.0024, em trâmite perante este Juízo, e quanto ao mérito reprisou

sua argumentação quando da Ação Revisional. O autor impugnou a contestação, afastando uma a uma as teses do réu. Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual e de ação de busca e apreensão. Julgamento antecipado. Ambos os feitos comportam julgamento no estado em que se encontram, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Não havendo preliminares aduzidas, passo à análise do mérito da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº. 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Possibilidade de revisão do contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanda. Dos juros, do enriquecimento sem causa e da lesão. Não prospera a tese do autor no sentido de que os juros contratados ofenderam disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF (...) Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: (...). Desta forma, inexistiu limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação incorrente no caso dos autos. Não se pode mensurar o lucro da Instituição bancária na forma pretendida pelo autor, sem que sejam considerados todos os componentes que envolvem o preço de um empréstimo, inclusive o índice de inadimplência. Também não se pode descon siderar a regulamentação da questão através das políticas econômicas e financeiras do governo. Os juros pactuados se mostram os comumente encontrados no mercado, não havendo o que se falar em abusividade. Assim, não prospera a tese da ocorrência do enriquecimento sem causa ou ilícito. (...) Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avenca celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Note-se que as informações sobre as condições pactuadas - inclusive no tocante aos encargos moratórios - estavam todas disponíveis ao autor antes da contratação, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer evento posterior a gerar o desequilíbrio contratual (...) O instituto da lesão também não se aplica ao presente caso. Como dito, não há o que se falar em onerosidade excessiva ou prestações desproporcionais em prejuízo do autor. No mercado atual dificilmente o autor obteria taxas significativamente menores que as contratadas, pelo fato dos juros também serem fruto da regulamentação da política econômica. Outrossim, não há o que se falar cm premente necessidade do autor e sequer em inexistência para celebrar o contrato na espécie em análise. Das taxas contratadas e aplicadas. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito ira pagar are o final do contrato. O valor é fixo e constante, cia que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. A divergência entre a taxa nominal prevista no contrato e o valor das parcelas mensais decorre da inserção dos valores cobrados a título de TOF c de Tarifa de Abertura de Credito, bem como em razão da divergência entre as taxas mensal e anual de furos, ambas previstas contratualmente. Referidas taxas mensal e anual são diversas porque os juros são calculados de forma capitalizada, mas tal se dá na fase pré-contratual. Também não fui o que se falar na aplicação da SELIC neste caso, posto que a mesma não foi utilizada quando do contrato. Como já esclarecido, o autor efetivamente em rinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Observe-se que a capitalização dos juros não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. (...) Improcede, pois, a insurgência típica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora da autora, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. (...) Desta feita, se mostra procedente a alegação da autora, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão

de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. (...) Assim sendo, com base no Código de Defesa do Consumidor, necessário o reconhecimento da nulidade de tais cobranças, dada a sua abusividade, devendo ser expurgadas a dívida. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança tarifa/taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, bem como da comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. (...) A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. Da Busca e Apreensão Os pedidos formulados pelo banco na Ação de Busca e Apreensão prosperam. O banco trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não há cobranças excessivas, como restou verificado quando da apreciação das avencas na ação revisional. Observe-se que durante o período de normalidade não foi revista qualquer cláusula contratual, nem mesmo excluído qualquer valor exigido pelo arrendante. Apenas foi revista a cláusula referente à comissão de permanência, a qual somente tem incidência após a inadimplência do arrendatário, ou seja, quando já configurada a mora. (...) Os encargos administrativos da Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário têm valor irrisório, não sendo capazes de afastar a mora do autor, como acima mencionado. Ante a inadimplência, possui o banco o direito de ver apreendido o veículo dado em garantia. DISPOSITIVO: Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 3256-77.2008.8.16.0024, a fim de confirmar a liminar de busca e apreensão e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado nos autos nº 3274-98.2008.8.16.0024 a pretensão formulada na inicial para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da comissão de permanência e das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão da cobrança, restando rejeitados os demais pedidos. Condene o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitra em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com tesses repelidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-0004634-34.2009.8.16.0024-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHS PEREIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003648-80.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ILDA GABRIEL- "O requerente ajuizou a presente ação em face da requerida, dizendo que celebrou um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, pelo qual adquiriu a ré do Flduciante, sob condição resolutiva, o veículo descrito na inicial. Alega que em consequência da inadimplência da Ré o Autor o credor da mesma. Pede para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem mencionado. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não se obteve êxito em seu cumprimento, pois o bem não foi encontrado. Manifestou-se, tempestivamente, a Autora, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que a Ré depositasse o bem ou consignasse o seu valor em dinheiro, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil por ser depositário infiel. Deferida a conversão e regularmente citado, a Ré contestou o feito, aduzindo em síntese, a existência de Ação Revisional em trâmite junto a 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS; bem como o fato de que não estaria configurada dada a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Pleiteia a revogação da liminar concedida, permanecendo o bem na posse da ré. Requer ainda a abstenção da inclusão do nome do requerido em cadastros de proteção ao crédito; a declaração de nulidade das cláusulas duas abusivas com a consequente repetição do indébito dos valores cobrados a maior. O autor impugnou a contestação afastando uma a uma as reses da ré e reiterando suas teses quando da inicial Determinado que fosse certificado as razões de se ter adentrado com ação revisional no Estado do Rio Grande do Sul quando o domicílio da ré é neste Foro Regional, apresentou petição evitada de razões, ao que se indeferiu o pedido de conexão entre os feitos. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão. Devidamente preparados, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido localizado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, não havendo controvérsia fática entre as partes. Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável a espécie o contido no artigo 330, I, do Código

de Processo Civil. A relação contratual firmada entre as partes restou comprovada, sendo as partes legítimas. A constituição em mora da devedora, também restou plenamente demonstrada. Pondere-se, neste prisma, que em contratos como este a mora constitui-se ex re, no entanto, exige a lei a comprovação da mesma mediante a entrega da notificação. Desta forma, em observância aos artigos 1361 e 1364, ambos do Código Civil, comprovada a relação contratual entre as partes, bem como, a inadimplência do requerido, não há outro caminho, senão o deferimento dos pedidos formulados na exordial. Outrossim, a constitucionalidade do DL 911/69 já foi proclamada diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. O argumento de inconstitucionalidade perdeu mais um pouco de sua força, com o advento da Lei 10.931/2004, que modificou várias disposições do referido Decreto, mantendo-o, contudo, em sua essência. Os argumentos apresentados com a defesa não prevalecem. Não prospera a tese da requerida no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n 4-7 DF. (...) Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável as Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: (...) Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável as instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. (...) Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avenca celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só a fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. (...) Como já esclarecido, a ré efetivamente já tinha ciência da valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o faz, não lhe é ilícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admirem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. (...) Improcede, pois, a insurgência tática da ré. Observe-se que durante o período de normalidade não foi revista qualquer cláusula contratual, nem mesmo excluído qualquer valor exigido pela autora em face da requerida. Ante as diligências efetuadas pelo Oficial de justiça verifica-se que o bem dado em garantia não foi encontrado em posse da devedora. Verifica-se pois, que o pedido formulado procede. Contudo, há de ser observado que inviável se faz a prisão civil da depositária, por se tratar de depósito atípico. A incumbência de depositário inserido no contrato de alienação fiduciária não se confunde com aquela prevista no contrato de depósito típico, conforme se verifica do melhor entendimento jurisprudencial: (...) Em se tratando de contrato de alienação o bem é entregue ao financiado para que este, na qualidade de adquirente-financiado, usufrua-o, obrigando-se, em compensação em zelar pela sua integridade. O depositante só poderá reclamar a devolução do bem na hipótese do financiado não pagar a dívida contraída. Vale dizer, trata-se de depósito atípico, não cabendo a determinação da prisão civil. Apesar das posições em contrário, é inegável que a prisão nesse caso decorreria do não pagamento de uma dívida. A prisão por dívida e pelo descumprimento de depósito convencional, que já era vetada pela Constituição Federal, teve esta posição ratificada pelo Pacto de San José, de 22 de novembro de 1969, e que, com o final da ditadura e supressão dos direitos individuais, passou a vigor no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, que tem força de lei federal. Assim, sendo lei federal de mesma hierarquia, que aborda da mesma matéria - prisão civil - deu-se revogação tácita de todos os dispositivos legais previstos no Decreto-lei 911/69 e no Código de Processo Civil que comportavam o cabimento da prisão nas hipóteses de descumprimento de contrato de alienação fiduciária e da não apresentação dos bens nas ações de depósito com fundamento em contratos dessa natureza. Diante do exposto, prevalece o entendimento que é ilegal o pedido de prisão civil por descumprimento de contrato de alienação fiduciária em sede de depósito, por força do descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Assim, nos termos do entendimento esposado, permanece a obrigação alternativa de entrega da coisa ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sem contudo a coação do ato privativo de liberdade, convertendo-se a ação de depósito, se não atendida, em processo de execução. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que a Ré entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condene a ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER-.

15. EMBARGOS AO DEVEDOR-498/2009-ADIR FABRICIO DOS SANTOS x FAZEDA ESTADUAL- "O embargante se insurge contra o bloqueio e penhora dos valores existentes na sua conta-corrente, constrição judicial decorrente de execução fiscal promovida pela embargada nos autos nº 07/1997, aduzindo que tais valores são proventos de aposentadorias da Fundação Banestado e do INSS, das quais decorre o sustento e manutenção pessoal de si próprio e de sua família. Requeriu liminarmente o cancelamento do bloqueio e da penhora, arguindo a natureza

alimentar dos valores. Juntou documentos. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução. Em impugnação, a embargada demonstrou sua concordância com o levantamento do penhora de numerários da conta corrente do embargante, por restar demonstrado que se tratam de vencimentos decorrentes de proventos de aposentadoria. Discordou, todavia, da condenação e honorários de sucumbência, tendo-se em vista o princípio da causalidade. Em seguida, vieram-me conclusos. É em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelos artigos 330 e 740 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que os fatos em discussão estão documentalmente demonstrados. Acatável a arguição aventada pelo embargante de impenhorabilidade absoluta dos valores da conta-corrente bloqueada, por decorrerem de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649. inciso IV do supracitado código. Tal assertiva restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 17/20. Não importa se o valor bloqueado é muito inferior ao percebido pelo embargante, sendo relevante tão somente a averiguação no sentido do mesmo decorrer da percepção de sua aposentadoria ou pensão. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (...) Desta feita, procedem os embargos. Relativamente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência, deve ser aplicado ao presente caso, o princípio da causalidade, na medida em que foi o embargante, e executado nos autos principais quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. III - DISPOSITIVO: Posto isso. JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro ineficaz a penhora de fls. 307 da execução. Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários, ante o princípio da causalidade. Devendo, desta feita, as custas processuais serem arcadas pelo embargante. Deixo, ainda, de determinar a remessa dos autos à superior Instância ante o disposto no parágrafo segundo do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil." -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003605-46.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARMEM LUCIA KUIAVSKI- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003600-24.2009.8.16.0024-SERGIO PEDROSO MORAIR x BANCO BRADESCO S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ANDRE ALFREDO DUCK e JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA-.

18. DECLARATORIA-0004553-85.2009.8.16.0024-NILSON COLODEL x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou serpa procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MURILO JASKIEWICZ, RODRIGO DA R. S. TORRES, MARISTELA BUSSETI e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003114-39.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ONEI FAVILE JUNIOR- "Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Reintegração de Posse em resolução de contrato c/ c Perdas e Danos, com as anotações necessárias. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

20. INDENIZACAO-0003299-77.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x NEW SITE SERVICOS DE PROJETOS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- 1.Defiro o benefício da AJG á ré SABRINA MAÇANEIRO DE MORAES BETIN. Anote-se e observe-se. 2. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que ocorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão da responsabilidade atinente á ré SABRINA se confunde com o mérito da questão, sendo que com ele será analisada. Não havendo preliminares a decidir, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se: a)no comprimento das obrigações contratuais; b)em que deu causa ao atraso das obrigações contratuais; c)na existência de prejuízos sofridos pela autora. Destarte, para uma melhor valorização do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro unicamente a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Designo a data de 13/04/2011 às 14h30min para audiência de instrução e julgamento. Tratando-se de feito em trâmite segundo o rito sumário, o rol de testemunhas já foi apresentado, devendo ser ouvida unicamente a pessoa de MAURO ROBERTO MORAIS, conforme consta em fls. 14, ao passo que os requeridos não apresentaram rol de testemunhas quando se suas manifestações. Se houver a necessidade de intimação da testemunha arrolada, a parte que a indicou deverá fazer pedido expresso neste sentido, em até 20 dias da data de instrução, ante o grande volume de serviços dos dois únicos Oficiais de Justiça que atuam neste Foro Regional." -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI e ANA CAROLINA BORGES-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0001823-67.2010.8.16.0024-JOSE WALDIR URBICH x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "A questão afeta à aplicação de multa diária já foi analisada em folhas 62/64. Assim sendo, em caso de descumprimento da determinação, cabe à parte autora pugnar o pagamento de tal multa no momento processual oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, em fase

de cumprimento da mesma. (...) Ocorre que no presente caso, o requerido já se manifestou ofertando calor suficiente à satisfação do pleito do autor, a despeito do que este menciona em sua petição de fls. 102/105, no sentido de que o Município não teria demonstrado qualquer interesse em resolver a presente questão. Assim sendo, ofertada a solução procurada quando da propositura da ação, não pode o autor postergar a mesma, aduzindo descumprimento judicial a fim de receber multa diária imputada em tal caso, estando a beirar a litigância de má-fé por objetivo de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defito o depósito do valor apresentado pelo réu em fls. 70/72, e reiterado em fls. 93/96, a ser realizado no prazo improrrogável de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias no tocante à multa diária prevista na decisão de fls. 62/64, conforme anteriormente exposto, bem como eventual necessidade de designação de audiência de conciliação." -Advs. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, RAFAEL BUCCO ROSSOT, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ELAINE DE CAMPOS-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002038-43.2010.8.16.0024-IZACARLA FARIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "Defiro a AJG. Anote-se e observe-se. A requerente ofertou a presente exceção de incompetência, alegando que anteriormente foi proposita da ação de busca e apreensão já havia ajuizado uma ação ordinária visando discutir o contrato, a qual está tramitando perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais. Alega a existência de conexão e pede procedência para remessa dos autos para aquele Juízo, que aduz estar prevento para conhecimento da matéria. Em síntese é o relatório. Decido. A pretensão da excipiente veio veiculada pela via inadequada, razão pela qual a inicial há de ser indeferida. A exceção de incompetência somente é cabível em caso de incompetência relativa, o que não se aplica aos casos de conexão, que são causas de modificação de competência. (...) Desta feita, a questão afeta à conexão e ao Juízo prevento deve ser levantada nos autos principais, não se mostrando cabível a interposição de exceção para tal fim. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295 VI do CPC. Condeno a excipiente ao pagamento de custas processuais, observando-se a isenção prevista no artigo 12 da Lei nº. 1060/1950." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETO e DANIELE DE BONA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0002666-32.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS FONSECA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003061-24.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO APARECIDO JORGE- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir o prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0004094-49.2010.8.16.0024-MARCELO ANGELO MOURA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Recebo ambos os recursos de apelação em ambos os efeitos. Colham-se as contra-razões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0004120-47.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x NILSON ANGELO BONATTO- "Recebo o recurso, já com as razões, em duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0005545-12.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUBENS CHELEIDER DA SILVA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0006010-21.2010.8.16.0024-NELSON FIRMINO x BANCO ITAU S/A- "Vistos e examinados os autos nº 6010-21.2010.8.16.0024 de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor NELSON FIRMINO, e como requerido BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos. SENTENÇA - RELATÓRIO: A requerente pretende revisar o contrato de financiamento firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: onerosidade excessiva, capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional e aplicação indevida de encargos. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas. Pleiteia o benefício da AJG e, em sede de tutela antecipada, a não inclusão ou a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, bem como o depósito dos valores incontroversos e a manutenção de sua posse sobre o veículo que garante o contrato. A AJG foi deferida em decisão de segundo grau. A petição inicial foi recebida, sendo que os pedidos de tutela antecipada pleiteados restaram indeferidos, com exceção do pedido de consignação em pagamento. A autora agravou tal decisão, ao que foi negado seguimento ao recurso. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. O réu contestou a ação, rebatendo uma a uma as alegações da autora. A autora impugnou a contestação quando da audiência de conciliação, reprisando seus argumentos quando da inicial. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Julgamento antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do

Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistia previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Possibilidade de revisão do contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanda. Dos juros e do enriquecimento sem causa. Não prospera a tese da autora no sentido de que os juros contratados ofenderam a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. (...) Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003 Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposto pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596. (...) Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. Não se pode mensurar o lucro da Instituição bancária na forma pretendida pela autora, sem que sejam considerados todos os componentes que envolvem o preço de um empréstimo, inclusive o índice de inadimplência. Também não se pode desconsiderar a regulamentação da questão através das políticas econômicas e financeiras do governo. Os juros pactuados se mostram os comumente encontrados no mercado, não havendo a que se falar em abusividade. Assim, não prospera a tese da ocorrência do enriquecimento sem causa ou ilícito. (...) Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmadas no mercado. Note-se que as informações sobre as condições pactuadas - inclusive no tocante aos encargos moratórios - estavam todas disponíveis à autora antes da contratação, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer evento posterior a gerar o desequilíbrio contratual (...) Das taxas contratadas e aplicadas. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. A divergência entre a taxa nominal prevista no contrato e o valor das parcelas mensais decorre da inserção dos valores cobrados a título de IOF e de Tarifa de Abertura de Crédito - contra as quais a autora não se insurgiu, bem como em razão da divergência entre as taxas mensal e anual de juros, ambas previstas contratual. Referidas taxas mensal e anual são diversas porque os juros são calculados de forma capitalizada, mas tal se dá na fase pré-contratual. Como já esclarecido, a autora efetivamente já tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração pactuada. Observe-se que a capitalização dos juros não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. (...) Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver comulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora da autora, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. (...) Desta feita, se mostra procedente a alegação da autora, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Demais encargos. A autora pleiteia a decretação a nulidade de eventuais cláusulas abusivas do contrato. Entretanto, não sustentou quais seriam tais cláusulas abusivas. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de encargos resultantes de cláusulas abusivas. Multa. No contrato em tela, não se verifica a cobrança de multa em importe superior a 2%, não subsistindo tal alegação. Repetição do Indébito. Em havendo a incidência de cláusula de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. (...) A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito da autora, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a comissão de permanência, restando rejeitados os demais pedidos. Condene o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condene a requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais

genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora." -Adv. MAYLIN MAFFINI e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA-

29. BUSCA E APREENSAO-0006656-31.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCA MOREIRA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

30. BUSCA E APREENSAO-0007055-60.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FERNANDO APARECIDO AUGUSTO- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-

31. MANDADO DE SEGURANCA-0007503-33.2010.8.16.0024-SUELI MANFRON BOZA x PAULO SERGIO LEDIO MARTINS e outros- "A impetrante, devidamente qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelas autoridades apontadas como coatora, também qualificadas. Alega, em síntese, que foi impetrado mandado de segurança sob o nº 5819-73/2010 pelos ora impetrados, e foi deferida liminar para que a impetrante procedesse a instauração da CPI na Câmara de Vereadores, com o fim de apurar eventuais irregularidades. Contudo, aduz que os impetrados instauraram uma CPI paralela, sem obedecer à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5819-73/2010 e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Requer que seja concedida liminar, e ao final a segurança, para o fim de declarar a nulidade da CPI instaurada pelos impetrados. Juntou documentos. A liminar foi deferida (fls. 114/120). Devidamente notificadas às autoridades apontadas como coatoras, somente o impetrado Valdir da Silva prestou informações e juntou documentos (fls.126/179). Sustenta a legalidade da (7 Sessão Extraordinária que determinou a instauração da CPI, ante o não comparecimento da impetrante. mesmo tendo sido notificada para tal ato. Requer a denegação da segurança, em razão da inexistência de qualquer ato a ferir o direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 186/189). Em seguida, vieram os conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Magro. (...) O Mandado de Segurança tem, pois, como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido e o ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Como objeto tem a correção deste ato. Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, na própria petição inicial, mesmo porque na ação de mandado de segurança não há a fase instrutória. (...) A questão em análise diz respeito à existência de abuso de poder ou a ilegalidade no ato dos impetrados ao instaurarem a CPI em sessão extraordinária da Câmara Municipal de Campo Magro. Pois bem. De início cabe ressaltar que o presente feito está apto a ser julgado, sendo desnecessário o julgamento em conjunto com o mandado de segurança nº 5819-73.2010, eis que a decisão aqui proferida não interfere naquele processo, bem como porque eventual decisão lá proferida também não influi no presente julgamento. Ademais, não obstante reconhecida a conexão, a reunião dos autos para julgamento conjunto não se mostra obrigatória, mas sim facultativa. Feitas estas premissas, passa-se à análise do caso em julgamento. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a CPI instaurada pelos impetrados na 17ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal não obedeceu aos ditames estabelecidos em Lei e tampouco a decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança nº 58 19-73/2010. Isto porque se constata que a impetrante cumpriu a ordem judicial proferida no mandado de segurança sob o nº 5819-73/2010, a qual determinou à mesma que procedesse a instauração da CPI para o fim de apurar eventuais irregularidades existentes junto à Administração Municipal de Campo Magro, conforme se observa nas fls. 162/163 daqueles autos. Ressalta-se que a impetrante ainda estava no prazo concedido por esse Juízo para a instauração da CPI (48 horas). prazo este que foi cumprido pela mesma. (...) Logo, se observaria a arbitrariedade e ilegalidade da atitude dos impetrados. O impetrado Valdir Batista da Silva, quando das suas informações, diz que a impetrante foi notificada para o comparecimento na referida sessão extraordinária, não havendo o seu comparecimento.

Porém, conforme já mencionado, a impetrante criou a CPI dentro do prazo estabelecido pela ordem judicial e ainda justificou a não realização da sessão extraordinária, conforme documento de fls. 146. Evidentemente que cabe a fiscalização dos trabalhos da CPI pelos Parlamentares, no entanto se mostra absolutamente inadmissível a criação de uma CPI paralela, com foi feito. Também evidente que caso a impetrante não tenha dado cumprimento efetivo e integral à determinação judicial proferida no mandado de segurança inicialmente proposto, cabe a solicitação de providências próprias naqueles autos. Caso tenham sido praticadas outras irregularidades pela mesma, a via judicial está aberta para eventual irresignação. Dessa forma, conclui-se que há direito líquido e certo a ser albergado por esta via de mandamus, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de conceder em definitivo a segurança ora pleiteada, confirmando a liminar deferida, para o fim de obstar a continuidade da CPI instaurada pelos impetrados na 17ª sessão extraordinária da Câmara Municipal de Campo Magro. Costas pelos impetrados. Sem honorários, incabíveis na espécie. Decorrido prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos para o e. Tribunal de Justiça para reexame necessário." -Adv. CLAUDIO MELO COLAÇO e VALDEMAR REINERT-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0007886-11.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASIN S.A x EMERSON BONFIN- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MTANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0008316-60.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ADRIANA PRISCILA DE PAULA- "Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Reintegração de Posse em resolução de contrato c/c Perdas e Danos, com as anotações necessárias. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. MARIANA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

34. USUCAPIAO-0008549-57.2010.8.16.0024-ANA MARIA CAMARGO DOS SANTOS e outro x REFLORESTADORA EZATO LTDA- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. 1.Primeiramente intime-se o requerente para qualificar o terceiro confrontante, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Após, cite-se (...)-Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE e JULIANA DOMINGUES TRANCREDO-

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008872-62.2010.8.16.0024-ADENILSON DE LIMA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN- "Intime-se o embargante a fim de que cumpra integralmente a emenda á inicial, eis que com os documentos juntado não é possível analisar a tempestividade dos presentes embargos. Para tanto, concedo o prazo derradeiros de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento da inicial." -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-

36. REVISAO CONTRATUAL-0009174-91.2010.8.16.0024-RONALDO ROBSON XAVIER x BANCO SCHAHIN S/A- 1.Defiro a A.J.G. Anote-se e Observe-se. 2.Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse até o final do julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos; a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor apresentou quesitos e requereu a produção de prova pericial. Ademais os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando a finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente á diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Tendo-se em vista que há pedidos de que individualmente seguiriam ritos diferentes, tendo-se que a presente ação deverá tramitar pelo rito ordinário, nos termos do artigo 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído á causa. Assim sendo cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial." -Adv. DANIELLE BIANCHINI-

37. DESPEJO-0009574-08.2010.8.16.0024-GERALDO ROSS x FLORAL DESINFETANTES LTDA- "Vistos. 1.Recebo a emenda de fls. 2.Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. O autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, a fim de ser citado o réu." -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010055-68.2010.8.16.0024-JOSE WALDIR URBICH x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "A questão afeta á aplicação de multa diária já foi analisada nos autos nº. 1823-67.2010.8.16.0024, em suas folhas 62/64. Assim sendo, em caso de descumprimento da determinação, cabe á parte autora pugnar o pagamento de tal multa no momento processual oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, em fase de cumprimento da mesma. (...) No caso em tela, é inexigível a multa fixada, ante a falta de presença do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, que nem mesmo foi prolatada. Assim sendo, incabível se mostra a propositura de pedido de Execução por quantia certa, nos termos da fundamentação, razão pela qual indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pelo requerente." -Adv. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT-

Almirante Tamandaré, 18 de janeiro de 2011.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ORNELA CASTANHO .
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ORNELA CASTANHO.

Adicionar um(a) Numeração 03/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ABELARDO STADNIKY 00017 000172/2007
ADRIANA APARECIDA JESUS 00020 000641/2007
ADRIANO JAMUSSE 00029 000383/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00001 000317/1999
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00048 000433/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000852/2007
00092 011825/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00041 000050/2009
AMARO DONISETTE NOGUEIRA 00009 000475/2005
00052 000913/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00025 000209/2008
ANA LUCIA FRANCA 00035 000731/2008
ANDERSON CARLOS LOPES 00088 010553/2010
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00063 004360/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00097 007260/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00064 005192/2010
00080 009374/2010
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00070 006458/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00041 000050/2009
ARLETE EMILIA DELLA VECHIA 00007 000413/2005
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00094 013575/2010
ARMANDO GRACIOLI 00064 005192/2010
00080 009374/2010
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP 00083 009784/2010
BEATRIZ BESEL 00003 000353/2003
00017 000172/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00016 000055/2007
BLAS GOMM FILHO 00035 000731/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000436/2003
00087 010492/2010
CAMILA SCHICROLLI 00091 011703/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 009915/2010
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA 00025 000209/2008
CECILIO LUZ JR. 00008 000461/2005
CELSON HANNUN GODOY 00071 006681/2010
CELSON PAULO DA COSTA 00002 000415/2002
00036 000798/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00032 000515/2008
CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA 00083 009784/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00052 000913/2009
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00019 000594/2007
00030 000423/2008
00057 000751/2010
00061 003074/2010
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 00026 000260/2008
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS 00080 009374/2010
DANILO LEMOS FREIRE 00053 000054/2010
DAVID CAMARGO 00037 000868/2008
DEBORA SANTOS CAMARGO 00048 000433/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 00001 000317/1999
00004 000436/2003
EDIVAL MORADOR 00012 000341/2006
EDSON CARLOS PEREIRA 00075 008100/2010
EDSON LUIZ AMARAL - CURITIBA 00097 007260/2010
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00013 000446/2006
ELAINE V. CALIMAN 00078 009104/2010
ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 00054 000093/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 00033 000587/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00034 000727/2008
EMERSON LUZ 00008 000461/2005
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00021 000727/2007
ERIKA EHARA - LONDRINA 00014 000546/2006
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00026 000260/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 00026 000260/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00058 001782/2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00006 000085/2005
FABIO SUGUIMOTO 00011 000277/2006
FABIO VIANA BARROS 00050 000691/2009
00081 009580/2010
00082 009581/2010
FERNANDA HILGENBERG 00021 000727/2007
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00069 006315/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00082 009581/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000727/2008
00044 000323/2009
00060 002759/2010
FRANCISCO DE GODOY BUENO 00086 010345/2010
GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO 00095 000036/2007
GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO 00086 010345/2010

GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00063 004360/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00082 009581/2010
 GIANCARLO GRACIOLI 00064 005192/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00087 010492/2010
 GISELE VERISSIMO PAES 00020 000641/2007
 GLAUCO IWERSEN-CTBA. 00038 000019/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00027 000276/2008
 00056 000297/2010
 HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00069 006315/2010
 HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASAL 00086 010345/2010
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 00093 012960/2010
 IDELANIR ERNESTI 00055 000140/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00085 010299/2010
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00081 009580/2010
 00082 009581/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00082 009581/2010
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00063 004360/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00072 006879/2010
 JOANI RADUY 00089 011043/2010
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00075 008100/2010
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00037 000868/2008
 JOMAR BERTON 00036 000798/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARE 00002 000415/2002
 JOSE DALTON GOMES DE MORAES 00009 000475/2005
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00004 000436/2003
 JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR 00026 000260/2008
 JUAREZ TABORDA DIAS 00068 006015/2010
 JULIANA FALCI MENDES 00013 000446/2006
 JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA 00026 000260/2008
 JULIANA GLADE FERRACINI 00025 000209/2008
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00065 005226/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00015 000624/2006
 00022 000758/2007
 00039 000036/2009
 00074 007961/2010
 00078 009104/2010
 JULIANO RODRIGUES FERRER 00025 000209/2008
 JULIO CESAR GONCALVES 00075 008100/2010
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00076 008766/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000578/2007
 00051 000869/2009
 KARINE STENICO BOMER GOUVEA 00099 013336/2010
 KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00004 000436/2003
 00009 000475/2005
 KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN 00026 000260/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00071 006681/2010
 00073 007182/2010
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00077 008851/2010
 00088 010553/2010
 LUCIANA FRAZEN - SC 00007 000413/2005
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00100 000237/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00059 002648/2010
 00062 003630/2010
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00050 000691/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00096 006219/2010
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA 00041 000050/2009
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00024 000194/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00082 009581/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00046 000367/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00001 000317/1999
 MARCIA NERY DOS SANTOS 00009 000475/2005
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00038 000019/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00004 000436/2003
 00087 010492/2010
 MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI 00085 010299/2010
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 00098 008432/2010
 MARCOS LEANDRO DIAS 00024 000194/2008
 00068 006015/2010
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00031 000513/2008
 00032 000515/2008
 MARIA ROSA DOS SANTOS 00098 008432/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 00084 009915/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000040/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA 00046 000367/2009
 MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW 00068 006015/2010
 MAURICIO PERUCCI 00009 000475/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00044 000323/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000108/2006
 00081 009580/2010
 NEIDE BARBADO 00002 000415/2002
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00075 008100/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00067 005611/2010
 00090 011591/2010
 NEUSA ROSSETI 00003 000353/2003
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00048 000433/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 00066 005255/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00081 009580/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 00007 000413/2005
 00052 000913/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00079 009117/2010
 RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00031 000513/2008
 00032 000515/2008
 RITA MARIA DA SILVA 00028 000335/2008
 00045 000335/2009
 RIVALDO RIBEIRO 00047 000402/2009
 RIVELINO SKURA 00072 006879/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 000040/2009
 SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00073 007182/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00049 000589/2009

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000578/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00059 002648/2010
 00062 003630/2010
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00042 000129/2009
 00053 000054/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00058 001782/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00010 000108/2006
 VALDECIR PAGANI 00005 000669/2003
 VANEIDE SKURA 00072 006879/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 00085 010299/2010
 VILMA DE CASSIA FONSECA 00003 000353/2003
 WALTER ESPIGA 00043 000232/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. SUSTACAO DE PROTESTO-317/1999-SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI x AUTOLATINA LEASING S.A - ARREND.MERCANTIL- Às partes para que efetuem o preparo das custas processuais pro-rata, no valor de R\$330,00, para cada um, conforme contas de fls.381/382. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2002-NESTOR GUIMARAES PIMENTA x ROSEANDO SACCHELLI- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por NESTOR GUIMARAES PIMENTA em face de ROSEANDO SACCHELLI, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, artigo 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se... -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARE, NEIDE BARBADO e CELSO PAULO DA COSTA-.

3. ARROLAMENTO-353/2003-BENEDITO GONCALVES e outros x JOANA MARIA GONCALVES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VILMA DE CASSIA FONSECA, BEATRIZ BESEL e NEUSA ROSSETI-.

4. ORDINARIA-436/2003-GRAFICA EDITORA MARGRAF LTDA. x BANCO ITAU S/A-À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

5. EMBARGOS · EXECUÇÃO-669/2003-SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-85/2005-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x L.A. DE NADAI e NADAI LTDA - ME. -Ao preparo das custas no valor de R\$176,85.- Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

7. EMBARGOS TERCEIRO-413/2005-GELSON MOACIR WENTZ x RUBENS JACOVOZZI- À manifestação do autor acerca da carta precatória devolvida. - Advs. ARLETE EMILIA DELLA VECHIA, LUCIANA FRAZEN - SC e RAPHAEL CHAMORRO-.

8. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-461/2005-PEDRO FORMIGONI x JORGE BENTO DOS SANTOS NETO-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

9. DECLARATÓRIA-475/2005-RUPESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro x ROSSI, KALVAN & CIA LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. AMARO DONISETE NOGUEIRA, JOSE DALTON GOMES DE MORAES, MARCIA NERY DOS SANTOS, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO e MAURICIO PERUCCI-.

10. RESSARCIMENTO-108/2006-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S x ALEXANDRE LEANDRIN- Tendo em vista que a parte exequente intimada pelo Diário da Justiça, e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face de ALEXANDRE LEANDRIN, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se... -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-277/2006-BANICRED FOMENTO MARCANTIL x SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA MIRANDA-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIO SUGUIMOTO-.

12. EMBARGOS TERCEIRO-341/2006-ADENILSON PASSONI x AMILTON SERIO-Ao preparo das custas, conforme despacho de fls. 277.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-446/2006-TRAVAIN, TRAVAIN E CIA. LTDA. x THRC TRANSPORTES DE CARGA LTDA.- Tendo em vista que a parte exequente intimada pelo Diário da Justiça, e, após, pessoalmente, via AR, não se manifestou, JULGO EXTINTO o presente feito movido por TRAVAIN, TRAVAIN E CIA LTDA em face de THRC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se... -Advs. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ e JULIANA FALCI MENDES-.

14. DEPÓSITO-546/2006-BANCO BMG S/A. x SILVANO APARECIDO ANDREATA-Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO BMC S/A em face de SILVANO APARECIDO ANDREATA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos q arquive-se... -Adv. ERIKA EHARA - LONDRINA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-624/2006-FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU x SANVEG COMERCIAL LTDA.- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de SANVEG COMERCIAL LTDA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2007-BANCO DO BRASIL S/A x C H B LEAL E CIA. LTDA. ME. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-172/2007-ELISANGELA PATRICIA VOLANTE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- Diante do pagamento feito pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por ELISANGELA PATRICIA VOLANTE em face AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos... -Advs. ABEL ABELARDO STADNIKY e BEATRIZ BESEL-.

18. DEPÓSITO-578/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VALDIR PINHEIRO- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BANCO ABN AMRO REAL S/A e VALDIR PINHEIRO, o que faço com fulcro 267, VIII do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, eventuais custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Dê-se baixa na distribuição e archive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso... -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-594/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x FABIANO AUGUSTO HEGETO DE FREITAS- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de FABIANO AUGUSTO HEGETO DE FREITAS, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

20. USUCAPÃO-641/2007-VALTER FRANCISCO PINTO x SEBASTIAO BUTURI e outros- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por VALTER FRANCISCO PINTO em face de SEBASTIAO BUTURI, LAURA BUENO BUTURI, FRANCISCO SOUO MUNHOZ, CLEUZA TELLES DOS SANTOS, OSVALDO CELERI, LEONICE FRANCISCO PINTO, MILTON CARLOS FIGUEIREDO e ELZA VERA FIGUEIREDO, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Advs. GISELE VERISSIMO PAES e ADRIANA APARECIDA JESUS-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-727/2007-ANDRE MARCOS PESENTI e outros x JOSE LUIZ LOPATA e outro- À manifestação das partes acerca da carta precatória devolvida.-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e FERNANDA HILGENBERG-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-758/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARIA HILDETE COSTA E SILVA- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA HILDETE COSTA E SILVA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ-.

23. BUSCA E APREENSÃO-852/2007-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO BATISTA DE OLIVEIRA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R\$800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil... -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. DESPEJO-194/2008-JOAOQUIM FELIPE FERREIRA x PATRICIA BUENO SOUZA- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOAQUIM FELIPE FERREIRA e, portanto, DECRETO a rescisão do contrato de locação firmado entre esta e a ré, PATRICIA BUENO DA SILVA, CONDENO-a ao pagamento dos aluguéis em atraso e seus acessórios, conforme constante da inicial, até a desocupação efetiva do imóvel (art.290 do CPC), devidamente corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que ao quanto aos valores constantes da inicial, tais encargos incidirão a partir da atualização feita pelo autor na inicial e, quanto aos aluguéis e acessórios vencidos no decorrer da demanda, a partir de cada impontualidade. Deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Corrijo, de ofício, o valor da causa, para o total de R\$3770,00, correspondente à soma dos aluguéis vencidos e não pagos mais 12 meses de aluguel, devendo, portanto, o autor recolher a diferença das custas processuais e taxa judiciária, somente após

o que será expedido o mandado de despejo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1º, letra "b", da Lei nº 8.245/91) para a desocupação voluntária do imóvel. Findo o prazo de desocupação voluntária sem a saída do réu do imóvel, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme previsão do artigo 65 da referida lei. Mesmo se houver recurso voluntário, o mandado poderá ser executado, sem a prestação de caução, nos termos do artigo 64 caput da citada Lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e archive-se o feito, se não houver requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses. Fique ciente a parte requerida que, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, após o que incidirá multa de 10%, além de novos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC)... -Advs. MARCOS LEANDRO DIAS e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

25. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-209/2008-VERA RITA INACIO BUENO e outros x RODRIGO PETRO e outro- À manifestação das partes acerca da carta precatória devolvida.-Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA, JULIANO RODRIGUES FERRER e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

26. MONITÓRIA-260/2008-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. e outro x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA.- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do embargante PREMTEC - PRÉ-MOLDADOS LTDA. em face do BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. e BANCO ITAÚ S/A, nos presentes embargos monitorios, por consequência: a) DETERMINO ao embargado/autor a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, quanto ao saldo devedor de conta-corrente, salvo se os índices cobrados forem menores; b) DETERMINO ao embargado/autor a exclusão da capitalização mensal dos juros cobrados, já que não previstos; c) DETERMINO ao embargado/autor a incidência da média entre o INPC/IGP-DI como índice de atualização monetária, se presente nos cálculos apresentados. Se não incidente, não deve incidir, por conta da presente ordem. Outrossim, CONDENO o embargante/réu ao pagamento do valor contido na inicial, com as exclusões acima indicadas. EXCLUO, ainda, do feito, por ilegitimidade passiva, conforme fundamentação acima, o embargante Odírlei Aparecido Domingos, devendo a Escritania providenciar as baixas necessárias. CONDENO, ainda, diante da sucumbência recíproca, mas considerando a maior parte da qual decaiu o embargante, este ao pagamento de 66% (sessenta e seis por cento) das custas e despesas processuais, e o autor/embargado, portanto, ao restante de 34% (trinta e quatro por cento), distribuindo-se dessa mesma maneira os honorários advocatícios, que FIXO em 15% (quinze por cento) sobre o valor efetivamente apurado, levando-se em conta que não se realizou audiência de instrução e julgamento, que o trabalho exercido pelos advogados não despendeu muito tempo, além de que a ação tramitou em local diverso ao do domicílio dos profissionais, sem desconsiderar o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil... -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN, JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA e ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS-.

27. BUSCA E APREENSÃO-276/2008-BANCO FINASA BMC S.A. x ODAIR MARCELO MUCHINI- Tendo em vista que a parte exequente intimada pelo Diário da Justiça, e, após, pessoalmente, via AR, não se manifestou, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO FINASA BMC S/A em face de ODAIR MARCELO MUCHINI, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

28. EMBARGOS TERCEIRO-335/2008-ANTONIO FORTUNATO PAULINO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que o curso destes autos de processo encontra-se paralisado, face o comportamento omissivo da parte embargante, e considerando a inércia da parte embargante quanto à decisão de fls. 25 - ainda que intimado pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito -, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por ANTONIO FORTUNATO PAULINO E NEIDE LAURINDO PAULINO em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, e, por consequência, REVOGO a liminar de fls. 19. Observe-se que o embargante, quando da intimação pessoal, não foi encontrado, vez que se mudou do endereço descrito na inicial (fls. 27), entretanto, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como não comunicou ao Juízo a mudança de endereço, considera-se intimado. 2. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

29. COBRANÇA-383/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA x MUNICIPIO DE APUCARANA- ...Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, MARIA DOS SANTOS GUERRA, em face do réu, MUNICIPIO DE APUCARANA e, portanto, CONDENO-o, ao pagamento dos valores acima especificados, acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, e de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação inicial. CONDENO, ainda, diante da sucumbência, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando e sopesando o grau de zelo profissional, que foi razoável, a pequena complexidade da causa, mas a desnecessidade de produção de provas em audiência, com julgamento antecipado da causa e o próprio valor desta, sem esquecer que o local da prestação de serviço é o mesmo do local onde atua o causídico, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e archive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença em 6 (seis) meses... -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

30. BUSCA E APREENSÃO-423/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO BIACCHI JUNIOR-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

31. ORDINARIA-513/2008-AELSON PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores AELSON PEREIRA, ELIZANGELA APARECIDA DIAS MOREIRA, NILZA DEOLINDA DE OLIVEIRA SEVERO, EURIDES ASTUTE, APARECIDA HOSICE ANDREIO ISIDORO, ADRIANE MARICATO FERMINO DA SILVA, ILDA MARTINS DA COSTA e JOSÉ TEODORO GOMES FILHO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar os autores nos ônus concernentes, face à assistência judiciária gratuita... -Adv. MARCOS ROBERTO DE PAIVA e RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA-.

32. ORDINARIA-515/2008-APARECIDA DA SILVA GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora APARECIDA DA SILVA GONÇALVES em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar os autores nos ônus concernentes, face à assistência judiciária gratuita... -Adv. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

33. ORDINARIA-587/2008-LUIZA GONCALVES DE CASTRO NORVAES x MARCILIO RIBEIRO NORVAES- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial por LUIZA GONÇALVES DE CASTRO em face de MARCÍLIO RIBEIRO NOVAES e, portanto, determino a alienação judicial da coisa comum, que se procederá nos termos dos artigos 1114 e ss. do Código de Processo Civil, observando-se a preferência dos condôminos. CONDENO, ainda, diante da resistência imposta à venda, o interessado ocupante do pólo passivo ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, posto que não se trata de condenação, considerando, ainda, que se trata de matéria de fácil solução, o que faz com que se exija menos dispêndio de tempo para o trabalho do profissional, sem esquecer que tem domicílio profissional na mesma Comarca e que não foi necessária audiência para instrução do feito, devido ao julgamento antecipado da lide. Fique ciente a parte requerida que depois do trânsito em julgado, se desnecessária a liquidação, terá 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação, sendo que decorrido tal prazo haverá incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses. A ré, diante da revelia, não precisa ser intimada... -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

34. DEPÓSITO-727/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARTA ELIZABETE MAGON GONZAGA- Ao autor acerca da certidão de fls. 56.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-731/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO ANDREY DO NASCIMENTO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

36. DESPEJO-798/2008-WALDENEY DE OLIVEIRA ROCA x DEVANIR ALVES DA SILVA- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor WALDENEY DE OLIVEIRA ROÇA e, portanto, DECRETO a rescisão contratual e CONDENO o locatário, DEVANIR ALVES DA SILVA, ao pagamento dos aluguéis em atraso e seus acessórios, como água, conforme constante à fl. 39, diante do pagamento parcial, até a desocupação efetiva do imóvel (art. 290 do CPC), devidamente corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que ao quanto aos valores constantes da fl. 39, tais encargos incidirão a partir de tal atualização feita pelo autor e, quanto aos aluguéis vencidos no decorrer da demanda, a partir de cada impuntualidade. Diante da sucumbência do réu, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do procurador que, apesar de bem elaborado, não é de grande dificuldade, exigindo menor dispêndio de tempo de trabalho, que não houve necessidade de instrução probatória e que seu domicílio profissional é o mesmo do trâmite da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e archive-se o feito, se não houver requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses. Fique ciente a parte requerida que, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, após o que incidirá multa de 10%, além de novos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC)... -Adv. JOMAR BERTON e CELSO PAULO DA COSTA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-868/2008-ATAIDIO DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DAVID CAMARGO e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

38. ORDINARIA-19/2009-NELSON ANDRADE DE PAIVA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores NELSON ANDRADE DE PAIVA, JÚLIO CÉSAR RODRIGUES e GILMAR FRANK ISIDORO em face da CAIXA SEGUROS S/A. Conseqüentemente, fica sem feito a nomeação do perito. Oficie-se... -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES e GLAUCO IWERTSEN-CTBA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-36/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x LUIZ CARLOS SPIRANDELLI- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Condene, ainda, a ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais)... -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2009-BANCO SANTANDER S.A. x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES COUROS e outro- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO SANTANDER S/A em face de LINDOLFO FERREIRA GONÇALVES COUROS e LINDOLFO FERREIRA GONÇALVES, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, artigo 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-50/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO CARLOS DA SILVA- Tendo em vista que a parte exequente intimada pelo Diário da Justiça, e, após, pessoalmente, via AR, não se manifestou, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO FINASA BMC S/A em face de MARCELO CARLOS DA SILVA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e APARECIDO MARTINS PATUSSI-.

42. COBRANÇA-129/2009-THAIS VIDAL ANDREATO x JOAO MAURO FRANCISCONI- Ao requerido para que providencie o depósito de 50% do valor dos honorários do perito. -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VIGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de VIGÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e MARCO ANTONIO DA CUNHA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, artigo 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. WALTER ESPIGA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-323/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUIZ CARLOS MASSEY- Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida, visto que houve a liquidação do débito junto a requerente, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A, em face de LUIZ CARLOS MASSEY, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas supervenientes pela parte autora. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos... -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-335/2009-DENIVAL FERTONANI x ANA PAULA DE JESUS DOS SANTOS e outro- Tendo em vista que o autor intimado pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por DENIVAL FERTONANI em face de ANA PAULA DE JESUS DOS SANTOS e MOISÉS MARTINS DOS SANTOS, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se... -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-367/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO CESARIO DA SILVA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA-.

47. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-402/2009-ANTONIO LUIZ DA COSTA e outros x ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas e providenciar cópias necessárias. -Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

48. MONITÓRIA-433/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x M.C.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS e DEBORA SANTOS CAMARGO-.

49. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-589/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA- Ao preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 100,53, conforme informação de fls. 35. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

50. COBRANÇA-691/2009-DANIELA DE OLIVEIRA CRISTO DOS SANTOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.- À manifestação das partes acerca da proposta de honorários do perito.-Adv. FABIO VIANA BARROS e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-869/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO NAVARRO-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-913/2009-SONIA SELMA DO NASCIMENTO x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outro- À manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, RAPHAEL CHAMORRO e AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000054-61.2010.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x MARCELO SADAQ HIMAUIARI e outro- Tendo em vista a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO o presente processo movido por JOACIR GONÇALVES em face de MARCELO SADAQ HIMAUIARI e MARCOS HIMAUIARI, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o cumprimento do acordo, procedam-se às baixas necessárias e archive-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto e, arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

54. COBRANÇA-0000093-58.2010.8.16.0044-JULIANO JOSE NUNES x ALDAIR JOSE LOPES FERREIRA- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor e, portanto, CONDENO o pagamento dos aluguéis e acessórios, bem como multa e indenização no valor de R\$7.839,85 (sete mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês sendo que os aluguéis e acessórios, desde a imputabilidade, e quanto à indenização, a partir do orçamento. Por fim, CONDENO a ré, ainda, diante da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza simples da causa, o local de prestação do serviço que é o mesmo em que o nobre causídico tem domicílio, e o trabalho realizado pelo advogado do autor que, apesar de muito bem feito não exigiu muito dispêndio de tempo, na forma do contido no artigo 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e archive-se o feito. Fique ciente a parte requerida que, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, após o que incidirá multa de 10%, além de novos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC). O réu não precisa ser intimado, diante da revelia. -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-.

55. BUSCA E APREENSÃO-140/2010-BANCO SANTANDER S.A. x TRANSPORTES RODOVIARIOS MURADA E OLIVEIRA LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

56. BUSCA E APREENSÃO-297/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x JAIME PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista que o autor, devidamente intimado não emendou a inicial, deixando de apresentar a notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato, nos termos do despacho fls.20, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, portanto, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO FINASA BMC S/A em face de JAIME PEREIRA DA SILVA, o que faço com fulcro nos artigos 284 e seu parágrafo único c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas por parte da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. P.R.I.-Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000751-82.2010.8.16.0044-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDENICE ROSSATO-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e CLAUDENICE ROSSATO, o que faço nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos... -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0001782-40.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAIS VALERIA HIDALGO- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e TAIS VALERIA HIDALGO, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Ao Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição e archive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso... -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

59. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002648-48.2010.8.16.0044-MAURICIO BELETATO e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0002759-32.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x ANDRESSA APARECIDA CREPE-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003074-60.2010.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x PATRICIA CORREA MORAES- Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo, e JULGO EXTINTO o presente processo movido por BANCO ITAULEASING S/A em face de PATRICIA CORREA MORAES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos... -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

62. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003630-62.2010.8.16.0044-AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004360-73.2010.8.16.0044-IRIS PRODUTOS QUIMICOS LTDA x HILARIO DA SILVA NETO- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por IRIS PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face de HILÁRIO DA SILVA NETO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, ficou acordado entre as partes que o executado é que pagará, de modo que, ainda que tenha sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita inicialmente, se transacionou que pagaria as custas processuais, assumindo a parte que seria, ordinariamente, do autor, deverá fazer frente a estas. (1) Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o cumprimento do acordo, procedam-se às baixas necessárias e archive-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão... -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005192-09.2010.8.16.0044-AMARILDO DAINEZ x RICARDO NAZARENO TONIN e outro- À manifestação das partes acerca do termo de penhora.-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0005226-81.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SILVANE MESSIAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

66. DECLARATÓRIA-0005255-34.2010.8.16.0044-SIMONE REGINA FLORES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas e providenciar cópias necessárias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005611-29.2010.8.16.0044-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIO CARMINE CILENTI- DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizado a presente ação em face de LUCIO CARMINE CILENTI, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de arrendamento mercantil, tendo como garantia o bem descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Houve concessão da liminar fls.27/28. Na seqüência, a autora informou que a pendência foi resolvida extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Decido. Diante do alcance da pretensão do autor, ainda que extra autos, não há mais interesse processual no julgamento deste feito. Houve, portanto, a perda do objeto - falta de interesse de agir superveniente, o que, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de LUCIO CARMINE CILENTI nos termos do já citado artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, e, por consequência, REVOGO a liminar concedida. Custas supervenientes pela parte autora, vez que a ré nem foi citada. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos... -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0006015-80.2010.8.16.0044-JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x ANTONIO BATISTA GARCIA-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW, JUAREZ TABORDA DIAS e MARCOS LEANDRO DIAS-.

69. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006315-42.2010.8.16.0044-AUDIO E COMPANY ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA-.

70. SUSTACAÇÃO DE PROTESTO-0006458-31.2010.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA. x NORTEX - INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Tendo em vista que o autor informou nos autos que a pretensão foi atingida, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por INDUSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA. em face de NORTEX INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/A, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à sustação definitiva do protesto, deve o próprio autor providenciar a baixa, diante do termo de quitação/recibo passado pelo réu, inclusive, com pagamentos de eventuais custas no Cartório de Protestos. Expeça-se ofício para sustação definitiva do protesto, entretanto, este deverá ser entregue em mãos do autor, que deverá providenciar a diligência e pagar eventuais custas. Custas remanescentes pelo autor, haja vista que o réu sequer foi citado. Defiro o desentranhamento de documentos, mantendo-se cópia nos autos. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Adv. APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006681-81.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE GUERINO BARBIERI x BANCO ITAU S/A-Especifiquem, as partes, as provas que

pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. CELSO HANNUN GODOY e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. MONITÓRIA-0006879-21.2010.8.16.0044-ARNALDO NASCIMENTO FARIA x BANDA INOX LTDA e outros-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, VANEIDE SKURA e RIVELINO SKURA-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007182-35.2010.8.16.0044-NILZA SAVARIEGO GONCALVES x BANCO BANESTADO S.A-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007961-87.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x OSMAR DE VERGENNES- Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida, visto que houve atualização do contrato junto a requerente, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BANCO ITAUCARD S/A, em face de OSMAR DE VERGENNES, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas supervenientes pela parte autora. Desnecessária o desbloqueio, vez que não ocorreu bloqueio do bem em discussão. Quanto ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção do crédito, INDEFIRO, vez que cabe ao autor proceder a tal diligência, de forma administrativa. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal... -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIA)-0008100-39.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR DE FREITAS MARIANO x VIACAPO APUCARANA LTDA - VAL e outro-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

76. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0008766-40.2010.8.16.0044-ODILA MARIA DA SILVA e outros x IRMA DE SOUZA FERREIRA e outros- ...2. Recebo a exordial para análise, tem em vista que a parte requerente fundamentou sua pretensão, com base no art. 995, VI, c/c com o art. 996, ambos do CPC. 3. INTIME-SE a inventariante, Sra. Irma de Souza Ferreira, na pessoa de seu procurador jurídico, para, querendo, o prazo de 05 (cinco) dias, defender-se e produzir provas, nos termos do art. 996, do CPC... -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

77. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0008851-26.2010.8.16.0044-KAREN JULIANA SACHELLI LOPES DE OLIVEIRA x BETO CARRERO WORLD-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

78. REVISIONAL-0009104-14.2010.8.16.0044-HEMERSON VALENTIM ALCANTARA DA SILVA x BANCO BMG S/A.-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. ELAINE V. CALIMAN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009117-13.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO LUIZ ROSINA e outros- Indefiro. Cancelado a distribuição, providencie o interessado nova distribuição, custeando as despesas do serviço. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009374-38.2010.8.16.0044-RICARDO NAZARENO TONIN e outro x AMARILDO DAINÉZ- 1. Atente a Escritania para a deliberação proferida sobre a nomeação de bens ofertada pela parte embargante, nos autos de processo em apenso (autos nº. 5192/2010), porquanto os AVOQUEI. 2. Recebo os embargos, eis que tempestivos, no entanto, deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida pela penhora (art. 739-A, caput). 3. Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). 4. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. -Advs. ARMANDO GRACIOLI, DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

81. COBRANÇA-0009580-52.2010.8.16.0044-DANIEL JULIANO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. COBRANÇA-0009581-37.2010.8.16.0044-APARECIDA NUNES DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir,

indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

83. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009784-96.2010.8.16.0044-UNIMED SEGURADORA S/A. x MARIA VITÓRIA PIACENTINI MENDONÇA e outro-0009784-96.2010.8.16.0044- À manifestação do autor acerca da impugnação. -Advs. ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP e CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009915-71.2010.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x MARINA ISABEL SARTORI MARCUCCI-Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARIANA BENINI SOUTO-.

85. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0010299-34.2010.8.16.0044-ICATU SEGUROS S.A. x APARECIDA REGIOLI DE AZEVEDO- 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, vez que a execução está garantida pela penhora, além de que, poderá causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação (art. 739-A, caput). 2. Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

3. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para despacho saneador ou sentença... -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI-.

86. IMPUGNAÇÃO-0010345-23.2010.8.16.0044-BANCO PAULISTA S/A x VIMASE MOTOS LTDA - EPP-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, FRANCISCO DE GODOY BUENO e HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010492-49.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x GERLUCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- ...3. Diante de todo o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, DECLARO INEXEQUÍVEL A CÉDULA juntada à estes autos, vez que, por se tratar de crédito com abertura em conta corrente - cheque especial - caracterizada esta a falta de liquidez e certeza, nos termos da súmula 233 e 258, do STJ. 3.1. Consecutivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso I, c/c 586, 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se. 4. Decorrido o prazo de recurso, sem interposição deste, devolva-se os documentos juntados aos autos ao exequente, mantendo-se cópia nos autos, e, após, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se estes autos, com a comunicação, inclusive, ao distribuidor... -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

88. REVISIONAL-0010553-07.2010.8.16.0044-GONCALO FORTUNATO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- À manifestação do autor acerca da carta Ar devolvida.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ANDERSON CARLOS LOPES-.

89. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0011043-29.2010.8.16.0044-CASSANDRA MORENO x AGROPECUARIA RIO DO SELMO LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas e providenciar cópias necessárias. -Adv. JOANI RADUY-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0011591-54.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ELVIS FERREIRA DA SILVA-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. DESPEJO-0011703-23.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS FAIAD FARIAS x PIERRY ABRANTES DA COSTA- ...Isto posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não há mais o que se pleitear no presente feito, portanto, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir e, consequentemente, a carência de ação, razão pela qual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, movido por LUIZ CARLOS FAIAD FARIAS em face de PIERRY ABRANTES DA COSTA. Sem custas, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito... -Adv. CAMILA SCHICROLLI-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0011825-36.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WANDERSON LUIZ DE MELLO- À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. REVISIONAL-0012960-83.2010.8.16.0044-PESSOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas e providenciar cópias necessárias. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

94. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0013575-73.2010.8.16.0044-FLAVIA CASANOVA DO COUTO x MERCADOMOVEIS LTDA.- ...A despeito da relevância dos fundamentos da demanda, observo que entre a data do reparo comprovado nos autos e a data do ajuizamento da ação transcorreu quase um ano, a demonstrar a ausência do perigo da demora, razão pela qual indefiro o requerimento de tutela antecipada... Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas e providenciar cópias necessárias. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.

95. CARTA PRECATORIA-36/2007-Oriuendo da Comarca de 3ª V.C. DA COM. DE INDAIATUBA - SP-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x REAL

DUBLAGEM LTDA. ME.- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória.-Adv. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO-
96. CARTA PRECATORIA-0006219-27.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ASTORGA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS BARBIERI e outros-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-
97. CARTA PRECATORIA-0007260-29.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 04ª V. FAZ. PUB. DA COM. DE CURITIBA-PR-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x E. W. TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL - CURITIBA-
98. CARTA PRECATORIA-0008432-06.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. SARANDI - PR-MUNICIPIO DE SARANDI x MIRANDA - IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO e MARIA ROSA DOS SANTOS-
99. CARTA PRECATORIA-0013336-69.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. VALINHOS - SP-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x FRANCISCO BISPO DOS SANTOS-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE STENICO BOMER GOUVEA-
100. CARTA PRECATORIA-0000237-95.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-IRMA BELLUCCO x ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas de cartório no valor de R\$321,50 e oficial de justiça no valor de 43,00. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-

Adicionar um(a) Data 17/01/2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 6/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00009 001003/2009
ALBERT DO CARMO AMARIM 00019 003963/2010
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00010 001113/2009
00011 001114/2009
00012 001117/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00004 000678/2007
BIHL ELERIAN ZANETTI 00003 000302/2004
CAMILA MARIA ALCANTARA 00001 000369/1996
CHRISTIANA MERCER (OAB: 000027-745/PR) 00005 000983/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00035 000617/2008
CRISTINA LUISA HEDLER 00029 000202/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00021 004441/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00025 005020/2010
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00005 000983/2008
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00022 004608/2010
00023 004609/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00002 000027/1999
FERNANDO J. GASPAS (OAB: 000051-124/PR) 00027 000027/2011
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL 00028 000385/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00033 005022/2010
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 00003 000302/2004
00008 000951/2009
JEFFERSON ROSA CORDEIRO 00024 004679/2010
JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA 00007 000802/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00007 000802/2009
KARINE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) 00016 003125/2010
00017 003146/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000193/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00020 004352/2010
LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO 00014 000670/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00026 005021/2010

LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00008 000951/2009
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO 00028 000385/2009
MARCELO COUTO DE CRISTO 00015 000840/2010
MARCELO LINHARES FREHSE 00003 000302/2004
00008 000951/2009
MARCOS DE SOUZA (OAB: 000043-182/PR) 00036 003977/2010
00037 004195/2010
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00002 000027/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00006 000191/2009
00018 003915/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00004 000678/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00034 005080/2010
RAFAELLA DE BONA (OAB: 000052-458/PR) 00026 005021/2010
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00007 000802/2009
RENATO MULINARI (OAB: 000047-342/RS) 00004 000678/2007
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00008 000951/2009
00009 001003/2009
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO 00028 000385/2009
RUI RAMOS REGIO 00001 000369/1996
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00031 004681/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00033 005022/2010
SERGIO RICARDO MARTIN 00030 003320/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00002 000027/1999
VERA MARIA NEVES DE FARIA VASCONCELOS 00032 004762/2010

1. USUCAPIAO-0000036-52.1996.8.16.0037-FLORESNI MUCHENSKI x ESTE JUIZO- "Atribua a escritania numeração unica ao presente feito. Intime-se como requerido às fls. 493 e 502." -Advs. RUI RAMOS REGIO e CAMILA MARIA ALCANTARA (OAB: 000029-980/PR)-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/1999-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x NORALDINO FELIX GONCALVES e outro- "À conta e preparo. int. / / / / / / / / / / Importa a presente conta em R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-
3. USUCAPIAO-302/2004-IZALTINO FERREIRA DE LIMA x ESTE JUIZO- (Fica intimada a parte autora para retirar e instruir o mandado de registro.) -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR) e FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (OAB: 000029-018/PR)-
4. EXEC. DE CONFISSAO DE DIVIDA-678/2007-SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A. x CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA. e outros- "Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Presstei informações nesta data, via mensageiro, através do ofício nº 177/2010-GJ." -Advs. RENATO MULINARI (OAB: 000047-342/RS), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 000004-660/PR)-
5. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-983/2008-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x GILBERTO GUELMANN e outro- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para manifestarem seu interesse na audiência de conciliação. Havendo interesse, deverão apresentar proposta na forma escrita, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir.) -Advs. CHRISTIANA MERCER (OAB: 000027-745/PR) e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-
6. DEPOSITO-0002213-32.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x JONES INOCENCIO DOS SANTOS- "fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça par ao cumprimento do mandado." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-
7. RESC.CONTR.C/C/PED.LIMINAR-802/2009-CAMPINA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros x PAULO AURI MINUZZO- (Importa a presente conta em R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) -Advs. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-
8. DESAPROPRIACAO-951/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JULIANO DOS SANTOS CECCON- (Fica novamente intimada a parte autora a depositar os honorários periciais, cuja proposta encontra-se acostada às fls. 75/78 dos autos). -Advs. ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB:000038-239/PR), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (OAB: 000029-018/PR), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR) e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB: 000043-681/PR)-
9. COBRANCA (EXE)-0002260-06.2009.8.16.0037-PRISCILA DE OLIVEIRA AQUINO PINHEIRO x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL- (Em observância à Portaria 001/2010 deste Juízo: Ficam intimadas as partes para manifestarem seu interesse na audiência de conciliação. Havendo interesse, apresentem proposta de acordo na forma escrita, bem com especificuem as provas que pretendem produzir.) -Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA (OAB: 000004-854/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-
10. DEPOSITO-0002389-11.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANDRE STANECHUK- "1. Defiro o requerimento de conversão de fls. 40/42, que manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar

a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, 285 e 319)."/"Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça" -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-

11. DEPOSITO-0002381-34.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ELIANE LEMBECH- "1. Defiro o requerimento de conversão de fls. 29/30, que manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319)."/"Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado." -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-

12. DEPOSITO-0002387-41.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE ANTONIO HERBRST-1. Defiro o requerimento de conversão de fls. 25/26, que manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, 285 e 319)."/"Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000193-34.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL GILBERTO FARIAS DE SOUZA- (em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre as respostas de ofícios.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-

14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000670-57.2010.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO SILVEIRA DA SILVA- desp. de fls. 25 "Sobre a ação Revisional autuada sob nº 750/2009, manifeste-se a parte autora." /"Cumpra-se o despacho de fls. 25." -Adv. LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309A/PR)-

15. ALVARA JUDICIAL-0000840-29.2010.8.16.0037-NELSON VEIGA SANTANA e outros x ESTE JUIZO- "fica intimada a parte autora pararecer perante este cartório para retirar o Alvará Judicial que encontra-se disponível neste cartório.) -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB: 000029-174/PR)-

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003125-92.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LEANDRO PERINE RIBEIRO-"Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias." /"Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado." -Adv. KARINE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003146-68.2010.8.16.0037-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL ROGER DA SILVA- "Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias." -Adv. KARINE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003915-76.2010.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x ADIR LOPES- "Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003963-35.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA DE JESUS-"Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado

fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias." -Adv. ALBERTO DO CARMO AMARIM (OAB: 000072-847/MG)-

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004352-20.2010.8.16.0037-ERIVELTON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-desp. de fls. 41 "Intime-se a advogada a assinar o pedido inicial bem como para comprovar a impossibilidade do autor de não pagamento das custas do processo." /"Cumpra-se a parte final do despacho de fls.41."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-

21. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0004441-43.2010.8.16.0037-BANCO ITAÚ S.A. x MENDES & MENDES LTDA - ME e outro-"Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004608-60.2010.8.16.0037-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A- "intime-se a parte a comprovar a impossibilidade de pagar as despesas do processo." -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004609-45.2010.8.16.0037-TIAGO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "intime-se a parte a comprovar a impossibilidade de pagar as despesas do processo." -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004679-62.2010.8.16.0037-FABIANA SANTOS BATALHA e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Primeiramente intime-se o autor a juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que esta sendo atendido gratuitamente." -Adv. JEFFERSON ROSA CORDEIRO (OAB: 000030-549/PR)-

25. MONITORIA-0005020-88.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x ANTONIO CARLOS PEREIRA- "Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR)-

26. INDENIZ.RESP.CIVIL/ACID.TRAB-0005021-73.2010.8.16.0037-SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)- "Primeiramente intime-se o autor a juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que está sendo atendido gratuitamente pelo causídico." -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 000008-146/PR) e RAFAELLA DE BONA (OAB: 000052-458/PR)-

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000027-65.2011.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA REOLON- "Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC, bem como a proceder arrombamento e a requisitar reforço policial, se necessário. Int. Diligências necessárias." /"Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado." -Adv. FERNANDO J. GASPÁR (OAB: 000051-124/PR)-

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-385/2009-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x ROBERTO ADAMOSKI e outro- "RECEBO A EXCEÇÃO E DETERMINO O SEU PROCESSAMENTO. AO EXEPTO, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL"-Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR), RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB: 000036-363/PR) e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL (OAB: 000041-617/PR)-

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-202/2009-Oriundo da Comarca de JF 1º VARA EXECUCOES FISCAIS - CTBA - PR-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MINERACAO METALNORTE LTDA- (Fica intimada a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de intimar a executada, tendo em vista que não foi possível localizar o nº predial (...)-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER (OAB: 000014-823/PR)-

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003320-77.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL TATUAPÉ-DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA- " (...) fui atendida pela sra. Kauanne Scheifer (assistente Jurídica) a qual não acitou a citação da requerida declarando verbalmente que a requerida não se encontra mais estabelecida naquele endereço, que no endereço encontra-se atualmente uma base operacional da atual empresa, que a atual empresa estabelecida ali não tem nenhum vínculo com a requerida (...)-Adv. SERGIO RICARDO MARTIN (OAB: 000124-359/SP)-

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004681-32.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JORGE INACIO GOMES- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de justiça para o cumprimento do mandado) (-Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR)-

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004762-78.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-BANCO BRADESCO S/A x ANDRSZEZIN & KERCHBAUM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de

Justiça)-Adv. VERA MARIA NEVES DE FARIA VASCONCELOS (OAB: 000173-936/SP)-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005022-58.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL COM CURITIBA PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SKILL MÓVEIS LTDA e outros- "Comprove a parte interessada o pagamento das custas de cartório e do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado." -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 000004-093/PR) e SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 000036-983/PR)-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005080-61.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA-CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS x JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS e outros- "Comprove a parte interessada o pagamento das custas de cartório e do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado e a seguir devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas de estilo." -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 000025-765/PR)-.

35. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-617/2008-J.C.C.F. e outros x V.P.A.- "Homologo para os fins do artigo 449 do Código de Processo Civil o acordo de vontades (30/31) celebrado pelas partes, nestes autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que figura como requerentes J.C.C.F. e M.V.C. representados por sua genitora C.C.F., e como requerido V.P.A. qualificados nos autos, e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso III, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o desconto de pensão alimentícia, após archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

36. EXONERACAO DE PENSAO-0003977-19.2010.8.16.0037-J.A.P. x N.P.J.- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. MARCOS DE SOUZA (OAB: 000043-182/PR)-.

37. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-0004195-47.2010.8.16.0037-M.L.F. x G.D.S.F. e outro- "Defiro a gratuidade da justiça. Não há requerimento liminar. Designo audiência de conciliação dia 25/03/2011, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida e intime-se o autor com as advertências do artigo 7º, da Lei nº 5.478/68. Ciência ao Ministério Público." -Adv. MARCOS DE SOUZA (OAB: 000043-182/PR)-.

Campina Grande do Sul, 18 de Janeiro de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETOR DE SECRETARIA: EMERSON HONORATO
SANTOS
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DANIELLE NOGUEIRA
MOTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC
TORRALBO SIQUEIRA.**

RELAÇÃO Nº: 010/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00001 000569/1987
ALBERTO KOPYTOWSKI 00039 006506/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00016 000921/2007
00018 001093/2007
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00011 000500/2006
ANDREIA DAMASCENO 00026 000060/2009
ANISIO DOS SANTOS 00001 000569/1987
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00004 000233/1998
ANTONIO CESAR NASSIF 00044 007392/2010
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00024 001786/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00001 000569/1987
BRUNO LIBONATI ROCHA 00024 001786/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00018 001093/2007
CARLA PELISSARI 00033 001350/2009
CARLOS AUGUSTO WEBER 00002 000467/1995

00005 000636/2003
CARMEN SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA 00001 000569/1987
CASSIANE COSTA 00038 004512/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00002 000467/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 001350/2009
00036 003502/2010
CHRISTIAN SARA FRACARO 00026 000060/2009
CIRO BRUNING 00044 007392/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 001093/2007
DANIELE POTRICH LIMA 00039 006506/2010
DANIEL HACHEM 00003 000154/1996
00005 000636/2003
DANIEL MORENO PORTELLA 00020 000340/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 000233/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000921/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000257/2006
00012 000596/2006
00014 000342/2007
DUILIO PIATO JUNIOR 00007 000190/2005
EDSON GONCALVES 00009 000257/2006
00031 001130/2009
EDSON JOSE DA SILVA 00028 000585/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00036 003502/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000315/2006
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00001 000569/1987
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00025 001917/2008
FERNANDA BAHM 00034 001628/2009
FERNANDA MORO 00039 006506/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 001093/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00001 000569/1987
GABRIEL MARCONDES KARAN 00002 000467/1995
00006 000718/2004
00017 001037/2007
00023 001239/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00004 000233/1998
GENEROSO HORNING MARTINS 00041 007342/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00033 001350/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00041 007342/2010
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00020 000340/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000585/2009
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00017 001037/2007
HEROLDES BAHM NETO FONE 352.0660 00027 000403/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00019 000218/2008
INACIO HIDEO SANO 00042 007882/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00028 000585/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00028 000585/2009
JILLIAN ROBERTO SERVAT 00014 000342/2007
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE 00024 001786/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 003502/2010
JOEL FERREIRA LIMA 00008 000005/2006
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00001 000569/1987
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00014 000342/2007
JOSE CID CAMPELO 00001 000569/1987
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00021 000738/2008
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00029 000673/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00004 000233/1998
JOSE OLINTO NERCOLINI 00001 000569/1987
JOSÉ OSNILDO MORESTONI 00035 002958/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00007 000190/2005
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00022 000793/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00004 000233/1998
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 00001 000569/1987
LEONARDO MECENI 00004 000233/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000315/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00032 001275/2009
LISANE CRISTINA CONTE 00011 000500/2006
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00015 000688/2007
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLLO 00004 000233/1998
LUCIANO BRUM KUSTER 00043 009190/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000467/1995
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000569/1987
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001239/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000315/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00045 007690/2010
MANOELE KRAHN 00034 001628/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00029 000673/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 00011 000500/2006
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO 00004 000233/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000060/2009
00030 001070/2009
MARCIO TADEU BRUNETTA 00037 004338/2010
MARCOS AURÉLIO SCHECHINO DE LIMA 00038 004512/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00029 000673/2009
MARILANE TON RAMOS 00004 000233/1998
MARLI CARMEN MORESTONI 00035 002958/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00010 000315/2006
MICHELE SACKSER 00016 000921/2007
MIEKO ITO 00015 000688/2007
00027 000403/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 002958/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00004 000233/1998
00012 000596/2006
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00003 000154/1996
NEUSA MARIA SALOMÃO 00040 006716/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00004 000233/1998
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00010 000315/2006
PAULO CESAR SILVEIRA 338-9922 00010 000315/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00008 000005/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 000315/2006

PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000569/1987
00008 000005/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 000921/2007
00018 001093/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00002 000467/1995
00015 000688/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00025 001917/2008
RODRIGO BIEZUS 00041 007342/2010
RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00045 007690/2010
ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO 00004 000233/1998
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00013 000622/2006
SARA FRACARO 00030 001070/2009
SERGIO LUIZ PEIXER 00021 000738/2008
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00001 000569/1987
SILVIO SEGURO 00013 000622/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000218/2008
00022 000793/2008
00031 001130/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000315/2006
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00010 000315/2006
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00039 000650/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00026 000060/2009
00031 001130/2009
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00029 000673/2009
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00006 000718/2004
VITORIO KARAN 00006 000718/2004
00017 001037/2007
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00007 000190/2005
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES 00008 000005/2006

1. INDENIZAÇÃO-569/1987-OTTO PARCHEN - ESPOLIO e outro x DER - PR e outro- Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada. Dê-se baixa no movimento forense (CN, item 5.8.12).

int. Dil.-Advs. LUIZ CARLOS FABRIS, JOSE CID CAMPELO, ADRIANA SZABELSKI, ANISIO DOS SANTOS, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, JOSE OLINTO NERCOLINI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, CARMEN SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-467/1995-MARCELO FABIANI PUPPI x GERMANO JOSE DE OLIVEIRA- Intime-se o credor para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito , no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, diante da certidão de fls. 347, reitere-se o ofício, solicitando urgência na resposta, sob pena de ser arbitrada multa, conforme decisão de fls. 344. Int. Dil.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, CARLOS AUGUSTO WEBER, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

3. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-154/1996-PURUNA DIST. DE CARNES LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois, de praxe, ao Recurso Especial não é atribuído efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC).-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e DANIEL HACHEM-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-233/1998-CONSTRUTORA METROPOLITANA x DELARIO & E CIA LTDA e outros- Manifeste-se o Banco Bradesco S/A sobre os documentos de fls. 606/624, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada por HSBC Bank Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Dil.-Advs. MARILANE TON RAMOS, MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO, ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, NEWTON DORNELES SARATT, NELSON PASCHOALOTTO, LEONARDO MECENI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

5. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE-636/2003-ELIS CRISTINA DE ANDRADE - ME e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 715/718, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER e DANIEL HACHEM-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-718/2004-DARCI CHAVES E CIA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA- Antes de apreciar a petição retro, intime-se o requerente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-190/2005-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x EDER LINCOLN FORTE- Diante da certidão retro, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e DUILIO PIATO JUNIOR-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-5/2006-TRAJANO E CIA LTDA x ESPOLIO DE ERNESTINA BUSMAYER e OUTRO- Cumpra-se a determinação de fls. 39. ([...] desanque-se e archive-se o presente feito. Int. Dil.) Outrossim, a parte interessada para que proceda com o recolhimento das Custas. (Escrivão: R\$ 167,65 / Distribuidor: R\$ 13,40/ Contador: R\$ 7,51/ Outras Custas: R\$ 230,00 - TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 418,56)-Advs. WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES, JOEL FERREIRA LIMA, PAULO HENRIQUE BEREHLUKA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-257/2006-SPACK VEICULOS LTDA x CLAUDIR ANTONIO CYZ-

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 62/63, pois não há coincidência de partes, devolvendo-a ao peticionante. No mais, para análise do pedido de adjudicação, à contadora para atualização do débito e da avaliação, pelos índices oficiais. Após, digam as partes em cinco dias e voltem. Int. Dil.-Advs. EDSON GONCALVES e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-315/2006-MARCELO MIGUEL BROLHANI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Cumpra-se a deliberação de fls. 600 (Não obstante a discordância da parte ré, verifica-se que a estimativa indicada pelo Sr Perito é compatível com o trabalho que será realizado, conforme justificativas de fls 598/599, motivo pelo qual mantenho os honorários estipulados à fl 590. Realizado o depósito, dê-se início aos trabalhos. Intimem-se Diligências necessárias.). Int. Dil.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO CESAR SILVEIRA 338-9922, PAULO ROBERTO BARBIERI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. MONITORIA-500/2006-DEBORA CRISTINA SCREMIN x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA- A parte ré apresentou embargos declaratórios em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitoria, alegando a existência de contradição e obscuridade com relação à incidência de juros sobre o valor devido pela massa falida. Pois bem, a sentença ora embargada (fls. 115/117) decidiu a questão relativa aos juros remuneratórios de forma fundamentada e com respaldo legal (art. 124 da Lei nº 11.101/2005), extraindo-se dos embargos declaratórios de fls. 102/121 a manifestação de inconformismo da parte e a pretensão de reforma da decisão, o que é incabível nesta via. A propósito: Embargos de declaração. Ordinária de cumprimento de obrigações de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Alegadas omissões. Inexistência. Pretensão de mera reapreciação do mérito. Inadmissível na via estreita dos aclaratórios. Recurso rejeitado. Decisão mantida. 1. "Não há que se confundir Acórdão omisso com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Do teor da petição de embargos, o que se extrai, na verdade, é inconformismo com a decisão colegiada. Os Embargos de Declaração servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada a sua utilização com o mero propósito de pré-questionar questões jurídicas a ensejar Recurso Especial e Extraordinário. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR - Ap. Cível nº 453.834-1/01, da 6ª CC. Rel. Des. Idevan Lopes. J. em 26/08/2008) (Embargos de Declaração Cível nº 485104-5/01, 6ª Câmara Cível, Relator: Rogério Etzel, julgados em 14/07/2009). Ressalta-se, ainda, que os embargos de declaração têm por finalidade declarar obscuridade, contradição ou omissão da decisão e devem ser rejeitados quando deduzidos em face de decisões que contêm esclarecimentos jurídicos suficientes a permitir o conhecimento dos motivos que a fundamentaram. Assim, inexistindo qualquer contradição ou obscuridade, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha juntada pela massa falida às fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil.-Advs. LISANE CRISTINA CONTE, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANCA-596/2006-ALICE PEREIRA EIDON x BANCO ITAÚ S/A- Acolho a emenda da peça inicial e, nos exatos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 599/604), determino a intimação do réu para, querendo, aditar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Dil.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. COBRANCA DE MANDADOS-622/2006-COPA - COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x MARCELO ZAVATTI ME- Antes de analisar o requerimento retro, intime-se a parte credora para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.-Advs. SILVIO SEGURO e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

14. INDENIZAÇÃO-342/2007-DALVA LUCY STROPARO & CIA LTDA e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A- Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a certidão de fls. 157, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JILLIAN ROBERTO SERVAT-.

15. MONITORIA-0001401-91.2007.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro-Certificado decurso de prazo comum, defiro vista dos autos por cinco dias, inicialmente à parte de fls. 219 (Autor) e após a parte de fls. 221 (ré). -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

16. BUSCA E APREENSÃO-921/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MATEUS JOSUE LOPES DE LIMA- À conta e preparo em ambos os feitos e voltem . Outrossim, a parte interessada para que proceda com o recolhimento das Custas. (Escrivão: R\$ 2,10/ Contador: R\$ 7,51 - TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,61)-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-1037/2007-UTI CLINICOR S/C LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE PAROLIN LTDA e outro- Considerando-se que não há entendimento entre as partes acerca da formulação de acordo, intime-se a autora pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 83 e manifestação sobre a petição de fls. 85/86, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificada a ausência de manifestação, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. Int. Dil.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

18. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1093/2007-MATEUS JOSUE LOPES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- A parte interessada para que proceda com o recolhimento das Custas. (Escrivão: R\$ 611,71 / Distribuidor: R\$ 13,40/ Contador: R\$ 7,51/ Outras Custas: R\$ 32,50 -

TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 665,12)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-218/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT CAVALHEIRO- Visto, etc.

A parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 170/172, alegando em síntese que não foi intimada a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença requerido à fls. 146, bem como, alegou excesso de execução, alegando ter depositado o valor devido e que a penhora online resta equivocada. E o relatório. Decido. Não mercê acolhida a alegação da devedora, vez que esta foi devidamente intimada da sentença de fls. 122, conforme se observa às fls. 129, porém, quedou-se inerte quanto à determinação ali encartada. Ademais, a parte devedora retirou os autos em carga, ficando com estes por tempo superior ao determinado, devolvendo-os em cartório sem manifestação e sem o pagamento do que foi determinado na r. decisão de fls. 122, conforme se observa às fls. 139. Quanto à alegação de que não foi intimada quanto ao cumprimento da sentença, esta não merece prosperar, vez que a parte devedora foi devidamente intimada, conforme fls. 143, vindo tão somente depositar o valor determinado em 26 de Agosto de 2010, ou seja, data posterior à penhora, a qual ocorreu em 13 de agosto de 2010. Desta forma, assiste razão à parte credora quanto à insuficiência do valor depositado pela devedora, devendo a mesma cumprir com a integridade do débito. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada às fls. 170/172, com o fim de determinar a intimação do credor para juntar aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo descontar em seu cálculo o valor já pago pelo devedor no importante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.

-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.-

20. MONITÓRIA-340/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x PRESSER E CIA LTDA e outros- Intime-se para os fins de fls. 586 (recolhimento de honorários periciais no valor de R\$ 1152,00). Certifique-se se houve manifestação do requerente quanto à perícia. Em caso negativo, voltem para designação da audiência de instrução.-Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e DANIEL MORENO PORTELLA.-

21. INDENIZAÇÃO-738/2008-VANDERLEI KNAUL x JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA e outro- Vistos etc...

A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão que julgo extinto o feito com a resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória. A decisão embargada (fls. 117/120) recolheu o decurso do prazo prescricional de forma fundamentada, nada havendo, portanto, para ser declarado, extraindo-se dos embargos declaratórios de fls. 125/126 a manifestação de mero inconformismo. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível, então, buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJ/PR, Embargos de Declaração Cível nº 484448-8, 13ª Câmara Cível, Rel.: Francisco Jorge, julgado em 06/08/2008). Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma omissão resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida, restando rejeitados os referidos embargos. Int. Dil.

-Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e SERGIO LUIZ PEIXER.-

22. RESCISAO DE CONTRATO-793/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO ARAUJO BORMEVET- Antes de analisar o pedido de fls. 93/95, intime-se a parte requerente para que informe nos autos o endereço atual do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

23. DECLARATÓRIA-1239/2008-ADRIANA LARA DE CASTRO x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões de recurso, consoante previsão do artigo 508 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo. Int. Dil.

-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1786/2008-FRANCISCO DE JESUS GONÇALVES x DEODATO LANDOWSKI JANNUZZI- À conta e preparo. Outrossim, a parte interessada para que proceda com o recolhimento das Custas. (Escrivão: R \$ 627,49 / Distribuidor: R\$ 13,40/ Contador: R\$ 7,51/ Oficial de Justiça: R\$ 321,75/ Outras Custas: R\$ 97,53- TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1067,68)-Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE.-

25. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-1917/2008-FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL-IND COM DE M x MAEMBA MADEIRAS e MBALAGENS LTDA- Dê-se ciência às partes da recusa retro. Ainda, para a realização da prova pericial, nomeio, em substituição, Haroldo Volaco Junior (telefone: 41 3332-8413). Dê-se vista dos autos ao Sr. Perito, nos termos do despacho de fls. 166. Int. Dil.-Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

26. RESCISÃO DE CONTRATO-60/2009-REGINALDO JOÃO BATISTA DINIZ x BANCO VOTORANTIM e outro- Nos exatos termos da decisão de fls. 177, registrem-se os autos para sentença. Int. Dil.-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, tiago spohr chiesa, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREIA DAMASCENO.-

27. MONITÓRIA-403/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO ALEX BASSO- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido às fls. 287/288 e 290/303, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos

para deliberações. Int. Dil.-Advs. MIEKO ITO e HEROLDES BAHR NETO FONE 352.0660.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-585/2009-VALTER FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Expeça-se alvará para os fins requeridos no acordo de fls. 170/171. Antes de homologar por sentença o acordo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão (21/07/10), diga a parte requerida Banco Itaú S/A se houve o integral cumprimento. O silêncio será interpretado como autorização para homologação e extinção de ambos os feitos.-Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, EDSON JOSE DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-673/2009-HENRY GONÇALVES x BANCO FINASA S/A- Considerando-se que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do que prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registrem-se os autos para prolação de sentença e voltem. Ainda, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento do valor depositado relativo aos honorários periciais. Int. Dil.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.-

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1070/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x REGINALDO JOÃO BATISTA DINIZ- Tendo em vista a demanda em apenso (autos de rescisão contratual nº 60/2009), intime-se a parte requerente para que esclareça a petição de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SARA FRACARO.-

31. ORDINARIA DE REVISIONAL-1130/2009-ALESSANDRA CRISTINA HONORATO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- A parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 35,49; TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 35,49) recolhimento com guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. EDSON GONCALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e tiago spohr chiesa.-

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1275/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEIR JOSÉ DE OLIVEIRA- A parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais (Escrivão: R\$ 4,20; Oficial de Justiça: R\$ - 198,00; TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -193,80) Pagamento em guias próprias individuais, disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1350/2009-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x JANETE APARECIDA GREGORIO- A parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas (Escrivão: R\$ 29,03; Oficial de Justiça: R\$ -247,50; TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -218,47) recolhimento em guias próprias individuais emitidas no site do Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e CARLA PELISSARI.-

34. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-1628/2009-SUELI TEREZINHA MATUICZKI x AZ IMOVEIS LTDA- Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância (art. 130 do CPC), sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam as partes sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC). Int. Dil.-Advs. MANOEL KRAHN e FERNANDA BAHL.-

35. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-0002958-11.2010.8.16.0026-JOSÉ PAULO PEREIRA NERES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, registrem-se os autos para prolação de sentença e voltem. Int. Dil.-Advs. MARLI CARMEN MORESTONI, JOSÉ OSNILDO MORESTONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

36. REVISIONAL-0003502-96.2010.8.16.0026-POLLYANNA CHARDULO x BANCO REAL LEASING S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte interessada para que apresente a guia com o respectivo comprovante de pagamento. Int. Dil.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004338-69.2010.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x GIOVANE FERREIRA MAZUCHETTI- Cite-se na forma requerida retro. Nova data para audiência: 12/04/2011, às 14h00min. Renovem-se as intimações, observando o despacho de fls. 21 ([...] ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências).-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA.-

38. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0004512-78.2010.8.16.0026-DOMINGO VIEIRA x OILSON BARBOSA DE FREITAS- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. Dil.-Advs. CASSIANE COSTA e MARCOS AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA.-

39. ORD DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-0006506-44.2010.8.16.0026-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x GISELE FERNANDES DE LIMA- Acolha a emenda da inicial. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes ou representadas por preposto com poderes para transigir, designo o dia 17/03/2011, às 16h30min (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado. Dil.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA.

40. ALVARA JUDICIAL-0006716-95.2010.8.16.0026-CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA- Intime-se o herdeiro Silvio Tomaz de Oliveira, a fim de que se manifeste quanto ao pedido inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Dil.-Adv. NEUSA MARIA SALOMÃO.

41. INDENIZATORIA-0007342-17.2010.8.16.0026-SÁNDRA MARA DAMAS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em seguida, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Int. Dil.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.

42. SERVIÇÃO-0007882-65.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DOMINGOS BISCOUTO e outros- Ante a petição retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte requerente para a realização do depósito do valor da avaliação. Int. Dil.-Adv. INACIO HIDEO SANO.

43. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0009190-39.2010.8.16.0026-HERIVELTON NETZEL e outro x BANCO ITAÚ S/A- Acolho a emenda da inicial. Anote-se. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes ou representadas por preposto com poderes para transigir, designo o dia 17/03/2011, às 14h00min (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado. Dil.-Adv. LUCIANO BRUM KUSTER.

44. CARTA PRECATORIA-0007392-43.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL-ELTON MANZONI x MARCO IND. COM. DE PRE MOLDADOS LTDA e outro- Conforme orientado às fls. 116, o recolhimento da diligência do oficial deve ser feita através de guia própria, não se aceitando depósito por via diversa (fls. 121). Expeça-se alvará para que se efetue o recolhimento correto. Sem prejuízo, designo a data de 10/05/2011, às 14h30min, para o ato deprecado. Intime-se e oficie-se. Anote-se (fls. 119). Outrossim, A parte autora para que proceda com o recolhimento das Custas do Oficial de Justiça. (Pagamento com guia própria retirado do site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas; CONTA Nº 2100113517641, AGÊNCIA 0695-5, BANCO DO BRASIL).-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF e CIRO BRUNING.

45. CARTA PRECATORIA-0007690-35.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 21ªVARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA -PR-EDIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- O pedido de fls. 71/71 deve ser formulado diretamente ao Juízo deprecado. Aguarde-se por 30 dias manifestação do Juízo de origem. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 18 DE JANEIRO DE 2011

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 05/2011.

ADEMAR KENHITI ISSI 0080 004028/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0013 000115/2004
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0039 000692/2008
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0091 007566/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000313/2003
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0075 002751/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0059 000766/2009
0095 008249/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0016 000489/2005
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0056 000533/2009
0094 008201/2010
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0098 008735/2010
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0090 007339/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES 0039 000692/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0097 008676/2010
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVE 0087 006572/2010
BLAS GOMM FILHO 0042 000971/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000588/1996
0007 000083/2001
0020 000851/2006
0022 000385/2007
0025 000627/2007
0047 000233/2009
0062 001054/2009
0063 001094/2009
0089 006849/2010
CAIO MARCELO CORDEIRO ANT 0064 001152/2009
CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA 0085 006269/2010
CARLOS A. JATAHY DUQUE E. 0015 000580/2004
CASSIA REGINA FAVORETTO V 0096 008257/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0028 000134/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0031 000348/2008
CLOVIS DELLA TORRE 0063 001094/2009
CONCEICAO APARECIDA DE CA 0029 000274/2008
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0018 000650/2005
DANIA VANESSA DE MELLO 0069 001372/2010
DJONATHAN DEBUS 0039 000692/2008
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0006 000075/1998
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0064 001152/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0028 000134/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0047 000233/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0071 001694/2010
FERNANDO A. ANTUNES 0084 006233/2010
FERNANDO BONISSONI 0009 000130/2002
FLAVIA BALSAN POZZOBON 0015 000580/2004
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0050 000331/2009
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0002 000240/1993
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0012 000069/2004
GUILHERME TURPINI DE LI 0039 000692/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0002 000240/1993
HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000069/2004
IDUARTE FERREIRA LOPES JU 0027 000098/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000069/2004
0020 000851/2006
0030 000336/2008
0037 000600/2008
0038 000641/2008
0050 000331/2009
0051 000371/2009
0054 000475/2009
0055 000481/2009
0061 001046/2009
0067 000539/2010
JAIR FELIPES 0036 000509/2008
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 0039 000692/2008
JEFFERSON RENATO ZANETI 0015 000580/2004
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0017 000512/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0048 000292/2009
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0057 000667/2009
0075 002751/2010
JONNY PAULO DA SILVA 0039 000692/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0035 000500/2008
JOSE CARLOS SEVERINO 0008 000126/2002
JOSE CARLOS SEVERINO 0019 000780/2006
JOSE PENTO NETO 0066 000204/2010
JOSIANE GODOY 0012 000069/2004
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE 0051 000371/2009
JULIANO CESAR IBA 0073 002236/2010
0074 002241/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0059 000766/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0082 004115/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000069/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0086 006340/2010
JURANDI FELIPES 0036 000509/2008
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 0104 001301/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA 0039 000692/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 002241/2010
0079 003958/2010
LUCIANO SCHWERTDNER 0005 000555/1997
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0013 000115/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 000490/2008
0048 000292/2009
0086 006340/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0068 001356/2010
MARC APARECIDA LEMES MET 0021 000199/2007
MARCIA LORENI GUND 0012 000069/2004
0020 000851/2006
0038 000641/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000588/1996
0007 000083/2001
0020 000851/2006
MARCIO YUJI OGATA 0078 003905/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0024 000554/2007

0026 000998/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0089 006849/2010
 MARGARETE CRISTINA VERONA 0035 000500/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0072 001996/2010
 0079 003958/2010
 MARIA CRISTINA RUDEK 0012 000069/2004
 MARIANGELA CUNHA 0029 000274/2008
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0036 000509/2008
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0088 006781/2010
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0069 001372/2010
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0023 000417/2007
 0049 000319/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0076 003318/2010
 0077 003337/2010
 OLDEMAR MARIANO 0012 000069/2004
 0046 000187/2009
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0102 009038/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0009 000130/2002
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0039 000692/2008
 PAULA MARIA MEYER 0093 008125/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0099 008858/2010
 0100 008921/2010
 0101 009000/2010
 0103 009292/2010
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0065 000023/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0057 000667/2009
 0083 005403/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0015 000580/2004
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0033 000487/2008
 PAULO VANI COSTA 0032 000362/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0001 000025/1993
 0003 000483/1995
 PEDRO TEIXEIRA PINTO 0011 000315/2003
 0040 000846/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0076 003318/2010
 0077 003337/2010
 RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEI 0075 002751/2010
 RAQUEL C. BALDO FAGUNDES 0002 000240/1993
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0105 007371/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000126/2002
 0038 000641/2008
 0060 000879/2009
 0090 007339/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0066 000204/2010
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0070 001526/2010
 ROBERTA BARCO LOPES 0032 000362/2008
 ROBERTO A. BUSATO. 0012 000069/2004
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0039 000692/2008
 0052 000398/2009
 0053 000405/2009
 0064 001152/2009
 0065 000023/2010
 0092 007755/2010
 RODOLFO MONTEIRO JACOMEL 0043 001020/2008
 RONEI DANIELLI 0067 000539/2010
 RONILDO BERGAMO DOS SANTO 0001 000025/1993
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0014 000465/2004
 RUBENS SANCHES HERNANDES 0001 000025/1993
 0005 000555/1997
 0018 000650/2005
 0049 000319/2009
 SADI BONATO 0031 000348/2008
 0081 004073/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000489/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000069/2004
 SIRLEI DE LURDES PERI 0081 004073/2010
 TOSHIHARU HIROKI 0044 000001/2009
 UBIRAJARA EVANGELISTA 0049 000319/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000313/2003
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0045 000166/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0037 000600/2008
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0046 000187/2009
 0060 000879/2009
 0062 001054/2009
 0071 001694/2010
 WANDENIR DE SOUZA 0041 000890/2008
 0058 000756/2009

1. INDENIZACAO-25/1993-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x TETO-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 281/286.-Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, PEDRO CARLOS PALMA e RONILDO BERGAMO DOS SANTOS-.

2. USUCAPIAO-0000094-94.1993.8.16.0058-D.E.R. FUTEBOL DE REGATAS x ARAMIS MEYER COSTA e outros-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. RAQUEL C. BALDO FAGUNDES, GILBERTO JUSTINO FERREIRA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-483/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CAVALHERI e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-588/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE LUIZ LORENZI, ERLY COPETTI LORENZI- Antes de apreciar o pedido retro, apresente o Exequente o saldo devedor.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-555/1997-CONTROLSSYSTEM INFORMATICA LTDA x PREFEITURA MUNIICIPAL DE CAMPO MOURAO- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 305/307.-Advs. LUCIANO SCHWERDTNER e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-75/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANSNERY COM TRANSP. DE DERIVADOS DE PETROLEOLTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 349/350.Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-83/2001-BANCO ITAU S/A x DEODATO DA CRUZ DA OLIVEIRA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-126/2002-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x FLAVIO MARCOS BISOL- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 169/171.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE CARLOS SEVERINO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-130/2002-I. RIEDI & CIA LTDA x JANIR LUIZ BARBOSA- A parte para pagamento das custas no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).-Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-313/2003-ANTONIO BATISTA LODI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-315/2003-PEDRO TEIXEIRA PINTO x EDSON A. SINGER-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-69/2004-PROT SPORT IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Foi agendado para o dia 09/02/2011, às 08:30 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Adionir Ramos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO A. BUSATO., MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-115/2004-PETROBAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO JP LTDA e outros- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,87 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-465/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMILTON LUIZ NAUROSKI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-580/2004-MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Sobre o cálculo de fls. 581/584, manifestem-se as partes no prazo de (05) dias.-Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, CARLOS A. JATAHY DUQUE E. JUNIOR e FLAVIA BALSAN POZZOBON-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-489/2005-MOACIR RENER BOMGIORNO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A Requerida para pagamento das custas no valor de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-512/2005-CARLOS ADIEL OLIVEIRA x SISGRAF ARTS GRAFICAS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

18. INDENIZACAO-650/2005-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Tendo em vista que o Município concordou expressamente com o cálculo apresentados pelos credores às fls. 220/221 e 228, tendo com eles também concordado o Ministério Público fls. 223, dou os mesmos por corretos, determinando a expedição de precatório, após o trânsito em julgado da presente decisão, com relação ao crédito dos credores principais e ofício requisitório com relação ao valor correspondente a verba de sucumbência, face do disposto na Lei Municipal, cuja copia foiretro juntada. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

19. REPARACAO DE DANOS-780/2006-ROBERTO HISSATO TOMIZAWA x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA-IMOBILIARIA BOLSA DE IMOV-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-851/2006-DIVONZIR FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 755/756, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 767/768), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 770/771.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 709 e verso e manifestação da Requerente de fl. 758/765, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. INDENIZACAO-199/2007-JULIANO FERREIRA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ante o contido no ofício de fls. 277/282, manifeste-se o autor. -Adv. MARCI APARECIDA LEMES METCHKO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2007-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. COBRANCA-417/2007-MARIA DAS VIRGENS GOUVEIA e outros x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A e outro-Ante o contido no ofício de fls. 153/155, manifeste-se o autor. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-OVIDIO SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 12, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Clair Vieira de Godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-627/2007-BANCO BANESTADO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. CAUTELAR INOMINADA-998/2007-RENYLAB QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EPP x IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA e outros- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Maykon Del Canale Ribeiro.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-98/2008-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x MARISA APARECIDA MONTEIRO VICENCETTE e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-134/2008-JOAO GALDINO HIGINO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que sem os documentos não se tem como apurar o valor devido já tendo sido o Requerido intimado para a exibição quedando inerte, conforme certidão de fls. 163/167, entendo por bem adotar a providência determinada no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, determinado a intimação do Requerido, pessoalmente, para exhibir os documentos no prazo de cinco (05) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).-Adv. CELSO DAVID ANTUNES e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

29. REPARACAO DE DANOS-274/2008-ANTONIO APARECIDO DE CASTRO e outros x OLAVO BERNINI DE CASTRO- As partes para pagamento das custas no valor de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais).-Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO e MARIANGELA CUNHA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-336/2008-CLEIDE SALA CALDEIRA - FI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao agravado para contra-razões querendo.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-348/2008-LUIZ FRANCISCO GUADANGIN x BANCO DE LAGE LANDEEN BRASIL S/A-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/03/2011, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e SADI BONATO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0003156-20.2008.8.16.0058-IRENE DA SILVA ROSA x SINDICO DO COND. PROJETA MORADA - MARCIO MODENA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. ROBERTA BARCO LOPES e PAULO VANI COSTA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-487/2008-FOAD MALUF NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-490/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L A CERNEV VEICULOS e outro-Ante o contido no ofício de fls. 92/93, manifeste-se o autor. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-500/2008-SERGIO LUIZ SRUTKOSKE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Aguarde-se o depósito dos honorários do perito pelo prazo solicitado pelo Requerente.Ao Requerido para pagamento no valor de R\$ 344,11 (trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).-Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-509/2008-PNEUMAX ACESSORIOS E PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 14/02/2011, às 09:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jair Devanir Ercoles. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-600/2008-JOSE FELICIANO CIOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-641/2008-ISMAEL DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. DECLARATORIA-692/2008-FRANGOBAS INDUSTRIA E COM DE CARNES E DERIVADOS L x ULTRA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R \$ 12.000,00 (doze mil reais). -Adv. GUILHERME VENTURINI DE LIMA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, JONNY PAULO DA SILVA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, LENARA RIBEIRO DA SILVA, DJONATHAN DEBUS, AIDEMAR GUILHERME BAHR, JEAN CARLOS DE ALMEIDA e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-846/2008-MARIA DO CARMO SANTOS DE LIMA x MARINETE DOS SANTOS- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Mariangela Cunha.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-890/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ESPOLIO DE ANTONIO DE SÁ RAVAGNANI e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-971/2008-Z B OLIVEIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 1187/1188, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 1191/1192), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1203/1204.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se o Perito para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 1162/1163 e manifestação da Requerente de fl. 1193/1200, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- Adv. BLAS GOMM FILHO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1020/2008-CASALI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. RODOLFO MONTEIRO JACOMEL-.

44. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-1/2009-MARIO FRANCISCO TAKAHASHI x SERGIO CAVALHEIRO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. TOSHIMARU HIROKI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-166/2009-PEDRO BAGINI BARCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

46. ORDINARIA-187/2009-AUTO PECAS COMETA LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Foi agendado para o dia 09/02/2011, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jaime Narciso Salvadori. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0004809-23.2009.8.16.0058-RICARDO MACIEL BATISTA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. MONITORIA-292/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GALACE E CAPRIOLIO LTDA e outros-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-319/2009-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x JOAO ADRIANO e outros- Sobre a informação de fls. 119/128, manifestem-se as partes. -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA EVANGELISTA-.

50. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0004770-26.2009.8.16.0058-ROGEL APARECIDO CARVALHO DE ATAIDES x TIM CELULAR S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0002357-06.2010.8.16.0058-MARCOS HENRIQUE MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-398/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x THIAGO RUIZ RODRIGUES CORREA e outro- (...). Inicialmente, é de se consignar que a impugnação necessita de prévia penhora para o seu recebimento, conforme se depreende do §1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Esse tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA PENHORA. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pendia julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0447461-1 (9226), 10ª Câmara Cível, Rel. Arquelau Araújo Ribas. j. 21.02.2008, unânime). "Em se tratando de cumprimento de sentença, a apresentação de impugnação deve ser precedida de penhora, de forma que a interposição desta, bem como o seu julgamento, sem a prévia penhora, devem ser anulados, postergando a análise das questões de mérito para após o preenchimento dos requisitos legais." (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70020566873, 14ª Câmara Cível, Rel. Isabel de Borba Lucas. j. 04.10.2007). Portanto, em razão da inexistência de prévia penhora no caso dos autos, não recebe a impugnação de fls. 58/65. Todavia, considerando que o tema tratado é a nulidade da citação, que pode ser alegada em simples petição e conhecida ex officio, acolho a impugnação como exceção pré-executividade. Pretendem os Requeridos a declaração de nulidade do processo, alegando vício na citação no processo de conhecimento. A falta e nulidade da citação ocorrida na fase cognitiva, se o feito correu à revelia, é matéria que pode ser argüida na fase do cumprimento de sentença. Com efeito, o processo de conhecimento correu à revelia dos Requeridos. A citação para os Requeridos comparecerem em audiência de conciliação, oportunidade em que poderiam apresentar defesa se deu por via postal, como se vê pelo aviso de recebimento de fl. 28 e 34. Nos termos do parágrafo único do art. 223 do CPC, na citação de pessoa física pelo correio, a carta deve ser entregue diretamente ao citando, o qual deverá assinar pessoalmente o aviso de recebimento. No caso dos autos é crível tenha ocorrido uma troca por parte dos Correios. Veja-se que os Requeridos são pai e filho, conforme de verificação da certidão de fl. 53-verso, além de que na época da citação residiam no mesmo endereço. Conforme se vê do comprovante de entrega de fl. 28, o Requerido Thiago R. R. Correia recebeu o mandado de citação do Requerido Antonio Rodrigues Correia, ao passo que o Requerido Antonio recebeu o mandado de citação do Requerido Thiago, o que se verifica pelo comprovante de fl. 34. Todavia, a citação não pode ser declarada nula, pois é inegável que o ato atingiu sua finalidade, qual seja, de dar ciência aos Requeridos da presente ação, para que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa. Veja-se que ao receber o mandado do Sr. Antonio Rodrigues Corrêa, o Requerido Tiago tomou conhecimento de que contra ele havia sido ajuizada ação de cobrança, bem como da data da audiência preliminar (conforme teor do mandado de fl. 25) e vice-versa. Ademais, conforme já salientado, os Requeridos são pai e filho e na época residiam na mesma residência, sendo crível que um tenha comunicado o outro acerca do recebimento da ordem de citação. Registre-se que apenas o Requerido Antonio Rodrigues Correia foi intimado pessoalmente do pedido de cumprimento de sentença (certidão de fl. 51-verso), o que não impediu que o Requerido Thiago Ruiz Rodrigues Correia, mesmo residindo atualmente no Estado de Mato Grosso, apresentasse a impugnação de fls. 58/65, em

razão de provavelmente ter tomado ciência do pedido de cumprimento de sentença por intermédio de seu pai. É certo que a citação válida é um dos requisitos processuais de validade do processo, todavia, é firme a doutrina que entende que não haverá nulidade se, apesar de não contemplar a forma legal, a citação tiver alcançado sua finalidade, pois nosso sistema processual de nulidades tem como vetor principal o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC). Acerca do tema, disserta Pedro da Silva Dinamarco: "Em princípio, a ausência ou a irregularidade da citação ou intimação gera a nulidade do processo, por significar cerceamento do direito de defesa. Mas se de outra forma atingiram-se seus objetivos, de forma que a parte tome ciência real e completa daquilo que se deseja comunicar, não há razão para mandar que o ato seja realizado novamente. Assim, o comparecimento espontâneo ou, mais amplamente, a ciência inequívoca a respeito do ato que deve ser comunicado, supre a necessidade de citação (art. 214, §1º). Ou seja, apesar de inexistente a citação, a relação jurídica processual já é tida por completa por já ter sido obtido de outra forma seu objetivo. (In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 732). Portanto, considerando que os Requeridos tomaram ciência da ação e da data da audiência preliminar, oportunidade na qual poderiam apresentar defesa, desacolho a alegação de nulidade de citação, determinando o prosseguimento do feito, nos termos determinados pelo despacho de fl. 45. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

53. COBRANCA-405/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUIZ AUGUSTO MACHADO GUERREIRO-Para o ato postergado designo o dia 16/03/2011, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de justiça. Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004777-18.2009.8.16.0058-GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-481/2009-ALDO DE PAULA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- A parte autora para pagamento das custas processuais no valor de 21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-533/2009-FABIANO DA SILVA MARCAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o Requerente sobre o agravo retido, bem como sobre a contestação e preliminares arguidas. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

57. ORDINARIA-667/2009-JOSÉ BAGINI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-756/2009-ALTAIR RIGOLIN x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

59. MONITORIA-766/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POSTO DO CUNHADO LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 31/03/2011, às 15:30 horas. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

60. ORDINARIA-879/2009-DONIZETE SEBASTIAO SILVA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-1046/2009-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

62. ORDINARIA-1054/2009-V.L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1094/2009-ROBERTO KUNGEL JUNIOR x BANCO ITAU S/A-A parte autora para retirar o Alvará expedido. A Requerido para pagamento no valor de R\$ 256,95 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. DECLARATORIA-1152/2009-ANA PAULA GONCALVES VEIGA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 30/03/2011, às 14:30 horas. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

65. MONITORIA-0000023-96.2010.8.16.0058-ANTONIO GUINZANI x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 02/02/2011, às 14:30 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

66. RESCISAO DE CONTRATO-204/2010-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 23/03/2011, às 13:30 horas. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e JOSE PENTO NETO-.

67. COBRANCA-0000539-19.2010.8.16.0058-MARIA HELENA RIVA x SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 10/02/2011, às 15:00 horas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RONEI DANIELLI-.

68. COBRANCA-0001356-83.2010.8.16.0058-ANTONIO KLEPA x LUIZ HILOSHI NISHIMORI e outro-Ante o contido no ofício de fls. 53, manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

69. INDENIZACAO-0001372-37.2010.8.16.0058-DROR YONA x FAST SHOP COMERCIAL LTDA- A demanda não comporta julgamento na fase em que se

encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. Em preliminar a Requerida arguiu sua ilegitimidade passiva, em razão de que nos termos do art. 13 do CDC, o comerciante somente será responsabilizado se desconhecido o fabricante, hipótese que não ocorre no caso dos autos. A preliminar não merece acolhida. Conforme se depreende da inicial, o Requerente busca a responsabilização da Requerida, em razão de vício do produto. Em se tratando de vício de produto é aplicável o art. 18 do CDC, que preceitua serem os fornecedores de produtos responsáveis solidariamente, pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhe diminuam o valor. De outro lado, o art. 3º, caput, do CDC ao conceituar a figura do fornecedor expressamente arrola como tal a pessoa física ou jurídica que comercializa produtos. Portanto, tendo a Requerida comercializado o produto adquirido pelo Requerente, se portou como fornecedora, e, portanto, é responsável solidariamente pelo vício de qualidade do bem adquirido, nos termos do art. 18 do CDC, sendo inaplicável ao caso o art. 13 do CDC, que rege a responsabilidade por defeito do produto. Nesse sentido o entendimento do STJ: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554.876/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004 p. 159). E do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO. AGRADO RETIDO. LEGITIMIDADE DO FORNECEDOR CONSTATADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O PRODUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR. Recurso de apelação. Ônus sucumbenciais corretamente fixados. Sentença mantida agravo retido e apelação desprovidos. (Apelação Cível nº 0461921-4, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, j. 04.06.2009, unânime, DJe 17.07.2009). Ainda: AÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE NOTEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POR VÍCIO NO PRODUTO. PERMANÊNCIA DO BEM NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DESDE 28/12/2007. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA CONDENAR AS REQUERIDAS A DESFAZER O NEGÓCIO JURÍDICO, DEPOSITANDO O VALOR DO PRODUTO EM JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE/COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE DELA PELO VÍCIO DO PRODUTO ABALIZADA PELO ARTIGO 18 DO CDC. DECISÃO MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO QUANDO NÃO UTILIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA PARS EM CASO DE URGÊNCIA DO PROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA: PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$100,00 (CEM REAIS) POR DIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO COERCITIVA. VALOR ADEQUADO AO CASO. RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 9ª C. Cível - AI 0492602-7 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 07.07.2008). Assim, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - Vício de qualidade no produto; 2 - Dano material; 3 - Dano moral e sua extensão; 4 - Nexo de causalidade; 5 - Culpa exclusiva do consumidor; Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Em tendo aplicação o CDC, possível a inversão do ônus da prova, uma vez que o Requerente se encontra em situação de hipossuficiência em relação à Requerida, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 16/03/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, sendo identificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confissão; Procuradores e testemunhas tempestivamente arroladas.

A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e MICHELE MARIA KAMOGAWA.-

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001526-55.2010.8.16.0058-HELY DE JESUS GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001694-57.2010.8.16.0058-ELETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 30/03/2011, às 15:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001996-86.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x V.A.N DE CARVALHO e outros- Aguarde-se por quinze (15) dias o recolhimento das custas.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

73. COBRANCA-0002236-75.2010.8.16.0058-VELCI LUIZ TROMBINI e outros x BANCO HSBC S/A sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JULIANO CESAR IBA.-

74. COBRANCA-0002241-97.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIANO CESAR IBA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

75. INDENIZACAO-0002751-13.2010.8.16.0058-CLOVIS DELLA TORRE x ORIDES RINALDI MERINO e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 26/01/2011, às 15:00 horas. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.-

76. DECLARATORIA-0003318-44.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

77. CAUTELAR INOMINADA-0003337-50.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

78. MONITORIA-0003905-66.2010.8.16.0058-JOAQUIM DE ANDRADE x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO YUJI OGATA.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003958-47.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x TOSIMASA MIYAMOTO e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0004028-64.2010.8.16.0058-ADEMAR KENHITI ISSI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Aguarde por quinze (15) dias o recolhimento das custas.-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI.-

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004073-68.2010.8.16.0058-CARLOS LUI PERY x MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 30/03/2011, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e SADI BONATO.-

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0004115-20.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ ANTONIO DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 44/47, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

83. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005403-03.2010.8.16.0058-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ARLETE KLOSTER NUNES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

84. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006233-66.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSUE RIBEIRO MARTINS- Ao Douto Curador para requerer o que for de direito.-Adv. FERNANDO A. ANTUNES.-

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006269-11.2010.8.16.0058-UNIMED REGIONAL DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x MARLENE MARI MANTOVANI NALDI- Ao Excepto, para impugnar, querendo.-Adv. CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA.-

86. COBRANCA-0006340-13.2010.8.16.0058-BENEDITO ATILIO GUASTALA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0006572-25.2010.8.16.0058-JOSE LUIS BARROS DUARTE x BANCO ITAUCARD S/A - ITAUCARD- (...). O pedido merece acolhimento. É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário". Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio. De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado. O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente, entre outras irregularidades, o anatocismo, que é vedado no ordenamento jurídico, restando atendido também o segundo requisito. Por fim, com os documentos juntados demonstrou o Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, pugnano pelo depósito dos valores incontroversos, restando, assim, atendido também o terceiro requisito. Portanto, o depósito há que ser permitido, o que não significa dizer que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos. Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão. É de se considerar que a

inscrição em órgãos de proteção ao crédito são aptas a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias. Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas. Isso posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem, mediante consignação das parcelas, devendo ser intimado o Requerido a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, devendo ser citado, também, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, o que deverá pelo mesmo ser comprovado no feito, fica desde logo deferida a expedição de ofício para suspensão. Deverá ser o Requerente identificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada. Fica autorizada a Requerida a proceder o levantamento dos valores a serem depositados. -Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0006781-91.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JOAO AIRTON DA SILVA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006849-41.2010.8.16.0058-LOIR TADEU MACIEL x BANCO BANESTADO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0007339-63.2010.8.16.0058-JOAO MARIA DE OLIVEIRA JACOB x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0007566-53.2010.8.16.0058-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS x IVANI CARLOS BORSARI-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

92. COBRANCA-0007755-31.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARYNEIDE ALVES DE MELO e outro- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 03/03/2011, às 14:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008125-10.2010.8.16.0058-YOKI ALIMENTOS S/A x BOKADA ALIMENTOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULA MARIA MEYER-.

94. DESPEJO-0008201-34.2010.8.16.0058-ELIO DE MATOS x MARLENE DE MATOS MACHADO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008249-90.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0008257-67.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM-.

97. COBRANCA-0008676-87.2010.8.16.0058-IRLENE KLEIN DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 02/03/2011, às 15:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008735-75.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

99. COBRANCA-0008858-73.2010.8.16.0058-FERNANDO DE JESUS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 18/03/2011, às 14:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

100. COBRANCA-0008921-98.2010.8.16.0058-ADELICIO JARDIM DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 18/03/2011, às 14:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

101. COBRANCA-0009000-77.2010.8.16.0058-DAILTON JOSE NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 18/03/2011, às 15:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009038-89.2010.8.16.0058-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x TEREZINHA TRAVENSOLI FAVARO e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

103. COBRANCA-0009292-62.2010.8.16.0058-LIBERALINO MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 18/03/2011, às 13:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

104. CARTA PRECATORIA-0001301-35.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE NAVIRAI - MS-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x PEDRO BAGINI BARCO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR-.

105. CARTA PRECATORIA-0007371-68.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIREITO DA COM. DE MARINGA - PR-CONDONIMIO RESIDENCIAL ANA PAULA x ESPOLIO DE FRANCISCO RIADO RIBAS FILHO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO N. 03/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0056 000907/2010
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 0058 001017/2010
ARNI DEONILDO HALL 0002 000231/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000110/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 001309/2010
0067 001552/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000183/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0004 000141/2006
0010 000228/2007
0023 000260/2008
0025 000035/2009
0037 000242/2009
0053 000654/2010
0059 001101/2010
0071 001824/2010
0073 001887/2010
0074 001933/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0004 000141/2006
0025 000035/2009
0037 000242/2009
0059 001101/2010
0071 001824/2010
0074 001933/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0066 001491/2010
CHARLES HERMANN LIMOES 0051 000561/2010
CLEITON CARLOS MARTINELLI 0044 000051/2010
CLEYTON IGOR MORO 0080 001938/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0060 001309/2010
0067 001552/2010
0077 002290/2010
EDSON LUIZ COCCO 0007 000122/2007
ELIZANDRO MARCOS PELIN 0076 002176/2010
ENELIO BAGGIO 0060 001309/2010
0067 001552/2010
0077 002290/2010
EVANDRO MAURO CARDOZO 0043 000030/2010
0059 001101/2010
0061 001358/2010
0063 001403/2010
0064 001405/2010
0065 001474/2010
0074 001933/2010
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0055 000802/2010
0071 001824/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0030 000110/2009
0040 000334/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0001 000093/2000
0009 000209/2007
0011 000256/2007
0012 000257/2007
0013 000265/2007
0014 000267/2007
0016 000003/2008
0018 000085/2008
0019 000173/2008
0035 000200/2009
0062 001390/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA 0020 000194/2008
GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0076 002176/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0050 000403/2010
HAMILTON GONCALVES SILVEI 0053 000654/2010
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0073 001887/2010
IRINEU PIMENTEL PINTO 0039 000331/2009
JANAINA GIOZZA 0050 000403/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 000334/2009
0068 001645/2010

0069 001700/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000134/2007
0057 000963/2010
KLEITON FRANCISCATTO 0005 000185/2006
0006 000008/2007
0026 000039/2009
0031 000136/2009
0032 000138/2009
0036 000203/2009
0043 000030/2010
0058 001017/2010
0059 001101/2010
0061 001358/2010
0063 001403/2010
0064 001405/2010
0065 001474/2010
KLEITON FRANCISCATTO 0074 001933/2010
LIZEU ADAIR BERTO 0020 000194/2008
LUCAS ZIMMER 0055 000802/2010
0071 001824/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0003 000057/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0022 000252/2008
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0078 001523/2010
MARCELO MOREIRA 0079 002422/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0021 000203/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000110/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 001309/2010
0067 001552/2010
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0058 001017/2010
MARIA ZELI ANDREAZZA 0026 000039/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 000561/2010
MARINEZ FERREIRA 0034 000193/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 0075 001994/2010
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0028 000075/2009
0038 000325/2009
0053 000654/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 0045 000361/2010
0046 000362/2010
0047 000364/2010
0048 000369/2010
0049 000381/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 0015 000317/2007
0042 000436/2009
0052 000643/2010
0054 000679/2010
0070 001727/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0027 000058/2009
PEDRO BENTO TUBIANA 0029 000104/2009
0072 001868/2010
RAFAELA FERNANDA ESPINDO 0025 000035/2009
0059 001101/2010
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0037 000242/2009
0071 001824/2010
0074 001933/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0024 000032/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000393/2009
RENNAN SERVELIN 0042 000436/2009
0052 000643/2010
0054 000679/2010
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 0038 000325/2009
RODRIGO DE MELLO DA MOTTA 0018 000085/2008
SERGIO LUIZ PEIXER 0015 000317/2007
SERGIO ROBERTO JUCHEM 0017 000008/2008
SERGIO SCHULZE 0057 000963/2010
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0070 001727/2010
WANDERLEY DALLO 0022 000252/2008
0024 000032/2009
YURI JOHN FORSELINI 0002 000231/2001

1. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000334-30.2000.8.16.0061-LIBERA ALBERTON CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
2. SUMARIA DE COBRANCA-231/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO BASEGIO NETO-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. YURI JOHN FORSELINI e ARNI DEONILDO HALL-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-26.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x MALAE CONFECcoes LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Receita Federal, de fls. 247. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
4. ARROLAMENTO-0001529-40.2006.8.16.0061-SOLANGE TADEA AVILA x ORION BRASIL AVILA-Homologo a partilha dos bens deixados pelo de cujus. -Adv. CAROLINA KUWER BUNDCHEN e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001544-09.2006.8.16.0061-VILMAR JOSE BALSAN x FABIANO JUNIOR VETORI e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
6. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001357-64.2007.8.16.0061-CLARINDA DE VARGAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. - Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001267-56.2007.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ADEMIR JOST-ARTEFATOS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 7,00), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Adv. EDSON LUIZ COCCO-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001200-91.2007.8.16.0061-BANCO ABN AMRO REAL S A x VANDERLEI PADILHA-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001303-98.2007.8.16.0061-ZENI BISCHOFF ZANELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001199-09.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ROBERTO SEITZ-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001301-31.2007.8.16.0061-ASTAR MORSCHHEUSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás. Após, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001239-88.2007.8.16.0061-JUVENAL SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001240-73.2007.8.16.0061-VITORINA ANDRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, o qual encontra-se em depósito judicial e, ao ensejo, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001198-24.2007.8.16.0061-OLIVIA STEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 30 de outubro de 2007, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor, sendo as prestações corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula 148 - STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (súmula nº 204 - STJ) e, incidentes sobre a soma das prestações vencidas até a presente data. c) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas (Súmula nº 111 - STJ). d) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0001285-77.2007.8.16.0061-IRENE DALBERTO BOLSON x MUNICIPIO DE PLANALTO - PR-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER e PATRIQUE MATTOS DREY-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001659-59.2008.8.16.0061-NOELI IRMA LOTTERMANN KRUGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás. Após, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001728-91.2008.8.16.0061-FONTANA S A x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 128/129, porquanto a figura dos sócios não se confunde com a pessoa jurídica. Assino o prazo de 5 dias, em dilação, ao já concedido, para o atendimento à decisão de fls. 125 (promover a regular citação da devedora). -Adv. SERGIO ROBERTO JUCHEM-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001542-68.2008.8.16.0061-JOSE ALANDIR MACHADO SEVERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RODRIGO DE MELLO DA MOTTA LIMA-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001563-44.2008.8.16.0061-LEOMAR NEU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Chamo o feito à ordem. Verifico que a requerida suscitou a ausência de interesse de agir. Explícite o demandante, em 5 dias, suas atividades ao longo de todo esse período e quando "tentou" protocolar seu pedido. Após, abra-se vista a autarquia. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0001645-75.2008.8.16.0061-CLOVIS SALABEGO MINUSSO x BANCO DO BRASIL S A-... Com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. art.

295, V, do do CPC, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e GIANI LANZARINI DA ROSA-.

21. MONITORIA-0001767-88.2008.8.16.0061-VILLALBA & CANAN LTDA x CELIO ANTONIO BERTO-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 7,00), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Adv. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0001638-83.2008.8.16.0061-CLAUDINOR STORCHI ZUCCO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 500,00, dada a singeleza da demanda e o pouco tempo dispendido na causa, com fulcro no artigo 20 do CPC e, nos termos da Lei n. 1060/50. -Adv. WANDERLEY DALLO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001738-38.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x PEDRO MACHADO DE ALMEIDA e outro-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R\$ 21.900,00) e conta geral (24997.43). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0001451-41.2009.8.16.0061-ANA FITES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e extingo o processo, com julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 500,00, dada a singeleza da demanda e o pouco tempo dispendido na causa, com fulcro no artigo 20 do CPC e, nos termos da Lei n. 1060/50. -Adv. WANDERLEY DALLO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001492-08.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOAQUIM DOS SANTOS BUENO e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0001443-64.2009.8.16.0061-FACHINELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PEDRO ADONES KRUGEL-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre os documentos colacionados pelo Banco Itaú (fls. 108/112). -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA e KLEITON FRANCISCATTO-.

27. ORD DE DECL DE INEX DE DEBITO-0001544-04.2009.8.16.0061-DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL x STEMAC S A GRUPOS GERADORES-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória para inquirição de suas testemunhas, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001292-98.2009.8.16.0061-MATHEUS FELIPE KOWALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o procedimento administrativo afeto à autora, juntado aos autos, pelo requerido. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001372-62.2009.8.16.0061-EDUARDO PALINSKI DOJNOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 25 de setembro de 2008, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor, sendo as prestações corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula 148 - STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (súmula nº 204 - STJ) e, incidentes sobre a soma das prestações vencidas até a presente data. c) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas (Súmula nº 111 - STJ). d) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001498-15.2009.8.16.0061-TELMO ZENI x BANCO ITAU S A-... Com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o art. 295, V, do CPC, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001305-97.2009.8.16.0061-ILGA ADELINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 22 de agosto de 2008, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor, sendo as prestações corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula 148 - STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (súmula nº 204 - STJ) e, incidentes sobre a soma das prestações vencidas até a presente data. c) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as

parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). d) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001320-66.2009.8.16.0061-BRUNO KULIBABA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 20 de fevereiro de 2009, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor, sendo as prestações corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula 148 - STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (súmula nº 204 - STJ) e, incidentes sobre a soma das prestações vencidas até a presente data. c) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). d) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

33. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001441-94.2009.8.16.0061-BANCO FINASA S A x ADÃO LEITE DA SILVA-... Revogo a liminar concedida e, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

34. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001346-64.2009.8.16.0061-EDEMIR JOSE HINDERSMANN x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre fls. 487/489 e, ao ensejo, esclareça o intuito da pretensão de audiência preliminar. -Adv. MARINEZ FERREIRA.-

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001402-97.2009.8.16.0061-ROMILDA LOURDES FALCADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação juntada pela Previdência Social de Realza, de fls. 167/173. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001603-89.2009.8.16.0061-SOELI SCHUTZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001354-41.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOÃO BRAUTIGAM e outro-Providencia a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 29,40, devidas à Vara Cível); (R\$ 11,85, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 21,50, devidas ao Oficial de Justiça José Carlos Dornelas), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001412-44.2009.8.16.0061-CINIRA DA SILVA CARDOSO x AMILTON CATANEO e outro-Homologo a desistência da ação pleiteada pela autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC, tão somente, em relação ao reu André Cacio Barbacovi. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH.-

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001440-12.2009.8.16.0061-CLARICE EICHELBERGER e outro x CLAUDIO PEDRO CAVICHILO e outro- Regularize o ilustre mandatário da parte autora, em 10 dias, a representação processual do infante, Lucas Gasbriel do Amaral, porquanto inexistente nos autos, instrumento de mandato. -Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO.-

40. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0001400-30.2009.8.16.0061-ROBERTO JUNIOR PERUCHINI x BANCO ITAUCARD S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001480-91.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ARMINDA DE CONTO DOS SANTOS -ME e outros-Providencia a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

42. ALVARA JUDICIAL-436/2009-INACIO HENZ e outro x ESTE JUÍZO- Julgo procedente o pedido. Expeça-se alvará. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN.-

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000113.95.2010.8.16.0061-HILDA HOFFMANN MARTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e, via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito. Frente à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000189.22.2010.8.16.0061-CLAUDIR MIGUEL TIZZIANI e outros x BANCO ITAU S A-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 113/121. -Adv. CLEITON CARLOS MARTINELLI.-

45. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000361-61.2010.8.16.0061-LAURO ZANG e outro x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de

5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.-

46. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000362-46.2010.8.16.0061-CORALDINO FORTES e outro x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.-

47. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000364-16.2010.8.16.0061-JOSE LEVANDOSCKI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.-

48. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000369-38.2010.8.16.0061-CLAUDIO ANE e outro x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.-

49. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0000381-52.2010.8.16.0061-ADAO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, face à inexistência de saneamento dos defeitos apontados, com fulcro nas disposições insitas ao artigo 284, parágrafo único da Lei Adjetiva, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.-

50. MONITORIA-0000403-13.2010.8.16.0061-BANCO SANTANDER (BRASIL) S A x FRANGIEGO SUPERMERCADO LTDA-... Com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, face à inexistência de saneamento dos defeitos apontados, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

51. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000561-68.2010.8.16.0061-PEDRO EGOMAR MALLMANN x BANCO VOLKSWAGEN S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. CHARLES HERMANN LIMOES e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000643-02.2010.8.16.0061-ALGEMIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN.-

53. ORD. DE DECL. DE INEX DE DEBITO-0000654-31.2010.8.16.0061-GILSANIA ROSO x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, e anuência da parte requerida, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, HAMILTON GONCALVES SILVEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000679-44.2010.8.16.0061-LEOPOLDO FERNANDO LASSIG x BANCO ITAU S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN.-

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0000802-42.2010.8.16.0061-ALMA ANNA SCHEWE - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER.-

56. INVENTARIO E PARTILHA-0000907-19.2010.8.16.0061-ADA TEREZINHA BERTOL HENSEL x AMANDIO JOSE HENSEL-Manifestem-se a inventariante e herdeiros, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R\$ 264.940,00). -Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.-

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000963-52.2010.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x VALDELIRIO NUNES-... III - Dispositivo. Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.428/65 e no Decreto - Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar, torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, se for o caso, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto - Lei 911/69, devendo proceder, se configurada a hipótese, os devidos recolhimentos junto ao órgão competente já que descabe ao Juízo tal isenção. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive as do protesto e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00, dada a singeleza da demanda. -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

58. MONITORIA-0001017-18.2010.8.16.0061-BONAN & CIA LTDA x EZIO MARCOS SCHIO e outro-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. - Adv. KLEITON FRANCISCATTO, AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001101-19.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x BONAN - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO.-

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001309-03.2010.8.16.0061-LAURO WIETHOLTER x BANCO ITAU S A- ... Indefiro a nomeação e determino a penhora

on line, dos valores em exação, conforme decisão inicial. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001358-44.2010.8.16.0061-RINEA GEBING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001390-49.2010.8.16.0061-JUSELIA PAVÃO PICCOLI KOINACKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001403-48.2010.8.16.0061-CELI TEREZINHA LENHART x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001405-18.2010.8.16.0061-MARIA SALETE BIESECHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001474-50.2010.8.16.0061-ARNILDO EDMUNDO HELING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

66. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001491-86.2010.8.16.0061-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZIANE CAPRA-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjética. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001552-44.2010.8.16.0061-AVELINO MINUZZO x BANCO ITAU S A- ... Indefiro a nomeação e determino a penhora on line, dos valores em exação, conforme decisão inicial. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0001645-07.2010.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x VALCIR SANFELICE-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjética. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0001700-55.2010.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI FATIMA DE ALMEIDA-Homologo a desistência da ação pleiteada pela autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjética. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001727-38.2010.8.16.0061-WILMO JOSE LUZNI x MODESTO CAMERA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o aparente desaparecimento do interesse processual, considerando a composição levada a efeito na execução correlata, em apenso, às fls. 43/44 e respectiva suspensão. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e PATRIQUE MATTOS DREY-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0001824-38.2010.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANILTO CATANEO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001868-57.2010.8.16.0061-MARLENE RAMPANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001887-63.2010.8.16.0061-GESSI FATIMA DE SOUZA SILVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001933-52.2010.8.16.0061-BONAN - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto, não há demonstração que o prosseguimento do executivo acarretará grave dano, de difícil ou incerta reparação, além de inexistir penhora. Ademais, a existência do débito é reconhecida e o dissenso reside, tão somente, sobre os excessos. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

75. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001994-10.2010.8.16.0061-OLINDA NUNES x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, sob pena de indeferimento sumário, demonstrando o interesse de agir, juntando a

negativa administrativa, documento reputado como essencial para a propositura da demanda, em especial, porque o art. 5º da Lei 6.194/74, estipula a apresentação de um rol de documentos abrangendo, inclusive, a quantificação promovida pelo IML. - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

76. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002176-93.2010.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S A- Indefiro a tutela antecipada. - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELIN e GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

77. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002290-32.2010.8.16.0061-ANTONIO VITORINO SANDRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

78. CARTA PRECATORIA-0001523-91.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x LAIR RENE KLEIN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o auto de penhora de fls. 12. -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

79. CARTA PRECATORIA-0002422-89.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x AUTO POSTO WEILER LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itau, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 176,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. MARCELO MOREIRA-.

80. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001938-74.2010.8.16.0061-CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CAPANEMA x PEDRO EGOMAR MALLMANN- Cumpra-se a decisão de fls. 33 (providenciaria a juntada do instrumento de procuração), no prazo de 10 dias, porquanto o documento de fls. 23, cuida de fotocópia rasurada, sem valor legal. -Adv. CLEYTON IGOR MORO-.

Capanema, 17 de janeiro de 2010
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
RELAÇÃO Nº 06/2011
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

Relação nº 06/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0082 000644/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0127 002010/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0151 002698/2010
ALESSANDRA LABIAK 0050 002573/2009
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0009 000563/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0111 001594/2010
0136 002233/2010
ALEXANDRE MARTINS 0150 002687/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 001225/2009
ALFREDO POLETTI GONÇALVES 0048 002537/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000215/2009
0018 001024/2009
0019 001035/2009
AMANDA VACCARI 0107 001514/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0003 000134/2009
AMILCARE SCATTOLIN 0049 002561/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0087 000885/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 0048 002537/2009
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0202 002332/2009
0203 002663/2009
0204 010187/2009
ANA PAULA BARONI 0100 001367/2010
ANA PAULA FIGUEIREDO VIEI 0017 000976/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0012 000627/2009

0042 002278/2009
 0102 001414/2010
 0115 001667/2010
 ANDREA ARRUDA VAZ 0134 002200/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0079 000592/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0187 002955/2010
 0192 002969/2010
 0193 002970/2010
 0196 002974/2010
 0197 002975/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0194 002971/2010
 0195 002972/2010
 0198 002976/2010
 ANDREA LOPES PEREIRA GERM 0164 002797/2010
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0059 000033/2010
 ANDRE LUIS GASPAR 0183 002938/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0105 001467/2010
 0127 002010/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0045 002358/2009
 0138 002264/2010
 0169 002847/2010
 ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VE 0086 000850/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0128 002097/2010
 0129 002099/2010
 ARNALDO OLICHEVIS 0049 002561/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0006 000229/2009
 CAMILA CARDOSO DOMINGOS 0040 002129/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0068 000378/2010
 0106 001511/2010
 0162 002788/2010
 CARLA LUIZA MANMRICH 0037 001804/2009
 CARLA MARIA KOHLER 0138 002264/2010
 0169 002847/2010
 CARLISE ZASSO POSEBON 0067 000286/2010
 CARLOS ALBERTO BARATA APA 0154 002734/2010
 CARLOS CÉSAR KOCH 0009 000563/2009
 0026 001300/2009
 0027 001302/2009
 0028 001306/2009
 0029 001316/2009
 0030 001323/2009
 0186 002952/2010
 CARLOS EDUARDO BARLETTA 0040 002129/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0067 000286/2010
 CAROLINA ROSSI 0040 002129/2009
 CHRISTIAN SARA FRACARO 0056 002947/2009
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0202 002332/2009
 CLAUDINEI SZYMCAK 0074 000438/2010
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0022 001137/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0161 002781/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0138 002264/2010
 CRISTIANE F RAMOS 0169 002847/2010
 CRISTIANE M B POLLI 0055 002867/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0178 002912/2010
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0036 001754/2009
 DANIELE DE BONA 0051 002699/2009
 0089 000974/2010
 0133 002190/2010
 0139 002334/2010
 0170 002855/2010
 0189 002964/2010
 0190 002965/2010
 DANIEL FERREIRA FILHO 0142 002477/2010
 DANIELLE BIANCHINI 0174 002881/2010
 DANIELLE MADEIRA 0165 002816/2010
 0166 002817/2010
 DANIELLE TEDESKO 0148 002668/2010
 DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 0101 001375/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000627/2009
 0013 000635/2009
 0016 000765/2009
 0051 002699/2009
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0083 000660/2010
 DIOGO GUEDERT 0010 000607/2009
 0071 000418/2010
 0072 000419/2010
 0119 001749/2010
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0080 000613/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0052 002789/2009
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0043 002320/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0021 001083/2009
 0023 001178/2009
 0024 001182/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0201 002989/2010
 ENILDO DEL PINO 0038 001877/2009
 ENOS DE CASTRO DEUS FILHO 0154 002734/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0163 002795/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0076 000491/2010
 0159 002759/2010
 FABIANO CASTILHO DE MATTO 0185 002948/2010
 FABIANO ROESNER 0003 000134/2009
 FABIOLA BARROSO MASCARENH 0100 001367/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0076 000491/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0082 000644/2010
 FERNANDO DANTE 0020 001056/2009
 FERNANDO J. GASPAR 0091 001045/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0060 000073/2010
 0170 002855/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0161 002781/2010

0171 002868/2010
 0172 002877/2010
 0173 002878/2010
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0049 002561/2009
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0078 000550/2010
 GABRIEL REIMANN ROSSINI 0083 000660/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 002561/2009
 GEZIEL PEREIRA DA SILVA 0167 002819/2010
 GILSON ANTONIO WANCH 0179 002916/2010
 GIOSEER ANTONIO OLIVETE CA 0058 000026/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0185 002948/2010
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0149 002676/2010
 HELINTON ANDREATA DALPRA 0150 002687/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0188 002963/2010
 ILCEMARA FARIAS 0073 000431/2010
 0113 001650/2010
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 0124 001865/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 002561/2009
 JANAINA ROVARIS 0031 001347/2009
 0044 002351/2009
 JESIE REINERT 0141 002423/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 000189/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 000563/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0127 002010/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0153 002725/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0032 001436/2009
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0096 001150/2010
 JULIANA CRISTINA LAGO 0101 001375/2010
 JULIANA DOMINGUES TANCRED 0127 002010/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0010 000607/2009
 0071 000418/2010
 0072 000419/2010
 0119 001749/2010
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0188 002963/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000614/2009
 0014 000669/2009
 0046 002406/2009
 0057 002961/2009
 0063 000139/2010
 0065 000242/2010
 0075 000463/2010
 0090 000998/2010
 0116 001670/2010
 0117 001678/2010
 0118 001717/2010
 0123 001851/2010
 0137 002235/2010
 0140 002376/2010
 0143 002483/2010
 0191 002967/2010
 0199 002979/2010
 0200 002980/2010
 KATIA ZANONI 0044 002351/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 002867/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0070 000401/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0078 000550/2010
 0084 000799/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0099 001275/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0144 002577/2010
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0152 002701/2010
 LUCAS B. GALVÃO 0037 001804/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0049 002561/2009
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 0067 000286/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 001347/2009
 LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI 0015 000717/2009
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0130 002141/2010
 0131 002153/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 000401/2010
 0103 001437/2010
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0188 002963/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0145 002600/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 002561/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 000491/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0034 001518/2009
 0047 002435/2009
 0060 000073/2010
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0022 001137/2009
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0033 001441/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 0037 001804/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0087 000885/2010
 MARCIA ELIZABETE DE OLIVE 0112 001631/2010
 0114 001653/2010
 MARCIA TODESCHINI 0008 000286/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 002192/2009
 0077 000499/2010
 0088 000917/2010
 0093 001092/2010
 0126 001993/2010
 0160 002780/2010
 0187 002955/2010
 0192 002969/2010
 0193 002970/2010
 0196 002974/2010
 0197 002975/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 001137/2009
 MARCOS VINICIUS R DE ALME 0007 000239/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0203 002663/2009
 0204 010187/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0087 000885/2010

MARIA CECILIA GRECA DE MA 0015 000717/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0035 001606/2009
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0152 002701/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000215/2009
 0006 000229/2009
 0018 001024/2009
 0019 001035/2009
 0121 001834/2010
 0122 001836/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0158 002757/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0042 002278/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0108 001526/2010
 0180 002927/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0176 002887/2010
 0181 002935/2010
 MAURICIO POLLI 0055 002867/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0022 001137/2009
 MAYLIN MAFFINI 0042 002278/2009
 0070 000401/2010
 0078 000550/2010
 0084 000799/2010
 0109 001543/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0012 000627/2009
 0013 000635/2009
 0092 001057/2010
 0102 001414/2010
 0115 001667/2010
 MIEKO ITO 0163 002795/2010
 MILTON RAMOS DA COSTA 0039 002098/2009
 MURILO CELSO FERRI 0104 001453/2010
 NATAN SCHWARTZMAN 0125 001897/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 000125/2010
 0066 000272/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0082 000644/2010
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0175 002883/2010
 OSMAR OLINDO DA SILVA 0177 002911/2010
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0064 000188/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0189 002964/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 002795/2009
 0054 002797/2009
 0081 000617/2010
 0085 000829/2010
 0095 001115/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0049 002561/2009
 PEDRO MENE GASSO SOBRINHO 0067 000286/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0171 002868/2010
 0172 002877/2010
 0173 002878/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0081 000617/2010
 0085 000829/2010
 0094 001110/2010
 0097 001175/2010
 0132 002174/2010
 0161 002781/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0147 002637/2010
 REGINA COELI DE ARRUDA ST 0177 002911/2010
 REGINALDO SANDRINI 0038 001877/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0205 000208/2010
 RENATO WOLF PEDROSO 0130 002141/2010
 0131 002153/2010
 ROBERTO DE JESUS GALVAO 0149 002676/2010
 ROBERTO NOLLI 0069 000398/2010
 RODRIGO COLERE 0110 001572/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0128 002097/2010
 0129 002099/2010
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0001 000591/1994
 0002 001695/2005
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0146 0002629/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000215/2009
 ROSELAINÉ STOCK 0155 002752/2010
 0156 002753/2010
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0002 001695/2005
 SERGIO SCHULZE 0191 002967/2010
 0199 002979/2010
 0200 002980/2010
 0205 000208/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0031 001347/2009
 SILVANA TORMEM 0061 000085/2010
 SILVIO BRAMBILA 0147 002637/2010
 STEFANI REICHEL 0113 001650/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 0070 000401/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0024 001182/2009
 0042 002278/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0121 001834/2010
 0122 001836/2010
 0158 002757/2010
 TIAGO PAVIN 0076 000491/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0098 001245/2010
 0135 002212/2010
 VAGNER GROLA 0002 001695/2005
 VALDEMAR REINERT 0141 002423/2010
 VALDIR PEREIRA 0157 002756/2010
 VANDERLEI TAVERNA 0120 001781/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0060 000073/2010
 VERONICA DIAS 0184 002945/2010
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0168 002826/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0049 002561/2009
 VINICIUS BAZZANEZE 0074 000438/2010
 WAGNER CYPRIANO 0182 002936/2010

WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0008 000286/2009
 WALERIA CHIBIOR 0048 002537/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0103 001437/2010
 ZALNIR CAETANO 0092 001057/2010
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0092 001057/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 591/1994-ANDIRA COUTINHO NOGUEIRA x WALCIMAR JOSE DE SOUZA (ESPOLIO).- Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.-Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA.
2. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 1695/2005-J L ANTOSZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP x COAMO AGROINDUSTRIA COOPERATIVA.- Manifeste-se o executado quanto ao petitorio de fls. 293.- Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, VAGNER GROLA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-
3. BUSCA E APREENSAO - 134/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x HIDALGO FERNANDES SANTANA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-
4. REIVINDICATORIA - 189/2009-AZ IMOVEIS LTDA x FULANO DE TAL - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
5. BUSCA E APREENSAO - 215/2009-BANCO FINASA S/A x WELLINGTON DIAS DE ARAUJO.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
6. BUSCA E APREENSAO - 229/2009-BANCO SANTANDER S/A x DIONACIR PEREIRA.- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.-
7. REVISIONAL DE CONTRATO - 239/2009-LUIZ ANTONIO AVILA x BANCO BMG S/A - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. MARCOS VINICIUS R DE ALMEIDA.-
8. ALVARA JUDICIAL - 286/2009-DERCILIA DOS SANTOS DA SILVA x ESTE JUZO.- Assinar Termo de Renúncia.-Advs. MARCIA TODESCHINI e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.-
9. BUSCA E APREENSAO - 563/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro.- Intime-se o autor para emendar a inicial, adequando o pedido firmado àquele de restituição de débito, haja vista que em casos tais, onde há decretação da falência da empresa devedor, a demanda cabível seria de restituição de bens, diligência a ser satisfeita no prazo de 10 dias.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ALEXANDRE AUGUSTO GAZA e CARLOS CÉSAR KOCH.-
10. AÇÃO MONITORIA - 607/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NELSON RICARDO DOS SANTOS.- 1) Analisando os autos, verifica-se que o presente pedido já foi convertido em execução, consoante a decisão de fls. 36. 2) Deste modo, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 41/verso.-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.
11. AÇÃO DE DEPOSITO - 614/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDINALDO ALVES DE LIMA.- 1. Defiro, com fundamento no art 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art 902, inc. II do CPQ. 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
12. REINTEGRACAO DE POSSE - 627/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VALQUIRIA ALVES DE RAMOS.- 1) Indefiro a prova pericial solicitada pela requerida, pois a capitalização poderá ser verificada com a análise do contrato. 2) Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.
13. REINTEGRACAO DE POSSE - 635/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DERCÍ CEZAR GRAVI GONÇALVES.- Intime-se o devedor (autor), através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-
14. AÇÃO DE DEPOSITO - 669/2009-BV FINANCEIRA S/A x ADAO CAETANO.- 1. Defiro, com fundamento no art 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o

veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art 902, inc. II do CPC).

3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se o requerente para que indique o endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 05 dias.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 717/2009-R A PUPPI E CIA LTDA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outros.- Considerando a diligência junto ao sistema Bacenjud, manifeste-se o credor.-Advs. LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - 765/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EVALDO CLAIR PEREIRA CHAVES.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 976/2009-MARIA CLENIRA MAGALHÃES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA.-

18. BUSCA E APREENSAO - 1024/2009-BANCO FINASA S/A x JOSANIAS ELOI SANTANA.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

19. BUSCA E APREENSAO - 1035/2009-BANCO FINASA S/A x JOSÉ JOCELEI DE SOUZA.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

20. ACAO DE COBRANCA - 1056/2009-MARBOR LOCADORA LTDA x BELLA SANTTA TELEFONIA LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. FERNANDO DANTE.-

21. ACAO DE DEPOSITO - 1083/2009-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS KRAUSE.- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1137/2009-LUIS AUGUSTO MARTIN GELINSKI x YERBALATINA LTDA e outros.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

23. ACAO DE DEPOSITO - 1178/2009-BV FINANCEIRA S/A x SANDRA REGINA WIERCINSKI.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.- Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE - 1182/2009-DIBENS LEASING S/A x EDICARLOS SANTOS.- DIBENS Leasing S/A - Arrendamento Mercantil qualificado às fls. 02, propôs ação de reintegração de posse, em face de Edicarlos Santos, qualificado às fls. 02, alegando que arrendou ao requerido o veículo descrito na inicial. Alega que, o requerido deixou de efetuar o pagamento a partir da contraprestação vencida em 11/02/2009. As fls. 70/72, o requerente pleiteia a conversão da presente demanda em perdas e danos. É o relatório. Decido. Retifique-se autuação e distribuição. Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes da citação (arts. 264 e 294 do CPC), seja qual for o seu teor, acato a emenda da inicial quanto à alteração da demanda. Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias e sob advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 1225/2009-OTACILIO ANTONIO DE LIMA x BANCO ABN AMRO BANK S/A.- Retirar Alvará.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

26. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1300/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x PROPOWER ENERGY DO BRASIL S/A.- Intime-se o Sr. Administrador para que esclareça se possui o endereço atualizado da empresa Propower Energy do Brasil S/A.-Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.

27. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1302/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.- 1) Intime-se o Sr. Administrador para que esclareça se possui o endereço atualizado da empresa Centrais Elétricas do Norte Do Brasil S/A - EIETRONORTE. 2) Em caso positivo, deverá indicá-lo nos autos.- Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.-

28. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1306/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.- 1) Intime-se o Sr. Administrador para que esclareça se possui o endereço atualizado da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. 2) Em caso positivo, deverá indicá-lo nos autos.-Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.-

29. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1316/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x USINA TERMOELETRICA DE ANAPOLIS LTDA - UTE-DAIA.- 1) Intime-se o Sr. Administrador para que esclareça se possui o endereço atualizado da empresa Usina Termoeletrica de Anápolis Ltda - UTE - DAIA. 2) Em caso positivo, deverá indicá-lo nos autos.-Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.-

30. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1323/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x BAESA - ENERGETICA BARRA GRANDE S/A.- Manifeste-se o senhor administrador quanto ao acordo de fls. 101/102.-Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.-

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1347/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO SBRASILEIROS S/A x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME e outro.- Considerando a diligência negativa junto ao sistema Bacenjud, manifeste-se o credor.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

32. ACAO MONITORIA - 1436/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x MARLENE APARECIDA MALACRIDA.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.-

33. OBRIGACAO DE FAZER - 1441/2009-JOÃO ANTONIO LEMOS x SEBASTIÃO GONÇALVES NEIVA FILHO - Conforme o Provedimento nº 140 da Douta Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R \$ 631,40 - através de guia de recolhimento de custas a ser emitida via on-line pelo site: www.tjpr.ju.br. Ao Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador no valor de R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 7,51 (contador) - através de guia de recolhimento de custas a ser emitida via on-line pelo site: www.tjpr.jus.br. Taxa Judiciária (Funrejus), no valor de R\$ 96,02 através de guia a ser emitida via on-line pelo site: www.tjpr.jus.br.-Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 1518/2009-LUIZ DOS SANTOS CONSTANTINO x BANCO ABN AMRO BANK S/A.- Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito juntado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER.

35. ACAO DE DEPOSITO - 1606/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA CIBELLE QUINTÃO RIBEIRO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1754/2009-MARIA DO ROSARIO ROLIM GUEDES x BANCO CREDIBEL S/A - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.- Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.-

37. ACAO DE COBRANCA - 1804/2009-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA DO ROSARIO x MARIA LUCIA FERRAZ.- 1. O embargante apresentou embargos de declaração para fins de esclarecer os pontos de omissões contidos na decisão de fls. 64 em relação à omissão deste Juízo quanto ao pedido para que as custas processuais fossem dispensadas na rase de cumprimento de sentença, o índice de correção monetária a ser utilizado, bem como em relação à fixação da taxa de juros. 2. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC E o relatório. Decido 3. Observando a decisão de fls. 64 constata-se que efetivamente houve a omissão em. relação ao pedido elaborado pela autora referente às custas processuais, também em relação ao índice e taxa de juros a serem utilizados para a atualização dos valores. 4. Quanto ao pedido para a dispensa de antecipação das custas processuais na fase de execução, saliente que as mesmas poderão ser cobradas ao final. 5. Assim, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art 535r II, do CPC, e retifico a decisão de fls. 64, esclarecendo que o índice para a atualização monetária dos honorários é o INPQ. bem como fixo a taxa de juros em 1% ao mês. 6. Revogo o item 7 de fls. 64, tendo em vista que é encargo do exequente a realização do cálculo neste caso, conforme dispõe o Art. 475-B da CPC 7. Assim, intime-se o mesmo para que apresente o cálculo do valor devido de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Centrai através do Convênio Bacenjud na forma que foi solicitada as fls. 52/57.-Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANMIRICH e LUCAS B. GALVÃO.

38. ARROLAMENTO SUMARIO - 1877/2009-PAULO JOSE EHRENFRIED x TEREZINHA APARECIDA MIGUEL.-Retirar Carta de Adjudicação.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.-

39. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 2098/2009-RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA x SHOPPING DA TINTA IND E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MILTON RAMOS DA COSTA.-

40. FALENCIA - 2129/2009-PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x SHOPPING DA TINTA IND E COMERCIO DE TINTAS LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. CARLOS EDUARDO BARLETTA, CAMILA CARDOSO DOMINGOS e CAROLINA ROSSI.

41. BUSCA E APREENSAO - 2192/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NILSON JOSE DOMINGUES.- 1. Recebo o recurso em duplo efeito. 2. A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 2278/2009-JOSE CARLOS PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MAYLIN MAFFINI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2320/2009-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x CIGERO ALVES DA SILVA.- 1. Verifica-se que a secretaria expediu mandado de citação indevidamente sem que os autos fossem encaminhados

a conclusão para análise do pedido de fls. 32/33. 2. Desta forma, embora tenha ocorrido a citação do executado a mesma se deu em razão da desídia da secretária. 3. Diante do exposto, declaro a nulidade da citação do executado e defiro o pedido de conversão de fls. 32/33. 4. Procedam-se as devidas anotações inclusive no distribuidor. 5. Satisfeito os itens supra a secretária deverá expedir novo mandado de citação para ação monitoria independente do recolhimento de custas. 6. Diligências necessárias.-Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2351/2009-FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- 1. Considerando que pelos documentos trazidos aos autos pela embargante às fls. 141/189 não se constata a situação de miserabilidade da referida empresa, indefiro o petição de fls. 136/140, haja vista a ausência de comprovação da alegada insolvência da embargante. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA EFETUA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENEFÍCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESCAMBAMENTO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - T CCivd - AI 0531778-6 - Comêú Ptoçópio - ReL: Juíza Subst. 2º. Dilmari Helena Kessler -Unanime - J. 09.12.2008) 2. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento dos honorários periciais sob pena de ser presumida sua desistência quanto à realização da prova pericial.-Advs. KATIA ZANONI e JANAINA ROVARIS.-

45. BUSCA E APREENSAO - 2358/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL LUIZ GUIMARAES - Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

46. AÇÃO DE DEPOSITO - 2406/2009-BV FINANCEIRA S/A x LUZIANA MICHELLE BENTO NUNES.- 1. Defiro, com fundamento no art 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 2435/2009-TEREZINHA GUEDES PEREIRA x BANCO FINASA S/A - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. MAGALI FUERBRINGER.-

48. INVENTARIO - 2537/2009-LICENEA CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS e outro x DJALMA DA SILVA.-Retirar Formal de Partilha.-dvs. WALERIA CHIBIOR, ALFREDO POLETTI GONÇALVES.-

49. INDENIZACAO - 2561/2009-EDUARDO SGODA HIEHE e outro x SEGURADORA LIDER S/A.- 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Vista ao Ministério Público. 4) Após remetam-se os autos a Secretária para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 5) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ARNALDO OLICHEVIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO GEROMINI PENTEADO.-

50. BUSCA E APREENSAO - 2573/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE PAOLA MACHADO.- Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. ALESSANDRA LABIAK.

51. BUSCA E APREENSAO - 2699/2009-BANCO PAULISTA S/A x VALDECIR MOREIRA.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) A secretária deverá providenciar a tribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

52. BUSCA E APREENSAO - 2789/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DARIL SOARES DE LIMA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

53. AÇÃO DE DEPOSITO - 2795/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEIMISSON CRISTIANO MORAIS.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

54. BUSCA E APREENSAO - 2797/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DOS SANTOS - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

55. AÇÃO DE COBRANCA - 2867/2009-JULIANO POLLINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- 1. Diante da decisão do Min. Dias Toffoli que

determinou o sobres tamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória e considerando ainda a decisão do Min. Gilmar Mendes que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, determino a suspensão dos presentes autos até ulterior decisão das instâncias superiores. 2. Aguarde-se em cartório.- Advs. CRISTIANE M B POLLINI, MAURICIO POLLINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

56. USUCAPIAO - 2947/2009-JOSE RIBEIRO DE SOUZA x ESTE JUÍZO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO.

57. BUSCA E APREENSAO - 2961/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOBEL EVANGELISTA SILVA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 26/2010-BN COBRANCA E FOMENTO LTDA x TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.- 1. Compulsando os autos, verifica-se que houve apenas uma tentativa de citação da executada e não inúmeras como aduz a exequente. Constata-se também que a informação recebida pdo Sr. Oficial de Justiça (fls. 51) foi a de que a empresa mudou de endereço. 3. Sendo assim, não merece prosperar o pedido de desconsideação da personalidade jurídica, eis que embora a parte autora tenha alegado, não demonstrou os requisitos fundamentais que possam ensejar a desconsideação ora pleiteada, bem como não buscou efetuar novas diligências a fim de promover a eficaz citação da executada. 4. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL LOCAÇÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA DEMANDA EXECUTIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- A simples inexistência de patrimônio em nome da empresa executada não se constitui, por si só, fundamento suficiente a autorizar o redirecionamento da execução em nome dos sócios, com penhora dos seus bens particulares. (TJPR - 12ª C.Ível - AI 0686735-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - ReL: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 01.09.2010) 5. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o atual endereço da empresa executada a fim de possibilitar a citação da mesma. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETE CAVET.-

59. AÇÃO DE SERVIDAO - 0000033-36.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO FIGUEIREDO FREIRE e outro - Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000148-57.2010.8.16.0028-PAULO HENRIQUE DE MACEDO x BANCO FINASA S/A.- 1. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 2. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. 3. Declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) os juros cobrados estão de acordo com os contratados; b) houve capitalização de juros; c) foram aplicados cumulativamente juros e comissão de permanência; d) a legalidade dos encargos cobrados. 5. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pois a capitalização poderá ser verificada com a análise do contrato. 6. Intimem-se. 7. Após, retomem conclusos para prolação de sentença.- Advs. MAGALI FUERBRINGER, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000249-94.2010.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x LUIZ MISSEL.- Retirar Carta Precatória.-Adv. SILVANA TORMEM.-

62. AÇÃO DE DEPOSITO - 125/2010-BANCO BRADESCO S/A x ENO SCHULZ.- 1. Defiro, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, no endereço a ser informado pelo requerente, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

63. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000415-29.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLARICE DO ROCIO MARTINS DE SOUZA.- 1. Defiro, com fundamento no art 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0000673-39.2010.8.16.0028 - BENJAMIM SANTIAGO DOS SANTOS NETO x PAULO MANOEL BARBOSA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no

prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. PATRICIA GONCALVES ROCHA.-

65. BUSCA E APREENSAO - 0000719-28.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x EDILSON DEPETRIZ.-1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

66. PERDAS E DANOS - 0000744-41.2010.8.16.0028-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

67. AÇÃO MONITORIA - 286/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO PAULO DOS SANTOS.- 1) Trata-se de pedido monitorio manejado pelo autor em face dos requeridos. 2) Alega o autor que o requerido firmou contrato de crédito pessoal o qual não cumpriu com as prestações assumidas e vencidas a partir de 30/03/2009. 3) Devidamente citado o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para pronto pagamento do débito ou oferecimento de embargos. 4) Cuidando de pedido monitorio, não sendo opostos embargos, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, consoante disposição do art. 1.102 -C do CPC 5) Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6) Demais diligências.-Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, LUIS FERNANDO MENEGASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON.-

68. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001699-72.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x SIRLENE PRESTES DOS SANTOS.- 1. Defiro, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, no endereço a ser informado pelo requerente, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intime-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

69. INVENTARIO - 0001684-06.2010.8.16.0028-NIVALDO DA SILVA SANTOS x HENRIQUE DA SILVA SANTOS.- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, informe ao juízo o endereço dos herdeiros José, Elena e Odílio, os quais deverão ser intimados para que se manifestem nos autos. 2. Saliento que para homologação da partilha o inventariante deverá quitar os débitos existentes junto a Prefeitura Municipal, juntado aos autos certidão negativa de débitos. 3. Considerando o interesse de herdeira incapaz lida, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ROBERTO NOLLI.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001739-54.2010.8.16.0028-MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

71. AÇÃO MONITORIA - 418/2010-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x EDENIZO DO ROSSIO COLETO e outro.- Manifeste-se o exequente.- Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

72. AÇÃO MONITORIA - 419/2010-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x EDSON LUIZ STRAPASSON.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

73. USUCAPIAO - 0001908-41.2010.8.16.0028-OSMAR GABRIEL TREVISAN e outros x ASSIS GEORGE NOGARA e outro - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. ILCEMARA FARIAS.-

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000612-81.2010.8.16.0028-PIETRO BORGIO & CIA LTDA x SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. VINICIUS BAZZANEZE e CLAUDINEI SZYMCAK.-

75. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002124-02.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON VIANA DE OLIVEIRA.- 1. Defiro, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art 902, inc. 11 do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos

articulados pela autora (art 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. 5. Oficie-se na forma que foi requerida às fls. 40. 6. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. AÇÃO DE COBRANCA - 0002453-14.2010.8.16.0028-GUILHERME RIBEIRO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A.- 1. Diante da decisão do Min. Dias Toffoli que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória e considerando ainda a decisão do Min. Gilmar Mendes que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, determino a suspensão dos presentes autos até ulterior decisão das instâncias superiores. 2. Aguarde-se em cartório.-Adv. TIAGO PAVIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.-

77. BUSCA E APREENSAO - 0002287-79.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA DE OLIVEIRA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002497-33.2010.8.16.0028-AELCIO LEAL DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- Intime-se o devedor, através de seu procurador para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA.-

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000153-79.2010.8.16.0028-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes da citação (arts. 264 e 294 do CPC), seja qual for o seu teor, acato a emenda da inicial quanto à alteração da demanda. Procedam-se as devidas alterações na autuação, registro e distribuição. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, cientes de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não havendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do Fixo em 2% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC. Intimem-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002807-39.2010.8.16.0028 - ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

81. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002694-85.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SANDRO APARECIDO DE CAMPOS.- 1. Defiro, com fundamento no art 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se.-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002919-08.2010.8.16.0028-CILSO GOMES MATIAS x BANCO FINASA S/A.- Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o contrato ora celebrado com o autor sob pena de ser alegada como verdadeira a versão da parte autora sobre os dados do contrato em questão.-Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 002968-49.2010.8.16.0028-CARBONO QUIMICA LTDA x SHOPPING DA TINTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.- Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimento nº 168/2008.-Adv. GABRIEL REIMANN ROSSINI e DIOGO CORSO DE SOUZA.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003267-26.2010.8.16.0028-JOSLEY ELOI DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

85. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003339-13.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO RIBEIRO - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

86. INVENTARIO - 0003419-74.2010.8.16.0028-INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL OURO BRANCO LTDA x NELSON RODRIGUES DE CRISTO.- 1. A inventariante nomeada não está representada nos autos por procurador, razão pela qual a intimação de fls. 37 não satisfaz a determinação de fls. 36. 2. Desta forma, intime-se a inventariante pessoalmente para que, no prazo de 10 dias, cumpra o item 2 do despacho de fls. 36. 3. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA.-

87. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003471-70.2010.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A x GIULIANI DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.- Deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC uma vez que minha experiência demonstra que a probabilidade de realização de acordo em casos como este é improvável. Não há preliminares argüidas com ocasião da contestação. O processo está em ordem de forma que o declaro saneado. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, vez que os Requeridos utilizaram o empréstimo para o fomento de sua atividade comercial, não se enquadrando portanto no conceito de destinatário final. Passo a fixar os seguintes pontos controvertidos: 1- O banco cobrou valores não contratados? 2- O banco praticou anatocismo? 3- O banco cobrou comissão de permanência cumulada com outros encargos provenientes da mora? 4- A cobrança de juros superiores a 12% ao ano é constitucional? 5- A cobrança de encargos indevidos exime o Requerido dos efeitos da mora? Defiro o requerimento para a produção de prova pericial formulada pelo Réu. Nomeio o perito MARCOS WERLANG realizar o trabalho independentemente de compromisso. As partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 dias. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para dizer se concordam com a proposta de honorários apresentada pelo perito, devendo o Réu fazer o depósito. Em caso positivo, intime-se o perito para iniciar a realização dos trabalhos. Intime-se.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.-

88. BUSCA E APREENSAO - 0003483-84.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x CEZAR PALMOR VIEIRA DE LIMA JUNIOR.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003789-53.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO RODRIGO VAZ.-1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. DANIELE DE BONA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0003978-31.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JOSIELE REGINA DA SILVA.- Retirar ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003887-38.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO BONETE.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. FERNANDO J. GASPAR.

92. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0002150-97.2010.8.16.0028-INDUSTRIA METALURGICA CAETANO LTDA x JURESA INDUSTRIAL DEFERRO LTDA.-Retirar Carta Precatória.-Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, ZALNIR CAETANO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

93. BUSCA E APREENSAO - 0004091-82.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO DO NASCIMENTO.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

94. ACAO DE DEPOSITO - 0004159-32.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ISMAEL EVANGELISTA.- 1. Defiro, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, no endereço a ser informado pelo requerente, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intime-se o requerente para que indique o endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 05 dias.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

95. BUSCA E APREENSAO - 0004154-10.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON DOS SANTOS FONSECA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

96. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004421-79.2010.8.16.0028-SIRLENE WALESKI DE PAULA e outros x HIPOLITO DE PAULA.- 1. Defiro a exclusão de Patrick Waleski de Paula do polo ativo. Procedam-se as devidas anotações. 2. Considerando a existência de credor com garantia real sobre o imóvel em questão, intime-se o mesmo, no endereço indicado às fls. 97, para que se manifeste quanto ao pedido inicial.-Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.-

97. BUSCA E APREENSAO - 0004313-50.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x REGIS DE LARA BISCAIA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

98. BUSCA E APREENSAO - 0004596-73.2010.8.16.0028-PARANÁ BANCO S/A x LUCIANO RIBEIRO BARBOSA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.- Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004844-39.2010.8.16.0028-JUVELINO DO CARMO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores contratados; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada

ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) Quanto ao pedido de manutenção, considerando que o requerente pretende depositar os valores contratualmente estabelecidos e nas datas aprazadas é possível conceder a manutenção, haja vista que o depósito integral é capaz de ilidir a mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar imediatamente as parcelas vencidas e as vincendas de acordo com os valores e datas contratualmente estabelecidos, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito e de manutenção de posse. 6) Em relação à exibição do contrato assiste razão à parte autora eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com apazo autora. 7) Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências.-Adv. LEANDRO NEGRELLI.-

100. ALVARA JUDICIAL - 0004994-20.2010.8.16.0028-ARACY FERMINO x ESTE JUÍZO.- 1. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma solicitada às fls. 26. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, Junte aos autos: a) certidão de casamento; b) termo de renúncia na forma do art. 1.806 do Código Civil. 3. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que remeta a esse Juízo o extrato atualizado referente ao PIS/FGTS (nº 105.82506.77-5).- Advs. ANA PAULA BARONI e FABIOLA BARROSO MASCARENHAS.-

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005005-49.2010.8.16.0028-LEIF CONFECÇÕES LTDA x CLEIDE INES PAGLIARINI.-Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI e JULIANA CRISTINA LAGO.-

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005094-72.2010.8.16.0028-ROSENERI GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento do bem descrito na exordiaL. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. No entanto, deverá o autor depositar o valor encontrado pela aplicação de juros lineares sem o desconto de eventual indébito. 1) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 1) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, no valor mensal de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto ao pedido de manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, diga, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005050-53.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARIA DOS SANTOS.- Retirar Alvará.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003508-97.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x CONSMETAL ENGENHARIA LTDA e outro.-Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

105. ACAO DE COBRANCA - 0005238-46.2010.8.16.0028-CLAUDEMIR DE JESUS x SEGURADORA LIDER S/A - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.-

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005360-59.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI DE LOURDES F MENDES.- 1. Indefiro o pedido de ofício ao CRI, haja vista que as informações daquele independem de ordem judicial para serem obtidas. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências cabíveis a fim de identificar os herdeiros da requerida.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005363-14.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x EDIVAN RODRIGUES DE FARIAS.- 1. Indefiro a suspensão dos autos de reintegração de posse, haja vista que a propositura de demanda revisional com a consignação dos valores considerados incontroversos não possui o condão de afastar a mora. 2. Ademais, verifica-se que não houve a manutenção da posse do veículo na demanda revisional, além de que o autor efetuou o depósito de apenas 2 parcelas desde a propositura da ação em maio de 2010. 3. Indefiro a reintegração de posse ao requerido haja vista que este não comprovou a essencialidade do veículo e a existência de ação revisional não justifica a manutenção conforme já exposto. 4. Por outro lado, intime-se o requerente para que se abstenha de alienar o bem até ulterior decisão deste juízo. 5. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 6. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.-Adv. AMANDA VACCARI.-

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005413-40.2010.8.16.0028-HELIO PEREIRA DO COUTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005598-78.2010.8.16.0028-OZIEL FRANCISCO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o contrato ora celebrado com o requerido.-Adv. MAYLIN MAFFINI.

110. INVENTARIO - 0005706-10.2010.8.16.0028-CAMILO NUNES PEREIRA x ANA MARIA PEREIRA.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. RODRIGO COLERE.

111. MEDIDA CAUT DE BUSCA E APRENS - 0005883-71.2010.8.16.0028 - CORITIBA FOOT BALL CLUB x CLAUDETE DA SILVA COLLETTI e outros.- 1) Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos os acordos elaborados pelas partes (fls. 98/100, 103/105, 110/112 e 120/123), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art 269, inc. III do CPC em relação às empresas Angela da Silva Moraes Mota, Big Explosão Comércio de Variedades Ltda., Loja Tobelu's Ltda. e Marlene Chemisok Genda Presentes. 2) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais requeridos.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.-

112. ALVARA JUDICIAL - 0006046-51.2010.8.16.0028-JOSEFINA PEREIRA DE CRISTO e outro x ESTE JUIZO.- Retirar Alvará.-Adv. MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI.-

113. INVENTARIO - 0006146-06.2010.8.16.0028-SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ANTONINA DA SILVEIRA SANTOS.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. ILCEMARA FARIAS e STEFANI REICHEL.-

114. ALVARA JUDICIAL - 0006138-29.2010.8.16.0028-DURVALINO CASTRO DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO.- Retirar Alvará.-Adv. MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI.-

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006157-35.2010.8.16.0028-ANUAR PEDRO FINATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- 1) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção da posse do veículo objeto do litígio, (d) inversão do ônus da prova. Posto isto, vejamos: 2) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 3) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 4) O pedido de manutenção de posse é possível, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, em que o autor comprovou a essencialidade do veículo para atividade profissional, no entanto a apreciação desta fica condicionada ao depósito dos valores considerados incontroversos e ao pagamento das prestações vencidas. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito e de manutenção na posse. 6) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 7) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 8) Demais diligências.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006196-32.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ DE SOUZA.- 1. Revogo o despacho de fls. 39, tendo em vista que tratam os autos de reintegração de posse e não de busca e apreensão. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o petítório de fls. 34/37 no qual solicita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

117. BUSCA E APREENSAO - 0006182-48.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROBERTO MACHADO PEREIRA.-Retirar ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

118. BUSCA E APREENSAO - 0006353-05.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEONIL CRUZ TROIANO.- Retirar ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

119. ACAO MONITORIA - 0004147-18.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JANDIR TAVARES DE OLIVEIRA.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.-

120. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006487-32.2010.8.16.0028-FRANCISCO NESTOR NODARI x ELIANE FERREIRA DA SILVA e outro.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. VANDERLEI TAVERNA.-

121. BUSCA E APREENSAO - 0006749-79.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINICE DUARTE ALMEIDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

122. BUSCA E APREENSAO - 0006751-49.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x DIRCE LIQUERI CASTELHANI.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

123. BUSCA E APREENSAO - 0006536-73.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA.-Retirar Alvará.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

124. AÇÃO COMINATORIA - 0006805-15.2010.8.16.0028-MANOEL ANTONIO SOARES DE AZEVEDO e outro x CARLOS LAERTES SISOSKY.-Retirar ofício e mandado para ser cumprido em outro Foro Regional - Provimto nº 168/2008.-Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA.-

125. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 006846-79.2010.8.16.0028 - ADRIANE CONOGRAY x SD ILUMINAÇÃO.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. NATAN SCHWARTZMAN.

126. BUSCA E APREENSAO - 0006918-66.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELIA REGINA GRULKE.- 1. Recebo o recurso em duplo efeito. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007175-91.2010.8.16.0028 - REGINALDO JOCIMAR MULER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.-

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006976-69.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

129. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007124-80.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x RIBAMAR COMERCIO ME LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

130. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005851-66.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x MIROSLEI APARECIDO VIEIRA e outro - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.-

131. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005847-29.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x ODAIR SANTOS DE OLIVEIRA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.-

132. BUSCA E APREENSAO - 0007455-62.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVELISY RIBEIRO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

133. BUSCA E APREENSAO - 0006367-86.2010.8.16.0028-BANCO BGN S/A x JOSE CARLOS SIMEONE.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. DANIELE DE BONA.

134. ALVARA JUDICIAL - 0007541-33.2010.8.16.0028-VALDENICE BENEDITO FARIA x ESTE JUIZO.- 1. Considerando a necessidade de resguardar os direitos dos filhos do extinto, intime-se a procuradora da requerente para que promova, imediatamente, o depósito do cheque que se encontra em seu poder em uma conta judicial vinculada ao juízo. 2. Após a comprovação do depósito retornem conclusos para decisão.-Adv. ANDREA ARRUDA VAZ.

135. BUSCA E APREENSAO - 0007562-09.2010.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DA SILVA LIZARDO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

136. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007346-48.2010.8.16.0028-CORITIBA FOOT BALL CLUB x SUPERMERCADO DA NONA LTDA - ME.- 1) Considerando as composições firmadas pelas partes as fls. 98/100, 103/105, 110/112 e 120/123 dos autos em apenso, determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC em relação às empresas Angela da Silva Moraes Mota, Big Explosão Comércio de Variedades Ltda., Loja Tobelu's Ltda. e Marlene Chemisok Genda Presentes. 2) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais requeridos.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.-

137. BUSCA E APREENSAO - 0007018-21.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVOS DE CARVALHO.- Retirar Alvará.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

138. BUSCA E APREENSAO - 0007720-64.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI ALZIRO DE OLIVEIRA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

139. BUSCA E APREENSAO - 0007756-09.2010.8.16.0028-CREDIFIBRA S/A x JOAO CESAR DE LIMA ALBERTI.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA.

140. BUSCA E APREENSAO - 0008085-21.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x REGIANE LUIZA BALBINO.- Retirar Alvará.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007120-43.2010.8.16.0028-AVELINO TODESCHINI x ARILDO ALVES DE ANDRADE e outro.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VALDEMAR REINERT e JESIE REINERT.-

142. OBRIGACAO DE FAZER - 0008410-93.2010.8.16.0028-BALTAZAR ANTONIO MOREIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS e outro.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. DANIEL FERREIRA FILHO.-

143. BUSCA E APREENSAO - 0008350-23.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ GOMEZ DE OLIVEIRA.- Retirar Alvará.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008253-23.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x NUTRISAN REFEIÇÕES LTDA e outro - 1) Cite-se o Executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. 2) Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. 3) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4) No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, inciso único, da referida Lei. 5) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

145. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 0008849-07.2010.8.16.0028-ELMA DA ROCHA RAMOS x BRASIL TELECOM S/A.- Retirar ofícios.-Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

146. ACAO MONITORIA - 0007497-14.2010.8.16.0028-UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x NELSO DE JESUS.- I - Proceda-se a citação do requerido (a) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida com seus consectários ou oponha embargos, sob pena de constituição de um título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. II - Não havendo cumprimento voluntário do mandado, deverá aquele(a) arcar com as despesas e custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. III - Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado (artigo 1.102, b e c do CPC). IV - Na hipótese de pronto pagamento, o requerido ficará isento de custas e honorários advocatícios, devendo ser expressa essa circunstância no expediente.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

147. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0009031-90.2010.8.16.0028-AZ IMOVEIS LTDA x MAURO CESAR UCHIDA.- Tratam os autos de resolução de contrato c/c tutela antecipada de reintegração de posse, afirmando o autor que realizou contrato de compromisso de compra e venda com a requerida para aquisição do lote 10, da quadra 04 das Moradias Sarot, sendo que não houve o pagamento das parcelas ajustadas, pelo que constituiu em mora o devedor, requerendo a resolução do contrato e, ainda em caráter liminar, a reintegração de posse. O pedido de tutela antecipada não é procedente, isto porque para que seja concedida a reintegração de posse há necessidade de prévia declaração judicial da rescisão do contrato, sendo a reintegração consequência da rescisão anteriormente firmada. Neste sendo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 7a C.Cível - AI 0669238-0 - Londrina - Rei.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - 3.14.09.20pT) Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. Sendo oferecida defesa, diga o autor.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009186-93.2010.8.16.0028-HEVELIN RODRIGUES DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.- 1) Acolho a competência a mim declinada. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção da posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) O depósito do valor considerando incontestado pelo requerente está muito aquém do contratado vez que ao elaborar a planilha descontou das parcelas a pagar eventual repetição de indébito. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente novo cálculo com o valor da parcela de acordo com a incidência de juros que entende correta e sem descontar eventual repetição de indébito para posterior análise dos pedidos liminares formulados. 4) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 5) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 6) Demais diligências.-Adv. DANIELLE TEDESKO.-

149. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008987-71.2010.8.16.0028-SIPROEL INDUSTRIA ELETRONICA S/A x PAULO CESAR RIBEIRO.- 1) Recebo os Embargos. 2) Diga o Embargado.-Adv. GUILHERME BROTO FOLLADOR e ROBERTO DE JESUS GALVAO.-

150. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009105-47.2010.8.16.0028 - MUNICIPIO DE COLOMBO x RICARDO HELAL.- 1. Autorizo o depósito da quantia especificada, a ser efetuada em conta vinculada ao Juízo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no art 893,1 do CPC 2. Após, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, levantar

o depósito ou contestar o feito (art 893, II, do CPQ, bem como para se manifestar sobre o contrato de locação pactuado com o Município, devendo constar do mandado as advertências de praxe (art 897 do CPC). 3. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE MARTINS e HELINTON ANDREATTA DALPRA.-

151. BUSCA E APREENSAO - 0009151-36.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x AUGUSTO LOPES NETO.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

152. ARROLAMENTO SUMARIO - 0009147-96.2010.8.16.0028-HOLANDA MARIA BOZZA e outros x FLORINDO PEDRO BOZZA.- Esclareça o requerente o motivo do manejo da demanda neste foro regional em discordância com o contido no artigo 96 do CPC e artigo 1785 do Código Civil.-Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO.-

153. BUSCA E APREENSAO - 0009220-68.2010.8.16.0028-BANCO FIAT S/A x RODRIGO KEPPE KONIG - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.- Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

154. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009251-88.2010.8.16.0028-ELIANE ALVES DIAS x CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUIT E AGRON - CREA/PR.- Deve a parte autora apresentar declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais.-Adv. CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO e ENOS DE CASTRO DEUS FILHO.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009287-33.2010.8.16.0028-J S COMERCIO DE PNEUS LTDA x RODO LINHA TRANSPORTES LTDA - 1) Cite-se o Executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. 2) Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. 3) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4) No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, inciso único, da referida Lei. 5) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.-Adv. ROSELAINE STOCK.

156. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009286-48.2010.8.16.0028-J S COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1) Cite-se o Executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. 2) Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. 3) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4) No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, inciso único, da referida Lei. 5) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.-Adv. ROSELAINE STOCK.-

157. INVENTARIO - 0009363-57.2010.8.16.0028-MARCO AURELIO SENEGAGLIA NASSER e outro x VICTOR RACHID NASSER.-Intime-se a para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, bem como para proceder a juntada de certidão negativa de débitos das três esferas federativas.-Adv. VALDIR PEREIRA.-

158. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009284-78.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACELIA MARIA GRAEL.- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configure-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se.- Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009015-39.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA COLOMBENSE LTDA e outros - 1) Cite-se o Executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. 2) Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. 3) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4) No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, inciso único, da referida Lei. 5) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

160. BUSCA E APREENSAO - 0009367-94.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON DE MENDONÇA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

161. BUSCA E APREENSAO - 0009382-63.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAMILTON DA SILVA SANTOS - 1) Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do

Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

162. BUSCA E APREENSAO - 0005671-50.2010.8.16.0028-BANCO FIAT S/A x ANDREIA PINHEIRO ASSUMPÇÃO.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação) sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

163. BUSCA E APREENSAO - 0009397-32.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JORGE BATISTA RIBEIRO - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009430-22.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x WIVERTON CARLOS ROCHA DE LIMA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. ANDREA LOPES PEREIRA GERMANO.-

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009423-30.2010.8.16.0028-CRISTIANO RODRIGO DREBES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- 1) Defiro os benefícios de assistência judiciária. 2) Tratem os autos de pedido de revisão de contrato onde a autora pugna, em sede de tutela antecipada, que seja autorizado promover apenas o pagamento da contraprestação mensal, deixando para quitar ao VRG ao final do contrato, caso opte pela compra do bem na oportunidade, por outro lado, pugna que o requerido seja compelido a não excluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e ainda que a posse do bem seja mantida consigo até o final julgamento da demanda. 3) A pretensão formulada pela autora, em sede de tutela antecipada merece provimento parcial, assim vejamos: em relação ao pedido para depositar tão somente a contraprestação mensal, sem a quitação do VRG antecipado NÃO MERECE DEFERIMENTO, pois ausente o requisito da verossimilhança das alegações, na medida em que constata-se que ao que tudo indica a autora assinou o contrato de arrendamento onde havia previsão de pagamento da contraprestação e do VRG concomitantemente, durante toda a relação contratual, não sendo certo que após a celebração da avença, alegue que não tem pretensão de exercer a opção de compra; no entanto, o entendimento poderá ser revisado, tão logo o requerido junte o contrato firmado, onde será verificado que há previsão de pagamento antecipado do VRG. Observe-se, neste sentido, o seguinte julgado: COBRANÇA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE GARANTIA DE RETORNO DO CAPITAL EMPREGADO PELO ARRENDADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACOILHER O PLEITO DE NÃO PAGAMENTO DO VRG EM VISTA DA NÃO OPÇÃO DE COMPRA FIRMADA ANTES DO FINAL DO CONTRATO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBENCIA. INVERTIDO. APELAÇÃO PROVIDA. JL No arrendamento mercantil ou leasing financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a extoênda antecipada, mermo áhada nas oarcebs das uaiuaioeslacões. durante o orazo de vioênda do contrato. de pagamento do Valor Residual Garantido VR6.atAjotdefúrMtorjarafadBteroeox^ue. no entanto, somente poderá exercera com o decurso do prazo fixado pelo anendamento. oue opera como verdadeira condição suspensiva (art 122 e 125/CPQ. (grifei) 2. Reformada a sentença, julgando-se improcedente a pretensão inicial, impõe-se a responsabilização exdusrva do autor pelas verbas de sueumbenda fixando-se os honorários advocatícios a razão de 15% sobre o valor da causa, em respeito a norma do § 4º/CPC, que remete ao § 3º, do mesmo dispositivo. 3. Apelação cível à que de dá provimento. L Relatório Insurge-se o apefeente contra sentença, proferida nos autos de ação de revisão de contrato, sob nº 1.553/2009 (NPU 0000668-26.2009.8.16.0001), que lhe move a apelada perante a 20a Vara Ovei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido (inicia) condenando-o a restituir os valores antecipados a título de VRG, até a data da efetiva devolução do bem, consignado o dever o réu, se assim a autora requerer, aceitar o automóvel arrendado em qualquer momento, devendo, até que isso aconteça, serem pagos apenas os valores das onaprestações referentes ao arrendamento, sem o VRG, responsabilizando o apetepe pelo pagamento das custas processuais e honorários advccabctos, arbitrando estes em R\$ 600,00 (fts. 124-128). Sustenta o recorrente que não há aegaüdade alguma nos valores cobrados, pois estes foram pactuados entre as partes da forma como melhor hes convieram, dentro das disposições legais, concordando o autor com todos os termos do contrato. No mais, todas as regras do Código de Defesa do Consumidor foram respeitadas, sendo que não há qualquer cláusula que onere excessivamente o devedor. Assim, não há como se acolher o pleito de devolução do valor pago antecipadamente a título de VRG, posto que este faz parte do preço do bem arrendada Aduz ainda o apetepe, em relação à configuração do VRG que, não é pelo pagamento ou não deste que se realiza a opção de compra do bem, sendo devkfo indepe corrtaprestação, estando à diferença somente nas questões contábeis e trüxtárias incidentes ao contrato. Dessa maneira, pleiteia a reforma integral da sentença com a inversão do ônus de sueumbenda. Recebido o recurso no duplo efeito (fts. 148), a apelada apresentou contrarrazões (fts. 150-155). Es, em síntese, o relatório, H Voto fundamentos (T3PR-17a C(^-AC 0680982-3-Foro Central da RegiãoM^ Unânime -J. 04.082010) 4) No tocante ao requerimento para que o

nome da autora não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, a pretensão é PROCEDENTE, desde que a autora continue depositando o valor das parcelas em sua integralidade, com exclusão tão somente da cobrança das tarifas TAC/TEC e ainda encargos moratórios abusivos, o que poderá ser feito mensalmente em Juízo. 5) Em relação ao pedido de manutenção de posse, este será analisado tão somente em sede de demanda reintegratória, caso o requerido a proponha futuramente, pois, caso contrário se estaria tolhendo o direito do banco de livremente ingressar no Poder Judiciário. 6) Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado advertências de praxe. 7) Sendo oferecida defesa, diga a autora.-Adv. DANIELLE MADEIRA.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009422-45.2010.8.16.0028-CRISTIANO RODRIGO DREBES x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINAN E INVESTIMENTO.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos ój restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências.- Adv. DANIELLE MADEIRA.

167. ACAO MONITORIA - 0009435-44.2010.8.16.0028-ISABEL CRISTINA CABRAL BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x NILCELEIA DESPLANCHES RAAB.- Deve a parte autora apresentar declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais.- Adv. GEZIEL PEREIRA DA SILVA.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009490-92.2010.8.16.0028-RICHARD HARISON ALVES x BANCO FINASA BMC S/A.- Tratem os autos de demanda revisional manejada pelo requerente que argumenta ter celebrado com a parte requerida em data de 11.06.2008 contrato para aquisição de motocicleta, marca Honda, modelo CBX 250, Twister, ano/modelo de fabricação 2008/2008 com a empresa requerida. Diz que o contrato ajustado tem cunho adesivo, com cláusulas leoninas, abusivas e ilegais, com prática de usura e anatocismo. Acrescenta que não foi entregue cópia do contrato ao autor. Relata que o custo total do bem junto a loja foi de R\$ 10.757,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais), o qual foi financiado em 48 parcelas, cada qual de R\$ 374,97 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), vencendo-se a primeira em 12.07.2008, perfazendo ao final o pagamento da quantia de R\$ 17.998,56 (dezesete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). Afirma que está inadimplente com as parcelas de números 21 a 23, sendo que recebeu notificação denunciando a inadimplência das parcelas 17 a 23. Defende que não está devidamente esclarecido o valo cobrado a título de taxa de juros e capitalização, entendendo que tais são abusivos, além disso, fala que são cobradas taxas de seguro e demais encargos acima dos valores de mercado. Pugna, em sede de tutela antecipada, que seja autorizado a promover ao pagamento das parcelas de maneira revisionada, com juros de 1% ao mês no montante mensal e justo de cada parcela e, não sendo este o entendimento que seja fixado o valor das parcelas no montante de R\$ 13.596,96 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), com a devolução da diferença entre o valor revisado e aquele já quitado. Pugna pela apresentação pelo requerido, do contrato ajustado pelas partes. Ainda, requer que seja garantida a manutenção de posse do bem consigo. Requer que seja abatido o preço que alega ter pago a maior e que tal montante seja utilizado para abatimento do saldo pendente de quitação. Almeja por autorização para consignação das parcelas de maneira revisada. DECIDO A pretensão inicial não merece prosperar, isto porque os valores lançados pelo autor como corretos vão de encontro com a orientação jurisprudencial dominante, na medida em que não é possível revisar os juros ajustados na avença, havendo, tão somente exclusão dos valores cobrados a título de capitalização de juros. De outra sorte, não há ilegalidade pelo simples fato de se constatar que o valor do bem adquirido e aquele do somatório das parcelas não é idêntico, pois aceitável a cobrança de encargos pelo pagamento das parcelas ao longo de 48 meses. No que diz respeito às parcelas em atraso, não . comprou o autor que tenha efetuado o pagamento daquelas de número 17 a 20. De outra sorte, não juntou aos autos o autor demonstrativo de débito que esclareça a forma como se chegou aos montantes apontados na inicial como corretos. Assim, num primeiro momento, em sede de cognição sumária não há como autorizar a manutenção de posse do autor em relação a motocicleta descrita na inicial. Quanto ao pedido de consignação, AUTORIZO o depósito, no entanto, os valores não tem o condão de elidir a mora, em relação a parte não depositada, além de não demonstrado o cálculo firmado pelo autor que entendeu como justo o valor ofertado, não será possível a revisão dos juros devidamente contratados. Assim, o pedido de tutela antecipada é procedente tão somente no que se refere ao pedido para que o requerido apresente aos autos o contrato ajustado com o autor. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe, oportunidade em que deverá apresentar o contrato firmado. Sendo oferecida defesa, diga o autor.- Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.-

169. BUSCA E APREENSAO - 0009495-17.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ELZA MARCELINO DE OLIVEIRA - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F RAMOS.

170. BUSCA E APREENSAO - 0009568-86.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x DAVI DA SILVA BERNARDO - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPARD.

171. BUSCA E APREENSAO - 0009623-37.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

172. BUSCA E APREENSAO - 0009633-81.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE AUGUSTO ALVES RODRIGUES - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

173. BUSCA E APREENSAO - 0009634-66.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ILZA MARIA CATARINA - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009597-39.2010.8.16.0028-NEIDE SANTOS DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes

Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências.-Adv. DANIELLE BIANCHINI.-

175. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009458-87.2010.8.16.0028-ALTEMIR MEDEIROS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Deve a parte autora apresentar declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais.-Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

176. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009552-35.2010.8.16.0028-ANDRE GUSTAVO CABRAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) suspensão da cobrança das parcelas vencidas entre 05/07/2010 a 05/11/2010. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Em relação ao pedido para a suspensão das parcelas indicadas, o mesmo não merece prosperar haja vista que não existem razões para a referida suspensão, bem como que a autora indica ser devedora das mesmas, razão pela qual deverá quitá-las conforme o pactuado. 8) Deste modo, cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 9) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 10) Demais diligências.-Adv. MAURICIO ALcantara DA SILVA.

177. ACAO MONITORIA - 0009285-63.2010.8.16.0028-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVA APARECIDA DE SOUZA DIAS - 1) Proceda-se a citação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida com seus consectários ou oponha embargos, sob pena de constituição de um título executivo. 2) Não havendo cumprimento voluntário do mandado, deverá aquele arcar com as despesas e custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. 3) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado (artigo 1.102, b e c do CPC). 4) Na hipótese de pronto pagamento, o requerido ficará isento de custas e honorários advocatícios, devendo ser expressa essa circunstância no expediente.-Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.-

178. BUSCA E APREENSAO - 0005760-73.2010.8.16.0028-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR MAIA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. CRISTIANE LINHARES.-

179. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009258-80.2010.8.16.0028-RAFAEL FINAU e outro x ESTE JUIZO.- 1) Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2) Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 3) Ciente o Ministério Público. 4) Intimem-se. Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. GILSON ANTONIO WANCH.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009593-02.2010.8.16.0028-GELSON DE CASTILHO ROLÃO x BANCO FINASA S/A.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documentos. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. No entanto, deverá o autor depositar o valor encontrado pela aplicação de juros lineares sem o desconto de eventual indébito. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, no valor mensal de R\$ 183,68 (cento e oitenta e três reais e sessenta e oi centavos) para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse.

7) Em relação à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 8) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 9) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 10) Demais diligências.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009559-27.2010.8.16.0028-RICARDO AMARAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega a autora que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) suspensão da cobrança das parcelas vencidas entre 10/03/2010 e 10/11/2010. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se a autora para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse a autora não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Em relação ao pedido para a suspensão das parcelas indicadas, o mesmo não merece prosperar haja vista que não existem razões para a referida suspensão, bem como que a autora indica ser devedora das mesmas, razão pela qual deverá quitá-las conforme o pactuado. 8) Deste modo, cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 9) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 10) Demais diligências.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

182. INDENIZACAO - 0009613-90.2010.8.16.0028-GERCILIO PEREIRA DA COSTA e outro x BANCO BMG S/A e outro.- Defiro os benefícios de assistência judiciária. Tratam os autos de pedido de indenização manejado pelas requerentes, no qual pretendem pedido liminar. Afirmam que o requerente Gercílio no dia 15.09.2008 adquiriu da parte requerida um veículo marca Gol, ano/modelo 2004, placas ALW-6183, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), sendo dado de entrada R\$ 1.000,00 proveniente da negociação de um automóvel Fiat/Tipo 1.6, ano 1994/1995 e o saldo em 60 parcelas, cada qual de R\$ 572,48 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Esclarece que ficou acertado entre Gercílio e a empresa Paraná Veículos que as parcelas restantes do financiamento seria arcada pela loja requerida, representando dezenove prestações, cada qual de R\$ 284,66 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), bem como seria realizada a respectiva transferência de titularidade junto ao financiador. Afirma que recebeu notificação do departamento de trânsito informando a ocorrência de multas em momento posterior a negociação situação que vem causando transtornos. Acrescenta que teve seu nome, bem como da segunda requerente anotado junto aos cadastros de proteção ao crédito, ante ao não pagamento das parcelas referente ao bem transacionado. Anotam que a segunda requerente em momento algum transacionou com o requerido, defendendo que a anotação cadastral contra si é abusiva. Pugna pela concessão de liminar para que o nome dos autores seja excluído do rol dos maus pagadores. Verificando os documentos que acompanham a inicial, constata-se que a anotação do nome dos requerentes junto ao SERASA ocorreu em razão da inadimplência referente ao contrato n. 178509739, junto ao Banco BMG. Assim, requer que não seja possível verificar se referente ao bem objeto de transação com o requerido, quando o autor adquiriu novo veículo, é certo que aparentemente se refere a tal financiamento, pois aquele que o autor assumiu quando da negociação seria junto ao Banco Itaú. Portanto, ante a urgência que a medida impõe, pois as anotações cadastrais causam verdadeira restrição de crédito e ainda, levando em conta a aparência de veracidade dos argumentos apresentados com a inicial, DEFIRO o pedido liminar, de modo a determinar o cancelamento das anotações cadastrais do nome dos requerentes junto ao SERASA, até o julgamento final da lide. Oficie-se àquele a fim de que seja providenciada a baixa. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. Sendo oferecida defesa, diga o autor.-Adv. WAGNER CYPRIANO.

183. AÇÃO DECLARATORIA - 0009639-88.2010.8.16.0028-WANDERSON KACHEL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Wanderson Kachel devidamente qualificado nos autos, através de advogado, aforou "AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REVISÃO CONTRATUAL", em face de Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Aduz o requerente ser pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as custas processuais sem total prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Diante dessa situação, requer o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. É certo que para obtenção do benefício da justiça gratuita, basta singela afirmação do interessado, na própria petição, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, consoante dicção do art. 4.º da Lei n.º 1060/50. Por outro lado, o art. 5.º da mesma Lei prevê a hipótese de indeferimento, se tiver o Juiz fundados motivos para tanto. A finalidade da Lei 1060/50 é favorecer aqueles que efetivamente não possuem condições de suportar as despesas do processo sem comprometer a própria sobrevivência. No caso em tela, entendo inaceitável conceder o benefício da justiça gratuita para o requerente, com procurador constituído nos autos, que objetiva discutir contrato de financiamento de veículo automotor. Além do mais, se depreende dos autos que o requerente assumiu contrato de alienação fiduciária junto ao requerido no valor mensal de R\$ 1.159,81 (mil, cento e cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos)

em 60 (sessenta) parcelas, perfazendo um total de R\$ 69.588,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Dessa maneira, pobre na acepção jurídica do termo, não assume compromisso no valor mensal de R\$ 1.159,81 (mil, cento e cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos) sem que tenha comprovado os rendimentos necessários. O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim decidiu em caso semelhante: "preceito insculpido no art. 4.º da Lei n.º 1060/50, de que é considerada beneficiária à parte que não possui condições de arcar com as custas do processo sem que este ônus lhe traga prejuízos ou aos seus familiares, bastando simples declaração desta condição, não é absoluto e pode ser ilidido mediante elementos que afastem a presunção. Assim, o fato do rendimento dos requerentes ser menor do que aquele que foi declinado no pedido de assistência, ultrapassando as despesas comprovadas em razoável percentual, autori-za o indeferimento do pedido de justiça gratuita" (AC. da 3.ª Câmara Cível - AI n.º 274.062-1 - Rel. Juiz Hamilton Mussi Corrêa). Com efeito, no presente caso, diante de tais circunstâncias concretas o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais, razão pela qual se pode afastar com absoluta segurança o benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo mesmo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. 3. Efetuado o preparo das custas, voltem.-Adv. ANDRE LUIS GASPAS.

184. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009742-95.2010.8.16.0028-MARCELO CARDOSO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida regularização processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.-Adv. VERONICA DIAS.

185. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009157-43.2010.8.16.0028-BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x VIVIANE ANTUNES CAMARGO - 1) Cite-se o Executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. 2) Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. 3) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4) No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, inciso único, da referida Lei. 5) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.-Adv. FABIANO CASTILHO DE MATTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA.

186. HABILITACAO DE CREDITO - 0009775-85.2010.8.16.0028-FELIPE BARRIONUEVO COSTA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A.- Sobre o pedido de habilitação, diga o recuperando e o Sr. Administrador, no prazo legal.-Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.

187. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009860-71.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON DE OLIVEIRA.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de regularizar o notificação, tendo em vista que a mesma foi enviada para endereço diverso daquele descrito no contrato.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

188. BUSCA E APREENSAO - 0009588-77.2010.8.16.0028-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA DE CARGAS E ENCOMENDAS EXPEDITO LTDA - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. JULIO CESAR V. MENEGUCI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.-

189. BUSCA E APREENSAO - 0009562-79.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ABILIO NUNES DA SILVA - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. DANIELE DE BONA e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA.

190. BUSCA E APREENSAO - 0009563-64.2010.8.16.0028-BANCO BGN S/A x ELIJAI MARTINS - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do

autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. DANIELE DE BONA.

191. BUSCA E APREENSAO - 0009736-88.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

192. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009760-19.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x ALEXANDRE KUSS.- ...Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

193. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009759-34.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x SUELLEN QUINTANILHA DA SILVA.- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

194. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009810-45.2010.8.16.0028-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA ALICE BAPTISTA.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

195. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009809-60.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO SCHERAIBER.-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

196. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009763-71.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x FLAVIO APARECIDO FARIA DOS SANTOS.-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de regularizar a notificação, tendo em vista que a mesma foi enviada para endereço diferente daquele descrito no contrato.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

197. BUSCA E APREENSAO - 0009848-57.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMILTON SIQUEIRA DOS SANTOS.-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação) sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

198. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009847-72.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

199. BUSCA E APREENSAO - 0009766-26.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FERNANDO MORAES - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

200. BUSCA E APREENSAO - 0009767-11.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANTONIO BONFIN - 1) Para que seja federido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem como o autor. 2) Executada a liminar, cite-se o réu querendo: a) efetuar o pagamento do débito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor. b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão de revelia nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. 3) Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com advertências legais.-Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

201. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0009836-43.2010.8.16.0028-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x MERCADO BENTO LTDA.- 1. Defiro, liminarmente, o arresto de bens do requerido, na forma do art. 804 do CPC diante da existência de comprovação literal da dívida e de razoável receio de insolvência do devedor. 2. Tomada por termo a caução, na forma do art. 816, inc. II do CPC expeça-se mandado para arresto de tantos bens quantos bastem a satisfação do débito, bem como para citação do requerido para que apresente contestação no prazo de 05 dias (art. 802 CPC, sob pena de revelia. 3. Determino a remoção dos bens arrestados para local a ser indicado pelo autor o qual ficará como fiel depositário. 4. A ação principal deverá ser proposta em 30 dias contados da efetivação do arresto. 5. Intime-se.-Adv. ELVIS BITTENCOURT.-

202. EXECUCAO FISCAL - 2332/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PREMIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.- Vistos e examinados: Premium Artigos Esportivos Ltda ingressou com Exceção de Pré-executividade às fls. 07/13, alegando que protocolou pedido de compensação do débito ora executado com créditos de precatórios estaduais, sendo o pedido autuado pelo como Processo Administrativo sob nº 07.384.857-1, o qual ainda não foi apreciado. Assevera que estando em tramite o Processo Administrativo de compensação de créditos é dufeso ao Estado ingressar com Execução Fiscal. Requereu o sobrestamento da Execução até a apreciação do pedido administrativo ou alternativamente seja aceito à penhora os precatórios requisitórios indicados. Por sua vez o Estado do Paraná manifestou-se às fls. 45/48, defendendo que o Processo Administrativo requerendo compensação de crédito com Precatório Requisitório foi indeferido pelo Governador, tendo o despacho sido publicado em 06 de março de 2009, sendo que a presente Execução Fiscal foi proposta apenas em março de 2009. Diz que a penhora sob crédito de precatório se mostra absolutamente inservível para o exequente. É o relatório: DECISÃO Com a decisão administrativa que indeferiu o Pedido Administrativo, o pleito para suspensão da execução perde seu objeto. Melhor sorte não assiste ao Excepiante quando pleiteia a penhora dos direitos que detém em razão de cessão de direitos de precatório requisitórios. E que, embora se reconheça a possibilidade de crédito representado por precatório requisitório servir de garantia ao juízo, é permitido ao credor que exerça seu direito à recusa do bem nomeado, conforme dicação do artigo 656 do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que a questão trazida nos autos exige que sejam sopesando as minúcias de cada caso concreto, encontrar o comedimento entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, trazido pelo art. 620 do CPC, e entre o objetivo de qualquer feito executivo, qual seja, de que a satisfação do crédito se dê nos interesses do credor, conforme art. 612 do CPC. À vista desses aspectos, a jurisprudência se firmou no sentido de que a gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 655 do CPC não pode ser interpretada de forma absoluta. Contudo, tal afirmativa não induz à relativização de tal ordem legal em qualquer circunstância, eis que devem ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. É o que aduz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg nos EREsp 918.047/RS, la Seção, DJ 06.04.2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.-Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

203. EXECUCAO FISCAL - 2663/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S/A.- Daiken Indústria Eletrônica S/A ingressou com Exceção de Pré-executividade às fls. 10/31, alegando que pagou a dívida que ora se executa através de um precatório requisitório adquirido de terceira pessoa. Entende que a execução deve ser extinta, vez que ausente o requisito da exigibilidade do crédito tributário. Faz considerações ao disposto no art. 78, § 3o do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 - liberação do pagamento de tributos com créditos de precatórios -; aduzindo que não se trata de compensação, pois os créditos de precatório oferecidos são equiparados à pecúnia, moeda corrente, tendo como única condição para ser exercido o poder liberatório a mora do ente devedor em liquidar as parcelas nos exercícios financeiros correspondentes. Sustenta ainda, a auto-aplicabilidade do art. 78 do ADCT, especificamente o § 2o e defende a inconstitucionalidade do Decreto n. 418/2007 do Estado do Paraná. Pugna pela extinção da execução mediante a declaração de compensação com os precatórios ou alternativamente sejam os precatórios aceitos como garantia do juízo. Juntou documentos. Por sua vez o Estado do Paraná manifestou-se às fls. 57/66, defendendo que o Excepiante teve todos os pedidos para compensação dos créditos negados, sendo, portanto o crédito constante desta execução totalmente exigível. Assevera que o art. 78, § 2o do ADCT tornou-se incompatível com a EC nº 62/2009. Diz que o regime especial

previsto no art. 97 do ADCT aplicável aos entes públicos em mora na quitação dos precatórios vencidos na data da publicação da emenda abrange, além dos vencidos, os precatórios emitidos durante o período de vigência do regime especial e os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT e ainda pendentes de pagamento, conforme se extrai do caput e do §15 do referido art. 97. Defende que o crédito oferecido à penhora se mostra absolutamente inservível para o Exequente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, bem como rejeição do precatório oferecido à penhora e prosseguimento do feito com a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD. É o relatório: DECISÃO Considerando que os pedidos administrativos para compensação dos débitos em questão já foram julgados pela autoridade administrativa, não há que se falar em suspensão da execução. O pedido de declaração de compensação não pode prosperar. Observa-se inicialmente, que a matéria em tela sofreu profundas modificações em dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo modalidades de regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, a fim de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § lo e do § 2o do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência", ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § lo, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2o, dispo do § 15º que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Portanto, não há mais como considerar o Estado do Paraná em mora com relação ao cumprimento de referidas obrigações. Acrescente-se, nos termos do artigo 6o da nova emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. Neste, infere-se que a pretensão da Excipiente é ter reconhecido em seu favor o direito de utilizar os créditos de que é portador para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2o, do art. 78, do ADCT/CF e demais disposições citadas. Todavia, tais dispositivos, não servem mais para embasar a pretensão, pois deixaram de ser recepcionados constitucionalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, pois, ao ser instituído o regime especial de pagamento, impôs-se aos Estados inadimplentes, inclusive do Paraná, a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes, bem como aqueles que ainda serão emitidos, seguindo normas específicas de adimplemento, das quais o ente público não pode deixar de observar e que se apresentam conflitantes com o que estabelecia o art 78, § 2o do ADCT/CF. Como é cediço, a exceção de pré-executividade é adotada pela doutrina nas hipóteses fundadas na ausência de condições de ação, sendo deste modo, um instrumento processual fundamental, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. No presente caso, o Excipiente busca por meio da Exceção de Pré-Executividade a extinção do feito pela compensação, entretanto, somente se poderia falar em nulidade da execução se já efetivada a compensação anteriormente a sua propositura ou se presente algum vício que a contaminasse. Todavia, não é esse o caso. Presentes estão, até o que ora se pode examinar os seus requisitos legais para o prosseguimento da execução. Melhor sorte não assiste ao Excepiante quando pleiteia a penhora dos direitos que detém em razão de cessação de direitos de precatório requisitórios. E que, embora se reconheça a possibilidade de crédito representado por precatório requisitório servir de garantia ao juízo, é permitido ao credor que exerça seu direito à recusa do bem nomeado, conforme dicação do artigo 656 do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que a questão trazida nos autos exige que sejam sopesando as minúcias de cada caso concreto, encontrar o comedimento entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, trazido pelo art. 620 do CPC, e entre o objetivo de qualquer feito executivo, qual seja, de que a satisfação do crédito se dê nos interesses do credor, conforme art. 612 do CPC. A vista desses aspectos, a jurisprudência se firmou no sentido de que a gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 655 do CPC não pode ser interpretada de forma absoluta. Contudo, tal afirmativa não induz à relativização de tal ordem legal em qualquer circunstância, eis que devem ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. É o que aduz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg nos EREsp 918.047/RS, 1ª Seção, DJ 06.04.2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido para penhora sob os ativos financeiros da empresa. Intime-se.-Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

204. EXECUCAO FISCAL - 10187/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAIKEN INDUSTRIA ELETROICA S/A.- Vistos e examinados: Daiken Indústria Eletrônica LTDA ingressou com Exceção de Pré-executividade às fls. 10/39, alegando que pagou o imposto devido na competência de novembro e dezembro de 2008 o fazendo através de um precatório adquirido da empresa NCA - Negócios, Assessoria e Consultoria Ltda. Anuncia que ingressou com Ação Anulatória de Débitos Fiscais c/c Pedido de Tutela Antecipatória perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sob 226/2009, onde o excepiante pleiteia a desconstituição dos seus débitos, os quais estão relacionados com o pagamento com precatório requisitório. Pugnou pela extinção do feito ou

alternativamente a declaração de conexão com a Ação Anulatória que tramita no Foro Central Para o caso de persistir o tramite a Excepiante nomeia à penhor direitos dos precatórios requisitórios que detém. Por sua vez o Estado do Paraná manifestou-se às fls. 80/90, defendendo que não existe possibilidade de remessa desta Execução para o domicílio de Curitiba, em razão do devedor residir em Colombo e a Execução Fiscal deve ser processada no domicílio do Réu. Menciona que o Estado do Paraná indeferiu os pedidos de compensação formulados pelo Excepiante. Diz que o Estado do Paraná depositará mensalmente 1/12 incidente sobre 2% da renda líquida correspondente, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento e o Tribunal de Justiça ao administrar a conta especial destinada ao pagamento dos precatórios deverá tanto verificar a regularidade dos depósitos quanto ordenar a utilização dos recursos. Por fim impugna a pretensão do Excepiante para penhorado Precatório Requisitório. Requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade. E o relatório: DECISÃO Ante ao indeferimento do pedido de compensação no Processo Administrativo não há que se falar em pagamento. Com relação a alegada conexão assiste razão ao Excepiante, eis que o pedido para a anulação do lançamento possui identidade de partes e objeto com a presente Execução Fiscal, no entanto o juízo competente para julgar a referida ação é o da sede da empresa. Segundo a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo", considerando que "refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada." (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux). Reza o artigo 5o da Lei de Execuções Fiscais que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da insolvência ou do inventário. Assim, reconhecida a existência de conexão entre a ação anulatória e a respectiva execução, a reunião dos feitos, é evidente, somente pode ser realizada na vara competente para o conhecimento da execução fiscal. Para tanto, irrelevante verificar quais das ações foi despachada em primeiro lugar, devendo prevalecer, para a reunião dos processos, o foro competente para a execução fiscal, por tratar-se de competência absoluta. Pelo exposto reconheço a conexão entre o presente feito e a Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 226/2009 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, devendo os autos serem remetidos a este juízo para evitar decisões conflitantes. Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, dando conta da decisão.-Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

205. CARTA PRECATORIA - 0009468-34.2010.8.16.0028-Oriundo da Comarca de JUIZ DA VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGO/PR - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALDIR DA COSTA.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

Colombo, 29 de Dezembro de 2010
MARIO CESAR BUENO
Escrivao Designado

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
PAULA ANDRÉA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 003/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 265/2008
008 530/2009 009 117/2009 013 296/2007
014 306/2009 015 599/2008 017 125/2008
018 529/2009 019 276/2010 020 201/2010
022 188/2008 030 092/2001
ANA PATRICIA SALLES 037 236/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 035 419/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 035 419/2008
EDIVALDO GOMES 027 002/2011
028 396/2010
ELAINE MONICA MOLIN 035 419/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 031 0000000
FERNANDO SEIJI KAWANO 011 029/2005

012 062/2005
 GUSTAVO VIANA CAMATA 038 236/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 004 402/2008
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 004 402/2008
 JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA 034 468/2009
 JOSÉ ANTONIO BUENO 021 041/2010
 030 092/2001
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 016 444/2007
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 002 138/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 036 047/2008
 LENICE ARBONELLI MENDES TRÓYA 032 211/2007
 LEONARDO ANTONIO ZANETTI 036 047/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 006 434/2010
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 005 105/2008
 029 315/2010
 034 468/2009
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 027 002/2011
 MARCOS CÉZAR KAIMEN 034 468/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 035 419/2008
 MAURI JOSÉ ROIKA 024 001/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 057 004/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 025 342/2009
 NELSON PILLA FILHO 006 434/2010
 OLDEMAR MARIANO 033 039/2008
 PAULO GIOVANI FERRI 038 236/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 026 206/2010
 PAULO HENRIQUE BEHERULKA 031 0000000
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 005 105/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 035 419/2008
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 003 332/2010
 007 371/2009
 SIVONEI MAURO HASS 029 315/2010
 THAIS TAKAHASHI 010 526/2008
 023 227/2008

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 265/2008. JOÃO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TFR da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA Nº 138/2004. EDENIR GONÇALVES LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente. ADV. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA OAB/PR 22.091.
 03 - AÇÃO DE ARROLAMENTO E PARTILHA Nº 332/2010. APARECIDA VANIR DA SILVA X ESPÓLIO DE NARCISO RESENDE DA SILVA. Fica a parte requerente intimada para retirar o Formal de Partilha que já se encontra expedido. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
 04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 402/2008. INTEGRADA COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL X AIRTON PINTO. Fica a parte exequente intimada para se manifestar em prosseguimento do feito. ADV. ILMO TRISTÃO BARBOSA 6.883 - ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 43.295.
 05 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS Nº 105/2008. OLIVINO PAIVA X ADRIANO SARAGOSA FERNANDES. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.
 06 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 434/2010. SANTANDER LEASING S/A X JOSÉ ADAUTO FAZOLLI. Fica a parte requerente intimada a realizar o depósito de R\$ 225,10 (duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos), referentes à diligência meirinhã, ou comprovar em cartório haver efetuado tal recolhimento. ADV. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 - NELSON PILLA FILHO OAB/PR 41.666.
 07 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 371/2009. APARECIDA ESPERANDIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Redesignado o DIA 24.03.2011 ÀS 15:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
 08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUCÍLIO DOENÇA Nº 530/2009. WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 02 DE MARÇO DE 2011 ÀS 8:30 HORAS para a realização do exame pericial, no escritório do Dr. Herculano Braga Filho perito nomeado em seu consultório, na Avenida Bandeirantes nº 487 em Londrina/PR, fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 117/2009. MARIA DE LOURDES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a conta de custas apresentada, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 10 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 526/2008. SUELI APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença..."Julgado extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC". ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 029/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X TOMICO KOARATA. Sentença..."Julgado extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 062/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X TADAO KOARATA. Sentença..."Julgado extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC." ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
 13 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 296/2007. TEREZINHA PRADO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno do E. TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 306/2009. AMÉLIA SVENCISKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 599/2008. MARIA VILMA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 16 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 444/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A X LEVY YOSHIKAZU NAKAMURA. Fica a parte exequente intimada a exibir o comprovante da veiculação do Edital de Praça e Intimação, sob pena da não realização do ato designado. ADV. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62.724.
 17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 125/2008. MOACIR GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente, promovendo a habilitação dos herdeiros. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA Nº 529/2009. SAMUEL DE CAMARGO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito nomeado o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 10:10 HORAS, para realização do exame pericial em seu consultório na Avenida Duque de Caxias, nº 1.980 - sala 204, Edifício Ângelo Merância, fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 276/2010. NIDIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito nomeado o Dr. Herculano Braga Filho o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 8:30 HORAS, para realização do exame pericial em seu consultório na Avenida Bandeirantes, 487 em Londrina/PR, fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 20 - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 201/2010. JOÃO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito nomeado o Dr. Herculano Braga Filho o DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 8:30 HORAS, para realização do exame pericial em seu consultório na Avenida Bandeirantes, 487 em Londrina/PR, fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 21 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 041/2010. JOSÉ ANTONIO BUENO X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar em Impugnação. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.
 22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 188/2008. MARIA APARECIDA FERREIRA ESTURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 23 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 227/2008. MARIA CELIA RAFAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
 24 - CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2011. ORIUNDA DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 410/2007. ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS X IROCHE FUKAE. Fica a parte requerente intimada para realizar o pagamento de R\$ 1.043,35 (hum mil e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente à distribuição, autuação, custas cíveis, e avaliação dos bens constritos. ADV. MAURI JOSÉ ROIKA OAB/PR 4.987.
 25 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 342/2009. BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO ESTOFAMENTOS. Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre os ofícios de fls. 77, 78/79, 80, 81/82, 83 e, ainda, em prosseguimento do feito. ADV. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.
 26 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 206/2010. BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A X PEDRO DAL SANTOS. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias. ADV. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB/PR 22.089.
 27 - CARTA PRECATÓRIA REGISTRADA SOB O Nº 002/2011. ORIUNDA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DE Nº 11082-04.2010.8.16.0019. Fica a parte requerida intimada a realizar o depósito de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), referente à distribuição, autuação, expedição de mandado de intimação e diligência meirinhã do presente feito. ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO OAB/PR 25.577.
 28 - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 396/2010. SILVANO DE MORAES X ISAIAS PAULO FURTADO. Nos termos do art. 284, do CPC, fica novamente intimada

a parte autora para que no prazo legal de 10 (dez) dias, venha emendar a inicial com correta adequação à ação principal, bem como indicar o valor da causa. ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640.

29 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO Nº 315/2010. LÁZARO SOARES DE GODOI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Sentença... "Ante o exposto de fls. 153/172, foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento do valor equivalente a CZ\$ 7.407.006,00 controvertidos em moeda corrente e corrigidos pelo INPC a partir do momento em que cada uma das parcelas foi adimplida (28.06.1992, 28.05.1992, 28.05.1993 e 28.06.1993), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação válida. Considerando que ambas as partes decaíram de partes relevantes de suas pretensões, foi condenado a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais, e a requerida, a outros 50% das custas. Considerando que ambas as partes decaíram de partes relevantes de suas pretensões, foi condenado a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 15% do valor da condenação e a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 15% do valor da pretensão não colhida. Considerando que existe nesta Comarca um bairro inteiro conhecido com o sobrenome do requerente e que o mesmo possui condições de fazer frente às custas processuais, revogo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - SIVONEI MAURO HASS OAB/PR 33.683.

30 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 092/2001. ANA ANGELICA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pelos motivos expostos pelo Juízo às fls. 442/445, tem-se que o valor deve ser levantado exclusivamente pelo Sr. João Graciano, dependente reconhecido por meio de decisão judicial que declarou a união estável. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

31 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO, tendo como habilitante IRMÃOS OBARA LTDA, por ter adquirido de CLASSE "A" CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, por ter adquirido de Paulo Guidi e Sua mulher, que será autuado em apenso aos autos 189/1987, AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. GERSON FERRAZ DE CAMARGO PENTEADO E OUTROS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER. Considerando que pelo MM. Juiz houve determinação de autuarem todos os pedidos de habilitações em separados, em apenso aos autos principais 189/1987, fica o ora habilitante acima mencionado intimado a recolher em cartório, o valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), sem necessidade de recolhimento do FUNFUS, ou comprovar em cartório tal recolhimento. ADV. EMERSON CORAZZA DA CRUZ OAB/PR 39.640 - PAULO HENRIQUE BEHERULKA OAB/PR 35.664.

32 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 211/2007. VILMA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência à parte autora da baixa dos presentes autos da Instância superior. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

33 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 039/2008. ANTONIO MADOENHO FILHO E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLIO. Sentença... "Extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC". Fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais e taxa judiciária em favor do FUNJUS, num total de R\$ 786,31 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos). ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

34 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 468/2009. DENILSON RAMPAZO DUARTE X ADELINO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Foi mantida a sentença em grau de reexame necessário. ADV. JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA OAB/PR - LUIS GUSTAVA FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MARCOS CÉZAR KAIMEN OAB/PR 33.305.

35 - AÇÃO ORDINÁRIA SECURITÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 419/2008. EDINA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ciência às partes de que o perito, Senhor BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR designou o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17:15 HORAS, em cartório, para o início dos trabalhos para o qual restou nomeado nos autos. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 7.701 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA OAB/PR 11.596.

36 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 047/2008. MARIA MARLENE FERNANDES RODRIGUES E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), envolvendo custas processuais e taxa judiciária em favor do FUNJUS. ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 - LEONARDO ANTONIO ZANETTI OAB/PR 37.775.

37 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 236/2008. JORGE GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fica a parte autora intimada para exibir em cartório o instrumento procuratório para que se possa ser expedido o alvará judicial para levantamento de valores já depositados. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45.916.

38 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 236/2009. BANCO DO BRASIL S/A. X EDUARDO PROENÇA VEIGA E S/M. As hastas públicas designadas serão realização pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO com comissão de 5% por conta do arrematante. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114.

Congonhinhas, aos 17 de janeiro de 2011.

OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 03/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ RABELLO 0063 000582/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0021 000288/2009
0022 000289/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0015 000394/2006
ALEXANDRE WEBER LIMA 0057 000530/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0014 000059/2006
0016 000008/2007
0019 000489/2008
0044 000306/2010
0064 000585/2010
0065 000601/2010
ANDREY HERGET 0071 000077/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000357/1988
0038 000223/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0008 000246/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000082/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000082/2001
ANTONIO RAMPAZZO 0010 000258/2005
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0067 000631/2010
0068 000637/2010
ARNI DEONILDO HALL 0043 000305/2010
0044 000306/2010
0045 000307/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000452/1984
0004 000251/1998
0005 000013/2001
0007 000271/2001
0009 000218/2005
0011 000306/2005
0013 000378/2005
0025 000014/2010
0028 000038/2010
0035 000136/2010
0036 000137/2010
0037 000184/2010
0038 000223/2010
0048 000377/2010
0049 000421/2010
0066 000606/2010
0074 000120/2010
AURO ALMEIDA GARCIA 0027 000022/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000015/2010
0039 000232/2010
0040 000239/2010
0041 000275/2010
0055 000518/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 000638/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000104/1995
0074 000120/2010
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0024 000448/2009
0039 000232/2010
0040 000239/2010
0055 000518/2010
0062 000574/2010
0069 000638/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0064 000585/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0066 000606/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000258/2005
DANIEL HACHEM 0052 000471/2010
0053 000472/2010

DANIELLE FRANCESCO DE LI 0057 000530/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0017 000269/2007
 0023 000382/2009
 0030 000096/2010
 0039 000232/2010
 0040 000239/2010
 0041 000275/2010
 0051 000464/2010
 0055 000518/2010
 0069 000638/2010
 0070 000034/2008
 0074 000120/2010
 EGIDIO MUNARETO 0001 000452/1984
 EGIDIO MUNARETTO 0002 000357/1988
 0003 000104/1995
 0004 000251/1998
 0008 000246/2003
 0011 000306/2005
 0014 000059/2006
 0017 000269/2007
 0023 000382/2009
 0030 000096/2010
 0041 000275/2010
 0051 000464/2010
 0070 000034/2008
 0074 000120/2010
 ELADIO LUIZ ROOS 0044 000306/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0011 000306/2005
 0028 000038/2010
 0035 000136/2010
 0036 000137/2010
 0037 000184/2010
 0038 000223/2010
 0048 000377/2010
 0049 000421/2010
 0066 000606/2010
 0074 000120/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0004 000251/1998
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0071 000077/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 000136/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0047 000370/2010
 0054 000497/2010
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0015 000394/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 000525/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0046 000354/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0015 000394/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 000525/2010
 GIANE WEBER 0057 000530/2010
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0064 000585/2010
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0074 000120/2010
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0051 000464/2010
 HERLLEY FUZZETTI 0005 000013/2001
 HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0008 000246/2003
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0073 000117/2010
 ISMAEL ALVES DOS SANTOS 0018 000284/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 000525/2010
 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA 0028 000038/2010
 JOAO DAVID FOLADOR 0068 000637/2010
 JOCEANE CATUSSO 0047 000370/2010
 JONES MARIO DE CARLI 0006 000082/2001
 0012 000339/2005
 0057 000530/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO A.DA 0017 000269/2007
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0050 000431/2010
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0043 000305/2010
 0044 000306/2010
 0045 000307/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0017 000269/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000082/2001
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0030 000096/2010
 LUIZ FERNANDO BALDI 0008 000246/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000377/2010
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0008 000246/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 000525/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000136/2010
 MARCELO LUIS VICARI 0057 000530/2010
 MARCELO LUIZ VICARI 0006 000082/2001
 0012 000339/2005
 MARCELO PIASSA MALAGI 0027 000022/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0059 000541/2010
 MARCELO VARASCHIN 0021 000288/2009
 0022 000289/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000015/2010
 0039 000232/2010
 0040 000239/2010

0041 000275/2010
 0055 000518/2010
 0069 000638/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0010 000258/2005
 MARIA DAS GRAÇAS R. DE ME 0005 000013/2001
 MARIA HELENA MACENO 0008 000246/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 0005 000013/2001
 MARIANE MACAREVICH 0060 000542/2010
 MARIO YOSHINORI KURIYAMA 0072 000091/2010
 MARISE ISOTTON MIOR 0049 000421/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0035 000136/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000394/2006
 0054 000497/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0015 000394/2006
 MONICA HELENA RUARO 0067 000631/2010
 0068 000637/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 000543/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 000094/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000357/1988
 0010 000258/2005
 OSWALDO TELLES 0003 000104/1995
 0074 000120/2010
 PATRICIA C. GOBBI BATISTE 0010 000258/2005
 PATRICIA FOLADOR 0068 000637/2010
 PAULINO STEDILE NETO 0065 000601/2010
 PAULO CESAR BABINSKI 0042 000292/2010
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0028 000038/2010
 0037 000184/2010
 0038 000223/2010
 0066 000606/2010
 PEDRO MACARINI 0001 000452/1984
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0025 000014/2010
 RACHEL ZOLET 0021 000288/2009
 0022 000289/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000103/2010
 0033 000104/2010
 0036 000137/2010
 0037 000184/2010
 0060 000542/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0010 000258/2005
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0003 000104/1995
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0009 000218/2005
 0012 000339/2005
 0015 000394/2006
 0029 000094/2010
 0031 000102/2010
 0032 000103/2010
 0033 000104/2010
 0034 000105/2010
 0043 000305/2010
 0045 000307/2010
 0058 000540/2010
 0059 000541/2010
 0060 000542/2010
 0061 000543/2010
 0062 000574/2010
 0063 000582/2010
 RONISA BISCOLI 0009 000218/2005
 0020 000041/2009
 0029 000094/2010
 0031 000102/2010
 0032 000103/2010
 0033 000104/2010
 0034 000105/2010
 0043 000305/2010
 0045 000307/2010
 0058 000540/2010
 0059 000541/2010
 0060 000542/2010
 0061 000543/2010
 0062 000574/2010
 0063 000582/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 000542/2010
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0031 000102/2010
 0034 000105/2010
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0025 000014/2010
 SUZANA BONAT 0025 000014/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESWS 0058 000540/2010
 THIAGO ZELIN 0030 000096/2010
 0051 000464/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 0011 000306/2005
 VALTER MUNARETTO 0003 000104/1995
 0011 000306/2005
 0017 000269/2007
 0041 000275/2010

0074 000120/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0026 000015/2010
 WAGNER MUNARETTO 0014 000059/2006
 0017 000269/2007
 0030 000096/2010
 0041 000275/2010
 WALESKA NAZARIO DA SILVA 0018 000284/2007
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0054 000497/2010
 0056 000525/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0008 000246/2003

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-62.1984.8.16.0076-PAULINO STEDILE (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA e outro- Com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 a qual acrescentou o artigo 97 aos Atos de Disposições Constitucionais e Transitórias, foi possibilitado aos Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem regime especial de pagamento de precatórios. Com fulcro no §1º, inciso II do artigo 2º da referida Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº. 4.269/2010, o Município optou pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações Direta e Indireta, e os emitidos durante a vigência do regime especial, pela adoção do regime especial pelo prazo de 15 (quinze) anos. Em que pese a adoção pelo Município de regime especial para pagamento de precatórios, o artigo 97 do ADCT, obsta a aplicação do referido regime no caso de existência acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data da promulgação da Emenda Constitucional 62/09. Diante da existência de acordo formalizado entre partes (fls. 605/605), indefiro o pleito de fls. 709. 2) Deixo de determinar vista ao representante do Ministério Público, já que, nos autos 123/2006 este exarou parecer afirmando que pagamento de precatório trata-se de interesse público secundário, já que cuida de questão eminentemente patrimonial, não havendo razão para intervenção do parquet no feito. 3) Atenda-se o ofício de fl. 712.-Advs. PEDRO MACARINI, AURIMAR JOSE TURRA e EGIDIO MUNARETTO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000006-75.1988.8.16.0076-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ GERADO PASQUALOTTO e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 216 (Certifico que deixo de expedir Mandado de Penhora, tendo em vista que não consta nos autos o endereço e localização do bem.).-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e EGIDIO MUNARETTO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000008-98.1995.8.16.0076-SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS x VALMOR PERUSSO- Vistos. Mantenho a decisão de fls. 256, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o ali determinado. Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000021-92.1998.8.16.0076-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MADEIREIRA GREVAN LTDA e outro- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do prazo formulado pelo autor, por 60 dias. Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e AURIMAR JOSE TURRA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000021-87.2001.8.16.0076-JOSE ANTONIO TREMEA x ARAMIS STRONTZK e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 201 (Certifico que desentranhei os documentos que acompanham o Ofício nº.2659/2010 da Receita Federal, sendo 12 folhas, e arqueei em cartório, na Pasta de Ofícios da Receita Federal nº 01, registro nº. 42/2010, conforme determinação do C.N.).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO e HERLLEY FUZETTI.-

6. MONITORIA-0000027-94.2001.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x NEY ROBERTO PASQUALOTTO- Vistos. 1)... 2) Antes de ser apreciado o pedido de fls. 262/263, quanto ao ofício à Receita Federal, a parte deve comprovar ter esgotado todos os meios de localização de bens do requerido. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 272.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da carta precatória juntada às fls. 161/170.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-

8. INVENTARIO-246/2003-GLADIS THEREZA MENEGATI x ANGELO MENEGATI (ESPOLIO)- Intime-se a inventariante para que traga aos autos o resultado do trabalho do agrimensor.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EGIDIO MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BALDI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, HUMBERTO DE OLIVEIRA VIANA, MARIA HELENA MACENO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000123-70.2005.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x ANTONIO ADELAR MOMOLI- Tendo em vista que não foi encontrado numerário a ser penhorado, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-258/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDIRO,FINANC. E INVESTIMENTO x REVAIR DE CAMARGO-Vistos. No caso em apreço o executado sustenta a impenhorabilidade dos valores com base no artigo 649, inciso IV do CPC, que trata da impenhorabilidade do salário. Dispõe o § 2º do art. 655-A, do CPC que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente, bloqueadas, fazem referência à hipótese do art. 649, IV, do CPC, ou estão acobertadas de outra forma pela impenhorabilidade. Isso porque, quando da realização do bloqueio, não se tem como saber se o valor está

marcado por alguma impenhorabilidade, adiando a lei o exame dessa questão e atribuindo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que torne inviável a penhora do valor indisponibilizado. Em que pese ter o executado argüido a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, alegando, para tanto, ser originário de salário, deixou de fazer prova do alegado, posto que demonstrou que na conta nº. 12686-3 do Banco Itaú é depositado salário pago pela empresa Sudati Indústria de Compensados Ltda., mas não deixou claro que o valor penhorado é o relativo ao seu salário, pois a conta pode ser utilizada para outras operações financeiras. Assim, embora tenha o executado provado de que na conta é depositado seu salário não provou satisfatoriamente com o extrato acostado à fl. 147 de que o valor depositado corresponde ao seu salário. Assim, não restando demonstrado que recaiu o bloqueio sobre os valores provenientes de salários, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 136/138. Intimem-se.-Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA C. GOBBI BATISTELA, NILTO SALES VIEIRA, ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000109-86.2005.8.16.0076-F.BARROS S/A x MARCA MADEIRAS LTDA- Guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e AURIMAR JOSE TURRA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000132-32.2005.8.16.0076-JONES MARIO DE CARLI e outro x ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIN- Vistos. 1) Recebo a impugnação à Execução, porque tempestiva e seguro o Juízo por penhora regular. Comunique-se ao Distribuidor para anotação (item 5.8.1.2 do CN). 2) Concedo efeito suspensivo diante da relevância dos fundamentos (art. 475-M do CPC). 3) Intimem-se o impugnado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIZ VICARI e ROBSON CARLOS BISCOLI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000129-77.2005.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x REODANTE BERNARDELLI JUNIOR e outros- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 22, intimo a parte autora para retirada de carta precatória, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da mesma. Intimo ainda, de acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-

14. INVENTARIO-59/2006-EVA TROCHINSKI DE CHAVES x MANOEL JOSE DE CHAVES- Vista às partes.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

15. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-394/2006-MARIO CAMPANHONI x DISPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA e outro- Vistos. 1) Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação desde feito, conforme requerido às fls. 515/516. 2) Indefiro o pedido de fls. 507/508, me remeto aos fundamentos da decisão de fls. 480. 3) Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, conforme requerido às fls. 515/516.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000191-49.2007.8.16.0076-G.P.F. e outros x V.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do ofício juntado às fls. 72/75.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

17. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000175-95.2007.8.16.0076-JANDIR LUIZ MEZZOMO x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA- Ficam as partes cientes da audiência designada para o dia 14.06.2011, às 14h00min, para inquirição de testemunha na Carta Precatória nº. 8655-86.2010.8.16.0131, na Comarca de Pato Branco - PR.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, LUCIANO MEDEIROS PASA e JOSLAINE MONTANHEIRO A.DA SILVA.-

18. DIVORCIO DIRETO-0000220-02.2007.8.16.0076-C.N. x R.M.N.- Vistos. Cite-se o requerido e intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência que designo para o dia 17-02-2011, às 18h, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência da autora importará em arquivamento do pedido e a do réu em confissão e revelia (art. 7º, L.A.). Na audiência, se não houver acordo, poderá ser oferecida defesa, desde que por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, ao depoimento das partes, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença.-Advs. ISMAEL ALVES DOS SANTOS e WALESKA NAZARIO DA SILVA.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000521-12.2008.8.16.0076-R.G.B. e outro x V.B.- Antes de apreciar o pedido de penhora "on line", intimem-se a parte autora para informar o número do CPF do requerido, tendo em vista que o número do CPF informado na inicial não é do requerido V.B.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000727-89.2009.8.16.0076-L.R.C. e outro x N.R.C.- Dé o interessado regular impulsionamento.-Adv. RONISA BISCOLI.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000718-30.2009.8.16.0076-BRANCO & BRANCO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - ME x A.L. MACIEL & CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão de fls. 47 (Certifico que embora citado o requerido deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação).-Advs. RACHEL ZOLET, AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN.-

22. MONITORIA-0000500-02.2009.8.16.0076-BRANCO & BRANCO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - ME x LUCIANA DE FREITAS BICA LEITE MACIEL- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 58 (Certifico que desentranhei os documentos da Receita Federal, sendo 12 folhas, e arqueei em cartório, na Pasta de Ofícios da Receita Federal nº. 01, registro nº. 41/2010, conforme determinação do C.N.).-Advs. RACHEL ZOLET, AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000720-97.2009.8.16.0076-J.F.L. e outro x G.A.L.- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 74 (Certifico que desentranhei os documentos que acompanham o Ofício nº. 482/2010 da Receita Federal, sendo 01 folha, e arqueei em cartório, na Pasta de Ofícios da Receita Federal nº. 01, registro nº. 40/2010, conforme determinação do C.N.).-Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000719-15.2009.8.16.0076-C.M.D. x A.P.M.E. e outros- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelo credor, por 180 dias. Intime-se.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-

25. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0000047-70.2010.8.16.0076-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GILSON LOPES DE SOUZA- Vistos. Deixo de receber o recurso de fls. 40/47, tendo em vista que o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o agravo, nos termos do artigo 475-M, §3º, do CPC.-Advs. SUZANA BONAT, PLINIO ROBERTO DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000056-32.2010.8.16.0076-AGENOR PANHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação à decisão de fls. 177/187. 2) Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3) Aguarde-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal de Justiça, ou providência o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. 4) Com a comunicação do Tribunal de Justiça, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca da propositura do agravo. 5) Intime-se.-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

27. DESPEJO-0000069-31.2010.8.16.0076-FREDERICO SALVARO BIAVA x SILVIANE GONÇALVES- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão de fls. 37 verso (Certifico que a r. sentença transitou em julgado, para as partes).-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e MARCELO PIASSA MALAGI-

28. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000114-35.2010.8.16.0076-WALDIR CAPRINI x F V MOTA & CIA LTDA- Da contestação à Reconvencção, vista ao reconvinte.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JEAN ROMMY DE OLIVEIRA-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000272-90.2010.8.16.0076-IVO KOTZ x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. Tendo em vista a decisão do Tribunal às fls. 151/154 e a petição de fls. 144/145, acolho o pedido de desistência da prova técnica formulado pelo autor. Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar o parecer técnico.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NEWTON DORNELES SARATT-

30. DECLARATORIA-0000279-82.2010.8.16.0076-ARCEBIDE ZELIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos. 1) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - O art. 21 da CF estabelece as competências da União, e no seu inciso XII está disposto: "Art. 21- Compete à União": XII - Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água..." A Lei nº. 9.427/96 criou a ANEEL (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA), tendo por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Neste contexto, a ANEEL compete a regulação e a fiscalização das condutas e procedimentos das contratantes, concessionárias do serviço público de energia, em relação às suas normas. Mas as concessionárias não são obrigadas a seguir orientações, principalmente quando têm condições, por seus departamentos jurídicos, de verificar que são ilegais. Portanto, se a ANEEL, dentro de seu poder regulador, age em desacordo com o sistema legal, principalmente o protetivo dos consumidores, e se a demandada COPEL, observando a regulamentação da ANEEL, em detrimento do ordenamento jurídico, cobra valores ilegais, e se foi ela quem firmou o contrato com o requerente, cabe a ela responder perante os consumidores. Não existe interesse da União (art. 109, I, CF), tampouco de entidade autárquica federal, pois se trata de demanda em que se pretende a reclassificação da unidade consumidora a devolução de valores pagos, encontrando-se como beneficiária unicamente a empresa concessionária do serviço público. A competência, portanto, é da Justiça Estadual. 2) A prescrição com relação ao período anterior a 05 anos será analisada por ocasião da sentença. 3) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º, ambos do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 4) Fixo como ponto controvertido a classificação da unidade consumidora do autor. 5) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o dia 17-05-2011, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art. 407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. A parte autora para retirada de expediente (carta de intimação), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, THIAGO ZELIN e LUIZ CARLOS PASQUALINI-

31. REV.CONT.C/C PEDIDO REST.INDE-0000302-28.2010.8.16.0076-ANGELO MEZZOMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e ROSANGELA PERES FRANÇA-

32. REV.CONT.C/C PEDIDO REST.INDE-0000323-04.2010.8.16.0076-ESPOLIO DE JAMIL CLAUDIO BASSETTO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1) Considerando que o autor não possui cópia de todos os extratos consolidados das cédulas rurais juntadas aos autos, intime-se a parte requerida para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia dos extratos consolidados das operações, por tratar-se de documento comum às partes, nos termos do art. 355, c/c o art.v 844, III, ambos do CPC, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 359, do mesmo código. Com a juntada, dê-se vista ao autor. 2) A revisão do contrato, como o dos autos, é eminentemente de direito, devendo a prova ser documental. Desnecessário, portanto, nesta fase processual, a produção de prova pericial, no âmbito do processo de conhecimento, já que as partes divergem sobre a legalidade ou não das cláusulas contratuais, o que não se prova por perícia. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-

33. DECLARATORIA-0000324-86.2010.8.16.0076-SELVINO DALLASTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1) Recebo o agravo retido de fls. 252/255 (apresentado pelo requerente). Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-

34. REV.CONT.C/C PEDIDO REST.INDE-0000326-56.2010.8.16.0076-ANGELO MEZZOMO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1) Mantenho a decisão agravada retidamente, por seus próprios fundamentos. 2) Dos documentos juntados pelo requerido, dê-se vista ao requerente. 3) Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e ROSANGELA PERES FRANÇA-

35. COBRANCA-0000412-27.2010.8.16.0076-ROBERTO LANG x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Vistos. Dos documentos e cálculo apresentados pelo requerido, dê-se vista ao requerente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

36. COBRANCA-0000413-12.2010.8.16.0076-ROBERTO LANG x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e REINALDO MIRICO ARONIS-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0000656-53.2010.8.16.0076-EDSON VICENTE COMIN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e REINALDO MIRICO ARONIS-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-17.2010.8.16.0076-EDSON VICENTE COMIN x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

39. COBRANCA DE HONORARIOS-0000757-90.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Recebo o agravo retido de fls. 373/375. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões. Voltem para o juízo de retratação. 2) Defiro o prazo de 10 dias.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

40. COBRANCA DE HONORARIOS-0000776-96.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

41. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-0000875-66.2010.8.16.0076-BANCO BANESTADO S/A e outro x DANIELA LUANA DILLNER e outro- Vistos. Tendo em vista que o Tribunal negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Banestado S/A, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000927-62.2010.8.16.0076-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DILETO TELMANN- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 59 verso (... e ai sendo deixei de proceder à penhora, em virtude de não ter encontrado bens em nome do executado DILETO TELMANN, conforme diligências nas repartições competentes).-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000965-74.2010.8.16.0076-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x HONORINO DE OLIVEIRA- Isso posto, ACOLHO a pretensão aduzida na Exceção de Pré-Executividade oposto por HONORINO DE OLIVEIRA, nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhe move a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA, determinando a extinção do processo de execução. Condene o exequente, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios ao patrono dos executados, que fixo 20% sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I.-Adv. ARNI DEONILDO HALL, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

44. REVOCATORIA-0000963-07.2010.8.16.0076-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x HONORINO DE OLIVEIRA e outros- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. ARNI DEONILDO HALL, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ANDERSON MANIQUE BARRETO e ELADIO LUIZ ROOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000964-89.2010.8.16.0076-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x HONORINO DE OLIVEIRA e outros- Vistos. Isso posto, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade oposta por HONORINO DE OLIVEIRA, nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhe move a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA, para o fim de determinar que a penhora do imóvel indicado pelo excepto na petição inicial somente seja realizada em caso de desconstituição do negócio jurídico que o excipiente celebrou com Adão Prusch e Sireli Salete Prusch (fls. 47/49). Intimem-se.-Adv. ARNI DEONILDO HALL, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

46. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001092-12.2010.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO GONÇALVES DA ROSA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso (... e ai sendo deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter conseguido localizar o bem, sendo que foi efetuada várias diligências nos bairros, DETRAN, polícia militar, e também no endereço constante no mandado, sendo que não existe a numeração de casa na rua informada no mandado e também moradores da rua informarem que não conhecem o requerido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

47. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001127-69.2010.8.16.0076-ADELISE SCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico do pedido, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como ponto controvertido a incapacidade laboral definitiva, a redução da capacidade laborativa habitualmente exercida. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico Valdir Bigolin, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia ao autor o adiantamento dos honorários periciais, o que não ocorrerá no caso dos autos em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual). Garanto às partes o direito que têm de indicarem assistentes técnicos. Os quesitos já se encontram às fls. 31-v e 72/73. Intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. Ciência às partes da presente decisão. Intime-se o perito.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e JOCEANE CATUSSO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001136-31.2010.8.16.0076-HUMBERTO OESTERREICH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca das contas apresentadas pelo requerido.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. INVENTARIO-0001238-53.2010.8.16.0076-FRIEDA MARIA WEIS PICK x ESPÓLIO DE ARMINDO BERNARDO PICK- Dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e MARISE ISOTTON MIOR-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001272-28.2010.8.16.0076-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE CATARINA PANAZZOLO FI- Vistos. 1) Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 36), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. Indefiro o pedido de envio de ofício, tendo em vista que é dever do autor oficial ao SERASA requerendo a baixa da construção. Eventuais

custas pendentes, pelo requerente, nos termos do art. 26 do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

51. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001307-85.2010.8.16.0076-CLEBER RIGAILO x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, THIAGO ZELIN e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

52. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001332-98.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x GISLENE PIVA BONETTI- Vistos. Reporto-me à decisão de fl. 27 (Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 dias sem pagamento das custas de distribuição, já tendo sido determinado o cancelamento desta, nada mais a apreciar. Intime-se.-) Adv. DANIEL HACHEM-.

53. EXECUCAO-0001333-83.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x ARILDO MOSENA- Dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. DANIEL HACHEM-.

54. COBRANCA-0001392-71.2010.8.16.0076-DANIEL DOS ANJOS x BRADESCO SEGUROS S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. COBRANCA DE HONORARIOS-0001464-58.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 70/94.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. COBRANCA PROC. SUMARIO-0001493-11.2010.8.16.0076-VALTUIR DO PRADO x BRADESCO SEGUROS S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

57. RESC.CONT.C/C.PERDAS E DANOS-0001516-54.2010.8.16.0076-MARCOLINO RUFATTO e outro x SÃO JOSÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI, DANIELLE FRANCESCON DE LIMA, ALEXANDRE WEBER LIMA e GIANE WEBER-.

58. DEC.REV.CLAUS.CONT.C/REP.IND-0001548-59.2010.8.16.0076-JAIRO ROBERTO FURLAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. DEC.REV.CLAUS.CONT.C/REP.IND-0001549-44.2010.8.16.0076-ARIELSON DA SILVA e outros x BANCO VOLKSWAGEM S.A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na

sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

60. DEC.REV.CLAUS.CONT.C/CREP.IND-0001550-29.2010.8.16.0076-JOSE MACIEL DA ROSA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. DEC.REV.CLAUS.CONT.C/CREP.IND-0001551-14.2010.8.16.0076-JONES JAURI VIEIRA PERAO x BANCO DIBENS S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NELSON PASCHOALOTTO-.

62. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001657-73.2010.8.16.0076-CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA x ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIN- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

63. DECLARATORIA-0001692-33.2010.8.16.0076-ADRIANA APARECIDA OZORIO MOREIRA x OMNI FINANCEIRA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e ADRIANO MUNIZ RABELLO-.

64. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001713-09.2010.8.16.0076-CATARINA BRUSCH DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 111/210.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0001797-10.2010.8.16.0076-ITACIR ALVARO COPATTI x AGENOR PIZZATTO- Vistos. 1) Recebo os embargos para discussão (arts. 736 c/c 737 do CPC), diante da ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. 2) A Lei nº. 11.382/06 alterou o procedimento da execução, por título extrajudicial, em especial a matéria referente aos embargos à execução. O novo art. 739-A dispõe que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo"... No caso em análise, a execução não está garantida por penhora, razão pela qual deixo de suspender a execução. 3) Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006). 4) Não tendo sido os embargos recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a parte embargada / exequente sobre o prosseguimento da execução em apenso, em especial com relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça. 5) Certifique-se, nos autos do Processo de Execução, o recebimento desta impugnação.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e PAULINO STEDILE NETO-.

66. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001811-91.2010.8.16.0076-LEONIR HENRIQUE POLETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 67/113.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

67. COBRANCA PROC ORDINARIO-0001892-40.2010.8.16.0076-ELISÂNGELA ONISZCZUK GEHLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0001901-02.2010.8.16.0076-EVERSON JAURI CHIQUIN TERRAPLANAGEM e outro x JOSE DELIR MILANEZ e outro- Vistos. 1) Recebo os embargos para discussão (arts. 736 c/c 737 do CPC), diante da ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. 2) A Lei nº. 11.382/06 alterou o procedimento da execução por título extrajudicial, em especial a matéria referente aos embargos à execução. O novo art. 739-A... No caso em análise, a execução não está garantida por penhora, razão pela qual deixo de suspender a execução. 3) Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006). 4) Certifique-se, nos autos do Processo de Execução, o recebimento desta impugnação. 5) Em razão da conexão destes embargos com os embargos apensos à execução nº. 373/2005, em que também se discute o contrato que originou aquela execução, determino o apensamento dos autos, para instrução e julgamento conjuntos, evitando-se decisões conflitantes. 6) Com relação à nomeação de bens à penhora, já houve decisão na execução, determinando-se a penhora de cabeças de gado. A penhora já determinada traz mais efetividade para o processo executivo, pois é mais fácil a alienação dos semoventes do que a alienação do imóvel nomeado pelo embargante. Isso posto, deixo de acolher a nomeação.-Advs. JOAO DAVID FOLADOR, PATRICIA FOLADOR, MONICA HELENA RUARO e ARLEI VITÓRIO ROGENSKI-.

69. COBRANCA DE HONORARIOS-0001904-54.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 130/182.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000518-57.2008.8.16.0076-Oriundo da Comarca de IMPERATRIZ - MARANHÃO-ESTADO DO MARANHÃO x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- Vistos. 1) Ciente da certidão de fls. 175, na qual o leiloeiro dispensa sua comissão de honorários. 2) Para apreciação do pedido de levantamento da penhora, comprove o executado que foi determinado o cancelamento da mesma pelo juízo deprecante.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001248-97.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x EDEMILSON FREITAS DOS SANTOS- Vistos. Manifeste-se a parte autora no prazo legal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 17 (... e ai sendo deixei de citar o requerido Edemilson Freitas dos Santos, por insuficiência de endereço, pois a rua informada nos autos é enorme, sendo que em contato com moradores da rua não souberam informar o endereço do requerido e também informaram que não conhecem o mesmo, sendo assim necessito de mais informações do endereço do requerido para obter êxito na diligência).-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001372-80.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO -PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB.REC NAT-IBAMA x VOLCASSIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 09 (... deixo de proceder a citação, em virtude do Decreto 588/2009 art. 1 parágrafo 5, tendo em vista o não preparo prévio das despesas de condução do Oficial de Justiça.-)Adv. MARIO YOSHINORI KURIYAMA-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001750-36.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO -PR-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA x SERGIO MIRANDA DE MORAES E CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 20 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC).-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001905-39.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR-INELSI MARIA CAVALHEIRO x HILDA JAGUSZEWSKI e outros- Vistos. Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 15-02-2011, às 15h30min. Intimem-se.-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, GISELE VEZZARO BOLZAN, EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

Coronel Vivida, 18 de janeiro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
PATRÍCIA A.G. BERGONSE
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 001/2011

ADELE MARIA BRANDALISE 0047 000182/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0007 000457/2002
0009 000282/2004
ALCEU MARCZYNSKI 0004 000288/2001
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0004 000288/2001
0008 000249/2004
0038 001148/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0046 000142/2009
0052 000513/2009
ANA CHRISTINA RAEDER 0025 001421/2007
0027 000058/2008
ANA LUCIA FRANCA 0016 001031/2006
ANA PAULA DUARTE 0028 000074/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 001472/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0049 000348/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0099 006656/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 000634/2009
0056 000737/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0080 002965/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0078 002512/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0087 003491/2010
0090 004473/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0007 000457/2002
BLAS GOMM FILHO 0016 001031/2006
0017 000061/2007
0018 000065/2007
0019 000170/2007
0022 000455/2007
0023 000489/2007
0026 001478/2007
0031 000247/2008
CAMILA REDIVO 0070 000801/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0086 002247/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0042 001465/2008
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0028 000074/2008
CARMEN ROBERTA FRANCO 0012 000258/2006
0013 000260/2006
CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0059 000841/2009
CIRO BRUNING 0003 000095/2001
CLAUDIO MARIANI BERTI 0042 001465/2008
CLAUDIR DALLA COSTA 0074 001292/2010
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0070 000801/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0032 000756/2008
0043 001472/2008
0098 006502/2010
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA 0063 001039/2009
Cicero Luvizotto 0030 000111/2008
DAIANE MEDINO DA SILVA 0042 001465/2008
DANIEL HACHEM 0044 001797/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0016 001031/2006
0017 000061/2007
0018 000065/2007
DANIEL HACHEM 0047 000182/2009
0048 000330/2009
DANIEL HACHEM 0094 005979/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0084 004577/2010
DANIELE DE BONA 0006 000390/2002
DANIELE DE BONA 0024 000495/2007
DANIELE DE BONA 0057 000785/2009
DANIEL DUDECKE 0083 004464/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0038 001148/2008
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0089 004386/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0096 006225/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0006 000390/2002
DIRCEU ZANONI 0067 001381/2009
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0058 000803/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 000843/2008
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0062 001021/2009
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 0030 000111/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0006 000390/2002
0057 000785/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0089 004386/2010
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0053 000621/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0041 001447/2008
0050 000444/2009
0051 000445/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0081 003814/2010
0091 005185/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0030 000111/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 000621/2009
FABIANO ROESNER 0085 002147/2010
FABIO JULIO NOGARA 0064 001145/2009
FABIO JULIO NOGARA 0074 001292/2010
FERNANDA COELHO 0081 003814/2010

FLAVIO MARCOS CROVADOR 0030 000111/2008
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 000192/2007
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0087 003491/2010
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0055 000700/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0042 001465/2008
0058 000803/2009
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER 0071 000844/2010
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0091 005185/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0057 000785/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0077 002284/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0016 001031/2006
0017 000061/2007
0018 000065/2007
IDELANIR ERNESTI 0005 000381/2001
INGRID DE MATTOS 0054 000634/2009
0056 000737/2009
0068 001418/2009
0079 002558/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0030 000111/2008
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0003 000095/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0077 002284/2010
JANAINA ROVARIS 0049 000348/2009
JEFFERSON RENATO ZANETI 0030 000111/2008
JOAQUIM ROCHA 0063 001039/2009
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0038 001148/2008
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0061 000925/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0029 000108/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 0079 002558/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0029 000108/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0006 000390/2002
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0036 000981/2008
0039 001225/2008
0041 001447/2008
0045 000031/2009
0050 000444/2009
0051 000445/2009
0066 001242/2009
0072 000925/2010
0075 001301/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0100 006719/2010
KLAUS SCHNITZLER 0024 000495/2007
0037 001049/2008
0093 005724/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0030 000111/2008
LUCAS FERNANDO GOMES GONÇ 0087 003491/2010
LUCIANA BERRO 0016 001031/2006
0017 000061/2007
0018 000065/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0049 000348/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0098 006502/2010
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0067 001381/2009
0070 000801/2010
0084 004577/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000258/2006
0013 000260/2006
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0025 001421/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 000843/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0009 000282/2004
MARCELO DE OLIVEIRA 0042 001465/2008
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0076 001909/2010
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0030 000111/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 000634/2009
0056 000737/2009
0068 001418/2009
0079 002558/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0029 000108/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0060 000881/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA 0004 000288/2001
0038 001148/2008
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0009 000282/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0040 001272/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0052 000513/2009
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0046 000142/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0095 005984/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0073 001209/2010
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000732/1999
MAURICIO BARROSO GUEDES 0048 000330/2009
MAURO CURY FILHO 0009 000282/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000282/2004
0032 000756/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0043 001472/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 003997/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0077 002284/2010
MIEKO ITO 0053 000621/2009
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0038 001148/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000436/2006
NELSON WALTER DA SILVA 0033 000843/2008
0076 001909/2010
NILSON LEMES BUENO 0064 001145/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0100 006719/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0065 001176/2009
OSMAR CARDOSO ROLIM 0002 000069/2001
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0010 000982/2004
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0038 001148/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 000844/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0029 000108/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0082 003997/2010
RENÉ ARIEL DOTTI 0030 000111/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0011 000234/2006

0021 000195/2007
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0057 000785/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0040 001272/2008
 RONALDO JOSÉ BLUM 0010 000982/2004
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0012 000258/2006
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0008 000249/2004
 SERGIO LUIZ CHAVES 0053 000621/2009
 SERGIO SCHULZE 0036 000981/2008
 0041 001447/2008
 0051 000445/2009
 0066 001242/2009
 0072 000925/2010
 0075 001301/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0015 000510/2006
 SILVANA TORMEM 0034 000852/2008
 0035 000962/2008
 0069 000163/2010
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0071 000844/2010
 SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0059 000841/2009
 SONIA MARIA ANRELINK 0002 000069/2001
 SUZANA BONAT 0010 000982/2004
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0092 005565/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000981/2008
 0050 000444/2009
 THALES RONALD BLUM HAAS 0010 000982/2004
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0025 001421/2007
 0027 000058/2008
 0062 001021/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0046 000142/2009
 0052 000513/2009
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0042 001465/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000495/2007
 0037 001049/2008
 0057 000785/2009
 0073 001209/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0088 004293/2010
 0097 006478/2010
 WALDIR SIQUEIRA 0076 001909/2010
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0047 000182/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-732/1999-GRANJA SHISA LTDA x JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS- Total da conta de custas a serem recolhidas através das guias, conforme provimento nº 140/09, (Distribuidor/Contador no valor de R\$ 20,91, agência 4314-1, c/c 13364-7, Banco do Brasil S/A), (Escrivão R\$ 44,80, número da conta para pagamento da guia, agência 4314-1, c/c nº 11116-3 - Banco do Brasil), todos os modelos disponíveis no site do TJ (www.tj.pr.gov.br).- Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

2. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-69/2001-ANTONIO ANRELINK x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 12.000,00), manifestem-se as partes, em cinco dias. Intime-se.-Adv. SONIA MARIA ANRELINK e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

3. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-95/2001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA x JULIO CESAR DA SILVA AVELLAR- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos.-Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e CIRO BRUNING-.

4. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-288/2001-KOLLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITAL LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Considerando que o crédito foi satisfeito, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO-381/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMADEU BERNARDES DA SILVA- Ao requerente para retirar o edital expedido. - Adv. IDELANIR ERNESTI-.

6. DEPOSITO-390/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x MARCELO SOUZA MORAES- Face ao retorno da carta de citação (desconhecido), manifeste-se o requerente. Intime-se.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

7. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-457/2002-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JOSE CLEMENTE PEREIRA e outro- Ao requerido para efetuar o recolhimento do total da conta de custas, a serem recolhidas através das guias, conforme provimento nº 140/09, (Distribuidor/Contador no valor de R\$ 15,76, agência 4314-1, c/c 13364-7, Banco do Brasil S/A), (Escrivão R\$ 4,20, número da conta para pagamento da guia, agência 4314-1, c/c nº 11116-3 - Banco do Brasil), todos os modelos disponíveis no site do TJ (www.tj.pr.gov.br) - Adv. ADYR RAITANI JUNIOR e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

8. ORDINARIA DE NULIDADE-249/2004-BENEDITA MARIA SCHEFFER ZELA e outros x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- À requerida, para que manifeste-se acerca do contido na petição de fls.381, no prazo de 5 dias.-Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

9. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-282/2004-ONOFRE ANTONIO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

10. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-982/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CLOVIS LAISON MALLMANN- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Adv. PLINIO

ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, RONALDO JOSE BLUM e THALES RONALD BLUM HAAS-.

11. BUSCA E APREENSAO-234/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALECIO ZORNITTA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III.- Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001414-88.2006.8.16.0038-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE CASSIA RANGEL DE MIRANDA- Total da conta de custas a serem recolhidas através das guias, conforme provimento nº 140/09, (Distribuidor/Contador no valor de R\$ 9,35, agência 4314-1, c/c 13364-7, Banco do Brasil S/A), (Escrivão R\$ 16,80, número da conta para pagamento da guia, agência 4314-1, c/c nº 11116-3 - Banco do Brasil).- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-260/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON SOARES DA SILVA- Face ao retorno da carta de citação (mudou-se), manifeste-se o requerente. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

14. BUSCA E APREENSAO-436/2006-BANCO BRADESCO S/A x JANETE GORDYA PONTES ME- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. BUSCA E APREENSAO-510/2006-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIA HELENA CORREIA DE OLIVEIRA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1031/2006-BANCO SANTADER BRASIL S/A x NEILOR PINTO- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

17. BUSCA E APREENSAO-61/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSA MARIA DOS SANTOS- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-65/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA e outro x REINALDO DA SILVA CRUZ- Ao requerente para que manifeste sobre o retorno da carta de citação (mudou-se), pleiteando o que entender por direito. -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-170/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO GRACIR FLORINDO- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. BUSCA E APREENSAO-192/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JUCILIANE DIAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA- Considerando a petição de fls. 64, suspenda-se o feito pelo prazo de sessenta dias. Intime-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

21. BUSCA E APREENSAO-195/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCO ANTONIO LAIO CABRAL- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

22. BUSCA E APREENSAO-455/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUAREZ TEODORO MAZUR- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-489/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NEIDE ISABEL DA SILVA- Ao requerente, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-495/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE ALVES DA SILVA- Ao requerente para retirar o mandado expedido, nos termos do provimento n. 168 CGG, para seu integral cumprimento. Intime-se.-Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

25. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1421/2007-SONIA APARECIDA GALERA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e ANA CHRISTINA RAEDER-.

26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO SOARES GRACIANO- Ao requerente para providenciar a retirada dos ofícios expedidos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-58/2008-DURVAL FRANCISCO DE SOUZA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e ANA CRISTINA RAEDER-.

28. EMBARGOS - EXECUCAO-0002435-31.2008.8.16.0038-DONA & VIEIRA LTDA x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA- Total da conta de custas a serem recolhidas através das guias, conforme provimento nº 140/09, (Distribuidor/ Contador no valor de R\$ 9,35, agencia 4314-1, c/c 13364-7, Banco do Brasil S/A), (Escrivão R\$ 168,00, número da conta para pagamento da guia, agencia 4314-1, c/c nº 11116-3 - Banco do Brasil). -Advs. ANA PAULA DUARTE e CARLOS ANTONIO STUJINSKI-.

29. REPARACAO DE DANOS-108/2008-S.O.B. e outro x A.V.N.L.- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-111/2008-IOLANDA DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (SEB e outro- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, Cicero Luvizotto, RENÉ ARIEL DOTTI, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

31. BUSCA E APREENSÃO-247/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDECIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-756/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x EDIVALDO FABIANO PEREIRA- (...) Á vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos Maria Izabel de Andrade e Antonio Mattes, solidariamente ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo INPC, além da multa de 2% sobre o saldo devedor. Pela sucumbência e por terem os autores decaído de pequena parte do pedido, condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se as disposições do art. 20§4º, CPC. Defiro aos requeridos a assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

33. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-843/2008-GUSTAVO ANACLETO DOS SANTOS (ESPOLIO DE) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

34. BUSCA E APREENSÃO-852/2008-BANCO FINASA S/A x SARITA APARECIDA FURTADO- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Adv. SILVANA TORMEM-.

35. BUSCA E APREENSÃO-962/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO PRESTES DOS SANTOS- Face ao retorno da carta de citação (mudou-se), manifeste-se o requerente. Intime-se.-Adv. SILVANA TORMEM-.

36. BUSCA E APREENSÃO-981/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS FLIZICOSKI- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1049/2008-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI SIQUEIRA- Ao requerente para que manifeste sobre o retorno da carta de citação (não existe o número indicado), pleiteando o que entender por direito. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-1148/2008-CARLOS TIETJEN x COMISSAO PERMAN. CONCURSO PUBLICO DE FRG e outros- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

39. BUSCA E APREENSÃO-1225/2008-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN CARLOS BLITSKOW- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. BUSCA E APREENSÃO-1272/2008-BANCO FINASA S/A x DAYMON FERNANDO CARVALHO- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

41. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1447/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x JOSILDO SACHINSKI DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

42. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1465/2008-LUIZ CARLOS CARDOSO x TRANSPORTADORA NICHELE E CIA LTDA- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

43. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1472/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA x MARIA DA GLORIA SILVA e outro- Á vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de

juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo INPC, além da multa de 2% sobre o saldo devedor. Considerando-se, outrossim, a sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se as disposições do artigo 20, §4º, CPC. Defiro aos requeridos a assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser observado o artigo 12, Lei 1.060/1950. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

44. MONITORIA-1797/2008-BANCO ITAU S/A x PINUSSERA IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 85/86 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da Lei. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. BUSCA E APREENSÃO-31/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AUREANA OLIVEIRA DA SILVA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. BUSCA E APREENSÃO-142/2009-BANCO FINASA S.A x MARCIO ANTONIO SOARES- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

47. EMBARGOS - EXECUCAO-182/2009-MARIA MARLENE RUHKOPF x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.012,50), manifestem-se as partes, em cinco dias. Intime-se. -Advs. ADELE MARIA BRANDALISE, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e DANIEL HACHEM-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR CIVEL-330/2009-PINUSSERRA INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE MADEIRA LT x BANCO ITAU S/A- Diante do acordo entabulado entre as partes nos autos em apenso (1797/2008), nos termos de fls. 85/86 daqueles autos, no qual consta que referem-se também a estes autos, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.-Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e DANIEL HACHEM-.

49. MONITORIA-348/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x C A MIRANDA COMERCIO E REPARAÇÃO DE MOTOS E BICICLETAS e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-444/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON SAMUEL PEREIRA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSÃO-445/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUZIA SOARES DE SOUZA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

52. BUSCA E APREENSÃO-513/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANO SOARES ALEGRE- Diante da petição de fls. 55, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-621/2009-BANCO BMG S/A x JOSE ROBERTO ROCHA- Ao requerente para que comprove o pagamento das custas referente ao distribuidor/contador. Intime-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SERGIO LUIZ CHAVES e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-634/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMAR ROQUE DOS SANTOS- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-700/2009-MARCELO ERONI PELANDA x PRESIDENTE DA CAMARA DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Notifique-se a autoridade apontada como coatora consoante decisão de fls. 169. -Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-737/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

57. BUSCA E APREENSÃO-785/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RAS CONSULTORIA E TREINAMENTO- Diante do exposto, com supedâneo no Decreto-Lei 911/1969, confirmo a liminar concedida e, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido formulado pelo Banco Finasa BMC S/A, para consolidar em suas mãos o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem acima descrito. Tendo em vista que o requerido deu causa à propositura da presente ação, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, em favor dos procuradores da empresa requerente.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, RODRIGO PORTES BORNEMANN e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

58. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-803/2009-JOSE ILDELVANS DE LIMA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito,

manifestem-se as partes. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

59. USUCAPIAO-841/2009-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada do edital anteriormente requerido, para a sua devida publicação. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS-.

60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2009-AMIZADE PRODUTOS PARA MOVEIS LTDA e outro x CIRLETE MARIA PARIZOTTO- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Adv. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-925/2009-PINUS FIBRA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Ao requerente para que manifeste sobre o retorno da carta de citação (não existe o número indicado), pleiteando o que entender por direito. -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

62. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1021/2009-ELIZEU ALMIR PEREIRA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. - Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.

63. CURATELA-1039/2009-MARIA JOSE DOS SANTOS x VITOR CARDOSO DA CRUZ- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. - Advs. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES e JOAQUIM ROCHA-.

64. CURATELA-1145/2009-GERALDO ROSA DA COSTA x VALDIRA GONCALVES DA COSTA- Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e NILSON LEMES BUENO-.

65. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-1176/2009-ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE HERMILSON DELMIRO MOTA- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

66. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1242/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR DAMAZIO DA ROCHA- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

67. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1381/2009-VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. DIRCEU ZANONI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

68. BUSCA E APREENSAO-1418/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO PINHEIRO LOUREIRO- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000163-93.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x IVO LIMA ARAUJO- Ao requerente para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos. Intime-se.-Adv. SILVANA TORMEM-.

70. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - DOENCA-0000801-29.2010.8.16.0038-MADALENA IACIUK SEMCHEN x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. CAMILA REDIVO, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

71. SUMARIO DE COBRANCA-0000844-63.2010.8.16.0038-EDIOMAR AIRES ASSIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA, GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0000925-12.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU DE JESUS SILVA- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0001209-20.2010.8.16.0038-NEIVAIR GONCALVES DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a requerente em dez dias. Intime-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

74. INTERDICAÇÃO-0001292-36.2010.8.16.0038-VICENTE DA SILVA x JANDIRA DA SILVA- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. - Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001301-95.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI DA SILVA MAINARDES- Ao requerente, para que providencie a retirada dos ofícios expedidos no presente feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

76. INDENIZACAO-0001909-93.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA DE DEUS x SOCIEDADE COMERCIAL IMP HERMES SOCIEDADE ANONIMA- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida à repetição do indébito do valor de R\$ 459,58, em dobro, com juros de mora e correção monetária desde a citação. Condeno-a ainda ao ressarcimento pelos danos morais suportados pela autora, no importe de duas vezes o valor da compra realizada pela requerente, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data da sentença. Diante da sucumbência ínfima da requerente, condeno a empresa requerida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §3º, CPC. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, WALDIR SIQUEIRA e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002284-94.2010.8.16.0038-DANIEL DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente em 10 dias.Sobre a contestação e documentos,

manifeste-se o requerente em 10 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002512-69.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GLEDERSON DE SA- Ao requerente para antecipar as custas referentes à expedição dos ofícios, devendo ser recolhidas através das guias, conforme provimento nº 140/09, (Escrivão R\$ 28,00, número da conta para pagamento da guia, agencia 4314-1, c/c nº 11116-3 - Banco do Brasil). Intime-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002558-58.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO CARLOS DO NASCIMENTO- No caso em tela, verifica-se que o requerente ingressou com a ação revisional do contrato discutido nos presentes autos, cuja distribuição deu-se em 21/01/2010, e o despacho inicial em 24/03/2010. A presente demanda foi proposta em 10 de junho de 2010, de modo que são conexas e deverão ser apreciadas pelo mesmo juízo, sob pena de decisões conflitantes, eis que eventual irregularidade do contrato revisando poderá ocasionar a descaracterização da mora. Isto posto, com esteio no artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Revogo a decisão liminar que deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Dil. Neces. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

80. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0002965-64.2010.8.16.0038-ROGERIO ALBANO DE PAULO COMERCIO DE LUSTRES e outro x BANCO REAL S/A- Considerando que o autor, quando instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 109, o mesmo ficou inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.-Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

81. MONITORIA-0003814-36.2010.8.16.0038-RAVATO DIESE LTDA x MANDFER INDUSTRIA DE FUNDAÇÃO LTDA e outro- Ao requerente para retirar as cartas de citação expedidas. Intime-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDA COELHO-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0003997-07.2010.8.16.0038-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0004464-83.2010.8.16.0038-MARIENGEL MODAS & CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Total da conta referente à expedição de carta de citação e ofício, a serem recolhidas através das guias, conforme provimento nº 140/09, (Escrivão R\$ 21,00, número da conta para pagamento da guia, agencia 4314-1, c/c nº 11116-3 - Banco do Brasil). -Adv. DANIELI DUDECKE-.

84. ACAO PREVIDENCIARIA-0004577-37.2010.8.16.0038-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a requerente em dez dias. Intime-se. -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

85. BUSCA E APREENSAO-0002147-15.2010.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/ A x MARCIO DE LIMA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. FABIANO ROESNER-.

86. BUSCA E APREENSAO-0002247-67.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/ A x LUCI AYAKO NAKADAIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Sob pena de baixa e arquivamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

87. EXECUCAO-0003491-31.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x REFORMAS E CONSTRUÇÕES DXS LTDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Sob pena de baixa e arquivamento.-Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO GOMES GONÇALVES-.

88. BUSCA E APREENSAO-0004293-29.2010.8.16.0038-BANCO FIAT S/A x MARCOS ANTONIO PIONTKIEVIC- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Sob pena de baixa e arquivamento. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

89. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004386-89.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FEITOZA E SILVA COM DE MEDICAMENTOS E PE- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A; Sob pena de baixa e arquivamento.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

90. EXECUCAO-0004473-45.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x SULINA HABITACAO LTDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária

n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

91. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005185-35.2010.8.16.0038-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA.-

92. BUSCA E APREENSÃO-0005565-58.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x JACKSON PEREIRA DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0005724-98.2010.8.16.0038-BANCO FIAT S/A x VALDIR VICENTE DALLABRIDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

94. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005979-56.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x N P TELLES & CIA LTDA ME e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. DANIEL HACHEM.-

95. BUSCA E APREENSÃO-0005984-78.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GRUPO PEDRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0006225-52.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZELI ORTIZ DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

97. BUSCA E APREENSÃO-0006478-40.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI NASATTO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.-

98. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006502-68.2010.8.16.0038-G LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AIRTON LUCIANO DA SILVA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.-

99. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006656-86.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMARA APARECIDA DA ROCHA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

100. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0006719-14.2010.8.16.0038-COMPENSADOS BONARDI LTDA x UNIAO FADERAL- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas iniciais. Devendo o valor ser recolhido através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: ; Escrivão Cível - Conta Corrente n.º 11.116-3, Agência Bancária n.º 4314-1, Banco do Brasil S.A.; Sob pena de baixa e arquivamento.-Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.-

FAZENDA RIO GRANDE, 17 DE JANEIRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 361/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 361/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBADILO S. CARVALHO 0013 001140/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0007 000737/2007
0015 000265/2009
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0027 010802/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0003 000353/2004
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0026 010698/2010
ANDERSON HARTMANN GONÇALV 0020 001213/2009
ANDERSON LOVATO 0014 000241/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 0004 000637/2006
0032 028927/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0010 000296/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 010698/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 011952/2010
CARLOS ALBERTO FERREIRA P 0010 000296/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000535/1999
DANIELE CASARA DE GEUS 0010 000296/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0012 000933/2008
DENISE FERRARINI 0008 000964/2007
DENNIS BARIANI KOCH 0033 001058/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0025 007862/2010
ELIANE VARGAS ROCHA 0029 019538/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0026 010698/2010
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0032 028927/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0021 001354/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0011 000607/2008
FABIANA GOEDERT 0010 000296/2008
FABIANO DILLI 0033 001058/2010
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0010 000296/2008
FABRICIO KAVA 0021 001354/2009
FELIPE SOARES VARGAS 0010 000296/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0003 000353/2004
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0008 000964/2007
GERSON ANTONIO BALUTA 0016 000285/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000353/2004
0004 000637/2006
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0002 000144/2000
GUILHERME DI LUCA 0012 000933/2008
0018 000859/2009
0023 007448/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0017 000767/2009
0018 000859/2009
0030 020398/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0010 000296/2008
ISADORA MINOLTO GOMES SCH 0010 000296/2008
IVO KRAESKI 0023 007448/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000353/2004
0004 000637/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 000933/2008
JANAINA ROVARIS 0013 001140/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0028 011952/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0027 010802/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000535/1999
JOSE FERNANDO VIALLE 0010 000296/2008
JOSIMAR DINIZ 0006 000430/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0004 000637/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000535/1999
KELYN CRISTINA TRENTA 0017 000767/2009
0018 000859/2009
0030 020398/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0010 000296/2008
LINDA BRASAO DA FONSECA 0009 000273/2008
LUCIANO ANGHINONI 0003 000353/2004
0004 000637/2006
LUCIANO DILLI 0033 001058/2010
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0015 000265/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 001140/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000353/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 000964/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 007809/2010
0031 028100/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 010698/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0016 000285/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0007 000737/2007
0015 000265/2009
MARIANE MENEGAZZO 0012 000933/2008
MARIANE MENEGAZZO 0019 000942/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0019 000942/2009
MARILENE CAR FELECIANO 0005 000150/2007

MARILI R. TABORDA 0008 000964/2007
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0016 000285/2009
 PATRICIA TRENTA 0028 011952/2010
 RAFAEL BARONI 0004 000637/2006
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0004 000637/2006
 RAFAEL ZIPPIN KNIJNJK 0033 001058/2010
 RENATA WIEDEMANN YOSHUIRA 0022 001899/2010
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 000637/2006
 0032 028927/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 0003 000353/2004
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0032 028927/2010
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0003 000353/2004
 RODRIGO RONALDO M. REBELO 0003 000353/2004
 RODRIGO SOARES CARVALHO 0033 001058/2010
 RODRIGO TESSER 0004 000637/2006
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0025 007862/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0025 007862/2010
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0009 000273/2008
 SERGIO BARROS DA SILVA 0006 000430/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0010 000296/2008
 SHIRLEY NUNES 0022 001899/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0010 000296/2008
 SILVIA DE FATIMA SOARES 0016 000285/2009
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0003 000353/2004
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000535/1999
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0019 000942/2009
 VERONICA DUARTE AUGUSTO 0001 000535/1999
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0003 000353/2004
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0016 000285/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-535/1999-NEIDE DE FATIMA WIZNMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Ciência a parte embargada de que os autos encontram-se a disposição em cartório. -Advs. VERONICA DUARTE AUGUSTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-144/2000-JOAO DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.
3. INDENIZACAO-353/2004-GELSON KESSLER x GHAZI HUSSEIN BAREZI e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M. REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, ROBERTO ANTONIO BUSNELLO e RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA-.
4. AÇÃO RESCISÓRIA-637/2006-JESUS MARTINS DE CASTRO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, com baixa. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, JUSILEI SOLEIDE MATICK, LUCIANO ANGHINONI, RAFAEL BARONI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RODRIGO TESSER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
5. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-150/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE ROGER DE ANDRADE CORREA- Manifeste-se a parte ré, no prazo cinco (5) dias, a respeito do pedido de substituição do pólo ativo de BV Financeira e Investimento para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira, nos termos do art. 42 do CPC. -Adv. MARILENE CAR FELECIANO-.
6. INTERDICAÇÃO-430/2007-JAQUELINE LIMA BARBOSA x CLEMENTE LIMA BARBOSA-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito. -Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-737/2007-TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.
8. DEPOSITO-964/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x VALDIR MALDONADO- Indique o local para cumprimento do mandado, bem como os bens a penhorar. -Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
9. OBRIGACAO DE FAZER-273/2008-MILTON PIZZATTO x AMARILHA E LEITE LTDA - ME e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASAO DA FONSECA-.
10. AÇÃO DECLARATORIA-296/2008-NEIVA VARGAS x BRASIL TELECOM-Houve trânsito em julgado e a parte ré não apresentou o detalhamento das ligações, conforme especificou o Acórdão. Assim, deve ser aplicada a penalidade prevista na sentença. fls. 200, item "c", devendo a parte exequente apresentar petição de cumprimento com a planilha do cálculo. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ISADORA MINOLTO GOMES SCHWETNER, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FABIANA GOEDERT e FABIO MAURICIO ANDREATTO-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2008-CAIRO CAETANO DE SOUZA - PERFECTA SERV AUTOMOTIVOS x ADOLFO RUBSON BARUSSO-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-933/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGELO DE NADAI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A - SANEPAR-Nego provimento aos embargos de declaração, por ausência de qualquer contradição na decisão de fls. 273. Se há saldo a executar, sem que a parte exequente fosse intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, não há que se fale em preclusão, devendo o feito continuar até satisfação integral do crédito em execução. Deposite a executada o valor do saldo no valor de R\$ 631,61 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos)-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA-.
13. ORDINARIA DE COBRANÇA-1140/2008-VANICIO PIAZZA BENEDET e outros x BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIÁRIO S/A.- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o requerido. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO S. CARVALHO-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-241/2009-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetivado às fls. 537/538.-Adv. ANDERSON LOVATO-.
15. AÇÃO MONITORIA-265/2009-AUTOESTE VEICULOS LTDA. x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.
16. AÇÃO ORDINÁRIA-285/2009-JOÃO C. THOMAZ JÚNIOR e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Não há litispendência entre a noticiada ação coletiva e ação individual. Não há conexão. Os processos estão em fase distintas. Outrossim, não há necessidade de decisão conjunta ou no mesmo sentido, em razão da diferença entre a coisa julgada material nos dois tipos de processo (individual e coletivo). O chamamento ao processo da seguradora deve ser deferido, com base no CDC, artigo 101, II. O chamamento ao processo previsto no CDC faz o chamado integrar a lide no pólo passivo, ao lado do réu. Tal medida é conveniente, pois poderá facilitar eventual execução e cumprimento da medida liminar deferida em favor dos autores. Já a denunciação da lide ao Município de Foz do Iguaçu não deve ser deferida, também com base no CDC. Tal intervenção de terceiro é inadmissível, por expressa vedação legal, por ser incompatível com o objetivo traçado pelo CDC de fornecer proteção rápida e eficaz a toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Assim decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...Não há litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Foz do Iguaçu. O provimento aqui requerido nem remotamente atingirá o Município de Foz do Iguaçu e eventual relação entre a ré e o Município deverá ser apurada em processo próprio se for o caso. Há legitimidade passiva da COHAPAR. O pedido é para a recuperação de problemas nas residências, inclusive estruturais. Em tese, teria a ré responsabilidade, independentemente do contido em apólice. Em razão do descumprimento do contrato entre as partes os autores requereram que a ré fosse obrigada a reparar construções, da qual são mutuários os autores. Não se aplica ao caso o prazo prescricional de 5 anos referente a relação com empreiteiros, mesmo porque a própria ré afirmou que não teria executado o serviço. Aplica-se, oportuno, o prazo de 10 anos - CC. Art. 205 - que não se consumou. Quanto à questão sobre a participação da CEF, a seguradora deverá, na própria contestação, se manifestar sobre o item "d" de fls. 344. Ao patrono do autor para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem. -Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, SILVIA DE FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, GERSON ANTONIO BALUTA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015869-77.2009.8.16.0030-FELIPE DA CONCEIÇÃO NUNES x BANCO SANTANDER S.A.-Intimação da parte autora para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 255,74 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-859/2009-APARECIDO DONIZETTI DE PAULA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação. Condene a executada no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Acresça-se a multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios, ante reiteradas decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA, INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-942/2009-NICOLI CAROLINA GANGUILHET DA SILVA x JACKSON GANGUILHET e outro- As quantias, a princípio, devem permanecer ser nos autos depositadas, seja em decorrência de acordo judicial, ou qualquer outro motivo. Por se tratar de bem de menor, o responsável não pode administrar os valores sem que haja a intervenção judicial, aliás, como ocorreu com o levantamento de fls. 83. De tal valor, inclusive, deve a parte prestar contas, conforme determinação judicial de fls. 83. O representante da menor pode até negociar valores diretamente com locatário, renovação de contrato, etc., mas o valor do aluguel deve ser depositado em Juízo. Quanto à escola em que o menor irá estudar, trata-se de questão inerente ao Poder Familiar, não podendo dos réus intervir em tal situação, pois a eles não compete tal escolha. A contratação de plano de saúde, no entanto, parece aconselhável e se for o intento, o Juízo poderá autorizar a utilização os valores depositados para tal finalidade. Portanto, com as modificações previstas nesta decisão, é possível a homologação de acordo. Manifestem-se as partes.-Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e MARIANE MENEGAZZO-.
20. USUCAPIAO-1213/2009-ORLANDO DE MATTOS x TERREIRO DE UMBANDA IEMANJÁ- Juntar a procuração de Artemio. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1354/2009-BANCO ITAU S.A. x GELSON ANTONIO MICHAEL CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve resposta positiva das instituições financeiras quanto ao bloqueio de valores via Bacen-Jud 2.0. Bem como, manifeste-se sobre as informações obtidas do sistema Renajud. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

22. EXECUÇÃO-0001899-73.2010.8.16.0030-INDIO PRODUTOS OTICOS LTDA. x BOA SAUDE VIVA PRODUTOS OPTICOS LTDA-ME.- A situação, é de sucessão de empresas. Traga aos autos o cadastro e contrato social da empresa mencionada na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 77.-Advs. RENATA WIEDEMANN YOSHIURA e SHIRLEY NUNES-.

23. SUMARIA REST.DE INDEBITO-0007448-64.2010.8.16.0030-JOSE ANTUNES DOS SANTOS e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos com ela juntados às fls. 507/519. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007809-81.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x LOUDES JACOVS-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

25. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007862-62.2010.8.16.0030-PEDRO DA CUNHA MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010698-08.2010.8.16.0030-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DANTAS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Deixo de conhecer a impugnação ao título de fls. 95/102. O mandado com a intimação para a parte apresentar impugnação ao título foi juntado em 05.08.2010, fls. 91 verso e fls. 92. A parte executada apresentou a impugnação apenas em 31.08.2010, fls. 95. Assim, a impugnação é manifestamente intempestiva, pois extrapolou o prazo de 15 dias. Quanto à impugnação de fls. 110/121, além de intempestiva, pois apresentada em 08.10.2010, não pode ser conhecida por preclusão consumativa, pois a parte já havia apresentado impugnação em 31.08.2010.-Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0010802-97.2010.8.16.0030-NAIRTON EVANGELISTA e outros x SANEPAR - CIA.DE SANEAMENTO DO PARANA- As matrículas juntadas às fls. 417/419 são forte indicio de ilegitimidade ativa. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem documentos hábeis a comprovar a residência no imóvel no período em que pleiteam a repetição do indébito. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0011952-16.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCAS DOS SANTOS DA ROCHA-A requisição de endereço será realizada apenas pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente Além do mais, é incumbência da parte promover a citação (art. 219, §2, do CPC). Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, promovendo a citação da ré, ainda que por edital. Bem como, manifeste-se a parte requerente sobre a Certidão de fls. 36 verso..."que deixei de expedir Mandado de Liminar e Citação do requerido, no endereço informado às fls. 35, tendo em vista que é o mesmo endereço constante da inicial, e já foi efetivada a tentativa de encontrar o requerido nesse endereço, conforme certidão de fls. 27".-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

29. DESPEJO-0019538-07.2010.8.16.0030-ULISSES TREZZI CASA e outro x LUIZ CARLOS ROCHA- Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de fls. 94, em 05 dias. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0020398-08.2010.8.16.0030-EDSON CARRILHO AFONSO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. -Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MORA MOURA TORRES-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028100-05.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA). x ELISABETE MOTA PEDRO-Considerando que a notificação realizada foi negativa, determine a emenda à petição inicial para, em 10 dias, a parte autora demonstrar a regular constituição em mora, juntando aos autos o instrumento de protesto e edital correspondente, publicado em jornal de circulação local, tudo realizado em data anterior ao ajuizamento do processo, pois notificações e protestos posteriores não suprem a ausência de pressuposto processual. A consequência do descumprimento da determinação é o indeferimento da petição inicial, na forma do § único do artigo 284 do Código de Processo Civil. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028927-16.2010.8.16.0030-APTA IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA. x NELI MEDEIROS BALSEVICIUS e outro- 1. Recebo os embargos interpostos, que correrão apensados. Na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo eventual ato de alienação apenas. 2. Citação do embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.053), advertido que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento imediato de veracidade das alegações feitas pelo embargante. -Advs. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001058-78.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS-MARX & RAIZLER LTDA. x CRISTIANO GONÇALVES TONINI TRANSPORTE- Não há necessidade de quebra do sigilo fiscal da empresa executada para obter seu endereço. Ademais, tal decisão caberia ao

Juízo deprecante. Muito embora o pedido de fls. 22/24 devesse ser realizado no Juízo deprecado, por economia e celeridade processual e levando em conta a possibilidade de a empresa estar sediada nesta comarca, requisite-se o endereço da executada via Bacen Jud. Diga o exequente em 10 dias. -Advs. FABIANO DILLI, LUCIANO DILLI, DENNIS BARIANI KOCH, RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK e RODRIGO SOARES CARVALHO-.

Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 366/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 366/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO MARAGONI 0013 000867/2009
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0005 000287/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 000228/2009
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0023 019826/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0015 001495/2009
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0028 010733/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0017 001841/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0013 000867/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 0019 007454/2010
CARLOS EDUARDO MADI 0028 010733/2010
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0016 000026/2010
DANIEL HACHEM 0021 013462/2010
EDSON LUIZ DE FREITAS 0014 001170/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0024 022281/2010
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0027 028926/2010
ELVIO LEGNANI 0001 000028/1996
0002 000887/1996
0004 000254/2003
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0018 003818/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0013 000867/2009
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0003 000275/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 001841/2010
GUILHERME DI LUCA 0011 000501/2009
0014 001170/2009
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0009 000139/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0008 000937/2007
0020 011890/2010
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0004 000254/2003
IVO KRAESKI 0011 000501/2009
0014 001170/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 000676/2009
JANE MARIA VOISKI 0013 000867/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000275/2002
JOSE CLAUDIO RORATO 0001 000028/1996
0002 000887/1996
0004 000254/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 026080/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0009 000139/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE 0003 000275/2002
KEILA CRISTINA LIMA 0023 019826/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0027 028926/2010
MARCELO NEUMANN 0006 000391/2004
MARCIO ANTONIO SASSO 0018 003818/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000228/2009
0015 001495/2009
0022 013989/2010
MARIANE MENEGAZZO 0012 000676/2009
MARIANGELA BAVARESCO 0003 000275/2002
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0028 010733/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETO 0025 022592/2010
MELISSA TELMA 0003 000275/2002
MOISES BATISTA DE SOUZA 0013 000867/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 0027 028926/2010
OSEAS AGUIAR 0003 000275/2002
PATRICIA NANTES MARCONDES 0013 000867/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 001841/2010
PATRICIA SHIMA 0006 000391/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 001841/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0007 000552/2005
REINALDO CAETANO DOS SANT 0019 007454/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 013462/2010
RENATA DEQUECH 0006 000391/2004
RICARDO ZAMPIER 0008 000937/2007
0020 011890/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0024 022281/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 013989/2010
ROSANGELA PERES FRANCA 0018 003818/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0014 001170/2009
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0023 019826/2010

SILVIO RORATO 0011 000501/2009
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0009 000139/2009
 SUELI ROSA 0002 000887/1996
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000228/2009
 0022 013989/2010
 TIAGO R. S. BALBÉ 0018 003818/2010
 VANIA CRISTINA RIBAS 0014 001170/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0008 000937/2007
 0020 011890/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-28/1996-FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A. x JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 245..."a parte autora para que recolha as custas referente ao ato a ser praticado (penhora: R\$ 43,00)".-Adv. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO.-

2. EXECUÇÃO-887/1996-NELSON FURLANETTO x CLAUDETE CHAPINOTI WERMINGHOFF- Juntar contrato social da pessoa jurídica. A(o) exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Adv. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e SUELI ROSA.-

3. ACAO MONITORIA-275/2002-ERGO IMOBILI IND.E COM. DE MOVEIS LTDA. x RAZAO TECNOLOGIA DE ENSINO S/C.LTDA. e outros- 1. Junte-se certidões do CRI em nome dos executados, fls. 279, Marco e Andréia. 2. Requeira a parte exequente outros meios de penhora em face dos executados, incluindo os meios eletrônicos de forma a esgotar as tentativas de localização de bens. -Adv. MELISSA TELMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARIANGELA BAVARESCO.-

4. INVENTARIO-254/2003-MARIA MARTA GUEDES DOTTO x ESP.ALCIONE JOSE DOTTO- Foi prolatada sentença às fls. 287. Não cabe reconsideração por este Juízo. -Adv. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e INDIANARA ALVES DE QUADROS.-

5. EXECUÇÃO-287/2003-INPACRED - INVESTIMENTO, PARTIC.E CREDITO LTDA. x CLAUDIO GUERGOLLET-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado de Registro da Penhora expedido. Manifeste-se sobre o cumprimento do acordo. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN.-

6. EXECUÇÃO-391/2004-HOLCIM BRASIL S/A. x FADIE NAGIB TARABAIN- Defiro o pedido de vista fora de cartório, por 5 dias. Indefiro devolução de prazos, por ausência de amparo legal. -Adv. MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA e RENATA DEQUECH.-

7. SUMARIA DE COBRANCA-552/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x SUFOX-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 265..."deixe de proceder a intimação do co-proprietário Dorli Nardi, por não encontrá-lo, tendo em vista que fui informado pela Sra. Alair Odete Nardi, esposa do mesmo, que este faleceu há 2 anos. Deixei de proceder a intimação da co-proprietária Mara Salette habitzeuter, por não encontrá-la, em razão da mesma não residir naquele local, segundo informação prestada pela Sra. Evanira da Silva, moradora do apartamento há 03 anos, a qual informou ainda desconhecer o endereço da pessoa procurada. Certifico ainda que ao tentar entrar em contato com o telefone 3573-3846, não obtive êxito, haja vista que ninguém atende a ligação".-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-

8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-937/2007-DEISE VASQUES DA CUNHA DOS SANTOS x UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Ciência a parte executada de que foi efetuada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 1316, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 150..."deixe de proceder a intimação dos executados e sua sócia proprietária, por não encontrá-los, em razão de não localizar o número 750 naquela ru. por não existir ou por não estar visível, e ainda quando ao indagar aos diversos moradores da rua, todos disseram desconhecer o número, tampouco os executados procurados".-Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCCI.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-228/2009-MARCOS ANTONIO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.- Proceda a parte ré o depósito dos honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-501/2009-WILSON ALVES DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-É o efetivo usuário do serviço de esgoto quem pode pleitear a repetição do pagamento indevido. Atento a essa premissa, e em que pese a divergência existente no cadastro de consumidores da executada, parece claro que os exequente Wilson Alves da Costa e Ana Panini são partes legítimas para figurar no pólo ativo desta ação. Observe que ambas juntaram ao feito documentação suficiente para comprovar que efetivamente residiam nos imóveis respectivos por ocasião do período da cobrança. E se é assim, evidente que essas pessoas devem ser consideradas efetivas consumidoras do serviço público que se visa discutir. A situação é diversa em relação ao exequente Jorge Luiz Kiechle. Consta dos autos que o imóvel de propriedade deste exequente somente foi ligado a rede pública de esgoto em data de 13.09.1999 (fls. 70), época

em que já existia estação de tratamento para a região e, portanto, quando a tarifa era devida. Então, como este exequente não tem qualquer direito a repetição de pagamento, julgo extinta a presente execução em relação a ele, por ilegitimidade de parte, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os documentos necessários para elaboração da memória de cálculo não foram apresentados pela parte executada no prazo que lhe foi concedido, de acordo com a ordem judicial que teve por base o disposto no art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, seria o caso, a princípio, de se acolher como corretos os cálculos apresentados pelo credor, a teor do disposto no art. 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Desse modo, seria o caso, a princípio, de se acolher como corretos os cálculos apresentados pelo credor, a teor do disposto no art. 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, e diante das informações preliminares trazidas pela parte executada em sua resposta, é possível visualizar que a conta apresentada pela parte autora pode conter excessos, que precisam ser previamente corrigidos. Desse modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, ao executado para que apresente nos autos planilha com o histórico de consumo dos últimos vinte e cinco meses anteriores ao ajuizamento da execução e referentes a matrícula do (s) autor(s) remanescentes, com a respectiva média a ser aplicada. -Adv. SILVIO RORATO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

12. INVENTARIO-676/2009-VIRGINE KAGHTALIAN x ESP. HRATCH OHANNES KAGHTALIAN e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). Cumpra-se a inventariante as demais determinações de fls. 73.-Adv. MARIANE MENEGAZZO e JANAINA BAPTISTA TENTE.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2009-JULIANA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - Intimação da parte ré para depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente, conforme decisão de fls. 199 verso.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, AFONSO MARAGONI e JANE MARIA VOISKI.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1170/2009-FRANCISCO HERMANO ROQUE GOMES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Por todas estas razões, julgo improcedente o pedido formulado em sede de impugnação pela executada, e ainda a condeno no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos moldes do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o trabalho desenvolvido pelo causídico. A execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente - art. 709 do Código de Processo Civil, e não há restrição nestes autos sobre o direito de crédito. Cuidando de execução definitiva, visto que a sentença transitou em julgado e não existe recurso pendente com efeito suspensivo, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se alvará. Não há que se falar em multa processual, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que, objetivando impugnar o cumprimento de sentença, não cabia ao executado o pagamento voluntário do debito reclamado. No prazo de cinco dias, manifeste o exequente acerca da satisfação do crédito. -Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, VANIA CRISTINA RIBAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-1495/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO BARBOSA- Ao requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69 verso..."deixe de proceder a citação do executado Marcos Antonio Barbosa, em virtude de ter sido informado, no local pelo Sr. Geraldo, que a mais de 01 ano o mesmo mudou-se desta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, para o Estado de Mato Grosso e não soube informar onde o mesmo fora residir".-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-0000026-38.2010.8.16.0030-YANG MING TZONG x MOHAMAD ISMAIL DIAB-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ.-

17. DEPOSITO-0001841-70.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S.A. x MARLENE DE SOUZA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49..."deixe de proceder a citação da requerida, por não encontrá-la, em razão da mesma não residir mais naquele local, segundo informação prestada pela Sra. Nair Rocha de Souza, mãe da requerida, a qual não soube informar o atual endereço da mesma".-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0003818-97.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Demonstra documentalmente que a advogada que atuou nos autos é funcionária do Banco do Brasil S/A, bem como associada da ASABB.-Adv. ROSANGELA PERES FRANCA, MARCIO ANTONIO SASSO, TIAGO R. S. BALBÉ e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR.-

19. ANULATORIA-0007454-71.2010.8.16.0030-ANTONIO LEONALDO DA CUNHA e outro x ROBERTO ROBATINI e outro- Intime-se a parte autora para manifestação sobre o ofício de fls. 311, promovendo o pagamento para devida averbação determinada na decisão inicial. Após, requisite-se cópia da matrícula atualizada, com a averbação determinada pelo Juízo. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA e REINALDO CAETANO DOS SANTOS.-

20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0011890-73.2010.8.16.0030-ALI BARIZI x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOP.DE TRABALHO MEDICO- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos juntados às fls. 207/219.-Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.-

21. NOTIFICACAO-0013462-64.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x DIRCE MARINI-Ao requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 27..."deixe de proceder a notificação da requerida, por não encontrá-la, em razão da mesma não residir naquele local, segundo informação prestada pelo Sr. Jeremias Rogofski,

morador há 04 (quatro) meses, o qual não soube informar o atual endereço da requerida". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013989-16.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A. x MAURICIO PIRES GUERREIRO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39..."deixei de proceder a citação do executado, por não encontrá-lo, em razão do mesmo não residir mais naquele local, pois a atual moradora é a Sra. Jamila, filha do executado, segundo informação prestada pela Sra. Maria, empregada, a qual não soube informar o atual endereço do mesmo". -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0019826-52.2010.8.16.0030-JULIO MARTINS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e SELIA PEREIRA DA ROCHA.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0022281-87.2010.8.16.0030-FERNANDO DE PAULA PEREIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio de fls. 38..."mudou-se". -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0022592-78.2010.8.16.0030-ADRIVANI COLLIS PROCÓPIO x BANCO PANAMERICANO S/A.- A liminar será analisada quando o contrato tiver sido juntado aos autos. Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026080-41.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x MARIA JOSE DE OLIVEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41..."deixei de proceder a busca e apreensão, tendo em vista que fui informado pela requerida, que os veículos foram vendidos há 10 meses para o Sr. Fernando Camargo Juniro, e atualmente os bens encontram-se na cidade de Paranavai/PR". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028926-31.2010.8.16.0030-APTA IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA. x HARRY MORAES MAFALDO-1.Os embargos de terceiro são contra o exequente e não executados. Recebo os embargos interpostos, que correrão apensados. Na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo eventual ato de alienação apenas. 2. Citação do embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.053), advertido que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento imediato de veracidade das alegações feitas pelo embargante. -Advs. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.-

28. EXECUCAO FISCAL-0010733-65.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x ICATU CALÇADOS LTDA.-Decisão mantida. Foi intempestiva a oferta de bens à penhora, pois o prazo terminou em 30.08.2010 e a parte somente ofereceu bens à penhora em 31.08.2010. Assim, passa ao exequente o direito de indicar o bem a ser penhorado. Requereu a Fazenda Pública a penhora via BacenJud, que reputo deve ser deferida, pois respeita a ordem do artigo 11 da LEF, bem como porquer o Superior Tribunal de Justiça decidiu em data recente que não há necessidade de esgotamento de outros meios de penhora. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, CARLOS EDUARDO MADI e CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR.-

Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 365/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 365/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0006 000034/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0021 000615/2009
ADRIANA MARTINS SILVA 0011 000796/2007
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0015 000500/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0022 001006/2009
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0003 000432/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000938/2007
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0013 000073/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 0020 000281/2009
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0017 000669/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000219/2001
0027 007133/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000034/2006
0011 000796/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000219/2001
0027 007133/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0025 001355/2009
ANDRE BECK 0009 000403/2007

ARMANDO LUIZ MARCON 0006 000034/2006
BLAS GOMM FILHO 0006 000034/2006
0011 000796/2007
BRUNO MIRANDA DE QUADROS 0013 000073/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0011 000796/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0014 000151/2008
CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0010 000540/2007
CELIA REGINA MARCOS 0002 000557/2002
CLEVER SCHOSSLER 0016 000589/2008
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0031 017946/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0011 000796/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000034/2006
DANIEL CURI 0024 001210/2009
DANIELLE RIBEIRO 0007 000468/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0009 000403/2007
EDILSON CHIBIAQUI 0024 001210/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 000073/2008
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0028 014564/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 000432/2003
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0017 000669/2008
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0013 000073/2008
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000219/2001
GERSON ANTONIO BALUTA 0024 001210/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0009 000403/2007
HERICK PAVIN 0022 001006/2009
HERIK CHAVES 0021 000615/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 000034/2006
IGOR RAFAEL MAYER 0006 000034/2006
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0013 000073/2008
JACQUES NUNES ATTIE 0024 001210/2009
JAIR ANTONIO WIEBELING 0018 000752/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 001133/2008
0022 001006/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0024 001210/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0031 017946/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000151/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0006 000034/2006
JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA 0012 000938/2007
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0030 015988/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0009 000403/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 028681/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000219/2001
0027 007133/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000752/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0014 000151/2008
KEILA CRISTINA LIMA 0009 000403/2007
KLEBER DE OLIVEIRA 0006 000034/2006
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0014 000151/2008
LEANDRO BARBOSA DE MELLO 0015 000500/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0029 015341/2010
LEANDRO DE QUADROS 0001 000219/2001
0027 007133/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0004 000758/2003
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0024 001210/2009
LIAN DE MORAES KRUG 0030 015988/2010
LUIZ CEZAR TRENTO 0005 000640/2004
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0031 017946/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0004 000758/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001355/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0022 001006/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 000151/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0012 000938/2007
MARCIA L.GUND 0018 000752/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0024 001210/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0012 000938/2007
MARCO AURELIO ALVES MEDEI 0015 000500/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0011 000796/2007
MARCOS PAULO PINTO FREIRE 0015 000500/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0011 000796/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000073/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 000151/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0024 001210/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0008 000606/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 001210/2009
MIRNA LUCIANA BERRO 0006 000034/2006
MONALISA MICHEL 0006 000034/2006
MONICA RIBEIRO TAVARES 0011 000796/2007
NEDI VALDI DAMIATI 0008 000606/2006
NIKOLAI NOWOSH 0015 000500/2008
OLDEMAR MARIANO 0019 001133/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000432/2003
PATRICIA ALVES CORREIA 0024 001210/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0006 000034/2006
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0018 000752/2008
RENATA SILVA FERRO 0015 000500/2008
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0024 001210/2009
RENATO PINHABEL MARAFÃO 0026 001451/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0006 000034/2006
RICARDO BORTOLOZZI 0006 000034/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0019 001133/2008
ROBERTO CHIMANSKI 0002 000557/2002
RODINEI PAVAN 0012 000938/2007
RODRIGO LEMOS MOREIRA 0026 001451/2009
RODRIGO MARCON SANTANA 0006 000034/2006
SADI MEINE 0008 000606/2006
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 000073/2008
SANDRA REGINA VALÉRIO DE 0012 000938/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0019 001133/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0011 000796/2007

SILVIA ARRUDA GOMM 0011 000796/2007
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0003 000432/2003
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0006 000034/2006
 TAMARA LEMOS MOREIRA 0026 001451/2009
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0016 000589/2008
 THIAGO BRESSANI PALMIERI 0012 000938/2007
 TIAGO AURELIO DE BRITO 0017 000669/2008
 VALCIO LUIZ FERRI 0017 000669/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 0012 000938/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 0023 001151/2009
 VERA LUCIA BASTIANI 0014 000151/2008

1. EXECUÇÃO-219/2001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x ARI PERES e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 82 verso e 83..."deixei de proceder a intimação da executada Franceline Pacheco Peres, uma vez que não a encontrei e por ter sido informado pelo executado Ari Peres, de que a executada é ex-mulher e se limitou a não informar o atual endereço da executada. Deixei de proceder a penhora nos demais veículos, uma vez que não os encontrei e por ter sido informado no local pelo executado Nilson dos Santos, de que o executado Ari Peres não reside no local, sendo que o mesmo poderia ser encontrado na empresa de materiais de construção de nome Brasília, situado na Rua Brasília, ou Rua C, n 47, Vila C. Dirigi-me até o endereço informado, e deixei de proceder a penhora nos veículos, uma vez que novamente não os encontrei, sendo que na oportunidade fui informado pelo executado Ari Peres, de que os veículos há muito tempo atrás foram desmanchados e vendidos para um ferro velho".-Adv. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL-557/2002-CELSE ROBERTO MOK x ALFREDO KHOURI e outro- Manifeste-se a parte exequente, indicando outros bens. -Adv. CELIA REGINA MARCOS e ROBERTO CHIMANSKI-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-432/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO-.

4. INDENIZACAO-758/2003-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x EMPASESA LTDA. e outro- Indefiro o pedido de fls. 314, pois a mera dificuldade em encontrar bens à penhora não justifica a desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Manifeste-se pelo prosseguimento. -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO-640/2004-RENATO LUIZ GOMES x MARISA MANICA CAVANHOL- Manifeste-se a parte exequente sobre o valor bloqueado às fls. 152 pelo sistema Bacen-Jud 2.0.-Adv. LUIS CEZAR TRENTO-.

6. DEPOSITO-34/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULT x DAVID BARBOSA DA SILVA- O feito foi extinto, conforme sentença de fl. 99. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCIANA BERRO, MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

7. INVENTARIO-468/2006-CLARICE MENEGHETTI x ESP.LEONI MENEGHETTI- Informe a inventariante se concorda com a petição de fls. 59 e observe o despacho de fls. 45.-Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-606/2006-JOAOQUIM MOISES NUNES CORREA x MARIO RONALDO GIMENES DUARTE e outro-Ao requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 153 verso..."deixei de proceder a intimação do requerido Mario Ronaldo Gimenes Duarte, em razão de não encontrá-lo no referido endereço, sendo que atualmente está instalada a empresa Imperial Serviços de Crédito (Loja Nanda não está mais instalada no local), onde a senhora Cristiane não soube dar informações sobre o requerido acima nominado e seu paradeiro, dizendo não conhecê-lo. Ainda deixei de realizar diligências a Avenida Pôr do Sol, 938 e reitero o teor da certidão pr mim lavrada em 22/02/2010, ocasião em que a senhora Suzana disse não saber o paradeiro do destinatário do mandato"...-Adv. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

9. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-403/2007-FABIO LINDOMAR SALVADOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. KEILA CRISTINA LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE BECK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA. x COMERCIO DE FRIOS AMANDA LTDA.- A consulta acerca de eventuais bens junto ao Registro de Imóveis pode ser providenciada pela parte sem qualquer intervenção judicial, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-796/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x AGROPASSO IND.PROD.COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo

sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal". Intimem-se, inclusive para que informem sobre o cumprimento do acordo. -Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

12. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-938/2007-CONESUL COM. EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA, RODINEI PAVAN, SANDRA REGINA VALÉRIO DE SOUZA, MARCIO RUBENS PASSOLD e THIAGO BRESSANI PALMIERI-.

13. AÇÃO MONITORIA-0014703-44.2008.8.16.0030-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x MORDIE NAGIG TARBINE-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. BRUNO MIRANDA DE QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

14. INDENIZACAO-151/2008-RENATO APARECIDO MARTINS x UNICARD BANCOS MULTIPLOS S/A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. VERA LUCIA BASTIANI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS e LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA-.

15. AÇÃO MONITORIA-500/2008-INTERTOURING AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x CARIBE TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES, MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS, NIKOLAI NOWOSH, MARCOS PAULO PINTO FREIRE, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e RENATA SILVA FERRO-.

16. INDENIZACAO-589/2008-CARLA DAYANE GUELERE x TV NAIPI - CANAL 12 - REDE SBT e outros-Comprove a parte autora, o envio do ofício expedido. -Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER e CLEVER SCHOSSLER-.

17. PETICAO DE HERANCA-669/2008-KARLA DO ROCIO LEMOS SOTTOMAIOR e outro x SELVA CELESTE SOTTOMAIOR HUBNER e outros-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, TIAGO AURELIO DE BRITO, VALCIO LUIZ FERRI e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-752/2008-MARIO VENILTON MALGARISE FONTANELLA x BANCO DO BRASIL S.A.- Indefiro o pedido de fls. 554/554 verso. Trata-se de perícia contábil complexa, e a impugnação genérica da parte, sem qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número de horas necessárias à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls. 539/548. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução nº 001/2008 do SESC-PR. Desde já, portanto, fixo como honorários periciais o valor apresentado pelo Sr. Perito. A parte ré deverá depositar os honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 537.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L.GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-1133/2008-LELIO BRAGA DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2009-P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x WILSON FARIA LEITE-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2009-BANCO CITIBANK S/A. x SERGIO PEDRO DOS SANTOS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016585-07.2009.8.16.0030-DANIEL DJALMA VILLALBA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. (BANCO SANTANDER S.A.)- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1151/2009-SERV. NAC. APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PR - SENAC x REGIANE TEIXEIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-1210/2009-ANTONIO PEREIRA LISBOA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- A matéria relativa a prescrição é de ordem pública, e poderá ser revista a qualquer momento. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO, DANIEL CURI, GERSON ANTONIO BALUTA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e PATRICIA ALVES CORREIA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO DANY LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 66..."deixei de proceder a citação e intimação do executado, em razão de não encontrar seu representante legal, bem como por não encontrar o executado instalado no local, conforme já certificado por este servidor anteriormente, sendo que na data de hoje o senhor Francisco disse que o senhor Darcy é seu filho e que o mesmo foi embora para a cidade de Toledo, não informando endereço ou telefone do mesmo na referida cidade, alegando não sabê-lo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1451/2009-HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x ESPAÇO SAPECA ARTIGOS INFANTIS LTDA.-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. TAMARA LEMOS MOREIRA, RENATO PINHABEL MARAFÃO e RODRIGO LEMOS MOREIRA.-

27. BUSCA E APREENSÃO-0007133-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. e outros-Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 66..."deixei de proceder a citação da parte requerida, por não encontrar seus representantes legais, bem como por não encontrá-la instalada nesta cidade". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

28. RESOLUCAO CONTRATUAL-0014564-24.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA AURORA LTDA. x FABIO PIMENTEL CRAVO e outro- Manifeste-se a auotra. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.-

29. DECLARATORIA-0015341-09.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS DE SOUZA x KARCENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e outro- Traga certidão simplificada da Junta Comercial em nome da ré ou outro documento oficial. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.-

30. SUM. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0015988-04.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ MORAIS x PLINIO JOSE BREMM-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIIAN DE MORAES KRUG e JOVANIL TEIXEIRA PEDRO.-

31. ANULATORIA-0017946-25.2010.8.16.0030-PAULO MELO DA COSTA SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Considerando o oferecimento de reconvenção, intime-se a parte autora reconvinida, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo de quinze (15) dias. 2. Sobre a contestação, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo da reconvenção.-Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028681-20.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x ALEXANDRE WILSON SILVA GURGEL DO AMARAL-Junte-se o ARda notificação, anterior ao ajuizamento do processo, enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, na forma do § 2º do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69. Prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 364/2010 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 364/2010 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MIRIAN FRANCIS 0001 000451/2004
ALESSANDRA RIBEIRO DA FON 0025 010801/2010
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0012 000629/2008
ALEXANDRA FISTAROL 0032 000069/1999
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0019 001031/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0007 000554/2007
ANDREA TATTINI ROSA 0007 000554/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0014 000735/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0015 001005/2008
AQUILE ANDERLE 0027 020747/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0012 000629/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000735/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 0029 024084/2010
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 0011 000613/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0016 000220/2009
0029 024084/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0011 000613/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0014 000735/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0011 000613/2008
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0032 000069/1999
CIRO BRUNING 0025 010801/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0030 026456/2010
CLEVERTON LORDANI 0006 000309/2007
0023 008305/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0029 024084/2010
DANIELE CASARA DE GEUS 0009 000231/2008

DANIELLE RIBEIRO 0009 000231/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 001031/2009
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 0017 000894/2009
EDSON MARCOS BRAZ 0012 000629/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0026 012996/2010
ELAINE NOELI DESTRO 0005 000614/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0011 000613/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0014 000735/2008
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0012 000629/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0016 000220/2009
EMERSON L. SANTANA 0013 000725/2008
FABIA GABRIELA CORTIANO 0025 010801/2010
FABIANA GOEDERT 0009 000231/2008
FABIO DE NADAI 0027 020747/2010
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0009 000231/2008
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0025 010801/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0009 000231/2008
FERNANDA BOLICENHO 0023 008305/2010
FERNANDA CRISTINA BARBETA 0011 000613/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0027 020747/2010
FILOMENA CECILIA DUARTE 0020 001139/2009
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0014 000735/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0029 024084/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000220/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000231/2008
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0022 007127/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0023 008305/2010
HERICK PAVIN 0018 000928/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0008 000993/2007
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0033 000126/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0017 000894/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0009 000231/2008
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0003 000012/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0021 001499/2009
0022 007127/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000231/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0030 026456/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0001 000451/2004
0025 010801/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0015 001005/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0008 000993/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000444/2008
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0021 001499/2009
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0009 000231/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0028 022681/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA 0005 000614/2006
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0006 000309/2007
LUCIMARA PLAZA TENA 0013 000725/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0018 000928/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0030 026456/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0002 000294/2005
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0032 000069/1999
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000309/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000735/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0005 000614/2006
MARIA DAS DORES VILHALVA 0020 001139/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0021 001499/2009
0022 007127/2010
MARIO AUGUSTO MARCUSSO 0001 000451/2004
MARIO GERMANO DUARTE GALI 0020 001139/2009
MARIO SERGIO KECH GALICI 0020 001139/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000220/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0023 008305/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0023 008305/2010
NEANDRO LUNARDI 0001 000451/2004
0012 000629/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0031 026886/2010
NILDO VALENTIN DA COSTA 0004 000566/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO 0012 000629/2008
0017 000894/2009
PATRICIA FERNANDES BEGA 0011 000613/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 024084/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0007 000554/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 000220/2009
0029 024084/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0023 008305/2010
RAFAEL MOSELE 0015 001005/2008
RENATA DE NADAI WROBEL 0027 020747/2010
RICARDO ZAMPIER 0033 000126/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0026 012996/2010
RUBENS SILVA 0027 020747/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0026 012996/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000294/2005
SILVANA SIMOES PESSOA 0007 000554/2007
TAMMY ZULAUFG 0011 000613/2008
TATIANA KALKO T.C BARRETO 0011 000613/2008
VALTER SCARPIN 0004 000566/2006
VANESSA CRISTINA VEIT 0004 000566/2006
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0011 000613/2008
VINICIUS EDUARDO SAVIO 0015 001005/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0033 000126/2009
WILSON LUIS ISCUISSATI 0024 010774/2010

1. INDENIZACAO-451/2004-ISRAEL PIRES BEZERRA x TCB-TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, NEANDRO LUNARDI,

ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA e MARIO AUGUSTO MARCUSO-.

2. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR.-294/2005-JOSE GILDASIO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e SERGIO SIMÃO DIAS-.

3. INDENIZACAO-12/2006-LEONEL IZOLAN e outros x ALVACI ALVINA CAMILO e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTO-566/2006-ANTONIO CARLOS BERGAMASCO e outro x BANCO ITAU S/A e outros- Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 557/558.-Advs. VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT e NILDO VALENTIN DA COSTA-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-614/2006-MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). Para execução da multa, observe-se a decisão do e. Tribunal, fls. 419, apresentando o requerimento de execução. -Advs. LILIAN TAVARES DA SILVA, ELAINE NOELI DESTRO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2007-CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA-Ao interessado para o depósito das custas do Sr. Avaliador, no valor de R \$ 118,65 (cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) equivalente a 1.130,00 unidades de VRC's. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00126-3, Agência 3947. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANA DA SILVA-.

7. DEPOSITO-554/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFFERSON FERNANDO PRESTES-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2007-VIAÇÃO ITAIPU LTDA. x FLORESTA CLUBE-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

9. AÇÃO DECLARATORIA-231/2008-ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM- Manifeste-se a parte ré sobre a Certidão do Sr. Contador Judicial de fls. 180..."que devolvo os presentes autos sem o devido cumprimento, para solicitação à parte executada da apresentação das faturas a partir de 03 de abril de 2003 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) com o objetivo de possibilitar a realização do cálculo".-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELLE RIBEIRO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE CASARA DE GEUS, FELIPE SOARES VARGAS, FABIO MAURICIO ANDREATTO, ISABEL APARECIDA HOLM e FABIANA GOEDERT-.

10. DEPOSITO-444/2008-BANCO ITAU S/A. x DANIEL FRIDRICH-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio de fls. 71..."número inexistente".-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO-613/2008-REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO T.C BARRETO, PATRICIA FERNANDES BEGA, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDA CRISTINA BARBETA, CARLA ADRIANE PINTO MARAN e TAMMY ZULAU-.

12. INDENIZACAO-629/2008-VALDIR FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo, em 05 dias. -Advs. NEANDRO LUNARDI, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO-.

13. DEPOSITO-725/2008-BANCO FINASA S/A. x SEBASTIAO GOMES GIL- Arquivem-se com baixa. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON L. SANTANA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-735/2008-ANTONILSA SCHMOLLER DEMIESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Suspendo o ato determinado às fls. 271 até julgamento do recurso. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-70.2008.8.16.0030-VERGARA & CIA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

16. DEPOSITO-220/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SERGIO SILVONEI KERBER-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0015854-11.2009.8.16.0030-ANTONIO TAKECHI HORIUCHI DESPACHANTE ADUANEIROS LTDA. x PREF. DO MUN. DE FOZ DO IGUAÇU - SECRETARIA MUN. DA FAZENDA.-Intimem-se as partes, cientificando-

as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

18. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0015859-33.2009.8.16.0030-ADRIAN OMAR LOPEZ x BANCO ABN REAL S.A. - AYMORE FINANCIAMENTOS-Intimação do exequente para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 193,32 (cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos). -Advs. HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-1031/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 57 verso..."deixei de proceder a citação da requerida em razão de não encontrá-la instalada nos endereços indicados no mandado, bem como por não encontrar sua representante legal, sendo que a princípio dirigi-me a rua Guaratinguetá, nº 129 onde atualmente há um terreno sem edificações. Posteriormente me dirigi à Avenida Araucária Vila A, não logrando êxito em visualizar imóvel de numeração predial 1353, sendo que diligenciei junto à senhora Talita (casa nº 1357), a qual não soube dar informações sobre a TJH e sua representante Jaqueline Melchior, dizendo que constantemente chegam correspondências no local para a empresa e sua representante". -Advs. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1139/2009-MIRNE CEZAR DE SOUZA x JOSE VALERIO ARAUJO JANDOTTI e outro- Arquivem-se, com baixa. -Advs. FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLI, MARIO SERGIO KECH GALICCIOLI e MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1499/2009-ALI HANI ZEINEDDINE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Indique a parte ré o valor exato para complementação do que já foi depositado. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

22. AÇÃO DECLARATORIA-0007127-29.2010.8.16.0030-ROBERTO CAYETANO LOTERO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008305-13.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BERNAL E SOARES COMUNICAÇÕES LTDA e outros- Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 63 verso..."deixei de proceder a citação da executada, bem como de seu representante legal e de Noraldino Domingos da Cruz e da senhora Claudete Amaro Soares, em razão de não encontrar as nominadas pessoas, bem como por não encontrar a executada instalada no local, onde há pouco tempo está estabelecida uma lavanderia de nome Nara (Lavanderia Nara), sendo a empresa requerida e seus representantes desconhecidos no local".-Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, CLEVERTON LORDANI, FERNANDA BOLICENHO e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA-0010774-32.2010.8.16.0030-CARLOS ROBERTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010801-15.2010.8.16.0030-TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA x TOKYO MARINE SEGURADORA S.A.-Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI, CIRO BRUNING e FABIA GABRIELA CORTIANO-.

26. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012996-70.2010.8.16.0030-ADEMIR FERNANDO MOMBACH x BANCO FINASA S/A.-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-0020747-11.2010.8.16.0030-JOSE TIAGO DE FRANCO ASSIS PEREIRA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Sobre os documentos de fls. 267, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias (CPC, art. 398). -Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e FABIO DE NADAI-.

28. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022681-04.2010.8.16.0030-RENE ZENI ME x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024084-08.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA ELENA NOGUEIRA DOS SANTOS- Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso..." deixei de proceder a apreensão do veículo aqui constante, uma vez que não o encontrei, sendo informado no local, onde funciona atualmente a empresa de nome Agro Verde, pelo funcionário Aguinaldo, de que a ré residia em cima/fundos da referida empresa, mas que há aproximadamente dois anos atrás a mesma mudou-se para endereço desconhecido".-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. ACAA MONITORIA-0026456-27.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARILENE PINTO DE OLIVEIRA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026886-76.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DEIVID WESLEY DOS SANTOS-Ao requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 76 verso..."deixei de proceder a citação do réu, uma vez que fui informado no local pela mãe da moradora, Sra. Enedina, de que o réu residia na casa dos fundos, mas que o mesmo foi embora para o Estado de Santa Catarina, em endereço desconhecido". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. EXECUCAO FISCAL-69/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x GUANABARA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. e outros-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 318, ficando intimada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e ALEXANDRA FISTAROL-.

33. EXECUCAO FISCAL-126/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 463, ficando intimada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS**

RELAÇÃO N.º 9/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00002 000301/2006
ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00024 001002/2009
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00026 000061/2005
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00014 000021/2010
00018 000401/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000375/2006
ANELICE DE SAMPAIO 00010 001041/2009
ANTONIO NUNES NETO 00017 000361/2010
ARACELY DE SOUZA 00016 000171/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00013 001560/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00007 000703/2008
CLAUDIA CANZI 00019 000501/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00006 000601/2008
DANIELLE RIBEIRO 00026 000061/2005
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00024 001002/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00015 000131/2010
ELOI CONTINI 00016 000171/2010
ENIMAR PIZZATTO 00017 000361/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WRABEL 00019 000501/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000401/2010
JANE MARIA V. PRONER 00007 000703/2008
JEAN CESAR XAVIER 00025 001441/2010
JOAO ITAMAR LEITE 00017 000361/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00012 001251/2009
00021 000677/2010
00022 000678/2010
JOSIMAR DINIZ 00012 001251/2009
00021 000677/2010
00022 000678/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00004 000396/2007
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00005 000021/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00025 001441/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000375/2006
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00008 000593/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000021/2008
MARIANE MACAREVICH 00018 000401/2010
MAURO A. Z. CONCEIÇÃO 00009 000658/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00010 001041/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000131/2010
00024 001002/2010
RENATA DE NADAI WRABEL 00019 000501/2010

RICARDO ZAMPIER 00020 000617/2010
ROBERTO CHIMANSKI 00023 000691/2010
ROMARA COSTA BORGES 00014 000021/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00018 000401/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00011 001241/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 00001 000312/2003
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00010 001041/2009
TADEU CERBARO 00016 000171/2010
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA 00009 000658/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00020 000617/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00010 001041/2009
XAVIER ANTONIO SALGAR 00023 000691/2010

1. RESSARCIMENTO - 312/2003-ESTADO DO PARANÁ x ARAMIS FRIEDRICH e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SERGIO SIMÃO DIAS.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 301/2006-MARIA DO CARMO ARAUJO NAVARRO x ESPOLIO DE JOAO NAVARRO - Ao preparo das custas processuais no valor de R \$ 222,89, sendo que, R\$ 168,00 refere-se as custas da Sra. escritvã, R\$ 24,38 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 7,51 refere-se as custas do Sr. contador e R \$ 23,00 refere-se ao funrejus. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 375/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HBLF-TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

4. ACAA ORDINARIA - 396/2007-VERA DILLMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

5. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 21/2008-ASSIS MARIA DA SILVA x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA e outro - Ciência as partes acerca da requisição de bloqueio de valores, junto ao sistema Bacen-Jud. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e MARIA LUCILIA GOMES.

6. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 601/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x KATIA CRISTINA DAL MAS - Deferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 703/2008-B. V. FINANCEIRA S/ A x JULIAN DIOGO CASTILHO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o recolhimento do valor de R\$ 243,00, referente a uma busca e apreensão. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 593/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.

9. RESCISAO CONTRATUAL - 658/2009 - 0016008-29.2009.8.16.0030-VIAÇÃO MIMO LTDA. x AMARILHA & LEITE LTDA.-ME - Ciência as partes acerca da data designada para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, sendo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. Advs. MAURO A. Z. CONCEIÇÃO e VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA.

10. MANDADO DE SEGURANÇA - 1041/2009-GUILHERME JOSE RODRIGUES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." Advs. ANELICE DE SAMPAIO, SORAIA MARTINS HOFFMANN, WILLY COSTA DOLINSKI e OSLI DE SOUZA MACHADO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1241/2009-CARMEN DE FATIMA MAES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

12. INVENTARIO - 1251/2009-PATICI LUIZ DE SOUZA JUNIOR x ESPOLIO DE ANERIS JERONIMO DE SOUZA - ...Por estas razões, observando a presença do instituto da coisa julgada, julgo extinto este processo (e seu incidente em apenso), na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, incluindo honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), as quais ficam condicionadas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 - defiro ao autor a gratuidade processual. Advs. JOSIMAR DINIZ e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1560/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ PAULO DUARTE - Manifeste-se o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 21/2010 - 0000021-16.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS GUIMARAES x BANCO FINASA BMC S/A - Com a prolação da sentença, esgotou a prestação jurisdicional por este Juízo. Por isso, não é oportuna a reapreciação da matéria que diz respeito a antecipação da tutela. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ROMARA COSTA BORGES.

15. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. - 131/2010 - 0000131-15.2010.8.16.0030-ANTENOR JOSE FERREIRA x B.V.FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo de na forma da lei. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

16. REVISIONAL - 171/2010 - 0000171-94.2010.8.16.0030-DONATO CESAR ABATTI x BANCO DO BRASIL S.A. - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. Ao apelado para que ofereça suas razões,

no prazo e na forma da lei. Advs. ARACELY DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

17. INDENIZAÇÃO (sumário) - 361/2010 - 0007002-61.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS ARRUDA x MARLI SANCHES - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Advs. JOAO ITAMAR LEITE, ENIMAR PIZZATTO e ANTONIO NUNES NETO.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 401/2010 - 0007652-11.2010.8.16.0030-ALDORI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO DIBENS S/A - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 501/2010 - 0009478-72.2010.8.16.0030-VONIR LEMOS DE OLIVEIRA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Advs. RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e CLAUDIA CANZI.

20. USUCAPIAO - 617/2010 - 0012082-06.2010.8.16.0030-SALUSTIANO RAMON AQUINO x ARMINDA FRANCA GONÇALVES - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER.

21. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIARIA - 677/2010 - 0013966-70.2010.8.16.0030-PATICI LUIZ DE SOUZA x PATICI LUIZ DE SOUZA JUNIOR - ...Por estas razões, observando a presença do instituto da coisa julgada, julgo extinto este processo (e seu incidente em apenso), na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, incluindo honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), as quais ficam condicionadas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 - defiro ao autor a gratuidade processual. Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e JOSIMAR DINIZ.

22. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 678/2010 - 0013967-55.2010.8.16.0030-PATICI LUIZ DE SOUZA x PATICI LUIZ DE SOUZA JUNIOR - ...Por estas razões, observando a presença do instituto da coisa julgada, julgo extinto este processo (e seu incidente em apenso), na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, incluindo honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), as quais ficam condicionadas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 - defiro ao autor a gratuidade processual. Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e JOSIMAR DINIZ.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 691/2010 - 0013463-49.2010.8.16.0030-AGENOR JOSE PINTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Advs. ROBERTO CHIMANSKI e XAVIER ANTONIO SALGAR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 1002/2010 - 0019695-77.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o recolhimento de R\$ 86,00, referente a duas citações. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1441/2010 - 0029467-64.2010.8.16.0030-JOÃO GONÇALVES DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JEAN CESAR XAVIER e LUIZ ARMANDO CAMISÃO.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 61/2005 - 0014254-91.2005.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SEVERIANO DE F. MEDEIROS FILHO - ...Atento a ordem de preferência estampada no ortido 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de bloqueio de valores junto ao Sistema BACEN-Jud, no limite da execução. Advs. DANIELLE RIBEIRO e ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 11/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00007 000449/2008
ANA CLAUDIA FINGER 00011 000191/2009
ANA PAULA FINGER MARCARELLO 00011 000191/2009
ARACELY DE SOUZA 00019 001483/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00008 000838/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000233/2002
CESAR AUGUSTO ZARETE 00006 000275/2006
CHRISTIANE S. GUISSO 00002 000157/2001
CLECI DA ROSA 00003 000488/2001
DANIELE RIBEIRO COSTA 00009 000845/2008
00012 000461/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00010 000854/2008
ELIANA MARIA COLUSSO 00005 000012/2006
FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO 00020 000465/2008
GUILHERME DI LUCA 00012 000461/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00017 001288/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00009 000845/2008
00012 000461/2009
JANE MARIA V. PRONER 00008 000838/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00007 000449/2008
JOSE CLAUDIO RORATO 00013 000069/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00013 000069/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00011 000191/2009
LEANDRO DE QUADROS 00011 000191/2009
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 00014 000138/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00001 000212/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000216/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00005 000012/2006
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00018 001459/2010
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00013 000069/2010
MARIANE MENEGAZZO 00009 000845/2008
00012 000461/2009
NEANDRO LUNARDI 00004 000233/2002
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00016 000280/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000854/2008
SERGIO SIMÃO DIAS 00006 000275/2006
TIAGO SPOHR CHIESA 00014 000138/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00005 000012/2006

1. AÇÃO MONITÓRIA - 212/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x BENEDITO RIBEIRO - Ciência a parte exequente acerca da negatividade do bloqueio de valores. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 157/2001-COLTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x FORTALEZA OPORTUNIDADES DE NEGOCIOS E EXP. LTDA - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. CHRISTIANE S. GUISSO.

3. AÇÃO MONITÓRIA - 488/2001 - 0006299-48.2001.8.16.0030-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS CECHIN - Em substituição nomeio CLECI DA ROSA, para funcionar como curadora, o que faço nos termos do art. 9º inc. II, do CPC. À curadora nomeada para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. CLECI DA ROSA.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 233/2002-APARECIDO PEREIRA DA CRUZ x SAMUEL GOMES - Guarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de stilo. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e NEANDRO LUNARDI.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 12/2006-UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DE ITAIPU BINACIONAL - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ELIANA MARIA COLUSSO.

6. AÇÃO DE NULIDADE - 275/2006-M.M. MATOS E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. CESAR AUGUSTO ZARETE e SERGIO SIMÃO DIAS.

7. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 449/2008 - 0015615-41.2008.8.16.0030-JOÃO HONORIO DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ - Defiro o pedido de desistência de testemunha manifestada às fls. 171. Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 838/2008 - 0015024-79.2008.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S/A x IVAN DOS SANTOS - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 845/2008 - 0015716-78.2008.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO REAL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 004/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal, PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA.

10. REVISIONAL - 854/2008-ALPHEU DE LIMA CHANORRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 191/2009 - 0016461-24.2009.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADRIANA CHAGAS e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MARCARELLO.
12. IMPUGNAÇÃO AO CUMP. DA SENTENÇA - 461/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADELICE MARIZE CARLINE e outros - Promova-se o autor o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 08/2010/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Feral PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. No mais ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor remanescente, sob pena de constrição on line da quantia. Advs. GUILHERME DI LUCA, DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO.
13. AÇÃO ORDINÁRIA - 69/2010 - 0000069-72.2010.8.16.0030-IGUACU PLAZA HOTEL LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.
14. REVISIONAL REPETIÇÃO INDEBITO - 138/2010 - 0000138-07.2010.8.16.0030-JAIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e TIAGO SPOHR CHIESA.
15. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 216/2010 - 0004636-49.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VILMA MARIA ALVES - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 60/61, em jornal de grande circulação. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
16. DESPEJO - 280/2010 - 0005688-80.2010.8.16.0030-FERNANDO PATRICK KOCH HACK x NEIVA CLENIR BURNIER - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça referente a uma imissão de posse. Adv. NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.
17. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1288/2010 - 0025755-66.2010.8.16.0030-SADY ANTONIO PIRES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro a retificação do valor da causa, requerido às fls. 33, com como, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 29 de março de 2011, às 14h30, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.
18. REVISÃO DE CONTRATO - 1459/2010 - 0030113-74.2010.8.16.0030-ZULEICA SANTOS RODRIGUES PEREZ x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 29 de março de 2011, às 15h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1483/2010 - 0030604-81.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x VICENTA ESCOBAR GIMENEZ - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 29 de março de 2011, às 15h30, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ARACELY DE SOUZA.
20. EXECUÇÃO FISCAL - 465/2008 - 0014753-70.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO D. GIANNELLA - Promova a parte executada o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 139,83. Adv. FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 10/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 00004 000376/2007
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00012 000290/2010
ARACELY DE SOUZA 00012 000290/2010
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA 00013 000433/2010
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 00010 001328/2009
CARLOS EDUARDO SOUZA GATO 00006 000854/2007
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00014 000530/2010
CLEVERTON LORDANI 00015 000834/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00007 000116/2009
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA 00010 001328/2009
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00018 001548/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00004 000376/2007
EDILSON TEODORO AMARAL 00006 000854/2007
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00016 001391/2010
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00011 000182/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00002 000581/2004
JORGE AUGUSTO MATOS 00001 000261/2003
KELLY MARINA DE CAMPO 00017 001529/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00014 000530/2010
MARCELO LOCATELLI 00003 000651/2006
00005 000646/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000834/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00008 000168/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00003 000651/2006
00005 000646/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00020 000482/2008
NEIL DAXTER HONORATO E SILVA 00019 000024/2011
NEWTON DORNELES SARAT 00011 000182/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00004 000376/2007
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00012 000290/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000168/2009
SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO 00013 000433/2010
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00009 000618/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00011 000182/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00014 000530/2010

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 261/2003 - 0010148-57.2003.8.16.0030-JANETE ALVES FEITOZA AMARAL e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL GLOBO I - Ao autor para que em 10 (dez) dias apresente a conta geral do débito aqui perseguido. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.
2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 581/2004 - 0011883-91.2004.8.16.0030-EDUARDO DAMETTO x ADV. JEFFERSON C. ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - como requer (fls. 451). Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
3. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 651/2006-BANCO FINASA S/A x DOUGLAS ALVES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do julgamento do acórdão. Advs. MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
4. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 376/2007-JOAO ALTAIR BORGES DE OLIVEIRA x MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA - Sobre o cálculo apresentado, manifestem-se as partes interessadas. Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
5. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 646/2007 - 0010124-87.2007.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x MARTA NATALIA DA SILVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do julgamento do acórdão, para requerer o que é de direito. Advs. MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 854/2007 - 0014963-58.2007.8.16.0030-ROBERTO HENRIQUE DE LACERDA PAIVA x CALCADOS SAN BLAZ LTDA e outros - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 182/184, em jornal de grande circulação. Advs. CARLOS EDUARDO SOUZA GATO e EDILSON TEODORO AMARAL.
7. AÇÃO DE DEPOSITO - 116/2009 - 0016223-05.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO MAGALHAES DANTELLI - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
8. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 168/2009 - 0016890-88.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x ADILSON DOS SANTOS SILVA - Promova o autor o regular andamento do feito. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 618/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROZILY MEZZOMO - ...Isto posto, reconheço a fraude à execução e torno INEFICAZ a alienação dos veículos indicados às fls. 59, 60 e 61, realizada pela devedora, determinando a penhora dos referidos bens, com se não tivesse ocorrido a alienação. Por isso, verifica-se que a conduta da executada em alienar os veículos, com o objetivo de fraudar a execução, configura-se como ato atentatório tipificado no art. 601, I, do Código de Processo Civil, devendo-se, por

isso, acrescentar, ao valor da execução, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a título de sanção, nos termos do art. 601, do mesmo Codex. Adv. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.

10. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 1328/2009-MARISTELA TOSCAN CUNHA x GILMAR ALVES DA CUNHA e outros - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 133,85, sendo que, 24,50 refere-se as custas da Sra. escritã, R\$ 1,85 refere-se as custas do cartório distribuidor e R\$ 107,50 refere-se a diligência do Sr. oficial de Justiça. Advs. CARLA ADRIANE PINTO MARAN e DANIELE CRISTINE TEIXEIRA.

11. REVISIONAL - 182/2010 - 0004229-43.2010.8.16.0030-GRACIELA STEVES GONZATTI x BANCO FINASA S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARAT.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 290/2010 - 0005969-36.2010.8.16.0030-JONAS PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei. Advs. ARACELY DE SOUZA, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

13. DESPEJO - 433/2010 - 0008154-47.2010.8.16.0030- ARLETE GOMES CASSENOTE x ANDRE GUIMARAES - Com base na certidão de fls. 135, promova o autor o preparo das custas no valor de R\$ 609,00. Advs. SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.

14. INDENIZACAO - 530/2010 - 0010376-85.2010.8.16.0030-SERGIO DE MOURA ROCHA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLAUDIO CESAR DA CUNHA e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 834/2010 - 0016785-77.2010.8.16.0030- PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x ELIA GONZALEZ GODOY - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1391/2010 - 0028046-39.2010.8.16.0030-MAIKON LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante da promulgação da Resolução n. 15/2010, que alterou o expediente forense em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado, redesigno a audiência para o dia 21/03/11, às 15h00m. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 1529/2010 - 0031574-81.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DA COSTA LEAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 483,00, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.

18. INDENIZACAO - 1548/2010 - 0032113-47.2010.8.16.0030-RENATO FABIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista que trata-se de feito a ser processado pelo rito sumário, faculto a parte autora a possibilidade de adequar a petição aos termos do art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 24/2011 - 0000600-27.2011.8.16.0030-APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 399,00. Adv. NEIL DAXTER HONORATO E SILVA.

20. EXECUÇÃO FISCAL -482/2008 - 0014807-36.2008.8.16.0030-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ISABELINO POEZ GUERRERO - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 VA RA CIVEL - FOZ DO IGUAÇU/PR

208 /2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00047 001373/2010
ALINE MENDES COELHO 00003 000596/2003
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00010 000856/2007
00012 000160/2008

ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00045 001105/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00049 001377/2010
ARACELY DE SOUZA 00027 001352/2009
AURILENE GOMES DE ALMEIDA 00002 000571/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00036 000671/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00006 000476/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00026 001160/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00017 000714/2009
00020 000833/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00011 000873/2007
00041 000965/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000521/2006
CATIA MORGAN CIVA 00044 001075/2010
CLAUDIA CANZI 00002 000571/1999
CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00042 001024/2010
CLEVERTON LORDANI 00037 000797/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000487/2009
DANIELLE BITTENCOURT CRUZ 00003 000596/2003
DENER PAULO MARTINI 00007 000462/2006
EDINALDO BESERRA 00018 000796/2009
EDSON MARCOS BRAZ 00001 000149/1996
ESOANI PORTES 00004 000591/2004
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00011 000873/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 001160/2009
FRANCIELLY DIAS 00040 000920/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00036 000671/2010
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00048 001375/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00020 000833/2009
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00029 000178/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00030 000448/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00002 000571/1999
JORGE AUGUSTO MATOS 00004 000591/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00014 000155/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00025 001105/2009
00038 000834/2010
00043 001072/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00035 000661/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00013 000056/2009
LEANDRO DE QUADROS 00021 000839/2009
00035 000661/2010
LETICIA MARIA DETONI 00019 000807/2009
LUCIANA SEZANOWSKI 00010 000856/2007
00012 000160/2008
LUIZ CEZAR TRENTO 00050 001382/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00042 001024/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00004 000591/2004
LUIZ CARNEIRO 00050 001382/2010
MAGDA L R EGGER 00022 000936/2009
MAGDA L. R. EGGER 00032 000602/2010
MARCELO MARQUARDT 00003 000596/2003
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000046/2007
00037 000797/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00036 000671/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEI 00039 000856/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00029 000178/2010
MARILI R. TABORDA 00022 000936/2009
00032 000602/2010
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00045 001105/2010
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00016 000510/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000123/2005
PATRICIA TRENTO 00020 000833/2009
PATRICK G. MERCER 00003 000596/2003
PAULO AMBROSIO 00051 000071/2010
PAULO JOSE PRESTES 00031 000528/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00024 001075/2009
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00005 000123/2005
RENATA FELIX 00028 001388/2009
ROBERTO MARTINS LOPES 00007 000462/2006
ROMARA COSTA BORGES 00010 000856/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00012 000160/2008
RONALDO JOSE E SILVA 00004 000591/2004
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00018 000796/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00023 001020/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00033 000648/2010
00034 000650/2010
VALCIO LUIZ FERRI 00046 001153/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00041 000965/2010
VANESSA MATHEUS S DE OLIVEIRA 00011 000873/2007
VANESSA PANINI 00028 001388/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00031 000528/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00003 000596/2003

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-149/1996-FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA x PEDRO JACOB LAKUS- A parte requerida na pessoa de seu procurador, para que o mesmo proceda ao recolhimento das custas de condenação bem como das custas atinentes à execução de sentença.-Adv. EDSON MARCOS BRAZ-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-571/1999-ERNESTO CARLOS ROCKEMBACK e outro x TRANSPORTADORA PEROLA- Ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 169/195. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. CLAUDIA CANZI, AURILENE GOMES DE ALMEIDA e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

3. INDENIZACAO (ORD)-596/2003-PICCO & UTZIG LTDA x EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA-Vistos... Tendo em vista que os valores depositados são capazes satisfazer a obrigação, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. -Advs. PATRICK

G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE BITTENCOURT CRUZ e ALINE MENDES COELHO-.

4. ANULATÓRIA-591/2004-EGEU TIMOTHEO DE BRITO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Cumpra-se o V. acordão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. JORGE AUGUSTO MATOS, ESOANI PORTES, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-.

5. DEPOSITO-123/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO PIACUADIO- A parte autora para efetuar o recolhimento complementar da custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão lançada às fls. 154/verso. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2005-LUIZ CESAR TRENTO e outro x DIMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a documentação juntada às fls. 136 e seguintes. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

7. USUCAPIAO-462/2006-ROBERTO MARTINS LOPES x RICARDO DE ALMEIDA ABREU- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 350,90, conforme cálculo de fls. 153.-Advs. ROBERTO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI-.

8. COBRANCA (ORD)-521/2006-EUGENIO CAPPELLARO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- A parte autora para efetuar o complemento de pagamento das custas no valor de R\$ 305,00. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

9. DECLARATORIA-46/2007-MONICA BRITZ x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/ A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 684,32, conforme cálculo de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

10. DEPOSITO-856/2007-BANCO FINASA S/A x SERGIO DA CONCEICAO FOGACA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Int. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

11. REPARACAO DE DANOS-873/2007-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA. x PAULO CICHORSKI- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 89/98, em ambos os efeitos. II- Intime-se a parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, VANESSA MATHEUS S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

12. DEPOSITO-160/2008-BANCO FINASA S/A x EVALDO VIEIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls.91-verso. Int. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-56/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRASLAN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-155/2009-AHMAD OMAR BARAKAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao embargante para que efetue o respectivo preparo das custas processuais. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

15. ORDINARIA-487/2009-ALTAMIR GONZALEZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- A parte ré para que manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos novos juntados às fls. 204/206 pela parte autora.-Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE-.

16. COBRANCA SUMARIO-510/2009-GERALDO CALEGARIO x CLAUDE FRANCE PATRICIA GANE ARBULU BARDET- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 13,30. -Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-714/2009-BANCO FINASA BNC S/A x DOUGLAS RICARD ESTECHE-Vistos... Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro EXTINTO o feito, por ABANDONO, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

18. ALVARA-0016989-58.2009.8.16.0030-GREGORIA PACHECO DE ARCE x O JUIZ- Decorreu o prazo legal, sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

19. RECLAMATORIA TRABALHISTA-807/2009-SIDNEY LUIS DA SILVA x ESTADO DO PARANA-As preliminares já foram decididas às fls. 276/277, assim, o processo está em ordem. Quanto às provas a serem produzidas, defiro, por ora, a produção de prova pericial. Para efetuar a pericia, nomeio o Dr. Flávio César Michelin, com endereço profissional à Rua Almirante Barroso, 1293, sala 1503, o qual, aceitando o encargo, deverá apresentar estimativa de seus honorários em 05 (cinco dias), cujo valor deverá ser depositado pela parte autora, nos termos do artigo 33, do CPC. Em cinco dias deverão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Fixados os honorários e efetuado o depósito, poderá desde logo, o Sr. Perito efetuar o levantamento de 50% do valor, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, caso aceite o encargo. No caso de estarem funcionando assistentes técnicos, deverão apresentar, seus laudos no prazo de 10 (dez) dias do apresentado pelo perito do Juízo, independente de intimação. Oportunamente será analisada a necessidade de produção das demais provas requeridas. -Adv. LETICIA MARIA DETONI-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017051-98.2009.8.16.0030-BV FINACEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x SONIA MARIA VENDRAMIN-Decorreu o prazo legal da suspensão requerida. A parte requerente para manifestar-se sobre

o prosseguimento do feito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-839/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAYER ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Int. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017054-53.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x MARCOS ROGERIO NICLEVICZ- Tendo em vista o contido na petição de fls. 65 e frente aos documentos juntados, defiro a substituição do pólo ativo da presente ação, passando via de consequência a constar como FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.-Advs. MAGDA L R EGGER e MARILI R. TABORDA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2009-RONALDO PERTELE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte autora ante a impugnação apresentada pela parte requerida às fls. 145 e seguintes.- Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

24. DESPEJO-1075/2009-ZOLINDO DENADAI x LUIZ DORNELLES DE PAULA- Para o autor fornecer o resumo da petição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme consta do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.2 (art. 162, § 4º do Cód. de Proc. Civil). Quando da remessa do edital no email supra endereçado, deverá a parte autora peticionar informado a remessa. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1105/2009-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIO SIMONETTI- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Citatória, sem cumprimento.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

26. DEPOSITO-1160/2009-BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE GONÇALVES CORREIA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. Int. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. COBRANCA (ORD)-1352/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x CLAUDIA DA SILVA RIOS- Manifeste-se a parte autora, ante os documentos de fls. 80/82.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

28. DESPEJO-1388/2009-JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x COMERCIAL G. H. LTDA-Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Int. -Advs. RENATA FELIX e VANESSA PANINI-.

29. ARROLAMENTO-0004350-71.2010.8.16.0030-VIVIANE MILENE GALEANO SANTOS KREWER e outros x ESPOLIO DE ANDRE LUIZ KREWER- A inventariante para que compareça em cartório para assinar o termo de primeiras declarações.- Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN e JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0008841-24.2010.8.16.0030-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIO CESAR DA SILVA-Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132. Int. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0010914-66.2010.8.16.0030-ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- No prazo comum de 10(dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, após voltem conclusos para saneamento e eventual deferimento de provas.-Advs. PAULO JOSE PRESTES e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012050-98.2010.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARIA HELENA DA SILVA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013186-33.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x EMERSON GARCIA- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO os presentes autos sob nº 648/2010, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO e requerido(a) EMERSON GARCIA. P.R.I. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013191-55.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x NELSON JOSE MEDEIROS- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso.Int. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013450-50.2010.8.16.0030-BANCO REAL S/A x ANTONIO LIMA ARAUJO JUNIOR- Sobre o contido na petição de fls. 56/58 e documentos com ela juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013576-03.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TTES- TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0016780-55.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x EDUARDO RIBEIRO NETO- Ao requerente para efetuar o preparo das

custas no valor de R\$ 208,54, conforme cálculo de fls. 42. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0017472-54.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PAULO DENTENA ROQUE- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 485,10, conforme cálculo de fls. 35. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-

39. ALVARA-0017870-98.2010.8.16.0030-ALAIDE SIMOES AMARAL e outros x O JUIZO- Ao procurador da parte autora, para que subscreva a petição de fls. 21. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEI-

40. MANDADO DE SEGURANCA-0019263-58.2010.8.16.0030-MAURILIO FERNANDES SIQUEIRA x DIRETOR DO FORTTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), de modo a DENEGAR a segurança almejada pelo impetrante. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, sem cominação em verba honorária, eis que incabível na espécie (Súmulas 105, do STL, e 512, do STF). P.R.I.-Adv. FRANCIELLY DIAS-

41. DECLARATORIA-0020297-68.2010.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS GOMES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO os presentes autos sob nº 965/2010, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente FRANCISCO DE ASSIS GOMES e requerido(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL. Sem custas. P.R.I.. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-

42. AÇÃO MONITÓRIA-0021332-63.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILZETE DIAS CARNEIRO- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47-verso. Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA-

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022223-84.2010.8.16.0030-BANCO FIAT S/A. x FABRÍCIO AGRASO DEL DUCCA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso. Int. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022296-56.2010.8.16.0030-AUTO POSTO VALIATI LTDA x TRANS FERNANDES LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54-verso. Int. -Adv. CATIA MORGAN CIVA-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022930-52.2010.8.16.0030-EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME x LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA- I- Recebo os embargos para discussão, determinando, frente aos argumentos, fundamentos e documentos juntados com inicial do presente, onde se vislumbra que o bem objeto da medida em apenso consta com alienação anterior a parte embargante, seja mantida na posse do bem em discussão, sem possibilidade de futura alienação, com a suspensão da execução em relação a este, até solução final dos embargos. Deixo, contudo, de acatar o pedido de tutela antecipada a fim de cancelar a averbação na matrícula do imóvel da existência da execução em apenso, a fim de evitar tumulto processual e a efetiva discussão da matéria, diante da proximidade das datas de alienação do imóvel e o ajuizamento do procedimento executivo, inclusive evitar danos a possíveis terceiros interessados, caso haja improcedência da presente demanda. A parte embargada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar impugnação, sob pena de ter contra si como verdadeiros os fatos alegados.-Adv. MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-

46. DESPEJO-0023759-33.2010.8.16.0030-VANILZE TEREZINHA FERRI x EDNA STRELESKI KAPFENBERGER- A parte interessada a fim de que efetue o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALCÍO LUIZ FERRI-

47. ANULATÓRIA-0029267-57.2010.8.16.0030-TERRA NETWORKS BRASIL S/A x FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - PROCON- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 609,00.-Adv. ADEMAR DA SILVA-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029279-71.2010.8.16.0030-EXPORTEC LTDA - EPP x HOSPITAL GERAL DA TRIPLICE FRONTEIRA- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 609,00.-Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-

49. REVISAO DE CONTRATO-0029287-48.2010.8.16.0030-RODRIGO JUNG x BANCO FINASA S/A- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 189,00. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0029584-55.2010.8.16.0030-MARGARETH DE OLIVEIRA KRAUSER x ANDERSON LUIZ ENGEL- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 609,00. -Adv. LUIZ CARNEIRO e LUIS CEZAR TRENTO-

51. CARTA PRECATORIA-0012284-80.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA PR-CONDOMINIO EDIFICIO ATEM x FUTURENET TELECOMUNICACOES LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17. Int. -Adv. PAULO AMBROSIO-

14 /01/2011

2 07/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00046 001306/2010
ALEXANDRA GAZZONI 00018 000106/2009
AMAURY PEREIRA ROSA 00007 000333/2005
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00007 000333/2005
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00018 000106/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00023 000449/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000412/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00027 001224/2009
CARLOS AUGUSTO CREMA 00008 000383/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00039 001057/2010
CELIO CELSO BECKMANN 00001 000908/1996
DANIELE RIBEIRO COSTA 00015 000938/2008
DENER PAULO MARTINI 00004 000828/2003
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00036 000656/2010
EDINALDO BESERRA 00020 000238/2009
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00043 001232/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00035 000644/2010
FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA 00032 000375/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000542/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00047 001338/2010
00048 001340/2010
00050 001358/2010
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO 00019 000203/2009
GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES 00019 000203/2009
GERALDO M.O.TALAVERA 00009 000602/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00030 001306/2009
GUILHERME DI LUCA 00015 000938/2008
00021 000347/2009
00023 000449/2009
00024 000656/2009
00045 001292/2010
HELOISE CYRILLO GOMES SOLBERG 00019 000203/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000405/2001
INDIA MARA MOURA TORRES 00021 000347/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00040 001091/2010
IVO KRAESKI 00015 000938/2008
00021 000347/2009
JAIRO MOURA 00043 001232/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00024 000656/2009
00046 001306/2010
JEFFERSON FOSQUIERA 00003 000664/2002
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000664/2002
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00025 000869/2009
JOHNNY PASIN 00026 000898/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00010 000643/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000405/2001
JOSE CLAUDIO RORATO 00023 000449/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00023 000449/2009
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00010 000643/2007
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA 00034 000628/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00028 001254/2009
00029 001255/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00021 000347/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000705/2007
LUCIMARA PLAZA TENA 00013 000694/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00049 001353/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00042 001230/2010
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00010 000643/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000412/2009
00030 001306/2009
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00032 000375/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00006 000580/2004
MARIA CLAUDIA RORATO 00023 000449/2009
MARIANE MENEGAZZO 00015 000938/2008
00024 000656/2009
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00014 000889/2008
MAURICIO DEFASSI 00026 000898/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00012 000542/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00031 000118/2010
NAJLA SILVA FARES 00035 000644/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00016 001018/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00043 001232/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00018 000106/2009
PATRICIA TRENTO 00027 001224/2009
PAULO AUGUSTO GERON 00033 000588/2010
PAULO ROBERTO MARTINI 00004 000828/2003
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00038 000828/2010
RENATO MARTINS LOPES 00004 000828/2003
ROBERTO MARTINS LOPES 00044 001290/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00020 000238/2009
SILVANA TORMEM 00027 001224/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00005 000395/2004
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00023 000449/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00037 000732/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00039 001057/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00025 000869/2009
WILLIAM SIMOES 00037 000732/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00041 001147/2010

CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00017 000075/2009

1. INVENTARIO-908/1996-MARIA NIDIA BAEZ SCHUTZ x ESPOLIO DE HUGO ARMIN SCHUTZ- Ofício a disposição da parte autora.-Adv. CELIO CELSO BECKMANN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-405/2001-FRANCISCA DE ASSIS MELLO x JOAO VAZ DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, ante os valores bloqueados via Bacen-Jud, conforme extrato de fls. 134/136. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-664/2002-DOMINGOS LUIZ CESAR x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro- Vistos... Tendo em vista que os valores depositados são capazes satisfazer a obrigação, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, archive-se. P.R.I. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e JEFFERSON FOSQUIERA-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-828/2003-ROSELI APARECIDA MAYA e outros x UNIMED FOZ DO IGUAËU-COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO- Ao requerente para que efetue o devido depósito, em guia própria referente as diligências do Sr. Oficial de justiça. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINI, RENATO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI-.

5. ORDINARIA-395/2004-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAËU - PR e outro- Alvará a disposição da parte.-Adv. SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

6. DECLARATORIA-580/2004-MARCOS VINICIUS AFFORNALLI x TIM SUL S/A- Alvará a disposição da parte. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

7. INDENIZACAO (SUM)-333/2005-ALEXANDRE MATEUS NEVES x GILMAR DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto aos valores ínfimos bloqueados conforme extratos de fls. 363/367. -Advs. AMAURY PEREIRA ROSA e AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

8. INVENTARIO-383/2005-MELISSA BRAUN DE SOUZA x ESPOLIO DE EZEQUIEL NARCIZO- Manifeste-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

9. INVENTARIO-602/2005-LEDA CRISTINA e outros x ESPOLIO DE MILTON DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fls. 106, suspendendo o andamento do feito, com remessa ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada, procedendo-se a baixo no boletim mensal de movimentação forense. -Adv. GERALDO M.O.TALAVERA-.

10. RESSARCIMENTO DE DANOS-643/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CRISTIAN EDUARDO DALA CORTE e outro- Não houve sucesso na penhora on-line. Manifeste-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, devendo, no mesmo ato, comprovar a propriedade do(s) bem(ns) arrolado(s).-Advs. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, MARCIA M DE C HAUPTMAN e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-705/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO S/A x CNBC ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro- Ao exequente para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel peticionado às fls. 130, para os devidos fins. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

12. DEPOSITO-542/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MORGANA CLAUDIA DA SILVA- Ofício a disposição da parte autora. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. DEPOSITO-694/2008-BANCO FINASA S/A x GENESIS CAROLINA PASINATO- Ofício a disposição da parte autora. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

14. DESPEJO-889/2008-SIBILA GABIN CARDOSO DE PADUA x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FIRME e outro- Ciência a parte autora quanto à suspensão do presente feito e o consequente encaminhamento ao arquivo provisório.-Adv. MARILIA ANTONIA DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-938/2008-ROBERTO MONTALLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. -Advs. MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

16. DEPOSITO-1018/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA- A parte autora, para que informe sobre eventual arrematação do veículo apreendido. Caso positivo, a parte autora para que informe o valor da venda.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-75/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA- A parte autora, para que informe sobre eventual arrematação do veículo apreendido. Caso positivo, a parte autora, para que informe o valor da venda.-Adv. cristiane fabiana de lima rodrigues-.

18. ORDINARIA-106/2009-IVETE RODRIGUES x DISTRIBUIDORA DIVISA DE VEICULOS LTDA. e outro-No prazo de dez (10) dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC. Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 14/04/2001, às 14:30 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos e deliberados sobre as provas a serem produzidas. -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., ALEXANDRA GAZZONI e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-203/2009-INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL x ERICKSON AFFONSO DAMBROS- Carta Precatória Citatória a disposição da parte autora. -Advs. GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES, HELOISÉ CYRILLO GOMES SOLBERG e FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO-.

20. INTERDICAÇÃO-238/2009-ONORINA MARIA COCEIÇÃO DOS SANTOS x JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS- Vistos... No curso da demanda fora informado que o requerido veio a falecer na data de 23.07.2009 (fls. 34). Frente ao exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela perda do objeto, e determino o seu oportuno arquivamento. P.R.I.-Advs. EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-347/2009-UBIRAJARA SALLES RIBEIRO x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Assim, não havendo que ser sanada qualquer contradição eis que o valor das custas processuais foram fixadas de acordo com o princípio da proporcionalidade, pelo que rejeito os embargos de declaração.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

22. REVISAO DE CONTRATO-412/2009-JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 130. Aguarde-se pelo prazo requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-449/2009-NERY FERRAZ DE MELO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e GUILHERME DI LUCA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-656/2009-MARLENE TEREZINHA HASLINGER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-869/2009-LORENA MARTINS MARGAREZI x SERGIO LUIZ PIVA- Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o ato o dia 08/02/2011, às 15:00 horas.-Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

26. USUCAPIAO-898/2009-ANA MARIA SEVERO DA SILVA e outro x SÃO LUIZ - CONDOMINIUM IMOBILIARIOS LTDA- Carta Citatória a disposição da parte autora. -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017045-91.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DLUSNIEWSKI- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO os presentes autos sob nº1224/2009, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente BANCO FINASA S/A e requerido(a) ANTONIO DLUSNIEWSKI. Custas já pagas. P.R.I. -Advs. SILVANA TORMEM, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1254/2009-BANCO ITAU S/A x O.S. EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- A parte exequente para que manifeste-se e requeira o que entender pertinente, considerando que não houve bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud. Int. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1255/2009-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE VEICULOS VARGAS e outro-A parte exequente para que manifeste-se e requeira o que entender pertinente, considerando que não houve bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud. Int. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1306/2009-BANCO ITAU S/A x IBRAHIM NAYEF CHAMS- Ofício a disposição da parte autora. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000194-74.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x EVANIR FERREIRA DOMINGUES- Manifeste-se a parte autora, quanto ao seu interesse na concretização da medida, referente a recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

32. USUCAPIAO-0014719-32.2007.8.16.0030-IRONDINA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x LOINA ROCHA SANTOS- Carta de Cientificação a disposição da parte autora. E para que forneça o resumo da ptição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme consta do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.2(art.162, § 4º do Cód. de Proc. Civil). Que quando da remessa do edital no email supra endereçado, deverá a parte autora peticionar informando a remessa. -Advs. MARCOS APOLLONI NEUMANN e FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0011904-57.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x ESPOLIO DE DERZI LOPES-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades a que chegaram as partes (fls. 57/59), e, em consequência, suspendo o curso da presente ação de Obrigação de Fazer, em que figura como requerente ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e requerida ESPOLIO DE DERZI LOPES, até o término do pagamento das parcelas noticiadas, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de SUSPENSÃO, intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento do acordo noticiado. Custas já pagas. P.R.I. -Adv. PAULO AUGUSTO GERON-.

34. ALVARA-0012763-73.2010.8.16.0030-IZAIAS RIBEIRO e outro x O JUIZO- I- O documento trazido pelos requerentes às fls. 16, não comprova eventual grau de parentesco com o "de cujus", devendo a parte proceder a juntada da certidão de óbito dos ascendentes do falecido, no prazo de 15(quinze) dias. II- Intime-se a parte autora para que esclareça sobre a assinatura contida na declaração de fls. 23, pois conforme se verifica nos autos (fls. 17/18) os requerentes não são alfabetizados. -Adv. JOÃO OLIMPINO DE OLIVEIRA-.

35. DESPEJO-0013132-67.2010.8.16.0030-MARCOS LUIZ GALEAZZI x KHALIL MUSTAPHA SMAIDI e outros-No prazo de cinco (05) dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão,

que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC. Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 27/04/2011, às 15:15 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos e deliberados sobre as provas a serem produzidas. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e NAJLA SILVA FARES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013364-79.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESMERALDA DOS REIS PINTO- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso. Int. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

37. OPOSICAO-0015333-32.2010.8.16.0030-BRUNA ANDRESSA DE MATOS OLIVEIRA x FRANCISCO ALVES GARCIA e outro- (...) Assim, acolho os embargos de declaração, a fim de constar também no dispositivo da sentença, o seguinte: "Via de consequência, e com fundamento no artigo 267, I, do CPC, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando, entretanto o deferimento da justiça gratuita à parte, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50." Mantenho a sentença nos demais termos. P.R.I.-Advs. WILLIAM SIMOES e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0017394-60.2010.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para manifestar-se ante a impugnação apresentada pela parte autora requerida às fls. 76 e ss.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

39. DECLARATORIA-0022030-69.2010.8.16.0030-ADERICO JOSE GONÇALVES LINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO os presentes autos sob nº 1057/2010, de DECLARATÓRIA, em que figura como requerente ADERICO JOSE GONÇALVES LINS e requerido(a) COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0022666-35.2010.8.16.0030-SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- A parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 58/68. (art. 162, § 4º, CPC).-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

41. ORDINARIA-0023653-71.2010.8.16.0030-XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora.-Adv. WILLY COSTA DOLINSKI-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0025653-44.2010.8.16.0030-KARL STOECKL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Carta Citatória a disposição da parte autora.-Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025662-06.2010.8.16.0030-ORGANIZACAO CONTABIL EXECUTIVO S/C LTDA x TRANS ITAIPU - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- A parte interessada a fim de que efetue o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELCILENE DA SILVA ROCHA, JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

44. ALVARA-0027035-72.2010.8.16.0030-ANTONIO DE OLIVEIRA x O JUIZO- A mãe do "de cujus" deve integrar o pólo aivo da demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a adequação da relação processual. -Adv. ROBERTO MARTINS LOPES-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027052-11.2010.8.16.0030-ADEMAR ALCEU HAJAK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ao executado, para que efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do CPC).-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

46. CAUTELAR-0027350-03.2010.8.16.0030-ALAN MARCEL SCHMIDT DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais, s/b pena de cancelamento da distribuição. 2- Ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rogado. 3- A servir de arrimo ao pensamento acima, vide posicionamento do Eg. TJPR em caso análogo. (Ag. Inst. 0693954-4)-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

47. COBRANCA SUMARIO-0028168-52.2010.8.16.0030-ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 27/04/2011, às 14:20 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

48. COBRANCA SUMARIO-0028340-91.2010.8.16.0030-TEREZA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência a que deverão comparecer as partes, designo o dia 27/04/2011, às 14:15 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

49. ORDINARIA-0028791-19.2010.8.16.0030-JUSSARA PIRES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 27/04/2011, às 14:30 horas.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

50. COBRANCA SUMARIO-0028931-53.2010.8.16.0030-LUCIA VILFRIDA MEDINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 27/04/2011, às 14:35 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

13/01/2011

208/ 2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00047 001373/2010
ALINE MENDES COELHO 00003 000596/2003
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00010 000856/2007
00012 000160/2008
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00045 001105/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00049 001377/2010
ARACELY DE SOUZA 00027 001352/2009
AURILENE GOMES DE ALMEIDA 00002 000571/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00036 000671/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00006 000476/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00026 001160/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00017 000714/2009
00020 000833/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00011 000873/2007
00041 000965/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000521/2006
CATIA MORGAN CIVA 00044 001075/2010
CLAUDIA CANZI 00002 000571/1999
CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00042 001024/2010
CLEVERTON LORDANI 00037 000797/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000487/2009
DANIELLE BITTENCOURT CRUZ 00003 000596/2003
DENER PAULO MARTINI 00007 000462/2006
EDINALDO BESERRA 00018 000796/2009
EDSON MARCOS BRAZ 00001 000149/1996
ESOANI PORTES 00004 000591/2004
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00011 000873/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 001160/2009
FRANCIELLY DIAS 00040 000920/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00036 000671/2010
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00048 001375/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00020 000833/2009
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00029 000178/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00030 000448/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00002 000571/1999
JORGE AUGUSTO MATOS 00004 000591/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00014 000155/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00025 001105/2009
00038 000834/2010
00043 001072/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00035 000661/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00013 000056/2009
LEANDRO DE QUADROS 00021 000839/2009
00035 000661/2010
LETICIA MARIA DETONI 00019 000807/2009
LUCIANA SEZANOWSKI 00010 000856/2007
00012 000160/2008
LUIZ CEZAR TRENTO 00050 001382/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00042 001024/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00004 000591/2004
LUIZ CARNEIRO 00050 001382/2010
MAGDA L R EGGER 00022 000936/2009
MAGDA L. R. EGGER 00032 000602/2010
MARCELO MARQUARDT 00003 000596/2003
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000046/2007
00037 000797/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00036 000671/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEI 00039 000856/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00029 000178/2010
MARILI R. TABORDA 00022 000936/2009
00032 000602/2010
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00045 001105/2010
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00016 000510/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000123/2005
PATRICIA TRENTO 00020 000833/2009
PATRICK G. MERCER 00003 000596/2003
PAULO AMBROSIO 00051 000071/2010
PAULO JOSE PRESTES 00031 000528/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00024 001075/2009
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00005 000123/2005
RENATA FELIX 00028 001388/2009
ROBERTO MARTINS LOPES 00007 000462/2006
ROMARA COSTA BORGES 00010 000856/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00012 000160/2008
RONALDO JOSE E SILVA 00004 000591/2004
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00018 000796/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00023 001020/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00033 000648/2010
00034 000650/2010
VALCIO LUIZ FERRI 00046 001153/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00041 000965/2010
VANESSA MATHEUS S DE OLIVEIRA 00011 000873/2007
VANESSA PANINI 00028 001388/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00031 000528/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00003 000596/2003

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-149/1996-FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA x PEDRO JACOB LAKUS- A parte requerida na pessoa de seu procurador, para que o mesmo proceda ao recolhimento das custas de condenação bem como das custas atinentes à execução de sentença.-Adv. EDSON MARCOS BRAZ.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-571/1999-ERNESTO CARLOS ROCKEMBACK e outro x TRANSPORTADORA PEROLA- Ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 169/195. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. CLAUDIA CANZI, AURILENE GOMES DE ALMEIDA e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR.

3. INDENIZAÇÃO (ORD)-596/2003-PICCO & UTZIG LTDA x EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA-Vistos... Tendo em vista que os valores depositados são capazes satisfazer a obrigação, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, archive-se. P.R.I. -Adv. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE BITTENCOURT CRUZ e ALINE MENDES COELHO.

4. ANULATÓRIA-591/2004-EGEU TIMOTHEO DE BRITO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Cumpra-se o V. acordão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS, ESOANI PORTES, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA.

5. DEPOSITO-123/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO PIACUADIO- A parte autora para efetuar o recolhimento complementar da custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão lançada às fls. 154/verso. -Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2005-LUIZ CESAR TRENTO e outro x DIMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a documentação juntada às fls. 136 e seguintes. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI.

7. USUCAPIAO-462/2006-ROBERTO MARTINS LOPES x RICARDO DE ALMEIDA ABREU- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 350,90, conforme cálculo de fls. 153.-Adv. ROBERTO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI.

8. COBRANCA (ORD)-521/2006-EUGENIO CAPPELLARO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- A parte autora para efetuar o complemento de pagamento das custas no valor de R\$ 305,00. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

9. DECLARATORIA-46/2007-MONICA BRITZ x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/ A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 684,32, conforme cálculo de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

10. DEPOSITO-856/2007-BANCO FINASA S/A x SERGIO DA CONCEICAO FOGACA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Int. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-873/2007-PEDREIRA BRITAFUOZ LTDA. x PAULO CICHORSKI- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 89/98, em ambos os efeitos. II- Intime-se a parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, VANESSA MATHEUS S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA.

12. DEPOSITO-160/2008-BANCO FINASA S/A x EVALDO VIEIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls.91-verso. Int. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-56/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRASLAN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-155/2009-AHMAD OMAR BARAKAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao embargante para que efetue o respectivo preparo das custas processuais. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.

15. ORDINARIA-487/2009-ALTAMIR GONZALEZ e outros x BRASIL TELECOM S.A- A parte ré para que manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos novos juntados às fls. 204/206 pela parte autora.-Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE.

16. COBRANCA SUMARIO-510/2009-GERALDO CALEGARIO x CLAUDE FRANCE PATRICIA GANE ARBULU BARDET- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 13,30. -Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-714/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DOUGLAS RICARD ESTECHE-Vistos... Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro EXTINTO o feito, por ABANDONO, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

18. ALVARA-0016989-58.2009.8.16.0030-GREGORIA PACHECO DE ARCE x O JUÍZO- Decorreu o prazo legal, sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

19. RECLAMATORIA TRABALHISTA-807/2009-SIDNEY LUIS DA SILVA x ESTADO DO PARANA-As preliminares já foram decididas às fls. 276/277, assim, o processo está em ordem. Quanto às provas a serem produzidas, defiro, por ora, a produção de prova pericial. Para efetuar a pericia, nomeio o Dr. Flávio César Michelin, com endereço profissional à Rua Almirante Barroso, 1293, sala 1503, o qual, aceitando o encargo, deverá apresentar estimativa de seus honorários em 05 (cinco dias), cujo valor deverá ser depositado pela parte autora, nos termos do artigo 33, do CPC.

Em cinco dias deverão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Fixados os honorários e efetuado o depósito, poderá desde logo, o Sr. Perito efetuar o levantamento de 50% do valor, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, caso aceite o encargo. No caso de estarem funcionando assistentes técnicos, deverão apresentar, seus laudos no prazo de 10 (dez) dias do apresentado pelo perito do Juízo, independente de intimação. Oportunamente será analisada a necessidade de produção das demais provas requeridas. -Adv. LETICIA MARIA DETONI.

20. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017051-98.2009.8.16.0030-BV FINACEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x SONIA MARIA VENDRAMIN-Decorreu o prazo legal da suspensão requerida. A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-839/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAYER ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Int. -Adv. LEANDRO DE QUADROS.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017054-53.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x MARCOS ROGERIO NICLEVICZ- Tendo em vista o contido na petição de fls. 65 e frente aos documentos juntados, defiro a substituição do pólo ativo da presente ação, passando via de consequência a constar como FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.-Adv. MAGDA L R EGGER e MARILI R. TABORDA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2009-RONALDO PERTELE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte autora ante a impugnação apresentada pela parte requerida às fls. 145 e seguintes.-Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

24. DESPEJO-1075/2009-ZOLINDO DENADAI x LUIZ DORNELLES DE PAULA- Para o autor fornecer o resumo da petição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme consta do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.2 (art. 162, § 4º do Cód. de Proc. Civil). Quando da remessa do edital no email supra endereçado, deverá a parte autora petição informada a remessa. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1105/2009-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIO SIMONETTI- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Citatória, sem cumprimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

26. DEPOSITO-1160/2009-BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE GONÇALVES CORREIA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. Int. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

27. COBRANCA (ORD)-1352/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x CLAUDIA DA SILVA RIOS- Manifeste-se a parte autora, ante os documentos de fls. 80/82.-Adv. ARACELY DE SOUZA.

28. DESPEJO-1388/2009-JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x COMERCIAL G. H. LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Int. -Adv. RENATA FELIX e VANESSA PANINI.

29. ARROLAMENTO-0004350-71.2010.8.16.0030-VIVIANE MILENE GALEANO SANTOS KREWER e outros x ESPOLIO DE ANDRE LUIZ KREWER- A inventariante para que compareça em cartório para assinar o termo de primeiras declarações.-Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN e JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0008841-24.2010.8.16.0030-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIO CESAR DA SILVA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132. Int. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010914-66.2010.8.16.0030-ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- No prazo comum de 10(dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, após voltem conclusos para saneamento e eventual deferimento de provas.-Adv. PAULO JOSE PRESTES e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012050-98.2010.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARIA HELENA DA SILVA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013186-33.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x EMERSON GARCIA- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO os presentes autos sob nº 648/2010, de BUSCA E APREENSAO, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e requerido(a) EMERSON GARCIA. P.R.I. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013191-55.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x NELSON JOSE MEDEIROS- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso.Int. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013450-50.2010.8.16.0030-BANCO REAL S/A x ANTONIO LIMA ARAUJO JUNIOR- Sobre o contido na petição de fls. 56/58 e documentos com ela juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013576-03.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TTES- TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Int. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
37. AÇÃO MONITÓRIA-0016780-55.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x EDUARDO RIBEIRO NETO- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 208,54, conforme cálculo de fls. 42. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0017472-54.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PAULO DENTENA ROQUE- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 485,10, conforme cálculo de fls. 35. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
39. ALVARA-0017870-98.2010.8.16.0030-ALAIDE SIMOES AMARAL e outros x O JUIZO- Ao procurador da parte autora, para que subscreva a petição de fls. 21. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEI-.
40. MANDADO DE SEGURANCA-0019263-58.2010.8.16.0030-AURILIO FERNANDES SIQUEIRA x DIRETOR DO FozTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), de modo a DENEGAR a segurança almejada pelo impetrante. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, sem cominação em verba honorária, eis que incabível na espécie (Súmulas 105, do STL, e 512, do STF). P.R.I.-Adv. FRANCIELLY DIAS-.
41. DECLARATORIA-0020297-68.2010.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS GOMES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO os presentes autos sob nº 965/2010, de BUSCA E APREENSAO, em que figura como requerente FRANCISCO DE ASSIS GOMES e requerido(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL. Sem custas. P.R.I.. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.
42. AÇÃO MONITÓRIA-0021332-63.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILZETE DIAS CARNEIRO- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47-verso. Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.
43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022223-84.2010.8.16.0030-BANCO FIAT S/A. x FABRICIO AGRASO DEL DUCCA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso. Int. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022296-56.2010.8.16.0030-AUTO POSTO VALIATI LTDA x TRANS FERNANDES LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54-verso. Int. -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.
45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022930-52.2010.8.16.0030-EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME x LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA- I- Recebo os embargos para discussão, determinando, frente aos argumentos, fundamentos e documentos juntados com inicial do presente, onde se vislumbra que o bem objeto da medida em apenso consta com alienação anterior a parte embargante, seja mantida na posse do bem em discussão, sem possibilidade de futura alienação, com a suspensão da execução em relação a este, até solução final dos embargos. Deixo, contudo, de acatar o pedido de tutela antecipada a fim de cancelar a averbação na matrícula do imóvel da existência da execução em apenso, a fim de evitar tumulto processual e a efetiva discussão da matéria, diante da proximidade das datas de alienação do imóvel e o ajuizamento do procedimento executivo, inclusive evitar danos a possíveis terceiros interessados, caso haja improcedência da presente demanda. A parte embargada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar impugnação, sob pena de ter contra si como verdadeiros os fatos alegados.-Adv. MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
46. DESPEJO-0023759-33.2010.8.16.0030-VANILZE TEREZINHA FERRI x EDNA STRELESKI KAPFENBERGER- A parte interessada a fim de que efetue o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALCIO LUIZ FERRI-.
47. ANULATORIA-0029267-57.2010.8.16.0030-TERRA NETWORKS BRASIL S/A x FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - PROCON- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 609,00.-Adv. ADEMAR DA SILVA-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029279-71.2010.8.16.0030-EXPORTEC LTDA - EPP x HOSPITAL GERAL DA TRIPLICE FRONTEIRA- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 609,00.-Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.
49. REVISAO DE CONTRATO-0029287-48.2010.8.16.0030-RODRIGO JUNG x BANCO FINASA S/A- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 189,00. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0029584-55.2010.8.16.0030-MARGARETH DE OLIVEIRA KRAUSER x ANDERSON LUIZ ENGEL- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 609,00. -Adv. LUIZ CARNEIRO e LUIS CEZAR TRENTO-.

51. CARTA PRECATORIA-0012284-80.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA PR-CONDOMINIO EDIFICIO ATEM x FUTURENET TELECOMUNICACOES LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17. Int. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

14/01/2011

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO,
PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E
ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP
85601-610, Tel. (46) 3524-4200, R. 228

EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO ADRIANO CARDOSO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de RONALDO ADRIANO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 8.436.887-3, residente e domiciliado em lugar incerto, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do Art. 285 do CPC, nos autos de Ação de Alimentos registrados sob o nº 571/2008, em que é requerente B.O.C.S., representada por sua genitora Denise de Oliveira, e requerido Ronaldo Adriano Cardoso da Silva. Francisco Beltrão, 17 de janeiro de 2011. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Kléia Bortolotti, Juíza Substituta

Adicionar um(a) Numeração

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DE FAMÍLIA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - CEP 85.601-610, Fone (046) 3524-4200

PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ MARIZETE VIRKE, COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação de MARIZETE VIRKE, atualmente em endereço desconhecido, **FICA CITADA** nos autos sob o nº 15278-19.2010.8.16.0083 de Regularização de Guarda de Fato, que Deolinda Alves dos Campos Antunes move contra João Godin e Marizete Virke, **PARA, QUERENDO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO**, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Francisco Beltrão/PR, 17/01/11. Eu _____ Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DE FAMÍLIA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - CEP 85.601-610, Fone (046) 3524-4200

PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOÃO FRANCISCO KROSS, COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação de JOÃO FRANCISCO KROSS, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em local incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 14820-02.2010.8.16.0083 de Conversão de Separação em Divórcio, que Bernadete Azupka move contra João Francisco Kross, **PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO**, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Francisco Beltrão/PR, 17/01/2011. Eu _____ Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Data

GUARANIAÇU**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0XX45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 01 /2011.
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

Relação n.º 01/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON ANTONIO PINHEIRO 00048 000668/2010
00053 001289/2010
ALESSANDRA SANTOS AMARAL 00016 001345/2005
ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00024 000055/2008
00025 000062/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 00047 000589/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00044 000412/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00027 000234/2008
ANDERSON PEZZARINI 00036 000073/2009
00051 000884/2010
ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR 00016 001345/2005
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00055 001751/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00034 000498/2008
BENJAMIM DE BASTIANI 00054 001688/2010
00065 000013/2009
CARLEFE MORAES DE JESUS 00022 000008/2008
00023 000028/2008
00037 000190/2009
00038 000211/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00026 000223/2008
00029 000339/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 00059 002097/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00042 000293/2009
CAROLINA LUCENA SHUSSEL 00063 000038/2007
CAROLINA VILHENA GINI 00029 000339/2008
00032 000468/2008
CAROLINA VILLENA GINI 00060 000029/1996
00061 000030/2001
00062 000080/2005
CHRISTIANE MASSARO 00004 000014/2004
CINARA STOCK DOS SANTOS 00003 000194/2002
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00007 000061/2005
00008 000361/2005
00009 000526/2005
00010 000550/2005
00011 000857/2005
00012 001088/2005
00013 001159/2005
00014 001196/2005
00015 001214/2005
00020 000288/2006
00026 000223/2008
00029 000339/2008
EDUARDO OLEINIK 00050 000784/2010
ELCIO KOVALHUK 00017 001590/2005
ELIEZER LOUREIRO DE JESUS 00036 000073/2009
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 00002 000153/2000
FABRICIO PEREIRA 00038 000211/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00025 000062/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00027 000234/2008
GENESIO NAILOR FINGER 00039 000271/2009
GANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00024 000055/2008
GILVANO COLOMBO 00001 000030/1997
00007 000061/2005
00017 001590/2005
00032 000468/2008
GISELE SOLER CONSALTER 00017 001590/2005
GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI 00033 000480/2008
HELENA TAMBOSI 00035 000551/2008

HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00051 000884/2010
IRDES VIZONAN 00043 000358/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000014/2004
00005 000211/2004
00039 000271/2009
00040 000278/2009
JEAN JUNIOR ZANATTA 00043 000358/2009
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00049 000761/2010
00056 001882/2010
00065 000013/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00019 000177/2006
00024 000055/2008
00025 000062/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00033 000480/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 00020 000288/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00033 000480/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000014/2004
00005 000211/2004
JULIO CESAR GOULART LANES 00036 000073/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00051 000884/2010
KAREN FABRICIA VENZAZZI 00024 000055/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000211/2004
KARINE SIMONE POFABI WEBER 00016 001345/2005
00028 000269/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00040 000278/2009
00041 000279/2009
LEONARDO DELLA COSTA 00047 000589/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00047 000589/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 001590/2005
MARCELO HONJO 00002 000153/2000
MARCELO MOCO CORREA 00019 000177/2006
MARCIA L. GUND 00004 000014/2004
00005 000211/2004
MARCIA LORENI GUND 00004 000014/2004
MARCIA SATIL PARREIRA 00043 000358/2009
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00018 001865/2005
MARCO D. MEULAM 00026 000223/2008
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00021 000079/2007
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00004 000014/2004
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00057 001900/2010
NESTOR VALDO VISINTIM 00019 000177/2006
OLDEMAR MARIANO 00035 000551/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00022 000008/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00036 000073/2009
REGIS PANIZZON ALVES 00034 000498/2008
ROBERTO A. BUSATO 00035 000551/2008
ROBSON FERNANDO SANTOS 00017 001590/2005
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00058 001929/2010
ROGERIO GALLO 00012 001088/2005
00013 001159/2005
00014 001196/2005
00015 001214/2005
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00048 000668/2010
SADI BONATTO 00027 000234/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00018 001865/2005
00031 000434/2008
00050 000784/2010
SERGIO SCHULZE 00016 001345/2005
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00040 000278/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00006 000307/2004
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00030 000430/2008
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00051 000884/2010
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00045 000441/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000211/2004
THIAGO FRANCO 00021 000079/2007
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00052 000960/2010
VILMAR COZER 00053 001289/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00022 000008/2008
00023 000028/2008
00027 000234/2008
00046 000525/2010
00064 000188/2009
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00021 000079/2007
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00018 001865/2005

1. INVENTARIO-30/1997-ODETE SINHURI e outros x ESPOLIO DE JOSE SLANSKI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora-Adv. GILVANO COLOMBO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2000-SIND. DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. III- Caso a parte executada, intimada, não efetue o pagamento inclua-se a multa de 10% sobre a condenação e proceda-

se à penhora como pedido.-Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e MARCELO HONJO.-

3. INDENIZACAO-194/2002-SERGIO JOSE LAZARINI x TRANSPORTADORA PESSOLI LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à avaliação (Cap. XIII, item 13 da Portaria 010/2010)-Adv. CINARA STOCK DOS SANTOS.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-53.2004.8.16.0087-DARCY REICHERT x BANCO DO BRASIL S/A.-As partes para tomarem ciência da baixa dos autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIOLO, CHRISTIANE MASSARO e MARCIA LORENI GUND.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI x BANCO BANESTAO S/A.- I-Presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1485/1524, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, (art. 520). II-Dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III-Com a resposta encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV-Defiro ainda o pedido de fl. 1527. Expeça-se o competente alvará-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

6. ALIMENTOS-307/2004-ROSSANO REICHERT HESPER x VALDEMAR HESPER-Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento em 48 horas, sob pena de extinção-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA.-

7. DECLARATORIA-61/2005-AMANTINO LEMES x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se as partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO.-

8. DECLARATORIA-361/2005-MARIA DE LOURDES MATOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 326,46 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

9. DECLARATORIA-526/2005-PIERINA SOTILI x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 522,22 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

10. DECLARATORIA-550/2005-IDALINA REGINA WRUBEL x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,99 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada uma -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

11. DECLARATORIA-857/2005-JOSE DIAS SALLES FILHO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- As partes (autora e ré) para pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais no valor de R\$ 512,46 (quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

12. DECLARATORIA-1088/2005-ANTONIO ALBARI CARVALHO x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte autora e a parte ré para o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 562,52 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

13. DECLARATORIA-1159/2005-ANA MARIA BEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,65 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

14. DECLARATORIA-1196/2005-MARLI TEREZINHA DO AMARAL x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

15. DECLARATORIA-1214/2005-ALVANARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1345/2005-F.I.D.C.N.P.B.M. x L.G.S.-Intime-se a nova parte autora para promover a citação do réu em 10 (dez) dias.-Advs. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFABI WEBER.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Intime-se as partes para tomarem ciência do acórdão.-Advs. GILVANO COLOMBO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.-

18. INV.DE PATERNIDADE CP/HERANCA-1865/2005-N.M. x S.M.B. e outros-Intime-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 138.-Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e SANDRA MARIA LOCATELLI.-

19. INVENTARIO-177/2006-VERONEIDE DEITOS x ESPOLIO DE VALDOMIRO NASCIMENTO DA CUNHA e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 163/167 e documentos-Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, MARCELO MOCO CORREA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

20. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WONIBALDO TOEBE e outro- Intime-se a parte requerente para o pagamento das custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos)-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

21. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-79/2007-GUSTAVO LEONARDO KABOSKI x SAMUEL CAMISA-Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, os JULGO PROCEDENTE, para o fim de consignar na decisão

objurgada a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios-Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO FRANCO.-

22. COBRANCA (ORD)-8/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x PEDRO DE MEDEIROS- 1. Compulsando os autos, verifiquei que somente ao autor foi dirigida a intimação de fl. 60. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, revogo o item I e VI do despacho saneador de fl. 72/73. 2. Assim, determino seja o réu intimado para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado deve o réu declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e CARLEFE MORAES DE JESUS.-

23. INDENIZACAO-28/2008-MARIA DE FATIMA EUGENIO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-55/2008-EDUARDO PAULIN- ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despida, bem como diante da revelia do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, declarar a inexistência do débito de R\$ 14.419,19, com vencimento em 10 de maio de 2004, vinculado ao contrato 135.001.115. Condono o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de conteúdo condenatório desta decisão-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENAZZI.-

25. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-62/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A.- Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 66-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.-

26. INDENIZACAO-223/2008-IARA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, atento à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo procurador dos réus, ficando suspensa tal exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão de terem litigado sob o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido na fl. 57.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCO D. MEULAM.-

27. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-234/2008-ARCANGELO MARCOLIN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O Requerido BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A a pagar título de indenização por Danos Morais ao autor a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado a partir da data desta sentença. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SCPC para os devidos fins. Considerando a sucumbência mínima do autor, condono também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço-Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.-

28. DEPOSITO-269/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ELIO JOSE FRANKEM-Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER.-

29. INDENIZACAO (ORD)-0000103-41.2008.8.16.0087-ELVINO MEILI x ESTADO DO PARANA- As partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e CAROLINA VILHENA GINI.-

30. DECLARATORIA-430/2008-ADALGIZA XISTO VILELA e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU-1. Recebo a emenda à inicial. 2. Intime-se os autores, por meio de sua procuradora para que proceda a complementação das custas, considerando a alteração no valor da causa.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

31. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-434/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fim de CONDENAR a parte Requerida PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., a pagar a título de indenização por Danos Morais e Abalo de Crédito ao autor a importância equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pela média do INPC e IGP-DI a partir da citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SCPC para os devidos fins. Condono também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI.-

32. ORDINARIA-468/2008-MARCIO EMIDIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fico em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo, que foi julgado antecipadamente.-Advs. GILVANO COLOMBO e CAROLINA VILHENA GINI.-

33. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEORATTO SILVEIRA e outro- II- Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e GLADIMARA TEREZINHA RACOSKI.-

34. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outro- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação (réplica) sobre a constatação, questões preliminares e eventuais documentos juntados.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.-

35. COBRANCA (ORD)-551/2008-IDA CORSO GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Compulsando os autos, verifico que consta no documento de fl. 21 que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando documento procuratório por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.-Advs. HELENA TAMBOSI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

36. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-73/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x LOJAS RENNER S/A.-1. Recebo ambos os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à antecipação de tutela, o que recebo somente no efeito devolutivo. 2. Ciência às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

37. DIVORCIO CONSENSUAL-190/2009-AIRTON DOS SANTOS PEREIRA e outro x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte requerente sobre a Emenda Constitucional n.º 66/2010-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

38. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-211/2009-ESPÓLIO DE EGÍDIO CAETANO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- I-Defiro o pedido de habilitação do Espólio de Egídio Caetano no pólo ativo da presente demanda. III-No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especificidifoc, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se de sobrecarregar a pauta deste juízo, e paralisar até a últimação da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e FABRICIO PEREIRA.-

39. EXECUCAO DE HONORARIOS-271/2009-NATALINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GENESIO NAILOR FINGER.-

40. EXECUCAO DE HONORARIOS-278/2009-DARCY REICHERT x BANCO BANESTADO S.A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO.-

41. EXECUCAO DE HONORARIOS-279/2009-LACIR ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

42. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIRDES ZULPO TOBALDINI e outro-Sobre a resposta do BACENJUD que segue adiante, diga a parte exequente em 10 dias.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

43. COBRANCA DE SEGURO DPVAT-358/2009-SERGIO PAULO NAKONESCZNY x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte requerente.-Advs. IRDES VIZONAN, JEAN JUNIOR ZANATTA e MARCIA SATIL PARREIRA.-

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-412/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x TANIA MARISA HERMES- Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

45. INTERDICAÇÃO-441/2009-JOSÉ ELIO MARTINS x MAROS JOCELIO RIBEIRO MARTINS- Intimem-se as partes (requerente e requerido) do resultado da perícia realizada.-Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e CATARINA B. COLOMBO.-

46. MONITORIA-0000525-45.2010.8.16.0087-SEVERINO BRUNO ANTONELLO x WALMIR A. DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 28/34 e documentos-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHÃO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre à nomeação de bens a penhora. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LEONARDO DELLA COSTA.-

48. PREVIDENCIARIA-0000668-34.2010.8.16.0087-TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-V- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e ADELSON ANTONIO PINHEIRO.-

49. DIVORCIO CONSENSUAL-0000761-94.2010.8.16.0087-SADI ANTONIO QUEIROZ e outro x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte requerente quanto a Emenda Constitucional 66/2010-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR.-

50. PREVIDENCIARIA-0000784-40.2010.8.16.0087-ALES MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-III- Após a contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e EDUARDO OLEINIK.-

51. REVISAO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-0000884-92.2010.8.16.0087-ADELAR A. ARROSSI MADEIRAS LTDA. x BANCO DAIMLERCHYSLER LEASING S/A.-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI.-

52. PREVIDENCIARIA-0000960-19.2010.8.16.0087-JOELMA DA CRUZ CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III- Após a contestação, intime-se a parte autoram para replicar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO.-

53. PREVIDENCIARIA-0001289-31.2010.8.16.0087-OLGA FERNEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-VI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Advs. VILMAR COZER e ADELSON ANTONIO PINHEIRO.-

54. DESPEJO-0001688-60.2010.8.16.0087-MARI LEIA ROCHA x VANILDA DE CARVALHO- I-Considerando a gravidade da medida, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a apresentação de defesa pela parte requerida-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI.-

55. REPARACAO DE DANOS-0001751-85.2010.8.16.0087-TRANSGUIDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x VINICIUS MIORANZA THOMÉ-Deixo de apreciar o pedido cautelar nesse momento, considerando que não vilumbro nos autos qualquer prejuízo em apreciá-la após a manifestação dos réus, sendo exceção o contraditório deferido e a regra o contraditório prévio, com observância da ampla defesa, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. II- Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 28.01.2011, às 15:30 horas, ocasião em que poderão apresentar a defesa que lhe aprouver, advertindo-os quanto aos efeitos da revelia-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG.-

56. INVENTARIO E PARTILHA-0001882-60.2010.8.16.0087-ELIZETE DE SOUZA KLEIN x RUI IBANES KLEIN- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as declarações preliminares-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR.-

57. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001900-81.2010.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x ITAMAR MIGUEL BORGES-Intime-se o exequente para que

proceda a regular qualificação do executado Rui Ibanes Klein, incluindo o seu espólio, considerando que há nos autos notícia de que o mesmo é falecido-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.-

58. TUTELA-0001929-34.2010.8.16.0087-IRAIDES PADILHA DA SILVA x SARAH HELENA SILVA DE GOIS-1. Intime-se a autora para comprovar a ausência do pai da menor ou a suspensão/perda do poder familiar pelo mesmo, demonstrando assim seu interesse processual para o requerimento da tutela, no prazo de cinco dias. 2. Poderá, no mesmo prazo, emendar a inicial, incluindo o genitor da menor no polo passivo da demanda, convertendo o feito em pedido de guarda, nos termos do artigo 33 do ECA-Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.-

59. ANULAÇÃO DE NEG. JURÍDICO-0002097-36.2010.8.16.0087-SENKA MALANCHE x JOSE MALANCHEN e outros- Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim de compelir JOSÉ MALANCHEM a efetuar o depósito da última parcela vincenda, que irá receber, em dezembro de 2010 em Juízo, sob pena de multa e R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação aos segundos requeridos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA.-

60. EXEC. FISCAL-29/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVADIR SALES-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

61. EXEC. FISCAL-30/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEGUL - ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de intimação do executado Erico Piana Pinto Pereira para que apresente matrícula atualizado do imóvel dado em garantia, no prazo de 15 dias. 2. Quanto ao pedido de substituição do bem ofertado sobre valores depositados junto às instituições financeiras, indefiro por ora, considerando o princípio do menor sacrifício do executado. 3. Indefiro ainda o pedido de que seja oficiado à comarca de Primavera do Leste/MT para informação sobre a existência de inventário em nome do Espólio de Angelo Piovesan, já que não há qualquer motivo para movimentação da máquina judiciária para suprir um ônus que é do exequente.-Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

62. EXEC. FISCAL-80/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JANDIR DELLA BETTA-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal.-Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

63. EXEC. FISCAL-38/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA TURCATTO LTDA.-A exequente para se manifestar quanto a nomeação de bens à penhora-Adv. CAROLINA LUCENA SHUSSEL.-

64. EXEC. FISCAL-188/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JORGINA GURSKI-Ao exequente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

65. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-13/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- A fim de evitar eventuais nulidades, intemem-se os requeridos através de seus advogados para se manifestarem em 10 dias sobre todos os documentos juntados nos autos após as suas alegações finais. Nada sendo requerido, voltem para sentença-Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e BENJAMIM DE BASTIANI.-

1. INVENTARIO-30/1997-ODETE SINHURI e outros x ESPOLIO DE JOSE SLANSKI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora-Adv. GILVANO COLOMBO.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2000-SIND. DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. III- Caso a parte executada, intimada, não efetue o pagamento inclua-se a multa de 10% sobre a condenação e proceda-se à penhora como pedido.-Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e MARCELO HONJO.-

3. INDENIZACAO-194/2002-SERGIO JOSE LAZARINI x TRANSPORTADORA PESSOLI LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à avaliação (Cap. XIII, item 13 da Portaria 010/2010)-Adv. CINARA STOCK DOS SANTOS.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-53.2004.8.16.0087-DARCY REICHERT x BANCO DO BRASIL S/A.-As partes para tomarem ciência da baixa dos autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIOLO, CHRISTIANE MASSARO e MARCIA LORENI GUND.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI x BANCO BANESTADO S/A.- I- Presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1485/1524, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, (art. 520). II-Dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III-Com a resposta encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV-Defiro ainda o pedido de fl. 1527. Expeça-se o competente alvará-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

6. ALIMENTOS-307/2004-ROSSANO REICHERT HESPER x VALDEMAR HESPER-Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento em 48 horas, sob pena de extinção-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA.-

7. DECLARATORIA-61/2005-AMANTINO LEMES x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intimem-se as partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO.-

8. DECLARATORIA-361/2005-MARIA DE LOURDES MATOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 326,46 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

9. DECLARATORIA-526/2005-PIERINA SOTILI x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 522,22 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

10. DECLARATORIA-550/2005-IDALINA REGINA WRUBEL x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,99 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada uma -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

11. DECLARATORIA-857/2005-JOSE DIAS SALLES FILHO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- As partes (autora e ré) para pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais no valor de R\$ 512,46 (quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

12. DECLARATORIA-1088/2005-ANTONIO ALBARI CARVALHO x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte autora e a parte ré para o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 562,52 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

13. DECLARATORIA-1159/2005-ANA MARIA BEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,65 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

14. DECLARATORIA-1196/2005-MARLI TEREZINHA DO AMARAL x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

15. DECLARATORIA-1214/2005-ALVANARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO.-

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1345/2005-F.I.D.C.N.P.P.B.M. x L.G.S.-Intime-se a nova parte autora para promover a citação do réu em 10 (dez) dias.-Advs. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFARI WEBER.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Intimem-se as partes para tomarem ciência do acórdão.-Advs. GILVANO COLOMBO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.-

18. INV.DE PATERNIDADE CP/HERANCA-1865/2005-N.M. x S.M.B. e outros-Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 138.-Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e SANDRA MARIA LOCATELLI.-

19. INVENTARIO-177/2006-VERONEIDE DEITOS x ESPOLIO DE VALDOMIRO NASCIMENTO DA CUNHA e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 163/167 e documentos-Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, MARCELO MOCO CORREA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

20. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WONIBALDO TOEBE e outro- Intime-se a parte requerente para o pagamento das custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos)-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

21. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-79/2007-GUSTAVO LEONARDO KABOSKI x SAMUEL CAMISA-Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, os JULGO PROCEDENTE, para o fim de consignar na decisão oburgada a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios-Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO FRANCO.-

22. COBRANCA (ORD)-8/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x PEDRO DE MEDEIROS- 1. Compulsando os autos, verifiquei que somente ao autor foi dirigida a intimação de fl. 60. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, revogo o item I e VI do despacho saneador de fl. 72/73. 2. Assim, determino seja o réu intimado para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado deve o réu declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e CARLEFE MORAES DE JESUS.-

23. INDENIZACAO-28/2008-MARIA DE FATIMA EGENIO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-55/2008-EDUARDO PAULIN- ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, bem como diante da revelia do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, declarar a inexistência do débito

de R\$ 14.419,19, com vencimento em 10 de maio de 2004, vinculado ao contrato 135.001.115. Condeneo o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de conteúdo condenatório desta decisão-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENZAZZI.

25. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-62/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A.- Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 66-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

26. INDENIZACAO-223/2008-IARA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, atento à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo procurador dos réus, ficando suspensa tal exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão de terem litigado sob o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido na fl. 57.- Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCO D. MEULAM.-

27. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-234/2008-ARCANGELO MARCOLIN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O Requerido BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A a pagar título de indenização por Danos Morais ao autor a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado a partir da data desta sentença. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SCPC para os devidos fins. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeneo também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço-Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.-

28. DEPOSITO-269/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ELIO JOSE FRANKEM-Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER.-

29. INDENIZACAO (ORD)-0000103-41.2008.8.16.0087-ELVINO MEILI x ESTADO DO PARANA- As partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e CAROLINA VILHENA GINI.-

30. DECLARATORIA-430/2008-ADALGIZA XISTO VILELA e outros x MUNICIPIO DE GUARANACIU-1. Recebo a emenda à inicial. 2. Intime-se os autores, por meio de sua procuradora para que proceda a complementação das custas, considerando a alteração no valor da causa.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

31. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-434/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fim de CONDENAR a parte Requerida PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., a pagar a título de indenização por Danos Morais e Abalo de Crédito ao autor a importância equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pela média do INPC e IGP-DI a partir da citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SCPC para os devidos fins. Condeneo também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI.-

32. ORDINARIA-468/2008-MARCIO EMIDIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fico em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo, que foi julgado antecipadamente.-Advs. GILVANO COLOMBO e CAROLINA VILHENA GINI.-

33. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEORATTO SILVEIRA e outro- II- Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI.-

34. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outro- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação (réplica) sobre a constatação, questões preliminares e eventuais documentos juntados-Advs. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.-

35. COBRANCA (ORD)-551/2008-IDA CORSO GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Compulsando os autos, verifico que consta no documento de fl. 21 que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua

representação processual, juntando documento procuratório por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil-Advs. HELENA TAMBOSI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

36. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-73/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x LOJAS RENNEN S/A.-1. Recebo ambos os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à antecipação de tutela, o que recebo somente no efeito devolutivo. 2. Ciência às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

37. DIVORCIO CONSENSUAL-190/2009-AIRTON DOS SANTOS PEREIRA e outro x ESTE JUÍZO-Manifeste-se a parte requerente sobre a Emenda Constitucional nº 66/2010-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

38. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-211/2009-ESPOLIO DE EGÍDIO CAETANO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- I-Defiro o pedido de habilitação do Espólio de Egídio Caetano no pólo ativo da presente demanda. III-No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se de sobrecarregar a pauta deste juízo, e paralisar até a ulitimação da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e FABRICIO PEREIRA.-

39. EXECUCAO DE HONORARIOS-271/2009-NATALINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GENESIO NAILOR FINGER.-

40. EXECUCAO DE HONORARIOS-278/2009-DARCY REICHERT x BANCO BANESTADO S.A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO.-

41. EXECUCAO DE HONORARIOS-279/2009-LACIR ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente ao mandado-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

42. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIRDES ZULPO TOBALDINI e outro-Sobre a resposta do BACENJUD que segue adiante, diga a parte exequente em 10 dias.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

43. COBRANCA DE SEGURO DPVAT-358/2009-SERGIO PAULO NAKONESCZNY x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte requerente-Advs. IRDES VIZONAN, JEAN JUNIOR ZANATTA e MARCIA SATIL PARREIRA.-

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-412/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x TANIA MARISA HERMES- Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

45. INTERDICAÇÃO-441/2009-JOSÉ ELIO MARTINS x MAROS JOCELIO RIBEIRO MARTINS- Intimem-se as partes (requerente e requerido) do resultado da perícia realizada-Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e CATARINA B. COLOMBO-.

46. MONITORIA-0000525-45.2010.8.16.0087-SEVERINO BRUNO ANTONELLO x WALMIR A. DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 28/34 e documentos-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHÃO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens a penhora. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LEONARDO DELLA COSTA-.

48. PREVIDENCIARIA-0000668-34.2010.8.16.0087-TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-V- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Advs. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.

49. DIVORCIO CONSENSUAL-0000761-94.2010.8.16.0087-SADI ANTONIO QUEIROZ e outro x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte requerente quanto a Emenda Constitucional 66/2010-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

50. PREVIDENCIARIA-0000784-40.2010.8.16.0087-ALES MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-III- Após a contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e EDUARDO OLEINIK-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0000884-92.2010.8.16.0087-ADELAR A. ARROSSI MADEIRAS LTDA. x BANCO DAIMLERCHRYSLER LEASING S/A.-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEZES-.

52. PREVIDENCIARIA-0000960-19.2010.8.16.0087-JOELMA DA CRUZ CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III- Após a contestação, intime-se a parte autoram para replicar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.

53. PREVIDENCIARIA-0001289-31.2010.8.16.0087-OLGA FERNEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-VI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Advs. VILMAR COZER e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.

54. DESPEJO-0001688-60.2010.8.16.0087-MARI LEIA ROCHA x VANILDA DE CARVALHO- I-Considerando a gravidade da medida, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a apresentação de defesa pela parte requerida-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

55. REPARACAO DE DANOS-0001751-85.2010.8.16.0087-TRANSGUIDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x VINICIUS MIORANZA THOMÉ-Deixo de apreciar o pedido cautelar nesse momento, considerando que não vilumbro nos autos qualquer prejuízo em apreciá-la após a manifestação dos réus, sendo exceção o contraditório deferido e a regra o contraditório prévio, com observância da ampla defesa, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. II- Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 28.01.2011, às 15:30 horas, ocasião em que poderão apresentar a defesa que lhe aprouver, advertindo-os quanto aos efeitos da revelia-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEUG-.

56. INVENTARIO E PARTILHA-0001882-60.2010.8.16.0087-ELIZETE DE SOUZA KLEIN x RUI IBANES KLEIN- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as declarações preliminares-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

57. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001900-81.2010.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x ITAMAR MIGUEL BORGES-Intime-se o exequente para que proceda a regular qualificação do executado Rui Ibanes Klein, incluindo o seu espólio, considerando que há nos autos notícia de que o mesmo é falecido-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

58. TUTELA-0001929-34.2010.8.16.0087-IRAIDES PADILHA DA SILVA x SARAH HELENA SILVA DE GOIS-1. Intime-se a autora para comprovar a ausência do pai da menor ou a suspensão/perda do poder familiar pelo mesmo, demonstrando assim seu interesse processual para o requerimento da tutela, no prazo de cinco dias. 2. Poderá, no mesmo prazo, emendar a inicial, incluindo o genitor da menor no polo passivo da demanda, convertendo o feito em pedido de guarda, nos termos do artigo 33 do ECA-Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

59. ANULAÇÃO DE NEG. JURÍDICO-0002097-36.2010.8.16.0087-SENKA MALANCHÉ x JOSE MALANCHEN e outros- Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim de compelir JOSÉ MALANCHEN a efetuar o depósito da última parcela vincenda, que irá receber, em dezembro de 2010 em Juízo, sob pena de multa e R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação aos segundos requeridos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

60. EXEC. FISCAL-29/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVADIR SALES-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação

em custas e despesas processuais por força de disposição legal. -Adv. CAROLINA VILLENNA GINI-.

61. EXEC. FISCAL-30/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEGUL - ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de intimação do executado Erico Piana Pinto Pereira para que apresente matrícula atualizado do imóvel dado em garantia, no prazo de 15 dias. 2. Quanto ao pedido de substituição do bem ofertado sobre valores depositados junto às instituições financeiras, indefiro por ora, considerando o princípio do menor sacrifício do executado. 3. Indefiro ainda o pedido de que seja oficiado à comarca de Primavera do Leste/MT para informação sobre a existência de inventário em nome do Espólio de Angelo Piovesan, já que não há qualquer motivo para movimentação da máquina judiciária para suprir um ônus que é do exequente.-Adv. CAROLINA VILLENNA GINI-.

62. EXEC. FISCAL-80/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JANDIR DELLA BETTA-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal.-Adv. CAROLINA VILLENNA GINI-.

63. EXEC. FISCAL-38/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA TURCATTO LTDA.-A exequente para se manifestar quanto a nomeação de bens à penhora-Adv. CAROLINA LUCENA SHUSSEL-.

64. EXEC. FISCAL-188/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JORGINA GURSKI- Ao exequente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

65. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-13/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- A fim de evitar eventuais nulidades, intimem-se os requeridos através de seus advogados para se manifestarem em 10 dias sobre todos os documentos juntados nos autos após as suas alegações finais. Nada sendo requerido, voltem para sentença-Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e BENJAMIM DE BASTIANI-.

1. INVENTARIO-30/1997-ODETE SINHURI e outros x ESPOLIO DE JOSE SLANSKI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora-Adv. GILVANO COLOMBO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2000-SIND. DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. III- Caso a parte executada, intimada, não efetue o pagamento inclua-se a multa de 10% sobre a condenação e proceda-se à penhora como pedido.-Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e MARCELO HONJO-.

3. INDENIZACAO-194/2002-SERGIO JOSE LAZARINI x TRANSPORTADORA PESSOLI LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à avaliação (Cap. XIII, item 13 da Portaria 010/2010)-Adv. CINARA STOCK DOS SANTOS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-53.2004.8.16.0087-DARCY REICHERT x BANCO DO BRASIL S/A.-As partes para tomarem ciência da baixa dos autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI, CHRISTIANE MASSARO e MARCIA LORENI GUND-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI x BANCO BANESTADO S/A.- I-Presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1485/1524, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, (art. 520). II-Dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III-Com a resposta encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV-Defiro ainda o pedido de fl. 1527. Expeça o competente alvará-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

6. ALIMENTOS-307/2004-ROSSANO REICHERT HESPER x VALDEMAR HESPER-Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento em 48 horas, sob pena de extinção-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

7. DECLARATORIA-61/2005-AMANTINO LEMES x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intimem-se as partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

8. DECLARATORIA-361/2005-MARIA DE LOURDES MATOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 326,46 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

9. DECLARATORIA-526/2005-PIERINA SOTILI x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 522,22 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

10. DECLARATORIA-550/2005-IDALINA REGINA WRUBEL x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,99 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada uma -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

11. DECLARATORIA-857/2005-JOSE DIAS SALLES FILHO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- As partes (autora e ré) para pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais no valor de R\$ 512,46 (quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

12. DECLARATORIA-1088/2005-ANTONIO ALBARI CARVALHO x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte autora e a parte ré para o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 562,52 (quinhentos e sessenta e dois reais

e cinquenta e dois centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

13. DECLARATORIA-1159/2005-ANA MARIA BEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intimem-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,65 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

14. DECLARATORIA-1196/2005-MARLI TEREZINHA DO AMARAL x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

15. DECLARATORIA-1214/2005-ALVANARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1345/2005-F.I.D.C.N.P.P.B.M. x L.G.S.-Intime-se a nova parte autora para promover a citação do réu em 10 (dez) dias.-Adv. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFARI WEBER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Intimem-se as partes para tomarem ciência do acórdão.-Adv. GILVANO COLOMBO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.

18. INV. DE PATERNIDADE CP/HERANCA-1865/2005-N.M. x S.M.B. e outros-Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 138.-Adv. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

19. INVENTARIO-177/2006-VERONEIDE DEITOS x ESPOLIO DE VALDOMIRO NASCIMENTO DA CUNHA e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 163/167 e documentos-Adv. NESTOR VALDO VISINTIM, MARCELO MOCO CORREA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

20. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WONIBALDO TOEBE e outro- Intime-se a parte requerente para o pagamento das custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos)-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

21. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-79/2007-GUSTAVO LEONARDO KABOSKI x SAMUEL CAMISA-Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, os JULGO PROCEDENTE, para o fim de consignar na decisão objurgada a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios-Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO FRANCO-.

22. COBRANCA (ORD)-8/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x PEDRO DE MEDEIROS- 1. Compulsando os autos, verifiquei que somente ao autor foi dirigida a intimação de fl. 60. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, revogo o item I e VI do despacho saneador de fl. 72/73. 2. Assim, determino seja o réu intimado para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado deve o réu declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

23. INDENIZACAO-28/2008-MARIA DE FATIMA EUGENIO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-55/2008-EDUARDO PAULIN- ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, bem como diante da revelia do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, declarar a inexistência do débito de R\$ 14.419,19, com vencimento em 10 de maio de 2004, vinculado ao contrato 135.001.115. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de conteúdo condenatório desta decisão-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENZAZZI-.

25. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-62/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A.- Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 66-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

26. INDENIZACAO-223/2008-IARA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, atento à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo procurador dos réus, ficando suspensa tal exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão de terem litigado sob o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido na fl. 57.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCO D. MEULAM-.

27. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-234/2008-ARCANGELO MARCOLIN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O Requerido BANCO

DE LAGE LANDEN BRASIL S.A a pagar título de indenização por Danos Morais ao autor a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado a partir da data desta sentença. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SPC para os devidos fins. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

28. DEPOSITO-269/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ELIO JOSE FRANKEM-Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. KARINE SIMONE POFARI WEBER-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0000103-41.2008.8.16.0087-ELVINO MEILI x ESTADO DO PARANA- As partes para tomarem ciência do r. acórdão-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e CAROLINA VILHENA GINI-.

30. DECLARATORIA-430/2008-ADALGIZA XISTO VILELA e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU-1. Recebo a emenda à inicial. 2. Intime-se os autores, por meio de sua procuradora para que proceda a complementação das custas, considerando a alteração no valor da causa.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

31. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-434/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fim de CONDENAR a parte Requerida PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., a pagar a título de indenização por Danos Morais e Abalo de Crédito ao autor a importância equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pela média do INPC e IGP-DI a partir da citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SPC para os devidos fins. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

32. ORDINARIA-468/2008-MARCIO EMIDIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fico em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo, que foi julgado antecipadamente.-Adv. GILVANO COLOMBO e CAROLINA VILHENA GINI-.

33. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEONARDO SILVEIRA e outro- II- Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI-.

34. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outro- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação (réplica) sobre a constatação, questões preliminares e eventuais documentos juntados-Adv. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

35. COBRANCA (ORD)-551/2008-IDA CORSO GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Compulsando os autos, verifico que consta no documento de fl. 21 que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando documento procuratório por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil-Adv. HELENA TAMBOSI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

36. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-73/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x LOJAS RENNEN S/A.-1. Recebo ambos os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à antecipação de tutela, o que recebo somente no efeito devolutivo. 2. Ciência às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Adv. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

37. DIVORCIO CONSENSUAL-190/2009-AIRTON DOS SANTOS PEREIRA e outro x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte requerente sobre a Emenda Constitucional n.º 66/2010-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

38. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-211/2009-ESPÓLIO DE EGÍDIO CAETANO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- I-Defiro o pedido de habilitação do Espólio de Egídio Caetano no pólo ativo da presente demanda. III-No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o

requerimento especificifoc, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se de sobrecarregar a pauta deste juízo, e paralisar até a ulatimação da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC)-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS e FABRICIO PEREIRA-.

39. EXECUCAO DE HONORARIOS-271/2009-NATALINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GENESIO NAILOR FINGER-.

40. EXECUCAO DE HONORARIOS-278/2009-DARCY REICHERT x BANCO BANESTADO S.A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

41. EXECUCAO DE HONORARIOS-279/2009-LACIR ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIRDES ZULPO TOBALDINI e outro-Sobre a resposta do BACENJUD que segue adiante, diga a parte exequente em 10 dias.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

43. COBRANCA DE SEGURO DPVAT-358/2009-SERGIO PAULO NAKONESCZY x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte requerente-Adv. IRDES VIZONAN, JEAN JUNIOR ZANATTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

44. BUSCA e APREENSAO (CAU)-412/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x TANIA MARISA HERMES- Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

45. INTERDICAÇÃO-441/2009-JOSÉ ELIO MARTINS x MAROS JOCELIO RIBEIRO MARTINS- Intime-se as partes (requerente e requerido) do resultado da perícia realizada-Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e CATARINA B. COLOMBO-.

46. MONITORIA-0000525-45.2010.8.16.0087-SEVERINO BRUNO ANTONELLO x WALMIR A. DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 28/34 e documentos-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHÃO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens a penhora. -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LEONARDO DELLA COSTA-.

48. PREVIDENCIARIA-0000668-34.2010.8.16.0087-TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-V- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.

49. DIVORCIO CONSENSUAL-0000761-94.2010.8.16.0087-SADI ANTONIO QUEIROZ e outro x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte requerente quanto a Emenda Constitucional 66/2010-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

50. PREVIDENCIARIA-0000784-40.2010.8.16.0087-ALES MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-III- Após a contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI e EDUARDO OLEINIK-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-0000884-92.2010.8.16.0087-ADELAR A. ARROSI MADEIRAS LTDA. x BANCO DAIMLERCHYSLER LEASING S/A.-Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Adv. ANDERSON PEZZARINI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

52. PREVIDENCIARIA-0000960-19.2010.8.16.0087-JOELMA DA CRUZ CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III- Após a contestação, intime-se a parte autoram para replicar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.

53. PREVIDENCIARIA-0001289-31.2010.8.16.0087-OLGA FERNEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-VI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento-Adv. VILMAR COZER e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.

54. DESPEJO-0001688-60.2010.8.16.0087-MARI LEIA ROCHA x VANILDA DE CARVALHO- I-Considerando a gravidade da medida, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a apresentação de defesa pela parte requerida-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

55. REPARACAO DE DANOS-0001751-85.2010.8.16.0087-TRANSGUIDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x VINICIUS MIORANZA THOMÉ-Deixo de apreciar o pedido cautelar nesse momento, considerando que não vilumbro nos autos qualquer prejuízo em apreciá-la após a manifestação dos réus, sendo exceção o contraditório deferido e a regra o contraditório prévio, com observância da ampla defesa, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. II- Citem-se e intemem-se os réus para comparecimento à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 28.01.2011, às 15:30 horas, ocasião em que poderão apresentar a defesa que lhe aprouver, advertindo-os quanto aos efeitos da revelia-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.

56. INVENTARIO E PARTILHA-0001882-60.2010.8.16.0087-ELIZETE DE SOUZA KLEIN x RUI IBANES KLEIN- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as declarações preliminares-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

57. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001900-81.2010.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x ITAMAR MIGUEL BORGES-Intime-se o exequente para que proceda a regular qualificação do executado Rui Ibanes Klein, incluindo o seu espólio, considerando que há nos autos notícia de que o mesmo é falecido-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

58. TUTELA-0001929-34.2010.8.16.0087-IRAIDES PADILHA DA SILVA x SARAH HELENA SILVA DE GOIS-1. Intime-se a autora para comprovar a ausência do pai da menor ou a suspensão/perda do poder familiar pelo mesmo, demonstrando assim seu interesse processual para o requerimento da tutela, no prazo de cinco dias. 2. Poderá, no mesmo prazo, emendar a inicial, incluindo o genitor da menor no polo passivo da demanda, convertendo o feito em pedido de guarda, nos termos do artigo 33 do ECA-Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

59. ANULAÇÃO DE NEG. JURÍDICO-0002097-36.2010.8.16.0087-SENKA MALANCHE x JOSE MALANCHEN e outros- Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim de compeli JOSE MALANCHEM a efetuar o depósito da última parcela vincenda, que irá receber, em dezembro de 2010 em Juízo, sob pena de multa e R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação aos segundos requeridos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

60. EXEC. FISCAL-29/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVADIR SALES-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

61. EXEC. FISCAL-30/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEGUL - ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de intimação do executado Erico Piana Pinto Pereira para que apresente matrícula atualizado do imóvel dado em garantia, no prazo de 15 dias. 2. Quanto ao pedido de substituição do bem ofertado sobre valores depositados junto às instituições financeiras, indefiro por ora, considerando o princípio do menor sacrifício do executado. 3. Indefiro ainda o pedido de que seja oficiado à comarca de Primavera do Leste/MT para informação sobre a existência de inventário em nome do Espólio de Angelo Piovesan, já que não há qualquer motivo para movimentação da máquina judiciária para suprir um ônus que é do exequente.-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

62. EXEC. FISCAL-80/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JANDIR DELLA BETTA-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal.-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

63. EXEC. FISCAL-38/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA TURCATTO LTDA.-A exequente para se manifestar quanto a nomeação de bens à penhora-Adv. CAROLINA LUCENA SHUSSEL-.

64. EXEC. FISCAL-188/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JORGINA GURSKI- Ao exequente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

65. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-13/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- A fim de evitar eventuais nulidades, intimem-se os requeridos através de seus advogados para se manifestarem em 10 dias sobre todos os documentos juntados nos autos após as suas alegações finais. Nada sendo requerido, voltem para sentença-Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e BENJAMIM DE BASTIANI-.

1. INVENTARIO-30/1997-ODETE SINHURI e outros x ESPOLIO DE JOSE SLANSKI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora-Adv. GILVANO COLOMBO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2000-SIND. DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. III- Caso a parte executada, intimada, não efetue o pagamento inclua-se a multa de 10% sobre a condenação e proceda-se à penhora como pedido.-Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e MARCELO HONJO-.

3. INDENIZACAO-194/2002-SERGIO JOSE LAZARINI x TRANSPORTADORA PESSOLI LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à avaliação (Cap. XIII, item 13 da Portaria 010/2010)-Adv. CINARA STOCK DOS SANTOS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-53.2004.8.16.0087-DARCY REICHERT x BANCO DO BRASIL S/A.-As partes para tomarem ciência da baixa dos autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIOLO, CHRISTIANE MASSARO e MARCIA LORENI GUND-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI x BANCO BANESTADO S/A.- I-Presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1485/1524, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, (art. 520). II-Dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III-Com a resposta encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV-Defiro ainda o pedido de fl. 1527. Expeça-se o competente alvará-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

6. ALIMENTOS-307/2004-ROSSANO REICHERT HESPER x VALDEMAR HESPER-Intime-se novamente o exequente para dar resposgumento em 48 horas, sob pena de extinção-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

7. DECLARATORIA-61/2005-AMANTINO LEMES x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se as partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

8. DECLARATORIA-361/2005-MARIA DE LOURDES MATOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 326,46 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

9. DECLARATORIA-526/2005-PIERINA SOTILI x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 522,22 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

10. DECLARATORIA-550/2005-IDALINA REGINA WRUBEL x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,99 (trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada uma -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

11. DECLARATORIA-857/2005-JOSE DIAS SALLES FILHO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- As partes (autora e ré) para pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais no valor de R\$ 512,46 (quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para cada parte-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

12. DECLARATORIA-1088/2005-ANTONIO ALBARI CARVALHO x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte autora e a parte ré para o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 562,52 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor para cada parte-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

13. DECLARATORIA-1159/2005-ANA MARIA BEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se as partes (autora e ré) para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,65 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

14. DECLARATORIA-1196/2005-MARLI TEREZINHA DO AMARAL x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

15. DECLARATORIA-1214/2005-ALVANARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1345/2005-F.I.D.C.N.P.P.B.M. x L.G.S.-Intime-se a nova parte autora para promover a citação do réu em 10 (dez) dias.-Advs. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFABI WEBER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Intime-se as partes para tomarem ciência do acórdão.-Advs. GILVANO COLOMBO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.

18. INV.DE PATERNIDADE CP/HERANCA-1865/2005-N.M. x S.M.B. e outros-Intime-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 138.-Advs.

MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

19. INVENTARIO-177/2006-VERONEIDE DEITOS x ESPOLIO DE VALDOMIRO NASCIMENTO DA CUNHA e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 163/167 e documentos-Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, MARCELO MOCO CORREA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

20. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WONIBALDO TOEBE e outro- Intime-se a parte requerente para o pagamento das custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos)-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

21. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-79/2007-GUSTAVO LEONARDO KABOSKI x SAMUEL CAMISA-Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, o JULGO PROCEDENTE, para o fim de consignar na decisão oburgada a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios-Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO FRANCO-.

22. COBRANCA (ORD)-8/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x PEDRO DE MEDEIROS- 1. Compulsando os autos, verifiquei que somente o autor foi dirigida a intimação de fl. 60. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, revogo o item I e VI do despacho saneador de fl. 72/73. 2. Assim, determino seja o réu intimado para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado deve o réu declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

23. INDENIZACAO-28/2008-MARIA DE FATIMA EUGENIO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-55/2008-EDUARDO PAULIN- ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, bem como diante da revelia do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, declarar a inexistência do débito de R\$ 14.419,19, com vencimento em 10 de maio de 2004, vinculado ao contrato 135.001.115. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de conteúdo condenatório desta decisão-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

25. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-62/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A.- Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 66-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

26. INDENIZACAO-223/2008-IARA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, atento à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo procurador dos réus, ficando suspensa tal exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão de terem litigado sob o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido na fl. 57.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCO D. MEULAM-.

27. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-234/2008-ARCANGELO MARCOLIN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O Requerido BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A a pagar título de indenização por Danos Morais ao autor a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado a partir da data desta sentença. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SCPC para os devidos fins. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço-Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

28. DEPOSITO-269/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ELIO JOSE FRANKEM-Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0000103-41.2008.8.16.0087-ELVINO MEILI x ESTADO DO PARANA- As partes para tomarem ciência do r. acórdão-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e CAROLINA VILHENA GINI-.

30. DECLARATORIA-430/2008-ADALGIZA XISTO VILELA e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU-1. Recebo a emenda à inicial. 2. Intime-se os autores, por meio de sua procuradora para que proceda a complementação das custas, considerando a alteração no valor da causa.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

31. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-434/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dependida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fim de CONDENAR a parte Requerida PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., a pagar a título de indenização por Danos Morais e Abalo de Crédito ao autor a importância equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pela média do INPC e IGP-DI a partir da citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao SERASA e SPC para os devidos fins. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

32. ORDINARIA-468/2008-MARCIO EMIDIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fico em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo, que foi julgado antecipadamente.-Advs. GILVANO COLOMBO e CAROLINA VILHENA GINI-.

33. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEORATTO SILVEIRA e outro- II- Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI-.

34. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outro- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

35. COBRANCA (ORD)-551/2008-IDA CORSO GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Compulsando os autos, verifico que consta no documento de fl. 21 que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando documento procuratório por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.-Advs. HELENA TAMBOSI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

36. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-73/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x LOJAS RENNER S/A.-1. Recebo ambos os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à antecipação de tutela, o que recebo somente no efeito devolutivo. 2. Ciência às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

37. DIVORCIO CONSENSUAL-190/2009-AIRTON DOS SANTOS PEREIRA e outro x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte requerente sobre a Emenda Constitucional n.º 66/2010.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

38. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-211/2009-ESPÓLIO DE EGÍDIO CAETANO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- I-Defiro o pedido de habilitação do Espólio de Egídio Caetano no pólo ativo da presente demanda. III-No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se de sobrecarregar a pauta deste juízo, e paralisar até a última audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e FABRICIO PEREIRA-.

39. EXECUCAO DE HONORARIOS-271/2009-NATALINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GENESIO NAILOR FINGER-.

40. EXECUCAO DE HONORARIOS-278/2009-DARCY REICHERT x BANCO BANESTADO S.A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

41. EXECUCAO DE HONORARIOS-279/2009-LACIR ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado. IV- A obrigação de pagamento das custas processuais, por sua vez, decorre também do fato de ter o executado exigido do exequente a propositura de nova fase processual, já que não cumpriu espontaneamente o mandamento judicial contido na sentença. Assim, cabe ao executado arcar com as custas processuais inerentes à fase de execução. VI- Intime-se mediante Advogado, o Banco executado, para que efetue o pagamento do valor executado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, de pronto deverá proceder a penhora de bens, e sua avaliação, devendo esta conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Saliente-se que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente (art. 652, § 1º do CPC), o que constará expressamente do mandado.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIRDES ZULPO TOBALDINI e outro-Sobre a resposta do BACENJUD que segue adiante, diga a parte exequente em 10 dias.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

43. COBRANCA DE SEGURO DPVAT-358/2009-SERGIO PAULO NAKONESCZNY x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte requerente.-Advs. IRDES VIZONAN, JEAN JUNIOR ZANATTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-412/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x TANIA MARISA HERMES- Intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

45. INTERDICAÇÃO-441/2009-JOSÉ ELIO MARTINS x MAROS JOCELIO RIBEIRO MARTINS- Intimem-se as partes (requerente e requerido) do resultado da perícia realizada.-Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e CATARINA B. COLOMBO-.

46. MONITORIA-0000525-45.2010.8.16.0087-SEVERINO BRUNO ANTONELLO x WALMIR A. DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 28/34 e documentos.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHÃO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens a penhora. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LEONARDO DELLA COSTA-.

48. PREVIDENCIARIA-0000668-34.2010.8.16.0087-TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-V- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.-Advs. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.

49. DIVORCIO CONSENSUAL-0000761-94.2010.8.16.0087-SADI ANTONIO QUEIROZ e outro x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte requerente quanto a Emenda Constitucional 66/2010.-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

50. PREVIDENCIARIA-0000784-40.2010.8.16.0087-ALES MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-III- Após a contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e EDUARDO OLEINIK-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-0000884-92.2010.8.16.0087-ADELAR A. ARROSI MADEIRAS LTDA. x BANCO DAIMLERCHYSLER LEASING S/A.-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

52. PREVIDENCIARIA-0000960-19.2010.8.16.0087-JOELMA DA CRUZ CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III- Após a contestação, intime-se a parte autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.

53. PREVIDENCIARIA-0001289-31.2010.8.16.0087-OLGA FERNEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-VI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.-Advs. VILMAR COZER e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.

54. DESPEJO-0001688-60.2010.8.16.0087-MARI LEIA ROCHA x VANILDA DE CARVALHO- I-Considerando a gravidade da medida, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a apresentação de defesa pela parte requerida.-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

55. REPARACAO DE DANOS-0001751-85.2010.8.16.0087-TRANSGUIDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x VINICIUS MIORANZA THOMÉ-Deixo de apreciar o pedido cautelar nesse momento, considerando que não vilumbro nos autos qualquer prejuízo em apreciá-la após a manifestação dos réus, sendo exceção o contraditório deferido e a regra o contraditório prévio, com observância da ampla defesa, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. II- Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 28.01.2011, às 15:30 horas, ocasião em que poderão apresentar a defesa que lhe aprouver, advertindo-os quanto aos efeitos da revelia-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.

56. INVENTARIO E PARTILHA-0001882-60.2010.8.16.0087-ELIZETE DE SOUZA KLEIN x RUI IBANES KLEIN- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as declarações preliminares-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

57. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001900-81.2010.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x ITAMAR MIGUEL BORGES-Intime-se o exequente para que proceda a regular qualificação do executado Rui Ibanes Klein, incluindo o seu espólio, considerando que há nos autos notícia de que o mesmo é falecido-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

58. TUTELA-0001929-34.2010.8.16.0087-IRAIDES PADILHA DA SILVA x SARAH HELENA SILVA DE GOIS-1. Intime-se a autora para comprovar a ausência do pai da menor ou a suspensão/perda do poder familiar pelo mesmo, demonstrando assim seu interesse processual para o requerimento da tutela, no prazo de cinco dias. 2. Poderá, no mesmo prazo, emendar a inicial, incluindo o genitor da menor no polo passivo da demanda, convertendo o feito em pedido de guarda, nos termos do artigo 33 do ECA-Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

59. ANULAÇÃO DE NEG. JURÍDICO-0002097-36.2010.8.16.0087-SENKA MALANCHE x JOSE MALANCHEN e outros- Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim de compelir JOSÉ MALANCHEM a efetuar o depósito da última parcela vencida, que irá receber, em dezembro de 2010 em Juízo, sob pena de multa e R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação aos segundos requeridos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

60. EXEC. FISCAL-29/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVADIR SALES-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

61. EXEC. FISCAL-30/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEGUL - ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de intimação do executado Erico Piana Pereira para que apresente matrícula atualizado do imóvel dado em garantia, no prazo de 15 dias. 2. Quanto ao pedido de substituição do bem ofertado sobre valores depositados junto às instituições financeiras, indefiro por ora, considerando o princípio do menor sacrifício do executado. 3. Indefiro ainda o pedido de que seja oficiado à comarca de Primavera do Leste/MT para informação sobre a existência de inventário em nome do Espólio de Angelo Piovesan, já que não há qualquer motivo para movimentação da máquina judiciária para suprir um ônus que é do exequente.-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

62. EXEC. FISCAL-80/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JANDIR DELLA BETTA-Isto posto, considerando a disposição do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal.-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

63. EXEC. FISCAL-38/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA TURCATTO LTDA.-A exequente para se manifestar quanto a nomeação de bens à penhora-Adv. CAROLINA LUCENA SHUSSEL-.

64. EXEC. FISCAL-188/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JORGINA GURSKI-Ao exequente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

65. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-13/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- A fim de evitar eventuais nulidades, intimem-se os requeridos através de seus advogados para se manifestarem em 10 dias sobre todos os documentos juntados nos autos após as suas alegações finais. Nada sendo requerido, voltem para sentença-Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e BENJAMIM DE BASTIANI-.

GUARANIACU, 17 DE JANEIRO DE 2011.

CLEVERSON LUIZ COLLA SILVA
ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0XX45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 40/2010.
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE ZANDOMENEC

Relação nº 40/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00013 000673/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00012 000396/2010
00014 000819/2010
CAROLINA VILHENA GINI 00008 000283/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00005 000116/2008
00006 000163/2008
00007 000182/2008
FABRICIO PEREIRA 00017 000119/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000300/2003
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00011 000209/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 00002 000431/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000209/2010
JUAREZ JOSE DA SILVA 00015 001899/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00010 000386/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000300/2003
LEANDRO R. NESELLO 00019 001767/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 002081/2010
MARCIA L. GUND 00001 000300/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000174/2009
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00013 000673/2010
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00003 000007/2008
RAFAELA DENES VIALLE 00011 000209/2010
RODRIGO LUIZ MENEZES 00005 000116/2008
00007 000182/2008
ROGERIO GALLO 00008 000283/2008
SAVIANO CERICATO 00004 000078/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00003 000007/2008
00018 000121/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-300/2003-ALCIDES BISINELLA x BANCO DO BRASIL S/A.- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 8, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/2007-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEOMAR ZANCO e outro-"Sobre a resposta do BACENJUD, diga a parte exequente em 10 (dez) dias". -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. COBRANCA (ORD)-7/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x REINALDO RADEL-Intimar a parte autora para que informe a este Juízo, o número do CPF do requerido, para posterior constatação via BACENJUD, do atual endereço deste; bem como em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 9, intimar a parte autora para manifestação sobre a diligência negativa (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x MARIANO LEZMANN e outro- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo III, item 11, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção da ação - Adv. SAVIANO CERICATO-.

5. PREVIDENCIARIA-116/2008-ZENAIDE DOS SANTOS MACHADO x INSS-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 109/110 - Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

6. PREVIDENCIARIA-163/2008-CLEUSETTE SEVERINO DE MATTOS x INSS-Intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 102/103 - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-182/2008-NAIR DE OLIVEIRA x INSS-Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo V, item III, manifestem-se as partes ante o decurso do prazo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES-.

8. DECLARATORIA-283/2008-JOSE CLEBERSON AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer a regularidade da prestação de contas efetuadas pelo autor enquanto esteve na presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante do Sul/PR, de forma que, confirmando a decisão liminar, decreto a suspensão definitiva dos efeitos do procedimento administrativo respectivo, para que o nome do autor seja excluído da lista dos inelegíveis. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Comunicações necessárias e providências de estilo -Advs. ROGERIO GALLO e CAROLINA VILHENA GINI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-174/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x TEREZINHA MARIA DE JESUS ZANOELLO-A parte autora para requerer o que de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-386/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LOURENCO NOGUEIRA DE PAULA- A parte autora, para pagamento das custas finais, no valor de R\$206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0000209-32.2010.8.16.0087-ALBARI FONSECA TRANSPORTES x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Vistos e examinados. (...). É o breve relato, DECIDO. Verifica-se que o valor pleiteado em sede de oposição já foi depositado diretamente na conta da apoente e em valor maior que o requerido (doc de fl. 333), outra solução não há que reconhecer o pagamento realizado diretamente à apoente, perdendo portanto o objeto da oposição. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes noticiado as fls. 297/299 e, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante da notícia de cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Ciência ao apoint, por seu advogado. P.R.I. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

12. ALVARA-0000396-40.2010.8.16.0087-PRISCILA MAYARA COUTO x ESTE JUÍZO- Vistos e examinados. (...). Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial e AUTORIZO a requerente Priscila Mayara Couto a proceder a transferência do veículo VW/GOL, cor branca, Placas AEJ-4811, RENAVAL 35.204.250-8, chassi 9BWZZZ30ZGT115763, para seu nome, junto ao DETRAN desta Cidade e Comarca de Guaraniáçu. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se alvará. Custas pela autora. Desnecessária prestação de contas. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

13. PREVIDENCIARIA-0000673-56.2010.8.16.0087-MARIA NUNCIA TRINDADE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-As partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pen de indeferimento. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000819-97.2010.8.16.0087-EVOIR DE JESUS DALLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 11, as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda para se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

15. SEQUESTRO-0001899-96.2010.8.16.0087-EDSON PINTO DE OLIVEIRA e outros x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outro- (...) 3. Diante do exposto, e porque não preenchidos os requisitos legais para concessão da medida, INDEFIRO, por ora, a liminar. Citem-se os requeridos para contestar, nos termos do artigo 802, do CPC, constando no respectivo mandado as advertências legais do artigo 803 (art. 812, CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002081-82.2010.8.16.0087-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 1, intimar a parte autora para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. EXEC. FISCAL-119/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escríania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. FABRICIO PEREIRA-.

18. EXEC. FISCAL-121/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrívania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001767-39.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO PR. VARA DA INF. E JUV. E ANEXOS-J.F.R.D.S. x A.A.D.S.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), diga a parte autora -Adv. LEANDRO R. NESELLO-.

1. PRESTACAO DE CONTAS-300/2003-ALCIDES BISINELLA x BANCO DO BRASIL S/A.- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 8, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/2007-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEOMAR ZANCO e outro- "Sobre a resposta do BAGENJUD, diga a parte exequente em 10 (dez) dias". -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. COBRANCA (ORD)-7/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x REINALDO RADEL- Intimar a parte autora para que informe a este Juízo, o número do CPF do requerido, para posterior constatação via BACENJUD, do atual endereço deste; bem como em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 9, intimar a parte autora para manifestação sobre a diligência negativa (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x MARIANO LEZMANN e outro- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo III, item 11, intimar a parte autora para

no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção da ação - Adv. SAVIANO CERICATO-.

5. PREVIDENCIARIA-116/2008-ZENAIDE DOS SANTOS MACHADO x INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 109/110 - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

6. PREVIDENCIARIA-163/2008-CLEUSETE SEVERINO DE MATTOS x INSS- Intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 102/103 - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-182/2008-NAIR DE OLIVEIRA x INSS-Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo V, item III, manifestem-se as partes ante o decurso do prazo. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES-.

8. DECLARATORIA-283/2008-JOSE CLEBERSON AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados. (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer a regularidade da prestação de contas efetuadas pelo autor enquanto esteve na presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante do Sul/PR, de forma que, confirmando a decisão liminar, decreto a suspensão definitiva dos efeitos do procedimento administrativo respectivo, para que o nome do autor seja excluído da lista dos inelegíveis. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º, do CPC. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Comunicações necessárias e providências de estilo -Adv. ROGERIO GALLO e CAROLINA VILHENA GINI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-174/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x TEREZINHA MARIA DE JESUS ZANOELLO-A parte autora para requerer o que de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-386/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LOURENCO NOGUEIRA DE PAULA- A parte autora, para pagamento das custas finais, no valor de R\$206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0000209-32.2010.8.16.0087-ALBARI FONSECA TRANSPORTES x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Vistos e examinados. (...) É o breve relato, DECIDO. Verifica-se que o valor pleiteado em sede de oposição já foi depositado diretamente na conta da apoente e em valor maior que o requerido (doc de fl. 333), outra solução não há que reconhecer o pagamento realizado diretamente à apoente, perdendo portanto o objeto da oposição. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes noticiado as fls. 297/299 e, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante da notícia de cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Ciência ao apoint, por seu advogado. P.R.I. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

12. ALVARA-0000396-40.2010.8.16.0087-PRISCILA MAYARA COUTO x ESTE JUÍZO- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial e AUTORIZO a requerente Priscila Mayara Couto a proceder a transferência do veículo VW/GOL, cor branca, Placas AEJ-4811, RENAVAL 35.204.250-8, chassi 9BWZZZ30ZGT115763, para seu nome, junto ao DETRAN desta Cidade e Comarca de Guaraniáçu. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se alvará. Custas pela autora. Desnecessária prestação de contas. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

13. PREVIDENCIARIA-0000673-56.2010.8.16.0087-MARIA NUNCIA TRINDADE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-As partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pen de indeferimento. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000819-97.2010.8.16.0087-EVOIR DE JESUS DALLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 11, as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda para se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

15. SEQUESTRO-0001899-96.2010.8.16.0087-EDSON PINTO DE OLIVEIRA e outros x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outro- (...) 3. Diante do exposto, e porque não preenchidos os requisitos legais para concessão da medida, INDEFIRO, por ora, a liminar. Citem-se os requeridos para contestar, nos termos do artigo 802, do CPC, constando no respectivo mandado as advertências legais do artigo 803 (art. 812, CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002081-82.2010.8.16.0087-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 1, intimar a parte autora para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. EXEC. FISCAL-119/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escríania, a baixa dos autos da movimentação

forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FABRICIO PEREIRA-.

18. EXEC. FISCAL-121/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001767-39.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO PR.VARA DA INF.E JUV.E ANEXOS-J.F.R.D.S. x A.A.D.S.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), diga a parte autora -Adv. LEANDRO R. NESELLO-.

1. PRESTACAO DE CONTAS-300/2003-ALCIDES BISINELLA x BANCO DO BRASIL S/A.- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 8, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/2007-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEOMAR ZANCO e outro-"Sobre a resposta do BACENJUD, diga a parte exequente em 10 (dez) dias". -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. COBRANCA (ORD)-7/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x REINALDO RADEL-Intimar a parte autora para que informe a este Juízo, o número do CPF do requerido, para posterior constatação via BACENJUD, do atual endereço deste; bem como em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 9, intimar a parte autora para manifestação sobre a diligência negativa (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x MARIANO LEZMANN e outro- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo III, item 11, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção da ação - Adv. SAVIANO CERICATO-.

5. PREVIDENCIARIA-116/2008-ZENAIDE DOS SANTOS MACHADO x INSS-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 109/110 - Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

6. PREVIDENCIARIA-163/2008-CLEUSETTE SEVERINO DE MATTOS x INSS-Intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 102/103 - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-182/2008-NAIR DE OLIVEIRA x INSS-Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo V, item III, manifestem-se as partes ante o decurso do prazo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES-.

8. DECLARATORIA-283/2008-JOSE CLEBERSON AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer a regularidade da prestação de contas efetuadas pelo autor enquanto esteve na presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante do Sul/PR, de forma que, confirmando a decisão liminar, decreto a suspensão definitiva dos efeitos do procedimento administrativo respectivo, para que o nome do autor seja excluído da lista dos inelegíveis. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Comunicações necessárias e providências de estilo -Advs. ROGERIO GALLO e CAROLINA VILHENA GINI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-174/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x TEREZINHA MARIA DE JESUS ZANOELLO-A parte autora para requerer o que de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-386/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LOURENCO NOGUEIRA DE PAULA- A parte autora, para pagamento das custas finais, no valor de R\$206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0000209-32.2010.8.16.0087-ALBARI FONSECA TRANSPORTES x BRADECOS AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Vistos e examinados. (...) É o breve relato, DECIDO. Verifica-se que o valor pleiteado em sede de oposição já foi depositado diretamente na conta da apoente e em valor maior que o requerido (doc de fl. 333), outra solução não há que reconhecer o pagamento realizado diretamente à apoente, perdendo portanto o objeto da oposição. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes noticiado às fls. 297/299 e, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante da notícia de cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Ciência ao apoent, por seu advogado. P.R.I. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

12. ALVARA-0000396-40.2010.8.16.0087-PRISCILA MAYARA COUTO x ESTE JUIZO- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial e AUTORIZO a requerente Priscila Mayara Couto a proceder a transferência do veículo VWV/GOL, cor branca, Placas AEJ-4811, RENAVAM 35.204.250-8, chassi 9BWZZ30ZGT115763, para seu nome, junto ao DETRAN desta Cidade e Comarca de Guaraniáçu. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo de

validade do presente alvará. Expeça-se alvará. Custas pela autora. Desnecessária prestação de contas. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

13. PREVIDENCIARIA-0000673-56.2010.8.16.0087-MARIA NUNCIATA TRINDADE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-As partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000819-97.2010.8.16.0087-EVOIR DE JESUS DALLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 11, as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda para se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

15. SEQUESTRO-0001899-96.2010.8.16.0087-EDSON PINTO DE OLIVEIRA e outros x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outro- (...) 3. Diante do exposto, e porque não preenchidos os requisitos legais para concessão da medida, INDEFIRO, por ora, a liminar. Citem-se os requeridos para contestar, nos termos do artigo 802, do CPC, constando no respectivo mandado as advertências legais do artigo 803 (art. 812, CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002081-82.2010.8.16.0087-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 1, intimar a parte autora para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. EXEC. FISCAL-119/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FABRICIO PEREIRA-.

18. EXEC. FISCAL-121/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001767-39.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO PR.VARA DA INF.E JUV.E ANEXOS-J.F.R.D.S. x A.A.D.S.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), diga a parte autora -Adv. LEANDRO R. NESELLO-.

1. PRESTACAO DE CONTAS-300/2003-ALCIDES BISINELLA x BANCO DO BRASIL S/A.- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 8, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/2007-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEOMAR ZANCO e outro-"Sobre a resposta do BACENJUD, diga a parte exequente em 10 (dez) dias". -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. COBRANCA (ORD)-7/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x REINALDO RADEL-Intimar a parte autora para que informe a este Juízo, o número do CPF do requerido, para posterior constatação via BACENJUD, do atual endereço deste; bem como em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 9, intimar a parte autora para manifestação sobre a diligência negativa (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x MARIANO LEZMANN e outro- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo III, item 11, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção da ação - Adv. SAVIANO CERICATO-.

5. PREVIDENCIARIA-116/2008-ZENAIDE DOS SANTOS MACHADO x INSS-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 109/110 - Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

6. PREVIDENCIARIA-163/2008-CLEUSETTE SEVERINO DE MATTOS x INSS-Intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 102/103 - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-182/2008-NAIR DE OLIVEIRA x INSS-Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo V, item III, manifestem-se as partes ante o decurso do prazo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES-.

8. DECLARATORIA-283/2008-JOSE CLEBERSON AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer a regularidade da prestação de contas efetuadas pelo autor enquanto esteve na presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante do Sul/PR, de forma que, confirmando a decisão liminar, decreto a suspensão definitiva dos efeitos do procedimento administrativo respectivo,

para que o nome do autor seja excluído da lista dos inelegíveis. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Comunicações necessárias e providências de estilo -Advs. ROGERIO GALLO e CAROLINA VILHENA GINI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-174/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x TEREZINHA MARIA DE JESUS ZANOELLO-A parte autora para requerer o que de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-386/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LOURENCO NOGUEIRA DE PAULA- A parte autora, para pagamento das custas finais, no valor de R\$206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0000209-32.2010.8.16.0087-ALBARI FONSECA TRANSPORTES x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Vistos e examinados. (...) É o breve relato, DECIDO. Verifica-se que o valor pleiteado em sede de oposição já foi depositado diretamente na conta da apoente e em valor maior que o requerido (doc de fl. 333), outra solução não há que reconhecer o pagamento realizado diretamente à apoente, perdendo portanto o objeto da oposição. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes noticiado as fls. 297/299 e, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante da notícia de cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Ciência ao apoente, por seu advogado. P.R.I. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

12. ALVARA-0000396-40.2010.8.16.0087-PRISCILA MAYARA COUTO x ESTE JUIZO- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial e AUTORIZO a requerente Priscila Mayara Couto a proceder a transferência do veículo VW/GOL, cor branca, Placas AEJ-4811, RENAVAL 35.204.250-8, chassi 9BWZZ30ZGT115763, para seu nome, junto ao DETRAN desta Cidade e Comarca de Guaraniáçu. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se alvará. Custas pela autora. Desnecessária prestação de contas. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

13. PREVIDENCIARIA-0000673-56.2010.8.16.0087-MARIA NUNCIA TRINDADE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-As partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000819-97.2010.8.16.0087-EVOIR DE JESUS DALLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 11, as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda para se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

15. SEQUESTRO-0001899-96.2010.8.16.0087-EDSON PINTO DE OLIVEIRA e outros x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outro- (...) 3. Diante do exposto, e porque não preenchidos os requisitos legais para concessão da medida, INDEFIRO, por ora, a liminar. Citem-se os requeridos para contestar, nos termos do artigo 802, do CPC, constando no respectivo mandado as advertências legais do artigo 803 (art. 812, CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002081-82.2010.8.16.0087-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 1, intimar a parte autora para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. EXEC. FISCAL-119/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivanha, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FABRICIO PEREIRA-.

18. EXEC. FISCAL-121/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivanha, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001767-39.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO PR. VARA DA INF. E JUV. E ANEXOS-J.F.R.D.S. x A.A.D.S.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), diga a parte autora -Adv. LEANDRO R. NESELLO-.

1. PRESTACAO DE CONTAS-300/2003-ALCIDES BISINELLA x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 8, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos

juntados -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/2007-COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEOMAR ZANCO e outro-"Sobre a resposta do BACENJUD, diga a parte exequente em 10 (dez) dias". -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. COBRANCA (ORD)-7/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x REINALDO RADEL- Intimar a parte autora para que informe a este Juízo, o número do CPF do requerido, para posterior constatação via BACENJUD, do atual endereço deste; bem como em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 9, intimar a parte autora para manifestação sobre a diligência negativa (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x MARIANO LEZMANN e outro- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo III, item 11, intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção da ação - Adv. SAVIANO CERICATO-.

5. PREVIDENCIARIA-116/2008-ZENAIDE DOS SANTOS MACHADO x INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 109/110 - Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

6. PREVIDENCIARIA-163/2008-CLEUSETTE SEVERINO DE MATTOS x INSS- Intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, às fls. 102/103 - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-182/2008-NAIR DE OLIVEIRA x INSS-Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo V, item III, manifestem-se as partes ante o decurso do prazo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES-.

8. DECLARATORIA-283/2008-JOSE CLEBERSON AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer a regularidade da prestação de contas efetuadas pelo autor enquanto esteve na presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante do Sul/PR, de forma que, confirmando a decisão liminar, decreto a suspensão definitiva dos efeitos do procedimento administrativo respectivo, para que o nome do autor seja excluído da lista dos inelegíveis. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Comunicações necessárias e providências de estilo -Advs. ROGERIO GALLO e CAROLINA VILHENA GINI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-174/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x TEREZINHA MARIA DE JESUS ZANOELLO-A parte autora para requerer o que de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-386/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LOURENCO NOGUEIRA DE PAULA- A parte autora, para pagamento das custas finais, no valor de R\$206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0000209-32.2010.8.16.0087-ALBARI FONSECA TRANSPORTES x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Vistos e examinados. (...) É o breve relato, DECIDO. Verifica-se que o valor pleiteado em sede de oposição já foi depositado diretamente na conta da apoente e em valor maior que o requerido (doc de fl. 333), outra solução não há que reconhecer o pagamento realizado diretamente à apoente, perdendo portanto o objeto da oposição. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes noticiado as fls. 297/299 e, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante da notícia de cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Ciência ao apoente, por seu advogado. P.R.I. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

12. ALVARA-0000396-40.2010.8.16.0087-PRISCILA MAYARA COUTO x ESTE JUIZO- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial e AUTORIZO a requerente Priscila Mayara Couto a proceder a transferência do veículo VW/GOL, cor branca, Placas AEJ-4811, RENAVAL 35.204.250-8, chassi 9BWZZ30ZGT115763, para seu nome, junto ao DETRAN desta Cidade e Comarca de Guaraniáçu. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se alvará. Custas pela autora. Desnecessária prestação de contas. P.R.I. Oportunamente, archive-se -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

13. PREVIDENCIARIA-0000673-56.2010.8.16.0087-MARIA NUNCIA TRINDADE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-As partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000819-97.2010.8.16.0087-EVOIR DE JESUS DALLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 11, as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda para se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

15. SEQUESTRO-0001899-96.2010.8.16.0087-EDSON PINTO DE OLIVEIRA e outros x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outro- (...) 3. Diante do exposto, e porque não preenchidos os requisitos legais para concessão da medida, INDEFIRO, por ora, a

liminar. Citem-se os requeridos para contestar, nos termos do artigo 802, do CPC, constando no respectivo mandado as advertências legais do artigo 803 (art. 812, CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002081-82.2010.8.16.0087-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME- Em cumprimento a Portaria nº 10/2010, capítulo I, item 1, intimar a parte autora para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. EXEC. FISCAL-119/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FABRICIO PEREIRA-.

18. EXEC. FISCAL-121/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JANDIRO ANTONIO CADORE- Vistos e examinados. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 21, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido. Proceda a escrivania, a baixa dos autos da movimentação forense. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado. P.R.I. Oportunamente, archive-se-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001767-39.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO PR.VARA DA INF.E JUV.E ANEXOS-J.F.R.D.S. x A.A.D.S.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), diga a parte autora -Adv. LEANDRO R. NESELLO-.

GUARANIACU, 17 DE JANEIRO DE 2011.
CLEVERSON LUIZ COLLA SILVA
ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiz de Direito: PRISCILLA SHOJI WAGNER

RELAÇÃO Nº 05/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU FERNANDES CENATTI 0003 000107/2001
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0017 000446/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0050 000158/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0007 000524/2003
ALEXANDRE BROWN PALMA 0025 000137/2010
0027 000174/2010
ALEXANDRE POLATI 0022 000043/2010
0024 000124/2010
0025 000137/2010
0029 000245/2010
ALI CHAIM FILHO 0014 000138/2009
ALINE CRISTINA COLETO 0007 000524/2003
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 0027 000174/2010
AMIN JOSE HANNOUCHE 0002 000004/2001
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0007 000524/2003
ANDERSON FERREIRA 0015 000183/2009
0016 000391/2009
0017 000446/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 000357/2010
ANISIO DOS SANTOS 0043 000100/2010
ANTONIO AMERICO BRANDI 0009 000349/2008
ANTONIO DILSON PEREIRA 0014 000138/2009
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0001 000299/1995
ANTONIO NUNES NETO 0014 000138/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0031 000294/2010
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0044 000106/2010
BRUNO QUADROS 0046 000108/2010
BÁRBARA JUSTINA KNISS 0013 000646/2008

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0020 000023/2010
CARLOS BUCK 0004 000172/2001
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0044 000106/2010
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0011 000518/2008
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0006 000483/2003
CLAUDIA E.C. VAN HESSEWIJ 0031 000294/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0020 000023/2010
CLELIA M DA GAMA B DE SOU 0010 000400/2008
COLBERT RIBEIRO DIAS 0005 000426/2001
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0051 000160/2010
DANIEL HACHEM 0003 000107/2001
0035 000358/2010
DANIELE DE BONA 0018 000496/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0026 000162/2010
DEBORA PIRES MARCOLINO 0009 000349/2008
DENISE LOPES SILVA 0008 000555/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 000496/2009
DIONISIO MACIAS MONTORO 0031 000294/2010
DIVA MARIA DUARTE 0017 000446/2009
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0002 000004/2001
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0022 000043/2010
0029 000245/2010
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0009 000349/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 000357/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0018 000496/2009
EDUARDO STASIAK 0025 000137/2010
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0004 000172/2001
ELEVIR DIONYSIO NETO 0004 000172/2001
EMANUELA CRISTINA ANDRADE 0027 000174/2010
EUCLIDES R. FACCHI 0039 000438/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0031 000294/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0007 000524/2003
GERSON ALVES 0012 000538/2008
GIOVANI ZORZI 0007 000524/2003
GUILHERME DE SALLES GONCA 0007 000524/2003
GUILHERME GRIEBELER CONST 0024 000124/2010
HERMES RIBEIRO FONSECA 0001 000299/1995
IDELANIR ERNESTI 0043 000100/2010
INGRID DE MATTOS 0034 000357/2010
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0028 000186/2010
IZAQUE GOES 0023 000112/2010
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 0009 000349/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0010 000400/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0031 000294/2010
JEAN COLBERT DIAS 0006 000483/2003
0008 000555/2004
0015 000183/2009
0022 000043/2010
JEFFERSON BIAVA 0024 000124/2010
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0009 000349/2008
JOEL KRAVTCHEK 0044 000106/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0008 000555/2004
JOSE ALVES MACHADO 0016 000391/2009
JOSE OSNILDO MORESTONI 0014 000138/2009
JOSELIR MINOSSO 0036 000374/2010
0041 000472/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 0001 000299/1995
0005 000426/2001
JULIANA APARECIDA PACHECO 0002 000004/2001
JULIANA MARA DA SILVA 0031 000294/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0014 000138/2009
0022 000043/2010
0025 000137/2010
0029 000245/2010
KARIMEN MELO WEISS LIU 0005 000426/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 000397/2010
KRYSZYNA HELENA BONONE 0005 000426/2001
LEANDRO MENDES 0028 000186/2010
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0005 000426/2001
LUCIANO ANGHINONI 0031 000294/2010
LUCIANO BRUM KUSTER 0005 000426/2001
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0006 000483/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0010 000400/2008
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0030 000286/2010
LUIZ ANTONIO SERENATO 0047 000111/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0030 000286/2010
0036 000374/2010
0041 000472/2010
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0013 000646/2008
LUIZ FERNANDO NOKWA 0043 000100/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000294/2010
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0007 000524/2003
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0022 000043/2010
0025 000137/2010
0029 000245/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0022 000043/2010
MARCELO JOSE PERALTA 0007 000524/2003
MARCELO MARTINS 0048 000137/2010
0049 000154/2010
MARCELO NOKWA DOS SANTOS 0043 000100/2010
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0001 000299/1995
MARCIELE ANDREA HENNIG 0007 000524/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000357/2010
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0014 000138/2009
MARCIO KIEM 0026 000162/2010
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0013 000646/2008
MARCO AURELIO RODRIGUES M 0005 000426/2001
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0020 000023/2010
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0006 000483/2003

MARCUS VINÍCIUS SALES PIN 0014 000138/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0019 000020/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000323/2010
 0046 000108/2010
 MARIO VOTORINO DOS SANTOS 0014 000138/2009
 MARLI CARMEN MORESTONI 0014 000138/2009
 MARLISE SCHEIDEMANTEL 0001 000299/1995
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0039 000438/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0032 000313/2010
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0052 000190/2010
 NELSON KNOB 0038 000430/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0016 000391/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0049 000154/2010
 NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0001 000299/1995
 NORACIL APARECIDO SILVA J 0002 000004/2001
 OLIMPIO ESTORILLIO 0005 000426/2001
 ORLEY WILSON PACHECO 0015 000183/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0026 000162/2010
 PATRICIA APARECIDA LASCLO 0009 000349/2008
 PAULO ANGELIN RAMOS 0052 000190/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 000029/2010
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0002 000004/2001
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0002 000004/2001
 RICARDO BIANCO GODOY 0016 000391/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0023 000112/2010
 ROBERTO GREJO 0009 000349/2008
 ROSANGELA CORREA 0033 000323/2010
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0051 000160/2010
 SALUSTIANO R. R. PACHECO 0048 000137/2010
 SANDRO GILBERT MARTINS 0028 000186/2010
 SERGIO SCHULZE 0037 000397/2010
 SILVANA TORMEM 0045 000107/2010
 SILVIO PAPARELLI JUNIOR 0014 000138/2009
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0026 000162/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0014 000138/2009
 SUELEN PATRICIA BÜTTENDER 0048 000137/2010
 SUELENA CRISTINA MORO 0040 000457/2010
 0042 000487/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0031 000294/2010
 TELMO DORNELLES 0005 000426/2001
 THATIANE CABREIRA 0006 000483/2003
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0031 000294/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0020 000023/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000496/2009
 VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0038 000430/2010
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0051 000160/2010
 WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0001 000299/1995
 0005 000426/2001

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-299/1995-GERMER INDUSTRIAL S/A x ESTE JUIZO- * INTIMADAS as partes quanto a audiência designada para o dia 22/03/2011, às 15:45 horas, na Comarca de Timbó, estado de Santa Catarina. - Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HERMES RIBEIRO FONSECA, MARLISE SCHEIDEMANTEL, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, NICANOR ALEXANDRE RAMOS e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA.-
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001367-37.2001.8.16.0088-SERGIO GECHLEU CLETO e outro x IVANISE SENISE MARIUCCI e outros- Despacho de fl. 215: "I. Tendo em vista que embroa regularmente intimados os autores não se manifestaram, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se (Súmula 240, do STJ). (...)". - Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, JULIANA APARECIDA PACHECO, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, PAULO SERGIO RODRIGUES, AMIN JOSE HANNOUCHE e NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR.-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2001-BANCO BRADESCO S/A x KATI ROSANA SILVANO SIENO e outro- Despacho de fl. 128: "I - Defiro o pedido, pelo prazo retro requerido. (...)". - Advs. DANIEL HACHEM e ALCEU FERNANDES CENATTI.-
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-172/2001-FEDERACAO DOS EMPREG NO COM DO ESTADO DO PARANA e outros x SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA PESCA e outros- Despacho de fl. 392: "I - Defiro o pedido retro, pelo prazo de um ano. (...)". - Advs. CARLOS BUCK, ELEVIR DIONYSIO NETO e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR.-
5. INTERDITO PROIBITORIO-426/2001-MARILDA ALVES FERREIRA e outros x ODILON PREVIDI e outro- Sentença de fl. 507/513: "(...) Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando parcialmente a liminar de fl. 25, determinado que o primeiro requerido Odilon Previdi se abstenha de qualquer atitude que moleste a posse dos requerentes, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento. Face o decaimento mínimo dos requerentes, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos autores que, considerando a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço, fixo em R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), an forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil." - Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, KRYSZYNA HELENA BONONE, OLIMPIO ESTORILLIO, TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS LIU, COLBERT RIBEIRO DIAS e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY.-
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-483/2003-NELSON CORDEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 414: "I - Oficie-se à instituição

financeira solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do mandato de sequestro, bem como o número da conta judicial. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 408/410, mediante intimação das partes através dos seus procuradores."

* Decisão de fl. 408: "Trata-se de reiteração (fls. 391/391) de pedido formulado às fls. 366/371, no qual o exequente requer o sequestro de verba pública, tendo em vista que apesar de já ter sido expedida a devida requisição de pagamento de pequeno valor, a executada, não a cumpre. Alega que tal requerimento tem amparo no artigo 17 da Lei 10.259/2001, conforme entendimento do E. tribunal de Justiça do Paraná. O executado, à fl. 380, alegou que o valor solicitado encontra-se devidamente empenhado, o qual ainda não foi quitado em razão de falta de verba do município, estando aguardando tão somente a possibilidade financeira para tanto. Pois bem. Analisando-se os autos, observa-se que após a citação da executada, houve a expedição de RPV data de 28 de dezembro de 2007, que foi retirada em 25/02/2008 (fl. 346-v) e protocolada na mesma data (fl. 351). Não obstante , apesar de diversos ofícios encaminhados à entidade municipal a fim de que se dê cumprimento à medida e já decorrido o prazo para pagamento, verifica-se que até o momento não houve a quitação do débito. Dessa forma, perfeitamente cabível o sequestro do numerário suficiente para a satisfação do crédito. (...) Dessa forma, prosperam os argumentos expostos pelo exequente, razão pela qual, defiro o sequestro de verbas públicas do executado, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal, em numerário suficiente para a satisfação do crédito." - Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

7. INDENIZAÇÃO-524/2003-TEREZINHA DE JESUS TIZONI x MELISSA TRANSPORTES E TURISMO- * INTIMADAS as partes para que se manifestem quanto a certidão de fl. 481, bem como quanto a conta de fl. 480.

* Certidão de fl. 481: "CERTIFICO QUE deixo de dar cumprimento ao item V, do respeitável despacho de fls. 473, em face dos valores informados às fls. 412/413, terem sido resgatados pela procuradora da parte autora em 27/08/2008, mediante alvará nº 177/2008, se tratando tais extratos, de resposta ao ofício de fl. 411 e, não valores depositados até a presente data, conforme designado à fl. 468, item "5".

* Conta de fl. 480: "Total Restante: R\$ 16.796,15, Correção Monetária R\$ 2.306,02, Juros 1% ao mês, R\$ 5.539,63, Total Geral R\$ 24.641,80. - Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, ALINE CRISTINA COLETO, MARCELE ANDREA HENNIG, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, MARCELO JOSE PERALTA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI.-

8. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-555/2004-HERMINIO DE PAULA MOLINARI x PREFEITURA DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item II, do despacho de fl. 410, tendo o requerido juntado demonstrativo atualizado dos salários, fica INTIMADO o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. - Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-349/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JOSIANE ALVES- * Nos termos da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fl. 80, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 80: "(...) deixei de proceder a citação da executada Josiane Alves em razão ter sido informado que a mesma foi embora dessa cidade e comarca , podendo ser encontrada na cidade de Itapoá SC, onde reside em uma casa que fica atrás da feira de verão." - Advs. ANTONIO AMERICO BRANDI, ROBERTO GREJO, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, DEBORA PIRES MARCOLINO, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO.-

10. MONITORIA-400/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATA DE FREITAS CARNEIRO- * Nos termos da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a certidão de fl. 55, do Sr. Oficial de justiça."

* Certidão de fl. 55: "(...) deixei de proceder a citação da parte requerida Renata de Freitas Carneiro em razão ter sido informado por seus familiares que a mesma foi embora dessa cidade e comarca a muito tempo, que estaria morando no estado de Mato Grosso do Sul porém sem dar maiores informações sobre seu atual endereço, estando em lugar incerto e não sabido." - Advs. CLELIA M DA GAMA B DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

11. USUCAPIAO-518/2008-ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE DA ROCHA e outros x ESTE JUIZO- Despacho de fl. 64: "I - O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). (...) II - Assim, não havendo regular citação do confrontante, pois houve recebimento da carta por pessoa diversa e se trata de nulidade absoluta que deve ser conhecida de ofício, depreque-se a citação do confrontante Eduardo Ogliari e cõnjuge, se casado for. III - Citem-se os confrontantes Juvita de Oliveira Carletto e Evolnir Carletto, em diante carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial arts. 285 e 319, do CPC). IV - Nos termos do item 5.4.3.1, do CN, intemem-se as autoras para que , no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o resumo da petição inicial. Após, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, devendo ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. V - Intemem-se o MUNICIPIO DE GUARATUBA , o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, mediante carta com aviso de recebimento, instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa (art. 943, do CPC). VI - Intimem-se as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o atual endereço dos herdeiros de Alfredo Gumz, a fim de possibilitar a citação. Intimem-se."

* Nos termos da certidão de fl. 64-v, fica INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça 09 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART, bem como fica INTIMADA para que apresente minuta do edital, ficando ciente de que não o fazendo a peça inicial será transcrita na sua integralidade. - Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

12. USUCAPIAO ESPECIAL-538/2008-RENATO DE SOUZA MIRANDA e outro x ESTE JUÍZO- Despacho de fl. 69: "I - Primeiramente, reitere-se a intimação da Fazenda Estadual para que manifeste interesse no presente feito. II - Após, intimem-se os autores para que cumpram o disposto no item IV, do despacho de fls. 38, bem como, para que se manifestem sobre a petição da União e a certidão de fls. 48, informando novo endereço dops confinantes para possibilitar nova citação." - Adv. GERSON ALVES-.

13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-646/2008-CASSEMIRO SCHAFFHAUSER e outros x ROGERIO COSTA e outro- * INTIMADAS as partes a se manifestarem sobre a resposta do ofício de fl. 292: " - Adv. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS e BÁRBARA JUSTINA KNISS-.

14. REPARACAO DE DANOS-138/2009-ALEX DE SOUZA x NERY SIMM- Despacho de fl. 168: "Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela denunciada mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. em face do despacho saneado de fls. 163/164, alegando que o mesmo é omissão, uma vez que não analisou o pedido de expedição de ofício a Federação Nacional das empresas de Seguros Privados e de capitalização - FENASEG solicitando informações acerca de eventual pagamento do DPVAT ao autor. outrossim, argumenta que tal pedido se fundamenta no fato de que havendo condenação ao ressarcimento de eventuais danos morais e materiais, deverá haver dedução de eventual valor já recebido à título de seguro obrigatório. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, analisando-se os autos, observa-se que não possui razão a embargante. Conforme se infere a parte final do despacho saneador de fls. 163/164, foi devidamente analisado o pedido de expedição de ofício À FENASEG, o qual restou indeferido, posto que se trata de providência administrativa, que deve ser realizada pela própria parte, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Desta forma, deixo de acolher os embargos de declaração em razão da inexistência da omissão apontada. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 163/164, inclusive com intimação das partes acerca do último parágrafo." - Adv. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VOTORINO DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO, JULIO RICARDO ARAUJO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-183/2009-RAFAELA GALDINO DE OLIVEIRA e outros x AELSON NOGUEIRA- Despacho de fl. 36: "I - Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer a exequente. (...)" - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e ORLEY WILSON PACHECO-.

16. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-391/2009-DELOÉ MARIA DA SILVA GOULART x ANTONIO GASPARD TEIXEIRA e outros- * Tendo o Sr. Perito apresentado proposta de honorários periciais, ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA, JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e ANDERSON FERREIRA-.

17. SERVIDAO-446/2009-VALDICI GABRIEL DE MIRANDA e outros x ERNO ULLMANN e outros- Despacho de fl. 1184/1185: "(...) As partes foram devidamente intimadas para especificarem provas a serem produzidas (fls. 1.111). deste modo, somente a parte requerida requereu a dilação probatória (fls. 1180). Considerando que se trata de lide possessória, que envolve questão de fato sobre determinado bem, pertinente se mostra a produção das provas requeridas pelos réus, consistentes no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida que deverá prover as despesas dos atos que requer no processo, antecipando-lhes o pagamento, em específico, com relação à expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas e intimação da parte autora para depoimento pessoal, salvo se beneficiadas com justiça gratuita. Conste no mandado as advertências do artigo 343 (depoimento pessoal) e 412 (testemunhas), ambos do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/05/2011, às 14:00 horas." - Adv. ALDANO JOSE VIEIRA NETO, ANDERSON FERREIRA e DIVA MARIA DUARTE-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-496/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NELIZE DANIELA SOARES DE VARGA- Despacho de fl. 35: "1. Defiro o suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, intime-se o requerente para que se manifeste." - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2010-BANCO DO BRASIL S/A x CLEONICE SOARES DE FARIAS ME e outro- * Nos termos da Portaria 12/2009, da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao conteúdo da certidão de fl. 46.

* Certidão de fl. 46: "(...) DEIXEI DE CITAR as executadas CLEONICE SOARES FARIAS ME e DAIANE SOARES FARIA, pois fui informado pela Sra. Adriana, (proprietária do comercio "Fios e Fitas" Av. Damião Botelho de Souza, nº 518) que DAIANE SOARES FARIA era proprietária de uma lanchonete na sala comercial ao lado da sua, proprietária de uma lanchonete na sala comercial ao lado da sua, mas a aproximadamente 1 ano a mesma fechou o seu comercio e mudou-se para a cidade de Curitiba/PR, mas a Sra. Adriana não sou informar o endereço ou algum telefone para contato, estando assim a mesma em Local Incerto e Não sabido, ainda, DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO em bens da devedora, pois, após diligência ao Cartório

de Registro de Imóveis desta Comarca, verifiquei que a executada não possui bens em seu nome." - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

20. IMISSAO DE POSSE-23/2010-JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNARCIALI e outros x LUIZ CARLOS CRIVELLARO- Despacho de fl. 335/336: "(...) Defiro a produção das provas requeridas, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Defiro igualmente a prova emprestada da ação que tramitou perante a Vara Federal de Curitiba. Outrossim, defiro a produção da prova pericial requerida, na área de engenharia, nomeio o Sr. André Luis Carneiro de Mello, para o cargo de perito. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, ao Sr. Perito para formulação de proposta de honorários, dizendo após as partes em cinco dias. Não havendo impugnação, intimem-se as partes para efetuaem o depósito prévio, no prazo de cinco dias, intimando-se em seguida o Sr. Expert, para início dos trabalhos, assinalando-se trinta (30) dias de prazo para apresentação do laudo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA-.

21. EXECUCAO-29/2010-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -PREVI x MARCELINO CESARIO DA SILVA e outro- Despacho de fl. 79: "I. Procedam-se as devidas anotações no registro e autuação. II - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)" - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-43/2010-DANIEL JESSÉ MENDES e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Sentença de fl. 203/208: "(...) Em razão do exposto, acolho o parecer ministerial e, de consequência, denego a segurança postulada. condeno os impetrantes ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação a título de honorários advocatícios, face o que dispõe a Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Impetrado, cientificando-o do interior teor da presente decisão, conforme artigo 11, da Lei 1.533/51." - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ OTAVIO MONASTIER, MARCELO BOM DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002090-41.2010.8.16.0088-JACI DA SILVA CORDEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fl. 356: "I - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como, digam sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientes de que caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Adv. IZAQUE GOES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

24. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-0003225-88.2010.8.16.0088-JCR MACHINES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Despacho de fl. 113: "I - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 108."

* I - Tratando-se demanda que seguiu o rito sumário e não tendo as partes cumprido o previsto no artigo 276 e 278 do Código de Processo Civil, resta precluso o direito de produção de provas. II - Assim, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista ausência de necessidade de se produzir prova em audiência. III - Destarte, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença."

* INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 96,80 ao Cartório Cível e R\$ 7,51 ao Cartório Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. GUILHERME GRIEBELER CONSTANZO, JEFFERSON BIAVA e ALEXANDRE POLATI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003940-33.2010.8.16.0088-IZOLINA MARGARIDA DA SILVA MERTENS x MARCIO JOSE RAMOS e outro- Despacho de fl. 318/320: "(...) Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 312), a parte autora se manifestou no sentido de não requerer dilação probatória (fls. 313). Por outro lado, os réus requerem a produção da prova testemunhal, com oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, bem como, seja deferida a produção de prova emprestada dos autos 09/2007. Compulsando os autos, verifica-se que a presente lide tem como foco principal a posse de fato sobre determinado bem, o que, por sua vez, ocasiona a necessidade de produção da prova testemunhal e documental. Com isso, patente se mostra a produção das provas requeridas, pois necessárias e pertinentes, consistentes na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, salvo se beneficiadas com justiça gratuita. Conste no mandado as advertências do artigo 343 (depoimento pessoal) e 412 (testemunhas), ambos do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Quanto ao pleito dos requeridos, referente às provas emprestadas dos autos 09/2007, a mesma mostra-se pertinente ao caso, restando -me, portanto, deferi-la. Não obstante, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, eis que a presente demanda se relaciona com os autos de interdito proibitório em apenso, sendo-lhes comum o objeto, de modo que se reputam conexas. Assim, nos termos do art. 105 do CPC, deverão as mesmas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias e considerando que nos autos em apenso a relação jurídica processual ainda não está devidamente formada, aguarde-se a citação de todos os demandados da demanda conexa." - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, LUIZ OTAVIO MONASTIER, EDUARDO STASIAK e ALEXANDRE BROWN PALMA-.

26. RESOLUTORIA-0002677-63.2010.8.16.0088-EUGÊNIO CAETANO DO AMARAL e outro x LEONARDO BATISTA-ME (IMOBILIÁRIA ÁFRICA)- Despacho

de fl. 204: "I - Primeiramente, considerando o efeito infringente dos Embargos de Decalração (fls. 191/194), manifeste-se parte adversa. (...) - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARCIO KIEM e SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM.

27. INTERDITO PROIBITORIO-0005963-49.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA x DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fl. 261: "1. Acerca da petição de fls. 259/260 manifestem-se os requeridos Leonor e Izolina no prazo de cinco dias. 2. Indefero o pedido de citação do requerido Daulirio em terceira pessoa por flagrante ausência de amparo legal para tanto, ressaltando-se que tal providência acarretaria a nulidade do ato citatório e de todo o procedimento. Quanto à citação por hora certa do aludido requerido, constitui providência inútil, porquanto houve a informação nos autos de que este se mudou, não existindo suspeita de ocultação pelo oficial de justiça. 3. Defiro o pedido de expedição de ofícios à Copel e às operadoras de celular para a localização do requerido Ercilio. 4. INTIME-SE o requerente para que confira prosseguimento ao feito, informando o endereço do requerido Daulirio para possibilitar a citação." - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA e EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA.

28. DESPEJO-0005689-85.2010.8.16.0088-PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS NORMANDIA LTDA x ROGERIO VILIBÁLDO COELHO- Despacho de fl. 94: "I - Sobre a contestação de fls. 84/88, manifeste-se a requerente." (...) - Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e LEANDRO MENDES.

29. COBRANÇA (rito sumário)-0009248-50.2010.8.16.0088-CINTIA CORDEIRO CARNEIRO TEODORO e outros x BANCO CITICARD S/A - SEGUROS E SERVIÇOS- * Nos termos do item 8.4 da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a carta de citação devolvida pelo correio com a informação "mudou-se" - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER.

30. DESPEJO-0013351-03.2010.8.16.0088-SILVO SIMON e outro x OVIDIO DANIEL BEDIN- Despacho de fl. 136: "I - Ante a discordância da parte adversa quanto à prorrogação do prazo e já tendo sido deferido prazo razoável para a desocupação, desentranhe-se o mandado para cumprimento. II - Acaso se revele necessário, desde já autorizo requisição de reforço policial para cumprimento da medida."

* INTIMADO o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire as chaves dos imóveis desocupados. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0013563-24.2010.8.16.0088-OSNI BENTO x BANCO FINASA S/A- * Nos termos do item 6.1 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias quanto a contestação de fl. 46/68. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HESSEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

32. ALVARA-0014538-46.2010.8.16.0088-PAULO EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros x ARGENTINA PEREIRA NASCIMENTO- Sentença de fl. 46/47: "(...) JULGO PROCEDENTE apreensão de PAULO EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros e determino a expedição de alvará judicial para a liberação aos requerentes do saldo depositado no Banco HSBC, na conta poupança nº 0067-00619-72, agência Guaratuba, de titularidade da falecida Argentina Pereira Nascimento." - Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014672-73.2010.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO SANTOS CAMARGO- Sentença de fl. 29: "(...) Considerando que o requerido sequer foi citado, não exigindo sua intimação, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso XVIII, do Código de Processo Civil." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0017141-92.2010.8.16.0088-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENE DE SOUZA PEDROSO- Sentença de fl. 25: "I - Considerando que a parte requerida não foi citada, homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 24 e, por conseguinte, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

35. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0016947-92.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x X FUN COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- * Nos termos do item 8.4 da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fl. 22, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 22: "(...) deixei de proceder a citação ds executados X-Fun Comércio de suprimentos de Informática Ltda na pessoa de seu também representante legal a Sra. Jamile Monteiro em razão ter sido informado que a mesma está morando e trabalhando na Cidade e Comarca de Ponta Grossa Paraná no seguinte endereço: Loja X-Fun Informática Rua Dr. Colares nº 215. - Adv. DANIEL HACHEM.

36. SEQUESTRO DE BENS-0017142-77.2010.8.16.0088-JOÃO VITOR PEREIRA x ALEXSANDER LES FOERSTER e outro- Despacho de fl. 28: "(...) Em que pesem os argumentos do requerente, não se vislumbra o fumus bonis iuris, eis que não houve a juntada de qualquer documento que demonstre o negócio realizado entre as partes, tampouco, a inadimplência dos requeridos. Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de um dos requisitos legais. Citem-se os requeridos, consoante o art. 802, do Código de Processo Civil." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017390-43.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x VITOLDO SOBANSKI- * INTIMADO o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.

* Certidão de fl. 26: "(...) deixei de proceder a citação do requerido Vitoldo Sobanski em razão ter sido informado por sua filha que o mesmo é falecido aproximadamente 1 ano." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

38. INDENIZAÇÃO-0021975-41.2010.8.16.0088-VIRGÍLIO MORETTI x VILAGGIO CALABRIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIP e outro- Despacho de fl. 261: "I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta em 15 dias, constando no mandado as advertências legais. III - Com a resposta, intemem-se os requerentes para, querendo, replicarem."

* Nos termos do item 8.4 da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a carta de citação devolvida pelo correio com a informação : "posta restante" - Advs. NELSON KNOB e VINICIUS GABRIEL SILVERIO.

39. COBRANÇA (rito sumário)-0021924-30.2010.8.16.0088-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PRAIA MANSÁ x SÉRGIO ADEMIR CERNACH e outros- * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 180,49 (cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 172,98 ao Cartório Cível e R\$ 7,51 ao Cartório Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.-Advs. EUCLIDES R. FACCHI e MELISSA CRISTINE FACCHI.

40. ARROLAMENTO-0022128-74.2010.8.16.0088-NILZA MARIA DE MIRANDA FERNANDES x PAULO ROBERTO SILVA FERNANDES- Despacho de fl. 52: "I - Nomeio como inventariante, independentemente da lavratura de termo, Nilza Maria de Miranda Fernandes. II - considerando que juntou aos autos certidões negativas perante as Fazendas Públicas, com fundamento no artigo 1031, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO.

41. USUCAPIAO-0022104-46.2010.8.16.0088-MARIA GOLINSKI OLOS x HIPÓLITO GUSTACK e outro- Despacho de fl. 28: "I - Citem-se os confinantes do imóvel, bem como as pessoas em cujo nome está registrado o imóvel. II - Citem-se por edital os ausentes, incertos e desconhecidos, e eventuais interessados, com prazo de trinta (30) dias. III - Intemem-se via postal, as Fazendas Públicas, para que se manifestem sobre o interesse na causa. IV - Intime-se o requerente para que junte certidão que informe que a posse da área em questão não foi contestada judicialmente nos últimos 20 (vinte) anos. V - Ciência ao Ministério Público."

* Nos termos da certidão de fl. 28-v, fica INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça 09 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART, bem como fica INTIMADA para que apresente minuta do edital, ficando ciente de que não o fazendo a peça inicial será transcrita na sua integralidade. - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO.

42. AUTORIZACAO JUDICIAL-0022250-87.2010.8.16.0088-FLAVIA ASCÊNCIO- Sentença de fl. 101/102: "(...) Estando devidamente justificada a necessidade de alteração, a colho o parecer ministerial, e de consequência julgo procedente o pedido, para determinar a expedição de mandado de averbação, em caráter liminar, ante a urgência da medida, a fim de que se proceda à retificação do nome no asento do registro civil da requerente (certidão de casamento), para que passe a constar o nome de solteira Flavia Ascêncio." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO.

43. CARTA PRECATORIA-0013319-95.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 18 V C CURITIBA-PR-AQUILA FACTORING LTDA x HILDEBRANDO MOREIRA- DESPACHO DE FLS. 38/39: I - Nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/preçamento dos bens penhorados (art. 705, do Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em acitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o laudo da avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. II - Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas e expedido o edital necessário, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas, observando-se os termos do art. 686, do CPC, e item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. III - Intime-se o executado, por intermédio de advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada ou por outro meio idôneo (artigo 687, parágrafo 5º do CPC), cientificando o devedor de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos arts. 651, do CPC). IV - Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, a própria escrituração atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escrituração e suas datas. V - Em se tratando de bem imóvel, requirite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (5.8.14.1 e 5.8.14.3 CN): a) Certidão atualizada do registro imobiliário; b) Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito; c) Certidão negativa de

instrução de dívida ativa da União fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec-Lei nº 147/67); d) CCIR do INCRA em relação ao imóvel rural; e) Certidão de depositário público; VI - Em caso de haver bem gravado por penhora, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. - Advs. ANISIO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO NOKWA, MARCELO NOKWA DOS SANTOS e IDELANIR ERNESTI.

44. CARTA PRECATORIA-0007772-74.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-AUGUSTIN AMAEDO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro- Despacho de fl. 23: "I - Reitere-se a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão da Sra. Avaliadora Judicial (fl. 21) e, efetue o devido preparo, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. (...)"

* INTIMADO o autor a efetuar o preparo das custas do Avaliador Judicial no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com o art. 19, §1º e 2º do CPC. - Advs. JOEL KRAVITCHENKO, CARLOS EDUARDO DE NOVAES e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.-

45. CARTA PRECATORIA-0016942-70.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL COM SAO JOSE PINHAIS-PR-BANCO FINASA S/A x NELSON DA CRUZ PRECOMA- Despacho de fl. 34: "Defiro o pedido retro. Após as devidas anotações e baixas, apuradas e recolhidas as despesas processuais, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante." - Adv. SILVANA TORMEM.-

46. CARTA PRECATORIA-0011021-33.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de LAPA - PR VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DA SILVA ALVES- * Nos termos da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao conteúdo da certidão de fl. 21, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 21: "(...) deixei de proceder a Citação de Anderson da Silva Alves em razão ter sido informado pelo Sr. Claudemir que o mesmo é pessoa desconhecida, estando em lugar incerto e não sabido."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO QUADROS.-

47. CARTA PRECATORIA-0014074-22.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE PR CART CIVEL E ANEX-EVERLI DO ROCIO SILVEIRA e outro x CONCEIÇÃO PEREIRA NASCIMENTO- * INTIMADO o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao Laudo de Avaliação de fl. 23.

* Laudo de Avaliação de fl.23: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº 15 (quinze), da quadra nº 26-A (vinte e seis "a"), da planta Parque Balneários Coroados, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 12,00 m de frente para Av. União da vitória, por 30,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 13, pela esquerda com lote 17, e na linha de fundos medindo 12,00 m, confronta com lote 16, perfazendo a área de 360,00m², contendo uma construção em alvenaria, com aproximadamente 112,50 m² de área construída, com toda infraestrutura, no valor de R\$ 68,000,00 (sessenta e oito mil reais)." - Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO.-

48. CARTA PRECATORIA-0021932-07.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA PR VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C E F x ALTAIR SARDA e outros- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao conteúdo da certidão de fl. 35, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 35: "deixei de proceder a intimação dos executados e seus conjuges se casados forem de todo o teor da penhora em razão dos mesmos não residirem nesta cidade e comarca. Certifico ainda que deixei de intimar os executados e seus conjuges se casados para querendo no prazo legal oporem embargos na referida ação." - Advs. MARCELO MARTINS, SUELEN PATRICIA BÜTTENDER e SALUSTIANO R. R. PACHECO.-

49. CARTA PRECATORIA-0020496-13.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 2 VARA CIVEL FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GIANA CASTILHO CASSAPULA e outro- Despacho de fl. 26: "I - Em face do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24), após as devidas anotações e baixas, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Matinhos-Pr. II - Oficie-se ao Juízo Deprecante-Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARCELO MARTINS.-

50. CARTA PRECATORIA-0014693-49.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA COMARCA DE TIBAGI-PROVENCE VEICULOS LTDA x SUPERMERCADO BRISA SUL LTDA- * Nos termos da Portaria 12/2009 da Comarca de guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao conteúdo da certidão de fl. 20, do Sr. Oficial de justiça.

* Certidão de fl. 20: "(...) deixei de proceder a penhora e a avaliação do veículo constante no teor da respeitável Carta Precatória em razão ter sido informado pelo Sr. Michel Olegário da Mota Neto que o referido bem não se encontra com os mesmos e não soube informar sobre onde se encontra." - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.-

51. CARTA PRECATORIA-0013904-50.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MAIKOU MURARO- * Nos termos da Portaria 12/2009 da Comarca de guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a certidão de fl. 24, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 24: "(...) DEIXEI DE CITAR o executado MAIKOU MURARO, pois o referido endereço é uma casa de veraneio e não foi possível encontrar ninguém lá nos últimos dias, e em conversa com moradores da região o mesmo é pessoa desconhecida, ainda, DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO em bens do devedor, pois, após diligência ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, verifiquei que o executado não possui bens em seu nome." - Advs. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.-

52. CARTA PRECATORIA-0022498-53.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 2 VARA DA JUSTICA FEDERAL-DENIZE DE PAULA NEVES ARANTES e outro x OZIAS DE PAULA NEVES- * INTIMADO o autor a manifestar-

se quanto a informação da Sra. Avaliadora Judicial, que deixou de cumprir o r. despacho, tendo em vista os bens não pertencerem a esta comarca. - Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS.-

Guaratuba, 17 de janeiro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 164/2010.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO STRIQUER 0007 000025/2007
ALESSANDRA MARIA MARGARIT 0015 002632/2010
ALIFRANCY P.F. ACCORSI 0009 000663/2009
ANDRE FONSECA LEME 0027 000104/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVIS 0019 003508/2010
ANTONIO GUILHERME DE A.PO 0008 000233/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0017 003083/2010
0018 003201/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0022 004899/2010
0023 004900/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAME 0026 000091/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000874/2010
CINTYA ASSUNÇÃO 0025 004725/2010
CRYSTIANE LINHARES 0021 004511/2010
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0005 000280/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000142/2005
ENEIDA WIRGUES 0020 004397/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 000948/2010
0038 002122/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 003100/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 004899/2010
0023 004900/2010
FLÁVIA ANDRÉIA REDMERSKI 0040 003849/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 003100/2010
GILBERTO PEDRIALI 0029 000941/2010
0030 000944/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 001426/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0031 000947/2010
0033 000953/2010
0034 002062/2010
0035 002100/2010
0036 002103/2010
0037 002112/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 003100/2010
JORCELINO FERNANDES DA SI 0017 003083/2010
JOSE CARLOS VIEIRA 0025 004725/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0006 000382/2006
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0028 000096/2008
LUIZ AUGUSTO HORVATICH SA 0010 000775/2009
LUIZ EDUARDO NETO 0024 000176/2009
LUIZ HASEGAWA 0024 000176/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 003100/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000948/2010
0038 002122/2010
LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0025 004725/2010
MARCOS BIZARRIA INEZ DE A 0014 002171/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0016 002784/2010
0029 000941/2010
0030 000944/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0025 004725/2010
MARIA ROSANGELA PACHECO 0014 002171/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0032 000948/2010
0038 002122/2010
MAURO APARECIDO 0003 000223/2005
0004 000128/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000128/2006
PABLO EDUARDO SOLLER 0003 000223/2005
0004 000128/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0039 003100/2010
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0025 004725/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0004 000128/2006

RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0013 001426/2010
 RODRIGO DE ASSIS TORRES 0025 004725/2010
 ROMEU SACCANI 0025 004725/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0029 000941/2010
 0030 000944/2010
 0031 000947/2010
 0032 000948/2010
 0033 000953/2010
 0035 002100/2010
 0036 002103/2010
 0037 002112/2010
 0038 002122/2010
 SAVIO CEMBRANELI 0001 000168/1995
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0011 000183/2010
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0041 003959/2010
 WALTER SEBASTIAO SANTANA 0008 000233/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-168/1995-BANCO BRADESCO S/ A x MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outro-A(o)(s) (a) executado para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$199,54. Sendo R \$14,00 de custas cíveis (ofícios); R\$37,54 de distribuição e cálculo e R\$148,00 de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-142/2005-EDUARDO LUIZ CORREIA x COOPERATIVA AGR. VALE DO TIBAGI LTDA.-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito no valor de R\$773,23, em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-223/2005-PONTO RURAL COM. E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS x EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO-DESPACHO DE FLS. 374: Indefiro os pedidos consubstanciados às fls. 352, item a e b, por incomprovada situação ali expostas, acerca da determinação do bem apanhado. -Adv. PABLO EDUARDO SOLLER e MAURO APARECIDO-.
4. COBRANCA (SUM)-128/2006-ELZA SARAIVA SBORCHIA x AGF BRASIL SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS. 210: Vis os Embargos Declaratórios de fls. 202/208, a ora embargante/executada pretenda a que este juízo reveja a decisão judicial final, após, inclusive haver sido a mesma apreciada pelo Tribunal "ad quem". Assim, ante a flagrante incompetência deste juízo para o pleito solicitado, rejeito os presentes aclaratórios por não vislumbrar contradição aventada. Int. - Adv. MAURO APARECIDO, PABLO EDUARDO SOLLER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
5. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-280/2006-ALEXANDRE ZAMARIANO x BANCO BRADESCO S/A-NOS TERMOS DO DESPACHO (FLS. 137), deve o requerido, no prazo de 24 horas, realizar o pagamento do valor de R\$ 6.906,30, liquidação e sentença, sob pena de multa de 10%.: -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.
6. REIVINDICATORIA-382/2006-ESPOLIO DE SERGIO ODILON FERRAZ ORTIZ x JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO- DESPACHO DE FLS. 174 ÍTEM 1: Inicialmente defiro o pedido de fls. 172. Intime-se. (pedido de retirada dos autos). -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET-.
7. USUCAPIAO-25/2007-MARLY SALLES BATARCE x PAULO NAELSON DE MELO-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar as cartas de citação expedidas, em 05 (cinco) dias, efetuando suas postagens. -Adv. ALBINO STRIQUER-.
8. USUCAPIAO-233/2008-GERALDO NIVALDO TEOTONIO e outro x KIETIRO KAWANISHI e outros- DESPACHO DE FLS. 126: Assite razão ao Dr. Curador Especial, ante a regra clara do art. 223, par. único do CPC, pelo que os proprietários dos imóveis confrontantes não fossem citados pessoalmente. Assim, diga os autores, em 5(cinco) dias. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL e WALTER SEBASTIAO SANTANA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-663/2009-CARREFRIO-COM.DE REFRIG.RODOV.LTDA. x UNIAO FEDERAL- "... Com efeito, diante do exposto e por mais que dos autos consta, e por força da análise do mérito em questão, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, o que faço via de consequência, para determinar o regular e imediato prosseguimento da execução em apenso, restando prejudicada a análise da questão de ordem suscitada pela Fazenda Nacional. Em respeito à excessiva carga tributária que onera os contribuintes brasileiros, deixo de condenar a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois os mesmos já se encontram embutidos no encargo-legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69". Publique-se, registre-se, intimem-se. -Adv. ALIFRANCY P.F. ACCORSI-.
10. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-775/2009-BELLA TINTAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA-ME x CONSTRUMEGA MEGA CENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.- À sócia-proprietária Sra. Elaine de Carvalho Menoni, para retirada do alvará. -Adv. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS-.
11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000183-25.2010.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x D. MARTINS TEODORO - MINIMERCADO-A(o) (s) (a) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$7,00 (ofício). -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000874-39.2010.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO RIBEIRO- Ao requerente, ante a certidão negativa de apreensão do bem, em face de ser informado pelo requerido, que o veículo está em sua posse, mas que nestá escondido, a pedido de sua advogada, e que não informar o local. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-04.2010.8.16.0090-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. x BANCO DAYCOVAL S/A- DESPACHO DE FLS. 136: 1) O pedido de nulidade de publicação do despacho às fls. 99 não deve ser aceito, uma

- vez que a pessoa do embargante, embora não fosse intimado do mesmo, deveria interpor qualquer manifestação acerca da não suspensão da execução quando da sua peça de impugnação, o que não fora feito, consumando-se assim a preclusão da mencionada manifestação, já que tomasse conhecimento do referido despacho quando da apresentação desta peça. 2) Em face de que a pessoa do embargante não seja hipossuficiente e além do que a execução postada refere-se a contratos de mútuo e em virtude de que a alegada situação de vir a ocorrer excesso de execução e/ou ilicitude/abusividade de cláusulas, a prova pericial ora indispensável fica a cargo da mesma, a qual por ora defiro. 3) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias e, após voltem conclusos para designação de perito judicial para a vistoria oficial. 4) Cumpra-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
14. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA CERTA-0002171-81.2010.8.16.0090-PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS- DESPACHO DE FLS. 45 VERSO: Diante da infrutífera tentativa de penhora "on-line", intime-se o requerido-exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA e MARIA ROSANGELA PACHECO-.
 15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002632-53.2010.8.16.0090-CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x DIEGO AUGUSTO BUSINHANI- CERTIDÃO DE FLS. 33 VERSO: Ao exequente, ante a certidão negativa de Oficial de Justiça, em face de o executado não residir mais no endereço iêndicado, segundo informação da atual moradora. -Adv. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002784-04.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x SETE EFE - INDÚSTRIA E COM. DE PROD. PARA ANIMAIS LTDA - ME e outros- CERTIDÃO DE FLS. 64 VERSO: Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora, em face de não ter sido localizado bens de propriedade dos executados. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
 17. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003083-78.2010.8.16.0090-AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-A(o)(s) (a) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$213,43. Sendo R\$164,50 de custas cíveis; R\$30,03 de distribuição e R\$18,90 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
 18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003201-54.2010.8.16.0090-DOLORES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A-A(o)(s) (a) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$223,43. Sendo R\$174,50 de custas cíveis; R\$ 30,03 de distribuição e R\$ 18,90 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
 19. AÇÃO MONITORIA-0003508-08.2010.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEAL COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA-CERTIDÃO DE FLS. 87 VERSO: Ao requerente, ante a certidão negativa de citação da requerida, em face de a mesma não exercer mais suas atividades no endereço indicado e não tendo sido possível sua localização nesta cidade. -Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVISKI-.
 20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004397-59.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ISMAEL SALLES DEVIDE- CERTIDÃO DE FLS. 24 VERSO: Ao requerente, ante a certidão negativa de apreensão do bem, em face de ser informado pela secretária da Igreja Espaço Vida, onde o mesmo era Pastor, que o requerido não reside mais nesta cidade, tendo mudado sem deixar endereço. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
 21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004511-95.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x WESLEY DE ALMEIDA DA SILVA- CERTIDÃO DE FLS. 22 VERSO: Ao requerente, ante a certidão negativa de Apreensão do veículo, em face de ser informado pelo requerido, que este já não está mais na posse do veículo, sendo que este está na cidade de Cambé-Pr, não sabendo precisar o endereço. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
 22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004899-95.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DIEGO CARLOS ALMEIDA- CERTIDÃO DE FLS. 24: Ao requerente, ante a certidão do oficial de justiça, que deixou de dar cumprimento ao mesmo por falta de recolhimento das custas para a diligência. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
 23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004900-80.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JAIR SATURNINO DA PAIXÃO- CERTIDÃO DE FLS. 24 VERSO: Ao requerente, ante a certidão negativa de cumprimento, em face do não pagamento para a diligência. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
 24. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-176/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Sobre a penhora on-line, no valor de R\$ 273,53, diga o executado. -Adv. LUIS HASEGAWA e LUIS EDUARDO NETO -.
 25. CARTA PRECATÓRIA-0004725-86.2010.8.16.0090-SSV CELULARES LTDA x CLARO S/A-Inquirição da(s) testemunha(s) Lidiana Ribeiro Torres, para o dia 12/04/2011, às 14:30 horas. -Adv. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, CINTYA ASSUNÇÃO, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA e RODRIGO DE ASSIS TORRES-.
 26. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-91/2002-KOJI FUKUDA x ADEVANIR PAULO DE REZENDE- Diga o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.
 27. COBRANÇÀ - JUIZADO ESP.CIVEL-104/2007-JOSE LOUREIRO RODRIGO NETO x BENQ ELETRONICA LTDA.-Deve o procurador da Siemens Ltda, vir em

Cartório retirar o Alvará Judicial nº 81/2010-JEC, cujo prazo de validade é de 30 dias, contado a partir do dia 13 de dezembro de 2010. -Adv. ANDRE FONSECA LEME-. 28. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-96/2008-DIOGO SOARES DE SA x EDNILSON AGOSTINETE-DESPACHO DE FLS. 33: "Vistos etc. Revogo o despacho de f. 32, por indevido. Nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 9.099/95, não poderão ser partes as pessoas físicas cessionárias de direitos de pessoas jurídicas, exceto aquelas elencadas no parágrafo primeiro do referido artigo 8º, da Lei 9.099/95. Dessa forma, comprove o exequente a qualidade de microempresa do Auto Posto Ibioporã Ltda, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã (PR), 14 de dezembro de 2010. Renato Garcia - Juiz Substituto" -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

29. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000941-04.2010.8.16.0090-DAGMAR DE LOURDES PELISSON MARDEGAM e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 21 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

30. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000944-56.2010.8.16.0090-FRANCISCO ROMAGNOLLO x BANCO BRADESCO S/A- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-

Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 21 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

31. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000947-11.2010.8.16.0090-DOMÊNICO ROTUNNO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 32. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000948-93.2010.8.16.0090-ANA CLEIDE MACIEL BURIN e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, EVARISTO ARAGÃO

FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

33. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000953-18.2010.8.16.0090-DOMÊNICO ROTUNNO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão DO JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002062-67.2010.8.16.0090-ELSIU CROZERA - MM. JUIZ SUPERVISOR DESTA JUIZADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DECISÃO DE FLS. 175-177: "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão DO JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

35. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002100-79.2010.8.16.0090-JOAO FERRARI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas

estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão DO JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."- Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

36. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002103-34.2010.8.16.0090-ROSALVA MARIA BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão DO JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002112-93.2010.8.16.0090-CLARA DOMINGOS FANTIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma

esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 38. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002122-40.2010.8.16.0090-ALI NASREDINE GEHA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto."-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-. 39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003100-17.2010.8.16.0090-REGINALDO ROBERSON DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- DESPACHO DE FLS. 91: "Vistos etc. Considerando que não houve pedido de julgamento antecipado por ambas as partes agende-se audiência de instrução e julgamento. Int. Cumpra-se. Ibiporã, 07/12/2010. Renato Garcia Juiz Substituto." Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS. Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s) as partes deverão apresentar o rol no prazo legal. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 40. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-0003849-34.2010.8.16.0090-MÁRCIA STOCCHERO x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (BAÚ DA FELICIDADE)-Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:00 HORAS. Caso haja necessidade de oitiva de

testemunha(s) as partes deverão apresentar o rol no prazo legal. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. FLÁVIA ANDRÉIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003959-33.2010.8.16.0090-RENEY SPINDOLA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Audiência de conciliação designada para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

Ibiporã, 18 de Janeiro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 163/2010.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDIO SBRUSSI 0006 000376/2005
ANDRE GUSTAVO MARTINS MIE 0009 000415/2006
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0033 004237/2010
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0033 004237/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0015 000826/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0026 004254/2010
CARLOS RODRIGUES FERREIRA 0007 000013/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 000688/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 002965/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0005 000143/2000
CRISTIAN DE SALES VON RON 0009 000415/2006
DIORAZIL BAIZE 0034 000173/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0042 003679/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA 0004 000002/1999
ENEIAS DE SOUZA REIS 0036 000225/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0022 002884/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0029 004512/2010
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIR 0035 000208/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 000077/2008
FRANCISCO ROSSI 0019 001288/2009
GERSON DA SILVA 0001 000274/1993
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000077/2008
GIOVANE PIRES DE MACEDO 0036 000225/2009
GLAUCO IWERSEN 0015 000826/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0037 002087/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000077/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0005 000143/2000
JOAO ODAIR PELISSON 0020 001425/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI 0023 002965/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 000173/2009
JOSÉ CARLOS DE ARAUJO 0038 002609/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 0033 004237/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0024 003122/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000688/2008
LUIZ HASEGAWA 0043 003947/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0013 000037/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0034 000173/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000077/2008
MARCELO FARINHA 0032 000148/2007
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0031 004625/2010
MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA 0018 001276/2009
MARCOS TICIANELLI 0017 001265/2009
MARIA FERNANDA ROSSI TICI 0017 001265/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0027 004371/2010
MAURO APARECIDO 0020 001425/2010
MELISSA MARINO 0021 001491/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0034 000173/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000826/2009
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0040 002881/2010
OLGA ROCHA BOTEGA 0035 000208/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0016 000963/2009
PIERRE SILIPRANDI BOZZO O 0008 000140/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 002669/2010
ROBERVAL BUTACCINI 0041 003078/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0037 002087/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0015 000826/2009
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0025 004196/2010
SANDRA C.Z.CEMBRANELI COR 0002 000107/1995
SAVIO CEMBRANELI 0029 004512/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0009 000415/2006
SHEALTIEL L.P. FILHO 0010 000459/2006
SIMONE REGINA DOS SANTOS 0030 004615/2010
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0003 000356/1997
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0013 000037/2009
WALDEMAR MICHIO DOY 0028 004374/2010

WILSON LOPES DA CONCEICAO 0014 000050/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-274/1993-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIN HEINZT STEWERDT e outro-A(o)(s) (a) executado(a) para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$21,00 (3 ofícios). -Adv. GERSON DA SILVA-.
2. DEPOSITO-107/1995-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO-A(o)(s) (a) executado para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$35,51. Sendo R\$28,00 de custas cíveis (ofícios) e R\$7,51 de cálculo. -Adv. SANDRA C.Z.CEMBRANELI CORREIA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-356/1997-BANCO BRADESCO S/A x CICERO CORREA DE LACERDA e outro-A(o)(s) (a) executado para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$14,00 de custas cíveis (2 ofícios). -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.
4. DESPEJO (EXEC.SENTENÇA)-2/1999-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x ELIDIO DE OLIVEIRA-A(o)(s) (a) executado para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$150,02. Sendo R\$ 98,00 de custas cíveis; R\$15,02 de cálculo e R\$ 37,00 de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-143/2000-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x KACO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA e outros-A(o)(s) (a) executado(a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$503,70. Sendo R\$ 395,50 de custas cíveis; R\$71,20 de contador e R \$ 37,00 de diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-376/2005-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x JOSE BRAGATO-A(o)(s) (a) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$143,46. Sendo R\$7,00 de custas cíveis (ofício) e R\$ 136,46 de contador. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.
7. AÇÃO MONITORIA-13/2006-CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA x BENEDITO PIREZ JUNIOR-A(o)(s) (a) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$589,23. Sendo R\$441,00 de custas cíveis + R\$ 7,00 de autuação; R\$30,03 de distribuição; R\$37,00 de diligência do Oficial de Justiça e R \$27,20 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. CARLOS RODRIGUES FERREIRA-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2006-NICOLA & ANTUNES LTDA. x UIRAPURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- DESPACHO DE FLS. 96: Ao executado ante o bloqueio da importância de R\$ 11.480,52 junto ao sistema BacenJud. -Adv. PIERRE SILIPRANDI BOZZO OAB/SP-.
9. PEDIDO DE FALÊNCIA-415/2006-MARCIO DIAS GUILHERME x BAGGIO & GUILHERME LTDA-ME- R. Hoje. Às partes, para conhecimento do V. acórdão. Intimem-se. -Advs. CRISTIAN DE SALES VON RONDOW, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-459/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros- DESPACHO DE FLS. 129: Ao Exequente. -Adv. SHEALTIEL L.P. FILHO-.
11. COBRANÇA (ORD)-0000930-43.2008.8.16.0090-CARLOS ROBERTO FLAVIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o)(s) (a) executado para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$468,76. Sendo R\$406,00 de custas cíveis; R\$37,54 de distribuição e R\$ 25,22 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
12. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-688/2008-ADENILSON VIANA x VIVO S/A CELULAR-A(o)(s) (a) requerido(a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$591,54. Sendo R\$ 517,00 de custas cíveis; R\$37,54 de distribuição; R\$37,00 de diligência do Oficial de Justiça + R\$ de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-37/2009-VECIO LUCIO DE OLIVEIRA S/C LTDA-ASS. IMOBILIARIA x ADENILSON CARLOS MADUREIRA e outro-DESPACHO DE FLS. 61 VERSO: Ao Exequente. -Advs. LUIZ GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.
14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-50/2009-MARIA APARECIDA SANTINI ZANATTA x AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA.-A(o)(s) (a) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$60,00. Sendo R\$17,00 de custas cíveis; e R\$ 43,00 de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.
15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-826/2009-ANA MARIA DE OLIVEIRA LUCHIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.5 - Declaro, pois, saneado o feito. 1.6 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 1.7 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do

"consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". 1.8. Por conseguinte, manifesta-se nesse sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 2. Quanto à pretensão da ré de serem os presentes autos remetidos à esfera Federal, é o que segue. Pretende a ré sejam os autos remetidos à esfera Federal, pelo advento do argumento de que a Medida Provisória nº 478/2009 extinguiu as apólices de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, e de consequência deva ser substituída no pólo passivo pela Caixa Econômica Federal e a remessa dos respectivos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Primeiramente, deva-se consignar que referida Medida Provisória inferiu fosse a responsabilidade da Caixa Econômica Federal aos processo que foram ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2.010, refletindo efeito 'ex nunc' aos casos pretéritos. Usando os termos, in totum, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na decisão da apelação nº 2009.030742-0 (decidido em 18/02/2010), "(...) por evidente que a medida provisória em referência não preenche os requisitos constitucionais para sua validade no cenário jurídico, na medida em que a Constituição Federal contempla requisitos específicos, a saber, a relevância e urgência na sua edição. Como se sabe, no direito brasileiro, compete a cada Juiz o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais para, em controle difuso, proclamar eventualmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo".

Nesse sentido giza a Jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJCTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, de 07.08.2008. "1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8 (...). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta extensão, não providos". (STJ. Resp. n. 1091363, de Santa Catarina, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias). Pelo visto, o que se discute é a relação contratual de seguro, perfectada entre os autores e a seguradora e Caixa Econômica Federal, bem como o FESA e FCVS, não podendo modificar as obrigações estampadas nos contratos de seguro anteriores àquela data. Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo tramitar/permanecer na esfera Estadual. Além do que o STJ julgou dissídio com base na Lei nº 1.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), que pacificou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.019.121/SC). Finalmente, para dirimir a questão analisemos a jurisprudências infra expostas: "AGRAVO- RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...)" (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - rel. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.03.09). "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO A TRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO DO ART. 557 DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competente é a Justiça Estadual, para os casos de indenização securitária adjeta a contrato de financiamento com ente federal, pois a Caixa Econômica Federal não guarda relação com o contrato de seguro, e assim, inaplicáveis as súmulas 150 e 357 do STJ. 2. Em se tratando de relação privada entre os mutuários e seguradora, inexistente o interesse público que justifique a remessa à Justiça Federal. Agravo Desprovido". (TJPR - 10ª C. Cível - A. 0486806-8/01 - Londrina - Re. Des. Arquelauro Araújo Ribas - Unânime - J. 03.07.2008). Pelos argumentos supra e sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de fls., devendo permanecer os autos na esfera estadual, sendo este o Juízo competente para resolver a lide intentada. 3. Reporto-me a parte ré ao contido ao item "1.8", para que cumpra o determinado no prazo fixado. Intime-se. Diligências necessárias. Ipirorã, 28 de dezembro de 2010. Elsieo Crozera - Juiz de Direito. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

16. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-963/2009-DAROM MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Coerto o julgamento em diligência, para determinar a baixa destes autos em Cartório, a fim de que seja juntada a petição subscrita por ambas as partes, nos autos apensos de execução fiscal, a qual objetiva a indicação à penhora de outros bens (veículos); Formalizada a mesma, voltem estes conclusos para sentença. -Adv. OMARES PEDROSO DO NASCIMENTO.-
17. ARROLAMENTO-1265/2009-TACIANE CRISTINA ROSSI SCHMIDT SORGI x INA MARIA CAMARGO ROSSI-A(o)(s) (a) inventariante para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$646,03. Sendo R\$ 609,00 de custas cíveis + R\$ 7,00 de autuação e R\$ 30,03 de distribuição. -Adv. MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e MARCOS TICIANELLI.-
18. ALVARA JUDICIAL-1276/2009-NILSA APARECIDA LOPES- À Conta e preparo. Custas totais remanescentes R\$ 122,41, sendo R\$ 101,50 Cartório Cível e R\$ 20,91 de Cartório do Distribuidor. -Adv. MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA.-
19. BUSCA E APREENSAO (FID)-1288/2009-TAKESHI KAWAHIGASHI x FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA- Ante a contestação de fls. 139/216, diga o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se. E.T. Desentranha-se o pedido de fls. 60 "usque" 138, e junte-se-as nos autos apensos 187/2010. -Adv. FRANCISCO ROSSI.-
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001425-19.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE AMADEU CEZAR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos e etc... 1 - Fls. 106/110. Digam os requerentes. 2 - Fls. 94/97. Promovam os requerentes a devida regularização do feito, se o caso for, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. 3 - Certifique a secretaria se houve abertura de inventário aos espólios indicados na inicial; bem como se foi expedido o formal de partilha. Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO.-
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001491-96.2010.8.16.0090-MIRIAN ARMANDO SARETTA x UNIAO FEDERAL-A(o)(s) (a)embargante para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$819,89. Sendo R\$ 609,00 de custas cíveis + R\$ 7,00 de autuação; R\$30,03 de distribuição e R\$173,86 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. MELISSA MARINO.-
22. INDENIZAÇÃO (SUM)-0002884-56.2010.8.16.0090-SEVERINO APARECIDO DE SOUZA x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A-A(o)(s) (a)requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$604,03. Sendo R\$574,00 de custas cíveis e R\$30,03 de distribuição. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-
23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002965-05.2010.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MANOEL MESSIAS DA CRUZ- Recebo o recurso de apelação por tempestivo. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO PEDRO TAGLIARI.-
24. DECLARATORIA (ORD)-0003122-75.2010.8.16.0090-MULTIBRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO LTDA. x CLARO S/A- À requerida, face a colagem aos autos, dos documentos conforme fls. 115/116, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.-
25. INVENTARIO-0004196-67.2010.8.16.0090-GERALDA PIZZE FACINA e outros x NAZARENO PIZZI- Defiro o rito de inventário e nomeio inventariante a pessoa de Olívia Pise Leme, intimando-se-a para que venha a assinar o termo de compromisso. Citem-se as pessoas de Iracy Galbiati Bueno, Genézio Pizze e José Pizze, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Cumpra-se. Após voltem. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO.-
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004254-70.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x PAULO ADRIANO EDUARDO DA SILVA- À Requerente, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de dar inteiro cumprimento no mandado, em face de ser informado pela proprietária do imóvel, Senhora Elenir Caetano, que o requerido não reside mais no local, tendo mudado sem deixar endereço. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-
27. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0004371-61.2010.8.16.0090-JOANA RAMIRES JULIANI x BRAZ RODRIGUES NETO- A autora ingressou pretendendo indenização por danos morais e lucros cessantes em face do requerido, por entender ter sido ele causador da morte de seu filho em acidente de trânsito. Às fls. 05, pede a autora designação de "audiência de instrução e julgamento" e a citação do réu para que apresentasse contestação nessa oportunidade. Pelo que se pode deduzir, a autora visava pedir, em verdade, "audiência de conciliação", prevista no artigo 277 do CPC, correspondente ao rito sumário. Ocorre que o presente feito exige prova técnica de maior complexidade, pelo que, em respeito ao artigo 277, parágrafo 5º, do "Codex" supramencionado, converto o presente feito em rito ordinário. Assim, cite-se o requerido na forma da Lei, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, observado o contido nos artigos 285 e 319 do CPC. Defiro o benefício da A.J.G., incluindo-se honorários advocatícios acaso contratados. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO.-
28. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0004374-16.2010.8.16.0090-VICENTINA DE JESUS PINTO x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.- Defiro os benefícios da A.J.G., incluindo-se honorários advocatícios acaso contratados. Cite-se o requerido via AR, para que querendo conteste no prazo legal, observando o contido nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDEMAR MICHIO DOY.-
29. ALVARA JUDICIAL-0004512-80.2010.8.16.0090-EDIVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outros- DESPACHO DE FLS. 25: Comproven os autores documentalmente sua renda mensal para fins de aferição de assistência judiciária gratuita no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e SAVIO CEMBRANELI.-
30. ALVARA JUDICIAL-0004615-87.2010.8.16.0090-MARLENE DO CARMO SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 33: Juntem, os autores, comprovante de renda mensal para fins de aferição de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS.-
31. ALVARA JUDICIAL-0004625-34.2010.8.16.0090-MARIA DE FÁTIMA GALIETA DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 26: Emendem a inicial, as autoras, nos termos do artigo 282, II do Código de Processo Civil, indicando o seu endereço nesta Comarca e colacionando comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Juntem, ainda, em igual prazo, comprovantes de renda mensal para fins de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-
32. CARTA PRECATÓRIA-148/2007-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR. - V.CIVEL-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x JEAAL COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA e outro- À Requerente, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de dar inteiro cumprimento ao despacho de fls. 49, em face do requerido não exercer mais suas atividades nesta cidade, tendo este Oficial se dirigido não somente ao endereço indicado às fls. 46, mas também em dois outros, informados como sendo do executado, não sendo possível sua localização nesta cidade. Certificou ainda, que deixou de proceder o arresto, em face não localizar bens de propriedade dos executados. -Adv. MARCELO FARINHA.-
33. CARTA PRECATÓRIA-0004237-34.2010.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5A. V.CIVEL-CLAUDIO SANDRI x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- À Avaliação, dizendo após, às partes. Intime-se. Importa a presente Avaliação em R\$ 765.000,00 (Setecentos e sessenta e cinco mil reais). -Adv. ANILSON GERALDO SGUAREZI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.-
34. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-173/2009-ALISSON THIAGO DE ALMEIDA WORUBI e outro x MAGAZINE LUIZA S/A- Digam as partes quanto à quitação integral do débito. -Adv. DIORAZIL BAIZE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-
35. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-208/2009-RENATA CLETO BELTRAMI x EDNA APARECIDA GARCIA-SENTENÇA DE FLS. 60-61: "...Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
- P.R.I.C. Ibioporã, 04 de novembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto" -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA.-
36. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-225/2009-LEOMAR APARECIDO DOS SANTOS x ANTÔNIO ALVES ROSA e outro-Audiência de conciliação designada para o dia 28 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS e GIOVANE PIRES DE MACEDO.-
37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002087-80.2010.8.16.0090-DIOGO SOARES DE SA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- DECISÃO DE FLS. 123-125: "Vistos, etc. Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Cm efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão DO JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporã, 13 de dezembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto." -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
38. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-0002609-10.2010.8.16.0090-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA x DAROM MOVEIS LTDA.-SENTENÇA DE FLS. 44-45: "...Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO

O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Iporã, 11 de novembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto" -Adv. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO-.

39. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-0002669-80.2010.8.16.0090-JOSÉ BENEDITO MOREIRA x EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA-SENTENÇA DE FLS. 19-20: "...Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Iporã, 03 de novembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto" -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. DECLARATORIA - J.E.C.-0002881-04.2010.8.16.0090-ROSANGELA APARECIDA ROLIM x TIM CELULAR S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 28 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003078-56.2010.8.16.0090-PACTO REFORMADORA DE PNEUS LTDA ME x REGIANE CRISTINA DA SILVA-Audiência de conciliação designada para o dia 28 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 09:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

42. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003679-62.2010.8.16.0090-EDNA LIMA SANTANA x PAULO MARCELINO TEODORO-SENTENÇA DE FLS. 26-27: "...Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Iporã, 16 de novembro de 2010. Renato Garcia Juiz Substituto" -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

43. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003947-19.2010.8.16.0090-LAZARO DE MORAES PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 28 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

Iporã, 18 de Janeiro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 003/2011

ADVOGADOS N.º ORDEM
Celso Antônio Rossi 03
Edison Soares de Arruda 05
Emerson Buzzetti 06
Jean Carlos Camozato 10
José Antônio Néia Davanço 01, 09
José Carlos Chagas Coelho 04
José Roberto de Moraes Junior 07
Juliano César Lavandoski 08
Karine Simone Pofahl Weber 08
Maurício Kavinski 04
Mônica Almeida 02
Pedro Pavoni Neto 05
Reinaldo Mirico Aronis 01
Renato Alvim Gonzaga de Oliveira 07
Robinson Leon de Agüero 04

01. COBRANÇA 163/10 - Banco do Brasil S/A x Prenorte - Pré Moldados Norte do Paraná Ltda-ME e outros: (...) Assim, redesigno o ato para o dia 08/02/2011, às 14:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos pra fixação. Adv.ºs. Reinaldo Mirico Aronis x José Antônio Néia Davanço.

02. COBRANÇA 420/10 - Edibelton João de Moraes x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e outra: (...) Assim, redesigno o ato para o dia 08/02/2011, às 15:00 horas. Adv.º. Mônica Almeida.

03. COBRANÇA 449/10 - Marzo Ribeiro de Oliveira x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e outro: (...) Assim, redesigno o ato para o dia 10/02/2011, às 14:00 horas. Adv.º. Celso Antônio Rossi

04. DELCARATÓRIA 131/09 - Fabio Henrique Patrial de Oliveira x Unimed Norte Pioneiro - Cooperativa de Trabalho Médico: (...) Assim, redesigno o ato para o dia 03/02/2011, às 14:30 horas. Adv.ºs. José Carlos Chagas Coelho x Robinson Leon de Agüero e/ou Maurício Kavinski.

05. COBRANÇA 393/09 - Nivaldo Pereira x Iziquiel Mathias da Rocha e outra: (...) Assim, redesigno o ato para o dia 17/02/2011, às 14:30 horas. Adv.ºs. Edison Soares de Arruda x Pedro Pavoni Neto.

06. INTERDIÇÃO 581/10 - Vanderlei Gomes de Resende x Maria das Dores Aragão de Resende: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipadamente para nomear o autor Vanderlei Gomes de Resende, curador provisório da interditanda. Nos termos do artigo 1.181, determino a citação da interditanda para no dia 09/02/2011, às 14:00 horas, comparecer em juízo afim de ser interrogada, podendo esta, no prazo de 5 dias, contados da data de audiência de interrogatório, impugnar o pedido. Adv.º. Emerson Buzzetti.

07. CARTA PRECATÓRIA 114/10 - Aparecido Carlos Rodrigues x Rafael Aparecido Garcia: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.17/18 - diligências realizadas pelo oficial de justiça). Adv.ºs. Renato Alvim Gonzaga de Oliveira e/ou José Roberto de Moraes Junior.

08. AÇÃO DE DEPÓSITO 295/08 - Banco Finasa BNC S/A x Dirceu Oliveira de Almeida: Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Adv.ºs. Karine Simone Pofahl Weber e/ou Juliano César Lavandoski.

09. EXECUÇÃO FISCAL (REUNIDAS) 118/03 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Judas Tadeu Gomes: Intime-se novamente o executado para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de parcelamento dos débitos existentes, conforme petição de fls.94/96, no prazo de 5 dias. Adv.º. José Antônio Néia Davanço.

10. EXECUÇÃO 557/10 - Caixa Seguradora S/A x Wagner Vieira Ferreira: A exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.19verso: diligências realizadas pelo oficial de justiça). Adv.º. Jean Carlos Camozato.

11. USUCAPIÃO 446/08 - Silem Siqueira Todeschini x Terezinha Teodoro Siqueira: Considerando que 20 de janeiro é dia de São Sebastião, padroeiro do Município de Jacarezinho e, feriado Municipal, redesigno o ato para o dia 26/01/2011, às 15:30 horas. Adv.ºs. José Geraldo Machado x Ricardo Duarte Cavazzani.

12. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA 465/10 - Odete Remigio Medeiros e outro x José Ribeiro de Castro e outros: Considerando que 20 de janeiro é dia de São Sebastião, padroeiro do Município de Jacarezinho e, feriado Municipal, redesigno o ato para o dia 02/02/2011, às 15:30 horas. Adv.ºs. Érica Martoni.

Jacarezinho, 18 de janeiro de 2011
Maria Ízola Périco Coelho - Escrivã

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 03/11

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	007	264/08
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	013	047/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	023	417/08
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	026	582/08
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	031	530/09
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	035	388/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	036	402/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	037	389/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	038	401/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	040	580/08

ALCIRELY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	060	244/10	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	018	407/10
ALCIRELY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	067	387/10	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	032	427/06
ALCIRELY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	079	272/08	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	034	408/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	001	021/08	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	045	317/06
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	043	122/08	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	047	214/09
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	004	432/09	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	066	074/09
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	005	203/08	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	068	287/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	010	234/10	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	069	289/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	012	172/10	MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	083	367/06
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	015	186/10	MARIA APARECIDA AVELINO	OAB/PR 10.422	063	428/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	020	233/10	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	OAB/PR 31.330	071	122/09
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	022	416/08	MAURICIUS GONÇALVES	OAB/PR 45.99	041	448/09
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	046	238/10	MAURICIUS GONÇALVES	OAB/PR 45.99	072	518/09
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	048	187/10	NELSON LUIZ FILHO	OAB/PR 32.968	027	379/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	049	213/10	OTAVIO CADENASSI NETTO	OAB/PR 30.488	002	195/07
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	054	327/10	OTAVIO CADENASSI NETTO	OAB/PR 30.488	039	492/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	073	115/08	OTAVIO CADENASSI NETTO	OAB/PR 30.488	062	399/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	075	114/08	REGIANNE MARIA ZLOTEK VALLE	OAB/PR 52.317	028	380/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	077	121/08	ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	OAB/PR 23.320	033	354/02
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	078	486/08				
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	081	348/09				
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	OAB/PR 30.942	003	302/08				
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	OAB/PR 30.942	074	298/08				
ANA PAULA SAGAE	OAB/PR 41.703	030	377/10				
ANA PAULA SAGAE	OAB/PR 41.703	056	376/10				
ANA PAULA SAGAE	OAB/PR 41.703	058	378/10				
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	050	211/10				
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	065	174/10				
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	OAB/PR 23.661	009	044/08				
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	OAB/PR 23.661	042	556/08				
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	OAB/PR 23.661	055	328/10				
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	OAB/PR 23.661	059	561/08				
INGRID OLIVETTI BAGATIN	OAB/PR 46.973	053	293/10				
INGRID OLIVETTI BAGATIN	OAB/PR 46.973	057	382/10				
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	OAB/PR 22.091	024	461/08				
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	OAB/PR 22.091	025	471/08				
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	OAB/PR 22.091	044	375/10				
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	OAB/PR 22.091	064	190/10				
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	OAB/PR 33.370	029	330/10				
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	OAB/PR 34.467	008	306/09				
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	OAB/PR 34.467	070	513/08				
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	OAB/PR 34.467	084	510/09				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	006	448/07				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	011	269/10				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	014	381/10				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	019	448/10				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	021	373/08				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	051	488/09				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	061	267/10				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	076	194/09				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	080	448/08				
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	082	261/09				
MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	017	376/08				

01) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 021/08 - FRANCISCA PAIXÃO VOLPATO x INSS - Recebo recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518m ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966

02) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 195/07 - DÉRCIA BATISTA RIBEIRO MOURA x INSS - Recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer, suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. OTÁVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488

03) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO MATERNIDADE - ANGÉLICA SOARES DE OLIVEIRA x INSS - AUTOS N.º 302/08 - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

04) APOSENTADORIA POR IDADE - MARIA APARECIDA RAMOS CORREIA x INSS - AUTOS N.º 432/09 - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO : OAB/PR 37.966.

05) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 203/08 - APARECIDA DE JESUS FERNANDES x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

06) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 448/07 - MARIA VONILDA LOPES DA SILVA x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. MÁRCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

07) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 264/08 - CARMELITA SILVA DE SOUZA x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se

os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCILEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

08) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 306/09 - LUZIA LOPES DA SILVA x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

09) SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS Nº 044/08 - CRISTIANE DOMINGUES x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.. Intime-se a apelada para, querendo oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

10) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 234/10 - PAULO ZANLORENZI x INSS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO OAB/PR 234/10.

11) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 269/10 - NELSON PONTES x INSS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MÁRCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

12) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 172/10 - MARIA IVONE LORENTE YAROS x INSS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

13) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 047/10 - MARIA MANZATTO DOS SANTOS x INSS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

14) APOSENTADORIA POR TEMPO DE IDADE - AUTOS Nº 381/10 - ALICE RUFINO DE SOUZA x INSS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

15) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA - AUTOS Nº 186/10 - DAVID GARCIA DA SILVA x INSS - Apresentado a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de (10) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

16) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOS 041/09 - DULCIMAR RODRIGUES SALES x INSS - Sobre o laudo pericial de fls 68 , manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

17) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- AUTOS Nº 376/08 - SUELY DA SILVA RUY x INSS - Sobre o laudo pericial de fls 55, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

18) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 407/10 - JOSÉ CARLOS CAMPOS x INSS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

19) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE- AUTOS Nº 448/10 - MARIA DE FATIAMA DA SILVA E OUTROS x INSS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

20) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO c/c AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL- AUTOS Nº 233/10 - HELENA AGOSTINHO DA SILVA x INSS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

21) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA IDADE - AUTOS Nº 373/08 - ANTONIO MACHADO FILHO x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

22) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 416/08 - BENEDITO DA SILVA REJO x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

23) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE- AUTOS Nº 417/08 - SANSÃO DE LIMA x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

24) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS Nº 461/08 - MATULINA BUNIFÁCIO DE ABREU x INSS - Recebo o recurso de

apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

25) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS Nº 471/08 - IDA IANK MAINARDES x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

26) AÇÃO POR APOSENTADORIA - AUTOS Nº 582/08- NELI GOMES DE ARRUDA x INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

27) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 379/10 - NAZIRA DE OLIVEIRA AVANÇO x INSS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. NELSON LUIZ FILHO: OAB/PR 32.968.

28) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 380/10 - MARIA DE LOURDES DINIZ x INSS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. REGIANNE MARIA ZLOTEK VALE: OAB/PR 52.317.

29) AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS N.º 330/10 - ROSALVO SANTOS ABREU x INSS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI: OAB/PR 33.370.

30) AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE PERÍODO - JOSE LUIZ DUTRA x INSS - AUTOS N.º 377/10 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.703.

31) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 530/09 - ANGELO DA SILVA x INSS. Sobre a resposta , manifeste-se o requerente , no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

32) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 427/06 - JOSÉ MOURA BENTO x INSS - Proceda a parte autora a assinatura da petição de fls. 77. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.572.

33) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 354/02 - APARECIDA SIMONARI MORENO x INSS. - No intuito de se evitar nova remessa ao Contador Judicial e o acréscimo de mais despesas para realização de uma mera conta que já poderia ter sido realizada quando da manifestação de fls. 221, requeira intimação da parte autora para que diga se concorda com o valor de R\$ 577,30 correspondente aos honorários de execução arbitradas as fls. 224/225. DR. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA: OAB/PR 23.320.

34) AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - AUTOS N.º 408/10 - VITALINA CUSTÓDIO CANDIDO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

35) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 388/10 - JORGE VICENTE BARBOSA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

36) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 402/10 - PATRÍCIA ALMEIDA DE SOUZA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

37) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 389/10 - BENEDITA DANIEL DA SILVA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

38) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 401/10 - CLÁUDIO DE SOUZA E SILVAMORENO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

39) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS N.º 492/10 - LINDAMIR BATISTA DA SILVA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. OTÁVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

40) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 580/08 - NAIR APARECIDA SILVERIO x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

41) APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURO ESPECIAL - AUTOS N.º 448/09 - MARIA DE LOURDES BICUDO x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus

efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. MAURÍCIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

42) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 556/08 - MARIA JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

43) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 122/08 - MARGARIDA MARIA DE QUEIROZ x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

44) AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 375/10 - MARIA DE FÁTIMA CAMARGO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

45) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTOS N.º 317/06 - JOSÉ FERMINO x INSS. - Proceda a parte autora a assinatura da petição de fls. 125 à 130. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

46) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 238/10 - TEREZA JESUS DA SILVA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

47) AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - AUTOS N.º 214/09 - NATALIA PANDLOSKI YAROS x INSS. - Proceda a parte autora a assinatura da petição de fls. 64 e 65. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

48) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS N.º 187/10 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

49) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTOS N.º 213/10 - PEDRO RIBEIRO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

50) AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 211/10 - VANIZIA SOARES x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

51) CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA - AUTOS N.º 488/09 - VANDERLEI MORAES RIGO x INSS. - Proceda a intimação requerente acerca do contido na decisão de fls. 56/57 e como a proposta de acordo referente as fls. 61 à 63. Dr. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

52) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 548/09 - VANDERLEI MORAES RIGO x INSS. - Proceda a intimação requerente acerca do contido na decisão de fls. 56/57 e como a proposta de acordo referente as fls. 61 à 63. Dr. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

53) AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL c/c APOSENTADORIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 293/10 - DALTON ANTONIO TRAMONTIN x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

54) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS N.º 327/10 - EVA MARIA PISTON x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

55) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 328/10 - MARIA CLEIDE SALLÉ DE OLIVEIRA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

56) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 376/10 - CATIELE VELOSO DE ALMEIDA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.703.

57) AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL c/c APOSENTADORIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 382/10 - ONELIO DOS SANTOS x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

58) AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 378/10 - RENATA DO PRADO RUY x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.703.

59) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS N.º 561/08 - ADALTON FERREIRA PINTO x INSS. - Sobre a complementação do laudo pericial de fls. 95, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

60) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO - AUTOS N.º 244/10 - MARIA VITA MARIANO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

61) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS N.º 267/10 - LEONIDE MARIA DA SILVA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

62) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS N.º 399/10 - ROQUE DE GODOY x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. OTÁVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

63) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS N.º 428/10 - JOSDETRIO DE CAMPOS x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

64) AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 190/10 - OSVALDA ADÃO FILHO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

65) AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 174/10 - VANJA VIERIA KAMIMOTO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

66) AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 074/09 - ROSA MARIA OLIVEIRA DE BARRO x INSS. - Proceda a parte autora a assinatura da petição de fls. 62 e 67. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

67) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS N.º 387/10 - MAURO DA SILVA FRANÇA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

68) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 287/10 - CARLOS PAULO FELOMENO x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

69) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 289/10 - IGNEZ PEREIRA x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

70) AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 513/08 - JOSIANE DE CAMARGO x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dra. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

71) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 122/09 - MARIA DE SOUZA RUY x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dra. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: OAB/PR 31.330.

72) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 518/09 - VITORIA MARTINI IZIDORO x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. MAURÍCIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

73) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS N.º 115/08 - MARIA JOSÉ YOSHIDA CARLOS x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

74) AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 298/08 - GENAIVA BARBOSA DOS SANTOS x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

75) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 114/08 - MARIA JOSE YOSHIDA CARLOS x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-

se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

76) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 194/09 - NAIR DA SILVA SIMEÃO x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

77) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 121/08 - GENI MARIA DE SOUZA x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

78) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 468/08 - ALICE GONÇALVES DE SOUZA x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

79) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS N.º 272/08 - CARMELITA SOUZA SILVA x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

80) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 448/08 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

81) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 348/09 - LAZARA VIEIRA DE LIMA x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

82) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS N.º 261/09 - ANA MARIA FESTA DE LIMA x INSS. - Sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido às fls. 76/78, manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias. Dr. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

83) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS N.º 367/06 - MARIA DE LOURDES BISPO x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

84) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - AUTOS N.º 510/09 - IRENE DA SILVA XAVIER x INSS. - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508, c/c. art. 518, ambos do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

Joaquim Távora, 18 de janeiro de 2011.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA**

RELAÇÃO Nº 04/11

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	037	415/08
ALEX FREZZATO	OAB/PR 37.966	038	447/10
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	OAB/PR 30.942	053	12/05
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	OAB/PR 35.191	070	014/10
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	OAB/PR 35.191	071	239/08
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	OAB/PR 32.835	013	893/10
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	056	515/10
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	057	514/10
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	058	513/10
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	059	517/10
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	060	518/10
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO	OAB/PR 52.514	061	516/10
ANTONIO CARLOS DO AMARAL	OAB/PR 6.161	007	77/06
CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JÚNIOR	OAB/PR 49.188	006	167/09
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	OAB/PR 46.469	015	904/10
CARLOS ALBERTO BIAGGI	OAB/PR 5.471	073	278/10
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	OAB/PR 23.661	078	026/08
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	OAB/PR 6.879	007	77/06
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	OAB/PR 27.691	017	245/10
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	OAB/PR 27.691	019	121/10
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	OAB/PR 27.691	020	119/10
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	OAB/PR 27.691	025	257/10
DANIELLE MADEIRA	OAB/PR 55.276	063	262/10
DANILIO MOURA	OAB/PR 30.026	077	017/08
SERAPHIM			
DEIWITI DE ALMEIDA	OAB/PR 41.977	044	743/10
EDER ROMEL	OAB/PR 9.075-B	054	305/05
EDSON CARIS BRANDÃO	OAB/PR 289.706	012	417/10
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	OAB/PR 7.862	033	01/06
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	OAB/PR 39.717	011	587/10
FLAVIO SANTANNA VALGAS	OAB/PR 44.331	016	254/10
FLAVIO SANTANNA VALGAS	OAB/PR 44.331	031	906/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	OAB/PR 25.199	003	120/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	OAB/PR 25.199	017	245/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	OAB/PR 25.199	019	121/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	OAB/PR 25.199	020	119/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	OAB/PR 25.199	025	257/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	OAB/PR 25.199	049	122/10
FRANK OHASHI SAITA	OAB/PR 23.669	018	336/07
INGRID OLIVETTI BAGATIN	OAB/PR 46.973	062	822/10
IONEIA ILDA VERONEZE	OAB/PR 26.856	079	477/10
IRANI VAZ DE OLIVEIRA	OAB/PR 23.791	024	934/10
HUMBERTO BAGATIN	OAB/PR 14.957	030	173/10
HUMBERTO BAGATIN	OAB/PR 14.957	046	427/03
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	OAB/PR 25.814	058	080/10
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	OAB/PR 25.814	030	173/10
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	OAB/PR 52.882	055	444/09
JOCIMAR ESTALK	OAB/SP 247.302	053	12/05
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	OAB/PR 23.044	083	-----
JULIANA GEMIN LOEPER	OAB/PR 35.150	053	12/05

JULIANA RIBEIRO	OAB/PR 47.978	026	725/10
JULIANA RIBEIRO	OAB/PR 47.978	027	724/10
JULIANA RIBEIRO	OAB/PR 47.978	047	726/10
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	OAB/PR 50.368	028	080/10
LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA	OAB/PR 50.455	066	611/10
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	OAB/PR 34.467	076	340/08
LUIZ CARLOS DA COSTA	OAB/PR 16.997	046	427/03
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	OAB/PR 21.777	014	912/10
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO	OAB/PR 41.304	007	77/06
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO	OAB/PR 41.304	053	12/05
MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR 35.732	042	409/10
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	039	386/10
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	067	835/10
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	OAB/PR 17.323	069	834/10
MARCIO BERUSKI	OAB/PR 11.725	081	360/06
MARIA APARECIDA AVELINO	OAB/PR 10.422	007	77/06
MARIA APARECIDA AVELINO	OAB/PR 10.422	010	285/10
MARIA APARECIDA AVELINO	OAB/PR 10.422	068	229/10
MARIA APARECIDA AVELINO	OAB/PR 10.422	081	360/06
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR 20.051	023	030/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR 20.051	033	01/06
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR 20.051	050	234/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR 20.051	051	049/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR 20.051	064	500/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR 20.051	074	210/08
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	OAB/PR 33.864 - A	004	367/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	OAB/PR 33.864 - A	009	384/10
MAURICIUS GONÇALVES	OAB/PR 45.909	035	466/09
MILKÊN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	OAB/PR 31.722	084	-----
NEIFE ABUCARUB	OAB/PR 12.457	055	444/09
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	OAB/PR 10.073	043	093/03
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	OAB/PR 10.073	065	198/00
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	OAB/PR 10.073	072	76/02
OLDEMAR MARIANO	OAB/PR 4.591	022	245/05
OLDEMAR MARIANO	OAB/PR 4.591	045	022/09
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	OAB/PR 7.892	080	058/05
OTÁVIO CADENASSI NETTO	OAB/PR 30.488	040	398/10
OTÁVIO CADENASSI NETTO	OAB/PR 30.488	041	397/10
PAULO DE OLIVEIRA	OAB/PR 16.592	001	396/10
PAULO DE OLIVEIRA	OAB/PR 16.592	052	148/10
PEDRO PAVONI NETO	OAB/PR 14.329	008	497/10
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	OAB/PR 42.922	021	001/10
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	OAB/PR 42.922	075	556/09
RAFAEL VIVA GONZALEZ	OAB/PR 43.367	001	396/10
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	OAB/PR 33.683	002	076/10
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	OAB/PR 33.683	029	24/09
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	OAB/PR 33.683	032	338/10
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	OAB/PR 33.683	036	020/06
RÓDOLFO ROSSI	OAB/PR 31.624	082	310/10
ROMEU GONÇALVES NETO	OAB/PR 28.728	022	245/05

ROMEU GONÇALVES NETO	OAB/PR 28.728	048	17/06
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	OAB/PR 24.383	018	336/07
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	OAB/PR 48.514	005	405/10
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	OAB/PR 19.060	018	336/07
WILSON RODRIGUES DE PAULA	OAB/PR 13.280	080	58/05
YARA BRUNIERA	OAB/PR 19.622	034	111/09

01) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N.º 396/10 - VALTER REIS DA SILVA x EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - Estando tempestivos, recebo os embargos monitorios interpostos para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, ar. 1.102-C caput). Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o disposto no ar. 1.102 C, § 2, do CPC. Dr. RAFAEL VIVA GONZALEZ: OAB/PR 43.367 E Dr. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

02) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS N.º 076/10 - ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 33.683.

03) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS N.º 120/10 - CLOVIS RODRIGUES E OUTROS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199.

04) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 367/10 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

05) AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 405/10 - A. M. S. x F. C. S. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514.

06) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C GUARDA DAS FILHAS MENORES - AUTOS N.º 167/09 - A. X. M x D. P. M. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR: OAB/PR 49.188.

07) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRIDOS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUTOS N.º 77/06 - MARIA VINCENTINA DE OLIVEIRA CABRAL E OUTROS x ADRIANO DE OLIVEIRA - Juntadas as precatórias devidamente cumpridas, intime-se as partes para apresentarem memoriais escritos, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 34.904; DR. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: OAB/PR 41.304; CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: OAB/PR 6.879 E ANTONIO CARLOS DE AMARAL: OAB/PR 6.161.

08) MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - AUTOS N.º 497/10 - ANDREIA GONÇALVES DALDEGAN DE ALMEIDA x JEREMIAS XAVIER DE FREITAS - Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dr. PEDRO PAVONI NETO: OAB/PR 14.329.

09) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - AUTOS N.º 384/10 - PEDRO VINICIUS PEREIRA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 - A.

10) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - AUTOS N.º 285/10 - J. A. M. N. x J. S. N. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

11) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS N.º 587/10 - SANTANDER LEASING S/A x NILSELIO BISPO - Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 25 verso manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR: OAB/PR 39.717.

12) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS N.º 417/10 - CONFECÇÕES M.Q.V. LTDA x SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. EDSON CARIS BRANDÃO: OAB/PR 289.706.

13) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 893/10 - HSBC FINANCE BRASIL S/A x CELIA CALIXTO - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Dra. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: OAB/PR 32.835.

14) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 912/10 - BANCO DO BRASIL S/A x E.B. PARMEZAN CIA LTDA ME - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: OAB/PR 21.777.

15) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 912/10 - BANCO ITAU CARD S. A. x VALDECI LOZANO FOGAÇA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça Dra. CARINE DE MEDEIROS MARTINS: OAB/PR 46.469.

16) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 254/10 - B.V. FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSÉ AFONSO - Suspende-se o processo por 60 dias. Dr. FLAVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR 44.331. .

17) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 245/10 - SONIA MARIA DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. FRANCISCO DE LEITE E SILVA: OAB/PR 25.199 e Dr. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.961.

18) AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM PARCELAMENTO E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - AUTOS Nº 336/07 - COMERCIAL DE PETRÓLEO QUERODIESEL LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA LTDA - Tendo em vista interposição de agravo retido nos autos e que ainda não decorreu o prazo da parte agravada para impugnar as razões do recurso, conforme certidão de fls. 282, determino que após a fluência do referido prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões ao recurso de agravo, venhamos autos conclusos para Juízo de manutenção ou reforma da decisão recorrida, conforme já determinado no item 4 da decisão de fls. 281. DR. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA: OAB/PR 24.383; Dr. FRANK OHASHI SAITA: OAB/PR 23.669; Dr. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ: OAB/PR 19.060

19)) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 121/10 - AIRTON CESAR DE LIMA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. FRANCISCO DE LEITE E SILVA: OAB/PR 25.199 e Dr. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.961.

20) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 119/10 - JOSÉ MARCILIO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. FRANCISCO DE LEITE E SILVA: OAB/PR 25.199 e Dr. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.961.

21) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 001/10 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDIVANE ROGERIA PANICHI BUENO - ME. - O autor, para manifestar-se sobre os embargos de fls. 175/185 e documentos no prazo de dez (10) dias. Dr. RAFAEL SANTOS CARNEIRO: OAB/PR 42.922.

22) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 245/05 - HSBC BANK BRASIL S/A x ANTONIO BONIDIA E OUTROS - Sobre o laudo pericial de fls. 362 à 624, digam as partes no prazo de 10 dias. Dr. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591 e Dr. ROMEU GONÇALVES NETO OAB/PR: 28.728.

23) REPRESENTAÇÃO- AUTOS Nº 030/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x D.B.A.N. e L.F.S. - Nomeia, em substituição, a Dra. Maria de Lurdes Marcelino da Silva, advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, para proceder a defesa do representado L.F.S.P.. Intime-se-o para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, para que compareça a audiência designada às fls. 59. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

24) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 934/10 - ARILDO PANICHI x BASILIO MARIN - Admito o processamento do presente inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes do CPC. , vez que o requerente detém legitimidade para requerê-lo (C.P.C., ar. 988, VI). Na forma do art. 990 I, do mesmo Código, nomeio inventariante na pessoa do cônjuge sobrevivente Maria Bilese Marim. DR. IRANI VAZ DE OLIVEIRA: OAB/PR 23.791.

25) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 257/10 - ANTONIO MARCILIO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Apresentada a contestação, intime-se aparte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. FRANCISCO DE LEITE E SILVA: OAB/PR 25.199 e Dr. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.961.

26) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTAECIPADA AUTOS Nº 728/10- EMERSON BONIFÁCIO DE ABREU x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o exposto, com fundamento no ar. 4º, da Lei nº 1.060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulada na inicial concedendo a parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetuar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil. Dra. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

27) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 724/10 - NIVALDO BONIFÁCIO DE ABREU x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ante o exposto, com fundamento no ar. 4º, da Lei nº 1.060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulada na inicial concedendo a parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetuar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil. Dra. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

28) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE POUPANÇAS - AUTOS Nº 080/10 - JULIANE CRISTINA TOMOZAWA CECHELERO x HSBC BANK BRASIL S/A - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lava dos ministros Dia Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (Al 754.745). Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecer suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. Dra. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO: OAB/PR 5.368 e Dra IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO: OAB/PR 25.814/PR.

29) AÇÃO DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS - AUTOS N.º 24/09 - KF EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IVAN FADEL - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se inicialmente pretende a homologação do acordo firmado às fls. 40, tendo em vista a impossibilidade de dar início a fase executiva sem existência de título executivo judicial. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681.

30) AÇÃO DE COBRANÇA - MARIA LUIZA LIMA SQUIBA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - AUTOS N.º 173/10 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lava dos ministros Dia Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (Al 754.745). Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecer suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. Dr. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957 e Dra. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO: OAB/PR 25.814.

31) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS N.º 906/10 - HSBC BANK BRASIL S.A. x LEANDRO DE ALMEIDA LUCAS - Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor atribuído à causa aos mandamentos do art. 259, inciso V, do mesmo Código, sob pena de indeferimento. Dr. FLAVIO SANTANNA VALGAS: OAB/PR 44.331.

32) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AUTOS N.º 338/10 - TEREZA HIDEKO TAKATO NVES x MERLIN FERRAGENS - Sobre a contestação de fls 45 a 72, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681.

33) AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS N.º 01/06 - JANE GABRIEL x JUSCIMARA LEONEL PEDROSO. - Atendendo ao dispositivo no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 86/89), MANTENHO a decisão agravada (fls. 83/85) por seu próprio e jurídicos fundamentos que, concluiu, bem resistem as razões do recurso. Dr. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862 e Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

34) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N.º 111/09 - ANGELA JORGE CHUERI DE ALMEIDA x JULIANO BIANCHI - Indefiro o pedido de fls. 23, tendo em vista que o requerente não apresentou elementos mínimos para a localização do requerido pelo Sr. Oficial de Justiça. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Dra. YARA BRUNIERA: OAB/PR 19.622.

35) EXECUÇÃO DE PRETAÇÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS N.º 466/09 - J.G.S.S E OUTRO x M.S. - Sobre o contido nos recibos juntadas às fls 48/50, manifestem-se os exequentes e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Dr. MAURÍCIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

36) AÇÃO MONITÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS N.º 020/06 - BAGATIN E SANTOS LTDA x CINIRA GOUVEIA ESTEVAM. - Defiro (fls.79). Nomeio, em substituição, o Dr. Robson Luis de Paula Bergamaschi, advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681.

37) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 415/08 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA x INSS. - Intime-se a requerente para se manifestar sobre os contido no petítório de fls. 148 e documentos que o acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

38) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 447/10 - LEIA PALMIRA SALVI x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

39) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 386/10 - MIRIAN OBERIQUE RISSE x INSS. - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

40) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTOS N.º 398/10 - AVICRICIO PEREIRA DA SILVA x INSS. - Apresentada a contestação intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. OTÁVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

41) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 397/10 - ANTONIO CONSTANTE BAGATIM x INSS. - Apresentada a contestação intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. OTÁVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

42) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 409/10 - ELENA MARIA PEREIRA x INSS. - Apresentada a contestação intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

43) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 093/03 - BANCO BANESTADO S/A x GALASSO CORRADI NETO. - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio curador especial ao executado, em substituição o Dr. Nilton Vieira dos Santos, advogado militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau. Intime-se-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar a aceitação do encargo. Dr. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

44) INVENTÁRIO - AUTOS N.º 743/10 - BENEDITA PEREIRA FERREIA E OUTROS x JOAQUIM FERREIRA - Admito o processamento do presente inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes do CPC., vez que o requerente detém legitimidade para requerê-lo (ar. 988, inc. II, do CPC.). Na forma do artigo 990, inc. II, do CPC., nomeio inventariante na pessoa do herdeira Benedita Pereira Ferreira. Intime-se-a par, em aceitando o encargo, prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para providenciara juntada da certidão negativa dos tributos estaduais com relação aos de cujus. Dr. DEIWITI DE ALMEIDA: OAB/PR 41.977.

45) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS N.º 022/09 - BRUNO BONDARIK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o contido na petição de fls. 54 e documentos que o acompanha, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591.

46) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 427/03 - COOPERATIVA DE CÉDITO RURAL DOS PANTADORES DE CANO DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x EMÍLIO CALIL NETO E OUTROS. - Intime-se os executados na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada as fls. 93/95, com o acréscimo legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do C.P.C.. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o retante (ar. 475-J, § 4º, do C. P. C.)Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957 e Dr. LUÍS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.

47) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO - AUTOS N.º 726/10 - NIVALDO BONIFÁCIO ABREU FREGOLÃO NETO x BV FINACEIRA S/A CFI. - Com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulada na inicial, concedendo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetuar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do C. P. C.. Dra. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978 .

48) ADOÇÃO - AUTOS N.º 17/06 - E. U. L. E OUTROS - Na forma do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Romeu Gonçalves Neto, advogado militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, como Curador Especial da requerida. Intime-se-o para, em aceitando o encargo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

49) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS N.º 122/10 - ANTONIO ELIAS E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Dr. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199.

50) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - AUTOS N.º 234/10 - E. G. S. x J.J.S. - Não tendo sido esgotadas as diligências ordinárias no sentido de ser localizado pessoalmente o requerido, indefiro o pedido de citação por edital. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA : OAB/PR 20.051.

51) REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO x L.F.S.P. - AUTOS N.º 049/09 - Defiro (fls. 28). Nomeio, em substituição, a Dra. Maria de Lourdes Marcelino da Silva, Advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau. Intime-se-a nos termos do item "2" da decisão de fls. 26. Dr. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 .

52) AÇÃO DE GUARDA E REPONSABILIDADE - AUTOS N.º 148/10 - A. M. E OUTROS x L. J. C. - Em que pese as respeitáveis razões deduzidas no recurso de apelação e na manifestação ministerial retro, a considerar a origem incomum da guarda de fato da criança (entregue recém nascida ao casal apelante sem maiores explicações acerca da relação destes com a genitora), o pouco tempo de convívio e a inexistência de indícios da consolidação de vínculo sócio afetivo, a excepcionalidade da guarda prevista no art.33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a aparente intuito de adoção e a necessidade ordinária de respeito ao cadastro de adotante, no juízo de retratação previsto no artigo 198, VII, do diploma legal acima referido, mantenho a sentença recorrida, por seus próprio e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Dr. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

53) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES C/C DANO MORLA - AUTOS N.º 12/05 - FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES x PEDRO WILING E OUTROS - Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido, iniciando-se pelos requeridos. Após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 E Dra. JULIANA GEMIN LOEPER: OAB/PR 35.150 , Dr. JOCIMAR ESTALK: OAB/SP 247.302 E Dr. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: OAB/PR 41.304 .

54) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N.º 305/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA x SATORU LINCOLN SEKI - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral para que esta forneça informações acerca do atual endereço do executado, conforme requerimento de fls. 31, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário, inclusive a outras instituições, facultando ao exequente a comprovação documental da negativa do fornecimento pela via administrativa. Do mesmo modo, fica indeferido o pedido de citação do executado por edital, uma vez que o exequente não comprovou a realização de qualquer diligência tendente a localizar seu endereço, desde a decisão de fls. 25. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco (05) dias. Dr. EDER ROMEL: OAB/PR 9.075-B.

55) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 444/09 - MARCILIO LOPES DE QUEIROS x JORGE DAVID LECHINEWSKI GOUVEIA - Defiro (fls.33). Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação do exequente, observando-se o item 5.8.20 . do Código de Normas da Corregedoria - Geral do Estado do Paraná. Dr. MARCILIO LOPES DE QUEIROS: OAB 12.457 E JAMIL DOMINGOS ABUCARUB: OAB/PR 52.882.

56) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 515/10 - MERCEARIA RODRIGUES x DAIANY CRISTINA DE SOUZA - Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da exequente, em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado em detrimento

da manutenção da própria empresa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

57) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 514/10 - MERCEARIA RODRIGUES x EDINA APARECIDA SANTE - Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da exequente, em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado em detrimento da manutenção da própria empresa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

58) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 513/10 - MERCEARIA RODRIGUES x ELAINE MARIANO DO COUTO - Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da exequente, em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado em detrimento da manutenção da própria empresa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

59) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 517/10 - MERCEARIA RODRIGUES x APARECID REGINA DOS SANTOS - Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da exequente, em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado em detrimento da manutenção da própria empresa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

60) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 518/10 - MERCEARIA RODRIGUES x ANA MARIA CAETANO - Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da exequente, em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado em detrimento da manutenção da própria empresa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

61) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 516/10 - MERCEARIA RODRIGUES x EDSON GALDINO DA SILVA - Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da exequente, em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado em detrimento da manutenção da própria empresa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do CPC. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

62) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - AUTOS N.º 822/10 - J. O. - Manifeste-se a parte autora referente a certidão de fls.15. Dra INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

63) AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO INAUDITA ALTERM PARS - AUTOS N.º 262/10 - CAROLINE DAVIDI FILIPE x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proceda-se a assinatura na petição de fls. 102. Dra. DANIELLE MADEIRA: OAB/PR 55.276.

64) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - AUTOS N.º 500/09 - B. Z. C. E J. Z. x D. C. F.- Ao autor, para se manifestar sobre o pagamento das pensões alimentícias em atraso. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

65) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 198/00 - J. MAZOTI & CIA LTDA x LEONARDO PEREIRA DO PRADO - Defiro (fls. 168). Nomeio, em substituição o Dr. Nilton Vieira dos Santos, advogado militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau. Intime-se-o para, em aceitando o encargo, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no ar. 738 do CPC. Dr. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

66) AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - AUTOS N.º 611/10 - R. S. F. e E. M. C. - Ante o exposto, julgo por sentença o acordo de vontades de R. S. F. e E. M. C., para converter separação judicial em divórcio e dissolver o vínculo do casamento. Dra. LETÍCIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA: OAB/PR 50.445.

67) AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - AUTOS N.º 835/10 - A. U. L. e M. L. C. - Julgo por sentença o acordo de vontades para converter a separação judicial em divórcio dissolver o vínculo do casamento. Autorizo desde já em havendo concordância do Ministério Público, a dispensa do prazo recursal e a imediata certificação do trânsito em julgado da presente decisão. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI: OAB/PR 17.323.

68) AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - AUTOS N.º 229/10 - R. A. C. e P. C. C. C. - Ante o teor da petição de fls. 20,e inexistindo oposição da requerida, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.. Custas pela requerente. Dra. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

69) AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - AUTOS N.º 834/10 - L. R. M. e N. B. M. - Julgo por sentença o acordo de vontades para converter a separação judicial em divórcio dissolver o vínculo do casamento. Autorizo desde já em havendo concordância do Ministério Público, a dispensa do prazo recursal e a imediata certificação do trânsito em julgado da presente decisão. Dra. MÁRCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 834/10.

70) REPRESENTAÇÃO - AUTOS N.º 014/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO x L. O. G. - Encerrada a instrução, abra-se vista dos autos para partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após conclusos para julgamento. Dra. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

71) AÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS N.º 239/08 - M. P. , EM FAVOR DE E. V. M. x V. S. M. - Encerrada a instrução, abra-se vista dos autos para partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após conclusos para julgamento. Dra. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

72) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS N.º 014/10 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x ALBERTINO IZIDORO DOSSANTOS - Nos termos do ar. 9º, inciso II, do CPC., nomeio o Dr. Nilton Vieira dos Santos, advogado militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, curador especial ao executado. Intime-se-o para, em aceitando o encargo, manifestar-se sobre o pedido de fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

73) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 278/10 - BANCO BRADESCO S/A x EDIVANE ROGERIA PANICHI - ME E OUTROS. - Para que a parte autora efetue o pagamento das despesas de diligência de penhora e intimação. Dr. CARLOS ALBERTO BIAGGI: OAB/PR 5.471.

74) AÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS N.º 210/08 - B. P. S. e J. P. P. x F. C. S. - Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

75) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 556/09 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO DOS SANTOS SULATO - Sobre o contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. RAFAEL SANTOS CARNEIRO: OAB/PR 42.922.

76) SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 340/08 - ELAINE CRISTINA VIDA DIAS x INSS. - Intime-se a parte, para tomar ciência da baixa dos autos da Superior Instancia. Dr. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

77) SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 017/08 - LUCIENY RUY DE OLIVEIRA x INSS. - Intime-se a parte, para tomar ciência da baixa dos autos da Superior Instancia. Dr. DANILO MOURA SERAPHIM: OAB/PR 30.026.

78) SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 026/08 - MARCIA REGINA RIBEIRO NOVAK x INSS. - Intime-se a parte, para tomar ciência da baixa dos autos da Superior Instancia. Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

79) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 477/10 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MANOEL ANTONIO CARNEIRO BUENO. - Para que a parte autora efetue o pagamento das despesas de diligência de penhora e intimação. Dr. IONEIA ILDA VERONEZE: OAB/PR 26.856.

80) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS N.º 58/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA x IOLANDA COSTA DE PAIVA. - Suspende-se o processo conforme requerido. Dr. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280.

81) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - AUTOS N.º 360/06 - MARCOS ALEX AVELINO x OMAR TAHER RAMONIGA - Intime-se as partes para manifestar-se sobre o laudo pericial, fls. 227 e 228, no prazo de 10 (dez) dias. Dra. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 e Dr. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

82) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 310/10 - VILELA, VILELA & CIA LTDA x EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça fls.146/v. Dr. RODOLFO ROSSI: OAB/PR 31.624.

83) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTRIBUIÇÃO 1287/2010 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A x GELSON MANSUR NASSAR - A parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais do cível, no valor de R\$ 616,00. Dr. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA: OAB/PR 23.044.

84) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO 948/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x MAURO LEITE - A parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais do cível, no valor de R\$ 616,00, em 10 (dez) dias. Dr. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI: OAB/PR 31.722.

Relação nº 05/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

- ADOLFO FELDMANN DE SCHNAI 0014 000034/1994
 - ADRIANA JOSÉ MECCHI 0225 001704/2008
 - ADRIANA PREZOTO BERTOLACC 0095 000458/2003
 - ALDIVINO ALVES PEREIRA 0312 053031/2010
 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000807/1999
 0047 000810/1999
 0064 000456/2001
 0065 000457/2001
 - ALEXANDRE PINTO GUEDES DU 0258 001380/2009
 - ALEXANDRE REZENDE DA SILV 0203 000537/2008
 0222 001375/2008
 - ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0191 001450/2007
 0284 021311/2010
 - ALEXANDRE TEIXEIRA 0176 000913/2007
 0309 050264/2010
 - ALINOR ELIAS NETO 0310 050469/2010
 - ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0096 000486/2003
 - ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0257 001331/2009
 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0173 000798/2007
 - ANDRE LUIS AQUINO DE ARR 0183 001130/2007
 - ANDRE LUIS GORLA 0179 001027/2007
 - ANDRÉ LUIS GIUDICISSI CUN 0293 029974/2010
 - ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0060 000128/2001
 - APARECIDO HENRIQUE DE CARVA 0051 000375/2000
 - APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0260 001413/2009
 - ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0383 000565/2008
 0384 000567/2008
 - ARNO ANDRE GIESEN 0037 000056/1999
 - ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0059 000069/2001
 0079 000344/2002
 0084 000577/2002
 0105 000097/2004
 0109 000445/2004
 - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0154 000767/2006
 - BRAULINO BUENO PEREIRA 0041 000195/1999
 0123 000139/2005
 - BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000055/1997
 0028 000038/1998
 0058 000024/2001
 0108 000391/2004
 0128 000470/2005
 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0259 001395/2009
 - BRUNO PEDALINO 0245 000666/2009
 - CARLOS ALBERTO LOPES LAME 0314 053662/2010
 - CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0090 000941/2002
 0135 000939/2005
 0148 000507/2006
 0188 001266/2007
 - CARLOS FREDERICO VIANA RE 0141 000291/2006
 0186 001219/2007
 0208 000709/2008
 0224 001570/2008
 0255 001218/2009
 0307 046863/2010
 0360 000347/2005
 0361 000397/2005
 0362 000596/2005
 0364 000863/2005
 0367 001341/2005
 - CARLOS RENATO CUNHA 0045 000659/1999
 - CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0143 000456/2006
 0151 000584/2006
 - CASSIA VALERIA DE OLIVEIR 0038 000085/1999
 - CLAUDEMIR MOLINA 0104 001173/2003
 0164 000150/2007
 - CLAUDIO AKIHITO ITO 0153 000604/2006
 - CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0268 001825/2009
 - CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0049 000926/1999
 - CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0067 000732/2001
 0071 000010/2002
 0077 000244/2002
 - DANIEL HIROYUKI VATANABE 0092 000017/2003
 - DANIELA DE CARVALHO SILVA 0271 002012/2009
 - DAVID SCHNAID 0024 000218/1997
 - DAYANE CRISTINA BARATO CA 0371 000057/2006
 - DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0332 000030/1998
 - DELFIM SUEMI NAKAMURA 0126 000423/2005
 - DELY DIAS DAS NEVES 0035 000813/1998
 - DOUGLAS PARRA FERREIRA DE 0359 000271/2005
 - EDER GORINI 0149 000523/2006
 0185 001195/2007
 - EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0290 025848/2010
 - EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0228 001763/2008
 0234 000205/2009
 - ELAINE CAROLINA FONTES 0317 057360/2010
 - ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE F 0206 000609/2008
 0374 000297/2006
 - ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0267 001695/2009
 - FABIANE NORAH SCHNAID 0034 000715/1998

Joaquim Távora, 18 de janeiro de 2011.
 Suéli Aparecida Araújo de Almeida
 (Escrivã do Cível e demais anexos)

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
 RELACAO N. 5/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
 JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

- FABIANO KLEBER MORENO DAL 0375 000314/2006
 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GR 0249 000865/2009
 - FABIO FERNANDES NEVES BEN 0369 001380/2005
 0370 001387/2005
 - FABIO RENATO DE ASSIS 0068 000813/2001
 0099 000669/2003
 0220 001228/2008
 0236 000262/2009
 - FERNANDA SIMOES VIOTTO 0033 000613/1998
 0133 000898/2005
 - FERNANDO BUONO 0391 025222/2010
 - FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0246 000690/2009
 - FERNANDO JOSE MESQUITA 0019 000309/1996
 0050 000253/2000
 0053 000473/2000
 0063 000326/2001
 0072 000093/2002
 0073 000094/2002
 0074 000096/2002
 0080 000407/2002
 0337 001038/2002
 0338 001049/2002
 0339 001075/2002
 0342 000029/2005
 0343 000031/2005
 0344 000033/2005
 0345 000053/2005
 0346 000060/2005
 0347 000087/2005
 0349 000106/2005
 0350 000114/2005
 0351 000115/2005
 0352 000116/2005
 0353 000123/2005
 0354 000124/2005
 0355 000127/2005
 0356 000150/2005
 0357 000152/2005
 0358 000155/2005
 0376 001053/2006
 0379 001570/2007
 0381 000560/2008
 0382 000561/2008
 - FLÁVIA FERNANDES ALFARO 0083 000488/2002
 0261 001443/2009
 - FRANCESCO AMORESE 0002 000038/1980
 - FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0202 000525/2008
 0273 002238/2009
 - GIOVANNE HENRIQUE B. SCHI 0212 000940/2008
 - GLAUCE KELLY GONÇALVES FO 0120 000004/2005
 - GUILHERME REGIO PEGORARO 0144 000460/2006
 0211 000859/2008
 0244 000631/2009
 0325 061966/2010
 - GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 0020 000734/1996
 - HELENA ROSA TONDINELLI 0076 000128/2002
 - HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0319 059844/2010
 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0287 022637/2010
 - HORACIO FERNANDES NEGRAO 0219 001198/2008
 - ISABELA VIANA REIS 0328 072701/2010
 - IVAN PEGORARO 0023 000192/1997
 0036 000855/1998
 0075 000113/2002
 0129 000489/2005
 - IVAN ARIovaldo PEGORARO 0318 058741/2010
 - IVAN LUIZ GOULART 0198 000223/2008
 0242 000447/2009
 0294 030056/2010
 - JACKSON LUIS VICENTE 0365 000868/2005
 - JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0007 000108/1987
 0008 000114/1987
 - JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0192 001483/2007
 - JEFFERSON BARBOSA 0193 001505/2007
 - JEOVAH BARNABE - Suspendo 0003 000981/1981
 - JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0030 000359/1998
 0180 001038/2007
 - JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0101 000957/2003
 - JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0085 000681/2002
 0088 000845/2002
 - JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0207 000702/2008
 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0197 000217/2008
 - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0229 000013/2009
 - JOSE AMARO 0336 000031/2000
 - JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0167 000589/2007
 - JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0217 001117/2008
 - JOSE DE ALENCAR SOARES CO 0327 064593/2010
 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0017 000803/1995
 - JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0048 000907/1999
 0056 000795/2000
 - JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA 0289 024102/2010
 - JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIR 0091 000942/2002
 0178 001018/2007
 0215 001068/2008
 - JOVINO TERRIN 0213 000942/2008
 - JOÃO LOPES DE OLIVEIRA 0137 000095/2006
 - JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0027 000838/1997
 - JULIO CEZAR PAULINO 0032 000410/1998
 - JULIO RODOLFO ROEHRIG 0004 001798/1981
 0005 000023/1982

0006 000457/1985
 - JURGEN JAKOBS PULS 0138 000199/2006
 - KATIA NAOMI YAMADA 0136 000993/2005
 - KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0021 000775/1996
 - LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000687/1995
 0130 000547/2005
 0161 000028/2007
 0169 000627/2007
 0218 001137/2008
 0326 062310/2010
 - LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0117 001166/2004
 - LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0093 000078/2003
 0094 000178/2003
 0100 000729/2003
 0221 001232/2008
 - LEONARDO MIZUNO 0214 000959/2008
 - LEONIDAS GIL BENETELO DE 0174 000829/2007
 - LIA CORREIA BESSA 0162 000030/2007
 - LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0166 000478/2007
 - LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0274 002291/2009
 - LUCIANO GODOI MARTINS 0118 001234/2004
 - LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0263 001451/2009
 - LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0264 001473/2009
 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0235 000210/2009
 0252 001062/2009
 - LUIZ CARLOS FREITAS 0158 001003/2006
 0189 001267/2007
 0231 000101/2009
 0280 014169/2010
 0301 040441/2010
 0308 049767/2010
 0313 053382/2010
 0315 055553/2010
 0316 055559/2010
 0323 061390/2010
 0324 061405/2010
 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000306/2001
 0299 039206/2010
 - LUIZ LOPES BARRETO 0044 000417/1999
 - LUIZ ROSA COELHO 0181 001080/2007
 0363 000791/2005
 - MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0388 007616/2010
 - MARCIO LUIZ NIERO 0061 000296/2001
 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0057 000822/2000
 0232 000185/2009
 0233 000186/2009
 0237 000302/2009
 - MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0015 000312/1994
 0159 001161/2006
 - MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0115 001035/2004
 - MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0089 000847/2002
 - MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0114 000828/2004
 - MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0098 000629/2003
 0107 000226/2004
 - MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0054 000504/2000
 - MARCUS AURÉLIO LIOGI 0230 000091/2009
 - MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0156 000861/2006
 - MARIA ELIZABETH JACOB 0097 000588/2003
 0113 000800/2004
 0201 000391/2008
 0210 000840/2008
 0285 021450/2010
 - MARIA PAULA FUGANTI 0385 000949/2008
 - MARIA T. NAVARRO 0168 000593/2007
 0170 000637/2007
 - MARIO ROCHA FILHO 0011 000042/1991
 0012 000294/1991
 0070 000926/2001
 - MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0026 000833/1997
 0132 000778/2005
 - MAURICIO JOSE MORATO DE T 0366 001198/2005
 - MAURO MORO SERAFINI 0116 001119/2004
 0124 000261/2005
 0269 001961/2009
 - MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0122 000092/2005
 - MAURO VIOTTO 0160 001193/2006
 - MELISSA MARINO 0390 015711/2010
 - MILTON COUTINHO DE MACEDO 0029 000155/1998
 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0276 000172/2010
 0286 021898/2010
 - MONICA AKEMI IGARASHI THO 0069 000873/2001
 0078 000268/2002
 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0145 000469/2006
 - NADYA FERNANDA FRANCO FER 0146 000489/2006
 - NILZA APARECIDA SACOMAN B 0283 017963/2010
 0311 050884/2010
 - ODAIR MARTINS 0227 001751/2008
 - OLDEMAR MARIANO 0163 000062/2007
 - OLGA MACHADO KAISER 0134 000904/2005
 - OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA 0087 000780/2002
 - PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0172 000646/2007
 - PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0278 001100/2010
 - PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0254 001204/2009
 - RACHEL BOECHAT LUPPI 0125 000399/2005
 0372 000063/2006
 - RAFAEL BET GONÇALVES 0001 000947/1958
 - RAFAEL DE SOUZA SILVA 0253 001167/2009
 - RAFAEL LUCAS GARCIA 0304 042998/2010
 - RAFAEL ROSSI RAMOS 0157 000928/2006

0196 000181/2008
 0205 000580/2008
 0216 001092/2008
 - RAFAEL SANTANA MENDES PER 0266 001670/2009
 - RAQUEL SANTOS CHAMPE 0333 000231/1998
 - RENATA DEQUECH 0042 000343/1999
 0102 000986/2003
 - RENATO TAVARES YABE 0182 001106/2007
 - RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0248 000817/2009
 - RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0226 001749/2008
 0238 000337/2009
 - RICARDO LAFFRANCHI 0121 000032/2005
 0127 000436/2005
 0175 000911/2007
 0187 001231/2007
 - RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0031 000368/1998
 0330 000203/1996
 0331 000027/1998
 0334 000133/1999
 0335 000490/1999
 0340 000459/2003
 0341 000593/2004
 0348 000091/2005
 0368 001365/2005
 0373 000269/2006
 0378 001379/2007
 0380 000133/2008
 - ROBERTO DE MELLO SEVERO 0147 000500/2006
 - ROBERTO MARCELINO DUARTE 0243 000572/2009
 - ROBSON SAKAI GARCIA 0239 000353/2009
 0241 000408/2009
 0256 001326/2009
 0265 001557/2009
 0270 001978/2009
 0277 000460/2010
 0282 015903/2010
 0292 029278/2010
 0296 031884/2010
 0297 036937/2010
 0303 041937/2010
 0329 072704/2010
 - RODRIGO ALVES ABREU 0386 001190/2008
 0387 002477/2010
 0389 008035/2010
 - ROGERIO RESINA MOLEZ 0223 001416/2008
 - RONALDO GOMES NEVES 0103 001037/2003
 - ROSANGELA KHATER 0010 000343/1988
 - RUI FRANCISCO GARMUS 0279 005229/2010
 - RUI SANTOS DE SA 0052 000387/2000
 - SALMA ELIAS EID SERIGATO 0199 000267/2008
 - SANDRA REGINA A. C. AUGUS 0250 000936/2009
 0321 061201/2010
 0322 061204/2010
 - SANDRO PANISIO 0272 002076/2009
 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0142 000348/2006
 - SAULO DE TARSO PAULISTA D 0240 000395/2009
 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTO 0377 001286/2006
 - SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0039 000122/1999
 0040 000134/1999
 - SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0009 000327/1987
 0112 000643/2004
 - SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0110 000514/2004
 - SHIROKO NUMATA 0305 043431/2010
 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0055 000623/2000
 - SUELI CRISTINA GALLELI CA 0251 001045/2009
 - THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0140 000209/2006
 0155 000811/2006
 - TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0288 022676/2010
 0306 045129/2010
 0320 061091/2010
 - UMBERTO BATISTELA 0018 000990/1995
 0025 000548/1997
 0043 000376/1999
 - VALDECI ELEUTERIO 0152 000586/2006
 0209 000786/2008
 0281 014775/2010
 - VALTER AKIRA YWAZAKI 0247 000797/2009
 0275 002320/2009
 - VANESSA MAGNANI - PERITA 0106 000126/2004
 0165 000273/2007
 - VILSON SILVEIRA JUNIOR 0295 030668/2010
 - VINICIUS DA SILVA BORBA 0131 000729/2005
 0195 000116/2008
 0204 000553/2008
 - VIVIANE POMINI 0066 000724/2001
 0177 000973/2007
 0184 001172/2007
 0298 038231/2010
 - WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0081 000446/2002
 0086 000746/2002
 0119 001259/2004
 0190 001283/2007
 0194 000072/2008
 0200 000330/2008
 0300 039220/2010
 - WAGNER RICARDO SILVA DOS 0291 028703/2010
 - WALTER ESPIGA 0013 000361/1993
 0139 000204/2006
 - WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0171 000645/2007

- WILLIAM MAIA ROCHA DA SIL 0302 041837/2010
 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILH 0392 038438/2010
 - WILLYAN ROMWER SOARES 0082 000469/2002
 - ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0111 000596/2004

1.-INVENTÁRIO-947/1958-HELENA BETTI X ANDRÉ BETTI - ESP. DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL BET GONÇALVES

2.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-38/1980-ISABEL GALVÃO DE FRANÇA X ANAURELINO RAMOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FRANCESCO AMORESE

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-981/1981-ROQUE MARCONDES DE CAMPOS X ANGELO ROMANO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JEOVAH BARNABE - Suspensão OAB

4.-ARROLAMENTO-1798/1981-MERCEDES HAUER ROEHRING e Outros X ROBERTO JÚLIO ROEHRING - ESP. DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JULIO RODOLFO ROEHRIG

5.-ALVARÁ JUDICIAL-23/1982-MERCEDES HAUER ROEHRING X O JUÍZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JULIO RODOLFO ROEHRIG

6.-ALVARÁ JUDICIAL-457/1985-MERCEDES HAUER ROEHRING X O JUÍZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JULIO RODOLFO ROEHRIG

7.-ARROLAMENTO-108/1987-HERCILIA ROCHA MARQUES e Outros X SIZENANDO MARQUES TRINDADE ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO

8.-ALVARÁ JUDICIAL-114/1987-ERCILIA MARQUES X SIZENANDO MARQUES TRINDADE ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/1987-BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A X AGROPECUÁRIA IMBAUZINHO LTDA. e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/1988-C.E.F. X M.D.A.V.D.T.L.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROSANGELA KHATER

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/1991-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. X COMERCIO DE MADEIRAS VEIGA LTDA. e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO

12.-CAUÇÃO-294/1991-ELIAS FAIAD e Outro X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena

de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/1993-G.M.S.J. X E.C.D.S.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WALTER ESPIGA

14.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-34/1994-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANEE X MARIANO BATISTA TREVISAN - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

15.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-312/1994-SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO X ABEL AGAPITO DE FREITAS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-687/1995-BANCO ITAÚ S/A. X XILOTEC - COM. MADEIRAS LTDA. e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/1995-PAULO SOARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CARTOLARI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS

18.-AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-990/1995-WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. X WALTER ACOSTA FERNANDES e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).UMBERTO BATISTELA

19.-AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-309/1996-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. e Outros X MILTON LIRA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-734/1996-IMOBILIÁRIA NATAL S/C. LTDA. X CREDIBENS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA. e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

21.-COMINATÓRIA-775/1996-OTHAIR BORGES DE MACEDO e Outro X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

22.-AÇÃO MONITÓRIA-55/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X SUB-BOI IND.COM.IMP.EXP.PRODS.ORIGEM ANIMAL LTDA. e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

23.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-192/1997-CONDOMÍNIO COMERCIAL OURO VERDE X ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN PEGORARO

24.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-218/1997-EGIE IMPLANTACAO E EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA. e Outro X JOAO PAULO VIEIRO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DAVID SCHNAID

25.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-548/1997-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCA E EMPREENDIMENTOS LTA. X GARON RIBEIRO E MORAES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).UMBERTO BATISTELA

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-833/1997-CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. X AURO BRANDÃO e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO

27.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-838/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FLÓRIDA X CONSTRUTORA HABCON LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO

28.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-38/1998-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRANDAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERMENTO LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

29.-AÇÃO MONITÓRIA-155/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. X DENISE MARQUES GUIMARAES GALVAO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO

30.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-359/1998-BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A. X LUCINETE DE ARAUJO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL

31.-NOTIFICAÇÃO-368/1998-EDNA TRAMONTINA MONTEIRO X EDSON BUENO BARBOSA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/1998-PAULO NOBUO TSUCHIYA X LUIZ CARLOS GALDINO VAZ e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JULIO CEZAR PAULINO

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-613/1998-B.B.D.B.S. X M.V.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDA SIMOES VIOTTO

34.-HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA-715/1998-PAULO NOGUEIRA JUNIOR X MOVEBRAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIANE NORAH SCHNAID

35.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-813/1998-R.P.D.C. X C.D.F.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento

disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/1998-C.D.I.D.L.L. X A.P.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN PEGORARO

37.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-56/1999-ARNO ANDRE GIELSEN X RADIO E TELEVISAO OM LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARNO ANDRE GIESEN

38.-AÇÃO DE DESPEJO-85/1999-LUIZ KONDO X WLADEMIR CEZAR RUIZISKA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

39.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-122/1999-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

40.-CAUTELAR INOMINADA-134/1999-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-195/1999-Z.M. X L.A.R. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X M. E. FURTADO & CIA LTDA. e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RENATA DEQUECH

43.-AÇÃO DECLARATÓRIA-376/1999-GARON RIBEIRO E MORAES X WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).UMBERTO BATISTELA

44.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-417/1999-A.K.O. X R.B.E.I.L.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO

45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-659/1999-HENOR OSCAR MOTTA X JOSÉ ANTÔNIO CARLOS DE MÂNTOVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS RENATO CUNHA

46.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-807/1999-REGINA MARA DA SILVA X BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

47.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-810/1999-SIDNEY GIROTTI e Outro X BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

48.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-907/1999-C.E.S.G. X D.G.F.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE MAURY MONTEIRO FILHO

49.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-926/1999-JOSE MASCARO GARCIA MOLINA X BANCO DO BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI

50.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-253/2000-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. X DIVANITA VIEIRA DE SOUZA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

51.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-375/2000-ANGELITA CAMILA RAMOS ANDRADE X ANTONIO PHELIPINI NETO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2000-MANAH S/A. X MARCOS ANTONIO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA

53.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-473/2000-S.C.E.L. X S.A.M. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

54.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-504/2000-MARIZETE CECHINATO X BANCO ITAÚ S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI

55.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-623/2000-JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA X SICA S/C. LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO

56.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-795/2000-C.E.S.G. X L.C.D.M.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE MAURY MONTEIRO FILHO

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-822/2000-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AEROPORTO I X MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA

58.-IMISSÃO DE POSSE-24/2001-BANCO ITAÚ S/A. X RUBENS GARCIA DE CAMPOS e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A. X KATIA PATRICIA SCERBO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

60.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-128/2001-MAGDA MARTINS DOS SANTOS X NILSON PEREIRA AZEVEDO e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu

poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

61.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-296/2001-TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA. X AGROPECUÁRIA VENDAVAL LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO

62.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-306/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS X ADRIANO PEREIRA SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

63.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-326/2001-BAOBA UNIAO ADMINISTRADORA S/A. e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

64.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-456/2001-BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. X REGINA MARA DA SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

65.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-457/2001-REGINA MARA DA SILVA X BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/2001-B.B.S. X A.I.E.C.L.E.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VIVIANE POMINI

67.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-732/2001-COOP. AGRICOLA DE COTIA COOP.CENTRAL-MASSA LIQUIDADA X COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO

68.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-813/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ X JOSÉ ROBERTO BRASIL DE SOUZA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-873/2001-BERGSON DORETTO BACCHI X JOSÉ CURY SAHÃO e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO

70.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-926/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X NELSON HILGENBERG JUNIOR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO

71.-OPSIÇÃO-10/2002-ASSOCIACAO DOS EX-FUNC.DA COOP.AGR. COTIA CENTRAL X COOP. AGRICOLA DE COTIA (MASSA LIQUIDADA) - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO

72.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-93/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X MARCIO ALCIDES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal,

sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

73.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-94/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X JORGE LUIZ MIRANDA ALMEIDA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

74.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-96/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X APARECIDO PELEGRINI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

75.-CAUTELAR INOMINADA-113/2002-IGNES THEREZA BRESSAN X IZOLINA RAMINELI DOS SANTOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN PEGORARO

76.-INVENTÁRIO-128/2002-FERNANDO CURSINO SALES e Outros X REQUERIDO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).HELENA ROSA TONDINELLI

77.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-244/2002-COOPERATIVA AGROPEC. DE PROD INTEGRADA DO PR LTDA. X MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRIC. DE COTIA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO

78.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-268/2002-JOSE CURY SAHAO X BERGSON DORETTO BACCHI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO

79.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-344/2002-MARCIO LUIZ NIERO X NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

80.-AÇÃO DECLARATÓRIA-407/2002-IGAPO LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

81.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-446/2002-GILSON ALVES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

82.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-469/2002-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e Outros X ROBERTO CARLOS DO CARMO JABUR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WILLIAN ROMWER SOARES

83.-INVENTÁRIO-488/2002-ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BALBINO DOS SANTOS ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FLÁVIA FERNANDES ALFARO

84.-AÇÃO DE DESPEJO-577/2002-JENER FIDELIS CORDEIRO X MARCOS ALBERTI OLIVEIRA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo

legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

85.-AÇÃO DECLARATÓRIA-681/2002-KIJANELAS COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. X DELABIO & CIA LTDA. e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

86.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-746/2002-ILDA SOARES BARBOSA X MUNICÍPIO DE TAMARANA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

87.-ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-780/2002-HERSE MONTEIRO FILHO e Outros X AURORA DEMATTE VICTORELLI e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR

88.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-845/2002-CARLOS TAKIGAMI X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

89.-AÇÃO DE DESPEJO-847/2002-NERI DA SILVA MARTINS X CLAUDEMIR LUIS VIEIRA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES

90.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-941/2002-RUBENS MOREIRA X GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO

91.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-942/2002-JOSE ALVES DE MOURA e Outros X CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA

92.-ARROLAMENTO-17/2003-EROTIDES ANNA CONCEICAO RAMOS PIETRAROIA e Outros X NEWTON CAMPANHA PIETRAROIA ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DANIEL HIROYUKI VATANABE

93.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-78/2003-MAURO YAMASHITA X JOSE WAGNER COSTA CARMEZINI e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS

94.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-178/2003-DOMINGOS JOSE PERFETTO X EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS

95.-ARROLAMENTO-458/2003-ISVANE GONZALES DA SILVA X MARIA JOSE GONZALES ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE

96.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-486/2003-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X AUGUSTO MESSIAS DE OLIVEIRA PIZZUTTI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em

seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANA CLAUDIA NEVES RENNO

97.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-588/2003-JOSE NILSON ZANON X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

98.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-629/2003-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR

99.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-669/2003-FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X MARCELO BRANDAO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS

100.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-729/2003-CARLOS EDUARDO MODESTO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SOC. ANONIMA-EMBRATEL - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2003-DUPLIQUE LONDRINA COBRANCA GARANTIDAS SC LTDA X MARLENE FAVARO ZAMPIERE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO HENRIQUE QUEIROZ

102.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-986/2003-M.E. FURTADO E CIA LTDA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RENATA DEQUECH

103.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1037/2003-CLOVIS JOSE FAGUNDES DE ABREU X ALMIR RODRIGUES SUDAM - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES

104.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/2003-KATSUMI NAKA X MILL ASSESSORIA E CONS. IMOBILIARIA LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA

105.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-97/2004-SERVIMED COMERCIAL LTDA X JOSE FERNANDO TOYOTA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

106.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-126/2004-SUPRI-OBAS COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VANESSA MAGNANI - PERITA

107.-EMBARGOS DE TERCEIRO-226/2004-ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA e Outro X BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR

108.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-391/2004-SUB-BOI - IND. COM. IMPORTAÇÃO, EXP. DE SUB PROD e Outros X - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo

legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

109.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-445/2004-KATIA PATRICIA SCERBO X BANCO DO BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

110.-INVENTÁRIO-514/2004-CIRLEI APARECIDA HERECK DE ALMEIDA RIBAS X ENEIAS RAIMUNDO DE ALMEIDA ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ

111.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-596/2004-RUBERVAL CORREA DE MORAES e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

112.-AÇÃO MONITÓRIA-643/2004-BANCO SAFRA S/A X JOSE SCHIETTI - ESP. DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

113.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-800/2004-NILSON MOREIRA PINHO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

114.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-828/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND X NILDE LEO INACIO e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS

115.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1035/2004-LUCAS MACEDO FERREIRA e Outros X RIVAIL SERGIO MARTINS e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

116.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1119/2004-ANTONIO VIDAL DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI

117.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1166/2004-GUIDIMAR GUIMARAES PART. ADM. DE IMOVELS LTDA X SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI

118.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2004-M.A.D.R. X M.A.P.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS

119.-AÇÃO MONITÓRIA-1259/2004-AMADEU DE OLIVEIRA LIMA X MAURO PRIETO TEJO e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

120.-AÇÃO MONITÓRIA-4/2005-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) X BRUNO ZANDONAI DE OLIVEI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder

fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI

121.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-32/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANTONIO CARLOS FERMAN e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

122.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-92/2005-LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

123.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-139/2005-AFONSO TAKEO INOUE X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA FREITAS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA

124.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-261/2005-SEVERINO BARBOSA ARAUJO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI

125.-AÇÃO DECLARATÓRIA-399/2005-DANIEL RUIZ e Outros X CLEBER MANHA GARCIA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI

126.-CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-423/2005-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA. X G. COSTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DELFIN SUEMI NAKAMURA

127.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X CEOMARA RIBEIRO DA SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

128.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-470/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X JOSE OSVALDO SILVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

129.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-489/2005-LOTEADORA DONA CARMELA SC. LTDA. X NORMA NALIM DE GOUVEIA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN PEGORARO

130.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-547/2005-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X APARECIDO CARLOS BELTRAMI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

131.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X RAQUEL MOREIRA DA SILVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA

132.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-778/2005-CLOVIS FUMIO TSUZAKI e Outro X CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO

133.-ALVARÁ JUDICIAL-898/2005-ERICA LIMA GONCALVES NASCIMENTO e Outros X O JUÍZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDA SIMOES VIOTTO

134.-ARROLAMENTO-904/2005-PAULO ROBERTO NOGARI e Outro X SANDRA REGINA BARBOSA NOGARI ESP. DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).OLGA MACHADO KAISER

135.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-939/2005-GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. X MARCELO DE OLIVEIRA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO

136.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-993/2005-PEDRO EWALDO SCHLIEPER e Outros X MONGERAL PREVIDENCIA PRIVADA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).KATIA NAOMI YAMADA

137.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-95/2006-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. X ARLETE ROSA CARNEIRO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

138.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/2006-C.P.L. X M.A.O.M.E.M.L.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JURGEN JAKOBS PULS

139.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-204/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS X C M RUIZ RECICL DE SUCATAS METALICAS LTDA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WALTER ESPIGA

140.-AÇÃO MONITÓRIA-209/2006-J.D.D.V.L. X T.C.D.M.E.E.M.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES

141.-AÇÃO ANULATÓRIA-291/2006-ALVAIR AVELINO DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

142.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-CAIADO PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA. e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

143.-BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-456/2006-RACHEL GALVÃO MORENO X ATHOS GUERREIRO LEITE e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS ROGERIO FRANCHELLO

144.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X GILBERTO BASTOS NETO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

145.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2006-U.A.-S.E.P.S. X V.A.R. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

146.-INVENTÁRIO-489/2006-MARIA APARECIDA GREGORIO MUNHON X MARIA DO ROSARIO RIBEIRO GREGORIO - ESP. DE.: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

147.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-500/2006-FLEMING ATAC. COM. IMP. LTDA X TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO

148.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-507/2006-MARCELO DE OLIVEIRA X GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO

149.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-523/2006-GF COBRANÇAS LTDA e Outro X INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).EDER GORINI

150.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-561/2006-JABURSAT - JABUR RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA X NILSON BAR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES

151.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-584/2006-RACHEL GALVÃO MORENO X ATHOS GUERREIRO LEITE e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS ROGERIO FRANCHELLO

152.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-586/2006-CARVOARIA PAULISTA LTDA X ANDRE LUIS DIEHL - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VALDECI ELEUTERIO

153.-AÇÃO DE DEPÓSITO-604/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C. X CRISTIANE VAZ SANCHES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO

154.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-767/2006-DORA APARECIDA KERNE GAUDENCIO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

155.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-811/2006-CELSON SILVA X JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES

156.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-861/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAMAICA X ANTONIO DA SILVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

157.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-928/2006-LEONARDO ERICO KRUCZEWSKI X BANCO ITAÚ S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

158.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1003/2006-ANTONIO ARRUDA PANTANO X R.F. ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

159.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/2006-R.D. X M.D.O.S.M. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI

160.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1193/2006-ARNALDO DOS SANTOS X CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MAURO VIOTTO

161.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-28/2007-EDMIR CARDOSO DA SILVA X BANCO REAL S/A. - ABN AMRO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

162.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-30/2007-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA X RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMATICA - ME - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LIA CORREIA BESSA

163.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-62/2007-FLORENCIO DE SOUZA MARQUES X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).OLDEMAR MARIANO

164.-BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-150/2007-CATHARINA FERNANDES DE SOUZA X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA

165.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V X ALCIDES VASSOLER - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VANESSA MAGNANI - PERITA

166.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-478/2007-PAVIBRÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. X LEOPOLDO MAURO SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO

167.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-589/2007-IRACI MORENO GOIS - ESP. DE.: X BANCO DO BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE ARTUR DE ALMEIDA

168.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-593/2007-AMADEU CORTES e Outros X BANCO REAL S/A. - ABN AMRO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA T. NAVARRO

169.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-627/2007-CLEIDE KRESSIN VICENTINI e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

170.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-637/2007-BEATRIZ MARIA FERRI e Outro X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA T. NAVARRO

171.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-645/2007-ANGELINA MERLO - ESP. DE.: e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

172.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-646/2007-MAURA IRENE GUALBERTO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).PATRICIA ADACHI DIAMANTE

173.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-798/2007-CASSIO JOSE COSTA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA

174.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-829/2007-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A. e Outros X ALIANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO

175.-AÇÃO DECLARATÓRIA-911/2007-RENAN ALESSANDRO DAMIAO X UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

176.-INTERDIÇÃO-913/2007-OLGA AUGUSTO SOARES X ALEXANDRE AUGUSTO SOARES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA

177.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-973/2007-MARTA LOMBARDI X SL MARINGA LTDA - TERCRED SERVILOJA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VIVIANE POMINI

178.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1018/2007-LUIZA HELAYNE DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA

179.-AÇÃO DE DESPEJO-1027/2007-APARECIDO TALHARI X S. MAGALHAES SILVESTRE & CIA. LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA

180.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1038/2007-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL X SAULO VALENTIM DE OLIVEIRA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL

181.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1080/2007-RODRIGO MORENO ARIELO e Outro X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ ROSA COELHO

182.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1106/2007-ROSELI BATISTA DA SILVA PEREIRA X SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

183.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1130/2007-SOCIEDADE ROYAL PARK RESIDENCE & RESORT X NORIVAL RICO FILHO e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

184.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1172/2007-JULIO CÉSAR DE SOUZA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VIVIANE POMINI

185.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1195/2007-BANCO ITAUCARD S/A. X RAUL DIOGENES STEFEN JUNIOR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).EDER GORINI

186.-MANDADO DE SEGURANÇA-1219/2007-ANDREZA DE SOUZA SILVA X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

187.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X MONICA FERNANDA SEIXAS e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

188.-HABEAS DATA-1266/2007-WALID MOHAMAD SOBH X SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO

189.-AÇÃO DE DESPEJO-1267/2007-HORST BAYERN X JAIME JOSE DA SILVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

190.-MEDIDA CAUTELAR-1283/2007-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) X REGINALDO FELICIANO E PEREIRA LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

191.-AÇÃO DE DESPEJO-1450/2007-LUIZ CARLOS DEDIN X HERBERT CHAMILE JUNY - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à

OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE SHINDI HIRATA

192.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1483/2007-CELMA CRISTINA DA SILVA SOUZA X CENTAURO SEGURADORA SA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO

193.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1505/2007-FAUSTO ROHNELT DURANTE X SALVA VIDA S.O.S. EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JEFFERSON BARBOSA

194.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-72/2008-JULIA KRISTINA LOPES TOSIN X MARIA EUGENIA PELANDA MACIEL - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

195.-CAUTELAR INOMINADA-116/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN X ELOAH COELHO DE CASTILHO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA

196.-AÇÃO MONITÓRIA-181/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA X DIRCEU ANTONIO VIEIRA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

197.-AÇÃO DE DESPEJO-217/2008-TIORNE CARDOSO DE AGUIAR X ROSMARI APARECIDA BUSCARDIM - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

198.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-223/2008-KAMILLA PEDROSO PICININ BALAU X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART

199.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-267/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X FABIANA DA SILVA CAMPOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO

200.-USUCAPIÃO-330/2008-ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE JUNY - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

201.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-391/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X HIRMA ORLANDINI STIVANELLI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

202.-INVENTÁRIO-525/2008-MARIA TEREZA MARCHEZINI e Outros X JOAQUIM LOPES - ESP. DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

203.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-537/2008-ADÉLIA JARDIM PROCEKE X MENDES NETTO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à

à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE DA SILVA

204.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-553/2008-APARECIDA CELINA SAQUETE e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA

205.-AÇÃO MONITÓRIA-580/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA X MARCIA GASPAROTI DE SANTANA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

206.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-609/2008-ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA BARION e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS

207.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-702/2008-ACYR PLATH X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES

208.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-709/2008-ANA LÚCIA COSTA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

209.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-786/2008-DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA X RICARDO SILVA LOURENÇO e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VALDECI ELEUTERIO

210.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-840/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAQUIM FELIX - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

211.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-859/2008-A.F.C.2.L. X J.F.R.D.C. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

212.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-940/2008-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT X JOSÉ ANGELO LIMA VEZZI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON

213.-INVENTÁRIO-942/2008-BELMIRA ANTUNES DA S. BALBINOTTI X EDILSON JOSÉ BALBINOTTI - ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOVINO TERRIN

214.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-959/2008-WGS - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e Outro X GRÁCIA APARECIDA DA SILVA CRESCÊNCIO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEONARDO MIZUNO

215.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1068/2008-SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES X MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora

de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA

216.-AÇÃO MONITÓRIA-1092/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PROSCENCIO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

217.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/2008-H.V.A. - COMÉRCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA X AMIGOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

218.-AÇÃO MONITÓRIA-1137/2008-BANCO ITAÚ S/A. X INGEL INSTALACOES DE GASES LONDRINA LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

219.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1198/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA. LTDA X COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO

220.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-1228/2008-LENI MARLI WAGENHEIMER DE LIMA X PEDRO SLONIKARZ e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS

221.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1232/2008-ADRIANO PRATO X DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS

222.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1375/2008-RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE DA SILVA

223.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1416/2008-FÁBIO ANDRÉ TREVISAN X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ

224.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1570/2008-BENEDITO DOMINGOS DE CARVALHO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

225.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1704/2008-J. RODRIGUES & BATISTA LTDA. - ME X JONAS & AGUIAR LTDA. - ME - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ADRIANA JOSÉ MECCHI

226.-CAUTELAR INOMINADA-1749/2008-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA X TIM CELULAR S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO DA CUNHA FERREIRA

227.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1751/2008-SUELI PRADO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder

fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ODAIR MARTINS

228.-CAUTELAR INOMINADA-1763/2008-S. P. J. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME X CONCRETE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).EDSON LUIS BRANDÃO FILHO

229.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-13/2009-CARLOS MITINORI UTIMADA X BANCO ITAÚ S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

230.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-91/2009-CARLINDO BIZZANI X BANCO DO BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCUS AURÉLIO LIOGI

231.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-101/2009-MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE: X BANCO BANESTADO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

232.-LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA - ORD.-185/2009-SEBASTIÃO CRAVO MARTINS X BANCO SAFRA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA

233.-LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA - ORD.-186/2009-ARISTEU JOSÉ BARON X BANCO SANTANDER BANESPA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA

234.-AÇÃO DECLARATÓRIA-205/2009-S. P. J. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME X CONCRETE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).EDSON LUIS BRANDÃO FILHO

235.-INVENTÁRIO-210/2009-PRICYLA MAGNELLY PEREIRA DA COSTA X NILTON PEREIRA DA COSTA - ESP. DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

236.-AÇÃO DECLARATÓRIA-262/2009-ELIANE DE PAULA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CRED. FINAN. E INVEST. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS

237.-LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-302/2009-WALTER BUSSADORI - ESP. DE: X BANCO BRADESCO S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA

238.-AÇÃO DECLARATÓRIA-337/2009-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA X TIM CELULAR S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO DA CUNHA FERREIRA

239.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-353/2009-JOSE FRANCISCO DE SOUZA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja

falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

240.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-395/2009-ALEXANDRE FERNANDES X DANILO MUSSI JUNIOR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

241.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-408/2009-NAIR APARECIDA DE SOUZA DUTRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

242.-AÇÃO DECLARATÓRIA-447/2009-ANDERSON DOMINGOS ALVES e Outros X DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E D e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART

243.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-572/2009-GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE

244.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-631/2009-VITOR SANTOS ALVES X JOSE AGUSTO SELLA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

245.-IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-666/2009-EXPRESSO NORDESTE LTDA X IRACEMA ANTUNES INDIO DO BRASIL e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRUNO PEDALINO

246.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-690/2009-JOSÉ ROQUE DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA

247.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-797/2009-RODRIGO HENRIQUE MANTOVANI X LÁZARO EVANGELISTA BARROS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI

248.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-817/2009-DOMINGOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCELO RENATO DE OLIVEIRA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES

249.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X JOSUEL DE SOUZA TEIXEIRA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO

250.-INVENTÁRIO-936/2009-EDUARDO MOREIRA TRAMONTINA e Outro X CLAUDEMIR TRAMONTINA - ESP. DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SANDRA REGINA A. C. AUGUSTI

251.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X ADRIANA DE OLIVEIRA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS

252.-ALVARÁ JUDICIAL-1062/2009-PRICYLA MAGNELLY PEREIRA DA COSTA e Outro X O JUÍZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

253.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1167/2009-JORGE ANTONIO DA SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA

254.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1204/2009-RODNEY CORREA DE ALCANTRA X BANCO FINASA BMC S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

255.-MANDADO DE SEGURANÇA-1218/2009-NAIDE ANTUNES ALCÂNTARA X SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

256.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1326/2009-JAIME RIBEIRO LAGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

257.-INVENTÁRIO-1331/2009-JOSE CARLOS DA CRUZ X APARECIDA GOBERTI DA GUIA - ESPÓLIO DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA

258.-INVENTÁRIO-1380/2009-HELOÍSA CANEDO PRADO e Outros X MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE: - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

259.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1395/2009-YONE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

260.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1413/2009-ADEMAR VALÉRIO DE PAULA X APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

261.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1443/2009-NEUGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FLÁVIA FERNANDES ALFARO

262.-ARROLAMENTO-1448/2009-JOYCE GUIMARÃES SANTANNA e Outro X WERNE JORGE SANTANNA - ESPÓLIO DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição

de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES

263.-INVENTÁRIO-1451/2009-DALVA PEZENTE CANAVES X MOACYR CANAVES - ESPÓLIO DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUCINEIA MOREIRA MACHADO

264.-AÇÃO MONITÓRIA-1473/2009-BANCO SOFISA S/A X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS BORTOLETTO

265.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1557/2009-PEDRINA PAULINA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

266.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1670/2009-RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X EDSON CARLOS BAZZEI GOMES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

267.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1695/2009-REGINA CÉLIA ESCUDERO CÉSAR X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR

268.-INVENTÁRIO-1825/2009-PAULO TALIZIN e Outros X ANTONIA DO CARMO BENTA TALIZIN - ESPÓLIO DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

269.-ARROLAMENTO-1961/2009-MARIA INÊS OLIVEIRA E SILVA X ORLANDA DOS SANTOS E SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI

270.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1978/2009-JOSÉ EDUARDO MORENO MACARINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

271.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2012/2009-FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA E SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DANIELA DE CARVALHO SILVA

272.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-2076/2009-HELEN CLORIDIANA BOVI X EDSON HENRIQUE LUZZI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SANDRO PANISIO

273.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2238/2009-EDSON ANTONIO MAREGA X WALDIR SIMÕES DA GLORIA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

274.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2291/2009-BRASPLAN PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento

disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

275.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2320/2009-LÁZARO EVANGELISTA BARROS X RODRIGO HENRIQUE MANTOVANI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI

276.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-172/2010-GEOVANNA ARIADNE DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

277.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-460/2010-LUIZ ANTONIO APOLINÁRIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

278.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1100/2010-JEREMIAS PROENÇA LEMES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN

279.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-5229/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ X JWC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS

280.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-14169/2010-CARLOS ALBERTO BONEZZI X BANCO BANESTADO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

281.-EMBARGOS DE TERCEIRO-14775/2010-MARIA INÊS DA COSTA X CARVOARIA PAULISTA LTDA EPP - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VALDECI ELEUTERIO

282.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-15903/2010-CARLOS ROBERTO MARTINS NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

283.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-17963/2010-CLAUDENICE DE SOUZA LEITE X MOACIR CASTOLDI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA

284.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21311/2010-JOSÉ DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE SHINDI HIRATA

285.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21450/2010-MARINA ETSUKO FUJI X BANCO DO BRASIL S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

286.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21898/2010-ALDEANO DE LIRA FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal,

sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

287.-ALVARÁ JUDICIAL-22637/2010-EDMUR JEAN DE OLIVEIRA X O JUÍZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO

288.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-22676/2010-MARIA APARECIDA PONTELO X BRASIL TELECOM S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

289.-AÇÃO PAULIANA-24102/2010-H.V.A. - COMÉRCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

290.-ARROLAMENTO-25848/2010-FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS SILVA X ROSIO SOARES DA SILVA - ESPÓLIO DE. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

291.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-28703/2010-JUAREZ DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

292.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-29278/2010-IRIS JENSEN e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

293.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-29974/2010-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X DENISE UEDA VAZ RONQUE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ANDRÉ LUIS GIUDICISSI CUNHA

294.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-30056/2010-CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO VALLE X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART

295.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30668/2010-PROTENGE URBANISMO LTDA X JUAREZ CARLOS MARTINS e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VILSON SILVEIRA JUNIOR

296.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-31884/2010-LUZIMAR AVELINO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

297.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-36937/2010-MARCOS ANTONIO DA SILVA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

298.-AÇÃO MONITÓRIA-38231/2010-JULIO CÉSAR DE SOUZA X GIANE APARECIDA DA SILVA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).VIVIANE POMINI

299.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-39206/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MAURILIO PEREIRA DE OLIVEIRA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

300.-USUCAPÃO-39220/2010-HERCULANO JOAQUIM DE MARIA X OTO LOPES PEREIRA COELHO - ESP. DE e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

301.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-40441/2010-FILOMENO VIEIRA FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

302.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-41837/2010-LARINE ALBINO JANUÁRIO X BANCO ITAUCARD S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

303.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41937/2010-JOSÉ FREIRES DE MELLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

304.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-42998/2010-TAYNE MICHELLE APARECIDA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA

305.-COBRANÇA DE AUTOS-43431/2010-JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR X SHIROKO NUMATA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SHIROKO NUMATA

306.-AÇÃO DECLARATÓRIA-45129/2010-CRISTIANE APARECIDA MIZUTA INOUE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

307.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-46863/2010-ANA CHAGAS FERREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

308.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-49767/2010-OLGA FURLANETO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

309.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-50264/2010-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à

OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA

310.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-50469/2010-MIRIAN DE ARAÚJO RANIEL X SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO

311.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-50884/2010-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GILBERTO BAUMANN DE LIMA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA

312.-AÇÃO DE DESPEJO-53031/2010-LUIZA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA BARROS X EUNICE DA SILVA e Outro - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA

313.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-53382/2010-CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

314.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-53662/2010-RENATO PEREIRA ALVES X BANCO ITAÚ S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO

315.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55553/2010-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

316.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55559/2010-MARINALDO FURLANETTO X BANCO ITAÚ S.A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

317.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57360/2010-PAULO HENRIQUE CARNEVALE X BANCO PANAMERICANO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ELAINE CAROLINA FONTES

318.-NOTIFICAÇÃO-58741/2010-OSVALDO CALIXTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO

319.-TUTELA-59844/2010-MARIA EUFRÁSIA PISCANÇO PORTO X RAFAEL GUSTAVO PORTO ROSSETO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA

320.-AÇÃO DECLARATÓRIA-61091/2010-SUELI CORREIRA DE CARVALHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

321.-ALVARÁ JUDICIAL-61201/2010-EDUARDO MOREIRA TRAMONTINA e Outro X O JUIZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local

para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SANDRA REGINA A. C. AUGUSTI

322.-ALVARÁ JUDICIAL-61204/2010-EDUARDO MOREIRA TRAMONTINA e Outro X O JUÍZO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SANDRA REGINA A. C. AUGUSTI

323.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-61390/2010-ROBERTO APARECIDO PERIN X BANCO BANESTADO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

324.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-61405/2010-ERIVALDO AURO PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS

325.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61966/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X JOSÉ ALVES NETO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

326.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-62310/2010-SK VEÍCULOS LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S.A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

327.-ARROLAMENTO-64593/2010-EDUARDO BARBOSA PINTO e Outros X EMILIA BARBOSA VALOTO - ESP. DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO

328.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-72701/2010-MARCIO ANTONIO ANDRADE e Outros X JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ISABELA VIANA REIS

329.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-72704/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X LUZIMAR AVELINO DE ALMEIDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

330.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-203/1996-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ELETRO RIBEIRO S/C. LTDA. e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

331.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-277/1998-MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO GARCIA MENDONÇA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

332.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-300/1998-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SOC. ASS. MAT. INF. LOND. LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS

333.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-231/1998-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será

comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE

334.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-133/1999-MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA DO CARMO ELISABETH SCHIETTI DE GIACOMO NEVES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

335.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-490/1999-MUNICÍPIO DE LONDRINA X EMILIO SANTAELA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

336.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-31/2000-F.P.D.E.D.P. X E.C.&C.L.e.O. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).JOSE AMARO

337.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1038/2002-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

338.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1049/2002-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

339.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1075/2002-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

340.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-459/2003-MUNICÍPIO DE LONDRINA X BANCO BRADESCO S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

341.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-593/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA X RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

342.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-29/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

343.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-31/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

344.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-33/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

345.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-53/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição

de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

370.-EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-1387/2005-MUNICÍPIO DE TAMARANA X JOSE JUNY - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

371.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-57/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X WALDECIR CALEFI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI

372.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-63/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X AUGUSTO BALLALAI - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI

373.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-269/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X CARLOS ROGERIO FRANCHELLO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

374.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-297/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS

375.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-314/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X CELSO PONTES DALAN - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN

376.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1053/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X TECNICA ENGENHARIA LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

377.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1286/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS

378.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1379/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X RENON FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

379.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1570/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

380.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-133/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

381.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-560/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição

de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

382.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-561/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

383.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-565/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN

384.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-567/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN

385.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-949/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR X MAXWELL GONÇALVES RODRIGUES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA PAULA FUGANTI

386.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1190/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X VECTRA CONSTRUTORA LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

387.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-2477/2010-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ARTURO VERONESE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

388.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-7616/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

389.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-8035/2010-MUNICÍPIO DE LONDRINA X PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

390.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-15711/2010-MUNICÍPIO DE LONDRINA X CLEIBER FLAUBERTO DENARDO ROSA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MELISSA MARINO

391.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-25222/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CONCRETOL COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).FERNANDO BUONO

392.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-38438/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MENDES E DOMINGUES LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 6/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .**

Relação nº 06/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0185 046887/2010
ADEMIR SIMÕES 0070 001206/2006
0157 027247/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0010 000593/1997
ADILSON FRANCO ZEMUNER 0010 000593/1997
ADILSON LASS 0093 000353/2008
ADRIANA GONÇALVES 0097 000648/2008
ADRIANA ROSSINI 0134 001246/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0004 000181/1996
0110 023547/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO 0152 027090/2009
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0003 000047/1996
ALBERTO GIUNTA BORGES 0058 000154/2005
ALBERTO MELHADO RUIZ 0029 000386/2001
ALESSANDRA M. MARGARITA LA 0065 016421/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0096 000529/2008
0160 027255/2009
ALEXANDRE DUTRA 0157 027247/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0081 000979/2007
0138 001460/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 001512/2007
0173 021282/2010
0173 021282/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0112 023591/2008
ALINE CRISTINA ALVES 0109 023123/2008
ALINE CRISTINA COLETO 0152 027090/2009
ALMIR JOSE DOS SANTOS 0026 000840/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0151 002161/2009
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 0100 001222/2008
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZIN 0140 001541/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0053 000975/2004
0094 000386/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0178 027718/2010
ANA LUCIA GABELLA 0148 001892/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0035 008695/2001
0078 000346/2007
0129 000723/2009
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0045 010309/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0107 001715/2008
0152 027090/2009
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0091 000099/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0106 001661/2008
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0102 001408/2008
0126 000485/2009
ANDRESSA DAL BELLO 0045 010309/2002
ANDRÉ LUIS GIUDICISSI CUNHA 0013 000576/1998
0031 000666/2001
0060 000505/2005
ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0144 001649/2009
0155 027243/2009
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI 0053 000975/2004
0094 000386/2008
ANELISE CHAIBEN 0145 001767/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0116 000047/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0069 000972/2006
ANTONIO ALVES BEZERRA 0071 018983/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0107 001715/2008
0152 027090/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO 0152 027090/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0032 000755/2001
0081 000979/2007
0138 001460/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0130 000833/2009
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMAR 0048 010139/2003
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0053 000975/2004
0094 000386/2008
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0112 023591/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0028 008562/2000
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0070 001206/2006
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0022 000180/2000
ARNO JUNG 0048 010139/2003
AULO AUGUSTO PRATO 0123 000340/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0179 030788/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0129 000723/2009
BERENICE CONGENTINO CARNEIR 0133 001136/2009
BLAS GOMM FILHO 0178 027718/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0126 000485/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0097 000648/2008
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKS 0188 051956/2010
BRUNO PEDALINO 0025 000729/2000
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0070 001206/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0001 000268/1992
0004 000181/1996
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0067 000779/2006

CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0110 023547/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0022 000180/2000
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0041 000576/2002
CARLOS WERZEL 0109 023123/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0083 001215/2007
0117 000071/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0098 000817/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0083 001215/2007
0117 000071/2009
CECILIA INACIO ALVES 0074 019015/2006
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0022 000180/2000
CELSON ALDINUCCI 0021 000597/1999
0196 000378/1948
CELSON DAVID ANTUNES 0176 025512/2010
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO 0073 018991/2006
CELSON ZAMONER 0040 000472/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0121 000267/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 001206/2006
0118 000089/2009
0119 000173/2009
0171 018214/2010
0187 049420/2010
0189 055347/2010
CESAR AUGUSTO VARGAS LAVOUR 0017 007733/1998
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0004 000181/1996
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E 0033 008666/2001
CLAUDEMIR MOLINA 0054 000999/2004
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0083 001215/2007
0117 000071/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0058 000154/2005
CLAUDIA SPINASSI SANTOS 0048 010139/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0008 003327/1996
0011 005888/1997
0014 007730/1998
0015 007731/1998
0016 007732/1998
0017 007733/1998
0027 008561/2000
0034 008694/2001
0044 010308/2002
0049 010140/2003
CLAUDIO BRITO 0191 064010/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0046 000228/2003
0089 001534/2007
0196 000378/1948
CLEZIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0023 000459/2000
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 0026 000840/2000
CRISTEL RODRIGUES BARED 0058 000154/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0096 000529/2008
0160 027255/2009
CRYSIANE LINHARES 0092 000262/2008
0183 044495/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0037 008698/2001
DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH 0200 001417/2005
DANIEL HACHEM 0181 035992/2010
DANIEL MONTANHA MENDES 0045 010309/2002
DANIEL SOTTILI MENDES JORDA 0130 000833/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0077 000316/2007
DANIELLE ENDO MARANHÃO 0003 000047/1996
DANIELLE VIVIANE TOMÁS 0188 051956/2010
DANILO SCHIEFFER 0022 000180/2000
DARIO BECKER PAIVA 0003 000047/1996
0091 000099/2008
0108 023114/2008
0195 001588/2011
DAYANE CRISTINA BARATO CALE 0103 001485/2008
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0154 027242/2009
0154 027242/2009
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0025 000729/2000
DENISE REGINA FERRARINI 0135 001306/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0104 001528/2008
DINARTE BITENCOURT 0032 000755/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0084 001258/2007
0086 001451/2007
0157 027247/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0087 001512/2007
EDER GORINI 0007 003325/1996
EDERALDO SOARES 0063 000915/2005
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0188 051956/2010
EDINALDO SERGIO CANEDO 0080 000835/2007
EDMILDO FERNANDES 0072 018984/2006
EDSON FERNANDES JUNIOR 0097 000648/2008
EDUARDO BLANCO 0126 000485/2009
ELCIO KOVALHUK 0069 000972/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0176 025512/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0063 000915/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0193 077982/2010
ELSON CARDOSO BITENCOURT 0121 000267/2009
0146 001789/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0059 000314/2005
0078 000346/2007
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0087 001512/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0096 000529/2008
0160 027255/2009
ENEIDA WIRGUES 0141 001573/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0170 017397/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0087 001512/2007
0109 023123/2008
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0110 023547/2008

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0184 046819/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0102 001408/2008
 0126 000485/2009
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0112 023591/2008
 FABIO AMORESE ROTUNNO 0055 012597/2004
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0052 000804/2004
 0067 000779/2006
 0132 000975/2009
 FABIO FERNANDES NEVES BENFA 0200 001417/2005
 FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0085 001389/2007
 FABIO MARTINS PEREIRA 0132 000975/2009
 0144 001649/2009
 FABIO ROTTER MEDA 0102 001408/2008
 FABIOLA PATRICIA SOARES 0063 000915/2005
 FABRICIO MASSI SALLA 0103 001485/2008
 FABRICIO REZENDE CAMARGO 0032 000755/2001
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0130 000833/2009
 FABIYANA HELENA GARCIA TEODO 0026 000840/2000
 FELIPE CARDOSO DA FREIRIA 0102 001408/2008
 FELIPE SÁ FERREIRA 0109 023123/2008
 0173 021282/2010
 0173 021282/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0178 027718/2010
 FELLIPE CIANCA FORTES 0097 000648/2008
 FERNANDA ANDREIA ALINO 0122 000298/2009
 FERNANDA ARANTES MANSANO TR 0050 010142/2003
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0082 000984/2007
 FERNANDA DE SOUZA ROCHA 0007 003325/1996
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS L 0025 000729/2000
 FERNANDA MICHELLE KHATER F. 0150 002101/2009
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RA 0150 002101/2009
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0023 000459/2000
 0028 008562/2000
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0099 000983/2008
 0141 001573/2009
 FERNANDO RUMIATO 0088 001514/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0030 000501/2001
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0096 000529/2008
 0160 027255/2009
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0170 017397/2010
 FLAVIO NIXON PETRILO 0050 010142/2003
 FLORIANO TERRA FILHO 0126 000485/2009
 FRANCIELLI SCALCON 0074 019015/2006
 FRANCISCO CESAR SALINET 0006 003324/1996
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0043 000804/2002
 0062 000885/2005
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0032 000755/2001
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0194 077991/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0182 040618/2010
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0132 000975/2009
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0185 046887/2010
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0176 025512/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0134 001246/2009
 0170 017397/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0072 018984/2006
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0006 003324/1996
 GILBERTO PEDRIALI 0073 018991/2006
 0081 000979/2007
 0098 000817/2008
 0113 023592/2008
 0114 023604/2008
 0137 001321/2009
 0149 001984/2009
 0153 027241/2009
 0158 027248/2009
 0162 027459/2009
 0163 027473/2009
 0164 001424/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0118 000089/2009
 0119 000173/2009
 0187 049420/2010
 0189 055347/2010
 GILIAN PACHECO 0152 027090/2009
 GISELE YOSHIKO HOTTA 0107 001715/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0139 001482/2009
 0157 027247/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0152 027090/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0070 001206/2006
 GLAUCO IWERSEN 0068 000920/2006
 0082 000984/2007
 0095 000493/2008
 0101 001269/2008
 0131 000880/2009
 0132 000975/2009
 0146 001789/2009
 0193 077982/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0173 021282/2010
 0173 021282/2010
 GUILHERME PEGORARO 0122 000298/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0134 001246/2009
 GUILHERME T. VALDUGA-CADASTR 0040 000472/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0083 001215/2007
 0085 001389/2007
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0150 002101/2009
 0165 001592/2010
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0115 023605/2008
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0113 023592/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0097 000648/2008
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0161 027264/2009

0179 030788/2010
 HENDERSON CARVALHO 0127 000675/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 0146 001789/2009
 HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS 0035 008695/2001
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0150 002101/2009
 HUNBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0055 012597/2004
 IONEIA ILDA VERONEZE 0092 000262/2008
 0183 044495/2010
 IRINEU CODATO 0022 000180/2000
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0092 000262/2008
 IVAN PEGORARO 0075 000012/2007
 0105 001550/2008
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0133 001136/2009
 IVAN LUIZ GOULART 0093 000353/2008
 IVO ALVES DE ANDRADE 0185 046887/2010
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUJ 0058 000154/2005
 IZAAC PEREIRA DUTRA 0035 008695/2001
 JACIRA MARQUES FUGISAWA 0076 000025/2007
 JACKSON LUIS VICENTE 0116 000047/2009
 JACQUES NUNES ATTÍE 0121 000267/2009
 JADERSON PORTO 0167 014773/2010
 0190 061945/2010
 JAIME JACIR GUZZO 0042 000643/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0134 001246/2009
 0170 017397/2010
 JAIR CAMPOS JUNIOR 0045 010309/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0083 001215/2007
 0085 001389/2007
 JANAINA ROVARIS 0107 001715/2008
 0152 027090/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0121 000267/2009
 0146 001789/2009
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0199 000113/2004
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0030 000501/2001
 0035 008695/2001
 0059 000314/2005
 0078 000346/2007
 JERONIMO FRANCISCO NETO 0062 000885/2005
 JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0038 008700/2001
 JOAO BOSCO BOAVENTURA 0035 008695/2001
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0089 001534/2007
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0005 000652/1996
 0089 001534/2007
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 0054 000999/2004
 JOAO EBRHARDT FRANCISCO 0025 000729/2000
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0081 000979/2007
 0098 000817/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0118 000089/2009
 0119 000173/2009
 0171 018214/2010
 0187 049420/2010
 0189 055347/2010
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0088 001514/2007
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0079 000573/2007
 JOAO MARCELO RIBEIRO 0021 000597/1999
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0122 000298/2009
 JOAO PAULO RODRIGUES DE LIM 0024 000713/2000
 JOAO PAULO STRAUB 0025 000729/2000
 JOAQUIM JOSE DE MELO 0036 008696/2001
 0125 000436/2009
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 0056 012918/2004
 0139 001482/2009
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0056 012918/2004
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0136 001320/2009
 0137 001321/2009
 0142 001616/2009
 0143 001619/2009
 0174 022759/2010
 0175 023239/2010
 0180 032672/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 0107 001715/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0175 023239/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0030 000501/2001
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0002 000942/1995
 JOSE DORIVAL PEREZ 0018 007735/1998
 0037 008698/2001
 JOSE ELI SALAMACHA 0109 023123/2008
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0196 000378/1948
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0012 005889/1997
 JOSE PAULO DE QUADROS RODRI 0015 007731/1998
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0144 001649/2009
 JOSE ROBERTO REALE 0041 000576/2002
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0019 000244/1999
 0130 000833/2009
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0043 000804/2002
 JOSIANE GODOY 0097 000648/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0097 000648/2008
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0107 001715/2008
 0152 027090/2009
 JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0066 000723/2006
 0132 000975/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0183 044495/2010
 JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0095 000493/2008
 JOSÉ HISSATO MORI 0167 014773/2010
 0190 061945/2010
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0025 000729/2000
 JOÃO LOPES DE OLIVEIRA 0041 000576/2002
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 0103 001485/2008
 JOÃO VITOR R. ALDINUCCI 0196 000378/1948

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 0031 000666/2001
 JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0003 000047/1996
 JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0111 023559/2008
 JULIANA NOGUEIRA 0082 000984/2007
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0075 000012/2007
 JULIANA PISICCHIO ZANONI PA 0150 002101/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER - CU 0104 001528/2008
 JULIANE CRISTINA CORREA DA 0139 001482/2009
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 0045 010309/2002
 JULIO CEZAR NALIN SALINET 0006 003324/1996
 KAKUNEN KYOSEN 0056 012918/2004
 KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0119 000173/2009
 KARINE YURI MATSUMOTO 0018 007735/1998
 0186 046892/2010
 0186 046892/2010
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0054 000999/2004
 0081 000979/2007
 0138 001460/2009
 KENNEDY MACHADO 0030 000501/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0043 000804/2002
 0055 012597/2004
 0062 000885/2005
 0102 001408/2008
 0126 000485/2009
 LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0103 001485/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0043 000804/2002
 0062 000885/2005
 0080 000835/2007
 0102 001408/2008
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0121 000267/2009
 LINCO KCZAM 0136 001320/2009
 LINCON DE CERQUEIRA L. MIAL 0073 018991/2006
 LINEU PEDRO SPAGOLLA 0037 008698/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0150 002101/2009
 0165 001592/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA 0018 007735/1998
 0037 008698/2001
 LUCIANA VEIGA CAIRES 0019 000244/1999
 LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO 0121 000267/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0089 001534/2007
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0069 000972/2006
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0100 001222/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0175 023239/2010
 LUIS HASEGAWA 0064 000960/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0069 000972/2006
 0107 001715/2008
 0152 027090/2009
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0066 000723/2006
 LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0132 000975/2009
 LUIZ FABIANI RUSSO 0029 000386/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIM 0099 000983/2008
 LUIZ FERNANDO DALL'ONDER 0112 023591/2008
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0118 000089/2009
 0119 000173/2009
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT 0192 077733/2010
 LUIZ GUILHERME PRETO 0013 000576/1998
 0060 000505/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0134 001246/2009
 0170 017397/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0071 018983/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0184 046819/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0056 012918/2004
 0139 001482/2009
 0157 027247/2009
 LUIZA HELENA GONÇALVES 0045 010309/2002
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0135 001306/2009
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0033 008666/2001
 0075 000012/2007
 0123 000340/2009
 MAICON SERGIO FONSECA 0042 000643/2002
 MAIRA NUBIA ORTEGA 0025 000729/2000
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0062 000885/2005
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0033 008666/2001
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0141 001573/2009
 0160 027255/2009
 MARCELO AIVES VALDUGA 0040 000472/2002
 0064 000960/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0168 017095/2010
 MARCELO CESAR PEREIRA FILHO 0005 000652/1996
 MARCELO DAVOLI LOPES 0083 001215/2007
 MARCELO JIRAN QUEIROZ 0009 003328/1996
 MARCELO MAZUR 0130 000833/2009
 MARCELO RICIERI PINHATARI 0100 001222/2008
 MARCIA MARIA LISBOA 0136 001320/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0194 077991/2010
 MARCIA TESHIMA 0013 000576/1998
 MARCILEI GORINI PIVATO 0187 049420/2010
 MARCIO ANTONIO TORRES 0082 000984/2007
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0043 000804/2002
 0085 001389/2007
 MARCIO JOSE DE FARIA PALLA 0150 002101/2009
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0081 000979/2007
 0138 001460/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0109 023123/2008
 0173 021282/2010
 0173 021282/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 0093 000353/2008
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0120 000196/2009
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0168 017095/2010

0169 017099/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0005 000652/1996
 0021 000597/1999
 0161 027264/2009
 0179 030788/2010
 MARCO ANTONIO LAFFRANCHI 0061 000543/2005
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0090 021437/2007
 MARCONI ANTONIO PRAXEDES BA 0022 000180/2000
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0026 000840/2000
 0080 000835/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0024 000713/2000
 0073 018991/2006
 0081 000979/2007
 0098 000817/2008
 0113 023592/2008
 0114 023604/2008
 0115 023605/2008
 0137 001321/2009
 0149 001984/2009
 0153 027241/2009
 0158 027248/2009
 0159 027249/2009
 0162 027459/2009
 0163 027473/2009
 0164 001424/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0136 001320/2009
 0140 001541/2009
 0142 001616/2009
 0143 001619/2009
 0192 077733/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAM 0039 000065/2002
 MARCOS LEATE 0075 000012/2007
 0105 001550/2008
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0146 001789/2009
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0110 023547/2008
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MART 0031 000666/2001
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0182 040618/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0064 000960/2005
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 0071 018983/2006
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0128 000711/2009
 0147 001823/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0051 000134/2004
 0051 000134/2004
 MARIA ALICE SOARES DASSI 0025 000729/2000
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0156 027244/2009
 0156 027244/2009
 MARIA DAS GRACAS VICELLI 0200 001417/2005
 MARIA DE FATIMA MOREIRA 0065 016421/2005
 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA 0173 021282/2010
 0173 021282/2010
 MARIA DO CARMO P. FERREIRA 0100 001222/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0047 001085/2003
 0052 000804/2004
 0067 000779/2006
 0079 000573/2007
 MARIA FERNANDA A. SENEDESI 0064 000960/2005
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0048 010139/2003
 MARIA JOSE FAUSTINO 0026 000840/2000
 0080 000835/2007
 MARIA JOSE STANZANI 0036 008696/2001
 0111 023559/2008
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0182 040618/2010
 MARIA TEREZA MARTINS 0076 000025/2007
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0132 000975/2009
 0193 077982/2010
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0102 001408/2008
 0126 000485/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0151 002161/2009
 MARIANE MACAREVICH 0188 051956/2010
 MARIENE G. MIRANDA 0048 010139/2003
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0135 001306/2009
 MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0146 001789/2009
 MARIO ALVES CARDOSO 0050 010142/2003
 MARIO ROCHA FILHO 0055 012597/2004
 MARIO SERGIO MESQUITA 0029 000386/2001
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0056 012918/2004
 0194 077991/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0083 001215/2007
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTO 0162 027459/2009
 0163 027473/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 0013 000576/1998
 0060 000505/2005
 MAURI MARCELO B. JUNIOR 0184 046819/2010
 MAURICIO FELDMANN SCHNAID 0038 008700/2001
 MAURO SHIGUEIMITSU YAMAMOTO 0198 000791/2002
 0199 000113/2004
 MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0025 000729/2000
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA HEC 0058 000154/2005
 MEIRELE REZENDE DA SILVA 0177 027404/2010
 MICHELLE CRISTINA BAZO 0097 000648/2008
 MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0096 000529/2008
 0160 027255/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000920/2006
 0082 000984/2007
 0095 000493/2008
 0101 001269/2008
 0117 000071/2009
 0131 000880/2009
 0132 000975/2009

0146 001789/2009
 0193 077982/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0150 002101/2009
 MIRELLE NEME BUZALAF 0019 000244/1999
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 0100 001222/2008
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMIL 0135 001306/2009
 MOACI MENDES LEITE 0018 007735/1998
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0141 001573/2009
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIR 0045 010309/2002
 MURILO CLEVE MACHADO 0132 000975/2009
 0193 077982/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0121 000267/2009
 0146 001789/2009
 NAIARA POLISELI RAMOS 0141 001573/2009
 NARCISO FERREIRA 0104 001528/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 0025 000729/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0185 046887/2010
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0032 000755/2001
 NEWTON DORNELES SARATT 0093 000353/2008
 0136 001320/2009
 0140 001541/2009
 0142 001616/2009
 0143 001619/2009
 0192 077733/2010
 NILSO PAULO DA SILVA 0053 000975/2004
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0081 000979/2007
 0138 001460/2009
 NOE APARECIDO DA COSTA 0033 008666/2001
 ODAIR CIRINE 0026 000840/2000
 ODAIR MARIO BORDINI 0106 001661/2008
 ODAIR MARTINS 0101 001269/2008
 OLDEMAR MARIANO 0097 000648/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 0126 000485/2009
 OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0118 000089/2009
 0119 000173/2009
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO 0141 001573/2009
 PAUL JURGEN KELTER 0110 023547/2008
 PAULA D'AMICO PEDRIALI 0150 002101/2009
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0039 000065/2002
 PAULO ALCEU DALLE LASTE 0072 018984/2006
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0173 021282/2010
 0173 021282/2010
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0088 001514/2007
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0188 051956/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0170 017397/2010
 PAULO VINÍCIUS DE BARROS MA 0048 010139/2003
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR- 0078 000346/2007
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0150 002101/2009
 Patricia Cristina Faria 0026 000840/2000
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0063 000915/2005
 0082 000984/2007
 0084 001258/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0084 001258/2007
 0157 027247/2009
 0194 077991/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0082 000984/2007
 0095 000493/2008
 0101 001269/2008
 0117 000071/2009
 0193 077982/2010
 RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA 0165 001592/2010
 RAQUEL GONÇALVES 0085 001389/2007
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0037 008698/2001
 RAQUEL MORENO 0086 001451/2007
 RAUL DE OLIVEIRA 0165 001592/2010
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0040 000472/2002
 0047 001085/2003
 0052 000804/2004
 0079 000573/2007
 0110 023547/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0023 000459/2000
 REGIS PEREIRA MACHADO 0026 000840/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0181 035992/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0118 000089/2009
 0119 000173/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0080 000835/2007
 0102 001408/2008
 0126 000485/2009
 RENATA DEQUECH 0123 000340/2009
 0172 020666/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLS 0105 001550/2008
 RENATO LIMA BARBOSA 0197 000147/1997
 RENATO TAVARES YABE 0058 000154/2005
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0150 002101/2009
 RICARDO FRANCISCO COSMO 0050 010142/2003
 RICARDO LAFFRANCHI 0156 027244/2009
 0156 027244/2009
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 0136 001320/2009
 RICARDO RUH 0109 023123/2008
 RICHARDSON CARVALHO 0127 000675/2009
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0047 001085/2003
 0053 000975/2004
 0197 000147/1997
 RITA DE CASSIA ROSA 0031 000666/2001
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELL 0017 007733/1998
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0118 000089/2009
 0119 000173/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0097 000648/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 0097 000648/2008

ROBERTO LAFFRANCHI 0061 000543/2005
 0156 027244/2009
 0156 027244/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0100 001222/2008
 ROBSON MARCELO A. MARTINS 0129 000723/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0082 000984/2007
 0084 001258/2007
 0170 017397/2010
 0193 077982/2010
 0194 077991/2010
 RODRIGO GHESTI 0139 001482/2009
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0170 017397/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0176 025512/2010
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0024 000713/2000
 ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA 0093 000353/2008
 ROMUALDO MELHADO 0025 000729/2000
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALVAR 0025 000729/2000
 RONALDO GUSMAO 0110 023547/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0121 000267/2009
 ROSANGELA LIE MIYA 0186 046892/2010
 0186 046892/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0188 051956/2010
 RUBENS ROSSINI FILHO 0127 000675/2009
 RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNI 0097 000648/2008
 RUDIMAR ROQUE SPANHOLO 0017 007733/1998
 RUDINEI FRACASSO 0146 001789/2009
 RUI FRANCISCO GARMUS 0148 001892/2009
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0150 002101/2009
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0079 000573/2007
 0125 000436/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0078 000346/2007
 SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 0198 000791/2002
 SAMIR THOME FILHO 0196 000378/1948
 SANDRO PANISIO 0166 014134/2010
 SEBASTIAO AFONSO MATTOS 0076 000025/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0032 000755/2001
 0054 000999/2004
 0081 000979/2007
 0138 001460/2009
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0019 000244/1999
 SELMA PEREIRA VALERIO 0067 000779/2006
 SERGIO ANTONIO MEDA 0020 000326/1999
 0102 001408/2008
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA 0182 040618/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0182 040618/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0097 000648/2008
 SERGIO WILSON MALDONADO 0077 000316/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0043 000804/2002
 0062 000885/2005
 0080 000835/2007
 0126 000485/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 0139 001482/2009
 SHIROKO NUMATA 0020 000326/1999
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0103 001485/2008
 0138 001460/2009
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0067 000779/2006
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0152 027090/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0178 027718/2010
 SILVIA BENADUCE CASELLA 0067 000779/2006
 SILVIA DA GRACA YUNG 0047 001085/2003
 0198 000791/2002
 SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0019 000244/1999
 0130 000833/2009
 SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS 0196 000378/1948
 SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0146 001789/2009
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0025 000729/2000
 0065 016421/2005
 SIMONE CHAPIESKI 0037 008698/2001
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI 0087 001512/2007
 0109 023123/2008
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0035 008695/2001
 STELLA MARIS BALAN NASSIF 0144 001649/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0055 012597/2004
 0080 000835/2007
 SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASC 0024 000713/2000
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0172 020666/2010
 TATIANA GAERTNER 0107 001715/2008
 0152 027090/2009
 TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0185 046887/2010
 THAIS FERREIRA ROCHA 0154 027242/2009
 0154 027242/2009
 THAISA CRISTINA CANTONI 0192 077733/2010
 THIAGO BAZILIO ROSA D' OLIV 0045 010309/2002
 THIAGO CESAR GIAZZI 0139 001482/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0151 002161/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0066 000723/2006
 0128 000711/2009
 0131 000880/2009
 0132 000975/2009
 0147 001823/2009
 0181 035992/2010
 0184 046819/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0193 077982/2010
 TSUTOMU TESHIMA 0013 000576/1998
 0060 000505/2005
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0122 000298/2009
 VAINER RICARDO PRATO 0071 018983/2006
 VALDECI ELEUTERIO 0051 000134/2004
 0051 000134/2004

0191 064010/2010
 VALERIA A. CASTILHO DE OLIV 0099 000983/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0087 001512/2007
 0109 023123/2008
 0173 021282/2010
 0173 021282/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0099 000983/2008
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0009 003328/1996
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0051 000134/2004
 0051 000134/2004
 0191 064010/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0057 013078/2004
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0068 000920/2006
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0122 000298/2009
 VERONICA OLIVEIRA SILVA 0045 010309/2002
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0040 000472/2002
 0041 000576/2002
 0056 012918/2004
 VICTOR PEREIRA DA SILVA 0029 000386/2001
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0110 023547/2008
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0182 040618/2010
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0029 000386/2001
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0200 001417/2005
 WALDEMAR MICHIO DOY 0006 003324/1996
 WALDEMERITON NEGRAO DE OLIV 0007 003325/1996
 0007 003325/1996
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0083 001215/2007
 0117 000071/2009
 WALTER ESPIGA 0133 001136/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0124 000421/2009
 WILLIAM ZENDRINI BUZINGNANI 0046 000228/2003
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0077 000316/2007
 WILLIAM ZENDRINI BUZINGNANI 0140 001541/2009
 WILSON LEITE DE MORAIS 0050 010142/2003

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/1992-BB ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A. X ADALBERTO NEGRAO DE JESUS - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e .

2.-ARROLAMENTO-942/1995-JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO X ANTONIO VICENTE MANELLA - ESP. DE:. e Outro - Manifeste-se o inventariante no prazo de 48 horas, para que providencie o recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e inter vivos, conforme despacho de fls. 52 e petição da fazenda estadual de fls. 53/55. - Adv(s).JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO e .

3.-AÇÃO DE DEPÓSITO-47/1996-I.A.D.C.S.L. X A.C.D.A. - - Despacho de fls. 185- Sobre a petição de fls. 149 e seguintes, manifeste-se a autora em 5 dias. A seguir, voltem para conclusão. - Adv(s).ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, DANIELLE ENDO MARANHÃO e DARIO BECKER PAIVA.

4.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-181/1996-MARCOS DE TOLEDO TITO X BANCO DO BRASIL S/A. - Despacho de fls. 215- Expeça-se ofício em favor do Banco do Brasil S.A. conforme requerido às fls. 210. Após, retornem os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

5.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-652/1996-ILSO BERGAMO - ESP. DE:. e Outro X CONSTRUTORA KHOURI LTDA. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCELO CESAR PEREIRA FILHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLÉ,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3324/1996-Q.C.L. X D.V.D.P.e.O. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JULIO CEZAR NALIN SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET e GILBERTO GEMIN DA SILVA, WALDEMAR MICHIO DOY.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3325/1996-F.F.F.C.L. X D.A.D. - - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).EDER GORINI, FERNANDA DE SOUZA ROCHA e WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA,WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JR.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3327/1996-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X A.O.P. DE OLIVEIRA e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3328/1996-ANGELINA FORMARIS DE CARVALHO X ROBERTO DA SILVA CÂMARA e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ e .

10.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-593/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO VELHO X DOLORES FERNANDES - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Apartamento n.º 901 (novecentos e um), situado no 9º pavimento superior do Edifício Porto Velho, desta cidade, com a área total construída de 146,76840m², com as divisas, confrontações e demais características constantes

da matrícula n.º 25.358, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca"; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA a devedora DOLORES FERNANDES do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADA, para querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para o cumprimento do mandado de avaliação; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei.- Deve o credor informar o atual endereço da devedora e modalidade para a sua devida intimação. - Adv(s).ADILDOAR FRANCO ZEMUNER e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5888/1997-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X A FONSECA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5889/1997-LUCINEIA BRUNELO COSTA D AVILA CARVALHO X DIBI ZABIAN EL RAFIH CONFECÇÕES M.E. e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE MONTEIRO GONCALVES e .

13.-AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-576/1998-M.D.P.E.F.L. X A.C.C.L.e.O. - - Despacho de fls. 545- Com fundamento no artigo 614, II do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fl. 538, uma vez que cabe a parte juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCIA TESHIMA, TSUTOMU TESHIMA e ANDRÉ LUIS GIUDICISSI CUNHA,LUIZ GUILHERME PRETO,MARLOS LUIZ BERTONI.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7730/1998-M.A.C.S. X L.M.C. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7731/1998-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X EUZEBIO NAVARINI - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7732/1998-M.A.C.S. X R.L.P.D.R. - - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7733/1998-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X PAMPEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e RUDIMAR ROQUE SPANHOLO,CESAR AUGUSTO VARGAS LAVOURA.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7735/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X CAPITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO, MOACI MENDES LEITE e .

19.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-244/1999-EMILIA TEREZA A. MARTINS X SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,MIRELLE NEME BUZALAF,LUCIANA VEIGA CAIRES.

20.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-326/1999-RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e Outro X RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - DEVE o EMBARGANTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$7,00 (sete reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$152,52 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e SHIROKO NUMATA.

21.-AÇÃO MONITÓRIA-597/1999-CELSE ALDINUCCI X CRUZEIRO DO SUL IMP. E EXP DE PR. EL. E MAN. LTDA - Sentença de fls. 347- Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Custas pelo renunciante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.- Adv(s).CELSE ALDINUCCI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,JOAO MARCELO RIBEIRO.

22.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-180/2000-ZELINDA VIEIRA DE SOUZA X REAL HOSP. PORTUGUÊS DE BENEF. DE PERNAMBUCO e Outro - Despacho de fls. 687- Indefiro o pedido de fls. 682/683. O valor da indenização pelos danos morais foram fixados pelo Tribunal de Justiça e não sugeridos. Se a parte não estava satisfeita com o valor, deveria ter apresentado o recurso cabível, sendo absolutamente certo que este juízo, por questões de hierarquia

da atividade jurisdicional, não pode reformar a decisão que lhe é superior. Em sendo assim, desnecessária a formação de autos suplementares para a execução do pensionamento, eis que poderá ser executada diretamente nestes autos, sem qualquer prejuízo ao andamento do feito. Intime-se. Não havendo manifestação em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA,IRINEU CODATO,MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETO JR.

23.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-459/2000-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. X IRINEU DE OLIVEIRA e Outros - Despacho de fls. 301- Promova-se o desbloqueio do valor bloqueado, com fundamento no que dispõe o artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para apresentar novos bens de propriedade do executado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO,REGINALDO MONTICELLI.

24.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-713/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANASVEIRAS X EDNEIA MARIA MACHADO - OSVAIR DOS SANTOS SARDI - Decisão de fls. 295/300- Autos nº 713/2000Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Edifício Canasveiras em face de Ednéia Maria Machado.O feito foi julgado procedente, iniciando-se, a seguir, a execução de sentença, sendo penhorado o imóvel descrito às fls. 196.Em 11 de janeiro de 2008, o bem foi avaliado, sendo determinada a sua inclusão em pauta de hasta pública, decisão de fls. 228, as quais foram designada para 04 e 18 de novembro de 2009.Compareceu o exequente, fls. 232, alegando que:a) a avaliação fora realizada, praticamente, 2 anos antes da designação da praça;b) o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça determina a realização de nova avaliação quando ultrapassado mais de 01 ano.Foi deferida a realização de nova avaliação.A executada veio aos autos pedir a suspensão da praça, o que foi indeferido.O bem foi, então, levado a praça, sendo arrematado.Compareceu a executada aos autos alegando que:a) a arrematação é nula em razão de que a avaliação ocorreu 1 ano e 10 meses antes da praça;b) é público e notório que os imóveis sofreram grande valorização neste período;c) não houve intimação pessoal da executada em relação às praças.O exequente, da mesma forma, afirmou que a arrematação é nula.O arrematante compareceu aos autos pedindo que a arrematação seja mantida.A fim de comprovar o efetivo prejuízo em decorrência da inexistência de avaliação, determinou-se o cumprimento da decisão que, anteriormente, havia determinado a avaliação, o que não ocorreu em razão da falta de recolhimento da respectiva diligência, conforme certificado pela serventia.Por fim, compareceu a devedora, solicitando o depósito de 30% do valor devido, requerendo o pagamento do restante em 6 meses, conforme artigo 745, do Código de Processo Civil, o que contou com a concordância do exequente.É o relatório.Inicialmente, a praça não é nula por falta de intimação pessoal do executado.É que, antes da modificação trazida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, dispunha o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil:§ 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.Era esse o fundamento legal que dava sustentáculo à necessidade de intimação pessoal.Entretanto, com o advento da lei supra mencionada, a disposição em questão passou a ter nova redação:§ 5º. O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.Como se vê, diante da nova redação, a intimação pessoal somente se faz necessária quando o executado não tiver advogado constituído nos autos.Assim, o executado foi regularmente intimado da praça através de seu advogado, consoante certidão de fls. 231.Por tanto, em relação a este particular, não há qualquer nulidade.De outro ponto, afirmam, tanto exequente como executada que a arrematação é nula isso porque a avaliação foi realizada 1 ano e 10 meses antes da praça.A executada sustentou sua pretensão dizendo que é público e notório que os imóveis sofreram valorização.A alegação não merece acolhida.É que, que não há nos autos elementos objetivos que estejam a indicar a necessidade de atualização da avaliação realizada, até porque tal providência se mostra desnecessária em momentos de estabilidade econômica, como é o caso ora tratado.Portanto, não basta que se alegue que houve abrupta valorização do imóvel em menos de 2 anos.É necessário trazer o mínimo de elementos neste sentido, até porque, efetivamente, a valorização não é pública e notória.Sobre o mesmo tema, o e. Tribunal de Justiça, confira-se:.... - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A FALTA DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO- DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO EM TEMPOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA- FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE ASSIM RECOMENDEM- NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-APELAÇÃO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0602617-5 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 29.04.2010) No julgamento supra mencionado, a avaliação havia sido realizada em 2001 e a praça acabou ocorrendo em 2005, ou seja, 4 anos, depois.E, se não é necessário repetir avaliação no prazo de 4 anos, conforme decidido pelo e. Tribunal de Justiça, também não o é em menos de 2 anos.Essa manifestação do e. Tribunal de Justiça não é única.Há outras no mesmo sentido:.... ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. 4. Não havendo nos autos elementos objetivos que assim recomendem, não há razão para se proceder "atualização" da avaliação lançada em momento de estabilidade econômica. ... (TJPR- Apelação nº 11434- 13ª Câmara Cível- processo nº 0489805-3-Rel Des. Francisco Jorge- Data julg. 28/01/2009- DJ: 80).De qualquer sorte, a fim de efetivamente verificar possível prejuízo, isto é, que a avaliação estava, efetivamente, defasada, é que se deferiu nova avaliação, sem, contudo, suspender a praça.Mas, a nova avaliação não foi realizada, até o momento, por falta de recolhimento das respectivas custas, tornando-se, portanto, preclusa esta discussão.Portanto, válida a arrematação.Em relação ao depósito realizado pela executada, tem-se em primeiro lugar, que o artigo 745-A, do Código de Processo Civil, é aplicável somente às

execuções de título executivo extrajudicial, cujo direito deverá ser exercido no prazo de embargos.Assim, o que se tem é que, ainda que se entenda possível a aplicação do parcelamento judicial, tal possibilidade já estaria preclusa.De toda forma, se o exequente com ela concorda, não há motivos para negá-la.Entretanto, essa pretensão não pode vir em prejuízo do arrematante, pois a arrematação é ato jurídico perfeito e acabado.Dispositivo.Pelo exposto, rejeito as alegações de nulidade da arrematação.Preclusa essa decisão, expeça-se a respectiva carta.Intimem-se. Ciência ao arrematante na pessoa de seu advogado.Promova-se a formação de volume na forma prevista pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELOS e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA,RODRIGO VERRI FERREIRA.

25.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-729/2000-IRACEMA ANTUNES INDO DO BRASIL e Outros X EXPRESSO NORDESTE LTDA e Outro - Despacho de fls. 1031- Sobre o pedido de fls. 983, dada ao valor significativo, expeça-se ofício para que o Banco do Brasil transfira o valor excedente diretamente para a conta da seguradora, liberação, aliás, que já havia sido decidida anteriormente. Indefiro, liminarmente, a impugnação apresentada às fls. 1025/1030, eis que a questão já foi julgada em impugnação anteriormente apresentada, fls. 991/994. Vale destacar que, conforme decidido, fls. 912/914, a responsabilidade da seguradora limita-se à R\$ 60.000,00, insuficiente para saldar todo o débito. Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de bloqueio de valores suficientes, promova-se nova tentativa de bloqueio através do sistema BACEN jud, CNPJ indicado Às fls. 1008 e, ainda, oficie-se Às operadoras de cartão de crédito (cujos endereços devem ser providenciados pela autora) determinando que depositem todo o crédito devido à ré, até o limite de R\$ 340.000,00. - Adv(s).BRUNO PEDALINO, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e DENILSON HENRIQUE LEANDRO,MAIRA NUBIA ORTEGA,JOAO PAULO STRAUB,ROMUALDO MELHADO,MAXWELL MENDES OLIVEIRA,NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR,MARIA ALICE SOARES DASSI,JOÃO EBERHARDT FRANCISCO,FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO,SIMONE ANDREATTI e SILVA,JOAO EBRHARDT FRANCISCO.

26.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-840/2000-J. F. NUTRIVET REPRES. COMERCIAIS S/C. LTDA. e Outro X GRANJA PLANALTO LTDA. - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 23.591,32 (vinte e três mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) (fls. 742 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, ODAIR CIRINE, MARCOS AURELIO DA SILVA e CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA,ALMIR JOSE DOS SANTOS,REGIS PEREIRA MACHADO,FABYANA HELENA GARCIA TEODORO,Patricia Cristina Faria.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8561/2000-M.A.C.S. X G.R.B. - - Manifeste-se o AUTOR/CRETOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8562/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA X JOSÉ DOS SANTOS e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CRETOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Certidão de fls. 147. "Certifico e dou fé haver procedido ao registro, via RENAJUD, para bloqueio de transferência do veículo em nome do executado JOSÉ DOS SANTOS, conforme extrato que segue anexo...". - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e .

29.-AÇÃO DE DESPEJO-386/2001-J.F. X C.M.L.e.O. - - Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIO SERGIO MESQUITA, VITERLEI ANTONIO VICTOR e VICTOR PEREIRA DA SILVA,LUIZ FABIANI RUSSO,ALBERTO MELHADO RUIZ.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A X PETROMIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Outros - Manifeste-se o credor sobre a juntada dos ofícios oriundos de informações cadastrais. Prazo de cinco dias. - Adv(s).KENNEDY MACHADO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

31.-AÇÃO DECLARATÓRIA-666/2001-ALLOS LABORATORIO DE ANTIGENOS LTDA X EQUIPROLAB COM. E REP. DE EQUIPAMENTOS LTDA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 7.341,90 conforme petição de fls. 115/116, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).ANDRÉ LUIS GIUDICISSI CUNHA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA,MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS,RITA DE CÁSSIA ROSA.

32.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-755/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X ORLANDO BARBEIRO FERNANDES - Sentença de fls. 655- Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).DINARTE BITENCOURT, FABRICIO REZENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

33.-ANULAÇÃO DE TÍTULOS-8666/2001-CLAUDIO PIRES X FRANCISCO GONÇALVES - Certidão de fls. 201verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,

CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ e NOE APARECIDO DA COSTA.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8694/2001-M.A.C.S. X R.D.S.E.S. - - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

35.-AÇÃO DECLARATÓRIA-8695/2001-METALÚRGICA AÇORES LTDA X SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, SIMONE REGINA DOS SANTOS e HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, IZAAC PEREIRA DUTRA, JOAO BOSCO BOAVENTURA.

36.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-8696/2001-BANCO BRADESCO S/A. X ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e JOAQUIM JOSE DE MELO.

37.-AÇÃO DE DEPÓSITO-8698/2001-FUNDO INVEST.DTOS. CRED.NÃO PADRONIZ.PCG-BR MULTIC X LUCAS FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, DANIEL BARBOSA MAIA, SIMONE CHAPIESKI e LINEU PEDRO SPAGOLLA.

38.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-8700/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANEE X LUIZ FAVORETO JUNIOR - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MAURICIO FELDMANN SCHNAID e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2002-TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO X AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA e Outros - Despacho de fls. 218: "À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização da praça de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. (...) Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma? a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R \$500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R\$500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INCP, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até a efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor. Comunicações e diligências de estilo." - Deve a parte interessada retirar os (4) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.

40.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ORD)-472/2002-HUGO KAZUO MIZUBUTI e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 587- Depois de transitada em julgada a sentença proferida nos embargos (autos nº 1508/2009), expeça-se requisição de pagamento. - Adv(s).MARCELO AIVES VALDUGA, GUILHERME T.VALDUGA-CADASTRO DESATUALIZA e CELSO ZAMONER, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

41.-AÇÃO DECLARATÓRIA-576/2002-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o autor/devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 896,09 conforme petição de fls.588/590, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).JOÃO LOPES DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO SCALASSARA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSE ROBERTO REALE.

42.-EMBARGOS DE TERCEIRO-643/2002-RAIMUNDO LUIZ CORTI X AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA - Certidão de fls. 147verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).JAIME JACIR GUZZO e MAICON SERGIO FONSECA.

43.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-804/2002-B.S.D.B.S. X F.E.A.D.A. - - Despacho de fls. 140- ... Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de Imposto de Renda em nome dos executados. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Com a resposta, o feito passará a tramitar em segredo de justiça.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR

ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10308/2002-M.A.C.S. X A.C.A.L. - - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10309/2002-DISTR. FARMACEUTICA PANARELLO LTDA X DROGARIA LONDRILAR LTDA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).VERONICA OLIVEIRA SILVA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LUIZA HELENA GONÇALVES, ANDRESSA DAL BELLO, THIAGO BAZILIO ROSA D' OLIVEIRA, ANANIAS CESAR TEIXEIRA e DANIEL MONTANHA MENDES, JAIR CAMPOS JUNIOR.

46.-AÇÃO DECLARATÓRIA-228/2003-SÁVIO LESSA X ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

47.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1085/2003-GELSO ALVES DAMACENO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Vista a autora. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO.

48.-AÇÃO MONITÓRIA-10139/2003-MASSA FALIDA DE BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. X ENGELON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - Administ, ARNO JUNG, MARIENE G. MIRANDA e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, CLAUDIA SPINASSI SANTOS.

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10140/2003-M.A.C.S. X A.M.T. - - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10142/2003-A.C.D.M.D.C.L. X D.R.E.O. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).FLAVIO NIXON PETRILLO, WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO e MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO.

51.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-134/2004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III X MAURO PALHARES e Outros - Despacho de fls. 227- Defiro o pedido de fls. 221, "1". Promova-se a inclusão do adquirente no pólo passivo da demanda, promovendo-se os registros necessários. Cumpra-se como requerido Às fls. 221, "2". - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e VANILTON DE FREITAS SCOPONI, VALDECI ELEUTERIO.

52.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-804/2004-MARIA DA SILVA CONCEICAO PACHECO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Vista a autora. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, FABIO CESAR TEIXEIRA.

53.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-975/2004-ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Sentença de fls. 244- Diante do pagamento noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Expeça-se alvará na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO, NILSO PAULO DA SILVA, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI.

54.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-999/2004-DIRCE REGINA MAKIOLKI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POETA MARIO ROMAGNOLLI - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 98.551,92 conforme petição de fls. 321/323, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, KELLY CRISTINA BOMBONATTO.

55.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-12597/2004-MASSA FALIDA DE J.PIMENTAS COM. DE MAT. HOSP. LT X BANCO ITAÚ S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).HUNBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MARIO ROCHA FILHO, FABIO AMORESE ROTUNNO e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI.

56.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-12918/2004-FERNANDO CONSOLIN SCAFF X HSBC BANK BRASIL S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, KAKUNEN KYOSEN.

57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13078/2004-S.S.N.D.A.C. X M.F.R.D.L. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).VANISE MELGAR TALAVERA e .

58.-AÇÃO DECLARATÓRIA-154/2005-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD - Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 346/350, manifeste-se o EXEQUENTE, em 10 (dez) dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e CLAUDIA REGINA LIMA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTEL RODRIGUES BARED.

59.-AÇÃO DE DEPÓSITO-314/2005-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X MARCELO CORSO - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 63,00 (sessenta e três reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor;- Despacho de fls. 100: "Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, depois de pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor." - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

60.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-505/2005-A.C.E.I.L. X M.D.P.E.F.L. - . - Despacho de fls. 21- Recebo os Embargos à Execução para discussão, independente da segurança do juízo, conforme artigo 736 do Código de Processo Civil. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. - Adv(s).ANDRÉ LUIS GIUDICISSI CUNHA, LUIZ GUILHERME PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI e TSUTOMU TESHIMA.

61.-AÇÃO MONITÓRIA-543/2005-U.-U.N.D.P.D.E.S. X V.L.B.M.D.L. - . - Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e .

62.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-885/2005-LIDERVIDROS COM. DE VIDROS LTDA-ME X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 1.000 conforme petição de fls. 222/223, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,FRANCISCO DUARTE CONTE,LAURO FERNANDO ZANETTI.

63.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-915/2005-ASSOC. NORTE PARANAENSE DE HORTICULTORES-APRONOR X BANCO DO BRASIL S/A. - Despacho de fls. 237- Do valor depositado, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para recolhimento das custas processuais pendentes. Do resíduo, expeça-se alvará em favor do autor. Por fim, no que tange a liquidação, há necessidade de comprovação de fato novo, de modo que, deve seguir o trâmite previsto nos artigos 475-E e 475-F, do Código de Processo Civil. Cite-se, portanto, o réu para contestar o pedido de liquidação no prazo de 15 dias.- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e EDERALDO SOARES,FABIOLA PATRICIA SOARES.

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-960/2005-ANDERSON HIDEO MANOEL X ALEXANDRE FERNADES DE MORAES e Outro - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 3.881,21 (tres mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) (fls. 153 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e LUIS HASEGAWA,MARCELO AIVES VALDUGA,MARIA FERNANDA A. SENEDESI.

65.-AÇÃO DE DEPÓSITO-16421/2005-KASINSKI ADM. DE CONSORCIOS LTDA. X RODRIGO EVARISTO DIAS - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA, ALESSANDRA M. MARGARITA LA REGINA, MARIA DE FATIMA MOREIRA e .

66.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-723/2006-MAURILIO ROSA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,SELMA PEREIRA VALERIO,FABIO CESAR TEIXEIRA.

67.-AÇÃO DECLARATÓRIA-779/2006-EDSON RODRIGUES DA SILVA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,SELMA PEREIRA VALERIO,FABIO CESAR TEIXEIRA.

68.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-920/2006-IRACEMA VIEIRA DE LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Vero Pericial complementar juntado aos autos. - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

69.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-972/2006-NEIF MALUF e Outro X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Recebo ambos os recursos de apelação somente em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. - Adv(s).ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,ELCIO KOVALHUK.

70.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1206/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG X ROSINALDO FRANCISCO BORTOLASSI - Despacho de fls. 69- Ante o pedido de substituição do pólo ativo e a concordância da ré, defiro o pedido de fls. 61/62, promova-se a substituição do pólo ativo da demanda para passar a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Requeira o interessado o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.,ADEMIR SIMÕES,ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES,CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI.

71.-AÇÃO DECLARATÓRIA-18983/2006-SILVIO PEREIRA DA SILVA X RECUPERADORA DE CABECOTES MAESTA LTDA - ME - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI e ANTONIO ALVES BEZERRA.

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18984/2006-GARCA RURAL - COM. E REP. AGROPECUARIOS LTDA X ALAINE COSTA NAIDER PERUSSO e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE e EDMILDO FERNANDES.

73.-AÇÃO MONITÓRIA-18991/2006-BANCO BRADESCO S/A. X ROGERIO MARCOS MENDES e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. verso: "(...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA..." - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LINCON DE CERQUEIRA L. MIALARET,CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19015/2006-T.C.D.A.L. X T.A.F. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, FRANCIELLI SCALCON e .

75.-AÇÃO DE DESPEJO-12/2007-PAULO SHIRO WATANABE X JOSUÉ ANTONIO DA LUZ e Outros - Vista ao curador. Prazo de 5 dias. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR.

76.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-25/2007-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. X ADÃO JOÃO CARDOSO e Outro - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 110/121 e depósito de fls. 122. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO MATTOS e JACIRA MARQUES FUGISAWA,MARIA TEREZA MARTINS.

77.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-316/2007-KAREN RODRIGUES CHACOROSQUI X BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO SILVA,SERGIO WILSON MALDONADO.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X ROGERIO MARCOS MENDES - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-CURADOR.

79.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-573/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SALVADOR BERNARDINO e Outro - Despacho de fls. 22- ... 3- Comprovado o respectivo preparo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, SALETE TERESINHA DE SOUZA e MARIA ELIZABETH JACOB,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

80.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/2007-BANCO ITAÚ S/A. X CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. e Outro - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos); R\$ 18.348,88 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos); R\$ 3.547,39 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos); e R\$ 93,41 (noventa e três reais e quarenta e um centavos), sendo as duas primeiras depositadas na conta judicial n.º 3100110049762 e as duas últimas na conta judicial n.º 3100110049761, todas da agência 2755-3 do Banco do Brasil S/A (fls. 47/50), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIA JOSE FAUSTINO,EDINALDO SERGIO CANEDO,MARCOS AURELIO DA SILVA.

81.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-979/2007-CANP- COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fls. 200-A embargante alegou que o valor dos honorários fixados pelo Sr. Perito é elevado em comparação com demais trabalhos realizados pelo mesmo profissional. Entretanto não trouxe aos autos prova alguma neste sentido. Portanto rejeito o pedido de redução do valor dos honorários de fls. 197/199. Ao interessado para depósito em 5 dias. Para inércia presumir-se-á a desistência da prova pericial. Ademais disso, deve o embargado apresentar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 10 dias, sob pena de serem imputados em seu desfavor os fatos que dependam dos referidos documentos para serem apurados. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.

82.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-984/2007-AUARO ALVES FIGUEIREDO X BRADESCO SEGUROS S/A. - Ao arquivo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIO ANTONIO TORRES,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,JULIANA NOGUEIRA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERTSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

83.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1215/2007-JULIO RICARDO GOMES OKODA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU e MARCELO DAVOLI LOPES,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA.

84.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1258/2007-ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 105/106 e depósito de fls. 108, no importe de R\$ 77.981,23. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

85.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1389/2007-AGUIDA DIAS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 163- Diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Custas já solvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e RAQUEL GONÇALVES,FABIO JOAO DA SILVA SOITO,GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA.

86.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1451/2007-SEVERINA RAQUEL DE SOUZA MORENO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sentença de fls. 50/56- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, deduzindo-se eventual valor pago administrativamente, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RAQUEL MORENO e DOUGLAS DOS SANTOS.

87.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1512/2007-PAULO HENRIQUE MASSI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Despacho de fls. 168- Defiro o pedido de substituição para figurar no pólo passivo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas baixas e anotações. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR,SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

88.-AÇÃO ANULATÓRIA-1514/2007-JOSÉ MÁRIO SOZIGAN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO EST. DO PR-DER - Ciência às partes do despacho de fls. 117- Em atenção ao acórdão retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2011 às 14h00min, a fim de colher os depoimentos das testemunhas a serem arroladas pelo autor, as quais devem ser arroladas em até 10 dias da ciência deste despacho. Diligências necessárias para realização do ato (v.g. intimação das partes e testemunhas) - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e JOAO LUCIDORO RIBEIRO.

89.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1534/2007-DISTRIBUIDORA DE PROD. FARMACÊUTICOS ROBEFARMA LTD X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Despacho de fls. 304- Trata-se de embargos à execução fiscal em que foi determinada a realização de prova pericial. Apresentada a proposta de honorários, manifestou-se a embargante dizendo que, com ela, não concorda, pois não se trata de perícia complexa. Pede, com isso, a redução do valor dos honorários, a designação de outro profissional ou, subsidiariamente o parcelamento do valor. Decido. A embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse dar sustentáculo à sua argumentação de que os honorários são excessivos. Trata-se, pois, de mera alegação, sem respaldo e que, por isso, não pode ser acolhida. Desde modo, não há como atender a pretensão de redução dos honorários nem há justificativa para a substituição do profissional. quanto ao parcelamento, em primeiro lugar, não há previsão legal que autorize, sendo que o artigo 19, do Código de Processo Civil, expressamente determina a antecipação das custas e despesas do processo. De mais a mais, o pedido de parcelamento ocorreu em março de 2009, de modo que, a embargante já teve, aproximadamente, 9 meses, para organizar o pagamento da perícia. E, também, por este motivo, já teve a embargante prazo suficiente para providenciar a documentação necessária. Dispositivo. Pelo exposto, determino à embargante que, no prazo de 5 dias, deposite o valor dos honorários periciais e apresente os documentos necessários à perícia, pena de considerar-se a desistência da prova. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

90.-AÇÃO MONITÓRIA-21437/2007-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA X BENEDITO FERNANDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPLAN e .

91.-AÇÃO DE DESPEJO-99/2008-MILTON FRANCO e Outro X ROSA DUTRA e Outro - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Data n.º 01

(um), da quadra 17(dezessete), com área de 264,99 m², situada no Jardim Tóki, desta cidade, sem benfeitorias, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 27.773 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina-PR"; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA a Sra. LAURA DUTRA do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para o cumprimento do mandado de avaliação; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei.- Deve o credor apresentar o nome do cônjuge da executada (v. fls. 102), a fim de que possa possibilitar a intimação do mesmo, conforme certificado às fls. 113verso. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN.

92.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-262/2008-BANCO ITAUCARD S/A. X ANDREA PAULA ROCKENBACH - Despacho de fls. 151: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações." - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ITACIR JOSE ROCKENBACH.

93.-CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-353/2008-CELTA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. X TRANSPORTES ANDRADE LTDA. e Outro - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e ADILSON LASS,ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA,MARCIO FONTOURA LASS,NEWTON DORNELES SARATT.

94.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-386/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA - Sentença de fls. 20/21- Autos nº 386/2008Vistos, etc.Município de Londrina interpôs embargos à execução que lhe move Antônio Macedo de Almeida, autos nº 975/2004, alegando, em síntese, que não é possível a execução provisória do julgado, eis que pendente decisão definitiva junto ao Superior Tribunal de Justiça e, ainda, que não há prova do pagamento dos valores referentes à TIP.Sobre os embargos, manifestou-se a embargada.É o relatório.São duas as questões levantadas pelo embargante.A primeira delas, que diz respeito a possibilidade de execução provisória, enquanto aguarda-se a decisão do Superior Tribunal de justiça, resta superada, conforme é possível observar dos autos principais.Assim, a alegação perdeu, por fato superveniente, seu objeto.A segunda alegação do embargante sustenta-se no fato de que não foram comprovados os pagamentos.A questão, também, perdeu o objeto na medida em que o embargante já realizou o pagamento administrativamente.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da falta superveniente de objeto.Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA.

95.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-493/2008-RAILDO MIRANDA CONCEIÇÃO X CAIXA SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERTSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

96.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-529/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIO CESAR RAMOS LOPES - Despacho de fls. 42- Sejam desentranhados do processo as fls. 39/41, vez que não pertencem à presente ação. Embora o autor tenha pago e recolhido as custas da citação fls. 37, deixou de carrear aos autos o endereço dos herdeiros. Promova portanto a regularização do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção.- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e .

97.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-648/2008-CLÓVIS SILVA MATOS X HSBC BANK BRASIL S/A. - Despacho de fls. 96- O feito já possui sentença de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. - Adv(s).MICHELLE CRISTINA BAZO, FELLIPE CIANCA FORTES, ADRIANA GONÇALVES e EDSON FERNANDES JUNIOR,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO ANTONIO BUSATO,JOSIANE GODOY,SERGIO LUIZ BELOTTO JR,HELLISON EDUARDO ALVES,RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,ROBERTO BUSATO FILHO,JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

98.-EMBARGOS DE TERCEIRO-817/2008-ÂNGELA LUCIANA STACHERA BUGGENHAGEN X BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se o interessado sobre depósito de fls. 156, no importe de R\$ 5.000,00. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO e GILBERTO PEDRALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-983/2008-ROSIMIRO ANTÔNIO MARQUES X BANCO SAFRA S/A - Despacho de fls.40: "Desapensem-se. Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, depois de pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor." - Adv(s).VALERIA A. CASTILHO DE OLIVEIRA e FERNANDO LUZ PEREIRA,VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA,LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN.

100.-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-1222/2008-ROBERT BOSCH LTDA X ANTONIO ROBERTO CASTRO BRUTOMESSO - Decisão de fls. 80: "Desapensem-se. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) - Adv(s).ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e MARIA DO CARMO P. FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, LUIS EDUARDO PALIARINI.

101.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1269/2008-JOSÉ ALVES DE SOUZA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 152, no importe de R\$ 18.749,98. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

102.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1408/2008-INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA. X BANCO ITAÚ S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, FELIPE CARDOSO DA FREIRA.

103.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-1485/2008-LUIS SIDÔNIO TEIXEIRA DA SILVA X MILTON CARLOS KERST e Outro - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial complementar juntado aos autos. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

104.-USUCAPÃO-1528/2008-JOELMA DE LIMA BATISTA DA SILVA X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS e Outros - Despacho de fls. 71- Para os réus citados por edital, nomeio curador o Escritório de Aplicação/Assuntos Jurídicos da Faculdade de Direito da UNINORTE. Abra-se vista para contestação. Da contestação, vista à autora. Por fim, observe a serventia que se trata de feito cuja intervenção do Ministério Público é obrigatória. - Adv(s).NARCISO FERREIRA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, JULIANA VIEIRA CSISZER - CURADORA.

105.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1550/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X MARCIO FERAZ - Deve o exequente manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS e .

106.-AÇÃO DE DESPEJO-1661/2008-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. X VILA COUNTRY COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRESENTES LTDA. - DEVE O RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 148,32 (cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e ODAIR MARIO BORDINI.

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1715/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X CARLOS MARKS JUNIOR - ME e Outro - Manifeste-se o interessado sobre certidão de fls. 75verso- ... haver promovido, pelo Sistema RENAJUD (online) , o desbloqueio do veículo de placa APY-7270, em cumprimento a r. sentença de fls. 69 e em atenção a petição retro, conforme extrato que segue juntado. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, JOSUE PEREZ COLUCCI e JOSE ANTONIO ANDRE GISELE YOSHIKO HOTTA.

108.-AÇÃO DE DESPEJO-23114/2008-VANDA FAVARO X SIMONE DA GRAÇA e Outro - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandato de CITAÇÃO expedido, como instruí-las com cópias da inicial, e fls. 22.. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .

109.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-23123/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA X SANDRA AGUIAR COSTA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, ALINE CRISTINA ALVES, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e .

110.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23547/2008-G.C.N.V.e.O. X M.D.L. - - Despacho de fls. 407- Não há que se falar em abusividade no pedido requerido pelo Município de Londrina, primeiramente porque o feito passa a tramitar em segredo de justiça e em segundo lugar, porque a Lei 1060/50 dispõe a respeito da revogação da gratuidade quando houver mudança nas condições econômicas dos beneficiados, e, um dos meios para constatação de eventual mudança, é justamente a declaração de imposto de renda. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 402. Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de Imposto de Renda em nome das pessoas descritas às fls. 404/405. Após o retorno do ofício, intime-se o Município de Londrina para manifestação sobre o prosseguimento do feito. ...- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RONALDO GUSMAO.

111.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23559/2008-BANCO BRADESCO S/A. X CORPORATION EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA e Outros -

Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e .

112.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-23591/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X INGEL INSTALACOES DE GASES LONDRINA LTDA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, LUIZ FERNANDO DALL'ONDER, FABIANA GUIMARAES REZENDE e .

113.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23592/2008-BANCO BRADESCO S/A. X ALUNAR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e Outros - Manifeste-se o credor, no prazo de CINCO DIAS, sobre a certidão de fls. 93verso - "...em consulta ao sistema BACEN ONLINE foi constatado que o comando de bloqueio de valores foi cumprido parcialmente, devido à ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos executados. Desse modo de um total de R\$40.123,59, foi enviada ordem para a transferência de R\$1.059,61 para conta bancária do Banco Do Brasil agência 2755-3 Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo..."- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e HELIO DE MATOS VENANCIJO.

114.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23604/2008-BANCO BRADESCO S/A. X C. O. BOLOGNEI E BOLOGNESI LTDA e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. verso: "(...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA..." - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

115.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23605/2008-BANCO BRADESCO S/A. X D B DE CARVALHO CEREAIS e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE e .

116.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-47/2009-CONDOMÍNIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT X VAGNER VIEIRA SERIKAKU - Despacho de fls.68- Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e .

117.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-71/2009-JAIR GERVASIO DIAS JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do depósito de fls. 165. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

118.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-89/2009-CYRO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Certifique a serventia a prolação da sentença de fls. 74/77, nos autos principais, juntando-se cópias. Recebo o recurso de apelação de fls. 81/85 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 109/111 eis que antes de sua interposição já havia apelação interposta pela mesma parte. - Adv(s).OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

119.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-173/2009-CYRO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Sentença de fls. 87/93- ... Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Verão, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por avarer somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

120.-LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA - ORD.-196/2009-JOSÉ PEREIRA BARBOSA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Despacho de fls. 31- Defiro a gratuidade. - Deve o credor apresentar cópias da inicial, fls. 23/24 e fls. 31, para a postagem da carta de citação expedida. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

121.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-267/2009-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Decisão de fls. 477/489- Vistos e etc. Aparecida de Fátima Silva, Celina Bueno Rodrigues, Cléa Motta, Cleunice Torres, Cleuza Suari, Donizeti Jovidi, Eliezer

Conte, Fátima Pontragiani de Carvalho, Genésio Fernandes ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., alegando que:a) são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;b) aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH;c) decorridos anos da concretização do negócio, surgiram problemas físicos, crescentes, em seus imóveis que dificultam o uso;d) pleiteiam indenização a ser prestada em dinheiro;e) incide multa decendial de 2%;Com isso, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização referente ao ressarcimento no valor dos imóveis.A decisão de fls. 174 requereu a comprovação da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, da qual houve interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 176/191).Mantida a decisão agrava, o recurso deixou de ser conhecido por faltar cunho decisório no despacho proferido (fls. 203/207 e 210/215).Após nova manifestação dos autores juntando declarações de isenção de imposto de renda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 225).Citada, a ré contestou, alegando em sua defesa que:a) é parte ilegítima uma vez que em razão de política interna, optou por não mais operar no SFH, sendo a responsabilidade pelos créditos da COHAB - Londrina a Excelsior Seguros S.A.;b) não foi indicada a data em que ocorreram os danos e que tipo de dano foram verificados em seus imóveis;c) alguns autores são carecedores de ação, por não possuírem vínculo contratual com a seguradora e outros possuem meros "contratos de gaveta" o que impossibilita pleito judicial;d) os financiamentos encontram-se quitados e liberados da hipoteca e, sendo os contratos securitários acessórios, finda a responsabilidade da ré;e) ocorreu a prescrição, uma vez que os sinistros ocorreram a mais de um ano da propositura da ação;f) a Caixa Econômica Federal deve ser convocada como litisconsorte necessário, com modificação de competência para Justiça Federal;g) há vícios de construção, cujos defeitos devem ser respondidos diretamente pelo construtor da obra;h) não houve demonstração suficiente da ameaça de desmoroamento e o que retira a responsabilidade da cobertura securitária;i) a obrigação da seguradora é restaurar o imóvel e não pagar indenização em pecúnia;j) não é devida a multa decendial uma vez que esta penalidade diz respeito apenas entre a Seguradora e o Agente Financeiro;Pediu a improcedência da ação.Sobre a contestação, manifestaram-se os autores (fls. 330/468).A União requereu (fls. 470/473) intimação da Caixa Econômica Federal a fim de manifestar seu interesse na lide.Às fls. 474/476 a ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento na Medida Provisória nº 478/2009.É o relatório.Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem que a ré, na qualidade de seguradora, repare os vícios encontrados em seu imóvel.As preliminares argüidas em contestação não merecem procedência.Da inépcia da inicial.A inicial é apta eis que ausentes os vícios previstos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os autores demonstraram a razão de seus pedidos, pretendendo o recebimento de valores para recuperação de seus imóveis comprometidos, possibilitando à ré o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, enfrentou-a com profundidade.Carência de ação.A ré sustentou serem os autores parte ilegítima para demandarem em juízo, eis que os contratos de financiamento encontram-se quitados.Todavia, sem razão a ré, pois a causa de pedir está relacionada com o direito dos autores em serem indenizados por eventuais danos verificados em suas residências, na vigência dos contratos de financiamento, dada a existência do seguro habitacional, independentemente de tal contrato encontrar-se quitado.O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido desta mesma forma:"Da ilegitimidade ativa Aduz a agravante, ainda, que os agravados não têm legitimidade ativa ad causam, uma vez que o contrato celebrado com a primeira está inativo e que, com relação aos demais, se quer há registro de mútuo habitacional em seu banco de dados. Com efeito, o fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, pois depende de verificação se os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento, o que só se afigurará possível examinar após a dilação probatória. A propósito do tema, o Magistrado de primeiro grau assim bem decidiu: (...) 2. Apesar de alguns autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a 'condição de mutuários do SFH', presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada as argüições de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado (...).2 Portanto, é de ser mantida a decisão agravada também neste tópico. Al nº 0455378-6 - Londrina/PR. Rel. Min. Antonio Ivair Reinaldin. Data: 04/12/2007.Desta maneira, há que se afastar a preliminar aduzida pela ré.Da legitimidade passiva da ré.A ré alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em razão do sistema de rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem temporariamente este seguro.Afirma que liderou as operações do agente financeiro, no caso concreto, mas que a Excelsior Seguros S.A. era a líder do "pool" de Seguradoras, a partir do ano de 2000.No entanto, o contrato de seguro entabulado entre as partes se deu simultaneamente ao contrato de financiamento, não lhes outorgando a possibilidade de escolher empresa privada deste ramo.Assim, na medida em que a ré integrava, ao tempo da firmação dos contratos em tela, o "pool" de seguradoras mantidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, natural que venha ser demandada pela indenização dos riscos assumidos.Além disso, verifica-se que os contratos firmados possuem data em que a ré tenha sido responsável por algum período de contratação.Não fosse suficiente, o artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.Ainda que exista o rodízio alegado pela defesa, isto não afasta a responsabilidade da ré, que, em caso de condenação, deverá procurar eventual ressarcimento em momento oportuno, através de regresso.O risco do

negócio corre por conta de quem o presta, independentemente da existência de culpa, que, no caso dos autos, não é pressuposto da responsabilidade civil.Da formação de litisconsórcio necessário e incompetência absoluta.Não há necessidade de participação do feito do agente financeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que a presente ação versa somente sobre o pagamento de indenização securitária decorrente de eventuais danos a serem apurados no imóvel.A Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), e somente deverá integrar o pólo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, fato que não ocorre no presente caso.Desta forma, não se há falar em legitimidade da União Federal e conseqüente competência da Justiça Federal para análise do feito.Não consta nos autos qualquer interesse da União em relação à pretensão dos autores, por se tratar de contratos particulares de seguro, bem como inexistir comprovação de que os financiamentos sejam cobertos pelo Fundo de Compensação.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO NO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da justiça estadual; a lide se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. 3. Agravo improvido." (Agravo no AI nº 2007.04.00.043148-0/RS, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 13.03.2008)Da ilegitimidade dos autores.Afirma a ré que alguns dos autores são ilegítimos para pleitearem indenização securitária por não possuírem vínculo contratual com a seguradora-ré, uma vez serem promitentes compradores, sem anuência do agente financeiro.No entanto, em razão das peculiaridades dos contratos de financiamento da casa própria e dos costumes que norteiam essas relações negociais, tem-se admitido que o real possuidor do imóvel pleiteie o que entender de direito como se o contratante inicial o fosse.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELA RÉ - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAPAR, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHAPAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - COMPROVAÇÃO DE QUE SÃO POSSUIDORES DOS IMÓVEIS OBJETOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A COHAPAR - CESSÃO - EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0473275-8 - Lapa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.04.2008).Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa alegada pela ré.Da prescrição.Quanto à prescrição, afirma a ré que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis.Em resposta, os autores alegaram que o agente financeiro foi procurado para resolver os problemas, mas que não foi fornecida resposta efetiva sobre o ressarcimento dos prejuízos.Os autores não podem ser prejudicados pela inércia do agente financeiro, o que já afasta a alegada prescrição.Ademais, no caso em análise, não há prova cabal da comunicação da negativa da seguradora em cobrir os danos, o que inviabilizaria a contagem do prazo prescricional e, por conseqüência, afasta a prescrição alegada.Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. (...) 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. Recurso conhecido e não provido". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Rel.: Desª Rosana A. G. Fachin - J. 27.03.2008)."AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA ENCAMINHADO PELA SEGURADORA À COHAB - FALTA DE CIÊNCIA DOS SEGURADOS - DANOS CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA A DATA DE OCORRÊNCIA DO DANO - PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO QUE NÃO FLUIU PARA OS SEGURADOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO." (TAPR - extinto, 1ª Câm. Cív., Ac. 207111, Rel. Lélia Samardá, Giacomel, DJ: 18/02/2005)."Apelação Cível. Responsabilidade Obrigacional. Proprietários de imóveis financiados. Construção com graves defeitos. Negativa de cobertura pela seguradora. (...) Inocorrência de Prescrição. Dano contínuo e permanente que impede a fixação de prazo inicial de prescrição que será considerado a data em que a seguradora toma conhecimento do sinistro e sua recusa no pagamento. Inexistência de litisconsórcio passivo com a COHAB. Sub-rogação e não direito de regresso automático, pela falta de previsão contratual ou legal neste sentido. Primeira apelação desprovida." (Extinto TAPR, 1ª Câm. Cív., Ac. 17233, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ: 01/08/2003).Desta maneira, afastada a prejudicial de

prescrição argüida pela ré. Dos vícios de construção. Esta preliminar foi oposta sob o fundamento, em síntese, de que vícios de construção estão excluídos da indenização do seguro, e, o caso dos autos não revela o concreto risco de desabamento, hipótese em que incidiria a cobertura. Esta controvérsia deve ser esclarecida em prova pericial de engenharia, portanto, a preliminar em questão somente deve ser apreciada após a instrução. Da inversão do ônus da prova. Inverso o ônus da prova, tendo em conta que a relação jurídica material se qualifica como de consumo, encontrando nas alegações produzidas pelos autores a verossimilhança necessária para a adoção da regra inserta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a hipossuficiência dos autores frente à ré é inegável. Vale ressaltar que, em que pese o fato de a inversão do ônus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no artigo 33 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que os danos e os riscos alegados pelos autores inexistem, ou, se acaso existentes, não na proporção por ela sustentada. Da prova a ser produzida. Os pontos controvertidos, sobre o qual incidirá a prova são: 1 - Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues por comercialização; 2 - Sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; 3 - Dano material indenizável, sua extensão, tempo necessário para os reparos e quantificação; 4 - Necessidade de desocupação do imóvel para reparação dos vícios, deslocando os moradores para imóvel alugado durante o período de reforma. Determino, pois, a produção de prova pericial, nomeando para tanto a Sra. Perita Lucinéia H. Godoy, CREA 29.643-D/Pr, encontrável na Rua João Huss, 380 - Fone-Fax 43-3326-9786 - celular 43-8408-1001 - lugodoy@sercomtel.com.br, engenheira civil nesta Comarca. Às partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Desde logo, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada casa a ser periciada, os quais devem ser depositados no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Com a apresentação dos quesitos e depósito dos honorários ao sr. Perito para, aceitando o encargo, dar início à realização dos trabalhos, informando, diretamente, as partes, através de seus procuradores, do local e data do início da perícia, a qual deverá ser concluída em 30 dias, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas. Indefero o pedido de fls. 474/476, tendo em vista que a medida provisória nº 478, embora tenha tido prorrogação, não foi convertida em lei perdendo sua eficácia e mantendo a competência perante a Justiça Estadual. Esta é inclusive a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEÇA OBRIGATORIA RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DESACOLHEU ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO CONHECIDO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO MP 478/2009 MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI NO PRAZO LEGAL PERDA DA EFICÁCIA PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NÃO ALTERADO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0683348-3 - Loanda - Rel.: Des. Domingos José Perfeito - Unânime - J. 12.08.2010). Mantenho, pois, a competência para processar e julgar o feito perante este juízo. Indefero o pedido da União (fls. 470/473) uma vez que a inclusão da Caixa Econômica Federal foi matéria apreciada na presente decisão saneadora. Determino a realização de perícia, consoante fundamentação. Ciência à União. Intimem-se. - Adv(s). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO.

122.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-298/2009-JOSE AUGUSTO SELLA e Outro X VITOR SANTOS ALVES e Outro - Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s). GUILHERME PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e FERNANDA ANDREIA ALINO, VAGNER LUCIO CARIOCA.

123.-AÇÃO MONITÓRIA-340/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ X ELIZEU DA SILVEIRA GOIS - Despacho de fls. 82- Nomeio o Núcleo de Prática Jurídica da Unifil, como curador especial ao réu citado por edital Elizeu da Silveira Gois, que deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. - Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR.

124.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2009-CIPAPEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E PLÁSTICO LTDA. X IRACI BERNARDES ZEFERINO PEDRO - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Adv(s). WESLEY TOLEDO RIBEIRO e.

125.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-436/2009-CARLOS GAU NETO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s). JOAQUIM JOSE DE MELO e SALETE TERESINHA DE SOUZA.

126.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-485/2009-LUCIA RICCI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Sentença de fls. 139/146- ... Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I e II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com

a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, OLINTO ROBERTO TERRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA.

127.-AÇÃO DE DESPEJO-675/2009-CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X FONTOURA & FONTOURA LTDA - ME e Outros - Despacho de fls. 168- "Para a validade da citação pela via postal, a carta enviada ao citando deverá ser remetida com aviso de recebimento, o qual precisa ser firmado pelo próprio destinatário, já que a citação é pessoal." (TJPR- 17ª C. Cível - AC 0684019-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). Em sendo assim, a fim de evitar nulidade futuras, manifeste-se o autor em 5 dias, eis que as cartas destinadas aos réus Renato Cezar Fontoura e Solange de Barros Fontoura não foram, por eles, recebidas. - Adv(s). RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO, HENDERSON CARVALHO e .

128.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-711/2009-FIORAVANTE ROSS X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 40/43- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a entregar ao autor o contrato havido entre si. Desnecessária qualquer providência material para a entrega daquele documento, eis que ele já se encontra acostado nos autos. Firme no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

129.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-723/2009-MARIA SALETTE TOLEDO DE MENEZES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R \$ 12.506,34 conforme petição de fls. 55/57, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s). ROBSON MARCELO A. MARTINS e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

130.-AÇÃO DE RESSARCIMENTO-833/2009-ITAÚ SEGUROS S/A. X OPECAR VEÍCULOS LTDA. - Decisão de fls. 124: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)" - Adv(s). DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MAZUR, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL.

131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-880/2009-VERA LUCIA FRANCISCO DO VALE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 83/84- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a entregar ao autor o contrato havido entre si. Desnecessária qualquer providência material para a entrega daquele documento, eis que ele já se encontra acostado nos autos. Firme no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, em razão da simplicidade da demanda, ressalvada a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

132.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-975/2009-AGNALDO RONI PAIS X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 74/77- Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a entregar ao autor o contrato havido entre si. Desnecessária qualquer providência material para a entrega daquele documento, eis que ele já se encontra acostado nos autos. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO.

133.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS X R. C. RIBEIRO - MINIMERCADO e Outro - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 48verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...". Certidão de fls. 50verso. "Certifico e dou fé haver diligenciado, via RENAJUD, para informações sobre veículos em nome do executado, onde se constatou inexistência...". - Adv(s). WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO e .

134.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1246/2009-SILVIA FEITOSA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado

aos autos. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI.

135.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1306/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. X PLETZ E CAPOBIANCO LTDA. - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de Citação/Intimação/Busca e apreensão expedido. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO e .

136.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1320/2009-NÁGELA ALI KASSEM X BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LINCO KZAM, RICARDO MORIMITSU OGIDO, MARCIA MARIA LISBOA, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

137.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1321/2009-ELCIO FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

138.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1460/2009-AGROPECUÁRIA PRATA TIBERY LTDA X CONDOMÍNIO CENTER NORTE - Sentença de fls. 186- Diante da trasação havida entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se o pagamento de eventuais custas remanescentes, cumprindo o item 2.6.8 do Código de Normas, após, expeça-se alvará em favor do exequente conforme requerido às fls. 184. Defiro o desentranhamento do título cambial após a quitação do débito, o qual deverá ser entregue ao executado, ou a quem este indicar. Ainda, após o pagamento do débito, se houver saldo remanescente nas contas vinculadas a esse Juízo, expeça-se alvará em favor do executado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento da penhora existente nos autos, bem como se expeça ofício aos fiéis depositários dos créditos para que tomem ciência de que estão desobrigados de proceder aos respectivos depósitos judiciais. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

139.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1482/2009-RINALDO GOMES X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Sentença de fls. 37/40- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). THIAGO CESAR GIAZZI e LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, RODRIGO GHESTI.

140.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1541/2009-TANIA REGINA MOTTA ROSA DA SILVEIRA X BRADESCO CARTÕES - Sentença de fls. 54/57- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

141.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1573/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. X LOURIVAL REUS FERNANDES - Decisão de fls. 135: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. AO APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)". - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e NAIARA POLISELI RAMOS.

142.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1616/2009-AGUINELO LARANJEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

143.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1619/2009-JOSÉ KOMARCHESKI X BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

144.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1649/2009-JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA LOPES X ALARM SYSTEM S/C LTDA. e Outro - Sobre a contestação de fls. 63/70 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, STELLA MARIS BALAN NASSIF.

145.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1767/2009-SILVANA EDNA BALDUINO X UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. - Despacho de fls. 79- Cancele-se a distribuição. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e .

146.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1789/2009-FRANCISCO VIEIRA DE QUEIROZ e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

- Decisão de fls. 456/467- Autos 1789/2009. Vistos e etc. Francisco Vieira de Queiroz, João Batista Poças, João Jorge Belestri, Joel Ribeiro Barbosa, Maria Joze da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyl Goslem, Olivia Maria de Souza, Sebastião Inácia, Sonia Sueli Iwanko Otani ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., alegando que: a) são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; b) aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH; c) decorridos anos da concretização do negócio, surgiram problemas físicos, crescentes, em seus imóveis que dificultam o uso; d) pleiteiam indenização a ser prestada em dinheiro; e) incide multa decendial de 2%; Com isso, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização referente ao ressarcimento no valor dos imóveis. Citada, ré contestou (fls. 158/307), alegando em sua defesa que: a) falta interesse processual diante da ausência de comunicação do sinistro; b) é parte ilegítima uma vez que em razão de política interna, optou por não mais operar no sistema financeiro de habitação, sendo a responsabilidade pelos créditos da COHAB - Londrina a Excelsior Seguros S.A.; c) há carência de ação, por não possuírem vínculo contratual com a seguradora e outros possuem meros "contratos de gaveta" o que impossibilita pleito judicial) a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessário e a competência descolou-se para Justiça Federal; e) há vícios de construção e/ou falta de manutenção; f) não há prova de que foram feitos avisos de sinistros à ré, o que gera a prescrição; g) não houve demonstração da ameaça de desmoroamento e o que retira a responsabilidade da cobertura securitária; h) a obrigação da seguradora é restaurar o imóvel e não pagar indenização em pecúnia; i) não é devida a multa decendial. Pede a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores (fls. 308/455). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem que a ré, na qualidade de seguradora, seja condenada a pagar-lhes importância referente à recuperação de seus imóveis. As preliminares argüidas em contestação não merecem procedência. Da formação do litisconsórcio passivo. A ré pretende que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, bem como a COHAB e Companhia Excelsior de Seguros, passem a integrar a lide. Ocorre que, já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal. Os direitos subjetivos propriamente ditos como os deveres jurídicos da contratação securitária não estabelecem vínculo jurídico quanto à responsabilização entre os mutuários e a agenciadora de recurso, apto a tornar a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. É de ser feita a necessária distinção de relações jurídicas e seus elementos integradores no plano interno (sujeitos, objeto mediato/imediato, fato jurídico, garantia) como externo (direitos e deveres), sem descurar do elemento imaterial - vínculo jurídico intersubjetivo. A lide - conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, ou seja, o meritum causae da ação de responsabilidade securitária se trava entre seguradora e mutuários, sem que a sentença possa de modo algum, comprometer os recursos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, faltando a Caixa Econômica Federal interesse jurídico. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE INGRESSO NO FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA/ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO EVIDENTEMENTE AUSENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região - 6ª turma - Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos - 04/02/2002). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463632-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Por maioria - J. 13.11.2008). Do mesmo modo, a responsabilidade da COHAB e da Companhia Excelsior, face o artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastada. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. O contrato de seguro entabulado entre as partes se deu simultaneamente ao contrato de financiamento, não lhes outorgando a possibilidade de escolher empresa privada deste ramo. Assim, na medida em que a ré integrava, ao tempo da formação dos contratos em tela, o "pool" de Seguradoras mantidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, natural que venha ser demandada pela indenização dos riscos assumidos. Assim, não deve ser afastada a responsabilidade da ré, que, em caso de condenação, deverá procurar eventual ressarcimento em momento oportuno, através de regresso. O risco do negócio corre por conta de quem o presta, independentemente da existência de culpa, que, no caso dos autos, não é pressuposto da responsabilidade civil. Da incompetência absoluta. Não há necessidade de participação do feito do agente financeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que a presente ação versa somente sobre o pagamento de indenização securitária decorrente de eventuais danos a serem apurados no imóvel. A Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), e somente deverá integrar o pólo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, fato que não ocorre no presente caso. Desta forma, não se há falar em legitimidade da União Federal e consequente competência da Justiça Federal para análise do feito. Não consta nos autos, até o presente momento, qualquer interesse da União em relação à pretensão trazida nestes autos, por se tratar de contrato particular de seguro, bem como inexistir comprovação de que os financiamentos sejam cobertos pelo Fundo de Compensação. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO NO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjacente ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da justiça estadual; a lide se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. 3. Agravo improvido." (Agravo no AI nº 2007.04.00.043148-0/RS, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 13.03.2008). Da legitimidade ativa. Afirma a ré que os autores são ilegítimos para pleitear indenização securitária por não possuírem vínculo contratual com a seguradora-ré. No entanto, em razão das peculiaridades dos contratos de financiamento da casa própria e dos costumes que norteiam essas relações negociais, tem-se admitido que o real possuidor do imóvel pleiteie o que entender de direito como se o contratante inicial o fosse. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELA RÉ - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAPAR, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHAPAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - COMPROVAÇÃO DE QUE SÃO POSSUIDORES DOS IMÓVEIS OBJETOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A COHAPAR - CESSÃO - EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0473275-8 - Lapa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.04.2008). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ré. Carência de ação. A ré sustentou carência de ação por falta de interesse processual diante da falta de comunicação dos sinistros. Todavia, sem razão a ré, pois conformo cedição na jurisprudência pátria, o direito de ação, estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está adstrito à prévia solicitação administrativa. Ademais, a causa de pedir está relacionada com o direito dos autores em serem indenizados por eventuais danos verificados em suas residências, na vigência dos contratos de financiamento, dada a existência do seguro habitacional, independentemente de tal contrato encontrar-se quitado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido desta mesma forma: "Da ilegitimidade ativa. Aduz a agravante, ainda, que os agravados não têm legitimidade ativa ad causam, uma vez que o contrato celebrado com a primeira está inativo e que, com relação aos demais, se quer há registro de mútuo habitacional em seu banco de dados. Com efeito, o fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, pois depende de verificação se os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento, o que só se afigurará possível examinar após a dilação probatória. A propósito do tema, o Magistrado de primeiro grau assim bem decidiu: (...) 2. Apesar de alguns autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a 'condição de mutuários do SFH', presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada as arguições de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado (...)." 2. Portanto, é de ser mantida a decisão agravada também neste tópico. AI nº 0455378-6 - Londrina/PR. Rel. Min. Antonio Ivair Reinaldin. Data: 04/12/2007. Desta maneira, há que se afastar a preliminar aduzida pela ré. Dos vícios de construção. Esta preliminar foi oposta sob o fundamento, em síntese, de que vícios de construção estão excluídos da indenização do seguro, e, o caso dos autos não revela o concreto risco de desabamento, hipótese em que incidiria a cobertura. Esta controvérsia deve ser esclarecida em prova pericial de engenharia, portanto, a preliminar em questão somente deve ser apreciada após a instrução. Da prescrição. Quanto à prescrição, afirma a ré que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta, os autores alegaram que o agente financeiro foi procurado para resolver os problemas, mas que não foi fornecida resposta efetiva sobre o ressarcimento dos prejuízos. Os autores não podem ser prejudicados pela inércia do agente financeiro, o que já afasta a alegada prescrição. Ademais, no caso em análise, não há prova cabal da comunicação da negativa da seguradora em cobrir os danos, o que inviabilizaria a contagem do prazo prescricional, por consequência, afasta a prescrição alegada. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. (...) 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. Recurso conhecido e não provido". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0454291-0 - Rel.: Desª Rosana A. G. Fachin - J. 27.03.2008). "AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA ENCAMINHADO PELA SEGURADORA À COHAB - FALTA DE CIÊNCIA DOS SEGURADOS - DANOS CONTÍNUOS

- IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA A DATA DE OCORRÊNCIA DO DANO - PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO QUE NÃO FLUIU PARA OS SEGURADOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO." (TAPR - extinto, 1ª Câm. Cív., Ac. 20711, Rel. Lélia Samardá, Giacomel, DJ: 18/02/2005). "Apelação Cível. Responsabilidade Obrigacional. Proprietários de imóveis financiados. Construção com graves defeitos. Negativa de cobertura pela seguradora. (...) Inocorrência de Prescrição. Dano contínuo e permanente que impede a fixação de prazo inicial de prescrição que será considerado a data em que a seguradora toma conhecimento do sinistro e sua recusa no pagamento. Inexistência de litisconsórcio passivo com a COHAB. Sub-rogação e não direito de regresso automático, pela falta de previsão contratual ou legal neste sentido. Primeira apelação desprovida." (Extinto TAPR, 1ª Câm. Cív., Ac. 17233, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ: 01/08/2003). Desta maneira, afastada a prejudicial de prescrição argüida pela ré. Da inversão do ônus da prova. Inverte o ônus da prova, tendo em conta que a relação jurídica material se qualifica como de consumo, encontrando nas alegações produzidas pelos autores a verossimilhança necessária para a adoção da regra inserta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a hipossuficiência dos autores frente à ré é inegável. Vale ressaltar que, em que pese o fato de a inversão do ônus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no artigo 33 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que os danos e os riscos alegados pela autora inexistem, ou, se acaso existentes, não na proporção por eles sustentada. Da prova a ser produzida. Os pontos controversos, sobre o qual incidirá a prova são: 1 - Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues por comercialização; 2 - Sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; 3 - Dano material indenizável, sua extensão, tempo necessário para os reparos e quantificação; 4 - Necessidade de desocupação do imóvel para reparação dos vícios, deslocando os moradores para imóvel alugado durante o período de reforma. Determino, pois, a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Sr. Antônio Carlos do Nascimento, CREA 7710-D (Rua Senador Souza Naves, 1255, sala 304, (43) 3324-9684 e 9995-3071 - ancar@sercomtel.com.br), engenheiro civil, para atuar no feito. Às partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Desde logo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada casa a ser periciada, os quais devem ser depositados no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Com a apresentação dos quesitos e depósito dos honorários ao Sr. Perito para, aceitando o encargo, dar início à realização dos trabalhos, informando, diretamente, as partes, através de seus procuradores. Caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas. Determino a realização de perícia, consoante fundamentação. Intimem-se. - Adv(s). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, RUDINEI FRACASSO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

147.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1823/2009-EUNICE GRANGE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 138/148- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e condeno a ré a entregar à autora o número equivalente de ações preferenciais classe "A", respeitada a conversão de que trata a Lei nº 6.419/95, em seu artigo 2º, III. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, levando-se em conta o expressivo número de ações sobre o mesmo tema ajuizadas pelo mesmo advogado que subscreve a inicial, tratando-se, pois, de mera repetição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO.

148.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1892/2009-FERNANDA CAMPOS X BANCO ITAULEASING S/A - Despacho de fls. 17- Cancele-se a distribuição. - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e.

149.-AÇÃO MONITÓRIA-1984/2009-BANCO BRADESCO S/A X FACNORTE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e Outros - Sentença de fls. 84- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagarem ao autor o valor pretendido na inicial, devidamente corrigido pelos mesmos parâmetros utilizados no demonstrativo de fls. 36. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e. 150.-AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-2101/2009-ROSANGELA KHATER X BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 159 e cópias do contrato firmado entre as partes. Prazo de 5 dias. - Adv(s). PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, MÁRCIO JOSE DE FARIA PALLA, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON, PAULÁ D'AMICO PEDRIALI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.

151.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2161/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. X JUVENAL DA CRUZ SILVA - Deve o AUTOR, no

prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido. - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e .

152.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27090/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 59verso - "...foram encontrados endereços em nome do requerido, via Sistema BacenJud..." - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADIO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e .

153.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27241/2009-BANCO BRADESCO S/A X TEREZA RODRIGUES - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

154.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27242/2009-PVC BRAZIL - IND. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA X BRASINCOR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e Outro - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl.39 verso: "(...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA..." - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).THAIS FERREIRA ROCHA, DELFIM SUEMI NAKAMURA e .

155.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27243/2009-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA. X DEMETRIUS VAINER FERNANDES - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ANDRÉ LUIZ GARDIANO e .

156.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27244/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ELIZABETH OLIVEIRA DE AMORIM - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, ROBERTO LAFFRANCHI e .

157.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27247/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X RICARDO AUGUSTO WOLFF e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 72verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA..." - Adv(s).LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ADEMIR SIMÕES,ALEXANDRE DUTRA.

158.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27248/2009-BANCO BRADESCO S/A X SETENCO SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

159.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27249/2009-BANCO BRADESCO S/A X AUTO MECANICA TEMPLA LTDA e Outros - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 49verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA..." - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 52 verso, a saber: "Certifico e dou fé haver diligenciado junto ao sistema InfoJud da Receita Federal, onde obtive informações cadastrais do requerido, conforme extrato que segue juntado." - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

160.-AÇÃO DE DEPÓSITO-27255/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CRISTIANE VAZ SANCHES - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e .

161.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27264/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) X VIVIANE APARECIDA CARINHANA BIAGIO e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e .

162.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27459/2009-BANCO BRADESCO S/A X ELISABETE FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA - ME e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e .

163.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27473/2009-BANCO BRADESCO S/A X TRANSPORTES NACIONAL LTDA. e Outro - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 63verso - "...DEIXEI de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA..." - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e .

164.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1424/2010-BANCO BRADESCO S/A X MARCUS VINICIUS CONCEIÇÃO DA SILVA - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 40verso - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..." - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.42 verso, a saber: "Certifico e dou fé haver diligenciado junto ao sistema InfoJud da Receita Federal, onde obtive informações cadastrais do requerido, conforme extrato que segue juntado." - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

165.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1592/2010-JOSÉ LÁZARO COSTA X BANCO DO BRASIL S.A - Sentença de fls. 70/77- Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança da autora, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I e II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA, RAUL DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

166.-MEDIDA CAUTELAR-14134/2010-VALDEMAR PHELIPINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 11- Diante do não cumprimento do comando de fls. 10, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).SANDRO PANISIO e .

167.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-14773/2010-EDSON LOPES X BANCO BMC - FINASA - BRADESCO - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.78 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI e .

168.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17095/2010-IVONE NEVES GRAÇA X BANCO NOSSA CAIXA S/A. - Sobre a contestação de fls. 41/ e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

169.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17099/2010-PATRICIA AMMENDOLA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Decisão de fls. 63-HOMOLOGO a desistência requerida exclusivamente por parte da autora IVONE CURCI CHICHORRO, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise de mérito, em relação a esse autor. Prossigam-se regularmente com relação aos demais autores. Baixas e anotações necessárias. Defiro o aditamento do valor da causa. ...- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e .

170.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17397/2010-LUCIANO DO NASCIMENTO SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 58: "O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o (a) autor(a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda."- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS,FLAVIO GEROMINI PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,PAULO ROBERTO ANGINONNI,RODRIGO MASSAITI ANDREANI.

171.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-18214/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A X JOÃO ANTONIO LADISLAU GOMES - Certidão de fls. 24verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de circulação do veículo encontrados em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo..." - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

172.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-20666/2010-SILVIO RODRIGUES MOREIRA X BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de

Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

173.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21282/2010-MARIA APARECIDA VICTORINO PEREIRA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. - Sentença de fls. 46/49- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,FELIPE SÁ FERREIRA,MARCIO RUBENS PASSOLO,MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

174.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22759/2010-REINALDO SALOMÃO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 125/130- Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança que os autores em número de treze, residentes em diversas comarcas pretendem que sejam ressarcidas as diferenças de correção monetária em contas poupança. Nota-se, entretanto, que a maioria dos autores não residem nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentido de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguçu/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes

do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despendar tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convinha (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 -Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. E ainda:AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0670377-9/01 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.05.2010)Assim, com exceção dos autores aqui residentes, nenhum dos demais autores possui razões para demandarem seus direitos nesta comarca, pelo que imperioso a desconstituição do litisconsórcio ativo facultativo, mantendo-se no pólo ativo somente aqueles autores.Ademais, a questão já está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0670377-9/01 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.05.2010)Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, o prosseguimento do processo principal apenas com relação aos autores REINALDO SALOMÃO, MARLI SALOMÃO FERREIRA e LUTFFALA SALOMÃO.Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.Cite-se o réu para responder a ação no prazo de 15 dias.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

175.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23239/2010-AURORA TAKAOKA NAMPO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação de fls. 93/119 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

176.-AÇÃO DECLARATÓRIA-25512/2010-ALCIDES MARROCOS DE ANDRADE X CELETEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença de fls. 84/88- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexistibilidade do débito indicado no documento de fl. 40e, via de consequência, determinar o cancelamento definitivo da negativação ali indicada, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título

de indenização por dano moral, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo INPC, ambos contados da data deste julgado. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, oficie-se ao SERASA determinando o cancelamento definitivo da inscrição realizada em nome do autor, relativamente ao débito constante na certidão de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

177.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-27404/2010-SÉRGIO LUIZ DE SOUZA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 60- ... Dispositivo. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, no que tange ao depósito imediato em juízo do valor incontroverso que o autor devido, referente ao restante das parcelas do contrato. Ressalte-se que o valor depositado, por conta do débito, não tem o confão de elidir a mora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv(s). MEIRELE REZENDE DA SILVA e .

178.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27718/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X VITOR MIGUEL GOMES RAMIRES - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s). FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e .

179.-AÇÃO DECLARATÓRIA-30788/2010-MARIA FAVORETTO MALVEZZI X HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE - Despacho de fls. 76- Observe que a procuração de fls. 11 não se encontra assinada. Além disso, na inicial restou consignado que a autora estaria representada por sua filha, o que denota a existência de incapacidade. Entretanto, não fora justificado o motivo desta representação, nem, muito menos, não fora juntado a comprovação da respectiva interdição e curatela. Em sendo assim, a autora para regularizar a representação no prazo de 5 dias. A seguir, estando ocupado o pólo ativo por incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória. Regularize-se, pois. - Adv(s). BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

180.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-32672/2010-TEREZINHA LORENA NISHIDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

181.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35992/2010-SONIA MARGARETH CONTATO X BANCO ITAÚ S/A - Sentença de fls. 55/59- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, ressalvada a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.

182.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40618/2010-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA X TIM CELULAR S/A. - Sentença de fls. 177/181- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a entregar os documentos pretendidos pela autora, sendo desnecessária qualquer providência material eis que eles já foram acostados aos autos. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

183.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-44495/2010-BANCO SAFRA S/A X MARIA PRAXEDES MAS CHIMENTÃO - Certidão de fls. 34verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, conforme extrato que segue em anexo..." - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s). CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e .

184.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46819/2010-TEREZA NEVES GOMES X BANCO ITAÚ S/A - Sentença de fls. 58/63- ... Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a entregar os documentos pretendidos pelo autor. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR.

185.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-46887/2010-SÉRGIO FRANCISCO CRUZ X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação de fls. 76/104 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, e NELSON PASCHOALOTTO.

186.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-46892/2010-NELSON DE ANDRADE X PEDRO EUGÊNIO SPERANDIO e Outros - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 60verso, DEVE o procurador da REQUERIDA regularizar sua representação

processual, juntando aos autos o instrumento de procuração do segundo e terceira requerida. Prazo de cinco dias. - Sobre a contestação de fls. 63/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). KARINE YURI MATSUMOTO e ROSANGELA LIE MIYA.

187.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-49420/2010-JOSE AMARO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação de fls. 34/65 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

188.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-51956/2010-ALEX SANDRO PEREIRA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação de fls. 49/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKS, PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, MARIANE MACAREVICH.

189.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-55347/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ROBERTO CARLOS DE SANTANA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 25, do Sr. Oficial de Justiça. - "... DEIXEI de apreender o bem objeto da lide, face o requerido ROBERTO CARLOS DE SANTANA ter ingressado na 3ª Vara Cível, autos 28160/10, com ação revisional onde foi deferida liminar de manutenção de posse. ..." - Adv(s). GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

190.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-61945/2010-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTÉ BELO X ANTONIO JOSÉ CARDOSO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). JOSÉ HISSATO MORI, JADERSON PORTO e .

191.-INTERDIÇÃO-64010/2010-ANTONIETA DE LIMA PAES LANDIN X ARLINDO LIMA - Sentença de fls. 22- Homologo a desistência requerida pelos autores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Em atendimento ao disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal, condeno os autores ao pagamento de eventuais custas remanescentes, ressalvada a gratuidade. Retire-se da pauta a data designada para o interrogatório, em face da extinção do processo. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CLAUDIO BRITO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI, VALDECI ELEUTERIO e .

192.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-77733/2010-BANCO BRADESCO S/A X CELESTE FRANCISCO PINHEIRO e Outros - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT.

193.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-77982/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X ALESSANDRO MINJONI - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

194.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-77991/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X ELIANA GOMES - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s). GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA.

195.-SINDICÂNCIA-1588/2011-MILTON FRANCO e Outro X MARILUCY GARCIA LOPES - Decisão de fls. 22/25- Autos nº 1588/2011 Vistos, etc. Milton Franco e Salette Rocha Franco apresentaram pedido de abertura de sindicância em face da funcionária juramentada Marilucy Garcia Lopes alegando para tanto que: a) são autores de ação de despejo, autos nº 99/2008, em trâmite por este juízo, em fase de cumprimento de sentença; b) em 18 de março de 2010, foi determinada a realização de penhora sobre imóvel por eles indicado; c) aos 23 de março de 2010, os autos baixaram em cartório, com publicação do ato no dia 31 seguinte, sendo apresentados embargos de declaração, sendo que os autos foram devolvidos em 27/10/2010, em cartório; d) no dia 17 de dezembro, quase 2 meses depois de baixados os autos ao cartório, o procurador dos representantes verificou que ainda não fora lavrado o termo de penhora e, em face dessa situação, solicitou no balcão a lavratura, com urgência do documento, preferencialmente até o dia seguinte; e) na ocasião, consultou a funcionária Marilucy Garcia Lopes que informou que o termo não seria lavrado no prazo solicitado, motivo pelo qual requereu a expedição de certidão; f) no dia 23 de dezembro, insistiu na necessidade de expedição do documento com rapidez, conversando, novamente, com a funcionária, que informou que somente lavraria o termo depois do recesso forense; g) o artigo 190, do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 48 horas para a serventia cumprir as determinações do juízo; h) é inegável que houve tempo hábil para cumprimento da determinação. Pediu, com isso, a instauração de sindicância em face da funcionária Marilucy Garcia Lopes. A funcionária apresentou suas informações que afirmou que quando da solicitação realizada pelo advogado dos representantes, possuía uma pilha de processos urgentes para cumprir, não havendo possibilidade de atendimento naquele momento, mas que não iria deixar de fazê-lo, informando que estavam em período de recesso, de modo que, mesmo que lavrado o termo, a publicação somente se realizaria após o término do período. É o relatório. Trata-se de pedido de abertura de sindicância em face da funcionária juramentada desta 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina,

Marilucy Garcia Lopes que, segundo os representantes, deixou, injustificadamente, de cumprir ato que lhe cabia, consistente na lavratura de termo de penhora sobre imóvel. Inicialmente, tenho como inviável a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face da funcionária juramentada Marilucy Garcia Lopes, pois ela não possui vínculo com a administração pública, mas com o escrivão, através do regime da CLT. Assim, não está sujeita às penalidades administrativas próprias dos servidores públicos. De toda sorte, não há dúvidas de que o ideal seria o cumprimento imediato das determinações judiciais, obedecendo, rigorosamente, o prazo expresso no artigo 190, do Código de Processo Civil, e demais disposições contidas em provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça. Entretanto, em um juízo cujo andamento processual ultrapassa 20 mil processos, extrapolar estes prazos, deixa de ser uma exceção para tornar-se a rotina, em razão da inviabilidade completa do seu atendimento. É claro que, no especial caso em tela, decorreu tempo hábil para cumprimento da ordem, conforme descrito pelos requerentes. Entretanto, não houve deliberada má-fé ou dolo por parte dos funcionários da serventia ou do Sr. Escrivão. Como justificou a funcionária, havia outros processos, também urgentes, aguardando cumprimento o que acabou gerando o atraso. Houve sim, um equívoco, por parte da serventia em estabelecer prioridades, mas, elevá-lo à condição de falta funcional é exagerar e supervalorizar o ocorrido. Não vejo, assim, necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar contra quem quer que seja, mas, não posso deixar de aproveitar a oportunidade para exercer a função fiscalizadora e orientadora, próprias da condição de juiz titular da vara para orientar a serventia a ter mais cautela no cumprimento das ordens, cumprindo-as com a maior brevidade possível, atendendo à urgência e peculiaridades de cada caso. Vale lembrar que a penhora é ato que deve ser considerado urgente em razão do risco de dilapidação do patrimônio do devedor, sendo este ato o termo inicial para eventual verificação de fraude à execução. Estabelecer estas prioridades consoante conseqüências processuais é de extrema importância para o bom andamento dos trabalhos processuais da serventia. Dispositivo. Pelo exposto, determino o arquivamento do pedido formulado por não verificar ato que possa caracterizar falta funcional. Oriente, entretanto, a serventia, na pessoa do Sr. Escrivão e de todos os funcionários, a cumprirem as ordens consoante fundamentação, estabelecendo prioridades consoante urgências e peculiaridades de cada caso, sempre atentos às conseqüências processuais que daí decorrerão. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias. - Adv(s). DARIO BECKER PAIVA e .

196.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-378/1948-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COOPERATIVA MIXTA AGRO-PECUARIA DE LONDRINA - Sentença de fls. 56/57- Vistos e examinados estes autos de execução fiscal, nº 378/1948, em que é autor Estado do Paraná e ré Cooperativa Mixta Agropecuária de Londrina. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30 de julho de 1948, sem que a executada tenha sido citada até o momento. Assim, transcorrido prazo muito superior a 05 anos entre a data de constituição da dívida (25/11/1947 - fls. 03) até a presente data (25/11/2010) sem a efetiva citação da executada por culpa exclusiva do exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, ex officio, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (antes da alteração da Lei Complementar nº 118/2005). APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS ATÉ A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - INEXIGIBILIDADE DA CDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CORRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE - DECISÃO MANTIDA. Uma vez decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário até a citação do apelado, ocorrerá prescrição, por força do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (antes da alteração da Lei Complementar 118/2005), sendo correta a decisão monocrática que a reconheceu referente aos exercícios financeiros de 1991 e 1992. O lançamento do IPTU em dívida ativa somente produz efeito contra o contribuinte após notificação deste, oportunizada a defesa do sujeito passivo da obrigação tributária. É inexigível a CDA (exercícios financeiros de 1993 e 1994) quando ausente a necessária notificação do contribuinte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão nº 27769. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Comarca: Cascavel. Processo: 0347502-5. Recurso: Apelação Cível. RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES. Julgamento: 24/10/2006. Dados da Publicação: DJ: 7281) Assim, reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição dos créditos tributários que embasaram a presente execução e, via de conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal autuada sob nº 378/1948, em que figura como executada Cooperativa Mixta Agropecuária de Londrina, o que faço com fundamento no art. 174, I do Código Tributário Nacional e no art. 269, IV do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Promovendo-se a baixa na distribuição, com as averbações necessárias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). CLECIUS ALEXANDRE DURAN e SAMIR THOME FILHO, SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS BLANCO, CELSO ALDINUCCI, JOÃO VITOR R. ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.

197.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-147/1997-MUNICÍPIO DE LONDRINA X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 616,00 (seiscentos e nove reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$85,66 (oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s). RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e RENATO LIMA BARBOSA.

198.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-791/2002-MUNICÍPIO DE LONDRINA X GRANDIS E LEPRI LTDA - Despacho de fls. 100- Rejeito os embargos de

declaração. A decisão da 8ª Vara Cível refere-se ao ISS lançado depois de baixa da empresa, em 23/09/1997, fls. 88. O ISS cobrado nesta demanda restou vencido em 10/07/1997, anterior, portanto, à baixa da empresa. Renove-se a autuação em razão da precariedade da que se apresenta. A seguir, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SILVIA DA GRACA YUNG e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO.

199.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-113/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA X RONALDO WANDRE DE ALMEIDA - Sentença de fls. 41/43- Vistos, etc. Ronaldo Wandré de Almeida apresentou exceção de pré-executividade em execução fiscal que lhe move o Município de Londrina. Disse que nunca foi proprietário do imóvel que gerou a incidência do IPTU. O exequente concordou que Ronaldo Wandré de Almeida não é proprietário do imóvel, pedindo a substituição processual. Decido. O exequente reconhece que o executado não deveria figurar no pólo passivo da demanda, tanto que requer a baixa em relação a ele, com substituição processual. Portanto, a ilegitimidade passiva é patente. No que tange ao pedido de substituição, não pode ser deferida. Conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça é permitida a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. ... 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA). Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 392, a qual dispõe: "A fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." Assim, não é possível admitir a alteração da relação processual para a inclusão dos indicados às fls. 40 no pólo passivo da presente execução, já que a alteração do pólo passivo implica na modificação do lançamento. Conclui-se que as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que seria necessário novo lançamento em face do atual proprietário do imóvel. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da flagrante ilegitimidade passiva da executada, restando prejudicadas as demais alegações do presente recurso. Condono o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado pelo INPC desde o ajuizamento e juros de 1% desde a fixação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JEFERSON DIAS SANTOS.

200.-EXEC. FISCAL-FAZ. MUNICIPAL-1417/2005-MUNICÍPIO DE TAMARANA X MELCI ANTUNES - Sentença de fls. 28- Diante do pagamento do débito pela executada, conforme comunicado pelo exequente às fls. 23, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo. Custas pela executada. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s). MARIA DAS GRACAS VICELLI, FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA.

LONDRINA, 18/01/2011

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 18/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0026 001450/2007
 ADRIANO MARRONI 0001 000096/1984
 0028 000244/2008
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0003 000849/1998
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0029 000679/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 001243/2004
 ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0059 000024/2004
 ANA CAROLINA SILVA ALVARE 0044 053027/2010
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0004 000712/1999

ANA LUCIA FRANÇA 0035 001695/2008
 0041 026426/2010
 0050 072982/2010
 ANA MARIA DE ALBUQUERQUE 0015 000315/2006
 ANA PAULA ANIZELLI MARTIN 0012 000182/2005
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 068975/2010
 ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0038 001112/2009
 ANTONIO FERREIRA SANTOS 0001 000096/1984
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0035 001695/2008
 0041 026426/2010
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0021 001182/2006
 BLAS GOMM FILHO 0035 001695/2008
 0041 026426/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 072349/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0027 000094/2008
 CARLOS ALBERTO GOMES LEMO 0003 000849/1998
 CARLOS SIGUERU KITA 0037 000907/2009
 CAROLINE THON 0035 001695/2008
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0015 000315/2006
 CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0031 001181/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0036 001713/2008
 0043 050198/2010
 CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0014 000601/2005
 0059 000024/2004
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000476/2000
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0004 000712/1999
 CRISTEL RODRIGUES BARED 0025 001014/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000679/2008
 0039 001821/2009
 DANIELA FORIN RODRIGUES L 0001 000096/1984
 DELY DIAS DAS NEVES 0033 001476/2008
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0020 001154/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 0017 000975/2006
 EDERALDO SOARES 0019 001015/2006
 ELISA DE CARVALHO 0012 000182/2005
 ELTON ALAVER BARROSO 0030 000835/2008
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0018 000997/2006
 FABIO JOÃO DA SILVA SOIT 0023 000865/2007
 FABIOLA PATRICIA SOARES 0019 001015/2006
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0020 001154/2006
 FELIPE CLAUDINO CANNARELL 0027 000094/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 0050 072982/2010
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0018 000997/2006
 FERNANDO ANDRE SILVA 0034 001660/2008
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0004 000712/1999
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0001 000096/1984
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 000865/2007
 FLAVIANO BELENATI GARCIA 0029 000679/2008
 FLAVIO BENTO 0003 000849/1998
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 000679/2008
 FRANCISCO AGUILERA FILHO 0018 000997/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 000182/2005
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0020 001154/2006
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0015 000315/2006
 GILBERTO PEDRIALI 0028 000244/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 001713/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0048 072349/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0006 000562/2000
 GRACIA COLHADO LOPES 0010 000964/2004
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 000975/2006
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0039 001821/2009
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0002 000307/1986
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0055 077060/2010
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0013 000217/2005
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0013 000217/2005
 IVAN PEGORARO 0017 000975/2006
 IVO ALVES DE ANDRADE 0026 001450/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0007 000354/2001
 0030 000835/2008
 JOANI RADUY 0013 000217/2005
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0052 074127/2010
 JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0056 083283/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 001713/2008
 JORGE LUIS DE SOUZA CARVA 0061 070060/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0040 002123/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0034 001660/2008
 JOSE CARLOS VIEIRA 0003 000849/1998
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0042 041924/2010
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0016 000649/2006
 JULIANO TOMANAGA 0014 000601/2005
 KAREN LONI BAER E SILVA 0024 000990/2007
 KATIA NAOMI YAMADA 0003 000849/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 001112/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0045 059841/2010
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0059 000024/2004
 LINCO KCZAM 0054 076657/2010
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0022 000285/2007
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0038 001112/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0027 000094/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0027 000094/2008
 LUIZ EDUARDO FIDALGO 0027 000094/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 068975/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0051 073291/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0013 000217/2005
 MAISA CARLA ORCIOLI DE CA 0008 000471/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0017 000975/2006
 MARCELO BURATTO 0020 001154/2006
 MARCELO DE CARVALHO SANTO 0001 000096/1984
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 001243/2004

MARCIA TESHIMA 0032 001445/2008
 MARCELI GORINI PIVATO 0043 050198/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 072349/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0040 002123/2009
 MARCOS EDUARDO PERES DA S 0001 000096/1984
 MARCOS LEATE 0017 000975/2006
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0060 000623/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 0051 073291/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0003 000849/1998
 MARIA AMÉLIA BARROS DE AL 0056 083283/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0022 000285/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 0009 000597/2004
 MARIA FERNANDA OLIVEIRA D 0035 001695/2008
 MARIA GABRIELA STAUT 0020 001154/2006
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0001 000096/1984
 0008 000471/2004
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0034 001660/2008
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0042 041924/2010
 MELISSA MARINO 0018 000997/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 000679/2008
 0039 001821/2009
 MILTON COUTINHO MACEDO GA 0035 001695/2008
 MIRIAM BELUCO 0016 000649/2006
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0020 001154/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0040 002123/2009
 OLGA MACHADO KAISER 0001 000096/1984
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0057 085905/2010
 PAULA D'AMICO PEDRIALI 0028 000244/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0023 000865/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0033 001476/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0019 001015/2006
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0046 066892/2010
 PRISCILA MENEZES ARRUDA S 0001 000096/1984
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 000975/2006
 REGINA TANIA BORTOLI 0011 001243/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 001476/2008
 RENATA DEQUECH 0012 000182/2005
 RENATA NOBREGA FIGUEIREDO 0001 000096/1984
 RICARDO CREMONEZI 0001 000096/1984
 RICARDO LAFFRANCHI 0022 000285/2007
 0053 075739/2010
 RICARDO YAGURA 0019 001015/2006
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0058 086146/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0023 000865/2007
 ROMEU SACCANI 0001 000096/1984
 0003 000849/1998
 RONALDO DE OLIVEIRA LIMA 0027 000094/2008
 RONALDO GOMES NEVES 0003 000849/1998
 ROSANGELA KHATER 0055 077060/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0036 001713/2008
 SANDRA C. MARTINS N. G. D 0001 000096/1984
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0011 001243/2004
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0045 059841/2010
 SIBELE SENA CAMPELO 0027 000094/2008
 THAIS FERRAZ MARTIN ROBLE 0025 001014/2007
 THAIS TELLES ROMEIRO 0049 072713/2010
 THIAGO CAPALBO 0045 059841/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0035 001695/2008
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0013 000217/2005
 TORAMATU TANAKA 0015 000315/2006
 TULLIO NOVELLO 0061 070060/2010
 URSULA ROSCHANA OLIVEIRA 0001 000096/1984
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0026 001450/2007
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0020 001154/2006
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0060 000623/2005
 Vinicius Bondarenko Perei 0051 073291/2010
 WERNER AUMANN 0019 001015/2006
 WILLIAM ROBERT NAHRA FILH 0020 001154/2006

1. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-96/1984-JORGE LINO DE SOUZA x M. DE ALBUQUERQUE - ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA e outros-
 1- Considerando a certidão de fl.1188, defiro o requerido à fl.1333. Desde que recolhidas as custas devidas, peça-se a necessária carta de remissão, nos termos do despacho de fl.1182. 2- No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, RICARDO CREMONEZI, RENATA NOBREGA FIGUEIREDO, ADRIANO MARRONI, URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, ROMEU SACCANI, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e ANTONIO FERREIRA SANTOS-.
2. ARROLAMENTO-307/1986-DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA-Deve o interessado providenciar fotocópia das peças necessárias para instruir o formal de partilha, bem como retirá-lo em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.
3. COMINATORIA-849/1998-MIRIAN NAGATA KAWANISHI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade (f.793/813), através da qual o excipiente/devedor requer que a correção monetária e juros fixados na sentença de liquidação de sentença sejam computados desde a prolação desta. Em manifestação (f.815/830), o credor/excepto refuta a tese da excipiente, pugnano pelo prosseguimento do feito. Razão não assiste ao excipiente, senão vejamos. A doutrina e a jurisprudência entendem que a exceção de pré-executividade é meio adequado para o exame das questões de ordem

pública, e que digam respeito à ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício. No entanto, este não é o caso, pois, através do deste incidente, o excipiente pretende rediscutir matéria que, inclusive já foi decidida por sentença transitada em julgado. Assim, a reanálise de tal matéria é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que foi alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada (CPC, 183, 471, caput, 473 e 474). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE CONTEMPLA OS FUNDAMENTOS PARA O NÃO ACOPLHIMENTO DO PEDIDO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA E SEM IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO. NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE DISCUSSÃO. 4. CONDENAÇÃO DOS AGRAVADOS À MULTA. ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. 1. Não há confundir ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses do réu. 2. Não configura cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual o indeferimento de reabertura da discussão quanto à formação do título executivo extrajudicial quando os executados já apresentaram embargos à execução e exceção de pré-executividade, decisões de não recorridas. 3. É inadmissível a pretensão do executado de reabrir discussão acerca da liquidez e certeza do título executado, por meio de exceção de pré-executividade quando a sentença dos embargos do devedor já transitou em julgado. Trata-se do efeito preclusivo da coisa julgada, previsto no artigo 474, do Código de Processo Civil. 4. A multa estipulada no §2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, refere-se a agravo manifestamente inadmissível ou infundado contra decisão unipessoal do Relator. O que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0679670-1 - Realeza - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 18.08.2010) A solução, portanto, está na rejeição da exceção de pré-executividade. 2. Superado a questão do incidente, torna-se imperioso que o juiz passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o excipiente se opõe à satisfação da credora. O simples fato de o excipiente buscar a rediscussão de matéria albergada pela coisa julgada, permite concluir a maliciosidade e o caráter protelatório de sua oposição (CPC, 600, II), atentando contra a dignidade da justiça. Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e condeno o excipiente/devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 3. No mais, considerando-se o disposto no item 5.8.14 do CN, antes de designar datas para o praxeamento, imprescindível saber se houve alteração considerável na avaliação dos bens constritos nos autos. Para tanto, intime-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a prestar a informação respectiva, vindo-me. Prazo de vinte e quatro horas. Int.- Adv. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, FLAVIO BENTO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA x DORIZETE DA COSTA SOARES e outro- Intimem-se os devedores, o primeiro (Dorizete da Costa Soares) através de sua procuradora (fl.149), e a segunda (Eliana Aparecida S. Bueno), via carta AR/MP, da penhora realizada. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do credor. Prazo de cinco dias.(R\$ 7,00) Int.- Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NOVA CONQUISTA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.-Deve o interessado retirar Edital em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

6. ARROLAMENTO-562/2000-MARCOS FERRARI x ANTONIO FERRARI-Deve o interessado providenciar fotocópia das peças necessárias para instruir o formal de partilha, bem como retirá-lo em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS.-

7. DEPOSITO-354/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SUZANA BARBOSA DE SOUZA-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 7,00).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

8. COBRANÇA-471/2004-JOAO BATISTA RODRIGUES x INSTITUTO AGRONÓMICO DO PARANA - IAPAR- Sobre a informação de fl.121, manifeste-se o credor em 10 dias, possibilitando o prosseguimento do feto. (em conformidade com a Portaria 04/2009).-Adv. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA.-

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-597/2004-JOSEFA OLIVEIRA CALDATO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a informação de fl.193, manifeste-se a autora. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

10. INVENTARIO-964/2004-ROGER PINHEIRO DOS SANTOS x DIRLEI BATISTA DOS SANTOS- Deve o inventariante comparecer em cartório, no prazo de cinco (05) dias, para assinar o Termo de Adjudicação.Adv. GRACIA COLHADO LOPES.-

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1243/2004-PAULO DONIZETE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1) - Cumpra-se o item 'III' de f.146. 2) - Anote-se o cumprimento da sentença e a impugnação respectiva (providimento 144). 3) - Registre-se o depósito (f.141) e lave-se o termo de penhora respectivo (sobre o depósito de f.141), intimando-se o devedor. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4) - Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o

prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5) - Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R\$ 733,85 (planilha de f.159). Assim, precluída esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. 6) - Deixo de conceder prazo ao credor para manifestação sobre a impugnação, posto que o direito já foi exercido (f.148/149). 7) - Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram os termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. 8) - Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. 9) - Após, venham-me. Int.-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, REGINA TANIA BORTOLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

12. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR-182/2005-ITAMAR ZUMBANO x CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES CREDITO- 1- O pedido de fl.413/414 resta prejudicado, uma vez que conforme a minuta juntada às fls. 422/430 todas as contas foram desbloqueadas. 2- No mais, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int. -Adv. RENATA DEQUECH, ANA PAULA ANIZELLI MARTINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-217/2005-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e outros- 1- Ante a informação retro, solicite-se o desbloqueio do bem constrito à fl.131, de propriedade do executado excluído da relação processual, Dorival Antonio Rodrigues Figueira. 2- No mais, expeça-se carta precatória como deferido à fl.129, somente com relação ao réu Antonio Rodrigues Figueira. Int. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e JOANI RADUY.-

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-601/2005-WILSON RAMOS x ESTADO DO PARANA-Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão na decisão de f.181. Considerando a possibilidade de modificação da decisão, foi aberto contraditório, onde o credor pugnou pelo prosseguimento na forma da decisão embargada. Pois bem. Embora tenha havido omissão na decisão embargada, com o pronunciamento de f.189, o credor manifestou tacitamente que não possui interesse no recebimento da dívida forma proposta à f.178. Assim, os embargos perderam o objeto. No mais, prossiga-se na forma da decisão de f.181. Int.-Adv. JULIANO TOMANAGA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA.-

15. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-315/2006-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS- 1- Trata-se de ação de execução de honorários, em que houve a penhora do imóvel da executada para a garantia do débito. O imóvel penhorado, a princípio, deveria ter sido depositado em mãos do depositário público, conforme despacho de fl.85, contudo, no ato da penhora foi depositado em mãos do exequente. O exequente às fls.103/104, requereu a reintegração de posse do imóvel penhorado, na qualidade de depositário, sob o argumento de ter sido o imóvel invadido e estar sendo depredado. A executada compareceu às fls.130/133, esclarecendo que não se trata de invasão, mas que o imóvel se encontra locado a terceiro, pleiteando, em síntese, a manutenção na posse do imóvel. Deferida a constatação, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 163) que o imóvel se encontra em bom estado de conservação e locado por intermédio de imobiliária. Por todo o exposto, entendo que deve a executada ser mantida na posse e no domínio do imóvel. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. DEVEDOR. Em regra, salvo quando houver fundado motivo em contrário, não verificado nos caso, a nomeação de depositário do bem penhorado deve recair na pessoa do executado. Procedimento que se justifica a fim da dar efetividade ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no art. 620 do CPC. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME - TJ/RS - Agravo de Instrumento nº 70022411847 - 18ª Câmara Cível - Relator: Pedro Celso Dal Pra - j. 13/12/2007. Dessa forma, nomeio a executada MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS, depositária do imóvel penhorado às fls. 90. Lave-se o necessário termo de substituição, intimando-se as partes a seguir. 2- No mais, estando esta execução suspensa, a guarde-se o julgamento dos embargos. Int.-Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN, TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e GILBERTO NAGASAWA TANAKA.-

16. REPARAÇÃO DE DANOS-649/2006-ELAINE BORGES DE CAMPOS e outros x JOSE CARLOS BERTINI e outro- Através do pedido de f.152/157, os autores/ vencedores requerem a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos réus/vencidos, a fim de estes arquem com a condenação (custas processuais e honorários advocatícios), ao argumento que não fazem jus ao benefício. Por fim, requereram a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que os vencidos não efetuaram o pagamento espontâneo da condenação. Em análise aos autos, tenho que o pedido não prospera. Pois, a revogação da assistência judiciária, segundo o disposto no parágrafo único do art. 7º e parte final do art. 6º, da Lei nº. 1.060/50, deve ser requerida através de procedimento próprio, o qual será atuado em apenso a ação principal. Sendo assim, indefiro o pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido aos vencidos. No mais, a consideração dos credores para que adêquem o seu pedido somente no que tange a condenação principal (indenização por danos morais). Prazo de 05 dias. Pena de arquivamento. Int.-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER e MIRIAM BELUCO.-

17. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-975/2006-TEREZA ERNESTINA COELHO BUENO x ITAU SEGUROS S/A- 1- Lave-se o termo de penhora sobre o numerário bloqueado (fl.529), ficando nomeado Fiel Depositário o Sr. Gerente da conta poupança judicial informada à fl.530. 2- No mais, renove-se a intimação do

devedor nos termos do despacho de fl.523, item 3, parte final . 3- A seguir, voltem-me para recebimento da impugnação apresentada à fl.496/508. Int. - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. MONITORIA-997/2006-BANCO ITAÚ BANK S/A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro- 1. O feito deve prosseguir na forma do artigo 1102-c, parte final, do CPC. 2. Ao cálculo geral com base na planilha de f.112. 3. Intime-se a requerida/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento -penhora e demais atos executórios- com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). 3. Em caso de não cumprimento, diga o credor em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA MARINO e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

19. NULIDADE C/C DECLARATÓRIA-1015/2006-WALDIRO GOUVÊA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifica-se que os apelantes/ autores não efetuaram o preparo das custas referente ao porte de remessa corretamente. Dessa forma, devem os apelantes preparar em 05 dias o recurso, sob pena do não recebimento. Cumprido o item anterior, voltem-me para recebimento dos recursos. Int.. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, RICARDO YAGURA, WERNER AUMANN, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA-1154/2006-CANTIDIO AUGUSTO B. VILLAR x FERNANDO CONSOLIN SCAFF e outros- 1. Através do pedido de f.251/53, o vencedor requer a intimação dos vencidos para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação dos vencidos, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 16/08/2010 (certidão supra) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.254/55), nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (providimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, VANTUIR AMILSON GUIMARAS, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO, MARIA GABRIELA STAUT e MARCELO BURATTO-.

21. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1182/2006-PONTO LINK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTD x FRANCISCO KAZUO TANAKA FILHO- 1. Através do pedido de f.46/47, o vencedor requer a intimação do vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do vencido, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 01/09/2010 (certidão supra) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pela credora (f.48), nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (providimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int..-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-285/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA RODRIGUES NAPO e outros- Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias.- Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-865/2007-CONCEIÇÃO APARECIDA ZABINI FRIGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao Sr. Contador, informando se os cálculos do credor obedeceram os termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação da devedora. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Sr. Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, observando-se o valor levantado (f.139/140). Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam

as partes, querendo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me. Intimem-se. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. COBRANÇA-990/2007-MATSUO NAKAMURA x REGINALDO INACIO ALVES- Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. KAREN LONI BAER E SILVA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-1014/2007-CRISTINA DE LIMA ASSAF x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros- Sobre a contestação e docs., diga o requerido - denunciante, querendo, em dez dias. -Advs. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

26. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1450/2007-ITAC - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUT. LTDA x JONATHAS HENRIQUE DE LIMA- 1 - Defiro (fl.128). Libere-se o valor depositado em favor: a- do escrivão em relação ao valor correspondente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; b- do credor da importância correspondente ao saldo remanescente, também através de alvará com prazo de 60 dias. 2 - Após, cumprida integralmente a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS-.

27. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-94/2008-QUIRINO ALVES DE LIMA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Através do pedido de f.115, o vencedor requer a intimação da vencida para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação da vencida, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 03/09/2009 (f.93) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.115), nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (providimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIZ EDUARDO FIDALGO, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, SIBELE SENA CAMPELO, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/2008-BANCO BRADESCO S.A x MENDES & GIROTTI LTDA ME e outros- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega contradição no julgado (f.161). Tal contradição estaria configurada, sob a ótica dos embargantes, no fato que o item '3 da decisão embargada autorizou a liberação do valor depositado a título de substituição do bem penhorado, quando na verdade deveria ter sido mantido depositado como garantia execução até final julgamento dos embargos. Razão em parte assiste aos embargantes. De fato valor depositado como substituição ao bem penhorado foi oferecido como garantia ao juízo, conforme requerido (f.145/150 e 154/155). Entretanto, a sua liberação em favor do não foi equivocada, visto que os embargantes foram recebidos sem o efeito suspensivo (CPC, 739, caput). Assim, considerando o efeito pelo qual os embargados foram recebidos, mantenho a decisão quanto à liberação do valor depositado. Ademais, destaque-se que a execução corre por conta e risco do exequente, e, na, eventual procedência dos embargos, subsistem perdas e danos em favor dos executados. Diante do exposto, conheço os embargos de apenas para sanar a contradição, conforme acima exposto. No entanto, deixo de aplicar efeito modificativo a decisão, mantendo-a quanto ao levantamento. No mais, prossiga-se Int.. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, PAULA D'AMICO PEDRIALI e ADRIANO MARRONI-.

29. DEPOSITO-679/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x LIZIARA FIORAMOSCA SALES-Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

30. DEPOSITO-835/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HELITON CESAR GOMES DE OLIVEIRA-Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 7,00).-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

31. INVENTARIO-1181/2008-ZILDA MORENO DE OLIVEIRA x EZIQUIEL ARCANJO DE OLIVEIRA-Deve o interessado providenciar os fotocópias necessárias para instruir o Formal de Partilha, bem como retirá-lo em cartório.-Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

32. INVENTARIO-1445/2008-NIVALDO DA SILVEIRA e outros x GERALDO JOSE DA SILVEIRA e outro-Deve o interessado retirar formal de partilha em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

33. COBRANÇA-1476/2008-LUIZ CARLOS MIGLIORINI e outros x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- 1- Às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. 2- A seguir, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

34. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1660/2008-AURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO x NET LONDRINA LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

35. MONITORIA-1695/2008-BANCO SANTANDER S.A x UNIKA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1713/2008-REGINALDO JOSE DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. INTERDIÇÃO-907/2009-RENATA DE CASSIA PEREIRA x LUIZ PEREIRA- Analisando os autos para prolação da sentença, constatei a ausência de parecer ministerial, razão pela qual, nesta oportunidade determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. CARLOS SIGUERU KITA-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-112/2009-HOLDING AUTO CENTER LTDA x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. DEPOSITO-1821/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDER LUIZ VAGNER- Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1213/2009-BANCO BRADESCO S.A x VANDA MARIA TORRES e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. 3- Intimem-se. - Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

41. COBRANCA-0026426-40.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x WILSON DE OLIVEIRA- A restituição das custas deverá ser pleiteada diretamente ao Escrivão. No mais, deve o autor retirar a carta de citação (ARMP). Prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e ANA LUCIA FRANÇA-.

42. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0041924-79.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA INÁCIO FIRMINO- I. RELATÓRIO. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, pois o Magistrado não é obrigado a ficar restrito a simples declaração de pobreza. Requer, assim, a revogação da gratuidade de justiça concedida nos autos principais. A impugnada ofertou reposta (fls.16/17) onde sustenta que a impugnada não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte mera afirmação na petição inicial para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Assim, como o impugnante não fez prova da atual capacidade financeira da impugnada, não há como prosperar a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Portanto, o pedido deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, mantendo a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à impugnada. Custas pelo impugnante. Sem honorários por se tratar de mero incidente. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas ditadas no referido Estatuto. Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050198-32.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR GERALDO CARDOSO- 1- O réu requer (f.95) a purgação da mora, bem como a revogação da reintegração de posse do bem. Pois bem. A jurisprudência entende ser possível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, desde que seja feita no prazo da defesa e o valor depositado abranja as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: STJ, REsp 228625/SP e TJ/PR., AI 0668066-0. Como

não foi informado claramente nos autos o valor das prestações vencidas - por meio de planilha de cálculo -, nem foi fixado honorários advocatícios para o caso de purgação da mora, devem os autos serem remetidos ao Contador Judicial para o cálculo respectivo. Assim, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore o cálculo das parcelas vencidas até a data de sua elaboração, acrescido dos encargos legais, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% o valor da dívida. Em seguida, intime-se o réu para efetuar o depósito respectivo (R\$ 6.860,07), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Considerando o decido no item anterior, intime-se o autor para não se desfazer do bem apreendido, até segunda ordem deste juízo. 3- Após, voltem-me para decisão. Int..-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCILEI GORINI PIVATO-.

44. ARROLAMENTO-0053027-83.2010.8.16.0014-APARECIDA FERNANDES RODRIGUES SANTANA e outros x ALBERTO MAGNUSON SANTANA- Intime-se a inventariante para que providencie vista dos autos à Coletoria Estadual-Agência de Rendas para os fins preconizados no item 02 do r. Parecer Ministerial de fls., 35 (- 2-Pela citação da Fazenda Pública Estadual, para manifestação acerca do imposto a ser recolhido). Deve providenciar, na sequência, o recolhimento do tributo, e a manifestação expressa da procuradoria estadual acerca da exatidão do recolhimento. Após, retornem ao Ministério Público, na forma requerida.Prazo de 30 dias. Intimem-se. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059841-14.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. THIAGO CAPALBO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

46. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066892-76.2010.8.16.0014-GENIVALDO DO CARMO MARTINS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimidado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor não atendeu o comando, juntando apenas o documento de fls.69. Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 616,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 72,02 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068975-65.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. 4- Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072349-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ROGÉRIO ANTUNES PEREIRA & CIA LTDA e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo

o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, § 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. 4- Intimem-se.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. MONITORIA-0072713-61.2010.8.16.0014-CASA BAHIA COML. LTDA. x EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. THAIS TELLES ROMERO-.

50. MONITORIA-0072982-03.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x RICHARD SILVEIRA LEITÃO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

51. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0073291-24.2010.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL BARÃO DE GUARAUNA x LONDRINA TINTAS - L.A. SMANIOTTO & CIA LTDA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Vinicius Bondarenko Pereira da Silva-.

52. DECLARAT. NULID. CAMBIAL-0074127-94.2010.8.16.0014-SOL, MAR E AR TURISMO LTDA x JULIO CESAR TONHATO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

53. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0075739-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076657-71.2010.8.16.0014-CASEMIRO SAMIEC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. LINCO KCZAM-.

55. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0077060-40.2010.8.16.0014-CONFEPAR - AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x SILAS MARTINS DA SILVA E CIA LTDA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

56. ORDINARIA-0083283-09.2010.8.16.0014-VISAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x WF FREITAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE-.

57. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0085905-61.2010.8.16.0014-VASTE GARCIA FRANCO x ANGELO MARCELO CALDARELLI- 1. Os argumentos invocados na inicial, somados à insuficiente documentação a ela juntada, não permitem formar juízo de plausibilidade que autorize a concessão da liminar. De fato, soa no mínimo extravagante que a autora, tendo vendido ao réu um veículo em março de 2010, somente agora - nove meses depois - proponha demanda judicial visando à recuperação do bem... Mesmo porque nada há nos autos a revelar que o negócio de compra e venda do veículo alegadamente celebrado entre as partes tenha de fato existido; e, admitindo-se a sua existência, nenhum elemento de convencimento evidencia o inadimplemento do pagamento do preço pelo réu. De resto, a própria demandante narra estar o veículo em mãos de terceiro - presumidamente de boa-fé-, que sequer parte é nestea ação. Em suma, à falta de plausibilidade das alegações formuladas na inicial, indefiro o pedido de liminar. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 5 dias, sob pena de revelia. Intime-se e cumpra-se. Defiro a gratuidade. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

58. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0086146-35.2010.8.16.0014-MARÚCIA VIEIRA LIMA CANESIN x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Traga a autora aos autos, em 05 dias, a integral do contrato firmado com a ré, especialmente o instrumento que contém a cláusula de reajuste indicada às f.03. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0012598-84.2004.8.16.0014-PEDRO VIEIRA MASSARDI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 (cinco) dias. - Adv. ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-623/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA DAS DORES RODRIGUES SANTOS- Sentença transitou em julgado;

intime-se os interessados a este respeito e arquivem-se.Intimem-se.-Adv. PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI e VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

61. CARTA PRECATORIA-0070060-86.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TAUBATÉ/SP - 1ª VARA CIVEL-DENIS EDUARDO TEODORO x SEMMCO SERVIÇOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA-Atenda-se o disposto no item 2.16.1 do CN. Para inquirição das testemunhas marco o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos e pelo Diário da Justiça. Comunique-se o juízo deprecente. Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. TULIO NOVELLO e JORGE LUIS DE SOUZA CARVALHO-.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 17/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA 0018 000307/2006
ADILSON VENDRAME 0035 000466/2009
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE S 0052 059611/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION 0010 000555/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000466/2009
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0012 000408/2002
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0008 000009/2001
ANA LUCIA BONETO C. LAFFR 0014 000917/2002
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0005 000677/1999
0007 000236/2000
ANTONIO BACCARIN 0024 000853/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI 0029 000515/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0009 000074/2001
BEATRIZ FERREIRA DIAS FER 0010 000555/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000677/1999
0007 000236/2000
0029 000515/2008
BRUNO NORONHA BERGONSE 0009 000074/2001
BRUNO PONICH RUZON 0010 000555/2001
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0052 059611/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0011 000833/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0015 000203/2004
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0006 000893/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0036 000518/2009
CAROLINA BRAGA MORESCO 0063 077725/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0009 000074/2001
CELIA APARECIDA LOPES 0009 000074/2001
CELIA REGINA MARCOS PERE 0002 000219/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0023 001106/2006
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 0015 000203/2004
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0024 000853/2007
0027 000047/2008
CIRO BRUNING 0019 000482/2006
CLARISSA LICHARDI SALINE 0011 000833/2001
CLAUDIA REGINA LIMA 0056 063107/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0042 019185/2010
CRISTINA DE LIMA ASSAF 0004 000595/1999
CRYSTIANE LINHARES 0044 024987/2010
0049 056495/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 001268/2007
DANIEL HACHEM 0026 000004/2008
DANIELA VELTRI 0007 000236/2000
DARIO BECKER PAIVA 0004 000595/1999
DARLI POLVANI 0023 001106/2006
DEBORAH FRANCIELLE M. CLE 0012 000408/2002
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0057 064437/2010
0058 064442/2010
0059 064941/2010
0060 064948/2010
0061 064993/2010
EDEMAR HANUSCH 0032 001547/2008
EDER GORINI 0004 000595/1999
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0024 000853/2007
EDUARDO DIB LEITE 0048 055615/2010
EDUARDO JOSÉ FORCHETTO 0027 000047/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0011 000833/2001
0030 000769/2008
ELIANI GARCIES CHOTI 0019 000482/2006
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0042 019185/2010
ELIZEU VILELLA BERBEL 0001 000232/1993
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0045 043843/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0035 000466/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0040 013274/2010
0041 013665/2010
FABIO AUGUSTO MORITA 0021 000769/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA 0038 001280/2009

FABIO LOUREIRO COSTA 0033 000399/2009
0050 056526/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0019 000482/2006
FERNANDO ANDRE SILVA 0034 000430/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 0008 000009/2001
0013 000439/2002
FLAVIO BENTO 0004 000595/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 013665/2010
FRANCISCO CARLOS MELATTI 0020 000747/2006
FRANCISCO DUARTE CONTE 0007 000236/2000
GARIBALDI MENEZES DELIBER 0016 000755/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOB 0038 001280/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0049 056495/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 013665/2010
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0009 000074/2001
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0029 000515/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0022 000812/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0045 043843/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0036 000518/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0057 064437/2010
0058 064442/2010
0059 064941/2010
0060 064948/2010
0061 064993/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0004 000595/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0025 001268/2007
IDELANIR ERNESTI 0025 001268/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 0018 000307/2006
IRINEU CODATO 0002 000219/1996
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0018 000307/2006
IVO ALVES DE ANDRADE 0049 056495/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0017 000233/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 013665/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000203/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0023 001106/2006
JOANA D' ARC FERNANDES YO 0012 000408/2002
JOAO PEDRO TAGLIARI 0004 000595/1999
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0034 000430/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0019 000482/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0006 000893/1999
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0014 000917/2002
JOSUE DYONISIO HECKE 0012 000408/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 056495/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000769/2006
0046 048287/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0004 000595/1999
0011 000833/2001
JUSSARA SEIXAS CONSELVAN 0002 000219/1996
KATIA NAOMI YAMADA 0004 000595/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000236/2000
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0014 000917/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000236/2000
LIA DIAS GREGORIO 0044 024987/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000518/2009
LUCIANA BERRO 0025 001268/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000232/1993
LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0036 000518/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0054 060258/2010
LUIZ ASSI 0012 000408/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 013665/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0012 000408/2002
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0003 000630/1996
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0017 000233/2006
MALVER GERMANO DE PAULA 0021 000769/2006
MARA FREIRE RODRIGUES DE 0003 000630/1996
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0019 000482/2006
MARCELO ALVES VALDUGA 0026 000004/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0002 000219/1996
MARCELO DAVOLI LOPES 0028 000293/2008
MARCIA LORENI GUND 0015 000203/2004
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0042 019185/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0044 024987/2010
0046 048287/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0022 000812/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000677/1999
0007 000236/2000
0029 000515/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0004 000595/1999
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0039 003517/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0031 001049/2008
MARCOS JOSE DE PAULA 0062 072626/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0005 000677/1999
0007 000236/2000
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0055 062250/2010
MARIA JOSE STANZANI 0002 000219/1996
0006 000893/1999
MARIA REGINA ALVES MACENA 0051 056847/2010
0048 055615/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0039 003517/2010
MARIANA MOSTAGI ARANDA 0063 077725/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0023 001106/2006
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0019 000482/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 013274/2010
0045 043843/2010
MOACI MENDES LEITE 0005 000677/1999
0007 000236/2000
MOYSES LEONIDAS DE OLIVEI 0001 000232/1993
ODAIR MARTINS 0028 000293/2008
OLDEMAR MARIANO 0032 001547/2008

OMAR JOSE BADDAYU 0010 000555/2001
PAULA CRISTINA DIAS 0010 000555/2001
PAULO MARCELO MOUTINHO GO 0028 000293/2008
PERICLES JOSE MENEZES DEL 0047 049320/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0057 064437/2010
0058 064442/2010
0059 064941/2010
0060 064948/2010
0061 064993/2010
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0022 000812/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 000293/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 013274/2010
0045 043843/2010
RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0016 000755/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000004/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000408/2002
RICARDO LAFFRANCHI 0014 000917/2002
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0044 024987/2010
ROBERTO A. BUSATO 0032 001547/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0014 000917/2002
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0016 000755/2004
ROBSON MARCELO A. MARTINS 0004 000595/1999
RODRIGO ERASMO DE MELO 0009 000074/2001
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0054 060258/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0030 000769/2008
RONALDO GOMES NEVES 0004 000595/1999
RONAN BOTELHO 0043 023695/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0023 001106/2006
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0042 019185/2010
SCARLETT YARA RINALDI DE 0011 000833/2001
SERGIO ANTONIO MEDA 0002 000219/1996
SERGIO EDUARDO CANELLA 0034 000430/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 0016 000755/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0032 001547/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0007 000236/2000
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0009 000074/2001
SILVIA DA GRACA YUNG 0020 000747/2006
SILVIA REGINA GAZDA 0032 001547/2008
SONIA APARECIDA YADOMI 0037 000711/2009
SUELI CRISTINA GALLELI 0007 000236/2000
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0015 000203/2004
TATIANE DOS SANTOS 0049 056495/2010
TATIANE MUNCINELLI 0041 013665/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0053 059823/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0038 001280/2009
TORAMATU TANAKA 0009 000074/2001
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0049 056495/2010
WERNER AUMANN 0011 000833/2001
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0015 000203/2004

1. INTERDITO PROIBITORIO-232/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x RADIO NORTE DE LONDRINA- A fim de apreciar o pedido de f.625/627, deve o credor juntar aos autos Contrato Social de ambas as empresa (devedora e Rádio Manchete Ltda.), com todas as suas alterações. Oportunamente, voltem-me.-Advs. MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ELIZEU VILELLA BERBEL -.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-219/1996-VALDO FAVORETO e outro x FINANCES FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1) - Trata-se de um pedido de cumprimento provisório da sentença (há recurso de agravo pendente perante o STJ - f.857). Defiro-o (CPC, 475-O). Anote-se. 2) - O credor está dispensado da formação do instrumento (CPC, 475-O, § 3º), uma vez que o cumprimento provisório será processado nos próprios autos. 3) - O pedido prescinde de caução (CPC, 475-O, III), uma vez que condizente com a exceção prevista no inc.II do § 2º (agravo pendente perante o STJ). Não obstante, adirto o credor de que a caução poderá ser exigida nas hipóteses previstas no inc.III do art.475-O do CPC. 4) - À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base na planilha apresentada pelo credor. 5) - Intime-se a embargada/vencida a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena multa no percentual de dez por cento (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 6) - Em caso de não cumprimento, diga o credor em cinco dias, sob pena de arquivamento. 7) - Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, JUSSARA SEIXAS CONSELVAN e MARIA JOSE STANZANI-.

3. DEPOSITO-630/1996-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x NEREU DE PINHO e outro- 1) - Através do pedido de f.276, o vencedor requer a intimação do vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do vencido, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 29/01/2010 (f.111vs) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento da dívida, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários

advocáticos, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.277), nos termos anteriormente determinado. 2) - Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3) - No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

4. ORD.C/PEDIDO DE EXEC.OBR.FAZ.-595/1999-ROSELY FATIMA MORO PIRES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outro- No acordo estabelecido entre as partes (f.758), a requerida assumiu a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, argumentando ser beneficiária da assistência judiciária, deixa de efetuar o depósito dos honorários periciais (fl.767). Razão não assiste a ré. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a ré assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se a ré realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido a autora, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. No mais, como já exposto no despacho irrecorrido de fl.635, a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito "ex tunc", não se permitindo, pela segurança jurídica, que a sucumbência já experimentada seja afastada, devendo as custas devidas pela fase de conhecimento, inclusive os honorários do Sr. Perito, serem arcadas pela ré. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo das custas processuais remanescentes da fase de conhecimento, nos termos da sentença de fls.488/498, e fl.500, incluindo o valor dos honorários periciais, devidamente atualizado, intimando-se após a ré para que efetue o preparo, no prazo 05 dias, sob pena de execução. Intimem-se-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ROBSON MARCELO A. MARTINS, DARIO BECKER PAIVA, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, FLAVIO BENTO, EDER GORINI, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

5. CATELAR INOMINADA-677/1999-VITOR LUIS BAGATIN x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro- À conta e preparo (R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus), vindo-me para homologação do acordo. Int. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

6. MONITORIA-893/1999-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x BUFFET SAMOVAR LTDA. e outro- Ciência as partes sobre o teor do ofício de fls. 185. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

7. COMINATORIA-236/2000-VITOR LUIS BAGATIN x BANCO ITAU S.A.- À conta e preparo (R\$ 171,50 de cartório e R\$ 16,87 ao Sr. Distribuidor), vindo-me para homologação do acordo. Int. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MOACI MENDES LEITE, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

8. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-9/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SILVANIA APARECIDA GUERRA e outro- Considerando a realização da penhora anunciada acima, bem como o que foi solicitado pelo ofício de fls., 128, intime-se a ré, Silvania Aparecida Guerra e seu esposo José da Silveira Guerra, cientificando-os da referida penhora, e bem assim para que passem a efetuar o depósito das parcelas vincendas do acordo (fls., 124/126) em conta judicial vinculada a este Juízo a ser aberto junto a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S/A., agências Fórum, com o auxílio do Escrivão. Expeça-se mandado como expediente judiciário Oficie-se ao Juízo solicitante, dando conta deste despacho. No mais, aguarde-se o pagamento do acordo. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-74/2001-ALAIN PONTES DOS SANTOS x FERNANDO MADUREIRA DA SILVA- Não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição na decisão (f.147), que abordou a questão em debate expondo claramente as razões que embasam a decisão (CPC, 131). Almeja o embargante, todavia, emprestar caráter infringente aos embargos para que o juiz reaprecie a matéria, proferindo nova decisão em sentido favorável à sua reclamação. Esta pretensão não procede, entretanto, uma vez que {...} Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. {...} (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/09/2008) Em face do exposto julgo improcedentes os embargos declaratórios de f.148/150. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANIA APARECIDA PEDROSO, CELIA APARECIDA LOPES, RODRIGO ERASMO DE MELO, BRUNO NORONHA BERGONSE, TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

10. RESPONSABILIDADE CIVIL-555/2001-TANIA REGINA JACOB x MARCELO TITO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo

cumprimento a decisão atacada. 3- Intimem-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, ALDO HENRIQUE FAGGION, OMAR JOSE BADDUAY e BRUNO PONICH RUZON-.

11. NULIDADE DE ATO JURIDICO-833/2001-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Anote-se (f.650). 2. Para análise do mérito da impugnação faz-se necessário constatar se há crédito em favor do impugnante na execução (699/04), a qual se encontra suspensa por conta da concessão do efeito suspensivo nos embargos (36985/10). Assim, postergo o julgamento do incidente à solução dos embargos. 3. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO, CLARISSA LICHARDI SALINET, EDUARDO LUIZ CORREIA, WERNER AUMANN e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

12. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-408/2002-MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1- Defiro o pedido de fl.277, com base no art. 655, inciso VII do CPC, devendo a penhora recair sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada. 2- Para que exerça as funções de administrador, com as atribuições preconizadas no artigo 678, parágrafo único, do CPC, nomeio o representante legal da Executada ANWAR HAULY, sob o compromisso da fé de seu grau, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, caso aceite, submeter à apreciação do juízo a forma de administração (CPC, art. 655-A, § 3º). 3- Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral. Prazo de vinte e quatro (24) horas. 4- Em seguida, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado de penhora, intimando-se, inclusive, o Administrador nomeado. 5- Intimem-se-Advs. DEBORAH FRANCELLE M. CLEVE MACHADO, JOANA D' ARC FERNANDES YOUSSEF, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, JOSUE DYONISIO HECKE, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

13. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-439/2002-TECNICA ENGENHARIA LTDA x JONATHAS DE CASTRO ROCHA- 1) - Através do pedido de f.113, a vencedora requer a intimação do vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do vencido, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 29/01/2010 (f.111vs) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento da dívida, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pela credora (f.114/115), nos termos anteriormente determinado. 2) - Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3) - No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-917/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCO AURELIO DOLCE e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

15. REVISAO CONTRATUAL-203/2004-JOSE FIOR NETO x CARREFOUR ADM. CARTOES COM. PART. LTDA- 1) - Lavre-se o termo de penhora sobre o numerário bloqueado (fl.165), ficando nomeado Fiel Depositário o Sr. Gerente da conta poupança judicial informada às fls.167. 2) - No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. Int-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-.

16. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-755/2004-JOSE ANDRE DE SOUZA x MAURICIO VENANCIO e outro- I- Defiro (fls.245/253). O executado Maurício Venâncio comprovou a condição de conta salário, conforme se verifica dos documentos de fls. 249/250, sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio respectivo, conforme se verifica do expediente adiante. II- No mais, diga o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int. III- Intimem-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, RAQUEL CAMARA GUALBERTO e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

17. USUCAPIÃO-233/2006-ANISIO HIGINO DE CARVALHO x ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA e outro- 1- Remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor, em atendimento à cota ministerial de fl.93, item 1. 2- A seguir, intime-se o autor para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel. 3- Deverá ainda o autor, promover a citação dos cofinantes, Manoel Vieira dos Santos, também proprietário da chácara "C", e da empresa Sanepar, proprietária da chácara "A", informados na planta juntada à fl.96. Prazo de 10 dias. 4- Cumpridos os itens anteriores, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-307/2006-BERNHARD HERBERT LINGNAU x COOPERATIVA AGROP. PRODUCAO INTEGRADA PARANA LTDA- 1. Cumprase o item 5.13.4 do CN. 2. Através do pedido de f.135, a vencedora requer a

intimação do vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do vencido, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 16/08/2010 (certidão supra) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pela credora, nos termos anteriormente determinado. 3. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 4. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

19. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-482/2006-ITAU SEGUROS S/A x ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA e outro- Ciência ao Credor da Certidão de fls. 128. Prazo de cinco dias. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MAZINI, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-747/2006-VANDERLEY SOARES DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Lavre-se termo de penhora sobre o numerário bloqueado, ficando nomeado Fiel Depositário o Sr. Gerente da conta poupança judicial informada. 2- Considerando que houve o bloqueio integral da quantia solicitada, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado via DJ, da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int..-Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e SILVIA DA GRACA YUNG-.

21. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-769/2006-MARIA DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A- 1- Considerando a certidão retro, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo das custas processuais. 2- Após, intime-se o réu para que efetue o preparo das custas (R\$ 525,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 29,67 de Funjus), nos termos da r. sentença retro. 3- No mais, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, FABIO AUGUSTO MORITA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-812/2006-ILDA APARECIDA DA COSTA RAMOS x BORDIGNON MATERIAIS CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA- 1. Considerando que a nomeação de bens não respeitou a gradação legal (CPC, art. 656), acolho os argumentos trazidos pela vencedora, e, consequentemente, declaro ineficaz a nomeação feita pela vencida. 2. Através do pedido de f.97/99, a vencedora requer a intimação da vencida para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação da vencida, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 28/06/2010 (f.93) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pela credora (f.100), nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int..-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

23. ORDINARIA-1106/2006-DEUZI GOUVEIA LEONARDO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Ciência as partes do início da perícia (fls. 544) - dia 19 de janeiro de 2011, Às 09:30 horas, em cartório. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DARLI POLVANI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. ORDINARIA-853/2007-ERICO LUIZ LOURO x ESTADO DO PARANA- 1. Através do pedido de f.335, a vencedora requer a intimação do vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do vencido, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 22/02/2010 (certidão supra) e, até a presente data,

não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base no julgado (CPC, 475-B, § 3º), nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int..-Advs. ANTONIO BACCARIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

25. DEPOSITO-1268/2007-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTO.CRED.MULT. NÃO-PADR. x CONDOLIMP COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA- Defiro (fl.40). Proceda-se a substituição almejada, anotando-se, inclusive, no Distribuidor. 2) - Anote-se (fl.42), observando-se quanto as intimações requeridas na parte final do pedido retro. 3) - No mais, sobre o prosseguimento do feito diga o autor no prazo de cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-4/2008-BANCO ITAU S.A x LUIZ ALBERTO GAY VALDUGA- 1- Lavre-se o termo de penhora sobre o numerário bloqueado (fl.43), ficando nomeado Fiel Depositário o Sr. Gerente da conta poupança judicial informada à fl.44. 2- No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. Int..-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCELO ALVES VALDUGA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-477/2008-ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes (R\$ 10,00 reais), vindo-me para extinção do processo. Int.. -Advs. EDUARDO JOSE FORCHETTO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

28. COBRANÇA-293/2008-DANILLO OLIVEIRA DA SILVA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Lavre-se termo de penhora sobre o numerário bloqueado, ficando nomeado Fiel Depositário o Sr. Gerente da conta poupança judicial informada.

2- Considerando que houve o bloqueio integral da quantia solicitada, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado via DJ, da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int..-Advs. ODAIR MARTINS, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2008-BANCO BANESTADO S.A x KRYS BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre as datas dos leilões que se realizarão na 4ª vara cível (17/12/2010 e 30/12/2010, ambas às 14:00 horas, digam as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

30. COBRANÇA-769/2008-ALCIDES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Através do pedido de f.126/27, o autor requer a intimação do réu para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do réu, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 23/08/2010 (f.124) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor, nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, digam os credores no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int..-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

31. HABILITACAO-1049/2008-REINALDO FAVORETTO x JOAO FAVORETTO-Intime-se o inventariante judicial a cumprir a parte final da petição de fls. 67/68. Em conformidade com a Portaria de nº 04/2009. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

32. COBRANÇA-1547/2008-ROBERTO APARECIDO ALVES x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas de cartório (fls. 55) - VALOR R\$ 206,50 REAIS. -Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

33. MONITORIA-399/2009-VITOR MARQUES DOS SANTOS x CLEIDE MENDES- À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor, R\$ 99,00 ao Sr. Oficial de Justiça - Celso e R\$ 18,90 de Funrejus). Prazo de cinco dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

34. INDENIZAÇÃO (SUMARIO)-430/2009-LUZIA MANTOVI CRUZ MALASSISE x NET LONDRINA LTDA- As partes não podem transigir sobre as custas processuais.

Assim, remetam-se os autos ao Cartório Contador, para cálculo de custas. Em seguida, intime-se a ré para que efetue o recolhimento das custas processuais (R\$ 227,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funjus), no prazo de dez dias, sob pena de execução. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro- 1- Defiro (fls.71). Penhore-se na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 2- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do imóvel registrado no Cartório Imobiliário de Londrina - 4º Ofício. 3- Após, intemem-se o executado, bem como sua cõnjuge, da constrição realizada, bem assim para, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, oferecer embargos à execução (Deve o credor providenciar o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para intimação do executado e da cõnjuge do segundo executado). 4- A retirada e envio do expediente (certidão) ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ADILSON VENDRAME-.

36. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-518/2009-KARINA MAIA DA SILVA x VIVO S/A- À conta e preparo (R\$ 420,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 25,06 de Funjus). Prazo de cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

37. DESPEJO-711/2009-SERGIO APARECIDO VALENTIM x FERNANDO FERREIRA COSTA e outros- Defiro o pedido (fl.38). Atualize-se a conta da execução, com base na planilha apresentada pelo exequente, intimando o executado indicado à fl.38. Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado. Int.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1280/2009-PASCUALE AMORESE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que os documentos pretendidos pela autora não foram exibidos pela ré, muito embora ela tenha feito menção a estes documentos em sua peça de defesa. Assim, diante do provável equívoco cometido pela ré, concedo a esta o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a exibição dos documentos mencionados na inicial. Após, retornem-me os autos prioritariamente para sentença. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

39. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0003517-04.2010.8.16.0014-ELIZEU OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntado os documentos de fls.66/83. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 311,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 19,72 de Funjus). Prazo de cinco dias. Int.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0013274-22.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ciencia as partes sobre o teor do ofício do IML. Prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0013665-74.2010.8.16.0014-JOSÉ ANDALESCIO MENDES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ciencia as partes sobre o teor do ofício do IML. Prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

42. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0019185-15.2010.8.16.0014-ALTAIR SILVA TOLEDO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- À conta e preparo (R\$ 262,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funjus), vindome para homologação. Int.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

43. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0023695-71.2010.8.16.0014-JEANINE BERBEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com a declaração de pobreza e com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração hipossuficiência, firmada pelo próprio interessado, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto, e ainda, das declarações da receita federal. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 248,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. RONAN BOTELHO-.

44. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0024987-91.2010.8.16.0014-ADEMIR DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso,

não pode o autor se responsabilizar por tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intemem-se as partes para que efetuem o preparo (R\$ 385,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 24,10 de Funjus), vindome para homologação do acordo. Int.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, CRYSTIANE LINHARES e LIA DIAS GREGORIO-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0043843-06.2010.8.16.0014-MOACIR CARLOS MENUZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ciencia as partes sobre o teor do ofício do IML. Prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

46. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0048287-82.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funjus). Prazo de cinco dias. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

47. EXIB.DOCs.-0049320-10.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE JESÉ NOGUEIRA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S.A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

48. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0055615-63.2010.8.16.0014-PEDRO GONÇALVES MEIRA NETO x BANCO ITAU S.A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e EDUARDO DIB LEITE-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0056495-55.2010.8.16.0014-HIDELMO FABIO ANDRADE SAMPAIO x BANCO ITAUCARD S/A- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor se responsabilizar por tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intemem-se as partes para que efetuem o preparo (R\$ 406,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 25,11 de Funjus), vindome para homologação do acordo. Int.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

50. CAUTELAR EXIB.DOCs.-0056526-75.2010.8.16.0014-SUELEN DE CÁSSIA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

51. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0056847-13.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES MACENA x BANCO FINASA S.A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora atendeu o comando, juntado os documentos de fls.24. Pois bem. Pela análise do documento juntado pela autora, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 385,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 24,45 de Funjus). Prazo de cinco dias. Int.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

52. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0059611-69.2010.8.16.0014-MARIA JULIANE BERALDO x BV

FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 616,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 41,37 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.

53. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0059823-90.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A / BANCO ITAU- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda e declaração firmada pela própria interessada, a autora juntou apenas a declaração firmada pela própria interessada. Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação da declaração e das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 616,00 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 110,06 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

54. COBRANCA-0060258-64.2010.8.16.0014-SYDNEI DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO AGRONOMIC DO PARANA - IAPAR-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

55. EXIB.DOCS.-0062250-60.2010.8.16.0014-EDWIN CROX VARGAS ANGULO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

56. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0063107-09.2010.8.16.0014-CLODENILDO CARDOSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1- Para que não haja futura arguição de nulidade, e considerando que a carta de citação já foi enviada, aguarde-se o retorno do AR, e eventual apresentação de contestação. 2- Apresentada a contestação, intime-se a ré, acerca da petição de fls.173/174, vindome após para análise do pedido. Int.. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

57. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064437-41.2010.8.16.0014-NELSON GONÇALVES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R \$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

58. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064442-63.2010.8.16.0014-ANDRÉ PREMEBIDA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R \$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando

R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

59. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064941-47.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO SANTERRE GUIMARÃES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

60. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064948-39.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R \$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

61. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064993-43.2010.8.16.0014-JOAOQUIM DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R \$ 164,50 de cartório, R\$ 30,03 de Distribuidor e R\$ 18,90 de Funrejus, totalizando R\$ 213,43 reais). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072626-08.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE DE PAULA x BANCO ITAU S.A- 1. Através do pedido de f.02/03, o autor requer a intimação do réu para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do réu, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR, seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 22/09/2010 (f.15vs) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor, nos termos anteriormente determinado. 2. Anote-se o cumprimento de sentença (providimento 144). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

63. CAUTELAR DE SUST.PROTESTO-0077725-56.2010.8.16.0014-JAC ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA x KATO E RODRIGUES LTDA ME- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIANA MOSTAGI ARANDA e CAROLINA BRAGA MORESCO-.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 16/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0066 000573/2005
 ADRIANA FAVORETTO 0036 000453/2009
 ADRIANO MARRONI 0020 000009/2007
 ADYR MAZER DE CARVALHO 0005 000030/2000
 ALBERTO MELHADO RUIZ 0017 000958/2006
 ALCIDES PAVAN CORREA 0023 000788/2007
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0037 000644/2009
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0007 000258/2002
 ALINE SELEGUIM DE PAULA 0032 000986/2008
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0006 000212/2002
 ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0017 000958/2006
 ANA CAROLINA SILVEIRA BUZ 0022 000754/2007
 ANA LUCIA BOHMANN 0004 000009/2000
 ANAMARIA BATISTA 0002 000453/1999
 ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0036 000453/2009
 ANDRÉIA CRISTINA M M FAJA 0031 000872/2008
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0017 000958/2006
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0057 051129/2010
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0015 000327/2005
 ANTONIO L. ANTUNES 0007 000258/2002
 ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0025 001341/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0009 000888/2002
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0028 000490/2008
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0042 001232/2009
 0043 001485/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0067 064250/2010
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0044 001641/2009
 AULO AUGUSTO PRATO 0006 000212/2002
 BERNADETE C. KURAHASHI 0068 054856/2010
 BERNADETE GOMES DE SOUZA 0002 000453/1999
 BLAS GOMM FILHO 0044 001641/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000888/2002
 0017 000958/2006
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0054 043400/2010
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0028 000490/2008
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 0040 000676/2009
 CAROLINA VIANA FERREIRA D 0011 001025/2003
 CECILIA INACIO ALVES 0040 000676/2009
 CELSO DAVID ANTUNES 0034 001513/2008
 CELSO ZAMONER 0004 000009/2000
 CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0065 000092/1999
 CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 0005 000030/2000
 CLAUDEMIR MOLINA 0010 000956/2002
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0029 000571/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000578/2002
 CRYSTIANE LINHARES 0061 065024/2010
 DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0029 000571/2008
 DANIELA PAZINATTO 0006 000212/2002
 DANILO SERRA GONCALVES 0015 000327/2005
 0036 000453/2009
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0033 001453/2008
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0018 001228/2006
 DELY DIAS DAS NEVES 0014 001261/2004
 0039 000669/2009
 DENILSON GUILHERME DE PAU 0019 001240/2006
 DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0044 001641/2009
 EDER GORINI 0041 000677/2009
 EDINALDO SERGIO CANDEO 0005 000030/2000
 EDMEIRE AOKI SUGETA 0064 075979/2010
 EDSON JOSE VIANNA 0001 000805/1987
 ELIANE PEREIRA SANTOS TO 0019 001240/2006
 ELISA DE CARVALHO 0034 001513/2008
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0006 000212/2002
 ELLEN PATRICIA CHINI 0004 000009/2000
 EMMANUEL CASAGRANDE 0035 000437/2009
 0040 000676/2009
 ERICA MARIA STURION DE PA 0032 000986/2008
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0026 000172/2008
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0053 033805/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0030 000776/2008
 FABIO MARTINS PEREIRA 0035 000437/2009
 FABRICIO MASSI SALLA 0005 000030/2000
 FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZ 0011 001025/2003
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0013 000865/2004
 FERNANDO ANDRE SILVA 0005 000030/2000
 FLAVIANO BELENATI GARCIA 0008 000578/2002
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000578/2002
 0037 000644/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 001513/2008
 GENI ROMERO JANDRE POZZOB 0030 000776/2008
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0011 001025/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 002224/2009
 0048 012885/2010
 0056 050203/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0020 000009/2007
 0021 000699/2007
 0057 051129/2010
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0033 001453/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0055 049924/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0046 002173/2009
 HELENA ANNES 0035 000437/2009
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0010 000956/2002

ILARIO RETKVA 0044 001641/2009
 IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA 0004 000009/2000
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0021 000699/2007
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0028 000490/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 002224/2009
 0048 012885/2010
 0056 050203/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 017994/2010
 JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR 0059 058985/2010
 JANAINA ROVARIS 0032 000986/2008
 0041 000677/2009
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0047 002224/2009
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0020 000009/2007
 0021 000699/2007
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0004 000009/2000
 JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000805/1987
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0005 000030/2000
 JOAO THOMAZ PRAZERES GOND 0028 000490/2008
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0050 014898/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 0058 058777/2010
 0060 059107/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0005 000030/2000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 001025/2003
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0045 001682/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 0025 001341/2007
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0017 000958/2006
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 017994/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0012 000697/2004
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0052 017994/2010
 JURGEN JAKOBS PULS 0003 000531/1999
 KAREN GONÇALVES LEITE 0033 001453/2008
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0025 001341/2007
 LASLINE MONTE WOLSKI SCHO 0056 050203/2010
 LASLINE MONTE WOLSKI SCHO 0048 012885/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 001240/2006
 0024 000979/2007
 0026 000172/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0019 001240/2006
 0024 000979/2007
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0018 001228/2006
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0034 001513/2008
 LIRIA DOS SANTOS PAULA 0046 002173/2009
 LUCIANA SGARBI 0040 000676/2009
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0034 001513/2008
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0035 000437/2009
 0040 000676/2009
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0004 000009/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 000986/2008
 0041 000677/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 002173/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0011 001025/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 002224/2009
 0048 012885/2010
 0056 050203/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0003 000531/1999
 0006 000212/2002
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0062 075021/2010
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0038 000658/2009
 MARA SUELY OLIVEIRA E SIL 0040 000676/2009
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0010 000956/2002
 MARCELO JOSÉ PERALTA 0023 000788/2007
 MARCELO TERUMI FUKABORI 0016 000709/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000888/2002
 0017 000958/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0007 000258/2002
 0014 001261/2004
 MARCOS C DO AMARAL VASCON 0020 000009/2007
 0021 000699/2007
 0050 014898/2010
 0057 051129/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0003 000531/1999
 0006 000212/2002
 MARIA CRISTINA DE F. RAM 0004 000009/2000
 MARIA CRISTINA CONDE ALVE 0004 000009/2000
 MARIA DA PENHA SOARES SAN 0028 000490/2008
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0042 001232/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0030 000776/2008
 MARIA JOSE FAUSTINO 0005 000030/2000
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0035 000437/2009
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0037 000644/2009
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0019 001240/2006
 MARIO GREGÓRIO BRAZ JR. 0034 001513/2008
 MARISA DA SILVA SIGULO 0065 000092/1999
 MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0066 000573/2005
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0066 000573/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 000578/2002
 0037 000644/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 043400/2010
 MOACYR CORRÊA NETO 0023 000788/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0058 058777/2010
 0060 059107/2010
 ODAIR CIRINE 0005 000030/2000
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0004 000009/2000
 OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA 0011 001025/2003
 PAULO CESAR GONCALVES VAL 0007 000258/2002
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0043 001485/2009
 PENHA SANTANGELO 0028 000490/2008
 PETERSON MARTIN DANTAS 0024 000979/2007
 0026 000172/2008

PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0049 014348/2010
0063 075249/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 043400/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0019 001240/2006
0024 000979/2007
0026 000172/2008
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0004 000009/2000
RICARDO DOMINGUES BRITO 0010 000956/2002
RICARDO LAFFRANCHI 0031 000872/2008
RICARDO RAMIRES 0027 000320/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0004 000009/2000
0013 000865/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0056 050203/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0053 033805/2010
RODRIGO A.COSTA BORGES 0035 000437/2009
RODRIGO BALDO RODRIGUES 0051 016463/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO 0009 000888/2002
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0004 000009/2000
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0037 000644/2009
ROSANGELA KHATER 0010 000956/2002
SALETE TEREZINHA DE SOUZA 0004 000009/2000
SANDRO PANISIO 0037 000644/2009
SANDY PEDRO DA SILVA 0038 000658/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0022 000754/2007
SERGIO ANTONIO MEDA 0003 000531/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0019 001240/2006
0024 000979/2007
SHIROKO NUMATA 0009 000888/2002
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0033 001453/2008
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0034 001513/2008
SILVIA DA GRACA YUNG 0004 000009/2000
0066 000573/2005
SONIA MARIA CHALO 0023 000788/2007
SUELI CRISTINA GALLELI 0024 000979/2007
TARLOM FALLEIROS LEMOS 0035 000437/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000571/2008
TATIANE MUNCINELLI 0047 002224/2009
0048 012885/2010
THAISA CRISTINA CANTONI M 0045 001682/2009
0057 051129/2010
VAINER RICARDO PRATO 0003 000531/1999
0006 000212/2002
VALDECI ELEUTERIO 0066 000573/2005
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0011 001025/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0047 002224/2009
WANDERLEY PAVAN 0039 000669/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0022 000754/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 017994/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-805/1987-MARCOS RAMOS x OSIRES ANTONIO CORDEIRO WEISS- 1- Com a devolução dos autos, resta prejudicado o despacho de fls.296/297. 2- Diante da notícia de falecimento do exequente Marcos Ramos, suspendo o processo (CPC, art. 265, I). 3- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário/arrolamento, pelos sucessores do falecido. Nos presentes autos, os sucessores já foram habilitados às fls. 286/289. Contudo, deve o Procurador informar se houve a abertura de inventário, e em caso positivo indicar o(a) inventariante. 4- A seguir, voltem-me. Int...-Advs. EDSON JOSE VIANNA e JOAO TAVARES DE LIMA.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/1999-ESTADO DO PARANA x ELECAT ELETRICIDADE LTDA. e outro- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que lhe for de direito, possibilitando o prosseguimento do feito. Int...-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e ANAMARIA BATISTA.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/1999-IRMAOS JABUR S/A. - VEICULOS e PERTENCES x RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-1- Defiro a penhora (fl.169), desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado para a penhora do veículo indicado. 2- Quanto ao pedido de nomeação da exequente como depositária do bem, tem-se que a discordância da exequente não se trata de ato discricionário, devendo ser fundamentada para impedir que a executada seja nomeada depositária do bem que está em sua posse. Senão vejamos: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. DEVEDOR. Em regra, salvo quando houver fundado motivo em contrário, não verificado nos caso, a nomeação de depositário do bem penhorado deve recair na pessoa do executado. Procedimento que se justifica a fim da dar efetividade ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no art. 620 do CPC. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME - TJ/RS - Agravo de Instrumento nº 70022411847 - 18ª Câmara Cível - Relator: Pedro Celso Dal Pra - j. 13/12/2007. Dessa forma, indefiro o pedido, devendo ser nomeada depositária do bem a própria executada. 3- E ainda, quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. VAINER RICARDO PRATO, JURGEN JAKOBS PULS, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e SERGIO ANTONIO MEDA.-
4. COBRANÇA-9/2000-JOSE NORBERTO CRUZ x MUNICIPIO DE LONDRINA- Esclareço ao devedor que os valores constantes na conta de fl.457 referem-se às custas devidas pela fase de conhecimento , e custas devidas pela fase de execução do julgado , nos termos do despacho de fl.456, sendo desnecessária nova remessa ao Sr. Contador. Intime-se, e após voltem-me para homologação. -Advs. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS

HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, OSMAR VIEIRA DA SILVA, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, ELLEN PATRICIA CHINI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e SILVIA DA GRACA YUNG.-

5. INDENIZAÇÃO-30/2000-AMB - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x TV CABO RESISTENCIA LTDA.- 1- Ciente da interposição do agravo de fls.737/746. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Guarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- De fato, os autos estiveram conclusos durante o decurso do prazo (vide fls.761). Assim, defiro o pedido de fls.747/749, restituindo o prazo requerido para a ré. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e - DJ. 3- No mais, guarde-se o julgamento do recurso interposto.
4- Intimem-se. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, ODAIR CIRINE, EDINALDO SERGIO CANDEO, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e ADYR MAZER DE CARVALHO.-
6. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-212/2002-MARTHA BORGES CAVALCANTI x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.264/283), onde a impugnante sustenta, preliminarmente, a: a)- falta de liquidação do julgado; b) - falta de intimação pessoal para pagamento; c) - impossibilidade do deferimento de plano do bloqueio judicial; e d) - impenhorabilidade dos valores constante em conta salário. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado, o que permite que o mérito do pedido seja analisado. Destaque-se que o valor incontroverso já foi liberado (f.421), estando a divergência apenas em torno do valor controvertido. Em resposta (f.360/366), o impugnado requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. A impugnação não merece guarida. Em princípio, destaco que as preliminares constantes nos itens 'b'; 'c' e 'd' supra, foram solucionadas pela decisão proferida no AI nº. 437.874-5 (f.389/395), não merecendo mais nenhum pronunciamento a respeito. Em relação à aventada preliminar de necessidade de liquidação da condenação, recorro a devedora de que ela ocorreu mediante cálculos apresentados pelo credor (CPC, 475-B), em respeito aos limites do julgado, conforme atestou o Sr. Contador Judicial (f.436). Deste modo, não havendo prejuízo à defesa, que, inclusive, não encontrou obstáculo para se insurgir quanto ao valor devido, não subsiste a tese de necessidade de liquidação do julgado. Assim, afasto tal preliminar. No mérito, a alegação de excesso também deve ser afastada, pois em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadora judicial assevera assistir total razão ao credor (f.436), de modo que o cálculo por ele apresentado encontra-se em total consonância com o julgado. Desta forma, tendo como razões de decidir as informações prestadas pela contadora do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão ao credor/impugnado, sendo forçoso reconhecer que o cálculo impugnado observou os exatos termos do julgado. Isto posto, rejeito a impugnação oposta, condenando o impugnante ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) atualize-se o cálculo de f.437, observando-se o decidido; b) expeça-se alvará autorizando o Escrivão a levantar o importe correspondente às custas e despesas processuais. Prazo de validade: 60 dias; c) expeça-se alvará autorizando o credor, na pessoa de seu procurador, a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias; Feito o levantamento, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATO, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e AULO AUGUSTO PRATO.-
7. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-258/2002-ATAIDE DE SOUZA MIRANDA x ANTONIO LUQUES ANTUNES e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e ANTONIO L. ANTUNES.-
8. DEPOSITO-578/2002-CONTINENTAL BANCO S/A. x RONALDO CEZAR MORAIS- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ.Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-
9. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-888/2002-BANCO BANESTADO S.A x IMOBILIARIA SOL NASCENTE LTDA- Defiro o pedido (fl.78), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos representantes da executada. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int...-Advs. SHIROKO NUMATA, RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-
10. COBRANÇA-0010158-86.2002.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias.Intimem-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, CLAUDEMIR MOLINA e MARCELLO PEREIRA COSTA.-
11. REVISIONAL-1025/2003-JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR x UNIBANCO S/A e outro- Guarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte

interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

12. ARROLAMENTO-697/2004-EUNICE HYLARIO DOS SANTOS x JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS e outro- Aguarde-se o envio do numerário a ser remetido pelo Juízo da 3ª Vara Cível, nos exatos termos da sentença reproduzida às fls., 70/73. Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal. Intimem-se. - Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

13. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-865/2004-LOID VAZ CARNEIRO PONTES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se, sem prejuízo de nova manifestação dos interessados. Intimem-se. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENORIO.

14. DECLARATORIA C/C EXIB. DOCTO.-0016155-45.2005.8.16.0014-JOAO PEDRO TAGLIARI e outros x CAABEL COM. AGRICULTURA E ADMINISTRACAO BENS LTDA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

15. COBRANÇA-327/2005-DEPOSITO FERRARETO LTDA x PAULO SIDNEY FERRARETO- Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES e ANTONIA MARIA DA COSTA.

16. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-709/2005-ALEXANDRE MOTA PADILHA e outro x CLAUDEMIR PADILHA- Intimem-se os autores a promoverem os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. MARCELO TERUMI FUKABORI.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-958/2006-JOSE MAURY MONTEIRO e outro x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intimem-se os apelados/embargantes, para que apresentem suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu (fls.110/124), em 15 dias. 3- A seguir, intimem-se o apelado/embargado, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelos autores (fls.105/109), também em 15 dias. 4- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1228/2006-SOCIEDADE RECANTO DO SALTO x ULYSSES UEMURA- Inicialmente deverá à credora juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver constrito. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e DELFIM SUEMI NAKAMURA.

19. COBRANÇA-1240/2006-ROBERTO SHINYTI MASUDA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. No mais, prossiga-se na forma do despacho de fls. 367. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-9/2007-LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ADRIANO MARRONI, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.

21. COBRANÇA-699/2007-ADELINO CASTOLDI x BANCO BRADESCO S.A- 1- Libere-se em favor do credor a quantia depositada às fls.140/141, a título de pagamento da condenação. Expeça-se o necessário alvará judicial, intimando-se o credor para que o retire em 05 dias. 2- No mais, remetam-se os autos ao Contador, para que efetue o cálculo das custas processuais nos termos da r. sentença retro, intimando-se após o réu para que efetue o preparo da parte que lhe couber (50% das custas cujo valor é: R\$ 371,25). Prazo de 05 dias. 3- Pagas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.

22. INDENIZAÇÃO (SUMARIO)-0020888-83.2007.8.16.0014-CELSO NUNES DE OLIVEIRA x MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. - Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

23. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-788/2007-ANGELINA PEREIRA SANDES DE LIMA x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORRÊA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-979/2007-ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se o agravante (fls. 143/152) a trazer informações comprovadas sobre o julgamento do recurso interposto. Prazo de 10 dias. Int..-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

25. DEPOSITO-1341/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO x ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja

nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a ré apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, KATIA CRISTINA MIRANDA e ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-172/2008-MARIA HELENA LIMA CONSTANTE x BANCO BANESTADO S.A- Considerando a informações retro, indefiro o pedido de fls. 235. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int.. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-320/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x APARECIDA CRISTINA BRAGA PEREIRA BAPTISTA- 1- Defiro (fls.58), com base no art. 652, § 3º, do CPC. 2- Intime-se a devedora, através de seu Procurador, via DJ, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). 3- Advertido a devedora, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor da credora. Int..-Adv. RICARDO RAMIRES.

28. FALÊNCIA-490/2008-DOVA S/A. x TEKSTAHL MULTIPROCESSAMENTO DE AÇO LTDA- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO, PENHA SANTANGELO, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

29. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0022568-69.2008.8.16.0014-ROMILDO APARECIDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, MARINA BLASKOWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA.

30. DECLARATORIA-776/2008-ODENIR JACINTO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos cujas interposições foram anunciadas às fls., 196 (STF e STJ). -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA. FERNANDO SIMÕES VIOTTO, e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-872/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANA PAULA ARAUJO-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDRÉIA CRISTINA M M FAJARDO.

32. INDENIZAÇÃO-986/2008-ALEXANDRE STURION DE PAULA x BANCO FININVEST S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. ALINE SELEGUI DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

33. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1453/2008-LAERCIO FERREIRA DE ANDRADE x HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMILIA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, KAREN GONÇALVES LEITE, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE.

34. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-1513/2008-FABIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUIS CARLOS LAURENÇO, MARIO GREGÓRIO BRAZ JR., CELSO DAVID ANTUNES, LILIAN BATISTA DE LIMA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

35. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-437/2009-MEDWORK - SERVIÇOS EM MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA x CALADO & BUENO REPRES. SERV. TELEFONIA LTDA e outro- Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE, TARLOM FALLEIROS LEMOS, RODRIGO A.COSTA BORGES, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES e FABIO MARTINS PEREIRA.

36. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-453/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x ANDERSON YPORTI GARCIA-Considerando que o recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais, declaro deserto o recurso apresentado às fls., 116. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls., 114/116, e intime-se o autor para que requeira o que for a bem de seus interesses no prazo de 05 dias (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE). Intimem-se. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-644/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO ESTEVES- Intimem-se Intimem-se os Procuradores subscritores das petições de fls. 54/56 e 58/59 para que esclareçam os requerimentos juntados aos autos, uma vez que há sentença nos autos consolidando a posse e domínio do bem em favor do autor (fl.50/52), bem como, para que em 10 dias, requeira o que lhe for de direito. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARIA LUCÍLIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e SANDRO PANISIO-.

38. DESPEJO C/C COBRANÇA-658/2009-MANOEL GARCIA - ESPOLIO DE x HEVFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- Defiro (fl.64), cite-se e intime-se o réu para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

39. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-669/2009-MARCELO MARQUES VIEIRA x OSVALDO DI NARDO e outro- Sobre a contestação e docs., diga a parte requerida, querendo, em dez dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro- Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

41. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-677/2009-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA. x BANCO UNIBANCO S/A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EDER GORINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

42. OBRIG.DE FAZER C/C TUTELA ANT-1232/2009-EDNA ERONILDE GON X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

43. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1485/2009-UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x DANIELA UNBEHAUN MARTINS- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1641/2009-ELIZÂNGELA ALVES MARTINS FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e voltem conclusos para sentença. -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1682/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DELCIDIO BENELLI e outros- Certifique-se o trânsito em julgado do recurso interposto, após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2173/2009-ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA x BANCO BV S.A-Para os termos do art. 331, § 3º do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (05) dias, sobre a efetiva disposição ao acordo, ficando cientes de que somente será designada audiência caso haja concordância de ambas as partes. Do contrário, os autos serão imediatamente conclusos para decisão de saneamento (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LIRIA DOS SANTOS PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-2224/2009-CENTAURO SEGURADORA S/A e outro x FABIO AVELINO- I - RELATÓRIO. Alegou a excipiente que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Cornélio Procopio-PR (domicílio do excepto). Requeveu, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Citado, o excepto apresentou resposta (fls. 11/13), alegando, em síntese, que o autor tanto pode ajuizar a ação no seu domicílio como no local dos fatos e que, renunciando estes, pode ajuizar a ação no domicílio

do réu. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, ressalte-se que revendo posicionamento anterior a respeito da questão em debate, filio-me atualmente ao entendimento recente do E. Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações de cobrança de DPVAT seguem a regra geral de competência estabelecida no artigo 94, caput do CPC. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Renúncia. Pessoa jurídica. Foro do domicílio da sede. Recurso provido. Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. Referida norma consiste em prerrogativa legal, a qual comporta renúncia, razão pela qual é de se reformar a decisão agravada. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0649187-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 29.07.2010). Do mesmo modo, a orientação jurisprudencial do STJ não discrepa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO.FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstante que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido". (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO (1105) DJ 19.11.2007). Assim, entendo não ser mais aplicável ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em tela a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput, do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra sucursal ou agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b", do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Assim, ante à natureza do objeto da lide aplicada ao caso em debate o disposto no art. 94, caput, c/c com art. 100, "b", ambos do CPC, sobretudo porque a excipiente apresenta sucursal nesta Comarca. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Intimem-se. -Advs. TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0012885-37.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x ANDRÉ LUIZ DE CASTRO- I - RELATÓRIO. Alegou a excipiente que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Paranavaí-PR (domicílio do excepto). Requeveu, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Citado, o excepto apresentou resposta (fls. 11/18), alegando, em síntese, que o autor tanto pode ajuizar a ação no seu domicílio como no local dos fatos e que, renunciando estes, pode ajuizar a ação no domicílio do réu. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, ressalte-se que revendo posicionamento anterior a respeito da questão em debate, filio-me atualmente ao entendimento recente do E. Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações de cobrança de DPVAT seguem a regra geral de competência estabelecida no artigo 94, caput do CPC. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Renúncia. Pessoa jurídica. Foro do domicílio da sede. Recurso provido. Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. Referida norma consiste em prerrogativa legal, a qual comporta renúncia, razão pela qual é de se reformar a decisão agravada. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0649187-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 29.07.2010). Do mesmo modo, a orientação jurisprudencial do STJ não discrepa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO.FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstante que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido". (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO (1105) DJ 19.11.2007). Assim, entendo não ser mais aplicável ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-

se à hipótese em tela a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput, do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra sucursal ou agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b", do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Assim, ante à natureza do objeto da lide aplica-se ao caso em debate o disposto no art. 94, caput, c/c com art. 100, "b", ambos do CPC, sobretudo porque a excipiente apresenta sucursal nesta Comarca. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Intimem-se.-Advs. TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

49. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0014348-14.2010.8.16.0014-ADRIANO FARIAS DE AMERELES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- No mais, aguarde-se o retorno da carta AR/MP expedida à fl. 63. 3- Intime-se.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0014898-09.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ORLANDO DEGUTIS- Aguarde-se a baixa dos autos de agravo de instrumento. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

51. NOTIFICAÇÃO-0016463-08.2010.8.16.0014-GUIOMAR FERREIRA LEITE x BANCO BRADESCO S.A- Deve a parte interessada, em cinco dias, retirar os autos de cartório. -Adv. RODRIGO BALDO RODRIGUES-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017994-32.2010.8.16.0014-DISNEY CESAR CORDEIRO LINS x BANCO BANESTADO S.A- 1- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 2- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 3- Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUTIL DE OLIVEIRA-.

53. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0033805-32.2010.8.16.0014-YWAO MIYAMOTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0043400-55.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IRENE GOBI AVANZI- I - RELATÓRIO. Alegou a excipiente que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Assis-SP (domicílio do excepto) ou Mineiros-GO (local do acidente). Requereu, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Citada, a excepta apresentou resposta (fls. 09/12), alegando, em síntese, que a autora tanto pode ajuizar a ação no seu domicílio como no local dos fatos e que, renunciando estes, pode ajuizar a ação no domicílio do réu. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, ressalte-se que revendo posicionamento anterior a respeito da questão em debate, filio-me atualmente ao entendimento recente do E. Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações de cobrança de DPVAT seguem a regra geral de competência estabelecida no artigo 94, caput do CPC. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Renúncia. Pessoa jurídica. Foro do domicílio da sede. Recurso provido. Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. Referida norma consiste em prerrogativa legal, a qual comporta renúncia, razão pela qual é de se reformar a decisão agravada. (TJPR - 9ª C.Cível - Al 0649187-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 29.07.2010). Do mesmo modo, a orientação jurisprudencial do STJ não discrepa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO.FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstante que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido". (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO (1105) DJ 19.11.2007). Assim, entendo não ser mais aplicável ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-

se à hipótese em tela a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput, do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra sucursal ou agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b", do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Assim, ante à natureza do objeto da lide aplica-se ao caso em debate o disposto no art. 94, caput, c/c com art. 100, "b", ambos do CPC, sobretudo porque a excipiente apresenta sucursal nesta Comarca. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Intimem-se.-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049924-68.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR- Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 47. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050203-54.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLAUDETE FERREIRA DA CONCEIÇÃO- I - Ciente da interposição do recurso, contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. III - Considerando o deferimento de efeitos suspensivos, aguarde-se o julgamento do recurso. IV - Intimem-se. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051129-35.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO SOFIATI NETO e outros- Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0058777-66.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MANOEL VIELA DA SILVA e outros- Ciente da interposição do recurso, contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

59. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0058985-50.2010.8.16.0014-BARRIPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x J.F. ROMEIRA FERRAMENTAS - PLASMOLDE- Cancele-se a distribuição e arquivem-se. Int. -Adv. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR-.

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0059107-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ LUIZ DE MORAES e outros- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

61. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0065024-63.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x MARCIO JUNIOR SALERNO- Sobre o integral cumprimento do acordo, manifeste-se o autor em 05 dias. Int..-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

62. ARROLAMENTO-0075021-70.2010.8.16.0014-ETELVINA LEITE MARTINS PEREIRA x PAULO PEREIRA- 1- Nomeio inventariante a viúva Etelevina Leite Martins Pereira independentemente de compromisso. 2- Concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cumpre a inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, e do Município de Londrina. 4- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, providência a cargo da inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 5- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Int.. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

63. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0075249-45.2010.8.16.0014-HUGO FABIANE CAMPANINI x BANCO BRADESCO S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- No mais, aguarde-se o retorno da carta AR/MP expedida à fl. 67. 3- Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

64. INVENTARIO-0075979-56.2010.8.16.0014-CLEONICE FRANCISCA BARROS x JOSÉ BELIZÁRIO LUCIANO- 1- Nomeio inventariante a viúva Cleonice Francisca Barros independentemente de compromisso. 2- Intime-se a inventariante para que em 20 dias, apresente as primeiras declarações. 3- Deverá ainda a inventariante, no mesmo prazo, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, e do Município de Londrina. 4- A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do formal de partilha. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, de modo que os interessados fiquem cientes, desde logo, acerca da quantia que deverão suportar a final. Int.. -Adv. EDMÉIRE AOKI SUGETA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-92/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO TANAKA SACARIAS e outro- 1- Trata-se de execução fiscal estadual, em que houve a penhora, via BACEN-Jud, de valores que se encontravam depositados em conta-corrente do executado (fl.57). Alega o executado que tal quantia refere-se a comissão recebida como trabalhador autônomo, sendo portanto impenhorável. Contudo, o executado não comprovou tal alegação, tendo juntado aos autos apenas extrato de conta corrente emitido anteriormente à data do bloqueio (fl.79), e declaração da empresa que representa, sem a indicação da conta em que recebe tais comissões (fl.77). Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio da importância. 2- Quanto ao pedido de assistência judiciária, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o executado apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. 3- No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60. Intimem-se.-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-573/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSÉ MAXIMO DA SILVA- 1. Deve o peticionário de f.79 adequar o seu pedido ao disposto no art. 730 e seguintes do CPC. 2. Certifique-se a serventia quanto à efetivação do bloqueio, vindo-me para decisão. Int...-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SILVIA DA GRACA YUNG, VALDECI ELEUTERIO, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0064250-33.2010.8.16.0014-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VANDEMIR DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

68. CARTA PRECATORIA-0054856-02.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 1ª VARA CÍVEL-OLGA MARGONAR CAZARIN x KIA MOTORS BELLSAN CASTRO NEVES VEÍCULOS LTDA- Cumpra-se o item 2.16.1 do CN. Ao cálculo das custas processuais (inclusive funrejus e diligência do oficial de justiça, se for o caso). Após (sem prejuízo à intimação via DJ), oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando-lhe a intimação do interessado para preparo em 05 dias (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 95,75 AO ESCRIVÃO CÍVEL DA 2ª VARA DE LONDRINA, R\$ 20,91 AO SR. DISTRIBUIDOR E R\$ 49,50 AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - TOTALIZANDO R\$ 166,16 REAIS). Consigne-se no ofício que este juízo aguardará resposta por até 60 dias, quando a deprecata será devolvida independentemente de cumprimento. Int. -Adv. BERNADETE C. KURAHASHI-.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

Adicionar um(a) Numeração **RELACAO N. 3/2011 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0024 001695/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0022 000217/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0065 044365/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0004 001140/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0038 024080/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 031125/2010
0070 046870/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0080 049121/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0019 002195/2009
ANDRÉ BATISTA LUIZ 0048 032290/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0021 000174/2010
ANTONIO FIDELIS 0001 000082/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0014 001119/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0015 001231/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0007 001728/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0032 015607/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0044 027822/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0021 000174/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0051 036174/2010
0052 037648/2010

CARLOS AUGUSTO COSTA 0084 056207/2010
CAROLINA CONDE FERNANDES LE 0011 000825/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 025838/2009
0030 010165/2010
DANIEL HACHEM 0045 029737/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0039 024682/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0091 060509/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0004 001140/2007
0017 001928/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0020 025838/2009
EDER BARCELOS DO NASCIMENTO 0005 001521/2008
EDER GORINI 0033 020578/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0032 015607/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0008 000237/2009
ELAINE CAROLINA FONTES 0079 049041/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0048 032290/2010
ENEIDA WIRGUES 0066 044502/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0064 043896/2010
0067 045091/2010
0073 047409/2010
0075 048306/2010
0077 048559/2010
0083 054105/2010
0085 056513/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0061 041421/2010
0067 045091/2010
0071 046899/2010
0075 048306/2010
0083 054105/2010
0086 057395/2010
0092 060772/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0033 020578/2010
0046 029753/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0062 042013/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0028 007894/2010
0062 042013/2010
0071 046899/2010
0093 061092/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0002 000890/2007
0012 000851/2009
0013 000962/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0028 007894/2010
0062 042013/2010
0071 046899/2010
0093 061092/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0031 010247/2010
0066 044502/2010
FERNANDO RUMIATO 0009 000599/2009
0096 084860/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0010 000732/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0029 009955/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000174/2010
0053 037723/2010
0064 043896/2010
0067 045091/2010
0073 047409/2010
0074 047462/2010
0075 048306/2010
0077 048559/2010
0083 054105/2010
0085 056513/2010
0085 056513/2010
0086 057395/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0048 032290/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0007 001728/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0019 002195/2009
0021 000174/2010
0053 037723/2010
0064 043896/2010
0067 045091/2010
0073 047409/2010
0074 047462/2010
0075 048306/2010
0077 048559/2010
0083 054105/2010
0085 056513/2010
0085 056513/2010
0086 057395/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0066 044502/2010
GILBERTO PEDRIALI 0060 040908/2010
0087 057691/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 025838/2009
0030 010165/2010
GLAUCO IWERSSEN 0010 000732/2009
0057 039986/2010
0091 060509/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0009 000599/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0023 001593/2010
0050 034151/2010
HERICK PAVIN 0052 037648/2010
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA 0047 031125/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 002195/2009
0021 000174/2010
0053 037723/2010
0064 043896/2010
0067 045091/2010
0073 047409/2010
0074 047462/2010
0075 048306/2010
0077 048559/2010

0083 054105/2010
 0085 056513/2010
 0086 057395/2010
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0033 020578/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0020 025838/2009
 0030 010165/2010
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0028 007894/2010
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0011 000825/2009
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIAMA 0054 037736/2010
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0011 000825/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0040 025785/2010
 0043 027818/2010
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0029 009955/2010
 0041 025808/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0069 045852/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0079 049041/2010
 0090 060186/2010
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0042 026159/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0032 015607/2010
 KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0008 000237/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000599/2009
 0034 020677/2010
 0036 020744/2010
 0054 037736/2010
 LENICE ARBONELLI M. TROYA 0006 001627/2008
 LOURIVAL BARBOSA 0023 001593/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 023670/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0029 009955/2010
 0041 025808/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 026159/2010
 0068 045171/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0040 025785/2010
 0043 027818/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 002195/2009
 0021 000174/2010
 0053 037723/2010
 0064 043896/2010
 0067 045091/2010
 0073 047409/2010
 0074 047462/2010
 0075 048306/2010
 0077 048559/2010
 0083 054105/2010
 0085 056513/2010
 0086 057395/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 020578/2010
 0046 029753/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0016 001766/2009
 MAISA CARLA ORCIOLI DE C. S 0007 001728/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0018 002183/2009
 MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS 0081 049743/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0038 024080/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0017 001928/2009
 0063 043374/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0030 010165/2010
 0081 049743/2010
 0087 057691/2010
 0089 059035/2010
 MARCIO BARBOSA DA SILVA 0009 000599/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 015607/2010
 0044 027822/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0060 040908/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0087 057691/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0024 001695/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0084 056207/2010
 0088 058009/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0018 002183/2009
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0081 049743/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0057 039986/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0057 039986/2010
 0091 060509/2010
 MARILI R. TABORDA 0016 001766/2009
 MARINO MORGATO 0049 032307/2010
 MARINO SILVA 0040 025785/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0061 041421/2010
 MAURI BEVERVANÇO JR 0033 020578/2010
 0046 029753/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0089 059035/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0070 046870/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000890/2007
 0010 000732/2009
 0022 000217/2010
 0025 005546/2010
 0026 006408/2010
 0050 034151/2010
 0055 037990/2010
 0056 038266/2010
 0057 039986/2010
 0076 048553/2010
 0091 060509/2010
 0092 060772/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0065 044365/2010
 0072 047113/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0082 050215/2010
 NEWTON CARLOS MORATTO 0053 037723/2010
 0056 038266/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0051 036174/2010
 NILSO PAULO DA SILVA 0009 000599/2009
 NILZA APARECIDA SACOMAN 0066 044502/2010

OLDEMAR MARIANO 0003 000945/2007
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0008 000237/2009
 OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 0094 077058/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0053 037723/2010
 0056 038266/2010
 0059 040440/2010
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0009 000599/2009
 PAULO ROGERIO SANCHES 0027 007730/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 040000/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0058 040000/2010
 0069 045852/2010
 0074 047462/2010
 0082 050215/2010
 0090 060186/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0002 000890/2007
 0063 043374/2010
 0076 048553/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0096 084860/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0004 001140/2007
 0004 001140/2007
 0061 041421/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 000890/2007
 0022 000217/2010
 0025 005546/2010
 0026 006408/2010
 0050 034151/2010
 0055 037990/2010
 0056 038266/2010
 0076 048553/2010
 0092 060772/2010
 RAQUEL MORENO FORTE 0012 000851/2009
 0013 000962/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0045 029737/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 020739/2010
 0043 027818/2010
 0072 047113/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0085 056513/2010
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0008 000237/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0049 032307/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0012 000851/2009
 0013 000962/2009
 0017 001928/2009
 0022 000217/2010
 0025 005546/2010
 0026 006408/2010
 0055 037990/2010
 0064 043896/2010
 0073 047409/2010
 0077 048559/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0062 042013/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0031 010247/2010
 0068 045171/2010
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0078 048975/2010
 ROGERIO FERES GIL 0006 001627/2008
 ROSANGELA KHATER 0085 056513/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0035 020739/2010
 0036 020744/2010
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0006 001627/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 001119/2009
 SANIA STEFANI 0048 032290/2010
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0027 007730/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0003 000945/2007
 SERGIO SCHULZE 0059 040440/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0059 040440/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0046 029753/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 001231/2009
 0037 023670/2010
 0041 025808/2010
 0043 027818/2010
 0044 027822/2010
 0045 029737/2010
 0046 029753/2010
 0060 040908/2010
 0078 048975/2010
 0088 058009/2010
 0093 061092/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0047 031125/2010
 0070 046870/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0031 010247/2010
 0066 044502/2010
 WASHINGTON CAIRES 0095 084464/2010
 WOLNEY CESAR RUBIN 0034 020677/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INTERDIÇÃO-82/2004-MARIA HELENA DOS REIS BOMBARDI X IVAN COSTA NEVES CAIO - 1- Acolho a cota Ministerial. 2- Designo o dia 18/01/2011, às 15:00 horas. Intime-se - Adv(s).ANTONIO FIDELIS.
 2.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-890/2007-CESAR NALDONY e Outro X BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre partes CESAR NALDONY E OUTRA E BRADESCO SEGUROS S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso V do CPC.Custas de lei.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 7 de dezembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

3.-ORDINÁRIA-945/2007-TANY KHOURY X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA). A requerida para efetuar o preparo das custas processuais devidas, conforme condenação (50%) no valor de R\$-354,64 (Trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$-311,50 de Cartório, R\$-15,94 de Distribuidor/Contador e R\$-27,20 - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e OLDEMAR MARIANO.

4.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1140/2007-SEVERINA CLEIA RAMOS SIMAO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À requerida para complementar o depósito efetuado no valor de R\$-690,33 (Seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos), através de novo depósito judicial, com relação às custas processuais já levantadas do depósito anteriormente efetuado para reembolso a parte autora - Adv(s).ALESSANDRO MAGNO MARTINS, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

5.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1521/2008-GILVAM MARCELINO DOS SANTOS X RUI REZENDE BORGES e Outro - Vistos etc.JULGO EXTINTA as medidas judiciais: medida cautelar de exibição de documentos e declaratória de nulidade intentada por GILVAM MARCELINO DOS SANTOS contra MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.)Cumpra-se o C.N.Custas de lei. P.R.I. Londrina, 13 de dezembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).EDER BARCELOS DO NASCIMENTO.

6.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1627/2008-COOP. DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA X MARCOS ANTONIO SURIAN e Outro - Marco, como primeira data para a venda judicial dos bens constributos, o dia 18/02/2011, às 13.30 horas, no átrio do forum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. Para eventual segunda data, se necessário, fixo o dia 04/03/2011, às 13:30 horas, no mesmo local, quando a venda poderá ocorrer pelo preço de quem mais der, se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado. A Escritania deverá expedir os competentes editais, com os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação dos executados. Nomeio leiloeiro o Sr. Odarli Canezin, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante. II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada... Caso, essa data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. (RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAÇÃO; CUMPRIR PROVIMENTO 01/99 - RECOLHIMENTO DA COTA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA; RETIRAR OFICIOS PARA ENCAMINHAMENTO ÀS VARAS RESPECTIVAS) Adv(s).LENICE ARBONELLI M. TROYA, ROGERIO FERES GIL, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e .

7.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1728/2008-ANA LUISA BASTOS VENOZZO e Outro X TAM - LINHAS AEREAS S/A - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA) - Adv(s).MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e .

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-237/2009-ABEL FRANCISCO BORTOLON e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - I- Expeça-se ofício para levantamento das custas processuais incluídas no depósito de fls., 226. II- Em seguida, expeça-se o competente alvará judicial. III- Manifestem-se as partes em cinco (05) dias acerca do prosseguimento do feito, em nada sendo requerido, averbe-se e arquivem-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS AUTORES). Ao requerido para complementar o depósito efetuado no valor de R\$-609,00 (Seiscentos e nove reais) ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL - Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, EDUARDO LUIZ CORREIA e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO.

9.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-599/2009-MAURICIO GERALDO X SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e Outro - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REGISTRADOS SOB N. 599/09, EM QUE FIGURA COMO AUTOR MAURICIO GERALDO E REQUERIDAS SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.Tratam os autos de ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MAURICIO GERALDO contra SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, todos devidamente identificados.Em apertada síntese aduz a inicial: o autor recebeu um automóvel da primeira requerida como parte de pagamento de acordo trabalhista e no momento de proceder a transferência havia um gravame - alienação fiduciária - em nome da segunda ré, indevidamente.Busca a obrigação de fazer pela transferência do bem sem ônus além da condenação por dano moral.A tutela antecipada foi indeferida.Em sua defesa, a instituição financeira levantou a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito rebateu a pretensão ante a existência do contrato originário da alienação fiduciária com a primeira ré e inadimplido.Por seu turno, a primeira ré nega qualquer relação com o autor, inclusive acordo trabalhista, e no mérito rebateu o pedido.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo diante a facilidade de identificação da causa e a análise de todas as teses levantadas pelos litigantes.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Com efeito, o autor é carecedor de ação em face a instituição financeira pela absoluta ausência de relação jurídica. Ora, não há possibilidade de declarar a inexistência ou existência de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre as rés, considerando o acordo

trabalhista que expressa com clareza que os devedores, entre eles a primeira ré, se obriga a transferência do automóvel ao autor independente gravame e entre estes a alienação fiduciária.E esta, alienação fiduciária, deixará de existir pelo pagamento da dívida.Por outro lado e ao contrário do alegado pela ré Segline, está expresso no acordo trabalhista a sua anuência e a obrigação pela transferência independente ônus.Em verdade, o cumprimento desta obrigação poderia ter sido buscada no próprio juízo trabalhista, porém, não inibe a possibilidade nesta via escolhida.Finalizando, não estão presentes os pressupostos de ilicitude a ensejar a reparação por dano moral. Os constrangimentos decorrentes da inadimplência contratual, por si e só, não sobesam a condenação a reparação por dano moral.Tanto que no acordo trabalhista restou explicitada a possibilidade de vários ônus, além do gravame, de responsabilidade dos devedores para efetivar a transferência do bem ao autor.Assim, deve a primeira ré cumprir a obrigação no prazo de quinze dias, qual seja, a negociação ou pagamento da dívida junto a instituição financeira para liberação em nome do autor, sob pena de arbitramento de multa diária à partir da citação.Evidente a sub-rogação perante aos demais devedores.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a ação contra MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, por falta de condição da ação e CONDENO o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita e JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação de obrigação de fazer, nos termos da fundamentação retro e CONDENO a requerida SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA a obrigação exposta, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte significativa do pedido.Cumram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 9 de dezembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARCIO BARBOSA DA SILVA, NILSO PAULO DA SILVA.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-732/2009-IGNES PEREIRA SILVA X SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob o n.º 732/09, em que é requerente IGNES PEREIRA SILVA e em que é requerido SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.º 732/09, em que é requerente IGNES PEREIRA SILVA e em que é requerido SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, através da qual pretende a requerente, servidora pública municipal aposentada, aposentadoria motivada pelo reconhecimento de sua invalidez total e definitiva, circunstância esta compreendida pela cobertura do seguro contratado e responsável por ensejar o direito ao recebimento de indenização, cláusula que não foi espontaneamente cumprida, razão pela qual pretende a satisfação de seu crédito, com o recebimento da referida cobertura securitária.Regularmente citada, a seguradora requerida apresentou contestação, e, já no mérito, discorreu sobre as peculiares características dos contratos securitários, explicitando o teor das relações desenvolvidas entre a seguradora e o estipulante, nos contratos de modalidade de seguro em grupo. Tratou da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto à análise, sujeito, em virtude da sua natureza jurídica, do seu objeto, da sua abrangência, a legislação específica. Argumentou que somente o reconhecimento formal de uma invalidez com grau de incapacidade suficiente para subtrair, de modo irreversível, a independência absoluta para as atividades profissionais e cotidianas configuraria fato gerador da obrigação de pagamento da indenização securitária, hipótese não demonstrada no caso. Ponderou sobre a relevância do elemento risco, sobre a primazia das disposições contratuais e sobre a observância aos padrões do direito. Sugeriu uma interpretação conforme à sustentação da base atuarial do sistema securitário, não compatível com uma hermenêutica voltada à realização de justiça social, voltada a conferir privilégios aos segurados. Aduziu que, no caso de restar demonstrada a invalidez parcial, a indenização securitária deverá ser proporcional ao grau de redução da capacidade. afirmou que, em sendo devida alguma indenização, a sua quantificação deverá estar de acordo com o grau de redução funcional apresentado, concluindo, assim, pela improcedência da ação.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses de defesa.É o relato.Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança, através da qual pretende a requerente, em virtude da ocorrência de sinistro coberto, o pagamento do capital segurado, obrigação não cumprida pela requerida, que opõe como resistência à satisfação daquela pretensão a não ocorrência do fato gerador da obrigação de pagamento, conforme se nota da resposta ao pedido administrativo:"Ao avaliarmos o histórico do processo de sinistro e as condições estabelecidas na apólice, não está configurado o quadro de invalidez funcional decorrente de doença especificado no contrato, assim como, observada a exclusão expressa do risco, descaracterizando o objeto da garantia securitária de Invalidez Funcional Permanente por Doença" (fls. 74/75).Os documentos que instruem o processo comprovam a aposentadoria por invalidez total da requerente através da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.Exemplo do que se está a afirmar é o teor do Laudo Médico, subscrito por três profissionais, referente à Portaria n.º 99/2007, expresso nos seguintes termos:"Esta Junta Médica, designada pelo Ilmo. Sr. Eduardo Tolomeotti, Superintendente da CAAPSML, com objetivo de avaliar a capacidade laborativa da servidora Ignez Pereira da Silva, matrícula 12839-2, para fins de aposentadoria por invalidez, concluiu que (resposta aos quesitos): a) As doenças não classificadas pelas CIDs: M75-1 (Síndrome do manguito rotador), M19-9 (Artrose não especificada), M65-8 (Outras Sinovites e Tenossinovites) e M66 (Ruptura espontânea de sinóvia e de tendão), não permitem tentativas de reabilitação profissional e são incapacitantes para o serviço público em geral; "b) A doença é

decorrente do acidente de trabalho e doença profissional; c) O tratamento adequado consiste de medicamento, psicoterapia, fisioterapia, hidroterapia (a critério do médico assistente); d) As enfermidades encontram-se relacionadas com o artigo 6º da Lei Federal n.º 7.713/88 com suas alterações; Concluímos que a servidora Ignez Pereira da Silva é portadora de doenças incapacitantes para o serviço público em geral e que deve ser aposentada por invalidez" (fls. 70).Do resumo clínico da requerente extrai-se elementos relevantes para o deslinde da controvérsia.O primeiro deles diz respeito ao tempo de tratamento. Registra o referido documento que, em setembro de 1998, teve a requerente diagnosticado quadro de síndrome do manguito rotador do ombro bilateralmente, passando por período de readaptação, sendo considerada apta dois anos depois de iniciar o tratamento (outubro/2000). No início de 2004 os problemas reapareceram, abrindo-se uma CAT por DORT dos ombros. No final deste ano, submeteu-se a uma cirurgia, constatando-se também que ela seria portadora de doença degenerativa de coluna lombar, agravada por uma espondililistese. Técnicos que a inspecionariam recomendaram, diante do agravamento do quadro clínico, a sua aposentadoria, reconhecida formalmente em 1.º de novembro de 2007, através do Decreto 635/2007 - Publicado no Jornal Oficial do Município n.º 916/2007.Este histórico de progressão da doença permite concluir que os problemas enfrentados pela requerente impediram-na de exercer plenamente suas funções, desde setembro de 1998. Durante muito tempo promoveu esforços no sentido de consolidar uma definitiva readaptação de suas funções. Sem sucesso, no entanto. O laudo médico é ainda expresso quanto à conclusão, afirmada no sentido de ser a requerente "portadora de doenças incapacitantes para o serviço público em geral e que deve ser aposentada por invalidez" (fls. 70).O longo período de tratamento sem resultado satisfatório quanto à cura demonstra o caráter permanente de que se reveste a enfermidade.A certeza quanto a invalidez ser total sobressai da constatação médica evidenciada pela recomendação de aposentadoria; e também pela conclusão de impossibilidade de adaptação para o exercício de outras funções, expressa nos termos de "incapacidade para o serviço público em geral". Eventual dúvida quanto ao sucesso de viabilidade da solução de readaptação é dirimida com a primitiva experiência desenvolvida neste sentido. Realizada, no início do tratamento, durante razoável período de tempo, não logrou alcançar os seus objetivos, concluindo-se, já naquela oportunidade, pela necessidade do seu afastamento definitivo.O requerido sustenta ser parcial a incapacidade que acomete a requerente. A tese, razoável sob sua perspectiva, não ostenta, todavia, intensidade suficiente para abalar a convicção que emerge das provas anexadas aos autos. Na medida em que a enfermidade retira da requerente, servidora pública municipal, a aptidão para a generalidade do serviço público, situação constatada documentalmente por profissionais ligados à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, não é razoável considerá-la parcial apenas.Por outro lado, se o órgão municipal, encarregado de avaliar a capacidade dos servidores da municipalidade, reconhece, por três profissionais, mediante a utilização de critérios técnicos, a invalidez, a ponto de recomendar a aposentadoria, renovar, em Juízo, a produção de uma prova que certamente conduziria a um mesmo resultado, já demonstrado por fonte idônea, apenas retardaria a efetiva prestação jurisdicional, evidenciando a desnecessidade da tal medida. A aposentadoria, oficializada através do Decreto n.º 635/2007 - Publicado no Jornal Oficial do Município n.º 916/2007, torna prescindível a comprovação do grau de invalidez.Há, aliás, nesse sentido, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL, PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA (IFPD) - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADA - SEGURO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - PERÍCIA MÉDICA, ADEMAIS, QUE CONCLUI PELA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL, E PELA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO QUE EXERCIA CLÁUSULA CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO - MANUTENÇÃO DO ÍNDICE APLICADO (INPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (...)"1 - Comprovada a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua profissão, a qual foi atestada pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, é de se concluir que o mesmo faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada.2 - Presente o dever de indenizar, são devidos juros de mora e a correção monetária a partir da comunicação do sinistro à seguradora, nos moldes do artigo 397 do CC/02 ou, na ausência de comprovação desta, da data da negativa da seguradora em efetuar a indenização devida.3 - O índice utilizado por esta Corte para correção monetária, é o INPC, do IBGE, que além de ser oficial, é o que melhor reflete a desvalorização da moeda.4 - O valor fixado a título de honorários advocatícios, pelo Juiz Singular, não condiz com a natureza da causa, com o trabalho prestado pelo advogado, bem como, com o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser majorado (art. 20, § 3º do CPC)". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0687496-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.08.2010).Nessas circunstâncias, está demonstrada a condição de incapacidade da requerente, necessária para o pagamento do seguro.Em relação a aspectos particulares do contrato, verifica-se da apólice de seguro de pessoas, a contratação das seguintes coberturas e assistências: morte acidental, invalidez total ou parcial por acidente, morte, invalidez funcional permanente por doença. O contrato de seguro de pessoas - condições particulares do seguro de vida em grupo conjugada com acidentes pessoais (anexo II - Riscos Cobertos), estabelece como coberturas contratadas os eventos a seguir arrolados: morte (cobertura principal), morte por acidente (MA), invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA), invalidez funcional permanente por doença (IFPD), auxílio funeral e auxílio cesta básica. Dentre essas coberturas, ressalta a de invalidez funcional permanente por doença (IFPD). A tal sinistro atribui a requerente o caráter de hipótese prevista em contrato como hábil a outorgar em razão da sua ocorrência prática o direito à indenização

(fls. 55/65).Ocorre, no entanto, que a hipótese de invalidez funcional permanente total está compreendida, nos termos do contrato, como a circunstância decorrente de doença capaz de causar a perda da existência independente do segurado. Apenas nesse caso seria garantido o pagamento da indenização. A perda da existência independente caracteriza-se, por outro lado, segundo o previsto em contrato, pela ocorrência de um quadro clínico incapacitante, decorrente de doença capaz de inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas do segurado. A situação da requerente subsume-se a outra previsão de cobertura, qual seja, a de cobertura de invalidez laborativa permanente total por doença.Segundo se infere do disposto na Circular SUSEP n.º 302/2005, considera-se invalidez laborativa permanente total por doença aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15, § 1.º).Esta hipótese não se encontra dentre aquelas previstas como de coberturas contratadas.Há ainda mais a ser observado a este respeito. Consoante se observa das Condições Gerais do Seguro, está expressamente excluída da garantia do referido seguro, ainda que redundando em quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das funções autônomas do segurado, com perda da sua existência independente, a invalidez laborativa permanente total por doença, assim entendida aquela para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com recursos disponíveis no momento de sua constatação, para o exercício da atividade laborativa exercida pelo segurado (cláusula 5.ª, item 5.3, alínea "b" - fls. 58).Sem embargo de tais disposições contratuais, tem-se que o contrato de seguro de vida esteia-se fundamentalmente na boa-fé, em regra que deflui do preceito constante do art. 765 do Código Civil. Prestigiando ainda a boa-fé nos seguros expressamente consigna, através de seu art. 95, particularmente no tange aos contratos, a Resolução 140/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados:"Não poderão constar do contrato cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa fé e com a equidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado ou o assistido em desvantagem ou que contrariem a regulamentação e a regulação em vigor".Os seguros privados, ante o princípio da liberdade de contratar, regem-se pelas cláusulas de suas apólices. Neste sentido, determina o art. 91 da mesma Resolução antes referida 140/05: "a contratação sob a forma coletiva deverá ser obrigatoriamente celebrada mediante contrato, no qual serão definidas as particularidades operacionais em relação às obrigações da sociedade seguradora e do estipulante e das relações com o segurado e assistido, de forma complementar ao regulamento". Esta faculdade de ajustar questões de interesse particular, todavia, apresenta restrição material. A validade das declarações livremente manifestadas fica condicionada à observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.Induidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro em análise. Este diploma prevalece sobre o princípio do pacta sunt servanda e demais normas de direito privado por conter ele normas de caráter público e de caráter cogente. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada de forma a beneficiar a consumidora aderente (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor).Acresça-se a isso o fato de que a contratação não foi realizada pela requerente pessoalmente, celebrando-a por representação legal a estipulante ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. Esse distanciamento entre a beneficiária do seguro e entre a seguradora expressa um maior grau de dificuldade quanto à exatidão das informações constantes do contrato, que devem ser prestadas àquela de forma clara e de forma adequada.É razoável supor, assim, que a requerente, adimplente com as prestações postas a seu cargo, tivesse a legítima expectativa de, por um contrato celebrado por uma associação de funcionários, estar resguardada, em caso de necessidade, de um possível evento danoso relacionado à capacidade de desempenho das suas funções.Dessa forma, a impossibilidade de exercício de atividade ligada à generalidade do serviço público em razão da invalidez deve estar compreendida entre as hipóteses de cobertura que tenham como causa a invalidez total e permanente por doença, principalmente quando tal cobertura apresente como destinatários grupo segurável constituído por servidores vinculados juridicamente à estipulante. Há, assim, o dever de indenizar a requerente, em razão da ocorrência do sinistro que lhe subtraiu a capacidade de laborar. É mesmo estranho que um contrato celebrado por uma Associação de Funcionários não contemple aquela que é uma situação de incidência comum nas relações trabalhistas e que merece a devida prevenção.Sob outro enfoque, é de se ponderar, no que concerne à cláusula de exclusão, que, por conter ela disposição restritiva de direitos e de obrigações fundamentais, inerentes à natureza do contrato, há a necessidade de, diante do seu caráter abusivo, afastar a sua incidência do caso concreto, sob pena de se privar a parte beneficiária do seguro do objeto do contrato, desequilibrando por completo a relação contratual. Ademais, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, esta cláusula se mostra excessivamente onerosa para a segurada (art. 51, § 1.º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor).Caracterizado isto, resta definir o valor indenizável. A seguradora requerida SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresenta equações para fundamentar uma redução no valor a ser pago à segurada.Verifica-se do contrato de seguro de pessoas, condições particulares do seguro de vida em grupo conjugada com acidentes pessoais, prevê, para o segurado principal portador de invalidez funcional permanente por doença (IFPD), um limite mínimo e um limite máximo do capital segurado. Consideradas as condições pessoais da requerente, aposentada por invalidez, em razão de doença incapacitante para o serviço público em geral, o valor a ser arbitrado corresponde ao limite máximo do capital segurado, determinado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 47 e 51, § 1.º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e demais normas acima mencionadas, condenar a

requerida SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ao pagamento de indenização a favor da requerente IGNÊS PEREIRA SILVA no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido pelos índices oficiais, a partir da data da resposta ao pedido de pagamento de indenização securitária na via administrativa (18 de abril de 2008 - fls. 74/75), e acrescido de juros legais a contar da citação; e, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da requerente, este fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I.Londrina-PR, 9 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FIRMINO SERGIO SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN.

11.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-825/2009-NEWANA BIANCA DA SILVA X CASAS BAHIA - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de revisão de contrato, registrados sob o n.º 825/09, em que é requerente NEWANA BIANCA DA SILVA e em que é requerido CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato, com pedido de antecipação de tutela, registrada sob o n.º 825/09, em que é requerente NEWANA BIANCA DA SILVA e em que é requerida CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, através da qual aduz a requerente que, ao efetuar compras utilizando cartão de crédito da empresa requerida, notou a presença de alguns excessos nas cobranças, surpreendendo-se com a importância por ela devida, razão pela qual pretende, diante do desequilíbrio havido no tocante ao desenvolvimento da relação de consumo, desequilíbrio que decorre da inadequada cobrança dos juros (praticados em desrespeito ao limite permitido e de forma capitalizada) e da irregularidade da multa moratória aplicada, a revisão do contrato firmado entre as partes, com a declaração de nulidade das cláusulas avaliadas como abusivas, condenando-se, em consequência, a requerida ao pagamento do indébito que eventualmente for apurado. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida para o fim de determinar a suspensão dos registros negativos consignados em nome da requerente dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e dos órgãos de protesto. Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação ao argumento de que a emissão, a administração e a comercialização dos cartões de crédito que levam o nome da requerida incumbem por acordo à instituição financeira que com ela tem relação comercial. No mérito, reiterando aspectos relativos à administração do cartão de crédito, opondo acordo comercial entre as empresas (concessivo de licença para o uso de marca), procurou afastar de si qualquer responsabilidade pela definição dos encargos cobrados. Por fim, contrapôs-se à existência de dolo, de culpa e de ilícito que pudesse caracterizar o acolhimento da pretensão deduzida, concluindo, assim, pela improcedência da ação. É o relato. Decido. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o processo encontra-se apto a julgamento. Cumpre resolver, porém, antes mesmo de se proceder ao enfrentamento principal da controvérsia, questão processual ainda pendente de definição. Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de legitimidade para composição passiva da demanda acordo comercial celebrado entre a requerida e instituição financeira, pelo qual a última assume os encargos de emissão, de administração e de comercialização dos cartões de crédito que ostentam o nome da primeira. Não merece, contudo, prosperar a preliminar de excludente de legitimidade levantada pela empresa requerida, que, por solidariedade, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Ilustra o demonstrativo mensal de pagamentos mensagem publicitária ostensiva, com os seguintes dizeres: Com o Cartão de Crédito Casas Bahia, você paga tudo, quando puder e quanto quiser. Aproveite! Muito mais benefícios no seu Cartão de Crédito Casas Bahia. A cessão da marca tem o objetivo de propiciar vantagens para as empresas contratantes, atraindo clientela e incrementando os seus respectivos negócios - a publicidade destacada bem demonstra as comodidades oferecidas ao cliente que se disponha a adquirir o referido instrumento de compra. A tradição e o prestígio das marcas se unem como forma de potencializar a captação de clientes, que, entretanto, não podem sofrer lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Paralelamente a tais benefícios, algumas consequências acompanham o acordo. O contrato celebrado serve à regulamentação do compromisso entre as empresas; não tem, contudo, o efeito de limitar direitos de terceiros, alheios ao pacto. Por isso, não pode o mencionado acordo servir de empecilho à satisfação dos direitos dessas pessoas. De outro modo: é inviável esta oposição contratual aos consumidores atingidos por aquela negociação; questões contratuais devem ser resolvidas entre os contratantes. Sendo solidária a responsabilidade, a escolha de quem deve ocupar o pólo passivo da relação jurídica processual cabe à requerente, de acordo com a sua conveniência e com a sua oportunidade. Ademais, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (art. 30, Código de Defesa do Consumidor). Diga-se ainda que o contrato foi celebrado no interior do estabelecimento da requerida, com a aquisição de um cartão caracterizado com a sua marca, circunstância que está a indicar que o serviço comercializado está a ela vinculado. Neste sentido, a jurisprudência: "Declaratória c.c. indenização por danos morais. A empresa corre é parte legítima para responder à ação, pois, além de disponibilizar a aquisição do cartão em suas dependências, aliou seu nome ao negócio. Envio de cartão de crédito não solicitado e de fatura com valores relativos a compras efetuadas por terceiro. Transtornos excepcionais decorrentes do conjunto fático e do receio da negatização do nome. Responsabilidade dos réus pelos prejuízos morais causados ao autor e conseqüente dever de indenizar. Indenização bem fixada pela r. sentença e que atende às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros jurisprudenciais. Agravo retido e apelos improvidos" (TJSP, Ap. n.º 599.034.4/4, 4.ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maia Da Cunha, julgado em 13.11.2008). Considerados tais fundamentos, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva. A pretensão da requerente consiste na revisão contratual

e na restituição dos valores pagos em excesso. Discute, portanto, a validade das cláusulas que determinaram, para a contraprestação pelo objeto do contrato outorgado, remuneração exagerada à credora. É plenamente cabível a revisão das relações contratuais como forma de adequação dos negócios à legislação, especialmente às regras do Código de Defesa do Consumidor. Dentre outros direitos básicos, enuncia o Código o da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6.º, inc. VIII). Há, por outro lado, ainda, a subsidiar o decreto de inversão do ônus da prova, a hipossuficiência da consumidora, parte que, evidentemente, enfrenta, em face da empresa e da instituição financeira, dificuldades quanto à produção das provas. É, portanto, da empresa requerida o ônus da prova quanto às circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da requerente. Vislumbra-se da própria inicial que, após efetuar compras para pagamento parcelado, a requerente omitiu-se no adimplemento das obrigações, circunstância que tem como causa, segundo afirmado, o excesso dos juros dela cobrados. A aquisição dos produtos e a opção pelo parcelamento do débito como forma de pagamento, com utilização do cartão da empresa requerida, consoante se extrai das afirmações das próprias partes, não divergentes quanto a tais fatos, registre-se, sequer é objeto de controvérsia, fato que circunscreve a discussão aos encargos da dívida. A limitação dos juros, matéria ventilada por ocasião dos debates, não reclama maiores controvérsias. Está assentado há muito tempo na doutrina e na jurisprudência o descabimento da limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de Lei Complementar. A esta caberia regular o Sistema Financeiro Nacional e a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela sua súmula de jurisprudência 648. É de imperiosa observância sobre o assunto a prescrição constante da súmula vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal, que, no fim das contas, nada mais é a do que a conversão da súmula de jurisprudência 648, que não era vinculante, em vinculante: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O caráter vinculante da súmula esvazia em muito o debate. A discussão acerca da recepção ou da não recepção da Lei 4.595/64 pela atual Constituição também se mostra inócua. A referida lei deve ser analisada em conjunto com a Lei 8.392/91. Este diploma prorrogou a delegação da competência para limitar os juros remuneratórios ao Conselho Monetário Nacional (STF, súmula 596) até a edição da Lei Complementar prevista no art. 192 da CF, o que não ocorreu. A revogação da Lei 8.056/90 também não operou qualquer efeito quanto a este tema, posto que ele já não era mais tratado por esta lei. A competência do Conselho Monetário Nacional permanece, assim, constitucional até a edição da Lei Complementar que venha a regular a matéria, por força do art. 4.º, inc. IX, da Lei 4.595/64 c/c o art. 1.º da Lei 8.392/91. É importante destacar que o verbete de súmula de jurisprudência 296 do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de juros remuneratórios, devidos no período de inadimplência, desde que praticados à taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e limitada ao percentual contratado. Ainda no mesmo sentido é a recente súmula 382 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 8 de junho de 2009, que contempla a determinação de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento), por si só, não indica abusividade". Por outro lado, prescreve o art. 112 do Código Civil que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", manifestação que deve apresentar-se consoante os ditames da boa-fé e dos usos do lugar da celebração (art. 113 do mesmo diploma legislativo). Destarte, a maneira mais adequada de compatibilizar a contratação da taxa de juros às regras usuais aplicáveis a acordos como o posto à discussão é não limitá-la ao percentual determinado pela Lei de Usura. É razoável fixá-la à taxa média praticada pelo mercado. O E. Superior Tribunal de Justiça, já sob o regimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.672/08, no julgamento do REsp 1.061.530, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, fixou parâmetros para a aferição da abusividade ao assentar a razoabilidade da sua constatação amparada na análise comparativa da média da taxa praticada no próprio mercado financeiro. Nesta tarefa é decisiva a contribuição do Banco Central do Brasil que, a partir de outubro de 1999, buscando a redução do spread bancário no país, passou a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres, disponibilizando, ainda, por meio de sua página eletrônica, as séries históricas detalhadas dos dados consolidados do Sistema Financeiro. As informações, segregadas de acordo com tipo de encargo (pré-fixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços) e com a categoria do tomador (pessoas físicas e pessoas jurídicas), confrontadas com os dados particulares da requerente permite seguramente constatar a existência ou não de eventual abuso. Com isto, evitam-se, como tem destacado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dois efeitos não almejados no desenvolvimento dos negócios jurídicos: a) a exagerada liberdade outorgada às empresas/instituições financeiras para a cobrança de juros convenientes; e b) o incentivo ao devedor à prática da mora, com o pagamento de encargos não consentâneos com a realidade do mercado financeiro (15.ª C. Cível - AC 0557967-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2.º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.03.2009). Por fim, cumpre anotar como advertência que a inexistência de prévia contratação sobre a taxa praticada não autoriza a aplicação das regras dos artigos 591 e 406, ambos do Código Civil, conforme tem assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prevalece, pelas mesmas razões acima expostas, a encontrada na atuação do mercado, caso

a praticada se revele não conforme com tais padrões. Deste modo, em fase de liquidação de sentença, apurando-se, por meio do comparativo com as informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, que a taxa de juros praticada encontra-se dentro de um patamar razoável de mercado, não há razões suficientes para justificar em relação a este aspecto uma revisão judicial do contrato; ao contrário, apurando-se, entretanto, pelo mesmo método, nesta fase, eventual abuso, capaz de caracterizar uma desvantagem exagerada, é de rigor a revisão das taxas de juros remuneratórios para adaptar o contrato à realidade econômico-financeira. Quanto ao anatocismo, em princípio, tem-se que a sua prática encontra vedação na súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que o referido verbete sumular, cuja aprovação deu-se na sessão plenária de 13/12/1963, encontra respaldo no art. 4.º do Decreto-Lei 22.626/33. A respeito deste documento legislativo, outra súmula, a de n.º 596, aprovada em 15/12/1976, incide sobre a matéria. A teor da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Logo, com a devida vênia a outra forma de interpretação que se possa efetivar, entende-se que a súmula 596 do STF continua em vigor, e, de consequência, as instituições do sistema financeiro não estão subordinadas à Lei de Usura. Não incide, assim, no caso concreto, o disposto no art. 4.º do Decreto 22.626/33. A súmula 121 do STF, interpretação jurisprudencial daquele ato legislativo, resta, em consequência disso, afastada. O nosso ordenamento jurídico positivo veda, em princípio, a cobrança de juros capitalizados, ainda que as partes tenham promovido contratação neste sentido (súmula 121 do STF - afastada do caso em comento, conforme fundamentação retro). Ainda em linha de princípio diz-se que somente aos créditos de natureza comercial, industrial e rural é admitido o pacto de capitalização mensal e semestral dos juros (súmula 93, STJ e DL 167/67). Não se há olvidar também as sucessivas Medidas Provisórias autorizadoras da capitalização de juros. Originalmente editada sob o n.º 1.782, de 14 de dezembro de 1998, posteriormente reeditada pela MPV 1.782-1, de 13/01/1999; 1.782-2, de 11/02/1999; 1.782-3, de 11/03/1999; 1.782-4, de 08/04/1999; 1.782-5, de 06/05/1999; 1.782-6, de 02/06/1999; 1.907-7, de 29/06/1999; 1.907-8, de 28/07/1999; 1.907-9, de 26/08/1999; 1.907-10, de 24/09/1999; 1.907-11, de 22/10/1999; 1.907-12, de 23/11/1999; revogada e reeditada pela MPV 1.963-13, de 09/12/1999; 1.963-14, de 06/01/2000; 1.963-15, de 03/02/2000; 1.963-16, de 02/03/2000; reeditada com alteração pela MPV 1.963-17, de 30/03/2000; 1.963-18, de 27/04/2000; 1.963-19, de 26/05/2000; 1.963-20, de 22/06/2000; 1.963-21, de 26/07/2000; 1.963-22, de 25/08/2000; 1.963-23, de 26/09/2000; 1.963-24, de 24/10/2000; 1.963-25, de 23/11/2000; 1.963-26, de 21/12/2000; revogada e reeditada pela MPV 2.087-27, de 27/12/2000; 2.087-28, de 25/01/2001; 2.087-29, de 22/02/2001; 2.087-30, de 22/03/2001; 2.087-31, de 19/04/2001; 2.087-32, de 17/05/2001; 2.087-33, de 13/06/2001; revogada e reeditada pela MPV 2.170-34, de 28/06/2001; 2.170-35, de 26/07/2001; reeditada com alteração pela MPV 2.170-36, de 23/08/2001, sua numeração atual, em vigor pela EC 32/01, art. 2.º). No sentido de autorizar a capitalização é a recente jurisprudência o E. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. A partir do vencimento do contrato bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1068984/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Neste passo, cumpre atentar para a data da formação do pacto entre as partes. Quanto à oportunidade da discussão, anote-se que os débitos foram contraídos, segundo a inicial, em abril/08. É bem de ver, assim, que o acordo já se encontrava sob a égide da referida Medida Provisória. Por isso, admissível em tese a capitalização. Em tese porque o entendimento que permite a capitalização a partir da publicação da assinalada Medida Provisória se sujeita ainda à observância das restritas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico. Mesmo nestes casos, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, necessita de estipulação contratual permissiva da sua incidência. Não existem contratos juntados aos autos. O que há é apenas alguns demonstrativos mensais. Caberia à requerida a prova da referida autorização para a prática da cobrança capitalizada, se eventualmente efetivado este modo de remuneração. A contestação restringe sua defesa à ausência de responsabilidade pela emissão, pela administração e pela comercialização dos cartões, atribuindo essas condutas à instituição financeira com quem tem relação comercial. Nada se refere aos juros e à capitalização, nem mesmo como defesa eventual. A constatação de que o capital foi remunerado de forma capitalizada, com a devida autorização contratual, deve, diante desse quadro, ser aferida em fase de liquidação de sentença. De qualquer modo, cabe, desde já, estabelecer que a capitalização mensal (permitida a anual por força do disposto no art. 591 do Código Civil - correspondente ao art. 1.262 do Código Civil/1916. Realce-se que esta disposição e a sua combinação com o art.

406 do mesmo diploma não se aplica aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário), se cobrada sem autorização contratual, deve ser excluída do saldo apurado em conta corrente, restituindo-se à requerente a importância decorrente desta despesa. Do contrário, preserva-se o saldo tal como constituído. De outro lado, quanto à comissão de permanência, tem-se que não se admite, quando do período de inadimplência, a sua cumulação com a cobrança de correção monetária. Esta orientação deriva da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da sua súmula 30 "a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis". No sentido ainda de inibir a prática de abuso na cobrança da comissão de permanência, é o enunciado da súmula de jurisprudência 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". E: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Assim, em fase de liquidação de sentença, se evidenciada a sua cumulação com outras verbas, impõe-se a exclusão das excedentes. Na mesma linha, apurando-se, por meio do comparativo com as informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, que a comissão de permanência praticada encontra-se dentro de um patamar razoável de mercado, não há razões suficientes para justificar em relação a este aspecto uma revisão judicial do contrato; ao contrário, apurando-se, entretanto, pelo mesmo método, naquela fase, eventual abuso, capaz de caracterizar uma desvantagem exagerada à consumidora, é de rigor a revisão da comissão de permanência para adaptar o contrato à realidade financeira. Em suma: se demonstrada, em fase de liquidação de sentença, que a cobrança de comissão de permanência ocorreu em desacordo com as mencionadas orientações jurisprudenciais deve ela ser excluída, restituindo-se à requerente o excesso cobrado a este título. Do contrário, não há necessidade de tais medidas corretivas. A requerente pretende a exclusão da multa cobrada no caso de atraso no pagamento das parcelas. No que diz respeito à multa e aos juros de mora é necessário atentar para o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. A multa por atraso, fixada em 2% (dois por cento), segundo consta dos demonstrativos mensais (fls. 32/38), amolda-se às previsões legais - Código de Defesa do Consumidor, art. 52, § 1.º; e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merece qualquer reparo as previsões assim dispostas. No caso em questão, o excesso possivelmente ocorrido deu-se com base em relação de consumo, razão pela qual não se pode atribuir a ele (excesso), aparentemente ao menos, a qualificação de abusivo. Não se caracteriza uma má-fé da parte contrária. Esta circunstância explica eventual equívoco e, assim, atrai a incidência da parte final do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: engano justificável. O próprio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a ausência de abuso fraudulento nas cobranças, assentou, através da sua súmula 159, que "cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil" - o verbete refere-se ao Código de 1916, cujo correspondente atual é o art. 940 do vigente Código Civil. A repetição dos valores apurados indevidos, destarte, há de ser feita na forma simples. Demonstrado que houve o lançamento a débito de valores indevidos na conta corrente do requerente é o requerido obrigado a restituí-los com fulcro no art. 876 do Código Civil. A restituição, para fins de abatimento e de compensação na apuração do saldo, deve ser feita na forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, índice difundido na Contadoria deste Juízo. Quanto ao momento para a fluência dos juros a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de fixar o termo a quo a partir da citação, consoante aresto a seguir ementado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VALORES SUBTRAÍDOS INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. I - Sendo a relação entre o Banco e os seus correntistas, de natureza eminentemente contratual, os juros de mora devidos em razão de eventual ato ilícito praticado pela instituição financeira têm fluência desde citação. Precedentes. II - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104340/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). Observa-se, assim, quanto ao termo de fluência dos juros de mora, aquele determinado pela citação. Os juros de mora, assim, é de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. É de todo pertinente, se encontrado excesso, a compensação, na forma simples, dos valores apurados indevidos, pois existe entre os créditos a reciprocidade capaz de justificar a medida. Conclui-se, como demonstrado na inicial, que a difícil situação financeira da requerente levou-a a assumir compromissos desproporcionais aos seus rendimentos mensais. Esta circunstância, todavia, não pode ser atribuída à empresa e à instituição financeira. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais normas e na jurisprudência acima mencionadas: a) determinar, apurando-se que a taxa de juros remuneratórios praticada encontra-se fora de um patamar razoável de mercado, observados os parâmetros determinados pelo Banco Central do Brasil, a revisão de tais taxas para, nos termos da fundamentação retro, adaptar o contrato à realidade econômico-financeira; b) declarar, ausente previsão contratual que a autorize, apurando-se eventual cobrança a este título, a exclusão da capitalização mensal de juros, lançada no valor apurado a débito; c) declarar, nos termos das súmulas 30, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão, se

cumulada com a correção monetária, da comissão de permanência do débito da requerente, ou, se, de outro modo, destoante da média praticada em mercado, a exclusão da importância cobra a maior; e, por fim, d) determinar, em consequência, a restituição, em forma simples, dos valores apurados indevidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, índice difundido na Contadoria deste Juízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, admitida a compensação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao requerido e 50% (cinquenta por cento) à requerente. Os honorários advocatícios serão fixados, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cabendo 50% (cinquenta por cento) da verba honorária ao advogado da requerente; e o restante, 50% (cinquenta por cento), ao da instituição requerida. Mantém-se a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, inclusive, como consta daquela deliberação, com a sua repercussão em relação aos Cartórios de Registros de Protestos. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

12.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-851/2009-JOICE BERNI PESSOTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Revogo o despacho de fls., 117, e, desde já autorizo o levantamento das custas processuais do depósito efetuado pela ré em favor das autoras. 2- Em seguida expeça-se o competente alvará judicial, conforme requerido. 3- Intime-se a requerida para complementar o depósito realizado, no valor referente às custas processuais ora levantadas, através de novo depósito judicial para reembolso às autoras. 4- Após, voltem para homologação do acordo. 5- Intime-se. (AS AUTORAS PARA RETIRAR ALVARA EXPEDIDO). À requerida para complementar o depósito efetuado no valor de R\$-1.318,62 (Hum mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e RAQUEL MORENO FORTE.

13.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-962/2009-OCIMAR CARRILHO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À requerida para complementar o depósito efetuado no valor de R\$-686,91 (Seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), através de novo depósito judicial, vez que não integrou o depósito complementar realizado - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAQUEL MORENO FORTE.

14.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1119/2009-MARCIA BIBIANO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REGISTRADOS SOB Nº 1119/09, EM QUE FIGURA COMO AUTORA MARCIA BIBIANO DE OLIVEIRA E REQUERIDO BRASIL TELECOM S/A. MARCIA BIBIANO DE OLIVEIRA, devidamente identificada, intenta ação declaratória de falsidade documental cumulada com indenização por dano moral contra BRASIL TELECOM S/A, qualificada, por apontamento indevido de seu nome em serviço de proteção ao crédito. Em sua defesa, a requerida sustenta o registro em seu cadastro da dívida originária da inscrição e o descabimento da reparação de dano moral. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Desde logo, penitencio-me pelo resumido relatório, contudo a temática é de fácil identificação, passando a solucionar a pendenga. Com efeito, considerando a aplicação do CDC ao caso em tela, ou seja, o ônus da prova da ré de que efetivamente a autora contratou o serviço é forçoso concluir que a juntada de fotocópia de espelho de tela de computador não supre a exigência. Como a autora nega a contratação, aliás, geradora do apontamento de uma fatura e consequentemente o uso indevido de seus dados, caberia a suplicada a juntada da autorização para a cobrança seguida de inscrição. Como não o fez, a declaração da inexistência da relação jurídica e da reparação do dano moral se impõem. Referente ao valor fixado a título de indenização pelo dano moral, vez que, na hipótese dos autos, desnecessária a sua fundamentação, pois patente que a inscrição causou constrangimento a autora, , cumpre não perder de vista a orientação da jurisprudência para se adotar critérios de prudência e moderação: "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Resp 145.358-MG - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 1º-3-99). Arbitro, pois, a quantia de R\$ 8.000,00, a título de dano moral que se apresenta razoável, até modesto, se levada em conta as peculiaridades do presente caso, vez que não propicia nem o enriquecimento da ofendida, nem a insignificância da condenação, leva em consideração o nível sócio-econômico das partes, e, ainda, vai de encontro aos precedentes dos tribunais em casos semelhantes e em outros mais graves (TJPR - AC 399.486-8, 8ª C. Cível, j. 15.03.2007 / TAPR - 6ª C. Cível, AC 218.394-6, j. 16.12.2003). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica originária do apontamento e CONDENAR a suplicada, a indenização explicitada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. Transitada em julgado à fase de liquidação. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 9 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1231/2009-CLAUDOVINO ANTONIO REGIOLLI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Vistos etc. CLAUDOVINO ANTONIO REGIOLLI, parte devidamente identificada, ajuíza ação declaratória em

face de SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, qualificada. Sustentam, em resumo, a aquisição de linhas telefônicas, fazendo jus a todos os direitos decorrentes e com a transformação da requerida, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízos aos autores, os quais não mais puderam alienar e/ou locar suas linhas. A parte autora busca a restituição dos valores pagos pelos direitos sobre a linha telefônica e, sucessivamente, o reconhecimento de seus direitos de nela participarem como acionistas, ou, "alternativamente", a indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Sercomtel aduz em defesa a carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; conexão para com demanda em trâmite na 3ª Vara Cível; prescrição trienal e litispendência, pugnano pela suspensão desta demanda em razão de prejudicialidade externa. No mérito, propriamente, sustenta que a autora não detinha o direito de propriedade sobre os terminais telefônicos adquiridos na modalidade de autofinanciamento, tampouco ações preferenciais a eles vinculadas, sendo que os "preços públicos" pagos pelos autores passaram a constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirma que, por se tratar de autarquia, não há como considerar a autora como sócia e/ou acionista de referido ente. Requer, ainda, que, em caso de procedência dos pedidos, aplicação do valor de recompra vigente no mercado. Em conclusão, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se a autora as verbas legais. A parte autora apresentou impugnação. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo porque os fatos subjacentes já estão demonstrados nos autos. Não há de se cogitar em conexão e/ou suspensão desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença, porquanto já prolatada sentença naquele juízo (Súmula 235 do STJ). Também não há litispendência desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Não há, ainda, falta de interesse de agir na pretensão deduzida. A parte autora demonstra a "necessidade", "utilidade" em movimentar a máquina judiciária ao atingimento dos fins colimados (indenização), bem como deduziram pedido "adequado" para tanto, sob argumento jurídico de vícios nos atos praticados pela ré. Há, por outro lado, ilegitimidade passiva do Município de Londrina nesta demanda. O fato da ré, em tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto aos proprietários de direito de uso de linha de telefone, de modo a lhes assegurar opção de converter tal direito de uso em direito acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referida pessoa jurídica. Além disso, a Sercomtel, uma vez convertida em sociedade de economia mista, deve responder por si só perante terceiros, nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da CF/88. No que tange a prescrição, é forçoso destacar recente alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça anterior entendimento, o qual reconhecia a aplicabilidade da prescrição trienal: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).4 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 82248/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO.1. A prescrição incidente nas ações que visam à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal". (AgRg no REsp 857212/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2006) - destacado. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.1. Nas demandas que envolvem complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.3. Recurso especial não

conhecido". (REsp 855484/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006) - destacado. Portanto, tendo a ação sido distribuída em 20.12.2006, não se verifica o transcurso do lapso decenal, pelo que se rejeita a prejudicial. No mérito, verifica-se que, por ocasião da implantação do sistema de telecomunicações, então prestado diretamente pelo Município de Londrina, sucedido, na seqüência, pela autarquia Sercomtel - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina houve divulgação, visando a captação de recursos, e incentivo à população local para aquisição, como forma de investimento, dos direitos de uso de terminais telefônicos pelo sistema de autofinanciamento, os quais passaram a integrar o patrimônio dos titulares respectivos, tanto que sujeitos à declaração anual de imposto de renda, além de sujeitos a penhora, tudo conforme art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 934/64, cujas disposições não foram revogadas pela Lei Municipal 1.058/65. Não bastasse isso, com a conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto, esta passou a ser detentora, por sucessão dos bens e serviços vinculados ao sistema de telecomunicações pertencentes àquela, sendo que, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal 6.419/95, confirmado pelo art. 4º da Lei Municipal 6.666/96, ficou assegurado aos proprietários do direito de uso do terminal telefônico - e, por conseguinte, a seus sucessores (CF/88, art. 5º, XXX) -, a opção de convertê-lo em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra da linha de telefone pelo sistema anterior. Nessas condições, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora referente à conversão em direito acionário foi expressamente reconhecida por Lei por ocasião da conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei Municipal 6.419/95, como decorrência dos valores pagos pela outorga do direito de uso de linha telefônica, o que conduz à procedência do pedido deduzido na inicial. Quanto ao número de ações preferenciais "classe A", a que os autores fazem jus, tem-se que o importe em dinheiro deve ser objeto de apuração na fase de liquidação por arbitramento, calculando-se seu montante de acordo com a regra prevista no art. 2º, inc. III, da Lei Municipal 6.419/95. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário julgo procedente o pedido em relação à Sercomtel S/A - Telecomunicações para o fim de condená-la a entregar o número equivalente de ações preferenciais (ou compatíveis com estas no momento da quitação) em prol da parte autora, ante ao reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário. O número de ações preferenciais a ser entregue a parte autora deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença, observando-se, para tanto, o disposto no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). TIRONA CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

16.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1766/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ELISABETH BARROS PEREIRA - Vistos. Converto o julgamento em diligência para o banco autor esclarecer o motivo do pedido de desbloqueio do veículo e por que foi bloqueado. Intime-se. - Adv(s). MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1928/2009-MARCO ANTONIO REMIGIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Pagas as custas de fls., 212, voltem para homologação do acordo. II- Intime-se. À requerida para efetuar o preparo das custas no valor de R\$-867,16 (Oitocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) + R\$-7,00 (Sete reais) de expedição de alvará, sendo R\$-812,00 + R \$-7,00 de Cartório, R\$-30,03 de Contador/Distribuidor e R\$-25,13 de Taxa Judiciária/ Funrejus - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA.

18.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-2183/2009-HIROKU MATSUDA SUZUKI X SERCOMTEL CELULAR S/A - Vistos etc. HIROKU MATSUDA SUZUKI, parte devidamente identificada, ajuíza ação declaratória em face de SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, qualificada. Sustentam, em resumo, a aquisição de linhas telefônicas, fazendo jus a todos os direitos decorrentes e com a transformação da requerida, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízos aos autores, os quais não mais puderam alienar e/ou locar suas linhas. A parte autora busca a restituição dos valores pagos pelos direitos sobre a linha telefônica e, sucessivamente, o reconhecimento de seus direitos de nela participarem como acionistas, ou, "alternativamente", a indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Sercomtel aduz em defesa a carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; conexão para com demanda em trâmite na 3ª Vara Cível; prescrição trienal e litispendência, pugnando pela suspensão desta demanda em razão de prejudicialidade externa. No mérito, propriamente, sustenta que a autora não detinha o direito de propriedade sobre os terminais telefônicos adquiridos na modalidade de autofinanciamento, tampouco ações preferenciais a eles vinculadas, sendo que os "preços públicos" pagos pelos autores passaram a constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirmou que, por se tratar de autarquia, não há como considerar a autora como sócia e/ou acionista de referido ente. Requereu, ainda, que, em caso de procedência dos pedidos, aplicação do valor de recompra vigente no mercado. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se a autora as verbas legais. A parte autora apresentou impugnação. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo porque os fatos subjacentes já estão demonstrados nos autos. Não há de se cogitar em conexão e/ou suspensão desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença, porquanto já prolatada sentença naquele juízo (Súmula 235 do

STJ). Também não há litispendência desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Não há, ainda, falta de interesse de agir na pretensão deduzida. A parte autora demonstra a "necessidade", "utilidade" em movimentar a máquina judiciária ao atingimento dos fins colimados (indenização), bem como deduziram pedido "adequado" para tanto, sob argumento jurídico de vícios nos atos praticados pela ré. Há, por outro lado, ilegitimidade passiva do Município de Londrina nesta demanda. O fato da ré, em tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto aos proprietários de direito de uso de linha de telefone, de modo a lhes assegurar opção de converter tal direito de uso em direito acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referida pessoa jurídica. Além disso, a Sercomtel, uma vez convertida em sociedade de economia mista, deve responder por si só perante terceiros, nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da CF/88. No que tange a prescrição, é forçoso destacar recente alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou anterior entendimento, o qual reconhecia a aplicabilidade da prescrição trienal: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 82248/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/12/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO. I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal". (AgRg no REsp 857212/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2006) - destacado. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 855484/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006) - destacado. Portanto, tendo a ação sido distribuída em 20.12.2006, não se verifica o transcurso do lapso decenal, pelo que se rejeita a prejudicial. No mérito, verifica-se que, por ocasião da implantação do sistema de telecomunicações, então prestado diretamente pelo Município de Londrina, sucedido, na seqüência, pela autarquia Sercomtel - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina houve divulgação, visando a captação de recursos, e incentivo à população local para aquisição, como forma de investimento, dos direitos de uso de terminais telefônicos pelo sistema de autofinanciamento, os quais passaram a integrar o patrimônio dos titulares respectivos, tanto que sujeitos à declaração anual de imposto de renda, além de sujeitos a penhora, tudo conforme art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 934/64, cujas disposições não foram revogadas pela Lei Municipal 1.058/65. Não bastasse isso, com a conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto, esta passou a ser detentora, por sucessão dos bens e serviços vinculados ao sistema de telecomunicações pertencentes àquela, sendo que, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal 6.419/95, confirmado pelo art. 4º da Lei Municipal 6.666/96, ficou assegurado aos proprietários do direito de uso do terminal telefônico - e, por conseguinte, a seus sucessores (CF/88, art. 5º, XXX) -, a opção de convertê-lo em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra da linha de telefone pelo sistema anterior. Nessas condições, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora referente à conversão em direito acionário foi expressamente reconhecida por Lei por ocasião da conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei Municipal 6.419/95, como decorrência dos valores pagos pela outorga do direito de uso de linha telefônica, o que conduz à procedência do pedido deduzido na inicial. Quanto ao número de ações preferenciais "classe A", a que os autores fazem jus, tem-se que o importe em dinheiro deve ser objeto de apuração na fase de liquidação por arbitramento, calculando-se seu montante de acordo com a regra

prevista no art. 2º, inc. III, da Lei Municipal 6.419/95. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário julgo procedente o pedido em relação à Sercomtel S/A - Telecomunicações para o fim de condená-la a entregar o número equivalente de ações preferenciais (ou compatíveis com estas no momento da quitação) em prol da parte autora, ante ao reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário. O número de ações preferenciais a ser entregue a parte autora deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença, observando-se, para tanto, o disposto no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

19.-DECLARATÓRIA (ORD.)-2195/2009-MARIA JOSÉ BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 2195/2009 da Ação Declaratória de Nulidade Contratual combinado com Revisional de Contrato, Consignação em pagamento, e Exibição de Documentos, proposta por Maria José Barbosa contra a ré BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Trata-se de Ação declaratória de nulidade Contratual combinado com revisional de contrato, consignação em pagamento e exibição de documentos movida pela autora Maria José Barbosa contra a ré BV Financeira S.A. autora ajuizou a presente ação, aduzindo os seguintes fatos e direito: (i) ter firmado com a ré - instituição financeira - dois contratos de financiamento para aquisição de bens; (ii) alega a ilegalidade das cláusulas abusivas de ambos os contratos e requer, portanto, a revisão deles; (iii) aplicação do CDC; (iv) da exclusão dos juros capitalizados; (v) pela inaplicabilidade da Taxa Selic e pede pela incidência da alíquota de 1% (um por cento) de juros moratórios; (vi) ilegalidades das TAC e TEC, da cobrança do IOF, da Comissão de Permanência e da Tabela Price; (vii) requer a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente. Das ff. 26-36 o autor apensou nos autos documentos para regularização e instrução processual. Devidamente citado a ré ofereceu a contestação, alegando: (i) indeferimento da inicial pela ausência de documento essencial para a propositura da ação; (ii) todos os documentos já foram disponibilizados; (iii) a declaração de legalidade de todas as cláusulas que o autor pretende a revisão; (iv) improcedência da pretensão de repetição do indébito. Das ff. 65-83 a ré apensou nos autos documentos para regularidade e instrução processual. Intimada a autora apresentou a Impugnação à Contestação. Em suma, é o relato. Decido. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento, por ser a questão de mérito unicamente de direito. Na fase de preliminar, a contestante pede a extinção do processo sem resolução do mérito sob a alegação do indeferimento da inicial em razão da falta de documentos essenciais para a propositura da ação. Rejeito esta preliminar de resolução do mérito por ser um dos pedidos da ação a apresentação dos documentos devidos para a instrução do processo que se encontra sobre a guarda da impugnada, razão pela qual devem estes ser exibidos nos autos, entre ele os extratos e o segundo contrato de financiamento. Superada e rejeitada a tal preliminar de nulidade processual, passo agora a examinar as questões de mérito suscitadas pelo autor. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência brasileira as normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor também são aplicadas nas prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras, entre elas, a de financiamento. Assim sendo, determino pela aplicação do CDC no caso "sub iudice" devendo então incorrer todos os privilégios legais e processuais concedidos ao consumidor, entre elas, a da inversão do ônus da prova, art. 6º, inciso VIII. Bem como, o inciso V, onde assegura como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. A parte autora se insurgiu contra a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Cadastro - e a TEC - Taxa de Emissão de Carnê - alegando ser abusivas e contrárias à legislação do consumidor. Os Tribunais já decidiram pela ilegalidade das cobranças da TAC e TEC, tendo em vista a transferência ilegal de despesas administrativas dos fornecedores de serviço - Instituição Financeira - para os consumidores, parte hipossuficiente da relação de consumo. São estas taxas despesas administrativas inerentes à própria atividade das instituições financeiras, portanto, neste quesito merece ser revisto e anulada as cláusulas contratuais que estabelecem a TAC e TEC por serem abusivas de direito, afrontando com o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a taxa de Comissão de Permanência, apesar da insurgência da autora, destaco a permissão da cobrança de tal encargo, quando não for cumulada com as demais exigências como multa e encargos. Neste sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível, nº 693.566-4: "Neste ponto, tem a apelante razão, em parte, quando afirma ser possível a cobrança de comissão de permanência. Isso porque, a cobrança de tal encargo é permitida, desde que não seja cumulada com demais exigências, como multa e juros de mora. A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 2941 e 2962, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ). Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, 4, procede, em parte o pedido do réu, para que incida a comissão de permanência conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (2,53% ao mês), afastando a cobrança dos demais encargos. Por fim, sustenta a apelante que a mora está caracterizada. Sem razão a apelante, uma vez que restou configurada a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, onerando excessivamente o consumidor. Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça redigiu a seguinte

orientação: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; 1 Súmula 294, STJ: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 2 Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 3 Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". 4 STJ - 2ª Seção, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Rel. Carlos Alberto Menezes de Direito, julgado em 27 de abril de 2005. b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - grifamos). Desta forma, resta descaracterizada a mora da apelante, nos termos da orientação nº 2 do REsp nº1.061.530/RS, aplicando-se tal descaracterização à ação de busca e apreensão. Contudo, conforme se averigua com o acórdão acima transcrito, por não ser potestativa, a lícitude da cobrança da comissão de permanência estará condicionada às seguintes observações: (i) deve ser cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN; (ii) não pode ser cumulada com a correção monetária e nem com os juros remuneratórios; (iii) a comissão de permanência deve estar limitada à taxa de juros do contrato (2,78%) ao mês. Assim sendo, quando observadas os três requisitos legais considera-se legal a cobrança da comissão de permanência, circunstância que deverá ser averiguada na fase de liquidação de sentença por arbitramento. A utilização da Tabela Price implica na prática da capitalização de juros, por essa razão, o autor requer o seu afastamento por ser abusiva e o abatimento sob o valor da dívida. A capitalização de juros consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Entretanto, não se verifica a ocorrência da capitalização de juros quando se tratar de hipótese de empréstimo realizado por meio de parcelas pré-fixadas, onde o valor dos juros foi nela embutido. Logo, tanto o primeiro, quanto o segundo contrato, de acordo com o documento apensado na f. 32, detêm a característica de todas as 30 (trinta) prestações conterem preços pré-fixados, no valor de R\$675,28 (seiscentos setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) cada uma delas, tornando, em razão desta prática, inexistente a capitalização dos juros. Dessa forma, por serem as prestações do financiamento pactuadas e pré-estabelecidas com valores fixos, não se tem como alegar se houve a posterior capitalização durante a execução do contrato. Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 365.781-4, 14ª Câmara Cível: "(...) a capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, daí a não ocorrência quando se trate, como no caso, de empréstimo realizado por meio de parcelas pré-fixadas, onde o valor dos juros foi nelas embutido. Ou seja, nessa hipótese não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros. Entendimento diverso, aliás, ofenderia ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem possibilidade de variações futuras. Veja-se que a autora recebeu do réu em empréstimo a quantia de R\$ 6.683,07, comprometendo-se a quitá-la em 24 parcelas fixas de R\$ 479,96 cada. Por fim, mesmo se existisse prova de que o banco utilizou o método francês para encontrar o valor da prestação fixa, isso ocorreu na fase pré-contratual e, assim, não houve posterior capitalização, isto é, cobrança de juros sobre juros durante a execução do contrato." Ademais, a capitalização dos juros para serem considerados legais no contrato celebrado com Instituição Financeira, três requisitos precisam ser preenchidos: (a) o seu pacto deve ocorrer a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, atualmente, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e; (b) devem ser expressamente pactuada no contrato; (c) somente é admissível a capitalização anual de juros, sendo vedada a sua prática mensal. No presente caso, constato o preenchimento dos três requisitos para a legalidade da cobrança dos juros capitalizados, em relação ao contrato de financiamento nº 520075260, (i) expressa previsão contratual, pois no preâmbulo do contrato está contida a alíquota de juros no importe de 2,78% por mês e 38,96% por ano, se multiplicar a primeira taxa por doze tem-se um número percentual menor em relação à segundo e esta diferença se refere à capitalização de juros; e (ii) ter sido o contrato celebrado a partir da data de 31 de março de 2000; (iii) capitalização anual dos juros. Portanto, não merece guarida a pretensão da impugnante de afastar os valores incididos nos débitos a título de capitalização de juros, por inexistir a prática de tal ato, além de estar previsto no contrato e ter sido este celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17/2000. O autor requer a revisão das cláusulas dos dois contratos responsáveis pela fixação de juros acima de 1% (um por cento), por existir expressa previsão legal e constitucional limitando os juros acima desta alíquota. O dispositivo constitucional, art. 193 e seus parágrafos, que dá margem à interpretação da limitação de juros, já foi revogado do ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 40 de 29 de maio de 2003, ou seja, antes da celebração dos contratos, onde constam as cláusulas em que se pretendem a revisão. Portanto, não existe expressa previsão constitucional e nem legal para a limitação dos juros remuneratórios dos contratos de financiamento pactuado com instituição financeira. Sobre este assunto, a jurisprudência pacificou o entendimento dos juros serem considerados abusivos quando cobrados acima da taxa média do mercado. No caso em análise, tem-se a alíquota de juros remuneratórios fixada, nos dois contratos, no importe de 2,78% (dois inteiros e setenta e oito avos por cento), taxa na qual considero dentro da média praticada pelo mercado financeiro para o contrato da natureza de financiamento para adquirir bens. Ademais, o valor de cada uma das parcelas fixas que a contestada haveria de pagar e pagou está previsto no contrato, dessa forma, ela sabia, de forma antecipada, o montante final para ser pago ao assumir as obrigações definidas no contrato de empréstimo, optando

livremente por fazê-lo. Nesses termos, considero legítima e, portanto, não abusiva a alíquota dos juros remuneratórios fixado no contrato da qual se pretende a revisão de suas cláusulas. A contestada alega pela prática abusiva da contestante referente a transferência do ônus oriundo do Imposto sobre Operação Financeira incidente nas parcelas contratadas para o financiamento em questão. Contudo, a cobrança do IOF é possível no caso, em razão de ter sido os recursos financeiros posto à disponibilidade da parte autora. Entretanto, a cobrança deve levar em consideração como base de cálculo o valor total do financiamento, sendo vedada a cobrança diluída do IOF. Portanto, considero legal a cobrança do IOF em uma única parcela, não podendo ter sido diluído nas prestações, por se tratar de encargo sobre financiamento e não poderia ter havido incidência de juros remuneratórios. A revisão inicial do contrato de financiamento não dá ensejo da devolução em dobro das parcelas consideradas indevidas por esta decisão judicial, haja vista que a sua cobrança decorreu de uma interpretação contratual e não da má-fé da parte demandada. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação declaratória, nos seguintes termos: (a) rejeito a preliminar da extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial; (b) Declaro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações contratuais objeto da lide; (c) Condeno a parte ré à devolução dos valores cobrados, de forma simples, a título de TAC e TEC, por serem estas consideradas taxas abusivas; (d) declaro a legalidade da taxa de comissão de permanência desde que observadas as seguintes condições, na fase de liquidação de sentença por arbitramento: (i) a sua cobrança segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN; (ii) não pode ser cumulada com a correção monetária e nem com os juros remuneratórios; (iii) a comissão de permanência deve estar limitada à taxa de juros do contrato (2,78%) ao mês; (e) declaro a inexistência de capitalização de juros; (f) nego os pedidos de limitação de juros a 1% (um por cento) a mês e considero legal a incidência da taxa SELIC; (g) determino a possibilidade da transferência indireta do ônus originados a título da cobrança do IOF desde que a base de cálculo seja o valor total do financiamento e não tenha ocorrido a cobrança diluída deste; (h) nego o pedido de devolução em dobro dos valores adquiridos de forma abusiva pela ré; (i) Determino que a instituição financeira ré junte todos os contratos e extratos celebrado com o autor sob sua guarda, sob pena de serem consideradas como ilegais e abusivas a taxa de comissão de permanência e a exclusão de todo o valor cobrado a título de IOF; (j) reconhecendo a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na seguinte proporção: 60% (sessenta por cento) para a autora e o 40% restante (quarenta por cento) para a ré autor; (f) por fim, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a autora e o 40% restante (quarenta por cento) para a ré. P. R. I. Cumpram-se os dispositivos do C. N. Londrina (PR), 13 de Dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO, JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25838/2009-ELISEU MASSI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA). À requerida para efetuar o preparo das custas no valor de R\$-223,38 (Duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$-171,50 de Cartório, R\$-31,88 de Contador/Distribuidor e R\$-20,00 de Taxa Judiciária/Funreju - Adv(s). DOUGLAS MOREIRA NUNES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-174/2010-MARIO GONÇALVES LEITE X ITAU SEGUROS e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-217/2010-WAGNER DINIZ DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1593/2010-OSVALDO CAVALARI X MARIO FRANCHI DE OLIVEIRA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e LOURIVAL BARBOSA.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1695/2010-ANGELO FARIAS MARINS X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. As contra-razões..." - Adv(s). MARCUS AURELIO LIOGI e .

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5546/2010-DAILI ALVES DA SILVA KUSUNOKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva

a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6408/2010-PETER APARECIDO SANDY X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-7730/2010-JESSICA FERNANDA ARAUJO DE OLIVEIRA X MAVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SUPERMERCADO MONTRAL) - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). SERGIO ANTONIO TIZZIANI e PAULO ROGERIO SANCHES.

28.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-7894/2010-OTAVIO CAVICCHIOLI e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Vistos etc. OTAVIO CAVICCHIOLI E OUTRA, parte devidamente identificada, ajuíza ação declaratória em face de SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, qualificada. Sustentam, em resumo, a aquisição de linhas telefônicas, fazendo jus a todos os direitos decorrentes e com a transformação da requerida, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízos aos autores, os quais não mais puderam alienar e/ou locar suas linhas. A parte autora busca a restituição dos valores pagos pelos direitos sobre a linha telefônica e, sucessivamente, o reconhecimento de seus direitos de nela participarem como acionistas, ou, "alternativamente", a indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Sercomtel aduz em defesa a carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; conexão para com demanda em trâmite na 3ª Vara Cível; prescrição trienal e litispendência, pugnando pela suspensão desta demanda em razão de prejudicialidade externa. No mérito, propriamente, sustenta que a autora não detinha o direito de propriedade sobre os terminais telefônicos adquiridos na modalidade de autofinanciamento, tampouco ações preferenciais a eles vinculadas, sendo que os "preços públicos" pagos pelos autores passaram a constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirmando que, por se tratar de autarquia, não há como considerar a autora como sócia e/ou acionista de referido ente. Requereu, ainda, que, em caso de procedência dos pedidos, aplicação do valor de recompra vigente no mercado. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se a autora as verbas legais. A parte autora apresentou impugnação. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo porque os fatos subjacentes já estão demonstrados nos autos. Não há de se cogitar em conexão e/ou suspensão desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença, porquanto já prolatada sentença naquele juízo (Súmula 235 do STJ). Também não há litispendência desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Não há, ainda, falta de interesse de agir na pretensão deduzida. A parte autora demonstra a "necessidade", "utilidade" em movimentar a máquina judiciária ao atingimento dos fins colimados (indenização), bem como deduziram pedido "adequado" para tanto, sob argumento jurídico de vícios nos atos praticados pela ré. Há, por outro lado, ilegitimidade passiva do Município de Londrina nesta demanda. O fato da ré, em tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto aos proprietários de direito de uso de linha de telefone, de modo a lhes assegurar opção de converter tal direito de uso em direito acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referida pessoa jurídica. Além disso, a Sercomtel, uma vez convertida em sociedade de economia mista, deve responder por si só perante terceiros, nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da CF/88. No que tange a prescrição, é forçoso destacar recente alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou anterior entendimento, o qual reconhecia a aplicabilidade da prescrição trienal: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROMOVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de

participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).4 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 82248/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO.I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal". (AgRg no REsp 857212/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2006) - destacado."RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.1. Nas demandas que envolvem complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.3. Recurso especial não conhecido". (REsp 855484/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006) - destacado.Portanto, tendo a ação sido distribuída em 20.12.2006, não se verifica o transcurso do lapso decenal, pelo que se rejeita a prejudicial.No mérito, verifica-se que, por ocasião da implantação do sistema de telecomunicações, então prestado diretamente pelo Município de Londrina, sucedido, na seqüência, pela autarquia Sercomtel - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina houve divulgação, visando a captação de recursos, e incentivo à população local para aquisição, como forma de investimento, dos direitos de uso de terminais telefônicos pelo sistema de autofinanciamento, os quais passaram a integrar o patrimônio dos titulares respectivos, tanto que sujeitos à declaração anual de imposto de renda, além de sujeitos a penhora, tudo conforme art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 934/64, cujas disposições não foram revogadas pela Lei Municipal 1.058/65.Não bastasse isso, com a conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto, esta passou a ser detentora, por sucessão dos bens e serviços vinculados ao sistema de telecomunicações pertencentes àquela, sendo que, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal 6.419/95, confirmado pelo art. 4º da Lei Municipal 6.666/96, ficou assegurado aos proprietários do direito de uso do terminal telefônico - e, por conseguinte, a seus sucessores (CF/88, art. 5º, XXX) -, a opção de convertê-lo em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra da linha de telefone pelo sistema anterior.Nessas condições, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora referente à conversão em direito acionário foi expressamente reconhecida por Lei por ocasião da conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei Municipal 6.419/95, como decorrência dos valores pagos pela outorga do direito de uso de linha telefônica, o que conduz à procedência do pedido deduzido na inicial.Quanto ao número de ações preferenciais "classe A", a que os autores fazem jus, tem-se que o importe em dinheiro deve ser objeto de apuração na fase de liquidação por arbitramento, calculando-se seu montante de acordo com a regra prevista no art. 2º, inc. III, da Lei Municipal 6.419/95. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário julgo procedente o pedido em relação à Sercomtel S/A - Telecomunicações para o fim de condená-la a entregar o número equivalente de ações preferenciais (ou compatíveis com estas no momento da quitação) em prol da parte autora, ante ao reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário.O número de ações preferenciais a ser entregue a parte autora deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença, observando-se, para tanto, o disposto no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 14 de dezembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

29.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-9955/2010-ARTAIL OLIVEIRA ZAMBONI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Vistos etc.ARTAIL OLIVEIRA ZAMBONI, parte devidamente identificada, ajuíza ação declaratória em face de SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, qualificada. Sustentam, em resumo, a aquisição de linhas telefônicas, fazendo jus a todos os direitos decorrentes e com a transformação da requerida, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízos aos autores, os quais não mais puderam alienar e/ou locar suas linhas. A parte autora busca a restituição dos valores pagos pelos direitos sobre a linha telefônica e, sucessivamente, o reconhecimento de seus direitos de nela participarem como acionistas, ou, "alternativamente", a indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.Sercomtel aduz em defesa a carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; conexão para com demanda em trâmite na 3ª Vara Cível; prescrição trienal e litispendência, pugnando pela suspensão desta demanda em razão de prejudicialidade externa. No mérito, propriamente, sustenta que a autora não detinha o direito de propriedade sobre os terminais telefônicos

adquiridos na modalidade de autofinanciamento, tampouco ações preferenciais a eles vinculadas, sendo que os "preços públicos" pagos pelos autores passaram a constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirma que, por se tratar de autarquia, não há como considerar a autora como sócia e/ou acionista de referido ente. Requereu, ainda, que, em caso de procedência dos pedidos, aplicação do valor de recompra vigente no mercado. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se a autora as verbas legais.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo porque os fatos subjacentes já estão demonstrados nos autos.Não há de se cogitar em conexão e/ou suspensão desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença, porquanto já prolatada sentença naquele juízo (Súmula 235 do STJ).Também não há litispendência desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.Não há, ainda, falta de interesse de agir na pretensão deduzida. A parte autora demonstra a "necessidade", "utilidade" em movimentar a máquina judiciária ao atingimento dos fins colimados (indenização), bem como deduziram pedido "adequado" para tanto, sob argumento jurídico de vícios nos atos praticados pela ré. Há, por outro lado, ilegitimidade passiva do Município de Londrina nesta demanda. O fato da ré, em tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto aos proprietários de direito de uso de linha de telefone, de modo a lhes assegurar opção de converter tal direito de uso em direito acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referida pessoa jurídica. Além disso, a Sercomtel, uma vez convertida em sociedade de economia mista, deve responder por si só perante terceiros, nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da CF/88.No que tange a prescrição, é forçoso destacar recente alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou anterior entendimento, o qual reconhecia a aplicabilidade da prescrição trienal:"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).4 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 82248/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO.I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal". (AgRg no REsp 857212/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2006) - destacado."RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.1. Nas demandas que envolvem complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.3. Recurso especial não conhecido". (REsp 855484/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006) - destacado.Portanto, tendo a ação sido distribuída em 20.12.2006, não se verifica o transcurso do lapso decenal, pelo que se rejeita a prejudicial.No mérito, verifica-se que, por ocasião da implantação do sistema de telecomunicações, então prestado diretamente pelo Município de Londrina, sucedido, na seqüência, pela autarquia Sercomtel - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina houve divulgação, visando a captação de recursos, e incentivo à população local para aquisição, como forma de investimento, dos direitos de uso de terminais telefônicos pelo sistema de autofinanciamento, os quais passaram a integrar o patrimônio dos titulares respectivos, tanto que sujeitos à declaração anual de imposto de renda, além de sujeitos a penhora, tudo conforme art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 934/64, cujas disposições não foram revogadas pela Lei Municipal 1.058/65.Não bastasse isso, com a conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto, esta passou a ser detentora, por sucessão dos bens e serviços

vinculados ao sistema de telecomunicações pertencentes àquela, sendo que, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal 6.419/95, confirmado pelo art. 4º da Lei Municipal 6.666/96, ficou assegurado aos proprietários do direito de uso do terminal telefônico - e, por conseguinte, a seus sucessores (CF/88, art. 5º, XXX) -, a opção de convertê-lo em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra da linha de telefone pelo sistema anterior. Nessas condições, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora referente à conversão em direito acionário foi expressamente reconhecida por Lei por ocasião da conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei Municipal 6.419/95, como decorrência dos valores pagos pela outorga do direito de uso de linha telefônica, o que conduz à procedência do pedido deduzido na inicial. Quanto ao número de ações preferenciais "classe A", a que os autores fazem jus, tem-se que o importe em dinheiro deve ser objeto de apuração na fase de liquidação por arbitramento, calculando-se seu montante de acordo com a regra prevista no art. 2º, inc. III, da Lei Municipal 6.419/95. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário julgo procedente o pedido em relação à Sercomtel S/A - Telecomunicações para o fim de condená-la a entregar o número equivalente de ações preferenciais (ou compatíveis com estas no momento da quitação) em prol da parte autora, ante o reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário. O número de ações preferenciais a ser entregue a parte autora deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença, observando-se, para tanto, o disposto no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 14 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). FLAVIA FERNANDES NAVARRO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10165/2010-ORLANDO TSUNEMI MAEDA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

31.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-10247/2010-BRUNO FERDINANDO DE LIMA MACEDO X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR.

32.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15607/2010-DOLIVAL CAMPELO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Recebo a apelação apresentada pelo requerido. As contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20578/2010-JOSE NEVES X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. Adv(s). JOAO KLEBER BOMBONATTO, EDER GORINI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JR.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20677/2010-WALDEMAR FERNANDES X BANCO ITAÚ S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). WOLNEY CESAR RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20739/2010-ESPOLIO DE PAULO REGINATO X BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20744/2010-MARIO FERRARI X BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no

mesmo prazo. - Adv(s). ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23670/2010-DAVI CESAR TRAMONTINA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por DAVI CESAR TRAMONTINA em relação ao BANCO BANESTADO S/A, ou seu sucessor BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

38.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-24080/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A X MARIA DE FATIMA VIEIRA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 24, destes autos de Ação de Busca e Apreensão-FIDUCIARIA, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra MARIA DE FATIMA VIEIRA, julgando extinto o processo. Custas de lei. PRI. Oficie-se, se necessário. Averbese e arquite-se. Londrina-Pr., 14/12/2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

39.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-24682/2010-AUGUSTINHO APARECIDO BELO e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Vistos etc. AUGUSTINHO APARECIDO BELO E OUTROS, parte devidamente identificada, ajuíza ação declaratória em face de SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, qualificada. Sustentam, em resumo, a aquisição de linhas telefônicas, fazendo jus a todos os direitos decorrentes e com a transformação da requerida, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízos aos autores, os quais não mais puderam alienar e/ou locar suas linhas. A parte autora busca a restituição dos valores pagos pelos direitos sobre a linha telefônica e, sucessivamente, o reconhecimento de seus direitos de nela participarem como acionistas, ou, "alternativamente", a indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Devidamente citada, a requerida não contestou a ação. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo porque os fatos subjacentes já estão demonstrados nos autos, além dos efeitos da revelia. Não há de se cogitar em conexão e/ou suspensão desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença, porquanto já prolatada sentença naquele juízo (Súmula 235 do STJ). Também não há litispendência desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Não há, ainda, falta de interesse de agir na pretensão deduzida. A parte autora demonstra a "necessidade", "utilidade" em movimentar a máquina judiciária ao atingimento dos fins colimados (indenização), bem como deduziram pedido "adequado" para tanto, sob argumento jurídico de vícios nos atos praticados pela ré. Há, por outro lado, ilegitimidade passiva do Município de Londrina nesta demanda. O fato da ré, em tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto aos proprietários de direito de uso de linha de telefone, de modo a lhes assegurar opção de converter tal direito de uso em direito acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referida pessoa jurídica. Além disso, a Sercomtel, uma vez convertida em sociedade de economia mista, deve responder por si só perante terceiros, nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da CF/88. No que tange a prescrição, é forçoso destacar recente alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou anterior entendimento, o qual reconhecia a aplicabilidade da prescrição trienal: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -

AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).4 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 82248/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENÁRIO. I. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal". (AgRg no REsp 857212/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2006) - destacado. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.1. Nas demandas que envolvem complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.3. Recurso especial não conhecido". (REsp 855484/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006) - destacado. Portanto, tendo a ação sido distribuída em 20.12.2006, não se verifica o transcurso do lapso decenal, pelo que se rejeita a prejudicial. No mérito, verifica-se que, por ocasião da implantação do sistema de telecomunicações, então prestado diretamente pelo Município de Londrina, sucedido, na seqüência, pela autarquia Sercomtel - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina houve divulgação, visando a captação de recursos, e incentivo à população local para aquisição, como forma de investimento, dos direitos de uso de terminais telefônicos pelo sistema de autofinanciamento, os quais passaram a integrar o patrimônio dos titulares respectivos, tanto que sujeitos à declaração anual de imposto de renda, além de sujeitos a penhora, tudo conforme art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 934/64, cujas disposições não foram revogadas pela Lei Municipal 1.058/65. Não bastasse isso, com a conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto, esta passou a ser detentora, por sucessão dos bens e serviços vinculados ao sistema de telecomunicações pertencentes àquela, sendo que, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal 6.419/95, confirmado pelo art. 4º da Lei Municipal 6.666/96, ficou assegurado aos proprietários do direito de uso do terminal telefônico - e, por conseguinte, a seus sucessores (CF/88, art. 5º, XXX) -, a opção de convertê-lo em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra da linha de telefone pelo sistema anterior. Nessas condições, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora referente à conversão em direito acionário foi expressamente reconhecida por Lei por ocasião da conversão de Autarquia para Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei Municipal 6.419/95, como decorrência dos valores pagos pela outorga do direito de uso de linha telefônica, o que conduz à procedência do pedido deduzido na inicial. Quanto ao número de ações preferenciais "classe A", a que os autores fazem jus, tem-se que o importe em dinheiro deve ser objeto de apuração na fase de liquidação por arbitramento, calculando-se seu montante de acordo com a regra prevista no art. 2º, inc. III, da Lei Municipal 6.419/95. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário julgo procedente o pedido em relação à Sercomtel S/A - Telecomunicações para o fim de condená-la a entregar o número equivalente de ações preferenciais (ou compatíveis com estas no momento da quitação) em prol da parte autora, ante o reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário. O número de ações preferenciais a ser entregue a parte autora deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença, observando-se, para tanto, o disposto no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA.

40.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-25785/2010-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar,

ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). MARINO SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

41.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-25808/2010-ALÍPIO ANTONIO BERNARDO FILHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26159/2010-SONIA MARIA GUERRA X BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27818/2010-CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIETRO X BANCO BANESTADO S/A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIETRO em relação ao BANCO BANESTADO S/A, ou seu sucessor BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os

44.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27822/2010-LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO em relação ao BANCO BANESTADO S/A, ou seu sucessor BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os

contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29737/2010-ESEQUIAS DIAS DE MOURA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ESEQUIAS DIAS DE MOURA em relação ao BANCO BANESTADO S/A, ou seu sucessor BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exhibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

46.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29753/2010-JORDELEI TONHON X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JORDELEI TONHON em relação ao BANCO BANESTADO S/A, ou seu sucessor, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exhibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

47.-ORDINÁRIA-31125/2010-GUSTAVO MORANTE GROTTAO X BANCO GMAC S/A - Vistos, Tratam os autos reunidos de ação de reintegração de posse intentada por BANCO GMAC S/A e ordinária revisional intentada por GUSTAVO MORANTE GROTTAO, devidamente identificados. A liminar de reintegração de posse de bem alienado fiduciariamente foi cumprida por decisão do Juízo da Segunda Vara Cível de Londrina que remeteu os autos a este Juízo diante a distribuição inicial da ordinária. Na ordinária, o consumidor postulou pela desistência. É o relato, em síntese. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Como o consumidor desistiu da ação ordinária, inciso VIII do CPC, evidentemente, reconhece o pedido de reintegração da posse. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO definitiva a liminar e JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse e consolido a posse do bem em mãos da instituição financeira, restando a saldo a ser liquidado neste processado e JULGO EXTINTA a ação ordinária. Apurado o valor do excesso em regular liquidação, caberá sua repetição ao réu, de forma simples, uma vez não configurada a hipótese do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se tratou de interpretação de cláusula contratual. Custas pro rata devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 15 de dezembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-32290/2010-NELSON LUIZ X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ANDRÉ BATISTA LUIZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI.

49.-ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS-32307/2010-ROSA DOS ANJOS VENANCIO X AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARINO MORGATO.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34151/2010-JOSÉ ANTONIO VIANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36174/2010-MARCELO APARECIDO GONÇALVES X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37648/2010-CELIO APARECIDO PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e HERICK PAVIN.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37723/2010-TEREZINHA FERREIRA KATH X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37736/2010-ANA LUCIA DIAS ALVES X ITAU/ UNIBANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37990/2010-GERALDINA GONÇALVES VENTURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes

se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38266/2010-JULIANO RAMOS X BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-39986/2010-SARLETE APARECIDA MORENO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

58.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-40000/2010-ANDERSON DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-40440/2010-ANTONIO GOMES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-40908/2010-CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-41421/2010-ROBERTO MARCELINO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42013/2010-SEBASTIAO PEREIRA PARDIM X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e FERNANDA SIMOES VIOTTO,FABIO MARTINS PEREIRA.

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43374/2010-VITOR LUCAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43896/2010-JOAO LUCAS MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do

art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

65.-REVISÃO CONTRATO-44365/2010-SILVANA MARIA DE CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

66.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-44502/2010-BRASILINO GOMES TEIXEIRA X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN e ENEIDA WIRGUES,VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA,FERNANDO JOSE GASPARG,CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45091/2010-SANDRO MARCOS BARROSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

68.-REVISÃO CONTRATO-45171/2010-OLIDIO PAULO TORRES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-45852/2010-REINALDO LOPES DE SOUZAS X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JÚNIOR.

70.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46870/2010-SIDNEI APARECIDO CORDEIRO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

71.-DECLARATORIA (ORD.)-46899/2010-APARECIDA EDNA DE JESUS CHAVES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDA SIMOES VIOTTO,FABIO MARTINS PEREIRA.

72.-REVISÃO CONTRATO-47113/2010-EMILIA MAGRO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47409/2010-ROSELY MARIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese

na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

74.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47462/2010-ANDERSON DA SILVA CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48306/2010-MAURO TEODORO ANTONIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48553/2010-PAULO CESAR DE MELLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48559/2010-ALIKSON FELIX PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

78.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-48975/2010-SANDRA DAGMAR DA SILVA RODRIGUES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.

79.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-49041/2010-ANTONIO DIAS X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ELAINE CAROLINA FONTES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

80.-INTERDIÇÃO-49121/2010-LAURA MARTINS X HELENA MARTINS - "designo o dia 23/02/2011, às 13:30 hrs, para interrogatório..." - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e .

81.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-49743/2010-HILARIO JUNIOR ROCHA X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS,MARIA LUCILIA GOMES.

82.-REVISÃO CONTRATO-50215/2010-JUCELI BERNARDES DA FONSECA X UNIBANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NELSON PASCHOALOTTO.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54105/2010-GERALDO PIRES DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva

a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

84.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-56207/2010-NEUSA BARBOSA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO COSTA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

85.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56513/2010-MARIA APARECIDA MANTUANI DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57395/2010-ALCIDIO VIEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

87.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57691/2010-ANA MARIA MARTAURO TORIN X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.

88.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-58009/2010-LUIZA TIEKO KOBAYASHI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

89.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-59035/2010-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

90.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-60186/2010-LEIDIANA GONCALVES MENDES X BANCO SCHAIN S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

91.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-60509/2010-JOAO CARLOS DALCOL X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60772/2010-REGINIEL CAMPOS DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe

interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

93.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-61092/2010-CONCEIÇÃO ELVIRA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONNE CARDOSO DE AGUIAR e FERNANDA SIMOES VIOTTO,FABIO MARTINS PEREIRA.

94.-INTERDIÇÃO-77058/2010-EVA BRAZAO DE SOUZA X HELENA BRAZAO -. Para audiência de interrogatório designo o DIA 15 / 02 / 2011, às 13:30 h. p.d., neste Juízo.2. Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecer à solenidade, na forma da lei.3. Intime-se o(a) Requerente para promover o comparecimento do(a) Interditando(a).4. Ciência à Curadoria de Justiça.5. Encerrado o interrogatório, será designado Perito para realização de exame pericial no interditando, o qual, com o aceite, servirá como expert e considerar-se-á compromissado, na forma da lei, devendo responder os quesitos formulados nos autos e ofertar laudo, tudo em 40 dias.6. Para a hipótese do contido no item 5, então intime-se o(a) Requerente e o Dr. Curador de Justiça para, querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos, no prazo legal.7. Deverá o(a) Requerente levar o(a) Interditando(a) à presença do perito, tão logo este seja intimado para o exame.8. Quesitos do Juízo:8.a. É o(a) examinando(a) portador(a) de alguma anomalia mental ?8.b. Qual ?8.c. Existe cura ou tratamento ? 8.d. Qual ?8.e. Sendo portador de algum mal, seria o(a) examinando(a) capaz de gerir os atos da vida civil ? Essa eventual incapacidade é total ou parcial ? 9. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária.10. Desde já nomeio o(a) requerente EVA BRAZAO DE SOUZA como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a interditanda HELENA BRAZAO.11. Diligências necessárias. Adv(s).OTAVIO TAKAO FUJIMOTO e .

95.-REPARAÇÃO DE DANOS-84464/2010-SUELI CRAIS DE BONFIM e Outros X IZABEL CORDEIRO LEAL e Outro - I- Para audiência de conciliação designo o dia 23/02/2011 às 15.00 horas. II... - Adv(s).WASHINGTON CAIRES e .

96.-REPARAÇÃO DE DANOS-84860/2010-JOSE EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA X VICTOR HUGO FERREIRA TREVISANI e Outro - I- Para audiência de conciliação designo o dia 24/02/2011 às 13.30 horas. II... - Adv(s).RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,17/01/2011

7ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI**

RELAÇÃO Nº. 09/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0014 000528/2001
ALCIVALDO STELLA ALVES 0019 000823/2003
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0013 000419/2001
ALEXANDRO DALLA COSTA 0096 038661/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARA 0067 001846/2009
ANA KARINA MAINARDES DA S 0121 069970/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0034 000285/2007
0043 000256/2008
ANA LUCIA GABELLA 0089 030269/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0017 000578/2003
ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0097 041926/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0056 000433/2009
ANDRE REZENDE MIGUEL E SJ 0051 001735/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0078 017351/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0075 015700/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0019 000823/2003
ANTONIO NUNES NETO 0063 001356/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0138 000513/2003
0140 000004/2005
0141 000043/2005
0143 000047/2005
0144 000049/2005

0145 000052/2005
0147 000145/2005
0151 000204/2006
0152 001046/2006
0153 001051/2006
0154 001052/2006
0155 001070/2006
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0061 001025/2009
BLAS GOMM FILHO 0072 006338/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000457/2005
0035 000371/2007
0071 004323/2010
0101 045138/2010
0103 045519/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OL 0107 052313/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0120 068518/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0126 076977/2010
CAMILO KEMMER VIANNA 0044 000350/2008
CARLA CRISTINA C. S. GIOV 0019 000823/2003
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0025 000933/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0016 000482/2002
CARLOS SERGIO CAPELIN 0037 000648/2007
0038 000649/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 018248/2010
CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 0036 000418/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO 0104 047820/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0057 000477/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0112 058960/2010
DANIEL HACHEM 0115 063323/2010
0117 063975/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0003 000077/1998
DELY DIAS DAS NEVES 0013 000419/2001
DENIS OKAMURA 0029 000934/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0122 071779/2010
0125 076382/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0041 001429/2007
EDERALDO SOARES 0021 000947/2003
0040 001284/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0013 000419/2001
0015 000608/2001
ELAINE CAROLINA C. FONTES 0124 075980/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000077/1998
ELISANGELA ANA SANTOS 0127 076995/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0041 001429/2007
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0003 000077/1998
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0042 000072/2008
0095 037729/2010
ELVIS BITTENCOURT 0016 000482/2002
ENEIDA WIRGUES 0047 001044/2008
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0025 000933/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0116 063809/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0087 028222/2010
0110 056158/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0053 000087/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0035 000371/2007
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0107 052313/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0013 000419/2001
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0056 000433/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0050 001267/2008
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0081 018813/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0128 000945/2002
0129 000963/2002
0130 000970/2002
0131 000973/2002
0132 000994/2002
0133 001004/2002
0134 001023/2002
0135 001033/2002
0136 000501/2003
0137 000504/2003
0138 000513/2003
0142 000046/2005
0146 000136/2005
0148 000149/2005
0149 000151/2005
0157 001525/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0111 058724/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0118 065253/2010
FORTUNATO SANTORO 0006 000341/1999
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0016 000482/2002
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0048 001101/2008
0106 051230/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 002179/2009
0111 058724/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 000710/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0044 000350/2008
0106 051230/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0122 071779/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0009 000931/1999
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0032 000196/2007
HERICK PAVIN 0026 000206/2006
ISIS CAROLINA MASSI VICEN 0086 026646/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0033 000251/2007
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0031 001262/2006
0033 000251/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0069 002179/2009
0111 058724/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0045 000710/2008
JANAINA ROVARIS 0093 035035/2010

JERONIMO FRANCISCO NETO 0023 000457/2005
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0003 000077/1998
 JOAO TAVARES DE LIMA 0004 000452/1998
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0012 000272/2001
 0013 000419/2001
 JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0012 000272/2001
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0039 001234/2007
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0004 000452/1998
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0028 000895/2006
 JOSIANE GODOY 0020 000909/2003
 JOSUE GROTTI 0002 000928/1996
 JULIANA HADDAD PEREIRA AR 0053 000087/2009
 JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0113 058975/2010
 JULIANO TOMANAGA 0017 000578/2003
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0082 020614/2010
 0093 035035/2010
 0098 044427/2010
 0099 044467/2010
 0100 044480/2010
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHA 0113 058975/2010
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0003 000077/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 000787/2005
 0049 001120/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0053 000087/2009
 0054 000095/2009
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0013 000419/2001
 LEANDRO MORINI MARQUES 0127 076995/2010
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0028 000895/2006
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0024 000787/2005
 0053 000087/2009
 0081 018813/2010
 0085 024370/2010
 0096 038661/2010
 0109 054489/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0096 038661/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0046 000824/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 035035/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 017351/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0069 002179/2009
 0111 058724/2010
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0150 000013/2006
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000077/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0087 028222/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0014 000528/2001
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0023 000457/2005
 MARA ALICE GONCALVES 0018 000632/2003
 MARCELINO BISPO DOS SANTO 0004 000452/1998
 MARCELLO EDUARDO DA SILVA 0006 000341/1999
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0041 001429/2007
 MARCELO BARZOTTO 0026 000206/2006
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0002 000928/1996
 MARCELO PEREIRA COSTA 0014 000528/2001
 MARCIA CRISTINA MILESKI M 0053 000087/2009
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0003 000077/1998
 MARCIA SATIL PARREIRA 0079 017480/2010
 MARCIA TESHIMA 0065 001596/2009
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0039 001234/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000457/2005
 0035 000371/2007
 0071 004323/2010
 0101 045138/2010
 0103 045519/2010
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0050 001267/2008
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0008 000836/1999
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0027 000620/2006
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0002 000928/1996
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0014 000528/2001
 MARCOS LEATE 0031 001262/2006
 0033 000251/2007
 MARCOS MARCELO WATZKO 0074 014677/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0074 014677/2010
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0068 001923/2009
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0066 001608/2009
 MARIA LUCILDA SANTOS 0139 000101/2004
 MARINO SILVA 0024 000787/2005
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0028 000895/2006
 MAURI BEVERVANÇO JR 0087 028222/2010
 0110 056158/2010
 MAURO ROBERTO DE ANDRADE 0030 001116/2006
 MAURO ZARPELAO 0040 001284/2007
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0118 065253/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0123 073050/2010
 MICHELE TODESCHINI SALTON 0158 081513/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0060 000969/2009
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0001 000397/1989
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000934/2006
 0042 000072/2008
 0090 032724/2010
 0095 037729/2010
 MILTON MARCELO WEFFORT 0104 047820/2010
 MOACI MENDES LEITE 0011 000797/2000
 MOISES DE GODOY 0014 000528/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0156 001112/2006
 NANCI TEREZINHA Z. RIBEIR 0079 017480/2010
 NELSON JUNKI LEE 0056 000433/2009
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0063 001356/2009
 NEWTON CARLOS MORATTO 0095 037729/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0046 000824/2008
 ODAIR BUZATO 0019 000823/2003

ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0010 000053/2000
 OLDEMAR MARIANO 0020 000909/2003
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0119 067756/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0016 000482/2002
 PAUL JURGEN KELTER 0025 000933/2005
 PAULO ANCHIETA DA SILVA 0009 000931/1999
 PAULO CESAR GONÇALVES VAL 0032 000196/2007
 PAULO ROBERTO VIRUEL 0036 000418/2007
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0027 000620/2006
 PEDRO MARCOS MANTO VANELL 0158 081513/2010
 PEDRO PAULO PEDROSA 0031 001262/2006
 PETERSON MARTIN DANTAS 0054 000095/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0112 058960/2010
 0113 058975/2010
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0006 000341/1999
 0044 000350/2008
 0086 026646/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0122 071779/2010
 0125 076382/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0042 000072/2008
 0114 061415/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0056 000433/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0029 000934/2006
 0090 032724/2010
 0095 037729/2010
 0114 061415/2010
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 0086 026646/2010
 REGINA CRISTINA FERREIRA 0022 000689/2004
 REGINALDO DE SANTANA 0027 000620/2006
 REGIS PANIZZON ALVES 0016 000482/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000077/1998
 0058 000593/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI D 0053 000087/2009
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0017 000578/2003
 RENATO TAVARES YABE 0006 000341/1999
 0057 000477/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0034 000285/2007
 0043 000256/2008
 0066 001608/2009
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0070 003295/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0059 000857/2009
 ROBERTA A R SLAVIERO 0010 000053/2000
 ROBERTO A. BUSATO 0020 000909/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0108 054412/2010
 0111 058724/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0055 000160/2009
 0107 052313/2010
 RODRIGO ALVES ABREU 0014 000528/2001
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0045 000710/2008
 0069 002179/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0058 000593/2009
 0094 037014/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0010 000053/2000
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0062 001105/2009
 RONALDO GUSMAO 0009 000931/1999
 RONAN W. BOTELHO 0109 054489/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0055 000160/2009
 0089 030269/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0039 001234/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0024 000787/2005
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0053 000087/2009
 SHIROKO NUMATA 0005 000838/1998
 0007 000590/1999
 0077 017086/2010
 0084 021074/2010
 0085 024370/2010
 SILVANA M. GIACOMINI WERN 0158 081513/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0061 001025/2009
 TARCISO DE SOUZA CHAGAS 0012 000272/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0087 028222/2010
 0110 056158/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0064 001471/2009
 0083 020683/2010
 0091 033000/2010
 0092 033750/2010
 THIAGO CESAR GIAZZI 0062 001105/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0076 016756/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0087 028222/2010
 0088 029746/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0102 045142/2010
 0105 047855/2010
 0110 056158/2010
 0115 063323/2010
 0117 063975/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0002 000928/1996
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0019 000823/2003
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0045 000710/2008
 0052 000072/2009
 0069 002179/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0084 021074/2010
 0085 024370/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0014 000528/2001
 0051 001735/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 010431/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-397/1989-ETMAR BALBINO DA SILVA x JOSE DONIZETE DOS SANTOS e outro-Ciência à parte exequente

sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 399.-Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-928/1996-F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls.318: "... I Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, vez que cabe a parte interessada acostar planilha discriminada do débito (art. 614, II, do Código de Processo Civil)." -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e JOSUE GROTTI.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1998-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. x CHRISTOPH LUDWING FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ e outro-Ciência da decisão de fls. 278: "... IV Recebo a impugnação (fls. 268/273), tempestivamente interposta, para discussão, considerando o depósito de fls. 274/275, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora, considerando que a liberação far-se-á mediante autorização judicial e expedição de alvará. Com fulcro no disposto no artigo 475-M, parte final do Código de Processo Civil e, ainda, considerando relevantes os fundamentos, vislumbrando que o prosseguimento do cumprimento da sentença possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, considerando que se trata de penhora em numerário, inexistente a fase de praxeamento, havendo a imediata liberação do numerário depositado na eventualidade de improcedência da impugnação, recebo a impugnação com suspensão do cumprimento da sentença. Assim, consoante disposto no artigo 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguirá a instrução da impugnação nestes autos..." Ao impugnado/executeante para se manifestar, querendo, no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e KELLY CRISTINA BOMBONATTO.-

4. INVENTARIO-452/1998-INGRID HUHMANN x HANS JOHANN KONRAD HUHMANN- Manifeste-se a inventariante, dando andamento ao inventário, com a juntada da carta precatória devidamente cumprida e apresentação de novo rol de herdeiros, atualizado e dos bens a serem inventariados, com os respectivos quinhões. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-838/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARCELO NOGUEIRA MORENO- Considerando data da expedição do ofício à Receita Federal (fls. 82), informe o credor se efetivamente deu entrada no requerimento, com o recolhimento da taxa DARF. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-341/1999-JOCIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outros-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. As partes recorridas para, nos respectivos prazos legais, apresentarem contra-razões. -Advs. RENATO TAVARES YABE, MARCELLO EDUARDO DA SILVA XAVIER, FORTUNATO SANTORO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES.-

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-590/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARIA LIGIA ROMANOW- Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Curitiba- PR.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-836/1999-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x SYLVIA PESSOA NAUFAL-Manifeste-se a parte devedora sobre ofício da Receita Federal. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI.-

9. REVISAO PROVENTOS - SUMARIO-931/1999-SILVIA FONTES CORREA e outros x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. E PENSOES SERV-Ciência da sentença de fls. 474: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da sentença, julgo extinta a presente ação promovida por José Brandão e outros, em face de CAAPSM Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, apenas em relação a autora/executada acima mencionada. Deverá o feito prosseguir em relação aos valores devidos pelos demais autores: João Batista Floriano, Maria do Carmo Silva, Clotilde Acosta Carvalho e Helena Liut Fernandes..." -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, PAULO ANCHIETA DA SILVA e RONALDO GUSMAO.-

10. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-53/2000-ALENCAR CESTARI x EDITORIA JORNAL DE LONDRINA S/A-Ciência da sentença de fls. 446: "... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 417/419) e, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO..." -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ROBERTA A R SLAVIERO.-

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/2000-MILTON ISAO ODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Recibido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MOACI MENDES LEITE.-

12. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-272/2001-IDELMA PAVESI DA SILVA e outros x ENGEWIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 267/273: "... Diante do exposto, não havendo prova da prática de ato ilícito, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 251/256..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOSE ARTUR DE ALMEIDA e TARCISO DE SOUZA CHAGAS.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-419/2001-JOSE MOACIR FERNANDES e outro x ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros-Ciência da sentença de fls. 226/235: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por José Moacir Fernandes e Maria Aparecida Tirapele em face de Antonio Roberto de Oliveira

e JR Loteadora e Incorporadora S/A, já qualificados, para o fim condenar os réus a indenizar aos autores a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados ambos desta data/arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-528/2001-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x WILSON RONCARATTI e outro-Ciência da sentença de fls. 202: "...Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito..." -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, RODRIGO ALVES ABREU, MOISES DE GODOY, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI.-

15. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-608/2001-JOSE ROBERTO BORELLA e outro x LOTEADORA PORTO FINO S/C LTDA.- Indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local em que se encontram, exibindo prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo em multa de 10% sobre o valor do débito atualizado. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

16. AÇÃO MONITORIA-482/2002-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SINDAEL-SINDICATO DA AGUA E ESGOTO DE LDNA E REGIA-Ciência da decisão de fls. 214: "...I Registre-se que desde a decisão de fls. 24 (sentença homologatória de acordo), ultrapassada a fase de conhecimento ação monitoria. Com o descumprimento do acordo, iniciou-se a fase de execução de sentença (fls. 30), atualmente denominada cumprimento da sentença. III - Portanto, em se tratando de execução não há que se falar em denunciação à lide (fls. 181/190), que indefiro. Se o réu/executado tem questionamentos ao antigo dirigente, deve promover ação própria, não havendo fundamento em requerer a inclusão do mesmo em fase de execução, o que poderia ter feito nos embargos monitorios e, não o fazendo, preclusa a oportunidade..." -Advs. ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, REGIS PANIZZON ALVES, CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-578/2003-YURIKO YAMASHITA DE OLIVEIRA e outro x SILVANO MARQUES DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 182: "...I Assiste razão a parte credora em sua alegação de fl. 181, vez que os executados já foram intimados pessoalmente bem como na pessoa da Dra. Advogada para o cumprimento voluntário da sentença, não havendo necessidade de diligenciar endereço para nova intimação pessoal..." -Advs. JULIANO TOMANAGA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e RENATA DE SOUSA ARAUJO.-

18. MANDADO DE SEGURANÇA-632/2003-HUMBERTO DE CASTRO GONÇALVES x GILBERTO BERGUTO MARTIN e outro- Sobre alegação de fl. 444 manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARA ALICE GONCALVES.-

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-823/2003-ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e outro x SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA CASA DE BANDEIRANTES e outro-Ciência da sentença de fls. 392/408: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial posto nesta ação de indenização Alessandro Alves Andrade e Janaina Nery Machado, move em face da Sociedade Hospitalar Santa Casa de Bandeirantes e Luiz Renato Lima de Almeida, para o fim de condenar os réus a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor correspondente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados ambos da sentença (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, ALCIVALDO STELLA ALVES, CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI e ODAIR BUZATO.-

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-909/2003-ALDIVINO ALVES PEREIRA e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e JOSIANE GODOY.-

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-947/2003-FREDERICO AUGUSTO SOARES e outro x BANCO ITAU S.A.-À parte requerente para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDERALDO SOARES.-

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-689/2004-JOSE RODRIGUES D CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o requerido/devedor em 10 (dez) dias esclarecendo acerca do pagamento da RPV expedida em 22/04/2010 (fls. 426). -Adv. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.-

23. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-457/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARIA SALETE PODESTA ROMERO e outro-Ciência da decisão de fls. 170: "...I Não havendo até o presente momento notícia do trânsito em julgado da ação que tramita perante a Justiça Federal, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JERONIMO FRANCISCO NETO e MANOEL FERREIRA CAPELIN.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-787/2005-MASAYOSHI KUSABA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 212: "... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 198 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO..." -Advs. MARINO SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

25. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-933/2005-SINDICATO DOS SERV. PUB. MUNICIPAIS DE LONDRINA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAUL JURGEN KELTER e EVALDO DIAS DE OLIVEIRA-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-206/2006-ANTONIO LUIZ PADOVANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 285: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu/vencido satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. MARCELO BARZOTTO e HERICK PAVIN-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018743-88.2006.8.16.0014-VALDAIR ELEMAR CAMARGO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-895/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PINHEIRO JUNIOR x ARMANDO CEZAR CAZELLA-Ciência da sentença de fls. 27: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo o devedor quitado a obrigação, julgo extinta a presente ação, movida por Condomínio Edifício Pinheiro Junior em face de Armando Cezar Cazella..." - Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LEILA DENISE VELASQUEZ CRUZ e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-934/2006-VICENTE FERREIRA DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 163: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo o devedor quitado a obrigação, julgo extinta a presente ação, movida por Vicente Ferreira dos Santos em face de Liberty paulista Seguros S.A..." -Advs. DENIS OKAMURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1116/2006-CELCIANE ALVES VASCONCELOS BONOMI x SANDRO BONOMI-Comprove a parte o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 18,90 referente ao FUNREJUS. -Adv. MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1262/2006-BANCO FINASA S.A. x REGINA HELENA BOSELLI DANTAS-Ciência da decisão de fls. 91: "... Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não vindo aos autos, razões a sua modificação. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-196/2007-ARNALDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-251/2007-ANTONIO TADEU DE CAMPOS BAIROS x BANCO FINASA S/A-Comprove a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 107,64, referente às Custas Processuais (50%- fase de conhecimento). Comprove a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 157,50, referente às Custas Processuais (50%- fase de cumprimento de sentença). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

34. AÇÃO MONITORIA-285/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x NILZA MARIA MAGALHAES-Ciência da decisão de fls. 53: "... Desnecessária a determinação de desbloqueio que já foi feito assim que constatado que os valores bloqueados eram irrisórios, como se vê às fls. 79. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-371/2007-RAFAEL NALDI LUCAS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 102: "... I Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fls. 91/92 e mantenho-a pelos próprios fundamentos, não vindo aos autos razões suficientes para tanto..." Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte executada oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-418/2007-JOSE MARCIO DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL-.

37. AÇÃO MONITORIA-648/2007-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

38. AÇÃO MONITORIA-649/2007-SICOOB - COOPER. EC.CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI - ME-Ao advogado detentor

destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1234/2007-HERBERT ANSCHAU x MONSANTO DO BRASIL LTDA.-Ciência da sentença de fls. 324: "...Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito..." -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1284/2007-MERIS CRISTINA PAULINO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1429/2007-OSMALDO TEODORO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 103/113: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Osmaldo Teodoro da Silva em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., já qualificados e, via de consequência, CONDENO a ré a efetuar o pagamento à parte autora a título de diferença do Seguro Obrigatório-DPvat, referente ao acidente que vitimou sua esposa, no valor correspondente a 14,60 salários mínimos, considerando pagamentos parciais realizados, devendo tal valor ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo do segundo pagamento (julho de 2002), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ), e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético..." -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011888-25.2008.8.16.0014-FATIMA LUCIA MORAIS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 165: "... Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2008-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROGELIO APARECIDO LOPES MEDEIROS-Ciência da sentença de fls. 100: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo o devedor quitado a obrigação (fls. 98), julgo extinta a presente ação, movida por Unopar União Norte de Ensino LTDA em face de Rogelio Aparecido Lopes de Medeiros..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022069-85.2008.8.16.0014-JOUBERT GARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CAMILO KEMMER VIANNA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-710/2008-ROBSON DE JESUS SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-824/2008-PEPILON IND. DE COSMÉTICOS LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 173: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor quitado integralmente a dívida, julgo extinta a presente demanda com resolução de mérito..." -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1044/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON DE LARA COSTA-Ciência da decisão de fls. 87: "... I Defiro a substituição requerida às fls. 83/84, devendo constar do pólo ativo da presente ação FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, devendo a mesma ser intimada na pessoa do Advogado indicado na referida petição. Desnecessária a intimação da parte contrária prevista no artigo 42, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que até o presente momento sequer foi citada..." Dê a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguimento ao feito promovendo a citação da parte ré. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. INTERDIÇÃO-1101/2008-ZILDA CORREA CORDIOLI x NAIR CORDIOLLI- Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos a certidão de óbito da interditanda, possibilitando assim a extinção do feito. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

49. AÇÃO MONITORIA-1120/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x TOP MUSIC CD'S LTDA e outro- Considerando que figura mais de um réu no pólo passivo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo avençado para pagamento inclui a segunda ré, posto que não foi citada até o presente momento, nem tão pouco assinou os termos do acordo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1267/2008-PAULO ROBERTO FREITAS e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 190: "... Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito..." -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1735/2008-IBRAHIM GEORGE PALAMARES RADUAN x JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA-Ciência da sentença de fls. 66/71: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR postos por Ibrahim George Palamares Raduan em face de Juraci Carlos de Paula França, já qualificados e, ainda, condenado o embargante pela litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, no percentual de 20% sobre o valor atribuído aos embargos e, por fim, via de consequência, julgo extintos os embargos com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e WESLEY TOMASZEWSKI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-72/2009-EMERSON RUAS ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

53. AÇÃO MONITORIA-87/2009-BANCO ITAU S.A. x MILTON ASSIS POWIDAYKO e outro-Ciência da sentença de fls. 209: "... HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição protocolada em data de 24/06/2010, cuja juntada determino e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS e JULIANA HADDAD PEREIRA ARNONE-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2009-JOSÉ CANHETE (ESPÓLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANCO BANESTADO S.A.-Ciência da decisão de fls. 143: "... I Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não vindo aos autos razões à sua modificação. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-160/2009-IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI x ADYR OCTAVIO FERREIRA NETO-Ciência da decisão de fls. 47/48: "... I - Em que pese requerimento de fls. , este Juízo entende necessária existência de intimação específica do vencido para que dê cumprimento à sentença, sob pena de ser acrescida multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias se dá com a intimação para o cumprimento voluntário da sentença e, somente vencido o prazo sem o pagamento/depósito do valor da condenação é que se incide a multa de 10%..." Dessa forma, considerando que houve trânsito em julgado da sentença, cumpra a parte executada, no prazo de quinze dias, voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-433/2009-FÁBIO TEÓDULO CARDOSO FERNANDES x DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA - DELL-Ciência da sentença de fls. 67/74: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Fábio Teóduo Cardoso Fernandes em face de Dell Computadores do Brasil Ltda, todos já qualificados, vez que não comprovada a prática de ato ilícito pelo réu a ensejar dever de indenização material ou moral e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e NELSON JUNKI LEE-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-477/2009-DEYCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x PRONI PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-Ciência da decisão de fls. 135: "... I Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 123/124 e mantenho-a pelos próprios fundamentos..." -Advs. RENATO TAVARES YABE e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-593/2009-TANIA REGINA CARDOSO DE ABREU x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da sentença de fls. 137/161: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Tânia Regina Cardoso de Abreu em face de BV Financeira S/A Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC, capitalização e comissão de permanência e, ainda, Imposto Sobre Operação Financeira IOF e Taxa de Retorno, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e também, condenar o réu a restituir a autora as quantias cobradas do autor título de TAC - "Taxa de Abertura de Crédito", na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); a restituir o valor cobrado a título de IOF, no valor de R\$ 300,35 (trezentos e trinta e cinco centavos) e taxa de retorno; capitalização e comissão de permanência, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela autora ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do Código de Processo Civil, com a devida perícia contábil..." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. INTERDIÇÃO-857/2009-ELZA DE FREITAS x JOSÉ NAPOLI-Ciência da sentença de fls. 38: "... Diante do Exposto, julgo, extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil..." -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-969/2009-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME BATISTA TIBAES-Ciência da sentença de fls. 50/54: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que o requerido restitua à autora o veículo FORD ESCORT GHIA 2.0, ano 1993, cor vermelho, Placas ADW-1478, chassi nº 9BFZZZ54ZPB352817, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24(vinte e quatro) horas conforme o disposto no artigo 904 do Código de Processo Civil..." -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1025/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FRANCISCO STEINER NETO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70.-Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-1105/2009-RODRIGO COSTA MEIRA e outro x BANCO FINASA BMC S.A. e outro-Ciência da sentença de fls. 105/112: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo Improcedente o pedido inicial posto nesta ação declaratória que Rodrigo Costa Meira e Weila Regina Gomes Meira movem em face do Banco Finasa BMC S/A e Banco Bradesco S/A e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

63. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1356/2009-LUIZ CLAUDIO MORENO x ADOLFO HENRIQUE MANSANO e outro- Sobre petição e documentos de fls. 221/245 manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). -Advs. NELSON SAHYUN JUNIOR e ANTONIO NUNES NETO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1471/2009-MARTHA DURÃO JUDAR e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

65. INVENTARIO-1596/2009-CLAUDIO MORAES x NEIRE APARECIDA DA SILVA (ESPÓLIO)- Face ao lapso temporal entre a data e que foi protocolada a petição de fls. 51 e a presente data comprove a inventariante o recolhimento do imposto, juntando a respectiva certidão. -Adv. MARCIA TESHMA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1608/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KARINA MOLIN VICENTE-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 98/104.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1846/2009-ROGERIO PEREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARAS-.

68. ARROLAMENTO-1923/2009-ELICE JANUARIO DE MORAES x MARIA APARECIDA MIRANDA DE MORAES (ESPÓLIO) e outro-Ciência da sentença de fls. 79: "...Homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06, dos herdeiros de João Januário de Moraes e Maria Aparecida Miranda de Moraes, nestes autos de arrolamento, com atribuição dos bens do espólio aos herdeiros nas porções ali estabelecidas, ressalvados os erros, omissões ou prejuízos a terceiros e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo..." -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-2179/2009-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A. e outro x CLEMERSON DOS SANTOS STUNDER-Ciência da decisão de fls. 31/32: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora (Reserva - PR)..." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003295-36.2010.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da sentença de fls. 111: "... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 102/103) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO..." -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004323-39.2010.8.16.0014-CELIO ANACLETO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro- O banco/réu tem agido de forma contraditória. Apresentou apelação, contudo, exibiu documentos. Para evitar eventual alegação preclusiva consumativa esclareça o banco requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. AÇÃO MONITORIA-0006338-78.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x L D A TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME-Ciência da decisão de fls. 59: "... Não há possibilidade de reativação dos autos, como pretende o requerente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pelo requerente..." Forneça o exequente as cópias necessárias para promover o desentranhamento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010431-84.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGO DE

OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ZACQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014677-26.2010.8.16.0014-IMOBILIÁRIA INGLATERRA LTDA x MARCO ANTONIO PAREDES GIACIOIA-Ciência da sentença de fls. 50: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido satisfeita a obrigação, julgo extinta a presente ação movida por Imobiliária Inglaterra Ltda. em face de Marco Antonio Paredes Giacoiia..." -Advs. MARCOS MARCELO WATZKO e MARCOS VINICIUS ROSIN.-

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0015700-07.2010.8.16.0014-JOSÉ LINS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016756-75.2010.8.16.0014-ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017086-72.2010.8.16.0014-MARIA CLARICE DE SOUZA REGO e outros x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do contido nas petições e documentos de fls. 126/140 e 146/147. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017351-74.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OMAR IBRAIN JABUR- Sobre alegação de fls. 55/56 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017480-79.2010.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 93/99: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Sergio Henrique de Almeida em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e MARCIA SATIL PARREIRA.-

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018248-05.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA MARIA BERNARDO-Ciência da decisão de fls. 39: "... Não há como se deferir o requerimento de fl. 38 uma vez que a certidão exarada pelo Oficial de Justiça possui fé pública (fl. 25), não havendo que se falar em nova tentativa de citação no mesmo endereço indicado. O Oficial de Justiça foi claro ao certificar que não obteve êxito em localizar o bem em razão de que a requerida não mais reside no endereço fornecido..." Assim, forneça o novo endereço, possibilitando cumprimento da liminar/citação. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0018813-66.2010.8.16.0014-LUCIANE BIZARRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 59: "... Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente serão prestadas as devidas informações..." -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020614-17.2010.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO-0020683-49.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK S.A.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do contido na petição de fls. 259/261. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021074-04.2010.8.16.0014-FREDERICO LUIZ JACOMEL x BANCO HSBC BANK S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e SHIROKO NUMATA.-

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024370-34.2010.8.16.0014-JOSE AUGUSTO MORAIS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... I Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente serão prestadas as devidas informações..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026646-38.2010.8.16.0014-VANILDA MARGUES x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data do art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA, ISIS CAROLINA MASSI VICENTE e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES.-

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028222-66.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA DINIZ CONTE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 63/71: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Maria Madalena Diniz Conte em face do Banco Banestado, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 008909-2, da agência nº 377, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 07/04/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029746-98.2010.8.16.0014-DIRCILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando que a parte requerente já havia apresentado recurso de apelação quando do protocolo da petição de apelação de fls. 88/104, desentranhada mencionada petição, devendo o Procurador subscritor comparecer em cartório para retirá-la. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030269-13.2010.8.16.0014-CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032724-48.2010.8.16.0014-ROSIVAL ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033000-79.2010.8.16.0014-MARIA DA PENHA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033750-81.2010.8.16.0014-ANTONIO TITO DE SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035035-12.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PAES DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 42/48: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR postos por Ibrahim George Palmares Raduan em face de Juraci Carlos de Paula França, já qualificados e, ainda, condenado o embargante pela litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, no percentual de 20% sobre o valor atribuído aos embargos e, por fim, via de consequência, julgo extintos os embargos com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037014-09.2010.8.16.0014-RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e outro x KMLS TRANSPOTRES LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 167/183.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037729-51.2010.8.16.0014-JESUS DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 114/119: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ocorrendo a coisa julgada material, na forma do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito promovido por Jesus de Souza e Maria Aparecida de Souza, em face de Vera Cruz Seguradora S/A, já qualificados e, considerando os autores litigantes de má-fé, com fulcro no artigo 17, inciso II, c/c artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento à requerida de multa no valor correspondente a 1% do valor dado à causa. Deixo de condenar os autores ao pagamento de prejuízos eventualmente sofridos pela requerida, considerando que não vislumbro prejuízos, limitando-se a condenação então à multa e verbas de sucumbência..." -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038661-39.2010.8.16.0014-ESMERALDO REIS DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 146: "... II - Deixo de receber, novamente por ora, a impugnação de fls. 114/122 uma vez que a regra que atualmente rege o cumprimento de sentença, dispõe que o devedor é intimado para em 15 (quinze) dias pagar o débito e não indicar/oferecer bens à penhora, o que não foi realizado pelo executado, conforme se depreende da xerocópia anexa a petição mencionada no item I, não pretendendo garantir a execução com dinheiro..." No entanto, visando a efetividade do processo de execução, diga a credora em 10 (dez) dias se aceita o bem indicado pelo devedor. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

97. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041926-49.2010.8.16.0014-JEOVA JIRE - COMERCIO DE ALIMENTOS e UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA x RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA e outro- Ao réu reconvinde para, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação à reconvenção. -Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.-

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044427-73.2010.8.16.0014-LOURIVAL MEDEIROS NOBREGA FILHO x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito

devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044467-55.2010.8.16.0014-MATEUS APARECIDO MAIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044480-54.2010.8.16.0014-MARCOS ANSELMO RUFFATTO PIANELLI x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045138-78.2010.8.16.0014-MARIA KAZUKO KUWANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA/BANCO ITAU- O banco/réu tem agido de forma contraditória. Apresentou apelação, contudo, exibiu documentos. Para evitar eventual alegação preclusão consumativa esclareça o banco requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045142-18.2010.8.16.0014-VANDERLUCIA CALDEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA/BANCO ITAU-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045519-86.2010.8.16.0014-LIGIA MARA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA/BANCO ITAU- O banco/réu tem agido de forma contraditória. Apresentou apelação, contudo, exibiu documentos. Para evitar eventual alegação preclusão consumativa esclareça o banco requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0047820-06.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASARIN x NORPÁVE VEICULOS S.A. e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e CLAUDIO AKIHITO ITO.-

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047855-63.2010.8.16.0014-TOSHIE KAYUKAWA KASHINOKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0051230-72.2010.8.16.0014-JOAO AMERICO TOMAZ DE AQUINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

107. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052313-26.2010.8.16.0014-NATALINO PINHEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Ciência da sentença de fls. 70/77: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, não sendo a hipótese de acolher as alegações preliminares, julgo improcedente o pedido inicial, posto por natalino Pinheiro em face de SERCOMTEL S/A Telecomunicações, já qualificados e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..."-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0054412-66.2010.8.16.0014-GERALDINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0054489-75.2010.8.16.0014-EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 81: "... II - Deixo de receber, por ora, a impugnação de fls. 36/44 uma vez que a regra que atualmente rege o cumprimento de sentença, dispõe que o devedor é intimado para em 15 (quinze) dias pagar o débito e não indicar/oferecer bens à penhora, o que não foi realizado pelo executado, conforme se depreende da xerocópia de fls. 35, não pretendendo garantir a execução com dinheiro..." No entanto, visando a efetividade do processo de execução, diga o credor em 10 (dez) dias se aceita o bem indicado pelo devedor. -Advs. RONAN W. BOTELHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056158-66.2010.8.16.0014-FATIMA REGINA CHICAROLLI ARAUJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 58/67: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Fátima Regina Chicarolli Araújo em face do Banco Banestado, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 47518, da agência nº 372, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde agosto 1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias,

prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JR.-

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0058724-85.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FABIO ANDERSON DE FREITAS-Ciência da decisão de fls. 33/34: "...Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora (Jardim Alegre - PR)..." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e ROBSON SAKAI GARCIA.-

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058960-37.2010.8.16.0014-TATIANE LEITE NOGUEIRA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 207/209: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil..." Destarte, junte o autor o contrato de financiamento celebrado entre as partes, e que não se admite possa ter sido elaborado sem que fosse apresentado do profissional responsável o contrato celebrado entre as partes. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

113. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058975-06.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDINEIA CAVALHARI DE SIQUEIRA-Ciência da decisão de fls. 275/276: "...Destarte, entendendo ser competente para processar e julgar esta ação o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, com fulcro no disposto nos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil determino a remessa dos autos àquele Juízo para reunião dos processos..." -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.-

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061415-72.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x CLAUDINEI BARBOSA CIPRIANO-Ciência da decisão de fls. 22/23: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora (São João do Ivai - PR)..." -Advs. RAFAELA POLYDORO KÜSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.-

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063323-67.2010.8.16.0014-YTAMARA RIBEIRO DUARTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 55/63: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Yamara Ribeiro Duarte em face do Banco Itaú S/A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 0364946, da agência nº 396, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 13/09/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0063809-52.2010.8.16.0014-LEONICE GALDINO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063975-84.2010.8.16.0014-MAURINA AMELIA GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 54/63: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Maurina Amélia Gomes em face do Banco Itaú S/A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 284780, da agência nº 039, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 15/09/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065253-23.2010.8.16.0014-JULIA HATSUE YAMASAKI (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias sobre as petições e demais documentos apresentados pelo executado. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR.-

119. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0067756-17.2010.8.16.0014-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x ALECIO MIRANDA LEAL e outros-Ciência da sentença de fls. 931: "... Homologo a desistência da ação requerida pelo autor às fls. 928/929 dos autos. Desnecessária anuência da parte ré, vez que não foi citada (art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil). Julgo, em consequência, extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.-

120. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068518-33.2010.8.16.0014-DANIEL PIVA LEMES FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0069970-78.2010.8.16.0014-DANIELE FERNANDA ROSSETTI DO CARMO FIORINI e outro x LUCAS MAZER SABINO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA KARINA MAINARDES DA SILVA.-

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071779-06.2010.8.16.0014-NATANAEL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073050-50.2010.8.16.0014-SINEIA FARIA MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0075980-41.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA CIPRIANO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELAINE CAROLINA C. FONTES-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076382-25.2010.8.16.0014-AMANI SEBASTIAO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0076977-24.2010.8.16.0014-DOUGLAS WILLIAN DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076995-45.2010.8.16.0014-CESAR BENITES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 11/08/2011 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. - Adv. ELISANGELA ANA SANTOS e LEANDRO MORINI MARQUES-.

128. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-945/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 87/89 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-963/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 84/87: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-970/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 85/87 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-973/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 83/85 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-994/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 68/71: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1004/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 42/45: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1023/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 69/72: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1033/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 80/82 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

136. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-501/2003-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 75/77 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

137. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-504/2003-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 54/57: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da

CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

138. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-513/2003-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 56/59 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

139. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-101/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE MANOEL RIBEIRO-Ciência da sentença de fls. 20: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, movida pelo Município de Londrina em face de Espólio de Manoel Ribeiro..."-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

140. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-4/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 45/48: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

141. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-43/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 67/70: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

142. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-46/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 52/55: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-47/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 62/65: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

144. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-49/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 63/66: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

145. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-52/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 52/55: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

146. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-136/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 67/70: "... 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

147. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-145/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 63/65 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

148. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-149/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 79/81 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-151/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 79/81 no prazo de 10 (dez) dias, efetuando assim pagamento do débito. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-13/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BALBINOTTI E BOZELLI LTDA-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da conta geral do débito e avaliação do bem/crédito penhorado. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

151. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-204/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 25/27: "... 4. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio e de conservação das vias públicas. Sendo mínimo débito glosado, se comparado com o montante executado, descabe a fixação de honorários em favor da excipiente ou mesmo a condenação da Fazenda a pagar parte das custas..." -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

152. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1046/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 37/39: "... 4. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio e de conservação das vias públicas..." - Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-
153. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1051/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 37/39: "... 4. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio e de conservação das vias públicas..." - Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-
154. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1052/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 35/37: "... 4. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio e de conservação das vias públicas..." - Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-
155. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1070/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da decisão de fls. 37/39: "... 4. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio e de conservação das vias públicas..." - Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-
156. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-1112/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x FLAVIO ALVES DOS SANTOS- Decorrido prazo de edital, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-
157. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1525/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência do despacho de fls. : "... 1. A constiutucionalidade das taxas cobradas nestes autos já foi proclamada por decisão irrecorrida (excetuada a taxa de combâte a incêndio, que foi glosada), por isso que não conheço do in cidente suscitado às fls. 36-41..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-
158. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0081513-78.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-VALDECIR JOAO TOMBINI (EMRESARIO INDIVIDUAL) e outro x ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Para a inquirição da testemunha designado o dia 21/03/2011, às 14:00 horas, primeira data livre na pauta. Promova a parte RÉ o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. PEDRO MARCOS MANTO VANELLO, MICHELE TODESCHINI SALTON e SILVANA M. GIACOMINI WERNER.-

LONDRINA - 2011
JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.10/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0034 000190/2008
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 0111 059821/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0007 000952/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000110/2006
ANA LUCIA BOHMANN 0047 000466/2009
0055 001108/2009
0057 001142/2009
ANA LUCIA GABELLA 0040 001362/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA 0013 000133/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0088 028739/2010
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0056 001128/2009
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0019 000753/2006
ANTONIO CARLOS MONTEIRO D 0009 001005/2003
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0058 001189/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0025 000329/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000133/2005
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0094 039580/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0029 001232/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0136 073009/2010
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0028 001069/2007
0055 001108/2009
0057 001142/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0008 000231/2003
0060 001282/2009
CARLOS RENATO CUNHA 0049 000601/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0038 001168/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0096 041389/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0004 000387/1998
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0099 045149/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0024 000032/2007
CLOVES JOSE DE PINHO 0140 075643/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 018817/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0084 016683/2010
DANIEL HACHEM 0117 063387/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0125 067437/2010
DANILO SCHIEFER 0139 075043/2010
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEI 0079 002221/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0120 065220/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0043 001589/2008
DIOGO FARIA BUENO 0009 001005/2003
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE 0113 062760/2010
EDIVANE COSTA DE A CARITA 0150 001876/2011
EDSON CHAVES FILHO 0099 045149/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0107 053650/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0032 001484/2007
ELOI DIAS DA SILVA 0149 002209/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 0131 071164/2010
ENEIDA WIRGUES 0145 002170/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 000753/2006
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0018 000110/2006
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0033 000049/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0092 032794/2010
0118 063802/2010
0129 069944/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SY 0018 000110/2006
FABIO DE CAMPOS LILLA 0009 001005/2003
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS 0004 000387/1998
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0082 010021/2010
FERNANDO RUMIATO 0015 000343/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0048 000585/2009
0051 000788/2009
0054 001058/2009
0058 001189/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0063 001367/2009
0070 001839/2009
0077 002166/2009
0097 043914/2010
0103 047399/2010
FRANCESCO AMORESE 0012 001053/2004
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0009 001005/2003
GERMANO JORGE RODRIGUES 0119 064367/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 001484/2007
0063 001367/2009
0070 001839/2009
0071 001847/2009
0077 002166/2009
0097 043914/2010
0103 047399/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0030 001278/2007
0121 066541/2010
GILBERTO JACHSTET 0008 000231/2003
GILBERTO PEDRIALI 0017 000107/2006
0042 001488/2008
0046 000062/2009
0091 030723/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0096 041389/2010
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROS 0010 000026/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0014 000295/2005
GRAZIELLA SANTANA SAMANTE 0079 002221/2009
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0134 072081/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0010 000026/2004
0051 000788/2009
0093 037960/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0044 001689/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0045 001736/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0047 000466/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0138 074043/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0097 043914/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0002 000875/1995
0010 000026/2004
0060 001282/2009
0062 001347/2009
0106 047956/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0096 041389/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001484/2007
0063 001367/2009
0070 001839/2009
0071 001847/2009
0077 002166/2009
0097 043914/2010
0103 047399/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0124 067261/2010
0135 072601/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0096 041389/2010
JONI FRANK UEDA 0090 030394/2010
JORGE BRANDALIZE 0003 000585/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0115 063054/2010
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0095 040687/2010
JOSE CARLOS MARTINS PERE 0089 030347/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0022 000017/2007
JOSE MANOEL DO AMARAL 0144 001977/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0008 000231/2003
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0006 000521/2001
JULIANA NOGUEIRA 0046 000062/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 0060 001282/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 001107/2008
0076 002159/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0141 075731/2010
KAREM YUMI SHIGUEOKA 0052 000863/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 000837/2007

LAURO FERNANDO ZANETTI 0090 030394/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0027 000837/2007
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0006 000521/2001
 LEONARDO MIZUNO 0049 000601/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0058 001189/2009
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0121 066541/2010
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0045 001736/2008
 LUIS HASEGAWA 0131 071164/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0109 054989/2010
 0110 059765/2010
 0116 063331/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0089 030347/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0095 040687/2010
 0115 063054/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 001484/2007
 0063 001367/2009
 0070 001839/2009
 0071 001847/2009
 0077 002166/2009
 0097 043914/2010
 0103 047399/2010
 MALVER GERMANO DE PAULA 0019 000753/2006
 MARA ELIS CODATO 0005 000309/2000
 MARCELO MITSU 0023 000022/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 0031 001476/2007
 0065 001540/2009
 0073 002007/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0085 016690/2010
 0127 069296/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000133/2005
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0003 000585/1997
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0018 000110/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0138 074043/2010
 0146 002183/2011
 MARCO AURELIO CERANTO 0018 000110/2006
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0042 001488/2008
 0045 001736/2008
 0046 000062/2009
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0001 000790/1995
 0017 000107/2006
 0040 001362/2008
 0044 001689/2008
 0102 046481/2010
 0105 047832/2010
 0139 075043/2010
 MARCOS LEATE 0002 000875/1995
 0060 001282/2009
 0062 001347/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0088 028739/2010
 0122 066904/2010
 0126 067678/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0108 054039/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA G 0009 001005/2003
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0133 071827/2010
 MARIA DE FATIMA PEREIRA 0150 001876/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0011 000662/2004
 MARIA JOSE STANZANI 0081 002826/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0150 001876/2011
 MARIA PAULA FUGANTI 0059 001237/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0132 071592/2010
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDI 0103 047399/2010
 MARIANA VEIDEIRA MENEZES T 0040 001362/2008
 0045 001736/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 001232/2007
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0065 001540/2009
 0069 001758/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0016 000779/2005
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0144 001977/2011
 MAURICIO DE GODOY GARCIA 0005 000309/2000
 MAURO ROBERTO DE ANDRADE 0009 001005/2003
 MIEKO ITO 0019 000753/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000615/2007
 0036 000772/2008
 0039 001224/2008
 0050 000786/2009
 0052 000863/2009
 0053 000907/2009
 0066 001610/2009
 0067 001655/2009
 0080 000471/2010
 0082 010021/2010
 0083 010265/2010
 0092 032794/2010
 0093 037960/2010
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0101 045549/2010
 NANCI TEREZINHA Z. RIBEIR 0046 000062/2009
 0052 000863/2009
 0082 010021/2010
 0100 045548/2010
 NATALIA REGINA KAROLENSKY 0056 001128/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 001299/2006
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0030 001278/2007
 NILZA APARECIDA SACOMAN D 0121 066541/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0009 001005/2003
 ORLANDO GOMES 0013 000133/2005
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0084 016683/2010
 PAUL JURGEN KELTER 0033 000049/2008
 PRISCILA FURGERI MORANDO 0009 001005/2003
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0086 018817/2010

0137 073286/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0026 000615/2007
 0031 001476/2007
 0039 001224/2008
 0053 000907/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0020 001094/2006
 0038 001168/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0069 001758/2009
 0072 001974/2009
 0148 002208/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0066 001610/2009
 0080 000471/2010
 0083 010265/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0026 000615/2007
 0036 000772/2008
 0052 000863/2009
 0053 000907/2009
 0067 001655/2009
 0082 010021/2010
 0092 032794/2010
 0093 037960/2010
 RAJE MUSTAPHA KASSEM 0146 002183/2011
 RAQUEL MORENO FORTE 0061 001317/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001278/2007
 0064 001510/2009
 0078 002212/2009
 RENATA CURI BAUAB 0147 002197/2011
 RENATA DEQUECH 0025 000329/2007
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0060 001282/2009
 0062 001347/2009
 RICARDO DE ABREU ARAMBU 0009 001005/2003
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0128 069718/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0016 000779/2005
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 0090 030394/2010
 RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0033 000049/2008
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0049 000601/2009
 ROBERTO LAFFRANCHI 0006 000521/2001
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0041 001462/2008
 ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0004 000387/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 000772/2008
 0048 000585/2009
 0050 000786/2009
 0054 001058/2009
 0061 001317/2009
 0063 001367/2009
 0065 001540/2009
 0066 001610/2009
 0067 001655/2009
 0068 001744/2009
 0069 001758/2009
 0070 001839/2009
 0072 001974/2009
 0073 002007/2009
 0077 002166/2009
 0080 000471/2010
 0083 010265/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0042 001488/2008
 RUI FRANCISCO GARMUS 0040 001362/2008
 RUI SANTOS DE SA 0012 001053/2004
 0058 001189/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0123 067246/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 001224/2008
 SANIA STEFANI 0038 001168/2008
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0055 001108/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0018 000110/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 0019 000753/2006
 SONIA APARECIDA YADOMI 0034 000190/2008
 0130 070849/2010
 SUSY SATIE K. TAMAROZZI 0098 044098/2010
 TAIANA TOSTA BOAVENTURA 0114 062862/2010
 TAIS SOUZA DE CERQUEIRA 0114 062862/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0104 047550/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0074 002121/2009
 0075 002122/2009
 0087 024428/2010
 0091 030723/2010
 0064 001510/2009
 0078 002212/2009
 THIAGO SIMOES RABELLO 0030 001278/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0017 000107/2006
 0089 030347/2010
 0109 054989/2010
 0110 059765/2010
 0115 063054/2010
 0116 063331/2010
 0142 076284/2010
 0143 076627/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 000110/2006
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0008 000231/2003
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0028 001069/2007
 VIVIANE POMINI 0020 001094/2006
 0035 000704/2008
 WALTER ESPIGA 0112 061168/2010
 WALTER LUIS CARNELOSSI 0009 001005/2003
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0071 001847/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0117 063387/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/1995-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x MAURO BOSSO e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 114/115 e 117/123.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-875/1995-BANCO NACIONAL S.A. x ADEMIR ZACARIAS e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos fls. 198/205.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x HINALDA HEIKO FUGIKAWA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 56,00, referente às Custas Processuais; R\$ 23,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 117,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Laércio); R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio); R\$ 10,50, referente às custas da Sra. Avaliadora (Carmen); R\$ 3.162,95, referente às custas do Sr. Perito (Benedito). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JORGE BRANDALIZE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/1998-BANCO DO BRASIL S.A x CEBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS-.

5. AÇÃO MONITORIA-309/2000-JOSUE RODRIGUES COSTA x AUTO POSTO RIO LONDRINA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. MARA ELIS CODATO e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

6. AÇÃO MONITORIA-521/2001-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DILENE LEILA DE MORAES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139, em virtude de não mais residir no endereço indicado. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO LAFFRANCHI-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-952/2002-MIRLENE MARIA TRUCOLO DE MACEDO x RONALDO PEREIRA CORREA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

8. AÇÃO MONITORIA-231/2003-MODA STOCK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x JOSE CARLOS TIBURCIO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GILBERTO JACHSTET, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e VANESSA SCHIEFER ALVES-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010156-82.2003.8.16.0014-SOLIMAR APARECIDA MOREIRA TONETT e outro x OSCAR TACLA IMOVEIS S/C LTDA e outros-...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RICARDO DE ABREU ARAMBU, PRISCILA FURGERI MORANDO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, DIOGO FARIA BUENO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, WALTER LUIS CARNELOSSI, FRANCISCO AGUILERA FILHO, FABIO DE CAMPOS LILLA, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA F.-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-26/2004-ALVINO FRANCISCO DE LIMA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 229: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu/vencido satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-662/2004-SILVIO DE CAMARGO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando o contido às fls. 266/267, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

12. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ORDINÁRIO-0012944-35.2004.8.16.0014-THOMAZ FRANCISCO DA SILVEIRA x ELZA DONIZETE MARTINS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RUI SANTOS DE SA e FRANCESCO AMORESE-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016287-05.2005.8.16.0014-ELCIO ROBERTO GLECIA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-295/2005-JOSE CAETANO FUJARRA x ESTOFADOS TRES IRMAOS LTDA. e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-343/2005-ELIAS VEREUS GUERGOLETO x VASP - VIAÇÃO SAO PAULO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Adv. FERNANDO RUMIATO-.

16. AÇÃO MONITORIA-779/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VERGINIA NUNES BIGOTO-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 77/86.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-107/2006-CLARICE LEMES DE ANDRADE e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da sentença de fls. 198/204: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, posto por Clarice Lemes de Andrade; Maria de Lourdes Silveira Correia; Lusia Carrara Ultramar; Edinéia Mania; Carlos Boriola; Kobaiishi Shigueoka; Kimie Shimoda; Dalcina Maria da Silva e Iracy de Souza

Reis em face de SERCOMTEL S/A Telecomunicações, já qualificados e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019063-41.2006.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JOAO MARCOS MAISTRO-...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-753/2006-MANOEL CICERO ALVES x BANCO MINAS GERAIS - BMG-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, MIEKO ITO, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

20. AÇÃO MONITORIA-1094/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x SANDRA MARIS PETRY-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo fls. 76/77. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1299/2006-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x JOAO PEDRO BELAQUE MORANDE e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 76/84.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-17/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos fls. 46/101. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-22/2007-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA x DAVID PEDROSO MOIA - LANCHONETE e outros-À parte requerente para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MITSU-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-32/2007-ROBSON DAMASCENO x BANCO ITAU S.A. - Dando prosseguimento ao feito nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça que anulou a sentença proferida (fls. 179/184), promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da empresa Parceria Vip Comercial Ltda. (litisconsorte passivo necessário), sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

25. AÇÃO MONITORIA-329/2007-SICOOB - COOPER. ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. PR x ALCEBIANES BATISTA DOS ANJOS FILHO e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente" (fls. 74/77).-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-615/2007-PHILOMENA GALLINA GATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 23,43, referente ao FUNREJUS; R\$ 371,00, referente às Custas Processuais; R\$ 30,03, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-837/2007-ANTONIO JOSE GREGORIO e outros x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador às fls. 192/193.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020806-52.2007.8.16.0014-MASSANORI SHIOTANI e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES SS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1232/2007-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLOR DE MARIA PEREIRA SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 51/57.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021099-22.2007.8.16.0014-ANDERSON BORGES FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020985-83.2007.8.16.0014-LUIZ GERALDO PINTO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 152.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1484/2007-ANTONIO MANOEL CAMPELO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 183: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor quitado integralmente a dívida, julgo extinta a presente demanda com resolução. o de mérito..." -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. REVISAO PROVENTOS - SUMARIO-49/2008-MARIA DE LOURDES CORDEIRO x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOS. PENS. SERV. MUNIC- Ciência da data marcada para perícia médica para o dia 02/03/2011 às 10:15, para tanto deverá comparecer à Rua Mato Grosso, 923, Centro, Londrina- PR. O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado, acompanhado de seu Advogado e Assistente Técnico, apresentando os Receituários, Atestados, Exames Complementares que por ventura seja portador. Também fica franqueada aos réus

a presença de seus advogados e assistente técnicos. -Adv. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENORIO.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0023728-32.2008.8.16.0014-ARETUZA CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS e outro x DOUGLAS DA SILVA CARDOSO-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e ADEMIR SIMOES-.

35. AÇÃO MONITORIA-704/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x EVERALDO ALVES FERREIRA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. VIVIANE POMINI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022553-03.2008.8.16.0014-JOÃO CARLOS MENDES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1107/2008-BANCO ITAU S.A. x ESDRAS AUGUSTO RODRIGUES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0023701-49.2008.8.16.0014-MARIA TEREZINHA RADIGONDA SERRATO x BANCO ITAU S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, CELSO DAVID ANTUNES e SANIA STEFANI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1224/2008-LUIZ REIS DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 142/148: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Luiz Reis de França em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022479-46.2008.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1462/2008-JACY SILVEIRA CLETO x ESMERALDA REGINA DE OLIVEIRA TEODORO e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 221/228.-Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023727-47.2008.8.16.0014-VANDERSON ARTUR DA SILVA BENTO x BANCO FINASA S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GILBERTO PEDRIALI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1589/2008-BENEDITO MIRANDA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- Manifeste a ré no prazo de 10(dez) dias, informando se possui interesse na realização da prova pericial, salientando que em caso positivo deverá arcar com os honorários do Sr. Perito. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1689/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x BAPTILANE E FERNANDES LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0022160-78.2008.8.16.0014-JOSÉ CARLOS PIOTTO GUMIERO x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE e MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027686-89.2009.8.16.0014-ESEQUIEL GARCIA DE ALMEIDA (ESPÓLIO) x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0027693-81.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA x ANA VIEIRA FEITOSA DA SILVA e outros-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do

despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA LUCIA BOHMANN e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027692-96.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA BARROS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027750-02.2009.8.16.0014-NELSON GERALDO NETO BLOCH x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS RENATO CUNHA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-786/2009-JOSE APARECIDO DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 169/175: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por José Aparecido Dias em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027694-66.2009.8.16.0014-IRACEMA ASTORFO GOUVEIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-863/2009-CARLA SANTOS MALAGI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 199/208: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Carla Santos Malagi em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A, já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou a autora, causando-lhe invalidez permanente, no valor de 28 (vinte e oito) salários mínimos, vigentes na data da ocorrência do sinistro (28/05/2006), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula nº 426 do STJ) e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, KAREM YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-907/2009-JEFFERSON BUENO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 140/147: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Jefferson Bueno da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027235-64.2009.8.16.0014-JORGE LUIZ TELLES FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 136/142: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Jorge Luiz Telles Faria em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-0027760-46.2009.8.16.0014-TEREZINHA DA ROCHA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA LUCIA BOHMANN, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1128/2009-DENISE CRISTINA LOPES REJAN x BV FINANCEIRA S.A.- Diante do depósito realizado pela ré/vencida, manifeste-se a autora/vencedora requerendo o que de direito. -Advs. NATALIA REGINA KAROLENSKY e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-0027761-31.2009.8.16.0014-MITSUE KASSAMA YOSHIDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1189/2009-ROSANGELA APARECIDA NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 161/167: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Rosângela Aparecida Nunes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e FLAVIO BALDUINO DA SILVA-.

59. INVENTARIO-1237/2009-VICTALINA DOS SANTOS ANDRADE x FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ESPÓLIO)- Sobre o contido às fls. 55/114 manifeste-se a inventariante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027771-75.2009.8.16.0014-BAOBÁ ADMINISTRADORA SOCIEDADE ANONIMA x TRANSRODAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027766-53.2009.8.16.0014-JULIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAQUEL MORENO FORTE-.

62. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1347/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO- À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido". -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1367/2009-CARLOS ALBERTO CANDIDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 133/139: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Carlos Alberto Candido em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027687-74.2009.8.16.0014-MARIA INES SANDOLI ZANOLO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1540/2009-THIAGO RUBENS LAVISO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 116/122: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Thiago Rubens Laviso em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1610/2009-CAROLINE ANDRESSA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 139/148: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Caroline Andressa de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou a autora causando-lhe invalidez permanente, no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 6,25% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (30/07/2009), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1655/2009-VALCIDES MALICE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 153/123: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Valcides Malice da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025745-07.2009.8.16.0014-ANDRE ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1758/2009-ANDRE MASSAITI NAGATA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 131/138: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto

o processo, com resolução do mérito, promovido por André Massaiti Nagata em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027770-90.2009.8.16.0014-VALDIR BERNARDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027767-38.2009.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1974/2009-ALEXANDRE DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 136/145: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Alexandre de Lima em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor causando-lhe invalidez permanente, no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), correspondente a 40% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (02/10/2009), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-2007/2009-SANDRA REGINA SANCHES HIGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 88/99: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Deyse Rodrigues Paramustchak em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou a autora causando-lhe invalidez permanente, no valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente a 5% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (11/09/2009), acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula nº 426 do STJ) e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2121/2009-NADIR FERREIRA VARJÃO e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Considerando a notícia do transito em julgado do acórdão que confirmou a decisão de incompetência emanada deste Juízo, juntadas as cópias de ambas as decisões nestes autos, devendo os autores cumprir a decisão.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2122/2009-RENATA BOMFIM DE MORAES e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Considerando a notícia do transito em julgado do acórdão que confirmou a decisão de incompetência emanada deste Juízo, juntadas as cópias de ambas as decisões nestes autos, devendo os autores cumprir a decisão. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2159/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA ARMINDA RONCALIO RAMOS-Ciência da sentença de fls. 41: "...Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2166/2009-ADEMILSON VIEIRA JUSTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 122/131: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Ademilson Vieira Justi, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027688-59.2009.8.16.0014-ODETE SOARES GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. AÇÃO MONITORIA-2221/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL X YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO-Manifeste-se a parte autora sobre ofício da Receita Federal. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS e GRAZIELLA SANTANA SAMANTE.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000471-07.2010.8.16.0014-RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 145/151: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Raquel Barbosa de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002826-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x BELO AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 45: "... I Primeiramente esclareço não ser possível o recebimento de dados junto ao Sistema INFOJUD, uma vez que esta serventia ainda não possui cadastro junto ao referido sistema. II - Porém indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois deve o exequente comprovar ter esgotado todos os meios de procura de bens de propriedade da executada, vez que a quebra do sigilo fiscal se trata de medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos, e pressupõe que o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas..." Desta forma, requeira o exequente o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010021-26.2010.8.16.0014-JOSE LOPES FILHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 114/121: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por José Lopes Filho em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010265-52.2010.8.16.0014-JARANDI BENEDITO DAGUIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 130/137: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Jarandí Benedito Daguis em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016683-06.2010.8.16.0014-RAFAEL ALVES MOTA X BANCO FINASA S.A.-...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016690-95.2010.8.16.0014-AMARILDO APARECIDO SILVESTRE X BANCO FINASA BMC S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente"-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018817-06.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SOUZA SANTOS X BANCO FINASA S.A.- Ciência da decisão de fls. 149/151: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil..." Destarte, junte o autor o contrato de financiamento celebrado entre as partes, e que não se admite possa ter sido elaborado sem que fosse apresentado do profissional responsável o contrato celebrado entre as partes.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024428-37.2010.8.16.0014-TAKATI KATO e outros X BANCO HSBC BANK S.A.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se acerca do contido nas petições de fls. 229/231 e 233/234. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028739-71.2010.8.16.0014-EVANDRO DIRCEU ALEGRE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

89. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030347-07.2010.8.16.0014-FRANCISCO BENTO DAS NEVES X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030394-78.2010.8.16.0014-CLARICE YOSHIMI OGASAWARA X

BANCO ITAU S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 68: "... Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não vindo aos autos, razões a sua modificação. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. JONI FRANK UEDA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030723-90.2010.8.16.0014-VALDIR BONIFACIO DE CARVALHO e outros X BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 253: "... III Não tendo sido oferecido recurso no mencionado processo, desde já defiro o pedido de fl. 252. Desentranhem-se os documentos de fls. 56/193, substituindo por cópia nos autos, entregando os originais à Procuradora da parte autora..." Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIAL.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032794-65.2010.8.16.0014-LUIZ ELIO GUARNIER X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 124/130: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Luiz Elio Guarnier em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037960-78.2010.8.16.0014-EUDETE GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 183/189: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Eudete Gomes da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

94. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0039580-28.2010.8.16.0014-MISAEEL CAETANO SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040687-10.2010.8.16.0014-ELZA MONDEK WALICHEK X BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041389-53.2010.8.16.0014-DIEGO DEVITTES BOLOGNA X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043914-08.2010.8.16.0014-JARDEL DE OLIVEIRA NUNES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 27/01/2011 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0044098-61.2010.8.16.0014-FLAVIO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA X BANCO FICSA S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Adv. SUSY SATIE K. TAMAROZZI.-

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0045149-10.2010.8.16.0014-MARIO HERMINIO DE AZEVEDO X PARANAPREVIDÊNCIA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.-

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045548-39.2010.8.16.0014-ALDEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES.-

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045549-24.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046481-12.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A X MARIA IZABEL OLIVEIRA E SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 44/49.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047399-16.2010.8.16.0014-ALBERTO DE SOUZA FREIRE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 104/110: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Alberto de Souza Freire em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0047550-79.2010.8.16.0014-V. BRUDER NETO - INTERCAMBIO x W.L. VIEIRA & VIEIRA LTDA - LIDER TACOS E ASSOALHOS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047832-20.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MURICI TRAVASSOS MOREIRA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 45/51.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0047956-03.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x ALCIDES DE OLIVEIRA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0053650-50.2010.8.16.0014-HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA x ADRIANA CANDIDO MIGUEL-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado".-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

108. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054039-35.2010.8.16.0014-VALDEMAR DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054989-44.2010.8.16.0014-JOEL DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 67/77: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Joel Araújo de Oliveira em face do Banco Itaucard S.A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 999999999, junto à agência nº 999, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 04/08/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059765-87.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA LUZ x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 71/78: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Antonio Carlos da Luz em face do Banco Itaú Unibanco S.A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 808860, junto à agência nº 039, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

111. AÇÃO DE DESPEJO-0059821-23.2010.8.16.0014-FRANCISCO ZDANUK x LUIS CARLOS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0061168-91.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x L. C. MARINHO CONFECÇÕES LTDA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se" (fls. 162/164).-Adv. WALTER ESPIGA-.

113. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0062760-73.2010.8.16.0014-GILSON RODRIGUES x PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062862-95.2010.8.16.0014-CENTRO DE ESTUDOS E NEGOCIOS LTDA x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. TAIS SOUZA DE CERQUEIRA e TAIANA TOSTA BOAVENTURA-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063054-28.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 90/99: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Maria Helena de Siqueira em face do Banco Itaú S/A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 001025, da agência nº 173, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 10/09/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063331-44.2010.8.16.0014-JOSE MALAVAZI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 69/76: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto

na presente ação cautelar, promovida por José Malavazi em face do Banco Itaú - Unibanco S.A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 6342-2 junto à agência nº 051, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde agosto de 1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063387-77.2010.8.16.0014-SUELI DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 42/52: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Sueli de Souza em face do Banco Itaú S/A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 574088, da agência nº 039, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 15/09/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC..." -Advs. ZAUQUEU SÚBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0063802-60.2010.8.16.0014-DAVID PAULO FERNANDES x BANCO BMG S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0064367-24.2010.8.16.0014-EDENILSON DE ARAUJO SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065220-33.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS CIENCIAS E TECNOLOGICA e outro-Ciência da sentença de fls. 48: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, obtendo o devedor remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito..." -Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

121. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066541-06.2010.8.16.0014-NILZABETE BRITO DOS SANTOS x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN DE LIMA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0066904-90.2010.8.16.0014-DOUGLAS DEL COR DOMINGUES x AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067246-04.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANÇOISE DA SILVA ARAUJO AMARAL e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0067261-70.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIANE SANTOS RODRIGUES e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067437-49.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

126. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0067678-23.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA x TIM CELULAR S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0069296-03.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

128. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0069718-75.2010.8.16.0014-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA. x JOSE ZITO PADRE DO NASCIMENTO e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado".-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069944-80.2010.8.16.0014-JEFERSON ADRIANO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070849-85.2010.8.16.0014-CECILIA DA SILVA BENEDITO x BANCO CACIQUE S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

131. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071164-16.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES e outro-Â manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS HASEGAWA-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071592-95.2010.8.16.0014-WELINGTON VICENTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0071827-62.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL ITAMARATI x MARCO ANTONIO FRANCO FILHO e outro-Â manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos pelo motivo "não existe o nº indicado".-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072081-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GALDINI x ADRIANA LADEIA DE CARVALHO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072601-92.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x REGINALDO MARTINS PEIXOTO-Â manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073009-83.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073286-02.2010.8.16.0014-JOSE NASCIMENTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0074043-93.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x SUELY VILARES SOUZA VENDRAME-Â manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075043-31.2010.8.16.0014-PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 91: "...1. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, sem suspensão o trâmite da execução em apenso, o que ocorre por força do disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, não estando a execução garantida por penhora..." Ao embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. -Adv. DANILO SCHIEFFER e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0075643-52.2010.8.16.0014-BENEDITO AMANCIO DA FONSECA FILHO x ALMEIDA DA SILVA & FONSECA LTDA -ME-Â manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0075731-90.2010.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA MAESTRO BONANEINE e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-Â manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076284-40.2010.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA BERGAMIN DA LUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076627-36.2010.8.16.0014-MONICA PRISCILA BOTTI DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

144. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001977-81.2011.8.16.0014-LUIZ OCTAVIO BRAND x ADEILDA DA SILVA PIRES e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

145. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002170-96.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA ROSA EIZONO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002183-95.2011.8.16.0014-MARFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x USINA SAPUCAIA S/A e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

147. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0002197-79.2011.8.16.0014-CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA x COPER COMERCIAL PERNAMBUCANA DE REPRESENTALOES LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. RENATA CURI BAUAB-.

148. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002208-11.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x LUIS FERREIRA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,03, bem como o recolhimento do FUNREJUS no valor de R\$ 20,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

149. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0002209-93.2011.8.16.0014-AURORA SAVOLDI DE SOUZA x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001876-44.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIO CLARO - SAO PAULO-BANCO FINASA BMC S.A. x LUIS FERNANDO WIEBECK-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 326,50, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, e R\$ 20,00 referente ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIA DE FATIMA PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES e EDIVANE COSTA DE A CARITA-.

LONDRINA - 2011
JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 36/2011 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 36/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0030 040402/2010
ADRIANO MARRONI 0010 000312/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 0001796/2009
ANA LUCIA BOHMANN 0012 001180/2007
ANA PIEROLI DIAS 0019 001364/2008
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI 0023 001111/2009
ANDRE ROBERTO PITELLI 0002 000915/2001
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0010 000312/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI 0015 000214/2008
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0011 000768/2007
CELSO ZAMONER 0009 000129/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000357/2003
CLAUDIA MARIA TAGATA 0001 000643/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0019 001364/2008
CRISTIANE LINHARES 0008 000946/2006
DELY DIAS DAS NEVES 0031 041978/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0038 071815/2010
EDERALDO SOARES 0029 024961/2010
0049 001679/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0018 001289/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0032 045460/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 001107/2008
FABIO LOUREIRO COSTA 0047 080701/2010
FERNANDA VICENTINI 0023 001111/2009
FERNANDO RUMIATO 0034 063786/2010
GIACOMO RIZZO 0024 001568/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0020 001431/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0001 000643/2000
GLAUCO IWERSEN 0015 000214/2008
GUILHERME PEGORARO 0037 069349/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0024 001568/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0004 000335/2002
JOSE CICERO CELESTINO 0003 000300/2002
JULIANA VIEIRA CSISZER 0007 001092/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 078195/2010
JUVENTINO A M SANTANA 0032 045460/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 078032/2010
0046 078840/2010
LINCO KCZAM 0043 077718/2010
0044 078032/2010
0046 078840/2010
0048 081101/2010
LUCIANE KITANISHI 0043 077718/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES 0010 000312/2007
LUIS GUILHERME PEGORARO 0031 041978/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 071815/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0009 000129/2007
LUIZ LOPES BARRETO 0012 001180/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001107/2008

MARCELO BARZOTTO 0022 000750/2009
 MARCIO LUIZ NIERO 0006 000669/2003
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0022 000750/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0033 058677/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0018 001289/2008
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0005 000357/2003
 MARISA S. KOBAYASHI 0036 065544/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0027 001823/2010
 MELISSA BARRUECO DALE VED 0034 063786/2010
 MOACIR MANSUR MARUM 0035 064046/2010
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0027 001823/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS 0026 001950/2009
 NEWTON CARLOS MORATTO 0036 065544/2010
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 0013 001195/2007
 PAULO HENRIQUE PINOTTI 0014 001411/2007
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0040 074299/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0039 072354/2010
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0015 000214/2008
 RAQUEL MERCEDES MOTTA 0024 001568/2009
 0050 001037/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0002 000915/2001
 0020 001431/2008
 RENATA CRISTINA COSTA 0043 077718/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0001 000643/2000
 ROGERIO BUENO ELIAS 0042 076639/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0041 075964/2010
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0021 000054/2009
 SONIA REGINA D.BARATA C.B 0003 000300/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0017 001107/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 074299/2010
 VILMA THOMAL 0009 000129/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 0010 000312/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000614/2008
 0028 013303/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-643/2000-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-915/2001-MARIA GINA PITELLI e outros x SCHIETTI & MEDEIROS LTDA-Processo e recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. ANDRE ROBERTO PITELLI e REGINALDO MONTICELLI-.

3. INDENIZACAO-300/2002-ALVARO CAVALARI JUNIOR x O ESTADO DO PARANA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. - Advs. JOSE CICERO CELESTINO e SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-335/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x JOSE OLAVO DA SILVA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-357/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACASSIO DE SOUZA DIAS-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-669/2003-MARCOS FROSSARD x BANCO REAL S/A- Indefiro o pleito retro no tocante ao pedido de penhora na boca da caixa... Assim, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

7. REPARACAO DE DANOS-1092/2003-FRANCIELE TOSCAN x WILSON ROBERTO ALMUDI-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-946/2006-BANCO ITAÚ S/A x EZEQUIEL DA SILVA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 65/67 no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. INDENIZACAO-129/2007-JACI DIAS BARBOSA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro- Cumpra-se o v. Acórdão. -Advs. VILMA THOMAL, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e CELSO ZAMONER-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-312/2007-BANCO BRADESCO S/A x GDT COMERCIO DE POECAS E VEICULOS LTDA- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. - Advs. WILSON SANCHES MARCONI, ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA R. SIMOES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

11. INDENIZACAO-768/2007-SILOBASE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA e outro x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o credor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

12. TRABALHISTA-1180/2007-EDVALDO POLIMENI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o calculo (R\$ 17.107,41), digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. - Advs. LUIZ LOPES BARRETO e ANA LUCIA BOHMANN-.

13. AÇÃO MONITORIA-1195/2007-OUROMAC COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x SANDRO CARNEVALLI-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

14. INDENIZACAO-1411/2007-CELIA PETRUCCI x ANTONIO CERLOS DO NASCIMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE PINOTTI-.

15. INDENIZACAO-214/2008-JOSUE CANDIDO MONTEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS CANTONI e GLAUCO IWERSSEN-.

16. ALVARA-614/2008-DAENE DE FATIMA GRASSI x ESTE JUIZO-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-1107/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x RETROPAR LOCACAO DE MAQ.E EQUIP.SC.LTDA- Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 651,93. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1289/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PEDRO DERCILIO GUESSER- Compulsando os autos verifica-se que o exequente, apesar de devidamente intimado, até a presente data não cumpriu o disposto no art. 659, §4º do CPC, uma vez observada ainda encartada na contracapa dos presentes a respectiva certidão para fins de registro da penhora retro efetivada junto ao CRI competente. Assim, intime-se novamente o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-1364/2008-EMA RAFAELA SPAGOLLA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Sobre o calculo (R\$ 2.288,27), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. ANA PIEROLI DIAS e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

20. AÇÃO MONITORIA-0022714-13.2008.8.16.0014-ELENIR RODRIGUES DE MORAES AGOSTINI x LAUDENIR AGOSTINI-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e REGINALDO MONTICELLI-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-54/2009-B V FINANCEIRA S/A C F I x JOAO LINO DOS SANTOS-Diante da recusa retro manifesta, nomeio em substituição, como curador, o advogado SIDNEY LUIZ PEREIRA, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

22. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-750/2009-TATIANE DA SILVA SOARES x BANCO BRADESCO S.A.-"1) Recebo o recurso de fls. 58/70, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. AÇÃO MONITORIA-1111/2009-MONEY COBRANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA- ...Defiro a produção de prova oral em audiência; a) no depoimento pessoal dos representantes legais das partes, cujas intimações se darão pessoalmente, com as advertências do art. 343, §§1º e 2º, do CPC. b) na inquirição de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, fixando o prazo de 10 dias, contados da data da publicação da presente decisão no DJe, para que protocolizem os respectivos rois, com observância das demais disposições do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, as 13h30min... "Retirar as cartas de intimação e carta precatória". -Advs. FERNANDA VICENTINI e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

24. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-0027011-29.2009.8.16.0014-DAIANA GERTRUDES TANNII x NILTON DONIZETI DE GOUVEA- No aguardo da oferta de caução idônea, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 8.245/91, que, diante do silêncio da sentença a este respeito, fixo no valor correspondente a 06 meses de locação. -Advs. RAQUEL MERCEDES MOTTA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1796/2009-VALDIRENE DE BRITO BARBOSA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando as determinações judiciais de fl. 211, defiro o pleito retro (...intime-se o réu para que tome medidas necessárias para que o veículo seja restituído a requerente). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1950/2009-JOSE MARCOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Com o calculo (R\$ 1.352,63), diga o credor em termos de prosseguimento. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-0049487-27.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MANOEL DA COSTA RAMOS x LEONARDO MORENO e outro- Intime-se o devedor nos termos requeridos as fls. 202/204 e 205/208. -Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e MASSAMI TSUKAMOTO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013303-72.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS PELAQUINE x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o credor acerca do contido no pleito retro. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024961-93.2010.8.16.0014-EDERALDO SOARES x R. R. AGUILA CORRETORA LTDA e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. EDERALDO SOARES-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040402-17.2010.8.16.0014-REPRESENTAÇÕES TAKASHE NOBUKI LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Retirar carta de intimação, bem como, proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ADEMIR SIMOES-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Em relação a perícia medica, nomeio o Dr. JOÃO JORGE NASCIF. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045460-98.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A M SANTANA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058677-14.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

34. INDENIZACAO (ORD)-0063786-09.2010.8.16.0014-LUCIANE RODRIGUES BORGES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... defiro a produção das seguintes provas; a. Juntada de novos documentos; b. Depoimento pessoal do autor... c. Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça... c.1. A inquirição de testemunhas de fora da terra ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata, no Juízo Deprecado, 10 dias após a intimação para a retirada do expediente, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, as 13h30min. -Advs. FERNANDO RUMIATO e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064046-86.2010.8.16.0014-EVA SILVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065544-23.2010.8.16.0014-ELZA MANFRIM COELHO x BRADESCO SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 74/87, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e MARISA S. KOBUAUSHI-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069349-81.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MANOEL IZIDORO DO CARMO-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071815-48.2010.8.16.0014-CELIA MARIA KOSAK x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 77/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DIOGO LOPES VILELA ABERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0072354-14.2010.8.16.0014-MARIA JOSE BRIZOLA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

40. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0074299-36.2010.8.16.0014-ANGELICA DE ALMEIDA SANTOS NISHIKATA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0075964-87.2010.8.16.0014-DELICIA MARIA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0077718-64.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO FRANZIN COELHO e outros- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. RENATA CRISTINA COSTA, LUCIANE KITANISHI e LINCO KCZAM-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078032-10.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MARIA MADALENA FEITOSA ANTUNES e outros- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo

as disposições da decisão embargada. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0078195-87.2010.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE ZUNTINI KLEIN-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078840-15.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MARIA DE LOURDES GENARO e outros- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0080701-36.2010.8.16.0014-BENEDITO PORPETA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081101-50.2010.8.16.0014-INES VIOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LINCO KCZAM-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001679-89.2011.8.16.0014-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. BARBOSA E SADERI LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de procedencia... -Adv. EDERALDO SOARES-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1037/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA- Defiro o pleito retro (vista dos autos). -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 18 de Janeiro de 2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 35/2011 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 35/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0030 024651/2010
ADRIANA ROSSINI 0021 001030/2008
ADRIANO MARRONI 0017 001238/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 001238/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI 0007 000323/2003
ARTHUR CARLOS R. MULLER 0011 001038/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000504/2010
CARLOS EDUARDO LEVY 0010 000739/2005
CARLOS RENATO CUNHA 0013 000103/2006
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT 0018 000744/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 001038/2005
DINO COSTACURTA 0016 000260/2007
EDSON DE JESUS DELIBERADO 0037 073812/2010
ELLEN PATRICIA CHINI 0032 060520/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 001341/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0038 075289/2010
FABIO HENRIQUE ARAUJO MAR 0010 000739/2005
FABIO LOUREIRO COSTA 0031 041958/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0019 000788/2008
FELIPE RUFATTO V. TAVARES 0029 021167/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0040 085423/2010
FERNANDO RUMIATO 0024 000569/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0002 000483/1995
FRANCIELLE CALEGARI DE S 0002 000483/1995
FRANK OHASHI SAITA 0018 000744/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 001030/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0012 000115/2005
GUILHERME PEGORARO 0015 000010/2007
0021 001030/2008
GUSTAVO PESSOA FAZOL 0023 001341/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0002 000483/1995
HERICK PAVIUN 0036 073607/2010
INAJA VIANNA SILVESTRE 0039 078028/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 001030/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0002 000483/1995
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0004 000694/2000
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0035 068679/2010
JORGE BRANDALIZE 0022 001161/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 024651/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0033 065551/2010
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0016 000260/2007
LUDMILA SARITA R. SIMOES 0030 024651/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000267/1985
0003 000297/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000744/2008
LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0020 000805/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0030 024651/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 001030/2008

MARCELO APARECIDO CAMARGO 0032 060520/2010
 MARCELO BARZOTTO 0025 001463/2009
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0002 000483/1995
 MARCELO LUIZ FERRARI 0022 001161/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 0036 073607/2010
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0022 001161/2008
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0025 001463/2009
 0034 066469/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0009 000893/2004
 0018 000744/2008
 0019 000788/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0038 075289/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 001038/2005
 0027 001748/2009
 MARISA DA SILVA SIGULO 0014 000394/2006
 MARTINIANO DO VALLE NETO 0015 000010/2007
 PAULO ALCEU DALLE LASTE 0012 001151/2005
 PAULO ANCHIETA DA SILVA 0005 000271/2001
 REINALDO IGNACIO ALVES 0008 000676/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 021167/2010
 RICARDO FURLAN 0024 000569/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0016 000260/2007
 RICARDO LAFFRANCHI 0006 000950/2001
 RONALDO GUSMAO 0005 000271/2001
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0035 068679/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0018 000744/2008
 THAISA C. CANTONI MANHAS 0026 001535/2009
 VIRGINIA MAZZUCO 0002 000483/1995
 WALTER ESPIGA 0035 068679/2010
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SIL 0033 065551/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-267/1985-BANCO REAL S/A. x OTAVIO SCRAMIN e outro- Defiro o pleito retro. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-483/1995-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x ANDREA PATRICIA DE MANTOVA e outro-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-297/1997-BANCO REAL S/A. x SALIM MARCELINO DE OLIVEIRA- Defiro o pleito retro. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. INDENIZACAO-694/2000-ANA MARIA DO NASCIMENTO FARIA e outro x MATERNIDADE MUNICIPAL LUCILLA BALLALAI- Intime-se a exequente para firmar a petição de fl. 357. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

5. COBRANÇA (ORD)-271/2001-YONE KEIKO MAEJIMA DO REGO BARROS x CAIXA DE ASSIT APOS PENSOES SERV MUNIC LONDRINA- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do montante devido (R\$ 110.155,31), nos termos retro requerido. -Advs. PAULO ANCHIETA DA SILVA e RONALDO GUSMAO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-950/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SAIN CHAMAS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-323/2003-DALVA DOMINGUES TRIANI x FINASA SEGURADORA S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

8. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-676/2004-PAULO PIMENTA CUNHA x FRANCISCO GOMES- Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

9. REPETICAO DE INDÉBITO-893/2004-JOSE ROSA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-739/2005-CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS e CARLOS EDUARDO LEVY-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1038/2005-SERGIO CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ARTHUR CARLOS R. MULLER e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

12. AÇÃO MONITORIA-1151/2005-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP LTDA x ANTONIO BULLE DE CAMARGO VIANNA- A expedição de alvará do valor retro penhorado, ainda que de pequena monta, diante do valor exequendo, fica condicionada a intimação da parte devedora acerca da penhora o que ainda não ocorreu nos presentes autos. Assim, intime-se a credora para que informe se pretende levantar o referido valor. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e PAULO ALCEU DALLE LASTE-.

13. REPETICAO DE INDÉBITO-103/2006-BENEDITO CAMARGO x CAIXA DE ASSIT APOSENT E PENS DOS SERV MUNIC LONDR e outro- Defiro o pedido de restituição de prazo retro requerido. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

14. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-394/2006-EDINALVA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro a concessão do prazo retro requerido. -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

15. INDENIZACAO (ORD)-10/2007-PAULO JOSE DOS SANTOS x CACILDA DE ARAUJO BOTELHO-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. GUILHERME PEGORARO e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

16. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-260/2007-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICO LT-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1238/2007-GILNEI ORLANDO DIECKEL ME e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. ADRIANO MARRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. CAUTELAR DE CAUÇÃO-744/2008-ESPOLIO DE RISCIERY STURION x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. DECLARATORIA DE COBRANÇA-788/2008-ANTONIA BORGES DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Considerando que na sentença de fls. 75/81 os honorários de sucumbência foram arbitrados em detrimento da parte autora, indefiro o pleito retro. No mais, defiro o pleito de fl. 157. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-805/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO APARECIDO ALVES- Sobre o expediente de fls. 34/35, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. -Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.

21. COBRANÇA (ORD)-1030/2008-MICHEL DE OLIVEIRA CABRAL x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Advs. GUILHERME PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

22. INVENTARIO-1161/2008-GRACY KELLY SOUZA BARBOSA x PEDRO WALMOR BARBOSA- Intime-se a inventariante nos termos retro requeridos (...prestar as devidas contas e apresentar demonstrativos do acervo patrimonial do falecido...). -Advs. MARCELO LUIZ FERRARI, JORGE BRANDALIZE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

23. INDENIZACAO (ORD)-1341/2008-LUCAS DE FREITAS CESTARI x BANCO BMG S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. AÇÃO MONITORIA-569/2009-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RICARDO FURLAN e FERNANDO RUMIATO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-1463/2009-IZA CRISTINA RANDE x BANCO BRADESCO S/A-"1. A questao de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a materia de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressao probatoria em audiencia, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, doCodigo de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. COBRANÇA (ORD)-0025256-67.2009.8.16.0014-LETICIA HUMMEL e outros e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pleito de fl. 248. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1748/2009-ANTONIO DIAS DO SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 620/629. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000504-94.2010.8.16.0014-IRINEU FIDELIS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Acolho o pleito retro para o fim de conceder o derradeiro prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos requeridos pelo Sr. Perito a fl. 362. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021167-64.2010.8.16.0014-MAGALI DA SILVA ROCHA SOLER x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 108/120, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0024651-87.2010.8.16.0014-DEKOTON'S IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Ante a prestação de contas contida no pleito de fls. 1076/1147, entendo prejudicada a apreciação da alegada nulidade processual de fls. 1066/1074, uma vez suprida tal arguição. No mais, anotados para sentença, voltem. -Advs. ADEMIR SIMOES, LUDMILA SARITA R. SIMOES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

31. AÇÃO MONITORIA-0041958-54.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x JULIANA GONÇALVES- Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto se trata de medida excepcional, estando ainda ao alcance da parte autora não so tomar, como também requerer, providências tendentes a localização

do endereço atual do devedor, para o que lhe assinalo o prazo de 20 dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0060520-14.2010.8.16.0014-ROGERIO MENDONÇA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0065551-15.2010.8.16.0014-KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Para melhor averiguação quanto a alegada conexão processual, intime-se a embargante para que junte aos presentes, cópia do título judicial que ensejou a execução que tramita perante este juízo, uma vez observada a certidão de fl. 79/verso. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066469-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOTEX CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0068679-43.2010.8.16.0014-DARIO BISCARO LOUREIRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1. A questão de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a matéria de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressão probatória em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e WALTER ESPIGA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073607-37.2010.8.16.0014-LUIZ MARIO LOPES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1. A questão de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a matéria de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressão probatória em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Adv. MARCELO GORINI PIVATO e HERICK PAVIIN-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073812-66.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DO CARMO e outro x MARIO FUGANTI JUNIOR- Intime-se o embargante para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento. -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0075289-27.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO GALDINO x BANCO WOLKSWAGEN S/A-"1. A questão de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a matéria de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de digressão probatória em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0078028-70.2010.8.16.0014-FURICH & CIA LTDA x CENTRO DE EDUCAÇÃO E PESQ. CANDIDO PORTINARI LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. INAJA VIANNA SILVESTRE-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0085423-16.2010.8.16.0014-KDM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA x REBEKA RIBAS CESAR- Face ao contido no pleito retro, aguardar-se por 30 dias eventual informação. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 18 de Janeiro de 2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 34/2011 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 34/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 0022 001323/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0047 001541/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELO 0020 001141/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0028 038327/2010
ANDRE LUIS GORLA 0009 000095/2006
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA Z 0027 035089/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ 0043 086284/2010
ANGELITA MEDEIROS 0030 055014/2010
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO 0011 000641/2006
ARMANDO G. GARCIA 0032 068190/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA 0021 001289/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0002 000902/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000204/2009
0033 070511/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0005 000960/2002

CELSO ALDINUCCI 0014 000192/2007
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0008 000702/2005
CRISTIANO TRIZOLINI 0024 025518/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0035 071824/2010
EDSON NORDER 0013 000180/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0052 000480/2008
ELAINE CRISTINA T. DE JESUS 0005 000960/2002
ELLEN PATRICIA CHINI 0031 061380/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0044 000949/2011
FABIANA GUIMALHÃES REZEND 0016 000450/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0020 001141/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0045 001488/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0034 071763/2010
FRANCESCO AMORESE 0042 084519/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES 0041 082280/2010
GASTÃO DE SOUZA MESQUITA 0024 025518/2010
GISELE ASTURIANO 0020 001141/2009
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0015 000635/2007
GUILHERME PEGORARO 0025 030362/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0016 000450/2008
0048 001702/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 0016 000450/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0050 000268/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 001737/2011
JOAO DONIZETE VIEIRA 0012 000842/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0006 000256/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA 0014 000192/2007
JOSE AUGUSTO DUARTE 0020 001141/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000710/1996
JULIANA APARECIDA GONCALV 0040 080526/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000635/2007
0030 055014/2010
0034 071763/2010
0035 071824/2010
0036 073124/2010
0038 074566/2010
0039 077069/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000445/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO Q 0054 059939/2010
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA 0013 000180/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0011 000641/2006
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0037 074340/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0039 077069/2010
LUIZ FERNANDO JACOMINI BAR 0016 000450/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 034673/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0003 000963/1999
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0012 000842/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0017 001650/2008
MARCIO LUIZ NIERO 0004 000726/2002
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0005 000960/2002
MARCOS JOSE DE PAULA 0010 000256/2006
MARCUS E. PERES DA SILVA 0001 000710/1996
MARIA CHRISTINA DE FREITA 0053 008674/2010
MARIA CHRISTINA FREITAS P 0018 000204/2009
0050 000268/2007
0052 000480/2008
MARIANE MACAREVICH 0028 038327/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 0012 000842/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0031 061380/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0034 071763/2010
MELISSA BARRUECO DALE VED 0020 001141/2009
MICHEL DOS SANTOS 0024 025518/2010
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0051 001475/2007
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE 0032 068190/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0053 008674/2010
OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS 0042 084519/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI 0015 000635/2007
PRISCILA ODETE DA SILVA M 0052 000480/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0035 071824/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0008 000702/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 070511/2010
0049 001737/2011
RONALDO GUSMAO 0027 035089/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 038327/2010
SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 0023 002080/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0022 001323/2009
SUZY SATIE TAMAROZZI 0019 000331/2009
TALITA SANTOS GATTI 0036 073124/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS 0026 034673/2010
THAISA CRISTINA CANTONI M 0021 001289/2009
THIAGO CESAR GIAZZI 0029 042557/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0038 074566/2010
0046 001498/2011
VAINER RICARDO PRATO 0003 000963/1999
VICENTE DE PAULA MARQUES 0012 000842/2006
0017 001650/2008
WALTER ESPIGA 0004 000726/2002
WILSON LEITE DE MORAES 0027 035089/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-710/1996-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x AGROPECUARIA KANANXUE LTDA.- Defiro a concessão de prazo requerida a fl. 504. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA-.
2. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-902/1998-FERNANDO LOPES BUSSE FILHO x JULIO REIS VIEIRA GOMES e outro-Retirar officio(s) (01). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-963/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-726/2002-SCHIMMITT & SCHIMMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indefiro o pleito de fl. 760 tendo em vista a decisão de fl. 747 que determina a necessidade de liquidação de sentença para apuração do valor devido. Mantenho a nomeação do perito Emerson Rogério Rodrigues uma vez que o objeto da perícia a ser realizada é diverso daquele realizado no processo de conhecimento. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO e WALTER ESPIGA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-960/2002-LUIZ CARLOS PRANTE x RAFAEL MARTINS COSTA RIOS- Libere-se ao executado a quantia referente a penhora realizada a fl. 85. Defiro o pedido de fl. 96, autorizando o desentranhamento dos documentos requeridos, bem como a substituição por suas respectivas cópias. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA T. DE JESUS-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0016182-28.2005.8.16.0014-PERPETUA APARECIDA MIRANDA e outro x FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA e outro- Retirar alvará. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

7. ADJUDICAÇÃO-445/2005-LUIZ BELOTI e outro x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Em face do certificado, nomeio em substituição, como curador, o advogado LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-702/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA x SABRINA PERUSSO ROCHEDO- Intime-se a ré para o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 616,51. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-95/2006-MARIA REGINA DE SOUZA x MARIA DAS GRACAS R. FIGUEROA- Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-256/2006-SWEET NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da petição de fl. 980/981 e dos documentos que a acompanham no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-641/2006-LUIZ LOURENCO STECCA x ITAUCARD FINANCEIRA LTDA- Diante do pedido expresso as fls. 328, intime-se o réu, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.651,13), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo das custas da presente execução. -Adv. ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. OPOSICAO-842/2006-SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outros- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a exclusão do imóvel do inventário apenso. Condeno o segundo e terceiro réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, face a infima complexidade da causa, fixo em R\$ 200,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. JOAO DONIZETE VIEIRA, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARISA DA SILVA SIGULO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

13. INDENIZACAO-180/2007-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x MARIA REGINA PERES COSTA e outros- "manifestar-se em face do ARs que retornou sem os seus devidos recebimentos". -Adv. LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET e EDSON NORDER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-192/2007-EUCLER ANCÂNTARA FERREIRA x CANP CIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA e CELSO ALDINUCCI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-635/2007-APAERCIDA GABRIEL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a informação do Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-450/2008-BANCO FINASA S/A x DIVINA APARECIDA DE SOUZA- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, FABIANA GUIMALHÃES REZENDE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

17. COBRANÇA (ORD)-0022087-09.2008.8.16.0014-MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 3.200,00), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCELO LUIZ DREHER-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-204/2009-BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-331/2009-LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 87,5%, para a parte autora e 12,5% para o réu. Os honorários

advocatórios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE TAMAROZZI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1141/2009-SINARA APARECIDA DE LIMA PEREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, rateio entre o polo ativo e passivo o pagamento das custas processuais (50% para cada um), e condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, face a ausência de condenação pecuniária, sopesando-se o labor e tempo despendidos a causa, e autorizando a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GISELE ASTURIANO, JOSE AUGUSTO DUARTE, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

21. COBRANÇA (ORD)-1289/2009-RUTH MOELLMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o levantamento pelo credor da integral quantia exequenda, bem como a quitação das custas processuais incidentes nesta fase de cumprimento de sentença, declaro extinto o processo, a teor do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1323/2009-RAFAELA CAROLINA CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ADRIANA ROSSINI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2080/2009-BANCO ITAÚ S/A x PRISMA SAT. SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

24. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0025518-80.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO PAULISTA S/A- Uma vez que a presente ação visa apenas a rescisão de cláusulas contratuais, inexistindo qualquer crédito a ser exigido e, ainda, que o processo de falência ajuizado na Comarca de Ipirorã sob o nº 1271/2010 já foi julgado, rejeito a alegação de conexão, mantendo-se este juízo como competente para julgar o feito. -Adv. MICHEL DOS SANTOS, CRISTIANO TRIZOLINI e GASTÃO DE SOUZA MESQUITA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030362-73.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAO LUIZ MACHADO CABRAL-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0034673-10.2010.8.16.0014-KELLY AIKO FUKUSHIGUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do autor FLORIANO DE ARAUJO MENDONÇA, ao qual expressamente anuiu o réu, nos moldes do art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, excludo o autor da relação jurídica, nos moldes do artigo. No mais, julgo procedente o pedido inicial, em relação aos demais autores... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples cálculos aritméticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0035089-75.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS SALVADOR x MUNICÍPIO DE LONDRINA- ...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, arbitrados em R\$ 1.000,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, porém, a exigibilidade de tais verbas, na forma e tempo dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILSON LEITE DE MORAES, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e RONALDO GUSMAO-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0038327-05.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e sem qualquer oposição da ré, homologo o pedido de desistência formulado as fls. 228/229. Sendo assim, declaro extinto o processo, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042557-90.2010.8.16.0014-SILVIA DE ALMEIDA SILVA MANO x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055014-57.2010.8.16.0014-JOSE MARIO DE ASSIS FONSECA E CUNHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Considerando a rigorosa observância as determinações judiciais constatada nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, merece indiscutível homologação a planilha de fl. 81/86. Nestes termos, preclusa a presente decisão, fica autorizado, por intermédio de alvará. a) o levantamento da quantia de R\$ 23.165,74 em favor do procurador dos autores; b) a liberação em favor do patrono do Banco, do quantum que sobejar, deduzidas as custas remanescentes deste cumprimento de sentença,

que perfazem o montante de R\$ 727,96. -Advs. ANGELITA MEDEIROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0061380-15.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e ELLEN PATRICIA CHINI-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068190-06.2010.8.16.0014-WALTER ANTONIO DA CRUZ x UNIMED LONDRINA-"1. A questão de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a matéria de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de dígreesa probatoria em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e ARMANDO G. GARCIA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070511-14.2010.8.16.0014-ERENIDES DA COSTA MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e sem qualquer oposição da ré, homologo as fls. 31. Sendo assim, declaro extinto o processo, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071763-52.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARTINS BERNARDO LOSE x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071824-10.2010.8.16.0014-VALDEMIR ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 90/101, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073124-07.2010.8.16.0014-CLAUDINA EDNIR CALLEGARI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074340-03.2010.8.16.0014-DIVA FURTADO LUIZ x SAMURAI PETROLEO COM. COMBUSTIVEL LTDA- Sobre os documentos de fl. 65/73, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

38. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074566-08.2010.8.16.0014-BENEDITO ISRAEL CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0077069-02.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0080526-42.2010.8.16.0014-ADILSON ESTEVES DA SILVA x PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UEL- O edital de fl. 14 não confere as razões do desprovemento do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Deste modo, por não ser possível verificar se efetivamente desmotivada a decisão, ou se seus fundamentos legitimaram o ato aqui impugnado, deixo de conferir a liminar... -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

41. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0082280-19.2010.8.16.0014-MARLENE DA SILVA TAVARES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0084519-93.2010.8.16.0014-SEPBAT - IND E COM DE SEPARADORES PARA BATERIAS LTDA x AIRTON VIEIRA DE ASSIS- A prova documental apresentada pela embargante demonstra, por ora, sua posse sobre o bem penhorado. Assim, defiro liminarmente os embargos, mantendo a parte embargante na posse do bem construído, independentemente de caução. Determino a suspensão do processo de execução no que diz respeito ao imóvel referido na inicial. Intime-se a embargada para que em 10 dias apresente resposta, querendo, na forma do art. 1.053 do CPC. -Advs. OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS e FRANCESCO AMORESE-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0086284-02.2010.8.16.0014-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x D Q B PETROLEO LTDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0000949-78.2011.8.16.0014-APARECIDO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0001488-44.2011.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA BONIFACIO x BANCO ITAUCARD S/A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001498-88.2011.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-...Assim, indefiro a liminar propugnada, determinando-se a citação da requerida para que no prazo de cinco dias apresente, querendo, resposta ao pedido inicial, indicando provas ou exibindo os documentos pretendidos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

47. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0001541-25.2011.8.16.0014-JOAO LEME PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela... -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

48. AÇÃO ORDINARIA-0001702-35.2011.8.16.0014-EDEZIO MILITÃO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outro- Indefiro a liminar... -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001737-92.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSEMO VARGAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA- Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-268/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x EUDES DIANA SANTA MARIA- ...Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade em tela, nos sobreditos termos, determinando o prosseguimento do feito. Fica a excipiente condenada ao pagamento das custas eventualmente geradas por sua apresentação. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1475/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x NOEL LAZARO SILVA- ...tenho por bem deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-480/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO ROBERTO MUNHOZ e outros- ...Ante o exposto, somado ao teor do decisum de fl. 11, em que restou reconhecida a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos, rejeito a exceção de pre-executividade em tela, nos termos supradelineados, e determino o prosseguimento do feito, com o imediato bloqueio eletrônico de valores - cumprindo-se, no que couber, a Portaria nº 003/2010 - consoante propugnado a fl. 58. Condono a excipiente ao pagamento das custas eventualmente geradas pelo apresentação desta forma anômala de defesa. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual. -Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008674-55.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MACIEL FELICIANO CARDOSO- ...Ante o exposto, acolho a exceção de pre-executividade em tela para o fim de declarar o feito extinto em relação ao ora excipiente, cuja ilegitimidade passiva restou reconhecida, determinando, ainda, seu prosseguimento tão-só em relação a Royal Loteadora e Incorporadora SC Ltda, que deve ser citada, nos moldes previstos pela Lei de Execução Fiscal. Não há que se falar em condenação do excepto ao pagamento de verbas sucumbenciais, eis que, nos sobreditos termos, não deu causa ao lançamento tributário incorreto, devido, repiso, a inércia da parte excipiente em comunicar ao fisco, em período anterior ao ajuizamento da demanda, a rescisão contratual ora informada. -Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0059939-96.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - EXEC.FISCAIS PROCES I-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x GENOVA COM. IND. IMP. DE METAIS LTDA-Retirar ofício(s) (05). -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 17 de Janeiro de 2011

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação número 09/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAITTER (OAB: 000047-325/PR) 00033 046584/2010
ALEX ADAMCZIK (OAB: 000028-721/PR) 00024 019793/2010
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 00004 000321/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00021 002315/2009

AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00029 037705/2010
 ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET 00054 057214/2010
 ANAMARIA BATISTA (OAB: 025796/PR) 00009 000477/2008
 ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ 00009 000477/2008
 ARMANDO GARCIA GARCIA 00010 000868/2008
 AULO A. PRATO (OAB: 000020-166/PR) 00005 000926/2006
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00048 078019/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00010 000868/2008
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00008 000422/2008
 CASSIANO LUIZ IURK 00010 000868/2008
 CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00010 000868/2008
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00002 000976/1996
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00050 000140/2007
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00010 000868/2008
 CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN 00049 001685/2008
 DEBORAH F. MESQUITA CLEVE MACHADO 00004 000321/2004
 DORIVAL CARDOSO (OAB: 000011-891/PR) 00009 000477/2008
 EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00046 077988/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00030 037738/2010
 00038 051452/2010
 FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO 00009 000477/2008
 FIRMINO SERGIO SILVA 00023 010499/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00013 001268/2009
 00035 049275/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00030 037738/2010
 00034 048578/2010
 00038 051452/2010
 00045 068677/2010
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR 00029 037705/2010
 GERALDO PEIXOTO LUNA 00029 037705/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 001513/2009
 00030 037738/2010
 00034 048578/2010
 00038 051452/2010
 00045 068677/2010
 GIOVANA GIOCONDO 00021 002315/2009
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 00036 049942/2010
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 001322/2009
 00017 001513/2009
 00027 036455/2010
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00009 000477/2008
 GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00020 002309/2009
 00023 010499/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00022 005797/2010
 IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 00007 000289/2008
 IVONEY MASI (OAB: 000047-788/PR) 00028 037701/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00017 001513/2009
 00030 037738/2010
 00034 048578/2010
 00038 051452/2010
 00045 068677/2010
 JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) 00011 000458/2009
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00008 000422/2008
 JOAO LUIS MARTINS ESTEVES 00003 000826/2003
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 001350/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00044 067879/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00047 077999/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00036 049942/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000458/2009
 00012 000683/2009
 00053 000122/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 001513/2009
 00030 037738/2010
 00034 048578/2010
 00038 051452/2010
 00045 068677/2010
 MALVER GERMANO DE PAULA 00010 000868/2008
 MARA ALICE GONCALVES 00003 000826/2003
 MARCELO BARZOTTO (OAB: 000034-920/PR) 00015 001350/2009
 MARCELO BERTOLDO BARCHET 00054 057214/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00033 046584/2010
 MARIA ANTONIA GONCALVES 00031 040428/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 001322/2009
 00016 001375/2009
 00019 002072/2009
 00025 027784/2010
 00026 028203/2010
 00032 041947/2010
 00039 053316/2010
 00040 058758/2010
 00041 067754/2010
 00042 067755/2010
 00043 067766/2010
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00001 000659/1996
 NEWTON RODRIGUES (OAB: 000004-440/PR) 00051 000024/2009
 PEDRO GARCIA LOPES JR 00010 000868/2008
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00025 027784/2010
 00026 028203/2010
 00040 058758/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 00033 046584/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00029 037705/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00035 049275/2010
 00042 067755/2010
 00043 067766/2010
 00045 068677/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00014 001322/2009
 00016 001375/2009
 00019 002072/2009
 00025 027784/2010

00026 028203/2010
 00032 041947/2010
 00039 053316/2010
 00040 058758/2010
 00041 067754/2010
 00042 067755/2010
 00043 067766/2010
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR) 00001 000659/1996
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR) 00006 001306/2007
 RINALDO CELIO BARIONI 00037 050256/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 00049 001685/2008
 ROBSON FERNANDO SANTOS 00053 000122/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00013 001268/2009
 00016 001375/2009
 00019 002072/2009
 00032 041947/2010
 00034 048578/2010
 00039 053316/2010
 00041 067754/2010
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 000004-853/PR) 00004 000321/2004
 RUI FRANCISCO GARMUS 00015 001350/2009
 SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP) 00010 000868/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 019793/2010
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 00018 002007/2009
 SILENO REZENDE TAVARES 00054 057214/2010
 SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN (OAB: 00022 005797/2010
 TAITALO FAORO C. DE SOUZA 00052 000036/2009
 TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB:) 00010 000868/2008
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00033 046584/2010

- CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-659/1996-ARIOVALDO FERRAZ ARRUDA x SERGIO GILBERTO BONOCIELLI- Manifeste-se o credor. -Adv. MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA FILHO= Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 7,00 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 000031-288/PR)-.
- MANDADO DE SEGURANCA-826/2003-OSMEI FRANCISCONI e outros x ATO DO SUPERINT. CAIXA ASSIST. APOS. E PENSOES DOS e outros-Recebo a execução de sentença. Anote-se, inclusive no distribuidor. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo Credor, incluindo custas devidas pela execução. Após, cite-se o devedor para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 730 do CPC. No caso de não oposição de embargos, faça-se vista ao Ministério Público e, a seguir, venham-me para homologação do cálculo e determinação de expedição de precatório requisitório ou requisição de pagamento, de acordo com o valor do débito. Expeça-se mandado. Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Adv. MARA ALICE GONCALVES (OAB: 000021-492/PR) e JOAO LUIS MARTINS ESTEVES-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-321/2004-MARCELO YOUSSEF PARIZOTTO x ABILIO JOAO DE MEDEIROS JUNIOR e outro- Ante o cálculo do Sr. Contador de fls. 316, digam as partes, em cinco dias. -Adv. DEBORAH F. MESQUITA CLEVE MACHADO (OAB: 000036-375/PR), ALINE MARA LUSTOZA FEDATO (OAB: 000035-864/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 000004-853/PR)-.
- MONITORIA-926/2006-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x MARCOS FELIPE HOFFMANN FRANCISCO= Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 7,00 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 000020-166/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1306/2007-ISASOL-INST. DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL DE LONDRINA x CLAUDINA MENDES HOREVICH= Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 7,00 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR)-.
- COBRANCA - ORD-289/2008-IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA x SEBASTIAO DO PRADO-Sobre o ofício de fls. 76/77, diga o credor em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.
- DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-422/2008-ERIKA EDINA OHARA x EKO ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA-ME e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 000013-088/PR)-.
- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-477/2008-MARIA IZABEL LOPES x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e outro- Manifestem-se as partes, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, DORIVAL CARDOSO (OAB: 000011-891/PR), FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, ANAMARIA BATISTA (OAB: 025796/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
- INDENIZACAO - ORD-868/2008-NIVALDO CANDIDO CARLOS e outro x HOSPITAL VITA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 000011-364/PR), PEDRO GARCIA LOPES JR (OAB: 000238-393/SP), SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP), CASSIANO LUIZ IURK, ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 000004-903/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 000027-351/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB:) e CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NIVALDO CIRIACO DA COSTA ME e outro-- Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 7,00 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. = -Adv. JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x C N C PART ARRENDAMENTOS E PREST DE SERV S/C e outro-- Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 7,00 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. = -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR)-.
13. COBRANCA - ORD-1268/2009-CAIO VINICIUS RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 04/03/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 82. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
14. COBRANCA - ORD-1322/2009-MONICA LUZIA MIGUEL DA SILCA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 202. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
15. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1350/2009-ROSA SOARES DA SILVA x ITAULEASING S/A-Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 000034-920/PR), RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-1375/2009-GILMAR RUIZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 25/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 82. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
17. COBRANCA - SUM.-1513/2009-DOUGLAS DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 28/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 158. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.
18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-MARCOS ANTONIO FRANCO x ELIETE GARCIA PASELLO e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000047-715/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-2072/2009-DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2309/2009-ALZIRA GASBARRO BUONO x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A-- Sobre o ofício de fls. 26, diga o credor em cinco dias...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.
21. RESCISORIA-2315/2009-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x APARECIDA ROSA DE CAMPOS ME - DESENTUPIDORA A JATO- Manifestem-se as partes quanto à realização do acordo noticiado nos autos. Prazo de cinco dias. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA GIOCONDO.-
22. INTERDICAÇÃO-0005797-45.2010.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIO AUGUSTO DOS SANTOS- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 18/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 51/52. -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN (OAB:) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 000025-756/PR)-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0010499-34.2010.8.16.0014-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN x JULIANA TAGIMA MARQUES E FERNANDES-Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/11, às 15horas 30minutos, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) e FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 000015-961/PR)-.
24. DECLARATORIA-0019793-13.2010.8.16.0014-MOTO TAXI ZONA SUL S/C LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEX ADAMCZIK (OAB: 000028-721/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/-).
25. COBRANCA - ORD-0027784-40.2010.8.16.0014-LUCIANO MAXIMINIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 09/03/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 274. -Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 000026-044/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
26. COBRANCA - ORD-0028203-60.2010.8.16.0014-CLEITON RUIZ DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. - Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 000026-044/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
27. COBRANCA - ORD-0036455-52.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x JOSE EDNO VANZELLA JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 62/63, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
28. INTERDICAÇÃO-0037701-83.2010.8.16.0014-FATIMA RAMOS ALBERTO x MANOEL GUILHEM ALBERTO-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 25/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 60/61. -Adv. IVONEY MASI (OAB: 000047-788/PR)-.
29. INDENIZACAO - ORD-0037705-23.2010.8.16.0014-JORGE RICARDO DE LIMA FILHO x EDSON BORGES DE MATOS e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR (OAB: 000032-587/PR), GERALDO PEIXOTO LUNA (OAB: 000037-777/PR), AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA (OAB: 000045-790/PR) e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 000051-536/PR)-.
30. COBRANCA - ORD-0037738-13.2010.8.16.0014-ANDRE PRESTES DE MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 15/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 140. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
31. INTERDICAÇÃO-0040428-15.2010.8.16.0014-MARIA CELIA BERALDO x JACY BERALDO-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 11/02/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 33/34. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 000016-324/PR)-.
32. COBRANCA - ORD-0041947-25.2010.8.16.0014-DAMIAO FERNANDES DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 18/01/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 88. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
33. COBRANCA - ORD-0046584-19.2010.8.16.0014-PESA EQUIPAMENTOS USADOS S/A x CARNEVALE E DAGONNI e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. PLINIO LOPES DA SILVA (OAB: 000035-853/PR), WANDERSON FONTINI DE SOUZA (OAB: 000035-855/PR), MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 000008-740/PR) e ADRIANO ZAITTER (OAB: 000047-325/PR)-.
34. COBRANCA - ORD-0048578-82.2010.8.16.0014-GIOVAM RUFINO DO NASCIMENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 18/03/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 111. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
35. COBRANCA - ORD-0049275-06.2010.8.16.0014-FLAVIO FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22/03/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 71. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0049942-89.2010.8.16.0014-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
37. COBRANCA - ORD-0050256-35.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MARC CHAGAL x LUIZ FERNANDO CONTE FADEL-- Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 7,00 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. = -Adv. RINALDO CELIO BARIANI (OAB: 000027-263/PR)-.
38. COBRANCA - ORD-0051452-40.2010.8.16.0014-ADENILSON DE SOUZA FERNANDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 14/03/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 93. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0053316-16.2010.8.16.0014-FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0058758-60.2010.8.16.0014-ANDERSON LUIS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 000026-044/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067754-47.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DAMIAO FERNANDES DE LIMA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067755-32.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO DA LUZ CAMPOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067766-61.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ROSELY CANDIDO SOUTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0067879-15.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTAIR MENEZES FERREIRA JUNIOR-- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0068677-73.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE AFONSO DE MACEDO NETO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077988-88.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIELA GALINDO MENEZES e outros- Ante a certidão de fls. 72, intime-se o autor. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0077999-20.2010.8.16.0014-IGOR GUEDES MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a certidão de fls. 38, intime-se o autor. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0078019-11.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x NAZARENO MARCOLINO- Ante a certidão de fls. 23, intime-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

49. EXECUCAO FISCAL-1685/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLEUZA MARIA ROSA-Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, para isentá-la das custas processuais e dos honorários advocatícios. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 000036-822/PR) e ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 000016-560/PR)-.

50. CARTA PRECATORIA-140/2007-Oriundo da Comarca de FAXINAL - PR - VARA CIVEL-CLOVIS ROBERTO DE PAULA x DIRCE GUEBERT- Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias. - Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA (OAB: 000004-407/PR)-.

51. CARTA PRECATORIA-24/2009-Oriundo da Comarca de PRIMEIRO DE MAIO - PR - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x LUIZ NOVI= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. NEWTON RODRIGUES (OAB: 000004-440/PR)-.

52. CARTA PRECATORIA-36/2009-Oriundo da Comarca de CACADOR - SC - 2ª VARA CIVEL-ESTADO DE SANTA CATARINA x LAURO PANISSA MARTINS e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. TAITALO FAORO C. DE SOUZA (OAB: 000005-129/SC)-.

53. CARTA PRECATORIA-122/2009-Oriundo da Comarca de CAMBURIU - SC - 1ª VARA CIVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALCINDO OLIVER PEREZ= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR) e ROBSON FERNANDO SANTOS (OAB: 000020-387/SC)-.

54. CARTA PRECATORIA-0057214-37.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PARANATINGA-MT - VARA CIVEL-RAUL AMARAL CAMPOS x CICERO DE FARIA COSTA e outros- Para inquirição da testemunha arrolada designo o dia 17/03/11, às 15 horas 30 minutos. -Advs. SILENO REZENDE TAVARES (OAB: 000005-652/MT), ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET (OAB: 000007-213/MT) e MARCELO BERTOLDO BARCHET (OAB: 000005-665/MT)-.

Londrina, 17 de dezembro de 2010.
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito Drª. Carolina Maia Almeida**

Adicionar um(a) Numeração *** Relação nº 02/11**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000032/2006
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00002 000690/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-32/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE KOZLUK MARTINS - PINUS - ME e outros- Designo o dia 07/02/11, as 14/30 horas, para venda em hasta pública do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação, e caso o bem não alcance lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 24/02/11, as 14/30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

2. PREVIDENCIARIA-0000690-20.2010.8.16.0111-JOSE GERSON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para realização de perícia médica junto ao autor foi designado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, na Clínica Bambina, situada à Rua Capitão Rocha, 2334, Centro, em Guarapuava - PR. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

Adicionar um(a) Data Manoel Ribas, 17 de janeiro de 2011.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
ESCRIVÃO: FERNANDO SÉRGIO LOPES**

RELAÇÃO 50/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 525 1729/2010
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 220 333/2009
223 408/2009
225 522/2009
ADEMIR PENHA 260 1147/2009
ADENIR PINI NETO 557 1838/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 270 1324/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 82 173/2007
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 110 994/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 105 820/2007
139 436/2008
410 748/2010
416 811/2010
422 829/2010
445 1053/2010
471 1218/2010
512 1701/2010
AIRTON KEIJI UEDA 572 246/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 163 1021/2008
ALCENIR ANTONIO BARETTA 104 809/2007
ALESSANDRO TORRES DATTE 574 80/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 251 919/2009

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 218 321/2009
 226 580/2009
 272 1336/2009
 ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 514 1708/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 73 875/2006
 75 1146/2006
 219 322/2009
 246 840/2009
 278 1469/2009
 312 1909/2009
 361 52/2010
 385 493/2010
 468 1203/2010
 581 120/2010
 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 110 994/2007
 ALINE BRAGA DRUMMOND 18 728/2000
 136 381/2008
 ALISSON SILVA ROSA 55 834/2005
 ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 160 958/2008
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 327 2054/2009
 381 441/2010
 ALYSSON VITOR DA SILVA 417 818/2010
 AMAURI SILVA TORRES 147 796/2008
 AMILCAR DOUGLAS PACKER 5 64/1995
 ANA CAROLINA LEITE VIEIRA 580 118/2010
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 173 1200/2008
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 60 178/2006
 ANA LUCIA FRANCA 341 2296/2009
 ANA LUISA MORELI PANGONI 101 742/2007
 ANA M AFONSO R BERNAL 144 742/2008
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 287 1595/2009
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 212 211/2009
 ANA PAULA PICAZZIO 60 178/2006
 ANDRE LUIS BOVO 382 467/2010
 ANDRE LUIZ BORDINI 176 1232/2008
 ANDRE RICARDO FORCELLI 187 1380/2008
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 411 749/2010
 ANDRE SPAKE 204 60/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 495 1494/2010
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 166 1059/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 174 1202/2008
 177 1243/2008
 178 1248/2008
 184 1363/2008
 185 1370/2008
 191 1416/2008
 227 601/2009
 231 616/2009
 241 776/2009
 261 1159/2009
 262 1172/2009
 266 1267/2009
 274 1368/2009
 282 1545/2009
 293 1650/2009
 294 1654/2009
 296 1706/2009
 321 1956/2009
 383 479/2010
 384 482/2010
 387 510/2010
 398 697/2010
 400 700/2010
 404 725/2010
 405 728/2010
 427 890/2010
 439 996/2010
 446 1054/2010
 455 1107/2010
 484 1335/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 466 1190/2010
 498 1588/2010
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 385 493/2010
 ANGELA MARIA SANCHEZ 70 799/2006
 ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 518 1717/2010
 ANGELICA KOYAMA TANAKA 80 71/2007
 339 2271/2009
 ANGELICA MARCOLA 482 1318/2010
 496 1503/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 399 699/2010
 ANILSON GERALDO SGUIAREZI 457 1118/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 101 742/2007
 355 2567/2009
 369 209/2010
 377 351/2010
 380 439/2010
 403 724/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 583 152/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 228 602/2009
 334 2219/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 18 728/2000
 354 2552/2009
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 584 155/2010
 APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 21 842/2001
 ARLETE T DE ANDRADE KAMAKURA 591 225/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 570 994/2010
 ARNALDO MAS ROSA 4 507/1994
 AROLD LUIZ MORAIS 150 858/2008
 564 607/2001

ARTUR HUGO REMPEL 22 534/2002
 BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 37 99/2004
 BLAS GOMM FILHO 23 550/2002
 150 858/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 13 356/1998
 33 804/2003
 44 892/2004
 54 726/2005
 72 832/2006
 125 1479/2007
 151 885/2008
 190 1398/2008
 265 1246/2009
 333 2207/2009
 335 2235/2009
 355 2567/2009
 369 209/2010
 371 234/2010
 380 439/2010
 394 608/2010
 447 1066/2010
 483 1321/2010
 BRUNA MARCON BARBOSA 487 1376/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 576 90/2010
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 336 2239/2009
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 271 1325/2009
 CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOL 216 256/2009
 CAMILA PESSOA 291 1634/2009
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 534 1750/2010
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 292 1639/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 501 1615/2010
 552 1825/2010
 555 1834/2010
 CARLA SIQUEROLO 298 1710/2009
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 32 766/2003
 279 1481/2009
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 553 1828/2010
 CARLOS PINTO PAIXAO 6 170/1995
 CAROLINA R MENEGON 249 877/2009
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 509 1689/2010
 530 1734/2010
 CASSIA DENISE FRANZOI 305 1876/2009
 306 1877/2009
 307 1878/2009
 308 1879/2009
 507 1679/2010
 CATERINA APARECIDA CABRIOTTI 215 255/2009
 CECILIA INACIO ALVES 47 1034/2004
 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS 1 149/1988
 CELSO PIRATELLI 149 812/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 235 651/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 143 720/2008
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 24 257/2003
 270 1324/2009
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 178 1248/2008
 197 1458/2008
 210 170/2009
 303 1788/2009
 358 2586/2009
 398 697/2010
 400 700/2010
 427 890/2010
 439 996/2010
 491 1459/2010
 CHRISTIANE SINGH BEZERRA 373 259/2010
 CINTIA RESQUETTI 479 1292/2010
 CIRO BRUNING 590 214/2010
 CLAUDEMIR CAPOCCI 215 255/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 86 303/2007
 CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 342 2312/2009
 CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS 585 158/2010
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 561 141/1998
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 84 189/2007
 106 841/2007
 472 1220/2010
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 4 507/1994
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 268 1319/2009
 CLODOALDO PINHEIRO FARIA 351 2427/2009
 374 260/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 4 507/1994
 232 624/2009
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 428 897/2010
 CRISTINA SMOLARECK 251 919/2009
 492 1462/2010
 CRYSTIANE LINHARES 105 820/2007
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 166 1059/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 156 929/2008
 162 982/2008
 197 1458/2008
 199 1529/2008
 218 321/2009
 224 494/2009
 226 580/2009
 236 657/2009
 245 811/2009
 252 939/2009
 272 1336/2009
 288 1610/2009
 315 1927/2009

331 2165/2009
 349 2395/2009
 DANIELE C UBIALI BITTENCOURT 114 1099/2007
 DARCIO JOSE DA MOTA 201 1558/2008
 DELVAIR PAVEZI 10 110/1996
 DEMERCIO LUIZ GUENO 587 188/2010
 DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 16 296/2000
 103 767/2007
 112 1022/2007
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 470 1213/2010
 DIOGO VALERIO FELIX 417 818/2010
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 20 519/2001
 DONIVALDO LOPES DO PRADO 10 110/1996
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 49 1/2005
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 401 705/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 52 363/2005
 468 1203/2010
 ED WILSON MARCHINICHEN 323 1986/2009
 490 1414/2010
 EDALVO GARCIA 286 1592/2009
 EDIMAR FINATTI 249 877/2009
 EDNEY RESMER VIEIRA 25 443/2003
 EDSON MITSUO TIUJO 449 1083/2010
 EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN 417 818/2010
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 113 1088/2007
 EDVALDO AVELAR SILVA 318 1945/2009
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 107 860/2007
 124 1467/2007
 131 203/2008
 275 1373/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS 149 812/2008
 ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO 217 309/2009
 ELIAS MENDES 116 1262/2007
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 486 1375/2010
 ELISEU ALVES FORTES 544 1768/2010
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 50 84/2005
 ELIZABETE BATISTA DE MOURA 191 1416/2008
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 274 1368/2009
 455 1107/2010
 502 1627/2010
 ELMER DA SILVA MARQUES 469 1206/2010
 ELOI SILVA 133 235/2008
 593 374/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 287 1595/2009
 ELTON LUIS GOMES FARIA 434 946/2010
 ELZA MEGUMI LIDA 368 201/2010
 EMANUELLE TOMITAO 27 549/2003
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 109 964/2007
 140 471/2008
 170 1152/2008
 222 369/2009
 243 786/2009
 280 1486/2009
 582 131/2010
 ENI DOMINGUES 436 956/2010
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 474 1247/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 476 1253/2010
 510 1698/2010
 ERONICIO RODRIGUES 180 1265/2008
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 17 389/2000
 EVA APARECIDA LEMES 328 2057/2009
 EVALDO REZENDE FERNANDES 587 188/2010
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 125 1479/2007
 174 1202/2008
 554 1830/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 74 1030/2006
 349 2395/2009
 357 2584/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 516 1713/2010
 EVELI MARIA PEDROLLO 256 1070/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 279 1481/2009
 FABIANE FERNANDA DA SILVA 102 762/2007
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 336 2239/2009
 363 90/2010
 450 1084/2010
 497 1580/2010
 FABRICIA KUTNE REDER 15 163/1999
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 506 1678/2010
 FERNANDA C R NOGUEIRA PENTEADO 579 117/2010
 FERNANDA LAURINO RAMOS 91 371/2007
 FERNANDA TRAUTWEIN 536 1753/2010
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 266 1267/2009
 FERNANDO MINUCIE MAZO 494 1488/2010
 FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 3 94/1994
 FERNANDO VICENTIN 89 336/2007
 FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 20 519/2001
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 237 728/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 359 2619/2009
 420 823/2010
 537 1757/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 436 956/2010
 539 1759/2010
 FRANCIELE ROMERO SANTOS 348 2389/2009
 413 783/2010
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 277 1408/2009
 FREDERICO ANTONIO XAVIER 50 84/2005
 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 347 2388/2009
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 189 1389/2008
 GILBERTO REMOR 388 515/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH 410 748/2010
 GILFROIS CARLOS BAUER 350 2417/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 65 479/2006
 551 1823/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 394 608/2010
 488 1403/2010
 598 582/2011
 GISELE RODRIGUES VENERI 560 2036/2010
 GUILHERME GRILLO FERRAZ 494 1488/2010
 GUILHERME RESS BARBOZA 558 1842/2010
 GUILHERME VANDRESEN 138 419/2008
 195 1455/2008
 252 939/2009
 409 745/2010
 535 1751/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 265 1246/2009
 356 2574/2009
 396 635/2010
 GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI 573 13/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 126 1488/2007
 128 9/2008
 129 28/2008
 HELENA ANNES 249 877/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 66 592/2006
 89 336/2007
 106 841/2007
 HELINTHA COETO NEITZKE 8 426/1995
 319 1946/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 85 294/2007
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 506 1678/2010
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 28 692/2003
 HENRY NAUMANN 589 198/2010
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 250 894/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 94 501/2007
 95 502/2007
 118 1298/2007
 120 1320/2007
 HUGO SZYCHTA 51 283/2005
 429 925/2010
 IDAIR BITENCOURT MILAN 3 94/1994
 IDELANIR ERNESTI 332 2202/2009
 IDEVAL INACIO DE PAULA 430 930/2010
 IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA 45 917/2004
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 133 235/2008
 INAYA DE CASTRO MARCHI 446 1054/2010
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 45 917/2004
 IRACEMA MAZETTO CADIDE 42 744/2004
 ISABELLA CABRAL KISTNER 245 811/2009
 IVAN NEVES PEDROSA 206 89/2009
 IVAN PEGORARO 92 373/2007
 117 1274/2007
 283 1548/2009
 IVO DE PIM 251 919/2009
 IVONE ROLDAO FERREIRA 76 1181/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 205 86/2009
 IZABEL SKOWRONSKI 133 235/2008
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 93 482/2007
 JACKSON ANDRE DE SA 119 1314/2007
 510 1698/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 78 33/2007
 275 1373/2009
 276 1400/2009
 412 772/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 26 539/2003
 38 115/2004
 41 533/2004
 73 875/2006
 77 1286/2006
 81 76/2007
 181 1279/2008
 333 2207/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 375 305/2010
 563 208/2000
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 259 1104/2009
 365 126/2010
 375 305/2010
 566 65/2007
 JANDER LUIS CATARIN 99 666/2007
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 419 822/2010
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 57 1063/2005
 401 705/2010
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 212 211/2009
 JESUS SOARES MARTINS 137 382/2008
 JHONATHAS SUCUPIRA 155 908/2008
 361 52/2010
 442 1031/2010
 529 1733/2010
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 50 84/2005
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 137 382/2008
 284 1553/2009
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 586 180/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 76 1181/2006
 161 970/2008
 JOAO PAULO DE CASTRO 448 1074/2010
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 64 374/2006
 559 1882/2010
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 300 1774/2009
 JOSE ALVES SENA 299 1742/2009
 JOSE BARBOSA 79 59/2007

JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 217 309/2009
514 1708/2010
JOSE CARLOS DE ALMEIDA 504 1641/2010
JOSE CARLOS VIEIRA 172 1176/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 148 806/2008
194 1439/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA 7 301/1995
10 110/1996
320 1948/2009
346 2385/2009
467 1199/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 112 1022/2007
138 419/2008
248 872/2009
339 2271/2009
367 185/2010
406 731/2010
407 739/2010
480 1296/2010
493 1470/2010
499 1593/2010
578 110/2010
JOSE LUCAS DA SILVA 343 2315/2009
417 818/2010
JOSE MADSON DOS REIS 58 56/2006
JOSE MAREGA 82 173/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ 96 531/2007
396 635/2010
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 123 1441/2007
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 106 841/2007
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 254 957/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 90 353/2007
290 1630/2009
423 837/2010
JOSUE CARDOSO DOS SANTOS 27 549/2003
JULIANA BARRACHI 567 309/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 389 526/2010
397 690/2010
500 1612/2010
597 578/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 592 227/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 111 1008/2007
273 1343/2009
322 1984/2009
418 820/2010
545 1769/2010
JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO 88 330/2007
JULIO CESAR COELHO PALLONE 100 697/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 356 2574/2009
KAREN FRANCO PEDRONI 354 2552/2009
KARINE MARANHÃO VELOSO 325 2038/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 108 936/2007
181 1279/2008
KATIA RAQUEL S. CASTILHO 248 872/2009
KERLY CRISTINA CORDEIRO 453 1100/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 35 874/2003
LAUDO ALVES PICANCO 30 743/2003
LAURI CESAR BITTENCOURT 132 207/2008
LAURINDO GOBI 440 1013/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 62 248/2006
LEANDRO DEPIERI 337 2241/2009
LEANDRO PIEREZAN 577 95/2010
LEONARDO AUGUSTO GENARI 40 502/2004
LEONARDO CAMPANHA 313 1911/2009
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 546 1774/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 14 600/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 388 515/2010
LUCIANA PEREIRA DE SOUZA 264 1237/2009
LUCIANO DE FRANCA BARBOSA 386 498/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 352 2483/2009
LUIS CARLOS DE SOUZA 511 1699/2010
531 1738/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 413 783/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 39 289/2004
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 31 746/2003
48 1046/2004
91 371/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 134 241/2008
142 606/2008
378 392/2010
426 853/2010
434 946/2010
LUIZ APARECIDO ZIBORDI 193 1437/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 421 826/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 237 728/2009
298 1710/2009
346 2385/2009
357 2584/2009
358 2586/2009
428 897/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 247 858/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 9 1086/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 61 196/2006
139 436/2008
287 1595/2009
334 2219/2009
382 467/2010
LUIZ HENRIQUE F FREITAS 421 826/2010
LUIZ RAFAEL 162 982/2008

533 1745/2010
LUIZ TURCHIARI JUNIOR 12 463/1997
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 42 744/2004
114 1099/2007
MARCELO COSTA 36 927/2003
MARCELO DE BORTOLO 211 174/2009
MARCELO TAVARES 517 1715/2010
548 1793/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 88 330/2007
MARCIA L GUND 333 2207/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 107 860/2007
131 203/2008
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 28 692/2003
50 84/2005
378 392/2010
503 1632/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI 136 381/2008
323 1986/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 443 1033/2010
478 1282/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 488 1403/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 449 1083/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 508 1682/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 39 289/2004
96 531/2007
419 822/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 316 1936/2009
317 1942/2009
329 2106/2009
MARCOS LEATE 364 97/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 11 742/1996
66 592/2006
344 2365/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 556 1835/2010
MARIA ANGELA B DA SILVA 64 374/2006
345 2368/2009
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 209 164/2009
MARIA CLAUDIA PILOTO 163 1021/2008
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN 402 706/2010
MARIA LUCILIA GOMES 21 842/2001
MARIA LUIZA BACCARO 469 1206/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 54 726/2005
MARIANA MARTINS BERTOLINI 321 1956/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 314 1912/2009
392 604/2010
MARIANE MACAVERICH 429 925/2010
MARILI R TABORDA 424 838/2010
538 1758/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 235 651/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 34 862/2003
63 257/2006
MARLENE TISSEI 83 188/2007
157 932/2008
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 516 1713/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 595 565/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 487 1376/2010
MAURO VIGNOTTI 61 196/2006
485 1362/2010
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 596 576/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 281 1533/2009
360 13/2010
MILTON HIROSHI TAZIMA 137 382/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 94 501/2007
95 502/2007
118 1298/2007
120 1320/2007
124 1467/2007
234 649/2009
352 2483/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 517 1715/2010
548 1793/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 102 762/2007
167 1066/2008
175 1229/2008
484 1335/2010
NELCIDES ALVES BUENO 15 163/1999
68 741/2006
338 2252/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 255 993/2009
353 2542/2009
541 1764/2010
NELSON PASCHOALOTTO 168 1084/2008
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 313 1911/2009
NEUZA TEBINKA SENHORINI 141 548/2008
203 27/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 35 874/2003
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 560 2036/2010
OLDEMAR MARIANO 26 539/2003
27 549/2003
38 115/2004
41 533/2004
77 1286/2006
104 809/2007
435 954/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 20 519/2001
288 1610/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 234 649/2009
239 764/2009
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 242 777/2009

OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 373 259/2010
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 115 1167/2007
 OSÉIAS MARTINS BARBOSA 98 665/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 473 1227/2010
 PATRICIA SAUGO 43 797/2004
 146 775/2008
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 154 906/2008
 PAULO HIROSHI KIMURA 340 2275/2009
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO 543 1767/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETI 513 1704/2010
 PAULO SERGIO BARBOSA 492 1462/2010
 PAULO SERGIO BRAGA 115 1167/2007
 PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES 504 1641/2010
 PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 4 507/1994
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 513 1704/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 153 896/2008
 156 929/2008
 158 935/2008
 202 5/2009
 289 1619/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 18 728/2000
 166 1059/2008
 443 1033/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 506 1678/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 169 1109/2008
 241 776/2009
 257 1083/2009
 258 1084/2009
 262 1172/2009
 PLINIO MOCHI 14 600/1998
 135 365/2008
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 388 515/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 470 1213/2010
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 382 467/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 520 1724/2010
 RAFAEL VICTOR DACOME 106 841/2007
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 145 758/2008
 RALPH ROCHA MARDEGAM 438 977/2010
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 568 327/2008
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 83 188/2007
 145 758/2008
 302 1784/2009
 326 2052/2009
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 161 970/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 238 758/2009
 442 1031/2010
 REGIS ALAN BAULI 55 834/2005
 79 59/2007
 87 315/2007
 121 1397/2007
 204 60/2009
 REINALDO MARRAFAO 547 1777/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 81 76/2007
 87 315/2007
 145 758/2008
 319 1946/2009
 RENATA DEQUECH 205 86/2009
 RENATO F D NERY 575 81/2010
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 233 643/2009
 RICARDO ALEXANDRE VIANA 587 188/2010
 RICARDO ELI DINIZ 408 740/2010
 RICARDO RUH 152 893/2008
 RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO PACKER 5 64/1995
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 366 134/2010
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 27 549/2003
 227 601/2009
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 481 1310/2010
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 505 1663/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 521 1725/2010
 522 1726/2010
 523 1727/2010
 524 1728/2010
 526 1730/2010
 527 1731/2010
 528 1732/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 69 758/2006
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 441 1023/2010
 461 1146/2010
 594 375/2011
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 515 1709/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 519 1719/2010
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 430 930/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 330 2129/2009
 ROGERIO VERDADE 71 803/2006
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 32 766/2003
 ROSA MARIA PURIFICACAO VALENTE LUZ 66 592/2006
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 391 603/2010
 469 1206/2010
 540 1763/2010
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 177 1243/2008
 ROSANGELA FATIMA JACOMINI 383 479/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 78 33/2007
 ROSEMARY SILGUEIRO A PERES GUALDA 56 901/2005
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 106 841/2007
 450 1084/2010
 RUBENS MELLO DAVID 46 954/2004
 219 322/2009
 RUI BARBOSA GAMON 256 1070/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 59 140/2006

154 906/2008
 285 1585/2009
 297 1709/2009
 301 1775/2009
 415 790/2010
 SADI BONATTO 127 3/2008
 SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA 331 2165/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 194 1439/2008
 207 106/2009
 236 657/2009
 282 1545/2009
 293 1650/2009
 294 1654/2009
 311 1895/2009
 SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI 130 35/2008
 SANDRA REGINA DE MOURA 475 1249/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 324 1991/2009
 SANDRO ROGERIO PASSOS 367 185/2010
 SANTINO RUCHINSKI 127 3/2008
 SAULO DE MELO JUNIOR 489 1411/2010
 SAULO MAZZER BOSSOLAN 344 2365/2009
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 393 605/2010
 SERGIO COSTA 413 783/2010
 436 956/2010
 539 1759/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 41 533/2004
 SERGIO SCHULZE 159 946/2008
 304 1865/2009
 SHIRLEY OLIVETTI 572 246/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 376 332/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 121 1397/2007
 122 1398/2007
 165 1052/2008
 259 1104/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 210 170/2009
 318 1945/2009
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 49 1/2005
 SIMONE A SARAIVA 205 86/2009
 233 643/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 263 1183/2009
 270 1324/2009
 SIMONE BOER RAMOS 46 954/2004
 500 1612/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 179 1259/2008
 188 1387/2008
 261 1159/2009
 SIMONE SARAIVA 189 1389/2008
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 310 1892/2009
 315 1927/2009
 SONIA ARSE RAMALHO 295 1659/2009
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 80 71/2007
 339 2271/2009
 STEPHEN WILSON 20 519/2001
 SUELEN GUTIERREZ 532 1743/2010
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 214 228/2009
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES 549 1794/2010
 TANABI REGINA PIVA PERIN 171 1174/2008
 TANIA CHRISTINA C G DE PAULA 40 502/2004
 TANIA NICELIA IZELLI 2 337/1993
 TATIANA MANNA BELLASALMA 325 2038/2009
 405 728/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 390 534/2010
 451 1096/2010
 463 1160/2010
 464 1161/2010
 477 1260/2010
 THIAGO FELIPE R SANTOS 392 604/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 399 699/2010
 TIAGO WATERKEMPER 267 1301/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 431 939/2010
 432 940/2010
 433 941/2010
 437 958/2010
 452 1098/2010
 454 1103/2010
 458 1138/2010
 459 1140/2010
 460 1141/2010
 462 1151/2010
 465 1186/2010
 550 1819/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 370 220/2010
 VAGNER MARCEL BOER 588 191/2010
 VALDIR OLIVEIRA 371 234/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 412 772/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 395 626/2010
 VALERIA DOS SANTOS TONTADO 565 468/2006
 VALMIR BRITO DE MORAES 29 706/2003
 VANILDA DOS SANTOS SILVA 395 626/2010
 VANIO CEZAR POPPI 244 807/2009
 VANYR BERTI 224 494/2009
 VERA LUCIA BASSETO 379 438/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 309 1884/2009
 414 789/2010
 444 1049/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 269 1321/2009
 VILMA THOMAL 184 1363/2008
 185 1370/2008
 186 1371/2008

192 1432/2008
 198 1527/2008
 199 1529/2008
 200 1531/2008
 208 122/2009
 229 607/2009
 230 615/2009
 231 616/2009
 253 940/2009
 384 482/2010
 387 510/2010
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 372 243/2010
 425 839/2010
 VITOR EIDI SIGAKI 240 773/2009
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 296 1706/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 362 77/2010
 542 1765/2010
 WALDEMAR DE MOURA 411 749/2010
 441 1023/2010
 594 375/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 461 1146/2010
 WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA 215 255/2009
 WALTER BIAGI 340 2275/2009
 WALTER POPPI 164 1049/2008
 182 1305/2008
 196 1456/2008
 221 335/2009
 404 725/2010
 WANDERLEY PAVAN 19 213/2001
 WANESSA DE OLIVEIRA 213 217/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 335 2235/2009
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 97 604/2007
 305 1876/2009
 306 1877/2009
 307 1878/2009
 308 1879/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 67 692/2006
 183 1319/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 316 1936/2009
 317 1942/2009
 329 2106/2009
 571 174/2009
 WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR 106 841/2007
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 24 257/2003
 50 84/2005
 53 364/2005
 106 841/2007
 340 2275/2009
 YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS 456 1117/2010

1. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-149/1988-JOSE LOPES VICENTE E SUA MULHER x CONSTRUTORA ITAUNA LTDA e outros-Prosiga o autor, promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS-.

2. ORDINARIA DE NULIDADE-337/1993-FLAVIO GANEM RILLO x YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIOS- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. TANIA NICELIA IZELLI-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-94/1994-ERISMAR CANDIDO ZIROLODO x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDDI-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN e FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA-.

4. HABILITACAO EM FALENCIA-507/1994-JEFFERSON SIMOES x MARIA CONCEICAO GALLI DA SILVA-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e ARNALDO MAS ROSA-.

5. ALVARA JUDICIAL-64/1995-ALVARO DIETER PACKER x O JUIZO- Digam. -Adv. RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO PACKER e AMILCAR DOUGLAS PACKER-.

6. FALENCIA-170/1995-ERNESTO BACARIN e FILHOS LTDA x O JUIZO-Retirar ofícios expedidos. -Adv. CARLOS PINTO PAIXAO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-301/1995-PARANA BANCO S/A x BETTWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-426/1995-JOSE RAUL ADAMI x HILDO MENEGUETTE-Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. HELINTHA COETO NEITZKE-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS x NAZARIO E ORLANDINI LTDA e outros-Retirar ofício para Receita Federal e preparar custas de expedição R\$ 7,00. O atendimento ao ofício está subordinado ao pagamento de taxas (exceto casos de isenção e gratuidade). ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

10. AÇÃO MONITORIA-110/1996-BANCO NOROESTE S/A x DONIVALDO LOPES DO PRADO- Os autos retornaram do arquivo e encontram-se em cartório. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, DELVAIR PAVEZI e DONIVALDO LOPES DO PRADO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-742/1996-JOSE PEDRO DA ROCHA x MELO MORA E CIA LTDA- Efetuar o pagamento da importância de R\$ 600,00, bem como as custas processuais no valor de R\$ 300,98, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

12. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL-463/1997-EVARISTO GERALDES x COMAIL COMERCIAL AGROPECUARIO IVAI LTDA e outros-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. LUIZ TURCHIARI JUNIOR-.

13. ORDINARIA REP DE PERDAS E DANOS-356/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SYNERGIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO SC LTDA-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-600/1998-JORGE YAMADA x JOAO MAURICIO REMIRES- Não ocorreu a revelia nos presentes autos. O locatário, ora réu, foi citado para responder a ação em outubro de 1998, todavia, não o fez porque os fiadores não haviam ainda sido citados. Pela exegese do inciso III do art.241 do CPC, o prazo de resposta se inicia, tão somente, na data da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Como não havia prova da citação dos réus fiadores, o prazo de resposta sequer havia se iniciado. Em novembro de 1998, o autor formulou pedido de desistência da ação com relação aos fiadores, prosseguindo a demanda tão somente com relação ao locatário. Deferido o referido pedido (f.25), foi determinada a intimação do réu para responder a ação, obedecendo assim, o disposto no parágrafo único do art.298 do CPC. Ocorre que o réu jamais foi intimado da desistência da ação com relação aos fiadores, nem tampouco para responder a ação no prazo legal, o que impede o reconhecimento da revelia. Cumpre observar que o réu desocupou o imóvel em dezembro de 1998, sendo que o objeto ora perseguido refere-se somente a cobrança dos alugueres não pagos. Considerando que os presentes autos encontram-se sem seu devido andamento há mais de dez anos, sendo provável a ocorrência da prescrição intercorrente, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Preparar custas processuais R \$ 135,47 (sendo R\$ 15,40, para a unidade arrecadadora 4ª Escrivania do Cível; sendo R\$ 7,51, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público; R\$ 112,56 de custas de Oficial de Justiça).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Adv. PLINIO MOCHI e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-163/1999-ORLANDO REDER x CATARINENSE S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. FABRICIA KUTNE REDER e NELCIDES ALVES BUENO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2000-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAI LTDA x NATHALINA CAVALARI FORASTIERI- Diga o credor. -Adv. DESIREE ZOLET KURUKE FERRER-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2000-ROQUE DO CARMO E SILVA LTDA ME x CONSTRUTORA C S O LTDA-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

18. INVENTARIO-728/2000-ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA x TOSHIMI ISHIKAWA-Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 730,36 (sendo R\$ 668,50, para a unidade arrecadadora 4ª Escrivania do Cível; sendo R\$ 12,36, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público; R \$ 49,50 de Custa de Oficial de Justiça).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANTONIO ELSON SABAINI e PEDRO ROGERIO PINHEIRO JUNTA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-213/2001-TEREZINHA AUGUSTA MARQUES COSTA DOMINGUES x ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA e outro- Deferido o pedido de vista, fls. 506-Adv. WANDERLEY PAVAN-.

20. INVENTARIO-519/2001-CLEOZA RODRIGUES FERRAZ DE MEDEIROS x MARIA THEODORO DO NASCIMENTO- (...). Não há como acolher tal requerimento, haja vista que atualmente, em razão do advento do Novo Código Civil, a questão de autorização marital encontra-se regida apenas pelo art. 10 do CPC. Todavia, mesmo que assim não fosse, não se poderia acolher essa argumentação, pois quando do ajuizamento do inventário José Roberto Fuentes Montoro foi intimado da existência da ação e nada fez, conforme documento de fls. 66/67. E, além disso, o cônjuge de Cleide está representado nos autos por advogado desde f. 143, de modo que é despropositada a alegação de nulidade por falta de sua citação. O comparecimento espontâneo supriria a falta de citação, se esta fosse devida. Anoto, além disso, que a manifestação é tardia também porque veio aos autos após proferida a sentença de fls. 194, irrecorrida, aliás. Logo não há outra solução senão reconhecer do advento da preclusão, perdendo o esposo da requerente o direito de se opor ao ajuizamento do inventário, devido à sua inércia. É possível adotar tal posicionamento porque se trata nestes autos de interesse disponível, não figurando nos autos nenhum menor de idade. Desta forma, indefiro o requerimento da herdeira Cleide com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, haja vista que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo àquela. Quanto ao pedido de determinação para que os demais herdeiros informem o regime de bens em que são casados, é forçoso reconhecê-lo como desnecessário. As normas que

tratam do regime de casamento regulam a situação dos bens do casal quando da extinção do casamento, seja em decorrência de divórcio, seja por morte etc. Assim, não se pode considerar o cônjuge casado em comunhão universal de bens como herdeiro no inventário dos bens deixados por morte de ascendente do outro cônjuge. Portanto, indefiro o pedido de intimação para o fim acima indicado. No que tange à habilitação de JOSÉ ROBERTO FUENTES MONTORO como cessionário de direito real dos herdeiros IDOLARDO RODRIGUES, ELISABETE RODRIGUES e DEISE CRISTIANE RODRIGUES, também carecedores de fundamento legal tal requerimento. O direito à sucessão aberta, nos termos do art. 44, III do Código Civil de 1916, é considerado como direito real, somente podendo ser transferido por meio de escritura pública, isso conforme preceito no art. 134, II do CC/16: (...). Desta forma indefiro o pleito da herdeira CLEIDE, posto que não possuidor de embasamento legal. No que diz respeito ao pleito de preferência quanto à quota-parte das terras remanescentes (10% do total), situada próxima a propriedade rural da herdeira- requerente, este não pode ser atendido por ora, haja vista que as partes não concordam quanto à divisão do bem anteriormente feita. E, ademais, não existe o direito à preferência invocado, e também não há comprovação da tese de terem os pretendentes imóvel lindeiro. Ademais, como todos os herdeiros receberam, na partilha, cota-partes idênticas, nenhum deles pode alegar prejuízo. Por sua vez, determino a inclusão do advogado DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, nas publicações e intimações realizadas doravante, tendo em conta procuração de fls. 204. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, STEPHEN WILSON, FIORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

21. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-842/2001-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e MARIA LUCILIA GOMES-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-534/2002-ARISTIDES ZEQUIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fornecer cópia autenticada do RG e CPF de Arthur Hugo Rempel, para instruir precatório. -Adv. ARTUR HUGO REMPEL-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-550/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x LIMPTEC SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro-Manifestar sobre informações colhidas através de ofício remetido à Receita Federal, que encontram-se arquivadas em cartório, conforme determinação contida no item 5.8.6.1 do Código de Normas do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-257/2003-EDCLEIA ARAUJO DE SA x SEBASTIAO PIRES DE LACERDA e outro- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN (conforme extratos anexos). O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 02.144.592/0001-40 e no valor de R\$ 68.243,40. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lave-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacenjud ou Renajud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int.-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int.-se-o pelo correio. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-443/2003-HICONCI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x GIEZI MARQUES DE AZEVEDO e outros- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. EDNEY RESMER VIEIRA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-539/2003-ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

27. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-549/2003-EMANUELLE TOMITAO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-Efetuar o pagamento de 50% da perícia feita, conforme petição de fls. 961/962. -----Despacho de fls. 966: Avoquei. O valor que era devido à exequente foi decidido a f.942. Daquela sentença não houve recurso. A questão está preclusa e a exequente não tem nada mais a receber. O valor que remanescer na conta judicial deve ser levantado pelo executado, como decidido a f.942. O executado, todavia, deve restituir à exequente metade da despesa da perícia, ficando autorizada a exequente a levantar R\$ 600,00 do saldo da conta judicial, mediante alvará, devendo o saldo ser entregue ao executado. -Advs. OLDEMAR MARIANO, EMANUELLE TOMITAO, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

28. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-692/2003-EDUARDO DE FREITAS CAIRES e outro x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim

de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

29. INVENTARIO-706/2003-MARIA DAS GRACAS CUNHA E SILVA MATSUNO x ROBERTO ZITSUO MATSUNO-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-743/2003-MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO e outro x BANCO BANDEIRANTES E BANCO UNIBANCO-Devolver os autos mencionados no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. Desconsiderar em caso de devolução ou dentro do prazo para manifestação. -Adv. LAUDO ALVES PICANCO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-746/2003-GRAFICA BOA VENTURA LTDA x COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL PSDB MARINGA e outros-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

32. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-766/2003-JOSE FERRO x BAYER CROSPSCIENCE LTDA e outro-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

33. ACAO MONITORIA-804/2003-BANCO ITAU S.A x GUEDES BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outros- Avoco estes autos. Revogo o despacho de f. 177, por evidente equívoco deste juízo. Int.-se o autor, como requer fls. 173/174, para pagar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-862/2003-ZILDA VIEIRA LOPES RIBEIRO x NOVOHART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros- Sobre a manifestação da parte executada às fls. 286 et seq., diga o exequente em cinco dias. -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-874/2003-PAULO CUSTODIO PEREIRA x JOSE FREDERICO BRASSANINI FILHO-Determinei o bloqueio, como retro requerido, junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 125.276.539-87 e no valor de R\$286.506,71. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lave-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem respostas, dê-se ciência ao credor e voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/2003-ESCRITORIO MEDEIROS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA x ITAMARACA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. MARCELO COSTA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-99/2004-GRAFICA REGENTE LTDA x EXPRESSO ACAILANDIA LTDA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-115/2004-VIDAL BALIELO x BANCO UNIBANCO S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

39. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-289/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Determinei o bloqueio, como retro requerido, junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 04.123.936/0001-60 e no valor de R\$85.203,73. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lave-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem respostas, dê-se ciência ao credor e voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2004-B H D COMERCIO DE BOMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO ISMAEL DE OLIVEIRA- Determinei o bloqueio, como retro requerido, junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 002.732.609-87 e no valor de R\$ 4.533,99. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lave-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem respostas, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. Quanto à informação do Detran de fls. 176 et seq., com efeito não é função do DETRAN custodiar bens para benefício

de particulares, como está ocorrendo aqui. Determino a remoção do bem penhorado e seu depósito em mãos do exequente. Expeça-se mandado ou precatória, se for o caso. Se o exequente recusar o encargo, deposite-se o bem em mãos do executado, pelo mesmo mandado/precatória. Oficie-se ao DETRAN, em resposta, com cópia deste.-----Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. - Advs. TANIA CHRISTINA C G DE PAULA e LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-533/2004-RIBEIRO E POZZA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido de multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do Detran (conforme extratos anexos). O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 01.701.201/0001-89 e no valor de R\$ 44.644,35. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas, do Bacenjud ou Renajud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado de penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int.-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int-se-o pelo correio. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-744/2004-PAULO TRISOGLIO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte interessada sobre o prosseguimento. -Advs. IRACEMA MAZETTO CADIDE e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-797/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x ADRIANO XAVIER DE SOUZA- Dar atendimento ao contido no ofício de fls 89 diretamente ao Juízo Deprecado. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-892/2004-BANCO ITAU S.A x KELPHIS COMERCIO TRANSPORTE E REPRES COMERCIAIS LT e outro-Retirar edital para publicação na forma legal, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-917/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS x VANDERLEI DOS SANTOS e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-954/2004-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do art. 475-L § 2º do CPC, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1525 et seq. porque a única tese alegada - excesso de execução - não pode ser conhecida: § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Quanto ao levantamento dos valores executados, indefiro por ora porque a necessidade e/ou dificuldade econômica da empresa não é argumento suficiente para afastar o princípio constitucional do contraditório. Rejeito, ademais, os bens oferecidos em caução, que tem pouco ou nenhum interesse na atividade da executada e que foram avaliados conforme os interesses da exequente. Quando transitar em julgado, exp.-se alvará do valor penhorado ao credor e após, em vista da satisfação integral do crédito do exequente, arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Int.-se. -Advs. RUBENS MELLO DAVID e SIMONE BOER RAMOS-.

47. ARRESTO-1034/2004-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ARIIVALDO TELES PEDRONI E CIA LTDA-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1046/2004-MALHAS BRANSUL LTDA x MARY MARLY VICENTINI BESAGIO e outro-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-1/2005-SANATORIO MARINGA LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-84/2005-KEILA LAMBERTI PRADO x HOSPITAL SAO JOSE e outros- Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 2.001,46. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FREDERICO ANTONIO XAVIER e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2005-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x FANHANI E CIA LTDA- Diga o credor em cinco dias. -Adv. HUGO SZYCHTA-.

52. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-363/2005-FRANCOMIL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x CARLOS ALBERTO SOARES e outro- Diga o autor em cinco dias. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-364/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x GYSELI NILZA BERTONI e outros-Ciência na penhora de fls 161 no valor de R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoto centavos), bem como apresentar embargos, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS. -Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

54. ACAO MONITORIA-726/2005-BANCO ITAU S.A x ASSAI OTA OYAMADA - FIRMA INDIVIDUAL ME- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN (conforme extratos anexos). O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ nº(s): 86.904.638/0001-72 e no valor de R\$ 137.431,69. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacenjud ou Renajud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int.-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int.-se-o pelo correio. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-834/2005-JOACILIO HELENE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contra-razões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Deve a parte recorrida apresentar contra-razões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. ALISSON SILVA ROSA e REGIS ALAN BAULI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-901/2005-NADIR ARRUDA DA LUZ x WALDEMAR GUIOMAR e outro- Recebo a impugnação à execução, com efeito suspensivo, tendo em vista a complexidade da matéria, que demanda conhecimentos matemáticos e contábeis, e considerando o risco de dano incorrigível em caso de levantamento do valor depositado. Int-se o credor para responder. -Adv. ROSEMARY SILGUEIRO A PERES GUALDA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1063/2005-LABOURT COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTD x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar RPV e Ofícios para cumprimento. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

58. SUMARIA DE INDENIZACAO-56/2006-IVANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALEXANDRE e outros x MAZARON TRANSPORTES LTDA-Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-140/2006-PAULO SERGIO ALVES TADEU x SICCOB METROPOLITANO- Recebo a impugnação à execução, com efeito suspensivo, tendo em vista a complexidade da matéria, que demanda conhecimentos matemáticos e contábeis, e considerando o risco de dano incorrigível em caso de levantamento do valor depositado. Int.-se o credor para responder. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

60. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-178/2006-ROSIMEIRE DA SILVA e outro x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA- Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 1.085,68. - Advs. ANA PAULA PICAZZIO e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-196/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RAVAZZI LTDA e outros- Embora a sentença seja ilíquida, o valor devido por uma das partes será apurado na fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 475-B do CPC: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Como o Banco, cf. fls. 439 et seq. se apresenta como credor, à parte contrária caberia, se houvesse penhora, impugnar o cumprimento de sentença. Mas não há. E, ademais, a parte contrária reclama documentos não juntados pelo banco e que deveriam instruir o cumprimento de sentença. Em resumo, não há como exigir que os réus reconvinces garantam o juízo para impugnar o cumprimento de sentença quando a conta dessa inicial se baseia apenas em parte dos documentos necessários, dos quais os faltantes se encontram em poder exclusivamente do exequente. Em razão disso, int.-se o banco para, em trinta dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos réus reconvinces desde a data de abertura até o presente. Juntado os documentos, aos réus reconvinces para impugnar o cumprimento de sentença independentemente de prévia penhora, porque, como visto, faltam documentos para instruir a conta de fls. 439/459. Quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC, deliberarei depois ao final, quando apurado o real valor devido por uma das partes.-----Deve o réu impugnar o cumprimento de sentença independentemente de prévia penhora,

porque, como visto, faltam documentos para instruir a conta de fls. 439/459. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURO VIGNOTTI-.

62. EXECUCAO HIPOTECARIA-248/2006-BANCO BANESTADO S/A x PAULO EDSON COELHO DE SOUZA- Apresentar o demonstrativo atualizado do seu débito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. COMINATORIA-257/2006-JOILSON DIAS e outro x CONSTRUTIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Advoca estes autos e revoga o despacho de fls. 451. Embora a sentença tenha condenado a ré em obrigações de fazer, exiba o credor, em cinco dias, o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC) no tocante ao valor dos dias-multa. -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-374/2006-CLEMENTE VIEIRA DE SOUZA e outro x CIDADE PARTICIPACOES E PARTICIP SHOPING CIDADE-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. MARIA ANGELA B DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2006-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INDUSTRIA DE FURGOES LONDRINA LTDA- Manifestar sobre o contido no ofício de fls. 56, diretamente no Juízo Deprecado. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-592/2006-MARIA HELENA PEREIRA DOS REIS BATISTA e outros x ASSOCIACAO BOM SAMARITANO HOSPITAL SANTA RITA e outro-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. HELENO GALDINO LUCAS, ROSA MARIA PURIFICACAO VALENTE LUZ e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-SICOOB METROPOLITANO MARINGA x L S LIMA COLETES e outros-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-741/2006-SERGIO BECHI x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-758/2006-EROTIDES COSER PASCHOALI x ITAU SEGUROS S/A-Retirar o alvará expedido, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-799/2006-AMPM COMESTIVEIS LTDA x BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- As cópias das matrículas dos imóveis a serem penhorados são muito antigas (datam de março e abril de 2007). Muito embora tenha o executado oferecido os imóveis descritos no acordo firmado entre as partes às f.62 - itens a;b;c;d - , como garantia do juízo, nomeando-os à penhora, pode ter ocorrido a venda dos referidos bens ao longo desses três anos que se passaram. Assim sendo, junte o exequente as matrículas atualizadas dos imóveis. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-803/2006-GERDAU ACOMINAS S/A x ROMILTO LOPES CINTRA-Retirar ofício para Receita Federal e preparar custas de expedição R\$ 7,00. O atendimento ao ofício está subordinado ao pagamento de taxas (exceto casos de isenção e gratuidade). ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. ROGERIO VERDADE-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-832/2006-BANCO ITAU S.A x TEREZINHA BERALDO PEREIRA RAMOS-Retirar ofício para Receita Federal e preparar custas de expedição R\$ 7,00. O atendimento ao ofício está subordinado ao pagamento de taxas (exceto casos de isenção e gratuidade). ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-875/2006-PROVPECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 7,51, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. INVENTARIO-1030/2006-HELENA MENAO DE OLIVEIRA e outros x ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA- Dar atendimento ao requerido pela Fazenda Pública Estadual às fls. 167/169. -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1146/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LLOP FORMAGIO E CIA LTDA e outros-Recolher guia de custas para avaliação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-1181/2006-HIDERALDO LUIZ GROSSO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM-Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp nº 954859, Resp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 020.546.678-89 e no valor de R\$ 1.136,98. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacenjud, voltem pa-ra reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int-se-o pelo correio. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-1286/2006-SERGIO FERNANDO ALMEIDA PAROSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Revoga os despachos de fls. 606 e 616, porque manifestadamente equivocados. Lavre-se penhora sobre a importância depositada a f. 615v, com as intimações necessárias. No mais, recebo a impugnação à execução, com efeito suspensivo, tendo em vista a complexidade da matéria, que demanda conhecimentos matemáticos e contábeis, e considerando o risco de dano incorrigível em caso de levantamento do valor depositado. Int-se o credor para responder. ----- Ciência da penhora no valor de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-33/2007-VLAUDENICE LUCIA POYER BRANDALISE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

79. DECLARATORIA-59/2007-JAMIL VICENTE ROSA e outro x OSCAR VICENTE ROSA e outro- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp nº 954859, Resp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 235.353.699-91 e no valor de R\$ 2.972,77. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacenjud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int-se-o pelo correio. -Adv. REGIS ALAN BAULI e JOSE BARBOSA-.

80. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO-71/2007-RUIZ MENTA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. -Adv. ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-76/2007-K NOVAK LEITE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PLAST POUCH PRODUTOS LTDA e outros-Digam sobre o laudo pericial 424/484-Adv. JOSE MAREGA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

83. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL-188/2007-PAULO SYLVESTRE x ELZA FERREIRA- Em vista do acordo de fls. 457 et seq, homologado às fls. 485, defiro de ofício a ordem de bloqueio junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 009.776.169-91 e no valor de R\$ 46,01. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem respostas, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. -Adv. MARLENE TISSEI e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-189/2007-AGGI TEXTEIS LTDA EPP x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA-Comparecer em cartório para retirar a carta de intimação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOROTTI E PORRETTI LTDA e outros- Determinei o bloqueio, como retro requerido, junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/ CPF nº(s): 04.829.626/0001-66; 884.672.369-49 e 827.246.019-04 e no valor de R\$ 41.907,79. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem resposta, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

86. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-303/2007-VALDEMAR TIEPPO x ZACARIAS VEICULOS LTDA e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-315/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x WALDIR MISSAO e outros- Sobre a prestação de contas retro diga a parte contrária em dez dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e REGIS ALAN BAULLI-.

88. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-330/2007-ANTONIO ARMANDO PERLY JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-336/2007-EIZO KURODA x MARIAGRO AGRICOLA LTDA- Tendo em vista a transação celebrada e homologada no apenso, julgo extinto este processo pela perda do objeto. Custas na forma do acordo. Pagas as custas, arq., com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e FERNANDO VICENTIN-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-353/2007-NORMA JUNG MICHELIN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre o depósito retro, diga o credor em cinco dias. - Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

91. EXECUCAO HIPOTECARIA-371/2007-BANCO BRADESCO S/A x NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Deve o banco efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.608,96, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

92. DEPOSITO-373/2007-BANCO FINASA S/A x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. IVAN PEGORARO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-482/2007-VENDBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

94. DECLARATORIA-501/2007-BENEDITO GILMENES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contra-minuta. Ainda assim, para não infringir o contraditório, intime-se o agravado para a contra-minuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

95. DECLARATORIA-502/2007-AIDE DE SOUZA COELHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Proferida decisão dos embargos de declaração: Recebo e desprovejo os embargos declaratórios. A interlocutória não contém omissão, contradição ou dúvida, tanto que o embargante a compreendeu perfeitamente. As razões porque o juízo entendeu desnecessária a produção das provas terão de ser esclarecidas na sentença, e não antes, para não haver prejulgamento. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual agravo, bem como para preparo das custas. No mais, admito o agravo, a permanecer nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contra-minuta. Ainda assim, para não infringir o contraditório, int-se o agravado para a contra-minuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-531/2007-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x AGOSTINHO MARQUES DAS NEVES e outros-Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-604/2007-EMMANUEL EFIGENIO PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

98. ACOAO MONITORIA-665/2007-FRANCISCO VICENTE CORAZZA x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA- Ciência da penhora de fls. 09, no valor de R\$ 2.904,11, bom como impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. OSÉIAS MARTINS BARBOSA-.

99. INVENTARIO-666/2007-DANIELA TOYOTANI CAMACHO x WALDIR GONCALVES-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

100. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-697/2007-SUELEN ADAMUCHO BARBOSA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA- Sobre o depósito retro diga a parte autora em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-742/2007-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA TERESINHA GOMES CASAVECHIA e outro-Diga o credor em 05 dias. (publicação independente de despacho, conforme portaria nº 01/2010). -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

102. SUMARIA DE COBRANCA-762/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARYLIS x HENRIQUE LIOPHO OKAMOTO e outro- Trata-se de ação de cobrança promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARYLIS em face de HENRIQUE LIOPHO OKAMOTO. A petição juntada pelo autor as f.182 et seq, informa que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, adjudicou o bem objeto de discussão desses autos, e em razão dessa aquisição passou a ser responsável pelas obrigações que decorrem da condição de proprietário. Assim sendo, pediu a inclusão da supracitada empresa no polo passivo da ação, e com base no disposto no art.109, I da Constituição Federal, a remessa desses autos a uma das varas federais cíveis da circunscrição de Maringá, vez que é este o juízo competente para julgar as causas em que figura como parte, empresa pública federal. Com a inclusão da referida empresa no polo passivo da ação, a competência para julgar a presente demanda transfere-se, automaticamente, à Justiça Federal. A lei é clara e não dá azo à outra interpretação. Ante o exposto, diante da aquisição noticiada e devidamente demonstrada pela cópia da matrícula do imóvel (f.186 v.º), defiro a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - no polo passivo da ação com as anotações e comunicações necessárias. Após, considerando ser a incluída ré, empresa pública federal, remetam-se os autos, à Justiça Federal, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e FABIANE FERNANDA DA SILVA-.

103. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-767/2007-HERALDO DIONIZIO PEREIRA x VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA e outro-Manifestar sobre informações colhidas através de ofício remetido à Receita Federal, que encontram-se arquivadas em cartório, conforme determinação contida no item 5.8.6.1 do Código de Normas do Estado do Paraná. -Adv. DESIREE ZOLET KURUKE FERRER-.

104. ACOAO MONITORIA-809/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON ADRIANO MONTORO- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238).O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívi-da. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN (conforme extra-tos anexos). O bloqueio foi lançado contra o(s) CPF nº(s): 861.941.789-49 e no valor de R\$ 57.693,87. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores pa-ra conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depo-sitada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud con-tendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacenjud ou Renajud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o cre-dor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int-se o devedor, na pes-soa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int-se o pelo correio. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ALCENIR ANTONIO BARETTA-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-820/2007-JOAO BUZAFERRO x BANCO ITAU S.A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e CRYSTIANE LINHARES-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-841/2007-ASSOCIACAO PROJETO REVIVER e outros x ANDREIA CRISTIANE DO COUTO COSTA CARVALHO e outros- Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contra-razões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Com as contra-razões, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Devem as partes recorridas apresentarem contra-razões ao recurso recebido em prazos sucessivos. -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, RAFAEL VICTOR DACOME, HELENO GALDINO LUCAS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e MILTON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR-.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-860/2007-SILVINO VIEIRA MARTINS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Proferida sentença homologando o acordo e declarando extinto o processo -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-936/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x SINDICATO COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS MGA-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-964/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS PAULO NUNES-Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face de Marcos Paulo Nunes. Em setembro de 2007, por meio de uma decisão de natureza interlocutória, a liminar foi indeferida vez que o autor não comprovou a válida constituição em mora do devedor. Pela referida decisão, o autor foi informado que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que não tem validade a notificação editalícia do devedor para fins de constituição em mora em casos como os discutidos na presente ação. Assim sendo, deveria o autor constituir validamente o réu em mora, ainda que sob forma de protesto, sob pena de extinção da ação. Intimado desta decisão, a partir de outubro de 2007 o autor passou a requerer sucessivas suspensões do processo, com o fim de constituir corretamente a parte ré em mora. Ocorre que até o presente momento, decorridos mais de três anos da referida decisão, o autor não comprovou a notificação do réu, requerendo em seu último petítório o reconhecimento da validade da notificação editalícia desacompanhada de qualquer protesto de título, mesmo ciente do posicionamento deste juízo acerca da matéria. Não é possível manter um processo estagnado por tanto tempo. Os princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art.5ºLXXVIII CF/88) foram frontalmente desrespeitados pelo próprio autor que, supostamente, tem maior interesse na solução da demanda. Os inúmeros pedidos de suspensões do processo vêm demonstrar a falta de interesse do autor em ver solucionado o litígio. Houve tempo hábil para que o autor cumprisse a diligência determinada pelo juízo, constituindo validamente o réu em mora, contudo não o fez. Assim sendo, indefiro a petição inicial com base no art.265, VI do CPC e de consequência julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art.267, I do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Arquivem-se. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

110. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO-994/2007-GONCALVES E TORTOLA LTDA x ZANCHETTA ALIMENTOS- Diga(m) o(s) credor(es) em cinco dias. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-

111. REINTEGRACAO DE POSSE-1008/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO DIAS BRAGA-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

112. EMBARGOS A EXECUCAO-1022/2007-Q G PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recurso especial pendente de julgamento não impede o início da execução, ainda que provisória do julgado, por parte do vencedor. Tendo em vista que a parte vencedora, devidamente intimada, não iniciou o cumprimento do julgado, arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. DESIREE ZOLET KURUKE FERRER e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

113. IMISSAO DE POSSE-1088/2007-APARECIDA DE ARAUJO x SOLANGE ASSIS DIAS-Retirar certidão expedida, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-

114. MANDADO DE SEGURANCA-1099/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ATO DO PROCON-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e DANIELE C UBIALI BITTENCOURT-

115. ORDINARIA DE COBRANCA-1167/2007-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x OLIVEIRA E PADILHA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA-O valor arbitrado ao curador nomeado, a título de honorários advocatícios, deve ser antecipado pela parte autora, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: "...". Int-se o autor para antecipar os honorários advocatícios, em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Feito o depósito int.-se o curador para se manifestar. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA e OSWALDO FARIAS BARBOSA-

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1262/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x VANESSA VIEIRA CAPIVERDE-Determinei o bloqueio, como retro requerido, junto ao Bacen Jud. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a aparte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem resposta, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. -Adv. ELIAS MENDES-

117. DEPOSITO-1274/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE PASCHOAL-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. IVAN PEGORARO-

118. DECLARATORIA-1298/2007-AIDE DA SILVA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contra-minuta. Ainda assim, para não infringir o contraditório, intime-se o agravado para a contra-minuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. (publicação independentemente de despacho

conforme portaria nº 01/2010). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1314/2007-DISTRIBUIDORA BRASUL DE AUTO PECAS LTDA x ROLETEC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLOMENTOS LTDA-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JACKSON ANDRE DE SA-

120. DECLARATORIA-1320/2007-JOSE MARIA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contra-minuta. Ainda assim, para não infringir o contraditório, intime-se o agravado para a contra-minuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

121. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1397/2007-VALDENIR GONCALVES DE SALES x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e REGIS ALAN BAULI-

122. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1398/2007-LAVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO x BANCO HSBC S/A- Diga o autor. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1441/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MANOEL GONCALVES DE AGUIAR e outro-Manifestar sobre a avaliação realizada: R\$ 200.000,00. -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-

124. ORDINARIA DE COBRANCA-1467/2007-MARLENE TAVARES DE BARROS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

125. PRESTACAO DE CONTAS-1479/2007-CLOVIS AUGUSTO DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios para esclarecer que a correção monetária será calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anterior-mente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)". Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o pra-zo para eventual recurso.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

126. SUMARIA DE COBRANCA-1488/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GILDECI F DE OLIVEIRA-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

127. EMBARGOS A EXECUCAO-3/2008-ANTONIA DE ALBUQUERQUE DIVERSOES ELETRONICAS - EPP e outros x SICOOB METROPOLITANO- Tendo em vista que o acordo entabulado nos autos de execução apenso, afeta os presentes embargos, int-se as partes para efetuaem o pagamento das custas e despesas processuais aqui pendentes. Após, v. conclusos para deliberar. ----- Preparar custas processuais R\$ 47,41 (sendo R\$ 39,90, para a unidade arrecadadora 4º Escritório do Cível; sendo R\$ 7,51, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Advs. SANTINO RUCHINSKI e SADI BONATTO-

128. SUMARIA DE COBRANCA-9/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES TOQUE DE SEDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

129. SUMARIA DE COBRANCA-28/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IRINEU TOLOMEOTTI E CIA LTDA-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35/2008-BELAGRICOLA COM E PREPES DE PROD AGRICOLAS LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII e outro-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI-

131. ORDINARIA DE COBRANCA-203/2008-REGINO APARECIDO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Proferida sentença homologando o acordo e declarando extinto o processo -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA-

132. ORDINARIA DE INDENIZACAO-207/2008-GLORIA APARECIDA REIS LEANDRO x HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE DE PAICANDU e outro- Diga a autora, em cinco dias, sobre a manifestação de f. 247 et seq. -Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT-.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-235/2008-VIDA SEGURADORA S/A x ADRIANA DE JESUS AUGUSTO SILVA e outros-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Advs. ELOI SILVA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e IZABEL SKOWRONSKI-.

134. ACAO MONITORIA-241/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GORINI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME e outro-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

135. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-365/2008-ROSELANGE APARECIDA ANOTTI x LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento. -Adv. PLINIO MOCHI-.

136. DECLARATORIA-381/2008-ESPOLIO DE ADELINO BERTONCELLI x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

137. EMBARGOS A ARREMATACAO-382/2008-GERALDO DIAS DA SILVA e outro x PROFIL S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. MILTON HIROSHI TAZIMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JESUS SOARES MARTINS-.

138. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-419/2008-BETEL COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. GUILHERME VANDRESEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

139. ORDINARIA DE COBRANCA-436/2008-ARMANDO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 07.707.650/0001-10 e no valor de R\$10.452,24. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacen-jud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacen-jud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int.-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int.-se-o pelo correio. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

140. DEPOSITO-471/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

141. ORDINARIA DE COBRANCA-548/2008-MARIA DO CARMO RIBEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Retirar ofícios expedidos. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-606/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros- Manifestar sobre informações de endereço colhidas pelo sistema da Copel. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO CONDIDO MORET-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

144. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-742/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO MARTINS PAIVA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. ANA M AFONSO R BERNAL-.

145. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-758/2008-MARIA RENATA BALIVEIRA AGREIRA e outros x ANTONIO DOS SANTOS CRUZ e outro-Proferir sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condono as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios

que arbitro em quinhentos e dez reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de comparecimento a audiência convocada. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita-Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, REINALDO MIRICO ARONIS e RAFFAEL SANTOS BENASSI-.

146. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-775/2008-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x PORTOSOFT INFORMATICA LTDA e outro- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-796/2008-PONIGRAN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA x BANCO ITAU S/A- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. AMAURI SILVA TORRES-.

148. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-806/2008-AILTON ORTIZ x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

149. ORDINARIA DE COBRANCA-812/2008-JOSE GRANDE TAVARES x GALO MARINGA FUTEBOL CLUBE S/A e outro-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. CELSO PIRATELLI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-858/2008-CARLOS COELHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10% tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase da execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 90.400.888/0001-42 e no valor de R\$ 1.046,55.

Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso decorridos 30 dias sem resposta, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int.-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int.-se-o pelo correio. -Advs. AROLDI LUIZ MORAIS e BLAS GOMM FILHO-.

151. EXECUCAO HIPOTECARIA-885/2008-BANCO ITAU S.A x CLEUSA CECILIA BESPALHOK e outro- Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

152. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-893/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x SERGIO DA SILVA OLIVEIRA- Comparecer em cartório para retirar o ofício para postagem. -Adv. RICARDO RUH-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-896/2008-DEOLINDA DEZOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Exibir os cálculos corretos nos termos da sentença. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

154. ORDINARIA DE INDENIZACAO-906/2008-ELIAS BASTOS PINTO x SICOOB METROPOLITANO- Quando forem pagas as custas, v. para homologar o acordo. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

155. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-908/2008-JORGE LUIZ GALHERA x BANCO CITICARD S/A- Informar o paradeiro da parte autora, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-929/2008-CLOVIS MARQUES TOZZI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios para esclarecer que a correção monetária será calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)". -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-932/2008-VANI TERESINHA PEDREIRA TELES x RAQUEL CANDIDO DA SILVA-Manifestar sobre informações colhidas através de ofício remetido à Receita Federal, que encontram-se arquivadas em cartório, conforme determinação contida no item 5.8.6.1 do Código de Normas do Estado do Paraná. -Adv. MARLENE TISSEI-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-935/2008-LAZARO MARENGONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito

(art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. - Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-
 159. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-946/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x EDERSON MAURILIO DA SILVA- Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. SERGIO SCHULZE-
 160. LIQUIDACAO DE SENTENCA-958/2008-LUIZ FABIO MOREIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Devem os autores exequentes juntar aos autos o cálculo atualizado de seus créditos, de acordo com a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, bem como observando o disposto no art. 614, II, do CPC, discriminando os valores que cada autor tem a receber. -Adv. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO-
 161. ORDINARIA DE COBRANCA-970/2008-REINALDO DE CASTRO SORIANI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre o laudo de fls. 264/282 digam no prazo sucessivo de 10 (dez) dias-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-
 162. LIQUIDACAO DE SENTENCA-982/2008-AGOSTINHO JESUS MOLEIRO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 01 de julho de 2010: Nome dos Autores Créditos Agostinho de Jesus Moleiro R\$ 1.907,86 Espólio de Antônio Alves Ferreira R\$ 1.985,42 Celda Gil de Oliveira R\$ 560,54 Heronides Vieira Cabral R\$ 2.092,33 José Bento Otávio R\$ 1.842,95 Marli Fiori R\$ 304,83 Nersílio Duran Terrão R\$ 17,01 Roque Inácio Sirino R\$ 990,97 Tereza Gil de Souza R\$ 838,33 Ziziela Rosa da Silva R\$ 188,68 Valores Totais R\$ 10.728,92 Honorários Advocatórios R\$ 1.072,89 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Agostinho de Jesus Moleiro R\$ 178,60 Celda Gil de Oliveira R\$ 247,20 Heronides Vieira Cabral R\$ 276,01 José Bento Otávio R\$ 842,32 Nersílio Duran Terrão R\$ 3.036,11 Marli Fiori R\$ 549,65 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do dis-posto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995, e a.2) juros de 1% a.m.; b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contem-plada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fica-rão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Não é possível promover a compensação em relação a Sandra Regi-na Bergamasco, pois ela não integra o povo ativo desta execução. -Advs. LUIZ RAFAEL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-
 163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1021/2008-GLADEMIR LUIZ FRANCO x JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO NETTO-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e MARIA CLAUDIA PILOTO-
 164. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1049/2008-ALESSANDRA GEROTTO MANETTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o autor se ainda há créditos a receber aqui. Prazo de cinco dias. No silêncio voltem para extinguir. -Adv. WALTER POPPI-
 165. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1052/2008-ARAUTO COM DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA x BANCO HSBC- Sobre os documentos juntados às fls. 108/345, diga o autor em cinco dias. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-
 166. DECLARATORIA-1059/2008-ADEMIR CARNIEL e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. - Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-
 167. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1066/2008-JUNIA ALVES PIRACOL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-
 168. DEPOSITO-1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS- Manifestar sobre informações de endereços do sistema da Copel. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 169. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1109/2008-SILSA TEREZINHA SHIBUIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Juntem os autores exequentes, o cálculo atualizado de seus créditos, de acordo com a sentença prolatada nos autos de embargos, bem como na forma do art. 614, II do CPC, discriminando os valores que

cada um tem a receber. Juntados os cálculos, diga o município sobre eles. Após, v. conclusos para homologar. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-
 170. DEPOSITO-1152/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCELO DE CARVALHO-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site https://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias. Citação por via postal R\$ 21,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-
 171. ACAO MONITORIA-1174/2008-BANCO SANTANDER S/A x SIDNEI PIVA- Efetuar o pagamento da importância de R\$ 46.636,08, bem como as custas processuais no valor de R\$ 635,96, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN-
 172. ACAO MONITORIA-1176/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x V M DOMINGUES BEBIDAS e outros- Os réus Valdeci Moraes Domingues e Francielle Aparecida Nery Domingues ainda não foram citados. Assim sendo, promova a parte autora a citação dos referidos requeridos, indicando seus respectivos endereços. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA-
 173. FALENCIA-1200/2008-PRIDE MUSIC COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA x POWER MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS L- Comparecer em cartório para retirar o ofício para postagem. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-
 174. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1202/2008-DEMETRIO VALTER KUTSCHENKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até outubro de 2009: Nome dos Autores Créditos Demétrio Valter Kutschenko R\$ 7.817,24 Valdeci Alves Barbosa R\$ 389,26 Celso Antônio Mantovani R\$ 1.488,67 Cremilda Aparecida Silveira R\$ 1.890,11 Jamir Cassimiro Barbosa R\$ 763,41 Norival Dagues R\$ 122,71 Ademir Contessoto R\$ 3.113,87 Valores Totais R\$ 15.585,27 Honorários Advocatórios R\$ 1.558,53 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Jamir Cassimiro Barbosa R\$ 34,07 Norival Dagues R\$ 7.574,71 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995, e a.2) juros de 1% a.m.; b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-
 175. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1229/2008-MARIA ZENITA VIEIRA RUIZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-
 176. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1232/2008-JOAO HENRIQUE PISMEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Exibir o cálculo correto nos termos do dispositivo da sentença. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-
 177. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1243/2008-JOAO CARLOS GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios para esclarecer que a correção monetária será calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)". - Advs. ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e ANDREA GIOSA MANFRIM-
 178. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1248/2008-LUZIA ROSA DA SILVA MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha a-diante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de dezembro de 2009:
 Nome dos Autores Créditos
 Luzia Rosa da Silva Martins R\$ 509,37
 Marcelo Pozza R\$ 477,96
 Maria Elena da Silva Araújo R\$ 1.306,03
 Maria Imaculada Martins R\$ 180,99
 Valores Totais R\$ 131.771,32
 Honorários Advocatórios R\$ 13.177,13
 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima.

Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débi-tos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo:

Nome dos Autores Débitos

Maria Elena da Silva A-raújo R\$ 326,46

Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV.

A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do paga-mento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compen-sação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes:

a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança.

b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipi-pal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuí-zo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fi-carão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o muni-cípio promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e cer-tidão negativa. Quanto ao mais, deixo de proceder à compensação desses créditos com os créditos tributários que o Município afirma ter contra os auto-res, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário pres-creve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reco-nhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 94 e 95, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 2003, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, foram extintos pela pres-crição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município. Int.-se. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

179. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1259/2008-ODENICIO CARLOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se os autores exequentes, para que juntem aos autos o cálculo atualizado de seus créditos, de acordo com a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, bem como observando o disposto no art.614,II do CPC, discriminando os valores que cada autor tem a receber. Digam, ainda os autores, sobre o pedido de compensação formulado pelo Município às fls. 75 e seguintes.

Após, int.-se o município para se manifestar acerca da atualização do cálculo dos autores exequentes. Int.-se. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

180. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1265/2008-MIULCA RODOLFO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. ERONICIO RODRIGUES-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-1279/2008-CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SICREDI- Despacho de fls. 303. ----- Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causarão tumulto processual, razão porque indefiro. Por medida de economia, entretanto, determino a intimação do vencido para, querendo, cumprir voluntariamente a sentença no prazo de lei, sob pena de o credor promover, em apartado, o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da sucumbência, extraindo, para tanto, a carta de sentença. Ainda, sobre as contas prestadas diga o autor no prazo legal, devendo, caso as impugne, apresentar suas próprias contas,com saldo líquido apto a embasar sentença. ----- Despacho de fls. 307: Defiro o pedido retro. Reitere-se a intimação do despacho anterior com abertura de prazos sucessivos as partes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

182. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1305/2008-ALICE EIKO MURAKANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. WALTER POPPI-.

183. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1319/2008-APARECIDA HARUE OTA x PAULO SOARES CORREIA e outros- Sobre a proposta de acordo de fls. 173 et seq., diga a autora em cinco dias. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

184. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1363/2008-ALCINO VALENCIO ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de março de 2009: Nome dos Autores Créditos Alcino Valencia Almeida R\$ 2.357,48 Idail Ferreira da Silva R\$ 1.064,93 José Lima de Souza R\$ 541,46 Keiko Harada R\$ 1.739,85 Lasinho Brilhador R\$ 831,01 Luiz Correa R\$ 212,94 Valores Totais R \$ 6.747,67 Honorários Advocatícios R\$ 674,77 Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Lasinho Brilhador R\$ 81,19 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995, e a.2) juros de 1% a.m.; b)

sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto ao autor LUIZ AUGUSTO CAMBITO, é impossível efetuar a pretendida compensação, pois ele não possui créditos a receber nestes autos. - Adv. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

185. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1370/2008-MARIA FATIMA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A Emenda Constitucional nº 62, modificou o art. 100 da C.F. e em seu parágrafo 9º estabelece que devem ser abatidos dos créditos contra as Fazendas Públicas os valores de débitos tributários existentes, in-clusive aqueles parcelados e com parcelas a vencer. "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, in-dependentemente de regulamentação, deles deverá ser aba-tido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fa-zenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou ju-dicial." Não procedem, assim, as objeções do exequente Mário Archanjo à comp-ensação pleiteada pelo município. Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha a-diante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de março de 2009:

Nome dos Autores Créditos

Maria Fátima de Oliveira R\$ 1.420,08

Maria Maris Rizzato R\$ 583,94

Mário Archanjo R\$ 2.408,36

Olimpio de Almeida R\$ 1.606,77

Sulamita de Moraes R\$ 2.065,51

Valores Totais R\$ 8.084,66

Honorários Advocatícios R\$ 808,47

Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débi-tos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo:

Nome dos Autores Débitos

Maria de Fátima de Oliveira R\$ 10.949,96

Maria Maris Rizzato R\$ 121,38

Mário Archanjo R\$ 300,36

Olimpio de Almeida R\$ 105,95

Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV.

A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do paga-mento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compen-sação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes:

a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança.

b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipi-pal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuí-zo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fi-carão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o muni-cípio promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e cer-tidão negativa. Quanto ao mais, deixo de proceder à compensação desses créditos com os créditos tributários que o Município afirma ter contra os auto-res, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário pres-creve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reco-nhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 94 e 95, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, e 2005, bem como os valores às fls. 98, referentes aos exercícios de 1993, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, fo-ram extintos pela prescrição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município. Int.-se. -Adv. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

186. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1371/2008-IVONE WILLRICH e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Juntem os autores exequentes, o cálculo atualizado de seus créditos, de acordo com a sentença prolatada nos autos de embargos, bem como na forma do art. 614, II do CPC, discriminando os valores que cada um tem a receber. Juntados os cálculos, diga o município sobre eles. Após, v. conclusos para deliberar. -Adv. VILMA THOMAL-.

187. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1380/2008-CLARICE SARTI GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar RPV e Ofícios para cumprimento. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

188. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1387/2008-CLEUSA FERRAREZI SILVA BERDUSCO x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

189. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-1389/2008-VILMA SCHUINDT x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 457,48. -Adv. SIMONE SARAIVA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2008-BANCO ITAU S/A x J L CORADIN E SILVA LTDA ME e outros- Determinei o bloqueio, como retro requerido, junto ao Bacen Jud. O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 02.826.300/0001-50; 183.602.709-53 e 631.880.749-72 e no valor de R\$75.282,99. Se houver bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se nota sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Decorridos 30 dias sem respostas, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

191. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1416/2008-ABM INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de outubro de 2009: Nome dos Autores Créditos ABM - Indústria e Comércio de Café LTDA R\$ 4.310,02 Antônio Batista de Moura R\$ 12.674,02 Antônio Batista de Moura Junior R\$ 1.476,37 Advertina Sakuno Haida R\$ 1.092,12 Comércio de Café e Cereais Basa LTDA R\$ 5.044,34 Elizabete Batista de Moura R\$ 1.623,09 Maria Luiza Barreiros Batista de Moura R\$ 4.643,70 Ramiro Batista de Moura Júnior R\$ 570,90 Sacaria Aliança LTDA R\$ 403,45 Sonia Lúcia Maciel R\$ 1.560,35 Valores Totais R\$ 33.398,36 Honorários Advocaticios R\$ 3.339,84 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Adelcio Zagatto R\$ 1.368,51 Solange Tarosso Batista se Moura R\$ 1.838,49 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto ao mais, segundo os termos do art. 174 do CTN "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." E o art. 219 § 5º do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a reconhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Neste caso, não foram provadas quaisquer das hipóteses que interrompem a prescrição Por essas razões indefiro a pretendida compensação dos créditos alegados pelo Município a fls. 361, referentes ao exercício de 2002, por já haver passado mais de cinco anos da inscrição da dívida, estando aqueles créditos, portanto, extintos pela prescrição. -Adv. ELIZABETE BATISTA DE MOURA e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

192. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1432/2008-DALTI FERREIRA TORTATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Jutem os autores exequentes, o cálculo atualizado de seu crédito, na forma do art. 614 II do CPC, discriminando os valores que cada autor tem a receber. -Adv. VILMA THOMAL-.

193. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1437/2008-MASSANOBU IDE x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a manifestação do executado juntada retro, diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. LUIZ APARECIDO ZIBORDI-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1439/2008-ESPOLIO DE JOSE GOMES DE CASTRO e outro x BANCO ITAU S/A-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

195. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1455/2008-NADIR DE PAULA TOLEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

196. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1456/2008-ARNOR FERREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. WALTER POPPI-.

197. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1458/2008-ANNA CASTRO FERRER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha a-diante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de abril de 2009:

Nome dos Autores Créditos
Anna Castro Ferrer R\$ 1.762,77
Ari dos Sntos Azevedo R\$ 1.656,95
Arildo Gomes de Sá R\$ 678,72
Brandina Martin Geraldo R\$ 453,24
Cezar Augusto Bernardo R\$ 1.592,11
Valores Totais R\$ 6.143,79
Honorários Advocaticios R\$ 614,38

Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débi-tos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo:

Nome dos Autores Débitos
Arildo Gomes de Sá R\$ 15,42

Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV.

A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compen-sação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes:

a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança.

b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municípal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuí-zo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fi-carão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o muni-cípio promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e cer-tidão negativa. Quanto ao mais, deixo de proceder à compensação desses créditos com os créditos tributários que o Município afirma ter contra os auto-res, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário pres-creve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reco-nhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 119 e 120, e cuja compensação pretende, referentes ao exercício de 2002, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, foram extintos pela pres-crição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

198. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1527/2008-FRANCELLINA DE ABREU DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VILMA THOMAL-.

199. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1529/2008-JOSE FRANCISCO DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha a-diante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de abril de 2009:

Nome dos Autores Créditos
José Francisco de Andra-de R\$ 506,20
Luzia Aparecida Ramos R\$ 2.676,60
Waldecir Delalibera R\$ 2.172,48
Valores Totais R\$ 5.355,28
Honorários Advocaticios R\$ 535,53

Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima.

Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débi-tos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo:

Nome dos Autores Débitos
Luzia Aparecida Ramos R\$ 178,85

Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV.

A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compen-sação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes:

a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança.

b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municípal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuí-zo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais.

Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fi-carão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Deixo de compensar os débitos tributários em nome de MARIA DA COSTA TAKAHASHI, pois ela não integra o pólo ativo desta ação. Int.-se. -Advs. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

200. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1531/2008-RUBENS DIAS PAIAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VILMA THOMAL-.

201. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1558/2008-FRANCISCA GOMES DA ROCHA x EXPRESSO MARINGA LTDA- Defiro o que se pede a petição retro. Reabro o prazo para que a denunciada à lide se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora às f. -Adv. DARCIO JOSE DA MOTA-.

202. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-5/2009-ZUM PUBLICIDADE LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

203. LIQUIDACAO DE SENTENCA-27/2009-HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

204. ORDINARIA DE COBRANCA-60/2009-TERUMI ITO x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 293,81. -Advs. ANDRE SPAKE e REGIS ALAN BAULLI-.

205. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-86/2009-ALESSANDRO MAGALHAES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-Proferir sentença: Vistos. . . Isso posto julgo procedente o pedido inicial para a) declarar a inexistência de débito do requerente para com as requeridas, e b) condenar as rés, solidariamente, a pagar em favor do requerente a importância de R\$ 5.100,00 a título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, mais juros de 12% a.a., tudo contado a partir de hoje. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno as rés, também solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. SIMONE A SARAIVA, RENATA DEQUECH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

206. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-89/2009-LICEIA REGINA IWAMOTO x BANCO ITAU S/A- Diga o credor em cinco dias. -Adv. IVAN NEVES PEDROSA-.

207. LIQUIDACAO DE SENTENCA-106/2009-CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO MOUTINHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre os apontamentos do município de Maringá sobre o cálculo atualizado do crédito dos autores, digam os exequentes em cinco dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

208. LIQUIDACAO DE SENTENCA-122/2009-OSVALDO ROSSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VILMA THOMAL-.

209. LIQUIDACAO DE SENTENCA-164/2009-ALAIDE MARIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

210. LIQUIDACAO DE SENTENCA-170/2009-MARIA DEUSINA LAKKAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A Emenda Constitucional nº 62, modificou o art. 100 da C.F. e em seu parágrafo 9º estabelece que devem ser abatidos dos créditos contra as Fazendas Públicas os valores de débitos tributários existentes, tanto aqueles parcelados e com parcelas a vencer. "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de abril de 2009: Nome dos Autores Créditos Maria Deusina Lakkas R\$ 121,65 Milton Bozolla R\$ 1.086,23 Nathalia Maria Delmulti Souto Maior R\$ 379,58 Nelson da Cruz Andrade R\$ 1.784,07 Nikolas Dimitrios Lakkas R\$ 1.700,67 Zilda Moreira Bianchini de Freitas R\$ 990,25 Valores Totais R\$ 6.062,45 Honorários Advocatícios R\$ 606,25 Int.-se e transitada esta em julgado exceçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Nikolas Dimitrios Lakkas R\$ 2.627,33 Zilda Moreira R\$ 4.576,61 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser

utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

211. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2009-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x WORLD MAN IND E COM CONFECCOES LTDA ME- Diga o exequente em cinco dias-Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

212. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-211/2009-ANA BONFIM DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 625,19. -Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

213. LIQUIDACAO DE SENTENCA-217/2009-AUGUSTO BULLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a exceção de pré-executividade retro diga o exequente em dez dias. -Adv. WANESSA DE OLIVEIRA-.

214. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-228/2009-ATE V LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x TAMURA E CIA LTDA-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. SYLVIO CLEMENTE CARLONI-.

215. LIQUIDACAO DE SENTENCA-255/2009-WASHINGTON DONIZATE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Advs. WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e CLAUDEMIR CAPOCCI-.

216. LIQUIDACAO DE SENTENCA-256/2009-ROBERTO SEBASTIAO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 604 do CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-lo, se isso foi ou for requerido. -Adv. CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI-.

217. ORDINARIA DE INDENIZACAO-309/2009-ZENAIDE BARBOSA x CRISTOVO COLOMBINO DE OLIVEIRA- Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só o autor requereu. A autora, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: "Em virtude da preclusão que se opera, não cabe falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, permanece em silêncio ou não postula outras provas, dando margem a julgamento antecipado da lide. Isso porque eventual requerimento de provas na inicial deve ser reiterado no prazo aberto pelo juiz para tanto, considerando-se o silêncio ou a ausência de reiteração como desistência da fase probatória (cf. STJ, AGA 206.705/DF, 4ª T., Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03.04.2000, e RESP 160.968/DF, 3ª T., Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31.05.1999; TRF-1ª, AC 93.01.14864-1/MG, 2ª T. Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 28.01.2002, e AC 1998.01.00.018566-0/MG, 3ª T. Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 10.09.2001)." (TRF 1ª R. - AC nº 01000599562 - MG - 1ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares - DJU 25.09.2003 - p. 86 apud Juris Síntese Millenium, ementa nº 133069641)). "Como é certo, o momento próprio para que a parte decline as provas que pretende produzir é o da petição inicial ou da contestação. Por vezes, porém, após a fase postulatória, pode a parte entender desnecessária a produção de provas outras e, a partir daí, pugnar pelo julgamento antecipado da lide, como forma de abreviar a solução da causa. Tendo em vista essa possibilidade, nas ações que versam sobre direitos disponíveis, é praxe que os juízes determinem as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, isto de modo a dar algum subsídio a sua decisão no sentido de julgar o processo antecipadamente, naturalmente, em vista dos requisitos legais (CPC, art. 330) ou promover o seu saneamento, determinando a produção das provas requeridas. No caso dos autos, a inércia da parte autora em responder ao despacho que determinou a especificação de provas implicou em tácita concordância com o julgamento antecipado e desistência em relação às provas pedidas na inicial" (TAPR, Ac. nº 17344, Oitava Câmara Cível, rel. Juiz Dimas Ortêncio de Melo, j. em 16/12/2003, DJ nº 6555). "A inércia da parte em responder ao despacho que determinou a especificação de provas implica em tácita concordância com o julgamento antecipado e desistência em relação às provas pedidas na inicial. Cerceamento de defesa inexistente. Precedentes da corte. [...] Neste particular, cumpre anotar que não constitui função do juiz determinar a produção de prova de interesse de uma das partes quando ela não requerer expressamente. A regra prevista no art. 130 da Lei Processual apenas faculta ao juiz a requisição de prova que entenda pertinente à formação do seu convencimento. Estando este convencimento devidamente embasado, não tem o juiz qualquer obrigação de determinar a produção de provas outras. Pelo contrário, neste caso, tem o dever de julgar o feito no estado em que se encontra, com vistas a tornar mais célere a prestação jurisdicional" (TAPR, Ac. nº 16315, Oitava Câmara Cível, rel. Juiz Maria A. Blanco de Lima, j. em 30/06/2003, DJ nº 6429). "Tendo sido ofertado ensejo a especificação de provas e permanecendo inerte a parte em relação a tanto, não ocorre cerceamento de defesa, uma vez que precluso o direito a prática do ato" (TAPR, Ap.Civ. nº 0202342-5, ac. nº 1239, rel. Juiz Carlos Arida, 10ª C.Civ., j. 06/02/03, DJ de 21/02/03, v.u.). "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, Ap.Civ. nº 0202014-6, ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1ª C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). "Não basta o simples protesto genérico por provas na inicial, as quais devem ser reiteradas por ocasião do despacho que determina a especificação das mesmas, precluindo o direito da parte na prática do ato processual, quando

intimada para tanto, queda-se silente" (TAPR, Ac. nº 3303, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz Cyro Crema, j. em 12/08/1992, v.u.). Designo dia 14/3/11 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Indefiro, por outro lado, apenas o depoimento pessoal do réu, haja vista que, ante sua não localização, foi ele citado por edital e sua defesa é patrocinada por curador. Int.-se as testemunhas já arroladas pela autora e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----

Deve a parte autora recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.-

218. LIQUIDACAO DE SENTENCA-321/2009-EFIGENIA MARIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Com efeito a EC 62 acrescentou o § 12 ao art. 100 da Constituição da República, dispondo: § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De forma que a compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. Int.-se as partes desta decisão. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

219. ORDINARIA DE COBRANCA-322/2009-MARINA FRANCO GRANDE e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. RUBENS MELLO DAVID e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

220. LIQUIDACAO DE SENTENCA-333/2009-ADAO MARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Diga o credor sobre o prosseguimento-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-

221. LIQUIDACAO DE SENTENCA-335/2009-ALBENICE PEREIRA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. WALTER POPPI.-

222. DEPOSITO-369/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DIONE MODESTO DA ROCHA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 56,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

223. LIQUIDACAO DE SENTENCA-408/2009-ANTONIA ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-

224. LIQUIDACAO DE SENTENCA-494/2009-MARIO JOSE ZANIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até agosto de 2009: Nome dos Autores Créditos Mário José Zanin R\$ 1.023,20 Joaquim Gomes Caetano R\$ 3.126,89 Gaudência Anaya Secco R\$ 802,13 Jorge Manuel Vitória Caetano R\$ 115,11 Luiz Carlos Boeze R\$ 673,90 Luciano Rubbo R\$ 4.199,01 Olivio Gardim R\$ 1.538,21 Carlos Correia da Costa R\$ 1.622,16 Farmácia André Luiz Farma LTDA R\$ 2.957,66 Antônio Zanin R\$ 7.631,17 Armino Berti R\$ 3.132,85 Sil Ki Presentes LTDA R\$ 765,83 Dilmir Oliveira Alves R\$ 937,55 Edson Castilho Guerra R\$ 510,68 Antonio Oler R\$ 1.367,50 Octavio Berti R\$ 1.807,95 Valdir Pitarello R\$ 1.042,98 Alonso Sanches da Silva R\$ 1.921,92 Almerindo Cardoso R\$ 189,26 Clementino Dellazari R\$ 1.808,51 Selvino Cibulski R\$ 785,85 Valdomiro Antunes Morais R\$ 2.435,00 Pedro Guerra R\$ 4.220,64 Maria da Silva Cardoso R\$ 662,10 Rogério Gardim R\$ 1.135,48 Ali Mohaoud Zalloum R\$ 2.004,52 Valores Totais R\$ 48.418,06 Honorários Advocatórios R\$ 4.841,81 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Mário José Zanin R\$ 116,97 Luiz Carlos Boeze R\$ 896,16 Olivio Gardim R\$ 3.312,62 Dilmir Oliveira Alves R\$ 92,57 Edson Castilho Guerra R\$ 2.483,13 Antônio Oler R\$ 536,68 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão

extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto à compensação que o município pretende

em face de Sonia Trannin de Mello e Farmácia Andreluzfarma LTDA, é impossível deferir-lhe porque tais pessoas não integram o pólo ativo desta execução. -Advs. VANYR BERTI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

225. LIQUIDACAO DE SENTENCA-522/2009-APARECIDA DE SOUZA LIZIER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II do CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-

226. LIQUIDACAO DE SENTENCA-580/2009-VALDIR EGEE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A EC 62 tratou dos precatórios enquanto gênero, abrangendo a requisição de pequeno valor, que é espécie privilegiada de precatório, justamente por não fazer distinção a respeito. É postulado tradicional que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o fez. Logo, as disposições do art. 100 §§ 9º e 10º, com a nova redação dada pela EC 62, aplicam-se também à RPV. Já o § 3º do art. 100 da Constituição da República excepciona a regra do caput daquele dispositivo, como o texto, aliás, diz expressamente. Aquele parágrafo não faz qualquer distinção, restrição ou previsão aos parágrafos 9º e 10 do art. 100, que a EC 62 acrescentou, e que preveem a compensação dos créditos. Vale dizer: o § 3º diz que a regra do caput do art. 100 não se aplica às RPV, mas não afasta as RPV da incidência de outras normas, inclusive os §§ 9º e 10 do mesmo artigo. Assim, não procedem as objeções dos exequentes à compensação. Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 23 de julho de 2009: Nome dos Autores Créditos Valdir Egea R\$ 1.626,10 Egnaldo Gomes de Souza R\$ 989,33 Milton Guarnieri R\$ 2.169,80 Geraldo Antonio Piovesan R\$ 1.511,97 Ivo Ribeiro Massena R\$ 1.565,28 Julio Ribeiro de Massena R\$ 2.015,64 Ercio Cobiachini R\$ 999,98 Ivaldo Daniel R\$ 1.635,65 Analdo Ferreira da Silva R\$ 199,97 Clemente Cviririno da Paixão R\$ 1.765,40 Oswaldo José R\$ 91,33 Lázaro Pereira de Oliveira R\$ 1.135,05 Valores Totais R\$ 15.705,50 Honorários Advocatórios R\$ 1.570,55 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Lázaro Pereira de Oliveira R\$ 3.345,20 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município

promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

227. EXECUCAO DE SENTENCA-601/2009-IVO SARAIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Segundo os termos do art. 174 do CTN: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." O art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reconhecer de ofício a prescrição da dívida ativa; e não foram provadas quaisquer das hipóteses que interrompem a prescrição. Assim, os créditos que o município alega às fls. 131, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, bem como os valores às fls. 135, referentes ao exercício de 2003, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, foram extintos pela prescrição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município. Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até abril de 2010: Nome dos Autores Créditos Ivo Saraiva R\$ 3.343,21 Jaime Prates R\$ 2.039,92 João Rozendo R\$ 1.981,29 José Emil de Lima R\$ 1.006,62 Junior Márcio de Paulo R\$ 870,29 Luiz Carlos Pergo R\$ 1.008,55 Manoel Aparecido de Melo R\$ 157,41 Marcos Galvani R\$ 695,91 Valores Totais R\$ 11.103,20 Honorários Advocatórios R\$ 1.110,32 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Luiz Carlos Pergo R\$ 407,52 Marcos Galvani R\$ 253,58 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a

caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e ANDREA GIOISA MANFRIM.

228. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-602/2009-RICARDO DE ALMEIDA CORREIA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

229. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-607/2009-OSVALDO PERASSOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VILMA THOMAL-.

230. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-615/2009-JOAO VALDECIR BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VILMA THOMAL-.

231. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-616/2009-WANDERLEY DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- A Emenda Constitucional nº 62, modificou o art. 100 da C.F. e em seu parágrafo 9º estabelece que devem ser abatidos dos créditos contra as Fazendas Públicas os valores de débitos tributários existentes, tanto aqueles parcelados e com parcelas a vencer. "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de junho de 2009: Nome dos Autores Créditos Wanderley de Paula R\$ 898,04 Wanderley Siqueira R\$ 600,32 Wener Bayer R\$ 1.457,11 Zacarias Herminio de Carvalho R\$ 744,57 Zilda Alves Binda R\$ 54,83 Honorários Advocatórios R\$ 375,49 Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Wanderley de Paula R\$ 859,14 Wanderley Siqueira R\$ 2.348,37 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

232. ORD DECLARAT INEXIGIBILIDADE TITULO-624/2009-JBS S/A x BETA AUTOMACAO LTDA-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

233. ORDINARIA DE INDENIZACAO-643/2009-DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO- Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R \$ 751,02. -Advs. SIMONE A SARAIVA e RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

234. ORDINARIA DE COBRANCA-649/2009-JOHNHY KESAKITI HAYASAKA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

235. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-651/2009-JOSE MENEZES DE SA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 922,98. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

236. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-657/2009-LURDES LICOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Os requisitos para a compensação são apenas aqueles previstos no art. 100, §9º, que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 62, e todos estão presentes no caso em tela: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a

título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." Não procedem, pois, as objeções dos exequentes à compensação pedida pelo município. Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de julho de 2009: Nome dos Autores Créditos Lurdes Licoski R\$ 1.220,28 Mercedes Gava Fernandes R \$ 603,68 Orlanudo Peres R\$ 601,11 Pedro Alves da Silva R\$ 155,53 Valores Totais R\$ 2.580,60 Honorários Advocatórios R\$ 258,06 Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Lurdes Licoski R\$ 89,07 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

237. ORDINARIA DE INDENIZACAO-728/2009-SAITO EMIKO MATSUOKA x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifestem as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, fls. 69/70, R\$ 5.300,00. -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e LUIZ CARLOS MANZATO-.

238. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-758/2009-VIVIANE CRISTINA LIMA DA SILVA x GAEL HOME STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

239. ORDINARIA DE COBRANCA-764/2009-RENE LOPES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR-.

240. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-773/2009-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VITOR EIDI SIGAKI-.

241. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-776/2009-MATILDE YOSHIKA IRIE OTANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de dezembro de 2009: Nome dos Autores Créditos Osmário Moreira R\$ 461,19 Matilde Yoshida Irie Otani R\$ 426,61 Toshio Naka R\$ 10.613,21 Katsue Naka Toyoda R \$ 1.217,98 Rosilene Arcolezzi da Mota R\$ 829,48 Catsuza Naka e Cia LTDA R\$ 6.109,52 Antônio Kazuo Toyoda R\$ 1.304,25 Catsuza Naka e Cia LTDA R\$ 4.416,54 Ester Leme R\$ 1.887,02 Valores Totais R\$ 27.265,80 Honorários Advocatórios R\$ 2.726,58 Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Osmário Moreira R\$ 26,26 Toshio Naka R\$ 1.161,52 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

242. ORDINARIA DE COBRANCA-777/2009-CARACATO E CARACATO LTDA x TADEU MAGNO DA SILVA - ME-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para

pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR.-

243. DEPOSITO-786/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VALDECI ROMEIRO-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

244. LIQUIDACAO DE SENTENCA-807/2009-SHINZI WATANABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Exibirem o cálculo correto, nos termos do dispositivo da sentença. -Adv. VANIO CEZAR POPPI.-

245. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-DARCY FRANCISCO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão para incluir o seguinte. Com efeito a EC 62 acrescentou o § 12 ao art. 100 da Constituição da República, dispondo: § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De forma que a compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Quanto a fls. 128/129, anote-se. -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

246. DEPOSITO-840/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E C DA COSTA EDITORA - ME-Retirar edital para publicação na forma legal, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

247. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-858/2009-UBALDINA GOMES ALVES MUNHOZ x MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS e outro-Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determinei o bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN (conforme extratos anexos). O bloqueio foi lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 645.308.179-20 e 801.554.569-20 e no valor de R\$ 6.064,16. Se vier notícia do bloqueio e transferência de valores para conta judicial, lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Nesse caso, decorridos 30 dias sem respostas do Bacenjud ou Renajud, voltem para reiterar a ordem, a menos que o credor requeira outra providência, e simultaneamente expeça-se mandado para penhora e avaliação. Feita a penhora e a avaliação, int.-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofertar impugnação em quinze dias. Se não tiver advogado nos autos, int.-se-o pelo correio. -Adv. LUIZ CARLOS PROENCA.-

248. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-872/2009-SIRLEI DE CASSIA TADA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contra-razões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Deve a parte recorrida apresentar contra-razões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

249. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-877/2009-MAURO REIS MENEGON x CIATELEINFORMATICA LTDA e outro- Devem as partes apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CAROLINA R MENEGON, EDIMAR FINATTI e HELENA ANNES.-

250. ACIDENTE DE TRABALHO - LEI 8212-894/2009-ELAINE REGINA KEHER x SAMA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE PLANO DE SEGURIDADE DO FUNCIONÁRIO PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA e outros-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ.-

251. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-919/2009-THALITA REGIANI REBEQUI DE LIMA x MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A- Afiguram-se elevadas ambas as propostas de honorários apresentadas pelos peritos em vista de outros casos semelhantes julgados por este juízo, razão porque arbitro os honorários do engenheiro mecânico em R\$ 4.000,00 e do médico em R\$ 1.800,00. Vista ao perito para executar seu mister, em trinta dias, iniciando pela perícia mecânica. Autorizo levantamento de 50% dos honorários periciais de imediato. Expeça-se alvará. Juntado o laudo, sobre ele digam no prazo sucessivo de dez dias. Se as partes, em suas manifestações, reclamarem esclarecimentos do perito, dê-se vista a ele, para esclarecer em vinte dias. Depois, sobre os esclarecimentos do perito digam no prazo sucessivo de dez dias. Depois de produzida a prova pericial

mecânica, v. cls. a fim de deliberar acerca de perícia médica. -Advs. CRISTINA SMOLAREK, IVO DE PIM e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.-

252. LIQUIDACAO DE SENTENCA-939/2009-ESPOLIO DE MARIA INEZ FERNANDES SAPORETTI x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão para incluir o seguinte. Com efeito a EC 62 acrescentou o § 12 ao art. 100 da Constituição da República, dispondo: § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De forma que a compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. GUILHERME VANDRESEN e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

253. LIQUIDACAO DE SENTENCA-940/2009-ESPOLIO DE NELSON CANHETTI POSTIGO x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. VILMA THOMAL.-

254. ALVARA JUDICIAL - FGTS - PIS - PASEP-957/2009-MARIA DO CARMO SISTE-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. JOSIANE CRISTINA DA SILVA.-

255. DEPOSITO-993/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURACY DE ALMEIDA CAVALCANTE-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

256. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/2009-DURVAL RAMPELOTTI x BENEDITO MILLEO JUNIOR-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. RUI BARBOSA GAGON e EVELI MARIA PEDROLLO.-

257. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1083/2009-TERESINHA ODETE DOS SANTOS VALERIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o autor. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.-

258. ACAO MONITORIA-1084/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS LTDA x ANDRE MENDES AMARAL NUNES e outro-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.-

259. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1104/2009-MADEIREIRA PG LTDA - ME x BANCO HSBC-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renuneração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

260. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1147/2009-ALDO BORGA x VALTER APARECIDO MARTINS JUNIOR-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ADEMIR PENHA.-

261. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1159/2009-LUIZ CARLOS SALES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA- Despacho de fls. 65/66. ----- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha a-diante, anotando que os valores se acham atualizados até 28 de fevereiro de 2010: Nome dos Autores Créditos Luiz Carlos Sales de A-raújo R\$ 1.328,04

Valores Totais R\$ 1.328,04

Honorários Advocatícios R\$ 132,80

Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo:

Nome dos Autores Débitos

Luiz Carlos Sales de A-raújo R\$ 718,35

Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV.

A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes:

a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995, e a.2) juros de 1% a.m.; b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como

moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fi-carão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certi-dão negativa. Int.-se. Custas processuais R\$ 269,49. ----- Despacho de fls.70. A RPV é sempre expedida pelo valor total do crédito do exequente, como ordenei na interlocutória anterior. A compensação é feita no caixa da prefeitura no instante do pagamento da RPV. Obviamente se o crédito do município contra o exequente não existe mais a compensação é indevida. Cumpra-se a interlocutória anterior, pois. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

262. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1172/2009-ESPOLIO DE ANTONIO DOMICIANO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de janeiro de 2010: Nome dos Autores Créditos Antônio Domiciano dos Santos R\$ 1.360,49 José Antônio da Silva R\$ 90,80 Adelina Dourada Pavani R\$ 1.431,23 Valdiva Gomes de Almeida R\$ 159,03 Sofia Pinto R\$ 817,32 Marly Aparecida Rafaeli R\$ 5,71 José Trentin R\$ 468,13 José Bueno da Silva R\$ 1.826,91 Pedro Vicente de Oliveira R\$ 209,15 Valdeaz Batista R\$ 1.569,99 Valores Totais R\$ 7.938,76 Honorários Advocatórios R\$ 793,88 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Sofia Pinto R\$ 408,81 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certi-dão negativa. Quanto ao mais, deixo de proceder à compensação desses créditos com os créditos tributários que o Município afirma ter contra os autores, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reconhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 182, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 2005, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, foram extintos pela prescrição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município.-----Custas processuais R\$ 561,89.-Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

263. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1183/2009-ADEIR APARECIDO BONICONTRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofício expedido, instruindo-o com os documentos necessários e preparar custas de expedição R\$ 7,00 . ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

264. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1237/2009-MARINALVA GOMES LEME x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida sentença: Vistos... Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, III, do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Arquivem-se, facultando-se aos credores das custas a oportuna execução, se a requererem. -Adv. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA-.

265. PRESTACAO DE CONTAS-1246/2009-PAULO VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

266. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1267/2009-RENATO DA COSTA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até outubro de 2009: Nome dos Autores Créditos Renato da Costa Lima R\$ 3.843,74 Sinésio Serpa R\$ 1.335,01 Gabriel Neves Caleffi R\$ 3.231,40 Nereu Achilles Caniatti R\$ 7.853,15 José da Silva Martins R\$ 1.586,02 Fernando Gustavo Kimura R\$ 523,79 Ernesto de Paiva R\$ 3.137,18 Aírto Manzotti R\$ 2.173,81 Ind. Com. Art. Madeira Masa LTDA R\$ 5.201,94 Puro Branco Confeccões LTDA ME R\$ 1.200,65 Espólio de Izabel de Souza

Martinez R\$ 1.785,60 Efigênia Celestina Xavier R\$ 1.141,88 João Carlos Rodrigues da Silva R\$ 3.973,11 Valores Totais R\$ 36.987,28 Honorários Advocatórios R\$ 3.698,73 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os dé-bitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Renato da Costa Lima R\$ 31,11 Gabriel Neves Caleffi R\$ 2.187,35 Nereu Achilles Caniatti R\$ 7.275,06 Ernesto de Paiva R\$ 3.901,51 Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Muni-cipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos ter-mos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contem-plada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utili-zada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação fica-rão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o municí-pio promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e for-necer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certi-dão negativa. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

267. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1301/2009-ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA x ITALIA CONFECcoes LTDA - ME-Int-se a parte executada para se manifestar acerca da petição retro, juntando, no mais, os documentos que comprovam, efetivamente, a propriedade dos bens indicados à penhora. -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

268. ACAO MONITORIA-1319/2009-VERGILIO ORTEGA x ANILDO AGUIAR COSTA- Manifestar sobre as informações de endereço de fls. 42. -Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-.

269. ACAO MONITORIA-1321/2009-ANTONIO K KASSUYA x LUIZ ANTONIO PEDRO-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 21,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). Manifestar sobre as informações do Renajud de fls. 23, bem como sobre as informações de endereço de fls. 27. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

270. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-1324/2009-VALDEMIR JOSE DA SILVA x NET MARINGA LTDA e outro- 1-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. 2-Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: 3- "Os embargos declaratórios não se prestam para re-discutir o julgado [...]" (Embargos de Declaração Em Agravo No Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.001046-2/RS, 1ª Tur-ma do TRF da 4ª Região, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira. j. 23.05.2007, unânime, DE 05.06.2007).

4-"Descabe recurso de embargos declaratórios quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente contradição, obscu-ridade ou omissão do julgado, busca, ao final, rediscutir a matéria objeto da lide" (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.032476-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin. unânime, DJ 17.05.2007).

5-"Revelam-se improcedentes os embargos declarató-rios em que as questões levantadas traduzem inconfor-midade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas [...]" (STJ, 1ª S., EDecl na AR nº 1926-RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004, p.163).6- "Os embargos declaratórios não se prestam a um ree-xame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte [...]" (STJ. EDROMS 10.296-SC. 5ª T. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca DJU 9.10.2000, pág. 163). 7- Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

271. INVENTARIO-1325/2009-DIVA DE SOUZA FERNANDES x LAZARO ANTONIO FERNANDES- Julgo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a partilha de f.8-10, dos bens deixados por falecimento de Lázaro Antônio Fernandes, atribuindo aos lá contemplados os quinhões respectivos, ressalvados direitos de terceiros. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Custas ex lege. P., r. e i.. Transitada em julgado, expeçam-se os formais de partilha.-Adv. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO-.

272. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1336/2009-JOSE KIYNHA YSHIBA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão para incluir o seguinte. Com efeito a EC 62 acrescentou o § 12 ao art. 100 da Constituição da República, dispondo: § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão

juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De forma que a compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

273. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1343/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ALAN NEGRÍ BRUNETTA-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

274. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1368/2009-ADEMAR SEMOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2010: Nome dos Autores Créditos Ademar Semoto R\$ 528,30 Ana da Silva Mantovani R\$ 1.157,06 Antônio de Oliveira R\$ 1.497,71 Arlindo Gerhardt R\$ 2.759,69 Bimol Indústria e Comércio de Móveis LTDA R\$ 1.652,05 Cezário Vieira de Carvalho R\$ 1.003,42 Francisco Lopes R\$ 2.742,86 José Parcel R\$ 1.395,86 João Damásio R\$ 1.597,49 Nilson do Nascimento R\$ 1.383,21 Odacir Antônio Zanatta R\$ 321,28 Reginaldo Biazin R\$ 450,17 Sebastião Jisú da Silva R\$ 584,22 Sérgio Bonacini R\$ 4.071,42 Valdomiro Marques Pereira R\$ 607,40 Vera Lúcia Alonso dos Santos R\$ 787,74 Valores Totais R\$ 22.539,88 Honorários Advocatórios R\$ 2.253,99 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Antônio de Oliveira R\$ 4.283,38 Espólio de Arlindo Gerhardt R\$ 198,50 Cezário Vieira de Carvalho R\$ 187,91 Odacir Antônio Zanatta R\$ 716,85 Reginaldo Biazin R\$ 1.702,12 Valdomiro Marques Pereira R\$ 766,76 Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

275. ORDINARIA DE COBRANCA-1373/2009-LUILSON RODRIGUES DA SILVA x EXCELSIOR SEGUROS-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 711,11. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

276. ORDINARIA DE COBRANCA-1400/2009-FERNANDO LOPES COUTINHO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Comparecer em cartório para retirar ofício expedido para postagem. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

277. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1408/2009-JOSE ELISEU DA COSTA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNEALAITIS.-

278. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA-1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

279. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1481/2009-LIRIAN SAYURI TAKEDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 219,49. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.-

280. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1486/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 56,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

281. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1533/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARMEM JOSE DOURADO BORGES-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

282. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1545/2009-ISMAR SEBASTIAO MOSCHETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de outubro de 2009: Nome dos Autores Créditos Claudionor Pereira R\$ 1.880,21

Dilson Antônio Monteiro Maia R\$ 1.430,34 Flávio Adami R\$ 1.614,77 Iracema Alves Ferreira R\$ 657,45 Ismar Sebastião Moscheta R\$ 2.806,18 Valores Totais R\$ 8.388,95 Honorários Advocatórios R\$ 838,90 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Claudionor Pereira R\$ 432,00 Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

283. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1548/2009-BANCO FINASA S/A x ADAUTO AUGUSTO VITOR-Decorreu o prazo da suspensão, digam. -Adv. IVAN PEGORARO.-

284. ACAO MONITORIA-1553/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

285. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1585/2009-ANA TEREZA FLORENTIN VASQUEZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, instruindo-os com os documentos necessários, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

286. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1592/2009-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar RPV e Ofícios para cumprimento. -Adv. EDALVO GARCIA.-

287. ORDINARIA DE NULIDADE-1595/2009-JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em vista das conexões das matérias aqui alegadas com as matérias constantes nos autos apensos, ambos devem ser julgadas simultaneamente. Aguarde-se, pois, o tramite da ação apenas e quando aquela vier contada e preparada para sentença, ambas serão julgadas. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

288. EMBARGOS A EXECUCAO-1610/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x AUGUSTO BERTI-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-

289. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1619/2009-EDSON ANTONIO DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

290. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1630/2009-ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores em cinco dias. -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.-

291. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1634/2009-DIONIZIO SORIANI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. CAMILA PESSOA.-

292. REPETICAO DE INDEBITO-1639/2009-VALTER FERREIRA SILVA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA.-

293. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1650/2009-CLAUDIO BARROZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de dezembro de 2009: Nome dos Autores Créditos Clóvis de Andrade Catalani R\$ 63,66 Edmarcos Rodrigues Chaves R\$ 1.871,91 Eliana Regina Alves Ferreira R\$ 881,17 Euclides Alves da Silva R\$ 683,38 Valores Totais R\$ 3.500,12 Honorários Advocatórios R\$ 350,01 Deixo de proceder à compensação desses créditos com os créditos tributários que o Município afirma ter contra os autores, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reconhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 74, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, bem como os valores às fls. 135, referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, foram extintos pela prescrição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados

os valores acima. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOA MANFRIM.-

294. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1654/2009-MARIA ALVES BUFFOLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de dezembro de 2009: Nome dos Autores Créditos José Glória dos Santos R\$ 1.007,00 Kimie Kubota Kaseda R\$ 1.854,61 Maria Alves Buffolo R\$ 2.149,56 Maria Cláudia Sampaio R\$ 1.007,72 Valores Totais R\$ 6.018,89 Honorários Advocatícios R\$ 601,89 Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos José Glória dos Santos R\$ 169,38 Maria Cláudia Sampaio R\$ 2.855,59 Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto ao mais, deixo de proceder à compensação desses créditos com os créditos tributários que o Município afirma ter contra os autores, pois o município não comprovou a intercorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Segundo o art. 174, § único do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 219 §5º do Código de Processo Civil autoriza o julgador a reconhecer de ofício a prescrição da dívida ativa. Assim, os créditos que o município alega às fls. 90, e cuja compensação pretende, referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, por já haverem se passado cinco anos da inscrição da dívida, foram extintos pela prescrição. Não cabe, pois, considerá-los para fim de compensação, como quer o município.-----Custas processuais R\$ 444,57. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOA MANFRIM.-

295. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1659/2009-AMARILDO JOSE RAMALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os atutores. -Adv. SONIA ARSE RAMALHO.-

296. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1706/2009-IRINEU BELOTI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA- Os documentos juntados pelo autor às fls. 72-97 comprovam a regularidade da representação de do espólio exequente pela viúva Mafalda Massei Beloti, pois provam que ela é a única sucessora do falecido, tendo em vista a desistência da herança por parte da outra herdeira, única filha do de cujus. A Emenda Constitucional nº 62, modificou o art. 100 da C.F. e em seu parágrafo 9º estabelece que devem ser abatidos dos créditos contra as Fazendas Públicas os valores de débitos tributários existentes, tanto aqueles parcelados e com parcelas a vencer. "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." Não procedem, assim, as objeções dos exequentes à compensação pleiteada pelo município. Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de janeiro de 2010: Nome dos Autores Créditos Espólio de Irineu Beloti R\$ 5.472,44 Valores Totais R \$ 5.472,44 Honorários Advocatícios R\$ 547,24 Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos Autores Débitos Espólio de Irineu Beloti R\$ 3.347,34 Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como

moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. - Adv. VITOR HUGO DE OLIVEIRA e ANDREA GIOA MANFRIM.-

297. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1709/2009-DOMINGOS DE PEDER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, instruindo-os com os documentos necessários, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

298. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-1710/2009-SANDRA BENTO NOBREGA GARCIAS x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça a partir de 1/1/2011, para reorganização da pauta redesigno a audiência destes autos para 7/2/11 às 15,45 horas.-Adv. CARLA SIQUEROLO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

299. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1742/2009-JOSE CARLOS LEOPOLDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores. -Adv. JOSE ALVES SENA.-

300. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1774/2009-INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, instruindo-os com os documentos necessários, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.-

301. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1775/2009-HENRIQUE ROSSI NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, instruindo-os com os documentos necessários, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

302. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1784/2009-LUIZ ANTONIO GONZALEZ BIASSON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre as petições de fls. 115/122 e 125/131, digam os autores em cinco dias. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.-

303. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1788/2009-KAMAJUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a exceção de pré-executividade retro diga o exequente em dez dias. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.-

304. DEPOSITO-1865/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO GUSTAVO SILVA DOS SANTOS-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 28,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. SERGIO SCHULZE.-

305. EMBARGOS DE TERCEIRO-1876/2009-MARCOS BITTENCOURT x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contra-razões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Com as contra-razões, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Devem as partes recorridas apresentarem contra-razões ao recurso recebido em prazos sucessivos. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e CASSIA DENISE FRANZOI.-

306. EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2009-VLADYSLAVA RADUY x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contra-razões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Com as contra-razões, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Devem as partes recorridas apresentarem contra-razões ao recurso recebido em prazos sucessivos. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e CASSIA DENISE FRANZOI.-

307. EMBARGOS DE TERCEIRO-1878/2009-MARIA CRISTINA BITTENCOURT (EXCLUIDA) x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contra-razões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Com as contra-razões, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Devem as partes recorridas apresentarem contra-razões ao recurso recebido em prazos sucessivos. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e CASSIA DENISE FRANZOI.-

308. EMBARGOS DE TERCEIRO-1879/2009-MARIA REGINA BITTENCOURT HILDEBRAND x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contra-razões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Com as contra-razões, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Devem as partes recorridas apresentarem contra-razões ao recurso recebido em prazos sucessivos. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e CASSIA DENISE FRANZOI.-

309. Acao MONITORIA-1884/2009-JOSE VALDI ROMAO x JOSE EVANDRO NAVARRO-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.-

310. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1892/2009-OSVALDO PINHEIRO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, instruindo-os com os documentos necessários, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para

pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.-

311. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1895/2009-DORIVAL GONCALVES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a exceção de pré-executividade retro, diga o exequente em dez dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

312. DEPOSITO-1909/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANO PEDRA VOLZ- Sobre o petição retro diga o autor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

313. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1911/2009-DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Prossiga o autor, pagando as custas em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LEONARDO CAMPANHA e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI.-

314. REINTEGRACAO DE POSSE-1912/2009-DIBENS LEASING S/A x MUNIR CARDOSOS DIAS- Manifestar sobre informações de endereço da Copel. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

315. EMBARGOS A EXECUCAO-1927/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x CLAUDIO CESAR NUNES RIBEIRO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renúnciação dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.-

316. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1936/2009-BANCO BRADESCO S/A x E M GONCALVES E LANGENDYK LTDA e outros- Manifestar sobre os endereços localizados às fls. 36. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

317. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1942/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outro- Manifestar sobre informações de endereço colhidas pelo sistema Bacenjud. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

318. ANULATORIA-1945/2009-LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 13,81 (sendo R\$ 6,30, para a unidade arrecadadora 4ª Escrivia do Cível; sendo R\$ 7,51, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010).. -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

319. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1946/2009-JOSE PAULO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Julgo extinto o processo com base no art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos e dez reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Adv. HELINTHA COETO NEITZKE e REINALDO MIRICO ARONIS.-

320. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-1948/2009-BERILIO ADMINISTRADORA DE BENS e outro x JOSE FRANCISCO PEREIRA-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

321. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1956/2009-RECUPERA RECUPERADORA DE PECAS ELETRICAS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 08 de dezem-bro de 2009: Nome dos Autores Créditos Recupera Recuperadora de Peças Elétricas Maringá LTDA R\$ 2.582,02 Valores Totais R\$ 2.582,02 Honorários Advocatícios R\$ 258,20 Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pe-queno valor observados os valores acima. -Adv. MARIANA MARTINS BERTOLINI e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

322. REINTEGRACAO DE POSSE-1984/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLEXANDRE DE SOUZA-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

323. DECLARATORIA DE NULIDADE CONTRATO C/C INDENIZACAO-1986/2009-ANISIO MARCONI e outros x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- As alegações do réu de fls. 213/218 serão enfrentadas na sentença, pois se referem apenas ao mérito da ação. Como não houve óbice à habilitação requerida, julgo habilitados no polo ativo os herdeiros Odete Maria dos reis Marconi, Alex Aparecido Marconi, Alan Aparecido Marconi e Alair Marconi. Anotações e comunicações necessárias. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 856,17. -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

324. ACAO MONITORIA-1991/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

325. EMBARGOS A EXECUCAO-2038/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x MAURICIO FERREIRA GODINHO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-

se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renúnciação dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Adv. KARINE MARANHÃO VELOSO e TATIANA MANNA BELLASALMA.-

326. ANULATORIA-2052/2009-MARCO ANTONIO DE ASSIS x BANCO BRADESCO S/A e outros-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.-

327. ACAO MONITORIA-2054/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODRIGO PLACIDO DIONISIO-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Avoquei. Em consulta aos sistemas informatizados da Copel e Detran, nada foi encontrado em nome de Rodrigo Plácido Dionísio. Diga a parte autora. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

328. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro- Apresente o autor cálculo atualizado de seu crédito, para viabilizar a medida pleiteada, na forma do art. 614, II do CPC. -Adv. EVA APARECIDA LEMES.-

329. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2106/2009-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BRAGA BOTELHO- Manifestar sobre a informação de endereço de fls. 39. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

330. REPETICAO DE INDEBITO-2129/2009-NIVALDO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

331. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-2165/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x CLEIDE APARECIDA ALVES-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renúnciação dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA.-

332. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2202/2009-BANCO SANTANDER S/A x FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

333. PRESTACAO DE CONTAS-2207/2009-SKANPARTS DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renúnciação dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

334. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-2219/2009-JESSE KELLER DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Converto o julgamento em diligência. Estes autos deverão aguardar o tramite da ação apenas (autos 0628/2010) para julgamento em conjunto. Há, ainda, informação às fls. 37 dos autos apensos de que o autor desses autos não tem depositado os valores indicados na inicial. Comprove o autor, em 24 horas, os depósitos das parcelas incontroversas, sob pena de revogação da liminar de fls. 27 destes autos. Cumpra, ademais, o despacho às fls. 39 dos autos 0628/2010 e, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, v. ambos conclusos. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

335. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2235/2009-TOSHIAKI SHIWAKU e outro x BANCO ITAU S/A- Homologo o cálculo constante as fls. 107, no valor total de R \$ 4.299,06 e datados de 03 de novembro de 2010, no qual já estão inclusos os honorários advocatícios arbitrados. Int-se as partes desta decisão. Diga o exequente sobre o prosseguimento, em cinco dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

336. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-2239/2009-LEONICE MICALI FIGUEIREDO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

337. ACAO MONITORIA-2241/2009-ENGEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC x YUKO NAGANO-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. LEANDRO DEPIERI.-

338. DECLARATORIA-2252/2009-H M MULON & A N MULON LTDA x AGIL INFORMATICA LTDA-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://>

portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

339. ORDINARIA DE COBRANCA-2271/2009-VALDELICE MACEDO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

340. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-2275/2009-PEDRO CARDOSO DOS SANTOS e outro x SUELI VIEIRA DE SOUZA e outro- Quanto à preliminar de carência de ação por falta de constituição em ora de fls. 42 et seq., rejeito-a nos termos da jurisprudência: "Compromisso de compra e venda. Interpelação. Ausência. [...] Irregularidade que pode ser suprida pela citação válida. [...] A no-tificação, tratando-se de rescisão contratual, não é necessária quando houver a citação válida das partes, pois, esta supre a falta de interpelação para constituição em mora do promitente com-prador" (Apelação Cível nº 2000.024340-0, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Joinville, Rel. Des. Dionizio Jenczak. unânime, DJ 06.05.2005). "Compromisso de compra e venda. [...] Falta de notificação dos devedores. Irrelevância. Mora ex re. Supressão pela citação" (A-pelação Cível nº 2002.010439-1, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Concórdia, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento. u-nânime, DJ 14.03.2005). Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 21/2/2011 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os autores bem como a representante legal da ré para com-parecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----Deve a parte autora recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação da parte requerida e testemunhas eventualmente arroladas. Da mesma forma deve a parte requerida recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas (desconsiderar tal recolhimento em caso de assistência judiciária gratuita). -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, PAULO HIROSHI KIMURA e WALTER BIAGI-.

341. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2296/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SONO COLCHOES LTDA ME e outro- Manifestar sobre informações e endereço colhidas pelo sistema Bacenjud. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

342. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2312/2009-QUIMISA S/A x FABIO RIGON FIRMA ME-Manifestar sobre a informação de endereços fornecida pelo sistema informatizado do Bacenjud, Copel e Detran.-----Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 63,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

343. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-2315/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOAO ALMEIDA DE JESUS e outros- Manifestar sobre informações colhidas pelo sistema da Copel. -Adv. JOSE LUCAS DA SILVA-.

344. EMBARGOS DE TERCEIRO-2365/2009-PASCHOALINA CARNIEL MAZZER x MELO MORA E CIA LTDA- Relevo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da embargada para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial, oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 16/2/11 às 15,30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----- Deve a parte autora recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação da parte requerida e testemunhas eventualmente arroladas. Da mesma forma deve a parte requerida recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas (desconsiderar tal recolhimento em caso de assistência judiciária gratuita).-Advs. SAULO MAZZER BOSSOLAN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

345. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2368/2009-GUILHERME QUEIROZ PINHEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Emendar a inicial, convertendo o rito para o do art. 730 do CPC. -Adv. MARIA ANGELA B DA SILVA-.

346. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-2385/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x SALVATORE SAVERIO BALDINU & CIA LTDA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

347. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-2388/2009-JOSE BATISTA DA SILVA x MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES-.

348. ALVARA JUDICIAL-2389/2009-ARILA RAIANNY CAMPOS REIS (MENOR) e outros- Retirar ofícios expedidos. -Adv. FRANCIELE ROMERO SANTOS-.

349. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-2395/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x CARLOS ROBERTO DE CARVALHO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois,

subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

350. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2417/2009-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA- Diga o autor em cinco dias. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

351. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2427/2009-JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. CLODOALDO PINHEIRO FARIA-.

352. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS-2483/2009-GELSON ROSALVO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 654,19. -Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

353. DEPOSITO-2542/2009-OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENILSON LOPES DA SILVA- Diga o autor em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

354. EMBARGOS A EXECUCAO-2552/2009-FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN x CARLOS ALEXANDRE MASSON- Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova requerida pelo embargante. Oficie-se ao Banco Real, requisitando a apresentação de microfilmagem dos cheques, conforme informações da f. 31. Defiro, também, a prova testemunhal, requerida pelo embargado. Designo dia 17/2/11 às 13,30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int. as partes para comparecerem e darem depoimentos pessoais, sob pena de confesso. Int. as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas pelas partes até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça a partir de 1/1/2011, para reorganização da pauta redesigno a audiência destes autos para 7/2/11 às 13,45 horas.-----Deve a parte autora recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação da parte requerida e testemunhas eventualmente arroladas. Da mesma forma deve a parte requerida recolher guia de custas do Oficial de Justiça para intimação da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas (desconsiderar tal recolhimento em caso de assistência judiciária gratuita). -Advs. KAREN FRANCO PEDRONI e ANTONIO ELSON SABAINI-.

355. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2567/2009-MOACIR MANETTI e outros x BANCO ITAU S/A- Decisão Interlocutória Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Delibero sobre a exceção de pré-executividade, bem como sobre a im-pugnação ao cumprimento da sentença, onde o executado alega, em su-ma, respectivamente que: a) a pretensão executória encontra-se prescrita; b) este juízo é incompetente para a execução; c) a execução tem de ser precedida de liquidação; d) há excesso de execução porque o exe- quente cobra juros indevidos e não previstos na sentença. Quanto à tese que sustenta a prescrição executória trienal, levantada em sede de exceção de pré-executividade, rejeito-a. É cediço, e o Supremo Tribunal Federal corrobora do mesmo entendimento, que a prescrição executória ocorre no mesmo prazo prescricional que a ação: "Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da a-ção." E o prazo prescricional que agora o executado defende contraria o pre- ceito sumular descrito supra, pois, a decisão ora executada decidiu ser vintenário o prazo prescricional para os poupadores recuperarem as dife- renças de suas poupanças, afastando, definitivamente, a prescrição quin- quenal sustentada pelo banco. Essa decisão, como se sabe, transitou em julgado em 2002 e, portanto, encontra-se acobertada pelo manto da coi-sa julgada. Em face disso, não há como sustentar a aplicação do artigo 206, §3º, IV do novo Código Civil c/c o art. 2028 do codex porque isso afrontaria princípios como o da segurança jurídica bem como o da coisa julgada. Nesse sentido: "[...] O instituto da coisa julgada, consagrado pelo sistema processual pá- trio, torna imutável e indiscutível a sentença ou acórdão - que resolveu o mérito da demanda - após o transcurso do prazo para interposição de re-curso, e consiste em "uma opção do legislador de fazer preponderar a segu- rança das relações sociais sobre a chamada 'justiça material' (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conheci- mento, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 698)" [...] (Recurso Especial nº 900561/SP (2006/0213898-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 24.06.2008, unânime, DJE 01.08.2008)". Nem mesmo a novação legislativa tampouco a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se firmou a sentença com trânsito em julgado, justifica a mitigação dessa garantia constitucional. "Nos termos do art. 5º, XXXV da CF e do art. 6º da LICC, não deve a lei nova retroagir para atingir fatos e efeitos já consumados sob o império da normatividade anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido, ao ato ju- rídico perfeito ou à coisa julgada [...]" (Mandado de Segurança nº 12870/DF (2007/0124760-8), 3ª Seção do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 27.08.2008, unânime, Dje 19.09.2008). "O legislador ordinário não pode, a seu bel-prazer, desconsiderar a coisa julgada de forma indiscriminada. A coisa julgada, antes de mais nada, constitui produto direto do princípio da segurança jurídica, sobre princípio que deve reger todas as relações jurídicas, sendo sua observância e cum-primento um dos postulados estruturantes do Estado Democrático de Direi- to.

Admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado, teria como consequência a instauração de verdadeira caosa nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primor-dial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais [...] (Ape-lação Cível nº 1324034/SP (2007.61.26.005740-6), 7ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Otávio Port. J. 10.11.2008, maioria, DJF3 14.01.2009, p. 491). No mesmo sentido, a doutrina: "Clémerson Merlin Clève, em livro publicado em 1995, já dizia que 'a coi-sa julgada consiste num importante limite à eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade, enquanto o próprio Gilmar Ferreira Mendes, mui-to antes de 1999, frisou que o sistema de controle da constitucionalidade brasileiro contempla 'uma ressalva expressa a essa doutrina da retroativi-dade: a coisa julgada.'" (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Processo de Conhecimento. V. 2. 6ª Edição. Editora RT. São Paulo, 2007. pg. 670). Rejeito, portanto, a alegada prescrição. Os demais argumentos aduzidos na impugnação ao cumprimento de sen-tença não procedem. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da juris-prudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: "A execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor (CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença 'o juízo da liquidação ou da ação condenatória' (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). 2. Em consequência, o juízo da execução pode ser o do foro do domicílio do credor [...]. 3. Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposi-ções inúteis. 5. Legitimidade, pois, do consumidor domiciliado no Estado do Paraná que (A) recolheu o empréstimo compulsório sobre combustíveis para promover a execução individual da sentença na Circunscrição Judiciária Federal de seu domicílio, (B) que esteve substituída processualmente no pólo ativo da ação civil pública pela APADECO" (TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000426-0, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2084, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118124. No mes-mo sentido: TRF 4ª R., AC 2000.70.01.012765-5, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alci-des Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2085, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118125; TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000244-5, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alci-des Vettorazzi, DJU 18.07.2001, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117881; e TRF 4ª R., AC 1999.70.01.008105-5, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alci-des Vettorazzi, DJU 06.06.2001, p. 1293, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117545). "Agravado de instrumento. Exceção de incompetência. Execução de título executivo judicial. Ação civil pública. Aplicação das normas processuais contidas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe o art. 98, §2º. Possibilidade do credor optar entre o foro da ação condenatória ou do seu próprio domicílio, para fins de execução do julgado. Eficácia da coisa julgada em ações coletivas não se confunde com normas sobre com-petência territorial do juiz prolator da sentença. Decisão monocrática com-firmada. Recurso desprovido. I. Segundo as disposições contidas no código de defesa do consumidor, e pacífico o entendimento que o consumidor po-derá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coleti-va, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão pro-lator. Exegese do art. 103 do CDC" (TJPR, 5ª C.Cív., ac. Nº 12.841, rel. Abraham Lincoln Calixto, j.5/10/2004, v.u.). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executado valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associa-dos, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consu-midores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do ar-tigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (Resp nº 411529). O exequente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exequenda, proferida em ação civil pública promovida pela A-padeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a asso-ciação proponente da ação [...]. [...] a jurisprudência do STJ também é pa-cífica no tocante à legitimidade da APADECO para a propositura de ação civil pública visando ao pagamento das diferenças de remuneração de ca-dernetas de poupança que porventura não tenham sido depositadas nas res-pectivas contas de seus poupadores" (AgRg no Resp 644.850/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j.16.09.2004, DJ 04.10.2004 p. 297. No mes-mo sentido: Resp nº 240.383, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/8/2001, o Resp 132.502, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10/11/2003, e o Resp 157.713, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000; Resp 240.383; Ag. Regimental no Recurso Especial nº 651039; Ap. Cív. nº 608999/PR (200370070025086), 3ª T. do TRF da 4ª Região; TRF 4ª R., AC 2003.70.00.034281-9). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com con-tas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irre-levante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000426-0, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2084, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118124. No mesmo sentido: TRF 4ª R., AC 2000.70.01.012765-5, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2085, Juris Síntese Millenium,

ementa nº 118125; TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000244-5, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 18.07.2001, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117881; e TRF 4ª R., AC 1999.70.01.008105-5, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 06.06.2001, p. 1293, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117545; TJPR, 5ª C.Cív., ac. Nº 12.841, rel. Abraham Lincoln Calixto, j.5/10/2004, v.u.). Não houve nulidade de citação. O executado foi citado, não alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, defendeu-se amplamente, sem prejuízo. Apenas

a multa de 10% do art. 475-J não se aplicava, de início, por falta da intimação para cumprimento voluntário da sentença. Mas é fácil per-ceber na conta que instruiu a inicial tal multa não foi incluída. Reclamava o executado sem razão. Mas intimado a cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, não a cumpriu. Assim, ao valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta, pelo executado, de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC), pois, mesmo intimado, não a cumpriu no prazo legal. Quanto à tese de necessidade de prévia liquidação, por artigos ou arbi-tramento, não convence. Os exequentes provam por documentos os saldos que tinham na data do plano econômico. O mais é simples cálculo aritmético, que veio acompanhando a inicial. A liquidação é desnecessá-ria, nos termos do art. 475-B do CPC. Quanto à tese de excesso de execução, o banco executado sus-tenha, sem qualquer fundamento, a aplicação do art. 5º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), com a incidência apenas dos juros moratórios, no patamar de 1% ao ano, quando, na realidade, o próprio dispositivo legal mencionado sequer menciona a expres-são "ao ano" como alegado. Logo, os juros moratórios incidem desde a citação, no pata-mar de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento do novo Có-digo Civil, donde passa a incidir no patamar de 1% ao mês. Já os juros remuneratórios são devidos desde o vencimento, calculados juntamente com a correção monetária, pelo índice de poupança. "[...] 'Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela di-ferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros mor-atórios, desde a citação' (STJ. 4ª Turma. REsp 466.732/SP. Relator: Mi-nistro Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 08.09.2003, p. 237) [...]" (Apelação Cível nº 2006.38.04.003041-8/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Batista Moreira. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 06.06.2008, p. 320). "[...] De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação, ob-servada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.01.2003; e a partir de 11.01.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, nos termos do arti-go 406 desse último, de conformidade com remansosa jurisprudência do STJ [...]" (Apelação Cível nº 414924/RJ (2007.50.01.000490-9), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Lisboa Neiva. j. 02.06.2008, unânime, DJU 16.06.2008, p. 221). Apelação Cível nº 414924/RJ (2007.50.01.000490-9), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Lisboa Neiva. j. 02.06.2008, unânime, DJU 16.06.2008, p. 221). Como, no presente caso, há fundada dúvida acerca do real va-lor devido pela executada aos poupadores, determino a remessa dos presentes autos ao contador para que proceda o cálculo das contas indicadas na inicial de acordo com o determinado supra. Quanto aos expurgos inflacionários, também aplicáveis ao ca-so, advirto que: a) aplicam-se os critérios previstos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região, quanto aos meses nela mencionados: "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução da sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80 em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991"; b) quanto aos meses e/ou períodos não mencionados expressamente na Súmula acima citada, aplicam-se os seguintes indexadores: de out./64 a fev./86: ORTN; em mar./86: OTN; de abr./86 a fev./87: OTN pro rata; de mar./87 a jan./89: OTN; de abr./89 a mar./91: IPC do IBGE; de abr./91 a jul./94: INPC do IBGE; de ago./94 a jun./95: IPC-r do IBGE. Os critérios estabelecidos seguem a jurisprudência dominante, segundo citado por Theotonio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, 36ª ed., Saraiva, 2004, p.2147 et seq.). Ao contador, portanto, para efetuar os cálculos como decidido supra, até a data base indicada na inicial. Sobre o valor apurado inclua-se, ainda, o valor de 10% de honorários advocatícios arbitrados nessa fase processual bem como 10% referentes à multa do art. 475-J do CPC. Após, v. para homologar e extinguir. Int-se. -----Não haveria porque intimar o banco executado da penhora la-vrada às fls. 246 porque, por equívoco, a impugnação ao cum-primento de sentença foi julgada sem que o executado ofereces-se qualquer garantia. Homologo os cálculos do contador, conforme constam a fls. 238/240, no valor total de R\$ 154.896,87 e datados de 12/2009, no qual já estão inclusos os honorários advocatícios arbitrados. Int-se as partes deste despacho bem como da decisão de fls. 219/222. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

356. DECLARATORIA-2574/2009-PATRICIA GRAZIELA GONCALVES x CLARO S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 385,39 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e JULIO CESAR GOULART LANES-.

357. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-2584/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ CAETANO VICENTINI-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contra-razões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Deve a parte recorrida apresentar contra-razões ao recurso recebido no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

358. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-2586/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIA DOS SANTOS DE PADUA- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não houve omissão. Essa questão

que o embargante levanta, sobre ser ou não devida a compensação, pertence à fase da execução da sentença, e, pois, não tinha de ser adiantada na sentença.

Para que não haja dúvida, todavia, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

359. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2619/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x THIAGO CHESLEY DOS SANTOS-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Manifestar sobre os endereços localizados às fls. 57. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

360. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000042-31.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JADILSON HARRISON TAVARES-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento).-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

361. ORDINARIA DE REVISAO-0000838-22.2010.8.16.0017-CAMILLO INTERMODAL LTDA x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

362. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001254-87.2010.8.16.0017-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x EDSON PEREIRA DA SILVA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site

<http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Avoqueuei. Em consulta aos sistemas informatizados da Copel e Detran, nada foi encontrado em nome de Edson Pereira da Silva. Diga a parte autora. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

363. DECLARATORIA-0001587-39.2010.8.16.0017-HIROMI MATSUBARA x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Preparar custas processuais para homologação do acordo. R\$ 719,45 (sendo R\$ 636,30, para a unidade arrecadadora 4ª Escrivania do Cível; sendo R\$ 31,89, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público; R\$ 51,26 de Taxa Judiciária Funrejus).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Adv. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

364. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001206-31.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x GERALDO JOSE DE MORAES- Manifestar sobre a informação de endereços fornecida pelo sistema informatizado do Bacenjud, Copel e Detran.-----Comparecer e cartório para retirar os ofícios expedidos para postagem. -Adv. MARCOS LEATE-.

365. ACAO MONITORIA-0001662-78.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x E C OZEIKA LIVROS e outro-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

366. REPETICAO DE INDEBITO-0002155-55.2010.8.16.0017-MARCIO CARLOS CARDOSO DA SILVA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento. -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-.

367. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-0002695-06.2010.8.16.0017-JOAQUIM FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 792,57. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

368. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002552-17.2010.8.16.0017-INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA x DROGARIA CLICK FARMA LTDA ME-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ELZA MEGUMI LIDA-.

369. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002536-63.2010.8.16.0017-DORIVALDO LUCIO FOZ e outros x BANCO ITAU S/A- Não há mais que se falar em valores incontroversos. A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada às f.255/261, ficando determinado que o contador efetuasse o cálculo do crédito

que os autores exequentes têm a receber do banco executado. Apresentado o cálculo pelo contador, este foi devidamente homologado no valor de R\$ 288.324,80 (f.268). O Banco executado agravou de ambas as decisões, todavia, não foi dado seguimento ao recurso, pois as teses nele levantadas, conflitam com a firme orientação jurisprudencial, com as normas que regulamentam a matéria, além da ocorrência da preclusão que impede o reexame da coisa julgada. No mais, existe um valor de R\$325.407,15 depositados nos autos (termos de penhora às f.246 e 250). O valor devido aos autores exequentes perfaz a quantia de R\$ 288.324,80, conforme acima mencionado. Ante ao exposto, expeça-se alvará de levantamento, válido por trinta dias, no valor de R\$ 288.324,80, em favor dos exequentes. Satisfeitas as custas, o que sobejar, expeça-se alvará de levantamento, válido também por trinta dias, em favor do executado. Após, v. conclusos para extinguir.-----Deve o banco retirar o alvará expedido. e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

370. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0003629-61.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WALDNEY PEREIRA DA SILVA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

371. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003809-77.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...). Isso posto, rejeito a exceção de prescrição. Diz a jurisprudência: (...). Portanto, ao executado, porque vencido no incidente, condeno em honorários advocatícios em prol dos exequentes, e os arbitro em mais 10% sobre o valor da execução. Esses honorários advocatícios são arbitrados sem prejuízo dos anteriormente fixados, somando-se, pois, àqueles. Anoto, ademais, que ao valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta, pelo executado, de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC), pois, mesmo intimado, não a cumpriu no prazo legal. Assim, em vista do decidido supra, apresente o credor demonstrativo do cálculo atualizado a partir desta decisão e requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento. -Adv. VALDIR OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

372. EMBARGOS A EXECUCAO-0002703-80.2010.8.16.0017-J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a impugnação aos embargos diga(m) o(s) embargante(s) em dez dias. -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO-.

373. ACAO REDIBITORIA-0006975-20.2010.8.16.0017-JOSIANE MARCIA FERNANDES x BV VEICULOS LTDA SM AUTOS-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 702,38. -Adv. CHRISTIANE SINGH BEZERRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

374. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006971-80.2010.8.16.0017-ADAIR MENDES DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. CLODOLDO PINHEIRO FARIA-.

375. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007640-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE SACARIAS TRIANGULO LTDA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

376. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0003779-42.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ERASMO CARLOS DUARTE- Requisitei o bloqueio da transferência do veículo de placas GTQ-0471 via sistema informatizado do Renajud, conforme extrato anexo. Aguarde-se resposta por trinta dias, depois digam os interessados. Requisitei o endereço via sistemas informatizados do Bacenjud, Renajud e Copel. Oficie-se também à Receita Federal, Serasa e ao TRE, solicitando o endereço do(s) CNPJ/CPF nº(s): 021.541.469-10. Depois, aguarde-se resposta por trinta dias. Decorrido o prazo, digam os interessados. Quanto ao pedido de expedição de ofício às Polícia Rodoviária Federal e Estadual do Paraná, requisitando a interceptação do veículo objeto da presente demanda, indefiro por ausência de amparo legal. Int. ----- Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 21,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Manifestar sobre os endereços localizados às fls. 43. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

377. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008311-59.2010.8.16.0017-LUIZ ALBERTO PERIN e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- Segue anexa a ordem de bloqueio que resultou sem êxito. Digam os credores sobre o prosseguimento. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

378. ORDINARIA DE COBRANCA-0008979-30.2010.8.16.0017-MARGARIDA MASSAE TANAKA x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 228,59. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

379. INVENTARIO-0009432-25.2010.8.16.0017-EDENA JOSEFINA VAROTO e outro x AMADO PINTO - ESPOLIO- Diga a parte em dez dias. -Adv. VERA LUCIA BASSETO-.

380. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009325-78.2010.8.16.0017-MARIO CASAROTTO JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- O executado oferece impugnação ao cumprimento da sentença, dizendo, em suma, que: a) este juízo é incompetente para a execução; b) a execução tem de ser precedida de liquidação; c) não se aplica a multa do art. 475-J do CPC. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da jurisprudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: "A execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor (CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença 'o juízo da liquidação ou da ação condenatória' (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). 2. Em consequência, o juízo da execução pode ser o do foro do domicílio do credor [...]. 3. Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis. 5. Legitimidade, pois, do consumidor domiciliado no Estado do Paraná que (A) recolheu o empréstimo compulsório sobre combustíveis para promover a execução individual da sentença na Circunscrição Judiciária Federal de seu domicílio, (B) que esteve substituída processualmente no pólo ativo da ação civil pública pela APADECO" (TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000426-0, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2084, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118124. No mesmo sentido: TRF 4ª R., AC 2000.70.01.012765-5, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2085, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118125; TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000244-5, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 18.07.2001, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117881; e TRF 4ª R., AC 1999.70.01.008105-5, PR, 2ª T., Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 06.06.2001, p. 1293, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117545). "Agravado de instrumento. Exceção de incompetência. Execução de título executivo judicial. Ação civil pública. Aplicação das normas processuais contidas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe o artigo 98, §2º. Possibilidade do credor optar entre o foro da ação condenatória ou do seu próprio domicílio, para fins de execução do julgado. Eficácia da coisa julgada em ações coletivas não se confunde com normas sobre competência territorial do juiz prolator da sentença. Decisão monocrática confirmada. Recurso desprovido. I. Segundo as disposições contidas no código de defesa do consumidor, e pacífico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do art. 103 do CDC" (TJPR, 5ª C.Civ., ac. Nº 12.841, rel. Abraham Lincoln Calixto, j.5/10/2004, v.u.). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executado

valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associados, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consumidores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (REsp nº 411529). O exequente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exequenda, proferida em ação civil pública promovida pela Apadeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação [...]. [...] a jurisprudência do STJ também é pacífica no tocante à legitimidade da APADECO para a propositura de ação civil pública visando ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança que porventura não tenham sido depositadas nas respectivas contas de seus poupadores" (AgRg no REsp 644.850/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j.16.09.2004, DJ 04.10.2004 p. 297. No mesmo sentido: REsp nº 240.383, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/8/2001, O REsp 132.502, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10/11/2003, e O REsp 157.713, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000; REsp 240.383; Ag. Regimental no Recurso Especial nº 651039; Ap.Civ. nº 608999/PR (200370070025086), 3ª T. do TRF da 4ª Região; TRF 4ª R., AC 2003.70.00.034281-9). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com contas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000426-0, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2084, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118124. No mesmo sentido: TRF 4ª R., AC 2000.70.01.012765-5, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 15.08.2001, p. 2085, Juris Síntese Millenium, ementa nº 118125; TRF 4ª R., AC 2000.70.01.000244-5, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 18.07.2001, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117881; e TRF 4ª R., AC 1999.70.01.008105-5, PR, 2ª T., Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 06.06.2001, p. 1293, Juris Síntese Millenium, ementa nº 117545; TJPR, 5ª C.Civ., ac. Nº 12.841, rel. Abraham Lincoln Calixto, j.5/10/2004, v.u.). Quanto à tese de necessidade de prévia liquidação, por artigos ou arbitramento, não convence. Os exequentes provam por documentos os saldos

que tinham na data do plano econômico. O mais é simples cálculo aritmético, que veio acompanhando a inicial. A liquidação é desnecessária, nos termos do art. 475-B do CPC. É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu

para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. Não há, assim, excesso de execução, tese que sequer poderia ser conhecida ante o que dispõe o art. 475-L § 2º do CPC: § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Rejeito, por isso, a impugnação ao cumprimento da sentença. Autorizo o levantamento pelo exequente do valor depositado. Transitada em julgado a presente, bem como a decisão do agravo de instrumento nº 707.317-2 em trâmite no TJPR, expeça-se alvará. Depois, arq., com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

381. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008811-28.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BARBARA JULIANA DORNELAS FUGI-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

382. DECLARATORIA-0009035-63.2010.8.16.0017-ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A- Sem tempo hábil para que a serventia cumprisse as diligências de intimação, adio a audiência para 28/02/2011 às 12:25 horas. -Advs. ANDRE LUIS BOVO, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

383. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA-0010038-53.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JUVENAL LIMA DOS SANTOS- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). ----- Deve a parte recorrida apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ROSANGELA FATIMA JACOMINI-.

384. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA-0010042-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA ORTIZ ENCISO-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----Preparar custas processuais R\$ 219,49 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010).. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e VILMA THOMAL-.

385. EMBARGOS A EXECUCAO-0010158-96.2010.8.16.0017-S K INFORMATICA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório, porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Civ., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato pelo simples fato de ser o autor mais pobre que o requerido, porque, se assim fosse, a inversão de prova seria automática em todos os processos onde pessoa física litiga contra Banco. E assim não é. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. Sem preliminares a decidir, dou o processo pro saneado. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o contador sr. Rafael Surjus Zemuner (Av. Brasil, 3.746, Salas 204/205, Centro, Maringá, Pr (44) 3226-4145), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int-se o embargante para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

386. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0010015-10.2010.8.16.0017-ROSSANO GLAUBER LUDGERO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. LUCIANO DE FRANCA BARBOSA-.

387. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA-0010131-16.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA DO CARMO VASCONCELOS-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----Preparar custas processuais R\$

200,59 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010).. -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM e VILMA THOMAL-.

388. ORDINARIA DE COBRANCA-0010392-78.2010.8.16.0017-GETULIO PEREIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 228,59. -Adv. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

389. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0010307-92.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DANIEL RAIMUNDO SANTOS-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 28,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

390. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0010979-03.2010.8.16.0017-JOAO PAULO DE ALMEIDA PIRES x OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

391. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011520-36.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x NELIO SANCHES GONZALES-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

392. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010236-90.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALEXANDRE ORSINI-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. THIAGO FELIPE R SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

393. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANCA-0008819-05.2010.8.16.0017-MARIO MASSASHIRO NAGATA x JOSE CARLOS GARCIA e outro-Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

394. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011437-20.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA e outro-Manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

395. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANCA-0011567-10.2010.8.16.0017-FATIMA GROLA CAROSO TAVARES x CAETANO E CAETANO ESTAMPARIA LTDA-Marco o dia 28/02/2011 às 13:25 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido-----

Havia entendido que o processo está maduro para julgamento, e só designei a audiência pendente porque a parte autora o pediu. Está presente a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC, posto que a contestação admite a dívida, não a-presenta razão suficiente que justifique a inadimplência, e ainda confirma que a empresa ré fechou as portas, de modo que o imóvel não está mais sendo utilizado nas finalidades previstas no contrato, que perdeu, assim, sua função social. Defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a ré entregue o imóvel desocupado de pessoas e coisas à autora, em dez dias, sob pena de despejo compulsório. Exp. mandado de intimação e despejo, caso não haja desocupação voluntária ao fim do prazo. Mantenho a audiência designada. Int.-se. -----

Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. VANILDA DOS SANTOS SILVA e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

396. NOTIFICACAO-0011890-15.2010.8.16.0017-SANTA ALICE LOTEADORA S/ A LTDA x MARIA FERNANDA VILAS BOAS e outro- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: "Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado [...] (Embargos de Declaração em Agravo No Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.001046-2/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira. j. 23.05.2007, unânime, DE 05.06.2007). "Descabe recurso de embargos declaratórios quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente contradição, obscuridade ou omissão do julgado, busca, ao final, rediscutir a matéria objeto da lide" (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.032476-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin. unânime, DJ 17.05.2007). "Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas [...] (STJ, 1ª S., EDecl na AR nº 1926-RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004, p.163). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ e GUSTAVO REIS MARSON-.

397. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0012466-08.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDRÉ FELICIO BORELA- Manifestar sobre os endereços localizados às fls. 45. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

398. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0012987-50.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE CARLOS SANTANA LIMA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e

preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R \$ 219,49. -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

399. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0012976-21.2010.8.16.0017-ISAC DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 776,26. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

400. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0012964-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VICENTE JESUS PEREIRA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 210,36 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

401. EMBARGOS A EXECUCAO-0012497-28.2010.8.16.0017-L B M COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO- Diga(m) o(s) autor(es) em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

402. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012479-07.2010.8.16.0017-RINA KONDO x BANCO FININVEST S/A-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN-.

403. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012969-29.2010.8.16.0017-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Recebo a impugnação com efeito suspensivo, tendo em vista a complexidade da matéria, que demanda conhecimentos matemáticos e contábeis, e considerando o risco de dano incorrigível em caso de levantamento do valor depositado. Int-se o credor para responder. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

404. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0013080-13.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 315,36 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010).. -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM e WALTER POPPI-.

405. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0013074-06.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO ANDRADE DOS SANTOS-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura e para que os juros incidam desde a data do trânsito em julgado, na forma da fundamentação. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. - Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

406. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013364-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 14,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Manifestar sobre as informações dos endereços localizados às fls. 49/50. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

407. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

408. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013498-48.2010.8.16.0017-JURACI APARECIDO PAVANI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento. -Adv. RICARDO ELI DINIZ-.

409. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013628-38.2010.8.16.0017-SILVIO LUIS LIMONTA x BANCO ITAU S/A-Providenciar o comparecimento da parte em Cartório para assinar o termo de penhora. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

410. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0013760-95.2010.8.16.0017-JOSE ADAO MARINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

411. SUSTACAO DE PROTESTO-0013887-33.2010.8.16.0017-J C RODRIGUES AUTO PECAS x C S D CELICO METALURGICA- O autor não apresentou, em tempo hábil, caução idônea, embora devidamente intimado. Sendo a caução requisito mínimo para a manutenção dos efeitos da liminar, revogo a liminar deferida à f. 16. Oficie-se ao 1º Oficial de Protestos desta Comarca, comunicando. Int.-se. Depois, especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv nº 0202014-6, ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1ª C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Depois, se for necessária no caso a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe a vista para o mesmo fim. -Advs. WALDEMAR DE MOURA e ANDRE RICARDO VIER BOTTI-.

412. ORDINARIA DE COBRANCA-0014112-53.2010.8.16.0017-SERGIO FERREIRA DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

413. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0014318-67.2010.8.16.0017-SEBASTIAO ORIDES MARTINS e outros x OI BRASIL TELECOM-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. FRANCIELE ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

414. ACAO MONITORIA-0014200-91.2010.8.16.0017-EWERTON LUIZ PAUKA ROSA x DENISE FERTONANI DE ARAUJO-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

415. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013990-40.2010.8.16.0017-NILO RICHINI NETO x ANTIMIDORO ZANKO e outros- Int-se o réu TIAGO L. ZANKO, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o instrumento procuratório em que outorga poderes ao procurador que respondeu a ação em seu nome às f., sob pena de revelia. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

416. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014516-07.2010.8.16.0017-ZAQUEU MAIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

417. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-818/2010-PAULO DE SOUZA FERREIRA e outro x JOSE LUCAS DA SILVA- Indefiro o pedido retro formulado, pelos motivos constantes na decisão de fls. 62 e 62 vº. No mais cumpra-se a decisão de f., supramencionada. -Advs. EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, ALYSSON VITOR DA SILVA, JOSE LUCAS DA SILVA e DIOGO VALERIO FELIX-.

418. REINTEGRACAO DE POSSE-0014291-84.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO KATAYAMA-Proferida sentença homologando o pedido de desistência e declarando extinto o processo -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

419. ORDINARIA DE COBRANCA-0014560-26.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x FRANCISCO LIMA DOS SANTOS- O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 16,56 (sendo R\$ 4,20, para a unidade arrecadadora 4ª Escritura do Cível; sendo R\$ 12,36, para a unidade arrecadadora Oficina do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

420. DEPOSITO-0014656-41.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x CLAUDINEI PEREIRA MACIDI-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

421. PRESTACAO DE CONTAS-0014674-62.2010.8.16.0017-EDER MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Advs. LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

422. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014651-19.2010.8.16.0017-ANTONIO FIORAVANTE SCRAMIN x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

423. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0015029-72.2010.8.16.0017-ODAIR STADEU DE OLIVEIRA e outros x

BRASIL TELECOM S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

424. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0014755-11.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. MARIL R TABORDA-.

425. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0014763-85.2010.8.16.0017-JOAO DUARTE DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO-.

426. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012750-16.2010.8.16.0017-MARCIO MARTINS x BANCO ITAU S.A- Int.-se a parte ré para regularizar sua representação nos autos, em dez dias, sob pena de revelia, pois a procuração na f. 45 só tinha validade até março de 2010. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

427. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0016058-60.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROGERIO MARQUES BUTINHOLI-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 219,49. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

428. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0015681-89.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALVINA SIRAICHI-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 367,29 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

429. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0016305-41.2010.8.16.0017-FERNANDA DA COSTA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- Anotando-se que enquanto não houver prova nos autos de que a renúncia ao mandato foi notificada ao mandante o renunciante será tido e intimado como procurador da parte, especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv nº 0202014-6, ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1ª C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Int.-se. Na publicação da intimação, constem-se todos os procuradores constituídos nos autos do autor. -Advs. HUGO SZYCHTA e MARIANE MACAVERICH-.

430. ORDINARIA DE DESTITUICAO-0016408-48.2010.8.16.0017-JERONIMO ADAO FILHO x HIGOR ZANCO ADAO- Marco o dia 28/03/2011 às 14 horas para audiência de tentativa conciliatória. Int.-se. -Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

431. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016255-15.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Comparecer em Cartório para assinar a petição de fls. 46/57. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

432. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016249-08.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA HIDALGO GERALDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Comparecer em Cartório para assinar a petição de fls. 53/65. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

433. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016243-98.2010.8.16.0017-OSAIR PEDRO VENTURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Comparecer em Cartório para assinar a petição de fls. 47/58. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

434. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016489-94.2010.8.16.0017-FREDERICO RONALD FARIA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Dispensamo-me do relatório porque supérfluo. Quanto à alegação do excepto, de que a conexão só poderia ser conhecida via preliminar nos autos principais, rejeito-a. Se a conexão é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não há fundamento que sustente sua não apreciação em autos apartados, via exceção de incompetência. "[...] Apesar da exceção de incompetência ser instrumento de arguição da competência relativa, pelo princípio da instrumentalidade das formas, ali é possível conhecer alegação de conexão por se tratar de matéria de ordem pública [...]" (Apelação Cível nº 8.047-8/2006 (21.294), 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Waldemar Ferreira Martinez. j. 04.04.2007). No entanto, quanto à competência, razão assiste ao excepto. Dispõe o artigo 6º, § 1º da Lei Federal 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver processando a ação que demanda quantia ilíquida. Com efeito, os autos principais em apenso (autos nº0637/2010) tratam de ação monitoria que, se não fosse embargada pelo excipiente no prazo do art. 1.102-B do CPC, constituir-se-ia, de pleno direito, em título executivo judicial. No entanto, como houve, pelo excipiente, embargos monitorios naqueles autos, a quantia perseguida pela exceção é ilíquida, não havendo, portanto, a teor dos dispositivos mencionados supra, atração de competência para os autos de Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca. Razão porque, julgo improcedente a exceção de incompetência.

Custas pela excipiente. Sem condenação sucumbencial, porque "não são devidos honorários advocatícios em incidente de exceção de incompetência" (TAPR, 7ª C.Civ., ac. nº 6581, rel. Juiz Prestes Mattar, j. em 30/6/1997, v.u.. No mesmo sentido TAPR, 8ª C.Civ., ac. nº 9242, rel. Juiz Rafael Cassetari, j. em 168/1999, v.u.; e TAPR, 2ª C.Civ., ac. nº 8386, Rel. Juiz Cristó Pereira, j. em 30/04/97, v.u.) -Adv. ELTON LUIS GOMES FARIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

435. AÇÃO MONITORIA-0014531-73.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON CLAY OLIVEIRA BASSO-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 56,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

436. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0016650-07.2010.8.16.0017-DECRISIO FERREIRA COSTA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e ENI DOMINGUES-.

437. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016628-46.2010.8.16.0017-NOEMIA PEREIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Comparecer em Cartório para assinar a petição de fls. 48/59. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

438. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0016811-17.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.

439. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0017072-79.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO REDEMERSKI-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Preparar custas processuais R\$ 219,49 (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

440. ORDINARIA DE COBRANCA-0017294-47.2010.8.16.0017-AILTON TESCARO x ITAU SEGUROS S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. LAURINDO GOBI-.

441. DECLARATORIA-0016050-83.2010.8.16.0017-J C RODRIGUES AUTO PECAS x C S D CELICO METALURGICA- Sobre a contestação e os documentos apresentados, diga o autor, em dez dias. Recebo a reconvenção de fls.. Averbese à margem da distribuição, e abra-se nova anotação (CN 3.3.3 e 3.3.3.1). Anote-se na atuação (CN 5.2.5.III). Int.-se o autor, na pessoa do seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo legal. -Adv. WALDEMAR DE MOURA e RODRIGO DE ALENCAR ALVES-.

442. EMBARGOS A EXECUCAO-0017493-69.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BARBOSA SILVA e outros x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDE LTDA-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

443. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014640-87.2010.8.16.0017-M A FALLEIROS E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

444. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-0015300-81.2010.8.16.0017-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x RUI DA SILVA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

445. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0017809-82.2010.8.16.0017-OSWALDO PASTORELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

446. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0017822-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EDSON LUIZ SILVEIRA MACHADO-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena

de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

447. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017918-96.2010.8.16.0017-VANDA DEISE VIDAL LEME e outros x BANCO BANESTADO S/A-Providenciar o comparecimento da parte em Cartório para assinar o termo de penhora. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

448. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0017269-34.2010.8.16.0017-W VILATORO E SANTOS LTDA ME x BANCO ITAU S.A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

449. ALVARA JUDICIAL-0018045-34.2010.8.16.0017-GISELLE COSTA FELIPPE SOUZA MOTA e outros- Sobre o pronunciamento do Ministério Público manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

450. COMINATORIA-0018395-22.2010.8.16.0017-ILENI MARIA PASSARELI x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

451. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018203-89.2010.8.16.0017-GIVANILDO FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

452. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018550-25.2010.8.16.0017-EDSON DE OLIVEIRA BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

453. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0018579-75.2010.8.16.0017-CESAR GONCALVES DE SANTANA x BANCO FINASA BMC S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

454. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018657-69.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GIMENEZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

455. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0018690-59.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALCIDES BOVO- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão.. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão para incluir o seguinte. Com efeito a EC 62 acrescentou o § 12 ao art. 100 da Constituição da República, dispondo: § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De forma que a compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores homologados acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

456. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL-0018568-46.2010.8.16.0017-ANA BOTTI MARCELINO x SERGIO LUIZ DE ANDRADE FILHO e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS-.

457. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0018594-44.2010.8.16.0017-IZABELA CASTANHEIRA DE SANTANA e outros- Manifestar sobre depósito realizado nos autos. -Adv. ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

458. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020377-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE SOUZA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

459. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020396-77.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO SUNELAITIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre

os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

460. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020401-02.2010.8.16.0017-SERGIO RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

461. DECLARATORIA-0018695-81.2010.8.16.0017-J C RODRIGUES AUTO PECAS x C S D CELICO METALURGICA e outro-Comparecer em cartório para retirar as cartas de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 14,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e RODRIGO DE ALENCAR ALVES-.

462. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020554-35.2010.8.16.0017-JONAS DE PAULA VIANA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

463. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020693-84.2010.8.16.0017-ABIMAELO LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

464. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020697-24.2010.8.16.0017-NEIDE TEREZINHA DA SILVA CAMPANHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

465. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021083-54.2010.8.16.0017-SEBASTIAO TEADOSIO DA SILVA x BANCO ITAU-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

466. Acao MONITORIA-0020964-93.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA-Responder, querendo, no prazo legal, os embargos recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010) -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

467. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018433-34.2010.8.16.0017-ALOYSIDO RAPHAEL BARROS x ALMIR JOSE PANDOLFO- Comparecer em Cartório para retirar a GRC mediante recibo nos autos. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

468. EMBARGOS A EXECUCAO-0018682-82.2010.8.16.0017-ANTONIO SANTANA e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

469. EMBARGOS A EXECUCAO-0021324-28.2010.8.16.0017-ANDREW WILSON x UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Adv. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

470. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021611-88.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER x BANCO ITAU S/A e outro-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

471. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021778-08.2010.8.16.0017-HUGO ELIAS DAUDT DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

472. Acao MONITORIA-0009442-69.2010.8.16.0017-EDITORIA RYEB LTDA x CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA e NEUROCIURGIA- Efetuar o depósito prévio das custas de reconvenção. -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

473. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0021330-35.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO SARTORATO-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

474. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022126-26.2010.8.16.0017-PATRICIA RODRIGUES e outro x FRANCISCO CARLOS WOLF MOLITOR-Manifestar sobre

os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

475. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0022143-62.2010.8.16.0017-APARECIDO DIAS BICUDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA-.

476. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0022221-56.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

477. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0022331-55.2010.8.16.0017-ABIMAELO LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga o autor em cinco dias. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

478. EMBARGOS A EXECUCAO-0021318-21.2010.8.16.0017-LUCIMARA APARECIDA CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a impugnação aos embargos diga(m) o(s) embargantes em dez dias. Int.-se. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

479. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021422-13.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR e outros-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. CINTIA RESQUETTI-.

480. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022458-90.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x YASUHIRO OHARA e outros-Manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

481. ORDINARIA DE COBRANCA-0022564-52.2010.8.16.0017-CONDOMINIO SANTA MARIA x MARIA CELIA DE REZENDE ZANATTA-Preparar custas processuais para homologação do acordo. R\$ 9,61 (sendo R\$ 2,10, para a unidade arrecadadora 4ª Escrivania do Cível; sendo R\$ 7,51, para a unidade arrecadadora Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público).-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197>. -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

482. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022245-84.2010.8.16.0017-AMW ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPAOE x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro, por ora, a apreciação da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, no que tange à exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito. A inicial é, a princípio, confusa porque ora a autora afirma ser devedora do valor aproximado de R\$ 10.229,50 (fls. 181, 6º parágrafo) ora afirma que não sabe precisar o montante de seu débito ou crédito ante a ausência de documentos (fls. 217, 6º parágrafo). Ademais, embora os extratos, bem como o laudo que acompanha a inicial, apresentem indícios da incidência de juros sobre saldos devedores que já incorporavam juros precedentes, a exclusão da capitalização, por si só, dificilmente fará do autor desta ação credor do banco contra o qual litiga. É imperioso ressaltar, ainda, que a inicial é confessa no tocante à outras contratações entre a autora e a instituição financeira, excetuado, obviamente, o contrato de conta corrente. Logo, como há contrato entre as partes, seria prematuro deferir a pretendida medida liminar em face do banco sem dar a ele a oportunidade de demonstrar, por exemplo, a contratação dos juros capitalizados bem como das tarifas. Indefiro, por isso, a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, medida esta que, é cediço, pode ser revista a qualquer momento. Int.-se e cite-se a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. Justifico o atraso tendo em vista o excesso de trabalho na Vara (dados de outubro 2010: carga total 2046 processos; carga para sentença de mérito 66 processos; sentenças de mérito em feitos contestados 75; sentenças homologatórias 45; sentenças de extinção sem resolução de mérito 625; decisões interlocutórias 165; decisões em embargos declaratórios 22; dados no ano de 2010 até 31/10: sentenças de mérito em feitos contestados 541, sentenças diversas 1611, sentenças totais 2152, carga total de processos 20766; carga de processos para sentença 774; despachos proferidos 18274; decisões interlocutórias 1464; decisões em embargos declaratórios 254), e também o fato de que a parte autora não atendeu verdadeiramente o despacho anterior, que apelava para o espírito de colaboração da parte tendo em vista exatamente esse excesso de trabalho. Note que a parte autora, em vez de condensar seus argumentos, suprimiu 3 ou 4 ementas de jurisprudência e diminuiu o tamanho da letra, dificultando ainda mais o trabalho do juiz. Como foram descumpridos os incisos II e IV do art. 14 do CPC, não foi possível cumprir o art. 5º LXXVII da CF e o art. 125 I CPC. -Adv. ANGELICA MARCOLA-.

483. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0022924-84.2010.8.16.0017-GILBERTO CEZAR PAVANELLI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Ciência da penhora realizada às fls. 242, no valor de R\$ 89.590,87, devendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

484. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0023449-66.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DEVANIR CALCIOLARI-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua

necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. ANDREA GIOIA MANFRIM e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

485. ORDINARIA DE COBRANCA-0023727-67.2010.8.16.0017-CMA CGM SOCIETE ANONYME x R AMSTALDEM REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

486. EMBARGOS A EXECUCAO-0024035-06.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHIAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação aos embargos diga o embargante em dez dias. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

487. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023024-39.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ANIELE VIEIRA DOS SANTOS e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

488. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024356-41.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

489. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023454-88.2010.8.16.0017-ESCOLA DOM BOSCO DE MARINGA LTDA x CHARLES POHLMANN MARTIN HERNANDEZ-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. SAULO DE MELO JUNIOR-.

490. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTARIO-0024457-78.2010.8.16.0017-SANTA POLIZELI MANARA x MOACYR ANTONIO MANARA-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.

491. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0025540-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MALVINA DE ANDRADE-Impugnar, querendo, no prazo legal, os embargos recebidos com suspensão do processo principal. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

492. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024285-39.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x NILSON GRIPPE MOTA-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Advs. CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

493. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025392-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TEJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

494. MANDADO DE SEGURANCA-0025962-07.2010.8.16.0017-JULIO CESAR FERREIRA GOMES BERTIN x CHEFE DA 13ª CIRCUNSCRICAO DE TRANSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA- Manifeste-se o impetrante sobre as informações e documentos exibidos. -Advs. FERNANDO MINUCIE MAZO e GUILHERME GRILLO FERRAZ-.

495. ACO MONITORIA-0021991-14.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROLETEC COM E IMP DE ROLAMENTO-Diga o credor em 05 dias. (publicação independente de despacho, conforme portaria nº 01/2010). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

496. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0025755-08.2010.8.16.0017-D K PISOS E ACABAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro só em parte o pedido retro. Oficie-se aos bancos de dados de proteção ao crédito comunicando a antecipação da tutela jurisdicional aqui deferida, e mandando cumprir. Anoto, todavia, que a liminar deferida refere-se somente à parte autora e determino o levantamento das restrições de crédito apenas quanto à parte autora, e ninguém mais. Indefero a pretensão de estender a antecipação da tutela jurisdicional a quem não é parte no processo. O réu não cumpriu a liminar porque não foi ainda dela cientificado através da citação. Int.-se. -Adv. ANGÉLICA MARCOLA-.

497. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0027124-37.2010.8.16.0017-KATIA MARCELINA DE SOUZA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. -Adv. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

498. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026792-70.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON MOREIRA DE SOUZA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

499. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027256-94.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x W VILATORO DOS SANTOS ACABAMENTOS e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

500. REINTEGRACAO DE POSSE-0027110-53.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL HIDEKI MORITA- Despacho de fls. 103: Com efeito, é indiscutível a conexão entre estes autos e os autos nº 1418/2010 em trâmite na 6ª Vara Cível desta comarca, pois, envolvem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os pedidos se contrapõem. Como o julgamento de ambos, por juízos distintos, pode levar a decisões conflitantes, sua reunião em apenas um juízo é medida que se impõe. E a prevenção, no presente caso, é deste juízo, nos termos do art. 106 do CPC que dispõe: "Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despa-chou em primeiro lugar." E pela expressão "despachou em primeiro lugar" "... deve ser entendida como um pronunciamento judicial positivo, determinando a citação, e não mero despacho ordinatório" (JTJ 191/272). Em vista da prevenção, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível solicitando a remessa dos autos mencionados supra, caso concorde com a solução acima alvitada. Quanto ao mais, parece plausível a tese aduzida às fls. 46/51 porque pelos documentos que a acompanham, verifica-se que o réu destes autos efetivou os pagamentos conforme pactuado e, por isso, a mora alegada na inicial não pode, a princípio, ser imputada ao réu. Face ao exposto, revogo a liminar deferida às fls. 37 e: a) defiro a manu-tenção do bem garantidor do mútuo em mãos do réu, enquanto atender às condições estabelecidas abaixo e; b) determino a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome do réu em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos até decisão final da causa, e/ou para proibir ao autor que inscreva o nome da parte ré nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao prévio depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e posterior de-pósito das vincendas, nos respectivos vencimentos, conforme os valores contratados. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte autora, determinando o cumprimento desta liminar.-----Despacho de fls. 113: Avoco estes autos apenas para acrescentar às fls. 103 a determinação para que a autora restitua ao réu a posse do veículo descrito na inicial enquanto este atender as condições lá estabelecidas.-----Despacho de fls. 120: A decisão interlocutória de f.103, revogou a liminar de busca e apreensão concedida nestes autos às f.37, deferindo, por sua vez, a manutenção/restituição do bem garantidor do mútuo em mãos do réu. Ocorre que, devidamente intimado dessa decisão (f.119), o autor deixou de restituir ao réu a posse do veículo objeto de discussão neste processo, descumprindo, pois, a ordem judicial exarada. Assim sendo, diante do descumprimento por parte do autor da ordem judicial proferida, cabe aplicação de multa diária, que fixo na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), a contar da intimação do autor desta decisão. A incidência da referida multa somente cessará com o total cumprimento da liminar concedida às f.103. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SIMONE BOER RAMOS-.

501. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0027343-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CARDOSO-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN-.

502. EMBARGOS A EXECUCAO-0028004-29.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALDERIZA LUIZA DOS SANTOS-Impugnar, querendo, no prazo legal, os embargos recebidos com suspensão do processo principal. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

503. DECLARATORIA-0026809-09.2010.8.16.0017-NIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

504. EMBARGOS A EXECUCAO-0028142-93.2010.8.16.0017-ANTONIO JANUARIO ALVES DE SOUZA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUN DO BANCO DO BRASIL- Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na atuação, e observe-se, doravante. Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, porque "os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71. Precedentes do STJ [...]". (Agravo de Instrumento nº 2008.002.37190, 5ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio César Siqueira. j. 22.01.2009). Certifique-se nos autos da execução. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela que visa a exclusão ou vedação da inclusão do nome nos cadastros de restrição de crédito, a jurisprudência sobre a questão da antecipação da tutela jurisdicional, em casos como o presente, foi pacificada no STJ em 22/10/2008, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal nº 11672/08), conforme REsp nº 1061530. Firmou-se o entendimento de que a antecipação da tutela jurisdicional depende de verossimilhança das teses do consumidor, e do depósito da parte incontroversa da dívida: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". Como a antecipação pode ser deferida a qualquer tempo, emende o autor a inicial, apenas nesse ponto, pois, para indicar o valor da parte incontroversa da dívida, e promover o depósito respectivo, sob pena de indeferimento da antecipação. Int.-se o embargado para impugná-los, querendo, em quinze dias. -Advs. JOSE CARLOS DE ALMEIDA e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES-.

505. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027624-06.2010.8.16.0017-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO TRADICAO LTDA e outros-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

506. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026923-45.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x J F GOMES - ME e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

507. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0028151-55.2010.8.16.0017-ADOREI PRESENTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Não vejo presente, neste momento, a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC. É que os extratos juntados cobrem menos de um mês da conta corrente, de forma que não se sabe, por ali, nem mesmo se há capitalização de juros. Ademais, como a capitalização de juros é permitida na cédula de crédito bancário, necessário esperar a resposta do réu, para ver se a relação entre as partes está instrumentalizada em tal documento. Além disso, a autora não se deu ao trabalho de esclarecer quais foram exatamente as taxas de juros cobradas em cada período, nem juntou qualquer laudo técnico a respeito, de forma que não está demonstrado que os juros superaram a média de mercado. Razão porque indefiro a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. Int.-se e cite-se. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

508. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA-0028631-33.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO MARIA CAMARGO DA ROCHA-Impugnar, querendo, no prazo legal, os embargos recebidos com suspensão do processo principal. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

509. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0028907-64.2010.8.16.0017-VALMIR MENEGUCCE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Parece num primeiro exame, que a tese do autor está em confronto com a jurisprudência do STJ e do TJPR, conforme precedentes: "...". Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Int.-se e cite-se. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VEIIRA-.

510. EMBARGOS A EXECUCAO-0029064-37.2010.8.16.0017-SIMEI BENGZOI BOTTI e outro x METALURGICA DUQUE S/A-Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver demonstração de perigo de dano grave e incerta reparação. Certifique-se nos autos da execução. Int-se o embargado para impugná-los, querendo, em quinze dias. -----Deve o embargado impugnar os embargos, querendo o prazo de 15 dias. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

511. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029166-59.2010.8.16.0017-MADALENA BARTELI GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de intimação e citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

512. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0029203-86.2010.8.16.0017-JOSE INACIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

513. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0029199-49.2010.8.16.0017-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não há como restringir o direito que tem o arrendatário de rescindir o contrato anteriormente celebrado com a arrendante, razão porque, nessa parte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar que a ré receba o veículo descrito na inicial. Ademais, é cediço que no negócio jurídico de arrendamento mercantil é direito do arrendatário optar entre pagar o VRG antecipadamente ou ao final. Mas no caso em exame, como se vê do contrato, essa opção foi exercida no ato da celebração. O autor optou pela antecipação diluída nas parcelas mensais. E não há, pelo menos em exame sumário dos autos, nada que indique que o autor foi coagido a essa opção, que se presume, a princípio, livre. A jurisprudência nesse sentido é clara: "Agravado de instrumento.Tutela antecipada.Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil (leasing). Pretensão de revisão de cláusula. [...] Opção contratual pelo adiantamento do VRG. Impossibilidade de eximir-se do adimplemento. Quebra das expectativas legítimas que informaram a celebração. Violação do princípio da boa-fé. [...] A pretensão de eximir-se do adimplemento das prestações do VRG, quando formalmente avençado o seu adiantamento, sem ao menos suscitar a ocorrência de fatos contemporâneos à celebração, ou a ela supervenientes, que identifiquem cláusulas como excessivamente onerosas, tanto a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão disciplinada no Código Civil (art. 478), como ao reconhecimento de abusividade das condições impostas no convolado, a permitir a aplicação dos preceitos da legislação consumerista (CDC, art. 6.º, V), repercute como intento de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes. Essa quebra do convolado, de forma unilateral e imotivadamente, fere expectativas legítimas que informaram a celebração, que são, como aponta Cláudia Lima Marques, 'o conjunto de circunstâncias cuja existência e permanência é objetivamente típica ou necessária para aquele tipo de contrato ou para que aquele contrato em especial possa se constituir em uma regular-mentação sensata,

com razoável distribuição de riscos'. Sob esse enfoque, à evidência que a opção do arrendatário, de pronto, pe-la aquisição do bem objeto do arrendamento com adiantamento de percentual do VRG, e parcelamento do seu saldo, a ser pago parceladamente com as prestações devidas pelo arrendamento, influíram na composição desses valores pela expectativa previamente aperfeiçoada de venda ao final do bem, pois que, 'o valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento' (Arnaldo Rizzardo). Sob esse enfoque, a pretensão inaural repercute destoando do princípio da boa-fé contratual" (TJSC, Ag. Ins. nº. 2009.054763-9, Terceira Câmara de Direito Comercial). Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela para as demais finalidades de que fala a inicial. Int.-se o réu para, em 24 horas, sob pena de multa diária, indicar o local onde receberá o bem. Feita a indicação, int.-se o autor para promover a entrega, em 24 horas, pena de revogação desta liminar. Cite a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. -----Informado pelo requerido às fls. 150, o endereço para entrega do bem. Manifestar sobre os termos da contestação e preliminares no prazo de 10 dias. (publicação independente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

514. ORDINARIA DE COBRANCA-0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Advs. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

515. ALVARA JUDICIAL-0029322-47.2010.8.16.0017-LUIZA MARIA DE JESUS- Nos termos do parecer ministerial, promova o autor a citação dos demais herdeiros. Considerando, ademais, que na certidão de óbito consta que o de cujus vivia maritalmente com outra mulher, esta também deve ser citada. -Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

516. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028621-86.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MAGNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro-Retirar e instruir precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição R\$ 7,00. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

517. PRESTACAO DE CONTAS-0026194-19.2010.8.16.0017-SERGIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

518. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0029206-41.2010.8.16.0017-J C FAVERSANI CONFECcoes EPP x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro, por ora, a apreciação da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, no que tange à exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito. Em primeiro lugar, a autora afirma que não sabe precisar o montante de seu débito ou crédito ante a ausência de documentos (fls. 42, 1º parágrafo). E, em segundo lugar, embora os extratos, bem como o laudo que acompanha a inicial, apresentem indícios da incidência de juros sobre saldos devedores que já incorporavam juros precedentes, a exclusão da capitalização, por si só, dificilmente fará do autor desta ação credor do banco contra o qual litiga. É imperioso ressaltar, ainda, que a inicial é confessa no tocante à outras contratações entre a autora e a instituição financeira, excetuado, obviamente, o contrato de conta corrente. Logo, como há contrato entre as partes, seria prematuro deferir a pretendida medida liminar em face do banco sem dar a ele a oportunidade de demonstrar, por exemplo, a contratação dos juros capitalizados bem como das tarifas. Indefiro, por isso, a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, medida esta que, é cediço, pode ser revista a qualquer momento. Int.-se e cite-se a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

519. ACAO MONITORIA-0027983-53.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x OTOMAR ROHDE e outro-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 28,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

520. ORDINARIA DE COBRANCA-0029400-41.2010.8.16.0017-ANTONIO GOMES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

521. ORDINARIA DE COBRANCA-0029408-18.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GONCALVES CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> . Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

522. ORDINARIA DE COBRANCA-0029419-47.2010.8.16.0017-CELIO PALUGAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

523. ORDINARIA DE COBRANCA-0029426-39.2010.8.16.0017-WAGNER NASCIMENTO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

524. ORDINARIA DE COBRANCA-0029433-31.2010.8.16.0017-RODRIGO DE OLIVEIRA PAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

525. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029436-83.2010.8.16.0017-ARNALDO PASSOLONGO x IMOBILIARIA SOL LTDA-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ADELINO GARBUGGIO-

526. ORDINARIA DE COBRANCA-0029440-23.2010.8.16.0017-VALDIR APARECIDO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

527. ORDINARIA DE COBRANCA-0029447-15.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DIAS CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

528. ORDINARIA DE COBRANCA-0029455-89.2010.8.16.0017-SELMA MARIA DOS SANTOS CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

529. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0029467-06.2010.8.16.0017-ACACIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Há indícios de cobrança de ao menos um encargo ilegal, a capitalização de juros, pois a taxa mensal multiplicada por 12 seria menor que a taxa efetiva constante do contrato (enunciado nº 32 do extinto TAPR). Ademais, o autor oferece o depósito da parte incontroversa. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As vencidas deverão ser depositadas com acréscimo de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% a.m. e multa de 2%. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-

530. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0029577-05.2010.8.16.0017-JOSE MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Há indícios de cobrança de ao menos um encargo ilegal, a capitalização de juros, pois a experiência forense diária demonstra que em contratos desse gênero, com pagamento em parcelas de valor fixo, estas são calculadas pela Tabela Price, e é pacífico na jurisprudência local que "o uso da Tabela Price implica na capitalização de juros" (Enunciado nº 24 do TAPR). Ademais, o autor oferece o depósito da parte incontroversa. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de: a) deferir a manutenção do bem garantidor do mútuo em mãos do autor, enquanto atender às condições estabelecidas abaixo; e b) determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As vencidas deverão ser depositadas com acréscimo de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% a.m. e multa de 2%. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-

531. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029771-05.2010.8.16.0017-LEOPOLDO ESTEVES JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de intimação e citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-

532. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0029886-26.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LORENGUS COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Impugnar, querendo, no prazo legal, os embargos recebidos com suspensão do processo principal. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-

533. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0029898-40.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. LUIZ RAFAEL-

534. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0030158-20.2010.8.16.0017-HUGO FIDELIS DE SOUZA x BV LEASING FINANCEIRA- Há indícios de cobrança de ao menos um encargo ilegal, a capitalização de juros, pois a taxa mensal multiplicada por 12 seria menor que a taxa efetiva constante do contrato (enunciado nº 32 do extinto TAPR). Ademais, o autor oferece o depósito da parte incontroversa. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de: a) deferir a manutenção do bem garantidor do mútuo em mãos do autor, enquanto atender às

condições estabelecidas abaixo; e b) determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As vencidas deverão ser depositadas com acréscimo de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% a.m. e multa de 2%. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-

535. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030172-04.2010.8.16.0017-AGNALDO ALVES DE FARIA x BANCO ITAUCARD S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de intimação e citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-

536. ALVARA JUDICIAL-0030259-57.2010.8.16.0017-CAMILA DE JESUS ZANIN- Sobre o pronunciamento do Ministério Público manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-

537. REINTEGRACAO DE POSSE-0029869-87.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x VALDINEI HONORIO MACHADO- Prove o autor a constituição do réu em mora juntando aos autos o aviso de recebimento mencionado a fls.. Declaração de funcionário do correio, assim como qualquer documento interno do correio sem assinatura do recebedor da correspondência, não serve para substituir o aviso de recebimento como prova. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-

538. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029749-44.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NUTRITAL - INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIM-Recolher guia de custo do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. MARILI R TABORDA-

539. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0029470-58.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ DE LIMA x HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Parece, num primeiro exame, que a tese do autor está em confronto com a jurisprudência do STJ e do TJPR, conforme precedentes: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização" (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0594581-3 - Maringá - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 22.07.2009. No mesmo sentido: TJPR - 17ª C.Civ. - AC 0592479-0 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 02.09.2009). "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização" (STJ, REsp nº 782415). Assim, ausente o fumus boni juris, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Int.-se e cite-se. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-

540. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0029873-27.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x FREDERICO CHALBAUD BISCAIA JUNIOR-Int.-se a parte autora, para, em vinte dias, comprovar válida constituição do devedor em mora, ainda que sob a forma de protes-to, sob pena de extinção da ação. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-

541. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0029756-36.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA- O tabelião só tem fé pública para certificar sobre atos que ele mesmo, ou funcionário seu, praticou, ou que foram praticados em sua presença. Não tem poderes para certificar a entrega de uma correspondência que não entregou, que foi entregue pelo Correio. Junte a parte autora, pois o A.R. comprovante da entrega da notificação à parte ré. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

542. ACAO DE CUMPRIMENTO-0029784-04.2010.8.16.0017-ADRIANO FRANCISCO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Parece crível a tese trazida na inicial posto que os documentos que a acompanham demonstram que o autor quitou o contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré e, ainda assim, não consegue transferir a propriedade do veículo junto ao Detran/PR. Int.-se o réu para, no prazo de resposta, juntar aos autos os documentos necessários para se transferir o veículo para o autor sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Int.-se e cite-se-----Comparecer em

cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

543. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029985-93.2010.8.16.0017-MARIO FIOROTTO JUNIOR e outro x I G CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO-.

544. PRESTACAO DE CONTAS-0028957-90.2010.8.16.0017-ABEL BUCK BARROSO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

545. REINTEGRACAO DE POSSE-0029457-59.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

546. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028375-90.2010.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS x MARCOS AUGUSTO BETERQUINI-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. LEOPOLDO MAGNO LA SERRA-.

547. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0030399-91.2010.8.16.0017-ELTON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- (...). E não se sustenta, ademais, a alegação do autor de que não houve contratação dos juros capitalizados ante a previsão expressa de taxa de juros anual em valor superior à taxa de juros mensal multiplicada por 12. Razão porque indefiro a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. -Adv. REINALDO MARRAFAO-.

548. PRESTACAO DE CONTAS-0027262-04.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GOMES PATRIARCA x HSBC BANK BRASIL S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

549. EMBARGOS A EXECUCAO-0027329-66.2010.8.16.0017-MARIA DA GRACA DA SILVA DE MATTOS BELINI x JERCIONE SOARES VIEIRA e outro-Impugnar, querendo, no prazo legal, os embargos recebidos com suspensão do processo principal. -Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

550. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030874-47.2010.8.16.0017-KINUE HAYAKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de intimação e citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

551. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024890-82.2010.8.16.0017-CARLOS BONIFACIO DE OLIVEIRA MERCEARIA x NUTRITAL - INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIM-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

552. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0030008-39.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DOMINGUES DOS SANTOS-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

553. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030413-75.2010.8.16.0017-QUATRO D PRE ESCOLA LTDA (ARTE MANHA) x CLEVERTON LUIZ BRUN-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

554. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0030994-90.2010.8.16.0017-JAIR CERVILHERI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

555. REINTEGRACAO DE POSSE-0030724-66.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABIMAELO LOPES DE MORAIS-Prove o autor a constituição do réu em mora juntando aos autos o aviso de recebimento mencionado a fls.. Declaração de funcionário do correio, assim como qualquer documento interno do correio sem assinatura do receptor da correspondência, não serve para substituir o aviso de recebimento como prova. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

556. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029415-10.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x SAMPAIO E MORENO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA e outros-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

557. INTERDICAÇÃO-0031121-28.2010.8.16.0017-DIRCE MORAIS DE ANDRADE x LUIS CARLOS FERREIRA DE ANDRADE- Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na atuação, e observe-se, doravante. Cite-se o requerido para comparecer à audiência que designo para 28/2/11 às 14,35 horas, a fim de ser interrogado, ficando, pelo mesmo mandado, ciente de que da data da audiência fluirá o prazo de cinco dias para defender-se, querendo (CPC, art. 1181). Ciência ao Ministério Público. -Adv. ADENIR PINI NETO-.

558. DECLARATORIA-0031327-42.2010.8.16.0017-MARCUS VINICIUS GODOY ALVES x OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Embora o

autor não tenha trazido aos autos cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, parece crível a tese inicial, em vista dos boletos e demais documentos juntados, de que a instituição financeira ré cobra juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. No entanto, a taxa mencionada e utilizada pelo autor nos seus cálculos não se coaduna com a taxa constante no saite do Bacen para esse gênero de operação financeira, apurada em 1,78% a.m. em abril/2010 (XVII - Operações com juros prefixados - Aq. de bens PF veículos). Ademais, os cálculos trazidos na inicial parecem não ter retirado a capitalização de juros havida na presente relação, à qual é, a princípio, legal, visto se tratar de cédula de crédito bancário. Emende o autor a inicial, pois, para: a) indicar, em dez dias, o valor da parte incontroversa da dívida, em consonância com a taxa mencionada supra, mantendo a capitalização dos juros e promover o depósito respectivo e; b) trazer aos autos cópia da cédula de crédito bancário mencionada na inicial, ou justificar a impossibilidade de juntá-la, sob pena de indeferimento da antecipação. -Adv. GUILHERME RESS BARBOZA-.

559. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031739-70.2010.8.16.0017-SAPATA & SAPATA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-Comparecer em cartório para retirar a carta de citação para postagem. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. Citação por via postal R\$ 7,00, exceto Justiça Gratuita. -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

560. DECLARATORIA-0033885-84.2010.8.16.0017-WILSON COLOMBO x MUNICIPIO DE MARINGA- Por cautela, e considerando o interesse público envolvido, bem como por analogia com o que dispõe a Lei Federal nº 8437 no seu art. 2º, antes de apreciar o pedido de liminar faculto a manifestação do réu, querendo, em 72 horas.-Adv. GISELE RODRIGUES VENERI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES-.

561. EXECUCAO FISCAL-141/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIGNER ENGENHARIA E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA e outro-Tendo em vista o advento da EC 62, digam as partes. -Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

562. EXECUCAO FISCAL-32/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DJALMA BELLARMINO-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. -.

563. EXECUCAO FISCAL-208/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC)- Efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.457,83, bem como as custas processuais no valor de R\$ 864,24, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

564. EXECUCAO FISCAL-607/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x DAYTONA MOTOS COMÉRCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros- Ciência na penhora de R\$ 662,26 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), bem como apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. AROLDI LUIZ MORAIS-.

565. EXECUCAO FISCAL-468/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. VALERIA DOS SANTOS TONTADO-.

566. EXECUCAO FISCAL-65/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CONSTRUTORA VICKY LTDA- Assiste razão ao leiloeiro, e não ao executado. O despacho que designou as praças já advertia que seria devida a comissão em caso de acordo ou pagamento nos 15 dias que antecederam a 1ª praça. Foi o que ocorreu. A executada deixou para resolver o problema na última hora, quando o leiloeiro já havia feito despesas com a divulgação do certame. A comissão é devida. Indefiro o pedido retro e mantenho f.33 (decisão que não recebeu recurso, de forma que a questão está preclusa). Int.-se. Depois, diga o exequente sobre o prosseguimento. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

567. EXECUCAO FISCAL-309/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE AGUAS E CONSERVAS VLM LTDA- Tendo em vista o advento da emenda constitucional nº 62, digam as partes em dez dias. -Adv. JULIANA BARRACHI-.

568. EXECUCAO FISCAL-327/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS D MARQUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Sobre a resposta do município nas fls. 35/37, diga o credor trabalhista, que se manifestou às fls. 27/34, em cinco dias. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

569. EXECUCAO FISCAL-30/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A T SANTOS E RODRIGUES LTDA-Deve a parte vencedora iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido, no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (publicação independentemente de despacho conforme portaria nº 01/2010). -Adv. -.

570. EXECUCAO FISCAL-0025169-68.2010.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x VALDIR BULGARELLI-Carta de citação devolvida pelo correio, manifeste o autor. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

571. CARTA PRECATORIA-174/2009-Oriundo da Comarca de Londrina-PR-9.VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x WILSON MANOEL DA COSTA e outro- Oficie-se à Receita Federal, como requer, requisitando cópias das declarações de imposto de renda do(s) devedor(es), como pede o exequente. Com a resposta, diga o exequente. Cumpra-se, no tocante aos documentos que a Receita fornecer, o CN 5.8.6.1. Quanto ao pedido de bloqueio via sistema informatizado do BacenJud, cumpre observar que só cabe deprecar atos que não cabem na competência territorial do deprecante. Penhora on line pelo sistema Bacenjud não é um desses atos: qualquer juízo pode bloquear/penhorar saldos em contas de qualquer agência do país. Diga o credor em cinco dias. No silêncio, devolva-se, pois, ao deprecante, com as baixas, anotações e comunicações

necessárias.-----Retirar ofício para Receita Federal e preparar custas de expedição R\$ 7,00. O atendimento ao ofício está subordinado ao pagamento de taxas (exceto casos de isenção e gratuidade). ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

572. CARTA PRECATORIA-246/2009-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x H M COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. SHIRLEY OLIVETTI e AIRTON KEIJI UEDA-.

573. CARTA PRECATORIA-13/2010-Oriundo da Comarca de NAVIRAI-MS - 1.VARA CIVEL-JOAO VIEIRA NETO x MARILDA SALLES SCUTTI e outros-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R\$. ----- Guia para pagamento das custas de expedição no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/197> . ----- (Apresentar comprovante de recolhimento para retirada do documento). ----- Manifestar sobre as informações de endereço de fls. 36. -Adv. GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI-.

574. CARTA PRECATORIA-0012421-04.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-MS-11.VARA-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO MARTINHO KLEIN-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.

575. CARTA PRECATORIA-0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. RENATO F D NERY-.

576. CARTA PRECATORIA-0000121-10.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LAPA-PR-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOHNNY MELO ROMANO-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

577. CARTA PRECATORIA-0013167-66.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR-FACHAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x LEANDRO DO NASCIMENTO MACHADO-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

578. CARTA PRECATORIA-0017522-22.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-BANCO BRADESCO S/A x DELAVALENTINA & DELAVALENTINA LTDA- Comparecer em cartório para retirar a Precatória mediante recibo em livro próprio. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

579. CARTA PRECATORIA-0016187-65.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SANTO ANASTACIO-SP-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x GLOBNET S/C LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. FERNANDA C R NOGUEIRA PENTEADO-.

580. CARTA PRECATORIA-0017341-21.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PIRAJU-SP-2.VARA CIVEL-SICOOB CENTRO OESTE PAULISTA-COOPERATIVA E ECONOMI x JOCELU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ANA CAROLINA LEITE VIEIRA-.

581. CARTA PRECATORIA-0016548-82.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-1.VARA CIVEL-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

582. CARTA PRECATORIA-131/2010-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FAGNER LIMA DE SOUZA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

583. CARTA PRECATORIA-0022601-79.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-3.VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER x E R DE CASTILHO TRANSPORTE ME-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

584. CARTA PRECATORIA-0023081-57.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR-VERONICA APARECIDA REGO MENDES x EDUARDO DOS SANTOS- Diga o autor em cinco dias. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

585. CARTA PRECATORIA-0023205-40.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE EPITACIO-SP-1.VARA CIVEL-ROQUE OLIVEIRA DOS ANJOS x B J SANTOS E CIA LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS-.

586. CARTA PRECATORIA-0025579-29.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-1.VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR x JOAO BATISTA FERREIRA MACHADO-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

587. CARTA PRECATORIA-0026377-87.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO VERDE-MT-3.VARA CIVEL-WAGNEL XAVIER e outro x MARCOS ALBERTO GUERROS-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. RICARDO ALEXANDRE VIANA, DEMERCIO LUIZ GUENO e EVALDO RENZDE FERNANDES-.

588. CARTA PRECATORIA-0026739-89.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR-2.VARA CIVEL-ANA CARLA FERNANDES SOARES e outro x EDERSON GALLINA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. VAGNER MARCEL BOER-.

589. CARTA PRECATORIA-198/2010-Oriundo da Comarca de SANTA ROSA-RS-1.VARA CIVEL-AUTO POSTO SORRISO LTDA x LEANDRO CESAR DE GODOY-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. HENRY NAUMANN-.

590. CARTA PRECATORIA-0028295-29.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-2.VARA-REG XI PINHEIROS-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x VALDETI GOMES DE CAMPOS SOBRINHO-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. CIRO BRUNING-.

591. CARTA PRECATORIA-0030472-63.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-20.VARA CIVEL-ZELITA WICHTHOFT BARBOSA x HORACIO MONTESCHIO e outros-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. ARLETE T DE ANDRADE KAMAKURA-.

592. CARTA PRECATORIA-0030220-60.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-1.VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA-Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2010). -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

593. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000374-61.2011.8.16.0017-WILLIAM TAKAO OKAMOTO e outro x MG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Efetuar depósito prévio de custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> -Adv. ELOI SILVA-.

594. DECLARATORIA-0000375-46.2011.8.16.0017-RUGGERI & PIVA S/C LTDA x CINTIA ALEXANDRE RODRIGUES e outros-Efetuar depósito prévio de custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> -Adv. WALDEMAR DE MOURA e RODRIGO DE ALENCAR ALVES-.

595. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000565-09.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x JOSE APARECIDO EVANGELISTA e outro-Efetuar depósito prévio de custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

596. Acao MONITORIA-0000576-38.2011.8.16.0017-ESTAMPARIA CIARTE LTDA x MADAME LULU CONFECOES LTDA-Efetuar depósito prévio de custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> -Adv. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

597. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000578-08.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVI ANACLETO DA SILVA-Efetuar depósito prévio de custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

598. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000582-45.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CEETI TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA e outro-Efetuar depósito prévio de custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas através de guia no site <https://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Maringá, 17 de Janeiro de 2011.

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 04/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
 Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
 Titular da Serventia

Relação n.º 04/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR CIRINO DOS SANTOS 0017 000415/2006
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0074 000092/2009
 ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 0022 000103/2007
 ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0036 000374/2008
 0037 000375/2008
 0038 000376/2008
 0039 000377/2008
 0040 000378/2008
 0041 000379/2008
 0042 000380/2008
 0043 000381/2008
 0044 000382/2008
 0045 000383/2008
 0046 000384/2008
 0047 000385/2008
 0048 000386/2008
 0049 000387/2008
 0050 000388/2008
 0051 000389/2008
 0052 000390/2008
 0053 000391/2008
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0104 005949/2010
 ALEXANDRE RECH 0017 000415/2006
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0018 000447/2006
 0095 003423/2010
 ANDERSON DESTÉFANO 0071 000966/2008
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0153 000254/2007
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0106 009639/2010
 0124 018372/2010
 ANNA MARIA ZANELLA 0120 016803/2010
 0121 016812/2010
 0122 017392/2010
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0031 000795/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0118 015438/2010
 BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0158 000396/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0072 001389/2008
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0094 003298/2010
 CARLA MARIA KÖHLER 0106 009639/2010
 0124 018372/2010
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0019 000704/2006
 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0131 003384/2001
 0132 003432/2001
 0133 003447/2001
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0030 000552/2007
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0026 000210/2007
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0078 000384/2009
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0028 000525/2007
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0023 000149/2007
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0027 000381/2007
 CLÉLIA MARIA G. B. S. BET 0101 005834/2010
 CLÓVIS SUPLYC WIEDMER FI 0026 000210/2007
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0023 000149/2007
 CRISTIANE F. RAMOS 0106 009639/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0124 018372/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0016 000366/2006
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0003 000540/2001
 0032 000169/2008
 0078 000384/2009
 0102 005924/2010
 0139 004403/2003
 0140 006831/2003
 0143 000095/2006
 0145 002620/2006
 0146 002960/2006
 0148 007699/2006
 DANIEL HACHEM 0111 012770/2010
 0117 015435/2010
 DANIELE DE BONA 0084 000905/2009
 0090 001965/2010
 0127 000390/2011
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0007 001098/2003
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0091 002144/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0075 000267/2009
 DENYS DEUTSCHER 0007 001098/2003
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0149 000431/1999
 DIÓGENES FONSECA 0035 000359/2008
 EDIRLENE REGINALDO DE FRE 0151 000247/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0088 001705/2010
 EDUARDO PEREIRA ROCHA 0151 000247/2006
 ELEMAR BUETTGEN 0005 000450/2003
 ELIANE LOBO DA COSTA 0001 000175/1999
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 000092/2009
 ELISEU ALVES FORTES 0004 000098/2002
 ELTON BAIOTTO 0030 000552/2007
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0149 000431/1999
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0120 016803/2010
 0121 016812/2010
 0122 017392/2010
 EMERSON LAUPENSPLAGER SA 0019 000704/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000098/2002
 FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0011 001985/2005
 FABIANA SILVEIRA 0033 000275/2008
 0087 001142/2010
 0128 000392/2011
 FABIO AUGUSTO RONCHI 0151 000247/2006
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000366/2006

FERNANDA LAURINO RAMOS 0021 000893/2006
 FERNANDA TROIAN 0027 000381/2007
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0109 012585/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0083 000840/2009
 0116 015091/2010
 FÁBIO BIRCKHOLZ 0099 005801/2010
 GEDALVA PADILHA 0151 000247/2006
 GIAN M. DEL PINTOR 0004 000098/2002
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 000366/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000366/2006
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0079 000386/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0158 000396/2011
 GISELE MARIE M. BELLO BIG 0105 007012/2010
 GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0152 000175/2007
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0006 000611/2003
 GUSTAVO BUETTGEN 0005 000450/2003
 GUSTAVO PAES RABELLO 0025 000171/2007
 0030 000552/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0157 000205/2009
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0032 000169/2008
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0114 013961/2010
 IDA REGINA PEREIRA 0015 000227/2006
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0012 002010/2005
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0092 002635/2010
 INGRID DE MATTOS 0073 000052/2009
 0081 000615/2009
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0080 000490/2009
 0119 016438/2010
 ISABELLE CAMPESTRINI 0017 000415/2006
 IZABELLE MARGARETTA S. L. 0004 000098/2002
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0101 005834/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0157 000205/2009
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0017 000415/2006
 JORGE HAROLDO MARTINS 0027 000381/2007
 0028 000525/2007
 0149 000431/1999
 0154 000322/2007
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0076 000301/2009
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0074 000092/2009
 JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRA 0006 000611/2003
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0123 017861/2010
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0002 000965/1999
 0008 000102/2004
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000366/2006
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0126 000221/2011
 JOÃO PAULO BETTEGA DE ALB 0125 018385/2010
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0130 000397/2011
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0155 000327/2008
 JULIANA BLEY GALLI 0156 000006/2009
 JULIANA CRISTINA LAGO 0071 000966/2008
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0020 000777/2006
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0019 000704/2006
 0021 000893/2006
 0025 000171/2007
 JULIANO GONDIM VIANNA 0009 002322/2004
 0024 000164/2007
 0082 000825/2009
 0131 003384/2001
 0132 003432/2001
 0133 003447/2001
 0134 006345/2001
 0135 000688/2003
 0136 001047/2003
 0137 001063/2003
 0138 001167/2003
 0139 004403/2003
 0140 006831/2003
 0141 012003/2003
 0142 002919/2005
 0143 000095/2006
 0144 000761/2006
 0145 002620/2006
 0146 002960/2006
 0147 004916/2006
 0148 007699/2006
 JULIO CESAR MELO LOPES 0155 000327/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000275/2008
 0085 001139/2010
 0086 001141/2010
 0087 001142/2010
 0089 001942/2010
 0093 003294/2010
 0097 005516/2010
 0112 013861/2010
 KEITY S. TROMBELI 0075 000267/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0115 015088/2010
 0116 015091/2010
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0010 002435/2004
 LUCIANA SANTOS COSTA 0070 000496/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 002435/2004
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0152 000175/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0101 005834/2010
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0080 000490/2009
 0082 000825/2009
 0098 005763/2010
 0108 010951/2010
 0119 016438/2010
 0152 000175/2007
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0034 000314/2008

LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0084 000905/2009
 MAGALI FUERBRINGER 0083 000840/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0075 000267/2009
 MANOEL AURELIO BEDIN KELL 0150 000022/2000
 MARCELO ROGÉRIO MARTINS 0152 000175/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 000052/2009
 0081 000615/2009
 0088 001705/2010
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0080 000490/2009
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0015 000227/2006
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0026 000210/2007
 MARICLEIA R. SANTOS 0002 000965/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0075 000267/2009
 MARINHO SILVA NETO 0096 003596/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0092 002635/2010
 0103 005948/2010
 0110 012621/2010
 MAURÍCIO GAVANSKI 0159 000003/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0155 000327/2008
 MAYLIN MAFFINI 0019 000704/2006
 MICHEL LAUREANTI 0024 000164/2007
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0074 000092/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0075 000267/2009
 MIEKO ITO 0129 000394/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000704/2006
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0021 000893/2006
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0158 000396/2011
 MÁRIO GURA 0096 003596/2010
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0006 000611/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0105 007012/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0077 000348/2009
 NILMA DA SILVEIRA 0032 000169/2008
 0078 000384/2009
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0029 000541/2007
 PAULO CESAR SILVEIRA 0107 010478/2010
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0015 000227/2006
 PRISCILA HAUER 0020 000777/2006
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0082 000825/2009
 0098 005763/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0029 000541/2007
 RAFAEL STEC TOLEDO 0015 000227/2006
 RAFAELLO FONTANA 0100 005814/2010
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0025 000171/2007
 RAQUEL DIAS DE SOUZA 0156 000006/2009
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0151 000247/2006
 REJANE MARA S. D. ALMEIDA 0054 000449/2008
 0055 000450/2008
 0056 000451/2008
 0057 000452/2008
 0058 000453/2008
 0059 000454/2008
 0060 000455/2008
 0061 000456/2008
 0062 000457/2008
 0063 000458/2008
 0064 000459/2008
 0065 000460/2008
 0066 000461/2008
 0067 000462/2008
 0068 000463/2008
 0069 000464/2008
 RENATA CESCHIM MELFI DE M 0156 000006/2009
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0006 000611/2003
 RITA DE CASSIA C. A. PAUL 0002 000965/1999
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0118 015438/2010
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0013 002012/2005
 0014 002013/2005
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0152 000175/2007
 SANDRA MARIA DE SOUZA CAS 0150 000022/2000
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0152 0000175/2007
 SHEILA MARIA GALICLIOLI 0070 000496/2008
 0096 003596/2010
 0104 005949/2010
 SILVIO BRAMBILA 0029 000541/2007
 TATIANA KALKO TURQUET CUN 0016 000366/2006
 TELISMARA DE FÁTIMA SILVE 0113 013941/2010
 THIAGO LEOPOLDO SGARBI 0113 013941/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0090 001965/2010
 VANESSA NOBELL GARCIA 0150 000022/2000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0002 000965/1999
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0129 000394/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000427-56.1999.8.16.0116-GERTRUDES SCHIMIDT PEREIRA e outros x ALFREDO DOS SANTOS e outros - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ELIANE LOBO DA COSTA.
 2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000373-90.1999.8.16.0116-ELZA BONHETI PATUCCI x ODETE DAS NEVES MESQUITA e outro - Designados os dias 10 e 25/02/11, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. MARICLEIA R. SANTOS, RITA DE CASSIA C. A. PAULA XAVIER, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
 3. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000162-83.2001.8.16.0116-PAULO ROBERTO NICOLAU x ANDERSON MARCOS MONTE e outro - Resposta do sistema Infojud arquivada em pasta própria à disposição da parte interessada. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

4. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000194-54.2002.8.16.0116-MEZAQUE VICENTE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Manifestem-se as partes acerca da quitação e/ou necessidade de complementação do valor encontrado pela contadoria. Advs. ELISEU ALVES FORTES, GIAN M. DEL PINTOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE MARGARETTA S. L. TURKIEWICZ.
 5. MONITÓRIA - 450/2003-ATACADÃO JOINVILLE LTDA. x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. e outros - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 215/216, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ELEMAR BUETTGEN e GUSTAVO BUETTGEN.
 6. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 611/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO ARVOREDO x CONSTRUTORA M T M LTDA. - Diga o autor/vencedor quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.
 7. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 1098/2003-COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x SERLI BIAOBOK - Deferido liberação de guia em favor do autor, na pessoa de seu procurador, para levantamento do depósito de fls. 197. Guia a disposição. Depreque-se na forma requerida. - Advs. DENYS DEUTSCHER e DAVI DEUTSCHER FILHO.
 8. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000460-70.2004.8.16.0116-WILSON PICHETH GHEUER x SILVESTRE LASKA - Defiro os pedidos de fls. 273/274, excepe-se alvará autorizando levantamento dos valores depositados, ressaltando-se as custas processuais devidas aos serventuários. Defiro o pedido de consulta à Delegacia da Receita Federal para o fim requerido às fls. 274, devendo a serventia confeccionar a respectiva minuta para a realização da consulta via Infojud ou, caso não seja possível, através da expedição de ofício ao órgão competente. Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 276. Resumo da Certidão: "Certifico que, compulsando os presentes autos verifiquei a inexistência de mandado outorgando poderes ao Dr. João Batista dos Anjos para representar o autor em juízo, ao passo que deixei de expedir alvará em favor da parte autora conforme determinado no r. despacho acima mencionado." Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
 9. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0000487-53.2004.8.16.0116-JOÃO BATISTA HARFUCHE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a não localização de veículos cadastros em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
 10. DESPEJO - 0000426-95.2004.8.16.0116-EUNICE VIEIRA SARGACO x EDINA MORAIS MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro - Defiro o pedido de fls. 117, confeccione-se nova minuta para consulta e eventual bloqueio on-line, ficando autorizado desde já o bloqueio de valores que superem o montante de R\$ 30,00 (trinta reais). Resta igualmente deferido o pedido de bloqueio de veículos em nome da parte vencida, o que será feito via Renajud. Manifeste-se a parte vencedora quanto ao contido na certidão de fls. 122. Resumo da Certidão: "Verifiquei a inexistência de ativos em nome dos vencidos, salvo a quantia ínfima de R\$ 11,95, que deixei de bloquear posto que o referido valor não será suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, estando os extratos arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada." Advs. LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1985/2005-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x ROGE CARLOS MAIA e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 55,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.
 12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 2010/2005-ARACY WITT DE PINHO SPINOLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte vencida para querendo, no prazo de quinze dias, ofereça impugnação a penhora e avaliação realizada. Adv. IGOR LUBY KRAVTSCHENKO.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000784-26.2005.8.16.0116-ODACIO DE PAULA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Ante a inexistência de ativos e bens registrados em nome do vencido, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000782-56.2005.8.16.0116-ODACIO DE PAULA x CLAYTON VALENTIM POCK ME - Sobre as respostas negativas obtidas através do Infojud e Renajud, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.
 15. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001137-32.2006.8.16.0116-VALENTINO EDUIN POCK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Declarações de Renda arquivada em pasta própria a disposição da parte interessada. Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA e PAULO HENRIQUE AZZOLINI.
 16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO S.F.H - 366/2006-BANCO ITAÚ S/A. x HELIAR ANTONIO MOREIRA e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. Advs. TATIANA KALKO TURQUET CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
 17. FALÊNCIA - 415/2006-SALVADOR REGINALDO PALAZZO x INTERPONTAL HOTÉIS LTDA. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento de, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Seguem informações em uma lauda. Cumpra-se o item 5, do despacho de fls. 302. Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, ACIR CIRINO DOS SANTOS, ALEXANDRE RECH e ISABELLE CAMPESTRINI.
 18. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0000927-78.2006.8.16.0116-ALEXANDRA LOURENÇO x GEISON CRISTIANO RISTOW - Ante a inexistência de

declarações de Imposto de Renda em nome dos vencidos, manifeste-se a vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 704/2006-FLÁVIA VEREDIANA DE DEUS x BANCO FINASA S/A - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus efeitos legais. Em consequência, julgo a extinção do presente processo com base no art. 269, III do CPC. Autorizo expedição de alvará para levantamento da quantia determinada. Condono as partes "pro rata" ao pagamento das custas remanescentes do processo. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.
20. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 777/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x LUIZ CLÁUDIO BARBOSA e outro - Aos réus/vencidos para querendo, no prazo de quinze dias, ofereçam impugnação a penhora e avaliação realizada. Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO e PRISCILA HAUER.
21. DEPÓSITO - 0000959-83.2006.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADELAR FRANCISCO CAMARGO - Ao autor/vencido para que efetue levantamento do depósito de fls. 217, construído a maior. Advs. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, FERNANDA LAURINO RAMOS e JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA.
22. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002008-28.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROMENADE x EMÍLIO NAVARRO LIZANA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 216,55, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.
23. USUCAPIÃO - 149/2007-MOACIR JOSÉ PEGORINI - Mandado de Registro de Sentença a disposição. Advs. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI e CRISTIAN LUIZ MORAES.
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001809-06.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DE LOURDES DA SILVA - Ante a inexistência de declarações de Renda, bem como a falta de veículos cadastrados em nome do vencido, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA.
25. DEPÓSITO - 0001513-81.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVEST. DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.
26. ORDINÁRIA - 210/2007-JOSÉ CÓLERA CECCON e outro x FRANCIELLI DOS SANTOS SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 207, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação da parte requerida Francielli dos Santos Souza, face ter sido informado pela sua mãe, Sra. Beloni de Fátima dos Santos, que a mesma reside no Município de Curitiba/PR, em endereço desconhecido. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO.
27. INVENTÁRIO - 381/2007-ODILON OSCAR SOTTOMAIOR MACEDO e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO BONATO - Carta de Adjudicação a disposição. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, FERNANDA TROIAN e JORGE HAROLDO MARTINS.
28. INVENTÁRIO - 525/2007-ANDREIA CRISTIANE DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE WILSON SORIANI GONÇALVES - Carta de Adjudicação a disposição. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JORGE HAROLDO MARTINS e JORGE HAROLDO MARTINS.
29. USUCAPIÃO - 541/2007-EGÍDIO PEDERIVA e outro x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Sentença em dez laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo extinto o processo em vista da impossibilidade do pedido de usucapião ajuizado por Egidio Periva e outra, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, diante da fundamentação exposta. Custas pelos autores e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no artigo 20 § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
30. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001590-90.2007.8.16.0116-TARQUINO MARCONDES DE FRANÇA e outros x HAMILTON THÁ e outros - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...É o relatório. Passo a decidir. Os artigos 926 e 927 do CPC, prevêm que o autor, ao propor a ação, incumbe prova sua posse, o esbulho, a data de tal esbulho e a perda da posse, para a concessão da liminar. Ademais, é certo que a posse deve ser nova, ou seja, de menos de ano e dia para a decisão urgente. No caso dos autos, a turbação é calçada em cumprimento de ordem judicial, em que terceiros adquiriram seus imóveis onerosamente e edificaram suas moradias, sempre de boa-fé, como se pode concluir pela análise dos dcts. juntados, sendo que ignorar tal situação implicará em enriquecimento ilícito do requerido, prática vedada pelo atual ordenamento jurídico pátrio; ademais a turbação resta configurada no mandado expedido pelo juiz, motivos que ensejam a concessão da liminar. Portanto, neste juízo preliminar de cognição, estendo que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar, devendo ser deferido o pedido formulado. Diante do exposto, defiro o pedido liminar de manutenção de posse dos imóveis objetos da presente. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.
31. USUCAPIÃO - 795/2007-SÉRGIO LUIZ FELÍCIO e outro x LUIZA DE DOMINICIS C RODRIGUES - À parte autora para que requeira a devida inclusão do cônjuge no

pólo ativo da demanda, igualmente, deverá trazer aos autos certidão de casamento legível, cópia dos documentos pessoais da esposa, bem como procuração firmada pela mesma, devendo no mesmo ato se manifestar acerca dos demais termos da contestação de fls. 172. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

32. USUCAPIÃO - 169/2008-CLAUDINEI JOAQUIM TONET e outro x DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 275/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TIAGO DA SILVA CARVALHO - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 108, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
34. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0003818-04.2008.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTAINEBLEAU x FERNANDO MANOEL GROSSI - Deve a parte vencedora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 164, no importe de R\$ 89,31, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK.
35. DECLARATÓRIA - 359/2008-NOELI PRUDLIK x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sobre a contestação apresentado pelo Município de Matinhos, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Manifeste-se ainda, sobre o A.R. de Citação de fls. 121, o qual foi assinado por terceira pessoa. Adv. DIÓGENES FONSECA.
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 374/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 375/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 376/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 377/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 378/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 379/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 380/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 381/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 382/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 383/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 384/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 385/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 386/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 387/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 388/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.
51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 389/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 390/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 391/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 449/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 450/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 451/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 452/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 453/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 454/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 455/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 456/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 457/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 458/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 459/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 460/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 461/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 462/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 463/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 464/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. REJANE MARA S. D. ALMEIDA.

70. INTERDIÇÃO - 496/2008-AGLACI RAMOS DE MAGALHÃES x RAFAEL RAMOS RIBEIRO - Sobre a perícia realizada à fl. 77, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. SHEILA MARIA GALICIELLI e LUCIANA SANTOS COSTA.

71. MONITÓRIA - 966/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA. x JADIR BREYER RIBAS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 59, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Jadir Breyer Ribas na pessoa de seu representante legal, pois não foi possível localizar o mesmo, no local existe um comércio de roupas no qual o proprietário Sr. Celso Borges da Silva informou que não tem conhecimento sobre a empresa requerida, me apresentou cópia do contrato social de sua firma conforme em anexo". Adv. JULIANA CRISTINA LAGO e ANDERSON DESTÉFANO.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 1389/2008-BANCO FIAT S/A. x JOEL RIBEIRO - Ciência a parte quanto a baixa dos autos. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004596-37.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL MARCELINO SANTOS - Sobre a informação prestada pelo Inforjud às fls. 72, acerca do endereço atualizado do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

74. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 92/2009-SIMONE SIMÕES PINHEIRO x CETELEM BRASIL S/A - CFI - Tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 267/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x JONAS DE PAULA NEVES - Ciência a parte quanto a baixa dos autos. Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004084-54.2009.8.16.0116-TEQUE PECAS PARA MOTORES LTDA. x DANILO HENRIQUE DE SOUZA E CIA. LTDA. - Ante a inexistência de declarações e veículos registrados em nome da parte executada, diga o exequente no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES.

77. ALVARÁ - 348/2009-GIOVANA MARANI BERNABÉ - Primeiramente, junte-se avaliação do imóvel a ser adquirido. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

78. DESPEJO - 384/2009-EDMA LUIZA HUNZICKER ZANARDI x ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS NETO - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou)... Dessa forma, defiro a liminar pretendida, com fundamento no artigo 59 § 1º, I da Lei n.º 8.245/91, decretando que o requerido desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada. Considerando que a autora já respondeu à alegação de falsidade do documento de fl. 22 (B.O. n.º 2009/432981) deixo de desentranhar dito documento, salientando que, para não onerar ainda mais o requerido, é possível a dispensa de perícia, mediante expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Pontal do Paraná, para esclarecer o motivo de emitir a 2ª via do B.O. de fl. 22 (portanto desprovida de assinatura) em vez de fotocopiar esse último documento, já que tais documentos contem conteúdo diverso. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação, oferecendo proposta concreta, se houver interesse em acordo, ou que requeriram o julgamento antecipado da lide, o que dependerá do julgamento do incidente de falsidade apenso. Adv. NILMA DA SILVEIRA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

79. CAUTELAR INOMINADA - 0004618-95.2009.8.16.0116-AYRES ANTONIO VIEIRA x ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE MATINHOS - AVAM - Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 50, no importe de R\$ 24,76, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

80. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 490/2009-MARIA APARECIDA RECCHIUTTI x ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE MATINHOS e outros - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto e em vista da reversibilidade da medida, defiro a antecipação e tutela pleiteada, determinando a imediata reintegração da requerente aos quadros da associação dos artesãos de Matinhos". Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e IRLANET ANACLETO MARQUES.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004577-31.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BONKI PRESTES - Sobre a resposta do Inforjud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 825/2009-HILDA ROSA DE OLIVEIRA GROCHOSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Decisão em duas laudas frente e verso. Publicação e resumo. (fundamentou)... Decis. Considerando que o embargado requereu produção de provas por meio de depoimento pessoal da embargante, juntada de novos documentos art. 397 do CPC, oitiva de rol testemunhas e realização de perícia. Defiro o pedido de produção de provas realizado pela embargada, devendo apresentar o rol de testemunhas que pretende ser ouvidas. Bem como para que nos termos do artigo 335 do CPC, para que apresente os documentos que entender necessário. Indefiro a realização de perícia, porque na presente demanda não existem questões controversas que necessitem de maiores esclarecimentos. Fixo como pontos controvertidos: a) eventual conhecimento do Município acerca da posse da embargante; b) ocorrência da prescrição em relação à embargante, tendo em conta a citação do proprietário; c) necessidade de citação/intimação da posseira embargante na execução fiscal tratada. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JULIANO GONDIM VIANNA.

83. REVISÃO CONTRATUAL - 840/2009-IEDA FELDHAUS x BANCO BFB LEASING S/A. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Junte-se a petição de acordo celebrado entre as partes. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre IEDA FELDHAUS e BANCO BFB LEASING S/A. Em consequência, este juízo julga extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos transatores. Custas por rata, e cada parte pagará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Baixas e anotações necessárias. - Adv. MAGALI FUERBRINGER e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004606-81.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO AURELIO DOS SANTOS - Ofícios a disposição. Adv. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001139-60.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA MATUSHIMA DA NOVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 43, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face não ter localizado o número predial 178 e a requerida, segundo alguns comerciantes locais, é desconhecida, bem como informaram ainda, que nunca viram o referido veículo por aquela região." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001141-30.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x MARCELO CAMPOS DE SOUZA - Ofícios a disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001142-15.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ DE FRANÇA ALVES - Ofícios a disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001705-09.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANEIA APARECIDA MARIANO RAMOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no expediente de fls. 49, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001942-43.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA - Ofícios a disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001965-86.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JANDIRA COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 38, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo mencionado, face no primeiro endereço não localizei o número predial 31 e no segundo endereço a pessoa da requerida é desconhecida, bem como informaram ainda que o referido veículo nunca foi visto ali. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

91. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002144-20.2010.8.16.0116-MARIA DO CARMO GÊNERO x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL DO PARANÁ e outro - A impetrante para que se manifeste quanto ao contido na cota ministerial de fls. 258, no prazo de cinco dias. Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI.

92. REVISÃO CONTRATUAL - 0002635-27.2010.8.16.0116-DIRCE APARECIDA POLLI x BANCO PANAMERICANO S/A - Carta de Citação a disposição. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003294-36.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x SIRLENE DE FATIMA RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 35, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo mencionado, face em todas as diligências feitas encontrar a casa fechada e ter sido informado por vizinhos, que a proprietária mudou-se para lugar ignorado e não souberam informar se é a mesma pessoa da requerida, bem como nunca viram tal veículo circulando por aquela região. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003298-73.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ALEXSANDRO PINTO NETTO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 37, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face não ter localizado o número predial 25 e o requerido, segundo alguns comerciantes locais, é desconhecido, bem como informaram ainda, que nunca viram o referido veículo por aquela região." Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS.

95. ANULATÓRIA - 0003423-41.2010.8.16.0116-ALEXANDRE CRISTIANO DE HOLLANDA GUERRA ME x GRT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. ME - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta obtida pelo Infojud às fls. 43, no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

96. INTERDIÇÃO - 0003596-65.2010.8.16.0116-GRACIETE CABRAL CHAVES x DARCY COUTO PEREIRA - Sobre o laudo pericial de fls. 74, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. MÁRIO GURA, MARINHO SILVA NETO e SHEILA MARIA GALICICOLI.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005516-74.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x MAURO CASAGRANDE - Ofícios a disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. DECLARATÓRIA - 0005763-55.2010.8.16.0116-R. TESSMANN E CIA. LTDA. x DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA. e outro - À parte recorrida para que apresente contra-razões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

99. MONITÓRIA - 0005801-67.2010.8.16.0116-HOTEL VALE DAS PEDRAS LTDA. x PRAIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 33, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Citação de Praiana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, pois não foi possível localizar o n.º 12.698 e esta empresa não é conhecida, a seguir me dirigi junto a associação comercial do município, que informou que o n.º predial desta empresa é n.º 2698, aonde me dirigi e aí sendo localizei cinco casinhas geminadas, não existe nenhum comercio e os moradores disseram ser todos veranistas no local." Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ.

100. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005814-66.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DO SOL x BRÁSILIO JOSÉ CORLETO JUNIOR e outros - Ofícios a disposição. Adv. RAFAELLO FONTANA.

101. MONITÓRIA - 0005834-57.2010.8.16.0116-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ADELAIDE CORREA CORDEIRO - Sobre o depósito de fls. 33, efetuado pelo requerido, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv.

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

102. ALVARÁ - 0005924-65.2010.8.16.0116-JULIANA SCHIZAKI CORREA - Alvará a disposição. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

103. REVISÃO CONTRATUAL - 0005948-93.2010.8.16.0116-ANTONIO BERNARDES CANHOLA JUNIOR x BANCO CREFIDFIBRA S/A. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no expediente de fls. 33, no prazo de cinco dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

104. INTERDIÇÃO - 0005949-78.2010.8.16.0116-RODRIGO MARINHO DOS SANTOS x JUCIMARA MARINHO DOS SANTOS - Às partes para que apresentem quesitos, no prazo de cinco dias. Adv. SHEILA MARIA GALICICOLI e ALCEU FERNANDES CENATTI.

105. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007012-41.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER S/A x MARIA PAULA RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face não ter sido possível localizar o número predial 20 (local de invasão e maioria das casas não possuem números prediais) e ter sido informado por alguns comerciantes e moradores locais, que nunca viram tal veículo naquela região, bem como desconhecem a pessoa da requerida." Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BELLO BIGUETTE.

106. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009639-18.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x P.A.Z. COMUNICAÇÃO SUL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 25, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pelo atual morador, que empresa executada fechou suas portas e o representante legal mudou-se para o Estado de São Paulo, levando o bem consigo." Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

107. CAUTELAR INOMINADA - 0010478-43.2010.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO BANESTADO - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Revogo a liminar concedida, pois houve por parte da ré o devido cumprimento das medidas determinadas para que sua sede obtivesse a liberação para o funcionamento regular, bem como apresentou o Alvará expedido pela Prefeitura do Município de Pontal do Paraná que fez entendimento no mesmo sentido. Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil, declarando a liberação do local, nos moldes do parecer do Corpo de Bombeiros. Condono a requerida nas custas processuais e em verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo recolhimento deve ser realizado ao "Fundo Especial do Ministério Público", nos termos do art. 118, inciso II, alínea "a", parte final da Constituição do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. PAULO CESAR SILVEIRA.

108. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010951-29.2010.8.16.0116-GELSON BUFFON x CASSIANO COSTA COELHO e outro - Tendo em conta o pedido formulado pelo primeiro requerido às fls. 48, nomeio como seu defensor o Dr. Luiz Guilherme Leite Mendes e, redesigno o presente ato para a data de 25 de abril de 2011, às 13:20 horas, sendo que, o defensor aceitando a nomeação deverá oferecer resposta na audiência designada. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

109. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0012585-60.2010.8.16.0116-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Não estão presentes os requisitos para antecipação de tutela, pois não se fala em risco iminente quase três anos depois de finda a reforma questionada. Sem embargo do parecer técnico acostado, trata-se de meras probabilidades sem demonstração efetiva de que algo ocorreu desde o fim da reforma até agora, tanto que alguns condôminos chegaram a concordar com a indenização pela apropriação de área comum, em janeiro de 2009. Ainda, em atenção aos termos dos artigos 927 e seguintes do CPC, verifica-se que o esbulho corresponde a posse velha, impedindo a antecipação pretendida, a qual poderia gerar maiores prejuízos do que sua negativa, acaso a decisão final favoreça o requerido. Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB.

110. REVISÃO CONTRATUAL - 0012621-05.2010.8.16.0116-NIVALDO CALDAS ANTUNES x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012770-98.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J I C JARA COMPENSADOS ME e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 405,90, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIEL HACHEM.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013861-29.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IARA TEREZINHA GONÇALVES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 36, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado no mandado, em virtude de que não obtive êxito na sua localização até a presente data, segundo informação de um vizinho, a requerida tinha uma panificadora no local, porém a quase um ano atrás que fechou e foi embora sem deixar endereço." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

113. INVENTÁRIO - 0013941-90.2010.8.16.0116-TAÍSE ROSA DOS SANTOS SARRAFF x ESPÓLIO DE AIRTON ABRÃO SARRAFF - À inventariante, para que no prazo de vinte (20) dias, preste as primeiras declarações e esboço de partilha. Adv. TELISMARA DE FÁTIMA SILVESTRE e THIAGO LEOPOLDO SGARBI.

114. DEMOLITÓRIA - 0013961-81.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA x PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Não estão presentes os requisitos para antecipação de tutela, pois não se fala em risco iminente quase três anos depois de finda a reforma questionada. Sem embargo do parecer

técnico acostado, trata-se de meras probabilidades sem demonstração efetiva de que algo ocorreu desde o fim da reforma até agora, tanto que alguns condôminos chegaram a concordar com a indenização pela apropriação de área comum, em janeiro de 2009. Ainda, em atenção aos termos dos artigos 927 e seguintes do CPC, verifica-se que o esbulho corresponde a posse velha, impedindo a antecipação pretendida, a qual poderia gerar maiores prejuízos do que sua negativa, acaso a decisão final favoreça o requerido." Carta Precatória à disposição. Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO.

115. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015088-54.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CICERO VIEIRA DA SILVA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0015091-09.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x EDVAR BERNARDES SOUZA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e KLAUS SCHNITZLER.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015435-87.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J. I. C. JARA COMPENSADOS ME e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 324,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIEL HACHEM.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015438-42.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J. I. C. JARA COMPENSADOS ME e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 378,60, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

119. DESPEJO - 0016438-77.2010.8.16.0116-MAIROS LUIZ ONGARATTO e outro x LOUREMAR WAGNER RIBEIRO e outro - Decisão em duas laudas frente e verso. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para determinar a imissão de posse do imóvel situado na Avenida Atlântica, n.º 110, ap. 33 do Ed. Hudson Park neste Município. Deve a parte autora prestar caução real ou fidejussória. Após, a caução prestada, expeça-se mandado de imissão de posse. Citem-se os requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e IRLANET ANACLETO MARQUES.

120. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016803-34.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x DEJANIRA KALLUF e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

121. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016812-93.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x KETLYN REESE BRIOSHI e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

122. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0017392-26.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x LEIB REICH e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

123. MANDADO DE SEGURANÇA - 0017861-72.2010.8.16.0116-LAURECI SCHMITZ DE MORAES e outros x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre os documentos apresentados pelo impetrado juntamente com as informações, manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0018372-70.2010.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUIZ PEREIRA - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto, hei por bem em deferir a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Se necessário, fica desde já autorizado o uso de reforço policial para o efetivo cumprimento da medida, observadas as cautelas legais. Autorizo também e, excepcionalmente, que a ordem possa ser cumprida fora do horário de expediente, à luz do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para reintegração de posse do bem arrendado, bem como para citação da parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignadas as advertências legais. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação, defiro-o desde logo. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLA MARIA KÖHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

125. DESPEJO - 0018385-69.2010.8.16.0116-NELSON LAMBACH e outro x ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Termo de Comparecimento e Declarações de fls. 90, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000221-22.2011.8.16.0116-LEONEL DE OLIVEIRA e outro - Em que pese tratar-se de incidente, tal não escapa à previsão do art. 282 do CPC, devendo os exipientes emendar o pedido inicial em dez (10) dias, indicando de forma objetiva quem deverá ocupar o pólo passivo da presente relação processual. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000390-09.2011.8.16.0116-BANCO CREDIFIBRA S/A. x AGENOR DA SILVA - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 609,00 custas iniciais e R\$ 7,00 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição.

Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. DANIELE DE BONAFI.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000392-76.2011.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x CARLOS HENRIQUE MEDEIROS - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 609,00 custas iniciais e R\$ 7,00 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

129. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000394-46.2011.8.16.0116-BANCO BMG S/A x ADILSON RIBEIRO - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

130. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0000397-98.2011.8.16.0116-GUIA VEÍCULOS LTDA. x GELSON BUFFON - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R \$ 20,91 distribuição, R\$ 10,50 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 3384/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 3432/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 3447/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 6345/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FILINTO JORGE EISENBACH ESPOLIO e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 688/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SALOMÃO AXELRUD e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 1047/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDIO AURELIO SCHOENAU e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 1063/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FELINTO JORGE EISENBACH ESPOLIO e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 1167/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IRACEMA G. T. PEREIRA e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 4403/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x COBERMONT C E MONT IND LTDA e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 6831/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KARINA DEL CARMEM V HERNANDEZ e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 12003/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JONAS DE MELLO CHUEIRE e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 2919/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. e outro - Foram designados os próximos

dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 95/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KARINA BANDEIRA DAMENHAUER e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 761/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LOURENÇO DA SILVA NECKEL e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 2620/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEVIO ANTONIO ZANELATO e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 2960/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR TENORIO PEREIRA DIAS e outro - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 4916/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 7699/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALDIR FRANCISCO DARTORA - Foram designados os próximos dias 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2011, ambas às 14:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª Praças. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

149. CARTA PRECATÓRIA - 0000466-53.1999.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EQUIPOSTO COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - Designados os dias 10 e 25/02/11, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e JORGE HAROLDO MARTINS.

150. CARTA PRECATÓRIA - 0000163-05.2000.8.16.0116-FAZENDA NACIONAL x COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PARA VEÍCULOS KAOMA LTDA. - Designados os dias 10 e 25/02/11, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, VANESSA NOBELL GARCIA e SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO .

151. CARTA PRECATÓRIA - 247/2006-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA-SC 3ª VARA CÍVEL - XANAHI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. x BRASIL EXPORT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Concedido o pedido de suspensão da deprecata, pelo prazo de sessenta (60) dias. Adv. EDUARDO PEREIRA ROCHA, EDIRENE REGINALDO DE FREITAS, FABIO AUGUSTO RONCHI, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA e GEDALVA PADILHA.

152. CARTA PRECATÓRIA - 0001815-13.2007.8.16.0116-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x COSTA RICCA CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Designados os dias 10 e 25/02/11, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, MARCELO ROGÉRIO MARTINS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI.

153. CARTA PRECATÓRIA - 0002007-43.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - JOSÉ CARLOS MACHADO x TORREBLANCA CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA. - Deve o exequente efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 216,55, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

154. CARTA PRECATÓRIA - 0001821-20.2007.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AFJ COMERCIO E ASS.TECNICA DE EQUIP. ELETR. LTDA. - Designados os dias 10 e 25/02/11, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

155. CARTA PRECATÓRIA - 0003560-91.2008.8.16.0116-CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. x OSVALDO DOLICHNEY - Designados os dias 10 e 25/02/11, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

156. CARTA PRECATÓRIA - 0004620-65.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ - O laudo de avaliação não faz individualização dos lotes construídos, de modo que não se pode apenas deduzir que ao lote 3 que o exequente pretende adjudicar deve ser atribuído o valor de R\$ 33.000,00. Outrossim, a retificação da avaliação data de mais de um ano e cálculo apenentado para fins de adjudicação não é judicial. Isto posto, antes de determinar as diligências pertinentes à adjudicação, determino que nova avaliação seja procedida, desta feita somente do lote que "3", elaborando-se desde logo novo cálculo judicial do débito exequendo. Deve o exequente efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial no importe de R\$ 134,65, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JULIANA BLEY GALLI, RAQUEL DIAS DE SOUZA e RENATA CESCHIM MELFI DE MACEDO.

157. CARTA PRECATÓRIA - 0004523-65.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAN MAURICIO F. GONÇALVES - Manifeste-se o exequente

quanto ao contido na certidão de fls. 37/verso. Resumo da Certidão: "Certifico que, em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei que o CPF indicado pertence a pessoa de Antonio Fuzara Junior, e não ao executado Alan Mauricio F. Gonçalves." Ofícios a disposição. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

158. CARTA PRECATÓRIA - 0000396-16.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - BANCO ITAÚ S/A. x A J G RIBEIRO VENZEL LTDA. ME - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 304,50 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação e R\$10,00 porte de remessa, bem como das diligências do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimentos, as quais encontram-se a disposição no site do TJ através do link - Guias de Recolhimento. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

159. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIREÇÃO DO FÓRUM - 3/2010-MAURICIO GAVANSKI x ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS - COMARCA DE MATINHOS - Sentença em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Dessa forma, não vislumbro qualquer falta funcional, sugere-se o arquivamento do presente pedido de providências. Adv. MAURÍCIO GAVANSKI.

18/01/2011

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CARLA MELISSA MARTIS TRIA
JUÍZA DE DIREITO

relacao 10/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUEVA 0049 020115/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0050 000114/2009
ALAN A. CANALI GUEDES 0014 000128/1999
ALEXSON PEGINI 0050 000114/2009
ALESSANDRA HELENA BARBOSA 0021 008042/2004
ALFREDO DA SILVA JUNIOR 0007 001157/1998
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0021 008042/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0019 000030/2002
ANDREA NUNES TIBILETTI 0017 000328/2000
ANDREA ROCIO DA SILVA 0001 000216/1998
ANELISE SBALQUEIRO 0029 002574/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0030 009409/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0001 000216/1998
BEATRIZ SANTI 0008 001338/1998
BELMIRO CESAR F. TROTTA T 0021 008042/2004
BRUNO BRAGA BETTEGA 0026 001357/2008
Bráulio Cesco Fleury 0020 000395/2003
0042 016639/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 002536/2009
CARLOS A A PEIXOTO 0030 009409/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0045 017959/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0003 000989/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 000030/2002
CELIA ERRA 0009 001472/1998
CLAUDIO MARCELO BAIK 0040 014780/2010
CÍCERO PORTUGAL 0026 001357/2008
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0043 016962/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0019 000030/2002
DANIELLE BERWANGER 0023 000346/2007
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0031 010193/2010
0032 010197/2010
0033 010199/2010
0034 010210/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0012 000009/1999
ELIEZER PIRES PINTO 0023 000346/2007
FABIANO VICENTE VENETE EL 0004 001012/1998
FABRICIO MASSARDO 0046 018147/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0031 010193/2010
0032 010197/2010
0033 010199/2010
0034 010210/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 010193/2010
0032 010197/2010
0033 010199/2010
0034 010210/2010
GISELE MARA FREITAS 0010 002042/1998
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 013636/2010

IVAN LAPOLLI FILHO 0001 000216/1998
 0002 000845/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 010193/2010
 0032 010197/2010
 0033 010199/2010
 0034 010210/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0040 014780/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0037 013638/2010
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0024 000643/2007
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0044 011714/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0024 000643/2007
 JOSE SAIF NETO 0015 000344/1999
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0038 014015/2010
 0039 014016/2010
 JOÃO LUIZ M. DE MELLO 0019 000030/2002
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0046 018147/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 011987/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0008 001338/1998
 LEILA GAY DE MIRANDA 0018 000270/2001
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0016 000487/1999
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0011 002136/1998
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0025 001844/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 010193/2010
 0032 010197/2010
 0033 010199/2010
 0034 010210/2010
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0022 006462/2006
 LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS 0050 000114/2009
 MARCELO PAES 0023 000346/2007
 MARCO CEZAR TROTTA TELLES 0021 008042/2004
 MATHEUS DIACOV 0043 016962/2010
 MAURICIO JOSE MATRAS 0022 006462/2006
 MILTON LUIZ SAIF 0027 000179/2009
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0008 001338/1998
 MIRIAN PADILHA 0021 008042/2004
 NAZARENO ANTONIO VILARINNH 0025 001844/2007
 NELY QUINT 0009 001472/1998
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0048 019899/2010
 NORIMAR JOAO HENDGES 0017 000328/2000
 0020 000395/2003
 OSVALDO DOS SANTOS 0026 001357/2008
 PAULO CHARBUB FARAH 0041 016419/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0035 010898/2010
 0047 019330/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0019 000030/2002
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0007 001157/1998
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0026 001357/2008
 RICARDO GANEN MATTAR 0009 001472/1998
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0019 000030/2002
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0006 001076/1998
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0002 000845/1998
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0046 018147/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0016 000487/1999
 SONIA ANHAIA 0009 001472/1998
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0013 000122/1999
 TRICIANA CUNHA PIZZATO 0026 001357/2008
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0042 016639/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 002136/1998
 WODZIEMECZ ERVINO NIZIO 0005 001044/1998

1. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-216/1998-ALCIDES KOMOROWSKI x MATSUDA & OTSUKI LIMITADA - POSTO MATSUDA III- Sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora, no prazo de cinco (5) dias.-Advs. IVAN LAPOLLI FILHO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ANDREA ROCIO DA SILVA.-
2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-845/1998-MAFER - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-À PARTE PARA PREPARO DAS CUSTAS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 567,60. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e IVAN LAPOLLI FILHO.-
3. INTERDITO PROIBITÓRIO-989/1998-SILVAMIR MARTINS DE FARIAS e outros x ALVIN BREHM e outro- Para viabilizar a análise do pedido de fls. 321, intime-se o exequente para no prazo de dez dias trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, bom como indicar o CPF da parte executada.-Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.-
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/1998-FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - FI x SERGIMAR FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA- Sobre o retorno da carta precatória, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.-
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1044/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JUAREZ DORIA TOSI e outro-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls.44 , requerendo o que entender de direito. -Adv. WODZIEMECZ ERVINO NIZIO.-
6. ARROLAMENTO-1076/1998-ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS x ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outro- Expedido Formal de Sobrepartilha, devidamente aditado, à parte autora para retirá-lo, no prazo de lei.-Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1157/1998-COMERCIAL DESTRO LTDA x GLACI ALVES - FI e outros- Homologo o pedido de desistência (fls. 49), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente (art. 26 do CPC), facultando-se ao Sr. Escrivão a sua

cobrança pelas vias legais. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ALFREDO DA SILVA JUNIOR.-

8. COBRANCA - SUMARIA-1338/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS I x EZIDIO COLLERE FILHO e outro- Após a prolação da sentença de f. 177/179 sobrevo embargos de declaração interpostos pelo autor (f. 181), os quais foram rejeitados por impestividade (f. 183), transitando em julgado a sentença. Na sequência, o Credor pediu a execução da dívida apresentando planilha de débito (f. 187/190) e o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora (f. 191). Efetuado cálculo pelo Contador Judicial (f. 193), a devedora faz impugnação (f. 195). O título executivo judicial que embasa esta ação é a sentença de f. 177/179 a qual reconhece a dívida no valor de R\$ 421,84, com os acréscimos de correção monetária e juros legais de 1% ao mês. Assim, evidente que o cálculo do Contador Judicial de f. 193 está errado, razão pela qual acolho o pedido da Executada. De consequência, retornem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, observados os parâmetros da sentença (f. 177/179). Considerando a divergência quanto ao valor da dívida ora em execução, recolha-se o mandado de penhora. Recolhido o mandado. Proceda a parte credora o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, visto que o valor de fls. 194, no valor de R\$ 37,00, não é o importe atribuído ao ato (penhora e avaliação).-Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.-

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1472/1998-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x BRIGHT STAR SHIPPING CO S/A e outro- Considerando a inércia da parte autora que intimada inclusive pessoalmente não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Custas pela parte autora.-Advs. SONIA ANHAIA, NELY QUINT, CELIA ERRA e RICARDO GANEN MATTAR.-

10. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2042/1998-ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA - COCAP- Diga o exequente sobre a resposta do sistema BACENJUD, impressa no verso deste despacho, no prazo de cinco dias.-Adv. GISELE MARA FREITAS.-

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2136/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARI WAGNER COELHO-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 203,00.-Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

12. INDENIZACAO - SUMARIA-9/1999-CLEIA CORREA VENTURA e outros x JOAO ATANAGILDO DE SOUZA PINTO- Intimem-se os autores, ora exequentes, para, no prazo de dez dias, adequarem o demonstrativo do débito acostado aos autos às fls. 79/92, excluindo-se as parcelas não vencidas, na medida em que não consta no acordo formalizado entre as partes que o seu inadimplemento enseja o vencimento antecipado das demais parcelas.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-122/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x FURUSAWA VEICULOS LTDA e outros- Diante dos valores bloqueados, conforme extrato que segue, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora online, bem como para impulsionar o feito.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

14. Acao Ordinaria-128/1999-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro x UNIAO DIBAL ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias à conversão de bloqueio judicial em penhora de fls. 782, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.-Adv. ALAN A. CANALI GUEDES.-

15. ARROLAMENTO-344/1999-MARIA LEONINE PINHO GUTIERREZ SOUZA x LUIZ GUTIERREZ e outro- Defiro o pedido de fls. 93/95. Expeça-se nova carta de adjudicação na forma requerida. Expedida carta de adjudicação, providencie a parte autora sua retirada.-Adv. JOSE SAIF NETO.-

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-487/1999-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ ALVIM SANTIAGO ROCHA e outro- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, e art. 319, ambos do CPC, para declarar a resolução do contrato firmado entre as partes, determinar a reintegração de posse em favor do autor e condenar os réus à devolução da quantia de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), devidamente corrigida desde a data do recebimento (21/09/1998), pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Face ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em especial consideração o bem trabalho realizado, a matéria discutida, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade de realização de audiência, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao curador nomeado para defesa dos réus citados por edital, podendo o autor valer-se do direito de regresso contra os réus para reaver tal valor.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

17. Acao DE DESPEJO-328/2000-NAKAMORI & NAKAMORI LTDA x OSMAR LEAL- Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias à conversão de bloqueio judicial em Penhora de fls. 287, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e ANDREA NUNES TIBILETTI.-

18. INTERPELACAO JUDICIAL -CAUTEL-270/2001-COMPANHIA DE HABITACAO DE CURITIBA - COHAB-CT x ELISEU ZAHAILA e outro- Para viabilizar a consulta via sistema da Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, indicar o CPF da requerida Lustemar Aparecia de Paula Zahaila.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA.-

19. INDENIZACAO - ORDINÁRIA-30/2002-RESINAS YSER LTDA x MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS- Tendo em vista a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, redesigno audiência, em continuação, para o próximo

dia 23/02/2011, às 15:00 horas.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, JOÃO LUIZ M. DE MELLO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-

20. DECLARATORIA - ORDINARIA-395/2003-ANDREA REJANE ROCHA LOPES x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO e OUTRO-BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e Bráulio Cesco Fleury.-

21. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-8042/2004-ELIEL MORAIS x TRANSMIX TRANSPORTES LTDA- Acolho o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora (f. 328). O depoimento pessoal da parte autora foi requerido pela parte ré em sua contestação. De outro lado, a questão noticiada à f. 328 (ausência de condições físicas de locomoção e ausência de capacidade de discernimento) não é corroborada por prova documental. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovação dos fatos alegados, preferencialmente por declaração médica.-Advs. BELMIRO CESAR F. TROTTA TELLES, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, MARCO CEZAR TROTTA TELLES, MIRIAN PADILHA e ALESSANDRA HELENA BARBOSA.-

22. COBRANCA - ORDINARIA-6462/2006-SOLI ESSER x AUKE DIJKSTRA e OUTRO-PARA o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas, residentes na Comarca, designo o dia 16/02/2011, a partir das 14hs30m.-Advs. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS e MAURICIO JOSE MATRAS.-

23. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-346/2007-CLEONICE VEIGA DE SOUZA x OSMAIL TADEU COSTA OLIVEIRA- Designo a audiência para o dia 02/03/2011, às 13:30 horas.-Advs. ELIEZER PIRES PINTO, DANIELLE BERWANGER e MARCELO PAES.-

24. INDENIZACAO - SUMARIA-643/2007-JOSE THOMAS UTRABO e OUTRO x IATE CLUBE DE PARANAGUA- Intimem-se as partes para se manifestarem em dez (10) dias, sobre o laudo pericial.-Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e JOSE DEVANIR FRITOLA.-

25. DECLARATORIA - ORDINARIA-1844/2007-FERTIMPORT S.A. x MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO- Indefiro o pedido de reconhecimento de revelia. Observo que não se pode considerar que o réu se deu por citado com a juntada da procuração de fls. 89, eis que a advogada subscritora não em poderes especiais para receber citação (art. 38 do CPC). Portanto é da juntada do Aviso de Recebimento (que ainda não ocorreu), é que se tem por realizada a citação. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FL.-

26. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1357/2008-JOANA D'ARC DOS SANTOS x RODOLPHO CARDOSO DE ALMEIDA- Saneador de fls. 231/232: "As partes estão devidamente representadas concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Registro que a decisão de fls. 77 acolheu o pedido de desistência em relação ao segundo e terceiro requeridos. Das preliminares. Da falta de interesse de agir (fls. 100). Em preliminar a quarta requerida, Agscuritiba Assessoria e Serviços em Intermediação de Negócios Sociedade Empresarial Ltda, alega que a autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, diante do indubitável interesse da requerida em devolver o cheque à autora, tanto é que chegou a ajuizar ação de consignação em pagamento para viabilizar a devolução dos valores. Não obstante os argumentos da requerida, esta preliminar merece pronta rejeição. Isto porque, o interesse de agir surge da necessidade de se obter, por meio do processo, a proteção de um direito que a parte afirma ser titular. Acerca desta matéria, Humberto Theodoro Júnior, esclarece: "Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente de intervenção dos órgãos jurisdicionais. No caso, segundo a autora houve um desacordo entre as partes o que lhe gerou danos de ordem moral e material. A autora não busca nos presentes autos tão-somente a devolução dos cheques como faz crer a quarta requerida, mas aponta a ocorrência de outros fatos como ensejadores da responsabilização civil dos requeridos, tendo, portanto, interesse em pleitear a indenização em relação a estes. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela quarta requerida. Da conexão e prevenção do Juízo de Curitiba (fls. 102). Aduz a quarta requerida que há conexão da presente demanda com a ação de consignação em pagamento ajuizada perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, autos n. 1798/2008, na medida em que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir remota, sendo aquele juízo preventivo, vez que a citação perfectibilizou-se em primeiro lugar na ação consignatória. Em que pesem os argumentos da requerida, esta preliminar também não merece acolhimento. Isto porque não obstante o instituto da conexão, previsto no art. 103, do Código de Processo Civil, possibilite a reunião de processos no Juízo preventivo objetivando evitar decisões contraditórias bem como o aproveitamento de atos judiciais para o julgamento simultânea das ações conexas, segundo se extrai dos autos a ação consignatória já foi julgada. Assim, noticiado o julgamento com trânsito em julgado desta última demanda (fls. 214), não mais subsiste a conexão bem como motivo a determinar a competência da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para o processamento e julgamento deste feito. A propósito, tal matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal, a teor das Súmulas 59 e 235, que estabelecem, respectivamente: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" e "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Diante do exposto, rejeito a preliminar de conexão e prevenção arguida pela quarta requerida. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Dos pontos controvertidos e da produção de provas. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) condições do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; b) causas da não realização da cirurgia plástica; c) culpa concorrente ou exclusiva da autora; d) dano material (emergentes e lucros cessantes) e moral; e) nexo de causalidade. Determine a produção de prova oral. Designe o

Sr. Escrivão Judicial audiência de instrução e julgamento, para o primeiro dia livre da pauta, em dia que usualmente é designada audiência para tal fim, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes (fls. 08, 92 e 119/120), sob pena de confissão, a oitiva da testemunha arrolada às fls. 60 residente na Comarca, devendo, no prazo de vinte dias anteriores à audiência, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação da testemunha, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. Depreque-se à Comarca de Curitiba a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 60, 92 e 118, residentes naquela Comarca. Defiro a produção de prova documental, desde que observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil". Decisão de fls. 233: "No saneador determinou-se a tomada dos depoimentos pessoais das partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora e da única testemunha residente na Comarca para o dia 23/03/2011, às 13:30 horas. Em relação aos requeridos é necessária a expedição de carta precatória ao Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Também as testemunhas Neci (f. 60), Cedrick (f. 92), Juliana (f. 118) devem ser ouvidas por carta precatória, também a ser expedida.-Advs. OSVALDO DOS SANTOS, CÍCERO PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATO.-

27. INTERDICAÇÃO-179/2009-SANDRA MARA ROSARIO DE CARVALHO x CARLOS ROBERTO ROSARIO DE CARVALHO e OUTRO- Considerando-se os fatos aduzidos pela parte autora, designo audiência para interrogatório dos requeridos, no local onde se encontram (residência) no dia 17/02/2011, às 14:00 horas.-Adv. MILTON LUIZ SAIF.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-2536/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO JACINTO TONIM- Acolho a emenda da inicial. Recolha-se à diferença das custas processuais e da taxa do FUNREJUS.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

29. COBRANCA - SUMARIA-2574/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES e OUTRO- Designo audiência para o dia 22/02/2011, 16hs.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9409/2010-BANCO ITAU S/A x ALTERNATIVA ELETRO MOTORES e OUTROS-À parte autora para retirada de carta precatória e para comprovar sua distribuição, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da Portaria 01/2009 deste Juízo. -Advs. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

31. COBRANCA - SUMARIA-0010193-11.2010.8.16.0129-DIRCEU LOURENCO BORGES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 47/49, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO N. 10193-18.2010.8.16.0129, MOVIDA POR DIRCEU LOURENÇO BORGES CONTRA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO VALOR DE R\$ 325,80.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

32. COBRANCA - SUMARIA-0010197-48.2010.8.16.0129-CARLOS EDUARDO SANTOS ACHE x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 57/59, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO N. 10197-48.2010.8.16.0129, MOVIDA POR CARLOS EDUARDO SANTOS ACHE CONTRA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO VALOR DE R\$ 357,30.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

33. COBRANCA - SUMARIA-0010199-18.2010.8.16.0129-LUIZ FERNANDO COLACO BORGES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 56/58, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO N. 10199-18.2010.8.16.0129, MOVIDA POR LUIZ FERNANDO COLACO BORGES CONTRA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO VALOR DE R\$ 332,10.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

34. COBRANCA - SUMARIA-0010210-47.2010.8.16.0129-LUIZ FAUSTO GONCALVES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 50/52, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO N. 10210-47.2010.8.16.0129, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO VALOR DE R\$ 357,30. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0010898-09.2010.8.16.0129-ACIR ANGELO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Redesigno audiência para o próximo dia 15/03/2011, às 16:00 horas. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011987-67.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIVANIR ALVES-Fica a parte devidamente INTIMADA para

que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0013636-67.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x OLIVIA DE FRANCA SANTANA-(...) Por estes motivos, defiro liminarmente a reintegração da autora na posse do veículo. PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

38. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0014015-08.2010.8.16.0129-PEDRO LUIS CANDIDO DA COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Redesigno audiência para o dia 01/03/2011, Às 14:30 horas.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.-

39. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0014016-90.2010.8.16.0129-EDEM TIBILLETI x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Redesigno audiência para o dia 01/03/2011, às 14:45 horas.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.-

40. COBRANCA - SUMARIA-0014780-76.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS DO SOL x COOPERATIVA MISTA DE HAB PREST DE SERV DO LITORAL - COHALITORAL-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 15/03/2011, às 15:45 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016419-32.2010.8.16.0129-SIMAO ATSUCHI MITSUGUI E CIA. LTDA. x MITSUGUI e HAMAMOTO (FARMACIAS DROGANETTO)-Cite-se conforme requerido às fls. 39/40, observando-s o teor do despacho de fls. 32. À parte autora para retirada de carta precatória e para comprovar sua distribuição, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da Portaria 01/2009 deste Juízo. -Adv. PAULO CHARBUB FARAH.-

42. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0016639-30.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA- Redesigno audiência para o dia 01/03/2011, às 15:00 horas.-Advs. Bráulio Cesco Fleury e VALMIR JORGE COMERLATTO.-

43. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0016962-35.2010.8.16.0129-JORGE ATANAZIO DE FRANCA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL. MALGRADO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA QUE APESAR DA GRATUIDADE PROCESSUAL SER CONCEDIDA MEDIANTE A MERA ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO PODE ARCAR COM OS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, PODE IGUALMENTE O MAGISTRADO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO PROCESSO, REQUERER MAIORES ESCLARECIMENTOS OU ATÉ PROVAS, ANTES DA CONCESSÃO, NA HIPÓTESE DE ENCONTRAR-SE EM "ESTADO DE PERPLEXIDADE", PORQUANTO, TAL ASSEVERAÇÃO NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO JURE ET JURE, MAS SIM JURIS TANTUM, OU SEJA, ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE NOS AUTOS AS SUAS OUTRAS FONTES DE RENDIMENTO, JÁ QUE ASSUMIU PARCELA DE FINANCIAMENTO (R\$ 1.509,20) EM VALOR SUPERIOR AO VALOR DE SUA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA COMPROVADA NOS AUTOS (R\$ 1.405,70 - FLS. 38), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DEMAIS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.-Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.-

44. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0017174-56.2010.8.16.0129-BUNGE ALIMENTOS S/A. x D E B - SOLUCOES EM MANUTENCAO LTDA - ME-Acolhe a emenda da inicial apresentada pela parte autora (f. 60/61), a qual deve ser indicada na autuação (item 5.2.5, III, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça) e cuja cópia deve instruir os expedientes de citação. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias em relação a audiência abaixo designada, para nela comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, ciente de que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial diante da sua ausência injustificada (art. 277, e parágrafos, do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2011, às 14:15 horas, ocasião em que, não obtida a conciliação entre as partes, a ré oferecerá, por meio de seu advogado, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer, perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, do CPC). Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.-

45. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0017959-18.2010.8.16.0129-CESARIO CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE

DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.

FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

46. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0018147-11.2010.8.16.0129-MAURICIO VITOR DE SOUZA x ROBERTO BAVARESCO e outro- Pretende o credor a execução provisória de verba honorária fixada em seu favor por sentença. O Exequente apresentou os documentos indicados no parágrafo terceiro do artigo 475-O do CPC e singela planilha do débito (f. 07). Assim, tendo em vista que estes autos de execução provisória encontram-se devidamente instruídos defiro seu processamento. O exequente requereu a intimação do devedor para pagamento em 15 dias, acrescidos das custas processuais, além da fixação de honorários advocatícios, sob pena de penhora. Inicialmente, registra-se que a execução provisória dá-se por iniciativa e responsabilidade do credor (artigo 475-O, inciso I do CPC). Outrossim, por se tratar de condenação por quantia certa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (orientação do REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/04/2010) a efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas processuais e incidência de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, no prazo de quinze dias. Assinala-se que a incidência de honorários advocatícios decorre da adoção do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios é plenamente possível de ser fixada em sede de execução provisória de sentença, uma vez que esta se dá na mesma forma da execução definitiva, nos moldes do disposto no art. 475-O do CPC.-Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO e JULIO CESAR SCOTA STEIN.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0019330-17.2010.8.16.0129-ADEMIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO SANTANDER S.A.-Emende o requerente a petição inicial, em dez dias, adequando o valor da causa ao real conteúdo econômico da demanda e recolhendo a diferença das custas processuais e do FUNREJUS. É que, pretendendo-se, dentre outras, a impugnação de cláusulas contratuais e, conseqüentemente, do respectivo contrato, a este deve corresponder o valor da causa, posto ser o valor do negócio jurídico cuja validade ou invalidade pretende-se ver declarada, ex vi do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso porque, "O valor da causa deve corresponder ao objetivo econômico perseguido na demanda, ainda que se trate de mandado de segurança, consoante pacífico entendimento jurisprudencial". Aliás, "as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico". -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

48. INTERDICA-0019899-18.2010.8.16.0129-MARELI MODESTO DA LUZ e outro x ANDRIELE CORDEIRO MODESTO-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO OS REQUERENTES ADVERTIDOS DE QUE, SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATAM DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉPULO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NOMEIO A REQUERENTE MARELI MODESTO DA LUZ COMO CURADORA PROVISÓRIA, SOMENTE PARA EFEITO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE E CITAÇÃO. OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL ANALISAREI APÓS A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. LAVRE-SE TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO. JUNTE-SE AOS AUTOS ATestado DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS REQUERENTES E CERTIDÕES DE BENS DA REQUERIDA. DESIGNO O Dia 15/02/2011, ÀS 16:00 HORAS, PARA O INTERROGATÓRIO. -Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA.-

49. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020115-76.2010.8.16.0129-WELTON DIAS FERNANDES x PASSARO TROVAO - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. ME e outro-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.

FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ADONAI GOUVEA.-

50. CARTA PRECATORIA-114/2009-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE MARINGÁ/PR-GIL FELICIDADE DIAS e outros x LELIS VIEIRA DOS SANTOS- Para o ato deprecado, designo o próximo dia 02/03/2011, às 14:30 horas. Outrossim, à parte autora para recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, viabilizando a intimação da testemunha.-Adv. ALECSON PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS-.

pgua, 12/1/2011

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
JUÍZA DE DIREITO**

relacao 12/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0001 000399/2001
0002 000410/2001
0003 000542/2001
0004 000556/2001
0005 000572/2001
0006 000652/2001
0007 000520/2003
0008 000531/2003
0009 000535/2003
0010 000591/2003
0011 000592/2003
0012 000611/2003
0013 002843/2005
0014 002854/2005
0015 002873/2005
0016 002874/2005
0017 002898/2005
0018 002910/2005
0019 002923/2005
0020 002939/2005
0021 002951/2005
0022 002983/2005
0023 002989/2005
0024 002998/2005
0025 003001/2005
0026 003008/2005
0027 003092/2005
0028 003097/2005
0029 003120/2005
0030 003125/2005
0031 003129/2005
0032 003130/2005
0033 003131/2005
0034 003136/2005
0035 003140/2005
0036 003157/2005
0037 003160/2005
0038 003163/2005
0039 003535/2005
0040 003551/2005
0041 003588/2005
0042 003606/2005
0043 003612/2005
0044 003613/2005
0045 003619/2005
0046 003621/2005
0047 003646/2005
0048 003696/2005
0049 003736/2005
0050 003749/2005
0051 003783/2005
0052 003804/2005
0053 003806/2005
0054 003860/2005
0055 003867/2005
0056 003902/2005
0057 003905/2005
0058 003913/2005
0059 005397/2005
0060 005400/2005
0061 005401/2005
0062 005415/2005
0063 005419/2005
0064 005450/2005
0065 005453/2005
0066 005459/2005
0067 005473/2005
0068 005499/2005
0069 005507/2005
0070 005510/2005
0071 005512/2005
0072 005521/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-399/2001-JESIEL FERNANDES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-410/2001-DARCI DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
3. INDENIZACAO - ORDINARIA-542/2001-ERALDO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-556/2001-LEONIDAS EGIDIO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
5. INDENIZACAO - ORDINARIA-572/2001-REGINALDO MATHIAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-652/2001-ADINAL PEREIRA GONSALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-520/2003-DIONE LUIZ SALGUEIRO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
8. INDENIZACAO - ORDINARIA-531/2003-CEMES MARIANO CARDOSO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-535/2003-MARIA DO ROCIO FERNANDES PIRES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIA-591/2003-PEDRO FELIZARDO DA SILVA FILHO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
11. INDENIZACAO - ORDINARIA-592/2003-CLEIO DE SOUZA SILVA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-611/2003-ROBERTO FRANÇA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIA-2843/2005-VALDECI DAS NEVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
14. INDENIZACAO - ORDINARIA-2854/2005-TADEU JOAQUIM DE LEÃO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-2873/2005-EZENI DONATO MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
16. INDENIZACAO - ORDINARIA-2874/2005-EZENI DONATO MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
17. INDENIZACAO - ORDINARIA-2898/2005-JAMIL SIQUEIRA SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-2910/2005-GERSON DO CARMO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
19. INDENIZACAO - ORDINARIA-2923/2005-ANDERSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
20. INDENIZACAO - ORDINARIA-2939/2005-SANUEL DO NASCIMENTO ALEXANDRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
21. INDENIZACAO - ORDINARIA-2951/2005-ROBERTO COSTA DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA

PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-2983/2005-NESIO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-2989/2005-MOACIR RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-2998/2005-MARIA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3001/2005-MARCIO PIRES RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3008/2005-LUCIANE SILVA RULKA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3092/2005-MARILENE FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3097/2005-LEVI DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

29. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3120/2005-EVANGELINA DAMASCENO PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

30. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3125/2005-JEFFERSON DA SILVA DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

31. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3129/2005-LAUDEMIR BORBA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

32. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3130/2005-LOURENCA DIAS DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3131/2005-LINDRACIR FERREIRA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3136/2005-OVIDIO DANIEL SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

35. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3140/2005-ODAIR VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3157/2005-RODRIGO VIEIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3160/2005-MARIOSAN BANDEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3163/2005-JERUSA LOPES COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

39. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3535/2005-MARIA DE LOURDES VELLOSO PEDREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

40. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3551/2005-JUCELIA CEBELE RIBEIRO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

41. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3588/2005-VALDEREZ CARDOSO CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

42. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3606/2005-SAMUEL MENDES GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA

PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

43. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3612/2005-CESAR DO CARMO FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3613/2005-ELZIA DOS SANTOS PEREIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

45. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3619/2005-CLAUDIA PINHEIRO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

46. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3621/2005-EDSON CUSTODIO AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

47. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3646/2005-OFELINA HIPOLITO WAIDEMAN x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3696/2005-TATIANE DE FATIMA DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3736/2005-ARIZI VEIGA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3749/2005-MARIA DE FATIMA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

51. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3783/2005-SAULO LEMAM BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3804/2005-MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3806/2005-ALCEU RIBEIRO FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

54. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3860/2005-PAULA FERREIRA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

55. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-3867/2005-JOAO CARLOS PEREIRA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3902/2005-SAMUEL MENDES GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3905/2005-MARIA JOSE FLORIANO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-3913/2005-ONAMAR PEREIRA PIERRI x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5397/2005-MARIA TERESA MIRANDA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

60. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-5400/2005-TELMA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

61. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-5401/2005-SOLANGE DO PILAR BARBOSA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5415/2005-NILTON DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5419/2005-VALDIR DA SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA

PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5450/2005-HELIO DE FREITAS CASTRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5453/2005-EDENILDO DO NASCIMENTO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

66. INDENIZACAO - ORDINARIA-5459/2005-HELIO DE FREITAS CASTRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

67. INDENIZACAO - ORDINARIA-5473/2005-NABOR VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIA-5499/2005-SENHORINHA FERREIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5507/2005-TELMA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

70. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5510/2005-SIMONE ADÃO ANGELO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5512/2005-SENHORINHA FERREIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5521/2005-OZIAS DE FRANÇA SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

pgua, 12/1/2011

**2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
JUÍZA DE DIREITO**

relacao 13-2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANE ULIANA 0001 000056/2004
0002 000060/2004
0003 000062/2004
0004 000066/2004
0005 000076/2004
0006 000079/2004
0007 000089/2004
0008 000096/2004
0009 000113/2004
0010 000119/2004
0011 000121/2004
0012 000123/2004
0013 000182/2004
0014 000183/2004
0015 000196/2004
0016 000212/2004
0017 000227/2004
0018 000229/2004
0019 000231/2004
0020 000235/2004
0021 000238/2004
0022 000239/2004
0023 000249/2004
0024 000258/2004
0025 000269/2004
0026 000300/2004
0027 000337/2004
0028 000352/2004
0029 000359/2004
0030 000373/2004
0031 000376/2004
0032 000377/2004
0033 000397/2004
0034 000422/2004
0035 000450/2004

0036 000496/2004
0037 000497/2004
0038 000499/2004
0039 000513/2004
0040 001607/2004
0041 001611/2004
0042 001629/2004
0043 001645/2004
0044 001681/2004
0045 001684/2004
0046 001694/2004
0047 001702/2004
0048 001755/2004
0049 001786/2004
0050 001828/2004
0051 001844/2004
0052 001918/2004
0053 001933/2004
0054 001945/2004
0055 001966/2004
0056 001986/2004
0057 002038/2004
0058 002057/2004
0059 002070/2004
0060 002105/2004
0061 002114/2004
0062 002115/2004
0063 002186/2004
0064 002200/2004
0065 002202/2004
0066 002207/2004
0067 002219/2004
0068 002220/2004
0069 002222/2004
0070 002228/2004
0071 002268/2004
0072 002279/2004
0073 002291/2004
0074 002298/2004
0075 002303/2004
0076 002319/2004
0077 002341/2004
0078 002362/2004
0079 002428/2004
0080 002429/2004
0081 002499/2004
0082 002513/2004
0083 002515/2004
0084 002741/2004
0085 002760/2004
0086 002772/2004
0087 002786/2004
0088 002787/2004
0089 002788/2004
0090 002791/2004
0091 002802/2004
0092 002838/2004
0093 002863/2004
0094 002868/2004
0095 002869/2004
0096 002922/2004
0097 002928/2004
0098 002974/2004
0099 002984/2004
0100 003021/2004
0101 003025/2004
0102 003052/2004
0103 003068/2004
0104 003083/2004
0105 003103/2004
0106 003114/2004
0107 003202/2004
0108 003212/2004
0109 003258/2004
0110 003262/2004
0111 003269/2004
0112 003272/2004
0113 003303/2004
0114 003352/2004
0115 003356/2004
0116 003377/2004
0117 003393/2004
0118 003414/2004
0119 003429/2004
0120 003497/2004
0121 003520/2004
0122 003527/2004
0123 003542/2004
0124 003578/2004
0125 003589/2004
0126 003592/2004
0127 003593/2004
0128 003597/2004
0129 003604/2004
0130 003614/2004
0131 003688/2004
0132 003734/2004
0133 003772/2004
0134 003805/2004

0135 003828/2004
 0136 003837/2004
 0137 003865/2004
 0138 003893/2004
 0139 003943/2004
 0140 003951/2004
 0141 003977/2004
 0142 004035/2004
 0143 004061/2004
 0144 004073/2004
 0145 004149/2004
 0146 005899/2004
 0147 005648/2005
 0148 005649/2005
 0149 005663/2005
 0150 005669/2005
 0151 005682/2005
 0152 005696/2005
 0153 005775/2005
 0154 005814/2005
 0155 005817/2005
 0156 006123/2005
 0157 006125/2005
 0158 006137/2005
 0159 006139/2005
 0160 006168/2005
 0161 006169/2005
 0162 006183/2005
 0163 006187/2005
 0164 006189/2005
 0165 006208/2005
 0166 006264/2005
 0167 006273/2005
 0168 006274/2005
 0169 006319/2005
 0170 006321/2005
 0171 006327/2005
 0172 006338/2005
 0173 006372/2005
 0174 006405/2005
 0175 006413/2005
 0176 006453/2005
 0177 006489/2005
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0178 012402/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0178 012402/2010
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0178 012402/2010

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-56/2004-JOSE COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-60/2004-GUSTAVO DE OLIVEIRA XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-62/2004-IVO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-66/2004-VALDINEIA DA SILVA DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-76/2004-ESTER ALVES DOS SANTOS MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-79/2004-ANTONIO FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-89/2004-VIRGILIO PEREIRA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-96/2004-GILMAR ANTONIO RODRIGUES FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-113/2004-VALDIRENE PONTES PENICHE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-119/2004-ELIZABETH XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-121/2004-IRACEMA MARIA CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-123/2004-JAIR CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-182/2004-LAURA ALVES BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-183/2004-MARINES MENDES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-196/2004-JONAS CUSTODIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-212/2004-JOSIANE MACHADO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-227/2004-MARIENE NEVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-229/2004-MARCIA SEVERINO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-231/2004-MAURO GONCALVES MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-235/2004-AUGUSTA ANGELA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-238/2004-OGAIR ROSARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-239/2004-CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-249/2004-DANIEL LUIZ DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-258/2004-LEIDIANE RAMOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-269/2004-ITAMARA DOS SANTOS MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

26. INDENIZACAO - ORDINARIA-300/2004-EMERSON ANTONIO FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-337/2004-CARMEN MARIA DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIA-352/2004-ANDREIA DOS SANTOS ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-359/2004-CIRO DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA-373/2004-SEBASTIAO DOS SANTOS PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

31. INDENIZACAO - ORDINARIA-376/2004-DINAIR RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-377/2004-CIBELE AMERICO PRUDENCIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-397/2004-DORESMAR PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

34. INDENIZACAO - ORDINARIA-422/2004-AIRES MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

35. INDENIZACAO - ORDINARIA-450/2004-ROSENILDA DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-496/2004-MARIA SQUENINE CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-497/2004-ANA PAULA SILVA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

38. INDENIZACAO - ORDINARIA-499/2004-MARILISA SQUENINE CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIA-513/2004-THIAGO REDER DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

40. INDENIZACAO - ORDINARIA-1607/2004-ALMIR CORREIA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

41. INDENIZACAO - ORDINARIA-1611/2004-MIRIAM OLIVEIRA DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

42. INDENIZACAO - ORDINARIA-1629/2004-LILIANE CORREA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

43. INDENIZACAO - ORDINARIA-1645/2004-CENIRA AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

44. INDENIZACAO - ORDINARIA-1681/2004-VALDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

45. INDENIZACAO - ORDINARIA-1684/2004-CLODOALDO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

46. INDENIZACAO - ORDINARIA-1694/2004-ANTONIO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

47. INDENIZACAO - ORDINARIA-1702/2004- x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

48. INDENIZACAO - ORDINARIA-1755/2004-ODAIR JOSE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

49. INDENIZACAO - ORDINARIA-1786/2004-MAURO NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

50. INDENIZACAO - ORDINARIA-1828/2004-ELIZANGELA MARIA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

51. INDENIZACAO - ORDINARIA-1844/2004-SILAS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

52. INDENIZACAO - ORDINARIA-1918/2004-WILSON MORIZ PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

53. INDENIZACAO - ORDINARIA-1933/2004-ERIEL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

54. INDENIZACAO - ORDINARIA-1945/2004-SEBASTIAO DOS SANTOS PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

55. INDENIZACAO - ORDINARIA-1966/2004-JUARES CARLOS DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

56. INDENIZACAO - ORDINARIA-1986/2004-DEJAIR ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIA-2038/2004-MANOEL DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

58. INDENIZACAO - ORDINARIA-2057/2004-NILO FERNANDES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

59. INDENIZACAO - ORDINARIA-2070/2004-PAULINO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

60. INDENIZACAO - ORDINARIA-2105/2004-ROZETE RIBEIRO MALAQUIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

61. INDENIZACAO - ORDINARIA-2114/2004-IVETE MESQUITA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

62. INDENIZACAO - ORDINARIA-2115/2004-JACIR MANOEL FAUSTINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

63. INDENIZACAO - ORDINARIA-2186/2004-ISAIAS MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

64. INDENIZACAO - ORDINARIA-2200/2004-CLEUSA MARIA DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

65. INDENIZACAO - ORDINARIA-2202/2004-PEDRO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

66. INDENIZACAO - ORDINARIA-2207/2004-JOEL GONCALVES TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

67. INDENIZACAO - ORDINARIA-2219/2004-CARIO HENRIQUE KEIKE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIA-2220/2004-MARIA CONCEICAO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

69. INDENIZACAO - ORDINARIA-2222/2004-DANIEL RODRIGUES DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

70. INDENIZACAO - ORDINARIA-2228/2004-MARILENA DIAS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

71. INDENIZACAO - ORDINARIA-2268/2004-MARIA DE LOURDES ALVES SOARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

72. INDENIZACAO - ORDINARIA-2279/2004-INACIO FRANCISCO DE JESUS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

73. INDENIZACAO - ORDINARIA-2291/2004-CARLOS ROBERTO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

74. INDENIZACAO - ORDINARIA-2298/2004-JOSE SANTOS DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

75. INDENIZACAO - ORDINARIA-2303/2004-FELIPE ANTONIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

76. INDENIZACAO - ORDINARIA-2319/2004-FRANCIELE DA SILVA GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

77. INDENIZACAO - ORDINARIA-2341/2004-ISMAIR SANTANA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

78. INDENIZACAO - ORDINARIA-2362/2004-ISMAIL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

79. INDENIZACAO - ORDINARIA-2428/2004-GIMES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

80. INDENIZACAO - ORDINARIA-2429/2004-EMILIO ALBERTO FRANCO FERREIRA DE BRITO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

81. INDENIZACAO - ORDINARIA-2499/2004-VALDECI JOSE FREDERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

82. INDENIZACAO - ORDINARIA-2513/2004-JOANIDE MIRANDA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

83. INDENIZACAO - ORDINARIA-2515/2004-ROSETE DE CAMPOS DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

84. INDENIZACAO - ORDINARIA-2741/2004-ADEMAR ALVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

85. INDENIZACAO - ORDINARIA-2760/2004-GENESIO FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

86. INDENIZACAO - ORDINARIA-2772/2004-MANOEL ILDEBRANDO JANUARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

87. INDENIZACAO - ORDINARIA-2786/2004-MANOEL RICARDO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

88. INDENIZACAO - ORDINARIA-2787/2004-MARIO JOSE AMBROSIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

89. INDENIZACAO - ORDINARIA-2788/2004-CLEUZA CARVALHO BEZERRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

90. INDENIZACAO - ORDINARIA-2791/2004-PAULO CRISANTO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

91. INDENIZACAO - ORDINARIA-2802/2004-SARA CASTRO GOUVEA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

92. INDENIZACAO - ORDINARIA-2838/2004-ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

93. INDENIZACAO - ORDINARIA-2863/2004-DAVI MOTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

94. INDENIZACAO - ORDINARIA-2868/2004-ISMAIL DA SILVA BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

95. INDENIZACAO - ORDINARIA-2869/2004-NILSON MALAQUIAS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

96. INDENIZACAO - ORDINARIA-2922/2004-ISRAEL COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

97. INDENIZACAO - ORDINARIA-2928/2004-VILSON DOS PASSOS DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

98. INDENIZACAO - ORDINARIA-2974/2004-ERALDO MENDES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

99. INDENIZACAO - ORDINARIA-2984/2004-NELSON AGOSTINHO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
100. INDENIZACAO - ORDINARIA-3021/2004-JAMIL SQUENINE x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
101. INDENIZACAO - ORDINARIA-3025/2004-DAVID CHAGAS RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
102. INDENIZACAO - ORDINARIA-3052/2004-MIGUEL CRISANTO DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
103. INDENIZACAO - ORDINARIA-3068/2004-MARCIO DOS SANTOS VIANA x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
104. INDENIZACAO - ORDINARIA-3083/2004-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
105. INDENIZACAO - ORDINARIA-3103/2004-MARINA PEREIRA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
106. INDENIZACAO - ORDINARIA-3114/2004-SANDRO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
107. INDENIZACAO - ORDINARIA-3202/2004-ODILON GUIMARAES x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
108. INDENIZACAO - ORDINARIA-3212/2004-MANOEL ROMAO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
109. INDENIZACAO - ORDINARIA-3258/2004-EUNICE FERNANDES DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
110. INDENIZACAO - ORDINARIA-3262/2004-DAVID MARTINS VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
111. INDENIZACAO - ORDINARIA-3269/2004-PEDRO VELLOSO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
112. INDENIZACAO - ORDINARIA-3272/2004-ADILSON PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
113. INDENIZACAO - ORDINARIA-3303/2004-ALDO LEPEKE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
114. INDENIZACAO - ORDINARIA-3352/2004-PAULO CESAR ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
115. INDENIZACAO - ORDINARIA-3356/2004-SAULO FERNANDES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
116. INDENIZACAO - ORDINARIA-3377/2004-CLARO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
117. INDENIZACAO - ORDINARIA-3393/2004-JOACIR MENDES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
118. INDENIZACAO - ORDINARIA-3414/2004-OSVALDO SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
119. INDENIZACAO - ORDINARIA-3429/2004-DANILO ALVES FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
120. INDENIZACAO - ORDINARIA-3497/2004-BERTILHA SERAFIM DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
121. INDENIZACAO - ORDINARIA-3520/2004-JUCILENE VEIGA MATOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
122. INDENIZACAO - ORDINARIA-3527/2004-FERNANDO GONCALVES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
123. INDENIZACAO - ORDINARIA-3542/2004-ISRAEL LIBERALINO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
124. INDENIZACAO - ORDINARIA-3578/2004-MANOEL BATISTA DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
125. INDENIZACAO - ORDINARIA-3589/2004-EDSON GONCALVES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
126. INDENIZACAO - ORDINARIA-3592/2004-ALBERTO PUSCH x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
127. INDENIZACAO - ORDINARIA-3593/2004-ARIEL RODRIGUES LOURENCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
128. INDENIZACAO - ORDINARIA-3597/2004-SADI MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
129. INDENIZACAO - ORDINARIA-3604/2004-IVO GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
130. INDENIZACAO - ORDINARIA-3614/2004-ARI ORLANDO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
131. INDENIZACAO - ORDINARIA-3688/2004-VILME NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
132. INDENIZACAO - ORDINARIA-3734/2004-JOSE SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
133. INDENIZACAO - ORDINARIA-3772/2004-ANTONIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
134. INDENIZACAO - ORDINARIA-3805/2004-JOSE DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
135. INDENIZACAO - ORDINARIA-3828/2004-ANIBAL AFONSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
136. INDENIZACAO - ORDINARIA-3837/2004-LEONILDO FERNANDES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
137. INDENIZACAO - ORDINARIA-3865/2004-ALDEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
138. INDENIZACAO - ORDINARIA-3893/2004-LUIS FERNANDO GOUVEA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
139. INDENIZACAO - ORDINARIA-3943/2004-MAURO MARCELO FERREIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
140. INDENIZACAO - ORDINARIA-3951/2004-AILTON LUIZ VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
141. INDENIZACAO - ORDINARIA-3977/2004-AILTON LUIZ VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
142. INDENIZACAO - ORDINARIA-4035/2004-OZELIA MOREIRA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
143. INDENIZACAO - ORDINARIA-4061/2004-ROSICLEIA ALVES DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
144. INDENIZACAO - ORDINARIA-4073/2004-CLARO GONCALVES DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
145. INDENIZACAO - ORDINARIA-4149/2004-PEDRO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
146. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUD-5899/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO PIRES-I- "...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
147. INDENIZACAO - ORDINARIA-5648/2005-ADEMILSON RAMOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
148. INDENIZACAO - ORDINARIA-5649/2005-ROSA MATOZO DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
149. INDENIZACAO - ORDINARIA-5663/2005-MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
150. INDENIZACAO - ORDINARIA-5669/2005-ADRIANO PEREIRA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
151. INDENIZACAO - ORDINARIA-5682/2005-JOSE ALVES RODRIGUES FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
152. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5696/2005-MARIZETE DO ROSARIO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
153. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5775/2005-DAMASIO CRISANTO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
154. INDENIZACAO - ORDINARIA-5814/2005-AGUINALDO MACIEL DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

155. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-5817/2005-ANTONIO MARINO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

156. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6123/2005-ANDREIA AUGUSTA GERALDO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

157. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6125/2005-EDUARDO ROMANIO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

158. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6137/2005-DANIEL TAVARES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

159. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6139/2005-AIRTON MADALENA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6168/2005-EZEQUIEL DO ROSARIO ALEXANDRE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6169/2005-ALICE ROCHA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

162. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6183/2005-INES DA SILVA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

163. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6187/2005-NIZIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

164. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6189/2005-JURANDIR MENDES CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

165. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6208/2005-WAGNER RODRIGUES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

166. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6264/2005-EDEMIR PEREIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

167. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6273/2005-DEOLINDA DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

168. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6274/2005-MANOEL GONCALVES DAS NEVES JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

169. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6319/2005-OSMAR DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

170. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6321/2005-VALDEMARA MAQUES PIRES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

171. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6327/2005-ELIZABETH LOURENÇO SOARES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

172. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6338/2005-BENEDITA PIRES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

173. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6372/2005-MARIZETE NUNES LEITE ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

174. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6405/2005-SELMA ALVES FARIAS BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS..."-Adv. CRISTIANE ULIANA-.

175. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6413/2005-EZEQUIEL DO ROSARIO ALEXANDRE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

176. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-6453/2005-ELI DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

177. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6489/2005-JACIRA DIAS AMORIM x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-"...intime-se a parte autora para oferta de memoriais no prazo de dez dias..." -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

178. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012402-50.2010.8.16.0129-EDINA FURQUIM COITO CAMARGO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- Intime-se as partes para manifestação à contestação apresentada pela litisdenúncia às fls. 154/172. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Às fls. 178/180 a parte requerida formulou pedido de antecipação de tutela na lide secundária, visando que a pensão fixada liminarmente seja paga diretamente pela seguradora. O pedido merec acolhimento parcial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada a existência nos autos de prova inequívoca que permite, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Fixadas essas premissas passo a análise dos pedidos formulados pela parte requerida/denunciante. De início, impõe ressaltar que "pelo seguro, um dos contratantes se obriga a indenizar o outro, ou terceiros, mediante o recebimento de uma determinada importância, denominada prêmio, de

prejuízos decorrentes de riscos futuros e especificamente previstos" (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos.2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 539). Ou seja, a empresa seguradora assume o compromisso de ressarcir o beneficiário por danos que ele mesmo sofra ou cause a terceiros, até os valores limites estipulados na apólice. Nesta esteira, afere-se que em princípio a responsabilidade da seguradora decorre de direito regressivo, conforme se dispõe inclusive o art. 70, III, do Código de Processo Civil, o que arredaria, tecnicamente, a responsabilidade solidária. No entanto, ainda que a responsabilidade da seguradora decorra do direito de regresso, por uma questão de celeridade, economia e efetividade processuais, na doutrina e na jurisprudência tem-se admitido o ajuizamento direto da demanda em face da seguradora e dos causadores do evento, ou tão somente contra a seguradora, o que por consequência impõe à litisdenúncia de forma solidária o pagamento da prestação mensal fixada na decisão que fixou liminarmente a pensão em favor dos autores. Destarte, considerando que o contrato de seguro de fls. 97/103 visou resguardar o segurador das perdas patrimoniais que poderia vir a sofrer, caso o veículo objeto do pacto provocasse algum dano a terceiro, assume a seguradora a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, devendo, em consequência, responder direta e solidariamente com o causador do dano, respeitados aos limites contratualmente estipulados, conforme hodierno entendimento jurisprudencial. Nesse sentido há precedentes na jurisprudência: "Como litisconsorte passiva, possível o pleito de tutela antecipada diretamente à seguradora denunciada ou o requerimento de extensão dos efeitos da antecipação de tutela já deferida contra o denunciante" (TJ/SC, Al n. 434030, rel. Carlos Adilson Silva, 06/01/2010). Diante do exposto, estendo os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 50/54 à litisdenúncia Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, a qual, de forma solidária com a ré/denunciante, deverá arcar com a pensão imposta na decisão, até o limite contratualmente estipulado. Em relação ao pedido de fls. 181/207, intime-se os autores para formalizarem o pedido de execução provisória em autos apartados, observado o disposto no art. 475-O, do Código de Processo Civil.-Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

pgua, 12/01/2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
JUIZA DE DIREITO

relacao 9/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 000094/2004
 0002 000161/2004
 0003 000206/2004
 0004 000349/2004
 0005 000396/2004
 0006 000406/2004
 0007 000426/2004
 0008 000519/2004
 0009 000526/2004
 0010 001545/2004
 0011 001567/2004
 0012 001576/2004
 0013 001586/2004
 0014 001590/2004
 0015 001647/2004
 0016 001655/2004
 0017 001701/2004
 0018 001710/2004
 0019 001715/2004
 0020 001720/2004
 0021 001730/2004
 0022 001735/2004
 0023 001740/2004
 0024 001744/2004
 0025 001748/2004
 0026 001759/2004
 0027 001760/2004
 0028 001761/2004
 0029 001763/2004
 0030 001765/2004
 0031 001793/2004
 0032 001812/2004
 0033 001814/2004
 0034 001821/2004
 0035 001837/2004
 0036 001846/2004
 0037 001847/2004
 0038 001861/2004
 0039 001880/2004
 0040 001910/2004
 0041 001936/2004
 0042 001959/2004
 0043 001969/2004

0044 002018/2004
 0045 002074/2004
 0046 002139/2004
 0047 002148/2004
 0048 002173/2004
 0049 002272/2004
 0050 002323/2004
 0051 002325/2004
 0052 002333/2004
 0053 002383/2004
 0054 002413/2004
 0055 002474/2004
 0056 002485/2004
 0057 002493/2004
 0058 002518/2004
 0059 002734/2004
 0060 002735/2004
 0061 002737/2004
 0062 002765/2004
 0063 002983/2004
 0064 003024/2004
 0065 003206/2004
 0066 003221/2004
 0067 003246/2004
 0068 003247/2004
 0069 003260/2004
 0070 003265/2004
 0071 003271/2004
 0072 003276/2004
 0073 003277/2004
 0074 003293/2004
 0075 003295/2004
 0076 003296/2004
 0077 003307/2004
 0078 003308/2004
 0079 003320/2004
 0080 003329/2004
 0081 003333/2004
 0082 003350/2004
 0083 003369/2004
 0084 003371/2004
 0085 003373/2004
 0086 003385/2004
 0087 003392/2004
 0088 003396/2004
 0089 003417/2004
 0090 003422/2004
 0091 003423/2004
 0092 003443/2004
 0093 003447/2004
 0094 003538/2004
 0095 003553/2004
 0096 003576/2004
 0097 003703/2004
 0098 003708/2004
 0099 003710/2004
 0100 003727/2004
 0101 003748/2004
 0102 003751/2004
 0103 003759/2004
 0104 003809/2004
 0105 003812/2004
 0106 003818/2004
 0107 003836/2004
 0108 003838/2004
 0109 003842/2004
 0110 003844/2004
 0111 003854/2004
 0112 003855/2004
 0113 003860/2004
 0114 003870/2004
 0115 003892/2004
 0116 003893/2004
 0117 003964/2004
 0118 003978/2004
 0119 003979/2004
 0120 003995/2004
 0121 004002/2004
 0122 004006/2004
 0123 004007/2004
 0124 004013/2004
 0125 004080/2004
 0126 004081/2004
 0127 004095/2004
 0128 004097/2004
 0129 004101/2004
 0130 004102/2004
 0131 004112/2004
 0132 004117/2004
 0133 004119/2004
 0134 004125/2004
 0135 004127/2004
 0136 004132/2004
 0137 004135/2004
 0138 004138/2004
 0139 004146/2004
 0140 004979/2004
 0141 005699/2005
 0142 005703/2005

0143 005788/2005
 0144 006112/2005
 0145 006257/2005
 0146 006379/2005
 0147 006408/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-94/2004-OSMAR DA SILVA MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-161/2004-LAUDELINO FAGUNDES CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
3. INDENIZACAO - ORDINARIA-206/2004-MATILDE RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-349/2004-ELIZANGELA MARIA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
5. INDENIZACAO - ORDINARIA-396/2004-IVO DOS SANTOS PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-406/2004-IVONE AMBROSIO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-426/2004-RENATO JOSE CARDOSO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
8. INDENIZACAO - ORDINARIA-519/2004-MARCIO ROBERTO DRAVE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-526/2004-NIRSON RAMOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIA-1545/2004-ANTONIO FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
11. INDENIZACAO - ORDINARIA-1567/2004-NAGIB FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-1576/2004-MARIA OLINDA CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIA-1586/2004-EDELI RAMOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
14. INDENIZACAO - ORDINARIA-1590/2004-AMADEU GONCALVES DA ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
15. INDENIZACAO - ORDINARIA-1647/2004-JOSIANE MACHADODE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
16. INDENIZACAO - ORDINARIA-1655/2004-MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
17. INDENIZACAO - ORDINARIA-1701/2004-ADILSON SABINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
18. INDENIZACAO - ORDINARIA-1710/2004-NEUCINEI SOARES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
19. INDENIZACAO - ORDINARIA-1715/2004-ROSANGELA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
20. INDENIZACAO - ORDINARIA-1720/2004-DINAIR RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA

DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-1730/2004-ANTONIO MARTINS GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-1735/2004-NELSON CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-1740/2004-JAQUELINE DE OLIVEIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-1744/2004-MARCIANO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-1748/2004-ANA PAULA SILVA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

26. INDENIZACAO - ORDINARIA-1759/2004-MARIA MADALENA SANTIAGO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-1760/2004-JOAO FERMINO DOS REIS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

28. INDENIZACAO - ORDINARIA-1761/2004-REINALDO JOSE DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-1763/2004-HERONIDES DE ARAUJO CAMILO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

30. INDENIZACAO - ORDINARIA-1765/2004-TARCIANA MARCHIORI CALADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

31. INDENIZACAO - ORDINARIA-1793/2004-PAULO ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-1812/2004-MARICLEI PONTES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-1814/2004-MARCIA MARIA MALAQUIAS LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

34. INDENIZACAO - ORDINARIA-1821/2004-DARCI ONORIO MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

35. INDENIZACAO - ORDINARIA-1837/2004-JUAREZ DOS SANTOS MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-1846/2004-VALDIRENE PONTES PENICHE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-1847/2004-ELISANGELA RAMOS RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

38. INDENIZACAO - ORDINARIA-1861/2004-AVANI JOSE MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

39. INDENIZACAO - ORDINARIA-1880/2004-ADAUTO PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

40. INDENIZACAO - ORDINARIA-1910/2004-EDSON LUIZ PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

41. INDENIZACAO - ORDINARIA-1936/2004-JOSE COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA

DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

42. INDENIZACAO - ORDINARIA-1959/2004-ENEIAS JOSE DE M MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

43. INDENIZACAO - ORDINARIA-1969/2004-LUCIA MARA SQUENINE DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

44. INDENIZACAO - ORDINARIA-2018/2004-OZIREZ DA COSTA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

45. INDENIZACAO - ORDINARIA-2074/2004-JURANDIR FERREIRA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

46. INDENIZACAO - ORDINARIA-2139/2004-RUBENS RUIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

47. INDENIZACAO - ORDINARIA-2148/2004-VERA LUCIA FREIRE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

48. INDENIZACAO - ORDINARIA-2173/2004-ANTONIO DA SILVA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

49. INDENIZACAO - ORDINARIA-2272/2004-MARTHA VOLOCHER TEODORO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

50. INDENIZACAO - ORDINARIA-2323/2004-VALDEMAR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

51. INDENIZACAO - ORDINARIA-2325/2004-VILSON CRISTIANO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

52. INDENIZACAO - ORDINARIA-2333/2004-ROSI MARI SILVA DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

53. INDENIZACAO - ORDINARIA-2383/2004-MIGUEL PINTO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

54. INDENIZACAO - ORDINARIA-2413/2004-MARCIA DE LIMA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

55. INDENIZACAO - ORDINARIA-2474/2004-THEODORICO CORREIA DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

56. INDENIZACAO - ORDINARIA-2485/2004-CLODORICO CONSTANTINO MATOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

57. INDENIZACAO - ORDINARIA-2493/2004-JOSE FRANCISCO VALEJO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

58. INDENIZACAO - ORDINARIA-2518/2004-CARLOS ANTONIO DE FARIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

59. INDENIZACAO - ORDINARIA-2734/2004-NATANAEL GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

60. INDENIZACAO - ORDINARIA-2735/2004-ANTONIO JOSE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

61. INDENIZACAO - ORDINARIA-2737/2004-ADAO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-

62. INDENIZACAO - ORDINARIA-2765/2004-EULALIA IZIDORO JANUARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA

PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

63. INDENIZACAO - ORDINARIA-2983/2004-WLADEMIR DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

64. INDENIZACAO - ORDINARIA-3024/2004-CARLOS HENRIQUE SOAVINSKI x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

65. INDENIZACAO - ORDINARIA-3206/2004-FFERNANDO MARTINS DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

66. INDENIZACAO - ORDINARIA-3221/2004-CLAUDIO BERTONOCCELLI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

67. INDENIZACAO - ORDINARIA-3246/2004-JUCELIA CIBELE RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

68. INDENIZACAO - ORDINARIA-3247/2004-VICTORIA MENDES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

69. INDENIZACAO - ORDINARIA-3260/2004-LEONEL ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

70. INDENIZACAO - ORDINARIA-3265/2004-OSMARILDO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

71. INDENIZACAO - ORDINARIA-3271/2004-MARCELINO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

72. INDENIZACAO - ORDINARIA-3276/2004-MANOEL CARLOS GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

73. INDENIZACAO - ORDINARIA-3277/2004-DANIEL DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

74. INDENIZACAO - ORDINARIA-3293/2004-ODALO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

75. INDENIZACAO - ORDINARIA-3295/2004-SAMUEL FREIRE ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

76. INDENIZACAO - ORDINARIA-3296/2004-LEONETE FREIRE DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

77. INDENIZACAO - ORDINARIA-3307/2004-ALFREDO VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

78. INDENIZACAO - ORDINARIA-3308/2004-ALISSON ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

79. INDENIZACAO - ORDINARIA-3320/2004-JOSE DIAS PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

80. INDENIZACAO - ORDINARIA-3329/2004-JOEL MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

81. INDENIZACAO - ORDINARIA-3333/2004-MANOEL COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

82. INDENIZACAO - ORDINARIA-3350/2004-ANTONIO ALVES CANDIDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

83. INDENIZACAO - ORDINARIA-3369/2004-JONATAS ALVES VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA

PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

84. INDENIZACAO - ORDINARIA-3371/2004-ALCEU BATISTA DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

85. INDENIZACAO - ORDINARIA-3373/2004-OZIREZ DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

86. INDENIZACAO - ORDINARIA-3385/2004-RODERLAN FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

87. INDENIZACAO - ORDINARIA-3392/2004-MARIA DA FONSECA DA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

88. INDENIZACAO - ORDINARIA-3396/2004-CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

89. INDENIZACAO - ORDINARIA-3417/2004-ALAERCIO PEREIRA DERES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

90. INDENIZACAO - ORDINARIA-3422/2004-LAERTE SOLDATI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

91. INDENIZACAO - ORDINARIA-3423/2004-ERNESTO ALVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

92. INDENIZACAO - ORDINARIA-3443/2004-JAIR FARIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

93. INDENIZACAO - ORDINARIA-3447/2004-LANDOLITO DAS NEVES ASGOSTINHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

94. INDENIZACAO - ORDINARIA-3538/2004-EDNILSON FERNANDES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

95. INDENIZACAO - ORDINARIA-3553/2004-WILSON RABELLO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

96. INDENIZACAO - ORDINARIA-3576/2004-JOAO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

97. INDENIZACAO - ORDINARIA-3703/2004-EDEVALDO AGOSTINHO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

98. INDENIZACAO - ORDINARIA-3708/2004-ARISTO RIBEIRO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

99. INDENIZACAO - ORDINARIA-3710/2004-GILCEU DENTY DAIAGO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

100. INDENIZACAO - ORDINARIA-3727/2004-VITORINO CORDEIRO VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

101. INDENIZACAO - ORDINARIA-3748/2004-DOGAIK ANTONIO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

102. INDENIZACAO - ORDINARIA-3751/2004-MAURI MANOEL FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

103. INDENIZACAO - ORDINARIA-3759/2004-WANDERLEY LESSA BARRETO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

104. INDENIZACAO - ORDINARIA-3809/2004-EDEVALDO AGOSTINHO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

105. INDENIZACAO - ORDINARIA-3812/2004-NELSON AGOSTINHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

106. INDENIZACAO - ORDINARIA-3818/2004-AZENIR ALVES MARQUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

107. INDENIZACAO - ORDINARIA-3836/2004-STELA MARQUES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

108. INDENIZACAO - ORDINARIA-3838/2004-DANIEL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

109. INDENIZACAO - ORDINARIA-3842/2004-DACIR MATIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

110. INDENIZACAO - ORDINARIA-3844/2004-RAUL DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

111. INDENIZACAO - ORDINARIA-3854/2004-JAIR MEDEIROS DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

112. INDENIZACAO - ORDINARIA-3855/2004-NEREU DIAS RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

113. INDENIZACAO - ORDINARIA-3860/2004-VICENTE ESPERANCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

114. INDENIZACAO - ORDINARIA-3870/2004-JOSENI MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

115. INDENIZACAO - ORDINARIA-3892/2004-DANILO GONCALVES NUNES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

116. INDENIZACAO - ORDINARIA-3893/2004-LUIS FERNANDO GOUVEA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

117. INDENIZACAO - ORDINARIA-3964/2004-ODAIR DO ROSARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

118. INDENIZACAO - ORDINARIA-3978/2004-CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

119. INDENIZACAO - ORDINARIA-3979/2004-MANOEL DE ABREU GOUVEA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

120. INDENIZACAO - ORDINARIA-3995/2004-EDSON JORGE PEREIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

121. INDENIZACAO - ORDINARIA-4002/2004-CARLOS JOSE RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

122. INDENIZACAO - ORDINARIA-4006/2004-OSMALE DIAS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

123. INDENIZACAO - ORDINARIA-4007/2004-GILMAR MAURICIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

124. INDENIZACAO - ORDINARIA-4013/2004-ERIVAL ALVES TEIXEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

125. INDENIZACAO - ORDINARIA-4080/2004-LEOCADIO HONORIO CRISANTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

126. INDENIZACAO - ORDINARIA-4081/2004-ROSALI MERCEDES MASSUQUETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

127. INDENIZACAO - ORDINARIA-4095/2004-IZAQUE MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

128. INDENIZACAO - ORDINARIA-4097/2004-AGENOR GABRIEL LINHARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

129. INDENIZACAO - ORDINARIA-4101/2004-ANTONIO JOSE DO ROSARIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

130. INDENIZACAO - ORDINARIA-4102/2004-DORNIELSEN TAVARES VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

131. INDENIZACAO - ORDINARIA-4112/2004-NATALIA DELFINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

132. INDENIZACAO - ORDINARIA-4117/2004-JOSE ANTENOR PONESTKI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

133. INDENIZACAO - ORDINARIA-4119/2004-ESTACIANO NUNES DE GODOI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

134. INDENIZACAO - ORDINARIA-4125/2004-SEBASTIAO FRANCISCO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

135. INDENIZACAO - ORDINARIA-4127/2004-JORGE DIS FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

136. INDENIZACAO - ORDINARIA-4132/2004-LUIZ CALUDIO RIBEIRO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

137. INDENIZACAO - ORDINARIA-4135/2004-ARAMIS RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

138. INDENIZACAO - ORDINARIA-4138/2004-AGUINALDO CABRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

139. INDENIZACAO - ORDINARIA-4146/2004-CELIO ROBERTO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

140. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4979/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x WLADEMIR DE ARAUJO-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

141. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5699/2005-VAUMIL PIRES MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

142. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5703/2005-CLAUDETE DO NASCIMENTO DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

143. INDENIZACAO POR DANO MORAL-5788/2005-JANA NA PINHEIRO DE ALMEIDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

144. INDENIZACAO POR DANO MORAL-6112/2005-MAURO BORGES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

145. INDENIZACAO - ORDINARIA-6257/2005-DURCELENE ARZAO SILVANO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

146. INDENIZACAO - ORDINARIA-6379/2005-HEGLES APARECIDA CARDOSO BAURAKIADDES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

147. INDENIZACAO - ORDINARIA-6408/2005-NIZIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES, QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

pgua, 12/1/2011

**2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
JUÍZA DE DIREITO**

relacao 11/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADNA ALBERTO BUSSOLARO 0001 000108/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0045 020842/2010
0046 020843/2010
0056 021067/2010
ANA CARLA MENEZES PATRIOT 0024 011950/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0036 020656/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0026 015475/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0020 009836/2010
BLAS GOMM FILHO 0066 021160/2010
Braulio Cesco Fleury 0002 001615/1998
CARLA MARIA KOHLER 0020 009836/2010
CARLOS EDUARDO MARIN 0027 019285/2010
CARY CESAR MONDINI 0044 020841/2010
0064 021120/2010
CLAUDIO FAVARO 0001 000108/1998
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0020 009836/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0006 000201/2001
DANIELE DE BONA 0016 001471/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0014 000401/2009
DANIELLE G.S.G. FARIAS 0009 004176/2004
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0021 009900/2010
0022 010212/2010
0025 014797/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0054 021061/2010
0061 021074/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 001471/2009
DIOGO DE LACERDA GONÇALVE 0002 001615/1998
DIONE VALESCA XAVIER DE A 0042 020788/2010
DORA MARIA SCHULLER 0010 003067/2006
0019 002906/2009
EDISON SANTIAGO FILHO 0067 000091/1999
EDISON SANTIAGO FILHO 0067 000091/1999
0068 007328/2003
0069 007340/2003
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0041 020787/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 001471/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 000051/1999
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0062 021118/2010
EVARISTO ARAGA SANTOS 0035 020626/2010
FABRICIO KAVA 0035 020626/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0053 021023/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0022 010212/2010
0025 014797/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0001 000108/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 010212/2010
0025 014797/2010
GISLENE ALMEIDA BARROZO S 0005 000496/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0060 021073/2010
HEIDY FURRER DOS SANTOS 0004 000275/1999
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0028 020544/2010
INGRID DE MATOS 0015 001403/2009
IVAN LAPOLLI FILHO 0009 004176/2004
IWERSON LUIZ WRONSKI 0007 000076/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 010212/2010
0025 014797/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0037 020678/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0060 021073/2010
JOAQUIM MIRO 0018 001629/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK 0068 007328/2003
0069 007340/2003
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0001 000108/1998
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0010 003067/2006
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0019 002906/2009
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI 0002 001615/1998
JULIANA C. FINCATTI MOREI 0040 020785/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 020546/2010
0034 020625/2010
0048 020856/2010
0051 021019/2010

0055 021064/2010
KIRILA KOSLOSK 0050 020893/2010
KLAUS SCHNITZLER 0043 020793/2010
0049 020887/2010
0057 021068/2010
0058 021069/2010
LUCIANA RODRIGUES 0032 020617/2010
LUIZ ALBERTO KUBASKI 0011 000188/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0062 021118/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 021072/2010
0063 021119/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 010212/2010
0025 014797/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0044 020841/2010
0064 021120/2010
MARCELO LEAL DE LIMA OLIV 0005 000496/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001184/2008
0015 001403/2009
0047 020855/2010
0052 021021/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0031 020572/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 020548/2010
0033 020622/2010
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0008 002005/2004
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0019 002906/2009
0038 020683/2010
0039 020745/2010
MAURICIO JULIO FARAH 0001 000108/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000201/2001
0008 002005/2004
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0070 020614/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 002005/2004
NILSON CARDOSO DE MIRANDA 0012 000829/2008
PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE 0067 000091/1999
PAULO ANGELIN RAMOS 0070 020614/2010
PAULO ANNONI BONADIES 0004 000275/1999
PAULO ROBERTO JENSEN 0003 000051/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0065 021142/2010
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0024 011950/2010
RICARDO GODOY DOS SANTOS 0009 004176/2004
RODRIGO HASSAN SAIF 0068 007328/2003
0069 007340/2003
ROSANGELA CORRÊA 0030 020548/2010
0033 020622/2010
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 0002 001615/1998
SILVANA TORMEM 0017 001492/2009
0023 010812/2010

1. AÇÃO MONITORIA-108/1998-ALIMENTOS ZAELI LTDA x GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANEIS PARANAGUA LTDA-DESPACHO DE FLS. 222: "ESTE JUÍZO, ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL DO CONVENIO BACENJUD, DETERMINOU O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO CONSULTA AO SISTEMA CCS, CONFORME SE VERIFICA DA CONFIRMAÇÃO QUE SEGUE AO VERSO DESTE DESPACHO. ANOTE-SE QUE COMO NÃO HÁ INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O COMANDO DADO AO BACEN É GENÉRICO, PODENDO ATINGIR VÁRIAS CONTAS DA EXECUTADA. SE ISTO ACONTECER, PRONTAMENTE, SERÃO DESBLOQUEADOS VALORES EM EXCESSO". DESPACHO DE FLS. Despacho de fls. 225: "Diante dos valores bloqueados, conforme extrato que segue, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do resultado de penhora online, bem como para impulsionar o feito". -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, CLAUDIO FAVARO, ADNA ALBERTO BUSSOLARO, JOHNNY MARLON CAPICHTEN e MAURICIO JULIO FARAH-.
2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1615/1998-ALBERTO ACCIOLY VEIGA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D E R - PR-(...) Assim sendo, neste tópico merece ser provido o presente recurso de embargos de declaração, mediante atribuição de efeitos infringentes, com o intento de reformar parcialmente a decisão recorrida de fls. 704, para o fim de deferir a substituição processual requerida às fls. 666/671, o qu faço com fundamento no art. 567, II, do CPC, na parte de crédito cedida às cessionárias. -Advs. JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, DIOGO DE LACERDA GONÇALVES CHAVES e Braulio Cesco Fleury-.
3. INVENTARIO-51/1999-MAY SILVA LUCK x FLAVIO LUCK JUNIOR- Considerando a narrativa dos inventariantes quanto a formalização de compromisso de compra e venda pelos falecidos em relação a diversos imóveis e seu pagamento antes do óbito dos pais, o que embasa o pedido de adjudicação de f. 166, item a, determino que apresente em juízo documentos comprobatórios do alegado, para posterior análise.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-275/1999-SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A x SOTAINER TRANSPORTES LTDA- Não havendo manifestação, com fundamento no art. 791, III, do CPC, suspendo a execução, dando-se baixa no boletim mensal forense, alertando-se o exequente sobre eventual reconhecimento de prescrição intercorrente, futuramente.-Advs. PAULO ANNONI BONADIES e HEIDY FURRER DOS SANTOS-.
5. COBRANCA - ORDINARIA-496/1999-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRECIDADE LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Iguamental, do pedido de execução de fls. 219/220, cite-se na forma do artigo 730, do CPC. Outrossim, proceda a parte o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de justiça.-Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e GISLENE ALMEIDA BARROZO SOARES-.

6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-201/2001-JUVENAL MENDES e outros x IBRAIM PINHEIRO NETO e outros- Preliminarmente, no que tange ao valor apurado pelo Ministério Público que diverge do apresentado no acordo, digam as partes em cinco dias.-Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA-76/2003-ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA x BLUE STAR SERVICOS S/C LTDA- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao disposto no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de invalidar a citação por edital.-Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI-.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2005/2004-ANTONIO HESPANHA e outro x RAINVALDO KRUTZSCH e outro- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação principal para o fim de condenar o réu a pagar em favor dos autores: 1) pensão mensal em favor de ANTONIO HESPANHA e ANITA DE SOUZA HESPANHA, no valor de no valor de 1,5 salários mínimos vigentes a época da cada pagamento, a ser paga desde o mês de novembro de 1994 até a data em que a vítima completaria 65 anos, garantido-se aos co-autores o direito de crescer em relação à quota-parte daquele que vier a falecer, observando-se que: a) as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de desde o evento (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça); b) os juros de mora são fixados em 0,5 % ao mês, em obediência ao disposto no artigo 1.062 do antigo diploma civil, até a vigência do novo Código em 11 de janeiro de 2003, quando passarão a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil; c) o réu deverá constituir capital para assegurar o pagamento das parcelas vencidas; d) o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização por danos materiais ora fixada (Súmula 246/STJ); 2) Indenização por danos morais para cada um dos dois Autores, em R\$ 17.500,00, correspondente a 250 salários mínimos na época do evento danoso (R\$ 70,00 x 250), no valor total de R\$ 35.000,00, desta forma: a) incidência de correção monetária a contar da presente data; b) cômputo de juros moratórios que "...fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54 - STJ), ou sejam a partir da data do falecimento; c) os juros de mora são fixados em 0,5 % ao mês, em obediência ao disposto no artigo 1.062 do antigo diploma civil, até a vigência do novo Código em 11 de janeiro de 2003, quando passarão a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre a soma das parcelas vencidas (acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 0,5 % ao mês, conforme o disposto no artigo 1.062 do antigo diploma civil, até a vigência do novo Código em 11 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil), conforme artigo 21 do Código de Processo Civil). Quanto à lide secundária (denúnciação), julgo-a procedente para o fim de declarar a responsabilidade da litisdenunciada em ressarcir o réu pelos prejuízos que venha a sofrer com a condenação acima pelos danos materiais, nos limites do contrato firmado com o segurador/litisdenunciante. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pois a "denunciada que aceita denúncia e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denúncia da lide" (Recurso Especial n. 264119/RJ (2000/0061631-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 01.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005).-Adv. MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

9. COBRANCA - ORDINARIA-4176/2004-BANCO ITAU S/A x NEUZI AMARAL DUTRA e outro- Ricardo Godoy dos Santos e Ivan Lapolli Filho, qualificados, formularam pedido de homologação de acordo da execução de título judicial regulado pelas cláusulas dispostas na petição de fls. 83. Diante da manifestação das partes, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 83 nos termos então especificados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito sob o fundamento previsto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o DETRAN conforme requerido no item "3" da petição de fls. 83. Custas processuais já satisfeitas. Honorários advocatícios indevidos. Diante do acordo formalizado entre as partes, o qual restou homologado na data de hoje, determinei na o desbloqueio do valor penhorado via sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 83, item "3". Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO, RICARDO GODOY DOS SANTOS e DANIELLE G.S.G. FARIAS-.

10. AÇÃO MONITORIA-3067/2006-UNIMED PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x METALNAVE S/A COMERCIO E INDUSTRIA - NAVEGACAO- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito.-Adv. DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ-.

11. EMBARGOS A ARREMATACAO-188/2008-AILTON LUIZ CAMPESTRINI x PAULINO ROCHA e SILVA-FICA O NOBRE DOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

12. ALVARA-829/2008-JULIANA DE CASTRO PIVATO- Trata-se de novo pedido de alvará, através do qual a requerente JULIANA DE CASTRO PIVATO, representada por sua mãe VILMA TEREZINHA DE CASTRO, noticia o falecimento de seu pai, dele herdando a vaga de um ponto de táxi, aviado em R\$ 35.000,00, comprometendo-se a depositar o produto da venda em conta poupança judicial. O ministério público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 96). Compulsando os autos, vislumbra-se que o fim perquirido pela requerente é lícito e vem ao encontro dos ditames da tutela, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido. Ao que tudo indica, o de cujus não deixou outros herdeiros. Observa-se, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, embasado que está no art. 9º, da Lei 233/1977, que está vigente, e autoriza aos herdeiros a obtenção de novo termo de permissão, que pode ser transferido a terceiros. Ante o exposto, considerando que o pedido tem embasamento na legislação municipal, determino seja expedido novo alvará para

autorizar a autora, por intermédio da mãe, a proceder a transferência a terceiro do termo de permissão referente ao ponto de táxi descrito na inicial, por valor não inferior ao da avaliação judicial (R\$ 35.000,00). Após, a genitora da menor deverá constar ao Juízo, no prazo de quinze dias da assinatura do ato de transferência, comprovando documentalmente que o numerário foi depositado em caderneta de poupança vinculada ao Juízo, junto ao Banco do Brasil, ciente de que qualquer movimentação do numerário deverá ser previamente requerida ao Juizom com apreciação ministerial. Custas pela requerente. Outrossim, expedido o alvará, à parte autora para retirá-lo.-Adv. NILSON CARDOSO DE MIRANDA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1184/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO FERREIRA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 1184/2008, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA PEDRO FERREIRA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. ALVARA-401/2009-TATIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e por consequência, julgo extinto o presente processo em relação à requerente Tatiane Aparecida dos Santos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII, do art. 267. do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente Andréia dos Santos da Silva para, no prazo de dez dias, trazer aos autos a indicação do nome completo do seu irmão Sidinei e de sua genitora, a fim de viabilizar providências para a sua localização, ou a citação editalícia, se for o caso.-Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1403/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDUARDO FERREIRA DA COSTA- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 1403/2009, REQUERIDA POR BANCO BV FINANCEIRA S/A CONTRA EDUARDO FERREIRA DA COSTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS-.

16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1471/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOZIANA PEREIRA DE PAULA COEL- (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, art. 283, caput, cumulado com o art. 284, caput e art. 295, IV, estes do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com respaldo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por reputar incabíveis, vez que o requerido não chegou a ser citado, não se instaurando, portanto, a relação processual respectiva. Desde logo autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/14 e 24/25, após o trânsito em julgado da presente decisão. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-1492/2009-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ALBERTO HAGENS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 1492/2009, REQUERIDA POR BANCO FINASA S/A CONTRA CARLOS ALBERTO HAGENS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Adv. SILVANA TORMEM-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1629/2009-LEILA JACINTO BALDUINO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a réplica e novos documentos, diga a parte ré, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAQUIM MIRO-.

19. COBRANCA - ORDINARIA-2906/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x COSTAZZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- O procurador da parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 325/329, sob o argumento de que no dispositivo da referida sentença constou de forma equivocada o termo inicial da correção monetária. Reexaminando o dispositivo da sentença de fls. 325/329, verifico que é de se acolher o pedido da embargante, uma vez que ela, realmente, contém erro material, que deve ser suprido, na forma por ela apontada. Compulsando os embargos, tenho que os mesmos merecem acolhimento, isto porque a correção monetária de fato não possui caráter sancionatório, sendo indispensável sua aplicação desde o momento em que passou a ser exigida a dívida não paga, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido: "A incidência da correção deve ocorrer desde os vencimentos originais das parcelas. Nunca é demais lembrar que a correção não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um ônus que se evita. Quem paga com correção não paga mais do que deve; paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebe aquilo que por contrato lhe era devido; recebe menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório pela inflação". (TJ-SP, 3ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, Ap. 38537307, 10/02/04). Isto posto, conheço os Embargos Declaratórios opostos, posto que tempestivos, e os acolho, a fim de reformar a sentença de fls. 325/329, fazendo constar que o dispositivo da referida sentença passa a ser o seguinte: "Ante exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido inicial formulado por Companhia Sud Americana de Vapores S/A, representada por CSAV Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda, em face de Costazzurra Importação e Exportação Ltda e, por consequência, condeno a ré ao pagamento, em moeda nacional, da quantia correspondente a US\$ 7.100,00 (sete mil e cem dólares americanos), ao câmbio vigente no dia da efetiva entrega dos contêineres, conforme

descrito às fls. 10, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da efetiva entrega dos contêineres, sobre o valor da moeda convertido, e juros de mora de 1% ao mês (arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da citação até o efetivo pagamento. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0009836-31.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NOEL PRINZOFF-À PARTE PARA PREPARO DAS CUSTAS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 10,50. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

21. ALVARA JUDICIAL-0009900-41.2010.8.16.0129-MARISE DA SILVA OLIVERIO-MARISE DA SILVA OLIVERIO ingressou com o presente pedido visando autorização judicial para transferência da motocicleta descrita à f. 03(Honda NXR 150 Bros ESD, placa ALP 6189), de propriedade de seu companheiro Carlos Alfredo Martins, falecido em 05/07/2008. Afirma que o falecido não deixou ascendentes, descendentes ou outros bens. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. A requerente, segundo os documentos, em especial relação de dependentes do INSS, é a única herdeira do falecido, daí por que o feito pode ser decidido de plano. Tendo em vista a inexistência de outros bens, o pedido comporta deferimento, sobretudo considerando o valor da motocicleta. Diante do exposto, defiro o presente pedido, para o fim de autorizar a transferência dos registros da motocicleta junto ao DETRAN para o nome da requerente, concedendo a esta a propriedade do bem. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, dispensando a prestação de contas. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Diante da declaração constante nos autos, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950, anote-se junto à autuação conforme determina o item 5.2.5, III, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

22. COBRANCA - SUMARIA-0010212-17.2010.8.16.0129-DOMINGOS VIEIRA DA COSTA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 49/51, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO N. 10212-17.2010.8.16.0129, MOVIDA POR DOMINGOS VIEIRA DA COSTA CONTRA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). OUTROSSIM, À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 262,80. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0010812-38.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S.A. x CELIO LUIZ GONCALVES REGIS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 10812-38.2010.8.16.0129, REQUERIDA POR BANCO FINASA S/A CONTRA CÉLIO LUIZ GONÇALVES REGIS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Adv. SILVANA TORMEM.-

24. COBRANCA-0011950-40.2010.8.16.0129-ALISSON ALVES BERNARDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A e outro-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA N. 11950-40.2010.8.16.0129, REQUERIDA POR ALISSON ALVES BERNARDO E OUTROS CONTRA BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). SEM CUSTAS. -Advs. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK e ANA CARLA MENEZES PATRIOTA.-

25. COBRANCA - SUMARIA-0014797-15.2010.8.16.0129-GILBERTO PEREIRA BARBOSA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 26/28, COM O QUE JULGO EXTINTA A AÇÃO DE COBRANÇA N. 14797-15.2010.8.16.0129, MOVIDA POR GILBERTO PEREIRA BARBOSA CONTRA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). INTIMA-SE A PARTE REQUERIDA PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS DEMAIS CUSTAS PROCESSUAIS CONTADAS ÀS FLS. 67 (DISTRIBUIDOR/CONTADOR/TAXA FUNREJUS), EM CINCO DIAS.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

26. COBRANCA - SUMARIA-0015475-30.2010.8.16.0129-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x JUSSARA VIEIRA LIMA e outros- Revogo o despacho retro. Em petição protocolizada em 04/11/2010 o autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS afirma que a parte ré JUSSARA VIEIRA e OUTROS quitaram o débito e pede a extinção do presente feito. Até o momento não se aperfeiçoou a citação da parte ré, razão pela qual despendendo sua manifestação sobre o pedido de desistência da ação. Considerando a manifestação da parte autora, com a qual consente o réu. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora, conforme artigo 20, do Código de Processo Civil.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO.-

27. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0019285-13.2010.8.16.0129-FAICAL MAHAMAD BAHY x BANCO SANTANDER S.A.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. (...) Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada e, por consequência, determino: a) a manutenção de posse do veículo mencionado nos autos em mãos do autor, desde que haja o depósito integral das parcelas; b) havendo o depósito integral, determino que a parte requerida se abstenha de providenciar inscrição de apontamento negativo em

nome da requerente junto a SERASA e SPC e pelo mesmo motivo providencie a exclusão, caso já o tenha inscrito, relativo à suposta dívida referida no presente feito. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil). Cite-se a ré.-Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.-

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0020544-43.2010.8.16.0129-A. ARRUDA E CIA LTDA x EBERSON DOS SANTOS SERRA E CIA LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IDOVLIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ.-

29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020546-13.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS NANTES DAS DORES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

30. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020548-80.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CESONIA BERNADETE COELHO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.-

31. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020572-11.2010.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x ALCEU DA CRUZ-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

32. COBRANCA - ORDINARIA-0020617-15.2010.8.16.0129-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANA RODRIGUES.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0020622-37.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x WANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO MARTINS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.-

34. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020625-89.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS AKIRA OYAMA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020626-74.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x LEANDRO GUEDES DE MORAIS ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

36. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020656-12.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x RONALDO TEODORO LIMA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

37. ACAO MONITORIA-0020678-70.2010.8.16.0129-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x IVONE CALADO BARRETO E CIA LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 247,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

38. COBRANCA - ORDINARIA-0020683-92.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. x COSTAZZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 290,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

39. COBRANCA - ORDINARIA-0020745-35.2010.8.16.0129-ARPEZ S.A. NAVEGACION x COSTAZZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020785-17.2010.8.16.0129-JOSE RIBEIRO MARTINS x NELSON ROBERTO LUCAS LAURINDO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO.-

41. COBRANCA - ORDINARIA-0020787-84.2010.8.16.0129-HILDA MARIA LEITE WERNER x ESCRILEX - SERVOCOS DE CONTABILIDADE LTDA EPP-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020788-69.2010.8.16.0129-SCS COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS S.A. x ALAILSON GASKA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DIONE VALESKA XAVIER DE ASSIS.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0020793-91.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MIGUEL CARDOSO DE FREITAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

44. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0020841-50.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.-

45. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020842-35.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIS DO ROSARIO PINTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

46. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020843-20.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCILEIA SANTOS MENDES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

47. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020855-34.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MILTON NEIVA DE LIMA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020856-19.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEY DO ROSARIO MODESTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0020887-39.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS GONCALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

50. COBRANCA - SUMARIA-0020893-46.2010.8.16.0129-EDIFICIO RIO ITIBERE x EMILIA HARUMI ASSANUMA DA SILVA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

51. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0021019-96.2010.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO ALVEZ DA ROSA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 469,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0021021-66.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE MELLO VALENCIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0021023-36.2010.8.16.0129-HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO MARQUES DE AGUIAR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021061-48.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0021064-03.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCELITO OLSEN ALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0021067-55.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIR DA SILVA GONCALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0021068-40.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x ESDRAS MAGALHAES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0021069-25.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIO MENDES MACHADO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0021072-77.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0021073-62.2010.8.16.0129-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DE OLIVEIRA BENATTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021074-47.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021118-66.2010.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x M.M. GONZAGA NENES - POUSADA - ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

63. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0021119-51.2010.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA JOSE OLIVEIRA SERAFIM-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0021120-36.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO ZABEL-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

65. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0021142-94.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN MENDES DE MENESES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$

490,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021160-18.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLANDO PEREIRA REIS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

67. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-91/1999-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CARLOS A F DE ASSIS SILVEIRA- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil Civil. Custas de lei, pela parte autora. Sem fixação em honorários de sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida.-Adv. EDISON SANTIAGO FILHO, EDISON SANTIAGO FILHO e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-7328/2003-LUIZ HECKE x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Restou consignado no v. acórdão que a Municipalidade deve apresentar os documentos necessários para melhor análise da demanda em foco. Assim sendo, acolho os requerimentos do embargante para o fim de determinar à Municipalidade que apresente, no prazo de vinte dias, os documentos relacionados às fls. 148/149, sob pena de possível aplicação das penas do art. 359 do CPC, no que for cabível. A princípio, a realização de prova testemunhal é impertinente, pelo que indefiro o requerimento para produção de tal prova feita pelo embargado. A juntada dos documentos a serem apresentados mostra-se suficiente para solução da pendenga.-Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK, EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-7340/2003-LUIZ HECKE x MUNICIPIO DE PARANAGUA-CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DE 2º GRAU, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVÂNCIA E A PERTINÊNCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130) -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK, EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

70. CARTA PRECATORIA-0020614-60.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 17 VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR-DENIZE DE PAULA NEVES ARANTES e outros x OZIAS DE PAULA NEVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 127,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS-.

pgua, 12/1/2011

PARANAVÁÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 04/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0026 000382/2007
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0043 000625/2009
ADEL MOHAMAD AWADA 0004 000017/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000210/2006
0019 000211/2006
0024 000097/2007
0055 000276/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0031 000645/2008
ALCIDES DOS SANTOS 0027 000621/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 000776/2010
ANA MARIA PEGARARI 0029 000180/2008
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0015 000114/2006
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0009 000071/2003
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0013 000075/2005
0026 000382/2007
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0034 000177/2009
ANDREA MAGALHAES VIEIRA C 0002 000094/1995
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0008 000437/2002
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0037 000402/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0068 000724/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0010 000290/2004
0043 000625/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0004 000017/1999
0040 000496/2009
ARY BRACARENSE COSTA JR 0005 000516/1999
0010 000290/2004
0033 000119/2009
BRAULIO BELINATI G. PERES 0008 000437/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000114/2006
BRUNA MARCON BARBOSA 0076 000078/2010

BRUNO ASSONI 0004 000017/1999
 0016 000135/2006
 0017 000207/2006
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0074 001004/2010
 CARLOS FLORENCIO DA COSTA 0035 000341/2009
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0044 000645/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0052 000238/2010
 CHARLES ZAUZA 0025 000351/2007
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0066 000713/2010
 CLEITON DAHMER 0018 000210/2006
 0019 000211/2006
 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0074 001004/2010
 EDSON MITSUO TIUJO 0048 000060/2010
 EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0054 000258/2010
 ENEIDA WIRGUES 0038 000438/2009
 ERCILIO CESAR DUTRA 0047 000017/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0005 000516/1999
 0007 000430/2001
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0041 000532/2009
 0044 000645/2009
 FABIO LUIS FRANCO 0013 000075/2005
 0014 000384/2005
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0025 000351/2007
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0057 000529/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0039 000461/2009
 FREDERICO AUGUSTO TELLES 0013 000075/2005
 0045 000683/2009
 0046 000004/2010
 GABRIEL JOCK GRANADO 0014 000384/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 000238/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0060 000628/2010
 GISELE CARDOSO P GARCIA 0034 000177/2009
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0010 000290/2004
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0053 000256/2010
 0054 000258/2010
 0074 001004/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0049 000142/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0056 000469/2010
 HENRIQUE JAMBISK PINTO DO 0040 000496/2009
 HUGO RAITANI 0031 000645/2008
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0011 000454/2004
 IRIS BRITO DE FREITAS 0020 000245/2006
 0030 000296/2008
 IVAN PEGORARO 0029 000180/2008
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0004 000017/1999
 JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIO 0019 000211/2006
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0059 000545/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 000238/2010
 JOEL ALBERTO ZARELLI 0025 000351/2007
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0044 000645/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0023 000032/2007
 JOSE MAREGA 0023 000032/2007
 JOSE ORTIZ 0001 000083/1995
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0066 000713/2010
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0040 000496/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 000071/2003
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0018 000210/2006
 0019 000211/2006
 0049 000142/2010
 0071 000785/2010
 0072 000786/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0039 000461/2009
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0042 000610/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000526/2006
 LINO MASSAYUKI ITO 0011 000454/2004
 0012 000010/2005
 0050 000192/2010
 0051 000193/2010
 LINO MASSAYUKITTO 0032 000070/2009
 0036 000348/2009
 LIOMAR FAYAN 0007 000430/2001
 LUCIANA M ZUCOLI 0008 000437/2002
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0047 000017/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0009 000071/2003
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0005 000516/1999
 0006 000834/1999
 0010 000290/2004
 0024 000097/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000430/2001
 0018 000210/2006
 0019 000211/2006
 0020 000245/2006
 LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0033 000119/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0064 000701/2010
 MARCELO BARROS MENDES 0028 000623/2007
 0055 000276/2010
 0075 001035/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000834/1999
 0033 000119/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000437/2002
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0015 000114/2006
 MARCOS LEATE 0029 000180/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000454/2004
 0012 000010/2005
 0032 000070/2009
 0036 000348/2009
 0050 000192/2010
 0051 000193/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0064 000701/2010

MARCUS VINICIUS CABULON 0053 000256/2010
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0056 000469/2010
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0076 000078/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 000694/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000516/1999
 0007 000430/2001
 OLDEMAR MARIANO 0028 000623/2007
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0053 000256/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0004 000017/1999
 0040 000496/2009
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0065 000711/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0068 000724/2010
 0071 000785/2010
 0072 000786/2010
 PAULO CESAR TORRES 0022 000526/2006
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0058 000538/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000032/2007
 0040 000496/2009
 PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 0065 000711/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0063 000694/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000461/2009
 RENATO A. FILLIS 0029 000180/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0028 000623/2007
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0047 000017/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0073 000953/2010
 0077 000092/2010
 ROGERIA S. GUEDES IGLESIA 0069 000729/2010
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0003 000568/1995
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0056 000469/2010
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0011 000454/2004
 SANDRA MARIA REIS BELIZAR 0021 000485/2006
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 0054 000258/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0061 000678/2010
 0062 000679/2010
 0067 000721/2010
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0058 000538/2010
 WALDUR TRENTINI 0008 000437/2002
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0053 000256/2010
 0054 000258/2010
 0074 001004/2010
 WESLEY IZIDORO PEREIRA 0012 000010/2005
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0009 000071/2003
 WILSON BERTOLA MAZZO JUNI 0030 000296/2008
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0035 000341/2009

- EXECUCAO-83/1995-ALFREDO KULEVICZ x CARLOS SILVA BRAGA- Despacho de fls. 274. " Defiro o pedido retro. (intimação do Procurador do Executado). " -Adv. JOSE ORTIZ-.
- EXECUCAO-94/1995-OEME CASH FACTORING LTDA x PRIEBE & PRIEBE LTDA e outros- "Promover o pagamento da taxa de R\$7,00 para desarquivamento dos autos e posterior juntada de petição"-Adv. ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO-.
- EXECUCAO-568/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GARCIA IGLESIA e outro- Despacho de fl. 78. " Defiro o pedido retro. (vistas dos autos)."-Adv. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN-.
- INVENTARIO-17/1999-MARIA APARECIDA DE LIMA x JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 169. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, ADEL MOHAMAD AWADA, ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e BRUNO ASSONI-.
- EXECUCAO JUDICIAL-516/1999-MAURILIO CORREA PINTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Certidão. " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito, conforme fls.245. " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JR, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
- DECLARATORIA-834/1999-ALAN ADOLFO PIRES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 279. " Defiro o prazo suplementar requerido. " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
- DECLARATORIA-430/2001-RITA DE CASSIA BOSO VINHAL e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 613. " Aguarde-se o prazo solicitado . Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e LIOMAR FAYAN-.
- COBRANCA-437/2002-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO ANTONIO MENDES- Despacho de fl. 178. " Mantenho a decisão agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. " -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, BRAULIO BELINATI G. PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA M ZUCOLI e WALDUR TRENTINI-.
- ACAO ORDINARIA-71/2003-CLAUDIA DA SILVA PICOLI x BANCO FIAT S/A- " Sobre o laudo apresentado de fls. 294/305, manifeste-se os interessados no prazo comum de dez dias. " -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, WILLIAM CEZAR DUARTE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
- EXECUCAO JUDICIAL-290/2004-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outros- Despacho de fls. 90. " Reitere-se (sobre o oficio de fls. 88/89, manifeste-se os interessados no prazo legal).Não havendo manifestação, remetem-se os autos ao arquivo provisório, com anotações de praxe. " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, ARY BRACARENSE COSTA JR e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x MARIANA ENY IRIE SODA- Despacho de fl. 141." Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

12. EXECUCAO JUDICIAL-10/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x MARIO DA LUZ DE OLIVEIRA- despacho de fls. 146. " O Autor afirma que o valor bloqueado nestes autos se referem aos vencimentos do executado, o qual é servidor temporário do Estado do Paraná. Porém, segundo os extratos de fls. 144, verifica-se a existência de depósito de R\$ 1.000,00 no dia 02/06/2010, o qual não representa salário, sendo que o bloqueio ocorreu em 28/06/2010 e os vencimentos apenas foram creditados em 30/06/2010, os quais inclusive foram sacados no mesmo dias. Assim, não logrou o executado comprovar que o valor bloqueado se referia aos seus vencimentos, razão pela qual mantenho o bloqueio realizado. intime-se o exequente para que se manifeste com relação ao bloqueio realizado. " -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e WESLEY IZIDORO PEREIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-75/2005-FABIO LUIS FRANCO x ALVARO CESAR ARAUJO SANDRI- Certidão. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apesar de intimada, efetuasse o pagamento do debito. " -Advs. FABIO LUIS FRANCO, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e FREDERICO AUGUSTO TELLES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-384/2005-FABIO LUIS FRANCO x MADEIREIRA REGENTE LTDA- Certidão de fls. 531 v." Decorreu o prazo legal sem que o procurador do Reu indicasse bens a penhora. " -Advs. FABIO LUIS FRANCO e GABRIEL JOCK GRANADO-.

15. INDENIZACAO-114/2006-PEDRO MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 141. " Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o STJ. (fls 138, verso). " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

16. CIVIL PUBLICA-135/2006-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e outro x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 304. " homologa a conta de fls. 300, no importe de R\$ 311,94 9 agosto/2010). -Adv. BRUNO ASSONI-.

17. INVENTARIO-207/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILMAR LUIZ DAMBROS- Despacho de fls. 85. " Manifeste-se a Fazenda Publica, no prazo de dez dias. " -Adv. BRUNO ASSONI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-210/2006-JOSE ODIVAL DE OLIVEIRA FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A- " Sobre a penhora efetivada de fls. 168, manifeste-se os devedores no prazo legal. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-211/2006-MARCOS ARINALDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- " Sobre a penhora efetivada, manifeste-se o devedor no prazo legal. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-245/2006-ANTONIO CURIEL CAPRISTO x RESTAURANTE IRMAOS SILVA LTDA-ME- Certidão. " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e IRIS BRITO DE FREITAS-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-485/2006-NELSON SANDRO CAONETTO x PAULO SERGIO DE MORAES- Certidão. " Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada, diga o exequente no prazo legal. " -Adv. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO-.

22. BUSCA E APREENSAO-526/2006-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONES COSTA SOARES DA SILVA- Senteçãde fls,129/132. " ... transitada em julgada, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. " -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

23. ACAO ORDINARIA-32/2007-ACIR ARNAUT DE TOLEDO x COCAMAR - COOP. DE CAF. E AGROP. DE MARINGA LTDA- " Sobre o Acordão, manifestem-se os interessados no prazo legal. " -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-97/2007-LOURDES CAUNETO FERRET x BANCO PANAMERICANO S/A- " Reitere-se (manifeste-se o Reu para pagamento das custas sedo, Escrivão R\$ 651,70 - Distribuidor R\$ 1,85 - COntador R\$ 7,51. O pagamento deveser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça.) " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. ANULATORIA-351/2007-VILMA ZUMBA DA PAZ x SERGIO GRIZANTE e outros- Despacho de fla. 107. " Reitere-se (para a expedição de edital, se faz necessario a copia resumida da petição inicial). Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente , para suprir a omissão de seu procurador, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção do feito. " -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO, CHARLES ZAUZO e JOEL ALBERTO ZARELLI-.

26. EXECUCAO-382/2007-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x VALDEMAR FRANCO e outro- " Ao Autor para depositar diligencia do sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50. O pagamento deveser feito através de guia , disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

27. ALVARA-621/2007-DENIZE FIORAVANTE FAVARO x ESTE JUIZO- " Sobre a resposta de oficio de fls. 64/65, manifeste-se o Autor no prazo legal. " -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-623/2007-MAX FUSCA AUTO PEÇAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 169. item "2". " Homologo os honorarios propostos (R\$ 1,500,00), deferindo o parcelamento em 6 vezes, devendo

o primeiro pagamento ser realizado no prazo de cinco dias a partir da intimação e os demais, a cada trinta dias. Defiro, ainda, que os trabalhos iniciais se incidem apos o depósito da 5ª parcela. " -Advs. MARCELO BARROS MENDES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

29. ACAO DE DEPOSITO-180/2008-BANCO FINASA S.A x ZAQUEL OLIVEIRA REIS DE SOUZA- " Retirar ofício e instruir com fotocópias necessárias. " -Advs. RENATO A. FILLIS, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e ANA MARIA PEGARARI-.

30. ACAO MONITORIA-296/2008-LAIRTON DIAS NEVES x WILSON BERTOLA MAZZO- " Sobre o Acordão manifeste-se os interessados no prazo legal. " -Advs. IRIS BRITO DE FREITAS e WILSON BERTOLA MAZZO JUNIOR-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-645/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- " Ao Devedor para que efetue no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento específica, opagamento de R\$ 828,46, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC a partir desta data (11/08/ 2010), ate o efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% sobre este valor e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. " -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-70/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA APARECIDA FERMIANO DA SILVA- " Retirar ofício , mediante comprovante de pagamento , instruir ofício com fotocópias necessárias. " -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-119/2009-CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA. x MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO e outro- despacho de fls. 75." no que concerne ao Agravo de Instrumento interposto, vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com artigo 526do CPC. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejam a modificação da decisão agravada, mantenho por seus próprios fundamentos. As informações ja foram prestadas ao Tribunal de Justiça através do sistema mensageiro. " -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ARY BRACARENSE COSTA JR e LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI-.

34. DECLARATORIA-177/2009-AMUSIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA- " Sobre o retorno do expediente, manifeste-se a Autor no prazo legal. " -Advs. GISELE CARDOSO P GARCIA e ANDREA DANIELLA AZEVEDO-.

35. INCIDENTE DE FALSIDADE-341/2009-DANIEL FERNANDES GUIMARAES x FININ CRED FACTORING LTDA- " Sobre o laudo apresentada de fls. 44/69, manifeste-se os interessados no prazo legal. " -Advs. CARLOS FLORENCIO DA COSTA e sandra rosemery rodrigues dos santos-.

36. ACAO MONITORIA-348/2009-UNIPAR - UNIVERSADE PARANAENSE x DIEGO NOGIMA- Despacho de fls. 46. " Reitere-se (decorreu o prazo sem quea parte interessada apesar de intimada apresentasse embargos ou efetuasse o pagamento do debito). Não havendo manifestação , intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a omissão de seu procurador, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. " -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. ACAO ORDINARIA-402/2009-CLAUDIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVAL - PR-"Retirar ofício endereçado a Prefeitura mediante taxa de R\$7,00" -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

38. BUSCA E APREENSAO-438/2009-BANCO FINASA BMC S.A x HELCIO CASTRO RISCAROLLI- " Decorreu o prazo sem manifestação, diga o Autor em dez dias. " -Adv. ENEDA WIRGUES-.

39. COBRANCA-461/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE ALECIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 202. " Recebo a apelação de fls. 184/199, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem contra-razões, querendo no prazo de quinze dias. " -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

40. CAUTELAR-496/2009-ALEXANDRE LEHMKUHL e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de fls. 402. " Digam os autores sobre a desistência do recurso interposto, bem como, diga a parte adversa sobre o pedido formulado as fls. 399/401, no prazo de dez dias. " -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISK PINTO DOS SANTOS, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

41. USUCAPIAO-532/2009-DOMITILA LONGO JASKOWIAK RODRIGUES x ARALDO CORDEIRO e outros- " Retirar ofício mediante taxa de sete reais, instruir com fotocópias necessárias. " -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-610/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringá/ PR) x COMPACTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA - ME e outro- " Sobre a certidão negativa do oficial de Justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal " -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

43. INDENIZACAO-625/2009-LAURO MACHADO x JOAO ROBERTO VIOTTO-Despacho de fls. 114. " Recebo a apelação de fls. 108/111 ((Joao Roberto Vioto), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo no prazo e quinze dias. " -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

44. ACAO MONITORIA-645/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAL - SICOOB PARANAVAL x CONFECÇÕES CLAYDAVIS LTDA e outro- despacho de fls. 211. " Defiro o pedido retro . Adite-se a deprecata expedida. Retirar Aditamento. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

45. ACAO MONITORIA-683/2009-J. BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA x NOSSA EDITORA LTDA - ME- " Ao Curador do Reu para apresentação dos embargos. " -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELLES-.
46. ORDINARIA DE COBRANCA-0000004-68.2010.8.16.0130-MANOEL MARQUES DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- " Sobre a contestação apresentada de fls. 65/71, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. " -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELLES-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0004646-84.2010.8.16.0130-CLEDIO REZENDE MENDES x ANTONIO IGNACIO DE LIMA- Despacho de fl. 73. " Recebo a apelação de fls. 65/69 (Cledio Rezende Mendes), apenas em seu afeito devolutivo, a teor do dispositivo no art. 520,V do CPC. Ao apelado para apresentar contra-razões de apelação, querendo no prazo de quinze dias. " -Advs. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, ERCILIO CESAR DUTRA e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
48. EXECUCAO-0000060-04.2010.8.16.0130-INGA VEICULOS LTDA x AVELINO ROBERTO VERISSIMO- Despacho de fl. 66. " reitere-se (tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexistosa,manifeste-se oexequente no sentido de indicar novos bens para penhora,no prazo legal.). Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. " -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.
49. COBRANCA-0000142-35.2010.8.16.0130-OSVALDO LEMOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 149. "3" . " com a resposta, elegadas preliminares ou juntadas documentos, digam os Autores em dez dias. " -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
50. EXECUCAO JUDICIAL-0001887-50.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JONAS APARECIDO MATIAS VIANA- " Retirar ofício mediante comprovante de pagamento no valor de sete reais, instruir ofício com fotocópias necessárias. " -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
51. EXECUCAO JUDICIAL-0001888-35.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ZILDA APARECIDA DE MEIRAS MUCCI- " Retirar ofício mediante comprovante de pagamento de sete reais, instruir ofício com fotocópias necessárias. " -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
52. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001733-32.2010.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANÇ. E INVEST. S.A x FABIANA MAGALHAES CENQUIN- " Decorreu o prazo sem manifestação, diga o autor em dez dias. " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
53. ARRESTO-0002668-72.2010.8.16.0130-MOINHO ARAPONGAS S/A x NALA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.-Despacho de fls. 117. " Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos . Sobre a Contestação apresentada de fls 83/94, diga a Autor no prazo de dez dias. " - Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA, MARCUS VINICIUS CABULON, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.
54. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002672-12.2010.8.16.0130-S C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x NALA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.-Despacho de fl. 96. " Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicas fundamentos. Sobre a contestaçãoapresentada, diga o Autor em dez dias. Despacho de fls. 101. " Ciente do efeito suspensivo concedido ao agravo. Aguarde-se o julgamento do recurso. Informações prestadas via Mensageiro. " -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0002747-51.2010.8.16.0130-LUCIANE DE OLIVEIRA FLORES HERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- " Sobre o proposta de honorários do sr. perito (R\$ 500,00), manifeste-se os interessados no prazo legal. " -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
56. COBRANCA-0002172-43.2010.8.16.0130-GERALDO FELIX PIMENTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.220. " Sobre os documentos apresentados de fls. 147/216, digam os interessados em dez dias. " -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN-.
57. ALVARA-0005158-67.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE ROMARIO FERNANDES DA SILVA x ESTE JUIZO- Despacho de fls. 62. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
58. ACAO ORDINARIA-0005181-13.2010.8.16.0130-TEREZA SANCHES GARCIA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Certidão. " Intimação dos interessados para especificar provas. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.
59. COBRANCA-0005257-37.2010.8.16.0130-FLAVIEN AUGUSTO PEREIRA x REGINALDO COLOMBO e outro- " Sobre a contestação apresentada de fls. 48/54, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. " -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.
60. COBRANCA-0005709-47.2010.8.16.0130-JAIR DALOLIO x HARP - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME e outro- Despacho de fls. 69. " Defiro o pedido retro (substabelecimento)-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006419-67.2010.8.16.0130-REGINALDO JOSE BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- " Ao Autor para retirar ofício. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006352-05.2010.8.16.0130-EDMAR CRUZ SATIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Ao Autor para retirar ofício. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
63. COBRANCA-0006619-74.2010.8.16.0130-INES FERREIRA DE SOUZA DA ROZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Despacho de fls.75. " Sobre o pedido de desistência (fl. 74), diga a parte contrária em cinco dias, presumindo-se sua anuência caso permaneça silente. " - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006524-44.2010.8.16.0130-LEO DE ABREU LIMA x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 20/50, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
65. BUSCA E APREENSAO-0006672-55.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO- " Ao Autor para depositar diligencia do sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 397,00 reais. O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.
66. INDENIZACAO-0006657-86.2010.8.16.0130-CLOVIS GUILLEN PICHINI x OTACILIO ANTONIO OLIVEIRA NETO- " Retirar ofício . " -Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006659-56.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS BATISTA MAGALHAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- " Ao Autor para retirar ofício. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
68. COBRANCA-0006839-72.2010.8.16.0130-JOSE LUIZ MOUSSE PRINCE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Sobre a contestação apresentada de fls. 36/77, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. " -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.
69. ACAO ORDINARIA-0005847-14.2010.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x BERTIN S/A- Sobre a contestação apresentada de fls. 43/49, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. -Adv. ROGERIA S. GUEDES IGLESIAS-.
70. ACAO MONITORIA-0006813-74.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LEONARDO SIMOES PEREIRA - AUTOMOVEIS- " Sobre a certidão negativa do sr.Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
71. COBRANCA-0007399-14.2010.8.16.0130-HUGO AUGUSTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Sobre a contestação apresentada de fls. 34/59 manifeste-se o autor no prazo de dez dias. " -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e PAULA SANTIN MAZARO-.
72. COBRANCA-0007402-66.2010.8.16.0130-OLIMPIA MARA GONCALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Sobre a contestação apresentada de fls. 41/72, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. " -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
73. COBRANCA-0008522-47.2010.8.16.0130-ANDERSON SILVA DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls 158. " Especifiquem as partes, em querendo,no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC,art. 130). Havendo requerimento de prova parcial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto assinalado que: (...). Na mesma ocasião,deverãomanifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art. 331,§3º, doCodigo de processo Civil. O silencio sera interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0008629-91.2010.8.16.0130-MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 43. " Intime-se os embargantes para que no prazo improrrogavel de dez dias emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) mormente diante da narrativa não linear da petição inicial, pelo contido na recente sumula n. 381 do Superior Tribunal de Justiça (" nos contratos bancarios é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das clausulas') e do contido no artigo 286 do CPC, deverão individualizar: a1. quais clausulas devem ser revisadas, apontando especificamente qual e a nulidade , absoluta ou relativa, nele observada, bem como qual seria é a redação ou a regra legal a ser aplicada a clausula (tambem não se admitindo redações genericas); a.2. no tocante aos juros remunerados, esclarecer em que consiste a alegada abusividade, em razão da recente Sumula n. 382 do STJ (" a estipulação de juros remuneratorios superiores a 12% ao ano , por si só, não indica abusividade). a.3. Ressalta-se que são viáveis tais correções, apesar dos Embargantes não disporem em maos dos contratos, ja que varias passagens de sua petição inicial sustentaram a existencia de determinadas clausulas que pretendem revisar. " -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.
75. REPETICAO DE INDEBITO-0008618-62.2010.8.16.0130-PAULO ADELINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 18. " Intime-se o Autor para que no prazo improrrogavel de dez dias emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) mormente diante da narrativa não linear da petição inicial , pelo contido na recente Sumula n. 381 do Superior tribunal de Justiça ("nos contratos bancarios, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das clausulas") e do contido no artigo 286 do CPC, deverão individualizar: a.1. quais clausulas devem ser revisadas, apontando especificamente qual é a nulidade, absoluta ou relativa, nele observada, bem como qual seria a redação ou regra legal a ser aplicada a clausula (tambem não se admitindo não se admitindo redações genericas); a.2. no tocanteaos juridicos remuneratorios, esclarecer em que consiste a alegada abusividade,em razão da recente Sumula n. 382 do STJ (" a estipulação de juros remuneratorios superiores a 12% aoano por si só, não indica abusividade). ressalta-se que são viáveis tais correções, apesar dos Embargantes não disporem em maos dos contratos, ja que em varias passagens de sua petição inicial sustentaram a existencia de determinadas clausulas que pretendem revisar. " - Adv. MARCELO BARROS MENDES-.
76. CARTA PRECATORIA-0006369-41.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA PR 4A. VARA CIVEL-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DIEGO DE SOUZA BERALDO e outro- " Sobr eacertidão do Oficial de

Justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal. " -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-
77. CARTA PRECATORIA-0008910-47.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR 5 VARA CIVEL-DEVANIR RODRIGUES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Ao Procurador para que fique ciente de que foi designado pericia no Autor para o dia 02/03/2011, das 10h30min às 12h00 o qual o mesmo devera comparecer munido de todos os documentos necessarios"-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 6/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 6/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0003 000083/1999
0010 000218/2006
ADAI R LIMA 0004 000250/2000
AIRTON JAIRO FAGGION 0034 000642/2009
ALBERTO JOSE GIARETTA 0004 000250/2000
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000565/2006
0016 000211/2007
0022 000465/2007
0043 003140/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0037 000920/2009
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0004 000250/2000
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0041 001455/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0004 000250/2000
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0004 000250/2000
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0033 000627/2009
ANDREIA MICHELLY NEVES 0035 000733/2009
ANDREY HERGET 0004 000250/2000
0006 000238/2004
0017 000225/2007
0027 000343/2008
0028 000641/2008
0076 000295/2011
ANGELA ERBES 0004 000250/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000323/1994
ANGELO PILATTI NETO 0004 000250/2000
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0012 000444/2006
0031 000402/2009
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0055 007034/2010
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0078 000572/2005
AURIMAR JOSE TURRA 0010 000218/2006
0039 000790/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0014 000668/2006
0018 000257/2007
0020 000353/2007
0023 000630/2007
0024 000657/2007
0025 000063/2008
0026 000089/2008
0029 000134/2009
0060 009090/2010
0070 000085/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0066 010797/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000089/2008
0037 000920/2009
0063 009494/2010
0069 000084/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0072 000250/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0049 005723/2010
CACIA DE DORDI TRES 0075 000281/2011
CAMILA GABRIELA NODARI 0037 000920/2009
CARINE HORBACH 0039 000790/2010
CARLA MARIA DE MELLO LIMA 0004 000250/2000
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0071 000086/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 0004 000250/2000

CARLOS NATAL GIARETTA 0003 000083/1999
0010 000218/2006
CARLOS ROQUE COLLA 0004 000250/2000
0011 000311/2006
CASSIANO LUIZ IURK 0005 000141/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0004 000250/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0033 000627/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0004 000250/2000
CLICERIA CERBARO 0004 000250/2000
0011 000311/2006
CRISTIAN DENARDI DE BRIT 0008 000493/2005
CRISTIANO TRIZOLINI 0058 008960/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0072 000250/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCO 0062 009419/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0012 000444/2006
DELMO NICCOLI 0004 000250/2000
DENISE OLTRAMARI TASCAS 0077 000316/2011
DIEGO BALEM 0007 000046/2005
DIEGO BODANESE 0012 000444/2006
0036 000797/2009
DIETER MICHAEL SEYBOTH 0012 000444/2006
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0032 000586/2009
DIOGO MARCOLINA 0039 000790/2010
EDSON LUIZ MARTINS 0004 000250/2000
EDSON LUIZ MILLNITZ 0004 000250/2000
EDUARDO OBRZUT NETO 0058 008960/2010
ELADIO LUIZ ROOS 0066 010797/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 000589/2005
ELISANGELA DE A. KAVATA 0069 000084/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0010 000218/2006
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0008 000493/2005
0035 000733/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0051 005979/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0051 005979/2010
0056 008568/2010
0059 009061/2010
FABIANA BUENO DE SOUZA 0040 000996/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0007 000046/2005
0074 000273/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0005 000141/2004
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0058 008960/2010
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0038 000463/2010
FERNANDO JOSE GARCIA 0015 000172/2007
FERNANDO PAULO MORETTI 0068 000083/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0043 003140/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0057 008864/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000250/2000
GEOVANE GHIDOLIN 0012 000444/2006
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0043 003140/2010
GETULIO RIBAS MICHELETO 0050 005805/2010
GILMAR POLEZ 0039 000790/2010
GLENIO MARTINS BITTENCOUR 0004 000250/2000
HEBER SUTILI 0066 010797/2010
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0051 005979/2010
0056 008568/2010
0059 009061/2010
ISAIAS MORELLI 0043 003140/2010
ITACIR ROBERTO ZANIBONI 0004 000250/2000
IVO SANTOS JUNIOR 0004 000250/2000
IVOR SERGIO CADORIN 0045 004000/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0039 000790/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0071 000086/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0004 000250/2000
JAQUELINE BARBOSA 0004 000250/2000
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0047 004604/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0012 000444/2006
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0012 000444/2006
JOAO THIAGO DUARTE 0031 000402/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0014 000668/2006
0016 000211/2007
0018 000257/2007
0019 000347/2007
0020 000353/2007
0023 000630/2007
0024 000657/2007
0026 000089/2008
0049 005723/2010
0050 005805/2010
JORGE MATIOTTI NETO 0004 000250/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0046 004124/2010
JOSE AUGUSTO GARDIM 0004 000250/2000
JOSE FERNANDO VIALLE 0040 000996/2010
JOSE RODRIGO MACHADO 0037 000920/2009
JOSE ZELINDO BOCASANTA 0047 004604/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 0012 000444/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0064 010348/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0004 000250/2000
JULIO CESAR LEONARDI 0034 000642/2009
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0004 000250/2000
KARINE PARISOTTO 0040 000996/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI 0034 000642/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0080 000171/2011
LIRIANE MARASCHIN 0032 000586/2009
LUCAS SCHENATO 0004 000250/2000
0065 010536/2010
LUCINEIA MARTINS 0012 000444/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 000589/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000589/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0008 000493/2005

LUIZ ANTONIO CORONA 0005 000141/2004
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0040 000996/2010
 LUIZ FERNANDO BALDI 0004 000250/2000
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0002 000052/1997
 LUIZ FERNANDO POZZA 0021 000394/2007
 LUIZ MARCELO PINHEIRO FIN 0004 000250/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 005979/2010
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0043 003140/2010
 MARCELO BERTOLDI 0053 006927/2010
 MARCELO BERVIAN 0004 000250/2000
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0078 000572/2005
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0033 000627/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0012 000444/2006
 MARCELO VARASCHIN 0004 000250/2000
 0030 000200/2009
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0004 000250/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 010348/2010
 MARCIO HENRIQUE MANOEL 0004 000250/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000089/2008
 0037 000920/2009
 0063 009494/2010
 0069 000084/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0036 000797/2009
 MARIA CLAUDIA BEIN DE VER 0015 000172/2007
 MARIA CRISTINA FERNANDES 0004 000250/2000
 MARIA GORETI SBEGHEN 0004 000250/2000
 MARIA LETICIA BRUSCH 0039 000790/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0061 009163/2010
 MARIANE CARDOSO MACARECVI 0079 000023/2011
 MARISE FATIMA ANDREATTA 0035 000733/2009
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0004 000250/2000
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0028 000641/2008
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0054 006953/2010
 MAX HUMBERTO RECUERO 0046 004124/2010
 MICHELE BRUN DE VIELMOND 0046 004124/2010
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0065 010536/2010
 MIGUEL CALMON MARATA 0004 000250/2000
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0055 007034/2010
 NAYANE GUASTALA 0040 000996/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0073 000272/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0022 000465/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0004 000250/2000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0004 000250/2000
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0004 000250/2000
 OSWALDO TELLES 0048 005402/2010
 OTAVIO GUILHERME ELY 0033 000627/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 003896/2010
 PAULO DE TARSO CARVALHO 0004 000250/2000
 PAULO JOSE GIARETTA 0003 000083/1999
 0004 000250/2000
 0010 000218/2006
 PEDRO MOLINETTE 0004 000250/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 003896/2010
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0005 000141/2004
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0041 001455/2010
 RAFAEL VIGANO 0066 010797/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0013 000565/2006
 0016 000211/2007
 0022 000465/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 010536/2010
 REMO RIGON 0004 000250/2000
 SANDRO ROQUE CORONA 0005 000141/2004
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0004 000250/2000
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0067 010837/2010
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0010 000218/2006
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0004 000250/2000
 TACIO DE MELO AMARAL CAMA 0049 005723/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0033 000627/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 005979/2010
 THIAGO BENATO 0066 010797/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 0010 000218/2006
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0065 010536/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0004 000250/2000
 VANESSA TAVARES LOIS 0053 006927/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0042 002434/2010
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0005 000141/2004
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0039 000790/2010
 0052 006603/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 000589/2005
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0004 000250/2000

1. EXECUCAO - 323/1994 - BANCO BRADESCO S/A x DILETO NICHELE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

2. EXECUCAO - 52/1997 - UMBERTO JOSE STEFFANELLO x ESP. DE JULIO CESAR TONIOLO e outros - AUTOS Nº 52/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA.-

3. EXECUCAO - 83/1999 - OVETRILO OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA. x AGRISOJA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros - AUTOS Nº 83/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos.

PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. PAULO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e ACACIO PERIN.-

4. FALENCIA - 250/2000 - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA SERVENTIA CIVEL x ALUMINIO PATOTEX LTDA. - DESPACHO DE FL. 2634 - AUTOS Nº 250/2000. Tendo em vista que os autos em que a petionária de fls. 2537/3538 e 2620 (Dra. Clíceria Cerbaro) atuou como advogada (autos n. 311/2006) está em fase de recurso, portanto sem trânsito em julgado, não há como deferir o pedido de levantamento dos honorários advocatícios consoante pleiteado. -Adv. SIDNEY JOSE MATIOTTI, CASSIO LISANDRO TELLES, JOSE AUGUSTO GARDIM, PAULO DE TARSO CARVALHO, MARCIO HENRIQUE MANOEL, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, LUIZ FERNANDO BALDI, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, PEDRO MOLINETTE, JAQUELINE BARBOSA, CESAR AUGUSTO GAZZONI, DELMO NICCOLI, LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS, MARCELO BERVIAN, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA DE MELLO LIMA MARATA, IVO SANTOS JUNIOR, EDSON LUIZ MILLNITZ, ALBERTO JOSE GIARETTA, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, MARIA CRISTINA FERNANDES, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCIA MONTALTO ROSSATO, ITACIR ROBERTO ZANIBONI, ADAIR LIMA, PAULO JOSE GIARETTA, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, NILTO SALES VIEIRA, CLICERIA CERBARO, CARLOS ROQUE COLLA, OSVALDO BETIN BOARETTO, EDSON LUIZ MARTINS, MARCELO VARASCHIN, REMO RIGON, MARIA GORETI SBEGHEN, ANDREY HERGET, TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, JORGE MATIOTTI NETO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 141/2004 - TEREZINHA LEMOS DE ARAUJO SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 454 - AUTOS Nº 141/2004. Aguarde-se a devolução da carta precatória, bem como o prazo para eventual interposição de embargos pela parte Executada. Por cautela, advirto a parte Executada que o presente cumprimento de sentença tramita sob à égide dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 238/2004 - ANDREY HERGET x JOSE ALDAIR GUERO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 46/2005 - ROSINA RUFATTO x COHAPAR - AUTOS Nº 46/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 321/323, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 493/2005 - LEOMAR ZIERHUT x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 493/2005. Promova a parte Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 28,51 (vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)."- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTIAN DENARDI DE BRITTO.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 589/2005 - NELSA ECCO TURRA x UNIBANCO - "AUTOS Nº 589/2005. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 551/552." -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 218/2006 - JACIR JOSE DARIVA e outro x OVETRILO OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA. - "AUTOS Nº 218/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses. Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, CARLOS NATAL GIARETTA, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA.-

11. DECLARATORIA - 311/2006 - MASSA FALIDA DE ALUMINIO PATOTEX LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENCA DE FLS. 198/200 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 24.366, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, para declarar sem efeito a cláusula de reversão ao patrimônio do doador, e improcedente o pedido em relação ao bem imóvel objeto da matrícula n.º 24.367, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Considerando que houve sucumbência recíproca, prevalece a condenação imposta na sentença, fl. 140. P.R.I." -Adv. CARLOS ROQUE COLLA e CLICERIA CERBARO.-

12. COBRANCA - 444/2006 - AMARILDO SCHIOCHET x SICREDI CORRETORA DE SEGUROS S/A e outro - "AUTOS Nº 444/2006. Intimem-se as partes (fl. 239)." (Fl. 239 - Ofício do Juízo da Vara de Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 13 DE ABRIL DE 2011, AS 14h45min, para a inquiricao de testemunha..."). -Adv. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA, DIEGO BODANESE, JEOVANE CORREA DA SILVA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO

DA SILVEIRA, GEOVANE GHIDOLIN, JULIANA GEMIN LOEPER, LUCINEIA MARTINS e MARCELO LUIZ DREHER.-

13. EXECUCAO - 565/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x REINALDO RAMOS OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

14. PRESTACAO DE CONTAS - 668/2006 - PEDRON COMERCIO DE CEREALIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 668/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 288/365." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

15. EXECUCAO - 172/2007 - EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DIRCEU JOAO GIACOMINI - AUTOS Nº 172/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão - PR de fls. 103/104, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA e MARIA CLAUDIA BEIN DE VERGUEIRO LOBO.-

16. PRESTACAO DE CONTAS - 211/2007 - WANDERLEY LOURDES GALEAZZI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 211/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 587/812." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.-

17. EXECUCAO - 225/2007 - SICREDI x NADIR PASQUALETTO TREVELIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET.-

18. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2007 - OLDENIR BEDIN x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 257/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 373, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS - 347/2007 - ALTAIR ANTONIO SUZZIN x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1240 - AUTOS Nº 347/2007. Tratando-se de quesitos complementares, devidos são os honorários pleiteados à fl. 1236. Prazo de dez dias para a parte Requerida providenciar o seu pagamento/depósito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

20. PRESTACAO DE CONTAS - 353/2007 - HAYRTON CARAMURU MARQUES JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 353/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 933/1068." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

21. ORDINARIA - 394/2007 - CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte Autora. -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.-

22. EXECUCAO - 465/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outros - AUTOS Nº 465/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo das manifestações de fls. 243/244 (do Banco Bradesco S/A), manifestem-se as partes - Exequente e Executada -, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

23. PRESTACAO DE CONTAS - 630/2007 - VILSON BERNARDELLI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 271/272 - AUTOS Nº 630/2007. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Requerido e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a Requerente. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pela Requerente, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo de cinco dias. Em havendo concordância, intime-se a Requerente a realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Considerando os documentos exibidos pela parte Requerida, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? Há previsão contratual para cobrança de juros na forma acima indicada? Qual a taxa de juros praticada pelo Banco-Requerido? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? De acordo com os documentos juntados, esclareça o Sr. Perito se foram debitadas contra a parte Requerente tarifas, anuidades, 'taxas de serviço', ou qualquer contraprestação, sem previsão contratual. Prazo para entrega do laudo - 90 (noventa) dias. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova. Da análise dos autos, aplicável o Código

de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentro outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leito - consumidor - não tem condições de saber quais são os critérios adotados. Assim, o 'aderente', ora Autor, é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. É inegável que o Réu - cuja atividade típica relaciona-se justamente à questão em litígio - tem muito mais facilidade de produzir prova do que a parte Autora. Nesse sentido, oportuno transcrever decisão monocrática proferida pelo DD Desembargador Luiz Carlos Gabardo (...). No entanto, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Veja-se (...). Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova; entretanto, não o ônus do pagamento da prova. NO MAIS, ATENTE-SE A SERVENTIA PARA OS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

24. PRESTACAO DE CONTAS - 657/2007 - IVO SEGALA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 657/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 265, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 63/2008 - ANTONIO BELENA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 63/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

26. PRESTACAO DE CONTAS - 89/2008 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE DA PEDRA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 89/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 218/269." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JORGE LUIZ DE MELO.-

27. EXECUCAO - 343/2008 - SICREDI x EDSON DE CASSIA GARCIA - AUTOS Nº 343/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fls. 108/113, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET.-

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 641/2008 - ELIANE DE FATIMA WEIRICH x SICREDI - DECISAO DE FL. 37 - "...Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 34/36 e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de condenar a parte Excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente, observando-se para tanto o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, permanece a decisão inalterada..." -Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e ANDREY HERGET.-

29. PRESTACAO DE CONTAS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004529-27.2009.8.16.0131 (134/2009) - AMAORI SCHIOCHET x SICREDI - DESPACHO DE FLS. 363/364 - AUTOS Nº 4529/2010. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável ao Requerido cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 359/362, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias.

Em seguida, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Requerente sobre o conteúdo dos documentos já (e, ainda, que serão) apresentados pelo Requerido. EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Averbese-se na atuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em cumprimento ao item 5.8.1 do Código de Normas. Com razão a Exequente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precipua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada

do débito, acrescida dos honorários fixados no item '5'. Defiro o pedido de penhora/bloqueio on line. Voltem os autos conclusos. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 200/2009 - M. H. TOMASINI & CIA LTDA. x RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. - "AUTOS Nº 200/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses. Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

31. RESCISAO DE CONTRATO - 402/2009 - MOACIR COLODA e outro x JAIR FACHINI e outro - DESPACHO DE FL. 119 - AUTOS Nº 402/2009. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça (fls. 113/118). Revogada pois a liminar. Intime-se a parte Re pela derradeira vez, para que no prazo de cinco dias, se manifeste quanto ao item "8" de fls. 95 (...intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade e para que sugiram pontos controvertidos para fixação, mormente para que o Autor justifique o requerimento quanto a produção da prova pericial...). -Advs. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA e JOAO THIAGO DUARTE-.

32. DECLARATORIA - 586/2009 - WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro x DARCI CORREA TUSKI e outro - AUTOS Nº 586/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 124, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

33. ORDINARIA - 627/2009 - ADAO DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 627/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 353, no valor de R\$ 1.032,75 (hum mil e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), por imóvel a ser visitado, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

34. INDENIZACAO - 642/2009 - LINDOMAR MORAES ANTUNES x PARANA PERFIS IND. E COM. DE PLASTICO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 642/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo das contestações e documentos apresentados as fls. 96/122 e as fls. 57/90, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e AIRTON JAIRO FAGNER-.

35. INDENIZACAO - 733/2009 - MARISE FATIMA ANDREATTA x ROTTA GRAFICA E EDITORA LTDA. - DESPACHO DE FL. 184 - "AUTOS Nº 733/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 171/183 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANDREIA MICHELLY NEVES, MARISE FATIMA ANDREATTA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

36. INDENIZACAO - 797/2009 - MARLI APARECIDA FREITAS TRICHE x SANEPAR e outro - AUTOS Nº 797/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 121, manifestem-se as partes - Autora e Denunciada -, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 920/2009 - ADELINA BERNARDI e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 209 - "AUTOS Nº 920/2009. Mantenho a decisão agravada pela parte Executada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se por noventa dias informações sobre o agravo." -Advs. CAMILA GABRIELA NODARI, JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUCAO - 0000463-67.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE PETROLEO PIMENTÃO LTDA. x JOSE DIRCEU RIBEIRO - "AUTOS Nº 463/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

39. DECLARATORIA - 0000790-12.2010.8.16.0131 - ARY FIM x PANORAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro - DECISAO DE FL. 141 - "...Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 138/140 (da Requerida Panorama) e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de determinar o cumprimento do despacho de fl. 109, o qual recebeu o recurso de apelação interposto pela Requerida Panorama, visto que tempestivo. No mais, permanece a decisão inalterada. Ainda, em relação à decisão de fl. 136, para se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela parte Requerida HSBC às fls. 121/135, bem como sua entrega, mediante recibo nos autos." -Advs. CARINE HORNBACH, GILMAR POLEZ, DIOGO MARCOLINA, VIVIANE APARECIDA BRISOLA, AURIMAR JOSE TURRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

40. RESSARCIMENTO - 0000996-26.2010.8.16.0131 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUICAO S/A - "AUTOS Nº 996/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 166/167 (providenciando, inclusive, o ali solicitado), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). Igualmente, intimem-se as partes (fls. 166/167)." (Fls. 166/167

- Manifestação do perito designando o próximo DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2011, AS 09h00min, na RGA Comercio de Veiculos Ltda., na Rua Tocantins, 2373, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Marcelo Gonçalves Trentin. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. KARINE PARISOTTO, JOSE FERNANDO VIALLE, FABIANA BUENO DE SOUZA, NAYANE GUASTALA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

41. EXECUCAO - 0001455-28.2010.8.16.0131 - JOHN DEERE BRASIL LTDA. x ADEMIR ALBERTO MARAFON - AUTOS Nº 1455/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002434-87.2010.8.16.0131 - ANELSO PICCOLO e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 2434/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a nomeação de bens a penhora de fls. 109/113, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

43. INDENIZACAO - 0003140-70.2010.8.16.0131 - ROSALINO FERREIRA DA SILVA x CLEBER ROBERTO CALDATO e outro - "AUTOS Nº 3140/2010. Ciência a parte Re do rol de testemunha apresentado pela parte Autora a fl. 77. Igualmente, ciência a parte Autora do rol de testemunhas apresentado pela parte Re a fl. 82. Por fim, designado nos presentes autos o próximo DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2011, as 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

44. BUSCA E APREENSAO - 0003896-79.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN GABRIEL MENDES - "AUTOS Nº 3896/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civil, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuação." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004000-71.2010.8.16.0131 - JANE VIGANO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 30/31 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente os presentes embargos e, por consequência, resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

46. IMPUGNACAO - 0004124-54.2010.8.16.0131 - MAGAZINE LUIZA S/A x ANA FLAVIA DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 4124/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 52, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE BRUN DE VIELMOND e MAX HUMBERTO RECUEIRO-.

47. DIVISAO DE IMOVEL COMUM - 0004604-32.2010.8.16.0131 - ELIZANDRA CASTANHA RODRIGUES x ARMINDO VITORASSI e outro - "AUTOS Nº 4604/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e JOSE ZELINDO BOCASANTA-.

48. INVENTARIO - 0005402-90.2010.8.16.0131 - LUCIANITA SCARTEZINI x ESP. DE HUGO LUIZ SCARTEZINI - DESPACHO DE FL. 146 - AUTOS Nº 5402/2010. Ante o conteúdo de fl. 72, dos autos de PETIÇÃO DE HERANÇA Nº 8529-36.2010, em apenso, diga o procurador destes autos (Dr. Oswaldo Telles) se continuará no patrocínio desta causa, no prazo de cinco dias. -Adv. OSWALDO TELLES-.

49. RESCISAO DE CONTRATO - 0005723-28.2010.8.16.0131 - ANTONIO RUBENS COSTA E SILVA x PEDRO JOÃO GURSKI e outro - DESPACHO/DECISAO DE FL. 79 - "...II - Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 21/22..." (Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação). -Advs. TACIO DE MELO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e JORGE LUIZ DE MELO-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0005805-59.2010.8.16.0131 - SICOOB/SC - CREDIMOC x NELCI INES WUSTRO - DESPACHO DE FL. 50 - AUTOS Nº 5805/2010. Ante a apresentação desta Exceção de Incompetência, suspendo o curso do processo principal, até o julgamento desta. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a parte Excepta para, querendo, no prazo de dez dias, responder a exceção. -Advs. GETULIO RIBAS MICHELETO e JORGE LUIZ DE MELO-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005979-68.2010.8.16.0131 - ALEVINO TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 49/50 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, os documentos solicitados na petição inicial referente a conta n.º 05893-9, agência n.º 5466. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERRLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

52. INTERDICAÇÃO - 0006603-20.2010.8.16.0131 - ANTONIO CLAUDIO ALVES x TEREZINHA DA SILVA ALVES - "AUTOS Nº Para proceder a defesa da Requerida, nomeio a Dra. Viviane Brisola." -Adv. VIVIANE APARECIDA BRISOLA-

53. MANDADO DE SEGURANCA - 0006927-10.2010.8.16.0131 - MARTIN MUNDSTOCK x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA EM PATO BRANCO - SENTENCA DE FLS. 243/244 e versos - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do Chefe de Rendas deste Município de Pato Branco para figurar no pólo passivo da presente demanda e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o contido na Súmula 105, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrante nos honorários advocatícios. Todavia, condeno-os no pagamento das custas e despesas processuais, pois (...). P.R.I." - Advs. MARCELO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-

54. INDENIZACAO - 0006953-08.2010.8.16.0131 - VERA LUCIA DA TRINDE X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 6953/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 40/156, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-

55. RESCISAO DE CONTRATO - 0007034-54.2010.8.16.0131 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x VIOLA E SILVA LTDA. - DESPACHO DE FL. 48 - AUTOS Nº 7034/2010. Nos termos da alínea 4, do item D, do artigo 2º, da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, indefiro o pedido de vistas formulado à fl. 41 pela parte Ré. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-

56. REVISIONAL - 0008568-33.2010.8.16.0131 - MARCOS JOSE BORELI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8568/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 35/149, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. HERRLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008864-55.2010.8.16.0131 - WALDEMAR ANTONIO FERNANDES IUNG x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 8864/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 17/42, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

58. CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0008960-70.2010.8.16.0131 - AA ROTTA & CIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIAS DA INDUSTRIA - EXODUS I - DECISAO DE FLS. 99/101 - 3. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada para - a) sustar o protesto distribuído sob o nº 20.674, de forma imediata, tendo em vista o conteúdo do petitório retro; b) determino seja oficiado ao SERASA para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, providencie a exclusão do nome do requerente de seu banco de dados de proteção ao crédito; e c) determino seja intimada a parte requerida para que se abstenha de negativar o nome da requerente, tendo como fundamento o débito questionado nesta demanda. Em caso de descumprimento, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderá ser aumentada a critério deste juízo..." DESPACHO DE FL. 109 - "AUTOS Nº 8960/2010. Nada que se apreciar quanto ao petitório retro, o ofício requerido já foi devidamente enviado ao Serasa, devendo se aguardar sua resposta. Cumpra-se, oportunamente, os itens 4 e 5 de fls. 102. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 36/80, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias). -Advs. EDUARDO OBRZUT NETO, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-

59. REVISAO DE CONTRATO - 0009061-10.2010.8.16.0131 - VALDIR MATTEI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 9061/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 51/82, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. HERRLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0009090-60.2010.8.16.0131 - ESPOLIO DE JOAO LINHARES SERPA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9090/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 26/69, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

61. BUSCA E APREENSAO - 0009163-32.2010.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO ANTONIO MARCHIORO - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 9163/2010. O endereço constante na notificação de fl. 14 é diverso do constante no contrato de fl. 10. Ainda, a pessoa que recebeu a notificação de fl. 15 não é a parte Ré. Dez dias para a parte Autora regularizar a notificação pessoal da parte Ré. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

62. INDENIZACAO - 0009419-72.2010.8.16.0131 - VILMAR FERRONATO x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 67 - AUTOS Nº 9419/2010. Em seu

requerimento inicial, a Autora requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para a Autora emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-

63. IMPUGNACAO - 0009494-14.2010.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x ADELINA TUMELERO - "AUTOS Nº 9494/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação e documentos apresentados as fls. 27/43, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010348-08.2010.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JUNIOR LEUZE - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 10348/2010. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a Autora juntar aos autos a efetiva notificação do Réu, tendo em vista que apenas o 'histórico do objeto' de fl. 21 não dá conta do efetivo recebimento pelo Réu. Ainda, deverá melhor esclarecer o endereço do Réu, haja vista que na inicial consta como a Cidade de Pato Branco e na notificação consta como a Cidade de Pato Bragado. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010536-98.2010.8.16.0131 - PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 10536/2010. Recebo os embargos para discussão (CPC, arts. 736 e 737), ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 739 do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Lei nº 11.382/2006 alterou substancialmente o processamento dos embargos à execução. Assim, dispõe o novo artigo 739-A (...). De conseguinte, como sequer houve penhora nos autos de execução em apenso, não pode o prosseguimento da execução causar grave dano ao Executado, deixo de suspender a execução que deverá seguir o seu curso normal e, ainda, determino o desapensamento dos autos. Ao Embargado para impugnar os embargos, no prazo de quinze dias (CPC, art. 740 com redação dada pela Lei nº 11.382/2006)..." -Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010797-63.2010.8.16.0131 - LUCIANO BENATO x JHP CONSTRUOES E INCORPORACOES LTDA. - DESPACHO DE FL. 46 - AUTOS Nº 10797/2010. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da obrigação. Intime-se a parte Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, acrescida dos honorários ora fixados. Em seguida, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague, voluntariamente, o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Não havendo pagamento, nem manifestação, diga a parte Exequente. Caso requiera a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, desde já resta deferido este pedido. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte Executada, indicados pela parte Exequente; em sendo realizada penhora, intime-se esta de acordo com o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-

67. INDENIZACAO - 0010837-45.2010.8.16.0131 - CLEVISTON RUBBO x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 10837/2010. Em seu requerimento inicial, a Autora requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para a Autora emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-

68. IMPUGNACAO - 0000083-10.2011.8.16.0131 - IRES SACAMORI BARROS FERREIRA x MARCOS JOSE DLUGOSZ - "AUTOS Nº 83/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-

69. IMPUGNACAO - 0000084-92.2011.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x LOURENCO ARMANI e outros - "AUTOS Nº 84/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação apresentada as fls. 73/83, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Adv. ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

70. IMPUGNACAO - 0000085-77.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BELENA e outro - "AUTOS Nº 85/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo inicial da impugnação de fls. 02/05, manifeste-se a parte Impugnada, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

71. IMPUGNACAO - 0000086-62.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ANTONIO GASPARETTO - "AUTOS Nº 86/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnacao apresentada as fls. 16/19, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

72. EXECUCAO - 0000250-27.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "AUTOS Nº 250/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

73. BUSCA E APREENSAO - 0000272-85.2011.8.16.0131 - BANCO SAFRA S/A x P S G DISTRIBUIDORA LTDA. - "AUTOS Nº 272/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. DECLARATORIA - 0000273-70.2011.8.16.0131 - ROSANE MARIA DIAS DO AMARAL x AVON COSMETICOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 273/2011. Faculto o prazo de dez dias para a parte Autora emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

75. MANDADO DE SEGURANCA - 0000281-47.2011.8.16.0131 - IRES GNOATTO x CHEFE DA RECEITA ESTADUAL DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 281/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. CACIA DE DORDI TRES-.

76. EXECUCAO - 0000295-31.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO PR/SC x WALDECIR DRANCKA e outros - "AUTOS Nº 295/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ANDREY HERGET-.

77. REVISAO DE CONTRATO - 0000316-07.2011.8.16.0131 - ODAIR GERALDO GOUVEIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 316/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. DENISE OLTRAMARI TASCA-.

78. EXECUCAO - 572/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x NATAL MARCOS SANAGIOTTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

79. CARTA PRECATORIA - 0000023-37.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SAO LOURENÇO D OESTE - SC - UNICA VARA CIVEL - BANCO FINASA S/A x NEREU CORDEIRO - "AUTOS Nº 23/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVIC-.

80. CARTA PRECATORIA - 0000171-48.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA OITAVA VARA CIVEL - BANCO ITAU S/A x NELCIO LOPES CORDEIRO - "AUTOS Nº 171/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta

Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

PATO BRANCO, 18 DE JANEIRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 007/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA PONTES 0016 000816/2002
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0049 001541/2009
AGOSTINHO BONIN JUNIOR 0042 000094/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0013 000370/2002
0018 001670/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000816/2002
0052 002162/2009
ALEXANDRE ZOLET 0034 001747/2006
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0027 000705/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0026 000124/2006
ANA LUCIA FRANCA 0057 002335/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0012 000261/2002
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0049 001541/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 001613/2001
0028 000730/2006
0041 002099/2006
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0047 000925/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0054 002202/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0046 000917/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0035 001779/2006
BLAS GOMM FILHO 0057 002335/2009
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0014 000667/2002
CARLA SALDEADO 0050 001748/2009
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0032 001560/2006
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 14 0002 000872/2001
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0040 002057/2006
CIBELE MERLIN TORRES 0044 000702/2009
CLAUDIA SUSANA HANEL OAB/ 0015 000684/2002
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0017 001420/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0058 002347/2009
DENISE CERIZE KOLLING 0029 001204/2006
EDSON GALDINO VILELLA DE 0002 000872/2001
0008 001972/2001
0019 001674/2002
0021 002444/2002
0024 001046/2004
0060 002198/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 002226/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0042 000094/2009
FERNANDA LOEPES MARTINS 0060 002198/2007
FRANCISCO FERLEY 0043 000432/2009
FRANZ H.NIEUWENHOFF JUNIO 0040 002057/2006
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0048 001325/2009
GUILHERME FREIRE DE MELO 0036 001919/2006
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0023 001314/2003
0025 000109/2006
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0051 002011/2009
0056 002263/2009
HENRIQUE EHLERS SILVA OAB 0025 000109/2006
INGRID DE MATTOS 0010 000044/2002
JANAINA ROVARIS 0044 000702/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0006 001734/2001
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0040 002057/2006
KAREN DALA ROSA 0048 001325/2009
KARLA JAQUELINE STOREL 0003 001516/2001
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0007 001971/2001
KATIA REGINA MOREIRA - SC 0003 001516/2001
0004 001586/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0011 000159/2002
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI 0003 001516/2001

0004 001586/2001
 LISANDRO TELLES DE CAMARGO 0016 000816/2002
 LIVIA GABRIELA ALVES REYE 0060 002198/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5 0001 000010/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 000702/2009
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0034 001747/2006
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0020 002102/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 001613/2001
 0028 000730/2006
 0041 002099/2006
 0053 002193/2009
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA O 0022 001242/2003
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0027 000705/2006
 MARCELO NASSIF MALUF 0025 000109/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 001670/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 000370/2002
 MARCIA SATIL PARREIRA 0045 000844/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000044/2002
 0037 001931/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000917/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0009 000035/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000124/2006
 MARLI CARMEN MORESTONI 0045 000844/2009
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0017 001420/2002
 MAYLIN MAFFINI 0037 001931/2006
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0016 000816/2002
 MOISES M. SAURA 0025 000109/2006
 0036 001919/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 002011/2009
 0056 002263/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA OAB/3 0010 000044/2002
 PAULA ROBERTA PIRES 0003 001516/2001
 0004 001586/2001
 PAULO CEZAR XAVIER OAB/PR 0023 001314/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0011 000159/2002
 PAULO SERGIO GUEDES 0020 002102/2002
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0020 002102/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0047 000925/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 0060 002198/2007
 RODRIGO P. AGUIRRE DE CAS 0020 002102/2002
 RODRIGO RUH 0030 001273/2006
 0033 001603/2006
 0038 001958/2006
 0039 002011/2006
 ROGERIO COSTA 0004 001586/2001
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0015 000684/2002
 SERGIO SCHULZE 0031 001471/2006
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0059 003644/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 001471/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000816/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 000432/2009
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0007 001971/2001

1. ORDINARIA-10/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 267 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3802/2010, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada)." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5.398/PR-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-872/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x WILSON HENRIQUE BAADE-"Vistos e examinados estes autos sob nº 872/2001 dos embargos à execução, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Município de Pinhais e embargado Wilson Henrique Baade. 1. Município de Pinhais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida João Leopoldo Jacomel, nº 10.809, Pinhais - PR, após embargos à execução, autos 872/2001, em desfavor de Wilson Henrique Baade, brasileiro, contador, portador da Cédula de Identidade/RG nº 246.650/PR, inscrito no CPF/MF nº 0006.337.129-48, residente e domiciliado na Rua Marco Pólo, Alto Tarumã, Curitiba - PR. O embargante alegou, preliminarmente, a prescrição do título executivo que lastreia a execução de título executivo extrajudicial, autos nº166/2001, pelo fato do cheque ter sido emitido em 12/06/2000 e apresentado para depósito somente em 02/01/2001, ou seja, prazo superior aos seis meses previstos na legislação específica. Ainda, sustentou ter ocorrido prescrição pela aplicação do disposto no art. 33 da Lei 7.357/85, isto é, pela não apresentação do cheque para pagamento em trinta dias. No mérito alegou ter sido o ex-prefeito Siegfried Böving quem nomeou o embargado ao cargo comissionado de Assessor Tributário, e tendo em vista que seu mandato eletivo se encerrou em 2000, não podendo o administrador contrair dívidas nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, consoante disposição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O embargado impugnou as preliminares de prescrição da pretensão executiva, no mérito argumentou pela inaplicabilidade do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a dívida foi contraída pela exoneração do cargo de comissão, aplicando-se, portanto os arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em detrimento do art. 42. O embargante se manifestou sobre a defesa apresentada pelo embargado às fls. 41/42. Intimidados para informarem as provas que tinham para produzir, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público opinou às fls. 53/57 pela rejeição dos embargos. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. O cheque é título executivo

extrajudicial por excelência, desde que não esteja prescrito, consoante disposição do art. 59 da Lei 7.357/1985. Referido artigo preceitua que a força executiva do cheque é de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação, que é trinta dias quando emitido no lugar onde houver pago, segundo disposição do art. 33 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, nota-se que o cheque, ordem de pagamento à vista, foi emitido em 12/07/2000, portanto o prazo para apresentação de pagamento seria, em tese, 12/08/2000, conforme disposição legal. Todavia, a extrapolação do prazo legal para apresentação da cédula para pagamento não enseja a prescrição, como pretende a parte embargante, consoante pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Em regra, a não apresentação do cheque para pagamento no prazo legal não o desconstitui enquanto ordem de pagamento à vista, nem importa prescrição da ação executiva, que só ocorrerá no prazo de 6 (seis) meses contados do término do prazo de apresentação a pagamento (Lei nº 7.357/85, art. 59). (STJ, REsp 299665 / ES, Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, J. 21/10/2003, dj 10/11/2003 P. 185), motivo pelo qual afastou a preliminar. Por outro lado, também não há que se falar na prescrição do cheque, enquanto título executivo extrajudicial, pois o prazo de seis meses iniciou em 12/08/2000, logo a data limite máxima para propositura da execução era 12/02/2001, assim, como a execução foi ajuizada em 06/02/2001, e levando em conta que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 219, § 1º), refuto a preliminar. Efetivamente é defeso ao administrador público contrair dívidas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, como preceitua o art. 42 da Lei Complementar 101/2000, entretanto entendo pela inaplicabilidade de referido dispositivo no caso em análise. Explico: a dívida fora contraída em razão da exoneração do embargado do cargo de comissão de assessor tributário, portanto a verba devida possui natureza eminentemente alimentar, isto é, não é decorrente de qualquer operação de crédito, contrato, aquisição de bens e serviços, portanto a obrigação decorre das despesas com pessoal, que tem direito ao recebimento de suas verbas indenizatórias pela exoneração do cargo, independentemente do contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, o título de crédito inadimplido pela municipalidade goza de todos os requisitos necessários para prosseguimento da execução forçada, razão pela qual rejeito os presentes embargos. 3. Em vista do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, rejeito os embargos e determino o prosseguimento da execução. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, pelo número de peças processuais produzidas, complexidade da demanda e pela delonga na tramitação do feito. P.R.I.-"Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES 14.725/PR-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1516/2001-CINCO ESTRELAS - DIVISÃO FLEXIVEL LTDA x SELOPACK DO BRASIL COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA-"1. O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte requerente em seu andamento. 2. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu representante judicial, para que promova os atos e diligências que lhe competem. 3. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. 4. Intime-se."-Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI, KÁTIA REGINA MOREIRA - SC, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1586/2001-CINCO ESTRELAS - DIVISÃO FLEXIVEL LTDA x SELOTECH COM DE PECAS E EMBALAGENS LTDA-"1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de processo Civil, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores via on-line como requerido (fls. 259/260). Junte-se o recibo de protocolamento à frente. 3. Após a publicação deste despacho para ciência das partes, extraia a escrituração o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a parte exequente, logo em seguida em cinco dias. Int."-Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI, KÁTIA REGINA MOREIRA - SC, ROGERIO COSTA e PAULA ROBERTA PIRES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1613/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SELOPACK DO BRASIL COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e outro-"A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de processo Civil, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Defiro o pedido de bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 102, vez que devidamente citados os devedores (f. 98), restaram salientes. Junte-se o recibo de protocolamento à frente. Após a publicação deste despacho para ciência da parte, extraia-se detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverão se manifestar as partes logo em seguida em cinco dias. Int."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

6. INDENIZAÇÃO POR DESAP.INDIRET-1734/2001-GUIA VEICULOS LTDA x JOSE FLORENCIO DA SILVA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias."-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

7. DESAPROPRIAÇÃO-1971/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x ESTANISLAVA GOLEMBA RG 1.801.301/RJ-"1. Desde que comprovado nos autos o cumprimento do contido no disposto do Decreto Judiciário nº 744/2009, defiro o pedido de fls. 144. Oficie-se aos órgãos ali indicados, às expensas da parte requerente, visando tão somente a localização do paradeiro da requerida. 2. Intime-se."-Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA e KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

8. ORDINARIA-1972/2001-ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se pessoalmente o representante do Município

de Pinhais para pagar ou, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

9. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-35/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MARIA JOSEIZA RIBEIRO CRUVINEL-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias". -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403-

10. DEPOSITO-44/2002-BANCO BMC S/A x CLAUDINEI BIONO-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA OAB/32.426, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-159/2002-BANCO ITAU S/A - AG. 615-5 x SELOPACK DO BRASIL COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA-"...4. Após a publicação deste despacho para ciência da parte, certifique a escritoria (a) acerca da eventual interposição de recurso; e, (b) extraia o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar o exequente, logo em seguida, em cinco dias. Int."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094-

12. CONSIGNACAO EM PAG.C/LIMINAR-261/2002-YORK INTERNATIONAL LTDA 01.092.686/0004-013 x CREDILINEA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 210, in fine, para determinar a citação da corré Consumer Marketing Promocional Comércio e Distribuição de Brindas Ltda, na pessoa do Síndico da Massa, Sr. Célio de Melo Almada Neto. Deve a parte requerente indicar o endereço e apresentar as custas regimentais, para os devidos fins. Intimem-se."-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-

13. DEPOSITO-370/2002-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CARLOS ROBERTO BEGNINI-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404/A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-667/2002-A. RIEPING E CIA LTDA e outro x CLIZOMAR AR CONDICIONADO LTDA-"1- Ante a in formação de fls. 125, intime-se o exequente informando que o mesmo deverá comparecer diretamente ao Cartório Distribuidor para efetuar levantamento do valor informado fls. 79. 2- Cumpra-se os itens "2" e "3" do despacho de fls. 124. Int."-Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-

15. ORDINARIA DE COBRANCA-684/2002-CLINICA SANTO ANDRE S/C LTDA x HELCIO AGOSTINHO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 250 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi mandado de penhora/avaliação e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3750/2010, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/Pr)." -Adv. CLAUDIA SUSANA HANEL OAB/PR 26.831 e ROGERIO POPLADE CERCAL-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-816/2002-VALTER ALBERTO MULLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-"Preliminarmente, manifeste a parte embargada se ainda possui interesse na expedição do ofício requerido à fl. 187. Em sendo positivo, deposite-se as custas e promova a retirada do expediente em até dez dias. Caso contrário, à conta e ao preparo, retornando à conclusão. Intime-se."-Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO, MIGUEL TELLES DE CAMARGO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ACYR DE OLIVEIRA PONTES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

17. MONITORIA-1420/2002-CAMILO PEREIRA SOBRINHO x SALVADOR SOARES-"Vistos e examinados estes autos de Ação Monitoria em que é requerente Camilo Pereira Sobrinho e requerido Salvador Soares. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação realizada entre as partes, dando-se o credor por satisfeito (fls. 138/139). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-

18. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1670/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA CERANTO FERREIRA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

19. DESAPROPRIACAO-1674/2002-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 116 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 46, encaminhado o mandado de citação expedido às fls. 46-v, aditando-o com o endereço fornecido às fls. 115, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 006/2011, à Direção do Fórum das Varas da Faz. Pública de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/Pr)." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

20. NIUNCIACAO DE OBRA NOVA C/LIMINAR-0000819-46.2002.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x EZEQUIEL FELIX MAIA-"1. Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se os interessados em dez (10) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se. 3. Intimem-se."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO, PAULO SERGIO GUEDES, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR 25930 e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 25.567/PR-

21. DESAPROPRIACAO-2444/2002-MUNICIPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE UMBERTO SCARPA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s)

resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias". -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

22. INDENIZACAO POR DESAP.INDIRET-1242/2003-ADILSON JOSE FERREIRA x RITA DE CASSIA CRUZ ROMANIOW-"Ciência a parte interessada da data e local da pericia, sendo, dia 30 de março de 2011, às 17h30, na Rua Inácio Lustosa, nº 448, Centro Cívico, Curitiba."-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA OAB/PR17869-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-1314/2003-SIEGFREDO ALFONSO SCHULTZ x VALERIA A.OPAZO POLITIS-"Defiro o pedido de fls. 663. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida ofereça suas alegações finais. Após, preparem-se as custas processuais calculadas às fls. 640. Em seguida, voltem-me conclus para sentença. Diligências necessárias."-Adv. PAULO CEZAR XAVIER OAB/PR 7.500 e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1046/2004-MUNICIPIO DE PINHAIS x LHB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"Face a complexidade do laudo apresentado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Município manifeste-se sobre o referido laudo, conforme solicitado às fls. 2636/2638..."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

25. INDENIZ.DANOS MORAIS, ESTETICOS E MATERIAIS-0003119-39.2006.8.16.0033-MAURI DE SOUZA SANTOS x ESTADO DO PARANA-"Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MOISES M. SAURA e HENRIQUE EHLERS SILVA OAB/PR 6.319-

26. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-124/2006-BANCO FINASA S/A. x ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA-"1. Desde que comprovado nos autos o cumprimento do contido no disposto do Decreto Judiciário nº 744/2009, defiro o pedido de fl. 51. 2. Expeça-se ofício ao Detran, tão somente a anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. É que a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciária. 3. Manifeste-se a parte requerente, em cinco (5) dias, de forma a impulsionar o feito. 4. Intimem-se."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-

27. INTERDICAÇÃO E CURATELA-705/2006-FABIOLA ANGELICA FERREIRA x PAULO ALCEO FERREIRA-"Preliminarmente, deve a requerente providenciar o reconhecimento da firma nas declarações juntadas às fls. 70/72. Oportunamente, será decidido acerca do requerimento formulado às fls. 67/68. Intime-se."-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-730/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MICHALOVICZ & MARTINS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 74 (a parte interessada deve requerer o desentranhamento do mandado e realizar o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba), no prazo de cinco dias". -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

29. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1204/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA-"Manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias sobre a desistência requerida pela parte autora às fls. 482. Int."-Adv. DENISE CERIZE KOLLING-

30. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1273/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ARMANDIO CORREIA-"1. Defiro, em termos, o pedido de fl. 106. Considerando que o veículo se encontra registrado no Departamento de Trânsito de Santa Catarina, a determinação deverá ser levada a efeito através de ofício. Assim, determino: a) Desde que comprovado nos autos o cumprimento do contido no disposto do Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se ofício ao Detran/SC, tão somente a anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. É que a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciária. b) Considerando o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte requerente. 2. Intime-se."-Adv. RODRIGO RUH-

31. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1471/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOEZ ANTONIO DE PAULA-"1. Apresente a autora, em dez dias, planilha atualizada e discriminada do débito que deverá conter o valor das parcelas vencidas e atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. 2. Defiro a conversão (fls. 38/40); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 3. Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. 4. Após, havendo comprovação do cumprimento ao contido do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Int."-Adv. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

32. RESCISAO DE CONTRATO-1560/2006-JOSEPH WENZEL e outro x LUIZ MACHADO-"Desentrandos os documentos, deve a parte interessada proceder a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ALBERTO AHLFELDT-

33. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1603/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x OSMAR ANTONIO MACHADO JUNIOR-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1747/2006-CLERIO BENILDO BACK x REGINA BETINARDI STRAPASSOM e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Avaliador de fls. 82 (requeiro a intimação do autor para juntar a matrícula do lote 11 quadra 31 da Planta Vila Emiliano Pernet, situado em Pinhais e indicar o nome da rua e o numero predial onde o mesmo se localiza), no prazo de cinco dias". -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e ALEXANDRE ZOLET-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1779/2006-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÃ LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 86 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 26, desentranhei o mandado de fl. 55, aditando-o com o endereço fornecido pelo autor às fls. 85, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 007/2011, à Direção do Fórum de São José dos Pinhais/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada)." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1919/2006-ESTADO DO PARANA x LPP LAMINADOS PLASTICOS PARANAENSE LTDA. e outros-"1. Desde que comprovado nos autos o cumprimento do contido no disposto do Decreto Judiciário nº 744/2009, defiro o pedido de fls. 74/75. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte requerente, visando tão somente a localização do paradeiro atual de Claudia Valeria Driussi. 2. Expeça-se Carta de Citação conforme requerido, inclusive, após a resposta do expediente supra. 3. Intime-se."-Advs. MOISES M. SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1931/2006-LUIS CALUDIO DA LUZ SANTOS x BANCO ITAU S/A."-Vistos e examinados estes autos de Ação de Consignação em Pagamento em que é requerente Luis Cláudio da Luz Santos e requerido Banco Itaú. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 90/91 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 90/91) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. DEPOSITO-1958/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOVIANE BRUHMLER-"1. Anote-se (fls. 88/91). 2. Defiro o pedido de suspensão, entretanto, tão somente pelo prazo de dez (10) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2011/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AIRTON GERCY ANTUNES-"1. Considerando o lapso temporal de paralisação do processo, indefiro o sobrestamento do feito. 2. Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, de forma e impulsionar o regular trâmite destes autos. 3. Intimem-se." "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

40. REINVIDICATORIA-2057/2006-JULIO CESAR LOPES x JUSCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-"Em que pese ter sido deferido no despacho saneador a oitiva de testemunhas (fls. 102), as partes restaram inertes quanto ao ato, daí porque determino que anotados, voltem conclusos para sentença. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,89, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ H.NIEUWENHOFF JUNIOR /33.663 e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2099/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 64 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 61, expedi o mandado de citação do devedor ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (end. de fls. 60), o qual foi encaminhado através do Ofício nº 008/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/ Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/Pr)." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-94/2009-BANCO TRIANGULO S/A x LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros-"1. Defiro o pedido de fls. 74 para o fim de suspender estes autos. Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE estes autos, onde aguardarão a comunicação das partes quanto ao cumprimento do acordo firmado. 2. Publique-se tão somente esta decisão no DJ. 3. Uma vez relacionado para publicação, de imediato cumpra-se o item 1. Int."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e AGOSTINHO BONIN JUNIOR-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-432/2009-MARLY APARECIDA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-"Converto em diligência. Concedo ao réu o prazo de 15 dias para que junte aos autos o contrato firmado entre as partes. Após, anotados, voltem para prolação de sentença. Intime-se."-Advs. FRANCISCO FERLEY e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-702/2009-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEREIRA BARBOSA ME e outro-"1. Realizei a transferência do valor bloqueado (R\$ 396,00), consoante extrato em anexo, para conta vinculada a este Juízo e autos. Junte-se o extrato em anexo. 2. Aguarde-se a comunicação do Banco do Brasil quanto à ordem referida no item 1. 3. Constatado o item anterior, expeça-se ofício de levantamento em favor do credor. 4. Reiterei a ordem de bloqueio de valores via on-line, deduzido o valor acima objeto de transferência. Junte-se o recibo de protocolamento à frente. 5. Após a publicação deste despacho para ciência das partes, extraia a escritura e o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a parte exequente, logo em seguida, em cinco dias. Int."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBELE MERLIN TORRES-.

45. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-844/2009-IZAIAS DESPLANCHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias procuração com endereço atualizado do autor. Int." "1. Preliminarmente, certifique a Serventia acerca da intimação do ordinatório de fl. 109, junto ao D.J. 2. Em sendo negativo, cumpra-se de imediato. 3. Anote-se (fls. 112/113). 4. Ao preparo das custas. Após voltem."-Advs. MARLI CARMEN MORESTONI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-917/2009-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON PEPES DO VALE-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente BFP Leasing S/A Arrendamento Mercantil e requerido Emerson Pepes do Vale. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 36/37 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 36/37) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Defiro a desistência do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-925/2009-JOSE ROBERTO ARISTIDES x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, sob nº 925/2009, em que é requerente José Roberto Aristides e réu, Banco Itaucard S/A. 1. José Roberto Aristides, ajuizou "Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedidos de tutela antecipada", sob nº 925/2009, em desfavor de Banco Itaucard S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. afirmou ter celebrado com o réu, contrato de arrendamento mercantil, no valor de R\$ 29.399,76, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.081,89, para financiamento de veículo. Entretanto, ao submeter referido contrato à apreciação técnica, constatou diversas irregularidades (f. 03). Pleiteou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, da possibilidade de revisão do contrato, descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, da onerosidade excessiva do contrato, má-fé contratual, repetição do indébito. Sustentou a nulidade de cláusula que determina a cobrança de tarifa de contratação, tarifa administrativa por lâmina de carne (TEC), emissão de letra de câmbio e nota promissória, e tarifa de liquidação antecipada. Pediu em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse e consignação das 21 parcelas restantes no valor de R\$ 680,55. Postulou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 17/27). A decisão de f. 44, indeferiu os pedidos feitos em sede de tutela antecipada, deferindo, no entanto, o depósito de valores atualizados, explicitando que é ato não suficiente para elidir a mora. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 48/67), negado seguimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (f. 74). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/103), na qual apontou a sua versão dos fatos, teceu considerações em relação ao princípio da boa-fé contratual, discorreu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o contrato de arrendamento mercantil, inadmissibilidade pela revisão contratual "de ofício", sobre as instituições financeiras, disse que quando da contratação o autor tinha plena consciência das condições ali estabelecidas, e isso incluí a contratação do VRG. Defendeu a legalidade da cobrança da comissão de permanência, tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário, argumentou que em contratos como o em questão não é cabível a discussão acerca da taxa de juros, tendo em vista a cobrança do VRG, sendo, também, inócua a alegação quanto à capitalização de juros, impugnou os demais pedidos da parte autora e, ao final, postulou pelo julgamento de total improcedência dos pedidos com a consequente condenação do autor ao pagamento dos ônus de sucumbência. Houve impugnação à contestação. Ambas as partes pugnaram pelo pronto julgamento da lide. É breve relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento antecipado e não necessita de realização de provas, motivo pelo qual julgo no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Friso, as questões fáticas já estão perfeitamente delineadas nos autos, não merecendo complementação; já que merece o caso, precipuamente, interpretação de cláusulas contratuais à luz legal. Sem preliminares, passa-se ao mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez o autor é consumidor final, o financiamento não serve de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Mln. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto,

a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Não há qualquer indicação, na exordial, de maneira objetiva, da cláusula lesiva ou o que efetivamente esteja sendo desrespeitado, ou ainda subsunção à norma orientadora. O contrato em discussão é de arrendamento mercantil, (documento de f. 31/32) em que não há pactuação de juros remuneratórios, isso porque paga-se em parcelas o valor total do bem, inclusive custos e lucros da arrendadora, daí porque a pretensão da ré quanto à limitação dos juros é completamente descabida e foge das práticas realizadas no mercado para esse tipo de operação. Ilustrativamente transcreve-se lição de Arnaldo Rizzardo: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". (In: Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4a. ed., RT, pg 74). Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a inexistência da contratação de juros em contratos de leasing: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização". (TJ/PR, Ap. Civ. 563.404-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 06/05/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, COM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NESTES TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E AUSENTE O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Somente o depósito dos valores no tempo e modos contratados tem o condão de afastar os efeitos da mora. 2. A verossimilhança das alegações não se revela presente quando se evidencia insubsistente a alegada prática do anatocismo, mormente porque em tela contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não há previsão de juros remuneratórios, e por consequência, capitalização mensal de juros, para cuja comprovação, é imprescindível dilação probatória, a qual não se coaduna com o pretendido provimento liminar. 3. Não se concede liminar de manutenção do bem na posse do devedor em ação de revisão de contrato, porque não se pode antecipar provimento que não corresponde ao objeto da revisional." (TJ/PR, AI nº 0571792-8, Rel. Luis Espíndola, J. 05/08/2009). Ao se fazer uma avaliação do contrato são claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação o consumidor já sabia de antemão todas as condições do negócio. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "(...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Quanto ao estudo técnico feito, juntado pelo autor (f. 35/37), além de unilateral, apresenta variáveis irreais, juros segundo taxa que não indicou, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da possibilidade da capitalização composta. A cobrança de "tarifa de cobrança bancária" (f. 34- R\$ 4,50 por boleto bancário), para recebimento do boleto coloca o consumidor em posição extremamente desvantajosa, além de não ter nenhuma previsão contratual é obrigação da instituição financeira suportar tal ônus, consoante entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. COBRANÇA DE BOLETO BANCÁRIO DO CONSUMIDOR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR ESSA COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. TODAVIA, EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE À VISTA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS PARA A LIMINAR, PRESENTES. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO

DESPROVIDO. Esta Corte já julgou que "O custo dos serviços atinentes a tarifas de cobrança, boleto bancário e carnê de pagamento deve ser suportado pela instituição financeira; em caso de cobrá-lo do outro contratante afronta o sentido de equidade previsto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor" (TJ/PR, ApCiv 245863-3, Rel. Des. COSTA BARROS, 13ª C.Civ, DJ 04/03/2005)." (TJ/PR, AI nº 0536030-1, 5ª Cam. Civ., Rel. Rogério Ribas, J. 20/01/2009). (grifei). Dessa forma, diante da violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser extirpada referida despesa de cobrança. Em liquidação deverá ser excluído o valor da cobrança do boleto, a ser feita por simples cálculo a fim de que, se houver crédito, que seja restituído ao autor de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do banco, bem assim, o autor não litigou de má-fé. A propósito o STJ: "A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC), configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo". (STJ, 1ª Turma, REsp. Nº 731.197/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.05). Igualmente, o contrato (f. 31/32) prevê a cobrança de: " 3.5.1 - contratação: R\$ 600,00" e "3.20 - 3.20.1 - comissão de liquidação antecipada: custo de processamento: R\$ 250,00". Porém, não se sabe exatamente a finalidade desses tipos de serviços, isto é, tratam-se de cláusulas potestativas que não possuem nenhum fundamento jurídico para sua imposição, até porque a abertura ou aprovação de crédito é atividade inerente da própria instituição financeira, que já tem sua remuneração com a cobrança dos juros remuneratórios, portanto, entendendo pelo afastamento de referida cobrança. Por oportuno, veja-se o entendimento do TJ/PR acerca do pedido em análise: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EMCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. EXCLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras é possível, desde que expressamente pactuada, o que não ocorre in casu. 2. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros. 3. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira". (TJPR - Agravo 527.206-6/01, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j.: 12/11/2008). (grifei) Dessa forma, diante da violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser extirpada referida despesa de cobrança. Em liquidação deverá ser excluído o valor da cobrança do boleto, a ser feita por simples cálculo a fim de que, se houver crédito, que seja restituído ao autor de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do banco, bem assim, o autor não litigou de má-fé. Assinar nota promissória ou emitir-se letra de câmbio, em conjunto com alienação fiduciária não é dupla garantia, não é vantagem excessiva, mas tão-somente garantia como outra qualquer, a possibilitar a busca e apreensão do bem ou execução, caminhos autorizados por Lei, mesmo porque o protesto da nota serve como constituição em mora do contratante. Quanto ao pedido de restituição de valores, não houve, no caso, qualquer pagamento em excesso por parte do autor, que ensejasse a devolução em dobro de quantia que pagou a maior, isto é, valor que sobejou, pelo contrário, ocorreu inadimplência por parte dele, como admitido na exordial o inadimplemento de 21 parcelas das 36 pactuadas. Aliás, extremamente questionável deixar de pagar parcelas e se julgar credor e ainda, concluir ter pago a mais pleiteando repetição do indébito. Rejeito o pedido. A simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque terá, em tese, somente consequência no quantum da dívida. 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na revisional de contrato para condenar a ré a devolver os valores abaixo arrolados cobrados indevidamente do autor, na forma simples (correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação): (A) tarifa de cobrança bancária (f. 34- R\$ 4,50 por boleto bancário); (B) 3.5.1 - contratação: R\$ 600,00; (C) 3.20 - 3.20.1 - comissão de liquidação antecipada: custo de processamento: R\$ 250,00. 3.1. Ante o decaimento de parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e ré, outros 50%. Em relação aos honorários, o mesmo percentual deve ser aplicado sobre R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

48. DECLARATORIA-1325/2009-CCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME x TIM CELULAR S/A-"A autora postulou a antecipação dos efeitos da tutela para "[...] que se determine a baixa provisória de todas as inscrições em nome da Autora referente ao contrato TIM Celular junto a SERASA, com minoração de multa diária pelo descumprimento da medida [...]" - f. 133, por se tratar de cobrança indevida. É o breve relatório. Decido. 2. As condições necessárias para o deferimento de tutela antecipada são: a verossimilhança da alegação, constituída pela prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao contrário da fumaça do bom direito a verossimilhança da alegação deve estar revestida de

prova inequívoca, isto é, não basta apenas a parte afirmar a provável existência de um direito violado, a alegação deve vir acompanhada de prova. No caso dos autos, a parte ré afirmou que embora a autora tenha solicitado a portabilidade de alguns acessos, ainda restaram ativas algumas linhas telefônicas, "inclusive sendo disponibilizadas as franquias referentes aos acessos" - f. 81. Todavia, não tomou a cautela de acostar aos autos qualquer documento dando conta da manutenção do contrato, a alegação está divorciada de provas. Considerando que o cancelamento do contrato é realizado pela central de atendimento, não havendo qualquer documento entregue a parte, as alegações da autora são verossímeis, apesar de desacompanhadas de prova inequívoca, até porque, neste caso, a prova dependeria da ré. 3. Em vista do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a imediata exclusão dos apontamentos feitos pela ré no Serasa/SPC. Oficie-se. 4. Aguarde-se a audiência designada à f. 128. Int." "Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. KAREN DALA ROSA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

49. DECLARATÓRIA C/C PED. ANTEC. TUTELA-1541/2009-AFONSO SIDNEI DA SILVA x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-"Vistos e examinados estes autos de Declaratória c/c Pedido de Antecipação de Tutela em que é requerente Afonso Sidnei da Silva e requerido Auto Sul Motors Comércio de Veículos Ltda, Marcio Antonio Pontes e Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. Visando à extinção do processo o autor e o último réu apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 100/102 dos autos em apenso. Decido: a) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, entre o autor e o réu Banco Panamericano S/A., em virtude da transação celebrada; b) Julgo extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC em relação aos réus Auto Sul Motors Comércio de Veículo Ltda. e Marcio Antonio Pontes. Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT-.

50. MONITORIA-1748/2009-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A e outros x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-"1. Indefiro a consulta do endereço da parte requerida, via Sistema Bacenjud, vez que cabe à própria requerente obter os meios necessários na obtenção de tal informação. 2. Intime-se."-Adv. CARLA SALDEADO-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2011/2009-BANCO SAFRA S/A x LUIZ CARLOS RATTMANN-"1. Anote-se o novo procurador do Requerido. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 253 dos autos em apenso. 3. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2162/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PRISCILA KEIKO KOIKE-"Defiro o pedido de sobreestamento do feito, tão somente pelo prazo de trinta (30) dias..."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-2193/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DALBERTO DOS SANTOS JUNIOR-"1- Defiro a substituição do pólo ativo da demanda conforme requerido às fls. 37, passando a constar como parte Autora SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. 2- Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. 3- Anote-se o substabelecimento de fls. 40. 4. Defiro a verificação do endereço da parte requerida via sistema Bacen-Jud. Junta-se o extrato em anexo. 4.1 - Publicado a presente decisão para ciência, à serventia para extrair o detalhamento, sobre o qual deverá se manifestar a parte autora, em cinco dias. Int."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2202/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS VICENTE RIBEIRO-"1. Desde que comprovado nos autos o cumprimento do contido no disposto do Decreto Judiciário nº 744/2009, defiro o pedido de fls. 33/34. Oficie-se aos órgãos indicados visando tão somente a localização do paradeiro da parte requerida. 2. Expeça-se ofício ao Detran, tão somente a anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. É que a experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciária. 3. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2226/2009-BANCO BMG S/A x SIMEI BARBOSA DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos nº 2226/2009 de Ação de Busca e Apreensão em que é autor Banco BMG S/A e réu Simei Barbosa dos Santos. 1. Banco BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Alvares Cabral, 1707, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.186.680/0001-74, propôs Ação de Busca e Apreensão, em desfavor de Simei Barbosa dos Santos, inscrita no CPF/MF sob nº 045.434.969-65, residente e domiciliado na Rua Waldemar Robinson, 1060, Guilherme Weiss, Pinhais - PR. O autor firmou Contrato Financiamento com o réu e alienou fiduciariamente veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo 1997, chassi 9BD146048V5921254, placa LBT-4644, cor Azul. Ante ao inadimplemento contratual propôs a presente demanda visando à tomada da posse do referido veículo. Deferida a liminar (fls. 24) o bem foi apreendido (fls. 38). Citado o réu não apresentou defesa. O autor então pediu de pronto o julgamento da ação. É o relatório. Decido. 2. A parte ré, citada, não apresentou resposta, portanto se aplicam os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, quais sejam, serem tomados como verdadeiros os fatos suscitados com a inicial e a possibilidade do pronto julgamento da ação. O pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da

demanda, o contrato assinado, fls. 08/11, o demonstrativo do débito, a comprovação da mora por intermédio da notificação extrajudicial de fls. 12/13. Comprovada a mora, que por sua vez não foi purgada, é necessário o reconhecimento do pedido da ação. Como o bem já foi apreendido e está com o preposto do autor na qualidade de depositário (fls. 38), determino a consolidação de posse e propriedade em favor do autor. 3. Em vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente os pedidos de modo a consolidar a posse e a propriedade do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo 1997, chassi 9BD146048V5921254, placa LBT-4644, cor Azul, em favor do banco autor. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-2263/2009-LUIZ CARLOS RATTMANN x BANCO SAFRA S/A-1. Anote-se o novo procurador do Requerente (fls. 240). 2. Ciente da decisão do TJPR a qual deferiu a produção da prova técnica visando a verificação ou não das eventuais irregularidades no contrato celebrado entre as partes. 3. Assim, ao cargo de Perito, nomeio Joilson Vaz da Silva, independente de assinatura de termo. 4. Muito embora o procedimento seja sumário, não foi apresentado quesitos, portanto, em cumprimento à determinação da r. decisão do TJPR, oportunizo às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo comum de cinco (05) dias..."-Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e NELSON PASCHOALOTTO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2335/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ALK INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros-"1. Desde que comprovado nos autos o cumprimento do contido no disposto do Decreto Judiciário nº 744/2009, defiro o pedido de fls. 56/57. Oficie-se aos órgãos ali indicados, visando tão somente a localização do paradeiro dos executados."-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2347/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO DIAS FLORES-"Intime-se a credora para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Meirinho (penhora, intimação e avaliação), no prazo de cinco (05) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. Intimem-se."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

59. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003644-79.2010.8.16.0033-REMONATO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ALEXANDRE STADLER e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 51 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, expedi nesta data o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 141/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/Pr.)"-Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

60. EXECUCAO FISCAL-2198/2007-MUNICIPIO DE PINHAIS x RESTAURANTE BCM LTDA e outros-"1. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora. Vale para os casos em que, de tão clara e estadeante determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. É o que se verifica no caso em tela vez que, conforme segunda alteração contratual juntada às fls. 59/60, devidamente registrada no departamento competente junto à Junta Comercial em abril/2007, o excopto retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas cotas para os dois sócios remanescentes, provando portanto que a época da constituição da dívida (janeiro/2000), há muito não mais integrava a sociedade executada. Por tais razões, acolho a objeção de pré-executividade manejada por meio da petição de fls. 44/48, determinando seja excluído o requerido Max Lutz Paumer do pólo passivo, condenando o excopto ao pagamento dos honorários advocatícios do dr. patrono do excopto, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, uma vez que referida alteração contratual ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução. 2. Cite-se o requerido Cláudio Lisias da Silveira, nos termos requeridos na petição de fls. 64, atentando-se ao endereço ali indicado. Int."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, LIVIA GABRIELA ALVES REYES, FERNANDA LOEPS MARTINS e ROBERTO MACHADO FILHO-.

Pinhais, 13 de janeiro de 2011.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 196/2010.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON TADEU THOMAZ 43 16439/2010
 Adriano Muniz Rebello 23 418/2009
 Aldebaran R. Faria Neto 18 290/2009
 Alessandra Cristhina Bort 33 3073/2010
 Allan Marcel Paisani 45 19529/2010
 Amarildo Miguel Leal 12 1189/2007
 Ana Carolina K. Zarpelon 25 587/2009
 Ana Maria Lopes Pinto 42 16254/2010
 Andrea Cristiane Grabovsk 58 30673/2010
 André dos Santos Damas 10 1042/2007
 Angelino Luiz Ramalho Tag 29 948/2009
 Aureo Stupp Junior 53 23207/2010
 Braulio Belinati Garcia P 33 3073/2010
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 25/1999
 Camila Silva Rybu 20 347/2009
 Carla Heliana V. M. Tanti 51 21075/2010
 Cesar Augusto de França 26 633/2009
 Charis Daniele de França 1 25/1999
 Cristiane Belinati Garcia 31 19/2010
 40 13298/2010
 51 21075/2010
 56 28588/2010
 Cristiane Linhares 50 20694/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 11 1079/2007
 Daniel Marqueti 48 20003/2010
 Danielle Madeira 54 27387/2010
 David Wagner 16 640/2008
 Dirlene de Andrade Herman 12 1189/2007
 EDUARDO ROOS ELBL 59 456/2011
 Edson Gonsalves Araújo 11 1079/2007
 Erika Hikishima Fraga 5 1126/2006
 13 1270/2007
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 11 1079/2007
 FERNANDA CORREA 35 9303/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 3 1025/2006
 31 19/2010
 Fabio Takayanagi Todo 36 9480/2010
 Fernando Luz Pereira 34 7841/2010
 Flavio Santana Valgas 37 9637/2010
 40 13298/2010
 Flavio Santana Valgas 22 389/2009
 31 19/2010
 GILIAN PACHECO 46 19762/2010
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 28 920/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 2 492/2006
 4 1032/2006
 Gustavo Verissimo Leite 31 19/2010
 Helena Dias Barbar 39 12992/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 50 20694/2010
 Indianara Maria Rodrigues 55 27640/2010
 Izaías Salustiano 41 15943/2010
 JANAINA ROVARIS 46 19762/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 47 19817/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 7 276/2007
 Jacques Nunes Attié 26 633/2009
 28 920/2009
 Janice Ianke 32 901/2010
 34 7841/2010
 Jean Carlo Paisani 21 379/2009
 Joao Manoel Grott 26 633/2009
 28 920/2009
 Joaquim Alves de Quadros 1 25/1999
 Jose Luiz Teixeira 53 23207/2010
 Jose Martins 48 20003/2010
 José Altevir M. Barbosa d 17 1078/2008
 José Carlos Skrzyszowski 50 20694/2010
 João Roberto Chociai 19 304/2009
 Juliana Lista 33 3073/2010
 Juliano Moro Conke 20 347/2009
 Karla Patricia Polli de S 18 290/2009
 Leonardo Werlang 29 948/2009
 Lia Dias Gregório 37 9637/2010
 Ligia Maria da Costa 58 30673/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 27 801/2009
 Ludmilo Sene 12 1189/2007
 Luis Oscar Six Botton 46 19762/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 58 30673/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 36 9480/2010
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 11 1079/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 26 633/2009
 28 920/2009
 Manoel Diniz Paz Neto 26 633/2009
 Marcelo Augusto de Souza 40 13298/2010
 51 21075/2010
 57 29180/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 9 940/2007
 57 29180/2010
 Marcio Roberto Portela 29 948/2009
 Marcius Nadal Matos 6 157/2007
 Marcius de Paula Xavier G 33 3073/2010
 Marlon Tramontina Cruz Ur 56 28588/2010
 Martius Vinicius Krabbe 11 1079/2007
 Mauri Marcelo Bevervango 36 9480/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 3 1025/2006
 Monica Pimentel de Souza 10 1042/2007

Márcio Rogério Depolli 33 3073/2010
 Nelson Gomes Mattos Júnio 26 633/2009
 28 920/2009
 Nelson Paschoalotto 44 16526/2010
 Odenir Dias de Assunção 46 19762/2010
 Oldemar Mariano 47 19817/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 30 1342/2009
 56 28588/2010
 Pedro Luis Bizzo 21 379/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 28 920/2009
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 8 346/2007
 Raphael Taques Pilatti 35 9303/2010
 Ricardo Kikina 38 11070/2010
 Ricardo Ruh 7 276/2007
 Rita de Cassia B. Braga 3 1025/2006
 13 1270/2007
 Roberta Nalepa 44 16526/2010
 Rogério Dyniewicz 19 304/2009
 Ronei Juliano Fogaça Weis 34 7841/2010
 Rubens Cesar Teles Floren 52 21409/2010
 Silvana Tormem 14 126/2008
 15 153/2008
 24 575/2009
 Silvio Batista 49 20499/2010
 Simone do Rocio P. Fonsat 7 276/2007
 Wanderval Polachini 36 9480/2010
 Willy Carlos Altenhofen 11 1079/2007

- DESPEJO-25/1999-I.V. EPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ELISABETH CANTO e outros- Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Oportunamente comunique-se ao e. TJPR, através do sistema eletrônico mensageiro, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão foi integralmente mantida. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Joaquim Alves de Quadros e Charis Daniele de França Ferreira-.
- AÇÃO ORDINÁRIA-492/2006-CARLOS DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A-Concedo o prazo pleiteado para análise dos documentos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
- ACAO DE DEPOSITO-1025/2006-BANCO ITAU S.A x ELOILSON SIQUEIRA DOS SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, haja vista que o mesmo não reside mais no endereço). -Advs. Rita de Cassia B. Braga, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Milken Jacqueline C. Jacomini-.
- AÇÃO ORDINÁRIA-1032/2006-ILOA CORREA DA SILVA NEVES x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o prazo requerido pela parte autora para análise dos documentos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
- ACAO DE DEPOSITO-1126/2006-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x RITA DE CASSIA DE TOLEDO-Retirar as cartas de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolhendo R\$ 14,00 e fornecer contrafé. -Adv. Erika Hikishima Fraga-.
- AÇÃO ORDINÁRIA-157/2007-ARLETE TELLES CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Acolho o pedido último. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
- ACAO DE DEPOSITO-276/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE GILSIMAR CASTILHO-Indefiro o pedido de fl. 84, pois é incumbência da parte autora promover a juntada de tais informações certidão de óbito e relação de sucessores. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-346/2007-JULIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA x ITAU BANCO DE INV. S/A- CREDICARD-Manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 192. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
- ACAO DE DEPOSITO-940/2007-BANCO BMC S/A x JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA-Manifeste-se sobre a juntada da carta precatória. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.
- MANDADO DE SEGURANCA-1042/2007-JOSNEI BORATO x CHEFE DA 2ª CIRCUNSCRICAO DE TRANSITO EM PG-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. André dos Santos Damas e Monica Pimentel de Souza Lobo-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1079/2007-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x A. R. ULIANA CIA LTDA- Para que haja o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica é necessário que a parte comprove alguma das situações do artigo 50 do Código Civil. Não tendo ainda restado claro o abuso da personalidade jurídica, indefiro, por ora, tal pleito. Considerando que o ordenamento jurídico atual prefere dinheiro à outros bens na ordem de penhora, atendo o requerimento do credor, de tal modo que estou efetuando, via internet, e através do sistema do BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitados até o valor do débito informado pelo credor. Aguarde-se, por cinco (5) dias, notícia do cumprimento da ordem e, tão logo decorrido este prazo, tornem conclusos para as providências pertinentes. Efetuado o eventual bloqueio de ativos financeiros, com a transferência imediata do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, formalize, oportunamente, o respectivo termo de penhora, a partir do depósito judicial. Em sendo formalizado o termo de penhora, intime-se o devedor para que se manifeste sobre a penhora. -Advs. Willy Carlos Altenhofen, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, Edson Gonsalves Araújo, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e Martius Vinicius Krabbe-.
- COBRANCA-1189/2007-MARIA TEREZA DE MIRANDA LEAL x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR-Manifestem-se a respeito do

laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Ludmilo Sene, Amarildo Miguel Leal e Dirlene de Andrade Hermann.-

13. AÇÃO DE DEPOSITO-1270/2007-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE OSIEL RIBEIRO-Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher R\$ 7,00. -Advs. Erika Hikishima Fraga e Rita de Cassia B. Braga.-

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-126/2008-BANCO FINASA S/A x SANDRA BREA DINIZ-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida, haja vista que a mesma foi embora para o Rio Grande do Sul). -Adv. Silvana Tormem.-

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-153/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO FERREIRA DA CRUZ-Em virtude do pedido de desarquivamento, intime-se a parte autora para que se manifeste. -Adv. Silvana Tormem.-

16. MONITORIA-640/2008-LUCÍLIA DE FATIMA DO CARMO e outro x AMAFI-COM. E CONSTRUTORA LTDA e outro- 1. O cumprimento da sentença, tratando-se de obrigação por quantia certa, far-se-á por execução. Assim, ao credor para promover as adaptações necessárias no seu requerimento, indicando as partes e o pedido, instruindo, ainda, o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, art. 475-B). -Adv. David Wagner.-

17. AÇÃO MONITÓRIA-1078/2008-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONT. INDAL-Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo de evolução do débito, no intuito de promover o bloqueio solicitado à fl. 72. -Adv. José Alteviv M. Barbosa da Cunha.-

18. MONITORIA-290/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x LCS PANIFICADORA LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido, haja vista que o mesmo não encontra-se neste endereço). -Advs. Aldebaran R. Faria Neto e Karla Patricia Polli de Souza.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-304/2009-BANCO ITAÚ S/A x A. J. MARIA COMÉRCIO DE FRIOS ME e outro-Manifeste-se o exequente sobre a ordem de bloqueio negativo. -Advs. João Roberto Chociai e Rogério Dnyiewicz.-

20. MANUTENCAO DE POSSE-347/2009-ABEL FRANCISCO MARTINS e outro x MARIA JULIA KREPEL e outros- Em consulta à 1ª Vara Cível desta comarca verifiquei que os autos de nº 323/2009 que lá tramitam possuem o mesmo objeto da presente demanda, pelo que reconheço a conexão entre as ações. Perante juízes de mesma competência territorial a prevenção é determinada em razão daquele que despachou em primeiro lugar. Por "despachar em primeiro lugar" deve-se entender "o pronunciamento judicial positivo que determina a citação" (STJ-RT 653/216, no mesmo sentido RSTJ 10462). O despacho inicial positivo, que determinou a citação, no processo em trâmite junto à 1ª Vara Cível é datado apenas de 17 de junho de 2009 (fl. 48 daqueles autos), enquanto no presente feito a citação foi ordenada em 03 de abril de 2009 (fl. 48), pelo que reconheço a prevenção deste juízo para julgamento de ambas as ações. Assim, com fundamento nos artigos 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil, ante a conexão dos feitos, reconheço de ofício a prevenção deste juízo da 2ª Vara Cível, e determino seja oficiado à 1ª Vara Cível da Comarca solicitando a remessa dos autos 323/2009, para julgamento em conjunto com o presente feito. A renúncia de fl. 97 é, por ora, inoperante, uma vez que, aparentemente, os autores encontram-se presos e não foram cientificados do ato. Assim, defiro prazo de 10 dias para que a procuradora dos autores comprove a regular notificação dos mesmos acerca da renúncia do mandato, sob pena de continuar no patrocínio da causa. -Advs. Camila Silva Rybu e Juliano Moro Conke.-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0012885-56.2009.8.16.0019-PEDRO PAULO BIZZO x MARIA ROSILENE FERREIRA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Pedro Luis Bizzo e Jean Carlo Paisani.-

22. AÇÃO DE DEPOSITO-389/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARCI FERREIRA MATOSO- 1. Converto o feito em diligência. 2. Da análise dos autos verifique a existência de relação de prejudicialidade externa com o feito a que se alegou a conexão - autos 32/2009 em trâmite no r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca - em virtude de que naqueles autos também se discute a propriedade do bem automotor objeto deste procedimento. Friso, apenas para conhecimento, que, em virtude das partes serem diferentes daqueles autos, inexistente conexão. 3. Diante disso, suspendo o presente, até a prolação de sentença nos autos 32/2009 em trâmite na r. 3ª Vara Cível desta Comarca, com supedâneo no art. 265, IV, a, do CPC. -Adv. Flavio Santana Valgas.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-418/2009-ARTUR JOSÉ DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o devedor na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. -Adv. Adriano Muniz Rebello.-

24. AÇÃO DE DEPOSITO-575/2009-BANCO FINASA S.A x JEFFERSON DE OLVEIRA GOMES-Depositar R\$ 56,00 para expedição de ofícios, art. 19, CPC. -Adv. Silvana Tormem.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-587/2009-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL TOZETTO-Homologo os honorários periciais sugeridos. Intime-se a parte ré para que efetue o depósito dos honorários, em 10 dias, sob pena de dispensa da prova. -Adv. Ana Carolina K. Zarpelon.-

26. AÇÃO ORDINÁRIA-633/2009-AFONSO COSTA FAGUNDES e outros x SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-A medida provisória nº 478/2009 teve seu prazo de vigência encerrado em 01/06/2010. Assim sendo, rejeito no mérito o agravo retido, mantendo a decisão agravada, ficando facultado ao requerente suscitar a matéria em grau de apelação. Cumpra-se a decisão de fl. 431/434. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié e Manoel Diniz Paz Neto.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-OMNI S/A - C.F.I x JOÃO MARCOS MAIA- 1. Apesar do despacho de fl. 28, o autor, de maneira concreta e efetiva, deixou de dar prosseguimento ao andamento do feito, requerimento, por

exemplo, a aplicação do art. 4º, do Decreto-lei n. 911/69. 2. com efeito, aplico o disposto o § 4º, do art. 219, do CPC, e determino a intimação pessoal da autora para, em 48 horas, atender o disposto no item n. 1 do presente despacho, sob pena de extinção do processo. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-920/2009-ANGELA APARECIDA KREMER DUCHEIKO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Recebo o agravo interposto pela requerida na forma retida, conforme petição de fls. 366/406. 2. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão de fls. 353/355 por seus próprios fundamentos. 4. Cumpra-se com o disposto no "item 4" do provimento de fls. 353/355. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Jacques Nunes Attié.-

29. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-948/2009-BALSANO LTDA S/C CORRETORA DE SEGUROS x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS-Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do CPC. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 226/229, passível de ser sanada. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que o embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. Isto posto, nega-lhe provimento. -Advs. Marcio Roberto Portela, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Leonardo Werlang.-

30. AÇÃO DE DEPOSITO-1342/2009-PANAMERICANO S/A x CARLOS AUGUSTO TAQUES-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 126,00 Distribuidor R \$1,85. -Adv. Patricia Pontaroli Jansen.-

31. AÇÃO DE DEPOSITO-19/2010-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VALMIR GONÇALVES PEREIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, haja vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado). -Advs. Gustavo Verissimo Leite, Flavio Santana Valgas, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000901-41.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALESSANDRO DE CARVALHO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a busca e apreensão do bem, haja vista que o requerido não reside mais no endereço indicado). -Adv. Janice lanke.-

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0003073-53.2010.8.16.0019-BORTOLONEI NADAL x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 1.400,00. -Advs. Marcius de Paula Xavier Gomes, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alessandra Cristhina Bortolon Morais e Juliana Lista.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007841-22.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROBERTO TOZETTO-A parte autora, logicamente, não pode reconhecer a procedência do pedido em nome do réu, pelo que indefiro o pedido último. Expeça-se alvará ao autor para levantamento dos valores depositados pelo réu para purgação da mora. Após, considerando que o réu não contestou o pedido, contados e preparados, anote-se para sentença. -Advs. Janice lanke, Fernando Luz Pereira e Ronei Juliano Fogaça Weiss.-

35. COBRANCA-0009303-14.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x JOEL PIRES e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Raphael Taques Pilatti e FERNANDA CORREA.-

36. COBRANCA-0009480-75.2010.8.16.0019-MOACIR SIMONATO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantêm interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Wandervall Polachini, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo e Luiz Rodrigues Wambier.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0009637-48.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO PORTELA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem indicado em razão de não encontrá-lo). -Advs. Flavio Santana Valgas e Lia Dias Gregório.-

38. DESPEJO-0011070-87.2010.8.16.0019-DANIEL KIKINA x FRANCIELI KLEIN e outros- A homologação judicial da composição extrajudicial anunciada nos autos demanda necessariamente a habilitação dos requeridos, via mandado judicial; ou o reconhecimento de firma nas assinaturas lançadas no documento; ou, ainda, o comparecimento dos requeridos para em Juízo ratificar o acordo, por termo nos autos. Com efeito, ao autor para em trinta (30) dias promover a regularização do vício apontado. -Adv. Ricardo Kikina.-

39. COBRANCA-0012992-66.2010.8.16.0019-BOULOS GEORGES BARBAR (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Helena Dias Barbar.-

40. AÇÃO DE DEPOSITO-0013298-35.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE CARLOS FERNANDES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação do requerido em razão de não encontrá-lo). -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

41. MONITORIA-0015943-33.2010.8.16.0019-OSCAR CHAVES PEREIRA x J.S. SANTOS & FILHO LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, haja vista não visualizar o nº indicado). -Adv. Izaias Salustiano.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0016254-24.2010.8.16.0019-JUCELIA APARECIDA SOARES RAMOS x BANCO FIAT S.A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Ana Maria Lopes Pinto-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016439-62.2010.8.16.0019-LUCIANE RIBEIRO DA COSTA x CIFRA S/A - FINANCIAMENTOS-AO (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADILSON TADEU THOMAZ-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016526-18.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a reintegração de posse...). -Advs. Nelson Paschoalotto e Roberta Nalepa-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0019529-78.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE HORNES x BANCO ABN AMRO REAL BANK-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0019762-75.2010.8.16.0019-ERCILIA TEREZINHA DALLAZEN DIAS x BANCO UNIBANCO S/A- À especificação de provas, fundamentando as partes suas necessidades, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Odenir Dias de Assunção, Luis Oscar Six Botton, GLIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

47. COBRANCA-0019817-26.2010.8.16.0019-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-As partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantêm interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Oldemar Mariano e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020003-49.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x SUELI APARECIDA RIBEIRO-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 25 (decorreu o prazo legal sem pagamento da dívida pendente). -Advs. Daniel Marquetti e Jose Martins-.

49. MONITORIA-0020499-78.2010.8.16.0019-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x EVERTON LACHOVSKI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação do requerido em razão de não encontrá-lo). -Adv. Silvio Batista-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020694-63.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x JOSE CARLOS CORREIA BATISTA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem em razão de não encontrá-lo). -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021075-71.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINO RODRIGUES GALVÃO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem por não encontrá-lo). -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0021409-08.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x SUPER ZONI ITAPOUPAVA - COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ZONI LTDA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Retirar o ofício. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0023207-04.2010.8.16.0019-ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- ...Portanto, defiro o pedido para autorizar o levantamento integral do numerário que se encontra depositado na conta n. 1547.013.40177-2, de titularidade da falecida Gabrieli de Oliveira em favor da requerente junto à Caixa Econômica Federal. Sem custas, face a gratuidade processual, ora deferida. Oportunamente, comprovado o recolhimento do ITCMD, com posterior manifestação da Fazenda Pública Estadual, expeça-se o competente alvará, e se nada for requerido, com as baixas e anotações necessárias de estilo, ao arquivo. -Advs. Jose Luiz Teixeira e Aureo Stupp Junior-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0027387-63.2010.8.16.0019-ROSANGELA APARECIDA RIBAS CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0027640-51.2010.8.16.0019-GLEIDE TOZETO x BANCO SANTANDER-Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Indianara Maria Rodrigues Schuinki-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028588-90.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x BOLESLAU EUGENIO MALANOWSKI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem em razão de não encontrá-lo). -Advs. Patrícia Pontaroli Jansen, Marlon Tramontina Cruz Urtozini e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029180-37.2010.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BERNADET APARECIDA MARCONATO-Em que pesem as razões retro, entendo indispensável a constituição em mora do devedor, conforme entendimento jurisprudencial acostado, a qual pode se dar, todavia, através do protesto do título contra o devedor. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Marcelo Augusto de Souza-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030673-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SED ATIVA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Não há documento na inicial que se preste a comprovar que foi constituído em mora o devedor, o que é pressuposto de formalização da busca e apreensão para comprovar a mora. Necessário se faz a emenda à inicial, vez que os documentos juntados não se prestam a comprovar que houve notificação entregue ao réu. Assim sendo, intime-se o requerente para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, colacionando aos autos a prova necessária para o andamento do feito. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolin-.

59. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000456-86.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça valor R\$ 86,00 e firmar termo de caução. -Adv. EDUARDO ROOS ELBL-.

P. Grossa, 17/01/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 195/2010.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO MACEDO 10 206/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 4 1761/2003
ALEX FRANCISCO PILATTI 18 860/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 6 152/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 17 242/2008
ARCIDES DE DAVID 37 23220/2010
Adriane Guasque 32 14035/2010
Alexandre Nelson Ferraz 19 929/2008
Amauri Bechinski 17 242/2008
Amílcar Cordeiro Teixeira 4 1761/2003
Anderson Herance 8 798/2004
Antonio Herance Filho 8 798/2004
BENTO ABELARDO LOPES 8 798/2004
Brasílio Vicente de Castr 9 192/2005
Bruno Miranda Quadros 6 152/2004
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 7 686/2004
Carlos Eduardo Martins Bi 17 242/2008
Carlos Eduardo Martins Bi 23 1041/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 26 7185/2010
40 31664/2010
Carlos Henrique de Sousa 17 242/2008
Carolina Erzinger Peixer 9 192/2005
Caroline Schoenberger Avi 20 426/2009
Claudio da Silva dos Sant 1 664/2001
Clemerson Aparecido da Si 30 10994/2010
Dalton Luis Scremin 39 31385/2010
Danielle F. Mendes 17 242/2008
Danyllo Valach 30 10994/2010
Dino Athos Schrut 25 4278/2010
Dione Isabel Rocha Stepha 28 9264/2010
Décio Franco David 5 138/2004
Edy Ana Ferreira Silveira 2 1083/2003
Erika Cristina B.R. Rapos 19 929/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 19 929/2008
Fabiola Rosa Ferstemberg 17 242/2008
Fabricio Fontana 11 375/2005
Fernanda Mathias de Andra 8 798/2004
Fernando Voigt 10 206/2005
Fábio Cordeiro 2 1083/2003
Fábio Rotter Meda 18 860/2008
Henrique Henneberg 35 18377/2010
Hugo Jesus Soares 29 9750/2010
34 17886/2010
41 33443/2010
42 33445/2010
Ivo Pericles Caldas 12 828/2005
JESSICA GHELFI 6 152/2004
14 137/2006
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 37 23220/2010
Jean Paul Takeshi Yamamot 16 815/2006
Jeaneth Nunes Stefaniak 7 686/2004
Joao Luiz Stefaniak 7 686/2004
Joao Manoel Grott 24 1133/2009
Jose Augusto Araujo de No 9 192/2005
Jose Eli Salamacha 15 318/2006
José Geraldo Berger 13 18/2006
João Casillo 29 9750/2010
34 17886/2010
41 33443/2010
42 33445/2010
João Paulo da Silva Burak 36 19026/2010
Karina Osternack Glapinsk 33 17052/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 9 192/2005
Leodolindo Luiz De Hollbe 10 206/2005
Luciane Lopes Alves 6 152/2004
14 137/2006
Luis Alberto Kubaski 15 318/2006
Luiz Rodrigues Wambier 15 318/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 8 798/2004
MARCIO ROBERTO PORTELA 12 828/2005
MARIANE MACAREVICH 6 152/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENT 24 1133/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 15 318/2006
MAURICIO BORBA 13 18/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 8 798/2004
Marcelo Tesheiner Cavassa 4 1761/2003
Marcia Maria Barrida 35 18377/2010

Marcio Ayres de Oliveira 3 1625/2003
 Mariana Cardoso Macarevich 14 137/2006
 Mariana Marçal Araujo 9 192/2005
 Matias Alves da Costa 31 13391/2010
 Maurício J. Matras 9 192/2005
 Milton Luiz Cleve Kuster 8 798/2004
 Monica Pimentel de Souza 31 13391/2010
 Nelson Gomes Mattos Júnio 24 1133/2009
 Oseas Santos 19 929/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 9 192/2005
 Patrícia Borba Taras 26 7185/2010
 Rafael Augusto Guedes 9 192/2005
 Renato Vargas Guasque 12 828/2005
 Rosângela da Rosa Corrêa 14 137/2006
 Rui Lazarotto de Oliveira 27 7356/2010
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 14 137/2006
 SERGIO ANTONIO MEDA 18 860/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 17 242/2008
 Sabrina Camargo de Olivei 6 152/2004
 Silvia Baumel 38 24053/2010
 TERESINHA RAVENA DE SOUZA 27 7356/2010
 THAIS SANZ MOREIRA 9 192/2005
 Thayan Gomes da Silva 28 9264/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 6 152/2004
 14 137/2006
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 2 1083/2003
 Valeria C. Cicarelli 19 929/2008
 WALDIR CAMILLO 21 474/2009
 Wanderley Weber Pontes 22 551/2009
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 37 23220/2010

1. ARROLAMENTO-664/2001-ALANA GARTES x OSMAR ALENCAR CARTES-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fl. 82) levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por OSMAR ALENCAR CARTES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Claudio da Silva dos Santos.-

2. DESPEJO-1083/2003-SILVIANARA BUSS LAROCHA x ANDRE IANOSKI e outro-Mesmo intimada pessoalmente para promover o prosseguimento do feito (fl. 154), a parte autora manteve-se inerte, deixando de promover os atos que lhe competiam, conforme certidão de fl. 155. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Edy Ana Ferreira Silveira, VALDEMIRO FACIN LANZARIN e Fábio Cordeiro.-

3. ACAO DE DEPOSITO-1625/2003-BANCO BMC S/A x CLAUDIO DE ANDRADE-Ante a ausência de impugnação (fl. 207), expeça-se alvará ao credor para levantamento do valor penhorado. Sobre o prosseguimento, diga o credor em 05 dias. (Retirar o alvará, recolher R\$ 7,00). -Adv. Marcio Ayres de Oliveira.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1761/2003-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA)- Considerando as explanações de fl. 181 e 194, entendo que a conta elaborada não apresentou nenhum equívoco, pelo que rejeito à objeção ao valor aferido. Não há dupla incidência de honorários, sendo um referente ao processo de conhecimento e outro à fase de cumprimento de sentença. A incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil já foi objeto de decisão, a qual restou irrecorrida. Ademais, quanto ao excesso de execução, entendo que o impugnante não cumpriu o disposto no artigo 475-I, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não juntou memória discriminada do valor que entendia devido, pelo que rejeito a impugnação. Assim sendo, já tendo sido levantado o numerário depositado pelo credor, reconheço o pagamento e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

5. USUCAPIAO-138/2004-JAIR CARVALHO DE FREITAS e outro x PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO-Para funcionar como Curador Especial do réu revel citado por edital, nomeio o Doutor Décio Franco David. Intime-o para, em aceitando o encargo, postular o que entender de direito. -Adv. Décio Franco David.-

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-152/2004-BANCO FINASA x JOCELITO PINHEIRO- Mesmo regularmente intimada para promover o prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Diante disso, extingo o feito ante o abandono processual, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. MARIANE MACAREVICH, Bruno Miranda Quadros, Luciane Lopes Alves, JESSICA GHELFI, Sabrina Camargo de Oliveira, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.-

7. INVENTARIO-686/2004-MARIA JOSE PRESTES x AIRTON DE CASTRO-Intime-se o inventariante para que, em 15 dias, apresente as últimas declarações. -Adv. Jeaneth Nunes Stefaniak, Joao Luiz Stefaniak e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.-

8. INDENIZACAO-798/2004-DEL POZZO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TRANS-POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA- Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando as partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fl. 392/395 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo principal e a denunciação da lide. Custas finais pela litisdenunciada, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BENTO ABELARDO LOPES,

Fernanda Mathias de Andrade Herance, Anderson Herance, Antonio Herance Filho, Milton Luiz Cleve Kuster, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

9. REVISAO DE CONTRATO-192/2005-S.M.J. x B.I.-...À vista do exposto, julgo, em parte, procedente o pedido formulado nesta demanda, e em consequência, declarado nula a Letra de Câmbio sob nº 615703, objeto desta lide, confirmando, em definitivo, a liminar de sustação dos efeitos do protesto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Outrossim, julgo improcedente os pedidos referentes à indenização por danos morais e à revisão do contrato, por ausência de abusividade e/ou ilegalidade nos lançamentos efetuados na conta-corrente n. 15170-3, agência 3716, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I (segunda parte), do CPC. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A distribuição do ônus da sucumbência será na proporção de 50% para cada uma das partes, admitindo-se a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Adv. Maurício J. Matras, Jose Augusto Araujo de Noronha, Mariana Marçal Araujo, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PAULO ANTONIO BARCA, Carolina Erzinger Peixer Martins, Brasílio Vicente de Castro Neto, Rafael Augusto Guedes e THAIS SANZ MOREIRA.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-206/2005-PADARIA GLORIA LTDA x MIRIAM MANOSSO LIMA e outro-Mesmo intimada pessoalmente para promover o prosseguimento do feito (fl. 228), a parte autora manteve-se inerte, deixando de promover os atos que lhe competiam, conforme certidão de fl. 229. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas processuais pela parte credora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Fernando Voigt, ADAO MACEDO e Leodolindo Luiz De Hollben Filho.-

11. REPARACAO DE DANOS-375/2005-IZABEL KRUL e outro x SERGIO CHOMA-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 169 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Adv. Fabricio Fontana.-

12. INDENIZACAO-828/2005-MARCIA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- ...JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo executado em que o exequente dá quitação total de seu crédito, nos termos do petição de fls. 187, e por conseguinte, dou por EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, após observadas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. Ivo Pericles Caldas, MARCIO ROBERTO PORTELA e Renato Vargas Guasque.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-18/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x G.JUNKES - COMERCIO DE TINTAS E SOLVENTES LTDA. e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. José Geraldo Berger e MAURICIO BORBA.-

14. REPARACAO DE DANOS-137/2006-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x CLAUDIA MARIA ROCHA-...Ante o exposto, com esteio no § 5º, do art. 219, do CPC, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação, para o fim de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas processuais remanescentes pela autora. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Adv. Luciane Lopes Alves, Mariana Cardoso Macarevich, JESSICA GHELFI, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Rosângela da Rosa Corrêa.-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-318/2006-AURORA DA CONCEICAO FERREIRA MONGRUEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(BANCO ITAU S/A)- Nada mais havendo, ante o pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Luis Alberto Kubaski, José Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

16. ALVARA-815/2006-MARIA CANDIDA SIRINEU x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, o comprovante das 03 (três) últimas parcelas do financiamento (n. 34, 35 e 36), bem como, para que comprove que o pagamento realizado foi feito com seus recursos próprios e não com os ativos do espólio. -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto.-

17. REPARACAO DE DANOS-242/2008-PAULO JOSÉ DINIZ x TRANS-GAÚCHO LTDA e outro- ...Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito. Antes do arquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do acordo. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle F. Mendes, Fabiola Rosa Ferstemberg, Amauri Bechinski, SIDNEI GILSON DOCKHORN, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Carlos Henrique de Sousa Rodrigues.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-860/2008-BANCO SANTANDER S.A x QALLY FOOD'S- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Por seus próprios fundamentos, acolho o pedido retro. -Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI, SERGIO ANTONIO MEDA e Fábio Rotter Meda.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-929/2008-JAIME MAURICIO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S.A- JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo executado em que o exequente dá quitação total de seu crédito, e por conseguinte, dou por EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após observadas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. Oseas Santos, Valeria C. Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Erika Cristina B.R. Raposo e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

20. ALVARÁ JUDICIAL-426/2009-JOSÉ WELLINTON LEONARDO e outro x ESTE JUIZO-...HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no

art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Custas ex lege. -Adv. Caroline Schoenberger Avila-.

21. INVENTARIO-474/2009-SANDRA MARA FRANÇA HERRERA x ERNESTO CAMILO HERRERA-Como requer o Ministério Público. -Adv. WALDIR CAMILLO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-551/2009-CECILIA BORGES SCHERPINSKI DOMINGUES e outro x JOSÉ BRAZ RIBEIRO-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 165 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação, art. 475-J, CPC). -Adv. Wanderley Weber Pontes-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outro-Manifeste-se sobre o ofício recebido (arquivado em pasta própria em cartório). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-1133/2009-DIRCE GOMES GALVÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e Joao Manoel Grott-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0004278-20.2010.8.16.0019-FABIO ALEXANDRE SELLA x BANCO FINASA BMC S/A- ...HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. -Adv. Dino Athos Schruett-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0007185-65.2010.8.16.0019-ICHAM YOUSSEF REDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERIAS-...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta lide incidental, o que faço com arrimo no artigo 269, I (segunda parte), do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito. Como o Embargante restou totalmente vencido, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, valor, este, que abrange os honorários advocatícios da execução em apenso, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada. Os honorários advocatícios e as custas processuais, como normados linhas atrás, deverão ser cobrados no próprio feito executivo. -Advs. Patricia Borba Taras e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

27. INDENIZACAO-0007356-22.2010.8.16.0019-CARLOS ROBERTO BACH x COMPACT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Após, às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantêm interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Rui Lazarotto de Oliveira Junior e TERESINHA RAVENA DE SOUZA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009264-17.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS SILVA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, o que faço com arrimo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, restando extinto o processo incidental, com resolução de mérito. Como o Embargante restou totalmente vencido, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa, observada a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50 (A/JG). Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, sem prejuízo daqueles já fixados na execução em apenso, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada. -Advs. Thayan Gomes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009750-02.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, face a perda superveniente do objeto desta lide, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do embargante aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Neste sentido: Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, DJ de 13.09.2004. Com efeito, condeno a Embargante no pagamento das despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa, as quais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Hugo Jesus Soares e João Casillo-.

30. INDENIZAÇÃO-0010994-63.2010.8.16.0019-CLEMERSON APARECIDO DA SILVA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- Mesmo intimada

pessoalmente para promover o prosseguimento do feito (fl. 106), a parte autora manteve-se inerte, deixando de promover os atos que lhe competiam, conforme certidão de fl. 107. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ClemerSON Aparecido da Silva e Danyllo Valach-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0013391-95.2010.8.16.0019-JOSE ZDEPSKI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -DETRAN-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos em apenso. Havendo sucumbência, condeno o DETRAN no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuída a causa, o qual deverá sofrer acréscimo monetário (INPC e IGP-DI), a partir do ajuizamento desta demanda, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. -Advs. Matias Alves da Costa e Monica Pimentel de Souza Lobo-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014035-38.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANIR PEREIRA BASTOS- Homologo a transação efetivada entre as partes nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante a concessão de prazo para o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito. Expeça-se o ofício solicitado ao Serasa. -Adv. Adriane Guasque-.

33. INDENIZAÇÃO-0017052-82.2010.8.16.0019-GILBERTO MATOS SCHMIDT e outro x FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente). -Adv. Karina Osternack Galpinski-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0017886-85.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. João Casillo e Hugo Jesus Soares-.

35. INDENIZACAO-0018377-92.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA x TREVO RODAL TRANSPORTES LTDA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Henrique Henneberg e Marcia Maria Barrida-.

36. TUTELA-0019026-57.2010.8.16.0019-VERIANE GONÇALVES x L. H. G.- ...Ante o exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE o pedido e, em consequência, nomeio a autora Veriane Gonçalves tutora do menor Luis Henrique Gonçalves, na forma dos artigos 1.728, inciso I e 1.732, ambos do Código Civil, observando-se o disposto no artigo 1740 e 1741 e seguintes do mesmo código e nos artigos 1187 e seguintes do Código de Processo Civil, no que tange ao exercício da tutela, dos bens do órfão e da prestação de contas, sob penalidades de lei. 10. Considerando que os menores não possuem bens a ser inventariados, não havendo notícias de outros bens que justifiquem a especialização de hipoteca legal, deixo de determiná-la, por considerar que o munus já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação. Prestação de contas na forma da legislação em vigor.

11. Isento do pagamento de custas processuais. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. João Paulo da Silva Burak-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023220-03.2010.8.16.0019-ROSA ELIZABETH DE ROOY x PATRICIA WUSTRO BADOTTI e outros-Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Oportunamente comunique-se ao e. TJ PR, através do sistema eletrônico mensageiro, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão foi integralmente mantida. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI e ARCIDES DE DAVID-.

38. INVENTARIO-0024053-21.2010.8.16.0019-VANDA MARIA FONTES x JOÃO JOSE DE FONTES- Intime-se novamente a inventariante para que apresente suas primeiras declarações sob pena de remoção do encargo. -Adv. Sílvia Baumel-.

39. REPARACAO DE DANOS-0031385-39.2010.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO BRADESCO S/A-...Isto posto, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Dalton Luis Scremin-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031664-25.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERIAS x SILVIA MELLEK TULLIO - ME e outro-Efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça valor R\$ 198,00. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0033443-15.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ...3. À vista do exposto, e por tudo mais que consta, à inteligência da Sumula 20 do Tribunal de Justiça do Paraná, face a ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Hugo Jesus Soares e João Casillo-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0033445-82.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ...3. À vista do

exposto, e por tudo mais que consta, à inteligência da Sumula 20 do Tribunal de Justiça do Paraná, face a ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Hugo Jesus Soares e João Casillo-.

P. Grossa, 17/01/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 194/2010.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO LIBONATI 54 17217/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 13 118/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOL 18 769/2009
ANA LUCIA FRANCA 4 122/2008
ANDRE CORREIA MENDES 1 895/2004
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 53 14781/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 70 25423/2010
Adriane Fernandes 11 1405/2008
Ailton Nunes da Silva 63 23466/2010
Albadilo S. Carvalho 70 25423/2010
Alessandra Noemi Spolador 22 1141/2009
33 3105/2010
Alexandre Augusto Devicch 16 570/2009
Alexandre Nelson Ferraz 42 8939/2010
Aline Fernanda Maia 2 1246/2007
Aline de Almeida Menin 7 604/2008
Aloysio Seawright Zanatta 30 1479/2009
Ana Rosa de lima Lopes Be 40 8861/2010
Antonio Augusto Ferreira 47 13024/2010
70 25423/2010
BLAS GOMM FILHO 4 122/2008
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 21 828/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 48 13302/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 70 25423/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 4 122/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 2 1246/2007
CESAR LUIZ TAVARNARO 2 1246/2007
CRISTINA WAFTE 54 17217/2010
Caio Medici Madureira 13 118/2009
Carla Heliana V. M. Tanti 44 9666/2010
58 21084/2010
Caroline Ivanky Martins 50 13472/2010
53 14781/2010
Celi Gabriel Ferreira 35 4794/2010
40 8861/2010
Cesar Augusto Terra 8 833/2008
29 1392/2009
31 1488/2009
Ciro Bruning 54 17217/2010
Cristiane Belinati Garcia 9 1054/2008
14 195/2009
33 3105/2010
44 9666/2010
58 21084/2010
68 24529/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 4 122/2008
8 833/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 4 122/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 48 13302/2010
Dalton Luis Scremin 75 32395/2010
Daniel Oliveira Carvalho 44 9666/2010
Daniel Scaramella Moreira 31 1488/2009
Daniela Santos de Souza 75 32395/2010
Danielle Madeira 40 8861/2010
41 8892/2010
43 9069/2010
60 22033/2010
Debora Maceno 29 1392/2009
Dione Isabel Rocha Stepha 63 23466/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 49 13310/2010
ENEIDA WIRGUES 12 88/2009
Elisabete Eurich 57 20655/2010
67 24493/2010
Elton Luiz Brasil Rutkows 34 4753/2010
Elton Silva 25 1240/2009
Emerson L. Santana 9 1054/2008
Erika Hikishima Fraga 51 13852/2010
Ermani Sammarco Rosa 32 201/2010
Everton Fernando Hegler 59 21902/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 9 1054/2008
33 3105/2010
Fabiane Mazurok Schactae 30 1479/2009
Fabio Ricardo da Silva Be 23 1190/2009
35 4794/2010
36 4795/2010

Fabiola Pavoni José Pedro 30 1479/2009
Felipe Bissani 29 1392/2009
Fernando Gil dos Santos 56 19037/2010
Fernando José Gaspar 48 13302/2010
Fernando Luz Pereira 12 88/2009
26 1256/2009
69 25025/2010
Flavio Santana Valgas 68 24529/2010
Flavio Santanna Valgas 14 195/2009
Flávia Dias da Silva 12 88/2009
26 1256/2009
Flávio Penteado Geromini 36 4795/2010
Fábio Antonio Tomé Machad 9 1054/2008
22 1141/2009
GERSON LUIZ DECHANDT 21 828/2009
GUILHERME LUDVIC HESSE 74 32226/2010
Gardenia Mascarelo 23 1190/2009
35 4794/2010
36 4795/2010
45 11282/2010
Gecy Martins 54 17217/2010
Geraldo Manjinski Junior 42 8939/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 35 4794/2010
36 4795/2010
Gilberto Stinglin Loth 29 1392/2009
31 1488/2009
Giorgia Enrietti Bin Boch 6 602/2008
7 604/2008
Giovanna Paola Primor Rib 21 828/2009
Gisele Marie Mello Bello 66 23851/2010
Hamilton Macedo Buhner 73 28400/2010
Hausly Chagas Safraide 15 492/2009
Helcio Silva Orane 18 769/2009
Heloísa Gonçalves Rocha 46 12499/2010
Igor Rafael Mayer 5 279/2008
Izaías Salustiano 59 21902/2010
JANAINA ROVARIS 70 25423/2010
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 1 895/2004
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 46 12499/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 13 118/2009
Jaime Oliveira Penteado 36 4795/2010
Janice lanke 12 88/2009
26 1256/2009
69 25025/2010
Jaqueline Scotá Stein 36 4795/2010
Jean Paul Takeshi Yamamoto 71 26051/2010
Jorge Luiz Martins 11 1405/2008
47 13024/2010
Jose Eli Salamacha 2 1246/2007
José Altevir M. Barbosa d 20 818/2009
João Leonelho Gabardo Fil 29 1392/2009
31 1488/2009
Juliana Mara da Silva 35 4794/2010
36 4795/2010
Juliana Silva Galindo 13 118/2009
Juliano Demian Ditzel 34 4753/2010
Julio Cesar de Oliveira 65 23607/2010
Karine Simone Pofahl Webe 5 279/2008
Kunibert Kolb Neto 21 828/2009
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 70 25423/2010
LIA DIAS GREGORIO 9 1054/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 70 25423/2010
Lia Dias Gregório 37 6159/2010
Lígia Maria da Costa 42 8939/2010
Lizia Cezário de Marchi 48 13302/2010
Louise Rainer Pereira Gio 39 8310/2010
Luciano Schlumberger 50 13472/2010
53 14781/2010
Lucius Marcus Oliveira 72 26117/2010
Luilson Felipe Gonçalves 30 1479/2009
38 7540/2010
48 13302/2010
62 22786/2010
Luiz Alberto Oliveira Lim 1 895/2004
75 32395/2010
Luiz Fernando Brusamolin 46 12499/2010
Luiz Fernando Brusamolin 50 13472/2010
Luiz Fernando Brusamolin 52 14059/2010
Luiz Henrique Bona Turra 35 4794/2010
36 4795/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 75 32395/2010
MANOEL F. SILVA JUNIOR 54 17217/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 4 122/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 4 122/2008
MIRNA LUCHMANN 5 279/2008
8 833/2008
Magda L.R. Egger 17 696/2009
Marcelo Augusto de Souza 44 9666/2010
68 24529/2010
69 25025/2010
Marcelo Henrique Ferreira 45 11282/2010
Marcio Ricardo Martins 3 1352/2007
Marcius Nadal Matos 6 602/2008
7 604/2008
10 1138/2008
13 118/2009
24 1236/2009
27 1278/2009
Maria Amélia Cassiana Mas 39 8310/2010

Maria Helena Malucelli Be 15 492/2009
 Maria Lucília Gomes 45 11282/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 30 1479/2009
 Marilí Ribeiro Taborda 17 696/2009
 Mayra de Oliveira Costa 23 1190/2009
 Milken Jacqueline C. Jaco 14 195/2009
 43 9069/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 6 602/2008
 7 604/2008
 Murilo Andre Santos 64 23487/2010
 Nathalia Kowalski Fontana 39 8310/2010
 Nathalia Suzana Costa Sil 46 12499/2010
 Nelson Paschoalotto 66 23851/2010
 Nelson Pilla Filho 50 13472/2010
 Neudy Juliano Quadros 57 20655/2010
 67 24493/2010
 Oldemar Mariano 47 13024/2010
 Orlando Ribeiro 37 6159/2010
 Osvaldo da Silva dos Sant 70 25423/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 14 195/2009
 PAULO FRANCISCO REUSING J 15 492/2009
 Patricia Borba Taras 9 1054/2008
 61 22713/2010
 Patricia Pazos Vilas Boas 35 4794/2010
 50 13472/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 28 1289/2009
 Pedro Roberto Romão 32 201/2010
 Peterson Martin Dantas 46 12499/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 37 6159/2010
 Priscila Pereira G. Rodri 70 25423/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 13 118/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 53 14781/2010
 Renato Torino 15 492/2009
 31 1488/2009
 Ricardo Kikina 55 18374/2010
 Rita de Cassia B. Braga 5 279/2008
 Rita de Cássia Ribas Taqu 21 828/2009
 Roberto A. Busato 47 13024/2010
 Roberto Busato Filho 47 13024/2010
 Roberto Ribas Tavamaro 2 1246/2007
 Rodrigo Gomes Rettig 64 23487/2010
 Ronei Juliano Fogaça Weis 19 786/2009
 58 21084/2010
 Ruy José Miranda Ratton 72 26117/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 4 122/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 4 122/2008
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 13 118/2009
 SOLANGE THOMÉ 2 1246/2007
 Saionara Stadler de Freit 1 895/2004
 Sergio José V. Baroncini 31 1488/2009
 Sergio Schulze 23 1190/2009
 40 8861/2010
 Tania Maria Ajuz Issa 39 8310/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 5 279/2008
 23 1190/2009
 40 8861/2010
 Thatiane Cabreira 1 895/2004
 Tiago Bufferli Barbosa 34 4753/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 15 492/2009
 VIVIANE CASTELLI 4 122/2008
 Valeria Mariano Costa 49 13310/2010
 Vanessa Maria R. Batalha 48 13302/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 14 195/2009
 Walter José de Fontes 52 14059/2010
 Wellington Farinhuka da S 53 14781/2010
 Wladimir DAnese Alimari 30 1479/2009

1. EXECUCAO DE HIPOTECA-895/2004-VERA MARIA VARGAS BLAUTH e outros x ANDRE CORREIA MENDES-Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Oportunamente comunique-se ao e. TJ PR, através do sistema eletrônico mensageiro, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão foi integralmente mantida. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Thatiane Cabreira, Saionara Stadler de Freitas, ANDRE CORREIA MENDES e JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO.-

2. AÇÃO ORDINÁRIA-1246/2007-DUNAPETROL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a resolução contratual do contrato n. 1194370 firmado pelas partes litigantes, por falha na prestação de serviço. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO a parte Autora e a primeira ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se aqui em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) pela parte Requerente e 70% (setenta por cento) para a empresa Nextel Telecomunicações. De resto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam envolvendo a segunda ré Fomp Informática, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autora a pagar em favor do patrono da segunda ré, honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. Jose Eli

Salamacha, Roberto Ribas Tavamaro, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CESAR LUIZ TAVARNARO, SOLANGE THOMÉ e Aline Fernanda Maia.-

3. DEMARCATORIA-1352/2007-ORLANDO SEBASTIAO HOFFMANN e outros x JOSE LINEU TRAMONTIN e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as correspondências devolvidas. -Adv. Marcio Ricardo Martins.-

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-122/2008-V2 TIBAGI-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x OSMAR DA SILVA PEREIRA-...HOMOLOGO a transação anunciada às fls. 102/107 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Custas finais pelas partes, nos termos do artigo 26, § 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e DANIEL BARBOSA MAIA.-

5. ACAA DE DEPOSITO-279/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ADILSON MAIA INOCENCIO-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, para o fim de determinar a expedição de mandado de entrega do bem descrito na inicial ou do depósito, em 24 (vinte e quatro) horas, do seu valor equivalente em dinheiro, limitado este até o valor da dívida. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos a parte contrária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Rita de Cassia B. Braga, Karine Simone Pofahl Weber, Igor Rafael Mayer e MIRNA LUCHMANN.-

6. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-602/2008-DALMIRA RODRIGUES FERREIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), após sopesadas os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Fica ressalvada a cobrança das verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12 da lei n. 1060/50). -Advs. Marcius Nadal Matos, Giorgia Enrietti Bin Bochenek e Milton Luiz Cleve Kuster.-

7. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-604/2008-NELSON OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Fica ressalvada a cobrança das verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei n. 1.060/50). -Advs. Marcius Nadal Matos, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Milton Luiz Cleve Kuster e Aline de Almeida Menin.-

8. ACAA DE DEPOSITO-833/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ARNALDO DIAS PRESTES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, haja vista que o mesmo não mora mais no endereço indicado). -Advs. Cesar Augusto Terra, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN.-

9. REVISAO DE CONTRATO-1054/2008-ACIR PORTELA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAU S.A-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas duas demandas, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei nº 1060/50. -Advs. Patricia Borba Taras, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson L. Santana, LIA DIAS GREGORIO e Fábio Antonio Tomé Machado.-

10. ACAA SUMARIA-1138/2008-ANDERSON FRANL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-A alíquota será de 3% (três pontos percentuais) sobre o montante de honorários sucumbenciais, em aplicação analógica do que prevêm as Leis 10.833/03 e 10.865/042, valor que é retido diretamente pela agência bancária no momento do levantamento do numerário. Assim, dispensável a retirada dos autos como requerido às fl. 154. -Adv. Marcius Nadal Matos.-

11. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-1405/2008-ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ e outros x FABRÍCIO FERNANDES-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Jorge Luiz Martins e Adriane Fernandes.-

12. BUSCA E APREENSÃO-88/2009-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem indicado em razão de não encontrá-lo). -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Janice lanke.-

13. SUMÁRIA-118/2009-RUDIMAR GASSO x BANCO BMC S/A...Ex positis, e por tudo mais que consta, julgo EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao arquivo. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Marcius Nadal Matos, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Juliana Silva Galindo, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, Caio Medici Madureira e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-195/2009-BANCO FINASA S/A x BRAULIO JUSTINO DE OLIVEIRA...HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, e § 4º ambos desse codex, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Cristiane Belinati Garcia Lopes, WILSON SANCHES MARCONI, Milken Jacqueline C. Jacomini e Flavio Santanna Vargas-.

15. CAUTELAR-492/2009-JEAN WILLIAM FAISST - ME x BANCO REAL S.A...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o BANCO REAL S/A exiba gratuitamente no presente feito todos os contratos e aditivos de financiamento e operações de crédito celebrados com o Requerente, bem assim os extratos da conta corrente n. 00.156-0, Agência n. 1298, do período de sua abertura até a presente data. Havendo resistência à pretensão, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Advs. Maria Helena Malucelli Benks, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, Hausly Chagas Safraide, Renato Torino e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-570/2009-TÉRCIO LUCAS DE MIRANDA x EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA...Traslade-se cópia no presente termo para os autos em apenso, intimando-se naquele feito o requerido para manifestar sobre o pedido de desistência. -Adv. Alexandre Augusto Devicchi-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-696/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DE LIMA...3. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a liminar, reintegrando o requerente em definitivo na posse do veículo descrito na inicial. Custas pelo requerido. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. Magda L.R. Egger e Marili Ribeiro Taborda-.

18. MONITORIA-769/2009-VALTRA DO BRASIL LTDA x GILSON RENATO WIECHETECK...À vista do exposto, com fulcro no art. 206, § 5º, inc. I, do CCB, e arts. 219, § 5º e 269, IV, ambos do CPC, reconheço a prescrição a que se funda o direito de ação, restando extinto o processo, com resolução de mérito. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, após ponderar o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza e valor da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e Helcio Silva Orane-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELOI CASTANHO-Não há comprovação de que tenha havido a quitação do contrato, pelo que indefiro o pedido de fl. 64. Defiro prazo de 10 dias para que o réu comprove a quitação do contrato. Após, voltem para apreciação do pedido de conversão para depósito. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-818/2009-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x SAYONARA MARIA BLUM CORREIRA KRAPP-...Homologo a transação anunciada às fl. 66/69 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. Revogo a liminar concedida. Oficie-se ao DETRAN, como requerido às fl. 69. Custas finais pela ré, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

21. CESSAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO-828/2009-MARCELO JUSTUS DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e outros...À vista do exposto, julgo, em parte, PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo, com resolução de mérito, e em consequência, determino a cessação imediata do desconto previdenciário em percentual superior a 10% sobre os vencimentos do Autor, confirmando a liminar anteriormente concedida, e condeno solidariamente a Paranaprevidência e o Estado do Paraná a restituírem em favor do Autor, os valores cobrados indevidamente, vale dizer, a diferença da alíquota aplicada (14%), com o índice de 10% a título de contribuição previdenciária, a partir de agosto de 2006 até a cessação dos descontos indevidos em folha de pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, esta última como termo inicial a data da cobrança legal dos referidos tributos. Tais quantias serão apuradas posteriormente em liquidação de sentença. Como o pólo passivo da demanda restou vencido, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro os

honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. Giovanna Paola Primor Ribas, CARILYZ DRIELY CORDEIRO, Rita de Cássia Ribas Taques, GERSON LUIZ DECHANDT e Kunibert Kolb Neto-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-1141/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JAIR BISPO RODRIGUES...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do CPC, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do CPC, aplicável à espécie. -Advs. Alessandra Noemi Spoladore e Fábio Antonio Tomé Machado-.

23. REVISÃO CONTRATUAL-1190/2009-JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Gardenia Mascarelo, Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e Sergio Schulze-.

24. DECLARATORIA-1236/2009-OSWALDO MARA x BV FINANCEIRA S.A.-A alíquota será de 3% (três pontos percentuais) sobre o montante de honorários sucumbenciais, em aplicação analógica do que prevêm as Leis 10.833/03 e 10.865/041, valor que é retido diretamente pela agência bancária no momento do levantamento do numerário. Assim, dispensável a retirada dos autos como requerido às fl. 104. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

25. COMINATORIA-1240/2009-EVALDIR FREDERICO GULMINIE x ESTADO DE SÃO PAULO-Comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado. -Adv. Elton Silva-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1256/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIGIA MARQUES-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice lanke e Fernando Luz Pereira-.

27. DECLARATORIA-1278/2009-ROSALINA DE SOUZA x BANCO FINASA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-1289/2009-PANAMERICANO S/A x MARIA JOANA PRESTES-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 39 (decorreu o prazo legal sem contestação...). -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

29. REVISÃO CONTRATUAL-1392/2009-ODETE MORENO JURCHAKIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados nesta demanda, e em consequência, declaro abusivos e ilegais a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto inseridas no contrato de financiamento firmado entre as partes, condenando a ré a restituírem em favor do Autor tais valores cobrados indevidamente, com o acréscimo de correção monetária - média INPC-IGPI - a partir de cada pagamento, e juros legais de mora, contados da citação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Anoto, por fim, que o fato da Autora estar litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Quanto ao saldo remanescente, mais custas e despesas processuais, aplica-se em seu favor a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Debora Maceno, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Felipe Bissani-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1479/2009-DONIZETE TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando as partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fl. 188/189 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. As partes não podem transigir sobre verba que cabe ao cartorário, vez que não são titulares de tais valores. No caso em tela o pagamento das despesas deve obedecer ao que prevê a lei, mais especificamente a parte final do artigo 26 do Código de Processo Civil. A forma estabelecida no acordo sobre o pagamento das custas em verdade se trata de conluio para fraudar a lei e prejudicar terceiro (cartorário), devendo ser tal ato repudiado, ficando fora do objeto da homologação. Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas em partes iguais, ficando revogado o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o pagamento do aporte anunciado na transação indica que o rateio das custas não irá comprometer o sustento da parte autora. Oportunamente, após o pagamento das custas finais, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. Luisson Felipe Gonçalves, Fabiane Mazurok Schactae, Fabíola Pavoni José Pedro, Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich e Wladimir Danese Alimari-.

31. DECLARATORIA-1488/2009-FRANCINE GOMES BASSO LOS x BANCO SANTANDER S/A...À vista do exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas nesta demanda, para o efeito de DECLARAR nula e inexistente as

duplicatas mercantis de que trata esta lide, com o consequente cancelamento dos protestos, e, ainda, CONDENAR o Réu a pagar em favor da Autora a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, cuja importância deverá sofrer acréscimo de correção monetária (IGP-DI e INPC) e juros legais de mora (1% ao mês), a partir da presente data. Face o princípio da sucumbência, CONDENO os réus no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Notifique-se, após o trânsito em julgado, a respectiva escrivania de protesto para os devidos fins. -Advs. Daniel Scaramella Moreira, Sergio José V. Baroncini, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gaborado Filho, Cesar Augusto Terra e Renato Torino-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-201/2010-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DIVONZIR APARECIDO DA SILVA- ...À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. Oportunamente com a baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO. -Advs. Pedro Roberto Romão e Ernani Sammarco Rosa-

33. ACAO DE DEPOSITO-0003105-58.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FABIO ROSA DE LIMA-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 31 (decorreu o prazo legal sem contestação...). -Advs. Alessandra Noemi Spoladore, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Cristiane Belinati Garcia Lopes-

34. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0004753-73.2010.8.16.0019-FABIANE ZACLI RODRIGUES DE MORAES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-...Ante o exposto, julgo, em parte, PROCEDENTES os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, e para o fim condenar o Instituto Ambiental do Paraná a pagar em favor da Autora a diferença entre o salário que foi pago e o salário mínimo nacional referente a todo o contrato de trabalho; e o FGTS sobre os valores salariais devidos, na forma e modo especificados na fundamentação, incidindo sobre cada parcela correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, e juros legais de mora, contados da citação, à taxa dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada ao artigo pela Lei 11.960/2009. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente e 20% (vinte por cento) pelo Requerido. Anoto, por fim, que o fato do Autor estar litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Quanto ao saldo remanescente, mais custas e despesas processuais, aplica-se em seu favor a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo do recurso voluntário, observe-se o reexame necessário. -Advs. Juliano Demian Ditzel, Tiago Bufferli Barbosa e Elton Luiz Brasil Rutkowski-

35. REVISAO CONTRATUAL-0004794-40.2010.8.16.0019-OSMAR VANJURA x BV FINANCEIRA S/A-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R \$ 1000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. De resto, fica revogado o benefício da AJG, uma vez que pelo próprio valor das parcelas mensais do financiamento assumido, e mais o fato de que no curso da lide, o autor quitou antecipadamente o financiamento, desembolsando a quantia de R\$ 21.604,05, entendendo que o Requerente não se encontra em situação de pleitear os benefícios da assistência judiciária. -Advs. Gardenia Mascarelo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Celi Gabriel Ferreira, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-

36. REVISAO CONTRATUAL-0004795-25.2010.8.16.0019-OSMAR JOSE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R \$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Gardenia Mascarelo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein e Fabio Ricardo da Silva Bemfica-

37. COBRANCA-0006159-32.2010.8.16.0019-DAVID JOSE ANDRADE HOLM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, o que faço com fulcro ao art. 269, I, do Código de Processo Civil restando extinto o processo com julgamento de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar em favor do Autor, a título de valor residual garantido (VRG), a quantia de R\$ 4.776,16 (quatro mil, setecentos e setenta

e seis reais e dezesseis centavos), a qual deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e com acréscimo de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar a partir da data de fevereiro de 2010. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. Orlando Ribeiro, Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório-

38. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007540-75.2010.8.16.0019-VICTOR KINKOSKI x BANCO ITAULEASING S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 200,75/ Distribuidor R\$ 1,85. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-

39. COBRANCA-0008310-68.2010.8.16.0019-JEFTE DINIZ SALES x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo, em parte, procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar a parte autora as diferenças decorrentes da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Índices de correção monetária a ser aplicados: BTN até fevereiro de 1991 e TR a partir de 01.03.91, observado o IPC, como índice de correção monetária, para março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), e a partir daí, a TR até o efetivo pagamento. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) pela parte Requerente e 70% (setenta por cento) pelo Banco Requerido. -Advs. Tania Maria Ajuz Issa, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathalia Kowalski Fontana e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna-

40. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008861-48.2010.8.16.0019-AIRTON NASCIMENTO COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusivos e ilegais a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, assentando que as demais cláusulas devem permanecer como originalmente pactuadas. Em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada a taxa do contrato, sem a cobrança da multa inseridas no contrato de financiamento firmado entre as partes. A repetição do indébito deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, admitida a compensação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) pelo Banco Requerido. -Advs. Danielle Madeira, Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Celi Gabriel Ferreira-

41. REVISAO DE CONTRATO-0008892-68.2010.8.16.0019-RODRIGO BATISTA DE MATTOS x BANCO ITAULEASING S.A-Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Danielle Madeira-

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0008939-42.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTUR HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA-...À vista do exposto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito a pretensão inicial formulada, o que faço com arrimo ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, cancelada a medida liminar anteriormente concedida no feito. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa e Geraldo Manjinski Junior-

43. INCIDENTE DE FALSIDADE-0009069-32.2010.8.16.0019-DAVI ANTONIO RODRIGUES DE MEIR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...3. Ante a ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte requerida, com exigibilidade condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Danielle Madeira e Milken Jacqueline C. Jacomini-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009666-98.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO PEDROSO DA SILVA-...À vista do exposto, julgo procedente com resolução de mérito a pretensão inicial formulada, o que faço com arrimo ao art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar em mãos da parte autora a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o reconhecimento de que a conduta do réu é reputada como de litigância de má-fé, CONDENO o requerido a pagar uma multa, em benefício do requerente, com fulcro no art. 18 do CPC, de 1% (um por cento) sob o valor da causa. Fixo os honorários da parte vencedora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do diploma processual civil já citado, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas "a" a "c" do parágrafo 3º desse cânon, notadamente o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido,

o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Custas pela parte ré. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Daniel Oliveira Carvalho-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0011282-11.2010.8.16.0019-MARCELO GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Para a realização do ato previsto no art. 331 do CPC, designo o dia 23/02/2011, às 13:15 horas. -Advs. Gardenia Mascarello, Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0012499-89.2010.8.16.0019-INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar a parte autora as diferenças decorrentes da não-aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), e abril 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o Banco réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. -Advs. Peterson Martin Dantas, Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Luiz Fernando Brusamolin, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e Heloísa Gonçalves Rocha-.

47. DECLARATÓRIA-0013024-71.2010.8.16.0019-AGROPECUÁRIA BORG LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, CONDENO a parte requerente a arcar as custas processuais e honorários bem como os honorários do procurador da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), face o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, o zelo profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância das demandas. -Advs. Jorge Luiz Martins, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato, Antonio Augusto Ferreira Porto e Roberto Busato Filho-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013302-72.2010.8.16.0019-SILVINO JOSE DE SANTANA x BANCO FINASA BMC S/A-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada nesta demanda, o que faço com arrimo no art. 269, I do CPC, restando extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, outrossim, o demandante ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do contrato, e com a ressalva prevista no art. 12, da Lei nº 1060/50 (AJG). -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Vanessa Maria R. Batalha, Fernando José Gaspar, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e Lizia Cezário de Marchi-.

49. MONITORIA-0013310-49.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x NAHIR DE JESUS e outro-Homologo a desistência da ação em face da ré, Sra. Nahir de Jesus, substanciado na petição de fl. 36, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para deliberação quanto à conversão do mandato monitorio em executivo. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0013472-44.2010.8.16.0019-JOAO IVERALDO RITTER x BV FINANCEIRA S/A-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013852-67.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ADRIANO RODRIGUES DE CARVALHO-...À vista do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do CPC, aplicável à espécie. Oportunamente ARQUIVE-SE. -Adv. Erika Hikishima Fraga-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014059-66.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL GOMES BRANDT-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a apreensão do bem indicado em razão de não encontrá-lo). -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Walter José de Fontes-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0014781-03.2010.8.16.0019-ALCEU BUENO WEINERT x BANCO PANAMERICANO S.A-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusivos e ilegais a cobrança das tarifas e dos pagamentos de serviços de terceiros pactuados no contrato, condenando o réu a restituir, no modo simples (admitido

previamente a compensação), os valores cobrados como aqui reconhecidos como indevidos, com acréscimo de juros legais de mora contados a partir da citação, e correção monetária, com incidência a partir da data do respectivo pagamento indevido. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 60% (sessenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 40% (quarenta por cento) pelo Banco Requerido. -Advs. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, REINALDO MIRICO ARONIS, Wellington Farinhuka da Silva e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

54. COBRANCA-0017217-32.2010.8.16.0019-EVANDRO LEANDRO DE MORAIS x BANCO REAL e outro-Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantém interesse na realização de audiência conciliatória. -Adv. Gecy Martins, Ciro Bruning, CRISTINA WAFTE, MANOEL F. SILVA JUNIOR e AGNALDO LIBONATI-.

55. COBRANCA-0018374-40.2010.8.16.0019-ELEAZAR CASTELAN DE LENDZION x VALDIRENE DE FATIMA SOARES DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se). -Adv. Ricardo Kikina-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0019037-86.2010.8.16.0019-JORGE LUIS DE MATOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fernando Gil dos Santos-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0020655-66.2010.8.16.0019-A.M. x M.J. e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Neudy Juliano Quadros e Elisabete Eurich-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021084-33.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON ANTUNES DE MEIRA- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora. Restituído o veículo em favor do réu, fica autorizado o levantamento do depósito pela autora. Após, arquivem-se estes autos. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0021902-82.2010.8.16.0019-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Everton Fernando Hegler e Izaias Salustiano-.

60. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022033-57.2010.8.16.0019-GIOVANE SANTOS CARVALHO x BANCO CREDIBEL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0022713-42.2010.8.16.0019-MARIO VUITIKA x BANCO ITAULEASING S.A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Patricia Borba Taras-.

62. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022786-14.2010.8.16.0019-MARIO LEONILDO MARGRAF x BV FINANCEIRA S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-0023466-96.2010.8.16.0019-JOSE PINHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0023487-72.2010.8.16.0019-ANDRE AUGUSTO SAGBONI XAVIER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Murilo Andre Santos e Rodrigo Gomes Rettig-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0023607-18.2010.8.16.0019-JOEL GONÇALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Julio Cesar de Oliveira-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0023851-44.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO H. BAHNERT E CIA LTDA- Não tenho ainda havido a citação da parte ré, defiro o pedido de fl. 34 sem necessidade da oitiva da outra parte (artigo 267, § 4º, do CPC), homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o

processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela parte parte autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Nelson Paschoalotto e Gisele Marie Mello Bello Biguette.-

67. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0024493-17.2010.8.16.0019-JOSE MAURICIO BOUMAIER x UNIBANCO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Elisabete Eurich e Neudy Juliano Quadros.-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024529-59.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO RODRIGUES PASSOS-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 25 (decorreu o prazo legal sem contestação...). -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025025-88.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA- A parte autora foi regularmente intimada a promover a emenda da inicial (fl. 27/28). Entretanto ficou inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, conforme certidão de fl. 31. Isto posto, com fundamento nos artigos 284, § único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira.-

70. COBRANÇAS-0025423-35.2010.8.16.0019-AUKE RICARDO VAN DER MEER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Osvaldo da Silva dos Santos, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho, CARLOS GUSTAVO HORST, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Priscila Pereira G. Rodrigues e Antonio Augusto Ferreira Porto.-

71. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0026051-24.2010.8.16.0019-JULIO CESAR BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto.-

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0026117-04.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo os embargos à execução porque tempestivos (artigo 16 da lei 6.830/80). 1.1. Diferentemente do que sustenta o embargante em sua inicial a mera interposição dos embargos à execução não são suficientes para decretar a suspensão do executivo fiscal, sendo subsidiariamente aplicável à espécie o artigo 739-A do Código de Processo Civil, ante a ausência de norma específica na lei 6830/80. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008) 1.3. Não há notícias de que tenha sido concedido efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário objeto da execução em apenso em sede de mandado de segurança. Da mesma forma o pedido administrativo de compensação já foi indeferido, não havendo nenhuma das causas do artigo 151 do CTN apta a ensejar a suspensão. Assim mister a análise dos requisitos do artigo 739-A e § 1º do Código de Processo Civil. 1.4. Sobre o tema, eis a doutrina de J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral#: A "relevância" do fundamento dos embargos não

pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão. Assim, da análise dos autos deve restar clara a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o(s) executado(s) desse dano. Ressalte-se, por oportuno, que esse dano não pode ser aquele comumente advindo dos efeitos do processo executivo, eis que estes além de razoavelmente previsíveis, são, também, conseqüentemente necessários para a satisfação do crédito exequendo. De fato, extrai-se o mesmo entendimento do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido". 4. Nestas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de atribuir apenas efeito devolutivo aos embargos do devedor, cassando o efeito suspensivo concedido pelo despacho agravado, bem como revogar a liminar que determinou a não inclusão dos nomes dos agravados nos órgão de proteção ao crédito. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 416.615-6. Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Julg. 15.08.2007). Deve(m) o(s) embargante(s), portanto, amparar suas razões fáticas e jurídicas tendo por base o grave dano de difícil ou incerta reparação, de modo a revelar o prejuízo relacionado ao início dos atos expropriatórios, haja vista que os fundamentos de fato e direito alegados como defesa direta e indireta nos embargos, ainda que relevantes, não isentam o(s) embargante(s) de comprovarem o grave dano previsto pelo art. 739, § 1º, do CPC. Confira-se, também, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consoante julgado, assim ementado, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS - REGRAMENTO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão-somente aqueles não iniciados, sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. É fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disto, e também como condição essencial, a segurança do juízo. (TJ-MG. Processo nº 1.0024.07.426296-5/001(1). Relator OSMANDO ALMEIDA. Data do Acórdão: 12.06.2007. Data da Publicação: 23.06.2007). Analisando detidamente os autos, verifica-se que, em que pese a segurança do Juízo pela penhora, não se revelam outros fundamentos capazes de amparar a concessão do efeito suspensivo. Ademais, em se tratando apenas de matéria de direito, a previsão é que os embargos comportem julgamento célere. Por conseguinte, não se desprezando dos autos tais elementos, não há se falar em suspensão do feito executivo, pelo que recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton.-

73. MANDADO DE SEGURANCA-0028400-97.2010.8.16.0019-TREVISAN EMPREENDIMENTOS CIRCENSES LTDA - ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outros- Não tendo ainda havido a citação da parte ré, defiro o pedido de fl. 22 sem necessidade da oitiva da outra parte (artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil), homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Hamilton Macedo Buhner.-

74. RESCISÃO CONTRATUAL-0032226-34.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x SEBASTIANA LUZ DOS SANTOS- Tendo em vista que o pedido de reintegração de posse atingirá diretamente a esfera de direitos do alegado adquirente da posse, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que insira a indigitada pessoa no pólo passivo da demanda a fim de que seja citada para oferecer resposta, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE.-

75. TRANSAÇÃO PREVENTIVA DE LITÍGIO-0032395-21.2010.8.16.0019-HONOR HIAR e outro x BANCO SANTANDER S/A-...Isto posto, reconheço a inexistência de interesse de agir e, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pro rata. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Dalton Luis Scremin, Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza.-

P. Grossa,17/01/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVIL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 05/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00012 000335/2004
00022 000665/2005
00105 007243/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00058 000670/2007
00097 001300/2009
ALEIXO MENDES NETO 00044 000992/2006
ALESSANDRA LABIAK 00091 001101/2009
ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00094 001243/2009
00098 001386/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00089 001030/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00041 000855/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00100 000031/2010
00102 004233/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00060 000782/2007
00062 000940/2007
00140 023805/2010
AMERICO EDUARDO MEINICKE 00004 000349/1997
00095 001257/2009
ANA CAROLINA AMORIM COSTA 00058 000670/2007
ANA LUCI DE PAULA QUADROS 00072 000833/2008
ANA PRISCILA FURST 00092 001141/2009
ANAISA BODELÃO PEREIRA 00139 023467/2010
ANDRÉ LUIS MAGAGNIN 00088 000712/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00132 019853/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00104 006087/2010
ANTÔNIO ESTEVES DA SILVA 00116 012088/2010
BLAS GOMM FILHO 00029 000069/2006
00030 000087/2006
00037 000600/2006
00049 001206/2006
00086 000653/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00077 000215/2009
00090 001083/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00112 009651/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00108 007559/2010
00147 026680/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00042 000869/2006
00045 001012/2006
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00153 028633/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00038 000692/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00120 014056/2010
CARLOS WERZEL 00016 000500/2004
00034 000365/2006
00082 000564/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00155 032613/2010
CHRISTINA MIRANDA RIBAS 00075 001331/2008
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00007 000019/2000
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00124 016423/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00043 000961/2006
00079 000336/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00084 000604/2009
CLEVERSON JOSE GUSO 00041 000855/2006
CONSUELO GUASQUE 00012 000335/2004
00022 000665/2005
00062 000940/2007
CRISTIANE ODISI 00079 000336/2009
DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO 00094 001243/2009
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00032 000218/2006
DANIELLE MADEIRA 00144 026274/2010
00145 026275/2010
00146 026303/2010
00148 027389/2010
00149 027391/2010
00151 028186/2010
00152 028613/2010
00154 031642/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00015 000427/2004
DURVAL ROSA NETO 00104 006087/2010
DÉBORA MACENO 00138 022497/2010
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00139 023467/2010
ELEN BARBARA CHERATO 00069 000131/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00123 014669/2010
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES 00036 000427/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00096 001264/2009
FABRICIO FONTANA 00031 000131/2006
00055 000220/2007
00063 000959/2007
00135 021397/2010
FERNANDA MEDINA MORAES GALVANI 00088 000712/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00118 013290/2010
00119 013292/2010
00122 014573/2010
00129 017429/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00012 000335/2004

00027 000047/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00124 016423/2010
GILMAR KUHN 00064 001017/2007
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00010 000099/2004
00018 000642/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 000764/2006
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00006 000414/1998
HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK 00053 000077/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 00055 000220/2007
HERICK PAVIN 00026 000953/2005
HÉLCIO SILVA ORANE 00153 028633/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 00032 000218/2006
IVO CEZARIO G. DE CARVALHO 00025 000929/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 000764/2006
JANICE IANKE 00101 000906/2010
00107 007349/2010
00111 008932/2010
00114 011313/2010
00130 018902/2010
00152 028613/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00013 000351/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00017 000520/2004
JORGE LUIZ MARTINS 00005 000380/1998
00006 000414/1998
00007 000019/2000
00085 000649/2009
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00002 000235/1994
00022 000665/2005
JOSE TELLES DO PILAR 00045 001012/2006
JOSE VALDECI DA ROSA 00087 000695/2009
JOSUÉ CORREA FERNANDES 00008 000456/2001
JOSÉ ELI SALAMACHA 00005 000380/1998
00009 000282/2002
00025 000929/2005
00043 000961/2006
00056 000266/2007
00057 000292/2007
00061 000866/2007
00066 001090/2007
00078 000279/2009
JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL 00011 000109/2004
JOÃO LUIZ STEFANIAK 00068 001234/2007
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00133 020424/2010
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00045 001012/2006
JULIANO CAMPOS 00128 017223/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00131 019245/2010
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00014 000400/2004
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00127 017216/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 000741/2007
KLEBER CAZZARO 00001 000222/1991
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN 00027 000047/2006
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00079 000336/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00052 000054/2007
00109 007854/2010
00115 011519/2010
LILIAN ARAÚJO MANSO 00047 001180/2006
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00032 000218/2006
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00040 000784/2006
00073 001027/2008
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00006 000414/1998
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00071 000439/2008
LUIZ ALMEIDA ROCHA 00019 000176/2005
LUIZ EDUARDO NETO 00050 000032/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00125 016890/2010
00138 022497/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00010 000099/2004
00011 000109/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00096 001264/2009
00135 021397/2010
LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00009 000282/2002
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00005 000380/1998
MARCEL CRIPPA 00132 019853/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00080 000366/2009
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00012 000335/2004
MARCUS NADAL MATOS 00020 000611/2005
00021 000615/2005
00023 000818/2005
00093 001220/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00054 000148/2007
MARIA HELENA MALUCCELLI BENKS 00026 000953/2005
MIGUEL NASCIMENTO KRACHINSKI 00027 000047/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00081 000547/2009
00103 004973/2010
00150 027655/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000611/2005
00021 000615/2005
00099 001398/2009
00104 006087/2010
NELSON BERGMANN PETER 00070 000400/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00033 000362/2006
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00125 016890/2010
00126 016891/2010
OLDEMAR MARIANO 00003 000341/1996
00134 021169/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 00141 024999/2010
00142 025000/2010
00143 025001/2010
OSÉAS SANTOS 00013 000351/2004
00054 000148/2007

PABLO MILANESE 00139 023467/2010
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNNS 00087 000695/2009
 PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00110 008582/2010
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00106 007341/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00092 001141/2009
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00121 014332/2010
 PAULO HENRIQUE FRANK JR 00026 000953/2005
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00010 000099/2004
 00018 000642/2004
 PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00074 001124/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00106 007341/2010
 00127 017216/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00113 010899/2010
 00134 021169/2010
 RAMIRO DE LIMA DIAS 00065 001048/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00116 012088/2010
 00117 012455/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 00012 000335/2004
 00022 000665/2005
 00048 001201/2006
 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA 00073 001027/2008
 RICARDO RUH 00056 000266/2007
 00057 000292/2007
 00066 001090/2007
 RICARDO RUTH 00083 000599/2009
 ROBERTO CARLOS KEPPLER 00082 000564/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00001 000222/1991
 00051 000047/2007
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00096 001264/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00001 000222/1991
 ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO 00076 001345/2008
 ROSERIS BLUM 00002 000235/1994
 00018 000642/2004
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00136 021809/2010
 00137 021810/2010
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00046 001070/2006
 SERGIO SCHULZE 00128 017223/2010
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00099 001398/2009
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00024 000869/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000061/2006
 00128 017223/2010
 THELMA H. AKAMINE 00061 000866/2007
 TIBIRIÇÁ MESSIAS 00024 000869/2005
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000222/1991
 VALDINIR KUBASKI 00002 000235/1994
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00126 016891/2010
 VITOR LEAL 00036 000427/2006
 WILSON JERONIMO COMEL 00067 001217/2007
 00087 000695/2009
 WILSON RIBEIRO JÚNIOR 00035 000404/2006

1. REIVINDICATÓRIA-222/1991-SEBASTIAO GRZEBELUKA E S/MULHER x JUVENTINO MOREIRA LACERDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, KLEBER CAZZARO, RODRIGO DI PIERO MENDES e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-
 2. EMBARGOS DO DEVEDOR-235/1994-EMILSON MANOEL VALENTIM e outros x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na manifestação retro (fls. 279), defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. VALDINIR KUBASKI, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e ROSERIS BLUM.-
 3. DEPÓSITO-341/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.A.ZANLORENZI LTDA e outros- Retirar as cartas de citação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 14,00.-Adv. OLDEMAR MARIANO.-
 4. INVENTÁRIO-349/1997-MANOEL HENRIQUE PEREIRA x ESP. DE HENRIQUE PEREIRA-Diga o inventariante.-Adv. AMERICO EDUARDO MEINICKE.-
 5. MONITÓRIA-380/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, JORGE LUIZ MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/1998-BANCO REAL S/A x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA e OUTROS-1. Intimem-se os responsáveis para pagamento das custas. Enquanto não forem pagas as custas, não se pode dar baixa no processo.-Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA, JORGE LUIZ MARTINS e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR.-
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKÚS JAN BORG- Por ser o cálculo que melhor representa o contido na decisão judicial e o disposto nas cédulas, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo -Adv. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e JORGE LUIZ MARTINS.
 8. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-456/2001-ARLETE NADAL e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Os autores deverão providenciar, com a maior urgência possível, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF) para que sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça, a fim de instruir o Precatório Requisitório. - Adv. JOSUÉ CORREA FERNANDES.-
 9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-282/2002-ADRIANO PEREIRA SUBIRA x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.332) -Adv. LUIZ SEBASTIÃO FAVERO e JOSÉ ELI SALAMACHA.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x MARIA ROSILDA DA SILVA e outros-Manifeste-se, sobre

o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e LUIZ FERNANDO MATIAS.-
 11. MONITÓRIA-109/2004-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x FABIANO PICHEICTT-Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL e LUIZ FERNANDO MATIAS.-
 12. DECLARAT. INEXIST. RELACAO JU-335/2004-TADEU BACOVESZ E FILHO LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.-
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-351/2004-JOSE ANTONIO POIANI x COPEL DISTRIBUICAO SA-Aguarde-se no arquivo até manifestação da parte interessada. - Adv. OSÉAS SANTOS e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-400/2004-JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA x CONDOMINIO DOUTOR ELYZEU-Cabe ao requerente diligenciar e descobrir o nome correto do condomínio e o CPF. Assim, indefiro a expedição de ofícios como requerido.-Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA.
 15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-427/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR DE SOUZA BATISTA ME e outros-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para dar atendimento ao pedido de fls. 141. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.-
 16. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-500/2004-MARIA APARECIDA DE SOUZA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Manifeste -se ante a carta precatória devolvida.-Adv. CARLOS WERZEL.-
 17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-520/2004-DARCI AYRES MACHADO x REFER-Intime-se a REFER como postulado.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-
 18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-642/2004-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONTAGENS INDUSTRIAL-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ROSERIS BLUM, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.-
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-176/2005-SCHEIK COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Recolher a guia do Oficial de Justiça e providenciar as cópias necessárias a instruir o mandado expedido para requisição de pagamento. - Adv. LUIZ ALMEIDA ROCHA.-
 20. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-611/2005-GLECI STORER e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito - R \$2.400,00, digam as partes. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias, sob pena de nao realizacao da prova. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
 21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-615/2005-JOAO CORREIA LEITE e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito - R\$. 5.600,00, digam as partes. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias, sob pena de nao realizacao da prova. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
 22. REVISIONAL DE CONTRATO-665/2005-AUTO NACIONAL S/A - IMPORTAÇÃO E COMERCIO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.A apresentação tão somente de petição postulando a reabertura de prazo para interposição de recurso não tem a necessária força para suspender o trâmite do cumprimento de sentença.Assim, intime-se o banco para que efetue o pagamento da dívida, como postulado, sob pena de penhora. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE.-
 23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-818/2005-BERNADETE BERNARDO DUARTE e outros x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro-Digam os exequentes sobre a impugnação apresentada. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-
 24. MONITÓRIA-869/2005-ANTONIO HAMILTON MIGLIORINI x NEY CESAR TERARAN e outro-Com todo o respeito, não compreendo a petição de fls. 109/110. Se o exequente deseja fazer uma composição da dívida, poderá fazê-lo sem necessidade de autorização judicial uma vez que se trata de direitos disponíveis. Assim, nada há a ser apreciado. -Adv. TIBIRIÇÁ MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.
 25. EMBARGOS A EXECUCAO DE SENTEN-929/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSCAR LAND & CIA LTDA e outros- Digam as partes.-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e IVO CEZARIO G. DE CARVALHO.-
 26. BUSCA E APREENSÃO-953/2005-BANCO REAL S/A x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Defiro o pedido de fls. 588. Concedo o prazo de dez dias para manifestação sobre o laudo. -Adv. HERICK PAVIN, MARIA HELENA MALUCELLI BENKS e PAULO HENRIQUE FRANK JR.-
 27. USUCAPÍÃO-47/2006-MARCEL MORO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN, MIGUEL NASCIMENTO KRACHINSKI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.-
 28. DEPÓSITO-61/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DIAMIRO ALVES DE ALMEIDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-
 29. BUSCA E APREENSÃO-69/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x MARIO ALVES-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
 30. DEPÓSITO-87/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x PAULO CESAR BARBOSA MACIEL-Decorrido o prazo de suspensão. - Adv. BLAS GOMM FILHO.-
 31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A x JORGE MALISKI-Defiro vista dos autos, requerida no pedido retro (fls. 243), pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABRICIO FONTANA.-

32. USUCAPIÃO-218/2006-JOSE BENTO DE SIQUEIRA e outro-À vista do Recurso Adesivo interposto (fls. 180/183), intime-se a parte contrária para contra-arraçar, em 10 dias. Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA e ISABEL APARECIDA HOLM-.
33. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-362/2006-CESAR CIRO SANTOS x DELLA SANTA E CAMPIOTTO LTDA e outro-Intime-se como postulado. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/2006-BANCO DO BRASIL S/A x METALÚRGICA GOBBO LTDA-Manifeste-se o exequente, em termos, ante resultado negativo dos leilões. -Adv. CARLOS WERZEL-.
35. ARROLAMENTO-404/2006-EDSON LEVANDOSKI x ESPOLIO DE NAHIR HASS LEVANDOSKI-Trata-se de inventário dos bens deixados por Nahir Hass Levandoski. Existe um único bem a ser inventariado, isto é, cinquenta por cento de um imóvel. No entanto, o inventariante (fls. 48) postula a transmissão sobre a totalidade do imóvel. Deve assim esclarecer se deseja a transmissão tão somente da parte que cabe à falecida Nahir Levandoski ou sobre a totalidade do imóvel, devendo, neste último caso, incluir como autor do espólio também o falecido, pai dos requerentes. -Adv. WILSON RIBEIRO JÚNIOR-.
36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-427/2006-ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO x AGROPECUARIA LIBADA LTDA-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. VITOR LEAL e ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES-.
37. DEPÓSITO-600/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x ANA PAULA DE JESUS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO x DIAS E LIMA COMERCIO DE CEREALIS LTDA-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.
39. BUSCA E APREENSÃO-764/2006-BANCO ITAÚ S.A x LUCAS SIKORSKI CALDEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-784/2006-DHS DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA x MACFOR COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.52) -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2006-COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTOS x MECANICA INDUSTRIAL ELIAS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO e ALEXANDRE CHEMIM-.
42. BUSCA E APREENSÃO-869/2006-BANCO FINASA S.A x RICARDO QUIZINI-Antes de apreciar o pedido de conversão (fls. 55/56), informe o requerente o endereço para realização da diligência, tendo em vista o contido na certidão de fls. 22 verso do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.
43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-961/2006-ADUBOS VIANA LTDA x ISMAIL RODRIGUES PINHEIRO-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.
44. COBRANÇA-992/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. MONTEIRO LOBATO x ELOI FERREIRA DE SOUZA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
45. BUSCA E APREENSÃO-1012/2006-BANCO FINASA S.A x JACKSON FERNANDO VENANCIO-Antes de apreciar o pedido de conversão (fls. 52/53), informe o requerente o endereço para realização da diligência, tendo em vista o contido na certidão de fls. 23 verso do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR e JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA-.
46. INVENTÁRIO-1070/2006-EDMUNDO SCHWAB x ESPOLIO DE MARIA CLARA FERREIRA- Digam o inventariante e os demais herdeiros sobre a manifestação do herdeiro Mauro José Ferreira.- Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.
47. DEPÓSITO-1180/2006-BANCO FINASA S.A x EDERSON FERREIRA DE MORAES-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. LILIAN ARAÚJO MANSO-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1201/2006-BANCO BRADESCO S.A x ROBERTO CRISOSTIMO-Recolher guia para diligencia do Of de Justiça. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
49. DEPÓSITO-1206/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- x EDERLEI NASCIMENTO-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2007-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x ANTONIO CARLOS AZIM-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. LUIZ EDUARDO NETO-.
51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-47/2007-LUIS CARLOS DIVARDIM x POLFERIA CHEREMNOV- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
52. DEPÓSITO-54/2007-OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES ROGERIO MARTINS DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-77/2007-LINCOM ANTÔNIO DOS SANTOS x ROSEMAR CARNEIRO-Diga a parte requerente. -Adv. HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FRANCISCO TERESAWA-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e OSÉAS SANTOS-.
55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-220/2007-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO TRAMONTIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o banco para que junte aos autos os extratos solicitados às fls. 256.Caso não seja cumprida a ordem pelo banco, o requerente deverá tomar as providência como já decidido às fls. 244. -Adv. FABRICIO FONTANA e HELLISON EDUARDO ALVES-.
56. DEPÓSITO-266/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- x CYNTHIA REGINA DE CARVALHO-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
57. BUSCA E APREENSÃO-292/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- x KALIMSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
58. BUSCA E APREENSÃO-670/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PASSARELLI- Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA CAROLINA AMORIM COSTA-.
59. BUSCA E APREENSÃO-741/2007-BANCO REAL S/A x NADABE SALOMÃO MIRANDA FLORIANO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
60. MONITÓRIA-782/2007-ERLEI CÉSAR BORATTO x LEILÕES PARANÁ LTDA S/C-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-866/2007-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-Decorrido o prazo de suspensão. - Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e THELMA H. AKAMINE-.
62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-940/2007-LEMONS COMÉRCIO DE FIOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Diga a parte requerente sobre o pedido do banco.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e CONSUELO GUASQUE-.
63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-959/2007-OVÍDIO WEIGERT x BANCO REAL S/A-Sobre o pedido de substituição requerido às fls. 161, item "a", bem como sobre a impugnação apresentada, diga o exequente. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1017/2007-DANIEL LUIZ SCHEBELSKI x HENRIQUE JOÃO PRINS-Defiro o pedido retro. Intime-se. -Adv. GILMAR KUHN-.
65. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-1048/2007-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x TRANFADA TRANSPORTES COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA- Ao autor para retirar a carta de citação do litisconsorte para postagem, depositar o valor referente a expedição - R\$. 7,00 e providenciar as cópias necessária para instruir o expediente (inicial, contestação e demais documentos).- Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS-.
66. DEPÓSITO-1090/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- x RODRIGO CÉSAR FITZTUM-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2007-DEMITO-COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x PRÉ-MOLDADOS PILAR NOVO LTDA-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.123) - Adv. WILSON JERONIMO COMEL-.
68. USUCAPIÃO-1234/2007-CLÁUDIO DANIEL DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE ALEXANDRE PASTUCH FILHO e outro-Intime-se o requerente para dar andamento ao solicitado no parecer retro (fls. 112) do representante do -Adv. JOÃO LUIZ STEFANIAK-.
69. INTERDIÇÃO-131/2008-JOANITA FERREIRA DE LARA x CÉSAR FELIPE DE LARA- Retirar o mandado para cumprimento junto ao Registro Civil (instrui-lo com cópia da sentença e certidão de nascimento do interditado) e o ofício para ser entregue no cartório eleitoral e ainda providenciar a juntada aos autos do edital veiculado no diário eletrônico no dia 10/01/11.--Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.
70. MONITÓRIA-400/2008-ROMAFLÔR COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x LUIZ EDILSON FERNANDES & CIA LTDA- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. NELSON BERGMANN PETER-.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-439/2008-BANCO REAL S/A x GERSON MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
72. INTERDIÇÃO-833/2008-EVA NIEMIS x VILMAR NIEMIS- Retirar o mandado para cumprimento junto ao Registro Civil (instrui-lo com cópia da sentença e certidão de nascimento do interditado) e o ofício para ser entregue no cartório eleitoral e ainda providenciar a juntada aos autos do edital veiculado no diário eletrônico no dia 10/01/11.--Adv. ANA LUCI DE PAULA QUADROS-.
73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1027/2008-DHS DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA x ADÃO ALEXANDRE DA SILVA- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
74. CURATELA-1124/2008-SIRLEI SILVEIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTÔNIO BACH- Retirar o mandado para cumprimento junto ao Registro Civil (instrui-lo com cópia da sentença e certidão de nascimento do interditado) e o ofício para ser entregue no cartório eleitoral e ainda providenciar a juntada aos autos do edital veiculado no diário eletrônico no dia 10/01/11.- Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.
75. INTERDIÇÃO-1331/2008-MARCOS MACHADO PEREIRA x ANA BRANCO- Retirar o mandado de averbação para cumprimento junto ao Registro Civil e providenciar as cópias necessárias para instrui-lo (sentença e certidão de nascimento da interditada).- Adv. CHRISTINA MIRANDA RIBAS-.
76. INTERDIÇÃO-1345/2008-TÂNIA MARA GALARÇA BUENO x TEREZA GALARÇA- Retirar o mandado para cumprimento junto ao Registro Civil (instrui-lo com cópia da sentença e certidão de nascimento do interditado) e o ofício para ser entregue no cartório eleitoral e ainda providenciar a juntada aos autos

do edital veiculado no diário eletrônico no dia 10/01/11.--Adv. ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-215/2009-BANCO FINASA S.A x SANDRA DE LIMA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2009-BANCO ITAÚ S.A x TRAJANO GOMES FERNANDES -ME e outro-A providência requerida pode ser obtida diretamente pela própria parte. Indeferido o pedido retro (fls. 53). -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

79. COBRANÇA-336/2009-JL SERVIÇOS FLORESTAIS S/S LTDA x CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA-Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. CRISTIANE ODISI, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-366/2009-AGOSTINHO ANTUNES DA SILVA e outro x AGOSTINHO BILEK-Não obstante os argumentos da parte requerida, o pedido merece ser indeferido. Primeiro que cabe ao próprio exequente apresentar os cálculos da dívida a fim de que se possa iniciar o cumprimento de sentença. Depois que, aos autores foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, somente terão obrigação de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios caso se comprove mudança na situação financeira. Essa prova no entanto toca à parte que deseja a execução, no caso o requerido. No entanto, não há prova de que houve mudança na situação financeira dos autores. Essa prova deve ser feita pela parte interessada. Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença.-Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-547/2009-BANCO ITAÚ S.A x LUIS FABIANO RIBEIRO DE LIMA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.- -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-564/2009-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x AVES ALIANÇA PRODUTOS E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Decorrido o prazo de suspensão concedida. -Adv. CARLOS WERZEL e ROBERTO CARLOS KEPPLER-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-599/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x A.L. WAIGA-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 180 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.24) -Adv. RICARDO RUTH-.

84. USUCAPÍÃO-604/2009-ROSENILDA FERREIRA CALDAS x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO- Providenciaria a juntada do edital veiculado no diário eletrônico dia 10/01/2011. - Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-649/2009-JORGE LUIZ MARTINS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Diga o exequente, em termos, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

86. BUSCA E APREENSÃO-653/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- x MAURICIO PRESTES-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.51) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-695/2009-TIZIANE LÚCIA DA SILVA e outro x HOSPITAL BOM JESUS-Defiro a inversão do ônus da prova. Desde já, defiro, também, a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da primeira autora, cujas declarações poderão ser importantes para a elucidação dos fatos. Quanto ao depoimento pessoal da parte requerida, entendo desnecessário, porquanto não há provas de que tem conhecimento sobre os fatos. Não obstante já restar deferido a produção de prova oral, em virtude da inversão do ônus da prova, principalmente em relação à parte requerida, a fim de que se evite alegação de cerceamento de defesa, afigura-se de bom alvitre intimar as partes sobre o interesse na produção de prova pericial. Caso a parte requerida demonstre o interesse na prova técnica, deverá, sob pena de preclusão, indicar a pertinência do pedido. Deverá indicar quais fatos poderão ser esclarecidos com a perícia, sob pena de indeferimento. Caso não haja interesse de novas provas, será designada audiência de instrução e julgamento. Ficam intimadas, assim, as partes, em prazo comum de dez dias, sobre a presente decisão e sobre a produção de prova técnica.-Adv. JOSE VALDECI DA ROSA, WILSON JERONIMO COMEL e PAOLA DAMO COMEL GORMANNS-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-712/2009-MÁRCIO DE JESUS MARTINS x SSR COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIENE PESSOAL LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ANDRÉ LUIS MAGAGNIN e FERNANDA MEDINA MORAES GALVANI-.

89. BUSCA E APREENSÃO-1030/2009-B.V FINANCEIRA S.A x JORGE ALBERTO ADER-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

90. BUSCA E APREENSÃO-1083/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x KELLY REGINA DE SANTIS KONOPHAL-Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

91. DEPÓSITO-1101/2009-BANCO FINASA S.A x MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO e outro-Com relação aos endereços dos executados, cabe à própria requerente diligenciar e descobrir tais informações.

O BACENJUD não apresenta essa informação sobre os endereços. Deve a parte exequente, também, a fim de que se concretize o arresto, apresentar matrícula atualizada do imóvel.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ANA PRISCILA FURST-.

93. DECLARATÓRIA-1220/2009-VALDEMAR JAYMES x BANCO FINASA S.A-Defiro vista dos autos (fls. 37), pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2009-BANCO FIAT S.A x JEFFERSON LUIZ FOLTRAN-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE e DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-1257/2009-ESPÓLIO DE HENRIQUE PEREIRA e outro-Diga o inventariante.-Adv. AMERICO EDUARDO MEINICKE-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1264/2009-MARGARITA NORMA FUNES ARCE x BANCO ITAÚ S.A-Prevalece no caso o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, impondo que a restrição recaia sobre dinheiro e não outros bens. Assim, indefiro a oferta de bens a penhora. Fica intimado o banco para que, em cinco dias, efetue o pagamento ou deposite o valor, sob pena de penhora on line.Avs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. BUSCA E APREENSÃO-1300/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO PEREIRA MAIA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-1386/2009-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ CLICEU RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.

99. COBRANÇA DE SEGUROS-1398/2009-VALDECIR GONÇALVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

100. BUSCA E APREENSÃO-31/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATAIR SANTOS LAUDELINO- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0000906-63.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x DILSON VICENTE BARBOZA- Manifeste -se a parte autora quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. JANICE IANKE-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0004233-16.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA- Manifeste -se a parte autora quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0004973-71.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x FABIANO MARTINS- Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 84. (Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 37 procedi as anotações necessárias em relação a emenda da inicial o qual a parte autora atribuiu o valor da causa em 35.077,20 (trinta e cinco mil, setenta e sete reais e vinte centavos), porém, a mesma deixou de efetuar o depósito referente à diferença do Funrejus e custas processuais). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

104. COBRANÇA DE SEGUROS-0006087-45.2010.8.16.0019-ADILSON FELICIANO DA SILVA x CAIXA E VIDA PREVIDÊNCIA S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. DURVAL ROSA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007243-68.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES e outros-Diga, em termos, o exequente. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0007341-53.2010.8.16.0019-JOÃO MIGUEL ALBERT ZUBEK x BANCO ITAÚ S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0007349-30.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x JOVANE JULIA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. JANICE IANKE-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0007559-81.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x JOSÉ ALTAIR GONÇALVES-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0007854-21.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DE JESUS BETIM-A medida postulada no petitório retro pode ser providenciada pela própria parte.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

110. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0008582-62.2010.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-A tutela requerente ajuizou a presente ação anulatória de lançamento fiscal c.c tutela antecipada mediante oferta de caução em combustível. Indeferido o pedido e confirmada a decisão pelo Tribunal de Justiça, compareça a parte requerente ofertando bem móvel para caução.

No presente caso, analisando-se os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da liminar não estão presentes.

Tem-se admitido que o contribuinte oferece caução para garantia de dívida fiscal e, com isso, obtenha a certidão negativa ou certidão positiva com efeitos negativos ou suspenda a exigibilidade do pagamento do imposto.

No entanto, neste caso, também entendo que a caução oferecida pelo autor não é suficientemente idônea para obtenção da tutela judicial. A oferta de bem móvel (veículo), assim, como combustível, não pode ser considerada como idônea para garantir a dívida.

Principalmente, depois de o STF determinar que não cabe prisão de depositário infiel, a caução de bem móvel, permanecendo em poder do requerente, não se afigura como caução idônea para sustentar o pedido do autor.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente dinheiro é possível para obtenção de certidão negativa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. I - Diversas as bases fáticas e jurídicas, obstado fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional. II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp N° 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandato de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado". (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se). IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. V - Nesse contexto, ressaltado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador. VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO" (STJ - 1ª T. REsp N° 710153/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 03.10.2005. Os destaques não constam do original). Posto isso, INDEFIRO a liminar. Cite-se a parte requerida por todo o conteúdo da inicial, com as advertências legais. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.

111. BUSCA E APREENSÃO-0008932-50.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VILMAR ABRÃO PANQUEVES-Deposite a parte o valor correspondente as custas referente a expedição dos ofícios solicitados no pedido retro (fls. 27).

Após, oficie-se às repartições nominadas naquele pedido, cabendo à parte recolher a taxa devida à Receita Federal. -Adv. JANICE IANKE.-

112. BUSCA E APREENSÃO-0009651-32.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x NÉLIO JOSÉ FERREIRA-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

113. CAUTELAR INOMINADA-0010899-33.2010.8.16.0019-ODAIR SCHEIBEL e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A- Providenciar contrafé.- Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0011313-31.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ MAURÍCIO KOZAN- Para que no prazo de 10 dias, a parte interessada, comprove a distribuição da carta precatória. -Adv. JANICE IANKE.

115. BUSCA E APREENSÃO-0011519-45.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON GERALDO VIDAL-A própria parte requerente pode diligenciar e providenciar a medida postulada no pedido retro.- Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0012088-46.2010.8.16.0019-JOSÉ MATEUS DE ALMEIDA SOARES x B.V FINANCEIRA S.A-A questão postulada no pedido retro já foi apreciada pelo relator do agravo, o qual indeferiu o pedido. Assim, impossível se atender o pedido retro. -Adv. ANTÔNIO ESTEVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012455-70.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ANTIP ANUFRIEVI- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013290-58.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MARCOS DANIEL NEVES-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.33) -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013292-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MARTINA FREITAS COSTA DE SOUZA-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014056-14.2010.8.16.0019-PAULO GNATTA x CLÁUDIO MÁRCIO ALVES DOS SANTOS e outros- Retirar a carta de

intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

121. DECLARATÓRIA-0014332-45.2010.8.16.0019-CÉSAR ADOLFO DE OLIVEIRA x DETRAN -PR-A parte requerente se insurge contra eventual descumprimento da liminar, porém sequer demonstrou que o DETRAN foi citado, tornando, assim, impossível qualquer outra medida sem essa informação. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.

122. BUSCA E APREENSÃO-0014573-19.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIELE PERES DE ANDRADE-Indeferido o pedido de fls. 35, tendo em vista o contido na certidão de fls. 33 do Oficial de Justiça. Diga, em termos, a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

123. SERVIDÃO-0014669-34.2010.8.16.0019-COMANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x GETÚLIO CAETANO DO PRADO e outro- Retirar a carta de citação para postagem. Recolher a guia referente as diligências do Oficial de Justiça (imissão de posse e intimação).- Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-

124. INDENIZATÓRIA-0016423-11.2010.8.16.0019-RODRIGO ALVES TEIXEIRA x BANCO REAL S.A AMRO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

125. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016890-87.2010.8.16.0019-ÂNGELO NABOZNY x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.

Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).

-Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

126. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016891-72.2010.8.16.0019-BERNARDO NABOZNY x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.

Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).

-Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

127. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017216-47.2010.8.16.0019-LINCOLN MARCELINO x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).

-Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0017223-39.2010.8.16.0019-CÉLIO ROBERTO BORGES x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). Int.

-Adv. JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017429-53.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ALINE FLÁVIA NOGUEIRA- Recolher a guia do oficial de justiça, referente a citação - R\$. 49,00.-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

130. BUSCA E APREENSÃO-0018902-74.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO-A parte requerida comprova que anteriormente à propositura da presente ação de busca e apreensão, aforou nesta comarca, perante à 4ª Vara Cível, ação revisional contra o requerido cujo o contrato é o mesmo destes autos.

É fora de dúvida, que os fatos alegados n'uma e n'outra ação, são decorrentes do mesmo negócio jurídico. Embora a diversidade de objeto, há estreita ligação entre uma e outra causa, recomendando a cautela, que haja decisão unificada, segundo melhor exegese do art. 103 e 106, do Código de Processo Civil (STJ - 3ª Turma, REsp. 3.511-RJ, rel. p/ ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90, prov. Maioria, DJU 11.3.91, p. 2.391, 2ª col.. No mesmo sentido: JTJ 142/185 in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão. 28ª ed., São Paulo : Saraiva, 1997, nota 2b. art. 103, pág. 151).

Na verdade, o Código de Processo Civil já determina que, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; ... (art. 253, I/CPC - Redação dada ao caput pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, DOU 28.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação). Dessa maneira, como a ação revisional foi aforada anteriormente, tanto que despachada em 15 de abril de 2010, enquanto que a presente ação de busca e apreensão só foi ajuizada em 08/07/2010 (fls. 2), a presente ação deveria ser distribuída por dependência na 4ª Vara Cível desta comarca.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo reiteradamente nesse sentido, respaldando a posição adotada nesta oportunidade:

"Entretanto a título de ilustração, informa que esta Corte, bem como o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional para evitar decisões contraditórias e, nos casos em que as ações foram propostas em Comarcas diversas, deve-se atentar para o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Vejamos o posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça: " (...) III- Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV- Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (STJ, REsp 309668/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, Unanimidade, DJ: 10/09/2001, p.396) Neste sentido a Jurisprudência desta Corte: "(...) Extraí-se dos autos que as partes celebraram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (ff. 35/37), no qual elegeram "o foro da praça de pagamento, mencionado no preâmbulo, ou o foro de domicílio do EMITENTE ou CO-EMITENTE, a critério do autor da demanda" para dirimir questões oriundas do referido pacto (cláusula 16). Igualmente, se verifica que o agravado ajuizou ação de revisão contratual c/c pedido de compensação e exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, autos nº 029/1.07.0002828-0, na Comarca de Santo Ângelo/RS (ff. 50/58). E, ainda, que referida demanda foi despachada em 07 de maio de 2007 (f. 62), tendo o banco agravante tomado ciência desta na data de 05 de julho de 2007 (ff. 63/65). Pois bem. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na relação jurídica de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, inc. VI, do CDC), não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva. Confira-se: "Direito do consumidor. Ação civil pública para declarar a nulidade de cláusula de eleição de foro. Precedentes e Súmula nº 83 da Corte. 1. (...) 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a cláusula de eleição do foro, privilegiando de modo absoluto o foro do domicílio do réu, no âmbito da facilitação de defesa agasalhado pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 466347/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18.09.03). Quanto à fixação da competência, é firme o posicionamento da Corte Superior de que devem ser reunidas as ações de busca e apreensão e de revisão contratual com espeque no mesmo contrato, a fim de se evitarem decisões conflitantes, que atentam contra a estabilidade jurídica e a credibilidade da justiça (STJ, AgRg no Ag 654809/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.03.05). No caso vertente, como acima noticiado, quando do aforamento da ação de busca e apreensão, em 25 de setembro de 2007 (f. 20), já havia sido ajuizada pelo agravado ação revisional do contrato de financiamento perante o Juízo da Comarca de Santo Ângelo/RS (ff. 50/58), em 27 de abril de 2007, com o AR citatório cumprido em 05 de julho de 2007 (ff. 44). Assim, como referidas demandas são conexas, devem ser processadas e julgadas no mesmo juízo (art. 103, do Código de Processo Civil). Dessa forma, resta prevento o Juízo da Comarca de Santo Ângelo/RS, independentemente da pactuação de cláusula de eleição de foro, pois a citação válida ocorreu primeiro na ação revisional, ao teor do art. 219 do Código de Processo Civil. (...) (TJ/PR - 18ª Câmara Cível - Ag. Instrumento n. 0463067-3 - Rel. Conv. Lenice Bodstein - DJ 7527)

Em razão do exposto, declino da competência para conhecer do feito. Remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, para reunião das ações, a fim de evitarem-se eventuais decisões conflitantes. Procedam-se as devidas anotações no Distribuidor. -Adv. JANICE IANKE-.

131. RESCISÓRIA-0019245-70.2010.8.16.0019-DEMÓSTENES DUSI x CLARO S.A-Sobre os novos documentos juntados, diga a requerida.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

132. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019853-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO REGINALDO DE FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.

Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). Int.

-Adv. MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0020424-39.2010.8.16.0019-GILKA ABIB BISCAIA x BANCO FINASA S.A- Retirar a carta de citação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00 e ainda depositar o valor referente a autuação do processo - R\$. 7,00.- Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021169-19.2010.8.16.0019-ODAIR SCHEIBEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. Não havendo penhora, não há como se conceder o efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade prevista no § 2º do mencionado artigo. Outrossim, verifica-se que os bens ofertados em caução não são suficientes para a garantia da dívida que a própria parte embargante entende como incontroversa. Tratam-se de bens que ultimam o valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais) aproximadamente, quando o valor da dívida é de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), segundo cálculos apresentados às fls. 419. Não há sentido, assim, em se conceder o efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (Lei 11.382/06). -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

135. COBRANÇA-0021397-91.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS GASPARELLO x BANCO ITAÚ S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão.

Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).

-Adv. FABRICIO FONTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

136. DECLARATÓRIA-0021809-22.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x POSTO MAURÍCIO LTDA- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

137. DECLARATÓRIA-0021810-07.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x POSTO MC LTDA- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

138. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022497-81.2010.8.16.0019-JOAOQUIM PRAXEDES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).

-Adv. DÉBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. COBRANÇA-0023467-81.2010.8.16.0019-PAULO CÉSAR CORNÉLIO x OTTO SANTOS DA CUNHA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).

-Adv. ANAISA BODELÃO PEREIRA, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e PABLO MILANESE-.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023805-55.2010.8.16.0019-INSTALADORA INSTELEMIC LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte autora para que emende a inicial juntado nos autos documentos que comprovem a inscrição do nome da parte autora no cadastro de restrição ao crédito. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0024999-90.2010.8.16.0019-ROSA VILMA DA ROCHA x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0025000-75.2010.8.16.0019-IDILINA DO AMARAL RIBEIRO x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0025001-60.2010.8.16.0019-VALDINA GONÇALVES x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Retirar a carta de citação para postagem.- Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0026274-74.2010.8.16.0019-COSME VANDERLEY ANTUNES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIELLE MADEIRA-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0026275-59.2010.8.16.0019-VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIELLE MADEIRA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0026303-27.2010.8.16.0019-JOCIMARA FERREIRA DE LIMA x BANCO SCHAHIN S/A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIELLE MADEIRA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026680-95.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x DÉBORA ODETE LUNELLI-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.29) -Adv. CARLA HELIANA V. MENEZASSI TANTIN-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0027389-33.2010.8.16.0019-CINTIA STADLER x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIELLE MADEIRA-.

149. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027391-03.2010.8.16.0019-MÁRCIO HENRIQUE DE ALMEIDA x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIELLE MADEIRA-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0027655-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x SÉRGIO SOARES GRACIANO-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.31) -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

151. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028186-09.2010.8.16.0019-JOVANI TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO CIFRA S/A- Retirar a carta de citação para postagem.--Adv. DANIELLE MADEIRA-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0028613-06.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SEBASTIÃO DE PAULA-Não obstante respeitáveis posicionamentos em contrário, adoto o entendimento de que a constituição em mora do devedor não é nula em razão de a notificação ter sido emitida por tabelião estabelecido em local diverso do domicílio do devedor. O que importa neste caso é que o devedor tenha tomado conhecimento sobre a dívida e a inadimplência. Esse é o objetivo da lei e, neste caso, isso foi alcançado. Posto isso, INDEFIRO o pedido do requerido e mantenho a liminar de busca e apreensão. -Adv. JANICE IANKE e DANIELLE MADEIRA-.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028633-94.2010.8.16.0019-JOSE DOMINGOS LIEVORE x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. Não havendo penhora, depósito ou caução suficientes não há como se conceder o efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade prevista no § 2º do mencionado artigo.

Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (Lei 11.382/06).-Adv. CARLOS CLEBER NALIVAICO e HÉLCIO SILVA ORANE-.

154. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0031642-64.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA x BANCO DAYCOVAL S.A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.

-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032613-49.2010.8.16.0019-LISETE GUIMARÃES DE BORTOLI e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A- Retirar a carta de intimação para postagem e depositar o valor da expedição - R\$. 7,00.-Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

Ponta Grossa, 07/01/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 25/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00224 028145/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00008 000248/1997
00017 000654/2002
00019 000050/2003
00020 000051/2003
00021 000056/2003
00022 000058/2003
00023 000067/2003
00024 000068/2003
00025 000110/2003
00026 000111/2003
00027 000112/2003
00028 000119/2003
00029 000136/2003
00030 000139/2003
00031 000148/2003
00032 000155/2003
00033 000165/2003
00034 000168/2003
00035 000170/2003
00036 000216/2003
00037 000218/2003
00038 000229/2003
00039 000241/2003
00040 000250/2003
00041 000253/2003
00042 000255/2003
00043 000264/2003
00044 000269/2003
00045 000278/2003
00046 000301/2003
00047 000305/2003
00048 000310/2003
00049 000315/2003
00050 000338/2003
00051 000355/2003
00052 000358/2003
00053 000380/2003
00054 000389/2003
00055 000398/2003
00056 000401/2003
00057 000405/2003
00058 000411/2003
00059 000414/2003
00060 000428/2003
00061 000452/2003
00062 000462/2003
00063 000464/2003
00064 000466/2003
00065 000482/2003
00066 000485/2003
00067 000493/2003
00068 000502/2003
00069 000515/2003
00070 000525/2003
00071 000526/2003
00072 000567/2003
00073 000577/2003
00074 000579/2003
00075 000581/2003
00076 000582/2003
00077 000586/2003
00078 000593/2003
00079 000605/2003
00080 000614/2003
00081 000619/2003
00082 000640/2003
00083 000659/2003
00084 000662/2003

00085 000680/2003
00086 000689/2003
00087 000690/2003
00088 000691/2003
00089 000696/2003
00090 000706/2003
00091 000727/2003
00092 000729/2003
00093 000731/2003
00094 000732/2003
00095 000748/2003
00096 000751/2003
00097 000787/2003
00098 000803/2003
00099 000811/2003
00100 000820/2003
00101 000831/2003
00102 000834/2003
00103 000839/2003
00104 000859/2003
00105 000873/2003
00106 000875/2003
00107 000898/2003
00108 000921/2003
00109 000945/2003
00110 000967/2003
00111 000988/2003
00112 001050/2003
00113 001057/2003
00114 001103/2003
00115 001125/2003
00116 001130/2003
00117 001178/2003
00118 001229/2003
00119 001234/2003
00120 001243/2003
00121 001271/2003
00122 001275/2003
00123 001298/2003
00124 001319/2003
00125 001336/2003
00126 001365/2003
00127 001405/2003
00128 001418/2003
00130 001500/2003
00131 001503/2003
00132 001577/2003
00133 001620/2003
00134 001749/2003
00135 001759/2003
00136 001776/2003
00137 001916/2003
00138 001934/2003
00145 000678/2004
00173 000531/2008
00201 002853/2010
00204 004383/2010
00206 005141/2010
00207 005873/2010
00227 031257/2010
ALEIXO MENDES NETO 00175 000551/2008
00179 001124/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00191 000836/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00016 000394/2002
00140 000142/2004
00194 001090/2009
ANA PAULA SCHAFRANSKI 00168 000075/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00211 014024/2010
00212 016063/2010
00217 019852/2010
00219 021480/2010
BÁRBARA GUASQUE 00209 011503/2010
CAMILA SILVA RYBU 00190 000664/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00181 001353/2008
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00176 000619/2008
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00141 000196/2004
00142 000432/2004
00149 000198/2005
00169 000327/2008
00189 000514/2009
00195 001092/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00161 000745/2007
DANIELLE MADEIRA 00208 008887/2010
00213 016078/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00216 018342/2010
DEBORA MACENO 00198 001298/2009
00226 031250/2010
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES 00010 000408/1998
ELIAS NAZARETH BENATO 00199 001326/2009
FABIO CORDEIRO 00205 005112/2010
FABRICIO FONTANA 00178 000683/2008
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00001 000108/1989
00184 000077/2009
GARDENIA MASCARELO 00223 027025/2010
HELICIO SILVA ORANE 00152 000803/2005
IPURAN CURY 00139 002207/2003
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00193 000994/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO 00162 000761/2007
JOAO MANOEL GROTT 00225 030426/2010

JOAO NEY MARÇAL 00002 000066/1991
 JOAQUIM MIRO 00156 000476/2006
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00006 000750/1995
 00007 000648/1996
 JOSE ELI SALAMACHA 00143 000572/2004
 00144 000573/2004
 00163 000772/2007
 00165 001202/2007
 JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00203 004274/2010
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00174 000549/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00182 001365/2008
 JOÃO PAULO CAPELA NASCIMENTO 00004 000194/1994
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00172 000510/2008
 00187 000467/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00157 000663/2006
 LUIS EDUARDO MARTINS BERGER 00147 000039/2005
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00005 000665/1995
 00013 000333/1999
 00014 000360/1999
 00015 000472/1999
 MARCIUS NADAL MATOS 00155 000356/2006
 00158 000153/2007
 00171 000403/2008
 00177 000644/2008
 00185 000163/2009
 00196 001187/2009
 00197 001244/2009
 MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS 00003 000546/1991
 00009 000626/1997
 00164 000930/2007
 00166 000014/2008
 00170 000399/2008
 00188 000478/2009
 00215 018140/2010
 MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA 00218 020028/2010
 MILTON SERGIO BOHATCH 00146 000790/2004
 NOEMI LEITE BENETTI 00159 000322/2007
 OLDEMAR MARIANO 00011 000710/1998
 ORLANDO RIBEIRO 00167 000062/2008
 00220 022775/2010
 OSEAS SANTOS 00150 000347/2005
 PAULO AFONSO ZAINA 00154 000213/2006
 PAULO GROTT FILHO 00151 000726/2005
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00180 001132/2008
 00222 026722/2010
 ROBERTO CEZAR PINTO 00200 001503/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00012 000722/1998
 RUBENS DE LIMA 00160 000482/2007
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00018 000668/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00221 026015/2010
 VALERIA MARIANO COSTA 00153 000209/2006
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00192 000891/2009
 00214 017496/2010
 VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO 00129 001424/2003
 00148 000134/2005
 WILLIAM STREML BISSAIA DA SILVA 00210 012417/2010
 ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00202 002908/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00183 000007/2009
 00186 000283/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIRO - 108/1989-JARBAS BRAS DO NASCIMENTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/1991-E.DEGRAF & CIA LTDA x ARMANDO BENETES DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
3. INTERDIÇÃO - 546/1991-ANTONIO DA SILVA x JURACI DA APARECIDA DA SILVA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.
4. FALENCIA - 194/1994-NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA x RICARDO KOSSATZ S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOÃO PAULO CAPELA NASCIMENTO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A x RODOLFO PNEUS LTDA (ME) e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 750/1995-BANCO NACIONAL S.A. x IND. E COM. SALINA IMPORT. EXPORT. E REPRES. LTDA. e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido

- processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
7. FALENCIA - 648/1996-COMERCIAL GERDAU LTDA x LAJECON ARTEF. DE CONCRETO LTDA. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
 8. INDENIZAÇÃO - 248/1997-DOMINGOS SANTOS VIEIRA DA SILVA x GEBRAN EL HAGE - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
 9. INTERDIÇÃO - 626/1997-AUGUSTO DO NASCIMENTO x JOSE ORLEI DO NASCIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 408/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA. x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES .
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 710/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x MULLER & KAWAMURA LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OLDEMAR MARIANO.
 12. ARROLAMENTO - 722/1998-RENATO JOSE MENDES x CONSTANCIO MENDES - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.
 13. REVISAO BENEFICIOS C/C COBR. - 333/1999-BANCO REAL S.A. x MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA ME e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 360/1999-BANCO AMERICA DO SUL x ERCI ANTONIO FERREIRA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/1999-BANCO REAL S.A. x FERRAMENTAS BRASIL SUL LTDA. e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
 16. RESCIS. CONTRATO C/C COBRANCA - 394/2002-ANTONIO VECHIATTI x RONILDO INGLES DA LUZ - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 654/2002-EDINA MARA DE JESUS x UNIVERSIDADE ELETRONICA DO PARANA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
 18. INVENTÁRIO - 668/2002-HILDA ZAMBRZYCKI e outros x BRONISLAU ZAMBRZYCKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
 19. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 50/2003-NELI CRISTINA VIEIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
 20. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 51/2003-JOAO SERDOSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
 21. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 56/2003-GALENO SEVERO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
 22. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 58/2003-FRANCISCO HENRIQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

125. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1336/2003-CARLITO JUBER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

126. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1365/2003-JOSE ACYR JASKIU x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1405/2003-MARIO CEZAR FERREIRA DE AVILA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

128. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1418/2003-HELENA STRACHOSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 1424/2003-JOQUIM CARLOS GARCIA x CAIXA SEGUROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO.

130. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1500/2003-OLIVA DE OLIVEIRA SCHOENBERG x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

131. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1503/2003-GELSON DE LIMA PUTENIK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

132. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1577/2003-FRANCISCO LEONARDO DA SILVA NETO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

133. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1620/2003-PRICILA FERREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

134. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1749/2003-BEATRIZ MARIA ALVES MAIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

135. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1759/2003-CEZAR LUIS PANAZZOLO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

136. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1776/2003-OZELIA APARECIDA OLIVEIRA DE MATOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

137. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1916/2003-DIAIRA PEREIRA AURELIANO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

138. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 1934/2003-VANIA DE JESUS SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

139. ARROLAMENTO SUMARIO - 2207/2003-MARIA CURI VARASSIN e outros x JANDYR JOSE VARASSIN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. IPURAN CURY.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 142/2004-DANIELE CRISTINA MIRA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006366-41.2004.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LTDA x MIDIAL PROPAGANDA LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido

processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

142. EXECUCAO PROVISORIA - 432/2004-ESPÓLIO DE ADALITO ARAUJO x SILVANA DE FATIMA BAHIA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

143. DEPOSITO - 572/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO ALBARI FERREIRA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

144. DEPOSITO - 573/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR JOSE WILDCHEN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

145. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 678/2004-JORGE FONSECA MENDES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

146. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 790/2004-MIRIAM DE ANTONI x BRUNO DE ANTONI ROSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MILTON SERGIO BOHATCH.

147. REVISAO C/C REPET.DE INDEBITO - 39/2005-OSWALDO SPOSITO x BANCO BANESTADO S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS EDUARDO MARTINS BERGER.

148. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 134/2005-PAULO PEREIRA MARCONDES NETO x CAIXA CAPITALIZACAO S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO.

149. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO - 198/2005-MANOEL CHAVES NETTO e outro x BANCO BANESTADO S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

150. INVENTÁRIO - 0008276-69.2005.8.16.0019-JOSMAR LUIZ DA ROSA e outros x ALBACI ZACARIAS DA ROSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. OSEAS SANTOS.

151. INVENTÁRIO - 726/2005-LINDAMIR FERNANDES TRENTIN e outro x ALFREDO TRENTIN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO GROTT FILHO.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 803/2005-JOQUIM CESAR MASCARENHAS x LEILOS PARANA LTDA S/C - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

153. EXECUCAO DE SENTENÇA - 209/2006-MIRIAN DO ROCIO SAD NASCIMENTO x SANDRA NAIRA STADLER BISCAIA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VALERIA MARIANO COSTA.

154. EXECUÇÃO - 213/2006-RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA x MARKPLAN ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE APOIO e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 356/2006-APARECIDA SANTOS DA SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

156. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 476/2006-EDISON LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAQUIM MIRO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012286-25.2006.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x WEBER E PONTES LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

158. ORDINARIA - 153/2007-PAULO ROBERTO NACKE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

159. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0011510-88.2007.8.16.0019-PAULO ROBERTO DE PAULA x JOAO CARLOS DE PAULA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. NOEMI LEITE BENETTI.

160. MONITORIA - 482/2007-DORA MARIA XAVIER MORO x JULIO CEZAR MARQUES NEME e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS DE LIMA.

161. USUCAPIAO ESPECIAL - 745/2007-LOURDES NEVES DE PAULA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 761/2007-MARCELO COSTA x BCP TELECOM S/A (CLARO) - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.

163. DEPOSITO - 772/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JURANDIR ALVES DO CREMO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

164. INTERDIÇÃO - 930/2007-LEOSINA DOBZINSKI TLUMASKI x CESAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1202/2007-BANCO ITAU S.A x PLATOPONTA FREIOS E EMBREAGENS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

166. INTERDIÇÃO - 14/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RENATO PEDROSO MACHADO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.

167. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012406-97.2008.8.16.0019-GEORGE WILLIAM MILLEO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 75/2008-JOSE DOMINGOS LIEVORE e outro x TIM CELULAR S.A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANA PAULA SCHAFRANSKI.

169. DESPEJO - 327/2008-GEORGES SASSINE MECHAILEH e outro x ARTUR MINELLI MARTINS & COMPANHIA LIMITADA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

170. INTERDIÇÃO - 399/2008-ELISABETH WOINAROSKI x OSMAR WOINAROSKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.

171. SUMARISSIMA - 403/2008-LENOIR JOSE BOLZAN x BV FINANCEIRA S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

172. TUTELA - 0012380-02.2008.8.16.0019-VANESSA IZABEL MARTINS x ADELINA APARECIDA MARTINS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

173. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 531/2008-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

174. EMBARGOS A EXECUCAO - 549/2008-PLATOPONTA FREIOS E EMBREAGENS AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Processo com

o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.

175. ORDINARIA - 551/2008-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA e outro x WALDECIR DE JESUS BITTENCOURT - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

176. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 619/2008-MARIA ESTELA CORREA e outros x DANIEL CORREA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS LEANDRO PEIXOTO.

177. SUMARISSIMA - 644/2008-JUAREZ DE OLIVEIRA x BANCO REAL ABN AMRO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

178. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 683/2008-DIONICE MARQUADT ALVES DA ROCHA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FABRICIO FONTANA.

179. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1124/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SILVANA DOROCHENKO MARTINS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1132/2008-CLEIA MARIA DA SILVA x CESAR FERNANDO PILATTI e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1353/2008-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NEUSA MARIA MANYES SZESZ - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

182. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1365/2008-FABRICIO BITTENCOURT DA CRUZ x FININVEST - BANCO FININVEST S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

183. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

184. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 77/2009-IVO BITTENCOURT FILHO x ESPÓLIO DE IRANI GERINA MESSIAS BITTENCOURT - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

185. ACO ORDINARIA - 163/2009-ARIALBA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

186. DEPOSITO - 283/2009-BANCO BMG S.A. x LUCIANO BURNATO MOREIRA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2009-ELETRICON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x WAGNER SAUCSEN DOS SANTOS - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

188. INTERDIÇÃO - 478/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA x JOSE AROLDO DA SILVA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.

189. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 514/2009-JOEL CRUZ x LUIZ HOMERO OREFICE - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

190. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 664/2009-ILMERY RUTANA DA LUZ e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CAMILA SILVA RYBU.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 836/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO APARECIDO RONQUI & A LTDA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009-POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA x B. ALMEIDA NETO & CIA. LTDA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

193. ORDINARIA - 994/2009-CELIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUEZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1090/2009-BANCO ITAU S/A x A.G. DE CARVALHO PURIFICADORES e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

195. INVENTARIO E ARROLAMENTO - 0013186-03.2009.8.16.0019-NEUSA FERNANDES CALIXTO e outros x SANID ABRÃO CALIXTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

196. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1187/2009-WILSON CESAR DA CRUZ x BANCO BMC S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

197. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1244/2009-EDSON MAURICIO RENAUDIN x BANCO FINASA S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

198. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1298/2009-JURANDIR DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DEBORA MACENSO.

199. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 1326/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x VINICIUS WIECHETECK e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ELIAS NAZARETH BENATO.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001503-32.2010.8.16.0019-GERVÁSIO TOCZEK SOUZA x RENALDO FERNANDES CORREA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

201. SUMARISSIMA - 0002853-55.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ADEMIR ALVES FRANÇA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

202. SUMARISSIMA - 0002908-06.2010.8.16.0019-HUGO MARCELO CARNEIRO x SCHAHIN S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO.

203. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004274-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x IMPERJA CONSTRUÇÕES E IMPERMEABILIZANTES LTDA. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

204. SUMARISSIMA - 0004383-94.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE TADEU ALCIDIO SOCZEK e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

205. INVENTÁRIO - 0005112-23.2010.8.16.0019-ANITA SOLTES e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do

referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. FABIO CORDEIRO.

206. SUMARISSIMA - 0005141-73.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE WALTER HAAS e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

207. SUMARISSIMA - 0005873-54.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE MIGUEL AUGUSTO HAILE e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

208. SUMARISSIMA - 0008887-46.2010.8.16.0019-JETERSON REINALDO RIBEIRO x BANCO BMG S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.

209. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011503-91.2010.8.16.0019-TAEKE GREIDANUS x BANCO ITAU S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. BÁRBARA GUASQUE.

210. INVENTÁRIO - 0012417-58.2010.8.16.0019-SALETE MAXIMIANO DE SOUZA x LADISLAU SIKORSKI - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA.

211. ORDINARIA - 0014024-09.2010.8.16.0019-ADELIA KOPPEN e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

212. ORDINARIA - 0016063-76.2010.8.16.0019-DAVI ALCEU MAYER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

213. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016078-45.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADRIANO BEVERVANÇO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELLE MADEIRA.

214. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0017496-18.2010.8.16.0019-ANA CAROLINE SCHMIDT SCHIEBELBEIN x LUIZ ANTONIO SCHMIDT - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

215. TUTELA - 0018140-58.2010.8.16.0019-SILVESTRE GEBIELUCA x JOÃO FELIPE GEBIELUCA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS.

216. ALVARA JUDICIAL - 0018342-35.2010.8.16.0019-MARIA ROSENI DE SOUZA - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO.

217. ORDINARIA - 0019852-83.2010.8.16.0019-ANTONIO BATISTA COSTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

218. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020028-62.2010.8.16.0019-JOANITA MACECHAM MOREIRA x LIRIDION DE OLIVEIRA e outro - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA.

219. ORDINARIA - 0021480-10.2010.8.16.0019-AUDREY CRISTINE HANISCH AFONSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

220. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0022775-82.2010.8.16.0019-GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

221. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0026015-79.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

222. SUMARISSIMA - 0026722-47.2010.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

223. ORDINARIA - 0027025-61.2010.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO REAL (BANCO SANTANDER) - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028145-42.2010.8.16.0019-ENEIAS MENDES DA SILVA x ITALLBRAS S/A - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

225. DESPEJO - 0030426-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO DE OLIVEIRA BELO x JOSÉ ERIEL LUIZ CARDOSO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

226. SUMARISSIMA - 0031250-27.2010.8.16.0019-BENJAMIN FERRERIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. DEBORA MACENO.

227. ALVARA JUDICIAL - 0031257-19.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVEIRA e outros - Processo com o prazo de manifestacao excedido, devendo ser devolvido no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. OBS: no caso do referido processo ter sido devolvido, favor desconsiderar esta intimação. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

Ponta Grossa, 18 de janeiro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

RELAÇÃO Nº 10/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00088 020006/2010
AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO 00048 000675/2008
AILTON NUNES DA SILVA 00062 001284/2009
00071 007210/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00077 010950/2010
AMAURI BECHINSKI 00005 000077/2001
AMAURI CARVALHO ALVES 00005 000077/2001
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00003 000453/2000
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00006 000057/2002
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00008 002348/2003
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00075 010053/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00009 000299/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00048 000675/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00009 000299/2004
CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA 00009 000299/2004
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00079 012652/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00078 011413/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00075 010053/2010
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00029 001049/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00052 001012/2008
00077 010950/2010
CRYSTIANE LINHARES 00069 005108/2010
CYNTHIA DE FATIMA A. SANT ANA 00014 000360/2006
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00089 021455/2010
DANIELLE LEDA FRANCESCON DE LIMA 00085 017894/2010
DANIELLE MADEIRA 00073 008872/2010
00094 028908/2010
DANILO PORTHOS SCHRUT 00082 014518/2010
DEBORA MACENO 00054 001228/2008
DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO 00060 001147/2009
00065 000018/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00071 007210/2010
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00017 000420/2006
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00080 013683/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 00068 003812/2010
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 00060 001147/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00075 010053/2010

ELISABETE EURICH 00090 021891/2010
ELISABETE JEAN RENAUD 00029 001049/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00090 021891/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00053 001035/2008
ENEIDA WIRGUES 00045 000496/2008
00055 000254/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00081 013742/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00056 000412/2009
FABRICIO FONTANA 00040 000473/2007
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00049 000742/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00079 012652/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00092 022803/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00039 000216/2007
GARDENIA MASCARELO 00057 000428/2009
00067 001521/2010
GILMAR COSTA VAZ 00067 001521/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00016 000411/2006
00018 000453/2006
00019 000462/2006
00020 000463/2006
00021 000468/2006
00022 000471/2006
00023 000472/2006
00024 000481/2006
00025 000482/2006
00026 000545/2006
00028 000958/2006
00030 001055/2006
00031 001057/2006
00032 001068/2006
00033 001069/2006
00035 000113/2007
00036 000130/2007
HELICIO SILVA ORANE 00058 000771/2009
HENRIQUE HENNEBERG 00091 022679/2010
IDELANIR ERNESTI 00066 000024/2010
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00064 001292/2009
JANICE IANKE 00072 008436/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 00009 000299/2004
00095 014721/2010
JEAN CARLO PAISANI 00048 000675/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00027 000881/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 001012/2008
00061 001160/2009
00076 010484/2010
JOAO NEY MARÇAL 00004 000054/2001
JOAQUIM MIRO 00018 000453/2006
00019 000462/2006
00020 000463/2006
00022 000471/2006
00023 000472/2006
00024 000481/2006
00025 000482/2006
00028 000958/2006
00030 001055/2006
00031 001057/2006
00032 001068/2006
00033 001069/2006
00035 000113/2007
00036 000130/2007
JONAS SOISTAK 00071 007210/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00014 000360/2006
00076 010484/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 00015 000368/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000659/1998
00087 019666/2010
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00015 000368/2006
JOSE GERALDO BERGER 00007 002288/2003
JOSUE CORREA FERNANDES 00092 022803/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00054 001228/2008
JULIANE ZANCANNARO 00009 000299/2004
JULIANO DEMIAN DITZEL 00046 000501/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00086 019392/2010
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES 00065 000018/2010
KATIA LOPES MARIANO 00014 000360/2006
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00083 014776/2010
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00039 000216/2007
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00012 000856/2005
LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA 00039 000216/2007
LUIZ CEZAR VERBINSKI 00004 000054/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00022 000471/2006
00040 000473/2007
00078 011413/2010
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00082 014518/2010
MARCELO COELHO TAVARNARO 00049 000742/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 000428/2009
MARCUS NADAL MATOS 00037 000173/2007
00053 001035/2008
00061 001160/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00041 000485/2007
MARLI VOGLER MAUDA 00080 013683/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00078 011413/2010
MAURICIO SILVA 00002 000143/1999
MICHELLE FAGUNDES BATISTA 00084 015038/2010
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00044 000476/2008
MILTON SERGIO BOHATCH 00047 000629/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00012 000856/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00070 005705/2010
00074 008960/2010

NOEMI LEITE BENETTI 00063 001289/2009
 OLDEMAR MARIANO 00096 031846/2010
 ORLANDO RIBEIRO 00075 010053/2010
 OSEAS SANTOS 00007 002288/2003
 00038 000196/2007
 00043 000237/2008
 00058 000771/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 001292/2009
 PAULA CASSETTARI FLORES 00081 013742/2010
 PAULO CESAR DE SOUZA 00067 001521/2010
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00041 000485/2007
 00059 000942/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00041 000485/2007
 RAQUEL HARBS 00065 000018/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 000942/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 00042 000873/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00002 000143/1999
 ROBERTO CEZAR PINTO 00001 000659/1998
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00008 002348/2003
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00049 000742/2008
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00050 000761/2008
 ROGERIO DYNIEWICZ 00010 000743/2005
 00038 000196/2007
 RUBIA CARLA GOEDERT 00044 000476/2008
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00010 000743/2005
 SILVANA MENDES HELMES 00051 000985/2008
 SILVIA KUBOTA BABA 00006 000057/2002
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00011 000811/2005
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00042 000873/2007
 THATIANE CABREIRA 00093 025433/2010
 THIAGO TOURINHO 00009 000299/2004
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00017 000420/2006
 VANESSA RIBAS V. GUIMARAES 00043 000237/2008
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00034 000064/2007
 VITORIO KARAN 00027 000881/2006
 WANDERVAL POLACHINI 00048 000675/2008
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00013 000278/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x BERNADETE KRUBNICK F.I. e outros - Sobre o calculo R\$ 113.523,74, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e ROBERTO CEZAR PINTO.

2. MONITORIA - 143/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ATAIDE TAQUES - Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por 90 dias, o retorno da carta precatória. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO e MAURICIO SILVA.

3. REPARACAO DE DANOS - 453/2000-LUIZ CARLOS STELLE x MARIA DIVAIR BOMTORIN TAVARES e outro - 453/00 I. Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada com o valor que pretende o bloqueio. II. Na mesma petição, para facilitar a operação, favor indicar os CPFs e/ou CNPJs das partes (tanto do exequente, quanto do executado). III. Intimem-se, em cinco dias. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/2001-E. DEGRAF & CIA LTDA. x LUIS QUERINO SCHEMIN - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOAO NEY MARÇAL e LUIZ CEZAR VERBINSKI.

5. INTERDIÇÃO - 77/2001-MANOEL ESTRELA NETO x IZALTINO FERREIRA MENDES - Como requer o MP. Advs. AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES.

6. INTERDIÇÃO - 57/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIRANO MARTINS - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN e SILVIA KUBOTA BABA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2288/2003-RENATO JOSE MENDES x BANCO DO BRASIL S.A. - 2.288/03 Com relação ao petição de fls. 805-806, o juízo de admissibilidade do agravo não incumbe a esse Juízo. Cumpra-se o provimento de fl. 775. Antes da apreciação do pedido de execução provisória, intime-se a parte adversa para se manifestar sobre o documento de fls. 809-810, em cinco dias. Advs. OSEAS SANTOS e JOSE GERALDO BERGER.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004410-24.2003.8.16.0019-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x CLEDERSON ALVES - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do CPC, e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 299/2004-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
 Escrivão (R\$ 9,75), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Oficial de Justiça (R\$ 86,00), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
 Total de (R\$ 95,75).
 Cartório Distribuidor/Contador - Reconvenção (R\$ 7,51), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
 Total de (R\$ 7,51). Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA, THIAGO TOURINHO, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANNARO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 743/2005-BANCO DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRECISAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Sobre o calculo R\$ 50.277,34, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 811/2005-CARVALHO & AVANZI LTDA x CAROPEL COMERCIAL LTDA e outro - Autos nº. 811/05 O CPF indicado para a primeira executada pertence à exequente, o que inviabilizou o bloqueio. Indique a exequente o CPF correto da parte executada a fim de possibilitar o bloqueio, em cinco dias. Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI.

12. USUCAPIÃO - 856/2005-ONILTON JOSE MOREIRA e outro - Autos nº. 856/05 Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 23/02/2011, às 15h. Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

13. INTERDIÇÃO - 278/2006-ROSE MARIA PONTES DE OLIVEIRA x ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA - Para a realização da audiência requerida designo o dia 14/02/2011 às 18:30 hrs. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 360/2006-RURAL SUL AGROPECUARIA LTDA x JOSELIA VITCOWSKI - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Advs. KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA DE FATIMA A. SANT'ANA e JORGE LUIZ MARTINS.

15. DECLARATORIA DE DOMINIO - 368/2006-ERMELINO DE MATTOS e outro - Autos nº. 368/06 Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 23/02/2011, às 14h. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

16. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 120 dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 420/2006-VANDERLY DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 453/2006-ROSA KRIK DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, ams, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe o provimento. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 12.896,02, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2006-ELZA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 4.749,24, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 463/2006-MARIA MADALENA MENEZES x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 2.093,24, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

21. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 468/2006-GILMAR SCHERER x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 471/2006-JOAO ADALBERTO MARAVIESKI x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a

título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes, em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 4.593,84, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 472/2006-JUSCELINO PEDRON x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, ams, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 13.280,07, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

24. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 481/2006-DIOVANA CARLA DE ALMEIDA LARA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, ams, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 2,084,34., digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 482/2006-NADIR DE ALMEIDA LARA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, ams, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 1.662,70, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

26. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 545/2006-CARMELINA SIMONATO CENCI x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 120 dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

27. ANULATÓRIA DE ATOS JURIDICOS - 881/2006-EBM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 881/06 Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo 17/03/2011 às 15:00 hrs. Advs. VITORIO KARAN e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 958/2006-CLEUSA RUMBELSPERGER x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 4.246,01, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1049/2006-PEROLA NEGRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PATRÍCIA DAIANY LEOBET e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias,

(OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 221,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI e ELISABETE JEAN RENAUD.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/2006-NEUSA FERREIRA DE PAULA x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 2.058,39, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1057/2006-JOSE BARAUCE MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 3.197,59, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1068/2006-ROSELI PINCOSKI DO PARAÍSO x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 3.379,09, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1069/2006-JAQUELINE TOCZEK x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 12.817,55, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2007-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL AMELIA LTDA - Autos nº. 64/07 Sobre a petição de fls. 100/101, Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2007-DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 10.114,43, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 130/2007-JOÃO MIKUSKA x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo os presentes embargos de declaração, ams, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de

multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o cálculo digam as partes em cinco (05) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int. Dil. Sobre o calculo R\$ 6.761,97, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011477-98.2007.8.16.0019-DARCILDO FIOLEL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Defiro o requerimento de fl. 483. Prazo de 30 dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 196/2007-VICTOR ZAMMAR x BANCO DO BRASIL S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. OSEAS SANTOS e ROGERIO DYNIEWICZ.

39. MONITORIA - 216/2007-JORGE ATILIO PIETROBELLI x WILMAR NICKEL e outros - Sobre a devolução da carta, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011491-82.2007.8.16.0019-DINARTE OPATA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a certidão do Sr Contador, digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. FABRICIO FONTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 485/2007-VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

42. CAUTELAR DE PROTESTO - 873/2007-TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e RENATO VARGAS GUASQUE.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 237/2008-TOCANTINS ADMIN DE BENS LTDA e OUTRO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. OSEAS SANTOS e VANESSA RIBAS V. GUIMARAES.

44. INTERDIÇÃO - 476/2008-GLEIDE TERESINHA TRENTIN KISIELEWICZ x ELZA TRENTIN - Entendo boas e prestadas às contas, atenda-se a cota ministerial. Advs. RUBIA CARLA GOEDERT e MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO.

45. DEPOSITO - 496/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO TRESKA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

46. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 501/2008-SILVIA REGINA FERREIRA GONÇALVES x ANTONIO MARCOS GONÇALVES - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.

47. USUCAPIÃO - 629/2008-LUIZ ALBERTO BACH e outro x OSCAR CLOCK e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R\$ 43,25, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MILTON SERGIO BOHATCH.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 675/2008-NAPISTA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA - Aguarde-se por noventa dias, o retorno da carta precatória. Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012312-52.2008.8.16.0019-ELZA DE OLIVEIRA POMPONET x PARANA PREVIDENCIA - 742/08 Inicialmente, esclareça-se que o Estado do Paraná foi regularmente citado, pelo que, afastam-se as alegações da primeira ré [fls. 50-52 e fls. 348-349]. A responsabilidade do Estado do Paraná e o benefício de ordem por ele alegado são questões meritórias, que serão analisadas na sentença. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 16/03/2011 às 16:00 hrs. Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e MARCELO COELHO TAVARNARO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2008-FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outro - Sobre a conta geral (R\$ 11.872,75) e a avaliação (R\$ 12.500,00), diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO - 0012097-76.2008.8.16.0019-CLEA DUARTE PALMAS x BRASIL TELECOM S.A - Sobre o depósito R\$ 512,02, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1012/2008-KEYLA REGIANE FRANQUITTO x BANCO REAL S.A. - Autos nº. 1.012/08 Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1035/2008-JOMAR SANTOS x OMNI FINANCEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 318,05), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 30,04), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Funrejus (R\$ 21,19) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 412,28). Advs. MARCIUS NADAL MATOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1228/2008-BERNADETE ELEUTÉRIO x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. DEBORA MACENO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

55. DEPOSITO - 254/2009-BANCO FINASA S/A x VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do CPC, e através de seu(ua) advogado(a) para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2009-BANCO ITAÚ S/A x COMEXLOG LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS e outro - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 428/2009-BANCO BMG S/A x NAGIB CALIXTO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GARDENIA MASCARELO.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 771/2009-EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. OSEAS SANTOS e HELCIO SILVA ORANE.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 942/2009-MARCIA DE FATIMA BLAGESKI M.E. x HSBC BRANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 942/09 Não há que se falar em decadência, pois o art. 26, CDC não se aplica às ações revisionais de contrato bancário, conforme já pacificado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná: [...]. 3. A decadência prevista no art. 26, II, do CDC não tem lugar na revisão de contrato bancário, porque não se está a discutir vícios aparentes ou de fácil constatação. [...] (Apelação Cível nº 0612880-1 (16955), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 10.02.2010, unânime, DJe 06.05.2010). [...] B) DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável à ação revisional de contrato. [...] (Apelação Cível nº 0598222-5 (17796), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa. j. 24.03.2010, unânime, DJe 19.04.2010). Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: [...]. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcaisse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Para atuar como perito deste juízo nomeio RONI SIMÃO [fones: 42-32266019; 42-84155668; e 42-32237777], mediante uma remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte autora [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, exceção-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1147/2009-ITALLBRAS S/A x RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Recebo a apelação com suas razões, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO e EDSON JOSE CAALBOR ALVES.

61. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1160/2009-GILMARA ANDREIA SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELDO GABARDO FILHO.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1284/2009-VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sobre o depósito R\$ 6.944,98 e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

63. USUCAPIÃO - 1289/2009-CARLOS NEY SILVA e outro - Sobre a devolução das cartas, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. NOEMI LEITE BENETTI.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1292/2009-CELIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUEZ x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELETTI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 18/2010-ITALBRAS S/A x STAMP QUIMICA COMÉRCIO LTDA - EPP - Recebo a apelação com suas razões, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES, DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO e RAQUEL HARBS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021960-85.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x ISRAEL DOS REIS - Sobre o calculo R\$ 48.503,69, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Adv. IDELANIR ERNESTI.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001521-53.2010.8.16.0019-JULIO CESAR TAQUES x LOJA GOLD ACESSÓRIOS e outros - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, GILMAR COSTA VAZ e GARDENIA MASCARELO.

68. MONITORIA - 0003812-26.2010.8.16.0019-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x BAIL & GUERKE LTDA e outro - Autos nº. 3812/10 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005108-83.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HILARIO ALVES CAVALHEIRO - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do CPC, e através de seu(ua) advogado(a) para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005705-52.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA ANDRADE MACEDO - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do CPC, e através de seu(ua) advogado(a) para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007210-78.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE LUIZ GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008436-21.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x SEVERO TERRAPLANAGEM e SERV. FLORESTAIS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. JANICE IANKE.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008872-77.2010.8.16.0019-CASEMIRO MALANCZYN x BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do CPC, e através de seu(ua) advogado(a) para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008960-18.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANA LAURINDO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R\$ 12,60), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 12,60). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010053-16.2010.8.16.0019-ROMILDO DE JESUS MACHADO x CETELEM BRASIL CFI S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. ORLANDO RIBEIRO, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010484-50.2010.8.16.0019-JISIANE CRISTINA TESSEROLLI TODESCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELDO GABARDO FILHO.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010950-44.2010.8.16.0019-EDILSON CESAR MACHADO x ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER - Autos nº. 10950/10 Tendo em vista que os presentes embargos não versam tão somente sobre o excesso de execução, mas, sim, principalmente, sobre a origem do título executado, não há que se falar em rejeição liminar por ausência de demonstração do excesso, pelo que, rejeito a preliminar levantada na impugnação pelo embargado. Defiro a produção de

prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 17/03/2011, às 14h. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0011413-83.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ BOROTTO x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012652-25.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO VILMAR MARQUES CORREIA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 6,55), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 6,55). Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLOS ROBERTO MOREIRA.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013683-80.2010.8.16.0019-ALICE DE OLIVEIRA AZAMBUJA x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013742-68.2010.8.16.0019-ELODIZES ROCHA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e PAULA CASSETTARI FLORES.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014518-68.2010.8.16.0019-LORENI LEAL DA ROCHA x BRASIL TELECOM S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANILIO PORTHOS SCHRUT e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014776-78.2010.8.16.0019-ANTONIO JOSNEI BATISTA DE DEUS x BANCO BMG S/A - Autos nº. 14776/10 Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES.

84. CURATELA - 0015038-28.2010.8.16.0019-JOSÉ AIRTON OLIVEIRA VAZ x ANTONIO OLIVEIRA VAZ - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. MICHELLE FAGUNDES BATISTA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017894-62.2010.8.16.0019-A.F. GUEDES SEGURITIZADORA S/A x PEDRO PAULO CHOCIAI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 30,87), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 30,87). Adv. DANIELLE LEDA FRANCESCON DE LIMA.

86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019392-96.2010.8.16.0019-ANA ANDRÉIA COIMBRA e outros x PROLAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019666-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JURANDIR DIAS S. C. SANEAMENTO e outro - Sobre a conta geral (R\$ 60.851,23), diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020006-04.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CIRLEIA DE SOUZA GRACIA - Sobre o calculo R\$ 17.116,28, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021455-94.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALFREDO BORBA JUNIOR - Sobre a não citação da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021891-53.2010.8.16.0019-CÉZAR LANGE ARAUJO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - 21891/10 Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 16/03/2011 às 15:00 hrs. Advs. ELISABETE EURICH e ELIZABET NASCIMENTO POLII.

91. OPOSIÇÃO - 0022679-67.2010.8.16.0019-MARIA DAS DORES RODRIGUES E SILVA x RECOMANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Sobre a não citação de Edimara, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

92. ALVARA JUDICIAL - 0022803-50.2010.8.16.0019-MARGARETH SPONHOLZ RIBEIRO x EDITH BERLINTES RIBEIRO - Sobre a petição de fl. 31/34, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e JOSUE CORREA FERNANDES.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025433-79.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE ALEXANDRE CRUL x ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. THATIANE CABREIRA.

94. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028908-43.2010.8.16.0019-JOAOQUIM SLOMPO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de 03 meses. Adv. DANIELLE MADEIRA.

95. CARTA PRECATORIA - 0014721-30.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - JUIZO DE DIREITO - NORDICA VEICULOS S.A. x SANCHES E GOMES LTDA e outros - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.

96. CARTA PRECATORIA - 0031846-11.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - JUIZO DE DIREITO - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ ALBERTO ALESSI - FI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. OLDEMAR MARIANO.

Ponta Grossa, 18 de janeiro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título
Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Adicionar um(a) Numeração Relação nº. 04/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON DE AZEVEDO 24 1739/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA 5 250/2009
CLEVERSON A. CREMONEZ 24 1739/2010
DANIEL HACHEM 22 1652/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 2 153/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 12 829/2010
14 1049/2010
21 1586/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 20 1581/2010
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI 2 153/2008
GENTIL MARTINS BUGUE 2 153/2008
5 250/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 1 111/2007
4 205/2008
HENRIQUE ZANONI 24 1739/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 15 1065/2010
16 1119/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 13 1024/2010
18 1196/2010
19 1555/2010
23 1668/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 9 508/2009
LUIZ AUGUSTO P. DE CASTRO 10 82/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 11 720/2010
17 1192/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 15 1065/2010
16 1119/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 12 829/2010
14 1049/2010
20 1581/2010
21 1586/2010

LUIZ SGANZELLA LOPES 6 304/2009
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 6 304/2009
8 501/2009
OLDEMAR MARIANO 8 501/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 6 304/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 21 1586/2010
22 1652/2010
ROBERTO A. BUSATO 8 501/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 21 1586/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 3 175/2008
7 360/2009
11 720/2010
12 829/2010
13 1024/2010
14 1049/2010
15 1065/2010
16 1119/2010
17 1192/2010
18 1196/2010
19 1555/2010
20 1581/2010
21 1586/2010
22 1652/2010
23 1668/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-111/2007-JOÃO GARCIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 105. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, postulando, se entender conveniente, a execução do julgado. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-153/2008-CID FERNANDES MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls.63/64. 2.4. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação em 10 dias. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA REVISIOANAL DE BENEFICIO DE AMPARO SOCIAL-175/2008-FULOZINA ROSA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 88. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte credora, postulando, se entender conveniente, a execução do julgado. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-205/2008-MARIA EVA VAZ CHICARELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 86. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, postulando, se entender conveniente, a execução do julgado. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-250/2009-GENTIL MARTINS BUGUE x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.39/44. Translade-se cópia da presente decisão à execução apensa, que haverá de seguir o regular trâmite, sendo para tanto intimado os interessados. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-304/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA e outros- Despacho de fls. 227/229. 5. Com a proposta, intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SALÁRIO-MATERNIDADE)-360/2009-ROSÂNGELA AMARAL MARCONDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 73. Ante o retro certificado, redesigno audiência para 23.03.2011 as 14h30min. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-501/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON MOLINA CALVO e outros- Despacho de fls. 142/144. 5. Com a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-508/2009-NADIR LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 126. Ante o retro certificado, redesigno a audiência para 23.03.2011 as 15h30min. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

10. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-82/2010-DIONÍSIO CAMOLESE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.71. Ante o retro certificado, redesigno a audiência para 23.01.2011 as 16h15min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-720/2010-LUIZ ANTONIO PASCOA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-829/2010-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1024/2010-HERBERT VIDEIRA SOLLCIA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1049/2010-LÉIA CONTI NÉIA BRUSTULIN x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1065/2010-JAIRO ALVES NUNES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1119/2010-JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1192/2010-GERALDO ANTONIO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1196/2010-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1555/2010-L GUIMARÃES E CIA LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1581/2010-NELSON GARCIA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1586/2010-LEONICE MARIA DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1652/2010-JOSÉ ANTONIO VIEIRA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1668/2010-BAMBINO - MERCADO LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. . Apresentada ou não impugnação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/ C COBRANÇA-1739/2010-FUNDIÇÃO E METALURGICA TIGER LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 293. Ante o retro certificado, redesigno a audiência para 23.03.2011 as 17h00min. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE ZANONI-.

Adicionar um(a) Data 06-01-2011
Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENTE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELAÇÃO n. 08/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00007 000481/2010
CARLOS WERZEL 00001 000250/1995
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00003 000209/2005
EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 00001 000250/1995
HERMES ALENCAR DADIN RATHIER 00003 000209/2005
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000250/1995
00002 000019/2004
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00002 000019/2004
LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 10.565) 00005 000250/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000250/1995
MAURO CZELUSNIAK (OAB: 17.632) 00006 000237/2008
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00006 000237/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00004 000023/2007
VOLMIR ANDRE PAZA (OAB: 045534/RS) 00007 000481/2010
WILIAN PEREIRA (OAB: 037061/PR) 00007 000481/2010

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-250/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JONES MARIA VIEIRA TULIO e outro- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leiloes agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

2. EXECUCAO CED.RUR. HIPOTECARIA-19/2004-BANCO BANESTADO S/A x DANIEL TUMASZ e outro- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leiloes agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-209/2005-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x ROBERTO NEI SILVESTRE e outro- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leiloes agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. HERMES ALENCAR DADIN RATHIER e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEI MARCOS GOMES BUENO- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leiloes agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-250/2007-BEM TE VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x AIRTON RIGO MORETO- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado

em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leilões agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 10.565)-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-237/2008-LOUIS DREYFUS COMMODITIÉS BRASIL S/A x CRISTIANO PIANARO ANGELO LTDA- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leilões agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. MAURO CZELUSNIAK (OAB: 17.632) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

7. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000481-55.2010.8.16.0142-Oriundo da Comarca de -MARCOPOLO S.A x ALIR GABARDO- Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha, inscrito na Jucepar n 08/020-I. Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e reteado entre as partes em caso de acordo. Leilões agendados para os dias 27/01/2011 (1ª praça) e 09/02/2011 (2ª praça). As 14 horas. Expeçam-se editais e mandados necessários. Obs Cn 9.4.8.-Adv. WILIAN PEREIRA (OAB: 037061/PR), VOLMIR ANDRE PAZA (OAB: 045534/RS) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELAÇÃO n. 07/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:) 00001 002067/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) 00001 002067/2010

1. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0002067-30.2010.8.16.0142-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ-SICREDI CENTRO SUL x RAFAEL POPOVICZ- audiência de conciliação para o dia 25/01/2011 as 13 h 30 min. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:)-.

1. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0002067-30.2010.8.16.0142-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ-SICREDI CENTRO SUL x RAFAEL POPOVICZ- audiência de conciliação para o dia 25/01/2011 as 13 h 30 min. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

REL A Ç Ã O Nº. 005/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 004097/2010
ALEXANDRE BARBARÁ 00037 001745/2010
ALTAIR BURATTO 00037 001745/2010
AMAURI CEZAR JOHNSON 00005 000500/1999
ANA KARINA PASTRE 00069 000051/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00027 000727/2009
ARISON BONFIM CARNEIRO 00004 000092/1997
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00030 000044/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00022 000074/2009
CAMARGO LISBOA 00043 003402/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00019 000883/2008
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00008 000218/2004
CESAR RICARDO TUPONI 00032 000628/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00005 000500/1999
DANIELE DE BONA 00018 000826/2008
00037 001745/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00059 004507/2010
EDITH OLGA PETSCH 00005 000500/1999
FABIANA SILVEIRA 00066 000042/2011
FABIO PACHECO GUEDES - OAB/PR 23009 00006 000610/2003
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00031 000112/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 000883/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00019 000883/2008
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00050 004177/2010
00051 004178/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00017 000576/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00064 000012/2011
00065 000013/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00044 003612/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00046 003727/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00068 000044/2011
IBERÉ INDIO DO BRASIL P. MORAES 00021 001330/2008
IDERALDO JOSÉ APPI 00040 002744/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00007 000002/2004
IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 00002 000449/1988
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00044 003612/2010
JANAINA ROVARIS 00011 000665/2005
JOAO MANOEL GROTT 00028 000828/2009
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000131/1985
00013 000181/2007
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00002 000449/1988
00003 000203/1996
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00031 000112/2010
00045 003661/2010
JOSIANE BECKER 00038 001902/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 00013 000181/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000103/2009
00025 000681/2009
00070 004516/2011
KLAUS SCHNITZLER 00049 004121/2010
LAERT DE OLIVEIRA P. JUNIOR 00024 000365/2009
LEANDRO NEGRELLI 00069 000051/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00016 000175/2008
LÍZIA CEZARIO DE MARCHI 00037 001745/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000665/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000035/2005
00063 000011/2011
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00038 001902/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 00032 000628/2010
MARCIA LUCILIA GOMES 00052 004181/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000074/2009
00053 004209/2010
00054 004211/2010
00055 004213/2010
00056 004262/2010
MARINA MICHEL DE MACEDO 00035 001016/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETO 00057 004365/2010
MARISE BINI ELIAS 00034 000947/2010
MAURÍCIO ALCANTARA DA SILVA 00058 004425/2010
MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00017 000576/2008
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00033 000768/2010
MAYLIN MAFFINI 00069 000051/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00035 001016/2010
MIEKO ITO 00015 000004/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000727/2009
00039 002678/2010
00042 003176/2010
00047 003912/2010
NILTON BUSSI 00001 000131/1985
ODAIR BERNARDI 00014 001131/2007
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00002 000449/1988
OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000203/1996
PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660 00013 000181/2007
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00041 002881/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00010 000063/2005
00036 001673/2010
PRISCILA DE SOUZA 00024 000365/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING 26.755 00001 000131/1985
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 001166/2008
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00033 000768/2010
ROGERIO DE SOUZA 00024 000365/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00060 000008/2011
00061 000009/2011
ROSANGELA CORRÊA 00053 004209/2010
00054 004211/2010
00055 004213/2010

00056 004262/2010
SADI BONATTO 00012 000472/2006
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00050 004177/2010
00051 004178/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00015 000004/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 000826/2008
00037 001745/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00014 001131/2007
00026 000690/2009
00029 000857/2009

1. USUCAPÃO-131/1985-CAL CHIMELLI LTDA x SATOSHI ONAKA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI e RICARDO DE LUCCA MECKING 26.755-.

2. SERVIDÃO-449/1988-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ANA MARIA DO CARMO (ESPOLIO)- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Advs. OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS e JOSÉ CARLOS BUSATTO-.

3. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-203/1996-MANOEL JOEKEL e outro- Aguarde-se, pelo prazo de seis meses, eventual requerimento da parte para cumprimento de sentença, no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios. Não sendo, requerida a execução no prazo de seis meses arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarmazinhamento a pedido da parte, nos termos do § 5º do artigo 475-J do CPC. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ CARLOS BUSATTO-.

4. INTERPELAÇÃO-92/1997-JOAO MACHADO x ROSELI DE PAULA MACHADO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO-.

5. USUCAPÃO-0000083-79.1999.8.16.0147-JOAO CORDEIRO DONATO x TEREZIO MACHADO DO NASCIMENTO e outro- Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada por João Cordeiro Donato e Calina Jacinta Donato, na qual pretendem os autores, em resumo, que lhes seja declarada, por sentença, a propriedade de um imóvel rural, devidamente descrito às fls. 66/67, situado neste Município de Rio Branco do Sul-PR, localidade de Jacaré I - Ribeirinha ou Ribeira dos Ramos, imóvel este desprovido de matrícula. Para tanto, aduzem os autores que algum tempo antes de 1972, em conjunto com Afonso Donato dos Santos, mantiveram a posse sobre o imóvel, até que, por meio de Escritura Pública de fls. 11/12, adquiriram por completo a aludida área, estando os autores a exercer, há mais de vinte anos, a posse efetiva sobre o bem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, preenchendo, deste modo, os requisitos que a lei exige para o reconhecimento, a seu favor, da prescrição aquisitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Em um primeiro momento, os confrontantes Terezio Machado do Nascimento e sua esposa contestaram o pleito, não concordando com o levantamento topográfico, tendo em vista uma possível invasão em áreas de sua titularidade. No entanto, em petição de fls. 63/65, os autores apresentaram nova delimitação da área, adequando-a à exata medição, com a qual concordaram os contestantes (fls. 69). Foram regularmente citados os interessados, assim como os demais confinantes do imóvel usucapiendo (fls. 97/99 e fls. 31/33-87/88), quedando inertes no prazo para o oferecimento de resposta. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como o INCRA, foram cientificadas e não opuseram objeção alguma ao pedido inaugural. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelos autores. O Ministério Público, na sequência, emitiu o seu parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 211/213). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. DECIDO. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, não deixa dúvida alguma de que os autores vêm possuindo, com animus domini, o imóvel que pretendem usucapir, de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de vinte anos. Os eventuais interessados foram todos citados e não opuseram nenhuma resistência à pretensão inaugural, com exceção dos confrontantes Terezio Machado do Nascimento e sua esposa, que se surgiram com as medições inicialmente elaboradas pelos autores, ao argumento de que terras de sua titularidade estariam sendo invadidas. Ocorre, no entanto, que depois de realizadas adequações, e apresentando novo mapa e memorial descritivo, acabaram os contestantes anuindo ao pedido dos autores. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por seu turno, nada objetaram ao pedido, tendo o Parquet, por sua vez, opinado pela procedência do pleito. Reza o caput, do artigo 1238, do Código Civil, que "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Assim, frente à dicção legal e levando em conta as provas que foram carreadas aos autos, fazem jus os autores a que lhes seja declarada a propriedade do imóvel discriminado na inicial, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO, em favor de JOÃO CORDEIRO DONATO e CALINA JACINTA DONATO, a propriedade do imóvel discriminado na inicial. Custas e despesas processuais a cargo dos autores, por serem estes os únicos interessados na ação. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja providenciada a abertura de matrícula do imóvel (já que inexistente até o momento), bem como que seja efetuado, em seguida, o registro da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e EDITH OLGA PETSCH-.

6. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-610/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOCELAINE ANDRIGUETTI- Intime-se a parte

autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$21,00 (vinte um reais), devidamente autenticado). -Adv. FABIO PACHECO GUEDES - OAB/PR 23009-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000540-38.2004.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x PEDRO PASQUE DE ARAUJO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

8. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM-0000544-75.2004.8.16.0147-DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Manifeste-se o exequente acerca da ausência de manifestação do devedor. -Adv. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

9. BUSCA E APREENSAO-0001949-15.2005.8.16.0147-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO CORDEIRO PACHECO E CIA e outro- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 79/83, em seu efetivo devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-63/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x M.D. COMERCIAL E SERV. LTDA ME- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$7,00 (sete reais), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO-665/2005-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$7,00 (sete reais), devidamente autenticado). -Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. BUSCA E APREENSAO-0002251-10.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDEGAR CAVALARI- 1. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme e mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). 1.1. Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. 1.2. Deve a Secretaria certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 2. Intime-se, também, o executado sobre a penhora. -Adv. SADI BONATTO-.

13. ORDINARIO CONDENATORIO-0001954-66.2007.8.16.0147-EDUARDO MIGUEL DE LIMA e outro x JOAQUIM MARTINS COUTINHO e outro- 1. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme e mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). 1.1. Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. 1.2. Deve a Secretaria certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 2. Intime-se, também, o executado sobre a penhora. -Advs. JULIANO CAMPELO PRESTES, PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660 e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

14. BUSCA E APREENSAO-1131/2007-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES- 01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Volvo Administradora de Consórcio Ltda. contra José de Almeida Guimarães. 02. Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar a possibilidade de transação entre as partes litigantes. 03. A preliminar suscitada pelo réu, em sede de defesa, não merece prosperar, haja vista o cumprimento, pelo autor, das exigências contidas no artigo 2.º, §2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, já que a notificação extrajudicial foi endereçada por intermédio de cartório de títulos e documentos e recebida em seu destino (fls. 35). Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. Indefiro o pedido de manutenção do réu na posse do veículo até o julgamento definitivo da ação, requerido na contestação de fls. 93/106, tendo em vista que não há nada, nos autos, que demonstre que o veículo é indispensável à sua atividade laborativa ou ao seu sustento. Ademais, ainda que o réu efetuasse o depósito dos valores que entende devidos, ou seja, "com o expurgo de ilegalidades", como descrito na contestação, tal fato não permitiria que o bem fosse depositado em suas mãos, tendo em vista que, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/69, o bem somente poderia lhe ser restituído caso pagasse a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve pedido expresso de purgação da mora. 06. Por outro lado, não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inobstante isso, nenhuma razão existe para se inverter, na espécie, o ônus da prova, a favor do réu, porquanto a prova que deseja ver este produzida (prova pericial) não se afigura inacessível a ele, não podendo o demandado ser tratada, no presente caso, como consumidora hipossuficiente, haja vista que a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus probandi é aquela que resulta da impossibilidade, ou da dificuldade demasiada do consumidor em ter acesso às provas que lhe interessam. Noutras palavras, o que justifica a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, é a sua hipossuficiência técnica, situação que, in casu, não se faz presente, já que para a produção de prova pericial contábil, não é necessário inverter o ônus da prova a favor do réu, não sendo demais lembrar que, para o desempenho de sua função, o perito está autorizado a solicitar a apresentação

de documentos que estejam em poder de qualquer das partes (artigo 429, do CPC). De mais a mais, verifica-se que o réu se encontra devidamente representado nos autos, por advogado devidamente constituído, circunstância que está a demonstrar que não se encontra ele sequer em situação de hipossuficiência financeira, que o impossibilita de suportar os custos inerentes à perícia que pretende ver produzida nestes autos, o que só vem a reforçar o entendimento deste Juízo no sentido de ser descabida, na espécie, a inversão do ônus probatório pretendida pelo réu. Por tais razões, Indefero o pedido de inversão do ônus da prova. 07. Debruçando-se sobre os termos da inicial e da contestação, verifica-se que o réu afirma lhe estarem sendo exigidos o pagamento de juros remuneratórios e comissão de permanência, que não foram pactuados, enquanto que o autor nega tais cobranças, sendo estes, portanto, os pontos de fato controvertidos. Em razão disso, e objetivando ver dirimida essa controvérsia, determino a realização de perícia contábil, a cargo do contador Elinton Rodrigo de Freitas, CRC n.º 058.827/P-2, tel. n.º 9915- 6 723. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliente, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e ODAIR BERNARDI-.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-4/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS LAMPUGNANI-Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o ato requerido pelo juízo deprecado, no autos de Carta Precatória 14037-10.2010.8.16.0083, em cumprimento na 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão - Pr, "a intimação da parte interessada(...), para que remeta a este juízo o valor de R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais) referentes a custas processuais(...)". -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

16. CURATELA-175/2008-JOÃO INGLEZ CORDEIRO x ADENIR DA CRUZ CORDEIRO- Intime-se a parte requerente, que foi nomeado o Dr. José Dias Neto para proceder como perito judicial, tendo este aceitado e designado a data de 07 de janeiro de 2011, às 11h00 para realizar a perícia. Deve o requerente na data agendada apresentar o requerido no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I, situado à Rua Crispim Furquim nº 1800, centro, na Cidade de Itaperuçu/Pr, para a realização desta, devendo levar consigo os exames clínicos já realizados pelo requerido. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

17. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-576/2008-ELIAS N. TRANSPORTES LTDA e outro x MÁRIO ARMANDO HOFF- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-0002144-92.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO MARIA CECCON- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002156-09.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA DA SILVA- 1. A planilha de débito acostada às fls. 54, segue os mesmos moldes da anteriormente juntada às fls. 50. 2. Assim sendo, pela derradeira vez, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito devendo discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

20. BUSCA E APREENSAO-1166/2008-BANCO BMG S/A x JOSE RODRIGUES DE LARA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$7,00 (sete reais), devidamente autenticado). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. DECLARATÓRIA-1330/2008-CATARINA COSTA CRISTO x CAL CHIMELLI LTDA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. IBERÉ INDIO DO BRASIL P. MORAES-.

22. BUSCA E APREENSAO-74/2009-BANCO FINASA S/A x ADILSON ELIAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002202-61.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIONOR JOSÉ DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002329-96.2009.8.16.0147-ALNICIO CORDEIRO DE FARIA x HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A.- Intime-se a parte autora, para que comprove nos autos o pagamento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça de fls. 260-v. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA P. JUNIOR, ROGERIO DE SOUZA e PRISCILA DE SOUZA-.

25. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002201-76.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADENILSON LINS BRITO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSAO-690/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CARVOEIRA PORTO DA BALSA LTDA EPP- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, compare a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002261-49.2009.8.16.0147-BANCO ITALEASING S/A x PAULO CEZAR ZEN- 1. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem manifestado entendimento no sentido de ser válida a notificação realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca diversa daquela em que reside o devedor, quando o ato cumpriu sua finalidade, ou seja, quando a notificação foi entregue no endereço constante no contrato firmado entre as partes, hei por bem em revogar o despacho de fls. 42/43. 2. O contrato que se encontra acostado às fls. 11/12 faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório é comprovado pelo documento de fls. 41, do qual se observa que o arrendatário foi notificado para purgar a mora ou entregar ao autor o bem que lhe foi arrendado e, inobstante isso, quedou inerte. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que a notificação extrajudicial foi recebida pelo arrendatário na data de 24.08.2010 (conforme doc. de fls. 41-verso). Destarte, por estarem presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou ao réu. 3. Expeça-se mandado. 4. Uma vez cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, com as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. 5. Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Deve a parte autora, recolher a guia de pagamento do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

28. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-828/2009-CRESSOL - ITAPERUÇU - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO x AMILTON GOMES DE CASTRO e outros- Intime-se a parte exequente, para manifestar-se acerca do laudo de avaliação de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

29. BUSCA E APREENSAO-857/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ROGERIO LAURENÇO DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$7,00 (sete reais), devidamente autenticado). -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

30. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000044-96.2010.8.16.0147-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x SHARMON CONSTRUTORA LTDA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

31. ALVARA JUDICIAL-0000112-46.2010.8.16.0147-NELSON DE SOUZA- Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado por Nelson de Souza. Segundo a inicial, o requerente solicita autorização para a liberação de valores depositados nas contas vinculadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil referente ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), inscrição sob n.º T.701.856.777-5, em nome da falecida companheira do requerente, "Conceição de Fátima Artigas". Diante disso, pretende a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada, referente FGTS e ao PASEP em nome do "de cujus". Juntou documentos às fls. 06/1 6. Citada, a Caixa Econômica Federal se manifestou pela improcedência do pedido, em relação ao FGTS, alegando falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerente é dependente, junto ao INSS, do "de cujus", possuindo, portanto, legitimidade para proceder o levantamento dos valores referentes ao FGTS pela via administrativa. No que se refere à liberação dos numerários relativos ao PASEP, o Banco do Brasil, devidamente citado (fls. 42), não se manifestou. O ilustre representante do Ministério Público manifestou às fls. 45/46, entendimento pela desnecessidade de sua intervenção na demanda. EO RELATÓRIO, DECIDO. No caso em apreço, o requerente propôs a presente medida, a fim de obter a liberação do montante depositado em contas vinculadas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil referente ao FGTS e ao PA SEP, inscrição sob n.º I.701.856.777-5, em favor de "Conceição de Fátima Artigas", falecida companheira do requerente. Primeiramente, verifica-se que por ser o requerente dependente habilitado da falecida perante a Previdência Social, é possível a retirada do numerário relativo ao FGTS pela via administrativa, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80 e artigo 38 do Decreto n.º 99.684/90, sendo, portanto, desnecessária a expedição do alvará judicial. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS. No que se refere ao PASEP, o intuito de liberar os valores depositados em nome da falecida está devidamente motivado nos autos, pois, trata-se de valor módico. A prova documental acostada aos autos demonstra o vínculo parentesco existente entre o "de cujus" e o requerente, legitimando-o a receber os valores existentes na conta vinculada, vez que se trata de legítimo herdeiro. Ante ao exposto, julgo: A) Extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de liberação de valores referentes ao FGTS, formulado na petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e; B) Procedente o pedido de liberação, em favor do requerente Nelson de Souza, das importâncias relativas ao PASEP, depositadas em nome da falecida Conceição de Fátima Artigas, junto ao Banco do Brasil, no saldo apurado no dia do saque. Embora as custas processuais sejam devidas pelo requerente, fica sobrestado o pagamento correspondente até que venha a se alterar a situação patrimonial, do mesmo, no prazo previsto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se nos autos e expeça-se alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA e FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000628-66.2010.8.16.0147-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x WAGNER COELHO CARDOSO- Intime-se o devedor para promover o pagamento da quantia devida. Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e CESAR RICARDO TUPONI-

33. DESPEJO-0000768-03.2010.8.16.0147-DIRCE BERNADETE WALESKO BAUDE x JOAO BOAVENTURA DE CRISTO- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do pedido de providência de fls. 55-verso. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.-

34. ALVARA JUDICIAL-0000947-34.2010.8.16.0147-REGINA MARA TEIXEIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARISE BINI ELIAS-

35. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR-0001016-66.2010.8.16.0147-JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida às fls. 383/384, que justifique a oposição dos embargos de declaração de fls. 391/398, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos declaratórios ofertados pelo acusado. Cumprase, integralmente, a decisão de fls. 383/384-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e MARINA MICHEL DE MACEDO.-

36. BUSCA E APREENSAO-0001673-08.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILBERTO DA SILVA E SOUZA- Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Gilberto da Silva e Souza, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14. Em decisão proferida a fls. 32, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 44), o réu foi citado (fls. 43), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato. Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 43), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

37. BUSCA E APREENSAO-0001745-92.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PASQUE- 1. Banco Finasa BMC S/A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Joaquim Pasque. Deferida a liminar e cumprido o mandado de busca e apreensão, o réu, por meio de contestação, sustentou a nulidade processual, haja vista que o contrato acostado aos autos se trata de arrendamento mercantil, quando o correto seria o ajuizamento de ação de reintegração de posse, sendo, portanto, visível o erro no deferimento da liminar (fls. 33). Requereu, ainda, a extinção do processo pela falta de citação válida, sendo que, vencidas as preliminares, solicitou a purgação da mora. Vieram-me conclusos. Relatados. DECIDO. Compulsando-se os autos, realmente, percebe-se o equívoco no ajuizamento da presente demanda, vez que a parte autora apresentou uma petição inicial de busca e apreensão, quando o correto seria de reintegração de posse. No entanto, também pode se observar, que o réu apresentou contestação baseada nas disposições relativas a reintegração de posse, na qual, inclusive solicitou a purgação da mora. Outrossim, merece destaque, o sucesso da notificação do réu, quanto ao débito que lhe é atribuído pela autora -- restante comprovado o esbulho possessório datado a menos de ano e dia - pois ao contrário do que sustenta o réu, em sua defesa, as notificações extrajudiciais que lhes foram endereçadas, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, foram acolhidas em seu destino (fls. 18/19 e fls. 32), não havendo que se falar, portanto, em prejuízo em seu direito constitucional de defesa. Por outro lado, o contrato que se encontra acostado às fls. 11/14 faz prova da posse indireta do autor, estando presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC para o deferimento da liminar re reintegração de posse. Deste modo, em louvor ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, não merecem prosperar as preliminares levantadas pela contestação ofertada pelo réu, devendo ser mantida a liminar que foi deferida em favor da parte autora, uma vez que "as formas do processo são meios para atingirem-se fins. Estes, se atingidos, não fazem com que a ausência de atenção à forma gere nulidade". No mesmo sentido, é o entendimento de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: (...) "o sistema brasileiro dispõe de meios suficientes para vencer o formalismo pernicioso e conduzir o processo às suas reais metas. Mostra-se necessária, tão somente, uma atitude mais aberta, talvez uma mudança de mentalidade, para o enfrentamento de problemas dessa ordem" Destarte, uma vez cumpridos os requisitos do deferimento da liminar de reintegração de posse, não há outra solução senão a convalidação dos atos praticados no presente caderno processual. Rejeito, pois, as preliminares de nulidade processual arguidas pelo réu na contestação de fls. 38/58. 2. Determino que a parte autora apresente nova petição, adequando o pedido exordial as disposições atinentes a reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Levando em conta o pedido de purgação da mora e restituição do veículo, realizado pelo réu, e considerando que "é admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil" 3, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização

monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. Neste sentido, veja-se: "Arrendamento mercantil "Leasing - Purgação da mora - Admissibilidade - Analogia ao instituto da alienação fiduciária - Recurso parcialmente provido. "A ação de reintegração de posse, decorrente de arrendamento mercantil de bem móvel (leasing), admite a purga da mora, mediante depósito das prestações vencidas, em analogia ao instituto da alienação fiduciária em garantia. Assim, se o devedor purgou a mora, a liminar reintegratória deve ser revogada, para o bem permaneça em sua posse" (TJ/SP - Ag. Inst. 1196237001 - Rel. Andreatta Rizzo - Comarca de São Paulo - 26.a C. de Direito Privado - Data do Julgamento: 25/08/08 - Data do Registro: 04/09/08). Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 91/92. Não havendo impugnação ao cálculo do Sr. Contador, intime-se o devedor para realizar o depósito da quantia devida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Efetuado o depósito será apreciado o pedido de restituição do veículo ao réu. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ.-

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001902-65.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002678-65.2010.8.16.0147-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARY RIBEIRO- 01-Mantenho a decisão acatada por seus próprios fundamentos, em espeque no artigo 296 do CPC. 02-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efetivo devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 03- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002744-45.2010.8.16.0147 - FRIGORIFICO POMBAS LTDA x UNIÃO FEDERAL- Não há nenhuma omissão obscuridade ou contradição, na sentença que proferi nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 56/57, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.-

41. BUSCA E APREENSAO-0002881-27.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x MIGUEL INGLES- 1. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem manifestado entendimento no sentido de ser válida a notificação realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca diversa daquela em que reside o devedor, quando o ato cumpriu sua finalidade, hei por bem em revogar o despacho de fls. 38. 2. Desta forma, sendo válida a notificação acostada aos autos, a mora está documentalmentemente comprovada, o que autorizaria a expedição de mandado de busca e apreensão. Entretanto, considerando que a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, antes mesmo do recebimento da inicial, e ofereceu contestação, bem como requereu a purgação da mora e, ainda, pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, passo a apreciar os pedidos por ela formulados. 3. Primeiramente, segundo se depreende do disposto no artigo 40, caput, da Lei nr.1060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nr.1060/50). Cumpre observar que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita, a fim de elidir aquela presunção, comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Como, até o presente momento, não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificativamente, o contrato firmado entre a autora e seu procurador judicial revelando que este só receberá os seus honorários ao final da demanda, em caso de obtenção de êxito), indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte requerida. 4. Por sua vez, conforme reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais, o interesse do credor em ações de busca e apreensão e o recebimento do valor em atraso e não o bem alienado, preservando o interesse das partes, o fim social e o bem comum (extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.º 290056-3, Rel. Costa Barros). Destarte, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

42. BUSCA E APREENSAO-0003176-64.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO DE BONFIM- 1. Ciência ao autor acerca da chegada dos autos neste Juízo 2. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que somente existe a informação de que a notificação de fls. 13 foi enviada ao requerido, não havendo comprovação de que esta chegou a ser entregue no endereço de destino. 3. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

43. BUSCA E APREENSAO-0003402-69.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONIO AUGUSTO JACOBY ALMEIDA- Intime-se o procurador do requerido, para juntar aos autos instrumento de mandado, ou fotocópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil), bem como para firmar a petição de fls. 23/30, sob pena de desentranhamento. -Adv. CAMARGO LISBOA.-

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003612-23.2010.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEON ILDA RIBEIRO BUENO- O documento de fls. 18, não comprova a mora do devedor, nem o esbulho que teria sido praticado por ele, tendo em vista que a notificação deve ser encaminhada pelo Cartório de

Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Se no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora (Sum.369/STJ), a constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, tem-se por ineficaz a notificação quando efetivada por escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do envio e entrega, ante a ausência de fé pública, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, §16-A, do CPC". (TJ/PR, Órgão Julgador: 17a Câmara Cível, Tipo de Documento: Decisão Monocrática, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo: 0696274-3, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Francisco Jorge, Data Movimento: 13/08/2010 10:46, Ramo de Direito: Cível, Dados da Publicação: DJ: 454) Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor e do esbulho praticado por ele, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003661-64.2010.8.16.0147-ARIUTO COSTA CORDEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que o requerente é analfabeto, intime-se para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, sob pena de extinção. "RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO EO SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO.(STJ, Resp 122.366/MG, ReL Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 04/08/1997 p. 34921) -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

46. MANDADO DE SEGURANÇA-0003727-44.2010.8.16.0147-ADALIA RADECKI e outros x ARIEL RIBEIRO DE CRISTO e outro- Intime-se os impetrantes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referentes a 01 (uma) citação da Zona 01 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003912-82.2010.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO JOSÉ GEFFER DOS SANTOS- O documento de fls. 18/19, não comprova a mora do devedor, nem o esbulho que teria sido praticado por ele, tendo em vista que a notificação deve ser encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Se no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora (Sum.369/STJ), a constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, tem-se por ineficaz a notificação quando efetivada por escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do envio e entrega, ante a ausência de fé pública, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, §10-A, do CPC" (TJ/PR, Órgão Julgador: 17a Câmara Cível, Tipo de Documento: Decisão Monocrática, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo: 0696274-3, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Francisco Jorge, Data Movimento: 13/08/2010 10:46, Ramo de Direito: Cível, Dados da Publicação: DJ: 454) Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor e do esbulho praticado por ele, sob pena de extinção. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0004097-23.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ MAJOR DE LARA- Vistos. 1. A mora está documentalmente comprovada (fls. 09/10), o que autorizaria a expedição de mandado de busca e apreensão. Entretanto, considerando que a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, antes mesmo do recebimento da inicial, e ofereceu contestação, bem como requereu a purgação da mora e, ainda, pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, passo a apreciar os pedidos por ela formulados. 2. Primeiramente, segundo se depreende do disposto no artigo 40, caput, da Lei nº.1060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo

do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº.1060/50). Cumpre observar que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita, a fim de elidir aquela presunção, comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Como, até o presente momento, não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificativamente, o contrato firmado entre a autora e seu procurador judicial revelando que este só receberá os seus honorários ao final da demanda, em caso de obtenção de êxito), indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte requerida. 3. Por sua vez, conforme reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais, o interesse do credor em ações de busca e apreensão e o recebimento do valor em atraso e não o bem alienado, preservando o interesse das partes, o fim social e o bem comum (extinto TAP/PR, Agravo de Instrumento n.0 290056-3, Rel. Costa Barros). 4. Destarte, defiro a purgação da mora, mediante o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004121-51.2010.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO PINTO BUENO- Vistos. 1. O parágrafo 2º, do artigo 2.0, do Decreto-Lei N.º 911/69 dispõe que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Quando a legislação determina o envio da carta por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tem como finalidade garantir a validade e o conteúdo da notificação, ante a fé pública que goza o respectivo oficial da Serventia, assim, considerando que a parte autora procedeu ao envio por iniciativa própria (fls. 16), esta não atendeu aos requisitos legais, o que, via de consequência, acarreta a não constituição em mora da parte demandada. 2. Destarte, considerando que "a comprovação da mora é imprescindível é busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"(Súmula 72 do STJ), determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a mora da parte requerida, sob pena de extinção. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

50. BUSCA E APREENSAO-0004177-84.2010.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIANE MELISSA DE OLIVEIRA- 1. Compulsando-se os autos, constato que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora do devedor através de declaração cartorária, que afirma que a carta com Aviso de Recebimento foi entregue no domicílio da parte ré, sendo que o indigitado aviso ficou arquivado em Cartório. Contudo, tal declaração não faz prova da constituição em mora, uma vez que o signatário afirma a prática de um ato por terceiro, qual seja, o preposto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo receber o mesmo tratamento da declaração particular, segundo previsto no artigo 368 do CPC. Frise-se, outrossim, que se atribui ao Tabelião, ao Oficial Escrevente, ou a qualquer outro empregado juramentado do Ofício Extrajudicial, fé pública em relação aos atos praticados por ele. Destarte, faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Sob pena de indeferimento da inicial (artigo 184, parágrafo único, do CPC), a emenda da petição inicial, para o fim de juntar nos autos o original, ou cópia autenticada, do Aviso de Recebimento que constituiu o devedor em mora. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

51. BUSCA E APREENSAO-0004178-69.2010.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROBSON VISCONI LUIZ- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$7,00 (sete reais), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004181-24.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ZENITO DO PILAR- 1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora, bem como do esbulho possessório cometido pelo devedor, tendo em vista que não existe no caderno processual qualquer informação de que a notificação de fls. 21 chegou a seu destino, sendo imprescindível, para o maneio da referida ação, a comprovação da mora do arrendatário bem como de que este recusou-se a restituir o bem que lhe foi arrendado, após ter sido instado a fazê-lo. 2. Concedo, pois, o prazo de dez (10) dias para que o autor traga aos autos a prova do esbulho que afirma ter sido perpetrado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIA LUCILIA GOMES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0004209-89.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANIR DE JESUS DOS SANTOS- Vistos. 1- Documentalmente provada como está a mora (fls. 17), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Deve a parte autora, recolher a guia de pagamento do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0004211-59.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOCELIA DE SOUZA- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 17/18), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Deve a parte autora, recolher a guia de pagamento do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0004213-29.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIL MACHADO LOPES- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 17), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Deve a parte autora, recolher a guia de pagamento do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0004262-70.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x VIVIANE FIOREZE DIAS- Vistos. 1. O parágrafo 2º, do artigo 2.0, do Decreto-Lei N.º 911/69 dispõe que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" Quando a legislação determina o envio da carta por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tem como finalidade garantir a validade e o conteúdo da notificação, ante a fé pública que goza o respectivo oficial da Serventia, assim, considerando que a parte autora procedeu ao envio por iniciativa própria (fls. 07), esta não atendeu aos requisitos legais, o que, via de consequência, acarreta a não constituição em mora da parte demandada. 2. Destarte, considerando que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"(Súmula 72 do STJ), determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a mora da parte requerida, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0004365-77.2010.8.16.0147-EDILIANE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Segundo se depreende do disposto no artigo 40, caput, da Lei nº 1060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogação, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 40, caput, da Lei nº 1060/50). Cumpre observar que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita, a fim de elidir aquela presunção, comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Como, até o presente momento, não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificativamente, o contrato firmado entre a autora e seu procurador judicial revelando que este só receberá os seus honorários ao final da demanda, em caso de obtenção de êxito), não se justifica a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Além disso, é importante ressaltar que a parte autora teve condições de firmar pacto de financiamento em valor substancial e, no presente processo, apresentou proposta de depósito mensal dos valores que entende devidos ao requerido que, somado ao contrato advocatício para defender seus interesses, presumivelmente oneroso, demonstra a manutenção das condições econômicas de quando firmado o financiamento. Desta forma, considerando haver fundadas razões que afastam a presunção de necessidade oriunda da declaração de pobreza, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004425-50.2010.8.16.0147-AMAURI VAZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0004507-81.2010.8.16.0147-MARCOS BRITO BUENO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

60. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000058-46.2011.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSONN- Deve a parte autora, no

prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

61. MONITORIA-0000059-31.2011.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSONN- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000055-91.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ RICARDO BRANDT PINTO FERRO- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000012-57.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000013-42.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

66. BUSCA E APREENSAO-0000042-92.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR PINTO DE MATOS- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000044-62.2011.8.16.0147-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO AFONSO DIAS- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0000051-54.2011.8.16.0147-ROSILDA GEFER DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANA KARINA PASTRE-.

70. BUSCA E APREENSAO-0004516-43.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO ROBSON CRISTO- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

Rio Branco do Sul, 17 de janeiro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 20/2011

ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838) 00002 000285/2004
 ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) 00003 000417/2005
 00021 000362/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00017 000515/2010
 ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00022 000011/2010
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00022 000011/2010
 ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00022 000011/2010
 BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00004 000426/2007
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00020 000024/2007
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00013 000246/2009
 CINTIA GRAEFF (OAB: 000054-679/PR) 00013 000246/2009
 CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER 00022 000011/2010
 CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY 00022 000011/2010
 CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00017 000515/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 00016 000235/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00014 000307/2009
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 00010 000592/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00005 000138/2008
 HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC) 00022 000011/2010
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00022 000011/2010
 ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO 00022 000011/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00013 000246/2009
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00022 000011/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000241/2008
 00007 000461/2008
 00009 000513/2008
 00014 000307/2009
 00018 000763/2010
 LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00022 000011/2010
 LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00022 000011/2010
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00022 000011/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00016 000235/2010
 MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS 00019 000780/2010
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00001 000015/2000
 MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538) 00002 000285/2004
 MARIA MARLENE MOREIRA (OAB: 9707-SC) 00022 000011/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00016 000235/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00005 000138/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00022 000011/2010
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000015/2000
 OSNY DOLBERTH (OAB: 0666) 00022 000011/2010
 PATRICIA MININI WECHINEWSKY 00002 000285/2004
 PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00022 000011/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR) 00022 000011/2010
 PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00002 000285/2004
 00011 000060/2009
 PETERSON KANZLER (OAB: 19.637-SC) 00015 000194/2010
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00002 000285/2004
 RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00022 000011/2010
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR) 00001 000015/2000
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00012 000189/2009
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00007 000461/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000241/2008
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00001 000015/2000
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00022 000011/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00008 000501/2008
 00022 000011/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2000-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE RENATO DRANKA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: PR 20.460), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

2. AÇÃO MONITORIA-285/2004-KALINSKI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x ALZIRA PONCIO WACHELESKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838), PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958), MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538), PATRICIA MININI WECHINEWSKY (OAB: 35.538-PR) e PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC)-.

3. AÇÃO MONITORIA-417/2005-PENKAL E NOVACKI LTDA x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-426/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARLENE APARECIDA HANC MACHADO.- A parte autora para juntar resumo da inicial para a expedição do edital de citação.-Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR)-.

5. BUSCA E APREENSÃO-138/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO FRANCISCO JUSVIACK-A parte autora para providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para a expedição do mandado de intimação.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-241/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO ADENILSON PAIANO- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação. 3) Oficie-se ao DETRAN/PR como requerido (fl. 59). 4) Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá de ofício, registrado sob nº 71/2011 ao DETRAN-PR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293)-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-461/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINARA CARLOS TAUBER DE LIMA-1) Intime-se a parte autora (BV Financeira S/A) para juntar aos autos o instrumento de cessão de crédito retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Oficie-se (fls. 46/47). -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-501/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROBERTO CARLOS KNUTZ e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-513/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDENIR RODRIGUES DE LIMA-1) Intime-se a parte autora (BV Financeira S/A) para juntar aos autos o instrumento de cessão do crédito retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Atenda-se (fl. 57). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-592/2008-GILSON MUELLER BERNECK e outro x GINO VALDEVINO PALHANO-Retirar mandado de registro. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED (OAB: 18.708-PR)-.

11. ALVARA JUDICIAL-60/2009-RENI MARIA KOVASKI x NESTE JUIZO- Ao procurar sobre as informações prestadas e para cumprir com o contido no despacho de fl. 30-Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958)-.

12. AÇÃO ORDINARIA-189/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- A manifestação sobre os documentos juntados no prazo de 05 dias-Adv. RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIROS-246/2009-LUIZ UKAN x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Ao interessado para retirar carta precatória-Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR), JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (OAB: 6668-PR) e CINTIA GRAEFF (OAB: 000054-679/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-307/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRDO ALVES PEREIRA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Oficie-se como requerido pela parte autora (fl. 58). 4) Intime-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

15. INVENTARIO-0001818-67.2010.8.16.0146-LUCILDA MIELKE GROSSKOPF x LUIZ ZEITHAMMER- Ao procurador para juntar documentação pessoal dos herdeiros habilitados-Adv. PETERSON KANZLER (OAB: 19.637-SC)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000542-98.2010.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. cumprir despacho de fl. 30: Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando notificação válida (com a observância do princípio da territorialidade, nos moldes da decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providencias nº 01261-78.2010.2.00.0000. Ainda, reitere-se a intimação do contido no item 'I', do despacho da fl. 28. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e DENISE REGINA FERRARINI (OAB: PR- 39.427)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003528-25.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGIANE APARECIDA DE LIMA- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que informa não ter localizado o veículo objeto da ação-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004474-94.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-Retirar carta precatória-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004926-07.2010.8.16.0146-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnano pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e que, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnano pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual e a propriedade do veículo, bem como a constituição do devedor em mora, estando o bem na posse do requerido, presentes estão os requisitos do art. 927 do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930 do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§ do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS (OAB: 000046-668/PR)-.

20. EXECUCAO FISCAL-24/2007-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS- Retirar alvarás-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003241-62.2010.8.16.0146-FRANCISCO KONIG FILHO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- A parte embargante sobre a impugnação aos embargos-Adv. ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC)-.

22. PROCEDIMENTO ADMIN. FORO JUD.-0004253-14.2010.8.16.0146-JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR x NESTE JUÍZO- 1- D.R.A. como "Pedido de Providências". 2- Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4- Considerando que a Diretora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. 5- Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6- Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7- Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almejadas. 8- Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9- Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10- Intimações e diligências necessárias. A Procuradoria-Geral do Estado para cumprimento do item 'b' da decisão acima descrita, sendo que as buscas deverão ser estendidas ao Fórum de Campina Grande do Sul. -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR), ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR), CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER (OAB: 13.627/SC), OSNY DOLBERTH (OAB: 0666), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC), CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY (OAB: 000019-318/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MARIA MARLENE MOREIRA (OAB: 9707-SC), HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC), ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO (OAB: 022181/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 7481 - PR), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC) e RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR)-.

Rio Negro, 18 de Janeiro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 114/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00015 000451/2010
ANDREY HERGET 00006 000092/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00015 000451/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00012 000234/2010
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00013 000320/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00009 000366/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00007 000038/2008
GILMAR MINOZZO 00002 000665/1995
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000155/1993
00005 000033/2006
00012 000234/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00009 000366/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00008 000065/2008
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00015 000451/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000429/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000094/1999
ROBERTO PIETA 00010 000102/2009

00011 000289/2009
00014 000346/2010
SEGIO SINHORI 00008 000065/2008

1. TRABALHISTA (ORD)-155/1993-NOLVI FRANCISCO BAGGIO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Diga a parte credora (fls. 645/646)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
2. FALENCIA-665/1995-COMERCIAL DE CEREALIS PRINCESA LTDA x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- Manifeste-se o Senhor Síndico, com observância do contido na petição de fls. 155-Adv. GILMAR MINOZZO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x HELDER WARMLING e outros- Diga a parte exequente (fls. 159/160)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
4. INVENTARIO-429/2005-OSVALDO ANTONIO SERRAGLIO x ESPOLIO DE SANDRO RICARDO SERRAGLIO- Intimo a parte inventariante para que apresente as últimas declarações, no prazo de 5 dias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-33/2006-ELENE MARIA ANZILHERO x FLORIANO DIAS DE ARRUDA e outro- vista dos autos pelo prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
6. AÇÃO MONITORIA-92/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x VIOLAR GRAHL DE SANTI e outro- Diga a parte exequente no prazo de 5 dias, com observância de que um dos imóveis penhorados (Matrícula Imobiliária nº 05572), não mais pertence ao executado (fls. 132/133)-Adv. ANDREY HERGET-.
7. AÇÃO ORDINARIA-38/2008-TEREZA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). As custas processuais foram contadas nas fls. 97 e importam em R\$ 465,48.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
8. CAUTELAR INOMINADA-65/2008-MARGE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x COPEL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. SEGIO SINHORI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
9. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-366/2008-BANCO FINASA S.A x NILSO DE ALMEIDA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-102/2009-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR ANTONIO MORGAN e outros-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.
11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-289/2009-CELONI MARIA DALLA ROSA SCHLEMPER x GUEPFRIE & GUERINI LTDA- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, após comprovar o pagamento das custas devidas (R\$ 7,00 - 1 ofício), proceda a retirada do ofício nº 063/2011, que está na contracapa do processo, e bem assim, proceda o protocolamento do mesmo perante o Agente Delegado do Ofício de Protesto de Títulos de Salto do Lontra.-Adv. ROBERTO PIETA-.
12. MONITÓRIA-0000773-19.2010.8.16.0149-ESTADO DO PARANA x JAIME FAUST e outro-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e JORGE JOSE GOTARDI-.
13. DECLARATORIA-0001131-81.2010.8.16.0149-SIRLEI TERESA DA SILVA FAUST e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 32/71)-Adv. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.
14. AÇÃO ORDINARIA-0001222-74.2010.8.16.0149-MARIA VARGAS AMARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também, para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001759-70.2010.8.16.0149-BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil x VALDECI LIRA- 1. Ante o contido na petição de fls. 37/37, suspendo o cumprimento da liminar de fls. 30. 2. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls 31/37-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

Salto do Lontra, 18/01/2011

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 15/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAMILO DE TONI 00001 000213/1998
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00007 000031/2010
CLODOALDO MAZURANA 00001 000213/1998
DANIEL BARBOSA MAIA 00001 000213/1998
EDERSON LAZARINI MARAN 00008 000358/2010
00009 000359/2010
ENELIO BAGGIO 00008 000358/2010
00009 000359/2010
EVERTON BERNARDI 00004 000024/2006
GILBERTO MARIA 00001 000213/1998
00005 000120/2007
GRACIELE DURIGON 00005 000120/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000099/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000169/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000213/1998
00002 000137/2000
OLDEMAR MARIANO 00004 000024/2006
ORILDO DE SOUZA 00004 000024/2006
PATRICIA TRENTA 00007 000031/2010
VILANE TERRA MACHADO 00005 000120/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA - BANESTADO x AMAURI VITORINO FRA e outro- Homólogo o acordo celebrado pelas partes nas fls. 253/255, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e bem assim, considerando a comprovação do pagamento do débito, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO de fls. 227. Expeça-se de imediato alvará judicial na forma do acordo de fls. 253/255. Custas pela parte executada.-Advs. CAMILO DE TONI, DANIEL BARBOSA MAIA, GILBERTO MARIA, CLODOALDO MAZURANA e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-137/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x OSMAR PAULI- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo requerido nas fls. 204-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-99/2002-ARGEMIRO ALVES DA COSTA x CLOVIS POZZO e outro- Diga a parte exequente (fls. 531/532)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-24/2006-JOELCIO DALLA VALLE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., SOB INTERVENÇÃO- Manifestem-se as partes sobre a nova manifestação do perito judicial de fls. 678/679 (ratificando o valor da proposta anteriormente apresentada - R\$ 3.400,00), devendo, inclusive, a parte autora, diante de eventual concordância, proceder o depósito, com observância do despacho de fls. 678/680 e da nova proposta de fls. 678/679-Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA e OLDEMAR MARIANO.-

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-120/2007-ALVETE MARIA ZIMMER x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 243/244-Advs. GRACIELE DURIGON, VILANE TERRA MACHADO e GILBERTO MARIA.-

6. AÇÃO ORDINARIA-169/2008-VALENTIM ZABOROSKI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Intimo para o depósito dos honorários do Perito Judicial (R\$ 18.000,00), eis que decorrido prazo superior a 30 dias, do pedido de fls. 428.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000031-91.2010.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO GIOVANI DA SILVA- intimo a parte autora, para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o protocolamento da carta precatória na Comarca de REaleza, PR, retirada às fls. 41vº-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTA.-

8. DECLARATORIA-0001258-19.2010.8.16.0149-ESTACIA KOVASKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-

se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

9. DECLARATORIA-0001259-04.2010.8.16.0149-CACILDA BORRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

Salto do Lontra, 18/01/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos
Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

*José Daniel Toaldo
Juiz Substituto*

Relação nº 02/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0002 000144/2005
0007 000124/2008
0014 000012/2010
0022 000854/2010
0028 001022/2010
0033 000031/2006
0034 000046/2007
ADÃO GELINSKI 0036 001111/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 0035 000014/2008
CELIA LUZIA HUK 0005 000091/2007
0013 000270/2009
0016 000595/2010
0026 000925/2010
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0013 000270/2009
0017 000654/2010
0018 000666/2010
0025 000893/2010
(ELIANE DE PAULA 0003 000202/2006
0004 000203/2006
ENEAS JEFERSON MELNISK 0005 000091/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 000169/2008
JACQUELINE DOMBROVSKI 0013 000270/2009
0019 000696/2010
0020 000762/2010
0021 000811/2010
0024 000872/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0030 001087/2010
JOÃO MANOEL GROTT 0012 000265/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000084/2000
0005 000091/2007
0006 000151/2007
0011 000170/2009
0014 000012/2010

0015 000227/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0025 000893/2010
MARILDA L. FURTADO 0008 000144/2008
0009 000145/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 0031 001092/2010
0032 001094/2010
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0027 000980/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0023 000871/2010
ÉRICA SEIBEN 0029 001025/2010

1. RESPONSABILIDADE CIVIL-84/2000-TEREZA STANSKI MOREIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

2. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-144/2005-T.D.S.N. x J.R.B.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-202/2006-T.M.D.S. x E.P.N.F.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ELIANE DE PAULA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-203/2006-T.F.M.D.S. x E.P.N.F.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ELIANE DE PAULA-.

5. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-91/2007-LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO e outro x IZARINA PIRES DE LIMA e outro- " Diante da notícia de acordo entabulado entre as partes, intimem-se para que juntem o referido, bem como os documentos pertinentes. Já tendo decorrido o prazo requerido às fls. 185, terceiro parágrafo, diga a parte interessada."-Advs. CELIA LUZIA HUK, LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

6. INVENTARIO-151/2007-ROSITA HAUAGGE DISTEFANO x FRANCISCO BITTENCOURT DISTEFANO- " Já tendo decorrido o prazo requerido, e considerando-se que desde o ano de 2008 vem sendo requerida a concessão de prazos para juntada de documentos essenciais às primeiras declarações, os quais, até o momento não foram apresentados, intime-se a inventariante, por meio de seu procurador, para que, em 10 dias, sane as irregularidades constantes no feito, dando regular andamento ao mesmo, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo, o qual será remunerado pelo espólio;" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-124/2008-VERA LUCIA DISTEFANO GASPARELLO x UNIMED - PONTA GROSSA-" Deve o nobre procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará expedido que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-144/2008-SOUZA CRUZ S.A x EMILIO UNIEWSKI WIENCE- " Em exame aos autos, verifiquei que a penhora recaiu sobre parte da área do imóvel. A avaliação foi realizada como se tal área fosse destaca, atribuindo-se determinando montante financeiro sem levar em conta a localização dentro da área maior, ou sequer a possibilidade de parcelamento do solo. Entendo como falhas a penhora e a avaliação, e de extrema inconveniência a instituição de condomínio por meio de ato judicial. Cumpre ressaltar que a penhora e expropriação dos bens do devedor, da forma como está no presente feito, vai surtir, de forma involuntária, a instituição de condomínio sobre o imóvel constrito. A expropriação de parte da área do bem não é ato hábil, por si só, a ensejar o parcelamento do solo, seja na modalidade loteamento, seja na modalidade desmembramento. Tais atos (desmembramento e loteamento) necessitam a observância de amplo rol de exigências legais e regulamentares, descritos no Dec.-Lei nº 58/37, Lei nº 4.504/64, Lei nº 5.868/72, Lei nº 6.766/79, Decreto nº 59.428/66, Instrução nº 17-b/80 do INCRÁ, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dentre outros. No feito em tela, sequer minimamente estão comprovados os requisitos para o parcelamento, tendo sido simplesmente apontado uma parte da área do imóvel, procedido à sua penhora e avaliação, pretendendo-se a expropriação. Realizada a expropriação nesses moldes, inegavelmente se estaria diante de um condomínio voluntário e pro indiviso (em que cada titular tem parte ideal do todo). Assevero que o termo "condomínio voluntário" utilizado pelo CC (art. 1.314 e segs) não quer significar aquele que nasce por ato de vontade, porém aquele que só se mantém por ato de vontade e em que cada titular tem parte ideal do todo. Assim, nenhum óbice há para que surja de ato involuntário, como ocorre na sucessão (ou poderá ocorrer com a expropriação parcial), porém, de relevo é que os proprietários se manterão condôminos se assim o desejarem, pois, caso contrário, extinguir-se-á a relação condominial. Como acima mencionado, não há qualquer elemento que indique ser possível o parcelamento do solo, e quase certa é a impossibilidade de manutenção de condomínio após a expropriação. Note-se que imaginar a manutenção de condomínio voluntário após o ingresso de condômino por meio de decisão judicial em feito executivo, o que se dá contra a vontade do proprietário, seria vender os olhos à realidade. Nesse contexto, cumpre observar que o fim do condomínio pode se dar por ato voluntário, ou por meio de ação judicial. Cada imóvel, independentemente de sua extensão, tem características próprias, tendo, internamente, locais de melhor aproveitamento, e por conseqüência mais valorizados, e locais de pouco ou nenhum aproveitamento, restando de baixa valia. Ora, sendo o proprietário despojado involuntariamente de parte de seu bem, certamente não concordará, para eventual divisão voluntária, em atribuir ao condômino adjudicante/arrematante a melhor parte do solo. Certamente, após a perda involuntária de parte de seu bem, desejará atribuir ao adjudicante/

arrematante áreas com menor valor/aproveitamento. Inegavelmente tais fatores levarão a novos processos judiciais, formando um círculo vicioso. Ademais, ainda que haja consenso quanto à divisão, o parcelamento esbarra nas exigências acima apontadas, as quais não foram, nem mesmo indiciariamente, demonstradas. No último caso, não havendo possibilidade de loteamento ou desmembramento, o bem se torna indivisível, sendo que, no dissenso, o art. 1.322 do CC impõe a venda e partilha do valor, o que faz com que novas ações judiciais sejam necessárias. Por todo o exposto, resta patente a inconveniência da expropriação aos moldes constantes nos autos, devendo se proceder nessa forma somente se inexistentes outras alternativas. Assevero que pelo fato de ter o imóvel valor superior ao débito, isto não é empecilho à alienação da totalidade do bem e devolução de eventual sobra ao devedor, conforme dispõe o art. 710 do CPC, não ferindo o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) se demonstrado que não há outros bens penhoráveis de propriedade do executado. Ademais, se pretendida a expropriação de parte ideal do imóvel, a avaliação deverá se dar de forma diversa, apurando-se o valor total do bem e, posteriormente, atribuindo-se valor ao quinhão proporcionalmente, já que cada proprietário teria parte ideal, e não local definido. Diante de todo o exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, informe se deseja manter a

penhora sobre parte ideal do imóvel. Caso assim o deseje, remetam-se os autos ao Sr. Oficial de Justiça para que retifique o auto de penhora, mencionando parte ideal do bem e o correto número dos autos, e posteriormente ao Sr. Avaliador, devendo ser procedida à avaliação na forma acima descrita, prosseguindo-se conforme Portaria nº 13/09, deste Juízo. Não havendo interesse na penhora de parte ideal do bem, no mesmo prazo deverá o credor indicar outros bens passíveis de penhora, ficando consignado que este Juízo mantém cadastros junto aos sistemas BACENJUD (bloqueio de ativos financeiros) e RENAJUD (bloqueio de veículos). Quanto ao pedido de fls. 127, indefiro-o, já que o ônus da averbação e cancelamento de penhoras é da parte interessada Intimem-se." -Adv. MARILDA L. FURTADO-

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000147-44.2008.8.16.0157-ORLANDO PRINS DE SOUZA x BANCO BMG S/A-" Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor que foi condenado, conforme petição de fls. 162/163, que importa no valor de R\$ 12.413,17, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme estatui o artigo 475-J do CPC. Devendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 609,00, cujo valor devesse ser depositado na conta n. 12.225-4, agência n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para que seja anexados aos autos e controle da escritania." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

11. MONITORIA-170/2009-CRESOL-SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOSEFA PANCHESKI-" Julgado extinto com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo autor." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-265/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA-" Julgado extinto com fulcro no artigo 794/II/CPC. Custas pelo executado." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-

13. MONITORIA-270/2009-JAIR JOSÉ MOREIRA PACHECO x RENATO DRABESKI STANSKI-" Diante da ineficácia da audiência de conciliação, designo para a audiência de instrução e julgamento o dia 18/04/2011, às 12 horas; Intimem-se as partes para que, até 20 (vinte) dias antes da audiência, depositem em Cartório o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão;" -Adv. CELIA LUZIA HUK, JACQUELINE DOMBROVSKI e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-

14. DESAPROPRIACAO-0000012-61.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SEBASTIÃO BARAUSSE-" Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 177/178), manifestem-se as partes no prazo de dez dias." -Adv. ADÃO GELINSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-

15. INVENTARIO-0000227-37.2010.8.16.0157-LENIRA PAVILAKI GURSKI x FRANCISCO GURSKI-" Intime-se o inventariante para que atribua valores aos bens do espólio, conforme determina a alínea "h" do art. 993 do CPC;" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-

16. MEDIDA CAUTELAR - FAMILIA-0000595-46.2010.8.16.0157-L.D.S. x A.C.-" Julgado extinto, sem resolução do mérito, com base nas disposições do art. 267, inciso VIII, do CPC, diante da perda superveniente do objeto." -Adv. CELIA LUZIA HUK-

17. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000654-34.2010.8.16.0157-ADOLFO MAYER-" Deve o autor no prazo de 05 dias, comprovar a publicação do edital de citação no órgão de imprensa local, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-

18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000666-48.2010.8.16.0157-DILVANE NEPOMOCENO VOINARSKI x ESTADO DO PARANA e outro-" Julgado extinto com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-

19. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0000696-83.2010.8.16.0157-J.B.O. x J.I.C.-" Sobre a negativa do meirinho (fls. 19 verso), manifeste-se a procuradora da parte autora, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-

20. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000762-63.2010.8.16.0157-AMILTON CÉSAR DA ROCHA e outros x JOANITO AGOSTINHO BUGAI e outros-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Ato realizado conforme art. 2-A, item 8, da Portaria nº 13/2.009." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-

21. INVENTARIO-0000811-07.2010.8.16.0157-MARILU TEIXEIRA DE FREITAS PAULA x RAFAEL NEUMANN PAULA-" Intime-se a inventariante para, em 05 dias, assinar o termo de compromisso; Tendo em vista que a viúva meirinha não cederá seus direitos de meação, intime-se para que emende a inicial, em dez dias, na forma do 1.032 do CPC." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000854-41.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x OLIVIR BRONOSKI DA SILVA e outro-" Sobre a negativa do meirinho (fls. 23 verso), manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000871-77.2010.8.16.0157-JTI KANNENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x JOCEMARA FÁTIMA GOLON GULCHINSKI e outro-" Julgado extinto com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-

24. DIVORCIO LITIGIOSO-0000872-62.2010.8.16.0157-M.R.P.D. x R.F.N.D.-" Defiro o pedido de fls. 27, convertendo-se o presente feito em separação litigiosa; À escritania para que retifique a atuação e proceda às necessárias anotações; Indefiro o pedido de retificação do valor do bem descrito às fls. 04, item 5, terceiro parágrafo, já que resta notório que o valor do alqueire, ainda que em região de florestas, é superior ao apontado às fls. 30 (menos de R\$ 500,00/alq), estando,

segundo recentes avaliações judiciais neste Município, variando entre R\$ 8.000,00 e R\$ 30.000,00; Compulsando os autos, verifico que a procuradora da parte autora apresentou petição apócrifa. Desta maneira, o pedido carece de requisitos de admissibilidade, consistente em irregularidade da representação das partes. Assim, intime-se a referida procuradora para que, em cinco dias, regularize a inicial, sob pena de extinção, conforme termop do art. 13 do CPC; Cumpridas as diligências supra, cite-se, prosseguindo-se na forma da Portaria n. 13/09, deste Juízo; Deverá, ainda, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a complementação das custas processuais através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ciente de que em trinta dias não for preparado, será cancelada a distribuição nos termos do art. 257, do CPC." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-

25. MONITORIA-0000893-38.2010.8.16.0157-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x CLERITO MICHARSKI-" Às partes para que, em dez dias; a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Ato realizado conforme art.2-A, item 11 da Portaria nº 13/2.009." -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000925-43.2010.8.16.0157-EDILSON SEBASTIAO RIBEIRO e outro-" Deve o autor no prazo de 05 dias, comprovar a publicação do edital de citação no órgão de imprensa local, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. Devendo, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 217,00, para cumprimento do mandado de citação dos confrontantes, cujo valor devesse ser depositado na conta n. 5.747-9, agência n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandado" -Adv. CELIA LUZIA HUK-

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000980-91.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x VALQUÍRIA MOREIRA-" Sobre a negativa do meirinho (fls. 58 verso), manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-

28. INVENTARIO-0001022-43.2010.8.16.0157-HELIO MARQUES PETCZAK x MARIO OLSZEWSKI PIETCZAK-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009." -Adv. ADÃO GELINSKI-

29. INVENTARIO-0001025-95.2010.8.16.0157-ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI x HELENA MIGACZ-" I - Nomeio ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI como inventariante; II - Lavre-se termo de compromisso; III - Firmado o termo, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus; IV - Apresentadas as primeiras declarações, lavre-se termo, citando-se os herdeiros;" -Adv. ÉRICA SEIBEN-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001087-38.2010.8.16.0157-CLAUDIO NOVAKI x LORY MEHL-" Examinando os autos, principalmente em razão de ser o autor proprietário de imóvel rural, entendo que carece de verossimilhança a alegação de pobreza, na qual se sustenta o pedido de gratuidade processual. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente comprovante de rendimentos, cópias das três últimas declarações de imposto de renda, certidão de propriedade imobiliária nesta Comarca e certidão de propriedade de veículo automotor emitida pelo DETRAN, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita." -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001092-60.2010.8.16.0157-JOSÉ KAUKA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-" I - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente o contrato de arrendamento mercantil, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial. II - No mesmo prazo, diante da existência de contrato para pagamentos mensais de mais de 500 reais, o que depõe contra a declaração de fls. 19, determino a apresentação de cópia da carteira de trabalho ou comprovante de rendimentos, da última declaração de imposto de renda do requerente, certidão negativa de propriedade imobiliária nesta Comarca e certidão de propriedade de veículo automotor emitida pelo DETRAN, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0001094-30.2010.8.16.0157-SEBASTIÃO MACEDO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-" Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente o contrato de arrendamento mercantil, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial. II - No mesmo prazo, diante da existência de contrato para pagamentos mensais de mais de 500 reais, o que depõe contra a declaração de fls. 19, determino a apresentação de cópia da carteira de trabalho ou comprovante de rendimentos, da última declaração de imposto de renda do requerente, certidão negativa de propriedade imobiliária nesta Comarca e certidão de propriedade de veículo automotor emitida pelo DETRAN, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

33. EXECUCAO FISCAL-31/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRIGLOBO-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. ADÃO GELINSKI-

34. EXECUCAO FISCAL-46/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SUPERMERCADO PELUVIJO LTDA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

35. EXECUCAO FISCAL-14/2008-CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA x EZILDA APARECIDA DE ANDRADE SCHIER-ME-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-.

36. EXECUCAO FISCAL-00011111-66.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ROSALINA DE SOUZA-" Sobre o contido na certidão da escrivania, manifeste-se o exequente em 05dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 18/01/2011

Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 12/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFFONSO PERNET 0005 000745/2003
ALESSANDRA LABIAK 0017 001039/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0010 000171/2008
André Ricardo Lopes da Si 0013 001426/2008
BRUNO MARTIN BATISTA 0009 001162/2007
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0002 000664/1997
CAROLINA M.G. DE SA RIBEI 0005 000745/2003
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0003 000499/2002
DIEGO DE PAULI PIRES 0005 000745/2003
EDSON JOSE DA SILVA 0016 000486/2009
EDUARDO CASILO JARDIM 0005 000745/2003
EDUARDO IWAMOTO 0002 000664/1997
ELAINE FERNANDES MEIRA 0008 000545/2007
FLAVIA MILANEZ 0012 000908/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000908/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0011 000352/2008
INGER KALBEN SILVA 0018 002457/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000908/2008
JAMES J MARINS DE SOUZA 0010 000171/2008
JANAINA ROVARIS 0015 002336/2008
JAO CASILLO 0005 000745/2003
JAOZINHO SANTANA 0015 002336/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000771/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 002336/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000908/2008
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0005 000745/2003
LUZIA BESEN 0009 001162/2007
MARCOS ALBERTO PICOLI 0009 001162/2007
MARILZA MATIOSKI 0001 000559/1995
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0019 001697/2010
MAURICIO VIEIRA 0003 000499/2002
MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0002 000664/1997
Nelson João Schaikoski 0014 001752/2008
ORANDI ALMEIDA 0002 000664/1997
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0004 000104/2003
PATRICIA CASILLO 0005 000745/2003
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0009 001162/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0013 001426/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000771/2006
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0018 002457/2009
RUY ANTONIO LOPES 0007 000279/2007
SERGIO URUBATAO F.MEIRA 0008 000545/2007
SILVIO BATISTA 0009 001162/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0005 000745/2003
TELMO DORNELLES 0002 000664/1997

WAGNER ANDRE JOHANSSON 0016 000486/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS 0011 000352/2008

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-559/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE e outro x TEREZA NOGUEIRA PROENCA MASSANEIRO e outro- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Avaliador no valor de R\$ 179,55, para elaboração do laudo de avaliação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-664/1997-LURDES MARIA KUSMINSKI x JOART MOVEIS E DECORACOES LTDA-Sentença de fl. 54. " Diante do exposto, nos termos do CPC, art. 158, HOMOLOGO o pedido de extinção do processo para que produza seus efeitos e de direito, com resolução do merito (art. 269, V, do Codigo de Processo Civil). Custas ex lege (art. 26 do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I." -Adv. ORANDI ALMEIDA, EDUARDO IWAMOTO, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, TELMO DORNELLES e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

3. DISSOLUCAO-499/2002-MARIA LINDAMIR VAZ JAREK x VERONICA STELMASCHUK JAREK- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor de R\$ 84,00 ao Escrivão. -Adv. MAURICIO VIEIRA e CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-104/2003-MOACIR FONTANA e outros x DANIEL DA CRUZ DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, para expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme determina o despacho de fls. 239. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-745/2003-TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA x JOSE WORLICZECK-sentença de fls. 154-155. "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimado pessoalmente, a requerente nãoa dotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Levantem-se eventuais constrições judiciais pendentes. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos". -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILO JARDIM, PATRICIA CASILLO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, AFFONSO PERNET, CAROLINA M.G. DE SA RIBEIRO REFATTI e DIEGO DE PAULI PIRES-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-771/2006-ITAU UNIBANCO S/A x EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA e outro- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 11,71, sendo R\$ 4,20 ao Escrivão e R\$ 7,51 ao Contador. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-279/2007-BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVES. BESCREDI x MADACO - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Avaliador no valor de R\$ 91,70, para elaboração do laudo de avaliação. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-545/2007-EDUARDO BREMM DE CASTRO - ME x MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME- Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 82,71, sendo R\$ 32,20 ao Escrivão, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, conforme determina a R. decisão de fls. 54. -Adv. SERGIO URUBATAO F.MEIRA e ELAINE FERNANDES MEIRA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1162/2007-MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA x UNIÃO-SENTENÇA DE FLS. 113/116 - " (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos presentes embargos, apenas para afastar a incidência da multa administrativa no valor de R\$ 9.507,19 do valor principal da execução, devendo prosseguir a execução em relação ao valor restante. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução em apenso. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LUZIA BESEN e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-171/2008-VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA x RGP IMPRESSAO DIGITAL LTDA e outro-Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 13,81, sendo R\$ 6,30 ao Escrivão e R\$ 7,51 ao Contador. -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e JAMES J MARINS DE SOUZA-.

11. MANUTENCAO DE POSSE-352/2008-DIRLEI DE FATIMA ROCHA x IOLANDINA RIBEIRO DA CRUZ-SENTENÇA DE FLS. " (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por DIRLEI DE FATIMA ROCHA nesta AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE movida em face da ré IOLANDINA RIBEIRO DA CRUZ. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da respectiva parte contrária, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo despendido nos trabalhos, a boa qualidade destes, a mediana complexidade da lide ae a vantagem patrimonial auferida, tudo com amparo no §4º do art. 20 do CPC. Suspendo, entretanto, a cobrança do ônus da sucumbência impostos à autora, posto que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I." -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e WILSON JOSE DOS SANTOS-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-908/2008-JOSE MAURICIO REINALDO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 776,91, sendo R\$ 643,50 ao Escrivão, R\$ 24,38 ao Distribuidor, R\$ 15,03 ao Contador e R\$ 94,00 de Funrejus. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIA MILANEZ-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0010808-60.2008.8.16.0035-DILNEI GILGEN e outros x ASSIS CELSO ZANI e outro- Sentença de fls. 166 - "Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 162, determinando o cumprimento de seu conteúdo, e julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e André Ricardo Lopes da Silva-.

14. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-1752/2008-CIMHSA COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x ARIIVALDO DONIZETE DA SILVA- Sentença de fls. 95 - "Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 69/77, determinando o cumprimento de seu conteúdo, e julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." -Adv. Nelson João Schaikoski-.

15. REPARACAO DE DANOS-2336/2008-MAURO ALVES FIGUEIREDO x BANCO TRIANGULO S/A- Sentença de fls. 57 - "Vistos, etc. Ante a notícia de acordo de folhas 45/46, julgo findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se." -Advs. JOAOZINHO SANTANA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-486/2009-JORGE MATEUS DE OLIVEIRA FILHO x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 641,99, sendo R\$ 572,10 ao Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 15,03 ao Contador e R\$ 32,33 de Funrejus, conforme determina a R. decisão de fls. 98/111. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1039/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROMILDO DANIEL DOS SANTOS- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 13,81, sendo R\$ 6,30 ao Escrivão e R\$ 7,51 ao Contador. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2457/2009-JOAO KANIA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Sentença de fl. 35/40. "(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presente embargos a execução fiscal, para fins de reconhecer a ilatigimidade passiva de JOÃO KANIA e VERÔNICA RONKOSKI KANIA, que devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal, bem como reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2000, permanecendo no mais, hígida a execução incidente sobre os demais. Considerando a sucumbência recíproca, deve casa parte arcar com metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador de cada parte, (com relação aos embargantes, ao curador especial nomeado), os quais arbitro, com base no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), condiserando o trabalho desenvolvido, restando autorizada a compensação. P.R.I" - Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e INGER KALBEN SILVA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0011396-96.2010.8.16.0035-VANDERLEI RIBEIRO LOPES x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DE FL. 25/27 - "(...) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 287, inciso I do CPC. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 879/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0016 001277/2008
ADRIANA SZABELSKI 0009 001591/2006
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0019 002017/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 000213/2004
0003 000507/2004
0004 000665/2004

0006 001685/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0013 001965/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 002193/2009
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN 0005 000929/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0007 001102/2006
DAYANA TEDESCHI DE ABREU 0017 001495/2008
FERNANDO FIRMINO DOS SANT 0010 001825/2006
GASTAO SCHEFER FILHO 0004 000665/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000957/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0018 001563/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000957/2008
JANAINA GIOZZA 0018 001563/2008
JORAN PINTO RIBEIRO 0012 000481/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0021 000401/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 000455/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0012 000481/2007
0013 001965/2007
LOLIANE FATIMA SANTOS PIC 0016 001277/2008
LUIZA MARIA CARVALHO DA S 0008 001501/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001125/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000957/2008
LUIZ OTAVIO GOES 0002 000213/2004
0003 000507/2004
0004 000665/2004
0006 001685/2004
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0001 000465/2001
MARIA LUCI SUCLA 0005 000929/2004
MARILENE TREVISAN 0020 002187/2008
PRISCILA NERY 0024 002405/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0022 001099/2009
YOSHIHIRO MIYAMURA 0011 000213/2007

1. Execução de Título Extrajudicial-465/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x WAGNER BATISTA DO PRADO- A senhora Matilde Aparecida Gonçalves de Lima para que retire o Alvará, de importância de R\$ 700,00.-Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

2. DECLARATORIA - Ordinário-213/2004-NELY TEREZINHA DE OLIVEIRA MELO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-DESPACHO DE FL. 135 - "I.Não havendo impugnação, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao executado MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com prazo de 60 dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. II. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. Intimem-se." Ao autor para que retire os ofícios e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-507/2004-CENIRA CASSOL x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 165. "1-Não havendo impugnação, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao executado MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento (...). 2- Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV". Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-665/2004-JORGE MARQUES JARDIM x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-DESPACHO DE FL. 139 - "I.Não havendo impugnação, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao executado MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com prazo de 60 dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. II. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. Intimem-se." Ao autor para que retire os ofícios e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

5. USUCAPIAO-929/2004-EUNI TEREZINHA DA CRUZ FAUSTINO- Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO e MARIA LUCI SUCLA-.

6. SUMARIA DE DECLARACAO-1685/2004-ALCIDES DOS SANTOS SAMPAIO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Ao autor para que retire os ofícios e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1102/2006-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho

de fls. 102. "1-INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petição de fls. 101". -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-1501/2006-ONISIO FRANCISCO CARVALHO x FRANCISCA ANGELINA CARVALHO-despacho de fls. 69. "1-Defiro como requer. Os documentos deverão ser substituídos por fotocópias a serem fornecidas pelo requerente". -Adv. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1591/2006-JOCIANE RIBEIRO PASSOS x MAG NEW COM.E REPRES.PROD.TERAP.E MAGNETICOS BRASI e outro- Ao autor para retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

10. ALVARA JUDICIAL-1825/2006-SILVIO ROGERIO BORGEO- Ao autor para retirar o Alvará para levantamento dos valores.-Adv. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

11. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-213/2007-APARECIDO NATALINO DA SILVA e outro x GEFFERSON LUIS DE LIMA-despacho de fls. 309. "1-Defiro o pedido de fls. 307". A litisdenunciada para que manifeste-se acerca do laudo pericial.-Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

12. ALVARA JUDICIAL-481/2007-LARISSA APARECIDA BARBOSA e outros-despacho de fls. 42. "1-Intime-se a parte pelo Diário e pessoalmente através de AR para que preste contas em dez dias". -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e JORAN PINTO RIBEIRO-.

13. INTERDICAÇÃO-1965/2007-JOSE ALES MORO CONQUE x JOANA SCROBOTE MORO CONQUE- Ao autor para retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-.

14. REVISAO CONTRATUAL-957/2008-LIDIO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido para que retire o alvará, com prazo de 90 dias.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. REVISAO CONTRATUAL-1125/2008-JEZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para que retire o Alvará, para levantamento da importância que encontra-se depositada.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. ARROLAMENTO-1277/2008-ADRIANO GUARACHO e outro x VIVIANE VENTURA GUARACHO- Ao autor para retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM-.

17. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1495/2008-CLEIDE CARDOSO MAXIMIANO x CLAUDIA MAXIMIANO- A autora para que, compareça em cartório, para assinar o termo de compromisso de curadora, expedido às fls. 53.-Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-1563/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO VALDIR DA MAIA- Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-2017/2008-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ADIR ESTEVO ALTISSIMO- Ao autor para retirar a carta precatória e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

20. INTERDICAÇÃO-2187/2008-IMAR AUGUSTO e outro x RICARDO CEZAR DA SILVA AUGUSTO- Ao autor para retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. MARILENE TREVISAN-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-401/2009-FELIPE PARANHOS x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerido para que retire o Alvará, para levantamento da importância que se encontra depositada.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1099/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO REZENDE RUFO- Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2193/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARENA EDITORA GRAFICA LTDA e outro-despacho de fls. 68. "(...) INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL-2405/2009-MARLENE CONCEICAO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-despacho de fls. 58. "1-Tendo em vista o contido no Código de Organização e Divisão Judiciária, art. 255, VIII, b, declino a competência para a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca". -Adv. PRISCILA NERY-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - Contrato Bancário-0002921-54.2010.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0006 001834/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 000754/2004
ANA KARINA S. LUIZ FRANCI 0010 002140/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0004 001492/2006
0008 002194/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0015 001808/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0018 002180/2010
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0002 000994/2005
CARLA MARIA KOHLER 0018 002180/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0018 002180/2010
DANIEL BALARIN LEITE 0005 000706/2007
DANIEL HACHEM 0016 002002/2010
0017 002004/2010
EMIR BARANHUK CONCEICAO 0002 000994/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000994/2005
GASTAO SCHEFER FILHO 0001 000754/2004
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0010 002140/2009
ISABEL CRISTINA CHILO CEC 0005 000706/2007
JAOZINHO SANTANA 0002 000994/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 002712/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001834/2007
LUIZ OTAVIO GOES 0001 000754/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000994/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES 0007 001504/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 001492/2006
0012 001356/2010
MARIA CRISTINA GUIMARAES 0019 000894/2006
MILTON TEODORO DA SILVA 0009 002022/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 001504/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 002140/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000994/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 001664/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0014 001804/2010
Virginia Mazzucco 0008 002194/2008
VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0003 001064/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-754/2004-CLAUDEMIR LOPES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao autor para retirar os ofícios expedidos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

2. REPARACAO DE DANOS-994/2005-ELSA GLACY DE JESUS x ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 130º 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos (art. 520 do Código de Processo Civil). 2- À parte apelada para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 3- Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4- Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. JOAOZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEICAO, ARNOLDO DA SILVA FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-1064/2006-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x EFG PLASTICOS LTDA- Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias." -Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLACZUK-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-1492/2006-BANCO ITAÚ S/A x ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLI-despacho de fls. 53. " 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º Decreto nº 911/69). 2- À parte apelada para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 3- Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4- Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. PEDIDO DE FALENCIA-706/2007-INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ORIGEM ANIMAL LOPESCO LT x COMERCIAL SELMER LTDA- Ao autor para retirar o ofício expedido e encaminhar-lo ao devido cumprimento.-Adv. DANIEL BALARIN LEITE e ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

6. REVISAO CONTRATUAL-1834/2007-EDENIAS TEIXEIRA GUIMARAES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-despacho de fls. 175. " 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos (art. 520 do Código de Processo Civil). 2- À parte apelada para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 3- Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4- Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA e outros- Ao autor para retirar o ofício expedido e encaminhar ao devido cumprimento, bem como para

que, manifeste-se no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 79.-Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-2194/2008-WILSON VENANCIO DE PAULA x ITAU UNIBANCO S/A- Ao requerido para retirar o alvará expedido.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e Virginia Mazzucco-.

9. IMISSAO NA POSSE-2022/2009-JANSON LIMA DA SILVA x JULIO CESAR GOMES DA SILVA-despacho de fls. 95. " 1. No que se refere á reiteração do pedido de antecipação de tutela de fls. 93/94 este já foi negado, conforme de depreende as fls. 73 e 87. 2. Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91." -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

10. DECLARATORIA - Ordinário-2140/2009-ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-DESPACHO DE FLS. 123. " 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação." -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-2712/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DOS SANTOS- Ao autor para retirar os ofícios expedidos e encaminha-los ao devido cumprimento.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007987-15.2010.8.16.0035-BANCO BMG LEASING S/A x JULIANA DA SILVA DINIZ- Tendo em vista o certificado às fls.31-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.31 nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de reintegração de posse e citação no valor de R\$ 258,00.
-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008343-10.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SONIA TOMASONI- Tendo em vista o certificado às fls.26-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.25/26 nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de busca e apreensão e citação no valor de R\$ 258,00.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO-0011022-80.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDRE GILMAR PERBICHE- Tendo em vista o certificado às fls.20-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.19/20 nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de busca e apreensão e citação no valor de R\$ 258,00.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessória-0009942-81.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ZENIR ALVES EVARISTO DE SOUZA- Tendo em vista o certificado às fls.22-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.22 nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de reintegração de posse e citação no valor de R\$ 258,00.
-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

16. MONITORIA-0009178-95.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA e outro- Tendo em vista o certificado às fls.23-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.23 nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de citação no valor de R\$ 64,50.-Adv. DANIEL HACHEM-.

17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009135-61.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x POLIDORO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro- Tendo em vista o certificado às fls.17-verso, ao exequente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.17 nos termos do art. 19 do CPC, referente a citação no valor de R\$ 64,50.-Adv. DANIEL HACHEM-.

18. BUSCA E APREENSAO-0014349-33.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL ALVES DE ALMEIDA- Tendo em vista o certificado às fls.25-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato de fl.24/25 nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de busca e apreensão e citação no valor de R\$ 258,00.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

19. EXECUCAO FISCAL-894/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQUIT. E AGRON.- CREA-PR x LUIZA DOS REIS ALVES- A exequente para retirar o ofício expedido e encaminha-lo ao devido cumprimento.-Adv. MARIA CRISTINA GUIMARAES-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 13/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0007 000949/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 002888/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0004 001683/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0015 002209/2009
ALEXANDRE TAJRA 0025 000016/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 000088/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 0008 000988/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0024 002635/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 000988/2008
0020 000719/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0023 001993/2010
CARLA MARIA KOHLER 0023 001993/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 001285/2003
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0003 001150/2004
CRISTIANE F. RAMOS 0023 001993/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0020 000719/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 0018 002888/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0003 001150/2004
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0003 001150/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 002862/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0011 000697/2009
0012 000829/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0002 001136/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 002635/2010
INGER KALBEN SILVA 0004 001683/2004
INGER KALBEN SILVA 0021 000877/2010
INGRID DE MATTOS 0020 000719/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0016 002862/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0024 002635/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0009 001630/2008
LEONARDO RAMOS PINTO 0010 000149/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001630/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 002862/2009
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0005 001164/2007
MARCELO RODRIGUES VENERI 0021 000877/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000719/2010
MARIA CAROLINA MARQUES 0017 002886/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000088/2010
MAURICIO KAVINSKI 0009 001630/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0024 002635/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0012 000829/2009
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0011 000697/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0022 001010/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0001 001285/2003
RANGEL DA SILVA 0002 001136/2004
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0002 001136/2004
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0017 002886/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0007 000949/2008
TELMO DORNELLES 0005 001164/2007
0007 000949/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0006 002198/2007
0014 001557/2009
WALDEMAR DA SILVA NASCIME 0013 001190/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0005 001164/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-1285/2003-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x VALDEMIR DIAS DA CUNHA-sentença de fls. 135/141. ("...") III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, deixo de acolher as preliminares de inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, CPC), impossibilidade jurídica do pedido (art. 13, CPC) e defeito de representação. No mérito, julgo procedente o pedido de fls. 09/10, com fulcro nos artigos 269, I e 926 ambos do CPC e cláusula 4.3 de fls. 21 e artigo 32 da Lei 6766/79, com rescisão do mérito, para declarar a rescisão dos contratos de fls. 19/26, 34/41 e 42/44 e reintegrar a posse do bem objeto do instrumento descrito às fls. 03 em mãos das autoras, CIMAD - Construções Ltda e CONSEG - Segurança Administradora de Consórcios LTDA, nos termos da cláusula 5 de fls. 43. Condeno o requerido ao pagamento de indenização a primeira autora, a título de aluguéis mensais, em valores da média de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença, computados desde a constituição em mora do devedor (vide notificações de fls. 45/46 e 49/50) até a efetiva desocupação, com fundamento no artigo 475, CC. Condeno a autora a devolução de 75% dos valores pagos pelos requeridos à requerente, em função dos instrumentos de fls. 19/26, 34/41 e 42/44, sendo que os 25% restantes serão retidos pela autora como forma de indenizar a frustração do negócio e para compor despesas operacionais e administrativas da requerente. Os valores a devolver deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, computada deste a data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros legais, contados da citação, nos termos dos artigos 47, 51, II e §1º, II, CDC. Considerando que as partes são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as obrigações impostas nesta decisão poderão ser compensadas, nos termos do art. 368 CC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme art. 20, §4º do CPC. Destes, 80% são devidos ao patrono das autoras (40% a cada um) e 20% ao patrono do réu. Custas processuais na proporção de 80% pelo requerido e 20% pelas autoras (10% individualmente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, peça-se mandado de reintegração de posse. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Observe-se para fins de intimação

o requerimento de fls. 130/131". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-1136/2004-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASI x RICARDO DAVI DA CRUZ- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 23,55, sendo R \$ 10,50 ao Escrivão, R\$ 5,54 ao Distribuidor e R\$ 7,51 ao Contador. -Advs. RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA-.

3. USUCAPIAO-1150/2004-GUILHERME ROEDEL e outro x ANTONIO VIDOLIM e outros-Embargos de fls. 153 "(...)Os embargantes alegam a ocorrência de erro material, porém, em verdade o que temos nos presentes autos, é a situação de sentença prolatada pelo Dr. Elias Duarte Rezende, juiz de direito da Comarca de Londrina/PR, designado para tal ato pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão do Projeto Paraná Sentença em Dia. (fl. 143-v). Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência do erro material apontado, ou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se". -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

4. SUMARIA DE DECLARACAO-0006301-95.2004.8.16.0035-OSVALDO COUTINHO DE AZEVEDO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Manifestem-se as partes acerca da conta de custas no valor total de R\$ 319,16. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e INGER KALBEN SILVA-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-1164/2007-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOSE ELIAS BASTOS ALVES- Decisão de fl. 218 "(...) O juízo de admissibilidade do recurso pe positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento nos seguintes termos: com efeito, não foram fixados honorários advocatícios ao curador especial nomeado, na sentença guerreada. Desta forma, recebo, conheço dou provimento ao recurso manejado para a finalidade de, comprovada a omissão quando da elaboração da sentença de fls. 193-211, acrescentar "Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado. " -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e TELMO DORNELLES-.

6. REVISAO CONTRATUAL-2198/2007-FABIANO SOARES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A- Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 322,04, sendo R\$ 272,00 ao Escrivão, R \$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus, conforme a R. sentença de fls. 131/141. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-949/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RECUPERADORA DE PNEUS 376 LTDA-sentença de fls. 101/104. "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo habilitado o credor, pelo valor de R\$ 14.635,26, devidamente corrigido desde a data do inadimplemento contratual até a data da decretação da quebra da falência da requerida. Translade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, TELMO DORNELLES e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

8. REVISAO CONTRATUAL-988/2008-DIEGO LUZ CARVALHO x ITAU UNIBANCO S/A- Sentença de fls. 135 - "Vistos, etc. Ante a notícia de acordo de folhas 127-130, julgo findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-1630/2008-ANA LUCIA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes para que providenciem o pagamento de custas processuais, pro rata, no valor total de R\$ 331,21, sendo R\$ 271,80 ao Escrivão, R\$ 24,38 ao Distribuidor, R\$ 15,03 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-149/2009-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CAIO PIOVEZAN-SENTENÇA DE FL. 61 - " Ante a notícia de acordo de fls. 59/60, julgo findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma do acordado. Oportunamente, archive-se. P.R.I." -Adv. LEONARDO RAMOS PINTO-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-697/2009-ELISIANA DE RAMOS e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT-sentença de fls. 68/70. "(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Oportunamente, archive-se". -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-829/2009-ARLETE DE FATIMA DE AVILA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Sentença de fls. 98/100." (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, suspendo o pagamento, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e Milton Luiz Cleve Küster-.

13. INTERDITO PROIBITORIO-1190/2009-TANYA MARA JUCK CORTES x CARMEN MARILIA JUCK CORTES DE SOUZA e outros- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 264,94, sendo R\$ 214,90 ao Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus. -Adv. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1557/2009-LUIZ CARLOS MARCONDES RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 634,36, sendo R\$ 572,10 ao Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 32,22 de Funrejus, conforme determina a R. sentença de fls. 152/161. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-2209/2009-DENISE DE OLIVEIRA x SENHOR DIRETOR DO EDUCAR CURSOS INTENSIVOS - AFILIADA SJP-SENTENÇA DE FLS. 30 - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora, devendo se observar a gratuidade processual deferida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se." -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010987-57.2009.8.16.0035-MARIA DA LUZ x BANCO FINASA S/A- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 235,74, sendo R\$ 185,70 ao Escrivão, R \$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

17. CURATELA-2886/2009-MARILENE TERESINHA DA SILVA x MARIANE APARECIDA CHEVISKI- Sentença de fls. 44/46 - "(...) Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida Mariane Aparecida Cheviski, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código de Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, nomeando-lhe como curadora a requerente Marilene Teresinha da Silva. Em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas pelos interessados, ressalvada a gratuidade. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e MARIA CAROLINA MARQUES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-2888/2009-MARCELO SECH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para que providenciem o pagamento de custas processuais, pro rata, no valor total de R\$ 676,59, sendo R \$ 612,00 ao Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e 34,55 de Funrejus. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIÁRIA-0009823-57.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x DIRCE VITORIANO ALVES- Sentença de fls. 35 - "A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 28). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já foram pagas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005078-97.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLEVERSON ZACCHI-Sentença de fls. 57/59. "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado na inicial, DETERMINANDO a reintegração definitiva ao Banco Itauleasing S/A, na posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, tornando, pois, definitivo os efeitos da liminar (fls. 28-29), anteriormente concedida. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 550,00, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado e o fato de ter ocorrido o julgamento antecipado do feito ante a revelia do requerido. Observe a escritania no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0006550-36.2010.8.16.0035-CECILIA SZENKOWICZ HOLTMAN x CLAUDIO OSMAR FARIAS e outro-sentença de fls. 152/155. "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios conforme jurisprudência consagrada nas Súmulas 512 e 105 do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça respectivamente. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se Intimem-se". -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e INGER KALBEN SILVA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004043-05.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO- Despacho de fls. 38/39 - "(...) No mérito, o recurso merece provimento para sanar o erro material, uma vez que houve equívoco somente quanto ao nome do réu. Portanto, na decisão de fls. 35, onde consta "(...) ajuizou a presente Ação de Reintegração de posse contra Osmar Sary (...)." Deve ser integrada a seguinte

redação: "(...) ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra Eduardo Lataro (...)". Deste modo, os embargos intentados não são prolatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. BUSCA E APREENSAO-0012803-40.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL PEREIRA DA SILVA- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 16,29, ao Distribuidor. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0017997-21.2010.8.16.0035-FABIANO LUIZ VOSGERAU x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para que providenciem o pagamento de custas processuais, pro rata, no valor total de R\$ 231,54, sendo R\$ 181,50 ao Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

25. CARTA PRECATORIA-0001269-02.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 1ª VARA DE FAL. E REC. JUD-VIAÇÃO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Avaliador no valor de R\$ 137,55, conforme certidão de fls. 35. -Adv. ALEXANDRE TAJRA-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 1219/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0023 002699/2010
AMANDA VACCARI 0011 001747/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0005 001127/2007
ANDRE ALFREDO DUCK 0013 002205/2009
CARLOS A. TOAZZA 0001 021453/1982
CARLOS MARIANO HESSE 0009 001364/2008
CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM 0004 000264/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0011 001747/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 0014 000407/2010
0016 001411/2010
EDSON JOSE DA SILVA 0006 002067/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 002473/2010
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0002 000807/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 001747/2009
ILIÁ DE MOURA E COSTA 0002 000807/2001
JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0010 000071/2009
JOMARA AYRES BRUSTOLIM 0004 000264/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0014 000407/2010
JOSE SERGIO FRANCO 0021 002520/2010
Julian Cesar Matsumoto Pe 0013 002205/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 001749/2009
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLE 0002 000807/2001
MARCIA ROSANE WITZKE 0007 000215/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0025 000281/2000
MARILZA MATIOSKI 0022 002551/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0015 001125/2010
0017 001813/2010
0019 002021/2010
0024 002723/2010
MAYLIN MAFFINI 0018 001859/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0009 001364/2008
NESTOR TEODORO DA SILVA 0002 000807/2001
NOBERTO TARGINO DA SILVA 0006 002067/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0005 001127/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0003 000843/2004
PAULO VINICIUS DE LIMA 0002 000807/2001
SILVANA TORMEM 0006 002067/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 001009/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0006 002067/2007
WALDEMAR HESSE 0009 001364/2008

1. ARROLAMENTO-21453/1982-FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES x ERNESTINA PEREIRA DDA ROCHA-despacho de fls. 103. "1-Defiro o pedido de fls. 96 na forma da sentença de fls. 87, mediante prévia comprovação do pagamento dos impostos devidos (causa mortis e intervivos)". -Adv. CARLOS A. TOAZZA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-807/2001-LIZOTT & BATISTA LTDA x CLAITON LUIZ RIBEIRO-" Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo." -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, ILIÁ DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-843/2004-EDUARDO JOSE DOS SANTOS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro-despacho de fls. 400. "1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o documento de fls. 399". -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. ALVARA JUDICIAL-264/2006-ESTER DE OLIVEIRA CHAGAS x O JUIZO- Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM e JOMARA AYRES BRUSTOLIM-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-1127/2007-V R IMOVEIS LTDA x CASTORINO LEMES DE OLIVEIRA-despacho de fls. 196. "1-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-2067/2007-ANDERSON ARAUJO x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DE FLS. 157/165 - " (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Anderson Araujo em face do Banco Finasa S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00, com aparo no art. 20, §3º do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade eventualmente concedida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Certifique-se sobre a prolação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, archive-se." -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, EDSON JOSE DA SILVA, SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-215/2008-TIAGO VINICIUS JULIAO SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-despacho de fls. 158. "1-INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o petitiório de fls. 157, bem como diga o que requer". -Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

8. REVISAO CONTRATUAL-1009/2008-PEDRO ALVEZ BATISTA x ITAU UNIBANCO S/A-despacho de fls. 143. "1-Considerando o documento de fls. 141, INTIME-SE o demandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se". -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

9. COBRANCA - ORDINÁRIA-1364/2008-ORLEI BISCOTO x ITAU UNIBANCO S/A-"(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial. Diferenças Plano Verão - Condono o requerido ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança de titularidade dos autores, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 42,72%, excluindo os percentuais e valores já creditados, mais juros de 0,5% a título de juros contratuais, sobre os saldos existentes em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança - (Atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até a satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Por fim, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelos advogados, o tempo e o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. USUCAPIAO-71/2009-VALTER SERAFIM DA CRUZ e outro-despacho de fls. 66. "1.Considerando a notícia de fl. 49/50, bem como com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, determino que a parte autora emende-a, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as seguintes diligências: a) comprovação de existência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de João de Barros filho e Alice Franxino de Barros, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio; ou, b) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclua-se no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros dos de cujus. 2- Na mesma oportunidade INTIMEM-SE os autores, para que, junto aos autos a certidão imobiliária atualizada dos imóveis confinantes. 3- Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos". -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-1747/2009-MOACIR AFONSO POSSOBON x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 135. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. AMANDA VACCARI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1749/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TREVISU INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros-despacho de fls. 76. "1-DEFIRO o pedido de fls. 50/76. 2- Ao cartório para que providencie as anotações necessárias na capa dos autos, e para que as futuras intimações e publicações sejam feitas em nome da nova patrona do requerente LOISE RAINER

PEREIRA GIONÉDES, OAB/PR 8.123, sob pena de nulidade". -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-2205/2009-RIVALDO BARBOSA GALINDO x BANCO UNIBANCO S/A-despacho de fls. 147. "1- Ciente da decisão de fl. 144-146. 2- Em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frize-se que o depósito de valores apurados de fhrma unilateral, trata-se de mera convdniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja a abusividade não restou demonstrada. 3-Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. 4- Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados às fl. 97-141". -Adv. ANDRE ALFREDO DUCK e Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002700-71.2010.8.16.0035-LINDAIR RIBAS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DE FLS. 78/85 - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Lindair Ribas em face do Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00, com aparo no art. 20, §3º do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade eventualmente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." - Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0007764-62.2010.8.16.0035-ARAMIS RODRIGUES DE MELO x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 28. "1- Mantenho a decisão de fl.24. 2- INTIME-SE a parte autora para que, no prwo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009822-38.2010.8.16.0035-LUIS CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-despacho de fls. 33. "1- A parte autora informou na inicial que é representante comercial, contudo, não apresentou documentos comprovando tal situação para fins de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desta forma, INTIME-SE para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos, a última declaração de rendimentos junto à Secretaria de Receita Federal, ou efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição". - Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0012303-71.2010.8.16.0035-TIAGO FABIAN x PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 33. "1- Primeiramente, acolho a emenda de fl. 32. 2- Não obstante a declaração de fl.24, compulsando os autos, verifica-se que consta na procuração de fl. 23 que o autor é auxiliar de produção, contudo não foi apresentado o respectivo comprovante de rendimentos. Desta forma, INTIME-SE para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos, comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0012549-67.2010.8.16.0035-SAULO ROBERTO REWAY x BANCO ABN AMRO REAL S/A-despacho de fls. 61. "(...) Diante do exposto, REPUOTO PREVENTO o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0013500-61.2010.8.16.0035-MARIA DA DORES ARRUDA DE ARAUJO x BANCO OMNI S/A-despacho de fls. 25. "1- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora informou na inicial que é zeladora, contudo não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Desta forma, INTIME-SE para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos, comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009862-54.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO ANTONIO LOPES ARAUJO-despacho de fls. 36. "Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial (fl. 18), fora enviada através do 3º Tabelionato de Notas de Caucaia - CE, contudo, observa-se que não consta nos autos o AR devidamente assinado, o qual comprova o recebimento e, conseqüentemente a mora do devedor. Desta forma, INTIME-SE o autor para que no prazo de 10 (dez) apresente o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).Intimem-se." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

21. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0014654-17.2010.8.16.0035-COLOR PAINEIS LTDA x SANITO DE ANDRADE CRUZ-despacho de fls. 7. "1-Dê-se vista ao requerido, para resposta, em 5 (cinco) dias" -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

22. HABILITAÇÃO-0015339-24.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO-Despacho de fls. 09. "1- Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as seguintes diligências: 2.a) Comprovação de distribuição, nesta Comarca, de inventário de bens deixados por Antônio do Espírito Santo. 3.b) Sendo positiva a diligência

determinada no item "a",junte-se aos presentes autos o termo de inventariante bem como o endereço deste, de modo a viabilizar a citação do espólio. 4.c) Inexistindo o inventário, qualifique os herdeiros mencionados no petitiório inicial (fl.02). 5.Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos". -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0017374-54.2010.8.16.0035-VANDA ALVES CALEGARIM x JOAO ANDRIGUETTO FILHO e outro-Despacho de fls. 34. "1- A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a pane requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2- Intime-se a pane autora para dizer o que requer". -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0018655-45.2010.8.16.0035-JEAN CARLOS MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I-despacho de fls. 25. "1- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora informou na inicial que é motorista, contudo não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos Desta forma, INTIME-SE para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos, comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

25. EXECUTIVO FISCAL-281/2000-UNIÃO x COMPENSADOS MIRIM LTDA-despacho de fls.82/83. "1-Cite-se na forma requerida, para pagamento ou nomeação de bens à penhora wm cinco (05) dias" (...)Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

São José dos Pinhais, 18 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 10/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0002 000634/2009
DANIEL WUNDER HACHEM 0002 000634/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0001 000927/2003
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0001 000927/2003

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-927/2003-ANTONIO PEREIRA e outro x JACOB BUFFARA e outro- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petiório de fls. 102/105. - Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

2. ORDINARIA-634/2009-ANTONIO MARCELO JULIATO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Tendo em vista a juntada dos documentos deferidos, INTIME-SE o requerente para que no prazo de 10 dias para apresente seus memoriais. - Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e DANIEL WUNDER HACHEM-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 976/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0001 000217/2002
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0022 000389/1999
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0004 001049/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 002045/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0003 001043/2007
ALTAMIRO PEREIRA NETO 0004 001049/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0012 001159/2010
ANDRE FELIPE BAGATIN 0023 000465/2005

0024 000591/2005
 0028 001017/2008
 0029 001169/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0020 002099/2010
 ARNO JUNG 0007 001447/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0021 002183/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0020 002099/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 0020 002099/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0001 000217/2002
 Daniele de Bona 0010 000143/2010
 0011 000535/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 0007 001447/2008
 DANIEL HACHEM 0016 001999/2010
 0017 002003/2010
 0018 002005/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0006 000307/2008
 DENIS EDISON PAZ 0014 001653/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 001249/2007
 0011 000535/2010
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0027 000196/2008
 EDSON JOSE DA SILVA 0006 000307/2008
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0007 001447/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 000143/2010
 FABIANO ROESNER 0012 001159/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0025 000123/2007
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0015 001985/2010
 GLAUCIA LOURENCO STENDEL 0026 000989/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0001 000217/2002
 IGOR RAFAEL MAYER 0001 000217/2002
 INGER KALBEN SILVA 0023 000465/2005
 INGER KALBEN SILVA 0024 000591/2005
 INGER KALBEN SILVA 0026 000989/2007
 INGER KALBEN SILVA 0029 001169/2008
 JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0008 001295/2009
 JOSIANE GOMES DA SILVA 0014 001653/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0007 001447/2008
 MARCELO ZANON SIMAO 0007 001447/2008
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 0024 000591/2005
 MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0025 000123/2007
 0027 000196/2008
 MARIA MERCEDES UBA 0002 001520/2004
 MARILENE TREVISAN 0002 001520/2004
 MIRNA LUCHMANN 0001 000217/2002
 NELSON CASTANHO MAFALDA 0023 000465/2005
 0026 000989/2007
 NIVALDO TAVARES TARQUATO 0022 000389/1999
 OSVALDO CALIZARIO 0009 002357/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0013 001461/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0021 002183/2010
 RANGEL DA SILVA 0001 000217/2002
 RICARDO BORTOLOZZI 0001 000217/2002
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0007 001447/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0029 001169/2008
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0022 000389/1999
 SORAIA AL FARAH MARQUES 0026 000989/2007
 0028 001017/2008
 0029 001169/2008
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0002 001520/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0005 001249/2007
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0006 000307/2008
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0025 000123/2007

1. DEPOSITO-217/2002-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASI x CICERO LUIS DE SOUZA- AO AUTOR para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em vista seu pedido de extinção - R\$ 107,30, SENDO R\$ 103,60 ao Sr. Escrivão e R\$ 3,70 ao Sr. Distribuidor. - Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e MIRNA LUCHMANN-.
2. ANULACAO DE PARTILHA-1520/2004-CLAUDIA MARIA LESCHNHAK e outros x ESPOLIO DE PEDRO IDOSKI e outros-DESPACHO DE FL. 198 - " Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, MARIA MERCEDES UBA e MARILENE TREVISAN-.
3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1043/2007-SAMUEL GONCALVES x ANTONIO NOGUEIRA DE ALENCAR e outro- MANIFESTE-SE o autor acerca do parecer ministerial de fls. 497/502. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
4. DIVISAO DE TERRAS-1049/2007-EDSON LUIZ PERACCHI x ADELINA MARA PASTORE PERACCHI e outro-DESPACHO DE FL. 202 - " Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da

prova. 2. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese." -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e ALTAMIRO PEREIRA NETO-.

5. DEPOSITO-1249/2007-BANCO BMG S/A x JOSE GONCALVES CORDEIRO-DECISÃO DE FL. 66 - " Defiro tão somente para que se oficiem as instituições requeridas em petição de fls. 65. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra tratá, efetivamente, elementos novos aos autos. Bem como, INDEFIRO bloqueio judicial do bem, uma vez que o mesmo já consta bloqueado conforme certidão de fl. 49." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-307/2008-ROSINES DA APARECIDA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- INDEFIRO o pedido de fls. 65, uma vez que em desconformidade com o acordo de fls. 53/54." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e EDSON JOSE DA SILVA-.

7. ORDINARIA-1447/2008-LUSIMABILE CASSIANO KODA x FELIPE ZEPPELINI e outros-DESPACHO DE FL. 991 - " Defiro a produção da prova pericial. APresentem as partes, no prazo de 5 dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Sr. Sandro Rogério Rauen Lopes o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários.(...)" -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, DANIELE DIAS DOS REIS, ARNO JUNG, SILVESTRE DIAS DOS REIS e MARCELO ZANON SIMAO-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1295/2009-SIRLEI GRASSELLI-DECISÃO DE FLS. 35 - " Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, verifica-se que a autora na exordial, informou que é casada, contudo não foi apresentada a referida certidão de fl. casamento. Desta forma, considerando o supracitado, INTIME-SE no prazo de 10 dias, a autora, para que, se casada for, apresente a respectiva certidão de casamento, apresente certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, certidão imobiliária dos imóveis confinantes, certidão do distribuidor de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo, bem como qualifique os confinantes, sob pena de indeferimento da inicial. A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento." -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-2357/2009-WILDER RODRIGO GONCALVES e outro x ANTONIO MARCOS DIAS PACHECO e outro-DESPACHO DE FL. " Sobre a contestação a reconvenção e os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida em 10 dias." -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009807-06.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ARISTEU DOS SANTOS JUNIOR-DECISÃO DE FLS. 41 - " (...) Assim sendo, considerando o autor não comprovou ter efetuado tais pesquisas no sentido de localizar dados pela via administrativa, e por se tratar de pedido em que o deferimento somente se dá em caráter excepcional, INDEFIRO o pedido de informações a respeito do endereço da parte demandada através do BACEN-JUD 2.0. DEFIRO, tão somente, a expedição de ofício ao DETRAN, visando o bloqueio do bem." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e Daniele de Bona-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009559-40.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x AMAURI RIOS-DECISÃO DE FL. 39" Assim sendo, considerando o autor não comprovou ter efetuado tais pesquisas no sentido de localizar dados pela via administrativa, e por se tratar de pedido em que o deferimento somente se dá em caráter excepcional, INDEFIRO o pedido de informações a respeito do endereço da parte demandada através do sistema BACEN-JUD 2.0" -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e Daniele de Bona-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007778-46.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x DEMIAN BRUNO DOS SANTOS SILVEIRA-despacho de fls. 26/27 - " (...) Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar , na forma do Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §3º. (...) -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007845-11.2010.8.16.0035-DIONES MASSON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-DECISÃO DE FL. 61/63 - " (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida (...). - CERTIDÃO DE FL. 63verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais no valor de R\$ 10,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0010964-77.2010.8.16.0035-DALTON GOMES DE ANDRADE x SIDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO-DECISÃO DE FLS. 27/28 - " (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação retro. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no

prazo legal (...). Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora." -Advs. JOSIANE GOMES DA SILVA e DENIS EDISON PAZ.-

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013159-35.2010.8.16.0035-JANETE APARECIDA DE PAULA-DESPACHO DE FL. 28 - " (...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão imobiliária atualizada dos imóveis confinantes, certidão do distribuidor referente ao requerido (IMOBILIÁRIA DOURADOS) comprovando a ausência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo, bem como qualifique os confinantes do imóvel, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA.-

16. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009146-90.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x RUI ANTONIO AUER-Determinada a citação do devedor para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. - CERTIDÃO DE FL. 17verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 43,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM.-

17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009145-08.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CARNEIRO E SOCHACEWSKI LTDA e outro-Determinada a citação do devedor para pagar a dívida em 03 dias. (...) --- - CERTIDÃO DE FL. 17verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 86,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM.-

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009140-83.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLODOMIR FERREIRA DA ROCHA e outro-Determinada a citação do devedor para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. (...) - CERTIDÃO DE FL. 17verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 111,37 , nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013176-71.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Determinada a citação do devedor para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. - CERTIDÃO DE FL. 28verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 74,25, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

20. BUSCA E APREENSAO-0013813-22.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMAR ARIEL MESSIAS-Concedida a medida liminar de busca e apreensão. - CERTIDÃO DE FL. 25verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 445,50, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

21. BUSCA E APREENSAO-0014429-94.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO FRANCISCO MACHADO-DECISÃO DE FLS. 24 - " (...) Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a Vara Supracitada. Comunique-se ao Distribuidor. Demais providências necessárias. Intimem-se." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

22. EXECUCAO FISCAL-389/1999-UNIÃO x MINERACAO TABATINGA LTDA-DECISÃO DE FLS. 150/151 - " (...) Compulsando os autos observa-se que a Fazenda Pública juntou documento comprovando que a empresa permanece ativa (fls. 142/148) e, que a empresa executada, fora irregularmente dissolvida. Contudo, com relação aos documentos apresentados, não resta comprovada efetivamente o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 140/141, que solicita o redirecionamento da presente execução em face do sócio gerente Sergio, devendo o exequente juntar aos autos documentos, tais como, certidão da Junta Comercial do Paraná e/ou similares, que de fato comprovem o alegado à fl. 140. INTIME-SE o exequente para querendo, no prazo de 10 dias, junte o documento supracitado." -Advs. NIVALDO TAVARES TARQUATO, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e ALDO DE MATTOS SABINO JR.-

23. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-465/2005-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros-DECISÃO DE FLS. 66/67 - " Trata-se de executivo fiscal para a cobrança de IPTU. A questão referente à legitimidade para figurar no polo passivo já está pacificada no TJ'R como no STJ reconhecendo-se que tanto o promitente-vendedor como o promitente-comprador são legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal de cobrança de IPTU. (...) Indefiro, pois, o pedido de fls. 56/59, afastando a alegada ilegitimidade passiva." -Advs. NELSON CASTANHO MAFALDA, INGER KALBEN SILVA e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

24. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-591/2005-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA-DECISÃO DE FLS. 31/32 - " Trata-se de executivo fiscal para a cobrança de IPTU. A questão referente à legitimidade para figurar no polo passivo já está pacificada no TJPR como no STJ reconhecendo-se que tanto o promitente-vendedor como o promitente-comprador são legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal de cobrança de IPTU. (...) Indefiro, pois, o pedido de fls. 46/47, afastando a alegada ilegitimidade passiva." -Advs. INGER KALBEN SILVA, MARCUS VINICIUS SPOSITO e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

25. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-123/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DARLENE GIULLIANA SAVI-DECISÃO DE FLS. 86 - " (...) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." -Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.-

26. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-989/2007-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JORGE REIS IMOVEIS LTDA-DECISÃO DE FLS. 39 - " Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e

bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos." -Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES, INGER KALBEN SILVA, NELSON CASTANHO MAFALDA e GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI.-

27. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-196/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AOT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-DECISÃO DE FLS. 35 - " Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos." -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA e MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE.-

28. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-1017/2008-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA-DECISÃO DE FLS. 41/42 - " Trata-se de executivo fiscal para a cobrança de IPTU. A questão referente à legitimidade para figurar no polo passivo já está pacificada no TJ'R como no STJ reconhecendo-se que tanto o promitente-vendedor como o promitente-comprador são legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal de cobrança de IPTU. (...) Indefiro, pois, o pedido de fls. 56/59, afastando a alegada ilegitimidade passiva." -Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

29. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-1169/2008-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro-DECISÃO DE FLS. 52/53 - " Trata-se de executivo fiscal para a cobrança de IPTU. A questão referente à legitimidade para figurar no polo passivo já está pacificada no TJPR como no STJ reconhecendo-se que tanto o promitente-vendedor como o promitente-comprador são legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal de cobrança de IPTU. (...) Indefiro, pois, o pedido de fls. 46/47, afastando a alegada ilegitimidade passiva." -Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES, INGER KALBEN SILVA, ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 11/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Blas Gomm Filho 0010 002049/2008
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0006 000177/2008
CRISTINA LUISA HEDLER 0019 000148/2005
CRYSTIANE LINHARES 0005 001781/2007
DENILSON JANDERSON TROMBE 0004 001380/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA 0008 001195/2008
EUCLIDES R. FACCHI 0018 001685/2010
FABIANA A RAMOS LORUSSO 0013 001280/2009
FABIANO ALBERTI DE BRITO 0003 000958/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0006 000177/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 001380/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 001195/2008
0012 000729/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0019 000148/2005
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0007 000755/2008
INGER KALBEN SILVA 0007 000755/2008
0016 002364/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0005 001781/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 0011 000387/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 001195/2008
0012 000729/2009
JOAO CARLOS BUDAL DA COST 0007 000755/2008
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA 0003 000958/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000681/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 001195/2008
0012 000729/2009
MAGALI FUERBRINGER 0012 000729/2009
0015 002007/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0007 000755/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0014 001485/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0004 001380/2006
0010 002049/2008

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0013 001280/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 001491/2010
 Ney Rolim de Alencar Filho 0009 001791/2008
 Norberto Targino da Silva 0014 001485/2009
 PATRICIA CHEMIM 0014 001485/2009
 RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0016 002364/2009
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0014 001485/2009
 SILVANA A. CEZAR PONTE 0001 000681/1998
 SILVIO BRAMBILA 0009 001791/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 001280/2009
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0001 000681/1998
 VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR 0002 000056/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-681/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x HELENA BORGIO CAVALCANTE DA SILVA - F.I-sentença de fls. 117. "(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c inciso I do artigo 13 todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, ao arquivar." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ e SILVANA A. CEZAR PONTE.-

2. COBRANCA - SUMÁRIO-56/2006-JULIETA GATTO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 56,81, sendo R\$ 6,30 ao Escrivão, R\$ 7,51 ao Contador e R \$ 43,00 ao Oficial de Justiça, conforme determina a R. decisão de fls. 113. -Adv. VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR.-

3. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-958/2006-ELENIR DE OLIVEIRA FRANCO e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R \$ 77,50, sendo R\$ 34,50 ao Escrivão e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, conforme determina a R. sentença de fls. 53. -Advs. JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e FABIANO ALBERTI DE BRITO.-

4. OBRIGACAO DE FAZER-1380/2006-TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x ALEXANDRO RODRIGUES GUIMARAES e outro-SENTENÇA DE FLS. 187/191 - "(...) Isto posto, deixo de acolher as preliminares de Carência de Ação, ilegitimidade Passiva e Impossibilidade Jurídica do Pedido, nos termos do art. 3º CPC, e art. 301, X do CPC) e der falta de pedido certo e determinado (art. 286 e 295, parágrafo único, I, ambos do CPC). No mérito, julgo procedente o pedido da autora, nestes autos nº 1380/2006, de Ação de Obrigação de Fazer com Lucros Cessantes com Pedido alternativo de Obrigação de Dar, nos quais figuram como autora TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, e como ré ALEXANDRO RODRIGUES GUIMARAES - GABI RECUPERADORA DE CAMINHÕES, para: a) condenar a ré à obrigação de entregar consistente em devolver à autora a totalidade das peças retiradas de seu caminhão, com fundamento no art. 461-A; b) pagar as despesas referentes a mão de obra de recolocação das referidas peças, em prestadora de serviço autorizada, retonando ao status quo ante; c) Sendo impossível a devolução das mesmas peças, em razão do tempo transcorrido, condenar a empresa ré, alternativamente a pagar à empresa autora o equivalente em dinheiro, referente às peças retiradas e não devolvidas (motor e acessórios), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 41.672,55 (quarenta e um mil seiscientos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de lucros cessantes, acrescida de juros contados da citação e de correção monetária, pelos índices oficiais, incidente a partir do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 402 do CC. Deixo de condenar a autora como litigante de má fé, posto não configurados os incisos do Art. 17, CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.-

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-1781/2007-CRYSTIANE LINHARES x PLACIDO SILVA FILHO-sentença de fls. 51. "(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-177/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO ALVES-SENTENÇA DE FLS. 47 - "(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se." -Advs. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

7. MANDADO DE SEGURANÇA-755/2008-SERRA & FUGIWARA VIDROS LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DA PREFEITURA DE SAO JOSE PI-DECISÃO DE FL. 94/95 - "(...) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.I." -Advs. JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR, MANOELA LAUTERT CARON, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA.-

8. REVISAO CONTRATUAL-1195/2008-CLAUDETE APARECIDA XAVIER DE MEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DE FLS. 111/119 - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Claudete Aparecida Xavier de Mel em face de Banco BV Financeira, revogando a liminar anteriormente concedida, e consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, §3º do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada gratuidade anteriormente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1791/2008-JOSE APARECIDO DE SANTANA x MM INCORPORAÇÕES LTDA-SENTENÇA DE FLS. 286 - "(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se." -Advs. Ney Rolim de Alencar Filho e SILVIO BRAMBILA.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-2049/2008-SONIA DO ROCIO MARTINS PARRA x BANCO SANTANDER S/A-SENTENÇA DE FLS. 254/264 - "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial movida por Sonia do Rocio Martins Parra em face do Banco Santander S/A para afastar a capitalização de juros, bem como para determinar que seja observada a multa moratória no patamar de 2%, e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas, e determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, §3º do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Blas Gomm Filho.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-387/2009-AILTON GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas remanescentes no valor total de R\$ 471,65, sendo R\$ 368,40 ao Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça e R\$ 23,71 de Funrejus, conforme determina a R. sentença de fls. 51. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-729/2009-GEOVANI RAFAEL FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 92/99 "(...) 3- Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Geovani Rafael Fernandes em face do Banco BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Oportunamente, arquivar-se." -Advs. MAGALI FUERBRINGER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-1280/2009-ANDERSON DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 170/172. "(...) Assim é que os presentes embargos declaratórios são totalmente descabidos, pois houve omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, mas sim irredigação da parte embargante em face da condenação na presente demanda. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença recorrida como foi lançada. P.R.I." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1485/2009-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 168/179. "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por João Carlos de Oliveira em face do Banco Finasa S/A, para determinar que seja observada a multa moratória no patamar de 2%, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivar-se." -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM, Norberto Targino da Silva e MARIA LUCILIA GOMES.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2007/2009-EURIDES MALTACA GONCALVES x BANCO REAL LEASING S/A-Sentença de fls. 29/31. "(...) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, não foi apresentado documento informando rendimentos do autor, com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o transitio em julgado, arquivar-se." -Adv. MAGALI FUERBRINGER.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2364/2009-HELIO DE PAZ e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Sentença de fls. 30/33. "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal nº 1065/2005,

que tramita perante este Juízo, julgando, assim, o embargado exequente carente de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, julgar, ainda, extinto o processo executivo. Levante-se eventual penhora. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Translade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se". -Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e INGER KALBEN SILVA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0009948-88.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME-sentença de fls. 31."(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Defiro o levantamento do alvará como requer o petitor de fls. 30. P.R.I. Oportunamente, archive-se". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. USUCAPIAO-0011539-85.2010.8.16.0035-LEDA SEBERINO LUCINDO x RONALDO VIEIRA DE SOUSA e outro-DECISÃO DE FL. 87/88 - " (...) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.I." -Adv. EUCLIDES R. FACCHI-.

19. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-148/2005-UNIÃO x LANDOIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Sentença de fls. 131. " Nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. Levante-se eventual construção. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 878/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIMA DOS SANTOS 0007 000119/2007
ADILSON LASS 0001 000183/2000
BRUNO SANTOS DE LIMA 0019 000747/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 002181/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0018 002273/2010
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0003 001161/2004
DAGMAR P HANNOUCHE 0005 000255/2005
0006 000423/2005
DANIEL DE CARVALHO 0008 000383/2008
ELVIS BITTENCOURT 0017 002239/2010
Evaristo Aragão Santos 0011 003071/2009
FABIANE DA CONCEICAO FERR 0007 000119/2007
FABRICIO KAVA 0011 003071/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0007 000119/2007
ILIÁ DE MOURA E COSTA 0001 000183/2000
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0010 002509/2009
JEFFERSON L.VASCONCELOS D 0007 000119/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0015 002149/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0014 001841/2010
LUCIANA BRANDAO GRMAILIOF 0009 000313/2009
MANUELLA STEIN PATRIAL 0017 002239/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 001357/2010
MARCUS FONTOURA LASS 0001 000183/2000
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0013 001633/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0010 002509/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0004 001207/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 002181/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0017 002239/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0003 001161/2004
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0002 000397/2004

1. EXECUCAO DE SENTENCA-183/2000-VOLNEY CASSOL x ROMILDA BIAOBOCK JAQUETTI-DESPACHO DE FL. 297 - " INTIMEM-SE novamente as partes, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a certidão de fl. 296." ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADO PELO BACEN

JUD, BEM COMO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. -Advs. ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS e ILIÁ DE MOURA E COSTA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-397/2004-LUIS GERALDO ULSO JUNIOR e outro x V R IMOVEIS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias sobre o contido no petitorio de fl. 573/575." -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-1161/2004-ARTELESTE CONSTRUcoes LTDA x ENSOLO ENGENHARIA DE SOLOS e FUNDACOES LTDA e outro- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 309/310." -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-1207/2004-A.Z. IMOVEIS LTDA x VALDECIR BATISTA CORREIA e outro-AO REQUERIDO para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,40ao Sr. Escrivão, e R\$ 7,51 ao Contador. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. MEDIDA CAUT EXIBICAO DOCUMENT-255/2005-JOSE FREDERICO MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- AO AUTOR para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordo, no valor de R \$ 189,90 ao Sr. Escrivão, R\$ 22,53 ao Distribuidor, R\$ 15,03 ao Contador e R\$ 18,90 de Funrejus. -Adv. DAGMAR P HANNOUCHE-.

6. REVISIONAL DE CLAUSULAS-423/2005-JOSE FREDERICO MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Conforme acordo, AO AUTOR para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 360,00 ao Escrivão, R\$ 13,40 e ao Distribuidor, R\$ 15,03 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,39 ao Funrejus. -Adv. DAGMAR P HANNOUCHE-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-119/2007-MAPRIFAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS FARM. LTDA x TECMAR TRANSPORTES LTDA-DECISÃO DE FL. 165 - "(...) 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 3. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado antecipadamente, se for o caso. 3. Intimem-se.

-Advs. JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA, ADEMAR LIMA DOS SANTOS, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

8. INTERDICAÇÃO-383/2008-JOSE MARIA MESQUITA x SERGIO MESQUITA- AO REQUERENTE para que retire os ofícios expedidos ao Cartório de Registro Civil e Eleitoral e encaminhe-os ao devido cumprimento.

-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-313/2009-VISUALCOMP COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-ME x BEMATECH S/A-DECISÃO DE FL. 124 - " INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 62/110. (...) " -Adv. LUCIANA BRANDAO GRMAILIOFF-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-2509/2009-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x SAMUEL SLOMINSKI-DECISÃO DE FLS. 133 - " (...) Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao Distribuidor. Demais providências necessárias."

-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-3071/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MANDALA LOCAÇÕES LTDA-DECISÃO DE FLS. 38 - "Considerando o petitorio de fl. 36/37, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente memória de cálculo discriminado." -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0007981-08.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I x ARLETE RIBEIRO DA SILVA MILANO-Concedida a liminar de busca e apreensão. (...) - CERTIDÃO DE FL. 40verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 258,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010975-09.2010.8.16.0035-RUBERLEI SILVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DECISÃO DE FLS. 34/36 - " Acolho a emenda à inicial. (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente oara autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida (...). (...) INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, não foi apresentado pelo autor, documento informando seus rendimentos , com valores não superiores a 02 salários mínimos federal. Intimem-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0012415-40.2010.8.16.0035-ALOIR FRANCISCO PEREIRA BHER x BANCO ALVORADA S.A." Nos termos do art. 259 do CPC, o valor da causa trata-se de norma cogente e a atribuição não é deixada ao alviero da parte. Assim sendo, como o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nas ações de revisão de cláusulas de contrato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que pretende obter na demanda, ou seja, o valor do contrato que está discutindo (R\$ 129.699,36 = 48 x R\$ 2.702,07) (CPC, art. 259, V), com dedução do valor daquilo que entenda não deva ser objeto de discussão ou o valor incontroverso (R\$ 95.834,40 = 48x R\$ 1.996,55), cuja diferença é R\$ 33.864,96. Esse é, portanto, o conteúdo econômico da demanda. (...) Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, mediante correção do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato

com dedução do valor considerado incontroverso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Na mesma oportunidade INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora inteposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como tendo em vista a atividade exercida pelo Autor Eloi Francisco Pereira Bher, que é Motorista, pelo que é bem provável que tenha uma renda bem acima da média da maioria dos brasileiros. Certamente o pagamento das despesas processuais não prejudicará o sustento próprio do autor, bem como de sua família. Intime-se o autor, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

15. BUSCA E APREENSAO-0014150-11.2010.8.16.0035-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRA ANTONIO DA SILVA-DECISÃO DE FLS. 32 - " (...) Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao Distribuidor. Demais providências necessárias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

16. BUSCA E APREENSAO-0014425-57.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON ANTONIO FRANCISCO-Concedida a medida liminar de busca e apreensão. - CERTIDÃO DE FL. 26verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 258,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0014738-18.2010.8.16.0035-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-DECISÃO DE FL. 93 - " Ante o petítório de fl. 89/91, onde se lê " Por isso, defiro liminarmente, o arresto dos bens retirados em consignação pelo requerido, indicados à fl. 12, que ainda se encontrem em seu poder", passa a ler Por isso, defiro liminarmente, o arresto de mercadorias e outros bens disponíveis, tantos quantos forem necessários à cobertura do débito. No mais, cumpra-se na [integra a Decisão de fl. 84/86." - CERTIDÃO DE FL. 93 - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 258,00, nos termos do art. 19 do CPC.

-Advs. ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e MANUELLA STEIN PATRIAL-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014555-47.2010.8.16.0035-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ESPÓLIO DE RENATO CORDEIRO-DECISÃO DE FLS. 23 - " I - Considerando a notícia de fl. 14, bem como fundamento no artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que aparte autora emende-a, no prazo de 10 dias, promovendo as seguintes diligências: a) comprovação de existência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de Renato Cordeiro, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio; ou b) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclua no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. 2. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos." -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-

19. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-747/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALERIA T RODRIGUES-" Intime-se o executado sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13. (...) " -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 880/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO NOVAK 0002 001439/2004
ALTAIR DE OLIVEIRA 0003 000119/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN 0013 001801/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 001531/2006
ANTONIO CELESTINO TONELTO 0011 000039/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0016 000021/2010
CASSIANO BOAVENTURA MEURE 0001 000085/1990
DENISE VAZQUEZ PIRES 0018 002317/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000039/2008
GASTAO FERNANDO PAES BARR 0011 000039/2008
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0012 000811/2008
INGER KALBEN SILVA 0007 000408/2007
INGER KALBEN SILVA 0014 001849/2008
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0009 001158/2007
0012 000811/2008
0014 001849/2008

JOAO ALVES STANISKI 0015 000281/2009
José Rodrigues Vieira 0016 000021/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000039/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001661/2010
MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0020 002325/2010
MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI 0010 002155/2007
NELSON CASTANHO MAFALDA 0009 001158/2007
Nelson João Schaikoski 0010 002155/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000431/2007
NELSON PEREIRA MENDES 0019 002323/2010
NIVALDO MIGLIOZZI 0006 000247/2007
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0004 000634/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001801/2008
SIMONE DE LARA 0019 002323/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000039/2008

1. USUCAPIAO-85/1990-MARINO TREBIEN-despacho de fls. 113. "1- Considerando que o advogado não possui procuração nos autos, DEFIRO vistas tão-somente no balcão da serventia". -Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER-
2. REVISAO CONTRATUAL-1439/2004-NELSON CALIXTO DE OLIVEIRA e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-desapcho de fls. 226. "1-Não tendo a parte devedora ainda sido intimada para o pagamento das custas, efetive a Escrivania sua intimação pelo diário, ou pessoalmente, por AR, caso essa não possua procurador constituído nos autos" (...) Ao autor para que efetue o pagamento da conta de custas processuais, no valor total de R\$ 374,64, sendo que: (R\$ 325,70 -Escrivão), (R\$ 22,53 - Distribuidor) (R\$ 7,51 - Contador), (R\$ 18,90 - Outras Custas).-Adv. AFONSO NOVAK-
3. REVISIONAL DE CONTRATO-119/2006-JULIO DUTRA RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 120. "1-INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentada à fls. 62-96". -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-634/2006-ACY PEDROSO & CIA LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 65. "1-INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petítório apresentado a fls. 60/61". -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-
5. Execucao de Titulo Extrajudicial-1531/2006-ANA LUCIA MACIEL PILATIL x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outro- Ao requerido para retirar os alvarás para que promova os levantamentos das quantias.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-
6. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-247/2007-REGINALDO ZACARIAS FERREIRA x VIVO GLOBAL TELECOM S/A-despacho de fls. 149. "1-Mantenho a decisão recorrida. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 115-119 em sua integralidade". -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-
7. MEDIDA CAUTELAR-408/2007-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO FILANTROPICA TIA LEONI-despacho de fls. 1287. "1- Intime-se o Município para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o parecer ministerial de fls. 1282-1286". -Adv. INGER KALBEN SILVA-
8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-431/2007-BANCO HONDA S/A x DIOGO DE LIMA-despacho de fls. 40. "1-Defiro o pedido de fls. 38. 2- Diga a parte autora sobre a citação do requerido em dez dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1158/2007-VISTEC WASELEWSKES INSPECOES E SOLDAGENS x PREFEITURA MUNIC.DE S.J.PINHAIS-SECRET.MUNIC.FINAN-Despacho de fls. 195. "Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de fls. 127-128 em sua integralidade. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Inlhrmeni. ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese". -Advs. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO e NELSON CASTANHO MAFALDA-
10. BUSCA E APREENSAO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-2155/2007-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x USIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA -ME-despacho de fls. 87. "1-Considerando que ainda não houve a citação, não há que se falar em homologação do acordo apontado às fls. 51-55. Por essa razão INDEFIRO o pedido de fls. 86. 2- INTIME-SE a parte autora para que dê continuidade ao feito e promova a citação". -Advs. Nelson João Schaikoski e MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI-
11. REVISIONAL-39/2008-ROBERTO ZADONA CORDEIRO x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 261. "1- Defiro o pedido de fls. 260, ao cartório para que providencie as anotações necessárias na capa do processo e no sistema informatizado para que as futuras intimações publicações sejam feitas em nome dos novos patrfilos do requeridos sob pena de nulidade. 2- Diligências necessárias". -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-
12. ANULATORIA-811/2008-VISTEC WASELEWSKES INSPECOES E SOLDAGENS x PREFEITURA MUN. DE S.J.DOS PINHAIS- SEC.MUNIC.FINA-Despacho de fls. 159. "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia

processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público". -Adv. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO e GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-1801/2008-MAURO SAIDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-despacho de fls. 126."INTIME-SE o banco requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente o contrato objeto da demanda, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1849/2008-VISTEC WASELEWSKES INSPECOES E SOLDAGENS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Despacho de fls. 150. "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde Jogo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Inlhrmeni. ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público". -Adv. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO e INGER KALBEN SILVA-.

15. DECLARATORIA - Ordinário-281/2009-VICTALINA GABARDO CAMARGO x CELSO APARECIDO DA ROCHA- Intime-se o Advogado Dr. João Alves Staniski, para que este proceda a junatda aos autos de instrumento de procuração outorgada pela parte contrária a ele, a fim de se homologar o acordo firmado entre as partes.- Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000332-89.2010.8.16.0035-DANIEL DA SILVA e outro x EDSON LUIZ CORDEIRO-despacho de fls. 66. "Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese".

-Adv. José Rodrigues Vieira e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010420-89.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON TOZO NOGUEIRA-despacho de fls. 46. "1-Sobre a contestação apresentada e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em dez dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0014053-11.2010.8.16.0035-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERALDO FRANCISCO RAMOS-despacho de fls. 24. "Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial (fls. 6/7 e 10/11), foi realizada pelo 1º Títulos e Documentos de Maceió- AL , contudo, conforme consta do Pedido de Providências nº 1261-78.2010.200.0000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente têm validade para fins de notificação extrajudicial aquela realizada por meio da Serventia do Local do domicílio do requerido. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório deste Foro Regional sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284)". - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015712-55.2010.8.16.0035-TATIANE APARECIDA MORO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA-Despacho de fls. 40. "1- INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, não foi apresenado documento informando rendimentos da autora, com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal. Intimem-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento". -Adv. NELSON PEREIRA MENDES e SIMONE DE LARA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0015718-62.2010.8.16.0035-ESTADO DO PARANA x CRISTIANE DE LIMA LOPES e outro-despacho de fls. 69. "1-Considerando a certidão de fls. 02 verso, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante identificação das partes, informando o CNPJ e/ou CPF da parte demandada (Resolução nº 46, do conselho Nacional de Justiça, art. 6º), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)". -Adv. MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 873/2010

ALCIR SPERANDIO 0002 001401/2003
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0010 002184/2007
ALINE BORGES LEAL 0007 000881/2006
ANA CRISTINA ROBLE KNECHT 0015 000410/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0016 000656/2010
CARLA MARIA KOHLER 0016 000656/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0023 000205/2005
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0010 002184/2007
CELSON FERNANDO GUTMANN 0014 003025/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0016 000656/2010
DIEGO DE ANDRADE 0021 001517/2010
ELIANE MERCES DE PAULO 0017 001025/2010
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0003 001451/2003
FABIANO DA ROSA 0010 002184/2007
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0001 000305/1999
FLAVIANO LUGO 0025 000026/2007
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0022 001929/2010
GUILHERME ELACHE GUSI 0020 001288/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 000307/2009
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0005 000676/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0011 000307/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0003 001451/2003
JONAS BORGES 0009 001535/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0013 002959/2009
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0023 000205/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 000828/2006
LILIANE CORREA VIEIRA 0005 000676/2006
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0024 000173/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0013 002959/2009
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0020 001288/2010
MAURICIO VIEIRA 0019 001260/2010
MAYLIN MAFFINI 0012 002854/2009
NATANIEL RICCI 0002 001401/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000155/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 0018 001169/2010
RENATO FARTO LANA 0023 000205/2005
ROMARA COSTA BORGES 0008 001211/2006
ROMULO INOWLOCKI 0017 001025/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0003 001451/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000881/2006
ZARA HUSSEIN 0002 001401/2003

1. EXECUCAO DE SENTENCA-305/1999-JOSE ALTAMIR CAMARGO x NELCI NEUMANN RISKOWSKI- Ao Dr. Procurador para vistas dos autos no prazo legal.- Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

2. USUCAPIAO-1401/2003-PAULO SILVEIRA e outro- Intimem-se os requerentes acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito.-Adv. NATANIEL RICCI, ZARA HUSSEIN e ALCIR SPERANDIO-.

3. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-1451/2003-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE MARIO DA SILVA- Intimem-se os requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls.115/116 (cumprida parcialmente por insuficiência de saldo).-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

4. DEPOSITO-155/2006-BANCO HONDA S/A x EDEMAR LEAL GOMES VARGAS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 10,00.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-676/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x EURATECH DO BRASIL LTDA e outro- Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010, Inciso I item 28 . Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia por 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com AR), fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, § 1º. Persistindo a inércia, o que deverá ser certificado, o feito deverá ser concluso para sentença de extinção sem análise do mérito.-Adv. LILIANE CORREA VIEIRA e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-828/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FAGNER LUIZ RODRIGUES- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender ser de direito.- Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-881/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO CESAR ABRANTES- Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010, Inciso I item 28 . Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia por 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com AR), fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, § 1º. Persistindo a inércia, o que deverá ser certificado, o feito deverá ser concluso para sentença de extinção sem análise do mérito.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

8. DEPOSITO-1211/2006-BANCO FINASA S/A x CARLOS EDUARDO PIORUNNECK- Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010, Inciso I item 28. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia por 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com AR), fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, § 1º. Persistindo a inércia, o que deverá ser certificado, o feito deverá ser concluso para sentença de extinção sem análise do mérito.-Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

9. USUCAPIAO-1535/2006-JOEL DOS SANTOS e outro x FRIDA BUCHLER BLANCO e outros- Intimem-se os requerentes no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls.97 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JONAS BORGES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2184/2007-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 42,00.-Adv. FABIANO DA ROSA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-307/2009-ADILSON CHIODI x ITAU UNIBANCO S/A-DESPACHO DE FL. 100 - " Intime-se o banco requerido para que no prazo de 15 dias apresente o contrato objeto da presente demanda, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-2854/2009-JOAO FRANCISCO DELGADO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.)-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-2959/2009-IOLANDA MORAES GONCALVES x ITAU UNIBANCO S/A-Como as questões são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, contados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da conta de custas de fls.81, no valor de R\$ 261,94.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. ARROLAMENTO-3025/2009-JORGE ADI CORTIANO POSSEBON x CATARINA ZARAMELLA TETERICZ- Intime-se o inventariante para no prazo de dez (10) dias, retirar o Formal de Partilha.-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002798-56.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NELSON DOS SANTOS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.77v., do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004316-81.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLGA ROSA MARTINS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.54 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007344-57.2010.8.16.0035-MOACIR JOSOEL TABAF x LUIZ ROGERIO BORTOT e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.) -Adv. ELIANE MERCES DE PAULO e ROMULO INOWLOCKI-.

18. DECLARATORIA - Ordinário-0007288-24.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x AUTOCARGA TRANSPORTES LTDA ME- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de citação, com a informação "mudou-se"-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008732-92.2010.8.16.0035-ILSE MARIA FIORI x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.)-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0008166-46.2010.8.16.0035-AGUIOMAR FERREIRA DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.)-Adv. GUILHERME ELACHE GUSI e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA-.

21. COBRANCA - SUMÁRIO-0010263-19.2010.8.16.0035-EVELYN CRISTINA CRAVEIRO DO NASCIMENTO e outro x MBM SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.)-Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

22. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0012648-37.2010.8.16.0035-FACCIN LOGISTICA LTDA x TRANSPORTADORA JULÉ LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.)-Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO-.

23. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-205/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANA x GIAM LUIS CELLI- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.63/64 (cumprida parcialmente por insuficiência de saldo). -Adv. RENATO FARTO LANA, LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

24. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-173/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP x VANDERLEI JOSE MAIA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do detalhamento de ordem judicial de valores de fls.29/30 (cumprida parcialmente por insuficiência de saldo).-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

25. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-26/2007-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMEPLA - INDUSTRIA MECANICA E DE PLASTICOS LTDA- Intimação do procurador, para no prazo de dez (10) dias, dar atendimento ao item "IV-18" da Portaria 01/2010. - (PORTARIA 01/2010 - Item IV-18. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.)-Adv. FLAVIANO LUGO-.

São José dos Pinhais, 17 de janeiro de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 1400/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0010 001944/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0003 001297/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0002 000429/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA 0017 003197/2010
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0002 000429/2005
CRISTIANE RATIER 0001 001509/2004
DANIEL HACHEM 0009 001595/2010
DANIELLE BIANCHINI 0021 003219/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0015 003146/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 0018 003214/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0014 0003136/2010
EDSON JOSE DA SILVA 0006 002453/2009
ELISANGELA F. JAREK 0013 003135/2010
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0002 000429/2005
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0020 003218/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0020 003218/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 0022 003221/2010
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0008 001351/2010
GASTAO FERNANDO PAES BARR 0002 000429/2005
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0019 003215/2010
JULIANA RIBEIRO 0012 003105/2010
KELEN RENATA SUCHLA 0016 003195/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0012 003105/2010
LUIZ ANTONIO C. DE JULIO 0004 001639/2009
LUIZ ROBERTO FRANCO RODRI 0001 001509/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 003097/2009
MARIA DA LUZ MIRANDA DE L 0011 002935/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0001 001509/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0005 002055/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0005 002055/2009
PRISCILA PERELLES 0001 001509/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 002453/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 0001 001509/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0002 000429/2005
THIAGO MARCIANO DE ANDRAD 0016 003195/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0003 001297/2009
0005 002055/2009

1. DECLARATORIA - Ordinário-0006340-92.2004.8.16.0035-ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS COUTO CORREA e outros x BRASIL TELECOM S/A- "(...) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pelo requerido, declarando que a decisão de fl. 267 onde se lê: ' Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil'. Passe-se a ler: ' Diante do exposto, julgo

EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 550,00, para o procurador de cada parte, com amparo no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço'. No mais, persiste a decisão tal como lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Publique-se. Intimem-se."-Advs. LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES, MIGUEL ANGELO RASBOLD, SILVIANI IWERTSON BARONE, CRISTIANE RATIER e PRISCILA PERELLES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0006026-15.2005.8.16.0035-OLEVIR SCHULTZ x ITAU UNIBANCO S/A- "Após a sentença, as partes celebraram transação (fls.221-223). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. P.R.I Oportunamente, archive-se."-Advs. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0010891-42.2009.8.16.0035-MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA MAIA x ITAU UNIBANCO S/A- "As partes celebraram transação (fls.109-111). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Defiro como requer a expedição do respectivo alvará. Oportunamente, archive-se."-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0010825-62.2009.8.16.0035-MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA x G M CONSTRUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES- "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimado pessoalmente, a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Levantem-se eventuais constrições judiciais pendentes. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Adv. LUIS ANTONIO C. DE JULIO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0010889-72.2009.8.16.0035-ROMEVO SZEMBERG DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "As partes celebraram transação (fls.152-155). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Defiro como requer a expedição do respectivo alvará. Oportunamente, archive-se."-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010675-81.2009.8.16.0035-GABRIEL DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "As partes celebraram transação (fls.104-107). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Levante-se o respectivo alvará como requer. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I Oportunamente, archive-se."-Advs. EDSON JOSE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010896-64.2009.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTINA PERETTI MENDES- "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforada pela BV Financeira S/A em face de Cristina Peretti Mendes, confirmando a liminar concedida e consolidando na mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pela requerente, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, ante o contido no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. USUCAPIAO-0009491-56.2010.8.16.0035-VALERIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK- Despacho de fls.53 (...) Complusando os autos verifica-se que deixou de ser informado o estado civil da autora, desta forma, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial informando nos autos o estado civil, bem como junte ainda aos autos certidão do ditribuidor referente a todos os requeridos comprovando a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo, tendo em vista que consta nos autos (fls.26) tão-somente em nome de SACHIKO TSUKUMO, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC)."-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

9. EXECUCAO-0007532-50.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JAIR DE LIMA E CIA LTDA- (...) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como foi lançada. Observe a escritania, no

que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se."-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. ALVARA JUDICIAL-0012975-79.2010.8.16.0035-MIRIAN HIROMI SASSAKI SZCZIRBOWSKI- "(...) Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor liberado exclusivamente para efetuar o pagamento do I.T.C.M.D. (imposto de transmissão causa mortis) conforme documentos apresentados às fls. 18-21. O valor a ser levantado é fruto do pagamento parcial da indenização oriunda do seguro de vida HSBC. Conclui-se, pois, que o deferimento do pedido em relação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição alvará, em nome da requerente, com validade para noventa dias, para levantamento de R\$ 24.949,13 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos) depositado junto ao Banco do Brasil, conta judicial sob nº 900.128.677.417, agência 0982-2. Determino a prestação de contas no prazo de 90 dias, contados apartir da retirada do alvará. Defiro, desde logo, eventual pedido de desistência do prazo recursal, desde que o Ministério Público apresente sua concordância. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

11. USUCAPIAO-0019329-23.2010.8.16.0035-JOSE HAMILTON DA SILVA e outro-Intime-se o autor para que apresente a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) distância do Rio Iguauçu. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, conforme a Portaria 02/2010. (PORTARIA 02/2010 24 DE SETEMBRO DE 2010. Art. 81º, Inciso a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) distância do Rio Iguauçu. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta)-Adv. MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0021119-42.2010.8.16.0035-JOANNES DOS SANTOS LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor conforme Portaria 02/2010 de 24 de Setembro de 2010, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o referido equívoco de distribuição. (Portaria 02/2010, 24 de Setembro de 2010. " Sempre independente de conclusão, nas ações que versam sobre revisão de contratos com fundamento em alienações fiduciárias ou arrendamentos mercantis (leasing) de veículos, sempre que for informado endereço da parte autora diverso do abrangido por este Foro Regional ou, não obstante indicação de endereço dentro dos limites territoriais deste Foro, for juntado contrato, documento de veículo ou boleto bancário em que conste endereço do requerente fora dos mencionados limites, a parte autora deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, esclarecer referido equívoco de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial ou remessa ao Juízo correto."-Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

13. ALVARA JUDICIAL-0021056-17.2010.8.16.0035-LUZIA MARTINS LITZ- Ao autor para que apresente todos os documentos necessários, conforme a Portaria 02/2010, nos termos art. 78º da mesma (PORTARIA 02/2010, 24 de setembro de 2010. Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Caso positivo, será lavrada certidão e será aberta vista dos autos ao Ministério Público. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, após certidão do transcurso do prazo, o feito será concluso para extinção.)-Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

14. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0020980-90.2010.8.16.0035-MARIA ZALUAR VIEBRANTZ x ANDRE FELIPE VIEBRANTZ- Intime-se o autor(s) para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, ART 3º. Intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei 1.060/50, sob pena de ineferimento do benefício.)-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0021037-11.2010.8.16.0035-PRISCILA RODRIGUES MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor(s) para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, ART 3º. Intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei 1.060/50, sob pena de ineferimento do benefício.)-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

16. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0021517-86.2010.8.16.0035-JOEL MOREIRA x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010 ART.6º. Sempre que não fora indicado pela parte

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACENDA
 ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 15/2011

autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) - Advs. KELEN RENATA SUCHLA e THIAGO MARCIANO DE ANDRADE.-

17. ALVARA JUDICIAL-0021513-49.2010.8.16.0035-IRINEU DA SILVA- Ao autor para que apresente todos os documentos necessários, conforme a Portaria 02/2010, nos termos art. 78º da mesma (PORTARIA 02/2010, 24 de setembro de 2010. Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Caso positivo, será lavrada certidão e será aberta vista dos autos ao Ministério Público. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, após certidão do transcurso do prazo, o feito será concluso para extinção.)-Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA.-

18. COBRANCA - SUMÁRIO-0021823-55.2010.8.16.0035-CLAUDIO ZAPOTOCZNY e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 10 (dez) dias forneça(m) cópias da inicial, necessárias para as devidas citações e intimações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 7º, da Portaria 02/2010 de 24 de Setembro de 2010. (PORTARIA 02/2010- Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.)-Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR.-

19. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0021565-45.2010.8.16.0035-ANDERLEI JOSÉ BAPTISTA DE SOUZA x ALFA MERCANTIL e outro- Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010 ART.6º. Sempre que não fora indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022103-26.2010.8.16.0035-SHARON ROSE TENÓRIO DOS SANTOS x ANA MARIA DE BRITO BECHTLOFF WOELLNER e outro- Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010 ART.6º. Sempre que não fora indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) -Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0022121-47.2010.8.16.0035-CLAUDIO BUENO DO ESPIRITO SANTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010 ART.6º. Sempre que não fora indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) -Adv. DANIELLE BIANCHINI.-

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0022088-57.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x POLIANA FERNANDES- Intime-se o autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do CNJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010 ART.6º. Sempre que não fora indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme determinação da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.) -Adv. FLAVIA GUARALDI IRION.-

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADYR RAITANI JUNIOR 00099 014202/2010
 AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00033 002145/2008
 ALESSANDRO CESAR CUNHA 00103 020415/2010
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00110 021567/2010
 AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO 00059 002140/2009
 AMANDA VACCARI 00062 002294/2009
 00081 000113/2010
 00082 000189/2010
 ANDERSON DESTÉFANO 00031 001860/2008
 ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00078 002987/2009
 ANDRE CARPE NEVES 00008 000096/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00094 006556/2010
 00102 020157/2010
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00087 002456/2010
 BLAS GOMM FILHO 00024 000132/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00053 001192/2009
 BRUNO SANTOS DE LIMA 00111 021667/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 002377/2008
 00104 020598/2010
 CARLA FABIANA EVERS 00021 001811/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 001592/2006
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00011 000038/2006
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00063 002372/2009
 00064 002373/2009
 00065 002374/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00041 000215/2009
 00070 002557/2009
 00071 002559/2009
 00095 007945/2010
 CLEBER MARCONDES 00113 000039/2005
 CRYSTIANE LINHARES 00022 001852/2007
 DANIEL FERNANDES LUIZ 00033 002145/2008
 DANIEL HACHEM 00046 000608/2009
 00074 002615/2009
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00080 000012/2010
 00085 001714/2010
 DENISE SCOPARO PENITENTE 00023 000026/2008
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00033 002145/2008
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00045 000553/2009
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00044 000534/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00056 001607/2009
 00098 012305/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 001136/2009
 ENILSON LUIZ WILLE 00038 002520/2008
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 00026 001253/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 000486/2009
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00015 000897/2006
 FERNANDO JOSÉ GASPARELLO 00058 002011/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00010 001195/2005
 FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00083 000394/2010
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00057 001811/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00062 002294/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 001350/2008
 00048 000795/2009
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00045 000553/2009
 INACIO HIDEO SANO 00003 000049/2002
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00034 002188/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 001259/2009
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00073 002601/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00007 000086/2005
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00076 002929/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR 00037 002455/2008
 00057 001811/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00096 011178/2010
 00097 011438/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 000346/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 001287/2008
 00067 002487/2009
 00101 020040/2010
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 00051 001111/2009
 KELEN RENATA SUCHLA 00050 001019/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00035 002346/2008
 LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000468/1996
 LAURO BARROS BOCCACIO 00037 002455/2008
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00013 000563/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00032 001998/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00078 002987/2009

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 002266/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00040 000012/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000918/2003
 00065 002374/2009
 LOURIVAL BARÃO MARQUES 00005 001096/2002
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000468/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000422/2009
 00063 002372/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000534/2009
 00083 000394/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00079 003079/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00051 001111/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00049 000965/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 002259/2009
 00068 002513/2009
 00069 002545/2009
 00088 002691/2010
 00093 005071/2010
 00100 018049/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00072 002583/2009
 00086 002443/2010
 00090 002908/2010
 00091 002915/2010
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 00002 000696/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 0001294/2006
 00039 000005/2009
 00047 000712/2009
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00025 000978/2008
 00033 002145/2008
 MARINA TALAMINI ZILLI 00099 014202/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00056 001607/2009
 00098 012305/2010
 00101 020040/2010
 MARLI CARMEN MORESTONI 00048 000795/2009
 MAYLIN MAFFINI 00055 001259/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00077 002961/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00054 001224/2009
 OSCAR ANTONIO TROMBETA 00030 001647/2008
 PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00058 002011/2009
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00006 000918/2003
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00014 000629/2006
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00073 002601/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 00017 001084/2006
 PAULO ROBERTO VIGNA 00064 002373/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00011 000038/2006
 00054 001224/2009
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00005 001096/2002
 RAFAEL ENES 00089 002813/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00072 002583/2009
 RAMIRO CAMARGO FILHO 00002 000696/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 001039/2006
 00108 021136/2010
 00109 021137/2010
 RENE JOSÉ STUPAK 00061 002266/2009
 RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00092 004101/2010
 ROGERIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI 00020 000603/2007
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00004 000734/2002
 SILVANA TORMEM 00084 000702/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00105 020604/2010
 00106 020605/2010
 00107 020606/2010
 SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00066 002460/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 00009 000894/2005
 VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00075 002659/2009
 WALTER SCHLICHTING SOUZA 00013 000563/2006
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 00112 000605/1995
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00029 001377/2008
 ZARA HUSSEIN 00004 000734/2002

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000734-64.1996.8.16.0035-SCA GRAMPOS SUL LTDA x TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos escritórios acostados. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LAURI JOAO ZAMBONI-.
2. CAUTELAR INOMINADA-0003701-09.2001.8.16.0035-AGOSTINHO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud nesta data bloqueio prévio transferência de eventual veículo do executado, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para as providências que entender pertinente. -Advs. RAMIRO CAMARGO FILHO e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.
3. DESAPROPRIAÇÃO-0004127-84.2002.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MIGUEL MOYSA e outros-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes, DEFERIDA a reabertura do prazo solicitado às fls. 444. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
4. USUCAPião-734/2002-LEODORA MACHADO DA SILVA ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA- aguarde-se a iniciativa da autora acerca do cumprimento da sentença relativamente às verbas subscumbênciais. -Advs. ZARA HUSSEIN e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0004017-85.2002.8.16.0035-VAREJÃO DE CARNES E DERIVADOS MORO RIOS LTDA e outros x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A-À parte devedora, para que pague o débito no prazo de quinze dias, o valor da dívida

- constante na planilha de cálculo juntada aos autos pelo contador judicial, sob pena de aplicar a multa prevista no art.475-J, § do Código de Processo Civil. -Advs. LOURIVAL BARÃO MARQUES e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2003-OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA x AIRCRAG MONTAGENS DE USINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros-A Jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, mormente algumas destas decisões não entenderem se caso de quebra de sigilo bancário, cuja entendimento me filio, em casos em que o credora-exequente já esgotou os meios passíveis à localização de bens do devedor-executado. Portanto, oficie-se, conforme requer às fls.145, responsabilizando-se pela postagem, conforme exige o Código de Normas da Corregedoria. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.
 7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-66/2005-BANCO BRADESCO S/A x FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, providenciando o respectivo encaminhamento. Em caso negativo, voltem conclusos para apreciar o pedido secundário via Renajud. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
 8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0006939-94.2005.8.16.0035-PAULO ROBERTO HENEQUIM e outro x ROGERIO IRINEU DA CRUZ e outro-À parte devedora para que pague o débito no prazo de quinze dias, o valor da dívida constante na planilha de cálculo juntada aos autos, sob pena de aplicar a multa prevista no art.475-J, § do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE CARPE NEVES-.
 9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007056-85.2005.8.16.0035-BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A-À parte devedora, para que pague o débito no prazo de quinze dias, o valor da dívida constante na planilha de cálculo juntada aos autos pelo contador judicial, sob pena de aplicar a multa prevista no art.475-J, § do Código de Processo Civil. -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ-.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2005-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL STORRER-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
 11. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0007752-87.2006.8.16.0035-JOSÉ GARIBALDI FARIAS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Próferida a decisão, INDEFERIDA a petição inicial e declarado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c o art. 267, VI (falta do interesse processual), do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
 12. DEPÓSITO-346/2006-BANCO BMC S/A x AURIO MOREIRA DA SILVA-Ao autor, na pessoa de seu procurador, para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.
 13. RESSARCIMENTO-0007560-57.2006.8.16.0035-AIRTON PEREIRA DE LIMA e outro x MARGARETE DO NASCIMENTO MONTANARI e outro-À credora para que traga memória discriminada do débito, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O bloqueio prévia de transferência do bem já foi realizado via Renajud, conforme observa-se às fls. 563. À autora para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e WALTER SCHLICHTING SOUZA-.
 14. DEPÓSITO-629/2006-BANCO OURINVEST S/A x ANTÔNIO TABORDA DE OLIVEIRA-Ao autor, na pessoa de seu procurador, para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULA RIBEIRO DE BARROS-.
 15. USUCAPião-0007651-50.2006.8.16.0035-GABRIEL PEREIRA DE BRITO x DJALMA MARTINS VAZ e outros-Pela decisão de fls. 127 este juízo converteu o presente feito em diligência, determinando a intimação do requerente para que comprovasse a relação existente entre este e a Sra Maria José da Conceição Pedroso (acreditando ser esposa do requerente), e, se eram casados, comprovasse o falecimento desta e sua condição de viúvo. Pelos documentos juntados pelo requerente às fls. 131/132 restou comprovado que o requerente foi casado com a Sra VANETE DOS SANTOS DE BRITO, a qual faleceu na data de 20 de Julho de 1986. No entanto, o requerente não comprovou qual a sua relação com a Sra Maria. Ora. O Instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado às fls. 18 dão conta que o requerente GABRIEL PEREIRA DE BRITO adquiriu juntamente com a Sra MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PEDROSO o imóvel objeto do presente litígio. Assim é evidente que a Sra Maria José da Conceição Pedroso possui direitos reais sobre o imóvel objeto do presente litígio. Ante o exposto, convertido novamente o presente feito em diligência, ao requerente para que regularize a situação processual com a inclusão da Sra Maria José da Conceição Pedroso no pólo ativo da presente demanda, ou, esclareça a impossibilidade de realização de tal diligência. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.
 16. COBRANÇA - Ordinária-1039/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GERINO CORREA DE MELLO ME e outros-Ao autor, na pessoa de seu procurador, para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
 17. MONITORIA-0007652-35.2006.8.16.0035-HEGEZA INDÚSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA x LEOBINO JOSÉ DE AZEVEDO e outro-Ao credor para que traga memória discriminada do débito, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.
 18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1294/2006-BANCO FINASA S/A x GABRIEL DIAS FERNANDES-Ao autor, na pessoa de seu procurador,

para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

19. DEPÓSITO-1592/2006-BANCO FINASA S/A x JOÃO MARCELO BUENO DA ROCHA-Ao autor, na pessoa de seu procurador, para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008974-56.2007.8.16.0035-TICKET SERVIÇOS S/A x RL RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. Nesta data foi solicitado bloqueio junto ao Detran de eventual veículo, contudo o resultado mostrou-se frustrado, tendo em vista não haverem quaisquer bens registrados em nome das executadas. -Adv. ROGERIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1811/2007-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ELIAS FERREIRA DOS SANTOS-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

22. DEPÓSITO-1852/2007-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO PAZINATTO PEREIRA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. MONITORIA-0011182-76.2008.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CLASSE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA-Indeferido o pedido de fls. 94, tendo em vista que os bens indicados às fls. 74, 75 e 76 são de propriedade do senhor Ari Paiva de Siqueira, representante legal da requerida, que não figura no pólo passivo da presente demanda. Ao autor para as providências que entender pertinentes. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-132/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ADRIANO KASBURG-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011140-27.2008.8.16.0035-LUCIANO ANTÔNIO JOSÉ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011366-32.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JAMUR DOS SANTOS-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud o bloqueio prévio de transferência do veículo indicado, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante a seguir acostado, tendo em vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro estranho ao processo. Ao autor para as providências que entender pertinentes. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1287/2008-BANCO OMNI S/A x SAMUEL DE SOUZA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. DEFERIDO o pedido de suspensão do processo por sessenta dias, conforme requer às fls. 34. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1350/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CARVALHO-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010936-80.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x PROTAZIO JOÃO DA CUNHA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 76,25, em 10 dias. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA-1647/2008-COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA - AURORA x POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. OSCAR ANTONIO TROMBETA-.

31. MONITORIA-0011255-48.2008.8.16.0035-LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x CLÁUDIO DE MORAES MAXIMIANO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 43,00). -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011179-24.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x EVERTON DE OLIVEIRA-O desbloqueio do veículo Saveiro e bloqueio do veículo Santana, requeridos às fls. 41 já foram realizados, conforme se observa às fls. 38/39 dos autos. Deferido o pedido de suspensão, pelo prazo de sessenta dias, após o que, deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independentemente de novas intimações. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

33. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0011139-42.2008.8.16.0035-ADILSON MAURI DA CRUZ e outros x JOÃO LUIZ DE JESUS CAMARGO e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. AGUINALDO BATISTA

DA SILVA, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, EDISON FOGAÇA DA SILVA e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2188/2008-BANCO SAFRA S/A x VALMIR PEREIRA FRANCO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011178-39.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x AIRTON CLARO DOS SANTOS-Acolhendo o pedido de fls. 37, e ante a liminar já deferida às fls. 27, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Desnecessária a requisição ao Bacenjud em busca do endereço do requerido, tendo em vista que o mesmo já foi localizado no endereço constante na inicial, conforme se observa às fls. 35. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

36. DEPÓSITO-2377/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINIR RIBEIRO-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011275-39.2008.8.16.0035-ADRIANI MARCELO NUNES x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. MONITORIA-2520/2008-IVO MORO x LUIZ FERNANDO ORO e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

39. DEPÓSITO-5/2009-BANCO FINASA S/A x SABRINA APARECIDA FIDELIS CORREA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011453-85.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FERNANDO CESAR PINTO-Ao autor para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inciso III e parágrafo 1º do CPC tendo em vista que até a presente data não providenciou a retirada dos ofícios anteriormente expedidos, tampouco indicou novo endereço para o cumprimento da diligência, que justificasse a apresentação de guia do oficial de justiça. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-215/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EINOEL SODRE DA CRUZ-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIZZOFASHION CONFECÇÕES LTDA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010423-78.2009.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PANDA PARANÁ TECNOLOGIA E DINÂMICA EM REABILITAÇÃO LTDA e outro-Foi requisitado via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome da executada, conforme comprovante acostado. Ao exequente para que diligencie para realizar o bloqueio pelo meios usuais. Formalizada a construção, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o DETRAN, através do sistema Renajud. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-534/2009-ODACYR MARTINS x ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado. Após a Serventia anotar tal circunstância, voltem conclusos para decisão. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. RESSARCIMENTO DE DANOS - sumária-0010585-73.2009.8.16.0035-MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA x PEDREIRA DO TREVO LTDA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

46. EXECUÇÃO-608/2009-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010424-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ERNANI GUSTAVO DE JESUS VIEIRA-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud o bloqueio prévio de transferência do veículo, contudo o resultado mostrou-se frustrado, tendo em vista que o veículo não pertence ao requerido. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

48. COBRANÇA - Sumária-0010587-43.2009.8.16.0035-NASCIMENTO JOÃO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARLI CARMEN MORESTONI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/2009-ARTUR ELOI CARDOSO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À executada para que

providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 494,32, em 10 dias. -Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

50. INVENTARIO-0010672-29.2009.8.16.0035-MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS x ARISTIDES NUNES DA SILVA-Não foi providenciado até o presente momento a manifestação da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado. Assim, à inventariante para que retire os autos de cartório e providencie o encaminhamento à Fazenda Pública Estadual (São Paulo), para que aquele órgão expresse e formalmente manifeste-se acerca da regularidade do recolhimento do imposto de transmissão, conforme já determinado às fls. 97. Cumpre ponderar que os atos relativos ao recolhimento do imposto de transmissão compreende dois momentos distintos: a) a avaliação, confecção da guia respectiva, recolhimento bancário e comprovação nos autos; b) A posterior manifestação da Fazenda Pública Estadual, dizendo expressamente se aquele recolhimento está regular, conforme determina o artigo 1032, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e se foram recolhidos todos os impostos incidentes. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

51. COBRANÇA - Ordinária-0010338-92.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONAEEL NART DE LIMA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010553-68.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÉBORA CRISTINA DA ROCHA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010418-56.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VALDECIR DOS SANTOS-Acolhendo o pedido de fls. 52, e ante a liminar já deferida às fls. 34, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, retirando os ofícios anteriormente expedidos, devendo o ofício ao Detran ser inutilizado, tendo em vista que a ordem nele contida já foi cumprida via Renajud nesta oportunidade. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010590-95.2009.8.16.0035-CLARICE FERREIRA DE MELO x BANCO FINASA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010254-91.2009.8.16.0035-ELIAS FRANCISCO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Mantida a decisão agravada, de forma retida, por suas próprias razões, devendo o agravo retido de fls. 57/62 permanecer nos autos, para apreciação em segundo grau em caso de eventual recurso e se renovado o pedido para apreciação preliminar. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. MAYLIN MAFFINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1607/2009-BANCO FINASA S/A x ILDEMAR BEIGER-Consta nos presentes autos à notícia de que tramita na 1ª Vara Civil desta comarca a demanda de Ação de Revisão de contrato (1283/2010), onde as partes e o objeto disputado é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Tendo em vista que o despacho da 1ª Vara Civil ocorreu posteriormente ao despacho proferido nesta Vara, a remessa dos autos que tramita naquela Vara para esta é medida que se torna necessária para evitar decisões conflitantes. Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010542-39.2009.8.16.0035-SÉRGIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010337-10.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO MARIA x BANCO FINASA S/A-Às partes para que em 05 dias

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

59. ALVARÁ-2140/2009-MATHEUS WEINHARDT x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010425-48.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI DE CASTRO-Acolhendo o pedido de fls. 45, e ante a liminar já deferida às fls. 37, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 47. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010329-33.2009.8.16.0035-JOSÉ ARCANJO VANELI x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. RENE JOSÉ STUPAK e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009927-49.2009.8.16.0035-MARIA ALICE DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 487,80. -Advs. AMANDA VACCARI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010334-55.2009.8.16.0035-JOAOQUIM BASILIO DE LIMA x BANCO FININVEST S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010326-78.2009.8.16.0035-JOAOQUIM BASILIO DE LIMA x CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e PAULO ROBERTO VIGNA-.

65. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010336-25.2009.8.16.0035-JOAOQUIM BASILIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010422-93.2009.8.16.0035-GRASSI & GRASSI COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME x MARCIO JUNIOR DE RESENDE-Foi requisitado via Renajud nesta data o bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2487/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGAR DA SILVA VIEIRA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010426-33.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ROBERTO MEWS-Acolhendo o pedido de fls. 37, e ante a liminar já deferida às fls. 30, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010419-41.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉIA APARECIDA KARRARO-Acolhido o pedido de fls. 48, e ante a liminar já deferida às fls. 40, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2557/2009-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI ARTIGAS BOMFIM-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2559/2009-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GARIBALDI PEREIRA DA LUZ-Ao autor, para

que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. COBRANÇA - Sumária-0010332-85.2009.8.16.0035-GEVERSON ANDRÉ CACMARECK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010331-03.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x MOISÉS SLOMINSKI-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

74. EXECUÇÃO-2615/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIZANDRA ALONÇO FI e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

75. PREVIDENCIÁRIA-0010544-09.2009.8.16.0035-CLAUDEMIR LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010540-69.2009.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010417-71.2009.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ MAURÍCIO DO VALLE-A medida requerida às fls. 40 é descabida, tendo em vista que o bem objeto da demanda já foi localizado, apreendido e entregue ao preposto da autora, conforme se observa às fls. 34. Ao autor para que providencie o pagamento das custas de fls. 38, objetivando assim o julgamento da ação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010594-35.2009.8.16.0035-JOSÉ REINALDO DA SILVA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO e LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

79. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3079/2009-ORANDI LIZANDRO MAIA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deferido à parte requerente a JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da inscrição do nome do(a) requerente ao SCPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito do total das parcelas no montante de R\$ 576,97. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

80. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000012-39.2010.8.16.0035-EMILSON CAMARGO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-76.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ÉLCIO ROBERTO SILVA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. AMANDA VACCARI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000189-03.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x PATRICIA MULLER FIALKOSKI-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. AMANDA VACCARI-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000394-32.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM CESAR RACHINSKI-DEFERIDO o pedido de fls. 64 no sentido de autorizar o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, conforme requer às fls. 64. Ao autor para que retire o alvará expedido. Ao requerido para que efetue o pagamento da diferença ventilada às fls. 63/64 ou requiera o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000702-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CARLOS MANUEL LEILÃO DA CRUZ-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

85. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001714-20.2010.8.16.0035-NEIDI DO ROSÁRIO ROCHA & CIA. LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

86. COBRANÇA - Sumária-0002443-46.2010.8.16.0035-JOSÉ OSNI PRUENCE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

87. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002456-45.2010.8.16.0035-AUGUSTINHO NOVATSKI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

88. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002691-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR JOSÉ DE SOUZA-Acolhendo o pedido de fls. 31, e ante a liminar já deferida às fls. 25, foi requisitado nesta data restrição do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0002813-25.2010.8.16.0035-ADEMIR DE OLIVEIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. RAFAEL ENES-.

90. COBRANÇA - Sumária-0002908-55.2010.8.16.0035-JAIR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

91. COBRANÇA - Sumária-0002915-47.2010.8.16.0035-ADMIR ALVES GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

92. INDENIZAÇÃO - Sumária-0004101-08.2010.8.16.0035-ANDERSON RÔMULO BONDARUX x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

93. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005071-08.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO DA SILVA-Acolhendo o pedido de fls. 35, e ante a liminar já deferida às fls. 29, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006556-43.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO ROCHA FEIER PEREIRA-Acolhendo o pedido de fls. 38, e ante a liminar já deferida às fls. 34, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007945-63.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDMAR ALVES DELGADO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011178-68.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NILSON GOMES DA SILVA-Acolhendo o pedido de fls. 35, e ante a liminar já deferida às fls. 29, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

97. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011438-48.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANTÔNIO MAOSKI JUNIOR-Acolhendo o pedido de fls. 36, e ante a liminar já deferida às fls. 30, foi requisitado nesta data restrição do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0012305-41.2010.8.16.0035-ILDEMAR BEIGER x BANCO FINASA S/A-Nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, declarado extinto os presentes autos sem julgamento do mérito. Condenado o excipiente nas custas e despesas processuais, suspendendo a exigibilidade porque lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

99. DESPEJO-0014202-07.2010.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x BITTER ALIMENTOS LTDA ME-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 23,06, em 10 dias. Ao agravante de fls. 114/114 para que peticione diretamente ao TJ, comunicando sua pretensão quanto ao agravo de instrumento interposto, em razão do acordo realizado e agora noticiado. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e ADYR RAITANI JUNIOR-.

100. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018049-17.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x BRUNO TRINDADE-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 445,50). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020040-28.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL DA MAIA-Consta a informação nos autos de que tramita na 1ª Vara deste Foro Regional a Ação de Revisão Contratual, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas

simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despachou em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação da parte requerida. Tendo em vista que o processo que tramita naquela Vara recebeu o primeiro despacho, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

102. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020157-19.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORACI MASCARELLO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020415-29.2010.8.16.0035-UGO BENEDITO MARTINHO x JAIR FELIX COLPO e outro-Tendo em vista que nenhuma das partes reside nesta cidade e o imóvel se localiza em Guaratuba-PR, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar os presentes. Diante do que foi antes ventilado, necessário que o requerente a título de emenda da petição inicial no prazo de dez dias, indique para qual Juízo competente os presentes devem ser remetidos para processar e julgar, se São Miguel do Iguçu que é o endereço do primeiro requerido ou Curitiba-PR que é o endereço do segundo requerido. -Adv. ALESSANDRO CESAR CUNHA.-

104. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020598-97.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS SEMES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

105. RESCISÃO DE CONTRATO - sumária-0020604-07.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x DANIELLE SCHNEIDER-Indeferido o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

106. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - sumária-0020605-89.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x MARILZA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA e outro-Indeferido o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

107. COBRANÇA - Sumária-0020606-74.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ADRIANA FEITOSA-Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo com designação de várias audiências, o rito sumário deixou de ser um meio mais rápido para a solução dos litígios, sendo que este rito processual exige, não raras vezes, a designação de duas audiências, sendo a primeira exclusivamente para protocolar uma resposta, pois a composição pode ocorrer a qualquer momento. Pelo rito ordinário o protocolo da resposta ocorre com maior antecedência e, quando não for caso de julgamento antecipado, ocorre apenas uma audiência, fato que colabora na agilização dos processos. Não obstante o que foi antes mencionado, o fato de optar pelo rito ordinário, onde a discussão da prova ocorre com maior elasticidade e profundidade, não há qualquer possibilidade de nulidade porque não acarreta cerceamento de defesa. ANTE O EXPOSTO, transformado o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, e, determinada a CITAÇÃO da parte requerida, com as advertências legais. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

108. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021136-78.2010.8.16.0035-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x IVETE DE LIMA SOUZA e outros-Importante asseverar que os parágrafos inseridos no artigo 890, pela Lei 8951/94, propiciaram um leque maior para o devedor se liberar do pagamento. Não se trata de pré-requisito, apenas uma faculdade ao devedor optar pela consignação administrativa ou judicial. Cabe ao devedor optar entre uma ou outra forma de depósito. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito da importância em Juízo (art. 893, I, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021137-63.2010.8.16.0035-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x DOROTY GABARDO e outros-Importante asseverar que os parágrafos inseridos no artigo 890, pela Lei 8951/94, propiciaram um leque maior para o devedor se liberar do pagamento. Não se trata de pré-requisito, apenas uma faculdade ao devedor optar pela consignação administrativa ou judicial. Cabe ao devedor optar entre uma ou outra forma de depósito. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito da importância em Juízo (art. 893, I, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

110. INVENTARIO-0021567-15.2010.8.16.0035-MARIA DE OLIVEIRA ASSIS x PAULO ROBERTO DE ASSIS-Nomeado inventariante a requerente mediante termo de compromisso no prazo de cinco dias. Ao inventariante para em complementação às primeiras declarações, junte aos autos certidões negativas de tributos. Após, promovam-se as citações previstas nos termos do art. 999 e manifestações sobre as primeiras declarações nos termos do art. 1.000, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

111. USUCAPÍO-0021667-67.2010.8.16.0035-INEZ DE SOUZA e outros x RAFAEL FRANCISCO PISCAIANE-À parte autora para que regularize o feito através das seguintes providências, caso não tenha juntado com a petição inicial: a) proceda a juntada da planta indicativa do imóvel em questão, atestando-se à distância referente ao Rio Iguçu. b) Juntem a Guia ART/CREA devidamente recolhida em nome do profissional responsável pela confecção da planta. c) Apresentem certidões passadas pelo Distribuidor, bem como a antecessores, conforme disposição constante do artigo 923, do Código de Processo Civil. d) Juntem certidões passadas

pelos registros de imóveis desta Comarca. e) junte a matrícula do imóvel em questão.

-Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA.-

112. EXECUTIVO FISCAL-0000375-51.1995.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ADALBERTO STROBEL e outros-As partes para que se manifestem sobre cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 127/128. -Adv. WILLIAM SOARES PUGLIESE.-

113. EXECUTIVO FISCAL-0006773-62.2005.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEBER MARCONDES.-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 03 de Janeiro de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 16/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00028 000202/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 000364/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00026 002460/2008
ALVARO LUIZ DA SILVA 00001 000928/2003
AMANDA VACCARI 00055 003173/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00012 001536/2006
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00031 000475/2009
ANDRE ALFREDO DUCK 00045 002199/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00059 002976/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00008 001094/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA 00062 009668/2010
CARLA PELISSARI 00054 003146/2009
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00046 002451/2009
00047 002453/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 00026 002460/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00069 021322/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00026 002460/2008
DANIELA CRISTINA PINHEIRO 00049 002481/2009
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00035 000865/2009
DANIEL HACHEM 00019 001745/2007
DANIELLE TEDESKO 00053 002969/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00010 000592/2006
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00058 002695/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00043 002072/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00007 000706/2005
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00010 000592/2006
ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS 00050 002554/2009
ESTEVÃO RUCHINSKI 00058 002695/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00057 000171/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00002 001444/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00067 017752/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 001444/2004
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00034 000742/2009
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO 00063 011575/2010
00065 014006/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 002286/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 00006 000269/2005
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00068 020017/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00030 000417/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00027 000017/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00070 021933/2010
JORGE VICENTE SILVA 00035 000865/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00027 000017/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000492/2007
00018 001700/2007
LAURO BARROS BOCCACCIO 00013 000224/2007
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00009 001224/2005
LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO 00015 000594/2007
00016 001000/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00027 000017/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00052 002838/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00002 001444/2004
00003 001509/2004
00004 001512/2004
00005 001730/2004
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00052 002838/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00039 001328/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00021 000310/2008
00036 001110/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001987/2008
00056 000648/2010
00066 014839/2010
00067 017752/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00051 002707/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00022 001764/2008

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00033 000623/2009
 MAURILIO JANUÁRIO 00051 002707/2009
 MAYLIN MAFFINI 00042 001549/2009
 MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00028 000202/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 001149/2009
 00048 002454/2009
 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ 00039 001328/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00020 001829/2007
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00022 001764/2008
 00032 000601/2009
 PRISCILA NASCIMENTO SEBASTÃO 00058 002695/2010
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI 00002 001444/2004
 00003 001509/2004
 00004 001512/2004
 00005 001730/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000417/2009
 00033 000623/2009
 00037 001149/2009
 00040 001366/2009
 RICHARD WILSON FURTADO 00061 008768/2010
 ROBERTO JOSE TAQUES NEGREIROS 00057 001711/2010
 RODRIGO ANTOSZ 00001 000928/2003
 SERGIO HENRIQUE MULLER 00038 001284/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00011 000692/2006
 00017 001034/2007
 00038 001284/2009
 00064 013705/2010
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00001 000928/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 002382/2008
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA 00039 001328/2009
 TIAGO CADORE 00050 002554/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00054 003146/2009
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00029 000364/2009
 00041 001516/2009
 00044 002131/2009
 WILSON BENINI 00049 002481/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00060 006542/2010

1. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-928/2003-PITZ FUNDAÇÕES LTDA x ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA e outro-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. ALVARO LUIZ DA SILVA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e RODRIGO ANTOSZ-.

2. DECLARATORIA DE NULIDADE-1444/2004-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRÁS S/A e outro-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, determinada a incidência dos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor da dívida. Ao exequente (credor) para que junte aos autos nova planilha de cálculo incluindo-se os honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor da dívida, visando dar seguimento ao feito. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

3. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1509/2004-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRÁS S/A e outro-Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. - Adv. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

4. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1512/2004-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRÁS S/A e outro-Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. - Adv. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-1730/2004-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRÁS S/A e outro-Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escodo o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. - Adv. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

6. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007096-67.2005.8.16.0035-CRV TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA x SANEAR SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 68,75. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

7. DECLARATÓRIA-706/2005-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 883. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

8. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1094/2005-AGROALVES CEREAIS LTDA x AMBRÓSIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 51. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007102-74.2005.8.16.0035-ARMANDO MAX SPERLING e outro x BANCO BANESTADO S/A-Aos embargantes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 385,12. -Adv. LOURIVAL BARÃO MARQUES-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007353-58.2006.8.16.0035-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA e outro-Trata-se a presente de ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de títulos de crédito, e cancelamento e sustação de protesto cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos verifiquei que até o presente momento não foi realizada a citação da empresa requerida S. T. Factoring Ltda, indicada às fls. 02, com qualificação ignorada, e da qual não foi requerida a citação pela parte autora até o momento. A demanda foi protocolada em 2006 e até a data atual a requerente sequer se preocupou em pleitear a citação desta requerida, inclusive deixando de indicar a requerida ST FACTORING LTDA da forma como indicou a requerida RENOVADORA DE PNEUS MERCÚRIO LTDA na inicial, em negrito e com letras maiúsculas, desta forma induzindo tanto o cartório quanto o Juízo em erro. Tal informação, inclusive, se confirma pelo fato de que nem mesmo foi observada a existência de outra parte requerida na petição inicial, quando de sua autuação. Assim, considerando que não houve a citação da requerida ST Factoring LTDA, bem como que seu nome sequer consta na autuação dos presentes, necessária a conversão do feito em diligência, pelo que DETERMINADO: 1- Retificação a autuação dos presentes autos, afim de que conste do pólo passivo da presente demanda a requerida ST FACTORING LTDA; 2 - Ante o fato de ser empresa conhecida no ramo e portanto de fácil localização, à requerente para que informe a qualificação necessária da requerida ST Factoring Ltda, afim de se realizar a sua citação nos presentes autos, inclusive o CNPJ desta, dando cumprimento ao art. 6º da Resolução 46 do CNJ. -Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-692/2006-LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA x ALAN FRANÇA DA SILVA e outro-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-1536/2006-COMPENSADOS SCHILLE LTDA x FELIZ & COMPANHIA LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 191. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-224/2007-MARIA DO ROCIO KRAMA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 106. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-492/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON MOURA DE SOUZA-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-594/2007-MATTOSO FERREIRA & CIA LTDA x ANIVALDO ANTONIO MUNHOZ CARVALHO-Ao exequente para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,71, em 10 dias. -Adv. LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-1000/2007-ANIVALDO ANTONIO MUNHOZ CARVALHO x MATTOSO FERREIRA & CIA LTDA-Ao exequente/embargado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 705,49, em 10 dias. -Adv. LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO-.

17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1034/2007-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARCOS VINICIUS MENDES e outro-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008777-04.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS CORDEIRO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,21. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009222-22.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DIMABENZ PEÇAS LTDA e outro-Ao autor para dar efetivo prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008818-68.2007.8.16.0035-IMAGER INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICAS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Indeferida a pretensão, competindo à parte interessada diligenciar diretamente frente à Junta Comercial para obtenção da certidão que pretende, conforme lhe faculta o artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. COBRANÇA - Ordinária-310/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBSON LUIZ ALVES-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010849-27.2008.8.16.0035-JANETE GREBOGY x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011258-03.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR INACIO DA CRUZ FRANCO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R \$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2286/2008-BANCO ITAUCARD S/A x DINAIR FERREIRA CARDOSO-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
25. DEPÓSITO-2382/2008-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO MARIA DE ANDRADE-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
26. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011355-03.2008.8.16.0035-TÁCIO LOURIVAL BRANCO x WAN DALL IMÓVEIS SÃO JOSÉ LTDA e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, ALEX SANDRO NOEL NUNES e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
27. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-17/2009-ROZELI ALVES DA ROCHA e outros x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.
28. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010556-23.2009.8.16.0035-JOÃO MARIA MADECAU x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010543-24.2009.8.16.0035-EVERSON FERNANDO SANTANA x BANCO PAULISTA S/A-Este juízo está ciente do recurso interposto e noticiado às fls. 116. Aguarde-se notícias do TJ acerca do recebimento do recurso, efeito lhe atribuído, e eventual rejeição de informações. Não existindo, nos autos, notícia de atribuição de efeito suspensivo, em prosseguimento, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 131 e documentos juntados, no prazo de dez dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009953-47.2009.8.16.0035-GUILHERME PIASSI MULBAK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. JEFFERSON FURLANETTO MOISES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-475/2009-IVAM DIRCEU ALVES CARVALHO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 396,53, em 10 dias. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.
32. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0009904-06.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JANETE GREBOGY-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 46,56. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.
33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010689-65.2009.8.16.0035-LUANA CRISTINA KUKLA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
34. DECLARATÓRIA-0010586-58.2009.8.16.0035-STYNER + BIENZ DO BRASIL LTDA x GSMONT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro-Ao autor a manifestar-se acerca da ausência de citação da primeira requerida, tomando medidas tendentes ao efetivo chamamento processual. Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.
35. ORDINARIA-0010846-72.2008.8.16.0035-SALETE SPATH x ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que a matéria é de direito e as provas já produzidas, já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,10. -Advs. JORGE VICENTE SILVA e DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO-.
36. COBRANÇA - Ordinária-1110/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOELMA CUNHA-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010339-77.2009.8.16.0035-ANTÔNIO KOZIEL NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
38. REIVINDICATORIA-0010691-35.2009.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x RUBENS APARECIDO CORREIA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SERGIO HENRIQUE MULLER-.
39. DECLARATÓRIA-0010729-47.2009.8.16.0035-CRISTIANE ZLOTEK AFONSO x CONDOR SUPER CENTER LTDA (SUPERMERCADO CONDOR) e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ-.
40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010695-72.2009.8.16.0035-ELOIR DAMACENO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o requerido, em dez dias, acerca da proposta de fls. 39/40. É certo que o feito já foi contestado às fls. 41. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010731-17.2009.8.16.0035-ALEX RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010739-91.2009.8.16.0035-VANDA PEREIRA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
43. DEPÓSITO-2072/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE FRANÇA-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010288-66.2009.8.16.0035-ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010740-76.2009.8.16.0035-ÉLCIO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE ALFREDO DUCK-.
46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010256-61.2009.8.16.0035-NOBRE COMÉRCIO DE AUTO E MOTO PEÇAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 50. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.
47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2453/2009-NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 44. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.
48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2454/2009-ADENILSON MARCOS GNOATTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 64. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
49. COBRANÇA - Ordinária-0010340-62.2009.8.16.0035-POSTO DOM PEDRO 1 LTDA e outros x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DANIELA CRISTINA PINHEIRO e WILSON BENINI-.
50. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010730-32.2009.8.16.0035-CLAUTIDES CARMONA MARQUES e outro x TRANS NANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. TIAGO CADORE e ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS-.
51. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0010737-24.2009.8.16.0035-LÉCIO JOÃO BORTOLUZZI x JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURILIO JANUÁRIO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
52. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010839-46.2009.8.16.0035-ADRIANO SOARES x ITAUCARD - CREDICARD ITAÚ - BANCO ITAÚ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2969/2009-WAGNER LUIS KRUGER LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 62. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010349-24.2009.8.16.0035-CARLOS DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deferido o pedido de vistas formulado às fls. 90. Ao executado dando-lhe ciência acerca da cessão de crédito operada. -Advs. CARLA PELISSARI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

55. MONITORIA-3173/2009-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x CLARENI MINOSSO-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. AMANDA VACCARI-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000648-05.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001711-65.2010.8.16.0035-VALDEMAR ALVES DA SILVA x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e ROBERTO JOSE TAQUES NEGREIROS-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002695-49.2010.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO ABC BRASIL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PRISCILA NASCIMENTO SEBASTÃO, ESTEVÃO RUCHINSKI e EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA-.

59. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002976-05.2010.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x EASY CLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006542-59.2010.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x JÚLIO CÉZAR FARIAS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 43,00). -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

61. DECLARATÓRIA-0008768-37.2010.8.16.0035-RICARDO DO AMARAL DA SILVA x BANCO HONDA S/A-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. RICHARD WILSON FURTADO-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009668-20.2010.8.16.0035-SAWI WANDER PETERNELLI x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011575-30.2010.8.16.0035-ODAIR QUINTILIANO DOS SANTOS JUNIOR x AURÉLIO FÉLIX RHENNS-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013705-90.2010.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JUSSARA DO ROCIO ALVES-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

65. ANULATÓRIA - sumária-0014006-37.2010.8.16.0035-ODAIR QUINTILIANO DOS SANTOS JUNIOR x AURÉLIO FÉLIX RHENNS-À parte interessada ante a(s) correspondência(s) devolvida(s), sem o devido cumprimento. -Adv. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014839-55.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ISABEL ALVES CARVALHO CUNHA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017752-10.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GUILHERME PIASSI MULBAK-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que a matéria é de direito e as provas já produzidas, já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 23,10. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020017-82.2010.8.16.0035-OLGA BARBOSA SANTOS SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-ANTE O EXPOSTO deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFERIDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: a) Abster de enviar ou retirar, se já enviado, o nome da requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). b) determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 263,91. Deferido a EXIBIÇÃO dos documentos, bem como, o extrato de movimentação que estão na posse do requerido e do contrato objeto da presente lide. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021322-04.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S/A x ELENI JULIATO PIOVESAN-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. REIVINDICATORIA-0021933-54.2010.8.16.0035-CLAUDETE APARECIDA CAMARGO x SANDRA MARIA MELO-Indeferido o pedido liminar de imissão de posse, pois não estão demonstrados os requisitos legais exigidos para a presente demanda. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2.011.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
DR. EUGENIO GIONGO

Re lação 154/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR) 00068 000618/2002
ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459) 00004 000178/2002
00050 002236/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR) 00031 000620/2007
ALESSANDRA BORBA LONGO (OAB:) 00064 008032/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) 00041 000640/2009
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00064 008032/2010
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) 00066 008630/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) 00007 000577/2003
00042 000782/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) 00066 008630/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 19446/PR) 00004 000178/2002
ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) 00023 000070/2007
00034 000813/2007
00035 000814/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00001 000092/1996
ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR) 00003 000183/2001
ANEMERE DULABA (OAB: 31382) 00003 000183/2001
00028 000317/2007
ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR) 00010 000128/2004
ANGELO APARECIDO DEGAN (OAB: 038314/PR) 00030 000618/2007
00040 000955/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00015 000102/2005
ARLI PINTO DA SILVA (OAB: 20.260/PR) 00016 000342/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00007 000577/2003
00042 000782/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000581/2003
00009 000030/2004
00010 000128/2004
00012 000618/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00043 001104/2010
00045 001149/2010
00047 001630/2010
00048 001671/2010
00051 002241/2010
00053 003285/2010
00054 003865/2010
00055 005020/2010
00065 008106/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433) 00027 000243/2007
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) 00022 000060/2007
00039 000931/2007
CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796) 00004 000178/2002
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356) 00004 000178/2002
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628) 00001 000092/1996
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00063 007952/2010
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR) 00003 000183/2001
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00011 000273/2004
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00003 000183/2001
00028 000317/2007
DARCI HEERDT (OAB: 24.908) 00041 000640/2009
DELIREZ MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562) 00004 000178/2002
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR) 00004 000178/2002
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804) 00004 000178/2002
EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287) 00004 000178/2002
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383) 00003 000183/2001
00028 000317/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571) 00001 000092/1996
00015 000102/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722) 00001 000092/1996
ELISA MARIA LOS MEDEIROS 00018 000283/2006
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00071 000782/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR) 00029 000465/2007

ERNANI PUDELL (OAB: 10811) 00004 000178/2002
 ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) 00011 000273/2004
 EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) 00029 000465/2007
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00039 000931/2007
 FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) 00004 000178/2002
 FABIOLA ERNLUND SALAVERRY 00010 000128/2004
 FABIOLA OLIVO (OAB: 30816/PR) 00017 000082/2006
 FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 00030 000618/2007
 00040 000955/2007
 FERMINO MARIANI (OAB: 12633/PR) 00004 000178/2002
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA (OAB: 038205/PR) 00059 005797/2010
 FLAVIO G. DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961) 00003 000183/2001
 00028 000317/2007
 FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960) 00059 005797/2010
 GELSI FRANCISCO ACADROLI (OAB: 15.768) 00004 000178/2002
 GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307) 00004 000178/2002
 GLAUCE KOSSATZ CARVALHO (OAB: 036874/PR) 00024 000150/2007
 HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI 00041 000640/2009
 HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877) 00004 000178/2002
 00012 000618/2004
 HELIO MARTINEZ (OAB: 78.123) 00003 000183/2001
 HELIO MARTINEZ JUNIOR (OAB: 92.407) 00003 000183/2001
 HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR) 00024 000150/2007
 HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) 00019 000320/2006
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR) 00004 000178/2002
 IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR) 00046 001439/2010
 JAIME ALBERTO STOCKMANN (OAB: 17.732) 00004 000178/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) 00008 000581/2003
 00010 000128/2004
 00012 000618/2004
 00013 000629/2004
 00014 000786/2004
 00015 000102/2005
 00018 000283/2006
 00020 000695/2006
 00022 000060/2007
 00023 000070/2007
 00025 000152/2007
 00033 000690/2007
 00037 000894/2007
 JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) 00063 007952/2010
 JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) 00001 000092/1996
 00015 000102/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00043 001104/2010
 00051 002241/2010
 JEANINE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484) 00004 000178/2002
 JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR) 00036 000866/2007
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00004 000178/2002
 JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) 00017 000082/2006
 JORGE WADIIH TAHECH (OAB: 15.823/PR) 00016 000342/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) 00056 005464/2010
 JOSE REINALDO N. DE OLIVEIRA JR 00002 000514/2000
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00066 008630/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) 00008 000581/2003
 00010 000128/2004
 00012 000618/2004
 00013 000629/2004
 00014 000786/2004
 00015 000102/2005
 00018 000283/2006
 00020 000695/2006
 00022 000060/2007
 00023 000070/2007
 00025 000152/2007
 00033 000690/2007
 00037 000894/2007
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 00021 000706/2006
 KARINE PARISOTTO (OAB: 050995/PR) 00056 005464/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438) 00013 000629/2004
 00037 000894/2007
 LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) 00026 000220/2007
 00066 008630/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00013 000629/2004
 00037 000894/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00018 000283/2006
 LEONILDO BAGIO (OAB: 18594) 00003 000183/2001
 LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) 00038 000921/2007
 00062 007869/2010
 LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741) 00004 000178/2002
 LUCIANA J. M. ARMILIATO (OAB: 029469/PR) 00070 000019/2006
 LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) 00004 000178/2002
 LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR) 00014 000786/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) 00001 000092/1996
 00015 000102/2005
 LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 12605/PR) 00004 000178/2002
 LUIZ CARLOS FRANCO 00004 000178/2002
 LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315) 00001 000092/1996
 00004 000178/2002
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT 00059 005797/2010
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 00059 005797/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 25.731) 00001 000092/1996
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) 00008 000581/2003
 00010 000128/2004
 00012 000618/2004
 00013 000629/2004
 00014 000786/2004
 00015 000102/2005
 00020 000695/2006
 00022 000060/2007

00023 000070/2007
 00025 000152/2007
 00033 000690/2007
 00037 000894/2007
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00021 000706/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) 00008 000581/2003
 00009 000030/2004
 00010 000128/2004
 00012 000618/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00038 000921/2007
 00062 007869/2010
 MARCOS TIEGS (OAB: 28.090) 00021 000706/2006
 MARIA A. ALMEIDA 00004 000178/2002
 MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 18.155) 00004 000178/2002
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733) 00028 000317/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR) 00001 000092/1996
 MARLENE JORDAO M. ARMILIATO 00070 000019/2006
 MARLENE LEITHOLD (OAB: 22.619-B) 00004 000178/2002
 MIRIAM BORGES LOCH (OAB: 017920/SC) 00018 000283/2006
 MOACIR MORETTO (OAB: 8.564/PR) 00006 000449/2002
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00059 005797/2010
 NIVALDO POSSAMAI (OAB: 17585/PR) 00004 000178/2002
 NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) 00030 000618/2007
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591) 00024 000150/2007
 OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR) 00004 000178/2002
 ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130) 00004 000178/2002
 PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) 00003 000183/2001
 00028 000317/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/) 00061 007355/2010
 PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) 00043 001104/2010
 00048 001671/2010
 00051 002241/2010
 00053 003285/2010
 00054 003865/2010
 00055 005020/2010
 PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215) 00004 000178/2002
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 00029 000465/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6094) 00018 000283/2006
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN 00003 000183/2001
 00028 000317/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00034 000813/2007
 00035 000814/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00061 007355/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00067 008711/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00050 002236/2010
 00057 005588/2010
 00060 006220/2010
 RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B) 00005 000343/2002
 RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) 00004 000178/2002
 00023 000070/2007
 00034 000813/2007
 00035 000814/2007
 ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891) 00001 000092/1996
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 7.680) 00024 000150/2007
 ROSANGELA MARTINS FONSECA (OAB: 32.272) 00001 000092/1996
 ROSEMEIRA S. STOCKMANN (OAB: 34.932) 00028 000317/2007
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS (OAB: 15.842) 00006 000449/2002
 SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) 00011 000273/2004
 SERGIO CANAN (OAB: 7459) 00002 000514/2000
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00050 002236/2010
 00060 006220/2010
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ (OAB: 7874) 00069 000092/2005
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) 00004 000178/2002
 00013 000629/2004
 00037 000894/2007
 SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR) 00004 000178/2002
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00042 000782/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22764/PR) 00007 000577/2003
 SIMONE RADONS (OAB: 25000) 00006 000449/2002
 SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409) 00004 000178/2002
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 00028 000317/2007
 TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR) 00049 001777/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) 00021 000706/2006
 TEREZINHA ANSELMI TABOZA (OAB: 19373) 00004 000178/2002
 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO (OAB: 86.111) 00003 000183/2001
 ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568/PR) 00058 005796/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00008 000581/2003
 VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783) 00004 000178/2002
 VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434) 00030 000618/2007
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486) 00044 001142/2010
 00052 002429/2010
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) 00004 000178/2002
 WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR) 00029 000465/2007
 00032 000689/2007
 00033 000690/2007
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085567/SP) 00026 000220/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADIR MENDES e outro- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), ROSANGELA MARTINS FONSECA (OAB: 32.272), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 25.731), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR),

CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A)-.

2. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-514/2000-AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MARCELO ROTTAVA e outros- Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 135/237. -Adv. JOSE REINALDO N. DE OLIVEIRA JR (OAB: 146428/SP) e SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-183/2001-ILMAR SCHMITZ x EGIDIO BRUNO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica a parte interessada, intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. -Adv. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), LEONILDO BAGIO (OAB: 18594), FLAVIO G. DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), ANEMERE DULABA (OAB: 31382), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383), ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR), TERUO TAGUCHI MIYASHIRO (OAB: 86.111), HELIO MARTINEZ (OAB: 78.123), HELIO MARTINEZ JUNIOR (OAB: 92.407) e CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR)-.

4. PEDIDO DE AVALIAÇÃO-178/2002-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x ESTE JUÍZO-Em observância à Portaria 21/2009, fica a parte interessada intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), JEANINE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 18.155), MARLENE LEITHOLD (OAB: 22.619-B), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741), FERMINO MARIANI (OAB: 12633/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR), VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 19446/PR), MARIA A. ALMEIDA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356), HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), LUIZ CARLOS FRANCO, LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 12605/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR), ERNANI PUDELL (OAB: 10811), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130), PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), NIVALDO POSSAMAI (OAB: 17585/PR), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287), JAIME ALBERTO STOCKMANN (OAB: 17.732), TEREZINHA ANSELMI TABOZA (OAB: 19373) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507)-.

5. ARROLAMENTO SUMÁRIO-343/2002-LUSILDA CHICA CHELIS e outro x CARLOS CHELIS- Indeferido o pedido de fls. 72/73, porque os interessados reconhecem que foi expedido o Formal de Partilha e nele os veículos foram destinados ao herdeiro ALEXANDRE CHELIS, logo basta que este apresente pedido de transferência instruído com esse Formal de Partilha, sendo indevida e desnecessária a expedição de carta de adjudicação. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-449/2002-MARCELINO GUBIANI e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL e outro- Reconsiderada a decisão de fls. 226, item III e, em consequência, foi indeferido o pedido de fls. 228/229, ficando assim prejudicada a impugnação de fls. 239/247 e a manifestação de fls. 250/251. -Adv. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS (OAB: 15.842), SIMONE RADONS (OAB: 25000) e MOACIR MORETTO (OAB: 8.564/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-577/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Imposta a liquidação da sentença por arbitramento com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no v. acórdão, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeado perito o Sr. Luiz Ogawa, para apurar o quantum devido ao autor, observados os termos dos julgados. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22764/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-581/2003-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-30/2004-A. GATTO & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Deferido em parte os pedidos de fls. 614 e, determinado o bloqueio no prontuário de eventuais veículos existentes em nome da executada, junto ao DETRAN, por intermédio do RENAJUD, desde que não estejam alienados fiduciariamente, porém, conforme certidão de fls. 615 verso, informando que não foram encontrados veículos para bloqueio junto ao Renajud. Indeferido, porém, o bloqueio de veículos registrados em nome do sócio administrador da executada, bem como a requisição das declarações de bens em seu nome, uma vez, que não é parte no presente processo. Ao Requerido/exequente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-128/2004-MARLI DATSCH x BANCO ITAU S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), FABIOLA ERLUND SALAVERRY (OAB: 39.722 PR) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.

11. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-273/2004-AERO KING AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos executados, ante o termo de penhora de fls. 303, para requererem o que de direito, no prazo legal. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-618/2004-FRASSON & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 420/459, porque da leitura dos autos, verificou-se que o tribunal "ad quem" no v. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, ficou definida a liquidação da sentença por arbitramento e aplicação da regra do artigo 354 do Código Civil. Em obediência à referida decisão e diante da controvérsia instalada quando aos cálculos apresentados pelas partes, impõe-se a liquidação da sentença por arbitramento com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no v. acórdão, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeado perito Ederson Andre de Souza, para apurar o "quantum" devido ao autor observado os termos dos julgados. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-629/2004-FARMACIA PANORAMA (WALDOMIRO WENSCESLAU) x BANCO ITAU S/A- Diante da controvérsia instalada quando aos cálculos apresentados pelas partes, impõe a liquidação da sentença por arbitramento com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no v. acórdão, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nos termos do artigo 475-D do CPC, foi nomeado perito o Administrador de Empresa Ederson André de Souza, para apurar o "quantum" devido ao autor, observados os termos dos julgados. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-786/2004-FABIANO MACARI MERTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito principal, custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL = 6.392,51 sendo: R\$ 5.484,68 referente ao principal; R\$ 553,82 referentes aos honorários advocatícios; R\$ 323,40 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 30,61 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-102/2005-CONSTRUFORTE GALPOES PRE-MOLD. E ESTRUT. METALICAS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, pela parte autora (Construforte), que importam no total de: R\$ 4.485,82 sendo: R\$ 2.695,29 referentes aos honorários advocatícios; R\$ 1.710,10 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível; R\$ 31,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 48,90 referentes a diferença do FUNREJUS. Ao requerido (Unibanco), para depositar a importância de R\$ 7,00 referentes a confecção do alvará, bem como indicar nome do advogado a quem deverá ser expedido o alvará e/ou, outros dados para transferência do numerário. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/2005-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x E. G. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. JORGE WADIH TAHECH (OAB: 15.823/PR) e ARLI PINTO DA SILVA (OAB: 20.260/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-82/2006-ARNO ROHDE x BANCO ITAU S/A- "... diante dos depósitos realizado, com os quais concordou o exequente e ausência de impugnação, JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 998/1038 nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento das importâncias depositadas aos respectivos credores..." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e FABIOLA OLIVO (OAB: 30816/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-283/2006-JORGE MELLO BITTENCOURT x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL-Aos interessados, ante o contido às fls. 811. (Designado o dia 14 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, na residência do Perito Ederson André de Souza, localizada na Rua Bonfim nº. 1479, apto 21, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6094), MIRIAM BORGES LOCH (OAB: 017920/SC) e ELISA MARIA LOS MEDEIROS (OAB: 019646/RS)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-320/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x RECICLADOS DOMA LTDA- Diante do petítório de fls. 115/116, diga o exequente em cinco dias. - Adv. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/2006-EUNICE INGART BRUCH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos requerentes, ante a certidão de fls. 178 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do

embargado..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-706/2006-BANCO BANESTADO S/A x DAL BOSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 520/566, digam as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR), MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483) e MARCOS TIEGS (OAB: 28.090)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-60/2007-VALDECIR PIVATTO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... diante dos depósitos realizados, com os quais concordou o exequente e ausência de impugnação JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 376/379 nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeçam-se os competentes alvará judiciais para levantamento das importâncias depeoidadas aos respectivos credores..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e CARLOS ARAUJO FILHO (OAB: 27.171)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-70/2007-L. A. S. GAFFURI ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-150/2007-CARLOS ALBERTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido/exequente, ante a certidão de fls. 585 verso. "... que até a presente data, não houve qualquer pagamento e/ou manifestação..." - -Advs. HELLISSON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), GLAUCO KOSATZ CARVALHO (OAB: 036874/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 7.680)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005135-06.2007.8.16.0170-TRANSTURIN TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 10,50. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/2007-B.B. x R.Z.C.L. e outros-Contadas e preparadas as custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 44,80 (devidos ao Cartório Cível - despesas de contra capa), ficará deferido o pedido de fls. 159/161, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791 inciso III do CPC. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085567/SP) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-243/2007-DEVANIR MARTINS BORGES x BMC - CREDICERTO PROMOÇÕES LTDA-"... ao contrário do afirmado na petição de fls. 190 o valor bloqueado e penhorado inclui o valor da execução de fls. 148/149 de R\$ 14.083,90 e o valor da conta de fls. 151 de R\$ 2.822,55 que somados totalizam R\$ 16.906,45 que corresponde exatamente ao valor bloqueado às fls. 161. 2. Não tendo havido recurso algum contra a decisão de fls. 186/187 deduzidas as custas processuais de fls. 151, defiro a expedição dos competentes alvarás judiciais aos respectivos credores. (já foram expedido os respectivos alvarás). 3. O exequente poderá prosseguir com a execução por eventual saldo remanescente, debendo para isso apresentar demonstrativo analítico, procedendo-se a seguir novo bloqueio de recurso via BACEN JUD..." - -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0005133-36.2007.8.16.0170-PAULO DE PAULA x HOESP - HOSPITAL BOM JESUS-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. ROSEMEIRA S. STOCKMANN (OAB: 34.932), SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO G. DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA (OAB: 31382), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383)-.

29. DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO-0005147-20.2007.8.16.0170-CELSO LUIZ BEDIN x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR) e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-618/2007-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x JOSUE GONÇALVES DO NASCIMENTO- "... hei por JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de ARRESTAR do réu 9.200 sacas de 60 kg de milho comercial, tudo conforme fundamentação retro, confirmando assim liminar concedida "initio litis". condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução apensos e que também deveria ter julgado esta cautelar e por equívoco desta Juízo, acabou omitindo qualquer manifestação neste sentido na parte dispositiva daquela sentença..." - -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR), VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434), ANGELO APARECIDO DEGAN (OAB: 038314/PR) e FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 9924/PR)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-620/2007-PAULINA BOMBARDELLI ARTICO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerido/executado, ante o termo de penhora de fls. 238, para requerer o que de direito. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-689/2007-D. A. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Ao requerido/exequente ante a certidão de fls. 375 verso. "... que deixei de proceder a penhora..." - -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-690/2007-VALDECIR TESSARO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Diante da expressa desistência das partes, declarado precluso o direito de produzirem a prova técnica e encerrada a instrução processual. Ao requerente para recolher em guias próprias, as custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 32,01 sendo: R\$ 24,50 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 7,51 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005169-78.2007.8.16.0170-EDVINO WELKE x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005170-63.2007.8.16.0170-EDVINO WELKE x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-866/2007-J. P. KOLING BOUTIQUE e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 1.369,95, sendo R\$ 1.035,20 devidos ao Cartório Cível; R \$ 58,03 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 98,23 referentes à Oficial de Justiça Gilvana (fone 9979 5901); R\$ 43,92 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei (fone 9971 1028) e, R\$ 134,57 de Funrejus. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-894/2007-ONEZIO FAGUNDES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de fls. 452, para o fim de restituir ao réu o prazo para depósito dos honorários periciais em dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-921/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILIANE KAROLYNE WOISKI-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MODELLY CONFECÇÕES LTDA e outros- "... homologo por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 90/92 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-955/2007-JOSUE GONÇALVES DO NASCIMENTO x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- Ao devedor, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito em execução às fls. 197/201, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor do débito. TOTAL = R \$ 12.416,76 sendo: R\$ 10.647,76 referentes ao principal; R\$ 1.171,27 referentes aos honorários advocatícios; R\$ 567,00 devidos ao cartório cível, referetes as custas processuais e, R\$ 30,61 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN (OAB: 038314/PR) e FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 9924/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-640/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIELLA DE MARCHI- Ao requerente, para indicar conta, para transferência da importância depositada, bem como deverá preparar as custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 13,30. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI (OAB: 039548/PR) e DARCI HEERDT (OAB: 24.908)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-15.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUGUSTO CLIVATI FILHO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001104-35.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLEUZA SILVA GALVAO- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 49 verso. "... que até a presente data não houve manifestação da requerida..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001142-47.2010.8.16.0170-MARCIO SCOZ x ANDRE LUIZ OGAIAR DOMINGUES- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, referentes as despesas de contra capa, que importam em R\$ 4,20. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001149-39.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR APARECIDO CABRAL- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 40 verso - "... que a respeitável sentença de fls. 40 transitou em julgado..." -, bem como para proceder o preparo das custas processuais remanescentes, referentes a despesas de contra capa, que importam em R\$ 26,30. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001439-54.2010.8.16.0170-FM PNEUS PARANA LTDA x JOAO MARTINS-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR).

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001630-02.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR KORB-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001671-66.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VLADEMIR CHAVES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

49. INDENIZAÇÃO-0001777-28.2010.8.16.0170-WASCISLAU MIGUEL BONETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos que aguardam o recolhimento da importância de R\$ 37,00, referentes a diligência do Oficial de Justiça Pedro (fone 9133 2332). -Adv. TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR).

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002236-30.2010.8.16.0170-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARILENE ALVES DE ABREU-Ao requerente, ante a certidão de fls. 74 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 73, transitou em julgado..." - -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459).

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002241-52.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLEITON JOAO ALVES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

52. RESCISÃO DE CONTRATO-0002429-45.2010.8.16.0170-MARCIO SCOZ x ANDRE LUIZ OGAIAI DOMINGUES- Autos que aguardam o preparo das custas processuais, referentes a despesas de contra capa, que importam em R\$ 9,40. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486).

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003285-09.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, devendo proceder o recolhimento, em guia própria, da importância devida ao Oficial de Justiça - Wanderlei - fone 45 9971 1028. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003865-39.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE DOMINGOS LEITE- Aos interessados, ante a certidão de fls. 34 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 31/33, transitou em julgado..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005020-77.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL JOSE DA SILVA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 42 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

56. REGRESSO-0005464-13.2010.8.16.0170-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x R. S. CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Ao interessado, ante a certidão de fls. 89 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 86/88, transitou em julgado..." - -Adv. KARINE PARISOTTO (OAB: 050995/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR).

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005588-93.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NELSON SACKSER- Ao requerente, ante a certidão de fls. 42 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B).

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0005796-77.2010.8.16.0170-NEUSA DE OLIVEIRA x JOSE RIBEIRO- Aos interessados, ante a certidão de fls. 20 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 19/20 transitou em julgado..." - -Adv. ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568/PR).

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0005797-62.2010.8.16.0170-IUSSIF ANCONI ALUX x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR), FERNANDO AUGUSTO OGUERA (OAB: 038205/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR) e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR).

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006220-22.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x JANDIR SMANIOTTO- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 50 verso. - "... que até a presente data, não houve qualquer manifestação dos interessados..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007355-69.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON RICARDO MACHADO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

62. AÇÃO MONITÓRIA-0007869-22.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO COUTINHO ROBERTO- Aos interessados, ante a certidão de fls. 30 verso. - "... que decorreu o prazo legal e a presente ação, não

foi contestada ou embargada..." - -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0007952-38.2010.8.16.0170-HARRI ALVINO BOTTCHER e outro x ESTE JUÍZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 137,64, sendo R\$ 85,75 referentes ao cartório cível; R\$ 31,89 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; e R\$ 20,00 de Funrejus. -Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR) e JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR).

64. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0008032-02.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x CLAITON ALAOR RENER e outros- Ao exequente, ante a certidão de fls. 38 verso e, 41 verso. - "...citei e intimei Milton Rener de todo os teor da inicial... deixei de citar e intimar Claiton Alaer Rener e Ingrid Rener em virtude de não localizá-los. Segundo informações de Milton Rener, os executados estão residindo na cidade de Iporão-PR, na estrada Uru, localidade de Iveram, Zona Rural, fone 44 8807 4237..." -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS) e ALESSANDRA BORBA LONGO (OAB: -).

65. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008106-56.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008630-53.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x S. E. M VANZZO - VEICULOS e outro- Ao exequente, ante as certidões de fls. 26 verso, 28 e, documento de fls. 29. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649).

67. REINTEGRAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008711-02.2010.8.16.0170-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL e outro x MIGUEL ANGEL USTARIZ e outro- À Requerente, ante a certidão de fls. 178 verso e documento de fls. 179 (auto de reitegração de posse). "... deixei de citar a Requerida Silvia Antonio Peres de Ustariz, pois fui informado por Miguel, seu esposo, de que a mesma viajou para a Argentina em férias, e só retornará após o dia 20/01/2011, período em que este oficial de justiça estará em gozo de férias..." - -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR).

68. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-618/2002- (MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA) (Execução de Custas Processuais) - 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x FRANCISCO GERMANO WERMANN- Ao executado, para pagar o débito principal, custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo, apresente impugnação. O valor total devido é de R\$ 1.958,16. -Adv. ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR)-.

69. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-92/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S. R. CAMPOS ALIMENTOS LTDA- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme notícia a exequente às fls. 98, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 794 inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de execução. Levante-se a penhora de fls. 25, mediante termo nos autos..." - -Adv. SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ (OAB: 7874).

70. CARTA PRECATÓRIA-19/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CÍVEL-QUINTINO ARMILIATO x SERGIO AUGUSTO DEBONA- Diante da decisão de fls. 168, foram suspensas as praças designadas. Diante do falecimento do executado SERGIO AUGUSTO DE BONA, manifeste-se o exequente em dez dias. -Adv. LUCIANA J. M. ARMILIATO (OAB: 029469/PR) e MARLENE JORDAO M. ARMILIATO (OAB: 004345/PR)-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0007827-70.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS / 3ª VARA CÍVEL-REMUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x LAIRTON BERTOLIN- Ao requerente, ante a certidão de fls. 22. "... que decorrido o prazo legal, não houve pagamento DEIXEI de proceder à penhora, pois os cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios, não fornecem matrículas positivas e ou negativas de bens imóveis, exceto nas execuções fiscais, sem o devido pagamento das custas pela parte interessada ou por determinação judicial. O DETRAN procede da mesma forma para fornecimento de certidões positivas e ou negativas de veículos e direitos, ficando assim impossibilitadas as diligências de localização de bens passíveis de penhora registrados em nome do executado e não houve indicação de bens para penhora na petição. Certifico mais, que constatei a existência um veículo placa BEN 0130, mas não foi localizado. O executado informou que foi roubado, conforme consta de documento anexo..." - -Adv. ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)-.

Toledo, 18 de janeiro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUÍZA DE DIREITO
DRª DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELACÃO Nº 005/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822 00111 007357/2010
00112 007360/2010
00113 007362/2010
00115 007394/2010
00116 007396/2010
00117 007398/2010
00118 007400/2010
00119 007402/2010
00120 007437/2010
00121 007441/2010
00122 007444/2010
00123 007446/2010
00124 007448/2010
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 00078 001217/2009
ALDRY LUCENA 00029 000356/2007
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00094 003053/2010
ANA LUCIA FRANCA 00114 007390/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA- 43591/PR 00109 007013/2010
00110 007015/2010
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00083 001308/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00127 007799/2010
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00032 000561/2007
00093 003003/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00109 007013/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00042 000203/2008
00098 004578/2010
ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00068 000506/2009
AUGUSTINHO DA SILVA 00102 004751/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00048 000540/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438 00001 000437/1991
AURELIO CANCIO PELUSO 00097 004341/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00004 000381/1996
00018 000233/2005
00057 000266/2009
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00105 005412/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00083 001308/2009
00104 005411/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00070 000635/2009
00091 002907/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 00036 000774/2007
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00075 001121/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00079 001227/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00054 000095/2009
DANIEL HACHEM 00005 000693/1996
DARCI HEERDT-24908/PR 00024 000583/2006
DARIO GENNARI-10130/PR 00013 000709/2004
00024 000583/2006
00107 006347/2010
DAYRO GENNARI-18679/PR 00052 000790/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00100 004711/2010
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ 00003 000367/1995
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00001 000437/1991
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00047 000527/2008
00056 000242/2009
00092 002918/2010
00133 009027/2010
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00045 000496/2008
00067 000438/2009
00100 004711/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00082 001306/2009
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00047 000527/2008
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00031 000490/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00059 000296/2009
EMELY BORTOLOTTI 00044 000431/2008
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00014 000735/2004
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00129 007917/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00058 000277/2009
FABIANE ANA STOKMANN 00046 000509/2008
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00037 000833/2007
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054 00088 001441/2010
FERNANDO GRUBER 00065 000400/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00053 000859/2008
00054 000095/2009
00069 000548/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR 00001 000437/1991
00095 003421/2010
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00016 000798/2004
00076 001157/2009
00096 004155/2010
00108 006694/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00031 000490/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00004 000381/1996
00037 000833/2007
00105 005412/2010
GISSELI DE LIMA 00074 000979/2009
HELENA ANNES 00078 001217/2009
HELIO LULU-10525/PR 00004 000381/1996
00010 000071/2004
00019 000307/2005
00055 000121/2009
00056 000242/2009
ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000 00049 000618/2008
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00125 007564/2010

00126 007694/2010
00128 007801/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00080 001279/2009
IVO HENRIQUE BAIROS - OAB/PR 39421 00004 000381/1996
JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR 00025 000722/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00105 005412/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000628/2004
00012 000636/2004
00018 000233/2005
00020 000337/2005
00026 000064/2007
00028 000151/2007
00033 000665/2007
00034 000681/2007
00035 000682/2007
00040 000153/2008
00070 000635/2009
00084 001314/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00055 000121/2009
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00086 001326/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI-10.991-B/PR 00014 000735/2004
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00066 000409/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00089 002379/2010
JONAS MILTON RUTKE 00106 005435/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00006 000214/1997
00019 000307/2005
JOSE ARMINDO RAUBER 00078 001217/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00040 000153/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00038 000032/2008
00090 002704/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00076 001157/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00088 001441/2010
JOSIANE BECKER 00140 003486/2010
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00086 001326/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00072 000732/2009
00087 001372/2009
00103 005293/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00101 004745/2010
JULIANO SCHUMACHER 00094 003053/2010
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00011 000628/2004
00012 000636/2004
00018 000233/2005
00020 000337/2005
00022 000073/2006
00026 000064/2007
00027 000133/2007
00033 000665/2007
00034 000681/2007
00035 000682/2007
00040 000153/2008
00070 000635/2009
00084 001314/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00099 004618/2010
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00009 000198/2003
00030 000369/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00081 001293/2009
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00043 000281/2008
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00027 000133/2007
LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00097 004341/2010
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00023 000427/2006
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00131 008671/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00110 007015/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00065 000400/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00020 000337/2005
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00032 000561/2007
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00136 000142/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00105 005412/2010
MALCON MICHAEL CECHIN 00099 004618/2010
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00021 000645/2005
MARCIA L. GUND-29734/PR 00022 000073/2006
00027 000133/2007
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00017 000099/2005
MARINA JULIETI MARINI 00060 000357/2009
00061 000358/2009
00062 000359/2009
00063 000360/2009
00073 000966/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00111 007357/2010
00112 007360/2010
00113 007362/2010
00115 007394/2010
00116 007396/2010
00117 007398/2010
00118 007400/2010
00119 007402/2010
00120 007437/2010
00121 007441/2010
00122 007444/2010
00123 007446/2010
00124 007448/2010
MARISE LAO 00142 007214/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00135 000083/2007
00138 000125/2009
MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR 00015 000741/2004
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00029 000356/2007
NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00042 000203/2008
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00051 000777/2008
00064 000394/2009
00074 000979/2009

OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00002 000223/1992
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00048 000540/2008
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00077 001199/2009
 PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00025 000722/2006
 PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00023 000427/2006
 PAULO ROGERIO SANCHES 00079 001227/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00130 008592/2010
 RAFAEL BARONI - 37.618/PR 00031 000490/2007
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00038 000032/2008
 REGINA CELI MANFRIN 00086 001326/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000693/1996
 00009 000198/2003
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00132 008893/2010
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00002 000223/1992
 00022 000073/2006
 00026 000064/2007
 00033 000665/2007
 RODRIGO OTANO SIMÕES 00044 000431/2008
 RODRIGO SCARTON 00052 000790/2008
 00137 000058/2008
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00104 005411/2010
 RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR 00048 000540/2008
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00037 000833/2007
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00134 009098/2010
 SADI NUNES DA ROSA 00105 005412/2010
 SANDRO PEREIRA 00014 000735/2004
 SERGIO CANAN-7459/PR 00085 001317/2009
 SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00139 000321/2009
 00141 003926/2010
 00143 007528/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00071 000651/2009
 TAISA MAIARA VIEIRA BUSS 00051 000777/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00012 000636/2004
 THAIS FORTES FONTES 00078 001217/2009
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 00039 000106/2008
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI-25474/PR 00020 000337/2005
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00007 000306/1999
 VANIA FATIMA VIAN 00090 002704/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00052 000790/2008
 00071 000651/2009
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-OAB/PR-217 00008 000479/2002
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00041 000179/2008
 00050 000728/2008
 00097 004341/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000034-47.1991.8.16.0170-ELTON BRUCH x GERALDO FONTANELLA e outro- Digam as partes ante cálculo de fls. 966/967, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EITOR CESAR SEIDEL (FIRMA INDIVID.) e outros-As partes ante avaliação R\$ 4.129.600,00 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil e seiscentos reais) em dezembro 2010, no prazo comum de 05 dias -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR-.
3. FALENCIA-367/1995-C. PIACENTI & CIA LTDA- Intime-se a Srª Sídica para que atenda a cota ministerial.-Adv. DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-79.1996.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS e outro- Determinado arquivamento.-Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421, HELIO LULU-10525/PR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000026-94.1996.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x AGUINELO RUHOFF e outros- Ao autor trzer aos autos débito atualizado para expedição de edital de leilão.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-214/1997-ITACIR CIVIDINI x ARISTIDES CAMARGO e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-306/1999-COOP.DE ECONOMIA CRED. MUTUO DOS MÉDICOS DE TOLEDO x NELSON SCHWEIDSON e outro- Ao autor ante retorno da carta precatória.-Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.
8. SUMARIA DE INDENIZACAO-479/2002-LURDES DA SILVA ROSA e outro x ROBERTO GIANCATERINO e outros- Comparecer em cartório paara levantamento do valor depositado ou indicar conta para transferencia. -Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-OAB/PR-21701-.
9. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-198/2003-ALVARO LUIZ TORRENS e outro x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, por seu advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, no valor de R\$ 25.831,07, custas R \$ 3.875,70. -Advs. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
10. SUMARIA DE INDENIZACAO-71/2004-CARLA CRISTINA RAUBER x ELISEU NUNES DA SILVA- Diga o exequente. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-628/2004-ESTEVEAN SAIBERT x BANCO ITAU S/ A-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de multa de 10% sobre o valor do débito

- reclamado, mais custas processuais da execução e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 50,00, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R\$ 660,41; custas R\$188,34. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-636/2004-JACINTA HUBER - ME x BANCO ITAU S/A- "... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de saldo remanescente a favor de qualquer das partes. Condeno a empresa autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o decurso do prazo recursal, de forma sucessiva, para ambas as partes, em caso de necessidade, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de tumulto processual..." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.
13. ARROLAMENTO SUMARIO-709/2004-VILMA MONTEIRO x ANTONIO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO- Preparar as custas no valor de R\$ 326,00 do civil, R\$ 173,82 Taxa Judiciária, em guia própria disponível no site www.tjpr.gov.br. (REITERADA) -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-735/2004-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao catório contador para cálculo de multa de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00 , sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R\$ 41,617,69 ; custas R\$ 644,11. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR, SANDRO PEREIRA e JOAO ROBERTO CHOCIAI-10.991-B/PR-.
15. DECLARATORIA E CONDENATORIA - 741/2004 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RICHTER LTDA e outro x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outros - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 75,00, bem como fornecer 3 (três) fotocópias das fls.: 2/13, 471/476, e 499/502, para instrução destes - Adv. MURILO DENICOLO DAVID - 38.409/PR -.
16. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-798/2004-JAIR DE MATOS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 1.011,87.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-99/2005-TRANSGUIGO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor ante depósito no valor de 2.431,60.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO-.
18. ORDINARIA DE NULIDADE-233/2005-NELSON VILSON BRAGA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes ante decisão do recurso interposto perante o STJ. Ao preparo das custas no valor de R\$ 479,16, sendo R\$ 380,18 - Cível; R\$ 54,04 - Distribuidor; R\$ 26,04 - Contador; R\$ 18,90 - Taxa Judiciária (Funrejus). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
19. MONITORIA-307/2005-EMERSON APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS x ROSA E WERNER LTDA - ESTRELA VEICULOS e outros-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R\$ 64,75, que deverá ser recolhido em guia própria. -Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e HELIO LULU-10525/PR-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0003941-39.2005.8.16.0170-ADIR MENDES x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A- "... Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo banco réu, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, e declaro a existência de saldo devedor, a favor do réu, no valor de R\$ 102.474,50 (cento e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), desde a data de 20/08/2009. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o decurso do prazo recursal, de forma sucessiva, para ambas as partes, em caso de necessidade, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de tumulto processual..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-25474/PR-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003910-19.2005.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CLODOALDO MIGUEL FRAGOZO- Ante impugnação, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-73/2006-DILETO ROQUE GAFURI x BANCO DO BRASIL S/A- "... Pelo exposto, julgo más as contas apresentadas por ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de saldo remanescente a favor de qualquer das partes. Condeno o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o decurso do prazo recursal, de forma sucessiva,

para ambas as partes, em caso de necessidade, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de tumulto processual. Oportunamente, arquivem-se..." - Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

23. MONITORIA-427/2006-SUPERMERCADOS LUNITTI LTDA x W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro-Trata-se de autos de título judicial em que houve o pedido de suspensão para fins de se encontrar bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. -Advs. PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004598-44.2006.8.16.0170- ap. ao 201/2003 - ARMANDO FISCHER e outro x ERICO BULLMANN-Às partes para que apresentem suas alegações finais, sucessivamente. -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e DARCI HEERDT-24908/PR-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-722/2006-JOAO ARTHUR PAPPEN x JOSE SAMUEL CURI- As partes ante manifestação do perito.-Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR e PATRICIA KLASSEN-27974/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0005277-10.2007.8.16.0170-JAIME ROBERTO MION x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho agravado.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-CARLOS STAHL x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, integralmente a decisão de fl. 435.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-151/2007-AMARILDO PEDRO ZANELATO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,22 - Contador/distribuidor R\$ 9,95), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0005353-34.2007.8.16.0170-ANA ELIZA TROIAN e outros x BANCO BRADESCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº.10.444, de 07/05/2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. ALDRY LUCENA e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

30. ORD. DECL INEXIG.TITULO-369/2007-NUTRISUINOS REPRESENTACOES LTDA x BANCO ITAU S/A- Regularizar petição de fl.173, uma vez que o comprovante citado na petição de fl.173 nao a acompanhou. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

31. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-490/2007-RENATO ANDRIOLI x ITAU BANCO INV SA-CREDICARD- Ao procurador do requerido para regularizar petição de fls. 224/226. -Advs. RAFAEL BARONI - 37.618/PR, ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

32. ORDINARIA-561/2007-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Inobstante a ausência de respaldo legal destes embargos declaratórios, esclareço que a decisão que acolheu a alegação de nulidade da citação tem por escopo o descumprimento da ordem judicial emanada à fl. 61, vez que os funcionários da empresa r'pe da unidade de Toledo não possuem poderes para receber citação.-Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

33. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-665/2007-LILIANE CRISTINE DAL BOSCO x BANCO DO BRASIL S/A- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme conta à fl. 255/257 dos autos, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para levantamento do valor depositado a fl. 258, em favor do patrono do autor. Eventuais custas remanescentes, pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-ELSI ELERT LUBECK x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 1.321.02. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0005278-92.2007.8.16.0170-MARTINHO VALTER WIEDMANN x BANCO DO BRASIL S/A - BARREIRAS/BA- Ao autor ante petição e documentos juntados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-774/2007-CARLOS FREDOLINO GUDER x OTTO ROMEU FUHR- Ante resposta do ofício solicitado, manifeste-se o exequente. -Adv. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO-833/2007-LINDRACI DA COSTA DOS SANTOS x LURDES PINHEIRO CASSANELLI e outro- Mantenho a decisão de fl. 282.-Advs. RONIZE FANTIN-26722/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180-.

38. USUCAPIAO-32/2008-Vilson Maccari e outro x JOSE IVO ALVES DA ROCHA- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 139/142, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido inicial

intentado por Vilson Maccari e Eliana Moraes Maccari, consequentemente, declaro pertencer-lhe o domínio do imóvel descrito na petição inicial, ressalvados direitos de terceiros não citados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Mandado para o Registro do Domínio do imóvel Lote Urbano nº 04 da Quadra 18 - A, situado no Loteamento urbano do Município de Ouro Verde do Oeste, com área de 350,10 m², no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo, em favor dos requerentes. Tendo em vista a ausência de resistência de quem quer que seja ao pedido inicial, condeno o autor ao ônus de sucumbência..." -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-.

39. USUCAPIAO-106/2008-CARLOS ZANATELI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro- Ao Dr. Curador nomeado para apresentar sua manifestação no prazo legal.-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-153/2008-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), no efeito devolutivo e suspensivo. Contra razões já apresentadas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-179/2008-ELZA RODRIGUES MANDOTTI x CENTAURO SEGURADORA - Ao autor ante Impugnação de fls.146/158 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-203/2008-JORGE LUIZ WAHLBRINK x FRANCIELLI NAZARI PINTO e outro- .I. Para a audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 27/04/2011, às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. II. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS e NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-281/2008-CLAUDEMIR KUHS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0005260-37.2008.8.16.0170-CLAVICO & CIA LTDA e outro x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI- . Designo a data de 19/04/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada à fl.40. (...) Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 75,00 ref. a expedição e postagem de ofícios às partes. Ao requerido, efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 25,00 ref. a intimação da testemunha arrolada. - Juíza -Advs. RODRIGO OTANO SIMÕES e EMELY BORTOLOTTI-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2008-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN e outro- Fornecer cópias necessária à instrução dos ofícios. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

46. USUCAPIAO-509/2008-MARIA DA LUZ ALVES PEREIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a curadora nomeada para que apresente suas alegações finais nos presentes autos.-Adv. FABIANE ANA STOKMANN-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005191-05.2008.8.16.0170-ANTON KARL HUBNER x LIVRARIA E PAPELARIA PILOTO LTDA e outro- "... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 62/63, pondo fim amigável ao litígio. Por via de consequência, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do CPC, já distribuídas entre as partes a responsabilidade dos honorários advocatícios. Proceda-se o levantamento eventual penhora realizada nos autos. Custas pagas (certidão de fl. 67-v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." - Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-540/2008-MARINES RIBEIRO DOS SANTOS x ALOÍSIO PEREIRA GARCIA e outros- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.530,00. -Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, AUGUSTO CASSIANO ABEGG e RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ARNO NILDO JUNG e outro- Diga o exequente ante o retorno dos ofícios expedidos.-Adv. ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000-.

50. DIVISAO-0005189-35.2008.8.16.0170-FERNANDO ALBINO BONDAN e outro x IARA CRISTINA REIS e outro- Diga o requerido.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

51. INTERDICAÇÃO-0005327-02.2008.8.16.0170-NELI LIBANIA NEVES x SUELI APARECIDA NEVES DELONZEK- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de SUELI APARECIDA NEVES DELONZEK, nascida em 09 de Setembro de 1948, portadora do RG nº. 6.571.446-9/PR e inscrita no CPF sob o nº. 955.071.249-49, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a mãe da interdita, Sra. NELI LIBANIA NEVES, qualificada na inicial. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 176 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº. 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância

do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil..." -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e TAISA MAIARA VIEIRA BUSS-.

52. USUCAPIAO-790/2008-ADEMAR MALACARNE e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-Para audiencia de instrucao e julgamento designo o dia 14 de abril de 2011, as 15:00 horas, onde devera comparecer a parte acompanhada de seu procurador. As testemunhas deverao ser arroladas 10 dias antes da audiéncia. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 125,00 ref. a expedição e postagem de ofícios. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR, DAYRO GENNARI-18679/PR e RODRIGO SCARTON-.

53. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-859/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x JAIR LONDERO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004934-43.2009.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x JAQUELINE FRANCIELI DA SILVA-"... Por via de consequéncia, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Custas, pelo requerente..."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

55. SUMARIA DE INDENIZACAO-121/2009-ARTIDOR DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Às partes ante manifestação do Perito Dr. Julio C. Ragasson, de fls. 116. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e JANAINA GIOZZA AVILA-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-242/2009-SELMA MARIA DE MELLO x CLOVIS SUSSUMO TAKAHACHI- As partes ante proposta de honorários periciais.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e HELIO LULU-10525/PR-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005192-53.2009.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ROSEMARI S. S. ZAMBONI ME e outro- Ao autor ante resposta do ofício.- Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-20457/PR-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005085-09.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE x ZANETTE E KASPER LTDA ME e outros - Ao autor em 05 dias, ante diligéncia negativa do oficial justiça -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-296/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME ROBERTO ALVES- Ao autor ante ofício devolvido.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0005078-17.2009.8.16.0170-NATELCIA DA ROSA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- A(o) autor(a) para comparecer ao IML para fins de identificação, cadastro e agendamento dos exames de lesões corporais para confecção do laudo pericial. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-358/2009-ELLA HALLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- A(o) autor(a) para comparecer ao IML para fins de identificação, cadastro e agendamento dos exames de lesões corporais para confecção do laudo pericial. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-359/2009-MARCIEL ANDRE WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- A(o) autor(a) para comparecer ao IML para fins de identificação, cadastro e agendamento dos exames de lesões corporais para confecção do laudo pericial. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-360/2009-LEONARDO LUIZ KNOBLACH BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- A(o) autor(a) para comparecer ao IML para fins de identificação, cadastro e agendamento dos exames de lesões corporais para confecção do laudo pericial. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

64. INTERDICAÇÃO-394/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVO PEREIRA DOS SANTOS- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de IVO PEREIRA DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA JASKIU, qualificada na inicial. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligéncias necessárias. Custas pela Lei nº. 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil..." -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

65. MONITORIA-400/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TOLIMP SERVICOS LTDA e outro- Às partes ante manifestação do perito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28. 128-A/PR e FERNANDO GRUBER-.

66. INVENTARIO-409/2009-MARIA ENI BARRETO DA SILVA e outros x JOAQUIM RODRIGUES BARRETO - ESPOLIO e outro-Às partes ante avaliação R\$ 204.000,00, no prazo comum de 05 dias -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-438/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CK MIRANDA SERRALHERIA ME- A executada para que proceda o pagamento do débito. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

68. INVENTARIO-506/2009-MARINALVA PEREIRA PAZZIN x JOSE PEREIRA NETO - ESPOLIO e outro- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE-15061/PR-.

69. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-548/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCAN E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA BERTONCELO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 763,80 - Contador/distribuidor R \$ 40,21 - oficiais de justiça Pedro Matiassi R\$ 37,00 e José V. Ortiz R\$ 37,00 - funereus R\$ 21,93), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-635/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FARMACIA JME LTDA -ME- Tendo em vista que ainda não houve a reintegração de posse, desentranhe-se a contestação ofertada nos autos, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, visto que ainda não houve a citação válida nos autos. Por consequéncia, revogo os despachos de fls. 84, item "II" em diante e 100. Diga o autor sobre a certidão de fl. 79-verso.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

71. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-651/2009 Ap. 519/2009-LAZARO GOMES DA SILVA x MIGUEL LUIS ANGST e outro- A conciliação, na resolução das controvérsias, está prevista em diversas disposições legais e a CONstituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII). O movimento pela conciliação foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ - em agosto de 2006, com o slogan Conciliar é legal. Tal Movimento tem como objetivo a solução de conflitos de forma simplificada e informal, acessível a todo cidadão. Tendo em vista o pedido de fl. 09, designo audiência de conciliação prevista no artigo 125, inciso IV do CPC para o dia 26/04/2011, às 14:00 horas. Ao autor, efetuar o preparo da diligéncia do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo no valor de R\$ 172,00, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. - Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR e VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-732/2009-BANCO ITAUCARD S/A x NATALICIO ANTUNES DA SILVA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais e porte de remessa, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos" e despesas postais. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

73. SUMARIA DE COBRANCA-0005257-48.2009.8.16.0170-FELIPE CESAR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A- A(o) autor(a) para comparecer ao IML para fins de identificação, cadastro e agendamento dos exames de lesões corporais para confecção do laudo pericial. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

74. INTERDICAÇÃO-0005256-63.2009.8.16.0170-MANOEL VALDECK MOURA x LUIZ GONZAGA DE MOURA- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de LUIZ GONZAGA DE MOURA, nascido em 20 de Dezembro de 1918, portador do RG nº. 2.137.003/PR e inscrito no CPF sob o nº. 197.093.239-20, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o filho do interditando, Sr. MANOEL VALDECK MOURA, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligéncias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil..." -Adv. GISSELI DE LIMA e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

75. INTERDICAÇÃO - 1121/2009 - ADAIR RODRIGUES CALDEIRA x DEVANIR RODRIGUES CALDEIRA - Ao autor providenciar o cumprimento do Mandado de Inscrição de Sentença de Interdição, que já se encontra disponível - Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES - 22768/PR-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-1157/2009-LYGLIA OLIVEIRA ALUX x BANCO BRADESCO S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento da diferença entre o índice creditado e o IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), devendo ser deduzido o percentual já considerado a título de correção, com a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, sendo que os juros remuneratórios e a correção monetária deverão incidir desde a data que o saldo da caderneta de poupança da autora deveria ter sido corrigida corretamente, com a incidência sobre o valor apurado de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Condono, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1199/2009-HUYARA DIONIZIO x IRMAO MUFFATO & CIA LTDA- Ao recorrido para oferta de contra razões,no prazo legal.- Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

78. DECLARATORIA-1217/2009-CLAUDIA RAUBER x TIM CELULAR S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para decretar a interrupção do contrato de fls. 11/13, firmado entre as partes e, consequentemente, determinar a restituição de forma simples, pela requerida das parcelas já adimplidas do contrato. Condono a

requerida ao pagamento de indenização por dano moral a autora, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, convertidos em reais na data da sentença, conforme entendimento do STJ. O valor da indenização por danos morais será acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a ser calculada pela média do INPC e IGP-DI, ambos devidos desde a data da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, ao patrono da autora, em face do trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE ARMINDO RAUBER, THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'ÁVILA-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1227/2009-J.P MARTINS AVIAÇÃO LTDA x PELICANO AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

80. INTERDICAÇÃO-1279/2009-ALICE INEZ HAMMES PUHL x LUCIA CECILIA HAMMES- À autora assinar termo de compromisso de curadora. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005035-80.2009.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x FABIANO TREMEA- Ao autor ante resposta aos ofícios expedidos.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1306/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVINO WELKE e outro- Ao autor trazer aos autos matrícula do imóvel penhorado e débito atualizados para expedição de edital.-Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.

83. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-1308/2009-ANTONIO DAMASO WOLF e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. ANDRE DALANHOL-11288/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

84. INTERDICAÇÃO-1314/2009-JOSE ERVINO BOUFLEUHER x ODAIR JOSE BPUFLEUHER- Ao autor comprovar cumprimento do mandado de inscrição e averbação de Sentença. (reiterada)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARINES BERNARDON LEONARDI e outro - Aos executados acerca da penhora, bem como, para que providenciem o registro da penhora junto a matrícula do imóvel.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

86. SUMARIA DE INDENIZACAO-1326/2009-LINDAURA RODRIGUES ROSA x FERNANDO TADASHI MAEHARA- Tendo em vista que os presentes autos correm sob o procedimento sumário, revogo o despacho de fl. 153.-Adv. REGINA CELI MANFRIN, JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1372/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ACIR ANTONIO MORETTO DE LIMA - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas do recurso interposto, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Despesas Postais e Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0001441-24.2010.8.16.0170-EDUARDO CARLOS DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes ante proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002379-19.2010.8.16.0170-CELSO RAMOS TORMES x BV FINANCIERA S/A CFI- Ao autor ante contestação.-Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

90. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002704-91.2010.8.16.0170-MARCIA VIAN BRAZ e outros x MARLIM IZIDORO DONADEL- Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. VANIA FATIMA VIAN e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0002907-53.2010.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR JOSE FLAVIO SOUZA- Providenciar cumprimento do ofício ao Detran. (Reiterada) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002918-82.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x GASOX COM.DE OXIGENIO MAQUINAS e FERRAMENTAS LTDA- Ao autor ante retorno da Carta Precatória.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

93. DECLARATORIA-0003003-68.2010.8.16.0170-JULIO CEZAR LENHARDT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-SETOR DE INSPEÇÃO OESTE- Ao requerid o ante contraproposta.-Adv. ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

94. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003053-94.2010.8.16.0170-LUCIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO SCHUMACHER e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

95. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003421-06.2010.8.16.0170-HELLEN CRISTINA GOMES x SILVIA VERONICA DE GEUS- Ao autor ante resposta de ofício. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

96. DECLARATORIA-0004155-54.2010.8.16.0170-DIONISIO BORILLI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 202,06 - Contador/distribuidor R\$ 34,07 - oficial de justiça Gilvana Bortoncello Cardoso R\$ 40,74 -

funrejus R\$ 18,90), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

97. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004341-77.2010.8.16.0170-ap. ao 1396/2009 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - BB SEGUROS x ESPOLIO DE ARCÂNGELO MIGUEL CELA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº.10.444, de 07/05/2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO, LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

98. ORDINARIA-0004578-14.2010.8.16.0170-LUIZ CARLOS BOURSCHIED x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Ao autor ante proposta de acordo. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

99. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004618-93.2010.8.16.0170-ROSE CRISTINA MARTINS x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº.10.444, de 07/05/2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004711-56.2010.8.16.0170-SCHU E MOMBACH LTDA x VALMIR LAZAROTTO- Ao autor trazer aos autos o débito atualizado.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004745-31.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRAMONTIN SILVEIRA & SILVEIRA JUNIOR LTDA e outros- Diga o autor sobre o cumprimento do acordo.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

102. ARRESTO-0004751-38.2010.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x VITOR DALPOSSO e outro- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 57/58. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas (certidão de fl. 59-v). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se com as devidas baixas..." -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0005293-56.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO SOARES DE SOUZA - Ao autor providenciar recolhimento dos ofícios solicitados. Ofício ao Detran no valor de R\$ 25,00 e para a Delegacia da Receita Federal R\$ 7,00. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

104. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005411-32.2010.8.16.0170 ap. ao 487/2009 - LUIZ ROBERTO KNAPP e outro x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº.10.444, de 07/05/2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 e CARLOS ARAUZ FILHO-.

105. ORDINARIA-0005412-17.2010.8.16.0170-MARIA VANILDE SINHORI e outro x CAMPANA E VARGAS LTDA (MARIPA VEICULOS) e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº.10.444, de 07/05/2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. SADI NUNES DA ROSA, CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005435-60.2010.8.16.0170-VALDECIR DA SILVA x REINALDO ALVES DE ALMEIDA- Ao requerido ante Proposta de Acordo de fls. 152/153. -Adv. JONAS MILTON RUTKE-.

107. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- Ao autor ante contestação e documentos.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

108. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0006694-90.2010.8.16.0170 - PAULO GUSTMANN D AVILA e outro x ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R \$ 50,00 - Adv. FRANCINE RICARDO - 27960/PR-.

109. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0007013-58.2010.8.16.0170-SILVIA MOREIRA CORREA DA CRUZ x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a singularidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-43591/PR e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

110. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0007015-28.2010.8.16.0170-SILVIA MOREIRA CORREA DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-43591/PR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

111. ORDINARIA-0007357-39.2010.8.16.0170-IVONE MARIA BELO PAULO e outros x FEDERAL SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

112. ORDINARIA-0007360-91.2010.8.16.0170-FLADECIR AUGUSTO BIANCHI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

113. ORDINARIA-0007362-61.2010.8.16.0170-ADELIRA FERREIRA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007390-29.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE LUIZ TATIM BRUM- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Após a devolução da 1ª via do mandado em cartório, constatei que o executado, não pagou os débitos no referido prazo. Assim sendo, devolvo a 2ª via do mandado ao cartório, para que o autor indique bens à penhora de propriedade do devedor, para que a mesma seja efetivada. Outrossim, deverá o executado, no ato da indicação de bens, recolher as custas do oficial de justiça, para efetivação da penhora, intimação e avaliação, mediante GRC própria a ser gerada no site do TJ/PR, preenchendo com os dados do oficial de justiça fornecidos: Penhora: R\$ 37,00 e Intimação R\$ 37,00, Avaliação: R\$ 179,55 totalizando R\$ 253,55." Dados para preenchimento da GRC: OFICIAL DE JUSTIÇA: Eliane Galdino Ribeiro. AG: 0726 - OP.013 CONTA: 120.140-8 Caixa Econômica Federal. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

115. ORDINARIA-0007394-66.2010.8.16.0170-ADEMAR BERKEMBROCK e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

116. ORDINARIA-0007396-36.2010.8.16.0170-ANILDO GONCHOROSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

117. ORDINARIA-0007398-06.2010.8.16.0170-DIVO HOPPE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

118. ORDINARIA-0007400-73.2010.8.16.0170-CARMELINA BILINO DE GOIS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

119. ORDINARIA-0007402-43.2010.8.16.0170-ALEX SANDRO LIMA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

120. ORDINARIA-0007437-03.2010.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

121. ORDINARIA-0007441-40.2010.8.16.0170-AMANDA CAROLINE RAMOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

122. ORDINARIA-0007444-92.2010.8.16.0170-ALAIR FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

123. ORDINARIA-0007446-62.2010.8.16.0170-ASTOR PEDRO CHRIST e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

124. ORDINARIA-0007448-32.2010.8.16.0170-ANTONIO FERNANDES LOPES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao autor, fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir ofício de citação do apelado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822-.

125. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007564-38.2010.8.16.0170-EGON GIBBERT e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

126. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007694-28.2010.8.16.0170-CELSO FRIGOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

127. MONITORIA-0007799-05.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS S/A e outro -Ao autor providenciar recolhimento da guia disponível no site do TJ/PR referente a expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 25,00. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

128. NOTIFICACAO-0007801-72.2010.8.16.0170-SABINO ADAMCZUK x 2º OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS, COMARCA DE TOLEDO- Recolher os valores referente as custas recursais R\$ 4,20 e porte de remessa no valor de R\$ 15,00 em guia disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

129. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007917-78.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

130. ORDINARIA DE COBRANCA-0008592-41.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLAUDINEI TELEKEN- ...Assim, com fundamento no artigo 292 par 2º do Código de Processo Civil determino a tramitação deste feito pelo procedimento ordinário... Determinado citação. Outrossim, recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 25,00 - Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

131. MONITORIA-0008671-20.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA CARDOSO- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Em cumprimento ao mandado, diligenciei na Rua Adilson Bier, nesta Cidade, não logrando êxito em localizar a residência com a numeração 219. Procurei informações na casa nº 215 com Daniele, a qual informou que a requerida havia se mudado para av. Parigot de Souza, não sabendo dar maiores informações. Estando a requerida em lugar incerto, devolvo o mandado ao cartório"-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008893-85.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE DE AQUIAR SOARES- Ao autor ante ausencia de manifestação da requerida citada a fl.35 verso. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

133. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009027-15.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x LOJAS GEPAN LTDA e outro - Ao autor ante diligência negativa do oficial justiça -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

134. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0009098-17.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x YARA COUNTRY CLUBE- ...Assim, inexistindo pedido liminar, proceda-se o depósito judicial do valor ofertado pelo autor. Determinado citação.-Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

135. EXECUCAO FISCAL-0005241-65.2007.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE JOAO SEIBERT-Às partes ante avaliação R\$ 13.888,90 em dezembro 2010, no prazo comum de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.

136. EXECUCAO FISCAL-142/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA PEDRINI LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

137. EXECUCAO FISCAL-58/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x E V PEREIRA - SERVICO DE ENTREGA e outro- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado nesta exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento desta execução. Condene o excipiente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.-Adv. RODRIGO SCARTON-.

138. EXECUCAO FISCAL-125/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VALTER MUNARETTO- Ao autor ante manifestação do requerido-Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.

139. EXECUCAO FISCAL-321/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNIC PIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -COHAPAR- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme conta à fl. 19 dos autos, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Custas pagas, (certidão de fl. 18/verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003486-98.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Digam os embargantes.-Adv. JOSIANE BECKER-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003926-94.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNIC PIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007214-50.2010.8.16.0170-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao requerente ante impugnação. -Adv. MARISE LAO-.

143. EXECUCAO FISCAL-0007528-93.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Ao Executado para que fique Intimado da Penhora realizada nos autos, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis, do Termo de Penhora realizado sobre o "lote Urbano nº 16, da quadra nº 06. A, com área de 280,00m², situado no Conjunto Habitacional Morada Alto da Colina II, no Distrito de Novo Sarandi, nesta Comarca de Toledo/PR, contendo como benfeitoria uma residência em alvenaria, medindo 52,26m², com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 45.978 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca." Bem como para que fique Ciente do prazo de 30 dias para, querendo, opor Embargos. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

Toledo, 29 de dezembro de 2010
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DRa. JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Publicação 193/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 00004 000106/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00012 000406/2009
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00003 000395/2003
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00002 000290/2002
00004 000106/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00006 000287/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000430/2008
00016 000153/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00012 000406/2009
00013 000476/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00017 000046/2008
CARLOS EDUARDO CHEMIN 00007 000322/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00003 000395/2003
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00006 000287/2008
DANILO REZENDE LOPES 00014 000483/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00012 000406/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00005 000226/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00002 000290/2002
00007 000322/2008
00008 000332/2008
00015 000605/2009
GELCINA ALVES GERALDO AMARAL 00004 000106/2008
GIOGIA BACH MALACARNE 00017 000046/2008
GLAUCI ALINE HOFFMAN 00010 000539/2008
JALTON GODINHO DE MORAES 00002 000290/2002
00008 000332/2008
JOANNA CARDOSO GONCALES 00004 000106/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00018 000119/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 00007 000322/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 000605/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00018 000119/2008
KEYLA MONQUERO 00009 000430/2008
LAERCIO NORA RIBEIRO 00001 000098/2001
LIZEU NORA RIBEIRO 00001 000098/2001
LUERTI GALLINA 00009 000430/2008
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00003 000395/2003
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00009 000430/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000430/2008
00016 000153/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00013 000476/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000209/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 00007 000322/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00016 000153/2010
PAULO SERGIO GASPAR CORREA 00013 000476/2009
REYNALDO BORGES REIS NETO 00002 000290/2002
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00003 000395/2003
SERGIO LUIZ BALBINO 00003 000395/2003
SERGIO PASTRO 00003 000395/2003
TADEU CANOLA 00005 000226/2008

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-98/2001-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA x TOMAZ IZIDRO DE LIMA- Homologo o pedido de desistencia (fl.53) e, em consequencia julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO e LIZEU NORA RIBEIRO-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-290/2002-SILAS DE PAULA e outros x LUCIA ROSA DE ALMEIDA PAULA- Ao autor para informar a distribuição e o andamento da

Carta Precatória ou comprovar seu cumprimento -Advs. REYNALDO BORGES REIS NETO, JALTON GODINHO DE MORAES, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

3. INDENIZACAO-395/2003-VALDECIR TEIXEIRA VALTER x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte requerida para se manifestar quanto ao pedido de fls. 926-928, no prazo de 10 dias. Segue decisão em separado -----Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil em face de Valdecir Teixeira Valter alegando, em síntese, que a decisão de fls. 923/924 é omissa, pois não indicou a data de término para tal cálculo de lucros cessantes, onde tanto a sentença quanto o acórdão não mencionou o referido. Vieram os autos conclusos. Eo relatório. Decido. Recebo os presentes embargos diante da presença dos pressupostos recursais. Todavia, não assiste razão ao embargante. De atenta análise do feito tem-se que acerca dos lucros cessantes restou decidido conforme se vê na r. sentença do juízo a quo que a indenização em favor do autor ocorreria durante o período em que o autor ficou privado do caminhão, conforme se vê às fls. 670, da r. sentença de fls. 662/675. Ainda, nos termos do v. acórdão houve a fixação do termo inicial para o cálculo dos lucros cessantes desde a data de 04.05.2000, conforme se vê às fls. 764 do decisum de fls. 750/774. Portanto, não há que se falar em omissão alguma no caso em tela, onde o juiz julgou procedente o pedido inicial, que pleiteou o autor acerca dos lucros cessantes, para que fossem contabilizados desde 26.01.2000 até a data do efetivo pagamento dos danos materiais, conforme se vê às fls. 08 da petição inicial de fls. 02/09. Havendo reforma apenas acerca da data início para a fixação dos lucros cessantes de 26.01.2000 decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça pela data de 04.05.2000, portanto, os lucros cessantes deve haver a contabilização entre o período de 04.05.2000 até a data do pagamento do reembolso dos danos materiais, e, considerando que até o presente momento não houve o efetivo pagamento, até os dias de hoje. Assim, considerando que não houve a reforma do decisum neste tópico pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a sentença de fls. 662/675 há de ser mantida, pelos próprios fundamentos. Ademais, em caso de irrisignação tanto quanto na sentença do juízo a quo ou no v. acórdão, deveria à parte valer-se dos recursos cabíveis em momento oportuno, o que não fez. Ante o exposto, REJEITO os presentes declaratórios, mantendo, via de consequência, a decisão de folhas 923/924 em seus exatos termos. -Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, SERGIO PASTRO, SERGIO LUIZ BALBINO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2008-NIVALDO PICHANINI x SANTINA PEREIRA DO NASCIMENTO- Verifica-se, pois, que a norma, com redação dada pela Lei 11.382/06, sujeita a impenhorabilidade à verificação de dois requisitos apenas: a) tratar-se de pequena propriedade rural; e b) trabalhada pela família. Estabelece ainda o artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que seja considerado impenhorável determinado imóvel rural, o bem seja trabalhado pela família do proprietário. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90, para os fins da impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, recebo a exceção oposta, e para o melhor esclarecimento dos fatos alegados, -----intime-se o executado para que apresente certidão do registro de imóveis, de modo a comprovar a inexistência de outros imóveis de sua propriedade----- . Outrossim, oficie-se ao INSS para o fim de perquirir acerca de eventuais benefícios previdenciários percebidos pelos executados, conforme requerido pelo exequente. Após, independente de nova conclusão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos carreados aos autos. Observe-se que se a documentação carreada aos autos não for suficiente à comprovação da alegada impenhorabilidade, havendo a necessidade de dilação probatória, a discussão da matéria será remetida a embargos à execução.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-226/2008-DIRCEU STANGER MARTINS x FRANCISCO MARTINS MARTINS- A parte autora para cumprir o solicitado na fl. 103 (ao inventariante para que junte o comprovante atualizado referente às aplicações, uma vez que a ultima informação datada é de 13/05/2008) -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

6. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-287/2008-MARCOS HIDEO FUNAYAMA e outro x ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS e outro- Homologo o acordo de fls. 122/123, determinando, em consequencia, a extinção do processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EPOCA AGRICOLA LTDA- Sobre o auto de avaliação e certidão de intimação, manifeste-se o autor-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. INTERDICAÇÃO-332/2008-EDSON SOARES x BRAZ SOARES- A conta e o preparo no valor de R\$-423,44 (quatrocentos e vinte e tres reais e quarenta e quatro centavos) -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000566-19.2008.8.16.0172-A. ZEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Do retorno dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, LUERTI GALLINA, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2008-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE PIQ. x IVAIR DA SILVA e outro- Sobre as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor. -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMAN-.

11. DEPOSITO-209/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALTAIR RIGOLIN-HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na presente (fls. 35/37), na presente ação de depósito. Ante a notícia do integral cumprimento do acordado (fls. 49), com base no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas pelo requerido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-406/2009-CLEONICE DA SILVA FERNANDES x BANCO FIAT S/A- Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvidou que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido.----- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, determinando a incidência desta de forma isolada bem como a taxa Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvidou que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, determinando a incidência desta de forma isolada bem como a taxa de aprovação de crédito e taxa de administração e determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Em face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-476/2009-TACIANE RAQUEL ARSEGO x BANCO FINASA S.A.- Julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso, a incidência da comissão de permanência bem a taxa de aprovação de crédito e determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Mantenho, outrossim, a decisão que indeferiu a tutela antecipada em seus próprios termos, eis que não houve oferecimento de efetiva garantia. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. -Advs. PAULO SERGIO GASPÁR CORREA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

14. ABERTURA DE INVENTARIO-483/2009-MILITINO MALACOSKI e outros x THEODORA MALAKOSKI (ESPOLIO)- De análise do feito, verifica-se que o de cujus não deixou dívida, ao menos conhecida pelos herdeiros, conforme se vê nas primeiras declarações prestadas pelos mesmos, assim defiro o pedido rétro. Expeça-se o alvará judicial, em nome do procurador constituído nos autos, mediante prestação de contas no presente feito. -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-605/2009-EDILSON MONTEIRO DA SILVA x BANCO CNH CAPITAL- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como declarar a nulidade da cobrança de taxa de administração e taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do

procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000731-95.2010.8.16.0172-BALTÁZAR JOSE DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora de fls.156/160. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUCAO FISCAL-46/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x MARCHI E CIA LTDA- Não há como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. Ao exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIOGIA BACH MALACARNE-.

18. CARTA PRECATORIA-119/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR-2ª VARA CÍVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO LEANDRO DA SILVA- A conta e o preparo no valor de R\$-64,41 (sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos.) -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

Ubiratã 15 de dezembro de 2010.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº 4 /2011
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE WALTER FAERBER 0031 000275/2004
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO 0085 000908/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0020 001188/2002
0021 000060/2003
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0108 000444/2009
0133 006081/2010
ALEXANDRE FELIPE ALCANTAR 0131 005638/2010
ANA LUCIA FRANCA 0090 000172/2008
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0049 002127/2004
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SIL 0098 000749/2008
ANDRE PERUZZOLO 0154 008664/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI 0022 000345/2003
0061 001001/2005
0101 000935/2008
ANNA CHRISTINA PACHECO DO 0029 000062/2004
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0091 000324/2008
ANTONIO CARLOS WOLF 0078 000060/2007
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR 0143 008708/2010
CACILDA SANDI 0087 000941/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0075 001012/2006
CAMILA BUENO MULLER 0136 006675/2010
CARLA BEATRIZ CARNEIRO 0138 007165/2010
CARLOS ALBERTO SENKIV 0126 003501/2010
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0102 000938/2008
CAROLINA SOCHA DE SOUZA 0050 002308/2004
CECILIA L. GALERA 0064 001458/2005
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0015 000299/2001
0055 000304/2005
0135 006409/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0122 002383/2010
CLEITON CESAR SCHAEFER 0024 000661/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0093 000477/2008
DANIEL HENRIQUE ANTUNES D 0026 000875/2003
DANTE PARISI 0027 000913/2003
DENISE CANOVA 0001 001038/1984
EDGAR SILVA PRATES 0154 008664/2010
ELIANE FRANCA LOPES 0049 002127/2004
ELISIANE DE DORNELLES FRA 0016 000186/2002
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0032 000359/2004
ELTON ALAVER BARROSO 0155 008948/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0137 006833/2010
ENEIDA WIRGUES 0134 006221/2010
ENIO RIBAS JUNIOR 0068 001809/2005
FABIANA CRISTINA BRAUN 0095 000525/2008
FABIANO JORGE STAINZACK 0049 002127/2004

FABIANO JOSE GLAAB 0125 003298/2010
 FAUZI BAKRI 0006 000568/1996
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0032 000359/2004
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0123 002999/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0106 000345/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0146 009123/2010
 FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0003 000428/1993
 0009 000828/1997
 0013 000158/2001
 0017 000189/2002
 0053 000037/2005
 0056 000323/2005
 0057 000590/2005
 0060 000772/2005
 0063 001306/2005
 0066 001638/2005
 0070 000393/2006
 0083 000876/2007
 0088 000053/2008
 0094 000480/2008
 GENI SALETE OSTROWSKI 0044 000827/2004
 GETULIO PEREIRA 0025 000759/2003
 GILBERTO T. DOMBROSKI 0089 000113/2008
 GILSON ORTH 0112 001086/2009
 GIOVANI ANDREOLI 0033 000443/2004
 0034 000444/2004
 0035 000464/2004
 0036 000582/2004
 0037 000593/2004
 0038 000646/2004
 0039 000660/2004
 0040 000694/2004
 0041 000710/2004
 0042 000759/2004
 0043 000822/2004
 0046 001009/2004
 0048 001988/2004
 0051 002342/2004
 0052 002467/2004
 0067 001748/2005
 GLEICE AROLDI MARTINS 0118 000836/2010
 HELLEN CRISTINA WOLFF 0016 000186/2002
 0071 000552/2006
 INGRID DE MATTOS 0092 000411/2008
 IRA NEVES JARDIM 0001 001038/1984
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0019 000890/2002
 0054 000240/2005
 0084 000903/2007
 0122 002383/2010
 ITALO MARIO BAZZO 0117 000050/2010
 JANICE IANKE 0145 008767/2010
 JEANNE MARCELLE FARIA 0103 001101/2008
 0104 001136/2008
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0020 001188/2002
 0021 000060/2003
 0047 001774/2004
 JEFFERSON DOUGLAS BERTELO 0008 000778/1997
 0014 000292/2001
 0058 000733/2005
 0122 002383/2010
 0144 008722/2010
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0027 000913/2003
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000183/1987
 0004 000264/1995
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0003 000428/1993
 0130 005191/2010
 JOCELI CRISTIANE MARTINS 0025 000759/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0007 000037/1997
 0010 000389/1998
 0011 000007/1999
 0026 000875/2003
 JOSE LUIZ FUNGACHE 0153 004061/2010
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0027 000913/2003
 JULIA BREM 0119 001653/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 000553/2007
 0114 001410/2009
 0120 002336/2010
 0121 002337/2010
 0127 003935/2010
 LAERTES BOGUS JUNIOR 0024 000661/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0131 005638/2010
 LUCIANE MARIA CAMPESATTO 0020 001188/2002
 LUCIANO RIBAS PASSOS 0117 000050/2010
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0060 000772/2005
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0154 008664/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0005 000376/1995
 0100 000831/2008
 0129 005109/2010
 0150 009310/2010
 0151 009311/2010
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0110 000926/2009
 LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0072 000569/2006
 0095 000525/2008
 0130 005191/2010
 0153 004061/2010
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0052 002467/2004
 MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0024 000661/2003
 0060 000772/2005
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0097 000724/2008

MARCELO GELBCKE 0137 006833/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 001115/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0001 001038/1984
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0059 000735/2005
 0132 005650/2010
 0140 007903/2010
 0141 008165/2010
 MARCOS ANTONIO BOHRER 0045 000898/2004
 MARCOS GARCIA LAURIANO LE 0084 000903/2007
 MARCOS ROGERIO HOBERG 0109 000628/2009
 MARCOS RUBBO 0139 007374/2010
 MARI KAKAWA 0001 001038/1984
 MARIA AUGUSTA ABDALLA FES 0149 009283/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0015 000299/2001
 MARILDA DA SILVA FERRACIO 0009 000828/1997
 MARINA CASAL DE FREITAS 0049 002127/2004
 0066 001638/2005
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0020 001188/2002
 0033 000443/2004
 0034 000444/2004
 0035 000464/2004
 0036 000582/2004
 0037 000593/2004
 0038 000646/2004
 0039 000660/2004
 0040 000694/2004
 0041 000710/2004
 0042 000759/2004
 0043 000822/2004
 0046 001009/2004
 0048 001988/2004
 0050 002308/2004
 0051 002342/2004
 0055 000304/2005
 0059 000735/2005
 0067 001748/2005
 0072 000569/2006
 0086 000924/2007
 0089 000113/2008
 0095 000525/2008
 0115 001469/2009
 0149 009283/2010
 MAURICIO FERNANDO OTTO 0068 001809/2005
 MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0021 000060/2003
 MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0067 001748/2005
 MAURO EDVAR LIMA 0099 000757/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0106 000345/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000636/2003
 MIRIAN KARLA KMITA 0069 000287/2006
 MOACIR DE MELO 0019 000890/2002
 MURILO MOISES BENASSI 0128 004485/2010
 NAIM NASIHGIL FILHO 0010 000389/1998
 NEIL JONHSON 0003 000428/1993
 NELSON JOAO PEDROSO 0112 001086/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0124 003294/2010
 0144 008722/2010
 NILTON MENDES CAMPARIM 0142 008237/2010
 NORMASIRES JOANILGO LEITE 0116 001552/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 000477/2008
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0110 000926/2009
 PAULO CESAR ROSA GOES 0016 000186/2002
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0103 001101/2008
 0104 001136/2008
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0103 001101/2008
 0104 001136/2008
 RAFAEL ERNANI CABRAL BROCC 0111 000973/2009
 RICARDO ALVES DE LIMA 0136 006675/2010
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0029 000062/2004
 RICARDO KUHLEIS 0088 000053/2008
 RICHART OSNI FRONCZAK 0102 000938/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0146 009123/2010
 ROBERTO A. BUSATO 0062 001239/2005
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0027 000913/2003
 ROGERIO LUIS STASIAK 0020 001188/2002
 0077 001112/2006
 0147 009158/2010
 0148 009159/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0105 000131/2009
 RONELSO DE OLIVEIRA 0027 000913/2003
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0100 000831/2008
 0129 005109/2010
 0150 009310/2010
 0151 009311/2010
 SANDRA MARA MARAFON DA SI 0007 000037/1997
 0133 000601/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0082 000690/2007
 SERGIO SCHULZE 0081 000553/2007
 SIMONE FOGLIATIO FLORES 0027 000913/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000969/2003
 TATIANA GRECHI 0147 009158/2010
 0148 009159/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 000553/2007
 VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0021 000060/2003
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0012 000078/2001
 0018 000235/2002
 0020 001188/2002
 0030 000138/2004
 0045 000898/2004
 0047 001774/2004

0065 001533/2005
 0073 000672/2006
 0074 000693/2006
 0076 001072/2006
 0079 000227/2007
 0080 000358/2007
 0096 000709/2008
 0111 000973/2009
 VITOR HUGO RANKEL 0064 001458/2005
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0107 000401/2009
 WALKYRIA SCKUDLAREK 0077 001112/2006
 ZANI DALTON FARAH 0017 000189/2002
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0003 000428/1993
 0031 000275/2004
 0068 001809/2005
 0152 009312/2010

1. Desapropriação-1038/1984-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MANOEL FERREIRA DE CASTRO-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. -Advs. IRA NEVES JARDIM, MARI KAKAWA, DENISE CANOVA e MARCO ANTONIO DE LUNA.-
 2. Embargos a Execucao-183/1987-J. A. MARTINS & CIA LTDA x ORLANDO MALACA TOME- Intime-se a parte exequente a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286, do CPC. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.-
 3. Indenização-428/1993-JUAREZ ALCIDES DE OLIVEIRA x SEBASTIAO REGINALDO DE SOUZA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado, efetuando o recolhimento da importancia de R\$42,50 de custas processuais. -Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR.-
 4. Embargos de Terceiro-264/1995-JOSE AUGUSTO MARTINS x ORLANDO MALACA TOME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.-
 5. Embargos a Execucao-376/1995-STEIN PARTICIPAÇÕES LTDA x MOINHO TUPY LTDA- ...Assim, defiro o pedido e reabro o prazo recursal, conforme requerido pela parte interessada na petição de fls.154/157 -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-
 6. Sumarissima de Cobranca-568/1996-COMPENSADOS VALE DO IGUAÇU LTDA x IND. DE MAD. JAP LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FAUZI BAKRI.-
 7. Execucao de Titulos Extrajud.-37/1997-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ERVATEIRA OLIVEIRA LTDA e outros-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA.-
 8. Embargos do devedor-778/1997-SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de intimação-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI.-
 9. Indenização-828/1997-ESPOLIO ALCIDES GOMES DE GOSS x REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.- Defiro o pedido de fls.463, remetendo-se os autos a Justiça Federal. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARILDA DA SILVA FERRACIOLI SILVA.-
 10. Execucao de Titulos Extrajud.-389/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro-Suspensao do feito por trinta dias.- Advs. NAIM NASIHGIL FILHO e JOSE ELI SALAMACHA.-
 11. Execucao de Titulos Extrajud.-7/1999-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PEDRO JOAO GUARNIERI e outro-Suspensao do feito por noventa dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-
 12. Monitoria-78/2001-MARCIA ROSANI STOCKI - FI x EWERWOOD PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-
 13. Rescisao de Contrato-0001569-47.2001.8.16.0174-JOAO CARLOS WOINAROSKI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-
 14. Despejo-292/2001-GUIDO ALBANO GUERIOS e outro x WILSON DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI.-
 15. Indenização-0001565-10.2001.8.16.0174-ALAIISA WILKOS CARLOTTO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-
 16. Busca e Apreensão-Fiduciária-186/2002-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANTONIO SPAK- Apos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do IAP -Advs. PAULO CESAR ROSA GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e HELLEN CRISTINA WOLFF.-
 17. Indenização-189/2002-ESPOLIO DE CARLOS MAGNO PACHECO e outros x MARCOS ROBERTO MATOS DE ALMEIDA- ...Assim, indefiro o pedido de levantamento da penhora pleiteado pelo devedor. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e ZANI DALTON FARAH.-
 18. Arresto-235/2002-IND. NOVACKI S/A x PACKBRAS IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-
 19. Inventario-890/2002-IRACEMA TEREZINHA BARBOSA MULLER x FREDERICO MARCELINO MULLER- Intime-se a herdeira Rosa Moecke para que regularize sua representação processual, eis que ate a presente data não houve juntada de procuração, e se manifeste acerca do plano de partilha apresentado, no prazo de dez dias. ...Ante a noticia do falecimetno do hereiro Daniel Muller, intime-

s o inventariante para que se manifeste. -Advs. MOACIR DE MELO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA.-
 20. Reintegracao de Posse-1188/2002-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE JOAO CAMPESTRINI e outro-Manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial complementar. Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de mais alguma prova, em cinco dias. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MARTIM FRANCISCO RIBAS, VIRGILIO CESAR DE MELO, ROGERIO LUIS STASIAK e LUCIANE MARIA CAMPESTATO.-
 21. Reintegracao de Posse-60/2003-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ASSOC. ATLETICA E RECREATIVA 4º DIST. RODOVIARIO- Apos, intemem-se as partes para se manifestar em cinco dias, sobre a resposta do IAP -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI.-
 22. Sumarissima de Cobranca-345/2003-GERSON JOSE SNHESZAK x PECAS E OFICINA SAO JOSE LTDA- ...Assim, intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca da resposta, em cinco dias. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI.-
 23. Reparacao de Danos-636/2003-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A x SPARTA TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
 24. Cominatoria-661/2003-SIMONE ANDREAZA DA SILVA LARSEN & CIA LTDA x KAJUK - ESTRUTURAS METALICAS- ...Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado as fls.88/90, e indefiro tambem o pedido de declaração de fraude a execução formulado pelo exequente. Intime-se a exequente para que de prosseguimento ao feito -Advs. CLEITON CESAR SCHAEFFER, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LAERTES BOGUS JUNIOR.-
 25. Indenizacao por Ato Illicito-759/2003-ROSELI DE SOUZA RAMOS CHRISOSTOMO x NILTO ALVES PEREIRA- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. GETULIO PEREIRA e JOCELI CRISTIANE MARTINS.-
 26. Monitoria-875/2003-BANCO DO BRASIL S/A x VALDOMIRO SZABATURA- Suspensao do feito por noventa dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS.-
 27. Ordinaria-0003211-84.2003.8.16.0174-INTERMADE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x MZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL- ...Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Saliendo que, caso mantenham-se silentes os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de seis meses e apos definitivamente..... -Advs. DANTE PARISI, RONELSO DE OLIVEIRA, SIMONE FOGLIATTO FLORES, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ.-
 28. Deposito-969/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTE LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-
 29. Ordinaria de Cobranca-0004887-33.2004.8.16.0174-MARIO LOURENCO DE SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Desta forma, indefiro o pedido de fls.440/441 e 446/447 -Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS.-
 30. Reparacao de Danos-138/2004-ADAO ALVARINO SOARES x LUCIANO MONTEIRO BREDI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-
 31. Anulatória-0004636-15.2004.8.16.0174-ESTEFANO TRACZ x SUZANA PODOLAK DELONZEK e outro-Para a audiencia de conciliação ou saneamento, a qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 26 e janeiro de 2011, as 16.00 horas, na sede deste Juizo. Nao obtida a conciliação, sera saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controversos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ADRIANE WALTER FAERBER.-
 32. Servidao-359/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO NARCISO MENEGATTI-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-
 33. Declaratoria-443/2004-DOROTY ELINOR BERNARDI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-
 34. Declaratoria-444/2004-ERWIN DOUDERA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-
 35. Declaratoria-464/2004-ROSANA MARIA BAJUKA DE AGUIAR x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-
 36. Declaratoria-582/2004-OLGA ANTOSZCZESZEN MICHAILEK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-
 37. Declaratoria-593/2004-ROSA DOBROSKI PORTES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-
 38. Declaratoria-646/2004-ELIZIA RAMOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

39. Declaratória-660/2004-NELCI MOREIRA FERREIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
40. Declaratória-694/2004-SILVIA LUZIA ZAVASKI MISSAU x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
41. Declaratória-710/2004-PEDRO JAVORIVSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
42. Declaratória-759/2004-ANTONIO MORETT x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
43. Declaratória-822/2004-ERICA FERNANDES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
44. Declaratória-0001380-64.2004.8.16.0174-ANDRE KARPOVISCH x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.
45. Indenização-898/2004-MARCELO DANIEL STORCK x GILMAR BORILLE e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCOS ANTONIO BOHRER e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
46. Declaratória-1009/2004-EDUARDO DA SILVA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
47. Indenização-1774/2004-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$2.448,00, no prazo de cinco dias. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
48. Declaratória-1988/2004-SILVESTRE ROSSA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
49. Declaratória-2127/2004-MARIA BAIK x ESTADO DO PARANA e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
50. Declaratória-2308/2004-APOLONIA PLUTA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. CAROLINA SOCHA DE SOUZA e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
51. Declaratória-2342/2004-VITOR ALVES FERREIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
52. Declaratória-2467/2004-EVA DA SILVA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. GIOVANI ANDREOLI e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.
53. Sumaríssima de Cobrança-37/2005-NILO ARLINDO ZIMMER x JOSE SCHAIT-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da Receita Federal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
54. Usucapiao-0007206-37.2005.8.16.0174-FLORIVIA DA MAIA MENDES x FRANCISCO MARTINS DA MAIA- Designado o proximo dia 28 de julho de 2011, as 15.30 horas, para a realização da audiencia de instrução e julgamento... -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
55. Declaratória-304/2005-EDUARDO KLOBREKOSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
56. Ordinária-323/2005-ALTAIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- esignado pelo senhor perito o proximo dia 07 de fevereiro de 2011, as 13.30 hors, a Av. Getulio Vargas 186, Ed. Execuive Center, sala 31, centro em União da Vitoria, para a realização da pericia. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
57. Declaratória-590/2005-SILVESTRE CARRARO x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de procuração. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
58. Indenização-733/2005-ALEXANDRE DIAS DE SOUZA x SONIA MARIA JENZURA DE CARVALHO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.
59. Declaratória-735/2005-DANIEL CLAUDIO HLADCZUK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
60. Indenização-772/2005-EVA DE FATIMA DOS ANJOS MORAS x WILMAR GAEBLER- ...Isto posto, julgo improcedente os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, segundo expressa o artigo 269, inciso I, do CP. A autora respondera pelas custas processuais e honorarios advocaticios aos advogados da parte re, os quais fixo em R\$1.200,00..... -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.
61. Indenização-1001/2005-ROBERTO PEREIRA x BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.
62. Sumaríssima de Cobrança-1239/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AMLCAR SANTOS ALVES-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ROBERTO A. BUSATO-.
63. Usucapiao-1306/2005-LEAO SZUMANEK e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
64. Indenização-1458/2005-LINDACIR NATALINA DE LIMA x AVON COSMETICOS LTDA e outro- Intime-se a parte credora para no prazo de quinze dias manifestar-se. -Advs. CECILIA L. GALERA e VITOR HUGO RANKEL-.
65. Embargos a Execucao-1533/2005-ROMUALDO NUNES LOPES x PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA- Intime-se o reu para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidencia automatica de uma multa de 10% do valor do debito... -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
66. Usucapiao-1638/2005-HENRIQUE BLOCKI e outro x ZENOBIA SUCHAWSKA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
67. Declaratória-1748/2005-OSNY ANTONIO STEFANIAK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
68. Reintegracao de Posse-1809/2005-ESPOLIO WLADISLAWA DOMIANSKI OTTO x LEONARDO SZENDELA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justicia Teodorico Bastos de Melo, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 580,00-Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO, ZEIDAN MARCELO FARAJ e ENIO RIBAS JUNIOR-.
69. Usucapiao-287/2006-ADENIR PTAK e outro x JOAO FORLEPA- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais, na forma de memorial. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.
70. Ordinária-393/2006-VALDIR FRANCISCO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Intime-se o autor para que informe se possui exames medicos, os quais não foram apresentados ao expert, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
71. Inventario-552/2006-JOELCY MARCOS LAMMEL x ARLINDO LAMMEL NETTO- Homologado por sentença a retificação de partilha requerida. -Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF-.
72. Declaratória-569/2006-ILSE TEREZINHA VIEIRA MARTINS RUDNICKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
73. Execucao de Titulos Extrajud.-672/2006-CENTRO ATEND. ODONTOLOGICO UNIAO VITORIA-CONDENT x JANE MARA FERNANDES DE ARAUJO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
74. Sumaríssima de Cobrança-693/2006-COML. BANDEIRANTE LTDA x ALCIONE SLUSARSKI-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justicia João Orlando de Oliveira, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 37,00-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
75. Inventario-1012/2006-EZILDA REGINA WIERZYNSKI MARAFON x FRANCISCO WIERZYNSKI-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.
76. Busca e Apreensão-Fiduciária-1072/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ENGESFT ENGENHARIA SOFTWARE e EQUIPAMENTOS LTDA- Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do contido as fls.101/102, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
77. Monitoria-1112/2006-COOPERATIVA CREDITIVA RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME- ...Isto posto, ausentes os requisitos do artigo 50 do CC, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa deadora, pois não restou demonstrado a ocorrência e elementos suficientes a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. -Advs. WALKYRIA SCKUDLAREK e ROGERIO LUIS STASIAK-.
78. Usucapiao-60/2007-WALDOMIRO KOMAR e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.112f -Adv. ANTONIO CARLOS WOLF-.
79. Usucapiao-0005521-24.2007.8.16.0174-ARTILINO ERNESTO MAXIMILIANO GRESELLE e outro x GENESIO SANDI- Designado o proximo dia 28 de julho de 2011, as 14.30 horas, para a realização da audiencia de instrução e julgamento. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
80. Monitoria-358/2007-PERFIACO -PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. x ROSENEI SOARES AMAZONAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
81. Busca e Apreensão-Fiduciária-553/2007-FUNDO DE INVESTIM. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE ADMIR VIANA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

82. Declarat.Inexistencia de Deb.-690/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA BITURUNA LTDA x TIM SUL LTDA- ...Assim a fim de evituar qualquer viliações aos principios do contraditorio e da ampla defesa e ainda proporcionar aos ps conhecimento previo da redistribuição do onus da produção de pova, inverto o onus da prova em favor da requerente. Intimem-se as partes desa decisão, bem como, intime-se a requerida para que junte, no prazo de dez das, as gravações telefonicas ou dados (informações) referente aos protocolos numeros: 7223190, 86079, 154779408, 7477048, 157340352 8137041, bem como qualquer outro documento que entenda pertinente. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

83. Indenização-876/2007-REINHOLD RENATO BAUR x DIMASA VEICULOS MAQUINAS AGRICOLAS S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

84. Usucapiao-903/2007-CELSO BERNARDINO ANES e outro x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manfeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.102 -Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

85. Execucão de Titulos Extrajud.-908/2007-MALHAS G DOM LTDA x SOWZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Adv. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO-.

86. Reintegracao de Posse-924/2007-MENEDORA MAGUELNISKI GELASKI x WILSON SEBASTIAO CAMPOS-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

87. Anulacao de Atos Juridicos-941/2007-SILVANO FELIPE GARCEZ x JOSE OSNI DE SOUZA BUENO DE CAMARGO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citacao. -Adv. CACILDA SANDI-.

88. Impugnacao ao Valor da Causa-53/2008-TRANSPORTES HENKES LTDA x ALINE SCHLOSSER- ...Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Despesas na forma da lei. -Advs. RICARDO KUHLEIS e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

89. Indenização-113/2008-LAURO ANTUNES DE LIMA x JEAN PABLO MOREIRA SEDOR e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de intimação-Advs. GILBERTO T. DOMBROSKI -.

90. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005769-53.2008.8.16.0174-BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A x SERGIO NACONESKI- Intime-se o Fundo de INvestimentoem Direitos Creditorios não Padronizados America Multicarteira, para que comprove a cssão de creditos no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

91. Reparacao de Danos-324/2008-MARIA STECIUK x JOACIR DELLA JACOMA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-411/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR CAMPOS-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

93. Deposito-477/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS- Julgado por sentença procedente a ação de deposito para condenar o reu, como devedor fiduciário, a restituir ao autr o veiculo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o valor equivalente em dinheiro - que correspondera ao valor que for encontrado em avaliação indireta, ou ao valor da dívida, prevalecendo o menor dos dois. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

94. Ordinaria-480/2008-JOSE BATISTA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

95. Indenização-525/2008-CLAVIR KARASCZUK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-...Assim, tendo em vista que se trata de competencia absoluta (ratione materia), estabelecida constitucionalmente e, portanto, aferível a qualquer tempo e grau de jurisdicao, determino a remessa dos autos a Justica do Trabalho. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, FABIANA CRISTINA BRAUN e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

96. Declarat.Inexistencia de Deb.-709/2008-SERVABIS AGROPASTORIL PARTICIPACOES LTDA x PLANETA VENTURA COM. PRODUTOS LIMPEZA-O (a) requerente devere retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

97. Revisao de Contrato-724/2008-MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

98. Alvara-749/2008-ELOINA DOS SANTOS FERREIRA-Suspensão o feito por sessenta dias.-Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-.

99. Inventario-757/2008-SONIA MARIA ESTRANGUETE x ATTILIA LUIZA DE ALMEIDA SILVA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls.80 -Adv. MAURO EDVAR LIMA-.

100. Embargos a Execucão-831/2008-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes com objetividade quais as demais provas pretendem produzir, informando a necessidade de cada ma, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

101. Arbitramento de Honorarios-935/2008-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

102. Usucapiao-938/2008-JOSE CARLOS NEPOMUCENO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

103. Rescisao de Contrato-1101/2008-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x CLEUZA GODOY e outro-O requerente devere efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica João Orlando de Oliveira, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$. 55,50-Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK e JEANNE MARCELLE FARIA-.

104. Rescisao de Contrato-1136/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x DIRCEU DE OLIVEIRA BUENO e outro-O (a) requerente devere retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

105. Reintegracao de Posse-131/2009-BANCO FINASA S/A x LIDIANE PERIZZOLO- Julgado por sentença procedendo o pedido inicial, a fim de reconhecer a resolução do contrato de arrendameot mercantil, por culpa da requerida.... -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

106. Deposito-345/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WILSIONE AUGUSTO UNGER-O requerente devere efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica João Orlando de Oliveira, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$. 64,50-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

107. Interdicao-401/2009-D.F.D.B. x P.F.D.-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

108. Acao Popular-444/2009-FELIX MAGNABOSCO e outro x REMI RANSOLIN e outros- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas juntadas plo Ministerio Publico, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

109. Usucapiao-628/2009-ESMERILDA CAMANA LEVIS e outro x ERMINDO GRESELLE-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

110. Mandado de Seguranca-926/2009-JACKSON LUIS SILVA ABRAO x CHEFE 4º CIRETRAN REGIONAL TRANSITO UNIAO VITORIA- ..Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, devendo os autos ser remeidos ao Juizo de Direito da Vara da Fazenda Publica do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

111. Sequestro-973/2009-RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e outro x JANICE FARINIUK- ...Posto isto, ulgo procdente o pedido cautelar inicial, a fim de extinguir o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a mdida liminar oncedida, mantendo os requerentes como depositarios do bem, ate que seja ecidida a lide principal. Condeno a parte re ao pagamento de custas, despesas processuais e honorarios advocaticos, estes fixados em R\$1.200,00... -Advs. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

112. Execucão de Titulos Extrajud.-1086/2009-ERVIN LOTER KISTMACHER x PAULO SOTT- ...Por todo o exposto, rejeito a exceção de pre-executiidade oposta pelo executado, por haver necessidade de maiora dilação probatoria. Intime-se o executado para ue comprove acerca da xistencia ou não de outros bens em seu nome, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON JOAO PEDROSO e GILSON ORTH-.

113. Reintegracao de Posse-1115/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CARMELINA PELEGRINI RUBBO- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, reconhecendo a resolução do contrato de arrendamento mercantil, por culpa da requerida, a fim de determinar a reintegração da autora na posse do bem dado em arrendamento mercantil, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC.... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. Busca e Apreensão-Fiduciária-1410/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CRISTIANO RAFAEL CARVALHO- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando na smaos do requerente o dominio e a posse plenos do bem, sendo facultada a venda pela parte reuqerente, extinguindo o processo com resolução do merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. Acao Civil Publica-1469/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EUCLIDES PASA e outros- Indique o requerido com objetividade quais as demais provas que pretende produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

116. Alvara-1552/2009-ETELVINA DE SOUZA SILVA-A requerente devere retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

117. Indenização-0000050-22.2010.8.16.0174-PEDRO BANHIUK x JOAO WILSON PEREIRA- ...Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá versar a produção de provas fixo:a) responsabilidade do rfequerido dos danos sofridos ao autor;b) culpa pelo evento danoso;c) danos sofridos;d) quantum devido. Defiro a produção de prova pericial, e oral consubstanciada na oiitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerido, que devere englobar as questões discutidas. Para atuar como perito nomeio o Dr. Hardi Siebeneicher.. -Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS e ITALO MARIO BAZZO-.

118. Inventario-0000836-66.2010.8.16.0174-GUILHERME SPROT BORTOLANZA e outro x DARCI BORTOLANZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GLEICE AROLDI MARTINS-.

119. Arrolamento-0001653-33.2010.8.16.0174-SIRLEI FERREIRA x ANASTACIA RIBEIRO- Intime-se a inventariante para que, no prazo de trinta dias,junte aos autos escritura publica de cessão de direitos hereditarios, conforme consta no item doação de fls.40. -Adv. JULIA BREM-.

120. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002336-70.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DAMARIS ANGELA TOMAS- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescidido o contrato,

julgando extinto processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC.... -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002337-55.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DONAZIR NATEL STEPSUK- Julgado por sentença procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenas e exclusivas do bem escrito na inicial, sendo facultada a venda pela parte requerente..... -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

122. Usucapiao-0002383-44.2010.8.16.0174-EMILIO LITKA e outro x RONALDO KOVALSKI-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e CLEIDE MARI BAUREN PRESZNHUK-.

123. Ordinaria de Cobranca-0002999-19.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x S. D. COMERCIO MADEIRAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

124. Deposito-0003294-56.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLAUDIO MACIEL-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica João Orlando de Oliveira, através de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 64,50-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

125. Execucao de Titulos Extrajud.-0003298-93.2010.8.16.0174-ERICA KESSELENG x IRACEMA CHAIKOWSKI- Homologado por sentença o acordo celebrado, suspendendo o feito ate umprimento do acordo. -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

126. Alvara-0003501-55.2010.8.16.0174-ADAIR MENDES-Suspensao o feito por noventa dias. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

127. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003935-44.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NELSON ZELASKI- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, extinguindo o processo com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC.... -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

128. Alvara-0004485-39.2010.8.16.0174-ANA CAROLINE BUDNIAK e outro-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

129. Embargos a Execucao-0005109-88.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

130. Ordinaria-0005191-22.2010.8.16.0174-LEONARDO LUCIANO VENETZEI x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

131. Indenização-0005638-10.2010.8.16.0174-SOLINVEST IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO IMOVEIS LTDA x VIVO S/A- ...Ante a não concordancia na possibilidade de conciliação demonstrada pela parte autora, cancelo a audiência designada as fls.110, determinando o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

132. Ordinaria de Cobranca-0005650-24.2010.8.16.0174-VALDOMIRO ESTEFANICZEN x BANCO PINE S/A-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

133. Sumarissima de Cobranca-0006081-58.2010.8.16.0174-ACIR ROBERTO TOPOLSKI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

134. Reintegracao de Posse-0006221-92.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTE LTDA-Suspensao o feito por trinta dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

135. Indenização-0006409-85.2010.8.16.0174-VANESSA LIANE SINDERSKI COSTA x BRASIL FOODS S/A - BRF (BATAVO)-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

136. Indenização-0006675-72.2010.8.16.0174-JOSE CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a

contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. RICARDO ALVES DE LIMA e CAMILA BUENO MULLER-.

137. Ord. Rescisao de Contrato-0006833-30.2010.8.16.0174-PONCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA x ISMAR ANTONIO PAWELAK-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. MARCELO GELBCKE e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

138. Embargos a Execucao-0007165-94.2010.8.16.0174-CARLA BEATRIZ CARNEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

139. Alvara-0007374-63.2010.8.16.0174-DEMETRIO FUTERKO e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS RUBBO-.

140. Ordinaria-0007903-82.2010.8.16.0174-MARIO KSENIUK x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

141. Ordinaria de Cobranca-0008165-32.2010.8.16.0174-SILVERIO SIEPKO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

142. Interdicao-0008237-19.2010.8.16.0174-C.V.R. x D.R.- Isto posto, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. NILTON MENDES CAMPARIM-.

143. Reintegracao de Posse-0008708-35.2010.8.16.0174-CLAUDIO JAK e outro x HELENA SZYMANEK DZIURKA e outro- Inefiro o pedido de reconsideração de fls.42, mantendo a decisão de fls.38/41 por seus próprios fundamentos. -Adv. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR-.

144. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008722-19.2010.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTE TURISTICOS LTDA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

145. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008767-23.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x EVALDO MACIEL & CIA LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica João Orlando de Oliveira, através de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 387,00-Adv. JANICE IANKE-.

146. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009123-18.2010.8.16.0174-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIGUEL TOMIAK- Conedo o prazo de dez dias, para que a autora emende a petição inicial, arrendando aos autos a juntada do A.R. comprovando a mora, não sendo suficiente telegramas eletronicos ou certidões baseadas em informações dos correios, sob pena de indeferimento da liminar pretendida. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

147. Embargos a Execucao-0009158-75.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebido os embargos para discussão somente no efeito devolutivo. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK e TATIANA GRECHI-.

148. Embargos a Execucao-0009159-60.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebido os embargos para discussão somente no efeito devolutivo. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK e TATIANA GRECHI-.

149. Desapropriação-0009283-43.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Codigo de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

150. Embargos a Execucao-0009310-26.2010.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Codigo de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

151. Embargos a Execucao-0009311-11.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Codigo de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

152. Ord.de Revisao de Contrato-0009312-93.2010.8.16.0174-ANIELA RYBA x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA-Publicação em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009 - Buscando evitar abusos e com o intuito de conceder-se a justica gratuita aqueles que realmente necessitam, torna-se necessaria a declaracao subscrita pela parte requerente, nestes termos, sob pena de haver o indeferimento do pedido. De que a pessoa pobre na acepcão jurídica do termo e de que nao esta em condicoes de pagar as custas do processo e honorarios advocaticios, na forma do artigo 4º, caput, e paragrafo 1º, da Lei n. 1060/50, ciente de que nao realizara qualquer pagamento a este titulo caso o beneficio venha a ser concedido, bem como de que esta sujeita ao pagamento de dez vezes o valor das custas e a responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmacao nao e verdadeira. Concedo o prazo de

dez dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos declaração conforme supra mencionado, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

153. Carta Precatória-0004061-94.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP-CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA x JOSIANE BLAKA MULLER e outro- Para a audiência desino o dia 21 de junho de 2011, as 13.30 horas, neste Juízo. -Advs. JOSE LUIZ FUNGACHE e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

154. Carta Precatória-0008664-16.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC-CLEUZA ARAUJO DOS SANTOS e outros x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de intimação-Advs. ANDRE PERUZZOLO, EDGAR SILVA PRATES e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

155. Carta Precatória-0008948-24.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CESAR PORTELA-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Helio Perez Stefaniu, através de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 37,00-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

UNIAO DA VITORIA, 04 DE DEZEMBRO DE 2010
ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
DRA. INÊS MARCHALEK ZARPELON - Juíza de Direito**

RELAÇÃO Nº 06/2011 -17/01/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES
EDSON ADIR DA CRUZ
DEISE C. DE BARROS HINZ
SILVIA DE FATIMA SILVA

- Autos nº 009/2009 Busca e Apreensão com Pedido Liminar - C A S x M B J- "Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Vara de Família." Adv. Alessandra Cardoso Hernandez e Edson Adir da Cruz.
- Autos nº 058/2005 Destituição do Poder Familiar c/c Adoção - M A R e outro x M N _ "Defiro produção de prova oral, consistente em depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas e para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10/03/2011 às 13:30hrs." Adv. Alessandra Cardoso Hernandez e Deise C. Monteiro de Barros Hinz.
- Autos nº 089/2009 Destituição do Poder Familiar - Ministério Público do Estado do Paraná x W W M B e N M - "Para promover a defesa da requerida, que se encontra presa, nomeio curador especial a Sra. Sílvia de Fátima Silva, sob a fé de seu grau. Adv. Sílvia de Fátima Silva.
- "Autos nº 089/2009 Destituição do Poder Familiar - Ministério Público do Estado do Paraná x W W M B e N M - "Tendo em vista o estudo social de fls. 62/63, indefiro o pedido de fls. 49/50... Considerando, ainda, que os genitores se encontram com o poder familiar suspenso... imperiosa sua colocação em família substituta... o que faço com fundamento no art. 19, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do adolescente." Adv. Alessandra Cardoso Hernandez.

Almirante Tamandaré/PR, 17 de janeiro de 2011.

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - VARA
CRIMINAL E ANEXOS - OFÍCIO DE FAMÍLIA - RELAÇÃO
07/2011 Juíza de Direito Substituta- Dra. ANA PAULA
BECKER**

RELAÇÃO 07/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS:
Aduino Rivalette da Fonseca
Aloyr Mario Sabbag Neto
Carlos Henrique Kaminski
Claudinei Dombroski
Denilson Janderson Trombetta
Edson Adir da Cruz
Elaine de Campos
Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin
Estevan Perseu Moreira de Souza
Fabiola Paula Beê
Fernando Cimino Araujo
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira
Juliana Michele de Assunção
Libiamar de Souza

Lourenço Laczinski da Silva
Luiz Antônio Serenato
Luiz Carlos Bofi
Marilza da Silva Moreira
Mário Cezar Pianaro Ângelo
Maurice Chevalier
Michelle Christine de Siqueira
Othon Bispo dos Santos
Sílvia de Fátima da Silva
Stella de Figueiredo

- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C OFERTA DE ALIMENTOS nº 440/2008 - F M C J x E M C - Designo o dia 26/05/2011 às 16 horas, para realização de audiência de conciliação entre as partes. Adv. Edson Adir da Cruz e Othon Bispo dos Santos.
- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS, GUARDA E PROVIMENTO PROVISÓRIO nº 006/2010 - M G S x J A S - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias. Adv. Mário Cezar Pianaro Ângelo e Stella de Figueiredo.
- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 269/20096 - O B x M G - Retirar alvará. Adv. Carlos Henrique Kaminski.
- REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 281/2009 - Para atuar em defesa de C M S, nomeio o DR. Edson Adir da Cruz, em atuação na comarca. Intime-se inclusive sobre a audiência designada para o dia 24/02/2011 às 15 horas. Adv. Edson Adir da Cruz.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 412/2007 - L A M C, J M x A S C - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. Edson Adir da Cruz.
- DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 626/2006 - F F S x E L F S - Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir. Adv. Edson Adir da Cruz e Sílvia de Fátima da Silva.
- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA nº 117/2009 - M F S x O A S - Intime-se a parte autora para que emende a peça inicial, considerando o advento da Emenda Constitucional 66/2010. Adv. Claudinei Dombroski.
- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS nº 147/2010 - N F J, G S S J, A M S - Intime-se a procuradora dos requerentes para que regularize as assinaturas do petitorio de fls. 24/28. Adv. Marilza da Silva Moreira.
- AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 215/2010 - J S x J M S, R M S - Defiro a Assistência Judiciária Gratuita à parte requerida. Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte requerente em dez dias. Adv. Elaine de Campos e Libiamar de Souza.
- AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS nº 216/2010 - J P R x S S N S - Intimem-se as partes para especificação de provas no prazo comum de cinco dias. Adv. Estevan Perseu Moreira de Souza e Fabiola Paula Beê e Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 228/2009 - L S L S, L A L S, E A L x L B S - Suspendo a execução pelo prazo de um ano. Adv. Edson Adir da Cruz.
- EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 259/2009 - L A S x C S, G C S, T S, V S - Decreto a revelia de C e G, pois, regularmente citadas, não contestaram o feito. Defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar a cessação dos descontos relativos a pensão alimentícia dos requeridos. Adv. Edson Adir da Cruz.
- ALIMENTOS nº 276/2000 - C M M x J J M - Junte-se aos autos cópia do termo de guarda da requerente. Adv. Aduino Rivalette da Fonseca.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 277/2008 - A C V M, A V M, C V x A Z M - Intime-se o exequente para que forneça o CPF do executado para realização de bloqueio via Bacen Jud. Adv. Michelle Christine de Siqueira.
- DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 286/2009 - C G C x L C C - Diga a autora. Adv. Edson Adir da Cruz.
- DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 289/2007 - G R B B, J C B - Nomeio curador ao réu na pessoa do Dr. Edson Adir da Cruz. Intime-se para apresentação de defesa. Adv. Edson Adir da Cruz.
- AÇÃO ORDINÁRIA nº 291/2006 - J R S x M T B S - Intimem-se as partes para que informem se há possibilidade de conciliação. Adv. Aloyr Mario Sabbag Neto, Denilson Janderson Trombetta, Lourenço Laczinski da Silva e Fernando Cimino Araujo.
- REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 329/2008 - H O G, K R O G, S S O x H R G - Intimem-se as partes para detalhada especificação de provas no prazo comum de cinco dias. Adv. Edson Adir da Cruz.
- GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 351/2009 - P C L J x J L S - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o estudo social e sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Sílvia de Fátima da Silva.
- AÇÃO ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA nº 373/2006 - E S S x V R S - Em atenção ao contido à fl. 149, nomeio para atuar em defesa de V R S o Dr. Maurice Chevalier, em atuação nesta Comarca. Adv. Maurice Chevalier.
- ALIMENTOS C/C GUARDA nº 382/2009 - A L C M, O C x M V C C - Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada, bem como sobre a reconvenção. Adv. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira.
- ALIMENTOS nº 385/2009 - V R B O, M D C B x I O S - Atenda-se a cota do Ministério Público em dez dias. Adv. Luiz Antonio Serenato.
- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 422/2009 - R C L, M C L x V L - Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de cálculo atualizado. Adv. Juliana Michele de Assunção.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 426/2008 - T A R, F A R, Y A x J A R - Defiro a suspensão do processo por noventa dias. Adv. Edson Adir da Cruz.

25. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 457/2008 - C K R, L K x A L R - Intimem-se as partes para especificação de provas no prazo comum de cinco dias. Adv. Maurice Chevalier e Edsom Adir da Cruz.
26. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 501/2009 - J C, R V C - Defiro o pedido, suspendendo o processo por 90 dias. Adv. Edsom Adir da Cruz.
27. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 517/2005 - L O M x B F M - Intime-se a exequente para manifestação sobre a devolução do mandado sem cumprimento. Adv. Michelle Christine de Siqueira.
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 540/2009 - J V L S, A G M x W L S - Suspendo o processo por noventa dias. Adv. Edsom Adir da Cruz.
29. DIVÓRCIO DIRETO nº 551/2009 - M O x M F S - Nomeio Curador especial à requerida na pessoa do Dr. Maurice Chevalier, em atuação na Comarca. Adv. Maurice Chevalier.
30. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO POR EDITAL nº 556/2008 - C P N x L E M - Intime-se o requerido para informe seu endereço para realização de estudo social. Adv. Luiz Carlos Bofí.

Almirante Tamandaré, 18 de janeiro de 2011.
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0001415-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2010.0001326-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2010.0001464-9
Magnus Piber Maciel OAB PR016849	004	2010.0001513-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	006	2010.0000318-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2010.0000862-2

- 001** 2010.0001415-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Marquielis do Rocio Gaspar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2011
- 002** 2010.0001464-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Sandro Cesar Santos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: DEFIRO O PEDIDO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AGUARDANDO DEFESA PRELIMINAR
- 003** 2010.0000862-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Valdelir Xavier Rodrigues
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, PORQUE SE TRATA DE RÉU PRESO, TENDO PREFERÊNCIA DE REALIZAÇÃO SOBRE AS DEMAIS AUDIÊNCIAS, E TAMBÉM EM RAZÃO DA EXTENSA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE JUÍZO ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS URGENTES, IMPEDINDO A DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA EM DATA PROXIMA
- 004** 2010.0001513-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rodrigo Cesar Manfron
Advogado: Magnus Piber Maciel OAB PR016849
Objeto: AANTE O EXPOSTO, MANTENHO A DECISÃO QUE INDEFIRIU A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERENTE
- 005** 2010.0001326-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Juliano Correa
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: A ANALISE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA SERÁ REALIZADA NO MOMENTO APROPRIADO.
OUTROSSIM, NÃO VERIFICO ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJE NOVA ANALISE DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, RAZÃO PELA QUAL MANTENHO A DECISÃO.
- 006** 2010.0000318-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Tiago Paixão
Objeto: INTIMAR DEFENSOR DR ROGÉRIO NICOLAU PARA QUE EM 24HORAS A FIM DE QUE SE MANIFESTA A RESPEITO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO - CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**

RELAÇÃO N. 004/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
SIMONE ROSA RAGAZZI	01	2010.113-0

1. Autos nº. 2010.113-0 - Processo Crime - Denunciado: Adenilson Pereira dos Santos - "Diante do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **Adenilson Pereira dos Santos**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e ainda art. 7º, incisos I e IV, da Lei 11.340/2006, para que seja submetido, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. De outra banda, com fulcro no art. 414, da Lei Processual Penal, **IMPRONUNCIO** o denunciado **Adenilson Pereira dos Santos** relativamente à acusação da prática do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal." - Adv.: Dra. Simone Rosa Ragazzi, OAB/PR 47.532

Andirá, 17 de janeiro de 2010
Cícero de Oliveira Jr
Auxiliar Administrativo - Mat./TJ 13269

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	002	2010.0000399-0
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	003	2010.0002725-2
Emerson Luz OAB PR018909	004	2009.0002519-3
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2009.0001286-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	005	2009.0000290-8
Rosilaine Vargas OAB GO024618	001	2009.0001286-5
001 2009.0001286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896 Advogado: Rosilaine Vargas OAB GO024618 Réu: Joao Andrade Santana Objeto: FICAM INTIMADOS, que por este Juízo foi designada audiência de Instrução e Julgamento dia 10 de FEVEREIRO de 2.011 às 16:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, residentes na Comarca. FICAM INTIMADOS ainda, da expedição de Carta Precatória ao Juízo de Jandaia do Sul para inquirição da testemunha arrolada na defesa Rosimara Delfino Santana e mais, para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.		
002 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738 Réu: Alecio de Jesus Borges Réu: Eva Eliane Guizelini Réu: Geferson dos Reis Borges Réu: Marcio Paulo Gonçalves Réu: Reinaldo do Nascimento Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.		
003 2010.0002725-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR Autos de origem: 2010.98-2 Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725 Réu: Marco Antonio de Melo		

Objeto: FICA INTIMADA, que por este Juízo foi designada audiência dia 10 de FEVEREIRO de 2.011 às 13:00 horas, para inquirição de testemunha arrolada na defesa. FICA INTIMADA ainda, a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

- 004** 2009.0002519-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Diego Rodrigo da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 005** 2009.0000290-8 Petição
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Requerente: Fernando da Silva Weyand
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2009.0002404-9

- 001** 2009.0002404-9 Execução da Pena
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Robson Ricardo da Silva
Objeto: Fica a defensora intimada de que por decisão proferida em 12.01.2011 foi INDEFERIDO o pedido de progressão de regime, cujo benefício terá direito em 13.08.2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2010.0001728-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0001728-1

- 001** 2010.0001728-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Antonio Carvalho
Objeto: FICAM INTIMADOS, que por este Juízo foi designada audiência em continuação, dia 09 de FEVEREIRO de 2.011 às 14:45 horas, para inquirição da vítima, das testemunhas arroladas na defesa e interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonina Maria Casini OAB PR19069B	010	2010.0000513-5
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	004	2005.0000076-2
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	006	2010.0002346-0
	007	2010.0000966-1
	008	2010.0000077-0
Emerson Luz OAB PR018909	001	2009.0001467-1
	002	2007.0001723-5
	003	2006.0000032-2
	009	2010.0002482-2
	011	2010.0001325-1
	012	2010.0001073-2
	014	2010.0001063-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	005	2010.0002913-1
Paulo Sergio Vianna OAB PR045994	013	2010.0000756-1

- 001** 2009.0001467-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Dioni Alex Diniz
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 002** 2007.0001723-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Odinei Gonçalves de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 003** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 004** 2005.0000076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Réu: Edson Bezerra de Lima
Réu: Emerson Jeferson dos Reis
Réu: Genesis Urias Salomão Calori
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 005** 2010.0002913-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Douglas Henrique de Freitas
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 006** 2010.0002346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Juliano da Silva Santos
Réu: Valmir Gomes Borges
Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 007** 2010.0000966-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Wagner Pereira da Silva
Réu: Wesley Diego Rodrigues
Réu: Weverton Bruno Rodrigues
Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 008** 2010.0000077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Anderson Alexandre dos Santos
Réu: André Carlos dos Santos
Réu: Michael Vieira Eva
Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 009** 2010.0002482-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Paulo Sergio da Costa
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 010** 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonina Maria Casini OAB PR19069B
Réu: Josemar Magueski Valadares
Réu: Lindiomar Leonilson Rovieri
Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 011** 2010.0001325-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Adriano Aparecido de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 012** 2010.0001073-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Marcio Diego dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 013** 2010.0000756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Vianna OAB PR045994
Réu: Antonio Paulo de Andrade
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 014** 2010.0001063-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Anderson Claudino Gonçalves
Réu: Luciano Roberto
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	001	2010.0000068-0
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2010.0000068-0

- 001** 2010.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: João Maria dos Santos
Réu: Zenaide Aparecida Gonçalves
Objeto: FICAM INTIMADOS, que por este Juízo foi designada audiência dia 09 de FEVEREIRO de 2.011 às 17:00 horas para interrogatório do réu João Maria dos Santos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2010.0001031-7

001 2010.0001031-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
 Réu: Maycon Douglas de Almeida
 Réu: Rodrigo Emanuel Motta
 Réu: Valdecir Xavier
 Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência em continuação dia 08 de FEVEREIRO de 2.011 às 15:00 horas, para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. FICA INTIMADO ainda, a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2010.0000002-8

001 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
 Objeto: audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20.01.2011, às 15:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciane de Castro OAB PR028489	001	2007.0000439-7

001 2007.0000439-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciane de Castro OAB PR028489
 Objeto: ...declarada extinta a pena imposta à natalino Olimpio, vez que integralmente cumpridas as medidas impostas.... Sentença datada de 01.07.2010.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	005	2010.0000798-7
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	002	2009.0000594-0
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2010.0000798-7
Lourival Barbosa OAB PR051955	001	2010.0000420-1
Luiz Lopes Barreto OAB PR023516	005	2010.0000798-7
Rafael Junior Soares OAB PR10480E	003	2004.0000060-4
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	004	2010.0000827-4
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	003	2004.0000060-4
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	003	2004.0000060-4

001 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lourival Barbosa OAB PR051955
 Réu: Reinaldo Rodrigues de Abreu
 Objeto: RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DE REINALDO RODRIGUES DE ABREU E, COM FULCRO NO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONCEDO-LHE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SUJEITANDO-O ÀS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 327 E 328 DO REFERIDO "CODEX". OUTROSSIM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIME-SE O DEFENSOR ORA CONSTITUÍDO A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO.

002 2009.0000594-0 Execução da Pena
 Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
 Réu: Juliana Cristina da Silva
 Objeto: Intime a defensora para se manifestar sobre o r. parecer ministerial de fls. 109.

003 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR10480E
 Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
 Réu: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni
 Réu: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "absolvição da imputação capitulada no artigo 299, "caput", do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, CPP; desclassificação da conduta típica descrita no artigo 180, § 1º, do CP, para a da descrita no artigo 180, "caput", CP, e extinção da punibilidade, pela prescrição

Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

004 2010.0000827-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Uraí / URAÍ / PR
 Autos de origem: 2008.0000026-1
 Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
 Réu: Bartolomeu Kraft
 Réu: Edicleia Mara Sarggin Kraft
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 14/02/2011

005 2010.0000798-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 2007.7759-9
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Luiz Lopes Barreto OAB PR023516
 Réu: Arnaldo dos Santos
 Réu: Erick Amaro da Silva
 Réu: Lucas Aguiar Greca
 Réu: Tiago dos Santos Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 14/02/2011

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUIZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 07/11

Dr. Alexandre Mazzetto	(004)	2008.1308-8
Dr. Beno Fraga Brandão	(001)	1998.5-1
Dr. Bortolo Constante Escorsim	(003)	2009.1397-7
Dr. Gustavo Alberine Pereira	(002)	2009.1308-0
Dr. Marlon Cordeiro	(003)	2009.1397-7
Dr. René Ariel Dotti	(001)	1998.5-1

RELAÇÃO Nº 07/11

1. Processo Crime nº 1998.5-1

Réu: Juliano Rodrigues de Souza

Advogado: Dr. René Ariel Dotti (001)

Dr. Alexandre Knopfholz (001)

Dr. Beno Fraga Brandão (001)

Objeto: Considerando a apresentação de memorial de alegações finais pela acusação, em que requereu a absolvição do Réu, intime-se a defesa para que diga, em cinco dias, se ainda tem interesse na oitiva de testemunhas. Caso não tenha interesse, apresente memorial de alegações finais, no mesmo prazo.

2. Processo Crime nº 2009.1308-0

Réus: Divonsir José Raimundo

Robson da Luz Prestes

Advogado: Dr. Gustavo Alberine Pereira (002)

Objeto: Ante a manifestação retro, nomeio o Dr. Gustavo Alberine Pereira OAB/PR 54.908, para patrocinar a defesa dos réus DIVOSIR JOSE RAIMUNDO e ROBSON DA LUZ PRESTES.

3. Processo Criminal nº 2009.1397-7

Réus: Gilson Daniel da Silva

John Eduardo da Costa Maneira

Advogado: Dr. Bortolo Constante Escorsim (003)

Dr. Marlon Cordeiro (003)

Objeto: Considerando a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público, intime-se a douta defesa para se manifestar, apresentando também os memoriais.

4. Processo Criminal nº 2008.1308-8

Réu: Lazaro Antonio Trindade

Advogado: Dr. Alexandre Mazzetto (004)

Objeto: Tendo do conteúdo da certidão de fl. 122/verso, intime-se o defensor constituído pelo Réu, para apresentar razões recursais, no prazo de 08 dias.

Após, ao Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para acusação.

Adicionar um(a) Data

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daiana Pavlak OAB PR045887	012	2005.0000014-2
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	010	2011.0000006-2
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	005	2002.0000060-0
Joao Paulo Konjinski OAB PR050863	004	2008.0000322-8
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	011	2005.0000034-7
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	003	2004.0000024-8
Keity J. Marroni OAB PR050927	007	2010.0000175-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	007	2010.0000175-0
	009	2009.0000137-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	006	2007.0000087-1
Misael de Grande Filho OAB PR040238	008	2010.0000105-9
Pablo Frizzo OAB PR036722	002	2004.0000087-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0000381-5

001 2009.0000381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777

Réu: Joao Konjinski

Objeto: Intimá-lo para que se manifeste quanto ao interesse de apresentar declaração abonatória da testemunha Sergio Luiz Caciho. Intimá-lo ainda para que, caso a testemunha tenha presenciado os fatos, requeira expressamente sua oitiva.

002 2004.0000087-6 Crimes Ambientais

Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722

Réu: Joao Konjinski

Objeto: Intimá-lo para que se manifeste quanto ao interesse de apresentar declaração abonatória das testemunhas arroladas pela defesa Ana Niewegłowski e Elenize M. F. da Silva. Intimá-lo ainda para que, caso as testemunhas tenham presenciado os fatos, requeira expressamente sua oitiva.

003 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830

Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

004 2008.0000322-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863

Réu: Joao Leandro Konjinski

Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais.

005 2002.0000060-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436

Réu: Claudemir Machado dos Santos

Réu: Claudemir Machado dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Magistrado: Regiane Tonet

006 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Réu: Valmir Antonio Possamai

Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

007 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927

Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594

Réu: Daiane dos Santos

Réu: Idelfonso Neves de Paula

Réu: Nelson Fabricio de Carvalho

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 21/01/2011

008 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Misael de Grande Filho OAB PR040238

Réu: Pedro Clarismundo Borelli

Réu: Valmir de Araujo Nunes

Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o substabelecimento e a defesa prévia (com a manifestação acerca da ratificação dos atos) em relação ao réu Valmir de Araujo Nunes. Intimá-lo ainda de que o silêncio importará em ratificação dos todos os atos realizados e depoimentos colhidos.

009 2009.0000137-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594

Réu: Jose Osni de Souza

Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, para inquirição das tetemunhas arroladas na denúncia.

010 2011.0000006-2 Petição

Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607

Requerente: Elizandro Greschinski

Objeto: ... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (artigo 312 do Código de Processo Penal)...

011 2005.0000034-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295

Réu: Claudedir Maciel

Réu: Claudedir Maciel

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Magistrado: Regiane Tonet

012 2005.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Daiana Pavlak OAB PR045887

Réu: Adilson Joao Antunes de Oliveira

Objeto: Intimá-la para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito Substituto

Michael Hiromi Zamprônio Miyazaki 02 2010.4073-9
Milton Machado 01 2009.2787-0

01. CARTA PRECATÓRIA nº 2009.2787-0 - Acusado(s): IVO MAIHACK- Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para que, considerando o que consta das fls. 30/31, deverá apresentar eventual justificativa ao Juízo Deprecante, pois foi este que fixou a condição de prestação de serviço à comunidade. - Dr(a). Milton Machado.

02. PROCESSO CRIME nº 2010.4073-9 - Acusado(s): JOSÉ AIRTON RODRIGUES e LUCIA DE FÁTIMA SUTIL - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Michael Hiromi Zamprônio Miyazaki.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	008	2010.0003643-0
Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362	009	2010.0003106-3
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	001	2010.0003716-9
Jussara Barros de Farias OAB RS019656	007	2010.0006270-8
Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338	001	2010.0003716-9
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2009.0004382-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	010	2010.0005370-9
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	005	2010.0003969-2
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2010.0003716-9
	010	2010.0005370-9
Regina Alves de Carvalho OAB PR044932	003	2010.0000512-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	008	2010.0003643-0
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	004	2010.0004205-7
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	009	2010.0003106-3
Vandira Coser OAB PR035811	002	2010.0003260-4
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	011	2010.0006193-0

- 001** 2010.0003716-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736
Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Alexandre Silva de Oliveira
Réu: Felipe Gomes Pedrosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 25/01/2011
- 002** 2010.0003260-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Réu: Jeovane Ouriques Kipper
Objeto: A subscritora de fls.65 tem o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual.
- 003** 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Regina Alves de Carvalho OAB PR044932
Réu: Wallace Kleber Carvalho Nogueira
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual.
- 004** 2010.0004205-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Anderson Rodrigues Jalasko
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o contido as fls.96-verso e 101, e em caso de desistência da oitiva da testemunha de defesa, às partes para alegações finais, no lapso temporal.
- 005** 2010.0003969-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Otalcio Rockenbacher
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, por escrito no prazo de 10 dias.
- 006** 2009.0004382-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Cristiano Chicorski
Objeto: A defesa deverá apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 007** 2010.0006270-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jussara Barros de Farias OAB RS019656
Requerente: Carlos Augusto da Luz Rodrigues
Objeto: Prejudicado o presente pedido ante a concessão de liberdade provisória nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6077-2.
- 008** 2010.0003643-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Dirce Correia da Rocha
Réu: Elisandra Pereira Alves
Objeto: A defesa deverá apresentar alegações finais no prazo legal.
- 009** 2010.0003106-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Fernando Antonio Saccon
Réu: Rosalino da Silva
Objeto: As defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.
- 010** 2010.0005370-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Givanildo Cristiano Ferreira
Réu: Ismael Ghion
Objeto: A defesa tem o prazo de três dias para apresentar alegações finais.

- 011** 2010.0006193-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Corbelia / PR
Autos de origem: 2009.359-9
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Rodrigo Alves Gonçalves
Réu: Sandra Mara Lucas dos Santos
Réu: Suzana Lucas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 10/03/2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cas tro

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799 1. 2009.441-2
Matheus Rodrigues de Almeida OABPR033042 1 2009.441-2
Angelo Pilatti Junior OABPR002472 1. 2009.441-2

- 001 Ação Penal nº 2009.441-2
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Fabio Tomio Ueno
Assistente de Acusação: Karen Aparecida Olescove Zanon
Objeto: Decisão em 05/11/2009: Autos nº 2009.441-2
Trata-se de pedido de produção de novas provas periciais pela defesa, conforme se observa às fls. 152/153 e 295/300.
A materialidade do crime está suficientemente demonstrada. Constatam nos autos a certidão de óbito da vítima (fls. 62), laudo de necropsia (fls. 63/68), auto de levantamento de local (fls. 110 e seguintes), laudo de exame de munição (fls. 182) e prontuário médico da vítima (fls. 245 e seguintes).
Em razão das dúvidas apresentadas pela defesa, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 278/279, os esclarecimentos do médico legista (fls. 282) e esclarecimentos do instituto de criminalística (fls. 286/287).
Quanto ao item 01, os peritos afirmaram que não perceberam nenhuma divergência quanto ao modo em que o crime foi cometido. A defesa por sua vez, não conseguiu justificar a necessidade da prova pretendida.
Afirmação pela indispensabilidade da prova para que os peritos esclareçam "as condições atuais em que se desenrolou o crime, estudos químicos de resíduos na parede onde fotos pretéritas mostram a presença do rebote, estudos químicos de resíduos biológicos no sofá e assoalho, bem como parede e demais móveis quando da ocorrência" (fls. 236) - porém, não conseguiu justificar qual seria o benefício para o deslinde do processo, a realização destes estudos químicos pretendidos.
Os peritos foram claros em afirmar pela inexistência de divergência que justifique esta nova perícia, posto que, **indefiro o pedido**.
Quanto ao item 02, desnecessário neste momento que o réu apresente sua posição na cena do crime. Terá oportunidade de apresentar sua versão dos fatos quando ocorrer o interrogatório. Se depois disso, houver a necessidade de perícia reconstituição do crime, será analisado oportunamente. Ante o exposto, indefiro o pedido neste momento.
Quanto ao item 03, sobre a trajetória do projétil, o perito afirmou que pode ser "suficientemente suprido pela análise das fotos presentes no Auto de Local realizado pela autoridade policial e do laudo de necropsia do Instituto Médico Legal" (fls. 286). A defesa justificou neste item a necessidade da perícia para que se esclareça se foi um único disparo.
Pois bem, além do esclarecimento do parágrafo anterior, sobre esta questão o médico legista informou às fls. 282, que foram duas feridas de entrada e uma de saída, ficando um projétil retido na cavidade craniana, elucidando eventual dúvida. Com estes esclarecimentos não se observa nenhuma utilidade ao processo, a realização da exumação do corpo ou a análise minuciosa do trajeto dos projéteis que atingiram a vítima e a alegada questão da existência de rebote.
Além disso, conforme consignou o perito às fls. 286 quanto ao item 04, o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a data atual, não permite mais uma análise idônea do local.
Saliente-se que a defesa poderá requerer a oitiva em Juízo dos peritos para elucidar alguma questão, se for o caso. Desta forma, **indefiro os itens 03 e 04**.
Quanto ao item 05 e 06, o Sr. Delegado de Polícia esclareceu suficientemente as dúvidas apresentadas.

As providências já foram tomadas pela Autoridade Policial. Existe nos autos o laudo de exame de munição às fls. 182. Há que se aguardar o laudo de eficiência da arma e confronto balístico pelo Instituto de Criminalística, conforme mencionou o Sr. Delegado de Polícia. No decorrer do processo certamente esta situação será suprida. Quanto ao item 07, a defesa requereu a exumação do cadáver da vítima. Conforme anteriormente consignado, as dúvidas levantadas já foram esclarecidas pelo médico legista e, repita-se, se a defesa entender necessário, poderá requerer a oitiva em Juízo deste profissional para solucionar eventual dúvida.

Não existe justificativa para a exumação requerida. A questão levantada sobre o "número de orifícios de entradas e saídas" no corpo da vítima, está suficientemente clara nos autos. O deferimento de tal diligência apenas acarretaria na dilação injustificada do processo.

Desta forma, conforme fundamentação e concluindo a análise dos pedidos, **indeferio** os itens 01, 02 (o réu prestará depoimento e apresentará sua versão quanto for interrogado), 03, 04 e 07 (fls. 299/300).

Quanto aos itens 05 e 06, defiro parcialmente, apenas para determinar que seja oficiado o Instituto de Criminalística para que apresente os laudos faltantes e já requisitos pela autoridade policial. Com a juntada dos referidos laudos, a defesa poderá requerer eventuais esclarecimentos. Assim, **oficie-se** solicitando ao Instituto que apresente os laudos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro o item B de fls. 151 (item 8 das fls. 300). A Escrivania deverá providenciar. **PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO DIA 31/01/2011, às 13:15 horas.** Intime-se a defesa para que esclareça se o réu pretende que seja expedida carta precatória para sua oitiva ou se estará presente na data da audiência. Intimem-se. Castro, 05.11.2009
Débora C. Portela Castan
Juíza de Direito

Cast ro, 17 de janeiro de 2011. Eu ___ Deise Lucy
Gaio, Escrivã, Mat. TJ/PR que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz de Direito: FERNANDO SWAIN GANEM Escrivão:
EDEMIR BOZESKI**

Relação n 13/2011

ADVOGADO ÍNDICE

Carolina do Rocio Nadaline 02
Christiano Souza Neto 05
Eurolino Sechinell dos Reis 03
João Batista de Arruda Junior 04
José Cláudio Siqueira 01
José Cláudio Siqueira 06
Murilo Henrique Pereira Jorge 05
Rafael Luis Nadaline 02
Rafael Luis Nadaline 04
Sandra Bertiplagia 02

1. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Sorteio de Jurados no dia 01.02.2011, às 12h30min. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 18.02.2011, às 12h30min."
PROCESSO-CRIME N.º 1999.0270-6.

Partes: Justiça Pública X Wilson José Alves Cordeiro.
Adv.: José Cláudio Siqueira.

2. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Sorteio de Jurados no dia 01.02.2011, às 12h30min. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 21.02.2011, às 12h30min."
PROCESSO-CRIME N.º 2001.0281-4.

Partes: Justiça Pública X Cesar de Oliveira Santos.
Adv.: Rafael Luis Nadaline, Carolina do Rocio Nadaline e Sandra Bertiplagia.

3. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Sorteio de Jurados no dia 01.02.2011, às 12h30min. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 25.02.2011, às 12h30min."
PROCESSO-CRIME N.º 2001.0305-5.

Partes: Justiça Pública X Davi da Silva Mendonça.

Adv.: Eurolino Sechinell dos Reis.

4. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Sorteio de Jurados no dia 01.02.2011, às 12h30min. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 28.02.2011, às 12h30min."

PROCESSO-CRIME N.º 2006.1457-9.

Partes: Justiça Pública X Fábio Ricardo Tavares e Patricia Pinheiro dos Santos.

Adv.: João Batista de Arruda Junior e Rafael Luis Nadaline.

5. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Sorteio de Jurados no dia 01.02.2011, às 12h30min. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 02.03.2011, às 13hs."

PROCESSO-CRIME N.º 2003.1047-0.

Partes: Justiça Pública X Marcos Roberto Jardim Proceke.

Adv.: Christiano Souza Neto e Murilo Henrique Pereira Jorge.

6. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Sorteio de Jurados no dia 01.02.2011, às 12h30min. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 04.03.2011, às 13h30min."

PROCESSO-CRIME N.º 1996.0041-4.

Partes: Justiça Pública X Izael Pereira Depetritz.

Adv.: José Cláudio Siqueira.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 18/01/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	002	2006.0000105-1
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2008.0000278-7

001 2008.0000278-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846

Réu: Marlene Cazelat Furlaneto

Objeto: Designada a data de 01 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15:30H., para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Comarca, bem como interrogatório da ré.

002 2006.0000105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784

Réu: Gilmar Gabriel dos Santos

Objeto: Concedido à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação em sede de requerimentos finais, eis que cumpridas e juntadas todas as precatórias.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.**

VARA CRIMINAL E ANEXOS.

Juíza - Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

RELAÇÃO N.º 04/2011

1 - Revisão de Pensão Alimentícia c.c. Pedido de Tutela Antecipada sob nº 148/2007 - requerente: Sander Araceli Campagnucci - requerido: Giovanni Carnielli Pereira Campagnucci, representado por sua mãe Alessandra Carnielle Pereira -

intimação da Dra. Juliana Cotrin T. Nóbrega - OAB/PR 38.573 - escrit. nesta, para que apresente o endereço da empresa empregadora do requerente, a fim de viabilizar a expedição de ofício determinada na sentença retro.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA CRIMINAL E ANEXOS.
Juíza - Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez**

RELAÇÃO N.º 05/2011

1 - Execução de Alimentos sob nº 480/2008 - exequente: João Vítor Xavier, representado por sua mãe Vanessa Cristina Xavier - executado: Gilson Batista Ribeiro -

intimação da Dra. Juliana Cotrin T. Nóbrega - OAB/PR 38.573 - escrit. nesta, de que por decisão deste Juízo, datada de 19/10/2010, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA CRIMINAL E ANEXOS.
Juíza - Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez**

RELAÇÃO N.º 06/2011

1 - Ação de Alimentos sob nº 506/2008 - requerente: Vanessa de Oliveira dos Santos, representada por sua mãe Nilva Aparecida de Oliveira - requerido: Mauro Rogério dos Santos -

intimação da Dra. Juliana Cotrin T. Nóbrega - OAB/PR 38.573 - escrit. nesta, acerca da baixa dos autos, a fim de requeira o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias.

Adicionar um(a) Data

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 18/01/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Audrei Daniele Feistel Dassoler OAB PR047948	003	2010.0000182-2
Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143	001	2010.0000949-1
Giovane Marcelo Rios OAB PR036084	001	2010.0000949-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	2010.0000780-4
Lurdes Franciele Rizzo OAB PR050002	005	2010.0001013-9
Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592	001	2010.0000949-1
Orildo de Souza OAB PR040846	002	2010.0000501-1

- 001** 2010.0000949-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143
Advogado: Giovane Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Réu: Diones José Cardoso
Réu: Renan Cezar Zeni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/02/2011
- 002** 2010.0000501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Claudinei Farias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 28/02/2011
- 003** 2010.0000182-2 Pedido de Providências
Advogado: Audrei Daniele Feistel Dassoler OAB PR047948
Requerente: Município de Vere - Parana
Objeto: "Intime-se o requerente para informar precisamente se teve o direito de resposta, conforme informado pelo requerido às fls. 25/26 e documentos de fls. 27/29, haja vista que a petição de fl. 40 foi elaborada de forma genérica."
- 004** 2010.0000780-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Vania Aparecida Debastiani
Objeto: Dê-se ciência às partes acerca do Laudo de Exame e Pesquisa de Cocaína (fls. 203/204) e Laudo de Exame e Pesquisa em Vegetal (fls. 205/206).
- 005** 2010.0001013-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lurdes Franciele Rizzo OAB PR050002
Réu: Luiz Carlos Canini
Objeto: Defiro.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 17/01/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	018	2000.0000094-1
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	011	2010.0001088-0
	012	2010.0001102-0
	013	2010.0001105-4
Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551	014	2000.0000093-3
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	019	2009.0000663-6
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	002	2010.0000760-0
	010	2011.0000012-7
	015	2010.0000243-8
	016	2010.0000612-3
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	003	2010.0000691-3
	017	2010.0000345-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	009	2002.0000023-6
Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420	005	1999.0000008-8
	014	2000.0000093-3
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	011	2010.0001088-0
	012	2010.0001102-0
	013	2010.0001105-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	004	2010.0000673-5
	006	2002.0000001-5
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	011	2010.0001088-0
	012	2010.0001102-0
	013	2010.0001105-4
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	020	2010.0000540-2
Jose Adair dos Santos OAB PR017581	005	1999.0000008-8
Lorene Cristiane Chagas Nicolau OAB PR055324	006	2002.0000001-5
Luiz Celso Dalpra OAB PR006550	004	2010.0000673-5
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	007	2010.0000041-9
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	008	2006.0000320-8
Rosangela Salete Bini Echstein de Andrade OAB PR028467	021	2008.0000615-4
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	001	2010.0000698-0
	005	1999.0000008-8

- 001** 2010.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Guilherme Schomoskovski da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/02/2011
- 002** 2010.0000760-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Cleverson Meira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 25/01/2010
- 003** 2010.0000691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Robson Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/02/2011
- 004** 2010.0000673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Luiz Celso Dalpra OAB PR006550
Réu: Wagner Santos de Oliveira
Réu: Valdecir Aparecido Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/01/2011
- 005** 1999.0000008-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420
Advogado: Jose Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Franquichuber Antonio da Costa
Réu: Joao Pedro de Meira Netto
Réu: Jose Ivankio
Objeto: Diante do exposto, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.
- 006** 2002.0000001-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau OAB PR055324
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 03/02/2011
- 007** 2010.0000041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284
Réu: Jonas Reis Chaves
Réu: Luiz Carlos Rodrigues de Lima
Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório.
- 008** 2006.0000320-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Adriano Jose Franco
Réu: Fabio Rodrigo da Costa
Réu: Sidney Franco
Réu: Valdecir Gaspar
Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório.
- 009** 2002.0000023-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Fabio Mauricio Gubert
Réu: Romulo Gubert
Objeto: Ao advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas.
- 010** 2011.0000012-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Requerente: Maiko Brozowski
Objeto: INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória.
- 011** 2010.0001088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Edson Elias Junior
Réu: Gelson Jose Fernandes
Réu: Renato Rolao
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 012** 2010.0001102-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Renato Rolao
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Objeto: DEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória.
- 013** 2010.0001105-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Gelson Jose Fernandes
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Objeto: DEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória.
- 014** 2000.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551
Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420
Réu: Moacir Vogles de Matos
Objeto: NOTIFIQUE-SE, o acusado MOACIR VOGLES DE MATOS, pessoalmente e por intermédio de Advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta escrita (art. 514, CPP).
- 015** 2010.0000243-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Vilmar de Vargas Pacheco
Réu: Vilmar de Vargas Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado VILMAR DE VARGAS PACHECO como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, artigo 180, Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 353 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Marcos Vinicius Christo

- 016** 2010.0000612-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Waldecy Vicente de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/01/2011
- 017** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Cristiano Freire
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/01/2011
- 018** 2000.0000094-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Marcio Jose Macedo Ribeiro
Objeto: À defesa, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.
- 019** 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Adenilson Vasques do Bomfim
Objeto: À defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação.
- 020** 2010.0000540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Alceu Luiz Alves de Lima
Objeto: Ao advogado para que devolva os autos em cartório no prazo de 48 horas.
- 021** 2008.0000615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Salete Bini Echstein de Andrade OAB PR028467
Réu: Jose Alves Freire
Objeto: (...) Sendo assim, aplico a pena de perda do direito de vista fora de cartório.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deni Everson de Oliveira OAB SP246982	001	2010.0004441-6
	002	2010.0004441-6
Iara Mendes Ferreira OAB PR041246	003	2010.0003954-4
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	004	2010.0004520-0
	005	2010.0004520-0
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	004	2010.0004520-0

- 001** 2010.0004441-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Deni Everson de Oliveira OAB SP246982
Objeto: "...4- Intime-se o defensor constituído do réu Sidnei dos Santos Almeida para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos procuração..."
- 002** 2010.0004441-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Deni Everson de Oliveira OAB SP246982
Réu: Pamela Maioli Betarelli
Réu: Sidnei dos Santos Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 25/01/2011
- 003** 2010.0003954-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iara Mendes Ferreira OAB PR041246
Réu: Ezequiel de Souza
Réu: Jose da Cunha Gonçalves
Objeto: Apresentar alegações finais.
- 004** 2010.0004520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Kelly Ticiane Duarte Mello
Réu: Sidney de Jesus Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/01/2011
- 005** 2010.0004520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Kelly Ticiane Duarte Mello
Objeto: "... 3- Intime-se o defensor constituído da ré para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos procuração..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	002	2011.0000144-1
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2010.0004974-4
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	003	2010.0001882-2
Mariangela Messias Passinho OAB PR032936	001	2010.0004974-4

- 001** 2010.0004974-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Mariangela Messias Passinho OAB PR032936
Réu: Antonio Carlos Cury
Réu: Leonardo Jorge de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/02/2011
- 002** 2011.0000144-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Requerente: Rodrigo Martins
Objeto: Despacho em 17/01/2011: "Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos referidos na cota de fls. 30."
- 003** 2010.0001882-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Davi Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/05/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2010.0003623-5
Alty de Jesus Martins Diniz OAB PR011003	001	2010.0003113-6
Aurora Zilio OAB OA020615	003	2008.0004481-1
Gilmar José Minks OAB PR039989	006	2010.0002719-8
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	007	2009.0004272-1
Marlize Dilene Gentilini OAB PR041270	006	2010.0002719-8
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	002	2010.0005676-7
Wagner Rial Cerca OAB PR055680	005	2010.0005114-5

- 001** 2010.0003113-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.114-0
Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz OAB PR011003
Réu: Deividi Vieira da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 03/02/2011
- 002** 2010.0005676-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2005.138-6
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Odair José Cardoso de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 03/02/2011
- 003** 2008.0004481-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurora Zilio OAB OA020615
Réu: Vanessa de Souza Junqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/01/2011
- 004** 2010.0003623-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Assis Vanderlei Schwartz Auptz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/01/2011
- 005** 2010.0005114-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2010.500-3
Advogado: Wagner Rial Cerca OAB PR055680
Réu: Marcos Barreto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/01/2011
- 006** 2010.0002719-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Família / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.287-8
Advogado: Gilmar José Minks OAB PR039989
Advogado: Marlize Dilene Gentilini OAB PR041270
Réu: Vilmar Looben
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/02/2011
- 007** 2009.0004272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Réu: Reinaldo Moreira dos Santos

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RELAÇÃO 03/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA DA SILVA	4
JOSSIMAR IORIS	1, 2, 5
JULIANE MAYER GRIGOLETO	3

1) CAD Nº 157.151

Autos de Regime Semiaberto nº 1896/2010

Réu: RONALDO BORGES DE CASTRO

Intimação: Indeferido o pedido de progressão para o regime semiaberto. Adv(ª).

Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

2) CAD Nº 157.151

Autos de Regime Semiaberto nº 5602/2010

Réu: RONALDO BORGES DE CASTRO

Intimação: Julgado Prejudicado o pedido pela perda do objeto, ante a existência de idêntico pedido em andamento nesta VEP, autuado sob o n.º 5601/2010.. Adv(ª).

Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

3) CAD Nº 178.575

Autos de Livramento Condicional nº 1585/2010

Réu: ANTONIO ORTIZ CRISTALDO

Intimação: Indeferido o pedido de Livramento Condicional. Adv(ª). Dr(ª). JULIANE

MAYER GRIGOLETO - OAB/PR 30.186.

4) CAD Nº 172.875

Autos de Regime Semiaberto nº 5770/2010

Réu: LEANDRO CUBA DA SILVA

Intimação: Indeferido o pedido de progressão para o regime semiaberto. Adv(ª).

Dr(ª). ADRIANA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

5) CAD Nº 170.004

Autos de Remição de Pena nº 2209/2010

Réu: ELISEU ROQUE

Intimação: Declarados remidos 111 (cento e onze) dias do tempo de pena privativa

de liberdade aplicada - JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

Foz do Iguaçu/PR, 14 de Janeiro de 2010.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clóvis Cardoso OAB PR024656	003	2003.0000170-6
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	002	2010.0000697-2
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	005	2010.0002701-5
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2010.0002348-6
Jeremias Felsky OAB SC005964	004	2010.0002764-3
João David Folador OAB SC001521	006	2010.0002749-0
Joãozinho Zanella OAB SC020390	004	2010.0002764-3
Neri Martins Becker OAB PR024945	003	2003.0000170-6
Sidney José Mاتيotti OAB SC003554	006	2010.0002749-0
Wilson Vieira OAB PR031066	003	2003.0000170-6

- 001** 2010.0002348-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Réu: Evandro Brilhantino da Rosa
Objeto: à defesa para que, no prazo de 48 horas, ratifique ou retifique as alegações finais já apresentadas.
- 002** 2010.0000697-2 Avaliação para atestar dependência de drogas
Paciente: Julio Cezar Souza
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Objeto: à defesa para que, no prazo de vinte e quatro horas, manifeste-se acerca da complementação do laudo.
- 003** 2003.0000170-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Daltro Mariano da Silva
Réu: Gilberto Oliveira dos Santos
Réu: Jacson Luiz Ubialle
Objeto: dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de alegações finais.
- 004** 2010.0002764-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC
Autos de origem: 005.04.000995-0
Advogado: Jeremias Felsky OAB SC005964
Advogado: Joãozinho Zanella OAB SC020390
Réu: Acácio Lourenço
Réu: Alexandre Waltrick Vargas
Objeto: Intimar para audiência de interrogatório designada para o dia 20/01/2011 às 16h30min
- 005** 2010.0002701-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.39-1
Advogado: Edegar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Réu: Nilton Correa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/01/2011
- 006** 2010.0002749-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC
Autos de origem: 066.07.000113-3
Advogado: João David Folador OAB SC001521
Advogado: Sidney José Matiotti OAB SC003554
Réu: Celso Rosalino Gonçalves de Ramos
Réu: Mario Cristiano Hoelscher
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:46 do dia 26/01/2011

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	João Manoel Armôa Junior OAB SP167542	001	2007.0000129-0
	Marli Caldas Rolon OAB PR030441	001	2007.0000129-0
	Sandro Rogério Hübner OAB PR037953	002	2010.0001291-3

- 001** 2007.0000129-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Manoel Armôa Junior OAB SP167542
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus de que foi concedido o direito de apelar em liberdade a todos os acusados, acolhendo, pois, os embargos de declaração da defesa.
- 002** 2010.0001291-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Rogério Hübner OAB PR037953
Objeto: INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 24 de OUTUBRO de 2011, ÀS 14:00 HORAS PARA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, FICANDO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Leopoldo M. Azuma OAB MS003342	003	2008.0001299-5
	Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602	002	2002.0000062-7
	Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2010.0000787-1
	Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	003	2008.0001299-5
	Sandro Rogério Hübner OAB PR037953	004	2010.0001291-3

- 001** 2010.0000787-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Objeto: INTIME-SE O DR. OSVALDO KRAMES NETO, DD. ADVOGADO DO RÉU, QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13:15 HORAS PARA INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HERBERT RABELO ALVES PEREIRA.
- 002** 2002.0000062-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO PARECER PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS: " A MODIFICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL TAL COMO ARGUMENTA A DEFESA DESACOMPANHADA DE RAZÕES E MOTIVAÇÕES, NÃO JUSTIFICA A REPETIÇÃO DE ATO PROCESSUAL JÁ EFETIVADO, CONSIDERANDO-SE QUE EM PROCESSO PENAL VIGE O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DESTA FORMA INDEFIRO O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INTERROGATÓRIO FORMULADO. Em, 14 de janeiro de 2011."
- 003** 2008.0001299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leopoldo M. Azuma OAB MS003342
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Objeto: Intimem-se os advogados do réu da sentença proferida nos autos acima referidos: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR O RÉU LUIZ CARLOS DE SOUZA, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03, A PENA DEFINITIVA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PELA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, NA ORDEM DE 8 HORAS SEMANAIS, PELO PERÍODO DA CONDENAÇÃO.
- 004** 2010.0001291-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Rogério Hübner OAB PR037953
Objeto: INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA dia 24 de OUTUBRO de 2011, ÀS 14:00 HORAS PARA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARAPUAVA-PR
Primeira Vara Criminal William da Costa - Juiz de Direito
Jackson Likes/Auxiliar de Cartório - Matrícula/TJ n.º 10.539

RELAÇÃO Nº 03/2011

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS:
Dr. Miguel Nicolau Júnior - OAB/PR n.º 7.708.

01. Autos de Processo Crime n.º 1980.8-3 - SEBASTIÃO GONÇALVES CARNEIRO E OUTROS. "Fica intimado o advogado acima nominado para tomar ciência da r. sentença proferida em data de 11 de junho de 2008, onde foi julgada extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos, em que figura, como denunciado, SEBASTIÃO GONÇALVES CARNEIRO, com fundamento nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 109, I, e 117, II, ambos do Código Penal". ADV. Dr. Miguel Nicolau Júnior - OAB/PR n.º 7.708.

Guarapuava/PR, 17 de janeiro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2010.0002816-0
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2010.0002816-0

001 2010.0002816-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2010.157-1
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Réu: Dirceu Abreu Saenz e Outros
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação: Policial Militar Gilmar Antônio Kloster. Dia 03.02.2011 às 13:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0002366-4

001 2010.0002366-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Luiz Carlos Pires da Silva
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	001	2011.0000087-9

001 2011.0000087-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Requerente: Elias Ferreira Schadeck
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi indeferido o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do ora requerente, pelas razões de fato e de direito alinhadas na decisão trasladada a fls.55/56

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Paulo Konjinski OAB PR050863	001	2010.0002815-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2010.0002815-1
Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226	001	2010.0002815-1

001 2010.0002815-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2010.208-0
Advogado: João Paulo Konjinski OAB PR050863
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226
Réu: Joao Konjinski
Réu: Ponciano de Assis dos Santos Abreu
Réu: Sidnei Marcos da Silva
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação: Srs. Gilmar Antônio Kloster e Miguel Donizete Ferreira de França. Dia 03.02.2011 às 13:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Fernando Pontim OAB PR036336	001	2010.0002841-0

001 2010.0002841-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2007.217-3
Advogado: Jean Fernando Pontim OAB PR036336
Réu: Pedro Pires
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação: Policial Militar Josué Klosovski. Dia 07.02.2011, às 14:20 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2006.0000099-3
Adriano Machado Langraf OAB PR030746	020	2010.0000970-0
	021	2010.0000970-0
Alexandre Polati OAB PR045179	016	2011.0000066-6
Anderson Ferreira OAB PR048657	017	2011.0000035-6
	018	2011.0000035-6
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	006	2010.0000068-0
Arlei Azolin OAB PR008859	009	2009.0000257-6
Caio Antonietto OAB PR036917	019	2000.0000060-7
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	024	2011.0000049-6
	025	2011.0000048-8
	027	2007.0000365-0
Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836	010	2009.0000097-2
Darci Candido de Paula OAB PR017780	014	2009.0001120-6
Dhiancarlo Delipe Soares Vidal OAB PR034976	001	2007.0000669-1
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	012	2011.0000069-0
	015	2010.0000774-0
Frederico Wellington Jorge OAB SC014961	023	2011.0000044-5
Izaura Dias Moura OAB PR042317	003	2010.0000006-0
João Nelson Kinal OAB PR011032	002	2010.0000677-8
Joao Paulo Canassa Santos OAB PR053117	013	2011.0000025-9
	026	2011.0000025-9
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	008	2007.0000402-8
Jorge Nasser Macedo OAB PR018183	001	2007.0000669-1
Jose Feldhaus OAB PR021577	030	2010.0000670-0
Julio Cesar Mendes OAB PR055209	013	2011.0000025-9
	026	2011.0000025-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2010.0000233-0
Paulo Roberto de Almeida Teles Junior OAB PR030977	011	2009.0000570-2
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	019	2000.0000060-7
Ricardo Alexandre Miquilino OAB PR041449	001	2007.0000669-1
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	007	2009.0000614-8
	022	2010.0000323-0
	028	2009.0000614-8
	029	2010.0000904-1
	031	2010.0000826-6

- 001** 2007.0000669-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dhiancarlo Delipe Soares Vidal OAB PR034976
Advogado: Jorge Nasser Macedo OAB PR018183
Advogado: Ricardo Alexandre Miquilino OAB PR041449
Réu: José Miguel Zeidan
Objeto: Designado o dia 31/03/2011, às 16:30 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR (2ª Vara Criminal).
- 002** 2010.0000677-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Cassiano Luiz de Souza
Réu: Paulo Jose Siqueira
Objeto: Designado o dia 24/03/2011, às 15:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR (2ª Vara Criminal).
- 003** 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izaura Dias Moura OAB PR042317
Réu: Juarez Ribeiro de Almeida
Objeto: Designado o dia 14/02/2011, às 13:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR (1ª Vara Criminal).
- 004** 2006.0000099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Adenir Alves de Lima
Réu: Edson Rafael Junco
Réu: Valmor Luiz Rocha Ressel
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas razões de apelação.
- 005** 2010.0000233-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ismael Faria Resende
Objeto: Em complemento à publicação anterior manifeste-se a defesa quanto às testemunhas pendentes de inquirição: Clarice de Tal; Ademir de Tal e Marlene Cotting.
- 006** 2010.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946
Réu: Valdenir Cardoso Chaves
Objeto: Designado o dia 08/08/2011, às 14:40 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).
- 007** 2009.0000614-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Joel Leonardo Venancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/03/2011
- 008** 2007.0000402-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Paulo Roberto de Goes
Objeto: Designado o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
- 009** 2009.0000257-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Cristiano Jose da Silva
Réu: Kirk Douglas da Silva
Réu: Thiago dos Santos Silva
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 010** 2009.0000097-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836
Réu: Ari da Silva Neto
Réu: Claudivan Antonio Pereira da Silva
Réu: Cleverson de Lima Palhano
Réu: Elton Luis Tobler da Rocha
Réu: Leomir Alves Miranda
Objeto: Despacho em 12/01/2011: Sobre a testemunha não localizada manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias.
Após, abra-se vista ao MP.
(testemunha: Angela Maria dos Santos)
- 011** 2009.0000570-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Junior OAB PR030977
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 012** 2011.0000069-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Felipe Carneiro de Mello
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Objeto: Decisão de fls. 42/43: "...Diantado exposto, nego liberdade provisória ao réu Felipe Carneiro de Mello."
- 013** 2011.0000025-9 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Marcos Frank de Macedo
Advogado: Joao Paulo Canassa Santos OAB PR053117
Advogado: Julio Cesar Mendes OAB PR055209
Objeto: Decisão de fls. 84/85: "...Diante do exposto, nego a liberdade provisória ao réu Marcos Frank de Macedo."
- 014** 2009.0001120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darcí Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Orlando Savio Junior
Objeto: Despacho em 11/01/2011: Designo audiência de instrução para a data de 02 de fevereiro de 2011 às 14:30 hrs.
Intimem-se. Ciência ao MP.
- 015** 2010.0000774-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Réu: Felipe Carneiro de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/05/2011
- 016** 2011.0000066-6 Representação Criminal
Querelado: Rubens Ferreira
Querelante: Julio Ricardo Araújo
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:00 do dia 06/04/2011
- 017** 2011.0000035-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Ronaldo Adriano de Souza Dhein
Objeto: continuação da decisão de fls. 66/67: "Ressalte-se, por oportuno, que a presença de indícios suficientes de autoria e a existência da materialidade emergem dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e juntados aos autos. Como ha informagao de que o acusado estava cumprindo regime aberto, officie-se ao juiz de Clevelandia informando a prisao em flagrante daquele. Denego, portanto, a liberdade provisoria ao reu Ronaldo Adriano de Souza Dhein.
Intimem-se.
Ciencia ao MP."
- 018** 2011.0000035-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Ronaldo Adriano de Souza Dhein
Objeto: Decisão de fls. 66/67: "VISTOS. 1- Trata-se de pedido de liberdade provisoria formulado em favor de RONALDO ADRIANO DE SOUZA DHEIN, preso em flagrante desde 24.12.10 pela suposta pratica do crime do artigo 155, § 4º, I, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Codigo Penal, sob a alegagao de inexistencia dos requisitos da prisao preventiva e presenca de condicoes pessoais favoraveis. A Dra. Promotora de Justica opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 62/65). Decido. Em que pesem as consideracoes do ilustre advogado de defesa, esta presente no caso o requisito da ordem publica para a manutengao da segregacao cautelara do reu. Isto porque este possui extensa ficha criminal (fls. 37/40 e 56/60), reveladora, inclusive, de dupla reincidencia em crimes contra o patrimonio, circunstancia que aponta para a alta probabilidade de reiteragao criminosa e periculosidade do acusado..."
- 019** 2000.0000060-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Luis Augusto Camargo
Objeto: Despacho em 13/01/2011: Vistos. As alegacoes dos ilustres procuradores do acusado nao merecem prosperar, visto que nao aperfeicoada a prescricao em relacao aos dois crimes denunciados, conforme bem ressaltou o Ministerio Publico em seu parecer - cujas ponderacoes adoto como razoes de decidir - e consoante se observa da descriçao ao fatia contida na denuncia. Isto posto, solicite a escrivania informagoes acerca das deprecatas. Intimem-se.
- 020** 2010.0000970-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Machado Langraf OAB PR030746
Requerente: Yara Rodrigues Moreira
Objeto: continuação da decisão de fls. 166/167: "... Indeferido, destarte, o pedido de restituçao do veiculo apreendido. Intimem-se."
- 021** 2010.0000970-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Machado Langraf OAB PR030746
Requerente: Yara Rodrigues Moreira
Objeto: Decisão de fls. 166/167: "Vistos. Trata-se de pedido de restituçao de bem apreendido formulado por Yara Rodrigues Moreira Pontes em relacao ao veiculo VW/GOL, placas ANI 9526, ano de fabricacao 2005/2006, que foi objeto de apreensao em virtude de flagrante de delito pelos crimes dos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, 158, §§ 1º e 3º, e 288, paragrafo unico, todos do Codigo Penal, e 14 da Lei nº 10.826/03. O Ministerio Publico opinou pelo indeferimento. Decido. Deve ser acolhido o parecer do MP para o indeferimento do pedido de restituçao do veiculo. Isto porque, como bem pontuou a ilustre Promotora de Justica, o veiculo objeto dos autos foi utilizado para a pratica dos crimes acima descritos, interessando, por isso, ao processo que os contempla. Considerando que o processo ainda esta em tramite, torna-se impossivel a restituçao do veiculo neste momento processual, devendo ser aguardado o transito em julgado do feito, conforme dispoe o art. 118 do CPP..."
- 022** 2010.0000323-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Domingos Joao Espindola
Objeto: Despacho em 13/01/2011: 1. Designo audiência admonitória para a data de 02 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas.
Ciência ao MP.
- 023** 2011.0000044-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Joelson Pereira Duarte
Advogado: Frederico Wellington Jorge OAB SC014961
Objeto: Decisão de fls. 52/53: "... Desta feita, concedo a liberdade provisória a JOELSON PEREIRA DUARTE mediante Termo de Compromisso a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (conforme o art. 310, "caput" e parágrafo único, do CPP). Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso."
- 024** 2011.0000049-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Juliane Schuartz de Jesus
Objeto: Despacho em 13/01/2011: 1. Intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias junte aos autos a fotocopia integral do IPL, certidões de antecedentes criminais da la e 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, do cartorio distribuidor e da Justica Federal. Outrossim, deve o ilustre procurador apor sua assinatura na inicial, sob pena de inexistencia.
- 025** 2011.0000048-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Juliana Cadamuro
Objeto: Despacho em 13/01/2011: 1.Indefiro o requerimento do eminente membro do MP de juntada aos autos pelo requerente de copia integral do IPL, porquanto as pecas anexadas aos autos sao suficientes a analise do pedido. 2.De outra banda intime-se o ilustre procurador do requerente para que junte aos autos no prazo de cinco dias: a) fotocopia do documento de identificacao da acusada; b) comprovante de residencia; c) certidoes de antecedentes das 2 Varas de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, do cartorio criminal e da Justica Federal. 3.Junte o cartorio, alem disso, informacoes extrasdas do sistema oraculo, para melhor analise pelo culto Promotor de Justica e por este juizo. Indefero, destarte, o pedido de juntada de certidao criminal do IIE/PR, porquanto as aqui mencionadas sao suficientes ao deslinde do feito. Apos tomadas estas providencias, vista ao ilustre membro do MP.
- 026** 2011.0000025-9 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Marcos Frank de Macedo
Advogado: Joao Paulo Canassa Santos OAB PR053117
Advogado: Julio Cesar Mendes OAB PR055209
Objeto: Despacho em 13/01/2011: 1. Intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias junte aos autos: a) procuracao outorgada pelo reu; b) fotocopia de documento de

identificação do réu; c) documentos que comprovem sua residência fixa e exercício de trabalho lícito. Os demais requerimentos formulados pelo ilustre Promotor de Justiça não são necessários ao deslinde do feito, razão pela qual os indefiro. Após, abra-se vista ao MP para parecer.

- 027** 2007.0000365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Thays Andressa Vieira
Réu: Valter dos Reis Vieira
Objeto: Despacho em 12/01/2011: 1. Tendo em vista a prisão unicamente do acusado Valter dos Reis, determino que seja o feito desmembrado em relação à acusada Thays Andressa Vieira.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2011, às 17:00 horas.
Intimem-se.
- 028** 2009.0000614-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Joel Leonardo Venancio
Objeto: Despacho em 12/01/2011: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2011, às 17:00 horas.
- 029** 2010.0000904-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Valcir Rocha Avilla
Objeto: Despacho em 12/01/2011: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 16:00 horas.
- 030** 2010.0000670-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Everson Ricardo Macedo da Costa
Objeto: Despacho em 12/01/2011: Para o interrogatório do acusado e oitiva da testemunha de acusação Rosângela Nunes Ferreira, que embora devidamente intimada, deixou injustificadamente de comparecer à audiência, designo o dia 25 de março de 2011 às 16:30 hrs, a testemunha deverá ser conduzida na forma da lei.
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa.
- 031** 2010.0000826-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Luciana de Lourdes Batista do Rosário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 27/4/2011

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Barroso de Freitas OAB SP290912	003	2011.0000008-9
Edgar Naboru Ehara OAB PR037773	004	2005.0000342-7
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	001	2008.0000495-0
Messias Rodrigues OAB PR002445	005	2003.0000054-8
Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016	002	2010.0000706-5
Sergio Canan OAB PR007459	004	2005.0000342-7

- 001** 2008.0000495-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Objeto: Apresentar alegações finais do réu Danilo de Carvalho Haddad, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016
Objeto: Apresente as alegações finais do réu Rodrigo Ribeiro Barbosa, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2011.0000008-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 482.01.2009.015710-9
Advogado: Carlos Alberto Barroso de Freitas OAB SP290912
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 05/07/2011
- 004** 2005.0000342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Naboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Objeto: FOI DESIGNADO pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de CURITIBA-PR, o DIA 15/03/2011, às 14:30 horas, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DEPRECADAS. (CP 2010.0018474-9)
- 005** 2003.0000054-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Messias Rodrigues OAB PR002445
Objeto: Foi redesignado pela Vara de Precatórias Criminais de CURITIBA-PR, o dia 28 de ABRIL de 2011, às 15:15 horas, para inquirição da testemunha EVALDO BENEDITO GRABOSKI, arrolada pela acusação (CP sob nº 2009.0021943-5).

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA
PARANÁ - VARA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: ARIEL NICOLAI CESA DIAS

RELAÇÃO Nº 008/11

Índice de Publicação

Advogados Ordem Processo
CÉSAR AURÉLIO CINTRA 01 2007.31-6
LÍDIA CAMAZINHA DE SÁ 02 2004.12-4

1- PROCESSO CRIME Nº. 2007.31-6 Réu(s) JOSÉ CARLOS GOMES - Intimação do(a)s defensor(a)s do(s) réu(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente novas alegações finais. Adv. Dr. César Aurélio Cintra OAB/PR 28.313.

2 - PROCESSO CRIME N.º 2004.12-4 Réu(s) IVO BRITO e JOSE CARLOS BRITO - Intimação do(a)s defensor(a)s do(s) réu(s) 1. Nos termos do art. 45 do CPC (c/c art. 3º do CPP) o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, pelo que indefiro o pedido de fl. 213, permanecendo a procuradora no patrocínio da causa até a observância da determinação legal. Intime-se. 2. Defiro o pedido de inquirição em plenário das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa às fls. 211/212 (art. 423 do CPP). 2.1. Registro que havendo testemunha residente fora da área de competência territorial deste juízo, deverá ser expedida carta precatória de intimação, da qual deve constar expressamente a ressalva de que o seu comparecimento neste juízo para depor em plenário não é obrigatório (inteligência dos arts. 222 e 461 do CPP), ainda que eventualmente arrolada em caráter de imprescindibilidade, uma vez que ninguém tem o dever de depor em local diverso de onde reside (Neste sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 101; STOCO, Rui. Teoria e prática do júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 1102/1104). 3. Inexistem diligências a serem realizadas (art. 423, I, do CPP). 4. Nos termos do art. 423, II, do CPP, passo a relatar o processo: O Ministério Público do Estado do Paraná, através do Ilustre Promotor de Justiça Dr. André Del Grossi Assumpção, ofereceu denúncia, com rol de testemunhas (fls. 02/04), em desfavor de **IVO BRITO e JOSÉ CARLOS BRITO**, já qualificado, onde postula a condenação deste nas sanções do art. 121, "caput", § 1º, do CP, pela prática do(s) seguinte(s) fato(s): "No dia 19 de setembro de 2004, em horário não precisado nos autos, mas durante a madrugada, junto ao club CETEVICO, neste Município e Comarca de Iretama-Pr, o denunciado IVO BRITO, agindo com consciência e vontade de matar a vítima José Lindomar Borges de Oliveira, desferiu-lhe inúmeros golpes com uma cadeira (auto de apreensão de folhas 09), e, em seguida, valendo-se de um revólver (não apreendido), desferiu inúmeros tiros contra a vítima já sem capacidade de resistência, provocando-lhe ferimentos perfuro contusos na região dorsal direita, no antebraço esquerdo, na coxa direita, além de diversos ferimentos corto contusos na região da cabeça, que foram a causa de sua morte no local (laudo de exame cadavérico de folhas 12). O denunciado JOSÉ CARLOS BRITO, agindo também com consciência e vontade de matar a vítima, concorreu para o resultado mediante agressões físicas contra aquela e, ainda, mediante a entrega da arma de fogo supracitada e munição correspondente ao primeiro denunciado, artefatos estes que eram de sua propriedade, de comprovado potencial ofensivo, que portava na ocasião sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (projéteis extraídos do corpo da vítima, conforme laudo de folhas 12). Ambos os denunciados cometeram o crime por relevante valor moral e sob violenta emoção provocada por injusta provocação da vítima, visto que momentos antes esta última havia sacado de uma faca durante briga com filho do primeiro denunciado e irmão do segundo, de nome Fábio Ribeiro Brito, golpeando-a no peito de modo a também causar-lhe o óbito, conforme laudo de exame cadavérico de folhas 11, tudo presenciado pelos ora denunciados. "Na fase policial foram produzidas as seguintes provas de natureza pericial/irrepetível: a) auto de exibição e apreensão (fl. 13); b) laudo de exame cadavérico (fls. 15 e 16); c) certidão de óbito (fl. 54). A denúncia foi recebida em 09/07/2007 (fl. 58). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 71v) e interrogados (fls. 72/73), oportunidade em que o acusado Ivo Brito confessou ter praticado sozinho os fatos descritos na denúncia. Já o acusado José Carlos Brito filho do denunciado Ivo negou a prática do homicídio, mas confirmou ter fugido com seu pai logo depois do ocorrido. Na sequência, os acusados apresentaram defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 75/76). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 81/82) e cinco arrolada pela defesa (fl. 100/103 e 115). O Ministério Público, através do Ilustre Promotor de Justiça Dr. André Del Grossi Assumpção, apresentou alegações, sustentado estar comprovada a materialidade dos fatos criminosos, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao acusado Ivo Brito, pelo que requereu seja este pronunciado nos termos da denúncia, o mesmo não ocorrendo em relação ao acusado José Carlos Brito,

requerendo sua absolvição sumária, sob o fundamento de que não há provas de que ele tenha concorrido para o delito. A defesa do acusado Ivo Brito, através de alegações apresentadas pela Ilustre Advogada Dra. Lídia Sá da Silva, sustentou ter o acusado praticado o fato motivado por violenta emoção e por ser a vítima perigosa, pelo que requereu a sua impronúncia (fls. 131/135). Já a defesa do acusado José Carlos Brito, patrocinada pela mesma defensora, ratificou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e requereu a sua absolvição sumária (fls. 138/139). Foi proferida decisão absolvendo sumariamente o acusado José Carlos Brito e pronunciando o acusado Ivo Brito como incurso no 121, "caput", c/c art. § 1º do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 141/149). Apenas o acusado Ivo Brito recorreu da decisão de pronúncia (fls. 156/167), a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 199/204). Na fase do art. 422 do CPP apenas a defesa arrolou testemunhas para serem inquiridas em plenário (fls. 211/212). Foram certificados os antecedentes do acusado (fls. 24, 66, 67, 69). O acusado responde ao presente processo em liberdade. É o relatório. 5. Designo o **dia 07 de abril de 2011, às 13h30min**, para a realização da **sessão de instrução e julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca**. 6. Designo o **dia 17 de março de 2011, às 13h15min**, para a realização do sorteio dos jurados. 7. Intimações (arts. 431 e 432 do CPP) e demais diligências necessárias. Adv. Dra. Lídia Camazinha de Sá OAB/PR 17.185.

Iretama, 18 de janeiro de 2011
Tiago Henriques Demetrio
Diretor de Secretaria

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	002	2010.0004072-0
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	003	2007.0002868-7
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2009.0007644-8

- 001** 2009.0007644-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Sidnei Apolinário
Objeto: Defensor do réu, tomar ciência dos laudos juntados às fls. 222 a 226 oriundos do Instituto Médico Legal local, em querendo, se manifestar no prazo legal.
- 002** 2010.0004072-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Osmair do Amaral Sampaio
Objeto: Continuação da audiência de Instrução e Julgamento, às 15h00 do dia 24 de janeiro de 2011.
- 003** 2007.0002868-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Objeto: Fica o Defensor intimado da expedição de carta precatória para a Comarca de Arapongas/PR, tendo por finalidade a citação do denunciado e ciência da denúncia.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everson André Xavier OAB PR026900	001	2006.0002998-3
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2011.0000117-4
João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	003	2011.0000086-0
	005	2010.0007193-6
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	003	2011.0000086-0

Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	002	2006.0002327-6
Sebastião Domingues da Luz OAB SC005021	001	2006.0002998-3
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	004	2009.0009000-9

- 001** 2006.0002998-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB SC005021
Réu: Carlos Alexandre de Souza Ribeiro
Réu: Weder Henrique Hisnauer
Objeto: Intime-se os defensores dos acusados Carlos Alexandre de Souza Ribeiro e Weder Henrique Hisnauer para apresentar razões de recurso, no prazo legal.
- 002** 2006.0002327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156
Réu: Rosângela Cristina Calderaro da Mari
Objeto: Intime-se o defensor da acusada Rosângela Cristina Calderaro da Mari para informar o atual paradeiro da mesma, sob pena de decretação de prisão decorrente de prolação de sentença condenatória recorrível.
- 003** 2011.0000086-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Requerente: Alison Jonas Gonçalves
Objeto: ** INDEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ajuizado pelo requerente ALISON JONAS GONÇALVES, já qualificado nestes autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Londrina, 12 de janeiro de 2011.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito Substituto
- 004** 2009.0009000-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2005.146-7
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Paulo César de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2011
- 005** 2010.0007193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Alison Jonas Gonçalves
Objeto: Despacho em 12/01/2011: Autos n.º 2010.7193-6
Intime-se a douta Defesa para que firme a resposta escrita de fls. 57/60 no prazo de 02 (dois) dias.
Londrina, 12 de janeiro de 2011.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito Substituto
- 006** 2011.0000117-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Requerente: Wesley Bernardo dos Reis
Objeto: ** INDEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ajuizado pelo requerente WESLEY BERNARDO DOS REIS, já qualificado neste caderno processual.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato dos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado).
Diligências necessárias.
Londrina, 14 de janeiro de 2011.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito Substituto

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	007	2010.0000226-8
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	010	2010.0000051-6
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	006	2010.0000147-4
	009	2010.0000147-4
Israel Batista de Moura OAB PR009645	008	2008.0000303-1
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	001	2006.0000010-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	011	2010.0000486-4

Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2006.0000144-2
	005	2006.0000144-2
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	002	2010.0000544-5
Wedson José Pierobom OAB PR011835	003	2010.0000154-7

- 001** 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: José Ferreira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 24/02/2011
- 002** 2010.0000544-5 Execução da Pena
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Réu: Dione Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 21/02/2011
- 003** 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835
Réu: Arildo de Almeida
Objeto: Apresentar contra razões recursais no prazo legal.
- 004** 2006.0000144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
Objeto: Expedida carta precatória para a Comarca de Apucarana-Pr, para a inquirição das testemunhas de acusação e defesa bem como para o interrogatório do réu Emerson.
- 005** 2006.0000144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/05/2011
- 006** 2010.0000147-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: José Aparecido da Rocha
Objeto: Expedida carta precatória para as Comarca de Marialva e Jandaia do Sul, para inquirição das testemunhas de acusação.
- 007** 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Thiago Martins Mendonça
Objeto: Vista à defesa sobre as informações até aqui prestadas.
- 008** 2008.0000303-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Adriano Salvador Levorato
Objeto: Apresentar contra razões no prazo legal.
- 009** 2010.0000147-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: José Aparecido da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/05/2011
- 010** 2010.0000051-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Alexandre dos Reis Machado
Objeto: Apresentar contra razões recursais no prazo legal.
- 011** 2010.0000486-4 Petição
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Sander Marcos de Moraes
Objeto: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO de revogação de prisão preventiva e mantenho a decisão de fls. 173/178 pelos seus próprios fundamentos..."

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Adamczyk OAB PR050982	001	2010.0001028-7
	Ivonei Darci Stulp OAB PR052804	001	2010.0001028-7
	Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	001	2010.0001028-7
	Miron Biazus Leal OAB PR052018	001	2010.0001028-7

- 001** 2010.0001028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982
Advogado: Ivonei Darci Stulp OAB PR052804
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Edson Correia
Réu: Maico Alexandre Vorpapel Cassel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/01/2011

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2010.0000995-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2010.0001079-1

- 001** 2010.0001079-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Solange de Fatima da Rosa
Réu: Valdeci Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 25/01/2011
- 002** 2010.0000995-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: André de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 25/01/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano César dos Santos OAB PR039972	002	2010.0001263-8
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	001	2010.0001140-2
Silvana Marcon Lionço OAB PR028050	001	2010.0001140-2

- 001** 2010.0001140-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2007.70.12.000994-5/PR
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Advogado: Silvana Marcon Lionço OAB PR028050
Réu: Alessandro Paz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 23/03/2011
- 002** 2010.0001263-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2008.70.01.000727-2
Réu/indiciado: Angelo Evandro Baz Moraes
Advogado: Cassiano César dos Santos OAB PR039972
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:20 do dia 06/04/2011

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEABIRU - PR

REL. 05/11

ADVOGADO INTIMADO: JOÃO ALVES CRUZ

PROCESSO CRIME Nº 2010.379-5
MINISTÉRIO PÚBLICO X LAURINDO MENDES
POR DECISÃO DATADA DE 12/01/2011 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU.

ADVOGADO INTIMADO:
JOÃO ALVES CRUZ
Peabiru, 18 de janeiro de 2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	008	2005.0000454-7
	009	2005.0000454-7
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	012	2010.0001013-9
Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173	003	2010.0000902-5
João Edson Zanrosso OAB PR013318	006	2011.0000073-9
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	002	2011.0000024-0
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	011	2010.0001677-3
Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610	013	2002.0000357-0
Paulo Roberto de Almeida Teles Jr OAB PR030977	004	2003.0000163-3
	005	2003.0000163-3
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	010	2011.0000025-9
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	010	2011.0000025-9
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	007	1999.0000056-8
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2010.0000953-0

- 001** 2010.0000953-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Rodrigo Correia Kotoski
Réu: Rodrigo Correia Kotoski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo para o fim de ABSOLVER o réu Rodrigo Correia Kotoski com relação ao delito previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06 com fundamento nos incisos VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, visto que não demonstrada a autoria delitiva referente às acusações constantes da denúncia e CONDENA-LO como incurso nas sanções dos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais"
Pena final: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 002** 2011.0000024-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ademilson do Nascimento dos Santos
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Objeto: Concedo a liberdade provisória ao réu Ademilson do Nascimento dos Santos, mediante assinatura de termo de compromisso.
- 003** 2010.0000902-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173
Réu: Amauri Garcia Corcetti
Objeto: A defesa fica intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de recurso.
- 004** 2003.0000163-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr OAB PR030977
Réu: Carlos Roberto Munis Cancio
Objeto: Informo a defesa que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação.
- 005** 2003.0000163-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr OAB PR030977
Réu: Carlos Roberto Munis Cancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/03/2011
- 006** 2011.0000073-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Josiel Erwerson de Santana
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória.
- 007** 1999.0000056-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Marcelo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 18/03/2011
- 008** 2005.0000454-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511

- Réu: Alessandro Rodrigues da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais testemunhas serão ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão do direito de arrolá-las.
- 009** 2005.0000454-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Réu: Alessandro Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/03/2011
- 010** 2011.0000025-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ariston Lucas Cruz
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão temporária.
- 011** 2010.0001677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Renata Michele Dering
Objeto: Fica a defesa intimada para que apresente procuração outorgada pelo réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de descondicionamento da peça apresentada.
- 012** 2010.0001013-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Lorival Machado de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 013** 2002.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610
Réu: Cleonice Alves de Souza Brandão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/03/2011

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula da Silva Brito Prata OAB PR056170	001	2010.0004044-5
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0004044-5

- 001** 2010.0004044-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula da Silva Brito Prata OAB PR056170
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Eloir Santana da Luz
Réu: Rosângela Aparecida dos Santos
Objeto: Despacho de fl. 80: "... 3. Diante do exposto, recebo a denúncia. Designo dia 10/02/2011, às 13:30h para audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se o item 6.4.1, IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Via fac-símile, solicite-se a remessa do laudo de pesquisa toxicológica junto ao IML em 5 dias. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e defesa prévia (fl. 79). Citem-se os acusados e intime-se seu defensor (Dr. Elizeu Kocan via Diário da Justiça da íntegra desta decisão). Traslade-se a procuração juntada nos autos de liberdade provisória. Incabível a proposta de transação penal ao usuário Giovane, visto que já fez uso deste benefício em 2009 (fls. 62/65), Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 14 de janeiro de 2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	001	2010.0003107-1
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2010.0003107-1

- 001** 2010.0003107-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Ana Paula Quatroni
Réu: Leonir Duarte
Réu: Maria Gesueli Sypereck
Réu: Paulo Adriano Sypereck
Objeto: Despacho de fl. 153: "Nos termos da decisão de fl. 131, designo o dia 08/02/2011, às 14:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e defesa. Citem-se/requisitem-se os acusados e intimem-se seus defensores (Drs. João Maria de Góes Júnior e Irio Tabela Krun, via

Diário da justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público. Em, Ponta Grossa, 12/01/2011. André Luiz Schzafranski. Juiz de Direito."

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Huren OAB PR054555	003	2010.0000096-6
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	002	2006.0000122-1
Jose Rosnei Rocha OAB PR013542	001	2001.0000049-8

- 001** 2001.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Rosnei Rocha OAB PR013542
Réu: Eldemar Lacerda
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 002** 2006.0000122-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Réu: Israel Gonçalves da Silva
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 003** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Jherimi Francis Dolberto
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação das respectivas razões de recurso de apelação.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	002	2010.0000531-3
Clóvis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	021	2010.0000212-8
Iris Soraia Inez OAB PR033289	010	2009.0001021-8
	015	2009.0000237-1
	023	2006.0000044-6
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	013	2009.0000500-1
João Paulo de Paula Kirsch OAB PR047799	018	2010.0000879-7
Jose Carlos Farina OAB PR008836	019	2009.0000442-0
Leandro Jose Godinho OAB PR045668	005	2010.0000115-6
	014	2010.0001102-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	016	2010.0000992-0
Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331	009	2010.0000745-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2010.0000745-6
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	013	2009.0000500-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2010.0000745-6
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	022	2010.0001145-3
Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372	024	2010.0000942-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	003	2009.0000869-8
	004	2011.0000039-9
	006	2010.0000112-1
	007	2009.0000813-2
	008	2009.0000887-6
	011	2009.0000867-1

Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	017	2010.0000881-9
	020	2010.0001002-3
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	001	2009.0000779-9
	022	2010.0001145-3
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	002	2010.0000531-3
	012	2010.0001054-6
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	013	2009.0000500-1

- 001** 2009.0000779-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Leandro Raimundo
Objeto: Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 73, concedendo 5 dias para a defesa manifestar-se sobre as testemunhas não encontradas.
- 002** 2010.0000531-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: Ailton Batista Moura
Réu: Cristiano Pereira de Oliveira
Réu: Fabiano Pereira de Oliveira
Réu: Junior Cesar Pereira de Oliveira
Réu: Rosinéia Ferraz de Almeida
Objeto: Intime-se os réus Fabiano e Cristiano para extraírem traslado dos autos, em 30 dias.
- 003** 2009.0000869-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Laudemir Ribeiro Macario
Objeto: Intime-se a defensora para apresentar memoriais finais.
- 004** 2011.0000039-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Paulo Cezar Aparecido Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 005** 2010.0000115-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668
Objeto: Intime-se o defensor do réu Eliel Vieira para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23/03/2011, às 14h00min.
- 006** 2010.0000112-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Intime-se a defensora para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2011, às 14h00min.
- 007** 2009.0000813-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Intime-se a defensora do réu Alessandro Martins da Silva para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/03/2011, às 14h00min.
- 008** 2009.0000887-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Intime-se a defensora do réu José Carlos Santana para a audiência de Instrução e Julgamento no dia 02/03/2011, às 14:00 hrs.
- 009** 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 25/02/2011
- 010** 2009.0001021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Objeto: Intime-se a defensora para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/03/2011, às 14:10 hrs.
- 011** 2009.0000867-1 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Wellington Alves da Silva
Objeto: Intime-se a defensora do réu para, em cinco dias, indicar o endereço atual do réu Wellington Alves da Silva e/ou dizer de tem interesse na realização do exame de dependência toxicológica.
- 012** 2010.0001054-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Intime-se o Dr. Rodrigo Maranhão para apresentar resposta à acusação.
- 013** 2009.0000500-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Juliano Lopes
Objeto: Intime-se as partes para audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 15:00hs, quando será procedida a oitiva das testemunhas e, em seguida, o interrogatório do réu.
- 014** 2010.0001102-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668
Réu: Luciano Pereira de Oliveira
Objeto: Nomeio ao réu Luciano o advogado Dr. Leandro José Godinho.
- 015** 2009.0000237-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Ailson Olimpio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 01/03/2011
- 016** 2010.0000992-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Genival Antonio
Réu: Maicon Felipe Antonio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/02/2011
- 017** 2010.0000881-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
 Réu: Noel Fernando Zacarias
 Objeto: À defensora para apresentar memoriais finais.

018 2010.0000879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Paulo de Paula Kirsch OAB PR047799
 Réu: Valdinei Amaro da Silva
 Objeto: Ao defensor para apresentar memoriais finais.

019 2009.0000442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Farina OAB PR008836
 Réu: Manoel Vieira Rodrigues
 Réu: Manoel Vieira Rodrigues
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Alberto José Ludovico

020 2010.0001002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
 Réu: Luiz Baptista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/02/2011

021 2010.0000212-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Réu: Joares Rodrigues da Silva
 Réu: Roberto dos Santos Lima
 Objeto: Intime-se o defensor para devolver os presentes autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

022 2010.0001145-3 Petição
 Requerido: Tiago Miguel Perciliano
 Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
 Objeto: Intime-se o defensor do agravado para apresentar contra-razões recursais.

023 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
 Réu: Cleber Aparecido de Oliveira
 Réu: Sergio Antonio Dias
 Réu: Cleber Aparecido de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substituída por duas reativas de direitos: 1) Prestação pecuniária; 2) Limitação de final de semana."
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Sergio Antonio Dias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substituída por duas restritivas de direitos: 1) Prestação pecuniária; 2) Limitação de final de semana."
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Alberto José Ludovico

024 2010.0000942-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372
 Réu: Renan Sorprezo
 Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enelio Baggio OAB PR030481	001	2008.0000042-3

001 2008.0000042-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
 Réu: Osni Sozin
 Objeto: Fica a defesa intimada da designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2011, bem como do envio da Carta Precatória a Comarca de Capanema/PR, para a inquirição das testemunhas de defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Lopes Ribeiro OAB PR028833	001	2010.0000226-8

001 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro OAB PR028833
 Réu: Paulo Carlinho da Silva
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, as alegações finais

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juíza de Direito: DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 02/2011

Diogo Augusto Biato Neto - 01
Maycon Cristiano Backes - 02

01 - **PROCESSO CRIME nº. 2010.468-6** - Ré: Glória Maiara Ize de Oliveira - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o aditamento da denúncia. Adv(s) Diogo Augusto Biato Neto
 02 - **PROCESSO CRIME nº. 2010.297-7** - Réu: Antonio Pereira Neto - Intime-se o Defensor para apresentações de razões de recurso. Adv(s) Maycon Cristiano Backes

Santa Helena 14 de Janeiro de 2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Santin OAB PR009933	017	2010.0000409-0
	018	2010.0000409-0
	023	2004.0000020-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	012	2010.0000367-1
	013	2010.0000367-1
	014	2010.0000456-2
	016	2011.0000016-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2010.0000366-3
	002	2010.0000322-1
	003	2009.0000267-3
	004	2009.0000187-1
	005	2008.0000004-0
	006	2007.0000051-0
	007	2005.0000006-1
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	014	2010.0000456-2
	015	2011.0000017-8
Ibrahim H Halabi OAB PR030089	023	2004.0000020-5
Igor Dias Barboza OAB PR042476	008	2007.0000156-8
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	009	2008.0000135-7
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	017	2010.0000409-0
	018	2010.0000409-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	008	2007.0000156-8

	012	2010.0000367-1	Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Moacir Alves Branco Réu: Vilmar Marcante Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/07/2011
	013	2010.0000367-1	
	014	2010.0000456-2	
	016	2011.0000016-0	
Nilton Bussi OAB PR002081	023	2004.0000020-5	013 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Moacir Alves Branco Réu: Vilmar Marcante Objeto: 1. Determinado o prosseguimento do feito, pois os elementos probatórios colhidos no inquérito policial dão respaldo à peça exordial, não estando presentes nenhum dos motivos previstos para a rejeição da denuncia. 2. Designado o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes na Comarca. 3. Determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Realeza, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Moacir.
Rafael Orlando Dall'agnol OAB PR050538	024	2006.0000025-0	
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	010	2005.0000002-9	
	011	2005.0000002-9	
	019	2009.0000041-7	
	020	2009.0000041-7	
	021	2010.0000057-5	
	022	2010.0000057-5	
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	008	2007.0000156-8	014 2010.0000456-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Bruno Lourenço Réu: Claudinei Brites Réu: Rafael Schwinn Objeto: Concedida liberdade provisória sem fiança aos réus Bruno Lourenço e Rafael Schwinn, nos autos de Liberdade Provisória nº 2011.17-8 e nº 2011.16-0, respectivamente.
	012	2010.0000367-1	
	013	2010.0000367-1	
	014	2010.0000456-2	
	016	2011.0000016-0	
001	2010.0000366-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Rafael Thome da Cruz Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	015 2011.0000017-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423 Requerente: Bruno Lourenço Objeto: Concedida Liberdade Provisória sem fiança ao réu Bruno Lourenço.
002	2010.0000322-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Adao Pierry Venson Réu: Neusa de Quadros Réu: Pedro Fabian Baz Réu: Rodrigo Galli Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	016 2011.0000016-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Requerente: Rafael Schwinn Objeto: Concedida Liberdade Provisória sem fiança ao réu Rafael Schwinn.
003	2009.0000267-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Marcio Jorge da Rosa Valtrique Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	017 2010.0000409-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933 Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874 Réu: Diego Rafael Borges Réu: Gilvan Scapini Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 05/07/2011
004	2009.0000187-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento Réu: Rodrigo Argenta Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	018 2010.0000409-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933 Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874 Réu: Diego Rafael Borges Réu: Gilvan Scapini Objeto: Despacho em 14/01/2011: Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 05 de julho de 2011, às 15h00min. Dil. nec.
005	2008.0000004-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Jair Madalena Alexandre Réu: Oscar Madalena Alexandre Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	019 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Réu: Cristiano Vieira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/07/2011
006	2007.0000051-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Antonio Lourenço da Silva Réu: Ardílio Berle Réu: Francisco Nelson Figueiredo Réu: Joacir Erd Réu: Valdír Lopes Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	020 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Réu: Cristiano Vieira Objeto: 1. Decretada a suspensão do processo e do curso prazo prescricional até que seja o réu encontrado e pessoalmente citado. 2. Deferida a produção antecipada de provas - dia 05 de julho de 2011, às 13:30 horas - para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Nomeada a Bel. Rita de Cassia Fedrigo para promover a defesa do acusado.
007	2005.0000006-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Adair Bairros da Silva Réu: Altiery Oliveira da Silva Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.	021 2010.0000057-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Réu: Lindomar Machado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/07/2011
008	2007.0000156-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Irgon Lauri Neuhaus Objeto: Despacho em 14/01/2011: 1. Nos termos da súmula 267 do CTJ, formem-se autos de execução provisória da pena, expedindo-se a correspondente guia. 2. Apense-se os autos de execução provisória aos presentes, encaminhando-se, a seguir, à conclusão. Int. e dil. nec.	022 2010.0000057-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Réu: Lindomar Machado Objeto: 1. Decretada a suspensão do processo e do curso prazo prescricional até que seja o réu encontrado e pessoalmente citado. 2. Deferida a produção antecipada de provas - dia 05 de julho de 2011, às 14:00 horas - para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Nomeada a Bel. Rita de Cassia Fedrigo para promover a defesa do acusado.
009	2008.0000135-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244 Réu: Claudinei Brites Réu: Claudinei Brites Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Magistrado: Sandra Dal Molin	023 2004.0000020-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933 Advogado: Ibrahim H Halabi OAB PR030089 Advogado: Nilton Bussi OAB PR002081 Réu: Adriano Bueno de Araujo Réu: Andre Felipe Assuncao Réu: Antonio Falcao Sobrinho Réu: Augusto Cesar Pereira da Rosa Réu: Fernando Begena Réu: Mauri Jose Carminatti Réu: Yuri Carminatti Objeto: Despacho em 14/01/2011: 1. Dê-se ciência às partes da precatória acostada aos autos após o encerramento da instrução (fl. 1826). 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifeste, querendo, sobre o petição de fls. 1837/1834 e documentos que o acompanham. Dil. nec.
010	2005.0000002-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Réu: Edmilson Gonçalves Leite Réu: Setembrino Gonçalves Leite Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/07/2011	024 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
011	2005.0000002-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Réu: Edmilson Gonçalves Leite Réu: Setembrino Gonçalves Leite Objeto: 1. Decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos réus Edmilson Gonçalves Leite e Setembrino Gonçalves Leite. 2. Deferida a produção antecipada de prova - designado o dia 05.07.2011, às 13 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Nomeado a Bel. Rita de Cassia Fedrigo, para patrocinar a defesa dos acusados;.	
012	2010.0000367-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	

Advogado: Rafael Orlando Dall'agnol OAB PR050538
 Réu: Cleomar Jose Grando
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Realeza/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Ademir dos Santos Farias
 Prazo: 30 dias

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2010.0000558-5
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2010.0000497-0
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2010.0000558-5

- 001** 2010.0000558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Objeto: DECLARO a nulidade do processo após a decisão de recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/09/2011 às 16:00 horas. Citem-se e intemem-se os réus, requisitem-se os policiais arrolados na denúncia e intemem-se o defensor do MP.
 (...) Relaxe a prisão em flagrante da acusada.
 Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não deva a denunciada permanecer detida.
- 002** 2010.0000497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Objeto: DECLARO a nulidade do processo após a decisão de recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/09/2011 às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a ré, requisitem-se os policiais arrolados na denúncia e intemem-se o defensor do MP.
 (...) Relaxe a prisão em flagrante da acusada.
 Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não deva a denunciada permanecer detida.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andrezza Cristina Almeida Chaves OAB PR042701	001	2009.0000758-6

- 001** 2009.0000758-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andrezza Cristina Almeida Chaves OAB PR042701
 Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da possibilidade e interesse de apresentar declaração abonatória com relação a testemunha arrolada Marcio Adriano Lacerda

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Felicio Melocra OAB PR026138	001	2010.0000217-9

- 001** 2010.0000217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felicio Melocra OAB PR026138
 Réu: Andre Pinheiro de Souza Morales
 Objeto: Despacho em 13/01/2011: Recebo o recurso interposto pela defesa. Ao Ministério Público para contra-razões e após, remetam-se os autos ao E. TJPR.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 17/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Levi Palma OAB PR029224	001	2011.0000009-7

- 001** 2011.0000009-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Levi Palma OAB PR029224
 Réu: Jose Carlos do Amaral
 Objeto: Pedido de Liberdade Provisória indeferido em 14.01.2011.

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
 Juíza de Direito: Dra. GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
 Escrivão do Crime: João Walimir Matte

Relação nº: 02/2011

Índice de Publicação
 Advogado Ordem Nº Processo
 Dr. Pedro da Luz 01 2010.1628-5
 Dr. Lauri da Silva 02 2001.197-4
 Dr. Jacir da Silva Dias 03 2009.1503-1
 Dr. Alberto Alves Rocha 04 2010.1236-0
 Dra. Joice Keler de Jesus 05 2007.5-7

1- Execução Provisória nº 2010.1628-5, em que figura como réu SÉRGIO SANDRO DE OLIVEIRA - Intimação - Fica intimado a acompanhar o processo do

executado e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PEDRO DA LUZ.

2 - Processo Criminal nº 2001.197-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CLEBERSON OLIVEIRA e OUTROS - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. LAURI DA SILVA.

3 - Processo Criminal nº 2009.1503-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu LUIS ALCERIO CARVALHO MACHADO e OUTRO - Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Adv. JACIR DA SILVA DIAS.

4 - Processo Crime nº 2010.1236-0, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EMANOEL TARTARE CARDOSO e OUTROS - Intimação - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2010, às 14: horas. Adv. ALBERTO ALVES ROCHA.

5 - Processo Crime nº 2007.5-7, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ANDRE LUIZ BRUSTOLIM - Intimação - Apresentar comprovante de residência fixa em nome do acusado ou ainda comprovar a relação existente entre ele e Edileuza Ana Ferreira. Deverá ainda, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Toledo-PR, 17 de Janeiro de 2010
Cristiano André Hein
Escrivão Criminal Designado

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 18/01/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Carlos Dagoberto Sampaio OAB PR011287	003	2010.0000513-5
Emani Bortolini OAB PR26996A	002	2010.0001502-5
Fabricao Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	001	2010.0000112-1
	002	2010.0001502-5
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	004	2004.0000009-4
Márcio Rogério Banhuk OAB PR039166	005	2007.0000022-7

- 001** 2010.0000112-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Requerente: Ari Ribeiro Rodrigues
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO REQUENTE INTIMADO, DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, , FICANDO O REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ QUE RESTE DEVIDAMENTE COMPROVADA A PROPRIEDADE DO REFERIDO BEM, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CPP., EXPEDIU-SE OFÍCIO AO DETRAN SOLICITANDO O BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM APREENDIDO. EXPEDIU-SE CARTAS PRECATÓRIAS A VR CRIMINAL DE PALMAS, PR E NAVEGANTES, SC, PARA A REST. DO BEM E PARA A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, DO DEFERIMENTO DO PEDIDO.
- 002** 2010.0001502-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emani Bortolini OAB PR26996A
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Réu: Manoel Alves Filho
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU MANOEL ALVES FILHO INTIMADOS, PARA A ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 398, DO CPP. NO ENTANTO, SERÁ ADMITIDA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ACIMA DO NÚMERO PREVISTO EM CASO DA DEFESA COMPROVAR SEREM TAIS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS OU QUE TENHAM REAL CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS.
- 003** 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: Maria Aparecida dos Santos
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio OAB PR011287
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DA RÉ INTIMADA, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO, COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO (ART. 600), DO CPP, NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2004.0000009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Réu: Dorivaldo Nunes dos Santos
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO (ART. 600, DO CPP).
- 005** 2007.0000022-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Márcio Rogério Banhuk OAB PR039166

Réu: Gilmar Tereska

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim sendo, com base no artigo 89 § 5º, da Lei 9.099-95, julgo extinta a punibilidade do réu GILMAR TERESKA, pelo efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo."

Magistrado: Juliana Arantes Zanin

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

Relação nº 03/11

Advogado
Dr. Paulo Francisco Reis

1 - **Processo Criminal nº 2009.134-0. Réu: Renato Lopes.** "Fica intimado a apresentar as alegações finais da defesa, no prazo legal de cinco (5) dias." Adv. Dr. Paulo Francisco Reis.

Marcos Rodrigo Maichaki, auxiliar administrativo criminal, em 18 de janeiro de 2011.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 10/2011

Relação de Advogados

Dra. Andrea Bernabel Furlan
 Dra. Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira
 Dr. Celso Chaparro

01 - Autos de Reclamação nº 2009.0000732-1/0 - Reclamante: Auto Posto Josk Ltda. - Reclamado: Paulo da Cruz Cordeiro. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

02 - Autos de Reclamação nº 280-57.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rosa Gomes Sardinha. - Reclamada: Sirleia de Lima. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 16:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

03 - Autos de Reclamação nº 273-65.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rosa Gomes Sardinha. - Reclamado: Rosicleia Cristina A Silva. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

04 - Autos de Reclamação nº 279-72.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rosa Gomes Sardinha. - Reclamado: Maria Aparecida Barbosa da Silva Santos. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 16:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

05 - Autos de Reclamação nº 2662-23.2010.8.16.0047 - Reclamante: Hemerson Kanufre. - Reclamado: Jessica Dayane Silva. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 16:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

06 - Autos de Reclamação nº 1914-88.2010.8.16.0047 - Reclamante: Martin Sukanuma. - Reclamado: Josias Estevan de Araujo. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 15:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

07 - Autos de Reclamação nº 3112-63.2010.8.16.0047 - Reclamante: Auto Posto Josk Ltda. - Reclamado: Henrique Mikio Marumo. - Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 16:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

08 - Autos de Reclamação nº 3570-80.2010.8.16.0047 - Reclamante: Fabrício Pelizer Gregório. - Reclamado: TAM Linhas Aéreas S/A. - A matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, motivo pelo qual inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inc VIII, da Lei nº 8.078/90. Advs. Dra. Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Dr. Celso Chaparro.

Ângela Tonetti Biazus
 Juíza Supervisora

19/01/2011

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ON DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA

RELAÇÃO: 01/2011

ADVOGADOS:

ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI
 ALEXANDER VIEIRA
 DANIEL BENEDITO DO CARMO
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
 JEFERSON LUIS MATIAS
 JOÃO CAROLOS OLIVEIRA JUNIOR
 JÚLIO CESAR MARTINS
 MARIO BORGES FERNANDES
 PEDRO GARCIA LOPES JR.
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
 RAFAELLA LOURENÇO COSTA
 RENAN MARQUES ESTRADA
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

01. AUTOS Nº CP 5633-51.2010.8.16.0056 - ANTONIO RUI TROMBETA x CLAUDEMIR BRESSON - "Designo o dia 07/02/2011 às 15:00 horas para a realização do ato deprecado... Intime-se as partes. Cambe, Pr, 22 de outubro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

02. AUTOS Nº CP 1765-65.2010.8.16.0056 - NAVEROS JACOMETE LTDA x R. ALVES E ANTUNES LTDA - ME - "Designo o dia 07/02/2011 às 13:30 horas para a realização do ato deprecado... Intime-se as partes. Cambe, Pr, 04 de Janeiro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: RENAN MARQUES ESTRADA e ALEXANDER VIEIRA

03. AUTOS Nº CP 7006-20.2010.8.16.0056 - ANDRÉ ANIZELLI GUERRA x CAMPANA MOTO PEÇAS - "Designo o dia 07/02/2011 às 14:15 horas para a realização do ato deprecado... Intime-se as partes. Cambe, Pr, 4 de Novembro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI e JÚLIO CESAR MARTINS

04. AUTOS Nº CP 7561-37.2010.8.16.0056 - GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA x FACULDADE UNINORTE - "Designo o dia 07/02/2011 às 16:30 horas para a realização do ato deprecado... Intime-se as partes. Cambe, Pr, 13 de Dezembro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: PEDRO GARCIA LOPES JR. e JOÃO CAROLOS OLIVEIRA JUNIOR

05. AUTOS Nº CP 7583-95.2010.8.16.0056 - MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES x RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA - "Designo o dia 07/02/2011 às 15:45 horas para a realização do ato deprecado... Intime-se as partes. Cambe, Pr, 13 de Dezembro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: DANIEL BENEDITO DO CARMO e MARIO BORGES FERNANDES

06. AUTOS Nº 151/2008 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA x OSMAR DIAS - "Designo o dia 15/03/2011 às 16:30 horas para a realização de audiência de conciliação... Intime-se as partes. Cambe, Pr, 29 de Setembro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: RAFAELLA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

07. AUTOS Nº 143/2008- ELENITA SERRA LACHIMIA X CRIART CONFECÇÕES - "Designo o dia 15/03/2011 às 17:10 horas para a realização de audiência de conciliação... Intime-se as partes. Cambe, Pr, de 14 janeiro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

08. AUTOS Nº 1039/2007- MANANCIAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X LUIZ CANDIDO DA SILVA - "Designo o dia 15/03/2011 às 16:50 horas para a realização de audiência de conciliação... Intime-se as partes. Cambe, Pr, de 14 janeiro de 2010. Ricardo Luiz Gorla - Juiz de Direito"

ADVOGADO: JEFERSON LUIS MATIAS

CAMBÉ, 18 DE JANEIRO DE 2011.

JUIZADOS ESPECIAIS CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ON DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA

RELAÇÃO: 002/2011

ADVOGADOS:

ADRIANE SANTOS SELLA
 ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
 ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES
 ANTONIO CARLOS BATISTELA
 ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
 ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL
 ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES
 CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA
 CARLOS JOSE COGO MILANEZ
 CLAUDIO PAVAN
 CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
 DOUGLAS BONALDI MARANHÃO
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
 ENIVALDO TADEU CUNHA
 FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
 FERNANDO PEREIRA GOES
 IDEVAR CAMPANERUTI
 IRINEU ANTONIO BERTAN
 JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 LEIZIANE NEGRÃO
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ
 MARCELO TERUMI FUKABORI
 MARCIO MIATTO
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA
 NEWTON DORNELES SARATT
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 RAFAELLA LOURENÇO COSTA
 RODRIGO BRUM
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 SERGIO LUIZ PEDROS
 WILMAR ANDERSON CAMPOS
 WINNICIUS PEREIRA DE GOES

01. AUTOS Nº 465/2008 - POLLI & POLLI LTDA X MAGAZINE JUREMA LTDA - *"Certifico e dou fé que deixo de fazer conclusão dos presentes autos em Secretária, pelo prazo de cinco dias (a contar da ciência da parte interessada) para a devida intimação da parte credora para que se manifeste acerca do (s) expediente (s) juntado (s) retro."*

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES; FERNANDO PEREIRA GOES

02. AUTOS Nº 150/2004 - CHUITI IZUHARA X LIRIAN B. ROMAGNOLI E OUTROS - *"Intime-se o adjudicante para que comprove o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos."*

ADVOGADO: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO

03. AUTOS Nº 481/2006 - GERVASIO FRANZONI X GREICE DANIELY FREGONEZI TAMAROZZI - *"Certifico e dou fé que deixo de fazer conclusão dos presentes autos em Secretária, pelo prazo de cinco dias (a contar da ciência da parte interessada) para a devida intimação da parte credora para que se manifeste acerca do (s) expediente (s) juntado (s) retro."*

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

04. AUTOS Nº 460/2001 - CLAUDINEI MORAES DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBLEDA - *"Certifico e dou fé que deixo de fazer conclusão dos presentes autos em Secretária, pelo prazo de cinco dias (a contar da ciência da parte interessada) para a devida intimação da parte credora para que se manifeste acerca do (s) expediente (s) juntado (s) retro."*

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON

05. AUTOS Nº 129/2008 - INDUSTRIA E COM. DE PERFILADOS DE CAMBÉ LTDA X ADELINO DE SOUZA MOTA - *"Certifico e dou fé que deixo de fazer conclusão dos presentes autos em Secretária, pelo prazo de cinco dias (a contar da ciência da parte interessada) para a devida intimação da parte credora para que se manifeste acerca do (s) expediente (s) juntado (s) retro."*

ADVOGADO: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

06. AUTOS Nº 421/2007 - DANIDI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X NEUSA MARIA SOARES - *"Expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do numerário depositado. Intime-se a exequente para que retire o alvará, bem como indique bens suscetíveis de penhora."*

ADVOGADO: CARLOS FERNANDES DA VEIGA

07. AUTOS Nº 326/2003 - APARECIDA MORENTIN BUENO X MANOEL FERREIRA E OUTROS - *"Determino à autora que proceda a juntada da respectiva certidão e suspendo o curso da ação até a habilitação dos herdeiros ou sucessores."*

ADVOGADO: ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES
 08. AUTOS Nº 423/2006 - APARECIDA MORENTIN BUENO X MANOEL FERREIRA - *"Determino à autora que proceda a juntada da respectiva certidão e suspendo o curso da ação até a habilitação dos herdeiros ou sucessores."*

ADVOGADO: ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES

09. AUTOS Nº 591/2008 - JOSE PEDRO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - *"Sem delongas indefiro o pedido de incidência da multa legal e de execução."*

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES; FERNANDO PEREIRA DE GOES; SANDRA REGINA RODRIGUES

10. AUTOS Nº 548/2006 - ODAIR JOSE PAVIANI X MARCOS JOSE SOUZA PINTO - *"Defiro o prazo requerido por trinta dias, após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o credor"*.

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON

11. AUTOS Nº 568/2007 - EDMUR MARCELINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - *"Por todo o exposto, é certo que o recurso interposto pela ré é deserto."*

ADVOGADO: JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA; LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

12. AUTOS Nº 217/2006 - GERALDA NEVES SANTANA GOMES X SULINA SEGURADORA S/A - *"Assim, determino seja a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida ora executada"*.

ADVOGADO: CLAUDIO PAVAN; MARCELO BALDASSARE CORTEZ; RAFAEL SANTOS CARNEIRO

13. AUTOS Nº 604/2005 - AMELIA SANTOS SELLA X MONTREAL DO PARANÁ E OUTROS - *"Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora"*.

ADVOGADO: ADRIANE SANTOS SELLA

14. AUTOS Nº 079/2006 - SIRLEI RUIZ BRIZ X C. R. JOIAS - *"Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa e os expedientes"*.

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES

15. AUTOS Nº 552/2008 - JOSE FERREIRA X ROSANA FOZ FURLANETO - *"Recebo o recurso inominado interposto pela reclamada em seu efeito devolutivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões"*.

ADVOGADO: MARCIO MIATTO; MARCELO TERUMI FUKABORI

16. AUTOS Nº 948/2007 - CARLOS EDUARDO SCRAMIN DA SILVA X MARCELO CRISTIANO DOS SANTOS - *"Intime-se o exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito"*.

ADVOGADO: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

17. AUTOS Nº 434/2007 - DACIO DO REGO BARROS X VIVIANE CONDE FERREIRA - *"Intime-se o reclamante para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da requerida, bem como indique bens passíveis de construção"*.

ADVOGADO: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

18. AUTOS Nº 846/2007 - VIRGILINA PEREIRA DE MORAES E OUTORS X BANCO BRADESCO S/A - *"Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 73 e planilha de fls. 75/76"*.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

19. AUTOS Nº 250/2008 - VANDERLEI NERY X JOSE VANDERLEI DE FREITAS - *"Não havendo qualquer modificação do teor da sentença já homologada, intemem-se as partes acerca da decisão dos embargos de declaração"*.

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES; MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA

20. AUTOS Nº 436/2006 - CARMO E OLIVEIRA COM. DE CONFECÇÕES LTDA X ANA CRISTINA GUEDES ASSEN ME E OUTROS - *"Manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito e, diante das possibilidades ofertadas pelo diploma processual, se pretende a adjudicação ou a venda particular dos bens constritos, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias para a satisfação do débito"*.

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

21. AUTOS Nº 360/2007 - VERA LUCIA ROBUSTI X BANCO ITAU S/A - *"Com o fito de evitar prejuízo à parte recorrida, entendo por bem conceder-lhe a restituição do prazo para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 (dez) dias"*.

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

22. AUTOS Nº 024/2008 - JOSE AIDAR X JOSE OLÍMPIO MACHADO NETO E OUTROS - *"Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 23/25, bem como os documentos juntados"*.

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON

23. AUTOS Nº 229/2007 - IVANDERLEI DOTTO DE MORAES E OUTROS X JOÃO BENEDITO RODRIGUES DUARTE - *"Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls.52/59, em cinco dias"*.

ADVOGADO: ARISTIDES R. RODRIGUES; ENIVALDO TADEU CUNHA

24. AUTOS Nº 261/2008 - ARMANDO CESAR SARAIVA CASIMIRO X VIVIANE CONDE FERREIRA - "Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da devedora".

ADVOGADO: LEIZIANE NEGRÃO

25. AUTOS Nº 402/2007 - DORIVAL RODRIGUES E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se o reclamante para promover a retirada do alvará judicial, bem como para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se dá por satisfeita integralmente a obrigação".

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA

26. AUTOS Nº 185/1998 - JOSE APARECIDO BEGNINI X CARLOS ROBERTO BEGNINI - "Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora".

ADVOGADO: FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO

27. AUTOS Nº 251/2004 - CAMBÉ BOMBAS HIDRÁULICAS X LUIS DE SOUZA - "Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível".

ADVOGADO: LEIZIANE NEGRÃO

28. AUTOS Nº 769/2003 - MARIA APARECIDA ORLANDO E OUTROS X MARCO ANTONIO LUZ - "Manifeste-se o exequente sobre os expedientes de fls. 142/148, em cinco dias".

ADVOGADO: OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR

29. AUTOS Nº 558/2007 - CELSO LUÍS RADIGONDA X CARMEM JAQUES - "Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do exequente, bem como intime-se para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação fora satisfeita em sua integralidade".

ADVOGADO: LEIZIANE NEGRÃO

30. AUTOS Nº 335/1999 - EDERSON PEREIRA X GUSTAVO ADOLFODE FREITAS FREGONEZI - "Tendo em vista a informação do exequente no sentido de que transigiu com o executado, obtendo, portanto, a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução".

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO; RODRIGO BRUM; IRINEU ANTONIO BERTAN

31. AUTOS Nº 579/2008 - MARCELO HENRIQUE ZERBINATTI X LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS - "Faculto ao autor manifestar-se sobre a contestação e documentos, em dez dias, após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas".

ADVOGADO: WILMAR ANDERSON CAMPOS; SERGIO LUIZ PEDRO

32. AUTOS Nº 631/2007 - ADEMIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ZAGO - "Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão negativa so Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias".

ADVOGADO: CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO

33. AUTOS Nº CP 6816-57.2010.8.16.0056 - FABIA VANESCA PINHEIRO BATISTA X VALTER RODRIGUES MEDEIROS - "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão as Srª Oficiala de Justiça".

ADVOGADO: CARLOS JOSE COGO MILANEZ

34. AUTOS Nº 554/2006 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X JOSE APARECIDO CALEGARI - "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 61 e documentos de fls. 62, bem como sobre a veracidade do endereço informado às fls. 36".

ADVOGADO: RAFAELLA LOURENÇO COSTA

35. AUTOS Nº 456/2007 - ITACOLOMI - IND. E OM. LTDA X JOÃO LUIZ GRANDI - "Intime-se o exequente para que diga, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

36. AUTOS Nº 884/2007 - LÓGICA ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA X INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - "Tendo em vista o conteúdo na petição retro (fls. 242), manifeste-se a reclamada sobre o pedido de fls. 237/238 e planilha de cálculo de fls. 239, efetuando a complementação do valor da condenação sob pena de prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença".

ADVOGADO: ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA

37. AUTOS Nº 115/2000 - MARCOS ANTONIO BEGNINI X NILSON ROBERTO FADEL - "Portanto, indefiro o pedido retro, devendo o credor dizer se tem interesse na adjudicação, venda particular, ou leilão dos bens penhorados".

ADVOGADO: FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CANTAGALO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
002/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	001	2004.0000344-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	002	2005.0000175-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	003	2005.0000176-0/0
ABRAO JOSE MELHEM	004	2006.0000050-3/0
ABRAO JOSE MELHEM	005	2006.0000051-5/0
ABRAO JOSE MELHEM	006	2006.0000052-7/0
ABRAO JOSE MELHEM	007	2007.0000227-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	009	2008.0000044-0/0
ARLETE MARIA RICONI	010	2008.0000107-2/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	016	2009.0000412-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	013	2009.0000237-0/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	025	2010.0000199-5/0
DANILO AMORIM SCHREINER	020	2010.0000064-3/0
EDENILSON FAUSTO	027	2010.0000262-0/0
ELCIO MARCELO BOM	015	2009.0000389-9/0
ELCIO MARCELO BOM	021	2010.0000076-8/0
ESTEVAM DAMIANI	010	2008.0000107-2/0
FERNANDO BERTUOL PIETROBON	009	2008.0000044-0/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	025	2010.0000199-5/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	022	2010.0000125-1/0
KEITY J. MARRONI	008	2007.0000343-3/0
KEITY J. MARRONI	014	2009.0000272-5/0
KEITY J. MARRONI	024	2010.0000194-6/0
KEITY J. MARRONI	026	2010.0000206-1/0
KEITY J. MARRONI	029	2010.0000329-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2009.0000389-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	019	2010.0000056-6/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	004	2006.0000050-3/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	005	2006.0000051-5/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	006	2006.0000052-7/0
LUIZ CESAR ESMANHOTTO	025	2010.0000199-5/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	017	2010.0000029-9/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	001	2004.0000344-9/0
MARCIA ROSELI MIERZVA	023	2010.0000126-3/0
MARCIA TONDO	012	2009.0000191-5/0
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	004	2006.0000050-3/0
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	005	2006.0000051-5/0
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	006	2006.0000052-7/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	004	2006.0000050-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	028	2010.0000285-7/0
ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO	018	2010.0000049-0/0
PABLO FRIZZO	011	2009.0000070-1/0
PABLO FRIZZO	012	2009.0000191-5/0
PABLO FRIZZO	013	2009.0000237-0/0
PABLO FRIZZO	019	2010.0000056-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	012	2009.0000191-5/0
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	024	2010.0000194-6/0

VALERIA CARAMURU CICARELLI	023	2010.0000126-3/0
VANELIS MARCELE MUCELIN	012	2009.0000191-5/0
001 2004.0000344-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE JESUS LOPES ABREU X ALTAIR COZER		
"Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUIZ OCTAVIO PAIVA		
002 2005.0000175-9/0 - Processo de Conhecimento CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X DARI MARCONDES PEREIRA		
"Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM		
003 2005.0000176-0/0 - Execução Título Extrajudicial CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X MARLENE MONTEIRO		
"Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM		
004 2006.0000050-3/0 - Processo de Conhecimento EROS DE JESUS X PEDRO CLARISMUNDO BORELLI		
"Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES		
005 2006.0000051-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE PIRES DE ALMEIDA X PEDRO CLARISMUNDO BORELLI		
"Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES		
006 2006.0000052-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS MATTOS ALMEIDA X PEDRO CLARISMUNDO BORELLI		
"Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES		
007 2007.0000227-9/0 - Execução Título Extrajudicial VANDERLEI GALVAM X H M DOS SANTOS AUTOMOTIVOS ME		
"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267 III, e §1º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito..."		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM		
008 2007.0000343-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X VANELIR ALBERTON		
"...Deste modo, julgo EXTINTA E EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC..."		
Adv(s) KEITY J. MARRONI		
009 2008.0000044-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA CRISTINA KIPPER X NEI KINSELER		
"Vista às partes para prosseguimento ao feito".		
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, FERNANDO BERTUOL PIETROBON		
010 2008.0000107-2/0 - Execução Título Extrajudicial ESTEVAM DAMIANI X RONI MUHL		
Intime-se o exequente para dizer si concorda com a proposta apresentada pelo executado de fls.37/38."		
Adv(s) ESTEVAM DAMIANI, ARLETE MARIA RICONI		
011 2009.0000070-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DANIEL VEIGANTES X GIVLAIR MARINO		
"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267 III, e §1º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito..."		
Adv(s) PABLO FRIZZO		
012 2009.0000191-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DOMBROSKI MUZZOLON X RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECO - CATARATAS		
"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes de fls.71/72, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC..."		
Adv(s) PABLO FRIZZO, VANELIS MARCELE MUCELIN, MARCIA TONDO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA		
013 2009.0000237-0/0 - Processo de Conhecimento EMILIO SIEBRE X VIVO S/A (E OUTRO)		
"Homologo, por sentença, o acordo realizado pelas partes, consubstanciando na petição de fls.116/118, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Sem Custas. Ante a dispensa do prazo de transito em julgado, após publicada a sentença, arquivem-se os autos mediante as baixas e comunicações necessárias."		
Adv(s) PABLO FRIZZO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI		
014 2009.0000272-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X ENEDINA FELICIANO DOS SANTOS		
"...Deste modo, julgo EXTINTA E EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC..."		
Adv(s) KEITY J. MARRONI		
015 2009.0000389-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ SILVESTRE RIBAS X VIVO S/A		
"Dê ciências às partes do retorno dos autos para eventuais requerimentos."		

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
016 2009.0000412-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS MARCELO VIEIRA X LUCI DE JESUS OLIVEIRA ANDRADE	
"Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias."	
Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA	
017 2010.0000029-9/0 - Processo de Conhecimento NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME X ONOFRE SCHULTZ	
"Em face do requerimento do credor de (fl.28), conclui-se pela desistência da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC..."	
Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA	
018 2010.0000049-0/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANO KOSSATZ PIAZERA X JOÃO FRADI PEREIRA	
"...Deste modo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação pelo executado, ante a entrega do dinheiro..."	
Adv(s) ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO	
019 2010.0000056-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU ALVES FERREIRA X LOUZANGO PROMOÇOES E VENDAS LTDA	
"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes de fls.14/15, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC..."	
Adv(s) PABLO FRIZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
020 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento ALTAMIRO KINTOF X CEZAR AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	
"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes de fls.13/14, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC..."	
Adv(s) DANILO AMORIM SCHREINER	
021 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento ALAOR LOPES FRITZ (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A	
"Vista à parte recorrida para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias."	
Adv(s) ELCIO MARCELO BOM	
022 2010.0000125-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO PAULO KONJUNSKI X ADAIR JOSÉ ALMEIDA MELIO	
"...Deste modo, julgo EXTINTA E EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC..."	
Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI	
023 2010.0000126-3/0 - Processo de Conhecimento SILVANA CATTELAN X BANCO SAFRA	
"Intime-se parte recorrida para apresnetação de contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."	
Adv(s) MARCIA ROSELI MIERZVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI	
024 2010.0000194-6/0 - Processo de Conhecimento ORIDES ALVES RODRIGUES X NADIR GRACIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (E OUTRO)	
Intime-se os executados para desocupação voluntaria no prazo de 05 (cinco) dias."	
Adv(s) KEITY J. MARRONI, RODRIGO BETTEGA RESSETTI	
025 2010.0000199-5/0 - Processo de Conhecimento ARI SALDANHA DA COSTA NETO X UNICURITIBA e PÓS-GRADUAÇÃO - CURITIBA (E OUTRO)	
"Intimem-se as partes recorridas Ari Saldanha da Costa Neto e Administradora Educacional Novo Ateneu S/S LTDA, para contra-razoarem no prazo de 10 (dez) dias."	
Adv(s) JOAO MORAIS DO BONFIM, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, LUIS CESAR ESMANHOTTO	
026 2010.0000206-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X SIMONE DE PAULA FRITZ ME	
"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267 III, e §1º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito..."	
Adv(s) KEITY J. MARRONI	
027 2010.0000262-0/0 - Processo de Conhecimento ADÃO DE OLIVEIRA FAUSTO X PEDRO PIETCHAK	
"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes de fl.14, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC..."	
Adv(s) EDENILSON FAUSTO	
028 2010.0000285-7/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO KANHA CERVINSKI X VILMAR MINSKI (E OUTRO)	
"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes de fls.14/15, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC..."	
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES	
029 2010.0000329-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X MARCELO BUSKIEVCZ	
CERTIFICO que inclui os presentes autos de nº 2010.329-9/0 na pauta de audiência de Conciliação do dia 03 de março de 2011 às 14h30min.	
Adv(s) KEITY J. MARRONI	

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CIANORTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
001/2011

Advogado	Ordem	Processo		
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	111	2009.0001428-0/0	ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	170 2010.0000944-1/0
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	074	2009.0000465-0/0	ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	177 2010.0001028-6/0
ADRIANA LAVACCA	159	2010.0000801-2/0	ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	178 2010.0001029-8/0
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM	154	2010.0000769-2/0	ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	179 2010.0001030-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	111	2009.0001428-0/0	ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	098 2009.0001017-8/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	002	2000.0000006-0/0	ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	114 2009.0001472-4/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	031	2008.0000581-9/0	ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	116 2009.0001532-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	058	2008.0001367-7/0	ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	154 2010.0000769-2/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	046	2008.0001167-7/0	ANGELO PORCEL RENON	054 2008.0001298-1/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	056	2008.0001332-5/0	ANTONIO ALVES DE JESUS	033 2008.0000761-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2008.0000024-9/0	ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	022 2008.0000010-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	138	2010.0000429-9/0	ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	052 2008.0001282-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	077	2009.0000576-2/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	018 2007.0000614-2/0
ALCEU MACIEL D AVILA	086	2009.0000868-5/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	019 2007.0000615-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	053	2008.0001289-2/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	023 2008.0000024-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	099	2009.0001054-6/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	040 2008.0001047-5/0
ALEX PANERARI	018	2007.0000614-2/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	049 2008.0001258-8/0
ALEX PANERARI	019	2007.0000615-4/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	050 2008.0001263-0/0
ALEX SANDER REZENDE	028	2008.0000378-0/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	073 2009.0000463-6/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	111	2009.0001428-0/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	075 2009.0000502-9/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	074	2009.0000465-0/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	127 2010.0000203-6/0
ALFREDO MAKOTO TERUI	154	2010.0000769-2/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	127 2010.0000203-6/0
ALINE CRISTINA COLETO	119	2010.0000055-4/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	157 2010.0000795-8/0
ALINE SERRATO MAGRON	135	2010.0000309-7/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	158 2010.0000795-8/0
ALINE SERRATO MAGRON	148	2010.0000692-2/0	ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	193 2010.0001080-7/0
ALINE SERRATO MAGRON	153	2010.0000759-1/0	ANTONIO NUNES NETO	038 2008.0001008-3/0
ALINE SERRATO MAGRON	160	2010.0000816-2/0	ANTONIO PEREIRA DO LAGO	111 2009.0001428-0/0
ALINE SERRATO MAGRON	165	2010.0000884-5/0	ANTONIO ROGERIO	030 2008.0000548-8/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	006	2004.0000032-4/0	ANTONIO ROGERIO	068 2009.0000329-3/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	017	2007.0000102-8/0	ANTONIO ROGERIO	175 2010.0000963-1/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	060	2009.0000068-5/0	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	035 2008.0000806-0/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	065	2009.0000163-6/0	ARINALDO BITTENCOURT	065 2009.0000163-6/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	085	2009.0000857-2/0	ARLINDO MENEZES MOLINA	065 2009.0000163-6/0
ALVINO APARECIDO FILHO	171	2010.0000946-5/0	AURELIO FERREIRA GALVAO	065 2009.0000163-6/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	003	2003.0000019-0/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	071 2009.0000393-9/0
ANA MARIA SOUZA DE MORAES	040	2008.0001047-5/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	087 2009.0000871-3/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	031	2008.0000581-9/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	088 2009.0000872-5/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	098	2009.0001017-8/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	090 2009.0000942-2/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	114	2009.0001472-4/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	097 2009.0001011-7/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	116	2009.0001532-0/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	100 2009.0001112-9/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	119	2010.0000055-4/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	101 2009.0001113-0/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	154	2010.0000769-2/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	107 2009.0001397-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	112	2009.0001429-2/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	128 2010.0000205-0/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	139	2010.0000436-4/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	133 2010.0000287-0/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	164	2010.0000854-2/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	139 2010.0000436-4/0
ANDERSON DESTEFANO	191	2010.0001076-7/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	142 2010.0000473-2/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	004	2003.0000037-8/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	143 2010.0000476-8/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	052	2008.0001282-0/0		
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	076	2009.0000537-0/0		
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	081	2009.0000772-5/0		
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	147	2010.0000654-2/0		

BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	145	2010.0000562-0/0	DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	155	2010.0000777-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2008.0000806-0/0	DANILO TITTATO CORRALES	055	2008.0001322-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2009.0000857-2/0	DANILO TITTATO CORRALES	071	2009.0000393-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	117	2010.0000037-6/0	DANILO TITTATO CORRALES	087	2009.0000871-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0000167-9/0	DANILO TITTATO CORRALES	088	2009.0000872-5/0
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	004	2003.0000037-8/0	DANILO TITTATO CORRALES	090	2009.0000942-2/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	131	2010.0000268-0/0	DANILO TITTATO CORRALES	097	2009.0001011-7/0
CARLOS EDUARDO PINTO	013	2006.0000293-2/0	DANILO TITTATO CORRALES	100	2009.0001112-9/0
CARLOS EDUARDO PINTO	032	2008.0000748-8/0	DANILO TITTATO CORRALES	101	2009.0001113-0/0
CARLOS EDUARDO PINTO	065	2009.0000163-6/0	DANILO TITTATO CORRALES	107	2009.0001397-5/0
CARLOS EDUARDO PINTO	070	2009.0000366-1/0	DANILO TITTATO CORRALES	128	2010.0000205-0/0
CARLOS EDUARDO PINTO	084	2009.0000854-7/0	DANILO TITTATO CORRALES	133	2010.0000287-0/0
CARLOS EDUARDO PINTO	090	2009.0000942-2/0	DANILO TITTATO CORRALES	142	2010.0000473-2/0
CARLOS EDUARDO PINTO	091	2009.0000945-8/0	DANILO TITTATO CORRALES	143	2010.0000476-8/0
CARLOS EDUARDO PINTO	097	2009.0001011-7/0	DANILO TITTATO CORRALES	145	2010.0000562-0/0
CARLOS EDUARDO PINTO	153	2010.0000759-1/0	DARCIO JOSÉ NOVO	083	2009.0000841-0/0
CARLOS MURILO PAIVA	065	2009.0000163-6/0	DARLAN SEGABINAZI	192	2010.0001077-9/0
CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS	103	2009.0001212-9/0	SILVESTRE		
CESAR AUGUSTO MORENO	068	2009.0000329-3/0	DEBORA SEGALA	017	2007.0000102-8/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	002	2000.0000006-0/0	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	021	2007.0001126-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	077	2009.0000576-2/0	DIEGO MAGALHÃES	048	2008.0001223-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	086	2009.0000868-5/0	ZAMPIERI		
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	146	2010.0000589-4/0	DIEGO MAGALHÃES	081	2009.0000772-5/0
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	167	2010.0000925-1/0	ZAMPIERI	162	2010.0000830-3/0
CINTIA DO PRADO	112	2009.0001429-2/0	DOUGLAS DANTAS MORETI	017	2007.0000102-8/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	007	2004.0000105-7/0	EDEUSA GONÇALVES	074	2009.0000465-0/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	024	2008.0000075-5/0	FACINNI LEMOS		
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	064	2009.0000154-7/0	EDILSON DE JESUS CALEGARI	154	2010.0000769-2/0
CLAIN AUGUSTO MARIANO	093	2009.0000968-5/0	EDIMAR FINATTI	111	2009.0001428-0/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	038	2008.0001008-3/0	EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	105	2009.0001257-1/0
CLAUDINETE PETEK VALENTINI	129	2010.0000254-2/0	EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	126	2010.0000200-0/0
CLAUDINETE PETEK VALENTINI	134	2010.0000299-5/0	EDNEI SABINO DA COSTA	169	2010.0000941-6/0
CLAUDIO JOSE ASSIS	138	2010.0000429-9/0	EDNEI SABINO DA COSTA	194	2010.0001084-4/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	011	2005.0001124-1/0	EDUARDO PACHECO	046	2008.0001167-7/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	016	2006.0000635-0/0	EDUARDO PACHECO	056	2008.0001332-5/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	041	2008.0001078-0/0	ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	018	2007.0000614-2/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	049	2008.0001258-8/0	ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	019	2007.0000615-4/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	091	2009.0000945-8/0	ELIANE FARIA GONÇALVES	034	2008.0000781-9/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	092	2009.0000960-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2008.0000781-9/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	120	2010.0000061-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	063	2009.0000098-8/0
CLEO RODRIGO FONTES	007	2004.0000105-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	126	2010.0000200-0/0
CLEO RODRIGO FONTES	024	2008.0000075-5/0	ELISANGELA DE A. KAVATA	125	2010.0000167-9/0
CLEO RODRIGO FONTES	064	2009.0000154-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2008.0001282-0/0
CLEO RODRIGO FONTES	150	2010.0000740-4/0	ELSO POSATTI	012	2006.0000213-5/0
CLEO RODRIGO FONTES	151	2010.0000742-8/0	ELSOM LUIZ VEIT	127	2010.0000203-6/0
CLEO RODRIGO FONTES	166	2010.0000918-6/0	ELTON ALAVER BARROSO	112	2009.0001429-2/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	054	2008.0001298-1/0	FABIANA MARIA FONTES	064	2009.0000154-7/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	125	2010.0000167-9/0	FABIO IRINEU GASPARINI	083	2009.0000841-0/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	161	2010.0000829-9/0	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	099	2009.0001054-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	122	2010.0000102-4/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	026	2008.0000344-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	146	2010.0000589-4/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	034	2008.0000781-9/0
DANIA MARIA RIZZO	005	2004.0000005-7/0	FABIULA SCHMIDT	076	2009.0000537-0/0
DANIELA FAJARDO TRINTIN	070	2009.0000366-1/0	FÁLVIA BALDUINO DA SILVA	114	2009.0001472-4/0
DANIELA FAJARDO TRINTIN	084	2009.0000854-7/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	125	2010.0000167-9/0
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	095	2009.0000992-7/0	FERNANDO BUENO DA GRACA	044	2008.0001148-7/0
			FERNANDO BUENO DA GRACA	061	2009.0000069-7/0
			FERNANDO BUENO DA GRACA	113	2009.0001459-5/0
			FERNANDO CESAR GALLO	030	2008.0000548-8/0
			FERNANDO CESAR GALLO	152	2010.0000758-0/0
			FERNANDO DENIS MARTINS	163	2010.0000835-2/0
			FERNANDO GRECCO BEFFA	037	2008.0000953-0/0
			FERNANDO GRECCO BEFFA	038	2008.0001008-3/0
			FERNANDO GRECCO BEFFA	053	2008.0001289-2/0

FERNANDO GRECCO BEFFA	080	2009.0000710-6/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	053	2008.0001289-2/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	105	2009.0001257-1/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	122	2010.0000102-4/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	105	2009.0001257-1/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	130	2010.0000266-7/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	123	2010.0000107-3/0	IGOR FILUS LUDKEVITCH	068	2009.0000329-3/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	085	2009.0000857-2/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	001	2000.0000003-5/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	149	2010.0000731-5/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	009	2005.0000129-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2008.0000010-0/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	013	2006.0000293-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	148	2010.0000692-2/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	089	2009.0000889-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	153	2010.0000759-1/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	135	2010.0000309-7/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	079	2009.0000684-0/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	160	2010.0000816-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2008.0000781-9/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	165	2010.0000884-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	063	2009.0000098-8/0	ITAMARA STOCKINGER	034	2008.0000781-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	126	2010.0000200-0/0	JACIELE DOS SANTOS	152	2010.0000758-0/0
FRANCISCO CASCARDO NETO	034	2008.0000781-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2008.0000010-0/0
GABRIELA MARTINS MALUFE	083	2009.0000841-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2008.0001078-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	146	2010.0000589-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2009.0001054-6/0
GEOVANI DA ROCHA GONCALVES	029	2008.0000485-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	148	2010.0000692-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2008.0000010-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	153	2010.0000759-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2009.0001054-6/0	JAIR ROCHA	136	2010.0000351-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	148	2010.0000692-2/0	JAIR ROCHA	169	2010.0000941-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	153	2010.0000759-1/0	JAIR ROCHA	180	2010.0001033-8/0
GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA	042	2008.0001097-0/0	JANAINA GIOZZA	034	2008.0000781-9/0
GLAUCIO MIAKI	004	2003.0000037-8/0	JANAINA ROVARIS	119	2010.0000055-4/0
GLAUCIO MIAKI	147	2010.0000654-2/0	JANE MARIA SOLDAN	129	2010.0000254-2/0
GLAUCIO MIAKI	170	2010.0000944-1/0	JANE MARIA SOLDAN	134	2010.0000299-5/0
GLAUCIO MIAKI	177	2010.0001028-6/0	JESUS ALVES SOARES	010	2005.0000243-2/0
GLAUCIO MIAKI	178	2010.0001029-8/0	JESUS ALVES SOARES	042	2008.0001097-0/0
GLAUCIO MIAKI	179	2010.0001030-2/0	JESUS ALVES SOARES	062	2009.0000071-3/0
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	068	2009.0000329-3/0	JESUS ALVES SOARES	083	2009.0000841-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	034	2008.0000781-9/0	JESUS ALVES SOARES	093	2009.0000968-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	130	2010.0000266-7/0	JESUS ALVES SOARES	172	2010.0000952-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	122	2010.0000102-4/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS	079	2009.0000684-0/0
HELENA ANNES	077	2009.0000576-2/0	JOAO FRANCISCO TORRES	001	2000.0000003-5/0
HELENA ANNES	086	2009.0000868-5/0	JOAO FRANCISCO TORRES	005	2004.0000005-7/0
HELENA ANNES	138	2010.0000429-9/0	JOAO FRANCISCO TORRES	009	2005.0000129-1/0
HELIO SATO	037	2008.0000953-0/0	JOAO FRANCISCO TORRES	013	2006.0000293-2/0
HERON ANDERSON	008	2004.0000176-5/0	JOAO FRANCISCO TORRES	089	2009.0000889-9/0
HERON ANDERSON	008	2004.0000176-5/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	032	2008.0000748-8/0
HERON ANDERSON	014	2006.0000362-8/0	JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	012	2006.0000213-5/0
HERON ANDERSON	015	2006.0000482-0/0	JORGE LUIS RODRIGUES	032	2008.0000748-8/0
HERON ANDERSON	025	2008.0000163-0/0	JORGE LUIS RODRIGUES	059	2008.0001371-7/0
HERON ANDERSON	027	2008.0000353-0/0	JORGE LUIS RODRIGUES	070	2009.0000366-1/0
HERON ANDERSON	036	2008.0000912-4/0	JORGE LUIS RODRIGUES	084	2009.0000854-7/0
HERON ANDERSON	038	2008.0001008-3/0	JORGE LUIS RODRIGUES	090	2009.0000942-2/0
HERON ANDERSON	039	2008.0001010-0/0	JORGE LUIS RODRIGUES	091	2009.0000945-8/0
HERON ANDERSON	040	2008.0001047-5/0	JORGE LUIS RODRIGUES	097	2009.0001011-7/0
HERON ANDERSON	047	2008.0001175-4/0	JORGE LUIS RODRIGUES	153	2010.0000759-1/0
HERON ANDERSON	057	2008.0001335-0/0	JORGE LUIS RODRIGUES	153	2010.0000759-1/0
HERON ANDERSON	067	2009.0000293-9/0	JOSE AIRTON GONCALVES	001	2000.0000003-5/0
HERON ANDERSON	075	2009.0000502-9/0	JOSE AIRTON GONCALVES	001	2000.0000003-5/0
HERON ANDERSON	082	2009.0000808-0/0	JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES	085	2009.0000857-2/0
HERON ANDERSON	104	2009.0001251-0/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	104	2009.0001251-0/0
HERON ANDERSON	106	2009.0001351-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	068	2009.0000329-3/0
HERON ANDERSON	108	2009.0001398-7/0	JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA	085	2009.0000857-2/0
HERON ANDERSON	109	2009.0001399-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	010	2005.0000243-2/0
HERON ANDERSON	110	2009.0001408-9/0	JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	144	2010.0000546-5/0
HERON ANDERSON	115	2009.0001520-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	032	2008.0000748-8/0
HERON ANDERSON	118	2010.0000051-7/0	JULIANA CRISTINA LAGO	081	2009.0000772-5/0
HERON ANDERSON	119	2010.0000055-4/0	JULIANA CRISTINA LAGO	117	2010.0000037-6/0
HERON ANDERSON	132	2010.0000282-1/0	JULIANA LINHARES PEREIRA	031	2008.0000581-9/0
HERON ANDERSON	156	2010.0000779-3/0	JULIANA LINHARES PEREIRA	058	2008.0001367-7/0
HERON ANDERSON	184	2010.0001043-9/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	071	2009.0000393-9/0

JULIANO DOS SANTOS	030	2008.0000548-8/0	MARCIO DINIZ FANCELLI	048	2008.0001223-6/0
JULIANO DOS SANTOS	152	2010.0000758-0/0	MARCIO DINIZ FANCELLI	059	2008.0001371-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	081	2009.0000772-5/0	MARCIO DINIZ FANCELLI	136	2010.0000351-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	112	2009.0001429-2/0	MARCIO DINIZ FANCELLI	136	2010.0000351-7/0
JULIO CEZAR FECCHIO	174	2010.0000962-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2008.0000806-0/0
JULIO CEZAR FECCHIO	191	2010.0001076-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2009.0000857-2/0
LARIANE ARDENNGHI DE CARVALHO	126	2010.0000200-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	117	2010.0000037-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	146	2010.0000589-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0000167-9/0
LEONARDO AREDENNGHI DE CARVALHO	105	2009.0001257-1/0	MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA	192	2010.0001077-9/0
LEONARDO AREDENNGHI DE CARVALHO	126	2010.0000200-0/0	MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA	045	2008.0001160-4/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	029	2008.0000485-6/0	MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	031	2008.0000581-9/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	037	2008.0000953-0/0	MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	058	2008.0001367-7/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	080	2009.0000710-6/0	MARIA DE LARA DONHA CLARO	096	2009.0001009-0/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	105	2009.0001257-1/0	MARIA DE LARA DONHA CLARO	096	2009.0001009-0/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	105	2009.0001257-1/0	MARIA DE LOURDES LANZONI	003	2003.0000019-0/0
LEONCIO BELON	099	2009.0001054-6/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	086	2009.0000868-5/0
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	146	2010.0000589-4/0	MARISETE DE CARVALHO	126	2010.0000200-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	077	2009.0000576-2/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	029	2008.0000485-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	086	2009.0000868-5/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	037	2008.0000953-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	119	2010.0000055-4/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	038	2008.0001008-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	154	2010.0000769-2/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	080	2009.0000710-6/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	018	2007.0000614-2/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	105	2009.0001257-1/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	019	2007.0000615-4/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	105	2009.0001257-1/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	037	2008.0000953-0/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	123	2010.0000107-3/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	038	2008.0001008-3/0	MELQUISEDEC DE CARVALHO	134	2010.0000299-5/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	080	2009.0000710-6/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	094	2009.0000981-4/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	105	2009.0001257-1/0	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	083	2009.0000841-0/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	105	2009.0001257-1/0	MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	135	2010.0000309-7/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	123	2010.0000107-3/0	MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR	140	2010.0000454-2/0
LUIZ CARLOS FRANCO	043	2008.0001126-1/0	MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR	141	2010.0000455-4/0
LUIZ CARLOS FRANCO	103	2009.0001212-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2008.0001282-0/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	067	2009.0000293-9/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	125	2010.0000167-9/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	072	2009.0000454-7/0	MONIQUE BORGES TORRES	013	2006.0000293-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	068	2009.0000329-3/0	NATACHA FISCHER	126	2010.0000200-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2008.0000010-0/0	NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS	070	2009.0000366-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2009.0001054-6/0	NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS	084	2009.0000854-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	148	2010.0000692-2/0	NÉLIO CORREIA ARREBOLA	131	2010.0000268-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	153	2010.0000759-1/0	OMAR SIMÃO CHUEIRI	031	2008.0000581-9/0
MARCELA MENDES STICANELLA	004	2003.0000037-8/0	PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA	083	2009.0000841-0/0
MARCELA MENDES STICANELLA	147	2010.0000654-2/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	086	2009.0000868-5/0
MARCELA MENDES STICANELLA	170	2010.0000944-1/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	146	2010.0000589-4/0
MARCELA MENDES STICANELLA	177	2010.0001028-6/0	PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	020	2007.0000689-8/0
MARCELA MENDES STICANELLA	178	2010.0001029-8/0	PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	060	2009.0000068-5/0
MARCELA MENDES STICANELLA	179	2010.0001030-2/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	042	2008.0001097-0/0
MARCIA REGINA GONCALVES	044	2008.0001148-7/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	131	2010.0000268-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	131	2010.0000268-0/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	148	2010.0000692-2/0
MARCIE ROSSELI MOREIRA	078	2009.0000659-6/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	153	2010.0000759-1/0
MARCIE ROSSELI MOREIRA	137	2010.0000426-3/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	159	2010.0000801-2/0
MARCIO ANTONIO SASSO	090	2009.0000942-2/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	176	2010.0000976-8/0
MARCIO ANTONIO SASSO	091	2009.0000945-8/0			
MARCIO APARECIDO PAULON	083	2009.0000841-0/0			
MARCIO DINIZ FANCELLI	001	2000.0000003-5/0			
MARCIO DINIZ FANCELLI	001	2000.0000003-5/0			
MARCIO DINIZ FANCELLI	020	2007.0000689-8/0			

PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	174	2010.0000962-0/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	156	2010.0000779-3/0
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	191	2010.0001076-7/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	122	2010.0000102-4/0
PEDRO ROBERTO BELONE	112	2009.0001429-2/0	REGINALDO ANDRE NERY	051	2008.0001272-9/0
PETERSON FERREIRA SARDI	008	2004.0000176-5/0	REINALDO IGNACIO ALVES	071	2009.0000393-9/0
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	034	2008.0000781-9/0	REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	071	2009.0000393-9/0
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	130	2010.0000266-7/0	RENATO PIZANI	121	2010.0000083-3/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	017	2007.0000102-8/0	RENATO PIZANI	124	2010.0000148-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	014	2006.0000362-8/0	RENATO PIZANI	168	2010.0000934-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	015	2006.0000482-0/0	RENATO PIZANI	173	2010.0000960-6/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	025	2008.0000163-0/0	ROBERSON DE OLIVEIRA	096	2009.0001009-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	027	2008.0000353-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	014	2006.0000362-8/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	036	2008.0000912-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	015	2006.0000482-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	038	2008.0001008-3/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	036	2008.0000912-4/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	039	2008.0001010-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	040	2008.0001047-5/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	040	2008.0001047-5/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	047	2008.0001175-4/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	047	2008.0001175-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	047	2008.0001175-4/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	057	2008.0001335-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	057	2008.0001335-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	066	2009.0000177-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	057	2008.0001335-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	067	2009.0000293-9/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	067	2009.0000293-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	075	2009.0000502-9/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	104	2009.0001251-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	082	2009.0000808-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	104	2009.0001251-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	104	2009.0001251-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	108	2009.0001398-7/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	106	2009.0001351-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	108	2009.0001398-7/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	108	2009.0001398-7/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	109	2009.0001399-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	109	2009.0001399-9/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	109	2009.0001399-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	110	2009.0001408-9/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	110	2009.0001408-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	115	2009.0001520-6/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	110	2009.0001408-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	118	2010.0000051-7/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	115	2009.0001520-6/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	119	2010.0000055-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	115	2009.0001520-6/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	132	2010.0000282-1/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	119	2010.0000055-4/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	156	2010.0000779-3/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	132	2010.0000282-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2008.0001282-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	156	2010.0000779-3/0
RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO	034	2008.0000781-9/0	ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	122	2010.0000102-4/0
RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO	060	2009.0000068-5/0	ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	192	2010.0001077-9/0
RAMIRO AUGUSTO BRANCO	152	2010.0000758-0/0	RODOLFO VASSOLER DA SILVA	058	2008.0001367-7/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	008	2004.0000176-5/0	RODRIGO ALVES ABREU	071	2009.0000393-9/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	015	2006.0000482-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	099	2009.0001054-6/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	027	2008.0000353-0/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	010	2005.0000243-2/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	036	2008.0000912-4/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	042	2008.0001097-0/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	038	2008.0001008-3/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	062	2009.0000071-3/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	039	2008.0001010-0/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	083	2009.0000841-0/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	047	2008.0001175-4/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	093	2009.0000968-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	057	2008.0001335-0/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	172	2010.0000952-9/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	066	2009.0000177-4/0	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	122	2010.0000102-4/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	067	2009.0000293-9/0	RONALDO CAMILO	080	2009.0000710-6/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	075	2009.0000502-9/0	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	105	2009.0001257-1/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	082	2009.0000808-0/0	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	126	2010.0000200-0/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	104	2009.0001251-0/0	RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	043	2008.0001126-1/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	106	2009.0001351-0/0	SAMUEL SILVATI	018	2007.0000614-2/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	108	2009.0001398-7/0	SAMUEL SILVATI	019	2007.0000615-4/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	115	2009.0001520-6/0	SAMUEL SILVATI	023	2008.0000024-9/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	118	2010.0000051-7/0	SAMUEL SILVATI	040	2008.0001047-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	119	2010.0000055-4/0	SAMUEL SILVATI	049	2008.0001258-8/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	132	2010.0000282-1/0	SAMUEL SILVATI	050	2008.0001263-0/0
			SAMUEL SILVATI	075	2009.0000502-9/0
			SAMUEL SILVATI	127	2010.0000203-6/0
			SAMUEL SILVATI	127	2010.0000203-6/0
			SAMUEL SILVATI	157	2010.0000795-8/0

SAMUEL SILVATI	158	2010.0000795-8/0
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	020	2007.0000689-8/0
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	060	2009.0000068-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2008.0000024-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2008.0001126-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2008.0001175-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	064	2009.0000154-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2009.0000454-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2009.0000684-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	146	2010.0000589-4/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	002	2000.0000006-0/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	032	2008.0000748-8/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	046	2008.0001167-7/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	056	2008.0001332-5/0
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	053	2008.0001289-2/0
SILIOMAR GUELF TORRES	069	2009.0000332-1/0
SILIOMAR GUELF TORRES	102	2009.0001162-3/0
SILIOMAR GUELF TORRES	181	2010.0001038-7/0
SILIOMAR GUELF TORRES	182	2010.0001039-9/0
SILIOMAR GUELF TORRES	183	2010.0001040-3/0
SILIOMAR GUELF TORRES	185	2010.0001058-9/0
SILIOMAR GUELF TORRES	186	2010.0001059-0/0
SILIOMAR GUELF TORRES	187	2010.0001060-5/0
SILIOMAR GUELF TORRES	188	2010.0001061-7/0
SILIOMAR GUELF TORRES	189	2010.0001062-9/0
SILIOMAR GUELF TORRES	190	2010.0001063-0/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	086	2009.0000868-5/0
SIMONE AYUB MOREGOLA	149	2010.0000731-5/0
SIMONE DAIANE ROSA	117	2010.0000037-6/0
SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	076	2009.0000537-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	071	2009.0000393-9/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	045	2008.0001160-4/0
VALMIR BRITO DE MORAES	111	2009.0001428-0/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	095	2009.0000992-7/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	155	2010.0000777-0/0
VANESSA TAMARA GOLIN	017	2007.0000102-8/0
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	068	2009.0000329-3/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	171	2010.0000946-5/0
VILSON FRANCISCO DE HOLANDA	049	2008.0001258-8/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	011	2005.0001124-1/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	016	2006.0000635-0/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	049	2008.0001258-8/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	091	2009.0000945-8/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	092	2009.0000960-0/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	120	2010.0000061-8/0
VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT	012	2006.0000213-5/0
WALTER DA COSTA	073	2009.0000463-6/0
WALTER DA COSTA	127	2010.0000203-6/0
WALTER GONCALVES	010	2005.0000243-2/0
WALTER GONCALVES	044	2008.0001148-7/0
WERNER AUMANN	065	2009.0000163-6/0
WERNER AUMANN	090	2009.0000942-2/0
WERNER AUMANN	091	2009.0000945-8/0

001 2000.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial

ANGELICA FREITAS OHI X SEBASTIAO J. MOURA & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora(adjudicante) intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: I.Defiro o pedido de adjudicação do bem móvel penhorado pelo valor da dívida, havendo uma diferença em favor da parte executada, no valor de R\$1.547,29(mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), DETERMINO que o adjudicante deposite, no prazo de 05(cinco) dias, a diferença, sob pena de ineficácia da adjudicação, a diferença em favor do executado, nos termos do art. 685-A do Código de Processo Civil.

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOSE AIRTON GONCALVES, JOSE AIRTON GONCALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOAO FRANCISCO TORRES

002 2000.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento AGNALDO JUAREZ DAMASCENO X ANDERSON GLADESTONY TESTA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Intimem as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sobre a atualização da conta geral.

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

003 2003.0000019-0/0 - Execução de Título Judicial CASSEMIRO FERREIRA DE MATOS X GILBERTO ARLINDO BONDAN

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:30 do dia 29/03/2011

Adv(s) MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

004 2003.0000037-8/0 - Processo de Conhecimento DONIZETE CARNELOS X JOSE PLINIO SAMPAIO SCHYSLER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

005 2004.0000005-7/0 - Execução Título Extrajudicial YOSHITAKE HAMADA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Após a juntada das referidas informações, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, devendo no referido prazo a embargante manifestar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls.99

Adv(s) JOAO FRANCISCO TORRES, DANIA MARIA RIZZO

006 2004.0000032-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARANDINA X JABUR PNEUS S/A

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do termo de penhora realizado na comarca deLondrina e o seu prosseguimento no prazo de cinco dias.

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY

007 2004.0000105-7/0 - Execução de Título Judicial ANGELO DAVID ALEXANDRE X A. A. SANTOS E SANTOS LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Indefiro o pedido de fls.119, por ausência de prova do bloqueio pelo bacenjud. Arquite-se

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

008 2004.0000176-5/0 - Execução de Título Judicial J.J. MARCUZ & CIA LTDA X ELIEGE FRANCISCA MARÇAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PETERSON FERREIRA SARDI, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, HERON ANDERSON

009 2005.0000129-1/0 - Execução Título Extrajudicial CHARLES ROBERT CHARRON X ANGELA MARIA TRENTO (E OUTRO)

Fica a parte Arrematante Sra.Iraci intimada para fornecer o endereço para a executada efetuar a entrega do Bem arrematado nos autos, no prazo de cinco dias. E ainda fica a parte autora intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias, devendo indicar outros bens passíveis de penhora.

Adv(s) JOAO FRANCISCO TORRES, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON

010 2005.0000243-2/0 - Processo de Conhecimento ELZA LANZONI X BANCO BRADESCO S/A

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) WALTER GONCALVES, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

011 2005.0001124-1/0 - Execução de Título Judicial S.O. PEÇAS E AUTO ELÉTRICA LTDA - EPP X ADEMAR DA ROCHA BRITO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

012 2006.0000213-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANDRE PARRO X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA - OMNI INTERNACIONAL / AMAUCAR COM.,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da atualização da conta geral da execução e da avaliação do bem penhorado, devendo a parte autora manifestar se possui interesse na adjudicação, no prazo de 05(cinco) dias.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ELSO POSATTI, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT

013 2006.0000293-2/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA PINI NANNI X ELIAS VIEIRA MARÇAL

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime a parte autora para indicar o atual endereço do executado e o paradeiro dos bens penhorados no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PINTO, JOAO FRANCISCO TORRES, MONIQUE BORGES TORRES, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON
014 2006.0000362-8/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO BERBETT X IVANETE PEDRO DE LIMA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 01/02/2011

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

015 2006.0000482-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALTER GONCALVES BESSANI X R. C. DA SILVA CONFECÇÕES

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se acerca do r. despacho de teor seguinte: Com razão o exequente às fls.73, feito os esclarecimentos, proceda-se a avaliação dos bens penhorados às fls.52. Após intimes as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sobre a avaliação e o executado também sobre a conta da execução.

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

016 2006.0000635-0/0 - Execução Título Extrajudicial DOMICILDO MORO X WILLIAMS HOSSEN ABUCARMA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do endereço do executado no prazo de cinco dias.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA
017 2007.0000102-8/0 - Execução de Título Judicial BRADESCO SEGUROS S/A X CASSIANO RICARDO DANTAS MORETI

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Diante da inércia do exequente presume-se a sua aceitação quanto a proposta de pagamento parcelado da dívida. 1.Defiro o pedido de parcelamento feito pelo executado, fls. 258/259, nos termos do Art.45-A do Código de Processo Civil, determinando a intimação do executado para efetuar o depósito das parcelas juntando o comprovante nos autos, no prazo de 03(três) dias, contados da data da intimação, sendo válida a intimação por intermédio de seu advogado, vencendo as demais parcelas a cada trinta dias, a contar do término do prazo de três dias para o pagamento da primeira parcela, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês. Fica advertido o executado que caso não haja o depósito da primeira ou das parcelas subsequentes no prazo fixado, estará cancelado o parcelamento e será dado prosseguimento à execução. 2.Ciência ao exequente. 3.Senhora Secretária sendo efetuados os depósitos e juntados aos autos, proceda-se a expedição de alvará em nome do autor, com prazo de validade de 30(trinta) dias.

Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VANESSA TAMARA GOLIN, DEBORA SEGALA, ALTIMAR PASIN DE GODOY, DOUGLAS DANTAS MORETI

018 2007.0000614-2/0 - Execução de Título Judicial HELIO GONCALVES DOS SANTOS X OSVALDO MANICA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja viabilidade afetam os princípios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

019 2007.0000615-4/0 - Execução de Título Judicial HELIO GONCALVES DOS SANTOS X OSVALDO MANICA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja viabilidade afetam os princípios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

020 2007.0000689-8/0 - Execução de Título Judicial MARIO CESAR SCOLARI X RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se a ordem anteriormente equivocada de bloqueio e de desbloqueio feito pelo bacenjud, tendo em vista que não tinha sido observado a inversão das partes no processo. Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema bacenjud. Em razão de não compensar a manutenção da ordem de bloqueio pelo valor irrisório, foi feito o desbloqueio dos valores irrisórios. Foi determinado a transferência do valor parcial bloqueado, em consequência converto em penhora, diante do valor parcial bloqueado, intime a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. FICA O EXECUTADO ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR CIENTE DA PENHORA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO REFERIDO PRAZO.

Adv(s) PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, MARCIO DINIZ FANCELLI

021 2007.0001126-6/0 - Execução de Título Judicial LAIDES TATARA X A & A MADEIREIRA LTDA ME (NOME FANTASIA MADEIREIRA FALCÃO)

Fica a parte executada intimada através de seu procurador para manifestar-se no autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime a r para se manifestar acerca das alegações constantes de fls. 53, no prazo de 05(cinco) dias.

Adv(s) DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

022 2008.0000010-0/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO APOLINÁRIO X ITAU SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes de fls. (145/147), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, referente

ao valor depositado de fls.152, com prazo de 30 (trinta) dias.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

023 2008.0000024-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO DIAS GONÇALVES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora referente ao valor depositado de fls.171, com prazo de 30 (trinta) dias, ou em nome do advogado da parte, caso haja pedido expresso com poderes para o ato.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

024 2008.0000075-5/0 - Execução de Título Judicial SUELY DE FÁTIMA SALVADOR ME X LUIZ EMILIANO RIBEIRO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para se manifestar no prazo de cinco dias.

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

025 2008.0000163-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO CORDEIRO CALADO X VALDIR ALVES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente Ação de Cobrança, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON

026 2008.0000344-0/0 - Execução Título Extrajudicial SYLVIO CARLOS FRANCO X MARCIO MOREIRA CUNHA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do atual endereço do executado no prazo de dez dias, uma vez que houve retorno da carta precatória enviada a comarca de São Paulo informando que no local mencionado reside uma outra pessoa a um ano e desconhece e executado.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO COLOMBO

027 2008.0000353-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDEVINO BESSANI X LEANDRO BERBET (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI

028 2008.0000378-0/0 - Carta Precatória ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA X TOWAI & OWAY LTDA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja viabilidade afetam os princípios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 20(quinete) dias, sob pena de extinção. CIÊNCIA AO(S) EXECUTADO(S) DA PENHORA PARA, QUERENDO, MANIFESTE(M)-SE NO REFERIDOPRAZO.

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE

029 2008.0000485-6/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO GONCALVES PEREIRA X DIRCEU VENÂNCIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, GEOVANI DA ROCHA GONCALVES

030 2008.0000548-8/0 - Execução de Título Judicial LEOCLENIZ DE JESUS PEREIRA X ADÃO JOSÉ BERNARDINO

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora às 17:15 do dia 01/02/2011

Adv(s) FERNANDO CESAR GALLO, JULIANO DOS SANTOS, ANTONIO ROGERIO

031 2008.0000581-9/0 - Processo de Conhecimento DEIVIS RENAN BAEZA PERES X PAULO SÉRGIO GOMES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 47/50, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) OMAR SIMÃO CHUEIRI, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

032 2008.0000748-8/0 - Processo de Conhecimento OLGA SOARES DE ARAÚJO X CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da diferença para consulta pelo Bacenjud, no prazo de 05(cinco) dias. Dil.

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PINTO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

033 2008.0000761-7/0 - Execução de Título Judicial NEIDE ALVES DE JESUS X ANTONIO BENTO DOS SANTOS (E OUTRO)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora às 17:05 do dia 08/02/2011

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS

034 2008.0000781-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DA SILVA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

Fica a parte requerida intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime os novos procuradores da empresa requerida para esclarecer o pedido de fls. 176/177, tendo em vista que não consta nos autos comprovante de depósito em conta judicial do 1º Juizado Especial Cível de Curitiba, no prazo de 10(dez) dias. Senhora secretária transcorrido o prazo sem manifestação archive-se.

Adv(s) FRANCISCO CASCARDO NETO, RAFAEL CRISTIANE PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ITAMARA STOCKINGER, JANAINA GIOZZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELIANE FARIA GONÇALVES, FABIOLA CUETO CLEMENTI
035 2008.0000806-0/0 - Execução Título
Extrajudicial NINO GUILHERME GUGINOTTI X GERMANO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, Lei 9099/95, c/c o art. 267, § 1.º, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR

036 2008.0000912-4/0 - Execução Título
Extrajudicial MARCELO MASSAGARDI X A J C DE OLIVEIRA - RESTAURANTE (RESTAURANTE IMPERIAL - REPRES.POR ANDRSON JOS R CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando que se trata de apenas um penhor convencional, não há irregularidade na restrição judicial feita pelo outro juízo, tendo em vista que o penhor gera, eventual, direito de preferência, que deverá ser analisado pelo juízo competente que efetuou a restrição judicial e não por este juízo. Assim deve a parte autora peticionar diretamente nos autos em que ocorreu a restrição pleiteando o reconhecimento, se for o caso, do direito de preferência, que fica condicionado as preferências do título que instruiu a outra execução. Desse modo indefiro o pedido de expedição de ofício, intime a parte autora para dar regular andamento no processo no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

037 2008.0000953-0/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO GRECCO BEFFA X ASSOCIAÇÃO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime-se o exequente para que obtenha informações junto ao DETRAN sobre as restrições judiciais que já existiam sobre o veículo para se constatar a eficácia da penhora, bem como manifeste interesse em eventual adjudicação, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) FERNANDO GRECCO BEFFA, HELIO SATO, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA

038 2008.0001008-3/0 - Processo de
Conhecimento ILSON DOS ANJOS X PAULO MORAES DE BARROS FILHO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANTONIO NUNES NETO

039 2008.0001010-0/0 - Execução de Título
Judicial J.C.PARRO & CIA LTDA ME (REPRESENTADO PELO SR. JULIO CESAR PARRO) X OSMAIR PAULO GOMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, com fundamento no art. 267, VI, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI

040 2008.0001047-5/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVIO LIMA X DEBORA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, ANA MARIA SOUZA DE MORAES, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

041 2008.0001078-0/0 - Execução de Título
Judicial WALDOMIRO KOFES NUNES X GLOBEX UTILIDADES S/A "PONTO FRIO"

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o executado satisfaz sua obrigação com a penhora em dinheiro, e houve manifestação do exequente que requer a expedição de alvará, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, em sendo necessário, proceda-se o levantamento de eventual constrição existente, proceda-se a secretária o arquivamento e as baixas necessárias. Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora referente ao valor penhorado de fls.143, com prazo de 30 (trinta) dias. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

042 2008.0001097-0/0 - Processo de
Conhecimento SILVIO JOAO CHAVEIRO X CASA BELLA IMOVEIS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE TEM O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES, GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

043 2008.0001126-1/0 - Processo de
Conhecimento ALFAIATE & GUICO CONFECÇÕES LTDA-ME X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 103, DE SEQUINTE TEOR: "CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EMPRESA AUTORA PARA JUNTAR CÓPIA DO ESTATUTO SOCIAL COM SUA ÚLTIMA ALTERAÇÃO E PROVA DE QUE É MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2008.0001148-7/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE T. RODRIGUES DA FONSECA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Para viabilizar a consulta e eventual bloqueio judicial perante o Bacerjud, intime a parte exequente para que apresente o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo. Indefiro o pedido de consulta no Renajud, tendo em vista a ausência de indícios de bens, além do mais o Renajud tem por finalidade a facilitação de restrições e penhora e não substituição do dever da parte de indicar os bens passíveis de penhora, não cabendo ao judiciário substituir a parte em seu ônus, até porque a parte pode obter diretamente no DETRAN informações sobre existência de veículos em nome da parte executada. Segue jurisprudência sobre o tema:... Senhor Secretário intime a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de (20) dias, sob pena de extinção. Dil.

Adv(s) FERNANDO BUENO DA GRACA, WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA GONCALVES

045 2008.0001160-4/0 - Processo de
Conhecimento OVIDIO SANTOS MOREIRA X IVO BERNADINELLE RIBEIRO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 53/56, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, VALDIR DE SOUZA DANTAS

046 2008.0001167-7/0 - Execução Título
Extrajudicial MARLENE BARBIERI REIS X EDNA APARECIDA FERREIRA FONSECA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Em que pese a certidão retro evidenciando o erro da secretaria , o processo está extinto. Cumpra-se a sentença de fls. 42/43, ficando facultado a parte ingressar com nova ação nos termos do art.53, § 4º, da Lei 9.099/95.Dil.

Adv(s) EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN RENOSTRO BARBIERI

047 2008.0001175-4/0 - Processo de
Conhecimento DALBEN CONFECÇÕES LTDA X BRASIL TELECOM S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 84, PARA JUNTAR PROVA DE QUE A EMPRESA DALBEN CONFECÇÕES LTDA É SUCESSORA DA EMPRESA LERCO DALBEM LTDA ME, JÁ QUE A CONTÁ TELEFÔNICA DO TELEFONE PRINCIPAL ALEGADO NA INICIAL AINDA ESTÁ EM NOME DA REFERIDA EMPRESA QUE TERIA ENCERRADO AS SUAS ATIVIDADES EM JANEIRO DE 2007, BEM COMO PROVA DE QUE A EMPRESA DALBEM CONFECÇÕES LTDA ME É MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, SANDRA REGINA RODRIGUES

048 2008.0001223-6/0 - Execução Título
Extrajudicial MAURI GONÇALVES X GRACIELE PEREIRA NEVES FADONI

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca de bens passíveis de penhora em nome do executado no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIO DINIZ FANCELLI, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

049 2008.0001258-8/0 - Processo de
Conhecimento VILSON FRANCISCO DE HOLANDA X JOSE PRAXEDES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls.28, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) VILSON FRANCISCO DE HOLANDA, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

050 2008.0001263-0/0 - Execução Título
Extrajudicial CLEUSA FURLANETTE X RICARDO MIOTTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

051 2008.0001272-9/0 - Execução Título
Extrajudicial MARIA HELENA BERARDI X APARECIDA DE FÁTIMA SILVA CALDAS

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca da suspensão dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias, após o devurso do prazo, devendo a parte manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de extinção

Adv(s) REGINALDO ANDRE NERY

052 2008.0001282-0/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDA CRISTINA GARCIA FERNANDES X COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o requerido satisfaz sua obrigação com o depósito em conta judicial, bem como houve manifestação do requerente de fls.213, que concorda com o valor depositado, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, em sendo necessário, proceda-se o levantamento de eventual constrição existente, proceda-se a secretária o arquivamento e as baixas necessárias. Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora referente ao valor depositado de fls.210, com prazo de 30 (trinta) dias. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

053 2008.0001289-2/0 - Processo de
Conhecimento ALESSANDRA LEAL FIORINI RODRIGUES X LOJAS RENER SCB S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 83/85-v, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, FERNANDO GRECCO BEFFA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, HUMBERTO FERRARI JUNIOR

054 2008.0001298-1/0 - Processo de
Conhecimento ARMELINDA DOS SANTOS CANDIDO X LUIZ ZAMPAR (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível, em razão da matéria, pois se trata de matéria afeta a competência exclusiva da Justiça Eleitoral, razão pela qual JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) DAIANA SANTOS CANDIDO, ANGELO PORCEL RENON

055 2008.0001322-4/0 - Execução Título Extrajudicial S. MARTINEZ ME X LEILA ANDREA SPARREMBERG

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:05 do dia 03/02/2011

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES

056 2008.0001332-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE BARBIERI REIS X JOSE TARCIZO RODRIGUES DA FONSECA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime a exequente para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos de fls. 50/51, no prazo de 05(cinco) dias.

Adv(s) EDUARDO PACHECO, ALAN RENOSTRO BARBIERI, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

057 2008.0001335-0/0 - Execução Título Extrajudicial TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X DALVA FABIANA BARBOSA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

058 2008.0001367-7/0 - Processo de Conhecimento TADEU ALVES PINHEIRO X JOSE AVILA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 38/41, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

059 2008.0001371-7/0 - Processo de Conhecimento BALBINO DE CARVALHO DANTAS (E OUTRO) X CENTRO DE CONVIVENCIA DA TERCEIRA IDADE

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 87/93-v, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES, MARCIO DINIZ FANCELLI

060 2009.0000068-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR DELFINO MACIEL X CALÇADOS SOLANGE LTDA EPP

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:30 do dia 18/03/2011

Adv(s) PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO, ALTIMAR PASIN DE GODOY

061 2009.0000069-7/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO BUENO DA GRAÇA X WELYNGTON DONATTI RAMIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FERNANDO BUENO DA GRACA

062 2009.0000071-3/0 - Processo de Conhecimento ELEANRO SEBALD CORACINI X ARLI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

063 2009.0000098-8/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO RANUCCI SILVA X TRISHOP PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 51/54, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

064 2009.0000154-7/0 - Processo de Conhecimento KARINA VIDOTTO X BRASIL TELECOM S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 151, O QUAL RECEBEU RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. FICA AINDA INTIMADA A OFERECER RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO, COM OU SEM RAZÕES, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA, PARA JULGAMENTO.

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, FABIANA MARIA FONTES, CLEO RODRIGO FONTES, SANDRA REGINA RODRIGUES

065 2009.0000163-6/0 - Execução de Título Judicial SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: 1-Da tentativa de penhora pelo sistema bacenjud. Tendo transcorrido o prazo sem o devido pagamento, estando certificado nos autos, foi procedida a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud. Considerando que a maneira mais eficaz de satisfação da execução é com a penhora em dinheiro, junte-se o resultado do bloqueio realizado e da ordem de transferência para conta judicial, razão pela qual converto em penhora o valor bloqueado. 2.Proceda-se a intimação do EXECUTADO na pessoa de seu advogado (por publicação), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente pelo correio e somente no caso de impossibilidade de atendimento pelo correio intime por oficial de justiça, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, contado o prazo da data da intimação. 3.Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder de acordo com o disposto no art. 172§ 2º, do Código de Processo Civil; 4.Ciência ao EXEQUENTE da penhora,advertindo que somente será autorizado a expedição de alvará, após o transcurso do prazo, sem que tenha ocorrido interposição de embargos à execução. Dil.necessárias.

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, CARLOS EDUARDO PINTO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA

066 2009.0000177-4/0 - Execução Título Extrajudicial JULIO CESAR ANGELINI X JOAO GUERREIRO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja viabilidade afetam os princípios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, indicando bens passíveis de penhora,sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI

067 2009.0000293-9/0 - Execução Título Extrajudicial NIVALDO MORCELLI X MAURICIO VICENTE DA COSTA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LUIZ CARLOS MARTINEZ, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

068 2009.0000329-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO PIRES MARTINS X UNICARD BANCO MULTIPO S.A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 177/181, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CESAR AUGUSTO MORENO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH

069 2009.0000332-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANA PARRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

070 2009.0000366-1/0 - Processo de Conhecimento EDIEVERSON ROCCO X BANCO DO BRASIL S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELA PARTE RÉ, CF. COMPROVANTE DE FL. 57, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DAIS.

Adv(s) DANIELA FAJARDO TRINTIN, NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS, CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES

071 2009.0000393-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUZIA FERREIRA GOVEIA X CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 127/136, retificando o dispositivo para excluir a obrigação de fazer estipulada, ratificando a tutela antecipada concedida de fls.141/142, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, RODRIGO ALVES ABREU, REINALDO IGNÁCIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

072 2009.0000454-7/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA BATAIOTTI X BRASIL TELECOM S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL.193 , O QUAL RECEBEU RECURSO DE FLS.171/190 INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. FICA AINDA INTIMADA A OFERECER RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO, COMO OU SEM RAZÕES, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA, PARA JULGAMENTO

Adv(s) LUIZ CARLOS MARTINEZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

073 2009.0000463-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SÉRGIO MENDONÇA X SANDRA APARECIDA MACHADO DOS REIS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 26/27, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, WALTER DA COSTA

074 2009.0000465-0/0 - Execução de Título Judicial VALDOVINO ZANELATO X CNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIPER LTDA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para comparecer em secretaria a fim de retirar Certidão de Dívida, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo o processo será remetido ao arquivo

Adv(s) ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS

075 2009.0000502-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSIAS DE OLIVEIRA FERRAREGI X DEBORA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

076 2009.0000537-0/0 - Processo de Conhecimento LIGIA CAROLINA DE ARAUJO X TIM CELULAR S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:30 do dia 19/01/2011

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO

077 2009.0000576-2/0 - Processo de
Conhecimento CIANORTE GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ME X TIM CELULAR S/A

Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se a cerca do r. despacho de Fls.245 de seguinte teor: "diante dos contratos juntados aos autos, determino que a TIM esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se a cobrança DOS SERVIÇOS DE SOM, dependem de contratação em separado ou fazem parte do plano contratado, sendo que em caso de fazer parte do plano contratado deverá esclarecer onde consta referida previsão, pois nas minutas de contratação não há como identificar, bem como se depende de outra liberação pelo cliente, se for feita por telefone deverá exibir cópia da gravação da autorização, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de arcar com o ônus da prova sobre os fatos que se referem a cobrança dos serviços de som, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES

078 2009.0000659-6/0 - Processo de
Conhecimento JOSIANE PEREIRA DA SILVA X CASO
MOTOS LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MARCIE ROSSELI MOREIRA

079 2009.0000684-0/0 - Processo de
Conhecimento MIRIAN LAURINDO FRANÇA X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls.93/101, ratificando o dispositivo para excluir a obrigação de fazer estipulada, ratificando a tutela antecipada concedida de fls.62, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FLAVIO STEINBERG BEXIGA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NIECKARS

080 2009.0000710-6/0 - Execução Título
Extrajudicial ESCRITORIO MARCATO S/S LTDA X K.P.
TOMAZ VEICULOS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Restou devidamente comprovado nos autos que o veículo penhorado é de propriedade de terceira pessoa e não do executado, fls. 65/69, bem como não houve fraude à execução, pois o atual proprietário do veículo adquiriu de terceira pessoa que não o executado, razão pela qual determino a baixa da penhora do referido veículo, placas AJJ-3662. Junte-se a ordem de desbloqueio do veículo junto ao Renajud em anexo. Suspendo a apreciação dos embargos até que seja efetivada a garantia da execução com outros bens penhoráveis. Após intime a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de 20(vinte) dias, em razão do valor da dívida.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, RONALDO CAMILO, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

081 2009.0000772-5/0 - Processo de
Conhecimento SANTA TEIXEIRA TOPAN X BANCO
ITAULEASING S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes de fls. (67/68), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em nome da advogada da parte autora Dra. Juliana Cristina Lago, referente ao valor penhorado de fls.69, com prazo de 30 (trinta) dias. FICA AINDA, A PROCURADORA DA PARTE AUTOR INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, JULIANA CRISTINA LAGO, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

082 2009.0000808-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS X
ZILSEMAR ROGERIA CAMPOS

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Indefiro o pedido de tentativa de penhora lpeo Bacenjud, por ausência de citação do executado, intime para fornecer o atual endereço do executado no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Dil.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI

083 2009.0000841-0/0 - Processo de
Conhecimento ELISA RIBEIRO DA SILVA X GOOD BOM
SUPERMERCADO LTDA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO DE FOLHAS Nº100 DE SEGUINTE TEOR: INTIME A AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE DESISTÊNCIA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MARCIO APARECIDO PAULON, FABIO IRINEU GASPARINI, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO, DARCIO JOSÉ NOVO, GABRIELA MARTINS MALUFE, PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA

084 2009.0000854-7/0 - Processo de
Conhecimento MICHELLI SOARES PISANI X BANCO DO
BRASIL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS, ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELA PARTE RÉ.

Adv(s) DANIELA FAJARDO TRINTIN, NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS, JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO

085 2009.0000857-2/0 - Processo de
Conhecimento CIAMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA X BANCO ITAÚ S.A

FICA INTIMADO O PROCURADOR JUDICIAL JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA, PARA QUE PROCEDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ÀS FLs. 99/101, SOB PENA DE REVELIA.

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA

086 2009.0000868-5/0 - Processo de
Conhecimento HDS EQUIPAMENTOS LTDA ME-repres. pelo
sócio proprietário Sr. HELIO DA SILVEIRA
SPINDOLA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de feito por HDS EQUIPAMENTOS LTDA ME em face da TIM CELULAR S.A., ambos qualificados nos autos, para: 1-DECLARAR indevida as cobranças de multa por rescisão do contrato, cobrada na fatura do mês de maio de 2007; 2- CONDENAR a empresa requerida

ao pagamento de indenização pelos danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em especial pelo fato de que a parte autora apenas recebeu comunicação de cobrança e não houve a inscrição, sendo que pelo tempo decorrido, presumisse que a tutela antecipada concedida, não teria a eficácia esperada por perda do objeto, bem como a irresponsabilidade da empresa requerida que perdeu o contrato, confirmando a ilegalidade da cobrança sob ameaça de inscrição no órgão de proteção ao crédito, devendo incidir correção monetária pela média do INPC e IGPI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo ambos a partir data desta sentença até a data do efetivo pagamento. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D'AVILA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

087 2009.0000871-3/0 - Execução Título
Extrajudicial S. MARTINEZ ME X EDSON MIGUEL ROTTA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar nos autos acerca do atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

088 2009.0000872-5/0 - Execução Título
Extrajudicial S. MARTINEZ ME X I.SOFIA SANT ANNA
ZAFFIRA ME

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja viabilidade afetam os princípios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo, em razão de não compensar a manutenção da ordem de bloqueio pelo valor irrisório, foi feito o desbloqueio, intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

089 2009.0000889-9/0 - Execução Título
Extrajudicial ANGELINA MARIA MERLIS X LEVI ARANTES
(E OUTRO)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Recebo os embargos de declaração de fls.81/83 por serem tempestivos. Sustenta o embargante que houve uma omissão na sentença que julgou procedente o pedido. Com a sentença se esgota a atividade do juiz, o qual não mais poderá modificar a prestação jurisdicional dada, não se olvidando que a parte pretende por meio da pretensa alegação de omissão e contradição o reexame da matéria, o que é vedado pela legislação. Somente por meio do curso pode a parte obter o reexame da causa, razão pela qual rejeito os embargos de declaração tendo em vista que não há qualquer omissão da sentença de fls. 72/73, que julgou procedente a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. Publique-se.Intime-se Retifique-se o registro da sentença, anotando-se nos termos do item 2.2.14 do CN.

Adv(s) JOAO FRANCISCO TORRES, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON

090 2009.0000942-2/0 - Processo de
Conhecimento ISANILDE MARGARETE LUCATO BRUNO X
BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 47/49-v, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, CARLOS EDUARDO PINTO, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, JORGE LUIS RODRIGUES

091 2009.0000945-8/0 - Processo de
Conhecimento ALISSON GERALDO DA ROCHA X BANCO
DO BRASIL S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 46/48-v, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO

092 2009.0000960-0/0 - Execução de Título
Judicial S.O. PECAS E AUTO ELETRICA LTDA- EPP X
MÁRCIO APARECIDO MAREGA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Defiro o pedido de adjudicação do bem móvel penhorado pelo valor da dívida, havendo uma diferença em favor da parte executada, no valor de R \$580,66(quinhetos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), DETERMINO que o adjudicante deposite, no prazo de 05(cinco) dias, a diferença, sob pena de ineficácia da adjudicação, a diferença em favor do executado, nos termos do art. 685-A do Código de Processo Civil.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

093 2009.0000968-5/0 - Processo de
Conhecimento ELISA RIBEIRO DA SILVA X LAYVICA MODA
INTIMA LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, CLAIN AUGUSTO MARIANO

094 2009.0000981-4/0 - Execução de Título
Judicial COMERCIO DE CHAPAS MARINGA LTDA
X INDIO-INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA-ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

095 2009.0000992-7/0 - Execução Título
Extrajudicial SIRLEY MARIANO MELLUZZI X JESME
NASCIMENTO ABREU

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja

viabilidade afetam os princípios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS, VALMIR DE SOUZA DANTAS
096 2009.0001009-0/0 - Processo de Conhecimento ADMILSON DE SOUZA PEREIRA X WANDERLEI MARTINEZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, Lei 9099/95, c/c o art. 267, § 1.º, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO, ROBERSON DE OLIVEIRA, MARIA DE LARA DONHA CLARO

097 2009.0001011-7/0 - Processo de Conhecimento DAVID GONÇALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 49/51-v, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES

098 2009.0001017-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROSILENE GONCALVES X CLEIDE EMILIA MONTOVAN

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca da juntada da cópia de recibo e o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL

099 2009.0001054-6/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE GARCIA SOARES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 56/57-v, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LEONCIO BELON, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

100 2009.0001112-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIMARA KAMER X CLAUDEMIR CELLA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

101 2009.0001113-0/0 - Execução Título Extrajudicial AMAURI PACHERI X LUIS ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:00 do dia 25/01/2011

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

102 2009.0001162-3/0 - Execução de Título Judicial SILIOMAR GUELF TORRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA FREZ

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:10 do dia 27/01/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELF TORRES

103 2009.0001212-9/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRO NIERO CUCERAVAI X NEUZA SARABIA GASPAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, Lei 9099/95, c/c o art. 267, § 1.º, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS

104 2009.0001251-0/0 - Execução Título Extrajudicial MICHEL VIVA GONZALEZ X NEILSON ETANIO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca de bens passíveis de penhora em nome do executado, tendo em vista certidão de fls.20.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

105 2009.0001257-1/0 - Execução Título Extrajudicial REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA X J P BENDER NETTO & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO AREDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI

106 2009.0001351-0/0 - Execução Título Extrajudicial M.B. FERRARI MADEIRAS- ME X DILMA MENEGHETTI

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca de bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI

107 2009.0001397-5/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR RODRIGUES FILHO ME X PREFI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME Representante legal: Andréia de Oliveira Pedrosa Venâncio

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:50 do dia 07/02/2011

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

108 2009.0001398-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSIMEIRE MARIA DA SILVA FERREIRA CONFECÇÕES ME X LINDINALVA CABRAL FRANÇA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:10 do dia 01/02/2011

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

109 2009.0001399-9/0 - Processo de Conhecimento CYNTHIA KISNER PAZINATTO X CLAUDINEI DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente Ação de Cobrança, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER
110 2009.0001408-9/0 - Processo de Conhecimento CYNTHIA KISNER PAZINATTO X CRONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER
111 2009.0001428-0/0 - Processo de Conhecimento MILTON ORLANDO FOGOLIN X BANCO PANAMERICANO SA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para se manifestar no prazo de cinco (cinco) dias acerca do depósito efetuado

Adv(s) ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES

112 2009.0001429-2/0 - Processo de Conhecimento MARIZETE MOREIRA SOUZA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A. - ITAUCARD

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER EM SECRETARIA AFIM DE RETIRAR O ALVARÁ JUDICIAL, EXPEDIDO EM 07/01/2011, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, PEDRO ROBERTO BELONE

113 2009.0001459-5/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO BUENO DA GRACA X ANIVALDO CUCCO

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:10 do dia 03/02/2011

Adv(s) FERNANDO BUENO DA GRACA

114 2009.0001472-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA X COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o executado satisfaz sua obrigação com a penhora em dinheiro, bem como não houve manifestação do exequente em relação ao valor penhorado, presumindo concordância tácita, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, em sendo necessário, proceda-se o levantamento de eventual constrição existente, proceda-se a secretária o arquivamento e as baixas necessárias. Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora referente ao valor penhorado de fls.122, com prazo de 30 (trinta) dias, ou em nome do advogado da parte ou haja pedido expresso com poderes para o ato. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, FÁLVIA BALDUINO DA SILVA

115 2009.0001520-6/0 - Execução Título Extrajudicial ESCAME & ESCAME LTDA EPP X VALDEMIR APARECIDO CHILANTTI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

116 2009.0001532-0/0 - Execução Título Extrajudicial REGIANI & BEGO LTDA - ME X DANYELLE VICENTINA VARGAS KELMAN SOUZA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para se manifestar acerca da devolução da carta precatória no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL

117 2010.0000037-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE NEIRO BEGO X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: I. Recebo o Recurso interposto às fls. 94/112 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação da parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art. 42 da Lei 9.099/95). II. após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Egrégia Turma Recursal única para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens de estilo. Dil. necessárias.

Adv(s) SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA CRISTINA LAGO

118 2010.0000051-7/0 - Processo de Conhecimento J.C.PARRO & CIA LTDA ME (REPRESENTADO PELO SR. JULIO CESAR PARRO) X MATILDE DE PAULA SOUZA TOLEDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI

119 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento DANIELA DE ABREU ALENCAR X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 77/83, ratificando o dispositivo para excluir a obrigação de fazer estipulada, ratificando a tutela antecipada concedida de fls. 11, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, ALINE CRISTINA COLETO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO

120 2010.0000061-8/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA MANTOVANI DE SOUZA X ÁGUA PURA COMERCIO DE FILTROS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Sr. ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 28/03/2011

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA
121 2010.0000083-3/0 - Execução de Título JOAO VALDENIR DE ANDRADE X MÁRCIO APARECIDO MAREGA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:10 do dia 08/02/2011

Adv(s) RENATO PIZANI

122 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO DE ALENCAR MOREIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO AUTO DE CONSTATAÇÃO, JUNTADO AS FLS. 113/118, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

123 2010.0000107-3/0 - Execução Título Extrajudicial UNI LOTERICA LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE GAIOTO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Diante da certidão de fls.21, intime a parte autora para justificar o motivo do não comparecimento a audiência, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA

124 2010.0000148-9/0 - Processo de Conhecimento MAURA VANESSA SILVA X VITRALUX COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RENATO PIZANI

125 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento VICENTE SILVIO DA SILVA X ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48, da Lei 9.099/95, bem como DECLARO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA AO EMBARGADO, nos termos do art. 538, § único, do CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) DAIANA SANTOS CANDIDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA

126 2010.0000200-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO SILVA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELA PARTE RÉ, CF. FLS. 105.

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO AREDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE DE CARVALHO, NATACHA FISCHER

127 2010.0000203-6/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA APARECIDA MACHADO DOS REIS X LUIZ SÉRGIO MENDONÇA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Recebo os embargos de declaração de fls.59/60 por serem tempestivos. Sustenta o embargante que houve contradição na sentença que extinguiu o processo. Com a sentença se esgota a atividade do juiz, o qual não mais poderá modificar a prestação jurisdicional dada, não se olvidando que a parte pretende por meio da pretensa alegação de omissão e contradição o reexame da matéria, o que é vedado pela legislação. Somente por meio do recurso pode a parte obter o reexame da causa, razão pela qual rejeito os embargos de declaração tendo em vista que não há qualquer contradição na sentença de fls. 54/55, que extinguiu o processo por incompetência. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. Publique-se.Intime-se Retifique-se o registro da sentença, anotando-se nos termos do item 2.2.14 do CN.

Adv(s) WALTER DA COSTA, ELSOM LUIZ VEIT, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

128 2010.0000205-0/0 - Execução Título Extrajudicial S. MARTINEZ ME (REPRESENTADO POR SOLEMAR MARTINEZ) X ELIS BERNADETE DA CONCEIÇÃO ARAUJO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória e do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

129 2010.0000254-2/0 - Processo de Conhecimento CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO JOSE MELAO X ROGERIO BORGES ALVES (E OUTRO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DA PARTE RÉ, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, TENDO EM VISTA QUE AS CORRESPONDÊNCIAS VOLTARAM COMO "NÃO PROCURADO".

Adv(s) CLAUDINETE PETEK VALENTINI, JANE MARIA SOLDAN

130 2010.0000266-7/0 - Processo de Conhecimento GLEDERSON TONI LOPES NABHAN X BANCO DO BRASIL S.A.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL.116 , O QUAL RECEBEU RECURSO DE FLS 94/103. INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. FICA AINDA INTIMADA A OFERECER RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO, COMO OU SEM RAZÕES, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA, PARA JULGAMENTO

Adv(s) PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, GUSTAVO VIANA CAMATA

131 2010.0000268-0/0 - Processo de Conhecimento MILTON TEDARDI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL DE FL. 149, EFETUADO PELA PARTE RÉ, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) NÉLIO CORREIA ARREBOLA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATI PARREIRA

132 2010.0000282-1/0 - Processo de Conhecimento LAURENTINO MARCUZ X ANDERSON ALEXANDRE LOPES

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS 36-V "QUE A PARTE RÉ NÃO RESIDE NO ENDEREÇO CONSTANTE NA FLS 33", PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME O CORRETO E ATUALIZADO ENDEREÇO DA(O) RÉ(U), SOB PENA DE EXTINÇÃO (EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE SEU DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E SUA DESISTÊNCIA DA AÇÃO).

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

133 2010.0000287-0/0 - Execução Título Extrajudicial S. MARTINEZ ME (REPRESENTADO POR SOLEMAR MARTINEZ) X DAYSE VALÉRIA MOREIRA ANDRÉ

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de cinco dias.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

134 2010.0000299-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO SHIGUEYUKI OBANA X CLAUDINEI FERNANDES LOPES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JANE MARIA SOLDAN, CLAUDINETE PETEK VALENTINI, MELQUISEDEC DE CARVALHO

135 2010.0000309-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLA NAIARA DE OLIVEIRA X MIGUEL CASADO SUDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

136 2010.0000351-7/0 - Processo de Conhecimento JAIRO MAZIN X MARLI CORREIA DE ASSIS OCHI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, Lei 9099/95, c/c o art. 267, § 1.º, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JAIRO MAZIN, MARCIO DINIZ FANCELLI, MARCIO DINIZ FANCELLI

137 2010.0000426-3/0 - Execução Título Extrajudicial EVANDRO DE ARAUJO MACEDO X LEDIANE AUZENIR DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MARCIE ROSSELI MOREIRA

138 2010.0000429-9/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO FERNANDES MARTINS X TIM CELULAR S.A

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 44, DE SEGUINTE TEOR: "CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, NOS TERMOS DO ART. 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINO QUE A REQUERIDA APRESENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O CONTRATO REALIZADO ENTRE AS PARTES E SUAS ALTERAÇÕES, SENDO QUE SE A ALTERAÇÃO FOI FEITA POR TELEFONE DEVERÁ EXIBIR CÓPIA DA GRAVAÇÃO DA ALTERAÇÃO, OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE ARCAR COM O ÔNUS DA PROVA SOBRE OS FATOS QUE SE REFEREM A COBRANÇA DA MULTA DE FIDELIDADE, SENDO CONSIDERADOS VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE AUTORA PRETENDIA PROVAR".

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ASSIS

139 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento ALVINO CARVALHO X PARANA BANCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, às fls. 73/79, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, RETIFICANDO o dispositivo para excluir a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo e incluir: A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO. Considerando que não existe Defensoria Pública Estadual nesta comarca para atuar nas causas de pessoas necessitadas, bem como atuar como curador especial nos casos previsto no art. 9º do Código de Processo Civil , tendo em vista o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Neste processo foi nomeado defensor dativo , razão pela qual CONDENO O ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários ao advogado dativo DR. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, , no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), ante a inércia estatal em regulamentar a defensoria pública nas cidades menores. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

140 2010.0000454-2/0 - Processo de Conhecimento CEBRAC - UNIFEC X RODRIGO SOARES OTTO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUAL DO RÉU NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE AS CORRESPONDÊNCIAS DE FLS. 30 VS E 32 VS. VOLTARAM COMO "NÃO PROCURADO".

Adv(s) MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR

141 2010.0000455-4/0 - Processo de Conhecimento CEBRAC - UNIFEC X ELISEU BARBOSA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 30, DE SEGUINTE TEOR: "INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 22/23, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INTIME A PARTE AUTORA PARA

MANIFESTAR-SE ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA."

Adv(s) MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR

142 2010.0000473-2/0 - Processo de VALDEMAR RODRIGUES FILHO ME X
Conhecimento DANEILA KLOSTER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 07/02/2011

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

143 2010.0000476-8/0 - Execução Título VALDIR RODRIGUES & CIA LTDA. X FLÁVIA
Extrajudicial RENATA LEITE FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

144 2010.0000546-5/0 - Execução Título LIVALDO RIGO X DIOGO BARBOSA DE
Extrajudicial SOUZA NASCIMENTO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do atual endereço do executado no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE MARIA LOPES DE SOUZA

145 2010.0000562-0/0 - Processo de AMAURI PACHERI X PAULO SERGIO
Conhecimento GIMENEZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 18/01/2011

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

146 2010.0000589-4/0 - Processo de P. .A. CORTEZ FRAMACIA ME X TIM
Conhecimento CELULAR S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE TEM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE REQUERIDA, AS FLS. 220/222.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

147 2010.0000654-2/0 - Processo de ROBERTO NETO DE OLIVEIRA X EDVALDO
Conhecimento JOSE DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 01/02/2011

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

148 2010.0000692-2/0 - Processo de SANDRO LIMA X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL, DE FLS. 73/75, EFETUADO PELA PARTE RÉ, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALINE SERRATO MAGRON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

149 2010.0000731-5/0 - Processo de SERGIO JOSÉ FERREIRA DA COSTA X BF -
Conhecimento PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, com fundamento no art. 267, VI, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, SIMONE AYUB MOREGOLA

150 2010.0000740-4/0 - Execução Título SHIRLEY BONHOTI DE MOURA E CIA LTDA.
Extrajudicial X JOELMA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

151 2010.0000742-8/0 - Processo de SHIRLEY BONHOTI DE MOURA E CIA LTDA.
Conhecimento X DEJANIRA DE MELO DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

152 2010.0000758-0/0 - Execução Título CASA DOS PINTORES CIANORTE LTDA - ME
Extrajudicial X JUNIOR CESAR BENEVENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FERNANDO CESAR GALLO, JULIANO DOS SANTOS, RAMIRO AUGUSTO BRANCO, JACIELE DOS SANTOS

153 2010.0000759-1/0 - Processo de NELCI OLIVEIRA ZAPONI VELOSO
Conhecimento (E OUTRO) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora da diferença da indenização devida referente ao seguro obrigatório DPVAT, equivalente a 32 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial, fls. 17, corrigido monetariamente a partir do pagamento a menor, pela média do INPC/IGP-DI (Dec.Lei 1544/95) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RODRIGUES, ALINE SERRATO MAGRON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

154 2010.0000769-2/0 - Processo de MARIA DAS DORES DOS REIS X
Conhecimento FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 46 CUJO TEOR É O SEGUINTE: "INTIME A AUTORA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPRABATÓRIA QUE SEU NOME ENCONTRA-SE NO SERASA (ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO)".

Adv(s) EDILSON DE JESUS CALEGARI, ALFREDO MAKOTO TERUI, ADRIANA OLIVEIRA AMORIM, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

155 2010.0000777-0/0 - Execução Título JURACY APARECIDO FELIS DOS ANJOS X
Extrajudicial MAURICIO DE CASTRO SALVESTRO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de cinco dias, sob pena de extinção

Adv(s) DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS, VALMIR DE SOUZA DANTAS

156 2010.0000779-3/0 - Processo de DARCY BACARO X JOSÉ ROCHA PEREIRA
Conhecimento

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 21/02/2011

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

157 2010.0000795-8/0 - Processo de CLEUSA FURLANETTE X CLAUDIO
Conhecimento APARECIDO VIEIRA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI RETIRADA DE PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14:30hs, TENDO EM VISTA QUE A INFORMAÇÃO DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS 26-V CONSTA QUE O ENDEREÇO DO REQUERIDO É INEXISTENTE. FICA AINDA INTIMADA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORME O CORRETO E ATUALIZADO ENDEREÇO DA(O) RÉ(U), SOB PENA DE EXTINÇÃO (EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE SEU DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E SUA DESISTÊNCIA DA AÇÃO).

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

158 2010.0000795-8/0 - Processo de CLEUSA FURLANETTE X CLAUDIO
Conhecimento APARECIDO VIEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 24/01/2011

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

159 2010.0000801-2/0 - Processo de VANDERLICE NUNES PAULINO X BANCO
Conhecimento GMAC S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, com fundamento no art. 267, VI, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, ADRIANA LAVACCA

160 2010.0000816-2/0 - Processo de JULIO CESAR ANGELINI X ADRIANA
Conhecimento MARCELA BACON

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, com fundamento no art. 267, VI, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON

161 2010.0000829-9/0 - Processo de ABIDENES FREIRE DE SANTANA X LUIZ
Conhecimento ANTONIO PAULATTI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 14/02/2011

Adv(s) DAIANA SANTOS CANDIDO

162 2010.0000830-3/0 - Processo de ANDREIA DE FATIMA BENEVENTO
Conhecimento PREVIAE X INTEL - EDITORA E ASSESSORIA DE COBRANÇA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:20 do dia 14/02/2011

Adv(s) DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

163 2010.0000835-2/0 - Processo de SEBASTIÃO SOARES X PUBLICAR DO
Conhecimento BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FERNANDO DENIS MARTINS

164 2010.0000854-2/0 - Execução Título ANDERSON CLAYTON GOMES X MARCOS
Extrajudicial AURÉLIO MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDERSON CLAYTON GOMES

165 2010.0000884-5/0 - Execução Título ELIEZER TOMAZ X WARLESSON
Extrajudicial APARECIDO CAMPOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON

166 2010.0000918-6/0 - Execução Título CLEO RODRIGO FONTES X CLAUDENICE
Extrajudicial MARQUES DE MACEDO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

167 2010.0000925-1/0 - Execução Título D S DE LIMA CORTINAS ME X INDUSTRIA
Extrajudicial E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES GTT LTDA EPP

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca da certidão do oficial de justiça assim descrita: (dirigi-me na cidade de Japurá, nesta comarca, a Rua dos Satis, a procura do número indicado no mandado nº763. Ocorre que após diversas diligências, na referida rua, não localizei o número ora aptado no mandado) no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CICERO VIEIRA DE ARAUJO

168 2010.0000934-0/0 - Processo de
Conhecimento

TAPEÇARIA ALBANEZ LTDA EPP X
MARCELA PEREIRA DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RENATO PIZANI

169 2010.0000941-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ CARLOS TOME X RAFAEL URQUIZA
CORREA DE MORAES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 07/02/2011

Adv(s) JAIRO MAZIN, EDNEI SABINO DA COSTA

170 2010.0000944-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANDREAZI E BATAGLIA LTDA ME X
ANGELICA STELGER

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por ANDREAZI E BATAGLIA LTDA ME em face de ANGÉLICA STELGER, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.667,00 (mil seiscentos e sessenta e sete reais), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

171 2010.0000946-5/0 - Execução Título
Extrajudicial

LEILA ADRIANA LIRA - ME X MP FERREIRA
CONFECÇÕES

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do atual endereço da executada no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

172 2010.0000952-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ NOÉ MARTELI X EVANDRO DONIZETE
GAIOTO

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por JOSÉ NOÉ MARTELI em face de EVANDRO DONIZETE GAIOTO, condenando-o ao pagamento de R\$ 2.176,39 (dois mil cento e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

173 2010.0000960-6/0 - Processo de
Conhecimento

TAPEÇARIA ALBANEZ LTDA EPP X ROSA
DIAS MELO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 24/02/2011

Adv(s) RENATO PIZANI

174 2010.0000962-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

JOSÉ CARLOS TOME X KAZUAL
COLLECTION CONFECÇÕES LTDA (E
OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, Lei 9099/95, c/c o art. 267, § 1º, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JULIO CEZAR FECCHIO, PAULO ROBERTO JOAO PEDRO

175 2010.0000963-1/0 - Processo de
Conhecimento

RICARDO APARECIDO ROCHA X ALONIR
NABHAN

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:00 do dia 02/03/2011

Adv(s) ANTONIO ROGERIO

176 2010.0000976-8/0 - Processo de
Conhecimento

ALINE ARMACOLLO X BV FINANCEIRA
SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por ALINE ARMACOLLO em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.876,08 (Mil oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

177 2010.0001028-6/0 - Processo de
Conhecimento

ANDREAZI E BATAGLIA LTDA ME X LIVIA
FERREIRA DOS SANTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

178 2010.0001029-8/0 - Processo de
Conhecimento

PIRES & CIRILO LTDA - ME X CLEIDE ALVES
SILVA MALEZAN

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

179 2010.0001030-2/0 - Processo de
Conhecimento

PIRES & CIRILO LTDA - ME X LIVIA
FERREIRA DOS SANTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

180 2010.0001033-8/0 - Processo de
Conhecimento

JAIRO MAZIN X RUBERLEI BEFFA FERRER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:10 do dia 20/01/2011

Adv(s) JAIRO MAZIN

181 2010.0001038-7/0 - Processo de
Conhecimento

EDSON MANIEZO FERREIRA X MARCOS DE
CASTRO RODRIGUES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:10 do dia 18/01/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

182 2010.0001039-9/0 - Processo de
Conhecimento

EDSON MANIEZO FERREIRA X ROSANGELA
GONÇALVES CORREIA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:20 do dia 18/01/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

183 2010.0001040-3/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X BRANDÃO
COMERCIO DE ATACADISTA DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 14/02/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

184 2010.0001043-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

HERON ANDERSON X JEFFERSON FERIAN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) HERON ANDERSON

185 2010.0001058-9/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X ANA MARIA
VIEIRA DA SILVA

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por SILIOMAR GUELFY TORRES em face de ANA MARIA VIEIRA DA SILVA, condenando-a ao pagamento de R\$ 982,62 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

186 2010.0001059-0/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X V.I. ANDREACI
COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por SILIOMAR GUELFY TORRES em face de V.I. ANDREACI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, condenando-a ao pagamento de R\$ 595,15 (quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

187 2010.0001060-5/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X PEDRO
CANDIDO DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por SILIOMAR GUELFY TORRES em face de PEDRO CANDIDO DA SILVA, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.105,84 (mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

188 2010.0001061-7/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X ALAIRC
TEIXEIRA DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:10 do dia 07/02/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

189 2010.0001062-9/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X MARCIO LUIZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:20 do dia 20/01/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

190 2010.0001063-0/0 - Processo de
Conhecimento

SILIOMAR GUELFY TORRES X MARIA
SOCORRO LEITE DE LIMA

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por SILIOMAR GUELFY TORRES em face de MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.755,03 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFY TORRES

191 2010.0001076-7/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO ADEMIR NIQUELE X CELSO
SHIGUEYUKI OBANA

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por SÉRGIO ADEMIR NIQUELE em face de CELSO SHIGUEYUKI OBANA, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.351,74 (mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1%

(um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PAULO ROBERTO JOAO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO, ANDERSON DESTEFANO

192 2010.0001077-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ADEMAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S. A.

Sentença de revelia - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança feito por JOSÉ ADEMAR DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S.A, condenando-o ao pagamento de R\$ 2.037,64 (dois mil trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devendo incidir sobre o valor devido, correção monetária até o efetivo pagamento, pela média do INPC e IGPDI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE

193 2010.0001080-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO DE SOUZA PEDROSO X EVANDRO DONIZETE GAIOTO

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:00 do dia 03/02/2011

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

194 2010.0001084-4/0 - Processo de Conhecimento MONIQUE CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA X MICROLINS BRASIL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 18/01/2011

Adv(s) EDNEI SABINO DA COSTA

CORONEL VIVIDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUIZA SUPERVISORA

RELAÇÃO Nº. 01/2011

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ	01	65/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, JOAO CARLOS HEINZEN, JOSE GUNTHER MENZ	02	133/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOAO CARLOS HEINZEN, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	03	04/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, JOAO CARLOS HEINZEN, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	04	153/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ	05	219/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA,	06	203/2007

DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ		
JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI	07	28/2010
JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI	08	29/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	09	129/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	10	125/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	11	128/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	12	131/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	13	173/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI, GUSTAVOR. GOES NICOLADELLI	14	262/10
HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA	15	15/2010
ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI, JULIO CESAR GOULART LANES	16	140/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI	17	252/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	18	127/2010
MARCELO LUIZ VICARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMRCIO ROGERIO DEPOLLI	19	147/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	20	119/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	21	177/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	22	64/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	23	122/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	24	72/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	25	120/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	26	71/2010
MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	27	130/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	28	116/2010

MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	29	170/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	30	169/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	31	126/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	32	124/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	33	89/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	34	88/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	35	99/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	36	93/2010
MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	37	83/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	38	150/2009
MARCELO LUIZ VICARI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG	39	167/2008
WAGNER MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI	40	193/2008
MARCELO LUIS VICARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	41	107/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI, KETLYN BERTJOLDI PAROLIN	42	102/2009
AURIMAR JOSE TURRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO	43	47/2004
MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	44	31/2004
IONE MARGARIDA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	45	255/2010
MARCELO LUIS VICARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	46	150/2010
MARCELO LUIS VICARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	47	75/2010
AURIMAR JOSE TURRA	48	146/2008
AURIMAR JOSE TURRA	49	45/2008
AURIMAR JOSE TURRA	50	53/2008
SONIVALT AIR DA SILVA CASTANHA, ANDERSON MANIQUE BARRETO	51	251/2010
AURIMAR JOSE TURRA	52	103/2005

SONIVALT AIR DA SILVA CASTANHA	53	16/2004
AURIMAR JOSE TURRA	54	60/2008
AURIMAR JOSE TURRA	55	87/2009
AURIMAR JOSE TURRA	56	27/2009
AURIMAR JOSE TURRA	57	52/1996
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	58	54/2001
AURIMAR JOSE TURRA	59	105/2008
AURIMAR JOSE TURRA	60	208/2007
AURIMAR JOSE TURRA	61	117/2008
AURIMAR JOSE TURRA	62	94/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	63	121/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	64	123/2010

01 - AÇÃO ORDINARIA - 65/2008. SIMONE ZAMPIERON MARIN X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI; IESDE BRASIL S/A; UNICS - 1) Ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ

2 - AÇÃO DE RESCISÃO - 133/2007. LEZIANE DALPIZOL BOLSON X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI; IESDE BRASIL S/A; UNICS - 1) Ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, JOAO CARLOS HEINZEN, JOSE GUNTHER MENZ

03 - AÇÃO ORDINARIA - 04/2008. IONARA APARECIDA PEREIRA PREBIANCA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI; IESDE BRASIL S/A; UNICS - 1) Ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. ADV.

ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOAO CARLOS HEINZEN, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

4 - AÇÃO DE RESCISÃO - 153/2007. LILIAN BOLZANEL GEHLEN X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI; IESDE BRASIL S/A; UNICS - 1) Ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, JOAO CARLOS HEINZEN, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

5 - AÇÃO ORDINARIA - 219/2007. JOSIANE RODRIGUES DE JESUS X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI; IESDE BRASIL S/A; UNICS - 1) Ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ

06 - AÇÃO ORDINARIA - 203/2007. ANDREIA APARECIDA FERRAZ X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI; IESDE BRASIL S/A; UNICS - 1) Ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ

07 - AÇÃO DE COBRANÇA - 28/2010. FRANCISCO B. DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A - ...Isso posto, julgo procedente, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por FRANCISCO B. DOS SANTOS, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do BANCO ITAÚ S/A, com relação às cadernetas de poupança nº 012.655-8, CONDENANDO O REQUERIDO a pagar AO REQUERENTE o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nos meses de maio/1990 (44,80%), no valor de R\$ 3.184,79 (três mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo que sobre este valor deverá incidir correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança, desde a data do calculo (fevereiro/2010); acrescido, então, de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contadas do transito em julgado da presente sentença, o debito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

08 - AÇÃO DE COBRANÇA - 29/2010. FERNANDO I. M. PIMENTEL X BANCO ITAÚ S/A - ...Isso posto, julgo procedente, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por FERNANDO I. M. PIMENTEL, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do BANCO ITAÚ S/A, com relação às cadernetas de poupança nº 005.479-4, CONDENANDO O REQUERIDO a pagar AO REQUERENTE o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nos meses de maio/1990 (44,80%), no valor de R\$ 1.139,60 (um mil cento e trinta e nove e sessenta centavos), sendo que sobre este valor deverá incidir correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança, desde a data do calculo (fevereiro/2010); acrescido, então, de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Sem sucumbência honorária, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº

9.099/95. Faça cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do transitio em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

09 - AÇÃO DE COBRANÇA - 129/2010. CARLOS AUGUSTINHO ANCILIERO X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho da caderneta de poupança nº 0080.409062-9 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

10 - AÇÃO DE COBRANÇA - 125/2010. EDUARDO BERTOTTI X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho da caderneta de poupança nº 0080.899920-6, 0080.900387-2deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

11 - AÇÃO DE COBRANÇA - 128/2010. BALDUINO BOLSANEL X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho da caderneta de poupança nº 0080.899893-5, 0080.404548-8, 0080.8999389, 0080.407673-1, deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

12 - AÇÃO DE COBRANÇA - 131/2010. LEONIR VALCARENGUI X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho da caderneta de poupança nº 0080.409924-3, 0080.408843-8, deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

13 - AÇÃO DE COBRANÇA - 173/2010. LUIZ DE MORAES X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o requerido junte aos autos os extratos da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, conforme requerimento de fls. 80/81. neste prazo, também deverá dizer, de forma clara, a existência da caderneta, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que o reclamante possuía tal conta na época do Plano Collor I e, diante da impossibilidade de elaboração do cálculo, ser arbitrado o valor no teto previsto para o JEC, qual seja, 40 salários mínimos. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

14 - AÇÃO DECLARATORIA DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 262/10. GILMAR EMMEL X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o reclamado para esclarecer a origem das inscrições em nome em nome da reclamante, no valor de R \$ 447,56, em 10-06-2010, bem como o cadastro realizado em 24-10-2010, relativo ao contrato 5050092, juntando copia dos contratos relativos a tais cadastramentos. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, GUSTAVOR. GOES NICOLADELLI

15 - PROCEDIMENTO NI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 15/2010. GUIDO PEDRO PETRY X LINDOMAR KUNERT - Dê o interessado regular impulsionamento. ADV. HUMBERTON VIANA.

16 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 140/2009. MAURICIO SCHEWINSKI E ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI X CLARO S/A - 1) Recebo o recurso inominado, no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95). 2) Intime-se o apelado para contra-razoar, querendo. 3) Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI, JULIO CESAR GOULART LANES

17 - AÇÃO DECLARATORIA - 252/2010. GENTILA SANTINA GALVÃO X BRASIL TELECOM S/A - Considerando que a reclamante noticia descumprimento da medida liminar e a reclamada não fez prova de que cumpriu a determinação judicial, o que demonstra que a multa fixada não foi suficiente para fins de coerção, majoro a multa para o valor de R\$ 50.000,00, devendo a requerida ser intimada para cumprir a decisão de fl. 58/59, em 15 dias. DECISÃO DE FL. 58/59: "Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a requerida que se abstenha de efetuar a cobrança da "Mensalidade turbo 250", "assinatura BR Turbo Residencial", "BRTurbo Resolve", "Fund Pró-Renal" e "Arrec Terc ASJ", junto coma fatura do terminal telefônico (46) 3232.3615, de forma que deverá emitir as próximas faturas com a exclusão de tais valores, bem emitir nova fatura relativa ao mês de setembro/2010, com a exclusão destes valores, abstendo-se de suspender os serviços ate que tal providencia seja tomada". ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

18 - AÇÃO DE COBRANÇA - 127/2010. MARIA LIBRELATO MILANEZ X HSBC - BAMERINDUS - ...Isso posto, tendo em vista a ausência da parte autora na audiência de conciliação (fl. 18), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei nº 9.099/95. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 2º, inciso II, da resolução nº 01/2005 - CSJEs. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RIDRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

19 - AÇÃO DE COBRANÇA - 147/2010. BRUNO GUBERT WEISS X BANCO ITAÚ-Acolho a justificativa de fl. 34. Redesigno audiência para tentativa de conciliação em 24/01/2011, as 09:45 horas. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMRCIO ROGERIO DEPOLLI

20 - AÇÃO DE COBRANÇA - 119/2010. EUCLIDES LUIZ WEISS X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0080.406972-7, 0080.899891-9, 0080.406777-5 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RIDRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

21 - AÇÃO DE COBRANÇA - 177/2010. NAIR VERONICA DALMILIN X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o requerido junte aos autos os extratos da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, conforme requerimento de fls. 80/81. Neste prazo, também devera dizer, de forma clara, a existência da caderneta, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que o reclamante possuía tal conta na época do Plano Collor I e, diante da impossibilidade de elaboração de calculo, ser arbitrado o valor teto previsto para o JEC, qual seja, 40 salários mínimos. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

22 - AÇÃO DE COBRANÇA - 64/2010. EVARISTO J. SANTIN X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0080.402971-1, 0080.901368-1, 0080.9008408 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

23 - AÇÃO DE COBRANÇA - 122/2010. LADIR LUIZ SANTIN X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o reclamado junte os extratos da caderneta de poupança, devendo dizer de forma clara se a parte reclamante tinha ou não a caderneta de poupança no período informado na petição inicial, observando que é dever das partes falar a verdade e que, caso assim não proceda, poderá ser reconhecida a litigância de má-fé, com aplicação de multa. Em caso positivo, fica desde já deferido o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos; com a

apresentação destes, vista à parte reclamante para apresentação do cálculo do valor devido; do cálculo; dê-se vista a parte reclamada; após, voltem com conclusão para sentença. Em caso de já ter sido encerrada a conta no período de 1990, deverá trazer o documento que comprove tal encerramento. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

24 - AÇÃO DE COBRANÇA - 72/2010. ESPOLIO DE DORIVAL DROPA X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o reclamado junte os extratos da caderneta de poupança, devendo dizer de forma clara se a parte reclamante tinha ou não a caderneta de poupança no período informado na petição inicial, observando que é dever das partes falar a verdade e que, caso assim não proceda, poderá ser reconhecida a litigância de má-fé, com aplicação de multa. Em caso positivo, fica desde já deferido o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos; com a apresentação destes, vista à parte reclamante para apresentação do cálculo do valor devido; do cálculo; dê-se vista a parte reclamada; após, voltem com conclusão para sentença. Em caso de já ter sido encerrada a conta no período de 1990, deverá trazer o documento que comprove tal encerramento. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

25 - AÇÃO DE COBRANÇA - 120/2010. VALDEMAR VALCARENGUI X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0080.4040286-1, 0080.900925-0, 0080.407215-9, 0080.403282-3, 0080.899846-3, 0080.404901-7, 0080.899905-2, 0080.899916-8, deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

26 - AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2010. ESPOLIO DE ANTONIO ZANELLA X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o reclamado junte os extratos da caderneta de poupança, devendo dizer de forma clara se a parte reclamante tinha ou não a caderneta de poupança no período informado na petição inicial, observando que é dever das partes falar a verdade e que, caso assim não proceda, poderá ser reconhecida a litigância de má-fé, com aplicação de multa. Em caso positivo, fica desde já deferido o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos; com a apresentação destes, vista à parte reclamante para apresentação do cálculo do valor devido; do cálculo; dê-se vista a parte reclamada; após, voltem com conclusão para sentença. Em caso de já ter sido encerrada a conta no período de 1990, deverá trazer o documento que comprove tal encerramento. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

27 - AÇÃO DE COBRANÇA - 130/2010. ANGELO INVENNIZZI X HSBC - BAMERINDUS - ...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE, conforme art. 269, I, do CPC, os pedidos formulados por ANGELO INVENNIZZI, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do HSBC - BAMERINDUS, com relação ao Plano Collor I. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

28 - AÇÃO DE COBRANÇA - 116/2010. JUSTINA INES SABADIN X HSBC - BAMERINDUS - Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo autor. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

29 - AÇÃO DE COBRANÇA - 170/2010. CLAUDENTINA M. T. MARSARO X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o requerido junte aos autos os extratos da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, conforme requerimento de fls. 85/86. Neste prazo, também deverá dizer, de forma clara, a existência da caderneta, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que o reclamante possuía tal conta na época do Plano Collor I e, diante da impossibilidade de elaboração de cálculo, ser arbitrado o valor teto previsto para o JEC, qual seja, 40 salários mínimos. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

30 - AÇÃO DE COBRANÇA - 169/2010. ROSMARI COCHINSKI SANTOS X HSBC - BAMERINDUS - Defiro o prazo de 60 dias para que o requerido junte aos autos os extratos da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, conforme requerimento de fls. 85/86. Neste prazo, também deverá dizer, de forma clara, a existência da caderneta, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que o reclamante possuía tal conta na época do Plano Collor I e, diante da impossibilidade de elaboração de cálculo, ser arbitrado o valor teto previsto para o JEC, qual seja, 40 salários mínimos. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

31 - AÇÃO DE COBRANÇA - 126/2010. AVELINO ANTONIO PANHOSATO X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força

do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0080.899908-7, 0080.901143-3 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

32 - AÇÃO DE COBRANÇA - 124/2010. ELISANGELA BERTOTTI X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0080.899926-5, 00806900187-0 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

33 - AÇÃO DE COBRANÇA - 89/2010. IARA FLECK KOCH X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0080.409975-5 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

34 - AÇÃO DE COBRANÇA - 88/2010. JOAO PEDRO POLETTO X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0800.407793-2, 0800.409253-2, 0800.409576-0 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

35 - AÇÃO DE COBRANÇA - 99/2010. GELSON GIORDANI X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0800.899946-0, 0800.409961-8 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

36 - AÇÃO DE COBRANÇA - 93/2010. DELIZIA BORTOLINI DE LIMA X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força

do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0800.409038-6 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

37 - AÇÃO DE COBRANÇA - 83/2010. VALERIA MARI S. BASSETTO X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0800.409517-5 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

38 - AÇÃO DECLARATORIA - 150/2009. MARLENE CATARINA PANAZZOLO X REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ...Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por MARLENE CATARINA PANAZZOLO, nos autos de Ação Declaratória de Desistência e Rescisão de Contrato de Consorcio de Bem Móvel c/c Declaração de Clausula Contratual Abusiva - para restituição Imediata das Quantias Pagas, que moveu em face de REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, para o fim de: 3.1) declarar a resolução do contrato de consorcio firmado entre as partes; 3.2) declarar em revisão o contrato, reconhecendo a nulidade da clausula contratual que prevê que os valores somente devem ser devolvidos no final do grupo (clausula 41), bem como da clausula contratual que prevê multa no caso de exclusão do consorciado (clausula 40); 3.3) condenar a requerida a restituir as parcelas pagas pela requerente, no montante de R\$ 2.032,22, descontada a taxa de administração de 12% sobre o valor do bem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso, pelo índice do INPC, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da lei nº 9.099/95. Faça cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do transito em julgado da presente sentença, o debito será acrescido da multa de 10 % (dez por cento), a que alude o art. 475-J do CPC. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO

39 - AÇÃO DE COBRANÇA - 167/2008. ESPOLIO DE REINOLDO NUNES CAVALHEIRO X BANCO DO BRASIL - Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 dias, contados da ciência da sentença. No caso em apreço, o prazo começou a correr em 01-09-2010, conforme certidão de fls. 160. O recorrente protocolou o recurso no dia 13-09-2010, ou seja, o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo terminou no dia 11-09-2010, no sábado, devendo a data ser prorrogada para o dia 13-09-2010. Assim, intime-se o recorrente para complementar o valor das custas, sob pena de deserção. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG

40 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 193/2008. VALTER MUNARETTO X BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAÚ - Intime-se o procurador do requerido, Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez, OAB/PR 20.457, para efetuar a retirada do alvará. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

41 - AÇÃO DE COBRANÇA - 107/2007. ALCENO ANTONIO FERRI X BANCO REAL - ...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução, determinado o prosseguimento da execução e autorizando o levantamento do valor penhorado, mediante alvará, em favor do exequente. ADV. MARCELO LUIZ VICARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA

42 - AÇÃO ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C PEDIDO INDENIZATORIO - 102/2009. ISOLINA FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR MARTINS - ME BANCO LOSANGO - Homologo o acordo celebrado (fls. 105/107), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, KETLYN BERTJOLDI PAROLIN

43 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 47/2004. ARTHUR DEVERAS X REMAQCEL RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA - 1) O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2) Tendo em vista que não foram localizados bens, de propriedade do executado, para fins de penhora e garantia do juízo, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 53 § 4º, da Lei nº 9.099/95. ADV. AURIMAR JOSE TURRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO

44 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 31/2004. DANILO MINGOTTI X MERCEL LAMINADOS LTDA - ...Isso posto, deixo de acolher a impugnação. Prossiga-se na forma do despacho de fl. 224. ADV. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES

45 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO 255/2010. JENOIR CAMICIA X BV FINANCEIRA - ...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do

CPC) o pedido formulado por JENOIR CAMICIA, nos autos da Reclamação que move em face de BV FINANCEIRA, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 600,00, corrigida pelo INPC desde o desembolso a acrescido de juros de mora de 12 % ao ano, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, ato que constituiu o devedor em mora. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Faça cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação no prazo de quinze (15) dias, contados do transito em julgado da presente sentença, o debito será acrescido da multa de 10 % (dez por cento) a que alude o art. 475-J do CPC. ADV. IONE MARGARIDA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

46 - AÇÃO DE COBRANÇA - 150/2010. HELIO DE CARLI X BANCO DO BRASIL - ... Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido entabulado pelo requerente, CONDENANDO O REQUERIDO a pagar ao REQUERENTE o valor correspondente à diferença relativa a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança 200.031.420-6 nos meses de fevereiro de 1991, onde o valor devido é R \$ 334,67 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos pelos índices oficiais e juros de mora a partir da citação. Deixa-se de condenar as partes (sucumbência recíproca) no pagamento de custas e honorários, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Ficam cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação (ou depósito para eximir-se, este no caso de haver interposição de recurso em face da sentença exarada), no prazo de (15) quinze dias, contados do transito em julgado da presente sentença, o debito será acrescido da multa de 10 % (dez por cento), a que alude o art. 475-J, do CPC. ADV. MARCELO LUIS VICARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

47 - AÇÃO DE COBRANÇA - 75/2010. ZITTA GELAIN RISSARDI X BANCO DO BRASIL - ... Isso posto, julgo procedente o pedido entabulado pelo requerente, CONDENANDO O REQUERIDO a pagar ao REQUERENTE o valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança nº 110.001.899-6 do mês de fevereiro de 1991, totalizando o valor de R\$ 473,54 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente corrigidos pelos índices oficiais e juros de mora a partir da citação. Deixa-se de condenar as partes (sucumbência recíproca) no pagamento de custas e honorários, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Ficam cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação (ou depósito para eximir-se, este no caso de haver interposição de recurso em face da sentença exarada), no prazo de (15) quinze dias, contados do transito em julgado da presente sentença, o debito será acrescido da multa de 10 % (dez por cento), a que alude o art. 475-J, do CPC. ADV. MARCELO LUIS VICARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

48 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 146/2008. VALDECIR ROQUE BARROZO X NILTON ZEZO OBERGEN - Tendo em vista a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. ADV. AURIMAR JOSE TURRA

49 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 45/2008. DONALDO KLIMA X SERGIO DALACORTE - Tendo em vista a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. ADV. AURIMAR JOSE TURRA

50 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 53/2008. DANILO ALVES DE ANDRADE X LINDOMAR FERREIRA E CIA LTDA - intime-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. ADV. AURIMAR JOSE TURRA.

51 - AÇÃO DE COBRANÇA - 251/2010. NELCI ALVES DOS SANTOS E GILMAR PEREIRA WANDERCLHER X ADAIR PEREIRA DOS SANTOS - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26-04-2011, as 16h e 30 min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Os requeridos ficam cientes de que o não comparecimento a audiência implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrario resultar da convicção do juiz (art. 20, lei nº 9.099/95). A requerente fica ciente de que o não comparecimento a audiência implica na extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, I, Lei 9.099/95). ADV. SONIVALTAIR CASTANHA, ANDERSON MANIQUE BARRETO.

52 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 103/2005. EVALDO MALMANN X VANESSA PEREIRA FLORES E ARTES - diga o exequente. ADV. AURIMAR JOSE TURRA.

53 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 16/2004. ALEX SANDRO MOGNO X ELIAS MATTOS ALMEIDA E REGINALDO FRANCO DE MORAIS - Tendo em vista a manifestação do executado, diga o exequente. ADV. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA

54 - AÇÃO DE COBRANÇA - 60/2008. CLEDES ANTONIO GERGEN X IVANDEL DE SOUZA - manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. ADV. AURIMAR JOSE TURRA

55 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009. VALDECIR ROQUE BARROSO X ANDERSON RUDINEI LOTTI - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. ADV. AURIMAR JOSE TURRA

56 - AÇÃO DE COBRANÇA -27/2009. JÃO BARBOSA DA SILVA X ANA LUCIA KOGLIN - Com o retorno da carta precatória, diga o exequente. ADV. AURIMAR JOSE TURRA.

57 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 52/1996. JEFERSIN LUIZ MEZZOMO X SILVANO ANTONIO CASTRO - Defiro o pedido de suspensão do prazo pelo autor, por 30 dias. Decorrido o prazo de o interessado regular impulsionamento. ADV. AURIMAR JOSE TURRA.

58 - AÇÃO DE COBRANÇA - 54/2001. MARIA VENDRAME X NELSON BINI - Tendo em vista a certidão de fl. 126-v, intime-se o procurador da parte autora, para que, registre a penhora de fl. 124 no CRI, para posterior averbação da ineficácia da venda, bem como informe o novo endereço do autor, haja vista a certidão de fl. 122. ADV. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.

59 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 105/2008. EDILSON L. DA SILVA X MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS - Vista ao requerente. ADV. AURIMAR JOSE TURRA

60 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 208/2007. IVAN LIBRELATTO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça. ADV. AURIMAR JOSE TURRA.

61 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 117/2008. OVIDIO GAMBIM X VLADIMIR BRAGA - 1) O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. 2) Tendo em vista que não foram localizados bens, de propriedade do executado, para fins de penhora e garantia do juízo, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. ADV. AURIMAR JOSE TURRA

62 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/2009. CLAUDIO RISSARDI X GILBERTO JESUS PEREIRA - Diga o requerente. ADV. AURIMAR JOSE TURRA.

63 - AÇÃO DE COBRANÇA - 121/2010. MARCIO LUIZ DAL PIZZOL X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0800.409038-6 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

64 - AÇÃO DE COBRANÇA - 123/2010. GENUINO BERTOTTI X HSBC - BAMERINDUS - A autora pretende a aplicação correta dos expurgos nos meses de abril, maio e junho de 1990. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de abril e junho, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos copia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum as partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de abril e junho das cadernetas de poupança nº 0800.409038-6 deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor devido no teto do JEC (40 salários mínimos). Com a apresentação do extrato, vista ao reclamante. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

LARISSA P. S. PESSOA
ESCRIVÃ

CORONEL VIVIDA, 17 DE JANEIRO DE 2011.

ENGENHEIRO BELTRÃO**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Juizado Especial Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR****001/2011**

Dr. Roberto Jonas 001

001 - Fica intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à insistência, ou não, na oitiva da testemunha Levino Edson Gonçalves, arrolada em 24/04/2009, nos autos de Ação Penal nº 051/2008, que consta como noticiado Marciano Pascoarelli.

Engenheiro Beltrão/PR, 17 de janeiro de 2011.

FOZ DO IGUAÇU**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
005/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADENICIA DE SOUZA LIMA	033	2010.0000128-7/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	005	2009.0001922-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2009.0001375-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2009.0002213-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	007	2009.0002288-5/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	027	2009.0005028-7/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	038	2010.0000442-8/0
ANTONIO LU	022	2009.0004785-8/0
ANTONIO LU	024	2009.0004874-5/0
AURORA ZILIO	007	2009.0002288-5/0
BLAS GOMM FILHO	011	2009.0003901-4/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	041	2010.0000664-3/0
CEZAR NAZARIO	010	2009.0003875-8/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	028	2009.0005149-0/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	023	2009.0004812-6/0
CLEVERTON LORDANI	001	2008.0001129-7/0
CLEVERTON LORDANI	014	2009.0004063-2/0
CLEVERTON LORDANI	029	2009.0005154-2/0
CLEVERTON LORDANI	042	2010.0000690-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2010.0000219-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	033	2010.0000128-7/0
DANIEL HACHEM	029	2009.0005154-2/0
DANIELA ALVES CHOSSANI	041	2010.0000664-3/0
DEJALMO S. JARDIM	012	2009.0003964-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	014	2009.0004063-2/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	033	2010.0000128-7/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	005	2009.0001922-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	034	2010.0000219-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	037	2010.0000438-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	043	2010.0000851-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	044	2010.0000851-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0000664-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0000851-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2010.0000851-7/0
ELVIO LEGNANI	003	2009.0000969-7/0
ÉSIO LUIS RASCH	025	2009.0004876-9/0
EVERALDO LARSSSEN	042	2010.0000690-9/0
EVERSON MARAN SANTOS	021	2009.0004666-8/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	023	2009.0004812-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	021	2009.0004666-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2009.0004785-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	024	2009.0004874-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	040	2010.0000644-1/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	020	2009.0004636-5/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	028	2009.0005149-0/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	031	2009.0005438-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2008.0001129-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	036	2010.0000421-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	042	2010.0000690-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	040	2010.0000644-1/0	LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	013	2009.0004014-0/0
FRANCIELE WOLF	002	2008.0002081-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2009.0000969-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	041	2010.0000664-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2009.0003964-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2010.0000851-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0005028-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2010.0000851-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0005438-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2009.0000969-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2010.0000059-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2009.0003964-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0000421-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0005028-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2010.0000438-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0005438-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2010.0000644-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2010.0000059-1/0	MAIRA ZAMARIAN	026	2009.0004991-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2010.0000421-4/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	2009.0004063-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2010.0000438-8/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	018	2009.0004422-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2010.0000644-1/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	039	2010.0000450-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	033	2010.0000128-7/0	MICHELLY ALBERTI	004	2009.0001375-0/0
GRACIELA BARANOSKI FLÓRIO	010	2009.0003875-8/0	MICHELLY ALBERTI	005	2009.0001922-0/0
HELENA ANNES	023	2009.0004812-6/0	MICHELLY ALBERTI	006	2009.0002213-0/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	016	2009.0004154-3/0	MICHELLY ALBERTI	026	2009.0004991-1/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	002	2008.0002081-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2009.0004323-9/0
IONEIA ILDA VERONEZE	018	2009.0004422-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2009.0004465-6/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	013	2009.0004014-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2009.0004666-8/0
IZABEL DE PAULA GOMES	029	2009.0005154-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2009.0004785-8/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	032	2010.0000059-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2009.0004874-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2009.0000969-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2009.0004876-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2009.0003964-5/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	001	2008.0001129-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2009.0005028-7/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	011	2009.0003901-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0005438-8/0	PAULO GIOVANI FORNAZARI	002	2008.0002081-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2010.0000059-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	020	2009.0004636-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0000421-4/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	029	2009.0005154-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2010.0000438-8/0	ROBILAN SUSSAI	002	2008.0002081-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2010.0000644-1/0	RODRIGO BIEZUS	033	2010.0000128-7/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	031	2009.0005438-8/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	021	2009.0004666-8/0
Joana D'arc Pereira da Silva	043	2010.0000851-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2009.0004785-8/0
Joana D'arc Pereira da Silva	044	2010.0000851-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	024	2009.0004874-5/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	018	2009.0004422-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	040	2010.0000644-1/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	026	2009.0004991-1/0	SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	005	2009.0001922-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	004	2009.0001375-0/0	SERGIO SCHULZE	030	2009.0005220-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	005	2009.0001922-0/0	SILVIO RORATO	010	2009.0003875-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0002288-5/0	VAGNER DE OLIVEIRA	036	2010.0000421-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	026	2009.0004991-1/0	VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER	015	2009.0004122-7/0
JOSIMAR DINIZ	012	2009.0003964-5/0	VANESSA MACHADO	023	2009.0004812-6/0
JOSIMAR DINIZ	017	2009.0004323-9/0	WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	030	2009.0005220-2/0
JOSIMAR DINIZ	019	2009.0004465-6/0	XAVIER ANTONIO SALGAR	025	2009.0004876-9/0
JOSIMAR DINIZ	020	2009.0004636-5/0			
JOSIMAR DINIZ	035	2010.0000368-0/0			
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO	033	2010.0000128-7/0			
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	008	2009.0003264-5/0			
JULIANE WOLF DI DOMENICO	006	2009.0002213-0/0			
JULIANE WOLF DI DOMENICO	007	2009.0002288-5/0			
JULIANE WOLF DI DOMENICO	026	2009.0004991-1/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	021	2009.0004666-8/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	022	2009.0004785-8/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	024	2009.0004874-5/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	040	2010.0000644-1/0			
LILIANA ROQUE SUZI	009	2009.0003424-1/0			

001 2008.0001129-7/0 - Processo de Conhecimento MAHMOUD KAMAL OSMAN X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 157/159, que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios opostos por MAHMOUD KAMAL OSMAN e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil."
Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, CLEVERTON LORDANI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

002 2008.0002081-7/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO SANTIAGO DE FARIAS X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 124/125, que dispõe: "(...) Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS."
Adv(s) ROBILAN SUSSAI, FRANCIELE WOLF, PAULO GIOVANI FORNAZARI, INDIANARA ALVES DE QUADROS

003 2009.0000969-7/0 - Processo de Conhecimento ELVIO LEGNANI X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 56/57, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 298,76 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) ao reclamante, com correção monetária com base no INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento (17/03/2009 - f. 7), devendo, para ambos os valores, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (25/3/2009 - f. 37). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) ELVIO LEGNANI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

004 2009.0001375-0/0 - Processo de Conhecimento EDNILSON JICOLETE MICHENCO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da reclamada da sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Fernando Maraninchi nos seguintes termos: Julgo improcedente a reclamação e procedente o pedido contraposto para condenar o reclamante a pagar a reclamada a quantia de R\$592,73, com juros legais e correção monetária pela média do INPC e IGPDI-I a partir da audiência de conciliação, o que faço com fundamento no artigo 269, I do CPC. Decisão homologada com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, pelo MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Luis Giacomini.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI

005 2009.0001922-0/0 - Processo de Conhecimento RONALDO FERNANDES DE AQUINO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das partes da sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Benigno Cavalcanti nos seguintes termos: Julgo procedente, a reclamação para declarar a inexigibilidade da obrigação pecuniária no valor de R\$27.80 e ainda para condenar a reclamada na indenização por danos morais causados ao reclamante, no valor de R\$3.000,00, corrigidos monetariamente pela variação do IGPDI com acréscimo de juros de 1% ao mês, tomando-se por termo inicial a data desta decisão, e o faço com fundamento no art. 269, I do CPC. Pelas mesmas razões e fundamentos, julgo improcedente o pedido contraposto. Decisão homologada com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, pelo MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Luis Giacomini.

Adv(s) SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

006 2009.0002213-0/0 - Processo de Conhecimento OTÁLIO SOUZA DA COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da reclamada da sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Fernando Maraninchi nos seguintes termos: Julgo procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar para o reclamante a quantia de R\$637,74 correspondente a devolução em dobro dos valores acima identificados, com juros legais a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGPDI de cada desembolso, o que faço com fundamento no artigo 269, I do CPC. Decisão homologada com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, pelo MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Luis Giacomini.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLE ALBERTI

007 2009.0002288-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ELOY X BRASIL TELECOM S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 65/67, que dispõe: "(...) II - Diante do exposto, deixo de acolher os embargos opostos nos termos supra delineados, mantendo-se na íntegra, a decisão questionada."

Adv(s) AURORA ZILIO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO

008 2009.0003264-5/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO EDSON BATISTA X CLEIRI TERESA FAQUINI

Intimação da procuradora do reclamante, na forma do artigo 18, 19 e seus parágrafos da Lei 9099/95, para que se manifeste da penhora realizada nos autos supra, através do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

009 2009.0003424-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da procuradora do reclamante, na forma do artigo 18, 19 e seus parágrafos da Lei 9099/95, para que se manifeste da penhora realizada nos autos supra, através do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI

010 2009.0003875-8/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR FERREIRA DE SOUZA X SAFF-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR FOZ

Intimação das partes da sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Benigno Cavalcanti nos seguintes termos: Julgo procedente, a reclamação para declarar nulo qualquer contrato celebrado entre as partes, bem como para condenar a reclamada a pagar, em favor do reclamante, a importância de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela variação do IGPDI, com acréscimo de juros de 1% ao mês, tomando-se por termo inicial a data desta decisão, e o faço com fundamento no art. 269, I do CPC. Via de consequência torno sem efeito a tutela antecipatória, e determino a expedição de ofícios necessários, ressalvando que eventuais despesas deverão ser suportadas pelo reclamante, podendo exigí-las em regular processo de execução. Decisão homologada com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, pelo MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Luis Giacomini.

Adv(s) CEZAR NAZARIO, SILVIO RORATO, GRACIELA BARANOSKI FLÓRIO

011 2009.0003901-4/0 - Processo de Conhecimento ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 57/58, que dispõe: "(...) 3 - Por estas razões, conheço dos embargos interpostos e no mérito lhe dou provimento, para o fim de corrigir o erro material, nos moldes da fundamentação exposta."

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, BLAS GOMM FILHO

012 2009.0003964-5/0 - Processo de Conhecimento TELMO JOSÉ SCHOSSLER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 143/146 verso, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de indenização, com correção monetária pela média do INPC e IGPDI a incidir do ajuizamento da ação (18/09/2009 - f. 2) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação (11/12/2009 - f. 27). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2009.0004014-0/0 - Execução de Título Judicial ALINE DOS SANTOS PESQUEIRA X ROSANGELA REZENDE ROZIN

Intimação dos procuradores da reclamante, na forma do artigo 18, 19 e seus parágrafos da Lei 9099/95, para que se manifeste da penhora realizada nos autos supra, através do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI

014 2009.0004063-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE CRISTINE MIELKE X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - LOJAS PERNAMBUCANAS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 115/116, que dispõe: "(...) Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. "

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

015 2009.0004122-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da procuradora da requerente acerca da sentença das fls. 34/35, que dispõe: "(...) Via de consequência, CONHEÇO dos embargos e, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra."

Adv(s) VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER

016 2009.0004154-3/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS

Via de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com base no Art. 269, I do CPC, para condenar a reclamada ao pagamento das taxas condominiais vencidas quantia de R\$ 2.056,50 (dois mil e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os Art. 54 e 55 da Lei 9099/95.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL

017 2009.0004323-9/0 - Processo de Conhecimento ELAINE VANESSA BORBA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 93/95 verso, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do ajuizamento da ação (13/10/2009 - f. 2) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (18/01/2010 - f. 21). Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 08. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

018 2009.0004422-7/0 - Processo de Conhecimento TELMO EDEMILSON BOLICO FAGUNDES X BANCO FINASA S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 48/52, que dispõe: "(...) Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 1.432,95 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE

019 2009.0004465-6/0 - Processo de Conhecimento ANGELA PEREIRA ROMERO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 104/106, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do ajuizamento da ação (20/10/2009 - f. 2) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (18/12/2009 - f. 30). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020 2009.0004636-5/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 84/86 verso, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de complementação do valor indenizatório devido, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do pagamento da parcial (21/10/2009 - f. 38) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (27/01/2010 - f. 24). Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 09. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

021 2009.0004666-8/0 - Processo de Conhecimento LEONOR NARDELI REGASSON X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 152/154, que dispõe: "(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com correção monetária com base na média do INPC e IGP-DI, a contar do ajuizamento da ação e juros legais (1% ao mês) a contar da citação (Enunciados ns. 9.7 e 9.8 - TRU/PR). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. A vencida fica ciente que, transitado em julgado, terá o prazo de 15 para pagamento voluntário (com a apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de 10% do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EVERSON MARAN SANTOS, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

022 2009.0004785-8/0 - Processo de
Conhecimento

DIRKE BERWANGER X SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 101/103 verso, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação do valor indenizatório devido, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do pagamento da parcial (01/10/2009 - f. 44) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (08/02/2010 - f. 29). Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 17. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ANTONIO LU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

023 2009.0004812-6/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO TARCIZO PINHEIRO X TIM
CELULAR S/A

Intimação das partes da sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Benigno Cavalcanti nos seguintes termos: Julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar que a reclamada mantenha os serviços de telefonia móvel nos termos do contrato anunciado nesses autos, e o faça com fundamento do art. 269, I do CPC. Via de consequência torno definitivos os efeitos da tutela antecipatória. Decisão homologada com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, pelo MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Luis Giacomin.

Adv(s) FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, VANESSA MACHADO, HELENA ANNES, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS

024 2009.0004874-5/0 - Processo de
Conhecimento JAIR DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 102/104, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação do valor indenizatório devido, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do pagamento da parcial (25/08/2009 - f. 48) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (08/02/2010 - f. 32). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

025 2009.0004876-9/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES DA SILVA CARDOSO X CONAPP
CIA NACIONAL DE SEGUROS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 80/83, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 10.930,00 (dez mil novecentos e trinta reais) a título de complementação do valor indenizatório devido, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do pagamento da parcial (10/4/2008 - f. 42) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (8/3/2010 - f. 24). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) ÉSIO LUIS RASCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, XAVIER ANTONIO SALGAR

026 2009.0004991-1/0 - Processo de
Conhecimento EMERSON MARTINS X BRASIL TELECOM S.
A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 112/113, que dispõe: "(...) 3 - Por estas razões, conheço dos embargos interpostos e no mérito lhe dou parcial provimento, para o fim de aplicar a correção monetária e juros, nos moldes da fundamentação exposta."

Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, MAIRA ZAMARIAN, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

027 2009.0005028-7/0 - Processo de
Conhecimento LEANDRO RODRIGO MEIRA X CENTAURO
SEGURADORA S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 148,150 verso, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) a título de complementação do valor indenizatório devido, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do pagamento da parcial (05/10/2009 - f. 135) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (04/02/2010 - f. 17). Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 08. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

028 2009.0005149-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ FRANCISCO DA SILVA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 70/73, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.930,00 (cinco mil novecentos e trinta reais) a título de complementação do valor indenizatório devido, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do pagamento da parcial (01/06/2009 - fs. 25 e 52) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (07/01/2010 - f. 23). Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 10. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

029 2009.0005154-2/0 - Processo de
Conhecimento LIZANDRO PEREIRA NUNES X BANCO ITAU
S/A

Intimação das partes da sentença de improcedência do pedido no que tange a declaração de ilegalidade da cobrança de imposto sobre operações financeiras diluída nas parcelas, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Onto aos juros, com fundamento no artigo 51, I da Lei 9.999/95, julgou-se extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, IZABEL DE PAULA GOMES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

030 2009.0005220-2/0 - Processo de
Conhecimento VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA
X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 237/238, que dispõe: "(...) 3 - Por estas razões, não conheço dos embargos interpostos, ante o não preenchimento dos pressupostos legais."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, SERGIO SCHULZE

031 2009.0005438-8/0 - Processo de
Conhecimento

IRACI SIDES X SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 96/98, que dispõe: "(...) Via de consequência, com base no Art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidir do ajuizamento da ação (18/12/2009 - f. 2) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (20/04/2010 - f. 25). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme Arts. 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

032 2010.0000059-1/0 - Processo de
Conhecimento WILLIAM ARTHUR PHILIP LOUIS NAIDOO
TERROSO DE MENDONÇA X BANCO
FINASA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 42/46, que dispõe: "(...) Via de consequência, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1. RECONHECER a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança das tarifas de emissão de carnê e taxa de abertura de crédito no contrato firmado entre as partes. 2. CONDENAR a parte requerida a restituir: 2.1. As rubricas pagas a título de tarifa de emissão de carnê, no valor de R\$ 9,00 (nove reais), multiplicado pelo número de prestações (36), corrigindo-se cada parcela pela média do INPC e IGPDI a contar de cada desembolso e juros legais a contar da citação. 2.2. As rubricas pagas a título de tarifa de abertura de crédito, no valor R\$ 42,94 (trinta e oito reais e setenta e dois centavos), por prestação paga (24), corrigindo-se cada parcela pela média do INPC e IGPDI a contar de cada desembolso e juros legais a contar da citação. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei 9099/95."

Adv(s) JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

033 2010.0000128-7/0 - Processo de
Conhecimento MANOEL FERREIRA LIDORIO X IESDE
BRASIL S.A (E OUTRO)

Intimação das partes da sentença proferida nos autos de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e improcedência do pedido de danos morais, com fundamento no artigo 269, I do CPC.

Adv(s) AGENCIA DE SOUZA LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOVANIL TEIXEIRA PEDRO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNIDO

034 2010.0000219-8/0 - Processo de
Conhecimento ABILIO DICK X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 53/60, que dispõe: "(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança das tarifas de emissão de carnê, serviço de terceiro e serviço correspondente não bancário no contrato firmado entre as partes e CONDENAR a parte promotiva a restituir à parte promotiva o importe de R\$237,08 (duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) por cada parcela paga sendo que a partir de cada data de desembolso incidirá correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). DETERMINO, ainda, que nas parcelas vincendas, diminua o valor de R\$118,54 (cento e deztoite reais e cinquenta e quatro centavos). Caso paga alguma parcela durante o trâmite do feito, a restituição será em dobro, na forma do dispositivo e os juros de mora incidirão a contar do efetivo desembolso - tal como ocorre com a correção monetária. Fica a parte autora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta primeira fase do processo, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

035 2010.0000368-0/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO ANGELO GARCETE X BANCO ABN
AMRO REAL S.A.

Intimação do autor da sentença de improcedência do pedido e revogação da liminar concedida nos autos. Sem custas e honorários.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ

036 2010.0000421-4/0 - Processo de
Conhecimento ADELINO ZANONE X BV FINANCEIRA
S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 78/85, que dispõe: "(...) Por estas razões, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a exclusão da capitalização mensal de juros, da tarifa de emissão de boleto e da tarifa bancária. Determino ainda a restituição dos valores de prestações pagas em excesso pela autora, atualizados pelo INPC a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, tudo de forma simples."

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

037 2010.0000438-8/0 - Processo de
Conhecimento ARQUILAU BORGES X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 44/44, que dispõe: "(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança das tarifas de emissão de carnê e taxa de abertura de crédito, no contrato firmado entre as partes e CONDENAR a parte promotiva a restituir à parte promotiva o importe de R\$45,20 (quarenta e cinco reais e vinte centavos) por cada parcela paga sendo que a partir de cada data de desembolso incidirá correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). DETERMINO, ainda, que nas parcelas vincendas, diminua o valor de R\$22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos). Caso paga alguma parcela durante o trâmite do feito, a restituição será em dobro, na forma do dispositivo e os juros de mora incidirão a contar do efetivo desembolso - tal como ocorre com a correção monetária. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei 9099/95. Fica a parte autora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação

de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

038 2010.0000442-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS X CINTHYA TEIXEIRA MORRISON

Intimação do procurador do reclamante, na forma do artigo 18, 19 e seus parágrafos da Lei 9099/95, para que se manifeste da penhora realizada nos autos supra, através do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

039 2010.0000450-5/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO THERIBA FILHO X BANCO FINASA S.A

Intimação do procurador do autor acerca da sentença das fls. 32/33, que dispõe: "(...) 3 - Por estas razões, não conheço dos embargos interpostos, ante o não preenchimento dos pressupostos legais."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

040 2010.0000644-1/0 - Processo de Conhecimento DANIEL SMYK X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 150/153, que dispõe: "(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais), com correção monetária com base na média do INPC e IGP-DI, a incidir do pagamento à menor (31/07/2008) e juros legais (1% ao mês) a contar da citação (Enunciados ns. 9.7 e 9.8 - TRU/PR). Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. A vencida fica ciente que, transitado em julgado, terá o prazo de 15 para pagamento voluntário (com a apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de 10% do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

041 2010.0000664-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS ELIAS X CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA

Intimação das partes da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Rodrigo Luis Giacomini, de homologação da decisão do Juiz Leigo Dr. Fernando Maraninchi, proferida em audiência de instrução em 28/10/2010 nos seguintes termos: Julgo procedente a reclamação para declarar inexistente a relação do reclamante com a reclamada através do documento 6034751029108412 objeto da demanda, e a obrigação da reclamada para que proceda ao imediato cancelamento de qualquer débito relacionado com o ilícito, bem como a condenar a reclamada a indenizar por danos morais causados o reclamante na importância de R\$6.000,00, o que faço com fundamento no art. 269, I do CPC.

Adv(s) CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DANIELA ALVES CHOSSANI

042 2010.0000690-9/0 - Processo de Conhecimento LEOCIR COELHO X VIVO S.A.

Intimação das partes da sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EVERALDO LARSSSEN

043 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento IDELMA MARIA SOUZA VIANA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação do procurador do autor/recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize o preparo do recurso de fls. 64/69, sob pena de deserção, conforme determinação do despacho da fl. 71.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, Joana D'arc Pereira da Silva, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

044 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento IDELMA MARIA SOUZA VIANA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença das fls. 72/73, que dispõe: "(...) 3 - Por estas razões, não conheço dos embargos interpostos, ante o não preenchimento dos pressupostos legais."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, Joana D'arc Pereira da Silva, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELSON SERVO DOS SANTOS	060	2009.0002268-3/0
ADELSON SERVO DOS SANTOS	061	2009.0002268-3/0
ADEMAR DA SILVA	074	2009.0003328-9/0
ADEMAR DA SILVA	093	2009.0004457-9/0
ADEMAR DA SILVA	102	2009.0005098-3/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	050	2009.0001718-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	113	2010.0000528-7/0

ADEMAR MARTINS MONTORO	114	2010.0000528-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	113	2010.0000528-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	114	2010.0000528-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	114	2010.0000528-7/0
ADENICIA DE SOUZA LIMA	100	2009.0004917-5/0
ADERBAL SOUTO GOMES	012	2007.0000259-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	026	2008.0002280-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2004.0001783-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2005.0000462-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	013	2007.0000770-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	025	2008.0002050-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	119	2010.0000881-0/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	050	2009.0001718-0/0
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA	076	2009.0003454-4/0
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	029	2008.0003492-9/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	052	2009.0001758-3/0
ALICAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	068	2009.0002669-5/0
ALINE TRINDADE	080	2009.0003860-8/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	077	2009.0003523-0/0
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	030	2008.0003556-2/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	047	2009.0001547-0/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	007	2005.0002737-7/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	011	2006.0003880-3/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	005	2005.0000842-0/0
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	053	2009.0001872-4/0
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA	081	2009.0003907-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	050	2009.0001718-0/0
ANDREIA BELO ROSSO	002	2004.0001783-0/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	050	2009.0001718-0/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	055	2009.0001944-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	048	2009.0001571-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	057	2009.0001981-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	071	2009.0003037-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	102	2009.0005098-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	120	2010.0000983-3/0
ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO	095	2009.0004630-4/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	079	2009.0003770-9/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	104	2009.0005410-1/0
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO	122	2010.0001043-9/0
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	002	2004.0001783-0/0
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	056	2009.0001945-7/0
AQUILE ANDERLE	013	2007.0000770-0/0
AQUILE ANDERLE	122	2010.0001043-9/0
ARI BORGES MONTEIRO	056	2009.0001945-7/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	008	2006.0001118-3/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	049	2009.0001603-0/0
ASTIR CLOSS	018	2007.0003290-0/0
ASTIR CLOSS	115	2010.0000559-1/0
AURELIO CANCIO PELUSO	052	2009.0001758-3/0
BLAS GOMM FILHO	063	2009.0002460-9/0
BLAS GOMM FILHO	077	2009.0003523-0/0

BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	057	2009.0001981-3/0	FABIANA CALDEIRA CARBONI	011	2006.0003880-3/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	105	2009.0005449-0/0	FABIANA CAROLINA GALEAZZI	048	2009.0001571-2/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	116	2010.0000564-3/0	FABIANA NANTES GIACOMINI	001	2004.0001273-9/0
CAETANO FERREIRA FILHO	048	2009.0001571-2/0	FELIPE SOARES VARGAS	006	2005.0002651-8/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	011	2006.0003880-3/0	FERNANDA PEREIRA RIOS	029	2008.0003492-9/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	044	2009.0001316-6/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2007.0002150-7/0
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	016	2007.0002399-7/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	064	2009.0002470-0/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	059	2009.0002190-1/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	065	2009.0002470-0/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	087	2009.0004291-1/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	085	2009.0004109-8/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	103	2009.0005199-5/0	FERNANDO ANDRE SILVA	066	2009.0002499-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	010	2006.0003749-6/0	FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	013	2007.0000770-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	047	2009.0001547-0/0	FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	122	2010.0001043-9/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	112	2010.0000363-1/0	FILOMENA CECILIA DUARTE	021	2008.0000640-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	084	2009.0004090-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	085	2009.0004109-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	095	2009.0004630-4/0	FRANCIELE WOLF	057	2009.0001981-3/0
CELIO CELSO BECKMANN	017	2007.0003156-7/0	FRANCIELE WOLF	105	2009.0005449-0/0
CELIO DA LUZ PIRES	123	2010.0001062-9/0	FRANCIELE WOLF	116	2010.0000564-3/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	027	2008.0002548-6/0	FRANCIELLY DIAS	118	2010.0000793-4/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	028	2008.0002548-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2009.0001718-0/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	123	2010.0001062-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2005.0000610-4/0
CEZAR NAZARIO	047	2009.0001547-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2005.0002737-7/0
CEZAR NAZARIO	067	2009.0002517-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2007.0002150-7/0
CIBELE MARINI	064	2009.0002470-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2008.0002280-5/0
CIBELE MARINI	065	2009.0002470-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2009.0001890-2/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	112	2010.0000363-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2009.0001944-5/0
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS	106	2009.0005480-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2009.0003068-2/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	112	2010.0000363-1/0	GILCEO JAIR KLEIN	097	2009.0004765-6/0
CLEVERTON LORDANI	051	2009.0001741-0/0	GUILHERME MARTINS HOFFMANN	059	2009.0002190-1/0
CLEVERTON LORDANI	081	2009.0003907-5/0	GUILHERME MARTINS HOFFMANN	087	2009.0004291-1/0
CLEVERTON LORDANI	083	2009.0004064-4/0	GUILHERME MARTINS HOFFMANN	103	2009.0005199-5/0
CLEVERTON LORDANI	090	2009.0004423-9/0	HELDER JOSE MENDES DA SILVA	005	2005.0000842-0/0
CLEVERTON LORDANI	091	2009.0004423-9/0	HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	002	2004.0001783-0/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	043	2009.0001300-4/0	HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	003	2005.0000462-2/0
DANIELA ALVES CHOSSANI	053	2009.0001872-4/0	HERICK PAVIN	098	2009.0004782-2/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	098	2009.0004782-2/0	HERICK PAVIN	101	2009.0005040-4/0
DEJALMO S. JARDIM	030	2008.0003556-2/0	HIRAN JOSE DENES VIDAL	030	2008.0003556-2/0
DENISE BRITO BABOSA	016	2007.0002399-7/0	HIRAN JOSE DENES VIDAL	086	2009.0004181-0/0
DENISE REGINA FERRARINI	024	2008.0001958-8/0	HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	014	2007.0001600-3/0
DORIVAL CARAZONI JUNIOR	012	2007.0000259-5/0	HYON JIN CHOI	006	2005.0002651-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	064	2009.0002470-0/0	HYON JIN CHOI	032	2008.0004312-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	065	2009.0002470-0/0	INDIA MARA MOURA TORRES	037	2009.0000561-2/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	011	2006.0003880-3/0	INDIA MARA MOURA TORRES	038	2009.0000561-2/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	081	2009.0003907-5/0	ISABEL APARECIDA HOLM	002	2004.0001783-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	001	2004.0001273-9/0	ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0000462-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	006	2005.0002651-8/0	ISABEL APARECIDA HOLM	006	2005.0002651-8/0
ELIANA MARIA COLUSSO	005	2005.0000842-0/0	ISABEL APARECIDA HOLM	007	2005.0002737-7/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	049	2009.0001603-0/0	ISABEL APARECIDA HOLM	068	2009.0002669-5/0
ELIANE VARGAS ROCHA	003	2005.0000462-2/0	ISADORA MINOTTO GOMES	076	2009.0003454-4/0
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA	050	2009.0001718-0/0	ISMAIL HASSAN OMAIRI	021	2008.0000640-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2009.0001718-0/0	ISMAIL HASSAN OMAIRI	059	2009.0002190-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	037	2009.0000561-2/0	ISMAIL HASSAN OMAIRI	108	2010.0000110-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2009.0000561-2/0	IVAN KALICHEVSKI	096	2009.0004680-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	062	2009.0002283-6/0	IVERALDO NEVES	078	2009.0003618-8/0
ELOI CONTINI	117	2010.0000651-7/0	IVILIM KOELBL	011	2006.0003880-3/0
ELVIS GIMENES	109	2010.0000160-6/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	049	2009.0001603-0/0
EMERSON BACELAR MARINS	022	2008.0001366-5/0			
EMERSON CHIBIAQUI	002	2004.0001783-0/0			

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	079	2009.0003770-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	060	2009.0002268-3/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	090	2009.0004423-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	061	2009.0002268-3/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	091	2009.0004423-9/0	JULIO CESAR GOULART LANES	122	2010.0001043-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2005.0000610-4/0	JUSSÂNIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN	040	2009.0000761-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2005.0002737-7/0	KEILA CRISTINA LIMA	077	2009.0003523-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2007.0002150-7/0	KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	037	2009.0000561-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2008.0002280-5/0	KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	038	2009.0000561-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2009.0001890-2/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2007.0002150-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2009.0001944-5/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	064	2009.0002470-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2009.0003068-2/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	065	2009.0002470-0/0
JAMILA DE SOUZA GOMES	007	2005.0002737-7/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	085	2009.0004109-8/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	058	2009.0001988-6/0	LEANDRO DE OLIVEIRA	009	2006.0002840-0/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	098	2009.0004782-2/0	LEANDRO DE OLIVEIRA	024	2008.0001958-8/0
JANETE GUDER VACHANSKY	039	2009.0000573-7/0	LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	017	2007.0003156-7/0
JANETE GUDER VACHANSKY	045	2009.0001368-4/0	LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	020	2007.0004540-4/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	027	2008.0002548-6/0	LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	086	2009.0004181-0/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	028	2008.0002548-6/0	LEONARDO CORRÊA LUGON	120	2010.0000983-3/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	123	2010.0001062-9/0	LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN	069	2009.0002981-2/0
JEAN CARLOS FROGERI	041	2009.0000952-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	084	2009.0004090-0/0
JEFERSON FOSQUIERA	009	2006.0002840-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	095	2009.0004630-4/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	031	2008.0004070-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	096	2009.0004680-9/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	036	2009.0000445-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	118	2010.0000793-4/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	072	2009.0003068-2/0	LUIS CEZAR TRENTO	023	2008.0001500-9/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	042	2009.0001221-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	058	2009.0001988-6/0
Joana D'arc Pereira da Silva	077	2009.0003523-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	083	2009.0004064-4/0
JOAO DOMINGOS TONELLO	022	2008.0001366-5/0	LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	042	2009.0001221-8/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	011	2006.0003880-3/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	019	2007.0004399-5/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	095	2009.0004630-4/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	057	2009.0001981-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	066	2009.0002499-8/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	071	2009.0003037-8/0
JOSE BENTO VIDAL	030	2008.0003556-2/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	102	2009.0005098-3/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	030	2008.0003556-2/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	120	2010.0000983-3/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	086	2009.0004181-0/0	LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	021	2008.0000640-3/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	037	2009.0000561-2/0	LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	059	2009.0002190-1/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	038	2009.0000561-2/0	LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	108	2010.0000110-1/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	075	2009.0003448-0/0	LUIZ EDUARDO DA SILVA	017	2007.0003156-7/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	092	2009.0004447-8/0	LUIZ EDUARDO DA SILVA	086	2009.0004181-0/0
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	106	2009.0005480-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	113	2010.0000528-7/0
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA	094	2009.0004501-3/0	LUIZ FERNANDO	114	2010.0000528-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2004.0001783-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	121	2010.0001012-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2005.0000462-2/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	098	2009.0004782-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	025	2008.0002050-2/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	101	2009.0005040-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	031	2008.0004070-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2007.0002150-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	069	2009.0002981-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2008.0002280-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	070	2009.0003032-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2009.0001890-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	088	2009.0004378-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2009.0001944-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	107	2010.0000086-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2009.0003068-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	119	2010.0000881-0/0	LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA	049	2009.0001603-0/0
JOSIMAR DINIZ	030	2008.0003556-2/0	LUIZ PAULO DUARTE	062	2009.0002283-6/0
JOSIMAR DINIZ	031	2008.0004070-2/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	024	2008.0001958-8/0
JOSIMAR DINIZ	052	2009.0001758-3/0	MARCELO FABIANO FLOPAS	022	2008.0001366-5/0
JOSIMAR DINIZ	063	2009.0002460-9/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	051	2009.0001741-0/0
JOSIMAR DINIZ	082	2009.0004002-5/0			
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	099	2009.0004849-1/0			
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	035	2009.0000291-5/0			
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	073	2009.0003267-0/0			
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	094	2009.0004501-3/0			
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	034	2009.0000264-8/0			
JULIANE WOLF DI DOMENICO	119	2010.0000881-0/0			

MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	081	2009.0003907-5/0	RICHARD RAMBO PASIN	049	2009.0001603-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	083	2009.0004064-4/0	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	004	2005.0000610-4/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	090	2009.0004423-9/0	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	020	2007.0004540-4/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	091	2009.0004423-9/0	RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	078	2009.0003618-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	090	2009.0004423-9/0	RODRIGO LEMOS MOREIRA	074	2009.0003328-9/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	091	2009.0004423-9/0	RODRIGO MOMBACH CREMONESE	117	2010.0000651-7/0
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	001	2004.0001273-9/0	ROGENIA RAQUEL MIOTTO	055	2009.0001944-5/0
MARCIA SATIL PEREIRA	080	2009.0003860-8/0	RONALDO JOSE E SILVA	019	2007.0004399-5/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	094	2009.0004501-3/0	RONALDO JOSE E SILVA	048	2009.0001571-2/0
MARCOS ANDRADE	054	2009.0001890-2/0	RONALDO JOSE E SILVA	057	2009.0001981-3/0
MARCOS ANDRADE	101	2009.0005040-4/0	RONALDO JOSE E SILVA	071	2009.0003037-8/0
MARCOS GLUCK	045	2009.0001368-4/0	RONALDO JOSE E SILVA	102	2009.0005098-3/0
MARIANE MENEGAZZO	012	2007.0000259-5/0	RONALDO JOSE E SILVA	120	2010.0000983-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	024	2008.0001958-8/0	ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	008	2006.0001118-3/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	056	2009.0001945-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2007.0002150-7/0
MARIO GERMANO DUARTE GALICIELLI	021	2008.0000640-3/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	064	2009.0002470-0/0
MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI	021	2008.0000640-3/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	065	2009.0002470-0/0
MAURICIO DEFASSI	106	2009.0005480-8/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	085	2009.0004109-8/0
MICHELLY ALBERTI	002	2004.0001783-0/0	RUBENS SILVA	013	2007.0000770-0/0
MICHELLY ALBERTI	003	2005.0000462-2/0	RUBENS SILVA	013	2007.0000770-0/0
MICHELLY ALBERTI	025	2008.0002050-2/0	RUBENS SILVA	122	2010.0001043-9/0
MICHELLY ALBERTI	031	2008.0004070-2/0	RUTE GILL	046	2009.0001476-1/0
MICHELLY ALBERTI	069	2009.0002981-2/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	037	2009.0000561-2/0
MICHELLY ALBERTI	070	2009.0003032-9/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	038	2009.0000561-2/0
MICHELLY ALBERTI	088	2009.0004378-2/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	062	2009.0002283-6/0
MICHELLY ALBERTI	107	2010.0000086-9/0	SELIA PEREIRA DA ROCHA	077	2009.0003523-0/0
MICHELLY ALBERTI	119	2010.0000881-0/0	SELMA PACIORNIK	037	2009.0000561-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0001300-4/0	SELMA PACIORNIK	038	2009.0000561-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	026	2008.0002280-5/0	SERGIO BARROS DA SILVA	052	2009.0001758-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	034	2009.0000264-8/0	SERGIO BARROS DA SILVA	082	2009.0004002-5/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	084	2009.0004090-0/0	SIDNEY RODOLFO MACHADO	055	2009.0001944-5/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	107	2010.0000086-9/0	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	050	2009.0001718-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	121	2010.0001012-4/0	SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS	021	2008.0000640-3/0
NAJLA SILVA FARES	089	2009.0004415-1/0	STELA MARLENE SCHWERZ	050	2009.0001718-0/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	069	2009.0002981-2/0	TADEU CERBARO	117	2010.0000651-7/0
NEANDRO LUNARDI	025	2008.0002050-2/0	TANIA MARA ROGOSKI HORNÝ TRENTO	023	2008.0001500-9/0
NEANDRO LUNARDI	033	2009.0000033-3/0	VANESSA MACHADO	034	2009.0000264-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	104	2009.0005410-1/0	VANESSA MATHEUS SOARES	010	2006.0003749-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	109	2010.0000160-6/0	VANESSA MATHEUS SOARES	047	2009.0001547-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	111	2010.0000293-4/0	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	014	2007.0001600-3/0
NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO	070	2009.0003032-9/0	WANDERLEY FAZZOLO MACHADO	070	2009.0003032-9/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	087	2009.0004291-1/0	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	053	2009.0001872-4/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	103	2009.0005199-5/0	WILSON LUIS ISCUISSATI	082	2009.0004002-5/0
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	022	2008.0001366-5/0			
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	052	2009.0001758-3/0			
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	034	2009.0000264-8/0			
PAULO DELLA PASQUA	110	2010.0000261-8/0			
PEDRO DA LUZ	049	2009.0001603-0/0			
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	100	2009.0004917-5/0			
PRISCILA GOMES BARBAO	077	2009.0003523-0/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	064	2009.0002470-0/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	065	2009.0002470-0/0			
RAFHAEL WASSERMAN	049	2009.0001603-0/0			
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	019	2007.0004399-5/0			
REINALDO FERNANDES DE SOUZA	119	2010.0000881-0/0			
RENATA DE NADAI WROBEL	013	2007.0000770-0/0			
RENATA DE NADAI WROBEL	122	2010.0001043-9/0			
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI	069	2009.0002981-2/0			
RICARDO ZAMPIER	014	2007.0001600-3/0			

001 2004.0001273-9/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIO X RIMAQ- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 15 dias, retirar certidão de crédito.

Adv(s) MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN, FABIANA NANTES GIACOMINI, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

002 2004.0001783-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ALVES MARTINS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.352/357: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes dos embargos (Lei n. 9.099/95, art55, parágrafo único); bem como, com fundamento nos incisos II, III e V do art.14 do CPC, ao pagamento de multa, no valor de R\$1.138,97 ao FUNREJUS, no máximo em quinze dias a contar do trânsito em julgado (CPC, art.14, parágrafo único) e, ainda, ao pagamento de multa ao credor, no valor de R\$569,48 (CPC, art.17, I, V e VI c/c 18 e 740, parágrafo único). Sobre os valores da multa incidirá correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 15 dias do trânsito em julgado. Transitado em julgado, expeça-se alvará ao credor para levantamento dos valores já depositados nos autos (fls.335). Após, ao contador para o acréscimo das multas e custas, intimando-se a devedora para pagamento. Não sendo feito pagamento, realize minuta para penhora on-line.

Adv(s) ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, ANDREIA BELO ROSSO, JOSIANE BORGES PRADO, EMERSON CHIBIAQUI, MICHELLY ALBERTI, ISABEL APARECIDA HOLM
003 2005.0000462-2/0 - Execução de Título Judicial SALCIRIO ROSARIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 10 dias
Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ISABEL APARECIDA HOLM
004 2005.0000610-4/0 - Processo de Conhecimento CATARINA MARIANI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.218/242.
Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
005 2005.0000842-0/0 - Execução de Título Judicial NELI CARVALHO X MARILDA BEATRIZ FERRAREZI BORDON
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 15 dias, retirar certidão de crédito
Adv(s) ELIANA MARIA COLUSSO, ANADIR RUTE DOS SANTOS, HELDER JOSE MENDES DA SILVA
006 2005.0002651-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA RITA BECEGATO X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do advogado Egidio Fernando Arguello Junior para, em 10 dias, manifestar-se nos autos quanto ao contido em petições de fls.223 e 230 e despacho de fls.224.
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, HYON JIN CHOI
007 2005.0002737-7/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA MIGLIOLI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 10 dias
Adv(s) JAMILA DE SOUZA GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, ISABEL APARECIDA HOLM
008 2006.0001118-3/0 - Execução Título Extrajudicial ESPÓLIO DE MANFRED TERHAAG X ALBERTO AMARILLA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca do leilão negativo.
Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO
009 2006.0002840-0/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO GEYER X MARCOS AURÉLIO MAGALHÃES AGUAYO
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 15 dias, retirar certidão de crédito.
Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA
010 2006.0003749-6/0 - Execução de Título Judicial OTAVIANO DE PAULA X LUIZ CARLOS GOMES
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, indicar onde se encontram os bens bloqueados via RENAJUD.
Adv(s) VANESSA MATHEUS SOARES, CARLOS HENRIQUE ROCHA
011 2006.0003880-3/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON ANDRE VARENHOLT X INVEST FOZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (E OUTRO)
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.203: "1) Lavre-se a certidão de dívida, pelo que prevê o enunciado 76, do FPJC, nos seguintes termos: "(...)". 2) No mais, conforme decisão de fls.165, o feito foi extinto. Aconteceu o trânsito em julgado (fls.169). Ordenou-se a remessa ao arquivo, algumas vezes (fls.165, 168, 184, 192 e 194). Não obstante, surgem reiterados pedidos já repelidos. Assim sendo, consigno, pela derradeira vez, que a prestação jurisdicional foi ofertada. O feito litemente acabou. ADVIRTO os interessados que nova tentativa de imprimir seguimento ensejará a adoção de medidas disciplinares, criminais, cíveis e processuais, em detrimento de parte/procurador.
Adv(s) JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, FABIANA CALDEIRA CARBONI, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, IVILIM KOELBL
012 2007.0000259-5/0 - Execução de Título Judicial LIAW ASSESSORIA IMOBILIÁRIA X MARIA LUCIA TAVARES SIQUEIRA (E OUTRO)
Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.302: "1- Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora julgo extinto este processo. 1.1- Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2- Expeça-se alvará dos valores penhorados em fls.297, em favor do credor, procedendo-se como de costume, enviando ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. 3- Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Adv(s) ADERBAL SOUTO GOMES, MARIANE MENEGAZZO, DORIVAL CARAZONI JUNIOR
013 2007.0000770-0/0 - Execução de Título Judicial JAIRO DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1.006/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum
Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, AQUILE ANDERLE
014 2007.0001600-3/0 - Execução de Título Judicial REINALDO GAYER X LOJAS RIBEIRO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.251: "As providências assinaladas nos itens B e C, fls.250, tocam à parte interessada, sendo prescindível a intervenção do juízo.
Adv(s) HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

015 2007.0002150-7/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO JOSÉ BATISTA X CENTAURO SEGURADORA S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1014/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum
Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
016 2007.0002399-7/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER EDDINE X RACHED EL SAYED KHALIL SAFIEDDINE
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls.98/99.
Adv(s) CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA, DENISE BRITO BABOSA
017 2007.0003156-7/0 - Execução de Título Judicial LIDORINO VITCOSKI X ELIENAI BARROS DE MORAES
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exequirente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção.
Adv(s) LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, CELIO CELSO BECKMANN
018 2007.0003290-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ADELOR BLOOT X FIORAVANTE IND.COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que promova a execução da sentença, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adv(s) ASTIR CLOSS
019 2007.0004399-5/0 - Execução de Título Judicial OLGA ROSSETO MIOTO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) exequirente para, em 15 dias, retirar certidão de crédito.
Adv(s) REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA
020 2007.0004540-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA X JORJE VIEIRA DE AMORIM
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
021 2008.0000640-3/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI FERREIRA DE LIMA X ROSEMEIRE FRANCO GLANERT
Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.53: "Com fulcro no art.53, §4º, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença. Levante-se eventual constrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, ao trânsito em julgado, arquivem-se.
Adv(s) SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLI, MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLI, LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI
022 2008.0001366-5/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE ODAMIR MARQUES X HOSPITAL DE OLHOS CASCAVEL (E OUTRO)
Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.170: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.161), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.161, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se.
Adv(s) EMERSON BACELAR MARINS, JOAO DOMINGOS TONELLO, MARCELO FABIANO FLOPAS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO
023 2008.0001500-9/0 - Execução Título Extrajudicial RIVELINO CESAR SCHIOCHET X ADECIR PAULO FAVERO
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1.007/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum
Adv(s) TANIA MARA ROGOSKI HORN Y TRENTO, LUIS CEZAR TRENTO
024 2008.0001958-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO DE SOUZA X BANCO VOLKSWAGEN S/A
Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.165: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.161), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.161, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se.
Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
025 2008.0002050-2/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO ANTUNES DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 10 dias
Adv(s) NEANDRO LUNARDI, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI
026 2008.0002280-5/0 - Processo de Conhecimento EVA PELLIZZARI X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.157/160.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

027 2008.0002548-6/0 - Processo de Conhecimento JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM X REGINALDO VASQUES MAIA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) recorrente para, em 10 dias, efetuar o pagamento das verbas de sucumbência, conforme fixado no acórdão.

Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

028 2008.0002548-6/0 - Processo de Conhecimento JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM X REGINALDO VASQUES MAIA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.18, nos Embargos de Terceiro autuados sob nº2010.1062-9/0: "1. Nos autos principais, formalize a penhora sobre os valores bloqueados. 2. Intime-se para pagamento da verba de sucumbência, conforme fixado no acórdão. 3. Deixando de depositar, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora. Indicando, desentranhe o mandado para cumprimento. 4. Formalizada a penhora, intime-se o devedor para, sendo o caso, embargar, no prazo. Suspendo o levantamento de valores nos autos nº2008.2548-6/0, até a decisão final neste feito. 6. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O, tendo em vista a suspensão determinada no item acima, o que impede qualquer levantamento do valor transferido a este juízo pela 1ª Vara do Trabalho desta comarca. 7. Cite-se o embargado para que, querendo, apresente em 10 (dez) dias, contestação ao presente feito.

Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

029 2008.0003492-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE DALŠOTO PELISER X PALMA DECORAÇÕES LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, em 10 dias, indicar o CNPJ para restituição dos valores depositado por ocasião do recurso.

Adv(s) ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, FERNANDA PEREIRA RIOS

030 2008.0003556-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRA JACQUELINE BATISTA DE MELO SILVA X SAPÉ CALÇADOS

Intimação dos Procuradores das Partes para requerer o que lhes for conveniente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) DEJALMO S. JARDIM, JOSIMAR DINIZ, JOSE BENTO VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL

031 2008.0004070-2/0 - Processo de Conhecimento EDNA APARECIDA DE LIMA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.114: "A diligência toca à parte interessada, não cabendo ao juízo fazê-lo. Manifeste-se o credor, em 48 horas. Em caso de silêncio, archive-se, sem nova conclusão.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

032 2008.0004312-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DE FREITAS X CRISTINA APARECIDA GRANEL FILIPIN (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.84: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.82, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) HYON JIN CHOI

033 2009.0000033-3/0 - Execução de Título Judicial ADAO MEDEIROS DA SILVA X SONIA REGINA DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

034 2009.0000264-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO TARCIZO PINHEIRO X INFINITY CELULARES LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamada (Infinity Celulares Ltda.) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) VANESSA MACHADO, MUNIRAH MUHIEDDINE, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA

035 2009.0000291-5/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO EDSON BATISTA X MARIA CONCEIÇÃO HURTADO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.53: "Inexiste na sistemática processual o fenômeno da "reconsideração". Declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

036 2009.0000445-8/0 - Execução Título Extrajudicial SAMUEL BATISTA DIONISIO X ASSERPI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.48: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 8861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA

037 2009.0000561-2/0 - Processo de Conhecimento CLARICE TEREZINHA MUNHOES MIOTTO X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, SELMA PACIORNIK, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

038 2009.0000561-2/0 - Processo de Conhecimento CLARICE TEREZINHA MUNHOES MIOTTO X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.96: "Restituam-se à ré os valores de fls.93/94, via alvará/ofício. Após, arquivem-se.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, SELMA PACIORNIK, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

039 2009.0000573-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANA GOMES X TIAGO ALVES DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca do leilão negativo.

Adv(s) JANETE GUDER VACHANSKY

040 2009.0000761-2/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR CONCEIÇÃO BRUNISMANN X CLÉBER RODRIGO FERNANDES DE AQUINO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1.010/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JUSSÂNIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN

041 2009.0000952-3/0 - Execução de Título Judicial JOSIR DOS SANTOS X RD CORRETORA DE IMÓVEIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.46: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.42/43), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) JEAN CARLOS FROGERI

042 2009.0001221-8/0 - Execução de Título Judicial MAÍRA ADRIANA BARTHEL X DESPACHANTE TROPICAL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 15 dias, retirar certidão de crédito.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

043 2009.0001300-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ RIBEIRO X BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS- SEGUROS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.149: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, excepe-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo. 3) Tendo acontecido anterior recolhimento excessivo de valores, à título de custas recursais, por intermédio da parte vencida, restituam-se a esta, via alvará/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

044 2009.0001316-6/0 - Execução de Título Judicial CASSIANO SEVERO AMARAL X HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DONA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.61: "Tendo em vista a ausência de bens no momento e a ausência de manifestação da parte credora, julgo extinto o processo - assegurada a possibilidade do credor, encontrando bens no futuro, especificamente, dar continuidade ao processo expropriatório. Excepe-se a certidão de crédito - caso a parte credora manifeste interesse. Dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Adv(s) CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

045 2009.0001368-4/0 - Execução de Título Judicial NUCLEO DE AÇÃO SOLIDÁRIA À AIDS - NASA X EUSTÁQUIA PIRES DE CARVALHO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.63: "ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art.267, VI). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9099/95, art.55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Adv(s) MARCOS GLUCK, JANETE GUDER VACHANSKY

046 2009.0001476-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE VIVES ANTUM RECALDE X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Intimação da Procuradora, Dr.ª RUTE GILL, para comparecer em Secretaria para assinatura do termo de restauração de Autos de fls.99, no prazo de 05 dias.

Adv(s) RUTE GILL

047 2009.0001547-0/0 - Execução de Título Judicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X JOSÉ ADELIR COTTEVITS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES, CEZAR NAZARIO

048 2009.0001571-2/0 - Execução de Título Judicial HU ZU YUAN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.131: "Digam as partes, em 48 horas, a respeito de eventual composição amigável, para fins de possível homologação pelo juízo. Em caso de silêncio, ao arquivo.

Adv(s) CAETANO FERREIRA FILHO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

049 2009.0001603-0/0 - Execução de Título Judicial ELAINE APARECIDA PINHO DE QUEIROGA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da autora, para em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo conforme sentença com o valores para execução através do BACENJUD.

Adv(s) PEDRO DA LUZ, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA, ELIANE DAVILLA SAVIO, RAFAEL WASSERMAN, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, RICHARD RAMBO PASIN

050 2009.0001718-0/0 - Processo de Conhecimento LUISA ORREGO DE CUENCA X GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.155/157: "POSTO ISSO, conheço dos embargos e nego-lhe provimento, permanecendo a decisão tal como está lançada.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, STELA MARLENE SCHWERZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI

051 2009.0001741-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA PATRÍCIA MARQUES DA ROSA X MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que promova a execução da sentença, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

052 2009.0001758-3/0 - Processo de Conhecimento THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X LOJAS RIACHUELO S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

053 2009.0001872-4/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA DE ALMEIDA X JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que promova a execução da sentença, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, DANIELA ALVES CHOSSANI, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

054 2009.0001890-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO APARECIDO MAJEWSKI X BANCO BRADESCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 995/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCOS ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

055 2009.0001944-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE OLINKE DE OLIVEIRA X GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.136: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.120), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.120, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Intime-se a parte requerida para que, em 10 dias, indique conta corrente para transferência dos valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.127. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, SIDNEY RODOLFO MACHADO, ROGENIA RAQUEL MIOTTO

056 2009.0001945-7/0 - Execução de Título Judicial PURO ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X A J G ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) exequente(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARI BORGES MONTEIRO, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES

057 2009.0001981-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MENDES JUSTINO JUNIOR X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.50/51.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

058 2009.0001988-6/0 - Execução de Título Judicial WILSON ANTONIO MEDINA X BANCO FININVEST S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

059 2009.0002190-1/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR DE OLIVEIRA X FA FECHADURAS (E OUTRO)

Intimação do(a/s) advogado Ismail Hassan Omairi para, em 10 dias, juntar substabelecimento/procuração, conforme despacho de fls.57.

Adv(s) LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, ISMAIL HASSAN OMAIRI

060 2009.0002268-3/0 - Processo de Conhecimento LENI SALETE LEITHARDT X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores.

Adv(s) ADELSON SERVO DOS SANTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

061 2009.0002268-3/0 - Processo de Conhecimento LENI SALETE LEITHARDT X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.102: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.91/93), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Intime-se a parte ré para, em 10 dias, indicar conta corrente de sua titularidade, para transferência dos valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.100. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) ADELSON SERVO DOS SANTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

062 2009.0002283-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS MAGNO DE PAIVA X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.186/187.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LUIZ PAULO DUARTE

063 2009.0002460-9/0 - Processo de Conhecimento ANA CIBELE SERAPHIN MAKARAUSKI X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.136/138.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, BLAS GOMM FILHO

064 2009.0002470-0/0 - Processo de Conhecimento ISMAILE ALVES DE LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.149.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CIBELE MARINI

065 2009.0002470-0/0 - Processo de Conhecimento ISMAILE ALVES DE LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.151: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo. 3) Tendo acontecido anterior recolhimento excessivo de valores, à título de custas recursais, por intermédio da parte vencida, restitua-se a esta, via alvará/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CIBELE MARINI

066 2009.0002499-8/0 - Processo de Conhecimento SELMA SALEH NASSER X NET CURITIBA CABO

Intimação dos Procuradores da reclamada da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2011, às 14h40min.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

067 2009.0002517-7/0 - Processo de Conhecimento MIRIAM PAEZ CANDIA VICENTE X BANCO PINE S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.111: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.106), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.106, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Intime-se a parte requerida para, em 10 dias, indicar conta corrente de sua titularidade, para transferência dos valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.105. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se.

Adv(s) CEZAR NAZARIO

068 2009.0002669-5/0 - Execução de Título Judicial KHALIL MOHAMAD CHAMSEDDINE X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.109/114: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes dos embargos (Lei n. 9.099/95, art55, parágrafo único); bem como, com fundamento nos incisos II, III e V do art.14 do CPC, ao pagamento de multa, no valor de R\$316,87 ao FUNREJUS, no máximo em quinze dias a contar do trânsito em julgado (CPC, art.14, parágrafo único) e, ainda, ao pagamento de multa ao credor, no valor de R\$158,43 (CPC, art.17, I, V e VI c/c 18 e 740, parágrafo único). Sobre os valores da multa incidirá correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 15 dias do trânsito em julgado. Transitado em julgado, expeça-se alvará ao credor para levantamento dos valores já depositados nos autos (fls.91). Após, ao contador para o acréscimo das multas e custas, intimando-se a devedora para pagamento. Não sendo feito pagamento, realize minuta para penhora on-line.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

069 2009.0002981-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.79: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo.

Adv(s) RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN, NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES

070 2009.0003032-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO FAZZOLO MACHADO X BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.85: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.81), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.81, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se.

Adv(s) WANDERLEY FAZZOLO MACHADO, NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

071 2009.0003037-8/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ABRAHAM HENRY MONZON

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamada (Copel Distribuição S/A) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.101: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.98), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.98, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

072 2009.0003068-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA NUNES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.230/245.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

073 2009.0003267-0/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO EDSON BATISTA X ALEXANDRE HIROMITSU NAGASE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 09/03/2011

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

074 2009.0003328-9/0 - Processo de Conhecimento DIEGO LEMOS MOREIRA X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.93: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.84), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.84, em nome do procurador do autor, conforme requerido em fls.86. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Intime-se requerida para que, em 10 dias, indique conta corrente para transferência dos valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.91. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, ADEMAR DA SILVA

075 2009.0003448-0/0 - Execução Título Extrajudicial MEYRIELLE POZZA X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

076 2009.0003454-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X ARILDO RIGHI (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.61: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.59, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, arquive-se.

Adv(s) ISADORA MINOTTO GOMES, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

077 2009.0003523-0/0 - Execução de Título Judicial AMELIA HOTZ DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.142/144.

Adv(s) KEILA CRISTINA LIMA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO, SELIA PEREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, Joana D'arc Pereira da Silva

078 2009.0003618-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO CAPUTO X GABRIEL ANTONIO RODRIGUES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que promova a execução da sentença, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, IVERALDO NEVES

079 2009.0003770-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA SCHKALEI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.50: "Inexiste reconsideração de despacho na sistemática processual.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

080 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento NEUZA BATISTA DA SILVA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.177: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo. 3) Tendo acontecido anterior recolhimento excessivo de valores, à título de custas recursais, por intermédio da parte vencida, restituam-se a esta, via alvará/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) ALINE TRINDADE, MARCIA SATIL PEREIRA

081 2009.0003907-5/0 - Processo de Conhecimento MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER X EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

082 2009.0004002-5/0 - Execução de Título Judicial ELZI DA SILVA ALVES X ALMERINDA CAVALHEIRO DOS SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, WILSON LUIS ISCUISSATI

083 2009.0004064-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE CRISTINE MIELKE X ITAUCRED / TAI - BANCO ITAUCRED / TAI FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

084 2009.0004090-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE CRISTINE MIELKE X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.112: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

085 2009.0004109-8/0 - Execução de Título Judicial JENAINA RUTE NUNES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.145/146.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

086 2009.0004181-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X DANIELA FOUAKHIRI SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.93: "Intime-se para complementação dos valores relativos às custas processuais, em 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA

087 2009.0004291-1/0 - Processo de Conhecimento ALMIRA BORRE MASO X DIOMAR APARECIDA FERREIRA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.79: "1) HOMOLOGO, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais respectivos, o acordo noticiado pelos litigantes. 2) SUSPENDO o curso do procedimento até 10/09/2012, conforme artigo 792, do CPC. Atendida tal data, diga a parte credora, em 48 horas, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES

088 2009.0004378-2/0 - Processo de Conhecimento ISABELINO ORTIZ ARANDA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.91.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

089 2009.0004415-1/0 - Execução Título Extrajudicial AYMAN HASSAN EL KHECHEN X PAOLA MIX COMERCIAL LTDA- ME

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NAJLA SILVA FARES

090 2009.0004423-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI NEVES DE ANDRADE X OMNI FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 957/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI

091 2009.0004423-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI NEVES DE ANDRADE X OMNI FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.79: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.73/74), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.73/74, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI

092 2009.0004447-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PINTO X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

093 2009.0004457-9/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE MADALOZZO TREMEA X TAM LINHAS AEREAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.61: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.55), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.55, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado

desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivo-se.

Adv(s) ADEMAR DA SILVA

094 2009.0004501-3/0 - Processo de Conhecimento

CLENIR TEREZINHA RAMBO X LUZIA APARECIDA FRANCISCANI DE ABREU PINTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.83: "Indefiro a justiça gratuita. A declaração encartada é inócua, inábil a evidenciar pobreza. Providencie-se o recolhimento das custas recursais, em 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO

095 2009.0004630-4/0 - Processo de Conhecimento

CARMELITA GAMAS GONÇALVES X VIVO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.82: "HOMOLOGO a transação noticiada, bem como JULGO EXTINTA a vertente ação, com análise de mérito, fazendo-o com esteio no art.269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se.

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI

096 2009.0004680-9/0 - Processo de Conhecimento

ELDORADO TINTAS LTDA - EPP X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.128: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo. 3) Expeça-se ofício, desde logo, conforme ordenado em sentença retro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) IVAN KALICHEVSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

097 2009.0004765-6/0 - Execução Título Extrajudicial

R.S. MODULADOS LTDA X ANILDO BARBOSA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GILCEO JAIR KLEIN

098 2009.0004782-2/0 - Processo de Conhecimento

NILCENEIA ALVES DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.92: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fls.85), julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.85, em favor da parte autora e seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivo-se.

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENENTE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

099 2009.0004849-1/0 - Processo de Conhecimento

ANDRES ISIDRO FERREIRA X PILGER & CIA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO

100 2009.0004917-5/0 - Execução Título Extrajudicial

EMERSON PORTO NOVAES X LUIS ROGÉRIO TAKEDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ADENICIA DE SOUZA LIMA, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS

101 2009.0005040-4/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIR CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.40: "1) Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a vertente ação, com fulcro no art.794, I, do CPC. 2) Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, a fim de que proceda à retirada dos valores que se encontram à disposição do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

102 2009.0005098-3/0 - Processo de Conhecimento

NEUZA MARIA SVIDERSKI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) ADEMAR DA SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI

103 2009.0005199-5/0 - Processo de Conhecimento

THERMAS RECREAÇÃO AQUÁTICA LTDA - ME X CEZAR AUGUSTO GALEAZZI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMANN

104 2009.0005410-1/0 - Processo de Conhecimento

SEBASTIÃO FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.55: "HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art.269, III, do CPC. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em prol do autor.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT

105 2009.0005449-0/0 - Execução Título Extrajudicial

JOSÉ ROBERVAL MOREIRA X ANGELA MARIA DINIZ KUHN - BICICLETARIA LANCASTER

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

106 2009.0005480-8/0 - Execução de Título Judicial

AIRTON JOSÉ LOPES X LINDALVA APARECIDA LEMES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.126.

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS

107 2010.0000086-9/0 - Processo de Conhecimento

SALETE MARIA SILVESTRI X OI BRASIL TELECOM S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.71/72.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

108 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento

ELISEO ANTONIO RACHELLE X CLINICA MAGRASS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2011, às 15h20min.

Adv(s) LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI

109 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento

GILBERTO ALVES DE ALENCAR X BANCO BRADESCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1.009/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ELVIS GIMENES, NEWTON DORNELES SARATT

110 2010.0000261-8/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO DELLA PASQUA X TONNY TUR - ANTONIO JOSE TOFALINI & CIA LTDA - ME

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1.004/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) PAULO DELLA PASQUA

111 2010.0000293-4/0 - Processo de Conhecimento

EDSON AFONSO NIZIO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.66/70: "POSTO ISSO, na forma do art. 269, I, do CPC, e com esteio nos artigos 186 e 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título de indenização por dano moral, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença; DECLARO inexistente a obrigação de pagar os débitos dos contratos de número 422053792327025-1 e 422053792327025-2 que motivaram a inscrição negativa. Com fundamento no art.273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino a baixa na inscrição negativa do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito. Oficie-se imediatamente. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

112 2010.0000363-1/0 - Processo de Conhecimento

MARCELO DA SILVA MAIA X TELEFONICA-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.41/43: "POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e CONDENO a ré a pagar a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), como reparação do dano moral, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença; bem como DECLARO inexistente a obrigação de pagar o débito no valor de R\$112,27, referente ao contrato nº064455580; contrato nº0200909180005197 e R\$61,66, contrato nº0200908180005198. Mantenho a antecipação de tutela de fls.24 e com fundamento no art.273 do CPC, estendendo os efeitos aos contratos nº0200909180005197; nº0200908180005198 e nº0200910180005196 (fls.39/40). Oficie-se imediatamente. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS, CLEIDE SANTOS CHAVES

113 2010.0000528-7/0 - Processo de Conhecimento

VANESSA NUNES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) recorrente para, em 48 horas, cumprir o determinado no item 3, do despacho de fls.100.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

114 2010.0000528-7/0 - Processo de Conhecimento

VANESSA NUNES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.100: "1. A rigor o recurso seria deserto. Extraí-se da certidão de fl. 99, que o preparo das despesas recursais foi realizado de forma insuficiente.Nos termos do artigo 21, § 2º, da Resolução nº. 1/2005, CSJEs (redação dada pela resolução nº7/2005 - DJ nº. 7012, de 09 de dezembro de 2005) A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo incumbe exclusivamente à parte recorrente.O FONAJE através do enunciado nº. 80, também disciplinou a questão da seguinte forma: O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). 2. Todavia, recentemente, o STJ suspendeu todas as ações nos juizados nas quais fosse instaurada discussão sobre o direito a complementação de preparo ou não, tal como previsto no CPC. 3. Sendo assim, por questão de praticidade, intime-se o recorrente para complementação do preparo, em 48 horas. 3.1- Feita a complementação, remeta-se a Turma Recursal - que decidirá se o recurso passará por exame de admissibilidade ou não.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
115 2010.0000559-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CESAR NEULANAD X EDIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ASTIR CLOSS

116 2010.0000564-3/0 - Processo de Conhecimento DOTORRE CAPELLI EMBELEZAMENTO E ESTÉTICA LTDA- ME X CN EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA- OFFICE LINE MÓVEIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da redesignação da audiência de Conciliação para o dia 09/03/2011, às 15h15min.

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF

117 2010.0000651-7/0 - Processo de Conhecimento ZÉLIA MARIA DUARTE LEWRENTZ X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação dos procuradores do recorrente para, em 48 horas, complementar o preparo, sob pena de deserção.

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

118 2010.0000793-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA SUZANA HETTWER X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.67: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.56/58), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquivem-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) FRANCIELLY DIAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

119 2010.0000881-0/0 - Processo de Conhecimento IRACI DE FÁTIMA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1.003/2010, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) REINALDO FERNANDES DE SOUZA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

120 2010.0000983-3/0 - Processo de Conhecimento GLAUBER FERREIRA PIRES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LEONARDO CORRÊA LUGON, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI

121 2010.0001012-4/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO RIZZOTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.55/56.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

122 2010.0001043-9/0 - Processo de Conhecimento VALTAIR RODRIGUES DE PAULA X SINGULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA. (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamadas(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, JULIO CESAR GOULART LANES, ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

123 2010.0001062-9/0 - Embargos IDÊ FREITAS MAIA X JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.18: "1. Nos autos principais, formalize a penhora sobre os valores bloqueados. 2. Intime-se para pagamento da verba de sucumbência, conforme fixado no acórdão. 3. Deixando de depositar, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora. Indicando, desentranhe o mandado para cumprimento. 4. Formalizada a penhora, intime-se o devedor para, sendo o caso, embargar, no prazo. Suspendo o levantamento de valores nos autos nº2008.2548-6/0, até a decisão final neste feito. 6. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O, tendo em vista a suspensão determinada no item acima, o que impede qualquer levantamento do valor transferido a este juízo pela 1ª Vara do Trabalho desta comarca. 7. Cite-se o embargado para que, querendo, apresente em 10 (dez) dias, contestação ao presente feito.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CELIO DA LUZ PIRES

ANTONIO J. H. SIQUEIRA.	02
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	08
EDUARDO WAGNER MONTEIRO.	09
EVARISTO ARAGÃO SANTOS.	06
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.	01
LAIIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.	03
SERGIO LUIZ BELLOTO JUNIOR.	05
LUIZ CARLOS GEMIN.	06
LUIZ RODRIGUES WAMBIER.	04
	03
	07
	06

1 - AÇÃO DE COBRANÇA- 14/2004- DAVI DE SIQUEIRA CORTES NETO x VALTER JORGE CATALAN JÚNIOR. "Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, IV do Código de processo civil, extinta a presente Reclamação, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos acostados a inicial e arquivem-se, observadas as formalidades legais." Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

2 - AÇÃO RECLAMATÓRIA- 130/2004- JOÃO CARLOS RIBEIRO ALBERTI x ORLANDO CAUS e JOÃO EDSON RIBAS PEREIRA. "Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 54, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente Execução, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." Intime-se - Adv. ANTONIO J. H. SIQUEIRA.

3 - AÇÃO DE COBRANÇA- 325/2007- ESPOLIO DE MARIA LUIZA SAMPAIO PEREIRA x HSBC S.A. " Indefiro o pedido de suspensão formulado." " Intime-se o reclamado para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente os extratos da conta poupança requeridos, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 359, do Código de processo Civil" Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR x SERGIO LUIZ BELLOTO JUNIOR.

4 - AÇÃO DECLARATÓRIA- 366/2006- MARIA DE LOURDES STIGAR-ME x QUIMICAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. "Intime-se a parte recorrida para que, querendo apresente contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos a Turma Recursal" Intime-se - Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.

5 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO- 173/2004- ARNALDO VIANA PERUSSULO x RENOVAR DECORAÇÕES (RENOVA CARPETES LTDA). "Arquive-se, observadas as formalidades legais. Havendo pedido de prosseguimento do feito, deverá a Escritania observar o contido no Enunciado FONAJE 129, adotando os procedimentos já determinados pelo Juízo em outros feitos.." Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR .

6 - AÇÃO DE COBRANÇA- 233/2007- ANDRE BUBNIACKI x BANCO ITAÚ S.A. "Considerando que o cálculo apresentado a fls 135-137, não impugnados pelas partes, apresentou o valor do débito, em data de 1º de dezembro de 2.010, no montante de R\$ 12.325,77 (fls.136), e que o valor depositado em conta judicial, em data de 24 de novembro de 2.010, atinge o montante de R\$ 12.308,04, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do referido valor (fls. 134). Após, intime-se a parte requerida para que complete o valor devido, no total de R\$ 17,34, no prazo de dez dias. Efetuado o pagamento, entregue-se o montante ao autor, arquivando-se os autos em seguida" Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR x LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

7 - AÇÃO DE COBRANÇA- 115/2005- JUVÊNIO KAVA DE SOUZA x BECHARA GRÃOS. "Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." Intime-se - Adv. LUIZ CARLOS GEMIN.

8 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 101/2007- ADEMIR JOSÉ LEANDRO DA SILVA x LUCIANA DOS REIS SGODE e VILDE PONTAROLO JUNIOR. "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito." Intime-se - Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

9- AÇÃO DE EXECUÇÃO - 135/2007- LEONARDO IVACIOKI x LEONIRCE MAYER STABACK. "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito." Intime-se - Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVIL
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 01/2011

JUIZ SUPERVISOR: RODRIGO BRUM LOPES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 01/2011

Lapa, 17 de Janeiro de 2011.
Scheila Hornung
- Secretária -
(autorizada conforme portaria nº. 21/2010)

MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr
Juíza Supervisora - Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação nº. 04-2011

Relação de Advogados:

- 1- Ângela Mara de A. Sgarbosa OAB/PR 46.320
- 2- Gabriele Martins Utumi OAB/PR 48.004
- 3- Gilberto Remor OAB/PR 49.276
- 4- Gilberto Flavio Monarin OAB/PR 23.029
- 5- Luiz Guilherme Vanim Turchiari OAB/PR 20.461
- 6- Mario Fernando Silvestre Garcia OAB/PR 50.096
- 7- Rafael Bravin de Souza OAB/PR 46.531
- 8- Roseli Aparecida Biazibettis OAB/PR 49.280

3-7-2- Autos nº 425/2010- Ação de obrigação de fazer e não fazer- Autor: Marcos Roberto de Castro X Nelson Grudtner Neto- Ficam os procuradores das partes intimados da certidão de fls. 143, para que compareçam na audiência de conciliação, designada para o dia 22/02/2011 às 18:20 horas.

Advogados: Gilberto Remor, Rafael Bravin de Souza e Gabriele Martins Utumi.

3-7-2- Autos nº 426/2010- Ação de obrigação de fazer e não fazer- Autor: Thiago Leandro Nogueira Dacanai X Nelson Grudtner Neto- Ficam os procuradores das partes intimados da certidão de fls. 119, para que compareçam na audiência de conciliação, designada para o dia 18/02/2011 às 18:00 horas.

Advogados: Gilberto Remor, Rafael Bravin de Souza e Gabriele Martins Utumi

1-8- Autos nº 379/2010- Ação de rescisão contratual c/c danos morais e materiais- Autor: Darcy Aparecido Silvestre dos Santos X Omega- Cooperativa de Credito- Ficam os procuradores das partes intimados da certidão de fls. 65, para que compareçam na audiência de conciliação, designada para o dia 15/02/2011 às 18:20 horas.

Advogados: Ângela Mara de Almeida Sgarbosa e Roseli Aparecida Biazibettis.

6-4- Autos nº 401/2010- Ação Monitoria- Autor: Mannga Veículos e Implementos Rodoviários X Marcos Soares Gonçalves- Ficam os procuradores das partes intimados da certidão de fls. 25, para que compareçam na audiência de conciliação, designada para o dia 08/02/2011 às 18:10 horas.

Advogados: Mario Fernando Silvestre Garcia e Gilberto Flavio Monarin

6-4- Autos nº 403/2010- Ação Monitoria- Autor: Mannga Veículos e Implementos Rodoviários X Jose Roberto de Sales- Ficam os procuradores das partes intimados da certidão de fls. 17, para que compareçam na audiência de conciliação, designada para o dia 15/02/2011 às 18:40 horas.

Advogados: Mario Fernando Silvestre Garcia e Gilberto Flavio Monarin

5- Autos nº 86/2010- Ação declaratória de inexibibilidade c/c repetição de indebito- Autor: Milton Luiz Campana X TIM Celular S/A- Ficam os procuradores das partes intimados da certidão de fls. 51, para que compareçam na audiência de conciliação, designada para o dia 22/02/2011 às 18:00 horas.

Advogados: Luiz Guilherme Vanim Turchiari

Mari alva, 18 de janeiro de 2011.

MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Adicionar um(a) Título **RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 02/2011**

Adicionar um(a) Índice JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: **MÔNICA FLEITH**
SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESIGNADA: JOSIANE BURDINI
MARGONATO MARTINS
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOCADO ORDEM PROCESSO
RAPHAEL FARIAS MARTINS 01 2010.0933-5
SUELEN GUTIERREZ 02 2010.0922-0

Adicionar um(a) Conteúdo

01 - AUTOS Nº **2010.0933-5** - AÇÃO PENAL PRIVADA - querelante/noticiante: Jailson Alencar Bueno Machado - querelada/noticiada: Andressa Cristina dos Santos Papile - infração: art.138 do CP (calúnia), em 12/01/2011 - **DECISÃO: REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME**, com base no art. 395, inc.III do Código de Processo Penal, posto que falta justa causa para o exercício da ação penal, ante a insuficiência de indícios de autoria e **DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** da querelada Andressa Cristina dos Santos Papile, com fundamento no art.107, inc.IV do Código Penal. ADV.: **DR. RAPHAEL FARIAS MARTINS.**

02 - AUTOS Nº **2010.0922-0** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - querelante/noticiante: Eliete Miranda Coltro - querelado/noticiado: Marcelo Roberto Rodrigues - infração: art.140 do CP (injúria), em 12/01/2011 - **DECISÃO: REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME**, com base no art. 395, inc.III do Código de Processo Penal, posto que falta justa causa para o exercício da ação penal, ante a insuficiência de indícios de autoria e **DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do querelado Marcelo Roberto Rodrigues, com fundamento no art.107, inc.IV do Código Penal. ADV.: **DR. SUELEN GUTIERREZ.**

Adicionar um(a) Data 17 de janeiro de 2011

NOVA ESPERANÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 001/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELISA LETICIA MARTINS GOMES PUZZI	024	2010.0000223-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	014	2010.0000035-2/0
ALEXANDRE MANZOTTI	017	2010.0000094-6/0
ALEXANDRE MANZOTTI	018	2010.0000095-8/0
ALEXANDRE MANZOTTI	019	2010.0000096-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	2010.0000255-4/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	021	2010.0000199-5/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	023	2010.0000214-9/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	024	2010.0000223-8/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	026	2010.0000255-4/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	039	2010.0000427-5/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	040	2010.0000452-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	032	2010.0000354-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	036	2010.0000405-0/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	009	2009.0000046-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2009.0000046-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2009.0000088-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2010.0000038-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2010.0000094-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2010.0000095-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2010.0000096-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2010.0000135-2/0
CARLOS PINTO PAIXAO	004	2006.0000152-7/0
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	005	2006.0000400-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	039	2010.0000427-5/0
DENIZE HEUKO	034	2010.0000390-9/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	004	2006.0000152-7/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	025	2010.0000247-7/0
EDSON OLIVATTI	006	2007.0000081-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	040	2010.0000452-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2010.0000044-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2010.0000211-3/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2010.0000354-2/0	NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	001	2001.0000009-4/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	003	2006.0000087-9/0	NORBERTO YANAZE	007	2007.0000145-7/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	005	2006.0000400-9/0	NORBERTO YANAZE	020	2010.0000135-2/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	008	2008.0000464-2/0	PAULO SERGIO LOPES	002	2004.0000045-0/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	010	2009.0000088-7/0	PAULO SERGIO LOPES	002	2004.0000045-0/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	032	2010.0000354-2/0	PAULO SERGIO LOPES	031	2010.0000317-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	008	2008.0000464-2/0	PEDRO FRANCISCO VICENTIN	001	2001.0000009-4/0
FABIANA DA SILVA BALANI	012	2009.0000551-1/0	PEDRO FRANCISCO VICENTIN	030	2010.0000306-1/0
FERNANDO BASTOS ALVES	007	2007.0000145-7/0	PRISCILA PAGAN ZANDONA	012	2009.0000551-1/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	009	2009.0000046-0/0	RAMI IRACEMA MICHELAN	009	2009.0000046-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	029	2010.0000299-5/0	RAMI IRACEMA MICHELAN	013	2009.0000574-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	039	2010.0000427-5/0	RAMI IRACEMA MICHELAN	015	2010.0000038-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	022	2010.0000211-3/0	REJANE SANCHES	037	2010.0000424-0/0
HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR	003	2006.0000087-9/0	RICARDO CARDILIO GOMES	030	2010.0000306-1/0
IVAN LUIZ DANIELLI	016	2010.0000044-1/0	RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA	006	2007.0000081-3/0
IVO FERNANDES	021	2010.0000199-5/0	RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA	011	2009.0000376-2/0
IVO FERNANDES	024	2010.0000223-8/0	ROBERTO JONAS	004	2006.0000152-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	023	2010.0000214-9/0	ROBERTO JONAS	025	2010.0000247-7/0
JORGE FRANCISCO	027	2010.0000269-2/0	ROBERTO JONAS	033	2010.0000369-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	034	2010.0000390-9/0	ROBSON FUMAGALI	027	2010.0000269-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	036	2010.0000405-0/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	008	2008.0000464-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	021	2010.0000199-5/0	ROSANA RIGONATO	012	2009.0000551-1/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	016	2010.0000044-1/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	037	2010.0000424-0/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	021	2010.0000199-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2010.0000223-8/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	023	2010.0000214-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2010.0000273-2/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	024	2010.0000223-8/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	034	2010.0000390-9/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	026	2010.0000255-4/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	035	2010.0000402-4/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	028	2010.0000273-2/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	036	2010.0000405-0/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	039	2010.0000427-5/0	THIARA RANDO BEZERRA SIROTI	038	2010.0000425-1/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	040	2010.0000452-9/0	VINICIUS PAES DE MELO	007	2007.0000145-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	013	2009.0000574-9/0	WENDEL RICARDO NEVES	027	2010.0000269-2/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	002	2004.0000045-0/0	001 2001.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento		MÁRCIO ROGÉRIO BARBOSA X JUSSARA DE PAULA CORREA
LUCIMAR CALEGARI LOPES	031	2010.0000317-4/0	DESP. DE FLS. 219 " 1. DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 90 DIAS. (...)"		Adv(s) PEDRO FRANCISCO VICENTIN, NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA
LUIZ CARLOS AOKI	027	2010.0000269-2/0	002 2004.0000045-0/0 - Processo de Conhecimento		GILMAR ALVES DE SOUZA X DIVA ALDA ORTEGA
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	034	2010.0000390-9/0	Fica o exequente intimado, através de seus advogados, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Juiça, fls, 76/77, no prazo de 10 dias.		Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, PAULO SERGIO LOPES
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	035	2010.0000402-4/0	003 2006.0000087-9/0 - Processo de Conhecimento		LUIZ PISSINATI X LATICINIO IVA LTDA (E OUTROS)
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	036	2010.0000405-0/0	DESP. DE FLS. 144 " INTIMO O EXEQUENTE PARA QUE EM 05 DIAS MANIFESTE-SE SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA FLS. 143 BEM COMO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO"		Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	014	2010.0000035-2/0	004 2006.0000152-7/0 - Execução Título Extrajudicial		MARIA LUIZA MILANI PIGOZZO X CLAUDEMIR JOSÉ LEONARDO
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	038	2010.0000425-1/0	SENTENÇA DE FLS. 95 " (...) 4. ANTE O EXPOSTO E COM FULCRO NO ART. 267 III DO CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, EM FACE DO ABANDONO DA CUSA POR PARTE DA EXEQUENTE. (...)"		Adv(s) CARLOS PINTO PAIXAO, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	003	2006.0000087-9/0	005 2006.0000400-9/0 - Execução Título Extrajudicial		ADALTO FERNANDES VIEIRA X CICERO RODRIGUES GOMES
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	005	2006.0000400-9/0	Fica o exequente intimado para manifestar-se nos autos acerca da certidão de fls. 92, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.		Adv(s) CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	010	2009.0000088-7/0	006 2007.0000081-3/0 - Execução de Título Judicial		RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA X VERA LÚCIA RAMALHO JUNQUEIRA
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	032	2010.0000354-2/0	DESP. DE FLS. 242 " 1. SE HÁ FIANÇA DISPONIVEL DEVE O INTERESSE (MARIDO DA EXECUTADA) BUSCAR O SEU LEVANTAMENTO. REJEITO NA INTEGRA OS PEDIDOS DE FLS. 220/224 E 238/240, EIS QUE A EXECUÇÃO EXISTE PARA SATISFAÇÃO DO CREDOR E NAO DO DEVEDOR. 2. DEFIRO O CONTIDO ÀS FLS. 237. EXPEÇA-SE MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO. SEJAM AINDA RELACIONADOS OS BENS DA RESIDENCIA DA REQUERIDA. 3. INTIMEM-SE."		Adv(s) RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA, EDSON OLIVATTI
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	007	2007.0000145-7/0			
MARCIA SATIL PARREIRA	027	2010.0000269-2/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2009.0000046-0/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2009.0000088-7/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2010.0000038-8/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2010.0000094-6/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2010.0000095-8/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2010.0000096-0/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2010.0000135-2/0			

007 2007.0000145-7/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO YAMASITA X C.F. MASTELLINI - INFORMÁTICA (MW. INFORMÁTICA) (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. decisão de fls. 251, de seguinte teor: "1. Defiro a despersonalização da pessoa jurídica executada, ante sua dissolução irregular, restando seus patrimônios para fazer frente aos débitos pendentes, devendo responder por eles os bens particulares dos sócios. 2. Citem-se. 3. Por equívoco deste juízo em data de 27.08.2010 foi realizada consulta via Bacen-jud em nome dos sócios da empresa. Nesta data faço o desbloqueio dos valores indevidamente bloqueados".

Adv(s) NORBERTO YANAZE, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, VINICIUS PAES DE MELO

008 2008.0000464-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO KEITI MATSUGUMA X BRASIL TELECOM S.A

Fica a Empresa impugnante intimada, através de seus advogados, acerca da r. decisão de fls. 241, cujo dispositivo tem o seguinte teor: "... 5. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução ...". ALVARA EXPEDIDO AGUARDA-SE EM CARTORIO RETIRADA POR PARTE DA RECLAMADA BRASIL TELECOM S/A

Adv(s) ELIZABETH MASSUMI TOI, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

009 2009.0000046-0/0 - Processo de Conhecimento DARCY REGIANI X BANCO ITAU S.A

DESP. DE FLS. 140 ' 1. TENDO EM VISTA AS DECISÕES DO STF NOS RECURSOS Nº 591.797 e Nº 626.307, SUSPENDO A TRAMITACAO DE TODOS OS RECURSOS DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ATE SEU PRONUNCIAMENTO POR CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS RECLAMAÇÕES DA MESMA NATUREZA (INCLUSIVE AS QUE ESTAO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NO AGUARDO DE NOVA DELIBERAÇÃO DO STF. SOBRE A MATERIA. 2. INTIMEM-SE."

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR

010 2009.0000088-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GOHEI MIYACHI (E OUTRO) X BANCO ITAU S.A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. decisão de fls. 180, de seguinte teor: "1. Rejeito o pedido de reconsideração do despacho de fls. 178, uma vez que nas decisões do STF lá mencionadas foi declarada repercussão geral de matéria constitucional, em razão de recursos repetitivos em que se discutem os critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram os Planos Collor I e II, e não o prazo prescricional para a propositura de ações individuais (de cobrança) ou coletivas (de cumprimento de sentença). A discussão referente aos critérios de correção, a ser travada pelos ministros do STF, poderá interferir diretamente nos valores já depositados nestes autos (para mais ou para menos), motivo pelo qual, por cautela, foi determinada a suspensão do processo".

Adv(s) ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEITI MATSUGUMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

011 2009.0000376-2/0 - Execução Título Extrajudicial RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA X LAERCIO JOSE MANIERI

DESP. DE FLS. 20 " INTIMO O EXEQUENTE PARA QUE EM 05 DIAS MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 19 "

Adv(s) RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA

012 2009.0000551-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO ZAINER JUNIOR X OPÇÃO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESP. DE FLS. 103 " AO RECLAMANTE PARA QUE EM 05 DIAS MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 99/102, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, PRISCILA PAGAN ZANDONA

013 2009.0000574-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE FELICIO DE JESUS GIACOMINI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do r. despacho de fls. 343, de seguinte teor: "1. Rejeito a preliminar de litispendência ante o reconhecimento, pelo requerido (fls. 341), de sua inoccorrência. 2. Tendo em vista as decisões do STF, nos Recursos nº 591.797 e nº 626.307, suspendendo a tramitação de todos os recursos dos processos que tratam da diferença da correção das cadernetas de poupança até seu pronunciamento, por cautela, determino a suspensão de todas as reclamações da mesma natureza (inclusive as que estão na fase de cumprimento de sentença) pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo de nova deliberação do STF sobre a matéria".

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

014 2010.0000035-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

SENTENÇA DE FLS. 54/57 " (...) 3. DISPOSITIVO ASSIM JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL COM O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 10.000,00 A TITULO DE DANOS MORAIS PELOS INFORTUNIOS CAUSADOS A REQUERENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º INCISO V DA CONSTITUICAO FEDERAL."

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

015 2010.0000038-8/0 - Processo de Conhecimento ADELINA UBALDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

DESP. DE FLS. 163 ' 1. TENDO EM VISTA AS DECISÕES DO STF NOS RECURSOS Nº 591.797 e Nº 626.307, SUSPENDO A TRAMITACAO DE TODOS OS RECURSOS DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ATE SEU PRONUNCIAMENTO POR CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS RECLAMAÇÕES DA MESMA NATUREZA (INCLUSIVE AS QUE ESTAO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NO AGUARDO DE NOVA DELIBERAÇÃO DO STF. SOBRE A MATERIA. 2. INTIMEM-SE."

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

016 2010.0000044-1/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FERRI X BANCO FININVEST S/A

DESP. DE FLS. " (...) 2. HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FLS.111/112). 3. APESAR DO EQUIVOCO DO REQUERIDO AO REALIZAR O DEPOSITO EM NOME DE PARTE ALHEIA AOS AUTOS, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDICAO DE ALVARA PARA O LEVANTAMENTO

DOS VALORES DEPOSITADOS AS FLS. 119, ANTE O RECONHECIMENTO DO ERRO E ANUENCIA MANIFESTADOS PELO REQUERIDO NA PETICAO DE FLS. 114/115. 4. APOS PROCEDIDAS AS NECESSARIAS BAIXAS E ANOTACOES, ARQUIVE-SE."

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVAN LUIZ DANIELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

017 2010.0000094-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE MANZOTTI X BANCO ITAU S/A

DESP. DE FLS. 144" ' 1. TENDO EM VISTA AS DECISÕES DO STF NOS RECURSOS Nº 591.797 e Nº 626.307, SUSPENDO A TRAMITACAO DE TODOS OS RECURSOS DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ATE SEU PRONUNCIAMENTO POR CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS RECLAMAÇÕES DA MESMA NATUREZA (INCLUSIVE AS QUE ESTAO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NO AGUARDO DE NOVA DELIBERAÇÃO DO STF. SOBRE A MATERIA. 2. INTIMEM-SE."

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

018 2010.0000095-8/0 - Processo de Conhecimento SANTO MANZOTI X BANCO ITAU S/A

DESP. DE FLS. 142 ' 1. TENDO EM VISTA AS DECISÕES DO STF NOS RECURSOS Nº 591.797 e Nº 626.307, SUSPENDO A TRAMITACAO DE TODOS OS RECURSOS DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ATE SEU PRONUNCIAMENTO POR CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS RECLAMAÇÕES DA MESMA NATUREZA (INCLUSIVE AS QUE ESTAO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NO AGUARDO DE NOVA DELIBERAÇÃO DO STF. SOBRE A MATERIA. 2. INTIMEM-SE."

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

019 2010.0000096-0/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES MANZOTTI X BANCO ITAU S/A

DESP. DE FLS. 96 ' 1. TENDO EM VISTA AS DECISÕES DO STF NOS RECURSOS Nº 591.797 e Nº 626.307, SUSPENDO A TRAMITACAO DE TODOS OS RECURSOS DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ATE SEU PRONUNCIAMENTO POR CAUTELA, DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS RECLAMAÇÕES DA MESMA NATUREZA (INCLUSIVE AS QUE ESTAO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NO AGUARDO DE NOVA DELIBERAÇÃO DO STF. SOBRE A MATERIA. 2. INTIMEM-SE."

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

020 2010.0000135-2/0 - Processo de Conhecimento ALBA VIEIRA MORENO X BANCO BANESTADO S/A

INTIMO O PATRONO DO RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS SE MANIFESTE-SE SOBRE A CONTESTACAO DE FLS. 36/84.

Adv(s) NORBERTO YANAZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 2010.0000199-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO VERZA X CLARO S/A

DESP. DE FLS. 62 " (...) INTIMO O REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS DEPOSITE O REMANESCENTE, NO VALOR DE R\$ 448,36 INDICADO NO DEMONSTRATIVO DE CALCULO DE FLS. 55 SOB PENA DE EXECUÇÃO."

Adv(s) AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, JULIO CESAR GOULART LANES

022 2010.0000211-3/0 - Execução Título Extrajudicial MANUEL FEITOZA DOS SANTOS X CREDICARD CITI S/A

DESP. DE FLS. 23 " 1. O PEDIDO DE FLS.. 18/21 É PREJUDICADO EIS QUE NAO HA NOS AUTOS INFORMACAO DE PAGAMENTO DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO ATÉ QUE O EXECUTADO SATISFAÇA A OBRIGAÇÃO. (...)"

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

023 2010.0000214-9/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO APARECIDO SALES DE ALMEIDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Fica o Banco Reclamado intimado, através de seus advogados, acerca do r. despacho de fls. 84, de seguinte teor: "1. Ante o contido na certidão de fls 65, excepcionalmente defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para complementação das custas recursais, sob pena de deserção". Valor depositado: R\$325,41 (fls.67) Valor Calculado : R\$383,82 (Cálculo de fls. 63) Valor a ser depositado para complementação (383,82 - 325,41) = R\$58,41

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

024 2010.0000223-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS RODRIGUES BRITTO X BRASIL TELECOM S/A

DESP. DE FLS. 99 " 1. COMO NAO TEVE INICIO O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O REQUERIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL, EFETUOU O PAGAMENTO DO DEBITO FLS. 96, EXPEÇA-SE ALVARA COMO RETRO REQUERIDO. 2. APOS PROCEDIDAS AS NECESSARIAS BAIXAS E ANOTACOES ARQUIVE-SE.

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, IVO FERNANDES, ADELISA LETICIA MARTINS GOMES PUZZI, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2010.0000247-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO RUFFO X ANDRÉ LUÍZ DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para manifestar-se acerca da r. certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 17.

Adv(s) ROBERTO JONAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE

026 2010.0000255-4/0 - Processo de Conhecimento MIDORI NAKASIMA DO CARMO X BANCO GMAC S.A.

DESP. DE FLS. 85 "1. Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, a teor do contido no artigo 43, da Lei nº 9.099/95, não vislumbrando a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo com a resposta ou sem ela, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Única, com nossas homenagens."

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

027 2010.0000269-2/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIMAR DE SOUZA PERREIRA DE ARAUJO
X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Fica as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. decisão homologada de teor seguinte: "DECISÃO JUÍZA LEIGA DE FLS. 777/8 "(...) III DISPOSITIVO 12. ANTE AO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO AFIM DE CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A REQUERENTE A DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITARIA EA ELA DEVIDA PELA INVALIDEZ PERMANENTE VERIFICADA O VALOR DE DE R\$ 8.775,00 BEM COMO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS MEDICAS E SUPLEMENTARES NO IMPORTE DE R\$ 230,00 SENDO O VALOR TOTAL DA CONDENACAO DE R\$ 9.005,00 NA FORMA DA FUNDAMENTACAO ACIMA DEVENDO TAL QUANTIA SER ATUALIZADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EFETUADA EM 07/01/2010 FLS. 43 VERSO, PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES ESTE ULTIMO A CONTAR DA CITACAO ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 13. ISENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA DA LEI. 14. P. R. I. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DE CERTIDAO NOS AUTOS INICIARA NO PROXIMO DIA UTIL O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE O DEVEDOR CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA SOB PENA DE SER IMPUTADA MULTA DE 10% NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA DE FLS. 79 " 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 110/111, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. P. R. I. (...)"

Adv(s) JORGE FRANCISCO, ROSSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, WENDEL RICARDO NEVES, MARCIA SATIL PARREIRA

028 2010.0000273-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LUCIMAR MANTOVAN FERTONANI X
BRASIL TELECOM S.A./OI

DECISÃO JUÍZA LEIGA DE FLS. 223/224 "(...) III DISPOSITIVO 12. ANTE AO EXPOSTO E DO MAIS CONSTAM, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO DECLARANDO RESCINDIDO O CONTRATO, SEM QUAISQUER ONUS PARA A REQUERENTE DISPENSANDO O PAGAMENTO DAS MULTAS DE FIDELIZACAO E RESCISAO ANTECIPADA DO CONTRATO BEM COMO DECLARO CANCELADAS AS FATURAS EMITIDAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2010 ATE A DATA DA PRESENTE DECISAO E CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR A REQUERENTE A QUANTIA DE R\$ 2.500,00 A TITULO DE REPARACAO DE DANOS MORAIS NA FORMA DA FUNDAMENTACAO ACIMA EXPOSTA DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDOS DE JUORS DE MORA DE 1% AO MES A CONTAR DA CITACAO ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 13 . ANTE OS DOCUMENTO JUNTADOS DE FLS. 146 E 147 OFICIE-SE AO ORGAO DE PROTECAO AO CREDITO SERASA COMUNICANDO A PRESENTE DECISAO DETERMINANDO SE CASO HOUVER INSCRICAO A BAIXA DO NOME E CPF DA REQUERENTE, EXCLUSIVAMENTE REFERENTE A ALUDIDA DIVIDA COM A REQUERIDA 14. ISENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA DA LEI. 15. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADA A PRESENTE SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DE CERTIDAO NOS AUTOS INICIARA NO PROXIMO DIA UTIL O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE A DEVEDORA CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA SOB PENA DE SER IMPUTADA MULTA DE 10% NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA DE FLS.225 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 223/224 , PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2.P.R.I. (...)"

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2010.0000299-5/0 - Processo de
Conhecimento

INES RIBEIRO FLOR MACEDO X BF - PAR
UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

SENTENÇA DE FLS. 32 " 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 31 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISAO E PROCEDIDAS AS NECESSARIAS BAIXAS E ANOTACOES ARQUIVE-SE. P.I."

Adv(s) FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

030 2010.0000306-1/0 - Processo de
Conhecimento

GERALDO RIBEIRO DO PRADO X
SEBASTIAO PEREIRA DE RESENDE

DESP. 27. " EM ATENCAO AO CONTIDO NA PETICAO RETRO DEVOLVO OS AUTOS SEM PROFERIR PARECER, PARA QUE A SECRETARIA DESIGNE AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO 2. INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS PROCURADORES, FICANDO CIENTE O REU QUE SEU NAO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM REVELIA, E O AUTOR EM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22/02/2011 às 14:00 HORAS."

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, PEDRO FRANCISCO VICENTIN

031 2010.0000317-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

PAULO SERGIO LOPES X ANDREIA
BARBOSA

Fica o exequente intimado, através de seus advogados, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13.

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES

032 2010.0000354-2/0 - Processo de
Conhecimento

WAGNER LUIS MAZUQUELI X CELETEM
BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

DECISÃO JUÍZA LEIGA DE FLS. 60/61 " (...) III DISPOSITIVO 15. ANTE AO EXPOSTO E DO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONSTANTE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR EM FAVOR DO REQUERENTE O VALOR DE R\$ 3.052,30 A TITULO DE DANOS MORAIS NA FORMA DA FUNDAMENTACAO ACIMA DEVENDO TAL QUANTIA SER ATUALIZADA DESDE A DATA DA PRESENTE SENTENÇA PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDADA DE JUORS DE MORA DE 1% AO MES ATE DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 16. OFICIE-SE AO ORGAO DE PROTECAO AO CREDITO SPCP COMUNICANDO A PRESENTE DECISAO DETERMINANDO A BAIXA DO NOME E CPF DO REQUERENTE EXCLUSIVAMENTE REFERENTE A ALUDIDA DIVIDA COM A REQUERIDA. 17. ISENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA DA LEI. 18. P. R. I. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA , INDEPENDENTEMENTE DE CERTIDAO DE AUTOS INICIARA NO PROXIMO DIA UTIL O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE A DEVEDORA CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA SOB PENA DE SER IMPUTADA A MULTA DE 10% NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA DE FLS. 62 " 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 60/61 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2.P..R.I. (...)"

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

033 2010.0000369-2/0 - Processo de
Conhecimento

HELEN PRISCILA DA SILVA PEREIRA X
CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES (E
OUTRO)

SENTENÇA DE FLS. 36 " 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 20 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. P.R.I. (...)"

Adv(s) ROBERTO JONAS

034 2010.0000390-9/0 - Processo de
Conhecimento

OSVALDO DA COSTA PAIVA FILHO X
BANCO FINASA S/A

DECISAO JUÍZA LEIGA " (...) III DISPOSITIVO 13. ANTE AO EXPOSTO E DO MAIS QUE DOS AUTOS CONTAM JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO DECLARANDO NULAS AS CLAUSULAS CONSTRUTUAIS QUE ESTIPULAM O PAGAMENTO DE TARIFA DE ANALISE DE CREDITO E DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E POR CONSEQUENCIA CONDENANDO O REQUERIDO A RESTITUIR O VALOR PAGO AO REQUERENTE, EM DOBRO PERFAZENDO-SE A QUANTIA DE R\$ 880,80, SENDO QUE ESTE VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO DESDE A DATA DE SEU PAGAMENTO OU SEJA DO DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PRESTACAO 15/03/2007, PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES DE FORMA SIMPLES, A CONTAR DA CITACAO OCORRIDA NOS PRESENTES AUTOS ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 14. ISENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA DA LEI. 15. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISAO INDEPENDENTEMENTE DE CERTIDAO NOS AUTOS INICIARA NO PROXIMO DIA UTIL O PRAZO DE 15 DIAS PRA QUE O DEVEDOR CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA SOB PENA DE SER IMPUTADA MULTA DE 10% NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA JUÍZA DE DIREITO DE FLS. 72 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 70/71 PARA QUE SURTAS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. P..R.I. (...)"

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

035 2010.0000402-4/0 - Processo de
Conhecimento

PERES VIDUAL & CIA LTDA-ME X SOLANGE
DE ALMEIDA ABDALLAH MARTINEZ

Fica o Requerente intimado, através de seus advogados, acerca do r. despacho de fls.30, de seguinte teor: "Intime-se o requerente, uma vez mais, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos CERTIDÃO DO CONTADOR, devendo constar na certidão se a empresa requerente se enquadra como micro empresa ou empresa de pequeno porte, BALANÇOS CONTÁBEIS e NOTA FISCAL (ORIGINAL) referente a transação comercial que deu origem a dívida, sob pena de indeferimento e extinção".

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

036 2010.0000405-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANA PAULA BARRETO DE LIMA X BANCO
FINASA S/A

DECISAO JUÍZA LEIGA DE FLS. 65/66 " (...) III DISPOSITIVO 18. ANTE AO EXPOSTO E DO MAIS QUE DOS AUTOS CONTAM JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO DECLARANDO NULAS AS CLAUSULAS CONSTRUTUAIS QUE ESTIPULAM O PAGAMENTO DE TARIFA DE ANALISE DE CREDITO E DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E POR CONSEQUENCIA CONDENANDO O REQUERIDO A RESTITUIR O VALOR PAGO AO REQUERENTE, EM DOBRO PERFAZENDO-SE A QUANTIA DE R\$ 816,00 SENDO QUE ESTE VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO DESDE A DATA DE SEU PAGAMENTO OU SEJA DO DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PRESTACAO 06/04/2006, PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES DE FORMA SIMPLES, A CONTAR DA CITACAO OCORRIDA NOS PRESENTES AUTOS ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 14. ISENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA DA LEI. 15. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISAO INDEPENDENTEMENTE DE CERTIDAO NOS AUTOS INICIARA NO PROXIMO DIA UTIL O PRAZO DE 15 DIAS PRA QUE O DEVEDOR CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA SOB PENA DE SER IMPUTADA MULTA DE 10% NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA JUÍZA DE DIREITO DE FLS. 67 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 62/64 PARA QUE SURTAS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. P. R. I. (...)"

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

037 2010.0000424-0/0 - Processo de
Conhecimento

VICTOR JOSE MONTEIRO DO PRADO X
BANCO ITAU S. A.

SENTENÇA DE FLS. 36 " (...) 3. ANTE AO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO O REU AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.500,00 A TITULO DE DANOS MORAIS DEVENDO TAL QUANTIA SER ATUALIZADA DESDE A DATA DA PRESENTE SENTENÇA ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MES ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. (...)"

Adv(s) REJANE SANCHES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

038 2010.0000425-1/0 - Processo de
Conhecimento

RENATA DE LIMA PINHEIRO X BANCO DO
BRASIL S/A

SENTENÇA DE FLS. 38 " 1. DEVIDAMENTE CITADO PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO O REU DEIXOU DE COMPARECER E CONTESTAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO TORNANDO-SE NOS TERMOS DOS ART. 20 E 23 DA LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 REVEL E CONFESSO AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR ACARRETANDO COM ISSO O JULGAMENTO DA LIDE. (...) 4. ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO O REU AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.500,00 A TITULO DE DANOS MORAIS DEVENDO TAL QUANTIA SER ATUALIZADA DESDE A DATA DA PRESENTE SENTENÇA ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MES ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. (...)"

Adv(s) THIARA RANDO BEZERRA SIROTI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

039 2010.0000427-5/0 - Processo de
Conhecimento

BRUNO RODRIGO DA SILVA X
BV FINANCIERA S/A CREDITO DE
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA DE FLS. 41 " 1. DEVIDAMENTE CITADO PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO O REU DEIXOU DE COMPARECER E CONTESTAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO TORNANDO-SE NOS TERMOS DOS ART. 20 E 23 DA LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 REVEL E CONFESSO AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR ACARRETANDO COM ISSO O JULGAMENTO DA LIDE. (...) 5. ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENDO O PEDIDO DECLARANDO NULAS AS CLAUSULAS REFERENTES A TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO R\$ 560,00 DESPESA DE REGISTRO DE CONTRATO R\$ 39,67 e DESPESA DE SERVIÇOS RECLAMANTE EM DOBRO (ENUNCIADO 2.3. DA TRU/PR), PERFAZENDO-SE O VALOR DE R\$ 3.829,66, SENDO QUE ESTE VALOR DEVERA SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO DESDE A DATA DO DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PRESTACAO DO CONTRATO OU SEJA 16/10/2009, PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES DE FORMA SIMPLES A CONTAR DA CITACAO OCORRIDA NOS PRESENTES AUTOS ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.(...)"

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

040 2010.0000452-9/0 - Processo de
Conhecimento

PEDRO XAVIER DE ANDRADE X OMNI S/A

DECISAO JUIZA LEIGA DE FLS. 62/64 " (...) III DISPOSITIVO 18. ANTE AO EXPOSTO E DO MAIS QUE DOS AUTOS CONTAM JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO DECLARANDO NULAS AS CLAUSULAS CONSTRUTIVAS QUE ESTIPULAM O PAGAMENTO DE TARIFA DE ANALISE DE CREDITO E DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E POR CONSEQUENCIA CONDENANDO O REQUERIDO A RESTITUIR O VALOR PAGO AO REQUERENTE, EM DOBRO PERFAZENDO-SE A QUANTIA DE R\$ 9.600,00, SENDO QUE ESTE VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO DESDE A DATA DE SEU PAGAMENTO OU SEJA DO DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PRESTACAO 16/04/2009, PELOS INDICES LEGAIS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES DE FORMA SIMPLES, A CONTAR DA CITACAO OCORRIDA NOS PRESENTES AUTOS ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 14. ISENTADO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA DA LEI. 15. P.R.I. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISAO INDEPENDENTEMENTE DE CERTIDAO NOS AUTOS INICIARA NO PROXIMO DIA UTIL O PRAZO DE 15 DIAS PRA QUE O DEVEDOR CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA SOB PENA DE SER IMPUTADA MULTA DE 10% NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA JUIZA DE DIREITO DE FLS. 65 1. HOMOLOGO A DECISAO PROFERIDA AS FLS. 62/64 PARA QUE SURTAS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. P..R.I (.....)"

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº: 001/2011

001 2000.0002008-7/0 - Execução Título Extrajudicial
SHIRLENE FATIMA AQUINO X ALTAIR FORTUNATO BENEVENUTE
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 122/123.

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, DAVISON SILVA

002 2002.0001134-7/0 - Execução de Título Judicial
GELSON RIBEIRO X CONSORCIO NACIONAL TEVECAR
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, ISSA JORGE SABA

003 2007.0001967-1/0 - Execução Título Extrajudicial
MALINE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X FRANCISCO CARLOS BECHER
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento do acordo, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Adv(s) JOCELANI PINZON DE SOUZA

004 2007.0003294-7/0 - Execução Título Extrajudicial
SILVIA CARINE TRAMONTIN X JUSSARA DE VASCONCELOS LEÃO (E OUTROS)
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento do acordo, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, ROBERTO CAVALHEIRO

005 2007.0003695-9/0 - Execução de Título Judicial
PEDRO FERREIRA DA CRUZ X ADAO MACEDO
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis do executado e o local onde estão; caso contrário, a execução prosseguirá sobre a penhora de fl. 34, sem prejuízo da ampliação a qualquer tempo.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS

006 2009.0000521-9/0 - Execução Título Extrajudicial
SOCIEDADE EDUCACIONAL RMCM LTDA-ME X FABIANA MAROCHI FERREIRA PINTO
Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK

007 2009.0002092-5/0 - Execução Título Extrajudicial
EDSON LUIZ CONRADO X EVERTON PATRICK LEMES
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer a providência que entender cabível para o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fl. 42, na qual consta que não foram encontrados bens de propriedade do executado, o qual, segundo informações da Sra. Marlene Lemes (tia), atualmente reside em Ponta Grossa; e que consta registrado em nome do executado o veículo GOL CL 1.8, com alienação. A manifestação deverá ser feita diretamente nos autos de carta precatória

sob nº 2010.657-8 em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Ibituva/PR.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

008 2009.0002282-4/0 - Processo de Conhecimento
ROSA BALTHAZAR X ELIS ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da transação, sendo que o silêncio será interpretado como cumprida a obrigação.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN, PEDRO VOGLER FILHO

009 2009.0003261-0/0 - Execução de Título Judicial
SALETE DE ALMEIDA X BANCO SAFRA S.A.
O valor penhorado foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

010 2009.0004872-1/0 - Execução Título Extrajudicial
NEIDE GOMES - ME X FRANCIELE BETIM
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer a providência que entender cabível para o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fl. 22, na qual consta que não foram encontrados bens de propriedade da executada e não foi efetuada a descrição de bens em virtude de a executada residir na casa de seus genitores. A manifestação deverá ser feita diretamente nos autos de carta precatória sob nº 2010.293-4 em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Ibituva/PR.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

011 2009.0005365-5/0 - Execução Título Extrajudicial
ÓTICA J. S. DE OLIVEIRA LTDA X PAULO ROBERTO LEMES
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o atual e correto endereço do executado, ou requerer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção, tendo em vista a certidão de fl. 39 da carta precatória na qual consta que o mesmo mudou-se.

Adv(s) ELISABETE EURICH

012 2009.0005523-8/0 - Execução Título Extrajudicial
ÓTICA J. S. DE OLIVEIRA LTDA X DRUCILA DE SOUZA
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, ficando ciente, ainda, de que a aplicação da multa indicada na petição de fl. 31 somente se dará com a anuência expressa da executada.

Adv(s) ELISABETE EURICH

013 2009.0005794-6/0 - Execução de Título Judicial
ELSON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X LONDON PARK ESTACIONAMENTO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal.

Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO

014 2010.0000328-7/0 - Execução Título Extrajudicial
ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X RODRIGO FERREIRA LEANDRO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o atual e correto endereço do executado, ou requerer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção, tendo em vista a certidão de fl. 20 da carta precatória, sob pena de extinção.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

015 2010.0000879-3/0 - Processo de Conhecimento
JEFERSON LUIS ROSA X BANCO FINASA S/A
Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 30 e ss., na qual o autor requer a execução da sentença.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

016 2010.0001767-8/0 - Execução Título Extrajudicial
ELISABETH WOSGRAU X NELSON ALVES PEREIRA (E OUTRO)
Este juízo julga extinta a presente execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada, bem como determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

017 2010.0002313-5/0 - Execução Título Extrajudicial
GILMAR PAVESI X DOMINGUES E MACEDO LTDA (E OUTROS)
Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 30 e ss., na qual consta a descrição dos bens encontrados, sob pena de extinção.

Adv(s) VIVIANE MACENHAN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº: 001/2011
PROCESSO ORDEM ADVOGADO

2010.0001767-8/0	016	CARLOS ROBERTO TAVARNARO
2009.0002282-4/0	008	DALTON LUIS SCREMIN
2000.0002008-7/0	001	DAVISON SILVA
2009.0005365-5/0	011	ELISABETE EURICH
2009.0005523-8/0	012	ELISABETE EURICH
2007.0003695-9/0	005	ERNANI GONÇALVES MACHADO
2009.0002092-5/0	007	FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO
2010.0000328-7/0	014	GUSTAVO RODRIGUES MARTINS
2002.0001134-7/0	002	ISSA JORGE SABA
2010.0000879-3/0	015	JAIME OLIVEIRA PENTEADO
2007.0001967-1/0	003	JOCELANI PINZON DE SOUZA
2009.0005794-6/0	013	JOSE CARLOS DO CARMO
2007.0003695-9/0	005	JULIANO CAMPOS
2010.0000879-3/0	015	JULIANO CAMPOS
2009.0003261-0/0	009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
2002.0001134-7/0	002	MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR
2009.0003261-0/0	009	PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO
2009.0002282-4/0	008	PEDRO VOGLER FILHO
2009.0004872-1/0	010	RENATO JOSE MENDES
2007.0003294-7/0	004	ROBERTO CAVALHEIRO
2007.0003294-7/0	004	SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI
2000.0002008-7/0	001	SILVANA MENDES HELMES
2009.0000521-9/0	006	SILVANE ERDMANN BUCZAK
2010.0002313-5/0	017	VIVIANE MACENHAN

LOUISE RAINER PEREIRA	012	2010.0001029-8/0
GIONEDIS		
LUCAS BARBOSA MAZZER	009	2009.0003330-5/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	010	2010.0000744-1/0
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	002	2007.0002655-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	022	2010.0004480-4/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	005	2009.0000700-5/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	014	2010.0001705-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	013	2010.0001196-9/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	005	2009.0000700-5/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	021	2010.0004400-7/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	011	2010.0000899-5/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	003	2009.0000177-4/0
SOLANO DE CAMARGO	002	2007.0002655-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	004	2009.0000396-4/0
THAYAN GOMES DA SILVA	012	2010.0001029-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	017	2010.0003081-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	003	2009.0000177-4/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	019	2010.0003955-1/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	005	2009.0000700-5/0
ALEXANDRE JORGE	020	2010.0004348-5/0
AMAURI CARVALHO ALVES	018	2010.0003184-2/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	013	2010.0001196-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	004	2009.0000396-4/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	023	2010.0004544-8/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	008	2009.0003283-5/0
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	001	2003.0001228-9/0
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS	017	2010.0003081-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2009.0003330-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0002970-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	002	2007.0002655-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	002	2007.0002655-6/0
ELEN CRISTINA GONÇALVES	003	2009.0000177-4/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	007	2009.0003165-7/0
ELISANDRO JOSÉ DUMS	001	2003.0001228-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	015	2010.0002970-5/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	024	2010.0004771-5/0
FABIANO CAMILLO	006	2009.0000801-7/0
FERNANDO JOSE GASPAR	010	2010.0000744-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	024	2010.0004771-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	007	2009.0003165-7/0
FRANCISCO EDRAZ VIEIRA	001	2003.0001228-9/0
GECY MARTINS	023	2010.0004544-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2010.0003003-3/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	008	2009.0003283-5/0
HELIO IVAN VEIGA	019	2010.0003955-1/0
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI	016	2010.0003003-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2010.0001705-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2010.0003184-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2010.0004348-5/0
KELLY YURIKO YOKOTA	002	2007.0002655-6/0

001 2003.0001228-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO ROSAS X LAURO MOACIR DE SOUZA (E OUTRO)

Este juízo não pode considerar válida a penhora de fls. 139 e ss., isto porque recaiu sobre bem móvel, mas não se efetivou o respectivo depósito judicial (CPC, art. 664). Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão do oficial de justiça de que o depósito não foi realizado em razão de que o veículo não foi encontrado e que o executado o teria vendido.

Adv(s) CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, FRANCISCO EDRAZ VIEIRA, ELISANDRO JOSÉ DUMS

002 2007.0002655-6/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA MARIZE ZENI X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Ficam as partes intimadas de que este juízo nega seguimento ao recurso, visto que extemporâneo.

Adv(s) LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, KELLY YURIKO YOKOTA, EDUARDO LUIZ BROCK

003 2009.0000177-4/0 - Execução de Título Judicial ERALDO CARLOS GOEBEL X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Ao exequente para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos à execução interpostos pela parte executada.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, VENTURA ALONSO PIRES, ELEN CRISTINA GONÇALVES

004 2009.0000396-4/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA AMARAL PEDROSO DA SILVA X RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

Fica a parte ré intimada de que o valor das custas processuais foi transferido para a conta corrente nº 07338-4, agência 0912, Banco Itaú, de titularidade da ré, tendo em vista o provimento do recurso.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

005 2009.0000700-5/0 - Execução de Título Judicial FLAVIA BATISTA FERREIRA X CESCAGE-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

006 2009.0000801-7/0 - Processo de Conhecimento NATALIA MARANGONI X GERALDO BELUZZO JUNIOR (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada a comparecer em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 28/02/2011 às 16h15, ficando autora advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95).

Adv(s) FABIANO CAMILLO

007 2009.0003165-7/0 - Execução de Título Judicial JAMILLE DYEISE CORDEIRO X BANCO CITICARD S/A

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

008 2009.0003283-5/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA ALVES X ALEXANDRE PONTES DE FREITAS

Fica a parte ré intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA

009 2009.0003330-5/0 - Execução de Título Judicial CELINA TOZETTO X COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 113, sob pena de execução do saldo restante.

Adv(s) LUCAS BARBOSA MAZZER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

010 2010.0000744-1/0 - Execução de Título Judicial SUSANA PANKEVICZ X BV FINANCEIRA S/A CFI

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAR

011 2010.0000899-5/0 - Processo de Conhecimento GIOVANA APARECIDA DE ALMEIDA X JONATAS JOSUE DOS SANTOS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço dos réus, sob pena de extinção, tendo em vista o contido nos AR's de fl. 39-v., nos quais constam que os mesmos são desconhecidos no endereço indicado.

Adv(s) RENATA DE SOUZA POLETTI

012 2010.0001029-8/0 - Processo de Conhecimento VALDENICE SCHASTAI BARDAL X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDI

013 2010.0001196-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO KLIMIONTE X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA

014 2010.0001705-9/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S.A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar em nome de quem deverá ser expedido alvará, caso em que deverá juntar procuração original e específica, ou indicar conta bancária para possibilitar a devolução do valor que depositou a mais para o preparo do recurso.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

015 2010.0002970-5/0 - Processo de Conhecimento EPAMINONDAS CARRILHO X BANCO ITAULEASING S.A

I - Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte recorrente-autora para o fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e recursais, tendo em vista que não há elementos suficientes nos autos que desconstituam o teor da declaração de que não possua condições de arcar com o preparo sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. III - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita o recurso interposto.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0003003-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA DE SOUZA RUTH X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, GILBERTO STINGLIN LOTH

017 2010.0003081-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE BATISTA MARTINS X BANCO REAL ABN AMRO SA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI

018 2010.0003184-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DO PRADO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À ré. "1. Reconhece-se de-ofício erro material na sentença, o que foi constatado pelo juízo depois que o réu havia sido dispensado da audiência com a ciência da sentença. 2. Retifica-se o valor constante no item 3, "b" da sentença, que deve ser de R\$ 8,00 (oito reais), cada, ante a condenação à devolução em dobro. 3. Intime-se o réu." O prazo recursal da ré passará a contar da presente publicação.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

019 2010.0003955-1/0 - Processo de Conhecimento JOSENEI LUIZ ROGENSKI X ELISEU MACIEL & CIA LTDA- BARCELONA VEÍCULOS

I - Ficam as partes intimadas a comparecerem em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se no dia 05/04/2011 às 13h00, ocasião em que serão produzidas todas as provas; ficando a parte autora advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95), e a parte ré advertida que sua ausência nesta audiência acarretará os efeitos da revelia, ou seja, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. II - Fica a ré intimada para apresentar os documentos indicados no item "c" de fl. 37 até a audiência, ciente de que a omissão poderá ser considerada em seu desfavor no caso de inversão do ônus da prova.

Adv(s) HELIO IVAN VEIGA, WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA

020 2010.0004348-5/0 - Processo de Conhecimento WILSON TADEU SOUZA X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

I - Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte recorrente-autora para o fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e recursais, tendo em vista que não há elementos suficientes nos autos que desconstituam o teor da declaração de que não possua condições de arcar com o preparo sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. III - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) ALEXANDRE JORGE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

021 2010.0004400-7/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO DOS SANTOS X FELIPE ALEXANDRE FLORÃO PAES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 35/36.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER

022 2010.0004480-4/0 - Processo de Conhecimento DANIELE SABATKE X ITAÚ UNIBANCO S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a juntada de documento de fl. 36 pela parte autora.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

023 2010.0004544-8/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANA DA SILVA LEAL - ME X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a juntada de documento de fl. 76 pela parte autora.

Adv(s) GECY MARTINS, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

024 2010.0004771-5/0 - Processo de Conhecimento ADILSON GONÇALVES FERREIRA X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, depositar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente à complementação do pagamento.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível
Mariá A Silva - Secretária
e-mail: maas@tj.pr.gov.br

José Daniel Toaldo
Juiz Substituto

Relação n. 01/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0003 000045/2007
0004 000006/2008
0010 000108/2009
ADÃO GELINSKI 0014 000212/2009
ADÃO GELINSKI 0016 000159/2010
0017 000202/2010
0018 000203/2010
0021 000406/2010
0022 000407/2010
CARINE FERREIRA GABRICH 0007 000029/2009
0009 000060/2009
0011 000131/2009
CELIA LUZIA HUK 0001 000052/2002
0002 000051/2005
0006 000005/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0023 000604/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000604/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0005 000096/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000604/2010
SALVADOR DE MAIO NETO 0005 000096/2008
ÉRICA SEIBEN 0005 000096/2008
0008 000052/2009
0012 000149/2009
0013 000181/2009
0014 000212/2009
0015 000009/2010
0019 000257/2010
0020 000312/2010
0024 000745/2010

1. COBRANÇA-52/2002-AFONSO ANASTACIO DA SILVA x ROBERTO CESAR BUDZINSKI- " Sobre o contido às fls. 82 e segs., manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
2. RECLAMAÇÃO-51/2005-ELIANE DA LUZ SANTOS x ALDO ZANELA e outro- " Sobre o contido às fls. 92 e segs., manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito."-Adv. CELIA LUZIA HUK-.
3. RECLAMAÇÃO-45/2007-ADEMIR DE LARA WOICHICOSKI x LUIZ CARLOS GADENS HALILA- " Intime-se o exequente para que informe se houve acordo, conforme informado às fls. 105." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
4. COBRANÇA - JEC-6/2008-ROGÉRIO RODOLFO x VERA LÚCIA SOUTO PEREIRA- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
5. COBRANÇA - JEC-96/2008-EVERALDO DE LARA x MARIA CANDIDA HIPOLITO MATOZZO- " Promovam as partes o regular andamento do feito, no prazo de cinco

dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. SALVADOR DE MAIO NETO, ÉRICA SEIBEN e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-5/2009-Jeronimo Gordia x JOAO GRACIANO DOS SANTOS- " Diante de todo o exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, informe se deseja manter a penhora sobre parte do imóvel." -Adv. CELIA LUZIA HUK-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-29/2009-ZENOVIO BADELHUK x MARIA HELENA BALAN VILELLA- " Sobre o contido às fls. 60 e segs., manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito."-Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-

8. COBRANÇA - JEC-52/2009-TRINDADE & GRALAKI LTDA - ME x BERNADETE LEVANDOSKI DALAGNOL-" Deve a nobre procuradora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará expedido, que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ÉRICA SEIBEN-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-60/2009-MARCIO JUNIOR OPALOSKI x PAULO ROGERIO DIDUCH-" Sobre o contido às fls. 43 e segs., manifeste-se a parte exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-

10. COBRANÇA - JEC-108/2009-ROMAURO MENDES x REINALDO ZACCHESKI- " Sobre o contido às fls. 29 verso., manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito."-Adv. ADÃO GELINSKI-

11. INDENIZAÇÃO - JEC-131/2009-HELENA MUCHINSKI PADILHA x MULTILAR-SOME COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRS LTDA-" Considerando o retorno da correspondência emitida (fls. 39), manifeste-se a parte autora em cinco dias." -Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-149/2009-TRINDADE & GRALAKI LTDA - ME x MISAEAL DA CRUZ-" Sobre a negativa do meirinho, manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. ÉRICA SEIBEN-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-181/2009-DIONÍSIO JOSÉ DOMBROSKI ME x JOSÉ ALTAIR CHAVES DE LIMA-" Sobre o contido às fls. 21 e segs., manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ÉRICA SEIBEN-

14. REPARAÇÃO DE DANOS - JEC-212/2009-JOSÉ MARIA DISTÉFANO GRACIA x OESTE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM TELECOMUNICAÇÕES-" Assim, sendo a parte autora hipossuficiente, defiro a inversão do ônus da prova para impor à requerida o onus probandi de desconstituir a existência dos fatos que ensejaram os danos narrados e o nexo da causalidade entre tais fatos e o suposto dano, bem como o valor deste. Desde já deixo consignado que a inversão do ônus da prova ora deferida alcança a existência e extensão dos danos materiais. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para manifestar interesse na produção de outras provas. Na forma do art. 130 do CPC, determino a empresa ré a apresentação do protocolo de recebimento do contrato juntado na data de hoje sob pena de aplicação do disposto do artigo 359 do CPC. Não havendo pedido de produção de outras provas, digam as partes em prazos sucessivos de 10 dias, vindo então concluso para sentença." -Advs. ADÃO GELINSKI e ÉRICA SEIBEN-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000009-09.2010.8.16.0157-JOSÉ KRULIKOWSKI JOSVIK x OSVALDO OSDOVISKI-" Sobre o contido às fls. 17, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ÉRICA SEIBEN-

16. COBRANÇA - JEC-0000159-87.2010.8.16.0157-CELSE ANTONIO JACOBOSKI x DIRCELIA LOPES-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. ADÃO GELINSKI-

17. COBRANÇA - JEC-0000202-24.2010.8.16.0157-CELSE ANTONIO JACOBOSKI x ROMILDO GARRET-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. ADÃO GELINSKI-

18. COBRANÇA - JEC-0000203-09.2010.8.16.0157-CELSE ANTONIO JACOBOSKI x EVA FERREIRA DE OLIVEIRA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. ADÃO GELINSKI-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000257-72.2010.8.16.0157-PANIFICADORA E MERCEARIA BEDIM ME x IVONEL CHICANOSKI- " Sobre o contido às fls. 17 verso, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito."-Adv. ÉRICA SEIBEN-

20. COBRANÇA - JEC-0000312-23.2010.8.16.0157-OCIMAR ZAKRZEVSKI PADILHA x MIRIANE GORMANN & CIA LTDA - ME-" Considerando que as correspondências emitidas para citação dos requeridos retornou, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ÉRICA SEIBEN-

21. COBRANÇA - JEC-0000406-68.2010.8.16.0157-ROMAURO MENDES x SILVANI FRANCISCO DE OLIVEIRA-" Sobre a negativa do meirinho, manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-

22. COBRANÇA - JEC-0000407-53.2010.8.16.0157-ROMAURO MENDES x Conceição Aparecida de Paula-" Sobre a negativa do meirinho, manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-

23. ANULACAO DE CONTRATO-0000604-08.2010.8.16.0157-DÉBORA ELIANE CALARI NUNES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- " O executado apresentou impugnação à execução (fls. 76/86) alegando, em apertada síntese, o excesso na execução e a ausência de intimação para pagamento, após ajuizada a ação para cumprimento de sentença. Arguiu, preliminarmente: a) nulidade de citação e, conseqüentemente, a nulidade da r. sentença, aduzindo que foi citado em prazo inferior aos 10 dias que antecedem a audiência de conciliação, em contradição ao art. 277 do CPC; b) presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor. Matéria de direito, não alcançada pela preclusão consumativa. Cerceamento de defesa, sustentando que não foi promovida a instrução probatória;

c) a imprescindibilidade da produção de prova pericial, causa de maior complexidade e incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a lide; d) excesso na execução, frisando que os cálculos são errôneos por incidir multa de 10 % por não cumprimento voluntário da condenação; e, por fim, e) seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, por risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A exequente, às fls. 89/94, rechaçou os argumentos usados pelo executado. Primeiramente, alegou que a impugnação apresentada deveria ser chamada de embargos, os quais, porconseqüente, são protelatórios, requerendo fossem liminarmente rejeitados, por conterem vícios e, também, aplicação da multa do art. 475-J do CPC e, finalmente, expedição de alvará para levantamento de valores, objeto da penhora on-line. É o breve relatório. Decido. Verifico, às fls. 40-V e 41, que o requerido foi devidamente intimado da decisão que julgou procedente o pedido da parte autora, contudo, ao invés de interpor recurso de apelação, limitou-se a requerer fosse designada nova audiência para tentativa de conciliação. É de se salientar, ainda, que a citação para comparecimento em audiência deu-se três dias antes da mesma, isto é, o requerido teve tempo hábil para apresentar justificativa quanto a sua impossibilidade de comparecimento, no entanto, decorrido mais de um mês da data da referida audiência e tão somente após intimado da decisão de fls. 39/40, veio a protocolar petição manifestando seus motivos de faltar na mesma. De acordo com o art. 277, § 2º, do CPC: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença". Sobre o tema, assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTS. 1.210 DO CC E 926 DO CPC - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE QUE O BEM ENCONTRA-SE EM PODER DO VENDEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. AGRAVO RETIDO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO - CAUSÍDICO QUE NÃO COMPROVOU O FATO IMPEDITIVO ATÉ A ABERTURA DA AUDIÊNCIA (ART. 453, §2º, DO CPC) - PENA DE CONFISSÃO E INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. [...] 1. "Não apresentando o advogado justificativa hábil a ensejar o adiamento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 453 do CPC, abstendo-se de provar, de modo adequado, o impedimento de comparecer até a abertura da mesma, é lícito ao Magistrado indeferir o pedido de adiamento e dispensar a produção das provas requeridas pela parte, segundo lhe faculta o § 2º do citado dispositivo" (TJMG, 2.0000.00.328739-0/000(1), Rel. Des. Edilson Fernandes, 14/03/2001). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 18º CC, AC nº 594.325-5, Rel. Des. Ruy Muggiati, J. 11.11.2009). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O réu deve justificar sua ausência antes ou na própria audiência, por meio de seu advogado, cabendo ao juiz resolver a questão imediatamente, na mesma oportunidade processual. Nada obsta, entretanto, a que, proferida a sentença em decorrência da revelia, o réu revele justifique sua ausência no recurso de apelação interposto contra a sentença. Provido o recurso, os autos devem retornar à instância de origem para a continuação do processo (...)". Diante do exposto, não tendo o réu elegido a via correta para manifestar sua insatisfação, bem como não ter sido esta a primeira oportunidade do executado manifestar-se nos autos, entendo preclusa suas preliminares argüidas. De outro vértice, quanto ao alegado excesso de penhora, observo que o requerido não explicitou o valor que considera como certo, desobedecendo a regra do art. 475-L, § 2º, do CPC, pelo o que rejeito liminarmente sua impugnação. Quanto à necessidade de intimação especificamente destinada ao início do curso do prazo para o cumprimento da decisão, e conseqüente aplicação da multa de 10%, a jurisprudência já se sedimentou no sentido de sua desnecessidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1074563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009) Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento do curso da execução. Superado o prazo recursal, retornem conclusos para análise do pedido de fls. 94, item "b" e "c". Intimem-se." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

São João do Triunfo, 18/01/2011
Máriá Silva - Escrivã

Concursos

Família

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 07/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0006 002299/2009
 AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0019 003004/2009
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0024 003153/2009
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0007 002316/2009
 ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0015 002812/2009
 ANGELICA TEREZINHA MENK F 0010 002608/2009
 ANTONIO FIDELIS 0019 003004/2009
 APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0013 002759/2009
 AUGUSTO DOS REIS PINTO 0012 002705/2009
 CARLOS MARCAL DE LIMA SAN 0001 000641/2009
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0001 000641/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0004 002162/2009
 0008 002377/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA 0002 002019/2009
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0013 002759/2009
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0023 003152/2009
 DANIELLE REGINA BARTELLI 0021 003111/2009
 DORIVAL CARDOSO 0017 002950/2009
 EDMEIRE AOKI SUGETA 0005 002272/2009
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0016 002911/2009
 EDUARDO SENE CARDOSO 0026 003192/2009
 ELI DOS SANTOS 0004 002162/2009
 0020 003048/2009
 ELIZANGELA ABIGAIL SÓCIO 0028 002753/2010
 FERNADA ARANTES MANSANO 0028 002753/2010
 FIRMINO SERGIO SILVA 0017 002950/2009
 GILMAR GONCALVES AGUIAR 0007 002316/2009
 GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0019 003004/2009
 HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0014 002794/2009
 INGRID CARINA TOZATO 0027 027188/2009
 IRINEU DOS SANTOS VAINER 0011 002662/2009
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0027 027188/2009
 JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0022 003126/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0009 002415/2009
 JULIO CESAR VISCARDI PERE 0014 002794/2009
 JUNIO CESAR MANGONARO 0006 002299/2009
 LOUISE BENFICA DA CAMARA 0028 002753/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0027 027188/2009
 MARCELO JOSE PERALTA 0028 002753/2010
 MARCELO LUIZ FERRARI 0005 002272/2009
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0008 002377/2009
 PAULO ROBERTO PIRES 0025 003191/2009
 PAULO ROGERIO SANCHES 0022 003126/2009
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0003 002136/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0016 002911/2009
 SOLANGE TISSOT 0007 002316/2009
 TEREZINHA DEMARTINO 0005 002272/2009
 VALDECI ELEUTERIO 0006 002299/2009
 WILLIAN ZENDRIANI BUZINGN 0021 003111/2009
 WILLY EDILSON LUCINGER 0018 002980/2009

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-641/2009-A.O. x N.O.-Ao interessado para que retire o Formal de Partilha, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS e CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.
2. ALIMENTOS-2019/2009-K.K.D. e outro x R.A.D.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 91/v, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2136/2009-P.V.M.S. e outro x W.S.- Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente.-Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

4. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-2162/2009-O.C. x J.L.L.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e ELI DOS SANTOS-.
5. REDUCAO DE ALIMENTOS-2272/2009-M.A.D.P. x G.S.P. e outros-1 - Designo o dia 14/06/2011, às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. -Adv. TEREZINHA DEMARTINO, MARCELO LUIZ FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2299/2009-E.M. e outro x J.J.M.- Promova o autor a emenda à inicial no prazo de dez dias, com juntada de planilha atualizada dos valores devidos a título de pensão alimentícia e cópia da certidão de nascimento do menor, sob pena de indeferimento. -Adv. VALDECI ELEUTERIO, JUNIO CESAR MANGONARO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
7. ALIMENTOS-2316/2009-B.T.L. e outro x F.A.L.- Aos interessados para que tomem ciência sobre o teor do comando de fls. 40/43. -Adv. SOLANGE TISSOT, GILMAR GONCALVES AGUIAR e ALEXANDRE TEIXEIRA-.
8. OFERTA DE ALIMENTOS-2377/2009-D.A.L. x R.F.L. e outros-... Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado D.A.L. na presente Ação de Oferta de Alimentos em face de R.F.L. e M.H.L., ambos já qualificados, para: a) para autorizar o autor/genitor a realizar visitas aos filhos com início no sábado 14:00 até às 17:00 do domingo, em finais de semanas alternados, mediante coordenação da genitora, e desde que respeitados os períodos de descanso das crianças, nos termos do art. 1589 do CC/02; b) deferir o pedido de oferta de alimentos, para determinar que o autor deposite o correspondente a R\$180,00, todos os meses, corrigidos anualmente pelo INPC, até ulterior deliberação, na forma exposta na inicial. 6 - Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a pouca complexidade, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido, na forma do art. 20, par. 3º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas uma vez que concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 26 de Novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
9. ALIMENTOS-0026904-82.2009.8.16.0014-E.O. e outros x S.M.O.-Sobre a contestação fls. 48/51, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2608/2009-E.S.F. x M.E.F. e outro-- Sobre o expediente devolvido às folhas 195/v, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.
11. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2662/2009-A.C.M.S. e outro x J.- Indefiro a pretensão de fls. 24/25 de conversão da separação em divórcio, pois a mesma deverá ser requerida em ação própria, pela via projudi. -Adv. IRINEU DOS SANTOS VAINER-.
12. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2705/2009-L.C.R.P. x R.S.P. e outro- 1 - Recebo a peça de fls.42/43 como embargos de declaração, opostos tempestivamente por LUIZ CARLOS RODRIGUES PAIXÃO, e a eles dou provimento para corrigir o erro material de digitação no dispositivo da sentença de fls.38/40, fazendo constar a seguinte redação (item4'): "...exonerar o autor da obrigação alimentar com relação aos filhos Rodrigo e Sheila, uma vez cessada a obrigação disciplinada no art.1695 do Código Civil/02". 2 - Promova-se a averbação e nova intimação. 3 - Anotações e demais atos. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do CN. 4 - Com relação ao pedido de expedição de ofício para cessação dos descontos, guarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2759/2009-N.G.G.P. e outro x M.P.- 1 - A decretação da medida extrema da prisão civil, neste momento, não se mostra cabível, tendo em vista que: a) em que pese a confusão do executado em indicar os autos a que se referiam os depósitos judiciais realizados, constata-se que o seu objetivo era a quitação dos valores que estão sendo processados pelo rito mais rigoroso, ou seja, nestes autos 2759/2009; b) o executado vem efetuando diversos pagamentos no curso de ambos os processos (que correm pelo rito do art. 733 e pelo 732 do CPC), ao que consta dentro de suas condições financeiras, demonstrando interesse em quitar a dívida; c) a parte exequente reconheceu os pagamentos e apresentou um saldo remanescente de R\$712,92; d) a medida rigorosa e extremada de decretação da prisão do devedor de alimentos, no presente caso, é exagerada e impertinente, face à apresentação de nova planilha pelo credor com abatimento da quantia paga, devendo ser oportunizada nova possibilidade de pagamento dos valores, diante da alteração do valor da dívida. 2 - Assim, excepcionalmente, determino que o credor apresente a planilha atualizada do débito, mês a mês, não sendo suficiente a simples indicação do saldo remanescente, em cinco dias, com indicação dos valores ainda devidos pelo executado, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC, devendo em seguida o executado ser intimado, através de seu procurador, a pagar o valor remanescente, em 48 horas, sob pena de prisão civil. 3 - Defiro a expedição de alvará em favor da exequente, de todos os valores depositados nestes autos. 4 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2794/2009-C.B.B.S. x M.A.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO.

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2812/2009-N.V.B. x L.L.V.B.- Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de lei. -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA.

16. DIVORCIO DIRETO-2911/2009-R.A.M.S. x M.V.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES.

17. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2950/2009-C.S.N. e outro x C.F.G.- 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) vínculo biológico entre autora e réu; b) relacionamento íntimo entre a mãe da autora e o réu; c) coincidência entre o nascimento e as relações sexuais; d) ausência de exclusividade dos relacionamentos íntimos entre a mãe da autora e o réu (exceptio plurium concubentium); e) necessidades da autora e possibilidades econômicas do réu para prestação de alimentos, para a hipótese de procedência da ação. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova pericial, oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos e realização de perícia técnica. Nomeio como perita coletora do juízo a Dra. Ana Paula Honório da Silva e como perito que subscreve o laudo o Dr. Haroldo Alves Pereira Junior, ambos com qualificação e endereços depositados em cartório. Expeça-se ofício ao Laboratório CAD para que informe o valor de seus honorários, forma de pagamento e data de coleta, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, intimando-se a seguir as partes pela via postal e pessoal, caso necessário, para que compareçam para coleta, ficando desde já cientificados que a ausência injustificada acarretará presunção desfavorável, na forma da súmula 301 do STJ. Apresentação do laudo no prazo de 30 dias, sobre o qual deverão as partes se manifestar no prazo comum de dez dias. 5 - A prova oral será coleta em momento posterior, caso haja efetiva necessidade. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. DORIVAL CARDOSO e FIRMINO SERGIO SILVA.

18. SEPARACAO CONSENSUAL-2980/2009-I.M.F. e outro x J.--Sobre o contido na manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER.

19. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3004/2009-J.C.S.P.L. x O.G.C.- 1 - Designo o dia 29/08/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. 5 - Outrossim, intime-se o PATRONO DA RÉ para regularizar a peça de fls.180/181 postando sua assinatura. 6 - Após, voltem conclusos para deliberação. -Advs. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR, ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0026883-09.2009.8.16.0014-O.S.H.M. x J.S.M.- Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ELI DOS SANTOS, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. ELI DOS SANTOS.

21. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-3111/2009-M.N.F. e outro x J.- Intime-se as partes a promoverem o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 30 e 36, sob pena de execução da verba. -Advs. WILLIAN ZENDRIANI BUZINGNANI e DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3126/2009-M.E.C.P. e outro x M.R.P.- 1 - O executado foi intimado pessoalmente (vide certidão de fls. 41/verso) para pagar as mensalidades dos alimentos que se venceram no curso do feito ou justificar o não pagamento tendo, todavia, deixado de promover o pagamento integral do valor, o que motivou o pedido de prisão pelo credor. Sobre o pedido de prisão manifestou-se favoravelmente o Ministério Público através do minucioso parecer de fls. 47/48. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. Todavia, destarte os argumentos apresentados no parecer do Ministério Público a prisão civil não se aplica ao caso presente, porque: a) O rito rigoroso do art. 733 do CPC apenas pode prosseguir regularmente e ter a prisão efetivamente decretada com relação aos três últimos meses em atraso, sendo que as demais devem ser processadas pelo rito do art. 732 do CPC, que prevê a penhora de bens do executado, conforme demonstrado na planilha de fls. 43; b) O executado comprovou pagamento de grande parte dos valores cobrados, conforme se constata da planilha de fls. 43 e dos comprovantes de pagamento de fls. 38/39, ao que consta dentro de suas condições financeiras, o que impossibilita neste momento a ordem de prisão; c) a medida rigorosa e extremada de decretação da prisão do devedor de alimentos, no presente caso, é exagerada e impertinente, face à apresentação de nova planilha pelo credor com abatimento da quantia paga, devendo ser oportunizada nova possibilidade de pagamento dos

valores, diante da alteração do valor da dívida. 3 - Diante do exposto, deixo de decretar a prisão do executado, devendo o devedor ser intimado pessoalmente a pagar R\$613,09, em observância à Súmula 309 do STJ (cálculo de fls. 43), mais as parcelas que vencerem no curso do processo, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias 4 - Independentemente do cumprimento do item '3', prossiga-se na execução regularmente através de: a) penhora eletrônica de todos os valores existentes em nome do executado junto a instituições bancárias, até o limite da conta total do débito, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. c) Indicação pelo credor de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, em dez dias. 5 - Intime-se. 6 - Ciência ao Ministério Público. -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO.

23. DIVORCIO DIRETO-3152/2009-M.L.G.M. x G.L.M.-Sobre a contestação fls. 27/29 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.

24. GUARDA JUDICIAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-0026907-37.2009.8.16.0014-E.P.M. x A.G.S.P. e outro- Sobre a contestação fls. 36/42, manifeste-se o requerente, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.

25. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3191/2009-H.A. e outro x P.M.R.J.- Sobre a certidão negativa do oficial de justiça fls. 60, manifeste-se o interessado no prazo legal, sob pena de extinção. -Adv. PAULO ROBERTO PIRES.

26. RETIFICACAO-3192/2009-M.A.S.M. e outros x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias, independente do recolhimento das custas. Intime-se. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO.

27. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0027188-90.2009.8.16.0014-L.M.P.R. x S.R.R.- 1 - Mantenho o processamento do feito perante este juízo, tendo em vista que a ordem foi emanada pelo TJPR em sede de AI, sendo que não há notícia de feito suspensivo do recurso que ao que consta fora interposto pelo réu, não podendo este julgador alterar a decisão tomada sob pena de supressão de instância. 2 - No mais, cumpra-se integralmente o comando de fls. 505. 3 - Intime-se. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, JOSE FRANCISCO DE ASSIS e INGRID CARINA TOZATO.

28. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-0002753-18.2010.8.16.0014-E.J.F. x A.J.F.P.- Acolho a manifestação conjunta apresentada pelos genitores/litigantes às fls. 128/130 para autorizar a realização de visitação especial pela genitora neste período de férias de verão de 2011 (1º semestre) Informem as partes se pretendem homologação completa, por sentença, com consequente extinção das ações, isto porque o instrumento de fls. 128/130 aparentemente trata apenas da resolução deste incidente pontual de férias. Cinco dias. Para o caso de resposta negativa ao item 2 cumpra-se integralmente o comando de fls. 127, com o prosseguimento regular das duas ações. Expeça-se alvará específico, para fins de viagem. -Advs. ELIZANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO, FERNANDA ARANTES MANSANO, LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO e MARCELO JOSE PERALTA.

Londrina, 17 de Janeiro de 2010

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 09 /2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS REIS 0019 013109/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0016 008236/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0033 019193/2010
CARLA GEANE ANTUNES BILHA 0022 013888/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0028 017316/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0025 014250/2010
CAROLINA R. MENEGON 0017 009656/2010
CASCIA LANE ANTUNES BILHA 0022 013888/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0035 019767/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZZIN 0007 002711/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0002 002152/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0001 002142/2009
0008 002804/2009
CLAUDIO DE SOUZA LIMA 0037 025601/2010
CLAYTON RODRIGUES 0038 048215/2010
DALVA VERNILLO 0037 025601/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0034 019763/2010
DANILO CARMAGNANI DE LUCCH 0037 025601/2010
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0029 017326/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOUR 0023 013892/2010
0033 019193/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0002 002152/2009
ELI DOS SANTOS 0006 002651/2009
0023 013892/2010
0034 019763/2010
FELIPE VIEIRA 0005 002479/2009
FIRMINO SERGIO SILVA 0003 002300/2009

GILBERTO JACHSTET 0027 014866/2010
 GISELLE BILHAO ALBERTONI 0020 013114/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0015 007705/2010
 0027 014866/2010
 JAIR RUFINO DA SILVA 0022 013888/2010
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0023 013892/2010
 JEFFERSON SILVA 0001 002142/2009
 JOAQUIM DE BARROS SILVA N 0035 019767/2010
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0003 002300/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0037 025601/2010
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0036 019788/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0019 013109/2010
 MARCIA TESHIMA 0004 002382/2009
 0009 002816/2009
 0012 003595/2010
 0018 012409/2010
 0029 017326/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0021 013507/2010
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0017 009656/2010
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0030 017888/2010
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0030 017888/2010
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0011 002887/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0002 002152/2009
 MARIA HELENA ANTUNES BILH 0022 013888/2010
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0005 002479/2009
 0013 003598/2010
 MARINA DE OLIVEIRA 0008 002804/2009
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0003 002300/2009
 MAURO MORO SERAFINI 0017 009656/2010
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0004 002382/2009
 NIVALDO GOTTI 0015 007705/2010
 ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0015 007705/2010
 OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS 0030 017888/2010
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0014 006281/2010
 0024 013900/2010
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0026 014583/2010
 REGIANE ALDRI DA SILVA 0013 003598/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0025 014250/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0019 013109/2010
 ROGERIO FERES GIL 0032 018878/2010
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ES 0032 018878/2010
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0036 019788/2010
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0031 017907/2010
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0012 003595/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0010 002937/2009
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0002 002152/2009
 TEREZINHA DEMARTINO 0028 017316/2010
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0016 008236/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-2142/2009-W.R.N. x L.K.N. e outro-1 - Designo o dia 23/08/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. -Advs. JEFFERSON SILVA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2152/2009-D.F.B.L.F. e outros x D.F.B.L. e outros-1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica da parte ré, tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos a) necessidade e gastos com o sustento dos autores; b) impossibilidade de provimento dos alimentos pelo genitor, bem como pelos avós maternos; c) possibilidade econômica dos réus; d) alteração na condição financeira do genitor/réu. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoal das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 03/08/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em trinta dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. -Advs. SUZANE DE FRANCA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2300/2009-C.F.G. x M.V.R. e outro- 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes, tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem

representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do réu; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo autor; d) gastos mensais para sustento do menor; e) mudança na situação econômica do alimentante desde a fixação dos alimentos. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 09/08/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em trinta dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

4. MODIFICACAO DE GUARDA-2382/2009-H.F.F. x R.P.D.S.- 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes, tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) as condições do autor para exercício da guarda pretendida, b) situação fática da guarda das menores 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 16/08/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em trinta dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. -Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA e MARCIA TESHIMA-.

5. ALIMENTOS-2479/2009-P.H.M.S. e outro x F.M.S.- 1 - Indefiro o pedido de fls. 25, pois: a) é diligência da parte a localização do endereço do réu; b) o ofício expedido busca apenas facilitar ao autor a referida diligência; c) cabe a parte que pede a expedição de ofício seu encaminhamento ao órgão competente; d) não apresentou o autor impedimento plausível para o não cumprimento da diligência. 2 - Intimem-se a aguardar-se a resposta do ofício. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e FELIPE VIEIRA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2651/2009-C.L.T.J. e outro x C.L.T.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ELI DOS SANTOS, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias.- Adv. ELI DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2711/2009-B.G.S. e outro x A.G.S.- À exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado. -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2804/2009-D.R.C. e outros x R.S.C.- 1 - Com fundamento no pedido de fls. 52 e no parecer do Ministério Público de fls. 56, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA e via de consequência JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por D.R.C. e A.R.C., representado por sua genitora A.P.R.C. em face de R.S.C., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno a exequente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que fixo no valor certo de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Via de consequência, revogo a ordem de prisão decretada às fls. 45/46. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e MARINA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026886-61.2009.8.16.0014-M.Á.M.S. e outro x G.F.S.- sobre a justificativa de fls. 28/32 manifeste-se a exequente, no prazo legal. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

10. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2937/2009-I.P.S. e outro x J.- 1 - Tendo em vista a impossibilidade de localização da autora para dar andamento ao feito (fls. 21), JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE MODIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE

GUARDA ajuizada por P.C. e I.P.S., ambos já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Custas processuais pelos autores. Honorários advocatícios não são devidos por ausência de lide. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 24 de Novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

11. DIVORCIO DIRETO LIT. C/C ALIM-0002887-45.2010.8.16.0014-I.M.F. x I.P.F.- Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003595-95.2010.8.16.0014-P.S.P. x L.G.A.P. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCIA TESHIMA-.

13. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003598-50.2010.8.16.0014-T.M.H. x J.T.H.J.- Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e REGIANE ALDRI DA SILVA-.

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006281-60.2010.8.16.0014-G.G.S. x J.V.D.M.S. e outro-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-.

15. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0007705-40.2010.8.16.0014-M.C.S. x A.C.C.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ORIANA DULCE ALHO GOTTI, NIVALDO GOTTI e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0008236-29.2010.8.16.0014-M.E.V.S. e outro x F.C.S.-1 - Designo o dia 25/07/2011, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. -Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA e WALTER DE CAMARGO BUENO-.

17. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0009656-69.2010.8.16.0014-A.S.L. x E.A.R.L.- 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do réu; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo autor; d) gastos mensais para o sustento do réu; e) mudança na situação econômica do alimentante desde a fixação dos alimentos; f) frequência do réu em instituição educacional superior ou técnico; g) impossibilidade para o trabalho pela ré maior em decorrência de doença. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 27/07/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. CAROLINA R. MENEGON, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

18. CONV. DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-0012409-96.2010.8.16.0014-J.F.S. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

19. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0013109-72.2010.8.16.0014-T.H.B. x C.E.W. e outro- Às partes para que tomem ciência do conteúdo da decisão de fls. 128. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADEMILSON DOS REIS e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

20. ALIMENTOS-0013114-94.2010.8.16.0014-S.L.M.R. e outro x R.F.R.-Sobre a contestação fls. 20/24 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013507-19.2010.8.16.0014-M.H.B.S. e outro x R.R.S.- Primeiramente ao advogado para que traga aos autos procuração outorgada pela requerente, sob pena de não ser homologado o acordo. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

22. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0013888-27.2010.8.16.0014-C.C.S. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Formal de Partilha, no prazo legal. Intime-se.

-Advs. CASCIA LANE ANTUNES BILHAO, MARIA HELENA ANTUNES BILHAO, CARLA GEANE ANTUNES BILHAO e JAIR RUFINO DA SILVA-.

23. ALIMENTOS-0013892-64.2010.8.16.0014-S.C. x J.A.R.- 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 2 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) existência de situações que impossibilite a autora de laborar; b) atividade laborativa que exercia a autora antes da união e que exerce atualmente; c) rendimentos da autora; d) necessidade dos alimentos pela autora; e) possibilidade econômica do alimentante; f) início e término da união estável; g) bens adquiridos onerosamente pelo casal na constância da união estável. 3 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoal das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 4 - Designo o dia 07/07/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. -Advs. ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

24. DIVORCIO DIRETO-0013900-41.2010.8.16.0014-A.M.H. x S.T.T.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0014250-29.2010.8.16.0014-W.L.E. x C.A.E.-1 - Designo o dia 14/07/2011, às 15:45 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014583-78.2010.8.16.0014-E.V.A.S. e outro x V.L.S.- Indique bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, bem como traga aos autos o n. de CPF do executado, no prazo de dez dias. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

27. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0014866-04.2010.8.16.0014-N.F.A. e outro x D.C.- Ciência às partes sobre o contido às fls. 68/69 bem como de que foi designada a data de coleta do material sanguíneo para o dia 14 de Fevereiro de 2011, às 10:00 horas, com o valor de R\$ 290,00 reais devendo ser pago no momento da coleta. - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e GILBERTO JACHSTET-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0017316-17.2010.8.16.0014-L.C.C. x R.G.D.C. e outros-1 - Designo o dia 25/07/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

29. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0017326-61.2010.8.16.0014-J.M.S. x A.A.F.S.-1 - Designo o dia 26/07/2011, às 14:45 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. -Advs. DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ e MARCIA TESHIMA-.

30. DISSOL.SOC.DE FATO C/C ALIM.-0017888-70.2010.8.16.0014-J.R.C. x E.R.N.- Designo o dia 26/07/2011, às 15:00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas trinta dias a contar da publicação da decisão, sob pena de preclusão. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. -Advs. OSAIDE LUIQUIARI DE CAMPOS, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVIZ-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017907-76.2010.8.16.0014-M.V.D.S.G. e outro x J.L.G.-Ao interessado para que retire o Alvará, no prazo legal. Informe nos autos o número de conta bancária em nome da representante legal da requerente para futuros depósitos, em cinco dias. Intime-se. -Adv. SERGIO ANTONIO TIZIANI-.

32. ALIMENTOS-0018878-61.2010.8.16.0014-W.H.S.P. e outros x J.B.P.- Sobre os comprovantes de depósito, fls 48/50 manifeste-se o requerente, no prazo legal.-Advs. ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR.-
33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0019193-89.2010.8.16.0014-P.S. x M.M. e outro-1 - Designo o dia 25/07/2011, às 15:45 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. -Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.-
34. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0019763-75.2010.8.16.0014-G.D.S. x V.P.S.- Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e ELI DOS SANTOS.-
35. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0019767-15.2010.8.16.0014-A.L.D.A. x M.A.A.M.A.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e JOAQUIM DE BARROS SILVA NETO.-
36. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0019788-88.2010.8.16.0014-T.S.M.R. x D.W.A.S.R.- às partes para que tomem ciência do contido às fls. 43/44. IMPORTANTE audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/08/2011, às 15:00 horas. apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.-
37. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0025601-96.2010.8.16.0014-J.L.M.L. x M.A.L.-1 - Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª à 5ª feira das 9:00 às 11:00 até o dia 31/01/2011, a partir desta data das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitira a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia. -Advs. CLAUDIO DE SOUZA LIMA, DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILAO CARMAGNANI DE LUCCA.-
38. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0048215-95.2010.8.16.0014-M.B.D.S.F. e outro x J.- Ao interessado para que retire o Formal de Partilha, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAYTON RODRIGUES.-

Londrina, 17 de Janeiro de 2010

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 08/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0009 002039/2009
 ANA CRISTINA LINO 0033 002791/2009
 ANA KARINA MAINARDES DA S 0015 002325/2009
 APARECIDA CRUDE 0010 002107/2009
 CARINA CRISTINA VIEIRA LI 0022 002466/2009
 CARINA PINHEIRO GOIS F.F. 0023 002565/2009
 CARLA REGINA PRADO FOGACA 0007 002022/2009
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0008 002023/2009
 0017 002345/2009
 0026 002593/2009
 CHRISTIANE DA SILVA FERRE 0013 002313/2009
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0040 002914/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0002 001016/2009
 0016 002326/2009
 DEVANYR DUTRA DA SILVA 0043 013110/2010
 DIOGO SOUZA GON 0002 001016/2009
 0021 002458/2009
 ELI DOS SANTOS 0018 002355/2009
 0030 002713/2009
 0041 002924/2009
 0042 002954/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0012 002243/2009
 FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0017 002345/2009
 FABIO RENATO DE ASSIS 0006 002014/2009
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0040 002914/2009
 FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GA 0029 002686/2009
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0020 002453/2009
 JERONIMO JATAHY DE CAMARG 0012 002243/2009
 JOAO RICARDO ANASTACIO DA 0025 002586/2009
 JORGE LUIZ JOLY PENNA 0025 002586/2009
 JOSSAN BATISTUTE 0033 002791/2009
 LUCIANA MIDORI HIDRATA 0040 002914/2009
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0015 002325/2009
 LUIZ FELLIPE PRETO 0001 000976/2009
 MARCIA TESHIMA 0036 002840/2009
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0038 002883/2009

MARIA ODETE DA SILVA 0028 002655/2009
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0037 002845/2009
 MAURO BERNARDO BARBOSA 0004 001904/2009
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 0011 002241/2009
 NEIDA SANTIAGO AMALFI 0032 002778/2009
 NICOLE TACHIBANA VICENTIN 0041 002924/2009
 NIVALDO GOTTI 0014 002321/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0002 001016/2009
 PAULO CESAR GONCALVES VAL 0024 002585/2009
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0005 002006/2009
 0034 002799/2009
 RAFAELA GEICIANE MESSIAS 0033 002791/2009
 RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL 0012 002243/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0012 002243/2009
 0028 002655/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0025 002586/2009
 ROBERTO CARLOS BUENO 0003 001155/2009
 ROBERTO TADEU FURTADO 0040 002914/2009
 RODRIGO JOSE CELESTE 0019 002365/2009
 ROSEMEIRE GALETTI 0031 002765/2009
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0035 002837/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0027 002638/2009
 0039 002892/2009
 TARCISO DE SOUZA CHAGAS 0018 002355/2009
 TATHIANA S. TAKAGI FERREI 0010 002107/2009
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0042 002954/2009
 VALENTIM ZAZYCKI 0040 002914/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0021 002458/2009
 0036 002840/2009

1. ALIMENTOS-976/2009-L.S.E. e outro x J.E.- Comprove o réu, em 24 horas, o cumprimento do acordo integralmente, sob pena de execução do julgado. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO.-
2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1016/2009-H.N. x R.H.N.- É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam concerto, estando o feito a comportar julgamento antecipado por se tratar de ação que versa sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3 - E a partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 4 - Bens O casal constituiu patrimônio durante a convivência, consistente em um bem imóvel, ao passo que o regime de bens é o de comunhão universal. Desta forma, todos os bens do casal devem ser divididos na razão da metade, em sistema de condomínio, mediante apuração na fase da liquidação, pena de tumulto, até porque não houve entre as partes possibilidade de entendimentos suficientes para composição amigável, face a impossibilidade de localização da ré. 5 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por H.N. contra R.H.N., ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 6 - Condene a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, que arbitro no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a ausência de complexidade e de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.200,00 (duzentos reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 25 de Novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, OLIVIA MOTTA MONTEIRO e DIOGO SOUZA GON.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1155/2009-A.C.S. e outros x A.C.- Sobre a desistência da ação noticiada às fls. 55, manifeste-se no prazo legal, sendo que o silêncio será interpretado como anuência, prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO.-
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1904/2009-J.J.C. e outro x A.M.C.C.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA.-
5. INVESTIGACAO DE MATERNIDADE-0026858-93.2009.8.16.0014-A.P.M.O. x E.A.M.O. e outro-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial (o) Dr. (a) PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA.-
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2014/2009-J.C.M.D.S. e outro x P.C.D.S.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 33/verso , manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS.-
7. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2022/2009-A.C.S. e outros x A.O.P.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 37 , manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA.-

8. GUARDA DE MENOR-2023/2009-P.A.S. e outro x L.P.D.S. e outro-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 45 , manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2039/2009-L.B.O. e outro x L.R.E.S.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2107/2009-R.S.M. e outro x A.M.- À requerente para que se manifeste sobre o contido às fls. 186/187 no prazo legal, sob pena de extinção. -Advs. TATHIANA S. TAKAGI FERREIRA e APARECIDA CRUDE-.

11. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2241/2009-F.A.D.M. e outro x J.- Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª à 5ª feira das 09:00 às 11:00 horas até o dia 31.01.2011 após esta data das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitirá a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia-Adv. NEI DE LOS SANTOS REPISO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2243/2009-B.G.C.M. e outros x C.C.M. e outro- 1. HOMOLOGO, com fundamento no artigo 269, III do CPC, a composição amigável (fls. 60/61), celebrada entre B.G.C.M. F. G.C.M., E.G.C.M., D.G.C.M. e C.C.M., ambos já qualificados, para todos os fins. 2. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador. 3. Efetuada a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará para levantamento na forma acordada, sendo que o valor remanescente deverá ser levantado em favor da escrivania para pagamento do valor relativo às custas. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. Londrina, 15 de outubro de 2010.****1 - Tendo em vista a notícia de depósito judicial efetuado em duplicidade pela Agência Igapó do Banco do Brasil junto a conta judicial vinculada ao juízo (vide certidão de fls.80), defiro o pedido de fls.70 e autorizo o imediato levantamento do valor duplicado (R\$592,84) pela instituição que cometeu o equívoco. 2 - Ciência ao requerente. Expeça-se alvará para levantamento. **** -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO e RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2313/2009-J.M.D.S. e outro x N.M.D.S.- À exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora.-Adv. CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2321/2009-J.I.A.B. e outro x R.S.B.- Ao interessado para que retire o Alvará de Levantamento. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2325/2009-L.E.F.D.S. e outro x I.S.N. e outros-Sobre a contestação fls. 53/58 , manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e ANA KARINA MAINARDES DA SILVA-.

16. ALIMENTOS-2326/2009-V.H.P.G. e outro x M.A.G.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 33 , manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0026882-24.2009.8.16.0014-J.D.R.S. x V.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). - Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

18. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2355/2009-W.B.G. x J.C.G.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. TARCISO DE SOUZA CHAGAS e ELI DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2365/2009-K.A.C.O. e outro x R.A.O.-À autora para que indique bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, no prazo de dez dias. **Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 41, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2453/2009-I.M.D.S. e outros x J.L.D.S.- À advogada para que traga aos autos procuração outorgada pela exequente, sob pena de nao ser homologado o acordo, prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

21. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2458/2009-C.A.D.S. x B.C.S. e outro- julgo procedentes os pedidos formulados por C.A.S. nestes autos de 'Ação de Negatória de Paternidade' ajuizada contra BRENDON DO CARMO SANTOS, ambos já qualificados, para: a) Desconstituir o vínculo de filiação entre C.A.S.S e B.C.S., ambos já qualificados, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; b) Determinar a retificação do registro de nascimento de B.C.S., lavrado no Livro A-094, folha 220, do 2º Ofício do Registro Civil de Londrina/Pr, para exclusão do nome do genitor C.A.S. e dos avós paternos J.C.S. e M.A.A.M.. 5 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente, nele fazendo constar a exclusão do nome do autor e dos nomes dos pais deste; do feito não se fornecerá certidão. 6 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor no valor certo de R\$.600,00 (seiscentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a falta de complexidade e a ausência de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.500,00 (quinhentos reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 24 de novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e DIOGO SOUZA GON-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2466/2009-M.M. x V.K.M. e outro- ... julgo extinta a presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada por M.M. em face de V.K.M.,

neste ato representado por sua genitora, Sra. S.S., ambos já qualificados, através do indeferimento da petição inicial, com fundamento nos art. 295, VI, c/c 284 e 283, todos do CPC, pois, falta documentos indispensáveis para o prosseguimento da tutela revisional pretendida. 4 - Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos porque não houve instauração da instância. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2565/2009-G.M.V. e outro x P.P.V.- Guarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente.-Adv. CARINA PINHEIRO GOIS F.F.OLIVEIRA-.

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2585/2009-M.C. e outro x J.-1 - Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª à 5ª feira das 09:00 às 11:00 horas até o dia 31.01.2011 após esta data das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitirá a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia. -Adv. PAULO CESAR GONCALVES VALLE-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2586/2009-W.A.T. e outro x M.T.- ...Assim, excepcionalmente, determino que o credor apresente a planilha atualizada do débito, em cinco dias, com exclusão dos valores pagos pelo executado, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC, devendo em seguida o executado ser intimado, através de seu procurador, a pagar o valor remanescente, em 48 horas, sob pena de prisão.-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA e JORGE LUIZ JOLY PENNA-.

26. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2593/2009-R.B.F. e outro x D.A.A.S.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 17, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

27. BUSCA E APREENSAO-2638/2009-T.D. x S.C.V.A.- Suspendo o curso do feito pelo período de 120 dias. Após, manifeste-se o autor em cinco dias, independente de nova intimação. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2655/2009-F.R.S.E. e outro x J.E.- Ciência sobre as informações fls. 117/118. Informe a credora/exequente se houve pelo executado o cumprimento da última das parcelas do acordo, medida que objetiva a imediata extinção da ação. Cinco dias. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e MARIA ODETE DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2686/2009-D.A.C.M. e outro x D.C.M.- 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da exequente (fl. 57). Expeça-se alvará para levantamento. 2 - Apresente a exequente o valor do débito atualizado, com abatimento dos valores pagos, através de planilha pormenorizada mês a mês, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC, para possibilitar o prosseguimento da execução. 3 - Cumprido o item '2', abra-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. ***Ao interessado para que retire o Alvará, no prazo legal***-Adv. FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0026857-11.2009.8.16.0014-M.J.S.C. x V.C.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ELI DOS SANTOS, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. ELI DOS SANTOS-.

31. ALIMENTOS-2765/2009-G.D.M. e outro x J.M.S.M.- 1 - Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora na audiência (fls. 13) e o parecer ministerial de fls. 14, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por G.D.M. contra J.M.S.M., ambos já qualificados, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.478/68 c/c art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2 - Via de consequência, revogo a liminar de fls. 08, que fixou os alimentos provisórios em favor da autora. 3 - Custas processuais pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de Outubro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROSEMEIRE GALETTI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2778/2009-P.H.P.S. e outros x F.H.S.-Ao interessado para que retire o Alvará, no prazo legal. Intime-se. -Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI-.

33. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2791/2009-E.D.K. x V.A.M.S.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls. 48/55, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ANA CRISTINA LINO, JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA GEICIANE MESSIAS BATISTUTE-.

34. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2799/2009-W.L.H.F.F. x R.A.C.F.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-.

35. RETIFICACAO-2837/2009-D.F.L. x J.- É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados, a prova produzida e o parecer do Ministério Público, tenho que o pleito do autor comporta acatamento pelas seguintes razões: a) A excepcionalidade exigida pelo art. 57 da LRP para a alteração do registro civil de nascimento foi narrada pelo autor e classificada por ele como relevante desde o início da idade escolar; b) DEUSDETE é o nome pela qual o autor se apresenta e é conhecido no seu meio familiar, social e profissional, sendo seu nome original de difícil pronúncia e grafia; c) A excepcionalidade prevista na LRP deve ser interpretada a partir do interesse da parte, de modo que não pode ser discutida ou avaliada livremente pelo magistrado ou pelo Promotor de Justiça,

RELAÇÃO Nº 06/2010

a quem cabe, apenas, evitar banalização ou retificações absolutamente infundadas ou para mero diletantismo; d) Não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros; e) a documentação juntada está a informar que o autor não tem problemas ou pendências de natureza financeira ou demandas judiciais em andamento. Finalmente, é certo que, na condição de direito personalíssimo, o nome deve expressar orgulho e honra, além de inevitável indicação da origem e da tradição da pessoa humana, devendo ser utilizado para todo o sempre para o interesse do seu titular, sob pena de eterna insatisfação, exatamente como está a indicar a prova oral produzida. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do nome do autor para DEUSDETE FERREIRA LEAL, para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se ofício para alteração do registro e, após, ao arquivo, com as anotações e demais atos. 5 - Fica o autor expressamente advertido de que deverá providenciar a retificação de todos os registros, documentos e cadastros para atualização do nome pela via administrativa, junto a todas as repartições públicas e demais instituições (TRE, SSP/Pr para cédula de identidade, habilitação de motorista, dentre outros), munida da certidão do registro já retificado, já que se tratam de diligências que independem de ordem judicial. 6 - Custas do processo pela autora com revogação de eventual benefício concedido porque sua atividade profissional informada durante a instrução oral (técnico de produção) e a contratação de advogados são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 23 de novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

36. OFERTA DE ALIMENTOS-2840/2009-P.C.H. x D.T.O.H.- Aos interessados para que tomem ciência do teor da decisão de fls. 53/55 bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Julho de 2011, às 14:30 horas. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCIA TESHIMA-.

37. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2845/2009-Z.T.R. e outro x J.-Indefero o pedido de fls. 33, pois a matéria já foi apreciada na decisão de fls. 24. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2883/2009-W.L.H.F.F. x L.M.F.- Informe o autor se pretende a produção de provas, em dez dias, especialmente considerando a caracterização da revelia. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

39. MODIFICACAO DE GUARDA-2892/2009-G.V.G.A. e outro x J.A.O.- 1 - Cumpra a parte autora o parecer ministerial de fls.18, sob pena de indeferimento da inicial, para a inclusão do genitor no polo passivo da presente ação, já que o genitor possui interesse na ação e será atingido pela alteração da guarda, independentemente do desinteresse dos autores em repassar a guarda a ele, sendo que somente no caso de haver concordância de sua parte, com juntada de procuração ao procurador dos autores é que será possível a homologação do acordo. 2 - Cumprido o item '1', nova vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2914/2009-K.H.M.O. e outro x D.O.H.O.- 1 - A medida extrema da prisão civil do executado nos presentes autos não pode ser determinada, devendo o feito prosseguir pelo rito do art. 732 do CPC, tendo em vista que: a) a execução civil deve prosseguir de forma menos rigorosa ao devedor; b) o executado promoveu diversos pagamento, tendo sido realizado acordo nos autos em apenso em relação ao valor dos alimentos (fls. 64), o que, ao que consta, vem sendo cumprido conforme se verifica dos depósitos nos autos n. 1615/2009; c) resta pendente apenas os valores anteriores ao acordo, os quais não foram atingidos pela referida transação, mas que perderam o caráter de urgência que justifica a medida extrema de prisão, especialmente por se tratarem de parcelas vencidas entre AGO/2009 e ABR 2010. 2 - Tendo em vista o comparecimento voluntário do executado aos autos, inclusive com apresentação de proposta de parcelamento do débito (fls. 15/17, possuindo ciência da ação executiva, o ato citatório restou convalidado. ***Ao requerido para, querendo, se manifeste sobre as certidões do Bacen e RenaJud, no prazo legal. ***-Adv. VALENTIM ZAZYCKI, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, LUCIANA MIDORI HIDRATA e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

41. ADOCAO-0026864-03.2009.8.16.0014-J.C.G. e outro x J.R.G. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Adv. NICOLE TACHIBANA VICENTINI e ELI DOS SANTOS-.

42. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0026901-30.2009.8.16.0014-W.D.R.P. x M.F.B.P.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE e ELI DOS SANTOS-.

43. ALIMENTOS-0013110-57.2010.8.16.0014-A.V. e outro x D.V.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DEVANYR DUTRA DA SILVA-.

Londrina, 17 de Janeiro de 2010

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0003 001332/2006
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0013 000943/2009
ALESSANDRO MOREIRA COGO 0001 000476/2002
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0020 002984/2009
0021 000812/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0006 001116/2007
CELIA APARECIDA LOPES 0010 003018/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0008 000724/2008
0023 035758/2010
CESAR AUGUSTO MARÇAL 0013 000943/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0019 002860/2009
DAVID RODRIGUES ALFREDO J 0018 002620/2009
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0006 001116/2007
ELI DOS SANTOS 0009 001946/2008
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0004 000227/2007
0016 001670/2009
FERNANDO RUMIATO 0011 003052/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0003 001332/2006
0016 001670/2009
GISELE YOSHIKO HOTTA 0005 000352/2007
JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0022 023460/2010
JOSE ANTONIO ANDRE 0005 000352/2007
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0020 002984/2009
0021 000812/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0002 001015/2004
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0015 001308/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA 0014 001127/2009
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0013 000943/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0007 003122/2007
0017 002134/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0007 003122/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0021 000812/2010
PAOLA ELIZA LUCK-SP 0012 000501/2009
PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE 0011 003052/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0007 003122/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0009 001946/2008
RAFAEL RICCI FERNANDES 0011 003052/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0004 000227/2007
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0014 001127/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0013 000943/2009
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0023 035758/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA 0020 002984/2009
0021 000812/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0022 023460/2010

1. ALIMENTOS-476/2002-D.L.R.P. e outros x N.M.P.- Ao adv para que traga aos autos procuração outorgada pela requerente, sob pena de não ser homologado o acordo, prazo de cinco dias.-Adv. ALESSANDRO MOREIRA COGO-.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1015/2004-E.A.Q. x R.A.C.- À requerida para que apresente nos autos número de conta própria onde possam ser efetuados os depósitos mensais. -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

3. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1332/2006-L.S. x R.S.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e ADOLPHO FONSECA PARANAGUA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-227/2007-G.E.S. e outro x R.S.S.- Conforme comando de fls. 71, apresente a credora a conta atualizada do débito em cinco dias. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-352/2007-B.A.S. e outro x E.L.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 38/v, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE e GISELE YOSHIKO HOTTA-.

6. REV.C/C PED.DE TUT.ANTECIPADA-1116/2007-M.V.B. x I.B. e outro- Sobre o contido nos ofícios fls. 235/250, manifeste-se a interessada, no prazo legal. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

7. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3122/2007-V.O. x M.M.P.O.- 1 - Tendo em vista a sindicância realizada às fls. 77/81, indefiro o pedido formulado às fls. 71/74 de proibição de pernoite dos menores quando das visitas na casa materna, devendo permanecer o regime de visitas da forma estabelecida e que vem sendo realizada pelas partes, já que não restou constatados as situações trazidas pelo autor. 2 - Designo o dia 22/06/2011, às 15:15 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 3 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 4 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público.***Sobre a correspondência devolvida fls. 91/v manifeste-se o interessado, no prazo legal.***-Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR, MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-724/2008-V.L.P. e outro x A.J.C. e outro-Sobre o contido às folhas 96, manifestem-se o(a) autor (a) no prazo legal. -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1946/2008-M.A.D.S.T. x J.V.T.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLA e ELI DOS SANTOS-.

10. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-3018/2008-P.S.S.S. e outro x J.--Sobre o contido na manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. CELIA APARECIDA LOPES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3052/2008-B.K.S. e outros x A.M.G.S. e outro-Sobre o comprovante de depósito fls. 121, bem como sobre o Ofício fls. 123/124, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

12. ALIMENTOS-501/2009-M.C.S.B. x N.A.B.-Sobre o contido às folhas 29/30, manifestem-se o(a) réu no prazo legal. -Adv. PAOLA ELIZA LUCK-SP-.

13. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-943/2009-R.C.P. x F.P.N.- 1 - Trata-se de Ação de Separação Judicial julgada por sentença transitada em julgada, com comandos específicos para partilha de bens, tendo sido realizada a partilha de bens, inclusive com expedição do formal de partilha. Posteriormente, a autora requereu a sobrepartilha de bens, através da peça de fls. 94/95, sendo que o réu se manifestou às fls. 127/129 concordando apenas em parte em relação aos bens descritos. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandem concerto. Prossiga-se pelo procedimento ditado no art. 475, 'd' do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, para apuração dos bens adquiridos na constância do casamento e sonogados quando da partilha, em especial para apuração de: a) incorporação dos valores recebidos em Ação de Execução de Título Judicial 86/1996, que tramitou perante à Vara Cível de Ipirorã, ao patrimônio do casal; b) propriedade atual dos lotes 15 e 16 da Rua 03, Quadra H do Recanto Fazenda Itaúna e, no caso de ter sido alienado, repasse dos valores à autora, em relação à sua quota parte; c) propriedade atual dos lotes de terras 13 e 14 da Rua 03, Quadra H, e lotes 15 e 16, Quadra P, Rua 11, do Recanto Fazenda Itaúna; d) valores dos bens para sobrepartilha, no caso de procedência. 3 - Para apuração dos valores autorizo a realização de prova oral e pericial, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas e perícia técnica para avaliação dos bens. Designo o dia 29/06/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em trinta dias, sob pena de desistência da prova. A perícia será realizada após a audiência de instrução, quando será possível apurar quais os bens sujeitos à partilha. 4 - Intimem-se.***Sobre a correspondência devolvida fls. 141/V manifeste-se a requerente, no prazo legal. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e CESAR AUGUSTO MARÇAL-.

14. ALIMENTOS-1127/2009-E.S. x V.E.- À requerente para que se manifeste sobre a certidão parcialmente negativa do oficial de justiça fls. 78***As partes para que tomem ciência de que foi designado para o dia 27/01/2011, às 15:30 horas a oitiva de testemunha da cidade de Paranaguá.***Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

15. ALIMENTOS-1308/2009-I.F.C.M. x R.B.M. e outro-Sobre o contido às folhas 75 manifestem-se o(a) autor (a) no prazo legal. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1670/2009-V.V. x V.F.V.- Aos interessados para que tomem ciência do contido às fls. 82/83.IMPORANTE Audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2011, às 14:00. **Sobre a correspondência devolvida fls. 85/v manifeste-se o interessado, no prazo legal.***Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

17. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-2134/2009-S.A.M. x C.C.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 100/v, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

18. ALTERACAO DE REGIME DE BENS-2620/2009-A.F.O. x N.P.S.O.- Ao interessado para que traga as cópias necessárias para a expedição do formal de partilha. -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2860/2009-L.T.S. x H.Q.D.S.S.-Sobre o contido às folhas 38/47 manifestem-se o(a) autor (a) no prazo legal. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

20. ALIMENTOS-2984/2009-J.C.N. e outro x U.S.N.- Ciência ao réu da interposição do AI-Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000812-33.2010.8.16.0014-D.A.F.M. x J.M.- 1 - Tendo em vista a concordância das partes na conversão do feito em Divórcio, tendo em vista a EC 66/2010, promova-se a retificação dos registros e autuação do feito para AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 2 - Designo o dia 02/06/2011, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 3 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 4 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público.***À requerente para que se manifeste sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos, no prazo legal.*** -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

22. ALIMENTOS-0023460-07.2010.8.16.0014-J.C.S. e outro x J.R.S.-Sobre a contestação fls. 32/35 bem como sobre o ofício fls. 36/37, manifeste-se o(a) autor(a)

no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

23. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035758-31.2010.8.16.0014-I.P. e outro x V.B.S.- 1 - Deixo de designar data para realização da audiência de conciliação porque não houve qualquer interesse pelas partes, motivo pelo qual é evidente a improbabilidade de composição amigável em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneado, fixo como pontos controvertidos: a) vínculo biológico entre autor e réu; b) relacionamento íntimo entre a mãe do autor e o réu; c) coincidência entre o nascimento e as relações sexuais; d) ausência de exclusividade dos relacionamentos íntimos entre a mãe do autor e o réu (exceptio plurium concumbentium); e) necessidades do autor e possibilidades econômicas do réu para prestação de alimentos, para a hipótese de procedência da ação. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova pericial e oral, através dos depoimentos pessoais das partes, inquirição de testemunhas e realização de perícia técnica. Nomeio como perita coatora do juízo a Dra. Ana Paula Honório da Silva e como perito que subscreve o laudo o Dr. Haroldo Alves Pereira Junior, ambos com qualificação e endereços depositados em cartório. Expeça-se ofício ao Laboratório CAD para que informe o valor de seus honorários, forma de pagamento e data de coleta, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, intimando-se a seguir as partes pela via postal e pessoal, caso necessário, para que compareçam para coleta, ficando desde já cientificados que a ausência injustificada acarretará presunção desfavorável, na forma da súmula 301 do STJ. Apresentação do laudo no prazo de 30 dias, sobre o qual deverão as partes se manifestar no prazo comum de dez dias. 5 - A prova oral será coleta em momento posterior, caso haja efetiva necessidade.***As partes para que tomem ciência de que foi designada para o dia 03/02/2011, às 11:00 horas a coleta do material sanguíneo*** -Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

Londrina, 17 de Janeiro de 2010

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 05 /2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0006 002940/2008
ANA MARIA ARENGHI 0025 002650/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0037 060446/2010
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0009 001371/2009
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0005 001355/2008
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0031 002889/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0030 002879/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0029 002813/2009
DAYANE CRISTINA BARATO CA 0036 057922/2010
DENILCE FIGUEIREDO NALIN 0014 001898/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO 0024 002612/2009
ELI DOS SANTOS 0007 001111/2009
FERNANDO SAKAMOTO 0016 001937/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0002 002643/2007
HENRIQUE AFONSO PIPLO 0007 001111/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0003 003485/2007
JACELINO DUMAS COUTINHO 0021 002366/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO 0037 060446/2010
JEFFERSON SILVA 0019 002140/2009
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 0035 026050/2010
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0015 001907/2009
LUCIA VANINI LEITE 0022 002368/2009
LUIZ HENRIQUE FERNANDES H 0033 002998/2009
LUZIA CRISTINA DA SILVA F 0013 001726/2009
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0027 002661/2009
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0033 002998/2009
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0002 002643/2007
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0012 001575/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0032 002931/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0022 002368/2009
MARLY APARECIDA BORGES KO 0027 002661/2009
NILTON APARECIDO ANGELINI 0002 002643/2007
PAULO ESTEVES DA SILVA 0011 001515/2009
PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0010 001426/2009
0018 002084/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0034 003010/2009
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0008 001189/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0027 002661/2009
RENATA SILVA CASSIANO 0002 002643/2007
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0020 002141/2009
0023 002591/2009
RODRIGO BRUM SILVA 0002 002643/2007
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0033 002998/2009
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0017 001944/2009

SELMA FAGUNDES BANDEIRA 0028 002745/2009
 SHIROKO NUMATA 0004 000368/2008
 VALERIA MARIA GUERRA 0026 002659/2009
 VINICIUS BARNEZE 0017 001944/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0001 002161/2004

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2161/2004-F.M.S. e outro x J.B.P.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

2. ORDINARIA-2643/2007-J.C.D.R. x E.S.L.D.R. e outros-Sobre o contido às folhas 438/441, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM SILVA, NILTON APARECIDO ANGELINI, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO.-

3. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3485/2007-J.M.O. x D.L.C.-Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Adv. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN.-

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-368/2008-M.F.S. x J.P.M.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

5. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1355/2008-W.T. e outro x M.G.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2940/2008-G.F.C. e outro x A.O.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.-

7. RETIFICACAO-1111/2009-A.C.G. x J.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ELI DOS SANTOS.-

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1189/2009-C.N.D.S.O. x C.A.B.O.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, independente do recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR.-

9. SEPARACAO CONSENSUAL-1371/2009-V.C.D.S.F. e outro x J.-1 - Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª a 5ª feira das 09:00 à 11:00 horas até 31.01.2011 e após esta data das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitira a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES.-

10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1426/2009-C.O. x E.V.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA.-

11. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-1515/2009-J.R.G. x L.G. e outro- julgo procedentes o pedido formulado por J.R.G. nestes autos de 'Ação Declaratória de Paternidade c/c Registro Civil' ajuizada contra L.G. e N.C., todos já qualificados, para: a) determinar a retificação do registro de nascimento de J.R.G., lavrado no Livro 186-A, folha 141, termo 40918, do 1º Ofício do Registro Civil de Londrina/Pr, para exclusão do nome do genitor L.G., dos avós paternos e do patronímico G.; b) constituir o vínculo de filiação entre J.R.G. e N.C., ambos já qualificados, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02. 6 - Determino a expedição de mandato para averbação junto ao Registro Civil competente, nele fazendo constar a grafia que a autora apontar correta, em cartório, no prazo de cinco dias, já que adulta, com inclusão do nome do réu, N.C., como seu pai, os nomes dos pais dele, J.C.N. e R.S.C., como avós paternos da autora e a inclusão do patronímico C. em seu nome; do feito não se fornecerá certidão. 7 - Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurado da autora, os quais fixo em R \$1.000,00 (mil reais), considerando a desnecessidade de instrução, a revelia dos réus e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 24 de Novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PAULO ESTEVES DA SILVA.-

12. RETIFICACAO-1575/2009-D.F.M.C. x J.-...Julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do nome da autora para F.M.C., para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se ofício para alteração do registro e, após, ao arquivo, com as anotações e demais atos. 5 - Fica a autora expressamente advertida de que deverá providenciar a retificação de todos os registros, documentos e cadastros para atualização do nome pela via administrativa, junto a todas as repartições públicas e demais instituições (TRE, SSP/Pr para cédula de identidade, habilitação de motorista, dentre outros), munida da certidão do registro já retificado, já que se tratam de diligências que independem de ordem judicial. 6 - Custas do processo pela autora, com revogação de eventual benefício concedido porque sua atividade profissional informada durante a instrução oral (empresária) e a contratação de advogados são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intime-se; Londrina, 23 de novembro de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ.-

13. DESTITUIÇAO DE PODER FAMILIAR-1726/2009-J.A.L.S. x R.C.S.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 25/v, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. LUZIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1898/2009-G.L.T. e outro x E.T. e outros- Promova a exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II/CPC.-Adv. DENILCE FIGUEIREDO NALIN.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1907/2009-W.E.P. e outros x W.B.P.- Ao executado para que se manifeste acerca do novo pedido formulado pelos exequentes, fls. 255, no sentido de que seja penhorado o imóvel em nome de Magda M. Santos, companheira dele na proporção de 50%. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO.-

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1937/2009-P.R.D.P. x M.E.S.P. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. FERNANDO SAKAMOTO.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1944/2009-J.S.P. x H.S.P.-Sobre as certidões do Renajud e Bacenjud fls. 50/52 respectivamente, manifeste-se o exequido, no prazo legal. -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e VINICIUS BARNEZE.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2084/2009-E.M.S. x R.I.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias.-Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA.-

19. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2140/2009-W.R.N. x L.K.N.- Indefiro o pedido de fls. 31...Apresente o autor, em 48 horas, o endereço atualizado da ré para citação, sob pena de extinção do feito. -Adv. JEFFERSON SILVA.-

20. ALIMENTOS-2141/2009-J.R.D.M. x D.G.M.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 119, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

21. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2366/2009-R.L.N. e outro x J.- Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª à 5ª feira das 09:00 ÀS 11:00 hrs até o dia 31/01/2011 após esta data das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitira a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia. -Adv. JACELIO DUMAS COUTINHO.-

22. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-2368/2009-M.G.A.R. x M.W.R.- À requerente para que tome ciência do comprovante de pagamento fl. 45***Ao requerido para que se manifeste sobre o contido às fls. 37 e 46, no prazo legal***-Advs. LUCIA VANINI LEITE e MARIA ARLETE BERNARDI BIM.-

23. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-2591/2009-M.D.S. e outro x E.J.P.S.-cumpram os autores a cota ministerial de fls. 30 sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

24. ARROLAMENTO DE BENS-2612/2009-S.B. x G.V.- Informe a parte autora se ainda pretende a medida de cautela, tendo em vista o longo tempo desde o ajuizamento. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO.-

25. ALIMENTOS-2650/2009-J.C.A.D.S. e outros x V.J.S.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 23, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. ANA MARIA ARENGHI.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026862-33.2009.8.16.0014-L.O.B. e outros x H.R.B.- Em cumprimento a cota ministerial de fls. 24, ante ao exposto, o MP é pela intimação da exequente para indicara bens do executado à penhora e condenação dele nos encargos da sucumbência. 5 dias.-Adv. VALERIA MARIA GUERRA.-

27. ALIMENTOS-2661/2009-A.B.M.S. e outro x J.P.S.- 1 - Indefiro o pedido de fls. 46 e, via de consequência, revogo o comando de fls. 41, uma vez que: a) no acordo realizado pelas partes não houve estipulação sobre a verba referente ao FGTS do réu; b) não houve autorização para expedição de ofício neste sentido, tendo a petição de fls. 39/40 induzido este juízo em erro, quando somente requereu a retirada do ofício independente de recolhimento de custas; c) caso queira garantir seu crédito alimentar, deve a parte credora promover a competente execução de alimentos, aí sim com possibilidade de penhora do FGTS do devedor, o que não é possível nestes autos; d) a recusa do réu em fornecer o endereço de seu novo trabalho não o exime do pagamento dos alimentos, que devem ser feitos diretamente à autora ou mediante depósito judicial e, no caso de não pagamento, deve a autora executar os valores. 2 - Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. -Advs. MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.-

28. ALIMENTOS-2745/2009-B.V.A.C. e outro x R.C.C.- Sobre o expediente devolvido às folhas 86/v, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. SELMA FAGUNDES BANDEIRA.-

29. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2813/2009-A.M.C.O.M. e outro x J.-1 - Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª à 5ª feira das 09:00 ÀS 11:00 hrs até o dia 31/01/2011 após esta data das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitira a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA.-

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2879/2009-L.O.G.J. e outro x C.J.- À autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 31 no prazo de 48 horas sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2889/2009-A.A.T. e outro x F.C.B.-Ao interessado para que retire o Alvará, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2931/2009-G.Z.G. e outro x E.A.G. e outro- Sobre o teor da petição de fls. 53 e documentos que acompanham, manifeste-se o exequente no prazo legal -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.-

33. ALIMENTOS-2998/2009-K.P.H. e outro x A.H. e outro- Aos requeridos para que se manifestem sobre o contido no petitório de fls. 74/78, no prazo legal.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.-

34. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-3010/2009-R.C.M. x J.A.L.- Tendo em vista que os autos n. 1041/2009 desta vara não envolvem as mesmas partes, manifeste-se sobre o pedido de fls. 318, no prazo legal. -Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

35. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0026050-54.2010.8.16.0014-R.F.F. x L.C.H.- Sobre o expediente devolvido às folhas 151/V, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. JESSICA FRANCIANE CONTIJO-.

36. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-0057922-87.2010.8.16.0014-M.C.B. x G.C. e outro- Às partes para que tomem ciência de que foi agendado para o dia 24/02/2011, às 03:00 horas para a coleta de material genético e posterior realização de DNA.- Adv. DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI-.

37. ALIMENTOS-0060446-57.2010.8.16.0014-G.D.S.C. e outros x J.R.L.C.- 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 39/40, opostos em 29 SET 2010 (fls. 39) por tempestivos, e a eles dou provimento para incluir na decisão liminar que o valor dos alimentos é de R\$170,00 para cada um dos autores, diante da omissão em relação a este tópico.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

Londrina, 17 de Julho de 2010

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS/PINHAIS
Juiz de Direito: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 03/2011

· ALCENIR TEIXEIRA (ITEM 04)
 · ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (ITEM 03)
 · DILCE FERREIRA DA SILVA (ITEM 01)
 · FLAVIO WARUMBY (ITEM 04)
 · JOÃO APARECIDO VENÂNCIO (ITENS 02 E 04)

1) Autos de Alimentos nº 563/2008 - R.B.M.G.T. e R.B.M.G.T. rep. por K.B.D.C. X E.M.G.T. - "Redesigno audiência de conciliação para o dia 23/02/2011 às 15:30 horas". ADVOGADOS: Dilce Ferreira da Silva OAB/PR 41.405;

2) Autos de Pensão Alimentícia c/c Guarda Provisória e Regulamentação de Visitas nº 799/2009 - R.E.S. rep. por I.K.R. X M.E.D.S. - "Redesigno audiência de conciliação para o dia 23/02/2011 às 16:30 horas". ADVOGADOS: João Aparecido Venâncio OAB/PR 18.944;

3) Ação de Revisão de Alimentos nº 456/2008 - A.J.D.L. X R.R.D.S.D.L. - "Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/03/2011 às 13:00 horas". ADVOGADOS: Allan Kardec C. Rodrigues OAB/PR 34.484;

4) Autos Revisão de Alimentos nº 1329/05 - R.C. x L.O.C. rep. por M.A.G.D.S. - "Redesigno audiência de conciliação para o dia 15/02/2011 às 16:00 horas". ADVOGADOS: João Aparecido Venâncio OAB/PR 18.944; Flavio Warumby Lins OAB/PR 31.832; Alcenir Teixeira OAB/PR 50.626

Em, 18/01/11

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
 TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA D.P.QUADROS OAB/PR 32617 00039 001051/2008
 ALEXANDRE DOS P. GOMES OAB/SP 261.866 00082 011267/2010
 ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 00100 024062/2010
 ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES OAB/PR 48.5 00049 000188/2009
 ANDRE LUIS MAGAGNIN OAB/PR 49804 00063 001373/2009
 ANDRE LUIS MULLER-OAB/PR 43.224 00021 001412/2006
 ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052 00015 001098/2005
 00048 000162/2009
 ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736 00042 001270/2008
 ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 00098 023823/2010
 00099 023832/2010
 ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297 00009 001214/2004
 ASSIT.SOC. CLEONICE C. DE SOUZA 00036 000883/2008
 ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611 00061 001150/2009
 BENTO ABELARDO LOPES-OAB/PR 10.303 00009 001214/2004
 CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665 00062 001323/2009
 CARLOS E. M. BIANZETO - OAB/PR22847 00028 000460/2007
 CAROLINE MARTINS BÜHRER OAB/PR 35.606 00062 001323/2009
 CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00055 000823/2009
 CESAR D.DE ALMEIDA-OAB/PR 16.283 00037 000996/2008
 CEZAR FERNANDO PILATTI-OAB/PR 5.228 00029 000745/2007
 CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00007 000529/2003
 00044 001303/2008
 00050 000451/2009
 00057 000830/2009
 00076 007701/2010
 00086 016604/2010
 00093 022669/2010
 00095 023366/2010
 00098 023823/2010
 00099 023832/2010
 00103 024377/2010
 CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00018 000548/2006
 00033 001174/2007
 CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 00054 000789/2009
 CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218 00089 020472/2010
 CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516 00023 000116/2007
 DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00069 004621/2010
 00091 021255/2010
 DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054 00087 017311/2010
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00014 000847/2005
 DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00035 000529/2008
 DANYLLO VALACH 00054 000789/2009
 DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147 00039 001051/2008
 DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00040 001073/2008
 EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.3 00011 000345/2005
 ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA OAB/PR 45.747 00056 000828/2009
 ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00005 000081/2002
 00006 000916/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437 00081 010408/2010
 ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 00047 000149/2009
 EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00023 000116/2007
 00059 001051/2009
 00077 008217/2010
 FABRICIA MªV.SCHEBELSKI-OAB/PR27836 00014 000847/2005
 FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 00038 001045/2008
 FERNANDA K. P. MACHADO OAB/PR 45.747 00016 000199/2006
 FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00024 000224/2007
 00025 000255/2007
 FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00068 003669/2010
 FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480 00033 001174/2007
 GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 00060 001075/2009
 GELSON LUIS CHAICOSKI-OAB/PR 21.416 00008 000624/2004
 GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00023 000116/2007
 00059 001051/2009
 00077 008217/2010
 GIL RAFAEL RIBAS-OAB/PR 42.273 00021 001412/2006
 GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650 00013 000717/2005
 GISELE C. DE OLIVEIRA-OAB/PR 28.089 00009 001214/2004
 GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419 00021 001412/2006
 HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 00011 000345/2005
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530 00072 005421/2010
 HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00036 000883/2008
 00066 000516/2010
 INGRID HESSEL OAB 43209 00008 000624/2004
 IVO PERICLES CALDAS - OAB/PR 25.241 00051 000619/2009
 JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00056 000828/2009
 JEFERSON BARBOSA - OAB/PR 22.856 00005 000081/2002
 JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087 00001 000442/1995
 JOAQUIM A. A. CARMO - OAB/PR 12.720 00031 000763/2007
 JOSE AMILTON CHMULEK-OAB/PR 28.495 00022 000014/2007
 JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 00049 000188/2009
 JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 00022 000014/2007
 00029 000745/2007
 00063 001373/2009
 JOSE FLORIANO T.PEIXOTO-OAB/PR37172 00031 000763/2007
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00058 000872/2009
 JULIANA F. SOARES-OAB/PR 31.358 00020 001164/2006
 JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00037 000996/2008
 JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963 00088 017641/2010
 JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00047 000149/2009

KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00078 008376/2010
 LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00104 024482/2010
 LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00084 013650/2010
 00097 023754/2010
 LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00068 003669/2010
 LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00003 000219/1998
 LORENA B. DA SILVA - OAB/PR 42.756 00085 014643/2010
 LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 00004 000446/1999
 LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00080 009093/2010
 LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162 00094 023355/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 00027 000421/2007
 MARCELO GAIA - OAB/PR 24.522 00029 000745/2007
 MARCOS L. DE ARAUJO-OAB/PR 35.589 00096 023458/2010
 MARIA ANGELICA M. DE BARROS 00007 000529/2003
 MARIA CRISTINA R. BARANOSKI 00043 001294/2008
 MARIANA E.BAGGIO- OAB/PR. 41.636 00064 001381/2009
 MARIANA M.CARMO-OAB/PR 39.054 00031 000763/2007
 MATHUSALEM R. GAIA - OAB/PR 7.105 00029 000745/2007
 MAURO CESAR IONNGLEBOOD-OAB/PR38072 00079 008716/2010
 MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 00066 000516/2010
 MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 00030 000750/2007
 00092 022095/2010
 MIRIAN AP. DOS SANTOS-OAB/PR 21.859 00034 000525/2008
 MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746 00010 000182/2005
 NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00073 005619/2010
 NILSEIA I. MIS OAB/PR Nº 46.757 00060 001075/2009
 OS MESMOS 00091 021255/2010
 OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00058 000872/2009
 PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542 00092 022095/2010
 PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00046 000126/2009
 00070 004860/2010
 PAULO CESAR GRADELA Fº- OAB/PR 26749 00017 000446/2006
 PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00101 024188/2010
 PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121 00065 001408/2009
 POLIANA M.C.F. CUNHA-OAB/PR 33.064 00026 000413/2007
 RAFAEL DE R. GIRAOLDI OAB/PR 48.896 00067 003310/2010
 RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812 00078 008376/2010
 RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986 00019 001010/2006
 RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628 00052 000674/2009
 RICARDO MUSSI P.PAIVA-OAB/PR 28.733 00017 000446/2006
 RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711 00027 000421/2007
 ROLANDI H.DORNELLES Fº- OAB/PR 15280 00032 001154/2007
 ROMMEL R. VON JELITA-OAB/PR 23.958 00018 000548/2006
 SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 00053 000786/2009
 00093 022669/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00045 000094/2009
 00075 006813/2010
 00101 024188/2010
 SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00007 000529/2003
 00050 000451/2009
 00074 005624/2010
 00076 007701/2010
 00086 016604/2010
 00095 023366/2010
 00098 023823/2010
 00099 023832/2010
 00103 024377/2010
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567 00002 000753/1997
 SILVANA MARTINAZZO OAB/PR 53.636 00091 021255/2010
 SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00013 000717/2005
 SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA 00032 001154/2007
 SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939 00083 013534/2010
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00067 003310/2010
 TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00011 000345/2005
 00012 000527/2005
 00028 000460/2007
 TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00105 025392/2010
 THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00071 004871/2010
 VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00041 001077/2008
 00102 024370/2010
 WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 51.290 00090 020637/2010
 WILSON PEREIRA - OAB/PR 35.628 00021 001412/2006

1. ALIMENTOS-442/1995-J.C.L. x A.J.L.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício do INSS. -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-
 2. ACAO DE ALIMENTOS-753/1997-Dayane Elisa Pereira Nascimento x JOAO DEOSDETE-Diga a parte autora acerca de resposta positiva acerca do ofício enviado ao empregador-Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-
 3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-219/1998-P.S.S. x J.D.D.S.... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do C.P.C. Custas isentas... -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-
 4. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-446/1999-R.J.P. e outro x I.J.L.-processo desarquivado-Adv. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560-
 5. ALIMENTOS-81/2002-A.I.A. x J.M.A.-Diga a parte autora a respeito do ofício do INSS fls. 29, despacho de fls. 30 e ofício 031 -Advs. JEFERSON BARBOSA - OAB/PR 22.856 e ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-
 6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-916/2002-R.M. x V.M.-intime-se o(s) autor(s) através de seu procurador judicial para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-
 7. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-529/2003-T.Z. e outro x F.E.D.S.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício-Advs. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054, CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e MARIA ANGELICA M. DE BARROS-.

8. PREVIDENCIARIA-624/2004-OSVALDO ONESKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora para se manifeste a respeito dos cauculos de fls 202/203. -Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI-OAB/PR 21.416 e INGRID HESSEL OAB 43209-
 9. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1214/2004-J.S. x R.G.R.-A credora intentou o presente feito em face do reu para exigir a obrigação de fazer assumindo por ocasio da partilha....A execução se desenvolve no interesse do credor, que pode desistir no todo ou em partedo credito que possui. .. Por essa razoes, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO. Condono o devedor nas custas , tanto na primeira quanto da segunda execução, e honorários que arbitro em 10% do valor exequendo. -Advs. BENTO ABELARDO LOPES-OAB/PR 10.303, GISELE C. DE OLIVEIRA-OAB/PR 28.089 e ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297-
 10. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-182/2005-J.M.P. e outro x J.P.... decreto a extinção do processo com base ao art. 794, inc. III do C.P.C. Custas pro-rata , P.R.I. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-
 11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-345/2005-M.S.P. x R.M.P.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.65. -Advs. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163, HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 e EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.383-
 12. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-527/2005-J.C.P. e outro x O.M.- Diga a parte autora a resposta da resposta de ofício DETRAN. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-
 13. CONC. DE AUXILIO DOENCA-717/2005-TONI DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perante a Justiça Federal o Autor intentou o presente feito em face do reu....Por essas razoes Julgo Improcedente o pedido deixando de condenar o auto em sucumbencia por deferir-lhe a gratuidade de Justiça P.R.I. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 e GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650-
 14. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-847/2005-G.R. e outro x C.B.G.-Diga a parte autora. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 e FABRICIA MªV.SCHEBELSKI-OAB/PR27836-
 15. PREVIDENCIARIA-1098/2005-CRISTIANE APARECIDA VENTURATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perante a justiça federal, a autora intentou a presente ação em dace doreua justiça federal declarou-se incompetente. O reu contestou ...Aconclusao é que, sem existir incapacidade nao tem ela direito ai beneficio acidentario. Por essa razoes julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor em sucumbencia por deferir-lhe a g ratuidade da justiça..P.R.I. -Adv. ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052-
 16. ALIMENTOS-199/2006-J.P.L.R.J.M.R. e outro x S.V.J.M.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. FERNANDA K. P. MACHADO OAB/PR 45.747-
 17. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-446/2006-PEDRO VALERIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-o Autor intentou o presente feito em face do reu....O reu contestou... Por essas razoes JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o beneficio que o auto recebeu do reu tem natureza acidentaria e nao previdenciaria, mas que o autor nao esta incapacitado para o trabalho. Condono o reu apenas a implantar as medidas administrativas correspondentes. por sucumbencia condono o réu no pagamento das custas e verba honoraria arbitro em 510,00, levando em consideração os parametros traçados pelo cpc. P.R.I. -Advs. RICARDO MUSSI P.PAIVA-OAB/PR 28.733 e PAULO CESAR GRADELA Fº- OAB/PR 26749-
 18. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-548/2006-M.P.P.F. e outros x A.G.- O autor intentou o presente feito em face do reu, alegando que sua ma teve um relacionamento com o reu, mas este nao reconheceu a paternidade...Por essas razoes JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que A. G. é pai biologico de K. J. S. P. o qual passará a se chamar K. J. P. G.. Por sucumbencia condono o reu no pagamento das custas e verba honoraria que arbitro em 20 % sobre o valor da condenação. -Advs. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 e ROMMEL R. VON JELITA-OAB/PR 23.958-
 19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1010/2006-A.V.F.O. e outro x H.L.O.-Diga a parte autora sobre o documentos apresentado pelo requerido 130-Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986-
 20. ALIMENTOS-1164/2006-F.R. e outro x J.F.R.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência do autor, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. JULIANA F. SOARES-OAB/PR 31.358-
 21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1412/2006-I.F.R. x V.J.R.-A autora intentou o presente feito em face do reu, alegando que com ele casou, tiveram dois filhos, hoje maiores mas está separada de fato desde 1997. nao pediu alimentos e disse nao haver bens a partilhar . Pediu o divórcio. Julgo antecipadamente porque nao há necessidade de prova oral. Por essa razoes julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de V. J. R. e I. F. R. a qual voltará a usar o nome de solteira I. F. S...Por sucumbencia condono o reu no pagamento das custas e verba honoraria que arbitro em R\$ 510,00para o procurador da autora e identica verba ao curador nomeado-Advs. WILSON PEREIRA - OAB/PR 35.628, GISELE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419, ANDRE LUIS MULLER-OAB/PR 43.224 e GIL RAFAEL RIBAS-OAB/PR 42.273-
 22. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-14/2007-A.S. e outro x R.H.N.- ... em audiencia as partes acordaram em realizar prova pericial consistente em exame de DNA, que foi feito sobre o laudo as partes se manifestaram. Em rezaoo do resultado positivo do exame, foram fixados alimentos provisorios...Por essas razoes JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o reu a pagar a autora alimentos á base de um salario minimo. Por sucumbencia condono o reu ao pagamento de custas e verba

honorária que arbitro em 20% sobre o valor da condenação...-Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-OAB/PR 28.495 e JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610-.

23. PARTILHA DE BENS-116/2007-M.D.G.G.D.N. x A.A.C.-Diga a parte autora sobre os documentos de fls. 146 verso. -Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348, GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516-.

24. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício (BUTURI)-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

25. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-255/2007-T.F.H.A. e outro x J.L.A.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.94 . -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

26. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.-Diga a parte autora sobre documentos do requerido fls 126/175 -Adv. POLIANA M.C.F. CUNHA-OAB/PR 33.064-.

27. CONV.SEP.CONS.EXT.JUD.DIV-421/2007-A.K.M. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca da petição de fls. 19-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 e RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-460/2007-A.C.D.S. x M.N. e outro- O autor intentou acao contra os réus...por essas razoes julgo procedente o pedido pra exonerar o autor de pagar os alimentos...por sucumbencia condeno o segundo réu no pagamento das custas e verba honoraria....P.R.I. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 e CARLOS E. M. BIANZETO - OAB/PR22847-.

29. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-745/2007-J.S.F. x I.S.-O autor intentou o presente feito em face do reu, alegando que é filho deste, embora nao tenha sido reconhecido...Julgo antecipadamente porque nao há necessidade de prova oral. a pericial basta....Por essas razoes JULGO PROCEDENTE o pedido para L. S. é pai biologico de J. S. F. o qual passará a se chamar J.S. F. S. Por sucumbencia condeno o reu ao pagamento de custas e verba honoraria que arbitro em 1000,00. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610, MATHUSALEM R. GAIA - OAB/PR 7.105, MARCELO GAIA - OAB/PR 24.522 e CEZAR FERNANDO PILATTI-OAB/PR 5.228-.

30. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-750/2007-A.G.N. e outro x F.G.A.-Diga a parte autora sobre a correspondencia devolvendo oficio empresa-Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124-.

31. GUARDA E RESPONSABILIDADE-763/2007-S.K. e outro x O.M.M.-Postulam os avós maternos pela guarda do neto menor F.K.M com quatro anos de idade....A mae veio morar com os autores após a separação do casal em 2001. Quando do falecimento da mae, o menor passou a viver exclusivamente com os avós. ora requerentes. De acordo com o estudo social realizadp, os avós possuem estrutura necessaria para assumir a guarda do neto...Assim, diante do exposto, julGO PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda e responsabilidade do menor aos autores S. K e V. M. A. K. Custas pelos autores-Adv. JOSE FLORIANO T. PEIXOTO-OAB/PR37172, JOAQUIM A. A. CARMO - OAB/PR 12.720 e MARIANA M.CARMO-OAB/PR 39.054-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1154/2007-J.M.B.F. x F.A.B.- Quando da propositura da demanda. o fato embasado do pedido de exoneração era a maioria do reu. Agora, há fato novo a ser levado em consideração, qual seja, o nascimento de mais um filho do autor. Por isso defiro a antecipação de tutela para suspender os descontos em folha de pagamento. -Adv. ROLANDI H.DORNELLES Fº-OAB/PR 15280 e SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA-.

33. ANULACAO DE PARTILHA-1174/2007-S.M.S. x J.A.S.- A autora intentou o presente feito em face do reu...Por essas razoes Julgo Improcedente o pedido...P.R.I. -Adv. FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2008-M.O.G. x J.A.O.-Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 59-Adv. MIRIAN AP. DOS SANTOS-OAB/PR 21.859-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-529/2008-M.P.M.G.P.R. x K.J.P.-Diga a parte autora sobre a correspondencia devolvendo oficio empresa -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

36. MOD.GUARDA E RESPONSABILIDADE-883/2008-E.M.N.F.R.N. x G.N.M. e outro-Diga a parte autora acerca da devolução de carta precatória-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 e ASSIT.SOC. CLEONICE C. DE SOUZA-.

37. SEP.JUD.C/C GDA.ALIM.PART.BENS-996/2008-N.F.R. x N.L.R.- A autora intentou o presente feito e, face do reu alegando que com ele se casou e, 1978, tiveram tres filhoso reu contestou...Por essas razoes JULGO PROCEDENTE o pedido par decretar o divorcio de N. L. R e N. F. R. a qual voltará a usar o nome de solteira qual seja N. F. Por sucumbencia condeno o reu ao pagamento de custas e verba honoraria que arbitro em 20 % sobre o valor da condenação ...-Adv. CESAR D.DE ALMEIDA-OAB/PR 16.283 e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.-Diga a parte autora para que apresenta planilha atualizada do debito -Adv. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608-.

39. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-1051/2008-MARIO ALAIDE WOINAROSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS-o Autor intentou o presente feito em face do reu...O reu contestou... Por essas razoes julgo procedente o pedido para condenar o reu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde a cessação do auxilio-doença, e ao pagamento das parcelas atrasadas. Por sucumbencia condeno o reu no pagamento das custas e verba honoraria que arbitro em 10%, sobre o valor da condenacao na forma da sumula 111, do S.T.J. levando em consideracao os parametros traçados pelo art. 20, § 3º CPC, P.R.I. -Adv. ALESSANDRA D.P.QUADROS OAB/PR 32617 e DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147-.

40. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1073/2008-ADAO ANTONIO KARVOUSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS-Diga a parte autora acerca de manifestação da parte ré-Av. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

41. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1077/2008-C.P.L. x J.A.L. e outro-Diga a parte autora para que compareca perante esta escrivania afim de assinar e retirar o termo de guarda. sob pena de aruivamento dos presentes autos tendo em vista o mesmo ja ter sido sentenciado -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

42. GDA C/C LIM.GDA.PROV.BUSCA E-1270/2008-J.L.S. x J.L.S.N.M. e outro-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.51 verso. -Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.

43. MOD.GDA.LIMINAR DE ALIMENTOS-1294/2008-L.G.G.F.I.M.R. x O.M.-...o Autor intentou o presente feito em face da ré...Por essas razoes julgo procedente o pedido para exonerar o requerente de manter a ré no plano de saude...Por sucumbencia condeno a ré no pagamento das custas e verbar honorariasP.R.I. -Adv. MARIA CRISTINA R. BARANOSKI-.

44. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1303/2008-G.A. x C.M.A.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 54 -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

45. MOD. CLAU. C/C TUTELA ANTECIP-94/2009-M.C.F. x M.M.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 54-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

46. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-126/2009-V.H.F. x L.G.-Informa o laboratório 03/02/2011 às 15h00min, para a coleta do material genético, onde deverão levar consigo RG e CERTIDÃO DE NASCIMENTO, com fotocópias não autenticadas das mesmas. Sito à Rua Coronel Francisco Ribas, 650. Fone 3027-1662 -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

47. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-149/2009-W.J. x M.A.P.X.- Apos a sentença que julgou procedente a acao e condenou a devedora em sucumbencia...Pr essas razoes declaro extinta a execucao por deferir a devedora a gratuidade de Justiça tendo em vista que ela é pessoa juridicamente necessitada, por obvio nao há sucumbencia nesta fase. Custas Isentas -Adv. ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 e JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.

48. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-162/2009-MOACIR JOSE DOS REIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Diga a parte autora sobre o documentos de fls. 80 -Adv. ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052-.

49. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-188/2009-D.A.G. x A.V.F.P.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.79. -Adv. ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES OAB/PR 48.550 e JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023-.

50. ALIMENTOS-451/2009-C.A.S. x J.P.-Diga a parte autora acerca da devolução de correspondencia-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

51. GUARDA E RESPONSABILIDADE-619/2009-L.C.V. x G.F.V.m. e outros-Diga a parte autora para que compareça perante esta escrivania assinie e retire o termo de guarda sob pena dos autos serem arquivados -Adv. IVO PERICLES CALDAS - OAB/PR 25.241-.

52. EXONERACAO DE ALIMENTOS-674/2009-A.M. x M.P.M. e outro-Por essas razoes JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela exonerar A> M. de pagar alimentos para M. M e J. R. M. Por sucumbencia condeno o reu ao pagamento de custas e verba de sucumbencia que arbitro em 510,00-Adv. RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-786/2009-J.L.A. x T.F.H.A. e outro-Diga a parte autora sobre a resposta do ofício -Adv. SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR 33.054-.

54. DIVORCIO CONSENSUAL-789/2009-S.A.S. e outro x O.M.- Trata-se de procedimento de Jurisdição voluntariaPresentes os requisitos legais e atendendo ao parecer favoravel do MP, homologo a manifestacao de vontade, para decretar o divorcio das partes, CUSTAS PRO RATA, apos o transitio expeça-se o mandado de averbacao...P.R.I. -Adv. CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 e DANYLLO VALACH-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-823/2009-C.S.M. x D.M.O.-Diga a parte autora sobre a certidão do Sr Oficial de Justicia -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-828/2009-E.R. e outros x I.S.O.- Fixo os alimentos provisionais a serem pagos pelo reu, em 33% por cento do salario minimo, a serem depositados ate o dia 10 dias de cada mes, Designo o dia 12 de agosto de 2011 , as 13:30 horas, para realizacao de audiencia de conciliacao. Intime-se o autor por intermédio de seus procuradores. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 e ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA OAB/PR 15.722-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-830/2009-G.M.K. e outro x M.R.A.- ...decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

58. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 33 verso. -Adv. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

59. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1051/2009-R.O. x D.V.- O Autor intentou o presente feito em face do reu, alegando que sua mae manteve relacionamento amoroso com o réu...Po essas razoes julgo procedente o pedido, para declarar Condeno o reu ao pagamento de alimentos a seu filho a base de 20% de seus rendimentos, na hipotese de desemprego os alimentos serao 33% do salario minimo..Por sucumbencia condeno o réu ao pagamento das custas e verba honoraria arbitrada em R\$ 510,00, levando em consideracao os parametros traçados pelo art. 20 § 3º do CPC. P.R.I. -Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

60. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-1075/2009-J.A. x V.P.C.-Diga a parte autora acerca de resposta de ofício-Advs. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 e NILSEIA I. MIS OAB/PR Nº 46.757-.

61. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1150/2009-N.J.M. x M.E.R.- Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos...em audiência de conciliação o réu assumiu a paternidade do autor em pagar a título de pensão alimentícia o valor de 40 % do salário mínimo a serem descontados da sua filha de pagamento. Desta forma julgo procedente o pedido inicial, declarando que o réu M. E. R. é o pai biológico do autor G. R. Condeno o réu ao pagamento de alimentos ao filho no importe de 46% do salário mínimo a serem descontados de sua folha de pagamento-Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611-.

62. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-1323/2009-A.O. x S.C.A.-... O Autor intentou o presente feito em face do réuPo essas razões Julgo Procedente o pedido para delcarar o que o autor e pai biológico de R.A.A... Custas remanescentes pelo autor P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665 e CAROLINE MARTINS BÜHRER OAB/PR 35.606-.

63. REGUL. VISITAS C/C ALIMENTOS-1373/2009-D.R.R.M. x C.H.S.X.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito por tratar-se de coisa julgada.... -Advs. ANDRE LUIS MAGAGNIN OAB/PR 49804 e JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610-.

64. ALIMENTOS-1381/2009-M.Z. x L.P.F.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. MARIANA E.BAGGIO- OAB/PR 41.636-.

65. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1408/2009-R.E. x O.G.S.-Sobre a contestacao , diga a parte autora para se querendo impugnar . -Adv. PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-.

66. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000516-93.2010.8.16.0019-D.M.S.R. x J.J.R.S.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de J.J.R.S e D.M.S.R., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja D.M.S. . Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Advs. MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 e HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003310-87.2010.8.16.0019-J.V.O.G.P. x J.P.K.-...homologo por sentença para que surta os regulares efeitos o acordo noticiado ...Oficie-se, Custas isentas, condicionadas ao disposto da lei art. 123, da lei 1.060/50, P.R.I....bem como a autora para que compareça perante esta 2ª Vara de família e retire o ofício e o encaminhe a seu destinatario -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e RAFAEL DE R. GIRAOLDI OAB/PR 48.896-.

68. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0003669-37.2010.8.16.0019-M.D.S. x S.D.S. e outro-Diga a parte autora sobre a certidao de fl. 38 verso. -Advs. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 e FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316-.

69. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0004621-16.2010.8.16.0019-L.R.D.S. x N.A.A.-Sobre a contestacao , diga a parte autora. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

70. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-0004860-20.2010.8.16.0019-J.D.N. x P.M.C.m. e outro-Diga a parte autora sobre a certidao de fl. 27. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

71. EX.COND.C/C PED. ALIENAÇÃO COISA COMUM C/C ARB.ALUGUEL-0004871-49.2010.8.16.0019-R.A.N. x P.R.J.-Sobre a contestacao, diga a parte autora. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

72. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005421-44.2010.8.16.0019-C.L.G. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca de petição do estado do Paraná-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005619-81.2010.8.16.0019-P.H.R.R.M. e outro x S.R.M.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício enviado a receita federal -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

74. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-0005624-06.2010.8.16.0019-J.M.A. e outros x M.E.A.m. e outro-Diga a parte autora sobre os documentos de fls. 33/36 assistente social -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006813-19.2010.8.16.0019-D.N.D. e outro x D.H.D.-Diga a parte autora sobre a certidao de fl. 98 verso -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007701-85.2010.8.16.0019-M.J.J.M. e outros x M.J.-Diga a parte autora sobre a certidao de fl. 45 verso -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

77. REC. E DISS.UN.EST.C/C REG.VISITAS-0008217-08.2010.8.16.0019-T.A.S.P. x W.L.T.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008376-48.2010.8.16.0019-M.A.R.F. x J.C.F.-Diga a parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu-Advs. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 e RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812-.

79. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0008716-89.2010.8.16.0019-A.S. e outro x O.M.-Intime-se as partes para que apresentem comprovantes de seus rendimentos no prazo de dez dias sob pena de indeferimento-Adv. MAURO CESAR IONNGLEBOOD-OAB/PR38072-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009093-60.2010.8.16.0019-P.H.M.A.m. e outro x M.M.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada pessoalmente sendo advertida de que, no caso de não se manifestar, o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.

81. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0010408-26.2010.8.16.0019-GERALDO LUIZ GAUDENCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-O Autor intentou o presente feito em face do réu....O réu contestou... Por essas razões julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar o calculo do benefício do

autor, ... Por sucumbencia condeno o réu no pagamento das custas e verba honoraria que arbitro em 10%, sobre o valor da condenacao na forma da sumula 111, do S.T.J. levando em consideracao os parametros traçados pelo art. 20, § 3º CPC, P.R.I. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437-.

82. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-0011267-42.2010.8.16.0019-G.A.C. x S.C.C. e outro-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. ALEXANDRE DOS P. GOMES OAB/SP 261.866-.

83. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0013534-84.2010.8.16.0019-J.L.T. x M.M.T.m. e outro-Processo em cartorio -Adv. SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939-.

84. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.-Diga a respeito de resposta do estado do Paraná-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

85. ORID.GUARDA C/ LIM.ALIMENTOS-0014643-36.2010.8.16.0019-D.S.F. x E.C.G.-Diga a parte autora para que compareça a esta escrivania assine e retire o termo de guarda sob pena dos autos serem arquivados -Adv. LORENA B. DA SILVA-OAB/PR 42.756-.

86. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0016604-12.2010.8.16.0019-J.P.m. e outro x C.A.G.-Diga a parte autora acerca de devolução de carta precatória-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

87. ACAO DE ALIMENTOS-0017311-77.2010.8.16.0019-W.Z.F. e outros x M.A.T. e outro-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.

88. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0017641-74.2010.8.16.0019-E.R.R. x E.D.R.-Diga a parte autora sobre a certidao de fl.24. -Adv. JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963-.

89. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0020472-95.2010.8.16.0019-A.B.W.P. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de F.V.P. e A. B. W. P. a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja A. B. W. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.

90. DIVORCIO CONSENSUAL-0020637-45.2010.8.16.0019-A.G. e outro x O.M.-sentença transitada em julgado em 09/12/2010, sem manifestação das partes-Adv. WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 51.290-.

91. DIVORCIO CONSENSUAL-0021255-87.2010.8.16.0019-F.G. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca de resposta do estado do Paraná-Advs. SILVANA MARTINAZZO OAB/PR 53.636, DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 e OS MESMOS-.

92. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0022095-97.2010.8.16.0019-C.H.P.A. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de C.H. P. A. e J. A. P. A. e ..., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja J. A. P. Custas pro rata dispensadas da segunda requerente por ser beneficiária da gratuidade da justiça. -Advs. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542-.

93. DIVORCIO CONSENSUAL-0022669-23.2010.8.16.0019-J.C.O. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de J. C. O e C. R. F. de O. a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja C. R. F. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.

94. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0023355-15.2010.8.16.0019-E.L.M.S. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de E. L. M S. e H. G. de M S e ..., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja H. G. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162-.

95. DIVORCIO CONSENSUAL-0023366-44.2010.8.16.0019-M.V.C.B. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de M.V. B e N.F.B, a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja N.F. S. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

96. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023458-22.2010.8.16.0019-D.C.H. x I.B.-Sobre a contestacao de fls. 99/103, diga a parte autora. -Adv. MARCOS L. DE ARAUJO-OAB/PR 35.589-.

97. DIVORCIO-0023754-44.2010.8.16.0019-G.A.F. x E.L.F.-Designo o dia 05/04/2011, as 14:30 horas, para realizacao de audiencia de conciliacao. Intime-se o autor por intermédio de seus procuradores. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

98. DIVORCIO-0023823-76.2010.8.16.0019-L.J.R. e outro x O.M.- Intime-se os procuradores dos autores para que intimesua cliente a comparecer a esta escrivania no prazo de 5 dias para assinar o termo de ratificação...-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

99. DIVORCIO CONSENSUAL-0023832-38.2010.8.16.0019-M.A.K. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de M. A. K. e M. A. K. e ..., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja M. A. B. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

100. SEP. JUD.C/C ARROL.OFER.ALIMENTOS-0024062-80.2010.8.16.0019-S.F.S. x M.K.S.-Diga a parte autora para que proceda o recolhimento das custas do Sr Oficial de Justiça -Adv. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633-.

101. DIVORCIO CONSENSUAL-0024188-33.2010.8.16.0019-P.F. e outro x O.M.- Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de P.F. e P.A.E., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja C. G. . Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Advs. SAYONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

102. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-0024370-19.2010.8.16.0019-I.K. x S.C.C.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 23 verso. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

103. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-0024377-11.2010.8.16.0019-A.A.D.S. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca de devolução de correspondência - Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

104. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0024482-85.2010.8.16.0019-W.R.S. x J.G.R.S.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência do autor, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do C.P.C. Custas isentas... -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

105. GUARDA-0025392-15.2010.8.16.0019-W.E.E. e outro x M.R.D.S. e outro-Trata-se de ação de guarda postulada pelos avós...ressalta-se que a menor na idade em que se encontra com oito anos, necessita frequentemente de alguém que o represente...Por essas razões concedo a liminar e defiro a W.E.E. e T. O. a guarda da menor R. E. S., mediante termo nos autos..... -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.

1. ALIMENTOS-442/1995-J.C.L. x A.J.L.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício do INSS . -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-.

2. AÇÃO DE ALIMENTOS-753/1997-Dayane Elisa Pereira Nascimento x JOAO DEOSDETE-Diga a parte autora acerca de resposta positiva acerca do ofício enviado ao empregador-Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-219/1998-P.S.S. x J.D.D.S.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do C.P.C. Custas isentas... -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

4. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-446/1999-R.J.P. e outro x I.J.L.-processo desarquivado-Adv. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560-.

5. ALIMENTOS-81/2002-A.I.A. x J.M.A.-Diga a parte autora a respeito do ofício do INSS fls. 29, despacho de fls. 30 e ofício 031 -Advs. JEFERSON BARBOSA - OAB/PR 22.856 e ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-916/2002-R.M. x V.M.-intime-se o(s) autor(s) através de seu procurador judicial para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

7. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-529/2003-T.Z. e outro x F.E.D.S.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício-Advs. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054, CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e MARIA ANGELICA M. DE BARROS-.

8. PREVIDENCIARIA-624/2004-OSVALDO ONESKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora para que se manifeste a respeito dos caulculos de fls 202/203. -Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI-OAB/PR 21.416 e INGRID HESSEL OAB 43209-.

9. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1214/2004-J.S. x R.G.R.-A credora intentou o presente feito em face do réu para exigir a obrigação de fazer assumindo por ocasião da partilha....A execução se desenvolve no interesse do credor, que pode desistir no todo ou em partido credito que possui. .. Por essa razões, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno o devedor nas custas , tanto na primeira quanto da segunda execução, e honorários que arbitro em 10% do valor exequendo. -Advs. BENTO ABELARDO LOPES-OAB/PR 10.303, GISELE C. DE OLIVEIRA-OAB/PR 28.089 e ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297-.

10. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-182/2005-J.M.P. e outro x J.P.-... decreto a extinção do processo com base ao art. 794, inc. III do C.P.C. Custas pro-rata , P.R.I. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-345/2005-M.S.P. x R.M.P.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.65. -Advs. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163, HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 e EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.383-.

12. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-527/2005-J.C.P. e outro x O.M.- Diga a parte autora a resposta da resposta de ofício DETRAN . -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

13. CONC. DE AUXILIO DOENCA-717/2005-TONI DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perante a Justiça Federal o Autor intentou o presente feito em face do réu....Por essas razões Julgo Improcedente o pedido deixando de condenar o auto em sucumbencia por deferir-lhe a gratuidade de Justiça P.R.I. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 e GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650-.

14. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-847/2005-G.R. e outro x C.B.G.-Diga a parte autora. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 e FABRICIA MªV.SCHEBELSKI-OAB/PR27836-.

15. PREVIDENCIARIA-1098/2005-CRISTIANE APARECIDA VENTURATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perante a justiça federal, a autora intentou a presente ação em dace doreua justiça federal declarou-se incompetente. O réu contestou ...Aconclusão é que, sem existir incapacidade na to tem ela direito ai benefício acidentario. Por essa razões julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar

o autor em sucumbencia por deferir-lhe a g ratuidade da justiça..P.R.I. -Adv. ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052-.

16. ALIMENTOS-199/2006-J.P.L.R.J.M.R. e outro x S.V.J.M.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. FERNANDA K. P. MACHADO OAB/PR 45.747-.

17. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-446/2006-PEDRO VALERIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-o Autor intentou o presente feito em face do réu....O réu contestou... Por essas razões JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o beneficiário que o auto recebeu do réu tem natureza acidentária e não previdenciária, mas que o autor não está incapacitado para o trabalho. Condeno o réu apenas a implantar as medidas administrativas correspondentes. por sucumbencia condeno o réu no pagamento das custas e verba honorária arbitro em 510,00, levando em consideração os parâmetros traçados pelo cpc. P.R.I. -Advs. RICARDO MUSSI P.PAIVA-OAB/PR 28.733 e PAULO CESAR GRADELA Fº-OAB/PR 26749-.

18. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-548/2006-M.P.P.F. e outros x A.G.- O autor intentou o presente feito em face do réu, alegando que sua mãe teve um relacionamento com o réu, mas este não reconheceu a paternidade...Por essas razões JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que A. G. é pai biológico de K. J. S. P. o qual passará a se chamar K. J. P. G.. Por sucumbencia condeno o réu no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em 20 % sobre o valor da condenação. -Advs. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 e ROMMEL R. VON JELITA-OAB/PR 23.958-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1010/2006-A.V.F.O. e outro x H.L.O.-Diga a parte autora sobre o documento apresentado pelo requerido 130-Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986-.

20. ALIMENTOS-1164/2006-F.R. e outro x J.F.R.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência do autor, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. JULIANA F. SOARES-OAB/PR 31.358-.

21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1412/2006-I.F.R. x V.J.R.-A autora intentou o presente feito em face do réu, alegando que com ele casou, tiveram dois filhos, hoje maiores mas está separada de fato desde 1997. não pediu alimentos e disse não haver bens a partilhar . Pediu o divórcio. Julgo antecipadamente porque não há necessidade de prova oral. Por essa razões julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de V. J. R. e I. F. R. a qual voltará a usar o nome de solteira I. F. S...Por sucumbencia condeno o réu no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R\$ 510,00para o procurador da autora e identica verba ao curador nomeado-Advs. WILSON PEREIRA - OAB/PR 35.628, GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419, ANDRE LUIS MULLER-OAB/PR 43.224 e GIL RAFAEL RIBAS-OAB/PR 42.273-.

22. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-14/2007-A.S. e outro x R.H.N.- ... em audiência as partes acordaram em realizar prova pericial consistente em exame de DNA, que foi feito sobre o laudo as partes se manifestaram. Em rezo do resultado positivo do exame, foram fixados alimentos provisórios...Por essas razões JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar a autora alimentos à base de um salário mínimo. Por sucumbencia condeno o réu ao pagamento de custas e verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor da condenação...-Advs. JOSE AMILTON CHMULEK-OAB/PR 28.495 e JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610-.

23. PARTILHA DE BENS-116/2007-M.D.G.G.D.N. x A.A.C.-Diga a parte autora sobre os documentos de fls. 146 verso. -Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348, GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516-.

24. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício (BUTURI)-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

25. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-255/2007-T.F.H.A. e outro x J.L.A.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.94 . -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

26. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.-Diga a parte autora sobre documentos do requerido fls 126/175 -Adv. POLIANA M.C.F. CUNHA-OAB/PR 33.064-.

27. CONV.SEP.CONS.EXT.JUD.DIV-421/2007-A.K.M. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca da petição de fls. 19-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 e RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-460/2007-A.C.D.S. x M.N. e outro- O autor intentou ação contra os réus...por essas razões julgo procedente o pedido pra exonerar o autor de pagar os alimentos....por sucumbencia condeno o segundo réu no pagamento das custas e verba honorária....P.R.I. -Advs. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 e CARLOS E. M. BIANZETO - OAB/PR22847-.

29. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-745/2007-J.S.F. x I.S.-O autor intentou o presente feito em face do réu, alegando que é filho deste, embora não tenha sido reconhecido...Julgo antecipadamente porque não há necessidade de prova oral. a pericial basta....Por essas razões JULGO PROCEDENTE o pedido para L. S. é pai biológico de J. S. F. o qual passará a se chamar J.S. F. S. Por sucumbencia condeno o réu ao pagamento de custas e verba honorária que arbitro em 1000,00. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610, MATHUSALEM R. GAIA - OAB/PR 7.105, MARCELO GAIA - OAB/PR 24.522 e CEZAR FERNANDO PILATTI-OAB/PR 5.228-.

30. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-750/2007-A.G.N. e outro x F.G.A.-Diga a parte autora sobre a correspondência devolvendo ofício empresa-Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124-.

31. GUARDA E RESPONSABILIDADE-763/2007-S.K. e outro x O.M.M.-Postulam os avós maternos pela guarda do neto menor F.K.M com quatro anos de idade....A mãe veio morar com os autores após a separação do casal em 2001. Quando

do falecimento da mãe, o menor passou a viver exclusivamente com os avós. ora requerentes. De acordo com o estudo social realizado, os avós possuem estrutura necessária para assumir a guarda do neto...Assim, diante do exposto, JuLGO PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda e responsabilidade do menor aos autores S. K e V. M. A. K. Custas pelos autores-Adv. JOSE FLORIANO T. PEIXOTO-OAB/PR37172, JOAQUIM A. A. CARMO - OAB/PR 12.720 e MARIANA M. CARMO-OAB/PR 39.054-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1154/2007-J.M.B.F. x F.A.B.- Quando da propositura da demanda, o fato embasado do pedido de exoneração era a maioria do reu. Agora, há fato novo a ser levado em consideração, qual seja, o nascimento de mais um filho do autor. Por isso defiro a antecipação de tutela para suspender os descontos em folha de pagamento. -Adv. ROLANDI H. DORNELLES Fº-OAB/PR 15280 e SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA-.

33. ANULACAO DE PARTILHA-1174/2007-S.M.S. x J.A.S.- A autora tentou o presente feito em face do reu...Por essas razões Julgo Improcedente o pedido...P.R.I. -Adv. FLAVYANNO L. FERNANDES-OAB/PR 35.480 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2008-M.O.G. x J.A.O.-Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 59-Adv. MIRIAN AP. DOS SANTOS-OAB/PR 21.859-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-529/2008-M.P.M.G.P.R. x K.J.P.-Diga a parte autora sobre a correspondência devolvida ofício empresa -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

36. MOD.GUARDA E RESPONSABILIDADE-883/2008-E.M.N.F.R.N. x G.N.M. e outro-Diga a parte autora acerca da devolução de carta precatória-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 e ASSIT.SOC. CLEONICE C. DE SOUZA-.

37. SEP.JUD.C/C GDA.ALIM.PART.BENS-996/2008-N.F.R. x N.L.R.- A autora tentou o presente feito e, face do reu alegando que com ele se casou e, 1978, tiveram tres filhoso reu contestou...Por essas razões Julgo PROCEDENTE o pedido par decretar o divórcio de N. L. R e N. F. R. a qual voltará a usar o nome de solteira qual seja N. F. Por sucumbência condeno o reu ao pagamento de custas e verba honoraria que arbitro em 20 % sobre o valor da condenação ...-Adv. CESAR D.DE ALMEIDA-OAB/PR 16.283 e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.-Diga a parte autora para que apresente planilha atualizada do debito -Adv. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608-.

39. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-1051/2008-MARIO ALAIDE WOINAROSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- O Autor tentou o presente feito em face do reu...O reu contestou... Por essas razões julgo procedente o pedido para condenar o reu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde a cessação do auxílio-doença, e ao pagamento das parcelas atrasadas. Por sucumbência condeno o reu no pagamento das custas e verba honoraria que arbitro em 10%, sobre o valor da condenação na forma da sumula 111, do S.T.J. levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 3º CPC, P.R.I. -Adv. ALESSANDRA D.P.QUADROS OAB/PR 32617 e DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147-.

40. CONV.AUX.DOENÇA.ACID.APOS.INVALI-1073/2008-ADAO ANTONIO KARVOUSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS-Diga a parte autora acerca de manifestação da parte ré-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

41. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1077/2008-C.P.L. x J.A.L. e outro-Diga a parte autora para que compareça perante esta escrivania afim de assinar e retirar o termo de guarda. sob pena de arquivamento dos presentes autos tendo em vista o mesmo já ter sido sentenciado -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

42. GDA C/C LIM.GDA.PROV.BUSCA E-1270/2008-J.L.S. x J.L.S.N.M. e outro-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.51 verso. -Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.

43. MOD.GDA.LIMINAR DE ALIMENTOS-1294/2008-L.G.G.F.I.M.R. x O.M.-...o Autor tentou o presente feito em face da ré...Por essas razões julgo procedente o pedido para exonerar o requerente de manter a ré no plano de saúde...Por sucumbência condeno a ré no pagamento das custas e verba honorariasP.R.I. -Adv. MARIA CRISTINA R. BARANOSKI-.

44. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1303/2008-G.A. x C.M.A.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 54 -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

45. MOD. CLAU. C/C TUTELA ANTECIP-94/2009-M.C.F. x M.M.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 54-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

46. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-126/2009-V.H.F. x L.G.-Informa o laboratório 03/02/2011 às 15h00min, para a coleta do material genético, onde deverão levar consigo RG e CERTIDÃO DE NASCIMENTO, com fotocópias não autenticadas das mesmas. Site à Rua Coronel Francisco Ribas, 650. Fone 3027-1662 -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

47. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-149/2009-W.J. x M.A.P.X.- Apos a sentença que julgou procedente a ação e condenou a devedora em sucumbência...Pr essas razões declaro extinta a execução por deferir a devedora a gratuidade de Justiça tendo em vista que ela é pessoa juridicamente necessitada, por obvio nao há sucumbência nesta fase. Custas Isentas -Adv. ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 e JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.

48. CONC.AUX.DOENÇA OU APOS.INV.-162/2009-MOACIR JOSE DOS REIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Diga a parte autora sobre o documentos de fls. 80 -Adv. ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052-.

49. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-188/2009-D.A.G. x A.V.F.P.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.79. -Adv. ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES OAB/PR 48.550 e JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023-.

50. ALIMENTOS-451/2009-C.A.S. x J.P.-Diga a parte autora acerca da devolução de correspondência-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

51. GUARDA E RESPONSABILIDADE-619/2009-L.C.V. x G.F.V.m. e outros-Diga a parte autora para que compareça perante esta escrivania assine e retire o termo de guarda sob pena dos autos serem arquivados -Adv. IVO PERICLES CALDAS - OAB/PR 25.241-.

52. EXONERACAO DE ALIMENTOS-674/2009-A.M. x M.P.M. e outro-Por essas razões Julgo PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela exonerar A> M. de pagar alimentos para M. M e J. R. M. Por sucumbência condeno o reu ao pagamento de custas e verba de sucumbência que arbitro em 510,00-Adv. RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-786/2009-J.L.A. x T.F.H.A. e outro-Diga a parte autora sobre as resposta do ofício -Adv. SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.

54. DIVORCIO CONSENSUAL-789/2009-S.A.S. e outro x O.M.- Trata-se de procedimento de Jursdição voluntáriaPresentes os requisitos legais e atendendo ao parecer favorável do MP, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio das partes, CUSTAS PRO RATA, apos o transito expeça-se o mandado de averbação...P.R.I. -Adv. CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 e DANYLLO VALACH-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-823/2009-C.S.M. x D.M.O.-Diga a parte autora sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-828/2009-E.R. e outros x I.S.O.- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pelo reu, em 33% por cento do salario mínimo, a serem depositados ate o dia 10 dias de cada mes, Designo o dia 12 de agosto de 2011 , as 13:30 horas, para realizacao de audiencia de conciliacao. Intime-se o autor por intermédio de seus procuradores. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 e ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA OAB/PR 15.722-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-830/2009-G.M.K. e outro x M.R.A.- ...decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

58. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 33 verso. -Adv. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

59. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1051/2009-R.O. x D.V.- O Autor tentou o presente feito em face do reu, alegando que sua mãe manteve relacionamento amoroso com o réu...Po essas razões julgo procedente o pedido, para declarar Condeno o reu ao pagamento de alimentos a seu filho a base de 20% de seus rendimentos, na hipótese de desemprego os alimentos serao 33% do salario mínimo..Por sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e verba honoraria arbitrada em R\$ 510,00, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20 § 3º do CPC. P.R.I. -Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR. -OAB/PR 24.932-.

60. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-1075/2009-J.A. x V.P.C.-Diga a parte autora acerca de resposta de ofício-Adv. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 e NILSEIA I. MIS OAB/PR Nº 46.757-.

61. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1150/2009-N.J.M. x M.E.R.- Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos...em audiência de conciliação o réu assumiu a paternidade do autor em pagar a título de pensão alimentícia o valor de 40 % do salario mínimo a serem descontados da sua filha de pagamento. Desta forma julgo procedente o pedido inicial, declarando que o reu M. E. R. é o pai biológico do autor G. R. Condeno o reu ao pagamento de alimentos ao filho no importe de 46% do salario mínimo a serem descontados de sua folha de pagamento-Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611-.

62. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-1323/2009-A.O. x S.C.A.-... O Autor tentou o presente feito em face do réuPo essas razões Julgo Procedente o pedido para delcarar o que o autor e pai biológico de R.A.A... Custas remanescentes pelo autor P.R.I. -Adv. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665 e CAROLINE MARTINS BÜHRER OAB/PR 35.606-.

63. REGUL. VISITAS C/C ALIMENTOS-1373/2009-D.R.R.M. x C.H.S.X.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito por tratar-se de coisa julgada.... -Adv. ANDRE LUIS MAGAGNIN OAB/PR 49804 e JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610-.

64. ALIMENTOS-1381/2009-M.Z. x L.P.F.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. MARIANA E.BAGGIO- OAB/PR. 41.636-.

65. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1408/2009-R.E. x O.G.S.-Sobre a contestação , diga a parte autora para se querendo impugnar. -Adv. PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-.

66. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000516-93.2010.8.16.0019-D.M.S.R. x J.J.R.S.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de J.J.R.S e D.M.S.R., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja D.M.S. . Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 e HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003310-87.2010.8.16.0019-J.V.O.G.P. x J.P.K.-...homologo por sentença para que surta os regulares efeitos o acordo noticiado ...Oficie-se, Custas isentas, condicionadas ao disposto da lei art. 123, da lei 1.060/50, P.R.I....bem como a autora para que compareça perante esta 2º Vara de família e retire o ofício e o encaminhe a seu destinatario -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e RAFAEL DE R. GIRALDI OAB/PR 48.896-.

68. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0003669-37.2010.8.16.0019-M.D.S. x S.D.S. e outro-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 38 verso. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 e FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316-.
69. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0004621-16.2010.8.16.0019-L.R.D.S. x N.A.A.-Sobre a contestação, diga a parte autora. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.
70. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-0004860-20.2010.8.16.0019-J.D.N. x P.M.C.m. e outro-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 27. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
71. EX.COND.C/C PED. ALIENAÇÃO COISA COMUM C/C ARB.ALUGUEL-0004871-49.2010.8.16.0019-R.A.N. x P.R.J.-Sobre a contestação, diga a parte autora. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
72. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005421-44.2010.8.16.0019-C.L.G. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca de petição do estado do Paraná-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005619-81.2010.8.16.0019-P.H.R.R.M. e outro x S.R.M.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício enviado a receita federal - Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.
74. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-0005624-06.2010.8.16.0019-J.M.A. e outros x M.E.A.m. e outro-Diga a parte autora sobre os documentos de fls. 33/36 assistente social -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006813-19.2010.8.16.0019-D.N.D. e outro x D.H.D.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 98 verso -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007701-85.2010.8.16.0019-M.J.J.M. e outros x M.J.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 45 verso -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
77. REC. E DISS.UN.EST.C/C REG.VISITAS-0008217-08.2010.8.16.0019-T.A.S.P. x W.L.T.-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008376-48.2010.8.16.0019-M.A.R.F. x J.C.F.-Diga a parte autora acerca da resposta apresentada pelo reu-Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 e RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812-.
79. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0008716-89.2010.8.16.0019-A.S. e outro x O.M.-Intime-se as partes para que apresentem comprovantes de seus rendimentos no prazo de dez dias sob pena de indeferimento-Adv. MAURO CESAR IONNGLEBOOD-OAB/PR38072-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009093-60.2010.8.16.0019-P.H.M.A.m. e outro x M.M.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada pessoalmente sendo advertida de que, no caso de não se manifestar, o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
81. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0010408-26.2010.8.16.0019-GERALDO LUIZ GAUDENCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-O Autor intentou o presente feito em face do reu....O reu contestou... Por essas razões julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar o cálculo do benefício do autor, ... Por sucumbência condeno o reu no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em 10%, sobre o valor da condenação na forma da sumula 111, do S.T.J. levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 3º CPC, P.R.I. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437-.
82. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-0011267-42.2010.8.16.0019-G.A.C. x S.C.C. e outro-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas... -Adv. ALEXANDRE DOS P. GOMES OAB/SP 261.866-.
83. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0013534-84.2010.8.16.0019-J.L.T. x M.M.T.m. e outro-Processo em cartório -Adv. SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939-.
84. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.-Diga a respeito de resposta do estado do Paraná-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.
85. ORID.GUARDA C/ LIM.ALIMENTOS-0014643-36.2010.8.16.0019-D.S.F. x E.C.G.-Diga a parte autora para que compareça a esta escrivania assinando e retire o termo de guarda sob pena dos autos serem arquivados -Adv. LORENA B. DA SILVA-OAB/PR 42.756-.
86. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0016604-12.2010.8.16.0019-J.P.m. e outro x C.A.G.-Diga a parte autora acerca de devolução de carta precatoria-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
87. ACAO DE ALIMENTOS-0017311-77.2010.8.16.0019-W.Z.F. e outros x M.A.T. e outro-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício INSS -Adv. DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.
88. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0017641-74.2010.8.16.0019-E.R.R. x E.D.R.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl.24. -Adv. JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963-.
89. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0020472-95.2010.8.16.0019-A.B.W.P. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de F.V.P. e A. B. W. P. a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja A. B. W. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.
90. DIVORCIO CONSENSUAL-0020637-45.2010.8.16.0019-A.G. e outro x O.M.-sentença transitada em julgado em 09/12/2010, sem manifestação das partes-Adv. WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 51.290-.
91. DIVORCIO CONSENSUAL-0021255-87.2010.8.16.0019-F.G. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca de resposta do estado do Paraná-Adv. SILVANA MARTINAZZO OAB/PR 53.636, DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 e OS MESMOS-.
92. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0022095-97.2010.8.16.0019-C.H.P.A. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de C.H. P. A. e J. A. P. A. e ..., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja J. A. P. Custas pro rata dispensadas da segunda requerente por ser beneficiária da gratuidade da justiça. -Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542-.
93. DIVORCIO CONSENSUAL-0022669-23.2010.8.16.0019-J.C.O. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de J. C. O e C. R. F. de O. a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja C. R. F. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.
94. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0023355-15.2010.8.16.0019-E.L.M.S. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de E. L. M. S. e H. G. de M. S. e ..., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja H. G. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162-.
95. DIVORCIO CONSENSUAL-0023366-44.2010.8.16.0019-M.V.C.B. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de M.V. B e N.F.B, a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja N.F. S. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
96. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023458-22.2010.8.16.0019-D.C.H. x I.B.-Sobre a contestação de fls. 99/103, diga a parte autora. -Adv. MARCOS L. DE ARAUJO-OAB/PR 35.589-.
97. DIVORCIO-0023754-44.2010.8.16.0019-G.A.F. x E.L.F.-Designo o dia 05/04/2011, as 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intime-se o autor por intermédio de seus procuradores. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.
98. DIVORCIO-0023823-76.2010.8.16.0019-L.J.R. e outro x O.M.- Intime-se os procuradores dos autores para que intimesse o cliente a comparecer a esta escrivania no prazo de 5 dias para assinar o termo de ratificação...-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.
99. DIVORCIO CONSENSUAL-0023832-38.2010.8.16.0019-M.A.K. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de M. A. K. e M. A. K. e ..., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja M. A. B. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.
100. SEP. JUD.C/C ARROL.OFER.ALIMENTOS-0024062-80.2010.8.16.0019-S.F.S. x M.K.S.-Diga a parte autora para que proceda o recolhimento das custas do Sr Oficial de Justiça -Adv. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633-.
101. DIVORCIO CONSENSUAL-0024188-33.2010.8.16.0019-P.F. e outro x O.M.-Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divórcio de P.F. e P.A.E., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja C. G. Concedo às partes a gratuidade da justiça. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
102. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-0024370-19.2010.8.16.0019-I.K. x S.C.C.-Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 23 verso. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.
103. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-0024377-11.2010.8.16.0019-A.A.D.S. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca de devolução de correspondência -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
104. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0024482-85.2010.8.16.0019-W.R.S. x J.G.R.S.-... decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência do autor, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do C.P.C. Custas isentas... -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.
105. GUARDA-0025392-15.2010.8.16.0019-W.E.E. e outro x M.R.D.S. e outro-Trata-se de ação de guarda postulada pelos avós...ressalta-se que a menor na idade em que se encontra com oito anos, necessita frequentemente de alguém que o represente...Por essas razões concedo a liminar e defiro a W.E.E. e T. O. a guarda da menor R. E. S., mediante termo nos autos..... -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELAÇÃO 03/2011

Nº ordem	Advogados
01	Carlos Alberto Milazzo

1- Autos de Prisão Domiciliar n. 246/10 - Ré Wanderléia da Silva. Cad. 179.949.
Regularizar assinatura omitida na petição de fl.02/07. Advogado Carlos Alberto
Milazzo - OAB/PR-9.000.

17 de janeiro de 2011

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0044003-70.2010.8.16.0001, em que é requerente BENEDITA DE LEMOS FERREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO VITOR FERREIRA, brasileiro, nascido em 05/08/1961, natural de SIQUEIRA CAMPOS/PR, filho de JOSÉ VITOR FERREIRA E MARIA BENEDITA FERREIRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de Esquizofrenia CID nº F20.9, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. BENEDITA DE LEMOS FERREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 12/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE MARIA REGINA ATHAIDE.

A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de MARIA REGINA ATHAIDE, a requerimento de sua irmã SONIA ATHAIDE LOPES (autos nº 83.953/2009), tendo a respectiva sentença, datada de 26 de fevereiro de 2010, nomeado a Sra. SONIA ATHAIDE LOPES curadora da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portador de uma doença mental que é retardo mental associado à epilepsia, tendo, posteriormente, o MM. Juiz de Direito substituído a curadora nomeada pela Sra. YEDA MARIA ATHAIDE, também irmã da interdita.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (2011) .- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

MANUELA TALLÃO BENKE.

Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 85.754/2009, em que é requerente MARIA DE MIRANDA LEITE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MACIEL E MIRANDA LEITE, brasileiro, nascido em 14/10/1973, natural de Curitiba/PR, filho de MANOEL MIRANDA LEITE E MARIA DE MIRANDA LEITE, residente

e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador transtorno mental e comportamental, CID nº F 19.2, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra.MARIA DE MIRANDA LEITE, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 12/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1998/2009, em que é requerente ELIZIA LEANDRO PALHANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ LUIZ PALHANO, brasileiro, nascido em 10/11/1973, natural de CURITIBA/PR, filho de NILO PALHANO E ELIZIA LEANDRO PALHANO, residente e domiciliado neste Município e Comarca de CURITIBA/PR, portador de disfunção cerebral, conforme CID F06.8, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ELIZIA LEANDRO PALHANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 09/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0057753-42.2010.8.16.0001, em que é requerente JOSÉ MICHALSKI CORDEIRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MAURÍCIO DE PAULA LISBOA, brasileiro, nascido em 14/04/1983, natural de Piraquara/PR, filho de ANASTÁCIO LISBOA E ROSA DE PAULA LISBOA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador Deficiência Mental Severa - OAB/PR F72.0, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JOSÉ MICHALSKI CORDEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 12/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE MARIA RITA DO AMARAL MUNIZ.

A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de MARIA RITA DO AMARAL MUNIZ, a requerimento de sua mãe MARCIA DE FÁTIMA SANTOS MUNIZ (autos nº 76.449/2004), tendo a respectiva sentença, datada de 12 de março de 2009, nomeado a Sra. MÁRCIA DE FÁTIMA SANTOS MUNIZ curadora da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é retardo mental profundo, classificado em F-73 no CID-X.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010) .- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

MANUELA TALLÃO BENKE.

Juíza de Direito Substituta.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2005.982-0, em que são requerentes ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DA COSTA e LILIANA RIBEIRO RODRIGUES DA COSTA, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DA COSTA e LILIANA RIBEIRO RODRIGUES DA COSTA, com o prazo de 20 (vinte) dias, do teor da sentença proferida em 04 de outubro de 2010, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, para que, querendo, no **prazo de 10 (dez) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 12 de janeiro de 2011. Eu, Francine Ribas Ferreira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**Juíza de Direito****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.415-8, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requeridos os genitores NELSON ALVES FILHO e NAILTA LUCIA CABRAL, referente aos infantes R. C. C. A. e outros. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de NAILTA LUCIA CABRAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, do teor da sentença proferida em 10 de janeiro de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos requeridos sobre os filhos, declarando-os, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de 10 (dez) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 14 de janeiro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**Juíza de Direito****Edital de Citação****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2008.1311-7, em que é requerente ROSANE MACIEL, e requeridos os genitores DARCI DE LIMA e JUCELIA MACIEL ROSA, referente aos infantes P. G. M. R. e outros. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de JUCELIA MACIEL ROSA, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 12 de janeiro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**Juíza de Direito****2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU: NILTON LUIZ MARTINI JUNIOR

O Doutor **FABIANO BERBEL**, MM. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **NILTON LUIZ MARTINI JUNIOR**, filho de Nilton Luiz Martini e Margarida Martini, RG n. 3.572.926-7/PR, nascido aos 24/11/1965, natural de Cascavel/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum das Varas de Delitos de Trânsito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, no **dia 15 de março de 2011 às 14 horas**, a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo e, caso não aceite, deverá no prazo de 10(dez) dias, contados da data da audiência, responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, observando-se os termos da Lei 11.719, de 20/06/08, nos autos de Processo Criminal n. 2010.1843-1 (103/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo comparecer acompanhado de defensor, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Deverá ainda, apresentar comprovante de rendimentos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza - Escrivão Designado), Escrivão, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL Juiz de Direito Substituto**2ª VARA DE FAMÍLIA****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIAFORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAESTADO DO PARANÁ
EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE: ELAINE CRISTINE GONÇALVES NASCIMENTO ALVES TIBES.

A Exma. Sra. Dra. **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) **ELAINE CRISTINE GONÇALVES NASCIMENTO ALVES TIBES**, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos n.º 1012/2006 de ORDINÁRIA DE SEPARAÇÃO, em que é Requerente **ELAINE CRISTINE GONÇALVES NASCIMENTO ALVES TIBES** e Requerido **NILTON ALVES TIBES**. Sendo o presente objeto de intimação da parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

DESPACHO DE FL. 124 "Autos nº 1012/2006 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção. 2. Frustrada a diligência, expeça-se mandado, anotando-se o prazo de 48 horas (art. 267, § 1º, CPC). 3. Com o retorno do mandado negativo, proceda-se à intimação por edital, com prazo de 20 dias. Curitiba, 15 de abril de 2010. (a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de **ELAINE CRISTINE GONÇALVES NASCIMENTO ALVES TIBES**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, _____, emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINOJUÍZA DE DIREITO**6ª VARA CÍVEL**

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Restauração dos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº **1477/2007**, que tem como requerente **LUIZ ZANONI NETO** e como requerido **REGINA CELIA ZANONI**, foi concedida a interdição de **REGINA CELIA ZANONI**, por ser a mesma portadora de retardo mental grave, de caráter permanente e incurável, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, o que impõe o acolhimento do pedido inicial, eis que é desprovido de capacidade de fato, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o art. 1768, inciso I, do referido código, nomeio-lhe o requerente como curador, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. **Foi nomeado o Curador o Sr. LUIZ ZANONI NETO**, brasileiro, viúvo, pedreiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 537.043/PR e inscrito no CPF/MF nº 082.193.389-20, residente e domiciliado na Rua José Veiga, n.415, Bairro São Braz, Curitiba/PR, nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos Dezesete dias do mês de Janeiro de 2011. Eu,, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, n. 274, bloco 2
Bairro Santa Cândida - Curitiba - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : LUIZ CARLOS MACEDO

AÇÃO PENAL Nº 2005.5589-0

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) **LUIZ CARLOS MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2005.5589-0, onde foi denunciado como incurso nos Art. 155 DO CP, foi o mesmo **CONDENADO** por sentença deste Juízo, datada de 13/12/2010, a 4 anos e 9 meses de reclusão e 18 dias multa. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2011. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE interdição.

O Dr. **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 43271/2010, em que é requerente **CLAUDIA MARIA ZALAS**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **APARECIDA LISBOA DA SILVA ZALAS**, brasileira, viúva, nascida em 23/10/1955, natural de

Paraíso Norte/PR, filha de **AGENOR ANTONIO LISBOA** e **VERGINIA FERREIRA DA SILVA**, residente e domiciliada nesta município e Comarca de **CURITIBA**, portadora de transtorno afetivo bipolar CID F 31.6, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **CLAUDIA MARIA ZALAS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 10/12/2010

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE interdição.

O Dr. **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 38796/2010, em que é requerente **RUBENS ROBERTO SANTOS VEIGA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **DENISE SANTOS VEIGA**, brasileira, nascida em 18/11/1968, natural de Curitiba-PR, filha de **ARIOLANDO SANTOS VEIGA** e **ROSEMARI RODRIGUES VEIGA**, residente e domiciliada nesta município e Comarca de **CURITIBA**, portadora de CID F71-1, sendo-lhe nomeado Curador Sr. **RUBENS ROBERTO SANTOS VEIGA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 10/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE interdição.

O Dr. **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 47928/2010, em que são requerentes **JOÃO LEOPOLDO DE SOUZA** e **NAIR DE SOUZA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JOSERLEI CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/12/1986, natural de Rio Negro/PR, filho de **JOÃO LEOPOLDO DE SOUZA** e **NAIR DE SOUZA**, residente e domiciliado nesta município e Comarca de **CURITIBA**, portador de esquizofrenia, conforme CID nº F 20.1, sendo-lhe nomeados Curadores os Srs. **JOÃO LEOPOLDO DE SOUZA** e **NAIR DE SOUZA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 10/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO LINO FÉLIX E ALMIRO LINO FELIX E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Capital de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, onde tramitam os autos de **INVENTÁRIO** sob nº. **882/2004**, requerido por **MARIA DA PENHA FELIX E OUTROS** em face dos bens deixados pela falecimento de **ORDALIO LINO FELIX**, pelos fatos a seguir transcritos: "Quando do óbito do "de cujus", a declarante, Sra. **Maria Aparecida de Paula**, equivocadamente informou que inexistiam bens a serem inventariados, cuja inverdade vislumbra-se através da documentação ora acostada, devendo portanto serem retificados os termos ali constantes, anotando-se os dados corretos. A primeira requerente é viúva legítima do "de cujus", bem como os demais requerentes são seus filhos legítimos, conforme se faz prova com os documentos pessoais acostados. Em se falando em meação, não há o que se discutir tendo em vista, que a viúva, possui direito à meação de todos os bens deixados pelo falecimento e cada qual dos filhos têm direito à sua cota-parte. Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita com fulcro na Lei 1060/50 e Lei 7510/86, a todos os requerentes, pois não podem arcar com as custas e demais despesas processuais. Seja nomeada inventariante **WALÉRIA BUDAL FELIX**. Seja realizada a citação da outra integrante do Espólio, **Maria Aparecida de Paula**, para querendo contestar a presente e apresentar as informações necessárias, com os benefícios do art. 172 do CPC. Seja o presente acionamento julgado procedente, deferindo-se a meação e a divisão de todos os bens havidos pelo "de cujus", distribuindo-se aos requerentes sua cotas, com a expedição do competente mandado de averbação em favor dos suplicantes, determinando-se os processamentos necessários nos competentes cartórios de registro de imóveis. Seja determinado à Receita Federal

para fornecer o Imposto de Renda em nome do falecido dos últimos 5 (cinco) anos que antecederam seu falecimento.".

Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **SEBASTIÃO LINO FÉLIX E ALMIRO LINO FELIX E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para querendo, se manifestar no prazo de **10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 2 de Março de 2009. Eu, _____, Jociane Moreira Hamm - Escrevente Juramentada, o subscrevi.
José Roberto Pinto Júnior
Juiz de Direito

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
EDITAL de CITAÇÃO de JOÃO BAHAL, do réus incertos e terceiros interessados, com prazo de vinte (20) dias.

A Dra. **RENATA ESTORILHO BAGANHA**, MMª. Juíza de Direito da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná,

JUSTIÇA GRATUITA

FAZSABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, AÇÃO DE USUCAPIÃO, nº396/2008, em que são requerentes MARIA ZENITA MOTA e MARIA DOS PRAZERES MOTA e requerido JOÃO BAHAL, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente aos bem imóveis usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, sendo: "um lote nº28, localizado na Rua Waldemar Loureiro Campos, nº2284, Boqueirão, da Planta Fazenda Boqueirão, N/Capital, medindo 12,00m de frente para a uma rua projetada, por 30,00m de fundos, com área total de 360,00m², com maiores características constantes junto a 4ª CRI desta Capital, no livro 4, sob nº1.268, datado de 04.05.1967" pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, ficam por este edital, com prazo de quarenta (40) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, JOÃO BAHAL, do réus incertos e terceiros interessados, citados de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro de 2.009. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo.

RENATA ESTORILHO BAGANHA

Juíza de Direito

17ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DE BENS
INTIMANDO: ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN
PROCESSO Nº 1021/2001 de REIVINDICATORIA
REQUERENTE : ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN
REQUERIDO: LUBKA DIKOFF URBAN
PRAZO: 05 DIAS

OBJETIVO: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LUBKA DIKOFF URBAN, para que promova no prazo de cinco (05) dias, a retirada dos bens que se encontram no depositário público, sob pena de encaminhamento dos mesmos para doação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Eu, _____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.

CÉSAR GHIZONI

Juíz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE R. CRUZ & CIA LTDA. e SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ, COM PRAZO DE 20 DIAS. A Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MM Juíza de Direito Designada da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei. F A Z S A BER a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, AÇÃO MONITÓRIA nº 610/2006, movida por BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no artigo 1.102.a e seguintes, do Código de Processo Civil, contra R. CRUZ & CIA LTDA., SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ e ANTONIO CARLOS JUNIOR CRUZ. A primeira ré obteve antecipadamente, mediante vários borderês de títulos - desconto de borderês, um crédito no valor de R\$ 289.623,56 (duzentos e oitenta e nove reais, seiscentos e vinte e três mil reais e cinquenta e seus centavos). Em razão dos referidos contratos, a primeira re obrigou-se a ressarcir o autor, caso os aludidos títulos não fossem quitados. Contudo, os títulos não foram pagos, resultando um valor total, acrescidos de juros de 12% ao ano e correção monetária pelo INPC, na data de 05/05/2006, de R\$ 194.678,34 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Os demais réus compareceram aos contratos na condição de devedores solidários. Encontrando-se as requeridas em lugar incerto e não sabido, ficam por este edital, com prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação, citadas, nos termos do artigo 1.102c, do CPC, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento do débito, acrescido da correção monetária e juros de mora de 12%a.a., uma e outro contados a partir da data base de 05/05/2006, até a data do efetivo pagamento, e multa contratual de 2%, ficando, assim, isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no mesmo prazo, ofereçam embargos, sob pena de ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a presente ação, na forma prevista no Livro II, Título III, Capítulo IV do CPC, acrescentando-se as custas/despesas processuais e honorários advocatícios, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução, cumprindo observar que os devedores solidários respondem tão somente pelos valores que se obrigaram respectivamente em cada contrato. - O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. E eu, (.....) E. Juramentado, o subscrevi. Dra. Camile Santos de Souza Siqueira, MM. Juíza de Direito Designada. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319, CPC). Curitiba, 18 de Novembro de 2010. Eu, _____

Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.

CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza de Direito Designada

"EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSIAS DE SOUZA LIMA e MARCOS AURELIO DE SOUZA LIMA. JUÍZO DA 173 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA. AVENIDA CANDIDO DE ABREU, Nº 535 - 9º ANDAR - CENTRO CIVICO - CURITIBA-PARANA. Através do presente edital, expedido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 935/2007, em que é autor TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA., e réus JOSIAS DE SOUZA LIMA e MARCOS AURELIO DE SOUZA LIMA, ficam os réus CITADOS para que contestem os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 339 do CPC). Resumo da inicial: Pretende o autor a transferência para o nome dos réus do veículo adquirido pelos mesmos e o consequente pagamento das despesas assumidas pelo autor em razão da inércia dos réus. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 23 de setembro de 2.010. Dado e passado nesta Capital de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29/11/2010. Eu, _____ Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

CÉSAR GHIZONI

Juíz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

DECLARATORIA DE NULIDADE-370/2008-ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN x SEBASTIAO JOSE PUPPIO e outros- EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 17 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN. neste ato representado por seu inventariante dativo RUBENS RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 18.778.com escritório profissional à Rua Pedro Russo, 1371, bairro Capão Raso, em Curitiba-PR, por seus: procuradores, vem respeitosamente à douta presença de Vossa Excelencia propor AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS nos termos do art. 104, I do Código Civil, em face de SEBASTIAO JOSE PUPPIO brasileiro, casado, pecuarista, titular da CI/RG n; 32622690e inscrito no CPF/MF n. 447.387.909-78. residente e domiciliado na Estrada Deputado José Afonso, PR 218, destino a Amaporã, no Distrito de Quatro Marcos, Município de Paranavaí; Estado do Paraná. DALTRO AUGUSTO CARVALHO RODERJAN, brasileiro separado, comerciante, titular da CI/RG n.º 3.466.061-1, residente e domiciliado na rua Eduardo Geronasso, 1073. apto. 201-B, Bairro Bacacheri, Curitiba, Paraná, LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN, brasileiro, casado, comerciante, titular da CI/RG n.º 3.460.010-4,

residente e domiciliado na rua Pedro Russo, 137, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná, GIOVAN ALVES VILAR, brasileiro comerciante, titular da CI/RG n.º 3168208, inscrito no CPF/MF n. 301.396.609-25, residente e domiciliado na rua Veneza, 134, Alto da Glória, em Loanda, Parana, pelos motivos que passa a expor: DOS FATOS. O espólio requerente encontra-se com processo de inventário tramitando perante a 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, sob autos n. 461/1999. Até o presente momento não houve partilha dos bens, fato que impede qualquer venda dos bens do espólio sem autorização do juízo e participação do inventariante, com anuência de todos herdeiros. 2. A margem desta realidade cogente, o segundo e terceiro requeridos (DALTRO AUGUSTO e LUIZ GUSTAVO) procederam, ao seu talento E SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, venda de 663 cabeças de gado bovino ao primeiro requerido (Sebastião que rapidamente os revendeu ao quarto requerido (Giovan)). 3. O inventariante, assim que soube dos fatos, prontamente aforou na Comarca de Paranavai-PR medida cautelar inominada visando recuperar os animais vendidos. Deferida a Liminar, embora entendessem o MM. Juiz não ser competente o foro elegido, determinou a busca e apreensão dos animais para garantir a efetividade da medida. Após, remeteu os autos ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, foro onde tramita o processo de inventário. Eis a presente ação principal à referida cautelar. 4. Infelizmente, poucos foram recuperados, exatamente 156 cabeças, conforme auto de apreensão e depósito em anexo. Restaram sem localização 507 cabeças de gado bovino. 5. Os semoventes apreendidos estavam alocados na propriedade rural do Sr. JOSE DA SILVA GUEDES, que na data da apreensão relatou ter alugado o pasto, provisoriamente, para o quarto requerido (Giovan). Após apreensão, Giovan aforou embargos de terceiro. autos 679/2007 apensado aos autos de inventário na 17ª Vara Cível (461/1999). 6 Ocorre, Excelência que o contrato de compra e venda não foi autorizar pelo juízo do inventário, muito menos contou com anuência dos demais herdeiros ou o inventariante. Não houve observância de formas prescritas em lei, sendo o negócio plenamente Evidentemente trata de contrato firmado em desobediência as formas prescritas em lei, havendo necessidade da declaração de nulidade, nos termos do art. 166, IV e V do Código Civil. 8. 1/2r assim ser, em decorrência da nulidade absoluta do contrato venda, os requeridos DALTRO AUGUSTO GUIMARAES RODERJAN e LUIZ GUSTAVO GUIMARAES RODERJAN e SEBASTIAO JOSE PUPPIO devem ser condenados solidariamente a repararem os danos causados ao espólio, pela venda ilegal de 663 cabeça de gado bovino, a ser apurado através de liquidação por artigos, considerando o preço oficial dos animais no momento da venda. V- PEDIDO: 1- Ante o exposto PEDE digne-se Vossa Excelência julgar totalmente procedente o pedido formulado nesta inicial para DECLARAR a nulidade do contrato de compra e venda dos 663 (seiscientos e sessenta e três) animais bovinos realizados por DALTRO AGUSTO GUIMARAES RODERJAN e LUIZ GUSTAVO GUIMARAES RODERJAN em favor de SEBASTIAO JOSE PUPPIO, devendo ser a totalidade dos animais seja restituído à administração espólio autor. 2 - Em consequência da procedência do pedido de nulidade exposto no item "I" supra, pede digne-se Vossa Excelência condenar o réu DALTRO AGUSTO GUIMARAES RODERJAN, LUIZ GUSTAVO GUIMARAES RODERJAN e SEBASTIAO JOSÉ PUPPIO solidariamente a repararem em perdas e danos o espólio autor, caso não seja possível restituição da totalidade bovino objeto do contrato entre eles (663 cabeças). 3 - Pede digne-se Vossa Excelência DECLARAR nulidade do contrato de venda de 156 (cento e cinquenta e seis) cabeças de gado bovino havida entre SEBASTIAO JOSE PUPPIO a GIOVAN ALVES VILAR, determinando que o gado bovino apreendido (156 cabeças) ser restituído à administração espólio autor. 4 - Pelo principio da eventualidade, caso entendimento de Vossa Excelência não seja pela nulidade do contrato entre SEBASTIAO JOSE PUPPIO e GIOVAN ALVES VILAR, o que não se espera, pede sejam o primeiro, segundo e terceiro requeridos condenados a indenizarem o espólio autor do valor dos animais não recuperados. no total de 507 cabeças de gado bovino, já abatidas as 156 cabeças encontradas com Giovan Alves Vilar. 5 - Sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. VI - REQUERIMENTOS 1 - Requer a citação dos Réus, para que, querendo, apresentarem defesa, sob pena de confesso e revela. 2 - Requer distribuição por dependência aos autos de Medida Cautelar Inominada autuada sob n.º 5802007 em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Paraná, 3 - Requer de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento procuratório, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil 4 - Protesta provar o alegado por todos os me admitidos em direito, notadamente a documental, testemunhal, juntada de novos documentos, pericial e depoimento pessoal dos Requeridos. 5 - à causa o valor de R \$ 250.003. (duzentos e cinquenta mil reais e três reais). DESPACHO: Tendo em vista que o reu encontra-se em lugar incerto, o que se evidenciou pela anterior tentativa de citação mediante AR e por oficial de justiça, defiro o pedido retro, determinando a citação por edital do requerido, eis que presente o requisito do art. 231 do Codigo de Processo Civil. II- Intimem-se. (a) César Ghizoni- Juiz de Direito. Em, 18 de fevereiro de 2010. Dado e passado nesta tal de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29/11/2010. Eu, Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi. CÉSAR GHIZONI Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 60 dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de execução por título judicial nº. **1724/2008**, requerida por TOOLS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra PAULO CÉSAR HART KOPF CORREIA e OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte devedora NELSON HARRI KRUGER, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 169.915.169-54, e sua esposa MARGARETH DE FÁTIMA JAVOROSKI KRUGER, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 318.598.449-87, INTIMADOS para, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da juntada do presente mandado nos autos, efetuar o pagamento espontâneo do débito, que em 07 de agosto de 2008 importava em R\$22.071,11 (vinte e dois mil e setenta e um reais e onze centavos), devidamente atualizado, acrescido das cominações legais, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DEVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ FINAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEÇA INICIAL EM RESUMO: Ação: Execução de título judicial baseado em sentença arbitral - autos nº. 1724/2008. Credora: Tools Participações e Administração Ltda - CNPJ: 04.689.708/0001-52. Devedores: Paulo César Hart Kopf Correia, Nilson Pimenta, Elicéia Valéria de Oliveira Pimenta, Nelson Harri Kruger e Margareth de Fátima Javoroski Kruger. Prazo: 60 (Sessenta) dias. Objetivo: Tendo como objeto a execução da sentença arbitral (processo arbitral nº. 148/2008) Intimar os executados descritos nos itens 1 e 2, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetuem o pagamento espontâneo do débito que em 07/11/2008, importava em R\$22.071,11 (vinte e dois mil, setenta e um reais e onze centavos) devidamente atualizado, acrescido das cominações legais, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475 - J do CPC e prosseguimento da execução até final satisfação do crédito. Devendo os intimados observarem os demais itens da petição inicial. Cientificando ainda, os mesmos que a citação realizada em 09 de fevereiro de 2009, restou sem efeito, considerando que o mandado expedido naquela ocasião foi expedido em desacordo com a determinação judicial descrita às fls. 33 dos autos. (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Esgotadas as tentativas para localizar o endereço da parte ré, defiro a citação da parte por meio de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, para tanto, a autora observar a previsão contida no item 5.4.3.1 do Código de Normas. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2010. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação da Meritíssima Juíza

Eduardo Vieira Lopes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: "G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, fica **CITADA a requerida: G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 03.602.425/0001-69, **para que tome ciência da CONCESSÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos lavrados contra a empresa autora: ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME, inscrita no CNPJ sob nº 01.060.469/0001-89, e, por conseguinte a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Protesto, bem assim ao Cartório Distribuidor, para que se abstenha de expedir certidão positiva de protesto em nome da autora, relativo ao título objeto do pedido, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como deve a parte requerida abster-se de emitir nova duplicata que tenha como baldrame o mesmo objeto dos presentes autos, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por título, bem como CITÁ-LO para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, importar na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC), nestes autos de DECL. INEX. DE DEBITO C/C TUT. sob nº 2055/2009, proposta por ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES contra G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA.**

e BANCO BRADESCO S/A, no qual a autora alega que recebeu em sua sede em outubro de 2009, um aviso de protesto, no valor de R\$ 1.425,00 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), correspondendo a suposta negociação que jamais ocorreu, pois há tempos não efetua mais qualquer negócio com a primeira ré; que nele fazia-se constar como credor G D GONÇALVES JUNIOR & CIA LDTA e portador Banco Bradesco S/A; que há tempos a autora não negocia com a primeira ré, mas esta por diversas vezes lançou débitos indevidos em seu nome, contudo, como tais cobranças indevidas eram resolvidas rapidamente, não havia buscado o Judiciário, porém, tais condutas se reiteram e não cessam, sem jamais ter origem em qualquer serviço prestado ou contratado, o que fez a autora optar em buscar a devida proteção do judiciário. Assim, sem entender a razão de tais cobranças, e novamente da cobrança atualmente questionada, a saber: Título nº 083, com vencimento em 10/10/2009, no valor de R\$ 1.425,00 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), o representante legal da autora entrou em contato com a primeira ré, tendo sido informado que o débito havia sido gerado por engano novamente; nessa oportunidade, a autora solicitou a baixa do débito e providências urgentes para que fosse regularizada a cobrança indevida em seu nome. Em face de tal protesto a autora passou a ter restrições creditícias que lhe tolheram a possibilidade de realizar uma série de atos comerciais, atingindo-lhe a moral e causando-lhe transtornos de toda ordem, tendo seu bom nome prejudicado na praça. Busca a autora, diante de tais fatos, a tutela jurisdicional a fim de que a conduta imprudente e desrespeitosa da requerida seja punida pecuniariamente. **DESPACHO: " Defiro a citação por edital. Prazo de 30 dias. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Quatorze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze.** Eu, _____ Sylvania Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.

NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
Juiz de Direito Substituto

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "JULIO CESAR FERNANDES RIBEIRO," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **FAZ SABER**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **976/2006**, proposta por **ZULMIRA FERNANDES RIBEIRO**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JULIO CESAR FERNANDES RIBEIRO**, residente e domiciliado nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA, a Sra.: ZULMIRA FERNANDES RIBEIRO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 209.759-1/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 672.414.339-04, residente e domiciliada Airton Plaisant, 675, Santa Quitéria, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos de Interdição, etc., **I - Relatório.** ZULMIRA FERNANDES RIBEIRO, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição de JULIO CESAR FERNANDES RIBEIRO, alegando ser o requerido seu filho e portador de quadro clínico indicado pelo CID I0 = F99 + F06.7, em virtude do que faz uso de remédios desde os 08 (oito) anos de idade e é incapaz de reger os atos da vida civil. Alega que o requerido é beneficiário da aposentadoria deixada pelo falecimento de seu pai. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 06-10. Em sede de antecipação de tutela a requerente foi nomeada curadora provisória a fim de permitir a continuidade no recebimento do valor referente à aposentadoria. Realizada audiência de interrogatório, foi o interditando ouvido em juízo (v.fl.20). Durante a instrução, pelo Ministério Público foi requerida perícia médica, a qual foi realizada, sendo o laudo juntado às fls. 33-45. Tanto as partes como o Ministério Público não impugnaram o laudo médico. Em últimas alegações, o Ministério Público em virtude de ser constatado transtorno cognitivo leve, classificado sob o código CID I0 = F 06.7, o qual acarreta incapacidade parcial e permanente, manifestou-se pelo deferimento do pedido (v.fl.s. 61-63). Este é o sucinto relatório, passo a decidir. **II - Fundamentação.** Trata-se de ação de interdição em que a autora pugna a interdição do requerido, seu filho, diante de um quadro de transtorno mental que o impede de realizar atos da vida civil. Merece ser acolhido o pedido inicial. Nota-se pelo laudo apresentado (v-fls. 33-45) que o requerido possui transtorno cognitivo leve, de caráter permanente, o que lhe deixa com capacidade de discernimento parcial e lhe restringe a capacidade de gerir e administrar seus bens, bem como de praticar os atos da prática civil, o que é agravado devido ao ambiente excessivamente protegido em que vive desde a infância. Todavia, mesmo sendo permanente seu quadro, suas restrições podem ser reduzidas caso receba educação especial. Através da manifestação de fls.

49-50 o Ministério Público concordou com a interdição ora requerida, solicitando que a mesma, embora parcial a incapacidade do requerido, seja realizada de forma plena, visto que o requerido possui sua vontade facilmente manipulada, o que pode ocorrer em seu benefício como em seu malefício. Assim, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição do requerido. De outro lado, não existe óbice na escolha da sua mãe como Curadora, respeitando a gradação legal.

III - Dispositivo. Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **DECRETANDO A INTERDIÇÃO de Julio Cesar Fernandes Ribeiro, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida**

civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo Códex, nomeando a Sra. ZULMIRA FERNANDES RIBEIRO como curadora do mesmo, independentemente de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as provas juntadas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juiz. Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, arts. 29-V,92,93 e I07 § 1º). Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Diligências necessárias. Oportunamente, pagas as custas processuais e feitas as anotações necessárias, arquivem-se. **PR.I.** Curitiba, 18 de junho de 2009. (a) Rogério de Assis-Juiz de Direito." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Quatorze dias do mês de Janeiro ano de Dois Mil e Onze.** Eu, _____ Sylvania Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e

assino.
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **CARLOS EDUARDO SKROCK**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2007.0004754-9**

A DOUTORA **JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **CARLOS EDUARDO SKROCK**, brasileiro, RG nº 8.649.781/PR filho de Olympia Beatris Skrock Senchuk, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, no prazo de 15 dias, da decisão de Pronúncia prolatada nos Autos nº 2007.0004754-9.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2011. Eu, _____, (Marcia Cristina Lima e Silva), Escrivã Designada, que o digitei, subscrevi e assino por ordem da MM. Juiz.

JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES
Juíza de Direito Designada

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

(Justiça Gratuita)

A Dra. ANA PAULA BECKER, MM. Juíza de Direito Substituta do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº **154/2004**, em que é requerente ATEMILDO DIAS DOS SANTOS e requeridos ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS e RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** do REQUERIDO **ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder os termos da presente ação e apresentar contestação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte: "(...) **o requerente passou a pagar pensão alimentícia aos filhos (...) no percentual de 10% (dez por cento) de seus vencimentos brutos, menos descontos obrigatórios (...). Da mesma forma, o filho Rogério Ferreira dos Santos, nascido em 31 de agosto de 1982, que com a vigência do CC/02, que reduziu a maioridade civil para 18 anos, tornou-se maior e capaz em 11 de janeiro de 2003, quando já contava com 20 anos e 4 meses. Contudo, mesmo maiores e civilmente capazes, trabalhando e tendo seu próprio sustento, os requeridos continuam recebendo a pensão alimentícia do pai (...). Assim, como os filhos recusam-se a realizar qualquer acordo extrajudicial (...) não resta outra alternativa ao requerente senão ajuizar ação própria de exoneração de alimentos (...). (...) além do fato dos ditos dependentes terem tornados maiores e civilmente capazes, bem como trabalharem e proverem seu próprio sustento, o requerente já constituiu nova família (...), tendo inclusive dois outros filhos (...), os quais requerem gastos elevados com alimentação, educação, vestuário e saúde. (...)requer-se: (...) e) a procedência integral do pedido, com a exoneração da pensão alimentícia (...) Dá-se à causa o valor de R\$777,00 (setecentos e setenta e sete reais), para fins de alçada.**" E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (14.01.2011). Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, auxiliar administrativa, digitei e subscrevi.

ANA PAULA BECKER

Juíza de Direito Substituta

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE
WICEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME. CNPJ/MF.05.685.261/0001-06.

O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº.1458/2007 de Falência da empresa WICEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, em processamento perante este Juízo e Escriwania respectiva, que em data de 18 de maio de 2010 (10:30 horas), foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores, habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º, cuja sentença tem o teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos nº 1458/07, de Pedido de Falência. CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA., qualificada nos autos, requereu a falência de WICEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, afirmando ser credora da quantia de R\$ 39.141,27, que não foi paga no vencimento, razão pela qual almeja a decretação da quebra da requerida, consoante razões de fls. 01/03. A requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 41/43). Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Trata-se de pedido de falência decorrente da impontualidade da devedora no cumprimento de suas obrigações, pois houve demonstração de que deixou de pagar dívida líquida e certa no seu vencimento. A requerida WICEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. é empresa estabelecida à rua Sovi, nº 536, Parque Industrial III, nesta cidade, sendo titular do CNPJ 05.685.261/0001-06. São sócias Cláudia Eliane Lopes, portadora do CPF 773.619.039-91, e Vânia Cristina Lopes, portadora do CPF 878.536.129-15, figurando Vânia como administradora, segundo o contrato de fls. 77/80. Os documentos de fls. 14/24 comprovam que a requerida adquiriu e recebeu as mercadorias especificadas nas notas fiscais. Além disso, os documentos de fls. 25/32 comprovam o regular protesto das duplicatas. Assim sendo, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05, está autorizada a falência. Não é só. Apesar de regularmente citada, a requerida deixou fluir in albis o prazo respectivo e não depositou o valor devido, muito menos apresentou contestação, ficando totalmente inerte. Aliás, até poderia requerer sua recuperação judicial (art.95), mas não o fez. Ademais, a falência está sendo requerida por credora regularmente em exercício, como atesta o contrato social de fls. 06/13, regularmente registrado na Junta Comercial. Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, declaro a falência da empresa WICEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Por evidente, não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do presente pedido de falência. Nomeio como administradora a própria requerente, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. Determino que, no prazo de 05 dias, as sócias compareçam em Cartório e apresentem a relação completa dos credores da empresa, com indicação dos valores, endereços, natureza e classificação dos créditos, bem como entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis e para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II. Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens lá existentes, se preciso fazendo a remoção para local seguro. Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Arapongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Oficie-se à Receita Federal e solicite-se a remessa das três últimas declarações de bens e rendas, visando averiguar a existência de bens. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. P.R.I. Arapongas, 18 de maio de 2.010 (10:30 horas). (a) Evandro Luiz Camparoto, Juiz de Direito. Obs: a extrapolção do prazo é decorrente do excesso de serviços."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o credor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos
Comarca de Arapongas

Edital de intimação de **J.P.P. e I.S.P.P., menores rep. pela genitora Cecília Rosana Pereira Piedade**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 021/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por **J.P.P. e I.S.P.P.,** menores rep. pela genitora **Cecília Rosana Pereira Piedade** contra Josué Santos Piedade.

Excelentíssima Senhora Cláudia Catafesta MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F a z s a b e r a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, ficam **J.P.P. e I.S.P.P.,** menores representados pela genitora **Cecília Rosana Pereira Piedade**, brasileira, casada, diarista, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.908.240-x, inscrita no CPF sob nº. 183.013.438-85, atualmente em local inserto e não sabido, INTIMADOS, dos termos da ação, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas "manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção" Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dezessete dias de novembro do ano de dois mil e dez. Eu _____, (Luís César Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi.

- *dig. por Mariana Ornellas-*

Claudia Catafesta Juíza de Direito Justiça Gratuita

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos

Comarca de Arapongas

Edital de intimação de **K.A.P. de O., menor representada por sua genitora Valdinéia de Moraes Panizzi** com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 237/2006 de Ação de Prestação Alimentícia, requerido por K.A.P. de O., menor representado por sua genitora Valdinéia de Moraes Panizzi contra Wellington Rodrigues de Oliveira.

A Excelentíssima Senhora Doutora Claudia Catafesta da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, fica **K.A.P. de O., menor representada por sua genitora Valdinéia de Moraes Panizzi**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 8.688.579-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas "manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção". Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado Paraná, aos dezesseis dias de novembro do ano de dois mil e dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi.

- *dig. por Mariana Ornellas*

Claudia Catafesta Juíza de Direito Justiça Gratuita

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos

Comarca de Arapongas

Edital de intimação de **Cintia Valeria da Silva** com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 557/2009 de Ação de Modificação de Guarda e Responsabilidade e Exoneração de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada, requerido por Jose Carlos Boy contra Cintia Valeria da Silva.

A Excelentíssima Senhora Doutora Claudia Catafesta da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, fica **Cintia Valeria da Silva**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 8.688.579-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas "manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção". Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado Paraná, aos dezesseis dias de novembro do ano de dois mil e dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi.

- *dig. por Mariana Ornellas*

Claudia Catafesta Juíza de Direito Justiça Gratuita

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos

Comarca de Arapongas

Edital de intimação de **K.A.P. de O., menor representada por sua genitora Valdinéia de Moraes Panizzi** com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 236/2006 de Ação de Execução de Pensão Alimentícia, requerido por K.A.P. de O., menor representado por sua genitora Valdinéia de Moraes Panizzi contra Wellington Rodrigues de Oliveira.

A Excelentíssima Senhora Doutora Claudia Catafesta da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, fica **K.A.P. de O., menor representada por sua genitora Valdinéia de Moraes Panizzi**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 8.688.579-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas "manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção". Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado Paraná, aos dezesseis dias de novembro do ano de dois mil e dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi.

- *dig. por Mariana Ornellas*

Claudia Catafesta Juíza de Direito Justiça Gratuita

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos

Comarca de Arapongas

Edital de intimação de **A.C.A.F.,** menor representado por sua genitora **Alessandra Alves Ferreira** com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 13/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, requerido por A.C.A.F., menor representado por sua genitora Alessandra Alves Ferreira contra Paulo Florêncio.

A Excelentíssima Senhora Doutora Claudia Catafesta da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, fica **A.C.A.F.,** menor representado por sua genitora **Alessandra Alves Ferreira**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 8.915.110-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas "manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção". Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado Paraná, aos dezessete dias de novembro do ano de dois mil e dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi.

- *dig. por Mariana Ornellas*

Claudia Catafesta Juíza de Direito -Justiça Gratuita-

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos

Comarca de Arapongas

Edital de citação e intimação de **LUCINEIA DE LIMA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 617/2008 de Ação de Guarda e Responsabilidade, requerido por Jose Carlos Alves contra Lucinéia de Lima dos Santos.

Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta MMª Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F a z s a b e r a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este **Lucinéia de Lima dos Santos** e não sabido, CITADA dos termos da ação, para querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, para responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia. O resumo da petição segue transcrito: "O requerente é pai da menor E. de L. A., desde o nascimento de sua filha sempre contribuiu para o sustento da mesma, sendo que nos últimos três anos esta vivendo exclusivamente com o pai e a companheira deste. Acreditando que preenche aos requisitos para concessão aos termos do presente pedido, o pai quer reivindicar a Guarda e Responsabilidade de sua Filha, pretende sua regulamentação, por se encontrar há quase 4(quatro) anos em sua companhia. O requerente tem a guarda e responsabilidade da menor apenas de fato e não de direito, querendo então regularizar a situação. PEDE: Cite-se a requerida, por edital, para em 10(dez) dias, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi.

- *Dig. por Mariana Ornellas-*

Claudia Catafesta Juíza de Direito -Justiça Gratuita-

Juízo de Direito da Vara da Família e Anexos

Comarca de Arapongas

Edital de citação e intimação de **Aurelino de Sousa Silva**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 75/2008 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por P.H.A. de S., menor representado por sua genitora Isaura Amaral da Silva contra Aurelino de Sousa Silva.

Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta MMª Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F a z s a b e r a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este **Aurelino de Sousa Silva**, brasileiro, natural do Paraná, filho de Delcique Florêncio Da Silva e de Celina de Sousa Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO dos termos da ação, para querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, para responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia. O resumo da petição segue transcrito: "A genitora do Requerente e o Requerido mantiveram relacionamento amoroso que resultou no nascimento do ora Requerente, aos 27/02/2003. Ocorre que apesar da reação jurídica existente entre as partes, reconhecida pelo Requerido na certidão de nascimento, este lhe presta alimentos de acordo com sua vontade, sendo que já esta há quase dois anos sem ver o filho.. PEDE: A citação do Requerido para responder, querendo, aos termos da presente, ate final, com a Intimação da data da audiência de conciliação e julgamento, tudo sob as penas da revelia. REQUERER: Benefício a assistência judiciária gratuita. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi) Escrivão, que

digitei e subscrevi..

- *Dig. por Mariana Ornellas-*

Claudia Catafesta Juíza de Direito -Justiça Gratuita-

Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude

Comarca de Arapongas

Edital de citação de MARCOS ANTONIO MOTOSO DE MATOS, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº.75/2009 de ADOÇÃO PLENA, requerido por Lauro Buzatto Filho e Moema Rodrigues.

A Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta, MMª Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este MARCOS ANTONIO MOTOSO DE MATOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO dos termos da ação, cujo resumo segue transcrito:

" O requerido é genitor do menor R. dos S. de M., que já alguns anos cometeu algumas irregularidades (briga/furtos) desaparecendo, sem sequer nunca mais dar notícia de seu paradeiro, ou alguma ligação para o filho e após o falecimento da mãe do menor o entregou para os requerentes, pois não tinha condições de criá-lo. REQUER: Para que querendo no prazo de 10(dez) dias responder ao pedido inicial através de advogado constituído, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo, o rol de testemunhas, cientificando, no mesmo ato da citação poderá comparecer, em Cartório, a nomeação de Advogado Dativo para patrocinar a defesa, o que devera ser feito no prazo da resposta, sob pena de revelia. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu _____, (Luís Cesar Pauluk Gerbasi), que digitei e

subscrevi.

- Dig. / Débora Saravy-

Claudia Catafesta Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 àÇ"

CEP 83703-276 àÇ" ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 106/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO , INSCRITO RESPECTIVAMENTE NO CNPJ/CPF N.º 85.045.250/0001-09, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, n.º 991 àÇ" Araucária/PR - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos n.º, em que é exequente e executado , que pelo presente CITA os executado , inscritos respectivamente no CNPJ/CPF n.º 85.045.250/0001-09, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicado na Certidão de Dívida Ativa n.º FGPR 200700167 E CSPR 200700168 (Natureza da Dívida: FGTS - Data Inscrição: 31/10/2007) no valor de R\$ 4.440,26 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado em 17/09/2007 ou nomeiem bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de constrição de bens suficientes à satisfação do credito fazendário. O edital, será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e por cópia publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, tudo de conformidade o Art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80. Araucária, aos trinta (30) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Fábio Augusto de Lima), Juramentado, o digitei e subscrevi.

EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 àÇ"

CEP 83703-276 àÇ" ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 105/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO , INSCRITO RESPECTIVAMENTE NO CNPJ/CPF N.º 81.412.280/0001-47, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, n.º 991 àÇ" Araucária/PR - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos n.º, em que é exequente e executado , que pelo presente CITA os executado , INSCRITO RESPECTIVAMENTE NO CNPJ/CPF N.º 81.412.280/0001-47, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicado na Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 020792-35 (Natureza da Dívida: MULTA MORA 20 POR CENTO - Data Inscrição: 12/09/2002) no valor de R\$ 2.159,46, atualizado em 30/01/2001, Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 020793-16 (Natureza da Dívida: MULTA MORA 20 POR CENTO - Data Inscrição: 12/09/2002) no valor de R\$ 834,93, atualizado em 30/01/2001, Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 020794-05 (Natureza da Dívida: MULTA MORA 20 POR CENTO - Data Inscrição: 12/09/2002) no valor de R\$ 3.839,07, atualizado em 30/01/2001, Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 020795-88 (Natureza da Dívida: MULTA MORA 20 POR CENTO - Data Inscrição: 12/09/2002) no valor de R\$ 1.774,56, atualizado em 30/01/2001, Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 020796-69 (Natureza da Dívida: MULTA MORA 20 POR CENTO - Data Inscrição: 12/09/2002) no valor de R\$ 3.310,00, atualizado em 30/01/2001, Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 020797-40 (Natureza da Dívida: MULTA MORA 20 POR CENTO - Data Inscrição: 12/09/2002) no valor de R\$ 1.357,03, atualizado em 30/01/2001, ou nomeiem bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de constrição de bens suficientes à satisfação do credito fazendário. O edital, será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e por cópia publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, tudo de conformidade o Art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80. Araucária, aos trinta (30) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010).

Eu, (Fábio Augusto de Lima), Juramentado, o digitei e subscrevi.

EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 803/2009, de MARIA PEDRO DE MELO, tendo sido decretada por sentença do dia 23/07/2010, que transitou em julgado em 18/08/2010, a qual nomeou curadora a Sra. MARIA JOSÉ DE MELO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO É PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 02 de Setembro de 2010. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 30/09

CAMBARÁ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

cartoriocivelcambara@hotmail.com**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os herdeiros dos requeridos **JOÃO EVANGELISTA BARREIROS, IDALINA BARREIROS, PAULO CÉSAR GARRITANO PEREIRA RAMALHO E EDMAR EVANGELISTA** atualmente falecidos, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1000/2009, ajuizada em 20/11/2009, figurando como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 10 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a empresa **CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL (na pessoa de seu representante legal)** atualmente residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO MONITÓRIA Nº. 1.579/2010, ajuizada em 08/07/2010, figurando como requerente BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO - ME, para no prazo de **quinze (15) dias**, efetuar o pagamento da importância de **R\$-16.623,00 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e três reais)**, que deverá ser atualizado e acrescido das despesas judiciais ou no mesmo prazo apresente embargos.. Cambará, 10 de janeiro de 2010. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os herdeiros de **RENATO ARIZO** atualmente estando em lugares incertos e não sabidos, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.151/2010, ajuizada em 13/05/2010, figurando como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 20 de dezembro de 2010. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os requeridos **VENTILIO CARTONI E MARIA APARECIDA ARIZO CARTONI** atualmente estando em lugares incertos e não sabidos, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.151/2010, ajuizada em 13/05/2010, figurando como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 20 de dezembro de 2010. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a empresa **CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL (na pessoa de seu representante legal)** atualmente residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO MONITÓRIA Nº. 1.580/2010, ajuizada em 08/07/2010, figurando como requerente JOSÉ LUIS GABRIEL TRANSPORTES - ME, para no prazo de **quinze (15) dias**, efetuar o pagamento da importância de **R\$-139.663,84 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, que deverá ser atualizado e acrescido das despesas judiciais ou no mesmo prazo apresente embargos.. Cambará, 10 de janeiro de 2010. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito

CAMBÉ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal****JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.**Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé - PR**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO AUTOR DO FATO BRUNA GOMES MAIER, NOS AUTOS DE TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2517-37.2010.8.16.0056, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente à autora do fato BRUNA GOMES MAIER, nascida aos 20/11/1987 em São Francisco de Assis - RS, filha de Elomar Aires Maier e Vera Lucia Noronha Gomes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 28/10/2010 nos autos de termo circunstanciado nº 2517-37.2010.8.16.0056, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** da autora do fato em decorrência do decurso do prazo decadencial. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado

e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (ROMULO EDUARDO GAZZOLA MONTEIRO) auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

DR. RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

gus
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **EDEMAR APARECIDO PEDROSO**, NOS AUTOS DE INQUÉRITO-POLICIAL Nº 2004.272-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado EDEMAR APARECIDO PEDROSO, nascido aos 16.07.1971, em Rolândia/PR, filho de Irineu Aparecido Pedrosa e de Odélia Ferreira Pedrosa, portador da cédula de identidade - RG nº 4.648.217-4/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 16.11.2010, juntada às fls. 177/179 dos autos de inquérito policial nº 2004.272-0, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANTONIO CARLOS SARAIVA DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2006.154-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO CARLOS SARAIVA DE OLIVEIRA, nascido aos 30.12.1985, em Marabá/PA, filho de Antônio Gomes de Oliveira e Maria José Silva Saraiva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 13.04.2010, juntada às fls. 248 dos autos de processo-crime nº 2006.154-0, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

gus
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANTONIO MARCOS JULIO**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2010.1141-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO MARCOS JULIO, nascido aos 03.01.1982, em Londrina/PR, filho de Arcelina Doneisa da Silva e de Antonio Julio, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 29.11.2010, juntada às fls. 79 dos autos de processo-crime nº 2010.1141-0, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

gus
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **VAGNER PASSOS**, NOS AUTOS DE INQUÉRITO-POLICIAL Nº 2010.800-2, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado VAGNER PASSOS, nascido aos 05.10.1983, em Londrina/PR, filho de Walto Antonio dos Passos e de Joana D'arc da Silveira Passos, portador da cédula de identidade - RG nº 8.487.427-2/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 06.10.2010, juntada às fls. 58 dos autos de inquérito policial nº 2010.800-2, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude da **RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE OFERECIDA CONTRA O INDICIADO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO CESAR DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 1996.17-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu PAULO CESAR DOS SANTOS, nascido aos 17.09.1965, em Porecatu-PR, filho de Adão Pedro dos Santos e de Valdete Lopes dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 05.07.2010, juntada às fls. 178/181 dos autos de processo-crime nº 1996.17-1, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado

do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

Fábio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO DR. JOÃO BATISTA PACHECO BRUM; DR. ALEXANDRE MOURA DUMANS E DR. JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2002.48-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os assistentes de acusação DR. JOÃO BATISTA PACHECO BRUM OAB/RJ 25.587; DR. ALEXANDRE MOURA DUMANS OAB/RJ 46.626 E DR. JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES OAB/RJ 72.062 atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMAM-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 10.06.2009, juntada às fls. 365/367 dos autos de processo-crime n.º 2002.48-1, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus ADEMIR POLEZEL, EVERTON APARECIDO DA COSTA E FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, em virtude de haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

gus

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO WAGNER EDUARDO DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO-POLICIAL Nº 2005.241-2, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado WAGNER EDUARDO DA SILVA, nascido aos 23.06.1971, em Cianorte/PR, filho de João Benedito da Silva e de Tereza José Braga da Silva, portador da cédula de identidade - RG nº 5.858.497/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 19.10.2009, juntada às fls. 76/77 dos autos de inquérito policial nº 2005.241-2, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PAOLA NOEMI BAEZ VERA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA DANIELA PALAZZO CHEDE, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc...

FAZ SABER- a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório a **Ação de Anulação de Casamento nº 0008749-65.2010.8.16.0056**, que B.Z.K. move em face de **PAOLA NOEMI BAEZ VERA**, paraguaia, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, a qual fica devidamente **citada** dos termos da inicial, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "O requerente conheceu a requerida pela internet, sendo que esta o fez crer ser pessoa que comungava das mesmas crenças e objetivos dele. Casaram-se no dia 23/01/2010, no Paraguai, sendo o casamento posteriormente averbado no Brasil. Após casarem-se, a requerida demonstrou não ser a pessoa que se apresentou quando começaram o relacionamento pela internet. Aproximadamente 90 (noventa) dias após o casamento, a requerida saiu de casa e não mais retornou ao lar, sem informar o local para onde iria ou o motivo de ter deixado o lar conjugal. " (...) Diante do exposto, requer: a citação da requerida por edital, visto estar em local incerto e não sabido (...); seja julgado procedente o pedido, qual seja, determinada a anulação do casamento (...); sucessivamente, caso Vossa Excelência não entenda que seja o caso para anulação do casamento, requer seja dissolvido o casamento (...) com a formalização do divórcio; requer a intimação do Ministério Público; protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas (...); requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50". Fica, ainda, **INTIMADA** para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que, se não contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA

Analista Judiciário

Por ordem Judicial

Portaria nº 003/2010

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **VANDERLEI DA ROSA, vulgo "VANDO"**, filho de **João Maria da Rosa e Dejanira Bertão da Rosa**, nascido em **27/01/1974**, natural de **Iretama/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 24/06/10, nos autos de Processo Crime nº 1998.47-7: (...) **Ante as considerações supra e com fundamento nos artigos mencionados, ademais do artigo 107, inciso IV, do C.P., JULGO EXTINTA a punibilidade de Vanderlei da Rosa, qualificado à fl. 02, em razão da fluência integral do prazo de prescrição da pretensão executória.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ROSALDO PRADO, filho de Estel Lopes, nascido em 25/11/1966, natural de Irati/PR, portador do RG. nº 014.913.252/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 30/03/2010, nos autos de Processo Crime nº 2004.518-5: (...) **Ante o exposto e ao que dispôs a recente Instrução Normativa Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Paraná nº 01/2009, declaro extinta a punibilidade do réu ROSALDO PRADO, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **VILSON DEDA, vulgo "PIRILAMPO", filho de Adão Deda Neto e Tereza Capilim de Lara Deda, nascido em 02/02/1974, natural de Barra do Gavião/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 06/04/2010, nos autos de Processo Crime nº 1999.179-3: (...) **Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado Vilson Deda.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **NOIR ANTÔNIO DUQUE DE MEDEIROS, filho de Antônio Vargas de Medeiros e Maria Leny Duque de Medeiros, nascido em 18/04/1973, natural de Muriae/MG**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 02/08/2010, nos autos de Processo Crime nº 2000.247-2: (...) **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado aos réus NOIR ANTONIO DUQUE MEDEIROS, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base no artigo 110, §§1º e 2º, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **VELIBALDO BRANTEL PENTIADO, filho de Adalberto Rucetin Pentiado e Luiza Brantel, nascido em 01/07/1962, natural de Criciúma/SC**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 31/03/2010, nos autos de Processo Crime nº 2000.228-6: (...) **Ante o exposto e ao que dispôs a recente Instrução Normativa Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Paraná nº 01/2009, declaro extinta a punibilidade do réu VELISBALDO BRANTEL PENTIADO, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos IV, ambos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **MAURICIO INACIO DE OLIVEIRA, vulgo "BAQUINHA", filho de Sebastião Inácio de Oliveira e Maria Pereira de Lima Oliveira, nascido em 12/07/1983, natural de Curitiba/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 29/07/2010, nos autos de Processo Crime nº 2006.823-4: (...) **Ante as considerações supra e com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, e artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade de MAURÍCIO INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificados à fl. 02, em razão da fluência integral do prazo de prescrição da pretensão executória.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (a) réu (ré) **PAULO DOS SANTOS, filho de Joaquim Trindade e Leonor dos Santos Trindade, nascido em 23/09/1967, natural de Nonoai/RS**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 07/06/2010, nos autos de Processo Crime nº 1994.20-8: (...) **Ante ao exposto, declara extinta a punibilidade do réu PAULO DOS SANTOS TRINDADE, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **MARIA LOURENÇO DE SOUZA, filha de Marli Aparecida Lourenço de Souza, nascido em 07/07/1983, natural de Porto União/PR, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença prolatada em 24/08/2010, nos autos de Processo Crime nº 2004.464-2: (...) **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da r'e MARIA LOURENÇO SOUZA, qualificada nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ROBERTO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "ZOINHO" filho de Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, nascido em 19/07/1974, natural de Guarantã do Norte/MT, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença prolatada em 06/07/2010, nos autos de Processo Crime nº 2001.229-6: (...) **Ante o exposto, declaro extinta a pena aplicada ao réu, ROBERTO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, o que faço com base no artigo 110, §§1º e 112, II, c/c artigo 109, V, todos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **MATIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA, filho de Mateus Domingos de Oliveira e de Rivalda Garcia de Oliveira, nascido em 27/07/1967, natural de Nova Londrina/PR, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença prolatada em 01/03/2010, nos autos de Processo Crime nº 2001.449-3: (...) **Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado Matias Domingos de Oliveira.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **PAULO EDSON CARDOSO, vulgo "CATY", filho de João Braz e Maria Domingas Cardoso, nascido em 26/06/1963, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença prolatada em 31/03/2010, nos autos de Processo Crime nº 1994.16-0: (...) **Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado PAULO EDUARDO CARDOSO.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **NELSON RICARDO VIEIRA, filho de Benedito Perciliano Vieira e de Luzia Ricardo Gimenes, nascido em 18/01/1968, natural de Formosa do Oeste/PR, ANDERSON CLAYTON CHERPINSKI, filho de Tereza Cherpinski, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, e PAULO DONIZETE DE MENDES, filho de Benedito Gimenes e de Luzi Ricarda Gimenes, nascido em 05/10/1977, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença prolatada em 30/03/2010, nos autos de Processo Crime nº 2000.43-7: (...) **Ante o exposto e ao que dispôs a recente Instrução Normativa Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Paraná nº 01/2009, declaro extinta a punibilidade dos réus ANDERSON CLAYTON CHERPINSKI, NELSON RICARDO VIEIRA e PAULO DINIZETE GIMENES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos V, ambos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESSENTA 60 DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **SOLANGE DO CARMO MARTINS DE OLIVEIRA, filho de Ivo Martins de Oliveira e Izalina Gomes de Oliveira, nascido em 18/07/1966, natural de Curitiba/PR, e IOLANDA MIRANDA, filho de Julio Miranda e Brasília Rodrigues, nascido em 16/09/1951, natural de São Mateus do Sul/PR, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença prolatada em 21/10/2009, nos autos de Processo Crime nº 2003.89-0: (...) **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado as rés IOLANDA MIRANDA e SOLANGE DO CARMO MARTINS, qualificadas nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base no artigo 110, §§1º e 2º, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: DEZ (10) DIAS

A Doutora Danielle Nogueira Mota, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de Dez (10) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **LUIZ FERNANDO DE MATOS LEÃO**, filho de Mauro de Matos Leão e Lindamir de Matos Leão, nascido em 16/07/1980, natural de Campo Largo/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº 2002.263-8, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo art. 155, parágrafo 4º inciso I e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Agosto do ano de 2010. Eu, _____ (André Fridolin Huber) Técnico Judiciário, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: DEZ (10) DIAS

A Doutora Danielle Nogueira Mota, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de Dez (10) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE**, filho de Carlos de Andrade e Natalia Pires de Andrade, nascido em 31/01/1983, natural de Cascavel/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº 2002.263-8, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo art. 155, parágrafo 4º inciso I e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, _____ (André Fridolin Huber) Técnico Judiciário, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA

Juíza de Direito Substituta

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2010.0001070-8 Carta Precatória

Juízo Deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR
Autos de Origem: 2009.4765-0
Advogado: Marcio Fernando Candeco dos Santos OAB PR025487
Advogado: Paulo Cesar Siqueira da Silva OAB PR029001
Réu: Sandro Barbosa Reis

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 23 de Fevereiro de 2011, às 16:00 horas.

2009.0000342-4 - Processo Crime

Advogado: Dr. Gilberto Carniati -OAB/PR 17897

Réu: Ademar Alves Martins

Objeto: Designação de audiência "Instrução e Julgamento" dia 10/02/2011, às 15h30min.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE LOPES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº 2007.123-1

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 14, "caput", da Lei nº. 10/826/03.

Relação: 01/2011

O DOUTOR **PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ALEXANDRE LOPES**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 28/03/1980, filho de João Rene Lopes e Vera Lucia Barros, portador do RG sob nº. 8.309.542/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2011. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Escrivã Designada, o digitei e subscrevo.

PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	1996.0041-4
Infração	art. 121, "caput" do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	IZAEL PEREIRA DEPETRIZ , brasileiro, natural de Telêmaco Borba-PR, nascido aos

	15.10.1955, filho de Daniel Pereira e Maria Cândida Pereira Depetriz, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 04 de Março de 2011 - 12h30min.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
 Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2001.0305-5
Infração	art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	DAVI DA SILVA MENDONÇA , brasileiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, nascido aos 06.11.1977, filho de Jorge Mendonça e Margarida Maria da Silva Mendonça, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 25 de Fevereiro de 2011 - 12h30min
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
 Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2006.1457-9
Infração	art. 121, §2º, inciso IV e 155, §4º, inciso IV, tudo c.c. art. 69, todos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	FÁBIO RICARDO TAVARES , brasileiro, natural de Colombo-PR, nascido aos

	11.01.1988, filho de Adão Tavares e Lurdes Aparecido Ricardo Tavares, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 28 de Fevereiro de 2011 - 12h30min
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
 Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	1999.0270-6
Infração	art. 121, "caput" c.c. art. 29 "caput" do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	WILSON JOSÉ ALVES CORDEIRO , brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 29.09.1976, filho de Valdevino Alves Cordeiro e Conceição Oliveira Cordeiro, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 18 de Fevereiro de 2011 - 12h30min
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
 Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2001.0281-4
Infração	art. 121, §2º, inc. I, c.c. art. 29 "caput", ambos do Código Penal e art. 121, §2º, inc. I, c.c. art. 14, inc. II, c.c. art. 29 "caput", todos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.

Réu(s)	CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 26.10.1972, filho de Carlos Domingos dos Santos e Arlete de Oliveira dos Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 21 de Fevereiro de 2011 - 12h30min
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2006.1457-9
Infração	art. 121, §2º, inciso IV e 155, §4º, inciso IV, tudo c.c. art. 69, todos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	PATRICIA PINHEIRO DOS SANTOS , brasileira, natural de Curitiba-PR, nascida aos 19.09.1985, filha de Judite Pinheiro dos Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DA(S) RÉ acima nominada(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhada de advogado e munida de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetida a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 28 de Fevereiro de 2011 - 12h30min
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2003.1047-0
Infração	art. 121, §2º, incisos I e III do Código Penal, por seis vezes, art. 121, §2º, incisos I, III e IV, por três vezes, art. 121, §2º, incisos I e III, c.c. art. 14, inciso II, e art. 121, §2º, incisos, I, III e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não

Réu(s)	sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	MARCOS ROBERTO JARDIM PROCEKE , brasileiro, natural de Adrianópolis-PR, nascido aos 28.11.1976, filho de José Proceke e Amália Jardim, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio dos Jurados	Dia 01 de Fevereiro de 2011 - 12h30min.
Sessão de Julgamento	Dia 02 de Março de 2011 - 13 horas.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965
E-mail	ebo@tjpr.jus.br

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
FERNANDO SWAIN GANEM
Juiz de Direito

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

RODOLFO RODRIGO AMARO e LUANE ANTONIETTO

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **416/2008**, em que é (são) requerente (s) SIRLEI TEREZINHA KUNGEL em favor da criança KAUANE ANTONIETT AMARO e VINÍCIOS ANTONIETTO AMARO filho(a)(s) de RODOLFO RODRIGO AMARO e LUANE ANTONIETTO, tendo o presente a finalidade de citar o (s) requerido (s) supra mencionado (s), que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 14 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

ELIZÂNGELA TEREZINHA DOMINICO DE AZEVEDO

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se

processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **790/2009**, em que é (são) requerente (s) VALDIR APARECIDO DE AZEVEDO em favor da criança ANA VITÓRIA DOMINICO DE AZEVEDO filho(a)(s) de ELIZÂNGELA TEREZINHA DOMINICO DE AZEVEDO e VALDIR APARECIDO DE AZEVEDO, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 15 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA

VARA DA FAMILIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010

Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

DAYANA PEREIRA CANDATTEN e NERI GABRIEL CORREIA

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **2025/2009**, em que é (são) requerente (s) JULIANA DA SILVA CANDATTEN em favor da criança FELIPE GABRIEL CORREIA filho(a)(s) de DAYANA PEREIRA CANDATTEN e NERI GABRIEL CORREIA, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 14 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA

VARA DA FAMILIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010

Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

VICENTE DOS SANTOS e MARIA BISPO DOS SANTOS

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **393/2009**, em que é (são) requerente (s) NELI MARIA CLARA DOS SANTOS em favor da criança MARCIA BISPO DOS SANTOS filho(a)(s) de VICENTE DOS SANTOS e MARIA BISPO DOS SANTOS, tendo o presente a finalidade de citar o (a) requerido (a) supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 16 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA

VARA DA FAMILIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010

Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado

Rafael Bauer

Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

REGINALDO COLETA DE OLIVEIRA e PAULA ANDRÉIA PAIM

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **426/2008**, em que é (são) requerente (s) NILZA COLETA DA SILVA em favor da criança KAUAINE PAIM DE OLIVEIRA filho(a)(s) de REGINALDO COLETA DE OLIVEIRA e PAULA ANDRÉIA PAIM, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 16 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA

VARA DA FAMILIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010

Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

REGIANE MONTEIRO DUARTE

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **2459/2008**, em que é (são) requerente (s) MARIA PEREIRA DE PAULA LAVARIAS em favor da criança ANDRÉIA CARLA DUARTE filho(a)(s) de REGIANE MONTEIRO DUARTE, tendo o presente a finalidade de citar o (a) requerido (a) supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 16 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA

VARA DA FAMILIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010

Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

ELIANE PINHEIRO

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **627/2008**, em que é (são) requerente (s) IVAN TEODORO GOMES em favor da criança YASMIN KILIE TEODORO GOMES filho(a)(s) de ELIANE PINHEIRO e IVAN TEODORO GOMES, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 16 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

FERNANDA CRISTIANI VENANCIO

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **714/2009**, em que é (são) requerente (s) ALEXSANDRO WEBER em favor da criança ASHLEY KAUANY WEBER filho(a) (s) de FERNANDA CRISTIANI VENANCIO e ALEXSANDRO WEBER, tendo o presente a finalidade de citar o (a) requerido (a) supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 16 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

RENATA VIEIRA DOS SANTOS

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **270/2009**, em que é (são) requerente (s) PAULO ROGÉRIO ALVES COLAÇO e ELZA DE FÁTIMA ALVES COLAÇO em favor da criança AMANDA VITÓRIA ALVES COLAÇO, filho(a)(s) de RENATA VIEIRA DOS SANTOS e PAULO ROGÉRIO ALVES COLAÇO, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 14 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

JÉSSICA MERCEDES MONACELLI

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **29/2009**, em que é (são) requerente (s) GERSON CRISPIM e ADAIR BENEDITA CRRISPIM em favor das crianças RENATA MONACELLI CRISPIM e JACKSON MONACELLI CRISPIM filho (a) (s) de GERSON CRISPIM e JÉSSICA MERCEDES MONACELLI, tendo o presente a finalidade de citar o (a) requerido (a) supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda das crianças.

Colombo, 18 de janeiro de 2011. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

DANIELI WOLFF FELTRIN

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **977/2009**, em que é (são) requerente (s) MARCOS GOMES DA SILVA em favor da criança GUSTAVO FELTRIN DA SILVA filho(a)(s) de DANIELI WOLFF FELTRIN, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 14 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

ALTAIR DOS SANTOS PIRES e EDINE TERESINHA NEVES

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **982/2009**, em que é (são) requerente (s) MIRLEI SOARES em favor da criança JHENNIFER IOHANA NEVES PIRES e PÂMELA EMANUELLE NEVES PIRES, filho(a)(s) de ALTAIR DOS SANTOS PIRES e EDINE TERESINHA NEVES, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 14 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

DAYANNA CRISTINA WOSNIAK e SAIMON LUCAS GONÇALVES DE LIMA

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **885/2008**, em que é (são) requerente (s) DIRCE WOSNIAK em favor da criança GUILHERME WOSNIAK GONÇALVES DE LIMA filho(a)(s) de DAYANNA CRISTINA WOSNIAK e SAIMON LUCAS GONÇALVES DE LIMA, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi

- se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante. Colombo, 16 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
FABIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

JOÃO MARIA DUARTE

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **2034/2009**, em que é (são) requerente (s) **CLEIDE MARTINS DA CRUZ** em favor da criança **LEANDRO OLIVEIRA DUARTE** filho(a)(s) de **JOÃO MARIA DUARTE** e **ANDREIA DE FÁTIMA OLIVEIRA**, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 15 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANA
VARA DA FAMÍLIA E INFANCIA E JUVENTUDE
Rua Francisco Camargo, n.º191, CEP.: 83.414-010
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
Rafael Bauer
Auxiliar Juramentado

Edital de citação de:

VALDINEI CORREA DA LUZ

O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** nº **695/2008**, em que é (são) requerente (s) **KARIN RENATA BRASQUE NASCIMENTO** em favor da criança **FERNANDO BRASQUE CORREA DA LUZ**, filho(a)(s) de **VALDINEI CORREA DA LUZ** e **KARIN RENATA BRASQUE NASCIMENTO**, tendo o presente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumi - se - ao como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC) para presente ação, onde os requerentes pretendem obter a guarda da infante.

Colombo, 14 de Dezembro de 2010. Eu _____Rafael Bauer, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

COLORADO**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA.

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº. 2006.272-4

SENTENCIADO.....: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROCHA

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROCHA, RG. 9.496.295-1 (PR), brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Maringá (PR), filho de Antonio Dias da Rocha e Nelci de Souza Rocha, nascido aos 26.11.1983, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o referido sentenciado intimado da parte dispositiva da r. sentença, que a seguir é transcrito: Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROCHA, qualificado no preâmbulo, da imputação que lhe foi lançada na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) OSWALDO SOARES NETO, MM.JUIZ(A) SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002240-70.2010.8.16.0072**, de **INTERDICAÇÃO**, em que é requerente **DANIEL MOCHI**, e requerido **NELI DE LUCCA MOCHI**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **NELI DE LUCCA MOCHI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) Sr(a) **DANIEL MOCHI**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 05/01/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) MERGEFIELD NOME_JUIZOSWALDO SOARES NETO, MM.JUIZ(A) SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002241-55.2010.8.16.0072**, de **INTERDICAÇÃO**, em que é requerente **ALESSANDRA FAUSTINO DE SOUZA**, e requerido **SONIA ROCHA COUTO SOUZA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **SONIA ROCHA COUTO SOUZA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) Sr(a) **ALESSANDRA FAUSTINO DE SOUZA**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 05/01/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO

Escrivã_

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CÍVEL****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Cartório Cível e Comércio *****

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: **ESPÓLIO DE GLÁUCIO GALDINO DOS SANTOSSUCESORES DE JOSÉ JULIO PEREIRA e SUCESSORES DE ANTONIO ADRILO E/ OU SEUS HERDEIROS NECESSÁRIOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** OBJETIVO: Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, a contar da data da publicação do edital. AÇÃO: **USUCAPIÃO ESPECIAL Nº 0004947-02.2010.8.16.0075 - 1.541/2010 .REQUERENTE: FERNANDA ISAIAS DOS SANTOS. REQUERIDOS: ESPÓLIO DE GLÁUCIO GALDINO DOS SANTOS. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: " 1) imóvel situado à Rua Aliomar Baleeiro, 35, Condomínio Residencial Odilon Seganti Athayde, Bloco 08, apto 11, com área construída de 59,267m2, totalizando 174m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n. 6.384."**

Cornélio Procópio, 17 de novembro de 2010.Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área

PAULO EUGÊNIO LUCHESE

Escrivão do Feito

Pela Portaria 37/08

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

- Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de LIMINAR DE INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 000038/2009, a requerimento de AGUEDA MARIN, foi decretada a INTERDIÇÃO de LUIZ MARIN, brasileiro, solteiro, portador do RG/M.; 3.906.449-9 e CPF/N. 699.187.759-04, por sentença proferida em 12/05/2010 pelo Juiz de Direito DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de LUIZ MARIN, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando a requerente AGUEDA MARIN, brasileiro(a), casada, auxiliar financeiro, portador do RG/N. 4.612.602-5 e CPF/N. 825.334.589-53, como sua curadora, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias.. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 10 de junho de 2010. Eu, _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.

ANDRÉ ALBINO LUCHESE Escrivão Designado

Por autorização da Portaria 37/08

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

- Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de CURATELA sob nº 000758/2007, a requerimento de TEREZINHA DE JESUS FREITAS, foi decretada a INTERDIÇÃO de CARLOS JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS e FRANCISCO GONÇALVES DE FREITAS, brasileiros, solteiros, portadores do RG/N. 12.343.643-1 e 8.696.249-7 e CPF/ns. 011.321.389-14 e 011.321.369-70, por sentença proferida em 12/05/2010 pelo Juiz de Direito DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de CARLOS JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS e FRANCISCO GONÇALVES DE FREITAS declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando a requerente TEREZINHA DE JESUS FREITAS, brasileiro(a), viúva, aposentada, portadora do RG/N.3.774.275-9 e CPF/N. 608.792.899-53, como sua curadora, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias.. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 29 de julho de 2010. Eu, _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.

ANDRÉ ALBINO LUCHESE Escrivão Designado

Por autorização da Portaria 37/08

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Cartório Cível e Comércio *****

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: **JOSUÉ MINOTTO, OLGA BRUNETTI MINOTTO e SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**

OBJETIVO: Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, a contar da data da publicação do edital. AÇÃO: **USUCAPIÃO Nº 0005183-51.2010.8.16.0075 - 1619/2010.REQUERENTE: JOSÉ ROMILDO PEREIRA. REQUERIDOS: JOSUÉ MINOTTO, OLGA BRUNETTI MINOTTO e SEUS HERDEIROS E SUCESSORES. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: " 1) Uma área de terras urbana com 450,00 metros quadrados, constituída pelo lote 233, da quadra 22, situada no distrito de Jandinópolis, município de Leopólis, com as divisas e confrontações constantes da transcrição n. 15.482 do CRI 2º Ofício."** Cornélio Procópio, 17 de dezembro de 2010.Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área

SILVIA REGINA CAMARGO DO NASCIMENTO

Escrivente Juramentada

Pela Portaria 18/09

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Cartório Cível e Comércio *****

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de MAURO DA SILVA RIBEIRO, NEGRI DA SILVA RIBEIRO, AMAURI DA SILVA RIBEIRO, todos com qualificação e endereço ignorado.OBJETIVO: Para que fiquem cientes do pedido de Inventário, bem como para que, querendo, no prazo legal de 10(dez) dias, apresentem contestação

as primeiras declarações apresentadas nos autos..PROCESSO:INVENTÁRIO sob nº 000217/2002. REQUERENTE: **CLARICE MATELEVIZ DA SILVA RIBEIRO.** REQUERIDO: **PEDRO DA SILVA RIBEIRO.** PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 23 de dezembro de 2010.Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.

SILVIA REGINA CAMARGO DO NASCIMENTO

Escrivente Juramentada

Subscrito por autorização da Portaria 18/09

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Cartório Cível e Comércio *****

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO de DANTE BONJOVANNI, brasileiro, casado, de profissão e endereço ignorado. OBJETIVO: para que fique ciente da propositura da ação baixo descrita, bem como para que, querendo, no prazo legal de 15(quinze) dias, ofereça resposta, sob pena de revelia. PROCESSO. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA sob nº 0006502-54.2010.8.16.0075 - 2005/2010 movido por EDUARDO BONGIOVANI, MÁRCIO BONGIOVANNI e MARCOS BONJOVANNI contra DANTE BONJOVANNI. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 22 de dezembro de 2010. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.

SILVIA REGINA CAMARGO DO NASCIMENTO Escrivente Juramentada

Por autorização da Portaria 18/09

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

- Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 000188/2005, a requerimento de REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, foi decretada a INTERDIÇÃO de KLEBER DORATIOTTO, brasileiro, solteiro, filho de Rosana Rosa de Almeida e Aparecido Doratiotto, por sentença proferida em 12/05/2010 pelo Juiz de Direito DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de KLEBER DORATIOTTO declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando a requerente ROSANA ROSA DE ALMEIDA DORATIOTTO, brasileiro(a), casada, do lar, certidão de nascimento 11.003/CP, filha de Celso Ferraz e Adelina Rosa de Almeida, como sua curadora, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias.. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 09 de março de 2010. Eu, _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE Escrivão do Feito

Por autorização da Portaria 37/08

CRUZEIRO DO OESTE**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital Geral - Criminal**

JUIZ DE DIREITO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A EXMA SENHORA DR. JOSIANE PAVELSKI BORGES, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM, Comarca de Cruzeiro do Oeste, nos termos da Resolução nº 02/2005 - CSJEs, publicado no Diário da Justiça nº 6661 de 04 de maio de 2005. COMUNICA que serão eliminados, pelo sistema de incineração, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste ato, os processos findos, arquivados há mais de 3 (três) anos, contados a partir do trânsito em julgado respectiva decisão, relativos às açõesíveis onde tenha sido homologatória de acordo; as açõesíveis que tenham sido julgadas improcedentes ou declarada a extinção dos processos; e ações cautelares, acerca do que terão as partes interessadas o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste, para querendo, requerem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que foram juntados aos mesmos, ou a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou qualquer outro sistema disponível, ou apresentarem reclamações ou solicitações referentes ao processo a ser eliminado, que por este Juízo e Direção do Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, tramitam os autos de Incineração sob nº 034/2010.

AUTOS

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE

RECLAMADA

ADVOGADO

REGISTRO

312/1995 - ANTONIO CARLOS GOMES MARCIO ADRIANO MACHADO - -

347/1995 - JOÃO CORDEIRO DA SILVA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

57/1996 - JOÃO FERREIRA NUNES MARCO ADRIANO MACHADO - -

77/1996 - JOÃO EVARISTO DA SILVA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

98/1996

(Exec.) - LOURIVAL NAVARRO FRESNEDA JOSÉ IVAN PINHEIRO - -

105/1996 - JOÃO THOMÁS DE SOUZA MARCIO ADRIANO MACHADO MARCIO

LUIZ BONADIO -

116/1996 - PEDRO LUIZ OLIVEIRA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

183/1996 - ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA MARCIO ADRIANO MACHADO

- -

190/1996 - JOÃO CORDEIRO DA SILVA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

255/1996 - JOSÉ ALVES TADEU SILVESTRE - -

261/1996 - VICENTE TEODORO TADEU SILVESTRE - -

21/1997 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

37/1997 - APARECIDO VERICIO DE PAULA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

40/1997 - CÉLIO XAVIER MACHADO VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS - -

65/1997 - ELIZABETE SILVA GERALDO LAETE (NEGÃO) - -

68/1997 - AILTON TEMBO MARCIO ADRIANO MACHADO - -

71/1997 - NOEMIA FERNANDES DE OLIVEIRA DEJANIRA DE MELO DA SILVA - -

96/1997 - ELCIO COSTA MAURICIO PEQUIN CARLOS ROBERTO JAKIMIU -

106/1997 663/1997 JOSÉ ROSÁRIO LAGE MARCIO ADRIANO MACHADO - -

152/1997 - OTILIA CASTRO DOS SANTOS MARCIO ADRIANO MACHADO - -

165/1997 - JOSÉ ANTONIO LUIZ MARCIO ADRIANO MACHADO - -

204/1997 - DARCI FERREIRA DOS SANTOS MARCIO ACRIANO MACHADO e

ARMINDO MACHADO - -

01/1998 12/1998 VALDECI GALBIATTI MARCIO ADRIANO MACHADO - -

02/1998 13/1998 SEBASTIANA DO CARMO DE SOUZA MARCIO ADRIANO

MACHADO - -

07/1998 - OSVALDO COSTA DA SILVA ANA SILVA E JOVELINO - -

28/1998 - SHODO YAMAMOTO OROZINO ANANIAS - -

51/1998 - ANTONIO DE SOUZA PEDROSO JOSÉ CARLOS BELIATO ANTONIO

DE SOUZA PEDROSO -

62/1998 - JOSE LOPES NETO MARCOS VIEIRA DE MELO e ADONIAS DE

OLIVEIRA - -

67/1998 - MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS AUGA PAULO ROBERTO DA SILVA - -

76/1998 - FLORISVAL MASSÉ VERA LUCIA MEDEIROS - -

84/1998 - CEZAR MARQUES APOLONIO JOSÉ CARDOSO BRANCO - -

88/1998 - GENILSON SANTANA DA SILVA ANTONIO AMARILDO ANTUNES - -

89/1998 - ORLANDO BROIETTI IVO PALARO - -

94/1998 - MARIA DA GRAÇA SILVA ADEMIR PIRES - -

111/1998

(Exec.) - NIVALDO JESUS SANTOS MARIA TEREZA GONÇALVES - -

112/1998 - ALCIDES LISBOA SANTANA MARCIO ADRIANO MACHADO - -

113/1998 - IZABEL BORGES DE OLIVEIRA FINANCIADORA FININVEST S/A VERA

LUCIA MEDEIROS, CRISTIANO SOUZA NETO, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE

NORONHA -

117/1998 - NIVALDO JESUS SANTOS MARIA TEREZA GONÇALVES - -

124/1998 - JOSÉ MARIA ALVES CARDIGA MINORU URATANI APARECIDO

ALBINO DECHICHE -

139/1998 525/1998 ELIAS DIAS DA SILVA CLAUDIR COSMO DOS SANGOS

MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA -

140/1998 524/1998 ELIAS DIAS DA SILVA VALDOMIRO MARTINS DO ANJO

MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA -

234/1998 - MUSSOLINE AVILLA EDILEUSA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA - -

22/1999 104/1999 JUBELINO BARBOSA NETO EDNA FERREIRA - -

23/1999 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

61/1999 - VITOR DE LEÃO RAMOS JOSÉ NIVALDO - -

68/1999 - VITOR DE LAO RAMOS MARCIO ADRIANO MACHADO - 53/1999

83/1999 - CICERO BARRROS SABINO LAURI EGER - -

91/1999 - ANICIO ANTONIO DE FREITAS MARCIO ADRIANO MACHADO - -

97/1999 - ADILSON VIEIRA ALEXSANDRO RODRIGUES - -

111/1999 - JOSÉ CUSTÓDIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA CARLOS

SEQUEIRA MARTINS

143/1999 - JOÃO DONIZETE FARIAS MARCOS SILVA - -

160/1999 - HELIO NAVARRO FRIGORÍFICO NACIONAL DE ELDORADO IMP. EXP.

LTDA ALBERTO NAVARRO -

179/1999 - MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO TEREZA DIAS DA SILVA SOUZA e

LORILENE CRISINA ALVES PEREIRA ROSANA FAVORIN MARTINS -

185/1999 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA MARCIO - -

217/1999 - ELZA RODRIGUES VALENÇA FAUSTO ROGÉRIO PEREIRA - -

223/1999 - ARNALDO LOMES DO NASCIMENTO LUCIANO MATIAS - -

270/1999 - IVO EDSON BERNARDELLI CARVALHO IMÓVEIS, ANUAM

AGOSTINHO CAMARGO e ROBERTO NAKAMURA ADRIANA MARY ROCHA

276/1999 - EDICEIA DE OLIVEIRA FERREIRA FABIO MILANI e CLEBER TINELI - -

2000.03-5 - GERALDO ANTONIO MIRANDA VALDINEI ALVES PEREIRA VAGNER

FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARISTELA NAVARRO -

01/2000 04/2000 RENATO LEITE DE SOUZA HAROLDO AUGUSTO DA CRUZ -

293/2001

02/2000 05/2000 ROGÉRIO PACOR EDUARDO MEDINA CARLOS ROBERTO

JAKIMIU -

03/2000 06/2000 NAIR ILARIO DE MOURA ROSANGELA DE SOUZA - -

04/2000 07/2000 CARIVALDO ABRANTES FIGUEIREDO ODAIR REGUEIRA

CARLOS ROBERTO JAKIMIU -

07/2000 - FRANCIELLE FERREIRA DA SILVA LUZIA CATARINA TRINDADE - -

07/2000

(Exec.) 11/2000 MARIA DE FÁTIMA DUARTE LIMA CELINA TINELI - -

08/2000 09/2000 APARECIDA DA SILVA ERRERA DEVANIR BENTO GOMES - -

12/2000 18/2000 ROSA MARIA BALBINO CLAUDINEI ARAUJO - -

18/2000 24/2000 FRANCISCA MARIA DA SILVA MILTON PEREIRA DA SILVA - -

19/2000 23/2000 ELISANGELA GOMES DE SOUZA SHIRLEI SURIANE DA SILVA

- -

20/2000 22/2000 ELISANGELA GOMES DE SOUZA ADEMARICE DE CARLI - -

22/2000

(Exec.) 25/2000 RICARDO DA SILVA ABELARDO GOMES DA SILVA - -

22/2000 - MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LAURA ANGÉLICA

PEREIRA DOS SANTOS LEDO - -

28/2000 - JOSE ANTONIO MARTINES PERES ARMANDO CERCI - -

34/2000 - CLEONICE ARAUJO LOPES MARIA IMACULADA ALVES KLICH - -

38/2000 - ANTONIO TEIXEIRA CAVALCANTE LUIZ FELIX DE OLIVEIRA - -

39/2000 - ADAUTO DE SOUZA OLIVEIRA ADILSON FERREIRA DOS SANTOS - -

44/2000 - LUCIANO CARVALHO JOÃO BATISTA MOREIRA FILHO - 53/2001

45/2000 - ADELAR GONÇALVES DE AZEVEDO JAQUELINE IARA DE ANDRADE

- -

52/2000 - MARIA JOSE ARAUJO APARECIDO - -

57/2000 - FEITOSA & LIGERO LTDA ORLANDO GOBETI - -

58/2000 - PAULO ROBERTO FABRO VALENTIM - -

61/2000 - ADÃO RODRIGUES GERONIMO DE OLIVEIRA - -

62/2000 30/2000 ROSANGELA MENDES DA SILVA PEDRO INACIO DOS SANTOS

- -

65/2000 - LUCIANO CARVALHO VALDEMAR ROBERTO DA SILVA BONILHA e

SEBASTIÃO ROQUE - -

68/2000 - VICENTE BUENO e MARILURDES DA SILVA OSVALDO RODRIGUES

DE ALMEIDA - -

70/2000 - FRANCISCO VENÂNCIO DE GODÓI LUIZ SOAVE - -

77/2000 - LEOPOLDO ZEFERINO DA SILVA HELIO MORI ALBERTO NAVARRO e

MARISTELA NAVARRO -

79/2000 118/2000 DEVANIR PINTO DE MELLO CEZAR BRASILIANO MARINHO - -

82/2000 121/2000 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA GIB MARCOS

POUBEL WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA -

86/2000 - LUIZ GALVAO EDSON NASCIMENTO - -

89/2000 - EDUARDO MEDINA ROGÉRIO PACOR APARECIDO ALBINO

DECHICHE - FABIANA GARCIA AMARAL e CARLOS ROBERTO JAKIMIU -

90/2000 - LAZARO RIBEIRO LEITE VITOR BENEDITO DA SILVA e ODETE VITOR

DA SILVA - -

94/2000 - JOELIZEU PAES DE ANDRADE VALDENIR DE GOIS - -

95/2000 53/2000 JOELIZEU PAES DE ANDRADE GERALDO NOVAES PAIVA - -

99/2000

(Exec.) - ANTONIO VALENTIM BELIATO DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - -

107/2000 - IVO MIRANDA CORÇO JOSÉ MOREIRA GOMES - -

109/2000 43/2000 JOÃO EVANGELISTA CORÇO SANDRA FORMIN - -

114/2000 40/2000 JAIR RADATZ JOSE CARLOS DOMINGOS - -

116/2000 - LUCIOMAR BORGES DAVI CHERIGATT e JOSÉ LOURIVAL

CORDEIRO - -

119/2000 49/2000 ALESSANDRA SANCHES AMARAL JURANDIR BENEGOSI

JUNIOR - -

120/2000 48/2000 ALESSANDRA SANCHES AMARAL CLEIDE MARIA CORRALES

- -

123/2000 47/2000 EDILSON PEREIRA DE LIMA HELIO ALVES DO NASCIMENTO

- -

124/2000 - EDSON ALCANTARA DOS SANTOS NEREIDE MOSSI MARQUES - -

125/2000 - EDSON ALCANTARA DOS SANTOS TELMA DE SOUZA - -

- 126/2000 - EDSON ALCANTARA DOS SANTOS NTONIO HORTENCIO GEREMIAS --
 136/2000 54/2000 VERGÍLIO MENEZES CORÇO CARLOS ALVES DE CARVALHO --
 142/2000 - FRANCISCO JOSE MARTINS NELSON DE OLIVEIRA - 04/2001
 145/2000 - LUIZ CARLOS DE LIMA PRADO MACHADO - ALINHAMENTO E BALANCAMENTO --
 149/2000 - ANÍSIO ANTONIO DE FREITAS MARCO ADRIANO MACHADO --
 156/2000 - MARIA SOUZA DE ALMEIDA REGINALDO DONIZETE DA SILVA --
 158/2000 - PAULO HERCULANO DO PRADO CISO - INFORMÁTICA LTDA --
 161/2000 57/2000 JORGE PEREIRA GOMES SEBASTIAO MOREIRA --
 163/2000 58/2000 CLARIVALDO ABRANTES FIGUEIREDO VERA LUCIA CAZUZA RIGUEIRA --
 167/2000 - EDEVADO ALEXANDRO DE CARVALHO JOANA D'ARC DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS --
 170/2000 - MARIA HELENA DE SOUZA LOPES MARIO DE PAULO DA SILVA --
 174/2000 - NEIVA GNANN GUILHERME PEREIRA DA ROCHA --
 177/2000 - LUCIANO CARVALHO NIVALDO PEDRINI E HELENO PEDRINI --
 178/2000 - LUCIANO CARVALHO ERENEIDE INACIO e JOSE VICENTE DA SILVA --
 183/2000 65/2000 VALTER DE SOUZA RIBEIRO ADRIANA VALIM --
 190/2000 - ROSENICE ANA DA SILVA COHAPAR --
 204/2000 - GABRIELA APARECIDA BARONISTA ROSE CABULA --
 209/2000 - ANITA SOARES DE OLIVEIRA ERIVALDO PAES DE OLIVEIRA --
 212/2000 - ODAIR ZAMPIERE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA --
 213/2000 72/2000 MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA APARECIDA VICENTE GONÇALVES --
 216/2000 - TÂNIA CRISTINA MAGALHÃES PATRÍCIA FONTANA E ROSILENE T. PAIVA --
 217/2000 179/2000 MERCADO CUARELI E CUARELI LTDA ME DORIVAL GALDINO SILVA --
 218/2000 80/2000 APARECIDA FERREIRA VALÉRIO REGINALDO R. DA SILVA --
 219/2000 - MARIO VIEIRA DA SILVA TELEPAR - TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE CENTRO SUL MAURO VIGNOTTI -MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA --
 222/2000 - JOAQUIM AMARAL NETO RONI CORDEIRO e CLEBER TIAGO CORDEIRO --
 223/2000 75/2000 MARIA TEREZINHA MENON RONALDO CORREA --
 231/2000 - NELCIR DA SILVA NOVAES DIANMIC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME --
 233/2000 OU
 238/2000 CX 07 - SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO MARÍLIA) MARIA INÊS FIDELIS --
 236/2000 - V.R.V. SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO MARÍLIA) GENIVAL R. DA SILVA --
 240/2000 - V.R.V. SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO MARÍLIA) APARECIDA ALVES --
 241/2000 - V.R.V. SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO MARÍLIA) JOSÉ PEDRO DE SOUZA --
 243/2000 - SANTINA CALÇADOS VALDEMIR PEREIRA DA SILVA --
 244/2000 - COM. DE CALÇADOS MARILUZ LTDA (SANTINA CALÇADOS) AFONSO LIBANO DE SOUZA --
 247/2000 - O. S. RIBEIRO - MOVEIS (MODULAR MOVEIS) CÍCERO G. DOS SANTOS --
 251/2000 - COMERCIO DE CALÇADOS MARILUZ LTDA (SANTINA CALÇADOS) JOSÉ APARECIDO MACEDO --
 252/2000 - COM. DE CALÇADOS MARILUZ LTDA (SANTINA CALÇADOS) GILSON BATISTELA --
 253/2000 - COM. DE CALÇADOS MARILUZ LTDA (SANTINA CALÇADOS) ORLANDO MONTEIRO --
 255/2000 - COMERCIO DE CALÇADOS MARILUZ LTDA (SANTINA CALÇADOS) IVAN CARLOS MOREIRA --
 256/2000 - V.R.V. SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO MARÍLIA) DONIZETE DA SILVA --
 258/2000 - V. R. V. SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO MARÍLIA) ANDRE DE SOUZA --
 272/200 - IVONETE MESSIAS BRANCO - BOUTUQUE SILVIA BORGES --
 276/2000 - CASA VETERINÁRIA MORAES & CIA LTDA GENIVAL LUIZ PEREIRA --
 278/2000 - NATALINA DE FÁTIMA DO CAMO e ELCIO NOGUEIRA MARIA SALETE PEREIRA GOMES --
 279/2000 - EDILENE PEREIRA & CIA LTDA ELIZANGELA DIONIZIO LIMA --
 280/2000 - EDILENE PEREIRA & CIA LTDA ARLINDO CORDEIRO --
 286/2000 - GISLAINE SANTOS TAMURA MOROTI - ME MAURICIO JOSE SECCO --
 291/2000 - NEUZA OLIVEIRA SILVERIO SILVA - LINGERIE VERA LUCIA DE OLIVEIRA --
 292/2000 - NEUZA OLIVEIRA SILVÉRIO SILVA - LINGERIE SIDNEIA MATIAS --
 294/2000 - NEUCIMEIRE A. MANZINI PETRECA - CONFECÇÕES FLÁVIA CAMPOS --
 295/2000 - NEUCIMERIE A. MANZINI PETRECA - CONFECÇÕES VERA LUCIA DE OLIVEIRA --
 301/2000 - ANTONIO CARLOS JÚRI BARBOSA AGNALDO CALDERARO --
 302/2000 - J. E. CORÇO - AUTO PEÇAS ALTAIR DE MELO --
 305/2000 - HIROTA & CORÇO LTDA GERALDO MOTA --
 314/2000 - L. SABEC MERCEÁRIA ME NELCI DE JESUS TOME --
 322/2000 - NILVA CARMEM OLIVEIRA MEDEIROS CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA --
 331/2000 - ERIDA CRISTIANE DA SILVA BUENO DONIZETE MARTINS LOPES ALBERTO NAVARRO e MARISTELA NAVARRO --
 332/2000 81/2000 SEBASTIÃO CARLOS NEVES VALDELI PROENÇA e ZENAIDE SILVA DOS SANTOS --
 340/2000 - GAUCHA SUPERMERCADO VALDECIR MARTINS DOS ANJOS --
 349/2000 - GALERIA DOS CALÇADOS SIDNEY MANOEL DOS SANTOS --
 352/2000 - LOJAS FAMSIT KATIANE NOGUEIRA --
 367/2000 - HELENA CALÇADOS PEDRO BASÍLIO --
 368/2000 - CASA DE CARNES NOSSA SENHORA APARECIDA MANOEL ANTONIO PIRES --
 369/2000 - HELENA CALÇADOS ÂNGELA MARIA DOS SANTOS --
 371/2000 - JEITO DE SER MODAS MARCOS DOS SANTOS --
 373/2000 - JOEL FRANCISCO DINIZ e OLIVIA FRANCISCA DOS SANTOS JOSÉ RUBENS AMARO DA SILVA --
 374/2000 - QUITANDA CALDERON & HIROTA LTDA ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA --
 375/2000 85/2000 ROMILDA LEITE DE MORAES TAVARES ALVES DA SILVA --
 379/2000 - INSTALADORA BLANCO ANTONIO BERNARDO --
 383/2000 - BAR E MERCEARIA SANTO ANTONIO ALBANI GONÇALVES CASTRO --
 386/2000 - MERCADO CUARELI E CUARELI LTDA ME EDIVAL ANTONIO SILVA --
 387/2000 - AUGUSTO DOMINGUES DE SOUZA MERCADO SIDNEI CANDIDO MOREIRA --
 388/2000 - MERCADO RODRIGUES APARECIDA MARIA ALVES SILVA --
 389/2000 - SUPERMERCADO OURO VERDE CLAUDEMIR PEREIRA GOMES --
 390/2000 - AUTO PEÇAS FILADÉLFIA ALONSO COSTA --
 394/2000 - AUTO PEÇAS E ELÉTRICA LORENA ELIAS PEDRO BARROS --
 397/2000 - SAPATARIA SÃO CRISPIM ALCIDES FELICIANO SILVA --
 398/2000 - SAPATARIA SÃO CRISPIM IRACEMA MARQUES MARTINS --
 403/2000 - WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA HSBC - BAMERINDUS SEGUROS S/A WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA E DELY DIAS DAS NEVES
 406/2000 - SUAN CONFECÇÕES AMÉLIA DA SILVA SANTANA --
 410/2000 - BAZAR SÃO LUCAS OLINDA DA SILVA COSTA --
 418/2000 - DEPOSITO ANTUNES ENEREIDE INACIO --
 420/2000 - MERCEARIA ESTRELA JOSE CARLOS FURQUIM --
 422/2000 - DEPOSITO ZAMORA APARECIDO SOUZA VIEIRA --
 427/2000 - BAZAR RODOVIÁRIO CLAUDEMIR ANDRETO --
 428/2000 - BAZAR RODORIÁRIA MARLI APARECIDA SANTOS SILVA --
 430/2000 - CASA SILVA SONIA BERNEGOSI --
 433/2000 - TVC ELETRÔNICA ELIZABETE SILVA --
 434/2000 - QUITANDA HIROTA DIOGO ANTONIO BRABO --
 437/2000 - MERCEARIA LIMA OLINDA DA SILVA COSTA --
 439/2000 - PAULO CESAR BORGES AURELIO CARLOS DE SOUZA --
 441/2000 - LAURICE DE SoUZA CARDOSO ANTONIO CARLOS PEREIRA --
 447/2000 - AGROPECUÁRIA BATISTA e ROSE CONFECÇÕES EDSON CUNHA MONTEIRO --
 458/2000 - FEITOSA & LIGERO LTDA LINDOMAR VIEIRA DO PRADO --
 459/2000 - FEITOSA & LIGERO LTDA VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA --
 462/2000 - CASTRO & ANDRADE LTDA FERNANDO PRADO --
 463/2000 - CASTRO & ANDRADE ILDA SPADA --
 465/2000 - CASTRO & ANDRADE JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA --
 468/2000 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MARCIO ROBERTO OLIVEIRA ANDRADE E SIDNEY, vulgo CHINÊS --
 469/2000 264/2000 GILBERTO RIGUETTE DE SOUZA MARCIO ADRIANO MACHADO LENON FABIANO MIRANDA --
 470/2000 - VILSON ANDRADE IVO "GAUCHO" --
 472/2000 87/2000 QÉZIA CONFECÇÕES PAULINA DOS SANTOS --
 473/2000 88/2000 AÇOUQUE SANTO ANTONIO CÍCERO EVANGELISTA SANTOS --
 475/2000 90/2000 QUÉZIA CONFECÇÕES SIMONE STEVANATO --
 477/2000 95/2000 CENTRO COMERCIAL MARILUZ GILMAR ANTONUCCI --
 481/2000 - SUPERMERCADO MARILIA ALESSANDRA MARIA DA SILVA --
 488/2000 120/2000 JEITO DE SER MODAS JOÃO APARECIDO DE SOUZA --
 490/2000 212/2000 SANTINA CALÇADOS MOACIR NUNES DA SILVA --
 493/2000 114/2000 SANTINA CALÇADOS ANÍBAL BONFIM --
 502/2000 103/2000 HELENA CALÇADOS AMILTON FABIANO DE OLIVEIRA --
 511/2000 - FABIANA GARCIA AMARAL GINO SATURNINO --
 515/2000 181/2000 C.L.M. CONFECÇÕES LEONORA MIRANDA BARAVIEIRA --
 521/2000 175/2000 MERCADO CUARELI JOSE CARLOS SANTOS --
 525/2000 171/2000 COMERCIAL SKNÃO MARCELO PEREIRA DA SILVA --
 527/2000 170/2000 AUTO PEÇAS FILADÉLFIA ROBERTO OLIVEIRA --
 528/2000 16/2000 AUTO PEÇAS FILADÉLFIA FRANCISCO XAVIER DA CRUZ --
 533/2000 153/2000 SUPERMERCADO OURO VERDE WAGNER FRANCISCO SOUZA MENA --
 550/2000 129/2000 SOREM CALÇADOS LUIZ SEERGIO GOMES RIBEIRO --
 554/2000 133/2000 HELENA CALÇADOS APARECIDO FERNANDES MENDONÇA --
 555/2000 134/2000 HELENA CALÇADOS MARIA SUELI DA SILVA --
 568/2000 - MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DA SILVA ANDRÉIA REGINA ALVES ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JR. e LENON FABIANO MIRANDA --
 570/2000 221/2000 IVONETE MESSIAS BRANCO - BOUTIQUE LUCILENE BELARMINA --

- 573/2000 218/2000 LUIZA CUNHA DE ARAUJO JOSÉ BORGES --
583/2000 208/2000 CASTRO & ANDRADE JOSE REMI SANTANA --
584/2000 207/2000 CASTRO & ANDRADE JOAQUIM MARINHO --
585/2000 206/2000 M. J. CUNHA DUARTE - LOJA TUNEIRAS MARLI COLHADO BISPO --
608/2000 - NELSON BARAVIERA GENUÍNO GREGÓRIO DOS SANTOS --
611/2000 223/2000 ELIZABETE SILVA ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA --
613/2000 263/2000 LAURINDO MANOEL DO NASCIMENTO MOACIR --
614/2000 224/2000 VILMA PEREIRA DE CARVALHO MANOEL FREIRE RODRIGUES --
01/2001 01/2001 HELIO RUFFO TOLDOS E LUMINOSOS BONONI --
06/2001 05/2001 JULIA XAVIER GOMES FRANCIELLI CRISTINA PAIVA NÁCAR --
07/2001 06/2001 JOELIZEU PAIS DE ANDRADE ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA --
12/2001 12/2001 MARIA BARBOSA DOS SANTOS DIMANIC ASSESSORIA EMPRESARIAL --
14/2001 16/2001 JURANDIR MONTEIRO DA SILVA GFERALDO "DO AÇOUGUE" --
15/2001 15/2001 DANIEL FERREIRA DOS SANTOS ÂNGELA DE LARA --
19/2001 20/2001 GARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA GERSON RUIZ --
20/2001 21/2001 MASAACKI ODA E CIA LTDA TAKADA OSIAS RIBEIRO DE SOUZA --
23/2001 24/2001 JOSE APARECIDO GENARO JOSE CARLOS DOMINGOS --
25/2001 30/2001 JOSÉ CARLOS PERECIM MARILUZ COUTY CLUB --
28/2001 29/2001 CARLOS PEREIRA DA SILVA GINO SATURNINO DE BEZERRA --
36/2001 49/2001 THALITA MODAS ANDRÉIA MIOTTO --
50/2001 71/2001 AUTO POSTO RICÃO NEUSA APARECIDA NUNES SILVA --
52/2001 88/2001 MERCADO CUARELI NARCISO SANTANA --
61/2001 83/2001 ELDORADO SUPERMERCADO NELCI BELIATO --
62/2001 84/2001 ELDORADO SUPERMERCADO JOAO CARLOS CUNHA --
67/2001 94/2001 SUPERMERCADO OURO VERDE LEANDRO RUIZ --
71/2001 96/2001 SUPERMERCADO OURO VERDE FRANCILIO FERNANDES --
76/2001 104/2001 COMERCIAL SKINÃO JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA --
86/2001 41/2001 IVONE MESSIAS BRANCO SUELI CÂNDIDA DOS SANTOS --
87/2001 42/2001 IVONE MESSIAS BRANCO IVONE CONCEIÇÃO DOS SANTOS --
89/2001 40/2001 NEUCIMEIRI A. MANZINI VALERIA SOARES NEVES --
94/2001 54/2001 CELSO PEREIRA PAULO ANGELIN SANONI --
102/2001 48/2001 M. J. CUNHA DUARTE TANIA ZANONI DE LIMA --
107/2001 64/2001 ISSAU WILSON TAMURA CLEDIO UMBELINO DOS SANTOS --
113/2001 129/2001 A BUGIGANGA 2001 ALBERTO FERNANDES --
114/2001 125/2001 PLANTE - PROD AGROPECUÁRIOS QUELEMENTE DAMAZIO DOS SANTOS --
118/2001 108/2001 HELENA CALÇADOS ELIANE RAMOS DA SILVA --
119/2001 109/2001 HELENA CALÇADOS FRANCISCA MARIA MARTINS --
121/2001 106/2001 HELENA CALÇADOS JOÃO RAMOS DA SILVA --
122/2001 113/2001 SANTINA CALÇADOS VALDIR ALCÂNTARA --
123/2001 114/2001 SANTINA CALÇADOS ADALTO EUGENIO DE CAMPOS --
129/2001 134/2001 AÇOUGUE SANTO ANTONIO PAULO CESAR --
137/2001 140/2001 JEITO DE SER MODAS MARIA APARECIDA DOS SANTOS --
139/2001 122/2001 A MODELINE CRISTINA ALVES FELIX --
141/2001 120/2001 A MODELINE MARIA ROCHA --
145/2001 142/2001 BRANDENBURG & BOCK LTDA JAMIRO LEITE DE MORAIS --
151/2001 234/2001 ADAUTO DE SOUZA OLIVEIRA ADILSON FERREIRA DOS SANTOS --
153/2001 151/2001 NAIR ALVES DE ANDRADE SERGIO DE MEDEIROS --
160/2001 192/2001 LOJAS FANSIT IZABEL CRISTINA RODRIGUES --
161/2001 174/2001 LAÇOS E ABRAÇOS EDILEUZA ALMODOVAS RODRIGUES --
162/2001 175/2001 LAÇOS E ABRAÇOS MÁRCIA OLIVEIRA RAMOS --
163/2001 176/2001 LAÇOS e ABRAÇOS EVA PRISCILA RAMOS DE LIMA --
173/2001 195/2001 DROGARIA KAYOFARMA VARLEI RODOLFO SCHIMIT --
178/2001 194/2001 DROGARIA KAYOFARMA CASA DE CARNE FRIGOVAN --
179/2001 169/2001 GAUCHA SUPERMERCADO MAURO SANTANA TERRA --
184/2001 163/2001 VICTOR HUGO MODAS MARIA DE LURDES GOMES FREITAS --
188/2001 179/2001 MERCEARIA DIAS JOSE DOS SANTOS POLINÁRIO --
189/2001 181/2001 MERCEARIA DIAS ADÃO FERREIRA --
200/2001 203/2001 VEST MANIA MODAS MARIA CLAUDIO PINTO --
209/2001
226/2001 MANGA ROSA CONFECÇÕES LUCINEI PAULO DOS SANTOS --
210/2001 221/2001 LOJA DOCE MANIA VANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA --
218/2001 218//2001 COYOTE AUTO PEÇAS IVETE MARIA PONTES ALVES --
219/2001 205/2001 KI BARATO CONFECÇÕES LUCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA --
222/2001 214/2001 KI BARATO CONFECÇÕES MARIA LEILA DA SILVA --
225/2001 230/2001 VICTOR HUGO MODAS FABIANA DIAS LOPES --
229/2001 152/2001 LUIZ CARLOS HIDEYOSHI OKUMA TIM - TELEPAR CELULAR ABEL APARECIDO DECHICHE --
231/2001 158/2001 RIVALDO ROSA DE OLIVEIRA NARCISO PEREIRA DOS SANTOS --
232/2001 - ADENILSON TEIXEIRA DINAMIC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME --
233/2001 201/2001 MARIA TEREZINHA MENON MARIA DO CARMO --
234/2001 200/2001 MARIA TEREZINHA MENON OSVALDO DA SERRARIA --
236/2001 159/2001 GILBERTO RIGUETTE DE SOUZA MARCIO ADRIANO MACHADO --
235/2001 199/2001 ODAIR PEREIRA ELIZABETE LAURA DA SILVA BARBOSA --
239/2001 233/2001 VALDEMAR BISPO DOS SANTOS MARINES MORI --
245/2001 239/2001 MARCOS CESAR BENATATTI BRAZ MARCIO ADRIANO MACHADO --
249/2001 245/2001 SIRLEI APARECIDA ANDRETTO EDMILSON CASAGRANDE --
251/2001 246/2001 DAVI TEIXEIRA LEITE VALDECIR NEVES DE OLIVEIRA e GERALDO NEVES DE OLIVEIRA --
254/2001 248/2001 JOSÉ APARECIDO DE MACEDO JOAQUIM LUIZ DE FREITAS --
255/2001 252/2001 ODAIR DE DEUS SILVA ODIRLEI SIQUEIRA e JAIR GIMENEZ --
261/2001 256/2001 JOÃO PAROSCHI LOURIVAL MAZZER --
263/2001 257/2001 HERMÍNIA JESUS PAIXÃO LUZINETTE --
267/2001 262/2001 LUCIANO CARVALHO SERGIO DIAS CORREIA --
269/2001 264/2001 EUNICE MARIA DE JESUS ROSA --
270/2001 265/2001 LUZIA FERNANDES CORREA VALDIR ARCOS DE ALMEIDA CORREA --
271/2001 267/2001 GABRIELA APARECIDA BARONISTA ROSE CABULA --
273/2001 268/2001 MARIO MOREIRA ANTONIO --
279/2001 - LUIZ ALBERTO MOREIRA GOMES SANEPAR --
284/2001 377/2001 SUAM CONFECÇÕES LUCIA SOUZA OLIVEIRA CORREIA --
285/2001 326/2001 KI BARATO CONFECÇÕES FÁTIMA COSMO DOS SANTOS --
292/2001 319/2001 BAZAR SÃO LUCAS MARIA NEIDE ALVES DIAS --
300/2001 312/2001 RAINHA DOS CALÇADOS RAIMUNDO BATISTA DA SILVA --
310/2001 284/2001 LAÇOS E ABRAÇOS MARIA LUCIA MAZZORANA --
316/2001 295/2001 TECELAGEM IRIS ANTONIO ALVES SANTOS NETO --
323/2001 289/2001 SUPERMERCADO COROADOS CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA --
336/2001 330/2001 SOUZA E TATARA LTDA ELIDIA RODRIGUES ZAMPIEREI e APARECIDO ZAMPIEREI --
337/2001 332/2001 WALDIR AMILTON NUNES UNIPAR --
342/2001 336/2001 JOÃO MATEUS SANTOS ALDERCI CUSTODIO GARCIA --
353/2001 363/2001 AÇOUGUE DO POVO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA --
354/2001 362/2001 A BUGIGANGA MARCOS ANTONIO SANTOS --
361/2001 355/2001 A BUGIGANGA ARARUI DE ALMEIDA --
387/2001 406/2001 CASAS REI DO PANO PAMELA PRISCILA ALVES MADEIRA --
403/2001 375/2001 IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS ANGELO GONZALES RODRIGUES --
411/2001 425/2001 INSTALADORA BLANCO VALDOMIRO MALDONATO --
414/2001 392/2001 SUPERMERCADO OURO VERDE CLAUDECIR MACHADO --
424/2001 283/2001 MERCEARIA PERES IRACI LOPES DA SILVA --
425/2001 385/2001 BAR E MERCEARIA CAIO AMARIO ACETTI --
432/2001 394/2001 VALDEMAR BRAITI DE OLIVEIRA SANEPAR --
441/2001 468/2001 GIS MODAS REGIANE APARECIDA DA SILVA --
444/2001 465/2001 BAR e MERCEARIA LUIZA JUNIOR REBEQUE --
445/2001 464/2001 ISSAU WILSON TAMURA JOSE PEDRO BECKER --
450/2001 459/2001 BAR E MERCEARIA LUIZA DIONE SILVESTRE LIMA --
455/2001 454/2001 MOVEIS LISBOA DEGAZITO ALVES OLIVEIRA --
457/2001 452/2001 LOJA TUNEIRAS SUELY BOMBONATO --
458/2001 452/2001 ISSAU WILSON TAMURA EUZÉBIO ALVES OLIVEIRA --
484/2001 521/2001 MAURO ZANON SIRLENE ALVARES DA SILVA --
497/2001 483/2001 ELETRÔNICA MODELO OSCAR GIMINES --
511/2001 497/2001 GALERIA DOS CALÇADOS APARECIDA NUNES GONÇALVES --
522/2001 508/2001 DEPOSITO ANTUNES GENEROSO R. NETO --
559/2001 553/2001 SAPATARIA SÃO CRISPIM MARIA IZABEL VERDEIRA TEIXEIRA --
561/2001 574/2001 DROGARIA KAYOFARMA ALFREDO DOBRUSKI --
577/2001 567/2001 SUPERMERCADO OURO VERDE MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS --
589/2001 579/2001 LUCIA CORREA OIKAWA DAYSE VALERIA MOREIRA ANDRE CARLOS ROBERTO JAKIMIU 83/2003
591/2001 - ODAIR ZAMPIERI GINO SATURNINO --
594/2001 - ODETE ALVES MERCADANTE COPEL --
681/2001 657/2001 BOCK'S CONFECÇÕES SUELI ISABEL DA SILVA --
688/2001 649/2008 FARMÁCIA DO POVO APARECIDA DOMINGOS CAVALIN --
689/2001 648/2001 FARMÁCIA RANGER JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA --
693/2001 645/2001 A MODELINE VÂNIA MARA RODRIGUES TEIXEIRA --
698/2001 640/2001 S.A.C. FÁTIMA MARTINS DA SILVA --
714/2001 734/2001 POSTO CRUZEIRO PAULO NERI --
720/2001 728/2001 BAZAR NOROESTE TELMA DE SOUZA --
739/2001 709/2001 MERCADINHO D'TÁLIA MARINA COSTA COELHO --
741/2001 707/2001 MERCEARIA LIMA JOANA DUARTE --
746/2001 702/2001 POSTO ESSO PARANÁ MARCIO ADRIANO MACHADO --
750/2001 698/2001 LAÇOS E ABRAÇOS REINALDO CASAGRANDE --
782/2001 623/2001 C.L.M. CONFECÇÕES RICARDO ALVES DA SILVA --
786/2001 619/2001 SAPATARIA SÃO CRISPIM NADIR SANTANA BORTOLI --
852/2001 932/2001 DAM CLAVE CONFECÇÕES ADRIANA ALVES AUGUSTO --
856/2001 922/2001 BOM PREÇO CONVECÇÕES CLEIDE ARRUDA SILVA --
864/2001 877/2001 ARCO IRIS MODAS CELINA DA SILVA --
867/2001 880/2001 DEPOSITO ANTUNES BENEDITO NICOLAU --

- 869/2001 882/2001 VEST MANIA MODAS SANDRA FERREIRA DA SILVA --
 892/2001 911/2001 KI BARATO CONFECÇÕES MÁRCIA PEDRO DA SILVA --
 893/2001 912/2001 QUITANDA OURO VERDE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS --
 913/2001 790/2001 MERCADO BETEL DANIEL RUSSANI --
 914/2001 791/2001 MERCADO BETEL CLINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA --
 932/2001 799/2001 LINDOMAR BASSETO DAVAIR GARCIA LIFANTE - 42/2003
 934/2001 801/2001 KOINÔNIA MODAS VERA LUCIA DA SILVA --
 937/2001 804/2001 KOINONIA MODAS IVANILDA BATISTA DE OLIVEIRA --
 943/2001 810/2001 GISELE MODAS LEONILDA APARECIDA --
 951/2001 818/2001 TANAMANDA CALÇADOS FRANCISCO APARECIDO LUIZ --
 959/2001 826/2001 TANAMANDA CALÇADOS APARECIDO MESSIAS --
 960/2001 827/2001 TANAMANDA CALÇADOS NILDO MOREIRA MASCARENHAS --
 975/2001 842/2001 STYLOS MODAS MARIO DE OLIVEIRA --
 976/2001 843/2001 STYLOS MODAS ANTONIO BARROS DA SILVA --
 989/2001 856/2001 CHARME MODAS ROSELI COSTA DE ALMEIDA --
 990/2001 857/2001 CHARME MODAS FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA --
 999/2001 973/2001 GETULIO ROQUE DE OLIVEIRA JOSÉ LONGO - 40/2003
 1108/2001 1099/2001 KIONÔNIA MODAS FRANCISCO FERREIRA BRAZ --
 1016/2001 989/2001 ANTONIA CARVALHO LAVORENTI ADRIELI BARBOSA --
 1034/2001 - JOSÉ OTAVIO LUIZ MARCELO GOODA --
 1062/2001 1049/2001 LUANA MODAS FABIANE ANTONELLI --
 1072/2001 1039/2001 MERCADO CUARELI E CUARELI LTDA ME VAGNER LEITE MORAES - 50/2003
 1074/2001 1037/2001 MERCADO CUARELI E CUARELI LTDA ME FRANCISCO ALBERTINO - 49/2003
 1087/2001 - AUTO POSTO FILADÉLFIA ALDAIR ALBERTO DOS SANTOS - 36/2003
 1126/2001 1081/2001 ALFARC CONFECÇÕES FLAVIA CAMPOS --
 1131/2001 1076/2001 ALFARC CONFECÇÕES ELIS CRISTINA CAETANO DA SILVA --
 1134/2001 - MERCADO BETEL ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA --
 1173/2001 1116/2001 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA LUZIA XAVIER --
 1176/2001 - MERCADO ESTRELA CLAUDIO NUES CARVALHO - 64/2003
 1187/2001 1146/2001 MERCEARIA DIAS VICENTE JANEIRO ROCHA - 63/2003
 1194/2001 - KI BARATO CONFECÇÕES GENIVALDO MARQUEZINE - 62/2003
 1228/2001 1189/2001 SIDNEY BASÍLIO DOS SANTOS MARCIANO VALIN --
 1238/2001 1191/2001 MOVEIS VIGORELLI CLEONICE DE OLIVEIRA FARIAS SILVA --
 1269/2001 1223/2001 MOVEIS VIGORELLI ALESSANDRO DE SOUZA --
 1270/2001 1224/2001 MOVEIS VIGORELLI MARIA INÊS PEREIRA DE ALMEIDA --
 1275/2001 1229/2001 JEITO DE SER MODAS VÂNIA APARECIDA DE SOUZA - 37/2003
 1322/2001 1254/2001 MILLENIUM AUTO POSTO JOSÉ BUSCHINE --
 1344/2001 1298/2001 PALLOMA CONFECÇÕES MARIA REGINA DE LIMA FERREIRA - 66/2003
 1361/2001 1315/2001 LUANA MODAS VERA LUCIA DO NASCIMENTO --
 1367/2001 1321/2001 LUANA MODAS MARIA APARECIDA PESTANA DA COSTA --
 1373/2001 1327/2001 KI BARATO CONFECÇÕES ALICE CUSTODIO ONOFRE - 39/2003
 1384/2001 1345/2001 DEPÓSITO ZAMORA EDNA MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA --
 1401/2001 1354/2001 FARMÁCIA FARMABRAITE TEREZA PANARO --
 1403/2001 1356/2001 LOJAS REVOLUÇÃO ROSIMEIRE GOMES DOS SANTOS --
 1414/2001 1364/2001 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA DAVID GUEDES --
 1419/2001 1369/2001 DEPOSITO ANTUNES ALCEDINO RODRIGUES SALOMÃO --
 1420/2001 1370/2001 POSTO CRUZEIRO CELSO TAVEIRA LIMA --
 1424/2001 1374/2001 QUITANDA OURO VERDE MILTON CANDIDO DE SOUZA --
 1425/2001 1375/2001 QUITANDA OURO VERDE WAGNER CARLOS MESSA --
 1428/2001 1378/2001 DEPOSITO ZAMORA MARLI DE SOUZA --
 1441/2001 1391/2001 LOJAS FANSIT LUCIA CLEIDE DA SILVA --
 1449/2001 1409/2001 ANGELA MARIA DE FARIAS IKEZIRI CARLOS ROBERTO CAMPOS --
 1509/2001 1480/2001 MAPSON RELOJOARIA CLEIDY MARIA PASTRE --
 1527/2001 1472/2001 AGROPECUÁRIA BATISTA ELIZANGELA DOS SANTOS --
 1528/2001 1473/2001 AGOPECUARIA BATISTA PAULO HENRIQUE DOS SANTOS --
 1529/2001 1473/2001 AGROPECUÁRIA BATISTA ROGÉRIO MACHADO --
 1573/2001 - LUANA MODAS FABRÍCIO EDUARDO BAGATELLI --
 1576/2001 - SUPERMERCADO OURO VERDE MARCELO DA CONCEIÇÃO SILVA --
 1580/2001 - SUPERMERCADO OURO VERDE DAVID CREPALDI --
 1634/2001 1552/2001 GAUCHA SUPERMERCADO MARIA LUIZA FAGUNDES - 38/2003
 1652/2001 1551/2001 MERCEARIA DIAS VALDECIR JOSÉ DOS SANTOS - 78/2003
 1658/2001 1544/2001 COMERCIAL CAÇULA ELIANE APLITER --
 1664/2001 1582/2001 ANTONIO BARRETO SOBRINHO GETULIO CLAUDINO DE MELO - 77/2003
 1677/2001 1532/2001 HUMBERCOL PEDRO BASÍLIO --
 1679/2001 1528/2001 HUMBERCOL ROSEMEIRE PRADO MARINHO --
 1684/2001 1525/2001 MÓVEIS VIGORELLI ANTONIO ANÍBAL DE LIMA --
 1686/2001 1523/2001 MOVEIS VIGORELLI MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - 76/2003
 1702/2001 1626/2001 ANDERSON BRAZ MARIA APARECIDA PEREIRA e MARCIO ADRIANO MACHADO ABEL APARECIDO DECHICHE - 1736/2001 1592/2001 FARMÁCIA TUNEIRAS LAÉRCIO SALVINO GOMES - 34/2003
 1737/2001 1593/2001 FARMÁCIA TUNEIRAS JOÃO CÍCERO SALUSTRIANO --
 1744/2001 1637/2001 PAULO BARBOSA DA SILVA JURACI NUNES DE ALMEIDA --
 1751/2001 - LUANA MODAS CRISTINA DE LIMA FERREIRA --
 1757/2001 - LUANA MODAS IRENE FERREIRA DA SILVA --
 1759/2001 - LUANA MODAS MARIA FÁTIMA S. ALMEIDA --
 1769/2001 - LUANA MODAS ELIZABETH SILVA --
 1775/2001 - SAPATARIA SÃO CRISPIM APARECIDO LUCIO DA SILVA --
 1776/2001 - SUPERMERCADO OURO VERDE FERNANDO DE PAULA --
 1778/2001 - SAPATARIA SÃO CRISPIM JOSÉ CARLOS TIBÉRIO --
 1793/2001 - CÍCERO RODRIGUES DA COSTA JOSÉ MATIAS --
 1810/2001 1656/2001 CARLITO RAIMUNDO SOUZA CARLOS PEREIRA DA SILVA --
 1814/2001 39/2002 VALDOMIRO WATERMANN, ROGÉRIO MARCOS GENTIL E JULIO CESAR DE OLIVEIRA EZEQUIEL TEIXEIRA ERIKA J. R. WATERMANN DE CASTRO e CARLOS SEQUEIRA MARTINS - 06/2002 01/2002 VITALINA GOMES DE OLIVEIRA LINS MARCOS ANTONIO GARCIA --
 45/2002 39/2002 PABULO GILENO GUIMARÃES MARCIO ADRIANO MACHADO --
 74/2002 254/2002 MAPSON RELOJOARIA NELSON RIBEIRO 65/2003 - 76/2002 242/2002 MILENA MÓVEIS JOAQUIM MARINHO - 84/2003
 90/2002 240/2002 SPAÇO ÚNICO CONFECÇÕES MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO - 61/2003
 96/2002 221/2002 FEITOSA & LIGEIRO LTDA RICARDO ZANINI DE SÁ --
 97/2002 247/2002 AUTO POSTO MILLENIUM CLOVIS SEVERINO DA SILVA --
 105/2002 - S.A.C. FÁTIMA MARTINS DA SILVA --
 109/2002 249/2002 MAPSON RELOJOARIA LAÉRCIO SALVINO GOMES - 56/2003
 114/2002 51/2002 JULIO INÁCIO DA SILVA TONINHO --
 135/2002 94/2002 SAPATARIA SÃO CRISPIM (NOVIVAL PERCEGUINE) ADÃO RUIZ FILHO --
 136/2002 93/2002 SAPATARIA SÃO CRISPIM ROSENY PEDROSO DA MOTTA --
 137/2002 92/2002 SAPATARIA SÃO CRISPIM SILVANA HONORATO DA SILVA --
 139/2002 90/2002 SAPATARIA SÃO CRISPIM IRACEMA MARQUES MARTINS --
 140/2002 89/2002 LUANA MODAS REGIANE OLGADO --
 145/2002 83/2002 GABI MODAS MARCOS LISBOA SANTANA --
 155/2002 74/2002 SUPERMERCADO OURO VERDE APARECIDO LUCIO DA SILVA - 30/2003
 158/2002 71/2002 SUPERMERCADO OURO VERDE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS --
 167/2002 123/2002 VALDEMIRA VALENÇA DOS SANTOS LUCIANO MATIAS --
 168/2002 124/2002 MARTINHO MARQUES C. GREGÓRIO CÍCERO RODRIGUES DA COSTA --
 237/2002 293/2002 ROSE CLEIA CECCON MARTINS ALTAIR MELLO --
 254/2002 231/2002 GAUCHA SUPERMERCADO CEIDE MARIA TAVARES --
 255/2002 213/2002 GAUCHA SUPERMERCADO JOSÉ MILTON MARTINS CIRILO --
 264/2002 208/2002 LOJA DOCE MANIA ROSIMEIRE GOMES DOS SANTOS --
 285/2002 206/2002 ARMARINHOS CONTINENTAL SANDRA APARECIDA DA SILVA --
 286/2002 2005/2002 ARMARINHOS CONTINENTAL CLEIDE MARIA DE JESUS OLIVEIRA --
 289/2002 234/2002 LOJAS REVOLUÇÃO EVANGELISTA CLEMENTINO DE CASTRO - 123/2003
 293/2002 179/2002 AUTO POSTO FILADÉLFIA CREUZIO CALISTO --
 303/2002 159/2002 SUPERMERCADO CATARINENSE ADILSO TEODORO --
 308/2002 172/2002 LUANA MODAS ALDEIR VICENTE GONÇALVES --
 309/2002 166/2002 LUANA MODAS ALCIDES SILVA EVANGELISTA --
 312/2002 152/2002 MILENA MOVEIS MARILENA FRANCISCA DA SILVA - 31/2003
 320/2002 292/2002 MARIA BAPTISTA DA SILVA JOSÉ MANOEL DA SILVA CARLOS ROBERTO JAKIMIU e ROSANA FAVORIN MARTINS 29/2003
 336/2002 300/2002 HELIO BERTASSO JOSE BRASIL - 46/2003
 342/2002 281/2002 CALDERON & HIROTA LTDA APARECIDO DONIZETE COLOMBO MARCUS NÓBREGA GOMES - 343/2002 263/2002 CALDERON & HIROTA LTDA ROBSON GOMES BORGES MARCUS NÓBREGA GOMES - 344/2002 264/2002 CALDERON & HIROTA LTDA ODAIR PEREIRA MARCUS NÓBREGA GOMES - 357/2002 - PAULO PEREIRA DA SILVA JOSÉ CARLOS DE ANDRADE --
 360/2002 313/2002 LORI ZENAIDE HIERT ALESSANDRO BEDELEGUE MARINZ - PIZZARIA JAIR APARECIDO ZANIM - 363/2002 396/2002 AUTO POSTO MILLENIUM CÍCERO ADIR BONFIM ALÉCIO --
 381/2002 371/2002 PAULO PEREIRA DA SILVA MARCOS DE SOUZA COSTA --
 394/2002 372/2002 APARECIDA MARIA ALVES DA SILVA DONELIO PEREIRA DA SILVA --
 413/2002 - QUITANDA HIROTA CELSO TAVEIRA LIMA --
 418/2002 409/2002 MANGA ROSA MODAS MARIZA MACEDO - 95/2003
 445/2002 555/2002 TANAMANDA CALÇADOS EDIVALDO DOS SANTOS --
 446/2002 539/2002 TANAMANDA CALÇADOS SILVANO ROQUE AVILA - 55/2003
 453/2002 - MILENA MOVEIS CLAUDETE REGINA ZANONI DE SÁ --

486/2002 497/2002 DROGARIA KAYOFARMA OSMAR MACHADO DE MORAES - -
 490/2002 493/2002 ARMARINHOS CONTINENTAL FRANCISCA MARIA VIEIRA - -
 491/2002 492/2002 ARMARINHOS CONTINENTAL FABIANA DOS SANTOS - -
 492/2002 491/2001 ARMARINHOS CONTINENTAL AURORA MAROP - -
 552/2002 475/2002 JOÃO MARTOS JOSÉ DOS SANTOS - -
 564/2002 505/2002 VALDECIR BATISTA DE SOUZA JANDIRA PEDROSO e VALDOMIRO PEDROSO - -
 580/2002 - DROGARIA KAYOFARMA ALFREDO DOBRUSKI - -
 594/2002 - QUITANDA HIROTA RIVALDO ROSA DE OLIVEIRA - -
 621/2001 - FARMÁCIA SÃO JOSÉ TEREZA DIAS DA SILVA SOUZA - -
 645/2002 524/2002 MAPSON RELOJOARIA BILMAR ANTONIO BOMBONATI - -
 646/2002 546/2002 MILENA MOVEIS JOSE CLAUDIO DE SOUZA - 57/2003
 656/2002 564/2002 MERCADO BETEL VERONICE LOPES DA SILVA SANTOS - -
 670/2002 850/2002 ORLANDO FELIZ DE PAULA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CRUZEIRO DO OESTE - 96/2003
 672/2002 602/2002 JOSÉ CARLOS ALONSO MANOEL MAURO DA SILVA NETO - -
 690/2002 312/2002 AGNALDO DOS SANTOS CARLOS ALBERTO CAMPOS - 24/2003
 699/2002 600/2002 SUPERMERCADO COROADOS ANTONIO GOMES - -
 700/2002 590/2002 SUPERMERCADO COROADOS GIVANILDA GOMES LEITE - -
 742/2002 654/2002 CARLOS ALBERTO CAMPOS ELIAS JOSE DE OLIVEIRA - -
 749/2002 645/2002 JOSÉ ANTONIO PEDRO NETO NIVALDO BONETTI - -
 755/2002 676/2002 ADEVAIR BUSQUINI JOSÉ BUSQUINI e APARECIDA BUSQUINI NOVELO - -
 766/2002 686/2002 ADMILSON JOSÉ DOS SANTOS APARECIDO PINHEIRO - 100/2003
 771/2002 682/2002 NADIR DALBELLO ALMEIDA BANCO DO BRASIL S/A APARECIDO ALBINO DECHICHE -
 772/2002 681/2002 DIVONSIR DE ALMEIDA BANCO DO BRASIL S/A - -
 773/2002 678/2002 GONVANA MARIA MAÇANEIRO LOJAS COLOMBO S/A APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA -
 780/2002 687/2002 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PARAÍSO DAS CAMAS ABEL APARECIDO DECHICHE -
 785/2002 821/2002 LOURDES ORTIZ KOVALCZUK CIONIR DA SILVA e LAIDE BUENO DE OLIVEIRA SILVA JOÃO PAULO C. CASTALDO
 789/2002 714/2002 J. F. GIMENEZ & CIA LTDA JANETE DE ANDRADE GERALDO FERNANDES -
 797/2002 702/2002 SUPERMERCADO CASA FATIMA ANDRE LUIS BARBOSA - -
 803/2002 705/2002 GAUCHA SUPERMERCADO EDILEUZA ALMODOVAR RODRIGUES - -
 806/2002 781/2002 MILLY FIOS E CONFECÇÕES MARICELIA SANTANA - -
 814/2002 726/2002 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA AVELINO VENÂNCIO - -
 827/2002 765/2002 GEOVANA CONFECÇÕES CILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e ROSANA FAVORIM MARTINS -
 833/2002 759/2002 MARIA HELENA MACHADO ADÃO RODRIGUES - -
 834/2002 758/2002 CARLOS ALBERTO CAMPOS ROGÉRIO "PIT BULL" - -
 863/2002 757/2002 JOSÉ VANDERLEI VIEIRA PUBLILIST - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS E GUIAS LTDA - -
 865/2002 764/2002 GEOVANA CONFECÇÕES TEÓFILO BUDNICK CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e ROSANA FAVORIM MARTINS -
 866/2002 763/2002 GEOVANA CONFECÇÕES LEONORA FERREIRA MIRANDA CARLOS ROBERTO JAKIMIUI -
 867/2002 793/2002 DORACI ALVES DA SILVA ANTONIO GILBERTO ALVES DE MACEDO - -
 872/2002 796/2002 ADEVAIR BUSQUINI JOSÉ BUSQUINI e APARECIDA BUSQUINI NOVELO - -
 880/2002 802/2002 LOJAS REVOLUÇÃO ROBERTO MARTINS NOGUEIRA - -
 885/2002 797/2002 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA MARIZA MACEDO - -
 889/2002 767/2002 CÍCERO BARROS SABINO VALDIR JOSÉ GHISLANDI CARLITO RAIMUNDO DE SOUZA -
 898/2002 777/2002 GAUCHA SUPERMERCADO ADRIANO LUCIO DA SILVA - -
 913/2002 852/2002 M. MARQUES NETO & CIA LTDA XEROX DO BRASIL LTDA CARLOS ROBERTO JAKIMIUI -
 923/2002 831/2002 CASA DE CARNES TUNEIRAS JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA - -
 927/2002 830/2002 CASA DE CARNES TUNEIRAS ESPEDITO CALDEIRA - -
 928/2002 829/2002 MERCADO BETEL OSVALDO DOS SANTOS - -
 943/2002 857/2002 FABIO ORLANDO BEZERRA DE ARAUJO JOAO BARROS SABINO - -
 944/2002 867/2002 MANOEL RIBEIRO LIMA GILMAR ANTONUCCI - -
 2002.25-6 03/2002 JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS BANCO ITAÚ NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, FLORINDO MARCOS PEDRÃO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR -
 08/2003 03/2003 ODETE ALVES PESSOAS COHAPAR - -
 17/2003
 (Exec.) 06/2003 CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS REGINALDO SANTOS ZANINELI NOGUEIRA - -
 18/2003 05/2003 CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS ANTONIO MARCOS - -
 22/2003 20/2003 ROSE APARECIDA PEREIRA ESDON ALCÂNTARA - -
 27/2003 15/2003 GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA SANEPAR - -
 28/2003 14/2003 SIMONE FRANCO SONIVAL DA SILVA - -
 30/2003 45/2003 MANOEL DOS SANTOS PAULINO ALDIVINO DOS SANTOS PAULINO - -
 32/2003 39/2003 MANGA ROSA MODAS ANTONIO FERNANDES DA COSTA - -

33/2003 38/2003 MANGA ROSA MODAS MARTA RODRIGUES DOS SANTOS - -
 45/2003 30/2003 DEPOSITO ANTUNES FRANCISCO SILVESTRE FRANCISCO ELIAS SIVESTRE -
 50/2003 25/2003 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA HELENA GARCIA DA SILVA - -
 51/2003 24/2003 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA MARCIA REGINA ALVES PINHEIRO - -
 52/2003 23/2003 SUPERMERCADO CASA FÁTIMA IRINEU RODRIGUES - -
 58/2003 46/2003 CLAUDIO ASSIS BRASIL JOSÉ CARLOS DE LIMA - -
 60/2003 57/2003 GAUCHA SUPERMERCADO VALDEMIR P. SILVA - -
 71/2003 64/2003 SUPERMERCADO ASTRAL APARECIDA EDUARDO TEODORO - -
 81/2003 69/2003 SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA CIRÇO REIS - -
 85/2003 08/2003 MARIA MANUELA GIGANTE ANDRE SEBASTIÃO MILA - -
 88/2003 80/2003 AUTO PEÇAS LORENA SEVERINO DA SILVA - -
 108/2003 101/2003 SOUZA & BONFIM LTDA EDILSON SILVESTRIN - -
 109/2003 100/2003 SOUZA & BONFIM LTDA EDSON ALVES DA CRUZ - -
 110/2003 109/2003 RENATO LEITE DE SOUZA JOSÉ CARLOS GIBANE ANDRE - -
 129/2003 121/2003 JOANA NADIR REBOUÇAS DE MORAES SEBASTIAO JOSÉ MOREIRA - -
 132/2003 118/2003 EVA IRENE DE OLIVEIRA ALVES SANEPAR - -
 136/2003 264/2003 MARIA MORAES DE SOUZA LORIVALDO SOARES - -
 179/2003 167/2003 LUIZ PIRES JOSÉ LUIZ DO CARMO - -
 188/2003 175/2003 JONICE DE FÁTIMA PAULINO OETERO MARIA APARECIDA ARMONDI - -
 209/2003 2009/2003 SUELI LUZIA IRIS JOSE ALEXANDRE FERREIRA WILTON SILVA LONGO -
 217/2003 201/2003 ROSE CLEIA CECCON MARTINS JOÃO PADILHA DE BARROS ROSE CLEIA CECCON MARTINS -
 218/2003 200/2003 ROSE CLEIA CECCON MARTINS PEDRO DE MOURA VIEIRA ROSE CLEIA CECCON -
 221/2003 198/2003 MARIA APARECIDA RUFINO DE OLIVEIRA FRANCISCO EDUARDO BEZERRA - -
 234/2003 227/2003 MANGA ROSA MODAS MARCIA DA SILVA ERRERA - -
 235/2003 226/2003 MANGA ROSA MODAS ELAINE CRISTINA TACONI - -
 244/2003 229/2003 QUITANDA HIROTA DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA - -
 255/2003 242/2003 CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS MILTON RODRIGUES DOS SANTOS - -
 309/2003 290/2003 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL JOSÉ ISAC RAMOS E JOSE GIL - -
 362/2003 368/2003 TANAMANDA CALÇADOS DELSON RODRIGUES - -
 366/2003 370/2003 TANAMANDA CALÇADOS CICERO JOSE PEREIRA - -
 368/2003 364/2003 TANAMANDA CALÇADOS APARECIDO FRANCISCO DA SILVA - -
 375/2003 379/2003 AMANDA APARECIDA COSTA IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - -
 477/2003 486/2003 CASA DO SAL ROBERTO GLAUCO SANTANA - -
 478/2003 487/2003 QUITANDA HIROTA ROSA LINA PEREIRA - -
 483/2003 493/2003 MOVEIS VIGLRELLI MARIA BELINE NETO - -
 519/2003 635/2003 MILLY FIOS E CONFECÇÕES ANTONIO FRANCISCO ÁLVARO FILHO - -
 536/2003 522/2003 OSVALDO DOMINGOS SANEPAR - -
 596/2003 575/2003 ELETROMÓVEIS CLÁUDIO PEDROSO MARTINS - -
 601/2003 513/2003 JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE DEPOSITO ANTUNES - -
 602/2003 604/2003 CLAUDIO CESAR SAFRAIDER, WILSON BAPTISTA DA SILVA e JOSÉ CARLOS STABILE IVALDEIR DE OLIVEIRA - -
 680/2003 657/2003 GISELE MODAS MERIDLEIA APARECIDA ANDRADE - -
 698/2003 682/2003 SUPERMERCADO OURO VERDE LUCIANO SENAS DOS SANTOS - -
 716/2003 502/2003 JOSÉ RONALDO FERREIRA FERNANDES MULTIGUIAS INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA - -
 719/2003 494/2003 CARLOS ALBERTO LIMA BRAGA APARECIDA GOMES DA SILVA - -
 739/2003 526/2003 MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA CLARICE GOB - -
 745/2003 572/2003 JOSÉ CÉLIO DE OLIVEIRA ARCIL CONDICIONADORES DE AR - -
 E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. CUMpra-SE. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2011. Do que para constar, Eu _____ JANDIRA DELLALIBERA. Secretária designada pela Portaria nº 23/08, o digitei e subscrevi.
 JOSIANE PAVELSKI BORGES
 Juíza de Direito
 Diretora do Fórum Em Exercício

JUÍZO DE DIREITO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
 EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL A EXMA SENHORA DR. JOSIANE PAVELSKI BORGES, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM, Comarca de Cruzeiro do Oeste, nos termos da Resolução nº 02/2005 - CSJEs, publicado no Diário da Justiça nº 6661 de 04 de maio de

2005. COMUNICA que serão eliminados, pelo sistema de incineração, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste ato, os processos findos, arquivados há mais de 3 (três) anos, contados a partir do trânsito em julgado respectiva decisão, relativos às ações viveis onde tenha sido homologatória de acordo; as ações cíveis que tenham sido julgadas improcedentes ou declarada a extinção do processo; e ações cautelares, acerca do que terão as partes interessadas o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste, para querendo, requerem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que foram juntados aos mesmos, ou a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou qualquer outro sistema disponível, ou apresentarem reclamações ou solicitações referentes ao processo a ser eliminado, que por este Juízo e Direção do Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, tramitam os autos de Incineração sob nº 003/2011.

AUTOS DISTRIBUIÇÃO NOTICIADO/ REU / QUERELADO NOTICIANTE/ VITIMA ADVOGADO

267/1996 319/1996 Nilson Boneti João Francisco da Silva -
48/1995 58/1995 Luiz Carlos de Souza Cruz, Vanderlei Aparecido da Costa, Marcio Ballesterio Camacho, Mauro Pelicon. Sidinei Kaneda Marcos N. Gomes
104/1995 116/1995 Roni Edson Benini Elza Xavier -
11/1995 02/1995 André Joana Pereira da Silva -
109/1995 143/1995 Agostinho Vieira Batista -
342/1996 396/1996 Assessoria de Cobrança (cobrasc) Valdemir Cardoso da Silva Gelson Casagrande-
227/1996 38/1993 João Gomes de Souza Sebastião Alves Osmar Antonio Dechiche
15/1995 12/1995 Davi Teixeira João José Trindade
1995/78-1 213/1995 Carlos Alberto Campos
1996/148-8 04/1995 Lourival Juvenal Cavalcante Aldivacir Andrade Lima
1996/147-0 349/1996 Ilson Aparecido do Nascimento Osmar Brilhante Jurandir Nunes Miranda
1996/146-1 170/1994 Luciana Manzini
Marcos Vnícios do Amaral Nicolau Ferreira de Souza Valter Botan
1996/145-3 221/1996 Florisvaldo Alves Pereira Coletividade
1996/144-5 365/1996 Carlos Roberto de Oliveira
Antonio Matoso Justiça Publica Wilton Silva Longo
1996/143-7 362/1996 Jose Nilson Pereira dos Santos, Juarez Pereira dos Santos, Maria Francisco do Nascimento Aroldo Crispim, Cícero Ferreira dos Santos, Messias Crispim Carlos Roberto Jakimiu
1995/77-3 21/1995 Francisco Jose Mançaneira Justiça Publica Valter Botan
1996/142-9 185/1996 Benedito Aparecido de Gouvêa Justiça Publica Benedito Aparecido Gouveia
1997/10-6 52/1996 Antonio Alves Miranda Irene da Silva
1996/141-0 60/1996 Natanael Rodrigues Damasceno O Estado Wagner Francisco de Souza Mena
1995/76-5 01/1995 Nilson Ramos Justiça Publica Adriana Mary Rocha
1995/75-7 177/1995 Antonio Silva,
Jose Julio de Andrade Estado Marcos N. Gomes
1995/74-9 03/1995 Aparecida Pereira Ramos Maria de Fátima Domingos da Silva Marcus Nóbrega Gomes
1996/140-2 55/1996 Wilson Rodrigues da Silva Deise Gomes
1996/139-9 174/1996 Adilson Moreira Santos,
Admilson Moreira Santos,
Romilson Moreira Santos Marcos Jose Lopes
1996/138-0 242/1996 Jose Carlos de Lima Odair Jose Bertoletti
1996/137-2 438/1996 Adriano de Assis Quaresma, Ronei Aparecido Lopes Castilho Coletividade Wilton Silva Longo
1996/136-4 298/1996 Gilmar Borges Arvino Ribeiro de Oliveira José Rubens Gonzaga
1997/09-2 56/1997 Jose da Silva Celony Luchtemberg Ana Paula Cappelari
1996/135-6 412/1996 Anderson Marcelo Gomes Coletividade Wilton Silva Longo
1996/134-8 345/1996 Jurandir Severo do Nascimento Aparecida Fagundes Pereira Maristela Navarro
1996/133-0 395/1996 Jose Candido Ferreira Justiça Publica Maristela Navarro
1996/132-1 357/1996 Ariosvaldo Ramos Torres Justiça Publica Adriana M. Rocha
1996/129-1 311/1996 Diacisio Alves Ferreira Dongley Suchahara João de Lourdes Braga
1997/08-4 54/1997 Pedro Marcelino da Silva Maria Iabronsk Adriana Mary Rocha
1996/130-5 390/1996 Jose Luiz Vieira Coletividade Roseclécia C. Martins
1996/131-3 209/1996 Edilson Simões Silva,
Jose de Souza Vieira Claiton Augusto Jardim Marcos N. Gomes
1996/149-6 213/1996 Jose de Oliveira
Marcio Perez Jerônimo Justiça Publica Alberto Navarro
1996/150-0 213/1996 Este Juízo Marcio Peres Geronimo Alberto Navarro
1995/15-3 197/14994 Leonilda Moreno
Vera Lucia Ferreira Leonilda Moreno, Vera Lucia Ferreira Maristela Navarro
1995/21-8 267/1993 Geraldo Luciano da Costa Simone Gotari da Costa Carlos Roberto Jakimiu
1995/19-6 220/1995 Josué Ferreira dos Reis Regina Ferreira dos Reis
1996/53-8 70/1996 Arnaldo Miranda Costa João Francisco da Silva Wilton Silva Longo
1995/23-4 66/1994 Jose Ferreira Valdir Pereira de Melo
1995-24-2 66/1995 Eunice Chagas Bezerra Maria Tereza Gonçalves
1995/25-0 133/1993 Marcos Vieira de Melo Rosa Maria Pozaroski Wilton Silva Longo
1995/31-5 234/1993 João Gaspar Jose Oliveira da Silva,
Marcos Antonio da Silva
1995/27-7 185/1993 Antonio Firmino da Rocha Justiça Pública Maristela Navarro

1995/28-5 12/1994 Airton Aparecido Rafael Anésio Nunes dos Santos Jose Wilson dos Santos
1995/29-3 196/1993 Ednaldo Pereira da Silva,
Eugenio Pereira da Sillva,
Jurandir Aveilino dos santos Gilmar Bento de Souza
1995/26-9 166/1993 Dionizio Rodrigues da Silva Antonio Jose da Silva, Vanda Grazzi da Silva Carlos Roberto Jakimiu
1995/35-8 153/1991 José Alfonso Antonio Paulo dos Santos José Rubens Gonzaga
1995/34-0 82/1995 Maury Jose dos Santos Donizete Aparecido Orneli
1995/33-1 279/1994 Antonio Coqueiro de Andrade Adevina Domingues da Silva Andrade Marcus Nóbrega Gomes
1995/32-3 76/1993 Afonso Garcia Gonçalves Junior Dalila dos Santos Rodrigues Scarelato Jonatas Luiz Moreirade Paula
1995/30-7 363/1993 Edmundo Antonio da Silva Terezinha Marai de Oliveira Alberto Navarro
1995/37-4 193/1995 Cicera Aparecida Alves dos Santos Daniel Rodrigues da Mota
1995/38-2 193/1995 Cicera Aparecida Alves dos Santos Este Juízo Romilda Leite de Moraes
1995/18-8 113/1995 João dos Santos Justo Jose Manoel dos Santos
1995/16-1 339/1993 Luiz Carlos Aureliano Simões Evaldo Bonfim da Silva
1995/17-0 138/1995 Valdecir Rodrigues Valter Aparecido Ribeiro
1995/20-0 132/1993 Jair Antonio Galbes Maria Aparecida de Souza Galbes Wilton Silva Longo
1995/36-6 138/1995 Benedito Rodrigues da Silva Noel Alves de Souza
1995/22-6 146/1995 Pedro do Nascimento Vailmar Leo Willrich Ana Paula Capellari
1996/128-3 99/1995 Macir de Jesus da Silva Estado
1996/125-9 251/1995 Jurandir de souza junior Nalvo Silas Morre Wilton Silva Longo
1996/126-7 141/1995 Arildo Gomes da Silva Sirlene Peretti da Silva
1996/127-5 142/1995 Elias Dias da Cruz Manoel Dias da Cruz Marcus N. Gomes
1995/72-2 10/1995 Antonio Gregório dos Santos Paulo César Jesus dos Santos Marcus N. Gomes
1996/124-0 87/1996 Geraldo Pereira dos Santos Claudete Barbosa Garcia dos Santos Marcus N. Gomes
1995/73-0 189/1995 Ademar Cavalini Sueli Marciano do Carmo Marcus N. Gomes
1996/123-2 57/1996 Jose Antonio Frangueli Vilma Brandão Frangueli Marcus N. Gomes
1995/71-4 07/1995 Arlindo Militão da Silva Edna Maria da Paz Marcus N. Gomes
1995/70-6 145/1995 Antonio Sergio Moreira Brasileiro Agnaldo Joaquim da Silva Marcus N. Gomes
1996/122-4 89/1996 Florisvaldo Inácio de Oliveira Laércio Abolis Marcus N. Gomes
1996/121-6 65/1996 Severino Cardoso da Silva Julia Ramos Marcus N. Gomes
1996/120-8 71/1996 Marcio Roberto de Souza Cleonice Conceição da Silva Marcus N. Gomes
1995/69-2 70/1995 Rener Laurindo Alves Eliane de Souza Caldas Marcus N. Gomes
1996/113-5 137/1996 Edvaldo Jose de Miranda Valdir Sanguino Henrique Willian Bego Soares
1996/114-3 293/1996 Edson Alves do Nascimento Sandra Otavio
1995/67-6 146/1994 Agostinho Vieira Batista Maria Catarina dos Santos Marcus N. Gomes
1996/116-0 139/1996 Joaquim Teixeira da Silva Adriano Felix Castro Marcus N. Gomes
1996/117-8 166/1996 Carlos Marques de Paula Diiuza Soares da Silva
1996/118-6 194/1996 Rosineia Aparecida dos Santos Lopes Dayane Maria Perecim
1996/119-4 95/1996 Marcio Adriano Machado João Feliciano Januário Marcus N. Gomes
1995/68-4 17/1995 Macelo Pereira da Silva Wilson Vieira Marcus N. Gomes
1996/110-0 135/1996 Claudemar Roberto Rocha Maria dos Santos Souza, Rosa Maria de Souza Marcus N. Gomes
1996/111-9 93/1996 Edson Alves de Lima, Ivonete Alves de Lima, Leocádia Junia de Lima Zenilda Aparecida dos Santos Lima Alberto Navarro
1996/112-7 134/1996 Jose Aparecido Soutello Adriana Aparecida de Araújo Marcus N. Gomes
1995/66-8 198/1995 Esther Ribeiro de Souza Maria Leopoldina Ganancio de Oliveira Márcio A. Batista da Silva
Rosecleia C. Martins
1996/109-7 142/1996 Arlindo Arduardo de Lima,
Jose Roberto da Conceição Francisco Leopoldo Marcus N. Gomes
1995/65-0 16/1995 Jose Moacir da Silva Iracema Arcanjo de Moraes
1996/103-8 234/1996 Arnaldo Gonçalves Batista
Marcos dos Santos
Maria Aparecida da Cruz Pedrolina Furquim
1996/104-6 283/1996 Jose Elias Cavalcante Gian Carlo Gimenez Lopes
1996/105-4 324/1996 Jose Elias Cavalcante Nilton Domingos da Cunha José Rubens Gonzaga
1996/106-2 396/1996 Valdivino Barbosa Maria Inez da Silva Marcus N. Gomes
1996/107-0 371/1996 Antonio Marcos Fermio
Leonice da Silva Ferreira Aurora Ramalho dos Santos Ferraz Marcio L. Bonadio
1996/108-9 56/1994 Jose Eduardo de Brito Cicero Olegário Barbosa Alberto Navarro
1996/94-5 227/1996 Antonio Nicolau Jacira Paes de Almeida Ferreira
1996/95-3 248/1996 Eduardo de Matos Maria Aparecida dos Santos
1996/96-1 206/1996 Ivo Iwao Okuma Minoru Saito
Setsauko Okuma Alberto Navarro
1996/97-0 212/1996 Luiz Carlos Nunes Eliane dos Santos Silva
1996/98-8 235/1996 Vanildo Aparecido Parralego Maria Barbosa dos Santos
1996/99-6 204/1996 Cláudio Jose Ribeiro de Oliveira

Márcia Maximiano Ângela Maria Costa
 1996/100-3 294/1996 Jose Carlos de Lima Valdir Alves Cazuza
 1996/101-1 342/1996 Marco Antonio de Lima Aparecida Maria Silva Barbosa Adriana Mary Rocha
 1996/102-0 329/1996 Nilson da Costa Silva Maria Paulino de Faria Silva Ana Paula Capelari
 1996/92-9 133/1996 Antonio Paschoino Motta Lenir Buani Mota Marcus N. Gomes
 1996/93-7 96/1996 Marcos César Rufo Regina de Fátima Andretto Wilton Silva Longo
 1996/91-0 15/1996 Rosa Maria da Silva Jose de Lima
 1996/85-6 258/1996 Valdemir de Oliveira Sancher Cleonice Aparecida Moreira
 1996/87-2 169/1996 Adilson Moreira Santos
 Romilson Moreira Santos Erval da Silva Santos Marcus N. Gomes
 1996/86-4 53/1996 João Carlos ZAmplioeri Maria jose de Oliveira Corço
 1996/88-0 84/1996 Jurandir Pereira da Silva Luciana Caetano da Silva Wilton S. Longo
 1996/89-9 262/1996 Jose Carlos Barbosa Adilson Milane João de Lourdes Braga
 1996/90-2 313/1996 Maria de Lourdes Pereira Vani Aparecida do Nascimento Adriana Mary Rocha
 1996/83-0 327/1996 Delair Maximo Marçal Antonio Batista de Oliveira Marcio Luiz Bonadio
 1996/84-8 271/1996 Irineu Inácio Maurilia de Souza
 1996/82-1 305/1996 Helena Jose de Moura
 Valdecir Jose de Moura Elenice de Moura
 1996/81-3 214/1996 Paulo Ferreira de Souza Maria Luzinete de Souza
 1996/80-5 288/1996 Adriana Leite de Oliveira
 Corina Feitosa Amorim Adriana Leite de Oliveira
 Maria Aparecida Buarque
 1997/7-6 15/1995 Raimundo Jose do Nascimento Maria de Fátima do Nascimento
 1996/79-1 354/1996 Aguinaldo Barbosa dos Santos Norma Lucia Dias da Silva Marcio L. Bonadio
 1996/115-1 114/1996 Aparecido Donizeti Colombo Aparecida Cardoso Colombo Marcus N. Gomes
 1995/64-1 06/1995 Valdir Vivan Edilson Jose Pavam Wagner Francisco de Souza Mena
 1996/73-2 303/1996 Cícero Pereira da Silva Justiça Publica João de Lourdes Braga
 1996/61-9 226/1996 Antonio da Silva Luiz Jose Alves
 1995/55-2 114/1995 Roberto Carlos Laverde Juliano Flavio Lopes
 1996/76-7 249/1996 Antonio Batista de Oliveira Sebastião Bueno Pereira Maristela Navarro
 1996/75-9 188/1996 Itamar Correia da Silva Maria Leonete Gonçalves da Silva Marcus N. Gomes
 1996/74-0 225/1996 Elias Alves da Silva Maria das Dores Araújo
 1996/63-5 308/1996 Mauri da Paz Antonio da Silva Wilton Silva Longo
 1996/64-3 344/1996 Adinalva C. Sinézio Adriana Benta de Souza Marcus N. Gomes
 1996/65-1 186/1996 Lauro César de Mendonça Luzia de Fátima Carvalho Mendonça Marcus N. Gomes
 1996/66-0 317/1996 Arenildo Rafael da Silva Sonia Silvestre dos Santos da Silva Hailton J. M. D Ávila
 Wilton Silva Longo
 1996/67-8 218/1996 Aldecir Custodio Garcia Antonio Soares Barbosa Filho Dirceu Frederico
 1996/69-4 326/1996 Jose Cardoso Branco João Eugenio Neto Hailton Jose M. D. Ávila
 1996/70-8 314/1996 Jurandir Severo do Nascimento Cicera Fagundes Nascimento Luiz Mauricio Pirath
 1996/71-6 257/1996 Manoel Teodoro Marcos Antonio Vieprz
 1996/72-4 265/1996 Gilmar Gomes da Silva Sonia de Fátima dos Santos Pego Caio Mario Moreira Junior
 1996/62-7 291/1996 Celina Marçal
 Cosmo Brito de Olivera Silena dos Santos Marques Rosecleia C. Martins
 1996/60-0 167/1996 Elcio Pedro de Almeida Cícero Francisco da Silva Marcus N. Gomes
 1996/59-7 170/1996 Paulo Rogério Sartori Silviani Ferreira Marcus N. Gomes
 1996/58-9 183/1996 Jorgelino Gomes de Souza Severina Cristina da Silva Marcus N. Gomes
 1996/57-0 67/1996 Anderson Clayton Gimenez Lopes Fabiana Dias dos Santos Lopes
 1996/56-2 92/1996 Valdir Cordeiro de Souza Fabiana Antonilda da Silva Vital Marcus N. Gomes
 1996/55-4 94/1996 Zenilda Aparecida dos Santos Lima Leocadio Alves de Lima Valtter Botan
 Alberto Navarro
 1995/56-0 14/1995 Vanildo Aparecido Parralego Maria Barbosa dos Santos
 1996/77-5 225/1993 João Carlos de Lima Ana Maria Ribeiro de Lima Jose Ruberns Gonzaga
 1996/78-3 176/1996 Cícero Pereira Pardinho Maria Lucia Vieira Pavan Marcus N. Gomes
 1995/63-3 211/1994 Maria Sueli Mendes Brant Maria Cristina G. Silva
 1995/62-5 204/1994 Rosemary Bezerra de Araújo Laura Aquino de Araújo
 1995/61-7 166/1995 Roberto Guimarães Fernandes Estado Wilton Silva Longo
 1995/60-9 196/1995 Paulo Erculano Ana Luiza Ribeiro
 Olímpia Luiza da Silva Ribeiro de Souza
 1995/59-5 191/1995 Dirceu Kosloski Nalvo Silas More Wilton S. Longo
 1997/5-0 50/1995 Messias Alves de Oliveira Deonice de Oliveira
 1995/58-7 132/1995 Ione de Lima Barbosa Agnaldo Cavassan Pino Deusdedit A. Gomes
 1995/57-9 362/1993 Sergio Luiz Silva Dantas
 1996/68-6 25/1996 Ademiro Jose da Silva
 Arlindo Cirino
 Marcos de Souza
 Maria Jose Cirino Givaldo Vitalino da Silva
 1995/54-4 16/1994 Antonio da Silva Antonio Felisbono da Silva Maristela Navarro
 1994/12-7 07/1994 Antonio da Silva Antonio Felisbono da Silva
 1995/50-1 301/1993 Moises Miranda Netis Leandro Rodrigues Caldeira Filho
 1995/49-8 184/1994 Osmar Moreira de Souza Jose Moreira de Souza Marcus Nóbrega Gomes
 1995/48-0 25/1994 Judite Alves
 Maurici Magna Belarmino Beatriz Aparecida Gomes
 1995/47-1 199/1994 Jonas Victor Cícero Barreto da Silva Aparecido Albino Dechiche
 1995/53-6 125/1995 Apurar Erinaldo Pereira de Lima
 1995/52-8 81/1995 Raimundo Nanato Ferreira Barros Estado
 1995/51-0 251/1993 Jucelino Pereira da Silva Valdecir Nicolau da Silva Marcus. Nóbrega Gomes
 1995/46-3 41/1993 Ademir Gonçalves Santana
 João Batista de Oliveria
 Luiz Carlos Souza Cruz Elias Albino da Silva
 1995/45-5 241/1992 Ana Tatara Firmino
 Dirceu Mendes de Almeida
 Maria Domingues Pascoalto Almeida
 Nildes Firmino Costa Os Mesmos Gercino Lourenço Cabral
 Luiz Alberto Lima
 Deusdedit Álvares Gomes
 1995/44-7 24/1994 Aguinaldo Marques Daniel Rodrigues da Mota
 1996/54-6 238/1995 Eunapio Viana Gomes Jose Gregório Santana
 1995/43-9 53/1995 Luiz Carlos Padilha Jose Aparecido Soares Mendonça
 1995/42-0 100/1995 Benedito Jose de Oliveira Justino Felix de Oliveira
 1995/41-2 229/1994 Jose Hirofumi Nagima Paulo do Carmo
 1995.40-4 117/1993 Orlando Silochi Sidney Aparecido Movio Antonio Pereira do Lago
 1995/39-0 117/1992 Galdencio Roque Alves
 Jurandir Roque Pereira
 Lauro Moreno
 Leondenis Moreno
 Silvane Roque Ávila Os Mesmos Valter Botan
 Wilton Silva Longo
 1996/35-0 183/1994 Francisco Alves Cordeiro Maria Julia Marcon Cordeiro
 1994/7-0 144/1993 Ciderlei Antonio Marques Monteiro
 Sedenir Antonio Marques Monteiro Cícero Batista de Olivera Marcus N. Gomes
 1996/34-1 11/1994 Ademar Borim Ademir Ferrarezi
 1996/10-4 259/1996 Jose Laurentino Lopes Coletividade João de Lourdes Braga
 1996/9-0 336/1996 Dalila dos Santos Dutra Maria Madalena dos Santos Carlos Sequiira Martins
 1996/11-2 355/1996 Rosa Maria Sabino Nadir Vieira dos Sabino Rosecléia C. Martins
 João de Lourdes Braga
 1996/03-1 330/1996 Akinobu Sugahara Diacisio Alves Ferreira Maristela Navarro
 1996/4-0 318/1996 Marco Aurélio Nogueira da Silva Alexandre Cextak
 1996/02-3 215/1996 Nilson Barbosa de Souza Jandira Alves Ferrerira Souza
 1996/5-8 328/1996 Neide dos Santos Edna Luzi Firmino de Souza João de lourdes Braga
 1996/6-6 321/1996 Jose Roberto Alves da Silva Bárbara Cardoso Maristela Navarro
 1996/7-4 333/1996 Charles Rodrigues Munhoz Hamilton Pinto Cardozo
 Jose Joaquim dos Santos Hailton J. M. D Ávila
 1996/8-2 334/1996 Antonio Francisco Alves Estevam Brito Neto Romilda Leite de Moraes
 1996/19-8 236/1996 Marins de Oliveira Filho Emerson Almeida Machado Marcus N.Gomes
 1996/20-1 211/1996 Regiane Pereira Batista da Silva Eloá Busarons
 1996/14-7 253/1996 Ailton Sérgio Terra Ivanilda Batista de Oliveira
 1996/15-5 270/1996 Jose Luiz do Carmo Maria de Fátima da Silva
 1996/13-9 339/1996 Agostinho Vieira Batista
 1996/12-0 193/1996 Wilson de Oliveria Aldo Aparecido de Oliveira Wilton Silva Longo
 1996/26-0 250/1996 Maria Paulino de Faria
 Maria Tereza Cryozak
 Sandra Paredes dos Santos Ivonete Mota das Neves Direceu Frederico
 1996/22-8 238/1996 João Evaristo da Silva Francisco Ribeiro Filho Francisco Ribeiro Filho
 1996/25-2 269/1996 Joana Figueiredo do Amaral Terezinha de Jesus Soares Hailton J. M. D Ávila
 1996/23-6 203/1996 Armindo Machado Dalva Efanco Machado Marcus N. Gomes
 1996/21-0 312/1996 Pedro Rosa da Silva Coletividade Marcio Luiz Bonadio
 1996/17-1 243/1996 Carlos Alberto T. Ferreira Adilton da Silva Gomes
 1996/16-3 205/1996 Alfredo Carlos Lisik Maria Aparecida Moreira Wilton Silva Longo
 1996/18-0 200/1996 Jose Lucia Marques
 1996/31-7 168/1996 Maria Aparecida Santos Silva Comunidade
 1996/30-9 175/1966 Luciane de Oliveira Machado Luiz Sangues Parra Romilda Leite de Moraes
 1996/29-5 76/1996 Vilson de Andrade Vera Lucia da Silva
 1996/28-7 144/1996 Claudenir Aparecido Andretto Marlei Aparecida Neves Marcus N. Gomes

1996/27-9 184/1996 Conceição Martins da Silva Alda Leite de Oliveira Maristela Navarro
 1996/24-4 267/1966 Jair Jose da Silva Raymundo Alves de Souza
 1995/3-0 244/1995 João Batista da Silva Manoel Silva da Fonseca
 1996/32-5 147/1994 Jair Radatz Delcio da Silva
 Milton Ferreira de Almeida Luiz Mauricio Pirath
 1994/4-6 97/1994 Antonio Ferreira Neves
 1996/33-3 57/1995 Arlindo Casaroto Amendas Silveira Carvalho
 1994/5-4 302/1993 Antonio Cezarino Costa
 1994/6-2 178/1993 João de Oliveira de Souza Jéferson Jose Muracami
 1993/01-0 210/1993 Cláudio Gomes de Souza
 Jose Aparecido dos Santos
 Jose Roberto dos Santos
 1996/38-4 64/1996 Edson Jose dos Santos Estado
 1996/37-6 61/1996 Ângelo Blanco Valdecir Ferreira Rabelo Wagner Francisco de Souza Mena
 1996/36-8 62/1996 Valdir dos Santos Jair Tarara Valter Botan
 1996/39-2 230/1994 Joselias Pais de Andrade Sebastião Rodrigues Hernandes
 1996/42-2 148/1992 Dimas do Nascimento Martins Avelino Demetrio Hailton Jose Modesto D' Ávila
 1995/08-0 232/1995 Mauro Santa Terra Coletividade Deusdedit Álvares Gomes
 1996/43-0 224/1994 Silvio Justino Davalli Justiça Publica
 1996/44-9 50/1995 Edimilson Souza Silva Edimilson Bezerra da Silva
 1996/45-7 54/1996 Valdecir Ferreira Rabelo Katya Lanusa de Lara Blanco Wagner Francisco de Souza Mena
 1996/47-3 56/1996 Jose Rubens Amaro da Silva Maria Jose de Oliveira Costa
 1996/48-1 165/1993 Mauro Vellio Nair Pereira da Silva Vellio Deusdedit Álvares Gomes
 1996/40-6 248/1995 Marcio Taschiaki Matsumoto Andréa Cristiane Mari Hirota
 1996/41-4 82/1994 Odita Ortencia de Oliveira Juliana Ribeiro Hailton José Mosdesto D' Ávila
 1995/9-9 183/1993 Jose Lazaro da Silva Cleide Maria de Jesus Oliveira Silva Wilton Silva Longo
 1996/46-5 21/1996 Paulo Specian Aparecida Meyr Torchete
 1995/10-2 104/1995 Waldemar Wolf Administração Publica
 1995/14-5 161/1994 Natalino Jesus Tineli Sebastiao Tineli
 1996/50-3 323/1993 Nelcindo Santos Machado Carlos Alberto Ce Márcia Rosangela Faxina Hailton José Modesto D' Ávila
 Wilton Silva Longo
 1993/04-4 123/1993 Jair Jose da Silva Guiomar Alves Pereira Carlos Roberto Jakimiu
 1995/12-9 42/1995 Silvano Carvalho Dutra Lourdes Soares da Silva Aparecido Albino Dechiche
 Hailton J. M. D. Ávila
 1995/13-7 171/1995 A purar Valdecir Domingos Testa
 1995/11-0 69/1995 Jose Geronimo de Moraes Gilmar Maura Zanata
 1996/49-0 176/1995 Jose Theodoro
 Nelson Marcos Valentim Jose Teodoro
 Nelson Marcos Valentim
 1996/52-0 77/1993 Dirceu Moreira dos Santos Tereza Ferreira Cardoso da Silva Sergio Ricardo Teixeira Lima
 Luiz Alberto Lima
 1996/51-1 181/1993 Paulo Teixeira Cavalcanti Márcia Berto da Costa Coelho Wilton Silva Longo
 Marcus N. Gomes
 1995/4-8 88/1995 Geraldo Paschoino Motta Antonio Paschoino Motta
 06/1996 230/1995 Pedro Rosa da Silva Justiça Publica Marcus N. Gomes
 18/1995 157/1995 Maycon Alex Ferrari
 Eneias Martins Lopes Marcelo Alves Wagner Francisco de Souza Mena
 176/1996 223/1996 Marcio Adriano Machado Justiça Publica Maristela Navarro
 118/1996 145/1996 Marcio Adriano Machado Odair Jose de Oliveira, representado por Pedro Luiz de Oliveira (genitor) Maristela Navarro
 Deusdedit .a Gomes
 14/1995 110/1995 Pedro Antonio de Lima Justiça Publica Maria Richer
 88/1995 258/1994 João Batista de Almeida Evaldo Cleverson Dobruski Marcus Nóbrega Gomes
 298/1996 351/1996 Gilmar Borges Alvino Ribeiro da Cruz Ana Paula Cappellari
 299/1996 352/1996 Gilmar Borges A Colitividade Ana Paula Cappellari
 81/1995 287/1994 Vanderlei Archangeo Remos Justiça Publica Fermino Mariani
 61/1995 109/1995 Valdinei Plácido Márcia Godofredo
 45/1996 88/1996 Edcarlos Pedro Martins Estado Marcus N. Gomes
 305/1996 358/1996 Jose Cirilo Ilson Gomes do Nascimento Hailton J. M D" Ávila
 194/1996 246/1996 Cláudio Fernandes da Silva A Coletividade '
 244/1996 296/1996 Gerso Castutino Oliveira Custodio Aparecido Brito
 Abelino Alves Brito Valter Botan
 Wilson S. Longo
 265/1996 316/1996 Pedro Paulo Gomes
 Regina Rodrigues de Oliveira
 Suzenes Aparecida Farias Adriana Sabec
 82/1996 31/1995 Jose Neves de Oliveira Claudete Barros
 Rosemeire Correa do Nascimento
 Degair Fogaça Hailton J.M.D Ávila
 33/1996 72/1996 Izaías Baptista Bartira Moreira da Silva Oliveira Marcus N. Gomes
 19/1996 59/1996 Ulisses Carlos Gnann O Estado Carlos Roberto Jakimiu
 42/1996 262/1995 Aldo Aparecido de Oliveira O Estado
 393/1996 445/1996 Jorge Alessandro de Lima A Justiça Publica Hailton J. M. D Ávila

331/1996 385/1996 Epaminondas Alves A Justiça Publica Wilton Silva Longo
 184/1996 232/1996 Edson Hélio Gimenez A Coletividade Marcus N. Gomes
 39/1996 156/1996 Paulo Jose Zamperri A Coletividade Wilton Silva Longo
 250/1996 300/1996 Anibal Sacramento Gomes
 Jose Sacramento Gomes Elias dos Santos Maristela Navarro
 89/1996 278/1994 Sirlene Alves da Silva Cecilia Imaculada Conceição Saulim Wilton Silva Longo
 374/19996 426/1996 Adinan khaled Saadeddine Justiça Publica
 398/1996q 455/1996 Maria Aparecida da Paz A Justiça Publica João de Lourdes Braga
 38/1996 82/1996 João Marcio Rodrigues Machado
 Edson Domingues de Souza
 Aginaldo Rogério Tofanin
 Cleber Sepúlveda
 Nivaldo de Oliveira
 A Coletividade Hailton J.M. D Ávila
 Marcus N. Gomes
 174/1996 219/1996 Joaquim Pereira de Oliveira Justiça Publica
 225/1996 187/1996 Aurélio de Souza Calvao A Coletividade Aurélio de Souza Galvão
 165/1996 210/1996 Claudenir Pereira dos Santos
 Justiça Publica
 25/4995 292/1994 Odair de Deus Silva Ailson Pinto da Silva
 340/1996 148/1993 Jair Jose da Silva
 Armando Ferreira Justiça Publica Carlos Roberto Jakimiu
 330/1996 386/1996 Antonio Soares Mendonça Justiça Publica Carlos Siqueira Martins
 384/1996 437/1996 Edno Rufino Coletividade Luiz Mauricio Pirath
 313/1996 366/1996 Jose Casturino Reias da Silva Justiça Publica Carlos Siqueira Martins
 65/1996 127/1996 Jose Francisco Dias Neto Hamilton Pimentel da Silva Rosecleia C. Martins
 79/1995 205/1995 Wilson dos Santos Ronaldo Caraski Marcus N. Gomes
 377/1996 429/1996 Jaldecir Ferrazi Justiça Publica
 20/2003 306/1993 Edson Steindorff Carlos Guimarães Fernandes Luiz Mauricio Pirath
 84/1995 235/1993 Levi Pinheiro de Macedo Jair Pinheiro de Macedo Marcus Nóbrega Gomes
 73/1995 155/1993 Valdemar Modesto de Carvalho Justiça Publica
 115/1995 179/1995 Paulo Sergio de Oliveira Justiça Publica Marcus N. Gomes
 02/1995 11/1995 Carlito Pereira de Carvalho O Estado Marcus N. Gomes
 26/1996 66/1996 Cláudio Paulo Wakami
 Elizandra Cristina dos Santos Maria Sueli Bonfimm Wakami Marcus N. Gomes
 Cláudio Paulo Wakami
 367/1996 420/1996 Pedro Assis Brasil Justiça Publica Wilton Silva Longo
 39/1996 138/1996 Paulo Bazanela Jose Aparecido Bazanela Marcus N. Gomes
 149/1996 196/1996 Carlos Alberto Alves Cruz Cristiano Jose da Silva Alves Marcus N. Gomes
 275/1996 331/1996 Siderlei Antonio Marques
 Sergio Silva Cláudio Rodrigues de Oliveria João de Lourdes Braga
 Maristela Navarro
 191/1996 239/1996 Valdeci Paschoino Motta Coletividade Marcio Luiz Bonadio
 373/1996 425/1996 João Mattos de Mello Barreto Justiça Publica Luiz Sergio Rossi
 28/1996 81/1996 Rosana do Carmo Bellato Sandra Aparecida Beliato Wilton Silva Longo
 283/1996 335/1996 Edivaldo Gomes de Oliveira Roberto Campos Hailton J.M D.Avila
 160/1996 207/1996 Antonio Ribeiro Esteves Moises Norberto Corasine Adriana M. Rocha
 Miguel Szaroas Neco
 343/1996 394/1996 Geni Aparecida da Silva Justiça Publica Marcio L. Bonadio
 126/1995 278/1994 Wagner Alves de Alcântara Justiça Publica
 06/1996 192/1995 Moises Norberto Corasine Coletividade Anésio Gongalves Dias
 04/1995 225/1995 Claudecir Santo Brilhadori Justiça Publica Deusdedit A. Gomes
 12/1996 225/1995 Claudecir Santo Brilhadori Justiça Publica Deusdedit A. Gomes
 26/1996 237/1995 Juraci Alves Martins Justiça Publica Ana Paula Cappellari
 26/1995 246/1995 Vicente Rodrigues de Moraes Derival Moraes Hailton Jose Modesto d Ávila
 17/1996 243/1995 Marco Antonio Madeira Alexandre Teruyulci Ishii Carlos Roberto Kakimiu
 35/1996 201/1995 Marcio Pereira Fernandes Justiça Publica Deusdedit A. Gomes
 10/1996 188/1995 Eduardo Almeida Dias
 Rubens Lima Indeterminada Márcia da S. Paisana
 38/1995 38/1995 Ailson de Jesus Pinto da Silva Este Juízo Carlos Roberto Jakimiu
 58/1995 290/1994 Evanira Ilário de Moura Paula Pedrini Casagrande
 Elton de Jesus Fagundes dos Santos
 Elyeder Jeoas da Silva
 Elizangela Gizele do Nascimento
 Rubens Souza Nascimento Hailton Jose Modesto D Ávila
 63/1995 66/1995 Tarcilio dos Anjos de Oliveira
 Pedro Casagrande Justiça Publica Wagner Francisco D. S. Mena
 47/1996 246/1995 Joao Ribeiro dos Santos
 Joao B. Ferreira de Souza Justiça Publica João de Lourdes Braga
 271/1996 323/1996 André Roberto Buratti Justiça Publica Carlos Sequeira Martins
 39/1995 43/1995 Jose Carlos Ramos Elizete de Paula Marcus N. Gomes
 31/1995 187/1994 João Evaristo da Silva Pedro Jose Alves Wilton Silva Longo

01/1996 247/1995 Edson Jose Soutier de Almeida Abel Buck Barroso João de Lourdes Braga
 258/1996 310/1996 Ednaldo Blasque
 Roberto Carlos Leopoldo
 Anésio Tomaz Martins Jóias Alves de Carvalho Carlos Sequeira Martins
 30/1995 95/1994 Aurélio Jose dos Santos Débora Busquini dos Santos
 66/1995 64/1995 Jovanil Pedroso Santiago Justiça Publica Marcus N. Gomes
 123/1995 113/1994 Marcos Antonio de Oliveira Alexandre Giannechini Marcus N. Gomes
 33/1996 140/1995 Leonardo Allves dos Santos Gremi do Carmo Moreno Gremi do Carmo Moreno
 50/1996 83/1995 Rodemir da Silva Leandro Marcus N. Gomes
 245/1996 295/1996 Edilson Pereira Machado Conceição Aparecida Lima João de Lourdes Braga
 297/1996 350/1996 Jose Nilton da Silva Bruna Marchessini Antonio Padilha Gelson Jose Casa Grande
 76/1995 19/1995 Jaime Gomes Pinheiro João Rodrigues Borges Marcus N. Gomes
 128/1995 100/1994 João Serafim Alves Costa Maria Aparecida Ambrosio Marcio Luiz Bonadio
 1995/01-3 147/1995 Adonias de Oliveira
 05/1996 06/1995 Odair Jose Bertoletti Jose Evangelista' Carlos Roberto Jakimiu
 07/1995 06/1995 Este Juizo Odair Jose Bertoletti Carlos Roberto Jakimiu
 11/1996 06/1995 Este Juizo Leone Augusto Bertletti
 1993/3-6 63/1993 Benedito Sebastião Antonio Rodrigues dos Santos Wagner Francisco de Souza Mena
 1994/11-9 118/1992 Anésio de Deus
 Claudinei Krauss
 Getulio Cláudio de Melo Justiça Publica Paulo Marcos de Oliveira
 Darc Jose Legnani
 15/1997 422/1996 José aparecido faustino
 Adcides Bioni Francisco Bernardo Sena Aparecido Albino Dechiche
 346/1996 398/1996 Carlos César Dias Célia Maria Marques Thomasz Luiz M. Pirath
 128/1996 135/1997 Marcos Dalsico da Silva
 Jose Carlos Machado Coletividade Marcos N. Gomes
 Rose Cléia Cecon Martins
 142/1997 147/1997 Hamilton Ribeiro dos Santos Justiça Publica
 219/1996 268/1996 Jose Rosa Soares Coletividade João de Lourdes Braga
 42/1995 177/1994 Elizabeth Barbosa Gimenez
 Djanira Gonçalves Barbosa Maria Valdelice Borges
 Maria Sonia Moraes Gimenez Rose Cleia Cecon Martins
 Carlos Sequeira Maritns
 Marcio Luiz Bonadio
 39/1996 97/1996 Rozemara da Silva
 Ronaldo da Silva Cláudio Fernandes da Silva Hailton J.M.D"Ávila
 17/1995 231/1992 Jair Mataran Justiça Publica Romilda B. C. Ludovico
 119/1996 146/1996 Marcos Cesar Soares Pedro dos Santos Marcus N. Gomes
 66/1996 126/1996 Cleide da Silva Lima
 Claudete Martins Alves Advacar Andrade de Lima Vilmar Zaias Cosechen
 139/1996 181/1996 Agostinho Vieira Batista Alcides Paulo de Oliveira Marcus N. Gomes
 171/1996 216/1996 Manoel Ferreira Sobrinho Cassimiro Paulo Farias Hailton J. M. D Ávila
 73/1996 136/1996 Simonez Aparecido Ribeiro Jerry Pires Aderadlo Marcus N. Gomes
 294/1996 347/1996 Armindo Machado Edimilson Casagrande
 43/1996 86/1996 Irineu Ferreira Valmir Chaves de Queirpoz Marcus luiz Bonadio
 Marcus N. Gomes
 284/1996 337/1996 Benedito Paulino
 Jair Candido de Souza Martins de Oliveira Carlos Roberto Jakimiu
 Valter Botan
 João de Lourdes Braga
 361/1996 413/1996 Hedy Augusto da Silva Aureliano Inácio da Cruz Hailton J. M. D Ávila
 14/1995 13/1995 Izaltina Otaviano Siqueira Geraldo Luciano Costa
 329/1996 387/1996 Jair de Moraes Rosilene Castilho Regina
 Suzenes Aparecida Faria
 36/1996 80/1996 Eva Teixeira Leite Ilda Espada Marcus N. Gomes
 371/1996 94/1997 Joa Rodrigues dos Santos Braz Eprecim Ana Paula Cappellari
 306/1996 359/1996 Aldecir Custodio Garcia Gracelle Almeida Pereira Gelson Jose Casagrande
 180/1996 228/1996 Sandro Rosela Anazira de Souza Wilton S. Longo
 141/1995 01/1996 Augusto Gomes de Oliveira Augustinho Barbosa de Lima
 67/1995 67/1995 Eliane de Souza Caldas Olinda de Souza Caldas Marcus N. Gomes
 326/1996 380/1996 Wilson Batista da Silva Dirceu Frederico Dirceu Frederico
 189/1996 237/1996 Osmar Luis Bastos Afonso lisk
 160/1997 182/1997 Claudemir Lopes da Silva Eliane de Souza Caldas Hailton J. M. D ávila
 68/1996 124/1996 Sinvaldo dos Santos Paula Cristina Monteiro Vagner Francisco S. Mena
 285/1996 338/1996 Jose Carlos de Araújo Jorgina Barbosa Luiz Mauricio Pirath
 155/1997 164/1997 Jose Nilton Robatino CleuzaRodrigues Ferreira
 335/1996 388/1996 Domingos Gavalieri Ronaldo Caraski Hailton J.M. Avalia
 316/1996 369/1996 Lorival Pereira dos Santos
 Dionísio Gonçalves dias
 Cláudio Pereira Camilo Anderson Clayton Gimenez Lopes

Marcio I. Bonadio
 146/1996 189/1996 Valdeine Plácido Marcio Codofredo
 344/1996 400/1996 Vadineide Camilo Sandra Colmam Ana Paula Cappelari
 01/1996 14/1996 Florisvaldo Favoretto Hildo Benedito Moreira
 319/1996 372/1996 Mitlon Piemonte de Oliveira ClaudemirMontavan
 135/1996 178/1996 Chalés Rodrigues Munhoz Ivani Rodrigues Munhoz Romilda L. de Moraes
 137/1996 179/1996 João Gomes de Souza
 Jose Francisco Jose Francisco Marcos
 João Gomes de Souza
 69/1995 71/1995 Manoel Ferreira Sobrinho Tiago da Silva Rodrigues
 Everton Junior dos Santos Marcus. N. Gomes
 06/1995 104/1994 Darci Corrente Silvana Claudia de Jesus
 1993.002-8 163/93 Moacir Leandro dos Santos Ângelo Pizaia
 240/94 254/94 Albert Adolf Rende José Osvaldo Longo
 08/93 João Gomes de Souza Este juízo Osmar Antonio Dechiche
 31/93 Armando Ferreira Este juízo
 1995.007-2 67/95 Rosan Aparecido de Souza Estado
 162/96 208/96 Hélio Aparecido Nascimento
 Edson Alves do Nascimento
 Vladimir Emerson Paroski Comunidade
 1995.079-0 86/95 Ailson de Jesus Pinto da Silva Estado
 1996.001-5 63/96 José Maria Rodrigues Estado
 1994.001-1 117/94 Natal Leite Santos Estado
 1995.006-4 242/94 Ademar Francisco de Oliveira Adão Borges Pinto
 1994.008-9 69/94 Gilberto Vieira dos Santos
 Jose Adriano da Silva
 Nivaldo da Silva e Souza José Martins dos Santos
 1996.151-8 71/95 João Orlando Delfim Marcos Aparecido Pedroche
 1995.080-3 João Orlando Delfim Este Juizo
 1994.002-0 196/94 Carlos Roberto Santiago Osmar Alves de Lima
 1994.003-8 Carlos Roberto Santiago Este Juízo Wilton Silva Longo
 05/95 98/94 Shimpo Kunyoshi Arlindo de Araújo Filho
 05/97 161/96 Odair Pereira da Silva
 Maria Rodrigues da Cruz Gilmar Borges
 226/96 286/96 Claudemir Fernandes Costa Amanda Aparecida Costa
 234/96 03/95 Cláudio Gomes de Souza
 Jorge de Oliveira Maria de Jesus dos Santos Wilton Silva Longo
 46/96 247/94 Elio Gomes João Horacio Alves
 85/96 25/93 Antonio Paschoino Motta Sebastião Lourenço da Silva Carlos Roberto Jakimiu
 229/96 79/93 Ademir Alves
 Nilson José dos Santos Francisco Elias Silvestre
 33/96 383/96 Amilton Pedro de Souza Luiz de Souza
 217/96 264/96 José Carlos Gonçalves Sueli Teixeira Dos Santos
 101/96 283/93 Cesar dos Santos Naurelino dos Santos Marcus Nóbrega Gomes
 255/96 307/96 João Batista Domingos Rosimari Freitas Lopes
 106/96 40/92 Abílio Baeza Espanhol Manoel Jardim de Souza José Maria Couto
 57/96 060/93 Antonio Barbosa Soares Filho Célia Cândida da Silva
 86/95 119/93 Rosimeire Olgado
 Dulcelina Ribeiro Olgado Suzenes Aparecida Farias Maristela Navarro
 28/95 244/92 Nair Modesto de Oliveira Cesar dos Santos
 Maria Pidgeurni dos Santos
 87/96 220/92 Davi Francisco de Oliveira
 Luiz Amilton Demetrio
 Divino Eufrásio Bonfim Wilton Silva Longo
 213/96 261/96 Odair de Deus Silva
 Celso Antonio Gonçalves Geane Rosa Silva
 Odair de Jesus Bossolani
 Airton Antonio Duarte
 385/96 432/96 Nelson Bezerra da Silva Justiça Pública
 52/96 34/95 Dirceu Batista da Silva Juvenal santos Meira e outros
 40/96 64/95 Antonio Marcos Rodrigues Lucinéia Pereira da Silva e outras
 35/97 37/97 Laércio Savino Gomes Marly Colhado Bispo
 60/96 174/94 Jair Alves da Silva Ana Rita da Silva Emerson Arthur Estevam
 34/94 Jair Alves da Silva Este Juízo Marcus Nóbrega Gomes
 42/96 343/93 Odair de Carvalho Maria Tabes de Barros
 102/96 Reginaldo
 Vilson Machado Lisboa Ronaldo da Silva Marcus Nóbrega Gomes
 54/95 78/95 Gentil Bertoco José Lázaro da Silva
 31/96 234/95 Dirce Fernandes de Jesus Luciane Crisitna Dias de Jesus e outras
 11/95 267/95 Darci Ferreira da Silva José Maria Fagundes
 13/96 51/96 Francisco Pereira da Silva Iraci Caetano da Silva
 182/96 230/96 Antonio Carlos da Silva
 Abel Teixeira Leite Antonio da Silva
 14/96 200/95 Maria Rosa dos Santos Aparecida Canuto de Silva
 358/96 409/96 Edno Caetano Gomes Antonio Santana da Silva
 103/97 110/97 Daires Pinheiro de Macedo Justiça Pública
 11/96 211/93 Luiz Gonçalves Rosa Pereira da Cruz Wilton Silva Longo
 249/96 301/96 João Batista de Lima Estado
 01/95 44/94 José Chaves de Oliveira Marcos Roberto Lemes
 116/96 78/95 Antonio da Silva
 Paulo Sérgio Firmino Lopes
 Lourival Maurício de Carvalho
 Adilson Santos Silva José Gonçalves

36/96 295/94 Nelson de Oliveira Bruno Homero dos Santos Oliveira
 30/96 294/93 Josival Santos Santana Aracildo Alves Samlz
 Laércio Barbosa
 08/96 91/94 João Firmino de Campos Tatiana Jardim
 92/96 281/95 Ronaldo Caraski
 Marcos Cezar Ruffo Os mesmos
 153/96 199/96 Haly Abou Chami Gilberto Cezar Barbosa
 Wilson Evangelista de Souza
 108/96 38/94 Jorge Donizete Mendes Clarivaldo José da Silva
 Paulo Donizete dos Santos
 32/96 77/96 Joaquim Ferreira Lidoro José Carlos Faria Coelho
 35/96 77/96 Dulcinéia Borges Cassemiro Vieira Everton Sangali Martins Maristela Navarro
 06/97 12/97 Roseli Pim Terezinha Gonçalves
 131/96 Ciderlei Antonio Marques Justiça Pública
 180/96 208/96 Sandro Rosela Anazira de Souza Wilton Silva Longo
 141/95 141/95 Augusto Gomes de Oliveira Augustinho Barbosa de Lima
 67/95 Eliane de Souza Caldas Olinda de Souza Caldas
 326/96 380/96 Wilson Baptista da Silva Dirceu Frederico
 189/96 237/96 Osmar Luis Bastos Afonso Lisik
 152/96 198/96 Jonas Victor Cícero Barreto da Silva Marcus Nóbrega Gomes
 160/97 182/97 Claudemir Lopes da Silva Eliane de Souza Caldas Hailton J. M. D'Ávila
 68/96 124/96 Sinvaldo dos santos Paula Cristina Monteiro Vagner Francisco S. Mena
 285/96 338/96 José Carlos de Araujo Jorgina Barbosa Luiz Maurício Pirath
 155/97 164/97 José Nilton Robatino Cleuza Rodrigues Ferreira
 335/96 388/96 Domingos Cavalieri Ronaldo Caraski Hailton J. M. D'Ávila
 316/96 369/96 Lourival Pereira dos Santos
 Dionísio Gonçalves Dias
 Cláudio Pereira Camilo Anderson Gimenez Lopes
 146/96 189/96 Valdinei Plácido Márcia Godofredo
 344/96 400/96 Vadineide Camilo Sandra Colmam Ana Paula Cappelari
 01/96 Florisvaldo Favoretto Hildo Benedito Moreira Carlos Roberto Jakimiu
 319/96 372/96 Milton Piemonte de Oliveira Claudemir Montovan
 135/96 178/96 Charles Rodrigues Munhoz Ivani Rodrigues Munhoz
 137/96 179/96 João Gomes de Souza
 José Francisco Marcos José Francisco Marcos
 João Gomes de Souza
 69/65 Manoel Ferreira Sobrinho Tiago da Silva Rodrigues
 Everton Júnior dos Santos Valter Botan
 06/95 104/94 Darci Corrente Silvana Claudia de Jesus
 15/97 422/96 José Aparecido Faustino
 Alcides Bioni Francisco Bernardo Sena Albino Dechiche
 346/96 398/96 Carlos Cesar Dias Célia Maria Marques Thomaz Luiz M. Pirath
 128/97 135/97 Marcos Dalsico da Silva
 José Carlos Machado Sociedade Marcus Nóbrega Gomes
 142/97 Hamilton Ribeiro dos Santos Justiça Pública
 219/96 168/96 Paulo Rosa Soares Sociedade
 42/95 177/94 Elizabete Barbosa Gimenez
 Djanira Gonçalves Barbosa Maria Valdelice Borges
 Maria Sonia Moraes Gimenez Rose Cleia Cecon Marttins
 47/96 91/96 Aparecido Percim Darci Maria de Oliveira Marcus N. Gomes
 39/96 97/96 Rozemara da Silva
 Ronaldo da Silva Claudio Fernandes da Silva
 17/95 231/92 Jair Mataran Luiz Lourenço Domiciano Romildo Leite Moraes
 119/96 146/96 Marcos Cesar Soares Pedro dos Santos
 66/96 126/96 Cleide da Silva Lima Claudete Martins Alves
 139/96 181/96 Agostinho Vieira Batista Acides Paulo de Oliveira Marcus N. Gomes
 171/96 216/96 Manoel Ferreira Sobrinho Cassimiro Paulinho Farias Hailton J.M. D'Ávila
 73/96 136/96 Sivonez Aparecido Ribeiro Jerry Pires Aderaldo Marcus N. Gomes
 294/96 347/96 Armando Machado Edimilson Casagrande Adriana Mary Rocha
 43/96 86/96 Irineu Ferreira Valmir Chaves de Queiroz Marcus N. Gomes
 284/96 337/96 Benedito Paulinho e Jair Candido de Souza Miguel de Oliveira Carlos Roberto Jakimiu
 361/96 413/96 Hedy Augusto da Silva Aureliano Inácio da Cruz Hailton J.M. D'Ávila
 14/95 13/95 Izaltina Otaviano Siqueira Geraldo Luciano Costa Adriana Mary Rocha
 329/96 384/96 Jair de Moraes Rosilene Castilho Regina e Suzenes Aparecida Faria Carlos Roberto Jakimiu
 36/96 80/96 Eva Teixeira Leite Ilda Espada Marcus N. Gomes
 371/96 94/97 João Rodrigues dos Santos Braz Percim Ana Paula Cappelari
 306/96 359/96 Aldecir Custodio Garcia Gracelle Almeida Pereira Gelson J. Casagrande
 110/96 83/93 Edivaldo Araújo Lopes
 Cícero Gomes da Silva Eva Maria Lopes
 Severino Araújo Lopes Enezio Ferreira Lima
 Wagner Francisco de Souza Mena
 126/95 206/95 Edivaldo Araújo Lopes e outros Este juízo Enezio Ferreira Lima
 232/96 140/93 Waldir Raimundo dos Santos Aurélio Prazeres da Silva Wilton Silva Longo
 99/95 250/93 Luiz Santana Manoel Rodrigues dos Santos Marcus Nóbrega Gomes
 23/97 23/97 Moacir de Lima Antonio da Silva Hailton J. M. D'Ávila
 85/95 104/93 Osmar da Silva Franciele Caroline Rosa Pereira Caio Mário Moreira Junior
 172/96 217/96 Maria Matos Ribeiro

Osmar Britto
 Ivete Domingos de Lima
 Neuza Rosa Gomes de Souza Neuza Rosa Gomes de Souza
 Maria Matos Ribeiro Deusdedit A. Gomes
 293/96 348/96 Pedro Neves Filho Cleuza Merlo Gimenez Lopes Carlos Siqueira Martins
 136/95 351/93 Joelizeu Pais de Andrade Alberto de Oliveira Wilton Silva Longo
 18/95 207/95 Antonio Conrado dos Santos Jose Santo Pretti
 07/96 147/95 Maria Regina Gouveia de Almeida e outras Aparecida Fernandes dos Santos
 37/96 175/95 Hélio Lopes Wilson Vieira Aragão e outros Hailton J. M. D'Ávila
 12/97 49/97 Sergio Leandro dos Santos Enedina Alves de Lima Wilton Silva Longo
 81/96 268/94 Jandersaon Luiz Spilka Justiça Pública
 45/95 188/94 Jair Primo
 Valdinei Primo Júlio da Silva
 17/97 54/97 Ricardo do Nascimento Lins Maria Evaristo dos Santos
 16/95 241/95 Valdinei Borges Diuilen Decarli da Cruz
 24/95 Yoshiaki Mitsui Luiz Pereira dos Santos
 233/96 266/96 João Leite de Araújo Luiza Nogueira Araújo
 06/97 69/97 Cleide Aparecida Rogalski Maria Aparecida Lopes Omeda
 82/95 262/93 Sergio Lopes Alex Sander Barbosa Hailton José Modesto D'Ávila
 235/96 292/93 Luiz Lucacin Junior Maria Helena Cardoso Castaldo Antonio Comparsi de Mello
 28/96 84/95 José Luiz de Oliveira Justiça Pública Valter Botan
 40/95 229/03 Roberto Barbosa Garcia José Marçal Esteves
 36/95 242/93 Givanildo Cipriano da Silva Ollria Lopes da Silva Carlos Roberto Jakimiu
 223/96 281/96 Leandro José da Cunha Chalegre Branco
 Odair José dos Santos
 José Carlos Alves
 Luiz Mauricio Pirath
 315/96 368/96 Jesus Lopes Justiça Pública Maristela Navarro
 138/96 180/96 Claudenir Andretto Marley Aparecida Neves
 Fernando Neves Deusdedit A. Gomes
 103/96 239/95 Euraide Pereira da Silva Hélio Eurico Maia Benevente Rose Cléia Cecon Martins
 131/95 262/93 Marcos Perejão dos Santos Ewerton Cezar Demétrio Carlos Roberto Jakimiu
 339/96 393/96 Duílio Carlos Cleber Roberto Neto
 Josão Turci
 88/96 146/95 Santo Bonilha Justiça Pública Deusdedit Álvares Gomes
 29/97 28/97 José Carlos de Andrade Dirce Aparício de Castro Maristela Navarro
 24/97 22/97 Ângelo Gabriel de Oliveira Maria de Fátima Santos de Oliveira Pedro dos Santos
 387/96 446/96 José Vieira dos Santos Francisco Machado Adriana Mary Rocha
 03/07 Santo Bonilha Justiça Pública
 87/95 65/95 Marcos José Duque Marinalva Oliveira da Silva Alberto Navarro
 122/96 107/93 Helio Aparecido Nascimento Shirlei Suriane da Silva Wilton Silva Longo
 23/93 Helio parecido do Nascimento Este Juízo Francisco Elias Silvestre
 183/96 229/96 Valdinei de Oliveira Justiça Pública Ana Paula Cappelari
 252/96 304/96 Arcendino Luiz da Silva A Coletividade
 208/97 240/97 José Luiz Borges Leonilda Alves de Godoi
 353/96 401/96 Hilton Sérgio Alves Maria José Alves João de Lourdes Braga
 151/96 197/96 Lusía do Nascimento Andrade P.H.A.P. Marcus N. Gomes
 20/96 58/96 Edson Alves da Cruz Eunice Gonçalves Marcus N. Gomes
 311/96 363/96 João Heraldo Rodrigues Sílvio De Carli Gelson José Casagrande
 352/96 404/96 Roberto Fabiano Justiça Pública Carlos Roberto Jakimiu
 69/96 250/94 Edson Povidaico Justiça Pública Marcus N. Gomes
 196/96 245/96 Luiz Pereira Guimarães Gerezinha Teixeira Magalhães Marcus N. Gomes
 307/96 360/96 Paulo Pereira Silva Valéria Santos Silva João de Lourdes Braga
 396/96 444/96 Joacir Sebastiani Marinez Pereira Sebastiani
 45/97 53/97 Jorge Francisco Sales A Coletividade Marcus N. Gomes
 54/96 318/93 Jovito Manoel Mendes Gilberto Prestes Hailton José Modesto D'Ávila
 27/95 155/95 Santo Bonilha Maria Eunice Vieira Bonilha
 138/95 10/94 Jair Mataran Pedro Valdir Gonçalves Romilda Leite de Moraes
 56/96 172/92 Antonio Carlos de Souza Antonio Pedro de Almeida Neto
 Frank Marcos S. Nogueira e outros Luiz Mauricio Pirath
 Edimará Soares de Souza
 111/97 116/97 Agnaldo Barbosa dos Santos
 Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
 Elienai Áureo de Oliveira
 Enéias de Oliveira Davi José da Silva
 1997.002-5 346/97 Rosemary Nunes Jovair Francisco da Silva
 51/95 68/93 Josias Gomes da Silva Terezinha da Silva Wilton Silva Longo
 03/96 258/95 Lauro Stábile
 José André Cordeiro de Lima Kelly Cristiane da Silva
 125/95 293/93 Edegar Rodrigues de Paula Kleverson Junior Lino Wilton Silva Longo
 48/96 90/96 José Carlos Carvalho José Antonio de Matos Marcus N. Gomes
 204/96 252/96 Cilei Madalena dos Santos Marlene Pereira Marques
 29/95 215/94 Carlos José Borges José Dias Soares
 137/95 350/93 Roseni Maria de Oliveira Silva
 Eliane Alves de Almeida Izabel Luiz de Souza e Silva
 Maria Luiz de Souza Marcus N. Gomes
 291/96 340/96 Ademar Pereira da Silva Leonilda de Assis

21/97 19/97 Claudemir Guimarães
 Ademilson Antonio Guimarães Ilson Batista da Silva Hailton J. M. D'Ávila
 133/95 32/94 Carlos Aparecido da Silva
 Roberto Carlos Francisco de Souza Godoi
 Antonio Carlos Gomes
 Adilson Santos da Silva
 Marcos Antonio Baio
 Antonio Ademar Rocha
 José Pedro Alves Valdecir Ramos da Costa Hailton J. M. D'Ávila
 Wilton Silva Longo
 90/96 349/93 José Anastácio da Silva João Antonio Moreira da Silva Marcus N. Gomes
 231/96 177/93 Aristides Cassiano Nepomuceno Jair Primo Carlos Roberto Jakimiu
 02/96 09/94 Maria Ermelinda Almendra Lourenço Maria Edna Faleiro Amador e outros
 130/95 55/95 Maria José Cazumbar Fernanda Aparecida de Souza
 05/97 13/97 Ivete Rosela Justiça Pública Maristela Navarro
 378/96 427/96 Jacinto Pereira Machado Edivaldo Nunes de Moraes
 380/96 432/96 Claudinei Bueno Gimenez A Coletividade
 402/96 442/96 Paulo Rogério Sartori Silvina Ferreira da Silva Marcus N. Gomes
 161/97 178/97 Marcelo Rodrigues Damasceno Odair José Pereira Barbosa Carlos Roberto Jakimiu
 11/97 70/97 Jurandir Severo do Nascimento Aparecida Fagundes Pereira
 62/95 01/94 Fábio Mellas Fontes Manoel Amilton da Silva Marcus N. Gomes
 38/96 208/94 Antonio Primo Buzo João Bosco de Oliveira
 Miguel Rochinski
 Luiz Irajá Nogueira de Sá Junior
 28/95 268/95 Jaime Williams Teles Valdecir Alves dos Santos
 313/97 290/96 Aparecido Neres Justiça Pública Fernando Alberto Amaral
 229/97 259/97 Valdemir da Silva José Aparecido de Oliveira Marcio Luiz Bonadio
 22/95 253/95 Cicera Figueiredo Maria Nilza Nunes de Souza
 106/97 114/97 Adilson da Silva
 Ailson de Jesus Pinto da Silva Jose Roberta Amaral Marcio Luiz Bonadio
 Rosicleia Ceccon Martins
 248/96 302/96 Paulo Fernandes A Coletividade
 02/97 72/96 Durvalino Ferreira dos Santos Luciana Fermio da Silva
 114/95 178/95 João Rodrigues Borges Justiça Pública
 211/97 238/97 Alessandro de Souza
 Emerson Junior Shimizo
 João Emerson Rebuschi Mashimoto Carlos Alberto Brilhante
 169/97 191/97 Jose Carlos de Liima Juraci Alves da Silva
 193/97 216/97 Luiz Germano de Souza Daniel dos Santos Márcia da Silva Paisana
 272/96 321/96 Aparecido de Oliveira
 Carlos Roberto de Oliveira Estado Hailton J. M. D'Ávila
 120/97 128/97 João dos Santos A Coletividade
 207/96 255/96 Valdir Donati Correa Francisca Donati Correa
 29/98 Leonice Gomes da Silva Justiça Pública
 10/97 121/96 Noel Alves de Souza Wilian da Costa Adriana Mary Rocha
 108/97 119/97 Sandro Luiz Gama Valter Botan Márcia da Silva Paisana
 233/97 273/97 A Apurar Moacir de Lima
 14/97 186/96 Antonio da Silva Antenor Pereira da Silva Carlos Sequeira Martins
 10/98 7/98 Roberto Fernandes de Paula Justiça Pública
 254/97 290/97 Edinei Carlos da Silva José Rodrigues
 239/97 262/97 João Barbosa Vanildo Rodrigues Carlos Roberto Jakimiu
 238/96 289/96 Daniel Francisco de Souza Clovis Ferreira De Melo Ana Paula Cappellari
 257/96 309/96 Ivo da Silva O Estado Luiz Mauricio Pirati
 18/97 239/96 Davi Camargo de Moura Sinval Monteiro
 309/96 364/96 Manoel Inácio Carvalho Justiça Pública Hailton J.M. D'Ávila
 13/97 91/97 Izaquel Moraes Lorelene Cristina Alves Pereira
 5/98 378/97 Noemi Pereira de Oliveira Dulcineia Ribeiro Olgado
 97/97 99/97 Jorge Sebastiani Justiça Pública
 96/97 98/97 Nelson Bezerra da Silva Justiça Pública Carlos Sequeira Martins
 09/97 08/97 João Jorge de Oliveira Filho Márcia Aparecida da Silva Oliveira Carlos Sequeira Martins
 Hailton J. M. D'Ávila
 386/96 434/96 Claudinei Luiz de Oliveira Jandira Alves Ferreira
 77/96 74/96 Antonio da Silva Aparecida Rodrigues Gobbi
 Débora Cristina Gobbi Marcos N. Gomes
 1997.04-1 29/97 Naurelino dos Santos Maria Pidgurne dos Santos
 190/97 218/97 Antonio Soares Barbosa Filho
 Milton Antonio Narciso Rodrigues Fabiana da Silva Duarte
 109/96 32/95 Ivone de Jesus Carlos Henrique Smmerman Maristela Navarro
 395/96 453/96 Marcio Adriano Machado Justiça Pública Carlos Sequeira Martins
 15/98 13/98 Elias Ribeiro dos Santos Coletividade
 2/98 1/98 Paulo Teixeira Cavalcante Rosângela Aparecida Rosa Rosicléia Ceccon Maritns
 336/97 357/97 Laércio Calgario Justiça Pública Wilton Silva Longo
 65/98 55/98 Jose Daniel Soares Coletividade
 48/98 38/98 Jose Aparecido Gama de Souza Coletividade Wilton Silva Longo
 173/97 198/97 Márcia Dalsico da Silva Costa Maria Cristina Nascimento Lopes
 Hailton J. M. D'Ávila
 Marcos N. Gomes
 60/97 63/97 Nelsom melo Monteiro Meire M3ndonça Tomadon

181/97 204/97 Antonio Soares Barbosa Filho Célia Cândida da Silva Fabiana Garcia Amaral
 135/95 353/93 José Wilson Gonçalves Maria Aparecida Pilastre
 91/95 128/95 Alirio Machado Rociane Aparecida Francischine
 130/97 134/97 José Aparecido Soares Mendonça Giani Marcos dos Santos
 246/97 278/97 Lourival Antonio de Oliveira Justiça Pública João de Lourdes Braga
 98/95 215/95 Djalma Dias da Silva Tereza da Fátima Felipe
 83/96 195/94 José Teixeira Batista Maria Dolores Ferreira
 388/96 449/96 Fabio Lino de Almeida Justiça Pública Luiz Carlos Biaggi
 117/95 189/92 Edson Felix da Silva Aparecido Perugine
 Derli Vieira dos Santos Sergio Ricardo Teixeira Lima
 379/96 428/96 Rosimery Teresinha Roberto Antonio Barbizan Silva Carlos Roberto Jakimiu
 32/97 31/97 Cícero Soares dos Santos Justiça Pública X
 127/95 123/95 Valdivino Antonio de Oliveira Justiça Pública Marcus M. Gomes
 126/97 133/97 Filadelfio de Souza Justiça Pública Luiz Mauricio Pirath
 232/97 274/97 Ailton Nunes Teixeira Márcia Silvério Teixeira
 251/96 299/96 Pedro Samora Lopes Coletividade Ana Paula Cappellari
 214/97 246/96 Luiz Carlos Souza Cruz Rosângela Penes Veluce
 268/97 297/97 Roberto Matias de Souza Giovan Maia Leal Marcio Luiz Bonadio
 278/97 305/97 Anísio Ferreira Ângelo Elza Batistela
 08/98 04/98 Mauro de Freitas Alcantra
 Genair Pereira da Silva
 Amarildo Rodrigues dos Santos Justiça Pública Carlos Roberto Jakimiu
 Ana Paula Cappellari
 Adriana Mary Rocha
 218/97 248/97 Ronaldo da Silva Valter de castro Moraes
 291/97 318/97 Jucelino Rodrigues Joel Aparecido Fogaça
 19/98 11/98 Valdecir José Rodrigues Maria Rocha Beliato
 207/97 236/97 Delvira Vieira Sueli Rocha
 101/98 95/98 Jordão Manoel de Camargo Maria Francisco
 326/97 360/97 Nivonsir Alselmo da Silva Rubens Farias de Jesus Geraldo Fernandes
 361/97 Edivaldo Alves de Moraes Sueli Augusta da Conceição
 09/98 05/98 Sidnei Batista Edsomar Ancelmo da Costa Marcio Luiz Bonadio
 250/97 287/97 Ademir Alves José Manoel dos Santos
 314/97 345/97 Valdecir José de Moura João Gomes de Souza
 252/97 José Antonio Besbati Melo Vera Lucia Martins da Silva
 309/97 334/97 Israel Ferreira Salgado Valdecir de Oliveira
 205/97 234/97 Francisco Simão Neto Maria Varisto dos Santos
 315/97 344/97 Edson Batista do Nascimento Maria Madalena da Costa
 Olinda da Costa
 286/97 313/97 Maria de Fátima Couto Jurandir Soares de Araujo
 37/98 33/98 Josué Dioclecio Alexandre Marta Maria de Souza
 Maria Joana Cândido Ribeiro
 282/97 309/97 João de Oliveira de Souza Augusto Alves Valter Botan
 Maristela Navarro
 331/97 356/97 Valtinei da Cruz José Cordeiro de Paula Hailton J. M. D'Ávila
 02/98 27/97 João Ferreira da Silva Willerson Alves Madeira
 300/97 328/97 José Carlos de Andrade Maria Fátima Cajueiro
 308/97 335/97 Roberto Martins da Silva Cleonice Martins da Silva
 224/97 285/94 Emília Casado Pires Pedro Pires
 51/96 José Nilton da Silva Valdinei de Oliveira Luiz Mauricio Pirath
 21/97 264/95 Adão Edson Ferreira Colégio Tasso da Silveira
 247/97 281/97 Valter Gonçalves Gracielle Onorio
 143/97 149/97 Jose de Souza Pinto Sobrinho A Justiça Pública Valter Botan
 07/98 40/98 Ivete Rosella A Comunidade Luiz Mauricio Pirath
 136/98 126/98 Jose Rossi Carlos Pereira da Silva Luiz Mauricio Pirath e Marcio Luiz Bonadio
 269/97 298/97 Marcos Perejão dos Santos Sinval Monteiro
 99/97 106/97 Osvaldo Domingos e Minguêl Tatará Neto Jose Candido de Souza
 277/97 304/97 Jonas Victor Delvan Teixeira Cotrin
 323/97 353/97 Almi Nogueira da Silva Zilda Maria Ferreira Coelho
 321/97 349/97 Samir Hammoud Caetano Maria Dulcélina de Souza Geraldo Fernandes, Carlos Roberto Jakmii
 248/97 280/97 Zacarias dos Santos Nair Modesto de Oliveira
 82/97 85/97 José Alexandre dos Santos Valmir Cavalcante da Silva
 35/98 26/98 Cosme Alves dos Santos Antonio Alves dos Santos
 312/97 Arides Ricardo de Campos Tânia Nascimento
 56/98 44/98 Tereza Maria de Jesus Gonçalves Sueli Antonio da Silva Deusded Tavares Gomes
 257/97 287/97 Celso Agnelo da Silva Sueli Gomes Dourado da Silva Luiz Mauricio Pirath
 243/97 276/97 Antonio da Silva Claudia Sá Paz de Souza Fabiana Garcia Amaral
 132/97 140/97 Hermínio de Almeida Valéria de Souza Delfer Dolque de Freitas
 147/97 153/97 Ademir Alves Vagner da Silva Márcio Luiz Bonadio
 192/97 217/97 Deli Berto dos Santos Denis Zeni Wilton Silva Longo
 191/97 219/97 Maria Barbosa Silva Amaral Ivonilson do Amaral Hailton J. M. D'Ávila
 179/97 200/97 Evaldo Simões de Lima
 Maureci Matias Ferreira Elaine Coelho de Oliveira João de Lourdes Braga
 329/97 366/97 Elena Hermelina de Souza Tânea Cristina de Oliveira Márcia da Silva Paisana
 397/96 440/96 André Luiz Longuini Valcir Balani Adriana Mary Rocha
 304/97 330/97 Ivanide Rodrigues da Silva Aparecida Bueno Gonçalves Walter Botan
 351/96 402/96 Valter Soares Valdete Freitas Batista Soares Alberto Navarro
 175/97 196/97 Cosme Luiz da Silva Tereza da Silva Santos Márcia da Silva Paisana

47/98 41/98 José Carlos Cavalcante Adeir Vicente Gonçalves Geraldo Fernandes
339/97 363/97 Edvaldo Alves de Moraes Sueli Augusta da Conceição Maristela Navarro
55/98 46/98 Sueli Augusta da Conceição Sirlei Maria da Silva Meira
152/97 161/97 Sérgio Fiorante Zaupa Elizeu Oga Antonio Comparza de Melo
249/97 279/97 Alvaro Silas Morre Luiz Carlos Pin Lazara Cristina da Silva
39/98 37/98 Francisco Eduard Bezerra Doraci Alves da Silva Márcia da Silva Paisana
368/96 419/96 Jair de Moraes Regina Rodrigues de Oliveira
Rosilene Castilho Regina Adriana Mary Rocha
145/97 146/97 Rosa da Silva Timóteo Ivone Cardoso dos Santos
25/97 24/97 Rosinaldo da Silva José Rodrigues da Cruz Maristela Navarro
07/97 11/97 José Carlos de Andrade Everton Aparício da Cruz Rosecléia C. Martins
22/98 19/98 Manoel Lacerda Viana Fabiano Ferreira de Oliveira José Rubens Gonzaga
392/96 451/96 Amanda Aparecida Costa Criston Paulo dos Santos Ana Paula Cappellari
306/97 331/97 Maria das Graças Ferreira Adriana Squerique dos Santos Ana Paula Cappelli
396/96 418/96 Adenilson Correia Elizabete Cordeiro dos Santos Rosecléia C. Martins
17/98 08/98 Agnaldo Pereira dos Santos Elizabete da Silva Márcia da Silva Paisana
364/96 414/96 Marinez Pereira Bebastiani Geraldo Padiál Maristela Navarro
347/96 397/96 Arlei Varotto Julicene Pereira da Silva Wilton Silva Longo
284/97 315/97 Jonas Pereira do Evangelho Domingos Cavalieri Wilton Silva Longo
392/96 416/96 Augusto Pereira da Silva Otília Francisca da Silva
25/98 20/98 Sivaldo Silva de Souza Luiza Ana de Souza Ana Paula Cappellari
16/98 14/98 Conceição Paulino Gonçalves Abel Domingues de Souza Rosecléia C. Martins
12/98 09/98 Cícero Francisco da Silva Denis Zenin
215/97 245/97 Marcelo de Andrade e Silva Maria de Lourdes Lourenço Rosecléia C. Martins
137/97 151/97 Donizete dos Santos Roseli Ramos Luiz Mauricio Pirath
146/97 152/97 Ivando Pereira Filho Donizete dos Santos Franco
58/98 168/98 Elias José Branco
Silvio Joaquim Santana Antonio Francisco Irmão
189/97 215/97 João Antonio Garozzi Claudemir Milano Carlos Sequeira Martins
332/96 384/96 Milton Virgolino dos Santos Adelaide da Silva Marcio Luiz Bonadio
210/97 239/97 Márcia Regina Dalose Busquini Carla Fernanda Rosa Rezende Wilton Silva Longo
49/97 50/97 Paulo Sérgio Guiselim Primo Guiselim
381/96 433/96 Lúcio Barbosa dos Santos Irineide Inácio Adriana Mary Rocha
372/96 424/96 Adão Dornela da Costa Sirlei Aparecida Andretto Maristela Navarro
153/97 162/97 José Soares Vieira Filho Rubens Messias de Aragão Maristela Navarro
12/97 20/95 José Soares da Silva Joaquim Cajá Romilda Leite de Moraes
121/97 127/97 Genival Alves de Lima
Antonio Rodrigues da Silva Salvador de Brito Gondim Valter Botan
14/98 16/98 Loires Jakimiu
Orestes de Oliveira Gustmann Amantino Falix Machado Carlos Roberto Jakimiu
71/97 201/97 Jovelino Alves Mendonça Ana Maria dos Santos João de Lourdes Braga
40/97 39/97 Alcides Bioni Amilton Ferreira Macorin Albino Dechiche
14/97 05/97 Gilmar Borges Maria Rodrigues da Cruz
47/97 55/97 Josiane Fausta Ribeiro Lucia de Souza Pinto Milano Marcio Luiz Bonadio
48/97 51/97 Zilda Rufino da Silva Lima Angélica Cayres Macedo Carlos Sequeira Martins
50/97 57/97 Vanderlei Brandão Amâncio Aparecida Izabel Miranda Maristela Navarro
310/97 338/97 Antonio Soares Barbosa Filho Juvenal Santos Meira Wilton Silva Longo
149/97 158/97 Ronaldo da Silva Juraci Alves da Silva Marcus Nobrega Gomes
90/98 78/98 Paulo Gonçalves de Oliveira Geny Aparecida da Silva
79/98 72/98 Marcos Antonio Teixeira da Silva Valdevino Barbosa
182/97 205/97 Valdomiro Lourenço dos Santos Paulo Crispim Carlos Roberto Jakimiu
91/98 86/98
Jose Antonio Augusto da Costa
Cícero Luiz Algusto Ivonete Maria Gomes
216/97 243/97 Fátima Marina Arauzo Zaramelo
Ilson Antonio Zaramelo Maria Aparecida da Silva
Valdir Donizote Lopes Hailton J. M. D'Ávila
251/97 Florisvaldo Alves Pereira Izelda Rodrigues Salomão João de Lourdes Braga
255/97 289/97
Cícero Viana Ferreira Justiça Pública
Jose Quaresma Carlos Roberto Jakimiu
131/97 227/97 Aparecido Celestino Avelino Rodrigues Salomão
297/97 325/97 Douglas Dias da Silva Adriel Farias dos Santos Adriana Mary Rocha
31/98 32/98 Carlos Eduardo de Souza Aurélio Carlos de Souza Rosecléia Cecon Martins
76/98 69/98 Antonio Ribeiro Osvaldo Dias de Souza
370/96 423/96 Antonio Matias Rosângela Ferreira de Oliveira Carlos Roberto Jakimiu
244/97 275/97 Antonio da Silva Roseni da Silva
221/97 253/97 Jazona Andrade da Silva Valdecir Andrade da Silva Wilton Silva Longo
262/97 299/97 Reginaldo Moreira de Souza Neide do Santos Geraldo Fernandes
16/97 14/97 Nelson da Silva Maria Lourdes Antonio de Carvalho Maristela Navarro
147/97 197/97 João Alfredo Alberto Edson Jose de Souza Valter Botan
177/97 194/97 Lucinéia Firmino Lopes
Terezinha Firmino Lopes Andréia da Silva Ribeiro

Alessandra Ribeiro dos Santos Carlos Sequeira Martins
50/98 39/98 Flavio Evangelista de Oliveira Elaine Cristina dos Santos
28/97 27/97 João Carlos Furquim Souzelaire Mara da Silva Rosecléia Cecon Martins
185/97 208/97 Valter Viera Vilela Valdemir Alonso Aparecido Albino Dechiche
234/97 272/97 Maria de Fátima Francisco Couto Cristina Santiago Rosecléia Cecon Martins
188/1997 364/97 Luiz Carlos de Melo Maria Helena Caloro Ana Paula Capellari
334/97 359/97 Antonio Pereira da Silva Alessandra Ferreira dos Santos Valter Botan
289/97 310/97 Ivonilson do Amaral Claudinei de Oliveira Carlos Roberto Jakimiu
274/97 305/97 Enesor Guarneri Gilberto Francisco Alves Valter Botan
267/97 298/97 Carlos Macedo Otacílio Andrade de Araujo Carlos Sequeira Martins
263/97 294/97 Marcos Andrade Farias
Castorino Aparecido da Silva Valdecir Vieira Valter Botan
José Rubens Gonzaga
043/97 047/97 Noé Ferreira da Cruz Carla Aparecida Pacheco
270/97 295/97 Oviedo Pereira da Conceição Valdemir José Pedroso Marcus N. Gomes
273/97 302/97 Carlos Lima Braga Helio Aparecido Correia Marcus N. Gomes
163/97 180/97 Maria Barbosa Silva Amaral Joana Figueiredo do Amaral Wilton Silva Longo
Hailton J. M. D'Ávila
324/96 377/96 Teresa Dias da Silva Lenita Joves Lima Marcunsini Rosecleia Cecon Martins
Marcus N. Gomes
119/97 125/97 Maria Olímpia Ibiapino Maria de Fátima de Carvalho João de Lourdes Braga
201/97 232/97 Cleverson Bertolli Silvano Ferreira dos Santos Carlos Roberto Jakimiu
148/97 165/97 José Carlos de Lima Osvaldo dos Santos Rosecleia Cecon Martins
246/96 297/96 Rogério Antonio Rinaldi Hamilton Pinto Cardoso Dirceu Frederico Osmar José Serraglio
017/97 015/97 Antonio Rocha Filho
Maria de Lourdes Raimundo Carvalho Nelson Silva Maristela Navarro
318/97 341/97 Donizete dos Santos Lucinéia Fermio Lopes Luiz Mauricio Pirath
355/96 407/96 Paulo Teixeira Cavalcante Márcia Berto da Costa Coelho Deusdedit A. Gomes
Carlos S. Martins
350/96 401/96 Wilson de Andrade Ana Lucia Caetano Hailton J. M. D'Ávila
226/97 256/97 Paulo de Almeida Edson José de Souza João de Lourdes Braga
401/96 443/96 Pedro Lino Pombes Larissa Brito de Souza Pontes Rosecleia Cecon Martins
288/97 311/97 Antonio Soares Barbosa Filho Paulino Costa Wilton Silva Longo
064/98 056/98 José Daniel Soares
João Francisco da Silva Coletividade
302/97 332/97 Carlos Alberto Campos Romilda Leite de Moraes
363/96 417/96 Elizeu Carlos Lima Justiça Pública Marcus N. Gomes
202/97 229/97 Wilson José de Andrade Reginaldo Paulo dos Santos Ana Paula Capelari
1998.003-5 75/98 Osmar Dias de Souza Mariza da Silva Machado Geraldo Fernandes
333/97 354/97 Nazira Nunes Barbosa Leonora Batista Ferreira dos Santos Carlos Roberto Jakimiu
129/97 136/97 João Batista de Jesus Ruth Nicolino de Jesus Carlos Sequeira Martins
280/97 307/97 Élson Costa da Silva Lucilene Aparecida da Silva Hailton J. M. D'Ávila
281/97 308/97 Lourdes Souza de Oliveira Rosa Aparecida Gonçalves João de Lourdes Braga
141/97 155/97 Valdecir José dos Santos Mauro Antonio da Silva Adriana Mary Rocha
256/97 288/97 Ezequias Domingos Maria das Dores de Souza Maristela Navarro
057/98 043/98 Joaquim Quirino Vieira Serli Ribeiro Vieira Márcia da Silva Paisana
230/97 267/97 José Aparecido Percim Marcos Rogério dos Santos
1997.3-3 210/97 Sebastião Carlos Neves Aginaldo Viana Rodrigues João de Lourdes Braga
67/97 69/97 Adenil Lourenço da Silva Alceu de Freitas Márcia da Silva Paisana
61/98 51/98 Delair Maximo Marçal Antonio Batista de Oliveira
24/98 23/98 Devair Aguera Josué da Cunha Souza Aparecido Albino Dechiche
285/97 314/97 Marcelo Alves Novais Chacon Flavinho Gasparino Oliveira de Souza Valdecir Pagani
44/97 52/97 Marcio Roberto da Silva Roseli Zeferino dos Santos Rosecleia Cecon Martins
365/96 415/96 Antonio Silveira Filho Sergio marques de Godoy Carlos Sequeira Martins
212/97 243/97 Jorge Ramos da Cruz Fátima Gloria da Silva
184/97 207/97 João Gregório da Silva Valdecir Galbiati Jenecy Oliveira da Silva
176/97 195/97 Claudinei Ribeiro da Silva Maria José da Cruz Luiz Mauricio Pirath
117/97 124/97 Cleuza Messias de Oliveira Terezinha Rodrigues Damasceno Roscléia Cecon Martins
194/97 220/97 Givaldo da Cruz dos Santos
Vera Lucia da Silva Sirlei Camargo Soares Maristela Navarro
Luiz Mauricio Pirath
195/97 223/97 Valdenir Luchtembergh Marcio Alberto Luchtemberg Marcio Luiz Bonadio
151/97 160/97 Ronaldo da Silva Justiça Pública
01/2008 Ronaldo da Silva Justiça Pública
062/98 50/98 Clarice Latorre Rosemare Coes Teixeira Marcio Batista da Silva
064/97 070/97 Marcos Vieira de Melo Lourival Pereira Bispo

081/98 170/98 Marcos Vieira de Melo Adonias de Oliveira

José Lopes Neto

084/96 91/96 Marcos Vieira de Melo Justiça Pública

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. CUMpra-SE. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2011. Do que para constar, Eu

JANDIRA DELLALIBERA. Secretária designada pela Portaria nº 23/08, o

digitei e subscrevi.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

Diretora do Fórum Em Exercício

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE GIOVANI DELMAR M. DOMENIGHI, brasileiro, CPF 462.512.190-68, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 114/2006 de Busca e Apreensão** requerido por **CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA, a Citação de GIOVANI DELMAR M. DOMENIGHI**, para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente ou ainda no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69, referente a Busca e Apreensão do veículo **MARCA NEW HOLLAND, MODELO COLHEITADEIRA, ANO/MODELO 1985, MODELO 4040, CHASSI 54850106**. E para que chegue ao conhecimento do requerido **GIOVANI DELMAR M. DOMENIGHI, brasileiro, CPF 462.512.190-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte dois (22) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010). E eu

Aleteia R. Santos - E. Juramentada o Subscrevi.

Autorizado pela MM Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: FLAVIA CRISTINE DA CRUZ

Autos: Processo-Crime nº 2010.406-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **FLAVIA CRISTINE DA CRUZ**, brasileira, nascida aos 12/01/1989, natural de Curitiba/PR, filha **JOÃO BATISTA DA CRUZ** e **HILDA APARECIDA MARQUES DA CRUZ**, residente na Rua São Geremias, nº 78, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h40min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: MARIA APARECIDA LIMA JESUS

Autos: Processo-Crime nº 2010.481-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **MARIA APARECIDA DE LIMA JESUS**, brasileira, nascida aos 03/02/1970, natural de Tijuca do Sul/PR, filha **LUIZ CARLOS DE LIMA** e **SOFIA MESSIAS DE LIMA**, residente na bairro Campestrinho, fundos da casa nº 3110, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h15min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: ELZA DA CRUZ

Autos: Processo-Crime nº 2009.1042-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ELZA DA CRUZ**, brasileira, nascida aos 15/09/1956, natural de Mandirituba/PR, filha **ANTONIO HONORIO DA CRUZ** e **AMELIA DA CRUZ**, residente na Rua Principal do Rio da Varzea, s/nº, Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h30min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias**

Réu: NADIR NASCIMENTO MACHADO DAS NEVES

Autos: Processo-Crime nº 1999.210-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **NADIR NASCIMENTO MACHADO DAS NEVES**, brasileiro, nascido aos 25/12/1961, natural de Agudos do Sul/PR, filho **MANUEL MACHADO DAS NEVES** e **MARIA DAS DORES DOS SANTOS NEVES**, com endereço anterior na Rua Visconde do Cerro Frio, nº 22, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, em atenção ao respeitável veredicto do Colendo Tribunal do Júri, impõe-se JULGAR procedente a denúncia como efeito de CONDENAR o acusado **NADIR NASCIMENTO MACHADO DAS NEVES** como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I, III e IV do Código Penal. (...) Aplica-se a circunstância atenuante da confissão perante a autoridade policial (art. 65, III, "d", do CP). Sendo assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixada a pena superior a 08 (oito) anos, além de desfavoráveis os requisitos subjetivos da reprovabilidade, das circunstâncias de dissimulação e motivo repugnante (art. 33 do CP), fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprido na Penitenciária Central do Estado. P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 16 de Dezembro de 2010. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e

onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: TANIA CLAUDIA DETRO FERREIRA

Autos: Processo-Crime nº 2010.102-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **TANIA CLAUDIA DETRO FERREIRA**, brasileira, nascida aos 01/08/1986, natural de Curitiba/PR, filha ANTONIO ROMERO FERREIRA e SILVIA DETRO, residente na Rua Assis Chateaubriand, nº 61, Angico, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h35min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Vítima: LEIA ELI DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2010.807-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **LEIA ELI DOS SANTOS**, brasileira, nascida aos 09/05/1990, natural de Curitiba/PR, filha PEDRO CANDIDO DOS SANTOS e TEREZINHA ELI RODRIGUES, residente na Rua TR. Gaivota, nº 83, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h25min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Vítima: PRISCILA PRADO GUIMARÃES

Autos: Processo-Crime nº 2010.836-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **PRISCILA PRADO GUIMARÃES**, brasileira, nascida aos 19/04/1984, natural de Curitiba/PR, filha ADÃO ALVES GUIMARÃES e IDIONE PRADO GUIMARÃES, residente na Rua Coleirinho, nº 21, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h10min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

Adici **EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias**

Réu: ALEXSANDRO RAFAEL POLL

Autos: Processo-Crime nº 2005.045-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALEXSANDRO RAFAEL POLL**, brasileiro, nascido aos 08/11/1983, natural de Toledo/PR, filho de GLACI POLL, com endereço anterior na Rua Seringueira, nº 69, Eucalipto, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o réu ALEXSANDRO RAFAEL POLL, como incurso das penas do artigo 155 "caput" do Código Penal. (...) Sendo assim, agravo a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando a precária situação econômica do réu. b) regime inicial: Considerando que o réu é reincidente, a despeito de fixada inferior a quatro anos e, por outro lado, sendo requisitos subjetivos desfavoráveis ao réu, sobretudo circunstâncias da infração e personalidade, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprido na Penitenciária Central do Estado. P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 11 de Janeiro de 2010. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: ELIANE APARECIDA RIBEIRO

Autos: Processo-Crime nº 2010.797-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a **ELIANE APARECIDA RIBEIRO**, brasileira, nascida aos 25/12/1978, natural de Curitiba/PR, filha de MARIA APARECIDA RIBEIRO e DARCI RIBEIRO, residente na Rua São Leonardo, nº 286, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **04 de Março de 2011**, às **14h20min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)

Adi **EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias**

Réu: CÍCERO PEREIRA FILHO

Autos: Processo-Crime nº 2003.53-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CÍCERO PEREIRA FILHO**, brasileiro, nascido aos 19/01/1981, natural de Presidente Prudente/SP, filho LAERCIO PEREIRA FILHO e JUVELINA LEVINO PEREIRA, com endereço Rua Eritréia, nº 331, Santarém, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se julgar parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o réu CÍCERO PEREIRA FILHO como incurso nas penas do artigo do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. (...) Não havendo outras circunstâncias atenuantes e agravantes, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, do 2º do art. 157 do Código Penal, pois praticada a infração mediante concurso de agente. Sendo assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), já que nenhuma lesão provocou nas vítimas, resultando na pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multas, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos diante da situação econômica do réu. Ainda que não fixada a superior a oito anos, como se trata de réu reincidente e, ainda, a vilania de comportamento e as circunstâncias da infração, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena, a ser cumprida na Penitenciária Central do Estado. P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 11 de Janeiro de 2010. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para

que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Auxiliar Administrativo, o escrevi e subscrevi.

GABRIELA DA VEIGA

Auxiliar Administrativo (Portaria nº 03/2010)
cionar um(a) Conteúdo

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS.

Réu(s): FERNANDO ROCHA DA SILVA	Autora: Justiça Pública
Processo Crime nº: 1998.600-9	
Finalidade: INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇAM PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.002,36 (UM MIL E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

RÉU(S):
FERNANDO DA ROCHA, BRASILEIRO, SÓLTEIRO, RELOJÓEIRO, NATURAL DE TOLEDO-PR, NASCIDO EM 20/19/1979, FILHO DE VANDIR ROCHA DA SILVA E MARIA DO SOCORRO DA SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **17/01/2011**. Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI

Escrivão Designado

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS.

Réu(s): PEDRO MARQUES CERANTO	Autora: Justiça Pública
Processo Crime nº: 2005.4707-6	
Finalidade: INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇAM PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 207,41 (DUZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

RÉU(S):
PEDRO MARQUES CERANTO, BRASILEIRO, CASADO, COMERCIANTE, NASCIDO EM 07/07/1963, NATURAL DE UMUARAMA/PR, PORTADOR DO RG Nº 3.449.463-0/PR, FILHO DE ARLINDO CERANTO E ANA CERINA MARQUES CERANTO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de**

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **17/01/2011**. Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI

Escrivão Designado

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS.

Ação Penal nº	2008.4598-2	Autora: Justiça Pública
Réu/Indiciado:	CLOVIS DE ANDRADE FARIA , brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2.259.232/PR, natural de Florai/PR, filho de Deusderi Rodrigues Faria e Maria de Andrade Faria, nascido em 14/05/56, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade:	INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S) PARA QUERENDO REQUERER RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE À FIANÇA PRESTADA NOS SUPRACITADOS AUTOS.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) citada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1001, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, para que tendo interesse, se manifeste acerca do interesse em ter restituído os bens apreendidos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **17/01/11**. Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI

Escrivão Designado

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS.

Processo Crime nº	2004.2884-3	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu/:	GELSON DE OLIVEIRA OBRIGÃO , brasileiro, nascido em 24/11/1978, portador do RG 8.845.32/PR, filho de Osvaldo Carporviski Obregão, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	02/03/2009	
Artigo:	121. § 2. incisos IV e V. do CPB.	
Pena Imposta:	Prej.	
Regime:	Prej.	
Sentença:	JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU GELSON DE OLIVEIRA OBRIGÃO.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **17/01/2011**. Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI

Escrivão Designado

Edital de Citação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **TERCEIRA VARA CRIMINAL**
EDITAL DE CITAÇÃO - CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº	2009.9000763-Autora: Justiça Pública
Réu:	MARCELO MACHADO.
Qualificação da(o/s) Ré(u)s:	MARCELO MACHADO , brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 27/01/1988 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Marcia de Fátima Machado, atualmente em local incerto e não sabido.
Infração/Art.:	Art. 157, § 2º, inciso II, do CPB.
Finalidade:	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS OFEREÇA DEFESA POR ESCRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 361, 363, §1º, 396 E 396-A DO CPP, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DATIVA.
PRAZO:	10 (DEZ) DIAS.

O **Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o/s) ré(u)s citada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a(o/s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 361, 363, §1º, 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso a(o/s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (dez) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **17/01/2011**. Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, Auxiliar Administrativo, digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI
Escrivão Designado

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **TERCEIRA VARA CRIMINAL**
EDITAL DE CITAÇÃO - CITAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº	2009.5313-8 - Autora: Justiça Pública
Réu:	EVANILDO DOS ANJOS.
Qualificação da(o/s) Ré(u)s:	EVANILDO DOS ANJOS , brasileiro, casado, caminhoneiro, Portador do RG nº 6.812.976-1/PR, nascido em 14/11/1977 em Guaraniáçu/PR, filho de José dos Anjos e Maria da Glória dos Anjos, atualmente em local incerto e não sabido.
Infração/Art.:	Art. 306 da Lei 11.705/2008.
Finalidade:	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS OFEREÇA DEFESA POR ESCRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 361, 363, §1º, 396 E 396-A DO CPP, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DATIVA.
PRAZO:	10 (DEZ) DIAS.

O **Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o/s) ré(u)s citada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a(o/s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 361, 363, §1º, 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso a(o/s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº

9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (dez) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **17/01/2011**. Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, Auxiliar Administrativo, digitei.

DYEGO JOSÉ ZANINI
Escrivão Designado

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

PROCESSO nº. 492/2008, de Ação de Interdição, que Maria Lourdes Lui move contra Mario Lui, para interdição de MARIO LUI - CAUSA: Retardo Mental Moderado-Comprometimento significativo do comportamento (CID F 71.1). LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA MARIA LOURDES LUI, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 3.312.865-7, inscrita no CPF/MF nº 016.608.789-00, residente e domiciliada na Rua Nereu Ramos, nº 400, no Município de Renascença, nesta Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Francisco Beltrão, 11 de janeiro de 2011.

WILMA TITON ALINE KOENTOPP
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

GOIOERÊ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO: SEBASTIÃO SÉRGIO DE MEDEIROS

PROCESSO: PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO, nº.470/2007

REQUERENTE(S): COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

REQUERIDO: PAULO MACIEL DE MEDEIROS e SEBASTIÃO SERGIO DE MEDEIROS.

VALOR: R\$-1.000,00.

PETIÇÃO INICIAL(parte): "DOS FATOS". A requerente contratou com o requerido crédito destinado a financiamento de cotas partes representado pela CRH nº. 95/178, pelo valor original de R\$ 13.646,17, que deveria ter

sito adimplido nas datas aprazadas. Ante o exposto a fim de prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, e, não desejando fazer uso, por ora, do processo de conhecimento pelo rito adequado, para reaver a quantia que lhe é devida, requer a notificação do requerido e seu avalista.

OBJETIVO: para que fique(m) NOTIFICADO dos termos do PROTESTO INTERRUPTO DE PRESCRIÇÃO.

Aos 08 de Outubro de 2010. Eu, (JEAN CARLO FAVA), Escrivão Designado, que o digitei e Subscrevi.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direi

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS JULIANO BORBA SIQUEIRA - ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO ANTONIO RICIERI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR LUCAS MARTINS DE TOLEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 04/09, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que Agrícola Vassoler Ltda move em face de Gilberto Antonio Ricieri. Pelo presente fica o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, brasileiro, casado, agricultor, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO da penhora realizada sobre o seguinte bem: Parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Gilberto Antonio Ricieri, sobre o lote de terras nº 142-A-1 com a área de 20.278,87 m², subdivisão do lote nº 142-A, da Gleba Patrimônio Cambé, no Município e Comarca de Cambé-PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1.530 do CRI da cidade de Cambé, avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que conta com as seguintes benfeitorias: 1- Uma casa de madeira, coberta de telhas francesas, contando com 04 cômodos e banheiro, em mal estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00; 2- Uma tulha de madeira, coberta de telhas francesas e parte Eternit, em mal estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 3- Uma casa de alvenaria de tijolos, coberta de telhas Eternit, contando com 05 cômodos forrados, banheiro azulejado e com lajem, varanda coberta com telhas eternit em bom estado de conservação, sendo que no porão da casa contém um salão com piso acimentado, tudo em bom estado de conservação e uma piscina com aproximadamente 20,00 m², azulejada, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 35.000,00. Valor Total da Avaliação: R\$ 150.000,00 - Parte ideal avaliada (50% de 13): R\$ 25.000,00, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, para que querendo, apresentar embargos. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2010 (dois mil e dez). Eu _____ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

LUCAS MARTINS DE TOLEDO, JUIZ DE DIREITO

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.
FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TRANSPORTADORA AMPARO LTDA. - COM O PRAZO DE 30 DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO DA PENHORA de r\$670,31, do Banco do Brasil S.A. da conta 5000106668805, podendo querendo opor embargos em 30 dias. tudo nos autos abaixo:

EXECUTIVO FISCAL - N. 36/1989

EXEQUENTE -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO - TRANSPORTADORA AMPARO LTDA.

Fica o devedor, através de seu representante legal, intimado da penhora havida, podendo opor embargos em 30 dias. As. Christian Leandro P. de C. Oliveira. Juiz de Direito. Guaira 14/01/2011.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

ÚNICA VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.

Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ROBERTO CARLOS DO PRADO

PRAZO (90) NOVENTA DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **ROBERTO CARLOS DO PRADO**, filho de João Maria do Prado e Veroni Ferreira do Prado, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 08/02/2008 foi **CONDENADO a pena de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade**, nos autos de Processo Crime n.º 2004.069-8, por infração ao art. 155 caput do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por

autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO

ÚNICA VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.

Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RENATO DOS SANTOS PINTO

PRAZO (90) NOVENTA DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **RENATO DOS SANTOS PINTO**, filho de Sebastião dos Santos e Célia Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 29/07/2010 foi **CONDENADO a pena de 01 (um) ano e 09 meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime Semi-aberto**, nos autos de Processo Crime nº 2008.093-8, por infração ao art. 155 caput do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por

autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.

Fabiane Piana Tomazzini

Escrivã Designada EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU SÉRGIO DA LUZ LOURENÇO

PRAZO (90) NOVENTA DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SÉRGIO DA LUZ LOURENÇO**, filho de José da Luz Lourenço e Ana Catarina Lourenço, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 28/06/2010 foi **ABSOLVIDO**, nos autos de Processo Crime n.º 2008.103-9.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por determinação portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL**COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.****Fabiane Piana Tomazzini Escrivã Designada EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MAURI VERNE.**

PRAZO (30) TRINTA DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MAURI VERNE**, filho de Mario Verne e Hermínia Paes Verne, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO QUE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE SÃO PAULO/SP, nos autos supra.**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, , Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO**ÚNICA VARA CRIMINAL****COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.**

Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JAIR SCHARDOSIM DE BITTENCOURT.

PRAZO (60) SESENTA DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAIR SCHARDOSIM DE BITTENCOURT**, brasileiro, filho de Arino Gomes de Bitencourt e Alzira Schardosim de Bitencourt, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 05/11/2007, foi de ofício **DECRETADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA**, nos autos de Processo Crime n.º 1999.18-5, que a Justiça Pública move por infração ao art. 333 caput do CP.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada Criminal digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por autorização portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL**COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.**

Fabiane Piana Tomazzini

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO (15) QUINZE DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JUAREZ DE SOUZA**, filho de Cícero Agostinho de Souza e Conceição Nogueira Agostinho, nascido aos 17/01/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA**, pelo presente **INTIMADO**, de que foi designado **o dia 19 de Janeiro de 2011, às 09hs**, para Julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime nº 1997.04-1.DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e onze. Eu, **Fabiane Piana Tomazzini**, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO**ÚNICA VARA CRIMINAL****COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.****FABIANE PIANA TOMAZZINI - Escrivã Designada EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ISAIAS CARNEIRO DOS SANTOS**

PRAZO (10) DEZ DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ISAIAS CARNEIRO DOS SANTOS**, filho de Anastácio Carneiro dos Santos e Jorgina Silva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 116,66 (cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), bem como das custas processuais no valor de R\$ 236,16 (duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), nos autos de Processo Crime nº 2006.051-9.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, , Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por autorização Portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO**ÚNICA VARA CRIMINAL****COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.**

Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ODAIR JOSÉ CAVALLI.

PRAZO (60) SESENTA DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ODAIR JOSÉ CAVALLI**, brasileiro, filho de Maximino Cavalli e Maria aparecida Cavalli, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 27/09/2010, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V ambos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2003.019-0.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada Criminal digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por autorização portaria 07/2010

Edital de Citação - Criminal**PODER JUDICIÁRIO****ÚNICA VARA CRIMINAL****COMARCA DE GUARANIÁÇU-PR.****EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU ROGER AMADEU VEIGA PRAZO DEZ (10) DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIÁÇU NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ROGER AMADEU VEIGA**, brasileiro, solteiro, natural de Rolândia/PR, CPF 040781339-08, RG. 7222794-8/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP**; bem como **CIENTIFICA-LO** de que, **caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstância de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo.**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu _____,

Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

FABIANE PIANA TOMAZZINI

Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

ALCIDES SCISZOVIKI

(Justiça Gratuita)

Autos nº 953/2009 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Curadora: JULIA SCISLOVSKI FERREIRA

(Adv. Dra. Rosângela dos Santos Virmond)

Interdito: LACIDES SCISZOVIKI

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 953/2009 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR que tem como requerente JULIA SCISLOVSKI FERREIRA e requerido ALCIDES SCISZOVIKI, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis, em virtude de ser portador de anomalia psíquica. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora JULIA SCISLOVSKI FERREIRA, (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2.010). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penas e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LEANDRO JOSE DE ALMEIDA**, Cad. 142.659, filho de Alceu Antonio de Almeida

e Rozi Aparecida Vieira de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da **pena de multa no valor de R\$ 79,44 (setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) ou requeira o parcelamento**, referente aos autos de Execução de Sentença n. 12545/07 (PCr 2003.130-7 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR), sob pena de execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de janeiro de 2010. Eu _____ Dan Junior Alves, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi.

Christine Kampmann Bittencourt

Juíza de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge nº 1.330 - Tele/fax nº (41) 3472-1001, CEP 83.280-000

www.assejepar.com.br

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

Edital de citação do requerido Espólio de CONSTANTE EUGÊNIO FRUET e JENY ROSLINDO FRUET, representado pelo inventariante FERNANDO ROSLINDO FRUET, extraído dos autos de ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, registrado e autuado sob nº 223/2010 (Número Unificado 0007553-61.2010.8.16.0088), movida por KÁTIA SIMONE SATO contra Espólio de CONSTANTE EUGÊNIO FRUET e outros, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de trinta (30) dias. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem principalmente o requerido Espólio de CONSTANTE EUGÊNIO FRUET e JENY ROSLINDO FRUET, representado pelo inventariante FERNANDO ROSLINDO FRUET, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, e, conforme respeitável despacho de fls. 28, tem o presente a finalidade de CITAR o requerido Espólio de CONSTANTE EUGÊNIO FRUET e JENY ROSLINDO FRUET, representado pelo inventariante FERNANDO ROSLINDO FRUET, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC) conforme transcrição que adiante segue: "EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CIDADE DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. KÁTIA SIMONE SATO, brasileira, solteira, maior, comerciária, portadora da RG/PR: 6.081.109-1/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 804.508.579/72, residente e domiciliada na travessa Ferreira do Amaral nº 117, bloco B, apartamento, 601, bairro da Água Verde, Curitiba, Paraná (CEP 80.620-090), por intermédio do seu procurador judicial infra assinado (conforme instrumento de mandato, cópias da identidade, CPF e comprovante de endereço, em anexo), com escritório profissional sito na Av. Winston Churchill n.º 149, térreo, bairro do Capão Raso, Curitiba, Paraná (CEP: 81.130-000 e Fone: 41 - 3026-7299/3022-7787), onde normalmente recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, para propor a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL Em desfavor dos ESPÓLIOS DE CONSTANTE EUGÊNIO FRUET e JENY ROSLINDO FRUET, neste ato representados legalmente pelo seu inventariante FERNANDO ROSLINDO FRUET, brasileiro, inscrito no CPF/MF: 034.673.849/00, o restante da qualificação ignorado, com domicílio comercial sito na avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes nº 801, conjunto 76, bairro do Portão, Curitiba, Paraná (CEP: 80.320-300 e Fone: 41 - 3078-7195), com fulcro no art. 16, do Decreto-Lei nº. 58, de 17 de dezembro de 1937, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.014 de 27 de dezembro de 1973 e outros dispositivos pertinentes à matéria e, ainda, em especial, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e requerer: I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS: I - Que inicialmente a parte requerida, transferiu por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, Contrato nº 8286, datado de 04/03/1998 o imóvel, objeto desta adjudicação, em favor do Sr. HEUZE VEIGA JUNIOR, pelo preço de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), que foi pago em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), tendo iniciado em 30/03/1998 e findado em 28/02/1999, sendo que o referido pacto foi devidamente registrado no Registro de Imóveis de Guaratuba, Paraná; II - Seguindo, para todos Os efeitos legais e com base nas determinações do vigente Código de Normas

deste Estado, passamos a descrever todas as características e confrontações do imóvel que consta na matrícula 42.578 do Registro de Imóveis de Guaratuba, Paraná, objeto desta demanda, nestes termos: "IMÓVEL: Lote de terreno nº 10 (dez), da Quadra nº 27 (vinte e sete), da Planta "PARQUE BALNEÁRIO COROADOS", sito no lugar denominado "Sesmaria do Estaleiro ou São João", no Município e Comarca de Guaratuba-Pr, medindo 12,00 metros de frente para a Avenida Foz do Iguaçu, com 30,00 metros de fundos, confrontando de um lado com o lote nº 12, pela lateral direita de quem de frente olha o imóvel, e de outro lado confrontando com o lote nº 08, pela lateral esquerda, e fundos com o lote nº 09, com a área de 360,00 M² (conforme certidão do registro de imóveis, em anexo). III - Com efeito, o citado adquirente e compromissado na negociação (Sr. HEUZE), cedeu de modo definitivo e à vista, todos os seus direitos do mencionado lote de terreno para a ora requerente, em data de 06 de julho de 2009, através do seu procurador público, Sr. Oslei Honorato de Oliveira, com toda a anuência e concordância da parte adversa, por intermédio de Termo de Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda, ficando demonstrado de modo cabal, que o referenciado imóvel estava quitado junto a parte ré (conforme termo de cessão, procuração pública e certidão, em anexo); IV - Desde então, a parte requerente e sua família vem utilizando o imóvel regularmente, livremente e sem qualquer oposição de terceiro ou outrem, como dona do uso, gozo e domínio do referenciado lote de terreno, situação esta de fato e de direito que é respeitada por todos; V - Cabe declinar, que na mencionada transferência de todos os direitos do compromisso de compra e venda do Sr. HEUZE para a pessoa da autora, a parte requerida prometeu no prazo máximo de 30 (trinta) dias a entrada para Escritura Pública de Compra e Venda definitiva que possibilita o necessário registro, o que tranqüilizou esta compradora e ora postulante; VI - No entanto, a parte requerente viu o prazo vencer sem ter uma posição concreta, pois o seu intuito único é a outorga da Escritura Pública de Compra e Venda definitiva, do citado imóvel (leia-se o Lote de terreno nº 10 (dez) da Quadra nº 27 (vinte e sete) da Planta PARQUE BALNEÁRIO COROADOS, objeto da adjudicação em destaque, com o seu consequente registro perante o Registro de Imóvel competente da Comarca de Guaratuba, Paraná, assim sendo, procurou por todos os meios possíveis a parte requerida, porém não alcançou êxito em suas tentativas, não restando outro modo a não ser o apelo a este D. Juízo Cível para se obter a decantada e necessária Carta de Adjudicação. 2. DO REQUERIMENTO FINAL: "It positis", respeitosamente REQUER se digne Vossa Excelência, conforme preceitua os artigos 278 "usque" 278 do CPC, deferir: a) Que seja procedida a citação da parte requerida no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, inicialmente por carta (art. 221, I do CPC), para comparecer à audiência de conciliação ou instrução e julgamento a ser designada por Vossa Excelência, na forma do art. 2987 do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação, pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC), se negativa a citação via correio, desde já, a parte requerente solicita a sua renovação por Carta Precatória para o Município de Curitiba, Paraná, a ser realizada por Oficial de Justiça; b) Seja ao final, julgado integralmente procedente a ação, em análise, na qual se pede a homologação por Carta de Adjudicação do imóvel adquirido pela parte autora, através da futura e r. sentença monocrática, com todas as cominações legais, tais como custas processuais e verba honorária no percentual que melhor aprover o D. Juízo e, ato contínuo, a ordem de confecção da necessária Carta de Adjudicação com a obrigação do Cartório de Registro de Imóveis cancelar a averbação AV-1/42.578 do Protocolo nº 50.420 de 24/04/1998; c) A produção de todo o gênero de provas em direito admitidos, em especial, o depoimento pessoal do representante legal dos espólios, ora inventariante, testemunhal com apresentação tempestiva de rol (ora dispensado pela prova robusta de documentação inclusa com a peça vestibular, com a faculdade de arrolar as testemunhas, se necessário, no momento oportuno e de modo tempestivo), junção de novos documentos, desde que pertinentes, pericial grafotécnica com apresentação oportuna de quesitos e outras que se fizerem convenientes para o deslinde do feito; d) Ocorrendo a hipótese da citação ocorrer por Carta Precatória, através de Oficial de Justiça, desde já, requer a faculdade do § 2º do artigo 172 do nosso Codex Processual, quando a declinada diligência e também para todas as posteriores, se existirem; e) Para efeitos meramente de alçada, dá-se o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nestes termos, Pede e Espera Deferimento. Curitiba, 19 de maio de 2010. (as) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA - OAB/PR 19.227." NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (ART. 285 E 319, DO CPC). DESPACHO: "Autos nº 0007553-61.2010.8.16.0088 Tendo em vista a ausência de endereço do requerido, defiro o pedido supra. Expeça-se edital para a citação do requerido. Ficam os presentes intimados. (as.) PRISCILLA SHOJI WAGNER - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados e, principalmente, do requerido Espólio de CONSTANTE EUGÊNIO FRUET e JENY ROSLINDO FRUET, representado pelo inventariante FERNANDO ROSLINDO FRUET, ficando devidamente CITADO para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, oferecer contestação, sob pena de revelia e reputar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 7 de janeiro de 2011. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
PRISCILLA SHOJI WAGNER
Juíza de Direito

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, Meritíssimo Juiz Substituto desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t.c. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2005.126-2, que a Justiça Pública move contra Adilson Carlos Santos, Diogo Cristiano Siqueira Anati, Ozeias Luciano Pereira, Paulo Sergio Siqueira, Ricardo Luiz da Silva e **ALEX ALVES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 03/06/1982, filho de Donizete Alves de Carvalho e Cazilda Borges dos Santos, como incurso nas sanções do Artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal Patrio, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus Adilson Carlos Santos, Diogo Cristiano Siqueira Anati, Ozeias Luciano Pereira e Paulo Sérgio Siqueira, pelo crime de receptação o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolver o réu Ricardo Luiz da Silva pelo crime de roubo o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP e CONDENAR o réu ALEX ALVES DE CARVALHO, nas penas previstas no art. 157, II e V do Código Penal...** Passo a dosimetria da pena ... A mingua de outras causas especiais de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa... considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado... Para início do cumprimento da pena imposta, fixo o regime SEMI-ABERTO..."(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 18 dias do mês de janeiro do ano 2.011. Eu _____ (Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
-Juiz Substituto-

IBIPORÃ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): LIDERMÉDICA COM.E ATAC.DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ.nº 02.966.311/0001-35; AUTOS Nº 525-36.2010.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R\$.16.476,67, que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a LIDERMÉDICA COM.E ATAC.DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA; Nº(S) E NATUREZA DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S): 02940444-5, referente ao ICMS de 08/2009; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, o valor supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 14 de janeiro de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELISIO CROZERA
Juiz de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES JOSÉ CARLOS DA SILVA e SANDRA MARA WICHNEVSKI DA SILVA (PRAZO DE 30 DIAS). O DOUTOR LEONARDO SOUZA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 676/2007, em que é Requerente: PNEUFORTE COMÉRCIO E RECAPAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.805.922/0001-76, com sede na BR 277, Km 345, Vila Carli, Guarapuava - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO LOCALIZADO EM NHAPINDAZAL, NESTA CIDADE DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 2.890,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Werner Roepke - CREA/PR 7846-D; tendo por confrontantes: JOSÉ CARLOS DA SILVA, SANDRA MARA WICHNEVSKI DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS PORTELA e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA e seus respectivos cônjuges, se casados forem; C I T A o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA e Sra. SANDRA MARA WICHNEVSKI DA SILVA, PARA QUE NA QUALIDADE DE CONFRONTANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO, QUERENDO, CONTESTEM A REFERIDA AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES NA PETIÇÃO INICIAL. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial dos confrontantes JOSÉ CARLOS DA SILVA e SANDRA MARA WICHNEVSKI DA SILVA, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e onze (14.01.2011). Eu, _____ *Adrieli Maria Lupes, Auxiliar Juramentada*, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: LEANDRO GABRIEL MARTINS.

Processo Criminal nº. 2005.621-3.

Prazo: 90 (noventa) dias.

O Doutor Christina Palharini Martins, Juiz Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **LEANDRO GABRIEL MARTINS, RG: 9.462.820/PR**, brasileiro, solteiro, rurícola, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 15/05/1983, filho de João Batista Martins e Berenice Pereira Martins, atualmente foragido desta cidade, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65-verso). Que nos autos de **2005.621-3**, desta Vara, foi o mesmo julgado em data de 07/10/2008, e condenado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o regime ABERTO o inicial de cumprimentos da pena, o 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos o valor de cada dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, na razão de uma hora por dia, em entidade assistencial indicada por ocasião da audiência de advertência. Expediu-se este, pelo qual fica

o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Marcos Antônio Barbosa Pereira), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
Christian Palharini Martins
JUIZ SUBSTITUTO

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná
Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940
Rosane Aparecida de Barros
Titular

"= Edital de **INTIMAÇÃO** do genitor **VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS** com prazo de 20 (VINTE) DIAS.- ="
A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**, autuado sob o nº **232/2.009**, em que é requerente **KUETLY MAYZA RODRIGUES DOS SANTOS** tendo este com finalidade de **I=N=T=M=A=R**, o genitor da requerente Sr. **VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS**, filho de Nelson Rodrigues dos Santos e Eulália Oliveira dos Santos, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, de que encontra-se tramitando nesta Vara Cível e Anexos, os autos em epígrafe, em cujos autos a genitora da parte autora alega que o nome da requerente era para ser registrado **MAYSA KETLIN RODRIGUES DOS SANTOS**, pois o marido queria Ketlin e ela queria Maysa. Ocorre que o pai foi até o cartório e registrou **KUETLY MAYZA**, o Ketlin ainda de forma errônea, pelo que solicita a requerente a retificação a incorreção apontada na certidão de nascimento para que conste corretamente o nome da mesma, sendo a grafia correta a de; **MAYZA RODRIGUES DOS SANTOS**, estando referidos autos à disposição para querendo manifeste quando ao pedido, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, advertindo-se que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos quatorze de Janeiro de 2010. a) **Patrícia Roque Carbonieri. Juíza de Direito.-**

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Dr. Manoel Pedro, 2011 - Lapa - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

Intimação de Emerson Luiz de Melo, para que fique ciente que nos Autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 0002327-30.2010.8.16.0103, em que é reclamante

Amadeus Afonso dos Santos, foi lavrado Termo de Penhora dos valores bloqueados em sua conta bancária, e, ficando, ainda, INTIMADO para que, querendo, apresente impugnação no prazo de dez dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. JUSTIÇA GRATUITA, por tratar-se de diligência do Juízo. Lapa, 17/01/2011.

Eu, _____, Secretária, o digitei e subscrevi.

SCHEILA HORNUNG

Secretária

(autorizada conforme portaria nº 21/2010)

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CIVIL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação do réu Sr. FRANCISCO DONIZETE BOENG OU SEUS SUCESSORES E EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.. Prazo 30 (trinta) dias.

A Exma. Dra. MARCELA SIMONARD LOUREIRO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei etc... faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o réu Sr. FRANCISCO DONIZETE BOENG ou seus sucessores, bem como terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem querendo, os autos nº 416/2010 de USUCAPIÃO em que é autores: JOSÉ CARLOS GOMES MAGALHÃES e sua esposa TEREZINHA TONIAL GOMES MAGALHÃES e réu: FRANCISCO DONIZETE BOENG, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pelos autores), conforme resumo a seguir transcrito: DOS FATOS: os requerentes há mais de dez anos mantém posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, de "Um imóvel urbano, com área total de 675,00m² (seiscentos e setenta e cinco metros quadrados) objeto da matricul nº 26.153, livro 2-1-E-U, folha 125, constituído pelo lote 10, da quadra 114, na Rua Santana, 1662, centro, do quadro urbano desta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, confrontando-se à FRENTE: medindo 15,00 metros, confronta-se com a Rua Santana; FUNDOS: medindo 15,00 metros confronta-se com o lote nº 14, todos da mesma quadra; LADO DIREITO: medindo 45,00 metros, confronta-se com o lote nº 11; LADO ESQUERDO: medindo 45,00 metros, confronta-se com os lotes nº 07, 08 e 12". Referidos limites e confrontações foram extraídos da Planta Oficial, elaborada pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR. Referido imóvel encontra-se registrado em nome de FRANCISCO DONIZETE BOENG, sendo que este há muitos anos não mais se encontra residindo em Laranjeiras do Sul. Desde que os autores se emitiram na posse do referido imóvel, isso no final do ano de 1993, passaram a possuí-lo com "animus domini", ou seja, possuindo-o como seu, mansa e pacificamente, até a presente data, caracterizando-se neste ato continuado a intenção de ter a coisa como própria. Oportuno observar que a referida posse, foi transmitida pela falecida Sra. Ana Maria Tonial, sendo que esta recebeu o referido imóvel do Sr. Antonio Tonial e seu esposo Gentile Moro Tonial, através de Escritura Pública de Doação, celebrada com reserva de usufruto vitalício, em 02/12/1993. Porém, esse documento somente foi registrado junto ao CRI em 17/03/2006. Assim, em tendo os requerentes utilizado o imóvel para sua própria moradia e de sua família tem direito de requerer o usucapião previsto no artigo 1238 do CC/2002.

DO PEDIDO: Citação: dos requeridos, confinantes e cônjuges. Intimação: das Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal e do Ministério Público. Requer a produção de todas as provas admitidas em lei e a procedência dos referidos. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (a) Marília A. de Paula Piovesan -adv.

DESPACHO: 1)- Cite-se pessoalmente a pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel e os confinantes, e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, também o réu caso não seja encontrado para citação pessoal (artigos 942, II e 232, IV), para contestarem a ação no prazo de 15 dias- CPC art. 297. 2) Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse no feito a União, o Estado e o Município- art. 942 § 2º., encaminhando-lhes cópia da inicial, mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. 3) Nomeie, curados aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o Dr. Elio João Antunes. Cientifique-se-o. 4) intime-se o Ministério Público. 5) Intime-se. Em, 16/12/2.010 (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito.

O presente é expedido será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, aos quatorze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLARI ANTONIO ROSSA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 1994.0000006-2- PROCESSO CRIME

Réu(s): **ALOIR INGLEZ DA SILVA e CLARI ANTONIO ROSSA**

O Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu o réu CLARI ANTONIO ROSSA, brasileiro, solteiro, servente, data de nascimento 23/06/1973, 37 anos, naturalidade não consta nos autos, filho de Mario Rossa e Maria Rossa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 129/132, para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de inércia será nomeado defensor dativo. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 17 de Janeiro de 2.011. Eu _____ (Mateus da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360 - roar@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JOEL FERREIRA DOS SANTOS e NELSON CORREA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2004.0000273-9 - Processo Crime

Réu(s): **JOEL FERREIRA DOS SANTOS e NELSON CORREA**

O Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente os acusados JOEL FERREIRA DOS SANTOS (tio de Nelson Correa), brasileiro, sem qualificação nos autos, e NELSON CORREA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Rg nº 9.549.885-0, nascido em 23/07/1985, natural de Laranjeiras do Sul/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-OS para fins do Art. 396-A, do Código do Processo Penal, ou seja, que apresentem resposta consistente as alegações preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, ofertar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Processo Crime nº 2005.0000273-9, onde é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 17 de Janeiro de 2011. Eu _____ (Mateus da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECAÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE TAKATO TSUZUKI.

JUSTIÇA GRATUITA

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

Edital de anúncio de arrecadação dos seguintes bens: "1)- Data de terras sob nº. 26 (vinte e seis), da quadra nº. 53 (cinquenta e três), com a área de 246,00 m2, situada no 'JARDIM SHANGRI-LÁ', zona 'B', nesta cidade, subdivisão parcial do lote nº. 343, da Gleba Ribeirão Jacutinga, neste Município e Comarca, com as demais divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 10.678, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Londrina - PR.; 2)- Uma data de terras sob nº. 12 (doze), da quadra nº. 02 (dois), com a área de 334,80 m2, situada no 'JARDIM DO SOL', nesta cidade, da subdivisão parcial do lote nº. 343, da Gleba Ribeirão Jacutinga, neste Município e Comarca, com as demais divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 3.387, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Londrina - PR.; 3)- CAMIONETA, marca/modelo VW/KOMBI, ano de fabr./modelo 1980/1980, cor VERMELHA, à GASOLINA, renavam nº. 51.201094-3, chassi BH638999, placa AEW-6063; 4)- AUTOMÓVEL, marca/modelo VW/VARIANT, ano de fabr./modelo 1972/1972, cor GRENA, à GASOLINA, renavam nº. 51.200790-0, chassi BV127217, placa AIC-7623; 5)- CAMIONETA, marca/modelo VW/KOMBI, ano de fabr./modelo 1976/1976, cor BRANCA, à GASOLINA, renavam nº. 51.100059-6, chassi BH455730, placa AJI-4752; 6)- AUTOMÓVEL, marca/modelo VW/FUSCA 1300, ano de fabr./modelo 1973/1973, cor MARROM, à GASOLINA, renavam nº. 36.678357-2, chassi nº. BP924603, placa ADT-8113", nestes autos de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA nº 001094/2008, movida por SHINSHO TSUZUKI, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF nº. 095.406.609-04 e portadora da CI RG nº. 860.272-7-SSP/PR., em face de TAKATO TSUZUKI, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito CPF/MF nº. 188.509.019-68, portador da CI RG nº. 765.617-SSP/PR, onde foi o requerente, SHINSHO TSUZUKI (acima qualificado), nomeado curador provisório, o qual alega em síntese "que seu irmão Sr. Takato Tsuzuki encontra-se desaparecido desde o dia 25 de fevereiro de 2006, quando teria sido visto pela vizinha "Ivone" pela última vez". E, estando o ausente, em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica o ausente - Sr. TAKATO TSUZUKI, acima qualificado, chamado a entrar na posse dos bens em questão, nos termos do artigo 1.161 do CPC. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 12 de abril de 2010. Eu, _____ Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO RÉU **CELSO ARRUDA**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 1995.345-4**, em que é réu **CELSO ARRUDA**, vulgo "Pinico", brasileiro, casado, serviços gerais, filho de Orlando Arruda e de Lindalva Aparecida Arruda, natural de Rolândia-Pr, nascido aos 03/10/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **CELSO ARRUDA**, já qualificado quanto ao delito previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, c/c art. 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o

presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 17 dias do mês de Janeiro do ano de 2.011. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, DO RÉU **SÉRGIO BRATEK E OUTROS**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 2006.2998-3**, em que é réu **SÉRGIO BRATEK**, brasileiro, solteiro, filho de Felix Bratek e de Aparecida de Jesus Santos, nascido aos 04/10/1987, natural de Marilândia do Sul-Pr, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 46.997.251-8/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE A DENÚNCIA PREFACIAL para CONDENAR** o réu **SÉRGIO BRATEK**, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 29, todos do Código Penal. O réu **SÉRGIO BRATEK** foi condenado a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do réu será o **regime semi-aberto**, nos moldes do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, e a periculosidade do réu revelada durante as ações delituosas. No caso de eventual recurso, ausente no presente momento os elementos autorizadores da segregação cautelar e, até mesmo por já se encontrar em liberdade provisória, poderá apelar solto. Não é possível substituir a pena imposta por restritiva de direito nem suspender a pena, visto as circunstâncias judiciais, a quantidade da pena aplicada e haver delitos praticados com violência contra a pessoa (art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal). Deve ser descontado da pena imposta o período em que o réu foi mantido preso, durante a instrução do feito. No que se refere à pena de multa, levando-se em conta a situação econômica do réu, cada dia multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos cálculos a serem elaborados pelo contador, incluindo-se atualização monetária a partir da data dos fatos. Condeno o réu a pagar as custas processuais na *pro rata*. Em cumprimento ao art. 387, IV, do CPP, atentando-se a fixação dos valores mínimos para a reparação, passo às considerações. Exige a lei conduta diversa da realizada pelos réus, ocasionando, pela prática de seus atos, o dever de reparar a vítima pelos prejuízos suportados de cunho material e moral. A cumulação de reparação do dano moral e material não encontra mais obstáculos. A própria Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V e X garante a indenização pelo dano material e moral. Assim, para estipular o valor mínimo na referida sentença faz-se necessário elementos probantes que demonstrem os reais e efetivos prejuízos suportados pela vítima. No que toca ao dano extrapatrimonial, carece os autos de provas capazes de fundamentarem eventual valor mínimo de ressarcimento. Já quanto ao dano material depreende-se que os bens foram ressarcidos, pelo que não há valor mínimo de reparação a ser fixado." Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente ficam INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderão interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 17 dias do mês de Janeiro do ano de 2.011. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - assinado o original

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, DA RÉ **IRIS ROSELAINE GOMES DE CAMPOS**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 2003.2849-3**, em que é réu **IRIS ROSELAINE GOMES DE CAMPOS**, brasileira, solteira, do lar, filha de Euclides Ferreira de Campos e de Aparecida Gomes de Campos, nascida aos 09/07/1972, natural de Londrina-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE A DENÚNCIA PREFACIAL para CONDENAR** a ré **IRIS ROSELAINE GOMES DE CAMPOS**, nas sanções do art. 155, *caput*, c/ c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A ré **IRIS ROSELAINE GOMES DE CAMPOS** foi condenada a pena definitiva de 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do réu será o **regime aberto**, nos moldes do art. 33, §2º, "c", e §3º do

Código Penal, mediante as seguintes condições: a) Recolher-se em sua residência nos dias feriados e finais de semana e nos dias úteis das 22hs às 05hs do dia seguinte; b) Comparecer mensalmente no Juízo da execução dando conta de suas atividades; c) Não se ausentar dos limites territoriais desta Comarca, sem prévia e expressa autorização judicial. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, conforme o art. 44, §2º, primeira parte, do Código Penal, com as advertências do §5º do mesmo artigo e *Codex*. A pena restritiva de direitos será prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, na razão de 01 (uma) hora-tarefa por dia de condenação, em dias e horários que não prejudiquem a jornada de trabalho da ré, nos moldes do disposto no art. 46, §§1º, 2º e 3º do Código Penal. O patronato deverá indicar a entidade pública perante a qual a ré cumprirá a prestação de serviço e proceder a fiscalização, encaminhando relatório à este Juízo. No caso de eventual recurso, tendo em vista a fixação do regime aberto, inclusive com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se pode exigir a prisão para apelar, o que importaria em medida mais gravosa do que o regime prisional fixado; Quanto à pena de multa, levando-se em conta a situação econômica da ré (comerciante), cada dia multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos cálculos a serem elaborados pelo contador, incluindo-se atualização monetária. Em cumprimento ao art. 387, IV, do CPP, atentando-se a fixação dos valores mínimos para a reparação, passo às considerações. Exige a lei conduta diversa à que realizada pela ré, ocasionando, pela prática de seus atos, o dever de reparar a vítima pelos prejuízos suportados de cunhos material e moral. A cumulação de reparação do dano moral e material não encontra mais obstáculos. A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V e X garante a indenização pelo dano material e moral. Assim, para estipular o valor mínimo na referida sentença se faz necessário elementos probantes que demonstrem os reais e efetivos prejuízos suportados pela vítima. No que toca ao dano extrapatrimonial, carece os autos de provas capazes de fundamentarem eventual valor mínimo de ressarcimento. Já quanto ao dano material depreende-se que os bens não chegaram a ser retirados pelo acusado portanto, não há valor mínimo de reparação a ser fixado. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais." Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente ficam INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderão interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 14 dias do mês de Janeiro do ano de 2.011. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - assinado o original

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, **BRUNO INÁCIO BORGES E KAMILA MONTEIRO DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **BRUNO INÁCIO BORGES**, brasileiro, convivente, vendedor, nascido aos 09/05/1982, natural de Londrina-Pr, filho de Sérgio Borges e de Neuma Inácio da Silva Borges, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 8.505.123-7/PR; **KAMILA MONTEIRO DA SILVA**, brasileira, convivente, filha de Nivaldo Menezes Monteiro e de Joyce Meire da Silva, portadora da Cédula de Identidade sob RG n. 9.896.422-3/PR, nascida aos 21/05/1988, natural de Vila Velha-ES, como se encontram os denunciados em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-OS e INTIMA-OS PARA APRESENTAREM RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, segundo o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME**, sob nº. **2010.4042-9**, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "FATO 01: No dia 06 de julho de 2010, por volta das 16 horas, na Av. J.K., defronte ao numeral 635, nesta cidade e Comarca de Londrina, os ora denunciados RAONI KOHATSU, GABRIEL HENRIQUES FERREIRA, BRUNO INÁCIO BORGES e KAMILA MONTEIRO DA SILVA, agindo mediante esforços de vontades, ou seja, em concurso de pessoas, dolosamente, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude de suas condutas, tentaram subtrair para todos, de dentro de um veículo marca FIAT, modelo Elba, placas GTX-3900, de propriedade e em prejuízo da vítima **Marcos Vinícius Martins Pinheiro**, 01 (um) aparelho GPS, marca FOSTON, modelo FS-430, cor

predominantemente preta, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 01 (um) aparelho de som automotivo, marca SONY, modelo CDX-GT417UX, com sua respectiva frente removível, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 01 (um) pen drive da marca KINGSTON DATA TRAVELER, com capacidade para 2GB, cor rosa, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais); 03 (três) aparelhos receptores de sinal de TV paga, sem marca aparente, todos com lacre da empresa NET, cor preta, com seus respectivos controles remotos, avaliados em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais); e 01 (um) aparelho receptor de sinal de TV paga, da marca JERROLD GENERAL INSTRUMENT, cor preta, sem controle remoto, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23 e auto de avaliação direta de fls. 27), não tendo os denunciados conseguido consumir o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que foram abordados por policiais militares poucos minutos após o fato, sendo que a "*res furtiva*" foi apreendida em poder de todos. Ressalte-se que houve divisão de tarefas entre os denunciados, pois enquanto o denunciado RAONI ficou incumbido de retirar os equipamentos eletrônicos pertencentes à vítima de dentro de seu veículo, os demais denunciados, GABRIEL, BRUNO e KAMILA, lhe davam cobertura de dentro de um veículo FORD FIESTA, tudo visando assegurar a efetivação da subtração que, como dito, somente não se consumou porque Policiais Militares em patrulhamento presenciaram a ação delituosa e efetuaram a prisão em flagrante de todos". FATO 02: "No mesmo dia e horário supramencionados, em razão do fato anteriormente descrito, o denunciado RAONI KOHATSU, dolosamente, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, **atribui-se falsa identidade** para obter vantagem em proveito próprio, eis que visava ocultar seus antecedentes criminais, identificando-se como **Cauê Uflacker Oliveira Kohatsu**, nome de seu irmão." Estando assim os denunciados BRUNO INÁCIO BORGES e KAMILA MONTEIRO DA SILVA incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 14/Janeiro/2.011. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito Substituto- original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, **ALLAN DIEGO CORREA**, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ALLAN DIEGO CORREA**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 16/03/1987, natural de Osasco-SP, filho de Adilson Carlos Correa e de Rosa Marli José da Silva Correa, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 42.418.617-8/SP, como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-a que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME**, sob nº. **2009.4268-3**, onde foi denunciada pela prática delituosa, assim descrita: "No dia 29 do mês de maio do ano de 2009, por volta das 23h10min, o denunciado **ALLAN DIEGO CORREA**, logo depois de livre e conscientemente ingerir bebida alcoólica até se embriagar, passou a conduzir sua motocicleta da marca Honda, modelo CG-125, cor preta, placa AQF-4218, acompanhado por seu passageiro sem capacete, nos arredores da Av. Higienópolis, próximo à Boate Acústico, expondo, deste modo, a dano potencial a incolumidade de outrem, tanto que, em razão de sua anormal forma de dirigir decorrente da perda de freios morais e reflexos, policiais militares que realizavam patrulhamento avistaram-no e efetuaram a abordagem do mesmo já na Avenida Garibaldi Deliberador, em frente ao condomínio Quinta da Boa Vista. Os agentes policiais, então, prontamente submeterem o denunciado a exame 'etilométrico', o qual resultou positivo, acusando o teor de 0,82 (zero vírgula oitenta e dois) Miligramas de álcool por litro de ar expelido, correspondentes a 16,4 (dezesseis vírgula quatro) Decigramas de álcool por litro de sangue, muito superior ao máximo de 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue permitidos por lei, confirmando seu alto grau de intoxicação alcoólica, o que, ao fim, desencadeou sua prisão em flagrante delito. (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09; laudo de Dosagem Alcoólica de fl. 12; e Boletim de Ocorrência de fls. 13/140)." Estando assim o denunciado ALLAN DIEGO CORREA incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/1997. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 14/Janeiro/2.011. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), escrivão que digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito Substituto- original assinado

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO UBIRATAM ALBERTO ELIAS.

EXECUTADO: UBIRATAM ALBERTO ELIAS ira em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 311/1992 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movido por HISAO FURUTA E YOSHIKO FURUTA contra CRISTINA GAVETTI ELIAS E UBIRATAN ALBERTO ELIAS.

IMÓVEL PENHORADO (REFORÇO): "Sala nº. 02, situada no pavimento superior do Edifício Comercial AEL, com área total construída de 47.11279 m2, com as demais características, divisas e confrontações constantes da Matrícula nº. 52.492 do CRI do 2º Ofício desta Comarca, situado na Rua Pará 931 e 935, nesta cidade, avaliado judicialmente pelo valor de R\$ R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 12/08/2009".

OBJETIVO: Para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar a respeito da penhora e avaliação do bem, requerendo o que de direito, por meio de advogado, devidamente habilitado, sob pena de prosseguimento do feito, na forma da lei. Londrina, 16 de abril de 2010. Eu _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação de EVENTUAIS INTERESSADOS, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Usucapião sob nº 287/2009, em que é requerente Arildo José de Souza Ferraz e outra e requeridos Quirino Sehnen, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito: à Av. Brasil, 1.101, Centro, referente a data de terras sob nº 409, da quadra 24, com área de 1.000m², situado no loteamento sede do Município de Manoel Ribas (PR), com os seguintes limites e confrontações: frente por 20,00 metros, confronta com a Rua Dom Pedro I; fundos por 20,00 metros, confronta com a data nº 401, lado direito, por 50 metros, confronta com a data nº 408; lado esquerdo, por 50,00 metros, confronta com a data 410. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, 18 de março de 2010. Eu _____

Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida
Juíza de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os

autos nº.221/2010, de INTERDIÇÃO, em que é **requerente SILVANA PEREIRA DOS SANTOS BORGES e requerida LOURDES LUCIA BORGES DA SILVA**, sendo que, por **sentença proferida em 03/12/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de LOURDES LUCIA BORGES DA SILVA**, brasileira, divorciada, nascida em 14/11/1956, filha de ANOTNIO BORGES DA SILVEIRA e FRANCISCA BORGES DA SILVA, **cuja decisão transitou em julgado em data de 17/01/2011**, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometido, **sendo-lhe nomeado sua curadora, a senhora SILVANA PEREIRA DOS SANTOS BORGES, brasileira, casada, portadora do RG n. 5.359.728-9 SSP/PR**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e onze (2011).

Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON)

Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

RÉU(S): RICARDO LYRA DAIM

O Doutor Mauricio Boer, MM. Juiz Direito da Vara Criminal da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a RICARDO LYRA DAIM, brasileiro, portador da RG. 1.231.730/DF., inscrito no CPF, 513.574.707-97, filho de Marly Lyra Daim, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responda por escrito à acusação que lhe foi feita nos autos de PC 2000.2-0, incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8176/91 cc.artigos 29 do Código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, será afixado e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, (Edson Felipe Migliori, Escrivão designado, subscrevo.

Mauricio Boer (Juiz de Direito)

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Processo-crime nº 2010. 5496-9

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **RAFAEL ANTONIO ORIGUELA-RG não definido nos autos**, nascido aos 25.08.1991, natural de Cuiabá-MT, filho de Divanir Firmino Origuela, tido como residente na Rua Universo, 1803, Jd. Universo, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 17 de janeiro de 2011. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.255.960/0002-34 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação de INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.255.960/0002-34, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, comparecer perante este Cartório da 4ª Vara Cível, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, onde se processa EXECUCAO FISCAL n.º 672/2009 que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA e SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO, e efetuar o pagamento do débito de R\$ 117.585,10 (cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), com os acréscimos legais a serem apurados no referido processo. Se não pagar, serão penhorados e leiloados, tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "Cobrança de ICMS e Multa de ICMS, referente aos meses de Outubro de 1999, Janeiro e Fevereiro de 2000, conforme certidões de dívida ativa n.º 02728974-6, 02735955-8 e 02738673-3, respectivamente". Maringá, 13/10/2010. Eu, FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi.

FERNANDO SÉRGIO LOPES

Escrivão Designado

assinado conforme portaria n.º 01/2010

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO RELATIVA DE VITOR FERREIRA DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 154/2010** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra VITOR FERREIRA DA SILVA, que por respeitável sentença de fls. 50/52, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA, em data de 21/09/2010, cujo decisório transitou em julgado em data de 03/11/2010, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO RELATIVA** da parte Requerida: **VITOR FERREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 1007143/RO, filho de João Vitor da Silva e Benedita Emilia Ferreira, nascido em 10/11/1948, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **JORDANA DE OLIVEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF nº 038.208.309-10, portador do RG nº 7.366.289-3, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de alcoolismo, encontrando-se relativamente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 26 de novembro de 2010. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.**ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA**
JUÍZA DE DIREITO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMIN JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550

Aristóteles Coelho Rosa Júnior

Escrivão Criminal

Prazo: 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora CRISTINE LOPES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Pedido de Concessão de Medida Protetiva n.º 2010.1920-9, Requerido: CLAUDINEI GONÇALVES, filho de Etelvina Ferminiano Gonçalves e Pedro Gonçalves, tendo como vítima: JUCIMERI DE SOUZA AMORIM, INTIME-SE o requerido, por edital com prazo de vinte dias, da decisão que deferiu o pedido de medidas protetivas, determinando que o requerido deve deixar imediatamente o lar, podendo levar consigo somente objetos de uso pessoal; proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, em distancia inferior a 100 metros, bem como comunicar-se com os mesmos, pelo prazo de três meses. Ultrapassado tal período sem qualquer agressão, cessa a proibição. O descumprimento poderá ensejar a sua prisão preventiva.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 1º de outubro de 2010. Eu, _____, Marcelo Stempniak, Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

ESCRIVÃO CRIMINAL - PORT. 02/09

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Edital de citação das acusada(s) ausente(s), ANA CLAUDIA CARDOSO, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, natural de Honório Serpa/Pr, nascido em 09.02.1992, filho de Waldomiro Cardoso e Placedina da Aparecida Gonçalves Cardoso; EBERTON LUIZ BEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Pinhão/Pr, nascida em 05.11.1985, portadora da CI-RG nº 8.776.917/Pr, filha de Maurílio Beira e Neuza do Belém Amaral, atualmente em lugar incerto e não sabido, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para que **no prazo de 10 (dez) dias**, responda a acusação por escrito através de advogado, bem como, querendo, apresente o rol de testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como especifique as demais provas pretendidas, ficando ainda, pelo presente **intimado(s)**, ciente de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do presente processo, sob pena do processo seguir a revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado, bem como não poderá mudar(em) de residência ou dela se ausentar(em), por mais de **08 (oito) dias**, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s), bem como para que constitua defensor, sob pena de ser-lhe nomeado um pelo Juízo e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Criminal n.º 2011.6-2, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado(s) ANA CLAUDIA CARDOSO e EBERTON LUIZ BEIRA, a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 29, ambos do Código Penal, todos do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato: "Fato 1: No dia 06 de novembro de 2010, por volta das 23hrs30min, em frente ao CTG, situado na rua Nossa Senhora da Glória, bairro São José, neste município e comarca de Pinhão/Pr, o denunciado RONALDO JOSÉ OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, uma motocicleta, marca Kasinski, modelo 125 CC, cor prata, ano 2008, placa ARU 7850, de propriedade da vítima Amilton dos Santos, avaliada em R\$ 2.910.00 (dois mil, novecentos e dez reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10 e auto de avaliação de fls. 39. **Fato 2:** No dia 10 de novembro de 2010, por volta das 22hrs30min, em um bar localizado na Rodovia PR 170, Km 85, localidade de nova Divinéia, neste município e comarca de Pinhão/Pr, os denunciados RONALDO JOSÉ OLIVEIRA, EMERSON FERNANDO BEIRA, EBERTON LUIZ BEIRA e ANA CLAUDIA CARDOSO, todos com vontade livre e conscientes, um aderindo a conduta do outro, previamente determinados, reuniram seus esforços e mediante grave ameaça eempresenda com a utilização de armas de fogo, sendo uma espingarda e dois revólveres e de uma arma branca, do tipo faca e violência consciente em agredirem mediante chutes e tapas as vítimas Cristiane Fátima Chalus, Fernando

Carneiro de Camargo, Margarete Bueno e Silva Martins, subtraíram para todos, com ânimo de assenhoramento definitivo: um aparelho celular, marca Midi Japan, cores preto e vermelho, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), de propriedade da vítima Cristiane Fátima Chalus; R\$ 80,00 (oitenta reais) em pecúnia, documentos e chaves do veículo VW/Gol, de propriedade da vítima Fernando Carneiro de Camargo; um aparelho celular, marca Midi Japan, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de propriedade da vítima Silvia Martins, um relógio marca Orient, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e um celular marca motorola, de propriedade da vítima Jocimar Luis de Almeida; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, um cheque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), um aparelho celular, marca samsung, cinco litros de whisky, doze litros de vinho, dois litros de conhaque, um perfume, de propriedade da vítima Margarete Bueno. **Fato 3:** No dia 10 de novembro de 2010, em horário não esclarecido, na residência localizada na rua João José Zattar, s/nº, neste município e comarca de Pinhão/Pr, o denunciado RONALDO JOSÉ OLIVEIRA, de forma livre e consciente, possuía, no interior de seu quarto, três cartuchos de calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. **Fato 4:** No dia 10 de novembro de 2010, em horário não esclarecido, na residência situada na rua das pitangueiras, s/nº, bairro Bitur, neste município e comarca de Pinhão/Pr, o denunciado EMERSON FERNANDO BEIRA, de forma livre e consciente, possuía, uma arma de fogo, tipo espingarda, sem marca e sem calibre especificado, eficaz para realização de disparos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Ficando ciente(s) de que não constituindo advogado(s), ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ficar suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Juíza do Feito: Dra. Renata Ribeiro Bau. Pinhão, 14 de janeiro de 2011. Eu, (Telma Ap. Gawron Stresser), Escrivã, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 012/91.

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 20 (vinte) dias.

Edital de intimação de sentença do acusado ausente, MARCELO CARLETI, brasileiro, casado, comerciante, natural de Apucarana/PR, nascido em 30.10.1978, filho de Jaime Carleti e Elza Custódio Carleti, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 2004.64-7, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado(s) MARCELO CARLETI, NEORALDO DA COSTA e WILSON BORGES, a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, a qual os pronunciou, para serem julgados pelo Tribunal do Júri. Bem como para querendo, interponha recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Juíza do Feito: Dra. Renata Ribeiro Bau. Pinhão, 22 de dezembro de 2010. Eu (Telma Ap. Gawron Stresser), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação da sentença do acusado ausente, NIRCEU SILVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, nascido em 27.12.1963, filho de Áureo Leite Martins e Cristiana da Silveira Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 2002.92-9 autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado(s) NIRCEU SILVEIRA MARTINS, a que responde(m) como incurso nas sanções do artigo 168, "caput" do Código Penal Brasileiro, a qual o julgou impropriedade a pretensão formulada na denúncia, para o fim de absolver o réu. Ficando ciente ainda, que poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. Juíza do Feito: Dra. Renata Ribeiro Bau. Pinhão, 11 de janeiro de 2011. Eu (Telma AP. Gawron Stresser), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 012/91.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Drª. Lilian Resende Castanho, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pirai Do Sul, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **PEDRO DE ALMEIDA**, brasileiro, portador do RG n.º 4.234.898-8PR, casado, aposentado, nascido aos 13/02/1960, filho de Lariano de Almeida e de Maria Geni Ferraz, sendo que atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) o(s) acusado(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito acusação que lhe foi feita nos autos de processo crime nº 2006.18-7, responde por infração as sanções do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997, oportunidade em que o acusado poderá arguir as matérias constantes nos §§do mesmo artigo, requerendo provas, bem como poderá arrolar testemunhas, que deverão ser indicadas ao Juízo até cinco dias antes da audiência. Ciente, ainda, do contido no § 2º do art. 396-A, do Código de Processo Penal: "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo citado, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2011. Eu _____ Luiz Evandro Coelho de Abreu, escrivão que o digitei e subscrevi.

Lilian Resende Castanho

Juíza de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO PEREIRA GOMES e (esposa se casado for) e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**

PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 25955/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerida por ELIZEU CUTODIO PEREIRA e OUTRO contra JOÃO PEREIRA GOMES, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote urbano de nº 117, QUADRA 10, Guaíra, Oficinas, com forma irregular e área total de 411,98m², situado no lado impar da numeração predial distante 27,80m da Rua Julio Viana de Azevedo, "; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2010.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **IVO MARTINS BARRETO, SENY PEDROSO BARRETO e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**

PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 10337/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerida por JOCILENA APARECIDA GINÇALVES e OUTRO contra IVO MARTINS BARRETO e OUTRO, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Transcrição nº 11.324, L3-I, lote nº 10, quadra nº 02, quadrante S-E, situado no jardim Barreto, Olarias, O imóvel encontra-se no lado impar da numeração predial do logradouro denominado Eunice dos Reis, perfazendo uma área e 462,00m²"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2010.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE **TRANSPORTES RAIZ LTDA**, CNPJ/MF nº 02838246/0001-62 e **RODRIGO BARBOSA DE SOUZA**, CPF/MF nº 024.082.099-19, **PRAZO 20 DIAS**.

AUTOS: 339/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Débito no valor originário de **R\$ 2.196,54 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Ponta Grossa, 22 de novembro de 2010.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006**

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE DORVALINO DANI, PARA CONHECIMENTO DE CONFINANTES E EVENTUAIS INTERESSADOS.

PRAZO 20 DIAS

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 719/2009 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes AMADEU PEDROSO DOS SANTOS e OUTRA e requerido DORVALINO DANI, objetivando seja-lhes declarado o domínio do seguinte imóvel: "lote 13ª da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, de formato irregular, situado no lado ímpar da Rua Jacob Fantich, distante 32,40m da Rua Querência do Norte, medindo 15,00 de frente para a rua Jacob Fantich; do lado direito de quem da rua olha, mede 33,00m, confrontando com o lote 12 da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, de propriedade de Josiane Vandoski Taborda; deflete; do lado esquerdo de quem da rua olha, mede 32,80m, confrontando em parte com o lote 1A da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, com proprietário desconhecido e em parte com o lote 2ª da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, com proprietário desconhecido; fechando o perímetro, mede nos fundos 14,40m, confrontando em parte com o lote 5 da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, de propriedade de Nanci Maria P. Rodrigues e em parte com o lote 6 da quadra 3 da Vila Odete, de propriedade de Leoni Antunes da Silva, perfazendo área de 483,15m², e CITA-OS, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dez.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

Edital de Intimação**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL**

EDITAL INTIMAÇÃO DE **CARLOS BERNARDO STOCKLY**, CPF/MF Nº **150.138.559-34**

PRAZO 20 DIAS

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, INTIMA a (o) executada (o) **CARLOS BERNARDO STOCKLY**, inscrito no CPF/MF sob nº 150.138.559-34, sem endereço conhecido, da penhora efetuada mediante bloqueio ON-LINE, que recaiu sobre o valor de **R\$ 10.634,21 (dez mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos)**, nos Autos nº 34/1997 de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA contra CARLOS BERNARDO STOCKLY.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria nº 001/2006

Edital Geral**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL****EDITAL SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(art.1.184 do CPC)

AUTOS Nº: 917/2009.

NOME DO INTERDITO: MARIA IZABEL MEDEIROS.

NOME DO CURADOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS DIAS.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Desenvolvimento mental incompleto (retardo mental).

LIMITES DA CURATELA: Interdição total para a prática de atos jurídicos ordinários.

DATA DA SENTENÇA: 19 de agosto de 2010.

Ponta Grossa, 15 de dezembro de 2010.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juiza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(a)s réu(rés) **MARCUS FELIPE DE SOUZA SILVA**, brasileiro, nascido em 31/01/1997, com demais qualificações desconhecidas, CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (**por advogado**), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Ação de Guarda de Menor, sob nº **16.037/2010**, em que é Autor(a-as-es) Casturina de Souza. Ponta Grossa, 09 de dezembro de 2010. Eu, Simone Bueno, Auxíliar Juramentada, que digitei, conferi e subscrevo.

SIMONE BUENO

Auxiliar juramentada

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA 01/2005

2ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR****Cartório do 2º Ofício Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A/S) HERDEIRO (A/S) ANGELA APARECIDA SCZEPANEK, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do (a/s) herdeiro (a/s) ANGELA APARECIDA SCZEPANEK, da presente Ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO sob n.º 0018367-48.2010.8.16.0019 que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, dos bens deixados por BRONISLAU SCZEPANEK, em que é inventariante ELISETE WOSNIAK KRZYSYNSKI, dos termos do Inventário, supra referido, para querendo no prazo de 10 (dez) dias, habilitar (em)-se e requer (em) o que entender (em) de direito. DESPACHO DE FLS. 36: "Acolho o pedido de fl. 34, por seus próprios fundamentos. Em, *Data supra.* (a) **GILBERTO ROMERO PERIOTO - Juiz de Direito**".

Ponta Grossa, 21 de Outubro de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

IVALDO ORTIZ

Escrivão

4ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0013154-61.2010.8.16.0019, em que são requerentes, CARLOS JASDEL RIBEIRO e CLAUDIA MARA RIBEIRO, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Bento Ribeiro, 2507, Palmeirinha, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno urbano, denominado nº 09, da quadra nº 43, quadrante NO, situado nesta cidade, na Vila Palmeirinha, medindo 12,00 metros de frente para a rua Bento Ribeiro e distante da rua Apucarana 60,00 metros. Lado ímpar da numeração predial sentido Leste-Oeste confronta de quem da rua Bento Ribeiro olha o imóvel, do lado direito com a rua Irmã Noeli Maria da Silva, com a qual faz esquina, mede 35,00 metros, do lado esquerdo com o lote nº 10 de propriedade de Rogiane Hass Fischer, onde mede 35,00 metros, finalmente na linha de fundo confronta com parte do lote nº 08 de propriedade de Victor Dzulinski e Maria Elba Dzulinski, onde mede 12,00 metros. Terreno de forma retangular perfazendo uma área total de 420,00m²". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequente. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 17 de Janeiro de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevi.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA NOELI SALETE TAVARES REBACK, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0000258-49.2011.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que os genitores da infante E.A.B. de O., encontram-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** dos requeridos, **ROSEMERY APARECIDA BUENO e NILSON DE OLIVEIRA**, ambos brasileiros, ele filho de Eudenil de Oliveira e Maria de Jesus Oliveira, ela filha de Roberto Dias Bueno Sobrinho e Laurentina Borges, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, serem destituídos do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos 17 (dezesete) de janeiro de 2011 (dois mil e onze). Eu, _____, Bianca Stocco - Auxiliar Administrativa, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
JUÍZA DE DIREITO

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANO CASATI APARECIDO, COM PRAZO DE TRÊS DIAS.

O Dr. WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, com prazo de três dias, virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo correm os termos do Processo

Crime nº 2007.0000025-1, que a Justiça Pública move contra **JULIANO CASATI APARECIDO**, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Oscar Aparecido e Otília Maria Casati Aparecido, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente intima-o para os termos do **Processo Criminal nº 2007.0000025-1**, que responde como incurso nas sanções do **art. 34, "caput", da Lei nº 9.605/98**, ficando pelo presente, intimado (s) para se ver (em) processar até final julgamento ciente de que poderá (ão), no prazo de 03 dias constituir advogado a fim de apresentar as alegações finais e representá-lo nos demais atos do processo. Caso não apresente sua resposta no prazo legal será nomeado advogado para tanto, em igual prazo. Porecatu - PR, aos dezesete dias do mês de janeiro de 2011. Eu - _____ - Carla Jaqueline Galego Oliveira, Auxiliar Juramentada, o subscrevi.

WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOSÉ ELIAS PORTELA.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 111-64.2010.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): JOSÉ ELIAS PORTELA. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1147/2009, inscrita em 12/12/2009, no valor de R\$ 572,78, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 572,78. Rio Negro, 17 de janeiro de 2011. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Herdeiros de JOÃO ALIPIO.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 67-45.2010.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): Herdeiros de JOÃO ALIPIO. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1119/2009, inscrita em 11/12/2009, no valor de R\$ 966,33, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 966,33. Rio Negro, 17 de janeiro de 2011. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: TRANSPORTADORA ALTO VALE UNICARGA LTDA, na pessoa de seu sócio-administrador Sr. ALMIR SALVIO.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 116/2009.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA ALTO VALE UNICARGA LTDA. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02918375-9, inscrita em 05/05/2009, no valor de R\$ 2.946,33, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 3.074,19. Rio Negro, 17 de janeiro

de 2011. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Herdeiros de ROSA F. REWAY.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 405-19.2010.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): Herdeiros de ROSA F. REWAY. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1096/2009, inscrita em 11/12/2009, no valor de R\$ 556,41, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 556,41. Rio Negro, 17 de janeiro de 2011. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOAQUIM DOS SANTOS.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 101-20.2010.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): JOAQUIM DOS SANTOS. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1132/2009, inscrita em 12/12/2009, no valor de R\$ 616,66, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 616,66. Rio Negro, 17 de janeiro de 2011. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 01 (UM) ANO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ZENKITI TAYAMA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0000210-38.2004.8.16.0148, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, requerida por LUZIA MARTINS DE MORAES contra JOSÉ APARECIDO DE MORAES, que por parte de LUZIA DA SILVA NEVES, razão pela qual, por parte de LUZIA MARTINS DE MORAES, foi ajuizada a presente para requerer a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA do desaparecido JOSÉ APARECIDO DE MORAES, brasileiro, casado, ensacador, nascido aos 03 de março de 1959, filho de Benedito Patrocínio de Moraes e de Izabel Guerreiro Rodrigues de Moraes, alegando, em síntese, que o requerido deixou sua residência sem que se saiba de seu paradeiro, apesar das buscas necessárias da requerente e de sua família, sendo certo que 19 (dezenove) anos após o desaparecimento, a família continua sem qualquer notícia, sendo declarada a ausência do mesmo, sendo nomeado Curadora na pessoa da Srª LUZIA DA SILVA NEVES, nos termos da respeitável sentença de fls. 33/34, do seguinte teor: "Vistos, etc... Considerando relevantes os fatos expendidos na peça exordial, pela requerente LUZIA MARTINS DE MORAES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada

nesta cidade e Comarca, natural de Minas Novas/MG, nascida no dia 19 de novembro de 1947, filha de Nicolau Martins da Silva e Guiomar Xavier Martins, dando conta do desaparecimento de seu marido JOSE APARECIDO PATROCINIO DE MORAES, brasileiro, casado, agricultor, natural de São Martinho/PR, atualmente com 47 anos de idade, nascido aos 03.03.1959, filho de Benedito Patrocínio de Moraes e Izabel Guerreiro Rodrigues de Moraes, cf. assento de casamento sob n. 336, fis.98-verso, do Livro n. B/2, do Cartório de Registro Civil de São Martinho/Município e Comarca de Rolândia, que, após abandonar o lar conjugal no ano de 1985, tomou paradeiro ignorado, resultando infrutíferas as tentativas de localizá-lo, porém, deixando bens (valor existente em conta do FGTS, perante a CEF/agência local), do qual seria herdeira única (na qualidade de cônjuge [ausência de descendentes e ascendentes]), hei por bem em DECLARAR SUA AUSÊNCIA, fulcrado no artigo 1159 do Código de Processo Civil, para tanto, nomeando-se-lhe CURADORA, na pessoa da própria requerente (LUZIA MARTINS DE MORAES), visando a administração de seus bens e interesses. Tome-se o compromisso legal. Após, proceda-se a arrecadação de seus bens, forma da lei (art. 1160 do CCB). Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 94 da Lei de Registros Públicos e 1161 do Código de Processo Civil". Rolândia, 18 de Janeiro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ANTONIO ZENKITI TAYAMA Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE REUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 373/2009, de Ação de Usucapião Extraordinário, promovida por Pedro Pascoaloto Cuchi e sua mulher Iracilda Castanha Cuchi contra Dambros & Piva e Cia. Ltda., **CITAO** requerido **VALMOR QUEIROZ DE AVILA**, inscrito no C.P.F. nº 627.01.011-72, e os **REUS INCERTOS** e **DESCONHECIDOS** e eventuais **INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião Extraordinário de uma área de terras de 1.000,00 (um mil metros quadrados), que compõe o lote urbano nº 09, da quadra nº 114, com as seguintes confrontações: ao NORDESTE: confronta por linha seca com a Rua Laurindo Flávio Scopel (antiga Rua Humberto de A. Castelo Branco), na distância de 20,00m; ao SUDOESTE: confronta por linha seca com o lote nº 10 (subdivisão do lote nº 05), na distância de 20,00m; ao SUDESTE: confronta por linha seca com a Travessa Assis Valente (antiga Jorge Lacerda), na distância de 50,00m; ao NOROESTE: confronta por linha seca com o lote nº 08, na distância de 50,00m, constante da matrícula nº 768, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, interposta por Pedro Pascoaloto Cuchi e sua mulher Iracilda Castanha Cuchi, sob a alegação de que encontram-se, mansa, pacífica e ininterrupta, na posse do referido imóvel, desde o ano de 1983; conforme despacho de fls. 106, a seguir transcrito: "1. Citem-se os requeridos dos termos da inicial para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Expeça-se mandado de citação dos confinantes e respectivos cônjuges, se casados forem, do imóvel usucapiendo. 3. Intimem-se, via postal com Aviso de Recebimento (AR), as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem interesse na causa (art. 943 do CPC). 4. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público. 5. Citem-se, via edital, os réus em lugar incerto, bem como terceiros e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste, 18 de outubro de 2010. (a) Sandra Dal'Molin - Juíza de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 05 de novembro de 2010. Eu, - Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Sandra Dal'Molin
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Sandra Dal Molin, Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **GILMAR ALVES DA SILVA**, vulgo "Pescoço", brasileiro, nascido aos 30.09.1964, natural de Maravilha/SC, RG nº 12-R/1715556/SC, filho de João Batista Alves da Silva e de Reni Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2010.79-6 e N.U CNJ- 461-43.2010.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c artigo 61, II, "f" e artigo 71, "caput", todos do Código Penal, observadas as disposições da Lei nº 11340/2006- artigo 5º, II, e artigo 7º, I e II, em face da prática dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/06, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____(José Roberto Salvadori Filho), auxiliar administrativo, editei e subscrevi.

Sandra Dal Molin
Juíza de Direito

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Sandra Dal Molin, Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **ADEMAR DOS SANTOS**, vulgo "Novinho", brasileiro, nascido aos 07.11.1984, natural de Concórdia/SC, filho de Norandi dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2010.148-2 e N.U CNJ- 898-69.2010.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 15, da Lei 10826/2003, em face da prática dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____(José Roberto Salvadori Filho), auxiliar administrativo, editei e subscrevi.

Sandra Dal Molin
Juíza de Direito

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Sandra Dal Molin, Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **LUIZ CARLOS PIRES**, brasileiro, nascido aos 24.03.1979, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, RG nº 10.811.122/PR, filho de Venâncio Pires e de Olívia dos Santos Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2009.383-1 e N.U CNJ- 448-63.2009.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 214, na forma do artigo 224, "a", artigo 226, II, c/c artigo 225, §1º, I e II e 2º, todos do Código Penal, em face da prática dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos dezessete dias do mês

de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____(José Roberto Salvadori Filho), auxiliar administrativo, editei e subscrevi.

Sandra Dal Molin
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

A Doutora Camila Henning Salmoria, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 8743-24.2010.8.1.0035 - 1.262/2010 de Ação de Usucapião Extraordinário, requerido por Araci de Bastos Martins, tendo por objetivo usucapir a área de 360,00 metros quadrados, constituída pelo lote 03 da quadra 06 da planta Jardim Suíça, matriculada sob nº 59.661 da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Mário Agostinho dos Santos e Aparecida de Oliveira Santos; Acrizo David da Silva e Sueli Aparecida da Silva; Paulo Cícero Costa e Rosilene de Souza Costa, e está registrada em nome de Nadir Maria de Chagas. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, 12 de janeiro de 2011. Eu _____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010
Adicionar um(a) Conteúdo

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

A PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA

EDITAL DE CITACÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR LEONARDO SOUZA M.M JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000830-89.2010.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Jorge da Silva Santos e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "O referido imóvel tem o seu ponto de partida o marco PP, de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator), x,y (0545142,01,7188706,52), datum horizontal SAD-69 e meridiano central 51°W, a partir do qual segue confrontando com lote de propriedade de Luis Carlos Mendes no rumo 48°16'29,87"S0 com distância de 35,35m onde chega-se ao ponto P01 de coordenadas x,y (0545168,40, 7188682,99), deste ponto segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Projetada no rumo 36°27'08,25"SW com distância de 8,01m onde chega-se ao ponto P02 de coordenadas x,y (0545163,64, 7188676,55), deste ponto segue confrontando com lote de propriedade de Everton /Rodrigues no rumo 48°16'29,87"NW com distância de 36,70m onde chega-se ao ponto P03 de coordenadas x,y (0545136,25, 7188700,98), deste ponto segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Alziro Pedroso no rumo 46°06'07,14"NO com distância de 8,00m onde chega-se ao ponto PP em que se fez o princípio da presente descrição fechando o perímetro

numa área total de 287,40m2.". Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de junho de dois mil e dez. Eu, _____ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.
LEONARDO SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS
O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUÍZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000829-07.2010.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Gerson Tabora Farias e sua esposa e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: " *O referido imóvel tem o seu ponto de partida o marco PP, de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) x,y (0545168,57, 7288727,41) datum horizontal SAD-69 e meridiano central 51º W, a partir do qual segue confrontando com lote de propriedade de Osnildo Jose Mendes no rumo 48º16'87" SO com distância de 26,34 m onde chega-se ao ponto P01 de coordenadas x,y (0545188,23 , 7188709-88) deste ponto segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Projetada no rumo 36º27'08, 25" SW com distancia de 1079,m onde chega-se ao ponto P02 de coordenadas x,y (0545181,82, 7188701,20), deste ponto segue confrontando com lote de propriedade de Jorge Luiz Alves no rumo 48º 16'29,87" NW com distancia de 30,05m onde chega-se ao ponto P03 de coordenadas x,y(0545159,40, 7188721,20), deste ponto segue confrontando com o alinhamento predial da rua Alziro Pedroso no rumo 55º 57'25,06" NO com distancia de 11,09m onde chega-se ao ponto PP em que se fez o principio da presente descrição fechando o perimetro numa área total de 303,00metros quadrados.*" Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e dez. Eu, _____ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.
LEONARDO SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: JONATHAN HENRIQUE SILVA DA ROCHA. AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.455-9.
PRAZO: 30 (trinta) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JONATHAN HENRIQUE DSILVA DA ROCHA, vulgo "Tosca"** Rg nº 10.867.815-1-PR., brasileiro, solteiro, servente, filho de Nilton da Rocha e Antonia Martins da Rocha, residente em lugar ignorado, pelo presente intima-o da decisão proferida em 29/09/09, cujo resumo final é o seguinte: "**DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN HENRIQUE SILVA DA ROCHA, com fundamento**

no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Pena, face ocorrência da prescrição da pretensão punitiva". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (17.12.2010). Eu, Emerson Bonasso da Costa, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARLI DE SOUZA, na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 08/02/2011 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/02/2011 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.621-9/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por Livraria e Papelaria Tenda do Livro Ltda contra Marli de Souza.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.371,58 (um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para 28/05/2009.

BENS: 01(um) microcomputador marca positivo, nº de série1997508, cor preta, com a seguinte configuração: processador Intel Celeron D326 2,53 Ghz, 256 MB de memória RAM, HD de 40 GB, gravador de CD, fax modem de 56 Kbps, floppy disk de 1,44 Mb, mouse satelitte, 02 caixinhas de som, teclado MTECK, com monitor de tubo de imagem de 15", marca positivo, cor preta, modelo CT510P, nº de série N1CS73A924286 - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); 01(um) modem de rede DSL-500B, marca D-Link nº Anatel PO4285000105 - R\$ 80,00 (oitenta reais); 01(um) aparelho de DVD player, marca LG, com Karaokê, cor preta, modelo DV256K, nº 709AZKA40117, com controle remoto - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em 18/08/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Marli de Souza, residente e domiciliada na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2182, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Marli de Souza, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de outubro de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MAURO REGOLIN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/02/2011 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/02/2011 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.991-5/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por J.S. Carmisini & Cia Ltda ME contra Mauro Regolin.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.555,67 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado para 19/07/2010.

BENS: 01(um) tanquinho de lavar roupas, marca Atlanta Newmaq, cor branca, nº de série 722251 - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 01(uma) centrífuga de roupas, modelo Nina Soft, marca Mueller, nº de série 60.0018.011.09.04.392408 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 16/12/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Mauro Regolin, residente e domiciliado na Rua Ernesto Wierzer, 42, Jardim Independência, nesta cidade e Comarca de Toledo - PR. **ÔNUS:** não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Mauro Regolin, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de outubro de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito Supervisor

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202
Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) NORONHA & CHIARETTO LTDA - ME, por seu representante legal, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/02/2011 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/02/2011 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.531-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por Campestre Eletro-Eletrônicos Ltda EPP contra Noronha & Chiaretto Ltda - ME.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) atualizado para 22/03/2010.

BENS: 01(um) aparelho de ar condicionado, tipo split, somente com ciclo frio, com uma unidade interna e uma externa, marca Komeko, capacidade de resfriamento de 24.000 btus, cor branca, modelo KOS24FC-G2, série nº 1165519210608000089, com controle remoto - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em 27/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da representante legal da executada Sr. Neiza Terezinha de Freitas Noronha, podendo ser encontrada na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1793, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Noronha & Chiaretto Ltda ME, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de outubro de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito Supervisor

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202
Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SEVERINO KUPINSKI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/02/2011 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/02/2011 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.1375-4/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por Materiais de Construção Tijolão Ltda - ME contra Severino Kupinski.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 931,84 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para 18/05/2009.

BENS: 01(um) cilindro de oxigênio, 40 litros, 7m², cheio - R\$ 1.100,00(um mil e cem reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 17/02/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Severino Kupinski, residente e domiciliado na Rua Gabriel Delane, 727, Jd. Pancera, nesta cidade e Comarca de Toledo - PR, o bem encontra-se na Oficina Mecânica de propriedade do executado, situada na Av. dos Pioneiros, nº 134, Jd. Independência, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Severino Kupinski, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de outubro de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito Supervisor

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202
Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) DANIEL SALOMÉ MOTA e SEVERINO KRUPINSKI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/02/2011 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/02/2011 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.911-8/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por Cezar Alberto Triches contra Daniel Salome Mota e Severino Krupinski.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.540,15 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos) atualizado para 29/06/2009.

BENS: 01(um) arado pé de boi, com 3 pás - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 18/09/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Daniel Salomé, residente e domiciliado em Ouro Verde do Oeste, zona rural, Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Daniel Salomé Mota e Severino Krupinski, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de outubro de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito Supervisor

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202
Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ANTONIO JOSE LOPES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/02/2011 às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/02/2011 às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.1305-8/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por Suely Rodrigues Alves Ltda contra Antonio José Lopes.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 131,64 (cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 06/03/2009.

BENS: 01(um) televisor 14", marca CCE, cor prata, colorido, sem controle remoto, sem NE de série - R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 170,00 (cento e setenta reais) em 15/04/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Antonio José Lopes, residente e domiciliado na Rua Guatemala, 81, Ouro Verde do Oeste, Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Antonio José Lopes, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 de outubro de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito Supervisor

Diversos